



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2014 – São Paulo, segunda-feira, 16 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-14.2007.403.6107 (2007.61.07.005363-3) - ANTONIO JOSE CAZERTA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo (fls. 67 e 73) e acórdão (fl. 93), nos quais a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a apresentar o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, às fls. 99/101 a CEF afirmou já ter juntado os extratos por ocasião da proposta de acordo (fls. 56/61). Efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fl. 102). Concordância da parte autora à fl. 103, com levantamento dos honorários às fls. 104/106. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ANTÔNIO JOSÉ CAZERTA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005168-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005168-2) - SILVIA APARECIDA PADOVESI(SP257654 -

GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 73/78 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Concordância da autora com os cálculos, à fl. 80, com requerimento de levantamento por meio de alvará. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação à autora, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in

albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008226-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008226-5) - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 88: vista à parte autora para regularização de sua representação processual, se o caso.2- Sem prejuízo, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária movida por JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, em razão de não ter condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a manutenção de sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do juízo (fls. 28/31).Intimada a comparecer para a realização da perícia médica em 19/08/2010 (fl. 32), a autora não compareceu (fl. 35/v). Designou-se a realização de perícia médica em 16/09/2010 (fl. 36), a autora não compareceu (fl. 37/v). Foi juntada petição da parte autora, requerendo o agendamento de nova perícia médica (fl. 66).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 40/45).Citada, a parte ré contestou o pedido, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 47/63).Foi designada a realização de nova perícia médica em 21/07/2011 (fl.69), a parte autora não compareceu (fl. 69/v).Designou-se, mais uma vez, a realização de perícia médica em 15/03/2012 (fl. 71), a autora não compareceu (fl. 75/v).Intimação da parte autora do teor do mandado de fl. 76 (fl.76/v e 77).Petição da parte autora, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fl.80). Foi deferido o sobrestamento (fl. 81).Petição da parte autora, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias (fl.83). Foi deferido o sobrestamento (fl. 84).Foi declarada preclusa a prova pericial (fl. 85).É o relatório do necessário.DECIDO.O comportamento da requerente configura abandono do feito.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004005-09.2010.403.6107 - ADAIR BERTAGLIA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/84, que acatou a preliminar de decadência do direito da parte embargante pleitear a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Alega omissão no julgado, pois apesar deste declarar a impossibilidade de revisão da RMI da aposentadoria, deixou de apreciar o pedido relativo de reajuste do benefício.É o relatório do necessário.DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão a parte embargante. Isto porque tenho que a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Ademais, ressalto que é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, de modo que persiste a sentença tal como prolatada.Sem condenação em custas e honorários

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, pretende seja reconhecida como especial os períodos de trabalho com anotação em CTPS de 02/05/1985 a 01/10/1996, na F.S. Ferraz Engenharia e Construções Ltda., e de 06/04/2005 a 30/05/2011, na Construtora Estrutural Ltda., para que sejam convertidos em atividade comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 31). A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, pugnando pela improcedência da ação e, se procedente, pela aplicação da prescrição quinquenal (fls. 34/44). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 46/49). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 50/53). Vindos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora juntasse os laudos técnicos que embasaram os PPPs (fl. 54). Com a vinda do laudo, as partes se manifestaram (fls. 58/69, 71 e 73/75). É o relatório do necessário.

DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação a eventuais parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 11/8/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento:

STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP

(Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho pleiteados pelo autor: 02/05/1985 a 01/10/1996, na F.S. Ferraz Engenharia e Construções Ltda., como operador de máquina; e 06/04/2005 a 30/05/2011, na Construtora Estrutural Ltda., como operador mantenedor rolo compactador. Dos períodos até 28/04/1995: (02/05/1985 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelo Decreto n. 83.080 de 24.01.1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Como a função de operador de máquina, não está elencada no rol das ocupações dos decretos supracitados, necessário verificar se enquanto na atividade o requerente estava exposto à agentes agressivos. Nesse caso, o autor trouxe o PPP (fls. 23 e 24) e, atendendo determinação judicial (fl. 54), também o laudo técnico que lhe serviu como base (fls. 58/69). De certo o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Consta no PPP que o autor operava uma máquina montada sobre rodas ou esteiras e provido de uma pá de comando hidráulico, conduzindo-a e acionando os comandos de tração e os comandos hidráulicos, para escavar e mover terra, pedras, areia, cascalho e materiais similares (fl. 23). À luz do laudo técnico, seu trabalho muito se assemelha àquele exercido pelo operador de retroescavadeira, que dirige uma retroescavadeira, manejando seus controles e movimentando os implementos à medida que vão sendo adaptados ao mesmo, para movimentar e escavar a terra e opera os implementos desejados, separando os diversos tipos de acordo com o serviço a ser executado (fl. 58). Contudo, apesar dessas atividades exporem o autor a níveis de ruído acima do limite legal vigente à época, a exposição se dava de modo intermitente (item 3.7 de fl. 60 do laudo técnico), fato que, por si só, descaracteriza a especificidade da função à medida que nos termos do anexo 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 a exposição no ambiente de trabalho tem que ser permanente. Como se não bastasse, o laudo também não informa a data de sua realização. De qualquer modo, o laudo técnico apresentado demonstra que o autor não trabalhava de modo habitual e permanente exposto ao agente agressivo ruído, o que impede o reconhecimento do período de 02/05/1985 a 28/04/1995 como especial. Dos períodos posteriores a 28/04/1995: (29/04/1995 a 01/10/1996 e 06/04/2005 a 30/05/2011) necessitam dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que passou a exigir o laudo técnico. Pelas mesmas razões já expostas, o período remanescente de trabalho na F. S. Ferraz Engenharia e Construção Ltda., de 29/04/1995 a 01/10/1996, também não pode ser reconhecido como especial, de modo que ficam dispensadas maiores dilações contextuais sobre o assunto. Outrossim, tenho por não demonstrada a especificidade do período de 06/04/2005 a 30/05/2011, pois o PPP não especifica a constância do agente agressivo ruído (fls. 25 e 26), e o autor não trouxe o laudo técnico que lhe serviu com base, embora instado a tanto (fl. 54). Mesmo porque o laudo técnico acostado aos autos é relativo à empresa F.S Ferraz Engenharia e Construções Ltda., fato, aliás, que só foi possível apurar devido ao endereço (fls. 17 e 58), já que tanto o nome da empresa como o CNPJ são diferentes. Assim é que não deve ser computado como especial os períodos vindicados pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

0003720-79.2011.403.6107 - WALDAIR LOPES SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por WALDAIR LOPES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 01/09/2011. Alega, em suma, estar sem condições de continuar na lida rural por apresentar espondiloartrose. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 30 e 31). Foi realizada perícia médica, sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 39/45 e 60). A parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela sua improcedência e pela aplicação da prescrição quinquenal, de procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 48/58). Foi juntado o processo administrativo (fls. 62/66). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 77/80). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira profissional, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 39/45) que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para a função habitual de capataz e para as atividades que exijam esforço e sobrecarga da coluna lombo sacra, por apresentar espondilolistese L4-L5 e L5-S1, graus I e II, de caráter irreversível e progressivo, cujo início não foi possível detectar. Contudo, a despeito da conclusão médica favorável ao autor, observo inexistir nos autos qualquer documento recente e apto a demonstrar que continua a exercer referida função na chácara de sua propriedade, mas apenas documentos antigos, não contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Ora, o fato de ter trabalhado como peão/campeiro de 1975 a 1994, consoante se nota de sua CTPS e certidões de nascimento dos filhos (fls. 14, 15, 26 e 27), não tem força de firmar a convicção deste Juízo de que ainda continue a exercer a mesma função em sua chácara, cuja existência e propriedade, frise-se, também não restaram demonstradas nos autos. E como se não bastasse, a prova oral mostrou-se genérica demais quanto ao trabalho rural do autor como capataz posterior a 1994 (fls. 77/80), ou seja, justamente no período em que não há nenhum início de prova material nesse sentido. Ademais, enquanto a testemunha Dionísio Vanderlei Santa afirma que apenas a mulher e a filha ajudam o autor na chácara, a testemunha Aristides Agostinis alega que são apenas os filhos homens e a esposa. Aristides, inclusive, apesar de detalhista quanto ao período de trabalho do autor constante da CTPS (de 1978 a 1994), não soube precisar os períodos em que ele próprio, depoente, trabalhou na mesma época. Enfim, tudo a enfraquecer o convencimento quanto ao trabalho rural do autor posterior ao seu último vínculo com registro em carteira profissional, na função de capataz ou mesmo em regime de economia familiar. Já o fato da esposa receber aposentadoria por idade, na condição de rurícola, desde 2011 (fl. 28), não pressupõe, por si só, que o autor também seja trabalhador rural e continue nessa atividade. Diante disso, cumpre salientar que nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em suma, apesar de demonstrada a incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, não restou demonstrada sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, que fixo da data da realização da perícia (06/07/2012 - fl. 39) dada a impossibilidade do perito apurar seu início. Assim é que não comprovados pelo autor o implemento de todos os requisitos, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s)

recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde sua cessação. Alega, em suma, não ter condições de trabalhar por estar acometido de depressão, síndrome de pânico e distúrbio psicótico. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 47/49). A parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 52/62 e 65/68). Houve produção de prova pericial (fls. 67/69). A parte ré apresentou proposta de acordo munida de documentos (fls. 71/77). A parte autora informou, juntando documento, que o benefício foi suspenso pela parte ré (fls. 80 e 81). Designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, restou infrutífera (fl. 84). Manifestação da parte ré, com documentos, requerendo a cessação do benefício bem como seja declarado indevido o pagamento dos valores atrasados posteriores ao retorno do autor ao trabalho (fls. 85/102). A parte autora requer o pagamento dos valores atrasados que antecedem seu ingresso ao trabalho (fl. 104). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, decreto a revelia da parte ré, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se que os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, observo que o autor retornou ao trabalho aos 16/05/2013, conforme declaração da própria empregadora (fls. 98 e 102), de modo que a controvérsia nos autos se restringe à questão envolvendo os valores devidos até seu reingresso. Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 67/69- quesitos fls. 15, 48 e 49) que o autor está total e temporariamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho por apresentar episódio depressivo grave desde maio de 2011, cujo principal sintoma é o rebaixamento do humor. Preenchidos, pois, os requisitos legais pelo autor, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Corroborando tal assertiva, tem-se que após tomar ciência da perícia, o réu apresentou proposta de acordo, não aceita pelo autor (fls. 172/177). Quanto ao início do benefício, se mostra devido conforme requerido na inicial (item 05 de fl. 09), isto é, desde 01/12/2011 (dia posterior à cessação do auxílio-doença n. 547.876.843-6) até 15/05/2013 (dia anterior ao reingresso do autor ao trabalho), descontando-se as parcelas da tutela antecipada concedida nestes autos em sede de agravo de instrumento (NB 550.630.022-7). Posto isso, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS, desde 01/12/2011 (dia anterior à cessação do NB 547.876.843-6) até 15/05/2013 (dia anterior ao reingresso do autor ao trabalho), descontando-se as parcelas da tutela antecipada concedida nestes autos em sede de agravo de instrumento (NB 550.630.022-7). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. SÍNTESE: Parte Segurada: LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS Mãe: Maria Aparecida Del Pino dos Santos CPF: 26.510.130-XNIT: 1.237.450.250 Endereço: rua Dr. Caio de Paula e Silva, 205, Jardim Aeroporto, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 01/12/2011 (dia posterior à cessação do NB 547.876.843-6) DCB: 15/05/2013 (dia anterior do reingresso do autor ao trabalho) Havendo

interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-07.2012.403.6107 - THAIS KOJIMA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THAIS KOJIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de transtorno afetivo bipolar e personalidade dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícias médicas, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 40/43). Veio aos autos o laudo médico (fls. 47/49). Juntada de petição da parte autora (fls. 51/57). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 59/67). A parte autora impugnou a defesa apresentada e se manifestou sobre o laudo médico (fls. 69/71). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, que os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que a autora usufruiu auxílio doença desde 05/06/2009 até a atualidade (CNIS de fl. 65). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 47/49) que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho por estar acometida de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave, cujo sintoma primordial é a oscilação de humor e o órgão afetado é o cérebro. A autora apresenta esta deficiência/lesão desde 2009. O perito afirma que o uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos e que há possibilidade de recuperação no presente caso. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, já que conta com 36 anos de idade e é portadora de deficiência/lesão que prejudica total, porém, temporariamente sua capacidade laboral. Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, o da incapacidade laborativa, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40/v). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003567-12.2012.403.6107 - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa que não possui condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícias médicas, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 30/33). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 38/40). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 42/56). Manifestação da parte autora (fls. 58/68). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Tendo em vista que a autora nasceu em 14/07/1947, contando com 66 anos de idade, o requisito etário está comprovado. No que diz respeito à situação econômica da autora, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 38/40). A autora reside com seu esposo, Sr. Antonio Zorzenon, 71 anos, aposentado com o valor de um salário mínimo, sendo, portanto, este o valor da renda familiar. Ainda que a renda per capita da família do(a) autor(a) seja superior a (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do(a) requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/40), que a autora vive com seu esposo em imóvel financiado há dezoito anos, de padrão razoável e em bom estado de conservação. Além disso, possuem telefone celular e um veículo Passat ano 86. Sua casa possui de 05 (cinco) cômodos, em bom estado de conservação, com uma área de frente e bem guarnecida com móveis e eletrodomésticos. O bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo água, asfalto, energia, esgoto e transporte público. Foram informados os seguintes gastos mensais: R\$ 37,00, com água; R\$ 75,00, com energia elétrica; R\$ 200,00, com supermercado; R\$ 33,32, com IPTU; R\$ 84,70, com o financiamento do imóvel e R\$ 200,00 anuais, com vestuário. A Autora possui hipertensão e faz uso de medicação disponibilizada pela rede pública. Pelos dados informados pela assistente social, é nítido aferir no estudo socioeconômico realizado que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000082-67.2013.403.6107 - LARISSA FERREIRA MARTINES CRUZ(SP129953 - ELY FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária formulada por LARISSA FERREIRA MARTINES CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o esposo, Leandro Pereira da Cruz, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12). Os benefícios das assistência judiciária foram concedidos (fl. 14).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 16/30).Manifestação da parte autora (fls. 33/42).É o relatório do necessário.DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista não existir parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei)Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Nesse caso, tenho por demonstrados a qualidade de dependente da autora, esposa de Leandro Pereira da Cruz, por meio da certidão de casamento (fl. 11); a qualidade de segurado do recluso por meio do CNIS, que consigna sua admissão no trabalho aos 06/06/2008 (fl. 25); e o recolhimento deste no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP aos 29/05/2012, por meio do atestado de permanência carcerária expedido aos 04/10/2012 (fl. 09).Ocorre, no entanto, que diante do CNIS (fl. 25) o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que, em abril, um mês anterior à data de sua prisão (29/05/2012) seu salário foi de R\$ 1.016,81. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012.Do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 1.016,81) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05).Esclareço que foi considerado o salário-de-contribuição de maio/2012 (R\$ 673,62), por não configurar a última remuneração antecedente à prisão, já que, nos termos do atestado expedido pelo Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP, aos 04/10/2012 (fl. 09), o esposo da autora se encontrava preso naquela unidade desde 29/05/2012. Tanto é verdade que, conforme CNIS de fl. 25, o segurado recluso recebia desde abril de 2011 até abril de 2012 (mês antecedente a data de sua prisão), salário mensal superior ao valor de R\$ 1.000,00 reais.Por outro lado, ressalto, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente.Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal:REPERCUSSÃO GERALAuxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o

Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-30.2013.403.6107 - EXPEDITA LIMA MARINHEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por EXPEDITA LIMA MARINHEIRO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Alega estar impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, por ser portadora de transtornos da retina em doenças classificado em outra parte e glaucoma. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada realização de perícia médica (fls. 25/26). Veio aos autos o laudo médico (fls. 30/38). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 39/42). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 44/55). Manifestação da parte autora (fls. 58/60). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 63). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 30/38) que a requerente apresenta deficiência visual bilateral, conseqüente a deslocamentos de retinas de provável causa diabética, além disso, tem hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, o que restringe a autora de praticar qualquer atividade laborativa que requeira visão próxima do normal. Segundo o médico perito, a requerente de 78 anos de idade possui instrução básica incompleta e nunca exerceu qualquer atividade laborativa fora de seu lar. O perito considerou que a autora não está passível de recuperação por possuir uma patologia progressiva e irreversível aos tratamentos atuais. Portanto, a incapacidade da requerente foi definida como total e permanente. Entretanto, segundo parecer médico, a capacidade laboral da autora está totalmente comprometida há pelo menos 2 (dois) anos, conforme resposta ao quesito judicial nº 15 (fl. 33). Considerando a data do laudo 09/04/2013, verifica-se que a incapacidade existe desde o ano de 2011. Conforme CNIS juntado à fl. 51, a autora verteu contribuições para a Seguridade Social de 08/2006 a 07/2007 e, posteriormente, de 02/2012 a 06/2013, na qualidade de contribuinte individual. No entanto, quando voltou a contribuir com o sistema, a autora já estava incapacitada, nos termos do que informou a perícia médica. Assim, observo que a doença a que está acometida a autora é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, razão pela qual não há que se falar em aposentadoria por invalidez e nem em auxílio doença, em face do que determina o artigo 42, 2º da Lei 8.213/1991, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão (grifei). Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003250-77.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSÉ MOLINA PERENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo aos 18/06/2013, em razão do óbito da esposa Silsa Leite Molina aos 23/04/2008, trabalhadora rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fls. 39 e 40). A parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 42/51). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 57/60). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a qualidade de segurada de Silsa Leite Molina, falecida aos 23/04/2008 (fl. 22), já que a dependência econômica do cônjuge/autor (fl. 20) é presumida. Pois bem. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, o autor juntou vários documentos em seu nome, a saber: CTPS constando vínculos empregatícios rurais de 1988 a 1996 (fls. 16/18); certidão de casamento datada de 06/09/1968 qualificando-o como lavrador (fl. 20); certidão expedida pela Unidade Avançada de Andradina-SP datada de 01/10/2009, declarando que reside no Projeto de Assentamento Chico Mendes desde 17/02/2009, onde desenvolve atividade rural em regime de economia familiar (fl. 23); e notas fiscais de produtor relativos aos anos de 2011 e 2012 (fls. 25/34). Com efeito, o início de prova material serve de indício dos fatos alegados, não se revestindo, por si só, em prova robusta e incontestável, de modo que também necessita ser corroborado pela prova testemunhal. Assim, da análise do conjunto probatório produzido, verifico que não há comprovação de que a esposa do autor era rurícola, mas tão somente de que este trabalhava como empregado rural até 1996 (CTPS), o que não leva à presunção de que ela também exercia a mesma função, de modo que não há como se estender em favor da esposa/falecida os registros profissionais da CTPS do marido/autor. Em que pese o entendimento pacífico no sentido de que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural constante de registro civil ou de outro documento público se estende à esposa, referido entendimento deve ser aplicado em benefício da esposa, a seu requerimento, sobretudo para concessão de aposentadoria. De sorte que não pode o autor se valer da aludida extensão em seu benefício, para fins de pensão por morte, quando não consta nenhum documento em nome da falecida, contemporâneo ao óbito, indicando sua condição de rurícola. Do mesmo modo, o fato do autor passar à condição de segurado especial após ser contemplado com o lote pertencente ao assentamento Chico Mendes, em 2009, não lhe favorece, pois nesta época já era viúvo (fls. 23/34). E, como se não bastasse, na certidão de óbito consta que a esposa do autor era do lar e residia em Valentim Gentil-SP (fl. 22), o que também enfraquece as alegações das testemunhas Deoracy Teodoro e José Alves Queiroz quanto ao trabalho rural da falecida, à medida que a primeira testemunha reside em Araçatuba desde 1981, e a segunda, após cerca de 30 anos sem contato com o autor, somente veio a revê-lo quando este já era viúvo (fls. 57/60). Nesse sentido, segue julgado proferido pelo nosso

Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidão de casamento, realizado em 03.01.1981, indicando a profissão de instrutor do autor e de do lar da cônjuge; certidão de óbito da esposa, qualificada como do lar, em 28.10.2007, aos 51 (cinquenta e um) anos de idade, indicando as causas de morte como SIDA e pneumocistose; certidões de nascimento dos filhos em comum, nascidos em 1983 e 1989, atestando a profissão de lavrador do requerente e de doméstica da esposa; CTPS do autor, com registros de labor rural, de forma descontínua, entre 01.07.1981 e 07.05.2001; e CTPS da esposa, emitida em 09.09.1976, sem registros. VI - Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando não haver registros em nome do autor e da esposa. VII - Em depoimento pessoal, afirmou que a esposa era lavradora e trabalhou para diversos proprietários rurais. Informa que a de cujus que ficou acamada cerca de 90 (noventa) dias antes do óbito. VIII - Foram ouvidas testemunhas, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos acerca do labor rurícola da falecida, por ocasião do óbito. IX - Não restou comprovado o labor rurícola da falecida, no momento do óbito. X - Embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, certo é que tal entendimento deve ser aplicado, apenas, em benefício da esposa, a seu requerimento, notadamente para concessão de aposentadoria. Não pode o autor invocar referida extensão em seu favor, para fins de pensão por morte, quando não colaciona qualquer documento, contemporâneo ao óbito, em nome da de cujus. XI - A falecida foi qualificada como do lar na certidão de óbito (fls. 15) e as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca de seu trabalho rurícola. XII - Não houve comprovação do exercício de atividade campesina, em regime de economia familiar. Pelo contrário, o conjunto probatório indica que o autor exercia atividade rurícola na condição de empregado, não sendo possível inferir que a esposa também o fizesse. XIII - Não é possível mesmo estender a alegada condição de trabalhador rural do autor para a falecida, deixando de comprovar a suposta condição de segurada especial desta. XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Agravo improvido. (negritei)(Processo: 00319148720104039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1538026 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)Logo, tenho que não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da falecida à época do óbito, isto é, sua qualidade de segurada, condição essencial para a concessão do benefício vindicado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-17.2013.403.6107 - MARLI RODOLFO DOS SANTOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLI RODOLFO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 26/06/2013. Alega, em suma, estar sem condições de continuar na lida rural por apresentar sequela de infarto cerebral, depressão e cefaléia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 31/35). Foi realizada perícia médica (fls. 40/42). A parte ré contestou o pedido, com documento, pugnando pela sua improcedência, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 44/51). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 54/57). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira profissional, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 40/42 - quesitos fls. 33 e 34) que a autora está apta para o trabalho, fato que, por si só, é suficiente para a improcedência do pedido. Segundo o perito, apesar da autora apresentar há cerca de cinco anos alguns déficits cognitivos decorrentes de Acidente Vascular Cerebral e Transtorno Depressivo Recorrente, como está sob tratamento médico e faz uso regular de medicamentos, os episódios atuais da doença são leves. Do mesmo modo, sua qualidade de segurada não restou demonstrada à medida que não comprova sua condição de rurícola. Embora conste nos autos certidão expedida aos 13/07/2012 pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST, declarando que a autora faz parte do acampamento Chico Mendes (Fazenda Aracanguá) desde 21/07/2012 e que explora a terra em regime de agricultura familiar (fl. 25), a prova oral não corroborou o único documento juntado pela requerente para comprovar o labor rural. Isto porque as testemunhas ouvidas, que conhecem a autora desde 2007 do assentamento, afirmaram que nunca a viram trabalhando na lavoura e que são os filhos quem cuidam do lote, que foi passado para o nome destes, sendo que o marido também ajuda os filhos conforme a possibilidade (fls. 54/57). Ou seja, tudo a demonstrar, diante do conjunto probatório, que a autora não trabalhava em regime de economia familiar no assentamento Chico Mendes apesar de lá residir desde 2007. Por outro lado, consta na CTPS (fl. 22) que a autora trabalhou como faxineira de 24/06/1995 a 18/09/1995, o que ilide a assertiva de que sempre trabalhou no meio rural, além do que não totaliza o número de meses equivalente à carência exigida (12 meses). Assim é que não comprovados pela autora o implemento dos requisitos, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004365-07.2011.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE AQUINO(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Marcelo Sérgio Henroz. Alega, em síntese, que apesar de ter renunciado aos alimentos por ocasião da separação judicial, faz jus ao benefício por estar passando por dificuldades financeiras, além do que teve ciência que o direito aos alimentos é irrenunciável. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/25). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 28/34). A parte autora replicou a defesa (fls. 36/40). Houve produção de prova oral (fls. 49/52). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 55). É o breve relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A Autora pretende que o INSS lhe conceda o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-marido, Sr. Marcelo Sérgio Henroz, segurado da Previdência Social, ocorrido em 15/04/1981. De acordo com o princípio tempus regit actum, nos casos de pensão por morte, a legislação aplicada para a sua concessão deve ser aquela vigente na data do óbito. E, nos termos da legislação vigente à época do óbito (Lei 3.807/60), o cônjuge desquitado teria direito à pensão por morte no caso de receber pensão alimentícia (artigo 38, 2º). No caso em tela, a parte autora expressamente renunciou aos alimentos (fl. 22: ...8. A desquitanda, embora não exerça, ainda, profissão lucrativa, dispensa pensão alimentícia, em virtude de lhes serem atribuídos, na partilha, bens e rendimentos suficientes para o seu sustento.) Entretanto, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 379) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 336), embora tenha o ex-cônjuge renunciado aos alimentos por ocasião da separação judicial, o direito a estes poderia subsistir, diante de superveniente alteração da situação fática e cumpridos alguns requisitos, diante de cada caso concreto. Entendo que, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, no presente caso, teria a autora que comprovar a dependência econômica para com o de cujus, ou seja, teria que demonstrar que, apesar de ter renunciado aos alimentos por ocasião da separação, seu ex-marido continuou a ajuda-la após o término do vínculo conjugal, o que não ocorreu no presente caso. A autora é viúva há mais de trinta anos (desde 1981) e, conforme ela mesma afirma, renunciou aos alimentos em 1976, quando se separou, e nunca teve qualquer tipo de ajuda do ex-marido, do qual se desligou totalmente. E as testemunhas são firmes em corroborar tal assertiva, ou seja, de que, após a separação, não houve dependência econômica em relação ao marido: MARINA SALZEDAS COUTINHO DE AQUINO BORGES afirmou que conhece a autora há 35 anos; que a conheceu quando já era separada; que ela sempre viveu com a ajuda da irmã, a qual possui muitas posses; que nunca recebeu pensão do marido; que teve um namorado, com o qual morou por um tempo e que a ajudou por alguns anos; que seu único trabalho foi ajudar o namorado em uma loja; que hoje está doente e mora em uma casa cedida pela irmã, tendo a ajuda desta e de uma filha que mora com ela. OSMARINA MARIA DE SOUZA disse que conheceu o ex-marido da autora; que, após a separação, a autora não trabalhava, criando os filhos com a ajuda da irmã; que nunca recebeu pensão do marido; que só a irmã e a filha a ajudam hoje; que mora em casa cedida pela irmã e que está muito doente. Deste modo, como a Autora dispensou o recebimento de alimentos de seu ex-marido quando da separação e não comprovou dependência econômica posterior, não é considerada beneficiária do de cujus para fins de recebimento de pensão por morte. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida à fl. 28/v. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0000235-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4)) LUIZ MATURANA NETO & CIA/ LTDA X LUIZ MATURANA NETO(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ MATURANA NETO & CIA. LTDA. E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0003454-63.2009.403.6107, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0329.003.00000386-0. Argumentam os embargantes, preliminarmente, conexão com a Ação Revisional nº 657/2009, que tramita pela Vara Cível da Comarca de Nhandeara/SP; ausência de liquidez e certeza a embasar o título executivo e inépcia da inicial. No mérito, questionam o índice e a forma de aplicação da taxa de juros. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/25. Aditamento às fls. 31/50. Os embargos foram recebidos à fl. 51, com suspensão da execução. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 53/68), acompanhada de procuração (fl. 69), requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. Facultada a especificação de provas (fl. 84), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86) e os embargantes não se manifestaram (fl. 87/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação de conexão, já que, conforme consulta anexa, o feito nº 657/2009 (0001346-89.2009.826.0383), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Acato a alegação do embargante de carência da execução em virtude de ausência de pressupostos processuais: Preceitua o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Deste modo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. Observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/17), assinada em 25/04/2007; o extrato bancário a partir de 30/05/2008 (quando apresentava um saldo devedor de R\$ 26.502,03) até 02/07/2008 (encerramento da conta) - fl. 18 e o Demonstrativo de Débito a partir de 02/07/2008 (fl. 23). Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial era insuficiente, já que não atendia ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Ausente a necessária liquidez a embasar o pretense título extrajudicial. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso não importa o nome que tenha sido dado ao contrato, mas sim o seu objeto, que no caso é a disponibilização de

valores na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO e Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, conforme consta no contrato de fls. 13/22, motivo pelo qual não houve manifestação sobre a aplicação dos artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004, pois a hipótese dos autos é expressamente de contrato de crédito rotativo, aplicando-se a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Aplicação da multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 14.058,30) em virtude dos embargos de declaração serem manifestamente improcedentes e protelatórios. 6. Recurso improvido.(AC 00119235620084036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389732- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Observe, ademais, que os títulos executivos extrajudiciais foram criados com vistas a facilitar a cobrança de créditos cuja existência é previamente reconhecida pelo devedor em documento formal. Assim, o documento que não tenha sido constituído previamente com a participação do devedor não é título executivo. No caso dos autos, embora denominada cédula de crédito bancário, na verdade trata-se de crédito rotativo colocado à disposição do cliente. Ou seja, não se consubstancia em mútuo bancário, em que um valor fixo é emprestado para devolução em um número limitado de parcelas, mas sim em uma possibilidade de aumento de capital de giro da empresa, que pode utilizar ou não o crédito.Em suma, não há possibilidade de participação do executado no acompanhamento da evolução da dívida, de forma que a conclusão a que se chega é a de que não se trata de título executivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a nulidade do título que instrui a Execução nº 0003454-63.2009.403.6107.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor dos embargantes, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003454-63.2009.403.6107).Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0000916-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)) ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007060-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINA COELHO DE HOLANDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 66, que extinguiu a execução ante ao pagamento do débito. Alega omissão no julgado que não se manifestou sobre o pedido de assistência judiciária gratuita formulada nos autos.É o relatório do necessário.DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão a parte embargante. Isto porque o pedido em questão já foi deferido à fl. 59, o que dispensa maiores dilações contextuais sobre o assunto. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas NEGO-LHES provimento, de modo que persiste a sentença tal como prolatada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012302-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X JUVENTINO BARBOSA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO BARBOSA(SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 100, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008371-28.2009.403.6107 (2009.61.07.008371-3) - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fl. 128/131) movida por Luiz Alberto Dias dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor referente a seus créditos.Intimada a cumprir a decisão

exequenda, apresentou a CEF o cálculo de fls. 133/134. Juntou depósito (fl. 135). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o depósito efetuado pela CEF (fls. 137/138). Foi expedido alvará de levantamento às fls. 140/143. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0010146-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010146-6) - ANA LUCIA TINO VIOLIM X MAURO SERGIO VIOLIM (SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA LUCIA TINO VIOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 88/90) movida por Ana Lúcia Tino Violim e Mauro Sérgio Violim em face de Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor referente a seus créditos e honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF o cálculo de fls. 128/130. Juntou depósitos relativos ao crédito da parte autora e aos honorários advocatícios (fls. 131/133). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os depósitos efetuados pela CEF (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora (fls. 131/132) e seu advogado (fl. 133). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002180-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHIRLEY FRANCISCA DE ANDRADE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 31/39.

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Publique-se.

0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA

Fl. 52: defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 47/49, aditando-o com a petição de fl. 52, para o integral cumprimento. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara e do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora/agravada, pelo prazo de dez (10) dias, para manifestação sobre o agravo retido (fls. 83/85).

CARTA PRECATORIA

0000783-28.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X CARLOS SCHAIIBE NETO (SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO) X JUIZO DA 1 VARA

1. Haja vista o teor do ofício de fls. 63/64, susto o leilão designado nos presentes autos para o dia 13/06/2014, às 13:00 horas. Intime-se o leiloeiro. 22. Devolva-se a presente ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes. Cumpra-se. Publique-se. Itime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002042-63.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)

1. Fls. 97/102, 103/106 e 107/112:Em cumprimento à decisão proferida em sede de Conflito de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, fica cancelado o segundo leilão designado nos presentes autos (fls. 58/60), para o dia 13/06/2014, às 13:00 horas. Intime-se o leiloeiro. 2. Após, retornem-me os autos para que sejam prestadas as informações solicitadas pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Prestadas as informações, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o teor da decisão acima mencionada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003880-36.2013.403.6107 - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em INSPEÇÃO.1. - ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 175/180, alegando a ocorrência de omissão e contradição, já que teria havido pronunciamento específico sobre o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0003992-05.2013.403.6107 - FIGUEIRA IND/ E COM/ S/A(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da Impetrante (fls. 141/159) e a da União (fls. 165/175), somente no efeito devolutivo, haja vista que são tempestivas, que a Impetrante recolheu corretamente as custas do preparo e porte de remessa e retorno (fls. 160/161) e que a União é isenta do recolhimento destas.Vista às partes contrárias, ora Apeladas, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003993-87.2013.403.6107 - FIGUEIRA IND/ E COM/ S/A(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls.115/127), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 128/131).Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000951-93.2014.403.6107 - REVATI AGROPECUARIA LTDA X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA E SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Regularize a impetrante, REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove que os outorgantes da procuração de fl. 21 possuem poderes para representação da sociedade em juízo, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.Providenciem, ainda, as impetrantes, no mesmo prazo acima, a emenda da petição inicial para indicar corretamente a autoridade que deverá figurar no polo passivo.Observo que deverá ser apresentada uma cópia do documento e da emenda acima determinada para a formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 770/773, pelo prazo de dez (10) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

Fls. 324/325: defiro, tendo em vista que nas procurações de fls. 19/28 consta outorga de poder para transigir aos advogados. Observo entretanto que, nesse caso, faz-se necessária a presença de um desses advogados à audiência. Publique-se.

Expediente Nº 4611

CARTA PRECATORIA

0002782-16.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 86/89:1. Haja vista a manifestação da exequente, cancelo o leilão designado nos autos para o dia 13 de junho de 2.014. Intime-se o leiloeiro. 2. Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para a adoção das medidas pertinentes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-21.2008.403.6107 (2008.61.07.004442-9) - JUSTICA PUBLICA X ARACELIO MEDEIROS X ARACELIO MEDEIROS JUNIOR(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

0004629-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X SIMONE CARDOSO DE SOUZA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

0011180-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011180-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES) X ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, paragr. 3º do CPP.

0001128-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUIS DA SILVA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA VENTURA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ)

GIANNONI) X OLEGARIO CICERO DA SILVA

Fl. 322: é do conhecimento desta Secretaria que o Sr. Luiz Carlos Alves, representante legal empresa Rede de Supermercados Passarelli Ltda, reside na Rua Santa Terezinha n.º 1631, apto. 51, centro, no município de Andradina-SP. Assim, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP a fim de que se proceda à intimação do Sr. Luiz Carlos Alves (no endereço supramencionado) para que, nos autos da deprecata, apresente no prazo de 05 (cinco) dias a cópia do cartão de ponto do acusado Hugo Luís da Silva, referente ao dia 13/06/2009, ou para que, no mesmo prazo, informe (segundo quaisquer registros constantes de cadastros da empresa) se o referido acusado estava trabalhando no dia e hora dos fatos, a saber, 13/06/2009, às 16h20min. Cuide a serventia de constar a completa qualificação do acusado Hugo Luís da Silva na carta precatória a ser expedida. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4582

EXECUCAO FISCAL

0001692-90.2001.403.6107 (2001.61.07.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES X JOSE ROBERTO PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 171. Indefiro o requerimento de apensamento destes autos 0001692-90.2001.403.6107, em trâmite nesta 2ª. Vara aos autos da Execução Fiscal sob n.º 2001.61.07.0001701-8 também em trâmite nesta Vara Federal de Araçatuba, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, não estando os autos na mesma fase processual. Fls. 170. Como foi fornecido o valor atualizado do débito proceda-se à intimação do executado e de terceiro interessado para adimplir o de saldo remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000247-87.2014.403.6137 - JOAO ROBERTO FONSECA FAVARO - ME(SP086584 - SEMIR ZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Em face da certidão de fls. 31, concedo ao Impetrante o prazo de trinta dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição, regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil, através da GRU, com o código de recolhimento 18710-0 - UG/Gestão 090017/00001 (resolução 426/11). Forneça, ainda, cópia das fls. 07/25 a fim de instruir a contrafé. Considerando-se que as custas foram recolhidas de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) às fls. 26/28, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta a qual deverá ocorrer a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. Efetivadas as providências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-76.2011.403.6107 - GENILDE FELIX DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo réu INSS e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JUNHO 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM

URGÊNCIA.

0000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 49: Ante o desinteresse da ré CEF na realização de audiência de conciliação, cancelo o ato designado à fl. 44 (24/06/14-16hs). Comunique-se à CECON para proceder a baixa na pauta e intimem-se as partes com urgência. Fls. 41/42: Defiro. Determino à ré CEF que junte aos autos as filmagens e gravações requeridas pela parte autora, no prazo de 15 dias, ou, se o caso, justifique e comprove a impossibilidade. Fl. 45: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a juntada dos documentos requeridos pelas partes, abra-se vista as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré. Int.

0002232-21.2013.403.6107 - CELIA MARIA VICENTE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo réu INSS e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JUNHO 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002772-69.2013.403.6107 - ANA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo réu INSS e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JUNHO 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002826-35.2013.403.6107 - VERA LUCIA LEITE DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo réu INSS e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JUNHO 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003979-06.2013.403.6107 - IZABEL KIYOKO SUZUKI SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo réu INSS e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JUNHO 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000269-41.2014.403.6107 - ANDREIA VILLAR TELLES(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 238: Ante o desinteresse da ré CEF na realização de audiência de conciliação, cancelo o ato designado à fl. 44 (24/06/14-13:30hs). Comunique-se à CECON para proceder a baixa na pauta e intimem-se as partes com urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003020-06.2011.403.6107 - CICERA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Defiro. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 51, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 07/08/14, às 9 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação

médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Expeça-se mandado de intimação ao(à) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-14.2012.403.6107 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 7. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0000527-85.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TERUEL(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/285: Defiro. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 07/08/14, às 10 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor às fls. 307/308 e do réu às fls. 265/266. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-40.2013.403.6107 - PEDRO DE SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 07/08/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001031-91.2013.403.6107 - AMBROZINA SOUZA GUIMARAES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 07/08/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 5 e do réu à fl. 85. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001985-40.2013.403.6107 - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 07/08/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002715-51.2013.403.6107 - GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 07/08/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 81/82. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-13.2013.403.6107 - ZILDA PEREIRA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica ortopédica, a ser realizada em 22/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos destas nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0001113-25.2013.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 18/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 4586

MANDADO DE SEGURANCA

0007898-86.2002.403.6107 (2002.61.07.007898-0) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP INFORMAÇÃO1,15 Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0004366-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004366-0) - JOSE LUIZ SIMOES(SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP(SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como da v. decisão de fl. 210/211, 224/226 e certidão de fl. 229.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004298-76.2010.403.6107 - ALESSANDRA RODRIGUES MAZUCKE X GEILSON DE ALMEIDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA (SP043509 - VALTER TINTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 150/150-vº e certidão de fls. 152.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000954-48.2014.403.6107 - GIULIANO CARLOS DE ALMEIDA SILVA(SP329350 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a revogação dos atos das autoridades impetradas consistentes no indeferimento da inscrição do Impetrante como deficiente, e sua desclassificação, a fim de atribuir-lhe nota final e classificação entre os candidatos com necessidades especiais.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)(TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de

24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei)No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em Brasília/DF (conforme fl. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 843 DATADO DE 02/06/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Vistos, Fls. 426/430. A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reparação do imóvel adquirido através de arrendamento residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, sito no Loteamento Park Residencial Colinas. Alega que após a realização da perícia técnica efetuada no imóvel, os problemas estruturais lá constatados agravaram-se e, sendo assim, ela e sua família correm risco de vida ante a possibilidade de desabamento do telhado. Não obstante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já tenha sido apreciado e indeferido à fl. 416, entendo ser o caso de reconsiderá-lo eis que diante das novas circunstâncias reputo presentes os requisitos para a sua concessão. Inicialmente, convém destacar que a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar. O programa de arrendamento residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, que por sua vez é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem. Portanto, a CEF, na qualidade de representante desse fundo próprio (FAR), deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). Ademais, os contratos de arrendamento residencial do PAR qualificam-se como típicos contratos consumeristas, incidindo o princípio da responsabilidade civil objetiva e conjunta, tanto da CEF, como também da construtora por ela contratada para a edificação das unidades residenciais arrendadas, nos termos dos art. 7º c/c art. 20 c/c art. 25, 1º, do CDC. Pois bem. Da análise dos autos, notadamente as fotografias de fls. 40/77, 410/415, e em especial do laudo pericial colacionado às fls. 313/396, é possível aferir diversas anomalias no imóvel, decorrentes de diversos fatores. Dentre essas anomalias, o perito judicial detectou que existem problemas na cobertura do imóvel: 1) O telhado apresenta ondulações, abaloamentos e desalinhamentos devido a flexões da estrutura de madeira, decorrente da qualidade do material e/ou da mão de obra utilizada, que permite a passagem de águas, nos pontos

de justaposição das telhas, em casos, da ocorrência de chuvas torrenciais laterais, vendavais e outros fenômenos da natureza; 2) As telhas da cobertura em vários locais não apresentam o perfeito encaixe, observando em diversos locais junto a cobertura que o pino de encaixe das telhas encontra-se fora do ripamento, diminuindo a área de sobreposição da telhas, permitindo a ocorrência de goteiras generalizadas e consequente infiltração de água para o interior dos imóveis, diminuindo assim, a vida útil dos materiais empregados na construção. Esclareceu que atualmente as anomalias identificadas dificultam e/ou comprometem o uso do imóvel para o fim que se destina: Moradia. Afirmou que no seu entender a estrutura do imóvel, em si, não se encontra comprometida, mas que em caso de agravamento da situação do telhado o comprometimento estrutural pode vir a ocorrer. A par disso, a situação demonstrada pelas fotografias de fls. 410/415 evidenciam rachaduras das vigas de madeira que sustentam o telhado e, portanto, muito provável que a situação possa ter se agravado no decorrer do tempo. Vê-se, pois, que o imóvel objeto do presente litígio apresenta possível vício de construção, sendo provável que venha a ocasionar sérios danos à saúde e à vida dos moradores, levando à verossimilhança das alegações. Verossimilhança ainda mais presente se tomada em conta a conjugação de dois importantes direitos fundamentais subjacentes à lide: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CF) e o direito social à moradia (art. 6º, da CF). Com efeito, do laudo pericial produzido em Juízo, nota-se que o imóvel que serve de moradia à família da autora foi-lhe entregue pelas requeridas em estado de novo, logo após sua edificação, e deveria estar em condições de lhe proporcionar a finalidade para a qual se destina: a moradia. Mas apesar da autora atualmente residir nesse imóvel, o estado atual da edificação tornou-se precário, devido às falhas de construção e à péssima qualidade dos materiais nela empregados, fazendo críveis as alegações iniciais de temor à incolumidade de seus ocupantes. Nessa senda, observo que a Constituição garante não só o direito à moradia, mas à moradia digna, o que não foi observado pelo ente estatal que promoveu a construção e entrega do imóvel, e que hoje se beneficia dos lucros decorrentes de seu arrendamento/financiamento. Ressalto que no caso em exame não se trata de imóvel adquirido pelos autores de um terceiro, já em condições precárias, mas de um imóvel novo e que, bem por isso, deveria servir de moradia digna aos adquirentes, o que está longe de ocorrer. Por outro lado, o periculum in mora também restou evidenciado ante a necessidade de se resguardar a integridade física da autora e de sua família diante da possibilidade de desmoronamento do telhado e antes que novas chuvas tornem a situação ainda pior. Aqui entra em cena outro direito fundamental assegurado pela Constituição da República: o direito à razoável e célere duração do processo (art. 5º, LXXVIII), do qual decorre a regra de que o tempo do processo não pode prejudicar a parte que tem razão. E, neste juízo de cognição ainda sumária, tudo indica assistir razão à parte autora, motivo pelo qual a preservação de sua incolumidade física, como desdobramento do elementar direito à vida, faz-se imperiosa. Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR que os requeridos Caixa Econômica Federal - CEF e MMF Construtora LTDA. realizem a obra de recuperação do imóvel residencial situado na Rua Manoel Gomes (Rua Projetada 05), nº 88, no Município de Assis/SP, financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos do orçamento de recuperação de fls. 348/352, às suas expensas, no prazo máximo de 180 dias, devendo a mesma se iniciar, no máximo em 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que os reparos podem ser considerados de grande monta e implicam em desocupação do imóvel (vide quesito 4 - fl. 354), DETERMINO também que os requeridos providenciem a acomodação da parte autora e de sua família em outro imóvel, sem os aludidos vícios, pelo período da reforma, às suas expensas, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, defiro a produção de prova oral, conforme requerimento formulado às fls. 405/406. Para tanto, designo o dia 09 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-21.2013.403.6116 - BERNARDO GOMES DE SA - INCAPAZ X TELMA ANDRE GOMCALVES GOMES (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4408

MANDADO DE SEGURANCA

0001783-26.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) Converte o julgamento em diligência. Ressaltada a possível aplicação ex officio de astreintes pelo descumprimento da decisão proferida (fls. 45/46), a par de medidas outras que se façam imperativas para o cumprimento do comando exarado, esclareça o procurador da instituição cujo ato é objeto da causa a esclarecer, no prazo de 24 horas, o óbice descrito na petição de fls. 88/91, do município de Salto Grande/SP, sob pena de aplicação de multa, se o caso. Após, à imediata conclusão.

0002673-62.2014.403.6108 - AMA DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS E MS016888 - THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - GILOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMA DECORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, tendo como autoridade coatora o Gerente da FILIAL DA GI LOGÍSTICA DE BAURU/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vinculada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva: a) a concessão de liminar para afastar ato ilegal e abusivo da autoridade coatora que a inabilitou no pregão eletrônico 038/7063-2014, pois os atestados de capacidade técnica emitidos e a regularidade fiscal atendem as exigências do edital e b) a suspensão dos atos administrativos posteriores à inabilitação e, com fundamento no artigo 49, 2º, da Lei 8.666/93, caso a Administração Pública tenha assinado o contrato, a declaração de nulidade do contrato administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos que foram autuados em apenso. É o relatório. Decido. A liminar inaudita altera pars é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal). Essa medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes de ouvir a parte contrária é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Só se deve conceder a liminar inaudita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora); ou ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao impetrante. No presente caso, a oitiva da autoridade impetrada é imprescindível à apreciação do pedido liminar. Observo que da decisão que inabilitou a impetrante no procedimento de licitação foi a ela comunicada em 13 de maio de 2014, conforme documentos autuados em apenso. Foi interposto recurso administrativo que foi rejeitado, tendo sido mantida a inabilitação da impetrante no pregão, por não ter atendido as exigências estabelecidas nos subitens 8.5.1, 8.5.1.1 e 8.5.1.3, dentre os fundamentos, estão: a) os atestados emitidos pelas empresas D2; GRIF; FC e MOVETEC referem-se a mobiliário padrão da CEF e não deveriam ser emitidos por essas empresas em favor da licitante (recorrente), já que não são tomadoras finais dos serviços atestados; b) a tomadora final seria a CEF, a quem competiria emitir os atestados e, caso houvesse a subcontratação da recorrente por essas empresas, com a devida anuência da CEF, os atestados poderiam ser considerados; c) as empresas citadas são fornecedoras de mobiliário padrão Caixa e não tem conhecimento de que essas empresas são detentoras de contrato de manutenção de mobiliário junto à CEF e d) o atestado emitido pela empresa FC Mobiliário (fls. 235) traz a identificação da empresa GRIF APLICAÇÃO como subscritora, e os atestados emitidos pelas empresas INFORLINE e JOBEMA (fls. 237/239), estão assinados pelo mesmo representante, com fortes indícios de irregularidades. Nessa análise perfunctória, antes da oitiva da autoridade impetrada, não vislumbro elementos que permitam afastar a presunção de legalidade dos atos praticados na esfera administrativa. A decisão proferida em sede recursal, com extensa fundamentação, manteve a decisão anterior que inabilitou a impetrante no procedimento do pregão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia dos documentos que deverão instruir a contrafé, nos termos no artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como aponte o órgão ao qual a autoridade impetrada está vinculada, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, deverá atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumpridas as determinações pela impetrante, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a

fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se o MPF. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9371

MONITORIA

0009556-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009556-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EDITORA MEIO JURIDICO LTDA(SP214863 - NATALIA ZANATA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009556-69.2007.403.6108 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Réu: EDITORA MEIO JURÍDICO LTDA. Sentença Tipo BVistos, etc. Jair Moreti não figura no polo passivo desta ação, razão pela qual não detém legitimidade para interpor embargos. No mais, a contrapartida exigida pela EBCT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). Não se tratando, in casu, de obrigação líquida - pois do contrato não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida - incide a regra geral do artigo 205, do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal. Vencida a dívida aos 21/03/2002, a autora, até o momento, não logrou citar validamente a devedora. O ato citatório de fl. 67 não é válido, uma vez que realizado em face de pessoa que há muito não ostentava poderes para representar a ré, como se vê de fls. 78/85 e 89/92. Não promovida a citação regular, no prazo de 90 dias, tem-se por não interrompida a prescrição, até porque não se pode imputar a demora apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-75.2014.403.6108 - CRISTIANO RAMOS CATTALINI(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

S E N T E N Ç A Mandado de segurança Processo nº 0001437-75.2014.403.6108 Impetrante: Cristiano Ramos Cattalini Impetrado: Reitor da Universidade Paulista - UNIP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Ramos Cattalini em face do Coordenador do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Paulista - UNIP - Campus Bauru, por meio do qual busca seja afastada a exigência de cursar disciplinas criadas em nova grade curricular do curso de Medicina Veterinária. O impetrante juntou documentos às fls. 13/119. Às fls. 124/127 foi deferida medida liminar. O Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP prestou informações e juntou documentos às fls. 134/187. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 189/191. É o Relatório. Fundamento e Decido. Notificado o impetrado, compareceu aos autos o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP o qual assumiu o polo passivo da impetração e reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na petição inicial, registrando a impossibilidade de realização concomitante dos estágios previstos para o 9º e 10º períodos letivos do Curso de Medicina Veterinária, pugnando pela extinção do processo por falta de interesse processual (fls. 134/138). Embora o impetrante tenha formulado requerimentos administrativos, a aquiescência à sua pretensão somente foi alcançada após a concessão de medida liminar por este juízo. Portanto, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a hipótese não é de falta de interesse processual ou perda do objeto da demanda. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar os efeitos da alteração da grade curricular e determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes (ou suas equivalentes) quando do encerramento do segundo semestre de 2013, necessárias para conclusão da sua graduação no curso de Medicina Veterinária. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a remessa oficial (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JOAO LOPES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GERSON DOS SANTOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.628/645: esclareça a defesa em até cinco dias as peças do processo efetivamente traduzidas, apontando-se

inclusive as folhas(numeração) dos autos.Caso não tenham sido, deverão ser traduzidas e trazidas aos autos em até 15 dias a denúncia, o despacho de recebimento da denúncia, a resposta à acusação, a manifestação do MPF à fl.510, manifestação da defesa às fls.523/528 e deste despacho.Com as traduções das peças, devidamente identificadas pela defesa, expeça-se a carta rogatória aos Estados Unidos da América para a oitiva da testemunha Robert da Rocha, arrolada pela defesa.Publique-se.

Expediente Nº 9378

INQUERITO POLICIAL

0001354-79.2002.403.6108 (2002.61.08.001354-3) - JUSTICA PUBLICA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls.372/376: defiro a vista dos autos fora de secretaria, em carga rápida para extração de cópias.Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 9379

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-41.2014.403.6108 - GP BRU REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP D E C I S Ã OAutos n.º 0002655-41.2014.403.6108Impetrante: GP Bru representação Comercial de Móveis Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GP Bru Representação Comercial de Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca a declaração da nulidade do ato que lhe excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Assevera, para tanto, ter cumprido todas as obrigações decorrentes do regime de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 9.964/00, mantendo-se em dia, com os pagamentos, desde a opção realizada no ano 2000.O impetrante juntou documentos às fls. 08/12.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Nos termos da cópia do ato coator constante da mídia de fl. 12, verifica-se que a exclusão da impetrante decorreu do fato de os pagamentos mensais do REFIS serem insuficientes para a amortização do débito tributário .Todavia, a alegada insuficiência das parcelas mensais é efeito direto do quanto determinado pela Lei n.º 9.964/00, por seu artigo 2º, que fixou o valor da parcela mensal (in casu, 0,6% da receita bruta do mês anterior à opção), mas sem estipular o prazo máximo do parcelamento.Ao estabelecer que a parcela mensal terá valor não inferior a determinado percentual da receita, o legislador ordinário conferiu direito ao contribuinte de submeter-se à parcela mínima, posto qualquer valor mensal, igual ou superior ao referido percentil, subsumir-se ao conceito de lei.Não se sustenta, de outro lado, a alegativa de que, por se tratar de parcelamento, a benesse fiscal deveria permitir a amortização do principal da dívida.Observe-se que a situação ora vislumbrada pelas autoridades fazendárias não se equivale a fato novo, haja vista ser de conhecimento notório, desde a edição do diploma legislativo, que o cálculo das parcelas sobre a receita, sem prazo máximo, implicaria, em muitos casos, na ausência de amortização da dívida tributária.Trata-se de realidade, por si só, evidente, e que não passou despercebida do legislador, nem do próprio Chefe do Poder Executivo (dado que a lei em espeque foi produto da conversão da Medida Provisória n.º 2004-6/2000): tanto a chefia do Poder Executivo, quanto o Congresso Nacional, concederam a benesse fiscal tendo plena ciência de que, em casos como o presente, os pagamentos mensais se sucederiam, mas sem que se obtivesse a quitação do débito.O programa de recuperação fiscal detém, assim, natureza dúplice, pois exige o pagamento mensal (como no parcelamento), mas não tem por objetivo a quitação do débito tributário (como no caso de remissão da dívida).Denote-se que ambos os institutos - o parcelamento e a remissão - estão ao livre alcance do legislador, desde que atendidos, como o foram, os requisitos do artigo 150, 6º, da CF/88, e do artigo 172, do CTN.Frise-se que o REFIS foi objeto de lei específica, e teve origem na Medida Provisória n.º 1.923/1999, editada aos 06 de outubro de 1999, momento em que grave crise se abatia sobre a economia brasileira .Conclui-se, assim, que se valeu o legislador de ambos os institutos, em seu juízo exclusivo quanto à conveniência e oportunidade da medida, a fim de favorecer os devedores do fisco, fortemente atingidos pelos efeitos da Crise Russa de 1998, e da desvalorização do real de janeiro de 1999.Por fim, cabe o registro de que a nova interpretação realizada pelas autoridades fazendárias viola o princípio da segurança jurídica, haja vista implicar a desconsideração do entendimento vigente por mais de uma década, para imputar, do dia para a noite, pesado débito a quem se viu alforriado do encargo fiscal.Posto isso, defiro a liminar, suspendo os efeitos do despacho

decisório n.º 005/2014 (fl. 12) e determino à autoridade impetrada que promova, de imediato, a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal. Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que o benefício somente se aplica a pessoas jurídicas quando efetivamente comprovada a impossibilidade de suportar os custos do processo, o que não desponta imediatamente da documentação trazida aos autos (a declaração de fl. 10 sequer foi assinada). Assim, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Promovido o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, bem como, para cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303137-55.1998.403.6108 (98.1303137-9)) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005813-12.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000417-6)) GERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0002081-52.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-88.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Não há controvérsia a respeito de fato que demande conhecimento técnico contábil para a sua demonstração, pelo que indefiro a realização da prova pericial postulada pela embargante. De outro lado, sobre não constituir documento indispensável à propositura da ação, cópia do procedimento administrativo foi juntado à fl. 152, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pelo INMETRO. Verifico que, a princípio, a procuração trazida às fls. 71 não atende ao disposto na cláusula sexta e seus 2.º e 3.º, do estatuto social da embargante. Assim, concedo à embargante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes da signatária do instrumento de fl. 71, ou trazendo aos autos nova procuração firmada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Naquele mesmo prazo poderá a embargante manifestar-se acerca do documento trazido pelo embargado à fl. 152. Int.

0002082-37.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-21.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Não há controvérsia a respeito de fato que demande conhecimento técnico contábil para a sua demonstração, pelo que indefiro a realização da prova pericial postulada pela embargante. De outro lado, sobre não constituir documento indispensável à propositura da ação, cópia do procedimento administrativo foi juntado à fl. 160, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pelo INMETRO. Verifico que, a princípio, a procuração trazida às fls. 74 não atende ao disposto na cláusula sexta e seus 2.º e 3.º, do estatuto social da embargante. Assim, concedo à embargante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes da signatária do instrumento de fl. 74, ou trazendo aos autos nova procuração firmada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Naquele mesmo prazo poderá a embargante manifestar-se acerca do documento trazido pelo embargado à fl. 160. Int.

0001688-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-95.2013.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0004335-95.2013.403.6108. Por ora, intime-se a embargante para que, em até 10 (dez) dias, apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratam de cópia simples (DOC. 05 em diante), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos aos seus subscritores. Após, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303137-55.1998.403.6108 (98.1303137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVES DE ARAGAO

Tendo a apelação nos embargos em apenso o recebimento no duplo efeito(fl. 51), remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, conjuntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0001305-57.2010.403.6108.

0001225-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETROMIL SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME X MILTON JOSE FABRI FILHO X MARIA ODETE GIMENEZ(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ante a sentença proferida às fls. 128, determinando o cancelamento do gravame, intimem-se os executados da referida sentença, certidão de custas finais de fls. 130, bem como para que informem os dados da conta bancária de origem (Banco, número da agência, número da conta), pessoalmente na secretaria desta 2ª Vara, ou por petição, a fim de possibilitar a devolução dos valores arrestados. Cumprida a determinação supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965). Publique-se a presente, bem como a referida sentença e certidão de custas. SENTENÇA DE FLS. 128: Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, folha 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 270,39 (duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

0006614-98.2006.403.6108 (2006.61.08.006614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MUNDISPUMA - COLCHOES LTDA X VITOR ARANTES DE MOURA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Autos nº 0006614-98.2006.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executadas: Mundispuma - Colchões Ltda. e outro Vistos. Vitor Arantes de Moura postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba salarial absolutamente impenhorável (fls. 61/69). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O documento de fl. 68 não comprova a origem do valor constricto por este juízo, não indicando a realização de qualquer crédito em abril ou maio de 2014, não tendo sido demonstrada a alegada natureza salarial da importância bloqueada. Note-se que referido documento não registra o crédito apontado no demonstrativo de pagamento de fl. 67 nem consigna qualquer informação que permita concluir pela impenhorabilidade do valor constricto. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 61/65, sem prejuízo de nova apreciação, caso comprovada a origem e natureza do valor constricto. Em prosseguimento, converto o arresto de fl. 59-verso em penhora. Intime-se o executado Vitor Arantes de Moura da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se pessoalmente as executadas não representadas por advogado nestes autos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007786-65.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALCOM PUBLICIDADE E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos. Postula a executada que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinada a expedição de ofícios ao SERASA, SPC e CADIN para que procedam à retirada de apontamento em nome da executada do débito executado nestes autos. Decido. Face à manifestação da exequente de fls. 42, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. No tocante ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenham sido promovido pela Fazenda Nacional (fls. 65/66), não

sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas à distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, a executada tampouco colacionou qualquer documento indicativo de apontamentos junto ao SPC e CADIN. Ainda, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo documento colacionado pela executada (fls. 65/66), é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Assim, defiro, parcialmente, o pedido de fl. 54/57. Int.

0000738-21.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Vistos. Postula a executada que seja determinado ao exequente que proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenha sido promovido pelo INMETRO, o qual nega expressamente tê-lo realizado (fl. 46), não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Assim, indefiro o pedido de fl. 39/40. Int.

0000740-88.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Vistos. Postula a executada que seja determinado ao exequente que proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenha sido promovido pelo INMETRO, o qual nega expressamente tê-lo realizado (fl. 46), não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza

privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Assim, indefiro o pedido de fl. 39/40. Int.

0000680-81.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALMIR GOMES DA SILVA

Face à documentação colacionada pela parte executada alegando parcelamento do débito (fls. 28/29), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Restando confirmada a adesão, ou no silêncio do exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se.

Expediente Nº 9381

MONITORIA

0008377-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008377-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CARLA GEORGETTE X LOURIVAL BOA SORTE X NELCI CRISTINA DO NASCIMENTO BOA SORTE(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Autos nº 0008377-03.2007.403.6108 Ação monitoria (em fase de execução) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF e outro Executadas: Fernanda Carla Georgette e outros Vistos. Nelci Cristina do Nascimento Boa Sorte postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba salarial absolutamente impenhorável (fls. 146/177). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com a juntada dos demonstrativos de pagamento de fls. 151/152 e do extrato da conta bancária de fls. 153/154, demonstrou a coexecutada ser a conta bancária 17.224-3, da agência 6600-1, do Banco do Brasil, a destinatária de seu salário. Contudo, os documentos acostados aos autos não esclarecem a origem do saldo existente em 31/03/2014, no montante de R\$ 6.852,15 (fl. 153). Isso posto, defiro o desbloqueio somente do valor de R\$ 3.107,19, correspondente ao salário creditado em 07/04/2014, mantendo a constrição relativamente ao valor excedente. Considerando que já foi solicitada a transferência da importância bloqueada para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado (R\$ 3.170,19) para a conta da coexecutada Nelci, permanecendo depositado judicialmente o valor excedente. Intime-se a exequente acerca desta decisão e do deliberado à fl. 144. Aguarde-se, no mais, o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 145. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-08.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BERTRAM MATTHIAS ZIMMERMANN(SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X EVERALDO SOUZA BOICO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Ante a carta precatória nº 93/2014-SC02, juntada às fls. 287/296, desnecessária a solicitação de informações determinada à fl. 278. Homologo a desistência da testemunha Emerson por parte da defesa do corréu Bertram (fl. 292). Aguarde-se pela realização da audiência designada para 02/09/2014, às 14hs00min, para oitiva da testemunha Daniel e interrogatórios dos réus (inclusive intimando-se pessoalmente o corréu Bertram para a audiência). Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8251

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005795-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALMIR MOREIRA MARTINS
Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente o(a) exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito, a fim de se atender ao disposto no art. 6º da Lei 5.741/71. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, com urgência. Int.

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente o(a) exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Oficie-se à CIRETRAN para que informe o número do RENAVAL do(s) veículo(s) penhorado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente o(a) exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

0003541-50.2008.403.6108 (2008.61.08.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente o(a) exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente o(a) exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente o(a) exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 8269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos em inspeção. Em razão deste processo ter sido formado após o desmembramento da ação penal nº 0001287-07.2008.403.6108, e o acusado não ter participado das oitivas das testemunhas ouvidas naquele processo criminal, e em observância ao contraditório e a ampla defesa, fica determinado novamente a oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 231), que também interessam a defesa (fl. 540). Isso posto, diante da sobrecarga do sistema de videoconferências, conforme informado pelo setor de informática da Justiça Federal, depreque-se para a 31ª Subseção Judiciária em Botucatu/SP, a oitiva de Eduardo Corrêa Bofi, Policial Militar Rodoviário, e para a 25ª Subseção Judiciária em Ourinhos/SP, a oitiva do Policial Militar Rodoviário José Glaucio Rosolem, pelo método convencional. Depreque-se para a Comarca de Guarujá/SP, a oitiva de João Donato Rodrigues. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOLI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS

APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 442/449, movida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Caciatore (vulgo Pelé), Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, Ermenegildo Luiz Coneglian e Wilma Quadrado Gilioli, qualificados a fls. 442/443, denunciados pela incidência penal, dos arts. 171, 3º, c/c art. 71, 299 e 304, c/c art 29 e 69, todos do CPB. Alegou o MPF apurou-se que, aos 29 de agosto de 2000, Wilma Quadrado Gilioli, intermediada por Aparecido Caciatore, vulgo Pelé, e Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade, junto ao Posto de Seguro Social em Lençóis Paulista, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo aos cofres da Autarquia Previdenciária. Wilma Quadrado Gilioli teria requerido o benefício de aposentadoria sustentando, para tanto, ter laborado em regime rural de economia familiar, fazendo uso, para instruir seu requerimento administrativo, de Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista, fls. 08/09, subscrita por Ermenegildo Luiz Coneglian, com firma reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas de Lençóis Paulista/SP. A declaração de atividade rural teria sido preenchida, no Sindicato Rural, por Aparecido Caciatore. Segundo informações do INSS, o benefício foi habilitado pela servidora Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira. A exordial acusatória teve por fundamento os autos do Inquérito Policial de n.º 7-0245/2004, fls. 02/249, destaque para a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 08/09, declaração de trabalho em regime de economia familiar, fls. 16, carta de concessão / memória de cálculo, fls. 25, Ofício 57/2003/INSS/AAOBAURU, onde consta indício de irregularidade em não-comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, fls. 49, Relatório da Ação em Auditoria Ordinária em Bauru/SP - PAAAI 21.06.00.04/2003, fls. 77/80, Termos de Declarações de Cássia Marlei Cruzeiro, fls. 87/91, de Ermenegildo Luiz Coneglian, fls. 92/93, de Wilma Quadrado Gilioli, fls. 97/99, e de Aparecido Caciatore, fls. 122/123, além do Termo de Reinquirição de Wilma Quadrado Gilioli, fls. 193/194. Com a prefacial, arrolou-se uma testemunha, fls. 449. Recebida a denúncia, em 03 de agosto de 2010, por força do V. Acórdão prolatado pela E. Primeira Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 533-verso, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0005960-82.2004.4.03.6108/SP. Os réus foram devidamente citados, fls. 627-verso, no deprecado Juízo, em Lençóis Paulista/SP. Apresentada pelo réu Ermenegildo Defesa Preliminar, 577/583, com o arrolamento de sete testigos, pugnando pela absolvição. Aparecido Caciatore apresentou Defesa, fls. 589/595, com o arrolamento de sete testemunhas, alegando nulidade processual ab initio e, no mérito, pleiteando prolação de édito absolutório. Wilma Quadrado Gilioli apresentou Defesa Escrita, fls. 617/619, com a indicação de três testemunhas, defendendo sua absolvição sumária. Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira apresentou Defesa Prévia, fls. 623/624, negando ter praticado os atos descritos na denúncia, requerendo a oitiva das quatro testemunhas que arrolou. Instado o MPF a se manifestar, fls. 628, sobre as alegações preliminares de Aparecido Caciatore, veio aos autos, fls. 630/632, rechaçando-as. Ouvida a testemunha arrolada pela Acusação, Sebastiana Severino de Oliveira (não de Almeida, como constou no arrolamento) fls. 771/772. Juntaram-se, com a anuência da ré Cássia, fls. 636, cópia dos depoimentos das testemunhas por sua Defesa arroladas, colhidos nos autos n.º 2002.61.08.000016-0, a saber : Fátima Aparecida Napolitano, fls. 641/643, Regina Maria Alves Gonzáles, fls. 644/646, e Oscar Kiyoshi Mitiue, fls. 647/649. Odília Gilioli Tomazi prestou depoimento a fls. 709. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa de Aparecido : Dagoberto de Santis, fls. 702, Gilberto Benedito de Camargo, fls. 703, Enio Casali, fls. 704, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls. 705, Amira Saleh El Katib, fls. 708, Rosalina de Fátima Góes, fls. 721, e Ronaldo Aparecido Maganha, fls. 756/757. Oitiva dos arrolados pelo réu Ermenegildo : Ênio Casali, fls. 704, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls. 705, José Marinho de Mattos, fls. 706, Amira Saleh El Katib, fls. 708, Antônio Carlos Vaca, fls. 722, Reginaldo César Martins, fls. 723, e Êzio Paccola, fls. 724. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa de Wilma : Abel do Espírito Santo, fls. 710, Lydia Maria Rodrigues, fls. 711, e Maria Elza Savioli Ferreira, fls. 712. Interrogados foram os réus a fls. 805/808. Superada a fase do art. 402, CPP, para a Acusação, sem que houvesse requerimento de outras diligências, além da juntada de certidões de antecedentes atualizadas dos réus, fls. 812. Aparecido Caciatore pugnou pela juntada de documentos, fls. 828. Ermenegildo, Cássia e Wilma não se manifestaram, consoante certidão de fl. 917. Apresentadas Alegações Finais pelo Ministério Público Federal, fls. 921/924, com pedido de absolvição de Wilma e de reconhecimento da prescrição, em perspectiva, em relação a Aparecido, Ermenegildo e Cássia. Alegações finais pela Defesa, fls. 952/955 (Cássia), 961/962 (Wilma), com pedidos de absolvição das rés, fls. 956/959 (Ermenegildo), lançando pleito de reconhecimento da prescrição, e fls. 963/973 (Aparecido), com pedidos de absolvição e de reconhecimento da prescrição. Determinação judicial para que fosse expedido ofício ao INSS, fls. 982, para que elucidasse o desfecho do Procedimento Administrativo 35378.000775/2003-32, referente à beneficiária Wilma Quadrado Gilioli, notadamente se houve suspensão do benefício PDB n.º 41/116.459.818-7, por constatada irregularidade, ou se considerou a Autarquia Previdenciária legítimos e devidos os pagamentos a partir de 29/08/2000. Informou o INSS, fls. 989, que o benefício previdenciário n.º 41.116.459.818-7 teve restabelecido o pagamento, mediante mandado de segurança sob n.º 2004.61.08.004533-4. Informou, outrossim, que o benefício está em grau de julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista a solicitação, por parte do Nobre Conselheiro, Representante das Empresas, de oitiva de testemunhas, a qual ainda está pendente de realização. Ciência à parte

autora, fls. 994/995, a qual, nada requereu, fls. 996. Instado o MPF a dizer se insiste no prosseguimento desta demanda, fls. 998, veio aos autos o Parquet Federal, fls. 1.000, reiterando seus memoriais finais. Determinou este Juízo, fls. 1.001, trouxesse a Defesa de Wilma cópia integral de seu recurso administrativo, PDB n.º 41/116.459.818-7. Cópia integral do processo administrativo, NB 41/116.459.818/7, a fls. 1.016/1.286. Ciência do MPF, fls. 1.288. Certidões de antecedentes, fls. 551/576 e 870/916, bem assim no apenso formado para concentrar tais certidões. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para os tipos penais descritos na denúncia, art. 171, 3º, 299 e 304, do Código Penal, é de reclusão de até 6 (seis) anos e 08 (oito) meses, além da multa (pena do art. 171, majorada consoante seu 3º), cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, no caso em tela, nos termos da redação do art. 109, III, do CP. Os fatos, consoante a denúncia, ocorreram em 29 de agosto de 2000, quando Wilma deu entrada em seu pedido judicial de benefício previdenciário. A vestibular acusatória foi recebida aos 03/08/2010, fls. 540. Entre esses dois eventos não houve o transcurso de 12 (doze) anos. Da mesma forma, não transcorreram 12 (doze) anos entre o recebimento da exordial e a presente data. Assim, sem sucesso a aventada prescrição virtual, aventada pelo MPF, nos termos de fls. 921/924, à luz dos arts. 109/110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento. Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso: AI-AgR 833839 - AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora Ministra ROSA WEBER - STF - 1ª Turma, 4.12.2012. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Agravo regimental conhecido e não provido. Afastada, pois, dita angulação. Hígida a relação processual, passa-se ao meritório exame. Pugnou o Ministério Público Federal pela absolvição da denunciada Wilma Quadrado Gilioli, com fundamento no art. 386, VII, CPP, fls. 924. De fato, componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição de Cássia, bem assim ao aqui acusado Aparecido. Cássia era funcionária da Prefeitura Municipal, fls. 87, cedida ao INSS em Lençóis Paulista, responsável pela entrevista com os pleiteantes de aposentadoria especial rural. Acreditando na documentação acostada, sem investigar, restou demonstrado que sua atuação no processo administrativo de requerimento de benefício esteve aquém do que determinam os atos normativos incidentes na espécie. Tal atuação, em tese desidiosa, permitiu distorções nas concessões dos benefícios naquela Agência do INSS, sem, contudo, levar à conclusão de que agiu com o dolo necessário à configuração dos tipos penais imputados na exordial acusatória. Consoante consignado no interrogatório da ré, fls. 807, era ela a responsável pela habilitação dos benefícios. Trabalhava internamente e, em nenhuma das auditorias do INSS, foi-lhe questionado o modus operandi, em relação aos benefícios. A testemunha Fátima Aparecida Napolitano, Técnica do Seguro Social, fls. 641/642, afirmou, em seu depoimento, que havia poucos servidores autárquicos, por isso eram chamados funcionários municipais. Disse, ainda, não havia treinamento, nem qualquer preparo, nem mesmo para os autárquicos. Na mesma senda de informações, o também Técnico de Seguro Social, Oscar Kiyoshi Mitiue, afirmou, em seu testemunho, que os funcionários da Agência nunca receberam treinamento, raramente era treinado o Chefe do Posto, fls. 648. A testemunha arrolada pela Acusação, Sebastiana Severino de Oliveira (não de Almeida, como constou no arrolamento), fls. 771/772, Servidora do INSS em Avaré/SP, afirmou ter prestado serviços em Lençóis Paulista/SP, por falta de servidores naquela cidade. De se absolver, pois, a ré Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à luz dos autos. Na mesma esteira de raciocínio, cabe a absolvição do corréu Aparecido. Realmente e embora a formal confecção do documento de fls. 09/10, admitida a possibilidade, pelo referido denunciado, como sendo de sua lavra, fls. 805, para então subscrição pelo Presidente do Sindicato em tela (no caso dos autos, o corréu Ermenegildo Luiz Coneglian), denota o bojo das provas orais atendida o mencionado acusado ali mesmo na sede daquela entidade, em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras mesas, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o referido réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social a desfrutar de mal cartaz ou de impressão dúbia, destaque-se. De seu giro, a objetiva descrição da servidora Cássia (corrê - fls. 87/91), sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, por si já deflete, data vênua, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente, aqui (nesta incursão) sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas

sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessórios da época. Ou seja, sem sentido nem substância, data venia, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Aparecido, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o referido réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. É dizer, prestou-se sim o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, também quanto ao aqui incriminado Aparecido. Em relação ao acusado Ermenegildo Luiz Coneglian, a mesma sorte lhe socorre, aqui. Realmente, o teor de fls. 09/101 demonstra assinou o Presidente do Sindicato Rural (Ermenegildo Luiz Coneglian) afirmação em labor rurícola, no Sítio Campinho, de Augusto Giglioli, em Macatuba/SP, para a figura de Wilma Quadrado Gilioli, por mais de 14 (quatorze) anos, de 16/12/85 a 21/08/00, com firma em agosto/2000 reconhecida, contexto formal evidentemente decisivo ao gesto autárquico de concessão de aposentadoria em favor da acusada. Contudo, pleiteou o Parquet a absolvição de Wilma, por ausência de prova suficiente para a condenação, fls. 921/924. Assim, o mesmo raciocínio deve pautar o exame do mérito em face de Ermenegildo, uma vez que, se não há prova suficiente nos autos para a condenação de Wilma, denunciada por estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso, também não há de se falar em provas contra o aqui incriminado Ermenegildo, subscritor de afirmação em labor rurícola, no Sítio Campinho, de Augusto Giglioli, em Macatuba/SP, para a figura de Wilma. Rememore-se, Wilma vem recebendo o benefício previdenciário, por força de mandado de segurança n.º 2004.61.08.004533-4, apesar de ainda não ter tido desfecho o procedimento administrativo, cuja cópia foi encartada nos autos, a fls. 1.016/1.286, com destaque para o recurso administrativo interposto por Wilma Quadrado Gilioli, fls. 1.098/1.116, em que alega que a suspensão do benefício deu-se com base em suposições autárquicas. Destaque-se, por fim, estar o PAD ainda pendente de julgamento. Incabível, portanto, a condenação criminal da ré Wilma Quadrado Gilioli, bem assim de Ermenegildo Luiz Coneglian visto estar inconclusa a questão na esfera administrativa, sendo o direito penal a ultima ratio. Ora, não havendo comprovação da irregularidade, na esfera administrativa, frágil e insuficiente aqui se põe prova material apresentada criminalmente. Isso posto, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo os réus Aparecido Caciatore (vulgo Pelé), Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, Ermenegildo Luiz Coneglian e Wilma Quadrado Gilioli, qualificados a fls. 442/443, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Sem custas, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 8271

MANDADO DE SEGURANCA

0002629-43.2014.403.6108 - ANA SILVIA REGINATO DE ARAUJO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos em sede de apreciação de pedido liminar. ANA SÍLVIA REGINATO DE ARAÚJO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU /SP, pugnando, liminarmente, para que seja expedido ofício à autoridade impetrada, determinando-se o desmembramento das competências do auto de infração n.º 35.663.721-2, a fim de que possa efetuar o pagamento do débito compreendido entre janeiro de 2000 e julho de 2001, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirmou ter sido sócia proprietária da empresa Cervejaria dos Monges de 22 de maio de 1997 a 21 de julho de 2001. No entanto, alegou que a empresa foi autuada em 14/03/2005, compreendendo as competências de janeiro de 1999 a janeiro de 2005. Afirmou estar em curso, perante a e. 2ª Vara Federal em Bauru, o feito criminal n.º 0002141-35.2007.4.03.6108, no qual é ré, mas que tem a intenção de pagar o débito relativo à infração cometida apenas no período em que permaneceu como sócia da empresa autuada. Aduziu que a autoridade impetrada disponibilizou resposta, em 12/05/2014, dizendo que o Auto de Infração não pode ser desmembrado, fundamentando sua resposta no fato de a multa imposta se tratar de ato omissivo como um todo, não sendo possível, tecnicamente, desmembrá-lo por competências. Juntou documentos às fls. 14/56. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Considerando o perigo iminente e concreto de prolação de sentença penal condenatória, em desfavor da impetrante, cuja intenção demonstrada é do pagamento de parte do débito tributário, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento parcial do pleito liminar nos termos a seguir. Está comprovado, a princípio, que: a) a impetrante retirou-se da sociedade devedora em 10/08/2001, data da averbação da alteração do quadro societário (fl. 55); b) o auto de infração foi lavrado em 10/03/2005, no valor de R\$ 165.191,55, impondo multa por descumprimento de obrigação acessória, a saber, entrega de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores efetivamente ocorridos, ao deixar de serem informadas todas as verbas pagas aos empregados nas competências de janeiro de 1999 a janeiro de 2005 (fls. 27 e 32/42); c) o cálculo da multa

aplicada considerou o valor da contribuição previdenciária devida e não paga, ante a declaração a menor, em cada competência do período faltoso, nos termos dos 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 : (...) a multa aplicada (...) corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa (...) (grifos nossos, fl. 33);d) o feito criminal referido na inicial versa sobre apropriação indébita previdenciária e supressão de contribuições previdenciárias (fl. 43).O art. 135, III, do CTN, por sua vez, determina que o diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias (sem distinção entre principal ou acessória, débito principal ou multa punitiva) resultantes de atos praticados com infração de lei. Logo, quando se descumpra obrigação acessória, infringindo-se comando da lei tributária, cabe a responsabilização pessoal do sócio-gerente que praticou o ato infracional, sendo, no presente caso, aquele sócio-gerente que, administrando a pessoa jurídica contribuinte, entregou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores efetivamente ocorridos. É mais. Tratando-se de responsabilidade pessoal, mesmo que solidária com a pessoa jurídica, o sócio-gerente somente pode ser responsabilizado na proporção de sua atuação infracional, ou seja, de acordo com o número de vezes que agiu em desconformidade com a lei tributária. Ao contrário senso, não pode determinado sócio-gerente ser responsabilizado por ato praticado com infração de lei por outro sócio-gerente quando não mais administrava a sociedade, ainda mais quando resultar na imposição de multa punitiva, em respeito, por analogia, ao princípio da individualização da pena. Desse modo, no presente caso, em que lavrado auto de infração impondo multa punitiva de acordo com o valor da diferença devida de contribuição previdenciária e não paga, ante a entrega de GFIP com valores a menor, em cada competência do período faltoso, nos termos dos 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, deveria cada sócio-gerente da pessoa jurídica ser responsabilizado tão-somente na medida proporcional dos débitos das competências em que, na administração da sociedade, apresentara GFIPs equivocadas. Em outras palavras, em nosso entender, a impetrante deve ser penalizada pessoalmente pelas infrações tributárias a que deu causa, mensalmente, durante o período em que gerenciava a empresa contribuinte, a saber, pelas GFIPs entregues, em desconformidade com os fatos geradores ocorridos, no período de janeiro de 1999 a 10/08/2001. Com efeito, embora seja um só auto de infração e uma só espécie de infração (apresentação errada de GFIP), houve a repetição da prática infracional mensalmente, com relação a cada competência vencida entre janeiro de 1999 e janeiro de 2005, pelos sócios-gerentes que administraram a sociedade no período. Logo, por ora, existe *fumus boni iuris* na alegação de que pode haver desmembramento do valor da multa punitiva imposta por auto de infração de acordo com a extensão da responsabilidade pelas infrações mensais da impetrante, ou seja, considerando o valor devido relativo às verbas não declaradas em GFIPs no período em que sócia-gerente. Contudo, não há como se deferir, neste momento, o pleito de desmembramento em si, sem antes ouvir a autoridade impetrada, devido sua satisfatividade, cabendo sim, para garantir a eficácia do provimento final, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito questionado de modo a impedir o curso do processo penal instaurado em desfavor da impetrante e, assim, garantir possível pagamento do débito e conseqüente extinção da punibilidade penal (*periculum in mora*), ante a manifesta intenção de pagar a multa resultante das infrações cometidas no período em que se manteve à frente da sociedade. Ante o exposto, defiro, em parte, os pleitos liminares para determinar, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do auto de infração n.º 35.663.721-2. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de cinco dias, atribua valor à causa compatível com o benefício almejado, procedendo à complementação das custas remanescentes, de acordo com a Tabela da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido o acima determinado, intime-se a autoridade impetrada acerca desta decisão e oficie-se à e. 2ª Vara Federal, nos autos da ação criminal n.º 0002141-35.2007.4.03.6108, enviando-lhe cópia desta para ciência e adoção das providências cabíveis. Na mesma ocasião, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, 11 de junho de 2014.

Expediente Nº 8273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Publique-se a sentença condenatória de fls. 387/397 ao advogado constituído do réu. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória (fls. 387/397) no endereço atual informado à fl. 400. Intimem-se José Luiz Villas Boas Novelli Filho, profissional médico e a CEF, conforme determinado à fl. 397.

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/07/2014, às 10h45min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 8276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 271, defiro a suspensão da pretensão punitiva, bem como da prescrição (artigo 68, da Lei 11.941/2009), acautelando-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, fica a Defesa intimada a fornecer o endereço atualizado do réu, haja vista que não foi encontrado no endereço localizado na Alameda Madri, nº 545, Jardim Sevilha, Gurupi/TO. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

SENTENÇA FLS. 345/366: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 160/2014 Folha(s) : 42 Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 85/90, na qual o Ministério Público Federal denunciou Sérgio Ricardo de Lima Carvalho e Wilson Tomao Junior, qualificações, respectivamente, a fls. 85 e 86, como incurso nas sanções do artigo 293, inciso V, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em março de 2008, foi realizada fiscalização na empresa Sérgio Carvalho & Cia Ltda., durante a qual verificou que a Guia de Recolhimento de FGTS - GRF, referente a janeiro de 2008 (fls. 05), continha autenticação bancária suspeita. A Auditora Fiscal, Andréia Maria Benicá Tanáca, procedeu à pesquisa no sistema de FGTS e constatou que a referida guia não havia sido recolhida, confirmando, assim, a aparente falsidade da autenticação mecânica constante da guia. O banco Santander esclareceu, através do ofício de fls. 66, não ter efetuado a autenticação na guia. Procedida a oitiva da Auditora Fiscal, fls. 22/23, afirmou que, na ocasião da fiscalização, analisou diversos documentos da empresa, salientando que a guia em questão continha autenticação diferente da do normal. Informou que Francisco Guilherme Paizan apresentou-se como responsável pela empresa Sérgio Carvalho & Cia, sendo, também, o responsável pela empresa Prime System Ltda., que, coincidentemente, funcionava no mesmo local da empresa fiscalizada, embora fossem distintas. Salientou que foi procedida a fiscalização junto à Prime, na qual, do mesmo modo, foram constatadas Guias de Recolhimento de FGTS com autenticação ilegítima, fato que ensejou a instauração do Inquérito Policial n.º 2008.61.08.005375-0. O denunciado Sérgio Ricardo de Lima Carvalho declarou, a fls. 31/32, que, embora constasse do contrato social que teria deixado de ser sócio em 2003, nunca deixou de trabalhar na empresa Sérgio Carvalho & Cia Ltda., confirmando ser o Administrador. Alegou que o recolhimento das guias referentes às despesas da empresa é efetuado por ele mesmo, ou pelo funcionário Francisco, do Departamento Pessoal, sem poderes de gestão. Informou que, embora a empresa Prime estivesse situada no mesmo endereço, nunca participou da administração daquela outra sociedade e, pelo que tem conhecimento, Francisco também nunca prestou serviços à Prime. Wilson Tomao Junior foi inquirido a fls. 47/49,

tendo afirmado ser o sócio da empresa Prime, juntamente com seu irmão Fábio, este sem poderes de gestão. Alegou que havia parceria entre as empresas Prime e Sérgio Carvalho e Cia Ltda., para utilização da mesma estrutura física e do mesmo setor administrativo. Asseverou que Sérgio Ricardo era o responsável pela documentação fiscal e trabalhista da empresa Prime. Pugnou, na vestibular, o Parquet, pelo reconhecimento de conexão entre os fatos apurados nos presentes autos e nos de n.º 2008.61.08.005375-0, àquela época, em apenso, sob o fundamento de identidade de infração, de local onde situadas as empresas, bem como sob fortes indícios de que as pessoas jurídicas, embora autônomas, exerciam suas atividades de forma conjunta, utilizando-se até mesmo de funcionários em comum, sendo administradas em conjunto por Sérgio e Wilson. A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial de n.º 7-0607/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/78. Com a prefacial acusatória, foram arroladas quatro testemunhas. Recebimento da vestibular, aos 06/07/2010, consoante fls. 91. Citado foi, pessoalmente, o réu Sérgio, a fls. 1119, tendo comparecido em Juízo, fls. 95, representado por advogados, fls. 96. Apresentou Sérgio Ricardo Defesa Prévia, a fls. 98/104, alegando inexistência de dolo e insignificância do delito. Aduziu, ainda, quitação do recolhimento antes da denúncia, tendo arrolado dois testigos, fls. 104. Wilson Tomao Junior compareceu nos autos, fls. 105/116, representado por advogado, fls. 117, apresentando sua Defesa Prévia, com alegações de ausência de elemento subjetivo e objetivo do injusto, tanto quanto de ausência de indícios de sua autoria. Afirmou atipicidade do fato narrado, por alegação de ter sido a autenticação feita no site do banco. Aduziu, outrossim, inexistência de dolo, insignificância do crime e recolhimento da guia antes do oferecimento da denúncia. Deixou de arrolar testemunhas. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, designou este Juízo audiência para oitiva dos testigos arrolados pela Acusação e Defesa, tanto quanto para o interrogatório dos réus, fls. 128. Ouvidos foram os arrolados, tanto quanto interrogados os réus, fls. 140/147. Na Ata da audiência, fls. 140/143, o MM. Juiz Federal Substituto que a presidiu, entendendo ser o caso de pretensa sonegação de tributo federal, prolatou sentença de extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03, pelo fato de ter havido o recolhimento da verba devida. Embargou de declaração o MPF, fls. 150/155. Providos os declaratórios, para fazer constar do sentenciamento a fundamentação de fls. 157-verso/162. Recorreu em sentido estrito o MPF, fls. 176, com suas razões a fls. 177/190. Apresentou Wilson contrarrazões a fls. 194/206, bem assim as ofertou Sérgio Ricardo a fls. 208/218. Deu provimento ao RSE o E. TRF da 3ª Região, para restabelecer o curso da ação penal, determinando o regular prosseguimento do feito, fls. 234-verso. Manifestou-se o MPF, fls. 240/241, na fase do artigo 402 do CPP, reiterando os requerimentos de fls. 141. Expedidos foram os ofícios de fls. 244/254. Ofício-resposta do Santander, a fls. 273/274, afirmando que, no ano de 2008, os pagamentos, via Internet Banking, foram realizados no mês de novembro. Apresentou o MPF suas Alegações Finais, fls. 292/298, requerendo a prolação de édito condenatório. Antes, porém, pugnou o representante do Parquet pelo desarquivamento e apensamento do IPL 2008.61.08.005375-0. Houve o requerido apensamento, consoante certidão de fls. 315. O MPF pugnou, após detida análise, pelo desapensamento, fls. 329/331, o que ocorreu, consoante certidão de fls. 332. Ofertou a Defesa de Sérgio Ricardo seus Finais Memórias, a fls. 301/313, aduzindo ter o FGTS natureza tributária, estar prescrita a pretensão punitiva estatal, não constituir crime o fato narrado (guias geradas no site da CEF), ter sido a autenticação feita no site do banco Santander, inexistência de dolo, insignificância do delito e quitação antes da denúncia. Pugnou o réu pela decretação da prescrição da ação penal, ou pela absolvição. Apresentou a Defesa de Wilson seus Memoriais Finais, fls. 316/327, aduzindo ausência de elemento subjetivo e objetivo do injusto, tanto quanto ausência de indícios de sua coautoria, atipicidade do fato narrado (guias geradas no site da CEF), autenticação feita no site do próprio banco, inexistência de dolo, recolhimento quitado antes da denúncia e confissão da administração da empresa feita pelo corréu Sérgio. Pugnou pela improcedência da pretensão punitiva estatal. Manifestou-se o MPF sobre as preliminares arguidas, a fls. 339. Instada, fls. 340/341, a Defesa manteve-se silente, conforme certidão de fls. 342. Certidões de antecedentes juntadas a fls. 125, 256, 258, 268, 270/272 e 281/284 (Sérgio Ricardo) tanto quanto 126, 257, 259, 262/264, 269 e 285/288 (Wilson). É o relatório. DECIDO. Apura-se, no bojo destes autos, o cometimento do delito tipificado no art. 293, inciso V, do CPB, ou seja, falsificação de autenticação mecânica em Guia de Recolhimento do FGTS. Tal delito tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 08 (oito) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, III, CPB, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá somente em 12 (doze) anos. Com razão, pois, o MPF, em sua manifestação de fls. 339. O documento foi utilizado em março de 2008 e a denúncia recebida em 06/03/2010 (fls. 91), quando houve a interrupção do lapso prescricional (art. 117, I, CPB), não havendo o transcurso de desejado prazo. Em prosseguimento, em que pese o respeito deste Juízo pelo posicionamento do prolator da sentença de fls. 140/143, anulada por unanimidade dos integrantes da V. Segunda Turma, do E. TRF da 3ª Região, fls. 234-verso, este Juízo toma como razões de decidir as expostas no voto do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Cotrim Guimarães, para afastar a incidência penal do art. 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, revelando-se manifesta a inaplicabilidade, ao caso em comento, da norma extintiva da punibilidade prevista no art. 9º, 2º, da Lei 10.684, diploma legal que trata do programa de parcelamento tributário PAES. Afastada, pois, dita angulação. Quanto à alegada insignificância, há de se destacar, efetivamente, que, em se tratando, in casu, de crime de falsificação, não se depara a Justiça com mero não-recolhimento, conforme explanado acima, ou questão de ordem patrimonial/tributária, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que provocou dano à Administração Pública, por ser atentatória aos costumes, cujo interesse se afigura

indisponível, pois público, vez que se trata de falsificação de chancela mecânica em Guia de Recolhimento de FGTS. Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, dos acusados, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, a qual, por essência, voltada para seu próprio bem-estar. Além disso, os recursos do FGTS devem ser protegidos. Nesse sentido: RSE 00021779620004036181 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3489 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 28/01/2005 PENAL E PROCESSUAL PENAL. SAQUES FRAUDULENTOS DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO JÁ POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. ...3. Os valores que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS possuem inquestionável destinação social, cuidando-se de programa que merece ser estimulado e protegido, nunca considerado insignificante ou desprezível. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. Revela o bojo dos autos sereno cenário de consumação delitiva, do delito tipificado no art. 293, inciso V, CPB, por abundante a materialidade falsificadora, a repousar na cópia de fls. 05, cujo original foi utilizado para demonstrar à Fiscalização o pagamento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não se trata, como deseja a Defesa, de falsificação da Guia em si, mas da autenticação mecânica bancária. Denote-se, o Banco Santander, a fls. 66, informou que a autenticação mecânica, feita em seu nome, fls. 05, não pertence àquela instituição bancária. Além disso, em que pesem os argumentos da Defesa de ter sido feito o pagamento via Internet Banking, revela o mesmo Santander ter sido tal sistema utilizado somente no mês de novembro, no ano de 2008, fls. 273/274, ao passo que a Guia de fls. 05 teve a chancela mecânica lançada em 18/02/2008. Idêntica assertiva prospera em relação à autoria. O Ofício nº 211/08, oriundo da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, acompanhado de documentos, noticiou que, durante fiscalização realizada na sociedade empresária Sergio Carvalho & Cia Ltda., CNPJ nº 05.252.858/0001-67, foi apresentada GRF - Guia de Recolhimento do FGTS alusiva à competência 01/2008, contendo autenticação bancária cujos padrões gráficos destoavam do usualmente utilizado pela instituição financeira. Visando a confirmar o recolhimento alegadamente realizado pelo Internet Banking, a Auditora Fiscal do Trabalho Andréia Maria Benicá Tanaca realizou consulta no sistema FGC/CEF, constatando a ausência do recolhimento e, por conseguinte, a falsidade da autenticação bancária lançada (fls. 03/10). A Auditora Fiscal do Trabalho, Andréia Maria Benicá Tanaca (fls. 140/147), confirmando o que havia dito na fase Policial (fls. 22/23), destacou que durante a fiscalização trabalhista realizada notou que algumas autenticações bancárias constantes em guias de recolhimento do FGTS eram diferentes e, por conta disso, consultou o banco de dados (extrato da Caixa Econômica Federal denominado FGC) contendo o histórico de recolhimentos do FGTS, concluindo que não foram efetivamente pagas. Por sua vez, Francisco Guilherme Paizan (fls. 140/147), salientou que a administração das sociedades era realizada no mesmo local onde os mesmos empregados trabalhavam. Disse que Wilson só administrava a empresa Prime, enquanto Sérgio administrava a JPL. Afiançou que eles não eram sócios na JPL, mas na Prime, embora não soubesse se eram sócios formalmente. Respondeu que o responsável pelo pagamento das guias era Sérgio e, na sua ausência, seria o Wilson. Explicou que isso ocorreu somente com relação à Prime. No que tange à JPL, era apenas Sérgio. Informou que este, quando avisado do problema relacionado à autenticação bancária, não ficou surpreso, tampouco realizou qualquer tipo de auditoria/reunião, no sentido de descobrir o que realmente havia ocorrido. Gilberto Aparecido Paisan (fls. 140/), Contador que já trabalhou para ambas as empresas, discorreu que preenchia as guias de recolhimento e enviava para as empresas. Salientou que Sérgio era o responsável pelo pagamento. Quanto a Wilson, apregou que era sócio da empresa Prime, tendo confirmado que algumas vezes tratou de assuntos fiscais e contábeis com ele, embora tenha tratado tais questões mais vezes com Sérgio. Richard Adolfo Salvaia (fls. 140/147), testemunha arrolada por Sérgio (fls. 98/104), discorreu sobre aspectos relacionados à Internet, arquivos e programas maliciosos utilizados em golpes eletrônicos, sem nada esclarecer ou elucidar sobre os fatos em apuração neste feito. O corréu Sérgio Ricardo de Lima Carvalho, interrogado judicialmente (fls. 140/147), afirmou ser o principal administrador da empresa Sérgio Ricardo (nome fantasia JPL) e confirmou que, junto com Wilson Tomao Junior, era, também, sócio de boca na sociedade empresária Prime, de onde tinha participação nos resultados. Asseverou que ajudava Wilson, fazendo toda a parte administrativa da empresa. Aduziu ser o responsável pelo pagamento das guias de FGTS, narrando que imprime o próprio comprovante de pagamento fornecido pelo banco na mesma folha da guia de recolhimento, negando que tivesse falsificado a autenticação bancária. Salientou que pagou a aludida guia do FGTS, todavia, quando da Fiscalização realizada, descobriu, através do extrato bancário, que a guia não tinha sido paga, pois não havia tal débito em sua conta corrente. Destacou que a maioria das guias é recolhida através dos serviços de Internet Banking, sendo que algumas são pagas em casas lotéricas. Respondeu não saber o que realmente aconteceu. Instado a declinar se tinha juntado aos autos alguma guia de recolhimento paga através dos serviços bancários na Internet, disse não ter juntado nenhuma. Acerca dos mesmos problemas relacionados às guias de recolhimento, em nome da empresa Prime, respondeu que realizava o mesmo

procedimento. Disse que ocorreu com outras contas, como a de luz, em que houve a notificação e a realização de novo pagamento. Discorreu sobre a forma pela qual realizava a impressão do comprovante de pagamento gerado pelo banco. Wilson Tomao Junior (fls. 140/147), sócio-proprietário da empresa Prime, confirmou que partilhava os resultados com o corréu Sérgio. Negou que participava da administração, aduzindo que somente Sérgio tivesse essa função. Destacou que, seu papel, além de ter constituído a sociedade, era o de captar clientes, tendo em vista os contatos e amizades que possuía. Disse que somente tomou ciência do problema relacionado com a guia, quando foi intimado para prestar depoimento na Polícia Federal. Alegou que Sérgio explicou ter havido um problema de clonagem, problema de computador. No entanto, inquirido na fase Policial (fls. 47/49), Wilson Tomao Junior afirmou que havia parceria entre as empresas Prime e Sergio Carvalho & Cia Ltda., após, denominada JPL Ltda., sendo que ambas utilizavam-se da mesma estrutura física e do mesmo setor administrativo. Asseverou ainda que Sérgio Ricardo era o responsável pela documentação fiscal e trabalhista da empresa Prime, bem como pelo efetivo recolhimento das guias de sua empresa, na época dos fatos. Esclareceu que também possui um inquérito versando sobre os mesmos fatos, ou seja, falsificação de guias GRF's, no total de 05 (cinco) guias. Em relação ao corréu Wilson e suas alegações de pertencer tão-somente à empresa Prime, de rigor a observância da chamada teoria do domínio do fato, de modo que aquele que tem o poder de praticar a conduta responda por ela da mesma forma que aquele que permitiu que ocorresse, mesmo tendo condições de evitá-la. Desta forma, a autoria recai também sobre aquele que tem o domínio do fato, cuja responsabilidade criminal não é afastada, pois detinha o poder e o dever de evitar ou interromper a conduta (artigo 29, CPB). Sobre o tema:... O autor do fato não é apenas aquele que executa atos materiais, mas também aquele que detém o controle finalístico sobre o prosseguimento, interrupção ou consumação do evento (teoria do domínio do fato). ... (ACR 200351015050906, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/09/2010). Deveras, pois compartilhava dito réu, com sua empresa Prime, lugar, no mesmo endereço, compartilhando, ainda, setor administrativo com a empresa Sérgio Ricardo, que se utilizava de autenticações não reconhecidas pelo banco Santander para pagamento de Guia do FGTS, ou seja, há provas suficientes de que tinha o corréu Wilson domínio dos fatos delituosos, presentes os elementos objetivos e subjetivos do injusto, daí porque também deve ser igualmente condenado como incurso nas penas do art. 293, inciso V, CPB. Dessa forma, o esforço do referido denunciado, em tentar se esquivar da condenação por ausência de indícios de sua autoria, data máxima vênia, não encontra suporte no sólido conjunto probatório colhido nos autos. De outra sorte, sendo o crime em análise delito meramente formal, a sua caracterização prescinde de resultado naturalístico, como ocorrência de prejuízo a terceiros ou engodo, bastando a alteração da verdade. Na mesma senda, não há no tipo penal em comento menção ao chamado dolo específico, como a vontade de causar dano ou de auferir proveito próprio ou alheio. O elemento subjetivo do crime é simples dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida à utilização do documento com a inserção de autenticação bancária falsa perante a Fiscalização Trabalhista, no intuito de aparentar situação adimplente quanto às obrigações. Em outras palavras, não conduzindo os próprios acusados qualquer elemento evidenciador a auxiliar no convencimento da tese de problemas com o computador, devem ambos responder pela falsificação da chancela mecânica. Ademais, com a devida vênia, nada crível que hackers tivessem danificado/invadido/instalado programas no computador de Sérgio Ricardo, sem que lhe sacassem dinheiro da conta bancária. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de falsificação, como consagrado, a falsificação ou a alteração, com inserção de dados inverídicos em guia (inciso V) a constituir crime, notório que todo o amplo conjunto probatório, fls. 05 e 66, essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie. Logo, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação aos acusados, causadores da inserção indevida de chancela falsa em Gui de Recolhimento, em prejuízo do FGTS. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 125, 256, 258, 268, 270/272 e 281/284 (Sérgio Ricardo) tanto quanto 126, 257, 259, 262/264, 269 e 285/288 (Wilson) a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal com condenação em relação aos denunciados. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem a si mesma, com prejuízo direto ao Estado-vítima, à fé pública e à toda a sociedade. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes ante o fato de terem inserido comprovante indevido de recolhimento, lesando o FGTS, Fundo criado com o intuito de resguardar o trabalhador. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, a cada um dos acusados, a privativa de liberdade de reclusão, de dois anos, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP). Ausentes agravantes ou atenuantes, tanto quanto causas de aumento ou diminuição de pena, tem-se por finalizado o cálculo. Fixado regime inicial aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, CPB. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (

parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha a cada um dos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalente cada uma delas a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus Sérgio Ricardo de Lima Carvalho e Wilson Tomao Junior, qualificação a fls. 85/86, como incurso no artigo 293, inciso V, CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, a cada um dos réus, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de trinta dias-multa, cada um, equivalente a um trigésimo do salário mínimo, cada dia-multa, vigente ali ao tempo da adulteração, 18/02/2008, fls. 05, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 95 e 117 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Oficie-se ao banco Santander, injustamente aqui envolvido, encaminhando-se-lhe cópia desta sentença. Intime-se também à CEF, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011751-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MAGALI APARECIDA ROSSI VERGINIO

Deliberação da audiência ocorrida em 04.06.2014: ... Considerando a ausência do defensor constituído, Dr.

Alessandre Passos Pimentel, OAB/SP 204.019, apesar de devidamente intima à fls. 149, concedo o prazo de 03

(três) dias para justificar sua ausência, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8988

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

1- Fls. 83/84: Defiro o pedido e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 65/80 para seu integral cumprimento, instruindo-se com os novos depositários/endereços indicados pela Caixa, bem como com cópia do presente despacho, restando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.2- Intime-se e cumpra-se.

0003662-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE GONCALVES DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIEGO DA SILVA MATOS

1. F. 60: Defiro a indicação da depositária e determino a expedição de novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão para cumprimento no mesmo endereço. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

1- Fls. 251/260, verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Observo que houve equívoco no teor da mensagem encaminhada à Sra. Perita à fl. 250. Com efeito, este Juízo arbitrou os honorários periciais à fl. 243 no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) e determinou a intimação da Sra. Perita nomeada a que se manifestasse, se aceitava a nomeação face aos honorários fixados à fl. 243 (fl. 247).3- Assim, determino nova intimação por meio eletrônico da Perita nomeada à fl. 247 para a finalidade acima indicada.4- Intime-se e cumpra-se.

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HAKAI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI -

INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)

1. Fls. 163/170: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0007747-88.2014.403.0000, prejudicado o juízo de retratação. 2. Intime-se a Infraero a que cumpra o determinado à fl. 153/153, verso, item 4, comprovando o depósito do valor fixado referente aos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Comprovado, cumpra-se referida decisão em seus ulteriores termos. 4. Intime-se.

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS.783: 1. Considerando o que consta da pesquisa de f. 789, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória nº 245/2014, devidamente cumprida

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSOSTOMO BOCCALINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO

Despachado em inspeção. 1. Ff. 123 e 126-128: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da coexpropriada LUZIA DE ALMEIDA PINTO, CPF 178.556.668-77. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado/carta precatória para o novo endereço informado. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a parte expropriante manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do expropriado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0005976-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006181-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANUEL EUGENIO QUEIROZ(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X IDALINA AUGUSTA ROCHA DE CARVALHO QUEIROZ(SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 120: 1. F. 117: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte expropriada para apresentar a certidão negativa de débito. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os demais termos do despacho de f. 116. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a expedição de edital em face de JOÃO BATISTA VOLTAN, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006731-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR(SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA) X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. COMUNICO que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, Cjf).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, Cjf).

MONITORIA

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0000874-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

Despachado em inspeção. DESPACHO DE FLS. 56: 1. Ff. 53-55: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Bacen-Jud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu DANIEL FLÁVIO SILVA RUAS, CPF 063.651.746-24.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Sistema BACEN-JUD.

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

1. F. 38: Defiro o pedido. Expeça-se novo mandado de citação, no mesmo endereço de f. 33, instruindo com cópia de ff. 34 e 35, inclusive para citação por hora certa, se necessário, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Desde já fica autorizada a citação nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Em face da diligência ter se dado por Oficial de Justiça deste Juízo, autorizo o desentranhamento das guias de recolhimento das custas para distribuição de carta precatória na Justiça Estadual (ff. 27/31), devolvendo-as à parte autora.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS

SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IMACULADA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVARES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1 RELATÓRIOTrata-se de processo sob rito ordinário (originalmente sumário) instaurado após ação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em face de FLOPS - Serviços Auxiliares de Operações de Vôos Ltda., qualificada nos autos. A autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 9.920,63, referente a débitos provenientes dos contratos ns. 2.98.26.220-7 e 2.00.26.109-6.Relata a Infraero haver celebrado dois contratos com a ré, ambos com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o primeiro deles de concessão de uso de área para a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo (nº 2.98.26.220-7), com termo inicial em 1º/01/1999, e o segundo de concessão de uso de área para manutenção, operações e guarda de equipamentos próprios (nº 2.00.26.109-6), com termo inicial em 1º/10/2000. Afirma que o preço fixo mensal e as despesas de rateio previstas nos contratos deveriam ter-lhe sido pagas até o décimo dia do mês subsequente ao do vencido, mas que a concessionária se encontra em mora. Instrui a inicial com os documentos de ff. 07-89.Infrutíferas tentativas anteriores (ff. 100, 114 e 170), a citação realizou-se na pessoa de Rosalina da Silva Conceição (f. 206) que, representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, apresentou a contestação e os documentos de ff. 208-219. Informou inicialmente o uso irregular de seu nome no quadro social da empresa. Alegou a nulidade da citação, por ausência de demonstrativo do débito cobrado no respectivo mandado, e a ocorrência da prescrição da pretensão condenatória.A tentativa de conciliação, havida em 09/09/2009, restou frustrada em razão da ausência da ré (f. 179).A autora apresentou réplica às ff. 223-232.Instada a especificar provas, a autora requereu a prolação de determinação a que Rosalina da Silva Conceição comprovasse não ser sócia da empresa ré. Ademais, pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da ré e pelo bloqueio de ativos de seus sócios (ff. 238-251), pela juntada de novos documentos e pela produção de prova oral (depoimento pessoal da ré).Rosalina da Silva Conceição, desta feita representada por Defensor Público Federal, requereu a produção de provas orais consistentes em seu próprio depoimento pessoal e na inquirição de testemunha (ff. 257-258).A decisão de f. 259 indeferiu os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da ré e de penhora on line de ativos de seus sócios. Ademais, deferiu os pedidos de provas orais e documental e concedeu à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Infraero, então, reiterou os pedidos de determinação a que Rosalina da Silva Conceição comprovasse não ser sócia da empresa ré, de desconsideração da personalidade jurídica da ré e de bloqueio de ativos de seus sócios (ff. 270-271). Afirmou, ademais, não ter outras provas documentais a produzir. Os pedidos da Infraero foram indeferidos (f. 276).Rosalina da Silva Conceição e a testemunha por ela arrolada, a Sra. Ivanuzia Gonçalves da Silva, foram ouvidas pelo Juízo Deprecado (ff. 316/319).Reconhecendo que as provas coligidas aos autos demonstraram a ocorrência de fraude na inclusão de Rosalina da Silva Conceição no quadro societário de FLOPS - Serviços Auxiliares de Operações de Vôos Ltda., a decisão de ff. 326/327 declarou a nulidade do ato de citação da empresa, realizado na pessoa de Rosalina.A Infraero, então, requereu a citação editalícia de FLOPS - Serviços Auxiliares de Operações de Voos Ltda. (f. 330).Pelo despacho de f. 333, este Juízo converteu o rito sumário em ordinário e deferiu o pedido de citação por edital.Realizada a citação editalícia, decorreu sem manifestação o prazo para apresentação de defesa (f. 344). Decretada a revelia da ré, foi-lhe nomeado curador especial (f. 345).A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (f. 347).Instada, a Infraero pugnou pela procedência do pedido (f. 349).Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido.Inicialmente, no entanto, reconsidero o item 7 do despacho de f. 259, no que concedeu à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.O objetivo da decisão não era mesmo

conceder os referidos benefícios à ré, FLOPS - Serviços Auxiliares de Operações de Voos Ltda., mas à Sra. Rosalina da Silva Conceição, que não é parte nesta lide. Tomada como representante legal de FLOPS - Serviços Auxiliares de Operações de Voos Ltda., a Sra. Rosalina recebeu o mandado expedido para a citação da empresa. Posteriormente, contudo, este Juízo Federal reconheceu a nulidade da citação, em razão da ilegitimidade de Rosalina para recebê-la. Na mesma oportunidade, deixou de determinar sua exclusão do polo passivo do feito, por reconhecer que ela já não o integrava. Em prosseguimento, passando ao mérito, anoto que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 9.920,63, atualizada até 02/04/2007, referente a débitos provenientes dos contratos ns. 2.98.26.220-7 e 2.00.26.109-6. Visando ao acolhimento de sua pretensão, instrui sua petição inicial com a planilha de cálculos de ff. 83/86 e com os seguintes documentos: 1) cópia do contrato nº 2.98.26.220-7, assinado em 30/12/1998, para vigência entre 1º/01/1999 e 31/12/2000 (ff. 23-36); 2) cópia do primeiro aditamento ao contrato nº 2.98.26.220-7, assinado em 1º/01/2001, do qual consta prorrogação do prazo de vigência contratual, até 31/12/2002, e alteração da área concedida (ff. 39-42); 3) cópia do segundo aditamento ao contrato nº 2.98.26.220-7, assinado em 1º/06/2001, do qual consta redução da área concedida e alteração do preço (ff. 43-46); 4) cópia do contrato nº 2.00.26.109-6, celebrado em 1º/10/2000, para vigência entre 1º/10/2000 e 30/09/2002 (ff. 47-60); 5) cópia do termo de distrato ao contrato nº 2.00.26.109-6, assinado em 26/06.2001, do qual consta plena, geral e recíproca quitação (ff. 61-62); 6) termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento celebrado por Infraero e Air Holding S.A. (CNPJ nº 04.135.150/0002-44), na data de 27/06/2002, no Município de Guarulhos (ff. 64-66); 7) demonstrativo de débito com a Infraero, vinculado ao CNPJ nº 04.135.150/0002-44 (ff. 67-69); 8) demonstrativo de débito com a Infraero, vinculado ao CNPJ nº 61.707.741/0001-00 (f. 71); 9) demonstrativo de débito com a Infraero, vinculado ao CNPJ nº 00.715.166/0001-94 (f. 72); 10) demonstrativo de débito com a Infraero, vinculado ao CNPJ nº 04.135.150/0002-44 (ff. 74-76); 11) demonstrativos de débito com a Infraero, vinculados aos CNPJ nº 00.715.166/0001-94 (f. 77); 12) demonstrativo de débito com a Infraero, vinculados aos CNPJ nº 61.707.741/0001-00 (f. 78); 13) cópia de interpelação extrajudicial nº 022/PJGR-EA/2007, para FLOPS - Serviços Auxiliares de Operações de Voos Ltda., encaminhada à Rua Heliotrópios, nº 257, apto. 61, Mirandópolis, São Paulo - SP, aos cuidados de Daniel Braz, com aviso de recebimento assinado em 08/05/2007, por terceira pessoa (ff. 81-88). Destaco, nesse passo, que os documentos descritos nos itens 6, 7, 8, 10 e 12 não dizem respeito ao presente feito. Não bastasse, verifico que os valores apontados na planilha de ff. 83/86 (de R\$ 5.673,42, R\$ 3.521,73 e R\$ 25,48) não somam o montante exigido. De fato, eles perfazem, em realidade, a quantia de R\$ 9.220,63, atualizada até 02/04/2007, não podendo a autora pretender a condenação da ré ao pagamento de valor superior. Esse valor de R\$ 9.220,63, atualizado até 02/04/2007, corresponde à soma de prestações contratuais vencidas entre 08/05/2001 (f. 86) e 10/01/2003 (ff. 83/84). Ocorre que, consoante se colhe do artigo 189 do Código Civil, a pretensão de cobrança de cada uma dessas prestações, bem assim o prazo prescricional para sua exigência em Juízo, nasceu nas datas de violação do direito ao seu recebimento. Com efeito, o artigo 189 do Código Civil dispõe que, Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Seu artigo 202, ademais, determina que A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Conforme se infere do dispositivo transcrito, a interpelação extrajudicial nº 022/PJGR-EA/2007 (ff. 81/88) não interrompeu o curso do prazo prescricional da pretensão condenatória em exame, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 202 do Código Civil. Oportuno observar, a propósito, que referida interpelação foi endereçada ao Sr. Daniel Braz, que, segundo a testemunha Ivanuzia Gonçalves da Silva, foi fraudulentamente incluído no quadro societário da ré. Realmente, do termo de audiência de ff. 317-318, consta que, inquirida pelo em. Juiz deprecado, Ivanuzia respondeu que trabalhou no Haras Pena Azul, de propriedade de Cláudio Luiz Gomes Leal (...); que mantém união estável com Daniel Braz; que Daniel é tratadorista na Fazenda São Pedro (Estrada do Secretário nº 1300, Pirauí, Vassouras, RJ), onde também trabalha a depoente (...); que Cláudio pediu a Daniel para assinar um papel da Flops; que Daniel não sabia o que estava assinando; que após a morte de Cláudio, César precisou que Daniel assinasse alguns documentos para liberar valores bloqueados; que César arrumou Daniel e levou ele a Campinas/SP; de forma a que parecesse o sócio de uma empresa; que Daniel descobriu que tinha várias propriedades em seu nome, sem que soubesse; que César fez com que Daniel assinasse uma procuração em seu favor (...). Não obstante, ainda que fosse o caso, com fulcro no princípio da boa-fé, de se reconhecer a eficácia da interpelação encaminhada a Daniel Braz, não se poderia mesmo tomá-la como causa interruptiva da pretensão condenatória em questão, por ausência de previsão legal. Também o termo de confissão de dívida de ff. 64-66, firmado em 27/06/2002 por Air Holding S.A. (CNPJ nº 04.135.150/0002-44) não pode ser tomado como capaz de interromper o prazo prescricional da pretensão de cobrança deduzida nestes autos, por não se relacionar com os débitos objeto do presente feito. Portanto, porque a autora não comprovou a ocorrência de qualquer causa de

interrupção da prescrição nestes autos, firmo que o prazo prescricional da pretensão em exame começou a correr, para cada prestação em cobro dos contratos em questão, a partir das datas de seus respectivos vencimentos. Assim, considerando que a ação foi proposta em 08/06/2007, encontra-se prescrita a pretensão de cobrança das prestações vencidas anteriormente a 08/06/2002. De fato, o prazo prescricional incidente à espécie é o quinquenal, por aplicação do disposto no artigo 206, parágrafo quinto, inciso I, do vigente Código Civil; ou ainda por aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cumulado com o princípio constitucional da isonomia. Realmente, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, uma vez que presta serviço público, integra o conceito de Fazenda Pública. Logo, resta operada a prescrição quinquenal parcial dos valores ora pretendidos, quer se dê ao contrato a regência do direito privado, quer se lhe atribua regência pelas normas de direito público. Ora, em que pese o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 referir-se a dívidas passivas da Fazenda Pública, tal prazo deve também reger a prescrição de suas dívidas ativas não regidas por prazo prescricional específico. Esse entendimento rende deferência ao princípio constitucional da isonomia. Assim, por respeito à isonomia constitucional, há que se aplicar também à entidade pública - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - o prazo de prescrição quinquenal previsto no referido dispositivo. Acerca da incidência do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 em desfavor do interesse creditório da Fazenda Pública, veja-se o precedente abaixo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de hipótese de cobrança de crédito originado de imposição de multa administrativa decorrente do poder de polícia administrativa. Nada obstante, entendo que o entendimento esposado no julgado conforta-se perfeitamente ao caso dos autos, em que, tal como naquela hipótese, não é regido por norma prescricional específica. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.(...). 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. (...). 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 951.568/SP; Processo nº 2007.02.21044-0/SP; Primeira Turma; Decisão de 22/04/2008; DJE de 02/06/2008; Rel. Min. Luiz Fux) Por tudo, evidencio que tal entendimento decorre mesmo da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Ora, se nas hipóteses em que a Fazenda Pública figura como devedora o prazo para a cobrança é quinquenal, o mesmo prazo deve ser tomado nos casos em que ela figure como credora. Dessarte, inexistente causa de suspensão ou interrupção da prescrição, reconheço caracterizada sua parcial operação, pois, no que se refere a algumas das prestações contratuais cobradas, entre as datas de seus vencimentos e do aforamento da petição inicial, transcorreu lapso temporal superior ao lustro prescricional referido. Por conseguinte, apenas as prestações nos valores originais de R\$ 289,00 (vencida em 10/06/2002) e R\$ 315,06 (vencidas nos meses de julho de 2002 a janeiro de 2003) permanecem exigíveis - as demais se encontram extintas pela prescrição. De acordo com a planilha de cálculo que instrui a inicial, as prestações não prescritas decorreram todas do contrato nº 2.98.26.220-7 e apresentavam, em 02/04/2007, os seguintes valores: Vencimento Valor Original Valor dos Encargos Valor Devido 10/06/2002 R\$ 289,00 R\$ 175,05 R\$ 464,04 10/07/2002 R\$ 315,06 R\$ 187,67 R\$ 502,73 10/08/2002 R\$ 315,06 R\$ 184,42 R\$ 499,48 10/09/2002 R\$ 315,06 R\$ 181,16 R\$ 496,22 10/10/2002 R\$ 315,06 R\$ 178,01 R\$ 493,07 10/11/2002 R\$ 315,06 R\$ 174,75 R\$ 489,81 10/12/2002 R\$ 315,06 R\$ 171,60 R\$ 486,66 10/01/2003 R\$ 315,06 R\$ 168,35 R\$ 483,41 Total Devido em 02/04/2007 R\$ 3.915,42 Referidos valores foram fixados na forma prevista no contrato e em seus aditamentos. Com efeito, dos documentos que instruem a inicial é possível inferir que o contrato nº 2.98.26.220-7 sofreu apenas dois aditamentos, sendo que, no período de junho de 2002 a janeiro

de 2003, em que vencidas as prestação não prescritas em cobrança, encontrava-se em vigor o segundo deles. Assinado em 1º/06/2001, referido aditamento alterou o preço fixo mensal da concessão para o montante de R\$ 289,00 (f. 44). A elevação desse preço para o montante de R\$ 315,06, em julho de 2002, fundou-se, por seu turno, na cláusula 9.1 do contrato em questão (f. 26), em cujos termos O preço específico mensal será reajustado, anualmente, a contar da data da vigência do prazo contratual, tomando-se por base a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que o venha substituir, no período;. Os encargos de mora, por fim, encontram-se fixados na cláusula 24.2 do contrato nº 2.98.26.220-7 (f. 32), que dispõe: Prelo atraso no pagamento do preço específico mensal (parte fixa e/ou variável e/ou garantia mínima) e dos encargos referidos no subitem 16.3 (rateios), os valores serão acrescidos de 1% (um por cento) ao mês, pró-rata-tempore, a título de juros de mora. Após o acréscimo dos juros da mora, o valor apurado será acrescido de 10% (dez por cento), a título de multa; A autora, representada por curador especial, não requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de ver conferida a correção do cálculo do valor cobrado e de sua correspondência com o quanto previsto no contrato celebrado com a Infraero. Assim, resta preclusa a oportunidade de impugnação ao cálculo apresentado pela empresa pública federal, razão pela qual reputo correto o montante por ela apurado, deduzidos os valores atingidos pela prescrição. A admissão da contestação por negativa geral, fundada na impossibilidade de comunicação entre a parte revel e o curador nomeado para representá-la, não se justifica nos casos em que a defesa específica possa ser feita com base nos elementos constantes dos autos. Assim, por conseguinte, também não exime o curador de envidar a produção das provas que, com base neles, possam ser realizadas independentemente do comparecimento do réu. No caso em exame, a parte autora juntou cópia dos contratos objetos do feito e dos cálculos do montante devido, oportunizando à parte ré que, entendendo cabível, requeresse a produção da prova pericial contábil necessária à verificação da correção do cálculo por ela apresentado. Não o tendo feito, a ré deixou precluir a oportunidade de impugnar o valor cobrado pela Infraero. **3 DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a prescrição do direito ao cobro das prestações contratuais anteriores a 08/06/2002 e, quanto às não prescritas, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a lhe pagar o montante de R\$ 3.915,42 (três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 02/04/2007. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

1- Ff. 874-876: Preliminarmente à análise do pedido de vistas dos autos fora de Cartório, intime-se a correquerida Massa Falida de Varig Logística S/A na pessoa de seu síndico, a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, visto que o documento de f. 875 não guarda relação com referida parte e que não foram colacionados ao presente feito os documentos societários referente à Empresa que outorgou a procuração de f. 876.2- Intime-se.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

1- Ff. 549-550, 551, 554-556, 557-559: Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, bem como defiro a indicação e substituição dos respectivos assistentes técnicos. 2- Ff. 552-553: Acolho em parte as alegações da Caixa Seguradora S/A e fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor estimado pela parte autora na inicial, referente ao pedido de indenização por danos materiais. 3- F. 560: Nada a prover, tendo em vista que à f. 544, este Juízo determinou que os honorários periciais fossem antecipados pela corré Caixa Seguradora S/A. 4- Assim, determino à referida corré que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito do valor ora arbitrado a título de honorários periciais. 5- Atendido, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6- Intimem-se.

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES

GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. Diante da certidão aposta à f. 2856, notifique-se a Sra. Perita através de contato telefônico, sem prejuízo de nova comunicação por meio eletrônico no endereço indicado à f. 2837 para os fins do determinado à f. 2848, item 5.

0017901-91.2011.403.6105 - WANTUID DE ARAUJO LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 227-229. Alega que o ato judicial embargado contém contradição, uma vez que embora reconheça a impossibilidade da conversão do tempo especial para comum em período posterior a EC 18, de 30/06/1981, consta do dispositivo da sentença a determinação de averbação da especialidade de períodos posteriores à referida data. Pretende o recebimento e provimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a contradição apontada, com a exclusão dos três períodos constantes do dispositivo da sentença e que são posteriores ao marco temporal indicado na fundamentação. DECIDO. Conheço da oposição declaratória, porque ocorrida tempestivamente. No mérito, contudo, os embargos de declaração são manifestamente improcedentes. O Instituto embargante confunde o reconhecimento jurisdicional ha-vido quanto ao exercício da atividade de magistério de ensino fundamental e médio em certos períodos - reconhecimento que poderá futuramente instruir eventual aposentadoria reclamada nos termos do 8º do art. 201/CRFB - com um reconhecimento não havido na sentença da especialidade de períodos trabalhados nessa mesma atividade docente para fins previdenciários outros. Com efeito, em nenhuma passagem do comando sentencial embarga-do foi determinada a averbação como de tempo especial de períodos laborados pelo embargado como professor, tampouco foi determinada a conversão de tempo especial em tempo comum. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014096-96.2012.403.6105 - ROSANA CARRICONDO SCHMIDT(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) 1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Rosana Carricondo Schmidt, CPF nº 051.960.908-51, contra a Caixa Econômica Federal. Visa à declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré a pagamento, em dobro, do valor do cheque indevidamente cobrado, bem como dos valores cobrados a título de juros e demais encargos. Pretende, ainda, a condenação da ré na obrigação de indenizá-la no valor equivalente a quarenta salários mínimos, a título compensatório dos danos morais. Refere que mantém a conta corrente nº 001.00.007.413-2 junto à agência nº 0897 da requerida, na cidade de Indaiatuba. Em 28.11.2011, a autora obteve extrato de sua conta e percebeu o débito indevido de um cheque no valor de R\$ 1.781,00, nº 900500, documento esse falso, emitido indevidamente a partir de sua conta. A autora afirma que o cheque nº 90050 por ela emitido em 25.07.2011, no valor de R\$ 181,50, a favor da Academia Gaiivota Natação, foi depositado no dia 26.07.2011, enquanto o cheque clonado foi emitido no dia 27.07.2011 e depositado no mesmo dia. Argumentou que a clonagem aconteceu mediante o acesso que se deu dentro do próprio sistema bancário e os dois cheques foram compensados pela CEF com mesmo número 900500. Imputa à ré responsabilidade objetiva, com fundamento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a autora que diante dessa situação, sofreu diversos constrangimentos, como ir e vir de delegacia, agência bancária, sentindo-se (...) desprestigiada, sendo tratado com pouquíssima ou nenhuma atenção, indo de lá para cá, e até hoje não resolveu o problema, afora todos os transtornos com atendimentos de péssima qualidade e desprestígio. O comportamento da requerida ofendeu diretamente a moral do requerente, de tal sorte que este infortúnio deve ser indenizado. Por isto, o autor teve sua moral ofendida e é de rigor que seja indenizado por este dano moral experimentado (f.05). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 15-33). A petição inicial foi distribuída ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Emenda da inicial às ff. 35-37 e 40-41. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 45-51) e arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, sustentou que o cheque fraudado foi devolvido por fraude (motivo 35) no mesmo dia em que apresentado para compensação (27/07/2011), e o valor não foi debitado da conta corrente da autora, inexistindo prejuízo à cliente. Argumenta que o cheque fraudado foi depositado por terceiros junto ao Banco Itaú S/A e encaminhado à CEF para compensação. Identificada a fraude, a cártula devolvida ao depositante, observando o motivo que sequer dá azo ao protesto do título, o que protege a autora na

condição de cliente do banco. Defende que a incidência de IOF e IOC ocorreram na conta da autora por fato diverso, por ter utilizado o limite do cheque especial desde o dia 17.07.2011. Conclui que a autora altera, deliberadamente a verdade dos fatos com nítido e espúrio intuito de se enriquecer indevidamente às custas da Instituição financeira, imputando à empresa pública federal uma responsabilidade por fato inexistente. Requer a improcedência dos pedidos e condenação da requerente ao pagamento de multa com fundamento nos artigos 16 e 17, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (ff. 52-57). Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Defende a competência do Juízo para o caso considerando o local de seu domicílio (ff. 62-65). Juntou documento de f. 66. Instadas (f. 67), a ré Caixa Econômica Federal reiterou a preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo (ff. 69-70). A autora juntou documentos (ff. 72-75). Às ff. 76-77, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta para apreciar a causa e determinou a remessa dos autos para distribuição à Justiça Federal (ff. 76-77). Este Juízo Federal (f. 82) determinou a intimação da parte autora para retificar o valor da causa, a qual promoveu a emenda às ff. 85-86, bem como a ciência da ré para dos documentos juntados (ff. 83-84). Na fase de produção de provas (f. 89), as partes requereram o julgamento da lide (ff. 91-95). Às ff. 99-103 foram acostadas cópias das decisões proferidas no incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Este Juízo reconsiderou a decisão daquele Juízo Estadual e manteve o benefício da gratuidade processual concedido à autora no presente feito. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, não há outras a serem analisadas. Passo, pois, ao exame do mérito do pedido. Conforme relatado, afirma a autora que a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade objetiva a ensejar reparação de danos decorrentes da ocorrência de cheque clonado e indevidamente debitado em sua conta corrente. Formula os pedidos nos seguintes termos (f. 13): b) a procedência da presente ação, declarando-se a inexistência da dívida apontada pela requerida e ainda com condenação da requerida a devolver, em dobro, o valor indevidamente cobrado da autora, reconhecendo-se a inexigibilidade do cheque clonado da autora, reconhecendo-se a inexigibilidade do cheque clonado no valor de R\$ 1.781,00, bem como os juros e demais encargos cobrados indevidamente; c) seja a requerida condenada a pagar ao requerente uma indenização por danos morais, em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos; Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos à caracterização da responsabilidade e do dever de reparar. Para o caso particular dos autos, o pedido autoral é improcedente. Conforme se apura dos autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos alegados pela requerente. Com efeito, do extrato juntado às f. 15, obtido pela autora em 28.07.2011, às 13:30:14h, referente à sua conta corrente nº 001.00.007413-2, constam dois lançamentos de débito no dia 27.11.2011, com histórico CHEQ COMP e mesmo número de documento 900500, sendo um no valor de R\$ 1.781,00 e outro no valor de R\$ 181,50. Em relação a esses dois cheques, a autora demonstrou a emissão do cheque legítimo por ela emitido em 25.07.2011, no valor de R\$ 181,50, apresentado para depósito em 26.07.2011 (ff. 18-19). Em razão do valor, o lançamento ocorreu em sua conta corrente no dia seguinte (27.07.2011), como aponta os extratos de ff. 15, 16 e 54. Também acostou cópia do cheque clonado, emitido em 27.07.2011, no valor de R\$ 1.781,00, apresentado para depósito no mesmo dia 27, no Banco Itaú S/A (ff. 21-22). Em razão do valor superior, o lançamento ocorreu em sua conta corrente no mesmo dia, como indica os mesmos extratos. A ocorrência de cheque fraudado na hipótese não é controvertida pela CEF. Em contestação, inclusive, assim se manifestou a instituição financeira (ff. 48-49): (...) É de se notar do quadro acima que o cheque fraudado, inicialmente e seguindo as regras de compensação, foi debitado e creditado da conta da autora no mesmo dia não havendo que se falar em qualquer dano material, eis que o valor do cheque fraudado/clonado não foi debitado da conta corrente da autora. (...) o cheque fraudado foi depositado por terceiros junto ao Banco Itaú S/A (vide carimbo apostado no documento de folha 21/22) e encaminhado à CAIXA para compensação. Assim que recebido o cheque, identificou a CAIXA se tratar de fraude (motivo 35) e como tal, foi devolvido ao depositante. Por tudo, inexistindo controvérsia acerca da ocorrência de cheque fraudado, a insurgência da autora quanto à efetiva recomposição de sua conta não prospera. O dano patrimonial não resta comprovado nos autos, pois que não se freou a autora diminuição de seu patrimônio representável por quantificação pecuniária vinculada à sua conta corrente. A espécie dos autos se difere daquela em que ocorrem saques indevidos em conta corrente ou movimentações indevidas que prejudicam as finanças do cliente,

desviando-lhe dinheiro de sua propriedade e sob depósito junto à CEF. Na espécie, não identifico dano patrimonial apurável por demonstrativo de crédito do autor apropriado por terceiro fraudador. Eventuais despesas genericamente realizadas para solucionar a questão não são aptas à caracterização de dano material reparável pela imposição, sob pena de se não ter parâmetro adequado ao dano efetivamente causado, confundindo-o com incômodos comuns da vida social. Da análise dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que a requerida procedeu à devolução do cheque fraudado e efetuou o lançamento de crédito do mesmo valor (R\$ 1.781,00), no mesmo dia do lançamento do débito, ou seja, no mesmo dia 27.07.2011, considerando as regras de compensação de cheques. Portanto, não há que declarar a inexistência de dívida e inexigibilidade do cheque clonado como pediu a autora (f. 13, item b) porque nem sequer existiu essa dívida e a requerida não efetuou qualquer cobrança em face da autora. Como visto, a requerida regularizou contabilmente o débito e o crédito lançados na conta da autora, referente ao cheque no valor de R\$ 1.781,00, no mesmo dia 27.07.2011, promovendo a devolução do cheque fraudado mediante lançamento na conta da autora 900500 CH DEV M35, conforme consta dos ex-tratos de ff. 16 e 54. Não há dano material porque a requerida cuidou de ajustar a conta corrente da autora no mesmo momento, e dos extratos acostados aos autos a operação em questão não ocasionou diminuição do saldo da autora nem gerou prejuízos à autora nem mesmo por um fechamento financeiro de um dia. Não há prova de cobrança de juros, tarifas ou encargos em razão do lançamento e devolução do cheque fraudado. Noto que, de fato, a autora firmou com a requerida contrato de cheque azul (ff. 55-57) e na ocasião dos fatos tinha à sua disposição o limite de R\$ 6.600,00. Desde 12.07.2011 utilizava parte desse crédito, sendo que a indicação de lançamentos programados a título de juros e IOF lançados no extrato da autora de 28.07.2011 (f. 15) não foram cobrados. Foram debitados os valores dos encargos constantes do extrato de 01.08.2011 (juros: R\$ 39,28; IOF: R\$ 6,21), valores esses decorrentes do uso que a autora comprovadamente fez do crédito rotativo disponibilizado pela requerida. Assim sendo, a autora não comprovou a cobrança indevida de dívida ou débitos a título de quaisquer encargos indevidos decorrentes do lançamento e devolução do cheque fraudado, não havendo falar em restituição de valores, tampouco de devolução em dobro. Por fim, registro que no presente caso não se configura a hipótese do artigo 42 da Lei nº 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor segundo o qual Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A própria autora pode checar quando emitiu o extrato de sua conta no dia 02.08.2011 (f. 16), o qual evidencia a regularização dos lançamentos no dia 27.07.2011. Ainda, não consta dos autos que a devolução do referido cheque tenha gerado protestos, restrições e outras despesas, conquanto o motivo indica tratar-se de cheque fraudulento. Como visto, houve solução imediata da requerida, pois, os lançamentos foram regularizados no mesmo dia, ou seja, no prazo do sistema de compensação de cheques, não havendo falhas dos serviços prestados pela instituição financeira. Por outro lado, a requerida não procedeu à devolução indevida de cheques (dos extratos constam que os cheques emitidos pela autora foram compensados), não cobrou valores indevidos da autora nem constituiu dívida em seu desfavor por conta dos fatos ocorridos. Afinal, para que se configure o dano material é imprescindível que o prejuízo tenha efetivamente ocorrido, pois não se pode pleitear tal indenização pelo fato da constatação do cheque fraudado que no caso não produziu dano, não bastando analisar a potencialidade do dano a que ficou exposta. No caso específico dos autos, não se imputa a responsabilidade da requerida pela existência do cheque fraudado, uma vez tal fato, além de não ter sido resultado de ação da requerida, não gerou dano à autora. Decorrentemente, é de rigor a improcedência do pedido inicial constante à f. 13, b. Igualmente dos autos se apura que a autora não sofreu dano moral advindo dos fatos narrados. Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim conceituado, observo que no caso dos autos, os fatos ocorridos não repercutaram na esfera moral da autora, não havendo prova de cobrança pela devolução do cheque fraudado ou ter deixado de honrar compromissos financeiros e razão do lançamento e devolução de tal cheque em sua conta. Tampouco comprovou a eventual ocorrência de protesto de título ou, ainda, inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou quaisquer constrangimentos outros de menos relevante tomo. Assim, o mero dissabor decorrente das relações de sociedade das facilidades dos meios bancários não pode ser alçado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariiedade dos fatos da vida, de modo a causar fundadas aflições ou angústias no espírito humano. A mera fraude bancária, ainda que traga contratemplos e preocupações ao cliente bancário fraudado, tem seu risco por ele considerado no momento de aderir à administração financeira de seus recursos. No caso dos autos, como visto, o fato de a autora ter sofrido desgastes em função da existência do cheque falso lançado em sua conta, porém, prontamente regularizado pela requerida mediante a sua devolução, de modo que nem sequer chegou ocorrer compensação indevida de cheques, não afetou a esfera moral da autora. As circunstâncias do caso concreto não ensejam a condenação da requerida em danos morais porque decorrentes de meros transtornos da vida cotidiana. No sentido do quanto analisado, veja-se o julgado do Egr. Tribunal REgional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO

VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a conseqüente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido.[AC 1613137; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; e-DJF3 Jud1 01.12.11]Portanto, a improcedência é medida que se impõe também em relação ao pedido constante do item c, f. 13 da petição inicial.Registro, por fim, a referência da autora (ff. 05, 24 e 72-75) acerca de saque indevido em outra ocasião não integra os fatos, as causas de pedir nem o pedido formulado no presente feito. Refoge, completamente aos limites da presente lide, sendo que os documentos acostados às ff. 24 e 74-75 nem sequer devem ser objeto de análise do presente caso. Afinal, o fato refere-se à operação bancária de 2010, diversa da tratada nos autos, razão pela qual resta prejudicada qualquer manifestação acerca daquela situação.Por fim, afastado na espécie o cabimento de sanção por litigância de má-fé da autora. De fato, aventuras processuais e postulações divorciadas da ética devem ser intransigentemente inibidas pelo Poder Judiciário, como meio a desestimular o abuso do direito de ação e a deslealdade processual. Na espécie, contudo, da não precisa exposição dos fatos na peça inicial não diviso manifesta intenção de induzir em erro o Juízo ou a contraparte, sobretudo diante de que o extrato bancário de f. 16, juntado com a inicial, bem indica o creditamento do valor fraudulentamente sacado. Em suma, compreendo que eventual imprecisão expositiva não apresentou nenhum risco de julgamento com base em erro de fato, sobretudo diante de documento juntado com a própria inicial. Nessa medida, resta improcedente o pedido da ré de condenação da autora em litigância de má-fé.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Rosana Carricondo Schmidt, CPF 051.960.908-51, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (ff. 85 e 89). Contudo, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual (ff. 42 e 102-103) à autora.Custas pela autora, observada a isenção condicionada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011521-81.2013.403.6105 - OSVALDO JOAO VIEL FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Osvaldo João Viel Filho, CPF nº 719.441.688-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Avery Dennison do Brasil Ltda., de 22/05/1978 a 01/03/1996 e sua conversão em tempo comum. Pretende ainda receber as diferenças pertinentes devidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo proporcional em 26/08/2009 (NB 150.849.972-9), tendo sido apurados 32 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição. Aduz que o réu deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado na empresa Avery Dennison (antiga Fasson Produtos Adesivos Ltda.), embora lhe tenha sido apresentado no processo administrativo laudo elaborado pelo perito judicial em reclamatória trabalhista. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-232. O INSS apresentou contestação às ff. 245-263, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 265-470). Réplica (ff. 476-481). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 26/08/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/09/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de

15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a

exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos I - Atividades especiais A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Avery Dennison do Brasil Ltda., de 22/05/1978 a 01/03/1996, para que seja revista a contagem de tempo de sua aposentadoria proporcional, com conseqüente majoração na renda mensal e pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Juntou ao processo administrativo cópia do laudo elaborado por perito judicial em Reclamatória Trabalhista contra a referida empregadora (ff. 187-216) e aos presentes autos juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 18-19). Consta do documento de ff. 187-216, consistente no laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista, que o autor exerceu as funções de embalador, ajudante de mecânico e mecânico de manutenção, tendo

estado exposto constantemente a graxas, lubrificantes, querosene e solventes, a base de hidrocarbonetos de petróleo. Tais produtos estão enquadrados como especiais no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ainda, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94dB(A) proveniente do funcionamento das máquinas impressoras, bombas, mexedores, exaustores existentes no setor de fabricação de adesivos. Consta, ainda, do referido documento (penúltimo parágrafo de f. 189), que o autor fazia o acompanhamento da descarga de óleo combustível, produto que era recebido na frequência de 1 a 2 caminhões por semana, e adentrava o almoxarifado de inflamáveis, atividade considerada perigosa em razão do risco de explosão. Desta forma, tendo em conta a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos supra citados, reconheço a especialidade do período pretendido. Anoto, contudo, que o documento acima referido, comprobatório da especialidade ora reconhecida, somente foi apresentado pelo autor por ocasião de pedido de revisão administrativa, em 22/12/2011 (f. 183). Não foi juntado, pois, quando da entrada do requerimento administrativo em 26/08/2009. Assim, somente a partir da apresentação desse laudo é que restou comprovada a especialidade da atividade desempenhada - portanto, os efeitos financeiros da revisão pretendida somente são devidos a partir da juntada do laudo. II - Tempo de contribuição apurado até 22/12/2011 (f. 183) Verifico da contagem acima que o autor comprova 39 anos e 6 meses de contribuição até 22/12/2011, data da juntada do laudo técnico na via administrativa. Assim, assiste-lhe o direito à conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral desde essa data, com recebimento das diferenças pecuniárias decorrentes. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Osvaldo João Viel Filho, CPF n.º 719.441.688-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 22/05/1978 a 01/03/1996 - agentes nocivos químicos (óleo combustível, diesel, hexano, tolueno) e ruído acima do limite permitido; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) convolar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 150.849.972-9) à espécie integral e revisar a renda mensal inicial e a renda mensal atual; e (3.4) pagar-lhe as diferenças devidas a partir de 22/12/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Osvaldo João Viel Filho / 719.441.688-34 Nome da mãe Conceição Aparecida Omboava Viel Tempo especial reconhecido de 22/05/1978 a 01/03/1996 Tempo total até 26/08/2009 39 anos e 6 meses Espécie de benefício ATC integral Número do benefício (NB) 150.849.972-9 Data do início da revisão 22/12/2011 (data da juntada do laudo f. 183) Data considerada da citação 11/09/2013 (f. 472) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005268-65.2013.403.6303 - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000194-08.2014.403.6105 - ROGER ANTONIO DOMINGUES(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X SEM IDENTIFICACAO
1- F. 53:Visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, retifico de ofício o polo passivo da presente ação para que conste União Federal em vez de como constou, dado que o Sr. Delegado de Polícia Federal em Campinas é agente da União Federal, a quem se imputam seus atos.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do indicado à f. 50, bem como para retificação do polo passivo.3- Após, cite-se a ré a que apresente resposta no prazo legal.4- Intimem-se e se cumpra.

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0001671-66.2014.403.6105 - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002290-93.2014.403.6105 - JOSE CLARINDO DE SOUSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0003535-42.2014.403.6105 - ADMIR ANTONIO MARTINS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.996,00 - conforme extrato do DATAPREV) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.390,00- f. 12), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 28.728,00 (vinte e oito mil setecentos e vinte e oito reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV -

Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.728,00 (vinte e oito mil setecentos e vinte e oito reais). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0005922-30.2014.403.6105 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 27/04/1988 a 31/08/1997 02/02/1998 a 14/06/2004 15/06/2004 a 08/05/2006 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e mo-rosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre

as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006036-66.2014.403.6105 - CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Determino que a intimação do autor em relação à sentença de ff. 65-65, verso seja somente através de seu advogado constituído nos autos. 2- Cumpra-a em seus ulteriores termos.Sentença de fls. 65-65, verso:1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Carlos Bernardo Capriotti, CPF n.º 069.248.758-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 18-53). Foram juntadas aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 0008857-41.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, cuja prevenção foi apontada. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Noto que a espécie encontra o óbice da coisa julgada em relação ao processo 0008857-41.2008.403.6303, que já transitou em julgado perante o Juizado Especial Federal local. Naqueles autos, o autor pretendeu a exata mesma pretensão de desaposentação e concessão de nova aposentadoria, com cômputo do tempo trabalhado posteriormente à jubilação, ora deduzida nestes autos. Lá foi proferida sentença de improcedência do pedido, em razão do reconhecimento da decadência do direito de revisão. Submetida ao duplo grau de jurisdição, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo houve por bem negar provimento ao recurso da parte autora, afastando a análise da decadência, mas julgando improcedente o mérito do pedido, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. Referido acórdão transitou em julgado em 27/04/2012. Nos presentes autos, o autor postula o mesmo pedido de desaposentação apresentado que naquele feito restou solvido. A espécie, pois, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido n.º 0008857-41.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido n.º 0008857-41.2008.403.6303, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita, que ora concedo ao autor, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à f. 21. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; o autor também pessoalmente, por meio de carta com ARMP.

0006071-26.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III e IV, e 284, e sob pena de subsunção aos termos do art. 295, I e parágrafo único, I e II, todos do Código de Processo Civil. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual o exato objeto do presente feito, distinguindo tal objeto daquele (incidência do IRSM) já julgado no feito n.º 00036707-74.2007.403.9999 (f. 33), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Valinhos-SP.Intime-se.

0006089-47.2014.403.6105 - MARIA CECILIA BALDONI(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Maria Cecília Baldoni de Souza, CPF nº 024.652.518-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado

posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual, ou ainda que o desconto em seu novo benefício não ultrapasse o limite de 30%. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2.

FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o

entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual

dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 09/06/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

3. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Maria Cecília Baldoni de Souza, CPF nº 024.652.518-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 52, item 111 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 55) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005305-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

União Federal apresentou embargos à execução movida por Marcelo Vida da Silva alegando inexistência de execução a título de verba honorária, face à procedência parcial da ação principal. Recebidos os embargos, o embargado deixou de apresentar impugnação (fls. 105-verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Diante da ausência de impugnação pelo embargado declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Análise, contudo, as razões de embargos da União em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública. Assim não fosse, acaso não verificada a situação descrita na inicial, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Pois bem. Sustenta a embargante que inexistente valor a título de honorários advocatícios a ser executado, uma vez que o caso dos autos é de hipótese de parcial procedência da ação, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Com efeito, analisando os autos principais (autos nº 0606036-47.1996.403.6105) pode-se perceber que a sentença de fls. 145/157 julgou totalmente procedente a ação, condenando a União, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Interposto recurso de apelação, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Lá foi reformada a r. sentença, julgando-se pela parcial procedência do pedido e invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 202/211), tendo em vista ter sido reconhecida a sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Inconformada, a

autora interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 251/255). Por ocasião do julgamento desse recurso, quanto aos honorários, restou fixado que: Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Em face dessa decisão, a autora e a União interpuseram agravos regimentais, aos quais foi negado e dado parcial provimento, respectivamente (fls. 330/343). A União interpôs novo agravo regimental, ao qual agora foi negado provimento (fls. 359/364). Interposto recurso extraordinário pela União, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal que julgou prejudicado o recurso em questão (fls. 443). A decisão transitou em julgado em 28/05/2012 (fls. 446). Daí porque da análise detalhada da ação principal pode-se concluir que no mérito, de fato, foi ela julgada parcialmente procedente ao final. Com efeito, atentando-se ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil no sentido de que Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, impõe-se a conclusão de inexistir valor a ser executado, devendo serem os presentes embargos julgados procedentes. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e resolvo o mérito de sua oposição, nos termos do artigo 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do embargado, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado às fls. 306/311, e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 181/2014 para Comarca de ITUIUTABA-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. **DESPACHO DE FLS 112:** Despachado em inspeção. 1- F. 111: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 652 do CPC, em relação à coexecutada CELMA MARIA DOS SANTOS nos novos endereços indicados. 2- Diante do já requerido às ff. 30-31, intime-se a Caixa e retirar em Secretaria a carta precatória expedida e comprovar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais coexecutados. 4- Cumpra-se e se intimem.

0010351-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. . Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO DE FLS. 69:**1. Fls. 63: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado AMADEU MARTINS, CPF 119.191.018-02, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AMADEU MARTINS, CPF 119.191.018-02. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 53), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-16.2014.403.6105 - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS060804 - RAUL MARIO RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Impetrante da Certidão juntada à f. 100, no prazo de 05(cinco) dias.

0006091-17.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gea Westfalia Separator do Brasil Indústria de Centrífugas Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem liminar que determine a imediata emissão de Certidão Positiva de Débito Previdenciário com Efeitos de Negativa.Alega a impetrante, essencialmente, que o único débito que obsta a expedição da certidão encontra-se garantido por penhora de ativos, nos autos da execução fiscal nº 0010959-72.2013.4.03.6105 em curso junto à 5.ª Vara Federal local, especializada em execuções fiscais. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-39.Pela decisão de f. 43, este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para depois da vinda das informações.A impetrante apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos (ff. 45-61).Este Juízo autorizou o prévio depósito de valor complementar de garantia do débito referido, a se dar vinculadamente ao presente feito.A impetrante comprovou o depósito judicial complementar da garantia constituída nos autos da execução fiscal mencionada. DECIDO.A ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral dos débitos discutidos, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Na espécie, o despacho de indeferimento administrativo (f. 38) da expedição pretendida escorou-se em duplo fundamento: primeiro, na diferença em aberto de R\$ 1.866,15, mais Selic ou 1% no mês do recolhimento, em relação ao valor bloqueado judicialmente na execução fiscal acima numerada; segundo, na inoocorrência da formalização da penhora do valor bloqueado.O primeiro dos fundamentos acima resta afastado pela ocorrência do depósito em complementação de garantia havido vinculadamente a estes autos (f. 64). O segundo fundamento, por seu turno, não é lídimo a impedir o deferimento do pedido nesta sede judicial, na medida em que não guarda proporcionalidade material com a negativa de expedição de certidão fiscal essencial à continuidade das regulares atividades da impetrante. Note-se, mais, que o bloqueio de valores por si só efetivamente garante materialmente a satisfação do crédito em cobro pela Fazenda Pública, sendo sua conversão em penhora providência adjetiva a tal satisfação material. Diante do exposto, defiro em parte a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópias dos documentos de ff. 38 e 63-64, para que até o termo máximo das 16:00 horas do dia 13/06/2014, proceda à emissão da certidão positiva de débito previdenciário com efeitos de negativa, diante da garantia prestada, contanto que outro óbice não haja que não aqueles indicados no despacho de indeferimento administrativo de f. 38 (ref. requerimento 20140110186, protocolo 00628472014).Sem prejuízo, aguardem-se as informações e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Intime-se e cumpra-se com urgência - inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

PETICAO

0010231-46.2013.403.6100 - TN TURISMO LTDA.(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1078 - CINTIA FREIRE GARCIA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.2- Trasladem-se cópias de fls. 129/138 e 142 para os autos principais. 3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com baixa-findo. 4- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5) - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5) - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PIRASA VEICULOS S/A

1- Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 118 este Juízo determinou à União que informasse qual o código e procedimento a serem adotados para conversão em renda dos depósitos de fls. 21/23, referentes à contribuição social indicada na inicial e, atendido, o oficiamento à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. Sem prejuízo, deveria a União ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial, depositado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas (consoante aquiescência à fl. 106), após a comprovação do pagamento da última parcela. Ocorre que, à fl. 120, informou a União que o código da receita a ser utilizado é o 2864 (referente a recolhimento de honorários sucumbenciais em seu favor). Assim, à fl. 123, foi oficiado à Caixa Econômica Federal a que adotasse as providências necessárias no sentido de converter os depósitos judiciais vinculados ao presente feito em renda da União, sob o código informado (2864). Às fls. 125/128 foi comprovado pela Caixa a conversão determinada. À fl. 128 observo que a conta convertida encontrava-se sob o controle 635, que poderia ser transformada em pagamento definitivo em favor da União. 2- Assim, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal em Campinas, na pessoa de sua Gerente Geral, a que encete as providências necessárias ao estorno do DARF de fl. 127 e comprove a recomposição da respectiva conta judicial sob o controle 635. Com a recomposição, deverá promover a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos respectivos valores. 3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 185/2014, a ser cumprido na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, para cumprimento do quanto acima determinado nos autos da ação ordinária nº 0601058-95.1994.403.6105 movida por PIRASA VEÍCULOS S/A face à União Federal. As providências ora determinadas deverão ser comprovadas pela Caixa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 4- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor, nos termos do despacho de f. 150, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente.

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA

PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Despachado em inspeção.1- F. 318:Defiro o requerido pela Caixa e acolho os embargos do devedor apresentados às ff. 278-284, ante a comprovação de que o imóvel penhorado à f. 231 é bem de família.2- Expeça-se termo de levantamento da penhora e intime-se a coexecutada/depositária Rita de Cássia Penilha, através de seu advogado constituído nos autos, desse ato e de que está desonerada do encargo de depositária.3- Assim, oportuno à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.4- Não havendo interesse, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intimem-se e se cumpra.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

1- Ff. 431-460: o executado SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA aduz que foi bloqueada conta corrente indevidamente, pois não estava representado por advogado por ocasião da publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do despacho de f. 419 em 14/03 p.p.. Colaciona notificação de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios encaminhado aos advogados inicialmente constituídos e respectivo aviso de recebimento datado de 17/01/ p.p.. Demais disso, defende que o valor ora executado é indevido, ante a adesão ao REFIS, ocasião em que foram quitados todos os encargos legais, estando isento do pagamento da verba sucumbencial. Assim, requer o desbloqueio dos valores constrictos. Verifico, contudo, que razão não assiste à parte executada. Com efeito, a presente execução decorre da condenação sucumbencial do executado na sentença prolatada às ff. 374-376, que julgou extinto este feito sem lhe resolver o mérito, ante o reconhecimento da litispendência do pedido deduzido na inicial em relação ao pedido nº 34575-68.2011.401.3400. Observo que o executado foi regularmente intimado da sentença através de seu advogado em 02/04/2013 (f. 377). Naquele tempo, não havia nos autos nenhuma notícia, tampouco prova, da revogação do mandato, a tornar nula a intimação. Anoto, ainda que, não tendo sido constituído até então outro advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Isto posto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos às ff. 425-427. 2- Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da procuração. 3- Intime-se a União para os fins da informação de secretaria de f. 428. 4- Intimem-se.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JULIANO LUIZ SACILOTTO

1. Fls. 217: Diante da informação de que a carta precatória expedida nos autos encontra-se sem movimento desde sua distribuição, há aproximadamente quatro meses, prazo em muito superior a razoável, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando as providências para o imediato cumprimento e devolução da carta e adoção das medidas que reputar pertinentes.2. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):.PA 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009364-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KEILA ELANE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEILA ELANE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 60:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 57/59, em contas da executada KEILA ELANE DOS SANTOS, CPF 437.573.668-24.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente

em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada KEILA ELANE DOS SANTOS, CPF 437.573.668-24, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de KEILA ELANE DOS SANTOS, CPF 437.573.668-24. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citada (fl. 35). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Fls. 55/56:Prejudicado o cumprimento da determinação exarada na sentença de fls. 42/43, de comunicação do decidido à autoridade de trânsito competente, diante dos documentos encaminhados pela 7ª Ciretran - Campinas, que indicam a alienação do veículo objeto da presente. 17. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005088-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Milton Paulo Teodoro, qualificado nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte requerida em 20/02/2009, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Instada, a Caixa Econômica Federal esclareceu pretender seja oportunizada à parte requerida a purgação da mora, previamente à reintegração de posse. DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 13). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em dezembro de 2013, conforme se afere dos documentos de ff. 25-27 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro o pedido liminar.

Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 11, Bloco M, do Condomínio Residencial Parque da Mata I, localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, nº 35, Parque São Jorge, Campinas-SP, referente ao contrato de arrendamento n.º 672410024671. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sr. Milton Paulo Teodoro) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo. Cite-se e se intemem.

0005089-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOANA BATISTA TRABUCO

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joana Batista Trabuco, qualificada nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte requerida em 30/01/2009, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Instada, a Caixa Econômica Federal esclareceu pretender seja oportunizada à parte requerida a purgação da mora, previamente à reintegração de posse. DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 16). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em dezembro de 2013, conforme se afere dos documentos de ff. 22-26 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 14, Bloco G, do Condomínio Residencial Parque da Mata I, localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, nº 35, Parque São Jorge, Campinas-SP, referente ao contrato de arrendamento n.º 672410024314. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sra. Joana Batista Trabuco) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo. Cite-se e se intemem.

ACOES DIVERSAS

0003995-49.2002.403.6105 (2002.61.05.003995-5) - DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON(Proc. ANDRE GUIMARAES E Proc. ANA PAULA L. M. B. BERENGUEL E Proc. GESSER G. PAGNOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei informação de secretaria de fls. 370 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da CPFL. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o pedido de desistência da ação por parte do Ministério Público Federal às ff. 367/368.

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 8993

DESAPROPRIACAO

0017651-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL HERMANN CARLOS

Manifeste-se a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, especifica-mente sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertado na inicial, formulado à f. 105-verso. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte expropriada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO

1- F. 221: Não conheço do pedido, tendo em vista que a parte deverá comparecer em Juízo através de advogado. Ademais, o pleito formulado pelo expropriado refere alteração unilateral do acordo proposto em audiência (ff. 197-197, verso) e por ele aceito. Atente a Secretaria para que cotas apostas por parte sem representação processual não mais sejam aceitas. 2- Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, se o desejar, manifeste-se nos autos através de advogado ou dirija-se à Central de Conciliações deste Juízo, formulando pedido de realização de nova audiência. 3- Intime-o através de mandado de intimação.

0007471-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007826-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO

VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X JOSE DA SILVA THEODORO

1. A presente ação foi proposta visando à desapropriação do imóvel assim descrito: lote 61, medindo 1.026m, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, havido da matrícula nº 22.524, Livro 4-G, folha 231.2. Não foi apresentada com a inicial cópia da matrícula do imóvel, tão somente uma certidão do cartório, com as informações acima descritas (f. 50).3. A parte autora informou, na inicial, que referido imóvel foi objeto de usucapião, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas, com sentença transitada em julgado, declarando o domínio do imóvel como sendo de JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA.4. A parte autora (f. 127) justificou a propositura da ação em face de todos os requeridos indicados na inicial em razão de uma latente contradição e aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes entre os quais, o lote objeto da presente ação -, em favor de JOSÉ CANEDO, sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação.5. Em despacho inicial foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da matrícula atualizada do imóvel, o que não foi cumprido. Em manifestação juntada aos autos às ff. 124, foi apresentada apenas uma nova certidão.6. Considerando a alegação feita, que cada lote teria recebido uma matrícula independente, e que teria sido inclusive objeto de averbação de compromisso de compra e venda, a fim de se identificar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, bem como o imóvel objeto de desapropriação, determino que a parte autora cumpra integralmente o determinado no item 2 do despacho de f. 117 e apresente nos autos cópia da matrícula do imóvel desapropriado e das matrículas nº 22.524 e 199.212.7. Deverá apresentar, ainda, cópia do referido compromisso de compra e venda do imóvel. Por fim, se o caso, emende a inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito.9. Os requeridos JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA apresentaram manifestação nos autos, constituindo advogado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referidos réus o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação.10. 128/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0007827-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X

AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X MARIA EGLE DICCINI

1. A presente ação foi proposta visando à desapropriação do imóvel assim descrito: lote 56, medindo 1.500m, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, havido da matrícula nº 22.524, Livro 4-G, folha 231.2. Não foi apresentada com a inicial cópia da matrícula do imóvel, tão somente uma certidão do cartório, com as informações acima descritas (f. 49).3. A parte autora informou, na inicial, que referido imóvel foi objeto de usucapião, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas, com sentença transitada em julgado, declarando o domínio do imóvel como sendo de JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA.4. A parte autora (f. 119) justificou a propositura da ação em face de todos os requeridos indicados na inicial em razão de uma latente contradição e aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes entre os quais, o lote objeto da presente ação -, em favor de JOSÉ CANEDO, sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação.5. Em despacho inicial foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da matrícula atualizada do imóvel, o que não foi cumprido. Em manifestação juntada aos autos às ff. 115/117, foi apresentada apenas uma nova certidão.6. Considerando a alegação feita, que cada lote teria recebido uma matrícula independente, e que teria sido inclusive objeto de averbação de compromisso de compra e venda, a fim de se identificar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, bem como o imóvel objeto de desapropriação, determino que a parte autora cumpra integralmente o determinado no item 1 do despacho de f. 110 e apresente nos autos cópia da matrícula do imóvel desapropriado e das matrículas nº 22.524 e 199.212.7. Deverá apresentar, ainda, cópia do referido compromisso de compra e venda do imóvel. Por fim, se o caso, emende a inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito.9. Os requeridos JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA apresentaram manifestação nos autos, constituindo advogado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referidos réus o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação.10. 120/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0007828-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X RUTH DO CARMO NUNES X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO X EDILBERTO DO CARMO NUNES X ELOISE DO CARMO NUNES

1. A presente ação foi proposta visando à desapropriação do imóvel assim descrito: lote 55, medindo 1.000m, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, matrícula nº 116.932, Livro 2, folha 1.2. Foi apresentada com a inicial cópia da matrícula do imóvel (f. 50), em que constavam vários proprietários. Em

cumprimento à determinação do Juízo, cópia atualizada da matrícula do imóvel foi juntada à f. 118.3. A parte autora informou, na inicial, que referido imóvel foi objeto de usucapião, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas, com sentença transitada em julgado, declarando o domínio do imóvel como sendo de JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA.4. À f. 120, justificou a propositura da ação em face de todos os requeridos indicados na inicial em razão de uma latente contradição e aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes entre os quais, o lote objeto da presente ação -, em favor de JOSÉ CANEDO, sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação. 5. Os requeridos JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA apresentaram manifestação nos autos, constituindo advogado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referidos réus o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação.6. Apresentaram nova matrícula, com a averbação da sentença da ação de usucapião.7. Considerando o que consta da última averbação da matrícula apresentada à f. 144, a fim de se identificar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, bem como o imóvel objeto de desapropriação, determino que a parte autora apresente nos autos cópia da matrícula nº 199.212.8. Por fim, se o caso, emende a inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito.9. FF. 121/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0007844-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

1- Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 2- F. 111-111, verso: a parte expropriante noticia nos autos a existência de posseira no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente reside no local informado, bem como sua intimação para que fique ciente da ação de desapropriação sobre o imóvel que habita. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, concedo à parte expropriante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo os dados necessários, inclusive qualificação completa da posseira, e indicando em que condição pretende que figure na lide. 3- Intimem-se.

MONITORIA

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI)
1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Carlos Alberto Trinca, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2861.160.0000072-74 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 05-30).As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas, pelo que foi deferida a sua citação ficta.Citado, o requerido deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 87).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 89-91, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e quanto ao mais invoca a norma contida no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Houve impugnação aos embargos. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos dos artigos 302, parágrafo único, e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.As partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Objetivando o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do contrato em referência, ajuizou a CEF a presente ação monitoria.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial do requerido - réu revel citado por edital -, opôs embargos monitorios invocando a prerrogativa que lhe é conferida de negativa geral (artigo 302, parágrafo único, do CPC).Nesse contexto, instaurada a controvérsia quanto à regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, a solução da espécie dos autos passa necessariamente pela verificação do preenchimento dos requisitos legais impostos à formalização dos negócios jurídicos válidos e eficazes pela contratação havida entre as partes.Pois bem.Do que apuro do campo DEVEDOR do ajuste que fundamenta o ajuizamento da ação (f. 08), o Sr. Carlos Alberto Trinca, CPF nº

15491815802, ora requerido, efetivamente se obrigou pelo contrato de mútuo de nº 2861.160.0000072-74. Bem vejo do documento de ff. 08-23 que o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitoria, motivo por que não há falar em constituição unilateral de referido documento. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Nesse passo, não identifiquei nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Para além disso, a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancário em limite pré-estabelecido, recaindo pois sobre objeto lícito, possível e determinado. Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já disse, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de que a oposição dos embargos monitorios se deu pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, no desencargo de mister que lhe é imposto por lei. Demais, não participou volitivamente o embargante da oposição dos embargos sob julgamento, razão pela qual lhe não deve onerar uma condenação sucumbencial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Vanderlan Rodrigues Cardoso, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pacotes, de nº 4073.160.0000354-74, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-23). A CEF requereu a desistência do feito à f. 82. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 82, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Analisados, sentencio. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Almeida Marin Construções e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante. Almeja, em síntese, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados por ela em razão de mora contratual relacionada a repasses financeiros devidos pela execução do projeto de construção dos Conjuntos Habitacionais Parque Nossa Senhora das Dores - 3ª Etapa de Limeira/SP e Parque Residencial Eldorado - 1ª Etapa de Piracicaba/SP. Citadas, a COHAB e a CEF ofertaram contestações às ff. 421/445 e 752/765, respectivamente. Por meio da decisão de f. 1.013 foi rejeitado o pedido de

denúncia da lide às Prefeituras Municipais de Limeira/SP e de Piracicaba/SP. Inconformada, a requerida COHAB interpôs agravo de instrumento (1.015/1.029), ao qual foi negado seguimento (ff. 1.031/1.032). Às ff. 1.033/1.046 a autora e a CEF apresentaram petição conjunta por meio da qual a autora expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 1.033/1.034, resolvo o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal regem-se conforme o termo de renúncia por ela anuído. Os honorários advocatícios devidos à Companhia de Habitação Popular Bandeirante, fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cargo da autora Almeida Marin Construções e Comércio Ltda., conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma do termo de renúncia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-46.2010.403.6303 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA (SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Em 11 de junho de 2014, às 15h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0000384-05.2013.403.6105, de que são partes JOSÉ MENEGUETTI FILHO (autor) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes: o autor, desacompanhado de seu advogado, a Procuradora Federal, Drª Liana Maria da Silva, e a testemunha arrolada pelo autor: Dejair Esperendi. Ausentes o advogado do autor e a testemunha Valentin Torres Ferreira. Iniciada a audiência, foi apresentada a testemunha Santinha Helena Ribeiro Esperendi em substituição à testemunha faltante. Em seguida, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas abaixo qualificadas, a segunda na qualidade de testemunha do Juízo, as quais foram compromissadas e advertidas na forma da lei: 1. Nome: Dejair Esperendi RG nº 50.068.308-16 Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Maringá-PR Data nascimento: 21/06/1954 Filiação: Antônio Vicente Esperendi e Itália Magdalena Baruti Residência e domicílio: Rua Floriano Pelati, 160, Jd. Santa Clara, Pedreira-SP Profissão: gerente de produção Estado civil: casado 2. Nome: Santinha Helena Ribeiro Esperendi RG nº 3.793.564-6 Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Promissão-SP Data nascimento: 05/04/1951 Filiação: Osvaldo Ribeiro e Albertina Toniato Ribeiro Residência e domicílio: Rua Floriano Pelati, 160, Jd. Santa Clara, Pedreira-SP Profissão: prendas domésticas Estado civil: casada Dada a palavra à Procuradora Federal por esta foi dito que reitera as manifestações anteriores constantes dos autos. Pelo MM. Juiz foi dito: Juntem-se os extratos do CNIS. Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para apresentação de memoriais. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Sai o INSS intimado. Intime-se por publicação o autor. Nada Mais

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Pedro Nolasco de Oliveira Sá, CPF nº 076.258.986-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 16-71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 81). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 87-115, desacompanhada de documentos. Arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 117-162). Réplica apresentada às ff. 87-132. Nada mais foi requerido pelas partes (certidões de ff. 167-verso e

168). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 15/02/1991 (f. 156). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 158, o salário de benefício foi calculado em CR\$ 184.733,08, sendo reduzido para o teto de CR\$118.859,998, vigente em fevereiro de 1991. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Pedro Nolasco de Oliveira Sá, CPF nº 076.258.986-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/088.271.681-6 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 17/12/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com

artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada - 70 anos) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-70.2014.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005834-89.2014.403.6105 - LUIZ AIRTON STRAZZA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 113, visto tratar-se de objetos distintos. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0005835-74.2014.403.6105 - ANTONIO APARECIDO STRAZZA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0006014-08.2014.403.6105 - JOSE MARIO AUGUSTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005398-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Heleno Pereira da Silva nos autos da ação ordinária nº 0004430-13.2008.403.6105. Alega que o cálculo do exequente não observou a coisa julgada, sendo 28/11/2007 o termo do início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido. Pede a condenação da parte embargada e de seu patrono em multa e nas penas da litigância de má-fé. Alega excesso e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 95.859,65, sendo R\$ 87.468,11 devidos à parte autora e R\$ 8.391,54 a título de honorários advocatícios, atualizado para outubro de 2012. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 12-92). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 94), foi apresentada a impugnação de ff. 97-99. O embargado juntou procuração, substabelecimento e novos cálculos (ff. 100-106). Requereu a gratuidade processual e juntou declaração à f. 107. Afirma que houve equívoco no cálculo ao inserir o termo inicial do benefício fixado na sentença, quando o acórdão modificou o termo inicial e consequente evolução. Sustenta que não deve prosperar a suposta litigância de má-fé porque o referido erro material foi sanável com a apresentação dos presentes embargos. Procedeu à correção do erro e apresentou novos cálculos atualizados para agosto de 2013. Requer a sua homologação ou o envio ao setor de contadoria para apuração da divergência. Instada (f. 108), a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de ff. 109-135. O embargado discordou da manifestação do órgão oficial. (ff. 137-138). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria. Esclarece que houve erro material nos cálculos oficiais porque neles não foram descontados os valores recebidos pelo embargado a título do auxílio-doença convertido na aposentadoria por invalidez (f. 79). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. 2.1 Sobre a pretensão do autor. Decisões proferidas. Compulsando os autos principais, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (benefícios nºs 122.594.279-6 e 505.126.453-7 - f. 126 dos autos principais em apenso). Porque a perícia médica do INSS não constatou a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, o benefício foi cessado conforme comunicação de decisão à f. 81. Este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento dos pagamentos em favor do autor ora embargado do benefício de auxílio-doença (ff. 90-92). O INSS comprovou o cumprimento da decisão judicial à f. 111. Informou o restabelecimento do referido benefício (NB 31/505.126.453-7) com DIP 01/05/2008. Verifico que a sentença proferida (ff. 240-241) veiculou julgamento de parcial procedência do pedido. Por meio dela foi determinado ao INSS a conversão imediata do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 241 verso). À f. 262 o INSS comprovou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 538156839-4), com DIP 01/11/2009. Ambas as partes recorreram. Por meio da r. decisão monocrática proferida às ff. 266-267, o magistrado Relator exarou: O termo inicial do benefício é fixado na data da cessação administrativa (28.11.2007), pois comprovada a incapacidade laborativa. (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; r, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Os demais consectários legais foram fixados de acordo com o entendimento desta Turma. Isto posto, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial para modificar o termo inicial do benefício e explicitar os critérios de cálculo da correção monetária, bem como dos juros de mora. Dou parcial provimento à apelação para alterar os honorários advocatícios. Int.. A r. decisão transitou em julgado nos termos acima (f. 271). 2.2 Do objeto da execução Consoante relatado, a decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento: (1) das prestações em atraso do benefício previdenciário, considerando o termo de início de 28.11.2007, descontados os valores já pagos; (2) dos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as prestações da aposentadoria pagas em atraso; (3) dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Observo, nesse passo, que há prestações em atraso pendentes de pagamento. Como visto, este Juízo, ao antecipar os efeitos da tutela pretendida, determinou o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor ora embargado, tendo o INSS cumprido a determinação com início de pagamento em 01/05/2008 (f. 111 dos autos principais). Na sentença, reconheceu o direito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Determinou a sua implantação, o que restou cumprido e comprovado o início de pagamento em 01/11/2009 (NB 32/538156839-4 - f. 262). Confirmada a conversão do benefício, o Egr. TRF da 3ª Região fixou o termo de início em 28/11/2007. Decorrência lógica dessa sucessão de fatos e provimentos jurisdicionais é considerar que na fase de execução do julgado as parcelas vencidas a título de aposentadoria por invalidez, devidas no período de 28/11/2007 a 31/10/2009, referem-se na maior parte às diferenças apuradas em razão dos valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença restabelecido em 01/05/2008. A partir de 01/11/2009 nada mais é devido, uma vez que a implantação da aposentadoria por invalidez foi efetivada pelo INSS. Logo, o objeto da execução abrange o montante do principal devido ao embargado a título de parcelas vencidas, com

incidência de correção monetária e juros de mora. Observam-se as datas de início de concessão e de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores já pagos em relação ao período de percepção do auxílio-doença. Os honorários advocatícios incidem à razão de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

2.3 Sobre os cálculos das partes e da Contadoria do Juízo

A Contadoria do Juízo desenvolve a essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Analisando os cálculos por ela apresentados (ff. 109-135), verifico que se ativeram aos precisos termos do julgado sob cumprimento. Para a apuração do valor devido, o Órgão Oficial elaborou os cálculos levando em conta, também, os salários de contribuição do período de 12/2001 a 02/2002 referentes ao auxílio-doença gozado pelo autor (NB 31/122.594.279-6), bem como descontou do total devidos os valores já recebidos a título de auxílio-doença, benefício nº 31/505.126.453-7, o que coaduna com o julgado. Afinal, são devidas as diferenças a título de aposentadoria por invalidez, deduzidos os valores pagos a título de auxílio doença, no caso de 01/05/2008 a 01/10/2009, como calculado à f. 112 dos presentes embargos.

A propósito, dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...), II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esse dispositivo defere maior eficácia ao princípio contributivo, insito à Previdência Social, pois prestigia o período de efetivo trabalho (e contribuição correspondente) do segurado na apuração do período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Ademais disso, é medida apta a evitar, de forma geral, que se pretendam prorrogações indevidas do pagamento do benefício de auxílio-doença apenas com o fim de ver o valor mensal do benefício integrar o cálculo da RMI de futura aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, verifico que de fato o autor gozou o benefício de auxílio-doença (NB 122.594.279-6) no período de 03/11/2001 a 10/03/2002, e o benefício de auxílio-doença (NB 505.126.453-7) no período de 02/09/2003 a 28.11.2007, conforme CNIS às ff. 126-127 dos autos principais. Referidos lapsos de tempo foram intercalados por período de trabalho conforme salários de contribuição extraídos do CNIS (f. 118 dos presentes embargos), os quais integram devidamente os cálculos da Contadoria. Portanto, está correto o cálculo da Contadoria ao considerar os salários de contribuição do período de 12/2001 a 02/2002 referentes ao auxílio-doença (NB 122.594.279-6). Tal período deve ser computado no período básico de cálculo, na medida em que foi intercalado com o exercício da atividade profissional. A Contadoria Judicial também calculou os honorários advocatícios na forma preconizada pelo julgado, utilizando como base as prestações do benefício previdenciário vencidas até 22/09/2009, data em que foi prolatada a sentença consoante ff. 241 verso e 267 dos autos principais. Os índices de correção monetária e juros utilizados pelo Órgão Oficial, ademais, foram os determinados pelo título executivo. Anoto que o embargante concordou com os cálculos da Contadoria. Já o embargado admitiu que o seu cálculo estava incorreto e que não respeitara o julgado. Apresentou novo cálculo (ff. 104-105), o qual não observou a dedução dos valores já recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/05/2008, a indicar o excesso de execução. Por fim, discordou do cálculo da Contadoria e reiterou o acolhimento do referido cálculo apresentado por ele nestes embargos. Ocorre que o embargado não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Não apresentou impugnação específica a determinado item do cálculo oficial nem indicou eventual equívoco de tais cálculos em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Considerando todo o exposto e tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao calculado pelo embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Nesse passo, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Assim, acolho a didática exposição contábil e a precisa representação financeira elaboradas pelo Órgão Oficial, para reconhecer como devido o valor de R\$ 25.902,48 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2012, sendo R\$ 23.582,06 referentes às diferenças devidas ao embargado, e R\$ 2.320,42 referentes aos honorários sucumbenciais. Por fim, afasto a ocorrência da litigância de má-fé, por não haver divisado nos autos, não ao menos de forma cabal, dolo do embargado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 25.902,48 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), em outubro de 2012. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Tal valor deverá ser descontado (compensação parcial) do valor devido a mesmo título de verba honorária devida no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ, aplicada por analogia. Defiro a gratuidade processual requerida (f. 107), a qual, contudo, não serve a isentar a compensação de valores ora determinada. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo embargante.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Cláudio Sérgio de Oliveira Schuindt, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 25.2209.110.0014111-53, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-25. Citado, o executado opôs os embargos à execução de nº 0001074-05.2011.403.6105, que foi acolhido parcialmente (ff. 107-109). Às ff. 191-192, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (f. 192), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1- Tendo em vista que os embargos à execução em apenso foram recebidos sem a suspensão do feito principal, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003059-04.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVARES LOBO ESTEVES(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia dos documentos de ff. 94-95, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desarquivamento do processo administrativo nº 10830.006949/2008-60 e colacione aos autos as cópias pertinentes ao presente feito, especialmente da decisão judicial de bloqueio das restituições devidas à impetrante.2) Fica a impetrante cientificada de que, sendo parte interessada no processo administrativo e na reclamação trabalhista em questão, poderá, pretendendo, envidar diretamente as providências determinadas no item (1), possivelmente úteis ao esclarecimento dos fatos narrados na inicial, em prazo inferior ao ora fixado à autoridade impetrada. 3) Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônia Benedita Calejon de Cerqueira e outros em face da sentença de ff. 659-659, verso, sob fundamento da existência de erro material e omissão. Refere que houve a extinção da execução sem o cumprimento integral do julgado, remanescendo não satisfeita a aplicação de juros

legais sobre o valor depositado pela Caixa (f. 653) a partir da citação. Alega ainda que, ao contrário do que consta na sentença embargada, os argumentos lançados na impugnação de ff. 657-658 não foram objeto de análise por este Juízo e também em sede de agravo de instrumento. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem acolhimento. A impugnação de ff. 657-658 registra alegação de que o valor depositado pela Caixa está abaixo do quantum devido nos termos do julgado, que determinou o pagamento pelo valor de mercado das jóias com base na quantidade de ouro empenhado. Verifico que a sentença de ff. 205-208, declarada às ff. 213-214, julgou a ação parcialmente procedente para, afastada a indenização a título de danos morais, condenar a ré a ressarcir às autoras o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com o julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.... Foi mantida pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e o v. acórdão transitou em julgado em 22/01/2010 (ff. 255-257 e 280). Com efeito, o julgado foi objeto de liquidação, com a realização de perícia por gemólogo e atualização dos valores pela Contadoria Oficial, nos termos dos critérios fixados por este Juízo à f. 423. Às ff. 508-509, verso, foi proferida decisão que fixou o valor da indenização devida à parte exequente no montante de R\$ 28.695,54 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2012. As questões atinentes aos critérios de cálculos utilizados na liquidação da sentença, bem como reiterados pedidos de refazimento de cálculos já foram objeto de análise por este Juízo ou apreciadas em sede de agravos de instrumento interpostos pelas partes, aos quais foi negado provimento, já com trânsito em julgado. Aduz ainda a parte embargante que a atualização do valor depositado referente à indenização (f. 653) deve ser a partir da data da citação da Caixa, com aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, com a vigência do novo Código Civil, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Verifico que a atualização efetuada pela Caixa às ff. 652-654 corretamente considerou o valor fixado à ff. 508-509 (atualizado até julho de 2012) para a data do depósito (março/2014), com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. Assim, rejeito os embargos de declaração. Nesse passo, considero que o julgado contemplou a indenização das jóias pela requerida Caixa Econômica Federal. Considero ainda que a fixação, em liquidação, do valor da indenização exigiu a realização de perícia técnica e que preclusa a discussão a respeito dos critérios de elaboração ou atualização dos cálculos. Cumpra-se o determinado na sentença de ff. 659-659, verso em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 164, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 173:1. F. 170/171: Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 164) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 2. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, em guia DARF sob o código 2864. 4. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. 6 Int.

Expediente Nº 8994

CAUTELAR INOMINADA

0006153-57.2014.403.6105 - LOLLO E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Lollo e Associados Advocacia - EPP, qualificada nos autos, em face da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em síntese visa, inclusive liminarmente, à sustação do protesto da CDA nº 80.2.13.014832-36. Alega, essencialmente, que o débito se encontra quitado pelo pagamento, conforme cópia de DARF apresentada (f. 18). Afirma que, embora conste da respectiva guia o código de tributo nº 2089, a Receita Federal do Brasil registrou a arrecadação incorretamente, sob o código 2009. Instrui a inicial com os documentos de ff. 06-20. DECIDO. Da competência jurisdicional para o feito. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte autora, empresa de pequeno porte, atribui à causa o valor de R\$ 2.228,82, correspondente ao do título cujo protesto pretende cancelado, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as medidas cautelares não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Impõe-se, anotar que o

presente pleito de sustação de protesto se funda na alegação de pagamento do valor da CDA protestada. Assim, por certo a ação principal objetivará a declaração de extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 2.228,82 e de natureza manifestamente tributária. Nessa medida, porque o Juizado Especial Federal é competente para ação a principal, e porque, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares deverão ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 88538; Relatora Nancy Andrighi; STJ; Segunda Seção; Fonte DJE DATA:06/06/2008) Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Do pedido de liminar. Poder geral de cautela. Sem prejuízo, reconheço a urgência do pleito deduzido nos autos, diante da iminência do protesto, a ocorrer em 16/06/2014 (f. 14). Observo, ainda, a especial gravidade dos danos ao devedor, inerentes ao protesto, especialmente quando cotejados com os prejuízos mínimos impostos ao credor por sua provisória sustação. Com efeito, a sustação do protesto é medida apta a singela reversão, acaso assim o entenda o em. Juízo competente. Não bastasse isso, em verdade se apura plausibilidade jurídica mínima a ensejar o deferimento do pleito liminar. De fato, neste exame sumário, tomo por indiciado nos autos o pagamento do débito consubstanciado no título enviado a protesto. Verifico que o valor originário da inscrição nº 80.2.13.014832-36 (R\$ 1.313,73), apontado no respectivo extrato de consulta (f. 17), corresponde exatamente àquele indicado como quitado no documento de arrecadação de receitas federais de f. 18 (anverso e verso). Observo, ademais, que, de acordo com a autenticação de pagamento aposta no verso da guia, tal pagamento foi efetuado na data de 26/01/2011. Anoto, ainda, que o comprovante de arrecadação emitido pela Receita Federal do Brasil (f. 19) atesta a arrecadação efetuada pela impetrante, na data de 26/01/2011, no valor de R\$ 1.313,73. O fato de esse comprovante certificar que o recolhimento foi realizado sob o código 2009, não compromete o suficiente indício - decorrente dos demais dados constantes dos documentos juntados nos autos - de que o recolhimento alegado pela autora de fato se destinou à satisfação da dívida objeto da CDA enviada a protesto. Diante do exposto, em preito ao princípio do poder geral de cautela (arts. 798-799/CPC), defiro o pleito liminar. Consequentemente, determino a imediata suspensão dos efeitos da publicidade dos títulos protestados. Expeça-se ofício ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Deverá o Sr. Oficial dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, inclusive em regime de plantão judiciário, se for necessário. Tão logo cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao Juízo competente, independentemente do escoamento do prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4) - CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIANE CARVALHO REIS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6319

MONITORIA

0005678-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURA ALVES FERREIRA
Considerando a manifestação de fls. 66, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de julho de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Em não havendo acordo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 65.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da redesignação de audiência no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Jundiaí) para o dia 29/07/2014, às 16:30.

CARTA PRECATORIA

0015446-85.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU X FLAVIO LEONEL DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Designo o dia 24 de JULHO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Fernando Leonel de Carvalho. Intimem-se o MPF, assim como a testemunha, pessoalmente, com as cautelas de praxe, para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0000920-79.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ROBERTO GONCALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
FLS. 04: Designo o dia 18 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES. Intime-se a testemunha, pessoalmente, com as cautelas de praxe, para comparecimento ao ato. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Int. FLS. 07: Trata-se de carta precatória cuja diligência é a oitiva da testemunha José Roberto Gonçalves, arrolada pela parte ré. A audiência foi designada para o dia 18/06/2014, às 15:30 horas. Entretanto, verifico que não foi observado os requisitos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Assim, oficie-se, com urgência, transmitindo-o por correio eletrônico (entrando em contato telefônico, se o

caso) ao Juízo deprecado para que encaminhe cópias necessárias ao cumprimento da diligência deprecada, notadamente petição inicial, e contestação, se houver. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da realização da audiência.

CAUTELAR INOMINADA

0013837-67.2013.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por BOSAL DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de que este Juízo acate a carta de fiança bancária (ou seguro garantia judicial), a ser oferecida futuramente para garantir débitos passíveis de inscrição em dívida ativa, atualmente discutidos nos PAs n.ºs. 10880.959199/2008-35, 10880.959200/2008/21, 13839.905110/2012-09, 13839.905111/2012-45, 13839.906374/2009-76, 13839.906375/2009-11, 13839.906648/2009-27, 13839.906649/2009-71, 13839.909192/2012-52, 13839.910597/2012-33, 13839.910598/2012-88, 13839.910599/2012-22 e 13839.910600/2012-19, visando, por fim, à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que, ao requerer on line o extrato consolidado de sua situação perante a RFB e PGFN, reparou a existência de diversos débitos com exigibilidade aberta, oriundos de pedidos de compensação ainda não concluídos, que somados atingem o montante de R\$ 724.958,36 (setecentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). Alega que tais débitos encontram-se pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil, sem que haja qualquer previsão acerca do prazo para conclusão, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal. Assim, alega não poder aguardar indefinidamente o ajuizamento de tal ação para garantir a execução, de modo que a existência dos débitos apontados a impede de obter a certidão negativa de débitos. Pretende, portanto, garantir antecipadamente o débito a ser ajuizado, oferecendo a garantia retro mencionada, visando à emissão da sobredita certidão. A medida liminar foi inicialmente denegada (fls. 84/85). Em seguida, em decisão nos autos de agravo de instrumento interposto pela autora, o E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a intimação da União FEDERAL para nova análise da oferta, para que após fosse proferida a decisão. A autora então ofereceu em garantia a carta de fiança de fls. 108/122. É o relatório, passo a DECIDIR. Verifico que a questão aqui trazida cinge-se à possibilidade de a requerente obter, em sede liminar, o aceite da garantia a ser ofertada, consistente em Carta de Fiança Bancária ou Seguro Fiança Judicial, antes da propositura da ação fiscal, com vistas a obter certidão positiva com efeitos de negativa. O periculum in mora desponta evidente, pois até o ajuizamento da execução fiscal a parte autora necessita obter certidões, sendo que, em caso contrário, haverá inequívocos prejuízos às suas atividades profissionais. No que respeita a possibilidade de se acolher o instrumento ofertado como apto a garantir antecipadamente débitos a serem inscritos na dívida ativa, entrevejo na espécie o fumus boni iuris. Isso porque, muito embora apenas o depósito integral e em dinheiro seja o instrumento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, (nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), possibilitando-se, assim, ao contribuinte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não se pode olvidar que o acolhimento de tal entendimento, nesta situação, importaria em tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação, ao arrepio do disposto no art. 150, II, da Constituição Federal. Noutras palavras, em se recusando a garantia oferecida, estaríamos conferindo tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram com execução ajuizada e outros que, por mora do Fisco, e diante de idêntica situação tributária, ainda não foram executados judicialmente. Por esta razão, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bem suficientes à garantia da dívida, o prejuízo resultante da demora do fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. Outrossim, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). (AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). E para arrematar, na decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 104/106) restou decidido pela possibilidade do oferecimento de tal garantia, em tese. No que tange à regularidade formal da carta de fiança apresentada pela autora, o art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/09, alterada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, apresenta as condições necessárias para que ela seja aceita pela Fazenda como garantia do débito tributário. Pois bem, a carta de fiança bancária anexa aos autos representa caução idônea, apta a garantir seus interesses, pois atende a todos os requisitos exigidos no mencionado art. 2º, além de ter sido emitida por instituição bancária idônea. Outrossim, não há fundamento para se duvidar da capacidade da requerente de constituir garantia, uma vez que nada está a indicar que se encontra em dificuldades financeiras ou que não venha a honrar com os compromissos advindos de eventual execução. Sendo assim, não vinga o argumento da ré (fl. 125) de que haveria irregularidades na carta de fiança em análise. Então, a caução oferecida pela contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando-se a expedição de CPD-EN. É preciso ressaltar, outrossim, que a própria concessão de medida liminar em sede cautelar configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. É que, uma vez aceita a fiança, após o trânsito em julgado, esta pode ser

transferida para os autos da futura execução fiscal, pois se vincula ao crédito a ser ajuizado. Caberá, portanto, àquele juízo apreciar a idoneidade e suficiência do instrumento de garantia do débito cobrado, características que serão mantidas até deliberação em contrário. Sendo assim, a produção antecipada da penhora merece prosperar, ante a presença da plausibilidade jurídica do direito invocado. Contudo, a modalidade de seguro fiança judicial não se afigura apta a resguardar o futuro crédito da Fazenda, por não estar inserida na ordem legal de garantias previstas no art. 9.º da Lei n.º 6.830/80. A amparar a tese acima exposta, trago a colação o seguinte julgado: Processo REsp 1098193 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0225772-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2009 RSTJ vol. 216 p. 208 Ementa AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. De mais a mais, no caso concreto, eventual carta de fiança oferecida aparentemente irá garantir o valor integral do crédito tributário, desde que possua prazo de vigência indeterminado, sendo, nestes termos, bastante para garantir a eficácia do provimento jurisdicional a ser aquilatado em futura execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que a carta de fiança bancária oferecida nos autos seja considerada como instrumento idôneo e apto a garantir os débitos passíveis de inscrição em dívida ativa, atualmente discutidos nos PAs n.ºs. 10880.959199/2008-35, 10880.959200/2008/21, 13839.905110/2012-09, 13839.905111/2012-45, 13839.906374/2009-76, 13839.906375/2009-11, 13839.906648/2009-27, 13839.906649/2009-71, 13839.909192/2012-52, 13839.910597/2012-33, 13839.910598/2012-88, 13839.910599/2012-22 e 13839.910600/2012-19, e para a finalidade de obtenção, pela autora, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa junto à ré, desde que estes sejam os únicos débitos que constituam obstáculos à expedição da certidão de regularidade. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006558-84.2000.403.6105 (2000.61.05.006558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI

Considerando a manifestação de fls. 66, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de julho de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Em não havendo acordo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 449/450. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5314

MONITORIA

0010660-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI

Tendo em vista a certidão de fls. 87 e, em face do requerido às fls. 76/80, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 77, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. **INFORMAÇÃO/CONSTRIÇÃO - BACENJUD DE FLS. 90/91.**

0010367-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA PEDROSO

Fls. 70: Incabível o pedido de desentranhamento, considerando-se a sentença prolatada às fls. 62, com resolução do mérito. Intimada a parte interessada do presente, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-72.2011.403.6105 - ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ALDENIR DA SILVA TRINDADE, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria à servidora e determinação para reintegração da Autora ao cargo público, ao fundamento de irregularidades cometidas no curso do processo. Para tanto, relata a autora que foi admitida por concurso público em 01.03.1979 no cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exercendo diversas funções e em diversas localidades do Estado de São Paulo e até mesmo em Brasília. Em 2002, quando se encontrava em exercício na agência do INSS em Ribeirão Preto-SP, foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 35366.002693/2003-61, oriundo da Divisão de Auditoria em Gestão Interna do INSS, que realizou auditoria nos processos de ajuda de custo, em razão de mudança de domicílio de Taubaté para Franca, quando da sua remoção, em 01.03.2000, auxílio-transporte e transporte mobiliário, pagos à Autora pela Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto-SP, que concluindo pela irregularidade do pagamento das referidas verbas, aplicou a penalidade de cassação da aposentadoria da servidora. Todavia, relata a Autora que o processo administrativo não fora regularmente processado visto que as provas produzidas foram eivadas de equívoco em razão da divergência de endereços da Autora apresentada, que, por sua vez, foi devidamente justificada, mas não considerada pela Administração. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/40. À f. 43 foi determinada a citação prévia da Ré. A União se manifestou às fls. 48/49 arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A f. 55 foi determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 61/67, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido visto que, quando da aplicação da penalidade administrativa, a Autora se encontrava aposentada, e, portanto, inviável o pedido para reintegração ao cargo público ocupado anteriormente. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial ante a regularidade do processo administrativo disciplinar. Com a contestação, o INSS procedeu à juntada do processo administrativo disciplinar às fls. 68/586. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 587). Decorrido o prazo legal sem manifestação em réplica (f. 593), foram as partes instadas para especificação de provas (f. 594). A Autora, às fls. 597/598, postulou pela requisição de prova emprestada dos autos do processo criminal em trâmite na Quinta Vara Criminal de Ribeirão Preto (processo nº 0004016-24.2008.403.6102) e oitiva de testemunhas. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à f. 602, informa que não tem provas a produzir, ressalvando o depoimento pessoal da Autora caso designada audiência de instrução. Às fls. 604/611 foram juntados os extratos de movimentação processual relativos ao processo crime em que a Autora figura como Ré. O pedido para requisição de cópias foi indeferido, facultado à Autora a juntada de documentos (f. 612). Intimada, a Autora se manifestou às fls. 615/616, juntando mídia de áudio em CD (f. 617) dos depoimentos de testemunhas de defesa constantes do processo criminal. Foi designada audiência de instrução (f. 620), que foi realizada com

depoimento pessoal da Autora, conforme mídia de áudio e vídeo constante à f. 635, tendo sido, na oportunidade, determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, conforme Termo de Deliberação de f. 634.À f. 639 foi juntada cópia do inteiro teor da sentença penal prolatada referente ao processo crime em que a Autora figura como Ré.Intimadas as partes para apresentação das alegações finais (f. 640), apenas o INSS se manifestou às fls. 646/647, reiterando o pedido para julgamento de total improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Inicialmente, no que toca à polaridade passiva do feito, arguiu a União, às fls. 48/49, acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo, para tanto, a citação do INSS visto ser a Autora ex-servidora da autarquia ré, que, por sua vez, possui personalidade jurídica própria e dotada de autonomia administrativa em relação à União. Nesse sentido, e considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi regularmente citado e processado o feito com a sua participação em todos os termos e atos do processo, entendo que, de fato, a autarquia é parte legítima, devendo a mesma compor o polo passivo juntamente com a União, que também tem interesse na demanda visto que a Autora pretende a sua reintegração para fins de nulidade do ato administrativo de cassação da aposentadoria. Assim, apenas para fins de regularização, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo.Outrossim, afasto a preliminar arguida pelo INSS de impossibilidade jurídica do pedido visto que a pretensão manifestada pela Autora na inicial objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na cassação de sua aposentadoria encontra amparo e proteção no ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer incompatibilidade com o pedido de reintegração ao cargo, porquanto o pedido para anulação da sua demissão acarretaria no restabelecimento de sua aposentadoria. Quanto ao mérito, pretende a Autora, em breve síntese, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar que determinou a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria pela conduta tipificada no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/1990. Em sua defesa, arguiu a Autora tão somente matéria fática consistente na inexistência de prova da materialidade da conduta e inocorrência de violação a dever funcional ao argumento de que as provas coligidas no processo administrativo disciplinar não tiveram o condão de comprovar a falta de base para pagamento das verbas referentes à ajuda de custo e transporte de mobiliário e bagagem quando de sua remoção ex officio da Gerência Executiva do INSS de Taubaté para a Gerência de Ribeirão Preto.Tal como sustentado no processo administrativo, insiste a Autora em justificar as divergências de endereços verificados pela comissão processante em razão de equívocos cometidos pelo fato de constar em seu nome a locação de imóveis que, em verdade, eram habitados por familiares seus.Todavia, é de se verificar que não logrou a Autora demonstrar em Juízo qualquer fato novo não arguido, ainda, no processo administrativo, tendo apresentado as mesmas justificativas já exaustivamente combatidas no processo disciplinar pela comissão processante, inclusive no depoimento pessoal prestado.Da mesma forma, os depoimentos apresentados pelas testemunhas de defesa no processo criminal, conforme juntado à f. 617, também não tiveram o condão de infirmar toda a prova produzida no processo administrativo.Observo, ainda, que as alegações da Autora restringiram-se a justificar as divergências de endereço constatadas no processo administrativo, contudo, não há qualquer explicação plausível para a falsidade das declarações contidas no contrato de locação juntado às fls. 79/83, o que, por si só, constitui crime, de modo que a gravidade da conduta praticada revela que a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria da Autora também observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade.Deve ser observado nessa esteira, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade de cassação de aposentadoria, em acórdão assim ementado:EMENTA: - MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSAO. PROCURADOR AUTARQUICO. 2. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III E IV DO ART. 127, DA LEI N. 8112/1990, AO ESTABELECEM ENTRE AS PENALIDADES DISCIPLINARES A DEMISSAO E A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. SUA IMPROCEDENCIA. A RUPTURA DO VINCULO FUNCIONAL E PREVISTA NO ART. 41, PAR. 1. DA CONSTITUIÇÃO. HOVE, NO CASO, PROCESSOADMINISTRATIVO, ONDE ASSEGURADA AO IMPETRANTE AMPLA DEFESA. A DEMISSAO DECRETOU-SE POR VALER-SE O IMPETRANTE DO CARGO, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA E DESIDIA. LEI N. 8.112/1990, ART. 117, INCISOS IX E XI. 3. NÃO CABE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PENETRAR NA INTIMIDADE DAS PROVAS E FATOS DE QUE RESULTOU O PROCESSO DISCIPLINAR. 4. NÃO PODE PROSPERAR, AQUI, CONTRA A DEMISSAO, A ALEGAÇÃO DE POSSUIR O SERVIDOR MAIS DE TRINTA E SETE ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. A DEMISSAO, NO CASO, DECORRE DA APURAÇÃO DE ILICITO DISCIPLINAR PERPETRADO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. NÃO E, EM CONSEQUENCIA, INVOCAVEL O FATO DE JA POSSUIR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO SUFICIENTE A APOSENTADORIA. A LEI PREVE, INCLUSIVE, A PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, APLICAVEL AO SERVIDOR JA INATIVO, SE RESULTAR APURADO QUE PRATICOU ILICITO DISCIPLINAR GRAVE, EM ATIVIDADE. 5. AUTONOMIA DAS INSTANCIAS DISCIPLINAR E PENAL. 6. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.(MS 21948, NÉRI DA SILVEIRA, STF.)Por fim, anoto ainda que, não obstante a sentença penal condenatória esteja pendente de trânsito em julgado em vista dos recursos opostos pelas partes, e a par da independência relativa das instâncias criminal, administrativa e cível, no juízo criminal também restou comprovada a materialidade do delito (fraude com lesão aos cofres de entidade pública) e

a autoria (voluntária e consciente), além da ilicitude do ato, o que confirma a culpabilidade da Autora quanto aos fatos narrados, não merecendo, assim, a penalidade imposta pela Administração qualquer censura por parte deste Juízo. Outrossim, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é cabível a discussão do mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar, mas apenas a verificação acerca da observância aos princípios constitucionais que informam o devido processo legal, igualmente incidentes na esfera administrativa, de modo que inexistente qualquer irregularidade, observado a disciplina legal do processo administrativo e tendo sido assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, não vislumbro qualquer vício a macular o procedimento administrativo disciplinar para fins de declaração de sua nulidade, conforme requerido pela Autora. Nesse sentido, confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE CERTIDÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ART. 132 DA LEI N. 8.112/90. 1. Não viola o princípio da proporcionalidade o ato disciplinar que, considerando a gravidade e repercussão do ilícito administrativo, impõe a penalidade de demissão prevista em lei. 2. O controle jurisdicional dos processos administrativos limita-se à observância do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. 3. In casu, o impetrante, Técnico do Seguro Social, recebeu pena de demissão por ter a comissão processante reconhecida - após o devido processo legal administrativo - a prática de falta grave consistente na emissão de Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa, em desacordo com a legislação. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201000644927, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2010 ..DTPB:.) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002987-51.2013.403.6105 - SERGIO DAMASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 01/08/1977 a 14/04/1978, 24/08/1984 a 24/02/1992 e 24/05/1994 a 05/12/2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (11/04/2012 - f. 112), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 236/244).

0001044-62.2014.403.6105 - AGNELO DE PAULA ANDRE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Int. Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada, às fls. 34/55, pela parte Ré. Após, com ou sem manifestação, e para fins de deliberação deste Juízo no tocante à competência ou não desta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à D. Contadoria do Juízo, a fim de que verifique o valor dado à causa, retificando se for o caso. Com a vinda dos autos, e constatado ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a suspensão da presente demanda até o julgamento final do REsp nº 1.381.683/PE, que determinou a suspensão da tramitação de ações em que se discute a correção dos saldos do FGTS. Não ocorrendo a hipótese acima ventilada, volvam os autos, conclusos para nova deliberação deste Juízo. Intimem-se.

0001334-77.2014.403.6105 - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, acerca do Procedimento Administrativo e contestação apresentados, às fls. 39/151, 154/225 e 226/247, pela parte Ré. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos, conclusos para nova deliberação deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-10.2007.403.6105 (2007.61.05.000449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053438-83.2000.403.0399 (2000.03.99.053438-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ANA MARIA DE VASCONCELLOS(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes. Após, aguarde-se a determinação dos autos da ação ordinária apensa, para remessa destes Embargos ao arquivo, juntamente com a ação principal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Tendo em vista a prolação de sentença com resolução de mérito (fls. 116), intime-se a CEF para que esclareça o requerido às fls. 125, no prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - MARIA GEONICE DE SOUSA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há decisão com efeito suspensivo ativo proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, determino que seja oficiado o I. relator do Agravo de Instrumento nº.0025277-42.2013.403.0000, informando acerca da presente decisão. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1) - NILTON CESAR JANINO(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR JANINO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Dê-se vista à CEF, da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, conforme fls. 183/186, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0600898-31.1998.403.6105 (98.0600898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1)) NILTON CESAR JANINO X ROSEMARIA DA SILVA ZARDO(Proc. PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR JANINO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 223, a princípio, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, acerca da transferência dos valores bloqueados, conforme fls. 217, certificando-se nos autos. Em sendo positiva a resposta, fica desde já determinada seja efetuada a transferência dos valores à disposição da CEF, mediante expedição de ofício ao PAB/CEF. Assim, do que consta dos autos, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, cumprido o ofício, arquivem-se os autos, juntamente com a Medida Cautelar

apensa.Intime-se.(OFICIO CUMPRIDO CONFORME FLS. 230/232)

0053438-83.2000.403.0399 (2000.03.99.053438-6) - ANA MARIA DE VASCONCELLOS(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido às fls. 190, expeça-se o Ofício requisitório em favor da advogada indicada, nos termos da Resolução vigente.Expedido, dê-se vista às partes, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado.Sem, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 26/05/2014-despacho de fls. 198: Tendo em vista as consultas efetuadas, e para que se possa dar integral cumprimento ao determinado às fls. 195, intime-se a advogada Dra. Marilene Ambrogi Monteiro de Barros, OAB nº 74.457, para que regularize sua situação cadastral junto à OAB, para fins de expedição do Ofício requisitório, considerando-se a divergência do nome nas consultas efetuadas.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 195.

0015165-86.2000.403.6105 (2000.61.05.015165-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 253/257.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 261: Publique-se o despacho de fls. 258 para intimação da CEF. Int.

0014784-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014784-0) - JOSE ROBERTO MINGONE(SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MINGONE

Despachado em Inspeção.Fls. 1393:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 1393/1394, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.INFORMACOES/CONSTRICAO BACEN/JUD FLS 1397

0000206-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMYGDIO ALVES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMYGDIO ALVES
Despacho em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 134/135, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 135, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.INFORMAÇÃO/CONSTRICÃO - BACENJUD - FLS. 137/138.

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ROBERTA MARTINS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 151/158, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 152, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Int.INFORMACAO/CONSTRICÃO BACENJUD FLS. 162/163

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 144/148, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 145, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Int.INFORMAÇÃO/CONSTRIÇÃO - BACENJUD FLS. 150/151.

0008183-07.2010.403.6105 - VALDEMAR CONSERVANI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CONSERVANI

DESPACHO DE FLS. 200: Preliminarmente, há que se observar que o prazo estipulado pelo art. 475-J do CPC é preclusivo, não cabendo a este Juízo altera-lo, restando indeferido o requerido pela parte Autora, ora Executada às fls. 198/199.Outrossim, em atenção ao princípio da lealdade processual, que traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro, cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado.Assim sendo, dê-se vista à UNIÃO acerca da petição supra referida, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int. DESPACHO DE FLS. 204: Fls. 202:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 202/203, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.INFORMACAO/CONSTRICAO BACENJUD FLS. 206/207

0017594-74.2010.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TORRES GOUVEA

Fls. 235:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 235/238, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.INFORMACAO/CONSTRICAO BACEN/JUD FLS. 241

0010227-62.2011.403.6105 - DIVINO ETERNO DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ETERNO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessário o decurso de prazo. Outrossim, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

Expediente Nº 5315

DESAPROPRIACAO

0007851-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER

Dê-se vista aos expropriantes acerca da manifestação de fls.157/177 e 257/280, bem como do retorno da carta precatória de fls.281/300.Sem prejuízo, manifestem-se com relação aos réus não encontrados.Publique-se. DESPACHO DE FLS.256Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO a informar o andamento da Carta Precatória nº 275/2013 (nosso).Publique-se.

MONITORIA

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERA BENTO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.158.Sem prejuízo, tendo em vista a data de distribuição e pesquisas de endereços com citações infrutíferas, manifeste-se a CEF se há interesse no prosseguimento no presente feito. Intime-se.

0002762-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.118.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4) - ANESIO CARBONARI X ANACLETO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X ATHAIDE MIRANDA X ANTONIO TERTO DA SILVA X AMERICO P PEDRO MARTINELLI X NAIR KLEIN X AURELIA MACCHI LEONARDO X IRENE MACCHI GHIZZI X AMELIA MACCHI JORGE X ARI PIRES DAVILA X ANNA CARLOTA PASQUINI X CONSTANTINO BRAGATTO X DARCY DE OLIVEIRA X ELZE LINCHER RAMELLO BORGHI X ELZA TOSTES X EDMUNDO PONZIO X EMILIO ASSAD SALUM X EDMAR JOSE RODRIGUES X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO X FAUSTINO ZAMUNER X FELISBINA DASCENCAO THOME ASSAD SALUM X HAROLDO ANTONIO GIRARDI X JOSE SANTOS FRANCHIN X LUCIANO LIMOLI X LUIZ BEDINE X LAURO DE CAMARGO ANDRADE X LAZARO JULIO FERREIRA X LUCIA MAZZI X MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO TELES X MARIO APARECIDO DE CAMARGO X MARIA JOSE DE SOUZA TORRES X

OLAVO PEDROSO RAMOS X ORESTES DE ALMEIDA X OSCAR GOBATTO X PAULO FERREIRA DE MORAES X PEDRO BALZANI X SEBASTIAO ROCHA X RUBENS GUILARDUCCI X RUBENS VOLTAN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o acima exposto, intime-se a parte interessada para que faça juntar aos autos a cópia da petição extraviada de protocolo nº201461050018537-1/2014, em data de 23/04/2014. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte Autora do desarquivamento dos presentes autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015931-85.2013.403.6105 - MAURO ANNICHINO PIMENTA NEVES(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.34/55, para que querendo se manifeste no prazo legal. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

0000982-22.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO TAVEIRA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem na condenação nas custas, visto ser o Autor beneficiário da gratuidade de justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003486-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9)) JOICE ROSENILDA DIAS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOICE ROSENILDA DIAS, devidamente qualificada nos autos, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por edital, nos autos da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processo nº 0010100-03.2006.403.6105, fundada em contrato representado por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 25.2908.003.000064-3 na modalidade de Crédito Rotativo. Preliminarmente, ao argumento da incerteza e iliquidez do contrato, e, portanto, em razão da inexistência de título executivo extrajudicial, requer seja julgada extinta a execução pela inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, arguiu matéria de defesa atinente ao excesso de execução, bem como ilegalidade de cláusulas contratuais em virtude da onerosidade excessiva decorrente da incidência de encargos abusivos, como a capitalização mensal da Comissão de Permanência cumulada com Taxa de Rentabilidade, requerendo, assim, uma ampla revisão do contrato, com aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, para novo cálculo do valor efetivamente devido. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 15 e intimada a Exequente para impugnação. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 19/29 arguindo preliminar de inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mais, a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos. A Embargante, à f. 36, reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em termos para julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Afasto, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, visto que fundados os Embargos na inexistência de título executivo extrajudicial e excesso de execução. Quanto à matéria versada nos Embargos, verifico que o título apresentado pela embargada, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 25.2908.003.000064-3 na modalidade de Crédito Rotativo, na forma do preconizado pelo art. 585, inciso II, do CPC, e conforme entendimento dominante na jurisprudência, não possui liquidez. Isso porque, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, verifico que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância essa que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, conforme reconhecido de forma geral pela jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o

contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. (STJ, 2ª Seção, EREsp 108.259-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, rel. para o acórdão Min. César Asfor Rocha, j. 09/12/98, DJ 20/09/1999, pg. 00035) O E. STJ, a propósito, dada sua função unificadora da interpretação das leis federais, editou a Súmula 233, que assim preceitua: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Como conclusão, a execução, não sendo fundada em título executivo, é nula, nos termos do art. 583 do Código de Processo Civil, merecendo assim extinção o feito. Ressalto que a existência do crédito referido na inicial, também na forma da jurisprudência dominante, poderá permitir o ajuizamento de ação monitória, posto não possuir eficácia executiva, como já referido (Resp 146.511, DJ 12/4/1999. Resp 173.020-MG, Rel. Min. Wlademar Zveiter, julgado em 17/2/2000). Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, para o fim de declarar a nulidade da execução, com fulcro no art. 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, EXTINTA a execução nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido do ajuizamento. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos juntamente com a execução em apenso. P.R.I.

0013726-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-60.2011.403.6105) NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI
Fls.402: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s) Daniela de Castro, Sonia Aparecida Alves Capreti e Álvaro Capreti. Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA DE FLS.404/412. Intime-se.

0001829-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Expeça-se Carta Precatória de Penhora da parte ideal do imóvel indicado às fls.137/140, antes, porém, deverá a CEF apresentar o cálculo atualizado do débito. Intime-se.

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.147, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. BACENJUD FLS.156/157.

0001232-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.89//94, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos

valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. BACENJUD DE FLS. 98/100.

MANDADO DE SEGURANCA

0003361-38.2011.403.6105 - LAVOISIER SUZANO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001855-22.2014.403.6105 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604661-50.1992.403.6105 (92.0604661-6) - RAPHAEL ALVAREZ (SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ALVAREZ
Diante da petição de fls. 78/81, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da classe/assunto e/ou exclusão dos assuntos inativos. Intime-se.

0031711-71.1999.403.6100 (1999.61.00.031711-9) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA

Fls. 392/394: defiro o pedido de substituição de penhora, tornando insubsistente a penhora de fls. 303. Assim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição dos veículos indicados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 393/394. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos, no endereço da executada, bem como nomeie o depositário. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Cumpram-se, preliminarmente as constrições e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

0009320-10.1999.403.6105 (1999.61.05.009320-1) - MARIA APARECIDA ROSSLER - ME (Proc. MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSLER - ME

Compulsando os autos, anulo todos os atos praticados posterior às fls. 149, tendo em vista a decisão do v. acórdão às fls. 138/144. Assim sendo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 159 Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 158, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.

0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO (SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WINGATE DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 228, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos pela exequente, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 234: Dê-se vista à CEF

acerca da constrição de fls. 230/233 para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 229. Int.

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Manifeste-se o requerido se o bem indicado pela CEF constitui bem de família.Intime-se.

0013199-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUTO POSTO MINDA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X OSVALTE PASSONE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARILUCI FERDINANDO PASSONE(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ALESSANDRA CASSANTE PASSONI(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MINDA LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ LODDE

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.273, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.BACENJUD DE FLS.287/288.

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERLANDO CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLANDO CARLOS ROCHA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 139 e, em face da manifestação de fls. 118/129, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 119, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 144: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 142/143 para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 141. Int.

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Fls.155: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0008932-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.127, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. BACENJUD FLS.133/135.

0015501-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL STORONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL STORONE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005229-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2014, às 14h30min, devendo o Autor ser intimado para depoimento pessoal, bem como para esclarecer se as testemunhas arroladas às fls. 95 comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício requerido pelo Autor KEIGI KISHINE (NB 41/155.554.697-5, RG: 5.951.390-1SSP/SP, CPF: 600.959.708-00; NIT 11719553636-2; DATA NASCIMENTO: 18/01/1946; NOME MÃE: HARUIO KISHINE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5337

ACAO CIVIL PUBLICA

0000665-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO)

Declaro encerrada a instrução probatória. Dê-se vista às partes para oferecimento de razões finais escritas. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIZONE

Tendo em vista a petição de fls. 188/200, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o nome do procurador para futuras publicações. Em face da manifestação da CEF de fls. 204, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do réu Nison Vizone, com relação ao bloqueio feito junto ao Banco Itaú, conforme extrato de fls. 208. Para tanto, intime-se o procurador do réu para que informe o nº do RG e CPF. Outrossim, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que providencie a transferência dos valores constantes nos extratos de fls. 205/207, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. No mais, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida com os devidos abatimentos Expeça-se carta de intimação à ré Aline Gomes Silva. Por fim, esclareço que, caso a

ré (executada) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

Expediente Nº 5338

DESAPROPRIACAO

0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI Tendo em vista o retorno da AR sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação para ciência da audiência designada. Cumpra-se com urgência e publique-se o despacho de fls.150. DESPACHO DE FLS.150 Considerando a certidão retro e tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 07 de Julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Expeça-se e intímese as partes, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4672

EXECUCAO FISCAL

0606520-96.1995.403.6105 (95.0606520-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) Defiro o pleito formulado às fls. 132 e reiterado a fls. 146, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada a fls. 12, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011941-72.2002.403.6105 (2002.61.05.011941-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DYNAMIC TOOLS LTDA X CLELIA MARINA PERISSINOTTO X PEDRO SILVA DA CUNHA
Defiro o pleito de fls. 58 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado nos extratos de fls. 62/64 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013836-97.2004.403.6105 (2004.61.05.013836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD)
Defiro o pleito de fls. 50, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à

informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 75.161,29), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013311-76.2008.403.6105 (2008.61.05.013311-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARVALHO MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens. Intime-se e cumpra-se.

0007971-83.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Defiro o pleito de fls. 65 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central

para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, no valor do débito descrito à fl. 70. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011097-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUTINEA PORFIRIO DA CRUZ

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 17: Indefiro o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pretendida. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 15, que noticia suspeita de ocultação da executada quando do cumprimento da diligência de citação. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002390-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE FABIANA DOS SANTOS

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do parcelamento noticiado às fls. 27, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002459-85.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens. Intime-se e cumpra-se.

0003967-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALTEIX - CONSULTORIA E VETERINARIA LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente sobre a satisfação do parcelamento noticiado às fls. 23, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010732-53.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X M. R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 09, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 09 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que

norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014125-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINERGIA LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA-ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Acolho a impugnação de fls. 144/144Vº, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 144/144Vº pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias

extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014777-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO RIGITANO(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Acolho a impugnação de fls. 21/22, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 21/22 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4673

EXECUCAO FISCAL

0611295-52.1998.403.6105 (98.0611295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDLS/ LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)
Defiro o pleito de fls. 179/184 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003235-61.2006.403.6105 (2006.61.05.003235-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 12, bem como as custas processuais devidas. Ressalto, ainda, que os valores devidos devem ser atualizados na data do pagamento, após consulta do débito junto à Secretaria de Finanças do Município. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0013417-09.2006.403.6105 (2006.61.05.013417-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 08, bem como as custas processuais devidas. Ressalto, ainda, que os valores devidos devem ser atualizados na data do pagamento, após consulta do débito junto à Secretaria de Finanças do Município. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4674

EXECUCAO FISCAL

0600724-90.1996.403.6105 (96.0600724-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE MAURICIO ETTINGER X JOSE MAURICIO ETTINGER

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros dos executados restou infrutífero (extrato de fls. 81/82), requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0011767-34.2000.403.6105 (2000.61.05.011767-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO(SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0005359-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA(SP144363 - JAIRO CANDIDO DE MELLO E SP040066 - VENANCIO LOPES) X ANTONIO BORGES DA SILVA

Em que pese o item 1 do despacho de fl. 214, que ratificou os termos da decisão de fl. 154, ressalto que no item 4 do mesmo despacho, restou notório o indeferimento de nova avaliação do bem penhorado, posto que tal procedimento será adotado quando da designação de datas para realização de hastas públicas.Assim sendo, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0003689-07.2007.403.6105 (2007.61.05.003689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)

Recebo a conclusão nesta data.Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0012325-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012325-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 37/38, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002504-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DA CUNHA SANTOS

Dado o lapso temporal decorrido da petição de fls. 27 até a presente data, intime-se o exequente para informar se foi cumprido o parcelamento noticiado.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0002510-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes

no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4675

EXECUCAO FISCAL

0608717-24.1995.403.6105 (95.0608717-2) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X USINAGENS VEICULOS CAMPINAS LTDA X NEUZA APARECIDA FURIO SILVEIRA X JOSE ROBERTO SILVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 69, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0613281-41.1998.403.6105 (98.0613281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 163/165: Indefiro, tendo em vista que a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça foi devidamente justificada e não merece reavaliação, o que se verifica pelas imagens digitalizadas dos bens penhorados que acompanham a Certidão de fls. 149. Prossiga-se com a designação de datas para hastas públicas dos bens penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004925-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS

VÉSPOLI) X KAMPIQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA X AMERICO SGARBI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X VANE SGARBI(SP075588 - DURVALINO PICOLO)
Converto em penhora os bloqueios de ativos financeiros dos executados, conforme extrato de fls. 208/211, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 186,47 e R\$ 67,07 em contas de titularidade do coexecutado Américo Sgarbi, R\$ 82,45 em conta da executada Kampiquímica Industria e Comércio de Prod. Químicos Ltda. e R\$ 2.995,58 em conta do coexecutado Vane Sgarbi), para contas de depósitos judiciais vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio do valor constricto na conta do Banco Santander, de titularidade do coexecutado VANE SGARBI, por se tratar de quantia inexpressiva (R\$ 0,01). Intimem-se os executados da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos, por meio da imprensa oficial. PA 1,10 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja corrigido o nome do coexecutado, devendo constar Américo Sgarbi. Após, dê-se vista ao exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012638-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012638-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X ROBERTO MARUN JACKIX X JOSE MENEZES PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Intime-se o administrador da Massa Falida, Dr. Eduardo Garcia de Lima, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar nº 114.01.2005.016489-5, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente quanto à inclusão da dívida exequenda no quadro geral de credores, bem como sobre a previsão de quitação, conforme requerido pela exequente. Na oportunidade, informe o administrador da falência sobre o resultado das hastas públicas realizados pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas, uma vez que o bem imóvel matrícula nº 19118, levado à leilão, foi penhorado igualmente nestes autos. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013911-39.2004.403.6105 (2004.61.05.013911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C.A.G. TREINAMENTOS E SERVICOS DE MARKETING LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que foram esgotados os meios possíveis para localização de bens da empresa executada, inclusive o bloqueio de ativos financeiros, defiro, excepcionalmente, a expedição de mandado para constatação das atividades da empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para prosseguimento, observando-se a certidão de óbito do representante legal da empresa, juntada aos autos às fls. 29. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Defiro o pleito de fls. 82v.º, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 1.018.001,68), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014735-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014735-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA - EPP
Considerando que o endereço da executada constante da Base da Dados da Receita Federal é o mesmo diligenciado às fls. 15, e que a diligência restou infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, observando-se o endereço do responsável legal, indicado no extrato de fls. 28.Intime-se.

0015734-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015734-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VICENTE BLANCO
Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente.Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001351-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001351-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO COELHO
Considerando que o bloqueio de ativos financeiros do executado restou infrutífero (extrato de fls. 45/46), requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0013369-11.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MILLENIUM PETROLEO LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Fls. 22: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0000448-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA FRANCISCA DA SILVA
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 41/42, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 254,30 e R\$ 20,45), para contas de depósitos judiciais vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

0002423-43.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA IZABEL DA SILVA CARDOZO
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014456-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2094,91), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação precessual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia dos seus atos constitutivos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 36/37. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 36/37: Acolho a impugnação de fls. 31/32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-

se. Cumpra-se

Expediente Nº 4676

EXECUCAO FISCAL

0604218-60.1996.403.6105 (96.0604218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Defiro o pleito de fls. 136, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 23.199,25), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014648-18.1999.403.6105 (1999.61.05.014648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X AMERCIO GALASSO JUNIOR(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Indefiro, por ora, o pleito do exequente de fls. 241/243, tendo em vista que a empresa executada e o coexecutado ALEXANDRE DE OLIVEIRA não se encontram citados até a presente data. No que se refere ao coexecutado AMÉRICO GALASSO JUNIOR, indefiro a renovação de ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, vez que tal medida restou infrutífera, e não restou demonstrada a modificação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE

MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0012511-58.2002.403.6105 (2002.61.05.012511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Considerando que não foi firmado o parcelamento noticiado nos autos, a execução deve prosseguir com o leilão dos bens penhorados. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0013364-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Defiro o pleito de fls. 136, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 255.092,23), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003221-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003221-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, uma vez que os depósitos efetuados não foram corrigidos, bem como efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 12 e as custas processuais devidas.Ressalto, ainda, que os valores devidos devem ser atualizados na data do pagamento, após consulta do débito junto à Secretaria de Finanças do Município. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0013048-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013048-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, uma vez que os depósitos efetuados não foram corrigidos, bem como efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 08 e as custas processuais devidas.Ressalto, ainda, que os valores devidos devem ser atualizados na data do pagamento, após consulta do débito junto à Secretaria de Finanças do Município. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0014597-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014597-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO EDUARDO TREVISOLI ME

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido

de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 46, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013292-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013292-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA LUCIA DEGASPARI

Considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e, até a presente data, não foram indicados bens da executada passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se para os novos patronos da exequente.Cumpra-se.

Expediente Nº 4677

EXECUCAO FISCAL

0002800-34.1999.403.6105 (1999.61.05.002800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 48/49 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura

conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013325-75.1999.403.6105 (1999.61.05.013325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CALCADOS PLACIDIO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 65/70: Esclareço à executada que eventual pedido de parcelamento deverá ser requerido diretamente no Órgão Exequente. Passo a apreciar o pleito da Fazenda Nacional de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0018585-02.2000.403.6105 (2000.61.05.018585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LORIFLEX-SP TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 55/61 e 65/66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008775-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E SP182138 - CAROLINA FRIGERI REIS E SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP188575 - RAQUEL DE AMOREIRA GEPP) Defiro o pleito de fls. 100, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor

atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 34.134,21), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006164-38.2004.403.6105 (2004.61.05.006164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Defiro o pleito de fls. 54/55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002745-73.2005.403.6105 (2005.61.05.002745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o pleito de fls. 64 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001400-38.2006.403.6105 (2006.61.05.001400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HALL TECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Acolho a impugnação de fls. 62/69, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo

que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004311-86.2007.403.6105 (2007.61.05.004311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Defiro o pleito de fls. 80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000822-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALCOBRAZ COML/ LTDA(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, à patrona dos coexecutados, conforme pleiteado às fls. 67. Após, vista ao credor para prosseguimento. INT.

0017254-33.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BISQUIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP025172 - JOSE EDUARDO

MASCARO DE TELLA)

Acolho a impugnação de fls. 39/43, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4682

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018683-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0016350-23.2004.403.6105 (2004.61.05.016350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA FB LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FORBRASA FB LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100335 - MOACIL GARCIA)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000758-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP180744 - SANDRO MERCÊS)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006981-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0016503-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-63.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011382-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)

Fls. 296/297. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação da ré Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva, no endereço indicado.Fl. 298/307. Intime-se a ré

Sivense Veículos Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu contrato social, sob as penas da lei. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara pessoas jurídicas como a empresa ora ré.Int.

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Fls. 740/750. Indefiro o pedido do réu Fernando Brendágli de Almeida, a fim de que seja acolhida a sua contestação como tempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 714. Ademais, às fls. 679/681 e fl. 682, requereu o réu a devolução do prazo para contestar o feito, tendo sido deferido o prazo à fl. 702, a fluir da publicação do despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a qual se deu em 08/08/13, conforme certidão de fl. 703. Junte o réu Fernando Brandágli o original da procuração de fl. 734, sob pena de desentranhamento e arquivamento dos documentos de fls. 734/735 em pasta própria nesta Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5) - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112, 121/149 e 150. Dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, atenda a parte autora às solicitações de informações de fl. 112, referente aos Srs. Apolônio Nunes da Silva e José Evilásio da Silva, tais como datas completas de inclusão e exclusão, organização militar que os ex militares serviram, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Arquivo Histórico do Exército.Int.

0000247-16.2010.403.6303 - MAURO PRIGIOLI(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 01/08/79 a 31/07/82, 15/05/85 a 28/02/87, 01/03/87 a 30/12/95 e de 01/01/96 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 52/58, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 02/04/84 a 13/05/85; 06/03/97 a 31/03/97; 01/04/97 a 30/10/01; 01/11/01 a 30/06/04 e, 01/07/04 a 16/05/09 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da

presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, ratifico a produção da prova pericial produzida às fls. 87/93. Intimem-se.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/322. Dê-se vista ao réu para manifestação. Fl. 323. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139. Forneça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, o atual endereço da empresa Solectron Industrial Comercial Serviços Exportadora do Brasil Ltda, uma vez que os endereços indicados já foram diligenciados e não foi obtido êxito, conforme fls. 130/131. Int.

0005180-39.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO PRIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 547/654 e 655. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009258-76.2013.403.6105 - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/197, 198/215 e 216/480. Dê-se vista às partes. Fls. 184/185. Sem prejuízo, forneça a parte autora novo endereço para a expedição de ofício à empresa Grace Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 106/107. Int.

0014328-74.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0015299-59.2013.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 183/262. Dê-se vista à parte autora e à ré CEF. Int.

0008537-15.2013.403.6303 - MARLY SANTANA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$91.710,01, consoante fl. 344.Fls. 404/406. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000427-05.2014.403.6105 - LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/128. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int

0000766-61.2014.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000979-67.2014.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 64. Defiro o pedido formulado pela CEF para manifestação acerca do despacho de fl. 61 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001497-57.2014.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0001759-07.2014.403.6105 - APARECIDO VICENTE ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/227. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0001780-80.2014.403.6105 - CLAUDINEI TORDIM(SP331033 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/93. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que as declarações de rendimentos apresentadas, contradizem a declaração de pobreza de fl. 75. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Int.

0002277-94.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito, independentemente de nova intimação.Int.

0002279-64.2014.403.6105 - PAULO PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0002297-85.2014.403.6105 - LAURINDO CANDELARIO FERNANDES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002347-14.2014.403.6105 - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/40. Recebo como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0006086-27.2007.403.6303 e 0010215-41.2008.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 27/28, uma vez que a parte autora informa que houve agravamento de sua doença. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 31/604.878.414-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Nomeie o perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522 Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos e apresente quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0002479-71.2014.403.6105 - MARIA BENETTI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, devendo juntar o contrato celebrado com os réus. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0003067-78.2014.403.6105 - YUTAKA YOSHITAKE X YAEKO HONJO YOSHITAKE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/46. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int

0003069-48.2014.403.6105 - JOSE ADAUTO GIOVANNINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 39/46. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int

0003478-24.2014.403.6105 - JORGE SHIGUERO FUJINO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003480-91.2014.403.6105 - ENEIDE CARLOS DIAS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fl. 69. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0003547-56.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora qual é o valor da causa, uma vez que à fl. 390 consta R\$44.322,95 e na planilha de cálculos de fl. 392 R\$40.876,31. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0004277-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0004280-22.2014.403.6105 - CARMINO BARBOSA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0009340-93.2002.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 70, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0005067-51.2014.403.6105 - ELIEDSON SANCHES CORREA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a decisão de fls. 15/21, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000891-51.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 75. Adequo de ofício o valor da causa para R\$60.302,93, consoante cálculos de fls. 22/24 da Contadoria do Juizado Especial Federal. Ao SEDI para a retificação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, indique qual período laboral pretende ver reconhecido como tempo especial. Int.

0005518-76.2014.403.6105 - ILMA RODRIGUES DE CARVALHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0005607-02.2014.403.6105 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia da petição inicial, referente aos autos 0012100-68.2009.403.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 4564

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005320-73.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI

Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem os documentos necessários, indicados na sentença de fl. 93/93-V, cuja cópia deverá instruir a intimação.Se for o caso, dê-se vista à parte expropriante dos documentos a serem apresentadosExpeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9) - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Mantenho o despacho de fl. 374 por seus próprios fundamentos.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 272.Int.

0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3) - MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0000014-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014541-95.2004.403.6105 (2004.61.05.014541-7)) MARCIA GOMES RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 387/394. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0039903-43.2007.403.0399 (2007.03.99.039903-9) - ERCILIO BORRIERO X HERMINIO MOSCA JR X SERAFIM GIANOCARO (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 338/344 e fls. 348/354, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE (SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003222-86.2011.403.6105 - IRINEU VIEIRA GANGA X ANA ALICE PINTO GANGA (SP283768 - LUCIANO BARBOSA) X MARILDA APARECIDA SONCIM (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0000092-20.2013.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA GONCALVES PIRES - INCAPAZ X ELZA ENI GOMES GONCALVES
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fl. 108 pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária, que se realizará de 02 de junho de 2014 a 06 de junho de 2014. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001593-29.2001.403.6105 (2001.61.05.001593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A (SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 220/223, tendo em vista que há nos autos sentença transitada em julgado, conforme se verifica à fl. 215. Assim, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS (SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 394/395. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 393. Int. DESPACHO DE FL. 393: Indefiro o pedido de fls. 390/392, por falta de amparo legal. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 532/533, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0) - LAURO DESTEFINI JUNIOR (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LAURO DESTEFINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o informado às fls. 298/300, intime-se pessoalmente o exequente para constituir novo advogado nos autos. Razão assiste à executada. Assim, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 730 e

seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0018060-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS BETIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 171/173, referentes à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, e à certidão negativa de débito municipal.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 213 em favor da exequente, observando os dados informados à fl. 216.Int.

Expediente Nº 4613

MONITORIA

0012817-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS

Despachado em inspeção.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da petição de fls.78/79.Int.

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/07/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Ante a manifestação de fls.143/147, designo a data de 27/06/2014 às 15:30, para a realização de nova audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015322-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL

ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a petição de fls. 94/100, alegando impossibilidade de comparecimento do patrono devido a problema de saúde, cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 27/05/2014 e a redesigno para o dia 21/07/2014 às 15:30 hs. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/07/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intime-se o executado da penhora on line, conforme determinado no despacho de fl. 84. Publique-se despacho de fl. 84. Int. Despacho de fl. 84: Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 78. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 133/137. Proceda à Secretaria à inutilização das fls. 111/112 e 126/130 de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 120/124. Int.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho fl. 124. Int. Despacho fl. 124: Tendo em vista o pedido de fl. 119, expeça-se carta precatória para Penhora e Avaliação do veículo, de propriedade do executado EDUARDO MIQUILIN, veículo GM VECTRA EXPRESSION, PLACA DBX9513, RENAVAL nº 783098103. Int. Certidão fl. 126: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/07/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho de fl. 77. Em não havendo conciliação na audiência designada, dê-se vista à exequente das fls. 78, 84 e 85 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das fls. 66/67 e 84/85 de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. Despacho fl. 77: Tendo em vista pedido de fl. 70, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho de fl. 102. Int. Despacho fl. 102: Tendo em vista pedido de fls. 98/101, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0004577-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0005847-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho de fl. 86. Int. Despacho fl. 86: Tendo em vista pedido de fls. 82/83, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho de fl. 81. Int. Despacho fl 81: Diante da juntada de documentos de fls. 78/80, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 75, 78/80: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0012815-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Diante da juntada de documentos de fls. 75/80, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou

este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho de fl. 68. Em não havendo conciliação na audiência designada, dê-se vista à exequente das fls. 69/72 e 76/80 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. Despacho fl. 68: Tendo em vista pedido de fls. 64/67, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLER NEIDE PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER NEIDE PAVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

PA 1,10 Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Diante da juntada de documentos de fls. 70/72, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Em não havendo conciliação na audiência designada, dê-se vista à exequente das fls. 66 e 70/72 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações de fls. 70/72, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 65. Int.

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 75/75v. Int.

0015509-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO LOURENCO DA SILVA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO LOURENCO DA SILVA

Despachado em inspeção. Antes da apreciação da petição de fl. 51, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/07/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado para intimação da executada. Int.

Expediente Nº 4615

DESAPROPRIACAO

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos réus MOZART JOÃO DA MATA e SUELY KAZUMI DA MATA, uma vez que não trouxeram aos autos procuração com poderes específicos, consoante documentos de fls. 133, 231 e 233.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 325.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-03.2011.403.6303 - NATALINO PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005489-60.2013.403.6105 - DIMAS DE SOUZA CRUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIMAS DE SOUZA CRUZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 167/180, alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal por se tratar de causa relativa a acidente de trabalho.Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 210/213, complementado às fls. 220/221.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 222/223.Pela petição de fls. 227/228 requer o INSS a revogação da tutela e reitera a alegação de incompetência da Justiça Federal.DECIDO.Da análise dos documentos de fls. 33/38 observa-se que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91). Embora conste de fl. 39 o pedido de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), anoto que as enfermidades alegadas são as mesmas que motivaram a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, conforme se observa de fl. 190.Assim, considerando que a presente lide efetivamente versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o art. 109, I, da Constituição Federal, de acordo com o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.E em igual sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP.Classe: AC - Apelação Cível 435824 - nº documento: 26/155 - processo: 98.03.073051-7 - UF: SP - Doc. TRF300112841 - Relator: Juíza Convocada Giselle França - órgão julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 30/01/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJU Data 28/02/2007 - Página: 422Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição ao Foro Distrital de Hortolândia, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e mantendo, até deliberação do juízo competente, os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0010418-39.2013.403.6105 - VALDINEI VERDU(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011369-33.2013.403.6105 - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 80/84. Manifeste-se expressamente a parte autora, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005437-30.2014.403.6105 - LARA ZIGGIATTI MONTEIRO(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata o autor que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 2.8.1988 e que em 1.3.2014, a Universidade alterou o seu regime de celetista para estatutário, razão pela qual alega fazer jus ao levantamento do FGTS, asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/30. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/40, juntamente com o extrato da conta vinculada do FGTS de fls. 42. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de tutela antecipada cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que possam resultar em perecimento de direito ou lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0006017-60.2014.403.6105 - PEDRO LAERTE BERNI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nsº 0008091-39.2004.403.6105 e 0017163-04.2005.403.6303, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006129-29.2014.403.6105 - RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0014166-16.2012.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 32, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, retifique a parte autora o pólo passivo da presente demanda, bem como junte procuração nos autos, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-23.2006.403.6105 (2006.61.05.000237-8) - JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 580 e 581, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005787-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005787-0) - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a

satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4127

DESAPROPRIACAO

0006175-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Fls. 140/151: mantenho, em parte, a decisão agravada (fls. 137) por seus próprios fundamentos. A alegação do Município de Campinas de que os créditos tributários referentes aos anos de 1995 a 2010 estão sendo cobrados judicialmente não é suficiente para demonstrar sua exigibilidade, ante a falta de documentos hábeis a comprovar a implementação de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Assim, apenas as cobranças de IPTU/Taxa de lixo referentes aos cinco anos anteriores a esta data (2009 a 2014) constituem óbice ao pagamento do preço ao expropriado. Em relação às demais, caso efetivamente sejam exigíveis, resta ainda à municipalidade as vias próprias para a cobrança dos valores que entende devidos. Do preço, autorizo o desconto apenas dos valores devidos a título de IPTU/Taxa de lixo dos exercícios de 2009/2014. Indevida a pretensão de cobrança das demais taxas, emolumentos e honorários advocatícios, pois trata-se de verba estranha ao feito cuja exigibilidade não está comprovada, sendo portanto ilegal na via pretendida. Com o decurso do prazo, expeça-se com urgência o alvará dos valores devidos aos expropriados, na forma do acordo de fls. 107/108. Depois, dê-se vista do processado ao MPF para análise da legalidade das pretensões municipais nestes autos. Publique-se o despacho de fl.

137. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Primeiramente, verifiquemos a existência de erro material na data do termo de audiência de fls. 107/108, onde constou 13/01/2013, quando o correto seria 13/01/2014. Assim, proceda a Secretaria as anotações necessárias no respectivo livro de registro de sentenças. Após, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de

Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, comprove o Município de Campinas a exigibilidade do tributo (fls. 136/137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime (art. 316, parágrafo 1º do Código Penal). Com a resposta do Município, venham os autos conclusos para deliberação com relação ao levantamento dos valores da indenização. Intimem-se.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEBLIN X ARTHUR WALTER STAEBLIN X ANDRE STAEBLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEBLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Annie Maria Gut, Ingrid Elizabeth Gut Meirelles, Odalsinde Pelagia Gut, Thea Maria Gut Staehlin, Arthur Walter Staehlin, Andre Staehlin, Cristiane Liza Hubert, Astrid Staehlin Tayar e Jose Angelo Tayar da gleba 117 (C-1B) destacada do sítio Santa Maria, Bairro Helvetia, Campinas, com área de 21.552,79 m2, havido pela transcrição 166.357 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/260. O pedido liminar foi indeferido até a comprovação do depósito atualizado do valor ofertado (fl. 263). Às fls. 300/303, a parte expropriante foi intimada a depositar o preço oferecido atualizado pelo IPCA-e correspondente ao período entre outubro/2011 até a data do depósito. A Infraero comprovou o depósito do valor indicado na inicial (fls. 304/305). Citados Annie Maria Gut (fl. 333), Ingrid Elizabeth Gut Meirelles (fl. 333), Thea Maria Gut Staehlin (fl. 335), Arthur Walter Staehlin (fl. 337), Andre Staehlin (fl. 329), Cristiane Liza Hubert (fl. 331), Astrid Staehlin Tayar (fl. 315) e Jose Angelo Tayar (fls. 315). Matrícula atualizada do imóvel (fls. 316/317). A carta precatória para citação de Odalsinde Pelagia Gut está em trâmite perante o Juízo Deprecado (fl. 339). A Infraero, às fls. 340/345, informou equívoco em relação ao número da matrícula do imóvel. De acordo com a expropriante, a gleba disposta no presente processo é o remanescente do imóvel registrado na matrícula 166.358, com área de 21.452,79 m2, vez que o restante fora vendido, conforme escritura de venda e compra em anexo. Requereu o aditamento da inicial. À fl. 346, a Infraero foi intimada a juntar cópia integral da matrícula n. 166.358 e das mencionadas na escritura de venda e compra. O Ministério Público requereu o cumprimento do despacho de fl. 346 e a continuidade do feito (fl. 349). A Infraero juntou a matrícula n. 166.358 (fls. 360) e esclareceu que as matrículas n. 26.923 e n. 93.819 se referem à gleba 118 (vizinha), objeto do processo n. 0007718-90.2013.403.6105 que tramita perante a 4ª Vara desta cidade, sendo vendida parcialmente para a empresa Thorne (fls. 363/366). É o necessário a relatar. Decido. De acordo com a Infraero, o imóvel objeto da presente desapropriação refere-se ao remanescente da matrícula n. 166.358, com área de 21.452,79 m2, tendo o restante sido vendido. Junta comprovante de venda e compra. A emenda à inicial pretendia não é adequada, pois o objeto da ação, ainda não está adequadamente definido. Ressalte-se que o laudo de avaliação juntado aos autos se refere à matrícula n. 166.357 (fls. 33/260) e a somatória das áreas mencionadas pela Infraero [21.452,79m2 (remanescente) + 32.497,70m2 (vendido)] totalizam 53.950,49 m2 e não 57.700 m2. Não se pode cogitar da desapropriação de gleba rural que seja de limites duvidosos, sob pena de ameaçar o direito dos eventuais proprietários dessas terras, cerceando-lhes a necessária defesa. Ademais, em se tratando de área rural de limites incertos, imprescindível a indicação dos confrontantes para citação, o que não foi providenciado. Também não foram recolhidas as custas iniciais até o momento. Assim, diante das irregularidades ora apontadas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelas expropriantes. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Solicite-se com urgência a devolução da carta precatória expedida à fl. 309. (fl. 339). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MONITORIA

0001370-98.2000.403.6109 (2000.61.09.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA X REINALDO NEI CARAVELLO X SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO X JULIO LUIS GONCALVES X ROSELI CARAVELLO GONCALVES(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BYTE FREE INFORMÁTICA S/C LTDA, REINALDO NEI CARAVELLO, SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO,

JULIO LUIS GONÇALVES, ROSELI CARAVELLO GONÇALVES, pra recebimento de R\$ 52.409,56 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) relativos a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 25219969000000548. Às fls. 375/378, foi proferida sentença de parcial procedência. Em sede recursal as partes acordaram e o processo foi suspenso até o termo final do acordo (fl. 405/406). Os réus juntaram comprovantes de pagamento (fls. 410/414) e a CEF informou, por email (fl. 415) que o acordo foi cumprido pela parte devedora. Às fls. 424/425, os réus reiteraram a quitação do acordo e requereram a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008114-67.2013.403.6105 - ANIZIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Anizio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal do benefício nº 063.682.447-0, de acordo com as regras vigentes em 02/07/1989, e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que em 09/11/1993, por contar com mais de 41 anos de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que, em 02/07/1989, já teria completado tempo suficiente para a obtenção do benefício de mesma espécie e, se o INSS o tivesse concedido nas regras vigentes (Lei nº 8.213/91, aplicável por força do artigo 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/39. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 102/111) e apresentou cópia do processo administrativo nº 42/063.682.447-0. O autor apresentou réplica, às fls. 115/126. O despacho saneador foi proferido à fl. 127. O INSS interpôs agravo retido em relação à referida decisão (fls. 129/137). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações, às fls. 148/163. As partes foram intimadas e somente o INSS manifestou-se, às fls. 167/168, ocasião em que apresentou planilha com contagem do tempo de contribuição do autor. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido do autor, é pacífico o entendimento na jurisprudência (STF e STJ) do direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos, quando mais benéfico ao segurado. Neste sentido: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (STF, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, RE 258570, julgado em 05/03/2002, DJ 19/04/2002, p. 65) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 411146/SC, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos, por tratar-se de clara hipótese de direito adquirido. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do artigo 122 da Lei nº 8.213/91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no

inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O enunciado nº 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26/08/2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais: APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, RE 630501, julgado em 21/02/2013, DJe 23/08/2013) Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que, com base na pretensão do autor, calculasse o valor do benefício na data de 02/07/1989, considerando os salários-de-contribuições do período base de cálculo (PBC) de 07/1986 a 06/1989, evoluindo a renda apurada, mês a mês, e a média dos referidos salários-de-contribuição já corrigidos do benefício pretendido, pelos mesmos índices oficiais de reajustes dos benefícios em geral. Quanto ao pedido de novo benefício, em 02/07/1989, resta demonstrado à fl. 160 que, em 11/93, mês da concessão do benefício que se pretende trocar, o valor daquele seria de \$ 135.120,46, enquanto o concedido foi de \$ 113.395,57 (fl. 20). Assim, resta patente que, se o benefício do autor tivesse sido concedido nas regras vigentes até 02/07/1989, considerando as contribuições vertidas até àquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a percebida na forma concedida, faz ele jus à concessão de seu benefício nas regras vigentes na data requerida e na forma da fundamentação. Quanto ao coeficiente utilizado para conversão do tempo especial em comum, observa-se, primeiramente, à fl. 168, que a autarquia previdenciária reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 22/07/1963 a 24/05/1977, 20/03/1978 a 05/06/1985, 10/06/1985 a 06/07/1988 e 27/07/1988 a 02/07/1989. Verifica-se também, às fls. 51/52, que a autarquia previdenciária, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.682.447-0, apurou o tempo de 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, tendo convertido os períodos especiais em tempo comum com a aplicação do fator 1,4: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Roberto Bosch do Brasil 1,4 Esp 22/07/1963 24/05/1977 51 - 6.976,20 Cobrasma 11/08/1977 21/12/1977 51 131,00 - Metalúrgica Ilma 23/12/1977 13/03/1978 51 81,00 - Stump e Schuele do Brasil 1,4 Esp 20/03/1978 05/06/1985 51 - 3.634,40 Metalúrgica Sintermet 1,4 Esp 10/06/1985 06/07/1988 51 - 1.549,80 Ideal Standard 1,4 Esp 27/07/1988 18/03/1991 52 - 1.332,80 Indisa 1,4 Esp 19/08/1991 09/11/1993 52 - 1.121,40 Correspondente ao número de dias: 212,00 14.614,60 Tempo comum / especial: 0 7 2 40 7 5 Tempo total (ano / mês / dia): 41 ANOS 2 meses 7 dias Assim, constata-se que a autarquia previdenciária já aplicou o fator de conversão 1,4. Ademais, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Desse modo, em 02/07/1989, atingiu o autor o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na referida data: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Roberto Bosch do Brasil 1,4 Esp 22/07/1963 24/05/1977 51 - 6.976,20 Cobrasma 11/08/1977 21/12/1977 52 131,00 - Metalúrgica Ilma 23/12/1977 13/03/1978 52 81,00 - Stump e Schuele do Brasil 1,4 Esp 20/03/1978 05/06/1985 52 - 3.634,40 Metalúrgica Sintermet 1,4 Esp 10/06/1985 06/07/1988 52 - 1.549,80 Ideal Standard 1,4 Esp 27/07/1988 02/07/1989 52 - 470,40 Correspondente ao número de dias: 212,00 12.630,80 Tempo comum / especial: 0 7 2 35 1 1 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 8 meses 3 dias Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o réu a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, com data de início em 02/07/1989 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre julho de 1986 a junho de 1989 e suas respectivas contribuições, com RMI no valor de \$ 1.500,00, com efeitos financeiros a partir de 05/07/2008, sendo a renda mensal, nesta data, estipulada em R\$ 2.133,16, nos termos do cálculo de fls. 148/168, elaborado pelo Setor de Contadoria deste Juízo, aplicando as regras e índices atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir de então. b) condenar ainda o réu a pagar as parcelas devidas, desde 05/07/2008, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força do benefício nº 063.682.447-0, que deverá ser cessado, em face do ora reconhecido.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Anízio da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 02/07/1989 Data início pagamento dos atrasados: 05/07/2008 Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-58.2014.403.6105 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Neide Braciali Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão (077.530.856-0 - fl. 28) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, conseqüentemente, a adequação do valor de seu benefício (n. 152.430.328-0), bem como a condenação do réu no pagamento das diferenças das parcelas não prescritas (02/2009 a 01/2014), compreendidas as diferenças não recebidas em vida do falecido segurado, a teor do art. 112 d Lei n. 8.213/91). Alega, em síntese, que o benefício do instituidor de sua pensão foi concedido em 21/06/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda, conseqüentemente, fazendo jus também a adequação do valor do benefício pensão que ora recebe. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 18/30. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/63). Preliminares apreciadas e afastadas em despacho saneador às fls. 64/65. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 67/75. Intimadas, as partes se manifestaram, autora às fls. 79/85 e réu à fl. 87. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Fl. 87: O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Por seu turno, nos termos do art. 301, compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar, entre outras, incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização (inciso VIII). Portanto, o pedido formulado pelo réu quanto à legitimidade ativa não pode mais ser conhecido devido à preclusão consumativa operada com a contestação. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles

segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.^a edição - 3.^a tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.^o e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5.^o, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5.^o da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2.^a Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1.^a Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2.^a Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao falecido marido da autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição n. 077.530.856-0 (fl. 28) em 01/03/1991 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de aquele benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 68/70), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (198.537,29), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.263,01 (fl. 68, v.^o), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.967,46 (fl. 69, v.^o), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Embora preclusa a matéria em relação à arguição de ilegitimidade da autora para postular a adequação do valor do benefício do instituidor de sua pensão aos novos tetos dados pelas indigitadas Emendas Constitucionais, com reflexo no seu benefício pensão, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, as pensionistas tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.^o, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1.^o, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. 1. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e

moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida.(AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.)Por fim, neste sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça, interprete maior da legislação federal, já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes.II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280)E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Já o art. Art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da autora às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor do benefício do instituidor de seu benefício pensão ao teto a partir da entrada das referidas, respectivamente, no valor de R\$ 1.263,01 e R\$ 1.967,46, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 0,82.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício da autora (NB 152.430.328-0) de forma a fixar a renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão (NB 077.530.856-0), em 12/1998 no valor de R\$ 1.035,67 (0,82 x 1.263,01), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar a renda do mesmo benefício, em 01/2004, no valor de R\$ 1.613,32 (1.967,46 x 0,82), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 18/02/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Neide Braciale GarciaBenefício com a renda revisada: PensãoRevisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 18/02/2009 (parcelas não prescritas)Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza o réu.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0003089-39.2014.403.6105 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Reinaldo Pereira da Silva em relação à sentença de fls. 162/166, sob o argumento de que há nela contradição, ao constar como autor Alcebiades Bertelli Alves.Com razão o autor, ora embargante.Verifico que, na sentença de fls. 162/166, constou, no primeiro parágrafo, que a ação foi proposta por Alcebiades Bertelli Alves.Contudo, o autor da presente ação é Reinaldo Pereira da Silva (fl. 02).Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fl. 171 e retifico o erro material na sentença de fls. 162/166, para que, onde se lê Alcebiades Bertelli Alves, leia-se Reinaldo Pereira da Silva.No mais, fica mantida a sentença de fls. 162/166. P.R.I.

0006075-63.2014.403.6105 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Pereira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 141.123.274-4, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 01 de dezembro de 2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/21. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01 de dezembro de 2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 01/12/2006, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo

encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006079-03.2014.403.6105 - ANGELO IDESIO BALAN(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem explicitar seu pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença, a partir da última alta administrativa em 31/07/2005 (NB 136.066.546-0), uma vez que no extrato do CNIS de fls. 21/22 consta que o último benefício recebido pelo autor cessou em 25/06/2012, sob o nº 550.276.991-3. O autor deverá, ainda, justificar e atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, apresentar procuração e declaração a que alude a lei nº 1.060/50, em vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Concedo ao autor um prazo de 10 dias para proceder às emendas determinadas. Int.

0006087-77.2014.403.6105 - MARCOS FRANCISCO DE CAMPOS FARIA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Marcos Francisco de Campos Faria, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 139.955.939-4, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 29 de junho de 2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 53/91. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29 de junho de 2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 29/06/2007, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 59. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do

autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não

há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006099-91.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Madalena Mota, objetivando o recebimento de R\$ 26.934,42 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0546.160.0000218-56. Os embargos à execução opostos pela executada foram extintos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739-A, 267, inciso I, e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil (fl. 91). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 98). Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 550,48 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), fls. 108/109, que foram recebidos como penhora, fl. 113, e liberados para abatimento do saldo devedor, fls. 141/145. As pesquisas de bens em nome da executada restaram infrutíferas, fls. 128/130, 163/164, 165/166 e 171/172. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda da executada (fls. 135 e 173) e, à fl. 177, a exequente requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli da Costa Figueira ME e Sueli da Costa Figueira, objetivando o recebimento de R\$ 27.315,11 (vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e onze centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica nº 25.2885.606.0000034-69. Os embargos à execução opostos pelas executadas foram julgados improcedentes (fls. 167/168). Pelas pesquisas de bens em nome das executadas (fls. 138/152), verificou-se a existência de automóveis, em relação aos quais a exequente informou que não tinha interesse (fl. 162). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda das executadas (fl. 173) e, à fl. 178, a exequente requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens das executadas passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003147-42.2014.403.6105 - AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 160/164) em face da sentença prolatada às fls. 153/155 sob o argumento de omissão e contradição. Aduz a impetrante que os argumentos aduzidos nas informações no sentido de que o procedimento fiscalizatório teria se iniciado em 01/2014 e não teria sido respondida a notificação enviada em 02/04/2014 carecem de prova cujo ônus recai sobre a autoridade impetrada. De acordo com a impetrante o procedimento fiscalizatório relativo à mercadoria em questão se iniciou em 09/2013, tendo apresentado informações para esclarecer as dúvidas do fiscal em 12/09/2013, conforme documentos de fls. 40/41. Decido. As alegações da impetrante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. O cumprimento das exigências formuladas às fls. 40/41 não comprovam o início do procedimento especial de controle aduaneiro na data apontada pela impetrante. Tais exigências foram feitas no canal cinza, antes do início do procedimento previsto na IN n. 1.169/2011, que se iniciou com o termo de intimação 01. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é da impetrante e não da autoridade impetrada. Os argumentos da impetrante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 153/155, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 160/164. Intimem-se.

0006066-04.2014.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a apresentar cópia das petições iniciais referentes aos autos constantes do termo de fls. 247, a fim de que este Juízo possa analisar possível prevenção com este feito. Concedo à impetrante um prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Klimowistsch Cardoso, objetivando o recebimento de R\$ 23.514,37 (vinte e três mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, cartão nº 4007.7000.2839.1035. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 167/169), assim como a pesquisa de bens em nome do executado (fls. 186/188 e 197/198). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 205) e, à fl. 212, a exequente requereu a suspensão da execução. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não

foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das perícias designadas conforme email do perito de fls. 305, sendo, na empresa Labormax em 04/08/2014 a partir das 8:00hs, Stahl e Silva S/C Ltda em 04/08/2014 a partir das 11:00hs, empresa Gessy Lever LTDA dia 14/08/2014 a partir das 13:30hs. Oficiem-se às empresas comunicando-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a informar se as testemunhas arroladas comparecerão para audiência neste Juízo independentemente de intimação, ou se a oitiva das mesmas deverá ser deprecada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVERSON FABIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da manifestação do autor de fls. 278 ao INSS. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes. Restando infrutífera a conciliação, deverá a parte autora requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 665: Desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC, em face da concordância com os cálculos apresentados às fls. 645/659. Assim, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho de fl. 660/660v, expedindo-se as Requisições de Pagamento; sendo que a requisição referente ao valor principal (R\$ 142.224,82 cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), deverá ser feita por Ofício Precatório e não Requisição de Pequeno valor como constou no referido despacho. Int.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS CERTIDAO DE FLS. 307: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 304/305, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ZANINI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD(fl. 106). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com

poderes para transigir.Int.CERTIDÃO FL. 119:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 117. Nada mais.

Expediente Nº 4129

MONITORIA

0001825-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X MARILEIDE DOS SANTOS AURELIANO(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI)

Fls. 152/232: recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 16:30 horas (fls. 131).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) Providencie a co-ré Petrobrás a juntada da guia original de custas (fls. 1045), no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 989/994.Após, venham os autos conclusos. Int.

0012221-62.2010.403.6105 - BRAULIO TRINQUINATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Antes de se tentar nova intimação em outro endereço, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade, para que informe se houve o levantamento do valor da requisição de pequeno valor, extrato de fls. 267, e em caso afirmativo, informar quem efetuou o referido levantamento, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Sem prejuízo, deverá a patrona do autor informar acerca do levantamento do requisitório de honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.Com a resposta do Banco do Brasil e tendo havido o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção.Caso contrário, expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 281, Rua Severino José da Silva, 473, Bloco B, apto 04, Condomínio Residencial Peruíbe, Jardim Minda, Hortolândia/SP.Int.

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor justificou a dificuldade de apresentar os documentos referentes apenas aos períodos em que teria trabalhado para Construções e Comércio Camargo Correa S/A, oficie-se à referida empresa, requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 13/05/1982 a 24/01/1983, 02/06/1989 a 17/01/1991 e 01/08/1991 a 07/12/1992, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.2. Antes, porém, da expedição do ofício, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida empresa.3. Intimem-se.

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, devendo fornecer sua qualificação, bem como seus endereços, informando ao juízo se comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer seu pedido de expedição de ofício para a empresa Anchieta, fls. 143, em face do PPP juntado às fls. 57/58, devendo demonstrar o que pretende provar com referida diligência. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000094-53.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do Juízo, estando o laudo de fls. 79/98 bem fundamentado. Ademais, quando da nomeação da perita, às fls. 39/39V, a parte autora não apresentou qualquer impugnação. Cumpra-se o despacho de fl. 383, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais. Assim sendo, ressalto que o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 que deverão ser juntados aos autos. Tratando-se de documentos indispensáveis à prova do direito do autor, deverá o mesmo providenciar a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 58/76 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 78/85. No mais, os pedidos de realização de prova pericial e expedição de ofícios aos empregadores do autor (fls. 18, item 3.6 a 3.8) serão apreciados em momento oportuno, se necessário. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC para eventual manifestação. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int.

0003799-59.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0006043-58.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO MODESTO MAGALHAES(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Fls. 304/305: manifeste-se a arrematante no sentido de dizer se tem interesse em quitar o IPTU, comprovando nos autos seu pagamento. Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento do valor necessário para reembolso à arrematante. PA 1,15 Em razão da certidão de fls. 306, Intime-se pessoalmente a EMGEA a cumprir a determinação contida no item a do despacho de fls. 302, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida em favor dexecutada. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) CERTIDAO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias da executada, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 88, cumpra-se o despacho de fls. 82, expedindo-se ofício à Receita e ao DOI.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR CERTIDAO E FLS. 179:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

CERTIDAO DE FLS. 531:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO

CERTIDAO DE FLS. 95:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X WAGNER PAULO ALMEIDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

(FLS. 677/683): S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO LUCIANA ALMEIDA HANSEN e WAGNER PAULO

ALMEIDA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 96, III, da Lei nº 8.666/93. Foram arroladas como testemunhas de acusação: Fernanda Babini, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Júlio César Zanetti, Técnico Judiciário (fls. 307/314). Consta da denúncia, em síntese, que:- os denunciados fraudaram licitação promovida pelo TRT 15 - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas, Concorrência nº 01/2004, entregando cartuchos de toner para impressora laser Lexmark como sendo novos, quando se tratava de produto remanufaturado, em prejuízo da Fazenda Pública;- Luciana é sócia da Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., empresa vencedora do item 18 do certame em tela, que apresentou a proposta comercial em 15/07/2004, declarando que os produtos eram 100% novos, originais de fábrica, de 1º uso, mas entregando produtos remanufaturados;- Wagner é irmão de Luciana e Diretor Presidente da Printlife Comercial Ltda., que apresentou a garantia dos cartuchos, atestando que os produtos são novos (tinta e recipiente), não reconicionados ou qualquer outra forma. Os cartuchos jatos de tinta, cartuchos de Toner e Disquetes da marca Printlife, são novos, de 1º uso e fabricado dentro dos padrões de qualidade exigidos pelos Órgãos responsáveis;- o certame havia sido impugnado por outra empresa participante BKS Center Brás Ltda., inclusive na via judicial, porém sem lograr êxito;- a administração do TRT 15 não detectou a fraude, que foi constatada após exame pericial pela Polícia Federal no curso do inquérito (laudo de fls. 175/180). O feito foi inicialmente processado perante a 1ª Vara Federal de Campinas, tendo sido a denúncia recebida em 24/03/2010 (fl. 315). Luciana e Wagner foram devidamente citados (fls. 380 e 382) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 317/337 e 348/365. Alegaram, em síntese:- a inépcia da inicial, ao argumento da falta de individualização do ilícito penal;- que os cartuchos de toner fornecidos pela Office Master são novos, originais de fábrica, de marca Printlife, totalmente compatíveis com a impressora Lexmark 10S0150 e 10S0063, conforme especificações e condições constantes no edital e anexos, bem como laudo técnico da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, órgão vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Governo do Estado do Ceará, datado de 10/08/2007 (fls. 334/336 e fls. 363/365);- que a originalidade e credibilidade do produto oferecido restaram comprovadas pelo próprio órgão licitatório, que atestou a capacidade técnica dos produtos marca Printlife;- que o contrato de licitação foi cumprido em sua integralidade sem qualquer problema para a Administração Pública, estando comprovada a ausência de dolo nas suas condutas. Ambos requereram a absolvição sumária e, em caso de não acolhimento, a realização de prova pericial. Luciana requereu a oitiva de três testemunhas: Antonio Cícero Sampaio da Silva, Ricardo Massao Kodama e Maurício Flor. Wagner requereu a oitiva de Ricardo Massao Kodama. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 386/388). A preliminar de inépcia foi rejeitada e considerando a ausência de causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designada data para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 389). O Depósito Judicial desta Subseção Judiciária informou que foi recolhido naquele setor o material apreendido e encaminhado pelo Delegado de Polícia Federal em Campinas: uma caixa de papelão da empresa Printlife, com a inscrição Cartucho de toner para impressora a laser, contendo um invólucro dourado e um toner (fls. 391/393). Em 16/11/2010, foi ouvida a testemunha de defesa Ricardo Massao Kodama, pelo Juízo deprecado da Comarca de Extrema/MG (fls. 425/426). Em 03/03/2011, foram ouvidas as testemunhas de acusação Fernanda Babini e Júlio César Zanetti, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (fls. 436/438). Em 04/03/2011, este feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 440). Em 16/03/2011, foi ouvida a testemunha de defesa Maurício Flor, pelo Juízo deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 451/452, mídia à fl. 454). Em 18/04/2011, foi ouvida a testemunha de defesa Antonio Cícero Sampaio da Silva, pelo Juízo deprecado da Comarca de Osasco/SP (fls. 463/464). Em 12/07/2011 foi realizado o interrogatório dos réus. (fls. 482/485). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu, em abono à tese de defesa do réu Wagner, a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal em Viracopos, solicitando informações acerca das declarações de importação realizadas pela Printlife Comercial Ltda. entre os meses de janeiro/2004 a outubro/2005, com o detalhamento da empresa exportadora e do produto importado (fl. 489). Os réus requereram a realização de nova perícia nos cartuchos, para comprovar serem compostos de elementos novos (fl. 492). Pelo Juízo, foi deferida a expedição de ofício Alfândega da Receita Federal em Viracopos e indeferido o pedido de perícia, à vista do laudo já juntado aos autos à fl. 175 (fl. 493). A Alfândega da Receita Federal em Viracopos encaminhou as informações solicitadas, que foram juntadas às fls. 504/584. O Ministério Público Federal requereu a complementação das informações pela Alfândega, com o envio de cópia completa das quatro Declarações de Importações mencionadas (fl. 590), o que foi deferido e solicitado (fl. 591). Em atendimento, a Alfândega da Receita Federal em Viracopos encaminhou as informações de fls. 593/658. O Ministério Público Federal apresentou memoriais na forma do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, que restou evidente que a Printlife utilizou-se de cartucho vazio da Lexmark, enchendo-o de tinta, prática de reciclagem recorrente por parte da empresa em outras licitações, que resultaram em denúncia no Distrito Federal em 2005. Requereu a condenação dos réus, à vista da comprovação da tipicidade objetiva e subjetiva e ausência de quaisquer causas de exclusão do ilícito e da culpabilidade (fls. 660/662). Por outro lado, os réus apresentaram memoriais, às fls. 664/675. Alegaram a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido acolhido seu pedido de nova perícia. Sustentaram a

inexistência de infração penal, ao argumento de que não restou comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, nem que os cartuchos eram peças remanufaturadas, bem como por ter sido julgada improcedente a ação anulatória nº 2005.61.05.008140-7, movida pela BKS Center (fls. 671/675). Requereram a declaração de nulidade desde a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal e a improcedência da ação penal. Antecedentes e certidões criminais encontram-se acostados às fls. 411, 415/419, 431/432 e no Apenso correspondente. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, os réus alegam a ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando a necessidade de nova perícia, para demonstrar que o cartucho de toner fornecido pela Office Master e fabricado pela Printlife é novo. O pedido de nova perícia restou indeferido à fl. 493, à vista do laudo pericial juntado às fls. 175. À vista do livre convencimento do Juízo e do indeferimento de nova perícia, em decisão devidamente fundamentada, não há se falar em cerceamento de defesa. Rejeito, pois, a preliminar arguida, na esteira de pacífica jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1.º, DO CÓDIGO PENAL). LAUDOS JÁ FABRICADOS NOS AUTOS, NOS QUAIS SE CONCLUIU QUE AS NOTAS QUE O RECORRENTE GUARDAVA ERAM FALSAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO SOBRE SE A FALSIFICAÇÃO É OU NÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR UM HOMEM COMUM. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. 3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador (na hipótese, uma terceira perícia), devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já produzidas nos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa. 4. Mais, quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, in litteris: salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. 5. No caso, tanto no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, quanto no confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, concluiu-se que as notas que o Recorrente guardava eram falsas. Se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio, cabe apenas ao Juiz da causa verificar, sendo desnecessária a elaboração de um terceiro laudo, especialmente porque não se ventilou, nos autos, controvérsia acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual. 6. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 26882/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 27/09/2011, v.u., DJe 10/10/2011). Superada a preliminar, antes de adentrar ao mérito, há algumas questões de ordem contextual a serem examinadas. É compreensível a dificuldade da Administração Pública em aquilatar e garantir a qualidade dos inúmeros itens adquiridos. Não só pela complexidade em se especificar o edital e verificar a qualidade das amostras de itens que envolveriam maior conhecimento técnico, mas também por, após o recebimento dos produtos adquiridos, depender da avaliação dos usuários que, na rotina atribulada do dia-a-dia, nem sempre detectam ou registram problemas no material utilizado. Na espécie, a dificuldade é ainda maior, por ser um material de uso constante e que provavelmente foi distribuído às unidades de todo o interior de São Paulo tão logo foi recebido, considerando a abrangência do TRT da 15ª Região. Feitas estas ponderações, passo à análise do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 96, III, da Lei nº 8.666/93. Dispõe referido diploma legal: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: ...III - entregando uma mercadoria por outra; Pena -detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. A inicial aponta que os réus fraudaram, em unidade de desígnios, a Concorrência nº 01, instaurada em 2004 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, entregando cartuchos de toner remanufaturados, como sendo novos, em prejuízo da Fazenda Pública, contrariando o disposto no respectivo edital: 7.2.6. Serão aceitos somente cartuchos novos, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18 19 e 20 deste edital. 7.2.6.1 Entende-se como novos os cartuchos que possuem, além de todos os outros componentes, carcaças novas, não aproveitadas. Ou seja, deverão ser originais da fábrica, não sendo de forma alguma resultado de processo de recondicionamento ou remanufaturamento. Além disso, deverão funcionar perfeitamente com as impressoras indicadas em cada item. (fl. 31) Alegam os réus que os cartuchos fornecidos eram novos e não remanufaturados. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou o cartucho de toner fornecido pela Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., objeto do item 18 da Concorrência nº 01/2004 (fls. 134/135), que foi apreendido e submetido à perícia. O Setor Técnico Científico da Polícia Federal elaborou o laudo pericial de fls. 175/180, que

restou conclusivo no sentido de que o cartucho não é novo, tendo sido constatada a existência de peças com sinais de uso ou reaproveitamento (fl. 180). Ademais, da simples observação das fotos constantes do laudo, já é possível constatar que o cartucho analisado não é novo, principalmente pela presença de riscos e sinais de uso. Outrossim, ainda que o referido laudo fosse insuficiente, três outras cópias de documentos, juntadas na fase de inquérito, apresentam análise dos cartuchos de toner da Printlife, em data contemporânea ao certame em tela, não obstante tenham sido elaborados a partir de amostras diversas: 1) cópia do laudo elaborado pela Lexmark em 23/08/2004 (fls. 76/85, tradução à fls. 86/113): certifica que os cartuchos examinados (dentre eles o fabricado pela Printlife) não são novos, mas remanufaturados, contendo alguns componentes novos (fl. 77 e 88); 2) cópia de relatório elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União em 06/08/2004 após análise das amostras em certame diverso, Concorrência 04/04 (cópia às fls. 114/124): relata que o cartucho apresentado pela Office Master é confeccionado por processo de remanufaturamento (fl. 115); 3) cópia de laudo elaborado por perito criminal do Instituto de Criminalística de Pernambuco em 27/07/2005 (fls. 185/204): conclui que os cartuchos da Printlife são remanufaturados, montados utilizando carcaças já utilizadas da marca Lexmark, enquanto seus componentes internos (cilindro e chip) foram substituídos (fl. 195). Vale ainda observar que o laudo da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, datado de 10/08/2007, apresentado pelos réus sequer é contemporâneo aos fatos (fls. 334/336 e cópia às fls. 363/365) e que a perícia realizada na ação anulatória proposta pela BKS Center Bras Ltda. comprovou que as mercadorias fornecidas pela Office Master em decorrência do contrato (e relativo ao certame em tela) eram remanufaturadas (objeto de reaproveitamento com várias peças usadas), conforme se vê da cópia de sentença proferida na ação anulatória nº 0008140-46.2005.403.6105, apresentada pelos próprios réus (fl. 673) e cujos autos encontram-se no aguardo de julgamento da apelação, conforme consulta processual pela internet. Os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 437/438) demonstram que a Administração não conseguiu verificar a fraude à época da análise das amostras, antes da adjudicação, provavelmente à vista das dificuldades que analisei à fl. 5. O depoimento da testemunha Maurício Flor (fl. 454) não tem valor probatório, já que afirmou que não prestava serviços aos réus em 2004. Já os depoimentos das testemunhas de defesa Ricardo Massao Kodama, responsável pelo suporte pós venda e Antonio Cicero Sampaio da Silva, gerente comercial, no sentido de que os produtos da Printlife não são remanufaturados (fls. 426 e 463) restaram isolados e não se prestam a infirmar os laudos técnicos, principalmente à vista das funções exercidas, que diziam respeito à área comercial e não à área de produção. Ante o exposto, não há dúvidas de que os cartuchos de toner da marca Printlife, fornecidos pela Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., em decorrência do contratado por meio da Concorrência 01/2004, são remanufaturados, e não novos. Em decorrência, evidente o prejuízo da Fazenda Pública que, com base no menor preço ofertado na licitação, pagou por mercadoria nova e recebeu uma mercadoria remanufaturada, de menor valor, restando a materialidade delitiva devidamente comprovada. Verifico, ainda, que outros prejuízos seriam ainda passíveis de apuração, a aferir se houve problemas decorrentes da qualidade do toner (pó), inclusive quando da manutenção das impressoras que utilizaram o cartucho da Printlife. Quanto a autoria, igualmente não há dúvidas. Luciana, enquanto sócia administradora da Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., apresentou a proposta comercial no certame em tela (fls. 485/492 - Volume III do Apenso e fls. 818/820 - Volume IV do Apenso), afirmando que os produtos ofertados: são 100% novos, originais de fábrica, de 1º uso, dentro dos elevados padrões de qualidade, com garantia do fabricante. Wagner, irmão de Luciana e diretor presidente da Printlife Comercial Ltda., apresentou declaração de solidariedade e originalidade, garantindo que cartuchos da Printlife são novos (tinta e recipiente), não recondicionados ou qualquer outra forma (fl. 821 - Volume IV do Apenso). Resta evidente, não só nestes autos, a prática dos réus apresentar os cartuchos remanufaturados como sendo novos, conforme se vê do relatório relativo à licitação em 2004 perante o Tribunal de Contas da União (fls. 114/124) e da sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 2005.01.1.090970-5 (numeração única 0070428-62.2005.8.7.0001) pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília (fls. 27/28 - Apenso de Antecedentes), referente a licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal também em 2004. À vista de todo o conjunto probatório, entendo que o dolo específico implícito dos réus de obter lucro, em detrimento da Fazenda Pública, está suficientemente comprovado. Assim, não havendo causas que excluam a ilicitude, a culpabilidade dos réus ou os isentem de pena, quanto ao crime descrito no artigo 96, III, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Penal, o decreto condenatório é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENARé Luciana Almeida Hansen No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. À míngua de elementos, nada a valorar quanto à personalidade da ré. Verifico haver processo em curso em face da ré (Ação Penal nº 0012968-24.2008.402.5001, fls. 30/34 do Apenso de Antecedentes) e que foi extinta a punibilidade da ré, por prescrição da pretensão punitiva na Ação Penal nº 2005.01.1.090970-5 (fl. 29 do Apenso de Antecedentes), após a prolação de sentença condenatória (fls. 27/28 do Apenso de Antecedentes), não havendo que se falar em antecedentes criminais. Quanto à conduta social, considero-a desfavorável, principalmente à vista da sentença supramencionada, que condenou Luciana pelo delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por conduta similar (sagrar-se vencedora de licitação por ofertar menor preço, mas fornecer cartucho remanufaturado com sendo novo), a demonstrar a forma desleal com a qual costuma desempenhar seu trabalho. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou

para a prática do delito. Quanto ao motivo do crime, verifica-se que foi a obtenção de vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a valor nas circunstâncias. As consequências são desfavoráveis à ré, à vista do valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pago pela Administração pelos cartuchos Printlife fornecidos pela Office Master (nota de empenho à fl. 136). Dessa forma, à vista das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Portanto, a pena intermediária é fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa. Considerando os dados presentes no processo, sobre a situação financeira da ré, que afirmou ser comerciante e retirar em torno de quatro mil a quatro mil e quinhentos reais (fl. 482), arbitro cada dia-multa em 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Diante da pena imposta, e considerando não ser a acusada reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2.º, letra c, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direito, a saber: 1) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo a ré efetuar o pagamento em dinheiro, de 22 (vinte e dois) salários mínimos, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, conta corrente 13.001496-4). Réu Wagner Paulo Almeida No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Foi extinta a punibilidade do réu, por prescrição da pretensão punitiva na Ação Penal nº 2005.01.1.090970-5 (fl. 29 do Apenso de Antecedentes), após a prolação de sentença condenatória (fls. 27/28 do Apenso de Antecedentes), não havendo que se falar em antecedentes criminais. Quanto à conduta social, considero-a desfavorável, principalmente à vista da sentença supramencionada, que condenou Wagner pelo delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por conduta similar (apresentar declaração ideologicamente falsa, enquanto diretor presidente da Printlife e fornecer produtos remanufaturados à Office Master, vencedora de licitação), a demonstrar a forma desleal com a qual costuma desempenhar seu trabalho. À míngua de elementos quanto à personalidade, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Quanto ao motivo do crime, verifica-se que foi a obtenção de vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a valor nas circunstâncias. As consequências são desfavoráveis ao réu, à vista do valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pago pela Administração pelos cartuchos Printlife fornecidos pela Office Master (nota de empenho à fl. 136). Dessa forma, à vista das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Portanto, a pena intermediária é fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa. Considerando os dados presentes no processo, sobre a situação financeira do réu, que afirmou ter ser proprietário de uma distribuidora e de uma indústria e retirar entre vinte a trinta mil reais por mês, arbitro cada dia-multa em 1 (um) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Diante da pena imposta, e considerando não ser o acusado reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2.º, letra c, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direito, a saber: 1) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, de 146 (cento e quarenta e seis) salários mínimos, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, conta corrente 13.001496-4.4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR: 1) a ré Luciana Almeida Hansen, pelo crime descrito no artigo 96, III, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Penal, à pena 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa, em regime inicial aberto, SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Luciana Almeida Hansen efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 22 (vinte e dois) salários mínimos, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). 2) o réu Wagner Paulo Almeida, pelo crime descrito no artigo 96, III, da Lei

nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Penal, à pena 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa, em regime inicial aberto, SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Wagner Paulo Almeida efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 146 (cento e quarenta e seis) salários mínimos, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para ciência e eventuais medidas cabíveis na esfera administrativa, inclusive à vista das ponderações de fls. 5 e 8 desta. Campinas, 28 de maio de 2014. (FLS. 688): Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 685/686 pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 677/683. Sustenta o Parquet, em síntese, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, requerendo o esclarecimento na forma de substituição da pena de detenção, bem como no lapso temporal da pena. Decido. Entendo ausente contradição, entretanto, presente erro material a ensejar a necessidade de esclarecer que: 1) onde se lê pena de 3 (três) anos e 9 (nove) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa, leia-se pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção e 98 (noventa e oito) dias multa; 2) onde se lê substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direito, leia-se substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direito. A substituição da pena de detenção (em duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública; b) prestação pecuniária) deve se dar nos termos especificados no dispositivo da sentença. Assim, acolho os Embargos de Declaração de fls. 685/686, para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante da sentença de fls. 677/683. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 06 de junho de 2014.

Expediente Nº 1830

CARTA PRECATORIA

0002048-37.2014.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ROBERTO BORELI ZUZI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 93, designo o dia 24/09/2014, às 15 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Roberto Boreli Zuzi. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0002049-22.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X PATRICIA ANDRADE DE SOUZA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 111, designo o dia 13/08/2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Patrícia Andrade de

Souza.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1831

CARTA PRECATORIA

0002365-35.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 21-verso, designo o dia 12/08/2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Carlos Alves Higino.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-47.2005.403.6105 (2005.61.05.000173-4) - JUSTICA PUBLICA X VANIA OLIVEIRA SANTOS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS
Recebo o recurso de apelação acompanhado de suas razões às fls. 317/320 verso, interposto pela defesa da ré Cláudia, em razão de sua tempestividade, assim como recebo o recurso de apelação interposto pela ré Vânia às fls. 322, tendo em vista ser tempestivo. Nesse sentido, intime-se a defesa da ré Vânia a fim de apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, caput do Diploma Processual Penal.Após, às contrarrazões. Cumprido o acima determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)
Vistos.EMERSON THIAGO VALERA, administrador da sociedade empresária Vautec Equipamentos Ltda. (CNPJ 05.508.677/0001-59), foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por setenta e quatro vezes, em decorrência de ter efetuado os descontos devidos à Previdência Social por seus empregados, sem o devido repasse ao INSS no prazo legal, nas competências de 12/2007 a 12/2009. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 154/156).Conforme fls. 2 e 148 da Representação Fiscal em apenso, os débitos foram apurados pelos Autos de Infração números 37.221.594-7 (COMPROT 13888.004911/2010-08), 37.258.040-8 (COMPROT 13888.004913/2010-99) e 37.221.595-5 (COMPROT 13888.004912/2010-44), tendo sido este último liquidado.A denúncia foi recebida em 24/09/2012 (fl. 159).O acusado foi devidamente citado em 12/11/2012 (fl.187) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 164/168, acostando documentos às fls.171/185. Em síntese, alegou que não é o responsável legal pelos débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil, por ter se retirado da empresa em 30/08/2011 e que os referidos débitos foram objeto de parcelamento. Requereu a absolvição nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e arrolou 01(uma) testemunha de defesa, residente em Hortolândia/ SP (fl. 169). À fl. 189, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, para informar se houve pagamento/parcelamento dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 13888.004911/2010-08 e 13888.004913/2010-99.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas

informou que as dívidas inscritas sob números 37.221.594-7 e 37.258.040-8 não foram pagas ou parceladas, e correspondem aos valores (atualizados até 05/2013) de R\$ 440.273,58 e R\$ 95.940,72 (fls. 191/193).DECIDO. A alegação da defesa de que o denunciado não é o responsável legal pelos débitos tributários já foi devidamente analisada à fl. 159.Conforme informação de fls. 191/193, os créditos tributários em tela não foram pagos, nem parcelados, tendo sido definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa.Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Hortolândia/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa (fl. 169).Intimem-se as partes, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para o comparecimento do ato.Requisite-se os antecedentes e certidões de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 18 de fevereiro de 2014. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 251/2014 PARA O JUÍZO DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUDIGERIO DE ALMEIDA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ALMIR CONTINI X LUCIENE DUARTE CONTINI(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do passivo destes autos, devendo constar tão somente os nomes dos executados excluídos da execução apensa, ou seja, Almir Contini e Luciene Duarte Contini. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002205-20.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-59.2012.403.6113) H DE SALVI PANHOSSI ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada; podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar polo passivo do presente feito o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.P.R.I.

0002336-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-14.2012.403.6113) RODRIGO DE SOUZA - EPP X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da inércia dos embargantes Rodrigo de Souza - EPP e Rodrigo de Souza quanto ao preparo

determinado à fls. 313, declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 248-258, com fundamento no art. 511, caput, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 240-243, em relação aos embargantes. Intimem-se.

0002827-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-31.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a constrição efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, encaminhando cópia ao I. Relator do Agravo de Instrumento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002878-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-39.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a constrição efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, encaminhando cópia ao I. Relator do Agravo de Instrumento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002957-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-57.2013.403.6113) MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

0003372-72.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000624-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-70.2011.403.6113) ADILSON DE PAULA FRANCA - ME (SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Verifico que houve elaboração pela Caixa Econômica Federal de demonstrativo relativo a valores extraídos do Sistema SEFIP acerca dos recolhimentos vertidos ao FGTS em nome do empregado, Sr. Emerson Batista Vieira, bem ainda que requereu a manifestação da embargante sobre o documento elaborado. Destarte, determino a intimação da parte embargante para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados às fls. 98/99 e a planilha carreada à fls. 101. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4)) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA (SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a petição inicial, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca da petição e documentos juntados pela parte executada nos autos principais (fls. 211-217). Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-67.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista não houve homologação de acordo no presente feito devido à ausência da executada na audiência de conciliação, intime-a da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal com validade até o dia 22.06.2014.Int.

EXECUCAO FISCAL

1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9) - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Ofício nº. 416 / 2014.Autos nº. 1405715-18.1997.403.6113Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s): Auto Posto e Transportadora Raiz Ltda - ME - CNPJ 67.280.628/0001-69, Miguel Retuci Júnior - CPF 028.426.548-97 e Emílio César Raiz - CPF 029.307.618-90. Vistos, etc., Fls. 620: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 51.007,45 (cinquenta e um mil, sete reais e quarenta e cinco centavos) depositado na conta n. 3995.280.2277-2 (fls. 625), em renda definitiva da União (DEBCAD 55.569.722-3), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 13 de maio de 2014.

1404437-45.1998.403.6113 (98.1404437-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X O M TRISTAO & CIA LTDA X ODAIR MARTINS TRISTAO X JAIME MURARI MUSETE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

0004211-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAIR ALVES DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Traslade-se cópia da petição e documento de fls. 98/99 para os autos em apenso (0002748-77.2000.403.6113). Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002748-77.2000.403.6113 (2000.61.13.002748-1) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAIR ALVES DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003910-10.2000.403.6113 (2000.61.13.003910-0) - FAZENDA NACIONAL X PRIETO PESPONTO LTDA - ME(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9) - FAZENDA NACIONAL X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 253, intimem-se os terceiros Leandro Sate Taveira e Gisele Cortez Goulart Taveira, por mandado, através do advogado constituído nos autos (fls. 234), da decisão de fls. 247.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte executada, o Dr. Delcides Presotto Netto - OAB/SP 143.018, da penhora tomada por termo à fls. 238, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16 da Lei 6.830/80), considerando que na decisão de fls. 247, por um lapso, constou para que fosse intimada a parte exequente. Expeça-se mandado.

0001445-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X G. J. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA - EPP X PEDRO CARDOZO VIDAL NETO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

0001768-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001768-5) - FAZENDA NACIONAL X H S MALHEIROS & CIA LTDA ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Por conseguinte, defiro em parte o pedido e em consequência determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência de parte do saldo constante da conta nº 635.00002016-8 para a conta corrente de origem do bloqueio, vale dizer, conta de titularidade da requerente de H.S. MALHEIROS & CIA LTDA - ME, CNPJ 05.912.196/0001-04, mantida junto ao Banco Bradesco nº. 0003955-1, agência 3223. Deverá permanecer depositado na conta nº 635.00002016-8, o montante equivalente a R\$ 6.437,74 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).O pedido da exequente acerca da suspensão do feito (fls. 147) será oportunamente apreciado. Intime-se.

0004492-58.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OLIVEIRA MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA X ALEXANDRE MARTINS X RAFAEL OLIVEIRA SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

0001821-28.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MARIA DEL CARMEN LLEVADOT GRIJALBA

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002074-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X 2 R INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X CAMILA CRISTINA DA SILVA X ALZIRO PEREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

0000996-50.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEIDE MARIA BONFIM MARTINS

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001235-54.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001319-21.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA

SILVA(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)
Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

Vistos, etc., Prossiga-se na decisão de fls. 66, com a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento da dívida. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400545-65.1997.403.6113 (97.1400545-0) - MARIA HELENA PANNOCCHIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTOLONI X SANDRA REGINA RODRIGUES X SONIA RODRIGUES X DARCILENE MARANHA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados, conforme decisão de fls. 167. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005954-02.2000.403.6113 (2000.61.13.005954-8) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação do INSS de que não constam débitos a compensar (fls. 347), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 188: Dispõe o parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para os fins previstos na referida norma constitucional, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001434-76.2012.403.6113 - HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Cândido de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/61). Foi recebida a emenda à inicial (fl. 70). Citado em 08/09/2010 (fls. 71/72), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 74/157). Réplica às fls. 160/169. As fls. 172/173, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 176/177, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 179/181). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 182/183). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 193/221. Alegações finais da parte autora às fls. 224/227 e do INSS à fl. 228. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me a r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de

tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e servente de pedreiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a Indústria de Calçados Tropicália Ltda., que preenchem os requisitos de validade (fls. 48/53). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1971. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 193/221) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,8 dB (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 86,3 dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período trabalhado como servente de pedreiro, a perícia judicial não verificou a exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde humana. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 05 meses e 11 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 24/08/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício

será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição

Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/08/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Antônio Eleutério contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 16/08/2010 (fls. 159/160), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 162/264). Réplica às fls. 269/285. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 287/288). Às fls. 292/293, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 296/304, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 307/309). Foi ratificada a decisão saneadora, porém com alteração do perito (fls. 312/313). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 320/332. O autor apresentou alegações finais (fls. 335/336). Foi realizada perícia complementar (fls. 341/354). Alegações finais da parte autora à fl. 357 e do INSS à fl. 358. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me a r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma,

Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que

regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/140). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1983. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 320/332 e 341/354) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,3 (o que era

considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 87,53 dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol

das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n° 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n° 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n° 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n° 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 05 meses e 29 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 01/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na

dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado,

defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 08 de abril de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

0000813-16.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vilmar Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/57). Citado em 06/05/2011 (fls. 60/61), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 67/76). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 101/102). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 112/135. As partes manifestaram-se em alegações finais, tendo o autor pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141 e 142). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor manifestasse interesse na complementação do laudo pericial ou juntasse laudo do sindicato (fl. 143). O autor juntou laudo do sindicato às fls. 147/192, sobre o qual foi dada vista ao INSS (fl. 194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de acabamento e auxiliar de produção. O autor trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Trouxe, ainda, PPP (fls. 49/50) relativo à empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 112/135). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente

quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físicos ruído e químico ficou, em parte, relegada à perícia judicial. No presente caso, estamos a tratar de empresa, cujo trabalho se deu a partir de 1986. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 112/131) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,6 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Apurou ainda a exposição a agentes químicos, tais como hidrocarbonetos aromáticos e derivados de carbono, hexano, tolueno, acetonas, benzeno, solventes orgânicos, alifáticos e aromáticos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial no tocante aos agentes físicos ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito ao reconhecimento desses lapsos como especiais, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 02 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA

33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/03/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24 de abril de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Alberto Garcia Maniglia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz que, sendo dentista, exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/84). A inicial foi emendada (fls. 87/95). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 96), decisão que desafiou a interposição de agravo retido (fls. 98/108). Citado

em 10/10/2011 (fls. 110/111), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou não ser possível a concessão de aposentadoria especial para autônomo por ausência de previsão legal e inexistência de fonte de custeio, bem como que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 113/131). Juntou-se cópia do processo administrativo (fls. 133/392). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 409/414). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 423/433. Alegações finais do INSS à fl. 435. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor manifestasse interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 436), o que foi atendido à fl. 431. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (18/10/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 15/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, tais como dentista, professor e administrador. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e carnês da previdência social. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como dentista. A parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida. Trouxe ainda carnês de recolhimento da previdência social, efetuados a partir de julho de 1979 (fls. 30/51 e 156/163), comprovante de compra de equipamento odontológico datado de junho de 1979 (fls. 199/200), comprovante de inscrição na Prefeitura Municipal para exercício da atividade de dentista autônomo a partir de julho de 1979 (fl. 201), fichas clínicas de pacientes (fls. 211/330), alvarás de licença e de funcionamento (fls. 331/339), comprovantes de pagamento de taxas de licença para exercício da profissão (fls. 340/348), comprovantes de pagamento de ISS referente a consultório dentário (fl. 349), comprovantes de pagamentos de anuidades ao CRO, bem como ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo (fls. 350/367), declarações de imposto de renda (fls. 368/380) e livro de registro de empregado do consultório odontológico do autor, cujo termo de abertura data de 25/07/1979 (fls. 383/392). Desta forma, verifico que o autor comprovou o exercício da atividade de dentista, seja como empregado, seja como autônomo. Restou devidamente comprovada a sujeição do segurado a agentes agressivos, como se vê do laudo técnico pericial (fls. 423/433), porquanto esteve exposto a diversos agentes prejudiciais à saúde, dentre os quais, aos agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e protozoários, microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, e também, a agente físico radiação ionizante - raio-X (NR 6; NR 15 anexo 14; Código 1.3.2 do Anexo III, ao Decreto n. 53.831/64; Código 1.3.4 do Anexo I, ao Decreto n. 83.080/79), o que permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados. Além disso, a profissão de dentista vem sendo contemplada pela legislação previdenciária, como atividade especial desde, pelo menos 1964, uma vez que se enquadrava nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. anexo II. Entretanto, o reconhecimento da insalubridade por

categoria profissional pode ser feito apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação efetiva da exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Outrossim, é notório que o uso dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) não eliminam a insalubridade por agentes biológicos. Nesse sentido, colaciono julgado: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE DENTISTA AUTÔNOMO. CÓDIGO 2.1.3 DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO OU LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. AGRAVO IMPROVIDO. I - Apenas o período de 01/05/78 a 28/04/95 pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a atividade de dentista enquadrava-se nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. II - Quanto ao período posterior, em que a autora fez recolhimentos como autônoma, não faz jus ao reconhecimento como especial, uma vez que o documento de fl. 64, juntado pela autora, foi emitido por pessoa não identificada, não se prestando, assim, a comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação. Além do mais, conforme observado na r. sentença, referindo-se à atividade da autora como autônoma, a ausência de formulário torna imprescindível o laudo técnico assinado por profissional habilitado, pelo fato de a mesma não poder, evidentemente, assinar laudo em proveito próprio. III - Desse modo, somando-se o período trabalhado em condições especiais aos demais períodos comuns, conclui-se que a Autora totalizou, na data do requerimento administrativo (03/06/2005 - fl. 37), mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (APELRE 200651015241142, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2 - Primeira Turma Especializada, 26/06/2009) Anoto ainda que a habitualidade no exercício da profissão foi corroborada pelos depoimentos testemunhais que foram uníssonos e convergentes entre si e com a prova documental existente nos autos, tornando lícita a presunção de veracidade. Assim, ficou devidamente comprovado, que o demandante exerceu atividade considerada prejudicial à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a agentes biológicos, o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Nesse ponto, verifico que a despeito do trabalho ter se dado, na maioria do tempo, como autônomo, não merece guarida a alegação do INSS no sentido de que não há previsão legal para concessão de aposentadoria especial para contribuintes individuais. Ora, tanto o empregado como o contribuinte individual são segurados da Previdência Social, não havendo razões para desfavorecer o segundo, que comprovou não só a habitualidade e permanência no desempenho de atividade insalubre, como também os pagamentos das contribuições devidas. Esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, consoante entendimento que colaciono a seguir: Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. Hipótese em que o impetrante comprovou que, desde janeiro de 1968, está inscrito como autônomo no RPGS e efetivamente demonstrou que atuou de maneira autônoma por mais de 25 anos exercendo a medicina em seu consultório particular. 2. As provas colacionadas aos autos dão conta da atividade profissional de autônomo, sendo suficientes para se inferir que o médico exercia seu trabalho de forma constante, ininterrupta e habitual. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial, fere o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional. 3. Sendo certo que o beneficiário exerceu atividade médica, na qualidade de autônomo, por mais de 25 (vinte e cinco) anos e, como essa categoria profissional estava prevista, nos itens 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no rol daquelas consideradas insalubres, há direito para a restauração da referida aposentadoria especial, sendo, contudo, necessário que sejam satisfeitos 5 (cinco) recolhimentos faltantes. 4. Não há qualquer óbice ao recolhimento extemporâneo de contribuições em casos em que o segurado seja autônomo, desde que respeitadas as cominações legais e as disposições da Lei nº 8.212/1991, principalmente, no art. 45 e seus parágrafos. 5. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada para que seja restabelecido o benefício do impetrante, mas após o recolhimento de 5 (cinco) contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre 01/05/1969 e 31/12/1971 (AMS 200550010028279 - Apelação em Mandado de Segurança - 73031 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - TRF2 - Segunda Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 13/01/2011 - Página: 148/149) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 53.831/64. SOLDADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA. TAXA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. MANTIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SINGELEZA DA QUESTÃO. - A Lei nº 8.213/91 (art. 57) assegura o direito à concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. - O autor exerceu atividades em condições especiais, na função de soldador, classificada como insalubre, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94, entre 07/06/1971 e 30/04/1974, quando a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado. - Relativamente ao

período de 01/07/1975 a 01/06/2002, em que o contribuiu como autônomo, comprovou que trabalhou como motorista de caminhão de carga, através das notas fiscais de fretes (fls. 61/127), corroboradas pelo fato de possuir Carteira de Habilitação (fl. 63) apropriada para tal atividade, bem como pela prova oral (fls. 298/300), produzida em juízo com as cautelas legais mediante testemunhos coerentes e sem contradita demonstrando conhecimentos das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido. - Embora o postulante não disponha de formulários ou laudos técnicos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, por se tratar de autônomo, tenho que a função de motorista, que se classificava como penosa no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94, expõe o trabalhador, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos tais como: poeira e ruído, além da iminência de assaltos. Por conseguinte, as atividades que submetem o trabalhador a risco de vida diário, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam danos à saúde e devem ser compensadas com a proporcional redução do tempo exigido a fim de que tais danos sejam inativados. - Por conseguinte, não há que se falar em conversão de tempo especial em comum, porquanto o tempo de contribuição do requerente é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. - A taxa dos juros de mora fixada na sentença, deve ser mantida, pois, consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ, os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204). - Os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Alteração do posicionamento da Relatora. - Ante a singeleza da questão, a verba honorária, fixada na origem em 10% (dez por cento), deve ser reduzida ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 200384000117447 - Apelação / Reexame Necessário - 2039 - Relatora Desembargadora Federal Carolina Souza Malta - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data: 18/03/2010 - Página:490) Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial e prova testemunhal, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI -

Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos e 15 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 18/10/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Tendo em vista que o autor está auferindo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na esfera administrativa, faculto-lhe a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/10/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 59 anos de idade e está auferindo aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29/04/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002171-16.2011.403.6113 - ADEVALDO ALVES DA FONSECA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adevaldo Alves da Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, rurais em regime de economia familiar e especiais que se devidamente computadas e convertidas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/152). Citado em 05/09/2011 (fls. 155/156), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 157/177). Em decisão saneadora foi designada audiência (fl. 183). Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 190/195). O autor apresentou alegações finais às fls. 197/205. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia (fls. 207/208). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 221/239. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 244/252 e 253). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 256). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral, passo ao julgamento do pedido. De início, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em atividades como rurícola e sapateiro. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais em regime de economia familiar e especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural,

tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 70/76, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor é filho de lavradores, que inclusive, residiam na zona rural, especificamente no Estado do Paraná, tendo sido proprietários de dois sítios: no Município de Moreira Salles, de 22/12/1964 a 07/03/1969 e no Município de Altônia, de 26/10/1970 a 30/11/1974, onde cultivavam a terra em regime de economia familiar. Quanto à certidão de dispensa de incorporação (fl. 31), por trazer a informação da profissão do autor grafada de forma diversa do restante do documento, não possui valor probatório. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. José Caetano de Melo afirmou ter sido vizinho do autor, em Altônia, convivência que durou de 1969 a 1970. Informou que se tratava de propriedade rural de pequeno porte, mantida em regime de economia familiar. Lá era cultivada lavoura branca. Não havia empregados. A Sra. Maria de Lourdes Santos Moreira informou que eram vizinhos, em Moreira Salles. Citou que a família do requerente cuidavam do sítio, de aproximadamente 02 (dois) alqueires, sem auxílio de empregados. Plantavam milho, arroz e feijão para consumo próprio. A Sra. Lindete dos Santos Duarte disse ter sido vizinha do autor em Moreira Salles, entre 1964 a 1969. Afirmou que o sítio do pai do requerente tinha em torno de 02 (dois) alqueires e era cultivado exclusivamente pela família, em regime de subsistência. Em 1969, quando a família do autor se mudou para Altônia, venderam o sítio para o marido da depoente. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno com seus pais no Paraná, pelo menos de 22/12/1964 até 07/03/1969, data da venda da primeira propriedade rural e de 26/10/1970 a 30/11/1974. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período acima. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados. Quanto aos referidos trabalhos, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Calçado Donadelli Ltda. (fls. 82/98), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 102/150). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de

pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 221/239) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,75 dB a 89,45 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando,

tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 19 anos 06 meses e 09 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 11 meses e 26 dias de TRABALHO até 03/03/2008, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento

militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim,

a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo e averbando o tempo rural ora reconhecido e considerando como especial e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/03/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não haja requerimento da parte autora, entendo possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 61 anos de idade e se encontra desempregado desde 11/12/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 25 de abril de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002174-68.2011.403.6113 - IVO BORGES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivo Borges da Silva em face da r. sentença prolatada às fls. 322/329 nos autos desta ação ordinária que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter havido omissão na referida sentença, porquanto não foi apreciado o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria proporcional. Conheço do recurso porque tempestivos. De início, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. Ocorre que o embargante formulou pedido sucessivo, portanto, somente sendo apreciado o pedido posterior em caso de improcedência do anterior. Esclareço ainda que o decisum acolheu em parte o pedido principal, explicando de forma clara e fundamentada tal questão, sendo descabida a alegação de omissão aventada no recurso. Quer me parecer que se trata apenas de inconformismo do embargante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer a falha imputada à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra. P.R.I.

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Pedro Paulo de Azevedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/174). Citado em 16/01/2012 (fls. 177/178), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 180/199). Às fls. 201/202, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado

Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 206/214, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 216/217). Réplica às fls. 219/245. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 246/247). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 257/284. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 287/290. O INSS apresentou alegações finais à fl. 294. Foi realizada perícia complementar às fls. 299/308, sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 311 e 312). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me a r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Indústria e Comércio de Calçados Turin e Strega Confecções em Couro Ltda. ME (fls. 105 e 107), que não preenchem os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 108/158). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida,

fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1979. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 257/284 e 299/308) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 dB a 83 dB o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Ressalto, entretanto, que com exceção do vínculo mantido entre 08/10/1979 a 18/06/1981 (Calçados Martiniano S/A), todos os outros foram mantidos em época posterior a vigência do referido decreto, não podendo serem considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível -

863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 17 anos 08 meses e 03 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 07 meses e 27 dias na data do requerimento administrativo (03/02/2011) e 34 anos 06 meses e 16 dias de TRABALHO até 16/01/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 11/08/2012, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 11/08/2012, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 11/08/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11 de abril de 2014.Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E.

Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.P.R.I.C.

0003619-24.2011.403.6113 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco José de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/175).Citado em 16/01/2012 (fls. 181/182), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 183/206).Réplica às fls. 211/215.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 217/218).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 234/254.O INSS manifestou-se à fl. 259.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Indefiro o pedido de complementação de perícia, formulado pelo INSS à fl. 259, porquanto a questão levantada será apreciada no mérito.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados.Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições

especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como servente, operário em indústrias de calçados e eletricitista. Quanto aos referidos trabalhos, a parte autora trouxe

como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos trabalhados como eletricitista junto as empresas Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Consórcio Montador (fls. 124/130), que preenchem os requisitos mínimos e validade. A prova da insalubridade ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. O vistor oficial não apurou a existência de quaisquer agentes insalubres nos períodos trabalhados nas empresas Lemos & Ayres Ltda ME, Conservadora Manchete Ltda. e Adservis Administração de Serviços Internos Ltda. Quanto a atividade de auxiliar de sapateiro, desempenhada na indústria Calçados Paragon Ltda., a perícia afirmou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, mensurado em 86,44 dB e aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados do carbono (fl. 238), devendo ser enquadrada como especial nos moldes dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64. No tocante ao ofício de eletricitista, tanto os documentos juntados (fls. 124/130) quanto a perícia judicial (fls. 240/245) demonstram a especialidade da função, eis que o autor exerceu atividades, consideradas perigosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido à tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts, além de ruído e calor superior ao limites de tolerância. Insurge o INSS quanto ao reconhecimento da eletricidade como agente insalubre após à regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997 (fl. 259). Todavia, a vedação do simples enquadramento não exclui a eletricidade como agente físico prejudicial à saúde do trabalhador. O segurado, repiso, apresentou os formulários exigidos por lei, assinados pelos representantes legais de empresas idôneas, baseados em informações de profissionais legalmente habilitados a fazerem os respectivos registros ambientais e em laudos técnicos fundamentados e que não deixam dúvidas de que as atividades desenvolvidas sujeitavam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Entendimento devidamente corroborado pela perícia judicial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre

as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 18 anos 02 meses e 28 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 04 meses e 02 dias de TRABALHO até 19/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei

8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=19/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 15 de abril de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002825-67.2011.403.6318 - APARECIDA FAUSTINA LEITE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida Faustina Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns sem anotação em Carteira de Trabalho, atividades especiais que se devidamente computadas e convertidas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls.02/94).A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 96/97.Citado em 16/04/2012 (fls. 103/104), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito assevera que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 106/120).Houve réplica (fls. 128/139).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia do trabalho e audiência (fls. 143/144).Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 151/156).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 159/168.O INSS manifestou-se em alegações finais (fl. 170)O julgamento foi convertido em diligência para juntada da certidão de nascimento dos filhos da autora, a qual não foi atendida (fl.171).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral, passo ao julgamento do pedido.De início, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em atividades diversas. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS.Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados como doméstica sem registro em CTPS e especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.No tocante ao trabalho exercido como doméstica, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 26, 32 e 33, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.Demonstram que a autora casou-se com o senhor Antônio de Oliveira Leite em 28 de junho de 1975, o qual trabalhou na Fazenda Mata Velha de propriedade de Jonas Barcellos nos períodos de 28/05/1978 a 05/01/1981 e 12/02/1982 a 27/08/1988, onde a autora alega haver exercido a função de doméstica por cerca de 16 anos. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de vinte anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Nesse sentido, o Sr. Sebastião afirmou que a autora trabalhou na sede da fazenda Mata Velha, de propriedade do Dr. Jonas, de 1984 a 1990, sabendo disso porque também trabalhou na referida fazenda durante o mesmo período. Informa que, quando saiu, em 1990, a autora ainda permaneceu.O Sr. José Alberto também afirmou que trabalhou na fazenda supra citada, de propriedade de Jonas Barcellos, aproximadamente de 1980 a 1990, sendo que a autora laborava como empregada doméstica na sede da propriedade.Por derradeiro, o Sr. Altamiro afirmou que a autora, após casar-se, mudou-se para a Fazenda Mata Velha onde trabalhou por cerca de 16 anos. Não soube precisar datas, mas afirmou que quando ela se mudou para lá, ele, depoente, já trabalhava no local, onde permaneceu até 1990. Há que se considerar que o depoimento do Sr. Altamiro é vago e impreciso quanto ao início do trabalho da autora na Fazenda Mata Velha. Em relação a tal data, a testemunha Sebastião afirmou ter presenciado tal labor a partir de 1984. Já a testemunha José afirmou, com segurança, que se lembra da autora trabalhando lá a partir der 1980 aproximadamente.Portanto, é lícito considerar que a autora trabalhou como doméstica na Fazenda Mata Velha, pelo menos de 01/01/1980 (data compatível com o primeiro registro de seu marido) a 27/08/1988, data em que se encerrou o último vínculo do mesmo. Em relação às atividades especiais,

são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º.,

da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados. Quanto aos referidos trabalhos, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 38/85). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1992. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 160/168) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,9 o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 85,95 dB, tido por especial pelo Decreto 4.882/03. Apurou ainda a presença de agentes químicos, tais como nevoas e vapores, cola AM2 e AM20. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio

requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação,

excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Somando-se o tempo de serviço ora reconhecido ao tempo de serviço comum e ao tempo laborado em atividade especial, com o devido registro em CTPS, obtêm-se, na data da entrada em vigor da EC n. 20/98, o total de 17 anos, 06 meses e 23 dias, o que não conferia à requerente direito à aposentação, no entanto, a mesma optou por pagar o pedágio previsto naquele diploma legal, consistente num período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da referida Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 anos, para fazer jus a aposentadoria integral ou quarenta por cento do interregno faltante para atingir 25 anos, ensejando a aposentadoria proporcional. Nesse sentido, verifico que a autora conta com 27 anos e 19 dias, como se vê da Contagem de Tempo de Serviço em anexo, tempo insuficiente para garantir a aposentadoria integral. Também não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois não comprovou ter laborado por período superior ao mínimo legal acrescido do pedágio (27 anos 11 meses 21 dias), como exige o inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato, a perícia judicial e a prova oral forma decisivos para o convencimento do Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Ademais, o tempo sem registro em carteira não foi acolhido por completo na esfera judicial. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não faz jus ao benefício. Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela ausência dos requisitos legais, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, bem como declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalho de doméstica, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1980 a 27/08/1988, devendo o INSS fazer as devidas averbações e conversões; condeno o INSS a expedir e conceder à autora a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Donizete da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/154). Citado em 16/04/2012 (fls. 157/158), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 160/186). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 189/190). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 193/198. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 201/209 e 210). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 215/221, tendo sido dada vista às partes 228/229. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica,

de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPPs referentes ao trabalho executado junto às empresas Calçados Bettarello, Calçados Kissol, Calçados Soberano e Calçados Karlitos, sendo que o primeiro não apresenta os requisitos mínimos de validade (fls. 86/99). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/148). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 193/198 e 215/221) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,2 a 82,4 dB, o que não era considerado insalubre

na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, no presente caso, tenho que o laudo do sindicato no tocante ao agente físico ruído, demonstra com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com

o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 19 anos 06 meses e 18 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 08 meses e 15 dias de contribuição/serviço até 23/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):**EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): **VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do******

requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=23/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001085-73.2012.403.6113 - MILTON ROQUE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Milton Roque da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/265). Citado em 14/05/2012 (fls. 288/289), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito,

asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 268/286). Réplica às fls. 292/297. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 299/301). O autor juntou documentos à fls. 302/363 e 368/429. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 443/460. Alegações finais da parte autora à fl. 463 e do INSS à fl. 464. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe também PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Toni Salloum & Cia. Ltda., Free Way Artefatos de Couro Ltda., J. Gean Indústria de Calçados Ltda. EPP, Claudinei V. Rodrigues Pesponto ME, Ailton Fernandes da Silva Oliveira Franca ME, A. de Oliveira Pesponto ME, Frade e Peroni Indústria e Artefatos de Couro Ltda. ME e Ronaldo Célio da Cunha ME (fls. 176/191), sendo que apenas os dois primeiros preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 193/238). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada

obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 443/460) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,6 dB (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003). Apurou, ainda, exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 09 meses e 21 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo

de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não

se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 22 de abril de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001314-33.2012.403.6113 - OZANI NICESIO PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ozani Nicésio Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/136). Citado em 21/05/2012 (fls. 139/140), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de não comprovação das atividades especiais. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 142/165). Réplica às fls. 168/169. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 171/172). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 186/201. O autor apresentou alegações finais à fl. 204 e o INSS à fl. 205. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado

deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam

justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como vigilante e mecânico. Quanto aos referidos trabalhos, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe DSS 8030 e PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas PLESVI - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A, Officio Serviços Gerais Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi e Metalvale Produtos para Calçados Ltda. (fls. 83/101), sendo que somente o primeiro preenche os requisitos de validade. A prova da insalubridade ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Quanto a atividade de vigilante, a perícia realizada constatou que o autor que o autor esteve exposto a situações de perigo, nos termos do código 2.5.7, Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 188/189). No tocante a função de mecânico, o requerente se sujeitava aos agentes ruídos em calor em níveis superiores ao limite legal de tolerância, bem como a agentes químicos, tais como hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas, sendo possível o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 189/195). Ressalto que a documentação apresentada à fl. 83 permitiu o reconhecimento do período como especial, nos termos do código 2.5.7, Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Por fim, ainda que a perícia judicial não tenha contemplado o período de 02/01/2008 a 25/02/2009, considero- o especial, pois trabalhado na mesma empresa periciada e no exercício da mesma atividade daquela analisada as fls. 190/195. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito a conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região,

observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 07 meses e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 25/02/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio

Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=25/02/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 59 anos de idade e se encontra desempregado, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 15 de abril de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Geraldo Otoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/178). Citado em 21/05/2012 (fls. 181/182), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 184/209). Réplica às fls. 212/220. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 222/223). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 236/247. Alegações finais da parte autora à fl. 252. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe também PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Free Way Artefatos de Couro Ltda. (fls. 118/129), sendo que apenas o último preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 130/176). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 236/247), que apurou exposição a ruídos da ordem de 86,6 dB (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial direta, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 11 meses e 16 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/02/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de

tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado

ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/02/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 47 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 23 de abril de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001796-78.2012.403.6113 - REGINALDO SANTANA ZOCA (SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Reginaldo Santana Zoca em face da r. sentença prolatada às fls. 322/324 nos autos desta ação ordinária que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter ocorrido contradição e omissão no referido decisum no tocante a declaração de decadência do direito de pleitear a revisão de sua aposentadoria. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, pois o que se pretende é a reforma da sentença. Em verdade, o embargante repisa o seu pedido inicial o qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratado na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação às questões postas, não havendo o que declarar nesse sentido. Porém, para que não parem dúvidas, esclareço que foi considerada a DIP corretamente, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 130, 178, 197 e 212, bem como no extrato anexo. Quer me parecer que o embargante está confundindo a DDB com a DIP, pois a data que aponta como início do pagamento é, na verdade, a data de despacho do benefício. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra. P.R.I.

0001916-24.2012.403.6113 - ANTONIO TAVEIRA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Taveira Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/161). Citado em 16/07/2012 (fls. 164/165), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 167/189). Réplica às fls. 191/195. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do

trabalho (fls. 197/198).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 203/209.O autor se manifestou em alegações finais às fls. 212/213 e o INSS à fl. 214.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa

deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Calçados Jacometi Ltda. (fls. 93/94), que não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 95/145). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e

prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa, cujo trabalho se deu a partir de 1986. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 203/209) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1dB, (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 10 meses e 02 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente

condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/08/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11 de abril de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002435-96.2012.403.6113 - SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Silvano Roque de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/114). Citado em 03/09/2012 (fls. 117/118), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 120/138). Réplica às fls. 141/149. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 151/153). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 157/172. Alegações finais do autor à fl. 175 e do INSS à fl. 176. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D.

2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Orcade Artefatos de Couro Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner, A. R. Luiz ME e Luciene Lemos Campos Franca ME (fls. 40/52), que não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 54/104). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1993. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 157/172) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,8 dB o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 86,6 dB, tido por especial pelo Decreto 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas

vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 04 meses e 25 dias na data do requerimento administrativo (23/05/2012) e 32 anos 09 meses e 15 dias de trabalho até 03/09/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 02/04/2014, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 02/04/2014, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 02/04/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Roberto Avelar de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição,

bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/162). Citado em 11/09/2012 (fls. 165/166), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 168/186). Réplica às fls. 188/209. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 211/213). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 218/239. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 242/243. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou

operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos

períodos trabalhados junto a indústria Calçados Samello S/A, G. B. Martori & Cia. Ltda. ME e Zaéle Indústria de Calçados Ltda. EPP (fls. 90/95), sendo que somente o primeiro preenche os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 96/146). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 218/239) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,7 dB, o que não era considerado insalubre na vigência dos períodos analisados, todos eles após 1998. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e o laudo do sindicato no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto

para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 09 meses e 15 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 03 meses e 12 dias de TRABALHO até 04/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=04/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada

esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 08/04/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da perita judicial às fls. 231, entendo por bem e, excepcionalmente, designar nova perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532, designando o exame pericial para o dia 04 de julho de 2014, às 11:30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo (fl. 170) e eventuais quesitos complementares formulados pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta. As partes poderão também indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 143), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002835-13.2012.403.6113 - PEDRO PAULO CAMARGO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Pedro Paulo Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/153). Citado em 15/10/2012 (fls. 155/156), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 158/172). Réplica às fls. 175/191. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 193/194). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 200/212. O autor apresentou alegações finais (fls. 217/224). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial

continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de modelista e modelista. Quanto aos referidos trabalhos, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Kunz Franca Ltda., Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda. e São Paulo Formas para Calçados Ltda. (fls. 73/78), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Trouxe ainda, laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 856/09, movida pelo autor em desfavor da Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda. (fls. 79/88), onde ficou demonstrada a sujeição do autor à substâncias químicas insalubres, de forma habitual e permanente. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2000. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 200/212) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003, bem como à agentes químicos, tais como poeira de madeira e plástico de formas, além de gases e vapores orgânicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Por fim ressalvo que, a despeito da perícia judicial não contemplar o interregno de 01/04/1979 a 30/10/1984, o documento de fl. 66, indica que o autor trabalhou na mesma indústria e realizando a mesma atividade contemplada à fl. 202, razão pela qual adoto as conclusões periciais para este período, considerando a atividade como especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 09 meses e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 15/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício

(DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=15/12/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas

processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade e se encontra vertendo recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 14 de abril de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Geová Batista Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/164). Citado em 12/11/2012 (fls. 167/168), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 170/191). Réplica às fls. 193/209. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 211/213). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 218/232. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 235/236. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as indústrias Ignácio Matias & Cia. Ltda., Indústria de Calçados Washington Ltda., H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria de Calçados Soberano Ltda. e T. W. A. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (fls. 83/96), sendo que somente os dois últimos preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 98/148). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 218/232) que apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto n. 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 03 meses e 20 dias de TRABALHO até 20/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA -

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como

especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontra vertendo recolhimentos à Previdência Social, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 09/04/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003488-15.2012.403.6113 - VANDA ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vanda Eliana de Oliveira Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 13 de junho de 2012. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pelo indeferimento administrativo ao pedido de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 02/47). À fl. 49 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 06/02/2013 (fl. 50), o INSS contestou o pedido, asseverando que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 51/63). Houve réplica (fls. 66/70). Foi proferida decisão saneadora (fl. 72). A autora juntou documentos às fls. 74/79. O laudo pericial foi juntado às fls. 88/99. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 102/126 e 127). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da cessação administrativa do benefício concedido judicialmente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anterior aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de pós operatório tardio de neoplasia maligna de mama esquerda sem sequelas (fl. 92). O perito elucidou que No caso da autora baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia oncológica e as outras queixadas não apresentam sinais de seqüela, recidiva, descompensação e/ou agudização. A autora não está incapaz para o trabalho que exerce. (fl. 94). A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi

cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Ausente o requisito pertinente a incapacidade laboral, deixo de analisar os demais requisitos inerentes aos benefícios pretendidos. Decorrente lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

0003495-07.2012.403.6113 - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento feito pela autora. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014 às 16:00 hs. Int.

0003654-47.2012.403.6113 - VALDIVINO NIVALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdivino Nivaldo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 06/02/2013 (fls. 161), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 162/183). Réplica à fl. 185. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/189). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 194/211. Alegações finais da parte autora às fls. 214/215 e do INSS à fl. 216. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP's referentes ao períodos trabalhados junto as empresas Calçados Sândalo S/A, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Samello S/A (fls. 82/92), sendo que somente o documento de fls. 91/92 (Calçados Democrata - 03/10/2005 a 18/05/2007), preenche os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 93/142). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 194/211) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1 dB a 87,7 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto n. 4.882/2003. Apurou, ainda, exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia

por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in

pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos e 03 meses de ATIVIDADE ESPECIAL até 10/02/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os

documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/02/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 09 de abril de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003658-84.2012.403.6113 - OSVALDO BENEDITO MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osvaldo Benedito Miguel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/176). Citado em 06/02/2013 (fl. 179), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral

(fls.180/203).Réplica à fl. 205.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 207/209).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 214/240.O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 243/244.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir.Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Pró-Tênis Indústria de Cabedais para Terceiros Ltda. (fls. 107/110), que preenchem os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 111/160). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados um uma fábrica de calçados, seja ela de

pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1995. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 214/240) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,8 dB o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 85,7 dB, tido por especial pelo Decreto 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 10 meses e 23 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 02 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo (09/01/2012) e 34 anos 11 meses e 12 dias de TRABALHO até 06/02/2013, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 05/04/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 05/04/2013, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da

União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 05/04/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 27/11/2013, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10 de abril de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

000042-67.2013.403.6113 - FRANSERGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar de manutenção na posse, promovida por Fransérgio Gonçalves Silva e Karina Aparecida Vieira dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, para o fim de anular a consolidação de propriedade levada a efeito pela requerida, com fundamento na Lei 9.514/97. Aduzem, em síntese, que deixaram de pagar as prestações em razão de problemas diversos, não obtendo êxito na tentativa de negociação com a CEF. Asseveram que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Juntaram documentos (fls. 02/67). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 70/71. Citada, a CEF contestou o feito aduzindo a inexistência de qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial, que observou corretamente os preceitos insculpidos na lei. Juntou documentos (fls. 71/118). Houve réplica (fls. 123/134). Os autores requereram a produção de prova documental (fls. 135/137). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 151, 158 e 160). Intimada (fl. 160), a Caixa juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 162/330), tendo sido dada vista à parte autora (fls. 334/336). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Declaro encerrada a instrução e passo a conhecer do pedido, porquanto os fatos controvertidos estão comprovados por documentos, remanescendo apenas matéria jurídica, nos termos do art. 330,

I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito: Anoto que não há controvérsia quanto à inadimplência dos autores, que apenas mencionaram que deixaram de pagar as prestações devidas. Os demandantes não se insurgiram contra o contrato em si, sendo o foco de sua pretensão desqualificar o procedimento de alienação fiduciária previsto na lei n. 9514/1997, apontando irregularidades no desenrolar do procedimento, mais precisamente ausência de notificação para purgar a mora, tanto que pedem a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF. Trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da mencionada lei prevê o rito para a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 foi plenamente observada pelo 1º Cartório do Registro de Imóveis de Franca, conforme se infere do art. 26, 3º e 4º da Lei em comento. Senão vejamos: A escrevente autorizada certificou que se dirigiu à residência dos autores em três oportunidades e horários diferentes, sendo que em todas deixou aviso para que eles procurassem o cartório para receber a intimação, tendo, inclusive, conversado pelo telefone com o coautor Fransérgio, o qual se comprometeu a fazê-lo (fls. 162/163). Desta forma houve três tentativas de intimação pessoal para purgação da mora, as quais restaram frustradas pelos próprios coautores, que cientes das mesmas, seja pelo aviso deixado pelo oficial do cartório, seja pelo telefone, sequer procuraram o cartório, de forma que a notificação por edital é válida. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. 1. À vista dos elementos contidos nos autos, houve a tentativa de notificação pessoal da autora através do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, para fins de purgação da mora. Entretanto, em três tentativas o Oficial atestou que o mutuário se encontrava em local incerto ou não sabido. 2. No caso, é válida a intimação por edital, em consonância com o art. 26, parágrafo 4º, da Lei nº. 9.514/97. 3. Ante a ausência de constatação de vícios procedimentais, não há falar de nulidade da execução extrajudicial. 4. Apelação não provida. (AC 00003552520124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::223.) Como os autores não promoveram nenhum ato tendente a purgar a mora constituída, operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Consolidada a propriedade em seu nome, a requerida promoveu leilão público para a alienação do imóvel, conforme autoriza o artigo 27 (caput) da lei supra referida: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O imóvel foi arrematado, entretanto os efeitos do leilão foram suspensos por força da decisão de fls. 70/71, a qual deferiu o pedido de liminar dos autores. Desta forma, considero que o devido processo legal foi obedecido porque os demandantes foram devidamente notificados para purgar a mora. Passo à análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem direito a tudo o que bem entender, inclusive ao inadimplemento impune. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. O simples fato de tratar-se

contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. Quanto ao art. 53, especificamente, o qual faz referência expressa à alienação fiduciária em garantia, considerando nula a cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor em razão do inadimplemento do devedor, entendo não ser o mesmo aplicável ao presente caso. Senão vejamos: A Lei 9.514/1997, ao tratar dos contratos de mútuo com pacto adjunto de alienação fiduciária em garantia, elucida como proceder no caso de inadimplemento do devedor. Estabelece seu art. 26 que, não pagas as prestações do empréstimo e constituído em mora o devedor por intimação do oficial de Registro de Imóveis, caso não purgada a mora no prazo de 15 dias, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do credor. Após a consolidação da propriedade em nome do credor, estabelece a lei, em seu art. 27, o procedimento para a venda do imóvel em leilão público, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias. Prevê o art. 27 da Lei 9.514/1997 a realização de dois leilões para alienação do imóvel. Se o valor obtido no leilão for superior ao valor da dívida e despesas, estabelece o 4.º que o credor entregará ao devedor a importância remanescente. Por outro lado, caso em nenhum dos leilões os lances alcancem os valores estipulados nos 2.º e 3.º do citado artigo, dispõe a lei que: considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4.º Assim, a Lei 9.514/1997, por meio do quanto previsto pelo art. 27, impede a apropriação pelo credor do valor que sobejar o valor da dívida. O artigo prevê ainda, em seu 5º, a extinção da dívida no caso de o produto da venda do imóvel não ser suficiente para a satisfação do crédito existente. Desta forma, o procedimento instituído pela Lei 9.514/1997 não contradiz os princípios enunciados no art. 53 do CDC, que veda o enriquecimento ilícito, uma vez que tal proteção está estabelecida no 4.º do art. 27 da Lei 9.514/1997. De outro lado, o contrato em tela não se trata somente de alienação fiduciária, nem de mero contrato de compra e venda, havendo nele dois negócios: Contrato de compra e venda de unidade isolada e Mútuo com obrigações e alienação fiduciária, sendo inaplicável o artigo 53 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Confirma-se o entendimento jurisprudencial: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (AC 00051399820064036111, Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data: 12/01/2009 Página: 200 ..Fonte_Republicação:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. OMISSÃO QUANTO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO NA FORMA DO ART. 53 DO CDC. 1. A teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal deveria se pronunciar. 2. Houve omissão no acórdão fustigado no tocante ao pedido de devolução dos valores pagos na forma do art. 53, do CDC. Nesta situação, impõe-se a apreciação dessa questão em sede de embargos de declaração no intuito de suprir a omissão aventada. 3. Não há como acolher o pedido autoral de devolução das prestações pagas, eis que não se pode conceder moradia graciosa por vários anos, sob pena de amparar-se o enriquecimento ilícito. Embargos de declaração providos para, suprimindo a omissão apontada, analisar o pedido de devolução dos valores pagos pelo mutuário, na forma do art. 53, do CDC. (EDAC 20078300011596001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/08/2011 - Página: 40.) Por fim, registro que, nada obstante hajam os demandantes discorrido acerca da teoria da imprevisão não disseram que acontecimentos extraordinários e supervenientes ensejaram a inadimplência, fazendo breve menção a motivos de doença, sem qualquer prova nesse sentido. Concluindo e sumulando, tenho que a CEF procedeu de forma regular até a consolidação da propriedade em suas mãos. Todavia, quanto ao procedimento de alienação agiu em desconformidade com a lei. Senão vejamos. Primeiramente, vejo que os autores, já na condição de meros ocupantes do imóvel, foram notificados no dia 08/01/2013 para o leilão realizado no dia 10/01/2013 (fls. 114/115), o que me parece de regularidade duvidosa. Outrossim, o fato do terceiro e último edital ter sido publicado no mesmo dia de realização da hasta pública (fl. 117) avulta a óbvia necessidade de que o aviso de leilão seja efetuado antes do leilão. Da forma como realizado,

vicia-se a concorrência, uma vez que não confere tempo hábil a mais participantes concorrerem, o que pode significar prejuízo aos fiduciários. Contudo, a maior irregularidade cometida foi a alienação em 1º público leilão por valor inferior ao da avaliação, em afronta direta e irremissível à regra do 1º do art. 27 da Lei 9514/97. Com efeito, o imóvel estava avaliado em R\$ 90.000,00 (fls. 60) e, totalmente ao arrepio da lei, foi arrematado por R\$ R\$ 54.500,00 (fl. 117). Tal alienação deve ser anulada porque impediu que do produto da arrematação sobrasse qualquer valor que sobeja a dívida e, por consequência direta, que fosse devolvido aos fiduciários que, bem ou mal, pagaram 32 prestações mensais. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar nula a alienação procedida pela requerida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Mantenho parcialmente a r. decisão de fls. 70/71 que suspendeu os efeitos da arrematação extrajudicial, anotando que a credora fiduciária, ora proprietária, poderá, desde já, levá-lo a leilão que atenda às regras do art. 27 da Lei nº 9514/97. Em não havendo recurso dos autores, ficam os mesmos autorizados a levantar os depósitos realizados nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

0000223-68.2013.403.6113 - JOAO BATISTA MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Batista Miguel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/179). Citado em 04/02/2013 (fls. 182/183), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 185/206). Réplica às fls. 208/234. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 236/237). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 244/254. O autor se manifestou discordando das conclusões periciais (fls. 257/258). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge o requerente que limitou-se a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o

comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, ajudante geral e coveiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Netto Ltda. e Art Mille Artefatos de Couro Ltda. (fls. 109/112), sendo que nenhum deles preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 113/162). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 244/254) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,9 a 86,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto n. 4.882/2003. Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao trabalho como ajudante geral, a perícia não verificou a presença de quaisquer agentes nocivos (fls. 248). No que diz respeito ao trabalho de cozeiro, a perícia judicial afirmou que se trata de atividade insalubre, pois expõe o profissional aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos, de forma habitual e permanente (fl. 249). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos

incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 10 meses e 05 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 09 meses e 15 dias de TRABALHO até 15/09/2011, data do segundo REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do segundo requerimento administrativo (DIB=15/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o

caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10/04/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000287-78.2013.403.6113 - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wellington Teixeira Teodoro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/168). Citado em 15/02/2013 (fl. 170), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 171/190). Réplica às fls. 192/213. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 215/216). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 221/263. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 266/267. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições

especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe

como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente aos períodos trabalhado junto a indústria Calçados Samello S/A (fls. 113/114), que preenche os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 115/167). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1984. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 221/263) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,8 dB a 82,4dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não

estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 19 anos 08 meses e 09 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 06 meses e 25 dias de TRABALHO até 09/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E.

Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=09/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente

sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 08/04/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000645-43.2013.403.6113 - MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria José Goretti de Souza Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/47). Citado à fl. 50, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, incompetência absoluta. No mérito, asseverou que a autora não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 51/70). Houve réplica (fls. 76/80). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 82/83). Decisão saneadora à fl. 84. Laudo médico pericial às fls. 90/101. As partes ofertaram memoriais às fls. 104/109 e 110. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF às fls. 82/83, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, não havendo mais nada a decidir a respeito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 66). No que pertine à qualidade de segurada da autora, verifico que a autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual até maio de 2013, data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 66). Porém não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. O perito concluiu ser a autora portadora de lombociatalgia incapacitante, estando total e temporariamente incapaz para o trabalho. Afirma que a patologia é controlável, devendo a demandante afastar-se do trabalho por um período de 06 meses a partir da data da perícia. Assim, verifico que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, conforme pedido inicial, porquanto nesta data a autora já se encontrava total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade perdurará até 04 de agosto de 2014 (seis meses após a realização da perícia). Após tal data, a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial, notadamente aquele juntado à fl. 42, no qual o perito se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade da autora. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente

entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio - doença, desde a data de 29/10/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial (04/08/2014), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 06/05/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000649-80.2013.403.6113 - GENUINA RIBEIRO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Genuína Ribeiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/50). Citado à fl. 76, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, incompetência absoluta. No mérito, asseverou que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não possui qualidade de segurada, nem carência necessárias à concessão dos mesmos. Requereu a improcedência da ação (fls. 83/95). Houve réplica (fls. 107/111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 114). Decisão saneadora às fls. 115/116. Laudo médico pericial às fls. 121/132. As partes ofertaram memoriais (fls. 135/140 e 145). É o relatório do essencial. Passo, pois, a

decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 114, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, não havendo mais nada a decidir a respeito. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de cardiopatia hipertensiva e artrose de coluna, esclarecendo o sr. Perito que a patologia cardiológica apresenta sinais de incapacidade laboral definitiva (art. 126). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 141/144). No que pertine à qualidade de segurada da autora, esta também restou comprovada, porquanto efetuou recolhimentos ao INSS até janeiro de 2014, tendo a presente ação sido proposta em 14/03/2013 (fls. 141/144). Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde 08/01/2013, data estabelecida pelo perito como início da incapacidade. Alega a autora que foi considerada erroneamente apta para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteia sua condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial, notadamente aquele juntado à fl. 47, no qual o perito se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade da autora. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/01/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o

réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 06 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Alcino Berto Bueno Goularte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/81). Citado em 20/09/2013 (fl. 85), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 86/101). Réplica às fls. 104/118. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior

será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operador de jacaré e subencarregado em indústria de produtos para calçados e auxiliar de produção e motorista em curtume. Quanto aos trabalhos acima listados, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Para a comprovação da especialidade das funções desenvolvidas junto a empresa Couroquímica Produtos para Couro e Calçados Ltda. (operador de jacaré e subencarregado), o autor apresentou os PPP's de fls. 69/71 e 73/75. Como operador de jacaré auxiliava ... na regulagem da máquina com mais ou menos pressão de acordo com o couro. Coloca o couro na

máquina passando de um lado para outro com o objetivo de amaciar o couro, confere a umidade do couro, toque , etc..., sujeitando ao ruído mensurado em 91 dB. Como subencarregado supervisionava e coordenava as atividades do setor, ficando exposto de forma habitual e permanente ao ruído de 87 dB. Portanto, considerando-se a exposição ao ruído em níveis superiores ao limite legal de tolerâncias as atividades devem ser consideradas insalubres, em consonância com o disposto no Decreto n. 53.831/64. Quanto ao trabalho para o Curtume Della Torre Ltda., também foram apresentados PPP's às fls. 76/78 e 79/81. Nesta empresa o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de produção, de 23/09/1996 a 28/02/1997, ficando exposto ao ruído de 81,5 dB, o que era considerado insalubre nos termos do Decreto n. 53.831/64. Como motorista, da mesma empresa, o requerente fazia o transporte de lodo (resíduo do tratamento de efluentes), ficando sujeito aos agentes calor e frio, além dos resíduos do tratamento do couro, que se consubstanciam em resíduos de matéria orgânica e produtos químicos tóxicos, tais como cromo e sulfato, o que sempre foi considerado insalubre pela legislação previdenciária. Anoto que o autor apresentou os formulários exigidos por lei (PPP's), assinados pelos representantes legais das empresas, baseados em informações de profissionais legalmente habilitados a fazer os respectivos registros ambientais, o que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitaram o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 05 meses e 03 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 15/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento

administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJI Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=15/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo

a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002601-94.2013.403.6113 - NELSON BARDUKO JUNIOR (SP272967 - NELSON BARDUKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por Nelson Barduko Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS com a qual pretende que o requerido promova a exclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Alega que o INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de créditos oriundos da percepção considerada indevida de benefício previdenciário, com fundamento em decisão antecipatória de tutela, a qual foi posteriormente cassada. Assevera que opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes. Nada obstante o INSS manteve seu nome no cadastro supracitado. Juntou documentos (fls. 02/20). A inicial foi emendada (fls. 24/52). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/54), decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/74), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 76/77). Citado, o INSS aduziu preliminarmente modificação de competência. No mérito assevera que a apelação foi recebida no seu duplo efeito, o que justifica a manutenção do nome do autor no CADIN. Requereu a improcedência da ação (fls. 85/92). Houve réplica (fls. 97/104) com a qual o autor juntou documentos (fls. 105/113), dos quais se deu ciência ao INSS (fl. 113). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois se trata de questão exclusivamente de direito, sendo suficientes os documentos anexados aos autos. Refuto a preliminar aventada pelo INSS, porquanto o procedimento cautelar foi convertido em ordinário, por tratar-se de demanda de cunho eminentemente satisfativo. Ademais, não é cabível o reconhecimento da conexão entre as ações em debate, pois, ainda que possam ter identidade de partes, não possuem entre si identidade de causa de pedir ou pedido, estando ausentes, portanto, os requisitos do art. 103 do CPC. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao autor. Fundamento. A questão consiste na manutenção do nome do autor no CADIN, nada obstante o título que a ensejou haja sido desconstituído em sede de embargos à execução Fiscal, os quais foram julgados procedentes em 1ª instância, pendendo decisão em recurso de apelação interposto pelo INSS. O autor auferiu benefício de pensão por morte, por força de decisão que deferiu a antecipação dos feitos da tutela, a qual foi posteriormente cassada, razão pela qual o requerido ajuizou execução fiscal para restituição dos valores recebidos. O autor opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados totalmente procedentes. Alega, entretanto que, nada obstante seu nome continua inscrito no CADIN. Anoto que o autor auferiu benefício por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela. É pacífico o entendimento no E. STJ no sentido da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa fé: Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Agravo Regimental em Recurso Especial. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Ademais, foi deferido efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor para o fim de determinar a exclusão do seu nome do cadastro do CADIN (Fls. 111/112). Por derradeiro, ressalto que o requerido teve seu direito reconhecido por sentença, a qual foi confirmada em 2ª instância (108/110), e nada obstante ainda não haver tal decisão transitada em julgado, a mesma deve ser considerada. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar ao INSS que exclua o nome o seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Oficie-se o E. TRF, na pessoa do Relator do agravo de instrumento n. 0025944-28.2013.403.0000/SP, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P. R. I. C.

0003175-20.2013.403.6113 - MARIA JOSE SIQUEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento feito pela autora. Para tanto,

designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014 às 16:15 hs. Int.

0001459-21.2014.403.6113 - GABRIELA ADRIANA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Gabriela Adriana Silva, representada por sua genitora Josefa Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte. 2. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00, visando à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista trata-se de interesse de incapaz. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001540-67.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X DIVINA MARIA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 15h15min. 3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9) - DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR (SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de David Ricardo Salazar Lopes e Dora Luz Nieto de Salazar. As partes informaram que se compuseram conforme acordo de fls. 471/472. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código de Processo Civil declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2284

MANDADO DE SEGURANÇA

0000631-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000631-6) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA (SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CEVASA - CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA, em face da sentença proferida às fls. 124/129, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000631-98.2009.403.6113, que move em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP. O embargante alega que diante do acolhimento apenas parcial do pedido, a sentença não ficou suficientemente clara quanto à sua eficácia, mormente no tocante à exclusão imediata do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS referentes aos períodos de apuração futuros. Recebo os embargos declaratórios de fls. 131/133, porque tempestivos. Observo que os termos em que lançados os presentes embargos declaratórios denotam que o embargante compreendeu perfeitamente o alcance da decisão exarada. Ou seja, a ordem concedida é para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS a partir do ajuizamento, uma vez que a lei do Mandado de Segurança não admite retroação dos efeitos da ordem concedida. Dado o regime legal do Mandado de Segurança, esta parte da ordem (ou seja, do título executivo judicial) pode ser executada desde já. A compensação, por seu turno, somente pode ser executada após o trânsito em julgado, dado o regime legal do art. 170 - A do CTN. Seria dispensável dizer que, não tendo ocorrido qualquer discussão acerca dessa limitação legal, a sentença sobre ela não deveria se manifestar. Assim, não enxergo os vícios apontados, de maneira que nego provimento aos presentes declaratórios. P.R.I.

0000452-91.2014.403.6113 - EDUARDO APARECIDO SILVA PEREIRA(MG149881B - JACQUELINE AVILA FERREIRA) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Aparecido Silva Pereira contra ato da Reitora em exercício Professora Ester Regina Vitale, da representante do Gabinete em exercício Professora Ritieres Lovo Souza e representante da Chancelaria em exercício Dr. Clóvis Eduardo Pinto Ludovice, funcionários da ACEF S/A - Universidade de Franca, consistente na negativa em proceder à sua matrícula no curso superior de Engenharia Civil, campus UNIFRAN - período noturno, com início no primeiro semestre de 2014. Alega, em suma, que foi aprovado no processo seletivo; efetuou o pagamento da matrícula e, quando foi entregar os documentos dentro do prazo regulamentar, foi informado de que já não havia mais vagas disponíveis. Requereu medida liminar e juntou documentos (fls. 02/48). Recebidos os autos, a liminar foi deferida, excluindo-se do pólo passivo da demanda a representante do Gabinete em exercício Professora Ritieres Lovo Souza e o representante da Chancelaria em exercício Dr. Clóvis Eduardo Pinto Ludovice e incluindo a ACEF S/A - Universidade de Franca (fls. 51/52). A autoridade impetrada juntou documentos às fls. 57/67 e prestou informações às fls. 70/133 asseverando que houve restrição de vagas no curso de engenharia civil, em razão de medida cautelar imposta pelo MEC, motivo pela qual a matrícula do aluno foi negada. Entretanto, após receber o mandado de citação, a impetrada constatou que impetrante faz jus à vaga, razão pela qual será mantido regularmente matriculado. Juntou documentos. O Ministério Público Federal às fls. 141/145, asseverou que ante a ausência de interesse público primário, o feito deve prosseguir sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Passo, pois, a análise do mérito. Inicialmente, anoto que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de efetivar a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Civil. A impetrada alegou ter negado a matrícula do impetrante, contudo, ora reconhece que o mesmo faz jus à vaga e será mantido regularmente no curso. Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, extingo o processo, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001542-37.2014.403.6113 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés. Prazo: dez dias. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2014 287/2220

0000065-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000065-2) - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EDNO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria especial. Oficie-se ao APSDJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001504-44.2013.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001913-20.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001924-49.2013.403.6118 - ALAIR TAVARES DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001925-34.2013.403.6118 - LUIS ANTONIO ISIDORO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001980-82.2013.403.6118 - ALAIDE VICENTE DE CARVALHO PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001985-07.2013.403.6118 - LECIENE FERREIRA ALVES PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001990-29.2013.403.6118 - MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002001-58.2013.403.6118 - VALERIA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002020-64.2013.403.6118 - ELSON JOSE DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002035-33.2013.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002037-03.2013.403.6118 - JOSE FLAVIO MONTEIRO GUIMARAES(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002066-53.2013.403.6118 - MARCELO RIBEIRO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002069-08.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002070-90.2013.403.6118 - JOSE HYGINO DO ESPIRITO SANTO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002074-30.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002095-06.2013.403.6118 - HELTON DE SOUSA BARBOSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002096-88.2013.403.6118 - WALDOMIRO VICENTE(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002097-73.2013.403.6118 - ROQUE MARCELINO DE AMORIM(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000054-32.2014.403.6118 - IRACY DA SILVA FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000057-84.2014.403.6118 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000095-96.2014.403.6118 - HILTON MARIO PEREIRA AMARAL X DENISE RAFAEL SILVA X FERNANDA GASPAR PERRONI(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000686-58.2014.403.6118 - APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Cite-se a CEF. Cumpra-se.

0000705-64.2014.403.6118 - ALBERTO GONCALVES PASQUOTO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000706-49.2014.403.6118 - AMANDA SAMPAIO DE FREITAS(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000707-34.2014.403.6118 - RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000708-19.2014.403.6118 - VANESSA JULIEN FRANCA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000709-04.2014.403.6118 - REGINALDO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000710-86.2014.403.6118 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA

SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000715-11.2014.403.6118 - ROBERTO CESTARI(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000716-93.2014.403.6118 - MILTON ANDRADE DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000718-63.2014.403.6118 - FABIO TEODORO RAMOS(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000720-33.2014.403.6118 - RODRIGO COTRIM SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000722-03.2014.403.6118 - NATALIA AUGUSTO MORAES(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.2. Intime-se.

0000723-85.2014.403.6118 - VANDER MARCOS FAGUNDES(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000724-70.2014.403.6118 - LUIZ JACKSON CARDOSO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000725-55.2014.403.6118 - NILTON JUNQUEIRA LOPES(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000727-25.2014.403.6118 - ALINE CRISTINE MENDES MARCELO X DIOGO BARROSO MARCELO X EDIR ALVES - ESPOLIO X MARCIA MARIA DE CARVALHO X FELIPE AUGUSTO SANTOS DO AMARAL X JOSE CLAUDIO MARCELO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000739-39.2014.403.6118 - BENEDITO SAVIO PEREIRA DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000741-09.2014.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ E SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000742-91.2014.403.6118 - VALERIA MARIA COSTA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000743-76.2014.403.6118 - JOSCELITO AUGUSTO FERREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000744-61.2014.403.6118 - PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000745-46.2014.403.6118 - MARCELO AUGUSTO DE CAMPOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000746-31.2014.403.6118 - BENEDITO ANDERSON DE CAMPOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000747-16.2014.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000748-98.2014.403.6118 - FLAVIO CASSIMIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000749-83.2014.403.6118 - ROGELIO BRANDAO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000750-68.2014.403.6118 - JOSE ROBER GALVAO REIS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000769-74.2014.403.6118 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000770-59.2014.403.6118 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000771-44.2014.403.6118 - HERCULANO SILVA GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000772-29.2014.403.6118 - WALTER MISSFELD(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000773-14.2014.403.6118 - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000774-96.2014.403.6118 - CELSO CAETANO PIRES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000777-51.2014.403.6118 - JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000779-21.2014.403.6118 - ALEX FERNANDO MARTINS AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000780-06.2014.403.6118 - MARLENE ALVINS FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000781-88.2014.403.6118 - MARIA OFELIA BARBOSA LEITE MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000782-73.2014.403.6118 - CLAUDINEY DOS SANTOS RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000783-58.2014.403.6118 - AMANDA MARTINS AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000784-43.2014.403.6118 - JOAO FERNANDES FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000785-28.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000786-13.2014.403.6118 - SANTINO FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000787-95.2014.403.6118 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000788-80.2014.403.6118 - SUELY MARIANO FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000789-65.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000790-50.2014.403.6118 - RICARDO AUGUSTO AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000791-35.2014.403.6118 - EMILIO CARLOS GALVAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000792-20.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000793-05.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000794-87.2014.403.6118 - HELIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000795-72.2014.403.6118 - CELSO CAMILO REZENDE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000796-57.2014.403.6118 - MARIA ALICE CONCEICAO ADRIANO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000797-42.2014.403.6118 - MARIA ALICE PACHECO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000798-27.2014.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000852-90.2014.403.6118 - ALESSANDRA REZENDE ABDALLA CARVALHAL(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000853-75.2014.403.6118 - PEDRO AURELIO VIEIRA MOLINARO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000854-60.2014.403.6118 - ALMIR PINTO SOARES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000855-45.2014.403.6118 - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000856-30.2014.403.6118 - TERESA CRISTINA BISPO DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000857-15.2014.403.6118 - GERALDO LUCIO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000860-67.2014.403.6118 - RONALDO ADRIANO DA SILVA X LUCIANA SILVA X NEIDE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X DAMIAO PEREIRA X MAURO ANTONIO BENTO X JOAQUIM QUIRINO MARTINS X LUIZ CLAUDIO MARTINS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X JOSE DE PAULA NETO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000873-66.2014.403.6118 - PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000875-36.2014.403.6118 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000876-21.2014.403.6118 - ALAN CRISTIAN BATISTA MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000877-06.2014.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000878-88.2014.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000879-73.2014.403.6118 - LEILA ALICE COELHO CASTRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000906-56.2014.403.6118 - LUIZ LEONEL ALVES JUNIOR(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000907-41.2014.403.6118 - ALCIDES MARIANO FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000908-26.2014.403.6118 - JUCIENE GOMES GUIMARAES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000909-11.2014.403.6118 - WASHINGTON ARAUJO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000910-93.2014.403.6118 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FRANCA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000911-78.2014.403.6118 - NELIO CESAR GALVAO VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001708-0) - ANTONIO DE CASTRO(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000215-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000215-2) - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000714-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000714-2) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9) - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. Fls. 95/101: Mantenho a decisão de fls. 91 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato bancário referente à sua conta poupança com relação aos períodos que pleiteia, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Intimem-se.

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Observo que constam nos autos extratos das contas vinculadas de FGTS a partir de janeiro de 1989, sendo que o Autor formulou pedido para pagamento de expurgos inflacionários a partir de junho de 1987.Além disso, pede o pagamento da taxa de juros progressivos. Assim, a

teor do que dispõe o artigo 333 I do Código de Processo Civil, apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo a todo o período dos índices pleiteados, bem como cópia integral de sua CTPS. Intimem-se.

0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6) - SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme a planilha do INFBEN, cuja juntada aos autos determino, o benefício em questão foi cessado por motivo de óbito.2. Assim, manifeste-se o patrono sobre seu interesse no prosseguimento do feito.3. Considerando a preliminar de coisa julgada, assim como as alegações de perda da qualidade do segurado e de recebimento indevido de valores de 11/12/2006 a 28/02/2009, aventadas na contestação de fls. 76/96, em caso de habilitação de sucessores estes deverão apresentar cópias integrais do processo no. 0001739-55.2006.403.6118 (fl. 29) e da ação trabalhista no. 00012-2008-020-15-00-2 (fls. 53/60).4. Intimem-se.

0001484-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001484-9) - JOAO MARTINS NEVES FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.3. No mais, à parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 142/143.4. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Intimem-se.

0015848-34.2010.403.6183 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ressalvo, por oportuno, que, após a intimação do INSS sobre a redistribuição deste feito a este Juízo declarado competente para processo e julgamento, resta reiniciando seu prazo remanescente para contestar. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS AUTOS NO JUÍZO COMPETENTE. REVELIA NÃO CONFIGURADA. O art. 306, do CPC, estabelece que, recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada. Assim, oposta a exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso (arts. 265, III, c/c 306, ambos do CPC). Acolhida a exceção, a contagem do prazo para oferecer a resposta somente recomeça a partir do momento em que o réu é cientificado de que os autos chegaram ao Juízo declinado, uma vez que é neste que a peça de defesa será apresentada. A agravante somente foi cientificada da redistribuição dos autos por meio do mesmo despacho que lhe aplicou a pena de revelia, não tendo sido reaberto o prazo para apresentar a resposta. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento provido. (TRF3. AI 00307256920084030000. Órgão Julgador: Terceira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 672).3. Intimem-se.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que no Laudo Sócio-econômico de fls. 87/94 consta que a autora reside com seu filho e sua nora, sendo ambos maiores, e que a requerente possui 14 (catorze) filhos, informe esta a qualificação completa e apresente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de renda de todos.2. Nos termos da contestação de fls. 112/118, em sede de revisão administrativa perpetrada pelo INSS, seja no processo administrativo, seja nos presentes autos, a parte autora declara-se casada e houve a apuração de que ambos os cônjuges residiam juntos. Assim, junte a autora cópia integral do processo administrativo, inclusive da revisão do benefício concedido, assim como se sua certidão de casamento atualizada, frente e verso.3. Intimem-se.

0000429-38.2011.403.6118 - VLADIMIR SABARA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PONTES X THEREZINHA DA SILVA PONTES(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal quanto à obrigatoriedade de litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, por não titularizar esta a relação jurídica de direito material discutida no processo. Nesse sentido, o julgado a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 282, II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 585, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. A via do recurso especial não é adequada para verificar questão relativa à comprovação do direito invocado na petição inicial se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 7/STJ.3. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quanto procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.4. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 575343 / CE; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 07/02/2007)No mais, necessária a verificação de subsistência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, diante do que consta nas Sentenças proferidas nos autos dos processos nº 2004.61.18.000818-9 (fls. 234) e nº 2004.61.18.000644-2 (fls. 237), segundo as quais o imóvel objeto do contrato não mais existe, o que pode eventualmente haver gerado cobertura securitária para quitação do contrato de mútuo firmado entre o requerente e a instituição bancária. Por isso, determino à CEF que informe o atual status do contrato de mútuo habitacional nº 8.2003.5827655-8 (fls. 21/30), no prazo de 20 dias. Destaco que, caso persista o interesse de agir, deverá ser analisada a posição correta a ser ocupada pela CEF no feito, ou seja, se permanecerá no polo passivo, ou se comporá o polo ativo (litisconsórcio ativo necessário). Intimem-se.

0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001225-29.2011.403.6118 - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Fls. 191/240: Intime-se a União para que informe se houve o pagamento de valores atrasados referentes aos vencimentos do Autor em virtude de sua reforma. Intimem-se.

0001340-50.2011.403.6118 - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 53/65.2. Após, dê-se vista dos autos ao corréu para que especifique outras provas que pretende produzir, conforme determinado a fl. 45.3. Ciência dos autos ao INSS. 4. Intime-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que no Laudo Sócio-econômico de fls. 43/52 consta que a autora reside com sua mãe e mais três irmãos, sendo dois maiores, apresente a requerente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de renda de todos os componentes do grupo familiar.2. Intimem-se.

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. À parte autora para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000864-75.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho.1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls 146/148 e 149/151, reconsidero o despacho de fls. 131.2. Recebo a apelação de fls. 114/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001496-04.2012.403.6118 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Com base nos documentos apresentados às fls. 65/67, DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor.2. Cite-se3.Cumpra-se.

0000409-76.2013.403.6118 - TANIA MARA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 152/156 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intimem-se.

0000529-22.2013.403.6118 - WELLINGTON RIBEIRO FORASTIERI(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.O polo ativo merece ser retificado para que nele conste ESPÓLIO DE LUCIO FORASTIERE, representado pelo inventariante WELLINGTON RIBEIRO FORASTIERI, tendo em vista ser ele o titular do direito guerreado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP196907 - RENATA CORTELLINE SOARES E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA)

Despacho 1. Fls. 418: Mantenho a decisão de fls. 412 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0002084-74.2013.403.6118 - JOAO LUIZ VIEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a alegação da autora de que se encontra desempregado, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Regularizado o feito, cite-se.4. Intime-se.

0002288-21.2013.403.6118 - RHADJA MARTINS ALVES - INCAPAZ X HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X CREUZA ALVES GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Recebo a emenda de fls. 102.3. Cite-se. Cumpra-se.

0000308-05.2014.403.6118 - MARIA LUCIA PEREIRA SIMPLICIO(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m)

o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-39.2014.403.6118 - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.

0000768-89.2014.403.6118 - JOAO DONIZETE DORTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. À parte autora para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 70: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo referente ao pedido de concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a parte autora pode obtê-lo diretamente junto à Autarquia.2. Aguarde-se a apresentação do processo administrativo por mais 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000077-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000077-4) - JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 118: Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0000599-44.2010.403.6118 - JIMMY HARRY TREICH(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 95/131: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fl. 468:: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 437/439, foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação à situação do autor.2. Intimem-se.

0001205-72.2010.403.6118 - JURAILDE DOS SANTOS SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 83/86.P.R.I.

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a divergência entre o nome do filho do instituidor constante na certidão de óbito de fl. 186 (Vinicius) e do pretense sucessor de fls. 187/191 (Thalles), esclareça a parte autora se o contribuinte possuía mais de um filho, especificando os respectivos nomes e qualificações dos demais, ou apresente certidão de óbito devidamente retificada, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Informe, ainda, se há alguma pessoa habilitada à pensão por morte.3. Intimem-se.

0000134-98.2011.403.6118 - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000003-89.2012.403.6118 - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 207/209: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 117/120 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 103: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 55/58 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000290-52.2012.403.6118 - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. À parte autora para se manifestar especificamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o recebimento do benefício pleiteado nestes autos desde 30/10/12.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 215/217: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 124/129 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 106. Após, será analisado o pedido de designação de nova perícia médica.2. Intime-se.

0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 115/120 e 132/133: Dê-se vista a parte autora dos laudos socioeconômico e médico, respectivamente. 2. Considerando que os peritos informaram que o autor apresenta problemas cardiológicos, junto este todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuser, relativos a esta enfermidade. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 256. Após, será analisado o pedido de designação de nova perícia médica.2. Intime-se.

0001528-09.2012.403.6118 - PAULO MACHADO RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 504/515: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. No mais, a prova pericial já foi deferida e produzida nos autos, conforme laudo de fls. 456/467.3. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000213-09.2013.403.6118 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000561-27.2013.403.6118 - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 98/99: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 73/76 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000796-91.2013.403.6118 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Informe a parte autora se ainda se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença relativo ao NB 550802822. Em caso negativo, deverá apresentar comprovante de que requereu a prorrogação do benefício em comento em agência da autarquia-previdenciária.2. Intime-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 56. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 218/219: Mantenho a decisão de fls. 207/208 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se. No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 207/208.

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 98/105: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. No mais, a prova pericial já foi deferida e produzida nos autos, conforme laudo de fls. 84/87.3. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001354-63.2013.403.6118 - JOSE CAPETINGA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001421-28.2013.403.6118 - LEONTINA APARECIDA PEREIRA FIALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001775-53.2013.403.6118 - ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002140-10.2013.403.6118 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002205-05.2013.403.6118 - JONIL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JONIL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de determinar a este último que implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição / especial.Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000151-32.2014.403.6118 - JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X LUCELIA SANTOS BRAGA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP260104 - CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)No caso concreto, o instituidor do benefício foi recolhido no estabelecimento prisional em 05.06.2013 (fls. 24), sendo que, consoante demonstrado nos autos, o último salário de contribuição do recluso (R\$ 2.074,33 - dois mil, setenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 05.2013, é superior ao limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua

pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao segurado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000388-66.2014.403.6118 - RENATO APARECIDO DE ARAUJO BORBA PINTO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de auxílio-doença formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo para o dia 26/06/2014, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do

CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-52.2014.403.6118 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo para concessão do benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000888-35.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS PORTO SOARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. No mais, deverá a parte autora emendar a inicial, especificando em seu pedido o período o qual pretende ver reconhecido/averbado como especial por este Juízo. 4. Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1472817858). 5. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO

GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA (...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.12.2007, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 10.11.2011 (realização da perícia médica judicial).Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos autos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. À parte autora para cumprir o item 4 da decisão de fls. 100/101.2. Intime-se.

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARÇAL FILHO X ELZA SOARES MARÇAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA (...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOAQUIM MARÇAL FILHO, sucedido por Elza Soares Marçal, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19.03.2009, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 18.06.2009 (realização da perícia médica judicial), até a data do óbito do Autor (20.02.2010).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o quanto alegado a fls. 64 e o que mais consta dos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, pedido este ainda não analisado no presente feito. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-34.2010.403.6118 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 200/201) e a concordância de MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS e MAURO DE JESUS LEMOS (fl. 203), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-91.2011.403.6118 - MARIA DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). TORNO SEM EFEITO a antecipação da tutela deferida às fls. 124/125 v.. Deixo de condenar a Autora à devolução dos valores percebidos em razão da natureza alimentar do benefício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 72/74) e a concordância da parte Autora (fl. 94), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-87.2012.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho.1. Fl. 94: Indefiro o requerimento de desarquivamento dos autos, uma vez que já foi oportunizada a vista à parte autora, conforme portaria e publicação de fl. 92, tendo o advogado retirado o processo em 16/12/2013.2. Tendo em vista que a sentença extintiva, prolatada em 09/05/2012, há muito já transitou em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.3. Intime-se.

0000672-45.2012.403.6118 - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.11.2011 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 25.02.2013 (realização da perícia médica judicial).Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-38.2012.403.6118 - WALDYR JOSE NAHUR DE AZEVEDO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico pericial.

0001262-22.2012.403.6118 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NOEL VIEIRA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04.11.2011, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 24.05.2013 (realização da perícia médica judicial).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 74/75) e a concordância da parte Autora (fl. 79), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 65/67) e a concordância da parte Autora (fl. 89/90), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-59.2013.403.6118 - ANDREIA APARECIDA CORREIA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. Deixo de fixar, por ora, multa diária (astreintes) em desfavor da autarquia previdenciária. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0000546-58.2013.403.6118 - NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 147/148) e a concordância da parte Autora (fl. 150), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-39.2013.403.6118 - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Despacho. 1. Defiro à parte autora prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 47, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por MANOEL MESSIAS DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial os períodos de (c) de 14.12.1998 a 04.12.2001 laborado para DYSTAR como operador de produção I e (d) de 04.12.2001 a 05.03.2008 para BASF S.A, bem como determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Oficie-se ao APSDJ.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000206-80.2014.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho.1. Fls. 67: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 56/56 verso.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000436-25.2014.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-10.2014.403.6118 - CLAUDINEIA DE FATIMA FERNANDES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISAO(...)Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 22, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP.Intimem-se.

0000663-15.2014.403.6118 - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON

HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico pericial.

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico pericial.

0000847-68.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício de auxílio-doença. Informa ser pedreiro e ter problemas ortopédicos e de coração.3. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do Assunto.5. Intime-se.

0000862-37.2014.403.6118 - ANTONIO SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Informe o autor qual o benefício que objetiva, uma vez que, conforme a planilha do INFBEN, cuja anexação aos autos determino, já percebe benefício de aposentadoria especial.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), ressaltando que há contradição entre os períodos informados às fls. 08/09. 4. Intime-se.

0000868-44.2014.403.6118 - LARA FINOTI ALMEIDA - INCAPAZ X GESSICA GERMANO FINOTI(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão e de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0000880-58.2014.403.6118 - BENEDITO DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os dados constantes nos documentos de fls. 43, 45 e 46, nos quais constam benefícios com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000914-33.2014.403.6118 - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. A autora objetiva nos presentes autos a

concessão de benefício de auxílio-doença. Informa ser massagista e ter problemas ortopédicos.3. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Intime-se.

0000917-85.2014.403.6118 - PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. A autora objetiva o benefício de auxílio-reclusão, tendo apresentado declaração de união estável datada de 05/02/2013, declaração de dependente emitida pela empresa empregadora do instituidor datada de 25/02/2014, bem como certidão de recolhimento prisional na qual consta a data de entrada em 06/02/2013. 3. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme o documento de fl. 12, devendo apresentar novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com o nome correto.4. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão, e de seu documento de CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a profissão exercida (pedreiro), assim como o problema de saúde informado, de dores neuropáticas devido a fratura do fêmur (fl. 04), esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Apresente o autor, ainda, a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Intime-se.

0000926-47.2014.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora se possui filhos e quantos, e a qualificação completa destes, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.3. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Apresente a autora, ainda, cópia do registro imobiliário do imóvel em que reside.5. Intime-se.

0000928-17.2014.403.6118 - LIVIA APARECIDA BAESSE FERREIRA - INCAPAZ X ADEMIR FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a parte autora cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo ou comprovante da referida concessão, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

0000931-69.2014.403.6118 - ELENICE APARECIDA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA SILVA DE CARVALHO X PAULO CESAR DA SILVA CARVALHO X DANILO SILVA DE CARVALHO

Despacho.1. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fls. 17/18, assim como atribua à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.2. Informe a autora se ajuizou ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual, juntando comprovantes, se o caso.3. Nos termos do art. 9o., I, do CPC, assim como atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, e preservando ao mesmo tempo o interesse dos menores, nomeio curadora especial a Dr^a Aline de Paula Santos Vieira, OAB/SP 290.997, para o fim específico de representar os co-réus Paulo César e Danilo, devendo ser regularizada a representação processual.4. Intime-se a curadora especial ora nomeada a comparecer em Secretaria para a assinatura do Termo de Compromisso de Curadora Especial. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora especial. 6. Intime-se.

0000937-76.2014.403.6118 - MARIA IRENE BARROSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada (funcionária pública municipal), recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda.2. A autora objetiva, nos presentes autos, o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, NB 161.291.186-0, que vigorou de 10/03/2011 a 01/02/2014 (fl. 45), e que foi objeto de apuração, sendo considerado de concessão indevida pela autarquia.3. A autora pleiteou administrativamente, ainda, o benefício de pensão por morte, NB 153.841.287-7, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente (fl. 154).4. Assim, apresente a autora cópias integrais de ambos os processos administrativos citados acima, assim como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) com a grafia completa de seu nome, procedendo ainda a substituição da procuração de fl. 05 por outra, também com seu nome completo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 5. Informe a autora, ainda, se há outras pessoas habilitadas ao recebimento do benefício pleiteado.6. Intime-se.

0000938-61.2014.403.6118 - ANDRELINO LUIS DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Trata-se de pedido de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.2. O mesmo pedido foi efetuado nos processos nos. 0000869-63.2013.403.6118 e 0001738-26.2013.403.6118, cujas cópias se encontram às fls. 12/22 e 23/91, sendo ambos extintos sem resolução de mérito, conforme as planilhas de acompanhamento processual cuja juntada determino, ficando assim afastada a prevenção (fl. 92).3. Tendo em vista os dados constantes nos comprovantes de pagamento de fls. 29/41, nos quais constam vencimentos com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.4. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 5. Apresente o autor, ainda, cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF).6. Intime-se.

0000945-53.2014.403.6118 - CECILIA ROSANGELA RIBEIRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. A autora alega na petição inicial ser portadora de ...Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e Distímia..., ... apresentando todas essas patologias de forma grave... (fls. 03/04), informe a autora se há processo de interdição em seu nome, assim como se foi proposta ação de divórcio na Justiça Estadual. 3. Esclareça a autora, ainda, por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

0000963-74.2014.403.6118 - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim como planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, com a grafia correta do nome da autora, conforme documentos de fl. 07.6. Intime-se.

0000964-59.2014.403.6118 - CARMEN GRACA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), uma vez que há contradições entre os períodos elencados no pedido, à fl. 08. 3. Considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita Federal, como nome, data de nascimento e o nome da mãe. Assim, emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, de acordo com os documentos de fl. 12, assim como regularize sua qualificação informando a profissão que exerce.4. Apresente a autora, ainda, cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria e a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.5. Intime-se.

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (servente de pedreiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. De acordo com o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, o autor permanece recebendo o benefício de auxílio-doença, não tendo sido apresentado comprovante de indeferimento administrativo.3. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a parte autora cópias dos laudos das avaliações médico-periciais realizadas no âmbito administrativo, assim como a resposta à Solicitação de Informações ao Médico Assistente (SIMA), de fl. 33, assim como a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Intime-se.

0001005-26.2014.403.6118 - KAIQUE GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X KAIAN GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo assim, o benefício será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 de acordo com a EC 20/98, com os valores atualizados por Portarias Interministeriais MPS/MF.2. Assim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo no qual conste, inclusive, os comprovantes de renda do segurado à época da reclusão e do cumprimento das exigências alegadas.3. Intime-se.

0001011-33.2014.403.6118 - TELMA DA CONCEICAO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do

Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), assim como cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção.5. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Assim, emende a autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).6. Informe a autora, ainda, se foi ajuizada ação de declaração de união estável perante a Justiça Estadual.7. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-90.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 26. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009771-41.2009.403.6119 (2009.61.19.009771-5) - JUSTICA PUBLICA X YVES MARIO ROMERO X ALEX SANDRO ROMERO(SP153701B - PAULO LUIZ ZSCHOKA)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por YVES MARIO ROMERO e ALEX SANDRO ROMETO. Não

foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Mantenho a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento designada para o dia 21/08/2014, às 15:00 horas. Registro que os acusados ficam intimados, através de seu defensor, pela publicação da presente decisão. Considerando os termos da certidão de fl. 548, expeça-se Carta Precatória para a intimação pessoal da testemunha Renata Caetano Pereira da Silva Fuga. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa regularize os endereços declinados em fls. 442/443, informados de forma incompleta, sob pena de preclusão da prova. Encaminhem os autos ao SEDI para que seja o crime cadastrado de acordo com a denúncia e seu recebimento. Intimem-se as partes.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Intime-se a defesa constituída do acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal; permitindo-se ao I. defensor tão-somente a carga rápida dos autos, para fins de consulta. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 425.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009316-37.2013.403.6119 - GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a devolução da carta destinada à intimação da parte autora, por conta de incorreção no endereço indicado, intime-a através de seu advogado para que compareça à perícia designada, bem como para que informe seu endereço atualizado. Int.

0010066-39.2013.403.6119 - ORLANDO SILVA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta destinada à intimação da parte autora, por conta de incorreção no endereço indicado, intime-a através de seu advogado para que compareça à perícia designada, bem como para que informe seu endereço atualizado. Int.

0004661-85.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$8.688,00(oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004661-85.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004667-92.2014.403.6119 - RAIMUNDO MIGUEL FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 957,23 (novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004667-92.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-63.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008066-03.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8938

CAUTELAR INOMINADA

0000714-29.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por ARTHUR AIELO MACACARI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, requerendo a concessão de liminar para que seja retirado seu nome do rol de maus pagadores. Aduz que nos autos da execução de título extrajudicial em apenso 0000911-23.2010.403.6117, promovida pela CEF em seu desfavor, foi ofertado um bem imóvel para garantia do débito e que mesmo após a aceitação, penhora e averbação da mesma, a onerosa restrição cadastral permaneceria. Juntou procuração e documentos. A fls. 15 foi determinada a parte autora a juntada de declaração de que atenderia aos requisitos da Lei n.º 1.060/50. O autor manifestou-se a fls. 18/22 e a fls. 23 foi deferido o pedido de desentranhamento de documento e reiterada a determinação para cumprimento da decisão de fls. 15. A fls. 26/27 o autor juntou comprovante de recolhimento de custas processuais e, a fls. 28/29, pesquisa SERASA de 05.06.2014 na qual constam duas restrições financeiras em seu nome. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. A liminar inalterada altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, possa provocar danos injustificáveis àquele que almeja a tutela de urgência. É o caso dos autos. Conforme se verifica do auto de penhora de fls. 71 da execução de título extrajudicial em apenso (0000911-23.2010.403.6117), a dívida objeto da demanda principal encontra-se garantida por penhora inclusive já registrada na matrícula do imóvel (fls. 92/93). Uma vez garantida a dívida que deu ensejo à inscrição em cadastros de inadimplentes, não se vislumbra motivo para a manutenção da mesma. Presentes a relevância dos fundamentos e a urgência do pleito, uma vez que a permanência do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes acarreta abalo em seu crédito pessoal na praça, sem que existam motivos relevantes para tanto, o deferimento da liminar pleiteada é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, providencie a RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, naquilo que se relacionar ao contrato objeto da execução de título extrajudicial em apenso (contrato n.º 24.1209.606.0000034-41), até eventual decisão contrária deste Juízo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000327-14.2014.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X NATANAEL FERREIRA X LUCIANA PAULA NEVES(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI)
Fls. 104: prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo, para cumprimento da medida liminar. Outrossim, oficie-se ao Município de Jaú/SP, para esclarecer o quanto requerido pelo MPF a fls. 112, item 03.Int.

Expediente Nº 8939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001448-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001448-4) - JOSE NERY BUENO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0002891-73.2008.403.6117 (2008.61.17.002891-4) - LUIZ FERRER LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0003189-65.2008.403.6117 (2008.61.17.003189-5) - ELIANA TEIXEIRA BRANCO COSTA CORSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0003318-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003318-1) - LUZIA MINETO GARRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0003537-83.2008.403.6117 (2008.61.17.003537-2) - ANTONIO FERRAREZI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001876-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001876-7) - RENATO GROSSI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0003068-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003068-8) - CAUA CAVALCANTI DA SILVA - INCAPAZ X MARCELA SCARABELLO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001405-82.2010.403.6117 - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000484-89.2011.403.6117 - MARIA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000631-18.2011.403.6117 - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001787-41.2011.403.6117 - JOAO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000536-51.2012.403.6117 - MARIA DE LURDES ROCHA DE ARAUJO ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Intime-se o patrono da parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se cumpriu as providências constantes no despacho retro, bem como se houve a realização do estudo sócio-econômico na residência do autor.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Face a manifestação de fl.86, determino a realização de nova perícia médica para o dia 21/08/2014, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0002368-22.2012.403.6117 - RICHARD MONTOVANELLI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000004-43.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DANJO GARCIA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000339-62.2013.403.6117 - DIRCE RIBEIRO DOMINGOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a dúvida no tocante à DII (data de início da incapacidade), consoante decisão de fls. 134, não solucionada pelas manifestações da parte autora e do perito judicial, excepcionalmente, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 122 e designo audiência de instrução e julgamento, requerida pela parte autora, para o dia 09/09/2014, às 17h20.Intimem-se.

0001054-07.2013.403.6117 - NAIR PALOMARES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a secretaria a efetivação do pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001713-16.2013.403.6117 - IRAI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo o agravo retido interposto às fls.102/104 e, tendo em vista que o INSS já apresentou a contraminuta, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0001940-06.2013.403.6117 - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Em que pese a manifestação de fl.195, determino a realização da prova pericial como prova do juízo, redesignando-a para o dia 29/07/2014, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo Dr.João Urias Brosco, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú/SP).Fica o(a) advogado(a) do autor incumbido(a) de noticiar a ela a data, horário e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários, bem como portar um documento de identidade válido. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.Int.

0002341-05.2013.403.6117 - MAICON ROGERIO ALVES MANTOVANI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000230-14.2014.403.6117 - ANGELO AUGUSTO CREAZZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Face a manifestação de fl.35, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no dia 01/07/2014, às 13h40min, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú - SP).Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0000483-02.2014.403.6117 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.182/189, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000485-69.2014.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0000792-23.2014.403.6117 - PAULO SERGIO CARLONI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000805-22.2014.403.6117 - PASCOALINA APARECIDA THIAGO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos em inspeção.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Decisão Converto o julgamento em diligência. Considerando que o médico perito responsável pelo laudo médico de fls. 64/71 considerou-se inapto a esclarecer se a parte autora encontra-se capaz para os atos da vida civil e considerando ainda o teor das alegações constantes da petição inicial quanto à extensão dos problemas psiquiátricos apresentados pela parte autora, inclusive com informação de internação em Hospital psiquiátrico, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Marconato Junior que realizará a perícia no dia 30/06/2014, às 14h, nas dependências desta Justiça Federal no seguinte endereço: Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser

apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos-padrão constantes da Portaria SEI N.º 0382684, de 07 de março de 2014, e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos os autos. Sem prejuízo, considerando o teor da prova pericial já produzida nos autos, reputo presentes os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se da pesquisa feita ao Sistema DATAPREV/CNIS de fls. 41/45 que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral mantido de 15.10.1986 a 04.02.1987. Após verteu inúmeras contribuições individuais entre elas de novembro de 2005 a janeiro de 2007. Esteve ainda em gozo de auxílios-doença durante os períodos de 18.01.2007 a 31.07.2007 (NB 560.439.068-9), de 05.03.2008 a 10.04.2012 (NB 530.607.549-1) e de 17.07.2012 a 30.10.2012 (NB 552.277.251-0). Assim, resta demonstrada a qualidade de segurada. De outra parte, em razão da realização de perícia judicial em 03.04.2013, constatou-se a incapacitação total e temporária da autora, o que torna inequívoca a prova da verossimilhança das alegações consistentes na presença de doença incapacitante. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, em face do qual a parte incapaz de trabalhar necessita do benefício previdenciário para garantir seu sustento faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalta-se, por fim, que a pendência de verificação da capacidade da autora para os atos da vida civil não deve constituir óbice à presente antecipação porquanto até este momento processual não há prova da necessidade de representação legal assim como não se verifica nas concessões anteriores de benefícios previdenciários a existência de representantes (documentos em anexo). Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela pleiteada e determino ao INSS a imediata concessão de benefício de auxílio-doença, a contar da presente data. Expeça-se ofício ao Instituto para o cumprimento da ordem devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de até 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002460-39.2008.403.6117 (2008.61.17.002460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-79.2000.403.6117 (2000.61.17.003439-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 59, trasladando-se para o processo principal cópias do(s) julgamento(s) proferido(s) e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000547-22.2008.403.6117 (2008.61.17.000547-1) - COMERCIO M. GAS LTDA - ME X IRINEU MAZZOLIN(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO M. GAS LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente N° 8940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003982-8) - JOSE CARLOS ALVES X TANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES ALVES X DIEGO FERNANDO ALVES(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária em face do INSS, na qual TANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES ALVES e DIEGO FERNANDO ALVES, habilitaram-se na qualidade de herdeiros de José Carlos Alves. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001540-26.2012.403.6117 - VILMA APARECIDA ALVES MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VILMA APARECIDA ALVES MOURA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000408-94.2013.403.6117 - CELIA REGINA CHIES GILLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 107/109) em face da sentença proferida às fls. 102/104, visando ver sanados os alegados vícios de contradição e omissão existentes no julgado. Sustenta que a sentença proferida trouxe em sua fundamentação a ausência de prova quanto ao labor em condições especiais exercido pela autora apesar do constante nos formulários anexados aos autos e da prova testemunhal produzida em audiência. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Intimado, ante o caráter infringente dos presentes embargos, o Instituto réu pugnou pelo não acolhimento destes haja vista a ausência de omissão na sentença proferida e a inadequação da via eleita para impugnação do julgado. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não há que se falar em omissão, haja vista que os pedidos formulados pela parte autora foram apreciados e decididos. De igual modo, não há contradição ou obscuridade na sentença proferida que após análise da prova dos autos, entendeu pela improcedência do pedido. Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença de fls. 102/104, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000573-44.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas, nos períodos de 07/08/1987 a 30/03/1989 e de 01/04/1998 a 29/11/2006. À fl. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 91/92. Saneamento do processo à fl. 101. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconsidero a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 107, tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 109/113. Não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito. Rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se

falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de 07/08/1987 a 30/03/1989 e de 01/04/1998 a 29/11/2006, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-**

se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIDIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço

especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisor, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 07/08/1987 a 30/03/1989, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34, no qual consta que o autor exercia cargo de Trabalhador Rural, sujeito a ruído de 85,80 dB(A). Ocorre que o formulário de fls. 31/34, expedido em 09/08/2011, informa a existência de responsável pela monitoração biológica somente a partir de 01/01/2004. Assim, não há notícia da existência de laudo técnico que tenha aferido o nível de ruído informado no PPP de fls. 31/34. Não há qualquer notícia, ademais, de que o autor estivesse trabalhando com maquinário que pudesse produzir tal ruído em referido período, à exceção do manuseio de motosserras. Contudo, pela descrição das atividades realizadas no referido interstício, constata-se que a utilização de motosserras não ocorria de forma habitual e permanente, mas apenas de forma eventual. É o que se lê às fls. 31/32: Efetua a eliminação de ervas daninhas; trata da eliminação de espécies lenhosas que competem com o eucalipto; faz a vigilância na torre de observação de incêndios; efetua plantio e replantio de eucaliptos e nativas; faz irrigação e adubação manual; efetua aplicação de defensivos agrícolas (herbicida), inseticida etc); trata das mudas em viveiro de espera; efetua carregamento e descarga de insumos (adubo, defensivos, mudas etc); efetua o combate a incêndios e constrói cercas; faz limpeza de bueiros e canaletas em estradas florestais; efetua consertos nos prédios do Horto, exceto instalações elétricas; faz limpeza da sede, alojamento e escritórios. Efetua coleta de lixo. Faz roçada de gramados. Efetua trabalhos com motosserras. Efetua combate a formiga. A atividade exclusiva na lavoura não está enquadrada no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, porquanto o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre apenas o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Veja-se, nesse aspecto, os seguintes julgados que bem traduzem a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental

improvido. (STJ, AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83?STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83?STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7?STJ). 1. A Súmula 83?STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7?STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1137303?RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9?8?2011, DJe 24?8?2011 - grifos nossos). Outrossim, o Decreto n.º 83.080/79 não mais repetiu a atividade na agropecuária como espécie de atividade especial. A prova documental acostada aos autos é frágil a comprovar a atividade do autor na agropecuária, de forma a permitir o reconhecimento da atividade rural como tempo especial. Logo, o período de 07/08/1987 a 30/03/1989 não pode ser considerado insalubre para fins previdenciários. Já para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/04/1998 a 29/11/2006, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, onde consta que o autor exercia cargo e função de Tratorista, sujeito a ruído de 99,7 dB(A). Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído aferida no período de 01/04/1998 a 29/11/2006 (fls. 37) possibilita que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor. Ainda que a responsável pelos registros ambientais tenha sido contratada somente em 2002, é possível a aferição do ruído para a profissão de tratorista, a partir de 01/04/1998, com base nos registros da empresa e nas aferições medidas após 2002, no tocante à mesma atividade. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Com o cômputo do período reconhecido nesta sentença, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 18/19 e 30, o autor passa a contar, na data da DER, com 36 anos e 2 meses de serviço/contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria integral, consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (16/06/2011 - f. 20). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida para o empregador Álvaro da Silva Cunha, no período de 01/04/1998 a 29/11/2006; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (16/06/2011, fls. 20). Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. P.R.I.

0000581-21.2013.403.6117 - SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA SEVERINA LAPOLLA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a Autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (fls. 25/28). À fl. 42

foi determinada a realização de estudo socioeconômico na residência da autora. Estudo social juntado às fls. 50/53. Alegações finais da parte autora às fls. 55/58 e do réu à fl. 59 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido exposto na inicial (fls. 61/64). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído

pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 24/10/1946, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do Município de Mineiros do Tietê/SP indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido, aposentado por idade, o qual recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e um filho, dependente químico que no momento se encontra incapaz de auferir renda a família. A única renda do grupo familiar é a aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal (tela do PLENUS anexa a esta sentença), a qual se revela insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família. A situação de miserabilidade foi confirmada pelo relato da assistente social, como se verifica pela leitura da seguinte passagem do Relatório de fls. 64/65: A família mora em uma casa humilde, que foi construída pelos filhos da senhora Severina, frutos do seu primeiro casamento, que atualmente moram em São Paulo. Trata-se de uma construção meia água, com quatro cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A moradia tem piso em seu interior e na área externa apenas o contra piso. No que se refere ao mobiliário, podemos dizer que a família possui apenas o básico para a realização das atividades domésticas. O mesmo observamos quanto aos eletrodomésticos. Não possuem máquina de lavar roupas. Trata-se de residência com iluminação pública, localizada em rua não asfaltada, sem saneamento básico, portanto fazem uso de fossa. A coleta do lixo é realizada uma vez por semana. (...) Em função do acima exposto consideramos que a autora contempla os quesitos básicos para a concessão do Benefício da Prestação Continuada-BPC (fl.52/23). Destaque-se que o filho da autora, que com ela reside, é dependente químico em tratamento e no momento não reúne condições para trabalhar e contribuir com as despesas da família. Saliento, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à concessão do benefício pleiteado. Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado. Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora SEVERINA LAPOLLA, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 01.02.2013 (DER - fls. 18) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/04/2014. Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social da assistida, com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-90.2013.403.6117 - JOSE LUIZ PERETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ LUIZ PERETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de 15/03/2005 a 03/11/2006, anotado em CTPS e não

reconhecido administrativamente pelo réu, bem como com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, no período de 14/04/1983 a 18/11/1987. À fl. 84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 102/104. Saneamento do processo à fl. 106. É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do período anotado em CTPS, de 15/03/2005 a 03/11/2006, bem como do exercício de atividades sob condições especiais de 14/04/1983 a 18/11/1987, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O período de 15/03/2005 a 30/06/2005 já foi utilizado na contagem de fl. 57, de modo que, nesta parte, o período controvertido restringe-se ao interregno de 01/07/2005 a 03/11/2006. Em relação ao período de 01/07/2005 a 03/11/2006, pode-se constatar que está regularmente anotado em CTPS (fls. 37). Neste caso, o não recolhimento de contribuições por parte do empregador, por si só, não pode prejudicar o segurado empregado, em face do princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei 8.212/91. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A juntada de CTPS, por sua vez, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea. Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602): As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST. Assim, mesmo que o período controvertido não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ele foi comprovado pela apresentação da CTPS. O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS apresentada. Ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de sua empregadora. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO.

EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei Corrobora, ademais, o efetivo exercício do trabalho no período de 01/07/2005 a 03/11/2006 o ajuizamento de reclamação trabalhista pelo autor em face da empresa Maria Emilia Zago Jaú - ME, na qual foi reconhecido como devido o pagamento de verbas trabalhistas em seu favor relativamente ao período controvertido. Já no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça

e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisor, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do segundo período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 14/04/1983 a 18/11/1987, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, onde consta que o autor exercia cargo e função de Auxiliar de Serviços Diversos, sujeito a ruído de 92 dB(A). Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído aferida no período de 14/04/1983 a 18/11/1987 (fls. 27) possibilita que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Com o cômputo dos períodos reconhecidos nesta sentença, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 56/57, o autor passa a contar, na data da DER, com 35 anos e 15 dias de serviço/contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria integral na data do requerimento administrativo, atendendo ao disposto no art. 201, 7º, I, da CF/88, que não exige o limite de idade para a aposentadoria integral, consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2012 - f. 08). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/07/2005 a 03/11/2006; declarar como especial a atividade por ele exercida na empresa Santista Textil Brasil S/A, no período de 14/04/1983 a 18/11/1987; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2012, fls. 08). Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. P.R.I.

0000983-05.2013.403.6117 - DELCIDIO CARDOSO DE SA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELCIDIO CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou quesitos e documentos (fls. 14/61). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (fl. 64). O INSS apresentou contestação (fl. 67/). Juntou quesitos e documentos (fls. 68/73). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. Réplica a fls. 41. A fls. 79 foi designado novo perito para realização da perícia tendo em vista o impedimento do primeiro. Laudo médico pericial a fls. 81/85. As partes apresentaram alegações finais a fls. 96/103 e 104. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante não o impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (fl. 83) Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos de 01/10/1974 a 15/10/1978; 01/01/1979 a 19/10/1982; de 01/02/1983 a 28/02/1986; e de 01/06/1986 a 31/05/1988, fixando a DIB em 25/11/2009, data do primeiro requerimento administrativo. À fl. 186, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 202/204. Saneamento do feito à fl. 206. Cancelamento da audiência à fl. 209. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição formulada pelo INSS em contestação não merece acolhimento. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91, prescreve em cinco anos toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social. O termo inicial das parcelas requeridas neste feito é 29/11/2009, data de entrada o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor (fls. 05). Não houve, portanto, o decurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. No mais, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de 01/10/1974 a 15/10/1978, de 01/01/1979 a 19/10/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1986 e de 01/06/1986 a 31/05/1988, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a alteração da DIB para 25/11/2009. O INSS já reconheceu ao autor 33 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, em 17/12/2012, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 141/142. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A

partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Além disso, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos à saúde. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 01/10/1974 a 15/10/1978, de 01/01/1979 a 19/10/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1986 e de 01/06/1986 a 31/05/1988, o autor juntou aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 27/30, em que consta que o autor exercia a função de frentista, sujeito a vapores provenientes de produtos derivados de petróleo, tais como diesel, gasolina e lubrificantes, e álcool. Ora, sendo os períodos anteriores à Lei n. 9.032/95, basta o enquadramento da atividade exercida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, para o reconhecimento da atividade especial. O enquadramento pode se dar por categoria profissional ou por agente nocivo. Não há previsão da atividade de frentista nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados. Contudo, a atividade de frentista se enquadra, em razão dos agentes nocivos descritos nos formulários de fls. 27/30, no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e no Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.2.10), porquanto está comprovado pela prova documental que ele trabalhava, de forma habitual e permanente, exposto a vapores proveniente de produtos derivados do petróleo, tal como gasolina, óleos lubrificantes e álcoois. Ainda que os formulários de fls. 27/30, ao que tudo indica, tenham sido expedidos e impressos no mesmo sistema de impressão, por serem idênticos, o cargo de frentista está anotado em CTPS (fls. 33/34) e a periculosidade da atividade já foi reconhecida pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula n 212, in verbis: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Em hipóteses semelhantes, assim já se manifestou a jurisprudência, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 00426189620094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 15/02/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (TRF - 3ª Região, REO 00003001320034036183, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 de 19/08/2010, p. 1113 - grifos nossos) O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Assim, considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 141/142, o autor passou a contar, na data do primeiro requerimento administrativo, com 36 anos, 4 meses e 28 dias de serviço/contribuição, atingindo o mínimo exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88, consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do primeiro requerimento administrativo, realizado em 25/11/2009, porquanto nessa data a Autarquia Previdenciária já tinha condições de conceder o benefício ora deferido. O INSS deverá converter o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, alterando a DIB para 25/11/2009. As diferenças vencidas, decorrentes dessa conversão, serão objeto de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial as atividades por ele exercidas nas empresas Paulo Fiorelli Cia Ltda, no período de 01/10/1974 a 15/10/1978; e Posto Concha de Ouro S/A, de 01/01/1979 a 19/10/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1986 e de 01/06/1986 a 31/05/1988; condenar o Réu-INSS a efetuar a conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o Réu-INSS a fazer a conversão do benefício do autor em aposentadoria por tempo de contribuição integral, alterando a DIB para 25/11/2009, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças devidas desde então. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da conversão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001244-67.2013.403.6117 - SIDINEI DE JESUS RAMO S(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SIDINEI DE JESUS RAMO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da prova pericial. Juntou documentos (fls. 21/35). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 70/71), que foi aceita pela parte autora (fls. 77/79). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001262-88.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO GARCIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou em atividades insalubres que deveriam ser computadas como atividade especial, majorando o valor da renda mensal de seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. O INSS apresentou contestação a fls. 142/151, sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 160/173. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No caso dos autos, constata-se a consumação da decadência. O autor postula, com a presente ação, a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 067.739.216-8, com DIB em 28/09/1995. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual dada pela Lei n 10.839/2004: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 29/09/1997 (fls. 80). Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, tem-se que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/11/1997, logo após a entrada em vigor da Medida Provisória n 1.523-9/1997. A Medida Provisória nº 1.523-9/1997 criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/11/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/10/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Saliento que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgamento do Recurso Especial n 1.309.529, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes dessa data. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido essa trilha em hipóteses semelhantes à destes autos, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art.557, 1º, do CPC, improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00311280920114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664192, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 23/01/2013 - grifos nossos) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido, ficando prejudicados os pedidos de reajustamentos dele decorrentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º

10.232/05). Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001282-79.2013.403.6117 - LAERCIO FLORIANO DE ALMEIDA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAERCIO FLORIANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral c/c indenização por danos morais pelos indeferimentos administrativos de benefícios. Juntou documentos (fls. 17/34). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (fl. 37). Houve interposição de agravo de instrumento, porém o mesmo teve provimento negado. O INSS apresentou contestação (fls. 58/64). Juntou quesitos e documentos (fls. 64 verso/74). Réplica a fls. 86/91. Laudo médico pericial a fls. 92/98. As partes apresentaram alegações finais a fls. 105/110 e 119. É o relatório. Fundamento e decido. Do benefício por incapacidade laboral A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante não o impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (fl. 94) Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Quanto ao atestado médico juntado a fls. 123, ressalto que faz referências a dores lombar e cervical já avaliadas pelo perito judicial por ocasião da elaboração do laudo de fls. 93/98, de forma que não justifica a complementação da perícia realizada. Por fim, não se constata vícios formais na elaboração do laudo, de forma que a perícia realizada nestes autos pode ser plenamente utilizada para os fins a que se destina, sendo desnecessária a realização de novo trabalho pericial. Ressalto que a formação do perito nomeado pelo juízo é plenamente compatível com a análise das enfermidades especificadas na inicial, de forma que não há justificativa para a realização de novo exame por profissional de área médica distinta. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Do dano moral. Não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral. No caso em exame, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado pela parte autora. Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais. Saliento, ademais, que a Administração está submetida ao princípio da legalidade estrita. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o indeferimento do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia,

provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da negativa administrativa, em 24/02/2012, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/85. A decisão de fls. 88 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a emenda da inicial para que fossem especificados os períodos controvertidos. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 90/94, requerendo o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/01/1996 a 15/02/1996, de 03/12/1998 a 15/02/2001, de 24/07/2001 a 28/09/2001 e de 01/10/2001 a 24/02/2012. Juntou os documentos de fls. 95/97. A decisão de fls. 98 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, contestou o INSS, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e a ausência de prévia fonte de custeio total. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112/115). Réplica às fls. 118/125. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 09/01/1996 a 15/02/1996, de 03/12/1998 a 15/02/2001, de 24/07/2001 a 28/09/2001 e de 01/10/2001 a 24/02/2012, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. O INSS já reconheceu ao autor 30 anos, 5 meses e 23 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 67/69 do PA 154.454.141-1. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado

como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas

ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisor, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se

obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 09/01/1996 a 15/02/1996, o autor juntou aos autos cópia do formulário de fls. 74, no qual consta que o autor exercia a função de Soldador, utilizando soldas elétricas e MIG, usando máquinas de solda, spray de silicone, maçarico e esmerilhadeira. De acordo com o referido formulário, o ambiente onde o autor trabalhava era constituído de ruídos, calor e pequenas quantidades de fumaça, produzidas pelas máquinas em funcionamento, óleo solúvel, graxa, poeiras minerais e solda elétrica. Embora o formulário de fls. 74 não tenha sido elaborado com base em laudo técnico, exigido para o agente físico ruído, a sujeição do autor aos demais agentes agressivos presentes na solda elétrica enseja o reconhecimento de tal período como especial, por enquadramento no Anexo do Decreto n 53.831/64 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sob os códigos 1.2.11, 1.2.10 e 2.5.3. Já para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 03/12/1998 a 15/02/2001, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 75/77, que menciona que o autor exercia a função de Soldador, sujeito a ruído de 90,8 dB(A) a 95,7 dB(A), além de outros agentes químicos, tais como ferro, cobre e manganês. E para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/10/2001 a 24/02/2012, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 81/85, no qual consta que o autor exercia a função de Soldador, sujeito a ruído de 85,8 dB(A) a 96,5 dB(A), além de outros agentes físicos e químicos, tais como ferro, cobre e manganês. Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído aferida nesses períodos controvertidos já possibilita que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor, sem desconsiderar a sujeição do autor aos outros agentes agressivos à saúde mencionados nos formulários citados acima. Em relação à atividade desenvolvida no período de 24/07/2001 a 28/09/2001, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 78/80, no qual consta que o autor exercia a função de Soldador de produção, sujeito a ruído de 82,9 dB(A), além de outros agentes físicos e químicos, tais como calor, radiação não-ionizante, ferro, cobre, manganês e iluminação de 500 Lux. Em relação a esse período, embora não seja possível o enquadramento em razão do nível de intensidade do ruído, o reconhecimento da atividade especial é possível em razão da exposição ao agente químico manganês (código 1.2.7 do Anexo do Decreto n 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n 83.080/79 e código 1.0.14 dos Decretos n 2.172/97 e 3.048/99). O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já o 57 da Lei 8.213/91 estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, dispondo: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.. Com o cômputo dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 67/69, conclui-se que o autor contava, na data da DER, com 24 anos e 16 dias de atividade especial, não atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, consoante a seguinte contagem: Logo, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial. De outra parte, considerando os períodos incontroversos de fls. 67/69 e convertendo os períodos de atividade especial, reconhecidos nesta sentença, em tempo comum, chega-se ao total de 35 anos, 9 meses e 7 dias de serviço/contribuição na data da DER, na forma da seguinte contagem: Com isso, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER, nos termos do 7º, I, do art. 201, da Constituição Federal. Com efeito, ainda que o pedido formulado pelo autor tenha feito referência exclusivamente à aposentadoria especial, nada impede que o magistrado analise o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na hipótese, já que os benefícios ostentam a mesma natureza. Não há que se falar em sentença extra petita no caso,

portanto. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades especiais nos interregnos de 14.01.1980 a 11.01.1986, de 04.11.1987 a 20.12.1995, de 13.08.1996 a 13.12.1998 e de 23.10.2000 a 05.02.2007 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de, respectivamente, 93dB, 87/88,5dB, 90dB e 87/91dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPPs. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - Ressalte-se que, em razão do não enquadramento da atividade especial na integralidade da vida laborativa do autor, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. - Atente-se também que, apesar do pedido formulado ser de aposentadoria especial, na ausência dos requisitos para esse benefício, deve-se observar se estão satisfeitos os da aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um minus em relação àquele (especial). Desse modo, não há que se falar em julgamento extra-petita. - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (16.03.2007), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320416, Processo 0000981-35.2008.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 11/01/2013 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de mecânico eletricista, mecânico montador e técnico de bateria enquadram-se nos códigos 1.2.4 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, pela exposição a hidrocarbonetos e chumbo. - Reconhecimento

de atividade especial nos períodos de 01.04.1974 a 30.11.1978, 01.02.1979 a 31.12.1980, 04.02.1981 a 27.05.1983, 05.12.1984 a 21.10.1985, 16.12.1985 a 29.11.1990 e de 04.03.1992 a 14.03.1997. - Tempo de atividade especial, já convertido (27 anos, 08 meses e 04 dias), somado ao período de serviço comum (03 anos e 10 meses), totalizando 31 anos, 06 meses e 04 dias até a data do requerimento administrativo (14.03.1997). - Aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício. - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (14.03.1997). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. - Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo (14.03.1997), estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, determino a implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora deferida e revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 819886, Processo 0800329-40.1998.4.03.6107, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 11/10/2012 - grifos nossos) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida nas empresas Rabemaq Ind. e Com. Ltda., Volvo do Brasil Ltda. e Caterpillar Brasil Ltda., nos seguintes períodos: de 09/01/1996 a 15/02/1996; de 03/12/1998 a 15/02/2001 e de 01/10/2001 a 24/02/2012; e de 24/07/2001 a 28/09/2001, respectivamente. condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2012, fls. 21), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria especial. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. P.R.I.

0001377-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA HERNANDEZ MARTINEZ(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X GREICE KELLY DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária anulatória de arrematação intentada por SÔNIA REGINA HERNANDEZ MARTINEZ, em face de GREICE KELLY DE SOUZA BARROS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade da arrematação pela corrê do bem móvel penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0000446-87.2005.403.6117, intentada pelo corrêu INSS em face do marido da autora. Juntou documentos. Em 13 de agosto de 2013, foi proferida decisão deferindo a gratuidade requerida, excluindo o INSS da demanda em razão da ilegitimidade passiva e determinando à parte autora a regularização processual ante

o necessário litisconsórcio passivo entre a responsável pelo praxeamento do bem e a adquirente. Intimada por publicação e pessoalmente, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularização do polo passivo. É o breve relatório. Apesar de devidamente intimada, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte diante da decisão proferida a fls. 30, conforme certidões de fls. 30verso e 37. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angariação da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001384-04.2013.403.6117 - JOSEFINA MIQUELOTO PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFINA MIQUELOTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença de acordo com o grau de incapacidade da autora. Juntou procuração e documentos (fls. 13/74). A fls. 77 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova pericial e a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 82/88), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 88 verso/92). Réplica a fls. 96/107. Laudo pericial acostado a fls. 110/115. Alegações finais das partes a fls. 121/125 e 126. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). No presente caso, há controvérsia acerca da qualidade de segurada da parte autora. Conforme pesquisa feita junto ao Sistema Dataprev/CNIS de fls. 91, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 12.07.1978. Posteriormente verteu contribuições individuais de agosto de 1997 a dezembro de 2000. Em julho de 2013 pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 602.360.664-8, indeferido administrativamente. O laudo pericial produzido em juízo informa que a incapacidade total e temporária apresentada pela parte autora, resultado de sequelas da cirurgia da mama direita, remonta ao ano de 2011, data do diagnóstico clínico do carcinoma de mama. De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. No caso em apreço, a parte autora efetuou recolhimento de contribuição em dezembro de 2000, sendo que a sua incapacidade se manifestou muitos anos depois (ano de 2011), data em que não mais detinha a qualidade de segurada. Não trouxe a autora nenhum documento capaz de contradizer a conclusão pericial acerca da data de início da incapacidade. Logo, não há como acolher o argumento de que a autora manteve a qualidade de segurada por ter deixado de trabalhar por força da enfermidade. É certo que o laudo médico judicial apontou a existência de moléstia incapacitante (sequela de neoplasia) que dispensaria a carência para concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. A dispensa da carência, contudo, não afasta a exigência da manutenção da qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade. Diante da ausência da qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001389-26.2013.403.6117 - NEUZA TERESINHA MADEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496

- WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA TERESINHA MADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 600.638.836-0, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/31). A decisão de fls. 34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de prova pericial e os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 37/51), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às fls. 54/55. Laudo médico acostado às fls. 57/62. Em alegações finais manifestou-se apenas o Instituto requerido à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e carência em relação à autora, verifica-se que os mesmos estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e gozo de benefícios de auxílios-doença nos períodos de 23.04.2010 a 15.08.2011 (NB 540.623.183-5), de 03.07.2012 a 04.10.2012 (NB 552.138.016-3) e 08.02.2013 a 07.06.2013 (NB 600.638.836-0, cujo restabelecimento se pretende). Quanto à incapacidade laboral, assim concluiu o médico perito: Diante do que pudemos observar no exame físico e exames laboratoriais somos de parecer que a autora tem condições de atividade laborativa habitual a partir de 15/11/2013. Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo: Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Trombose venosa profunda no membro inferior direito. Quais as atividades laborativa que a parte autor afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? costureira de confecção. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Incapacidade até o dia 15/11/2013. Especificar há quanto tempo as doenças e a incapacidade acometem o autor? Desde a ocorrência inicial em 09/02/2013 até 15/11/2013. A prova pericial associada ao gozo de benefício de auxílio-doença até 07.06.2013, evidencia que a parte autora faz ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.638.836-0, porquanto comprovada a manutenção de sua incapacidade para a atividade habitual até o dia 15.11.2013. Para apuração dos valores atrasados, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros: a data do restabelecimento deve ser o dia posterior à indevida cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, que corresponde ao dia 08.06.2013 e a data final deverá ser o dia 15.11.2013, apontado pela prova pericial técnica e não impugnado pela parte autora. Com essas balizas, resta assegurado o direito à parte autora ao recebimento do benefício que lhe é devido, e durante o período da sua incapacidade, observada a sua recuperação para o trabalho apontada na prova pericial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença, NB 600.638.836-0, apurados no período de 08.06.2013 a 15.11.2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Anoto que o pagamento das parcelas atrasadas deverá aguardar o trânsito em julgado. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001405-77.2013.403.6117 - MARIA AP TEIXEIRA DE MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Em decisão de fls. 51/52, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (fls. 55/59). Estudo social juntado a fls. 82/85. Alegações finais da parte autora a fls. 92/93 e do réu a fls. 94 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido exposto na inicial (fls. 96/99). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 03/07/1944, está comprovado o preenchimento do requisito etário, de modo que a análise do laudo médico pericial de fls. 75/79 é desnecessária, uma vez que a parte autora possui mais de 65 anos de idade. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu ex-marido, aposentado e empregado na empresa E. R. Perez e Cia Ltda., uma filha solteira com problemas de saúde, e três netos (fls. 83). O total de rendimentos do ex-marido da autora, mas que com ela convive e a mantém, representa o valor de R\$ 3.295,42, consoante as telas do CNIS e INF BEN anexas a esta sentença. Em que pese a única renda do grupo familiar seja os rendimentos do ex-marido da autora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, financiada pelo CDHU, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora foi adquirida há 5 anos, com financiamento pelo CDHU, cuja prestação é de R\$ 196,00 mensais. A residência, com sala, dois quartos, cozinha e banheiro, tem seus cômodos organizados e guarnecidos de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, dentre eles TV, DVD, forno microondas, telefone fixo e celulares, merecendo destaque as seguintes informações contidas no laudo, inclusive sobre a situação do ex-marido da autora: Não se identificou pessoas desnutridas ou ainda em condições de pobreza, como propõe a ONU, abaixo da linha da pobreza, é uma família de classe média. (...) Deixam explícito que a permanência de Milton é temporária, mas ressalto que há mais de três anos o mesmo reside na casa fazendo parte da composição familiar e mantém a mesma, possui registro de trabalho, não havendo data para seu retorno a seu domicílio anterior em Guarujá, conforme relato dos membros da família. Grifei. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal de fls. 96/99. Assim, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001477-64.2013.403.6117 - MARIA ROSA RODRIGUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA ROSA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/23), sustentando,

preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 30/32. A decisão de fls. 34 saneou o feito, rejeitando a preliminar de decadência. Inconformado, o réu interpôs agravo retido a fls. 36/37, contraminutado a fls. 42/45, tendo sido mantida a decisão a fls. 46. Audiência de instrução a fls. 124/125, na qual foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de decadência já foi apreciada no saneamento do feito de fls. 34. Passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 10.09.2009 (fls. 11). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 168 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora trouxe aos autos cópias de suas Carteiras de Trabalho, onde constam anotados 10 (dez) contratos de trabalho rural, de 1968 a 1998, com interrupções. A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. No decorrer da instrução foi ouvida uma testemunha que corroborou as alegações contidas na inicial e reforçou, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos. No entanto, todo o conjunto probatório demonstra que a autora não exerce atividade rural desde 1998, quando cessou seu último contrato de trabalho rural junto à empresa Feltre Empreendimentos Agrícolas S/C Ltda. Assim, quando completou o requisito etário já não trabalhava na lavoura há mais de dez anos, de modo que não foi comprovado o trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do preenchimento do requisito etário (arts. 48, 2º, e 143, ambos da Lei 8.213/91). Logo, o pedido não pode ser acolhido. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período

imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A mens legis foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, EI 00453594620084039999, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1350099, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 de 08/01/2014 - grifos nossos) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a questão restou consolidada com a edição da Súmula 54 da TNU, in verbis: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (grifos nossos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-48.2013.403.6117 - RITA DE CASSIA MANOEL DELANDREA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RITA DE CASSIA MANOEL DELANDREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ela exercidas, nos períodos de 26/05/1980 a 30/06/1982; de 01/07/1983 a 21/10/1983; de 01/11/1985 a 15/10/1986; e de 16/10/1986 a 13/02/1987. À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 89. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, nos períodos de 26/05/1980 a 30/06/1982; de 01/07/1983 a 21/10/1983; de 01/11/1985 a 15/10/1986; e de 16/10/1986 a 13/02/1987, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu à autora 29 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 19/23 do PA 149.021.912-6. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde

a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 26/05/1980 a 30/06/1982; de 01/07/1983 a 21/10/1983; de 01/11/1985 a 15/10/1986; e de 16/10/1986 a 13/02/1987, a autora juntou aos autos os formulários PPP de f. 12/17 e cópia de sua CTPS (fls. 44/45), onde consta que a autora exercia as funções de Copeira, para os empregadores Hospital Amaral Carvalho e Irmandade de Misericórdia do Jahu. Juntou, ainda, cópias de laudos periciais com o intuito de comprovação da insalubridade do trabalho. Nos termos da fundamentação acima, a categoria

profissional de Copeira não se encontra no rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde, dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. O código 1.3.2, constante dos decretos citados, somente se aplica aos serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes. Embora os documentos de fls. 12/13, 14/15 e 16/17 façam referência à exposição da autora a fator de risco (microorganismos) no exercício de sua atividade, basta ler a descrição das atividades constante em tais documentos para se verificar que a exposição a microorganismos não ocorria de forma habitual e permanente. Eis a descrição constantes dos documentos de fls. 12/13 e 16/17: Copeira: Desenvolve atividades de preparo de sucos, frutas, etc. de acordo com a solicitação da Técnica em Nutrição ou Nutricionista; proporciona e distribui refeições de acordo com a dieta do paciente; higieniza garrafas de água e copos dos quartos dos pacientes; recolhe e faz a pré-lavagem em máquina de lavar louças, dos utensílios utilizados nas refeições dos pacientes; providencia o aquecimento de dieta enteral ou suplementação e entrega à enfermagem; faz conferências de quantidade de utensílios e embala talheres a serem utilizados pelos pacientes; mantém organizado o local de trabalho. Já no PPP de fls. 14/15 consta a seguinte descrição da atividade: Controlar o porcionamento de alimentos; distribuir as refeições aos pacientes; lavar e higienizar os utensílios usados pelos pacientes; zelar pela ordem e limpeza do setor; atender pacientes; médicos e funcionários. Assim, ainda que os laudos de fls. 90/118 e 120/182 façam referência ao manuseio de objetos de uso de pacientes por aqueles que trabalham na Copa, as atividades da Copeira não se limitavam a essa atribuição. Não há como equiparar, portanto, nesse aspecto, a atividade da Copeira à de médicos e enfermeiro que trabalham no hospital, pois no caso destes profissionais é evidente que a exposição a microorganismos nocivos à saúde ocorre durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente. Em suma, o desempenho da função de copeira não autoriza o enquadramento da atividade como especial, por não haver contato obrigatório e permanente com materiais infecto-contagiantes. Assim, não estando a categoria profissional da autora enquadrada no rol de atividades consideradas insalubres, relativa a período anterior a 28/04/1995, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência da autora, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001492-33.2013.403.6117 - MARIA ELIZABETE SALAU BORTOLUCCI(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ELIZABETE SALAU BORTOLUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 08/43). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (fl. 46). O INSS apresentou contestação (fls. 49/52). Juntou quesitos e documentos (fls. 53/56). Réplica a fls. 59/60 Laudo médico pericial a fls. 63/66. A prova oral foi indeferida (fl. 67). As partes apresentaram alegações finais a fls. 72/73 e 74. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: Requerente portadora de hipertensão arterial sistêmica com cardiopatia hipertensiva, função ventricular esquerda preservada, sem sintomas de insuficiência cardíaca, sem coronariopatia obstrutiva e sem evidências de isquemia miocárdica, não sendo constatada incapacidade para o trabalho. (fl. 64) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em

virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001515-76.2013.403.6117 - GUSTAVO CESAR TORRICELLI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por GUSTAVO CESAR TORRICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 60), que foi aceita pela parte autora (fl. 64). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. P.R.I.

0001527-90.2013.403.6117 - DENISE LUCATTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DENISE LUCATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 09/23). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (fl. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 29). Juntou documentos (fls. 31/38). Réplica a fls. 41 Laudo médico pericial a fls. 43/48. As partes apresentaram alegações finais a fls. 55/58 e 59. É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante não o impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (fl. 45) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001535-67.2013.403.6117 - LUIZ ESPEJO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ESPEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da prova pericial. Juntou documentos (fls. 05/51). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 93), que foi aceita pela parte autora (fl. 95). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de

sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001536-52.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ CARLOS RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a conversão dos períodos de atividade comum em períodos de atividade especial, a fim de possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/99. A decisão de fls. 102 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 116/118. É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. As eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação estão prescritas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91, caso o pedido de conversão seja acolhido nesta sentença. Tempo de atividade especial Relata a parte autora, na petição inicial, que o INSS considerou como especial apenas o período trabalhado para a Companhia Jauense Industrial de 14/04/1988 a 06/06/1995. Requer, assim, sejam também consideradas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 18/03/1996 a 21/06/2001, de 22/06/2001 a 24/01/2007 e de 19/01/2010 a 25/04/2012, junto à empresa Polifrigor Alimentos Ltda, e de 25/01/2007 a 18/01/2010, junto à empresa Lajinha Agropecuária Itapuí Ltda. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995

E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 18/03/1996 a 21/06/2001, de 22/06/2001 a 24/01/2007 e de 19/01/2010 a 25/04/2012, junto à empresa Polifrigor Alimentos Ltda, e de 25/01/2007 a 18/01/2010, junto à empresa Lajinha Agropecuária Itapuí Ltda, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35/37, 38/40, 41/43 e 44/46. Os PPPs mencionam o exercício das funções de manobrista e de controle de aves vivas e fazem referência à exposição do autor a fator de risco biológico (fezes). Contudo, basta ler a descrição das atividades constante em tais documentos para se verificar que a exposição ao fator de risco mencionado não ocorria de forma habitual e permanente. Eis a descrição constantes nos documentos de fls. 35/37, 38/40, 41/43 e 44/46: CONTROLA A CHEGADA DOS PRODUTOS (FRANGOS), CONFERINDO MORTALIDADE, PESO E QUANTIDADES POR CAMINHÃO, REALIZANDO AS ANOTAÇÕES PARA CONTROLE DA PRODUÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE E SIF. Considerando que a exposição ao suposto agente nocivo não ocorrida de forma habitual ou permanente, não há como divergir da conclusão a que chegou o INSS na via administrativa, no sentido de que, em relação aos períodos acima especificados, O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 89). Assim, o pedido não merece acolhimento nesse aspecto. Conversão de tempo comum em especial Nos termos da inicial, pretende o autor a conversão dos períodos em que exerceu atividade comum em períodos de atividade especial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei n 9.032/95. A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos 357, de 07.12.1991, e 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de

atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o advento da Lei n 9.032/95, contudo, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial. Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei n 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995. Nesse aspecto, saliente que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012). O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200771540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. No caso dos autos, embora parte dos períodos de atividade consideradas comuns sejam anteriores a 28/04/1995, o autor somente viria a preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria após essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001568-57.2013.403.6117 - ANTONIO SPIRANDIO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO SPIRANDIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos de 01/07/1986 a 31/05/1988, de 01/08/1988 a 22/09/1988, e de 15/06/1989 a 22/07/2009, desde a DER (22/07/2009). A fls. 139, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 160/166. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC), razão por que indefiro a realização da prova pericial requerida, uma vez que já se encontram nos autos os formulários e laudos técnicos acerca do ambiente de trabalho do autor. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de 01/07/1986 a 31/05/1988, de 01/08/1988 a 22/09/1988, e de 15/06/1989 a 22/07/2009, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial. O INSS já reconheceu ao autor, na data da DER, 35 anos e 10 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 154/155. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do

trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de

06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIDIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisum, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos)

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Em relação aos períodos de 01/07/1986 a 31/05/88 e de 01/08/1988 a 22/09/1988, juntou o autor os formulários DSS 8030 de fls. 74 e 75. Em tais períodos, o autor exerceu a função de Serviços Diversos, a qual não possibilita o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. Ademais, os formulários fazem menção genérica à exposição aos agentes nocivos ruído, poeira e calor, sem indicar a intensidade dos referidos agentes. Os formulários de fls. 74 e 75 também relatam a inexistência de laudo pericial para aferir a intensidade do nível de ruído. Assim, também não é possível o enquadramento como especial, em razão dos agentes nocivos, das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1986 a 31/05/88 e de 01/08/1988 a 22/09/1988. Já para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 15/06/1989 em diante, o autor juntou aos autos cópia do formulário DSS 8030 de fls. 76, que faz referência à exposição a ruídos de 75 a 95 decibéis, conforme laudo de avaliação ambiental datado de setembro de 2001. Referido laudo foi juntado às fls. 77/78. Considerando que o laudo apresentado é baseado em perícia realizada em 10 de setembro de 2001, somente a partir dessa data é possível aferir o caráter especial da atividade em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Logo, em relação ao período de 15/06/1989 a 09/09/2001, não é possível o enquadramento da atividade como especial, seja em razão da categoria profissional, seja em razão dos agentes agressivos, por não haver prova da intensidade dos referidos agentes, já que o formulário de fls. 76 faz referência genérica à exposição a ruído, poeira e calor. Em relação ao período de 10/09/2001 em diante, o laudo técnico de fls. 77/78 informou a exposição a níveis de ruído variáveis entre 75 dB(A) e 95 dB(A), representando uma média de 85 dB(A). Nos termos do 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Para os casos de ruído variável (a partir de 10/09/2001), não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº

2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 - e-DJF3 Judicial 1 - 23/10/2013 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - grifos nossos) Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17/08/2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos) Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética, aferida a partir de 10/09/2001 (fls. 77/78), não supera o patamar de 85 dB(A), impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor nesse lapso de tempo. Assim, também não é possível a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001627-45.2013.403.6117 - MARGARETE AVELINO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARETE AVELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 10/69). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 107/108), que foi aceita pela parte autora (fl. 111). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001628-30.2013.403.6117 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEVERINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 10/102). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (fl. 105). O INSS apresentou contestação (fls. 108/111). Juntou quesitos e documentos (fls. 112/118). Réplica a fls. 121/124. Laudo médico pericial a fls. 127/132. As partes apresentaram alegações finais a fls. 135/140 e 143. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier

de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: O principal entrave para que o autor tenha atividades laborativas normais é a obesidade com protrusão abdominal importante. No exame clínico pericial os movimentos articulares praticamente se situaram dentro da normalidade. (fl. 130) Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos da parte autora: 1) O autor está acometido de doenças que afetam, diminuem ou impedem o exercício laboral? A osteoartrose e obesidade limitam o exercício laboral. 2) O autor apresenta condições de continuar trabalhando? Sim Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, ainda que com alguma restrição decorrente da obesidade e não da osteoartrose, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001635-22.2013.403.6117 - SANTA ROSA DE JESUS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTA ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 12/38). A fls. 41 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova médica pericial e a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 46/48), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 56/59. Laudo médico acostado a fls. 60/66. Alegações finais das partes a fls. 72/73 e 84. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o perito judicial: A autora encontra-se apta para atividades onde não sejam solicitados esforços maiores. No exame clínico pericial não foram encontradas lesões ou alterações que justificassem seu afastamento das atividades que exercia como faxineira. Destacam-se, ainda, as seguintes repostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Apresenta queixas generalizadas não condizentes com seu

estado geral, movimentando-se e deambulando-se normalmente. Lesões ditas degenerativas, próprias da idade. (...) Essas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Limitam para atividades laborativas com pesos também em função do seu perfil físico. (...) 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Pode trabalhar em atividades como as que fazia como faxineira em serviços com limitação de pesos. (fl. 63) Logo, a parte autora não está incapacitada para a atividade de faxineira, mesmo que com alguma restrição. Com efeito, tendo sido constatada a capacidade laboral, ainda que com alguma restrição, a parte autora não faz jus aos benefícios por incapacidade laboral de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Mas não é só. Em resposta a quesitos, o perito informou que a autora relatou que a doença teria se iniciado cerca de três anos antes da data do exame clínico pericial. Considerando que o exame pericial ocorreu em 13/11/2013, é possível considerar que a doença teve início no final do ano de 2010. Nessa época, contudo, a autora não tinha a qualidade de segurado, porquanto efetuou o recolhimento de contribuições até 03/2002 e depois voltou a efetuar recolhimentos a partir de 12/2010 (fls. 52/53), época em que já estava acometida da doença. Assim, o pleito da autora resvala nas restrições do 2º do artigo 42 (2) A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) e do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a suposta doença incapacitante é preexistente à refiliação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. A aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença não são devidos quando comprovado que a doença incapacitante é anterior à filiação do segurado. Não ficou comprovada, por outro lado, a existência de incapacidade resultante de progressão ou agravamento da doença. Conclui-se, portanto, que a autora não ostenta incapacidade para o trabalho e que a doença constatada é preexistente à refiliação da autora ao RGPS. Logo, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001975-63.2013.403.6117 - AYRTON ROSA MOREIRA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por AYRTON ROSA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da renda mensal de seu benefício, a fim de que sejam aplicados os critérios de reajuste do salário-de-contribuição previstos na lei que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91). Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas e das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 14/21). A decisão de fls. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 26/25), sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistente correspondência percentual entre a correção do valor do benefício e o reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos. Réplica a fls. 38/40. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é apenas de direito, de forma que é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que o autor não questiona o cálculo da RMI de seu benefício. Pretende nestes autos a alteração dos critérios de reajustamento de sua renda mensal, de modo a preservar o valor do seu benefício, tomando-se como referência o reajuste do salário-de-contribuição previsto na Lei 8.212/91. Assim, não questionado o cálculo da RMI, não há que se falar em decadência. No mais, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas, não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ), ou seja, abrange somente as parcelas, em tese, devidas anteriormente ao quinquênio que precede a data de propositura da demanda. Tendo a ação sido ajuizada em 12/09/2013 (fls. 02), está prescrita a pretensão referente ao recebimento de eventuais diferenças anteriores a 12/09/2008, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo à análise do mérito. O art. 201, 4º, da Constituição da República assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, e remete à lei ordinária a eleição dos critérios para tal correção. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, tal garantia estava estampada no 2º do mesmo art. 201 da Constituição Federal, o qual também determinava que os critérios de correção do valor dos benefícios seriam estabelecidos em lei. A integração do dispositivo acima citado foi promovida pela Lei n.º 8.213/91, a qual confere o seguinte tratamento à matéria: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008). 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008). 4º Para os efeitos dos 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008). 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008). 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008). Foi eleito, de início, o INPC para a atualização monetária dos benefícios previdenciários em ordem a promover a manutenção de seu valor real. A constitucionalidade da redação do art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91 foi confirmada pelo C. STF. Confira-se: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei nº 8.213/91. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. (STF - Segunda Turma - AI-AgR 548.735/MG - Rel. Min. César Peluso - j. 18/12/2006 - DJ 23/02/2007, p. 26) Também a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de confirmar que o índice fixado pela Lei n.º 8.213/91 enseja a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, conforme demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AgRg no Ag 752625/MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007, p. 336) O critério fixado pelo artigo 41, 6.º da Lei n.º 8.213/91 permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. Desse modo, ante a específica disciplina legal conferida à matéria pela legislação ordinária, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, não é possível o reajuste dos benefícios da previdência social de outra forma. A Lei n.º 8.212/91, que cuida do reajuste do salário-de-contribuição (1º do art. 20 da Lei 8.212/91), é regra de custeio, aplicável em matéria tributária, ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, estatuem: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais normas estabelecem que o reajustamento dos benefícios acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. Assim, não há fundamento legal ou constitucional para a aplicação de qualquer reajuste que não aquele fixado pela legislação de regência. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01.11.1996 através do cumprimento dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Precedentes. - Embora o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal. - A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º). - Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00291251320134039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1890815, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 de 14/02/2014 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23% INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98, DEZ/03 E JAN/04. ART. 285-A DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A sentença do Juízo a quo respeitou as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionando decisão anteriormente prolatada, com dados que a identificassem. Assim, a alegação de nulidade trazida pela parte autora não merece acolhimento. Além disso, resta afastada eventual alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não entendo necessária, no presente caso, oportunidade para produção de provas. IV - A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão de seu salário-de-benefício. Foram mantidos os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. V - Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo. VI - A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. VII - Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

VIII - Inexiste a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social. Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF). Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. IX - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00061469320124036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1836780, Oitava Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 14/02/2014 - grifos nossos) A aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário o autor foi concedida já sob a vigência da Lei n.º 8.213/91. Assim, sua renda mensal tem sido corrigida pelos critérios fixados pelos arts. 41 e 41-A da LBPS e demais índices estabelecidos na legislação. Não há na petição inicial qualquer indicação de erro na aplicação de tais índices. Insurge-se tão-somente quanto ao descompasso entre a sua renda mensal atual e o valor real originário de seu benefício. De outra parte, não é possível aplicar na renda mensal do benefício do autor o índice de reajuste do valor do teto estabelecido pela EC 41/2003. Tal índice refere-se ao estabelecimento de novo limite de contribuições e de renda mensal. Não se trata de reajuste ou correção da renda ou do salário-de-contribuição. Portanto, o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição não redundará no reajuste automático dos benefícios em manutenção, o qual, como afirmado alhures, deve obedecer à legislação própria, isto é, o art. 41 da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001976-48.2013.403.6117 - SIDINEI LOPES DA SILVA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SIDINEI LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da renda mensal de seu benefício, a fim de que sejam aplicados os critérios de reajuste do salário-de-contribuição previstos na lei que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91). Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas e das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 14/21). A decisão de fls. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 26/25), sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que incumbe ao legislador eleger a forma de recomposição da renda mensal dos benefícios previdenciários. Juntou documentos. Réplica a fls. 35/37. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é apenas de direito, de forma que é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que o autor não questiona o cálculo da RMI de seu benefício. Pretende nestes autos a alteração dos critérios de reajustamento de sua renda mensal, de modo a preservar o valor do seu benefício, tomando-se como referência o reajuste do salário-de-contribuição previsto na Lei 8.212/91. Assim, não questionado o cálculo da RMI, não há que se falar em decadência. No mais, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas, não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ), ou seja, abrange somente as parcelas, em tese, devidas anteriormente ao quinquênio que precede a data de propositura da demanda. Tendo a ação sido ajuizada em 12/09/2013 (fls. 02), está prescrita a pretensão referente ao recebimento de eventuais diferenças anteriores a 12/09/2008, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo à análise do mérito. O art. 201, 4º, da Constituição da República assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, e remete à lei ordinária a eleição dos critérios para tal correção. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, tal garantia estava estampada no 2º do mesmo art. 201 da Constituição Federal, o qual também determinava que os critérios de correção do valor dos benefícios seriam estabelecidos em lei. A integração do dispositivo acima citado foi promovida pela Lei n.º 8.213/91, a qual confere o seguinte tratamento à matéria: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês

subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008). 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008). 4º Para os efeitos dos 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008). 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008). 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008). Foi eleito, de início, o INPC para a atualização monetária dos benefícios previdenciários em ordem a promover a manutenção de seu valor real. A constitucionalidade da redação do art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91 foi confirmada pelo C. STF. Confirma-se: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei nº 8.213/91. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. (STF - Segunda Turma - AI-AgR 548.735/MG - Rel. Min. César Peluso - j. 18/12/2006 - DJ 23/02/2007, p. 26) Também a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de confirmar que o índice fixado pela Lei n.º 8.213/91 enseja a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, conforme demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AgRg no Ag 752625/MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007, p. 336) O critério fixado pelo artigo 41, 6.º da Lei n.º 8.213/91 permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. Desse modo, ante a específica disciplina legal conferida à matéria pela legislação ordinária, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, não é possível o reajuste dos benefícios da previdência social de outra forma. A Lei n.º 8.212/91, que cuida do reajuste do salário-de-contribuição (1º do art. 20 da Lei 8.212/91), é regra de custeio, aplicável em matéria tributária, ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, estatuem: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais normas estabelecem que o reajustamento dos benefícios acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. Assim, não há fundamento legal ou constitucional para a aplicação de qualquer reajuste que não aquele fixado pela legislação de regência. Nesse sentido, é tranquila a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ

E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01.11.1996 através do cumprimento dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Precedentes. - Embora o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal. - A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º). - Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00291251320134039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1890815, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 de 14/02/2014 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23% INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98, DEZ/03 E JAN/04. ART. 285-A DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A sentença do Juízo a quo respeitou as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionando decisão anteriormente prolatada, com dados que a identificassem. Assim, a alegação de nulidade trazida pela parte autora não merece acolhimento. Além disso, resta afastada eventual alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não entendo necessária, no presente caso, oportunidade para produção de provas. IV - A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão de seu salário-de-benefício. Foram mantidos os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. V - Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo. VI - A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. VII - Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. VIII - Inexiste a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social. Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF). Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%,

0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. IX - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00061469320124036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1836780, Oitava Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 14/02/2014 - grifos nossos) A aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário o autor foi concedida em 30/07/1997, já sob a vigência da Lei n.º 8.213/91. Assim, sua renda mensal tem sido corrigida pelos critérios fixados pelos arts. 41 e 41-A da LBPS e demais índices estabelecidos na legislação. Não há na petição inicial qualquer indicação de erro na aplicação de tais índices. Insurge-se tão-somente quanto ao descompasso entre a sua renda mensal atual e o valor real originário de seu benefício. De outra parte, não é possível aplicar na renda mensal do benefício do autor o índice de reajuste do valor do teto estabelecido pela EC 41/2003. Tal índice refere-se ao estabelecimento de novo limite de contribuições e de renda mensal. Não se trata de reajuste ou correção da renda ou do salário-de-contribuição. Portanto, o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição não redundará no reajuste automático dos benefícios em manutenção, o qual, como afirmado alhures, deve obedecer à legislação própria, isto é, o art. 41 da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002332-43.2013.403.6117 - ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da prova pericial. Juntou documentos (fls. 12/130). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 175/176), que foi aceita pela parte autora (fl. 179). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000332-41.2011.403.6117 - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA FILOMENA TEMPORIN MASSON, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Foi proferida sentença, nos termos do art. 285-A do CPC, a fls. 69/71, julgando improcedente o pedido da autora. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, contrarrazoado a fls. 87/90, restando anulada a sentença a fls. 99/100 e 104. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (fls. 107/114). Réplica a fls. 119/121. Estudo social juntado a fls. 136/138. Alegações finais da parte autora a fls. 140/141 e do réu a fls. 142 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido exposto na inicial (fls. 144/147). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz

de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei n 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha

adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 21/08/1931, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo e a tela INFBEN anexa indicam que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, aposentado por idade e cujo valor atual do benefício é de R\$ 819,25 (fls. 136/138). Além disso, a autora recebe por mês a importância de R\$ 100,00 de renda cidadã ao idoso. Pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa própria, adquirida há 35 anos, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Note-se que o valor das despesas descritas a fls. 137 sequer atinge o valor do benefício do marido da autora. Não foi demonstrado, portanto, que a autora viva em condições de miserabilidade. Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora, construída em alvenaria, rebocada, pintada, forrada e com chão revestido de piso frio, apresenta bom estado de conservação, além de ser guarnecida de mobiliário e utensílios básicos, merecendo destaque a informação das assistentes sociais: Verificamos as despesas mensais da família: DESPESAS .PA 1,15 VALOR Alimentação .PA 1,15 R\$ 400,00 Energia elétrica .PA 1,15 R\$ 50,00 Água .PA 1,15 R\$ 30,00 IPTU .PA 1,15 R\$ 20,00 Medicação * .PA 1,15 R\$ 300,00 Total .PA 1,15 R\$ 800,00 *Valor aproximado .PA 1,15 (...) É guarnecida de sofá, camas (01 casal e 01 de solteiro), um armário de cozinha, 01 armário de quarto, uma estante, um raque, uma televisão, um fogão, uma geladeira, um tanquinho, mesa de cozinha com 04 cadeiras. Verifica-se, assim, que as despesas não superam a receita do núcleo familiar. Há que se destacar, ainda, que a autora conta com auxílio dos filhos, em especial da filha Laura, que contribui com alimentos e produtos de limpeza conforme a necessidade. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Enfim, em que pese o parecer do ilustre representante do Parquet, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002363-63.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA MARIA APARECIDA DOMINGOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho José Carlos Antônio, em razão do óbito ocorrido em 27.06.2013. Narrou que sempre residiu com seu filho e que ele custeava as despesas da casa em que viviam. Relatou ainda que requerera o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, mas o pedido fora indeferido sob o argumento de falta da qualidade de dependente, uma vez que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 09/41. Aa decisão de fls. 45 converteu o rito para sumário, indeferiu o pedido de tutela antecipada e, na mesma oportunidade, deferiu os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 62/65, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenchia o requisito dependência econômica do segurado, necessário à concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 66/78. Audiência de instrução e julgamento a fls. 87/90. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito de José Carlos Antônio, em 27.06.2013, está comprovado pela certidão acostada a fls. 16. Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão de falecimento do filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão. O artigo 16, caput e inc. II, da Lei n.º 8.213/91, preceitua que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais. A teor do disposto no 4º do referido texto normativo, essa dependência econômica precisa ser comprovada. As certidões atualizadas de fls. 88/89 demonstram que José Carlos Antônio era filho de Maria Aparecida Domingos. O falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social. Os documentos de fls. 72/73, extraídos do sistema DATAPREV, indicam a concessão do benefício de auxílio-doença,

NB 5493944215, com início em 22.12.2011. Portanto, o instituidor da pensão detinha, na época da ocorrência do óbito, qualidade de segurado. Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente do filho na época do falecimento dele. Observa-se que não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 3, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Saliento que a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC. O art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão-somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3 do art. 22 do Decreto n 3.048/99. Assim, é possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal. Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar. Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em Comentários da Lei Básica da Previdência Social, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Des. Fed. Baptista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann). No caso concreto, os documentos anexados aos autos comprovam que o decujo residia com a autora no imóvel situado na Rua Tenente Doria, nº 319, Jardim Jorge Atalla, Jaú/SP, conforme se verifica a fls. 26/27. Após a doença que o acometeu, passaram a residir na casa de Zilda, filha da autora, situada na Rua Romeu Serignolli, nº 330, Jaú/SP, consoante documentos de fls. 15/16, 28 e 30/35, onde permaneceram até o óbito, conforme certidão de fls. 16. É de se presumir, por residir com a mãe e possuir rendimentos, que o falecido segurado de algum modo contribuía para saldar as despesas domésticas, devido ao padrão social em que inserido o núcleo familiar. Esta presunção foi corroborada pelo depoimento das testemunhas da autora. Com efeito, verifica-se que atualmente a única renda da autora é a aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme tela anexada à contestação do INSS a fls. 67. As testemunhas Luiza Maureira Nogueira, Claudinéia Souza Prado e Rosinete Margarida Benitez da Silva confirmaram que o instituidor da pensão sempre morou com a autora e ajudava a pagar as despesas da casa. Luiza ressaltou que o José Carlos comprava botijões de gás de seu filho. Rosinete, por sua vez, salientou que o falecido entregava dinheiro ao seu filho para que ele pagasse as contas de água, energia, telefone e o aluguel da casa. Em suma, o conjunto probatório revela que o falecido segurado morava com a sua genitora e contribuía significativamente para as despesas domésticas, sendo a autora, portanto, dependente da renda dele, ainda que de forma não exclusiva. Dessa forma, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária, devido desde a data do óbito, em 27.06.2013. Tratando-se de benefício previdenciário de natureza alimentar impõe-se a antecipação de tutela nos termos do art. 273 do CPC. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a implantar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA APARECIDA DOMINGOS, em razão do falecimento de seu filho José Carlos Antônio, a partir da data do óbito, ocorrido em 27.06.2013. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/04/2014, sob pena de fixação de multa diária. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002181-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS,

em face de DAIANA GREGORIO ALBERTINI, sustentando a ocorrência de excesso de execução exclusivamente em relação à verba honorária pleiteada, sob a alegação de indevida inclusão de juros. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fls. 05). Regularmente intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 05v). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O ponto controvertido restringe-se à incidência de juros sobre os honorários advocatícios fixados em sentença. Tendo a sentença transitada em julgado fixado os honorários advocatícios em valor certo, a correção monetária deve incidir desde a decisão judicial que os arbitrou e os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF. É essa também a orientação que vem sendo admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDAG 1196696, Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21/10/2011 - grifos nossos) No entanto, nos cálculos apresentados nos autos em apenso a embargada incluiu indevidamente juros moratórios sobre o verba honorária. Já os cálculos apresentados pelo embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Saliento, por fim, que a parte embargada não se opôs à pretensão do INSS veiculada nestes embargos. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para fixar o valor devido a título de verba honorária em R\$ 343,79 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), nos termos da fundamentação supra, atualizados para 02/2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa destes embargos (valor do excesso de execução), respeitadas, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-34.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002241-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GOMES DE CASTRO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move JOÃO GOMES DE CASTRO, processada nos autos da ação ordinária n.º 0002241-89.2009.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor por ele pleiteado é excessivo. A inicial foi instruída com os cálculos e documentos (fls. 04/11). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). Intimado, o embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou informação e cálculos às fls. 18/21. O embargante manifestou-se sobre os cálculos à fl. 114 dos autos principais. Já a parte embargada anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 26). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A parte embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 8.232,80. Já o INSS, nestes embargos, argumenta que o valor devido em razão do título seria de R\$ 1.398,28. Verifico que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Ademais, é certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. No presente caso, constam contribuições nos meses de maio a dezembro de 2009, noticiando a tela do CNIS de fl. 11, pagamento de salários em referido período. No tocante a este exercício de atividade laborativa, restou judicialmente reconhecido nos autos que a parte autora estava incapacitada para o labor desde 07.04.2009, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do auxílio-doença. Deste modo, o fato de ter trabalhado em razão do atraso no reconhecimento do seu direito à percepção de benefício por incapacidade laboral não pode ser utilizado como óbice ao reconhecimento do direito à concessão do benefício. É natural que a parte autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Reitera-se, ademais, que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir o benefício por incapacidade quando ele é devido. Verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria judicial, conforme suas informações lançadas à fls. 18/21 foi elaborado em conformidade com a fundamentação desta

sentença. Assim, impõe-se seu acolhimento. Além disso, observa-se que os cálculos apresentados pela contadoria receberam anuência da parte embargada (fls. 25/26). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.190,98 (oito mil e cento e noventa reais e noventa e oito centavos), sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, arcará a parte embargante com os honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor relativo à diferença entre o quantum ora reconhecido e aquele pretendido pelo INSS na petição inicial dos embargos. Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 18/21), prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002722-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002562-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move FRANCISCO CARLOS GARCIA, processada nos autos da ação ordinária n.º 0002562-27.2009.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 28). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 30). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos ao embargado nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 11.359,25 (onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até outubro/2013 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art.7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 04/26), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0000448-42.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-37.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move ADEMAR DA SILVA, processada nos autos da ação ordinária n.º 0000384-37.2011.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 11/12). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos ao embargado nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 30.784,65 (trinta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até janeiro/2014 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art.7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 05/07), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-75.2011.403.6117 - GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE, em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000618-82.2012.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA DE LOURDES CAMARGO MOURA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002478-21.2012.403.6117 - BORG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes de que foi designado o dia 07/07/2014, para o início da perícia a ser efetuada no escritório do perito nomeado, sito à Rua Floriano Peixoto, 182, Centro, Jaú/SP.

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO)

Aceito a conclusão nesta data.As preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pelas rés Caixa Econômica Federal e Imobiliária Parati confundem-se com o mérito e dependem de dilação probatória. Assim, a responsabilidade de cada uma deverá ser apurada por ocasião da prolação da sentença.No mais, considerando que a CEF ofereceu denúncia da lide em face do engenheiro Dichson Rieder Liziero e que a Imobiliária Parati ofereceu denúncia da lide em face de Dichson e dos compromitentes vendedores Ronaldo Tozato e Andréia Paula Polastri Tozato, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 72 do CPC.Providenciem os denunciadores as peças necessárias à formação de contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se os denunciados.Rejeito, de plano, a denúncia da lide oferecida pela Imobiliária Parati em face da engenheira Luciana, por se tratar de funcionária da CEF. Como referida engenheira agia em nome da empresa pública federal, é evidente a impertinência subjetiva da ação em relação a ela.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000641-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000641-3) - EVANDRO ADENILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 155 e depósito(s) efetivado(s), em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Int.

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em face da concordância da CEF, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro GABRIEL BETTINI MORATO (fls. 143/149), da autora falecida Vilma Aparecida Bettini, neste ato representado por seu genitor JOSÉ FERNANDO RODRIGUES MORATO, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Ao SUDP para as alterações necessárias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/_2014, às 15:20 horas. Vista ao MPF (art. 82, I, do CPC). Int.

Expediente Nº 8943

EXECUCAO DA PENA

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A despeito da ausência do sentenciado JOSÉ RAYMUNDO à audiência designada às fl. 155 dos autos, veio à juízo apresentar justificativas que lhe impossibilitaram o comparecimento (fl. 156/157). O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 165 dos autos favoravelmente à nova realização de audiência para ajuste quanto ao cumprimento da pena do sentenciado. Relatados brevemente. Diante da justificativa do sentenciado apresentada nos autos e do requerimento do MPF, DESIGNO o dia 12/08/2014, às 16h40mins para realização de audiência de justificação, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ RAYMUNDO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 021.233.538-33, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de estabelecer nos termos para o cumprimento da pena, conforme previsão dos arts. 50 do CP e do art. 169, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Penais. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 98/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000439-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES X ALEXANDRE GARCIA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Sentença Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ALEXANDRE GARCIA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelas peças informativas nº 1.34.022.000012/2012-94, o réu Alexandre Garcia teria desobedecido, de forma voluntária e consciente, ordem legal de funcionário público. Narra a inicial que o réu, intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada para ser realizada no dia 08.06.2011, no Fórum da Justiça Federal de Jaú/SP, onde seria ouvido na qualidade de testemunha de acusação nos autos nº 0002672-26.2009.403.6117, deixou de comparecer à referida audiência sem apresentar justificativa. Consta ainda que a audiência fora redesignada para o dia 09.11.2011, tendo o réu sido intimado pessoalmente para a nova audiência e, igualmente, não compareceu e também não apresentou qualquer justificativa. A decisão de fls. 48 determinou a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 da Lei nº 9.099/95. Na audiência, o denunciado aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, homologada pelo juízo, consistente na entrega de três cestas básicas à entidade assistencial, e do ato saiu intimado para que as entregasse mensalmente, até os dias 10 de cada mês, iniciando-se até o dia 10 de outubro de 2012 (fls. 58). Não comprovado o pagamento das cestas básicas à entidade, o réu foi intimado (fls. 72), contudo deixou transcorrer o prazo. O Ministério Público Federal requereu, por sua vez, a revogação do benefício da transação penal, apresentando, no mesmo ato, denúncia em face de Alexandre Garcia. A denúncia foi recebida em 27.05.2013 (fls. 81). Com a folha de antecedentes (fls. 50) e certidões criminais atualizadas (fls. 32, 39 e 96), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 98). Designada audiência para a proposta da suspensão condicional (fls. 99), o réu foi citado e intimado pessoalmente (fls. 102), todavia não compareceu ao ato. Em prosseguimento, o réu, intimado (fls. 120), apresentou defesa preliminar, ao argumento de que provaria a sua inocência no decorrer da instrução processual (fls. 111/112). As partes não arrolaram testemunhas e o réu foi interrogado a fls. 134/135. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido e a condenação do acusado (fls. 137/140). A Defesa do acusado requereu, por sua vez, a absolvição, sob a alegação de que ele fora impedido de comparecer à audiência por seu chefe (fls. 143/145). É o relatório. Fundamento e decido. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. O acusado Alexandre Garcia foi denunciado por ter desobedecido à ordem judicial que determinou comparecesse às audiências designadas para os dias 08.06.2011 e 09.11.2011, na sede deste juízo federal, nos autos da ação penal nº 0002672-26.2009.403.6117. A materialidade delitativa restou comprovada pelas certidões do oficial de justiça (fls. 11 e 19), com a declaração de que intimou o

acusado para comparecer à audiência designada para o dia 08.06.2011 (fls. 10) e depois para o dia 09.11.2011 (fls. 18), e pelas assinaturas do réu apostas nos mandados (fls. 10 e 18). A autoria também restou comprovada nos autos. Ao ser ouvido em juízo (fls. 134/135), o réu confessou que foi intimado e não compareceu às audiências. Aduziu que, na época dos fatos, estava trabalhando como autônomo na casa de um cliente e, por falta de orientação, não compareceu aos atos. Questionado se teria procurado saber se poderia deixar de comparecer, respondeu de forma negativa. Disse que sabia que tinha de comparecer, mas acabou esquecendo. Esclareceu que em uma das datas estava trabalhando em uma casa e o dono dela não queria que ele saísse, deixando a obra. Informou que pouco se recordava sobre os fatos e que nunca foi preso ou processado. Indagado pela Defesa sobre o motivo pelo qual não compareceu às audiências, respondeu que estava trabalhando na casa de um cliente. Conforme se vê dos elementos probatórios, o acusado confirmou que foi intimado para comparecer às audiências e que deixou de comparecer. Em relação a esse aspecto, portanto, não paira qualquer controvérsia. A versão do réu aliada à prova dos autos é suficiente para ensejar a condenação. O dolo é incontestável, porquanto tinha pleno conhecimento de que deveria comparecer aos atos processuais. O acusado, por sua vez, não logrou produzir nenhuma prova da configuração de causa excludente da culpabilidade. Apesar da alegação de que estava trabalhando nos horários e dias em que foram marcadas as audiências, não produziu prova testemunhal e documental que justificassem o não comparecimento aos atos, de forma que não se desincumbiu de seu ônus processual, tal como preconizado no art. 156 do CPP. Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 139, (...) entende-se que o acusado foi perfeitamente intimado de que era seu dever comparecer às audiências designadas a fim de prestar depoimento sobre determinado caso penal, na condição de testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Tal decorre também do disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942), que dispõe ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Logo, tanto fática quanto juridicamente, o réu tinha total conhecimento sobre a obrigação de prestar depoimento estatuída no art. 206, primeira parte, do Código de Processo Penal. Portanto, ficou demonstrado que o réu foi intimado para comparecer às audiências designadas para o dia 08.06.2011, às 14h00min, e para o dia 09.11.2011, às 15h00min, nos autos da ação penal nº 0002672-26.2009.403.6117, a fim de que fosse inquirido na qualidade de testemunha (fls. 10/11 e 18/19) e descumpriu a ordem emanada da autoridade judiciária. Na sentença prolatada nessa ação penal foi fixada multa, porque ausente nas audiências (fls. 20/24). A conduta praticada pelo acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 330 do Código Penal, in verbis: Desobeder a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu e o delito restou consumado. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu Alexandre Garcia nas penas do artigo 330 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. O réu é primário e que não ostenta maus antecedentes. Não havendo nada de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, fixo a pena-base, cominada ao delito tipificado no artigo 330 do Código Penal no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme o enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, e fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dada a ausência de informações precisas acerca das condições econômicas do acusado, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. Não se justifica, ao menos por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor da União. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, conforme dispuser o Juízo da Execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR ALEXANDRE GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação pecuniária e multa. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que faz referência o disposto no artigo 387, inc. IV, do CPP, por considerar inexistente o dano patrimonial. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado a fls. 115, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a solicitação

de pagamento ser expedida após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; e) expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-73.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Sentença Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou FELIPPE ANDRÉ CALLEGARI, já qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial nº 304/2012, o réu Felipe André Callegari teria sido surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade da atividade. Narra a inicial que, no dia 10 de fevereiro de 2012, por volta das 16h45min, policiais civis compareceram ao estabelecimento comercial conhecido como Panificadora Olímpia ou Padaria Coelho, situado na Rua Salem Abdo, nº 284, Jardim Planalto, Jaú/SP, onde apreenderam em um cômodo no fundo do imóvel 02 (duas) máquinas caça-níqueis que estavam sob a responsabilidade do acusado, sendo que uma delas estava sendo utilizada por um jogador no momento da diligência e continha, em seu interior, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 01.07.2013 (fls. 92). Folha de antecedentes criminais a fls. 107 e certidões a fls. 97, 105 e 108. Com a análise dos antecedentes do réu, o Ministério Público Federal não ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo por entender que ele não preenchia o requisito subjetivo, pois estava sendo processado pela prática de crime da mesma natureza e espécie nos autos da ação penal nº 0000930-58.2012.403.6117, que tramita neste juízo federal, e porque tinha sido beneficiado nos autos nº 374/2012, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú/SP (fls. 110/111). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação a fls. 147/148, requerendo a rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal e a improcedência do pedido, com a absolvição do acusado. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação Sebastião Aparecido Gomes Figueira e Caetano Mascaro e interrogado o réu. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou razões finais orais, ao argumento de que a materialidade do delito de contrabando decorre do laudo pericial de fls. 71/83, que atestou que alguns componentes internos das máquinas apresentavam indicação de origem estrangeira, bem como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 31/33, que confirmou que as máquinas se tratavam de mercadoria de importação proibida, e que a autoria também é certa, pois o réu reconheceu que era o responsável pelas máquinas. Aduziu que a alegação de ausência de elemento subjetivo não deve ser acolhida, haja vista que houve apreensão anterior no mesmo local. Além disso, considerando que a apreensão ocorreu no ano de 2012, já havia sido divulgada para a sociedade que os componentes das máquinas poderiam ter origem estrangeira e também em razão de as máquinas serem similares a computadores que, pelo senso comum possuem componentes de origem estrangeira, requereu a procedência do pedido. Concedido prazo para a Defesa apresentar memoriais finais escritos, requereu a improcedência do pedido, com a absolvição do réu pela atipicidade do fato, sustentando a ausência do elemento subjetivo (dolo), porquanto o acusado desconhecia a origem estrangeira dos produtos. Requereu ainda a desclassificação do crime para a contravenção penal de jogos de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, ou para o crime contra a economia popular previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 (fls. 156/159) e, no caso de condenação, a aplicação de pena mínima e substituição por penas alternativas. Por fim, juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001717-29.2008.403.6117. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a juntada da cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001717-29.2008.403.6117, mas desde já ressalto que os fatos apurados na referida ação não guardam pertinência com os apurados nestes autos e nem com o acusado. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV,

da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O Ministério Público Federal narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, considerou o valor consolidado de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria MF nº. 75/2012, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança

do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) A materialidade está patenteada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 31/33), no Laudo nº 63885/12 (fls. 15/25), elaborado pela Equipe Técnica de Criminalística da Polícia Civil de Jaú, por meio do qual o perito atestou que as máquinas apresentavam componentes de origem estrangeira, com placa mãe importada da China, e no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1643/2013 (fls. 71/83), onde o perito concluiu que uma máquina apresenta o analisador de cédulas (noteiro) fabricado em Taiwan e a outra uma fonte de alimentação fabricada na China, uma placa do analisador de cédulas fabricada em Taiwan e um cartão de memória flash fabricado na China. Afigura-se inequívoco que as máquinas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira

Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) Não há como acolher, portanto, a tese da defesa de desclassificação para o crime do art. 2º, IX, da Lei n 1.521/51. A autoria, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Em juízo, o investigador de polícia Sebastião Aparecido Gomes Figueira narrou que, na data dos fatos, chegou ao conhecimento da equipe uma denúncia anônima e, acompanhado da autoridade policial e de outro investigador, realizaram uma diligência na padaria. No local, Felipe autorizou o acesso ao imóvel e indicou onde estavam as máquinas, sendo que uma delas estava sendo utilizada por Caetano e a outra estava escondida. Felipe justificou que estava tomando conta das máquinas. Não se recordava se o réu havia dito que receberia uma participação na exploração das máquinas. A testemunha Caetano Mascaro relatou, por sua vez, que estava jogando na máquina caça-níquel no momento da apreensão e presenciou a retirada dela do local. Não soube dizer por quanto tempo a máquina estava na padaria. Conhecia Felipe e às vezes o encontrava na padaria, mas ele não trabalhava no local. Na delegacia declarou que, no momento da diligência, jogava em uma das máquinas eletrônicas instaladas na padaria, especificamente em um cômodo com entrada pela lateral do imóvel, e que Felipe era o responsável pelas máquinas (fls. 37). Na fase policial (fls. 14), o acusado confessou os fatos e disse que um indivíduo desconhecido da cidade de São Paulo/SP deixou uma máquina caça-níquel no seu local de trabalho. Afirmou que teria uma participação pela exploração dela. Aduziu que foram apreendidas duas máquinas, mas apenas uma delas estava sendo utilizada e em seu interior havia a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ouvido novamente a fls. 38/39, acrescentou que, na época, estava desempregado e ficava na padaria onde seu pai trabalhava, razão pela qual fez um acordo com Barba, em que ele passaria uma vez por semana no local para arrecadar a parte do dinheiro. Interrogado em juízo (fls. 154/155), o réu confessou os fatos, porém negou que sabia que as peças eram provenientes de contrabando. Esclareceu que seu pai trabalhava na padaria e ficava com ele no local e às vezes prestava alguns serviços. Como estava desempregado, aceitou que um homem conhecido por Barba deixasse as máquinas, mediante uma participação de 20% (vinte por cento). Informou ter sido processado por fatos semelhantes em apreensão ocorrida no mesmo local. Informou, ainda, que o referido indivíduo apresentou um documento que aparentemente autorizava a atividade. Indagado pela Defesa, declarou que não sabia da procedência estrangeira das máquinas e que não tinha acesso ao interior delas, pois apenas ligava e desligava os equipamentos. Com efeito, o policial civil confirmou a apreensão das máquinas caça-níqueis na padaria, na presença da testemunha Caetano, que utilizava uma delas no momento da diligência. Corroborando a prova produzida em juízo, as versões do acusado e os depoimentos das testemunhas na fase extrajudicial são firmes e coerentes, apontando o réu como o responsável pela exploração dos equipamentos. Além de ter confessado a prática do crime nas oportunidades em que foi ouvido, o acusado asseverou que tirava proveito econômico da utilização das máquinas caça-níqueis. Restou evidente, portanto, que ele explorava as máquinas de forma habitual e, por estar desempregado, utilizava a atividade como forma de auferir rendimentos. Ressalto, ainda, que o caráter doloso da conduta também foi evidenciado pela prova produzida nos autos. O réu sabia que as máquinas caça-níqueis possuíam componentes de origem estrangeira e tinha plena consciência de que sua exploração consistia em atividade ilícita, uma vez que o equipamento estava instalado em um cômodo localizado no fundo da padaria, de difícil acesso. Além disso, o local onde as máquinas foram apreendidas já tinha sido objeto de apreensão conforme e o acusado já tinha sido processado por fatos semelhantes. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal (telas em anexo), constata-se que tramitou neste Juízo Federal a ação penal nº 0000930-58.2012.403.6117, em que o réu foi denunciado pela prática de crime da mesma espécie e natureza (art. 334, inciso I, alínea c, do Código Penal), no dia 22.09.2011. Assim, diante das circunstâncias em que foram apreendidas as máquinas, das provas colhidas em juízo e na fase policial e da inexistência de justificativa do acusado para a exclusão de sua participação no crime, considero que a autoria e o dolo restaram comprovados nos autos. Desse modo, o conjunto probatório demonstra de forma cabal que o réu sabia que sua conduta de utilizar e manter em depósito máquina caça-níquel, de procedência estrangeira e de entrada proibida, configurava o tipo penal em questão. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu Felipe André Callegari na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, saliento que o acusado, apesar de primário, ostenta uma condenação transitada em julgado pelo art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, como se verifica ao consultar os autos da ação penal nº 0000930-58.2012.403.6117 no sistema informatizado da Justiça Federal. A condenação, contudo, é posterior à data dos fatos objeto da denúncia, razão pela qual não pode ser utilizada para agravamento da pena. Além do mais, a mera notícia de processamentos criminais na fase de ação penal é um indiferente para a individualização da pena, a teor do que dispõe a súmula n 444 do E. STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à vida social. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só

aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme o enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Na terceira fase, não se constata a incidência de causas de diminuição e de aumento de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo. Verifico, porém, que a substituição da pena privativa por outra meramente pecuniária ou por multa não se mostra adequada para o caso em questão, diante do envolvimento do acusado com o crime de contrabando de máquina caça-níquel (tela em anexo). Dessa forma, o dissabor meramente pecuniário revela-se inapropriado à consecução das finalidades da pena, de forma que a pena substitutiva que me parece mais efetiva a ser aplicada na hipótese é a prestação de serviços à comunidade. Ressalto, ademais, que a prestação de serviços poderá proporcionar a reeducação e a ressocialização do acusado. Por essas razões, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um ano, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR FELIPPE ANDRÉ CALLEGARI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que faz referência o disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, por considerar inexistente o dano patrimonial. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado a fls. 139, no valor máximo na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser providenciada a solicitação de pagamento após o trânsito em julgado. No que tange aos bens apreendidos, determino à Delegacia da Receita Federal de Bauru que proceda à destruição das máquinas caça-níqueis, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Antes, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, dessas máquinas. Quanto à destinação do numerário apreendido a fls. 11/12, entendo não ser da competência deste juízo proferir qualquer determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que daria ensejo à instauração de procedimento na Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada a fls. 11/12 deu origem ao processo nº 302.01.2012.008303-0 no Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú, consoante fls. 07, cabendo a esse órgão, portanto, deliberar sobre a destinação do dinheiro apreendido. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X FELIPE ARAKEM BARBOSA X GILMAR FLORES X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA X MARCIO DOS SANTOS X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK

Fls. 1.422/1.434: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou liberdade provisória e trancamento da ação penal formulado pelo réu Maicon de Oliveira Rocha. Sustenta a ilegitimidade da prova emprestada e a ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Alega o requerente a inexistência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, por conseguinte, falta de justa causa para a ação penal. Fls. 1.437/1.442: O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva de Maicon de Oliveira Rocha. Relatados brevemente, decido. Passo à análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 313 do CPP. As circunstâncias fáticas que justificaram a

decretação da prisão preventiva de Maicon de Oliveira Rocha permanecem inalteradas. Como foi ressaltado na decisão proferida às fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, foram apurados indícios concretos de que o requerente seria integrante de uma organização criminosa, supostamente dedicada ao tráfico transnacional de drogas e possivelmente ao tráfico de armas, utilizando-se de um esquema operacional complexo, inclusive com o emprego de transporte aéreo e a utilização de vários aparelhos BlackBerry. Também foi ressaltado que há sérios indícios de que a suposta Organização Criminosa contaria com a atuação de integrantes que prestam segurança às atividades do grupo, mediante o emprego de armamento pesado, com o intuito de impedir a ação policial. Destaque-se, ainda, que há evidências da possível ligação da referida Organização Criminosa com o grave episódio criminoso ocorrido no dia 25.09.2013, envolvendo a queda e destruição de um avião em pista de pouso clandestina na cidade de Bocaina/SP, que resultou na apreensão de armamento pesado e no uso de violência contra a ação dos policiais, inclusive com a morte de um Agente de Polícia Federal de nome Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado por disparo de fuzil. Especificamente em relação ao ora requerente, saliento que foram obtidos indícios de seu envolvimento com a suposta Organização Criminosa, os quais foram sintetizados na seguinte passagem da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 61 verso dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117): De acordo com as investigações até o momento efetuadas, há indícios de que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) seria a pessoa que mantém contatos para o acionamento do subgrupo criminoso, cuja tarefa consistia no apoio de solo, fortemente armado. Esse subgrupo seria integrado por ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (irmão Nain ou Gordo), sendo que o último teria recrutado os dois primeiros e ainda teria tentado dar guarida com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. Ainda integrariam o subgrupo MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Maicon) e MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito). Há também indícios de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) teria figurado como pisteiro na pista de pouso clandestina, no Município de Bocaina/SP, no dia 25.09.2013. Em relação aos supostos delitos de resistência, homicídio e tentativa de homicídio, relatou a Autoridade Policial a fls. 10 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117: Não foi possível, ainda, particularizar, qual dos criminosos integrante do subgrupo de apoio de solo foi o autor do disparo que vitimou o Policial Federal, contudo, à evidência do fardo arsenal bélico apreendido no local, da quantidade de disparos efetuados contra a polícia, conforme narrativas das testemunhas que participaram da ação policial, os demais integrantes do apoio de solo, ADRIANO, MARCOS, MÁRCIO, MAICON e possivelmente outros ainda não identificados, com o auxílio material e direto de NATALIN, efetivamente se opuseram mediante violência à ação policial, atentaram contra a vida dos federais mediante muitos disparos de armas e, com esse modo de agir, prestaram auxílio no emprego de violência que resultou na morte de um agente da lei, afinal era essa a tarefa que lhes foi acometida no seio da Organização Criminosa. Existem, portanto, evidências concretas de que Maicon de Oliveira Rocha fazia parte da organização criminosa, prestando apoio de solo. Nessa condição, ele daria suporte às atividades do grupo, havendo elementos que indicam sua possível participação no fato ocorrido no dia 25.09.2013, no Município de Bocaina/SP. A denúncia, por sua vez, descreveu os elementos materiais indicativos da participação do requerente nos fatos que lhe são imputados, como se verifica pelas seguintes passagens de fls. 1.010/1.011: Não obstante a polícia tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos diretos na ação delituosa - que tinham, ao menos em sua maioria, empreendido fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto que haviam utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos, no curso das investigações, de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ambos também radicados na região de Campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos, na qualidade de pisteiros, figurando, assim, entre aqueles que deram apoio de solo na recepção da droga. Os indícios acerca do envolvimento de tais denunciados no contexto em tela ressaem, em especial, da noticiada associação de ambos, juntamente com ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. Corrobora essa conclusão, o fato de ter sido encontrado, no interior do veículo VW/Jetta (branco, placas EKX-1581/Campinas/SP) utilizado por integrantes da Organização e que encaixava em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível), um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), notadamente por tal linha, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), ter recebido duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), uma ocorrida às 13h03min43s e outra às 14h45min38s, pessoa essa com quem MÁRCIO tinha forte vínculo, especialmente por terem, juntos, uma filha. E, diante do estreito elo de amizade mantido entre MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), inclusive por familiares e/ou conhecidos de ambos, inferem-se elementos indiciários de que os dois denunciados em questão participaram dos fatos questionados no caso, de forma a, especificamente, prestarem efetivo auxílio na recepção da droga no Município de Bocaina/SP. Importante ressaltar, ademais, que, de acordo com as diligências investigativas, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), que conduzia o veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), nas imediações do local dos fatos, também prestou relevante contribuição à ação criminosa em destaque, de forma a participar, notadamente, do tráfico internacional de drogas, ali perpetrado. De fato, foram coletados indícios de que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) recrutou ao menos

MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), para que, juntos, dessem apoio de solo na recepção da substância entorpecente, sendo certo que tentara, posteriormente à intervenção da Polícia Federal, dar-lhes guarida, com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO.No tocante a essa passagem, destaco o conteúdo dos diálogos de índices 31853963 e 31853964 entre Daniele Simoni (amásia de Márcio dos Santos) e Crislaine Maria da Silva (ex-mulher de Maicon de Oliveira Rocha), em que a primeira comenta com a segunda que estariam procurando quem matou (fazendo referência ao homicídio do policial federal ocorrido no Município de Bocaina/SP) e que Márcio e Maicon estariam sendo investigados porque sabem que outros os foram lá resgatar (fls. 606/626 do apenso nº 0002919-65.2013.403.6117).A prova em que se lastreia a denúncia, no que tange a Maicon de Oliveira Rocha, não é emprestada de outras investigações acerca de fatos distintos, ao contrário do que sustenta a defesa. Trata-se de prova obtida mediante autorização judicial e originária de autos de investigação criminal que teve início a partir do evento criminoso ocorrido no Município de Bocaina em 25/09/2013. Nesse aspecto, é irreprochável a afirmação do Ministério Público Federal a fls. 1.440 no sentido de que os elementos colhidos em desfavor do acusado decorrem, em especial, de situação monitorada com a devida autorização judicial, inclusive com respeito às restrições legais, mormente nos autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), não se tratando, pois, de elementos emprestados de outras investigações que teriam por objeto fatos distintos. Na verdade, tais interceptações é que podem ter dado azo às apreensões ocorridas em outros locais, tanto que fora deferida a difusão dos elementos probatórios e das informações obtidas no decorrer das presentes investigações, nos termos da decisão proferidas nos autos n. 0000426-81.2014.4.03.6117. Assim, afasto a alegação de ilegitimidade da prova emprestada, porquanto os elementos informativos colhidos nas investigações engendradas nos autos nº. 0000202-46.2014.403.6117 e nº. 0002919-65.2013.403.6117 foram obtidos de forma lícita e legítima, tendo sido as medidas devidamente autorizadas por juízo competente. Reitero, nessa direção, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na decisão de fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, ao qual faço mera referência, por considerar desnecessária nova transcrição.Não são ilegítimos, portanto, os elementos que deram ensejo à decretação da prisão cautelar do réu e ao recebimento da denúncia, pois foram obtidos com rigoroso respeito às normas constitucionais e legais.Assim, tendo em vista a existência de indícios concretos de que o requerente integra a referida Organização Criminosa, mediante prestação de apoio de solo na recepção de drogas transportadas por via aérea, oferecendo segurança armada, deve ser mantida a sua prisão cautelar, com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na possibilidade de reiteração de condutas criminosas. Reitero, nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados na decisão de fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, aos quais faço mera referência, por considerar desnecessária nova transcrição.Como já foi ressaltado na aludida decisão de fls. 58/80, O armamento pesado supostamente utilizado na ação criminosa, a morte de um policial em serviço, o grau de coordenação e estruturação presentes na atividade delitiva impõem a privação da liberdade dos investigados, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes já perpetrados, a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de que novos delitos, de natureza semelhante aos já consumados, continuem a ser praticados pela suposta Organização Criminosa (fls. 67).Saliento que as condutas imputadas ao réu estão tipificadas, em tese, no art. 2º da Lei n 12.850/2013, no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, para as quais são cominadas penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos. Também está presente, portanto, o pressuposto previsto no inciso I do art. 313 do CPP.Saliento, ainda, que a prisão preventiva de Maicon de Oliveira Rocha também foi decretada pela decisão de fls. 1.047/1.054, visando assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não foi encontrado pela autoridade policial para o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Assim, por permanecer foragido do distrito da culpa, justifica-se a decretação de sua prisão também para garantir a aplicação da lei penal, fundamento que também tem previsão no art. 312 do CPP.Diante de todas as circunstâncias acima delineadas, em especial da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração das condutas criminosas, fica evidenciada a inadequação, à hipótese, da aplicação de alguma das medidas cautelares mencionadas no art. 319 do CPP.Da mesma forma, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não é devida a concessão da liberdade provisória, como disposto no art. 321 do CPP.Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela revelar-se necessária.Nesse sentido há inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, dentre os quais transcrevo os seguintes:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, verificada pela pouca tolerância a desentendimentos e capacidade de resposta letal a situações de conflito cotidiano II - As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstem a segregação cautelar, desde que

presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. III - Habeas corpus denegado.(STF, HC 108091, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2011 - grifos nossos)HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE FUGA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE CHEFIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, consideradas a quantidade de drogas apreendida e a participação do Paciente em organização criminosa, o exercício de chefia e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, não desmentida pelos elementos constantes dos autos. 2. Existência de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a garantia da instrução criminal não constitui fundamento válido da prisão preventiva do condenado. 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar, mesmo após a sentença penal, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 5. Ordem denegada.(STF, HC 104608, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 31/08/2011 - grifos nossos)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública em razão da inequívoca periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado - a vítima foi atraída para uma rua e morta com extrema violência, a saber, com 3 (três) tiros disparados pelos acusados, na via pública, por circunstâncias ligadas ao tráfico de drogas -, o que demonstra a necessidade da aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. 2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 3. A alegação de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo, portanto, vedada a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 40374, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 12/03/2014 - grifos nossos)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES E UMA VEZ TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM OUSADIA. ORDEM DENEGADA. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido o conhecimento das alegações. II - A prisão preventiva está concretamente alicerçada na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da conduta, alvejando duas vítimas com disparos da arma de fogo, em via pública, só não atingindo a terceira vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade. III - A existência de condições pessoais favoráveis não impede a aplicação da medida restritiva de liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. IV - Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 203605, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 10/03/2014 - grifos nossos)Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Maicon de Oliveira Rocha, ficando mantida a decretação de sua prisão cautelar, nos termos da decisão de fls. 1.047/1.054, proferida nestes autos. Indefiro, ainda, o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.Fica mantido, no mais, o sigilo processual já decretado.Fls. 1.399: Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS no endereço atualizado, solicitando certidão de antecedentes criminais de Evandro dos Santos.Fls. 1.414: Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) - Núcleo São Paulo. Encaminhe-se cópia integral destes autos para fins de instrução do PIC nº 28/2014, com a ressalva de que tramita em segredo de justiça.Fls. 1.416: Oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Criminal e ao Distribuidor da Comarca de Irati/PR, nos destinatários indicados, solicitando certidão de antecedentes criminais de Eriberto Westphalen Júnior.Fls. 1.418/1.419: Com o consentimento da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) acerca do uso de bens apreendidos pela Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC e nos termos da decisão de fls. 1.047/1.054, itens j e k, o procedimento cautelar de destinação provisória de bens foi distribuído sob o nº 0000871-02.2014.403.6117.À Secretaria para a expedição do necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.Intime-se o advogado do requerente.

Expediente Nº 8944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-82.2012.403.6117 - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO X KELLY CRISTINA ARRUDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, expedido(s) aos xx/xx/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-52.2014.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Observa-se dos autos que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 24/01/2014 (fl. 39).Não há nos autos, todavia, elementos convincentes sobre a atual situação de incapacidade e o grau desta para as suas atividades habituais, ao menos. Logo, é necessária a perícia médica.INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Sem embargo, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de agosto de 2014, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos do INSS e os eventualmente apresentados pelas parte autora, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO JORGE SERRA MARZABAL(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES)

Ante o alegado a fls. 47/48, expeça-se, com urgência, mandado para a penhora do veículo Citroen C4, placas EVS-6520. O mandado deverá ser cumprido, com a respectiva avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuada a penhora, providencie a Secretaria o registro junto ao sistema RENAJUD.Com o retorno do mandado cumprido,

tornem os autos para a apreciação do pedido de liberação da motocicleta Yamaha, placas EOK-6986.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos.Considerando as justificativas apresentadas pela defesa do corréu João Gomes dos Santos Júnior às fls. 459/460, bem assim, ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 492, revogo a revelia do mencionado réu, a fim de realizar seu interrogatório. Anote-se.Todavia, não considero fundamental a condição estabelecida pelo parquet federal em sua manifestação de fl. 492 para que o acusado seja compelido a comparecer perante este Juízo.Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco-SP o interrogatório do acusado João Gomes dos Santos Júnior, informando-se o endereço indicado à fl. 460.Outrossim, desentranhem-se a petição e documento de fls. 490/491 e juntem-se nos autos a que se referem, sem necessidade de deixar cópias, eis que estranhos aos presentes autos.Notifique-se o MPF.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se mandado de constatação, para realização de novo estudo social, em que o sr. Oficial de Justiça responderá aos quesitos formulados em segunda instância, conforme fls. 103/104.Com a vinda do estudo social aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do relatório socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tudo isso feito, remetam-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo - fls. 978 - da CEF - fls. 981/982 - e da parte autora 987/989, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos respectivos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca.Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta de fl. 223, intime-se a parte autora a trazer o original do contrato de honorários de fls. 211/212, a fim de se possibilitar o destaque de honorários anteriormente requerido.Considerando que o valor a ser

expedido em nome da parte autora dá ensejo a requisitório via precatório, cujo prazo de transmissão está prestes a se findar, proceda a Serventia a intimação pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos, intimando-se-a, inclusive, para se manifestar quanto ao interesse da parte em renunciar ao valor excedente de RPV, considerado o limite de R\$ 43.440,00 para o mês de junho, conforme a tabela que segue em frente. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002294-15.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCOS ANTONIO ZANINI GONCALVES X SILVIO ANTONIO DA COSTA

I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento instaurado em face de Marcos Antônio Zanini Gonçalves e Sílvio Antônio da Costa, para apuração da ocorrência do crime previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.137/90. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos investigados, com fundamento no art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata de fls. 75/78. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 02 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO ZANINI GONÇALVES e SÍLVIO ANTÔNIO DA COSTA quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-47.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

DECISÃO DE FL. 177/178-VERSO: Vistos. É sabido que havendo lançamento definitivo, a simples discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário no âmbito civil não impossibilita a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Contudo, no curso da presente ação surgiu dúvida razoável sobre a exigibilidade/existência do crédito tributário que deu suporte à inicial acusatória, tendo em vista a noticiada decisão concessiva de tutela antecipada suspendendo os efeitos do título que materializa a infração penal denunciada, conforme se verifica às fls. 109/116. Nossos tribunais têm recomendado que o feito criminal e a prescrição penal respectiva devem ser suspensos até resolução definitiva da questão prejudicial de mesma natureza da que tratam estes autos, conforme jurisprudência a seguir transcrita: HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal,

ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e conseqüente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. (STJ, Quinta Turma, HC 266462-SP, Relatora LAURITA VAZ, Data da Decisão 25/02/2014)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. PRESSUPOSTO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. 3. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. 4. PECULIARIDADES DO CASO. AÇÃO CÍVEL JULGADA PROCEDENTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA INEXISTENTE. AGUARDANDO JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR, PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL Nº 2003.61.81.008480-8 ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de

Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 - por ser delito material ou de resultado -, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, o que efetivamente se verificou no caso dos autos. No entanto, não se pode descurar que a constituição definitiva do crédito tributário, apesar de ser pressuposto para a persecução penal, não enseja, por si só, sua deflagração. 3. Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das esferas cível e penal. 4. Contudo, foi julgada procedente a ação cível ajuizada, declarando-se a nulidade do Auto de Infração FM nº 0816600/00106/03, bem como a inexistência da obrigação tributária, decisão que se encontra pendente de reexame necessário. Portanto, a conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar deferida, para suspender a Ação Penal nº 2003.61.81.008480-8, em trâmite na 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal. (STJ, HC 161462-SP, Quinta Turma, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Decisão 18/06/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE SONEGAÇÃO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO CÍVEL. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. Rejeita-se a alegação de intempestividade alegada pelo recorrido eis que, apesar dos autos terem ficado a disposição do MPF em 17/04/2012, como se verifica do termo de vista/remessa, o recorrente só teve acesso em 23/04/2012, tendo os devolvido com a petição do recurso em 25/04/2012, portanto, dentro do quinquídio legal. 2. O crédito tributário, elemento material que sustenta a denúncia, a despeito de consolidado no âmbito administrativo, é objeto de controvérsia em ação cautelar em que foi deferida tutela antecipada em favor o autor, ora recorrido. 3. Apesar de a tutela antecipada deferida fazer referência à parte dos tributos exigidos em seu dispositivo, determinou a suspensão total da exigibilidade dos autos de infração que embasaram a denúncia. 4. Não esquecendo do princípio da independência das instâncias, no caso concreto, entretanto, há de haver mitigação em sua aplicação, pois, o julgamento no cível põe em cheque a constituição do crédito tributário, influenciando na condição de procedibilidade da persecução penal. 5. Não é o caso, como arrazoado no recurso do MPF, de prejudicial obrigatória, porém de facultativa, que, a priori, não obriga a suspensão do julgamento, e que, porém, foi utilizada diante da complexidade da matéria debatida na esfera cível, de acordo com o art. 93 do Código de Processo Penal. 6. Afigura-se razoável o prazo fixado pelo Juízo recorrido -06 (seis) meses -, não implicando em prejuízo para o trâmite da ação penal. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, RSE 1683/PE (0010503-16.2012.4.05.8300), Relator JOSÉ MARIA LUCENA, Data da Decisão 16/08/2012). Assim, convencido de que o resultado da tutela antecipatória concedida nos autos da ação ordinária n. 0000696-26.2014.4.03.6111 da 2ª Vara Federal local constitui questão prejudicial indispensável ao deslinde desta causa penal, com capacidade de produzir efeitos diretamente sobre existência do crime denunciado, tenho por bem, nos termos do art. 93 do CPP, determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, período no qual também ficará suspenso o prazo de prescrição, conforme disposto no art. 116, I, do CP. Decorrido o prazo de suspensão ora fixado ou noticiado o trânsito em julgado da ação cível noticiada, tornem os autos conclusos. Antes da nova conclusão, promova a serventia o encarte de extrato do andamento processual da ação cível informada. Sobreste-se em secretaria com anotação no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.-----
---- DECISÃO DE FL. 226: Vistos. Fls. 179/225: nada a deliberar. Cumpra-se a decisão de fls. 177/178-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012137-93.1999.403.0399 (1999.03.99.012137-3) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, considerando que o saldo remanescente a ser satisfeito é inferior ao mínimo fixado no artigo 20, 1 da Lei nº 10.522/02, a PFN requereu a extinção da execução.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005771-43.2000.403.6109 (2000.61.09.005771-6) - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0018994-19.2003.403.0399 (2003.03.99.018994-5) - GISLAINE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA JUNIOR X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X JOSE ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO SILVA X MARCIA APARECIDA CAMILLO X MARGARIDA DE PAULA CARACA SMIRMAUL X CARLOS FERNANDO SMIRMAUL(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o depósito judicial de fls. 699 para a conta corrente n. 2066002-2, Banco do Brasil, agência n. 0712-9 (fls. 707), conforme requerido à fl. 707.Com a informação do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010344-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010344-4) - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 86/87.Com a informação do pagamento do alvará, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0005799-59.2010.403.6109 - IVO PEREIRA DE MELLO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Ivo Pereira de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 26/12/1977 a 21/09/1988 e 22/09/1988 a 30/07/1998 (fls. 02/10).Juntou documentos (fls. 11/28).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, alegando a decadência e ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 42/131).Houve réplica (fls. 134/137).O INSS reiterou as alegações da sua

contestação (fl. 138). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/12/1977 a 21/09/1988 e 22/09/1988 a 30/07/1998. Inicialmente, afastou a alegação de decadência feita pelo INSS, vez que o autor não pretende a revisão de benefício que lhe teria sido concedido em 1998, mas sim a implantação de um benefício que nunca existiu a partir da data do seu requerimento administrativo em 11/11/1998, podendo ocorrer, no máximo, prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que

este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário,

permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e

recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/12/1977 a 21/09/1988 e 22/09/1988 a 30/07/1998.No período de 26/12/1977 a 21/09/1988 o Autor trabalhou para Permatex - Cimento Amianto S/A, no setor de moldagem, onde exerceu as funções de modelador de peças e serviços diversos e esteve exposto a ruídos de 82 dB(A) e asbesto (amianto), conforme os formulários de fls. 22/23 e o laudo técnico ambiental individual de fls. 24/25. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. A atividade também pode ser enquadrada como especial em virtude da exposição do autor a amianto, nos termos do item 1.2.10, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 22/09/1988 a 30/07/1998, o Autor trabalhou para Permatex - Cimento Amianto S/A, no setor de moldagem, onde exerceu a função de moldador de peças e esteve exposto a ruídos de 82 dB(A) e asbesto (amianto), conforme o laudo técnico ambiental individual de fls. 24/25. Reconheço a atividade como especial somente até 05/03/1997, vez que até essa data o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. A partir de 06/03/1997 a intensidade limite passou a ser de 85 dB(A), tendo o autor sido exposto a ruídos inferiores a isso. Já no que concerne ao agente agressivo amianto, reconheço a especialidade da atividade apenas até 28/05/1991, pelo enquadramento no item 1.2.10, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Após essa data, não reconheço mais a especialidade do labor em virtude da exposição ao amianto, vez que entrou em vigor o trecho da NR-15 que trata dessa substância estabelecendo o limite de tolerância de 2 f/cm , tendo o autor, conforme o laudo apresentado, sido exposto a menos de 0,10 f/cm .Conforme tabela a seguir, considerando os períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11/11/1998 - fls. 43 e 109) tempo de labor especial de 19 anos, 02 meses e 15 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, revogo em parte a tutela anteriormente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVO PEREIRA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 26/12/1977 a 21/09/1988 e 22/09/1988 a 05/03/1997.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: IVO PEREIRA DE MELLOTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 26/12/1977 a 21/09/1988, laborado na empresa Permatex Cimento Amianto S/A; ea.2) 22/09/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa Permatex Cimento Amianto S/A.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 110.557.899-0Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-44.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante a informação de fls. 157/158 e da manifestação de fls. 161/162, considerando que o documento de fls. 88/89 elaborado pelo setor de análise e decisão técnica de atividade especial reconheceu como de efetivo labor especial do autor os períodos de 27/07/1981 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 05/04/1993, 22/07/1981 a 05/04/1993, 22/04/1993 a 31/10/1994, 18/08/1980 a 30/01/1981, 10/10/1977 a 17/04/1979, 11/06/1979 a 31/07/1979 e 16/02/1981 a 16/05/1981, intime-se o INSS e comunique-se eletronicamente a APSDJ para que em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), averbe todos esses períodos como sendo de labor especial e a eles acrescente os períodos assim reconhecidos pela sentença de fls. 138/145 (08/05/1995 a 20/07/1998 e 02/01/1999 a 09/11/2010), concedendo, então, o benefício de aposentadoria especial ao autor, conforme a contagem elaborada por este Juízo à fl. 144.Com a informação do cumprimento, dê-se vista à parte autora.No mais, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Considerando que as contrarrazões da

parte autora já foram apresentadas, com a informação do cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int. (Cumprimento por parte da APSDJ às fls. 179/181)

0002410-95.2012.403.6109 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/04/1973 a 10/06/1973, 04/09/1974 a 29/11/1976, 17/12/1976 a 16/08/1977, 21/11/1977 a 10/07/1978, 23/01/1978 a 04/12/1978 e 05/02/1979 a 13/09/1990. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito de cumular o benefício ora pretendido com o benefício de auxílio acidente que recebe desde 19/09/1996 (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/103). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/112, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 113/117). Houve réplica (fls. 120/126). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tempo Especial Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/04/1973 a 10/06/1973, 04/09/1974 a 29/11/1976, 17/12/1976 a 16/08/1977, 21/11/1977 a 10/07/1978, 23/01/1978 a 04/12/1978 e 05/02/1979 a 13/09/1990. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 04/09/1974 a 29/11/1976, vez que já averbado como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 91). Passo, então, à análise da especialidade dos demais períodos. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a

nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja,

somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei

n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/04/1973 a 10/06/1973, 17/12/1976 a 16/08/1977, 21/11/1977 a 10/07/1978, 23/01/1978 a 04/12/1978 e 05/02/1979 a 13/09/1990. No período de 10/04/1973 a 10/06/1973, o Autor trabalhou para a Duratex S/A, no setor de fundição, onde exerceu a função de ajudante e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fl. 45. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico ambiental, documento esse que o autor não se incumbiu em apresentar. No período de 17/12/1976 a 16/08/1977, o Autor trabalhou para Mafersa Sociedade Anônima, no setor de fábrica geral, onde exerceu a função de ajudante de produção, e esteve exposto a ruídos conforme o formulário de fl. 59 e laudo técnico ambiental de fl. 60. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 95,3 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964. Apesar do laudo ser extemporâneo, foi elaborado especificamente pelo autor e para o período em que ele trabalhou na empresa, sendo corroborado pela afirmação da empresa de que ele retrata as condições de trabalho à época em que o autor exerceu suas atividades (fl. 59). No período de 21/11/1977 a 10/07/1978, o Autor trabalhou para Brasilata Embalagens Metálicas S/A, no setor de litografia, onde exerceu a função de descarregador e foi exposto a ruídos, conforme o formulário de fl. 62. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico ambiental, documento esse que o autor não se incumbiu em apresentar. No período de 23/01/1978 a 04/12/1978, o Autor trabalhou para Drastosa S/A, no setor de fabricação de meias, onde exerceu a função de maquinista, e esteve exposto a ruídos, conforme os formulários de fls. 63 e 65 e o laudo técnico ambiental de fls. 66/72. Não reconheço a atividade como especial, vez que os documentos apresentados são extemporâneos à data da prestação dos serviços, não havendo qualquer declaração de extemporaneidade por parte da empresa atestando que as condições de trabalho eram as mesmas existentes à época da prestação do labor. No período de 05/02/1979 a 13/09/1990, o Autor trabalhou para Indústria de Meias Aço Ltda, no setor de produção geral, onde exerceu a função de auxiliar de maquinista - maquinista, e esteve exposto a ruídos, conforme os formulários de fls. 72/73 e o laudo técnico ambiental individual de fl. 74. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 92,5 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964. Destaco que apesar do laudo ser extemporâneo considero-o como prova da especialidade, pois elaborado especificamente para o autor e para a época em que ele trabalhou na empresa. Além disso, ele foi corroborado pelo formulário de fl. 72 assinado pelo representante da empresa. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 51/52), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (24/11/2008 - fl. 17) tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 26 (vinte e seis) dias. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Verifico, por fim, que apesar de não ter completado os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de forma proporcional. Assim, defiro a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período

básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria proporcional, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Cumulação de benefícios Deferida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pretende o autor, ainda, o reconhecimento da possibilidade de cumulação desse benefício com o auxílio acidente que recebe desde 19/09/1996. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é impossível cumular auxílio-acidente com aposentadoria, se esta foi concedida após a Lei n. 9.528/1997: CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. A Turma reiterou o entendimento dos órgãos julgadores da Terceira Seção (anterior à Emenda Regimental n. 14/2011) de que é impossível cumular auxílio-acidente com aposentadoria, se esta foi concedida após a Lei n. 9.528/1997. O Min. Relator destacou que, na redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, havia a possibilidade de cumulação dos dois benefícios previdenciários, contudo, após a edição da MP n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, foi extinta a previsão de recebimento cumulativo de aposentadoria com auxílio-acidente. No caso, o beneficiário ora recorrente, que recebia auxílio-acidente, teve sua aposentadoria concedida após a citada modificação na lei, razão pela qual não tem direito à pretendida cumulação. Precedentes citados: EREsp 590.319-RS, DJ 10/4/2006, e AgRg no AgRg no Ag 1.375.680-MS, DJe 19/10/2011. REsp 1.244.257-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2012. No mesmo passo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97. I - A partir do advento da Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Agravo do impetrante improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida agora com data retroativa a 24/11/2008, data da DER (fl. 17), mostra-se impossível, por ser contrária à lei, a cumulação vindicada. Tal entendimento se encontra em consonância com o princípio do tempus regit actum que vigora em seara previdenciária, devendo o benefício respeitar a legislação que vige no momento da concessão. Estando a cumulação proibida quando da concessão da aposentadoria, conforme regra trazida pela Lei n. 9.528/97 e que acresceu o 2º ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91, vedando sua cumulação com o auxílio-acidente, no momento da implantação do benefício ora deferido deverá o INSS cancelar o benefício de auxílio acidente do autor (NB 120.572.259-6). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 17/12/1976 a 16/08/1977 e 05/02/1979 a 13/09/1990; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir da DER 24/11/2008 (fl. 17). Determino, ainda, o cancelamento do benefício de auxílio acidente NB 120.572.259-6 a partir do momento da implementação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, posto que inacumuláveis os benefícios. Sobre os valores atrasados, compensados os valores recebidos a título de auxílio acidente posteriormente a 24/11/2008, incidirão, juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o

perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 17/12/1976 a 16/08/1977, laborado na empresa Mafersa Sociedade Anônima; ea.2) 05/02/1979 a 13/09/1990, laborado na empresa Indústria de Meias Aço Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB): 146.826.105-0 Data de início do benefício (DIB): 24/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-06.2012.403.6109 - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a revisão do IRSM já efetuada no benefício previdenciário do seu falecido esposo em 05/1995 tenha seus cálculos refeitos, vez que o INSS primeiro limitou o valor do benefício ao teto então vigente para depois corrigi-lo, quando deveria primeiro corrigir o benefício para depois limitá-lo ao teto somente no momento do pagamento. Como consequência, pretende a revisão da sua pensão por morte que teve origem naquele benefício. Requer a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a concessão do benefício, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/24). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/43) aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; a ocorrência de decadência; e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica às fls. 50/55. O INSS informou que o benefício da autora já foi revisado na via administrativa (fls. 62/63). Intimada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a ação, a parte autora permaneceu silente (fls. 64/66 verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito também a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação da revisão efetuada nas prestações mensais aos parâmetros de cálculos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 20/04/2007. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador

(teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) No caso dos autos o INSS alega e comprova que promoveu a revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora administrativamente (fls. 62/63), o que refletiu na revisão do seu benefício de pensão por morte. Entretanto, não demonstra a forma como essa revisão foi feita, se obedecendo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal com a limitação do benefício ao teto somente no momento do pagamento ou se houve limitação antes da promoção da revisão. Assim, procedente o pedido da autora de recálculo da revisão do IRSM do seu benefício previdenciário devendo primeiro ser corrigido o benefício para depois limitá-lo ao teto no momento do pagamento, observando-se ainda os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Deverão ser pagos os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se as correções já realizadas na esfera administrativa. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial do seu falecido marido e, conseqüentemente, a sua pensão por morte, desde 02/1994 mediante a aplicação do IRSM antes da limitação do benefício ao teto previdenciário, considerando ainda os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando à autora os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, e compensados os valores já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI Benefícios revisados: Pensão por morte e aposentadoria especial Número dos benefícios (NB): 114.251.918-7 e 46/025.176.648-9 Datas das revisões: 02/1994 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006851-22.2012.403.6109 - ARNALDO TEIXEIRA PIRES X LEONOR TOREL PIRES (SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cuida-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de São Pedro, movido por ARNALDO TEIXEIRA PIRES e LEONOR TOREL PIRES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas de seu contrato de financiamento imobiliário. Juntou documentos às fls. 31/55. Às fls. 56 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Após atender ao despacho de fls. 60, mediante a juntada de documentos (fls. 61/75), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da citação (fls. 77). A parte autora compareceu às fls. 78/99 reiterando a apreciação do pedido de tutela que acabou por indeferido, nos termos da decisão de fls. 101. Citada a CEF apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 113/149) suscitando, em preliminar ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 151/152 a parte autora requereu a desistência da ação em razão de terem recebido o termo de quitação do imóvel dado em garantia. Intimada a se manifestar a CEF compareceu às fls. 156/157 informando que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, em razão da inadimplência dos autores. Os autores, por sua vez, às fls. 160/161 requereram a intimação a CEF para pagamento dos valores a serem restituídos aos autores, em face da consolidação da propriedade em seu favor. É a síntese do necessário. Decido. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado

é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Assim, diante da consolidação de propriedade em nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/1997 e do contrato, tem-se a extinção do respectivo instrumento de financiamento habitacional, não havendo mais que se falar em interesse processual do devedor/mutuário para buscar a renegociação ou revisão contratual após esse marco. Nesse sentido: Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Processo nº0047828420124036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1822380, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (Processo nº00083910620104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1603712, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Fls. 160/161 - Prejudicado, eis que se cuida de matéria estranha aos presentes autos, devendo ser objeto de ação própria. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0009950-97.2012.403.6109 - QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 211/213 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 188/191, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material quanto ao valor da verba honorária fixada. Fundamento e DECIDO. Reconheço a existência do erro material apontado, razão pela qual corrijo o dispositivo para que assim passe a constar: Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais). No mais, a sentença de fls. 188/191 permanece tal como lançada. P.R.I.

0000005-52.2013.403.6109 - JAMILE DE OLIVEIRA(SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JAMILE DE OLIVEIRA qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da sua conta poupança, corrigido desde a data de cada saque até a data do efetivo ressarcimento, além das despesas havidas no importe de R\$1.253,08, bem como a condenação da ré ao pagamento a título de dano moral em valor não inferior a R\$49.269,00, corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas e honorários advocatícios. Alega a autora ser titular da conta poupança nº13.00.139.068-0, da agência nº0278, e que há cerca de 4 (quatro) anos reside na cidade de La Plata, Província de Buenos Aires, na Argentina. Aduz que quando esteve no Brasil, em vista à sua família, em 20/09/2012 foi surpreendida com o bloqueio de seu cartão ao tentar utilizá-lo e, no dia seguinte, ao consultar seu saldo verificou haver um saldo de apenas R\$12.806,24. Informa que suas tentativas para obter uma explicação

através do telefone 0800 restaram infrutíferas e que, somente depois de muito esforço, em razão da greve dos bancários, quando conseguiu ter acesso ao interior da agência, seu gerente lhe informou que desde 26/03/2012, enquanto estava fora do país, foram realizados diversos saques nos valores de R\$1.000,00 e R\$500,00, além do pagamento de uma fatura de telefone e um boleto bancário, que somados totalizavam R\$49.269,00. Alega que contestou referidos saques junto à ré (fls. 36) e, na mesma data, 21/09/2012, diligenciou junto à delegacia competente para registrar boletim de ocorrência (fls. 37/38). Aduz que não possui segunda via do cartão e que nunca teve seu cartão perdido ou franqueou sua senha a terceiros e que não costuma acessá-la pela internet. Juntou documentos (fls. 20/76). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 82/103) alegando, preliminarmente, da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta ter instaurado o procedimento cabível que concluiu a ausência de indícios de fraude, sendo que os saques foram autenticados por chip, não havendo possibilidade de captura fraudulenta de dados nesta modalidade. Pugna ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98/103). Réplica às fls. 108/114, postulando pela produção de prova testemunhal. Regularmente intimada a CEF requereu o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 106/107). Às fls. 115 foi deferida a colheita de prova testemunhal, que se deu por meio de carta precatória, conforme assentada de fls. 130/132. Memoriais às fls. 137/144 e 145/149. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O conflito suscitado no vertente feito restringe-se ao exame da responsabilidade da Ré pelo ocorrido e da conseqüente existência ou não de danos morais e materiais a serem por ela ressarcidos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Assim, não obstante a CEF alegue que a culpa pelos saques se deu exclusivamente pela negligência da autora, nada provou neste sentido, restringindo-se a apresentar seu parecer técnico (fls. 98), postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 106). Ressalto que no presente caso, nem ao menos juntou aos autos o detalhamento das transações contestadas, indicando os locais dos saques, como também não trouxe qualquer elemento relativamente ao pagamento da fatura de telefone e pagamento de boleto bancário, realizados no dia 02/08/2012, como forma de demonstrar a alegada negligência da autora. Lado outro, a autora comprovou que no período em que foram efetuados os saques ora questionados, ela se encontrava na Argentina, onde reside nos últimos anos, conforme documentos de fls. 46/47, fato este corroborado pelo depoimento testemunhal colhido nos autos (fls. 132). Assim, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos à autora objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Nesse Sentido: Ementa REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais. - No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados. - A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. -No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte. - Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida.(Processo nº200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Dessa forma, cabível o ressarcimento à autora dos danos materiais sofridos em decorrências dos débitos indevidamente realizados em sua conta corrente, bem como das despesas objeto da planilha de fls. 20, eis que devidamente comprovadas (fls. 43, 64 e 68). Os valores a ressarcir, objeto das planilhas de fls. 20 e fls. 21/23, no montante, respectivamente, de R\$1.182,51 e R\$49.269,00, devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JAMILE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré:a) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores debitados indevidamente da conta da autora e demais despesas, objeto das planilhas de fls. 20/23, no montante de R\$50.451,51, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação;b) a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ nº326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023395-27.2004.403.0399 (2004.03.99.023395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ MANOEL VICENTIN X MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Vistos ...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo (fls. 155), nos termos em que requerido às fls. 165.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000385-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIO FRANCILINO DE ANDRADE

Visto em SentençaTrata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 12.223,29 (doze mil duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações - nº 00.0676.260.0000200-04.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo

na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 21). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação do requerido quanto ao suposto acordo firmado e em virtude de tratar-se de processo de execução, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela desistência da execução e consequente falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569, parágrafo único e do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 21, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102427-50.1997.403.6109 (97.1102427-6) - ALVARO MEDUNA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO MEDUNA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000292-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000292-2) - LUCIA MOREIRA DOS SANTOS X WILSON BARBOZA SILVA X ATAIDE MOREIRA DOS SANTOS X SALETE APARECIDA DE MELO X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X GENEROSA MOREIRA DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUCIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002504-82.2008.403.6109 (2008.61.09.002504-0) - VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0009061-85.2008.403.6109 (2008.61.09.009061-5) - FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007799-95.2011.403.6109 - ROSANGELA RAMOS(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ROSANGELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0012223-83.2011.403.6109 - ANTONIO MOINO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO MOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003613-49.1999.403.6109 (1999.61.09.003613-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial, com a notícia de pagamento de parte substancial do débito.A União Federal manifestou-se pleiteando a extinção da execução de honorários advocatícios, posto que a diferença entre o valor devido e o valor depositado não perfaz mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 212).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0029958-42.2001.403.0399 (2001.03.99.029958-4) - ANA LOZANO FALCON X DIRCEU FERNANDO VITTI X EUNICE FERNANDES JANUZZI X GERALDO MIORI X JORGE GONCALVES PEDROSO X JOVAL RIBEIRO NIZA X LUIS JOSE VERONEZ X MARIA DE LOURDES SANTOS X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X JOSE MARCELINO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERNANDES JANUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO LOPES DA SILVA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 384), a CEF apresentou impugnação às fls. 386/396 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 396.A parte exequente manifestou-se às fls. 399/402, divergindo dos cálculos apresentados.Os autos foram remetidos à contadoria, que ofertou seu parecer às fls. 405/409, concluindo estarem corretos os cálculos da CEF em relação a EUNICE e GERALDO. No tocante a SEBASTIÃO, caso não acolha a o termo de adesão apresentado, restaria um valor no importe de R\$1.734,94 em julho/2006.Intimadas, a exequente quedou-se inerte, tendo a CEF manifestado sua concordância com os cálculos do contador (fls. 415).É o relatório. DECIDO.A Impugnação é procedente.Conforme laudo contábil de fls. 405/406 os cálculos apresentados pela CEF estão corretos em relação aos exequentes EUNICE e GERALDO, sendo que os valores já foram, inclusive, por eles levantados, conforme extratos de fls. 394 e 395.No tocante ao SEBASTIÃO considerando que a CEF comprovou sua adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 392) e que os respectivos créditos já foram por eles sacados, conforme extratos de fls. 393, tenho por satisfeita a obrigação.Saliento que nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913/01 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet, portanto, desnecessária a apresentação de documento assinado pelo autor, quanto mais no caso dele ter efetuado o saque da quantia Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. LC 110/01. ADESÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. São devidos os índices referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. 2. Os extratos comprovaram que o autor aderiu ao acordo do FGTS, via INTERNET. A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3. Tal acordo configura ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Sumula Vinculante nº 01 do STF. 4. A adesão do titular da conta fundiária feita pela internet não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. Os documentos juntados são aptos a demonstrar que o crédito foi efetivamente realizado. 5. Agravo a que se nega provimento.(Processo n00043494820104036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1893959, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1

DATA:11/12/2013) Ademais, não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão em discussão, após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para: a) declarar EXTINTA a presente execução em relação a EUNICE FERNANDES JANUZZI e GERALDO MIORI, nos termos dos artigos 794, inciso I, , c.c artigo 795, ambos do CPC;b) em relação a SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, em virtude da sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01, declarar EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do CPC. P.R.I.Com o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

0002640-11.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA ZADRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ZADRA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados à fl. 143 para a conta 0647.003.10450-0 de titularidade da ADVOCEF, informando este Juízo quando do cumprimento.Tudo cumprido archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001584-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO VIERA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO VIERA DO NASCIMENTO Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 32.802,15 (trinta e dois mil oitocentos e dois reais e quinze centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - nº 25.2884.160.0000315-70.Citação do réu às fls. 25.Em virtude da ausência de apresentação de embargos à monitória, houve a conversão da ação em execução (fl. 27).A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativos do débito atualizado (fls. 31/38).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 46).Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado e em virtude do processo encontrar-se na fase de execução, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela desistência da execução e consequente falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569, parágrafo único e do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 46, ressaltou que é descabido a condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que já alcançados no acordo realizado, sendo assim deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-68.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ROBERTO REICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 302 em favor do patrono do autor.Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009952-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HEVYLIN SCHIAVINATO(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X GUILHERME CORTE KAMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados à fl. 67.Observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam os embargos monitórios, devendo ser substituídos por

cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Oportunamente, arquivase o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-77.2008.403.6109 (2008.61.09.008583-8) - MARIA DE FATIMA MONTEBELLI SOTOPIETRO X RUBENS SOTOPIETRO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por RUBENS SOTOPIETRO (sucedido por MARIA DE FÁTIMA MONTEBELLI SOTOPIETRO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor estar acometido por dislipidemia mista, hipertensão arterial sistêmica, aneurisma na aorta abdominal, cardiopatia grave, além de possuir alto risco em contrair doenças musculares.A parte autora juntou documentos (fls. 11/168).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182/206), alegando, em síntese, que a lesão do autor é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/209).Sobreveio petição da parte autora informando o falecimento do autor (fls. 218/219).Foram juntados os documentos para habilitação da viúva do autor (fls. 227/232).Foi realizada perícia indireta, sendo o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 245/252.Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 254 e do INSS às fls. 255.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, considerando o pedido de fls. 08 e a declaração de fls. 229, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica indireta.O laudo apresentado pelo Perito Médico esclareceu que o autor era incapacitado total e permanente.Em exame, o Sr. Expert asseverou que quando foi diagnosticado aneurisma da aorta, aí já havia incapacidade definitiva para sua função habitual. Levando-se em conta o doc. da pág. 43 e 43v, acredito que não era possível se fazer a readaptação para alguma função que não exigisse esforço físico. Portanto, havia incapacidade total e definitiva. A data de início da incapacidade é 13/08/2003.Enfim, concluiu o Senhor Perito que o autor apresentava uma incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 13/08/2003.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, suscita o INSS que a incapacidade é preexistente ao reingresso do autor à Previdência Social.Conforme o extrato do CNIS juntado pelo INSS (fls. 205/206), o autor contribuiu para a previdência social nos períodos de: 24/09/1984 a 29/01/1986, 01/07/1986 a 31/12/1986 e 08/2005 a 10/2008.Desse documento é possível concluir que o autor, entre 12/1986 e 08/2005 permaneceu por cerca de 19 (dezenove) anos sem efetuar qualquer contribuição para a previdência social. Somente em 08/2005, com o advento da sua incapacidade, conforme o laudo pericial produzido nestes autos, voltou a efetuar suas contribuições.Logo, o surgimento da incapacidade decorrente da doença de que o autor é portador há muito tempo se deu antes do seu reingresso como segurado da previdência social, configurando, assim, a pré-existência da incapacidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial identificou a existência de seqüelas de mastectomia, observando também que a autora está em tratamento para depressão.

Quanto às seqüelas, ponderou o perito que não são permanentes. Concluiu existir um quadro de incapacidade laboral parcial e temporária (fls. 149/155 e 175/176). 2- De acordo com consulta realizada no sistema informatizado CNIS (fls. 17 e 19), verifica-se a existência de contribuições previdenciárias, na qualidade de celetista, até 23.02.1990, e como servidora estatutária no período compreendido entre agosto de 1992 e setembro de 1994. Após longo hiato temporal, a autora voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de segurada individual, apenas em dezembro de 2007. O quadro incapacitante da autora, todavia, como observado na Sentença, teve início em período anterior à recuperação da qualidade de segurada (carcinoma diagnosticado em 31.08.2007 - fl. 20). 3- Assevero, ademais, que, mesmo na hipótese das doenças elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, faz necessário o prévio ingresso no RGPS. Não é preciso cumprir todo o período de carência, mas é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado. 4- Agravo a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1305049, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 08/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE. 1- O laudo pericial afirma que a parte autora é portadora de obesidade, diabetes e coronariopatia obstrutiva, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 67/72). 2- Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em maio de 1998 (fl. 83). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em outubro de 2008 (fl. 83), já era portadora das doenças que geraram a incapacidade, pois o laudo pericial firmado em 23.12.2010, acostado às fls. 67/72, aduz que a incapacidade surgiu em 2007 (item 8 dos Quesitos da Requerente e itens 4 e 5 dos Quesitos do INSS), nos termos do exame anexado pela própria autora (fl. 19). 4- O início da doença coincide com o início da incapacidade, em 2007. 5- Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1691209, Relator Helio Nogueira, DJE 13/09/2012). Assim, deve ser acolhida a tese do requerido, porquanto a incapacidade (13/08/2003) é preexistente à refiliação do autor à Previdência Social (08/2005), incidindo a proibição legal disciplinada na Lei nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O demandante, portanto, não faz jus a cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social, considerando que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já portador de incapacidade laboral. A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS SOTOPIETRO (sucedido por MARIA DE FÁTIMA MONTEBELLI SOTOPIETRO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0001117-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001117-3) - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA VILARES (SP073454 - RENATO ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, distribuída inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP, movida por SONIA APARECIDA DE ALMEIDA VILARES em face da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que as rés sejam obrigadas a regularizar a situação de seus cadastros, fazendo constar a rescisão de seu emprego. Aduz, em síntese apertada, que não obstante tenha sido dispensada em 1996 da sua função de servente na Escola EEPG Prof. Aldo Silveira, na cidade de Capivari, foi surpreendida em 2006 que referido vínculo ainda estava ativo junto ao INSS. Juntou documentos (fls. 09/13). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14). Em face da manifestação de fls. 21 foi aditada a inicial às fls. 25/26 sendo determinada a citação da Fazenda Pública Estadual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/40 pugnando pela improcedência da ação. O Estado de São Paulo contestou às fls. 57/61 suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a impossibilidade do Estado dar cumprimento ao exigido na inicial pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Às fls. 68 foi declinada a competência para Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a este Juízo Federal. Após algumas diligências, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Em consulta ao CNIS, conforme tela que segue, verifico que o vínculo da autora junto ao Estado de São Paulo, objeto do presente feito, está com sua rescisão devidamente cadastrada com data de 15/03/1996. Assim, a pretensão da requerente encontra-se satisfeita restando caracterizada a carência da ação superveniente. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como,

no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Renato Elias, no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF, devendo a Secretaria, com o trânsito em julgado, expedir solicitação de pagamento. P.R.I.

0006515-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006515-7) - ADEMIR SUDARIO FRANCISCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMIR SUDÁRIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural de 05/1965 a 05/1975, de período em que laborou submetido a condições especiais de 14/05/1991 a 02/07/1996 e dos períodos de trabalho comum de 06/1975 a 02/1977, 01/1978 a 03/1978, 04/1978 a 02/1981, 08/1981 a 10/1981, 09/1982 a 02/1987, 03/1987 a 07/1989, 02/1990 a 09/1990, 05/1999 a 06/2001, 07/2001 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 13/32). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 42/58). Houve réplica (fls. 63/73). Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 89/92). A parte autora apresentou memoriais (fls. 95/100). O autor juntou laudo técnico ambiental relativo aos períodos de 14/05/1991 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 02/07/1996 (fls. 105/114). O INSS teve vista dos autos (fl. 115). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Período Rural O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 05/1965 a 05/1975. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão de casamento do autor, celebrado em 29/04/1972, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 25); b) Certificado de dispensa de incorporação datado de 31/12/1969 no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar por não residir em domicílio tributário, além de constar como sua profissão lavrador (fl. 26); c) Certidão de nascimento da filha do autor em 15/01/1973 na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 27); d) Certidão de nascimento do filho do autor em 06/03/1975 (fl. 28); e) Certidão de nascimento do outro filho do autor em 17/12/1984 (fl. 29); ef) Caderneta de vacinações do autor (fl. 30) e dos seus filhos (fls. 31/32). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção

dos elencados nos itens d), e) e f) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! As certidões de nascimentos dos seus filhos homens também não indica a sua profissão. As carteiras de vacinações apresentadas também não apontam qual era a profissão do autor. Já, a documentação acolhida, itens a), b) e c) supra, indicam a profissão do autor como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura (fls. 90/91). Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de dispensa de incorporação do autor de fl. 26 data de 31/12/1969, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 31/12/1969 a 31/05/1975. 2.2. Período Especial O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 14/05/1991 a 02/07/1996. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente

declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou

até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices,

consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/05/1991 a 02/07/1996. Com relação ao período de 14/05/1991 a 02/07/1996, o autor trabalhou para Vicunha Têxtil S/A, nos setores de tecelagem e tecelagem sala de pano, onde exerceu as funções de limpador de teares e auxiliar de sala de pano e esteve exposto a ruídos de 99 e 90 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental de fls. 106/112 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 113/114. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964.2.3. Período Comum Pretende, por fim, o autor, o reconhecimento do labor comum nos períodos de 06/1975 a 02/1977, 01/1978 a 03/1978, 04/1978 a 02/1981, 08/1981 a 10/1981, 09/1982 a 02/1987, 03/1987 a 07/1989, 02/1990 a 09/1990, 05/1999 a 06/2001, 07/2001 até a presente data. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir com relação aos períodos de 01/1978 a 03/1978, 04/1978 a 02/1981, 08/1981 a 10/1981, 03/1987 a 07/1989, 02/1990 a 09/1990, 05/1999 a 06/2001, 07/2001 até a presente data, vez que conforme a tela do CNIS que acompanha esta sentença, estão eles devidamente registrados no sistema utilizado pela Previdência Social para contagem do tempo de contribuição. Com relação aos períodos de 25/06/1977 a 28/02/1977 e 01/09/1982 a 10/02/1987, verifico que estão eles devidamente registrados na CTPS do autor conforme cópias de fls. 20/21, motivo pelo qual os reconheço como sendo de labor comum. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Assim, considerando os períodos registrados no CNIS, cuja tela acompanha esta sentença, o período comprovado como tempo rural e ainda o período reconhecido como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data da citação (01/10/2009 - fl. 39), 39 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR SUDARIO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 31/12/1969 a 31/05/1975; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 14/05/1991 a 02/07/1996; c) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de 25/06/1975 a 28/02/1977 e 01/09/1982 a 10/02/1987; e d) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 01/09/2009 (fl. 39). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição

quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADEMIR SUDARIO FRANCISCO Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 31/12/1969 a 31/05/1975 Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 14/05/1991 a 02/07/1996, laborado na empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 25/06/1975 a 28/02/1977, laborado para Arnaldo Zancaner e Outros; ea.2) 01/09/1982 a 10/02/1987, laborado para Ney Arantes Vila Simões por sucessão Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): Não há CPF: 017.359.478-65 Data de início do benefício (DIB): 01/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004136-75.2010.403.6109 - JOSE PALATIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PALATIN, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em pagar o valor correspondente à diferença de juros progressivos não capitalizados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros moratórios, correção monetária. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 27). Às fls. 56, foram afastadas as prevenções e determinada a citação da ré. Devidamente citada, a ré alegou preliminarmente, a existência de termo de adesão, bem como a prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 59/86). É o relatório. Decido. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo já decorreu para parte dos créditos reclamados, uma vez que a ação foi proposta em 28/04/2010, estando, portanto, prescrito o eventual direito de receber valores anteriores a 28/04/1980. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é procedente em parte. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (art. 1º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa

data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13.

..... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Conforme as cópias da CTPS às fls. 10/11 o autor foi admitido na Cia. Paulista de Estradas de Ferro em 15/09/1962 e de lá saiu somente em 16/04/1989. Verifico que o autor optou pelo FGTS em 01/01/1967 (fl.101) e que permaneceu no mesmo emprego até 16/04/1989, de onde se depreende que tem direito à incidência da taxa progressiva nos saldos da conta de FGTS. De outra margem, o mesmo se conclui da documentação apresentada às fls. 101, extratos a partir de janeiro de 1981, em que se observa a correção do saldo da conta fundiária sempre pela taxa de 3% (três por cento). Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a capitalizar a conta vinculada do FGTS do autor com a taxa progressiva de juros instituída pela Lei n.º 5.107/66, e pagar-lhe as diferenças não aplicadas na conta fundiária na época própria, respeitada a prescrição trintenária. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação e serão corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 10% sobre os valores devidos atualizados a título de honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007250-22.2010.403.6109 - DALTON ARNALDO BANZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Dalton Arnaldo Banzatto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, mediante a aplicação do IGP-DI nos seguintes índices: 7,90% - junho/99; 14,19% - junho/2000; 10,42% - junho/2001; 12,24% - junho/2002; e 28,44% - junho/2003. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/11. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 16/29), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 35/38. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar a) Prescrição Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 03/08/2010, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 03/08/2005. b) Decadência O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende a aplicação de índices de correção diversos daqueles que foram utilizados pelo INSS durante o período de 1999 a 2003. 2.2. Mérito O pedido é improcedente. Primeiramente, anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição

Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relewa notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o Autor ao IGP-DI em todo período pleiteado, por falta de amparo legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...)V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 963903/SP; 7ª. T.; rel. Des. Fed. Eva Regina; j. 22-11-2004; DJU 13-01-2005; p. 113) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por DALTON ARNALDO BANZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010703-25.2010.403.6109 - DONIZETE APARECIDO RIBEIRO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Aparecido Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial de 03/02/1981 a 15/07/1981, 01/04/1982 a 26/05/1983, 13/02/1984 a 31/05/2006 e 29/04/1995 a 18/07/1997, laborados na Concrepav S/A, de 01/06/2006 a 02/04/2008, laborados na Camargo e Correa Cimento S/A e de 03/07/2008 a 31/03/2009, laborado na Equipav S/A Pav. Eng. e Com. Juntou documentos (fls. 13/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/28, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições

especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 32/36). Foram juntados documentos (fls. 41/47 e 53/65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado em condição especial de 03/02/1981 a 15/07/1981, 01/04/1982 a 26/05/1983, 13/02/1984 a 31/05/2006 e 29/04/1995 a 18/07/1997, laborados na Concrepav S/A, de 01/06/2006 a 02/04/2008, laborados na Camargo e Correa Cimento S/A e de 03/07/2008 a 31/03/2009, laborado na Equipav S/A Pav. Eng. e Com. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da

atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do

agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou

individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/02/1981 a 15/07/1981, 01/04/1982 a 26/05/1983, 13/02/1984 a 31/05/2006 e 29/04/1995 a 18/07/1997, laborados na Concrepav S/A, de 01/06/2006 a 02/04/2008, laborados na Camargo e Correa Cimento S/A e de 03/07/2008 a 31/03/2009, laborado na Equipav S/A Pav. Eng. e Com. Nos períodos de 03/02/1981 a 15/07/1981, 01/04/1982 a 26/05/1983, 13/02/1984 a 31/05/2006 e de 29/04/1995 a 18/07/1997 o Autor trabalhou para Concrepav S/A, nos setores de lubrificação, mecânica/manutenção, manutenção e oficina mecânica, onde exerceu as funções de ajudante de lavador, ajudante de mecânico, mecânico diesel e mecânico, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/28 e 64/65 do processo administrativo apenso e fls. 44/47 desses autos. Não reconheço a atividade como especial, vez que as funções desempenhadas pelo autor não estavam previstas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, o PPP de fls. 27/28 do processo administrativo e os apresentados às fls. 44/47 destes autos, não indicam a exposição do autor a qualquer agente agressivo; e o PPP de fls. 64/65 do processo administrativo não permite verificar se a pessoa que o assinou é responsável legal da empresa, vez que não consta sequer o carimbo do empregador no documento. No período de 01/06/2006 a 02/04/2008, o Autor trabalhou para Camargo Correa Cimentos S/A, no setor de oficina mecânica, onde exerceu a função de mecânico, e esteve exposto a ruídos de 90,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65 do processo administrativo apenso. Não reconheço a atividade como especial, posto que o documento técnico apresentado não contém o carimbo da empresa. Além disso, não há comprovação de que a senhora Rosângela de Fátima Rodrigues Tavora era a representante legal da empresa ou tinha poderes para assinar o documento. No período 03/07/2008 a 31/03/2009 o Autor trabalhou para Equipav S/A - Pav. Eng. Com., no setor de construção civil, onde exerceu a função de mecânico, e esteve exposto a ruído de 85,54 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 63/65 desses autos. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Ressalto que a utilização do PPP acima indicado e não o do juntado à fl. 30 do processo administrativo apenso se dá em virtude daquele ser mais recente, e contar com a particularização do nome do responsável técnico pelas informações especificamente para o período. Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, na data de entrada do requerimento em 10/11/2009 (fl. 01 do processo administrativo apenso) o autor contava, consoante planilha que segue, com 30 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Autos nº: 0010703-25.2010.403.6109 Autor(a): Donizete Aparecido Ribeiro Data Nascimento: 06/09/1961 DER: 10/11/2009 Calcula até: 10/11/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Com Sucatas e Ferros Piracicabana Ltda 01/10/1974 07/01/1976 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 7 dias 16 Não Josemil Mendes Campos 01/09/1976 30/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não Therezinha Shirley Salvio 01/12/1977 03/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4 Não Triângulos Lubrificantes e Lavagens Ltda 01/01/1979 31/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10 Não João Rodrigues 10/03/1980 23/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Não Rodolpho Ferrari Gatti 01/07/1980 30/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não Concrepav S/A Participação e Administração 03/02/1981 15/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6 Não Concrepav S/A Participação e Administração 01/04/1982 26/05/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 14 Não Concrepav S/A Participação e Administração 13/02/1984 15/07/1987 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 3 dias 42 Não Concrepav S/A Participação e Administração 16/07/1987 31/05/2006 1,00 Sim 18 anos, 10 meses e 16 dias 226 Não Camargo Correa Cimentos S/A 01/06/2006 02/04/2008 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 2 dias 23 Não Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio 03/07/2008 31/03/2009 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 9 Não Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio 01/04/2009 10/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 meses e 8 dias 244 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 20 dias 255 meses 38 anos Até 10/11/2009 30 anos, 11 meses e 22 dias 373 meses 48 anos Pedágio 3 anos, 11 meses e 27 dias Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 10/11/2009. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para

RECONHECER como tempo de serviço especial o período 03/07/2008 a 31/03/2009; Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Donizete Aparecido Ribeiro Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 03/07/2008 a 31/03/2009, laborado na Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio. Revisão do Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 151.345.090-2 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010737-97.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO CALHEIROS FELIPE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Calheiros Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/03/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 12/12/1985, 03/02/1986 a 05/01/1991, 06/03/1997 a 16/12/2008 (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/100). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/120, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 122). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 126/127). Intimada a apresentar PPP e páginas faltantes do laudo técnico ambiental de fls. 72/80, a autora permaneceu silente (fl. 130). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 03/03/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 12/12/1985, 03/02/1986 a 05/01/1991, 06/03/1997 a 16/12/2008. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não

intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja

contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/03/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 12/12/1985, 03/02/1986 a 05/01/1991, 06/03/1997 a 16/12/2008. Nos períodos de 03/03/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 12/12/1985, 03/02/1986 a 05/01/1991 a Autora trabalhou para Indarma - Artefatos de Madeira Ltda, onde exerceu as funções de aprendiz de acabamento e auxiliar de montagem, e esteve exposta a ruídos de 80 a 89 dB(A), conforme cópia da CTPS de fl. 29 e laudo técnico ambiental de fls. 72/80. Não reconheço a atividade como especial, vez que o laudo técnico ambiental apresentado está incompleto não contendo, sequer, o nome do responsável técnico pela sua elaboração e muito menos a sua assinatura. Devidamente intimada a apresentar as páginas faltantes do laudo (fl. 129), a parte autora permaneceu silente (fl. 129 verso), não comprovando, assim, o seu alegado direito. No período de 06/03/1997 a 16/12/2008, a Autora trabalhou para Tecelagem Hudtelfa Ltda, onde exerceu a função de operadora auxiliar em cruz 3, e esteve exposta a ruídos de 84 a 85 dB(A), conforme cópia da CTPS de fl. 38 e Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/47 e 49/50. Reconheço a atividade como especial apenas em parte. Conforme o PPP de fls. 46/47, a Autora foi exposta a ruídos de 84 a 85 dB(A) no período de 06/03/1997 a 28/02/1998. Não reconheço a atividade como especial, pois foi a ela submetida a ruídos de intensidade inferior ou equivalente ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Já para o período de 01/03/1998 a 08/01/2007, a autora foi exposta a ruídos de 94 dB(A), conforme o PPP de fls. 49/50. Reconheço a atividade como especial, vez que ela foi submetida a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Para o período a partir de 09/01/2007 não há qualquer documento nos autos que comprove ter a autora sido exposta a qualquer agente agressivo, motivo pelo qual não o reconheço como especial. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Em resumo, reconheço como especial apenas o período de 01/03/1998 a 08/01/2007. Conforme a tabela a seguir, considerando que somente o período de 01/03/1998 a 08/01/2007 foi reconhecido como especial, tinha a autora, à época do requerimento administrativo (31/01/2007 - fl. 19), 10 anos, 07 meses e 24 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Como pedido subsidiário, busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 57), somados aos períodos registrados no CNIS (fl. 93) e ao período de labor especial ora reconhecido, a autora

possuía, à época do requerimento administrativo (31/01/2007 - fl. 19), 32 anos de tempo de contribuição. Destarte, verifico que a autora cumpriu o tempo de 30 (trinta) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 31/01/2007. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a autora cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso à segurada. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO CALHEIROS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora no período de 01/03/1998 a 08/01/2007; b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir da DER 31/01/2007. Sobre os valores atrasados, compensados os valores já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008 o que torna a parcial procedência dessa demanda uma mera revisão do benefício, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA DO CARMO CALHEIROS FELIPE Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/03/1998 a 08/01/2007, laborado na empresa PH Fit Fitas e Inovações Têxteis Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 141.122.758-9 Data de início do benefício (DIB): 31/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marineuza Aparecida Toze em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 19/11/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 15/06/1992 e 16/06/1992 até a presente data (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/131). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/147, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 148/153). Houve réplica (fls. 155/158). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 15/06/1992 e 16/06/1992 até a presente data. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da autora com relação aos períodos de 19/11/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/05/1989 e 16/05/1992 a 10/12/1998, posto que já reconhecidos e averbados como tempo de labor especial administrativamente (fl. 168 verso). Passo a analisar, então, a especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 15/05/1992 e 11/12/1998 até a presente data. Os requisitos para o enquadramento de

uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei

que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou

a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 15/05/1992 e 11/12/1998 até a presente data, já descontados os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. Nos períodos de 01/06/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 15/05/1992 e 11/12/1998 a 23/11/2009 (data do PPP), a Autora trabalhou para PH Fit Fitas e Inovações Têxteis Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelã e esteve exposta a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 e laudo técnico ambiental de fls. 49/103. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecida pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 168 verso), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (12/11/2009 - fl. 18) tempo de labor especial de 25 anos e 11 dias, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARINEUZA APARECIDA TOZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de 01/06/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 15/05/1992 e 11/12/1998 a 23/11/2009; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora a partir da DER 12/12/2009 (fl. 18). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta verifiquei que a autora encontra-se trabalhando na empresa PH Fit Fitas e Inovações Têxteis Ltda e conta com apenas 53 anos de idade não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARINEUZA APARECIDA TOZE Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/06/1989 A 30/09/1989, laborado na empresa PH Fit Fitas e Inovações Têxteis Ltda; a.2) 01/10/1989 a 15/05/1992, laborado na empresa PH Fit Fitas e Inovações Têxteis Ltda; ea.3) 11/12/1998 a 23/11/2009, laborado na empresa PH Fit Fitas e Inovações Têxteis Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 150.424.305-3 Data de início do benefício (DIB): 12/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-49.2011.403.6109 - JOSE ROQUE GARCIA (SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Roque Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 03/09/1976 a 18/11/1987, laborado na Construtora de Destilarias Dedini e de 02/10/1995 a 28/09/2009, laborado na Codistil S/A Dedini. Juntou documentos (fls. 15/27). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Foi juntada cópia integral do processo administrativo do autor (fls. 51/128). Houve réplica (fls. 131/139). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 03/09/1976 a 18/11/1987 e de 02/10/1995 a 28/09/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante

a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito,

independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que

regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/09/1976 a 18/11/1987 e de 02/10/1995 a 28/09/2009. No período 03/09/1976 a 18/11/1987 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de caldeiraria, onde exerceu as funções de ajudante de produção, praticante caldeireiro e caldeireiro, e esteve exposto a ruído no nível médio de 95 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 24. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento apenas pela função de caldeireiro, nos termos do item 2.5.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 e do item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. No período 02/10/1995 a 28/09/2009 o Autor trabalhou para Codistil S/A Dedini, nos setores de Caldeiraria, Montagem de equipamentos leves, Decapagem, Obras - Montagens e Gerência de obras,

onde exerceu as funções de caldeireiro A e caldeireiro líder, e esteve exposto a ruído de intensidade de 90, 92, 87.6, 87.5, 86.9, 88.3 e 88.4 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 25/26. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial na data do requerimento administrativo, 28/09/2009, o autor contava, consoante planilha que segue, com 25 anos, 02 meses e 20 dias de labor especial, motivo pelo qual já fazia jus à aposentadoria especial que pleiteia.

III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROQUE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 03/09/1976 a 18/11/1987 e 02/10/1995 a 28/09/2009; eb) CONDENAR o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial, a partir da DER, 28/09/2009. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se trabalhando na empresa Dedini S/A Indústrias de Base percebendo remuneração mensal, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Roque Garcia Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 03/09/1976 a 18/11/1987, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base; ea.2) 02/10/1995 a 28/09/2009, laborado na Codistil S/A Dedini. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 150.425.307-5 Data de início do benefício (DIB): 28/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009376-11.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO MESQUITA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do seu benefício previdenciário para que no cálculo da renda mensal inicial sejam considerados os seus reais salários de contribuição para o período compreendido entre 01/2002 e 12/2003 e não o salário mínimo como fez o INSS (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/33). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 38/39, alegando que a utilização do salário mínimo como salário de contribuição para o período foi adequada posto que não há informações acerca dos valores efetivamente percebidos pelo autor. Informa, ainda, que por mero procedimento administrativo, comprovando os efetivos salários de contribuição, poderia o autor obter a revisão do seu benefício. Juntou documentos (fls. 40/49). Foi determinado que o autor pleiteasse a revisão administrativamente, o que foi atendido (fls. 52/58). O INSS, apesar de devidamente intimado a apreciar o pedido de revisão do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, permaneceu silente (fls. 52 e 59). Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O INSS em sua contestação confirmou que para o período de 01/2002 a 12/2003 foi utilizado como salário de contribuição do autor para o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe, o valor do salário mínimo vigente à época, posto não haver informações em sua base de dados acerca de valores diversos daqueles. A Autarquia Previdenciária informou, ainda, que bastava um requerimento administrativo com a comprovação dos efetivos salários de contribuição para que a pleiteada revisão fosse feita. Compulsando os autos, verifico pelos holerites juntados às fls. 21/33, os quais não foram impugnados pelo réu, que o salário de contribuição do autor era realmente muito maior que o salário mínimo e a juntada desses documentos preencheu o requisito faltante para a revisão do benefício. Assim, comprovados os valores efetivos dos salários de contribuição do autor, entendo procedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário que hoje recebe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.080.553-7) considerando os valores dos salários de contribuição devidamente comprovados às fls. 21/33. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas revisá-lo para que se torne mais vantajoso, não existindo periculum in mora. A presente decisão

não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Carlos Roberto Mesquita Número do benefício (NB): 150.080.553-7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011570-81.2011.403.6109 - ORLANDO CANDIDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/06/1975 a 31/12/1982, 01/08/1989 a 23/04/1992, 01/07/1980 a 31/01/1989 e 01/10/1991 a 09/08/1993 e de labor comum nos períodos de 05/12/1992 a 14/01/1993, 01/07/1983 a 05/11/1983, 01/03/1984 a 18/09/1987, 04/01/1988 a 10/03/1988, 01/02/1993 a 09/09/1993, 01/01/1994 a 10/10/1994, 10/04/1997 a 30/10/1997, 01/12/1995 a 10/06/1997, 13/01/1998 a 13/04/2000, 02/09/2000 a 26/09/2000, 01/10/2000 a 09/01/2001, 02/03/2001 a 30/04/2001, 07/06/2001 a 20/03/2003, 01/05/2003 a 05/12/2003, 16/02/2004 a 05/04/2004, 29/04/2004 a 06/05/2005, 05/10/2005 a 02/05/2006, 01/08/2006 a 02/10/2006, 01/10/2006 a 31/07/2007, 03/05/2010 a 16/07/2010 e 22/07/2010 a 18/08/2011 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/85). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/95, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e a falta de interesse de agir com relação aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 96/103). Houve réplica na qual o autor pleiteou a reafirmação da DER para o momento em que completar os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 108/114). O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Frigorífico Roseira Ltda (fls. 122/124). O INSS teve vista dos autos (fl. 125). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de labor comum de 05/12/1992 a 14/01/1993, 01/07/1983 a 05/11/1983, 01/03/1984 a 18/09/1987, 04/01/1988 a 10/03/1988, 01/02/1993 a 09/09/1993, 01/01/1994 a 10/10/1994, 10/04/1997 a 30/10/1997, 01/12/1995 a 10/06/1997, 13/01/1998 a 13/04/2000, 02/09/2000 a 26/09/2000, 01/10/2000 a 09/01/2001, 02/03/2001 a 30/04/2001, 07/06/2001 a 20/03/2003, 01/05/2003 a 05/12/2003, 16/02/2004 a 05/04/2004, 29/04/2004 a 06/05/2005, 05/10/2005 a 02/05/2006, 01/08/2006 a 02/10/2006, 01/10/2006 a 31/07/2007, 03/05/2010 a 16/07/2010 e 22/07/2010 a 18/08/2011. Reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação à averbação dos períodos de labor comum de 05/12/1992 a 14/01/1993, 01/07/1983 a 05/11/1983, 01/03/1984 a 18/09/1987, 04/01/1988 a 10/03/1988, 01/02/1993 a 09/09/1993, 01/01/1994 a 10/10/1994, 10/04/1997 a 30/10/1997, 01/12/1995 a 10/06/1997, 13/01/1998 a 13/04/2000, 02/09/2000 a 26/09/2000, 01/10/2000 a 09/01/2001, 02/03/2001 a 30/04/2001, 07/06/2001 a 20/03/2003, 01/05/2003 a 05/12/2003, 16/02/2004 a 05/04/2004, 29/04/2004 a 06/05/2005, 05/10/2005 a 02/05/2006, 01/08/2006 a 02/10/2006, 01/10/2006 a 31/01/2007 e 22/07/2010 a 18/08/2011, vez que já reconhecidos e devidamente averbados pelo INSS, conforme se pode verificar da certidão de tempo de contribuição de fls. 72/76. Passo, então, a analisar o labor comum nos períodos de 01/02/2007 a 31/07/2007 e 03/05/2010 a 16/07/2010. Compulsando os autos verifico que às fls. 51/52 constam cópias da CTPS do autor nas quais estão registrados os períodos de 01/10/2006 a 28/02/2007, laborado na empresa Mister Clean Terceirização Ltda, de 01/03/2007 a 28/10/2009, laborado na empresa Condomínio Edifício Luiz de Queiroz, e de 03/05/2010 a 16/07/2010, laborado na empresa Carolina Michella Spadotto de Mello ME. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Assim, reconheço o labor comum do autor nos períodos de 01/02/2007 a 31/07/2007 e 03/05/2010 a 16/07/2010. Período Especial Pleiteia, ainda, o autor, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1975 a 31/12/1982, 01/08/1989 a 23/04/1992, 01/07/1980 a 31/01/1989 e 01/10/1991 a 09/08/1993. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os

anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua

saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º

83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1975 a 31/12/1982, 01/08/1989 a 23/04/1992, 01/07/1980 a 31/01/1989 e 01/10/1991 a 09/08/1993. No período de 01/06/1975 a 31/12/1982 o Autor trabalhou para Irmãos Maniero & Cia Ltda, no setor de curtimento, onde exerceu a função de curtidor, e esteve exposto a umidade, agentes biológicos e compostos de arsênico, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64, formulário de fls. 35/36 e CNIS de fl. 58. Reconheço a atividade como especial, vez que a função exercida pelo autor estava prevista no item 2.5.7, do Anexo II, do Decreto nº 83.808/1979. No período de 01/08/1989 a 23/04/1992, o Autor trabalhou para Irmãos Maniero & Cia Ltda, no setor de curtimento, onde exerceu a função de curtidor, conforme o formulário de fls. 37/38 e CNIS de fl. 38. Reconheço a atividade como especial, vez que prevista no item 2.5.7, do Anexo II, do Decreto nº 83.808/1979. No período de 01/07/1980 a 31/01/1989, o Autor trabalhou para Curtume Limeirense Ltda, conforme CNIS de fl. 58. Não reconheço o período como especial, vez que o autor não trouxe aos autos

qualquer comprovação da sua exposição a agentes agressivos e nem mesmo da função por ele desenvolvida, tendo desistido, inclusive, da produção da prova testemunhal que havia sido deferida. No período de 01/10/1991 a 09/08/1993, o Autor trabalhou para Frigorífico Roseira Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante de produção, e esteve exposto a ruídos de 89,3 dB(A) e frio de -20 a -25°C, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 123/125. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 72/76), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (18/08/2011 - fl. 24) tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 12 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Autos nº: 0011570-81.2011.403.6109 Autor(a): Orlando Cândido Data Nascimento: 19/02/1952 DER: 18/08/2011 Calcula até: 18/08/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? Irmãos Maniero e Cia Ltda 01/06/1975 31/12/1982 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 13 dias 91 Não Curtume Limeirense Ltda 01/01/1983 31/12/1988 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 1 dia 72 Não Curtume Limeirense Ltda 01/01/1989 31/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não Irmãos Maniero e Cia Ltda 01/08/1989 23/04/1992 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 26 dias 33 Não Frigorífico Roseira Ltda 24/04/1992 09/08/1993 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 22 dias 16 Não Condomínio Edifício Manhattan 10/08/1993 09/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Condomínio Edifício Villa Castelli 01/01/1994 10/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 10 Não Rosfrios Alimentos Ltda 11/10/1994 07/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 10 Não Condomínio Edifício Dom Pedro I 01/12/1995 10/06/1997 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 10 dias 19 Não Condomínio Edifício Villa Castelli 11/06/1997 30/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 4 Não Condomínio Edifício Nova Piracicaba 13/01/1998 13/04/2000 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 28 Não Condomínio Edifício Jequitiba 02/09/2000 26/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 Não Condomínio Edifício Miame 01/10/2000 09/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 Não Condomínio Residencial Guaruja 02/03/2001 30/04/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não Condomínio Edifício Dom Pedro I 07/06/2001 20/03/2003 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 14 dias 22 Não Condomínio Edifício Antuerpia 01/05/2003 05/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8 Não MGA Prestação de Serviços Ltda 16/02/2004 05/04/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3 Não MGA Prestação de Serviços Ltda 29/04/2004 06/05/2005 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 8 dias 13 Não J. Santin Serviços Terceirizados S/C Ltda 05/10/2005 04/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 8 Não Mister Clean Portaria e Limpeza Ltda 01/08/2006 02/10/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não Quilles & Quiller Poratia e Limpeza Ltda 03/10/2006 31/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 3 Não Mister Clean Portaria e Limpeza Ltda 01/02/2007 28/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 Não Condomínio Edifício Luiz de Queiroz 01/03/2007 31/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5 Não Carolina Michella Spadotto de Mello ME 03/05/2010 16/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 Não Condomínio Recanto dos Beija Flores 22/07/2010 18/08/2011 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 27 dias 13 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 10 meses e 14 dias 269 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 9 meses e 26 dias 280 meses 47 anos Até 18/08/2011 35 anos, 1 mês e 12 dias 374 meses 59 anos Pedágio 1 anos, 3 meses e 0 dias Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/07/2007 e 03/05/2010 a 16/07/2010; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos

01/06/1975 a 31/12/1982, 01/08/1989 a 23/04/1992 e 01/10/1991 a 09/08/1993; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 18/08/2011 (fl. 24). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ORLANDO CÂNDIDO Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/02/2007 a 28/02/2007, laborado na empresa Mister Clean Terceirização Ltda; a.2) 01/03/2007 a 31/07/2007, laborado na empresa Condomínio Edifício Luiz de Queiroz; ea.3) 03/05/2010 a 16/07/2010, laborado na empresa Carolina Michella Spadotto de Mello ME. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/06/1975 a 31/12/1982, laborado na empresa Irmãos Maniero & Cia Ltda; a.2) 01/08/1989 a 23/04/1992, laborado na empresa Irmãos Maniero & Cia Ltda; ea.3) 01/10/1991 a 09/08/1993, laborado na empresa Frigorífico Roseira Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 157.021.131-8 Data de início do benefício (DIB): 18/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012046-22.2011.403.6109 - DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA (SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a declaração de inexistência dos débitos com data de 11/04/2011 da ANTT contrato G12403997, no valor de R\$191,00, e da pendência com data de 20/12/2010 da ANTT, contrato G12437117, no valor de R\$915,00, bem como cancelar definitivamente a negativação de seu nome junto ao SERASA. Alega, em síntese, que não reconhece tais débitos, sendo que a agência da ANTT em Porto Ferreira informou-lhe que em consulta ao sistema informatizado não foi constatado nenhum débito. Sustenta, ainda, que jamais recebeu qualquer cobrança ou mesmo aviso da existência de valores em aberto, razão pela qual seu CNPJ não poderia sofrer restrições. Com a inicial apresentou documentos (fls. 12/41). Atendendo à determinação de fls. 44 a parte autora apresentou procuração e comprovante de pagamento das custas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fls. 50). Citada, a ANTT apresentou contestação (fls. 54/58) informando que os débitos impugnados referem-se a dois autos de infração por tráfego de caminhão com excesso de peso, conforme processos administrativos que trouxe aos autos (fls. 54/58). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 59/158). Não houve réplica nem especificação de provas, conforme certidão de fls. 162. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aduz a autora não reconhecer as dívidas que originaram a negativação de seu nome junto ao SERASA, uma vez que nunca foi notificada pela ANTT sobre qualquer irregularidade. No entanto, consta dos autos cópia dos processos administrativos nº 50515.019408/2010-11, relativo ao auto de infração por excesso de peso nº 12361499 (fls. 114/143), e nº 50515.029222/2010-62, relativo ao auto de infração por excesso de peso nº 12437117 (fls. 144/158), segundo os quais o veículo de placas CPG-4890, de propriedade da Autora, trafegava na BR 116, Km 08, com excesso de peso (fls. 115 e 145). Consta dos referidos processos administrativos que a Autora foi devidamente notificada na lavratura dos autos de infração, mas não apresentou defesa, confirmando-se a imposição da penalidade. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ou desconhecimento da cobrança. Ressalto que a presunção dos atos administrativos não é absoluta, mas sim relativa, admitindo prova em contrário. No entanto, não verifico qualquer ilegalidade nos referidos processos administrativos a inquirir os respectivos autos de infração e consequentemente os débitos deles decorrentes. Por todo o exposto, ante a comprovação de existência dos débitos impugnados, constituídos após regular processo administrativo, com respeito, inclusive, ao contraditório e à ampla defesa, resta comprovada sua regularidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001295-39.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO SCARSO (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO SCARSO, qualificado nos autos, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: A) declaração de nulidade de toda cláusula do contrato de adesão da primeira ré que a exonere de qualquer forma de suas responsabilidades por eventual mora ou estabeleça em seu favor qualquer tipo de

tolerância para a mora na entrega do imóvel (entrega das chaves), ou que por qualquer forma expurgue ou mitigue a incidência da multa moratória respectiva, sem que idêntico benefício, com a mesma duração, esteja previsto para a mora do consumidor em relação a cada uma das prestações de sua responsabilidade (especialmente as cláusulas do contrato citadas na exordial).B) Condenação da primeira ré ao pagamento de multa moratória, no valor de 2% (dois por cento) do valor do imóvel, ao Requerente, a quem tenha efetuado entrega de imóvel (entrega das chaves) depois do prazo de entrega estipulado em contrato, mais juros moratórios de 1% ao mês pro rata die (ou outros percentuais eventualmente fixados em contrato para a mora do consumidor).C) Declaração de nulidade pleno jure da cláusula compromissória (que preveja a solução dos litígios por arbitragem) adotada pela primeira ré em seus contratos de adesão com consumidores.D) Declaração de nulidade das cláusulas que eventualmente admitam cobrança de juros bancários, taxas condominiais, juros de construção etc antes da efetiva entrega das chaves, com conseqüente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (restituição de indébito).E) Declaração de nulidade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional que sorrateiramente autorizem o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com conseqüente recálculo das mesmas e restituição em dobro dos valores pagos a mais.F) Devolução em dobro (restituição de indébito) de Comissões de Corretagem, SATI, Aprovação de Crédito (TAC), matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária (Imobiliária ARMOND).G) F) Devolução integral em dobro (restituição de indébito) de todos os valores pagos, corrigidos e capitalizados em caso de eventual distrato ou rescisão.H) Devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves.I) Danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, que gerou inúmeros transtornos ao Requerente (e também pela Responsabilidade Objetiva do Fornecedor) no valor de R\$100.000,00 que é o valor que tem sido cominado normalmente em ações da mesma natureza.J) Danos Morais pelo ato de VENDA CASADA de produtos bancários (e condenação no crime contra a relação de consumo) a contratação do financiamento e pelos débitos realizados indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos, no valor de R\$500.000,00, por se tratar a segunda ré de ente público, que goza de credibilidade social, o que facilitou os meios para a prática do ato ilícito.K) Recálculos dos juros cobrados no período Pré-chaves com devolução em DOBRO dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor.L) Congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até final solução da lide.M) A concessão da tutela antecipada para que seja suspensa, imediatamente, a cobrança dos juros de construção, que, inclusive vêm sido debitados automaticamente em conta corrente, motivo pelo que se requer o cancelamento de débitos futuros referentes a tais valores, bem como para que abstenha as Rés de inserirem o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito como medida preventiva de danos que possam vir a serem irreparáveis.N) A concessão da tutela antecipada para imediata suspensão da cobrança da mensalidade da Intermediária Imobiliária ARMOND, valor este que deveria ser pago pela primeira ré e não pelo requerente (consumidor).O) Abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. (fls. 21/23)Juntou documentos (fls. 25/177).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 180), sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela diferida para depois da contestação.Citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 191/201 suscitando, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, consignou que o contrato firmado com ela está previsto o Sistema de Amortização Constante - SAC e não o da Tabela PRICE, sendo que o pagamento de encargos mensais durante a fase de construção são devidos e relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP e da Taxa de Administração, expressamente previsto em contrato. Alega, ainda, que o autor fez opção por um redutor na taxa de juros, em função de possuir na data da contratação conta corrente com cheque especial, cartão de crédito desbloqueado e a inclusão dos débitos dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA. Sustenta, também, serem inaplicáveis os preceitos do CDC por se tratar de relação de consumo intermediária. No final, pugna pela improcedência da ação.A ré MRV Engenharia e Participações S/A contestou (fls. 202/227) pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 228/327).A parte autora compareceu às fls. 328/342 requerendo sejam as rés condenadas no ressarcimento dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária, pretendendo a extinção da referida irregularidade. Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fls. 344 vº.Quanto às provas, a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 348), a ré MRV manifestou-se às fls. 349/352, tendo a parte autora se quedado inerte.É o relatório. Decido.A questão preliminar de carência da ação suscitada pela CEF, por falta de interesse de agir, se confunde com o mérito e assim será abordada.A parte autora, em 05/02/2010, firmou com a co-Ré MRV Engenharia e Participações S/A um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 88/99), da cobertura n401, do Bloco 05, do empreendimento Aramis (em construção), situado na Rua Antônio Paciuli, s/n, no Bairro São Vito, na cidade de Americana/SP, pelo valor de R\$123.308,00.Posteriormente, para viabilizar a compra do referido imóvel, em 30/04/2010, firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, conforme instrumento de fls. 100/128. Alega a parte autora, de forma sucinta, que diversas das cláusulas contratuais pactuadas em ambos os contratos são abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido cobrados diversos valores e taxas indevidamente, e que em razão do atraso na entrega do imóvel pela construtora teve diversos prejuízos, postulando assim a respectiva

indenização. Todavia, verifica-se que a parte autora pretende nesta ação questionar, ao mesmo tempo, questões afetadas a contratos distintos, firmados entre pessoas diversas (CEF e MRV) por motivos outros, sem que haja entre eles qualquer relação jurídica, além do fato de se referirem à compra do mesmo imóvel. Tal situação, no entanto, é vedada nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, já que a cumulação de pedidos contra réus diversos somente é permitida quando for competente para deles conhecer o mesmo Juízo, o que não ocorre no presente caso, já que o contrato firmado com a MRV deveria ser questionado perante a Justiça Estadual. Nesse sentido é a posição de nossos Tribunais: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. SOLIDARIEDADE. DANOS NO IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CABÍVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Tratando-se de decisão híbrida, por extinto um dos pedidos de plano, excluídos réus da lide, devendo prosseguir quanto ao restante, conhecida a apelação, frente às conseqüências advindas e às dúvidas que surgem quanto ao recurso cabível. Condição indispensável para cumular pedidos contra réus diversos é que sejam compatíveis entre si que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (ART-292 do CPC-73). O pedido de indenização por defeito na construção do imóvel deve ser endereçado à construtora, que não tem foro privilegiado; a questão do seguro é estranha à lide pertinente à revisão contratual; assim, o tumulto processual e a falta de competência que deflui, considerados os pedidos e as partes envolvidas, são suficientes para que não se deixe prosseguir o feito. Como os autores questionam dois contratos distintos entre si e em relação aos mesmos inexistem condições de manter na lide as pessoas jurídicas que não podem responder por ambos, mantidos o indeferimento da inicial, de citação da União Federal e da tutela antecipada, eis que a inicial foi indeferida parcialmente, o que não pode ser modificado - com a ressalva da impropriedade no tópico - por não ser possível agravar a situação dos autores por força do seu recurso. Recurso improvido. (Processo 199804010153254 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 4ª Turma, TRF/4ª Região, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 12/08/1998, PÁGINA: 819) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. RESCISÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. ART. 292 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. A Justiça Federal é incompetente para julgar pedido de rescisão de contrato de compra e venda firmado entre particular e a construtora, vícios do imóvel. 3. O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença. (AC 2000.01.00.114045-8/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.66). 4. Determinada de ofício a exclusão da lide da empresa Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda. e declarada incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido aviado contra a construtora. 5. Apelo dos autores improvido. (Processo 200101000141294 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000141294, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 14/06/2007, PÁGINA:53) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE CONSTRUTORA. PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL, ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. Incabível a cumulação de pedidos contra réus distintos (CPC, art. 292). Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da empresa construtora. 4. Apelação a que se nega provimento. (Processo 199938000006591 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000006591, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 DATA:26/06/2009, PÁGINA:157) Assim, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos deduzidos contra a construtora e, conseqüentemente, determino a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A. Quanto à Caixa Econômica Federal restam os pedidos atinentes à cobrança de juros bancários durante a construção (D e L), à nulidade das cláusulas do contrato habitacional que autorizem o uso da Tabela PRICE (E), danos morais pelo ato da venda casada (J) e congelamento do saldo devedor até final solução da lide (L). A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; b) cobrança de juros bancários

durante a construção; c) Utilização indevida da Tabela Price;d) Danos morais pela venda casada;e) Da antecipação de tutela pleiteada.a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor;Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, inclusive quando o contrato é anterior ao seu advento, devendo ser aplicado aos fatos ocorridos durante sua vigência. (STJ, AGRESP 804842, re. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, pub. DJE de 22/06/2009).Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ). (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Assim, deixo de acolher no presente caso as argumentações da parte autora.b) cobrança de juros bancários durante a construção; O contrato pactuado entre as partes dispõem: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no Mês;b) Taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGAB; Assim, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em supressão da aludida cobrança por determinação deste Juízo.Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente prevista a cobrança durante a construção de juros e taxa de administração, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento.Nesse sentido:Ementa ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida.(Processo 00020597320124058500 - AC - Apelação Cível - 556260 - TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159)Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA DE INCENTIVO COM RECURSOS DO FGTS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM ADERIR AO FINANCIAMENTO ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o

entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa). 2. O ajuste firmado pela parte autora com a demandada, concernente a compromisso de compra e venda de imóvel em construção estabeleceu, de forma correta, que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção. 3. Posteriormente, foi firmado pelas partes, mediante livre manifestação de vontades, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante. 4. O referido programa é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, prazo de pagamento mais estendido, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 5. Anuindo ao programa, a fim de obter as respectivas benesses, o demandante assumiu, em contrapartida, os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 6. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 7. Os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 8. Apelação a que se nega provimento. (Processo 00005553220124058500 - AC - Apelação Cível - 552283 - TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 96) Destarte, ficam rejeitados os argumentos da parte autora. c) Utilização indevida da Tabela Price; De outra parte o contrato pactuado entre as partes dispõem expressamente (item C5 do quadro resumo de fls. 101) que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à mutuante por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros mais seguros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente (SAC), não havendo qualquer menção, ainda que implícita, da aplicação da Tabela PRICE como sistema de cálculo das prestações mensais. Assim, sem razão a pretensão do autor neste particular. d) Danos morais pela venda casada; A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Alega o autor, que teria sido condicionada a obtenção de seu financiamento para aquisição da casa própria à abertura de conta corrente e cheque especial. No entanto, não há nos autos provas dessa prática, fato aliás pontualmente rechaçado pela CEF em sua contestação (fls. 194). Até porque o referido contrato poderia ser denunciado a qualquer momento pelo autor, não estando ele obrigado em nenhum momento a manter referida conta no Banco Réu. Como é de conhecimento notório e geral, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. Não obstante o autor utilizasse a referida conta apenas para pagamento das prestações do seu financiamento não há como se reconhecer ter sido ele enganado pela cobrança da taxa de serviços, eis que expressamente previsto em contrato, sendo prática conhecida e regular no sistema bancário. Assim, impõe-se reconhecer a legalidade do contrato de abertura de conta e Cheque Especial, sendo improcedente o pedido do autor nesta parte. Posto isto, em relação à Caixa Econômica Federal julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Relativamente aos pedidos deduzidos contra a construtora, declaro a incompetência da Justiça Federal determinando a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do ora decidido indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Condene a parte autora ao pagamento, em favor de cada uma das rés, dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-55.2012.403.6109 - MILTON ANTONIO FRANCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Antonio Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 15/08/1979 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 25/10/1987, 27/11/1987 a 10/04/1996 e 17/07/1996 a 22/09/2008 e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/27). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos, bem como que os documentos constantes dos autos não foram apresentados na via administrativa, motivo pelo qual somente a partir da citação eventual revisão poderá ser concedida. Intimados a especificar provas o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 42) e o INSS permaneceu silente (fl. 43). Foi juntado aos autos ofício do INSS informando a implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 47/49). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/08/1979 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 25/10/1987, 27/11/1987 a 10/04/1996 e 17/07/1996 a 22/09/2008 e consequente conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/08/1979 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 25/10/1987 e 27/11/1987 a 28/04/1995, vez que isso já foi feito na esfera administrativa (fl. 48 verso). Passo, então, a analisar a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 10/04/1996 e 17/07/1996 a 22/09/2008. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção

individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de

outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/04/1995 a 10/04/1996 e 17/07/1996 a 22/09/2008, descontados os períodos já averbados como especiais na esfera administrativa, com a conseqüente conversão do seu benefício em aposentadoria especial.No período de 29/04/1995 a 10/04/1996, o Autor trabalhou para a Vipa Viação Panorâmica Ltda, no setor de tráfego, onde exerceu a função de motorista e esteve exposto a ruídos de 85,03 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 17. Reconheço a atividade como especial, vez que até 05/03/1997 bastava o exercício da função de motorista de ônibus para o enquadramento pela função, nos termos do item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 17/07/1996 a 22/09/2008, o Autor trabalhou para Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda, no setor de tráfego, onde exerceu a função de motorista urbano, e foi exposto a ruídos de 85,03 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 15. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997, e também superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 estabelecido para o período posterior. Esclareço que para o período até 05/03/1997 também é possível o enquadramento pelo simples exercício da função de motorista de ônibus, nos termos do item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos de labor especial já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 48 verso), somados aos ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (22/09/2008 - fl. 48 verso) tempo de labor especial de 28 anos, 09 meses e 13 dias, razão pela qual já fazia jus à aposentadoria especial. Ocorre que o INSS somente teve ciência dos documentos juntados aos autos, e que fundamentam esta sentença, com a sua citação, já que eles foram produzidos posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual somente a partir da citação defiro a revisão do benefício previdenciário do autor.Por fim, o INSS aduziu em sua contestação que em caso de deferimento do benefício, a data do seu início deve ser coincidente com a data do afastamento do autor do trabalho em respeito ao 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991.Ocorre que até que transite em julgado esta sentença o autor não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS e, agora, o trânsito em julgado desta decisão concessiva.Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais.Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o autor em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda para sua subsistência.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON ANTONIO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 29/04/1995 a 10/04/1996 e 17/07/1996 a 22/09/2008; ec) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 147.197.908-0), convertendo-a em aposentadoria especial a partir da data da citação nestes autos (25/05/2012 - fl. 31).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Considerando-se que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MILTON ANTONIO FRANCOTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 29/04/1995 a 10/04/1996, laborado na empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda; ea.2) 17/07/1996 a 22/09/2008, laborado na empresa Auto ônibus Pauliceia Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício a ser revisado (NB): 147.197.908-0Data de início do benefício (DIB): 25/05/2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007085-04.2012.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir de 04/07/2012. Sustenta o autor estar acometido de lombociatalgia intensa (CID 10 - G54.4) e insuficiência renal, ou seja, neoplasia maligna (CID às - C64), com uso de medicamento contínuo. A parte autora juntou documentos (fls. 14/76). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/110) alegando, preliminarmente, a falta de requerimento administrativo, o que implica em falta de interesse processual, e, no mérito, ante a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnou, pela improcedência dos pedidos. A parte autora juntou novos exames e laudos médicos às fls. 116/130 e 133/140. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 142/149. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 153/155 e juntou novos exames médicos às fls. 156/188. Tendo em vista a juntada de muitos exames e atestados médicos novos pelo autor, foi convertido o julgamento em diligência para que o perito médico indicasse se eles são aptos a demonstrar a superveniência de incapacidade (fl. 177). Complementação do laudo médico pericial juntado às fls. 191/192. Sobreveio petição da parte autora informando que foi concedido o benefício de auxílio doença administrativamente (fls. 200/203). Atestados médicos juntados às fls. 208/215 e 222/223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, vez que a Autarquia contestou a ação e demonstrou que o direito é controvertido. Ademais, em que pese seja conveniente, até para demonstrar a necessidade do processo, não é essencial que a parte pleiteie o seu direito primeiro na esfera administrativa. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico constatou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresentou neoplasia maligna no rim esquerdo em 2008, tendo sido feita cirurgia. No momento, não há sinais da doença, que pode voltar ou não. Em 2010 houve cálculo renal, retirado com sucesso sem sequelas. O cisto no punho direito não causou qualquer alteração no exame físico, não prejudicando suas funções habituais. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Concluiu o Sr. Perito que o autor não apresenta incapacidade total e permanente. Contudo, ante a juntada de novos documentos médicos, o perito foi intimado para apresentar uma complementação do laudo pericial, feita através da análise desses novos exames do autor, sendo reconhecido, então, que o autor é incapaz, mas apenas temporariamente, e fixando a data de início da incapacidade em 05/06/2013. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, o impossibilitam temporariamente para realização de suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade temporária, a ensejar a concessão do benefício de auxílio doença pretendido desde 05/06/2013. Quanto à qualidade de segurado, resta comprovada, conforme se pode constatar da tela do CNIS que indica que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir de 05/06/2013. Sobre os valores atrasados, compensados os valores já recebidos na esfera

administrativa, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Considerando que o autor, conforme a tela do CNIS que acompanha esta sentença, encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 05/06/2013 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso não superam o valor de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Isac Hidalgo Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/09/1980 a 30/12/1991 e 03/05/1993 a 01/08/2012 (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/63). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/73, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 77). O autor juntou a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 79/80). Houve réplica na qual o autor pleiteou a reafirmação da DER para o momento em que completar os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 81/87). Foi trasladada cópia da decisão que julgou procedente a impugnação à assistência judiciária gratuita (fl. 99/100). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/09/1980 a 30/12/1991 e 03/05/1993 a 01/08/2012. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não

intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja

contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/09/1980 a 30/12/1991 e 03/05/1993 a 01/08/2012. No período de 02/09/1980 a 30/12/1991 o Autor trabalhou para Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda, no setor de serviços gerais, onde exerceu a função de serviços gerais e esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 10 do processo administrativo apenso. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 03/05/1993 a 01/08/2012, o Autor trabalhou para Kraft Foods Brasil, nos setores de Linha I, II, III, IV, V, VI e Manutenção, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção I, mecânico de linha II, mecânico de linha III, eletromecânico e mecânico, e esteve exposto a calor de 30,6 IBUTG, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/13 do processo administrativo apenso. Com relação ao agente agressivo calor, reconheço a atividade como especial para o período de 03/05/1993 a 10/12/1998, vez que o autor foi exposto a calor de intensidade superior ao limite de tolerância de 26,7 IBUTG para atividades moderadas, nos termos dos quadros 1, 2 e 3, do Anexo 3, da NR-15. Deixo de reconhecer o período posterior, vez que a partir de 11/12/1998 entrou em vigor a Lei nº 9.732/1998 que estabeleceu que a existência de EPI eficaz inibe o reconhecimento da especialidade da atividade, o que é o caso dos autos, conforme o PPP apresentado (fl. 12 verso do processo administrativo apenso). Já no que diz respeito ao agente agressivo ruído, reconheço a especialidade do período até 05/03/1997, ou seja, até quando o limite de tolerância era de 80 dB(A), nos termos do item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Para o período posterior, nos termos do item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, o limite passou a ser de 85 dB(A), estando o autor submetido a ruídos de intensidades inferiores a essa. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como que não há períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (fl. 34 do processo administrativo apenso), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/08/2012 - fl. 01 do processo administrativo apenso) tempo de labor especial de 16 anos, 11 meses e 15 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. Considerando que o pleito autoral é apenas de concessão de aposentadoria especial, deixo de analisar os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISAC HIDALGO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 02/09/1980 a 30/12/1991 e 03/05/1993 a 10/12/1998. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, vez que não atendidos os requisitos

necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Mondelez Brasil Ltda e conta com apenas 52 anos de idade não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ISAC HIDALGO CARVALHO Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/09/1980 a 30/12/1991, laborado na empresa Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda; ea.2) 03/05/1993 a 10/12/1998, laborado na empresa Kraft Foods Brasil. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 161.103.043-6 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser idosa e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção, necessitando inclusive se socorrer da ajuda de terceiros. Junta documentos de fls. 09/15. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/44), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Relatório socioeconômico às fls. 48/55. Réplica ofertada às fls.

59/65. Manifestação sobre o laudo social às fls. 66/72 O MPF manifestou-se às fls. 81/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A autora possui atualmente sessenta e seis anos de idade. O requisito

etário restou comprovado nos autos pelo documento fl. 12.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 48/55, informa que o núcleo familiar é composto pela autora e dois filhos. A renda familiar é proveniente do emprego de seu filho como tratorista em época de safra (de abril a dezembro), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Dividindo-se, então, os R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) recebidos pelo filho da autora nos períodos em que trabalha pelos 12 (doze) meses do ano, e pelas 03 (três) pessoas que compõem o núcleo familiar da autora, chega-se a uma renda mensal per capita de R\$ 444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).Ainda de acordo com o relatório social, a autora reside em casa própria, situada em área rural, em estado razoável de conservação, a qual é guarnecida com móveis simples. O imóvel tem valor venal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 162,17); - energia (R\$ 152,25); - alimentação (R\$ 800,00); - medicamentos (R\$ 166,60).Há informação de que o filho da autora possui um veículo, gol, ano 2002, financiado. No caso concreto constata-se que o valor da renda per capita familiar da autora supera o parâmetro estipulado para se inferir pela miserabilidade (1/4 do salário mínimo por pessoa da família) disposta no art. 20 da lei 8.742/93.Neste ponto vale ressaltar a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo.Ainda assim, a autora não se enquadra nesse critério de miserabilidade, já que a renda mensal per capita do núcleo familiar é cerca de R\$ 100,00 (cem reais) superior a meio salário mínimo.Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).Enfim, embora tenha restado provado o requisito etário, miserabilidade familiar não se faz presente, não preenchendo a finalidade social do amparo da seguridade social. Ficando descaracterizado o requisito miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-60.2012.403.6109 - NORBERTO STENICO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Norberto Stenico em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/71).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/86, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 93/95).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da inicial, busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido administrativamente, em aposentadoria especial.Considerando os períodos reconhecidos na esfera administrativa como tempo especial, constato que em 04/06/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 28), contava o autor, consoante planilha que segue, com 27 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Logo, competia à própria autarquia, quando da concessão do benefício na esfera administrativa, com o reconhecimento dos períodos como de labor especial, conceder ao segurado a aposentadoria que lhe fosse mais benéfica. Portanto, tem razão o autor ao buscar a revisão do seu benefício com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NORBERTO STENICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.841.440-8) em aposentadoria especial a partir da DER 04/06/2009 - fl. 28.Sobre os valores

atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NORBERTO STENICO Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 149.841.440-8 Data de início do benefício (DIB): 04/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009597-57.2012.403.6109 - CASEMIRO APARECIDO STACHURSKI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Casemiro Aparecido Stachurski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando-se, em síntese, a revisão do valor do benefício previdenciário, sob o fundamento de que o reajuste do salário de benefício não acompanhou a evolução do salário mínimo e nem o reajuste aplicado nos itens básicos de consumo (fls. 02/22). Exordial acompanhada de documentos (fls. 23/71). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 74). A parte autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (fls. 75/81). Citado, o INSS contestou às fls. 84/96 alegando, preliminarmente, o ocorrência de prescrição, de decadência e a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 97/108). Houve réplica (fls. 113/117). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria suscitada é somente de direito. Destarte, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, observo que estão prescritas eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento do vertente feito. Afasto a alegação de decadência, posto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário, mas sim o reajustamento dos valores recebidos de forma a manter o poder de compra do seu benefício. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, restou condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Ao ser promulgada a Constituição de 1988, o Constituinte inovou em matéria previdenciária, estabelecendo novas regras sobre o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial - RMI, bem como para os reajustes dos valores dos benefícios, de maneira a preservar-lhes o valor real, conforme o que se dispôs na antiga redação do artigo 202. A superveniência de norma constitucional, ainda que se trate de norma com eficácia limitada, é sempre dotada de um mínimo de eficácia, que sem dúvida é mesmo requisito de sua validade. No que se refere à preservação do valor real, previsto no referido artigo constitucional, o próprio Constituinte, naquela oportunidade, tratou de lhe dar um mínimo de eficácia, mesmo que provisória, ao prever no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, especificamente em seu artigo 58, a conversão dos valores dos benefícios, mantidos até àquela data em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, mantendo tal paridade até a implantação do plano de custeio e benefícios. Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei) Com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, todos os benefícios de prestação continuada, independente da data de sua concessão, passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relewa notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. No

mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...)V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.VI - Remessa oficial e recurso providos.(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...)- Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª R.; AC 963903/SP; 7ª. T.; rel. Des. Fed. Eva Regina; j. 22-11-2004; DJU 13-01-2005; p. 113) Além disso, entende-se que é presumida a manutenção do valor real do benefício e, conseqüentemente, o seu poder de compra com a aplicação dos índices legalmente definidos. Nesse sentido:EMENTA: Previdência social. Preservação permanente de seu valor real. - A preservação permanente do valor real do benefício - e, portanto, a garantia contra a perda do poder aquisitivo - se faz, como preceitua o artigo 201, 2º, da Carta Magna, conforme critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê- los, como, corretamente, decidiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, Recurso Extraordinário 273519, Relator Moreira Alves)Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CASEMIRO APARECIDO STACHURSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009897-19.2012.403.6109 - FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Felinto Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 11/12/1998 a 24/04/2006 (fls. 02/15).Juntou documentos (fls. 16/55).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57).O autor pleiteou a emenda da inicial (fls. 59/60).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/78, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.Juntou documentos (fls. 79/90).Houve réplica na qual o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94/96).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial de 11/12/1998 a 24/04/2006.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados

os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua

saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º

83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 11/12/1998 a 24/04/2006. No período de 11/12/1998 a 24/04/2006, o Autor trabalhou para Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, no setor de transportes, onde exerceu as funções de motorista e motorista II, e esteve exposto a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23. A atividade do autor é descrita como Conduzir veículos de pequeno, médio ou grande porte; realizar o transporte de animais vivos para tratamento ou atividades de ensino e pesquisa e animais congelados para uso em atividades de ensino e pesquisa; auxiliar na contestação, colocação, acomodação e remoção dos animais dos veículos; realizar o transporte de alunos e funcionários e materiais diversos.. Pela descrição das atividades é possível constatar que apesar do autor transportar animais vivos ou congelados, ele não tinha contato direto com esses materiais e, ainda que se considere que foi exposto a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, ele também trabalhava com o transporte de alunos e professores, o que denota que a

exposição aos agentes agressivos era apenas eventual intermitente. Assim, não reconheço a atividade como especial. Portanto, não havendo períodos especiais reconhecidos por esta sentença, não há que se falar em revisão da aposentadoria deferida administrativamente ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE SOUZA LIMA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-98.2013.403.6109 - AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO X SERGIO RICARDO CAETANO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO e SERGIO RICARDO CAETANO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato habitacional celebrado para aquisição do imóvel registrado sob matrícula 24.290 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, sito na Rua 24 MP, nº101, Bairro Mãe Preta, Rio Claro/SP:a) em antecipação de tutela, a abstenção da ré em promover atos de alienação do imóvel a terceiros, mantendo-se a parte mutuária na posse, suspendendo, ainda, todos os efeitos do leilão realizado no dia 19/02/2013;b) ao final, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início, inclusive a consolidação da propriedade levada a efeito pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97, por vício de procedimento. Subsidiariamente, requerem que a ré seja condenada na restituição das parcelas pagas no curso do financiamento, de uma só vez, com a devida atualização monetária, com fundamento no CD e na Lei de Alienação Fiduciária. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que sempre manifestou intenção em regularizar a situação e apenas não fez em razão de dificuldades financeiras decorrentes da necessidade de reformas estruturais no imóvel, bem como na inobservância do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, e irregularidades no transcorrer do procedimento executório. Requer a aplicação da teoria da imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor ao caso (fls. 02/26). Juntou documentos (fls. 27/88). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora, sendo a medida liminar deferida em parte para determinar a exclusão do imóvel do leilão a ser realizado em 19/02/2013 (fl. 89/90). Citada, a ré contestou o feito alegando, preliminarmente, da falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que diferentemente do alegado pelos autores cumpriu todos os requisitos que determina a Lei nº 9.514/97, o que traduz perfeita e acabada a consolidação da propriedade levada a efeito, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 98/105). Juntou documentos (fls. 106/144). Houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, conforme petição de fls. 142/156, sendo este provido, nos termos da decisão de fls. 157/159. Réplica às fls. 170/173. Quanto às provas a parte autora solicitou a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, o que foi deferido às fls. 177. A Caixa Econômica Federal atendendo à determinação deste Juízo, juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (em apenso). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a parte autora busca a anulação do procedimento de consolidação da propriedade por inobservância dos requisitos legais. No mérito, consoante fls. 38/65, a parte autora celebrou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no importe de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 360 meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 8.5563% e efetiva de 8,9001% com prestação total inicial no montante de R\$864,99 (oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a garantia foi executada, tendo sido consolidada a propriedade, com correspondente registro, em 03/01/2012 (fls. 138). O autor pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de descumprimento dos requisitos formais previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos durante o financiamento. Em suma, as questões controvertidas são:a) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento;b) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e teoria da imprevisão;c) devolução dos valores pagos durante o financiamento;a) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, por força do avençado nos instrumentos contratuais, e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. O contrato original foi celebrado em 11/05/2010 (fls. 32/55) e, conforme planilha de fls. 140/144, efetuou o pagamento apenas das duas primeiras prestações e mais

uma prestação em dezembro/2010. Assim, com a inadimplência, e estando autorizada pelos termos contratuais, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial contra os devedores/fiduciários. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 26 da Lei nº 5.114/97. Porém, conforme o 4º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 106/128 e cópia do procedimento integral em apenso, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial até a consolidação da propriedade fiduciária e posterior alienação do imóvel. b) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão. Por fim, abordo as alegações da parte autora sobre a ilegalidade na escolha do procedimento de execução extrajudicial pela ré, para executar o contrato habitacional por ferir o Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, ao celebrarem o contrato habitacional em pauta, as partes definiram o procedimento extrajudicial. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes. O Código de Defesa do Consumidor, embora a jurisprudência das altas Cortes considere que se aplica aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não pode, por si só, indiscriminadamente, ser fundamento para anular procedimentos de execução extrajudicial sem que se verifique a ocorrência de ilegalidades no seu transcurso. Acolho, nesse sentido, a jurisprudência da qual transcrevo o seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 4. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 5. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 6. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 7. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. (...) 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Agravo improvido. (AI 200503000989248, JUIZ ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/06/2009) Nesse passo, no caso dos autos, examinando a instrução processual como um todo, não verifico irregularidades que justifiquem a anulação pretendida com base no aludido CDC. Muito menos com base na Teoria da Imprevisão, eis que a parte autora se tornou inadimplente logo após a assinatura do contrato. Ademais, a alegada manutenção da estrutura do imóvel, nem sequer restou cabalmente demonstrada, muito menos as despesas nela envolvidas. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Essa premissa não pode ser interpretada da maneira como o faz a parte autora. Esta considera que alterações de natureza específica de uma das partes ensejariam a aplicabilidade da teoria da imprevisão para alteração das condições pactuadas no contrato. Na verdade, a situação deve ser considerada no seu todo. Segundo o artigo 478 do Código Civil, Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar

excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.(...) O fato de terem ocorrido modificações na vida dos autores isoladamente, não lhes dá esse direito. No caso em exame não se verificam vantagens excessivas à outra parte.Em suma, não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria, de sorte que fica rejeitada a alegação da parte autora nesse aspecto.Portanto, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso dos autores, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a legislação aplicável, deixo de acolher o pleito de anulação.c) devolução dos valores pagos durante o financiamento;Quanto ao pedido subsidiário, no tocante à devolução das prestações pagas, aplica-se o disposto no artigo 27, 4, da Lei nº9.514/97, que assim dispõe: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.Logo, improcedente sua pretensão de restituição integral dos valores pagos, na medida em que dependerá do resultado de futura alienação do bem alienado fiduciariamente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-47.2013.403.6109 - ANA PAULA PAULINO X GUILHERME HENRIQUE PAULINO SALUM - INCAPAZ X ANA PAULA PAULINO(SP087824 - BENEDITO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Guilherme Henrique Paulino objetiva a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai, Rodrigo Zapparoli Salum, em 21/07/2006 (fls. 02/05).Juntou documentos (fls. 06/26).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).Citado, o INSS contestou alegando a perda da qualidade de segurado do pai do autor, pugnando, então, pela improcedência do pedido (fls. 30/32).Houve réplica com a juntada de documentos (fls. 41/45).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 50/52).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 915,05 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº02, de 06 de janeiro de 2012).A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou-se a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes.A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segurado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.Regulamentando o benefício, dispõem ainda os artigos 116 e 117 do Decreto 3048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Ressalte-se que, o auxílio-reclusão admite o rateio entre os diversos beneficiários e a ulterior habilitação de dependentes, conforme preceitua o artigo 76 e 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Tais dispositivos, atinentes ao benefício da pensão por morte, são aplicáveis ao auxílio-reclusão, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91. De fato, o requerente comprovou a condição de dependente, conforme se depreende da certidão de nascimento de fl. 09, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, por ser filho do recluso. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, porém, não o reputo preenchido. Assim como bem observado pelo parquet, o último vínculo laboral do autor encerrou-se em 22/05/2007 (CTPS fl. 14 e CNIS fl. 33). Em que pese ele tenha permanecido preso por 03 (três) dias, foi posto em liberdade provisória em 24/07/2006 e assim permaneceu até 20/02/2011 sem, entretanto, estabelecer qualquer vínculo empregatício nesse interregno. Logo, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, perdeu o pai do autor a qualidade de segurado em 24/08/2007. Tendo ele sido recolhido à prisão em 02/10/2011, mais de 04 (quatro) anos após a cessação da qualidade de segurado, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-43.2013.403.6109 - JOSE RICARDO DE MELO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Ricardo de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.375.326-2 - DIB 18/10/2011) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/76). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). O autor emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 72.590,00 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa reais) (fls. 81/88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/105, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período que se pleiteia seja reconhecido. Juntou documentos (fls. 106/118). Houve réplica (fls. 122/127). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n

2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que

colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como dito no início busca a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o Autor trabalhou para Refinaria Piedade S/A, no setor de utilidades, onde exerceu a função de operador de caldeira especializado e esteve exposta a ruídos de 87 dB(A) e calor de 27 IBUTG, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e laudo técnico ambiental individual de fls. 26/27. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que tem aplicação retroativa a 06/03/1997. Além disso, reconheço a especialidade do período, vez que o autor, exercendo atividade de intensidade moderada, nos termos dos quadros 1, 2 e 3, todos do Anexo 3, da NR-15, poderia se submeter a calor de no máximo 26,7 IBUTG, mas o foi a calor de intensidade de 27 IBUTG.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 19/23), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28/11/2007 - fl. 10) tempo de labor especial de 26 anos e 15 dias, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial e, portanto, faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RICARDO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; eb) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB

42/145.375.326-2), com a sua conversão em aposentadoria especial a partir da DER 28/11/2007 (fl. 10). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ RICARDO DE MELO Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Refinaria Piedade S/A. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício a ser revisado (NB): 145.375.326-2 Data de início do benefício (DIB): 28/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-62.2013.403.6109 - SONIA CAETANO GALHARDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por SONIA CAETANO GALHARDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que ingressou com requerimento de pensão por morte administrativamente, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus. Alega a autora que a Autarquia deixou de reconhecer que o de cujus era segurado obrigatório, eis que no período de 2000 a 2004 ele exerceu a atividade de moto-taxi. Requereu como pedido subsidiário, a indenização post mortem dos períodos de 2000 a 2004. Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/62, alegando a impossibilidade de recolhimento de contribuições post mortem, pugnando, em virtude da perda da qualidade de segurado, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/82). Réplica às fls. 85/88. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da parte autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17, que atesta o falecimento de LUIZ CAMILO GALHARDO no dia 18 de agosto de 2005. A condição de dependente e, como consequência, de beneficiária, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei n.º 8.213/91, está demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 16, que atesta que o de cujus era casado com a autora. Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do de cujus. Compulsando os autos verifico que o de cujus efetuou sua última contribuição previdenciária em 12/1998, tendo perdido, portanto, a qualidade de segurado em 01/2000, muito tempo antes do seu falecimento. A alegação de que o falecido era segurado obrigatório da previdência social e, por isso, o benefício deve ser concedido carece de respaldo jurídico, já que como moto taxista autônomo e, portanto, contribuinte individual, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, competia a ele efetuar o recolhimento das suas contribuições à época própria. Não o tendo feito, perdeu a qualidade de segurado. No mais, a cônjuge sobrevivente requer a indenização post mortem relativamente aos valores que não foram recolhidos a tempo pelo de cujus, porém seu pedido também é desprovido de fundamento legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, desde que exista a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. Portanto, ancorando na jurisprudência deste Tribunal, é possível afirmar que os requisitos essenciais para a concessão do benefício de pensão por morte são: evento morte, qualidade de segurado e comprovação da qualidade de dependente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se

depreende da análise do acórdão recorrido.3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciária, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012).4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012.(REsp 1346852, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 21.5.2013, DJe 28.5.2013.)Assim, considerando que o de cujus perdeu a qualidade de segurado, requisito necessário para concessão do benefício pleiteado pela sua viúva, é improcedente o pleito autoral.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA CAETANO GALHARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005663-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-70.2007.403.6109 (2007.61.09.000095-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA X EBER DAVI PIO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de EBER DAVI PIO.Sustenta, em síntese, que o autor apresentou seus cálculos com excesso de execução por ter incluído indevidamente juros moratórios no cálculo da verba honorária e custas. venham-me conclusos para sentença.Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$8.997,57 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até abril/2013.O embargado apresentou impugnação às fls. 29/32.É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O objeto dos presentes embargos restringe-se às verbas sucumbenciais, sendo que a r. decisão definitiva condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$7.500,00 (fls. 278).A discussão nos presentes embargos cinge-se à incidência ou não de juros de mora na apuração da verba honorária devida, sendo que o exequente os aplicou desde 16/08/2010 (fls. 313). Em princípio os juros de mora somente poderiam incidir após a citação, quando o devedor é constituído em mora (art. 219 do CPC), sendo esta a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n134/2010:Item 4.1.4.3Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Há que se destacar, no entanto, que referida orientação se deu com base em paradigma envolvendo execução entre particulares, quando devem garantir o Juízo para suspender a execução e, conseqüentemente, os efeitos da mora.No caso da execução contra a Fazenda Pública, o mesmo não pode ser aplicado, eis que submetida aos ditames do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF, havendo incidência de juros de mora apenas se não efetuado o pagamento do ofício requisitório dentro do prazo legal.Nesse sentido:Ementa APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MORA NÃO CARACTERIZADA. 1. O executado no processo originário é pessoa jurídica de direito público, cuja execução por quantia certa está sujeita aos procedimentos previstos no artigo 100 da CRFB/88 e artigo 730 do CPC. 2. Citada a Fazenda Pública na forma do artigo 730 do CPC, mesmo que não haja o oferecimento de embargos de devedor, a entidade pública não pode adimplir imediatamente a obrigação, desembolsando o valor dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento, já que deve haver a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de precatório, conforme o valor da dívida. 3. Não por outro motivo o STF consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório e entre a data da expedição do precatório e data do efetivo pagamento, se ele ocorrer no interregno constitucional a que se refere o 5º do art. 100 da CRFB/88 (RE-ED 496703-PR, 1ª Turma, rel Min. Ricardo Lewandowski, j 02/09/2008; RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03/10/2003, Súmula Vinculante do STF nº 17). 4. Portanto, não há mora da União a justificar a incidência dos juros moratórios sobre valores devidos a título de honorários advocatícios, pelo que a sentença recorrida merece reforma. 5. APELAÇÃO DA UNIÃO a que se dá provimento.(Processo n200951020026949 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 517198, TRF/2ª Região, 4ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::132/133) Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À

EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO - CABIMENTO - TERMO INICIAL - FAZENDA PÚBLICA 1. Não se conhece o agravo retido, uma vez que a União Federal não interpôs recurso de apelação e, portanto, não requereu expressamente a sua apreciação pelo Tribunal, descumprindo, assim, a regra contida no artigo 523, 1º, do CPC. 2. A mora consiste no atraso culposo do devedor no cumprimento da obrigação. Pressupõe que o devedor, por fato a ele imputável, realize ou ofereça a prestação ao credor após a data em que ela se tornou devida. 3. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no processo de conhecimento somente são devidos a partir da citação do devedor para a execução ou da sua intimação para cumprimento da obrigação na forma do artigo 475-J do CPC, pois, nesse momento, o devedor tem ciência de que o credor está exigindo o pagamento dos honorários, e tem a possibilidade de efetua-lo. (STJ, RESP nº 1060155, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 04/09/2008; STJ, AGRESP nº 987726, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03/12/2007; STJ, AGA nº 879115, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 21/08/2007). 4. No entanto, a hipótese em exame apresenta uma peculiaridade no tocante aos citados precedentes do STJ, que, por serem oriundos de suas 3ª e 4ª Turmas, especializadas em Direito Privado, referem-se a executados que são pessoas jurídicas de direito privado. 5. De fato, o executado neste processo é pessoa jurídica de direito público, cuja execução por quantia certa está sujeita aos procedimentos previstos no artigo 100 da CF/88 e artigo 730 do CPC. 6. Citada a Fazenda Pública na forma do artigo 730 do CPC, mesmo que não haja o oferecimento de embargos de devedor, a entidade pública não pode adimplir imediatamente a obrigação, desembolsando o valor dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento, já que deve haver a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de precatório, conforme o valor da dívida. 7. Os precatórios apresentados até 1 de julho de determinado ano deverão ser pagos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, 1, CF/88). Se o precatório for apresentado após 1 de julho, a verba necessária ao seu pagamento só será incluída no orçamento do segundo ano seguinte, o que significa dizer que o pagamento do precatório, mediante o depósito em conta judicial do seu valor, deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte. 8. Como a CF fixa esse prazo para o pagamento, a entidade pública não pode ser obrigada a depositar o valor antes do limite temporal estipulado constitucionalmente. Assim, só haverá mora ou atraso culposo no pagamento da obrigação, se o pagamento não ocorrer até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, se o precatório for apresentado até 1 de julho do ano anterior, ou, no caso de o precatório ser apresentado após 1 de julho, se o pagamento não ocorrer até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte. Por isso, o STF consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório e entre a data da expedição do precatório e data do efetivo pagamento, se ele ocorrer naquele interregno constitucional (RE-ED 496703-PR, 1ª Turma, rel Min. Ricardo Lewandowski, j 02/09/2008; RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03/10/2003, Súmula Vinculante do STF nº 17). Se o pagamento ocorrer após aquele prazo fixado constitucionalmente, caberá a incidência de juros de mora a partir de 1 de janeiro do ano seguinte àquele cujo dia 31 de dezembro representava o termo final para o pagamento, o que ensejará a elaboração de nova conta e a expedição de precatório suplementar. 9. Assim, somente haverá a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios se não houver seu pagamento no referido prazo. 10. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida. (Processo n200050010098375 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 470466, TRF/2ª Região, 4ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ MATTOS, E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::128/129) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. LEGITIMIDADE. 1. Inadmissibilidade da extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da Fazenda Nacional (CPC, artigos 267, VI, e 598), porquanto os artigos 18, parágrafo 1º, e 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, somente se aplicam aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e aos honorários advocatícios a ela devidos, respectivamente, e, não, aos honorários advocatícios devidos por ela, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, como é o presente caso. Exame do mérito dos embargos do devedor, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC. 2. Execução contra a Fazenda Pública (CPC, artigos 730; Lei 10.259/2001, artigo 17; CF, artigo 100). Incidência dos juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios somente se não for efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor no período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição. Precedentes do STJ. Súmula Vinculante 17 do STF. Súmula 45 desta Corte. 3. Legitimidade da incidência do INPC na atualização monetária do valor relativo aos honorários advocatícios, conforme consta da memória de cálculos apresentada pela própria Fazenda Nacional. Observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Apelação provida em parte. (Processo n200134000320885- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000320885, TRF/1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:449) Assim, por ser indevida a inclusão de juros de mora na apuração da verba honorária e das custas acolho como corretos os cálculos da União Federal de fls. 06, no montante de R\$8.997,57, atualizado para abril/2013. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela União Federal de fls. 06, atribuindo-se como valor devido a

título de honorários e custas o montante de R\$8.997,57 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até abril/2013. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003143-61.2012.403.6109 - COPSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato do Sr. Pregoeiro e a consequente inabilitação da empresa ARAÚJO, que foi habilitada de forma precipitada, sem usar o Princípio da Razoabilidade. Juntou documentos (fls. 14/206). A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois das informações (fls. 212). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 217/220 defendendo a regularidade do ato ora atacado. O MPF opinou às fls. 224/225 requerendo a inclusão da empresa vencedora do certame, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Atendendo ao despacho de fls. 227, a Impetrante requereu a citação da empresa ARAÚJO E CIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME (fls. 230/231). Citada a Empresa ARAÚJO apresentou contestação às fls. 275/285 pugnando pela improcedência da ação, informando que o contrato oriundo da referida licitação, encerrou-se em 31/07/2013. O processo encontrava-se conclusos para sentença quando às fls. 331 foi convertido em diligência para que a Impetrada se manifestar sobre os fatos alegados pela empresa ARAÚJO. Em resposta a Impetrada confirmou às fls. 334 que o respectivo contrato de prestação de serviços foi extinto em 31/07/2013, já havendo nova contratação através do Pregão 10/2013. O MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 340/341). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Logo, tendo em vista que o contrato referente ao pregão 02/2012, firmado entre a União e a empresa ARAÚJO foi extinto através de Rescisão Contratual em 31/07/2013, inclusive, com nova contratação através do Pregão 10/2013, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir. Assim, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000945-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Visto em SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de notificação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a notificação de CARLOS ALBERTO RODRIGUES para pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio referente ao Programa de Arrendamento Residencial. Sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do feito, uma vez que não possui mais interesse no seu prosseguimento, já que houve a quitação administrativa do débito (fl. 45). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 23/2014/ORD/XSL independentemente de cumprimento. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006252-83.2012.403.6109 - LOURDES RODRIGUES DE SOUSA(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por LOURDES RODRIGUES DE SOUSA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação em danos morais pelas cobranças indevidas de valores regulamente descontados no seu contra cheque, bem como a sustação de

protesto. Alega, em síntese, ter contraído dois contratos de mútuo, na modalidade consignação em folha, respectivamente em 28/10/2010 a 16/03/2012, com parcelas de R\$150,00 e R\$89,63, que foram regularmente descontadas em seu contra cheque. Todavia, passou a receber notificações da CEF quanto a débitos pendentes e teve seu nome negativado junto às instituições de proteção ao crédito. Ao procurar a ré para solucionar o problema, foi orientada a diligenciar junto à sua empregadora, Santa Casa de Misericórdia, sendo que esta também se eximiu do problema responsabilizando a CAIXA pelo ocorrido. Juntou documentos (fls. 07/21). Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/40 suscitando, em preliminar, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido ante a inexistência de protesto. No mérito, defendeu a impossibilidade de condenação em danos morais, uma vez que não comprovada ocorrência de prejuízos e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/64) Réplica ofertada às fls. 66/68. O feito encontrava-se conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para oportunizar às partes a produção de provas. A CEF manifestou-se às fls. 71 alegando que o documento de fls. 19 não comprova a inclusão dos dados da autora nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo nenhuma prova de sua negativação. Ao contrário, pelos documentos de fls. 61 apresentado na contestação, a autora ao tempo dos fatos tinha contra si diversos apontamentos por outras dívidas. A autora às fls. 73/77 apresenta os comprovantes de desconto das prestações e da última carta de cobrança, aduzindo que não pode ser responsabilizada pelos atrasos nos repasses dos valores dela descontados. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 398 do CPC a CEF compareceu às fls. 81/106 sustentando que ambos os contratos da autora estão com situação normal. No entanto, desde maio de 2012, a Convenente (Santa Casa) repassa com atraso os valores das parcelas, gerando as correspondentes inscrições e exclusões nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que conforme disposição contratual competia à autora comunicar do não repasse. A autora manifestou-se às fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiro, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que esta conforme as cartas de cobrança carreadas aos autos a autora estaria sujeita à inscrição nos cadastros de devedores e envio para protesto, logo resta patente seu interesse de agir ainda que o protesto não tenha se realizado. No mérito, verifico pelos documentos constantes dos autos que os valores das prestações de ambos os contratos foram regularmente descontados da folha de pagamento da autora (fls. 20/21 e 78/77), restando incontroverso o fato de que o nome da autora foi reiteradamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme informado pela própria CEF (fls. 82) e comprovado pelo documento de fls. 84, para na sequência ser excluídos em decorrência da regularidade do pagamento. No entanto, resta perquirir sobre a ocorrência dos alegados danos morais, bem como a consequente responsabilização, ou não, da ré, pelos eventuais prejuízos daí decorrentes. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De sorte que, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços Segundo informado pela CEF em sua contestação, existe um convênio com a Santa Casa para efetivação de contratos de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. Logo, mostra-se irrelevante, ao menos para o deslinde da presente ação, saber se o atraso no processamento dos pagamentos das prestações se deram por culpa da CEF ou da Santa Casa, uma vez que estas atuaram de forma conjunta, inclusive por força de norma contratual, em prejuízo da autora (artigo 25, 1º, do CDC). Nem se alega o disposto na cláusula terceira dos contratos de fls. 43/50, eis que contrária ao CDC. Ademais, em todos os avisos de cobrança enviados pela CEF (fls. 13/18) e pelo SCPC (fls. 19), expressamente, pedem para desconsiderar o aviso, caso o pagamento tenha sido efetuado, como de fato se deu regularmente no presente caso, de forma consignada. Portanto, resta evidente e inegável a existência de falhas nos serviços prestados pela CEF, devendo responder pelos eventuais prejuízos. Ressalte-se que é notório o descaso com que os grandes prestadores de serviços tratam os pequenos consumidores, causando-lhes angústia e aflição em razão de se sentirem impotentes frente ao poder econômico representado pelas grandes companhias e bancos, em verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1, inciso III, da Constituição Federal, e base dos direitos da personalidade e da reparação por dano moral. In casu, no entanto, não obstante as cobranças indevidas e a reiterada inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 84), não há que se falar na ocorrência de danos. Isto porque, conforme os prints do Sistema de Pesquisa Cadastral apresentados pela CEF às fls. 61/62 e 105/106, resta comprovado que no período em que ocorreram referidas falhas, a autora possuía diversas outras anotações de inadimplência em seu nome. Assim, nos termos da Súmula 395 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em indenização por danos morais. Súmula nº 385 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009 Anotação Irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito - Cabimento - Indenização por Dano Mora. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ainda que a Caixa Econômica Federal não tivesse incluído o seu nome nos cadastros de proteção ao

crédito, a autora sofreria, de qualquer forma, o suposto constrangimento, ao tentar obter financiamento imobiliário, vez que também devedora de outros credores. Por fim, quanto à sustação de protesto, considerando que o contrato encontra-se em situação normal, com todas as prestações em dia (fls. 96/104), dou o pedido por prejudicado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação da presente ação como Procedimento Ordinário - Classe 029. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3594

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0008014-37.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011880-87.2011.403.6109) IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Translade-se cópia do acórdão de fls. 130/133 e de fls. 137 para os autos principais nº 0011880-87.2011.403.6109. Ciência as partes. Após, nos termos do artigo 193 do provimento 64/2005 da COGE, arquivem-se.

CARTA PRECATORIA

0000920-04.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO LOVADINI (SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Em face da manifestação do juízo deprecado às fls. 79 verso, determino que o sentenciado seja intimado a comparecer na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para alguma entidade assistencial, que melhor adapte às suas aptidões pessoais e físicas, para a prestação de serviços, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7 (sete) horas semanais, pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá à fiscalização da pena imposta, devendo observar a condição do sentenciado e lhe indicar a alguma entidade que não lhe exija esforço físico intenso, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento. Caso o sentenciado esteja impossibilitado de cumprir a prestação de serviços à comunidade por qualquer outro motivo, ou caso ainda persista a alegada incapacidade, deverá o sentenciado comprovar por meio de documentos hábeis, no prazo de 05 dias. Intime-se

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006393-83.2004.403.6109 (2004.61.09.006393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X HENI DOROTI CECARELLI (SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X JOSE RENATO THOMAZINI X FABIO DA SILVA X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES X ELIZABETE ZIA X THIAGO KAPP CARVALHO (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA X NIVALDO PRESTES X JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CECI HELEODORO GODOY (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY) X MARIA MADALENA CAPIA PRESTES X IZABEL BATISTA DE SOUZA (SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X GUMERCINDO CERRI (SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X OTTO CARLOS CERRI (SP082648 - OTTO CARLOS CERRI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X JURANDIR RODRIGUES SIQUEIRA X EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI (SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Verifico que às fls. 2082/2084 já foram expedidos ofícios às entidades bancárias nas quais Ceci Heleodoro de Godoy possuía contas correntes, investimentos, poupanças e aplicações financeiras, na época dos fatos, a fim de que fosse efetuado o respectivo desbloqueio e levantamento das constrições decorrentes do sequestro determinado nestes autos. Sendo assim, intime-se a subscritora de fls. 2094/2095, para que comprove nos autos que a constrição

ainda existente nas contas mencionadas na petição refere-se à decretada nestes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO E SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO) FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA)

Arbitro os honorários da Dra Lenita Davanzo, que atuou nestes autos na defesa de Maria Pedra Honorato Menghini, no valor máximo da tabela.Providencie a secretaria o necessário para que seu pagamento seja efetuado.Verifico que às fls. 515/516, o Dr. Eduardo Augusto Benedick Pereira (OAB/SP 159.243) foi intimado a comprovar nos autos a ciência à acusada de sua renúncia ou apresentar os memoriais finais, porém, quedou-se inerte.Sendo assim, aplico-lhe, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal a multa no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa.Intime-a para pagamento, no prazo de 15 dias.Oficie-se à OAB/SP para as providências cabíveis.Findo o prazo, sem o pagamento, tendo o advogado sido intimado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa da União, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após as anotações e comunicação necessárias em relação a absolvição dos réus, arquivem-se os autos.

0010452-41.2009.403.6109 (2009.61.09.010452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando-se que o acórdão de f. 203 manteve a sentença absolutória, façam as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos.

0009586-96.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Lucas da Silva, às fls. 862.Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal.Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 858/859 para intimação pessoal do réu do inteiro teor da sentença condenatória.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 3607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042541-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042541-0) - FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE AMILCAR TAVANIELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAJLA SUMAIA BUCHDID(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMILCAR TAVANIELLI X UNIAO FEDERAL X NAJLA SUMAIA BUCHDID X UNIAO FEDERAL

Consoante determinado na sentença de embargos de fls. 363 e verso, não há mais valores a executar nestes autos.Assim, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003490-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003490-6) - MARIA ALZIRA MAGRI TORINA(SP211735 - CASSIA

MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ALZIRA MAGRI TORINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035467-17.2002.403.0399 (2002.03.99.035467-8) - FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X MARIA INES GRACIANI MASCHER X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES GRACIANI MASCHER X UNIAO FEDERAL X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102324-14.1995.403.6109 (95.1102324-1) - MARITANA GARCIA X MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X MAURICIO ADAO MOMETTI X MAURICIO BARBOSA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7) - OLIVERIO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0055523-42.2000.403.0399 (2000.03.99.055523-7) - ADAILTON LORENZETI X ANTONIO DE MOURA X ABDIAS VICENTE TAVARES X ARISTIDES GERALDI X APARECIDA CELESTE KESS X ANTONIO SOTO X ANTONIO CHIOQUETTI X ANTONIO RODRIGUES BORGES X ULISSES SCHIAVINATO X URBANO ALVES FRANCO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6) - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7) - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3) - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0005873-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005873-1) - CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0012703-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012703-1) - ELIZA LOURDES GONCALVES DE ARAUJO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

000046-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000046-1) - ALBINO STABELLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0009090-67.2010.403.6109 - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010705-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010705-2) - MARCUS VINICIUS PEETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCUS VINICIUS PEETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARTHUR MINNITI FILHO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X SERGIO LUIS BERGAMINI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Em face da informação supra de que foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo em desfavor de Sergio Luiz Bergamini, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Após, a expedição e respectiva distribuição ao Juízo da Execução desta Subseção Judiciária, remetam-se aos autos da execução à uma das Varas De Execução Criminal da Capital, nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. CERTIFICO QUE A GUIA DE RECOLHIMENTO FOI DISTRIBUIDA A ESTE JUÍZO SOB O N. 0003555-21.2014.403.6109 E REMETIDA À VEC DA COMARCA DA CAPITAL

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5863

MANDADO DE SEGURANCA

0003552-66.2014.403.6109 - ANDRELINA DJANIRA VITTI(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para indicar corretamente a autoridade coatora e sua respectiva sede, bem como a pessoa jurídica que a integra, trazendo aos autos mais uma cópia da inicial, acompanhada de documentos, para instruir corretamente a contrafé, Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 657

EXECUCAO FISCAL

1100770-78.1994.403.6109 (94.1100770-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

(e apensos 9511051881, 9511022245, 95110022237, 9511022318, 9511025961, 9411007732, 9511022334, 9511055801, 9511022377, 9511022326, 9511022342 e 9511025937) Diante da concordância da exequente às fls. 635, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 349/351 e determino a substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 23.455, do 2º CRI local pelo imóvel objeto da matrícula nº 6.494, do CRI de TIETÊ - SP, pertencente a terceira garantidora RIOPEDRENSE S/A - AGROPASTORIL (CNPJ nº 56.565.351/0001-02), conforme anuência às fls. 458, melhor descrito às fls. 423/439, constatado e avaliado às fls. 632/633. Dessa forma, providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora, nomeando a proprietária como depositária do bem, assim como a averbação da constrição pelo sistema ARISP. Publique-se o presente despacho em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação e nomeação do depositário, salientando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos, por se tratar de substituição de garantia. Com a notícia da averbação da penhora, expeça-se o competente Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora destes autos e dos apensos que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.455 (R. 04 - fls. 61 da EF 9511051881; R. 07 - fls. 10 da EF 95110022237; R. 08 - fls. 102 da EF 9511022318; R. 09 - fls. 173 da EF 9511025961; R. 10 - fls. 260 da EF 9411007708; R. 11 - fls. 98 da EF 9511022334; R. 12 - fls. 84 da EF 9511055801; R. 13 - fls. 83 da EF 9511022377; R. 14 - fls. 93 da EF 9511022326; R. 15 - fls. 112 da EF 9511022342 e R. 16 - fls. 112 da EF 9511025937) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência a executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Por fim, informe a exequente a situação do parcelamento, sendo que em caso de manutenção, determino desde já o arquivamento dos autos e seus apensos, sem baixa, até nova manifestação das partes. Do contrário, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5791

EXECUCAO DA PENA

0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES H Aidamus(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Trata-se de execução da pena imposta a FABIO PERES H Aidamus, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na entrega de cestas básicas por mês para cada pena restritiva de direitos substituída, pelo tempo de duração da pena, e ao pagamento de 13 dias-multa. O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Instado à fl. 254 para se manifestar em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 255/256), assim como a defesa (fl. 260). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO: O executado, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, pois comprovada a entrega de vinte e quatro cestas básicas dentre as trinta e duas que deveria entregar a entidade beneficente (fls. 110/114, 125/126, 131/135, 138, 145/150, 155/158, 167/174, 211/248, 251//252), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - **DISPOSITIVO:** Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Fabio Peres Haidamus em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003192-64.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE SA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

I - **RELATÓRIO:** WESLEY SÁ DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigo 71 c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade para cada uma das penas restritivas, bem como ao pagamento de 16 dias-multa, calculado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. O executado foi intimado da decisão de fl. 45 e requereu a substituição das penas de prestação de serviços à comunidade por pagamento de cestas básicas (fls. 61/62). Com a concordância do Ministério Público Federal (fl. 64), foi deferida a substituição das duas penas de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas para duas entidades assistenciais, no valor de quarenta reais cada uma (fl. 66). O condenado passou a cumprir as penas que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal foi instado à fl. 147 e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 148/150). É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Deveras, comprovou ter efetuado o pagamento, até o dia 25/12/2013, de 45 das 84 cestas básicas a que foi condenado a pagar (fls. 71/72, 75/78, 93/98, 104/109, 116/121, 123/140), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Cabe ressaltar que a inscrição em dívida ativa do valor da pena de multa (fl. 84/85) não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - **DISPOSITIVO:** Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Wesley Sá dos Santos em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0000146-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OZEIAS DOS SANTOS ALVAREZ(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

I - **RELATÓRIO:** OZEIAS DOS SANTOS ALVAREZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas

restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês a entidade beneficente, para cada pena restritiva de direito substituída, e ao pagamento de dez dias-multa, fixado o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. O executado foi intimado da decisão de fl. 39 e apresentou a manifestação de fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/62. Com a concordância do Ministério Público Federal, este Juízo substituiu a pena de entrega de cestas básicas por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária em parcela única de R\$ 100,00 a entidade beneficente (fl. 69). O Ministério Público Federal foi instado à fl. 95 e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 96/97), com a qual o executado concordou (fls. 100/101). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 51), comprovou o pagamento da prestação pecuniária (fl. 78) e, das 1275 horas de prestação de serviços a que foi condenado, comprovou o cumprimento de 582 horas (fl. 92), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Ozeias dos Santos Alvarez em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0000724-93.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

WALDEMAR CORTEZ JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71 c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e nove meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias mensais em favor da União Federal, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 18 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. O executado foi intimado das decisões de fls. 45 e 83 e iniciou o cumprimento das penas que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal foi instado à fl. 145 e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 146/147). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 58) e já cumpriu mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Deveras, comprovou o pagamento, até o dia 25/12/2013, de 59 das 90 prestações pecuniárias a que foi condenado (fls. 61, 66, 70, 74, 76, 93, 95, 96, 99, 110, 114, 115, 116, 120, 122, 126, 127, 132, 136, 138 e 140), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Waldemar Cortez Junior em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0001434-16.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi determinada, em duas ocasiões, a remessa dos autos da execução da pena para o Juízo Federal das Execuções Penais da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do domicílio do sentenciado na cidade de Brasília/DF (fls. 35 e 79), devolvidos em razão da não localização do sentenciado. À fl. 106 foi reconhecida a detração de 65 dias em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente (fl. 106). O Ministério Público Federal informou que nos autos da ação penal 0009960-74.2008.403.6112 foi requerida a utilização da valor apreendido em posse do sentenciado Claudean para

pagamento da pena de prestação pecuniária, e requereu a utilização do valor remanescente para pagamento da prestação pecuniária exigida na presente execução (fl. 107). Em manifestação de fls. 114/118, o Ministério Público Federal aduz não ocorrida a prescrição da pretensão executória. Às fls. 120/121 sobreveio comprovação de transferência do valor remanescente dos autos 0009960-74.2008.403.6112 para conta judicial vinculada à presente execução, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Pela decisão de fl. 123 foi determinada a transferência do numerário constante à fl. 121 para entidade beneficente, correspondente a cinco cestas básicas. Instado (fl. 123), o Ministério Público apresentou a manifestação de fls. 126/128, desfavorável à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8172/2013. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conquanto não se tenha logrado êxito em intimar o sentenciado para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direito que lhe foram impostas em substituição à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, o fato de ter permanecido por 65 dias cumprindo prisão provisória lhe dá direito à extinção da punibilidade nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Clauden Feliciano de Siqueira em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0004184-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JUNIOR RIZZO (SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA)

MAURICIO JUNIOR RIZZO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em favor da União Federal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O executado foi intimado das decisões de fls. 46 e 68 e iniciou o cumprimento das penas que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal foi instado à fl. 105 e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 106/107). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, comprovou o pagamento da pena de prestação pecuniária em dez parcelas de R\$ 62,00 (fls. 70, 72/80) e já cumpriu mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade. Deveras, comprovou ter prestado 557 horas e 30 minutos das 537 horas de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado, consoante documento de fl. 97, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Cabe ressaltar que a inscrição em dívida ativa do valor da pena de multa (fl. 99/100) não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Mauricio Junior Rizzo em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0002465-40.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHAMED NASSER ABUCARMA (SP290755 - CAROLINE ABUCARMA)

Fls. 225/228 e cota de fl. 230: Acolho a manifestação ministerial e efetuo a detração de 219 (duzentos e dezenove) dias, conforme cálculo de fl. 232, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Quanto ao parcelamento da prestação pecuniária e da multa impostas, por ora, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta em prisão provisória no regime fechado, conforme cálculo retro, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. (PRAZO ABERTO

PARA DEFESA SE MANIFESTAR).

0005216-94.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

I - RELATÓRIO:MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, c.c. artigo 71, do Código Penal, aplicada a pena prevista no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.761/2003, c.c. artigo 71, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e por entrega de cestas básicas, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, calculado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. O executado foi intimado da decisão de fl. 23 e passou a cumprir as penas que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal foi instado à fl. 65 e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 66/67).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Deveras, pagou a pena de multa (fl. 37), cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme notícia o documento de fl. 53, e, no tocante à pena restritiva de direitos correspondente à entrega de cesta básica, cumpriu 6 meses de pena alternativa, dos 15 meses que lhe haviam sido fixados (fl. 23), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Marcelo Gomes de Mattos Garcia de Oliveira em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

0007654-93.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO:JOSÉ ROBERTO DE LIMA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de 12 dias-multa. O executado foi intimado da decisão de fl. 45 e passou a cumprir as penas que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal foi instado à fl. 104 e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 105/106).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 68) e até 25 de dezembro de 2013 já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Deveras, das 1724 horas a que foi condenado cumpriu 491 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 81) e entregou 15 das 28 cestas básicas fixadas para serem entregues em instituição beneficente, conforme recibos constantes dos autos (fls. 65/97, 73/74, 76/78, 82/83, 91/93, 97/98), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado José Roberto de Lima em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

0008122-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE DE LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

CLEBER JOSÉ DE LIMA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do

Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, e ao pagamento de 42 dias-multa, no valor unitário mínimo. Com a notícia do cumprimento de pena em estabelecimento prisional do Estado do Rio de Janeiro, foi determinada a remessa dos autos da execução para a Comarca de Campos de Goytacazes/RJ, devolvidos pelo fato de o condenado ter se evadido da prisão (fl. 37). Com a localização do condenado, a decisão de fl. 54 determinou a expedição de carta precatória para intimação do acusado, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. A mesma decisão reconheceu a detração de 285 dias em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente. Instado à fl. 73, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 74/76), assim como a defesa (fls. 81/82). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O fato de o sentenciado ter permanecido por 285 dias cumprindo prisão provisória lhe dá direito à extinção da punibilidade nos termos do artigo artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. Cabe ressaltar que o não pagamento da pena de multa não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Cleber José de Lima em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao juízo deprecado (1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ) informando acerca da extinção da punibilidade em razão do indulto (artigo 107, II, CP) e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0009302-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RICARDO APARECIDO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 312, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e dois meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em entrega de cesta básica e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, calculado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. O executado foi intimado da decisão de fl. 20 e iniciou o cumprimento das penas que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal foi instado à fl. 75 e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fl. 76), assim como a defesa (fl. 79). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 28) e já cumpriu mais de um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Deveras, no tocante à pena de entrega de cestas básicas, o condenado a cumpriu integralmente, entregando 13 cestas básicas a instituição beneficente (fls. 30/31, 36/37, 38/39, 41/43, 44/45, 46/47, 48/49, 52/53, 59/60, 61/62, 63/64 e 65/66 e 73/74). E no que diz respeito à pena de prestação de serviços à comunidade, o documento de fls. 69 informa que o condenado cumpriu 247 das 395 horas que lhe foram impostas, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Ricardo Aparecido da Silva em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0011236-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERSON INACIO SCHNEIDER (PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Vistos em inspeção. Cotas de fls. 62 e 74: Por ora, efetuo a detração de 105 (cento e cinco) dias, conforme cálculo de fl. 76, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que

concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta em prisão provisória no regime fechado, conforme cálculo retro, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2036/2042 para o Ministério Público Federal e para as defesas dos réus Eduardo André Maraucci Vassimon, Sandro Camargo e Edney Camargo, conforme certidão de fl. 2050, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, bem como providencie-se o cadastramento da solicitação dos honorários da i. defensora dativa, Dra. Cláudia Regina Jarde Silva, OAB/SP 143.593, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados. Intime-se a i. defensora dativa do réu Ricardo Rocha para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, haja vista que o acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, conforme termo de fl. 2056. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo do acusado. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABRICIO DE MATOS VITARELI, brasileiro, amasiado, autônomo, RG n 1561452 SESP/MT, CPF n 699.273241-20, nascido no dia 25/08/1979, natural de Colorado/PR, filho de Reinaldo Vitareli e Maria Lucia de Matos Vitareli, MOACIR VITARELI, brasileiro, casado, comerciante, RG n° 6.374.321-8 SSP/SP, CPF n° 421.053.588-53, nascido no dia 19/07/1952, natural de Tupi Paulista/SP, filho de Durval Vitareli e Augusta Rozanês Vitareli, e APARECIDO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, vice-prefeito do município de Ribeirão dos Índios/SP, RG n° 22.016.731 SSP/SP, CPF n° 097.430.478-67, nascido no dia 17/03/1969, natural de Ribeirão dos Índios, filho de Maria Joaquina de Almeida, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 24 de abril de 2009, por volta das 8h00, na barreira policial montada na Rodovia da Integração, próxima ao trevo de acesso a Mirante do Paranapanema, policiais federais abordaram o veículo Fiat/Doblô, placas ACI-0803, de Colorado/PR, conduzido pelo denunciando Fabricio Vitareli, e encontraram em seu poder 2.450 pacotes de cigarros estrangeiros de diversas marcas (Rodeo, Play, TE, Palermo, Mill, San Marino e Eight), desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação, que seriam destinados para o exercício de atividade comercial. Consta ainda da denúncia que Moacir Vitareli, tio do acusado Fabrício Vitareli, era o proprietário do veículo apreendido e o havia cedido para que o sobrinho efetuasse o transporte da carga ilícita, tendo sido apurado, em interceptações telefônicas relacionadas a Moacir nos autos do inquérito policial n° 0275/2009 - Operação Fumaça, que ele era o fornecedor de cigarros para a região da Alta Sorocabana. A denúncia cita os seguintes trechos da interceptação: Euci diz que o Moacir me ligou agora e ele esta querendo mandar o negócio pela transportadora (...) (fls. 250 - índice 15265698). Euci diz que ligou para o Moacir e é aquilo lá mesmo, ele vai mandar como nota de roupa, ele tem liga e pergunta a Cido se ele vai querer. Cido pergunta se ele vai mandar para cá ou por aí. Euci diz que não vai vir nada para cá diz que vai direto para a casa de sua freguesa. Cido diz que é isto e que é para mandar para lá então. Euci diz que se você quiser pegar, ele vai mandar de pouquinho, oito pacotinhos só e pergunta se você quiser você pega ai. Cido pergunta se ele (Moacir) não fala se isto é perigoso. Euci diz que ele falou que esta mandando assim e que já mandou várias vezes para o pessoal e esta dando certo. (...) (fls. 251/252 - índice 15278829). (...) Ana pergunta se o Senhor Moacir não consegue arrumar pra você. Euci diz que ele ficou de arrumar. Diz que ligaram ontem e disseram que esta tudo fechado lá. Ana diz que as carretas não estão saindo. Euci diz que esta tudo parado. Ana diz que se conseguir é por Ponta Porã. Euci diz que falaram que por ali esta vindo. Diz que ele queria que eu fosse até lá pegar, mas eu não tenho carro para pegar por isso que ta demorando demais. Ana pede para Euci tentar ligar para ele de novo para ver o que ele faz. Euci diz que vai tentar ligar para ele. Ana diz que agente começa há trabalhar um pouco. (...) (fls. 255- índice 15402750) (grifei) A denúncia também imputa a prática delitiva ao acusado Aparecido de Almeida, aduzindo que seria o negociador e comprador dos cigarros para comercializá-los na região da Alta Sorocabana, e cita trecho de interceptação telefônica: Totinha diz que falou com um cara na fonte e o cara faz o Rodeio a R\$ 7,70 em qualquer quantidade. Cido diz que é muito caro, pois ele revende (atacado) para quem vai vender (varejo). Cido pergunta se ele traz e Totinha diz que sim e entrega em Bernardes e no Santo Antonio. Cido pergunta se ele entrega na casa dele e

Totinha diz que o fornecedor faz o TE e o San Marino a R\$ 8,50 (o pacote). Cido diz para ele consultar o fornecedor sobre fazer o Rodeio a R\$ 7,50. Totinha diz que o fornecedor vai ligar para ele, que ligará na hora para o Cido; diz que tem Eight, também. Cido diz que se ele fizer esse preço, Totinha pode fazer um pedido de 10 caixas, de Rodeio, 03 caixas de TE, 03 caixas de San Marino e 05 caixas de Eight (21 caixas). Totinha diz que o fornecedor vai ligar à noite para ele, que ligará para o Cido. (fls. 200 - índice 15144286) (grifei) Conclui ao final a peça acusatória que as investigações realizadas nos autos do inquérito policial nº 275/09 (Operação Fumaça) indicam que o contrabando noticiado na presente denúncia foi apenas um dos inúmeros realizados pelos acusados, no âmbito da organização criminosa da qual faziam parte. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2010 (fl. 306). Os acusados foram citados (fls. 317, 345 e 378) e apresentaram defesa preliminar (fls. 319/322, 349/350 e 384/391). A decisão de fl. 405, apreciando as defesas preliminares apresentadas pelos acusados, afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, com a realização de prova oral. As testemunhas Rogerio França Costa, Nelson Gonçalves de Souza e Wagner Antonio Pardini, arroladas pela acusação e pela defesa de Fabricio de Matos Vitareli, foram ouvidas perante este juízo (fls. 454/458 e 474/477). As testemunhas Ademir Merotti e José Amauri Lenzone, arroladas pela defesa do corréu Aparecido de Almeida, foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 503/506), assim como as testemunhas Mario José de Souza e Antonio Roberto Gonçalves, arroladas pelo acusado Moacir Vitareli (fls. 523/527). Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa José Getulio Rocco, homologada à fl. 532. Os réus foram interrogados perante o juízo deprecado (fls. 568/569, 708/710 e 729/732). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 738) e os réus deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assinalado para requerimento de diligências (certidão de fl. 739). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos acusados por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 741/756). Em seus memoriais, o corréu Aparecido de Almeida requer a absolvição por ausência de provas de sua participação no delito (fls. 761/765). A defesa do acusado Moacir Vitarelli sustenta que apenas emprestou o veículo ao corréu Fabricio Vitarelli e que o áudio da interceptação telefônica não condiz com sua voz. Afirma que a ausência de certeza quanto à autoria induz à absolvição por insuficiência de provas para decreto de condenação (fls. 766/771). Em suas alegações finais, Fabricio de Matos Vitareli também requer a absolvição (fls. 790/792). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, auto de apresentação e apreensão de fls. 08/10, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00154/09, lavrado no procedimento administrativo fiscal nº 15940-000.212/2009-91, juntado às fls. 51/54, e ofício de fl. 49. Referidos documentos atestam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos e informam ilusão tributária no importe total de R\$ 47.833,50 (fl. 49), resultando em prejuízo ao erário. Por conta disso, em sede administrativa, foi aplicada a pena de perdimento (fls. 290/291). A autoria também restou demonstrada em relação ao corréu preso em flagrante delito. Deveras, o réu Fabricio de Matos Vitareli, preso em flagrante delito na posse dos cigarros estrangeiros, confessou tanto em sede policial quanto em juízo ter praticado o delito descrito na denúncia. Afirmou que foi contratado para realizar o transporte da carga de cigarros, serviço pelo qual receberia a quantia de um mil e quinhentos reais, e que uma pessoa de nome Cido receberia a carga espúria em Presidente Prudente. Confirmou que tinha ciência da origem estrangeira e da procedência paraguaia dos cigarros, bem como da ilicitude do ato que estava praticando. A prova testemunhal também corrobora a denúncia no tocante ao cometimento de crime por Fabricio de Matos Vitareli. Com efeito, o agente de polícia federal Rogerio França Costa afirmou ter participado da prisão em flagrante de Fabricio Vitarelli. Disse que na data do fato estava participando de barreira policial de rotina no km 21 da Rodovia da Integração, próximo ao trevo de Mirante do Paranapanema, quando abordou o veículo ocupado pelo corréu Fabricio, e ao pedir a ele documentação percebeu que o acusado Fabricio estava transportando grande quantidade de cigarros sem documentação comprobatória de regularidade fiscal. Segundo a testemunha, o acusado afirmou que tinha buscado os cigarros na cidade de Guaíra e iria revendê-los na região de Presidente Prudente, mas não esclareceu para quem ele iria fazer a venda. Indagado à testemunha se o acusado teria afirmado que estava fazendo o transporte mediante promessa de pagamento ou a mando de alguém, respondeu que Fabricio, no momento da abordagem policial, afirmou que teria adquirido os cigarros em Guaíra e os revenderia em Presidente Prudente, e que teria um lucro em torno de mil e quinhentos reais. No tocante à denúncia de envolvimento dos corréus Aparecido de Almeida e Moacir Vitareli no transporte de cigarros, a testemunha Rogerio afirmou já ter participado de alguma prisão de Aparecido em razão de cigarro. Não soube dizer se eles estavam sendo monitorados por telefone. Afirmou que na data dos fatos estava realizando barreira policial de rotina; não sabia que iria parar aquele veículo. Disse que era barreira que comumente fazíamos na região, bem como que estava acompanhado dos policiais APF Nelson, APF Gilson, APF Roberto, APF Paulo. Indagado acerca do monitoramento no âmbito na Operação Fumaça, afirmou que tinha conhecimento dela, mas não participava da referida operação por ser de outro setor: eu sou do núcleo de operações. Esclareceu que a Operação Fumaça estava sendo desenvolvida pelo núcleo de inteligência. As demais testemunhas arroladas pela acusação, agentes de polícia federal APF Nelson Gonçalves de Souza e Wagner Antonio Pardini, também confirmaram a autoria delitiva em relação ao acusado Fabricio de Matos Vitareli, averbando terem participado da sua prisão no dia 24 de abril de 2009 nas proximidades do trevo de Mirante do Paranapanema em razão do transporte de cigarros contrabandeados. Não restou suficiente

comprovada nos autos, no entanto, a participação dos corréus Aparecido de Almeida e Moacir Vitareli. Deveras, o agente de polícia federal Wagner Antonio Pardini afirmou em juízo ter participado da barreira policial que abordou o veículo ocupado pelo acusado Fabricio Vitareli. Afirmou que em poder de Fabricio foi apreendida uma agenda e que nessa agenda havia várias anotações, como conta corrente do Bradesco titularizada por Moacir Vitareli, e também apontamentos em nome de Dona Maria, Cido e Valdinei. Segundo a testemunha, foi apurado que Cido era o corréu Aparecido de Almeida, que seria o destinatário do cigarro naquele dia. Ainda segundo o depoimento de Wagner Antonio Pardini, aquela agenda veio juntar vários elos de informações que chegavam na delegacia (...) essa agenda desencadeou a Operação Fumaça (...) participei de algumas partes dela [operação fumaça], inclusive da prisão do Cido em Bernardes; (...) a Operação Fumaça foi criada para apurar o envolvimento de alguns cidadãos de Ribeirão dos Índios com a mercancia de cigarros, contrabandeados do Paraguai. A testemunha ainda afirmou que o acusado Moacir teve uma carga de cigarro apreendida em Maringá, sendo que referido corréu enviava o cigarro disfarçado em mercadorias de confecções, porque ele tinha comércio de confecções em Colorado. Informou ainda que no dia da prisão, Fabricio fez o comunicado do flagrante ao seu tio Moacir Vitareli, negando que o carregamento seria do tio para não envolvê-lo. Segundo o depoimento prestado, no dia da prisão em flagrante, Fabricio teria dito que a carga de cigarros tinha como destinatário um tal de Cido da região de Presidente Prudente e que na agenda havia descrição de caixas de cigarros e os valores, inclusive das entregas que foram feitas. No dia do flagrante, segundo mencionado pela testemunha Wagner Antonio Pardini, Fabricio disse que essa agenda era a contabilidade dele. Em juízo, o agente de polícia federal Nelson Gonçalves de Souza afirmou ter participado da Operação Fumaça e acerca da ligação de Aparecido de Almeida e Moacir Vitareli com o corréu Fabricio, a testemunha prestou depoimento nos seguintes termos: Aparecido de Almeida ele apareceu vinculado já antes da Operação Fumaça. Desde 2003 nós começamos a receber diversas denúncias envolvendo contrabando na cidade de Ribeirão dos Índios envolvendo a pessoa de Aparecido de Almeida, conhecido por Cido Romão ou Cido (...) Quando foi em maio de 2009, deu início a Operação Fumaça. Referida testemunha esclareceu que o terminal utilizado por Aparecido de Almeida foi monitorado. Avançando, informou que foram diversos áudios envolvendo a comercialização de cigarros. Ele, juntamente com outras pessoas que também eram alvo da operação que girava só em termos de aquisição e comercialização de cigarros.. Nelson Gonçalves de Souza ainda declarou o seguinte: O Moacir, um pouco antes de começar a Operação Fumaça, em 24 de abril de 2009, nós estávamos fazendo uma barreira policial na Rodovia da Integração, próximo ao trevo de Mirante do Paranapanema, quando interceptamos um Fiat Doblo com 49 caixas de cigarros. Quem estava conduzindo esse carro era o Fabricio de Matos Vitareli. Ele disse que havia adquirido cigarro no Paraguai e que ele iria entregar esse cigarro na região de Presidente Prudente para um tal de Cido, e que o carro que ele estava conduzindo pertencia a seu tio Moacir Vitareli. Durante a abordagem do Fabricio, além do cigarro, nós também apreendemos em poder dele uma agenda. Nessa agenda constava diversas anotações de cigarros envolvendo a pessoa de Aparecido de Almeida e o irmão de Aparecido, o Valdinei Romão. Só para ter ideia, do começo do ano de 2009 até a data da apreensão, em abril, só para o Valdinei havia um registro na agenda de 380 caixas de cigarros e para o Aparecido Romão havia 774 caixas de cigarro constando na agenda dele. Quando começamos a Operação Fumaça, o Moacir Vitareli, os terminais dele não foram monitorados, porém o seu nome apareceu vinculado em diversos áudios da operação envolvendo o comércio de cigarros. Prosseguiu ainda a testemunha Nelson Gonçalves de Souza narrando que a constatação de suposto envolvimento dos corréus Aparecido de Almeida e Moacir Vitareli ocorreu posteriormente à prisão do acusado Fabrício: O fato ocorreu em 24 de abril e a operação fumaça começou dia 12 de maio. Também registrou que a apreensão do carro ocupado por Fabrício foi por acaso. Indagado se seria possível vincular a participação de Moacir nessa entrega que estava sendo feita por Fabricio, a testemunha Nelson Gonçalves de Souza afirmou: Posteriormente, no decorrer das investigações da fumaça, em alguns áudios do Fabricio para o Aparecido, ele tava preocupado para receber os cheques porque seu tio estava pressionando para receber porque eram cheques referentes ao pagamento dos cigarros (...) o Fabricio ligou para o Cido (Aparecido de Almeida) dizendo que seu tio Moacir (...) queria receber os cheques que haviam sido passados pelo Cido só que esses cheques estavam sem fundos. Queria saber se podia rerepresentar [os cheques] porque seu tio precisava do dinheiro. Questionado se o pagamento referido no áudio era relativo à carga do dia 24 de abril de 2009, o agente da polícia federal Nelson Gonçalves afirmou: Não ficou claro para nós se foi referente a essa carga ou a outras transações, até porque em 2007 o Moacir foi preso com 200 caixas de cigarros em Maringá pela Polícia Federal. Então ele já vinha comercializando cigarros desde aquela época (GN). Não há, portanto, como afirmar que os corréus Aparecido de Almeida e Moacir Vitareli concorreram para a prática da conduta realizada por Fabrício no dia 24.04.2009. Ademais, as informações apuradas nas interceptações telefônicas são posteriores à apreensão de cigarros descritos na denúncia e levam a crer tratarem-se de outros fatos, também relacionados ao contrabando de cigarros, mas não interligados especificamente ao fato ocorrido no dia 24 de abril e 2009. Até porque se deduz, do teor das interceptações telefônicas, que o acusado Fabricio de Matos Vitareli, logo após a concessão de sua liberdade provisória em 01.05.2009 (fl. 60), prosseguiu suas atividades relacionadas ao comércio ilícito de cigarros estrangeiros. É até factível o envolvimento dos denunciados Moacir Vitareli e Aparecido de Almeida no fato descrito na denúncia - haja vista todo o trabalho de interceptação telefônica realizado nos autos do inquérito policial 275/2009 -, mas não há qualquer fato concreto ou

mesmo diálogos cujo teor ao menos sinalizem tratar-se de desdobramento da conduta de Fabrício, ou seja, não há prova de participação dos corréus Moacir e Aparecido na apreensão de cigarros ocorrida no dia 24 de abril de 2009. As anotações dos nomes e contas bancárias dos corréus Moacir e Aparecido nas agendas e cadernos apreendidos, o fato de o veículo Fiat Doblo ser pertencente a Moacir Vitareli, o comunicado da prisão de Fabrício ao seu tio Moacir Vitareli, a menção em alguns diálogos interceptados dos nomes de Moacir e Aparecido, tudo isso configura um forte indício do envolvimento deles no contrabando de cigarros, mas é insuficiente para condená-los como coautores de Fabrício no fato típico ocorrido em 24 de abril de 2009. Os elementos probatórios coligidos aos autos são incapazes de elucidar eventual conduta concreta e específica, praticada pelos corréus Moacir e Aparecido, no que atine ao transporte e comércio clandestino de cigarros no dia 24.04.2009. À acusação incumbia o ônus probatório, do qual não se desvencilhou relativamente aos fatos descritos na denúncia, não havendo provas, portanto, da participação efetiva dos corréus Moacir e Aparecido que sustentem decreto condenatório. Concluo, portanto, que a autoria está comprovada em relação apenas a Fabrício de Matos Vitareli, o qual inclusive confessou, em sede policial e em juízo, a prática do delito. Nesse contexto, reputo que o réu Fabrício Vitareli, com consciência e vontade, recebeu e importou mercadoria de internação proibida no território nacional, desacompanhada de documentação legal, em proveito de terceiro não identificado, no exercício de atividade comercial, na forma do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Reconheço a incidência da atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do CP, pois o réu confessou espontaneamente, perante a autoridade judicial, a prática do delito em comento, o que caracteriza a confissão prevista no estatuto repressivo. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário e não detém antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social (meio social, familiar e profissional). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade da agente. O motivo do crime, qual seja, o lucro fácil advindo do contrabando de cigarros, também é inerente ao tipo penal. Quanto às circunstâncias e consequências do delito, também são normais à espécie. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Conforme registrado acima, o acusado confessou, espontaneamente, a prática do delito, o que autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão. Referida atenuante, contudo, não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, do CP), consistente na prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para: a) ABSOLVER os Réus APARECIDO DE ALMEIDA e MOACIR VITARELI em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o Réu FABRICIO DE MATOS VITARELI, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistente na prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu Fabrício de Matos Vitareli poderá apelar em liberdade e arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da ré, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 786 no valor de 1/3 do

valor mínimo da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007, em consonância com o artigo 2º, 1º, da referida resolução, tendo em vista a nomeação para prática de um único ato (apresentação de alegações finais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006629-16.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ANDERSON DE SOUZA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X CLAUDIO JUVENCIO DE SOUZA(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X SILVIO ADRIANO DA SILVA ROMAO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VAGNER ANDERSON DE SOUZA, brasileiro, convivente, marceneiro, RG n 5.824.436-8 SSP/PR, CPF nº 031.371.349-94, nascido no dia 27.09.1979, natural de Paranavaí-PR, filho de Antonio Pires de Souza e Cibelia Maria dos Reis de Souza, CLAUDIO JUVENCIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, RG n 6.851.174-7 SSP/PR, CPF nº 017.745.859-36, nascido no dia 04.04.1977, natural de Umuarama-PR, filho de Expedito Juvencio de Souza e Rosa Maria de Jesus de Souza, SILVIO ADRIANO DA SILVA ROMÃO, brasileiro, convivente, pedreiro, RG n 6.869.313-6 SSP/PR, CPF nº 005.612.119-90, nascido no dia 17.03.1980, natural de Maria Helena-PR, filho de Diones Romão e Luzineide Maria da Silva Romão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 09 de julho de 2009, por volta das 7:00 h, na base operacional de Presidente Venceslau-SP (SP 270, Km 631), policiais militares rodoviários abordaram o veículo Fiat Uno Mire Fire, placas AQF 3870, Maringá/PR, de cor cinza, conduzido por Vagner Anderson de Souza, estando acompanhado por Silvio Adriano da Silva Romão. Segundo a denúncia, estes faziam a escolta do veículo VW Parati, placas HQZ 4200, Ivate/PR, de cor azul, conduzido por Claudio Juvencio de Souza, que também foi abordado e que continha em seu interior grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação em território nacional. A denúncia, aditada às fls. 83/85, foi recebida em 22 de outubro de 2010 (fl. 86). Os acusados foram citados (fls. 245, 247 e 260) e apresentaram defesa preliminar (fls. 273/276, 282/286 e 288/296). Foram ouvidas as testemunhas Elias Nunes Cavalheiro e Fernando Augusto Garcia (fls. 332/335 e 397/399), arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa. O réu Claudio Juvencio de Souza foi interrogado perante o juízo deprecado (fls. 457/459) e os réus Silvio Adriano da Silva Romão e Vagner Anderson de Souza foram declarados revéis pela decisão de fl. 461. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 462, 468, 469 e 471). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos acusados por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 473/479). Em alegações finais, a defesa de Claudio Juvencio de Souza pleiteia a absolvição e a restituição do veículo VW Parati, placa HQZ 4200, de cor azul, pertencente ao acusado, alegando não ter havido dano ao erário (fls. 486/488). Silvio Adriano da Silva Romão postula a absolvição por ausência de conduta dolosa e requer que o processo seja suspenso condicionalmente nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95 (fls. 489/491). Vagner Anderson de Souza, por seu turno, aduz que não ocorreu conduta típica e postula a incidência do princípio da insignificância em razão do valor dos tributos iludidos (fls. 495/499). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto, inicialmente, a pretensão de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, formulado pelo corréu Silvio Adriano da Silva Romão em alegações finais, haja vista que em manifestação de fls. 152/153 o Ministério Público Federal expôs as razões pelas quais deixou de propor ao réu a benesse legal. Do Princípio da Insignificância. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. No presente caso não restou caracterizada lesão ao bem jurídico protegido. Com efeito, a representação fiscal para fins penais aponta o valor de cada tributo iludido (fls. 169/170) e, para aferir o valor presumido dos tributos que seriam devidos pela introdução em território nacional das mercadorias apreendidas, elenca o imposto de importação - II, o imposto sobre produtos industrializados - IPI, e as contribuições PIS e COFINS (fl. 170). A inclusão de valores estimados a título de contribuições para o PIS e a COFINS para estimar tributo iludido desborda da descrição típica penal prevista no artigo 334 do Código Penal, visto que o delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, faz menção à ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de imposto devido pela entrada, saída ou consumo da mercadoria, nada mencionando a respeito da ilusão do pagamento de contribuições. Logo, a consideração de contribuições que seriam devidas em eventual importação, para fins de cálculo do tributo iludido nos termos do artigo 334 do Código Penal, constitui interpretação extensiva, vedada no direito penal. A propósito, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 2º, inciso III, dispõe que as contribuições para o PIS e a COFINS não podem integrar o cálculo para aferição dos tributos devidos na importação de mercadorias estrangeiras quando estas tenham sido objeto de pena de perdimento, caso dos autos (fl. 205). Transcrevo, a seguir, entendimentos jurisprudenciais: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. 1 - Trata-se de apreensão de 15.860 maços de cigarros de procedência estrangeira avaliados no total de R\$ 7.137,00, conforme constou do Auto de Infração e

Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 2 - O Laudo de Exame Merceológico confirmou a origem estrangeira dos cigarros bem como o valor estimado das unidades apreendidas. 3 - Postos os fatos, é imperioso anotar que esta E. 2ª Turma adotou o entendimento de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Portanto, o caso dos autos não versa sobre o crime de contrabando, como sustentado pelo órgão ministerial nesta Corte. Precedentes. 4 - Dito isso, cumpre dizer que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança (Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia - Resp nº 1.112.748 - TO, julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009). 5 - Ocorre que recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. 6 - De qualquer forma, nos termos do cálculo efetuado pela Receita Federal do Brasil, do montante dos tributos que incidiriam nessa importação caso fosse regular (R\$ 12.383,49), R\$ 935,62 corresponderiam à COFINS e R\$ 652,84 ao PIS, além dos R\$ 9.817,34 relativos ao IPI e R\$ 1.427,40 ao II. Todavia, para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...) 7 - Com efeito, a COFINS e o PIS pertencem à classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime em comento, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem. 8 - Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta tais contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. Precedentes. 9 - Atualizando-se o tributo devido na época (31/03/2010) até 05/2013 tem-se o valor de R\$ 14.068,97 (cálculo efetuado com base no IGP-M (FGV): WWW.bcb.gov.br), que não é superior de qualquer forma ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância. 10 - Mantido o decreto de absolvição sumária. Apelação ministerial improvida. (ACR 00029049420114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se

que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonogada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado 9. Recurso a que se nega provimento.(ACR 00083699320104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 47 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGERIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. APELANTE QUE DIZ NÃO SER O PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. PROVEITO ALHEIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUANDO DESCONTADAS AS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. ART. 2º, III DA LEI 10.865/04. PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. (...)VII - A Lei 10.865/04, em seu art. 2º, III, é clara ao afirmar que PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, sendo exatamente este o caso dos autos. Logo, se descontadas tais contribuições, o valor a ser cobrado pelo fisco está abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), é de rigor a aplicação do princípio da insignificância; VIII - Apelação provida para absolver o réu.(ACR 00006210920084036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 612 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão e de acordo com o documento de fl. 170, o valor de impostos iludidos, somando o imposto de importação com o imposto sobre produtos industrializados, totalizará R\$ 19.282,77, inferior à quantia considerada insignificante para o fisco (R\$ 20.000,00), nos termos da Portaria MF nº 75/2012. A par disso, é possível ainda aferir o imposto iludido (II e IPI) sobre o valor atribuído pelo fisco para as mercadorias apreendidas. No caso dos autos, o valor das mercadorias apreendidas foi arbitrado em R\$ 4.635,28 (fl. 203), o que aponta para ilusão de R\$ 2.317,64, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o montante apreendido, nos termos do art. 65 da Lei 10.833/2003, in verbis:Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. O referido dispositivo determina a aplicação da alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias para obtenção do quantum devido a título de II e IPI.Nessa toada, a alíquota de 50% somente pode ser aplicada em uma única oportunidade para obtenção do total devido em relação ao II e ao IPI, não sendo lícita a utilização da referida alíquota para cálculo em separado dos impostos em tela.Nesse sentido:EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. HABITUALIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. 2. Conforme o art. 65 da Lei n 10.833/03, para efeitos de representação fiscal para fins penais, aplicar-se-á alíquotas de até 50% (cinquenta por cento), sobre o valor arbitrado das mercadorias, para o cálculo do valor estimado do II e IPI que seriam devidos na importação. 3. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica. (TRF4, RSE 2007.71.17.000493-3, Oitava Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/07/2007)Quanto ao valor do débito, observo que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o não-ajuizamento das execuções de valor consolidado até R\$ 10.000,00 (redação dada pela Lei 11.033/2004):Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.Contudo, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento

de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (G. N.)Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais somente para um seletivo grupo de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores, que colocaria por terra toda a sistemática principiológica acima referida. Nesse sentido o escólio de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...). (Princípios básicos de direito penal, 5ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 133.) A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Quanto à consideração do valor de R\$ 20.000,00 para fins de aplicação do princípio da insignificância, assim decidiu o TRF da 3ª Região: PENAL: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 334 1º ALÍNEA C DO CP. I - A sentença aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente o réu, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, o que motivou a interposição do recurso ministerial. II - Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é atualmente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, a par disso, o Excelso Pretório tem decidido que os antecedentes do réu ou a reiteração delituosa não afastam o reconhecimento da bagatela. III - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - Referida Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V - O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI - Deve ser mantida a decisão que absolveu sumariamente o réu, eis que o valor dos tributos não recolhidos, no caso, é de R\$ 7.011,91 (sete mil, onze reais e noventa e um centavos). VII - Recurso desprovido. (ACR 00040046920054036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de

descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(ACR 00044034920074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outro não é o entendimento do TRF da 4ª Região:PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. HABITUALIDADE. NÃO RECONHECIDA. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF). Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica. (TRF4 5006262-77.2011.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 24/05/2012)Não resta outra alternativa possível, portanto, salvo a prolação de decreto absolutório em relação aos réus, pois o valor total do débito não ultrapassa o limite objetivo estampado na recente Portaria MF nº 75/2012, que deve ser aplicada em benefício dos acusados.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER os acusados VAGNER ANDERSON DE SOUZA, SILVIO ADRIANO DA SILVA ROMÃO e CLAUDIO JUVENCIO DE SOUZA da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Considerando que os réus foram absolvidos, defiro o pedido de restituição do veículo VW Parati, placa HQZ 4200, cor azul, Renavam nº 13.210102-5 (documento de fl. 10), formulado por Claudio Juvencio de Souza em alegações finais, desvinculando-o da órbita criminal.Oficie-se à autoridade policial federal, informando-o de que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão do bem também pela autoridade fiscal. Arbitro os honorários em favor das d. defensoras dativas nomeadas à fl. 269 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007274-41.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 248: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para interrogatório dos réus.

0005608-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLAUDIA OBICI FRANCO DE AGUIAR(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
CLÁUDIA OBICI FRANCO DE AGUIAR, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2012 (fl. 126).Com a vinda das folhas de antecedentes da acusada, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 133/135).A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada (fl. 141).À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 05/08 do apenso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré ante o cumprimento das condições impostas (fl. 187).É o relatório. DECIDO.A ré cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), em favor de entidade assistencial deste município (fls. 145/147, 149/150152/153,155/156, 158/159 e 161/162).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Oficie-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-72.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINE BOBATO AMORIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)
Fls. 217/219: Tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Regiane

Maria Nunes Imamura- OAB/SP nº 317.581. Arbitro os honorários no valor mínimo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, nos termos como solicitado (fls. 217/218).Int.

0001608-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ LUCAS DA SILVA SOUTO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG n 001.820.524-SSP/MS, CPF nº natural de Campo Grande/MS, filho de Valdirene Campos da Silva e Adeir Lourdes Souto, nascido no dia 19.3.1993, KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES, brasileiro, companheiro, comerciante, natural de Campo Grande/MS, RG nº 1.044.745-Sejusp/MS, CPF nº 034.923.151-60, filho de Antônio Nuvoli Alves e Gislaine Ester Bezerra, nascido no dia 21.1.1993, e de JULIANA DA SILVA CIRILO, brasileira, companheira, manicure, RG nº 001.682.861-Sejusp/MS, natural de Campo Grande/MS, filha de Éder Cirilo e Elizete Aparecida Alves da Silva, nascida no dia 19.7.1991, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, e art. 62, inc. IV, do Código Penal. Denuncia que no dia 22 de março de 2014, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, km 648, zona rural, em Presidente Epitácio/SP, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram da Bolívia e trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 44.673,90 gramas da substância entorpecente conhecida como cocaína, de uso proscrito no país. Consta que foram abordados por policiais rodoviários em patrulhamento quando ocupavam o veículo Renault Logan - placas JHX 3236, de Campo Grande/MS, oportunidade em que foi localizado um fundo falso entre o banco traseiro e o porta-malas, local em que encontrada a substância entorpecente mencionada. Consta que foram contratados por terceira pessoa na Bolívia para transportar a cocaína da cidade de Puerto Quijarro/Bolívia até São Paulo/SP, onde seria entregue no Motel Império a pessoa desconhecida, ficando caracterizada a transnacionalidade do tráfico, o que restou confessado pelo Réu JOSÉ LUCAS DA SILVA SOUTO, assim como que receberia pelo transporte a quantia de R\$ 7 mil. Ainda, que se evidencia forma clandestina de transporte, pelo uso de fundo falso em veículo e, ainda, por quererem forjar um aspecto familiar aos ocupantes do veículo, utilizando-se de uma criança de apenas dois anos de idade, que foi entregue ao Conselho Tutelar. Notificados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 143/146 e 201/203), os acusados apresentaram defesas prévias às fls. 189/191 e 192 e pediram sua transferência para presídio em Campo Grande, que restou indeferida (fl. 176). As defesas preliminares foram afastadas e a denúncia foi recebida em 22 de maio de 2014 (fl. 193). Os Réus foram citados (fls. 211/214 e 230). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor e interrogados os Réus. Sem requerimento de diligências. Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteia a condenação do Réu JOSÉ LUCAS, entendendo presentes provas de materialidade e autoria, bem assim da internacionalidade, sem aplicação da causa de diminuição do 3º do art. 44 da Lei nº 11.343, porquanto integra organização criminosa, mas com afastamento do inc. IV do art. 62 do Código Penal, porquanto o pagamento é inerente ao tráfico de drogas. Quanto a KAUAN e JULIANA, promove sua absolvição, porquanto as provas são insuficientes para uma condenação. De sua parte, a defesa pugna pela absolvição de KAUAN e JULIANA, pois desconheciam a existência da droga no carro, caracterizando erro do tipo, nos termos do art. 20, 2º, do Código Penal. Quanto a JOSÉ LUCAS, pede aplicação da pena mínima, afastando-se a causa de aumento pela transnacionalidade, uma vez demonstrado que não adquiriu a droga no país vizinho, mas em território nacional, não se prestando a prova os depoimentos dos policiais, pois se trata de mero relato do que teriam ouvido do Réu, não confirmado por este, de modo que se aplicaria apenas o inc. V do art. 40 e não o inc. I. Pede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 3º, da Lei nº 11.343, por não ter ficado demonstrada a participação em organização criminosa, bem assim do inc. III do art. 65 e não aplicação do inc. IV do art. 62 do Código Penal. Reitera requerimento de transferência para presídio em Campo Grande. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a questão da transnacionalidade, porquanto prejudicial da própria competência da Justiça Federal e deste Juízo em particular para continuidade no julgamento da causa pelo mérito. Faço-o para afastar as alegações da Defesa, porquanto resta evidenciada a origem boliviana da droga, aplicando-se assim o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, ao ser flagrado o acusado declarou que havia recebido orientação para se dirigir à primeira cidade da Bolívia, Puerto Quijarro, divisa com Corumbá/MS, onde ficou aguardando em lanchonete até que apareceram dois bolivianos a quem entregou o carro, recebendo-o de volta no mesmo local cerca de 50 minutos depois (fls. 8/9). Em Juízo, claramente ciente agora do agravamento pela internacionalidade, nega que tenha atravessado para a Bolívia, tendo encontrado os dois bolivianos em Corumbá, portanto em território nacional. Ocorre que, pelas circunstâncias, é indiferente o local exato em que recebida a droga para transporte, se em Puerto Quijarro ou em Corumbá, porquanto resta evidenciada a origem internacional. Trata-se de cidades vizinhas, situando-se a cerca de 10 km. os centros de uma

e de outra e o Réu diz que entregou o veículo a dois bolivianos e que teria dito aos policiais na ocasião apenas que a droga poderia ser oriunda da Bolívia, não que efetivamente fosse, o que denota a consciência da origem. De outro lado, não há razão alguma para que os policiais tenham alterado a verdade apenas nesse ponto, embora tudo o mais que disseram tenha sido admitido como correto pelo Réu. Tanto quanto em Juízo bem poderia naquela oportunidade ter apresentado a versão ora trazida. Não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. A natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que os sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta. 2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. (STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 5.12.2008, DJe 18.12.2008 - grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas. II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestante que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas. III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal. V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminoso realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico. VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos. (ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22.11.2011, e-DJF3 Judicial 1 2.12.2011 - grifei) Não há dúvida, portanto, quanto à internacionalidade. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenha entregado e recebido de volta o veículo em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de internação no Brasil de droga proveniente da Bolívia, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local, tanto que tem origem em região fronteira e haveria de trazer ao interior do país. Nada indica que quisesse participar apenas de tráfico interno, acabando de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional. Ainda que assim não fosse, não se perca de vista que houve transporte interestadual, porquanto, em território nacional, a droga foi transportada do Estado do Mato Grosso do Sul para São Paulo, seu destino final declarado. Desse modo, ainda que não incidisse a causa de aumento por força do inciso I do art. 40, restaria a previsão do inciso V. Nestes termos, rejeito a alegação, que levaria à incompetência deste Juízo, ficando desde logo também assentada a internacionalidade e interestadualidade do delito. Prossigo quanto ao mérito. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 21/22, laudo preliminar de constatação de fls. 27/33, pelo laudo pericial de fls. 82/85, que atestam que a substância apreendida em poder do acusado se trata efetivamente de cocaína, sendo incontestável que se encontrava em fundo falso do porta-malas do Renault Logan ocupado pelos Réus. Quanto à autoria, tenho por comprovada apenas em relação ao Réu JOSÉ LUCAS, visto que foi flagrado e confessa o transporte da droga e, mesmo tendo alterado parcialmente a versão dos fatos em interrogatório, continuou a admitir que sabia que estava transportando o entorpecente, tendo buscado em Corumbá

para entrega em São Paulo, objeto para o qual havia sido contratado mediante promessa de pagamento. Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado confirmaram em juízo os seus depoimentos, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. Com efeito, as testemunhas confirmaram a abordagem de um veículo ocupado pelos Réus na rodovia, tendo descoberto um fundo falso no qual acondicionados 41 tabletes de substância compatível com cocaína e que como tal veio a ser constatada por laudo preliminar, realizado por ocasião da lavratura do flagrante. De acordo com o que teria JOSÉ LUCAS informado por ocasião do flagrante, teria ele pegado a mercadoria em Puerto Quijarro, Bolívia, com destino a São Paulo, para o que receberia R\$ 7 mil como pagamento. Relataram ainda que no veículo se encontravam os três Réus e uma criança, encaminhando-os todos para as providências da autoridade policial. Em Juízo houve confissão desses fatos, negando apenas que tenha recebido o entorpecente em território boliviano. Narram ainda os corréus KAUAN e JULIANA que JOSÉ LUCAS, no momento em abordados pelos policiais, orientou-os para que dissessem que estavam se dirigindo à casa de uma tia. À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, ocultados em compartimento preparado para esse fim, não há dúvida de que o acusado praticou o delito de tráfico de entorpecentes. Caracterizada, ainda, a internacionalidade e interestadualidade do delito, como visto. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal ou a ilicitude, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva em relação a esse Réu. Tenho entendido perfeitamente aplicável a agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62). Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime. Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE. 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010) No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013. Não há como afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 no caso presente, haja vista que o Réu inegavelmente integra uma organização criminosa, sendo revelador o fato de ter entregado o próprio carro para a adaptação para o transporte de drogas, o que denota pelo menos a intenção de fazer outras viagens de transporte e o caráter profissional da empreitada, além de convidar terceiros para a viagem com clara intenção de disfarçar seu propósito. Acabou assim por se associar a um grupo criminoso. Por fim, considero aplicável a atenuante de confissão, porquanto o Réu, a despeito de ter negado parte do conteúdo da denúncia, quanto ao local em que recebera o entorpecente, admitiu a ocorrência do fato e contribuiu para a elucidação do crime. Quanto a KAUAN e JULIANA, as provas não são suficientes para condenação, visto que desde a primeira abordagem, segundo os policiais ouvidos, negaram conhecimento quanto ao transporte da droga, o que também afirma JOSÉ LUCAS tanto em sede policial quanto em Juízo. Não se afasta categoricamente a autoria também por eles, sabendo-se que tem sido cada vez mais comum o transporte de drogas por famílias - inclusive com crianças, como no caso -, como forma de despistar o delito, dando ares de verossimilhança e aparência de que se trata apenas de uma inocente viagem a passeio. Nesse sentido, é possível que tal técnica tenha sido utilizada por JOSÉ LUCAS sem o conhecimento deles, convidando-os para ir a São Paulo sem inteirá-los do verdadeiro propósito. Entretanto, como dito, os elementos são insuficientes para uma condenação, razão pela qual se impõe sua absolvição. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER os Réus KAUAN BEZERRA NUVOLE ALVES e JULIANA DA SILVA CIRILO, qualificados nos autos, da acusação que contra eles pesa nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o Réu JOSÉ LUCAS DA SILVA SOUTO, antes qualificado, como incurso

nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu é formalmente primário e de bons antecedentes. Mesmo tendo dito que já foi preso por fato relacionado a porte de munição, pelo qual respondeu a processo penal, além de ter respondido por ameaça quando menor, nos registros oficiais nada consta, conforme as certidões de fls. 139, 150/151, 177, 186 e 207, ao passo que, embora tenha passado a se dedicar ao tráfico, trata-se de circunstância que apenas impede a aplicação do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mas não influi na pena base. De outro lado, além dos relatos do próprio, nada há a respeito de sua conduta social, tendo como profissão a de servente de pedreiro, trabalhando com seu pai em obras. Segundo relata, voltou a morar com os pais dias antes do fato, porquanto se separou da companheira, com quem conviveu por três anos na casa de sua sogra. Diz que possui o carro apreendido e uma motocicleta, que estaria também apreendida por infrações de trânsito (falta de habilitação).As circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base. Trata-se de grande quantidade de droga conhecida como cocaína, de alto poder entorpecente e viciante e também de alto valor no varejo, que foi acondicionada em tabletes colocados dentro de compartimento adrede preparado entre o banco traseiro e o porta-malas do veículo de sua propriedade, técnica apurada de ocultação que dificulta sobremaneira sua constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Quanto aos motivos que o levaram ao cometimento do crime, diz que precisava de dinheiro para pagar a um agiota, sem revelar maiores detalhes dessa necessidade, pelo que se trata efetivamente de simples ambição.Deve ser considerado, também, que colocou em risco os demais Réus e uma criança de dois anos de idade, ao convidá-los para a viagem. Mesmo em se admitindo que efetivamente não tivessem conhecimento do propósito da viagem, não há dúvida que a companhia deles na viagem se deveu a atuação de JOSÉ LUCAS, expediente nada digno de encômios especialmente por expor, a criança aos infortúnios de uma eventual operação policial, como de fato ocorreu. Não só pelo desconforto, mas especialmente pelo trauma que pode e certamente causou na criança ver seus pais presos pela prática do ilícito, o que somente o futuro poderá dizer quão profundo e marcante pode ser.Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena base em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela ação policial.Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes nem agravantes, uma vez afastada a prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, contida na denúncia.Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V, dada a internacionalidade e interestadualidade do delito. Entretanto, em relação à aplicação da pena, a primeira absorve a segunda, não se justificando aumento acima do mínimo. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 7 (sete) anos de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a declarada renda familiar de cerca de um salário mínimo.O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).O Réu, apesar de tecnicamente primário e de bons antecedentes, não poderá apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. FELIX FISCHER, j. 14/09/2009).Considerando a existência de modificação e adaptações nas suas características originais, destinadas especificamente ao tráfico de entorpecentes, determino a perda do veículo Renault Logan placas JHX 3236, de Campo Grande/SP.Expeça-se alvará judicial de levantamento do valor depositado à fl. 72 em favor do Réu KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES.O Réu JOSÉ LUCAS DA SILVA SOUTO arcará com 1/3 das custas processuais.Expeça-se alvará de soltura em favor de KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES e JULIANA DA SILVA CIRILO.Relativamente ao pedido de transferência de JOSÉ LUCAS para presídio em Campo Grande, considerando que se encontra em estabelecimento penal estadual e dependente especialmente de providências administrativas, inclusive eventual existência de vagas a ser verificada entre as Secretarias estaduais de administração penitenciária e segurança pública, oficie-se ao Diretor do estabelecimento a fim de providencie tratativas nesse sentido, informando nos autos.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5793

ACAO CIVIL PUBLICA

0005357-84.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 -

EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Vistos em inspeção. Cientifique-se o MPF acerca do despacho de fl. 415, assim como o IBAMA e a União, sendo que esses dois últimos, inclusive, em relação à sentença proferida às fls. 361/368. Em seguida, aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fl. 566: Defiro nova carga dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido. Após, cientifique-se a União e o Ibama, como determinado na parte final do despacho de fl. 555. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006777-56.2012.403.6112 - NEIVA BATISTA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Fls. 65/65 verso: Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 62), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008739-17.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, considerando as sucessivas ausências do autor às perícias anteriormente designadas, concedo a oportunidade derradeira e redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 15/07/2014, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 23/24 em suas demais determinações. Int.

0009259-74.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Fls. 81: Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/06/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005480-77.2013.403.6112 - MILTON BARBOSA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/06/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de fls. 53 e 54, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2014, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já

ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Fl. 51: Defiro nova carga dos autos ao INSS, após a apresentação do laudo pericial acima determinado, restituindo-lhe o prazo remanescente para apresentação de contestação, considerando-se a data de devolução dos autos e a fluência a partir da nova intimação. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, como requerido pela parte autora à fl. 53 (parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004218-92.2013.403.6112 - SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHADO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada às fls. 51/64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Vistos em inspeção. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Na mesma oportunidade, fica cientificada acerca do despacho de fl. 61 e peça de fl. 62. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204438-56.1994.403.6112 (94.1204438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -

Vistos em inspeção. Observo que a carta precatória de fl. 419 foi expedida em 13/06/2013 pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, em 17/06/2013, os autos foram redistribuídos para este Juízo, sendo devolvida a deprecata e juntada aos autos às fls. 455/487. Verifico, também, quanto à comunicação eletrônica de fl. 475, que informava o Juízo de origem acerca da designação de leilão, que foi direcionada, equivocadamente, para o endereço eletrônico prudente_vara4_sec@jfsp.jus.br (fl. 475), enquanto que o correto seria pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br (fl. 457 - cabeçalho). Outro fator relevante é que a mensagem eletrônica é datada de 27/01/2014, sendo que nesta época a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária estava extinta, pois seu último dia de existência foi 29/08/2013, nos termos do Provimento nº 385, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou sua competência a partir de 30/08/2013 para 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Além do mais, não consta confirmação do recebimento da mensagem eletrônica acima mencionada. Desta forma, considerando que não houve intimação dos executados acerca do leilão designado no Juízo Deprecado (fls. 468 e 474/474 verso) em razão da inexistência, neste feito, de

recebimento de comunicação a respeito da designação da hasta pública, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, desde já, declaro nula a arrematação de fl. 478, que foi realizada no Juízo Deprecado e abrangeu o imóvel objeto da matrícula nº 14.821 do CRI de Diamantino-MT. Igualmente, determino a devolução dos valores depositados (fls. 479, 481 e 482) pela arrematante Lucineide B. dos Santos Móveis, CNPJ nº 01.597.312/0001-05, para sua conta de origem (fls. 480 e 483). Expeça-se, com premência, o necessário para cumprimento, bem como para intimação da arrematante acerca deste despacho. Outrossim, determino, também, a expedição de nova carta precatória para refazimento do ato, qual seja: designação de leilão do bem supramencionado. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 454, exceto sua parte final, que restou prejudicada em decorrência da devolução da carta precatória expedida à fl. 419. Int.

0006369-51.2001.403.6112 (2001.61.12.006369-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X CICERO MARTINS CORDEIRO X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

DESPACHO DE FL. 283: Vistos em inspeção. Publique-se com premência o despacho de fl. 277. DESPACHO DE FL. 277: Fls. 261/265 e 276 verso: Por ora, determino que o co-executado Cícero Martins Cordeiro apresente cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0008715-67.2004.403.6112, bem como, ante o decurso do tempo, de eventual certidão de trânsito em julgado. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 259. Int.

0002948-43.2007.403.6112 (2007.61.12.002948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSSI COMUNICACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X JOAO CARLOS BENJAMIM ROSSI RODRIGUES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X MARIA SUZETE ZAMAE RODRIGUES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ)

Vistos em inspeção. Fls. 241/251 e 264 verso: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo co-executado João Carlos Benjamim Rossi Rodrigues (fl. 242). Ante a manifestação da União à fl. 264 verso, bem como considerando o petitório e documentos apresentados pelo executado acima mencionado às fls. 241/261, defiro, também, a liberação do imóvel penhorado à fl. 240 objeto da matrícula nº 32.339 do CRI de Guarujá-SP, ficando, desde já, desconstituída a constrição supramencionada. Sem condenação da União em honorários advocatícios, pois não houve resistência ao pedido de fls. 241/251. Diga a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0002047-31.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLD DOG - LANCHONETE LTDA - ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Vistos em inspeção. Fl. 22/23: Nada a deliberar, porquanto conforme petitório e documentos apresentados (fls. 22/56), denota-se não tratar da executada, mas de outra empresa com nomenclatura semelhante, cabendo ao representante legal informar tal fato, se necessário, para o Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 21. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-30.2002.403.6112 (2002.61.12.000380-4) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 300: Defiro a juntada, como requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 298. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009049-86.2013.403.6112 - INES CAPETTA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em inspeção. Fl. 95: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se o despacho de fl. 94. Int.

0001716-49.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando que foi concedida a aposentadoria, conforme documentos de fls. 72/74, diga o impetrante acerca de

seu interesse processual no presente Writ no prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0000129-14.2014.403.6137 - IRINEU BRUSTOLIM(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 54/55: Recebo como emenda à inicial. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Chefe do Departamento de Concessão de Benefícios do INSS da Agência de Dracena-SP, conforme petição de fls. 54/55, que tem endereço na cidade de Dracena-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal de Andradina-SP, 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 18/072014, às 14:40 horas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente aos imóveis que serão objeto de leilão: matrícula 8.677 (fls. 1075), matrícula 39.162 (fls. 1077). Sem prejuízo, observo que o imóvel de matriculado 41.566 (fls. 1078), objeto de penhora neste feito, tem como proprietário o Sr. Ubiratan Aparecido Botelho, pessoa física, e que não se encontra como parte executada nestes autos. Assim, por ora, esclareça a União exequente sobre a permanência da penhora sobre o imóvel individualizado. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3311

INQUERITO POLICIAL

0007649-71.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Em análise o requerimento de devolução do documento de identidade apreendido nos autos e encaminhado ao IIRGD (fl. 193/195): Indefiro. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (fl. 197), trata-se de documento que contém informações incorretas e que estava sendo utilizado por terceiros. Não é possível, portanto, e uma vez colocada em dúvida a fé pública que o acompanha, que volte a circular. Deve a autora providenciar novos documentos, ou utilizar-se de ação própria para obtê-los ou suprir a sua ausência em atos civis que tiver que praticar. Intime-se. Vista ao MPF. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Depreque-se a intimação do réu DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. À defesa dos réus SAMUEL MIQUELOTI e ELBA VICTORIANO DA SILVA, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 1757: Ante a notícia de alteração de domicílio, informe a defesa o atual endereço da ré KELY CRISLEY GAZOLA, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como esclareça a defesa se referida ré comparecerá à audiência designada para o dia 05/08/2014, às 14:00 horas (fl. 1733). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para a tentativa de contato com a ré KELY CRISLEY GAZOLA, no telefone indicado à fl. 1753, tendo em vista que referida diligência poderá ser realizada pelo próprio Órgão Acusatório, sem a intervenção do Juízo. Int.

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Na quinta-feira, 10 de junho de 2014, às 14h20min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0006848-92.2011.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF e MARLON SOARES DE OLIVEIRA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, bem como as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares Marco Antônio Poltronieri e Ramiro de Oliveira Domingos Júnior. Ausentes os réus e seus defensores constituídos José Abel do Nascimento Dias, OAB/DF 30.579 (réu Sérgio), Dreide Barros da Conceição, OAB/DF 35.434 (réu Marlon), ocasião em que atuam como defensores ad hoc dos réus os advogados Dr. Rodrigo Pesente, OAB/SP 159.947, pelo corréu Sérgio, e o Dr. Windson Anselmo Soares Galvão, OAB/SP 189.708, pelo corréu Marlon. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na seqüência, foi franqueada a palavra ao Ministério Público Federal sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do art. 402, do CPP e quanto ao pedido da autoridade policial acerca da destruição das drogas apreendidas (fl. 381), ao que manifestou: Nada a requerer na forma do artigo 402 do CPP. Em relação aos medicamentos apreendidos, requeiro seja autorizada sua destruição, uma vez que já realizado o laudo pericial e guardada quantidade suficiente para eventual contra-prova. Em seguida, o Meritíssimo Juiz

Federal deliberou: Determino a destruição dos medicamentos apreendidos especificados nas folhas 382/383, conforme requerido pela autoridade policial. Comunique-se por meio de ofício. Intimem-se os defensores dos acusados sobre a existência de requerimentos na forma do artigo 402 do CPP, com prazo comum de cinco dias. Fixo os honorários dos defensores ad hoc em R\$ 66,92, cada um, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requiram-se. Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos. Saem os presentes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)
Fls. 492 e 493/494: Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (Foro Central Criminal Barra Funda) a devolução da Carta Precatória nº 158/2014 (fl. 487) e nº 0006683-70.2014.826.0161, independentemente de cumprimento. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Diadema para a inquirição da testemunha ANTONIA VIEIRA FERNANDES, observando-se o endereço fornecido pela defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA à fl. 485. Int.

0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)
Certidão da fl. 228: Tendo em vista a duplicidade da distribuição da carta no Juízo Deprecado, solicite-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rancharia a devolução da Carta Precatória nº 3002464-74.2013.826.0491 (vosso nº), independentemente de cumprimento. Considerando a notícia de alteração de domicílio dos réus (fls. 219), forneça a defesa o atual endereço dos réus ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO e ROSA BARTIUNAS DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0008831-92.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)
Fl. 437: Encaminhe-se cópia integral do inquérito policial, bem como da sentença das fls. 426/432 e da cota ministerial da fl. 437, à e. Justiça Estadual de Presidente Epitácio, para análise de eventual crime previsto no artigo 184 do Código Penal, consistente em possíveis falsificações de mídias, filmes e jogos. Requiram-se à Delegacia de Polícia Federal que encaminhe os bens descritos no auto de apreensão da fl. 08, item 09 à Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Considerando o trânsito em julgado da sentença das fls. 426/432 em relação ao réu ROBSON LUIZ VIEIRA: a) Ao SEDI para alteração da situação processual do referido réu para condenado; b) Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença; c) Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União; d) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária; e) Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Fls. 438/446: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal em face dos réus JORGE PAULO DOS SANTOS e FABIO FIGUEIREDO COSTA. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

Expediente Nº 3312

ACAO CIVIL PUBLICA

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
Indefiro a impugnação das fls. 471/487 vez que não vislumbro qualquer vício a ser apontado aos laudos elaborados pelo CBRN, órgão que, ao contrário do que aduz o peticionante, exatamente pelo seu caráter público

tem vínculo com os compromissos éticos correlatos, inclusive com possíveis punições legais em caso de não atendidos. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa, necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição ou impedimento (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). Ademais, havendo possibilidade de debates sobre o laudo, seja com quesitos complementares seja pela apresentação de laudos de assistente técnico, todo e qualquer ponto controvertido poderá ser dirimido. Após a apresentação dos quesitos da parte autora, intime-se o CBRN nos termos da determinação das fls. 462/463, encaminhando-se os quesitos apresentados. Int.

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, denominado Rancho Ingá ou Rancho Peão do Rei, nas coordenadas 53°05'41,0w e 22°37'32,5s, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do

Juízo (CPC, art. 431-A).Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida às folhas 166/167.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal da contestação e do chamamento ao processo das fls. 95/195, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Por ora, regularize a parte ré a sua representação processual nestes autos, no prazo de dez dias, juntando o original das procurações das folhas 105/106. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007989-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

Defiro ao réu Aparecido Damasio da Silva os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 25: Defiro a juntada das cópias das fls. 26/32. Contudo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que sejam apresentados os originais ou cópias autenticadas, sob pena de desentranhamento. Int.

MONITORIA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES - ESPOLIO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X MARCOS PAULO ALVES PIRES Fls. 183/184: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-84.2013.403.6112) AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA EPP X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os principais (Processo nº 0001703-84.2013.403.6112), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001230-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-94.2013.403.6112) LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a assistência judiciária gratuita à embargante Lucimara Alves da Silva. Indefiro a assistência judiciária gratuita requerida pela embargante Lucimara Alves da Silva Açogue - ME tendo em vista que, embora seja admissível a concessão da AJG às pessoas jurídicas, tratando-se de sociedade empresária que se dedica à atividade lucrativa, é necessária a cabal demonstração da necessidade, ao contrário do que se dá com as pessoas naturais, para as quais basta a mera declaração, e para as entidades filantrópicas e caritativas, em favor de quem milita a presunção de hipossuficiência econômico-financeira.Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 18/22, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002315-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-31.2014.403.6112) EDNILSON LORIANO CARLOS(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0002400-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-82.2013.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0002459-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) PAULO BATA DE OLIVEIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0002479-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X NELSON BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação invertendo as partes embargada e embargante, conforme consta da inicial. Int.

0002487-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0)) MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Traslade-se cópia das folhas 269/271 dos autos principais para estes embargos, a fim de regularizar a representação processual nestes autos.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000732-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-66.2012.403.6112) WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceção de impedimento visando desconstituir a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN do encargo de realizar as provas técnicas determinadas por este juízo à folha 270 da Ação Civil Pública supra referida, nos termos dos artigos 134, II e 138, III c.c. artigo 305, todos do Código de Processo Civil, porque o Ministério Público Federal se valeu de Relatório Técnico elaborado pela CBRN para propor a referida Ação Civil Pública (fls. 147/156 do procedimento juntado por linha à ACP).Assevera que a CBRN comunga da mesma tese da parte autora e, por isso, não tem a necessária imparcialidade para a produção da prova técnica em questão.Requer seja julgada procedente a presente exceção de impedimento, sendo nomeado perito imparcial para a realização da perícia técnica.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da exceção de impedimento, vez que, nos termos da legislação, a suspeição se dá em relação à pessoa física e não em relação à Instituição em questão, que é órgão fiscalizador e que somente cumpre sua função de proteger o meio ambiente (fls. 63/68).A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN esclareceu às folhas 71/72 e versos que, após o decreto Estadual nº 57.933/2012, os atos relacionados à fiscalização ambiental são de responsabilidade da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA), que atua em parceria com a Polícia Militar Ambiental. Afirma que todas as informações e pareceres técnicos emitidos por aquela coordenadoria são pautados na legislação ambiental vigente e em critérios técnicos exaustivamente debatidos entre os diversos órgãos e entidades ligados à temática ambiental, e que a imparcialidade é inerente à atividade desenvolvida pelos servidores públicos, sendo este um dos princípios básicos da administração pública.Relatei e decido.Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma.No caso dos autos, tenho que a alegação de impedimento da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, entidade nomeada

para realizar a perícia, com base nos artigos 134, inciso II e 138, III, ambos do CPC, devido ao fato desta ter sido quem elaborou o Relatório Técnico de Vistoria das folhas 147/156 do procedimento preparatório juntado por linha que pautou a presente Ação Civil Pública, não merece prosperar. Com efeito, o fato de o excepto ter elaborado laudo técnico ambiental a pedido da Procuradoria da República, na condição de órgão fiscalizador e no cumprimento de sua função de proteger o meio ambiente, não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo por se tratar de órgão público imparcial. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa, necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição ou impedimento (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). No caso, notadamente por se tratar de questão ambiental, em que a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, parágrafo 1º, V e respectivo parágrafo 3º, da Constituição Federal, impõe ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), afigura-se legítima a iniciativa de magistrados, no sentido de requisitar ao órgão competente a indicação de eventuais irregularidades e das medidas cabíveis, com vistas na correção das irregularidades verificadas, mormente por se tratar de órgão público imbuído na função de preservação ambiental, a descaracterizar qualquer ato de parcialidade, na espécie. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Impedimento e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000439-66.2012.403.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 58/59, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Ante a certidão da folha 111, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004120-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 48/49, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0004394-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ante a certidão da folha 104, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado PAULO ENEAS ROSSI (Rua Poetiza Colombina, 541, Jd. Bonfigliori e/ou Avenida Jaguaré, 247, apto 148, bloco 2, Vila Jaquaré e/ou Rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial. Intimem-se.

0006977-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE

Providencie a Secretaria a penhora dos veículos indicados à folha 69 através do sistema Renajud. Após, intime-se a parte executada da penhora efetivada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0008708-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 55/56, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0010192-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA GIMENES DE SOUZA SILVA

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 51/67, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010535-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA CLEMENTINO DA SILVA

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 50/51, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001591-18.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA MOTA RIBEIRO

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 44/45, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0004129-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome do Executado e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

0004535-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ALVES CORREIA

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 52/53, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0009331-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA

FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Fls. 115/118: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001674-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATA DE OLIVEIRA X PAULO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 72/101: Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015507-95.2008.403.6112 (2008.61.12.015507-2) - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA X BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA (FILIAL)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas na decisão de fl. 1387, determinei o prosseguimento do feito, com vista ao MPF para parecer e subsequente conclusão à sentença. Entretanto, observo que, após a impetração do presente mandamus, entrou em vigor a Lei nº 12.016/2009, que determina a notificação do órgão de representação judicial da entidade interessada (art. 7º, inc. II), acerca da existência das demandas mandamentais. É certo que a União já se manifestou no feito. Fê-lo, no entanto, anteriormente à edição da mencionada lei. Assim, a fim de prevenir nulidades ou cerceamento de defesa, baixo os autos em diligência com a finalidade de que a PSFN seja intimada de todo o processado. Para tanto, requirite-se do SEDI a inclusão da União no feito. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008019-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008019-2) - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008598-61.2013.403.6112 - JOAO VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

S E N T E N Ç A Alega o impetrante que obteve aposentadoria por tempo de serviço a partir de 02 de janeiro de 1987. Em fiscalização ocorrida na agência de Rancharia-SP, o INSS constatou que a documentação então apresentada relativa aos períodos de 03/09/1956 a 11/10/1961 e de 01/12/1961 a 30/10/1966 fora insuficiente para a homologação do período solicitado, razão pela qual sugeriu para regularização do processo, solicitar ao interessado que apresente elementos (dctos) que evidenciam razoável início de prova material referente aos anos de 1964 a 1966. Ocorre que o impetrante não contava mais com a documentação exigida, visto que decorreram 18 anos desde a concessão do benefício. Diante disso a autoridade coatora houve por bem determinar a suspensão do pagamento do benefício, conforme ofício datado de 19 de setembro de 2005 (fl. 46). O impetrante concluiu requerendo a concessão da segurança para o fim de que seja restabelecido o benefício desde a suspensão indevida. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 13/46. A liminar foi deferida (fl. 47/48). A autoridade coatora prestou informações acompanhadas de documentos (fls. 54/89). A ação mandamental foi julgada procedente (fls. 94/98). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 103/121). O impetrante também recorreu, na forma adesiva e na sequência apresentou suas contrarrazões ao apelo do INSS (fls. 126/137). O TRF-3 se deu por incompetente e remeteu os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 157/159). O TJSP declarou nula a sentença de primeiro grau (fls. 175/178). Distribuídos os autos para a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 214/219). É o relatório. DECIDO. O benefício foi concedido em 2 de janeiro de 1987 e cancelado em setembro de 2005, (18 anos depois) porque em revisão administrativa o INSS constatou que a justificação administrativa teria sido levada a efeito em desacordo com as regras então aplicáveis. O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações

legislativas ou contratuais. Ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do Administrador pela do juiz - em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, a fim de contrastá-lo com os princípios que regem o agir da Administração, especialmente o da legalidade. Apresentando-se a administração como única responsável pelo ato modificado, não se pode admitir que venha a mesma responsabilizar o beneficiário pelo equívoco, esquivando-se do ônus que o ato praticado lhe impõe. Nota-se que a suspeita de irregularidade surgiu dezoito anos após a concessão do benefício, sob alegação de ter havido irregularidade na realização da justificação administrativa. O Supremo Tribunal Federal editou as súmulas ns. 346 e 473. Porém, elas não fixaram marcos temporais para a invalidação dos atos administrativos eivados de ilegalidade. Verbis: Súmula 346. A administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Doutra banda, o legislativo houve por bem em fixar um determinado lapso temporal, dentro do qual seria lícito promover a invalidação de uma certa categoria de atos menos ofensivos ao modelo jurídico estabelecido, concretizados em desatendimento ao preceituado pela legislação. Para esta finalidade, editou a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que nos seus artigos 53 e 54 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e também que O direito de a Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Neste mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do C. STJ, no sentido de que os atos administrativos praticados antes do advento da Lei 9.784/99 estão, sim, sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54 e que, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. Assim, a Administração não pode simplesmente invalidar o ato administrativo perfeito e acabado, sem que para isso haja flagrante ilegalidade ou comprovada má-fé, porque este goza de presunção de legitimidade que se opera não somente em favor da Administração, mas também contra ela. Incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o direito à aposentadoria, não pode ser excluído ou alterado unilateralmente pela Administração, principalmente, porque, inexistindo vício ou ilegalidade capaz de fulminar o ato que deferiu a aposentadoria ao Impetrante, a coisa julgada administrativa deve ser assegurada, até porque, esse instituto é resguardado pelo núcleo perpétuo da Constituição Federal justamente para preservar a segurança jurídica. O benefício havia sido concedido há mais de dezoito anos, tendo o Impetrante sido notificado a apresentar a defesa perante o Instituto Previdenciário, apresentando justificativa que não foi aceita pela Autarquia Previdenciária. Ao segurado, que tinha por consolidada a situação de seu benefício previdenciário, há 18 anos concedido, não imaginava ser novamente compelido a demonstrar um direito que há muito houvera integrado seu patrimônio. O INSS tem prazo decadencial de cinco anos, nos casos de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 10.839/2004, para exercer o direito de revisar seus atos, com exceção dos casos de fraude, sendo inadequada a via mandamental para análise desta questão. E a fraude é de ser amplamente comprovada. Não autoriza a invalidação do ato, simples suspeita de irregularidade. A mera suposição de que o beneficiário não teria preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício, há mais de dezoito anos, não justifica a suspensão ou o cancelamento de benefício concedido há quase duas décadas. Em respeito à segurança e estabilidade jurídica, aliada à boa-fé do beneficiário, devem ser convalidados os atos consolidados pelo longo decurso de tempo, representado pelo transcurso de cinco anos previsto no art. 207 do Dec. 89.312/84 e artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e, mais recentemente, se ultrapassado o marco de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 10.839/04, DOU de 06/02/04, originária da MP 138, de 19/11/2003, sendo que esta não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente. Precedentes. Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271), sendo que o writ também não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). Devidos valores atrasados somente a partir da impetração até a data do restabelecimento do benefício. Porém, tendo sido o mandamus impetrado em 06/10/2005 e o benefício restabelecido em 21/10/2005 (fl. 212), presume-se que não há parcelas em atraso. Configurada a lesão ao direito líquido e certo do impetrante é de ser concedida em parte a segurança impetrada para reconhecer o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e concedo a segurança em definitivo, ratificando a liminar inicialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/072.902.473-3, retroativamente à cessação (setembro de 2005), em nome do segurado João Valejo. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009397-07.2013.403.6112 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX
LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO**

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002078-51.2014.403.6112 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X

DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à destinação e eventual leilão, bem como a restituição do veículo Caminhão VW/8.150 E DELIVERY, ano 2008, cor vermelha, placas MFB-2275, objeto de consórcio em favor do impetrante, figurando como devedor fiduciário Rivaldal da Silva, e ao qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento, conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00081/12 acostado às folhas 49/54 (último parágrafo da folha 53), e onde está mencionado o número dos autos do processo administrativo (nº 10652.000199/2012-05). Afirma que é detentor da propriedade do veículo e que, nada tendo a ver com os fatos e atos que ensejaram a apreensão do veículo - O Sr. Rivaldal da Silva foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai sem documentação legal - , deve ser considerado isento de qualquer responsabilidade sendo de imediato restituído na posse do veículo. Assevera que, sendo o contratante mero detentor do bem (possuidor de direito) até a plena quitação do quantum debeatur, cabendo, enquanto isso, o domínio resolúvel e a posse indireta a ele, credor. Assim, entende que a propriedade do veículo nunca deixou de ser sua, não podendo, por isso, nenhuma restrição ser efetuada sobre o bem alienado, mormente a pena de perdimento em face de atos praticados por terceiros. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 27/57). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 26 e 60). Apontada possibilidade de prevenção no termo das folhas 58/59, foi instado o Impetrante a comprovar a inexistência de prevenção, ao que apresentou justificativa (fls. 61 e 63/64). É o relatório. DECIDO. Diante da justificativa apresentada às folhas 63/64, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. É bem verdade que o impetrante apresentou a cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00081/12 que menciona a sua propriedade sobre o bem cuja liberação pretende. Não obstante, não há comprovação cabal da propriedade do bem, como também da decretação da pena de perdimento do referido veículo em processo administrativo, cujo número vem mencionado no Auto de Infração como já dito alhures, tampouco o direito de se sub-rogar na posse do veículo em detrimento do consorciado que, em tese, efetua pagamento mensal ao impetrante referente ao contrato firmado, direito que se faria presente em caso de inadimplemento por parte do contratante, do que também não há prova nos autos (fls. 49/54). O impetrante também não trouxe cópia do procedimento administrativo-fiscal a fim de comprovar eventual descumprimento do devido processo legal a caracterizar ilegalidade ou abuso de poder. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Os atos administrativos possuem atributos, dentre os quais se encontra a presunção de legitimidade e esta advém da suposição de que editados em consonância com o ordenamento jurídico. E o procedimento adotado pela autoridade tida como coatora, pelo menos em princípio, não se mostra abusivo e ilegal na medida em que obedece estritamente a critérios fixados em Lei. Como anotado por Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor em nota ao artigo 7 da Lei n 1.533/51: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar. Ademais, este é o entendimento que tem prevalecido na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária, próprio do rito mandamental, não configurados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 4 de junho de 2014. Newton José

0002540-08.2014.403.6112 - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão lançada à folha 177, concedo à Impetrante o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 10 de Junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6) - SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Ante a certidão e documentos juntados às fls. 500/501, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio do qual restou adimplida a obrigação decorrente do título executivo consistente em dois bloqueios de valores realizados através do sistema Bacen-Jud, regularmente penhorados e convertidos em pagamento definitivo, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. (fls. 191/199, 201/202, 204, 210, 222/225, 234/237, 239/240, 256, 265/368 e 270). Instada a manifestar-se, a CEF informou que os valores levantados foram suficientes para liquidação plena do débito e pugnou pela extinção da execução. (folhas 272/273). É o relatório. Decido. Tal como informado pela exequente, os valores levantados foram suficientes para a liquidação do débito vindicado, de forma em face disso, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo e, considerando a extinção desta ação principal, os autos dos embargos em apenso também deverão ser remetidos ao arquivo. Custas ex lege. Libero da constrição do bem penhorado à folha 66. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005378-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005378-0) - LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE CLAUDIO FAVARETTO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X FAZENDA NACIONAL X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X LETÍCIA YOSHIO X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
Ante a certidão e documentos juntados às fls. 221/222, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIA MARINI DA SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 171/175: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008771-85.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA X ELCE EVANGELISTA PEREIRA(SP022878 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA

A presente execução foi originariamente ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Jarbas Pereira e Elce Evangelista Pereira, na Justiça Estadual, para cobrar dívida representada pela Nota de Crédito Rural que aparelha a inici-al, no importe original de Cr\$ 104.958.408,24. A ação foi distribuída em 30/09/1992, e os execu-tados citados em 23/10/1992 (fl. 33v.). No curso do processo houve várias renegociações da dívida, sendo que o

exequente, por diversas vezes, reque-reu e teve deferida a suspensão do feito, a última delas em 04/11/2002 (fl. 107). A partir de então os autos não receberam qualquer impulso processual até 25/01/2012, ocasião em que o exequente protocolizou petição (fl. 130/131) informando que cedera os créditos exequendos à União, com fulcro na Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, e suas reedições. Em 30/08/2012 a União peticionou nos autos (fl. 139/140) pedindo a remessa do processo à Justiça Federal, pleito deferido (fl. 142 e seu verso). Posteriormente, em 30/01/2014, juntou cálculo atualizado da dívida e pediu a in-timação dos devedores para que procedessem ao pagamento (fl. 172/173). Ante a inércia dos devedores (fl. 181), a União pediu o bloqueio de ativos financeiros em nome deles (fl. 190). Relatei. Passo a decidir. Forçoso reconhecer a inviabilidade do prosseguimento do feito, por se ter operado a prescrição intercorrente do direito do credor utilizar-se diretamente da via executó-ria para exercer sua pretensão de crédito, prescrição esta que pode ser reconhecida de ofício, ante a expressa permissão legal (CPC, art. 219, 5º). A presente execução foi movida originariamente por Banco do Brasil S/A, fundada em cédula de crédito rural, crédito este posteriormente cedido à União no curso do pro-cesso. O art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, manda aplicar às notas e cédulas de crédito rural as normas de direito cambial. Em nosso ordenamento, as normas de direito cambi-al decorrem de convenção internacional à qual o Brasil ade-riu, promulgada pelo Decreto nº 57.663/1966. O art. 70 do Anexo I da Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, comumente referida como Lei Uniforme, estabelece o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão de crédito desses títulos cambiariformes. Pela remissão feita pelo art. 60 do DL 167/1968, esse prazo é aplicável às notas e cédulas de crédito rural, afastando-se, via de consequência, as regras gerais previstas no Código Civil. Esse é, aliás, o entendimento consagrado na ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vide, a título ilustrativo, o REsp 1.175.059/SC, DJe 01/12/2010, no bojo do qual, embora de forma indireta, assentou-se que o prazo pres-cricional dos títulos de créditos rurais é de 3 anos. Colaci-ono, em abono de minha tese, o seguinte excerto da ementa: 2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relati-va ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 3. O art. 70 da Lei Uniforme de Ge-nebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiari-forme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. Como dito alhures, o feito foi aforado nos idos de 1992 e, após várias renegociações e suspensões, ficou pa-ralisado por quase 10 anos (fl. 107 e 139/140), por absoluta ina-ção do exequente. Pela informação acostada na petição de fl. 172/173, o Banco do Brasil S/A, credor originário e cedente dos títulos cambiais, indica que os executados estão inadim-plentes desde o ano de 2007 (fl. 174). Aliás, analisando os demonstrativos que acompa-nham tal informação, vê-se que o último pagamento relativo à Cédula de Crédito Rural Hipotecária e Pignoratícia nº 88/00875-4 (operação 212.000.359) se deu em 28/10/2005 (fl. 175), não constando qualquer pagamento para a de nº 90/01148-1 (operação 212.000.360), cuja evolução se inicia em 19/06/2002 (fl. 176). Como dito, o último acordo homologado se deu em 04/11/2002 (fl. 107). Entre essa data e 30/08/2012 (fl. 139/140) nenhum ato de impulso processual foi requerido. Os devedores estão inadimplentes ao menos desde o ano de 2007, segundo informação dada pela exequente (fl. 174), sendo que os documentos acostados nas fl. 175/176 mos-tram que a inadimplência data de 28/10/2005 para a operação 212.000.359 e 19/06/2002 para a operação 212.000.360. Nos termos do último acordo homologado em Juízo (fl. 103/106), o inadimplemento ocasiona o vencimento anteci-pado da dívida, independentemente da prática de qualquer ou-tro ato formal da parte do credor (cláusula sétima). O exercício da pretensão executória nasce dos fa-tos jurídicos inadimplemento e vencimento antecipado da dívi-da, a partir dos quais o credor tem o prazo de 3 anos para se utilizar da ação cambial. Entretanto, se a parte dá causa à paralisação do processo, a prescrição volta a correr - a denominada prescri-ção intercorrente - observando-se o prazo do título que emba-sou a execução. Nesse sentido, vide STJ, AgRg no AgRg no REsp 736179/MG, DJ 04/06/2007, de cuja ementa extraímos o seguinte excerto: Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Ademais, atentaria contra os princípios da razoa-bilidade e da proporcionalidade, bem como violaria a finali-dade de pacificação social da jurisdição, permitir ao credor omisso, após o ajuizamento da ação executiva, eternizar seu direito de exercer a pretensão. Forçoso, portanto, reconhecer que a prescrição intercorrente se operou, mesmo que assumíssemos que a inadim-plência data de 2007. Prescrita a pretensão, abrem-se aqui duas possi-bilidades de destinação do feito executório, ambas conducen-tes à sua extinção. Particularmente, entendo mais técnico considerar que, prescrita a pretensão - e o magistrado pode reconhecer essa circunstância de ofício (CPC, art. 219, 5º) - o título carece de um de seus elementos obrigatórios, qual seja, a exigibilidade. Sendo o título inexigível, falta à execução um de seus pressupostos de constituição ou de prosseguimento váli-dos, o que conduz à extinção do feito aplicando, por analo-gia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC, já que nem todas as formas de extinção de uma execução estão contempladas no art. 794 do CPC. Para os que assim não pensam, é possível aplicar, também por analogia, a norma do art. 269, inc. IV, do código processual, ou seja, extinguir o processo pura e simplesmente pela prescrição, o que, de qualquer maneira, leva ao mesmo resultado prático. Portanto, qualquer que seja o ângulo pelo qual se analisa a questão, vê-se que não há qualquer razão, fática ou jurídica, que possa embasar o prosseguimento do feito na for-ma requerida pela exequente. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC,

RECONHEÇO de ofício a prescrição da pretensão de cobrança do crédito consubstanciado na cédula de crédito rural que aparelha a inicial da presente execução. Tratando-se de título de prescrito, falta à presente execução um de seus pressupostos de constituição e de envolvimento válido, qual seja, a exigibilidade. Via de consequência, EXTINGO o feito, aplicando, por analogia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Presidente Prudente (SP), 09 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000594-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA

Fls. 36/40: Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001087-75.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de liminar visando ordem mandamental que compila a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes (SP) a cessar situação característica de esbulho possessório concernente em construção irregular de ponte de madeira sobre a linha férrea ligando o centro da cidade ao bairro. Alega que desde outubro de 2013, por ordem do prefeito municipal Júlio Omar Rodrigues teria sido erigida a referida ponte de madeira, irregular, sem projeto e nem autorização, sobre a via férrea e cuja base está fincada em região que afeta sua faixa de domínio, razão pela qual pretende a concessão de provimento judicial que lhe assegure a manutenção da posse daquela área, com o consequente desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em sua faixa de domínio. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/85). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade da certificação da Serventia Judicial. (folhas 83 e 89). Em face dos apontamentos constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntou-se aos autos extratos de movimentação processual extraídos do Siapro relativamente às prováveis prevenções. (folhas 86/88, 90 e 91/99). Em face da coincidência de partes e causa de pedir, a parte autora foi instada a comprovar a inexistência de prevenção entre este feito e aquele registrado sob nº 0008627-14.2013.4.03.6112. Requeru prazo e, posteriormente, sobreveio pedido de extinção. (folhas 101 e 104). É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 104 como manifestação de desistência. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 05 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL Substituto

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201096-66.1996.403.6112 (96.1201096-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1203626-43.1996.403.6112 (96.1203626-8) - ELZA YAMADA TORRES X ETAIDE VIEIRA POLICEI X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X NICOLAU MASSAO KOMATSU (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar

para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevivendo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (trinta dias). Intimem-se.

1205354-85.1997.403.6112 (97.1205354-7) - DOUGLAS MANFRE(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003832-14.2003.403.6112 (2003.61.12.003832-0) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a Advocacia Geral da União o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009196-30.2004.403.6112 (2004.61.12.009196-9) - ANGELA MARIA DA SILVA REP P/MARLI MARIA DA CONCEICAO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001206-51.2005.403.6112 (2005.61.12.001206-5) - LAURA MARIA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002690-04.2005.403.6112 (2005.61.12.002690-8) - JOSIANE CRISTINA KLEBIS ROCHA X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA X ALEXANDRE CHAVES BARATA X ADRIANO CHAVES BARATA X MONICA ANDREA CHAVES BARATA X LEANDRO CHAVES BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 03/2006, a Secretaria do Juízo abre vista do laudo de estudo socioeconômico juntado retro à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0004655-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004655-9) - VICENTE RODRIGUES PONTES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010828-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010828-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor

apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011989-68.2006.403.6112 (2006.61.12.011989-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001872-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001872-6) - FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1) - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0003479-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003479-3) - RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004425-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004425-7) - MARIA DAS GRACAS LAGE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010927-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010927-6) - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013448-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013448-9) - SANTA DIONISIO DE MENEZES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0014200-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014200-0) - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000172-36.2008.403.6112 (2008.61.12.000172-0) - RAFAEL RICARDO RIBAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012687-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012687-4) - MIRTIS FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Na quinta-feira, 05 de junho de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0017523-22.2008.403.6112, que MARIA GOMES GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estas não compareceram. Ante a constatações da ausência das partes, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência a esta audiência. Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, retornem os autos conclusos. Intime-se. Nada mais.

0000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2) - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4) - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0004186-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004186-1) - VALDECIR LEITE FERRI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA X JOSE PRIMO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a habilitação de JOSE PRIMO DE SOUZA, CPF N. 92595782800 como sucessor de Lourdes Dias Souza. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 105. Int.

0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4) - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)

Lourdes Aparecida Daltoé Angelotti ajuizou a pre-sente demanda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambien-te e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pleiteando a decretação de nulidade do procedimento administrativo nº 02027.000796/2009-74 e, conseqüentemente e do auto de infra-ção ambiental e das restrições administrativas e cadastrais impostas a imóvel rural de sua propriedade. Alega que é proprietária, em condomínio com ou-tras duas pessoas, de gleba rural com área de 24,2 ha, deno-minada Sítio Esperança III, localizada no município de Dra-cena/SP, adquirida no ano de 2008, na qual produz cana-de-açúcar e cria bovinos, inexistindo áreas de mata nativa ou de preservação ambiental, sendo que a exploração agropecuária data de mais de 30 anos. Aduz que, ao iniciar o preparo do solo em abril de 2009, foi autuada por agente fiscal ambiental, em 17/04/2009, por suprimir exemplares arbóreos isolados sem a devida autorização e prévia licença, em área correspondente a 19,16 ha. Inicia por apontar irregularidades formais no procedimento dos agentes fiscais, já que o Ibama, antes mesmo da autuação, mas depois da primeira vistoria feita em 09/04/2009, já teria comunicado a agência ambiental estadual acerca da imposição da restrição de suspensão das atividades na propriedade em questão, o que lhe causou estranheza, posto que o procedimento administrativo se inicia com o auto de in-fração, o qual teria sido lavrado dias depois. Alegou, ainda, que o embargo imposto não veio acompanhado da necessária e devida fundamentação. No mérito da autuação, alega que não houve su-pressão de espécimes arbóreos, tendo, inclusive, registrado boletim de ocorrência policial em razão da atuação dos agen-tes ambientais. Alega que tanto

o laudo pericial produzido pela autoridade policial, como o laudo de vistoria ambiental feito por empresa privada, indicam que os espécimes arbóreos tidos por suprimidos ainda se encontravam íntegros. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual concluiu que inexistiu dano ambiental. Na mesma linha teria sido a conclusão da própria autoridade ambiental, em seu parecer instrutório nº 0019/2009. Quanto à realocação de raizeiros secos, alega que inexistente previsão legal para que tal atividade seja previamente autorizada pelo órgão ambiental, sendo inexigível até mesmo a DOF para seu transporte. A análise do requerimento de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 220 e seu verso). O Ministério Público Federal pediu sua intervenção no feito (fl. 224/225). Em sua contestação (fls. 229/244), o Ibama sustentou a legalidade e a regularidade dos atos praticados por seus agentes fiscais. Alegou que a troca de informações com a agência ambiental estadual, antes da autuação, destinou-se a verificar se os proprietários da área em questão haviam requerido e obtido licença para intervenções de natureza ambiental. Defendeu que houve efetiva supressão de um espécime de canafístula, o que teria sido admitido pela própria autora em sua defesa administrativa. Entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica (fl. 319/333), a autora refutou as teses defensivas trazidas pelo Ibama e reiterou os termos da inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo levantamento da medida restritiva, ao fundamento de que não ficou configurado dano ambiental (fl. 341/342). A antecipação de tutela foi concedida para determinar a suspensão da medida que interditou a área (fl. 344 e seu verso), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, na forma de instrumento (fl. 369/384), devidamente contraminutado (fl. 389/401). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 433). O recurso teve negado efeito suspensivo (fl. 431/432) e, a final, foi desprovido (fl. 445/447). Na fase instrutória foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 485) e ouvidas as testemunhas Aparecido Feliciano de Oliveira, Jairo Correa Augusto da Silva, Roberta Valéria Coimbra Ananias Aléssio (fl. 530 e seu verso), José Eduardo Albernaz e Valter Yoshio Akazaki (fl. 600). Em seus memoriais (fl. 619/624), a autora ressaltou que as alegações feitas no curso do processo restaram devidamente comprovadas, reiterando suas manifestações e pedidos anteriores. O Ibama, em cota singela (fl. 626), limitou-se a reiterar os termos da contestação. O MPF, analisando minudentemente as provas contidas nos autos, opinou pela procedência do pedido (fl. 629/636). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é procedente. Compulsando o procedimento administrativo juntado com a contestação (fl. 245 e ss.), verifico que Roberto Angelotti e outro foram autuados por realizar a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados pioneiros e secundários, vivos e mortos, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, em área correspondente a 19,16 hectares (fl. 247), tendo-lhes sido aplicada multa de R\$ 5.748,00. Também lhes foi aplicada a restrição administrativa de embargo/interdição, a fim de suspender as atividades agrícolas objeto da autuação (fl. 248). Segundo o parecer técnico constante do procedimento administrativo (fl. 292/299), foram realizadas duas vistorias ambientais na propriedade. Na primeira, em 09/04/2009, constataram-se vestígios de supressão de exemplares arbóreos, os quais estariam sendo enterrados em valas abertas na área, tendo-se determinado a suspensão das atividades de preparo da terra. Na segunda vistoria, realizada em 17/04/2009, constatou-se que os serviços de preparo não haviam sido suspensos, tendo havido supressão de vários espécimes arbóreos e arbustivos, inclusive um espécime de canafístula de grande porte. Constatou-se, ainda, a retirada e a realocação de várias raízes de espécimes arbóreos. A autora nega a ocorrência de supressão da flora local, que não foi constatado dano ambiental, e que é desnecessário qualquer procedimento formal para o manuseio e remanejamento de raizeiros mortos. A experiência advinda do julgamento de vários processos semelhantes mostra que análise das autuações feitas por agentes do Ibama é sempre dificultada pela singeleza dos autos de infração e ausência de indicação precisa e concreta dos espécimes (quantidade, gênero, espécie, etc.) suprimidos. O presente caso não é diferente. O auto de infração começa por indicar como responsáveis Roberto Angelotti e outro (fl. 247). Quem é esse outro? Como o Ibama lhe cobraria multa? Essa informação é importante, inclusive, para aferir a legitimidade ativa da autora na presente demanda. Considerando que a autora comprovou ser co-proprietária do imóvel em questão (fl. 29), tenho-a por parte legítima. E mais, foram autuados por realizar a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados pioneiros e secundários, vivos e mortos, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, em área correspondente a 19,16 hectares. Quantos exemplares? De qual espécie? O termo de embargo de atividade (fl. 248), então, sequer discrimina as razões da interdição, ou sua adequação ao caso concreto. Se foram suprimidos apenas exemplares arbóreos isolados, e se essa supressão já se consumou, qual a razão da interdição da atividade? Havia mais espécimes em risco de iminente supressão? No aspecto material da autuação, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, há fundadas dúvidas quanto à efetiva ocorrência de dano ambiental. Embora o Ibama tenha indicado que houve supressão de diversos espécimes arbóreos e arbustivos, não há qualquer descrição de tais espécimes, à exceção de uma canafístula. Quanto aos raizeiros realocados, não há indicação precisa de que correspondam a espécimes recém-suprimidos. A autora juntou documentos em abono de sua tese (de inexistência de dano ambiental), tais como o laudo pericial produzido pela autoridade policial, o laudo de vistoria ambiental elaborado por empresa privada, assim como as conclusões do inquérito civil aberto pelo Ministério Público Estadual. Em seu depoimento pessoal (fl. 485) alegou que não houve qualquer supressão, sendo que existiam duas árvores na propriedade, as quais ainda

remanescem. As testemunhas Aparecido Feliciano de Oliveira, empregado da autora, e Jairo Correa Augusto da Silva, contra-tado para elaborar vistoria ambiental, foram categóricos em afirmar que não houve supressão de árvores, mas apenas prepa-ração da terra mediante aração e gradeio (fl. 530). Já a tes-temunha Roberta Valéria pouco acrescentou, apenas noticiando a existência de uma animosidade entre o fiscal que fez a au-tuação, José Eduardo Alberna, e a nora da autora, Procuradora do Estado. José Eduardo Albernaz, um dos agentes que fez a autuação, foi bastante enfático em seu depoimento quanto à supressão de vegetação, declarando que, na primeira vistoria, constatou a existência de algumas palmeiras enterradas em va-las, e a existência em um antigo curral de grande quantidade de árvores cortadas, galhadas e raízes. Ressaltou que a autu-ação não se limitou à supressão de uma canafístula, mas de várias árvores (fl. 600). Já Valter Toshio Arazaki, que tam-bém participou da autuação, mencionou a identificação de uma palmeira enterrada, aludindo ainda ao corte de uma canafistu-la, e a existência de raizeira estocada próxima a um bosque (fl. 600). Como se vê, os depoimentos dos ex-fiscais ambien-tais não é de todo harmônico. José Eduardo Albernaz mencionou a supressão de uma grande quantidade de árvores, ao passo que Valter Toshio Arazaki mencionou apenas a supressão de uma palmácea e de uma canafístula. A documentação fotográfica encartada no procedi-mento administrativo mostra que foram encontradas apenas as raízes de uma única palmácea (fl. 301). Quanto à canafístula, ela aparece na foto de nº 16 (fl. 304), registrada em 09/04/2009, mas não na foto nº 25 (fl. 307), registrada uma semana depois. Entretanto, não é possível, apenas examinando o cenário registrado, concluir-se que se trata do mesmo lo-cal. É certo que o tombamento e gradeamento do solo no local eliminaria os vestígios da existência de espécime arbó-reo de grande porte, mas a foto que mostraria a árvore supri-mida não está acompanhada de dados acerca da localização, co-mo o georreferenciamento, por exemplo. O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalísti-ca da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo indica a existência de duas árvores no local, um ipê e uma canafístula (fl. 119/123), mesma constatação feita pela Ge-tec, empresa de engenharia ambiental (fl. 125/128). Técnico da CBRN, mediante requisição do Ministé-rio Público Estadual, vistoriou a propriedade em 16/11/2009 e não constatou indícios de dano ambiental ou de supressão de espécies arbóreas e arbustivas (fl. 196). Indicou, ainda, que os raizeiros eram antigos (mais de 10 anos), sendo que a en-tidade, em oportunidade anterior, havia informado que a ati-vidade de realocação e transporte deste material vegetal não está regulamentado (fl. 170), inexistindo, portanto, necessi-dade autorização prévia ou mesmo emissão de DOF. Ante tais razões, o inquérito civil foi arquivado (fl. 199/202). Nessa ordem de ideias, extrai-se do encadernado processual que os raizeiros encontrados eram antigos, não in-dicando, portanto, supressão recente de vegetação, e seu ma-nuseio, transporte e realocação prescinde de autorização ou licença ambiental. Ainda, supõe-se que houve supressão de uma palmácea, com fundamento no achado de uma raiz enterrada, e de uma canafístula, com fundamento em fotografia tirada ante-riormente (nº 16, fl. 304), comparada com outra, tirada em data posterior (nº 25, fl. 307), mas não é possível aferir de forma objetiva que as imagens retratem o mesmo local. É certo que os laudos e exames feitos por inicia-tiva da autora não vieram acompanhados de padrão comparativo da situação anterior, de modo que podem não ter detectado a existência de palmáceas e mais uma canafístula antes da sua elaboração, posteriormente suprimidas, principalmente pela aração e gradeamento do solo. A alegação do Ibama, em sua contestação, de que a própria autora admitiu a supressão de uma canafístula, não é verdadeira. Na defesa administrativa a autora admitiu que, por acidente, houve supressão de um espécime arbóreo de cerca de 1,8m de altura, comprometendo-se a recompor tal dano. Assim, tenho, com o Ministério Público Federal, por não provada, sequer de forma indiciária, a alegada su-pressão arbórea. Ademais, entendo que a cominação direta de multa fere o procedimento previsto em lei. Nos termos dos art. art. 70 a 72 da Lei 9.605/1998, a multa simples, uma das sanções aplicadas à au-tora, é cabível nos casos em que o agente, por negligência ou dolo, deixar de sanar irregularidades das quais tenha sido previamente advertido, ou opuser embaraço à fiscalização am-biental, podendo ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (3º e 4º). Não há, no procedimento administrativo ou nos au-tos, qualquer elemento que indique que a autora praticou al-guma ação que se subsuma a tais comandos. Não há comprovação de que tenha sido previamente advertida acerca da irregulari-dade ambiental. Tampouco prova de que tenha oposto embaraço à fiscalização. Alega-se comumente que não há obrigatoriedade de que a advertência preceda à aplicação da multa. Entretanto, o texto da lei é claro no sentido de que a multa somente é cabível em duas hipóteses: 1) quando o autor do fato deixar de sanar irregularidades das quais tenha sido previamente advertido; 2) quando opuser embaraço à fis-calização ambiental. Tratando-se de norma sancionatória, não há como alargar sua interpretação para alcançar situação nela não prevista expressa ou implicitamente. Ademais, não lhe foi dada a oportunidade de pro-ceder à reparação ambiental. Considerando que o 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998 faculta a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, deveria a autarquia ambiental, antes de im-putar a multa, oferecer à autora tal oportunidade, ou decli-nar no procedimento administrativo as razões que impediam a oferta. Quanto à aplicação da restrição administrativa (interdição da área), como já dito, sequer se declinou os mo-tivos e a adequação da medida. Veja-se que, nos termos da lei, a suspensão par-cial ou total das atividades (art. 72, inc. VI, da Lei 9.605/1998), será aplicada quando a atividade não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares (7º), sendo que o regulamento (Decreto 6.514/2008) prevê expressa-mente que o embargo de atividade e suas respectivas áreas te-rá por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à

recuperação da área degradada (art. 108). Nenhum desses fundamentos foi declinado no auto de interdição. Aliás, como já dito, se a supressão de exem-places arbóreos isolados já se consumou, qual a razão de se interditar a área? Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida no curso do processo, julgo PROCEDENTE os pedidos veiculados na presente demanda, decretando a nulidade do procedimento administrativo nº 02027.000796/2009-74 e, via de consequência, de todos os atos dele emanados, mormente o auto de infração e o termo de embargo/interdição, bem como a imposição de restrições cadastrais aos autores ou ao imóvel descrito naquele procedimento. CONDENO o Ibama a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando as circunstâncias da causa e os critérios do art. 20 do CPC. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Desentranhe-se a petição de fl. 538, por conter requerimento estranho ao objeto da presente demanda, devolvendo-a ao seu subscritor, certificando-se nos autos. Embora a multa imposta seja de valor bastante inferior a 60 salários-mínimos, o levantamento da interdição de área de aproximadamente 20 ha certamente tem conteúdo econômico substancial, razão pela qual a sentença se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Presidente Prudente (SP), 11 de junho de 2014. Luiz Augusto Yamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003368-43.2010.403.6112 - MARIA NEIDE DE SOUZA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003850-88.2010.403.6112 - CIBELE DE JESUS (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004470-03.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004610-37.2010.403.6112 - VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0004761-03.2010.403.6112 - IRONDINA VINHASKI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007492-69.2010.403.6112 - ABRAO GOMES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002587-84.2011.403.6112 - ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM PEDROSO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002984-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003096-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Lucimeire Alves da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 08 de abril de 2008 (08/04/2008), nasceu sua filha Paula Beatriz Alves da Silva, tendo exercido atividades rurais praticamente até o nono mês de gestação. (folha 17). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 14/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que afastou a possibilidade de prevenção deste feito com aquele apontado no quadro de prevenção global e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha

25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo a prescrição quinquenal e tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a não comprovação de qualquer atividade rural no período de carência, além da ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS da demandante e de seu esposo. (folhas 26, 28/30, vvss, 31 e 32/34). Não houve especificação de provas pelas partes, mas, por determinação deste Juízo, a autora apresentou rol de testemunhas e a designação de audiência de instrução. (folhas 35, verso, 36 e 37/41). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 52/53). Decorreu in albis o prazo assinalado sem que as partes apresentassem memoriais de alegações finais. (folhas 52, 55 e verso). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 08/04/2008, e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 19/07/2011, portanto, muito antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. A autora não trouxe com a inicial prova de que tenha requerido administrativamente o benefício. Assim, eventual procedência do pedido conduz à concessão do benefício retroativamente à data da citação válida. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, como no presente caso, conforme detráis mencionado. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia da carteira de vacinação da filha Paula Beatriz, cujo endereço indicação é Sítio Estância Toshio; Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido e pai da criança, contendo cinco vínculos empregatícios, todos em propriedades rurais, onde ele está registrado no cargo de serviços gerais e trabalhador rural, respectivamente, no período de agosto/1985 até os dias atuais, donde se pode inferir que se dedica as lides campesinas de longa data. Referidas informações são corroboradas pelos dados constantes do extrato do CNIS que acompanha esta sentença. (folhas 18, vs, 19/22 e anexo). Outro fato que milita em favor da demandante é que lhe foi concedido o benefício do salário-maternidade em processo que tramitou perante o egrégio Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, e que teve como fato gerador do direito o nascimento da filha Thaís Aparecida Alves da Silva, onde lhe foi conferida a qualidade de segurada especial. (folhas 50/52 e extrato processual e do CNIS/PLENUS que integram esta sentença). Os documentos apresentados constituem início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência realizada neste Juízo, onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas, juntamente com o esposo Paulo Aparecido Luiz da Silva, em propriedade rural de terceiro (Sr. Maurício), onde exerce a atividade rural - tanto na condição de empregada como em regime de economia familiar -, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Paula Beatriz Alves da Silva. As testemunhas Andréia Pereira da Silva - empregada doméstica - e Maria Aparecida Celeste - professora -, a despeito de exercerem atividades mui distintas da exercida pela demandante, declararam de forma convincente, harmônica e coerente que a conhecem há aproximadamente dez anos e que desde este ensejo têm conhecimento de que a mesma trabalha apenas na atividade rural, na companhia do esposo no sítio do senhor Maurício, localizado nas proximidades do bairro Noite Negra, próximo ao município de Pirapozinho (SP). Declararam fatos pretéritos ao matrimônio dela com o senhor Paulo, então morador da região, e que a autora teria vindo do Estado do Paraná, declinaram os nomes das filhas da demandante e afirmaram que ela sempre trabalhou na atividade rural, fazendo-o inclusive na gestação da filha Paula Beatriz. Asseveraram que depois do nascimento da criança a autora retomou o labor rural e nele permanece até os dias atuais. Os depoimentos das testemunhas se coadunam plenamente com o depoimento pessoal da autora. (mídia da folha 53). Concluída a instrução processual, a prova coligida aos autos me convence de que a demandante efetivamente exerceu atividades rurais no período gestacional da filha Paula Beatriz Alves da Silva e nela permaneceu até os dias contemporâneos à realização da audiência, realizada no dia 20/03/2014. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, neste caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das

testemunhas Andréia Pereira da Silva e Maria Aparecida Celeste, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e fidedigno, circunstância que conduz à procedência do pleito autoral. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Paula Beatriz Alves da Silva. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (29/07/2011 - folha 26). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: LUCIMEIRE ALVES DA SILVA3. Número do CPF: 291.423.488-034. Número do RG.: 35.442.604-7 SSP/SP5. Nome da mãe: Edneusa Gomes da Silva6. Número do NIT/PIS: 1.199.256.396-37. Nome da filha: PAULA BEATRIZ ALVES DA SILVA8. Data nascimento da filha: 08/04/2008 - folha 179. Endereço da segurada: Estância Toshio, Bairro Noite Negra, CEP: 19580-000 - Anhumas (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO13. DIB: 29/07/2011 - Folha 2614. Data início pagamento: 29/05/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS SILVA X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 33/34). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 38/40). Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 41, 42/45 e 46). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 49). Convertido o julgamento em diligência para a especificação de novas provas no tocante à qualidade de rurícola alegada pela autora. Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 54/55). Comunicado o falecimento da autora e habilitado seu marido, Marcos Caldeira da Silva (fls. 57/61). Após manifestação do INSS, deferida a habilitação de Marcos Caldeira da Silva (fls. 62, 64/66 e 67). Deferida a habilitação dos herdeiros da autora, cujos nomes constam da certidão de óbito (fls. 67, 71, 72, 76, 77, 78/85, 86, 88 e 89). Por fim, juntado extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A então autora apresentou farto início de prova material da atividade rural que alegou exercer (fls. 15/30). Atualmente, seu marido é beneficiário da pensão por morte NB 21/158.190.304-6, em que ela, senhora Sandra dos Santos Silva, outrora demandante, consta como instituidora,

cadastrada perante o INSS como segurada especial no ramo de atividade rural, de forma que a sua condição de rurícola restou incontroversa, bem como a detenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei à época do ingresso em Juízo com a presente ação (vide extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença). Desnecessária, portanto, a produção de prova oral para a comprovação da atividade rural apontada na exordial. Com relação ao preenchimento do requisito atinente à incapacidade para o trabalho, verifico que o laudo médico das folhas 58/40 informou que Sandra dos Santos Silva estava em investigação complementar de arritmia cardíaca e em tratamento de hipertensão arterial sistêmica, apresentando, como comorbidade, litíase biliar e diabetes tipo 2. O início da incapacidade foi fixado em 16/06/2011, data da realização de exame de eletrocardiograma que evidenciou as alterações incapacitantes do ritmo cardíaco. Apontou-se incapacidade laborativa total, omniprofissional, não passível de reabilitação ou readaptação, naquele momento, para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Concluiu-se pela incapacidade total e temporária. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho. Não é caso de conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional. Não havendo nos autos documento que comprove a interposição de pedido administrativo anterior ao ingresso em Juízo, concedo o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ocorrida em 30/09/2011, até o dia que precedeu a concessão de pensão por morte ao marido da falecida Sandra dos Santos Silva, ou seja, até 27/12/2011. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/09/2011, data da citação (fl. 41), até 27/12/2011, dia que precedeu a concessão da pensão por morte NB 21/158.190.304-6 ao senhor Marcos Caldeira da Silva, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: SANDRA DOS SANTOS SILVA. 3. Número do CPF: 220.254.278-75. 4. Nome da mãe: Eulália Silva dos Santos. 5. Número do NIT: 1.085.953.088-1. 6. Endereço do marido da segurada e dos herdeiros Rita de Cássia e Jonatas: Assentamento Palu, Lote 38, Zona Rural, Presidente Bernardes/SP. 7. Endereço do herdeiro Elton: Avenida Brasil, nº 725, Casa A, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 9. Renda mensal atual: N/C. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: a partir de 30/09/2011, data da citação (fl. 41), até 27/12/2011, dia que precedeu a concessão da pensão por morte NB 21/158.190.304-6 ao senhor Marcos Caldeira da Silva. 12. Data início pagamento: 28/05/2014. Por fim, em face da certidão de casamento da folha 15, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da sucedida na autuação. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005189-48.2011.403.6112 - WALDEMIRE DE ALMEIDA FILHO (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI DOS SANTOS BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que os autos retornaram do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face da decisão monocrática que anulou o processo a partir do laudo médico pericial, determino a realização de nova perícia médica. Designo para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, que realizará o exame no dia 22/07/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fixo o prazo de trinta dias, contados da data do exame, para a apresentação do respectivo laudo. Quesitos do Juízo conforme Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos da autora às fls. 12/13. Quesitos do INSS depositados em Secretaria, conforme Anexo I da Portaria nº 23/2013. As partes, se quiserem, podem apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistentes técnicos eventualmente apresentados, bem como abrindo-se-lhe vista dos documentos médicos copiados nos autos (fls. 34/40). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA NOVA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, alertando-lhe que sua ausência injustificada ao exame implicará em desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007221-26.2011.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007652-60.2011.403.6112 - GERSINO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008047-52.2011.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009160-41.2011.403.6112 - MOACIR LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010132-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000147-81.2012.403.6112 - EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000349-58.2012.403.6112 - GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA X CRISTINA FATIMA VENDRAMIN(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000486-40.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL MOURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.662.162-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requeveu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 35/35vº). Sobreveio aos autos o laudo técnico, tendo concluído o perito pela impossibilidade de constatação de incapacidade laborativa do demandante em razão da não apresentação de exames subsidiários que comprovem a ocorrência das doenças por ele relatadas (fls. 40/45). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46, 47/50 e 51/55). Em seguida, informou o pleiteante não possuir condições financeiras de realizar os exames solicitados, requerendo a expedição de ofício ao Ambulatório Médico de Especialidades (AME) - fl. 57/58. Posteriormente, a parte autora requereu a juntada de novos exames (fls. 59/62). Instado a se manifestar, o perito apresentou laudo médico complementar informando que os referidos exames são inadequados para a conclusão pericial pretendida (fls. 65/69). Requeveu o autor a apreciação do pedido das folhas 57/58, em face da ausência de meios para custear os exames solicitados pelo médico oficial (fl. 73). Determinado por este Juízo a requisição, junto ao Hospital Regional desta cidade, de realização de exame de diagnóstico consistente em Tomografia Computadorizada da Coluna Vertebral Cervical, bem como Eletroneuromiografia dos membros superiores (fls. 75 e 76/77). Juntados os referidos documentos médicos aos autos, apresentou o perito novo laudo médico complementar (fls. 82/83, 84, 87/93 e 95/98). Requeveu o autor a reapreciação do pedido de tutela antecipada. O INSS após ciência nos autos (fls. 100 e 101). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 102 e 104). Juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 106/107). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, às folhas

106/107, aponta que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei. O benefício que ora se requer o restabelecimento foi cessado em 31/10/2010. Teve a última contribuição à Previdência Social proveniente de vínculo empregatício datado de 12/2011. Ingressou em Juízo com a presente demanda em 30/01/2012, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. O laudo pericial das folhas 95/98 aponta que o autor é portador de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral em grau moderado, que lhe causa incapacidade total e permanente ao exercício de atividades de cunho manual ou braçal, existindo a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades laborais sem as características referidas anteriormente. Afirmou o médico que a incapacidade laborativa mencionada já existia em agosto de 2013. Segundo os extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença, a doença diagnosticada quando da concessão do benefício NB 31/542.662.162-0 não guarda relação com a indicada no laudo pericial referido no parágrafo anterior, causadora da incapacidade laborativa atual. A incapacidade anterior era consequência da patologia CID M658 (outras sinovites e tenossinovites), enquanto que a mais recente consiste em Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral em grau moderado. Desta forma, não é caso de restabelecimento do benefício anteriormente cessado, mas sim de concessão de novo benefício de auxílio-doença a partir da data de realização do laudo complementar das folhas 95/98, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou a invalidez. Por haver a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades laborais sem as características da que exercia anteriormente, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício deve ser concedido a partir de 23/09/2013, data do laudo complementar das folhas 95/98. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data de 23/09/2013, quando foi elaborado o laudo complementar das folhas 95/98, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: LUCINDO RODRIGUES BARBOSA. 3. Número do CPF: 062.034.088-67. 4. Nome da mãe: Aparecida Maria Bueno Barbosa. 5. Número do NIT: 1.209.054.377-0. 6. Endereço do segurado: Rua Kalil Miguel, nº 229, Parque Watal Ishibashi, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/09/2013 - data do laudo complementar das folhas 95/98. 11. Data início pagamento: 04/06/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 04 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000984-39.2012.403.6112 - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0001013-89.2012.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES)

MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002119-86.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição rural. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a regularização da procuração, o que foi cumprido em seguida (fls. 37 e 39/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a ausência de prova da atividade rural, a inadmissibilidade exclusiva da prova testemunhal e a impossibilidade do reconhecimento do trabalho em idade inferior a 14 anos. Asseverou que a requerente não tem a carência necessária para a percepção do benefício, além do que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período rural para tal fim. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da postulante e de seu cônjuge (fls. 41, 42/51 e 52/68). Sobre a contestação, disse a parte autora e, após, forneceu rol de testemunhas (fls. 71 e 74). Deprecada a produção da prova oral (fl. 75), o ato está registrado nas folhas 87/88 e mídia audiovisual juntada como folha 89. Nada disseram as partes sobre a prova oral produzida (fls. 110 e 111 vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que inexistente requerimento administrativo. Assim, se o decreto fosse de procedência, retroagiria a 11/5/2012, data da citação. A Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sustenta que trabalhou na atividade rural, de 1966 a 1986, 1989 a 1996, 2002 a 2005 e de 2008 a 2001, portanto por 35 anos, em regime de economia familiar e, de 9/9/1987 a 14/3/1988, 1º/10/1997 a 10/1/1999, 1º/8/2000 a 19/6/2001 e de 16/11/2006 a 8/1/2007, portanto por 9 meses e 28 dias, na atividade urbana comum. Do aludido trabalho rural. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Dos documentos encartados nos autos, o único que poder-se-ia aproveitar seria a Certidão de Casamento da Autora, celebrado em 30/10/1971, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador, e a autora como doméstica (fl. 15). Isso porque os documentos juntados como folhas 25/27 e 34 estão em nome de pessoas estranhas ao feito e que não guardam nenhuma relação com a vindicante, pelo menos que ela tenha explicado. Já aqueles das folhas 28, 29/32 e 33 apenas indicam endereço como sendo em agrovila. O fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 24/1/1975, descaracteriza por completo o único documento em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento contraído há mais de 42 (quarenta e dois) anos (fl. 15), que de longa data passou para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS das folhas 52/55. De notar-se que, como dito alhures, consta dos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntados como folhas 60/64 que, quando da concessão de 5 (cinco) benefícios previdenciários ao falecido marido da autora, ele estava cadastrado no ramo de atividade comerciário, mesmo ramo que consta dos dados básicos da concessão da Pensão por Morte Previdenciária à vindicante (fl. 65). Portanto, o único documento encartado aos autos não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola da Autora, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial, razão pela qual desnecessária a análise da prova oral produzida, a teor da Súmula 149 do STJ. É firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. **CONDENO** a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Desentranhe-se a Carta Precatória juntada como folhas 91/108, objeto do protocolo nº 2013.61120057447-1, porquanto estranha aos autos, certificando-se e dando-se a ala correta destinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.940.889-1, indeferido na via administrativa, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 24/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 65/66). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 72/78). Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 79, 80/83 e 84). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação e acerca do laudo pericial, requerendo reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/91). Indeferido o pedido de realização de nova perícia na mesma decisão que determinou a expedição de carta precatória para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 92). A demandante interpôs agravo, na forma retida, em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia (fls. 99/106). O INSS apôs ciência nos autos (fl. 109). Juntados aos autos os depoimentos colhidos por meio de carta precatória (fls. 118/123). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 130 e 133). Juntados ao feito extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da pleiteante (fls. 148/152). Conclusos os autos para a prolação de sentença, houve a conversão do julgamento em diligência para a elaboração de laudo médico complementar (fl. 153). Sobreveio ao processo o laudo complementar, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 155/159 e 162/166). O INSS, por sua vez, apôs ciência nos autos (fl. 167). Por fim, juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da demandante (fls. 171/172). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Conforme mencionado no despacho da folha 153, que converteu o julgamento em diligência, a autora, na inicial, declarou-se lavradora, atividade na qual está inscrita no INSS. Anexou à exordial farto início de prova material da referida atividade, também comprovada pelos harmoniosos depoimentos da vindicante e das testemunhas por ela arroladas. Afirmou haver cessado o exercício da atividade em questão por volta do final do ano de 2011. Em 13/09/2011, havia interposto pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/547.940.889-1, que foi indeferido. Ingressou em Juízo com a presente demanda em 23/03/2012, estando demonstrada, portanto, a sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O primeiro laudo médico elaborado, às folhas 72/78, concluiu pela ausência de incapacidade da autora para seu trabalho do lar. Entretanto, em razão da controvérsia apresentada no tocante à atividade da pleiteante, uma vez que esta havia se declarado lavradora, determinou-se o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, o que culminou em novo laudo pericial, juntado às folhas 155/159. Neste, informou o médico que a demandante apresenta obesidade mórbida e impotência funcional do MSD e tem possibilidades de cirurgia no ombro direito, incapacitada total e temporariamente para sua atividade rural. Fixou a data de início da incapacidade em 12/03/2012. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho. Teço considerações acerca da data de início da incapacidade, por entender que ela ocorreu de forma a permitir a concessão do benefício pleiteado a

partir do pedido administrativo, efetuado em 13/09/2011 (fl. 61), e não a partir de 12/03/2012, como apontou o médico no laudo oficial. Pois bem. Para fixar a data inicial da incapacidade da autora para o labor, baseou-se o perito no atestado acostado à folha 53, que aponta a necessidade de afastamento da demandante do trabalho por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 12/03/2012, em razão de cirurgia (CID Z 54.0). Ocorre que a cirurgia, em muitos casos, é a consequência, ou o último estágio, de uma incapacidade causada por uma patologia, e não a data inicial da referida incapacidade. No caso dos autos, os documentos médicos das folhas 51 e 54/55 são evidências de que na data do pedido administrativo a autora já se encontrava total e temporariamente impossibilitada de exercer sua atividade laborativa. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença negado administrativamente. A existência de chances de recuperação, a princípio, desaconselha a aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que, em 10/02/2014, a autora passou a receber a aposentadoria por idade NB 41/152.098.389-9, conforme documentos das folhas 171/172, concedo o auxílio-doença NB 31/547.940.889-1 pelo período de 13/09/2011 (pedido administrativo - fl. 61) a 09/02/2014. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/547.940.889-1, a contar do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 13/09/2011 (fl. 61), até 09/02/2014, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.940.889-1. 2. Nome da Segurada: APARECIDA CAETANO DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 097.501.258-43. 4. Nome da mãe: Josefa Laurinda Caetano. 5. Número do NIT: 1.686.185.439-6. 6. Endereço da segurada: Assentamento Guarani, Lote nº 19, Sandovalina/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 13/09/2011 (data do pedido administrativo - fl. 61) até 09/02/2014 (fl. 172). 11. Data início pagamento: 27/05/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 27 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0003260-43.2012.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora da carta precatória devolvida sem cumprimento, para as providências necessárias no

prazo de cinco dias, sobretudo a informação da fl. 60. Int.

0003798-24.2012.403.6112 - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005529-55.2012.403.6112 - MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA X ENEIA OLEGNA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005536-47.2012.403.6112 - CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/551.548.552-8. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/29 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 40/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 44, 45 e 46/50). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse a demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 53/57). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento do jusperito (fls. 58/60). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, em nome da Autora (fls. 62/67). Por determinação judicial, o expert prestou esclarecimentos (fls. 68 e 72/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo e posterior esclarecimento, não há incapacidade laborativa (fls. 40/43 e 72/73). Examinando a vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o jusperito ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, a despeito de ser portadora de lombocotalgia e apresentar sinais de espondiloartrose com bulging discas em L4/S1. Foi absolutamente

conclusiva a perícia quanto ao fato de estar a Autora apta para as atividades laborais, inclusive de trabalhadora rural, pois seu exame físico foi normal (fl. 73). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo a determinação da fl. 79-verso, abre vista do laudo médico pericial juntado retro à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0005801-49.2012.403.6112 - GENILSON DA SILVA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 18/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 56/57). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 61/66). Posteriormente, a demandante manifestou-se nos autos a fim de comprovar sua qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 67/68 e 69/74). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 76, 77/82 e 83/84). Novas manifestações da parte autora, com reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/97, 98/101, 102/103 e 107/108). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 104/106). Na sequência, o INSS alegou a perda da qualidade de segurada pela autora (fls. 110/115). Determinada à parte pleiteante a autenticação de toda documentação apresentada por cópia nos autos, bem como a comprovação documental de que as contribuições previdenciárias referentes ao período apontado no acordo homologado na Justiça do Trabalho foram efetivamente recolhidas (fl. 16). Manifestou-se a parte autora juntando documentos (fls. 118/123). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 127/129). Instada a se manifestar sobre a retomada das atividades laborativas, a demandante falou nos autos (fl. 130/130vº). Convertido o julgamento em diligência para especificação de novas provas pela pleiteante. Indeferido o pedido por ela efetuado (fls. 132, 134/136 e 137). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para

a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O laudo médico do perito oficial aponta incapacidade laborativa com data inicial em 17/05/2012. Não consta dos autos informação acerca da interposição de pedido administrativo. Em 03/07/2012, a parte autora ingressou em Juízo com a presente demanda. Pois bem. As informações do parágrafo anterior, em conjunto com as contidas no documento da folha 128, demonstram, a princípio, a perda da qualidade de segurada pela autora. Ocorre que o documento da folha 123 comprova a anotação na carteira de trabalho da pleiteante de vínculo empregatício exercido no período de 22/07/2011 a 19/12/2011, objeto da ação trabalhista nº 290-75/2012 (fls. 69/74), o que indica a presença da sua qualidade de segurada e cumprimento da carência exigida por lei. Vale anotar que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja: a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. Em que pese o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou homologado acordo que reconheceu vínculo empregatício da autora no período de 22/07/2011 a 19/12/2011, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. Com efeito, estando a decisão judicial imbuída de fé pública, só deve ser afastada mediante a produção de prova robusta e suficiente a desaboná-la. E, ainda que as contribuições previdenciárias não houvessem sido recolhidas, a existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, pois esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária, tal como disposto no capítulo X da Lei de Custeio de Previdência Social - nº 8.212/91. O segurado não pode, portanto, ser prejudicado por um ônus que não é seu, pela negligência do mau empregador, ou mesmo, pela ausência de fiscalização, inexistindo óbice para o cômputo de período de efetivo exercício já discutido no âmbito da Justiça do Trabalho. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da vindicante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo das folhas 61/66 informa que a autora é portadora de Síndrome Depressiva, causadora de incapacidade total e temporária, desde 17/05/2012. Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se a concessão do auxílio-doença até que a autora seja reabilitada ou readaptada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir da data da citação, por não haver nos autos informação acerca de requerimento administrativo, ou seja, a DIB a ser considerada é 19/10/2012 (fl. 76). Verifica-se no extrato do banco de dados CNIS da folha 128 o exercício de atividade laborativa pela demandante após o ingresso em Juízo com esta ação previdenciária. O retorno ao labor, a princípio, não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, circunstância que o compele a retornar ao trabalho, por legítimo estado de necessidade, ainda que sua saúde não tenha se restabelecido plenamente (Precedente do TRF/3ª Região). Entretanto, analisando as informações extraídas do banco de dados previdenciários, cujos prints de consultas deverão ser anexados na sequência da sentença, observo que a autora vem exercendo atividade laborativa regular desde 07/06/2013, para o Município de Álvares Machado. Tendo em conta a natureza da sua patologia, e o atestado médico dando conta de que a incapacidade, verificada pelo perito em 27/08/2012, quando examinou a autora (fl. 66), era de natureza temporária, concluo que a autora recobrou a capacidade laborativa, a despeito de não lhe ter sido concedido o benefício previdenciário que era devido. Assim, o auxílio-doença deve ter como marco final o dia imediatamente anterior ao início do exercício da atividade laboral atual, ou seja, 06/06/2013. Ante o exposto, acolho o pedido para

condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente ao dia 19/10/2012 (data da citação - fl. 76), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até 06/06/2013, dia imediatamente anterior ao retorno às atividades laborais. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS. 3. Número do CPF: 141.902.918-54. 4. Nome da mãe: Catarina Barreto Rodrigues. 5. Número do NIT: 1.262.308.615-1. 6. Endereço da segurada: Rua dos Potiguar, nº 53, Jardim São Paulo, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/10/2012 (data da citação - fl. 76). 11. DCB: 06/06/2013. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006315-02.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas da autora será realizada no dia 12/11/2014, às 15:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, SP.

0006339-30.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 7/3/2012, data do requerimento do auxílio-doença NB 31/550.396.258-0. Instruída a inicial com procuração e demais documentos (fls. 8/57). Intimada para comprovar a não ocorrência da prevenção indicada no Termo da folha 58 (fl. 61), a parte autora emendou a inicial (fl. 62 e vs). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 63). Nomeado jusperito pelo Sistema AJG (fl. 65). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico (fls. 68/72). Juntada ao encadernado pesquisa extraída do Sistema de Acompanhamento Processual, referente ao feito apontado no trmo indicativo de prevenção da folha 58, após o que deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/76, 77, vs e 78). O INSS foi citado (fl. 84) e a APSDJ informou a implantação do benefício (fl. 85). A Autarquia Previdenciária contestou suscitando preliminares de prescrição e de coisa julgada. No mérito sustentou a inexistência dos requisitos para a aposentadoria requerida. Para o caso de eventual decreto de procedência, aduziu que a DIB deve ser a data da citação. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Forneceu documentos (fls. 86/91 e 92/96). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como sobre eventual especificação de provas, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos em sua oportunidade de especificação probatória (fls. 99/103 e 104). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 105 e 106). Juntado extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 108, vs e 109). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o requerimento prende-se a 7/3/2012 (fl. 37) e o ajuizamento desta demanda data de 12/7/2012. Pelo que se denota da respeitável sentença prolatada no feito registrado sob o nº 2009.61.12.003033-4 (fl. 76), o pedido do benefício estava fundamentado na existência das doenças ortopédicas tendinopatia crônica bilateral de ombro e tendinose do supra-espinal, sendo que aqui acrescentam-se outras sinovites e tenossinovites, esporão em ambos os pés e espondiloartrose cervical, tendo o jusperito constatado a existência de gonoartrose bilateral incapacitante, razão pela qual também afasto a preliminar de coisa julgada suscitada. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe

garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da LBPS. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial (fls. 68/72) atesta que a parte autora, com 63 anos de idade quando do exame, é portadora de gonartrose bilateral, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laboral, com possibilidade de reabilitação para o exercício apenas de atividades leves, sem movimentos frequentes de flexão e extensão dos joelhos e sentada. Fixou a data de início da incapacidade em 31/8/2012, data da realização de radiologia dos joelhos. A despeito da conclusão do jusrperito, cabe destaque que ao responder ao quesito nº 4 do Juízo, asseverou que embora a incapacidade seja parcial, a vindicante está incapacitada para atividades que necessitem movimentos frequentes de flexão e extensão dos joelhos, permanecer longos períodos em pé ou caminhando ou levantar peso (fl. 69). Também é de se ressaltar que, embora o expert indique a possibilidade de reabilitação, traça as limitações acima elencadas e assevera ser impossível o retorno ao labor prévio de empregada doméstica (fl. 71). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. A despeito da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas em ambos os joelhos, incompatíveis com o desempenho de atividades domésticas, tanto na condição de empregada ou faxineira quanto no seio da própria família, haja vista as limitações e dores que as doenças diagnosticadas provocam. Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade de dona de casa, de empregada doméstica ou de faxineira, esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da parte autora, sobretudo considerada a idade avançada de, hoje, praticamente 65 (sessenta e cinco) anos, porquanto nasceu em 26/6/1949 (fl. 10). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas (Processo: AC 00098046020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609519. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/10/2011). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa dos joelhos e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotado que, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, apesar da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade (66 anos), seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação (Processo: AC 00626019620004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637839. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: DJU, DATA: 05/11/2004). Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Os extratos do CNIS juntados mostram que a autora manteve diversos vínculos laborais regulares desde o ano de 1980, bem como procedeu a recolhimentos de contribuições individuais. Nos termos da lei, o segurando mantém essa qualidade por até 12 meses após a cessação da última contribuição (Lei 8.213/1991, art. 15, inc. II), o qual pode ser prorrogado por mais 12 meses se tiver vertido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Segundo os dados do CNIS (fl. 79/80, 108, vs e 109), além dos diversos vínculos laborais e recolhimentos de contribuições individuais, de 6/10/2006 a 22/12/2006 e de 28/2/2007 a 9/6/2007 a Autora esteve em gozo de benefícios previdenciários, não havendo dúvida, conforme consignado na respeitável decisão das folhas 77, verso e 78, quanto à qualidade de segurado e cumprimento da carência. Há situações em que o fato do segurado verter contribuições em datas muito próximas a quando procura o INSS ou o Poder Judiciário

para pleitear benefício previdenciário, especialmente se aliado à avançada idade quando passa a contribuir para com a Previdência Social, bem como a natureza da contribuição (contribuinte individual), induzem à conclusão de que assim procede quando muito provavelmente já estaria incapacitado, com o único intento de obter o benefício previdenciário, configurando, por mais das vezes, tentativa de burla das regras do sistema. Não é o caso dos autos. De notar-se que antes de pleitear o auxílio-doença NB 125.586.888-8, em 16/7/2002, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 27), ela já havia efetuado 101 recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 108 e vs). Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos para o benefício em questão, já que, na data do ajuizamento da demanda, a parte autora se encontrava incapacitada, detinha a qualidade de segurada e cumpria a carência exigida. O mesmo não se pode dizer quando do requerimento administrativo do benefício NB 31/550.396.258-0, datado de 7/3/2012, quer em razão da DII fixada pelo jusperito, quer porque naquela data não havia ainda recolhido as 4 contribuições previdenciárias que lhe asseguraria o cômputo das anteriores, já que o recolhimento da C.I. é levado a efeito no 15º dia do mês. A confluência do conjunto probatório evidencia que, apesar de atestada pela perícia médica a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, o que, a princípio autorizaria tão somente a concessão do benefício de auxílio-doença, a faixa etária da autora (hoje com praticamente 65 anos), a natureza degenerativa da doença ortopédica da qual é acometida, seu baixo grau de instrução, o histórico profissional ligado a atividades rústicas, indicam grande probabilidade de que o seu retorno às atividades de empregada doméstica não ocorrerá, não sendo demais acreditar, ainda, que tais fatores, aliados ao seu nível de escolaridade, muito remotamente permitiriam o seu reingresso no mercado de trabalho, de forma que inevitável a conclusão de que o benefício concedido deve ser a aposentadoria por invalidez. Deste modo, a despeito da conclusão da perícia judicial quanto ao caráter parcial e temporário da incapacidade, estou convencido de que, no presente caso, ela é total e permanente. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do juiz e, segundo o artigo 436 do CPC, o juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado como sendo a data da juntada do laudo pericial ao feito. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (15/2/2012 - fl. 68), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta, em substituição ao auxílio-doença. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA MOREIRA DA SILVA 3. Número do CPF: 042.231.168-514. Nome da mãe da Autora: Domitília Moreira da Silva 5. NIT: 1.201.399.988-96. Endereço da Segurada: Rua Aurélio de Godoi Hugo, nº 90, Vila Brasil, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 15/2/2013 - fl. 6810. Data início pagamento: 9/6/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 9 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006405-10.2012.403.6112 - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando a Autora, representada por sua curadora Marilene Zorzan, a concessão do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte. Alega a Demandante que é filha de Lecil Poiani Zorzan, falecida no dia 11/03/2012, época em que ostentava a qualidade de segurada do ente previdenciário, haja vista que era percipiente de benefício previdenciário de espécie 32: aposentadoria por invalidez, NB nº 115.905.947-8. Assevera que é portadora de deficiência mental, circunstância que a insere no rol de dependentes presumidos do segurado e, por isso, requer a imediata concessão e manutenção do benefício, retroativamente à data do óbito. Requer, por deradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/43). A Autora foi instada a apresentar certidão do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de interdição e apresentou certidão de

nomeação de curadora definitiva da irmã e representante nestes autos. (folhas 46 e 47/48).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação e intimação do réu e determinou a remessa dos autos ao MPF em face do interesse de incapaz envolvido. (folha 46, 49/50 e vvss).Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Aduziu que no caso dos autos o benefício não seria devido porque a autora teria ficado incapacitada após completar a maioridade, fato que não autoriza o reconhecimento do direito. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, sujeição ao pagamento de precatórios, afastamento da condenação de custas e despesas processuais, juros e limitação de verba honorária em 5% sobre o montante das parcelas vencidas. Apresentou quesitos e extratos do CNIS em nome da falecida genitora da demandante. (folhas 53, 55/60 e 61/67).Nesse ínterim, sobreveio comunicação de que o benefício fora efetivamente implantado. (folha 54).O Parquet Federal opinou pela procedência do pleito autoral. (folhas 69/71).Por determinação deste Juízo, determinou-se a realização de perícia médico-judicial. (folhas 73/74).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo. Sobre ele se manifestou expressamente a autora, reiterando a procedência do pedido inicial. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 78/86, 89/90 e 95).O insigne Procurador da República opinou pela procedência da demanda. (folhas 92/93).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da auxiliar do Juízo e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 96/97).É o relatório. Decido.Preliminarmente, é de ser afastada a alegação de prescrição quinquenal aduzida pelo instituto ancilar. Com efeito, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento desta ação não se consumou o lapso prescricional quinquenal.Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. À época do óbito da mãe da Autora - LECIL POIANI ZORZAN, em 11/03/2012 -, de longa data já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91. (folha 19).O requerimento administrativo, pelo que consta à folha 34, apresentado em 22/03/2012 - onze dias depois do falecimento -, foi indeferido em fce do parecer contrário da perícia médica do INSS que não considerou a requerente inválida para fins previdenciários.Assim, a data de início do benefício, forte no art. 74, inc. I, da LBPS, deve coincidir com a data do óbito da segurada Lecil Poiani Zorzan, ou seja, 11/03/2012.E, ainda que houvesse sido requerido posteriormente ao trintídio do óbito, pelo teor do laudo da perícia judicial, que aferiu que a autora é totalmente incapaz, além de ser interdita, circunstância que, nos termos do art. 198, inc. I do CC, enseja a interpretação de que não ocorre, neste caso, qualquer espécie de prescrição. (Arts. 79 c.c. 103 ambos da Lei nº 8.213/91). No mérito, o pedido é procedente.A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial levada a efeito por especialista em psiquiatria nomeada pelo Juízo, a Autora é portadora de retardo mental moderado, desde o nascimento, doença que lhe causa incapacidade total e sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. (folhas 78/86).Não bastasse, ainda é interdita judicialmente e, no laudo trazido aos autos como prova emprestada, elaborado também por médico psiquiatra, concluiu-se, também, que a postulante é portadora de deficiência mental e não foi cuidada por ignorância da família. ... Não é capaz de cuidar de si e dos atos da vida civil. (folha 38).Assim, resta indene de dúvidas que a demandante integra o rol dos dependentes presumidos, haja vista que totalmente incapaz desde o nascimento, tratando-se de incapacidade que precede o óbito do segurado-instituidor - LECIL POIANI ZORZAN.O óbito da genitora também é questão incontroversa, disso fazendo prova as certidões de óbito da folha 19 e sua qualidade de segurada é incontestável na medida em que ao tempo do óbito era percipiente de aposentadoria por invalidez.Assim, encerrada a instrução processual, a controvérsia remanescente que se circunscrevia à prova da invalidez da demandante e se esta precedia ao óbito da mãe ficou definitivamente esclarecida, a única conclusão possível é a de que sua dependência econômica é presumida e, conforme se comprovou nos autos, não obstante ser maior de 21 anos - é absolutamente incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista que a concessão de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica da autora em relação à falecida mãe é presumida, que a qualidade de segurada da extinta é questão incontroversa e que se provou nestes autos sua condição de incapaz, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. DispositivoPelo exposto, mantenho a decisão antecipatória, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a Autora a pensão decorrente da morte de sua genitora, a partir do óbito (12/03/2012, folha 19), nos termos dos arts. 16, I, 26, inc. I, 74 a 79 e 103, único, todos da LBPS.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e

correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pelo pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/158.802.676-82. Nome da Segurada: LECIL POIANI ZORZAN3. Número do CPF: 599.938.639-044. Nome da mãe: Anna Rocha Jerônimo5. Número do NIT/PIS: 1.671.686.963-9 e 1.170.979.080-0.6. Nome da beneficiária: LUCIANA ZORZAN7. Número do CPF: 284.641.708-318. Nome da mãe: Lecil Poiani Zorzan.9. Número NIT/PIS: 1.158.037.775-510. Nome da curadora: MARILENE ZORZAN11. Número do CPF: 117.270.008-7012. Nome da mãe: Lecil Poiani Zorzan.13. Número do NIT/PIS 1.243.085.814-414. Endereço da beneficiária e da curadora: Rua São Sebastião, nº 729, Vila Dubus, CEP: 19020-640 - Presidente Prudente (SP).15. Benefício concedido: 21/pensão por morte16. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS17. RMI: A calcular pelo INSS18. DIB: 12/03/2012 - folha 19.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006645-96.2012.403.6112 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006733-37.2012.403.6112 - MARIA ODETE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006841-66.2012.403.6112 - FERNANDO GONCALVES PEDRO(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007044-28.2012.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007497-23.2012.403.6112 - ADELIA DE MENDONCA GOMES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007550-04.2012.403.6112 - LORECI DE FATIMA FARIAS DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-

doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a prova pericial (fls. 64/65 e vsvs). Realizado o exame, veio aos autos o laudo pericial, instruído com documentos (fls. 69/75 e 76/79). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que a doença incapacitante é anterior ao reingresso da parte autora, contribuinte individual, ao RGPS. Pugnou pela total improcedência. Requereu a vinda aos autos de prontuários médicos e de cópia do procedimento administrativo. Forneceu documentos (fls. 80, 81/83 e vsvs e 84, 85/89). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse a vindicante. Após, forneceu novos documentos (fls. 91/92, 93/97 e 98/102). Deferidas as diligências requeridas pelo INSS em contestação (fl. 103), vindo aos autos o requisitado (fls. 120/121, 126/134, 136/138 e vsvs, 142/144). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 145 e 148). Sobre os documentos juntados ao encadernado, nada disseram as partes (fls. 150 e 151). Finalmente, juntou-se ao feito extrato do CNIS em nome da parte autora (fl. 153). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante os documentos médicos juntados aos autos por requisição judicial, decreto a sigilação dos autos. Anote-se. Embora não tenha sido atendida a solicitação de envio do Procedimento Administrativo da folha 111, os elementos dos autos são suficientes para o julgamento no estado em que se encontram, sendo desnecessária a reiteração do pedido. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo e juntado como folhas 69/75, a vindicante está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 4/9/2012, data da perícia. Informou o juserpito que, em 15/6/2000, a requerente já estava doente (fl. 72). Analisando o histórico contributivo da demandante que consta do extrato do CNIS juntado como folha 85, verifico que ela ingressou no RGPS em 1º/3/2004, sendo de 09/2004 a última remuneração referente ao contrato com a empresa Jian Michael Hartke - ME, após o que passou a ser beneficiária do auxílio-doença previdenciário NB 31/506.692.619-0 de 4/2/2005 a 20/3/2006 (fl. 88). Aqui, anoto que referido benefício foi concedido sem que a parte autora tivesse preenchido o requisito carência. Quando da concessão, havia recolhido apenas 7 (sete) contribuições previdenciárias, número inferior às 12 (doze) contribuições legalmente exigidas. Assim, não havendo notícia de novo vínculo de trabalho, nem eventual recolhimento como contribuinte facultativo, não se pode dizer que a vindicante tenha mantido a qualidade de segurada até 16/5/2007 (4º do art. 15 da Lei 8.213/91). Pois bem, tornou a Autora ao RGPS em 01/2009, quando passou a recolher contribuições individuais, o que fez até 09/2009, e de 02/2010 a 09/2010, vindo a ser beneficiária de novo auxílio-doença entre 1º/9/2010 e 10/7/2012 (fls. 46/60, 85, 89 e 153). Insta salientar que, em 2/7/2009, ela formulou o pedido administrativo de auxílio-doença NB 31/536.269.904-7 que foi indeferido por ser a DII - Data do Início da Incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fl. 87). Não se olvide que o ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Com efeito, assevera o artigo 25, inciso I, da LBPS, que a concessão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da carência mínima

de 12 (doze) contribuições mensais. Por seu turno, a despeito da constatação de incapacidade pelo jusperito na data do exame (4/9/2012), a Autora já ingressou no RGPS portadora da doença incapacitante, conforme se denota dos documentos das folhas 43 e 129, o que, inclusive, foi mencionado pelo Perito na folha 72. É de se ressaltar que o primeiro auxílio-doença foi concedido sem ter a vindicante cumprido o período de carência, porquanto havia recolhido apenas 7 (sete) Contribuições Previdenciárias, quando o mínimo legal são 12 (doze), como pode se observar do extrato do CNIS das folhas 85 e 153. Já, em 2/7/2009, tentou novo benefício administrativamente, que foi indeferido por constatado que o início da incapacidade era anterior ao reingresso no RGPS (fl. 87). Dessa forma, constata-se que toda a narrativa conduz à conclusão de que a doença e a inaptidão eram preexistentes à filiação ao RGPS. Portanto, infere-se a tentativa da requerente de burla às normas do sistema, procurando assegurar o recebimento de benefício previdenciário somente após a alegada incapacitação. Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior a sua filiação à previdência social e não gera direito seja aos benefícios postulados (arts. 42, 2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado, em razão da juntada de documentos. P.R.I.C. Presidente Prudente, 27 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Camila Santana Neves, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 25 de junho de 2012 (25/06/2012), nasceu seu filho Vítor Mateus Santana Alves, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 14). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, além da prescrição quinquenal. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, aduziu a não comprovação de qualquer atividade rural no período de carência, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela total improcedência. (folhas 18 e 19/27). A despeito de regularmente intimada, a demandante não apresentou réplica. (folhas 28/29). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 44/49). Decorreu in albis o prazo assinalado sem que a autora apresentasse memoriais de alegações finais. O INSS pugnou pela improcedência, alegando ausência de início de prova material. (folhas 51/53). É o relatório. DECIDO. DA AUSÊNCIA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Não merece acolhimento a prefacial suscitada, porque pelo teor da contestação apresentada, o INSS demonstra claramente que resposta teria a demandante acaso procurasse em primeiro lugar, a Administração. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 25/06/2012, e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 22/08/2012, portanto, muito antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. A autora não trouxe com a inicial prova de que tenha requerido administrativamente o benefício. Assim, eventual procedência do pedido conduz à concessão do benefício retroativamente à data da citação válida. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, como no presente caso, conforme detráis mencionado. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro e pai da criança, contendo vínculo empregatício com a empregadora Agrícola Monções, onde ele está registrado no cargo de rurícola braçal. Referido contrato de trabalho teve início em 01/06/2005 e permaneceu ativo até 27/11/2012, disso faz prova o documento retromencionado e o extrato do

CNIS que acompanha esta sentença. (folha 12 e anexo).O documento apresentado constitui início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal.E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e, portanto, enquadrando-se no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Vitor Mateus Santana Alves.As testemunhas Janaína Aparecida da Silva e Vanessa Cristina de Oliveira declararam de forma firme, harmônica e coerente que conhecem a autora há bastante tempo e desde então a mesma sói desenvolve atividade rural, sempre na diária, tendo inclusive já trabalhado em sua companhia. Informaram as culturas nas quais trabalham - tomate e brachiaria, preponderantemente - que são conduzidas ao trabalho por um ônibus e declinaram os nomes dos proprietários rurais para quem prestam serviço. Ambas declararam ter trabalhado em companhia da demandante no período gestacional do filho Vitor, que ela trabalhou até aproximadamente o oitavo mês de gravidez, e que retomou o labor rural posteriormente, nele permanecendo até os dias atuais, tendo trabalhado juntas com a demandante na semana anterior à da realização da audiência, na lavoura de tomate. Os depoimentos das testemunhas se congraçam perfeitamente com o depoimento pessoal da autora, numa simbiose perfeita. (mídia da folha 49).Concluída a instrução processual, a prova coligida aos autos me convence de que a demandante efetivamente exerceu atividades rurais no período gestacional do filho Vitor Mateus Santana Alves e nela permaneceu até os dias contemporâneos à realização da audiência, realizada no dia 13/06/2013.O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei).Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada.Contudo, neste caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Janaína Aparecida da Silva e Vanessa Cristina de Oliveira, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e confiável, sendo de rigor a procedência do pleito autoral.Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Vitor Mateus Santana Alves.Cumpram-se ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (31/08/2012 - folha 18).Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: CAMILA SANTANA NEVES3. Número do CPF: 369.577.748-644. Número do RG.: 48.040.063-5 SSP/SP5. Nome da mãe: Dalva Ferreira de Santana Neves6. Número do NIT/PIS: 1.689.683.483-97. Nome do filho: VITOR MATEUS SANTANA ALVES8. Data nascimento do filho: 25/06/2012 - folha 149. Endereço da segurada: Rua Doutor Carlos Helbig, nº 445, centro, Distrito de Costa Machado, CEP: 19265-000 - Mirante do Paranapanema (SP).10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO13. DIB: 31/08/2012 - Folha 1814. Data início pagamento: 29/05/2014.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007783-98.2012.403.6112 - HOSAMU SAKAMAE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007823-80.2012.403.6112 - PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO)

DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço rural no período de 6/3/1975 a 8/4/1992. Alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural desde seus 12 anos de idade, em regime de economia familiar, após o que passou a exercer a atividade urbana, com registro dos contratos de trabalho em sua CTPS. Efetuou o pedido administrativo NB 42/151.074.324-0 no qual, em sede de recurso ficou consignado que mesmo reconhecendo os períodos de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1989 e 1990 trabalhados no meio rural em regime de economia familiar, o tempo apurado ainda não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 4). Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 16/138). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação do trabalho rural no período alegado; impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade de rurícola (Súmula 149 do STJ); impossibilidade do computo do trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91 e, após a LBPS, necessidade de recolhimentos previdenciários; e impossibilidade de reconhecimento do trabalho de menor de 14 anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 142, 143/149 e vsvs, 150, 151/155). Sobreveio réplica à contestação, oportunidade na qual a parte autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 159/167). Deprecada a produção da prova oral (fl. 156) o ato está registrado nas folhas 178/182. Apenas a parte autora apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 187/191 e 192 vs). É o relatório. Fundamento e decido. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Viana de Souza (fl. 178). Em relação ao período em que o vindicante alega ter trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, meramente exemplificativo (Processo: RESP 200701965899 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 980065. Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 17/12/2007 PG:00340 LEXSTJ VOL.:00223 PG:00253). O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Análise os documentos encartados nos autos. Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, em 21/8/1980, tendo o genitor do Autor como adquirente; Certidão do Oficial do Registro Geral de Imóveis de Presidente Bernardes/SP de que o pai do requerente adquiriu um imóvel rural em 30/4/1963; Certidão de Casamento, celebrado em 26/5/1984, onde o Autor está qualificado como agricultor; Certidões de Nascimento de seus filhos nascidos em 18/6/1990 e 25/2/1985, onde o Autor está qualificado como lavrador; Certidão lavrada pelo Chefe do Cartório Eleitoral informando que o postulante inscreveu-se como eleitor em 18/9/1986 declarando-se agricultor; ITRs de 1975 a 1983 e de 1988 a 1992 referentes a propriedades rurais em nome do genitor da parte autora; Notas Fiscais de Produtor emitidas pelo pai do Autor de 1972 a 1991; Certidão lavrada por Escrivã de Polícia do IIRGD informando que o Autor requereu sua Carteira de Identidade em 19/8/1981, declarando-se lavrador (fls. 40/78 e 128). Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 38/39 não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200901990513406. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 17/05/2010 PAGINA: 115). Como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Processo: AC 00000584620024036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252705. Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 06/09/2012). A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período declinado na inicial, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de

testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. Na justificação administrativa, foram colhidos depoimentos convincentes de testemunhas que ratificam as alegações do autor, de forma que o documento acostado aos autos constitui-se em início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida, sendo suficiente para reconhecimento de exercício de atividade laborativa. Merece destaque que as testemunhas ouvidas administrativamente prestaram compromisso de dizer a verdade, sendo advertidas quanto às penalidades previstas para o Falso Testemunho (art. 342 do CP), conforme se denota das folhas 86/92. Também cabe realçar a Conclusão do Relatório do Processante da Justificação Administrativa onde consta que as testemunhas pareceram honestas e de boa fé; que os depoimentos foram claros, espontâneos, dispostos sem exaltações; e que diante das exposições dos depoimentos, não houveram (sic) divergências nas declarações e todas as testemunhas foram unânimes em declarar que o Justificante é trabalhador em Regime de Economia Familiar, mas não conseguiram determinar o período em que executou as atividades. Apenas afirmaram que o Justificante trabalha com o pai desde a infância, mas não conseguiram determinar até que ano (fl. 91). Em Juízo, a parte vindicante disse que começou a trabalhar na atividade rural auxiliando seu genitor, em uma propriedade rural localizada no município de Sandovalina/SP, onde ficou até os 18 anos. Após, mudou-se para outra propriedade rural localizada em Estrela do Norte/SP, onde trabalhou como rurícola até 1992, e onde mora até hoje. Asseverou que nessas propriedades trabalhou exclusivamente como rurícola e nunca se contratou empregados (fl. 179). O depoimento das duas testemunhas ouvidas perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, Reinaldo Francisco dos Santos (fl. 181) e José Francisco dos Santos (fl. 182), se complementam porquanto a segunda conheceu o requerente no período em que exerceu a atividade rural no primeiro sítio em que morou com sua família e a primeira, no segundo sítio onde trabalhou até passar a exercer a atividade rural. Apesar da singeleza dos depoimentos, próprio do homem do campo, são coerentes e corroboram, como dito alhures, o início de prova material carreado aos autos. Embora nos depoimentos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não haja precisão cirúrgica nas declarações quanto às datas de início e término da atividade rural do Autor, os demais elementos dos autos são absolutamente suficientes para delimitar o período que vai desde quando completou 12 anos de idade (3/6/1975) até quando passou para a atividade urbana (8/4/1992). Insta salientar que a Administração embora deva observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção. Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio. Definido o período dentro do qual se pode aceitar, para fins previdenciários, o labor rural do autor, é preciso estabelecer seus precisos limites, principalmente seu termo inicial. O autor pede o reconhecimento do labor campesino a partir de quando completou 12 anos de idade. Entretanto, nesta data, o trabalho só era permitido a partir dos 14 anos de idade pela Constituição de 1946. Com a edição da Constituição de 1967, no entanto, passou-se a admitir o trabalho para maiores de 12 anos. Tendo nascido no ano de 1963, ao completar 12 anos de idade aquele limite mínimo ainda estava vigente, razão porque pode ser fixado como termo inicial do tempo de labor rural. Trata-se de um parâmetro objetivo, que permite ao julgador definir com clareza e objetividade os parâmetros do tempo de serviço a ser reconhecido, não havendo que se falar em prejuízo ao trabalhador. Veja-se que muitos jovens, abaixo das idades fixadas nas várias constituições, não têm o vigor físico e condições de exercer um trabalho que possa ser qualificado como lida rural, limitando-se a prestar auxílio aos provedores da casa, muitas vezes em caráter informal e sob condições mais amenas, não se configurando, portanto, em trabalho a ser reconhecido para efeitos previdenciários. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ., desde que na data em que o interessado completou essa idade houvesse permissivo constitucional, não havendo razão para retroagir a norma atualmente vigente. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários (Processo: RESP 200200855336 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 447105. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ, DATA: 02/08/2004, PG: 00484). Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em relação à contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei 8.213/1991, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. O período de atividade rural posterior ao advento da Lei 8.213/1991 somente poderá ser utilizado para a obtenção dos benefícios previdenciários não contributivos do trabalhador rural, equivalente a 1 salário mínimo, previstos no art. 39, inc. I, da Lei 8.213/1991. Considerando que a prova dos autos induz a presunção de que o autor trabalhava em regime de economia familiar, o período de labor rural prestado após 24/07/1991, para ser computado para fins previdenciários em benefícios distintos daquele mencionado no parágrafo anterior, deveria ter sido acompanhado

de contribuição na qualidade de facultativo, na forma prevista no inc. II daquele artigo, o que não ocorreu. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. DECLARO como tempo de serviço rural em regime de economia familiar do autor, para fins previdenciários, aquele exercido no período de 06/03/1975 a 08/04/1992. O período anterior à edição da Lei 8.213/1991 não é computável na carência de benefícios previdenciários e prescinde de recolhimento de contribuições. Entretanto, acaso seja requerida a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca em outros regimes previdenciários, deverá ser objeto de indenização, na forma da lei e do regulamento então vigentes. O período posterior à edição da Lei 8.213/1991 somente poderá ser utilizado para a obtenção dos benefícios previdenciários não contributivos previstos no art. 39, inc. I, da mencionada norma, já que o autor exercia labor rural em regime de economia familiar e não verteu para o sistema as contribuições devidas. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 4 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007971-91.2012.403.6112 - JOSE BRAZ DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em-barga de declaração (fl. 166/167) a sentença proferida (fl. 141/145V.), alegando a existência de contradição, já que a parte dispositiva do julgado não declarou o período reconhecido como especial na fundamentação. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. Deveras, reconheceu-se a especialidade da atividade exercida pelo autor apenas no período de 1º/01/2004 a 10/10/2005, por exposição ao agente físico ruído em limite superior àquele configurador de função especial, mas o dispositivo da sentença foi de total improcedência. Compulsando a inicial, observo que havia pedido específico quanto a tal declaração (fl. 31, item 6). Assim, embora o pedido principal fosse improcedente (aposentadoria especial), pode-se entender tais pleitos declaratórios como alternativos, ou até mesmo considerá-los implícitos, como um minus, no pedido principal. A parte dispositiva da sentença foi, neste ponto, omissa e contraditória, razão pela qual deve ser retificada. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS com a finalidade de suprir omissão e contradição na parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, apenas para reconhecer como especial o período laboral de 1º/01/2004 a 10/10/2005, determinando ao INSS que o averbe e compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), se houver de ser utilizado para a obtenção de benefício previdenciário de outra natureza. Ante a sucumbência mínima do autor, condene-o a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição econômica e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00, lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ficam as demais disposições da sentença mantidas nos termos em que lançadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 3 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008269-83.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO ESPINHOSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso ADESIVO interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS da manifestação da fl. 261. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008298-36.2012.403.6112 - ELI CAMPELO CABRAL FILHO(SP129448 - EVERTON MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008732-25.2012.403.6112 - THEREZINHA MELANDA VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição rural. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual, determinação esta cumprida em seguida (fls. 61 e 65/66). Posteriormente, a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 67/68). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência do requisito etário. Frisou que a autora não trouxe qualquer documento que demonstre que exercia atividades laborais no período pretendido. Alegou ainda que todos os documentos trazidos pela autora a qualificam como dona de casa e assim aduziu ser impossível considerar que a parte autora era trabalhadora rural. Afirmou ser impossível o reconhecimento do trabalho em idade inferior a 14 anos. Asseverou que a parte autora é empresária, que possui propriedade rural, porém não reside na zona rural e não necessita explorar a terra para sobreviver. Requereu que seja considerada a impossibilidade de computar o tempo rural postulado como carência na concessão futura de benefícios no RGPS. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 70, 71/79 e 80/98). A Autora e suas testemunhas foram ouvidas perante este Juízo, estando o ato registrado nas folhas 101 e 106/108 e mídias audiovisuais das folhas 102 e 109. A parte demandante apresentou alegações finais, apresentando novos documentos (fls. 112/113 e 114/119). O INSS requereu a improcedência (fl. 120). É o relatório. DECIDO. A Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Afasto a preliminar suscitada. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, ação é improcedente. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural a demandante trouxe com a inicial diversos documentos em seu nome e de seu marido, como certificado da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, certificado de alistamento do Exército (onde consta a profissão de lavrador), certidão de casamento, recibos, extratos bancários, certificado do CATI, contrato de arrendamento de terras, atestado de vacinação do gado e notas fiscais de produtos agrícolas. (fls. 13/58). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir da Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a Autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da

persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Vejamos a prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante perante este Juízo (mídia audiovisual da folha 102): Eu trabalho na lavoura desde criança e continuei trabalhando na roça quando me casei em 1979 e passei a trabalhar com meu marido no sítio do meu sogro. O sítio fica no Córrego da Onça e tinha 58 alqueires, depois da herança do meu sogro eu fiquei com 6,5 (seis alqueires e meio), há pouco tempo. O meu marido não contratava empregados para ajudar. Eu continuo no mesmo sítio até hoje e hoje em dia nós plantamos um pouco de milho, verdura e jiló. Agora eu não trabalho nas outras propriedades, antigamente quando eu era solteira eu trabalhava. Eu nunca trabalhei na atividade urbana. Eu continuo trabalhando na lavoura até hoje e moro lá, o sítio se chamava Bela Esperança e agora é Bela Vista. Por seu turno, vejamos o que disseram suas testemunhas. Testemunha Cícero dos Santos: Eu conheço a Therezinha há uns 25 (vinte e cinco) anos. Ela trabalha no sítio cujo proprietário é seu esposo, por herança. Eu não sei o tamanho da propriedade. A Therezinha também trabalha lá. Eu não cheguei a trabalhar com ela, mas era vizinho de sítio. Eu a presenciei trabalhando na roça por muito tempo, o Massataka que era o patrão dela. Quando eu a conheci ela era solteira, morava com o pai e trabalhava na lavoura com o pai, depois que ela casou passou a trabalhar na lavoura com o marido. Ela continua trabalhando até hoje. Ela já trabalhou na cidade. Eu creio que ela foi diarista. Testemunha Neusa Angelina Donha Schmidt: A Therezinha e eu somos amigas de sítio, nós crescemos praticamente juntas, íamos à escola juntas, trabalhávamos juntas porque meu pai tinha sítio e ela trabalhava no Massataka e nós tínhamos o sítio perto. Ela trabalhava na lavoura quando eu a conheci. Depois ela se casou e continuou na lavoura, porque o sogro dela tinha o sítio. Ela sempre morou no sítio, nunca morou na cidade. Ela nunca trabalhou na cidade, porque eles sempre foram do sítio e ela também não tem profissão, então ela sempre foi da lavoura. O marido dela se chama Norberto e ele sempre trabalhou na lavoura. Hoje eles têm pouca coisa e eu nem sei mais com o que eles mexem. Já faz uns 5 (cinco) anos ou 6 (seis) anos desde a última vez que eu a vi trabalhando na lavoura. Eu afirmo que ela continua trabalhando na lavoura até hoje porque ela comentou que ela planta, que eles plantam verdura, milho... Eu sei pelo comentário dela. Testemunha Isabel Etsue Eimore: Eu conheço a Therezinha há 50 (cinquenta) anos. Ela é agricultora, trabalha na lavoura e sempre trabalhou. Ela mora lá no sítio e continua trabalhando até hoje. Eu sou vizinha dela. O marido dela é o Norberto Valera e atualmente ele trabalha no comércio, ele tem uma empresa de dedetização. Antes disso ele trabalhou como agricultor. Eu nem sei o tempo que ele deixou a agricultura para trabalhar no comércio. A Therezinha continua trabalhando no sítio dela, ela planta o cotidiano, horta, ela ainda planta. Hoje o sítio é uma chácara e se chama Bela Vista, não é um sítio de grande porte da família Valera. Testemunha Mário Galvani: Eu conheço a Therezinha há uns 48 (quarenta e oito) ou 50 (cinquenta) anos, praticamente nós fomos criados juntos. Onde ela mora hoje, o sítio era do pai de seu marido Norberto; eles se casaram e foram morar lá. Ela está trabalhando lá na roça plantando as coisinhas dela, é quiabo, abobrinha, para ajudar no complemento da família. O sítio se chama Bela Vista. Eu não tenho muita certeza, mas o sítio tem uns seis ou sete alqueires. O marido dela também trabalha lá mexendo com as coisinhas dele, tem umas criaçõezinhas, coisa de sítio, é pouca coisa porque é sítio pequeno. Pelo o que eu sei ela mora no sítio pela vida inteira. Ela não trabalha para fora, porque são somente ela e o marido. Pois bem, é de se ressaltar que os documentos fornecidos com a contestação dão conta de que a Autora é sócia de empresa de dedetização denominada Dedetização Valera Ltda. constituída em 21/3/1997, estando cadastrada no banco de dados CNIS como Contribuinte Individual, código de Ocupação Empresário (fls. 82 e 85/87). Além desses documentos que a vinculam diretamente com a atividade urbana, há outro indiciário juntado como folha 88, onde em notícia veiculada no website Portal do Trânsito a parte autora teria se declarado empresária. Vê-se que a alegação de que a requerente sempre foi trabalhadora rural contradiz a documentação fornecida com a contestação. Já a prova testemunhal é frágil e contraditória. Enquanto a Autora, sem nada dizer quanto à atividade atual de seu marido, diz nunca ter trabalhado na atividade urbana, a primeira testemunha Cícero, assevera que ela já trabalhou na cidade, o que é infirmado pela segunda testemunha Neusa. Já a terceira testemunha Isabel, diz que o marido trabalha no comércio em uma empresa de dedetização, a quarta testemunha Mário, diz que ele continua trabalhando no sítio. Tais inconsistências retiram da prova oral a credibilidade mínima necessária para o efeito de corroborar o início de prova material que, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante não comprovou o alegado trabalho campesino. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 3 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008764-30.2012.403.6112 - MARIA LUCIA CREPALDI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009363-66.2012.403.6112 - EDLENE CRISTINA URTADO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009663-28.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA PALAGANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009925-75.2012.403.6112 - ADRIANNE STORTI BORGES(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010046-06.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA THOMIAZZI DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010153-50.2012.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS TOSTA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 21/22). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 26/29). Após o autor emendar a inicial, citou-se o INSS, que pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 32, 33, 34/35 e 36/40). Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fls. 45/46 e 47). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 48/49). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo

de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 51. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 26/29 aponta que o autor se encontra incapacitado para o trabalho. Segundo o perito: O autor não apresenta doença incapacitante. Está em tratamento de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. O exame neurológico é normal. Não há sinais de irritação radicular, alterações de reflexos tendíneos, da força, do tônus, do trofismo ou da marcha. A afecção da parte autora é de bom prognóstico e passível de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 158.519.656-5, indeferido administrativamente. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 10/22). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26 e vs). Citada, a Autarquia previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de carência para o benefício, mesmo porque o tempo que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença não serve para tal fim. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 29, 30/33 e 34/42). Sem réplica à contestação, nem especificação de provas pelas partes (fls. 44, 46 e 47 vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Alega a parte autora que, em 10/2/2012, quando contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/158.519.656-5, que foi indeferido sob a fundamentação de que se comprovou o recolhimento de apenas 134 contribuições, número inferior as 156 legalmente exigidas. Sustenta que, somando as contribuições efetivamente

recolhidas com o período que esteve em gozo de auxílio-doença concedido judicialmente nos autos do processo registrado sob o nº 2009.61.12.005044-8 da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, o período supera ao exigível, porquanto perfaz o total do equivalente a 159 contribuições. Pede, além da concessão do benefício, a restituição dos valores das Contribuições Previdenciárias referentes ao período de 20/8/2008 a abril de 2009. Em contestação, o INSS aduz que ao analisar o período contributivo, constatou-se apenas 134 recolhimentos perfeitos, o que está aquém do exigido pela Lei. Asseverou que, embora o período em que a vindicante esteve em gozo de auxílio-doença sirva para contagem de tempo de serviço, não serve para o efeito de carência. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelos documentos juntados como folhas 12 e 35. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/6/2007, restando analisar o segundo requisito. A demandante sustenta que, ao analisar o pedido administrativo, o Ente Previdenciário deixou de considerar os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, para o efeito de carência. Observo que, sendo o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99), não há dúvida que deve ser computado para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade, desde que os períodos de benefício de auxílio-doença tenham sido percebidos de forma intercalada, entre períodos de contribuição à Previdência Social. Lembro a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que afastou do cômputo do tempo de contribuição, os períodos em que o segurado permaneceu em auxílio-doença (RE 583.834), se aplica à aposentadoria por invalidez, que refoge à hipótese dos autos, porquanto, aqui, se trata de aposentadoria por idade de obreira urbana. Além do mais, na mesma decisão, o Pretório Excelso admitiu o aproveitamento de tal tempo, desde que os períodos de afastamento para tratamento de saúde sejam intercalados com períodos de efetiva contribuição, situação que se verifica no caso da Autora. O art. 29, 5º, da LBPS determina expressamente a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. Vedada, contudo, a contagem em dobro do tempo, para o caso de também ter ocorrido recolhimentos previdenciários quando o segurado esteve em gozo de auxílios-doença. Examinando os documentos fornecidos pelo próprio Ente Previdenciário, resta evidente o direito da Autora ao benefício pretendido. Pelo que consta do extrato do CNIS juntado como folha 34, a Autora procedeu ao recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 05/1998 a 06/2001, 08/2001 a 01/2004, 04/2008 a 04/2009, o que está demonstrado no extrato das folhas 38/41 intitulado Consulta de Recolhimentos. Do mesmo banco de dados verificou-se a existência de mais 10 contribuições vertidas à Previdência Social entre os anos de 1986 e 1987 (fl. 42). Entre 20/8/2008 e 17/1/2010 esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/553.651.665-1, tornando, após, a verter contribuições previdenciárias entre 03/2011 e 03/2012. O período em gozo de auxílio-doença deve integrar a carência, posto que intercalado com períodos de contribuição, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, dos recolhimentos previdenciários constantes das relações das folhas 38/42 (152 contribuições), somados ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, equivalente a 17 contribuições, subtraindo-se as contribuições concomitantes com período do auxílio-doença (8 contribuições) e a posterior ao pedido administrativo (1 contribuição), tem-se o total equivalente a 160 contribuições (152 + 17 - 8 - 1), suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Portanto, restou comprovado que a Autora faz jus à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo NB 158.519.656-5 e, estando em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, deverá optar pela implantação daquele que entender mais vantajoso, em face da impossibilidade de recebimento conjunto de duas aposentadorias (art. 124, II da Lei de Benefícios). Incabível a devolução dos valores referentes às contribuições relativas ao período de 20/8/2008 a 30/4/2009, porque os recolhimentos deram-se por conta e risco da própria parte autora, na qualidade de contribuinte facultativo. Tais recolhimentos certamente não eram exigíveis, vez que a vindicante já estava em gozo de benefício de auxílio-doença, mantendo, portanto a qualidade de segurada, independentemente de contribuições (art. 15, inciso, I, da LBPS). No entanto, conforme já se julgou no âmbito do E. TRF da 3ª Região, uma vez feito o pagamento tais contribuições não são passíveis de restituição, com base no princípio da solidariedade. A situação se assemelha àquela prevista no art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91 que regulamenta a situação do aposentado que retorna ao trabalho, ficando

sua atividade atual sujeita ao recolhimento de contribuições, in verbis: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 158.519.656-5, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 10/2/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09. Indefiro o pleito antecipatório porquanto a vindicante é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111, do C STJ. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 158.519.656-52. Nome da Segurada: CLEUZA MARTINS DE SOUZA. Número do CPF: 062.024.688-74. Nome da mãe: Euflausina Vieira Martins. NIT: 1.139.875.290-26. Endereço da Segurada: Rua Raul Kodama, nº 49, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade. RMI: A calcular pelo INSS. DIB: 10/2/2012. Data de início do pagamento: 5/6/2014. R. I. Presidente Prudente, 5 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010522-44.2012.403.6112 - APARECIDO FINETTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu.

0010561-41.2012.403.6112 - JOSE CARLOS ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se novamente a APSDJ, encaminhando-lhe cópia da fl. 230 e 238/244, para que implante a aposentadoria especial, com percentual de 100%, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 dias. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010608-15.2012.403.6112 - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010747-64.2012.403.6112 - LEONILDA DE SOUZA BERTOLI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010838-57.2012.403.6112 - JULIO DIAS MACHADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A pretensão deduzida pela demandante nesta ação depende da comprovação do exercício da atividade rural por ela alegada.Desta forma, primeiramente, intime-se a autora, por meio de um dos seus advogados apontados no item j da folha 14, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento, a fim de complementar o início de prova material das folhas 26/50.Necessária, ainda, a realização de prova oral, motivo pelo qual oportunizo à demandante, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.P.I.

0011472-53.2012.403.6112 - VALDECIR ALVES DE LUNA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo a parte final do despacho da fl. 197, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo, para a mesma finalidade.

0011573-90.2012.403.6112 - BENEDITO SEBASTIAO RAFAEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0000198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000264-38.2013.403.6112 - FRANCISCA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000274-82.2013.403.6112 - ALMERINDO JORGE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000291-21.2013.403.6112 - ORLINDA PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/99). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica (fl. 102). Nomeada jusperita pelo Sistema AJG (fl. 104). A vindicante forneceu quesitos para a perícia que, realizada, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 108/109 e 110/123). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124, vs e 125). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que a vindicante reingressou no RGPS já portadora da doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 131, 132/134 e 135/139). O INSS comprovou a reativação do benefício, em cumprimento à ordem judicial (fl. 141). Sobre o laudo pericial e a contestação do INSS, disse a demandante, que nenhuma outra prova requereu (fls. 144/145 e 146/147). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 149 e 151). Também quedou-se silente o INSS quanto à determinação judicial para especificação de provas (fl. 152). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 154). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.885.617-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial não prima pela clareza quanto à exposição das datas, porquanto na folha 4, pede o restabelecimento a contar de 31/05/2012, dia imediatamente posterior à cessação do seu benefício Auxílio-Doença que ocorreu em 15/3/2012 (sic) e, em seguida, no item do vínculo de segurada do INSS diz ter sido beneficiária de auxílio-doença de 08/2002 a 03/04/2012 31/05/2012 (sic). De qualquer forma afastou a prescrição apontada pelo INSS, já que o documento da folha 19 indica que a cessação do benefício foi mantida até 23/3/2012 e o ajuizamento desta demanda data de 10/1/2013. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hérnia abdominal que lhe confere total e temporária incapacidade para o trabalho desde 23/7/2012 (fls. 110/123). Quanto à data de início da doença (DID), tanto na inicial (fl. 4) quanto perante a expert há relato de que já existir no ano de 2002 (fl. 115). No mesmo ano, a vindicante afirma que parou de trabalhar (fls. 111 e 116). A afirmação de ter parado de trabalhar no ano de 2002 aliada aos documentos examinados pela jusperita (fls. 113/114), levava à conclusão de que a incapacidade remonta àquela época e não apenas à quando foi diagnosticada a presença de hérnia abdominal não diagnosticada pelo Dr. Alison Y. Uemura, na data de 23/7/2012 (fl. 115). No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a Autora ingressou no RGPS em 01/12/1989 quando foi contratada pela empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., onde permaneceu até 24/8/1990 (8 meses e 24 dias). Após, já doente e incapacitada, com quase 50 (cinquenta) anos de idade passou a verter contribuições individuais nos meses de 05/2011 a 06/2011 e 07/2011 a 01/2012 (9 contribuições), sobrevivendo a concessão do benefício NB 31/549.885.617-9 (fls. 135 e 154). A despeito da conclusão pericial, melhor analisando o conjunto probatório, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da parte autora no regime previdenciário geral, evento ocorrido em 05/2011, diga-se de passagem, quando já contava com quase 50 (cinquenta) anos de idade. De notar-se que a parte demandante relatou à jusperita na folha 111 que não mais trabalha desde o ano de 2002, quando realizou cirurgia. O fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou ajuda médica para tratamento de suas doenças, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (50 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual), induzem à conclusão de que assim procedeu quando já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo. Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Nos termos expostos, portanto, concluo que a parte autora já estava incapaz para o trabalho antes de reingressar no Regime Geral de Previdência Social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a pretensão deduzida na inicial. Não se justifica que o

erro da Administração ao conceder benefícios previdenciários sem o preenchimento de todos os requisitos legais, seja consolidado com o beneplácito do Judiciário. Por seu turno, também não se justifica a restituição dos valores recebidos de boa fé pelo segurado, comprovadamente portador de afecções incapacitantes. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Nestes termos, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47, nem dos artigos 59 a 63, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus a nenhum dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, revogo a decisão antecipatória e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I, inclusive a APSDJ. Presidente Prudente, 3 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000304-20.2013.403.6112 - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000414-19.2013.403.6112 - ECLAIR MENDES BETIM(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000584-88.2013.403.6112 - SUELI SOARES DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 25/55). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 58). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, após o que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/67, 68 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 70/74). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse a demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e impugnou o laudo. Requereu a nomeação de perito especialista em ortopedia e forneceu quesitos complementares (fls. 78/102). Indeferida a nomeação de novo perito, na mesma decisão que determinou a resposta aos novos quesitos formulados pela Autora, que veio aos autos na forma de laudo complementar e sobre o qual nada disseram as partes (fls. 103, 106/111, 113 vs e 114). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento do jusperito (fls. 112 e 115). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS em nome da Autora (fl. 118). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial

realizada por médico nomeado por este Juízo e posterior esclarecimento, não há incapacidade laborativa (fls. 63/66 e 106/111). Antes, examinando a vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o jusperito ao afirmar que a parte autora encontra-se apta às atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 66 e 111). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000674-96.2013.403.6112 - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 206, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 193. Intimem-se.

0000732-02.2013.403.6112 - NEVALDO MENDES BISPO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 75: Defiro vista destes autos ao INSS, pelo prazo de trinta dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000978-95.2013.403.6112 - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/66). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 69/70 e vsvs). Sobreveio notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que denegou o pedido antecipatório (fls. 77/92). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 95/98). O INSS noticiou a reativação do benefício, em cumprimento à determinação judicial (fl. 99). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta informou a possibilidade de composição do conflito. No mérito, em suma, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando o não preenchimento dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 100, 101/104 e vsvs e 105/108). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 109), não houve composição amigável (fl. 113 e vs). Arbitrados honorários periciais, posteriormente requisitados, na mesma manifestação judicial que determinou a juntada dos cálculos elaborados quando da audiência realizada (fls. 116/122). Veio aos autos cópia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto (fl. 126 e vs). O postulante, fornecendo novos documentos, apresentou réplica à contestação e requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 127/133, 134/137 e 138). Informações de ter sido dado provimento ao agravo de instrumento veio ao encadernado e do cumprimento da decisão (fls. 141 e 143). Finalmente, juntaram-se ao feito cópias da referida decisão e certidão de decurso de prazo para recurso (fls. 147/153). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença.

Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91, caso dos autos, porquanto se postula o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 95/98 consta que o Autor está em tratamento de epilepsia e em investigação de síndrome demencial, com histórico de etilismo crônico, que lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho desde 28/5/2012, sem possibilidade momentânea de reabilitação. Os documentos juntados como folhas 134/137 não infirmam a conclusão da perícia judicial. Antes, confirmam que, de fato, no presente momento o vindicante se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade imediata de reabilitação, haja vista sua internação sem previsão de alta. Todavia, isso não significa que, entre o exame pericial e a internação seu quadro clínico tenha evoluído para a total e permanente incapacidade. De notar-se que sua internação se deu com fundamento no diagnóstico CID-10 = F19.2, qual seja Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência e seus atendimentos, além de médico, têm sido levado a efeito por assistente social e psicólogos (fls. 137 vs). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Ante o exposto, mantenho a tutela recursal e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.905.583-8 em nome do Autor, a contar da indevida cessação (31/10/2012), nos termos dos artigos 59 e seguintes da LBPS, até que ele esteja curado ou possa ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução n 267/13-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/09, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/09. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentado pelo postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.905.583-82. Nome do Segurado: SILVIO GOMES DE SOUSA3. Número do CPF: 246.625.968-074. Nome da mãe: Maria Gomes de Sousa5. NIT: 1.247.260.554-66. Endereço do Segurado: Rua Fiscal Onofre, n 380, Floresta do Sul, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 31/10/2012 - fl. 2611. Data início pagamento: 15/4/2013 - fl. 99P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000993-64.2013.403.6112 - OLIVIA CAVALHERI LEAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001089-79.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001156-44.2013.403.6112 - ELIANE BATISTA ALVES DEOCLECIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu.

0001198-93.2013.403.6112 - VALDECI MARTINS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.224.026-3, indeferido administrativamente em 16/11/2012 (fl. 27).Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 30/31).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 36/42).Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43, 44/46 e 47/48).Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação e acerca do laudo pericial (fls. 49 e 51/53).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 55 e 57).Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 59).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O extrato do banco de dados CNIS da folha 59, aliado ao fato de que o autor interpôs pedido administrativo em 16/11/2012 (fl. 27) e ingressou com a presente ação em Juízo em 15/02/2013, comprova a qualidade de segurado do pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo o laudo pericial das folhas 36/42, o autor é portador de limitação dos movimentos do tronco, com deambulação dificultada e radiculopatia, apresentando incapacidade parcial e temporária para sua atividade laborativa (mecânico), com a observação de que pode exercer atividades de menor impacto muscular. O início da incapacidade data de 16/12/2009. Concluiu o perito:O autor de 39 anos de idade, de profissão mecânico de autos, com patologia ortopédica antiga e de alternâncias de melhora e piora, atualmente em crise aguda necessita de mais 6 meses para melhora do quadro e volta as suas atividades habituais ou submetido à recuperação profissional.

(sic)Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença nº 31/554.224.026-3 a partir de 16/11/2012, data do pedido administrativo (fl. 27), até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/554.224.026-3, a contar de 16/11/2012, data do pedido administrativo (fl. 27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.224.026-3. 2. Nome do Segurado: VALDECI MARTINS DE ARAÚJO. 3. Número do CPF: 080.371.638-90. 4. Nome da mãe: Dolaci Martins de Araújo. 5. Número do NIT: 1.235.296.354-2. 6. Endereço do segurado: Rua Augusto Diamante, nº 85, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 16/11/2012 (fl. 27 - pedido administrativo) 11. Data início pagamento: 29/05/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001347-89.2013.403.6112 - JOSE LUIZ CHIEZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 122/127. Por oportuno, extraiam-se fotocópias daqueles das folhas 125/127 porquanto impressos em papel térmico, tendente a esmaecer com o tempo. A reiteração do pleito antecipatório será analisada em sede de sentença. Intime-se.

0001535-82.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001682-11.2013.403.6112 - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.411.745-0, indeferido na via administrativa em 29/11/2012 (fl. 24), convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 35, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 39/40). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 47/61). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 62, 63/70 e 71). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 73/82). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 83/84). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora

a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. Concluiu a perita, no laudo das folhas 47/61: Dorsalgias de Causas Psicogênicas. A região dorsal, não raro, é sede de manifestações álgicas por vezes em dermatômos erráticos, com características atípicas como em punhalada, ardência quase sempre em região interescapular e que, às vezes, irradiam para a região do precórdio com sensação de opressão e dificuldade respiratória por limitação da expansibilidade torácica. Acometem freqüentemente pacientes do sexo feminino e, quase sempre distúrbios de ansiedade, depressão e hipocondria estão presentes. Nestes casos, sintomas correlatos podem facilitar uma elucidação diagnóstica, representados por palpitações, tonturas, tinitus, respiração superficial, tensão muscular e hiperestesia cutânea na região de referência álgica. É raro observar perfil psicológico normal em doentes que padecem de dor crônica e a expressão desta queixa varia de acordo com fatores ambientais, culturais e psico-sociais. Outra característica marcante, é que esses pacientes quase sempre chegam aos nossos consultórios, com experiências terapêuticas múltiplas e de pouco êxito além de apresentarem um comportamento desafiante e desalentador quanto ao processo de cura. Há razão psicofisiológica para a persistência da dor. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Ao exame físico não foi constatado doença incapacitante. Apresenta doença que responde ao tratamento clínico com bom prognóstico. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Segundo a médica, portanto, não há incapacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação

processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001738-44.2013.403.6112 - JOSE LUIZ FILHO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/39). Por determinação judicial foi regularizada a representação processual (fls. 42 e 43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 44). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 49/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta informou a possibilidade de composição do conflito. No mérito, em suma, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando o não preenchimento dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 56, 57/60 e vsvs e 61/62). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 63), não houve composição amigável (fl. 65 e vs). Juntado extrato do CNIS constando a concessão administrativa do benefício, por determinação judicial, manifestou-se a parte demandante (fls. 67, 68, 69/7, 71 e vs, 72 e vs). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 73/74). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome do Autor (fl. 76 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Pede o Autor a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% sobre sua renda em razão da necessidade permanente da assistência de outra pessoa. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A perícia judicial constatou a existência de total e permanente incapacidade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, com DII em 11/11/2012 (fls. 49/55). Embora não haja nos autos prova de pedido administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS o fez a partir de 14/6/2013 (fl. 67). A parte autora não formulou quesitos específicos para o pretense incremento de 25% de que trata o art. 45 da LBPS. No entanto, pelo item Histórico/Descrição do laudo pericial, resta claro que o requerente não faz jus a referido acréscimo. Embora o Autor não deambule, não foi acometido por AVC que tenha comprometido todos os membros superiores e inferiores, mas apenas os da parte direita. Ultimamente recuperou bem a fala e a incontinência urinária é apenas relativa (fl. 51). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Não comprovado o requerimento administrativo, a conversão do benefício dar-se-á a partir da citação. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/554.512.640-2 em nome do Autor, a contar da citação (24/5/2013), nos termos dos artigos 42 e seguintes da LBPS, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/13-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/09, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/09. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de eventual antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentado pelo postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 603.340.559-92. Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ FILHO3. Número do CPF: 704.338.368-

494. Nome da mãe: Anunciata dos Reis Tomaz5. NIT: 1.043.314.909-16. Endereço do Segurado: Rua Melvin Jones, nº 554, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 24/5/2013 - fl. 5611. Data início pagamento: 14/6/2013 - fl. 76 vsP. R. I.Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001890-92.2013.403.6112 - ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/113.911.159-8, DIB 17/06/1999, pelos índices do IGP-DI nos meses de: 03/1994; 05/1996; 07/1997 a 07/2004.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/12).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que o autor comprovasse a não ocorrência de prevenção deste feito com aquele apontado no termo de prevenção global. Quedou-se inerte, reiterando-se a determinação, mas novamente sobreveio o silêncio. (folhas 13/14 e 16/19).Por determinação deste Juízo, foi juntada aos autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, afastando-se a possibilidade de prevenção, indeferindo-se o pleito antecipatório e ordenando-se a citação do réu. A Serventia Judicial cumpriu de imediato a determinação. (folhas 20/28).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de decadência e de inépcia da inicial. No mérito, rechaçou a pretensão da parte demandante, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN do benefício do demandante. (folhas 30, 31/34 e 35/36).O Autor não apresentou réplica. (fls. 37/38).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os a conclusão (fls. 30/32).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.DA DECADÊNCIA.Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial.Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis:A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais.Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão.Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, inequívoca a aplicação da Súmula

182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/06/1999, depois da instituição de prazo decadencial, de forma este prazo contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, sendo certo que, em 28/06/2007, o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Impende consignar que, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex. O benefício da parte autora foi concedido em 17/06/1999 e, portanto, está sujeito à aplicação de decadência, tendo em estima que a presente demanda foi ajuizada em 07/03/2013, quase quatorze anos depois. E, ainda que não houvesse decaído do direito, seu pleito é improcedente pelas razões a seguir delineadas. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/113.911.159-8, que teve início de vigência no dia 17/06/1999. (folha 12). O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94, superassem no mês o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da Autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, conforme segue: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Ainda sobre a preservação de valor real, incide o Enunciado 35 destas Turmas Recursais, in verbis: A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, inserta no 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o

poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. A argumentação afasta a aplicação de índices específicos, como o INPC ou IGP-DI, ainda que estes, em tese, possam ser considerados os mais adequados conforme o período mencionado pelo recorrente. O mesmo raciocínio se aplica quando a parte pretende alterar a forma de cálculo da revisão anual aplicada pela autarquia. Por outro lado, o primeiro reajuste de benefício deve ser proporcional, como já é, de praxe, observado pela autarquia. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário e o faço com espeque no art. 269, incisos I e IV do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002003-46.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sebastião Carlos de Mello ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de labor rural exercido na qualidade de diarista, de 1º/01/1971 a 30/06/1987 e de 09/06/1988 a 30/04/1990, não reconhecidos pela autarquia previdenciária. Apontada a prevenção com feito de nº 0017265-12.2008.403.6112 (fl. 84/85), o autor alegou que a causa de pedir e o pedido são distintos, já que naquele feito pleiteava apenas o reconhecimento do labor rural, sem pretensão de obter o benefício previdenciário ora vindicado (fl. 88/89). Determinado o prosseguimento do feito (fl. 102/104), pois o processo anterior já houvera sido julgado. Na mesma decisão se deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação (fl. 107/116), o INSS sustentou que inexistia início de prova material acerca do alegado labor rural, e que tal período, ainda que reconhecido, não poderia ser utilizada na carência do benefício pleiteado. Juntada cópia do procedimento administrativo (fl. 127/158). Na audiência realizada foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais orais remissivas. Estando ausente o representante judicial do INSS, declarei preclusa a faculdade da autarquia previdenciária de produzir alegações finais e chamei o feito à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A controvérsia cinge-se aos períodos rurais exercidos de 1º/01/1971 a 30/06/1987 e de 09/06/1988 a 30/04/1990. Parte do primeiro período está contido na demanda anteriormente ajuizada pelo autor, nº 0017265-12.2008.403.6112, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção e atualmente se acha no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase recursal. Embora haja conexão entre os feitos, já que parte do pedido daqueles autos é idêntico à causa de pedir da presente demanda, tendo um deles já sido julgados, não há que se determinar a reunião dos feitos, nos termos da Súmula STJ nº 235 e como bem ressaltado na decisão de fl. 102/104, devendo-se apenas atentar para a eventual e superveniente produção de coisa julgada num dos processos, e seus reflexos no outro. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial do período incontroverso, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adotem os períodos homologados administrativamente como incontroversos neste processo, a fim de avaliar se o autor implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Ao mérito. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Deve se atentar, no entanto, o que pode ser considerado e o que não pode ser considerado na carência do benefício pleiteado, o que será feito ao final. O início de prova material encartado nos autos somente permite o reconhecimento de labor rural, para fins previdenciários, no período de 01/01/1977 a 05/06/1987, dia imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo lançado na CTPS do autor (fl. 27). Não há qualquer comprovação do exercício de atividade rural no período de 09/06/1988 a 30/04/1990. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente

de fl. 36 foi emitida com base em informações prestadas pelo próprio requerente e não está homologada pelo INSS, como exige o art. 106, inc. III, da Lei 8.213/1991, razão pela qual não pode ser aceita como início de prova material. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 37, datado de 26/10/1971, contém dubiedade, posto que, apesar de preenchido quase que totalmente à máquina, as informações relevantes para o deslinde da causa (ocupação do dispensado) foram preenchidas à mão, o que pode indiciar que estivesse em branco. Entretanto, considerando que a certidão eleitoral (fl. 38) informa que o autor, ao se alistar eleitor no ano de 1972, declarou-se lavrador, tenho por afastada aquela dubiedade. A certidão do casamento do autor (fl. 39), celebrada em 30/07/1977, o qualifica como lavrador, assim como as certidões de nascimento de seus filhos (fl. 40/43), ocorridos nos anos de 1978, 1979, 1984 e 1987. O autor juntou, ainda, cópias de comprovantes de recolhimento da contribuição sindical rural, relativas aos anos de 1976/1977 e 1979/1983 (fl. 44/47). Os documentos de fl. 48 e 49, no entanto, não foram relacionados ao autor, razão pela qual não podem ser considerados. Tais provas foram complementadas pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais foram harmônicos e firmes no sentido de que ele foi trabalhador rural, como diarista, no período a que se refere o início de prova material. As testemunhas demonstraram conhecer fatos da vida pessoal do autor, e neles não se detecta contradição, o que confere credibilidade aos depoimentos prestados. Entretanto, o reconhecimento de tal período de labor não tem o condão de permitir o deferimento do benefício pleiteado, pois embora tenha completado, de forma autônoma, a carência exigida, já que o período rural ora reconhecido não é computável na carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/1991, o autor não integralizou o tempo mínimo de serviço/contribuição, que é de 35 anos. Compilando os tempos de labor constantes da CTPS do autor, da declaração emitida pelo Município de Narandiba, e do extrato do CNIS (fl. 27/29 e 153v.), o autor soma 32 anos, 4 meses e 6 dias, de acordo com a seguinte tabela: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multipl. Dias Convert. Anos Meses Dias

N°	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias					
1	01/01/1971	05/06/1987	5.915	16 5 5	----	2	06/07/1987	23/12/1987	168	- 5 18	----				
3	28/05/1990	29/10/1990	152	- 5 2	----	4	09/10/1991	30/06/1992	262	- 8 22	----				
5	11/06/1996	31/12/1996	201	- 6 21	----	6	24/06/1997	20/05/2010	4.647	12 10 27	----				
7	01/08/2011	31/12/2011	151	- 5 1	----	8	01/02/2012	30/06/2012	150	- 5	-----				
Total					11.646	32	4	6	--	0 0 0	Total Geral (Comum + Especial)	11.646	32	4	6

Também não faz jus à aposentadoria proporcional, prevista no regime de transição da Emenda nº 20/1998, já que contava com 20 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço na data da promulgação da emenda, devendo integralizar um total de 33 anos, 11 meses e 17 dias, com o acréscimo do pedágio de 40% do tempo que, na data da publicação, faltaria para atingir o mínimo de 30 anos para obter esse tipo de aposentadoria, nos termos do art. 9º da precitada EC. Não é o caso, sequer, de julgar o pedido parcialmente procedente apenas para reconhecer e determinar a averbação do tempo rural acolhido na presente demanda, já que esta providência está sendo pleiteada no feito conexo (nº 0017265-12.2008.403.6112). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição econômico-financeira e os parâmetros do art. 20 do CPC, lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A. Baixando em Secretaria, intime-se as partes e providencie-se a inutilização das folhas entre as de nº 114 e 115, que estão em branco. Na sequência, encaminhe-se cópia do julgado para ser juntada aos autos do processo conexo, nº 0017265-12.2008.403.6112, atualmente em grau de recurso. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Presidente Prudente (SP), 3 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002599-30.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002908-51.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 32/37. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002975-16.2013.403.6112 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003125-94.2013.403.6112 - PAULO CESAR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003195-14.2013.403.6112 - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0003297-36.2013.403.6112 - EURIDES DOS ANJOS COSTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença NB 31/551.936.048-6 (30/1/2013), cujo restabelecimento requer em sede de antecipação de tutela. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruída a inicial com procuração e demais documentos (fls. 10/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pedido antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 34). Nomeado perito pelo Sistema AJG (fl. 36). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico, após o que foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 42/51, 52 e vs). Citado, o INSS informou a implantação do benefício e contestou, pugnando, ao final, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 56, 57, 58/63 e 64/69). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como sobre eventual especificação de provas, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos em sua oportunidade de especificação probatória (fls. 75/77 e 78). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 79 e 81). Juntado extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 83). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da LBPS. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 do referido Diploma Legal, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelos documentos das folhas 64, 68 e 83 os quais indicam que entre 13/3/2012 e 30/1/2013 a parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/551.936.043-6, cujo restabelecimento ora requer, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo pericial juntado como folhas 42/51, o jusperito afirmou que a Autora é portadora de doença degenerativa tipo artrose, hérnias disciais e radiculopatias na coluna vertebral cervical e lombar, com seqüela motora permanente pós-operatória em membros inferiores. Asseverou o expert que tais afecções de natureza ortopédica lhe conferem total e permanente incapacidade para o trabalho desde 13/3/2012, sem qualquer possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não

hesitou o Perito ao afirmar que foi na data da cirurgia que iniciou a cadeia de eventos mórbidos, razão pela qual fixou a data de 13/3/2012 como a DII (fl. 49). Ou seja, quando ingressou com o pedido do benefício NB 31/551.936.043-6, o autor já preenchia todos os requisitos para se aposentar por invalidez. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DDI fixada. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a Autora é portadora de doenças e lesões incapacitantes, é de se deferir o pedido inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas (Processo: AC 00098046020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609519. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/10/2011). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/01/2013, dia posterior à cessação do benefício NB 31/551.936.043-6, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 551.936.043-62. Nome da Segurada: EURIDES DOS ANJOS COSTA3. Número do CPF: 206.471.128-764. Nome da mãe da Autora: Alzira Lins dos Anjos5. NIT: 1.166.621.024-76. Endereço da Segurada: Rua Fagundes Varela, nº 809, Vila Bonita, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 31/1/201311. Data início pagamento: 1º/7/2013 - fl. 57 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003351-02.2013.403.6112 - MARIA NADIR ROCHA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003716-56.2013.403.6112 - MARIA DEOLINDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da testemunha JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA será realizada no dia 15/08/2014, às 15:30 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP.

0003786-73.2013.403.6112 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, e visando à adequada instrução, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo ao demandante apresentar rol de testemunhas para serem inquiridas em audiência, a fim de corroborar o início de prova documental apresentado com a exordial relativamente à condição de segurada especial de sua falecida esposa. Seu silêncio implicará na preclusão do direito de produzir a prova ora oportunizada. P.I.

0004077-73.2013.403.6112 - VANDERLEI MONTEIRO RIBEIRO (SP310436 - EVERTON FADIN

MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.819.024-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requeveu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 35/38). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 43/58). Citado, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 59, 60/63 e 64). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 66/71). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitados o respectivo pagamento (fls. 72/73). Juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 75/75vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 75/75vº, mostra que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei. Efetou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social no período de 04/2007 a 01/2013, dentre outros. O benefício NB 31/600.819.024-0 foi cessado em 30/04/2013, tendo ele ingressado em Juízo com a presente ação em 09/05/2013, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. No laudo pericial das folhas 43/58, concluiu a perita: Cardiopatia: A limitação da capacidade física e funcional é definida, habitualmente, pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes: insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, arritmias complexas, bem como hipoxemia e manifestações de baixo débito cerebral, secundárias a uma cardiopatia. A avaliação da capacidade funcional do coração permite a distribuição dos pacientes em classes e graus, o autor encontra-se na classe: a) b) GRAU II: pacientes portadores de doenças cardíacas com leve limitação da atividade física. Estes pacientes sentem-se bem em repouso, porém os grandes esforços provocam fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito; esses fatos conlui-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual. Limitado a exercer grandes esforços físicos. (sic) Indagada acerca da data inicial da incapacidade, a perita judicial a fixou em 26/09/2012. Portanto, constatada incapacidade parcial e permanente, na forma acima relatada, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, a partir de 01/05/2013 (fl. 75/75vº). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/600.819.024-0, retroativamente ao dia 01/05/2013 (fl. 75/75vº), ou seja, dia seguinte à cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no

prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.819.024-0.2. Nome do Segurado: VANDERLEI MONTEIRO RIBEIRO.3. Número do CPF: 045.358.798-42.4. Nome da mãe: Josefa Monteiro Ribeiro.5. Número do NIT: 1.083.745.789-8.6. Endereço do segurado: Rua Domingos Matheus, nº 702, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/05/2013 - dia seguinte à cessação - fl. 75/75vº.11. Data início pagamento: 02/06/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004292-49.2013.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios de auxílio-doença nº 31/505.445.866-9 e de pensão por morte nº 21/148.498.634-0, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, recalculando, também, as RMIs de eventuais benefícios posteriormente concedidos ou desdobrados, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 19/20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a decadência do direito de pedir revisão do benefício de pensão por morte, porque derivado de benefício decadente, ofensa ao princípio da isonomia, além da prescrição quinquenal. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, alternativamente pela improcedência, e apresentou extratos do PLENUS/INFBEN/CONBAS/INSTIT dos benefícios da autora. (folhas 22, 23/28 e 29/33). Decorreu o prazo assinalado sem que o autor apresentasse réplica. (folhas 34/35). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, em caso de procedência, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Afasto, portanto, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal feito pelo réu. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A pretensão da demandante cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte NB nº 21/148.498.634-0 e do auxílio-doença NB nº 31/505.445.866-9, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS com redação alterada pela Lei nº 9.876/99. DA PENSÃO POR MORTE NB Nº 21/148.498.634-0. Verifica-se dos autos que o referido benefício é decorrente de desdobramento de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, este último com data de início de vigência em 13/03/2002. Ou seja, a revisão deveria alcançar o primeiro benefício e os reflexos decorrentes deveriam ser aplicados aos benefícios posteriormente derivados ou desdobrados. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à

vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho e, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. A concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, o benefício que deu origem à atual pensão por morte da autora é o auxílio-doença NB nº 31/123.921.406-2 e foi concedido ao seu falecido esposo em 13/03/2002, ou seja, depois da instituição de prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, e, assim sendo, em 28/06/2007, ela [a autora] já havia decaído do direito de postular a revisão do referido benefício que precedeu a pensão por morte e, como consequência, não faz jus à aplicação dos eventuais reflexos tanto na aposentadoria por invalidez (cujo desdobramento ocorreu em 29/06/2006) e tampouco na atual pensão por morte. Isto porque, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15/05/2013, já se encontrava fulminado o direito de a autora postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício originário da pensão por morte, ou seja, do auxílio-doença NB nº 31/123.921.406-2. DO AUXÍLIO-DOENÇA NB Nº 31/505.445.866-9. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo

em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabaram por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devam ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora (Auxílio-doença), o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A demandante reclama a revisão da RMI do auxílio-doença a ela concedido, alegando que na sua apuração não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informações constantes dos extratos do PLENUS/DATAPREV/REVSIT que acompanham esta sentença, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Ante o exposto: a) Rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao auxílio-doença NB nº 31/123.921.406-2, que se desdobrou na aposentadoria por invalidez NB 32/140.716.943-0 e culminou na atual pensão por morte recebida pela autora: NB nº 21/148.498.634-0.b). Na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/505.445.866-9, obedecida a prescrição constante do item I deste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios posteriormente concedidos, decorrentes do desdobramento ou conversão deste (NB nº 31/505.445.866-9) aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

(CPC, art. 21). Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de junho de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004374-80.2013.403.6112 - ROSELI FATIMA DE SOUSA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X ROSELI FATIMA DE SOUZA

Havendo conflito de interesses entre a mãe e os filhos menores, faz-se necessário lhes nomear curador especial (para assisti-los e representa-los) e advogado dativo (para patrocinar a defesa de seus interesses nestes autos), encargos que poderão recair na mesma pessoa. Assim, visando prevenir nulidade futura, nomeio para curadora especial e advogada dativa dos menores João Carlos de Souza Pereira e Jhonatas Gabriel de Souza Pereira, a Advogada CIBELLY NARDÃO, OAB/SP nº 191.264, a qual deverá ser intimada para firmar termo de compromisso (artigo 9º, I, do CPC). Assinado o termo, deverão os menores ser citados na pessoa da Curadora Especial (com endereço na Rua Joaquim Nabuco nº 1118, Vila Nova, CEP 19010-072, Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº [018]-39263399) para responder aos termos da presente ação. Intimem-se.

0004452-74.2013.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.087.280-8. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/24). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado como folha 25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 25, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 27/30). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 34/39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade. Asseverou que a incapacidade é posterior ao período de graça (fls. 40, 41/42 e vsvs e 43, 44/49). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 51/55 e vsvs). Por determinação judicial, o jusperito regularizou o laudo pericial (fls. 56 e 58/63). Arbitrou-se e requisitou-se honorários periciais, após o que juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 56, 65, 67 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 58/63 consta que o Autor é dependente químico, em regime de internação, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, o jusperito indicou a data do exame pericial (25/6/2013). Todavia, ao responder ao quesito nº 17 do INSS, justificou a fixação da data do início da incapacidade pelo atestado da clínica onde se encontra internado

(fl. 61), que informa a data de 26/2/2013 (fl. 14). Portanto, a outra conclusão lógica não se pode chegar a não ser a de que a DII é aquela indicada no documento apontado pelo expert, que noticia a internação do vindicante na data de 26/2/2013, com o CID-10 F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência) e F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência) (fl. 14). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à incapacidade. Dê notar-se que o vindicante foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/601.294.587-0 no período de 8/2/2011 a 23/4/2012, forte em decisão judicial proferida nos autos do processo registrado sob o nº 0002805-78.2012.4.03.6112 da 5ª Vara Federal local (fls. 17/18, 19/20 e vsvs e 24). Portanto, como bem disse o INSS no verso da folha 42, o Autor manteve a qualidade de segurado até 15/6/2013, não havendo falar-se em perda da qualidade de segurado, nem tampouco ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/601.087.280-8 em nome do Autor, a contar do requerimento administrativo (20/3/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da LBPS, até que ele esteja curado ou possa ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/13-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/09, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/09. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentado pelo postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.087.280-82. Nome do Segurado: FERNANDO MARCOS DOS SANTOS3. Número do CPF: 869.359.099-534. Nome da mãe: Alzira Melanda dos Santos5. NIT: 1.687.556.192-26. Endereço do Segurado: Rua João Pereti, nº 55, Bairro Anita Tiezzi, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 20/3/2013 - fl. 1311. Data início pagamento: 27/5/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 27 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004474-35.2013.403.6112 - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo a parte final do despacho da fl. 44, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre o AUTO DE CONSTATAÇÃO. Após, será aberta vista ao réu.

0004494-26.2013.403.6112 - DANIELE VILAR CANCIAN(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 43/48. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004669-20.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS)

SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 27/30). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 35/45). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46, 47/49 e 50/52). A parte autora trouxe aos autos exames médicos (fls. 53/55). Posteriormente, manifestou-se sobre a contestação (fls. 57/60). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 61). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 62/63). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 65/65vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O documento da folha 65/65vº demonstra que a autora detém a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei, o que, para o caso em tela, é indiferente, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 35/45 apresenta a seguinte conclusão: A autora não apresentou exames que confirmam patologia atestada. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia muscular. Ausência de doença que caracterize qualquer incapacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. Atualmente não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não o impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante para o trabalho e para a vida. Portadora de patologia clínica típica da idade e com bom prognóstico de tratamento da forma clínica, medicamentosa e fisioterapêutica. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Portanto exames incompatíveis com qualquer incapacidade, concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito

Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004776-64.2013.403.6112 - HELENO JOSE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do indeferimento administrativo às fls. 28/29, com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado e do INSS. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho. Faculto à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005177-63.2013.403.6112 - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.472/93 (fl. 20). Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/22). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, e determinou a realização de auto de constatação, com a citação do INSS e abertura de vista ao Ministério Público Federal, oportunamente (fls. 26/30). Sobreveio ao processo o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 34/38 e 39). O réu contestou, pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 40/45 e 46/52). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação. O INSS após ciência nos autos (fls. 55/59). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência da ação (fls. 62/68). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS - é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. A ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de

requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3, da LOAS). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, restou efetivamente comprovado através do documento juntado aos autos como folha 19. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Aponta o auto de constatação da folha 34/38 que a autora vive em um núcleo familiar composto por ela (hoje com 70 anos de idade) e o marido (74 anos), sobrevivendo da renda deste, no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00 - setecentos e vinte e quatro reais), proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição, somado ao montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), oriundo de aluguel de uma casa na cidade de Álvares Machado/SP. A demandante possui quatro filhos: 1) Antônio Aparecido da Silva, 45 anos, casado, residente nesta cidade, proprietário de uma loja de peças para carros; 2) Maria Aparecida da Silva, 43 anos, casada, vendedora, moradora de Presidente Prudente/SP; 3) Valdir Aparecido da Silva, 42 anos, casado, funcionário da empresa Implemac, morador de Álvares Machado/SP; e, 4) Ivone Aparecida da Silva, 40 anos, casada, com residência em Presidente Prudente/SP, funcionária de um escritório. Relatou a autora que não recebe ajuda dos filhos. Residente, juntamente com seu marido, em uma chácara pertencente aos filhos, sendo a casa de padrão bom, construída com tijolos e laje, em bom estado de conservação. Possui celular, mas ninguém da casa possui veículo automotor. O remédio utilizado pelo marido da pleiteante é obtido no Posto de Saúde. A autora faz uso de alguns remédios manipulados, pelos quais despense mensalmente quantia em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais), e de outros remédios fornecidos pelo Posto de Saúde. As fotos constantes do auto de constatação dão conta de que a casa e os móveis não indicam estado de miserabilidade. A renda mensal do núcleo familiar da autora, conforme acima descrito, é de R\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais), o que acarreta uma renda familiar per capita de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), descaracterizando, assim, a situação de miserabilidade exigida por lei para a concessão do benefício de amparo social almejado na inicial. Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ademais, destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Ocorre que, cotejando as informações trazidas aos autos, conforme relatos acima mencionados, verifica-se que não se trata de caso de hipossuficiência legal. Em que pese a vida simples, não se encontra a autora em condição de miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Como se vê, a vindicante não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Outrossim, incabível a aplicação do artigo 34, único, do Estatuto do Idoso ao presente caso, porque no contexto apresentado, o deferimento do benefício implicaria inexoravelmente em complemento de renda, dissociando-se da função social ínsita ao mesmo. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de

ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...).Vê-se, portanto, que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005659-11.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário visando à percepção de valores residuais de benefício assistencial concedido e não recebido em vida pelo falecido esposo Clélio Felex Miranda. Alega a autora que no dia 08/02/2013 fora apresentado requerimento administrativo de benefício assistencial em nome de seu esposo, mas o deferimento de concessão só teria sido comunicado no dia 18/04/2013, fixando a data de pagamento em 07/05/2013. Não obstante, hospitalizado, o de cujus não pode comparecer à agência bancária para receber o benefício e acabou falecendo no dia 29/05/2013. Aduz que, na qualidade de esposa estaria legalmente amparada para postular o levantamento dos valores acumulados desde a data concessão até o óbito do falecido. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS e a abertura de vista ao MPF. (fl. 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não teria demonstrado de forma clara que sua pretensão não afetaria interesses de outros sucessores. Aduziu, ainda, que ela não teria se habilitado como dependente do falecido na esfera administrativa, caracterizando-se causa impeditiva do reconhecimento do seu direito. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 18, 19, vs, 20 e 21/25). A autora não apresentou réplica nem especificou provas. O INSS, pessoalmente intimado, também não indicou provas a produzir, se limitando a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 27/29 e 32). O insigne representante do Parquet Federal deixou de opinar aduzindo que o presente caso não comportaria sua atuação como custos legis. (folha 31). É a síntese do essencial. Decido. Maria de Lourdes da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao recebimento de valores residuais de benefício assistencial (BPC/LOAS) concedido em não pago em vida ao seu cônjuge Clélio Felex Miranda. Em princípio, o levantamento de valores pelos sucessores do falecido deve ser feito por meio de alvará judicial, nos termos da Lei nº 6.858/1980, aqui aplicada por analogia, com trâmite na Justiça Estadual, uma vez que o INSS, nestes casos, é mero depositário de um bem pertencente a particulares, e a liberação de tais valores não afeta seus interesses jurídicos. Entretanto, a contestação apresentada pelo INSS demonstra resistência à pretensão autoral, o que instaura a litigiosidade e afasta, por ora, o trâmite do pleito da autora por procedimento de jurisdição não contenciosa (alvará) e atrai a competência da Justiça Federal. Ademais, atentaria contra o princípio da razoabilidade e da economia processual remeter a autora à Justiça Estadual, quando os elementos dos autos indicam que haveria resistência do INSS em liberar os valores ora pleiteados. Por isso, mantenho o processamento do feito pelo rito ordinário, e fixo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Aplicando por analogia a regra do art. 1º da Lei 6.858/1980, norma voltada à facilitação e desburocratização do pagamento de verbas trabalhistas, sociais ou previdenciárias aos sucessores/dependentes do trabalhador/segurado falecido, entendo que o levantamento de resíduos de BPC/LOAS independe de inventário ou arrolamento, podendo ser feito no bojo da presente demanda, até porque, dada a condição sócio-econômica do de cujus, é presumível a dificuldade de seus sucessores em dar andamento a um feito sucessório apenas para levantar valores guardados pelo INSS. No presente caso, aliás, cujo falecido esposo da demandante certamente era pessoa simples, de pouca ou nenhuma posse - tanto que foi habilitado como destinatário do benefício assistencial - consta

da certidão de óbito que Não deixou bens e Não deixou testamento, mostrando-se evidente que não haverá abertura de inventário. Analiso a legitimidade da autora para requerer o levantamento dos valores. Em princípio, não havendo regra específica como aquela constante do art. 112 da Lei 8.213/1991, poderia se chegar à conclusão de que o direito à percepção de resíduos de BPC/LOAS deveria seguir a regra sucessória constante do Código Civil. A certidão de óbito de fl. 13 indica que Clelio Felex Miranda deixou esposa (a autora), com quem era casado pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 12), e três filhos: Cleber, Robson e Cleiton. Assim, pela regra sucessória contida no art. 1.829, inc. I, do Código Civil, a autora teria direito ao levantamento de 50% dos valores que deveriam ter sido pagos a Clelio. Os demais 50% deveriam ser pagos aos filhos. Essa conclusão, no entanto, não é mais acertada. O benefício assistencial, tanto quanto os benefícios previdenciários, tem natureza peculiar. Tais prestações se destinam, o mais das vezes, a possibilitar a sobrevivência digna daqueles que trabalharam por toda a vida, ou daqueles que, embora não tenham obtido o direito a um benefício previdenciário, não tem condições de prover a subsistência. Para os benefícios previdenciários, a norma do art. 112 - bastante justa, diga-se de passagem - manda que os resíduos não recebidos em vida sejam pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e, não os havendo, aos sucessores de acordo com a lei civil. E assim deve ser, dada a presunção de que as prestações se destinavam à sobrevivência tanto do beneficiário como de seus dependentes. A mesma regra deve ser aplicada, ainda com mais razão, ao caso do BPC/LOAS. Ora, se o benefício se destinava ao sustento de um determinado grupo familiar - levado em conta por ocasião da concessão, aliás - nada mais justo que os integrantes deste grupo sejam os detentores do direito de levantar o resíduo. A morte do beneficiário em nada altera a natureza e a finalidade do benefício, não me parecendo justo que todos os herdeiros - inclusive aqueles que dele não necessitam - venham a receber os saldos não pagos em vida ao titular. Assim, considerando que os filhos do falecido titular do BPC/LOAS são todos maiores, e não há notícia de que não estejam em condições de prover o próprio sustento, a autora é a única parte legitimada a pedir o levantamento do resíduo. Não há justificativa plausível para que não seja repassada aos herdeiros a quantia do amparo referente aos dias do mês em que o beneficiário estava vivo, e, por óbvio, necessitando dos mesmos cuidados que justificaram a concessão do benefício assistencial, sendo de se supor, inclusive, que a família arcou com sua manutenção, mesmo a duras penas. As alegações do INSS no sentido de que a autora não comprovou que sua pretensão afetaria interesse de outros sucessores deve, por tal motivo, ser afastada, assim como a alegação de que não se habilitou como dependente do falecido na esfera administrativa, alegação meramente formal. A lei não faz qualquer exigência neste sentido. Compulsando os autos, observo que o titular do benefício, CLÉLIO FELEX MIRANDA, faleceu em 29/05/2013, disso fazendo prova a certidão de óbito da folha 13, e o benefício lhe foi concedido com data de início em 08/02/2013, conferindo direito sucessório aos seus dependentes, relativamente ao período compreendido entre a data da concessão até o óbito, ou seja, de 08/02/2013 até 29/05/2013. Assim, comprovado nos autos o óbito do titular do benefício, através da certidão de óbito da folha 13; que foi concedido o benefício assistencial NB nº 87/700183.097-7, e que, de fato, há valores residuais não percebidos por ele em vida, não há que se aplicar excessivo rigor tecnicista-processual que apenas procrastinaria o acesso da autora a valores que, além de efetivamente devidos, certamente se prestarão a purgar possíveis dificuldades socioeconômicas, próprias das famílias de baixa renda e, ainda mais, neste momento tão delicado que representa a perda de um membro da família e que, não raro, enseja ainda mais despesas. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à demandante - esposa do falecido CLÉLIO FELEX MIRANDA - os valores residuais acumulados decorrentes da concessão do benefício assistencial NB nº 87/700.183.097-9, e detalhados no extrato trazido aos autos pelo INSS, com a contestação, folha 21. Incidem os encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal a partir da citação, versão vigente por ocasião da elaboração do cálculo dos atrasados, dada a ausência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista a resistência judicial do INSS, condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do saldo do BPC/LOAS. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0005679-02.2013.403.6112 - FRANCISCO CARRICONDO JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005703-30.2013.403.6112 - ROGERIO RODRIGUES MARIANO (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006047-11.2013.403.6112 - JAIR RAMPASSO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença NBs ns. 31/505.267.560-3; 31/560.176.419-7 e 31/560.426.205-2, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como a aplicação dos reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez NB nº 32/534.593.927-2, implantando-se as novas RMIs e pagando-se as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/11).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que assinalou prazo de 60 dias para que o autor comprovasse o indeferimento administrativo da revisão, condicionando a citação à comprovação ou ao decurso do prazo. O Autor trouxe aos autos cópia do requerimento administrativo e aduziu que decorridos quarenta e cinco dias não havia manifestação da Administração. Em face disso, este Juízo ordenou a citação do INSS. (folhas 14, 16/19 e 20).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição e invocou como causa impeditiva de reconhecimento do direito autoral, a cláusula de reserva do possível e a afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 21, 22/34 e 35/44).Não houve réplica do autor. (folhas 45/46).Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.Inicialmente, impende consignar que os benefícios revisandos foram concedidos posteriormente ao advento da Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, de forma que não decorreu o prazo de 10 anos a partir do primeiro pagamento.PRELIMINAR.Mostra-se descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Rejeito, pois, a preliminar.Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito.A parte autora pretende ver aplicada aos benefícios de auxílio-doença que precederam sua atual aposentadoria por invalidez, a revisão de que trata o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com alteração dada pela Lei nº 9.876/99, bem como a percepção das diferenças positivas apuradas.Embora conste dos extratos PLENUS/CONREV, apresentados com a contestação, que a revisão pleiteada já teria sido realizada, é certo que remanesce o interesse do demandante quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta ação, bem como em relação à revisão do auxílio-doença NB nº 31/505.267.560-3. (folhas 35/38).DO AUXÍLIO-DOENÇA.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições

específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devam ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBs 31/505.267.560-3; 31/560.176.419-7; e 31/560.426.205-2, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nada obstante, os extratos do banco de dados PLENUS/CONREV, juntados nos autos (folhas 35/38) e os que seguem anexos à esta sentença, indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido quanto aos benefícios NBs. ns. 31/505.267.560.3, 31/560.426.205-2 e 32/534.593.927-2. Só não o fez em relação ao auxílio-doença NB 31/560.176.419-7, que aparece como benefício sem revisão, a despeito de haver direito, razão pela qual, em relação a este, deve ser efetivada a revisão nos termos do disposto no art. 29, inc. II, da LBPS com redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplicando-se os reflexos decorrentes nos benefícios posteriores e pagando-se-lhes as diferenças, obedecida a prescrição quinquenal. Entretanto, a efetivação da revisão não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: a). Revisar o auxílio-doença NB nº 31/560.176.419-7, nos termos do disposto no art. 29, inc. II, da LBPS com redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou seja, expurgando-se os 20% menores salários-de-contribuição do período contributivo iniciado em 07/1994 e apurando-se o salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, a aplicar os reflexos decorrentes nos benefícios posteriores e pagar as diferenças decorrentes, obedecida a prescrição quinquenal b). Pagar as parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários NBs ns. 31/505.267.560.3, 31/560.426.205-2 e 32/534.593.927-2, bem como a

revisão judicial detráis determinada, no auxílio-doença NB nº 31/560.176.419-7, respeitada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos em relação aos benefícios NBs. ns. 31/505.267.560.3, 31/560.426.205-2 e 32/534.593.927-2. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 02 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006193-52.2013.403.6112 - VERONI GODINHO FERREIRA OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006323-42.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006602-28.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda visando ao pagamento dos valores apurados em decorrência da revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, realizada com base nas determinações contidas na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas cujas diferenças estão previstas para serem pagas apenas em maio/2015. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a retificação do registro de autuação no tocante ao assunto e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de falta de interesse de agir haja vista que a revisão já teria sido implementada por força do acordo firmado nos autos da ação civil pública e de prescrição quinquenal. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência. (folhas 26, 26/29 e 30/31). Réplica do autor acompanhada de documentos, destes cientificando-se o INSS. (fls. 34/43, 44/57 e 58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil. O direito ao reajuste vindicado nestes autos é incontroverso, visto que a própria parte autora reconhece que o INSS revisou administrativamente o benefício, ante a homologação do acordo através da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Trouxe, inclusive, prova documental acerca do fato. (folha 20). Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada pela parte demandante, quanto à implantação da revisão a que se obrigou o INSS na ação coletiva, padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse autoral de revisão do benefício na via administrativa, e, inclusive, as rendas mensais foram alteradas. (folhas 30/31). Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao pagamento dos atrasados, até porque é assente na doutrina e na jurisprudência que os acordos feitos em ações coletivas não impedem o ajuizamento de ações individuais. Entretanto, o autor não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado. Tanto isso é verdade que juntou o extrato da conta feita pelo INSS (folha 20) e atribuiu à causa o exato valor que ali consta. (folha 11). Forçoso reconhecer, portanto, que a via eleita é inadequada, pois não pode querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS. Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na

mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos. Desse modo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora no processamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006703-65.2013.403.6112 - HILDEBRANDO SOUZA NEVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para restabelecer ao demandante o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.936.300-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez majorada em 25% (vinte e cinco por cento), conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 41/42). Comunicou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão das folhas 41/42, que, ao final, restou convertido em agravo retido (fls. 45/61). Posteriormente, sobreveio aos autos o laudo técnico, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fls. 63/67). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68, 70/76 e 77/79). Por fim, manifestou-se o autor em réplica à contestação e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 81/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS que acompanha esta sentença aponta que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei. O benefício que ora se requer o restabelecimento vigorou no período de 26/05/2013 a 20/07/2013. O último vínculo empregatício do vindicante, iniciado em 04/04/2006, tem por termo final 03/2014. Ingressou em Juízo com a presente demanda em 05/08/2013, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. O laudo pericial das folhas 62/67 aponta que o autor é apresenta atrofia no globo ocular do olho esquerdo e opacidades vítreas do olho direito, ocasionando déficit visual severo. Trata-se de incapacidade total, de forma que não permite a reabilitação do pleiteante, ou mesmo sua readaptação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o perito, a doença do olho esquerdo (atrofia do globo ocular) é permanente; já o processo inflamatório e opacidades vítreas do olho direito podem ser temporários, dependendo do sucesso terapêutico (cirurgia). Relatou o médico que, por se tratar de alterações degenerativas que evoluem lentamente, não é possível determinar a data da incapacidade, mas, conforme o relatório emitido em 12/06/2013 (fl. 27/27º), o autor estava incapacitado para o trabalho àquela época. É caso, pois, de restabelecimento do benefício anteriormente cessado, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou a invalidez. Por haver a possibilidade de melhora no quadro visual, dependendo do sucesso terapêutico (cirurgia), não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença outrora cessado. Convém salientar que o segurado está desobrigado de submeter-se a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente quando não há um prognóstico certo quanto à possibilidade de

recuperação total, razão pela qual o benefício é de ser mantido até a reabilitação do autor, a cargo do INSS. Isto porque, não se pode presumir que o autor vá se submeter ao procedimento indicado ou mesmo se o prazo estipulado pelo experto será o suficiente para o pleno restabelecimento. Prejudicada, por ora, a concessão da majoração do valor do benefício em 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, referido acréscimo somente é feito ao valor de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, e, no caso dos autos, a procedência está-se limitando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente cessado. O benefício deve ser restabelecido a partir de 21/07/2013, dia seguinte à cessação indevida (prints de consulta que seguem esta sentença). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data de 21/07/2013, dia seguinte à cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.936.300-0.2. Nome do Segurado: HILDEBRANDO SOUZA NEVES.3. Número do CPF: 056.921.588-92.4. Nome da mãe: Avelina Rosa de Jesus.5. Número do NIT: 1.221.068.282-9.6. Endereço do segurado: Rua André Delibório, nº 50, Jardim Santa Paula, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 21/07/2013 - dia seguinte à cessação indevida.11. Data início pagamento: 09/06/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006968-67.2013.403.6112 - MARIA ROSA DA COSTA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) RONALDO BATISTA BARBOSA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que requereu administrativamente o benefício NB 46/148.920.977-5 em 27/3/2012, o qual foi indeferido sob a alegação de que o trabalho exercido em vários dos períodos pleiteados não pode ser enquadrado como especial, nos termos da legislação previdenciária. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 32/89). Pela respeitável decisão de fl. 92 e vs foi indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 94), em sua contestação (fl. 95/122) o INSS aduziu que a exposição não se dava de modo habitual e permanente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado, e invocou a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, bem como especial em comum antes de 1º/01/1981 e após 28/05/1998. Sustentou que a utilização de EPI desconfigura a especialidade da atividade. Lançou observações técnicas acerca de alguns dos agentes agressivos mencionados na inicial. Sustentou a presunção de legalidade do indeferimento administrativo e a impossibilidade de aplicação da nova redação da Súmula 32 da TNU. Asseverou que no período em que alega exposição ao agente umidade não vigorou o Decreto nº 53.831/64, havendo que prevalecer o princípio tempus regit actum. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 58/101). O postulante forneceu novos documentos (fls. 125/172) e, em sua réplica (fl. 173/188), manifestou contrariedade às

teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial do período incontroverso, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente a lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adotem os períodos homologados administrativamente como incontroversos neste processo, a fim de avaliar se o autor implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento

de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Destaco que, revendo posicionamento anterior após mais bem refletir sobre o direito aplicável à espécie, entendo que a conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei, já que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período comum em especial deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS. Em suma, a conversão de tempo comum para especial é admitida até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, sendo necessário, a partir de então, que todo o tempo de serviço seja especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Período de 2/1/1998 a 17/1/2003 Consta da CTPS juntada como fl. 53 que no período em epígrafe a parte autora manteve contrato de trabalho com a empresa Curtume São Paulo S/A, com endereço na Avenida Manoel Goulart, nº 3.920, Pres. Prudente/SP, no cargo de auxiliar geral e, após 1º/8/1988 (fl. 57), como fuloneiro. As correspondentes contribuições previdenciárias estão indicadas no documento da folha 81. Com o fito de comprovar o caráter especial do período trabalhado naquela empresa, forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folha 36 e vs que não se presta ao fim colimado, porquanto emitido por empresa diversa daquela na qual trabalhou e com informações conflitantes com as que constam da CTPS, tendo em vista que do referido documento consta que o vindicante teria trabalhado entre 2/1/1998 e 17/1/2003 na empresa Curtume Touro Ltda., com endereço na Av. Ana Jacinta, nº 350, Pres. Prudente/SP, no cargo de fuloneiro. Apesar do desencontro de informações, notadamente quanto às empresas, seus endereços e as atividades, nenhum esclarecimento foi prestado pelo postulante, nem consta dos autos eventual notícia de inatividade do antigo empregador ou mesmo sucessão empresarial. Todavia, ainda que se admitisse aquele documento como meio eficaz de prova, exceto para comprovação do agente físico ruído, mesmo assim não teria o condão de comprovar que no período alegado a atividade desempenhada seria especial, razão pela qual deixo de baixar os autos em diligência a fim de que a parte autora esclareça a divergência. Destaco que o patamar do ruído a que teria se sujeitado o postulante só poderia ser aferido mediante a avaliação no próprio local onde era desempenhada a atividade profissional, sendo descabida a utilização de dados pertinentes à realidade de outro local de trabalho. No caso de agentes que exigem uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, a perícia não é materialmente realizável em local e época diversa daquela em que o labor foi prestado, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzir após o transcurso de

vários anos (ex.: marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões e pé-direito da sala de trabalho, existência de saliências, reentrâncias e superfícies que produzem reverberação, existência e tamanho de aberturas, etc.). Como dito alhures, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Sem laudo técnico contemporâneo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade nos períodos anteriores a 1º/01/2004, com exposição ao agente ruído. Ademais, entre 2/1/1998 a 17/1/2003, o limite de tolerância para o agente ruído era de 90,0 dB(A) e o informado no PPP é de 82,15 dB(A), inferior à intensidade que caracteriza a atividade como insalubre (Decreto 2.172, de 05/03/1997). Da mesma forma em relação aos demais agentes indicados no referido PPP, com a agravante de que sequer indicam quais seriam as intensidades ou concentrações dos fatores de risco apontados (umidade, biológicos e químicos). Não se olvide que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informações que não constam dos autos. Assim, não tenho como especial o período trabalhado entre 2/1/1998 e 17/1/2003, não sendo possível o enquadramento pela mera extensão do que fora enquadrado administrativamente em relação a outra empresa e em outro período (NB 148.920.977-5), como mencionado na folha 4. Período de 2/5/2003 a 27/3/2012 Consta da CTPS juntada como fl. 53 que no período em destaque o Autor manteve contrato de trabalho com a empresa Curtume Touro Ltda., cujas correspondentes contribuições previdenciárias estão indicadas no documento juntado como folha 81. No PPP da fl. 18 e vs consta que, no período de 2/5/2003 a 30/4/2008, ele trabalhou no cargo de fuloneiro, sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 82,15 dB(A) até 1º/3/2006 e de 80,95 dB(A) a partir de então, além de trabalhar exposto a agentes químicos nele descritos, sem contudo estarem quantificados. Quanto a este período, o PPP está lastreado no Laudo Técnico Pericial de Insalubridade juntado como folhas 131/155. Já no período de 1º/5/2008 a 27/3/2012, consta do referido PPP que a parte autora trabalhou no cargo de recurtidor sob os fatores de risco ruído ao nível de 87,74 dB(A), umidade e agentes químicos, esses últimos sem quantificação. O Laudo Técnico Pericial de Insalubridade da fls. 156/172 lastreia aquele segundo período descrito no referido PPP. Como já exposto, o nível de ruído caracterizador da nocividade do trabalho é de 80 dB(A) até 05.03.97, de 90 dB(A), até 18.11.03, quando houve uma atenuação para 85 dB(A). Assim, no período de 02/05/2003 a 30/04/2008, em que trabalhou no cargo de fuloneiro, não restou caracterizada a nocividade do agente físico ruído, porquanto esteve exposto a níveis de 82,15 dB(A), abaixo do limite tido como danoso à saúde (fl. 18). O mesmo não se pode dizer em relação ao período de 1º/05/2008 a 27/3/2012, tendo em vista que, como recurtidor, trabalhou exposto a níveis de ruído da ordem de 87,74 dB(A), acima do limite de tolerância de 85,0 dB(A). Quanto aos demais agentes, empresto a fundamentação expendida em relação ao período de 02/01/1998 a 17/01/2003, para também não admiti-los como caracterizadores de atividade especial. Portanto, tenho como especial apenas o lapso temporal de 1º/05/2008 a 27/03/2012, em razão da exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, o que restou comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário da fl. 18 e vs, bem como pelo Laudo das folhas 156/172. No que se refere à conversão do tempo comum em especial, conforme fundamentação anterior, é possível até a edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data daquele Diploma Legal. Aqui, pretende o autor a conversão dos períodos de 13/05/1981 a 11/12/1981, 29/03/1982 a 25/09/1982, 06/12/1982 a 28/12/1982 e de 16/01/1984 a 15/12/1984 (fl. 6). Como dito alhures, aplicando o princípio do tempus regit actum, é possível a conversão do tempo comum exercido até a edição da Lei nº 9.032/1995 em especial, se o segurado tiver exercido alternadamente tais atividades, para o fim de se lhe conceder a aposentadoria especial, acaso tenha cumprido o requisito mínimo previsto no parágrafo único do art. 64 do Decreto nº 611/1992. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1991, ou mesmo antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade (AMS 00014907020124036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338851. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 09/01/2013). A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Assim, merece guarida o pleito de conversão da atividade comum em especial, aplicando-se o fator de redução de 0,71 (fl. 29, item 7). Analisando os documentos juntados, bem como a contagem de tempo feita pelo INSS, tem-se que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 02/05/1985 a 28/11/1997 (incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS) e de 1º/05/2008 a 27/03/2012 (reconhecido na presente sentença), somando 16 anos, 5 meses e 24 dias de atividade especial. O tempo comum prestado anteriormente à

edição da Lei nº 9.032/1995, que pode ser convertido em especial mediante a aplicação do fator de 0,71, se consubstancia nos períodos de 13/05/1981 a 11/12/1981, 29/03/1982 a 25/09/1982, de 06/12/1982 a 28/12/1982 e de 16/01/1984 a 15/12/1984, somando 2 anos e 19 dias, o que daria 1 ano, 5 meses e 14 dias, após a conversão. A soma do tempo especial e do tempo comum que nele pode ser convertido é insuficiente para que o autor obtenha o benefício pleiteado, que exige o mínimo de 25 anos de serviço/contribuição. É possível, no entanto, determinar a averbação do tempo especial ora reconhecido, bem como declarar o direito do autor de converter o tempo comum exercido até a edição da Lei nº 9.032/1995 em especiais, pedidos que se podem ser considerados implícitos em seu pleito de aposentadoria especial, constituindo um minus em relação ao pedido principal. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como especial o período laboral de 1º/5/2008 a 27/3/2012, por exposição ao agente físico ruído, bem como para declarar o direito do autor de converter tal período em comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos), e de converter os períodos comuns laborados de 13/5/1981 a 11/12/1981, 29/3/1982 a 25/9/1982, 6/12/1982 a 28/12/1982 e de 16/1/1984 a 15/12/1984, em especial, mediante a aplicação do fator de 0,71 (setenta e um centésimos). Com a sucumbência recíproca, fica a verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, expedidas as comunicações necessárias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário já que, embora não seja possível aferir o valor exato do proveito econômico obtido pelo autor, certamente não ultrapassará o limite previsto no art. 475 do CPC, já que parcela mínima do tempo de labor foi reconhecida como especial na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 2 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007021-48.2013.403.6112 - TIAGO DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário NB 31/602.665.076-1, desde o pedido administrativo interposto em 26/07/2013, que foi indeferido, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 25/26). Apresentou a parte autora, em caráter de urgência, novos documentos médicos acerca da sua condição de saúde (fls. 31/33). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 34/39). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, ao final, pela improcedência da pretensão inicial (fls. 40, 41/42 e 43/45). Manifestou-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 47/48). Juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº

8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 50 aponta que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei para a concessão do benefício pleiteado. Seu último vínculo empregatício cessou em 07/2013. No mesmo mês, mais precisamente em 26/07/2013, interpôs pedido administrativo para a obtenção de benefício por incapacidade, junto ao INSS, que foi indeferido. Em 15/08/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda, restando incontroverso o preenchimento dos requisitos objetivos necessários para o pleito. Em que pese a alegação feita pelo réu, de preexistência da incapacidade constatada no laudo pericial, o fato é que os documentos das folhas 44/45, que comprovam pedido administrativo apresentado pelo autor em 2006, para fins de obtenção de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, por si só não são suficientes para que seja acolhida de forma segura a tese apresentada na contestação, uma vez que o referido pedido foi negado pelo Ente Previdenciário sob a alegação de que a renda per capita da família era igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento, sem referência a eventual existência ou não de incapacidade. Em consulta ao sistema SIAPRO, verifiquei que somente a presente ação em nome do vindicante foi distribuída perante a Justiça Federal da 3ª Região, de forma que não constatei, nem nos autos nem nos registros judiciais desta Justiça Federal, qualquer documento que possa trazer ao feito informações daquela época acerca da patologia da qual o pleiteante é portador, não se podendo presumir em desfavor dele aquilo que não ficou provado nos autos. Superada, portanto, a questão relativa à qualidade de segurado da parte demandante e ao cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo laudo pericial das folhas 34/39, constata-se que o autor apresenta cicatriz cororretiniana em ambos os olhos, ocasionando déficit visual significativo, que lhe causa incapacidade total e permanente, impossibilitado de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu o perito que a incapacidade diagnosticada abrange qualquer tipo de atividade laborativa. Afirmou o médico que não existe tratamento ou cura para a lesão cororretiniana existente. Segundo o perito, por se tratar de alterações degenerativas, não é possível determinar a data inicial da incapacidade. Os documentos juntados aos autos pelo demandante datam do ano de 2013 (fls. 17/19 e 32/33). Destarte, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo realizado em 26/07/2013. Anoto que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. No que tange à data inicial do benefício pleiteado, por sua vez, entendo cabível a partir do pedido administrativo. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, repito, considerando os documentos médicos carreados aos autos, bem como o histórico constante do extrato do banco de dados CNIS, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo realizado em 26/07/2013. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo (26/07/2013 - folha 16), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo

decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: TIAGO DA SILVA LAURINDO. 3. Número do CPF: 344.540.618-90. 4. Nome da mãe: Jandira da Silva Laurindo. 5. NIT: 2.078.570.732-2. 6. Endereço do Segurado: Rua Luiz Riga, nº 51, bairro Brasil Novo, CEP 19.034-640, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 26/07/2013 - fl. 16. 11. Data início pagamento: 06/06/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007124-55.2013.403.6112 - DIRCE FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 7/18). Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que não há prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, no período faltante para completar a carência mínima. Aguarda a improcedência da ação. Requeru a juntada do extrato CNIS da requerente (fls. 23/26). A autora replicou (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO. É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Alega a autora que requereu aposentadoria por idade, benefício nº 148.135.167-0, em 07/06/2013, mas seu pedido foi indeferido por insuficiência de tempo de serviço exigido pela lei de regência. Aduz que trabalhou nos períodos de 07/11/1988 a 30/12/1991; 01/05/1994 a 29/12/1994; 01/04/1996 a 11/08/1997 e de 02/01/2001 a 30/03/2001, conforme cópia da Carteira de trabalho das fls. 11/14. No sistema jurídico previdenciário brasileiro, para a concessão do benefício denominado de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: contar 60 (sessenta) anos de idade e cumprir a carência legalmente exigida, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91). A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.07.1991, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. No presente caso, em que a autora se filiou ao Regime de Previdência no ano de 1988, é aplicável a referida regra de transição. A carência para a aposentadoria por idade, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício - no caso dos autos no ano de 2012 -, é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. A autora nasceu em 04/12/1952 (fl. 9). Tendo a autora completado 60 anos de idade na data de 04/12/2012, necessitaria de 180 contribuições, de acordo com o artigo 142, da Lei 8.213/91. Porém, a autora comprovou tão somente 65 meses de contribuição até a data do requerimento (69 meses segundo o INSS - (fl. 16). Tanto na esfera administrativa (fl. 15) quanto na judicial (fl. 27) foi assegurada à autora a oportunidade para comprovar contribuições adicionais visando complementar a carência mínima exigida, todavia, em ambas as oportunidades a requerente ficou-se inerte. Anoto que a autora não alegou trabalho na atividade rural, mas sim exclusivamente na atividade urbana. Intimada a especificar provas justificando sua pertinência deixou decorrer in albis o prazo assinalado. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em verba honorária porque a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 9 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007181-73.2013.403.6112 - MARILENE ALVARENGA PIRES BATISTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007220-70.2013.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007571-43.2013.403.6112 - WENDEL MENELAU MAGALHAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Defiro. Cite-se o INSS para responder os termos desta ação. Solicite ao SEDI a conversão do rito para o ordinário. Intime-se.

0008948-49.2013.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a secção dos documentos. Tendo em vista que a União Federal(Fazenda Nacional) apresentou contestação, desnecessária nova citação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001695-73.2014.403.6112 - FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Solicite-se ao SEDI a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsórcio passivo necessário. Dê-se vista às partes dos documentos das fls. 386/387. Int.

0002155-60.2014.403.6112 - TEREZINHA JESUS TERRENGUI DE SOUZA(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM MIRANTE DO PARANAPANEMA-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Em vista da certidão da fl. 45, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0002255-15.2014.403.6112 - ADEMIR PIU DE ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0002301-04.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados nas fls. 535/536, inclusive apresentando cópias da inicial. Observo que não houve recolhimento de custas e na inicial tem pedido de justiça gratuita. Em se tratando de sindicato que atua como substituto processual, a concessão do benefício da justiça gratuita depende de declaração de insuficiência econômica firmada em nome dos substituídos, devendo a parte autora providenciar a vinda aos autos. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Int.

0002333-09.2014.403.6112 - MARIA DO CARMO LINO FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0002398-04.2014.403.6112 - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando medida que determine ao órgão requerido que se abstenha de impor quaisquer sanções à requerente em razão da falta de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou da ausência de responsável técnico no local onde funciona seu estabelecimento comercial, até ulterior decisão nestes autos. Assevera que recebeu notificação do Auto de Infração nº 257/2010, em 28/10/2010, tendo apresentado sua defesa administrativa perante o órgão fiscalizador, a qual foi julgada improcedente em 13/12/2013, sendo condenada ao pagamento de multa diante das infrações constatadas na referida fiscalização, quais sejam: Não possuir registro junto ao CRMV-SP; não possuir certificado de regularidade; e não possuir técnico responsável no local. Relata que durante o período em que tramitava o processo administrativo, foi notificada de mais três Autos de Infração distintos e pelos mesmos motivos que ensejaram o primeiro (fls. 28/30). Aduz que nos termos da Lei nº 5.517/68 e Resoluções do CFMV nos 672/00 e 682/01, a atividade comercial que pratica não enseja tais exigências impostas pelo órgão

fiscalizador. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente sustenta que não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque sua atividade não guarda relação com aquelas sujeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral onde se lê que a empresa se dedica ao ramo de Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19), e colacionou a Lei regulamentadora e precedentes jurisprudenciais favoráveis. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 c/c art. 1º da Lei 6.839/80. Neste momento de cognição sumária, me parece que o exercício da atividade básica da requerente muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de impor quaisquer sanções à requerente em razão da falta de registro no referido Conselho Regional de Medicina Veterinária ou da ausência de responsável técnico no local onde funciona seu estabelecimento comercial, até ulterior decisão nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 2 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em Ação de Obrigação de Fazer, através da qual a parte autora objetiva provimento judicial que determine à CEF a limitação dos descontos referentes às parcelas dos empréstimos consignados firmados com a instituição financeira em quinze por cento do valor líquido do seu salário líquido. Explica que entabulou contrato de empréstimo consignado também com o Banco do Brasil, e que ajuizou perante o Juízo Estadual de Rosana, SP, ação análoga contra aquela instituição, requerendo a limitação do desconto consignado referente àquele contrato também em quinze por cento, sendo que a somatória das limitações requeridas nos dois feitos perfaz o montante previsto na legislação vigente de trinta por cento. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Os contratos de empréstimos entabulados pelo autor constam das folhas 17/18 (Banco do Brasil, firmado em 06/12/2013) e 21/27 (Caixa Econômica Federal, firmado em 17/09/2013). Ao que parece, o contrato de empréstimo consignado com o Banco do Brasil foi renegociado e deixou de ser descontado diretamente na folha de pagamento do autor, conforme se observa dos demonstrativos acostados às folhas 29/33, onde se verifica que passou a constar o empréstimo entabulado junto à Caixa Econômica Federal. Deste modo, o fato de não constar o empréstimo junto à outra instituição financeira em seu demonstrativo de pagamento, desonera a referida instituição do dever de negar referido empréstimo em razão de os valores extrapolarem a margem consignável de trinta por cento, ficando ao encargo exclusivo do contratante a responsabilidade de mensurar o valor que poderá dispor mensalmente para os pagamentos das prestações. Assim, neste momento de cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações, é de rigor o indeferimento da medida antecipatória. Embora a legislação faça menção aos limites das consignações, o autor, por livre e espontânea vontade, entabulou os contratos com as instituições, as quais não devem ser responsabilizadas por eventual descontrole financeiro do contratante. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002497-71.2014.403.6112 - ELAINE CRISTINA FIORANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Junte-se cópia da referida decisão, extraída do site do STJ. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 11 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002504-63.2014.403.6112 - LUIS CRISTOVAO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial

e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta na cópia da CTPS do autor acostada à folha 86, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 11 de Junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001696-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-73.2014.403.6112) CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara. Traslade-se para os autos nº 00016957320144036112, cópia das fls. 40/42 e 44. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011038-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-36.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELI CAMPELO CABRAL FILHO(SP129448 - EVERTON MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, traslade-se para o feito nº 0008298-36.2012.403.6112 cópia da decisão desta impugnação. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (trinta dias). Intimem-se.

0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9) - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012194-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012194-0) - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO XAVIER BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006145-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006145-4) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Cláudia Moreira Vieira, OAB/SP nº 271.113. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo.

Não sobrevivendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8) - LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ WALMIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010495-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010495-7) - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0) - MARINETE DE SOUZA TURETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE SOUZA TURETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004666-70.2010.403.6112 - WILSON LOURENCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VERISMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007172-19.2010.403.6112 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004149-31.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004555-52.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHIO MAEKAWA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 147. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006747-55.2011.403.6112 - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANSELMO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI HARUMI UEMURA SUKINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003549-73.2012.403.6112 - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILZA DA FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006854-65.2012.403.6112 - TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI X JOSE SGRIGNOLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001805-09.2013.403.6112 - ROZINEIDE APARECIDA RABELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROZINEIDE APARECIDA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 117. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0003526-93.2013.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3314

EMBARGOS A EXECUCAO

0007741-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. O requerimento de assistência judiciária gratuita ainda não foi apreciado e fundamenta-se na falta de condições da empresa arcar com as custas. Não sendo as empresas executadas parte nestes embargos, indefiro o pedido de gratuidade requerido. Manifestem-se os Embargantes sobre a resposta da Embargada, especialmente sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005397-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005397-0) - DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da r. sentença das fls. 476/485, que julgou procedente em parte os embargos à execução. Alega a União que a embargante interpôs apelação, e, posteriormente noticiou parcelamento do débito, requerendo a desistência do feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC). Sustenta contradição entre a sentença e a renúncia ao direito pela embargante, tendo em vista que aquela condenou a União no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Postula a prolação de nova sentença, afim de que seja excluída a condenação da União no pagamento de verba honorária, ante a inversão da sucumbência. É o breve relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar anoto que não se trata de contradição da sentença, visto que a comunicação do parcelamento sobreveio à mesma. Quando a sentença foi prolatada o Juízo não tinha conhecimento do parcelamento que veio somente depois. Sendo assim, não se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração. Sobrevindo notícia a respeito de parcelamento do débito, após a interposição de recurso de apelação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, é caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. É verdade que a executada fala em simples desistência, porém, ao mencionar o artigo 269, V, do CPC deixa claro que renuncia ao direito em que se funda a ação, incluindo aí a verba de sucumbência (fl. 519). Comunicado o parcelamento e a renúncia ao direito antes que o processo tenha subido ao Tribunal, o pedido de extinção pode ser apreciado pelo Juízo a quo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mas de ofício, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, em razão do parcelamento do débito, devendo permanecer suspensa a ação de execução até o final do parcelamento. Sem condenação em verba honorária, porquanto o encargo legal já está incluído no executivo fiscal. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 3 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de embargos à execução nº 0007086-82.2009.403.6112, que tem por objeto a cobrança de R\$ 149.639,68 (cento e quarenta e nove mil seiscientos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), constante das certidões da dívida ativa nºs 80.2.09.005044-10, 80.6.09.09135-30, 80.6.09.009575-89 e 80.7.09.002668-18 (fls. 16/147). Alega a embargante que o débito referente às CDAs nºs 80.6.09.09135-30 e 80.7.09.002668-18 foi devidamente parcelado pela embargante, estando com sua exigibilidade suspensa até integral satisfação e o débito referente à CDA nº 80.2.09.005044-10 encontra-se cancelado, não sendo, assim, objeto dos presentes embargos. Diz que os valores cobrados na CDA 80.6.09.009575-89, alvo dos presentes embargos são indevidos, haja vista que se trata de valores oriundos de fato gerador julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A embargante informa que impetrou mandado de segurança, que foi julgado improcedente. Com a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a embargante ajuizou ação rescisória em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular parcialmente a decisão proferida nos autos do referido mandado de segurança, visando suspender a exigibilidade do 3º, artigo 3º, da Lei 9.718, face sua inconstitucionalidade, permanecendo como base de cálculo o faturamento conforme estabelecido originariamente pela Lei Complementar 70/91. Alega conexão entre a ação de execução nº 0007086-82.2009.403.6112 e a ação rescisória nº 2007.03.00.25810-0 e requer a remessa dos presentes autos ao Juízo onde tramita a ação rescisória. Caso assim não entenda este Juízo, que seja determinada a suspensão do andamento dos presentes autos de embargos à execução. No mérito sustenta a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, base legal sobre a qual se sustenta o crédito tributário constante da CDA nº 80.6.09.009575-89, cobrado através da ação executiva nº 0007086-82.2009.403.6112. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos das fls. 13/461. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 462). A União impugnou os embargos à execução, sustentando a inexistência de conexão; ausência do interesse de agir; ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Aguarda a extinção da ação de embargos à execução (fls. 463/465). Juntou documentos (fls. 467/536). Sobreveio manifestação da embargante (fls. 541/545). Juntou documentos (fls. 546/684). Foi deferida a prova pericial (fl. 689). Sobreveio o laudo técnico pericial (fls. 707/710). A embargante se manifestou (fl. 712). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto não ser necessária a produção de prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não prospera, uma vez que os documentos que instruem a inicial são suficientes ao processamento e julgamento da causa. Quanto à preliminar de conexão entre a ação rescisória e os embargos à execução não pode ser acolhida, haja vista não ter o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por onde tramita a ação rescisória, competência para julgar os embargos à execução. Por outro lado, independentemente da embargante postular a extinção da execução fiscal com base na inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, restou demonstrado nestes embargos à execução através da prova pericial que houve pagamento

do débito tributário através da compensação, conforme adiante se verá, circunstância que afasta a possibilidade de decisões contraditórias, revelando-se desnecessária a suspensão dos embargos do devedor. Não falta interesse de agir em relação aos débitos tributários mencionados pela embargada à fl. 464, uma vez que tais débitos não são alvo dos embargos à execução, conforme deixa claro a embargante na petição inicial. No mérito os embargos são procedentes. Em resposta aos quesitos números 01 e 02, o Sr. Perito esclareceu que ...os valores informados pela embargante compoem a base de cálculo e o valor registrado a título de COFINS, devido sobre outras receitas no período de Julho de 1999 a Janeiro de 2004, em conformidade com as folhas do livro diário acostadas ao processo páginas 562 e 684... correspondem aos valores contabilizados pela executada... (fls. 707/708). Na sequência, respondendo ao quesito nº 04 o Perito afirma que Através das DCTFs páginas 169 a 222 a embargante efetuou a compensação dos débitos através de Liminar em Mandado de Segurança nº 199961120055906 (fl. 709). E no quinto quesito complementa: Os valores apurados e registrados pela embargante em sua contabilidade conforme folhas do livro diário páginas 562 a 684, conferem com os valores informados como compensados nas DCTFs apresentadas ao Fisco, e alvo dos embargos à execução fiscal... (fl. 709). A parte embargante concordou com o parecer do Perito (fl. 712), enquanto a embargada aduziu que diante dos documentos apresentados, o débito está em fase de cancelamento (fl. 714). Ao dizer que o débito está em fase de cancelamento a embargada concorda tacitamente com a extinção da execução pelo pagamento via compensação. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para extinguir a execução fiscal nº 0007086-82.2009.403.6112, relativa à inscrição na dívida ativa nº 80.6.09.009575-89 e determinar o levantamento da penhora respectiva. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos da ação executiva nº 0007086-82.2009.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 2 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007274-70.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000690-50.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 185 e seguintes: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC. Intime-se.

0005476-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-21.2012.403.6112) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002877-31.2013.403.6112 - ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE

Trata-se de embargos de terceiro visando o levantamento da penhora sobre imóvel objeto da matrícula nº 31.199, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP. A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos das fls. 9/181. Foi deferida em parte a liminar para determinar a sustação das praças designadas; a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos da demanda, até decisão final destes embargos; bem como a emenda da inicial para a inclusão de todos os executados no polo passivo (fl. 183/184). Os embargantes emendaram a inicial (fl. 187/188). A União ofereceu contestação (fls. 195/197). Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 211/212). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Aduz a parte embargante que tramitava pela 4ª Vara Federal, ação de execução fiscal nº 0113484620074036112, figurando como exequente a Fazenda Nacional e como executados, Transportes Rodoclem Ltda, Cicero Clemente e Nilda Zulim Clemente. Diz que no referido feito foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 31.199, do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, consistente em um terreno urbano que descreve na inicial (fl. 3). Alega que tal imóvel foi adquirido pelos embargantes, por contrato particular firmado entre os vendedores Cicero Clemente e sua mulher Nilda Zulim Clemente, em 17 de junho de 1998, conforme certidão do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de

Presidente Prudente. As certidões da dívida ativa que ampara a execução fiscal datam de 03/05/2005. Cícero e Nilda foram incluídos no polo passivo somente em 26/09/2009. Concluem postulando a procedência dos embargos de terceiro para que seja promovido o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito acima. Em contestação a União sustenta que embora a alienação do bem tenha ocorrido em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o fato é que já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme se pode verificar da cópia da certidão de matrícula juntada como fls. 148 e verso, de modo que o imóvel foi alienado em fraude a execução. Pois bem. Consoante disposto na Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). A escritura de venda e compra de imóvel lavrada em 17 de junho de 1998, comprova a alienação do imóvel em questão por Cícero Clemente e Nilda Zulim Clemente, a Antonia Clemente de Araújo e Valdemar Pereira de Araújo (fls. 12/13). O contrato particular de compromisso de venda e compra foi firmando em 15 de junho de 1996, porém, não consta data de reconhecimento de firma (fl. 16). As CDAs são de 30/05/2005; os executados foram incluídos no polo passivo em 26/09/2009 (fl. 92) e o auto de penhora e depósito foi lavrado em 17 de outubro de 2011 (fl. 165). Comprovada a alienação antes da inscrição na dívida ativa, deve ser ela reconhecida como válida e eficaz, visto que quando ocorreu a venda e compra do imóvel a dívida sequer existia. A União alega que embora a alienação tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0011348-46.2007.403.6112, já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme se pode verificar da cópia da certidão de matrícula juntada como folha 167. No Registro nº 4 da matrícula se pode observar a existência de execução ajuizada pelo Banco do Estado de São Paulo em face de Cícero Clemente, no ano de 1996, feito nº 2.389/96, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. Na sequência há outras duas penhoras, processos nºs 503/97 e 506/97, R.5 e R.6. Conforme consulta ao portal de serviços do TJSP trazida pela embargada, no ano de 1996 já existiam várias demandas executivas em face dos executados (fls. 198v), tudo a demonstrar que quando adquiriram o imóvel os embargantes tinham ciência das demandas contra os executados capazes de reduzi-los à insolvência, não havendo como afastar a fraude à execução na hipótese dos presentes autos. Segundo a embargada, o único imóvel pertencente aos devedores foi alienado, não obstante pendente contra eles ação executiva, de modo que a alienação não pode subsistir. Porém, não pode a União invocar em seu favor o benefício da fraude à execução em relação a débito diverso pertencente ao Estado de São Paulo. Isso porque a declaração de ineficácia do negócio jurídico é reconhecida tão somente em relação à exequente na execução fiscal de dívida, regularmente inscrita. Se fraude à execução houve, isso ocorreu quando da alienação do bem no ano de 1996, em relação aos executivos da Fazenda Pública Estadual, a quem compete denunciar o fato ao Juízo competente para eventual declaração de ineficácia do negócio jurídico. Não há necessidade de ação autônoma nem de qualquer outra providência mais formal para que se decrete a ineficácia do ato havido em fraude à execução. Basta ao credor noticiar na execução, por petição simples, que houve fraude de execução, comprovando-a, para que o juiz possa decretar a ineficácia do ato fraudulento. Portanto, o ato fraudulento de disposição de bens ou sua oneração dispensa o ajuizamento de ação para que se possa ter reconhecida sua ineficácia perante o exequente: a declaração ocorre incidentemente à execução por requerimento da parte interessada, ou de ofício, podendo ser declarada também na sentença prolatada no âmbito dos embargos de terceiro. É comum e plenamente aceita pela jurisprudência a declaração da ocorrência de fraude de execução em sede de embargos de terceiro. Contudo, demonstrado que a alienação do bem levado à penhora ocorreu quando sequer havia inscrição do débito em dívida ativa, imperioso reconhecer a validade do negócio e a procedência dos embargos de terceiro. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedentes os embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 31.199, do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP. Condene a parte embargada no pagamento das custas processuais em reposição e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0011348-46.2007.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 6 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1203622-40.1995.403.6112 (95.1203622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.94.012050-86, que acompanha a inicial, às folhas 03/07. A empresa-executada foi citada e intimada, sucedendo-se a penhora de bens de sua propriedade. (folhas 10, 123/131). Os embargos interpostos foram julgados improcedentes e, em face disso, a Exequente pugnou pela designação de datas para alienação do bem penhorado, que foi regularmente reavaliado em constatação realizada pelo meirinho. (folhas 142/148, 153, 155 e 159/161). A

Executada noticiou adesão a parcelamento da dívida e requereu o cancelamento dos leilões designados. A União-Exequente, em face disso, pugnou pela suspensão dos leilões designados bem como do processo a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento, pleito deferido pelo Juízo. (folhas 168/172, 173/174, 177/181 e 182).Decorrido o prazo, a Exequente requereu vista dos autos para cumprimento de decisão administrativa e, na sequência, manifestou-se informando a quitação do débito. Pugnou pela extinção do feito. (fls. 186/191 e 197/198).É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como confirmado pela própria Fazenda-exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Libero da constrição os bens penhorados às folhas 123/130. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca informando-se acerca desta deliberação.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 05 de junho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

1201236-66.1997.403.6112 (97.1201236-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Às folhas 279 a União requereu a manutenção da penhora do imóvel já efetivada às folhas 280/284, bem como que o representante legal do espólio comprovasse a unicidade do imóvel para caracterização de bem de família.Instada a se manifestar, a parte executada quedou-se inerte (fls. 383 e 384).Assim, diante da não comprovação da caracterização do bem de família, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão da folha 364-verso), mantenho a penhora do imóvel.Manifeste-se a Exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias.P.I.Presidente Prudente, SP, 3 de junho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

1203731-83.1997.403.6112 (97.1203731-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fl. 384: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

1208108-97.1997.403.6112 (97.1208108-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X L A INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X ARIIVALDO JOSE DIAS LOBRITO X MARA SILVIA FERREIRA DIAS(SP080023 - NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Fl. 310: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Informada a baixa do débito no sistema da dívida ativa (fl. 399 destes autos e fl. 77 dos autos 00024814020024036112, em apenso), e considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos e os em apenso com baixa definitiva. Intimem-se.

0003395-70.2003.403.6112 (2003.61.12.003395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERVMAR CIA.MARTINS DE SERV.DESENV.S/C LTDA X SELMA ALVES DE FREITAS MARTINS X MOACIR MARTINS(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) Fls. 179 e 181: Estendo a nomeação do defensor JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, pelo Sistema AJG, à coexecutada SELMA ALVES DE FREITAS MARTIS, esposa do coexecutado MOACIR MARTINS. Após, tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0004284-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JULIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JULIO ROSA FILHO(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER) X MARCIA CRISTINA BERNUNCIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JÚLIO

REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e JÚLIO ROZA FILHO e MÁRCIA CRISTINA BERNÚNCIO, visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 80.2.04.058558-91, que acompanha a inicial, às folhas 21/41. Às folhas 502/506 a parte executada noticiou a adesão a parcelamento, pugnou a suspensão do processo relativamente à dívida referente à consolidada na CDA nº 80.2.04.058558-91. Em face da aquiescência da União-Credora, e por sentença, foi declarada extinta a execução que se processava nestes autos em face da dívida inscrita nas CDAs ns. 80.6.04.099742-15; 80.6.04.099743-04; 80.7.04.026289-63; e 80.2.058554-68, nos termos do art. 794, I, CPC, determinando-se o processamento do feito somente em relação àquela inscrita sob nº 80.2.04.058558-91, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão do parcelamento. (folhas 516/519). No curso da suspensão processual, sobreveio informação da Exequente de que a parte executada efetuara a quitação integral do débito relativamente à CDA nº 80.2.04.058558-91. Juntou comprovante. (folhas 575/576). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como informado pela própria Fazenda-exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal, relativamente à dívida constante da CDA nº 80.2.04.058558-91. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 04 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0012090-03.2009.403.6112 (2009.61.12.012090-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACIR SENATORE VILLAS BOAS

Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459 do CPC. Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP -, visando à cobrança de valores expressos nas CDAs 19782/04, 2006/007736, 2007/007617, 2007/032368, 2008/007331 e 2009/006642, que acompanham a inicial (fls. 07/12). Custas recolhidas parcialmente (fls. 13 e 16). Despacho de citação à folha 17. Citação não cumprida em razão de informação de que o executado faleceu (fls. 19 e 20/20vº). Determinada a suspensão do feito por um ano (fls. 24/25). Posteriormente, a exequente requereu a desistência da ação, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 32). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005015-05.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Fl. 48: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3304

ACAO CIVIL PUBLICA

0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 288/294: às partes para manifestação, iniciando-se pelo MPF. Intimem-se.

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

Vistos em inspeção.Fls. 349/350: às partes para manifestação, iniciando-se pelo MPF.Intimem-se.

0001543-59.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X HILDA DA SILVA GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON MOURA GONCALVES X FLAVIA MOURA GONCALVES X WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO X BETICLEIA MOURA GONCALVES

Vistos em inspeção.Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nomeados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Juntou documentos (no apenso). A decisão de fls. 48/50 e versos deferiu a liminar pleiteada. Citados os réus, apenas Hilda da Silva Gonçalves apresentou contestação (fls. 157/197). Alegou, preliminarmente, perda do objeto, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial por superveniência do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreu sobre a legislação ambiental e defendeu a desnecessidade de demolição do imóvel. Sustentou seu direito constitucional à propriedade, à moradia e ao lazer. Informou que a área em questão é de natureza urbana. Solicitou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 201/247). Em petição autônoma (fls. 153/156), a ré Hilda requereu o chamamento ao processo do Município de Rosana. Réplica do MPF às fls. 251/278. A União requereu seu ingresso na lide (fls. 290/291). O IBAMA pediu prazo de 30 (trinta) dias para manifestação (fl. 293). Passo a sanear o feito. Do chamamento ao processo A ré, por meio de petição nos autos, requereu o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Indefero o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e os próprios réus admite que a casa existe há anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que a ré pleiteie pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denunciação da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Resolvidas as questões processuais. Passo a apreciar o pedido de provas feito pela ré em contestação. Indefero o requerimento de prova pericial formulado, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote dos quais é proprietário se encontram às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto à localização das construções do lote dos réus. Significa dizer, a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que a ré admite a propriedade do imóvel, servindo-se dele como moradia, estando localizado nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, já que desnecessários ao deslinde da causa. Defiro a

ré Hilda da Silva Goncalves os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50. Ao SEDI para inclusão da União, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Quanto aos réus que não contestaram (Edson Moura Goncalves, Flávia Moura Goncalves, Waldomiro Moura Goncalves Neto e Beticleia Moura Goncalves), decreto-lhes a revelia. Anote-se. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. Intimem-se.

0002885-08.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 79/85, sob a alegação de que foi omissa ao não abordar questões como área consolidadas e CAR (Cadastro Ambiental). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbra qualquer omissão na sentença atacada. Em treze páginas (fls. 79/85) expressei pessoal entendimento jurídico sobre a matéria à luz da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), adequando-o ao caso em concreto, até chegar às conclusões/decisões lançadas na parte dispositiva da sentença. Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO

Tendo em vista a informação obtida no Juízo da Comarca de Panorama, SP (fls. 67/68), renove-se a diligência. Assim, depreco: a) BUSCA E APREENSÃO do bem abaixo relacionado, que está na posse da parte ré, no endereço abaixo especificado ou onde for localizado, notificando os depositários para que compareçam na realização do ato. b) Feita a busca e apreensão, CITE a parte ré LUCIANO DA CONCEIÇÃO, RG n. 2038520, CPF n. 045.862.654-69, residente na Avenida dos Ferroviários, 1501, Centro, PAULICÉIA, SP, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a INTIMAÇÃO da decisão em anexo; BEM: Automóvel VW/GOL, ano 2004/2005, cor prata, placa AMF 4288/SP, RENAVAL N. 840080727; DEPOSITÁRIOS: 1- Fernando Medeiros Gonçalves, RG n. 12.380.689, CPF n. 052.639.816-78, Telefone: (16) 9231-6977 e 2- Fernando Eduardo Gomes, RG n. 24.157.523-0, CPF n. 256.887.948-36, Telefone: (16) 9235-1627, ambos com endereço na Rua Miryan Strambi, 560, Recreio Anhanguera, CEP 14907-052, Ribeirão Preto, SP. OBSERVAÇÃO: O não comparecimento do(s) depositário(s) indicado(s) pela autora, implicará a nomeação de depositário por este Juízo por ocasião do cumprimento da diligência. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópias da inicial, da petição de fls. 02/03 e da decisão de fls. 42/43, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Com o retorno da deprecata, vista à parte autora. Intime-se.

0005364-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHIOLI

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0051935-28.1998.403.6112 (98.0051935-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Recebo o apelo adesivo do INCRA em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no

prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA

APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES

Ciência do pagamento. Ao arquivo. Intime-se.

000013-74.2000.403.6112 (2000.61.12.000013-2) - DAMIAO CARDOSO DA SILVA (REP. DURVALINO CARDOSO DA SILVA)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0011040-49.2003.403.6112 (2003.61.12.011040-6) - JOAO GEA SINEME(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0004498-68.2010.403.6112 - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em decisão. A Caixa apresentou, às folhas 331/332, impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que os autores fizeram opção pelo FGTS somente em data posterior à Lei 5.705/1971, Assim, não têm direito à aplicação da progressividade dos juros as suas contas fundiárias. Intimada, a parte autora rechaçou a impugnação apresentada (folha 334). Pela r. decisão das folhas 347/348, fixou-se prazo aos autores para apresentação de documentos comprovando o direito a alegada aplicação da progressividade dos juros. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 350/366. Com vistas, a CEF reiterou seu pedido das folhas 331/332 (folhas 369/370). Delibero. Com razão a parte autora. A questão referente à aplicação da taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º, da Lei 5.107/1966, já foi amplamente discutida na r. Sentença das folhas 198/202. Naquela ocasião, considerou-se que a parte autora preencheu os requisitos necessários ao benefício da progressividade dos juros a ser aplicada a sua conta fundiária. Pois bem, os documentos agora apresentados às folhas 351/366, realmente, comprovam o direito dos autores à progressividade dos juros em suas contas de FGTS nos exatos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, conforme foi exarado na r. sentença atacada. É bom consignar, também, que a Caixa, não concordando com a decisão de mérito, deveria ter manejado recurso específico para o caso, em tempo e modo adequado, visando a reforma da decisão. Assim, o feito transitou em julgado, não sendo possível, agora, rediscutir matéria já discutida anteriormente, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Ante o exposto, não acolho a impugnação apresentada pela Caixa. No mais, cumpra-se a Caixa Econômica Federal a parte final da r. sentença das folhas 198/202, depositando em conta fundiária dos autores a

verba a eles devida. Intimem-se.

0007178-26.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto revogação do benefício. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000099-59.2011.403.6112 - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JADIR MARTINS NOGUEIRA e NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP, onde a ré apresentou contestação às fls. 47 e ss., sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; denunciação da lide à Sul América Seguros S/A; carência de ação pela quitação do contrato; prescrição da pretensão inicial; litisconsórcio passivo necessário com a CEF; e competência da Justiça Federal. No mérito, impugnou a pretensão autoral, juntando documentos. Após, a parte ré peticionou noticiando entendimento jurisprudencial no sentido de que haveria interesse da CEF em compor o pólo passivo da presente ação, do que decorreria mudança de competência para a Justiça Federal. Com a decisão da fl. 116/118, o Juízo Estadual reconheceu a Justiça Federal como competente para processar e julgar o feito. Distribuída a ação para este Juízo, determinou-se a citação da CEF (fl. 124), que apresentou contestação às fls. 139/154, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para compor o pólo passivo desta ação e a prescrição do direito invocado pelos autores e, no mérito, refutou os argumentos iniciais. Os autores apresentaram impugnação às fls. 129/133. Sobreveio despacho saneador (fl. 161), que determinou a produção da prova pericial e instou as partes a apresentarem seus quesitos ao expert. O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu Laudo às fls. 177/192, tendo sobre ele se manifestado os autores (fls. 195), e decorrido in albis o prazo para manifestação das rés (fl. 196). Com oportunidade para manifestar interesse em intervir na lide, a União peticionou à fl. 208/225, requerendo sua inclusão na condição de assistente simples da parte ré, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil. Com o despacho da fl. 226, foi determinada a inclusão da União como assistente simples, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo de início a apreciar a legitimidade passiva da CEF. Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.). Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no pólo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito (fls. 139/154) defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual a

dos autores. E, segundo entendimento jurisprudencial, nos contratos coligados, em que se apresenta financiamento imobiliário e seguro habitacional adjeto, firmados no âmbito do SFH diante de preposto da Caixa Econômica Federal, apenas a CEF possui legitimidade ad causam e responde por todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro, revelando a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA SEGURADORA S/A (TRF1, AC 2001.38.00.030850-7/MG; APELAÇÃO CIVEL, relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2011, e-DJF1 p.46 de 26/09/2011). Dessa forma, assente a legitimidade exclusiva da CEF para a presente demanda, resta acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Seguradora S/A, que deve ter o processo extinto em relação a ela (art. 267, VI, do CPC), por faltar-lhe uma das condições da ação - a legitimidade. Nesse sentido, o julgado que abaixo colaciono: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ DEFINITIVA. CAIXA SEGUROS. ILEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. LEI 12.409/2001. FCVS. 1. Os Autores objetivam a quitação da parte do contrato de financiamento hipotecário referente ao primeiro Autor, com a utilização da cobertura do seguro, pela ocorrência de sua aposentadoria por invalidez. Requerem ainda, a condenação da Ré em danos morais. 2. A sentença determinou que a Caixa Seguradora pague o seguro à CEF e amortize a dívida do contrato, na proporção da renda do Autor, compensando os valores dos prêmios indevidamente pagos desde 27/02/2004 (data do requerimento) e colocando o saldo porventura existente à disposição dos Autores para a quitação do contrato e, que a CEF emita documento de quitação do imóvel, no caso de o pagamento do seguro e a compensação determinada cobrirem o valor do saldo devedor. 3. A CEF é parte legítima para a demanda. A jurisprudência sobre o tema é pacífica quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes ao seguro, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional (SFH). 4. A Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. 5. Sendo a CEF a administradora do FCVS e, como se vê do espelho do contrato dos Autores a existência da cobertura do referido fundo, é patente a legitimidade da CEF para responder por toda a condenação imposta na sentença. 6. Apelação da CEF desprovida. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A, parcialmente, provida. Extinção do feito quanto à CAIXA SEGURADORA S/A (art. 267, VI, CPC) (AC 200751130009123, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/11/2013.). Assim, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S/A, bem como seu pedido de denunciação da lide, por perda de objeto. No que toca à legitimidade da União, tem-se que, em se tratando de ações onde se discute contratos de financiamento pelo SFH, restou pacificado o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08). Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95. Dessa forma, é adequada a presença da União no pólo passivo da demanda, visto que legalmente prevista sua intervenção. Da prescrição do direito à cobertura securitária. De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária. Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora. Assim, a conclusão a que se chega é a de que, em se tratando de vício de construção (o qual pela sua própria natureza é oculto), o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário. Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é

prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325). Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. No presente caso, embora tanto a Caixa Seguradora S/A quanto a CEF tenham impugnado a pretensão exordial em seu mérito, não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, somente sendo demandada nesta ação em 2009, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais. Contudo, voltando os olhos às peculiaridades do caso concreto é preciso ressaltar que a situação dos autos é diferente desses casos já enfrentados, porquanto encerrado o contrato habitacional há vários anos, conforme o documento fl. 155, que dá conta da liquidação do contrato em 13/11/2000. Com efeito, nos casos outrora analisados o suposto vício se exteriorizou durante a execução do contrato, sendo que o mutuário ingressou com a ação cabível alguns anos depois. Já no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado. Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior; o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Com efeito, da análise das afirmações iniciais, facilmente se constata que os autores não denunciam um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis, alegando ainda a possibilidade de desabamento. Note-se que em nenhum momento os autores apontam, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Tal circunstância é corroborada pelas conclusões do Laudo Pericial de fls. 177/192, onde o expert afirma que os materiais utilizados na construção estão dentro do contrato firmado entre as partes interessadas, e que esses materiais não comprometem a estrutura e segurança da residência, mas sim a falta de conservação, aduzindo que o lapso temporal entre a construção e a data do exame apenas mostra que houve um total descaso com a conservação e prevenção (fl. 178). Quanto aos danos constatados no imóvel, observou o perito que as pequenas trincas são passíveis de acontecerem a qualquer momento em uma edificação, mesmo porque os materiais se movimentam com as alterações de temperatura. Algumas trincas de maior proporção se encontram na parede frontal onde se fez uso da parede lateral para engastar ali vigas de madeira para a construção de uma varanda. Também se encontram trincas em paredes internas, motivadas pela reforma efetuada no imóvel, explico, este imóvel era composto por três dormitórios alinhados pelo lado esquerdo do imóvel, o dormitório do meio foi transformado em banheiro, ocorrendo assim a ampliação do dormitório frontal. Na parede dos fundos do último dormitório foi aberto um vão para a ampliação deste também. Paredes onde existiam portas foram fechadas com alvenaria e hoje aparece aí as trincas internas de maior proporção (fl. 179), esclarecendo que com relação a fissuras, trincas e infiltrações, não se pode dizer que foram por falha na construção (fl. 180). O perito ainda afirma que as patologias que acometem o imóvel dão-se em função da reforma arquitetônica executada (fl. 182) que, ao que tudo indica, foi procedida sem o necessário projeto de alteração elaborado por responsável técnico e sem aprovação dos órgãos competentes (fl. 183). Também foi assentado pelo expert não existir risco de ruína e estar o imóvel em condições de habitabilidade (fl. 183). Conclui-se, pois, que todos os alegados vícios de construção tratam-se de danos ao imóvel ocasionados pela falta de conservação e manutenção; pela alteração arquitetônica promovida sem observância da técnica adequada; ou por ambas as coisas, sendo, de qualquer forma, o ocupante do imóvel o responsável direto pelo danos que o acometem. Observe-se que o presente caso trata de contrato firmado no ano de 1992 (fl. 36), de modo que se passaram cerca de vinte e cinco anos entre a sua celebração e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 2009. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma

vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de se transformar a situação concreta em demanda imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução do contrato de mútuo habitacional, o qual tem prazo longo de pagamento (que oscila entre 15 e 30 anos, conforme o tipo de contrato), a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal do imóvel, causada pelo total descaso com a conservação e prevenção (fl. 178). Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também à liquidação do contrato acessório ou coligado (de seguro habitacional). Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo), mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressalvando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito a eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que o contrato se extinguiu em 13/11/2000 (fl. 155), de modo que a pretensão se encontra prescrita, nos termos da legislação aplicável. Dispositivo Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o processo em face da ré Caixa Seguradora S/A, por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, do CPC); e b) na forma da fundamentação supra, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; Defiro nesse momento o pedido referente a assistência judiciária gratuita, visto que ainda não apreciado. Em consequência, deixo de condenar as partes autoras, beneficiárias da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Intime-se.

0002447-50.2011.403.6112 - RODRIGO ALVES CORREIA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento das quantias de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais; R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos estéticos, e 60 (sessenta) salários mínimos a título de indenização por danos morais, devidos em razão de ato ilícito praticado pelos réus. Alega ter sido atropelada por veículo Kombi dos Correios, conduzido por Oreste Carlos Tosta, o qual não observou a sinalização de PARE existente no local do evento danoso. Dito veículo era de propriedade de André Luis Tosta. Advieram, do ocorrido, danos de ordem material, moral e estético, dos quais busca reparação. Juntou procuração e documentos (fls. 21/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação dos réus. (fls. 72). A ECT contestou a fls. 76/142 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de denunciação da lide a SAMPACOOOPER, cooperativa contratada para prestação de serviços. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Os réus Oreste Carlos Tosta e André Luiz Tosta foram citados mas não responderam aos termos da ação, donde foram declarados revéis (fl. 151). Citada, a SAMPACOOOPER contestou o pedido. À guisa de preliminar esgrimiou com o indeferimento da inicial, por ausência de documentos a lhe emprestar substância, dizendo-se parte ilegítima ante a ausência de ato ilícito por ela praticado. No mérito, pugnou pelo acolhimento integral da pretensão posta (fls. 152/196). Réplica às fls. 199/219. Instadas as partes a especificar provas, a autora e o órgão ministerial protestaram pela realização de prova oral e pericial; a EBCT pugnou pelo julgamento antecipado da lide; os demais réus não se manifestaram. Colhida a prova oral, no ato determinou-se a nomeação de defensor para os revéis bem como de médico para realização da perícia. Perícia concluída, as partes manifestaram-se sobre o laudo produzido. Complementação do laudo pericial vista às fls. 324/325. Manifestação da autora às fls. 329/331. Manifestação dos réus André e Orestes vistas às fls. 336. Manifestação dos Correios às fls. 337 e da SAMPACOOPER às fls. 338. O d. representante do Ministério Público Federal disse não persistir a necessidade de sua intervenção no feito ante a capacidade plena da autora, alcançada no curso do processo. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Decisão/Fundamentação Primeiro, examino as questões preliminares suscitadas. 2.1.1 Da Ilegitimidade Passiva da ECT e da SAMPACOOOPER A ECT e a SAMPACOOOPER, interligadas por contrato de prestação de serviços, detêm, sim, legitimidade passiva, pois o veículo causador dos danos, bem caracterizado e dotado de logotipo dos Correios, estava a serviço da primeira, conduzido por motorista cooperado da segunda. A empresa particular contratada pela EBCT, para a prestação do serviço público a cargo desta, agia como sua preposta, durante a realização do serviço. Mesmo havendo cláusula no contrato de prestação de serviço público responsabilizando exclusivamente a empresa contratada pela reparação de danos causados a terceiros, ainda assim a EBCT é responsável pelo prejuízo causado, tendo em vista que o disposto na cláusula contratual não gera efeitos em relação a terceiros. Sobre o tema, confira-se julgado coletado, abaixo copiado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO CEDIDO A TERCEIRO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. APRESENTAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO DE APENAS UM ORÇAMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. 1- O princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado alcança qualquer incidente de trânsito envolvendo veículo pertencente à Administração Pública, ainda que o motorista seja seu preposto ou não (STJ, RESP n.º 218.046/MG, Primeira Turma, unânime, julgado em 15.06.2000, DJ de 14.08.2000). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autarquia rejeitada. (...) Processo REO 9905658157 REO - Remessa Ex Officio - 198931 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 836 - Nº: 127 Menos ainda seria supor que cláusulas contratuais viessem a derogar norma de sobrançeria constitucional, tal aquela inserta no comando do artigo 37, par. 6º, da CF, a predicar a responsabilidade objetiva do Estado, em sentido lato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente. 5-...6-...7- Apelo provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009959-04.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2013) Se não há reparo quanto à legitimidade passiva ad causam, quanto à ausência de documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial,

basta dizer que se trata de matéria afeita ao mérito (demonstração probatória dos fatos constitutivos do direito), cabendo anotar, no ponto, a suficiência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tanto que permitiram aos réus desfiar alentada defesa de mérito.

2.1.2 Da Denúnciação à lide da ECT à SAMPACOOOPER A ECT denunciou a SAMPACOOOPER à lide, na forma do art. 70, III, do CPC, com base no argumento de que tem direito de regresso contra esta, em caso de qualquer acidente, consoante Cláusula 2.5 do contrato firmado entre as mesmas. A denúnciação da lide é forma de intervenção processual forçada que visa a reverter contra o terceiro os prejuízos decorrentes de eventual derrota no processo. O instituto privilegia os princípios da celeridade e economia processuais, e à luz destes deve ser sempre interpretado. Referida cláusula contratual 2.5 (vide fls. 97/98) estabelece expressamente que a SAMPACOOOPER Cooperativa de Transportes responde diretamente por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier causar a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução do Contrato. O contrato entre a ECT e a SAMPACOOOPER foi formalizado em 2007, sendo prorrogado em janeiro de 2010 pela nona vez, conforme se vê do termo aditivo de fls. 128/131. Todos os elementos da contratação efetivada se encontram bem discriminados no contrato (e demais documentos) de fls. 97/140. Como o acidente que vitimou a autora ocorreu em pleno período de vigência contratual, tem-se que a hipótese, portanto, realmente se enquadra no comando previsto no art. 70, III, do CPC. Assim, em caso de eventual procedência da ação condenatória, o contrato de prestação de serviços formalizado entre a ECT e SAMPACOOOPER, autoriza o direito de regresso daquela (ECT) em relação a esta (SAMPACOOOPER).

Resolvidas as preliminares, passo ao mérito.

2.2 Mérito Busca a autora a reparação de danos materiais, morais e estéticos que lhe teriam sido causados por veículo dos Correios, o qual era dirigido por particular, contratado pela SAMPACOOOPER Cooperativa de Transportes. Aferindo isoladamente a responsabilidade de cada réu no evento danoso, principio por destacar que no caso da EBCT, empresa pública federal, e da SAMPACOOOPER, empresa contratada por ela para prestação de serviços de transporte, coleta e entrega de cargas postais, a responsabilidade é objetiva. Explico. A responsabilidade extracontratual do estado existe e pode ser definida como a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 9.ª edição, Malheiros Editores, SP, 1997, p.596). Com efeito, a partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, não só a contratante, mas também a contratada, age como Estado, e sob esta ótica respondem por seus atos. Agindo nessa qualidade, a responsabilidade de ambas pelos atos danosos praticados por seus agentes - diretos ou prepostos - é objetiva, conforme está escrito no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É exatamente o caso dos autos, em que a SAMPACOOOPER, empresa privada, presta serviço público em nome da EBCT, conforme contrato que as correlaciona, estando, pois, sujeitas ao regime de responsabilização objetiva, vigente do ordenamento pátrio. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, dès que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, surge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Mercê dessa peculiaridade, não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo apenas quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada (RE 217.389. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24-5-2002; RE 178.806, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30-6-95). Nesse sentido o julgado abaixo copiado: PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO MOTORISTA DA VIATURA ABALROADA. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. 1. Ação movida no intuito de reivindicar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - indenização por acidente de trânsito provocado por viatura da recorrente. 2. O juiz de primeiro grau indeferiu o denunciamento à lide do motorista do veículo abalroado. 3. A responsabilidade pelos atos por eles praticados quando em serviço ativo - o que jamais foi negado pela ECT - é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denúnciação à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade da União objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem enveredado pela esteira de que embora cabível e até mesmo recomendável a denúnciação à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúnciação, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além

de que em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúncia da lide não justifica a anulação do processo (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 5. Recurso improvido. Postas tais premissa, conclui-se, pois, que em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, deve ser verificada a existência dos dois pressupostos positivos,nexo causal e dano, e a eventual presença de pressuposto negativo, a saber, causa de exclusão de responsabilidade, tais como, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Não paira qualquer dúvida quanto aos danos sofridos pela autora, os quais foram causados pelo veículo a serviço da EBCT. O Boletim de Ocorrência constante dos autos - fl. 34/37 - o laudo criminal de fls. 38/40 - e os demais documentos médicos carregados aos autos dão conta do evento danoso e bem confirmam os danos experimentados pela parte autora. Como dito alhures, a reponsabilidade aqui prescinde da verificação do elemento subjetivo, bastando que fique comprovada a existência de dano, causado por obra do Estado ou de particular que lhe faça as vezes. E isso, reafirme-se, restou claro. Quanto à exclusão da responsabilidade objetiva, não restou demonstrada, de outro turno, a interveniência de qualquer evento fortuito ou de força maior, como também não se vê na atitude da autora comportamento do qual se possa extrair culpa exclusiva pelo atropelamento. Ela aguardou o tráfego e somente iniciou a travessia após ter recebido sinal positivo de passagem por um dos motoristas que pelo local trafegava. Assim, dela não era de exigir diferente conduta que a praticada. Enfim, fixada a responsabilidade da EBCT e da SAMPACOOPER, passo a examinar a conduta e qualidade dos réus Oreste e André, pai e filho, no evento danoso. O primeiro conduzia o veículo causador do acidente; o segundo era proprietário do veículo. André, era cooperado da SAMPACOOPER, e Oreste, seu pai, prestava-lhe serviços. Bem definida a situação de cada um dos dois, quanto a Oreste, em matéria de indenização, nos termos do artigo 927 do Código Civil aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A dinâmica do evento deu-se da seguinte forma, segundo conta a inicial: a autora aguardava cessar o tráfego dos veículos que descia pela Rua dos Vereadores, quando, em dado momento, o motorista de um dos veículos que ali trafegava pelo lado esquerdo da faixa de rolamento parou e sinalizou para a que autora atravessasse a via. Tendo iniciado a travessia, foi colhida pela Kombi dos Correios que descia na rua pelo lado direito, postergando a sinalização horizontal de PARE marcada no asfalto. Conforme historia o boletim de ocorrência lavrado - fl. 34 - o motorista da Kombi alegou não ter visto a autora atravessando a rua. Ainda segundo o BO, no local não havia faixa de pedestre, mas havia sinalização de parada obrigatória. Ouvido, o corréu Oreste, motorista do veículo, disse que realmente não pôde perceber que a autora atravessava a rua, somente notando-a quando o veículo já se chocava contra ela. Disse que a sinalização de PARE não estava tão aparente na época do evento, mas reconheceu ter conhecimento de que ali devia parar, não só por estar acostumado a passar pelo local, seu caminho natural de trabalho, mas também pela existência de rotatória. A testemunha João César Seabra presenciou os fatos, pois naquele instante contornava a rotatória existente no local do atropelamento. Afirmou ter visto o instante em que o veículo Kombi acelerou, provavelmente para chegar primeiro ao ponto de intersecção da rotatória, deixando com isso de parar, do que resultou o infortúnio. Enfim, o quadro em contexto bem permite concluir pelo comportamento imprudente e negligente de Oreste Carlos Tosta, condutor do veículo, pelos danos causados. De fato, o condutor do veículo agiu culposamente como se observa dos autos. Derradeiramente, fechando a questão da responsabilidade no evento, verifica-se que o corréu André não estava no veículo, tendo sido incluído no polo passivo por ser o proprietário dele. É da melhor jurisprudência que o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor, pelos danos causados por este último, haja ou não entre eles relação formal de emprego. Confiram-se os julgados abaixo copiados. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS. 1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele. 2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado. 3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua concha - em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho

prestado. 4. Ademais, a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida. Precedentes. 5. Pela aplicação da teoria da guarda da coisa, a condição de guardião é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, não obstante não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem, como o que ocorre frequentemente nas relações ente preposto e preponente. 6. Em razão da concorrência de culpas, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pensionamento mensal em 1/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo devido desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 7. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200801482222, RESP 1072577, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 26/04/2012) Ementa CONSTITUCIONAL, CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA AUTARQUIA FEDERAL. PERDA DA VISÃO. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo BACEN e remessa oficial de sentença em que a autarquia foi condenada a pagar pensão mensal vitalícia à autora e indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Os documentos provam que a autora foi atropelada por veículo de propriedade da autarquia. 3. O laudo pericial produzido em juízo é categórico ao afirmar que, em decorrência do acidente, houve descolamento de retina, lesão que evoluiu até causar a cegueira da autora. 4. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa (CF, art. 37, 6º). 5. O fato de o condutor do veículo ser empregado de empresa prestadora de serviços ao BACEN não exclui a responsabilidade da autarquia pelo evento danoso. 6. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem (REsp 904127/RS). 7. Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção iuris tantum de culpa in eligendo e in vigilando, não importando que o motorista seja ou não seu preposto, no sentido de assalariado ou remunerado, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado (REsp 5756/RJ). 8. Estabelecidos a responsabilidade, o dano e o nexo de causalidade, ausente qualquer excludente, inequívoco o dever de indenizar do BACEN. 9. O pagamento de pensão, em compensação a diminuição/perda de capacidade laborativa, está previsto no art. 950 do Código Civil, com tranqüila ressonância na jurisprudência (v.g. Ag no AgREsp 785197/MG, REsp 402833/SP, REsp 324149/SP, AC 2002.01.00.040027-2/DF, AC 2001.34.00.01.3683-9/DF). 10. A circunstância de a autora ser portadora de deficiência visual antes do atropelamento em nada afeta a estipulação do quanto indenizatório, a título de danos morais. Conforme afirmado na perícia médica, o atropelamento causou deslocamento da retina, de que resultou a perda total da visão. 11. Além disso, não se trata de valorar, monetariamente, a visão (ou a perda de parte dela). O dano moral, no caso, consiste na dor, no sofrimento, no abalo psíquico experimentado pela autora, em decorrência do infortúnio. 12. Na inicial é relatado que a autora teve alterados sua rotina de vida, seu comportamento e suas expectativas, em virtude do atropelamento. As alegações são bastantes plausíveis, considerando a gravidade do resultado. 13. No que concerne a indenização por danos morais, é de se ter sempre em mente que o abalo psíquico prescinde de prova de prejuízo financeiro, porquanto a repercussão é no âmbito da esfera imaterial. 14. Encontra-se na jurisprudência indenização por danos morais decorrente do mesmo fato (perda da visão) em patamar muito superior ao arbitrado pelo Juiz (v.g. REsp 685025/SC). 15. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) -, não é abusivo. 16. Os patronos da autora produziram as peças processuais necessárias, desincumbindo-se satisfatoriamente do exercício do mandato, estando a condenação ao pagamento de verba honorária de acordo com o art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 17. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, 5ª Turma, Des. Federal João Batista Moreira, DJF1 de 08/05/2009). Assentada a responsabilidade dos réus e preso aos fundamentos até aqui delineados, passo a analisar os pedidos postos na inicial: a) danos materiais (emergentes e lucros cessantes); b) danos morais e c) danos estéticos. Começando pelos danos materiais, na modalidade emergentes, não há provas de que a parte autora tenha suportado as despesas necessárias a seu atendimento, acompanhamento e convalescimento. A reparação de danos materiais requer a cabal demonstração de efetiva diminuição do patrimônio da vítima. O atendimento no ato do evento foi prestado por veículo de resgate, de caráter público, sem custo à parte autora. Os serviços médicos e hospitalares foram custeados pelo plano de saúde do pai da autora. Embora o genitor tenha dito, em seu depoimento, que seu plano de saúde custeou a cobertura de apenas dez sessões de fisioterapia, tendo de arcar com as demais, não há prova segura nos autos que possa confortar tal alegação. Se não emergem ditos danos do apurado nos autos, também não se demonstrou qualquer atividade econômica da parte autora que tivesse sofrido interrupção, de forma a justificar a indenização por lucros cessantes. Já quanto aos danos morais, a prova coligida, robusta, autoriza o acolhimento do pedido. O dano extrapatrimonial, especificamente o dano moral, considerado in re ipsa, independendo de comprovação, surge da violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser

confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia. Segundo ensinamento de Yussef Said Cahali, in Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 21, considera-se dano moral: Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis em sua obra Avaliação do Dano Moral, 4ª edição, Editora Forense, p. 15: É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danos a, ou seja, danos extrapatrimoniais. Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram consequência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado. No caso dos autos, trata-se de acidente ocorrido no dia 20 de agosto de 2010, do qual resultou a fratura completa na diáfise da tíbia e da fíbula (fl. 51) - fratura exposta. Foi necessária intervenção (osteossíntese) para colocação de haste intramedular para estabilização óssea. Somente após 45 (quarenta e cinco) dias a autora iniciou treino de marcha e propriocepção (percepção do próprio corpo) - fl. 41. Do evento, resultaram as sequelas descritas no documento médico de fl. 41: diminuição de força em membro inferior D, assimetria de tamanho entre os membros inferiores, alteração de marcha, cicatriz em perna D com +/- 8 cm, cicatriz em joelho de +/- 5 cm e diversas cicatrizes puntiformes. Em razão das sérias lesões adquiridas, a autora teve que ficar longo período imobilizada ou amparada por muletas. Por certo vivenciou período de razoável sofrimento, privações, limitações e frustrações, mormente se se considerar a idade que contava na época - 15 anos - e o reflexo disso tudo em sua autoestima. Quanto à indenização pelo dano moral, deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada técnica do valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, DJ de 17.06.2002) Atento a tais critérios e considerando os elementos constantes dos autos, considero como razoável e proporcional aos danos morais advindos a fixação dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - cerca de 40 salários mínimos, na data do evento danoso, ou seja, em 20/08/2010. Quanto aos danos estéticos, inicialmente, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é possível a cumulação deles com o dano moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. A respeito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)2. É cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado. (...)6. Recurso especial de Francisco Francelino de Souza conhecido parcialmente e parcialmente provido. Recurso especial de Volkswagen do Brasil Ltda. não-conhecido. (REsp 717.425/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2008) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS.(...)- É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis.(...)Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 377.148/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 1º.8.2006) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.(...)No que concerne aos danos morais e estéticos, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado (REsp 289.885/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.2001).(....)(REsp 315.983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005)A questão da cumulação dos referidos danos extrapatrimoniais, na verdade, restou superada com a edição da Súmula 387 do STJ, verbis:É

lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Deveras, aqui o dano estético, conquanto comumente engolfado pelo dano moral, com este não se confunde, pois, embora advindos do mesmo evento, é perfeitamente possível a apuração deles em separado. Diferente do dano moral, que atinge esfera interior, o dano estético é verificado na aparência da pessoa, manifestado em qualquer alteração que diminua a beleza que esta possuía. Pode ser em virtude de alguma deformidade, cicatriz, perda de membros ou outra causa qualquer. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que submetida a vítima; o segundo, decorre da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade a ele causada. Fixados tais conceitos jurídicos, no que pertine mesmo às lesões estéticas, a questão técnica foi bem resolvida pelo experto do juízo no laudo de fls. 273/276 e complementação de laudo de fls. 324/325. Extrai-se do laudo que a autora apresenta várias cicatrizes, a caracterizarem alteração corporal permanente e para pior, na aparência da periciada (quesito 1 da página 275), havendo necessidade de correção cirúrgica das cicatrizes do membro inferior, caso a autora se sinta constrangida (fls. 324), o que é justamente o caso dos autos. O dano é, pois, incontestável! Feitas tais considerações, reputo razoável e proporcional aos danos estéticos causados o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data da estimativa do laudo, em 07 de março de 2013, em quantia correspondente ao custo da cirurgia reparadora das cicatrizes - fls. 276, quesito 6, pela técnica de maior custo, ficando ao alvedrio da própria autora a escolha da técnica cirúrgica mais adequada. Finalmente, conforme já mencionado, reconhece-se o direito de regresso da ECT em face da SAMPACOOOPER. Registro, não obstante, que não há falar em direito de regresso da ECT em face das pessoas físicas de Andre Luis Tosta e Orestes Carlos Toste, uma vez que tal demanda não foi posta em juízo. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar os réus ECT, Orestes Carlos Tosta e Andre Luis Tosta, solidariamente, a pagar à parte autora as quantias de: a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na data de 20/08/2010, a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); b) bem como a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data 07/03/2013 (data da perícia médica), a título de danos estéticos a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça. Condene a ECT a pagar honorários em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em face da concessão da gratuidade da justiça, deixo de condenar os réus Orestes Carlos Tosta e Andre Luis Tosta em honorários. Tratando-se de responsabilidade solidária, faculto-se à parte autora promover a execução em face de qualquer um dos réus ora condenados. Em relação a denúncia da lide da ECT em face da SAMPACOPPER, Julgo a Procedente, assegurando à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o direito de regresso em face da SAMPACOOOPER Cooperativa de Transportes, conforme dispõe contrato que rege suas relações negociais. Condene a SAMPACOPPER a pagar honorários em favor da ECT que fixo em R\$ 2.000,00, na data da sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do bom trabalho desenvolvido, da complexidade do laudo e da inexistência de médico cirurgião plástico credenciado nesta Subseção, arbitro em favor do Sr. Médico Perito nomeado às fls. 269, honorários que fixo em (2) duas vezes o valor máximo da tabela de honorários. Promova-se a solicitação de pagamento. Comunique-se a Corregedoria. Em face do bom trabalho desenvolvido, arbitro em favor dos Advogados Dativos nomeados nos autos às fls. 269 (Dr. Vicente Oel, OAB/SP 161.756) e às fls. 293 (Dr. Danilo Fingerhut, OAB/SP 261.591) honorários no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifeste-se a parte autora. Int.

0005877-10.2011.403.6112 - LUCIANO PINHEIRO GARCIA X CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Os dados requeridos pela parte autora para elaboração dos cálculos podem ser por ela mesmo obtidos, bastando que os requeira ao INSS. Aguarde-se, pois, por 30 dias, arquivando-se se transcorrido in albis o prazo fixado. Int.

0006237-42.2011.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/152: considerando que a lide aqui posta já restou definitivamente julgada, não há o que reconsiderar. Dê-se ciência ao patrono da parte autora, inclusive para que avalie quanto a eventual pedido de benefício assistencial, se for o caso. Após, arquivem-se.

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS

E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3 para cumprimento das diligências determinadas na r. decisão de fls. 141 e verso, bem como prolação de nova sentença.Solicitem-se ao Dr. Ricardo Martucci, Dr. Nabil Farid Hassan, Dr. Tacito Cortes de Carvalho e Silva, à Cardiovida e ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, a apresentação de cópias de todos os exames, atestados e prontuários médicos em nome da autora EDILEUZA PEREIRA BONFIM, RG n. 16.197.979 SSP/SP, CPF n. 258.793.388-94.Cópias desse despacho servirão:a) de ofício n. 384/2014 dirigido ao DR. RICARDO MARTUCCI - Avenida Washington Luiz, 2122; Presidente Prudente, SP;b) de ofício n. 385/2014 dirigido ao DR. NABIL FARID HASSAN - Avenida 11 de Maio, 1701; Presidente Prudente, SP;c) de ofício n. 386/2014 dirigido ao DR. TACITO CORTES DE CARVALHO E SILVA - Rua Floriano Peixoto, 49, Presidente Venceslau, SPd) de ofício n. 387/2014 dirigido à CARDIOVIDA - Avenida 11 de Maio, 1701, Presidente Prudente, SP e)e) de ofício n. 388/2014 dirigido ao INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE - Rua Dr. José Foz, 326, Presidente Prudente, SP.Com a apresentação dos documentos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por LIVIA MENDES FERREIRA, devidamente representada por sua genitora Carolina Mendes Gimenes, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.A petição veio instruída com a procuração e documentos de fls. 10/27.Decisão de fl. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de mandado de constatação.Auto de constatação juntado às fls. 33/34.Parecer do Ministério Público Federal, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/41).Fixado prazo para a parte autora indicar os demais dependentes do detento, a fim de comporem o pólo passivo da ação (fl. 42).À fl. 46 o INSS requereu sua citação formal.A parte autora indicou os nomes e o endereço dos outros três filhos do encarcerado (fl. 47).Pela decisão de fls. 48/51, foi concedida a antecipação da tutela à autora e determinada a inclusão no pólo passivo da demanda dos outros dependentes do detento.Citados, a ré Maria Eduarda Mendes e outros, representados por Cassia Mendes Araújo Ferreira, apresentaram contestação (fls. 65/71). Juntaram documentos (fls. 72/82).Às fls. 83/88, os réus Maria Eduarda Mendes, André Gustavo Mendes Ferreira e Yuri Guilherme Mendes Ferreira ofereçam reconvenção, acompanhada dos documentos de fls. 89/99.Contestação do INSS às fls. 107/109, com documento de fl. 110.Réplica à contestação do INSS às fls. 113/114.A parte autora informou à fl. 116 que o recluso foi novamente preso, de acordo com a certidão de recolhimento prisional de fl. 117, pleiteando o restabelecimento do benefício.Com vistas, o MPF opinou pela improcedência da ação, sob o argumento de que o detento percebia remuneração superior ao teto previsto em lei (fls. 119/121).Despacho de fl. 122 determinou a expedição de mandado de constatação à residência dos réus reconvintes, posterior vista ao Ministério Público Federal e citação da autora para se manifestar acerca da reconvenção. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária aos reconvintes.Realizada a constatação, sobreveio laudo às fls. 131/132.Ciente o MPF à fl. 133.Citada (fl. 150), a autora não se manifestou sobre a reconvenção apresentada (fl. 151).O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 154, requerendo a decretação da revelia da parte autora em relação à reconvenção oposta e, no mérito, reiterou a manifestação de fls. 119/121, pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Julgo nesta mesma sentença a ação e a reconvenção, nos termos do artigo 318 do Código de Processo de Civil.Considerando que a parte autora, devidamente citada, não se manifestou sobre a reconvenção oposta, decreto sua revelia e, considerando que não há mais provas a serem produzidas no processo, passo ao julgamento do mérito, de acordo com o artigo 330 do CPC.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que tanto a parte autora quanto os réus reconvintes preenchem os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-

doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao estabelecido pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Pois bem, o encarceramento de Anderson Luis Gomes Ferreira, a partir de 13/01/2011, restou demonstrado pelo documento de fl. 22. Ressalto que, na época, estava vigente a Portaria MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, a qual fixou que a partir de 1 de janeiro de 2011, o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS de fl. 55 demonstra claramente sua condição de segurado no momento do encarceramento. Percebe-se, por tal documento, que o recluso teve vínculo empregatício com a empresa Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda. até 03/12/2009 e seu recolhimento à prisão ocorreu em 13/01/2011, quando ainda mantinha a condição de segurado. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova a filiação da autora em relação ao detento, bem como sua dependência econômica, uma vez que a demandante é menor de idade (quatro anos atualmente). Pela reconvenção, os réus reconvinos também provaram a filiação destes em relação ao detento, por meio das certidões de nascimento anexas (fls. 94/96), com dependência econômica presumida, pois os três são menores de idade: Maria Eduarda Mendes, com nove anos, Yuri Guilherme Mendes Ferreira, com seis anos e, André Gustavo Mendes Ferreira, com cinco anos de idade. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal, a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante

lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No auto de constatação de fl. 34, ficou consignado que a autora reside com a mãe e uma irmã de três anos, sendo que a renda da família gira em torno de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), decorrentes do trabalho da mãe como faxineira. Por sua vez, a reconvenção oposta ensejou a elaboração do auto de constatação encartado às fls. 131/132, demonstrando que a família dos reconvintes é composta por quatro pessoas, quais sejam, os três menores e a genitora destes. Foi informado que a renda mensal do núcleo familiar é constituída basicamente do Bolsa Família, no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) e de bicos que a mãe dos reconvintes faz em uma soverteria, recebendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de trabalho. Dessa forma, considerando o valor percebido pelas duas famílias, tanto a da autora quanto a dos réus reconvintes, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a quantia é insuficiente para sustentar todos os que convivem nos respectivos lares. Assim, entendo que a autora e também os reconvintes, encontram-se desamparados financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Antecipação da tutela Por meio da decisão de fls. 48/51 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela à autora. Observo que, a partir desta data, a tutela há de ser estendida também aos réus reconvintes, por estarem presentes os requisitos que a ensejam, notadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material na reconvenção), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício também em prol dos réus reconvintes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos reconvintes, pelo que condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a estes, nas devidas proporções, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados do Beneficiário (1) - AUTORA Nome: LIVIA MENDES FERREIRA, representada por sua genitora Nome da mãe: Carolina Mendes Gimenes Data de nascimento: 13/10/2010 2. Dados do Representante Legal (1): Nome: Carolina Mendes Gimenes RG: 38.486.955-5 SSP/MSCPF: 368.440.108-00 Nome da mãe: Audilene Mendes Endereço: Rua João de Deus de Souza, n 98 - Fundos, na cidade de Martinópolis/SP; 3. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 161.231.496-9) 4. DIB: 21/03/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 21) 5. DIP: data da antecipação da tutela (fls. 48/51) 6. DCB: cessação da permanência carcerária 7. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 8. Dados do recluso: Nome: Anderson Luis Gomes Ferreira Nome da mãe: Maria Beatriz de Oliveira Ferreira Data de nascimento: 14/08/1982 RG: 42171982-5 SSP/SP Data da reclusão: 13/01/2011 Local da reclusão: Centro de Detenção Provisória de Caiuá 9. Dados do Beneficiário (2) - RECONVINTENome: MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA, representada por sua genitora Nome da mãe: Cassia Mendes Araujo Data de nascimento: 19/01/2005 10. Dados do Beneficiário (3) - RECONVINTENome: YURI GUILHERME MENDES FERREIRA, representado por sua genitora Nome da mãe: Cassia Mendes Araujo Data de nascimento: 02/04/2007 11. Dados do Beneficiário (4) - RECONVINTENome: Andre Gustavo Mendes Ferreira, representado por sua genitora Nome da mãe: Cassia Mendes Araujo Data de nascimento: 05/02/2009 12. Dados do Representante Legal (2-4): Nome: Cassia Mendes Araujo RG: 42.023.019-1 SSP/SP CPF: 384.396.778-47 Nome da mãe: Solange Pereira dos Santos Mendes Endereço: Rua Frederico Ozanam, n 411, Vila Alegre, na cidade de Martinópolis/SP; 13. Benefício concedido: Auxílio Reclusão 14. DIB: 29/08/2012 (data do protocolo da reconvenção - fl. 83) 15. DIP: 01/05/2014 16. DCB: cessação da permanência carcerária 17. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 18. Dados do recluso: Nome: Anderson Luis Gomes Ferreira Nome da mãe: Maria Beatriz de Oliveira Ferreira Data de nascimento: 14/08/1982 RG: 42171982-5 SSP/SP Data da reclusão: 13/01/2011 Local da reclusão: Centro de Detenção Provisória de Caiuá Fica o INSS condenado, outrossim, ao

pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço que, embora o INSS tenha pago as parcelas devidas à parte autora, em razão da antecipação da tutela, deverá pagar as diferenças apuradas também aos reconvintes. Além disso, a parte autora não fica obrigada à devolução de qualquer valor, eis que recebidos de boa-fé. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à autora e aos reconvintes, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-80.2012.403.6112 - ERONDINA LIMA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Decorrido prazo superior ao pleiteado pela autora na petição de fls. 109, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para o cumprimento da manifestação judicial de fls. 73 e verso. Intime-se.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME (SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Em vista do que restou decidido nos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, para pagamentos dos honorários advocatícios devidos. Intime-se.

0006314-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006718-68.2012.403.6112 - LUZIA MARTINS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007829-87.2012.403.6112 - PEDRO DANTAS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual PEDRO DANTAS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/106). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 119). Citado (fls. 111), o INSS ofereceu contestação (fls. 113/123), sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado no meio rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Em audiência realizada no Juízo da Comarca de Rosana, foram ouvidos, o autor e uma testemunha por ele arrolada (fls. 136/151). Na Comarca de Terra Rica foi ouvida uma outra testemunha arrolada pelo autor (fls. 157/158). Alegações finais das partes às fls. 162/177 e 179/181. À fl. 182, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos prova documental do período em que trabalhou na lavoura, assim como do período em que alega ter trabalhado em condições especiais. Com a petição da fl. 184, o autor pediu prazo de noventa dias para apresentar aludidos documentos, o que foi deferido (fl. 185). Conforme

certidão da fl. 186, decorreu o prazo requerido pelo autor sem manifestação do autor. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJI DATA: 30/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. Pois bem, os únicos documentos acostados aos autos (fls. 15 e 20/22), não são contemporâneos aos fatos, configurando-se como espécie de testemunhos escritos e, diga-se, não alcançados pelo contraditório, de modo que não podem ser considerados como início de

prova material. Por sua vez, as testemunhas ouvidas, conheceram o autor após a década de oitenta e nada souberam testemunhar sobre o trabalho rural do autor. Assim, não há prova nos autos de que tenha o autor de fato exercido o labor rural no período questionado.

2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Dos períodos alegados (20/10/82 a 18/12/82, 08/02/85 a 15/10/86 e de 27/04/98 a 01/07/03) Sustenta o autor que durante os períodos em que trabalhou para a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, 20/10/82 a 18/12/82 e 08/02/85 a 15/10/86, nos cargos de Eletricista II e Eletricista At/Rede, bem como no período em que trabalhou para a empresa Techint, 27/04/98 a 01/07/03, no cargo de Eletricista Força, esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição à eletricidade. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS (fls. 23/95) e no CNIS (fls. 124/125) do autor. Por oportuno, esclarece-se também que o autor colocou como data inicial de seu trabalho para a empresa Techint 27/04/88, em evidente erro material, visto que o início do apontado contrato de trabalho se deu em 27/04/98, conforme documento trazido aos autos pelo próprio autor (fl. 60). Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de

insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos apenas um laudo técnico da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A (fl. 96). Em relação à exposição à eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de

06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) No presente caso, o único documento trazido aos autos pelo autor que seria capaz de comprovar o necessário, foi o laudo juntado como fl. 96 e que se refere ao período de 08/02/85 a 15/10/86. Contudo, embora tal documento aponte que o autor executava manutenção em circuitos e equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 volts exposto a ruído de 91 dB(A), concluiu que o empregado não teve suas atividades equiparadas no Decreto 3048/99 e Instrução Normativa - INSS/DC nº 057 artigo 173 - item I: a exposição ocasional e intermitente ao agente agressivo, não é prejudicial à saúde. Portanto, seja pela exposição a ruído ou eletricidade, sem a comprovação de que estas se davam de forma habitual e permanente, não há como reconhecer que o trabalho se deu em condições especiais.No que toca aos outros períodos (20/10/82 a 18/12/82e 27/04/98 a 01/07/03), o autor não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar o necessário e, mesmo com o julgamento do feito convertido em diligência para que tomasse apontada providência, assim não o fez, deixando à mingua a comprovação de que o trabalho por ele exercido, em referidos períodos, se deu em condições especiais.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (19/08/2009).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 09/01/2012.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Assim, sem o acréscimo dos períodos questionados, encontra-se correto o tempo de contribuição apurado pelo INSS (28 anos, 06 meses e 15 dias) na data do requerimento administrativo, que é insuficiente para a concessão do benefício almejado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo

legal.Após, vista ao MPF.Intime-se.

0000300-80.2013.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002895-52.2013.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO X JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO X FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO(MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em sentença.Cuida-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ JACINTHO NETO E OUTROS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais pessoa física. Juntaram documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido e, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE deixou transcorrer in albis o prazo de resposta. Os autores manifestaram-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, saliento que a partir da edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Quanto à prescrição, que tenho por quinquenal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 644.736/PE, entendeu que o artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, ao determinar a aplicação retroativa do seu art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Vejamos o seguinte julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC Nº 118/05 - DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05 - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO - DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO - 1- A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 1.1989 a 31.12.1995. 2- A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).3- A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC nº 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; E relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4- No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5- A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6- Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg-REsp 1.071.168 - (2008/0146814-0) - 2ª T - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 14.04.2009 - p. 496)Conforme entendimento acima, a LC nº 118/2005 aplica-se apenas aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, em 09.06.2005. Quando se tratar de pagamentos anteriores, aplica-se a sistemática antiga. Assim, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o início do prazo prescricional é a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência

desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador. No mérito, questionam os autores suas sujeições passivas à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que são produtores rurais pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Neste tema, revendo posicionamento anterior em face de reiterada jurisprudência em sentido contrário, tenho que a pretensão merece acolhida. A raiz constitucional da contribuição ao Salário-Educação é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei, estando prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5.º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Regulamentando as normas constitucional e infraconstitucional, foi editado o regulamento (Decreto 3.142/99) mencionado na lei, que, no 1º do art. 2º, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária nos seguintes termos: Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Posteriormente, a matéria foi regulada pelo Decreto 6.003, de 28 de dezembro de 2006, que passou a reger com a seguinte redação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Deflui-se dos dispositivos que regulam a questão, que a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, com fins lucrativos ou não, de modo que os produtores rurais - empregadores pessoas físicas - não podem sofrer a incidência da exação em questão. Neste sentido, colaciono julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA - INEXIGIBILIDADE - 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no cadastro nacional de pessoa jurídica - Cnpj, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (RESP 711.166/PR, 2ª turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200600881632 - (842781) - RS - 1ª T. - Relª. Min. Denise Arruda - DJU 10.12.2007) A E. Turma Nacional de Uniformização - TNU - dos Juizados Especiais Federais comunga do mesmo entendimento, conforme se observa: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. MÃO DE OBRA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO. 1. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº842.781 - RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA; RECURSO ESPECIAL Nº 711.166 - PR, REL. MIN. ELIANA CALMON), tem cabimento o incidente de uniformização. 2. Esta Turma Nacional uniformizou interpretação reconhecendo a inexigibilidade do pagamento de salário-educação de produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros (Pedido de Uniformização n. 2010.72.56.004167-6, Rel. Juiz Flores da Cunha, julgamento em 17/05/2013). Entendeu essa Turma Nacional que, como a cobrança do salário-educação não está prevista na Lei 8.212/91 -que dispõe sobre a organização da Seguridade Social - e nem se destina à Previdência Social, não há fundamento para utilizar as referidas normas para qualificar o produtor rural pessoa física como contribuinte em relação à obrigação prevista na Lei 9.424/96 - já diversas vezes alterada e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Ademais, há entendimento pacificado também no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o produtor rural pessoa física, não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se enquadra no conceito de empresa, sendo inadmitido a incidência de salário educação (REsp 711.166/PR e REsp 842.781/RS). 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reconhecer a inexigibilidade do salário-educação ao produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros. (PEDILEF 201072560023169, JUIZ FEDERAL ANDRÉ

CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/08/2013).E segundo consta da documentação acostada à exordial às fls. 22, 62, 90, 176, observo que os autores são produtores rurais, cuja atividade de criação de bovinos é exercida em regime de consórcio simplificado de produtores rurais, entidade legalmente equiparada à de empregador rural pessoa física (art. 25-A, da Lei 8.212/1991). Consta ainda de referidos documentos possuírem os autores a natureza jurídica de contribuinte individual com empregado - 4049. Dessa forma, impossível enquadrar-se os autores como empresa, para fins de sujeição à contribuição ao Salário-Educação. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o produtor rural, pessoa física, não se sujeita à contribuição ao salário-educação; verificando-se, no exame da prova dos autos, que o impetrante é cadastrado na RFB como contribuinte individual, não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 00053875220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Importa ainda destacar que o fato de os autores estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa às fls. 247/251, não significando que estejam organizados como empresa. No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00089474720114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido.(REOMS 00053866720104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assentada a inexigibilidade da exação questionada, a procedência do pedido é medida que se impõe, sendo desnecessário perquirir-se da validade de normas infralegais expedidas pela ré.Dispositivo:Ante o que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC), para declarar inexigível dos autores a contribuição ao Salário-Educação e determinar a restituição dos valores por eles pagos a esse título, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição quinquenal. O valor do indébito tributário será apurado em ulterior liquidação de sentença após o trânsito em julgado, e corrigido segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal).Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União e ao F.N.D.E. que suspendam a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação dos autores, até decisão

final neste processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sucumbentes, condeno as rés em honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), com espeque no art. 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003155-32.2013.403.6112 - MATHEUS ANGELO GONCALVES X MARCIA APARECIDA ANGELO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003392-66.2013.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003703-57.2013.403.6112 - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003830-92.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004492-56.2013.403.6112 - CLEUZA CLEMENTE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 33/43. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 45). Juntou documentos. A parte autora requereu a realização de nova perícia às fls. 52/56 e apresentou réplica às fls. 57/59. A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido de nova perícia. Todavia, às fls. 62/63, apontada decisão foi reconsiderada, designando-se nova perícia a ser realizada com médico especialista em ortopedia. Laudo pericial veio aos autos e foi juntado como fls. 65/77. A parte autora manifestou às fls. 80/82, insistindo na procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o primeiro perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 43). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Epicondilite lateral de cotovelos direito e esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. No intuito de afastar questionamentos pelo fato de o perito não ser especialista em ortopedia, foi deferida a realização de nova perícia com médico com apontada especialidade. Contudo, conforme laudo acostado às fls. 65/77, a nova perícia confirmou a conclusão da primeira, ou seja, de que não foi constatada incapacidade laborativa. Ora, as perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela autora, de forma que os experts puderam analisar o atual estágio evolutivo da

doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 35/36 e 66, de modo que homologo os laudos periciais. Ademais, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no primeiro laudo, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 37), fato que veio a ser confirmado no segundo laudo. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRACAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 47/59. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 69/75. Foi fixado prazo para a parte autora juntar mais documentos ou/e requerer a produção de prova oral. Às fls. 79/81 a autora requereu a realização de audiência, arrolando suas testemunhas. No dia 08 de abril de 2014 foi realizada audiência, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas, gravados em mídia audiovisual (fls. 84/85). Alegações finais da autora às fls. 87/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de

Previdência Social em 01/1994, possuindo vínculo empregatício neste período até 11/1994 e novamente entre 10/1995 e 10/1996. Voltou a verter contribuições, desta vez na qualidade de contribuinte individual em duas ocasiões, de 08/2001 a 10/2001 e de 07/2012 a 01/2013. Percebeu benefício previdenciário entre 02/2013 e 05/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, conforme relatos da autora, determinou que a mesma refere dores em região de quadril direito, há 5 anos aproximadamente, e agravo em dezembro de 2012, data de início de tratamento clínico, a autora refere também, dores em região de Coluna Lombar, crônica, mas iniciou tratamento, também em dezembro de 2012. Segundo o perito, a autora é portadora de Necrose Avascular da Cabeça de Fêmur Direito. Portanto, apesar de as dores terem surgido por volta de 2008, tem-se que o agravamento ocorreu apenas em dezembro de 2012, quando a autora iniciou o tratamento médico. Tanto é que, em período anterior a dezembro de 2012, a autora trabalhou normalmente, realizando faxinas frequentes, antes de ter um vínculo empregatício, a partir de julho de 2012 (fl. 18). Foi isso o que a própria autora relatou em seu depoimento pessoal e as testemunhas confirmaram nas oitivas colhidas em audiência. A autora narrou que já fazia um tempo que sentia dores, mas estas foram se agravando quando começou a trabalhar para a senhora Olga, na Fazenda. Disse que a casa era muito grande e, além de fazer todo serviço de limpeza, ainda cuidava de uma pessoa inválida. Antes deste emprego registrado, trabalhou como diarista para Magali, Geni e Lourdes (as testemunhas), sem registro. A última pessoa para quem trabalhou foi a Magali e saiu de lá para trabalhar na Fazenda. A testemunha Geni Soares Ribeiro disse que a autora trabalhou para ela uns 10 ou 11 anos, realizando faxina. Parou faz dois anos e durante todo o tempo em que trabalhou em sua casa não teve qualquer doença. Já a testemunha Magali Soares Lopes afirmou que a autora trabalhou para ela cerca de um ano e meio, duas vezes por semana, como diarista. Faltou uma única vez e geralmente não se queixava de doença. Nada a impediu de trabalhar. Narrou também que conhece a casa da Fazenda onde a autora foi trabalhar e a pessoa inválida de quem cuidava. Sabe que a autora fazia todo o serviço da casa e ainda ajudava como cuidadora. Por fim, a testemunha Lourdes Soares da Costa contou que a autora trabalhou em sua casa por três anos, aproximadamente. Neste período não se queixava de problemas de saúde e também não faltava ao serviço. Disse que há dois anos ela saiu de sua casa para trabalhar com a senhora Olga. Assim, verificando o CNIS, os prontuários apresentados e considerando a prova oral produzida, concluo que a autora já havia recuperado a qualidade de segurada quando do surgimento da doença incapacitante, em dezembro de 2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 47/59, acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Necrose Avascular de Cabeça de Fêmur Direito, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, como deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo e realizar atividades braçais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial ficou constatada a incapacidade parcial e permanente para alguns tipos de atividade, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e definitiva para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa,

determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA 2. Nome da mãe: Anésia Pessoa da Silva 3. Data de Nascimento: 13/03/1971 4. CPF: 270.345.788-005. RG: 34.299.056-1 SSP/SP 6. PIS: 1.251.222.993-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Margaridas, n 12, Jardim das Flores, na cidade de Emilianópolis/SP; 8. Benefício concedido: auxílio-doença (n 600.671.392-0) 9. DIB: auxílio-doença: 06/05/2013 (data de cessação do benefício) 10. Data do início do pagamento: 01/05/2014 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de reabilitação, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação e reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005647-94.2013.403.6112 - EDSON PEREIRA (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos periciais da parte autora às fls. 44/46. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 48/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/60, alegando que o requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Às fls. 66/67 o autor se manifestou sobre o laudo pericial e pleiteou a concessão de prazo para realização de um exame complementar (tomografia de crânio). Despacho de fl. 69 concedeu prazo de 60 (sessenta) dias ao autor, contudo, este nada apresentou nos autos (fl. 70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 61, verifico que no caso em voga, a parte

filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em julho de 1987 e, contribuiu nos períodos de 01/07/1987 a 04/01/1988, de 01/09/1988 a 01/08/1990, de 01/04/1996 a 29/07/1997, de 16/08/1999 a 13/12/1999, de 03/04/2000 a 30/11/2000, de 01/04/2006 a 31/05/2007, de 04/01/2010 a 02/2011. Recebeu benefício previdenciário de 02/04/2012 a 30/11/2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme mostra seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 48/53, acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Alcoolismo crônico com déficits cognitivos, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de 08 (oito) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDSON PEREIRA 2. Nome da mãe: Maria de Jesus Pereira 3. Data de Nascimento: 07/02/19734. CPF: 221.319.728-815. RG: 27.592.887-1 SSP/SP 6. PIS: 1.231.440.016-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Tassi, n 45, Parque Shiraiwa, na cidade de Presidente Prudente - SP; 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: 21/02/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 36) 10. Data do início do pagamento: 01/06/2014 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial estimou a recuperação do autor no período de 08 (um) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-13.2013.403.6112 - IZILDINHA DE SOUZA RODRIGUES FERNANDES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de esposa de Sebastião Rodrigues Fernandes, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é esposa do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Aduz que o marido era vendedor externo de móveis; que o INSS indeferiu o benefício ao argumento que o mesmo era autônomo e que não teria qualidade de segurado, em face do não recolhimento de contribuições. Alega que não pode ser penalizada pelo não recolhimento de contribuições, pois a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias era da empresa. Afirma que mesmo que se considere o ex-segurado como autônomo, faz ela jus ao benefício de pensão por morte, pois a atividade exercida era de filiação obrigatória. Alega que a concessão de pensão por morte independe de carência e que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito, nos termos do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 10/81). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e Indeferida a tutela (fls. 83). Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 88/102, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão do instituidor não ter qualidade de segurado. Discorre sobre os critérios para a concessão do benefício. Afirma que o instituidor perdeu a qualidade de segurado há muito tempo. Réplica às fls. 106/107. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se colheu o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas suas testemunhas (fls. 110/111). Alegações finais da parte autora às fls. 117/118. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação Passo ao Julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à fls. 14. Além disso, registro que a dúvida nos autos diz respeito a qualidade de segurado do instituidor, não havendo qualquer dúvida quanto a qualidade de dependente, pois a autora e o ex-segurado eram casados. Pois bem. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que a tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se simplesmente foi despedido sem justa causa, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Tratando-se de pensão por morte de trabalhador urbano ou rural, a parte autora deveria provar que no momento do óbito o instituidor ainda ostentava a qualidade de segurado, ainda que sem registro em CTPS. Tal prova de tempo de serviço deve ser acompanhada de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. O não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que se trata de exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Dec. nº 3.048/99, art. 9, 12). O reconhecimento da relação empregatícia é suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, importante consignar que a controvérsia dos autos é justamente saber se o instituidor era empregado ou autônomo (representante comercial), e

se, caso seja considerado autônomo, faz jus a beneficiária ao benefício de pensão por morte em razão do simples exercício de atividade remunerada, mesmo não havendo recolhimento de contribuições por ocasião do óbito. Pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, o instituidor: Sebastião Rodrigues Fernandes, estava cadastrado como representante comercial (fls. 29/69). Da mesma forma, o atestado de óbito de fls. 14 informa expressamente que este era representante comercial autônomo. Com efeito, a própria autora, embora afirme que seu marido era vendedor externo, informou que o instituidor não dava expediente interno e era remunerado apenas por comissão. Além disso, acrescentou que não ingressou com ação trabalhista e que o marido vivia viajando. A testemunha Antônio Maurílio Sana informou que o instituidor trabalhava como vendedor de móveis e viajava muito. Já a testemunha João Fernando Pellosi informou que o instituidor era vendedor de uma empresa de móveis e recebia ajuda de custo. Da mesma forma, Douglas Pontalti informou que o instituidor era vendedor de móveis e trabalhava para uma única firma. Embora exercesse suas atividades de representante apenas para duas empresas de móveis do mesmo grupo econômico e contasse com ajuda de custo (vide testemunho de João Fernando Pellosi), o que acaba sendo certo indício de desvio do contrato de representação, aparentemente (segundo a prova oral coletada e documentos que constam dos autos) realmente exercia simples representação comercial e não era empregado destas empresas. Ora, nesta condição (de representante comercial) era equiparado a autônomo, sendo, portanto, contribuinte individual, o qual é o próprio responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de sua atividade de representação. Não obstante estas considerações, observa-se que o exercício de atividade remunerada por parte do instituidor se encontra demonstrado de plano por meio dos documentos de fls. 29/69, sendo plenamente admissível que tenha exercido atividade de representante comercial, de forma contínua, no período de 11/1995 a 12/2007. Lembre-se que o exercício de atividade de representante comercial, na condição de autônomo, implica em automática filiação ao RGPS em decorrência do simples exercício de atividade remunerada. Em matéria de carência, contudo, o segurado contribuinte individual, deverá promover o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, nos termos do que dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91. Tal regra, entretanto, deve ser conjugada com o que dispõe o art. 26, da Lei 8.213/91 que dispensa de carência a concessão de pensão por morte. Voltando os olhos ao caso concreto, o que se observa é que o segurado exerceu atividade remunerada anotada em CTPS, de 15/01/1975 a 12/01/1979, na condição de empregado, num total de 49 meses de contribuições. Além disso, contribuiu como autônomo de 01/1985 a 08/1991, totalizando 83 contribuições, tendo recolhido mais duas contribuições em 2004/2005. Ora, isto significa que por ocasião de seu óbito o segurado contava com 134 contribuições, ou seja, cerca de 13 anos de contribuição. A primeira análise, portanto, do pedido de concessão de benefício de pensão por morte deve abranger a verificação concreta da circunstância do segurado, eventualmente, ter direito adquirido a algum tipo de aposentadoria (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade). Isto porque se o segurado tinha direito adquirido a algum tipo de aposentadoria, por óbvio a pensão também será devida. Ocorre que pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o ex-segurado, ao tempo de seu óbito, não fazia jus a aposentadoria por invalidez (pois não há qualquer comprovação neste sentido); não fazia jus a aposentadoria por idade (pois tinha menos de 65 anos) e aparentemente também não tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com 134 contribuições, sendo que em 2008 (data de seu óbito) o número mínimo de contribuições exigidos pelo art. 142, da Lei 8.213/91, para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, era de 162 contribuições. Nestas circunstâncias, não incide a exceção prevista no 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. É bem verdade que ao requisito contributivo o ex-segurado também deveria comprovar tempo de serviço ou idade mínima. Entretanto, parte da jurisprudência tem entendido que, para fins de direito à concessão de pensão aos dependentes, o necessário é simplesmente a comprovação da contribuição por mais que a carência exigida na data do óbito, por uma questão de justiça. Com efeito, seria por demais injusto que os dependentes de quem contribuiu por mais de 15 anos não fizessem jus à pensão, mormente quando se trata de benefício que não exige carência. Aplicar-se-ia, na espécie, o princípio da equidade, de tal modo que se evitaria a injustiça que seria, em caso de óbito, um segurado que contribuiu apenas uma vez gerar pensão por morte, enquanto segurados com mais de 15 anos de contribuição, em caso de óbito, não gerarem pensão por morte. Ocorre que, como já restou demonstrado, o segurado tinha um número de contribuições inferior ao mínimo exigido, não se podendo conceder a pensão sob este fundamento. Pois bem. Afastada a concessão pelo fundamento do direito adquirido, mister verificarmos se, no caso concreto, seria possível o recolhimento post mortem de contribuições. Ora, como o segurado era contribuinte individual e, apesar de não ter efetivado os recolhimentos que deveria ter realizado na época própria, demonstrou o exercício de atividade remunerada, não há propriamente perda da qualidade de segurado, mas necessidade de que sejam realizados os recolhimentos devidos post mortem, conforme o INSS admitia por ocasião do óbito. Com efeito, a regularização do débito por parte dos dependentes é admitida por meio de ato normativo do próprio INSS, conforme se verifica do art. 282 da

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 11/10/2007, em sua redação originária, em vigor à época do óbito. Confirma-se a redação originária de referido art. 282 da IN:Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débitodecorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução Normativa. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente ao setor competente do INSS para providências cabíveis, observando quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa. 4º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, aos critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual, devendo-se observar para fins de apuração do salário-de-contribuição. (...)Ora, o que se extrai dos atos normativos da própria Autarquia, é ser possível a regularização do débito por parte dos dependentes, quando já existia inscrição e contribuições regulares, o que é justamente o caso dos autos. Lembre-se que o artigo 27 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições previdenciárias extemporâneas, tão-somente, para fins de carência, mas que o benefício de pensão por morte não exige carência, razão pela qual inexistente óbice legal à consideração de recolhimentos extemporâneos, para caracterizar a qualidade de segurado do de cujus.Eventuais valores não recolhidos, em época própria, relativos à parte da contribuição devida pelo segurado, poderão ser descontados do valor do benefício mensal de pensão por morte, respeitado o limite de 30% de renda mensal e a garantia de um salário mínimo. A tese é acolhida pela jurisprudência. Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ADIMPLENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. - Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. - A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício e a data do óbito (08/12/2009), transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, o que implicaria, em tese, na perda da qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social. - Nestes autos, a situação peculiar autoriza afastar a perda da qualidade de segurado e conceder o benefício requerido, pois a regularização do débito por parte dos dependentes é admitida por meio de ato normativo do próprio INSS, conforme se verifica do art. 282 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 11/10/2007, alterada pela IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, em vigor à época do óbito. - Não se trata de aceitar inscrição post mortem, ou de concessão de benefício sem a devida contribuição ou demonstração de atividade fictícia. Em que pese não tenha havido inscrição formalizada, houve a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo de cujus, que atuava como representante comercial, na condição de sócio cotista - contribuinte individual, consoante se verifica do contrato social, comprovante de inscrição e de situação cadastral em 04/08/2006, alvará de funcionamento em 25/08/2006, recolhimento à Prefeitura da taxa de licença até 10/06/2009, ISS - última parcelas em 10/6/2009, contrato de representação comercial em 07/01/2009, Contribuição Social 09/2009, 10/2009, recolhimentos - Anuidades CORCESP 2009 (fls. 29/52). - A qualidade de segurado restou configurada, eis que restou saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciária concernentes ao período laborado, conforme dispõe o art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época do fato gerador. Dessa forma, impõe-se reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até 11/2009, estando, assim, albergado pelo período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91 na data do evento morte. - Embargos de declaração recebidos como agravo legal e provido. (TRF3. AC 00019029620104036117. Décima Turma. Relator Desembargadora Federal Lucia Ursaiá. E-DJF 20/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESCADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM. ART. 115, INCISO I, DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. No presente caso, foi suficientemente provada a atividade de pescador do de cujus, sendo considerado, por isso, segurado obrigatório da Previdência, como autônomo, nos termos da legislação vigente à época do óbito (Decreto nº 89.312/84). 2. É possível a regularização post mortem da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual. Precedentes desta Corte. 3. Nos termos do art. 115, I, da Lei 8.213/91, podem ser descontados dos benefícios as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social. Assim, é devida a concessão do benefício de pensão por morte à autora, a partir de 31-07-2003, de cujas parcelas deverão ser descontados os valores devidos referentes ao período de carência de 12 meses, exigido pelo art. 47 do Decreto nº

89.312/84.(TRF4. AC 200670990009511. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal João Batista Lazzari. D. E. 19/08/2009) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR AUTÔNOMO QUE, EM VIDA, EFETUA SUA INSCRIÇÃO, NESSA QUALIDADE, PERANTE O INSS - RECOLHIMENTO DE ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, APÓS O ÓBITO - DIREITO AO BENEFÍCIO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE - ART. 26, I, DA LEI Nº 8.213/91. I - O art. 26, I, da Lei nº 8.213/91 dispensa de carência a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o bem jurídico tutelado, por se tratar de benefício de risco imprevisível e pela intenção do legislador em ampliar a proteção social. II - Entretanto, o 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 - ao conceder pensão por morte aos dependentes do segurado que perdeu tal qualidade apenas quando preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria -, entra em conflito com o vigente art. 26, I, da mesma Lei nº 8.213/91 - que dispensa a carência para a concessão de pensão por morte -, porquanto a aposentadoria por invalidez previdenciária, não enquadrada nas hipóteses do art. 26, II, da referida Lei nº 8.213/91, exige carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). III - No conflito entre os dois dispositivos, a solução resolve-se em favor do segurado e de seus dependentes, à luz dos fins sociais da norma previdenciária, ante a necessidade de proteção social, assegurada constitucionalmente. IV - Ademais, o art. 224, 2º, do Decreto nº 2.172/97 - vigente à época do óbito e que dispõe que a perda da qualidade de segurado implica a extinção do direito à pensão, se o óbito tiver ocorrido quando o segurado já não mantiver a qualidade de segurado - não pode subsistir, por contrariar até o disposto no 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do óbito do segurado. V - O fato gerador da obrigação tributária, que estabeleceu a filiação obrigatória do de cujus à Previdência Social, como trabalhador autônomo, foi a efetiva prestação de serviços, nessa qualidade, fato ratificado, in casu, pela sua inscrição, perante o INSS, como segurado trabalhador autônomo, muito anteriormente ao seu óbito, com recolhimento de contribuição antes de seu falecimento. VI - O fato de algumas contribuições terem sido recolhidas além do prazo e após o óbito não afasta o direito dos dependentes à pensão por morte, eis que, efetivamente ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, aquelas contribuições foram espontaneamente recolhidas com os encargos legais de juros, correção monetária e multa, antes de escoados os prazos de decadência e de prescrição, para a Administração Previdenciária efetuar o lançamento do crédito e sua respectiva cobrança. (TRF1. AC 200134000142980. Segunda Turma. Relator Desembargadora Federal Assute Magalhães. DJ 30/10/2003, p. 57) Assim, o caso, portanto, é de parcial procedência da ação para fins de declarar o direito da parte autora efetuar os recolhimentos post mortem das contribuições devidas para fins de concessão da pensão. Não havendo na legislação parâmetro de quantas contribuições devem ser recolhidas para tal finalidade, e tendo em vista que o segurado ficou por longo tempo sem recolher contribuições, só voltando a fazê-lo em 2004, entendo que devem ser recolhidas as contribuições não alcançadas por eventual decadência do direito de cobrança, considerando-se com marco final a data do óbito em 12/09/2008. Assim, nos termos do art. 173, do CTN, a parte autora deverá recolher as contribuições devidas nos anos de 2003 até a competência de 09 de 2008 (sendo esta proporcional até o dia 12). Não havendo prova segura do salário-de-contribuição do segurado em todos os meses, deverá ser considerado como tal o valor do salário-mínimo. O valor devido pela parte autora poderá ser objeto de compensação com os valores devidos pelo INSS a título de atrasados, ficando desde já autorizado também o desconto de eventual saldo das contribuições devidas pela autora diretamente de seu benefício, limitando-se o desconto a 30%. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, com DIB na data do óbito, em 12/09/2008 (fls. 14). Fica a parte autora obrigada a recolher as contribuições previdenciárias não abrangidas pela decadência, incidentes sobre o valor de um salário-mínimo de salário-de-contribuição, desde a competência 01/2003 até a competência 09/2008 (sendo esta proporcional até o dia 12), na forma de cálculo estabelecida pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 11/10/2007, na redação vigente na data do óbito. O valor devido pela parte autora, na forma determinada anteriormente, deverá ser objeto de compensação com os valores devidos pelo INSS a título de atrasados nesta ação, ficando desde já autorizado também o desconto de eventual saldo das contribuições devidas (após a compensação) pela autora diretamente de seu benefício de pensão por morte, limitando-se o desconto a 30% do valor do benefício. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas devidas pelo INSS, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em R\$ 1.00,00 (um mil reais) na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0005730-13.2013.403.6112 Nome do segurado: Izildinha de Souza Rodrigues Fernandes CPF: 105.120.628-62 RG nº 24.305.061-6 Nome da mãe: Alice Gregorio de Souza Endereço: Rua José Carlos Pimenta, nº 243, Vila Brasil, Presidente Prudente/SP, CEP 19040-450. Dados do instituidor do benefício: Nome: Sebastião Rodrigues Fernandes Data de Nascimento: 26/02/1951 CPF: 511.796.448-91 RG nº N/C NIT nº 11059719112 Nome da mãe: Olga Madia Data do óbito: 12/09/2008 Certidão de óbito: NR 83418, folhas 121-v do livro C-77 do Registro de Óbitos do Registro Civil de Presidente Prudente. Benefício concedido: pensão por morte NB 21/147.426.354-0 Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 12/09/2008 - data do óbito - fls. 38 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2013 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PPPP.R.I.

0006746-02.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 174/176, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão ao não apreciar pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato não houve apreciação da parte do pedido que pleiteia a antecipação da tutela. Entretanto, a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário, de modo que não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que não merece deferimento a pretensão antecipatória. Desta forma, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, mas indefiro o pedido de tutela antecipada. Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

0007905-77.2013.403.6112 - ISAAC CORREA MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial juntado - fls. 218/226. Int.

0008692-09.2013.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 19/2271). Corrigiu-se o valor da causa (folha 2276/2291), com o recolhimento das custas remanescentes. A decisão de fls. 2294/2296 deferiu parcialmente a liminar pleiteada. Desta decisão a Fazenda Nacional agravou, não obtendo efeito suspensivo (fls. 2343/2347). Citada a Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 2321/2333, na qual discorre sobre o fato gerador das contribuições questionadas, defendendo a regularidade da cobrança. Por fim, discorre sobre a compensação dos tributos questionados. Réplica às fls. 2337/2341. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A questão posta em discussão já se encontra pacificada no âmbito do E. STJ. De fato, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Da mesma forma, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ao revés, no que diz respeito aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina, incide a cobrança da contribuição previdenciária pela sua natureza salarial. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição

previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Destarte, o caso é de procedência parcial da ação. Não obstante, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 08 de novembro de 2008. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. Improcede, contudo, o pedido em relação ao décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, conforme já esclarecido na fundamentação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado devidos aos empregados da parte autora. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente concedida às fls. 2294/2296. Faculto à parte autora realizar depósitos judiciais da parcela controvertida. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, conforme guias de recolhimento previdenciárias juntadas aos autos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Fazenda autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08/11/2008. Sentença sujeita a reexame necessário. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a restituir à parte autora as custas adiantadas. P.R.I.

0000914-51.2014.403.6112 - HELENA FALCON JIANELLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Pelo r. despacho das folhas 41/42 fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse correto valor à causa. Em resposta, a autora disse que o valor indicado na inicial está correto, conforme planilha de cálculo apresentada (folhas 47/48). Posteriormente, com a petição da folha 49, trouxe aos autos carta de exigência do INSS, como forma de demonstrar que o réu, em caso semelhante ao presente, exige a desistência da ação de benefício assistencial para a concessão de outro benefício. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa, pela autora, não está correto. Esclareço. O benefício assistencial não comporta cumulatividade com qualquer outro benefício, uma vez que o mesmo é concedido, justamente, para aquele que, sendo idoso ou deficiente, não têm como prover a subsistência ou tê-la provida por sua família. No caso, pleiteando o benefício de pensão por morte, por certo que a autora deve deixar de receber o benefício assistencial (LOAS). A despeito disso, a parte autora tem direito ao recebimento dos valores considerados atrasados referente ao benefício assistencial, caso o mesmo seja provido. Em síntese, a autora não deixará de receber os valores atrasados, em havendo opção pelo recebimento do novo benefício (pensão). Assim, o valor da causa, nestes autos, deve corresponder ao pleiteado a título de pensão por morte e que foi negado pelo réu. Deve-se considerar, ainda, na fixação do valor, o eventual dano sofrido, nos termos do que foi esclarecido acima. Ante o exposto, fixo novo prazo de 5 dias para que a parte autora atribua correto valor à causa, sob pena de fixação do mesmo por este Juízo. Intime-se.

0002039-54.2014.403.6112 - PEDRO CARLOS SARTORELI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para correção do valor do causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, isto é, no caso em tela ao valor do tributo que reputa pago indevidamente e do qual quer ver restituído.Int.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que apresente os cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa, observados os parâmetros dos artigos 259 e seguintes do CPC.Int.

0002090-65.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que apresente os cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa, observados os parâmetros dos artigos 259 e seguintes do CPC.Int.

0002378-13.2014.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação de veículo apreendido por estar transportando mercadorias, sem nota fiscal de regular importação. Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido do autor, postergo para após a resposta da parte ré, a análise do pedido liminar.Assim, cite-se a União (Fazenda Nacional), para que no prazo legal apresente sua resposta.Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, devendo constar a União (Fazenda Nacional), conforme se observa da folha 02 da inicial.Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

0002412-85.2014.403.6112 - ANTONIA ROBERTO DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade rural.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de comprovação do alegado labor rural (folhas 29/30). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Há que se destacar, ainda, que a autora é beneficiária de uma pensão por morte de seu extinto esposo, conforme informação trazida aos autos à folha 29, item 1, 3º parágrafo. Assim, não está desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até prolação de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. No mais, defiro, já neste momento processual, a produção de prova oral. Designo, para o dia 14 de outubro de 2014, às 13h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Fica a parte autora intimada da data designada na pessoa de seu advogado, bem como de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002435-31.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE ANHUMAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigar o autor a cumprir o que estabelece o art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação da Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impuseram a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Diz o autor que referida normativa impôs à corrê Elektro o dever de transferir-lhe o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ato que entende extrapolar o poder normativo das Agências Reguladoras, ferir a autonomia municipal a afrontar legislação de hierarquia superior, como o art. 14, V, da Lei 9.427/96 e o Decreto n. 41.019/1957.Relatei com brevidade.Neste juízo de cognição sumária, tenho que a pretensão antecipatória deve ser deferida.A verossimilhança das alegações do autor desponta do aparente

transbordamento do poder regulamentar da ANEEL, ao editar a Instrução Normativa n. 479/2012, que deu nova redação ao art. 218, da Instrução Normativa 414/2010, que passou a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012). O poder regulamentar da ANEEL vem delineado na Lei que lhe deu origem, a Lei 9.427/1996, que dispõe em seu art. 3º competir a ela implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995 (inc. I) e regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (inc. XIX). Tais poderes-deveres, de cunho normativo, não lhe facultam inovar na ordem jurídica, seja interferindo em atos jurídicos já consolidados, seja revogando normas de estatuta superior. Entretanto, nesta primeira análise do caso, não é dessa forma que se pautou a ANEEL ao editar a Instrução Normativa n. 479/2012, que deu nova redação ao art. 218, da Instrução Normativa 414/2010, impondo à distribuidora a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ainda que em prazos preestabelecidos. Ocorre que dita transferência, por força de norma regulamentar (instrução normativa), interfere nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica firmados pelos titulares do serviço público (os Municípios) com os concessionários contratados para prestá-los indiretamente. O quadro narrado em exórdio aponta para uma reversão forçada de bens afetados à concessionária ao concedente, que teria inúmeros transtornos ao assumi-los de imediato, e que seriam de alguma forma carreados à população destinatária dos serviços de iluminação pública. E, no contexto específico da prestação do serviço público de energia elétrica, tem-se o Decreto n. 41.019/1957, que dispõe em seu art. 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (grifei). Observa-se então um aparente conflito entre o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, da ANEEL, e o quanto estabelece o 2º, da norma acima transcrita, o que não pode prevalecer em detrimento dos princípios da segurança jurídica e da continuidade dos serviços públicos. Noutra quadra, o perigo na demora da prestação jurisdicional encontra-se presente na circunstância de que, caso não deferida a antecipação da tutela, as rés dariam cumprimento ao disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, impondo à distribuidora a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao autor, com o prazo limite de 31 de janeiro de 2014 para fazê-lo. É que a transferência, quase que imediata, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - ao autor implica em manifesto impacto orçamentário nas contas municipais, já que o ente teria de arcar com todos os custos de logística, implantação e manutenção desse sistema, podendo ocasionar prejuízos a outros serviços prestados à população local. Desta feita, com respaldo no art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA para desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impôs a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Expeça-se o necessário. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-44.2014.403.6112 - VANDERCI DOS SANTOS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu. P.R.I.

0002461-29.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu. P.R.I.

0002568-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME DETERMINO a CITAÇÃO da INFOSAE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Dr. Adhemar de Barros, 200, Centro, Rancharia, SP, CEP 19600-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Em decorrência dos extratos bancários que instruem a inicial, decreto o sigilo destes autos. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002812-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002812-4) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP163748 - RENATA MOCO) X UNIAO FEDERAL(PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1006: concedo prazo adicional de 5 dias para apontamentos, prazo que deverá ser observado na devolução dos autos. Após a devolução ou em caso de inércia, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008689-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-53.2000.403.6112 (2000.61.12.006979-0)) PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Sobre a impugnação manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Semprejuízo, às partes para especificação de provas no mesmo prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-09.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Vistos, em despacho. Nos termos do r. despacho da folha 09, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação, visando solucionar a controvérsia acerca da conta apresentada pelas partes. Com a vinda aos autos da manifestação da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, primeiro para a embargante. Intime-se.

0002027-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se aos autos n.0006266-97.2014.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002028-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-38.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Apensem-se aos autos n.0004112-38.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007340-21.2010.403.6112 - JOELMA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE PRUDENTE DECORACOES LTDA X MARCOS EDSON COUTO DAIMA X CELESTE MUNIZ DAIMA

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos. Informa que foi determinada a penhora de imóvel objeto da matrícula nº 5552, da 3ª Circunscrição do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande, sendo o mandado de penhora cumprido mediante Carta Precatória. Afirma que o imóvel era dos Sr. Edson Couto Daima e esposa, tendo sido transferido em 21 de outubro de 1996 para Rita de Cassia Magalhães, a qual vendeu o imóvel para Edson Caballero. Esclarece que em 28 de novembro de 1996 o Sr. Caballero vendeu o imóvel para Otacílio do Nascimento, pai da autora embargante. Explica que foi feito um substabelecimento da procuração outorgada à Sra. Rita à autora em 31 de outubro de 1996, estando ela desde então na posse do imóvel. Acrescenta, ainda, que o imóvel em questão se trata de bem de família, sendo residência da embargante e, portanto, impenhorável. Aduz que foi surpreendida pela penhora do imóvel por conta de dívidas do Sr. Maco Edson Couto Daima e sua esposa Sra. Celeste Muniz Daima. Defende a eficácia do compromisso de compra e venda. Alega que é titular de usucapião do imóvel em questão, na forma do art. 1238 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 09/72).O despacho de fls. 74 determinou a integração a lide dos executados e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos (fls. 222). Citada, a União apresentou contestação de fls. 80/88. Em preliminar, alegou ilegitimidade ativa da embargante e ausência de apresentação de documento essencial. No mérito, afirma que não há comprovação de posse mansa e pacífica que justifique o usucapião, bem como que não há justo título a amparar os embargos. Juntou documentos (fls. 80/92).A embargante, defendida pela defensoria pública da União, apresentou manifestação às fls. 103/104. Novamente os litisconsortes não foram citados (fls. 109). Ambos restaram citados por Edital (fls. 136 c/c 137). A embargante requereu a realização de prova oral (fls. 145). A Fazenda Nacional havia produzido requerimento de provas genérico. É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação Passo a sanear o feito. Inicialmente indefiro o requerimento de prova oral formulado pela embargante, pois a sobeja prova documental juntada pela Defensoria Pública da União é suficiente para a solução da lide.Da mesma forma, consigno que não há necessidade de integração à lide de todos os executados na condição de litisconsortes passivos necessários (artigo 47 do CPC), tendo em vista que o imóvel foi indicado para constrição pela União, e não pelo executado. Acerca do assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial:STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 601.920 - CE (2003/0189958-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT ASSISTENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ WILSON PINHEIRO E OUTROADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO RECORRIDO : ENCI AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR FARIAS RECORRIDO : JOSÉ DENIZARDE MALVEIRA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS

RECORRIDO : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A ADVOGADO : JOSÉ ARAMIDES PEREIRA EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. 1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO INDICADO PELA EXECUTADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem como objetivo livrar da constrição judicial bens de um terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. 2. Via de regra, o legitimado passivo dos embargos de terceiro é o autor da ação principal. No entanto, como o bem constrito foi indicado, na execução fiscal, pela executada, necessário se faz que esta integre o pólo passivo dos embargos de terceiro, caracterizando-se litisconsórcio passivo necessário. 3. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 5138 RS 2006.71.99.005138-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CONTINUAÇÃO ATIVIDADE. MESMO LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO CTN. 1. O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi indicado por ele. Rejeição da alegação de nulidade da sentença. Precedente deste Tribunal (AG 82707, Rel. Des. MARGARIDA CANTARELLI). 2. A denominada responsabilidade tributária por sucessão empresarial advém, mais especificamente, da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento, pela continuidade da exploração da atividade econômica, nos termos do art. 133 do CTN. 3. As provas demonstram que a Apelante além de exercer o mesmo ramo de atividade, continuou a exercer a mesma atividade da empresa executada, que passou a não mais atuar no local, mantendo, inclusive, materiais de escritório e placas comerciais da Executada na sua fachada. 4. Sem amparo legal a alegação de contrato de sublocação firmado com a executada, por não está constituído com todas as formalidades necessárias à sua validade. Inicialmente não consta o reconhecimento da firma do locador e da locatária. Ademais, para que o Apelante pudesse sublocar parte do imóvel era necessário a autorização do proprietário do imóvel, conforme se observa do contrato de locação, o que restou desatendido. 5. O endereço da executada, constante do contrato de sublocação é o mesmo endereço da área objeto do contrato de sublocação, pois já funcionava no local. Além de não ter sido juntado nenhum recibo de pagamento dos aluguéis ou outro documento que comprovasse a efetivação do contrato. 6. Ausência de comprovação do encerramento das atividades da executada. Contradição na alegação do Apelante, uma vez que como poderia a executada ter encerrado suas atividades nesta cidade, através do comunicado datado de 06/04/2004, se o contrato de sublocação que o Apelante alega ter firmado com a referida empresa data de 02/08/2004. 7. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 242 - Ano: 2010) Assim, em princípio tendo os réus originários da execução fiscal sido citados por Edital (fls. 137) deveria lhes ter sido nomeado curador a lide. Entretanto, ante o entendimento acima exposto, reconheço que o litisconsórcio determinado pelo Juízo às fls. 74 é facultativo, não podendo ser determinado de ofício, razão pela qual devem referidos réus se excluídos da lide, por ilegitimidade passiva. Passo, então, a analisar as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional para afastá-las. Com efeito, não há falar em ausência de documento indispensável a propositura da ação, pois todos os documentos necessários ao correto julgamento do feito foram juntados com a inicial, sendo desnecessário para a proteção possessória que se junte o suposto justo título. Lembre-se que os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial, razão pela qual a autora, atual possuidora do bem constrito, tem plena legitimidade ativa para a propositura da ação. Pois bem. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. No mérito, os embargos são procedentes, senão vejamos. A execução fiscal foi proposta em 1997 em face de Presidente Prudente Decorações Ltda, sendo posteriormente redirecionada em face dos sócios Marcos Edson Couto Daima e Celeste Muniz Daima. Como os executados não pagaram e nem

ofereceram garantia, a Fazenda indicou o imóvel objeto dos autos para fins de penhora. A embargante comprovou que já em outubro de 1996, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal, os executados Marco Edson Couto Daima e Celeste Muniz Daima outorgaram procuração por instrumento público para que Rita de Cássia Magalães vendesse o imóvel objeto da penhora (fls. 11). Tal procuração foi objeto de substabelecimento para autora ainda em outubro de 1996 (vide fls. 12), por ocasião da aquisição do imóvel pelo pai desta (Sr. Otacílio do Nascimento). Lembre-se que o Sr. Otacílio já estava adquirindo o imóvel de um terceiro, qual seja, o Sr. Edson Cabalero (fls. 13). A cópia da matrícula do imóvel visto às fls. 14/15 deixa claro que somente em 2008 foi averbada penhora na matrícula em questão. Ocorre que em 2008 o pai da autora já havia adquirido o imóvel há 12 anos. As alegações da autora são reforçadas pelo fato de que por ocasião da penhora foi nomeada depositária do imóvel em questão. Da mesma forma, a autora embargante juntou inúmeros comprovantes de pagamento de IPTU, desde o ano de 1996 a 1998, reforçando que desde esta época era, juntamente com o pai e a mãe, possuidora do imóvel. As Contas da Concessionária de Energia Elétrica juntadas às fls. 42/52, fls. 49/52, 60 todas em nome do pai da autora, abrangendo os anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2004 também são neste sentido. Além disso, a autora fez juntar aos autos comprovantes de Conta Telefônica em nome de sua mãe (Sra. Laide Ferreira do Nascimento), abrangendo os anos de 1997, 1998, 1999 (fls. 53, 55/58), o que comprova a alegação da autora. Finalmente, a autora juntou comprovantes de endereço em seu próprio nome, relativos aos anos de 2006/2007 (fls. 66/68). Pelo que se observa dos autos de embargos e de execução fiscal, o imóvel inicialmente era local de residência da família da autora (pai, mãe e a própria autora), sendo que mais recentemente a própria autora parece ser a residente. Por outro lado, voltando os olhos à execução fiscal, depreende-se que a Fazenda propôs a execução fiscal em 1997, quando o imóvel já não era de propriedade dos executados. Sob esta ótica, a tese da fraude à execução se encontra prejudicada, pois os executados Marcos e Celeste não haviam sequer sido citados em nome próprio. Além disso, só faziam parte da execução por força de antigo normativo previsto no art. 13, da Lei 8.620/93, depois considerado inconstitucional pelo STF. Nessa mesma linha de pensamento, importante acrescentar que a fraude à execução só se configura quando o executado restar insolvente no momento da alienação do bem, o que não se verifica nos autos dado o valor executado. Acrescente-se, ainda, que a embargante e seus pais adquiriram o imóvel em questão em 1996. Portanto, mais de 12 anos antes do mesmo ser penhorado. Sobressai dos autos, portanto, que embora o imóvel penhorado não tenha sido efetivamente transferido (mediante registro) aos pais da embargante, na época própria (em 1996), quando proposta a execução fiscal, a sua titularidade já pertencia integralmente somente a terceiro estranho à execução fiscal, ou seja, aos pais da embargante. Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o imóvel teve sua titularidade transferida antes da efetiva propositura da execução fiscal, resta afastada a alegação de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF da 3.ª Região. AC 00003710320094039999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. e-DJF3 de 03/11/2009, p. 266) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL (AJUIZADA EM 1997) - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - FORMAL DE PARTILHA (DE 1991), NÃO REGISTRADO, ATRIBUINDO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL (PENHORADO EM 2001) À EX-ESPOSA DO EXECUTADO - PRIMAZIA DO DOMÍNIO REAL EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE FORMAL - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 - Não se questiona que o regramento (genérico) previsto no CC/1916 (art. 531, art. 532, I, art. 533 e art. 534) e na Lei nº 6.015/73 (art. 167, II, 14, e art. 169) estipula a obrigatoriedade do registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóvel como condição para que se entenda havida de fato a transferência do domínio, dando-se publicidade a terceiros. 2 - Tais preceitos prestigiam a propriedade formal, em detrimento da propriedade real, por questões de segurança jurídica, notadamente no que atina aos negócios jurídicos privados. 3 - Em sede de execução, todavia, tal presunção é vista como juris tantum, admitindo perquirição probatória complementar que demonstre que o terceiro embargante, mesmo à míngua de registro cartorário compatível, é, de fato e à toda prova, o verdadeiro proprietário do bem (e

não o executado). 4 - Tanto mais quanto, como no caso, a homologação da separação judicial (atribuindo a propriedade do imóvel, ora penhorado, à ex-esposa do executado) ocorreu em 1991, a Execução Fiscal foi ajuizada em 1998 e a penhora somente adveio em 2000 (quase uma década depois). 5 - Precedentes diversos do STJ (e.g.: REsp nº 408.248/SC e REsp nº 505.668/RO). 6 - Apelação e remessa oficial não providas. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AC 200238000225424. Sétima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto. DJ de 04/09/2006, p. 101) Destarte, em que pese o fato de que a alienação deveria ter sido levada a registro já àquela época (em 1996), não se pode prejudicar a embargante que se trata de pessoa estranha ao feito executivo. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. 1. A configuração da fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao cartório competente ou a demonstração de que o adquirente tinha pleno conhecimento de sua existência. 2. Demonstrado pela prova dos autos que os terceiros embargantes não tinham conhecimento da constrição judicial havida sobre os imóveis, assim como constatado que lançaram mão de todas as cautelas necessárias a evitar os riscos da evicção, a declaração de ineficácia da primeira alienação dos imóveis não alcança os terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ. 3. Correta a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pelos proprietários, determinando a desconstituição da penhora realizada. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC/TO 200001000171262, Rel Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/12/2004, p. 21) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA FIRMADA ANTES DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - A inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário é condição para que produza efeitos contra terceiros (CPC, art. 659, 4º). Não comprovado o prévio conhecimento do adquirente quanto à existência do processo executivo, a mera indicação do bem para fins de constrição judicial não tem o condão de caracterizar fraude à execução, mormente quando demonstrada a existência de outros bens do devedor, suficientes o bastante para satisfação da dívida. (Precedentes desta Corte e do STJ). II - Não comprovada a fraude à execução, afigura-se eficaz a alienação bem imóvel realizada no curso de execução por e contra outrem, legitimando o adquirente a utilizar a via dos embargos de terceiro na defesa da sua titularidade. III - Apelação provida. Embargos de Terceiro procedentes. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC/DF 199934000032555, Rel Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 07/06/2004, p. 72) Contudo, ainda que assim não fosse, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o imóvel em questão se enquadra no conceito de bem de família para fins de proteção legal, sendo incabível a sua constrição judicial. O próprio auto de penhora e depósito de fls. 34/35 demonstra que se trata de imóvel residencial. Da mesma forma, os inúmeros comprovantes de pagamento de telefone, luz e contas de mercado, abrangendo período de mais de 12 anos, são prova segura e definitiva de que a embargante sempre utilizou o imóvel como sua residência e de seus pais. Assim, resta evidente que se trata de bem de família, sob o qual incide a impenhorabilidade legal. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). 3. No caso em tela, tenho que os documentos juntados pela embargante comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial. 4. Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal (fls. 68), além das contas de telefone, água e o carnê de IPTU do imóvel acostados às fls. 71/76 permitem concluir que a embargante habita no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial. 5. Por seu turno, consta informação nos autos de que o Sr. Oficial de Justiça intimou a embargante e o seu esposo, coexecutado na execução fiscal onde ocorreu a constrição do imóvel em discussão, da penhora no próprio imóvel penhorado, o que reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do embargante e de sua família. 6. A embargada, de outra parte, conquanto tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 7. Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo. 8. Cumpre asseverar, por oportuno, que ao revés do que faz crer a embargada, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.009/90 é claro ao dispor que a impenhorabilidade compreende o imóvel

sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a impenhorabilidade alcança o terreno matriculado sob o nº. 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 9. Por seu turno, não se desconhece que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90 aduz que, caso a entidade familiar possua mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. 10. Entretanto, no presente caso, a embargada não se desincumbiu do seu ônus de provar que os demais imóveis em nome do embargante, localizados em outro país, destinam-se à efetiva residência deste e de sua família. Cabe asseverar que jurisprudência pátria tem admitido a incidência da regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o penhorado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AC 200338000183211, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:272; RESP 199800571361, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00354. 11. Devida a condenação da União em honorários advocatícios, inclusive com a inclusão dos juros de mora tal como previstos na r. sentença impugnada, uma vez que encontra previsão de sua incidência nas normas de regência da matéria (Código Civil e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, no âmbito da Justiça Federal). 12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. APELREEX 00479875220044036182. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 de 28/06/2013)O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 1206212-19.1997.403.6112 e torno insubsistente a penhora efetiva no imóvel objeto da matrícula nº nº 5552, da 3ª Circunscrição do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 74) e por ser a União delas isenta.Em face do princípio da causalidade, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por absoluta desídia dos pais da embargante (e posteriormente desta) em levar a registro a aquisição do imóvel, o caso seria de condenar a embargante a pagar honorários ao embargado (Súmula 303 do STJ). Todavia, em face da concessão da gratuidade da justiça deixo de condená-la em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1206212-19.1997.403.6112 neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à imediata desconstrução do bem.Cópia desta sentença, dirigida ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da autora embargante JOELMA FERREIRA DO NASCIMENTO, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Rua Dom Aquino, 2350, Centro, Campo Grande/MS, tel. 3324-1305 do inteiro teor desta. Sentença não sujeita a reexame necessário.Em relação aos réus Presidente Prudente Decorações Ltda, Marcos Edson Couto Daima e Celeste Muniz Daima, reconheço sua ilegitimidade passiva e os excludo-os da lide, na forma do art. 267, VI, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Por ora, esclareça a exequente se pretende a inclusão das empresas consignadas na petição retro, bem como responsáveis, no polo passivo da presente execução.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Negativos os leilões, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI
Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação de Execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA GOMES DA SILVA MAZETI e RENATA GOMES DA SILVA MAZETI, na qual postula a condenação da executada ao pagamento no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Com a inicial juntou documentos.A parte exequente na petição juntada como fls. 109/110, desistiu da presente execução, pugnando por sua extinção nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas

algumas medidas executivas, subsistindo apenas ponderações quanto haja embargos.No presente caso, inexistindo embargos, a anuência da parte executada é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203152-43.1994.403.6112 (94.1203152-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090336 - PAULA MIREI SHIRAISHI) X INDS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JUNIOR(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos, em inspeção.I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI e LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 112, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203642-94.1996.403.6112 (96.1203642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERRALHERIA SERMIL LTDA X ANGELINA DE FATIMA REIS X LEVY MARTINS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CICERO JOSE DE SOUSA PRESIDENTE PRUDENTE ME X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0003350-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003350-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MITIO MISSE(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Concedo à patrona da executada o prazo de 10 dias para requerimentos.Int.

0005052-03.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA LUCIA ANGELO ABREU ME X ANA LUCIA ANGELO ABREU

Vistos, em inspeção.1. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANA LUCIA ANGELO ABREU ME e outro, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 08.A citação restou frustrada (fls. 10/11), e o exequente requereu a expedição do mandado de citação e penhora em nome do proprietário da firma (fls. 14/15). Certidão negativa à fl. 21.Às fls. 24/25, o exequente requereu pesquisa de endereço da executada nos sistemas BACENJUD e INFOJUD.Resultado da pesquisa juntado à fl. 27. Em seguida, foi expedido mandado de citação e penhora (fl. 28). Sobreveio certidão de fl. 30, sobre a não localização da executada.Despacho de fl. 33 determinou o bloqueio de valores por meio do BACENJUD.O réu foi citado por edital (fl. 34) e não houve manifestação (fl. 36).Resultados negativos do BACENJUD e do RENAJUD às fls. 40/41.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoCom o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança.Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há

falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, e considerando que a relação processual não se completou, não há de se falar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0002213-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-58.2014.403.6112 - VANESSA CAROLINE SILVA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença.1- RelatórioVanessa Caroline Silva Ferreira impetrou este mandado de segurança, em face do Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, objetivando a prorrogação da pensão por morte que recebe, na qualidade de filha, ao argumento de que é acadêmica do curso de enfermagem, necessitando dos recursos do benefício para que possa completar sua formação em nível superior.A liminar foi deferida (folhas 27/28).Pela petição das folhas 34/36, a autora sustentou que o benefício, até o momento, não foi implantado pela autoridade impetrada.Na sequência, veio aos autos ofício da Previdência Social noticiando a reativação da pensão por morte à impetrante (folha 37).A autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido da impetrante, sob o fundamento de ausência de sua dependência econômica, à luz do que prevê o artigo 16 do Decreto 3.048/99 (menor de 21 anos). Com vistas, o Ministério Público Federal alegou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 44/46).É o relatório.Decido.2- FundamentaçãoCom razão à parte impetrante. Conforme já amplamente debatido quando da apreciação do pedido liminar, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é possível cessar um benefício apenas em decorrência de seu beneficiário ter atingido idade limite previsto no inciso III, do artigo 16, do Decreto 3.048/99, se o mesmo almeja uma melhor qualificação profissional ou pessoal.Busca-se, portanto, proteger a formação técnica e profissional daquele que, sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da impossibilidade financeira. Em síntese, o indivíduo teria que optar por trabalhar em decorrência da mais ampla falta de condições econômicas para custear seus estudos. Interromper tal benefício seria como ferir de morte o princípio da dignidade humana prevista na Carta Magna. Ora, a falta de solidariedade no momento mais crítico da vida estudantil levará o dependente a deixar de estudar para que possa sobreviver, ficando fadado ao insucesso; isso fere os direitos fundamentais à educação, ao trabalho, à previdência social (artigo 6º da CF); contrariando, ainda, o artigo 205 da Carta Magna, o qual prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Além disso, afronta os princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, os objetivos de erradicação da pobreza e da marginalização, da redução da desigualdade social e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; fundamentos primordiais que jamais podem ser colocados de lado pelo Poder Público.No caso destes autos, verificou-se, ao contrário do alegado pela Autoridade Impetrada, a impossibilidade econômica da impetrante. Ficou consignado, na r. decisão liminar, que a impetrante não possuía, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nenhum vínculo empregatício anotado, tampouco contribuições vertidas à Previdência Social. Também não há notícia de núpcias contraídas pela impetrante, o que denota sua dependência econômica com o extinto. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo todo entendimento esposado na r. decisão das folhas 27/28.Diz a Constituição Federal (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC.1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole.3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação.(TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p..238)Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado.Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade.Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos).A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, conforme cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora não auferir renda própria e não há notícia de que seja casada. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício.Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido.(TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido.(TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. TRF3 CJ1 Data 26/10/2011)O caso, portanto, é de concessão da ordem liminar.Considerando que, na data de hoje (09/01/2014), a autora completará 21 anos de idade, conforme cópia de seu RG (folha 20), bem como para que a mesma não sofra interrupção em seus estudos, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada mantenha seu benefício de pensão por morte até que a mesma complete 24 anos de idade (em 09/01/2017) ou cole grau em curso superior, o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Faculdade conforme demonstrado na inicial.Ressalto que a parte autora terá direito a percepção da pensão enquanto estiver cursando a Faculdade, ficando desde já autorizado à autoridade impetrada cessar o benefício caso os estudos venham a ser interrompidos.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Vanessa Caroline Silva Ferreira;NOME DA MÃE: Maria Fátima Silva Ferreira;CPF: 356.853.548-35;RG.: 48.939.757-8ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aurora Lisboa, n. 21, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDIB: mantém o benefício já concedido administrativamente;DCB - até a parte autora completar 24 anos de idade (em 09/01/2017 - folha 20) ou colação de grau no curso superior informado (Enfermagem - folha 23), o que acontecer primeiro.RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.3- DispositivoAnte o exposto, confirmo a liminar antes deferida e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante para fins de determinar que a autoridade impetrada mantenha seu benefício de pensão por morte até que a mesma complete 24 anos de idade (em 09/01/2017) ou cole grau em curso superior, o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Faculdade conforme demonstrado na inicial.Ressalto que a parte autora terá direito a percepção da pensão enquanto estiver cursando a Faculdade, ficando desde já autorizado à autoridade impetrada cessar o benefício caso os estudos venham a ser interrompidos. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 378/2014 ao Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS, em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, Vila Paulo Roberto, nesta cidade, para que tome ciência quanto ao aqui decidido.Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000885-98.2014.403.6112 - JANAINA GABRIEL MARCELINO DA ROCHA(SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença.1- RelatórioJanaina Gabriel Marcelino da Rocha impetrou este mandado de segurança, em face do Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 8º Termo do Curso de Medicina, participando das aulas

da grade curricular do termo concomitantemente com a matéria que está em dependência (DP). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da autoridade impetrada (folha 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 36/44). A liminar foi indeferida (folhas 58/59). Com vistas, o Ministério Público Federal alegou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 64/67). É o relatório. Decido. 2- Fundamentação Não assiste razão à impetrante. Conforme já amplamente debatido quando da apreciação liminar, a Instituição de Ensino, a despeito de ter aplicado penalidade à impetrante extemporaneamente, esta (aluna), também não arguiu, no tempo adequado, que havia sido reprovada em matéria da grade curricular do curso de Medicina. Ficou consignado naquela r. decisão, ainda, que a penalidade imposta à aluna é por demais gravosa, na medida que deverá participar apenas de uma disciplina em todo o semestre letivo do corrente ano, o que, por óbvio, resultará em um atraso na conclusão de seu curso de qualificação profissional. Entretanto, as provas carreadas aos autos demonstram que a participação da aluna/impetrante na matéria reprovada, concomitantemente àquelas constantes da grade curricular do 8º Termo, não é possível, na medida em que são colidentes em seus horários, havendo, inclusive, a necessidade da presença do acadêmico no local onde estão sendo ministradas. Ressalto que a impetrante foi reprovada na disciplina Saúde Coletiva II, no 6º Termo, por não atingir frequência mínima, o que faz concluir que, para obter, agora, aprovação, deverá estar presente às aulas. À título de ilustração, transcrevo abaixo todo entendimento esposado na r. decisão liminar. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido liminar, convém observar que a Universidade possui autonomia para estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repete como lícitos e jurídicos. No uso dessa autonomia, editou o regulamento referente ao Curso de Medicina por ela oferecido, estabelecendo as normas para aprovação e retenção de seus alunos. Pois bem, o documento da folha 20 demonstra, realmente, a reprova da impetrante na disciplina Saúde Coletiva II, no 6º Termo do Curso de Medicina. Não cumprindo a impetrante/aluno as normas curriculares, uma vez que não concluiu a disciplina Saúde Coletiva II, a Universidade aplicou seu regulamento, impedindo a matrícula da requerente no 8º Termo do Curso de Medicina. Ocorre que a sanção aplicada se deu a destempo, tendo em vista que a Unoeste permitiu que a impetrante, mesmo reprovada em uma disciplina do 6º Termo, cursasse todo o 7º Termo e alcançasse nota satisfatória para pleitear sua matrícula no termo seguinte. Entretanto, considero relevante a informação da Coordenação do Curso de que, mesmo sabedora da reprova da impetrante na matéria Saúde Coletiva II, não a arguiu, na época, para não prejudicar a aluna, uma vez que já havia transcorrido parte do 7º Termo letivo (folha 51). Há que se considerar, ainda, a informação de que a impetrante/aluna teria concordado com a decisão tomada pela Coordenação do Curso. Por outro lado, não se descuida de que o impedimento à participação nas aulas da disciplina de Saúde Coletiva II, concomitantemente àquelas ministradas no 8º Termo do Curso de Medicina, ocasionará um atraso muito grande na conclusão do Curso, uma vez que a impetrante apenas cursará uma disciplina em todo o semestre letivo de 2014. A despeito disso, os documentos das folhas 53/56 demonstram que a participação da aluna/impetrante nas aulas de Saúde Coletiva II e as ministradas no 8º Termo letivo possuem horários colidentes, em sendo as mesmas presenciais. Há que se destacar a informação da autoridade impetrada (folha 37) de que Janaína Gabriel não obteve aprovação na matéria Saúde Coletiva II, em decorrência de faltas (menos de 75% de frequência). Assim, para obter aprovação em tal matéria necessitará, entre outros requisitos, de participação satisfatória nas aulas. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. 3- Dispositivo Ante o exposto, confirmo o indeferimento liminar e denego a segurança pretendida, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, o Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da sentença ora prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002401-56.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO E SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Verifica-se que o impetrante ao declinar a polaridade passiva, indicou o INSS sediado em Presidente Prudente e, ao formular o pleito liminar, direcionou-o ao Chefe do INSS de Dracena, ao qual o município de Junqueirópolis está sujeito. Por ora, é fundamental o esclarecimento da contradição apontada, até porque a competência em mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada. Ademais, o mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, esclarecendo em face de quem impetrou o presente mandado de segurança. Intime-se.

0002503-78.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP

Vistos, em decisão. ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE impetrou este mandado de segurança, em face do COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL, sediado em Brasília/DF, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada a autorize retomar a execução de seu serviço orgânico de segurança com a utilização de vigilantes desarmados, munidos apenas de rádios transmissores, abstendo-se de nova autuação decorrente dos fatos discutidos no presente writ. É o relatório. Decido. Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente. Ante o exposto, tendo o COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL sede na cidade de Brasília/DF, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais sediados em Brasília/DF. Assim, remetam-se os presentes autos para Justiça Federal sediada em Brasília/DF, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0) - ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X COMERCIO DE FRUTAS OTHIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes quanto à notícia de disponibilização dos valores requisitados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9) - HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados às fls. 284/285, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0005223-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005223-0) - JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GASQUES X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à notícia de disponibilização dos valores requisitados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004761-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004761-4) - VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X LUIS EDUARDO CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X GUILHERME DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CAMILA DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERA LUCIA DE

CARVALHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do pagamento. Ao arquivo. Intime-se.

0009545-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009545-6) - ADAO DE SOUZA PINTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/172: dê-se ciência à parte autora. Nada requerido em 5 dias, ao arquivo. Int.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas a facultar à parte autora a opção pelo regime das requisições de pequeno valor, bem mais célere que o previsto para os precatórios, esclareço que, à época da conta, o valor teto das RPs importava em R\$41.908,47, valor minimamente superado pelo montante devido à parte autora (R\$42.098,44). Do exposto, concedo uma última oportunidade à parte autora para manifestação, ressaltando que, em caso de inércia, será expedido precatório. Int.

0004006-08.2012.403.6112 - MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram fixados nos embargos. Intime-se.

0007634-05.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores, concedo à corrê BV Financeira S/A o prazo último de 10 dias

para depósito dos honorários.Int.

0008642-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FEITOZA LIMA

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta pela CEF em face da ré acima nominada, em razão do não pagamento das parcelas de financiamento para pessoa física, no qual referido veículo foi ofertado em garantia. Juntou documentos (fls. 05/17.)A decisão de fls. 22/23 determinou a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. A busca e apreensão veio a ser efetivada nos termos da certidão de fls. 27/28. O réu não chegou a ser citado pessoalmente (vide fls. 31 e fls. 51), vindo a sê-lo por Edital (fls. 37 c/c fls. 42/43).O réu não apresentou contestação. O despacho de fls. 45 determinou bloqueio de valores e do veículo. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Primeiramente revogo o despacho de fls. 45, pois dado em evidente equívoco, já que o veículo já havia sido objeto de busca e apreensão. No mais, registro que devidamente citada a parte ré não apresentou contestação. Assim, o caso é de decretar-lhe a revelia.A busca e apreensão de pessoas e coisas se encontra prevista no Art. 839, do CPC, que estabelece expressamente: O Juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.Por sua vez, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Nos termos do referido art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos. De fato, o inadimplemento está provado nos extratos de fls. 09/10, o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 30/11/2011.Da mesma forma, a notificação extrajudicial de fls. 11/14, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida, portanto, a Súmula 72 do E. STJ.Segundo o art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Depreende-se do artigo, portanto, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e que o devedor deverá ser notificado de sua mora. A notificação do devedor pode ser feita por qualquer forma em direito admitida, inclusive por meio de Carta Registrada com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelo credor, sendo que, neste caso, o ônus de provar a regularidade da notificação é do credor. Caso a notificação seja feita via Cartório, mediante carta registrada com AR ou via protesto de títulos, há uma presunção de que o devedor foi notificado da mora, cabendo-lhe, entretanto, o direito de afastar esta presunção.No caso dos autos, os documentos de fls. 11/14 provam que a notificação do devedor se deu de forma regular, tanto que o próprio réu não nega o recebimento de referida notificação, já que se encontra revel.Além disso, o documento de fls. 06/07, prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que não consta dos autos qualquer informação no sentido de haja ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, tenho que a busca e apreensão determinada foi regular. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. MORA DE PLENO DIREITO. ART. 960 DO CC/1916. MORA PRÉVIA EXIGIDA - APENAS - PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ART. 2º 2º DO DL Nº 911/69 QUE DISPÕE QUE A MORA PODERÁ SER COMPROVADA MEDIANTE CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO, A CRITÉRIO DO CREDOR. DESNECESSIDADE DO USO DA VIA PREVISTA NO DL Nº 911/69. MORA CARACTERIZADA. PARTE QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS FLS. 35 E SEGS., MAS QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO À FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A CEF interpôs apelação contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF), com fulcro no art. 329 c/c 267, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. A sentença encontra-se pautada, em suma, na aplicação da Súmula nº 72 do STJ, a qual dispõe que A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. A mora e/ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas são requisitos essenciais para a concessão de liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Art. 3º, caput, DL nº 911/69). 3. A norma do Art. 2º 2º, DL 911/69 (2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor) não atribui à carta registrada... a única alternativa para comprovar a mora do devedor. 4. O 2º do art. 2º (Decreto-Lei nº 911/69) apenas afirma que a prova da mora (que decorre do simples vencimento do prazo do pagamento) poderá ser comprovada pela referida carta registrada. 5. A carta registrada apenas é um dado de prova para demonstrar a mora do devedor. Não se deve olvidar, no entanto, que a mora das obrigações encontra-se regulada pelo Código Civil de 1916 (aplicável à espécie), o qual dispunha em seu art. 960 que: O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não discrepa deste

entendimento o disposto no art. 3º do DL 911/69 (3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial). Apenas no caso de não haver termo de adimplemento da obrigação é que a mora se constitui mediante interpelação, notificação ou protesto (ver art. 960, segunda parte, CC/1916). 6. A relação de fls. 10 (assinada por gerente de mercado da CEF) é documento hábil para demonstrar a liquidez do débito da Requerida, não tendo havido nos autos qualquer oposição quanto à dívida demonstrada nos autos. 7. Observa-se, ainda, que a Executada foi citada (na pessoa dos seus representantes legais) em 27.01.98, fls. 24-v. Ocorre que a Executada se pronunciou nos autos às fls. 37 (em 23/04/98), no entanto, nada alegou quanto a eventual nulidade pela ausência de sua comunicação pela carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º do DL 911/69). 8. É de se aplicar o disposto no art. 245 do CPC, o qual dispõe: Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento. (grifos inexistentes no original). 9. A regra geral aplicável às nulidades é que elas somente devem ser declaradas quando resultarem em prejuízo (corolário do princípio *pas de nullité sans grief*) ou quando alegadas pelas partes, no caso, a hipótese não é diferente. O Mutuário não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de não ter recebido comunicação de Cartório na forma preconizada no Decreto-Lei nº 911/69, tanto que não alegou este fato ao ter apresentado sua resposta. 10. No caso concreto verifica-se, ainda, que a Requerida (IPREL ENGENHARIA LTDA.) firmou contrato de mútuo feneratício com a CEF (Confissão e Renegociação de Dívida como Garantia Fidejussória e Fidúcia), mediante alienação fiduciária em garantia, na qual a Requerente recebeu em garantia 04 (quatro) tratores, os quais se encontram na posse da Devedora - em razão do referido contrato de renegociação - desde novembro/1993. 11. Das 36 (trintas e seis) prestações acordadas apenas 07 (sete) foram pagas e desde 10/04/94, a Requerida não vem efetuando o pagamento de suas prestações, resultando no aumento do saldo devedor à taxa de 3% ao mês, além da correção monetária contratualmente ajustada. 12. Enquanto os valores do débito são majorados mensalmente os bens em garantia têm seu valor reduzido paulatinamente, em razão da depreciação de mais de uma dezena de anos. Merece observar-se, ainda, que na diligência efetuada pela Oficiala de Justiça (fls. 26) um dos representantes da empresa - Ronaldo Silva - declarou que: Uma pá Mecânica e uma Motoniveladora estariam no interior do estado (sic) de Alagoas totalmente desmontadas para serviço de manutenção e reparos. E outros dois equipamentos restantes, já haviam sido leiloados e arrematados em outros processos da Justiça Federal de Alagoas. (grifos inexistentes no original). Estranhamente a Requerida apresentou a petição de fls. 35 e segs., na qual alegou que as declarações prestadas pelo Sr. Ronaldo Silva - classificando-o como empregado da Requerida - estão equivocadas no que se refere ao alegado leilão das máquinas objeto da alienação fiduciária em garantia. Ocorre, no entanto, que na procuração de fls. 38, Ronaldo Silva, intitula-se como Sócio Gerente. 13. Procurando justificar suas alegações a Requerida colacionou aos autos fotos de máquinas alegando tratarem-se dos equipamentos objeto da alienação fiduciária em garantia. Deixou a Requerida de tratar aos autos qualquer comprovante do domínio atual dos referidos bens ou mesmo qualquer documento que especifique que os bens fotografados são aqueles objeto da presente demanda. 14. Exsurge, evidente, que a Requerida vem usufruindo - há vários anos -, de bens que são de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, sem a devida contrapartida que lhe é contratualmente assegurada. 15. A manutenção da situação atual representaria em apego desmedido à forma processual, resultando em prejuízo ainda maior à Credora, a qual desde 1997, quando ingressou com a presente demanda, litiga com a Requerida visando obter - ao menos em parte - os valores que lhe são devidos. 16. Apelação da CEF provida, resultando na procedência do pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969. Executada (Apelada) condenada em custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. (TRF da 5.a Região. AC 200205990017836. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 24/11/2004, p. 691) Feitas estas ponderações iniciais, importante consignar que como o bem alienado fiduciariamente foi encontrado na posse do devedor e foi entregue ao requerente, restou satisfeita a pretensão de busca e apreensão. Assim, nada mais resta a determinar, a não ser autorizar a alienação extrajudicial do bem apreendido. O caso, portanto, é de procedência da ação de busca e apreensão. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação de Busca e Apreensão, para fins de consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena dos bens apreendidos. Fica desde já autorizada a parte autora a promover a alienação do bem apreendido. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, atento a situação econômica da ré que sequer constituiu advogado para apresentar defesa, bem como por se tratar de financiamento de motocicleta em Banco voltado ao financiamento popular, concedo à ré os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Anote-se a revelia determinada na fundamentação. Em face da revogação do despacho de fls. 45 determinada na fundamentação desta sentença, promova a secretaria a correção da fase no andamento processual e libere-se a constrição do veículo, permitindo-se, após o leilão do bem pela CEF, a transferência a terceiro adquirente. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da

justiça.Custas na forma da Lei, já recolhidas.Faculto ao credor autor optar pela execução autônoma do contrato que motivou a alienação fiduciária em procedimento próprio, devendo neste caso abater do montante devido os valores decorrentes da alienação dos bens apreendidos.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003066-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM
Fica a defesa constituída intimada para apresentação de resposta à acusação na forma do artigo 396 e seguintes do CPP.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002510-70.2014.403.6112 - ANA LUCIA KNOPP(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Instrua-se a carta de citação com cópia da petição inicial.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 521

ACAO CIVIL PUBLICA

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DA CIDADE DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Solicite-se ao SEDI a inclusão dos litisdenunciados: João Ferreira Porto (CPF nº 436.347.618-49), Prefeitura Municipal da Estância Turística da Cidade de Presidente Epitácio e Companhia Energética de São Paulo - CESP, no pólo passivo da presente demanda.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Havendo notícia de falecimento do Autor (que também militava em causa própria), suspendo o andamento do feito para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, inclusive colacionando nos autos a certidão de nomeação do inventariante nomeado nos autos noticiados à f. 139. Prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, tragam as partes aos autos a apólice securitária mencionada na cláusula vigésima primeira - seguro do contrato aqui discutido (f. 58/59).A CEF deverá informar, ainda, se a prerrogativa para receber o valor da indenização diretamente da companhia seguradora, a que alude a cláusula vigésima segunda - sinistro do contrato, foi utilizada (f. 59).Int.

DEPOSITO

0004770-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Antes de apreciar o requerimento de fl. 61v, deverá a parte autora colacionar aos autos prova do óbito (certidão), bem como indicar eventuais sucessores ou inventariante do espólio e valor a ser executado. Prazo 60 (sessenta dias). Intime-se.

MONITORIA

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Aguarde-se em secretaria a abertura de datas para realização de audiência de conciliação perante a CECON.Int.

0005770-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009385-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 24, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & FILHO LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da ação.Intimem-se.

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em inspeção.F. 237: defiro. Intime-se para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

1208191-16.1997.403.6112 (97.1208191-5) - ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X HELENA MARANGONI HENGLING X MARIA APARECIDA GASQUI X WALDOMIRO FADUL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fl. 496/501: Indefiro, pois não houve o arbitramento de honorários, ante a sucumbência recíproca. Ademais, já foi declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento, conforme decisão de fl. 489.Fl. 502/521: Indefiro, porque o pedido é referente a outro processo, em trâmite pela 2ª Vara de São José dos Campos.Intime-se. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003041-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003041-0) - JOSELI ROBERTO ZANUTTO X MARIA APARECIDA CANDIDO ZANUTTO X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA X JOELMA DE MEIRA ROSA X GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ X PAULO DE JESUS PEREIRA X MARIA JOSE CARTANO PEREIRA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES X SANDRA REGINA TROJILLO LOPES X CONCEICAO BORGES DA SILVA X FRANCISCO ALMEIDA DE LIMA X MARIA VALMIRA DOS SANTOS LIMA X OLAVO HENN X MARIA APARECIDA DA SILVA HENN X PAULO YOSHIO TAKAHARA X MARINES DO PRADO TAKAHARA X ANTONIO SPIGAROLI X MIRIA APARECIDA MORCELI SPIGAROLI X

MANOEL CARVALHO X CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO X ANTONIO GREGORIO X LUZIA LUIZ GREGORIO X RAMON LOPES X IRACI CESARINA LOPES X RONI EDUARDO GONCALVES DA LUZ X ALEXANDRA MARIA LIMA DA LUZ X SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO X CLAUDECI VIEIRA DOS SANTOS X CELIA VICENTE DOS SANTOS X SILVANA PROFESSOR X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO RIBEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JOSELI ROBERTO ZANUTTO, MARIA APARECIDA CANDIDO ZANUTO, ANTÔNIO MARCOS TOBIAS DA ROSA, JOELMA DE MEIRA ROSA, PAULO DE JESUS PEREIRA, MARIA JOSÉ CAETANO PEREIRA, FRANCISCO ALMEIDA DE LIMA, MARIA VALMIRA DOS SANTOS LIMA, OLAVO HENN, MARIA APARECIDA DA SILVA HENN, PAULO YOSHIO TAKAHARA, MARINES DO PRADO TAKAHARA, ANTONIO SPIGAROLI, MIRIA APARECIDA MORELLI SPIGAROLI, MANOEL CARVALHO, CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO, ANTONIO GREGÓRIO, LUZIA LUIZ GREGÓRIO, RONI EDUARDO GONÇALVES DA LUZ, ALEXANDRA MARIA LIMA DA LUZ, SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO, PRISCILLA ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDECI VIEIRA DOS SANTOS, CÉLIA VICENTE DOS SANTOS, SILVANA PROFESSOR, RAMON LOPES, IRACI CESARINA LOPES, FERNANDO DOS SANTOS SILVA, CONCEIÇÃO BORGES DA SILVA, JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS, MARIA DA SILVA SANTOS, SAULO MOISES FERREIRA LOPES, SANDRA REGINA TROJILLO LOPES, APARECIDO RIBEIRO E GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E VALOR DO SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. A sentença de fls. 1681/1683 extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autores Ramon Lopes, Iraci Cesarina Lopes, Fernando dos Santos Silva, Conceição Borges da Silva, João Joaquim dos Santos, Maria da Silva Santos, Saulo Moises Ferreira Lopes e Sandra Regina Trojillo Lopes desistiram do recurso, tendo as decisões de fls. 1731, 1738, 1740, 1749, 1751, 1759, 1763, 1761 e 1763 homologado os respectivos pedidos. A decisão monocrática de fls. 1768/1770 deu provimento ao recurso afastando a decretação de extinção do processo e determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento. Com o retorno dos autos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 1773). A decisão de fl. 1.774 chamou o feito à conclusão e verificou interesse apenas da parte GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ na conciliação, tendo determinado sua intimação para tanto. Após a audiência realizada (fl. 1787), as partes informaram a realização de acordo (fls. 1810/1812). A decisão de fl. 1814 determinou a intimação das rés para se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado pela autora Silvana Professor (fl. 1705), bem como determinou a intimação do patrono do autor Aparecido Ribeiro, nos termos dos artigos 265, I, do CPC e 682, II, do CC. A mesma decisão determinou, ainda, a certificação de trânsito em julgado da sentença de fls. 1681/1683 em relação aos autores Ramon Lopes, Iraci Cesarina Lopes, Fernando dos Santos Silva, Conceição Borges da Silva, João Joaquim dos Santos, Maria da Silva Santos, Saulo Moises Ferreira Lopes e Sandra Regina Trojillo Lopes. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, quanto à autora Silvana Professor, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua expressa desistência à fl. 1705 e a ausência de oposição da COHAB-CRHS (f. 1815) e a ausência de manifestação em sentido contrário da CEF. Tendo em vista que os autores Joseli Roberto Zanutto e Maria Aparecida Candido Zanuto (f. 1493-1522), Antônio Marcos Tobias da Rosa e Joelma de Meira Rosa (f. 1433-1462), Paulo de Jesus Pereira e Maria José Caetano Pereira (f. 1369-1398), Francisco Almeida de Lima e Maria Valmira dos Santos Lima (f. 1585-1614), Olavo Henn e Maria Aparecida da Silva Henn (f. 1615-1644), Paulo Yoshio Takahara e Marines do Prado Takahara (f. 1523-1552), Antonio Spigaroli e Miria Aparecida Morelli Spigaroli (f. 1463-1492), Manoel Carvalho e Claudenice Fernandes Carvalho (f. 1339-1368), Antonio Gregório e Luzia Luiz Gregório (f. 1239-1269), Roni Eduardo Gonçalves da Luz e Alexandra Maria Lima da Luz (f. 1117-1147), Sergio Vieira do Nascimento e Priscilla Andrade Pereira do Nascimento (f. 1148-1178), Claudeci Vieira dos Santos e Célia Vicente dos Santos (f. 1277-1306) celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora com a requerida COHAB-CRHS, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Aparecido Ribeiro, tendo em vista a ausência de habilitação dos herdeiros, conforme certidão de fl. 1816. Por fim, homologo o acordo entabulado entre as partes COHAB-CRHS e GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ E EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil

em relação a esta Autora. Honorários conforme avençado. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro para a parte GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ. Quanto aos autores, cujo trânsito em julgado da sentença de fls. 1681/1683 foi certificado, deve seus termos prevalecer em relação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. No mais, sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA X URBANA MISTURINI (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000092-14.2004.403.6112 (2004.61.12.000092-7) - EDIVANI ANGELIN (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Sobre a certidão retro, manifeste-se o advogado nomeado à f. 26. Sem prejuízo, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

0004692-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7) - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE
Fl. 296: considerando que a prova oral foi produzida antes do ingresso de duas litisconsortes no feito, mantenho a decisão que determinou sua reprodução. Por outro lado, tendo em vista que estes autos estão incluídos na Meta de Nivelamento nº 2, possuindo, portanto, prioridade na tramitação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 118. Ressaltando ao Juízo deprecado que o processo está incluído na Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ, bem como a necessidade de nomeação de defensor ad hoc e da intervenção do Ministério Público Federal para o ato. Por fim, nomeio como curadora dativa da ré Ana Carolina Mendes dos Reis, citada por edital à fl. 252, a Dra. ROBERTA BOIÇA BIAZINI, OAB/SP 326.091, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 690, Jardim Aviação, nesta cidade, telefone: 3217-2088. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7) - MARGARIDA DA COSTA MACHADO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a habilitação da Sra. Maria Lúcia dos Santos Ferreira Marques (documentos às f. 452/463 e 474). Proceda-se junto ao SEDI às devidas anotações. Intimem-se a CEF e a COHAB para falarem sobre o pedido de desistência de f. 473. Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Por ora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PEDRO JOSÉ RIBEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a que fazia jus desde a sua indevida cessação, bem assim a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Presentes os requisitos, houve-se por bem deferir o pedido de tutela antecipada para, de pronto, determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença devido à parte autora (f. 55). Citado, apresentou o INSS contestação (f. 61-69) na qual discorreu sobre os requisitos necessários ao gozo dos benefícios requeridos na inicial. Argumentou que o autor aderiu ao RGPS como contribuinte individual já incapacitado, razão pela qual o seu pedido não merece acolhimento. Em defesa subsidiária, falou sobre a eventual data de início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. Impugnação à contestação às f. 84-91. Determinada a produção da prova pericial (f. 97), o autor, por vezes, não compareceu ao exame agendado (f. 107-109, 114-116 e 118-121). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico de f. 125-135, sobre o qual foram dadas vistas às partes (f. 136-153). Conclusos os autos, considerou-se necessária a realização de nova perícia, desta feita especialista em otorrinolaringologia (f. 157). Apresentado o novo laudo (f. 161-171), manifestaram-se novamente as partes (f. 173-178). Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade

habitual por mais de quinze dias. Não há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, posto que a parte autora verteu contribuições para o sistema como segurado obrigatório (empregado) de 06/1978 a 06/2001. Após essa data, perdeu a qualidade de segurado e reingressou como contribuinte individual/facultativo entre 02/2005 e 06/2005. A partir disso passou a receber benefícios da previdência social, tudo consoante se infere das informações constantes do CNIS (extrato anexo). Conquanto a primeira perícia realizada tenha concluído que não há, neste caso, caracterização de incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual (f. 125-135), esclareceu o segundo exame médico que o requerente é portador de várias doenças que no conjunto determinam incapacidade laborativa ao exercício de sua atividade laboral habitual (f. 161-171). O segundo perito atestou que PEDRO JOSÉ se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde março de 2007, porquanto acometido por síndrome do túnel do carpo em punho direito; neuropatia em membro inferior direito; processos degenerativos tipo artrose, já em fase de instalação de hérnia discal ao nível da coluna vertebral lombar; além de surdez total no ouvido direito e em grau moderado/severo no ouvido esquerdo, de etiologia indeterminada. Nestes termos, e à míngua de documentos médicos que permitam a retroação da data de início da incapacidade para data anterior à requalificação da qualidade de segurado, impõe-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença 532.395.338-8 desde a sua cessação em 06/01/2009 e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização da segunda perícia (24/10/2013), momento no qual se atestou que não havia possibilidade de recuperação do autor. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 532.395.338-8 desde 06/01/2009, bem assim à concessão da aposentadoria por invalidez na data da realização da segunda perícia médica - 24/10/2013 - (DIB em 24/10/2013, DIP em 01/06/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 06/01/2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (vide extrato DATAPREV anexo). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 532.395.338-8 (auxílio-doença) Nome do segurado PEDRO JOSÉ RIBEIRO Data de nascimento 03/08/1959 Nome da mãe do segurado Aparecida Pavezi Endereço Rua João de Deus Fundador, n. 158, bairro Parque Bandeirantes, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.082.046.854-9RG / CPF 12.596.968 SSP/SP // 017.729.348-95 Benefício concedido Auxílio-doença Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 06/01/2009 (31) e 24/10/2013 (32) Data do início do pagamento da Aposentadoria por Invalidez (DIP) 01/06/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007030-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007030-7) - ADEILDO PINTO VANDERLEY (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro o prazo suplementar requerido, contado da data do protocolo da petição. Decorrido o prazo sem

requerimento, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.Dê-se ciência ao INSS da última parte da petição de fl. 92, bem como do documento de fl. 94.Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa findo.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de CRISLAINE SOUZA PEREIRA (documentos às f. 124/131 e 162/163). Proceda-se junto ao SEDI às devidas anotações.Em seguida, requisite-se o pagamento como determinado à f. 160.Int.

0002619-89.2011.403.6112 - PATRICIA DANIELA SOBRAL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002947-19.2011.403.6112 - MARIA VITORIA LIMA SILVA X MEIRE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação buscando o recebimento de auxílio-reclusão onde se discute a qualidade de segurado do genitor da autora. Segundo a exordial, em que pese tenha ele trabalhado no período imediatamente anterior à sua prisão (21/03/2009), a empresa para quem prestou serviços não efetuou os recolhimentos previdenciários pertinentes. Designada audiência onde seria possível a aferição da qualidade de segurado debatida, a parte autora não compareceu e nem justificou sua falta.Nestes termos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora justifique sua ausência e, se entender, cabível, manifeste seu interesse na realização de nova audiência, apresentando desde logo o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo.Com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS e em seguida ao MPF.Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando possibilitar nova requisição dos valores devidos pelo INSS, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto processual para multa administrativa (código do assunto: 01.03.03) conforme ofício de f. 108.Em seguida, requisite-se novamente o pagamento.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) MARCOS PAULO ALVES DA SILVA, representado por sua genitora, MARIA APARECIDA DA SILVA, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu pai, José Ednaldo Alves da Silva, ocorrido em 11/09/2009.A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação,

postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 61).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a sentença trabalhista que reconheceu a relação de emprego entre o de cujus e o seu empregador não pode atingir juridicamente a Autarquia, posto que não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista. Ressalta que no caso dos autos inexistente qualquer prova material que comprove a atividade do falecido, mas única e tão somente a sentença trabalhista, que por si só não pode ser considerada. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 64-68). Abriu-se vista às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 129).Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 135-141).Conclusos os autos houve-se por bem converter o julgamento em diligência para o fim de oportunizar às partes postulações probatórias. Ao autor foi determinado, ainda, que comprovasse através de documentos, ainda que de forma indiciária, o trabalho do seu genitor em favor de Floreci Rosa da Silva - ME e Fernando Cirilo da Silva (f. 143).Nada sendo requerido (f. 145-149), decidiu-se requisitar de ofício todos os documentos relativos ao suposto vínculo laboral do genitor do demandante, objeto do acordo firmado perante órgãos da Justiça do Trabalho. Determinou-se a produção da prova oral, designando-se audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, testemunhas das partes e do juízo (f. 151).Na sequência, julgou-se necessária a inclusão de Maria de Fátima Vasconcelos no polo passivo da ação, haja vista ser titular do benefício ora perseguido. Ordenou-se tantas outras diligências, todas destinadas à instrução do feito (f. 205-206).Apresentada a documentação requisitada à parte autora (f. 233-369).Regularmente citada, apresentou a corrê Maria de Fátima Vasconcelos contestação requerendo a extinção deste processo por prevenção. Disse que concorda que seja partilhado o valor do benefício a partir da data de ajuizamento desta ação, respeitado o contrato de honorários que manteve com os advogados que acompanharam o feito que promoveu contra o INSS (f. 386-388).Oportunizou-se à parte autora falar sobre a contestação (f. 394-396).Por fim, também em nova vista dos autos, reiterou o MPF sua manifestação pela procedência do pedido (f. 398).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.De pronto, rejeito a preliminar suscitada pela corrê Maria de Fátima Vasconcelos em contestação, por não vislumbrar qualquer causa de conexão ou litispendência entre este feito e aqueloutro movido por ela (a corrê) contra o INSS na Comarca de Pirapozinho/SP, o qual já se encontra sentenciado e com trânsito em julgado.Ainda em exame de preliminar, entendo desnecessário o ingresso dos demais filhos do de cujus neste feito. A uma, porque ainda não se sabe se realmente eram menores na época do óbito, e a duas, porque podem a qualquer momento requer o benefício, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91.Assim, passo ao exame do mérito.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).No caso sub examine, as certidões de nascimento e de óbito anexadas aos autos (f. 21 e 23), não deixam dúvida do evento morte e da condição de dependente do autor, filho menor do falecido José Ednaldo Alves da Silva.A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretenso instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social, circunstância que, a meu sentir, foi comprovada nestes autos. Importante consignar que sem a demonstração da qualidade de segurado por ocasião do óbito o benefício não pode ser deferido, nos exatos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91 que dispõe:Art.102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade....2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do artigo 15 dessa Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Referida orientação foi reafirmada no julgamento do processo 2004.61.84.06.5414-0, no qual a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais entendeu que: para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da

Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. A questão, como se vê, não comporta maiores discussões. Pois bem. Sabe-se que a manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, considero que a qualidade de segurado do falecido pai do requerente restou satisfatoriamente demonstrada em razão da decisão exarada pela Justiça do Trabalho, através da qual foi reconhecido o vínculo empregatício daquele com Microempresa Floreci Rosa da Silva - ME, no período de 01/07/2008 a 30/12/2008 (vide cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista n. 119800-14.2009.5.15.0115 às f 46/47). Ressalte-se, ainda, que consta dos autos requerimento especial do seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho e Emprego, formulado com fundamento na cessação do reconhecido vínculo empregatício (f. 265). Diz-se isso porque a sentença trabalhista produz, sim, efeitos no âmbito previdenciário, para comprovar a qualidade de segurado, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, sobretudo porque, no caso, foi providenciado o registro do vínculo nos sistemas da Autarquia, mencionando-se, inclusive, as últimas remunerações, o que revela inequívoca ciência da reconhecida relação trabalhista por parte do INSS (f. 70-71). Nesse sentido, a propósito, caminha a abalizada jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...). 2. Evidenciado que, na data do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não merece reparos a sentença que julgou procedente o pedido, determinando o pagamento de pensão por morte à sua dependente. 3. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado decorrente de homologação de acordo trabalhista, do qual o INSS teve ciência, constitui prova documental do tempo de serviço do de cujus para fins de concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. 4. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições é do empregador e qualquer exigência de comprovação de recolhimento por parte do segurado é inteiramente improcedente, eis que este não pode ser penalizado por falta alheia. 5. A dependência econômica da parte autora em relação ao ex-segurado é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 6. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, quando requerida a pensão por morte até trinta dias depois deste; do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos do pedido inicial. 7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. (...). 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação não provida, recurso adesivo provido e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1. AC 200641010002444. Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão. Primeira Turma. e-DJF1 Data: 05/11/2013 Pagina: 63) Não bastasse essa prova, verifiquemos que na ação que tramitou na Comarca de Pirapozinho, e na qual o INSS foi parte, foram ouvidas

testemunhas que confirmaram que o de cujus, antes de morrer, havia trabalhado numa garagem de venda de veículos, o que confirma a real existência do vínculo laborativo (fl. 307/309). Nessas circunstâncias, e considerando ainda o reconhecimento por sentença trabalhista homologatória de acordo do vínculo empregatício do falecido, e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito (ocorrido, como visto, antes de decorridos 12 meses da cessação das contribuições), ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Desta forma, satisfeitos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o benefício ora deferido deve ser concedido (DIP) desde a data do óbito (11/09/2009), pois àquele tempo o autor contava com apenas 10 anos de idade e, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata concessão do benefício pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se o mandado com cópias da certidão de óbito de f. 23 e documentos pessoais de f. 16 e 21. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício pensão por morte a favor do autor, a contar de 11/09/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício recebido pela corré (f. 178) conjugado com o número de meses a serem pagos à parte autora. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.232.409-3 Dado do Titular do Benefício Nome do beneficiário MARCOS PAULO ALVES DA SILVA Nome da mãe e representante legal Maria Aparecida da Silva Endereço Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 110, Vila Industrial, Presidente Prudente/SP RG / CPF do representante legal 23.393.387-6 SSP/SP - 118.853.458-01 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado José Ednaldo Alves da Silva Nome da mãe Maria Adelaide da Silva RG / CPF 33.303.813-7 SSP/SP / 047.230.248-59 Data de nascimento: 03/06/1960 PIS/NIT 1.213.734.133-8 Data do óbito: 11-09/2009 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/09/2009 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/06/2014 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Intimem-se.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença a que fazia jus - NB 505.436.063-4. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 21). Realizada a perícia (f. 24-26), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 28). Citado (f. 32) apresentou o INSS contestação (f. 33-40) discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão do benefício requerido na inicial. Sustentou que não há prova nos autos de que a incapacidade da autora tenha tido início quando ainda detinha a qualidade de segurada. Falou sobre a

eventual data de início do benefício (DIB), critérios de fixação dos juros de mora e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 49), oportunidade em que pediu a expedição de ofícios para requisição dos seus prontuários médicos (f. 51-52), o que foi deferido (f. 53). Com a vinda da documentação solicitada (f. 59-127), ouviu-se novamente o perito (f. 128-131). Com a derradeira manifestação das partes (f. 132-143), vieram os autos então conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Postula o restabelecimento do benefício por incapacidade NB 505.436.063-4, cessado em 26/04/2005 (f. 29). A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente a autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A. De fato, da análise do histórico contributivo da demandante constata-se que ela esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01/2005 e 04/2005 e, depois disso, verteu uma única contribuição em 07/2009, o que é insuficiente para restabelecimento da sua qualidade de segurada. Destarte, em 17/02/2010, data de início da sua incapacidade atestada em (f. 131), a autora não ostentava a qualidade de segurada necessária à concessão da prestação pretendida. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010116-57.2011.403.6112 - EYSHILA ARAUJO SANTOS X MATEUS ARAUJO SANTOS X GEOVANA MARCELLY ARAUJO SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EUSHILA ARAÚJO SANTOS, MATEUS ARAÚJO SANTOS, GEOVANA MARCELLY ARAÚJO SANTOS e IGOR PIERRE ARAÚJO SANTOS, representados por seu genitor, MARCELO SILVA SANTOS, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de sua mãe, Angela Maria de Araújo Santos, ocorrido em 18/04/2011. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 27). Citado, o INSS apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Asseverou que não ficou demonstrada a qualidade de segurada da falecida, visto que sequer existe seu cadastro no CNIS. Destacou que o último vínculo empregatício da falecida, segundo documento de f. 19, ocorreu em janeiro de 2008, de modo que à época da sua morte (2011), já havia perdido a qualidade de segurada. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 30-34). Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (f. 40) e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 42). Apresentados documentos novos pelos autores (f. 50-59), deles abriu-se vista ao INSS (f. 60). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (f. 62-65). Conclusos os autos houve-se por bem converter o julgamento em diligência para o fim de requisitar cópias dos prontuários da mãe dos requerentes às entidades e profissionais que a atenderam. No mesmo ato foi facultado à parte autora comprovar nos autos que a falecida foi dispensada sem justa causa quanto ao último vínculo laboral, ocorrido de 03/12/2007 a 17/01/2008 (f. 67). Apresentada a documentação médica (f. 77-654 e 657-662) e o respectivo termo de rescisão contratual (f. 655-656), abriu-se nova vista às partes para ulteriores manifestações (f. 663). Por fim, também em nova vista dos autos (f. 670), manifestou-se o MPF pela procedência do pedido (f. 671-675). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para

juízo. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso sub examine, em vista das certidões de nascimento anexadas aos autos (f. 45-48), verifico não haver dúvida da condição de dependentes dos autores, filhos menores da falecida Angela Maria de Araújo Santos. Note-se que neste caso a dependência econômica é presumida, por determinação legal. Da mesma forma, verifico comprovado o óbito da mãe dos requerentes, dada a juntada de certidão de óbito à f. 17 destes autos. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se a pretensa instituidora do benefício possuía qualidade de segurada da Previdência Social ou ainda, se preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria, circunstância que, a meu sentir, foi comprovada nestes autos. Conforme consta do extrato do CNIS anexado aos autos (f. 68-72), Angela Maria contribuiu como empregada urbana em diversos períodos da sua vida laboral, sendo o último referente ao interstício de 03/12/2007 a 17/01/2008, junto à empresa Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. A manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A cópia da Carteira de Trabalho da falecida (f. 18) e as anotações constantes do CNIS (f. 68) demonstram que seu vínculo foi rompido em 17/01/2008, sinal claro de que após tal data Angela Maria passou à situação de desemprego. O termo de rescisão de contrato de trabalho de f. 565 demonstra que a falecida foi dispensada sem justa causa, o que significa que sua qualidade de segurada deve ser estendida por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições (em janeiro de 2008), conforme previsão do 2º já mencionado art. 15 da LGBPS. Demais disso, como bem lançado pelo Ministério Público Federal, não obstante não seja possível determinar a data em que Angela desenvolveu a neoplasia que a vitimou, é certo que de acordo com o relatório médico de f. 660-661, já se encontrava acometida com a doença em janeiro de 2010, tanto que submetida a procedimento cirúrgico para confirmação do diagnóstico de câncer. O quadro apresentado revela, outrossim, que desde aquela época (janeiro de 2010) Angela estava incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantissem a subsistência, reunindo, com isto, todos os requisitos necessários para a sua aposentação. Desta forma, satisfeitos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o benefício ora deferido deve ser concedido (DIP) desde a data do óbito (18/04/2011), pois àquele tempo os filhos da segurada instituidora contavam com idades entre 14 e 6 anos e, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam

presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata concessão do benefício pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se o mandado com cópias da certidão de óbito de f. 17 e documentos pessoais de f. 12-13 e 45-48. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício pensão por morte a favor dos autores, a contar de 18/04/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício prejudicado Dados dos Titulares do Benefício Nomes/CPF dos beneficiários EYSHILA ARAÚJO SANTOS - 442.148.078-98 MATEUS ARAÚJO SANTOS - 442.122.338-78 GEOVANA MARCELLY ARAÚJO SANTOS - 442.147.798-27 IGOR PIERRE ARAÚJO SANTOS - 442.122.998-95 Nome da mãe Angela Maria de Araújo Santos Endereço Rua Helio Pimenta Mendonça, n. 621, Vila Áurea - Rosana - SP Representante legal dos beneficiários Marcelo Silva Santos RG / CPF do representante legal 192.211-92 SSP/SP - 132.714.788-21 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Angela Maria de Araújo Santos Nome da mãe Maria de Lourdes da Silva Araújo RG / CPF 23.492.289-8 SSP/SP / 153.031.458-89 Data de nascimento: 24/03/1972 PIS/NIT 1.229.411.492-4 Dados do óbito Data do óbito: 18/04/2011 Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação - Município e Comarca de São Paulo/SP Data da Expedição da certidão de óbito: 29/04/2011 Dados da certidão de óbito: Matrícula 119099 01 55 2011 4 00188 136 0084286-16 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/04/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/06/2014 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001562-02.2012.403.6112 - CLODOALDO RIBAS DE CASTRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010, ficam as partes intimadas para, nos termos da determinação de fl. 68, apresentarem suas alegações finais por memoriais. Int.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 03/09/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP). Int.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS, RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS e GENILDO COUTINHO DOS SANTOS ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a revisão do benefício previdenciário pensão por morte a que fazem jus - NB 143.262.182-0, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, bem como pagamento das eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f.

20).Citado, o INSS ofertou contestação, apresentando proposta de acordo (f. 22-23).Tentada a conciliação, acordaram as partes em suspender o feito para regularização do cadastro do segurado instituidor nos arquivos da Autarquia (f. 35).Regularizado o polo ativo da demanda (f. 75-90), ouvido o Ministério Público Federal (f. 93-95), vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo.Suscito, de ofício, preliminar de falta de interesse de agir, no tocante ao pleito de revisão do benefício.Com efeito, atentando-se às informações constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extratos anexos), verifica-se que o próprio INSS já promoveu a revisão do benefício previdenciário da parte autora, em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto. Impõe-se, portanto, neste particular, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir.Todavia, buscam os autores não a revisão de seu benefício, mas também o pagamento dos atrasados.Remanesce, por isso, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados, que foram reconhecidos pelo INSS.Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal.Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados.Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual.A resposta é negativa.A despeito da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado.As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema.O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985 , não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).Desta forma, verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição

e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual. Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual. In casu, de acordo com as informações constantes do DATAPREV (extratos anexos), infere-se que a revisão do benefício gerou diferenças na sua RMI, no importe de R\$ 2.164,36 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a serem pagas, contudo, somente em 05/2016. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento antecipado de valores pretéritos. Em face do exposto, quanto ao pleito de revisão da prestação, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente e condeno o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício pensão por morte n. 143.262.182-0, concedido aos autores. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do crédito remanescente da parte autora não atinge o limite legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS e GENILDO COUTINHO DOS SANTOS no polo ativo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Havendo notícia de falecimento do autor (que também militava em causa própria), suspendo o andamento do feito para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, inclusive colacionando nos autos o inventariante nomeado nos autos noticiados à f. 139. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006664-05.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS DE JESUS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio doença, ou, se for caso, do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Laudo pericial às fls. 22/32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fl. 35. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 35, conforme cópia de fls. 39/43, tendo o Egrégio TRF da 3ª Região negado-lhe provimento (fls. 44/46). O INSS apresentou contestação (fls. 47/54). Discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Impugnação à contestação às fls. 60/62. Em atenção ao decidido às fl. 63, a parte autora apresentou o rol de testemunhas de fl. 68. As testemunhas foram ouvidas, bem como o depoimento da parte autora colhido, conforme carta precatória de fls. 74/91. Memoriais da parte autora às fls. 96/97. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida

quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de leve abaulamento discal em L3-L4, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fls. 15/16); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007824-65.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CHAVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. JOSÉ TEIXEIRA CHAVES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período laborado entre 01/06/1972 a 31/07/1979. Ressalva que os períodos laborados entre 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978 já foram reconhecidos pelo INSS e averbados. Requer, outrossim, a revisão de sua aposentadoria NB 128.679.033-3 a partir de sua concessão (26/05/2003). Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 54. Na mesma oportunidade postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/59). Sustentou a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para a comprovação do seu trabalho no período total afirmado e que a prova do trabalho não pode ser exclusivamente testemunhal. Juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 65/73. Os depoimentos foram colhidos às fls. 83/87. Alegações finais do autor às fls. 91/93 e ciência do INSS à fl. 94. É o relatório. DECIDO. Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição. O autor requer a averbação de tempo de serviço com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 26/05/2003, motivo pelo qual restam prescritas as diferenças de parcelas anteriores ao quinquênio antecedente a esta ação. Por outro lado observo que o pedido de averbação não está submetido ao prazo prescricional. A prescrição do fundo de direito não é reconhecida, na esteira da jurisprudência pacífica sobre o tema que veda esse reconhecimento. Ao contrário do alegado pelo INSS em sua defesa, aplica-se ao caso a súmula 85, do E. STJ, com o seguinte teor: NAS

RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: RESP 200500814252 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 751109 - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00488 ..DTPB ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85. CINCO ANOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Recurso desprovido. ..EMEN: No mérito propriamente dito, analiso em primeiro lugar o pedido de averbação dos períodos controvertidos de 01/06/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/07/1979, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91) até a data em que requereu na via administrativa o benefício previdenciário, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria (vide anexo I). Passo, doravante, a analisar o período em que o autor alega ter exercido o trabalho rural. O autor juntou aos autos os seguintes documentos que interessam para a presente lide: 1) Fl. 22 - Declaração de exercício de atividade rural no período de 06/1972 a 07/1979 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio - datada de 20/01/2000; 2) Fls. 24/26 - Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel rural em nome do seu genitor em 20/06/1972; 3) Fl. 27 - Certidão de Casamento do autor realizado em 19/02/1973, onde ele aparece qualificado como lavrador; 4) Fls. 28/30 - Certidões de Nascimentos dos seus filhos ocorridos nos anos de 1974, 1977 e 1978, onde o autor aparece qualificado como lavrador. Essas provas documentais foram corroboradas pela prova oral. Em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhou na roça de 1972 a 1979 em regime de economia familiar no sítio adquirido por seu genitor. Disse que trabalhava juntamente com os seus irmãos (onze no total) na roça, plantando amendoim, milho, mandioca. Declarou que o seu pai tinha uma fábrica de farinha no próprio sítio e que ele trabalhava na roça durante o dia e auxiliava na fábrica à noite e que nesse período só trabalhou no sítio. A testemunha JOSÉ LEONINO LOPES declarou que conhece o autor desde 1969. Disse que o seu pai possuía um sítio vizinho ao do pai do autor e que este trabalhava na roça no Sítio denominado Bela Vista pertencente ao genitor do autor. Afirmou que o autor ficou trabalhando no sítio por uns dez anos e depois mudou-se para Teodoro Sampaio. Disse que o autor plantava amendoim, feijão e que no sítio tinha uma fábrica de farinha. Ressalvo que embora a testemunha José Leonino em sua declaração tenha se confundido quanto ao ano que o autor saiu do sítio e foi embora, tenho que o ano correto é 1979, corroborando a afirmação do depoente de que de lá o autor foi para Teodoro com o documento de fl. 34, onde consta que a partir de 28/08/1979 ele passou a exercer atividade urbana em Teodoro Sampaio. O documento de fls. 22/23 afirma que o autor trabalhou na propriedade pertencente ao seu pai, João Teixeira Chaves, denominada Sítio Bela Vista no período de 06/1972 a 07/1979. Tal documento, emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Teodoro Sampaio, foi lastreado nas certidões de casamento, de nascimento dos filhos, certificado de reservista, cadastro do INCRA, do ITR, bem como em escritura de venda e compra e, conquanto emitida em 2000, refere-se a fato passado, fazendo a mesma prova, pois, do documento pretérito, visto que não inquinada específica e fundamentadamente pela ré. Diante das provas coletadas, tenho como comprovado o período de tempo de trabalho rural indicado pelo autor nos períodos de 01/06/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/07/1979. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de

previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, período que foi cumprido pelo autor, conforme consta da tabela I anexa a esta sentença. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 132 meses para o ano de 2003, quando houve o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria de que goza o autor. Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença ao período de atividade constante do CNIS e reconhecido pelo INSS (fls. 31, 37 e 60), o autor perfaz o total de 37 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (vide anexo II da sentença), período este mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Do pedido de antecipação de tutela A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 128.679.033-3, conforme se vê no documento de fl. 49; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC indefiro o pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, de 01/06/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/07/1979, e determinar ao réu que proceda à revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao autor (NB 128.679.033-3), considerando 37 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida e os cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos

(CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 128.679.033-3Nome do beneficiárioJOSÉ TEIXEIRA CHAVESNome da mãe Idalina Fernandes de JesusEndereço Rua Passeio Sibipiruna, 23, Vila Minas Gerais, Teodoro Sampaio, SPRG/CPF7.232.986 // 543.624.318-53Data de Nascimento15/02/1950NIT1.089.045.772-4Benefício concedido Averbação de tempo rural c.c revisão da Aposentadoria por tempo de serviçoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 26/05/2003Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Não conheço da alegada intempestividade, pois os Procuradores Federais gozam da prerrogativa de intimação pessoal, expressamente consignada no artigo 17, da Lei 10.910/2004 (Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.).O INSS foi intimado em 31/01/2014, quando da realização da carga dos autos, seu prazo em dobro (corolário do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil) venceu em 06/03/2014 - data do protocolo da petição de f. 45/48.Intime-se e, após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de f. 49.Int.

0008435-18.2012.403.6112 - LAZARA DE MORAES BRIGATTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008513-12.2012.403.6112 - IEDA MARIA TENORIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008639-62.2012.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008766-97.2012.403.6112 - JOSE DE RIBAMAR SILVA BRITO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de f. 73 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISELDA MARIA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade ou desde que o mesmo foi cessado, ou seja, desde 26/09/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 79. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica.Laudo pericial juntado às fls. 82/88 e pedido de antecipação de tutela deferido às fls. 89/90.Citado (fl. 95), o INSS ofereceu contestação (fls. 97/100), apresentando proposta de acordo. No mérito, aduziu a inexistência de direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 110), sendo juntados os cálculos realizados pelo SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial (fls. 113/117).A autora requereu a complementação do laudo pericial (fls. 120/124), o que foi feito à fl. 128.Oportunizada a manifestação das partes, retornaram os autos conclusos.É o necessário relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (setembro de 2012 - fls. 36 e 128) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em gozo de benefício por incapacidade. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 546.065.176-6 desde sua cessação, ou seja, desde 26/09/2012. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 546.065.176-6 a partir de 26/09/2012 (DIB em 26/09/2012, DIP em 01/12/2012), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 26/09/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses devido (fl. 96). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 546.065.176-6 Nome da segurada Giselda Maria da Silva Nome da mãe da segurada Maria Nilza Oliveira da Silva Endereço da segurada Rua Renato Gomes Bastos, n. 156, Jardim Everest, Presidente Prudente, SPPIS / NITRG / CPF 19.329.682-2 SSP/SP // 116.578.188-37 Data de nascimento 31/05/1968 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 26/09/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009217-25.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009522-09.2012.403.6112 - BRENDA ANDRIELY DE PAULA ROCHA (SP297265 - JOSE FELIX DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRENDA ANDRIELY DE PAULA ROCHA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, em virtude do nascimento de seu filho, Mateus Salem da Rocha Borges, ocorrido em 09/03/2009. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferimento da assistência judiciária gratuita à f. 21. O INSS foi regularmente citado e ofereceu contestação (f. 25-27). Alega, em síntese, que a autora não pode ser considerada rurícola, posto que, como adolescente, sequer poderia trabalhar, diante da proteção constitucional estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Disse que a demandante não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pediu a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Em audiência realizada na Comarca de Mirante do Paranapanema foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas (f. 51-55). Com o retorno da carta precatória as partes foram intimadas a apresentar alegações finais (f. 60-62). a síntese do necessário. Decido. A autora aduz que é trabalhadora rural e que exerce a função de rurícola em várias propriedades rurais do município e região (f. 02-03). A trabalhadora rural em regime de economia familiar é segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, VII da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Para esse tipo de segurado, o deferimento da prestação ocorre nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/91, norma que tem a seguinte redação: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Assim, o benefício pretendido pela demandante encontra previsão no art. 39, parágrafo único, da LBPS, que exige a qualificação da segurada como especial, além de comprovação do labor campesino por período de 12 meses imediatamente anterior ao início do benefício. O fato de a autora desempenhar atividade rural quando ainda contava com 14 anos de idade, ao contrário do que quer fazer crer o INSS, não impede o reconhecimento do período laborado antes de atingida a maioridade, visto que as normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo e não podem ser invocadas para prejudicá-lo no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA QUE COMPLETA 16 ANOS POUCO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 11.718/08. PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. O fato de a Lei n.º 11.718/08 passar a exigir a idade de 16 anos como condição para o reconhecimento da qualidade de segurada não é circunstância que impede o reconhecimento de labor rural em idade inferior, para efeito de contagem de prazo de carência, pois se trata de norma protetiva, que não pode ser invocada em desfavor do menor. 2. Importa observar que a circunstância de a autora ter laborado no campo com idade inferior a 16 anos, em momento no qual esta idade não era limite mínimo para consideração da qualidade de segurada, faz com que haja necessidade de reconhecimento da regularidade de sua condição de filiação ao Regime Previdenciário Geral. A circunstância de possuir mais de 16 anos na data do parto, em momento no qual a legislação de regência passou a exigir esta idade, garante-lhe o reconhecimento daquela qualidade no momento do parto. Assim, nem antes nem durante ou após o parto deixou a autora de possuir qualidade de segurada, que lhe garante a percepção do vindicado benefício. 3. A menor de 16 anos que engravida se encontra em uma posição de extrema vulnerabilidade pessoal e social, que não pode ser agravada com o impedimento à fruição de salário-maternidade, uma vez reconhecido o efetivo trabalho agrícola no momento anterior ao parto. 4. Pedido de Uniformização improvido. (TNU. PEDILEF 200970500012306. Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 15/06/2012) - grifo não original. A comprovação do tempo de serviço rural, como se sabe, ocorre por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e do 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).No caso dos autos, contudo, forçoso convir que não há elementos materiais suficientes a denotar a ligação da autora a atividades campesinas no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto.Com efeito, ao que se vê, somente foram acostadas ao processado cópias de documentos fiscais extraídos em nome do genitor da criança, referentes ao interstício 2010/2012. Nada há que demonstre o exercício de atividade rural por parte da autora, sobretudo ao tempo necessário para a concessão do benefício (ano-exercício de 2008). Por essas razões, frise-se, ante a ausência absoluta de prova material de atividade rural exercida pela Autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SPI90012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 27. Na mesma ocasião postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. O INSS foi citado e apresentou contestação discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a fruição do benefício (f. 51-58).Impugnação à contestação às f. 70-75.Auto de constatação acostado às f. 41-46 e laudo médico às f. 76-84, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 85).O Ministério Público Federal considerou não haver necessidade de sua intervenção (f. 90-92).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente

a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Na espécie, segundo a perícia médica realizada, LUIZ FELIPE é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), com sequelas de neurocriptococose e visão subnormal, além de insuficiência cardíaca. O Autor apresenta sintomas da patologia viral, em estado avançado, sem condições de cura de sintomas, além de prognóstico desfavorável e possibilidades reais de agravamento. Este quadro, segundo conclusões do perito, incapacita o requerente de modo total e permanente para desenvolver atividades laborativas, pelo que tenho que resta caracterizada a incapacidade laborativa de longo prazo (impedimento de longo prazo) a ensejar a concessão do benefício pleiteado. No mesmo sentido, verifico que restou demonstrada a hipossuficiência econômica. Com efeito, segundo o que foi apurado, o autor reside com sua mãe, duas irmãs, uma de 9 e outra de 18 anos, respectivamente, além de um sobrinho, com pouco menos de 2 anos de idade. O grupo familiar reside em um imóvel alugado, de baixo padrão, composto por dois quartos, duas salas e uma cozinha. Conquanto guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para o bem estar e conforto da família - como demonstra o relatório fotográfico de f. 45-46 - a casa é simples e se encontra em razoável estado de conservação. A renda da família, atualmente, provém exclusivamente do benefício auferido pela genitora do autor, no valor de um salário-mínimo. Note-se, neste ponto, que apesar de constar do auto de constatação informação no sentido de que Mariana, irmã de LUIZ FELIPE, trabalha como empacotadora e percebe cerca de R\$ 678,00 mensais, há no cadastro nacional de informações sociais - CNIS (anexo) registro de rescisão do dito contrato de trabalho desde 02/04/2013, sem qualquer outro subsequente. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB), no entanto, em 02/04/2013, data da juntada do auto de constatação aos autos (f. 39), tendo em vista que, antes disso, contava a família ainda com os rendimentos auferidos pela irmã do requerente, o que elevava sobremaneira a renda per capita do grupo. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício assistencial (LOAS) em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 02/04/2013. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença para implantação do benefício aqui concedido no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a sua isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO

JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOSNome da mãe do beneficiário Aparecida Maria de Jesus CarlosEndereço do beneficiário Rua Bonifácio Pereira, n171, bairro Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.635.456.930-5RG / CPF 42.863.093-5 SSP/SP - 388.699.768-58Data de nascimento 12/11/1987Dados do BenefícioBenefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário-mínimoData do início do Benefício (DIB) 02/04/2013Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010307-68.2012.403.6112 - MARCIO ALBINO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010883-61.2012.403.6112 - ANA MARIA VIEIRA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010952-93.2012.403.6112 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010996-15.2012.403.6112 - VALDECI DA SILVA PEREIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de execução do julgado, noticiou-se no feito o falecimento do advogado beneficiário do RPV de fls. 83/84. A parte exequente regularizou sua representação processual, nomeando novo patrono (fl. 86).À fl. 92, os herdeiros do advogado falecido peticionam, pretendendo levantar a quantia paga por RPV. Não obstante tenham trazido a certidão de óbito e os documentos pessoais de todos, deixaram de juntar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição e de comprovar a inexistência de inventário. Assim, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos faltantes, sob pena de indeferimento do pedido.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.Intimem-se.

0011367-76.2012.403.6112 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0011569-53.2012.403.6112 - TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011589-44.2012.403.6112 - FABIO JOSE POMPEO(SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000256-61.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000411-64.2013.403.6112 - NEY PERRI FILHO(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. F. 304: defiro o desentranhamento, desde que a parte autora forneça cópia integral da CTPS que pretende retirar dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, proceda-se como determinado à f. 305. Int.

0000469-67.2013.403.6112 - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SPI56160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de perícia, a ser realizada pelo Dr. Fernando Spinoso Sest a ser realizada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, rampa 3, andar térreo, em Presidente Prudente-SP, para o dia 02 de julho de 2014 às 14:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Int.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PETRÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o laudo apontar incapacidade para tanto. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora à f. 87. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 89-97, a antecipação da tutela foi indeferida à f. 99-100. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 107-110, sustentando que a autora reingressou ao RGPS já portadora das enfermidades apontadas pela perícia. Discorreu genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 119-124, acostando novos documentos, sobre os quais foram dadas vistas à parte ré (f. 133). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. A meu juízo, é de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de

Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, como bem salientado pela decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 99-100), conquanto o perito não tenha atestado com precisão o início da incapacidade laborativa da parte, infere-se que a autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A. De fato, analisando o histórico contributivo da demandante constata-se que perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir em 08/2010, aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, época na qual já estava incapaz, porquanto portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e depressão. Dessa forma, a prestação não pode ser deferida, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Nesse sentido temos a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vejamos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180857 Processo: 200161830020542 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300128622 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir, na condição de autônomo, em época em que já se encontrava incapacitado. 2. Pré-existência da doença caracterizada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI (SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Na quarta-feira, 04 de junho de 2014, às 14 horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Luciana Jacó Braga, comigo, analista judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000898-34.2013.403.6112, que GISELE GUIMARÃES e ANDERSON DOS SANTOS GIBIM movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOEL FERNANDES SAPUCCI e ROSA MARIA SOARES SAPUCCI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: os autores, acompanhados do advogado nomeado ad hoc para o ato, Dr. Luzimar Barreto de França Júnior, OAB/SP 161.674, o advogado da CEF, Dr. Henrique Chagas, OAB/SP 113.107 e os corréus, Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci, acompanhados dos advogados Dr. Edimilson Barbosa de Araújo, OAB/SP 335.620 e Dr. Francisco Lozzi da Costa, OAB/SP 333.021. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Pelo advogado da parte autora foi dito: MM. Juíza, reitero requerimento de f. 141-verso dos autos e requeiro a juntada de todo o procedimento relativo ao contrato de aquisição firmado entre as partes, em especial, o laudo de vistoria e aprovação elaborado pelo perito da CEF. Pelo advogado da CEF foi dito: Requer manifestação do juízo quanto a preliminar colocada em contestação sobre a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA. Após, a MM Juíza Federal deliberou: Concedo à CAIXA o prazo de 10 dias para a juntada do procedimento requerido pelo advogado da parte autora. Com a juntada, manifestem-se as partes em 5 dias sobre a prova acrescida, e após tornem conclusos para a análise da preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão. Digitado por _____ Delyana Vidigal, Analista Judiciária, RF 7416

0000965-96.2013.403.6112 - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001041-23.2013.403.6112 - REJANE SELMA FERREIRA DA SILVA(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REJANE SELMA FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (f. 48). Auto de constatação de condições socioeconômicas acostado às f. 53-59, laudo pericial às f. 60-68. Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (f. 69-70). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 82-88 sustentando que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Discorreu genericamente sobre o benefício de prestação continuada e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. À parte autora foi oportunizado manifestar-se acerca da contestação e demais provas produzidas (f. 92). O Ministério Público Federal considerou não haver necessidade de sua intervenção (f. 90-92). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, segundo o laudo pericial médico realizado, dada a gravidade da patologia que acomete a requerente - neoplasia maligna de mama direita -, associada ao longo e doloroso tratamento a que irá se submeter, com possíveis sequelas, e à sua idade, é possível dizer que REJANE SELMA está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente. É de se salientar que a deficiência a que alude a lei orgânica de assistência social não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Entendo, por todo o exposto, que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios

assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) No caso dos autos, todavia, mesmo sendo possível afastar o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a

jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar da autora, apesar de ser simples, é própria e está em bom estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico), tais como ar-condicionado, telefone fixo, aparelhos de som e de TV, máquina de lavar, microondas, geladeira, fogão, armários de cozinha, camas e guarda-roupas. As condições de vida e moradia da parte autora, em verdade, não apenas condizem mas também reforçam a constatação de que seu grupo familiar é composto não só por ela (a autora) e sua filha Jacqueline, tal como se quer fazer crer na inicial, mas também por seu ex-marido Sérgio Ferreira da Silva, conquanto separados desde 1998 (vide documentos de f. 41-42). Prova deste fato veio no minucioso relatório social apresentado nos autos, especialmente a fl. 56, na qual a assistente social relatou que o cônjuge ainda mantém roupas dentro do armário do quarto de casal. Nesse cenário, ainda que excluída da renda mensal do grupo familiar a renda de Jacqueline, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), considerada a renda mensal média auferida por Sérgio (vide extratos do CNIS anexos), outra não pode ser a conclusão se não a de que a renda per capita do núcleo familiar da autora supera, em muito, o critério legal. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Não há, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o deferimento da prestação na esfera administrativa, reconsidero a decisão de fl. 119 para deferir o pedido de nova perícia. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, CRM 73.918, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2014, às 10h30, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO INACIO DA ROCHA e ISAURA RIBEIRO DA ROCHA ajuizaram ações, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alegam que preenchem os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Instruíram as respectivas iniciais com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação. O INSS foi regularmente citado em ambas as ações e apresentou contestações sustentando que a renda per capita da família é superior ao exigido por lei para que então a pessoa tenha direito ao benefício assistencial. Salientou que os estudos sociais produzidos demonstram que os autores têm mediana qualidade de vida, o que afasta completamente qualquer possibilidade de ser reconhecida a aventada miserabilidade. Tratando-se de demandas intentadas por cônjuges, determinou-se a reunião dos processos por conexão (f. 74 dos autos n. 0001278-57.2013.403.6112). Por fim, instado a se manifestar, considerou o Ministério Público Federal não haver necessidade de sua intervenção nestes feitos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os autores ajuizaram estas ações em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefícios amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-

MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Na espécie, vislumbro tratar-se de um casal de idosos, haja vista que Isaura Ribeiro da Rocha nasceu em 08/09/1947, e João Inácio da Rocha em 13/08/1945, conforme demonstram os documentos acostados às respectivas iniciais. No mesmo sentido, verifico que restou demonstrada a hipossuficiência econômica do casal. Com efeito, segundo o que foi apurado nos autos de constatação das condições socioeconômicas elaborados nos dois processos, os autores residem na companhia de um único filho, Alexandre da Rocha, deficiente físico com 43 anos de idade. O grupo familiar mora em um imóvel de propriedade de outra filha, alugado pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O imóvel é de baixo padrão, composto por três quartos, sala, cozinha e um banheiro. Conquanto guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para o bem estar e conforto da família - como demonstram os relatórios fotográficos - a casa é simples e se encontra em regular estado de conservação. Nenhum dos autores exerce atividade remunerada. A Sra. Isaura presta assistência ao filho Alexandre, além do que, segundo alega, não tem mais condições físicas para trabalhar. O Sr. João, por sua vez, informa que sofreu um AVC há poucos meses, cujas sequelas o impedem de continuar a exercer sua atividade habitual de pedreiro. A renda da família, portanto, provém exclusivamente do benefício assistencial auferido pelo filho do casal, no valor de um salário-mínimo. Rememore-se que o valor do benefício do filho dos demandantes não deve ser computado para aferição da renda per capita da família, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), pelo que outra não pode ser a conclusão se não a de que os autores não possuem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo lhes ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Em razão da informação de que o autor João Inácio sempre trabalhou como pedreiro, somente tendo deixado de fazê-lo 5 ou 6 meses antes da realização dos autos de constatação por força de um Acidente Vascular Cerebral - AVC, circunstância que, certamente, alterava as

condições de vida do casal, fixo a data de início dos benefícios (DIB) em 12/04/2013, data da realização do primeiro auto de constatação (autos n. 0001277-72.2013.403.6112), momento em que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios e por não haver nos autos elementos aptos a retroagir a DIB ao indeferimento dos requerimentos administrativos, conforme pleiteado nas exordiais. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação dos benefícios assistenciais (LOAS) em prol de cada um dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, para JOÃO INACIO DA ROCHA e ISAURA RIBEIRO DA ROCHA, a contar de 12/04/2013. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença para implantação dos benefícios aqui concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 001278-57.2013.403.6112. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas em cada um dos processos até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista a sua isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO - AUTOS N. 0001277-72.2013.403.6112 N.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário ISAURA RIBEIRO DA ROCHA Nome da mãe do beneficiário Ana Maria de Jesus Endereço do beneficiário Rua Eliseu Álvares, n. 842, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.283.558.318-3RG / CPF 38.726.527-2 SSP/SP - 231.199.438-78 Data de nascimento 08/09/1947 Dado do Benefício Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início dos Benefícios (DIB) 12/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 SÍNTESE DO JULGADO - AUTOS N. 0001278-57.2013.403.6112 N.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário JOÃO INACIO DA ROCHA Nome da mãe do beneficiário Guiomar Galé da Rocha Endereço do beneficiário Rua Eliseu Álvares, n. 842, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.077.902.120-4RG / CPF 10.533.494 SSP/SP - 726.009.348-04 Data de nascimento 13/08/1945 Dado do Benefício Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início dos Benefícios (DIB) 12/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001278-57.2013.403.6112 - JOAO INACIO DA ROCHA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO INACIO DA ROCHA e ISAURA RIBEIRO DA ROCHA ajuizaram ações, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alegam que preenchem os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Instruíram as respectivas iniciais com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação. O INSS foi regularmente citado em ambas as ações e apresentou contestações sustentando que a renda per capita da família é superior ao exigido por lei para que então a pessoa tenha direito ao benefício assistencial. Salientou que os estudos sociais produzidos demonstram que os autores têm mediana qualidade de vida, o que afasta completamente qualquer possibilidade de ser reconhecida a aventada miserabilidade. Tratando-se de demandas intentadas por cônjuges, determinou-se a reunião dos processos por conexão (f. 74 dos autos n. 0001278-57.2013.403.6112). Por fim, instado a se manifestar, considerou o Ministério Público Federal não haver necessidade de sua intervenção nestes feitos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os autores ajuizaram estas ações em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefícios amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III,

ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Na espécie, vislumbro tratar-se de um casal de idosos, haja vista que Isaura Ribeiro da Rocha nasceu em 08/09/1947, e João Inácio da Rocha em 13/08/1945, conforme demonstram os documentos acostados às respectivas iniciais. No mesmo sentido, verifico que restou demonstrada a hipossuficiência econômica do casal. Com efeito, segundo o que foi apurado nos autos de constatação das condições socioeconômicas elaborados nos dois processos, os autores residem na companhia de um único filho, Alexandre da Rocha, deficiente físico com 43 anos de idade. O grupo familiar mora em um imóvel de propriedade de outra filha, alugado pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O imóvel é de baixo padrão, composto por três quartos, sala, cozinha e um banheiro. Conquanto guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para o bem estar e conforto da família - como demonstram os relatórios fotográficos - a casa é simples e se encontra em regular estado de conservação. Nenhum dos autores exerce atividade remunerada. A Sra. Isaura presta assistência ao filho Alexandre, além do que, segundo alega, não tem mais condições físicas para trabalhar. O Sr. João, por sua vez, informa que sofreu um AVC há poucos meses, cujas sequelas o impedem de continuar a exercer sua atividade habitual de pedreiro. A renda da família, portanto, provém exclusivamente do benefício assistencial auferido pelo filho do casal, no valor de um salário-mínimo. Rememore-se que o valor do benefício do filho dos demandantes não deve ser computado para aferição da renda per capita da família, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), pelo que outra não pode ser a conclusão se não a de que os autores não possuem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo lhes ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Em razão da informação de que o autor João Inácio sempre trabalhou como pedreiro, somente tendo deixado de fazê-lo 5 ou 6 meses antes da realização dos autos de constatação por força de um Acidente Vascular Cerebral - AVC, circunstância que, certamente, alterava as condições de vida do casal, fixo a data de início dos benefícios (DIB) em 12/04/2013, data da realização do primeiro auto de constatação (autos n. 0001277-72.2013.403.6112), momento em que restou demonstrado o

preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios e por não haver nos autos elementos aptos a retroagir a DIB ao indeferimento dos requerimentos administrativos, conforme pleiteado nas exordiais. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação dos benefícios assistenciais (LOAS) em prol de cada um dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, para JOÃO INACIO DA ROCHA e ISAURA RIBEIRO DA ROCHA, a contar de 12/04/2013. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença para implantação dos benefícios aqui concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 001278-57.2013.403.6112. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas em cada um dos processos até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista a sua isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO - AUTOS N. 0001277-72.2013.403.6112 N.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário ISAURA RIBEIRO DA ROCHA Nome da mãe do beneficiário Ana Maria de Jesus Endereço do beneficiário Rua Eliseu Álvares, n. 842, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.283.558.318-3RG / CPF 38.726.527-2 SSP/SP - 231.199.438-78 Data de nascimento 08/09/1947 Dado do Benefício Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início dos Benefícios (DIB) 12/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 SÍNTESE DO JULGADO - AUTOS N. 0001278-57.2013.403.6112 N.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário JOÃO INACIO DA ROCHA Nome da mãe do beneficiário Guiomar Galé da Rocha Endereço do beneficiário Rua Eliseu Álvares, n. 842, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.077.902.120-4RG / CPF 10.533.494 SSP/SP - 726.009.348-04 Data de nascimento 13/08/1945 Dado do Benefício Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início dos Benefícios (DIB) 12/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001403-25.2013.403.6112 - RAUL SOARES DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001772-19.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no mesmo prazo (CPC, art. 327, primeira parte). Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA PALANCIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a que fazia jus ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caso constatada sua total incapacidade para o trabalho. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 99). Realizada a perícia (f. 103-117), houve-se por bem conceder a medida antecipatória requerida (f. 118-119). Citado, apresentou o INSS contestação (f. 127-131), apresentando proposta de acordo. No mérito, aduziu a inexistência de direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença. Discorreu sobre a eventual data de início dos benefícios, sobre critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou

documentos. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (f. 137). Instada a se manifestar (f. 140), combateu a parte autora as conclusões da perícia, requerendo a realização de outro exame médico para comprovação do agravamento do seu quadro de saúde (f. 149-164). Indeferiu-se o pleito de realização de nova perícia, na consideração de que a prova realizada já apresenta os elementos necessários ao deslinde do feito (f. 166). Decorrido o prazo para apresentação de recursos, nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (22 de abril de 2013 - f. 111, quesito 17) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 23 de novembro de 2012. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 546.620.528-8 desde sua cessação, ou seja, desde 23/11/2012. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 546.620.528-8 a partir de 23/11/2012 (DIB em 23/11/2012, DIP em 01/04/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 23/11/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses devido (f. 141-143). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 546.620.528-8 Nome da segurada Maria Palancio dos Santos Nome da mãe da segurada Maria de Paula Palancio Endereço da segurada Rua Elias Marcos da Silva, n. 825, Humberto Salvador, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.220.367.563-4RG / CPF 34.173.119-5 SSP/SP - 293.718.878-85 Data de nascimento 28/11/1963 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 23/11/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 (antecipação de tutela) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001966-19.2013.403.6112 - MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO(SP264334 - PAULA RENATA

SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida e ainda documentos que demonstrem que não existem outros dependentes habilitados ao recebimento da pensão. Dessa forma, é necessária a apresentação de: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os eventuais requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a intimação da autora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, comprove o INSS a realização do pagamento administrativo do valor requerido, conforme noticiado na contestação. A seguir, retornem os autos conclusos para sentença.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002135-06.2013.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (CPC, art. 130 e 426). No caso em tela, os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 217/222, mostram-se, em sua maioria, impertinentes e desnecessários ao objeto da causa, motivos pelos quais, indefiro os quesitos de números: 06/08, 10/12, 15, 17/21, 26/43. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra a determinação de fl. 224. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

0002193-09.2013.403.6112 - FRANCISLAINE APARECIDA MENDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002362-93.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JOSÉ ANTONIO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento de trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade nos períodos descritos na inicial e perante as empresas que aponta. Requer, ainda, o reconhecimento do período de 19/08/1958 a 31/01/1970 como laborado no âmbito rural, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 24/06/2003. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de: 1- Laudo pericial ou PPP que indique o nível de eletricidade ao qual esteve exposto nos períodos em que trabalhou como eletricista, uma vez que o enquadramento por este agente exige exposição a superior a 250 volts. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos indicados na inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico das empresas na qual conste se houve alteração das atividades desenvolvidas e do nível de eletricidade entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo pericial - LTCAT; 2- Rol das testemunhas que pretende ouvir quanto ao alegado labor rural. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias.

0002424-36.2013.403.6112 - ANTONIO MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002579-39.2013.403.6112 - ILDA DE SOUZA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002620-06.2013.403.6112 - LUISA DO NASCIMENTO SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUISA DO NASCIMENTO SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 69). Laudo pericial às fls. 72/76. A decisão de fl. 77 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/81), pugnando pela improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que a autora está em tratamento de síndrome do túnel do carpo à direita, hipovitaminose (B12), anemia megaloblástica, anemia ferropriva, fibromialgia, miomas uterinos e litíase renal, porém não apresenta incapacidade laboral. Afirmou que, apesar das queixas referidas pela autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 65); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002804-59.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002933-64.2013.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003502-65.2013.403.6112 - CLAUDIA CIBELE IPOLITO BELMAR(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003503-50.2013.403.6112 - LUCIANA LUCIA FERREIRA NOVAES(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003807-49.2013.403.6112 - ERIVALDO HONORATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERIVALDO HONORATO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio doença, ou, se for caso, do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Laudo pericial às fls. 79/89. Devidamente citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 91/93). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial. Pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. A decisão de fl. 97 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Impugnação ao laudo pericial e à contestação às fls. 100/105, tendo a parte autora requerido a realização de nova perícia. A decisão de fl. 106 indeferiu o pleito de realização de nova perícia. Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 108/114), decisão que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 115). Devidamente intimado do agravo retido, o INSS ficou-se inerte (fl. 117 verso). É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso

de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de hérnia discal em nível de L3-L4 e protrusões discais nos níveis de L2-L3, L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 73); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003863-82.2013.403.6112 - JOSE VICENTINI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003967-74.2013.403.6112 - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDETE DIAS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 25).Realizada a perícia (f. 27-32), houve-se por bem conceder a medida antecipatória requerida (f. 33-34). Citado (f. 40), apresentou o INSS contestação (f. 42-47) discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão do benefício. Falou sobre a eventual data de início do benefício (DIB), critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Instada a se manifestar (f. 51), apresentou a parte autora réplica à contestação (f. 53-54). É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem, a incapacidade laborativa da autora resta comprovada conforme o laudo pericial de f. 27-32. Quanto à qualidade de segurada, consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (20 de julho de 2012 - f. 27, quesito 3), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, tanto que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 13 de março de 2013.Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 552.814.287-0 desde sua cessação, ou seja, desde 13/03/2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 552.814.287-0 a partir de 13/03/2013 (DIB em 14/03/2013, DIP em 01/09/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva capacidade da autora para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 13/03/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No

cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os eventuais períodos de contribuição como facultativo ou períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses devido (f. 141-143). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.814.287-0 Nome da segurada Valdete Dias dos Santos Nome da mãe da segurada Maria Helena dos Santos Endereço da segurada Rua Maria Isabel Cruz Miguel, 106, Jardim Florenza, CEP 19031-000, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.223.510.232-1RG / CPF 19.631.368-5 SSP/SP - 069.836.678-67 Data de nascimento 03/03/1967 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 14/03/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 (antecipação de tutela) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004044-83.2013.403.6112 - VERA LUCIA DA CONCEICAO (SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004121-92.2013.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004419-84.2013.403.6112 - ELIANA CAMPOS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade ou desde o ajuizamento da ação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 48. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Juntado o laudo pericial às fls. 53/62. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ausência do periculum in mora, visto que a autora recebe o benefício auxílio-doença desde 17/12/2003 (fl. 63). Citado (fl. 68), o INSS ofereceu contestação às fls. 69/70, discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade e aduzindo que a autora não faz jus ao benefício que pleiteia por apresentar incapacidade parcial. Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 76/86. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral

de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (01/07/2013) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava recebendo benefício por incapacidade desde 17/12/2003. Atestou o Senhor Perito que a autora é portadora de espondilolistese grau II, de L5 sobre S1 e protrusões discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, apresentando incapacidade parcial e permanente. Asseverou o Perito que a segurada poderia desempenhar atividades compatíveis com o sexo e idade, que não sejam conhecidas como atividades braçais, ou seja, as que exijam pegar pesos superiores a 5 (cinco) quilos, deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, e realizar trabalhos em posições ergonomicamente inadequadas. Entendo que o caso seja de aposentadoria por invalidez, pois não vejo como recolocar a autora no mercado de trabalho para exercer outros serviços, uma vez que ela já está com quase cinquenta anos de idade, sempre exerceu atividades braçais (doméstica, faxineira), já está há bastante tempo em gozo de benefício auxílio-doença (desde 2003), sem constar melhora, e, além disso, estudou até a 4ª série do ensino fundamental (quesito 10 - fl. 58). Sendo assim, resta evidente a incapacidade total e permanente por parte da autora. Por fim, tendo em vista que somente na data da perícia (01/07/2013) foi constatada a incapacidade permanente e insuscetível de recuperação, fixo a data de sua realização como termo inicial para conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da APSDJ dessa sentença, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2013 (DIB em 01/07/2013, DIP em 01/05/2014). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/07/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), já que está em gozo do benefício auxílio-doença, restando curto período a ser pago (fls. 64/65). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Neusa Aparecida Franco Venturini Nome da mãe da segurada Encarnação Ortiz Franco Endereço da segurada Rodovia Júlio Budisk, 23, Bairro Primeiro de Maio, Álvares Machado, SPPIS / NIT 1.269.564.717-6RG / CPF 32.794.959-4 SSP/SP // 264.310.668-71 Data de nascimento 20/11/1965 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 01/07/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004521-09.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE ANTÔNIO BATISTA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício amparo social. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e auto de constatação, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 19). Estudo socioeconômico às fls. 21/29. Laudo pericial às fls. 33/37. A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fl. 41). Arguiu a ausência do requisito incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Impugnação ao laudo pericial às fls. 44/45, onde o autor requer nova perícia com médico especializado. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 46. Réplica às fls. 48/50. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fl. 56). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem

reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem, o caso é de improcedência. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Não preenchido o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo, tendo em vista a necessidade de sua concomitância para fazer jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora

ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004548-89.2013.403.6112 - DALILA GONCALVES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALILA GONÇALVES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (f. 20). Laudo médico acostado às f. 24-33, auto de constatação às f. 35-41. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenou-se a citação (f. 42-43). Em contestação, sustentou o INSS que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Discorreu genericamente sobre os requisitos do benefício assistencial de prestação continuada e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (f. 57-54). A autora se manifestou sobre a contestação e a prova produzida (f. 70-71). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a

interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de

benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Na espécie, segundo o laudo pericial médico realizado, dado o comprometimento físico da autora para desenvolver esforços físicos leves a moderados decorrente da coxoartrose avançada de quadril esquerdo que a acomete, bem como pela falta de perspectiva de cura para permitir o seu retorno a possíveis atividades laborativas, concluiu o Experto que DALILA está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente. É de se salientar que a deficiência a que alude a lei orgânica de assistência social não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Entendo, por todo o exposto, que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido. No mesmo sentido, vislumbro ter sido atendido o pressuposto legal da precariedade econômica. Com efeito, segundo o que foi apurado, a autora reside na companhia de uma filha e de uma neta de 30 e 5 anos, respectivamente, em um imóvel que, apesar de próprio, encontra-se em condições de segurança, conservação e conforto classificadas como ruins. Conquanto a casa seja guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para o bem estar e conforto da família - como demonstra o relatório fotográfico de f. 39-41 - verifica-se que o grupo sobrevive hoje do benefício assistencial auferido pela filha da autora, no valor de um salário-mínimo, além da ajuda de Eder Junior dos Santos, também filho da requerente, consistente no fornecimento de uma cesta-básica e outros mantimentos. A vizinhança presta auxílio esporádico com as despesas de serviços públicos e remédios, e a autora, quando seu quadro de saúde lhe permite, faz bicos como costureira, conseguindo renda média de R\$100 a R\$ 150 reais mensais. Não obstante Eder já tenha sido considerado nestes autos como integrante do núcleo familiar, o que motivou, inclusive, o indeferimento da medida antecipatória pretendida (f. 42-43), convenci-me de que sua renda deve ser excluída da renda mensal do grupo, por orientação da atual redação do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, visto que comprovado que não mais reside sob o mesmo teto da autora. A propósito, vide considerações do item 12 do auto de constatação anexado a estes autos. Nesse cenário, excluído da renda mensal do núcleo familiar o valor do benefício da filha da demandante, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), outra não pode ser a conclusão se não a de que DALILA não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo lhe ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. À mingua de comprovação de prévio requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício (DIB), na data do ajuizamento desta ação, vale dizer, em 22/05/2013. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício assistencial (LOAS) em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 22/05/2013. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença para implantação do benefício aqui concedido no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a sua isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário DALILA GONÇALVES DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Adalgisa Pedroso da Silva Endereço do beneficiário Rua Alzira de Lima Oliveira, n. 147, Distrito de Ameliópolis, Presidente Prudente/SPPIS / NIT Não informado RG / CPF 9.537.354 SSP/SP - 470.158.328-60 Data de nascimento 07/05/1955 Dados do Benefício Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004634-60.2013.403.6112 - APARECIDA FAZIONI FERREIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a última parte do despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do

processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0004643-22.2013.403.6112 - GUSTAVO DEL MASSA ALCOVA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUSTAVO DEL MASSA ALCOVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença desde 24/01/2013 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 66, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial. Após a juntada do laudo pericial (fls. 69/75), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 76). Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação (fls. 80/84). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica e não falou sobre o laudo pericial realizado (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. No laudo pericial o perito atesta que, apesar de o autor apresentar uma incapacidade parcial e permanente em razão de ser portador de epilepsia, não está caracterizada a incapacidade para sua atividade habitual. O perito afirmou, ainda, que o autor é portador de epilepsia desde os 8 (oito) anos de idade e que há 15 anos faz uso de medicamentos nas mesmas dosagens, inexistindo sinais de que a patologia se agravou, não sendo a epilepsia do autor refratária ao tratamento realizado. Ao responder acerca da possibilidade de o autor desenvolver atividade laborativa, respondeu que ele está apto a exercer atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento e de exercer suas atividades de auxiliar de serviços gerais em oficina e vendedor/entregador de móveis (fl. 70, quesito 4). Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 66, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004751-51.2013.403.6112 - MARIA ADELE CORREIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ADELE CORREIA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl.

32).Laudo pericial às fls. 35/37.Indeferimento da medida antecipatória à fl. 38.A parte autora manifestou-se sobre a perícia e requereu a realização de um novo exame (fls. 42-43), o que foi prontamente indeferido (fl. 44). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 46/47) pugnano pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial aos autos, que a fixação dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ.É o necessário relatório. Decido.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte, com a ressalva de que a autora tem apenas ansiedade própria da existência e faz uso de medicamentos de baixa dosagem que não atrapalham em nada a sua vida de dona de casa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 13); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004825-08.2013.403.6112 - VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 22/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0005180-18.2013.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos.Solicite-se o pagamento determinado à f. 68.Em seguida, vista ao MPF.Int.

0005231-29.2013.403.6112 - ROSA MARIA XIMENES DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA XIMENES DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho de 01/04/1976 a 07/10/1988 e de 01/04/1995 a 09/10/2007 no cargo de auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus, bactérias e protozoários como de atividade especial, assim como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 09/10/2007.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 118. A mesma decisão determinou fossem juntados aos autos cópias impressas dos documentos digitalizados de fl. 115.Os documentos foram juntados às fls. 120/143.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 144/152), pela qual discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais e dos requisitos para seu enquadramento. Pontuou que, em relação ao caso concreto, reconheceu a atividade

especial da autora no período entre 01/04/1976 a 07/10/1988, carecendo de interesse neste pedido. Sustenta que a autora ainda exerce as mesmas atividades e que, em eventual procedência do pedido, a condenação do INSS deve retroceder à data da citação e restar suspenso enquanto a parte autora estiver vinculada às atividades tidas como especiais. Defende, por fim, a litigância da parte autora em má-fé. Juntou documentos (fls. 153/183). Réplica às fls. 186-193. É o relato do necessário. DECIDO. PRELIMINARMENTE Observo que o período de 01/04/1976 a 07/10/1988, exercido em atividade especial, inicialmente pleiteado pela autora, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 138 e conforme afirmação de fl. 144 verso do INSS). Assim, inexistente interesse de agir em relação a esse lapso, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. MÉRITO Passo à análise do mérito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A legislação até então em vigor também admitia o enquadramento através da atividade profissional desempenhada pela parte. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. No caso em análise, a parte autora sustenta o direito ao recebimento do benefício aposentadoria especial, por ter laborado em condições especiais na empresa UNILAB S/S LTDA de 01/04/1995 a 09/10/2007. Verifico que no período a autora foi registrada como auxiliar de coleta e de laboratório, conforme anotação em sua carteira de trabalho (fl. 130 verso). No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, assinado em 27/09/2012 e com indicação de profissional responsável por todo o período em discussão, há descrição de que a autora executa a função de auxiliar de coleta de sangue, transporta os materiais para análise até o laboratório, ficando a disposição para auxiliar no momento da coleta. O trabalho da autora a expunha aos agentes biológicos descritos em suas atividades, como sangue, vírus, bactérias e protozoários. A autora também fez juntar aos autos o laudo de fl. 51 e seguintes, datado de janeiro de 2012, no qual constam as condições gerais de trabalho na empresa em questão. Nele, há o apontamento de que o auxiliar de coleta está sujeito a agentes biológicos vírus, bactérias, protozoários (fl. 51). Verifico, pois, que, em todo o período que indicou, a autora trabalhou como auxiliar de coleta, exposta de forma habitual e permanente a agentes agressivos de natureza biológica, por contato material infecto-contagiantes. O cômputo desses períodos como especial é possível em virtude da efetiva exposição aos agentes nocivos e da sua comprovação por Perfil Profissiográfico Previdenciário, embasado em laudo técnico pericial, assinado por médico do trabalho devidamente habilitado, em período contemporâneo ao descrito na inicial e ao requerimento administrativo do benefício. Assim, os agentes agressivos anotados no formulário PPP e no laudo técnico juntados são suficientes à caracterização da atividade exercida como especial, com previsão no Decreto 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto 2.172/97, item 3.0.1. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1. Como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do seu ofício no período indicado, que somado ao período de trabalho já enquadrados como especiais pelo INSS, conforme documento de fl. 138, totaliza o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial, seu pedido deve ser julgado procedente. Deixo de condenar a parte autora nas penas de litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação das hipóteses legais. Anoto que conforme se verifica do processo administrativo, a Autarquia Previdenciária não considerou o período trabalhado na empresa UNILAB como especial (fl. 136 verso). Dessa forma, não restou outra possibilidade para a parte autora distinta do recurso ao Poder Judiciário. Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, vale dizer, antes do marco de 14/06/2008. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTES OS

PEDIDOS para reconhecer o período de trabalho de 01/04/1995 a 09/10/2007 como tempo de serviço especial e para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria especial a parte autora, com base em 25 anos e 16 dias, conforme tabela anexa a esta sentença, desde 09/10/07. Na data da implantação da aposentadoria especial deferida nesta sentença o requerido deverá cessar o NB 42-144.229.969-7. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que a parte está aposentada (fl. 181) e tem meios de prover o próprio sustento. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ROSA MARIA XIMENES DE SOUZANome da mãe OLGA LOPES XIMENESEndereço Rua Miguel Verderezi Colla, nº 44, Jardim Everest, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 8.630.611/970.671.218-68PIS / NIT 1.074.062.796-9Data de Nascimento 17/05/1956Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 09/10/2007Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005329-14.2013.403.6112 - IRACEMA CAMARAGOS DOS SANTOS(SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACEMA CAMARGO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de auto de constatação (f. 14). Acostado o auto de constatação de condições socioeconômicas às f. 16-19, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (f. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 23-26 sustentando que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Discorreu genericamente sobre os requisitos do benefício assistencial de prestação continuada e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal considerou não haver necessidade de sua intervenção (f. 90-92 e 42-44). A autora se manifestou manifestar acerca da contestação e da prova produzida (f. 35-37 e 38-39). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, os documentos de f. 10 noticiam que a autora IRACEMA nasceu em 22/01/1948, preenchendo, portanto, o requisito etário para concessão do benefício. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente

a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)No caso dos autos, todavia, mesmo sendo possível afastar o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar da autora, apesar de ser simples, é própria e está em bom estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico), tais como telefone fixo, aparelhos de som e de TV, geladeira, fogão, armários de cozinha, camas e guarda-roupas.As condições de vida e moradia da parte autora, em verdade, não apenas condizem, mas também reforçam a constatação de que seu grupo familiar é composto por ela e por seu ex-marido, Alberto Wirries, conquanto separados desde 1998 (vide documento de f. 11).Ainda que possa se alegar o rompimento do vínculo matrimonial, a coabitação persiste, mesmo que temporariamente, o que significa que o sustento da casa é custeado pela renda do ex-esposo, independente na inexistência de obrigações decorrentes do matrimônio. Assim, somada a renda do benefício devido a Alberto, no valor de R\$ 1.515,00 (f. 29) aos rendimentos esporadicamente auferidos pela autora - aproximadamente R\$ 120,00 por mês - constato que não houve a comprovação da condição de precariedade econômica exigida para o recebimento do benefício assistencial.Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005366-41.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA BATISTA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 78).Laudo pericial às fls. 81/90.A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação (fls. 93/96) pugnando pela improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.É o necessário relatório. Decido.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade

laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose da coluna lombar, hérnia de disco em nível de L5-S1 e epicondilite lateral de cotovelos, bilateral e tratada, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 67); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005534-43.2013.403.6112 - ROSE MEIRE PAULO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSE MEIRE PAULO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/11/1983 a 31/01/1987; 01/02/1987 a 05/03/1997; e de 06/03/1997 a 27/02/2013 no cargo de auxiliar e técnica em enfermagem e enfermeira, com exposição a vírus, bactérias, parasitas, fungos e sangue como de atividade especial, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 27/02/2013. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 124. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 126-131), pela qual discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais e dos requisitos para seu enquadramento. Pontuou que, em relação ao caso concreto, reconheceu a atividade especial da autora até 05/03/1997 e que, em relação a período posterior, a parte deixou de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos por laudos contemporâneos aos períodos indicados. Às fls. 135-139, a autora informa não ter interesse na produção de outras provas. Réplica às fls. 140-151. É o relato do necessário. DECIDO. PRELIMINARMENTE Observo que os períodos de 01/11/1983 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 05/03/1997, exercidos em atividade especial, inicialmente pleiteados pela autora, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 106). Assim, inexistente interesse de agir em relação a esses lapsos, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. MÉRITO Passo à análise do mérito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A legislação até então em vigor também admitia o enquadramento através da atividade profissional desempenhada pela parte. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. No caso em análise, a parte autora sustenta o direito ao recebimento do benefício aposentadoria especial, por ter laborado em condições especiais na Santa Casa de Misericórdia de Martinópolis - SP de 06/03/1997 a 27/02/2013. Verifico que a autora foi registrada como servente em parte desse período (de 01/11/1983 a 11/12/2002), conforme anotação em sua carteira de trabalho (fl. 42). De 01/02/2003 em diante, passou a ser registrada como enfermeira (fl. 66). No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72-73, assinado em 05/02/2013, há indicação de que, no período de 01/11/1983 a 31/01/1987, a autora, como servente, devia recolher panos de campo, lençóis e roupas de uso, com resíduos de material biológico infecto-contagante (sangue e secreções corporais como fezes, urina e escarros) e que, nos períodos seguintes (até fevereiro de 2013), como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem ou enfermeira, devia não só recolher panos de campo, lençóis e roupas de uso, com resíduos de material biológico infecto-contagante (sangue e secreções corporais como fezes, urina e escarros), mas também realizar curativos;

ministrar medicação oral, injetável (intramuscular endovenosa, subcutânea) de acordo com as prescrições médicas; fazer o descarte de agulhas e seringas deixadas nas bandejas; atender os pacientes nos leitos fazendo identificação de punção venosa, verificação de sinais vitais, curativos, administração de medicamentos intravenoso e intramuscular; realizar a passagem de sonda vesical; fazer a limpeza de fezes, urinas, vômitos, sangue e secreções purulentas dos pacientes; dar banho de leito no paciente, fazer mudanças de decúbitos no paciente e troca de roupas dos leitos; fazer curativos em pacientes com tratamento, retirar pontos cirúrgicos; realizar o pronto atendimento a pacientes vítimas de acidentes, retirar as roupas sujas destes pacientes e limpar o local machucado para sutura; e coletar matérias biológicas para exames clínicos. O trabalho da autora a expunha aos agentes biológicos descritos em suas atividades, como sangue e secreções corporais, doenças infecto-contagiosas e materiais não previamente esterilizados. Essa constatação decorre da análise que consta da descrição do PPP e também do laudo pericial anexado aos autos. Com efeito, a autora também juntou aos autos o laudo de fls. 76-94, datado de dezembro de 2002, no qual constam as condições gerais de trabalho no hospital Santa Casa de Misericórdia e nos setores em que trabalhou. Nele, há o apontamento de que os funcionários dos setores Pronto Socorro, Centro Cirúrgico, Maternidade, Sala de Fisioterapia, Posto de Atendimento, Pediatria e PSF estavam sujeitos a agentes biológicos nocivos à sua saúde por exposição permanente (fl. 92). Verifico, pois, que, em todo o período que indicou, a autora trabalhou como servente, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem ou enfermeira, exposta de forma habitual e permanente a agentes agressivos de natureza biológica, por contato com doentes e materiais infecto-contagiantes. O cômputo desses períodos como especial é possível em virtude da efetiva exposição aos agentes nocivos e da sua comprovação por Perfil Profissiográfico Previdenciário, embasado em laudo técnico pericial, assinado por médico do trabalho devidamente habilitado, em período contemporâneo ao encerramento do vínculo e ao requerimento administrativo do benefício. Assim, os agentes agressivos anotados no formulário PPP e no laudo técnico juntados são suficientes à caracterização da atividade exercida como especial, com previsão no Decreto 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto 2.172/97, item 3.0.1. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1. Como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do seu ofício no período indicado, que somado aos períodos de trabalho já enquadrados como especiais pelo INSS, conforme documento de fls. 106-107, totaliza o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial, seu pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 11/12/2002 e 01/02/2003 a 05/02/2013 como tempo de serviço especial e para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria especial à autora, com base em 29 anos, 1 mês e 16 dias, conforme tabela anexa a esta sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2014. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. A DIB deve ser fixada em 27/02/2013, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.762.481-0 Nome do segurado ROSE MEIRE PAULONome da mãe Alvina de Oliveira PauloEndereço Rua Antonio Leonel de Alencar Peixoto, 147, Centro, em Martinópolis - SPRG/CPF 17.831.301-4/069.195.218-30PIS / NIT 121.436.093-98Data de Nascimento 01/05/1965Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 27/02/2013Data do Início do Pagamento (DIP) 01/04/2014Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005645-27.2013.403.6112 - NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente nocivo ruído e a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono) entre 06/03/1997 a 06/08/1998; 10/08/1998 a 02/06/2003 e 11/04/2007 a 01/12/2010, na função de Extrusor e de Mecânico de Manutenção das empresas que cita, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 01/12/2010. Requer, ainda, a homologação dos períodos que descreve, que já foram enquadrados como especial

pelo INSS. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão: 1- Laudo pericial ou PPP que indique os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto para o intervalo entre 11/04/2007 a 18/04/2007 e entre 06/03/2009 a 01/12/2010, uma vez que o PPP juntado às fls. 76/77 aponta admissão do autor na empresa Ind. Alimentícia Liane Ltda em 18/04/2007 e data de elaboração em 06/03/2009, sendo que seu pedido inicial abrange o período entre 11/04/2007 a 01/12/2010. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao processado, verifica-se que ao tempo da elaboração do auto de constatação de f. 73-79, compunham o núcleo familiar da autora um filho e nora que, juntos, auferem renda que ultrapassa o limite legal de do salário-mínimo ou mesmo desta renda, como sustentado em julgados dos Tribunais Superiores. Este foi, inclusive, o motivo por que se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, consoante se vê às f. 90-91. Em manifestação acostada às f. 127-131, no entanto, informa a autora importante alteração do seu grupo familiar, circunstância que, per si, altera razoavelmente as condições socioeconômicas em que vive, em especial no que diz respeito ao total da renda per capita. Assim, entendo necessária a realização de novo auto de constatação, a fim de verificar a veracidade da noticiada alteração e, consequência disso, qual a atual a renda familiar da parte autora. Determino, pois, a realização de novo AUTO DE CONSTATAÇÃO, diligência que atribuo a um dos Executantes de Mandados desta Subseção, a quem fixo o prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado. Os quesitos do Juízo são aqueles constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a juntada do auto, abra-se nova vista às partes e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0005660-93.2013.403.6112 - JOSE ABEDEUS GUEDES BEZERRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005764-85.2013.403.6112 - ANTONIO BENEDITO SANTIAGO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Depreque-se à comarca de Teodoro Sampaio - SP a inquirição das testemunhas arroladas à f. 24. Int.

0005944-04.2013.403.6112 - ILDA FRANCISCA DOS SANTOS BECEGATO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006008-14.2013.403.6112 - CLAUDIO VILLAS BOAS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO VILLAS BOAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à obrigação de devolver R\$ 380,00 para sua conta bancária e ao pagamento de indenização por danos morais, correspondentes a R\$ 38.000,00. O autor alega que foi surpreendido com débito (não autorizado) de R\$ 380,00 em sua conta corrente de nº 3324-4 da agência 3127 no início de junho de 2013. Recebeu a informação da instituição bancária de que tal valor foi transferido para a conta 713-0, em nome da empresa D A D eletrônica Ltda. ME, porque seu saldo era negativo e o autor é um de seus sócios. Argumenta a incidência sobre a relação jurídica com o banco do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a atitude do banco é ilegal na medida em que não respeitou a distinção existente entre a personalidade jurídica

da empresa e do sócio. A dívida da sociedade, diz, deve ser cobrada dela e não de seu sócio. Ainda que sua responsabilidade fosse solidária ou subsidiária, o banco não poderia movimentar sua conta bancária sem autorização para tanto. Aduz que a transferência de valores sem sua autorização ofende tanto sua honra subjetiva quanto sua honra objetiva, porquanto violados seus direitos de propriedade e de inviolabilidade do sigilo bancário. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A CEF ofertou contestação às f. 31-41. Argumentou que o autor não comprovou os alegados danos materiais nem que o lançamento ocorrido foi indevido. Argumenta também que ele não comprovou o alegado dano moral, ou seja, que o simples débito de R\$ 380,00 em sua conta-poupança tenha lhe acarretado padecimentos de ordem moral e psíquica. Sustenta que o mero incômodo ou desconforto não é motivo suficiente para a concessão de indenização. Por fim, aduz que o valor requerido a título de dano moral é exorbitante. Réplica às f. 45-50. O pedido de produção de prova oral foi indeferido à f. 65. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de ação pela qual se busca indenização pelo saque indevido de conta corrente. O saque no valor de R\$ 380,00 está comprovado pelos documentos de f. 14 e 24. Aparece como envio tev na conta do autor e como cred tev na conta de sua empresa. Ambos datam de 31/05/2013. A ré CEF não esclareceu a que título realizou tal transferência. O autor alegou que tal operação não foi feita com sua autorização e a ré silenciou a respeito, motivo pelo qual considero incontroverso esse fato. Assim, constata-se que a movimentação entre contas de titulares distintos sem prévia autorização foi indevida. Nesse sentido já se decidiu. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CIVIL. TRANSFERÊNCIA PELA CAIXA, SEM AUTORIZAÇÃO, DE VALOR DA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR PARA A DA CASA LOTÉRICA QUE ADMINISTRAVA. DANO MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CHEQUE DEVOLVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. MAJORAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO DA CAIXA IMPROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Muito embora o autor tenha atribuído à presente demanda o nome de Ação de prestação de contas cumulada com indenização por danos morais e materiais, depreende-se dos pedidos deduzidos na exordial que o presente feito trata-se, na verdade, de ação indenizatória, em que o postulante almeja a condenação daquela instituição bancária ao pagamento de valores a título de reparação por dano material e de compensação por dano moral. 2. Considerando que a transferência, sem autorização, feita pela CAIXA, no valor de R\$ 4.100,00, entre a conta corrente do autor e a conta bancária da casa lotérica que este administrava, ensejou a insuficiência de fundos na primeira conta para a compensação do cheque cuja devolução deu azo à inscrição do nome do particular no cadastro restritivo de crédito, mostra-se inequívoco o nexo de causalidade entre o atuar da Administração Pública e o dano sofrido pela vítima. 3. O dano material, e acordo com as irretocáveis exposições do Juízo a quo, é aquele que correspondente ao valor retirado pela CAIXA indevidamente da conta bancária do demandante, qual seja, a quantia de R\$ 4.100,00. 4. A irregular inclusão em cadastros de proteção ao crédito ou a indevida manutenção de restrição é fato que ofende a imagem das pessoas, físicas ou jurídicas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral. 5. Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, agiu bem a juíza sentenciante ao condenar a CEF a indenizar o autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos ao seu patrimônio imaterial, eis que não configura enriquecimento ilícito para qualquer das partes. 6. Considerando a questão jurídica posta em discussão e, ainda, também atento à dignidade da profissão, o valor econômico da causa e o zelo no seu acompanhamento, observando os critérios previstos no aludido dispositivo legal, tenho por razoável o arbitramento da verba honorária no quantum correspondente a 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. 7. Apelação da CAIXA não provida. Apelo do autor a que se dá parcial provimento. AC 200483000261860 - AC - Apelação Cível - 458237 - Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 885 Nestes termos, o pedido de devolução da quantia para a conta da pessoa física é procedente. Passo à análise da ocorrência do dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autor e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.... 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nestes termos, o ressarcimento é devido mediante a prova do defeito do serviço, do evento danoso e da relação de causalidade. No caso em análise, esses elementos restaram caracterizados. Anoto que em virtude da movimentação bancária indevida a parte autora ficou com R\$ 8,16 reais de saldo em sua conta (fl. 14), donde resulta crível a afirmação de que tenha sido privada do numerário necessário para as despesas mais urgentes. Sob outro vértice, anoto que em 03/06/13 a conta recebeu um depósito em dinheiro o que demonstra que o lapso no qual o autor ficou privado de numerário para as suas despesas foi de três dias. Assim, e considerando que não se comprovou nenhum outro prejuízo de ordem moral decorrente da transferência indevida, fixo o dano moral em R\$ 1.000,00. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na devolução da quantia de R\$ 380,00 para a conta 3127-013-0000324-4 e o pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno-a ainda ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reestabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 41). Quesitos da parte autora às fls. 44/45. Laudo pericial às fls. 46/56. A decisão de fl. 57 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Impugnação ao laudo pericial às fls. 60/63, tendo a parte autora requerido a realização de nova perícia médica. Devidamente citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/71). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. A decisão da fl. 74 indeferiu o requerimento de nova perícia. O despacho de fl. 77 remeteu os autos ao perito para que fossem respondidos os quesitos formulados pela parte autora. Laudo complementar às fls. 79/82. Manifestação acerca do laudo complementar às fls. 85/87, e impugnação à contestação às fls. 88/89. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, apesar de a parte autora ser portadora de espondilartrose da coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1 e tendinopatia crônica dos músculos supra espinhoso e subescapular de ombros direito e esquerdo, não há a caracterização da incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada

pelo INSS em sede administrativa (fl. 17); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006206-51.2013.403.6112 - APARECIDA EDNEIA RIBEIRO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006347-70.2013.403.6112 - ANE GABRIELE DE LIMA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANE GABRIELE DE LIMA SILVA, neste ato representada por sua genitora Simone de Lima Xavier, ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o indeferimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/01/2013 (fl. 23). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 32 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação e de perícia médica. Laudo pericial realizado e juntado às fls. 37/46 e Auto de Constatação às fls. 49/55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 56/57. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação às fls. 63/68. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento do benefício postulado, pontuando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício e pugnano pela improcedência da ação. Manifestação da autora às fls. 77/82. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opina pela improcedência do feito, visto que um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente (fls. 84/87). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470,

de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, segundo o laudo pericial realizado (fls. 37/46), a parte autora está total e temporariamente incapacitada até a idade adulta, quando completar aproximadamente 21 anos, prazo necessário para continuar seu tratamento. O laudo apontou, ainda, que esta incapacidade total e temporária está presente desde o nascimento da autora. Portanto, o requisito de impedimento de longo prazo restou atendido, pois entre a data fixada como de início da incapacidade e aquela prevista para término do tratamento apontada na perícia de fls. 37/46 o prazo mínimo de dois anos restará atingido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a

dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Segundo consta do Auto de Constatação, o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, sua irmã e sua mãe, sendo que ambas trabalham, contribuindo para a renda familiar, que perfaz um valor de R\$ 2.164,10 no total. A soma dos valores apontados, dividido pelos três moradores da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa, bem como o de salário mínimo, sustentado em recentes julgados perante os tribunais superiores. Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples, é própria e está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico fls. 53/55). Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, por ora, a situação de miserabilidade. Assim, verifica-se que, ao menos pelo período apontado na inicial deste feito, o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006358-02.2013.403.6112 - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010).

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ELSON BRUNHOLI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se visa a conversão dos períodos de licença prêmio não gozados e não contados em dobro para fins de aposentadoria em pecúnia. Sustenta, em síntese, que a conversão em pecúnia dos períodos de licença adquiridos e não gozados do servidor público integra seu patrimônio jurídico e a não conversão violaria direito adquirido. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 89 determinou a citação. Contestação da União Federal às fls. 94/102. Defende, em síntese, que a legislação que disciplina a questão apenas possibilita a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, convertendo-se os valores em favor de seus beneficiários da pensão. Réplica às fls. 104/109. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97, que disciplinou a concessão de licença-prêmio adquirida na forma do art. 87 da Lei nº 8.112/90, a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível na hipótese de falecimento do servidor. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência pátria passou a admitir a conversão da licença-prêmio em pecúnia no caso de aposentadoria do servidor para evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Dentre outros julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. I. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena

de enriquecimento sem causa da Administração Pública.2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 270708, Ministra ELIANA CALMON, DJe 16/09/2013)O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o mesmo entendimento:AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA -PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Agravo Legal a que se nega provimento.(0021921-09.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, - DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2014)Assim, seguindo a orientação jurisprudencial, tenho que o pedido deva ser julgado procedente para reconhecer o direito do Autor de conversão em pecúnia dos períodos de licença adquiridos e não gozados em razão de sua aposentadoria.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor de conversão em pecúnia dos períodos de licença adquiridos e não gozados e não utilizadas para o cômputo do tempo necessário à aposentação. Condeno a União Federal nas custas judiciais e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006456-84.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Converto o julgamento em diligência, pois o feito ainda não está em termos para ser julgado. 2 - Reconsidero o despacho de folha 43 e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do termo de rescisão mencionado à fl. 40. 3 - Defiro a prova oral requerida, designando o dia 23 de julho de 2014, às 15h30min para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 41, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente nocivo ruído e químico nos períodos entre 21/10/1986 a 10/11/2010 e entre 01/06/2011 a 17/04/2013 na função de auxiliar de mecânico e de mecânico da empresa JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 09/05/2013.Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento.Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão:1- Laudo pericial no qual se embasou a exposição aos agentes químicos que constam do PPP apresentado para o intervalo compreendido entre 21/10/1986 a 10/11/210 (fl. 54/55). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo a esse período deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração do lay out e do maquinário entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo pericial - LTCAT; e2- Laudo pericial ou PPP que indique o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto nos períodos em que trabalhou como auxiliar de mecânico e mecânico, uma vez que o PPP juntado nada dispõe acerca do agente ruído e o laudo de fls. 56/119, elaborado em junho de 2012, nada informa acerca da exposição do autor.Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO.Este Juízo vinha decidindo, em casos análogos, pela necessidade de apresentação de contrato em conformidade com o art. 585, II do CPC, com a identificação das testemunhas, bem como pela apresentação de declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Melhor analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva ao contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.Em relação à juntada de declaração da parte autora, todavia, mantenho o entendimento.O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve

determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006523-49.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JOSÉ DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes químicos que aponta entre 15/04/1987 a 12/02/2009; 03/08/2009 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 21/02/2013, nas funções de controlador de qualidade e de auxiliar/analista de laboratório das empresas que cita, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 06/03/2013. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão: 1- Laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor aos agentes que constam do PPP de fls. 69/72 para os intervalos compreendidos entre 03/08/2009 a 30/10/2010 e entre 01/01/2011 a 07/10/2012, tendo em vista que (a) o referido PPP aponta responsável técnico somente a partir de 08/10/2012; e (b) o laudo de fls. 135/144 levantou os riscos ambientais entre 01/11/2010 a 20/02/2011 para a função de auxiliar de laboratório, sendo que a partir de 01/01/2011 o autor passou a exercer a função de Analista de Laboratório Pleno. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo a esse período deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração do lay out e das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0006587-59.2013.403.6112 - QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 17 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. O laudo pericial foi juntado às fls. 21/29 e o auto de constatação às fls. 32/37. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação às fls. 39/43, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pela parte autora. Subsidiariamente, requereu que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 47/48. Manifestação do MPF às fls. 53/57, sustentando inexistir interesse público primário a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico pericial (fls. 21/29) apontou que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com grave componente asmático, revelando a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A

RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) No caso em análise, o auto de constatação realizado (fls. 32/37) destaca que a parte autora reside juntamente com seu marido. A renda da família é praticamente nula, provindo apenas de trabalhos esporádicos realizados pelo marido da autora, sobrevivendo o casal do auxílio de terceiros, conforme quesitos 5a, 7 e 7b do laudo de constatação (fls. 32/33). O estudo socioeconômico demonstrou que a situação fática vivida pela autora se encaixa no conceito legal de hipossuficiência, pois a casa própria onde residem é de baixo padrão (em alvenaria, sem laje) e é guarnecida apenas com itens básicos de móveis e de eletrodomésticos. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA. Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício aqui concedido no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos limites do pedido formulado, fixo a data de início do benefício (DIB) em 12/09/2013, data da juntada do laudo pericial como do início do pagamento do benefício ora buscado, momento em que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da benesse em comento. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA Nome da mãe Maria Izaura da Conceição Endereço Rua Walter Nezi, nº 1.770, na cidade de Tarabai-SPRG/CPF 55.570.859-7 SSP/SP - 249.698.948-25PIS/PASEP Não encontrado Data de Nascimento 27/12/1960 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006719-19.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO SCHGUEDANS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE APARECIDO SHEGUEDANS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença a que fez jus - NB 124.248.058-4, com aplicação dos reflexos de tal revisão na RMI da sua aposentadoria por invalidez - NB 140.271.873-7, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 35). O INSS apresentou contestação (f. 37-42) e suscitou preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a pretensão deduzida nesta ação restou prejudicada pela transação homologada nos autos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183. Discorreu sobre a chamada cláusula de reserva do possível e destacou que no caso dos autos há justo motivo que impossibilita a

efetivação imediata da tutela pretendida. Sustentou que o acolhimento da pretensão formulada na inicial acarreta afronta direta aos princípios da isonomia e impessoalidade, consubstanciada na burla à ordem cronológica estabelecida pela Autarquia para revisão e pagamento dos benefícios. Discorreu sobre a ocorrência da prescrição, honorários advocatícios e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre a contestação (f. 52-56). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, verifica-se que o INSS noticiou a existência de revisão administrativa dos benefícios previdenciários da parte autora em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. A alegação, no entanto, não merece guarida. Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. A resposta é negativa. Apesar da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4 Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior: Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinava a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública -, determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2). Desta forma, verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais. Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual. No caso em análise, pelo que se infere das consultas formuladas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (vide documentos juntados às f. 45-46 e extratos anexos), a Autarquia não procedeu à revisão dos benefícios da parte autora na via administrativa, por considerar que esse direito, no que tange ao benefício precedente (auxílio-doença), foi atingido pela decadência. Esta conclusão obstou, inclusive, a revisão do benefício aposentadoria, mesmo que ativo desde 13/12/2005. Nestes termos, resta cristalino o interesse processual da parte autora. Rejeito, por isso, a preliminar. No mais, ao que se vê, requer a parte autora a revisão das rendas mensais dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a que fez (faz) jus, determinando-se a apuração das RMI's com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Tanto a questão do início do lapso decadencial para revisões dos atos de concessão

dos benefícios previdenciários, quanto a atinente à forma de contagem do lapso extintivo da potestade revisional dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa sucedida no final da década de 1990, restaram pacificadas perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Por sua vez, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Destarte, o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, conforme se infere dos documentos acostados a esta decisão, o benefício auxílio-doença titularizado pela parte autora - NB 124.248.058-4 - foi concedido em 26/03/2002 (DIB), sendo a primeira prestação paga em 13/05/2002. Desse modo, como ajuizou a presente ação em 06/08/2013 (f. 2), caracterizada está a decadência do direito à revisão deste benefício, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), neste particular. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto à revisão da aposentadoria por invalidez - NB 140.271.873-7, concedida em 13/12/2005 (DIB), haja vista tratar-se de benefício autônomo, independente, conquanto atrelado por força do critério de cálculo ao benefício previdenciário do qual deriva. Há, ainda, interesse de agir quanto ao provimento condenatório, consubstanciado no pagamento dos valores atrasados, decorrentes diretamente da almejada revisão. Superada essa questão, observo que o direito à revisão pretendida já está pacificado na jurisprudência. Não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545,

de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. No caso em análise há que se perquirir, somente qual é o marco interruptivo da prescrição desse direito à percepção das diferenças havidas, pois na inicial requer o autor não só o pagamento dos atrasados anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, mas que seja contada a prescrição da data do Decreto n. 6.939/2009, que reconheceu o direito dos segurados ao cálculo dos benefícios da forma mais benéfica. Pois bem. É cediço que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurador em favor de seu direito ou da própria autarquia. Reconheço, noutro giro, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Em outras palavras, reputo prescritas somente as diferenças porventura existentes até 14.04.2005. Nesse contexto, como o benefício de aposentadoria do autor tem como data de início o dia 13/12/2005, ressoa evidente o seu direito de ter revisto o seu benefício, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem assim de receber integralmente os valores decorrentes dessa revisão, na forma da fundamentação expendida. Em face do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora à revisão do auxílio-doença NB 124.248.058-4 e, neste ponto, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Noutro giro, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez NB 140.271.873-7 e a pagar as diferenças havidas dessa revisão, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006730-48.2013.403.6112 - MATEUS FARIA DE JESUS X ALINE FARIA TARDIM (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATEUS FARIA DE JESUS, neste ato representado por sua genitora, Aline Faria Tardim, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 43 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica e de auto de constatação. O auto de constatação e a perícia médica foram realizados e juntados, respectivamente, às fls. 47/56 e às fls. 60/62. Tendo em vista o resultado da perícia médica, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 63. Citado (fl. 68), o INSS ofereceu contestação às fls. 69/71. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento do benefício postulado, pontuando a ausência do requisito incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido, vez que, conforme laudo pericial de fls. 60/62, o autor não está incapacitado (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES,

publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 60/62, apontou que a parte autora está em tratamento de epilepsia e de transtorno misto do desenvolvimento, mas que referidas patologias não a incapacitam para as atividades próprias da idade quando comparada a crianças da mesma idade. O estudo socioeconômico, por sua vez, informou que o autor se encontrava na creche no momento da visita da Assistente Social (fl. 52), demonstrando que, apesar das patologias, ele não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O benefício assistencial de prestação continuada, a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de forma que o requisito da deficiência - impedimento de longo prazo - não restou satisfatoriamente atendido. Assim, acredito que a incapacidade descrita não se amolda àquela exigida pela lei para a concessão do benefício assistencial. Não preenchido o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo, tendo em vista a necessidade de sua concomitância para fazer jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006745-17.2013.403.6112 - ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO APARECIDO MARTINS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário auxílio-doença, ou, se for caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que

preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 41). Juntada de documentos às fls. 42/44. Laudo pericial às fls. 46/48. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 51. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 54/55) discorrendo sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados. Destacou a ausência do requisito incapacidade, conforme conclusões da perícia. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que a fixação dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Impugnação à contestação e ao laudo pericial às fls. 58/59. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Disse, mais, que a medicação de que o autor faz uso no presente não é impedimento para voltar a trabalhar, pois não compromete em nada o seu estado físico e mental. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 31); e 2) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006789-36.2013.403.6112 - ALTINA LEMOS DE ALVARENGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 64/92: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Por outro lado, defiro a complementação da perícia, intime-se o perito para que responda os quesitos apontados às f. 78/80. Com a complementação do laudo, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora - que na mesma oportunidade deverá falar sobre a contestação. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 60, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006875-07.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na quarta-feira, 04 de junho de 2014, às 15 horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Luciana Jacó Braga, comigo, analista judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006875-07.2013.403.6112, que MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a parte autora, acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr^(a). Dayane Ideriha de Aguiar, OAB/SP 331.301. Ausente o Procurador Federal. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Após, a MM Juíza Federal deliberou: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Com o retorno, manifestem-se as partes em 5 dias e após tornem conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão. Digitado por _____ Delyana Vidigal, Analista Judiciária, RF 7416

0007056-08.2013.403.6112 - CLAUDOMIRO VELASCO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a declaração de não adiantamento de honorários advocatícios consta à f. 79 e o contrato à f. 84. Nestes termos, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo formulado às f. 78/85. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007141-91.2013.403.6112 - MARCOS DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Na quarta-feira, 04 de junho de 2014, às 14h30min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Luciana Jacó Braga, comigo, analista judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00071419120134036112, que MARCOS DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o autor, acompanhado de sua advogada, Dr^a Juliana Marrafon Linário Leal, OAB/SP 296.165, o Procurador da CEF, Dr. Henrique Chagas, OAB/SP 113.107. Foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. Pelo advogado da CEF foi oferecida proposta de acordo nos seguintes termos: A Caixa se compromete a dar baixa na dívida objeto desta ação e a pagar a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), quitando danos materiais e morais decorrentes do processo. Requer o prazo de 10 dias corridos para depositar o valor em juízo. Pela advogada do autor foi dito: MM. Juíza o autor concorda com a proposta apresentada. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, foi proferida a seguinte SENTENÇA: Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Com o depósito da quantia acordada pela requerida, autorizo desde já a expedição de alvará para liberação. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Digitado por _____ Delyana Vidigal, Analista Judiciária, RF 7416

0007152-23.2013.403.6112 - DONISETE HENRIQUE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONISETE HENRIQUE propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 40). Laudo pericial às fls. 43/52. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 53. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fl. 56) pugnando pela improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade laborativa. Juntou

documentos. Réplica às fls. 53/66, com pedido de nova perícia, que foi indeferida à fl. 67. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L2 a S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 37); e 2) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE DARC DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas para o dia 28/10/2014, às 14:00 horas, na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

0007205-04.2013.403.6112 - HELIO FERREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, HÉLIO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade e ao agente nocivo ruído nos períodos entre 18/04/1980 a 19/05/1980; 30/06/1980 a 12/12/1980 e 04/02/1981 a 13/07/1984, na função de servente, na empresa ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A; nos períodos entre 05/02/1985 a 31/07/1991; 06/03/1992 a 29/05/1993; 02/08/1993 a 06/09/1993; 25/01/1994 a 10/03/1994; 23/04/1994 a 02/12/2000; 20/03/2001 a 24/04/2006; 15/01/2007 a 24/03/2007 na função de eletricitista II e III da empresa ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A; no período entre 01/11/2007 a 13/12/2012 na função de eletricitista da empresa FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA; e no período entre 18/01/2012 a 25/10/2012 na função de eletricitista III da empresa UDIGRÃOS DO BRASIL INDÚSTRIA IMPORT. E EXPORT. LTDA, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 25/10/2012. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão: 1- Laudo pericial no qual se embasou a medição do nível de ruído que consta do PPP apresentado para o intervalo compreendido entre 18/04/1980 a 19/05/1980 (fl. 63); entre 30/06/1980 a 12/12/1980 (fl. 69); 04/02/1981 a 31/03/1982 e 01/04/1982 a 13/07/1984 (fl. 76). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo a esse período deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração do lay out e do maquinário entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo pericial - LTCAT. 2- Laudo pericial ou PPP que indique o nível de eletricidade ao qual o agente esteve exposto nos períodos em que trabalhou como eletricitista,

uma vez que dentre os documentos juntados, apenas os de fl. 88 e fl. 97 informam o nível de eletricidade nos períodos que indicam, sendo que o enquadramento por este agente exige exposição a superior a 250 volts. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0007252-75.2013.403.6112 - AURELIO PREVIATO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Indefero a produção de prova de pericial, pois o autor não apresentou qualquer cálculo que indique que a revisão processada à fl. 18 contenha erro. Assim, tenho que referida prova, bem como a oitiva de testemunhas, são desnecessárias ao deslinde da demanda, porque não foram justificadas. Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte. A parte autora alega que ele encontrava-se incapacitado para o trabalho desde 2007, em virtude de alcoolismo. Os documentos juntados comprovam que ARLINDO faleceu de cirrose hepática (fl. 10); que ele foi, por diversas vezes, internado em decorrência de cirrose hepática (fls. 11/12; fls. 16/18 e fl. 27); e que, desde ao menos abril de 2007, ele aparentemente não apresentava condições de exercer atividade laborativa, em decorrência de possível polineuropatia alcoólica, conforme documentos de fls. 28/30. ARLINDO vinculou-se ao GRPS em 1979 e teve diversos vínculos laborais, até abril de 2004, conforme CNIS de fl. 40. Entendo, pois, ser necessário converter o julgamento em diligência, pois o feito ainda não está em termos para ser julgado, já que o ponto controvertido a ser decidido nesta lide diz respeito a qualidade de segurado do falecido ARLINDO RUFINO. Em razão disso, com fulcro no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino sejam requisitados cópias dos prontuários e exames médicos do falecido ARLINDO RUFINO, nascido em 06/05/1957, filho de Margarida Ghezzeo Rufino, 1) ao HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, situado na Rua José Bongiovani, 1297, no bairro Cidade Universitária, em Presidente Prudente-SP; 2) a Médica Maria Teresa C. Garcia de Santana, que poderá ser encontrada no HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE; 3) ao Médico Carlos R. A. Pimentel, que poderá ser encontrado no HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE; e a 4) Médica Helen Karina Farina Brugnorotto, que poderá ser encontrada na Rua Dr. José Foz, 768, Centro de Presidente Prudente-SP, constando, especialmente, a data do primeiro atendimento. Determino, ainda, seja a parte autora intimada para juntar aos autos cópia da CTPS do falecido Arlindo Rufino, bem como para informar e comprovar se ele foi titular de Seguro Desemprego, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário para intimação. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise de possível determinação de produção de prova pericial indireta para definir se ARLINDO encontrava-se incapacitado quando ainda detinha qualidade de segurado, em razão da patologia que o levou a óbito. Renumere-se os autos a partir da folha 11. Int.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada a deferir quanto à petição de f. 103/104. Aguarde-se a realização da perícia, momento em que o médico nomeado terá acesso aos documentos ali mencionados. Int.

0007442-38.2013.403.6112 - ERICA LETICIA DOS SANTOS LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERICA LETICIA DOS SANTOS LIMA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 32). Laudo pericial às fls. 35/44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 45. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fl. 48), pugnando pela improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 47/49. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente,

respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 19); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007500-41.2013.403.6112 - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a que fazia jus e, sendo o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 28). Realizada a perícia (f. 44-57), houve-se por bem conceder a medida antecipatória requerida (f. 55). Citado (f. 60) apresentou o INSS contestação (f. 61-64). Formulou proposta de acordo. Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Falou sobre a eventual data de início dos benefícios (DIB), critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Tentada a conciliação, não houve acordo (f. 71). Por fim, manifestou-se a parte autora sobre a contestação e a perícia realizada (f. 81-82). É o necessário relatório. DECIDO. De pronto, indefiro o pedido de vista formulado pela requerente à f. 82, posto que preclusa a apresentação do indigitado laudo formulado pelo seu médico assistente (CPC, art. 433, parágrafo único). No mérito anoto que a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Consta do laudo pericial apresentado aos autos (f. 44 e seguintes) que a autora se encontra incapaz de forma total e temporária para o trabalho porquanto acometida por síndrome do túnel do carpo bilateral e tenossinovite de Quervain. Quanto aos demais requisitos, infere-se que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (27 de junho de 2013 - conforme resposta ao quesito 3 do Juízo), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, conforme informações constantes do CNIS (f. 56). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 601.964.134-5 desde sua cessação, ou seja, desde 18/08/2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 601.964.134-5 a partir de 18/08/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva capacidade da autora para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data de prolação desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 18/08/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os eventuais períodos de contribuição como facultativo ou períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses devido (vide extrato DATAPREV anexo). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 601.964.134-5 Nome da segurada NILZA REGINA DE BRITONome da mãe da segurada Antonia Justina do RosárioEndereço da segurada Rua Waldomiro Manzoli, n. 149, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.243.264.294-7RG / CPF 17.311.274 SSP/SP - 053.218.198-07Data de nascimento 28/02/1964Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 18/08/2013Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 (antecipação de tutela)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Intimem-se.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 21, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001464-46.2014.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento(Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em 33.304,00 (trinta e três mil e trezentos e quatro reais), que é o resultado da soma dos valores apresentados pelo Autor, conforme planilha de fls. 34/35 (parcelas vencidas e vincendas) e de uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 8.688,00), considerando a renda de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), indicada pelo autor na referida planilha.Consigno, por fim, que o demandante não justificou a discrepância entre o valor das prestações supostamente devidas pelo INSS a título de benefício (parcelas pretéritas e vincendas) e aquele pretendido como compensação pelos danos morais.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0002303-71.2014.403.6112 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de tempo de serviço como atividade especial, com a respectiva concessão de aposentadoria especial.Alega que laborou em atividades insalubres, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em determinados períodos que especifica.Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, de acordo com os documentos dos autos, em especial o PPP de fls. 33/36, a Autora ainda está empregada, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença.Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-62.2014.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 e do art. 1211-A, do

CPC.Intime-se o Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Com a manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao recebimento do benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Evanil Batista da Silva, ocorrido em 26/12/2005. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O ponto de discordância é que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa diz respeito à falta da qualidade de segurado do de cujus. Para concessão da pensão por morte para cônjuge basta que se comprove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica no caso, pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 21. Também não há controvérsia quanto à qualidade de cônjuge da autora, conforme certidão de casamento juntada à fl. 20. Contudo, resta aferir se o falecido mantinha a qualidade de segurado por ocasião de sua morte, análise esta que entendo prejudicada nesta fase liminar, tendo em vista que aduz, a autora, que ele era trabalhador rural e que, em estado de embriaguez, acabou por colocar fogo em diversos documentos seus, inclusive sua CTPS. Além disso, a meu juízo, inexiste na espécie o periculum in mora necessário para ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que somente após mais de oito anos do óbito a autora ingressou com pedido de concessão do benefício pensão por morte.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-74.2014.403.6112 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - R\$ 9.412,00 (nove mil, quatrocentos e doze reais) - não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.Publique-se.

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 30.Intime-se. Após, conclusos.

0002526-24.2014.403.6112 - ERETILDE BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ERETILDE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à imediata concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Prescreve o Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, de acordo com o que consta da inicial e das informações lançadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato anexo), a Autora recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/09/2005, sem data aprazada para a sua cessação, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Por essa razão, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, cite-se.

0002528-91.2014.403.6112 - APARECIDA DE ANDRADE FARIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido (R\$20.000,00) não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002425-21.2013.403.6112 - PATRICIA ROBERTA PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002426-06.2013.403.6112 - MAURICIO MESSIAS MOREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da menor constante da procuração de f. 52, com base no artigo 8º, do CPC. Em seguida, tratando-se de interesses de menor, dê-se vista ao MPF. Int.

0005084-03.2013.403.6112 - MARIA ELICIA CUNHA DE JESUS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELICIA CUNHA DE JESUS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 35). Laudo pericial às fls. 38/47. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/52) pugnando pela improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. A autora manifestou-se às fls. 57/59 requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida à fl. 60. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de

hérnia discal em nível de L5-S1 e abaulamento discal em nível de L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 22); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários apresentada às fls. 76/77. Havendo concordância, providencie a embargante, no mesmo prazo, o depósito judicial dos honorários periciais. Int.

0000035-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001034-75.2006.403.6112. Sustenta que a parte embargada equivocou-se no cálculo dos honorários. Juntou documentos. Quanto ao valor principal, afirma expressamente não haver objeção. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 10). Instada a se manifestar, a Embargada ficou-se inerte (fl. 11 verso). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 12). À fl. 14 foi apresentado o cálculo, com o qual anuiu a embargada (fl. 17) e a embargante (fl. 18). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a quantia defendida pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência destes embargos. Posto isso, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 48.019,37 (quarenta e oito mil e dezenove reais e trinta e sete centavos) a título de prestações vencidas à parte autora, ora embargada, e de R\$ 1.085,13 (mil e oitenta e cinco reais e treze centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 08/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados às fls. 04/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000045-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001499-11.2011.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não descontou, em seus cálculos, os valores pagos a título de tutela antecipada, se equivocou na apuração da RMI e sua evolução, como também deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 29). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 35). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.680,62 (quatorze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 12.739,63 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de principal e de R\$ 1.940,99 (mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta

sentença, da conta de f. 08/15 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000849-56.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005167-29.2007.403.6112, ao argumento de que a parte embargada aplica juros moratórios na base de cálculo dos honorários, mesmo tendo sido pago tempestivamente o benefício por conta da tutela antecipada. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 24). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 26). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.540,42 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 06/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000852-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-06.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSE FERREIRA LIMA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006899-06.2011.403.6112, ao argumento de que não há valores atrasados a serem pagos em decorrência do pagamento destes em seara administrativa e que existe erro na base de cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 23). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 586,24 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 09/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 06/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000861-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0009241-53.2012.403.6112. Aduz que foi citado para se defender em ação judicial de execução de julgado na qual são cobradas as seguintes quantias: R\$ 3.626,39 (três mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário e R\$ 290,11 (duzentos e noventa reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios. Expressou sua concordância quanto ao valor executado a título de honorários e, com relação aos atrasados, arguiu a existência de um equívoco no cálculo, ou seja, a parte embargada não compensou dos valores atrasados, as competências 01/2013 a 04/2013, já pagas administrativamente em virtude de antecipação de tutela. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos com a consequente homologação do valor de R\$ 1.707,06 (um mil setecentos e sete reais e seis centavos), atualizado até 07/2013, para as prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 06/21). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 23), com abertura de prazo para a manifestação da embargada. Decorreu in albis o prazo assinalado para a embargada manifestar-se (fl. 23, verso). É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito dos presentes embargos convém fazer alguns esclarecimentos. Senão vejamos. A sentença proferida nos autos principais (fls. 100/102) concedeu o benefício auxílio-doença com DIB em 02/11/2012 e DIP em 01/11/2012. À fl. 107 (apenso) foi determinado que o INSS apresentasse os

elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. A exequente apresentou planilha de cálculos referente aos honorários advocatícios e pugnou pela citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Na apuração dos honorários (planilha de fl. 113) constou uma observação de que em decorrência da implantação do benefício ter mesma data de início do benefício e dos pagamentos não há valores atrasados, sendo calculados apenas os honorários advocatícios sobre as verbas deferidas até a data da sentença. Foram juntados aos autos (apensos) os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 115/119 e 120/129). O INSS concordou com o valor executado a título de honorários e impugnou o valor principal, que não foi objeto da execução. Na busca da justa interpretação da condenação e levando-se em conta que o contador que elaborou a planilha de folha 113 não tinha os elementos de cálculos para conferir as competências efetivamente pagas à autora, entendo que se faz necessária a análise dos embargos apresentados pelo INSS. O INSS apresenta como devido o valor de R\$ 1.707,06 (um mil setecentos e sete reais e seis centavos) para as prestações atrasadas, atualizado até 07/2013, concordando com o valor executado a título de honorários advocatícios. Da planilha juntada às fls. 08/11, verifica-se que não houve o pagamento de alguns meses, outubro/2012 a dezembro/2012, razão pela qual os embargos devem ser julgados procedentes para incluir na execução os valores atrasados, conforme fundamentado acima. Por isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 1.997,17 (um mil novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), sendo R\$ 1.707,06 (um mil setecentos e sete reais e seis centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 290,11 (duzentos e noventa reais e onze centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 07/2013. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos documentos de fls. 06/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000919-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MERYELLE LEITE CORREIA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0011715-02.2009.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 27). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.618,05 (dois mil seiscentos e dezoito reais e cinco centavos), sendo R\$ 2.380,05 (dois mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos) para as prestações em atraso e R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001007-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ROSA APARECIDA FEIGO MARINO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0013343-94.2007.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não compensou, em seus cálculos, os valores pagos em seara administrativa e não observou o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 35). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 24.113,78 (vinte e quatro mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 21.916,88 (vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 2.196,90 (dois mil, cento e noventa e seis reais e noventa centavos) correspondentes aos honorários advocatícios,

atualizados para pagamento até 01/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09/16 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001030-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move AMÉLIA RUIZ DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004646-16.2009.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 40).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 42/43). É o relatório.
DECIDO.Observo que o ponto controvertido é somente com relação ao crédito principal, havendo concordância do INSS com relação aos honorários advocatícios (fl. 03).Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 34.229,45 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) referente às prestações em atraso, atualizados para pagamento até 12/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001090-30.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA PAULA DA SILVA VICENTE
Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001158-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000115-18.2008.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária em relação ao valor do principal.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 21).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de 43.543,47 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) a título de principal e de R\$ 1.892,38 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001160-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
F. 44: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001815-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-02.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move

CARLOS CALE SANGUINO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000355-02.2011.403.6112, ao argumento de que os valores executados não obedecem aos termos da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 33). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 15.822,99 (quinze mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 13.814,77 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) a título de principal e de R\$ 2.008,22 (dois mil e oito reais e vinte e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001952-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003202-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES(SP238571 - ALEX SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003202-16.2007.403.6112, ao argumento de que a parte embargada aplica juros moratórios na base de cálculo dos honorários, mesmo tendo sido pago tempestivamente o benefício por conta da tutela antecipada e de que também não descontou dos valores em atraso o recebido a título de auxílio doença. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 27). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 238,17 (duzentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9) - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do contido na certidão de folha 470, aguarde-se em arquivo-sobrestado o resultado definitivo da ação ordinária. Caberá às partes informar nestes autos acerca do desfecho da ação, tão logo ocorra, independentemente de nova intimação. Int.

0002077-13.2007.403.6112 (2007.61.12.002077-0) - A.I. RUBENS NETO - ME(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Fl. 198: defiro. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a situação processual da ação ordinária nº 0011852-65.2005.401.3400. Int.

0002168-69.2008.403.6112 (2008.61.12.002168-7) - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o certificado, aguarde-se em arquivo-sobrestado resultado definitivo da ação ordinária. Caberá às partes comunicar nestes autos acerca do desfecho da ação, tão logo ocorra, independentemente de nova intimação. Int.

0010543-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010543-7) - RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Proceda a secretaria o desapensamento destes autos em relação aos de nº 0004463-16.2007.403.6112, bem como o traslado de cópia da decisão aqui proferida (f. 272 e verso) para a sequência daquela Execução Fiscal.As contrarrazões já foram apresentadas (f. 297/299). Intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006708-92.2010.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005455-98.2012.403.6112 - ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 67: Requer a embargante a produção de prova testemunhal, com oportuna apresentação de rol. Antes, na exordial, requereu a produção de prova pericial. Da análise das questões levantadas na inicial, constato que o objeto da prova pretendida pela embargante não requer prova testemunhal tampouco perícia.Trata-se de questões - impenhorabilidade de verbas salariais, prescrição e insignificância do valor em execução, que faria incidir a norma contida na Portaria MF 75/2012 - que podem ser provadas por meio de documentos com a consequente interpretação legal a cargo do Juiz da causa e a ser resolvido em sentença. Desta forma, INDEFIRO a realização da prova oral e pericial requerida.Dessarte, concedo à embargante o prazo de dez dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes à prova de suas alegações.Com a juntada, abra-se vista à União, nos termos do art. 398, do CPC.Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001993-02.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 146/148: Requer a embargante a produção de prova pericial ou constatação quanto às atividades que desenvolve, a fim de comprovar que estaria excluída das categorias de empresas urbanas obrigadas ao recolhimento de contribuição ao INCRA.Indefiro a prova pericial ou constatação, uma vez que a questão atinente à contribuição ao INCRA é matéria de direito que não demanda a produção da prova requerida. Além disso, conforme se constata das CDAS juntadas por cópia às fls. 30/63, não se trata de autuação lavrada em ação fiscal, mas sim de LDCG/DCG (Lançamento de Débito Confessado em GFIP), sendo certo que o próprio contribuinte promoveu o lançamento do débito, conforme a categoria a que pertence.Fosse caso de ação fiscal com o enquadramento da embargante em atividade diversa da que consta como objeto social em seus estatutos, aí sim seria caso de dirimir a questão por meio de simples constatação.Enfim, não havendo controvérsia quanto às atividades desenvolvidas pela embargante, que não foi objeto de contestação, aliado ao fato de que ela mesma declarou a contribuição, indefiro o pedido de perícia e constatação.Trata-se de questão que pode ser provada por meio de documentos com a consequente interpretação legal a cargo do Juiz da causa e a ser resolvido em sentença. Dessarte, concedo à embargante o prazo de dez dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes à prova de suas alegações.Com a juntada, abra-se vista à União, nos termos do art. 398, do CPC.Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Torno sem efeito o despacho de fl. 107, uma vez que a parte embargante ainda não cumpriu integralmente o despacho de fl. 102.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação aludida à

fl. 102, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001436-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-35.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO DE PAULA SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL nos autos do processo de nº 0009421-35.2013.403.6112, deflagrado por PAULO DE PAULA SANTOS em seu desfavor. Requer o Excipiente que a demanda seja processada perante a Seção Judiciária da cidade de Andradina/SP, nos termos do que prescreve o artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal. Sustenta, para tanto, que a ação deve ser ajuizada perante domicílio do réu. Pugna, ao final, pela a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Ouvido, sustentou o Excepto que há de se aplicar no caso presente o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, uma vez que o fato - indeferimento administrativo de sua aposentadoria - ocorreu na cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, cidade que pertence a esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.É a síntese do necessário.DECIDO.A alegação de incompetência merece prosperar.De acordo com o Provimento n. 386, de 4 de julho de 2013, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF desta 3ª Região, o Município de Dracena/SP, local de residência do Autor, foi excluído da jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, passando a pertencer à área de jurisdição da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP.O argumento de que a ação principal foi ajuizada perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente porque o ato ou fato que a originou ocorreu em Presidente Epitácio/SP, não merece prosperar, pois o pedido formulado não é de anulação do ato praticado na via administrativa, mas sim de declaração de que os períodos descritos na inicial foram trabalhados sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, sendo que o local dos fatos narrados - local onde o autor teria trabalhado sob condições especiais - fica no município de Andradina-SP, conforme cópia do PPP de fls. 57/60, do documento de fl. 67 e do laudo técnico individual de fls. 69/70, todos dos autos principais.Por essas razões, reconheço a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e declino da competência à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, visto que a medida já foi deferida à f. 241, não havendo qualquer indício da mudança do panorama dos executados em tão pouco tempo.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, arquivem-se com baixa-sobrestado, aguardando nova movimentação pela parte autora.Int.

0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Fls. 566/567 e documentos que lhes seguem: Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de dez dias.Intime-se com urgência.

0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, visto que a medida já foi deferida à f. 165, não havendo qualquer indício da mudança do panorama dos executados em tão pouco tempo.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, arquivem-se com baixa-sobrestado, aguardando nova movimentação pela parte autora.Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, visto que a medida já foi deferida à f. 162, não havendo

qualquer indício da mudança do panorama dos executados em tão pouco tempo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, arquivem-se com baixa-sobrestado, aguardando nova movimentação pela parte autora. Int.

0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Fls. 219/220: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Ciência às partes da designação de leilão pelo juízo deprecado (2ª Vara de Presidente Epitácio / SP) para o dia 04 de agosto de 2014 para início da 1ª hasta pública às 14:00 horas e não havendo lance superior à importância da avaliação, no dia 07 de agosto de 2014 às 14:00 horas para a 2ª praça. Ficam as partes intimadas de que a modalidade será venda judicial eletrônica da coisa penhorada através do site e gestor judicial www.douglastupinamba.com.br. Intime-se, aguardando-se notícia do resultado.

0009334-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201275-68.1994.403.6112 (94.1201275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO

Fl. 295 c/c 257: defiro. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Intime-se.

1203278-59.1995.403.6112 (95.1203278-3) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTALADORA DELIBORIO SC LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X ANISIA BERTONE DELIBORIO X ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA

Dê-se vista às partes do documento de fls. 285 e seguintes. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1201693-35.1996.403.6112 (96.1201693-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

F. 147/154: defiro o pedido de suspensão deste processo e de seus apensos pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1208345-34.1997.403.6112 (97.1208345-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO

Ante o certificado à fl. 344, aguarde-se em arquivo-sobrestado o resultado definitivo dos embargos à arrematação. Caberá à exequente informar nestes autos acerca do desfecho da ação, tão logo ocorra, independentemente de nova intimação. Int.

1201949-07.1998.403.6112 (98.1201949-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDISON ALVES OLIVA PRESIDENTE PRUDENTE X EDISON ALVES OLIVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

F. 309: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO X MARIA ELIZA MENDONCA MARINI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 305/306: Reporto-me à r. decisão de fl. 211, contra a qual não houve manejo de recurso por parte da União.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 295/296, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO e MARIA ELIZA MARINI PITTIONI do pólo passivo da execução fiscal.Após, considerando que nada foi requerido que importe no andamento da execução, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à arrematação n. 001385-11.2007.403.6112.Int.

0001596-31.1999.403.6112 (1999.61.12.001596-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Ante a manifesta concordância da exequente (fl. 515), defiro o pedido de fls. 496/497. Determino o levantamento da penhora de fl. 493. Informe a executada em que conta bancária deverá ser creditado o valor. Após, oficie-se a CEF. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Manifeste a executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

0010163-46.2002.403.6112 (2002.61.12.010163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HIDRAUTECNICA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA X JOSE ROBERTO ARIAS X ALICE DE LIMA ARIAS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 03/16). À fl. 124, confirmado à fl. 132, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que as dívidas ativas que embasam esta execução foram canceladas posto que atingidas pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído neste feito.Levante-se a penhora de fls. 28/30.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001300-67.2003.403.6112 (2003.61.12.001300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MENOR PRECO PORTAS E JANELAS LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 03/09). À fl. 77, a exequente peticiona nos autos informando que as inscrições em dívida ativa (CDA nº 80402066898-13 e 80402066900-72) foram canceladas

administrativamente, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Observo que a CDA nº 80402066900-72 refere-se aos autos apensos nº 201461120004703, razão pela qual a extinção se dará naquele feito.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução (CDA nº 80402066898-13) foi cancelada, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído neste feito.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002837-98.2003.403.6112 (2003.61.12.002837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

F. 343: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003343-74.2003.403.6112 (2003.61.12.003343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MENOR PRECO PORTAS E JANELAS LTDA - MASSA FALIDA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 03/11). À fl. 77 dos autos apensos nº 0001300-67.2003.403.6112, a exequente peticiona informando que as inscrições em dívida ativa (CDA nº 80402066898-13 e 80402066900-72) foram canceladas administrativamente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Observo que a CDA nº 80402066900-72, mencionada nos autos apensos, refere-se a estes autos, razão pela qual o pedido de extinção da execução abrange ambos os processos.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução (CDA nº 80402066900-72) foi cancelada, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído neste feito.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004019-22.2003.403.6112 (2003.61.12.004019-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA REALSA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO

Fl. 148: Defiro. Aguarde-se por cento e oitenta dias, a contar da data do requerimento, a notícia de consolidação do parcelamento.Dessarte, revogo o provimento de fl. 146.Fls. 151/152: A União já se manifestou quanto à questão, conforme fl. 148.Aguarde-se.Sem prejuízo, regularize a Secretaria a ordem da juntada das petições de fls. 148 e 151, a fim de obedecer à cronologia dos protocolos.Int.

0000590-42.2006.403.6112 (2006.61.12.000590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRO INTEG.DE ED.E DESENV.INF.MOTTA & DELFIM S/C LTDA X MARIA CELIA DE SOUZA DELFIM

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face do CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL MOTTA & DELFIM S/C LTDA e MARIA CÉLIA DE SOUZA DEILFIM postulando o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (f. 03-18). Após a regular tramitação deste feito a exequente informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito (f. 172-173). DECIDO.Comprovado o cumprimento integral da obrigação (f. 168-169) acolho o pedido da exequente (f. 172) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se novamente os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009103-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X CLAUDEMIRO COLADELLO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80,

determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0012261-57.2009.403.6112 (2009.61.12.012261-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)
Fls. 204/205: Oficie-se a transferência do valor informado à fl. 200, a ser destacado do depósito de fl. 178, em favor do exequente, na conta bancária informada.Solicite-se à CEF o envio do comprovante da transferência, bem como do extrato do saldo remanescente.Vindo aos autos, intime-se pessoalmente o exequente a fim de que se manifeste quanto à extinção da execução, remetendo-lhe cópia do comprovante de transferência.Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa do advogado e por meio da imprensa, a fim de que informe banco, agência e conta para futura reversão do remanescente do depósito de fl. 178.Cumpra-se o quanto antes.Int.

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Visto em inspeção.Fl. 39: O imóvel ofertado e recusado, à época, pela credora, pertence a terceiro, não sendo possível simplesmente deprecar a penhora.Dessarte, intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora.Na ocasião, deverá apresentar termo de anuência do terceiro proprietário do bem, contemporâneo à data de assinatura do termo de penhora.Feita a penhora, registre-se. Int.

0009290-60.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO noticiado nos autos que a executada SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fls. 10/13), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000871-17.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENCARNITA SALAS MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)
Fl. 10: Defiro a juntada de procuração. Vista já concedida à fl. 13.Fl. 14/15: Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008069-42.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No retorno, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000719-66.2014.403.6112 - ASSOCIACAO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Trata-se de pedido liminar deduzido em mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS contra ato imputado ao GERENTE REGIONAL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CAIUÁ S/A DE PRESIDENTE PRUDENTE, no qual requer seja determinada a imediata ligação de energia elétrica. Sustenta que após a finalização da construção do projeto previamente aprovado para a ligação de energia elétrica, a impetrada se recusou, de forma ilegal, a implantar a rede elétrica. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Após a decisão de fl. 72, foram regularmente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 80/85). É a síntese do necessário. DECIDO.O artigo 5º, LXIX da Constituição Federal dispõe:LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou

agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Como é cediço, o acesso à via célere do mandado de segurança demanda a comprovação da existência de direito líquido e certo. Segundo a doutrina, direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública, mandado de injunção, habeas corpus, p.34-35) Essa definição indica, portanto, que essa via não se compatibiliza com a abertura da fase probatória. No caso em análise a impetrante sustenta que já realizou todas as obras solicitadas pela impetrada e que por esta razão teria direito à ligação da rede de energia. Fundamenta suas afirmações em correspondência enviada pela impetrada em 20/11/12 (fl. 32). A impetrada, ao seu turno, sustenta que existem obras pendentes de realização e fundamenta essa afirmação em informação enviada à impetrante em 03/10/13 (fl.91) o que impede a ligação da rede. Consta-se, dessa forma, que a controvérsia localiza-se na adequação das obras realizadas no empreendimento, circunstância cuja verificação depende de prova técnica, que não é admitida nesta via processual. Nessa ordem de ideias, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-97.2014.403.6112 - RICCI MAQUINAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ao SEDI para inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002373-88.2014.403.6112 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de pedido liminar deduzido em mandado de segurança impetrado por RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual requer seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo CAMINHÃO MARCA IVECO - MODELO IVECO/STRALISHD570S42TN, ATU, placa NJM-6858, Cuiabá-MT, chassi n. 93zs2msh098804070, apreendido no Município de Tarabai-SP, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Alega a Impetrante, em síntese, que a pena de perdimento que lhe fora aplicada não merece prevalecer, uma vez que é apenas a proprietária do veículo apreendido e não participou no crime de descaminho teoricamente praticado pelo condutor do mesmo. Aduz, em suma, que é terceira de boa-fé e não tem qualquer responsabilidade pelos atos praticados pelo condutor do veículo, sendo ilegal eventual pena de perdimento. Sustenta que o veículo em questão estava na posse do Sr. Luiz Alberto Gonçalves Rodrigues, com quem formalizou contrato de compra e venda. Após o recebimento da primeira parcela o comprador ficou inadimplente, o que provocou o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão. Decisão proferida na ação de busca e apreensão foi juntada aos autos a fl. 55/61. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão de provimento antecipatório em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Além disso, o manejo dessa via processual demanda prova documental na qual seja possível aferir de plano a existência do direito violado. No caso em análise, há dúvida quanto à propriedade do caminhão que foi objeto da pena de perdimento. Justifico. Verifico que as informações processuais de fl. 58 e seguintes não individualizam o veículo objeto da ordem de busca e apreensão. Além disso, a ordem cuja cópia foi juntada aos autos foi deferida em caráter liminar, em agosto de 2012, de forma que é necessário verificar o estágio atual de tramitação do processo para que se assegure que esse provimento ainda é válido. Não bastasse, anoto que o veículo está alienado fiduciariamente, conforme documento anexado a fl. 46 dos autos. Assim, não foi devidamente comprovada a legitimidade de parte da impetrante. Tais circunstâncias, aliadas à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, recomendam sejam mantidos, por ora, os efeitos da decisão proferida pela administração. Nessa ordem de ideias, o menos por ora, impõe-se o INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para a emenda da petição inicial, com a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa que aponte o Sr. Clovis da Costa Ribeiro como seu representante legal; certidão de inteiro teor atualizada e cópia das principais peças (inicial, sentença e acórdão) da ação noticiada nos documentos de fls. 58/61; cópia de documento comprobatório do pagamento efetuado pelo Sr. Luiz no importe de R\$ 20.000,00 e documento que ateste a situação da alienação fiduciária que recaia sobre o bem. Após a emenda tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Autor requerente, uma vez que não há comprovação de mudança na sua condição financeira. Ainda que a Lei 1.060/50 possibilite, mediante simples afirmação de que não possui condições de suportar as custas do processo em detrimento próprio ou de sua família, e que esta afirmação pode ser apresentada em qualquer fase do processo, verifico que o Autor arcou com as custas iniciais, com as custas de Oficial de Justiça e com os honorários periciais do Engenheiro Civil nomeado perito, conforme documentos de fl. 38, de fl. 74 e de fl. 78, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que sua condição financeira mudou. Destaco que os honorários periciais foram recolhidos no importe de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor deposite os honorários de fl. 195, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3) - PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO HIDEYUKI HIRATA requereu a execução do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Citado (fl. 490), o INSS opôs embargos à execução. Ante a divergência na execução, os autos de embargos foram remetidos ao contador judicial, que concluiu não haver crédito a ser executado. As partes não impugnaram o parecer da contadoria, o que ensejou a procedência dos embargos. Remetidos os autos ao TRF, a sentença proferida nos embargos foi mantida (fls. 504/506). DECIDO. Tendo em vista que a ausência de título executivo implica na falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado à fl. 199. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à f. 226, sob pena dos valores condenatórios serem requisitados sem o destaque requerido pelo seu patrono. int.

0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1) - IZABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL ACOSTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7) - SANDRA REGINA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007554-22.2004.403.6112 (2004.61.12.007554-0) - ROSE IRENE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSE IRENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUZA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Observo ainda, que na mesma petição a parte autora discorda dos valores apurados sob a rubrica de honorários sucumbenciais, requerendo a intimação da Autarquia para que apresente novo cálculo. Indefiro o pedido, tendo em vista, especialmente, que incumbe à autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, dentro do prazo prescricional legal. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração do número de CPF de Robert Ferreira de Souza, conforme documento de f. 334. Intimem-se.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3) - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIRO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETI DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de f. 141/144, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1) - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NARCISO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado à fl. 200.Após, aguarde-se o pagamento do officio requisitório expedido à fl. 195.Int.

0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5) - MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO

FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSANGELA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1) - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) - ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA NACIONAL X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a executada ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA., na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento da condenação em honorários, em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9) - VALDIRENE VIANA DA ROCHA ORTIZ DE SOUSA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIRENE VIANA DA ROCHA ORTIZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0017503-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017503-4) - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDINALDO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5) - APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2) - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SUELI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6) - VALDEMIR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas

as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5) - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAIR VERA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNO MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004820-88.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004955-03.2010.403.6112 - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS

DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque requerido.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007835-65.2010.403.6112 - RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do

CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001119-85.2011.403.6112 - SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001516-47.2011.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ALVES DA SILVA requereu a execução do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Citado (fl. 167) o INSS opôs embargos à execução de sentença.Ante a divergência na execução, os autos de embargos foram remetidos ao contador judicial, que concluiu não haver crédito a ser executado. As partes não impugnaram o parecer da contadoria, o que ensejou a procedência dos embargos.DECIDO.Tendo em vista que a ausência de título executivo implica na falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEZ DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 62/66 e fl. 69.Citado (fl. 71), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 72/76).A parte autora manifestou-se às fls. 87/90.Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 92), que apresentou o seu laudo à fl. 94.Ciência do INSS à fl. 116 e concordância da parte autora às fls. 115.Decido.Tendo em vista que o contador judicial apurou valor dissonante daquele apresentado pelas partes, HOMOLOGO a conta por ele apresentada às fls. 94/111, pois de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado.Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001782-34.2011.403.6112 - WILSON GRECHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003249-48.2011.403.6112 - ROSA SCARPANTE BRASIL(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SCARPANTE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003581-15.2011.403.6112 - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CARLOS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELDIVANI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004334-69.2011.403.6112 - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SERGIO MARTINS GERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005069-05.2011.403.6112 - NEUZA DE CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006346-56.2011.403.6112 - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. A parte autora já apresentou seu CPF, bem como informou não haver as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal (f. 196/198). Neste sentido, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as

normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006476-46.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006930-26.2011.403.6112 - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERRARI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES VAZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY NOVAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009426-28.2011.403.6112 - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 58/70. Citado (fl. 72), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 73/74). A parte autora manifestou-se às fls. 83/85. Sustentou o não cabimento da exceção apresentada e a precisão dos valores executados. Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 87), que apresentou o seu laudo à fl. 89. Ciência do INSS à fl. 114 e ausência de manifestação da parte autora. Decido. Inicialmente, dou por prejudicada a manifestação da parte autora de fls. 83/85, diante da concordância tácita com os valores apresentados pela contadoria judicial. Tendo em vista que o contador judicial apurou valor de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado, HOMOLOGO a conta por ele apresentada às fls. 89/110. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, a qual homologou os cálculos do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos do valor principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ARJONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001901-58.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO MATURANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MATURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LINARES ACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002125-93.2012.403.6112 - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002254-98.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003911-75.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO, na qual postula o pagamento do acordado em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.3127.160.0000491-73.Após a regular tramitação deste feito, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC, por ter o executado renegociado a dívida objeto da presente demanda (fl. 51).DECIDO.Tendo em vista a renegociação da dívida, conforme informado pela CEF, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista sua quitação (fls. 52/53).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004328-28.2012.403.6112 - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005310-42.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requiera a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS à f. 114, com os quais a parte autora concordou às f. 119.Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento (CPF) da f. 122 e a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 125.Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007826-35.2012.403.6112 - ANTONIO MARRA SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 153: indefiro, pois os autos ficaram em carga com a Autarquia Federal por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009178-28.2012.403.6112 - IRINEU GONCALVES CORREA X ELZA FERREIRA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010588-24.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010940-79.2012.403.6112 - DENILSON ROBERTO CESTARO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON ROBERTO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000144-92.2013.403.6112 - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000779-39.2014.403.6112 - VIVIAN GOMES SURIANO(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos carta de inexistência/existência de dependentes fornecida pelo INSS. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 528

INQUERITO POLICIAL

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Fl. 168/169: Apresente o defensor do réu Rafael Medeiros de Goes a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Passo à análise dos requerimentos formulados a fl. 3314 e seguintes dos autos. Do pedido de reunião de processos. A determinação para a reunião dos processos vem prevista no art. 79 do Código de Processo Penal. A regra tem por fundamento a necessidade de racionalização do procedimento, evitando-se diligências repetidas, apurando-se, uma única vez, qualquer circunstância de fato relevante e garantindo-se, com isso, que não haja prolação de decisões incongruentes ou conflitantes. Esses valores protegidos pela regra procedimental não se mostram, todavia, absolutos, e cedem espaço para a proteção de outro (valor) de maior envergadura: a abreviação do processo em razão da circunstância de estar um dos acusados segregado cautelarmente, nos termos do disposto no art. 80 do CPP. No caso em análise, o presente feito teve tramitação mais rápida, em razão da prisão dos acusados. O ato de separação foi, portanto, motivado em favor da própria defesa, e, assim, não padece de qualquer nulidade. O fato de posteriormente ter havido soltura dos acusados, determinada por decisões de Instâncias Superiores, não implica necessidade de reunião dos feitos desmembrados. No feito 0005150-51.2011.403.6112 os autos ainda se encontram em fase de oitiva de testemunhas. Em suma, a reunião desses processos só teria o efeito prático de retardar o julgamento desta ação. Não bastasse, a defesa calçou sua tese de necessidade de reunião dos feitos no argumento de que a análise das teses de defesa da funcionária do INCRA, Priscila Carvalho Viotti, poderia ser relevante para a apreciação e valoração da prova do acusado José Rainha. Entende que se tratando de imputação do crime de quadrilha, o que foi declarado por um dos acusados poderá influenciar o julgamento dos demais. Esse argumento, todavia, não prospera. Com efeito, ao acusado José Rainha foram disponibilizados todos os meios de prova em direito admitidos. Assim, tem ele o ônus de alegar todas as teses que possam lhe beneficiar e se não o fizer deverá sofrer os efeitos de sua omissão. A classificação do delito de quadrilha como crime de concurso necessário não implica, obrigatoriamente, a reunião de processos. Com efeito, o delito investigado é crime de concurso necessário, do que resulta uma imbricação bastante significativa entre os depoimentos e demais elementos produzidos por cada um dos acusados. Mas a regra processual que determina a reunião de processos, sem prejuízo de sua contraparte permissionária da separação em casos de conveniência à instrução ou por haver segregação de acusados, não excepciona este ou aquele delito - sendo aplicável, portanto, igualmente ao que sucede com a generalidade de tipos penais, ao crime de quadrilha ou bando. Assim, apresenta-se como regra o julgamento simultâneo em casos de delitos de concurso necessário, como o de quadrilha ou bando; mas, ainda que extremamente desejável a medida, mostrando-se justificada a separação dos feitos, em razão de conveniência instrutória devidamente fundamentada, ou, ainda, estando um, ou alguns, dos acusados segregados, a medida de apartamento dos processos pode ser utilizada como forma de abreviar o procedimento e garantir, a uma, a celeridade de seu curso, e, a duas, que o réu encarcerado permaneça o menor tempo possível em tal situação. Como o sistema, pelo exposto, preocupa-se sempre com o tempo de duração do processo - seja por um ou outro motivo -, adotar-se, após a medida de desmembramento, postura inversa - vale dizer, alongar o procedimento pela reunião de feitos já em fases distintas - implicaria iniquação do valor protegido pelas normas comentadas - donde resulta impertinente a medida postulada. Em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se manifestou nos seguintes termos: I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - DESMEMBRAMENTO

DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. III - NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de separação dos processos na hipótese em que havia réu preso em processo com número elevado de acusados. Medida adotada de acordo com expressa previsão legal, visando que a instrução naturalmente prolongada não aumente o prazo da prisão. II - A ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, para colocar em liberdade o paciente não enseja a obrigatoriedade da reunião dos processos, porquanto a separação já ocasionara trâmites distintos, com a prática de atos de instrução mais céleres naquele que dizia respeito ao réu preso. Nesse caso, a reunião dos processos consubstanciaria causa inexorável de tumulto processual, com prejuízo para a prestação jurisdicional. III - A separação de processos não determina cerceamento de defesa (art. 80 do CPP), porquanto o que importa é que a instrução seja dirigida de modo a que as partes tenham oportunidade de produzir as provas que pugnarem, se preciso for com a oitiva das mesmas testemunhas que foram ouvidas no processo desmembrado ou tão somente o traslado de cópias de peças, simultaneamente, de um processo para o outro. IV - Não configurada a necessidade de que se determinasse ao Juízo que admitisse a presença e/ou participação do paciente e sua defesa na instrução do processo originário, porquanto sobre os fatos que são de base comum a ambos (o originário e o desmembrado) sempre será possível à defesa protestar pela produção das provas que entender favoráveis aos seus argumentos. V - A decisão liminar do STJ apenas colocou em liberdade o paciente e outro co-réu, nada deliberando acerca da legalidade ou ilegalidade do desmembramento, determinado pela autoridade impetrada de acordo com ditame legal expresso que se aplicaria, integralmente, à situação de fato em tela, porquanto, à época, o paciente estava preso e o processo originário possui vários acusados, com várias testemunhas, de acusação e defesa, a serem ouvidas em momentos diferentes. VI - A concessão de liberdade provisória ao paciente ocorreu em sede de apreciação de liminar em habeas corpus, ainda não submetido ao julgamento da respectiva Turma. Trata-se de decisão precária e que não está imune à reforma pelo julgamento colegiado da Corte Superior. VII - A manutenção do desmembramento do feito está em consonância com a lei, posto que nada impede que a decisão liminar do Ministro possa não ser mantida e o paciente venha a ser novamente recolhido, de modo que o desmembramento deve, por essa razão, ser mantido, a fim de evitar o tumulto processual. VIII - Não procede o argumento de que o paciente, denunciado por quadrilha, deveria ser, necessariamente processado nos autos onde estão figurando os demais integrantes da dita quadrilha. Isso porque, a jurisprudência já está consagrada no sentido de que para provar o crime de quadrilha, assim como também as qualificadoras de concurso de agentes, não é necessário sequer que todos os co-autores estejam identificados, quanto mais integrando a mesma relação processual, porquanto o que basta é a prova formada sobre o fato ou a circunstância que enseja o concurso necessário ou facultativo de agentes IX - Determinam a separação ou reunião de processos, as situações processuais que estejam destinadas a atender às necessidades de um processo penal moderno, porque célere, efetivo e seguro, para o que basta que as partes sejam chamadas a trazer provas dos fatos em análise. X - Não configurada nenhuma nulidade manifesta para que se conceda a ordem (art. 648, VI do CPP). XI - Ordem denegada.(HC 200602010024904, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/06/2007 - Página::163.)Não bastasse, o argumento referente ao aproveitamento da prova oral a ser produzida noutro processo não se sustenta eis a conduta estava perfeitamente descrita na inicial e o acusado teve amplo acesso a todos os tipos de prova, de forma que não é crível que dependa da prova produzida noutro feito para demonstrar sua inocência.Nestes termos, indefiro o pedido de reunião dos processos e ainda, pelas mesmas razões, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até a apresentação dos memoriais da corré Priscila nos autos 0005150-51.2011.403.6112.Do pedido de degravação in totum dos diálogos interceptados no inquérito policial originário e dos diálogos constantes do aditamento.Quanto à solicitação de degravação dos diálogos interceptados trata-se de hipótese de indeferimento. Muito embora o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/96 preveja que no caso de diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição, a interpretação do dispositivo realizada pelos Tribunais pátrios é, de há muito, no sentido de que não há determinação em seu bojo para que a transcrição seja integral, bastando que os trechos de interesse do processo o sejam. Veja-se, a tal respeito, precedente contundente oriundo do Plenário do Supremo Tribunal Federal: INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal.(Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)E aquele mesmo órgão, em caso idêntico ao ora em análise decidiu: EMENTAS: [...] 9. PROVA. Criminal. Interceptação

telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...] (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Portanto, e considerando que todos os arquivos digitais referentes à prova produzida estão à disposição da defesa, não vejo necessidade de proceder à degravação ou transcrição integral de seu conteúdo - acaso a defesa pretendesse contextualizar algum trecho utilizado na peça acusatória, poderia ter se valido da indicação respectiva, como o fez, aliás, a acusação. Em relação ao pedido de transcrição dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, mesmo ante a aquiescência do parquet, reconsidero a decisão proferida a fl. 2488 e indefiro-o. Inicialmente, anoto que a decisão de fl. 3041 destes autos já havia reformado a decisão de fl. 2488. Além disso, a adoção de procedimento de registro digital da prova oral colhida em processo penal teve como objetivo garantir a celeridade, a dinâmica e a escorreita documentação de tudo o quanto se passa durante a audiência. É procedimento que torna os depoimentos mais fidedignos. O art. 405, em seu parágrafo segundo, dispõe que não há necessidade de transcrição dos depoimentos. A jurisprudência pátria também se orientou no sentido da dispensa dessa transcrição. Vejamos... EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PROVA ORAL REGISTRADA EM MEIO AUDIOVISUAL. DEGRAVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.719/08, em consagração ao princípio da duração razoável do processo, prevê, em seu art. 405, o registro dos depoimentos em meio audiovisual, sempre que possível, dispensando a transcrição do material colhido, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:STJ - HC 201301699487 - HC - HABEAS CORPUS - 271299 - Rel. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:14/05/2014 ..DTPBPROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS PELO SISTEMA AUDIOVISUAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Constatou no voto condutor que o legislador, com o escopo de tornar mais célere a tramitação dos feitos criminais, adotou o uso de várias inovações tecnológicas, dentre elas, o registro da audiência de instrução por meio audiovisual (artigo 405 e do CPP). III - Descabe a aplicação, por analogia, do artigo 417, 1º, CPC, vez que o uso da analogia depende da omissão legislativa (artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. IV - Não altera a situação o fato de se tratar de ação penal originária. Isso porque o próprio Órgão Especial, que será o juiz natural da lide, já refutou nestes autos a alegada necessidade de degravação do conteúdo digital, não havendo razões de ordem lógica, ou mesmo jurídica, para dizer que há excepcionalidade. V - A degravação é medida que pode ser obtida pelo interessado, às suas expensas e com a sua estrutura, sendo desnecessário o pedido ao Poder Judiciário, conforme estabelece o CNJ em seu Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.4.6) VI - Impertinente a alegada omissão sobre a garantia de fidelidade conferida pela transcrição dos depoimentos, eis que no item I do v. acórdão constatou que o intuito do legislador, ao viabilizar o registro da audiência por meio audiovisual, foi possibilitar o registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som em vez da simples escrita VII - Inevitável reconhecer, diante da apresentação de tese contrária a texto expresso de lei, que a embargante age com o intuito de procrastinar o efetivo pronunciamento jurisdicional, revelando seu nítido caráter protelatório. Embora não seja admissível a fixação de multa na esfera penal, por ausência de previsão legal, é obrigação do magistrado advertir a parte que a sua insistência em pedido manifestamente infundado revela não só o exagerado inconformismo como também o desrespeito ao Poder Judiciário, configurando abuso de direito em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, o que desvirtua o próprio postulado da ampla defesa (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 80307/SP, 5ª Turma, Rel.

Min. Jorge Mussi, j. 17.10.2013, DJe 23.10.2013). VIII - Embargos de declaração rejeitados. TRF3 - ORGÃO ESPECIAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2013 - APN 00084976620094030000 - APN - AÇÃO PENAL - 351 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Dessa forma, e considerando que a diligência requerida poderá ser feita pela parte nos termos do item 2.1.4.6 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal indefiro o pedido de transcrição. Dos pedidos de expedição de ofícios: (a) ao INCRA, para que forneça cópia integral do procedimento de licitação realizado no assentamento Dona Carmen, em 21 de maio de 2010, bem como esclareça se entes públicos, como Prefeituras, poderiam participar do certame; (b) à Prefeitura de Mirante do Paranapanema/SP, para que informe se intentou concorrer à licitação anunciada pelo INCRA (aquela cuja abertura dos envelopes sucedeu em 21 de maio de 2010); (c) ao INCRA, solicitando cópia integral do projeto referente à Concessão de crédito de instalação - modalidade de fomento - R\$2.400,00 destinado ao Assentamento Dona Carmen, esclarecendo se houve licitação e qual a entidade que representou os assentados, bem como se sucedeu prestação de contas; (d) novamente, ao INCRA, com as mesmas solicitações do item anterior, mas, desta feita, referente ao projeto de Concessão de crédito de instalação - modalidade de apoio inicial - R\$ 2.400,00; (e) idem, referente ao projeto de Concessão de crédito de instalação - modalidade de habitação - R\$ 7000,00; (f) idem, com relação ao projeto de Concessão de crédito de instalação - modalidade de aquisição de material de construção (complementação) - R\$3000,00; (g) idem, relativamente ao Projeto Fomento para Alimentação; (h) à CEF, para que informe sobre a existência de projeto referente à construção de casas no Assentamento Dona Carmen, além de qual entidade intermediou o projeto junto à CEF e se houve prestação de contas; (i) ao INCRA, para que esclareça se houve atrasos de repasses de recursos / benefícios aos assentados do Assentamento Dona Carmen; (j) ao INCRA, para que informe se houve comissão de seleção no procedimento de escolha dos assentados do Assentamento Dona Carmen, bem como sua composição; (l) idem, para que forneça a base normativa para concessão de crédito a assentados; (m) idem, para fornecimento de pareceres do TCU sobre os repasses de recursos efetivados aos assentados do Assentamento Dona Carmen; por fim, (n) à CONAB/SP e ao INCRA, para esclarecimentos da razão pela qual as cestas básicas destinadas aos acampados sem terra do Estado de São Paulo não são entregues diretamente nos respectivos acampamentos. Inicialmente, anoto que se trata de processo que tramita na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dispositivo que tem a seguinte redação: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Da análise dessa norma, constata-se que as diligências que podem ser requeridas nessa fase processual são exclusivamente aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Fixado esse princípio passo à análise dos pedidos do acusado. Da análise dos pedidos da defesa constato que se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal, posto que relacionada a fatos descritos diretamente na denúncia, ou seja, a necessidade desses esclarecimentos não deriva de prova produzida durante a instrução penal, razão que impõe seu indeferimento. Não bastasse esse fato, em relação especificamente aos ofícios que constam das letras j, l e m o indeferimento se impõe, ainda, por se tratar de prova documental que poderá ser apresentado diretamente pela parte. O próprio réu pode buscar as normas em comento e promover sua argumentação sobre elas indicando-as. A necessidade de intervenção do Poder Judiciário decorre da negativa de apresentação desses documentos pelos órgãos da administração, o que não se comprovou. Quanto aos procedimentos licitatórios, projetos de repasse de verbas e prestações de contas, inclusive ao TCU, não há qualquer indicação, pela defesa, da pertinência temática de tais elementos aos delitos imputados ao acusado, também não se trata de prova cuja necessidade decorreu de fato originado durante a instrução, razão pela qual, também nesse ponto, acolho a manifestação ministerial contrária ao deferimento do pleito. Da apresentação da declaração de imposto de renda de Ricardo Schinttini Duarte e da empresa COSAN S/A indefiro o pedido uma vez que a declaração de referidas doações no imposto de renda não é elemento constitutivo do crime e também não tem o condão de isentar os acusados da responsabilidade pelos fatos imputados na inicial, de sorte que essa circunstância não é capaz de interferir no julgamento da causa. Indefiro o pedido de nº 19 (fl. 3318) uma vez que no relatório policial apresentado constou que as diligências haviam sido encerradas (fl. 987), razão pela qual caso ocorra o surgimento de novos fatos estes deverão ser apurados em ação penal autônoma. Indefiro o pedido de nº 21 (fl. 3319) uma vez que o conteúdo dos emails anexados aos autos (fl. 3325 e 3326) não tem relação com o fato narrado na denúncia ou com o teor do depoimento prestado pela testemunha (fl. 1900), razão pela qual não enseja a aplicação da norma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Defiro os requerimentos que constam dos itens 20, 22 e 23 de fl. 3319. Int.

Expediente Nº 529

INQUERITO POLICIAL

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON

ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Vistos, 1- Considerando que o acusado Luiz Daniel Garcia Columba esteve representado por defensor dativo (fl. 64v.) que apresentou defesa preliminar (fl. 149), e tendo em vista que a notícia sobre a constituição de defensor particular veio aos autos somente após o recebimento da denúncia (fl. 196), mantenho o recebimento da denúncia em relação a este acusado. Ainda nesse ponto anoto que a defesa preliminar apresentada pela defensora constituída não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse afastar os termos da denúncia e determinar, nessa fase inicial, sua rejeição. Assim, fica mantido o despacho de fl. 172. 2- Em relação ao pedido de número 1 concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a razão pela qual postula a expedição de ofício para a rodoviária de Corumbá, se os réus foram presos no trajeto Cuiabá - São Paulo. Após, apreciarei o cabimento desta diligência. 3- Em relação ao pedido número 2 determino que a defensora apresente o número do ônibus, a data e o horário preciso de saída e o trajeto (cidade de saída e de chegada). Deverá indicar a pertinência da medida no trajeto indicado, uma vez que postula a diligência em trecho (Corumbá - Campo Grande) que não guarda relação com aquele no qual os acusados foram presos (Cuiabá - São Paulo), tudo para possibilitar uma resposta exata por parte da empresa Andorinha. 4- Em relação ao pedido número 3, defiro-o apenas em parte, pois conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, o ponto controvertido reside na comprovação de exame feito na pessoa de Damião de Souza. Assim, é desnecessário o envio da relação de todas as pessoas submetidas a exame na data indicada. Determino que se oficie ao Pronto Socorro de Presidente Venceslau para que seja esclarecido se Damião de Souza foi submetido a exame de raio X no dia 13/03/14. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, uma vez que se trata de processo com réu preso, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. 5- Em relação ao rol de testemunhas apresentado a fl. 244 dos autos, concedo à patrona do acusado Daniel o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da qualificação das testemunhas que constam dos números 2 e 3, sob pena de indeferimento da prova. Nesse ponto, e até mesmo para que se evite a apresentação de testemunha distinta da que a defesa pretende ouvir, deverá a defesa diligenciar para a obtenção dos dados identificadores dessas testemunhas, com apresentação de endereço e qualificação precisa nos autos. 6- Em relação ao pedido de oitiva de testemunhas residentes na Bolívia, anoto que a matéria tem previsão no artigo 222-A do Código de Processo Penal, dispositivo que tem a seguinte redação: As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A advogada do réu justifica a imprescindibilidade da medida com fundamento na necessidade de comprovação da viagem do réu com referidas testemunhas para o Brasil, dois dias antes da prisão. Este fato, todavia, pode ser demonstrado documentalmente, principalmente quando se cuida de uma viagem internacional. Nestes termos, e considerando que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as provas inúteis, impertinentes ou protelatórias, nos termos do que prescreve o art. 125, II, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e o art. 400 deste mesmo diploma legal, e que nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, é assegurada a razoável duração do processo, indefiro a oitiva dessas testemunhas, mas faculto à defesa a apresentação de declarações com firma reconhecida e documentos (cópias de passagens e declarações das empresas nas quais as testemunhas viajaram) que demonstrem a realização de viagem por parte dessas duas testemunhas na data indicada. 7- Aguarde-se o decurso do prazo concedido à defesa e após tornem conclusos para a designação de audiência, oportunidade na qual estarão nos autos todos os elementos para verificar a necessidade de agendamento de audiência pelo sistema de videoconferência. 8- Oficie-se ao Consulado da Bolívia, via fax ou email, para que se esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se os acusados são portadores de antecedentes criminais, encaminhando-se resposta com o número dos processos e resumo das condenações em caso positivo. Anoto que o prazo assinalado tem em conta o fato de se tratar de acusados presos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1481

EXECUCAO DA PENA

0006815-98.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)
Dê-se vistas à defesa acerca do cálculo de liquidação das penas impostas ao condenado Marcone Edvaldo dos Santos , bem como para que requeira o que de direito.

0006800-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DECIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de substituição da pena restritiva de direitos imposta inicialmente na modalidade de pena de multa, fixada em 10 (dez) salários mínimos, para a modalidade de limitação de final de semana. A limitação de final de semana compreenderá o recolhimento noturno do condenado, no leito de sua residência, nas noites de sábados e domingos, no horário compreendido entre as 22h e às 6h horas da manhã seguinte, sendo que a partir de segunda-feira o condenado poderá executar suas tarefas normalmente. A pena pecuniária imposta no montante de 11 dias-multa, bem como às custas processuais, que perfazem os valores de R\$ 4.017,36 e R\$ 284,69, respectivamente, não comportam substituição, como bem salientou o Ministério Público Federal, contudo, faculto ao condenado o recolhimento das mesmas em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo que o seu não recolhimento implicará em inscrição em Dívida Ativa da União.A instituição onde o condenado irá cumprir a pena de prestação de serviços, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, deverá ser nomeada pela Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, face lá residir o condenado.Imponho ainda, as condições de apresentar-se mensalmente ao Juízo das execuções penais a fim de comprovar atividade lícita e residência fixa, bem como comprovar a prestação dos serviços a comunidade.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de que seja fiscalizada as penas aplicadas ao condenado Décio da Silva Porto.

0006801-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de substituição da pena restritiva de direitos imposta inicialmente na modalidade de pena de multa, fixada em 10 (dez) salários mínimos, para a modalidade de limitação de final de semana. A limitação de final de semana compreenderá o recolhimento noturno do condenado, no leito de sua residência, nas noites de sábados e domingos, no horário compreendido entre as 22h e às 6h horas da manhã seguinte, sendo que a partir de segunda-feira o condenado poderá executar suas tarefas normalmente. A pena pecuniária imposta no montante de 11 dias-multa, bem como às custas processuais, que perfazem os valores de R\$ 4.017,36 e R\$ 284,69, respectivamente, não comportam substituição, como bem salientou o Ministério Público Federal, contudo, faculto ao condenado o recolhimento das mesmas em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo que o seu não recolhimento implicará em inscrição em Dívida Ativa da União.A instituição onde o condenado irá cumprir a pena de prestação de serviços, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, deverá ser nomeada pela Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, face lá residir o condenado.Imponho ainda, as condições de apresentar-se mensalmente ao Juízo das execuções penais a fim de comprovar atividade lícita e residência fixa, bem como comprovar a prestação dos serviços a comunidade.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de que seja fiscalizada as penas aplicadas ao condenado Sérgio da Silva Porto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Foram juntadas aos autos a precatória que visava a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, oportunidade em que foi dado vistas às partes, e, neste ponto, nada requereram.A defesa vem requerer novamente prazo adicional de 10 (dez) dias, para apresentação do nome e endereço das testemunhas a serem arroladas, contudo, compulsando os autos, verifico que por decisão datada de 08/08/2013, foi julgado precluso o prazo postulado pela defesa para apresentação do rol das referidas testemunhas , motivo pelo qual indefiro o pedido de prazo adicional, pois a relação das testemunhas, com nome e endereço, deveria ser apresentado quando da resposta a acusação.Sendo assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP solicitando as providências necessárias no sentido de promover o interrogatório do acusado Juvaneis Alves de Araújo, acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo o condenado ser procurado no endereço fornecido pela defesa às fls. 302. Certifico haver expedido carta precatória nº 051/2014 - C, à Comarca de Bebedouro/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado Juvaneis Alves Araújo, dos termos da denúncia, constante de fls. 02/04.

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Os presentes autos encontravam-se aguardando a realização de perícia médica na acusada Diana Regina de Souza Silva. Foram juntados aos autos o respectivo laudo pericial, que, concluiu, que a acusada possuía, à época dos fatos, capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato narrado na denúncia. Por manifestação encartada às fls. 278/281, impugnou as conclusões do laudo pericial e requereu que o mesmo fosse desconsiderado quando da prolação da sentença, e, o Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o regular prosseguimento da presente ação penal. Constatado que não foram apresentados novos quesitos ao laudo médico pericial apresentado, e, portanto, determino que seja solicitado o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, no máximo da tabela vigente. De outro lado, como o laudo médico pericial concluiu pela não inimizabilidade da acusada, o prosseguimento do processo é medida que se impõe, sendo que as alegações formuladas pela defesa no tocante ao laudo médico pericial, serão objetos de análise, quando da prolação da sentença. Sendo assim, depreque-se às Comarcas de Sertãozinho/SP (Comarca responsável pela cidade de Barrinha/SP) e Monte Alto/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 055 e 056/2014 - C, às Comarcas de Monte Alto e Catanduva/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nas cidades abrangidas pelas referidas Comarcas.

0007578-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Paulo César Maia, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à defesa, para a apresentação das razões recursais. Após, ao MPF para apresentação de eventuais contra-razões.

0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Intimem-se novamente os defensores dos acusados Rejane Alves Lopes, Ana Cláudia Borges Silva e Samuel Batista Barbosa, para que manifestem-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO)

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 029/2014 - C, que visava a inquirição da testemunha comum Pedro Rosa de Jesus Neto. De outro lado, face o silêncio da defesa dos acusados Daniel Souza Santos e Arnaldo Junior Oliveira dos Santos, homologo a desistência tácita em relação a inquirição das testemunhas Luiz Cláudio, Rafael Souza Santos, Maria Aparecida Oliveira, Reginaldo Borges de Oliveira e Isais Lopes Costa, por ela arroladas. Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a inquirição das testemunhas Adriana Silva Santos, Edilma da Silva Santos, Carlos Vinicius Rodrigues de Souza e Lucimeire da Silva Santos, arroladas pela defesa dos acusados Daniel Souza Santos e Arnaldo Junior Oliveira dos Santos. Certifico haver expedido carta precatória nº 059/2014 - C, à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, solicitando as providências necessárias, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas cidades abrangidas pela referida Subseção.

0001357-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMANDA PEREIRA DA SILVA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Considerando que a acusada foi devidamente citada, bem como foi apresentada a respectiva resposta á acusação pelo defensor da ré, e não tendo sido levantadas questões preliminares, determino a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Monte Alto/SP e Catanduva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja procedida a oitiva das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e defesa. Certifico haver expedido as cartas

precatórias nº 055 e 056/2014 - C, às Comarcas de Monte Alto e Catanduva/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nas cidades abrangidas pelas referidas Comarcas.

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)
Face à informação juntada aos autos, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude da especialização da mesma em Vara de Execuções Fiscais, aliada ao fato de que não há data disponível na pauta para agendamento da audiência em data anterior ao referido mês, cancelo a audiência designada às fls. 511. De outro lado, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal para que manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela defesa.

Expediente Nº 1486

MANDADO DE SEGURANCA

0003272-19.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO BALTHAZAR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção.MARCO ANTONIO BALTHAZAR promove o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando liminar que determine à autoridade coatora que informe a situação em que se encontra o benefício de auxílio-doença - nº 533.658.105-0 ou 537-161.486-5. Alega que após a Junta de Recursos do INSS ter dado provimento ao seu recurso administrativo prorrogando o benefício nº 533.658.105-0, a agência da previdência local não deu andamento ao processo e até o momento o benefício continua cessado.I- DA

PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com o feito nº0006514-02.2013.403.6302, conforme termo encartado às fls. 22.A análise dos documentos encartados às fls. 24/30 e 33/43 mostra que se trata de pedido diverso do presente Mandado de Segurança, o que desconfigura a prevenção. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II.

PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇAVejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.III. APLICAÇÃO AO CASO

CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.IV. CONCLUSÃORequisitem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0003361-42.2014.403.6102 - MARCOS AUGUSTO HANISCH(SP339643 - EDIVAN TIBOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS.MARCOS AUGUSTO HANISCH impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar que determine que a autoridade coatora suspenda o processo administrativo nº 13868-720.145/2013-03 e seus efeitos, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇAVejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as

exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Requisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3997

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004762-28.2004.403.6102 (2004.61.02.004762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305570-04.1997.403.6102 (97.0305570-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO AUGUSTO MARCHETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR/EMBARGADO) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301177-70.1996.403.6102 (96.0301177-0) - ADY MATILDE CHAGAS PICOLO X CARLOS EDUARDO CHAGAS PICCOLO X CARLOS ALBERTO KEPPE X LEYDE MOURA DUARTE X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X CLARA PEREZ DE MARTINS X EDUARDO DE MARTINI NETO X OSMAR STANLEY DE MARTINI JUNIOR X ERNESTINA PETRUCELLI DE MARTINI(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X QUILMES CARREGA KEPPE X FLAVIO RUBENS KEPPE X SERGIO FERNANDO KEPPE(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA E Proc. ARNALDO SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CARLOS EDUARDO CHAGAS PICCOLO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KEPPE X UNIAO FEDERAL X LEYDE MOURA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RUBENS KEPPE X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDO KEPPE X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

...intime-se a parte interessada(CRESCI/SP) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305602-72.1998.403.6102 (98.0305602-6) - LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X JOSE DA SILVA X MARCOS DONIZETI BARBOSA X MIGUEL LOPES DE SOUZA X EDELSON DE OLIVEIRA DIMAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0001836-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001836-1) - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI OSMAR VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3998

MONITORIA

0000866-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o parcialmente o despacho de fl. 652. Segundo se observa dos autos, a prova pericial foi requerida pela ré, conforme requerimento de fl. 578, portanto, cabe a esta arcar com as despesas da prova requerida. Assim, deve a ré providenciar o depósito da metade dos honorários periciais em conta judicial à disposição deste Juízo e o restante após a apresentação final do laudo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, vista à ré sobre a documentação juntada pela autora às fls. 591/631.

0000264-34.2014.403.6102 - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 85 e seguintes: vista à parte autora sobre a juntada da documentação pela CEF.

0001550-47.2014.403.6102 - MARIANA PACHECO CONSOLI(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008944-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE

Vista à CEF com urgência para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça levada a efeito nos autos da carta precatória no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001080-50.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X OLIVEIRA LOURENCO OLIVEIRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2458

MONITORIA

0006391-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X FERNANDA DRUZIAN BOSSI X MARIA SHIZUKO TAKADA

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente o endereço da requerida Fernanda Druzian Bossi. Expeça-se carta precatória para intimação da requerida Maria Shizuko Takada, para que se manifeste a respeito do interesse na designação de nova audiência de conciliação. Cumpra-se.

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.

0000487-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO WILCHENSKI

Aceito a conclusão. Fls. 30: providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e das guias de diligências, no prazo de cinco dias. Após, depreque-se a citação do requerido, como determinado às fls. 20, no endereço informado pelo oficial de justiça às fls. 27, na cidade de Buritama-SP. Int. Cumpra-se.

0002273-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Aceito a conclusão. Recebo os embargos monitórios, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se tem interesse na conciliação. Int.

0004353-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO GUIMARAES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Recebo os embargos monitórios, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferida a requisição dos extratos da conta corrente, eis que o embargante poderá obtê-los sem a intervenção deste juízo, salvo caso de injustificada resistência por parte da embargada. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se tem interesse na conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307948-35.1994.403.6102 (94.0307948-7) - PAULO CARDOSO FILHO(SP259078 - DANIELA FERNANDA CANDIDO DE ALMEIDA E SP074438 - ANTONIO CARLOS BASSO) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados. Fls. 61/63: regularize o requerente sua representação processual, eis que a procuração outorgada não se encontra datada. Após, dê-se vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, findo. Int.

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203: officie-se à empresa Eletro Vinte Indústria Eletroeletrônica Ltda para que envie o laudo técnico na íntegra de fls. 201, esclarecendo a intensidade do agente físico - choque elétrico - a que o autor estava exposto no exercício de sua atividade laboral, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes das informações e de fls. 200/203, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (LAUDO TÉCNICO ÀS FLS. 206/245)

0009909-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009909-5) - JORGE ELIAS CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 324 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0010313-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010313-3) - JOAO DA ROCHA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das

condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Issso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro igualmente o requerimento de depoimento pessoal da parte autora formulado pelo INSS (fls. 64), porquanto prescindível ao julgamento do mérito da ação, declarando por conseguinte encerrada a fase de instrução.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0011241-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011241-9) - LUIZ CARLOS DIAS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a

perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro, por conseguinte, encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/247: defiro.

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Laudo pericial às fls.402/420.

0014004-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014004-0) - BENEDITO HILARIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Laudo pericial às fls. 412/433.

0006329-84.2010.403.6102 - LETICIA JACOBINA MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ALCIMAR DE OLIVEIRA X JULIA JACOBINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada de fls. 145. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006783-64.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/217: tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro o prazo adicional de cinco dias para juntada dos demais formulários, bem como para apresentação, no mesmo prazo, das alegações finais. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007928-58.2010.403.6102 - DALZIRA VEIGA BARBOSA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP127039 - MARCELO MARTINS)
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Laudo pericial às fls. 438/463.

0008492-37.2010.403.6102 - ISAIAS BARBOSA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Laudo pericial às fls. 330/354.

0008498-44.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Laudo pericial às fls. 347/366.

0008784-22.2010.403.6102 - EDEVALDO MESTRE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Laudo pericial Às fls. 327/351.

0008785-07.2010.403.6102 - JOAO BATISTA CONTARIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Laudo pericial às fls. 272/286.

0010853-27.2010.403.6102 - MARIA HELENA TAZINAFO(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do INSS e da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001905-62.2011.403.6102 - LEANDRO CASAGRANDE IKUMA(MG107697 - LUANA IKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Aceito a conclusão. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Até lá, fica mantida a liminar nos exatos termos estabelecidos em audiência de conciliação, já que suficiente à manutenção das necessidades básicas do autor. Intimem-se.

0002254-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X USINA SAO FRANCISCO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0007592-20.2011.403.6102 - SEBASTIAO EDUARDO CARVALHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Eduardo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (23.03.2009) ou do ajuizamento desta ação. Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos:a) de 01.10.1974 a 17.10.1979, laborado como clicherista, na empresa Editora Diário da Manhã Ltda., em Ribeirão Preto/SP;b) de 02.05.1981 a 28.02.1985 e de 01.12.1985 a 13.04.1993, laborados como clicherista, na empresa Sociedade Diário de Notícias Ltda., em Ribeirão Preto/SP; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23.03.2009 (NB 42/150.036.997-4), foi indeferido (fls. 18), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas nos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que, considerando as atividades especiais, com conversão para tempo comum, possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, a partir da DER, ou por tempo de contribuição integral, na data do ajuizamento desta ação, uma vez que continua em atividade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/28), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. Afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 30, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor de sua carteira de trabalho com a anotação do exercício do cargo de clicherista no período de 01.10.1974 a 17.10.1979 (fls. 31). P.A. às fls. 37/55. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da citação ou na data da apresentação do laudo pericial; a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, inclusive em valor inferior a 10% do valor da causa, incidentes sobre as diferenças devidas até a data da sentença; e o reconhecimento da isenção das custas judiciais (fls. 60/75, com quesitos e documentos às fls. 76/86). Pela decisão de fls. 88 foi deferida utilização de prova por similaridade na empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo S/A - Jornal A Cidade para a comprovação da atividade especial exercida na empresa Diário de Notícias Ltda. - Ribeirão Preto/SP nos períodos de 02.05.1981 a 28.02.1985 e de 01.12.1985 a 13.04.1993, sendo suficiente o formulário de fls. 22. Quanto ao período de 01.10.1974 a 17.10.1979, em razão da não apresentação de cópia da CTPS, consignou-se que sua análise se daria com os elementos constantes nos autos. Manifestação do autor às fls. 90/125, apresentando cópia de sua CTPS (cf. fls. 31). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (23.03.2009), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 20.06.2009 (fls. 18), ou da data do ajuizamento desta ação (13.12.2011), de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 23). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão de fls. 88. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de

06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como especiais, em razão da exposição ao nível de ruído de 82,5 dB(A), conforme formulário de fls. 22, elaborado pela Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo S/A, cuja utilização foi deferida pela decisão não recorrida de fls. 88, por se tratarem de empresas com as mesmas características, tomada, portanto, como paradigma, com fulcro no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.581/64 e 83.080/79. Ademais, a atividade de clichê permite o enquadramento com base na categoria profissional, assemelhada a função de fotografo, com força no código 2.5.8 do Decreto 8.080/79, sendo: a) de 01.10.1974 a 17.10.1979, laborado como auxiliar de clichê e clichê, na empresa Editora Diário da Manhã S/A (CTPS às fls. 98); - de 02.05.1981 a 28.02.1985 e de 01.12.1985 a 13.04.1993, laborado como clichê, na empresa Sociedade Diário de Notícias Ltda, em Ribeirão Preto (CTPS às fls. 95 e 114). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, considerada a DER ou ajuizamento desta ação, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerada a planilha do INSS (fls. 50/51) e o CNIS (fls. 84), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: a) na DER (23.03.2009): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Editora Costabile Romano LTDA 1/3/1971 31/7/1972 1 5 1 - - - COZAC Engenharia e Construções LTDA 5/2/1973 18/2/1973 - - 14 - - - Editora Diário da Manhã Ltda 17/3/1973 30/9/1974 1 6 14 - - - Editora Diário da Manhã Ltda Esp 1/10/1974 17/10/1979 - - - 5 - 17 Empresa Diário Sociedade de Notícias LTDA Esp 2/5/1981 28/2/1985 - - - 3 9 27 Empresa Diário Sociedade de Notícias LTDA Esp 1/12/1985 13/4/1993 - - - 7 4 13 Enfim Ribeirão Editora e Gráfica Ltda 1/8/2001 31/5/2002 - 10 1 - - - Orestes Lopes de Camargo - Jornal A Cidade 1/4/2003 23/3/2009 5 11 23 - - - Soma: 7 32 53 15 13 57 Correspondente ao número de dias: 3.533 5.847 Tempo total : 9 9 23 16 2 27 Conversão: 22 8 26 8.185,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 32 6 19 b) na data do ajuizamento desta ação (fls. 13.12.2011 - fls. 02): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Editora Costabile Romano LTDA 1/3/1971 31/7/1972 1 5 1 - - - COZAC Engenharia e Construções LTDA 5/2/1973 18/2/1973 - - 14 - - - Editora Diário da Manhã Ltda 17/3/1973 30/9/1974 1 6 14 - - - Editora Diário da Manhã Ltda Esp 1/10/1974 17/10/1979 - - - 5 - 17 Empresa Diário Sociedade de Notícias LTDA Esp 2/5/1981 28/2/1985 - - - 3 9 27 Empresa Diário Sociedade de Notícias LTDA Esp 1/12/1985 13/4/1993 - - - 7 4 13 Enfim Ribeirão Editora e Gráfica Ltda 1/8/2001 31/5/2002 - 10 1 - - - Orestes Lopes de Camargo - Jornal A Cidade 1/4/2003 13/12/2011 8 8 13 - - - Soma: 10 29 43 15 13 57 Correspondente ao número de dias: 4.513 5.847 Tempo total : 12 6 13 16 2 27 Conversão: 22 8 26 8.185,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 35 3 9 Como visto, o autor possuía apenas 32 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Porém, tendo, cumprido o tempo mínimo excedente (de 01 ano, 8 meses e 14 dias, conforme cálculo abaixo), poderia se aposentar de forma proporcional, no entanto, com renda mensal de 70% do salário-de-benefício, já que o pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 8 25 9.265

dias Tempo que falta com acréscimo: 5 11 19 2149 dias Soma: 30 19 44 11.414 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 14 Por outro lado, considerando os termos da inicial (fls. 05/06 - em que o autor menciona que abre mão do recebimento de prestações vincendas por um benefício mais vantajoso) e os dados constantes no CNIS (fls. 84), verifico que o autor continuou a trabalhar, computando, até a data do ajuizamento desta ação (13.12.2011), o tempo de 35 anos, 3 meses e 9 dias, suficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (01.06.2012), quando então o INSS tomou ciência do presente feito e já podia ter verificado que o autor preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.10.1974 a 17.10.1979, laborado na função de auxiliar de clicheria e clicherista, na empresa Editora Diário da Manhã S/la, em Ribeirão Preto /SP; eb) de 02.05.1981 a 28.02.1985 e de 01.12.1985 a 13.04.1993, laborado na função de clicherista, na empresa Sociedade Diário de Notícias Ltda., em Ribeirão Preto/SP; 2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da citação (01.06.2012), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, possuindo o autor mais de 60 anos de idade, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007605-19.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 410.Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001753-77.2012.403.6102 - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aceito a conclusão. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001949-47.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Sem perder de vista a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região às fls. 122/123 ou tampouco a r. decisão de fls. 136, encampada pela preclusão no que se refere ao indeferimento de perícia, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0003349-96.2012.403.6102 - JADIR GONCALVES DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao indeferimento da prova pericial, mantenho a decisão de fls. 208 por seus próprios fundamentos. Em

relação ao pedido formulado na inicial de realização de prova oral, fica indeferido, eis que é desnecessária, já que os fatos discutidos nestes autos não são passíveis de serem demonstrados através desta prova, e quanto à juntada de prova documental, já foi concedido ao autor prazo para apresentação de documentos, sem atendimento, portanto, declaro encerrada a fase de instrução probatória. Intimem-se, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0003889-47.2012.403.6102 - IRENE NEVES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Sem prejuízo da oportuna apreciação do requerimento já apresentado às fls. 182, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Em seguida, façam-se conclusos os autos. Int.

0004225-51.2012.403.6102 - SIDNEI APARECIDO DE BARROS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.

0004903-66.2012.403.6102 - JOAO DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. (DOCUMENTOS DE FLS. 408/416).

0005433-70.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à seção de pessoal da empresa Foz do Mogi Agrícola S/A, com cópia do PPP de fl. 13, para que especifique, precisamente, no prazo de 15 dias: 1) a data a partir da qual o autor passou a exercer a função de recepcionista na portaria da empresa, conforme observação feita no referido PPP à fl. 13-verso; e 2) de acordo com o referido PPP e os PPRAs apresentados às fls. 127/179, quais os tipos de tratores foram efetivamente utilizados pelo autor, com o nível de ruído de cada um deles, em cada período laborado na função de tratorista. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem conclusos. (INFORMAÇÕES DA EMPRESA ÀS FLS. 198)

0005664-97.2012.403.6102 - MARIA PAULA ROSA FREATO(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463: dê-se vista às rés, para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006218-32.2012.403.6102 - ROGERIA CHINAGLIA(SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198 e 204/205: mantenho a decisão de fls. 192. Fls. 201/203: indefiro a realização de prova oral, eis que a incapacidade laborativa é constatada por documentos e prova pericial médica, já realizada às fls. 170/175. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008177-38.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão. Foi requerida pela parte autora a designação de perícia voltada a apurar a distorção para maior dos índices utilizados pela autarquia-ré, por meio da TUNEP, em relação aos valores cobrados pela própria operadora, o que vai de encontro com a Lei n. 9.656/98 (art. 32, 8º). Com amparo nos artigos 130 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a realização de prova pericial, por desnecessária, já que o julgamento da ação poderá ser realizado com base na documentação já trazida aos autos. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0008443-25.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FILIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Regularize-se a certidão de fls. 287. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os

autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008681-44.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Requer o autor às fls. 273/276 a realização de prova pericial, ante a impossibilidade de apresentar os formulários previdenciários como determinado às fls. 265, já que o autor não os detém e não há meio legal de obrigar as empresas a fornecê-los, eis que os períodos laborados foram anteriores ao advento da lei n. 9528/97. Sustenta, ainda, que as informações dos formulários fornecidos pelas empresas são costumeiramente inverossímeis, por impor pagamento de acréscimo nas contribuições previdenciárias. Indefiro a realização de perícia, conforme pleiteado. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho ou justificar documentalmente a recusa da empresa em fornecê-la. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. No que diz respeito à juntada de prova documental, já foi concedido ao autor prazo para apresentação de documentos, sem atendimento, e tendo ainda em vista a desnecessidade de produção de prova oral no caso concreto, declaro encerrada a fase de instrução probatória. Intimem-se, dando-se vista de fls. 268/272 ao autor, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0008866-82.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: defiro.

0009530-16.2012.403.6102 - RICARDO MARQUES SILVERIO(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, o autor pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituído de ofício mediante glosa em sua declaração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2007, exercício 2008). A constituição de ofício decorreu do valor recebido da empresa Dimper Comercial Ltda. Segundo a União, a empresa não declarou ter efetuado pagamentos ao autor. Este, por sua vez, declarou ter recebido da empresa no ano-calendário de 2007 o valor de R\$ 81.365,91, tendo sido retido na fonte R\$ 14.592,28, os quais foram lançados de ofício pela Receita Federal. O feito foi processado, até o momento, sem o deferimento da antecipação tutela. Contudo, o pedido foi reiterado às fls. 119/131 e foi antecedido pelos documentos de fls. 107/118, os quais autorizam sua revisão. A ação foi ajuizada com o documento de fls. 44, consistente no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, supostamente emitido pela fonte pagadora Dimper Comercial Ltda. No entanto, era o único documento a ser contrastado com o fato de que a empresa, conforme alegado pela União, não declarara ter efetuado pagamentos ao autor. Não havia, então, prova inequívoca e nem verossimilhança na alegação do autor. Isso não ocorre, agora, em face dos documentos juntados aos autos. Com efeito, às fls. 107/108, encontra-se a ficha de registro de empregados da empresa Dimper; às fls. 109/111, encontram-se demonstrativos de pagamentos efetuados ao autor no ano de 2007; e, às fls. 113, encontra-se cópia do contrato de trabalho registrado na CTPS do autor. Os documentos mencionados formaram um conjunto probatório hábil a demonstrar a verossimilhança da alegação do autor. Por outro lado, a proposta de compra de imóvel de fls. 131, robustece a alegação de risco de dano irreparável que o não deferimento da medida pode lhe causar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da notificação de lançamento de fls. 26. A União deverá ser intimada da presente decisão com a observação de que deverá expedir em favor do autor certidão positiva de débitos com efeito de negativa, salvo se outro motivo houver que impeça a emissão da certidão que não o discutido nestes autos. Sem prejuízo, defiro o requerimento da União e determino ao autor que apresente os extratos bancários por ela requeridos às fls. 132. Intimem-se.

0001109-03.2013.403.6102 - RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ X BIANCA DE PAULA DINIZ - MENOR X AMANDA DE PAULA DINIZ - MENOR X ARTHUR LOURENCO DINIZ - MENOR X RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Sem prejuízo da oportuna apreciação dos requerimentos já formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 99/101, digam as partes autora e ré, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Em seguida, façam-se conclusos os autos. Int.

0001603-62.2013.403.6102 - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ANGELA NETA DE JESUS SILVA X GABRIEL CLAYTON SILVA(MG110988 - JANETE BORGES LADISLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG066257B - PATRICIA GARCIA COELHO CATANI)

Aceito a conclusão. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002039-21.2013.403.6102 - OSWALDO APARECIDO LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 94 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0002357-04.2013.403.6102 - JOAO BATISTA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir formulada pela União. A Fazenda Nacional assevera que o autor é carecedor de ação em relação às retenções ocorridas posteriormente a 01 de janeiro de 2010, ao argumento de que não há resistência administrativa à pretensão. Não há nos autos, contudo, prova de que o pleito do autor foi apreciado pela Receita Federal, menos ainda em prazo razoável, de maneira que o recurso ao Poder Judiciário mostra-se justificado. Ademais, o autor consigna em sua manifestação de fls. 99/100 que por diversas vezes procurou orientação na Secretaria da Fazenda, sendo atendido sem a devida atenção, com poucos esclarecimentos, inclusive de como recorrer administrativamente visando a restituição daquilo que pagou a maior. Declaro saneado o feito. No mérito, dentre os 3 (três) pagamentos abrangidos no pedido do autor, temos que em relação ao primeiro

deles, efetuado anteriormente à edição da Medida Provisória no. 497/2010 (convertida na Lei nº 12.350/2010), o autor expressamente desistiu de seu pleito, nos seguintes termos: No que diz respeito à possibilidade de a primeira parcela do acerto trabalhista ter sido recebida antes da vigência da legislação invocada nos autos, como forma de esvaziar a contestatória e as pretensões da ré, o autor concorda em abrir mão de tal restituição, devendo, no entanto, ser-lhe restituídas as duas outras parcelas as quais implicitamente a União reconhece devidas. (grifei). No que tange aos saques efetuados posteriormente a 27 de julho de 2010, data de publicação da Medida Provisória no. 497/2010, não se extrai da contestação de fls. 85/97 qualquer resistência por parte da Fazenda Nacional à aplicação do RRA. Nesse cenário, onde a possibilidade de solução consensual da controvérsia é patente, compete ao Judiciário perseguir o fim do litígio de forma célere e eficaz. Para tanto, com amparo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino sejam encaminhadas por ofício à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto cópia da petição inicial, dos documentos apresentados pelo autor e da contestação ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para a análise do pleito no que se refere a pagamentos recebidos posteriormente a 27 de julho de 2010 e adoção das medidas julgadas cabíveis, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em caso de necessidade de documentação complementar, deverá a Receita Federal intimar o contribuinte diretamente para fornecimento. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que dê acompanhamento ao cumprimento do ofício e informe ao Juízo, ao cabo do prazo assinalado, a eventual ocorrência de solução administrativa do litígio, ou justifique sua inviabilidade. O cabimento ou não de condenação em honorários advocatícios será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-81.2013.403.6102 - TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003943-76.2013.403.6102 - GISELE PAULOSSO VELONE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 158/201: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (Laudo Pericial).

0004109-11.2013.403.6102 - JULIANA PUCCI ARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Fls. 195/198: indefiro a realização de perícia, conforme pleiteado. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho ou justificar documentalmente a recusa da empresa em fornecê-la. Se o autor, por qualquer motivo,

questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus

processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. No que diz respeito à juntada de prova documental, já foi concedido ao autor prazo para apresentação de documentos, sem atendimento, e tendo ainda em vista a desnecessidade de produção de prova oral no caso concreto, requerida na inicial, declaro encerrada a fase de instrução probatória. Intimem-se, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0004370-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Fls: 38/59: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0004415-77.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE

Aceito a conclusão. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela ré, uma vez que, conforme bem esclarecido pelo INSS em sua manifestação de fls. 374/380, pertencem ao Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense tanto o CEI no. 37-710-01.231/83 quanto o CNPJ no. 15.040.102/0001-08. Ademais, a ré aderiu a termo de ajustamento de conduta formulado pelo Ministério Público do Trabalho em virtude dos fatos tratados nesta ação, resvalando a má-fê a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.. Declaro saneado o feito. Considerando que o INSS solicitou o julgamento do feito, diga a parte ré se tem provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005044-51.2013.403.6102 - MARLENE ZENA MACHADO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:81v: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0005091-25.2013.403.6102 - ELIAS ALVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.

0005592-76.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA LOGAREZZI DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 110/117: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (Laudo Pericial).

0006173-91.2013.403.6102 - LICIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 151/154: Intimar o réu (INSS) para manifestação, no prazo de cinco dia.

0006440-63.2013.403.6102 - JOAO ALBERTO GALTAROSSA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA

ANGELI)

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.Int.

0006470-98.2013.403.6102 - JOSE ALEXANDRE BASSI(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção do STJ.Int.

0006788-81.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO VICENTINI(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fls. 26 e defiro os benefícios da assistência judiciária. Os documentos de fls. 31/42 demonstram os problemas de saúde dos quais o autor padece e, consulta ao CNIS, confirma que seu último vínculo empregatício findou em 2009, razão por que razoável a conclusão de que ele não tenha condições de arcar com os custos do processo.2. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em ordem sucessiva.Para tanto, o autor busca o reconhecimento do exercício de suas atividades em condições especiais, as quais não teriam sido assim consideradas (especiais) pelo INSS em sede administrativa.A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas.Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado, mormente em face da fundamentada negativa do INSS (fls. 14).Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.3. Requisite-se o procedimento administrativo noticiado às fls. 14, com prazo de entrega de 10 (dez) dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.4. Cite-se o INSS.

0006904-87.2013.403.6102 - GABRIEL ESTEVAO GOMIDES X DANIEL ANTONIO GOMIDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. 2. Pleiteia a Seguradora-ré o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide (fl. 294) e sua exclusão do feito. Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012).A Caixa Econômica Federal deve intervir de forma simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. No presente caso, a manifestação da CEF (fl. 442), bem como da Seguradora (fl. 296) e

os documentos acostados aos autos às fls. 508/516 são aptos a demonstrar a existência de apólice pública que, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, pode comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS, sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits. Assim, entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça encontra-se superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) Presentes os pressupostos que justificam a participação da CEF no feito de origem, na qualidade de assistente simples, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da Seguradora-ré. 3. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, como requerido pela Seguradora-ré (fls. 308/309) e pela CEF às fls. 442/443, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. 4. Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor apontada pela ré e pela CEF, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro; além disso, a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. 5. Afasto a preliminar de falta de interesse processual dos autores (fl. 309/312), face à falta de resistência por parte da ré, uma vez tais os argumentos não são óbices à busca da tutela jurisdicional. 6. Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela Seguradora-ré e pela CEF, sob o argumento de que os autores não são os originais contratantes. Com efeito, no caso dos autos é possível a transferência de mutuários sem que haja necessidade de anuência da instituição financeira, uma vez que o contrato é garantido pelo FCVS e nesse caso e ao novo mutuário ficam mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato original. Logo, os autores possuem legitimidade para ajuizar esta ação. 7. Quanto à alegação de prescrição arguida pela ré, a questão será apreciada após a realização da prova técnica. 8. Defiro o pedido de prova pericial formulado às fls. 408/409 e nomeio, para tanto, o engenheiro civil, Sr. Fabio Betinassi Parro. 9. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma dessa Resolução. 10. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. 11. Faculto à Seguradora-ré e à CEF apresentarem, em igual prazo, seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 12. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4- O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? 5. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelos autores. Int. Cumpra-se.

0007546-60.2013.403.6102 - EDILSON PARIS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0007926-83.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP189531 - ELOISA LOURENÇO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com pedido de tutela antecipada para imediata baixa de ocorrências em nome do autor junto ao 1º e 2º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, bem como junto ao SERASA, SCPC e outros órgãos de cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda, se assegurar contra qualquer restrição a ser feita em seu nome. Para tanto, informa que, em 18.07.2004, teve sua carteira com documentos, inclusive cartão magnético da Caixa Econômica Federal, extraviada, e que, em junho de 2013, quando foi realizar um financiamento teve notícia de diversos apontamentos efetuados em seu nome. A ação foi, inicialmente, ajuizada na Justiça Estadual e com litisconsórcio passivo facultativo formado entre diversas instituições financeiras. Em razão da presença da CEF no polo passivo, aquele Juízo declinou da competência (fls. 28), sendo o feito distribuído a esta 4ª Vara Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e limitado o litisconsórcio facultativo, mantendo-se no polo passivo apenas a CEF, determinou-se o aditamento da inicial (fls. 31), o que foi cumprido às fls. 33/38. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial no sentido de ter sido extraviada a carteira do autor, com documentos e cartão magnético da CEF, bem como a cópia do boletim de ocorrência constante de fls. 18, o caso é de indeferimento da tutela. As alegações deduzidas, mesmo acompanhadas da cópia do boletim de ocorrência, não constituem prova inequívoca

dos fatos e não são suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito do autor. Com efeito, há que se considerar, ao lado do boletim de ocorrência lavrado em 18.06.2004, o fato de que os apontamentos ocorreram entre 2011 e 2013, ou seja, muito tempo depois do extravio da carteira do autor. Não é possível relacionar o extravio dos documentos do autor com os apontamentos ocorridos a partir de 2011 sem provas materiais que liguem esses fatos, sob pena de se trabalhar no plano de suposições, sem maiores suportes probatórios. Em síntese, a situação concreta dos autos não cumpre os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca, indispensáveis ao deferimento da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, considerando que o autor nega, ainda que indiretamente, ter emitido os cheques e firmado os contratos que ensejaram os apontamentos em seu nome (fls. 34), determino, excepcionalmente, que a CEF providencie, no prazo da contestação, a juntada de cópias dos mencionados documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008075-79.2013.403.6102 - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0008076-64.2013.403.6102 - JULIANA CABRERA CHICANI (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0008084-41.2013.403.6102 - JOSE JERONIMO AMORIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2-Intime-se o autor para que traga aos autos formulário previdenciário do período de 01/03/2005 a 30/05/2008, constando fatores de risco para os períodos de safra e de entressafra, bem como laudo técnico que o embasou. Prazo de 15 (quinze) dias. 3-No mesmo prazo esclareça o autor qual dos formulários, referentes aos períodos de 03/05/1992 a 01/03/1986, 01/05/1986 a 24/01/1997, 02/04/1997 a 28/02/2005, acostados às fls. 41/43 e 48/50, deve prevalecer. 4- Com o documento, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 5- Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0008175-34.2013.403.6102 - ELISEU PEREIRA VIEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.

0008491-47.2013.403.6102 - ANGELO CESAR PELOSI RIGO (SP200822 - GEORGE LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0008703-68.2013.403.6102 - SEBASTIAO ALVES PRIMO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Publique-se fls. 36. Fls. 36: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 09/34). Int.

0008769-48.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA FELICIANO (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando que a autora apresentava no exercício 2013 dois vínculos públicos de trabalho - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Prefeitura Municipal de Jardinópolis -, além de ações na BOVESPA no importe de R\$ 86.377,50 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), um VEÍCULO

PEGEOT SENSATION PLACA EDJ 1189, PAGO A VISTA e outro VEÍCULO PEGEOT SENSATION PLACA EAH 0024, PAGO 57 PRESTAÇÕES DE 372,77, FORA JUROS (cf. fls. 76), não verifico risco de dano irreparável caso se aguarde o contraditório do processo. Por essa razão INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a DECLARAÇÃO DE POBREZA firmada pela autora às fls. 26; a declaração de imposto de renda às fls. 74/77; as considerações tecidas na decisão de fls. 70/72 e, por fim, a ausência de qualquer esclarecimento da requerente na manifestação de fls. 79, e que veio acompanhada de recolhimento de custas que reafirma sua capacidade econômica, encaminhe-se cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, para providências a seu cargo. No mais, cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-65.2014.403.6102 - APARECIDA JOSEFINA COLCERA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA JOSEFINA COLCERA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos em que exerceu atividade em condições especiais, como auxiliar de enfermagem, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (29.04.2009) ou do segundo requerimento (22.10.2010). Requer, ainda, que sejam considerados na composição do PBC da aposentadoria especial os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 155.91.167-5). Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 21/93). Em cumprimento à determinação de fls. 95, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 129.791,07 (fls. 99/108). DECIDO. 1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 99/108. 2 - Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. 3 - No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. No que toca ao periculum in mora, a autora apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto. Ademais, a autora encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 30) e está recebendo benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 74). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000273-93.2014.403.6102 - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/535: Montefeltro Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda reitera pedido de antecipação de tutela com objetivo de suspender a eficácia e exigibilidade da certidão de dívida ativa que se visa desconstituir através da presente, oferecendo em garantia ao Juízo a Fazenda Montefeltro, de propriedade da empresa Requerente, por medida de Direito e Justiça. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 17: Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. A má-fé processual da autora é patente. O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido às fls. 514/515 e contra a decisão foram opostos embargos de declaração, afirmando-se que a decisão era omissa em relação ao pedido de suspensão das execuções fiscais onde são cobrados os tributos discutidos nesta ação (fls. 517/518). Os embargos foram devidamente apreciados às fls. 520, restando consignado pelo Juízo que não há omissão a ser sanada e que Qualquer pretensão da autora voltada à suspensão de execuções em andamento deverá ser dirigida ao próprio Juízo das Execuções Fiscais, exceção feita à promoção de depósito integral nestes autos, a teor do que dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Bastante claro, portanto, o posicionamento do Juízo e contra tal decisão não foi interposto recurso de agravo pela autora, seja na forma retida, seja por meio de instrumento, restando preclusa a discussão. Não obstante, veio aos autos a manifestação de fls. 529, onde, como já dito, a empresa requer provimento voltado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários e Desse modo, nos termos do artigo 18, da Lei No. 9.393/96, para garantia do juízo, nomeia a penhora o seguinte bem: FAZENDA MONTE FELTRO(...). Isto é, a autora reitera o pedido de

suspensão das cobranças e, para tanto, nomeia bens à penhora nos autos da presente ação de conhecimento. Tal pedido, para além de um grosseiro erro em termos processuais, uma vez que penhoras não são possíveis em fase de conhecimento da ação, configura verdadeiramente um ato de litigância de má-fé, dado que a própria autora afirma em sua manifestação de fls. 529/535 que o novo pedido de antecipação de tutela ampara-se no artigo 18 da Lei no. 9.393/96, e que é inequívoco ao se declarar aplicável somente aos processos de execução fiscal: Art. 18. Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro. 1º No caso do imóvel rural penhorado ou arrestado, na lavratura do termo ou auto de penhora, deverá ser observado, para efeito de avaliação, o VTN declarado e o disposto no art. 14. 2º A Fazenda Pública poderá, ouvido o INCRA, adjudicar, para fins fundiários, o imóvel rural penhorado, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos. 3º O depósito da diferença de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá ser feito em Títulos da Dívida Agrária, até o montante equivalente ao VTN declarado. 4º Na hipótese do 2º, o imóvel passará a integrar o patrimônio do INCRA, e a carta de adjudicação e o registro imobiliário serão expedidos em seu nome. A clareza do dispositivo, ao referir-se ao processo de execução fiscal, seus mandados de penhora e embargos, não deixa dúvidas que o comportamento da autora, pretendendo a penhora do imóvel nestes autos, para além de erro primário, configura pretensão contra texto expresso de lei e constitui-se em incidente manifestamente infundado, demandando aplicação das penas estabelecidas no art. 18 do Código de Processo Civil. Isso posto, com amparo nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, imponho à autora o pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa e que deverá ser objeto de execução após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida. No mais, prossiga-se o feito, manifestando-se as partes no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse na produção de provas, justificando seus requerimentos. Intimem-se.

0000281-70.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 40/41 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0000769-25.2014.403.6102 - RODRIGO SOARES MILITAO X MARIA VALERIA SOARES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a regularização da representação processual, trazendo instrumento de mandato assinado também pelo autor, eis que se trata de menor relativamente incapaz (cf. fls. 16/17), sendo assistido por sua genitora e não representado, nos termos do inciso V, do art. 1.634, do Código Civil. Int.

0001075-91.2014.403.6102 - GILSON DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a revisão da conta vinculada, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

0001266-39.2014.403.6102 - ANDREA DE TOLEDO MARAUCCI MELONI(SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, dentista, sem qualquer menção de desemprego, pode, portanto, suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para que a autora recolha as custas pertinentes. Pena

de extinção. Int.

0001778-22.2014.403.6102 - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Glaibson Felipe de Souza Alves em face de UNIESP - Faculdade de Ribeirão Preto, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Banco do Brasil S/A, com pedido de tutela antecipada para imediata baixa de ocorrência em nome do autor junto ao SCPC, haja vista a inexistência do débito ali inscrito. Para tanto, informa que, em janeiro de 2012, efetuou financiamento junto ao Banco do Brasil para custear curso superior que iniciaria naquele semestre letivo, através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - SisFIES. Contudo, antes do início do semestre letivo, foi diagnosticado com hérnia discal, que precisou ser tratada cirurgicamente e o impediu de iniciar o curso. No segundo semestre de 2012, o curso não teve início, pois não teve procura suficiente. Antes do início das aulas de 2013, sofreu outro acidente, que o impediu de iniciar o curso naquele semestre. Não obstante o fato de não ter iniciado o curso até o primeiro semestre de 2013, quando tentou se inscrever no programa Minha Casa Minha Vida foi surpreendido com seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. A inclusão se deu em razão do FIES, que, além de não ter sido suspenso no primeiro semestre de 2012, foi renovado por mais dois semestres. Apenas no segundo semestre de 2013 é que o autor conseguiu suspender o financiamento. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova para que a instituição de ensino apresente documentos que comprovem sua frequência e aproveitamento no curso, de sorte a ter sido possível a renovação do financiamento, conforme exigência do MEC. E, ainda, que seja oficiado ao MEC para que apresente informações sobre as ocorrências protocoladas pelo autor. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/83. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 86), o autor aditou a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido com a demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a relevância dos argumentos deduzidos na petição inicial, os quais, de fato, indicam que o autor não frequentou a instituição de ensino, pelo menos no primeiro semestre de 2012, o que impediria (por falta de aproveitamento) a renovação do financiamento, o caso é de indeferimento da tutela. As alegações deduzidas, mesmo acompanhadas do atestado médico de fls. 39 e dos prontuários que o seguem, não constituem prova inequívoca dos fatos e não são suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito do autor. Ocorre que esses documentos contrastam com o documento de fls. 63, que afirma que o autor concluiu três semestres letivos. Há que se considerar, nessa análise inicial da lide, a possibilidade, ainda que remota, de que o autor, mesmo acometido de hérnia discal, tenha frequentado a faculdade com aproveitamento. E quanto aos demais semestres, não há prova de que não tenha sido efetivamente cursado. Ademais, as universidades dispõem de meios para que alunos substituam, em casos de licenças médicas, aulas e provas por trabalhos. Mas não é só, não verifico, neste momento, urgência que justifique o deferimento da medida antes da oitiva dos réus. O autor encontra-se cadastrado desde março de 2013 (fls. 59) e não demonstrou a tentativa de se inscrever no programa Minha Casa Minha Vida. Em síntese, sem prejuízo de posterior análise da questão, a situação concreta não cumpre os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Citem-se os réus. Sem prejuízo, considerando que o autor não tem como fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não cursou os dois semestres letivos de 2012 e o primeiro semestre de 2013, inverte o ônus da prova para determinar que a instituição de ensino ré apresente documentos que demonstrem a frequência do autor no período, bem como seu aproveitamento no curso (histórico escolar). Indefiro, contudo, o pedido para que seja oficiado o MEC (item 11.1 letra f, da petição inicial - fls. 14). Trata-se de ocorrência protocolada pelo próprio autor, que dispõe de meios para obter informações sobre ela e, se entender necessário, juntá-las aos autos. P.R.I. Cumpra-se.

0002230-32.2014.403.6102 - WALTER DONIZETI BOSSOLAN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 37/45. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 3 - Ação em que se pretende a concessão definitiva do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido de 13.01.1993 a 16.10.1994. Pede-se em sede de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício. Para a concessão de tutela é de rigor a verossimilhança das alegações e a ausência de irreversibilidade da medida, além do periculum in mora. No caso presente, o autor alega que o acidente sofrido em 20.12.1992 gerou seqüelas definitivas e redução de sua capacidade laboral, de modo que faria jus à concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 16.10.1994, o que não ocorreu. Como visto, a questão é controvertida e demanda dilação probatória, para verificar a capacidade laboral do autor. Observo, ainda, que o auxílio-doença mencionado na inicial foi cessado em 16.10.1994 e somente agora, em abril de 2014, vem o autor requerer o deferimento do auxílio-acidente, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do benefício antes da oitiva da parte contrária e da realização da perícia técnica nestes autos. Por fim, em consulta ao CNIS do autor e ao sistema DATAPREV, é possível verificar que o autor voltou a trabalhar após a cessação daquele benefício, até final de 2013, estando, atualmente, em gozo de outro auxílio-doença. Deste modo, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se. 4 -

Cite-se e oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo informado na inicial, com os laudos existentes, no prazo de dez dias.

0002874-72.2014.403.6102 - MARIA ROSA DE JESUS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo o aditamento à inicial de fls. 47.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.3- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela.No caso concreto, em que se pretende a imediata concessão de pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, em que pesem os argumentos trazidos na inicial, não verifico a presença da prova inequívoca do alegado a justificar a concessão do pedido nesta fase, sem a realização do contraditório e instrução do feito.Ademais, convém mencionar que o recebimento da pensão encontra-se previsto desde maio de 2007, pela Medida Provisória 373/2007, no entanto, a autora somente manifestou o interesse no seu recebimento, ao que tudo indica pelo documento de fls. 33, no ano de 2012, ingressando com a presente ação apenas em 05.05.2014, embora o indeferimento tenha sido em agosto de 2013. Tais fatos afastam o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva dos requeridos. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se.4 - Cite-se o INSS.

0003242-81.2014.403.6102 - LUCIANA OLIVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.Int.

0003326-82.2014.403.6102 - FRANCISCO ROSA PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 4.159,00 em dezembro de 2013 (cf. fls. 75), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer as anotações da carteira de trabalho dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial e o formulário previdenciário do atual empregador atualizado até a data da DER (13.01.2014). Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0003327-67.2014.403.6102 - LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de dez dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a aposentadoria especial, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, e trazer cópia da inicial e do aditamento para contrafé.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004764-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309890-34.1996.403.6102 (96.0309890-6)) JOAO MANOEL PURSINELI X JOAO PURSINELI X LEONOR PUGA PURSINELI(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214: intime-se a CEF, pelo seu departamento jurídico, com cópia de fls. 212/214, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 195, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia de fls. 195 e 214, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas às fls. 195, quanto ao PASEP n. 1038304193-4. Fls. 341: depreque-se à Comarca de Sumaré/SP a oitiva da testemunha arrolada pela União, Roberto Neves Moreira (fls. 184), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Com as informações e o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais em cinco dias, a começar pelos embargantes.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005998-97.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, objetivando a não incidência da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas que não têm natureza salarial, especificamente: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; b) adicional de um terço constitucional de férias; c) férias indenizadas (abono pecuniário); d) aviso prévio indenizado; e) adicional de hora extra; f) férias gozadas; g) salário-maternidade; h) salário-paternidade; i) licença nojo; e j) licença gala. Sustentou a ilegalidade da incidência no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que elege como base de cálculo da contribuição ao FGTS a remuneração destinada a retribuir a prestação de serviços por força do contrato de trabalho. Esclareceu que, embora a contribuição ao FGTS não se confunda com a contribuição previdenciária, ambas têm a mesma base de cálculo. Requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de agosto de 2008 a julho de 2013 e o reconhecimento da inexigibilidade de sua incidência a partir de agosto de 2013, quando o mandado de segurança foi impetrado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/160, além de sete volumes autuados em apenso e que se encontram arquivados em Secretaria (fls. 165). Retificado o valor atribuído à causa (fls. 169/298), a liminar foi indeferida (fls. 299). Notificado, o Superintendente Regional da CEF em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 307/321), nas quais defendeu a legalidade da incidência da contribuição fundiária. Segundo alegou, as únicas verbas que não sofrem a incidência da contribuição ao FGTS estão elencadas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, por força do que dispõe o artigo 5º, 6º, da Lei nº 8.036/90. Invocou, outrossim a Súmula nº 305 do TST, segundo a qual o aviso prévio está sujeito à contribuição ao FGTS, e ressaltou que o auxílio-acidente, por disposição expressa da Lei nº 8.036/90 (art. 15, 5º) também está sujeito à contribuição. Intimada, a União requereu seu ingresso na lide, manifestando-se às fls. 323/351. Diferenciou, inicialmente, a contribuição ao FGTS dos tributos em geral e das contribuições previdenciárias em especial, esclarecendo que têm como destinatário o próprio trabalhador, não obstante, enquanto não levantada, seja destinada ao custeio do direito fundamental à habitação e moradia. Alegou que a contribuição fundiária não incide sobre o abono pecuniário de férias, por força do disposto na Lei nº 8.212/91, razão por que faltaria à impetrante interesse de agir quanto a essa verba. Com relação às demais verbas, afirmou haver incidência da contribuição ao FGTS, pois a não incidência deve estar expressamente prevista na Lei nº 8.212/91, por força do que dispõe a própria Lei nº 8.036/90. O Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Ribeirão Preto apresentou informações às fls. 352/353. Sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, esclareceu não ter praticado qualquer ato tendente a cobrar as verbas aqui impugnadas, razão por que os recolhimentos foram feitos segundo o livre entendimento da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito seria prescindível (fls. 357/358). O indeferimento da liminar ensejou a interposição de agravo de instrumento, comunicado às fls. 359/375, e que teve o efeito suspensivo ativo indeferido (fls. 376/380). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminar O presente mandado de segurança foi impetrado contra Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, sendo que o primeiro sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Segundo alegado, seus auditores fiscais agem por delegação de competência apenas na fiscalização do FGTS, cujas regras não são por eles criadas. Razão lhe assiste. Leia-se, inicialmente, o que dispõe o art. 23 da Lei nº 8.036/90. Lei nº 8.036/90 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. De fato, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social tem função apenas fiscalizatória em relação ao FGTS e, assim mesmo, em nome da Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, a sorte desse processo em nada afetará o patrimônio jurídico do Ministério do Trabalho, razão por que não tem Gerente Regional legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente se não efetuou qualquer autuação da impetrante. Em relação a ele, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Mérito Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a exigibilidade da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas que não têm natureza salarial, especificamente: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; b) adicional de um terço constitucional de férias; c) férias indenizadas (abono pecuniário); d) aviso prévio indenizado; e) adicional de hora extra; f) férias gozadas; g) salário-maternidade; h) salário-paternidade; i) licença nojo; e j) licença gala. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem previsão constitucional como direito do trabalhador, tendo em vista a ideia de garantir a melhoria de sua condição social (CF, art. 7º, inciso III). Foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e hoje é regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de

1990. Na Lei nº 8.036/90 encontra-se todo o delineamento da contribuição fundiária, inclusive a base de cálculo para sua incidência e suas hipóteses de não incidência. Vale dizer, sobre qual base ela é calculada e sobre quais verbas ela não incide. Leia-se Lei nº 8.036/90. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 5º. O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(...). Constata-se, assim, que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do trabalhador, inclusive quando do afastamento para o serviço militar obrigatório ou por acidente de trabalho. Não incide, todavia, sobre as verbas que não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária expressamente mencionados no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias:1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança do local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494, de 07/12/77;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estrada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65;(...);t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei 9.394, de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(...). Entre as verbas pretendidas pela impetrante, apenas o abono pecuniário não sobre a incidência da contribuição fundiária. A incidência sobre ele foi expressamente afastada por força do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 conjugado como artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. Ao contrário do alegado pela União, não se pode, em princípio falar em falta de interesse de agir quanto a esta verba, pois a impetrante pode tê-la recolhido indevidamente e tem direito à compensação. Quanto às demais verbas, não tendo tido a incidência da contribuição fundiária expressamente afastadas pelas disposições legais supratranscritas e à falta de outras que a afastem, sobre elas deve ser calculado o FGTS. Ressalto, por exemplo, em relação ao aviso prévio indenizado que a questão está sumulada, conforme enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição do FGTS. O auxílio-acidente, e pelas mesmas razões o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias são pagos pelo empregador. Correspondem, na verdade, à licença por estes paga. Por disposição expressa da Lei nº 8.036/90 (art. 15, 5º) sofrem incidência do FGTS. Embora a Lei se referia à licença por acidente de trabalho, o mesmo raciocínio é aplicado à licença por doença. Da mesma forma, a legislação expressamente ressalva da não incidência do FGTS a licença maternidade (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea a, combinado com a Lei nº 8.036/90, art. 15, 6º), o que também se aplica à licença-paternidade. Embora em relação às férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional não incida a contribuição fundiária (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea d, combinado com a Lei nº 8.036/90, art. 15, 6º), o mesmo raciocínio não se aplica às férias gozadas, que têm natureza remuneratória, e nem ao terço constitucional de férias. Por opção política do legislador, o terço constitucional de férias integra o salário-de-contribuição do

trabalhador e, por consequência, seu salário-de-benefício, razão por que não foi excluído da incidência da contribuição previdenciária, não constando do rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Em consequência, também não foi excluído da incidência da contribuição fundiária. Licença gala, licença nojo, assim como adicional de hora extra, são verbas que têm natureza remuneratória para fins de incidência de contribuição ao FGTS. Não têm, precipuamente, natureza indenizatória, mas o critério, de qualquer sorte não é exclusivamente esse para definir a incidência da contribuição fundiária. Sem adentrar na controvertida natureza jurídica do FGTS, o fato é que a ele não se aplica exatamente o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias para fins de não incidência sobre as verbas pleiteadas. Conquanto assemelhadas em sua base de cálculo, assim como em suas hipóteses de não incidências, o fato é que a contribuição ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador, sendo este seu destinatário final e o maior prejudicado por eventuais não incidências da contribuição. Por essa razão, a não incidência da contribuição fundiária deve estar expressamente prevista em lei. **DISPOSTIVO** Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Ribeirão Preto e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, julgando parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de afastar a incidência da contribuição ao FGTS apenas sobre o abono pecuniário previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Reconheço o direito da impetrante compensar valores eventualmente recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, exclusivamente em relação ao abono pecuniário acima mencionado e com a própria contribuição ao FGTS. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios utilizados para a cobrança da contribuição fundiária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. C.

0007580-35.2013.403.6102 - MARIA DALMI DE JESUS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Ante a certificação do trânsito em julgado à fl. 125, arquivem-se os autos. Int.

0003216-83.2014.403.6102 - MARIA DE FATIMA LEAL(SP286954 - CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 309: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde que substituídos por cópia. Intime-se para retirada das cópias, no prazo de cinco dias. Homologo a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito, após, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0003543-28.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP
Mandado de Segurança n. 0003543-28.2014.403.6102 Impetrante : MUNICÍPIO DE TAQUARAL Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BEBEDOURO/SP Vistos em decisão. O MUNICÍPIO DE TAQUARAL impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO, ou quem lhe faça as vezes, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária e ao SAT/RAT incidente sobre todas as verbas indenizatórias em debate (auxílio educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio transporte, auxílio alimentação, gratificações, salário família e adicional de horas extras) autorizando a IMPETRANTE a efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda), conforme comprovado pelas cópias de guias GPS, cópias do extrato de dedução de FPM (comprovantes de pagamento) e planilha com resumo da folha de pagamento (docs. anexos). Requer, ainda, seja determinado, liminarmente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante. (fls. 38/39 - grifos e negritos no original). Sustenta que as verbas reclamadas são de natureza indenizatória e que sobre elas não incidi a contribuição previdenciária, assim como a contribuição ao SAT/RAT, conforme já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pretende, ao final, o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária e ao SAT/RAT sobre as verbas questionadas, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, abstenendo-se a impetrada de obstar os direitos reconhecidos e de promover - administrativa ou judicialmente - qualquer cobrança ou exigência dos referidos valores. Decido o pedido liminar. A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para

que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, uma vez que não foi trazida aos autos pela impetrante qualquer prova de que o prosseguimento do recolhimento das contribuições em tela imporá ao município de Taquaral qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Vale mencionar que o planejamento e a gestão orçamentários dos municípios deve fiar-se na legislação em vigor, e cuja constitucionalidade é objeto de presunção relativa, sendo implausível que a exigência dos tributos pela Receita Federal do Brasil imponha ao ente municipal algum ônus imprevisível ou extraordinário.Lembro, por fim, que a Lei 12.016/2009 estabelece no 2º. do artigo 7º. a impossibilidade de concessão de medida liminar que objetive a compensação de créditos tributários. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000683-54.2014.403.6102 - A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa à fl. 18, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Cumpra-se de imediato.

CAUTELAR INOMINADA

0005346-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102) TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A Caixa Econômica Federal alega na contestação de fls. 122/126, como preliminar de mérito, que o procedimento eleito pelo autor é inadequado, já que persegue uma tutela de cunho satisfativo, incompatível com as ações cautelares.A preliminar não vinga.Os pedidos apresentados na ação cautelar visam a resguardar a eficácia do provimento perseguido na ação principal, revelando-se o interesse processual do autor e a pertinência do manuseio da ação cautelar.As demais questões apresentadas dizem com o mérito da demanda, e serão apreciadas em sentença.Eventual produção de provas deverá ser realizada na ação principal, razão pela qual declaro saneado o feito e determino o aguardo dos autos em Secretaria para oportuna promoção de conclusão e julgamento conjunto com a ação de conhecimento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007849-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007849-0) - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO DE BARROS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/444: às fls. 438 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 385/390, em procedimento de verificação de rotina, dada a não oposição de Embargos à Execução pelo INSS, conforme fls. 395.Muito embora os valores encontrados pela Contadoria superem aqueles apresentados pelos exequentes, a execução deverá prosseguir pelo montante apresentado pelos autores, nos exatos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Cumram-se os itens 5 e 6 do despacho de fls. 397.Int.Despacho de fls. 397, itens 5 e 6: (...) 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int (...)

0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASCIS X ALAOR SATIRO PEREIRA X

ALCIDES SPINELLI X CLAUDIO ROBERTO SPINELLI X NEUSA APARECIDA SPINELLI BODO X VANIA CRISTINA SPINELLI X DIEGO LUIZ SPINELLI X RAFAEL RODRIGO BISPO SPINELLI X PAULA FERNANDA BISPO SPINELLI X PATRICIA CAROLINE BISPO SPINELLI X LARISSA GRAZIELE BISPO SPINELLI X MARLENE MOREIRA BISPO MENDES(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA ROSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Fls. 346/347 e 366/verso: tendo em vista a concordância manifestada pelo digno representante do parquet federal, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 360, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Fls. 364: encaminhe-se à transmissão, com urgência.Sem prejuízo, diante da devolução das cartas de intimação de fls. 367/371, esclareça o patrono se os coexequentes efetuaram o levantamento de seus créditos, no prazo de cinco dias, comunicando-lhes acerca dos depósitos efetuados, em caso negativo.Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3527

EMBARGOS A EXECUCAO

0005759-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3)) PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0007234-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-72.2013.403.6102) MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo escoado o prazo de sobrestamento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi firmado o acordo extrajudicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007574-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, bem como o aditamento à inicial das f. 48-49, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006209-36.2013.403.6102.Int.

0007622-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE

ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006209-36.2013.403.6102.Int.

0002755-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, promover a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, outorgada pelos embargantes. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição dos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Providencie o Sedi a exclusão do executado Aureo Lucio Spinola Junior do polo ativo destes embargos à execução, tendo em vista que não consta da petição inicial destes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Tendo escoado o prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi firmado acordo extrajudicial. Decorrido o prazo supra, sem informação de acordo, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho da f. 310, expedindo-se carta precatória para constatação, reavaliação, intimação e designação de data para praça do imóvel de matrícula n. 6.953, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal.Int.

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: VALMIR SEABRAF. 207: defiro a imediata apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado na conta judicial nº. 526802, iniciada em 11/03/2014, da agência nº. 2527 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 381-97000165 (entabulado com o Banco Meridional do Brasil S.A.), devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato. Ademais, deverá a agência da CEF providenciar a transformação do valor depositado judicialmente na conta nº. 526845, da agência nº. 2527 da CEF, em pagamento da União, por meio de GRU JUDICIAL, Unidade Gestora 090017, código n. 18710-0. A agência nº. 2014 da CEF deverá cumprir as determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho como ofício. Por fim, tendo em vista a arrematação do veículo de placa COQ 6361 em leilão realizado pela Central de Hastas Públicas, determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora do referido veículo à 15ª CIRETRAN.Int.

0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

F. 244-245: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. Note-se que as certidões das f. 55-60 foram expedidas em janeiro de 2007. Assim, comprove a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter procedido a diligências recentes para localização de bens em nome das executadas, esgotando os meios a seu alcance. Intime-se.

0002757-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

F. 104 e 105: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa DQX 7377, gravado com restrição de transferência, tendo em vista que registrado como propriedade de Real Leasing SA Arrendamento Mercantil, conforme comprova o documento da f. 109 dos autos. Outrossim, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do imóvel de matrícula nº. 69.975, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em nome dos coexecutados, desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constate não se tratar de bem de família. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção de Franca para intimação do credor hipotecário Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região da Alta Mogiana - CREDIMED da penhora efetuada. Int.

0000163-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Considerando a petição da f. 136 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-17 e 22-34, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0009545-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se o subscritor da petição da f. 82 a esclarecer o motivo pelo qual requer a pesquisa de endereço para citação da executada pela via editalícia, tendo em vista que a executada já foi citada pessoalmente, conforme f. 61 dos autos. Ademais, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intime-se.

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 96), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo de placa CQO 3439. Int.

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 155, transferindo todos os valores bloqueados junto às instituições financeiras para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. F. 157: indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 123-125 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Int.

0005438-58.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR DA SILVA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de junho de 2014. Providencie a Serventia o desentranhamento da Carta Precatória

das f. 75-81, reenviando-a ao Juízo da Comarca de Batatais, devidamente aditada com cópia da petição da f. 87, das respectivas guias de condução do oficial de justiça e do presente despacho para prosseguimento das diligências deprecadas.Int.

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, em especial da certidão do Oficial de Justiça da f. 68, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001272-46.2014.403.6102 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0000452-70.2014.403.6120 - WELLINGTON XAVIER DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO SAO LUIS DE JABOTICABAL(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wellington Xavier dos Santos contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Diretor da Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal, objetivando a concessão da ordem para realizar a matrícula no curso de Letras da Faculdade de Educação São Luís, independentemente da conclusão do ensino médio. Alternativamente, pleiteia seja autorizada a conclusão do ensino médio juntamente com o curso superior de Letras ou, ainda, a concessão da ordem para que a primeira requerida assegure o benefício da bolsa de estudos integral ao impetrante. Afirmo, em síntese, que participou do último exame nacional do ENEM, atingindo pontuação que lhe deu aprovação no curso superior de Letras - Inglês na Faculdade de Educação em São Luís na cidade de Jaboticabal, sendo beneficiado com bolsa de estudos integral. Acontece que o impetrante não pode efetuar a matrícula no ensino superior, haja visto (sic), que não concluiu o ensino médio, mesmo atingindo a pontuação do exame do ENEM que lhe dá o direito da certificação do ensino médio, mas sua idade 16 anos não o permite ter este direito (f. 3).Juntou documentos (f. 13-29).O pedido de liminar foi indeferido (f. 36-37).O impetrante emendou a inicial à f. 410 Diretor Presidente da Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, mantenedora da Faculdade de Educação São Luís, apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem (f. 66-71).O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, também prestou informações. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, em razão da sede funcional da autoridade coatora ficar em Brasília, DF. No mérito, pediu a denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido formulado pelo impetrante (f. 93-95).É o relatório.Decido.Da ausência de legitimidade do Presidente do INEP para figurar no polo passivo da presente demanda e da competência deste Juízo para processar e julgar o feitoInicialmente, verifica-se que a questão controvertida no caso dos autos consiste, principalmente, no alegado direito do impetrante em efetuar a matrícula no curso de Letras - Inglês, garantindo-lhe, assim, a bolsa de estudos integral por ele obtida.A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, pressupõe poder de decisão acerca do ato combatido.O INEP, criado pela Lei n. 9.448/97, e com estrutura regimental regulamentada pelo Decreto n. 6.317/07, tem competência para a adoção

de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Dessa maneira, o Presidente do INEP não deve figurar como impetrado no presente writ, uma vez que não possui atribuição para praticar atos inerentes à matrícula do candidato aprovado pelo ENEM na Faculdade de Ensino Superior e, muito menos, para a distribuição e a manutenção de Bolsas de Estudos. Com efeito, faz parte das informações prestadas pelo Presidente do INEP o seguinte trecho: Ao fim e ao cabo, faz-se mister pontuar que não faz parte da alçada de competência do INEP assegurar o benefício da bolsa de estudos integral concedida ao impetrante, nem determinar à Faculdade de Educação São Luís - FESL efetuar a matrícula do impetrante no curso de Letras - Inglês da mencionada instituição de ensino superior, garantindo assim a aludida bolsa (f. 82, verso). Excluído o Presidente do INEP do polo passivo, é competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que remanesce como autoridade apontada coatora o Diretor da Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal, com sede nesta Subseção Judiciária Federal. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, o impetrante objetiva a matrícula em curso superior, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, por entender que sua aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM garante-lhe o direito à obtenção do referido certificado. A Portaria n. 144, de 24 de maio de 2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, vinculado ao Ministério da Educação, dispõe em seus artigos 1.º e 2.º, in verbis: Art. 1.º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade. Art. 2.º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Assim, o direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: pontuação e idade mínimas. No caso dos autos, o impetrante nasceu em 7.7.1997 (f. 13), possuindo, na data da prova, 16 anos de idade. Desse modo, não preencheu o requisito da idade mínima, não bastando o cumprimento apenas do requisito da pontuação. A respeito da importância do requisito da idade, para uma plena formação educacional, cumpre destacar trecho do parecer do Ministério Público Federal, que traz visão ampla e ao mesmo tempo precisa sobre o tema: Para que a vivência universitária seja proveitosa, não são desejáveis apenas as capacidades de acúmulo de informações, de raciocínio e de expressão escrita das anteriores (as notoriamente testadas no ENEM). Maturidade emocional - que o ENEM não testa, mas que a idade, naturalmente, instila nas personalidades, principalmente naquelas em formação -, capacidades de relacionamento interpessoal e até mesmo a capacidade civil - eventualmente requerida para a assunção de obrigações relacionadas com as atividades docentes - podem ser decisivas para o sucesso do ser humano, e não apenas de reconhecimento de notas para permissão de seguimento nas sucessivas etapas do curso (negritos no original, f. 95). Ademais, o ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que em seu artigo 44, inciso II, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Nesse sentido, também, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região, SEXTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Desse modo, não pode ser considerado ilegal o ato da autoridade impetrada de recusa em proceder à matrícula do impetrante, diante da ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio pelo aluno interessado. Destarte, em razão da impossibilidade de matrícula, não há que se falar em direito de manutenção da bolsa de estudos, uma vez que esse benefício somente é concedido aos estudantes regularmente matriculados. Diante do exposto: a) em relação ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (segunda figura), do Código de Processo Civil; e b) em relação ao ato apontado coator do Diretor da Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal, denego a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003268-79.2014.403.6102 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição da f. 327, homologo a desistência formulada pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Int.

0001612-87.2014.403.6102 - THAIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de junho de 2014.F. 274-290: mantenho as decisões das f. 52-54 e 255 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Ademais, informe a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, se propôs a ação principal. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0002682-42.2014.403.6102 - JMM LOGISTICA LTDA(SP331681A - TARCELIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JMM Logística Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspender as rescisões das Cédulas de Créditos Bancários n. 2946-714-0000027-75 e n. 2946-714-0000028-56, condenando-se a requerida a pagar diretamente à vendedora Noma do Brasil S.A. os valores financiados nos referidos contratos. A requerente relata que realizou um financiamento (contrato n. 2946-714.0000024-22), no importe de R\$ 1.372.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e dois mil reais), para a aquisição de 4 (quatro) caminhões. Informa também que, paralelamente, estavam sendo realizados outros dois financiamentos, que são objetos da presente ação, para a compra de semi-reboques, contratos n. 2946-714-0000027-75 e n. 2946-714-0000028-56, firmados em 21.11.2013 e 2.1.2014, respectivamente. Menciona que, supostamente, por falha da CEF na formalização dos contratos, não houve a liberação de verba pelo BNDES. E somente depois de registradas as Cédulas de Contrato Bancário junto ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto, SP, a requerente foi notificada sobre a rescisão unilateral, por parte da CEF, dos contratos supramencionados. Esclarece a requerente que, no momento da notificação, já se encontrava na posse dos primeiros semi-reboques, referente ao primeiro contrato, e que esses já se encontravam em circulação, após realizados todos os lançamentos contábeis para tanto, sendo que os Certificados de Registro e Financiamento de Veículo - CRLV foram emitidos com os gravames de alienação judiciária. Diz encontrar-se hoje em estado de extrema necessidade e passível de danos irreparáveis nas suas atividades, haja vista que também já foi notificada pela empresa vendedora (Noma do Brasil S.A.) para realizar o pagamento dos dois contratos. Sustenta que o periculum in mora, no presente caso, é evidente, uma vez que, em razão da não provisão dos valores integrais, ficará numa situação de inadimplência com a vendedora, gerando prejuízos em relação ao seu nome e à sua reputação ilibada, ambas essenciais para a manutenção de seus contratos de transportes. O fumus boni iuris, segundo afirma, encontra-se na segurança das relações jurídicas. Emenda à inicial à f. 132. Devidamente citada, a requerida apresentou resposta (f. 39). Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Da preliminar A medida cautelar é considerada satisfativa quando for capaz de manter ou reintegrar, em termos definitivos, a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado. No caso dos autos, verifica-se claramente que não se trata de pretensão de caráter satisfativo, notadamente, em razão da existência nos contratos n. 2946-714-0000027-75 e n. 2946-714-0000028-56 da cláusula de alienação fiduciária, em que a CEF toma o próprio bem em garantia. Assim, mostra-se adequada a propositura da presente ação cautelar, com o posterior ajuizamento da ação principal, sendo o caso, para a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a reparação de danos eventualmente ocasionados, conforme mencionado na f. 7 dos autos. Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita. Passo à análise do mérito. O pedido formulado em ação cautelar tem como pressupostos de procedência o periculum in mora e o fumus boni iuris, os quais representam o próprio mérito cautelar, de modo que se um deles não estiver presente a pretensão de proteção será improcedente. No tocante ao fumus boni iuris, é pertinente destacar as cláusulas 20.4 e

20.4.1, previstas nas Cédulas de Crédito Bancário números 2946-741-0000027-75 e 2946-714-0000028-56. Referidas cláusulas isentam a CEF de qualquer responsabilidade quando não houver o repasse dos valores pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e especificam quais os procedimentos a serem tomados nesta situação, a saber: 20.4. Não caberá à CAIXA qualquer responsabilidade se o BNDES atrasar o desembolso, sustá-lo ou efetuar-lo apenas parcialmente, ou subordiná-lo a condições não previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, ou ainda, cancelar, total ou parcialmente o crédito contratado com a BENEFICIÁRIA FINAL, nos termos deste instrumento. 20.4.1. No caso de cancelamento total do desembolso pelo BNDES, a critério deste, a presente Cédula de Crédito Bancário torna-se automaticamente vencida. Portanto, agiu a CEF de acordo com o avençado quando, à vista do cancelamento total do repasse das verbas por parte do BNDES, liquidou os contratos n. 2946-714-0000027-75 e 2946-714-0000028-56, firmados com a requerente, e liberou as garantias, procedendo, em ato contínuo, à notificação da empresa sobre o vencimento antecipado do contrato (f. 105), não lhe cabendo a imputação de qualquer responsabilidade pela extinção dos contratos, muito menos em relação a terceiros. O fato de a requerente, JMM Logística Ltda., ter recebido os semi-reboques da empresa Noma Brasil S.A. não lhe confere o direito de exigir o cumprimento de contratos com a CEF, uma vez que esse ato de recebimento representa entabulação ou mera liberalidade comercial entre a requerente e terceira pessoa, alheia aos contratos em debate. Desse modo, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Anoto, nesta oportunidade, que a petição da f. 151, protocolizada extemporaneamente pela CEF, em nada contribuiu para o deslinde da demanda. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil, atentando-se, em especial, aos itens a (grau de zelo do profissional) e c (trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), mencionados no parágrafo 4.º e previstos no parágrafo anterior do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2736

MONITORIA

0003202-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOVAIR DEZORZI (SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 419, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0011693-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO JUNIOR X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio dos valores constantes as fls. 133 e 134, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Renovo à CEF a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 168, item 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0006052-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILO

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 165/174, com a aquiescência do réu (fl. 177-verso), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desbloqueio de eventual transferência (RENAJUD) do veículo descrito à fl. 153. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0009903-23.2007.403.6102 (2007.61.02.009903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO RODRIGUES AMORIM

Renovo a oportunidade da autora, CEF, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo indicado à fl. 116, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Vistos. Fls. 250/253: o cálculo apresentado pela corré Maria Helena está em desconformidade com o julgado. De fato, com relação à referida corré, a CEF restou condenada (fl. 177) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo, pois, deve partir deste parâmetro (10% sobre a importância atualizada de R\$ 23.955,52), não sendo válida a utilização do valor indicado pela CEF em liquidação (débito contratual), pois este, evidentemente, evolui de maneira distinta, nos moldes contratualmente entabulados. Destarte, concedo à credora mais 10 (dez) dias para nova manifestação a respeito dos cálculos e depósito efetivados pela devedora. Insistindo na cobrança do montante apontado às fls. 250/251, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos das partes. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela credora Maria Helena, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Intimem-se.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO)

Vistos em inspeção. 1) Fls. 129: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 22.564,01 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo), posicionado para julho de 2008, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Vistos em inspeção. Fl. 214: indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome do(s) réu(s) do(s) órgão(s) de proteção de crédito, porquanto tal providência pode ser tomada diretamente pelo(s) réu(s), sem necessidade de intervenção judicial. Intime-se a CEF, pois, para as medidas cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria os parágrafos 4º e 5º da r. sentença de fl. 210. Int.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Fls. 139/148: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na conta de liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO

Fl. 153: desentranhe-se a carta precatória de fls. 134/147, aditando-a para tentativa de citação somente do corréu Celso de Paula Guimarães, nos endereços indicados pela CEF, saliente que os demais réus já foram citados.

Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELOM RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não honrado pelos devedores. A dívida perfaz R\$ 36.753,71 em maio/2010. Os réus alegam que o banco criou empecilhos para o pagamento da dívida. No mérito, questionam a capitalização de juros e a incidência de correção monetária, segundo tabela diferente da aprovada pelo Tribunal de Justiça. Os devedores também argumentam que a cobrança deve ser realizada segundo o método menos oneroso, excluindo-se a obrigação do fiador (fls. 94/99). Em exceção de incompetência, decidiu-se pela tramitação do processo neste Juízo (fls. 108/108-v). Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 110/139). Manifestação dos embargantes às fls. 144/146, 152/154 e 159/162. A CEF não especificou provas (certidão de fl. 163). O pedido para realização de prova pericial e designação de audiência de conciliação foi indeferido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de excludibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento, que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 38/43 - onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e a situação das prestações. Desde o início, os devedores tiveram pleno conhecimento das condições do empréstimo, da garantia e das conseqüências do inadimplemento. Não há evidências de que o banco criou embaraços para a renegociação da dívida ou para o recebimento das prestações. Eventual desemprego na fase de amortização da dívida não pode ser debitado à conta do autor - que está no direito de receber de volta os recursos emprestados. Diante do inadimplemento, não há motivo para a

exclusão do fiador, que deve responder nos termos do contrato. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações relativas ao excesso de execução, como um todo, não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. No mérito, assiste razão à autora. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos cobrados (juros e correção monetária), insistindo na ocorrência de erros de cálculo e não-observância de tabela do TJSP. A resistência ao pedido monitório não traz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos (9% ao ano), ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com o contrato, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados e não desafiam o propósito de auxílio financeiro ao estudante. Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima nona), à luz do princípio da causalidade. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, no valor total de R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006817-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X RINA VECCHI BIGNARDI

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (fíndo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC Intimem-se.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Vistos em inspeção. Fls. 74/76: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo para pagamento da dívida à fl. 50. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008824-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Fls. 60 e 61/97: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (fl. 62), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

0010811-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENAL DANIEL DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 75, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 36.095,16, em dezembro/2010. Nos embargos, alega-se a imprestabilidade do procedimento monitório e a inépcia da inicial. No mérito, o devedor aduz ter havido excesso de execução e questiona: ausência de demonstrativos de débito, capitalização mensal de juros, utilização da Tabela Price, anatocismo, multa e correção monetária. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das normas consumeristas (fls. 53/82). As partes não especificaram provas (fls. 83/84) e a instrução foi encerrada (fl. 86). As partes não agravaram desta decisão (fl. 86-v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 16. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na ausência de liquidez e certeza da dívida ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vitimado pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações

ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 11). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento bancário (Crédito Rotativo - Cheque Azul). O débito perfaz R\$ 14.290,31 em fevereiro/2011. Nos embargos, alega-se ausência de interesse processual da CEF e ausência de documentos essenciais para a lide (extratos). No mérito, os réus aduzem, em síntese, ter havido excesso de execução e equívoco na concessão do limite de crédito. Também se postula a aplicação do CDC (fls. 31/41). A CEF, preliminarmente, pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, postula pela procedência integral do pedido (fls. 54/83). Os embargantes não apresentaram réplica (certidão de fl. 85). Restou infrutífera audiência de conciliação, na qual houve proposta da instituição financeira, com redução do valor da dívida e possibilidade de parcelamento (fls. 95/96). Indeferiu-se nova tentativa de conciliação e a produção de outras provas, encerrando-se a instrução (fl. 106). Desta decisão as partes não recorreram (fl. 106-v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 14/17. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência dos encargos, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida - não havendo motivos para a juntada de extratos. Desde o início, os devedores conheciam as condições dos empréstimos e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas, ausência de prova do débito e iliquidez da cobrança. Também se questiona a incidência de juros compensatórios. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores - vitimados por erro na cobrança - não teriam condições de se defender ou honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros

acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente os contratos, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando os encargos devidos, que estão fixados sem desproporção ou abusividade (cláusula décima terceira e seguintes - fls. 08/09). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 59). P. R. Intimem-se.

0004197-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES
Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001037-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA
Vistos em inspeção. Fl. 80: depreque-se a citação do corréu Rafael Henrique Cazatti, no endereço indicado pela CEF, saliento que os demais réus já foram citados (fl. 60). Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002159-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)
1. Recebo a apelação de fls. 102/110 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF, para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fl. 101: Aguarde-se a decisão definitiva destes autos. 5. Int.

0003019-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE MATARUCO BARANAUSKAS DE OLIVEIRA
Fl. 54: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na conta de liquidação (R\$ 64.564,32, já acrescida a multa de 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

0005262-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X DOUGLAS RAFAEL PEREIRA

Fl. 52: a) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. b) Se infrutífera a diligência acima determinada, para a garantia da integralidade do valor devido, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando então autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), providenciando-se a Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006558-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela CEF que objetiva constituir título executivo lastreado em contratos de financiamento (Crédito Rotativo e Crédito Direto) não honrados pela devedora. O débito total perfaz R\$ 13.445,98 em julho/2012. A ré opôs embargos, questionando capitalização e a cobrança de juros acima de 12% ao ano, incidência da Tabela Price, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e cobrança de taxas e encargos indevidos. A devedora não reconhece o débito referido nesta ação (fls. 51/57). Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 60/73). As partes não especificaram provas (fls. 74 e 76). A audiência de tentativa de conciliação não obteve sucesso (fl. 81). É o relatório. Decido. De início não acolho o pedido para a rejeição liminar dos embargos: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Ademais, a ré explicitou, detalhadamente, os pontos que entende acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. No mérito, assiste razão à CEF. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos cobrados, mencionando dificuldades financeiras e questões de direito sobre as quais existe jurisprudência consolidada em sentido contrário. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condição de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. Conforme se observa das planilhas financeiras, extratos e demonstrativos de débito (fls. 22/31) a ré utilizou os recursos, deixando de pagar as prestações. Não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não vislumbro qualquer irregularidade na utilização da TR como fator de correção monetária, visto que o índice é plenamente aceitável em financiamentos menos gravosos e com propósitos sociais, como os vinculados ao SFH, firmados após a vigência da Lei nº 8.177/91 (STJ, AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06. 2006). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do

negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o banco precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e rejeito os embargos monitórios. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 44/55 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI

Fl. 40: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

0008823-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE ARDUINI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fl. 72: ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do diploma legal. Int.

0000266-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000992-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO)

Fl. 57: deixo de apreciar o requerido pela CEF, por ser, no momento, inoportuno. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, CEF: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. No mesmo prazo, havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000675-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSE MARIA FAVERO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.(DILIGENCIA NEGATIVA - VISTA À CEF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011041-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-27.2002.403.6102 (2002.61.02.009442-3)) CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.A manifestação de fls. 208 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC, em relação à União Federal.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução, em relação à União Federal, para que surta os efeitos de direito.Com relação à CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011263-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009656-0)) ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Fl. 350-verso: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 259 e 264: intime-se a corrê CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos para o início da execução dos honorários sucumbenciais, atentando-se que constam dois réus no processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

0001059-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X

PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 468/469: anote-se e observe-se. Considerando que, devidamente intimada, a empresa embargante deixou de depositar a diferença dos honorários periciais (fls. 470/471), declaro preclusa a prova pericial deferida à fl. 428 e encerrada a instrução, determinando o retorno oportuno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cancele-se a nomeação de fl. 448 junto ao sistema AJG e expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 440, contatando-se (por e-mail, telefone, etc - dados à fl. 416) o(s) i. patrono(s) da empresa embargante (fl. 408) a retirá-lo IMEDIATAMENTE, ficando ciente de que o referido documento tem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130/130-v, traslade-se as cópias necessárias para a Execução de Título Extrajudicial n. 0008105-90.2008.403.6102, desapensando-se os autos. Fls. 149/150: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado à fl. 138, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0004074-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-53.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 149: ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do diploma legal. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fl. 146/147v, e da certidão de fl. 149, para a Execução de Título Extrajudicial n. 0000125-53.2012.403.6102, desapensando-se os autos. Int.

0005090-74.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-12.2012.403.6102) ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, pactuado em 12.11.2010. A dívida perfaz R\$ 820.624,81, em novembro/2011. O embargante questiona a iliquidez do débito exigido, bem como inépcia da inicial, por falta de demonstrativo de débito atualizado. Quanto ao mérito, alega excesso de cobrança, pela incidência de encargos ilegais. Pleiteia a redução dos juros aos patamares legais e a inacumulabilidade da correção monetária com a comissão de permanência. Também se discute o anatocismo. Pretende a aplicação do CDC ao contrato, com a inversão do ônus da prova, e para que sejam revistas as cláusulas abusivas. A embargada pleiteia a rejeição dos embargos, nos termos do art. 739-A, 5º e art. 739, III do CPC. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 63/73). Manifestação do embargante às fls. 76/84, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial. Em razão das questões de mérito serem eminentemente de direito, deu-se por suficientemente instruído o feito, indeferindo-se a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária (fl. 85). É o relatório. Decido. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (cópia às fls. 18/25), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O contrato vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento do devedor, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. O tomador dos recursos não fez sua parte no contrato: as

amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de maio/2011. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitoria, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que o devedor não demonstra qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida - fls. 6/13 e 17/18 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Rejeito o pleito de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Ademais, o devedor explicitou, em detalhes, os pontos que entende acarretar excesso de execução. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante. De rigor, ocorre o contrário: o devedor - que sempre soube da existência da dívida - termina por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar o suposto débito. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (fl. 21), de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 29/30) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). De outro lado, o devedor deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 21/22): multa contratual, pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto,

julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos (nº 173-12.2012.403.6102). P. R. Intimem-se.

0000464-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-28.2012.403.6102) MARIANA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183, pactuado em 19.2.2010. A dívida perfaz R\$ 118.881,08, em março/2012. A embargante aduz carência de ação por inadequação da via processual eleita. Sustenta excesso de cobrança, pela incidência de encargos ilegais. Pleiteia a redução dos juros aos patamares legais e a exclusão da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência. Pretende a aplicação do CDC ao contrato, com a inversão do ônus da prova, e para que sejam revistas as cláusulas abusivas. Reconhecida a intempestividade dos embargos (fl. 37), as embargantes ofereceram embargos de declaração (fls. 41/49), julgados parcialmente procedentes, com o reconhecimento da tempestividade dos embargos apenas para a coexecutada Mariana Malfará Paluan (fls. 51/52). A embargada pleiteia a rejeição dos embargos, nos termos dos arts. 739-A, 5º e 739, III do CPC. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 55/69). Manifestação da embargante às fls. 76/77. A audiência de tentativa de conciliação designada não se realizou em virtude do não comparecimento da embargante (fl. 92) É o relatório. Decido. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 (cópia às fls. 15/33), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O contrato vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento da devedora, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. A tomadora dos recursos não fez sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de março/2012. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que a devedora não demonstra qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida - fls. 6/24 e 28/30 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Rejeito o pleito de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Ademais, a devedora explicitou, em detalhes, os pontos que entende acarretar excesso de execução. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante. De rigor, ocorre o contrário: o devedor - que sempre soube da existência da dívida - termina por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob qualquer ângulo, a devedora não logrou demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar o suposto débito. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional

(ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula vigésima terceira de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 (fls. 27), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 28/30 dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). De outro lado, a devedora deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 27/31): pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, valor presente, a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a imposição, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos (nº 7725-28.2012.403.6102). P. R. Intimem-se.

0005690-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes:i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 26/40). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0007701-63.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-29.2013.403.6102) SIMEIA MARTINS(SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes:i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. No mesmo prazo, manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 18/33). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO

JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Fl. 201: defiro a penhora dos veículos descritos às fls. 193 e 194. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do embargante como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da embargada para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Efetuada a constrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse nos veículos, ficando então autorizada a retirada das respectivas restrições de transferência, providenciando-se a Secretaria. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000031-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA

Intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 199, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 188.Int.

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fls. 538/542: prossiga-se conforme determinado à folha 533 (item 2).

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 152: aguarde-se o cumprimento da determinação nos embargos à execução n. 0008612-85.2001.403.6102, para posterior deliberação. Int.

0015231-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE X HUMBERTO TADEU ARANTES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP201956 - LEANDRO GOMES DO VALLE)

Vistos em inspeção. Fl. 221: defiro a penhora do veículo descrito à fl. 210. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Efetuada a constrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse no veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Fl. 219: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e

aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

Vistos em inspeção. Fl. 122: equivoca-se a CEF ao esclarecer sobre o recolhimento das guias, porquanto a intimação se deu para que a exeqüente manifestasse quanto à nomeação de depositário (fl. 117 2º). Intime-se novamente, a CEF a se manifestar nos moldes do despacho supracitado. Int.

0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 92: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 80), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000128-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Fl. 95: providencie-se, junto ao Sistema Bacenjud, minuta para transferência dos valores bloqueados (fls. 77/78) para conta à disposição deste Juízo, na agência 2014 da CEF. Comunicada a transferência, reduza-se a termo penhora dos valores e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado (fl. 83), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo impugnada a penhora, intime-se a CEF para efetuar o levantamento, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas as providências e nada sendo requerido pela credora, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Vistos em inspeção. Fls. 102/104: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) dos réus junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido, inclusive dos corréus pessoa física, na pessoa de quem, eventualmente, poderá ser também citada a empresa corrê. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 74/75: intime-se a autora CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão da Sra.

Oficiala de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação, mantendo-se em apenso aos embargos. Int.

0006178-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA LIMA DA SILVA

Fl. 33: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0006293-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO VIEIRA ME X FABIO VIEIRA

Fls. 61/62: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006386-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA KATIA SOARES

Fl. 38: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0007953-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL(SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)

Fls. 61/63: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 58, arquivando-se os autos (sobrestado). Int.

0008046-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNILO - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SEGURANCA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO NILO SANTANA X LINDIZAIA SIMOES NILO SANTANA

Fl. 54: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

0001200-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA

Fls. 35/36: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0001201-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA X RENAN SCATOLINO MESQUITA

Fls. 40/41: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).Int

0002288-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIZ FRANCISCO

Fl. 43: a) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. b) Se infrutífera a diligência acima determinada, para a garantia da integralidade do valor devido, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando então autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), providenciando-se a Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003778-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMEIA MARTINS(SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 43: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0004239-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA

Fl. 69:1) Intime-se a exeqüente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de recolhimento das despesas

pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor. Com a apresentação, expeça-se a certidão para a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, intimando-se a CEF, através de pessoa autorizada, a retirá-la na Secretaria, mediante recibo nos autos.2) Sem prejuízo, com vistas ao reforço da penhora para garantia integral da dívida, nos termos do artigo 655-A e observado o disposto no artigo 649, inciso X, ambos do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor de R\$ 84.213,01 (oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais e um centavo), relativo à diferença entre o montante exequendo, acrescido dos honorários fixados (fl. 41), e o valor de avaliação do bem penhorado (fl. 60). Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.

0004349-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO LIMA SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 33/34: concedo prazo adicional, IMPRORRÓGÁVEL, de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora CEF, para manifestação, sob pena de extinção. Int.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO

Fl. 33: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006342-54.2008.403.6102 (2008.61.02.006342-8) - ANTONIO CARLOS FURTADO(SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 188/189-v e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 193). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se

0008123-38.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva suspender os efeitos da Portaria nº 53/2013, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e restabelecer a validade da certidão indevidamente cancelada, bem como determinar à autoridade coatora que não negue a renovação da certidão de regularidade fiscal ou a expedição de novas certidões, com fulcro no art. 206 do CTN, por conta do débito identificado na CDA nº 80.6.13.001082-01. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/517. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 533/534). A parte Impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 537/553), mas a decisão embargada foi mantida (fl. 555). Notícia de agravo de instrumento, interposto pela Impetrante, às fls. 559/577, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteado (fls. 608/610). Informações às fls. 578/601. O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fls. 603/605). Manifestação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, à fl. 606. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão de indeferimento da liminar a merecer apreciação por este juízo mantenho, na integralidade, as razões expendidas neste juízo da 6ª Vara, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. O Departamento de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (Decea) é entidade estatal subordinada ao Comando da Aeronáutica e ao Ministério da Defesa. Tem por missão planejar e controlar atividades relacionadas ao espaço aéreo brasileiro, incluindo gerenciamento de tráfego, proteção de

vôos, serviços de busca e salvamento e telecomunicações do Comaer. Na condição de órgão central do Sistema de Controle, o Decea provê meios necessários às companhias aéreas para navegação segura e eficiente, conforme prevêm normas nacionais e tratados dos quais o Brasil é signatário. Para tanto, cobram-se tarifas de todos aqueles que utilizam o sistema, por uso das comunicações e auxílios à navegação aérea, durante o voo (decolagem, cruzeiro, aproximação e pouso) ou em solo. Estes encargos são considerados preços públicos, cuja imposição não ofende o sistema constitucional. Embora não se negue a existência de caráter contratual na relação, as companhias aéreas devem se submeter ao regime que está posto. De fato, não se pode prescindir dos serviços prestados pelos órgãos públicos que integram o sistema de controle. Isto não é peculiaridade brasileira: países desenvolvidos consideram o espaço aéreo parte do território - expressão da soberania - não se transigindo com a iniciativa privada, nas questões de controle, gerenciamento e em todas consideradas estratégicas. Neste quadro, entendo que a dívida acumulada pelo não pagamento de tarifas devidas pelo uso do sistema de controle aéreo, objeto da CDA em discussão, não se submete à recuperação judicial do juízo estadual, como se fosse crédito comum, de natureza privada. Não importa que inscrição em dívida ativa decorra de crédito não tributário e também é irrelevante que não tenha havido oportuno questionamento à formação do quadro de credores. No caso, vale considerar que a dívida é pública e está sendo cobrada pela União, no juízo competente. A natureza fiscal, a que alude o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005, deve ser interpretada de maneira sistemática e equivale à execução do crédito inscrito em dívida ativa, sujeito ao regime da LEF. Por isto, não podem ser tratadas de igual modo dívidas com fornecedores privados e dívidas com a União, constituídas legitimamente - segundo procedimento previsto em lei - e cobradas em vara de execução fiscal. Com o devido respeito, não é a vontade do devedor, ou eventual omissão da Fazenda durante o processo de recuperação judicial, que estariam a definir o regime jurídico a que se deve vincular o crédito da Fazenda. Isto porque: a) a competência para processar e julgar a execução de dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da recuperação judicial; e b) a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores (art. 5º e art. 29 da Lei nº 6.830/80). Neste sentido, precedentes do C. STJ reconhecem que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial (CC nº 116.579/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.06.2011; e EDcl no AREsp nº 365.104/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.09.2013. De igual modo, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me vinculo como razão de decidir, desautoriza habilitação de crédito não tributário na recuperação judicial, assegurando a competência do juízo das execuções fiscais para a cobrança (AI nº 00064380320124030000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Ademais, não há evidências de que os atos impugnados sejam abusivos ou ilegais, pois a dívida não é recente e o impetrante pôde se defender amplamente no plano administrativo. Também não há prova de que o vultoso crédito esteja com a exigibilidade suspensa e que o impetrante, embora em dificuldades financeiras, esteja disposto a salvaguardar o credor privilegiado, oferecendo garantias ou parcelando a dívida. De outro lado, não há perigo da demora: a situação de desequilíbrio financeiro - que está na origem da dívida - não pode ser atribuída ao Poder Público, mas parece decorrer de equívocos gerenciais e estratégicos do próprio impetrante na escolha de aeronaves e rotas. Em todo o mundo, companhias aéreas se sujeitam a este tipo de tarifa (isto faz parte do jogo aeronáutico) e não discutem a natureza pública das cobranças impostas, em maior ou menor grau, pela utilização do controle de tráfico e auxílio à navegação. Ante o exposto, denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta sentença. P. R. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001056-22.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS

LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1) Fls. 159 e vº: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado na sentença, R\$ 3.000,00 (três mil reais), posicionado para novembro de 2013, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela União Federal (PFN), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1438

EXECUCAO FISCAL

0000825-49.2000.403.6102 (2000.61.02.000825-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CAICARA COUNTRY CLUB X WAGNER ANTONIO DE LIMA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE E SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Considerando a informação da Fazenda Nacional de que o preço da arrematação foi devidamente quitado, epeça-se Alvará de Levantamento em favor do arremante João Flávio Alves, do montante depositado na conta 2014.005.26169-9. Após, cumpra-se o determinado no 5º parágrafo da decisão de fl. 462. Com a juntada aos autos do Mandado, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias. Cumpra-se e intím-se.

0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Vistos. Considerando que a execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 1899/1900 (imóveis de matrículas nºs 128.872 e 128.873 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP), bem como o pedido da exequente de fl. 1888, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre todos os bens dos executados, atingidos pelas decisões de fls. 688 e 1421/1423, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação, exceção feita às matrículas supramencionadas. Expeçam-se MANDADOS e OFÍCIOS. Traslade-se cópia desta decisão para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à presente Execução Fiscal. Por fim, decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se com prioridade e intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2706

EMBARGOS A EXECUCAO

0002121-43.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JAQUES WAISBERG(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002651-0)) ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência ao embargante do pagamento da RPV realizado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002150-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-34.2013.403.6126) AUTO MECANICA WEBER LTDA - ME(SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. AUTO MECÂNICA WEBER LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, para oferecer bens a penhora, bem como noticiar seu pedido de parcelamento administrativo. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que o oferecimento de bens em garantia, bem como a notícia de sua adesão ao parcelamento era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. O E. Tribunal Regional Federal em caso análogo já se manifestou neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A adesão da apelante a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200761020052529, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 Data: 12/04/2010, p. 280, Fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Deste modo, a embargante aderindo ao parcelamento, automaticamente há a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revelando-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, razão pela qual, conforme dito acima a embargante carece de interesse processual. Outrossim, no tocante ao oferecimento de bens a penhora, o direito de embargar a execução fiscal, nasce a partir da garantia integral do juízo. Ou seja, primeiro a executada deve garantir a execução oferecendo o bem naqueles autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual. Considerando que não está, formalmente, noticiado o referido parcelamento na ação executiva, deve a Secretaria do Juízo proceder ao traslado das cópias de fls. 02/03, bem como desta sentença para os autos da execução n. 0005590-34.2013.403.6126 para posterior decisão naqueles autos quanto à suspensão do andamento da execução fiscal. Diante da ausência de citação não há que se falar em honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. P.R.I.C.

0002152-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-81.2013.403.6126) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o(a) Embargante a inicial, juntando aos autos cópia da certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-32.2010.403.6126) KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP187508 - FABIANE BASILIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo passivo deste feito: UNIÃO FEDERAL. Com o cumprimento, proceda-se à retificação da RPV expedida e dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF. Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.

0001581-29.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-20.2007.403.6126 (2007.61.26.002604-5)) EDSON DE MORAIS SANTOS(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X ADRIANA DUARTE(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002980-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Obertime Indústria e Comércio Ltda. e outro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 282/283). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Preliminarmente, manifeste-se o executado, João José Garcia, com relação ao pedido de fls. 393/395. Intime-se.

0003090-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003090-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CATEQUESE LTDA X DIRCEU RODRIGUES X ADELIA LUZIA DATTE RODRIGUES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta

decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do pagamento da RPV, conforme extrato retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000281-42.2007.403.6126 (2007.61.26.000281-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PICOLO E LOPES ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X FERNANDA PICOLO LOPES X CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES X JOAO CLAUDIO BATISTA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Ante a informação aposta na certidão retro, retornem os autos arquivo.

0001690-53.2007.403.6126 (2007.61.26.001690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 223. Intimem-se.

0002702-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JATOBA EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X BEATRIZ DA SILVA PINTO X ROSERLI APARECIDA BARBOSA X MAURICIO GARCIA LOPES

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de JATOBA EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA e outros. Às fls. 44 dos autos foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada não se encontrava estabelecida no endereço da inicial, o que ensejou o pedido, da exequente, de redirecionamento da execução em face dos sócios, ante a dissolução irregular da sociedade. O pedido foi deferido por este Juízo, sendo os sócios, BEATRIZ DA SILVA PINTO, ROSERLI APARECIDA BARBOSA e MAURICIO GARCIA LOPES, incluídos no pólo passivo deste feito, conforme decisão de fls. 73/76. Às fls. 79, a executada atravessou petição aos autos, informando que, ao contrário do que certificou o Sr. Oficial de Justiça, a executada mantém seu domicílio no endereço da inicial e que exerce suas atividades utilizando-se do nome fantasia DRAGON BOWLING. Conforme se verifica pela certidão de fl. 259, referida informação foi ratificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, estando a executada em plena atividade e não tendo sido demonstrados nos autos os requisitos necessários que autorizem a inclusão dos sócios no pólo passivo, nos termos do artigo 135 do CTN, reconsidero a decisão de fls. 73/76 e DETERMINO a exclusão dos sócios, BEATRIZ DA SILVA PINTO, ROSERLI APARECIDA BARBOSA e MAURICIO GARCIA LOPES do pólo passivo destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006361-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOS & MARQUES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Santos & Marques Comércio e Consultoria Ltda e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006022-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO)
Execução Fiscal n. 0006022-58.2010.403.6126Excipiente: ARTES GRÁFICAS SALETE LTDA-ME.Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por ARTES GRÁFICAS SALETE LTDA-ME em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos cobrados na presente execução, relativos ao período de 20/02/2005 a 20/06/2006.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fl.108). Apresentou documentos (fls.109/110). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos, relativos ao período de 20/02/2005 a 20/06/2006 foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de janeiro de 2005 a junho de 2007 constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. A exequente informa em sua manifestação que as declarações foram prestadas em 31/05/2006, 31/05/2007 e 30/05/2008 (fls.108/109). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 20 de dezembro de 2010, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente.Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se o executado para que comprove o depósito dos valores penhorados.Intime-se.

0000331-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 175/177, tendo em vista que o parcelamento da dívida não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada.Ante o decurso do prazo concedido à exequente às fls. 170, dê-lhe vistas dos autos para que se manifeste com relação ao parcelamento informado.Confirmado o parcelamento integral da dívida ora cobrada, SUSPENDO a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, sobrestados, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Intimem-se.

0001081-31.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 -

MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Ante o trânsito em julgado do AI 00073619220134030000, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 82.Intime-se.

0006552-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Acolho as alegações da exequente e indefiro o requerido às fls. 121/124, devendo o valor penhorado nos autos permanecer depositado na conta à disposição deste Juízo. Prossiga-se pelos autos dos embargos à execução fiscal.Intime-se.

0003090-29.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido à fl. 98. Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Manifeste-se ainda, a exequente, com relação ao parcelamento informado às fls. 107/113. Intimem-se.

0003092-96.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WAGNER TEIXEIRA LIMA ME(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM)

Intime-se o executado a regularizar a sua representação processual nos autos, sob pena de não ser intimados dos atos processuais doravante realizados. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se carta precatória para a penhora dos bens constritos.Intimem-se.

0003361-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X O.L. PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006380-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração no prazo de 15(quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição retro. Intimem-se.

0001050-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Autos n° 0001050-40.2013.403.6126Embargante: Frigorífico Astra do Paraná LtdaEmbargado: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls.99/99v que rejeitou a exceção de pré-executividade.Alega, o embargante, que a decisão proferida é contraditória posto que deixou de reconhecer a validade do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a inconstitucionalidade do débito em sede de recurso. Alega, ainda, a omissão de referida decisão, por não ter apreciado a alegação de ilegalidade de inclusão do débito discutido em juízo no Serasa. Decido.A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. Diversamente do alegado, referida decisão não negou validade ao acórdão proferido em sede de mandado de segurança. A decisão analisou a questão da coisa julgada, sob os fundamentos apresentados e não apresenta qualquer tipo de contradição.Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Alega, ainda, que referida decisão é omissa, por não ter apreciado o pedido de cancelamento da inscrição do débito no SERASA. Sob este aspecto, razão assiste ao embargante.Pela análise dos autos verifico que a inclusão do CNPJ da executada no SERASA não resultou de ato deste Juízo. A exequente informa em sua manifestação de fls.87/94 que não foi a responsável pela inscrição de referidas restrições.Logo, não compete a este Juízo adotar as medidas para levantamento de referidas restrições.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração e na parte acolhida julgo improcedente.Intimem-se.

0005531-46.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo legal. Após, dê-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005631-98.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SECCATO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

Ante a informação acerca do parcelamento da dívida, recolha-se o mandado expedido nos autos, independentemente de cumprimento.Intime-se a executada para que regularize a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, na qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

0001400-91.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA - EPP(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 26/30.Intime-se.

0001670-18.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M&S TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração, no prazo legal.Com o cumprimento, requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento e dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 108/109. Intime-se.

Expediente Nº 2708

EXECUCAO DA PENA

0002777-34.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Designo para o dia 8 de julho de 2014, às 15 horas e 45 minutos, audiência de advertência. Intime-se o apenado por edital e o seu defensor pela imprensa oficial, salientando que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão da pena para privativa de liberdade.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025534-25.1999.403.0399 (1999.03.99.025534-1) - ANTONIO VALERIO VELOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004774-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004774-0) - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005237-28.2012.403.6126 - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI X ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006385-40.2013.403.6126 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002362-5) - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6) - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0011034-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011034-4) - RUBENS FRANZOTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RUBENS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0012568-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012568-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Int.

0013210-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013210-8) - LUIZ ANTONIO NEGOCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO NEGOCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0015595-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015595-9) - ADAO APARECIDO CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ADAO APARECIDO CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004106-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004106-9) - MILTON ANTUNES COELHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006207-09.2004.403.6126 (2004.61.26.006207-3) - EDUARDO IRRIBARRA TAPIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO IRRIBARRA TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005848-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005848-7) - JOAO PAES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005862-09.2005.403.6126 (2005.61.26.005862-1) - QUITERIA CAETANO DA SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X QUITERIA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003078-25.2006.403.6126 (2006.61.26.003078-0) - JOSE DIRCEU GABRIEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DIRCEU GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO

CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004698-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004698-2) - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE PAIVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001257-49.2007.403.6126 (2007.61.26.001257-5) - JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003564-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005533-8)) VICTOR MARTINS FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICTOR MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002814-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002814-9) - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000309-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000309-1) - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000335-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000335-2) - ANTONIO DONIZETI BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DONIZETI BINHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003780-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003780-5) - JOSE DE MORAES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005604-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005604-6) - LUCIA MARIA FALBO BAKSA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUMARA APARECIDA BAKSA X LUCIA MARIA FALBO BAKSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000297-49.2014.403.6126 - PAULO ROSSI FILHO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO ROSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Diante da informação retro, publique-se o despacho de fls.280, devendo ser cancelada a certidão aposta às fls.286. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls.288/289, dê-se ciência às partes de seu teor, prazo em que poderá o autor informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011. Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os ofícios na forma expedida.Fls.280 - Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.279, nos termos do

parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão comunicada às fls.268/275 e para tanto, remetam-se os autos ao Sedia fim de que se duplique a classe de advogados do pólo ativo para que seja incluída Sudatti e Martins - Advogados Associados, registrada na OAB/SP no.9.509 e inscrita no CPNJ/MF sob no.08.012.587/0001-60. Após, com as providências supra, considerando a informação acerca da ausência de dívidas a compensar (fls.220), requirite-se a importância apurada às fls.252, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int. Int.

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNEZLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente, e em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Outrossim, diante do comunicado às fls.410/411, no que se refere à requisição da verba honorária, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

Expediente Nº 2712

MANDADO DE SEGURANCA

0001622-11.2004.403.6126 (2004.61.26.001622-1) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X PAULO SILVA CAETANO(SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 147/149 que noticia o cumprimento do despacho de fl. 135 pela Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001734-28.2014.403.6126 - MARCOS EDUARDO DOS REIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS EDUARDO DOS REIS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/11/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 167.607.102-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 16/03/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/62. Às fls. 64 foi indeferido o pedido de gratuidade judicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 72/73, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 77/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em

atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 40/44, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 16/03/2013, sofreu exposição ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir: - 03/12/1998 a 31/03/2005 - 91 dB (A) - 01/04/2005 a 31/12/2008 - 92.6 dB (A) - 01/01/2009 a 16/03/2013 - 90.6 dB (A) Os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência, e a exposição se deu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 27 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 16/03/2013, devendo ser

concedida a aposentadoria especial n. 167.607.102-1 ao impetrante, a partir de 28/11/2013 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União A União Federal deverá reembolsar as custas processuais, visto que o impetrante não litigou sob a proteção da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003157-23.2014.403.6126 - JOSE CLOVIS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003226-55.2014.403.6126 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003244-76.2014.403.6126 - NATALIA CAROLINE VIEIRA DA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Natalia Caroline Viera da Silva em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente acadêmico superior a 2, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsePE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsePE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites

legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a cláusula 2ª do contrato de estágio (fl. 17), concedo a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Volkswagen do Brasil Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Santo André, 11 de junho de 2014.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003133-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-16.2014.403.6126) ANDERSON MASAHARU KOHATSU (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO) Tendo em vista a devolução dos autos n.º 0000920-16.2014.403.6126 pela Procuradoria-Geral Federal providencie a Secretaria o recolhimento do ofício expedido à fl. 51. Sem prejuízo, dê-se baixa na distribuição destes autos, em cumprimento ao artigo 203, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO (SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO, qualificada nos autos, ingressa com o presente pedido de alvará judicial em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. História, em síntese, que é profissional liberal e que não tem condições de desempenhar atividade profissional atualmente, em virtude de restrições médicas (gravidez de alto risco). Diz também que é responsável pelo sustento de seus pais, idosos, ambos acometidos de câncer, motivo pelo qual requer a liberação das quantias vinculadas a seus depósitos fundiários de modo a fazer frente às despesas de tratamento daqueles. É o relatório. Decido. O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura. Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos. Compulsando os autos, entendo que não existem elementos fáticos robustos a autorizar a liberação dos depósitos fundiários em nome da requerente. Observo inicialmente que a parte autora é profissional vinculada ao RGPS, de modo que eventual impossibilidade de desempenho de atividade profissional possibilita a concessão de benefício por incapacidade. Além disso, a postulante é casada, sendo certo que conta com o auxílio financeiro do marido, advogado e empresário na região, para prover seu sustento. No que diz com a alegada necessidade de amparo a seus genitores, a simples existência de doação de numerário àqueles no ano de 2013 é fato isolado, insuficiente para evidenciar que a requerente promova, de fato, o sustento de seus pais. No tópico, anoto que consta dos documentos trazidos que a mãe da autora foi diagnosticada com câncer de mama, tendo se submetido a tratamento cirúrgico e reconstrução mamária no ano de 2011 (fls. 17/18). Não existe evidência de que, no presente momento, esteja a mesma acometida de outro problema de saúde ou ainda de recidiva da doença mencionada. Quanto à enfermidade do pai da parte autora, consigno que existe prova de que aquele está em tratamento quimioterápico (fl. 16). Porém, consta da declaração de ajuste referente ao exercício de 2014 a informação de que o declarante e sua dependente são atendidos por plano de saúde, não existindo indicação de despesas de grande monta com tratamentos médicos não suportada pela companhia seguradora. Tais elementos formam a convicção, ao menos em juízo de cognição sumária, de que a requerente não depende dos valores de seus depósitos fundiários para custear seu sustento e para arcar com eventuais custos de tratamento médico que seus genitores eventualmente necessitem. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005670-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-62.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença em inspeção. Abril Service Ltda., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional alegando, em suma, inexigibilidade do título executivo e excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Foi suspenso o recebimento dos embargos, em virtude da ausência de garantia do juízo (fl. 144). Após, foi determinado ao embargante a juntada aos autos de procuração original e cópia do contrato social (fl. 145). À fl. 155 foi determinada, novamente, a regularização da representação processual com a juntada de procuração assinada por sócia com poderes de administração. Às fls. 156/157, os advogados renunciaram aos poderes conferidos pelo embargante. O embargante foi intimado pessoalmente, em 08/05/2014, a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, tendo se mantido silente (fl. 169). Decido. Nos termos do artigo 36, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Sem a presença do advogado não é possível, pois, o prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente, o embargante deixou de constituir novo patrono. Isto posto, julgo indefiro a inicial, julgando o feito extinto sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C.

0003018-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-97.2012.403.6126) NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA.(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto por Nitratec Tratamento Térmico de Metais Ltda., em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que não houve procedimento administrativo que lhe possibilitasse a defesa, a impossibilidade da aplicação de multa e seu descabimento no caso de ausência de dolo ou má-fé do contribuinte e ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência da ação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito em virtude da ausência de garantia total da dívida. Intimado, o embargante apresentou réplica (fls. 99/102). As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de ausência de garantia do juízo. Não obstante o valor bloqueado não seja, de fato, suficiente para garantia integral da dívida, é fato que foi concedida ao executado a possibilidade de embargar a dívida. Assim, a extinção do presente feito em virtude da ausência de garantia poderia prejudicar, no futuro, o direito de defesa do executado, motivo pelo qual afasto a preliminar levantada pela embargada. Mérito. Ausência de procedimento administrativo. Conforme se analisa das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n. 0003079-97.2012.403.6126, os créditos lá cobrados foram lançados mediante declaração do próprio contribuinte. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Inaplicabilidade de multa moratória A multa de mora é encargo previsto em lei e, portanto, independe da vontade ou não do contribuinte em saldar o débito principal. Não efetuando o pagamento da dívida, a inclusão da multa de mora é de rigor e não depende da má-fé, culpa ou dolo do contribuinte. Prescrição Os débitos cobrados na execução fiscal em apenso são relativos ao ano de 2010. Aquela execução foi proposta em 11/06/2012, sendo que o executado foi citado em 05/07/2012 (fl. 49 dos autos da execução). O Fisco tem o prazo de cinco para propor a ação executiva, segundo o artigo 173, do CTN, sendo que ele o fez dentro do referido prazo. Logo, não há que se falar em prescrição. No mais, o débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A origem do débito e sua fundamentação legal estão regularmente descritos na CDA, quais sejam multa por infração ao art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região. AC nº 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alves. DJ, 30.9.97, p. 79.960) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que já fixados na execução fiscal (Decreto-lei 1025/1969). Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002500-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILLENIUM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIO APARECIDO DA SILVA CRUZ X ELIZANGELA FEITOSA BRAGA CRUZ X ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Marcos de Sousa em face da União

Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição. Salieta que a dívida diz com débitos referentes aos anos de 2003 a 2005, tendo sua citação, por edital, ocorrido apenas em 12/05/2010, após o prazo quinquenal do artigo 174 do CTN. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 242/255, explicando que o débito executado foi constituído mediante a entrega de DCTF nos dias 15/05/2001, 14/08/2001, 13/11/2001, 15/02/2002, 14/05/2002 e 14/08/2002. Destaca que não ocorreu o decurso de mais de cinco anos entre a constituição da dívida e a propositura da execução fiscal. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pelo executado podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação do ponto controvertido. O devedor argui a prescrição dos valores executados. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Simples, são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinquenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). A leitura das CDAs indica que são cobradas contribuições previdenciárias apuradas entre janeiro de 2001 a abril de 2002. De acordo com informações trazidas pela Fazenda Nacional, a constituição se deu com a confissão do débito, formalizada em DCTF nos dias 15/05/2001, 14/08/2001, 13/11/2001, 15/02/2002, 14/05/2002 e 14/08/2002. O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica devedora foi proferido em 08/05/2006 (fl. 33). Diante dos indícios de dissolução irregular da devedora e não localização de patrimônio em seu nome, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 25/01/2007 (fl. 56), foi acolhido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores na data de 21/07/2008 (fl. 127). A citação dos co-devedores Mário Aparecido e Elizangela foi feita pessoalmente em 31/01/2009 (fls. 146 e 148) e a do excipiente, por edital, em 24/05/2010 (fl. 168). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários. No caso dos autos, não houve mencionada citação, ante a dissolução irregular da empresa devedora. Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010) Aplicando-se tal

raciocínio ao caso em exame, resta claro que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação dos co-devedores, tendo a Fazenda Nacional dado o devido impulso ao feito ao longo de toda sua tramitação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Providencie-se a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 178/182. Após, vista à Fazenda para manifestação.

0001818-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFASA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSE ESTEVES PAIA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X ELIZABETH MELLO PAIA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por José Esteves Paia em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição. Salienta que a dívida diz com débitos referentes aos anos de 2003 a 2005, tendo sua citação, por edital, ocorrido apenas em 05/2010, após o prazo quinquenal do artigo 174 do CTN. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 215/230, suscitando a preliminar de litispendência. Explica que o débito executado foi constituído mediante a entrega de DCTFs entre os meses de 05/2004 e 02/2005 e também mediante notificação de infração remetida ao contribuinte em 02/08/2005. Destaca que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o redirecionamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência suscitada, uma vez que não houve a apreciação da matéria de defesa ventilada pela devedora em sede de embargos à execução fiscal, ante o indeferimento da peça por intempestividade. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pelo executado podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação do ponto controvertido. O devedor argui a prescrição dos valores executados. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinquenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). A leitura das CDAs indica que são cobradas contribuições previdenciárias apuradas entre janeiro de 2003 a dezembro de 2004. De acordo com informações trazidas pela Fazenda Nacional, a constituição se deu com a confissão do débito, formalizada em dezenas de DCTFs transmitidas entre 14/05/2004 e 15/02/2005 (fls. 216/218). São também exigidos valores referentes à multa imposta por vício na DCTF, constituída mediante envio de notificação por AR em 02/08/2005. O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica devedora foi proferido em 23/04/2007 (fl. 66). Diante dos indícios de dissolução irregular da devedora e não localização de patrimônio em seu nome, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 23/08/2007 (fl. 81), foi acolhido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores na data de 03/07/2009 (fl. 153). A citação dos co-devedores José e Elizabeth foi feita por edital publicado em 12/05/2010 (fls. 158/159). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários. No caso dos autos, não houve mencionada citação, ante a dissolução irregular da empresa devedora. Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3.

Agravo de instrumento desprovido. (AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010)Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta claro que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação dos co-devedores, tendo a Fazenda Nacional dado o devido impulso ao feito ao longo de toda sua tramitaçãoAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intimem-se.A natureza dos documentos juntados pela exequente não autoriza a decretação do sigilo dos autos. Logo, indefiro o pleito formulado à fl. 219.Providencie-se a conversão em renda do numerário bloqueado via Bacen-Jud às fls. 170/174. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6) - APARECIDO TACOSHI X MARINA ASSUE TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Ante a concordância do réu (fls. 148), habilito ao feito MARINA ASSUE TACOSHI, em razão do óbito de APARECIDO TACOSHI. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.Após, cumpra o réu o despacho de fls. 131/132. Int.

0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1) - ELIDIEL POLTRONIERI X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
J. Expeça-se, se em termos.

0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o CPF do autor GIOVANNI DE CORSO, conforme extrato de fls. 245.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores cuja situação cadastral perante a Receita Federal esteja regular (fls. 240/248), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.No mais, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação em face do óbito de JOSÉ SABINO DE ANDRADE (fls. 255/273).

0005439-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005439-1) - EDSON BRANDAO DE CARVALHO X ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se o alvará de levantamento em nome do réu, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.Retirados, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000969-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000969-6) - DESIRALDO ANDRADE SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da consulta supra, reconsidero em parte a decisão de fl. 172, apenas para indeferir o destaque relativo aos honorários contratuais, quando da expedição do ofício precatório, vez que o percentual contratado supera o limite estabelecido pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias, bem como destoa do entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de ser razoável a fixação de honorários contratuais até 30% sobre o valor da condenação. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 172, expedindo-se o ofício requisitório.

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESKA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) Dê-se ciência à partes da juntada da carta precatória cumprida pela Justiça Federal de Mauá.Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta precatória negativa (fls. 340/345), esclarecendo se mantém o interesse na oitiva da testemunha.Int.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 341/342 - Dê-se ciência ao autor. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0009000-09.2012.403.6103 - MIGUEL MANCINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000464-37.2012.403.6126 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0000544-98.2012.403.6126 - ROBSON PEREIRA CARNEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 240 e 246: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome ré para abatimento da dívida em questão.Assim, expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono da ré retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor vez que não há omissões a serem sanadas pelo perito judicial. A data de início da incapacidade foi precisamente fixada bem como a necessidade de reavaliação do quadro em 6 meses e de nova cirurgia. Venham conclusos para sentença.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111 - Dê-se ciência às partes da designação da audiência pelo Juízo deprecado.Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, deferida às fls. 67, não cabe o recolhimento de custas referente a intimação.Assim, officie-se ao Juízo Deprecado comunicando-o.Int.

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Fls. 173: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

0003518-20.2012.403.6317 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando que a petição de fls. 136 tem data de protocolo anterior ao determinado na audiência de 27/05/2014, desconsidero a manifestação da Caixa e mantenho a intimação da testemunha Ricardo.Fls. 137/146 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida.Int.

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Manifeste-se o autor acerca da devolução do Aviso de Recebimento.

0000917-95.2013.403.6126 - EDNALVA ERNESTO NERI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-137: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos para sentença.

0001007-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-27.2013.403.6126) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/347 e 348/353 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001477-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO ORSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.

0002915-98.2013.403.6126 - CARLOS MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o réu não aceitou a proposta de acordo, bem como não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

0003397-46.2013.403.6126 - JAIRO OLIMPIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 281-376: Dê-se ciência às partes.Silentes, venham conclusos para sentença.

0004086-90.2013.403.6126 - MARINA JOSEFA DA SILVA(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69-70: Assino o prazo de 60 dias para que a parte autora promova o andamento do feito.Silente, tornem conclusos.

0004479-15.2013.403.6126 - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP215088 - VANESSA PIAI E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004730-33.2013.403.6126 - SONIA REGINA ISSA UNE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

0005317-55.2013.403.6126 - GERIVALDO MARQUES DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 59/70: Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, alegando carecer de conhecimento técnico específico. Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.Ademais, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Cabe consignar, ainda, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Pelo exposto, indefiro a substituição do perito nomeado.No mais, intime-se o perito judicial a responder aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelo autor a fls. 68.Após, requisitem-se os honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005404-11.2013.403.6126 - LUZIA PAGANASSI CAVALI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-

as. Int.

0005407-63.2013.403.6126 - SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Assim, indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pelo autor na inicial (fls. 12) e assino o prazo de 15 dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Silente, e, considerando que não foram requeridas outras provas, venham conclusos para sentença.

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção das provas requeridas a fls. 55, eis que a matéria veiculada é exclusiva de direito. Venham conclusos para sentença.

0006363-79.2013.403.6126 - CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

0001514-87.2013.403.6183 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Int.

0001710-43.2013.403.6317 - ALBERTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01/07/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 61, para comprovação da dependência econômica, que comparecerão independentemente de intimação. Proceda-se a intimação pessoal do autor. Int.

0002496-87.2013.403.6317 - ELAINE LIMA DE SOUZA X VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X ELAINE LIMA DE SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para incluir o menor VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO, representado pela autora, no pólo ativo da demanda, conforme decisão de fls. 39.

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fls. 101.Int.FLS. 101.1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000469-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-12.2014.403.6126) FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001072-64.2014.403.6126 - AMADEU GRANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001081-26.2014.403.6126 - PATRICIA DE SOUZA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001082-11.2014.403.6126 - JOSE ERNANDES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001207-76.2014.403.6126 - VALSSOIR JOSE PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (fls. 26/35), manifeste-se o autor. Int.

0001800-08.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DATTORE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001811-37.2014.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP318662 - JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho o aditamento à inicial para fazer constar o valor da causa em R\$60.000,00.Fls. 93/94: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Cite-se.

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001858-11.2014.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001865-03.2014.403.6126 - WALTER GOMES DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 101.068,08. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001970-77.2014.403.6126 - OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002009-74.2014.403.6126 - JAIR APARECIDO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002010-59.2014.403.6126 - VALDIR MARCHETTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002115-36.2014.403.6126 - CLAUDINEI DE MELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002379-53.2014.403.6126 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0002393-37.2014.403.6126 - JOAO ALFREDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X NEIDE SANTANA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0002394-22.2014.403.6126 - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0002397-74.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SANTANA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações

que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002409-88.2014.403.6126 - AGNALDO LYCURGO X LINDOLFO APARECIDO FALASCA X REGINALDO ALEXANDRE ROSA X FLAVIANA VALDEVINO BARBOSA X ALAIDE DA SILVA FURTADO X JOAO DE ABREU E SILVA X MANOEL SILVA BRITO X KARINA BRITO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002513-80.2014.403.6126 - SEBASTIAO PEREIRA BOLCON FILHO(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002670-53.2014.403.6126 - IVO GONCALVES DOS SANTOS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002672-23.2014.403.6126 - JOSE RENATO ANDRADE DE SOUZA(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002673-08.2014.403.6126 - JOSE CELIO DA SILVA(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002750-17.2014.403.6126 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002751-02.2014.403.6126 - WALTER MARCUSSI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações

que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002752-84.2014.403.6126 - VALDETE DE ALMEIDA SILVA ZARATE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002755-39.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002781-37.2014.403.6126 - MARCOS ROBERTO DAGRELA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002860-16.2014.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002950-24.2014.403.6126 - MANOEL GUARES FILHO(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002961-53.2014.403.6126 - DANIEL BORGES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002969-30.2014.403.6126 - NILTON MATIAS DA SILVA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso

Especial.Int.

0002999-65.2014.403.6126 - ANTONIO MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003046-39.2014.403.6126 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003080-14.2014.403.6126 - MARIA GIVANILDA DE LIMA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Informação supra: Comprove a autora o trânsito em julgado da sentença proferida na demanda proposta perante o Juizado Especial Federal.Após, cite-se.

0003085-36.2014.403.6126 - AMAURI MARCHI(SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003123-48.2014.403.6126 - JOSE COSTA RAMOS(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003138-17.2014.403.6126 - SIDNEY FERNANDES DA SILVA(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003146-91.2014.403.6126 - JOSE MARCIO MENDES ROCHA(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003193-65.2014.403.6126 - EVALDO SUAVE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 4.575,42 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0003207-49.2014.403.6126 - ADEMARIO ALVES MOTA X ALINE ALVES DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO MIRA PEREZ X JOSE DUARTE DA SILVA X MARCELINO ANTUNES DA SILVA X MARCOS ABRAO X SEVERINO ALVES DE SOUZA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001044-22.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIQUETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor (R\$ 6.625,39), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado

afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0000933-15.2014.403.6126 - JUÍZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X DIONÍGI MAURÍZIO ARMANDO X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 76/77: Tendo em vista a aceitação, nomeio a médica TANIA VERTEMATI SECCHES como perita deste Juízo e designo o dia 03/07/2014 às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer à Rua Doutor Veiga Filho, 350 conjunto 507 - Higienópolis/SP, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, tais como: genotipagem, atividade enzimática, audiometria, clearance de creatinina, proteinúria de 24h, eco cardiograma, avaliação oftálmica, angiorressonância do cérebro e/ou avaliação neurológica (fls. 76). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, considerando a raridade da doença e a ausência de médicos GENETICISTAS cadastrados no sistema AJG, fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, elevando-os em 3 vezes, conforme previsão do artigo 3º, 1º. Contudo, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007), oportunidade em que a COGE deverá ser comunicada acerca da majoração ora deferida.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002414-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão. Dê-se vista ao Excepto, para resposta.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005630-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-17.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Traga o impugnado as informações solicitadas pela empresa Bunge Alimentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DIVINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada de fls. 288, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD MELO RODRIGUES(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD MELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000819-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000819-4) - ROSALINA DA SILVEIRA ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ROSALINA DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DORALICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor Ademilson Adauto Pereira, devendo constar o número 391.968.598-90. Após, tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 370/373, no valor de R\$ 103.136,57. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005919-46.2013.403.6126 - FRANCISCO KREME(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KREME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60. Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 299-302. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9) - LUIZ FRANCE GOMES X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 168: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. No mais, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para extinção da execução.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X

ANTONIO JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5002

EXECUCAO FISCAL

0004151-56.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ROCCO(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de RUBENS ROCCO. Às fls. 39/51, o Exequite noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3) - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado Às fls. 649/710 no prazo de dez dias. Int.

0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes, respectivamente para a CEF e para a CAIXA SEGURADORA. Após, à UNIÃO FEDERAL para manifestar-se também em dez dias. Int.

0011176-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011176-2) - LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, o extrato da conta de poupança do autor referente ao período de 15/03 a 15/04 de 1990.Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Nada requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA
Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Vistos em inspeção.Vista à autora do apontado às fls. 202/204.Após, venham-me para sentença.Int.

0001584-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001584-5) - ANTONIO CARLOS DE DEUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 202/254.Int.

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 327: indefiro. A incumbência de elaborar os cálculos de liquidação é do autor.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 317/317 vº: indefiro, eis que a providência incumbe à autora.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fl. 478: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Vistos em inspeção.Expeça-se o edital de citação e intiem-se a CEF para retirada e publicação na forma da lei.Int.

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado à fl.439 no prazo de cinco dias.int.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Regularize LUCIA MARIA LEÃO MELLO sua representação processual apresentando instrumento procuratório original.Prazo: dez dias.Int.

0003830-87.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X USIMINAS USINAS

SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

Vistos em inspeção. Depositem as rés os honorários periciais conforme determinado à fl. 289 no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Int.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Suspendo por ora a perícia grafotécnica designada à fl. 52.2-Para o deslinde do feito, entendo pertinente a oitiva da autora; de sua irmã, Sra. VANIA ROCHA DOS SANTOS ALVES, assim como do gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mencionado na contestação.3-Indique a CEF o nome e o endereço do gerente acima referido assim como indique a autora o endereço de sua irmã a fim de que possam ser intimados.Prazo: dez dias.4- Após, venham-me para designação da audiência. Int.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 170: nada a deferir. À UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos. Int.

0007758-12.2012.403.6104 - CONSERVADORA IPIRANGA LTDA ME(MG061671 - MAXIMILIANO FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante negativa a diligência de intimação, presume-se válida a intimação a teor do disposto no art. 238, parágrafo único do C. P. Civil. Assim, aguarde-se por trinta dias a manifestação da autora.No silêncio, venham-me para extinção. Int. e cumpra-se.

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 88 no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0001270-07.2013.403.6104 - K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado à fl. 344. Int.

0002557-05.2013.403.6104 - SWP MODAS E CONFECÇOES LTDA - ME X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a discordância da UNIÃO FEDERAL com relação à desistência, o feito deve retomar seu curso normal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002683-55.2013.403.6104 - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova oral requerida pela autora, por entendê-la desnecessária ao deslinde do feito.Diga a autora se possui mais provas a produzir.No silêncio ou em caso negativo dê-se vista à UNIÃO FEDERAL dos documentos juntos pela autora e, após, venham-me para sentença. Int.

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Fl. 49: concedo o prazo requerido. Int.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Fl. 57: concedo o prazo requerido. Int.

0004197-43.2013.403.6104 - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0005377-94.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0005535-52.2013.403.6104 - GAVEA CONSTRUTORA SAO VICENTE SPE LTDA X GAVEA SANTOS & SIERRA CONSTRUTORA SPE LTDA X GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006789-60.2013.403.6104 - ANTONIO FERREIRA NETO X EDMILSON COSTA FERREIRA X ERNESTO MONTEIRO X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X GILBERTO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem.Int.

0007232-11.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-s.int.

0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.2-Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008139-83.2013.403.6104 - OSMAR FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 50/51: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0008472-35.2013.403.6104 - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA BAZAR LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a instruem.Int.

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Desentranhe-se a peça de fls.105/114 devolvendo-a para seus subscritores.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0009965-47.2013.403.6104 - ELAINE PEREIRA DA COSTA(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos que as instruem.Int.

0010050-33.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010066-84.2013.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010311-95.2013.403.6104 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011827-53.2013.403.6104 - CICERO DE MORAES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011836-15.2013.403.6104 - CESAR EDUARDO PADOVAN VALENTE(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000971-93.2014.403.6104 - JOAO CARLOS GURGEL(SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em inspeção.Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001415-29.2014.403.6104 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X MILTON FRANCISCO ALVES X RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO X FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em inspeção.Assiste razão aos autores.) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado, prejudicada a certidão de trânsito em julgado.Int. Cumpra-se.

0001495-90.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001550-41.2014.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
Fl. 142: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009627-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-

14.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AIR ALVECAR FERNANDES X ANA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) Verifico que a peça de fls. 32/37 não foi assinada. Assim, regularize o apelante no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9) - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls. 330/331.Após, em termos, expeça-se o alvará.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 946/970 no prazo de dez dias.Int.

0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2) - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela Cef às fls. 575/579 no prazo de dez dias.Int.

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 306/318 no prazo de dez dias.Int.

0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2) - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito.Apresente o subscritor de fl. 211 procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, em termos, expeça-se o alvará em favor da CEF.int.

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ

SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o apontado pela CEF à fl. 324.Int.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 226 no prazo de dez dias.Int.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 99/106.Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 539/546 no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203633-57.1988.403.6104 (88.0203633-0) - EDINA MALLAS LEITAO X EDITE MALAS ZIKAN X ELISABETH MALLAS PERDIGAO X ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADELIA ROSA BRITO DA SILVA X ANGELA SALGADO GAGO X ANGELINA SOUZA NEGREIROS X AUREA AUGUSTA DA SILVA GODOY X AUREA DINIZ DE SOUZA X BERNARDINA SANTOS DE SOUZA X CANDIDA ALVES MOTA X CARMEM PIRES MARTINS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X CORINA GUSMAO GIANGIULIO X DILCE FRADE QUINTAL X ELVIRA AUGUSTO MENDES X ETELVINA ALVAREZ PINTO X FRANCISCA MACEDO CORREA X ADEMARILDO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA MOREIRA DOS SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X HERCILIA FRANCISCA FACHADA X JERONIMA COLETA DOS SANTOS X JOAQUINA TEREZA VICENTE X JULIA DE OLIVEIRA GUSMAO X LAURA MALVAO DE OLIVEIRA X ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS X AGUIDA MARIA SIMONE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE GOMES DOS SANTOS X ANA MARIA DE SOUZA X LOURDES DE JESUS DOS SANTOS X ZULEICA DOS ANJOS X ODAIR DOS ANJOS X JOSE ROSENDO DOS ANJOS X VERA LUCIA DOS ANJOS GOMES X SOLANGE DOS ANJOS SILVA X SELMA DOS ANJOS AFONSO X SHIRLEY AUSENDA PARREIRA X MARCELINA DA SILVA AGUIAR X MARIA DA CORTE ABELLA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X ADRIANA DE SOUZA X MARIA PEREIRA VIEIRA X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X NICE FERNANDES PITTA X NILZA STRAFACCI DE PAULA MACHADO X ODETE DE JESUS PEREIRA X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVIO FREITAS X ZENY HILARIO DOS SANTOS GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 243: diga o exequente. No silêncio, venham para extinção da execução.

0001055-51.2001.403.6104 (2001.61.04.001055-1) - CLARY FERRAZ MADIA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISETE PEREIRA(SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO E SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO E SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO)

Vistas às partes das Precatórias retornadas. Após, diga a autora sobre o prosseguimento do feito, especificamente acerca da tentativa infrutífera de oitiva da testemunha Neuza, no prazo de 10 dias.

0011099-61.2003.403.6104 (2003.61.04.011099-2) - ROSANA YARA DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0013790-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013790-0) - WALTER DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0015426-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015426-0) - BRANCA LOPES RIBEIRO(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 178/182: nada a decidir. Repiso os termos da decisão de fl. 177. De qualquer forma, esclareço que a correção monetária é realizada pelo Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, no momento de processamento do crédito. Publique-se e, silente a exequente por interregno superior a 15 dias, ao arquivo sobrestado.

0004889-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004889-0) - MARCIO SILVA ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos que embasaram a decisão proferida no Agravo n. 0014842-77.2011.403.0000. Traslade-se cópia desta decisão para o indigitado Agravo e, em seguida, arquivem-no. Vista às partes. Na sequência, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0006467-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006467-6) - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1) - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MDEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0012452-05.2004.403.6104 (2004.61.04.012452-1) - GIVALDO CLAUDINO DE SOBRAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0002708-44.2008.403.6104 (2008.61.04.002708-9) - GILSON CAMPEAO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 656: com razão a autarquia. Torno sem efeito a certidão de fl. 653v. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região para reexame necessário.

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 20 dias. Após, venham para sentença.

0012993-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012993-0) - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que aponta as seguintes omissões e contradições na sentença:- o julgamento estaria desconforme com a prova dos autos;- posto que não estivessem individualizados os recolhimentos, as contribuições teriam sido transferidas aos cofres do INSS;- em razão de o recolhimento previdenciário ser obrigação do empregador, sua falta não poderia prejudicar o segurado. Vale dizer que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-42.2010.403.6311 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que aponta omissão na sentença. Segundo o embargante, não teriam sido observadas as declarações de vínculo empregatício referentes às empresas Agência Nacional de Serviços Marítimos e Pronave. Em análise da sentença, contudo, verifica-se que as mencionadas declarações foram analisadas. Ademais, vale dizer que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão da força probante dos documentos, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Logo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005478-05.2011.403.6104 - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja o réu condenado a cessar os descontos que vêm sendo feitos no benefício da autora, bem como que seja condenado a devolver os valores até então descontados, devidamente corrigidos. Sustenta a autora que é titular da pensão por morte NB 118.613.590-0, requerida em 27/10/2000, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José de Melo Silva, ocorrido em 27/05/1999. Afirma que logo após a concessão de seu benefício, foi informada por um servidor da autarquia ré de que havia uma dívida de mais de R\$10.000,00 (dez mil reais) decorrente do recebimento indevido dos benefícios de que o Sr. José era titular, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.482.798-0, e auxílio

acidente NB 107.782.120-1, que teriam sido pagos até 28/02/2000 e 30/09/2000, respectivamente. Diante desses fatos, passou a receber sua pensão com descontos de 30%, mesmo sem ter havido prova de má-fé. Aduz que ingressou com ação idêntica a esta perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo havido citação válida do INSS naquele feito. Contudo, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem exame de mérito, em razão do reconhecimento de incompetência absoluta daquele Juízo. Às fls. 75, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 78/79. Réplica às fls. 84/86. Intimado para especificar provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a intimação do INSS para apresentar documentos (fls. 91). A autarquia ré, por sua vez, nada requereu (fls. 92). Às fls. 93, foi determinado que a autora trouxesse aos autos cópia do processo concessório de seu benefício, documento que se encontra acostado às fls. 95/149. Ciência ao INSS às fls. 151. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a intimação do INSS para trazer informações extraídas do sistema Plenus, até porque tais podem ser acessadas pelo Juízo, se o caso. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. Em relação à prescrição quinquenal, eventual procedência do pedido de devolução dos valores cobrados alcançará as quantias descontadas até cinco antes da propositura da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, ou seja, retroagirá até 25/01/2001 (fls. 20). O pedido formulado na inicial é procedente. O INSS, ao constatar que houve pagamentos da aposentadoria por tempo de contribuição núm. 42/068.482.798-0 e auxílio-acidente 94/107.782.120-1 em período posterior à morte do titular dos benefícios, Sr. José de Melo Silva, resolveu cobrar os valores da autora, beneficiária da pensão, como se ela os tivesse recebido. No entanto, não há nenhuma prova de que as quantias pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente tenham sido recebidas e utilizadas pela autora. O réu não trouxe aos autos comprovação nesse sentido nem demonstrou que, no âmbito administrativo, tenha observado o devido processo legal. Pelo que consta dos autos, a autarquia, por mera presunção, concluiu que a autora recebeu indevidamente os benefícios do Sr. José após o óbito, como se verifica da leitura do e-mail da fl. 147: O segurado instituidor faleceu em 27/05/1999, o que acarretaria a cessação de seus benefícios de nº 42/068.482.798-0 e 94/107.782.120-1. Entretanto, houve recebimento desses benefícios no período relacionado no anexo. Em razão disso, houve consignação dos valores pagos indevidamente, no benefício de pensão por morte concedido em consequência dos benefícios do instituidor, conforme se demonstra abaixo. Deveria o INSS ter, pelo menos, colhido alguma prova de que a demandante tivesse recebido os benefícios após a morte do segurado. Com base em tal elemento, poderia dar início ao procedimento administrativo de cobrança, com observância do direito de defesa. Nunca poderia a autarquia ter presumido que a autora recebeu os benefícios. Não é relevante para a discussão da lide a questão sobre o recebimento de verbas alimentares de boa-fé, visto que, no caso dos autos, não há sequer demonstração de que a autora tenha recebido as quantias. Desta feita, o pedido deve ser acolhido para determinar a cessação da cobrança e condenar o INSS à restituição dos valores que foram descontados do benefício da autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:- determinar que o INSS deixe de descontar da pensão por morte da autora, Marilene de Oliveira Martins, (NB 118.613.590-2) os valores referentes aos benefícios 068.482.798-0 e 107.782.120-1, pagos após a morte do titular (Sr. José de Melo Silva);- condenar a autarquia a restituir à requerente os valores descontados depois de 25/01/2001, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação feita nos autos nº 2006.63.11.000355-6 (10/02/2006), conforme os critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário

0006174-07.2012.403.6104 - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor estaria acometido de moléstia incapacitante em sua coluna vertebral. Descreve ser portador de protusão discal, espondilose lombar, artrose facetária, discopatia degenerativa, dentre outras doenças. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de 12/08/2005 a 15/05/2006, 05/09/2006 a 22/12/2006, e 23/12/2006 a 05/07/2007, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida às fls. 73/75, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citação do INSS às fls. 84. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 86/100. Intimado, o autor nada requereu, tendo se

limitado a discordar das conclusões do perito, alegando que afrontam as demais provas médicas (fls. 112). O INSS, por sua vez, concordou com o laudo pericial, insistindo na improcedência da demanda (fls. 111). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que o requerente não está incapaz para o trabalho, podendo exercer atividades que vinha exercendo nos últimos anos (fls. 97). Consta, ainda, no laudo, que as alterações que acometem a coluna do autor ocorrem de causas internas e naturais tem evolução com o passar dos anos e no caso do periciando são alterações peculiares da faixa etária que se encontra. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-98.2012.403.6104 - SANDRA GAMA DOURADO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0000222-13.2013.403.6104 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do cancelamento de um dos RPVs expedidos, conforme extrato de fl. 80, manifeste-se o exequente sobre o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0000509-73.2013.403.6104 - TERESA BITARES SOARES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Teresa Bitares Soares, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de José Ronaldo de Araújo Farias (óbito em 30.09.2008), de quem teria sido companheira. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, porém, após uma rápida análise na documentação, o preposto da autarquia indeferiu de pronto sem sequer protocolar o pedido. Pela decisão das fls. 39/40, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a intimação da autora para que juntasse aos autos requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa. Em resposta, a autora, contudo, limitou-se a defender a desnecessidade do requerimento administrativo (fls. 49/52). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que a autora não tem interesse na tutela jurisdicional, em razão da não demonstração de requerimento administrativo do benefício ou prova da recusa de recebimento por parte da autarquia. A função do Poder

Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, ou atraso injustificado em proferir decisão, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Vale citar também o enunciado 77 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Ademais, não há prova nos autos de recusa de protocolo ou, subsidiariamente, de reclamação à ouvidoria do órgão, nos termos do enunciado 79 do FONAJEF, não obstante a oportunidade dada à demandante: A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social. Dessa forma, verificada a carência de ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, a fim de que sejam antecipados os efeitos da tutela e determinadas providências para assegurar o resultado prático da obrigação de fazer determinada na sentença, com fundamento, respectivamente, nos arts. 273 e 461 do CPC. Inicialmente, verifica-se que em nenhum momento antes da sentença foi requerida a tutela antecipada, razão pela qual não poderia o juízo concedê-la de ofício, visto que o art. 273 do CPC exige requerimento da parte. Assim, não há que se falar em omissão. Por outro lado, de acordo com a regra da irretroatividade ou invariabilidade da sentença, o juiz não pode alterar sua sentença após a publicação, salvo para a correção de erros materiais ou de cálculo (cf. também o art. 463 do CPC). Assim, não é possível conhecer de pedido de tutela antecipada após a prolação de sentença. Por fim, não há nenhuma situação que indique a possibilidade de descumprimento da sentença por parte do INSS (órgão que melhorou muito nos últimos anos sua atuação em relação às ordens judiciais), razão pela qual não é o caso, por ora, de determinar providências que assegurem o resultado prático da condenação. Logo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-71.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 192, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2014, às 14h 30m, neste Fórum. Promova o autor a qualificação das testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, expaçam-se os officios apontados à fl. 193, para cumprimento em 30 dias.

0009294-24.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Petição das fls. 86/91: ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que o termo inicial da nova aposentadoria é a data do requerimento administrativo, como constou na fundamentação. Os demais fundamentos, contudo, não merecem acolhimento. Inicialmente, a sentença já estabeleceu a desnecessidade da devolução de valores. Em relação à alteração da taxa de juros, vale dizer que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão dos juros, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Por fim, deve ser registrado que o STF, no julgamento das ADI 4367 e 4425, afastou o critério de correção monetária do art. 5.º da Lei 11960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009036-19.2010.403.6104 - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da manifestação de fl. 153, na qual o autor silencia sobre os cálculos, mas pugna pela expedição do precatório, tenho que houve anuência tácita aos valores apresentados pelo INSS. Homologo-os. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009711-45.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SUELI ANTUNES ALVES X DANIELA VALERIO ANTUNES ALVES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DANIELA VALÉRIO ANTUNES ALVES (processo nº 0202823-85.1988.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na extensão indevida do termo final das parcelas devidas e incorreta atualização da dívida. Instada a se manifestar, a embargada impugnou os cálculos do embargante e apresentou outros (fls. 16 e 18/25). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 26), que elaborou o parecer e planilhas de fls. 27/34. Por sua vez, instadas as partes, a embargada manifestou discordância, enquanto o INSS cingiu-se a noticiar a implantação do benefício (fls. 35, 39, 40, 42 e 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão ao embargante. Conforme informado pelo próprio INSS às fls. 42 e 43, o benefício da embargada somente foi implantado após o ajuizamento destes embargos, em 15/04/2014, e depois de sua data de cessação (DCB 23/01/2001), que coincide com a maioria da embargada. Em outras palavras, nunca houve qualquer pagamento a Sra. Daniela V. A. Alves enquanto menor dependente e até hoje, de modo que os cálculos da embargante e da Contadoria, que já alertava para a ausência de pagamentos em favor da embargada, não podem ser acolhidos em razão de limitarem diferenças até 1991. De outro lado, no que tange à incidência de juros e correção monetária, a embargada, ao impugnar a inicial destes embargos, alterou seus cálculos, reconhecendo os mesmos critérios adotados pelo embargante, no que reconhece a parcial procedência dos embargos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargada às fls. 18/25, ou seja, R\$ 41.143,17 (atualizado até fevereiro de 2010). Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 18/25 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos. Oportunamente, comunique-se o SEDI para excluir SUELI ANTUNES ALVES do polo passivo destes embargos. P. R. I.

0003605-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA

NETO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ ANTONIO SOARES (processo nº 0007390-23.2000.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na evolução incorreta da renda mensal apurada. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 75, 78 e 79). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e cálculos de fls. 81/96, em face dos quais houve impugnação apenas pelo embargado (fls. 101/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. O título judicial, em síntese, consistiu na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral do embargado, bem como nos respectivos efeitos financeiros. Assim, não procede sua impugnação quanto ao aproveitamento útil do decidido no RE 564-354-SE, que trata de matéria diversa e estranha aos autos, na apuração do que é devido pelo INSS de acordo com a sentença e acórdão transitados em julgado. De outro lado, quanto aos índices de correção monetária e de juros incidente sobre a dívida não divergem as partes. Todavia, o embargante, mesmo utilizando critérios diversos para a sua conta, concordou com os parâmetros considerados pela Contadoria, que apuram valor superior, o que impõe o acolhimento integral destes últimos, inclusive atualizados até outubro de 2013, e a procedência parcial dos embargos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 24.400,88, atualizado até outubro de 2013, conforme fls. 81/92), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos e pareceres de fls. 81/92 e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

0006666-96.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JORGE ORTIZ FERNANDES X JORGE ORTIZ FERNANDES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JORGE ORTIZ FERNANDES e MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ (processo nº 0005781-68.2001.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização incorreta de índices de correção monetária e juros incidentes sobre os valores atrasados. Instados, os embargados concordaram com o valor apresentado (fls. 56, 60 e 61). Houve suspensão do feito em razão do falecimento da embargada Martha R. M. Ortiz e sobreveio a regularização da representação processual nos autos principais e, em decorrência, neste incidente, com a substituição da falecida pelo outro embargado (fls. 56 destes e 158/171 e 178/180 da execução). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado remanescente manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pelo embargante às fls. 30/48, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 75.339,03, atualizado até março de 2010, conforme fls. 30/48), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 21) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 30/53 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpram os advogados do embargado Manoel Gregório o despacho de fl. 190, providenciando a regularização processual para estes autos e aqueles da execução. Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: defiro a expedição do alvará dos honorários contratuais da patrona do autor, restringindo-os, no entanto, a 30% do valor que será pago por meio de ofício requisitório. Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, se o advogado juntar o seu contrato de honorários antes de expedir-se a ordem de pagamento, o juiz

deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. E, nestes autos, por RPV, serão pagos exclusivamente os valores reconhecidos na sentença nos embargos à execução. Qualquer diferença que a causídica entenda ser-lhe devida não é objeto destes autos, e deve ser diligenciada junto a seu cliente, pela via própria. Expeçam-se os RPVs, de acordo com os valores apontados à fl. 85v, destacando-se desse montante os honorários contratuais da causídica. Após, dê-se vista às partes e, silentes ou em caso de concordância, venham para transmissão.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202473-21.1993.403.6104 (93.0202473-3) - ARLAN MAYR X LUIZ AMERICO FARANI X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARIO DA FONSECA X RUBENS DA SILVA PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial conforme requerido pelo INSS (fls. 235/237) tendo em vista a parte autora devidamente intimada a apresentar os cálculos (fls. 207 e 229) até a presente data não o fez. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000620-48.1999.403.6104 (1999.61.04.000620-4) - ROBERTO FIALHO X RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X WALDEMAR FRANCA X WALDIR MENDES X WALDYR DE BARROS X WALTER DOS SANTOS X ARACI POSSANI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 545.Int.

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X SEVERINO SOARES X VENANCIO TILE FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Conforme petição de fls. 619, consta informação do não cumprimento do v. acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado através do of. 966/2012 (cópia anexa), expedido por este juízo em 26 de julho de 2012, comprovando documentalmente nos autos. Com a resposta, dê-se ciência ao autor, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias..Int.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 626 A 628. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2) - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ELIZABETH MENDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 598 a 602, apresentados pelo réu. Após,

manifeste-se o INSS sobre a habilitação de fls. 573 a 591 e fl. 596.Int.

0010232-73.2000.403.6104 (2000.61.04.010232-5) - NELSON HENRIQUE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

AUTOS Nº 0010232-73.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: NELSON HENRIQUE SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO titulo executivo condenou o INSS a reconhecer os períodos de 01.02.84 a 08.03.89 e 29.05.89 a 28.04.95, como tempo de serviço especial (fl. 61). O INSS informou que cumpriu o decidido (fls. 89/98).À fl. 131 o exequente manifestou ciência quanto às informações prestadas pela autarquia.No caso dos autos, a manifestação do INSS dá conta de que não há interesse na execução do julgado.Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3) - MARILENE MEHL DE TOLEDO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Compulsando os presentes autos, verifico que a celeuma encontra-se na forma de cálculo dos honorários advocatícios.Não vislumbro, no entanto, afronto ao julgado acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que o acórdão proferido às fls. 57/68 expressamente consignou a incidência de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.A referida Súmula prevê que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após as sentença. Diante disso, correto o cálculo.Expeça-se o precatório para a autora, uma vez que resta incontroverso o seu valor. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício expedido.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. Int.

0008576-61.2008.403.6311 - CRISTIANA DINIZ DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 008576-61.2008.403.6311Converto o julgamento em diligência.Intime-se o coautor Danilo Rafael Araújo de Arruda para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação nos autos, tendo em vista que atingiu a maioria em 27/04/2012, pelo que deverá outorgar instrumento procuratório.Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Santos, 12 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003946-30.2010.403.6104 - EVA DA SILVA SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova oral requerida à fls. 117/122.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da 1ª Vara de Registro/SP para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como o depoimento pessoal da autora.Intimem-se.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA NA DATA DE 16 DE MAIO DE 2014 A CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA E ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE REGISTRO/SP.

0003949-82.2010.403.6104 - EVARISTA GONCALVES DA VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Registro/SP), a fim de que se colham os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas (fl. 11).Dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA NA DATA DE 16 DE MAIO DE 2014 A CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA E ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE REGISTRO/S

0000382-09.2011.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 92/100) dê-se vista

à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 107/108 como recurso adesivo, em homenagem do princípio da fungibilidade dos recursos.Reconsidero o despacho de fl. 106.Dê-se vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos à 8ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010294-30.2011.403.6104 - ANAMARIA CARNEIRO LEAO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010294-30.2011.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADecisão:Pleiteia a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Desde a inicial, aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento de atividade especial.Com efeito, em relação aos períodos laborados até 28/04/95, em que o enquadramento da atividade especial poderia ser realizado por categoria profissional, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente, prescindindo de qualquer outra prova. No entanto, após essa data, necessário se faz a demonstração, através da documentação exigida na legislação previdenciária, da exposição de agente agressivo de modo habitual e permanente. Logo, é controversa a qualificação do labor dos períodos após 28/04/1995, pleiteado como de exercício de atividade especial como médico.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia nos locais de prestação de serviço a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu.Pois bem.Antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho da autora, oficie-se:- ao empregador Santa Casa de Eldorado, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 40/41 e 44/45 para que informe a real descrição das atividades exercidas pela autora, uma vez que aquela informada no campo 14.2 não se coaduna, em regra, com as atividades de médico plantonista, cargo exercido pela autora conforme campo 13.4 do PPP. Esclareça, ainda, quais agentes agressivos a que estava exposta a autora, especificando-os, e se em conformidade com o enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV.- ao empregador Prefeitura Municipal da Estancia de Cananéia, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 55/56, para que informe, o cargo, função e descrição das atividades da autora no período de 13/03/2006 a 03/01/2008, bem como esclareça ainda quais agentes agressivos a que estava exposta a autora em todo o lapso do contrato de trabalho, especificando-os, e se em conformidade com o previsto no Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV.Intime-se o réu para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo referente ao objeto do litígio, tendo em vista que há documentos que estão ilegíveis. (NB n. 151.026.020-0). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda dos documentos.Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 23 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0005302-84.2011.403.6311 - NILSON DOS SANTOS DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 115/117) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004525-07.2012.403.6104 - GILSON MOTTA FINAZZI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 113/151 apresentados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009974-43.2012.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009974-43.2012.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADecisão:Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de

atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período laborado para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 18/08/97 a 25/04/2012. Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de prestação de serviço, a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu. Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Para tanto, oficie-se ao empregador, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 29/32. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa (ruído e vibração), já que o documento expedido não traz essa informação, devendo ainda especificar quais os agentes biológicos a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 116. Oficie-se à empregadora CODESP instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 69/71, para que encaminhe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente ao o período 18.01.2011 até 13.02.2012, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0003356-43.2012.403.6311 - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS de fl. 102. Após, dê-se vista ao réu para que especifique eventuais provas que pretenda produzir. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CÓPIA DO PROCESSO DO BENEFÍCIO DO AUTOR. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS E DO DESPACHO SUPRA.

0005076-45.2012.403.6311 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que a renda salarial não tem caráter absoluto para se determinar a hipossuficiência. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de pobreza, conforme mencionado à fl. 7, no prazo de 5 dias. Com a resposta, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009194-69.2013.403.6104 - MAURO DE OLIVEIRA XAVIER(SP332195 - GEORGIANE CRISTINA ROMANO BERTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012678-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000570-89.2013.403.6311 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI

E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 54/59, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001486-26.2013.403.6311 - FRANCISCO SALES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 96/116v, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002886-75.2013.403.6311 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 39/49v, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002342-92.2014.403.6104 - MARCELINO SEVERIANO MOURA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002561-08.2014.403.6104 - DJALMA MOREIRA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, deverá o autor esclarecer a divergência no endereço constante na inicial, na procuração e no comprovante de residência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, traga a colação os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, visto que são cópias das apresentadas quando da distribuição do processo nº 0004535-45.2013.403.6104, perante o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.Int.

0002921-40.2014.403.6104 - OLIVIA BARCELLOS(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, traga a colação, documentos que comprovem o alegado, limitação ao teto, bem como, comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002968-14.2014.403.6104 - OFELINA VIEIRA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0002970-81.2014.403.6104 - GIOVANA GONCALVES BLANCO - INCAPAZ X YASMIM GONCALVES BLANCO DE MOURA - INCAPAZ X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador

da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003697-40.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0004334-88.2014.403.6104 - JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004334-88.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO RÉU: INSS DECISÃO: JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Requer ainda a concessão da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.579.510-4 - fls. 13). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 15 HORAS. Intimem-se os autores, as testemunhas arroladas à fl. 175 e o INSS para comparecer à audiência. Intimem-se as partes acerca dos documentos de fls. 175/240. Int.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202448-13.1990.403.6104 (90.0202448-7) - JOSE DE OLIVEIRA SENA(SP061220 - MARIA JOAQUINA

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Autos Nº 020448-13.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSE DE OLIVEIRA SENAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAJOSE DE OLIVEIRA SENA propôs ação de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão benefício previdenciário. A parte apresentou cálculos dos valores que entende devidos e requereu a citação do INSS. (fls. 136/142).Devidamente citada, a autarquia interpôs Embargos à Execução que foram julgados procedentes (fls.156/157), declarando inexistirem diferenças a serem executadas. A Apelação interposta pela autarquia não foi conhecida no E. TRF3 (fls. 158/159).Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 165 v.).Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a sentença dos embargos à execução de fls. 156/157 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, que determinou a extinção da execução uma vez que inexistem créditos a embasar o título executivo judicial.Instada a se manifestar (fls. 162), a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 165 v.), o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c art. 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0206201-94.1998.403.6104 (98.0206201-4) - DULCINEA DIOGO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA MOREIRA SANTOS X RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS X SANDRA MOREIRA DOS SANTOS X SUELI MOREIRA DOS SANTOS PRADO X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS X IRACEMA NEVES DE FREITAS X LENICE REIS DA SILVA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X ANADIR ROMAO GONCALVES X NANCY SOARES DO VALLE X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206201-94.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DULCINEA DIOGO DE OLIVEIRA e outros.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA:DULCINEA DIOGO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA MOREIRA SANTOS, RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, SANDRA MOREIRA DOS SANTOS, SUELI MOREIRA DOS SANTOS PRADO, SILVIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE, ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS, IRACEMA NEVES DE FREITAS, LENICE REIS DA SILVA, MARLENE MARTINS QUEIROZ, ANADIR ROMAO GONÇALVES, NANCY SOARES DO VALLE e IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DOS SANTOS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem a revisão de seus benefícios previdenciários. Apresentados os documentos para a habilitação dos herdeiros (fls. 492/524) e contrato de honorários com a comprovação de inscrição e situação cadastral do CPF dos autores (fls. 535/567), o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 591).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 576/588 e 654/667) e acostados os comprovantes de pagamento (fls. 615/652 e 690/701).O INSS apresentou comprovante de revisão dos benefícios dos autores e da pensão por morte (fls. 280/836 e 838/842).A parte autora requereu a extinção da execução em virtude dos depósitos efetuados e das implementações das revisões (fl. 843).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABIB HABIB(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008854-77.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: HABIB HABIBEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAHABIB HABIB propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 183/194, com os quais concordou a parte exequente (fls. 199/201).Apresentado o contrato de honorários (fls.203/205), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 213 e 219).Instada a se manifestar se havia algo a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 227-v).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo

795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014593-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014593-3) - AGOSTINHO PEREIRA LOPES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0014593-31.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: AGOSTINHO PEREIRA LOPES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA AGOSTINHO PEREIRA LOPES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 81/94, com os quais a exequente concordou (fl. 100). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 109/111). Extrato de pagamento à fl. 114. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 123-v). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 08 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS Nº 0004896-05.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA:

CLAUDINEIA BECKER COSTA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA: CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte, desde a data da cessação. Em síntese, a autora alega ter vivido em união estável com o segurado Everton, falecido em 14/08/2001. Requereu a pensão por morte, tendo sido o benefício inicialmente deferido, mas posteriormente cancelado, sob a alegação de não comprovação da união estável. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 19/186). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 189/190). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 194/201), na qual requer a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente, eis que não restou configurada a união estável. Houve réplica (fls. 211/214). Instadas a especificar provas, o INSS nada requereu (fls. 220) e a autora pugnou pela oitiva de testemunha (rol, à fls. 218/219). Realizada audiência de instrução, colheram-se os depoimentos da autora e das testemunhas Tathiana, Luciene e Eliana (fls. 227/232). As partes apresentaram seus memoriais (fls. 242/245 e 247/251). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. De início, anoto que está submetido ao controle judicial o ato de revisão do benefício de pensão por morte, que concluiu pela cessação daquele inicialmente deferido pela autarquia. Em que pese tenha a autarquia o poder de revisar os atos por ela editados, quando eivados de vício, a cessação de benefício previdenciário deve ser cercada de muitos cuidados, a fim de que não sejam cometidas injustiças. No caso em exame, em que pese seja plausível a dúvida autárquica, ante os elementos que lhe foram trazidos por terceiros, não se pode afastar a versão da beneficiária. Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha essa condição, pois mantinha vínculo empregatício no momento do óbito, conforme informação do CNIS (fls. 111/112). A companheira do segurado é considerada sua dependente, a teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, caso em que a dependência econômica é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes da união estável. Em que pese o alegado pela ré, há prova documental e testemunhal suficiente para o reconhecimento da união estável da autora para com o falecido, à época do óbito. Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. Nessa medida, o art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso, para demonstrar a autora apresentou comprovantes de residência em seu nome, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 813, em Cubatão, em 23/04/2001 (fls. 53) e em nome do falecido, no mesmo endereço, acostou a fatura do cartão de crédito datada em 10/08/2001 (fls. 54). Isso sem falar na folha do registro de empregado (fls. 59), posteriormente afastada, em razão da menção que se tratava de uma anotação extemporânea. De modo que há indícios fortes de coabitação. Por outro lado, consta dos autos contrato de confissão

de dívidas (fls. 64/65), pelo qual a autora assumiu o pagamento das despesas do funeral do falecido, acompanhado dos recibos de quitação (fls. 66/70), bem como recibos de pagamento ao Sr. Douglas, relativo aos danos ocorridos na moto que o de cujus dirigia no momento do acidente fatal (fls. 60/63). Há ainda, para corroborar as alegações da autora, contrato de seguro firmado em 03/08/2001, onde consta a autora como beneficiária. Além disso, a fazer prova da união estável, há também os testemunhos a favor da autora e o seu depoimento pessoal, que são coerentes com a prova dos autos. Com efeito, declarou a autora que conheceu o de cujus em 1998, através de um amigo e começaram a namorar logo em seguida. Posteriormente, ele foi morar com a depoente nos fundos da casa dos pais da depoente, na R. Rio de Janeiro, nº 813, em Cubatão. Informou, ainda, que Everton foi educado pela avó paterna e que seus pais moram em outras cidades, não mantendo com ele contato. Acresceu que, após o falecimento, a depoente foi no trabalho de Everton para retirar a CTPS e a rescisão, a fim de providenciar o pleito para recebimento da pensão por morte e que o dono da empresa entregou-lhe a folha do registro de empregado da empresa, bem como o contrato de seguro, mas não lhe informou que o registro de empregado foi efetuado após a morte do segurado. As testemunhas ouvidas afirmaram que moravam na mesma residência, localizada na Rua Rio de Janeiro, em Cubatão, numa casa localizada nos fundos ao dos pais da autora, e publicamente ostentam a situação de cônjuges. Em especial, deve-se ressaltar que diligência efetuada em 16/05/2005, por servidor da autarquia, junto à vizinhança da Rua Francisco Cunha, com a finalidade de constatar a existência da união estável entre a autora e o falecido, resultou positiva, tendo, inclusive, o servidor conversado com a avó do falecido, que indagada, confirmou a existência de união estável com a companheira. No mesmo sentido, informaram os vizinhos. Por outro lado, as alegações apresentadas pelos pais do falecido, na tentativa de desconstituir a prova da união estável, são frágeis e desacompanhadas de documentação capaz de afastar a presunção formada da união estável. Além disso, não se pode descartar o interesse dos pais na cessação do benefício. Nesse aspecto, constato que duas sentenças judiciais, uma proferida pelo juízo estadual cível (fls. 50) e outra por juízo federal (fls. 25/29), em que afastam a pretensão dos pais do falecido em desqualificar a união estável, ora em exame. Nesta medida, constato que o processo administrativo, que culminou no cancelamento da pensão, contrariamente a toda prova produzida e apresentada quando da concessão do benefício, baseou-se exclusivamente na conclusão da diligência administrativa efetuada na empresa onde trabalhava o de cujus. Porém, ainda que afastadas as provas produzidas no âmbito da relação com o empregador do falecido, não haveria razão para a cessação do benefício, consoante acima exposto. Nessa medida, impende destacar que a autora quitou as despesas do funeral do falecido e ressarciu o dono da motocicleta pelas avarias causadas pelo acidente que vitimou o segurado (fls. 60/63). Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Em face de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que determino o restabelecimento em favor da autora do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Everton da Silva. Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em razão do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 189/190, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a reimplantação do benefício de pensão por morte, a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que seja cessada a cobrança pela autarquia dos valores pagos entre 01/06/2004 a 31/03/2011. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Claudinea Becker Neiva Costa NB nº 122.201.422-7 Benefício concedido: pensão por morte (restabelecimento) RMI e RMA: a serem calculada pelo INSSDIB: 14/08/2001 P. R. I. O. C. Santos, 13 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011963-21.2011.403.6104 - DIVA DA SILVA NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011963-21.2011.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTORA: DIVA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: DIVA DA SILVA NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/48. Indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada (fls. 51/52). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 64/73), na qual pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 76/78).Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 76/78 e 80).É o relatório.DECIDO.Não havendo requerimentos para produção de provas em audiência e havendo documentos suficientes para apreciação do pedido, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo

técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...).IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...)(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, e-DJF3 26/11/2009). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). O caso concreto No caso em exame, constato que a parte autora é aposentada pelo regime próprio dos servidores públicos da União, desde 18/07/2003, tendo sido vinculada ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo. Para a aposentação no regime próprio, utilizou os seguintes tempos de serviço no regime comum como contagem recíproca, nos termos da certidão de tempo de contribuição acostada à fls. 31/32: 11/12/69 a 13/02/71, de 16/01/73 a 30/06/73, de 01/06/73 a 01/12/73 e de 01/10/75 a 07/08/83. Logo, referidos lapsos temporais, uma vez que já utilizados para o computo de tempo de contribuição em regime diverso, não poderão ser novamente computados para o cálculo de aposentadoria no Regime Geral. Porém, nada impede o fracionamento de períodos laborados no RGPS e no RPPS é admitida, nos termos da legislação regulamentar, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não impede a percepção de duas aposentadorias, desde que provenientes

de regimes distintos e que os tempos de serviços em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, observada a respectiva contribuição em cada um deles, como no caso em exame. Em relação aos períodos vinculados ao RGPS é possível, inclusive, a qualificação deles como de natureza especial, desde que passível de enquadramento em uma das hipóteses legais, consoante a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Conforme restou demonstrado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A atividade de médico é considerada insalubre, tendo em vista estar enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Logo, até esse interregno, a comprovação do exercício da atividade de médico autoriza o reconhecimento de que se trata de atividade submetida a condições especiais. Porém, a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade. No caso em exame, a autora juntou aos autos apenas sua CTPS (fls. 22/23) de onde se extrai que a partir de 24/05/88, excluindo-se os períodos já computados como contagem recíproca, sempre exerceu a profissão de médica, sendo, portanto, possível o enquadramento como atividade especial apenas até 28/04/95, eis que não há nenhum outro documento nos autos de comprove a exposição da autora a agentes agressivos, conforme exige a legislação previdenciária após 28/04/95. Assim, é viável o enquadramento apenas do período de 24/05/88 a 28/04/95, como prestado em condições especiais. Nova contagem após a conversão do tempo reconhecido. Considerada a fundamentação acima, a parte autora não soma os vinte e cinco anos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de modo que este pleito não pode ser acolhido. Em relação ao pedido subsidiário, passo à contagem do tempo de serviço total, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a conseqüente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e especial reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria pretendida, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Para tanto, tomo por base o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 47/48), salientando que em relação ao 1º período, laborado na Secretaria de Saúde de São Paulo, é de se considerar como termo final, a data de 02/03/2011, conforme comprova a declaração de fls. 30 e não até 31/03/2010 como consta na planilha da autarquia. Em face desses parâmetros, constato que a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o pedido administrativo, formulado em 21/03/2011, pois o tempo especial reconhecido nesta ação (24/05/88 a 28/04/95) convertido em comum (fator 1,2) e somado aos demais períodos comuns totalizam 31 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição. Ressalte-se por oportuno, que a parte autora requereu também a concessão da aposentadoria por idade. Verifico dos autos ter a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão deste benefício, eis que completou 60 anos em 18/06/2007, bem como possui número suficiente de contribuições, preenchendo assim o requisito carência. No entanto, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao ponto, entendo que o Poder Judiciário, assim como o INSS, tem o dever de conceder o benefício mais vantajoso, em respeito ao direito do segurado à melhor proteção social, que está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRP (Junta Recursal/ Conselho de Recursos da Previdência Social): A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o tempo de trabalho no período de 24/05/88 a 28/04/95 e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria à autora desde a DER (21/03/2011). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 6% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência em menor grau da autora, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 156.185.971-8 Segurada: Diva da Silva Nascimento; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 21/03/2011 CPF: 596.153.548-72 Nome da mãe: Digelsa Moreira do Nascimento NIT: 10439907451 Endereço: Rua Venâncio Lisboa, n. 38 Ponta da Praia, Santos/SP Santos/SP, 22 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000178-86.2012.403.6311 - MAURILIO TADEU DE CAMPOS (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0000178-86.2012.403.6311 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: MAURILIO TADEU DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA: MAURILIO TADEU DE CAMPOS, qualificado nos autos, propôs ação

previdenciária de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria de professor por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteou, ainda, a concessão de tutela antecipada e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso desde a DER, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 16) Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 22/24), na qual reconheceu a possibilidade de contagem do período de trabalho mencionando na inicial, desde que comprovado que não houve aproveitamento desse período na concessão de aposentadoria no regime próprio dos servidores públicos. Ausente a comprovação, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Distribuído no Juizado Especial foi o processo remetido à redistribuição, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassar o valor de alçada. Encaminhado a esta vara, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 73). Houve réplica (fls. 76/79). Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 78/79 e 80). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Da atividade de magistério A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de penosidade, pelo trabalho por período de 25 anos (Quadro Anexo, item 2.1.4), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. Contudo, passou a ter regime diferenciado a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o efetivo exercício de função de magistério. Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Friso que o C. STF assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal, não está circunscrita apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso concreto. O caso concreto No caso, a parte pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de professor, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, pretende computar o tempo de serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Guarujá, no período de 22/03/74 a 23/02/78 e de 16/02/81 a 26/10/2010. Esclarece o autor que possuiu dois cargos privativos de professor junto à administração pública, sendo um subordinado ao regime estatutário, com a Prefeitura Municipal de Santos, e outro ao regime celetista, com a Prefeitura de Guarujá, a qual não possui regime próprio de previdência, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com contribuições vertidas para o INSS. Dos documentos juntados, constata-se que a parte autora é aposentada pelo regime próprio dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Santos, desde 25/03/2004. Para a aposentação no regime próprio, requereu junto ao INSS CTC (fls. 10) para averbar o tempo de serviço comum. Referida certidão apurou um tempo total de 25 anos 08 meses e 17 dias contribuições vertidas ao INSS até 30/11/2002. No entanto, foram utilizados apenas os seguintes tempos de serviço no regime comum como contagem recíproca, nos termos da declaração da Prefeitura de Santos acostada a fls. 9: 13/03/1992 a 31/12/93 e de 01/03/94 a 31/12/94, somando-se 2 anos, 7 meses e 18 dias de serviço, tempo esse prestado à própria Prefeitura Municipal de Santos, então na condição de celetista. Adicionou-se a esse tempo os períodos: 24/11/69 a 30/06/75, de 01/08/75 a 12/03/92, de 01/01/94 a 28/02/94, de 01/01/95 a 06/10/96 e de 02/08/99 a 01/08/00, somando-se 24 anos, 11 meses e 5 dias de serviços prestados ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Educação, conforme certidão de tempo de serviço expedida por este ente (fls. 8 vº). Evidentemente, referidos lapsos temporais, uma vez que já utilizados para o computo de tempo de contribuição em regime próprio, não poderão ser novamente computados para o cálculo de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Porém, o fundamento da pretensão autoral é o vínculo como professor para a Prefeitura Municipal de Guarujá, entre 22/03/74 a 23/02/78 e de 16/02/81 a 26/10/2010, exercido em concomitância com os demais vínculos. Referidos vínculos encontram-se comprovados, consoante CTPS (fls. 08), no qual consta a respectiva anotação do contrato de trabalho de professor e extrato do CNIS (fls. 11), no qual consta o vínculo com a Prefeitura do Guarujá. Assim, tratando-se de tempo não averbado pela Prefeitura Municipal de Santos, não há razão para que deixe de ser computado como tempo de contribuição para a aposentação no Regime Geral. Nesse sentido, o primeiro aspecto por ser analisado, para saber se é possível a contagem de tempo em concomitância, é

se havia algum impedimento para o exercício das duas funções; o segundo aspecto, se, realmente, o autor trabalhou nos dois cargos alegados, ou seja, se houve o efetivo exercício da atividade laboral durante os períodos pleiteados. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a atividade de professor prestada pelo autor na Prefeitura de Santos e na Prefeitura de Guarujá foi concomitante. No caso dos professores, isso é possível, para fins de obtenção de aposentadoria junto ao INSS (desde que tenha havido o recolhimento e a efetiva prestação do serviço), observado o disposto no art. 37, XVI, da Constituição: É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. E também: Art. 37, 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; Art. 40, 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. Logo, em nenhum momento, houve acumulação ilícita de cargo com emprego público. Ressalte-se ser admitido o fracionamento de períodos de trabalho subordinados ao RGPS e ao RPPS, nos termos da legislação, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não impede a percepção de duas aposentadorias de professor, até mesmo quando provenientes de um único regime, autorizando o computo dos tempos de serviços em atividades concomitantes, como no caso em exame. Assim, tendo em vista a concessão e aposentadoria sob o regime próprio de previdência da Prefeitura de Santos, não há óbice legal ao computo do lapso temporal equivalente para a concessão de aposentadoria do regime próprio oriundo de outro vínculo. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a autora faz jus à contagem do tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura de Guarujá, sob regime celetista, desde 22/03/74 a 23/02/78 e de 16/02/81 até a data de entrada do requerimento administrativo, para fins de aposentadoria junto ao INSS. Nesse sentido, a jurisprudência que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. AUTONOMO. CONTAGEM DO TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIFICAÇÃO EQUIVOCADA NA CTPS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 96 E 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando o tempo do serviço realizado em atividades concomitantes seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. (RESP 200401363047, LAURITA VAZ,- QUINTA TURMA, 30/05/2005) 3. O período de 11/05/1970 a 18/05/95, considerado para a aposentadoria do autor pelo RGPS, em que contribuiu como autônomo, foi exercido em concomitância com a atividade de professor colaborador contratado pela Universidade de Juiz de Fora, tempo que não foi utilizado para a concessão daquela aposentadoria, e, não sendo o tempo utilizado para esse fim, os salários-de-contribuição também não foram utilizados para encontrar o valor final de sua aposentadoria, não tendo sido somados aos valores da atividade principal nenhum valor das atividades concomitantes, muito embora as atividades concomitantes tenham sido em parte do período celetistas, não incluídas, portanto, na proibição constante no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. 4. Assim, o ato do INSS de anotar na CTPS do autor que o período em que empregado da UFJF foi computado evidencia-se incorreta e deve ser retificada, pois a legislação de regência obsta apenas a contagem dupla de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, dentro do RGPS, para fins de aposentadoria. 5. Por outro lado, o pleito recursal do autor não se sustenta, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela impossibilidade da contagem de tempo em dobro de serviço concomitante. (TRF1, AC 200238010051271, Juíza Fed. Conv. ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 05/02/2013.) Tempo total de contribuição Passo à contagem do tempo total, a fim de verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Para tanto, tomo por base o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 32/35 verso) e o tempo anotado na CTPS. Em face desses parâmetros, constato que a parte autora

fazia jus ao benefício de aposentadoria integral de professor por tempo de contribuição desde o pedido administrativo, formulado em 26/10/2010, pois o tempo de contribuição totaliza 33 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição como professor. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (professor), com data de início na data de entrada no requerimento (26/10/2010). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 16 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A fim de evitar o risco de contagem em duplicidade e tendo em vista a notícia de alteração do regime jurídico dos serviços públicos do Município do Guarujá (fls. 85), oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do ente público, encaminhando-se cópia da presente sentença, para anotação no prontuário do servidor. Isento custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 57/154.460.646-7 Segurado: Maurílio Tadeu Campos Benefício concedido: aposentadoria de professor por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 26/10/2010 CPF: 38604508/06 Nome da mãe: Maria Nércia de Medeiros Campos NIT: 10074816788 Endereço: Rua Liberdade, n. 598, apto 31, Aparecida, Santos /SP Santos, 23 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

000001-30.2013.403.6104 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 000001-30.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, para, somando-se aos demais períodos comuns, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a tutela antecipada e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/65. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 70/80), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 86/103). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas pelas partes. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde

logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção

individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto Verifico dos autos que o autor pretende o enquadramento dos seguintes períodos, 22/10/87 a 30/09/89, de 06/06/89 a 11/07/89, de 11/10/89 a 08/10/91, de 23/11/91 a 02/02/92, de 06/11/93 a 31/12/94, de 06/11/93 a 05/10/95, de 19/01/96 a 11/03/99, de 01/07/99 a 18/01/2005, de 18/03/2002 a 01/09/2010, de 03/09/2008 a 18/09/2009 e de 31/08/2009 a 01/08/2012 em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído superior a 85 dB. No entanto, o autor não juntou nenhum documento hábil a comprovar a atividade especial.Com efeito, conforme já salientado supra, quanto ao agente agressivo ruído, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, deve ser comprovado mediante laudo técnico. A partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 e após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Ressalte-se ainda que, intimado a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.Impende destacar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do

fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a sujeição ao agente agressivo ruído, por meio da documentação exigida na legislação previdenciária de regência em cada época da prestação de serviço, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Na hipótese vertente, ante a inexistência de laudo técnico, formulários e PPP, documentos aptos a demonstrar e efetiva exposição ao agente agressivo ruído, impossível o acolhimento da pretensão autoral. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000660-39.2013.403.6104 - SERGIO COELHO SAMPAIO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000660-39.213.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: SÉRGIO COELHO SAMPAIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA: SÉRGIO COELHO SAMPAIO propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado na COSIPA e, somando-se aos demais períodos comuns, condene a ré a implantar em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/06/2009). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, a concessão da tutela antecipada, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/118). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 125/134), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica (fls. 136/137). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 136/137 e 138). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento

administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo especial em comum. Limitações.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos seguintes períodos laborados em condições especiais: 25/09/79 a 30/04/81, de 01/05/81 a 31/05/82, de 01/06/82 a 30/09/86, de 01/10/86 a 27/12/89, de 01/09/92 a 01/02/93, de 12/12/93 a 01/08/96, de 01/04/2001 a 31/10/2001, de 01/11/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/02/2009.Passo a análise de cada período pleiteado.Para comprovar a especialidade entre 25/09/79 a 30/04/81, juntou aos autos o PPP (fl. 16), que atesta que o autor, na função de auxiliar de almoxarifado, estava exposto, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído em 84 dB.Para o período de 01/05/81 a 31/05/82, de 01/06/82 a 30/09/86 e de 01/10/86 a 27/12/89, em que o autor exerceu a função de ajudante de manutenção mecânica, o PPP (fls. 17/23) indica a exposição a ruído com nível de pressão sonora de 92 dB.Além do agente agressivo ruído, no mesmo período, o segurado também esteve exposto aos agentes químicos óleos minerais, sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão da sua exposição, eis que elencado no Decreto n 53.831/64, Anexo III, cód. 1.2.11. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor entre 25/09/79 a 27/12/89, tanto pela

exposição a ruídos superiores a 80 dB quanto pela sujeição a agentes químicos. Emerge do PPP de fls. 24/26, que entre 01/09/92 a 01/02/93, o autor estava exposto a ruídos de 89,2 dB, bem como a óleo e graxa, exercendo o cargo de mecânico. O PPP de fls. 27/28 indica exposição a níveis de ruído de 88,10 dB, na função de mecânico manutenção oficial para o período de 12/12/93 a 01/08/96. Logo, tais interregnos são passíveis de enquadramento como atividade especial, tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído foi superior ao limite previsto na época pela legislação previdenciária. Em relação ao lapso entre 01/04/2001 a 31/10/2001 e de 01/11/2001 a 31/12/2003, o autor juntou formulários (fls. 36 e 42) e laudos técnicos (fls. 38/39 e 43/44), que atestam a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, constam planilhas de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades em cada período (fl. 39/41 e 45/46). Entre 01/04/2001 a 31/10/2001, a avaliação específica complementar foi extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho e, embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 41). Já o quadro de transcrição quanto ao lapso de 01/11/2001 a 31/12/2003 foi extraído da avaliação específica complementar da Aciara II, elaborada conforme as normas da Fundacentro e, apesar de concluída em julho, agosto e setembro de 1999, o documento declara que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nesta avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a julho, agosto e setembro /99 (fls. 46). Verificando as provas em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referidos documentos não devem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). Assim, como os documentos atestam que não houve alteração substancial nos locais de trabalho, devem ser acolhidas as medições nele contidas. No período conflituoso de 01/04/2001 a 31/10/2001, o autor laborava no setor de Laminação de Chapas Grossas e entre 01/11/2001 a 31/12/2003, no setor de Aciara II, locais que consistem em galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 36). Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 39/41) identificam, para o setor de Laminação de Chapas Grossas, que o autor esteve exposto a pressão sonora variável entre 82 a 116 dB. Todavia, constato que várias medições indicam exposição superior a 90 dB, chegando inclusive ao patamar de 116 dB no setor de Linhas de Tesouras (linha de acabamento). Assim, mesmo que em alguns locais o nível de ruído era inferior que 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora em níveis acima do limite de tolerância, na maior parte dos locais. Situação diversa ocorreu no período de 01/11/2001 a 30/11/2003, exercido no setor Aciara II, em que o autor esteve exposto a ruído variável entre 80 e 96 dB, pois nesse local preponderava a intensidade inferior a 90 dB, o que impossibilita o enquadramento como especial. No interregno entre 01/12/2003 a 31/12/2003, o autor prestou serviços no setor de Ligotamento Contínuo, exposto à 92 dB, que é superior ao limite de tolerância, que para a época já havia sido reduzido para 85 dB. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento dos períodos de 01/04/2001 a 31/10/2001 e de 01/12/2003 a 31/12/2003. Às fls. 47/49, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de trabalho entre 01/04/2004 a 11/02/2009. Atesta o referido documento, que no setor de Ligotamento Contínuo, exerceu suas atividades em níveis de pressão sonora de 92dB, portanto, superior ao limite de tolerância. Logo, também devem ser considerado como atividade especial tal período. Tempo especial de contribuição, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (19 anos, 1 mês e 8 dias), somados aos períodos incontroversos e comuns e especiais, como se vê às fls. 87/89, refaço a contagem do tempo especial do autor até 05/06/2009 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 35 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (04/06/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 25/09/79 a 27/12/89, de 01/09/92 a 01/02/93, de 12/12/93 a 01/08/96, de 01/04/2001 a 31/10/2001 e de 01/12/2003 a 11/02/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/06/2009). Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça

Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 121, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.267.384-0 Segurado: Sergio Coelho Sampaio Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/06/2009 CPF: 58.203.228-86 Nome da mãe: Cleide Dias P da Cruz NIT: 10885578255 Endereço: Caminho dos Pilões, n. 28C - Fabril - Cubatão, Apto 115 A - São Vicente/SP Santos/SP, 14 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000710-65.2013.403.6104 - ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000710-65.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde o pedido administrativo indeferido. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 53). Cópia do processo administrativo juntado (fls. 55/95). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 98/110), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica. A parte autora declarou não haver provas a produzir, e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113/114). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 115). Convertido o julgamento em diligência, não houve atendimento à determinação do juízo por parte do autor. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é

exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos

n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor requer o reconhecimento de atividade especial, laborada como frentista no período de 01/02/86 a 02/05/2011.A fim de comprovar a especialidade, o autor juntou apenas aos autos CTPS e PPP (fls.17/18).Na CTPS consta que o autor trabalhou como auxiliar de serviços diversos.O PPP, por sua vez, atesta que o autor esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos aromáticos, vapores de álcool etílico, domissanitários e microrganismos, no período de 31/08/1998 a 02/05/2011.Pois bem.Em relação ao período de 01/02/86 a 30/08/1998 não há nos autos nenhum documento que comprove a exposição a qualquer fator de risco ou o labor em atividade passível de enquadramento.Ressalte-se que, durante a instrução, o autor foi intimado a trazer a referida prova, mas, no entanto, quedou-se silente.Conforme já salientado supra, até 28/04/95, bastava comprovar o exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Com efeito, a atividade de serviços gerais não está explicitamente elencada nos Decretos referidos. O enquadramento somente pode ser feito, no caso, pelo agente nocivo a que estava exposto o trabalhador. Assim, para ser possível o enquadramento é necessária, ao menos, a demonstração, por qualquer meio de prova, da exposição ao agente nocivo, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que o único documento nos autos, PPP (fls. 16/19), informa os registros ambientais, com exposição a fatores de risco apenas a partir de 31/08/98. Quanto ao período de 31/08/1998 a 02/05/2011, o enquadramento pelos agentes químicos hidrocarboneto e álcool não é mais admissível, por não mais constar como agentes nocivos ensejadores de tempo especial nos decretos que regulamentam a matéria a partir de 1997 (Decretos n.º 2.172/97, Anexo IV e n.º 3.048/99, Anexo IV).Igualmente, o agente agressivo ruído não pode ser considerado para fins de enquadramento, tendo em vista que os níveis de intensidade relatados no PPP estão aquém dos limites de tolerância especificados pela legislação.Em relação aos agentes químicos domissanitários também é inviável o enquadramento, uma vez que o termo é utilizado para identificar saneantes, ou seja, substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, do qual são exemplos os detergentes, alvejantes, amaciantes de tecido, ceras, limpa móveis, limpa vidros, polidores de sapatos, removedores, sabões, saponáceos, desinfetantes, produtos para tratamento de água para piscina, água sanitária, inseticidas, raticidas, repelentes, entre outros.Logo, a menção é insuficiente à caracterização do agente como agressivo, de modo que o PPP deveria identificar o agente químico correspondente e o nível de intensidade a que exposto o autor, o que não ocorreu.No mais, em relação ao agente biológico microrganismos, a sua exposição carece de permanência e habitualidade, conforme exigido na legislação, uma vez que não é indissociável da prestação do serviço mencionada no PPP. Destarte, não é possível considerar a especialidade do período pleiteado com base na documentação acostada aos autos.Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001017-19.2013.403.6104 - MARTA MARIA PEREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0001017-

19.2013.403.6104AUTOR: MARTA MARIA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:MARTA MARIA PEREIRA propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas em atraso relativas ao seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 37).Citado, o INSS deixou de tempestivamente contestar.Ulteriormente, informou o cumprimento administrativo do pagamento do montante referente às parcelas em atraso (fls. 42/46).Instada a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, requereu o ilustre patrono seja a autarquia condenada a pagar novamente, bem como sejam destacadas as verbas da sucumbência (fls. 53/58).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, após o decurso do prazo para contestação, foi comprovado pelo INSS o pagamento dos valores em atraso objeto da demanda, o que se coaduna com os princípios da eficiência e também da economia e celeridade processuais, que devem nortear toda a administração pública.Porém, não constato o pagamento de juros moratórios e nem há nos autos comprovante de que foram observados os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Além disso, tendo sido efetuado o pagamento muito após o decurso do prazo para contestação, deve-se fixar a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.Por outro lado, não merece prosperar o pedido da autora para que o INSS seja condenado a pagar novamente o montante das parcelas em atraso. Com efeito, a toda evidência, não se trata de pagamento efetuado a quem não era de direito, a ensejar o brocardo de quem paga mal paga duas vezes, nos termos da doutrina civilista, pois o pagamento administrativo foi efetuado ao próprio autor, não a terceiro.Além disso, observo do documento de fl. 26 que a autarquia previdenciária comunicou ao juízo do writ a implantação do benefício, em 08/11/2012.Todavia, conforme verifíco do sistema informatizado, o mandado de segurança (autos nº 00072879320124036104) foi extinto sem apreciação do mérito, por sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/01/2013.Deste modo, é forçoso concluir que a concessão do benefício em questão não decorreu de decisão judicial no mandado de segurança mencionado pela parte autora, na exordial, mas sim de decisão administrativa.Porém, embora implantado o benefício em 08/2012 (fl. 26), o montante das parcelas em atraso só foi pago pela autarquia previdenciária em setembro/2013 (fl. 43), sete meses após o ajuizamento da presente ação.Neste caso, não há como negar que a autarquia estava em mora, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento (art. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91).Logo, configura-se nos autos típico caso de reconhecimento do pedido, pois o pagamento dos atrasados reclamados foi efetuado pela autarquia previdenciária após o prazo legal supracitado e o decurso do prazo para contestação.Por fim, não tem como prosperar o pedido de destacamento dos honorários contratuais, como pretendido pelo procurador da parte autora. Resta ao patrono solicitar o cumprimento do contrato junto ao mandante ou, se o caso, pleitear em ação própria a cobrança do valor correspondente.Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O INSS a pagar o valor da diferença entre as prestações vencidas em relação ao NBº 31/554.067.697-8, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios, descontado o valor pago administrativamente.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, a ser devidamente atualizado.A atualização monetária deverá observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 23 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001044-02.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº. 0001044-02.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ZILDA DO CARMO GONÇALVES COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B SENTENÇAZILDA DO CARMO GONÇALVES COSTA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/20.Instada a emendar a inicial e apresentar planilha de cálculo, a autora solicitou a expedição de ofício ao INSS para que o fizesse (fl. 26) o que foi deferido (fl. 27), expedido e cumprido (fls. 29/38).A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 39)É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável

aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário.

Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO

REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora,

a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário do instituidor foi concedido em 19/06/1990 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 07/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários visto a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001457-15.2013.403.6104 - VITTORIO BERARDONE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001457-15.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITTORIO BERARDONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VITTORIO BERARDONE propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter revisão de benefício. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/22. Instado, o autor emendou à inicial, às fls. 27/34. Acolhida a emenda à inicial e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/45). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 47). Instado a se manifestar, o INSS deixou decorrer o prazo in albis (fl. 50-v). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em comento, o réu foi instado a manifestação quanto ao pedido de desistência, porém, deixou decorrer o prazo sem oposição. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 47, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002218-46.2013.403.6104 - SEVERINO PATROCINIO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002218-46.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PATROCINIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA SEVERINO PATROCINIO DE SOUZA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (086.051.622-9), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/24. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 40/57). Réplica (fls. 59/68). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 31, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004686-80.2013.403.6104 - NEDIO DA SILVA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004686-80.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NEDIO DA SILVA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA NEDIO DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (0845855670), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/23. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 46/65). Réplica (fls. 68/77). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 19, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência

da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 13 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005346-74.2013.403.6104 - JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005346-74.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: JOSE LUCRÉCIO DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento judicial que reconheça o exercício de atividades laborativas em condições especiais, no período de 06/01/1986 a 10/10/2011, bem como condene a ré a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 14/03/2012. Em apertada síntese, aduz ter laborado no período acima submetido a condições especiais de trabalho, consistente na exposição a agentes agressivos à sua saúde, o que não foi integralmente reconhecido pela autarquia na oportunidade em que requereu a concessão de benefício de aposentadoria. Com a inicial (fls. 02/04), vieram os documentos de fls. 05/66. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/70). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 73/97), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 99/100). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 99/100 e 101). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimentos para produção de provas em audiência e havendo documentos suficientes para apreciação do pedido, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos

segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90

dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoAponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.No caso em exame, constato que o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período de 02/01/86 a 10/10/2011.Primeiramente, saliento ser incontroverso o enquadramento do lapso temporal entre 31/10/89 a 28/04/95, uma vez que já reconhecido administrativamente pelo INSS, como se pode observar do documento de fls. 46.Logo, torna-se desnecessária a reapreciação da questão.Emerge do PPP de fls. 15/17 que, entre 02/01/86 a 31/10/89, o autor laborou para a empresa Harsco, na área da Usiminas, como Operador de Estação de

Basculamento, onde exercia a função de controle operacional das baias de resfriamento de escória. Segundo o PPP, o autor estava sujeito a ruído de 91 dB, bem como à poeira metálica, esta passível de enquadramento nos Decretos nº 53.831/04, código 1.2.9 e nº 83.080/79, Anexo I, código 1.2.11. O PPP, por sua vez, refere que a exposição era habitual e permanente, de modo que é suficiente para o reconhecimento da especialidade, conforme fundamentação. Com relação ao período compreendido entre 29/04/95 a 30/06/2003, em que o autor exercia a função de Operador Transporte, verifico que o PPP (fls. 15/17) indica a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 91 e 92 decibéis, sendo também possível o enquadramento como especial. Além do agente agressivo ruído, no mesmo período, o segurado também esteve exposto ao agente físico calor, na intensidade de 27, 14° C e 31,31° C que, conforme a descrição das atividades no PPP item 14.2, pode-se considerar como atividade de carga moderada (retira os potes dos carros de transferência dos conversores, retira os potes do ligotamento e pazinhas, realiza o transporte dos mesmos para a estação de basculamento e resfriamento e báscula os potes nas baias específicas, bate os mesmos para troca de forração, posiciona os potes para forração e pintura), tendo como limite de tolerância fixado pela NR 15 em 25° C. Logo, também é de rigor o reconhecimento da especialidade pela sujeição ao calor, nos termos dos Decretos que regulamentam a matéria, em cada época da prestação de serviço. Com relação ao período de 01/07/2003 a 14/08/2008, em que o autor exerceu a função de Líder de Equipe e Encarregado de Produção, e de 01/11/2010 a 14/12/2011, na qual atuou como Coordenador de Turno, o PPP aponta que o segurado estava exposto a ruídos de 92 dB, 85 dB e 91 dB. Em que pese, uma das medições esteja no liminar da faixa de reconhecimento, entendo que estes períodos podem ser enquadrados, tendo em conta a predominância da intensidade superior a 90 dB. Por fim, em relação ao período compreendido entre 15/08/2008 a 30/10/2010, o PPP descreve que o autor estava sujeito a níveis de ruído na intensidade de até 85 dB, o que não autoriza o enquadramento, uma vez que a legislação previdenciária determina que a intensidade da pressão sonora deveria ser superior a 85 dB. Ressalto que a partir de 07/05/99, o enquadramento das atividades especiais passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, segundo o qual (Anexo IV, item 1.0.0) o enquadramento pressupõe a exposição do trabalhador ao agente nocivo, presente no ambiente do trabalho e no processo produtivo, em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Referidos limites de tolerância estão descritos na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 46/47, refaço a contagem do tempo especial do autor até 14/03/2012 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 23 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial concernente ao período deferido, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como especial o período reconhecido de 02/01/86 a 31/10/89, de 29/04/95 a 30/06/2003 de 01/07/2003 a 14/08/2008 e de 01/11/2010 a 14/12/2011, determinando sua averbação pelo INSS. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 157.128.636-2 Segurado: José Lucrécio da Silva Filho Benefício concedido: averbação como especial dos períodos: 02/01/86 a 31/10/89, de 29/04/95 a 30/06/2003 de 01/07/2003 a 14/08/2008 e de 01/11/2010 a 14/12/2011. CPF: 091.436.168-78 Nome da mãe: Diva Maria Dorini da Silva NIT: 12154509853 Endereço: Av. Vereador Lourival Moreira do Amaral, n. 180, bloco 2 apto 42- Pq continental - São Vicente. Santos/SP, 09 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006663-10.2013.403.6104 - ARAMIR SALGOSA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006663-10.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARAMIR SALGOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ARAMIR SALGOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/25. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de

28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 21/11/1995 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 19/07/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006946-33.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0006946-33.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO DA COSTA VINAGRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B

SENTENÇAANTONIO DA COSTA VINAGRE ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicando a equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o pagamento das diferenças apuradas.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/16.A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor correto a causa, às fls. 19/26.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 27.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/38), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 39/45.O INSS alegou não ter mais provas a produzir (fl. 46).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, com advento da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, a pretensão nesta ação não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao número de salários mínimos existentes quando do recolhimento do ultimo salario de contribuição, durante o período de abril de 1989 a dezembro/1991, com as devidas atualizações a partir dessa data. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, acolho a prescrição quinquenal, alcançando somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito propriamente dito, o pedido da parte autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, considerando o valor do salario mínimo correspondente ao mês do pagamento da última contribuição.O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. É preciso atentar, todavia, que a norma tem aplicação restrita aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988 e mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. Pois bem. O benefício da parte autora foi concedido em 08/02/1991, após a vigência da atual Constituição da República, conforme se depreende da carta de concessão acostada à fl. 11, de modo a restar patente que a parte autora não tem direito à revisão pretendida e a improcedência do pedido é medida que se impõe.A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Exemplifico aqui com o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.231/1991 E DO ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - (...) - Somente os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988 e mantidos na data de sua promulgação deverão observar a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, o que não é o caso dos autos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX - Processo: 0003183-70.2004.4.03.6126, Relator: Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 08/04/2013) Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução dos citados valores enquanto ele ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, art. 12.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006980-08.2013.403.6104 - JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0006980-08.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo M- Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 71/73, que julgou procedente o pedido autoral.Aduz o embargante que a sentença

determinou, a partir de julho de 2009, os juros de mora conforme disposto na Lei 11.960/09, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, todavia, esse dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo STF. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Vale destacar que o dispositivo da sentença embargada considerou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, no tocante à atualização monetária das parcelas em atraso, de modo a restar cindido em dois parágrafos (fl. 76): No primeiro, quanto à correção monetária, estabeleceu a atualização das referidas parcelas, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça federal. No segundo, quanto aos juros moratórios, determinou a observância do dispositivo legal supracitado, tendo em vista que, nessa parte, não foi atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do E. STF. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007436-55.2013.403.6104 - JACINTHO PEREIRA QUEIROZ (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007436-55.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: JACINTO PEREIRA QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS Sentença Tipo SENTENÇA: JACINTO PEREIRA QUEIROZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento judicial que reconheça o exercício de atividades laborativas em condições especiais, no período de 13/12/98 a 15/06/2008, bem como a conversão do tempo comum em especial, e somando-os, condenar a ré a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 06/08/2008. Em apertada síntese, aduz ter laborado no período acima submetido a condições especiais de trabalho, consistente na exposição a agentes agressivos à sua saúde, o que não foi integralmente reconhecido pela autarquia na oportunidade em que requereu a concessão de benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/210. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 212). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 214/217), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 222/241). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 222/241 e 242). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimentos para produção de provas em audiência e havendo documentos suficientes para apreciação do pedido, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos

agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma,

qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. Do agente agressivo: eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a supracitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, Juíza Conv. MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º

9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00017634820074036183, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1.306.113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador como exemplificativas e enquadrando como especial os casos de exposição ao agente eletricidade, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...)IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei

nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, e-DJF3 26/11/2009).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.O caso concretoAponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito ao recálculo da aposentadoria comum por tempo de contribuição em manutenção, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos períodos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.No caso em exame, constato que o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período de 13/12/1998 a 15/06/2008.Emerge do PPP de fls. 67/69 que, entre 14/12/1998 a 31/12/2005, em que o autor laborou para a empresa COPEBRÁS como eletricitista, estava sujeito a ruído de 93,1 dB e de 93,5 dB, provocado pelo funcionamento dos motores. A autarquia deixou de considera-lo como especial tão-somente pela informação no PPP de que o nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor foi atenuada pelo uso EPI eficaz.Referida interpretação não encontra respaldo na jurisprudência, pois a atenuação do ruído não é suficiente para excluir integralmente os efeitos da exposição ao agente agressivo. Assim, como o autor comprova a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 dB(A), deve ser considerado como especial o lapso temporal vindicado.De outra banda, o período de 01/01/2006 a 15/06/2008 não merece enquadramento como especial.Com efeito, nesse interregno, o PPP noticia que o autor estava sujeito a ruído de 80,8 dB, valor inferior ao limite de tolerância, que para a época era de 85 dB.Informa ainda o PPP que o autor estava exposto a outros fatores de risco, consistente em contato com agentes químicos; ácido sulfúrico, soda cáustica; enxofre e amônia. No entanto, no campo 15.5 o empregador informa que o processo de fabricação dos produtos é hermeticamente fechado, isento de contato e emissões, não demonstrando cadeia de relação entre causa e efeito no exercício do trabalho. Assim, não havendo efetiva exposição, não há falar em condição perigosa, insalubre ou penosa. Ademais, constato que, nesse período, o autor desempenhava a função de eletricitista, o que descaracteriza a permanência à exposição aos agentes nocivos indicados, eis que a presença destes não está associada à prestação de serviços como eletricitista.Por fim, embora refira o PPP que o autor exercia a função de eletricitista, não há informação de que estava exposto a altas tensões (superiores a 250 volts), de modo que, após 05/03/1997, não merece acolhimento a pretensão autoral por esta causa, já que não mais se admitia, nesse período, o enquadramento apenas por categoria profissional, sem a efetiva demonstração à exposição ao agente nocivo.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 82/84 e 88, refaço a contagem do tempo especial do autor até 06/08/2008 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Ressalto que não merece prosperar o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, conforme acima explanado.Destarte, o autor perfazia o total de 22 anos, 05 meses e 5 dias de tempo especial concernente ao período deferido, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como especial o período reconhecido de 14/12/98 a 31/12/2005, determinando sua averbação pelo INSS.Isento de custas.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 147.247.770-4Segurado: Jacinto Pereira QueirósBenefício concedido: averbação como especial dos períodos: 14/12/1998 a 31/12/2005. CPF: 927.577.282.00Nome da mãe: Esmeralda Pereira QueirozNIT:107.836.793-16Endereço: Rua. Jonas Vidal Santos, n.º170, apto 17 Jd Quietude - Praia Grande.Santos/SP, 15 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007512-79.2013.403.6104 - EDVALDO DE SOUSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0007512-79.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDVALDO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAEDVALDO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais no período de 20/10/80 a 28/02/81 e de 01/03/81 a 23/09/82 para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/08/2012).Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/49.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 59/64), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 68/73).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 74). É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de

laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto Verifico dos autos que a autarquia não enquadrado como especial o interregno de 20/10/80 a 28/02/81 e de 01/03/81 a 23/09/82.Para comprovar a especialidade do período laborado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 20/21. Observo deste documento, ter o autor exercido o cargo de ajudante e de montador no canteiro de obras da COSIPA, na qual esteve exposto ao fator de risco ruído de impacto de 83 a 105 dB.Com efeito, o Decreto n.º 53.831/64 dispôs que seria enquadrado como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, as operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo a saúde, estabelecendo o limite de tolerância até 80 dB.Posteriormente, a Portaria MTB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. A NR-15, com o objetivo de regulamentar as atividades insalubres, estabeleceu no anexo 02, uma diferenciação entre ruído intermitente e contínuo do ruído de impacto, nos seguintes termos:1. Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.3. Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação C. Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C). Assim, no caso, como o autor estava exposto a ruído de impacto de 83 a 105 dB (circuito de compensação C), concluo que estava abaixo do limite de tolerância previsto, razão pela qual é inviável o enquadramento pretendido.À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 16 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0007514-49.2013.403.6104 - SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007514-49.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇASANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação previdenciária de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso desde a DER, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/97.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 103/105), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Houve réplica (fls. 107/109).Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 109 e 110). É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.No caso, a parte pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, após o reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido na empresa Exportadores Brasileiros de Café no período de 01/12/76 a 31/10/79, eis que não reconhecido pela autarquia previdenciária.Para tanto, junta aos autos a CTPS (fls. 35) com anotação do vínculo, extrato do CNIS (fls.24), formulário de autorização para movimentação do FGTS quando de seu desligamento da empresa (fls.53), bem como ficha cadastral da Junta Comercial, dando conta da existência da empresa (fls. 54/56).Com efeito, não vislumbro motivos para a desconsideração do vínculo laboral discutido, eis que não foram produzidas provas capazes de infirmar a presunção juris tantum de que goza a anotação procedida na CTPS. Ressalte-se que o art. 80, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, dispõe: Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - CP ou CTPS; II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; III - contrato individual de trabalho; IV - de acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT.Por outro lado, verifico constar tal vínculo devidamente cadastrado no CNIS (fls. 24).Depreende-se do artigo 19 do Decreto n.º 3048/99, que:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)Vislumbra-se, do contexto normativo, que a administração previdenciária admite a anotação do vínculo empregatício no CNIS e em CTPS, para comprovar o exercício de atividade remunerada, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, exceto em casos excepcionais, porquanto tais registros gozam de presunção relativa. Alega a autarquia em sua contestação (fls.104) que CTPS da parte autora está rasurada e que não há informações de tal vínculo no CNIS e por isso, não pode ser considerada. No entanto, em análise da cópia da CTPS juntada, não verifico haver falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades, inobservância às formalidades legais nos respectivos registros, sendo tal documento servível como meio idôneo de comprovação de atividade urbana, a qual somente pode ser afastada diante de indícios de fraude.Na CTPS apresentada pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, inexistindo rasuras ou borrões, bem como há registros de alteração de salários no período de 01/01/77 a 01/01/79 (fls.39), férias (fls.42) e opção pelo fundo de garantia (fls.44) pela empregadora.Ademais, ainda que subsistisse alguma dúvida, o documento de fls. 53, autorização para movimentação de conta vinculada, informa, no campo 18, o termo inicial em 02/12/76 e o termo final em 31/10/79 do contrato de trabalho, o nome do empregador, campo2, carimbo, campo 1, o nome da autora como empregada, campo12, e o número da CTPS , campo 13, tudo em consonância com o vínculo anotado na CTPS, o que afasta qualquer indicio de fraude na anotação. Destaco que o art. 80 da IN 45/10-INSS, inclui a CTPS como o primeiro documento idôneo de comprovação da existência de vínculo empregatício/remunerado, demonstrando a prevalência de tal documento.Ressalte-se que recaia sobre o réu o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, o que não ocorreu in casu, devendo admitir-se o vínculo.Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à contagem do tempo de serviço total, considerando o tempo reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo comum reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria pretendida, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Para tanto, tomo por base o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 24) e o tempo anotado na CTPS.Em face desses parâmetros, constato que a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o pedido administrativo, formulado em 30/11/2011, pois o tempo de contribuição totaliza 30 anos e 17 dias de contribuição.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como tempo de trabalho urbano o período de 01/12/76 a 31/10/79 e condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a data da DER 30/11/2011.Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Isento custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 158.804.298-4Segurado: Sandra Maria Bezerra da Silva Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 30/11/2011CPF: 971.810.138-15Nome da mãe: Maria Luíza Bezerra da Silva NIT:1.084.779.985-6Endereço: Rua Bassin Nagib Trablusi, n. 50, apto 1015, ponta da Praia, Santos /SP Santos, 21 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008604-92.2013.403.6104 - LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X GEORGIA DE MACEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008604-92.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA:

LUCCA GONÇALVES ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA LUCCA GONÇALVES ANDRADE, menor impúbere, representado por sua mãe, Geórgia de Macedo Gonçalves, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 12/05/2007. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é filho de Arlindo Cunha Andrade, falecido em 10/11/2010. Relata ainda que o de cujus laborava, desde 10/10/2009, como tosador, no Pet Shop Sonho de Cão, mas sem a devida anotação de vínculo na sua CTPS e sem os respectivos recolhimentos previdenciários. Notícia que os familiares do falecido promoveram reclamação trabalhista contra o empregador, que foi julgada procedente. Em face dessa demanda, a empresa procedeu à anotação do vínculo na CTPS de Arlindo, bem como efetuou os recolhimentos previdenciários devidos. Porém, quando da apreciação do seu pleito previdenciário, a autarquia-ré glosou o vínculo, por ausência de início de prova documental, deixando de conceder o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 26/202). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 204). O réu foi citado e contestou a ação (fls. 206/209), impugnando os pedidos do autor. Houve réplica (fls. 211/213). Instadas a produzir provas, as partes nada requereram (fls. 213 e 214). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 261/221). É o breve relatório. DECIDO. O processo comportamento julgamento antecipado, a minguada produção de provas pela autarquia previdenciária (art. 330, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. O benefício requerido pelo autor, pensão por morte, está regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 26, I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos, os requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário pleiteado, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) existência de dependente do de cujus e c) manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do segurado. O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito acostada à fls. 21, dando conta que Arlindo Cunha de Andrade faleceu em 10/11/2010. A qualidade de dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) está devidamente comprovada com a apresentação do documento de identidade (fls. 26) e certidão de nascimento (fls. 28) do autor, na qual consta o falecido como seu genitor. No que se refere ao último aspecto, qualidade de segurado, constato que foi reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício, no período compreendido entre 10/10/2009 a 10/11/2010, entre o falecido e a empresa L. R. Sanverino Pet Shop ME. Na esfera administrativa, o INSS não reconheceu esse vínculo, sob a alegação de não ter participado do processo trabalhista, não podendo surtir efeitos contra terceiros a declaração judicial de reconhecimento do vínculo empregatício. De fato, a sentença trabalhista não produz efeitos diretos em relação à autarquia previdenciária, que não está vinculada ao conteúdo da sentença em processo que não participou. Porém, não merece prosperar o argumento de ineficácia total da decisão judicial em relação ao INSS, pois o reconhecimento de vínculo jurídico na esfera trabalhista implica no dever da autarquia previdenciária em apurar a realidade daquela declaração (efeito reflexo), paralisando seus efeitos no âmbito da esfera previdenciária na hipótese de eventuais acordos e decisões por presunção. No caso em exame, na instrução trabalhista ficou devidamente provado que o de cujus prestava serviços como tosador na empresa. A discussão existente girou em torno da existência ou não vínculo empregatício, o que foi negado pela reclamada, que sustentou que o falecido trabalhava para terceiro, sendo que a reclamada apenas cedia o espaço. O terceiro, por sua vez, sustentou que não havia continuidade do vínculo e que o de cujus trabalhava auferindo para si percentual dos valores cobrados pelos clientes. A questão ficou decidida pela existência de vínculo empregatício, uma vez que se mostraram presentes os requisitos necessários, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e das contribuições previdenciárias, além da anotação da relação jurídica trabalhista na carteira profissional do falecido. De qualquer modo, a discussão sobre o exercício da atividade na condição de empregado ou na condição de autônomo não descaracteriza a qualidade de segurado, tendo em vista a obrigatoriedade das contribuições previdenciárias em ambos os casos, ou seja, como empregado ou como contribuinte individual, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91 e art. 22, inciso III da Lei 8.212/91, bem como a possibilidade de recolhimentos com atraso, com o computo do tempo de serviço. Assim, embora existam situações que merecem nova instrução probatória perante o Juízo previdenciário, como naquelas em que a sentença trabalhista acolhe o pedido do reclamante em decorrência da revelia da reclamada ou simplesmente homologa acordo entre as partes para reconhecimento do suposto vínculo, sem enfrentar o mérito da causa, não é esse o caso dos autos, uma vez que a decisão da Justiça Trabalhista foi produzida após instrução probatória. Apresentada esta prova no juízo previdenciário, incumbia à autarquia desconstitui-la, a fim de afastar a presunção (relativa) da existência da efetiva prestação de serviço decorrente da

sentença trabalhista. Nessa perspectiva, cumpre anotar que, instado a produzir prova, o INSS declinou de sua produção (fls. 214). Observo, por fim, que a decisão do juízo trabalhista determinou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, sobre o período de vínculo reconhecido (fl. 77 e 101). Sendo assim, reconhecido o período laborado pelo de cujus entre 10/10/2009 a 10/11/2010 como efetivo tempo de contribuição do autor (fls. 73/79), a qualidade de segurado do falecido na data do óbito encontra-se provada e a concessão do benefício de pensão por morte é de rigor. Nessa senda, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que exemplifica o posicionamento da jurisprudência sobre a questão controvertida: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM VÍNCULO. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas. 2. Recurso especial desprovido. (Resp 2012/0098532-5, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 1ª Turma, DJe 30/04/2014). Ressalto, por fim, que, na data do óbito (10/11/2010), o autor era menor impúbere, e, portanto, o benefício é devido desde desta data, eis que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198 do Código Civil. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor do autor benefício previdenciário de pensão por morte (DIB em 10/11/2010), bem como a pagar as prestações vencidas decorrentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. O valor das prestações vencidas deverá ser atualizado desde os respectivos vencimentos até o momento do efetivo pagamento, observando os índices previstos no manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 159.596.118-3 Segurado: Arlindo Cunha de Andrade Benefício concedido: pensão por morte Beneficiário: Lucca Gonçalves Andrade, representado por sua mãe, Geórgia de Macedo Gonçalves. RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 10/11/2010; CPF: 283.852.948-05; Endereço: Av. Epitácio Pessoa, n. 230, apto 306, Santos/SP. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010266-91.2013.403.6104 - UZIEL DOMINGOS DA CRUZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010266-91.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: UZIEL DOMINGOS DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: UZIEL DOMINGOS DA CRUZ propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período de 06/03/1997 a 31/03/2001 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/05/2009). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/77). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 81/101), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica (fls. 109/118). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 109/118 e 119). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas

como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do

Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/03/2001, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 41) acompanhado de laudo técnico (fls. 46/47), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 47).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência

nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 49), extraída da avaliação específica complementar da Aciara II - Condicionamento de Placas, elaborada conforme as normas da Fundacentro. Embora a perícia tenha sido concluída em 09/01/95, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nesta avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 09/01/1995 (fls. 49). Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso (05/03/97 a 31/03/2001), o autor laborava no setor de Aciara II: Condicionamento de Placas, local constituído por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 46). O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 49) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam, chegando, inclusive, ao patamar de 103 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância. Logo, é de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/03/2001. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (04 anos e 26 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 72, refaço a contagem do tempo especial do autor até 05/05/2009 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 26 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (05/05/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2001 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/05/2009). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 130.552.670-5 Segurado: Uziel Domingos da Cruz Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 05/05/2009 CPF: 060.411.318-81 Nome da mãe: Cleide Dias P da Cruz NIT: 108.891.399-35 Endereço: Rua 22 de Janeiro, n. 487, apto 115 A - São Vicente/SP Santos/SP, 08 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003721-68.2014.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0003721-68.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ GERALDO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA JOSE GERALDO DE CAMPOS, propôs ação ordinária revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a adequação da média dos salários-de-contribuição aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/18). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De acordo com o estabelecido no artigo 295, caput, e inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se da possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pela demandante,

verifica-se que seu benefício foi concedido em 23/10/97 (fl. 18) sem a limitação do teto constitucional. Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, porquanto sua aposentadoria foi concedida anos depois da publicação dos referidos atos legislativos, os quais, em decorrência, foram observados pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício da parte autora. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003722-53.2014.403.6104 - GONCALO LOPES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003722-53.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GONCALO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA GONCALO LOPES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/17. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/09/1991 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/04/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

000442-20.2014.403.6104 - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 000442-20.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALBINO FIGUEIRA FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ALBINO FIGUEIRA FERRAZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo de atividade exercida sob condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 17/110) e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, o autor requer a análise e caracterização de atividade especial, necessária ao deferimento do benefício, de modo que a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 03 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007375-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WELLINGTON VIERA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007375-34.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: WELLINGTON VIEIRA Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de WELLINGTON VIEIRA, sob a alegação de excesso de execução, visto que o abono anual referente ao ano de 2006 foi aplicado de forma integral quando só é devido 1/12 avos e que houve incidência de juros de mora de 12% ao ano, de maneira incorreta. Intimado, o embargado impugnou o

cálculo apresentado pelo INSS alegando que a matéria discutida nos embargos foi matéria da sentença transitada em julgado nos autos principais e não pode ser modificada em virtude da coisa julgada (fl. 15/17)Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 19/28), com os quais concordou o embargado (fl. 32) e discordou o embargante (fls. 34/37). É o relatório. DECIDO.Em sua manifestação de fls. 15/17, o embargado concordou que o abono anual referente ao ano de 2006 deve ser calculado de forma proporcional. Todavia, entende que os juros de mora devem ser computados nos moldes estabelecidos na sentença, sem levar em consideração a alteração legislativa superveniente.Desassiste razão ao embargado.No caso, aplica-se imediatamente a Lei nº 11.960/2009, tendo em vista que a sentença foi proferida anteriormente à vigência do diploma legal e o recurso de ofício não foi conhecido.Anoto que esse procedimento não implica em violação à coisa julgada, uma vez que a lei nova, editada após o trânsito em julgado, aplica-se imediatamente e colhe apenas os fatos ocorridos no futuro, sem vulneração à taxa de juros fixada na sentença (A propósito, confira-se: REsp 1.112.746 DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC).Pela mesma razão, não merece prosperar o cálculo apresentado pela contadoria judicial.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.095,40 (três mil e noventa e cinco reais e quarenta centavos) para o mês de agosto de 2011.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se os autos arquivem-se o presente, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 27 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007376-19.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-09.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007376-19.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA PERESSentença Tipo BSENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES, sob a alegação de que o valor da renda mensal inicial apurado pelo autor é superior à devida.Intimado, o embargado impugnou o cálculo apresentado pelo INSS alegando diferenças a serem calculadas na renda mensal inicial de seu benefício (fl. 43)Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 45/62), com os quais concordaram as partes (fls. 65 e 67 v.). É o relatório. DECIDO.Desassiste razão ao INSS.Com efeito, segundo apurou a contadoria judicial, a autarquia previdenciária calculou erroneamente a renda mensal inicial, deixando de computar integralmente o tempo de contribuição reconhecido judicialmente (39 anos, 07 meses e 17 dias), o que implicou em redução do fator previdenciário e, conseqüentemente, do salário de benefício.No que se refere aos atrasados, o crédito exequendo encontra-se nos limites do julgado, já que o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que contou com anuência das partes, mostrou-se ligeiramente superior ao oferecido nos autos pelo exequente.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Determino ao INSS a correção da renda mensal atual, adequando-a aos limites do julgado.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, à vista do reduzido valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 45/49 para os autos principais, desapensem-se os autos e arquivem-se o presente, com as cautelas de estilo.Prossiga-se a execução naqueles autos com expedição do ofício requisitório, à vista da anuência do INSS e a ausência de impugnação do valor da execução.P. R. I.Santos, 26 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-78.2012.403.6104 - LIBERATO PIRES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 004281-78.2012.403.6104AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃOAUTOR: LIBERATO PIRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo ASENTENÇALIBERATO PIRES ajuizou a presente ação cautelar inominada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de obter cópia do procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria (NB 42/106.049.063-0).Para tanto, alega o autor que não conseguiu obter vista do referido procedimento, pois os servidores do INSS teriam lhe informado da necessidade de prévio agendamento eletrônico, o que não conseguiu fazer, em virtude do sistema informar que não existe vaga disponibilizada para este serviço.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/20.Citado, o INSS apresentou contestação e alegou a falta de interesse de agir do autor, por falta de comprovação de que tenha a autarquia se negado a fornecer vista dos documentos, bem como a falta de indícios de que o autor teria comparecido à agência previdenciária para esse fim.Em réplica, o autor sustenta os argumentos expendidos na inicial.É o relatório.DECIDO.Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos

802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Destaco que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. A medida urgente de natureza satisfativa rege-se pelo instituto de antecipação de tutela. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. No caso em questão, o pedido de exibição de documento tem natureza cautelar, já que tem função instrumental e não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Assenta-se a causa de pedir, na alegada recusa ou mora do requerido em fornecer cópia dos autos do procedimento administrativo sob NB 42/106.049.063-0, em razão do sistema de agendamento eletrônico do réu, supostamente, não oferecer vaga para esse serviço. Em sua defesa, a autarquia requerida arguiu a ausência de resistência à exibição dos documentos e conseqüente falta de interesse processual do autor. Realmente, não restou demonstrada a recusa por parte do INSS em conceder vista do procedimento administrativo em comento. Observo dos autos que a mensagem disponibilizada no sistema informatizado não foi aquela alegada pelo autor, de que não existe vaga disponibilizada para esse serviço e sim a de que o benefício do autor está vinculado à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPETININGA Assim, ao tentar agendar eletronicamente para obter vista dos autos do referido procedimento administrativo, o autor deveria fazê-lo para a agência da Previdência Social de Itapetininga/SP e não para a agência Santos/SP. Por sua vez, verifico do sistema informatizado, nesta data, que o referido agendamento é plenamente possível. Ademais, o poder judiciário não pode servir de meio mais fácil para o requerente obter vista do procedimento administrativo, sem arcar com o deslocamento até a agência da Previdência Social. Destarte, ao final da demanda, o autor não comprovou a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à tutela cautelar, pois o próprio interesse na intervenção do Judiciário não restou devidamente configurado. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5) - INES DE OLIVEIRA JOSE (SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X INES DE OLIVEIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRA MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016555-89.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA JOSE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇAINES DE OLIVEIRA JOSE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 88/93) e concordância da parte executada (fl. 95). Expedidos ofícios requisitórios à fls. 114 e 141. Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 150), nada requereu (fl. 155 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200948-28.1998.403.6104 (98.0200948-2) - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200948-28.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução, em face da ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES, nos autos da ação ordinária, a fim de obter pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimada a proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, a executada não se manifestou (fl. 122). Ante a inércia da executada, a UNIÃO requereu a penhora on-line (fl. 131), que foi deferida (fls. 133/134). Ciente, a UNIÃO requereu a desistência da execução (fl. 138). Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2014. DÉCIO

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205155-22.1988.403.6104 (88.0205155-0) - SISTEMA TRANSPORTES S/A X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 316: manifeste-se a parte autora, tendo em vista a notícia do cancelamento do requisitório.Prazo: 10 dias.Int.

0204409-81.1993.403.6104 (93.0204409-2) - NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 13 de Maio de 2014.

0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8) - CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 13 de Maio de 2014.

0006649-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON PEREIRA

AUTOS Nº 0006649-26.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EMERSON PEREIRACHamo o feito à ordem.O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.No caso em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi o disposto na Lei 10.259/01.Ante o exposto, reputo prejudicada a exceção de incompetência oposta.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, com nossas homenagens.Intimem-se.Santos, 16 de maio de 2014.

0007787-28.2013.403.6104 - JULIO FERNANDES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que a petição de protocolo nº 2014.610007465-1 (fl. 55/63) trata-se de Exceção de Incompetência Relativa, desentranhe-se a petição, observadas as formalidades legais, encaminhando-a ao setor de protocolo, para ser autuada em apartado.Às fls. 65/69, foram opostos embargos de declaração intempestivos, pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) contra a decisão de fls. 45/48, objetivando afastar obscuridade/ omissão acerca dos efeitos do despacho.À vista do exposto, deixo de acolher o presente embargo de declaração, posto que, intempestivos.Intimem-se.

0002451-09.2014.403.6104 - AMARO DANTAS DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 54), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0003701-77.2014.403.6104 - LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/40, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

0003703-47.2014.403.6104 - FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/45, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0003834-22.2014.403.6104 - MONICA MESSIAS DE MELLO LISBOA X MARIA REGINA GARRIDO X LOIDE FERNANDES NAZARETH X ARMINDA MOREIRA MARQUES (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008). No caso em exame, os cálculos individualizados apresentados com a inicial (fls. 52) indicam que nenhum dos coautores possui pretensão superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no art. 113 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente lide e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Dê-se baixa definitiva. Intimem-se.

0003849-88.2014.403.6104 - HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0003849-88.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HVM DO BRASIL RÉU: UNIÃO FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003876-71.2014.403.6104 - WILMAN UBIRATA FLORIPES X ELIADE NAZARETH MOYA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando fl. 51/52, e em se tratando de ação objetivando a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial (fls. 52), para nenhum dos coautores foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide e determino a baixa definitiva do presente processo e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

0004038-66.2014.403.6104 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0004038-66.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LIBRA TERMINAL 35 S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Intimem-se. Santos/SP, 16 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002816-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-26.2013.403.6104) EMERSON PEREIRA (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Tendo em vista o despacho proferido na ação principal, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Registro/SP. Intimem-se.

0002937-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-28.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP152489 - MARINEY DE

BARROS GUIGUER) X JULIO FERNANDES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0002937-91.2014.403.6104EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAREXCEPTO: JULIO
FERNANDES DECISÃO:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ajuizou a presente exceção de
incompetência em face da JULIO FERNANDES, objetivando a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio
de Janeiro.Decorreu in albis o prazo de manifestação do excepto (fl. 13 verso).É o breve relatório.Cinge-se a
questão em saber qual é o foro competente para processar e julgar a presente ação.Do ponto de vista jurídico,
anoto que, em que pese o disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, o inciso b, do referido
dispositivo legal, prescreve que é territorialmente competente o foro do local onde se acha a agência ou sucursal,
quanto às obrigações por ela contraídas. No caso exame, constato que o ato jurídico questionado nesta demanda
foi editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro,
consoante documento acostado às fls. 17/18, dos autos principais. Tendo em vista tratar-se de relação diversa
daquela considerada relação de consumo ou contratual, caberia ao autor da demanda a eleição do foro competente
- o da sede ou filial da autarquia federal. Ademais, ainda que seja considerado incompetente o Juízo para o qual
foi distribuída a ação, a matéria é de competência relativa, a ser reconhecida por meio de Exceção de
Incompetência, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil, inexistente na hipótese dos autos
(Súmula 33 - STJ).Tratando-se, pois, de obrigação decorrente de lei, o foro competente é o do lugar onde a
autarquia federal possua agência ou filial.No caso em comento, o autor propôs a ação em Santos, entretanto a sede
da autarquia localiza-se no Rio de Janeiro.Ressalte-se que, nesta Subseção de Santos/SP, a ANS sequer possui
agência ou sucursal, de modo que a ação deve ser processada e julgada perante a Subseção Judiciária do Rio de
Janeiro, local em foi ajuizada a ação.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL.
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A, DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS).
FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM
À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA
FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM
QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.1. As autarquias federais podem ser
demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência
ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.2. Não possuindo a
autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo
100, inciso IV, a, do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se
encontra localizada a respectiva sede.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 624.264/SC, Rel. Ministro JOÃO
OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 27/02/2007, p. 242).AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 100
DO CPC. ANS. NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.- Não é
possível equiparar o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização à categoria de agência ou sucursal. - A sede
da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais
impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em
agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento
não provido. (TRF3 - AI - 387234 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 -
DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ART. 100, IV, B, CPC. ART. 10, LEI 10.233/01. LOCAL DA
FILIAL. ANTAq. RAZÃO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DE
CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento combate a decisão proferida em sede de
exceção de incompetência relativamente à ação cautelar ajuizada pela Agravante que, em juízo de retratação,
considerou o juízo federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro incompetente para a causa, declinando em favor
de uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça apreciou
matéria idêntica à presente, ao considerar que, tendo em vista não se tratar de obrigação contratual, caberia ao
autor da demanda a eleição do foro competente - o da sede ou da filial da autarquia federal (ANS). 3. A hipótese é
de clara aplicação do disposto no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, consoante o qual é competente o
foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Tratando-se de obrigação
decorrente da lei, o foro competente é o do lugar onde a autarquia federal possua agência ou filial. 4. Não há que
se cogitar de qualquer violação da norma contida no art. 21, 1, da Lei n 10.233/01. 5. Agravo de instrumento
provido. (TRF-2 - AG - 133679 - UF: RJ - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 31/08/2009)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PROVIDO O RECURSO.-
Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a Exceção de Incompetência
argüida pela Agravante, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal do Espírito Santo para
processar e julgar a ação ordinária que lhe ajuizou a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN,
porque teria o Excepto escolhido como foro de competência, o lugar onde se encontra localizada uma filial da
pessoa jurídica, conforme preceitua o artigo 100, inciso IV, alínea b do CPC. Configurada a impossibilidade da

ANS ser demandada em local onde não possui agência ou sucursal. Precedente jurisprudencial do E. STJ. Provido o recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda. (TRF-2 - AG - 136024 - UF: RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 04/06/2008) Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência deste Juízo para o processamento da causa. Em face do exposto, DEFIRO o requerido pela ANS e DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (2º do art. 113 do CPC). Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2) - EMAR CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMAR CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/387: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia do cancelamento do requisitório. Int.

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X MARILI DE ALMEIDA FERREIRA X WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA X WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA X WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 13 de Maio de 2014.

0000217-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000217-7) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 13 de Maio de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 865: manifeste-se a parte autora no prazo de 140 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003331-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003331-7) - ODAIR CIRIACO FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES
Tendo em vista o depósito de fl. 302 determino o desbloqueio do numerário no sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se com urgência. Int. Santos, 14 de maio de 2014.

Expediente Nº 3414

HABEAS DATA

0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 182/183: Dê-se ciência à impetrante por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 139, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 297: Dê-se vista ao impetrante, por 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0205293-42.1995.403.6104 (95.0205293-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 464/469: Dê-se ciência à impetrante po 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0208369-69.1998.403.6104 (98.0208369-0) - H.QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005430-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005430-0) - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP271151 - RAFAEL GOES DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA CAMARGO E Proc. ANTONIO GILVAN MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

A vista da anuência da União Federal (fl. 460), providenciem as partes a apuração do valor atinente à regra do artigo 2º da Lei complementar 109/2001, conforme requerido à fl. 440, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a impetrante.

0000992-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000992-9) - CELAR ADMINISTRACAO E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 507: Dê-se vista ao impetrante, por 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007427-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007427-2) - IZIDRO ROBERTO DE LORENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Assiste razão ao impetrante, uma vez que a impetrada não poderia revisar o benefício do impetrante em desacordo com o v. acórdão, que determinou a revisão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Oficie-se ao INSS para o cumprimento do v acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, devendo a autarquia comunicar nos autos o devido cumprimento.Com a resposta, dê-se vista ao impetrante para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ RESPONDEU À SOLICITAÇÃO ENVIADA PELO CORREIO ELETRONICO EM 06.02.2014. AGUARDANDO MANIFESATAÇÃO DO IMPETRANTE.

0021927-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021927-0) - DATACARGO INTERNATIONAL FREIGHT FORWARDERS(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO

PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008275-80.2013.403.6104 - ROSINEIDE BALBINO DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008935-74.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA X CLAUDICE SANTOS DE AZEVEDO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDILEIA JOSEFA DA SILVA X EDSON NARCISO DOS SANTOS X IRAMAYA RODRIGUES PESSOA X IRAIUDA MARIA DA SILVA DE SOUSA X LIA ESTER TARELHO LEITAO X MARIA DA CONCEICAO SANTANA BATISTA X RITA DE CASSIA RIZZO SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009443-20.2013.403.6104 - DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010977-96.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010977-96.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAEMBARGANTE: CLINICA RADIOLÓGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLESEMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSentença Tipo M SENTENÇACLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS - SOCIEDADE SIMPLES, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, ao argumento de omissão, em virtude de não ter analisado o pedido de compensação formulado pela embargante.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que assiste razão à embargante quanto à omissão na apreciação do seu pedido de compensação.Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por esses fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração para integrar o dispositivo da sentença, que passa a constar:Consequentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art.

39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Despacho de fls. 157: Intimem-se as partes da sentença de fls. 119/120. Recebo a apelação do impetrado de fls. 124/156 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012529-96.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0012529-96.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LEO STEINBRUCH Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA: LEO STEINBRUCH, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio e para compor coleção de veículos antigos, um automóvel marca Mercury, modelo Turnpike Cruiser, versão Hardtop, ano 1958, cor preta, gasolina, chassi K8JD504683, objeto da Licença de Importação nº 13/3802310-6. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 202/204. A autoridade coatora prestou as informações e propugnou pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante (fls. 213/254). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 258/272), ao qual foi deferido efeito suspensivo pelo Eminent Relator (fls. 273/278). O impetrante informou a realização do depósito integral do tributo ora combatido (fl. 282/284). Em consequência, este Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do depósito efetuado (fl. 285). O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de

29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Não é possível, porém, acolher o pedido para que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato do desembaraço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículo junto ao DETRAN, formulado pelo impetrante (fl. 25), pois se trata de pedido genérico, insuscetível de apreciação na via estreita do mandamus.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança para fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 13/3802310-6 até o julgamento final do presente e determinar que autoridade abstenha-se de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.Custas a cargo da União.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao E. relator do agravo de instrumento interposto (fls. 274/278).Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.Despacho de fl. 319: Recebo a apelação do impetardo de fls. 306/318 meramente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0000175-05.2014.403.6104 - MERAL SAUDE ANIMAL LTDA(RJ079412 - OTTO BANHO LICKS E RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Recebo a apelação do impetrado de fls. 98/108 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões no prazo legal, bem como para que fique ciente da sentença de fls. 92/94Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.SENTENÇA DE FLS. 92/94:MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com o intuito de obter provimento judicial liminar que a autorize a etiquetar mercadorias importadas, que serão submetidas a regime de entreposto aduaneiro, anteriormente à análise de anuência pelo MAPA.Em apertada síntese, relata a inicial que a impetrante importou 19.520 kg de Servon XGF e 39.040 kg de Servon XGF (fl. 03), para o qual obteve a anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior. No entanto, o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Agropecuária (MAPA) teria indeferido a anuência à licença importação, ao argumento de que o produto não atendeu à legislação vigente quanto à sua rotulagem, sem oportunizar a regularização do vício.A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40), as quais foram prestadas às fl. 54/56.Ulteriormente, foi determinada a sustação de qualquer ato tendente à lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade (fl. 49).A União apresentou defesa às fls. 64/70 e agravo de instrumento às fls. 73/86.Deferida parcialmente a liminar (fls. 58/60).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 90).É relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de

direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. No caso em questão, em face da constatação de importação de mercadoria sem data de fabricação e validade no rótulo, a vigilância agropecuária indeferiu a anuência na licença de importação e as mercadorias foram retidas. Ciente da determinação, a impetrante requereu autorização para regularização das etiquetas, a fim de prosseguir com a internalização das mercadorias. A autoridade impetrada entendeu incabível a regularização, apesar do deferimento do pedido da impetrante na esfera administrativa. Posteriormente aos acontecimentos, ainda foi recebido por este Serviço expediente autorizando a rotulagem da mercadoria, que embora cite o artigo 43 da Instrução Normativa MAPA nº 29/2010, autoriza o seu descumprimento, o que não foi entendido como cabível nem tão pouco razoável e por fim não aplicável aos fatos uma vez que trata de descumprimento expresso de legislação vigente (fl. 54). Deste modo, a autoridade impetrada não admite a correção de equívoco de rotulagem, para fins de início e prosseguimento de despacho de importação, supondo como legal e legítima a imposição de determinação de destruição ou devolução à origem. De plano, é imperioso afastar a consumação de infração, uma vez que a mercadoria não foi colocada no mercado de consumo até o momento. De outro lado, é incontroverso que há possibilidade de correção da etiquetagem, para atendimento ao que determina as normas da legislação brasileira. Logo, é razoável aplicar o disposto no Parecer COSIT nº 06/99, que assim dispõe: Sempre que for submetida a despacho aduaneiro de importação mercadoria de origem estrangeira importada em desacordo com os requisitos legais de rotulagem, deverá ser exigida a sua regularização dentro do prazo legal, sob pena de caracterização de abandono da mercadoria, por interrupção de despacho, punível com a pena de perdimento. Trata-se da medida mais ajustada à preservação dos interesses em jogo, na medida em que compatibiliza o direito de propriedade e o interesse da coletividade. É evidente que nem sempre isso será possível, por razões de interesse público, o que deve ser especificado pela autoridade administrativa. Todavia, para que se afaste a possibilidade de correção é necessário que haja um fundamento fático que justifique a imposição de uma medida mais drástica, como, por exemplo, a imputação de uma fraude ou um risco maior ao interesse da coletividade. O que não vislumbro é a inviabilização da correção do erro sem que a autoridade competente ancore-se num fundamento que não o mero descumprimento da regra legal. No caso concreto, não há indicação alguma que o importador tenha obrado com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, não há menção da existência de diferenças tributárias, nem a correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária. Ao revés, a fiscalização apresenta argumentos de cunho genérico, sem especificar quais seriam as razões fáticas pelas quais não seria cabível, no caso concreto, a regularização da etiquetagem. Por outro lado, verifica-se que a própria administração pública, como noticiou a autoridade impetrada, após analisar pedido da impetrante, entendeu como medida adequada a internalização das mercadorias, condicionando-a à revisão da rotulagem. Nessas condições, concluo que é relevante a alegação de que a determinação de destruição ou devolução ao exterior são medidas desnecessárias e desproporcionais, impondo-se, em seu lugar, tão-somente a imposição do dever de correta etiquetagem do produto importado, a fim de que seja colocado no mercado de consumo em sintonia com as exigências contidas na legislação nacional. Sobre a possibilidade de saneamento do equívoco, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmados em hipóteses similares: ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - MERCADORIA IMPORTADA - EMBALAGEM EM PORTUGUÊS SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI Nº 4.502/64. No desembaraço aduaneiro realiza-se uma série de atos administrativos denominados vinculados. A autoridade só pode aplicar as penas expressamente descritas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. O Regulamento do IPI previsto no artigo 103 da Lei 4502/64 e o artigo 429 do Decreto nº 2637/98 garantem a possibilidade de devolução das mercadorias após sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo. Segundo o artigo 201 do Regulamento do IPI, a Secretaria da Receita Federal poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). No presente caso concreto não se apurou fraude, má-fé, nem ausência de recolhimento de tributos com dano ao Erário, motivo pelo qual se configura o direito líquido e certo à anulação da decretação da pena de perdimento e conseqüente liberação das mercadorias, sem prejuízo das sanções pecuniárias pela irregularidade na embalagem dos produtos, com o saneamento necessário à liberação da importação. Deve-se ressaltar que não foi apontada qualquer irregularidade ou falsidade quanto à natureza das mercadorias, sua quantidade, nem que sejam de ingresso proibido ou suspenso no território nacional (facas e canivetes). Ainda, não se verifica nenhum artifício fraudulento que leve a concluir pela redução ou burla dos encargos tributários, de maneira a acarretar dano ao erário punível com o perdimento, podendo, ao

invés deste, ser aplicada multa e determinada a regularização do produto como determina o artigo 201 do RIPI.(REOMS 197651, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 22/02/2010).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ROTULAGEM. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A apreensão das mercadorias estrangeiras pela autoridade impetrada teve respaldo no art. 26, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, que trata de mercadorias de importação proibida, cominando-lhe pena de perdimento, o que não se enquadra na hipótese dos autos, uma vez que a importação foi realizada regularmente, dentro dos trâmites estabelecidos na legislação.2. A apresentação de rótulo em português ou que indique falsamente o país de origem da mercadoria configura descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de pena de multa, conforme se infere do Título II, em que se insere o art. 45, da Lei n.º 4.502/64, denominado de Obrigações Acessórias, cujo Capítulo I trata Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos.3. O descumprimento de obrigação acessória é passível de aplicação da pena de multa, em consonância com o princípio da proporcionalidade. De acordo com esse princípio o ato administrativo deve se revestir de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.4. Ausência de necessidade na aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a inexistência de qualquer dano ao erário público que justificasse a aplicação da referida pena. Quanto à adequação, a importação deu-se de forma regular, com a apresentação dos documentos exigidos, não sendo adequado à Administração Pública causar qualquer óbice ao trâmite aduaneiro.5. Tendo em vista a desproporção entre a infração cometida (descumprimento de obrigação acessória) e o perdimento das mercadorias, deve ser afastada a pena aplicada. Precedente (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 96.03.076885-5, Rel. Juíza Regina Costa, j. 06/10/97, v.u., DJ 20/05/98).6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 173879, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJU 04/09/2006).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada conceda à impetrante oportunidade para corrigir o vício na etiquetagem das mercadorias previamente à apreciação do pedido de licença de importação nº 13/4790589-2.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-38.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000231-38.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres MEDU1998072, MSCU3298050, MEDU2664660, TGHU2462474, MSCU0146814, TCKU1659776, INBU3743544, MEDU1684960, MEDU2977984, MSCU1762080, CAIU3007335, MEDU1789529, MEDU1729598, MEDU6784140, CLHU3213758, MEDU6278666, MEDU2307940, MEDU6540014 e CAXU6261303.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 194/195.Liminar deferida às fls. 197/200.A União Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 197/200 alegando alteração fática.Decisão mantida à fl. 217.Instado a se manifestar, Ministério Público Federal não se pronunciou quanto ao mérito, por entender ausente o interesse institucional (fl. 224).Brevemente relatado.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país.Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é

registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 194/195): As cargas albergadas nos contêineres pleiteados, foram submetidas a procedimento fiscal que resultou na apreensão dos bens por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº. 11128.725813/2013-19, culminando na aplicação da pena de perdimento. Tendo em vista ter sido decretada, no PAF acima referido, a pena de perdimento, em favor da União, as mercadorias foram destinadas a leilão, e serão ofertadas nos lotes 249 ao 255 do Leilão 0817800/00001/2014, que será realizado em 11/02/2014. Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria, seguido de decretação de penalidade de perdimento, em razão de ilícito aduaneiro, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres MEDU1998072, MSCU3298050, MEDU2664660, TGHU2462474, MSCU0146814, TCKU1659776, INBU3743544, MEDU1684960, MEDU 2977984, MSCU1762080, CAIU3007335, MEDU1789529, MEDU1729598, MEDU6784140, CLHU3213758, MEDU6278666, MEDU2307940, MEDU6540014 e CAXU6261303 foram apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que havia ato estatal que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabilizando o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Ademais, no caso em questão, declarado o perdimento as mercadorias passaram a

ser de propriedade da União, de modo que não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a destinação das mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). À vista do acima exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MEDU1998072, MSCU3298050, MEDU2664660, TGHU2462474, MSCU0146814, TCKU1659776, INBU3743544, MEDU1684960, MEDU 2977984, MSCU1762080, CAIU3007335, MEDU1789529, MEDU1729598, MEDU6784140, CLHU3213758, MEDU6278666, MEDU2307940, MEDU6540014 e CAXU6261303, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, colocando fim ao processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 11 de abril de 2014 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000890-47.2014.403.6104 - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. 204/283 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001940-11.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001940-11.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres MMAU1067847, PONU4966214, MWCU5320379, MNBU3277693, MNBU3267519, MMAU1251319, MWCU6986082, MWCU6855441, MWCU6606773, MSWU1039488, MWMU6312193, MWCU6696381, MNBU3226356, MNBU3157738, MWMU6361460 e MWCU6591457. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 83/89. Deferida da liminar (fls. 93/94), a União interpôs agravo de instrumento. O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique. Brevemente relatado. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] as mercadorias contidas nos contêineres objeto

do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido emitidas as Fichas de Mercadorias Abandonadas pelo Recinto Alfandegado. Posteriormente, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono as mercadorias objeto dos B/L 866457558 e 866457545 foram submetidas a procedimento especial de fiscalização sob o rito da IN RFB nº 1169/2011, que se encontra em andamento, não tendo sido apreendidas até o presente momento (fls. 85, g.n.).[...] no âmbito do procedimento especial de fiscalização estão sendo adotadas as providências para a apreensão das mercadorias, por meio da lavratura de AITAGF (fls. 89, g.n.). Portanto, decorridos mais de 218 dias sem destinação final das mercadorias acondicionadas nas referidas unidades de carga, em razão da instauração de procedimento especial de fiscalização, informa a autoridade coatora que identificou a existência de infração mais gravosa que o mero abandono e que está na iminência de lavratura de auto de apreensão. Firmado esse quadro fático, tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres objeto dos presentes autos, foram retidas e estão sendo apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o prosseguimento do contrato de transporte e o desembarço das mercadorias. Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002, p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Pelos motivos expostos, confirmo a liminar e concedo a segurança para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MMAU1067847, PONU4966214, MWCU5320379, MNBU3277693, MNBU3267519, MMAU1251319, MWCU6986082, MWCU6855441, MWCU6606773, MSWU1039488, MWMU6312193, MWCU6696381, MNBU3226356, MNBU3157738, MWMU6361460 e MWCU6591457. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-

0002545-54.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES SA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 229/257: Mantenho a decisão de fls. 223/224 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final fda referida decisão . abrindo-se vista ao ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002550-76.2014.403.6104 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002550-

76.2014.403.6104IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP.Sentença Tipo CSENTENÇA:COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a devolução do contêiner nº CAXU 728.231-6.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos informou que o contêiner nº CAXU 728.231-6 encontra-se vazio, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC (fl. 187).Instado à manifestação, o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 190). É o breve relatório.DECIDO.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. Santos, 20 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002680-66.2014.403.6104 - GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCI(SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0002680-66.2014.403.6104MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCIIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMESSentença Tipo AVistos em inspeção:GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCI impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina.A impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterida na ordem de chamada para a realização da matrícula por candidatos colocados em pior classificação e outros que sequer foram classificados.Afirma que o edital do certame determinava a abertura de 80 (oitenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários.Com a inicial vieram

documentos. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. Deferida liminar (fls. 100/101). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão da segurança (fl. 106). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) No caso em comento, sustenta a impetrante, em suma, que embora tenha logrado êxito na aprovação do processo seletivo da impetrada, teve sua colocação preterida quando da matrícula, em decorrência do descumprimento, pela impetrada, das regras de convocação contidas no edital. Conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2013, editado pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 91/94) que a convocação seria feita pelo site da instituição, com sucessivas chamadas para preenchimento das vagas. Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer à classificação no vestibular, após convocação efetuada por publicação no site da Universidade (www.unimes.br). No caso, não há comprovação por parte da autoridade de que foram publicadas as convocações no site da Universidade, no tempo e modo adequados. Ao contrário, após consulta ao site da instituição, constatei que não houve disponibilização de convocação dos candidatos para matrícula, como efetuado nas anteriores chamadas. O que foi disponibilizado, como reconheceu a própria instituição, sem comprovação de quando tenha sido efetuado, foi uma portaria convocando os candidatos para matrícula com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, disponibilizada em local e forma diversas das anteriores! Verifica-se, portanto, que foi nitidamente alterada a forma de convocação dos candidatos, não se sabendo ao certo por qual razão. Nítido, assim, que a convocação dos aprovados ocorreu de forma deficiente, gerando insegurança dos candidatos quanto ao momento da realização da matrícula, o que coloca em dúvida a própria higidez e a finalidade do procedimento. Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório e a segurança na utilização das formas, o que não se coaduna com a transformação do procedimento numa mera formalidade. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação da impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou de modo adequado, como previsto no Edital. Ressalvo que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver, respeitadas as normas e limites existentes. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula da impetrante no Curso de Medicina daquela Instituição. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Considerando que o noticiado nos autos consiste em grave precedente e que se trata de situação que se repete ano a ano (MS nº 0001183-85.2012.403.6104 e MS nº 0001760-48.2012.403.6104), oficie-se encaminhando ao Ministério da Educação, para ciência e providências cabíveis, cópia integral do presente. Ciência ao MPF. P. R. I. Santos, 04 de junho de 2014. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0002907-56.2014.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL Autos nº 0002907-56.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS SENTENÇA TIPO CVistos em inspeção: SISTEMA TRANSPORTES S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, a fim de obter ordem judicial que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que haja decisão definitiva acerca da destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos n. 0005151-80.1999.4.03.6104, com consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que os valores em questão já foram objeto de depósito judicial nos autos supracitados, referente processo administrativo n. 10845723077/2011-34 e CDA n. 80414000306-50, de modo que a negativa da emissão da certidão, por parte da impetrada, não se justifica. Relata que necessita da referida certidão, ainda, para conseguir renovar a autorização de transporte internacional para a Argentina, junto à ANTT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/63. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66), as quais foram prestadas às fls. 72/83. Indeferida a liminar (fls. 85/86). Requer a impetrante a desistência do feito, bem como do prazo recursal (fl. 83). Brevemente relatado. DECIDO. Observo que

a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 04 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003126-69.2014.403.6104 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar requerida pelo impetrante, foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo análise da questão da notificação ocorrida em 13/12/2012 e consequente indeferimento da liminar. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, não merece prosperar a alegação do embargante, pois não verifico a existência da alegada omissão na decisão atacada. Este Juízo analisou a questão em cotejo com os documentos colacionados aos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, como se vê à fl. 1744: No caso em questão, verifico que a lavratura do termo de sujeição passiva (fls. 27/40) e do auto de infração (fls. 41/48) ocorreram em dezembro de 2013, após o quinquênio legal. Anoto que as notificações para apresentação de documentos efetuadas no âmbito do processo administrativo fiscal não têm o condão de interromper o prazo decadencial para o lançamento do tributo. Observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, demonstrando nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios supramencionados, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de maio de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003263-51.2014.403.6104 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 106/109: Mantenho a decisão de fls. 97/98 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003429-83.2014.403.6104 - WANDERLEIA DA CRUZ BARBOSA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Autos nº 0003429-83.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: WANDERLEIA DA CRUZ BARBOSA Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Vistos em inspeção SENTENÇA WANDERLEIA DA CRUZ BARBOSA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do salário-maternidade. Assevera que labora para a empresa E.C. SILVA DOS REIS ME desde 01/02/2003, estando atualmente afastada, em licença maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha em 17/03/2014. Aduz que requereu ao seu empregador o pagamento do salário maternidade, mas foi surpreendida com a informação de que ele não tinha condições de efetuar o pagamento do benefício. Requereu, portanto, diretamente ao INSS, tendo sido indeferido, sob a alegação de que não é devido o pagamento do salário maternidade pelo INSS à segurada empregada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O INSS prestou as informações às fls. 69/70 alegando que o benefício foi indeferido tendo em vista o não cumprimento da carência exigida. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso concreto, requer a impetrante a concessão do salário maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha em 17/03/2014. O benefício de salário-maternidade encontra-se previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120

(cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Essa redação, introduzida pela Lei nº 10.710/03, vigente a partir de 01.09.03, a qual determinou o fim do pagamento direto pela Previdência Social, atribuindo essa função à empresa empregadora, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação do art. 2º da Lei nº 10.710/03, in verbis: 1º - cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal (...). Como se vê, vigente o contrato de trabalho, cabe à empresa o pagamento do salário-maternidade, sujeito à compensação posterior para com a Previdência Social. Para a concessão do salário maternidade deverão estar presentes os requisitos ensejadores do benefício, quais sejam, a maternidade e a qualidade de segurada. No caso, alega a impetrante que atualmente mantém contrato de trabalho com a empresa E. C. Silva dos Reis ME. Juntou aos autos a cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício (fls. 19) e extrato do CNIS. Constatou que na CTPS há dois vínculos em aberto, um com a empresa Vanderley Messias dos Reis Ltda- ME (início em 01/07/2001) e outro com E. C. Silva dos Reis - ME, com início em 01/02/2003, não sendo possível aferir qual o contrato de trabalho que ainda está vigente. Por outro lado, em análise dos extratos do CNIS, o último recolhimento efetuado foi em 06/2011 pela empresa Vanderley Messias dos Reis. Após essa data não constam contribuições. Assim, somente pela documentação acostada, não é possível ter certeza quanto à existência da manutenção do referido vínculo laboral e portanto da qualidade de segurada. Entendo tratar-se de matéria que depende de dilação probatória. Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança..., 21ª ed., p. 35, ensinava: Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Há imprecisão acerca dos fatos, de sorte que se faz necessária dilação probatória, inviável no rito do mandado de segurança. Ressalte-se que a ausência de outros documentos em nome da impetrante na empresa onde trabalha, apesar da anotação na CTPS, é suficiente para remeter os litigantes às vias ordinárias. Assim, a lide deve ser objeto de processo com rito ordinário, de cognição ampla, onde exista instrução probatória. Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3º Vol., 12ª ed., p. 308, ensina: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. E ainda, o C.TST editou a seguinte súmula: Súmula 12. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Desta forma, não vislumbro a prova pré-constituída ou o direito líquido e certo alegado, pois o caso demanda dilação probatória, a fim de que seja exercido, pela autarquia previdenciária, o contraditório e a ampla defesa, com a inquirição das testemunhas, se for o caso, e análise de outros documentos, a fim de se concluir pelo alegado direito ao salário maternidade. Reconheço, pois, a inadequação da via eleita, haja vista a impossibilidade de dilação probatória, nestes autos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 5º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 267, V do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 03 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003492-11.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003492-11.2014.403.6104 IMPETRANTE: HAPAG LLOYD AG IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP. Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos em inspeção. HAPAG LLOYD AG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a devolução do contêiner nº TCLU 413.102-8. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos informou que o contêiner nº TCLU 413.102-8 encontra-se vazio, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC (fl. 67). Instado à manifestação, o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 72). É o breve relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a

sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 05 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004612-89.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o terminal Rodrimar S/A - Saboó tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao Gerente Geral do Rodrimar S/A - Saboó, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificacão do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004638-87.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o terminal Santos Brasil Participações S/A tem a condiçãõ de ente privado, não possuindo autorizacão da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao Diretor Presidente do Santos Brasil Participações S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificacão do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012750-79.2013.403.6104 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP PROCESSO Nº 00012750-79.2013.403.6104 AÇÃõ CAUTELAR DE EXIBIÇÃõ Requerente: LEIA CONCEIÇÃõ DE FREITAS Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA Sentença Tipo AVistos em inspeçãõ. LEIA CONCEIÇÃõ DE FREITAS, qualificada nos autos, propôs a presente açãõ cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando a exibição do procedimento administrativo de leilãõ extrajudicial referente ao imóvel consistente no apartamento nº 23, 2º andar ou 4º pavimento do Edifício Palácio Hermelinda T. Fernandes, Bloco T, situado na Avenida Marechal Maurício José Cardoso, nº 210, loteamento Jardim Sara, Praia Grande/SP. Aduz a requerente que adquiriu o referido imóvel de Wagner Francisco e sua mulher, os quais, por sua vez, adquiriram da L.T. Fernandes, Com. e Incorporações Ltda, por meio de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e EMGEA. Narra a inicial que a autora efetuou os pagamentos referentes ao contrato de financiamento até o ano de 2009, quando as requeridas passaram a negar o recebimento, o que levou a requerente a ingressar com açãõ de consignacão de pagamento (nº 0006111-62.2010.403.6100), posteriormente extinto. Relata, por fim, que ao requerer junto ao RGI certidãõ de matrícula do imóvel em questãõ, verificou-se que o mesmo havia sido executado extrajudicialmente, em 17 de novembro de 2009, sendo adjudicado pela EMGEA, sem que a requerente tivesse sido notificada do referido procedimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/46. Deferida a

assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citadas, as rés arguíram a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ilegitimidade ativa da requerente. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos que se requer exibição não são comuns às partes (fls. 57/61). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determino figurar no polo passivo apenas EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em razão da cessão do crédito objeto da demanda e da responsabilidade direta da empresa pela promoção da execução extrajudicial. Friso que não houve prejuízo à ré, que foi devidamente citada e apresentou contestação de mérito, de modo que é desnecessária a devolução do prazo para contestar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, em decorrência do contrato de gaveta efetuado entre a autora e os mutuários Wagner Francisco e Ana Lúcia Marciano Francisco, aquela tem interesse jurídico na exibição dos documentos objeto desta ação. No mérito, ressalto que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele, mas apenas a atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao processo principal, com função e conteúdo dele diversos. A autora pretende a exibição do procedimento administrativo de leilão extrajudicial referente ao imóvel consistente no apartamento nº 23, 2º andar ou 4º pavimento do Edifício Palácio Hermelinda T. Fernandes, Bloco T, situado na Avenida Marechal Maurício José Cardoso, nº 210, loteamento Jardim Sara, Praia Grande/SP, por ela adquirido por meio de contrato particular de cessão e transferência, em fevereiro de 2007 (fls. 11/13). Destaco que embora a prévia anuência do agente financeiro seja indispensável para validar a transferência e cessão de direitos, isso não é ponto controvertido, pois o objeto desta ação restringe-se à exibição do procedimento administrativo de execução extrajudicial, à qual a autora tem direito, uma vez comprovada a transação firmada entre ela e os mutuários, por meio do instrumento particular acostado aos autos. Patente, assim, o interesse jurídico da autora em obter vista dos autos da execução que resultou na adjudicação do imóvel pela EMGEA, em dezembro de 2012 (fl. 22). Por estes fundamentos, resolvo o presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exiba à autora os autos do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel em tela. Isento de custas. Condene a CEF a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da relação processual. Santos, 05 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004626-73.2014.403.6104 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento para suspender o leilão do imóvel residencial sito à Rua Daijiro Matsuda, 808, Balneário Maracanã, Praia Grande/SP, marcado para o dia 18/06/2014. Alega ter adquirido referido imóvel residencial, mediante contrato de mútuo e de alienação fiduciária, tendo atrasado algumas prestações por dificuldade financeira. Notícia que foi surpreendido com a notícia de que o imóvel em questão teria sido adjudicado pela requerida. Aduz ter comparecido ao Cartório de Registro de Imóveis, onde foi informado que teria sido notificado via postal do início do procedimento. Sustenta, no entanto, nunca recebido correspondência a esse respeito, não reconhecendo a assinatura aposta no A.R. Com a inicial vieram de fls. 22/78. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece que em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada. Com efeito, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da

propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, porém, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pessoalmente pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente a inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No caso em concreto, alega o autor que não recebeu a notificação pessoal para purgar a mora, prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Analisando a documentação apresentada, constata-se que foi aposto o nome do autor ao A.R. (Alex Assis, fls. 97), mas com qualificação diversa, uma vez que o documento de identidade anotado pelo entregador (23.866.055-2) diverge daquele com o qual foi identificado o requerente (RG nº 5.191.125-6, fls. 22, 23 e 25). Assim, tendo em vista a alegação do autor, de que não recebeu a notificação e de que não é sua a assinatura aposta no aviso de recebimento (fl. 77), há indícios de descumprimento da norma supracitada, razão pela qual reputo presente o requisito do *fumus boni iuris*. Observo, por outro lado, que o *periculum in mora* também se encontra presente, tendo em vista a comprovação de agendamento de leilão público para alienação do imóvel, designado para data de 18/06/2014 (fls. 65). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO, pela requerida, dos atos de execução extrajudicial relativos ao imóvel em comento, excluindo referido bem do leilão noticiado no Edital nº 0119/2014, a ser realizado no dia 18/06/14. Oficie-se, com urgência, para as providências cabíveis. No prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o requerente o disposto no artigo 801, III, do CPC, indicando a ação principal a ser proposta e seu fundamento, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, esclareça se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se. Santos, 10 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA (Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de habilitação de fls. 491/499 no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 22 de maio de 2014.

0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

O patrono do demandante tem direito a promover a execução dos honorários sucumbenciais em nome próprio. Promovida a cessão de crédito exequendo a terceiro, este deve figurar no polo ativo da execução. Defiro o requerido à fls. 997/998. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda no polo ativo. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF,

art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 23 de maio de 2014.

0007858-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007858-30.2013.403.6104 AUTOR: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a edição de provimento jurisdicional que invalide procedimento de execução extrajudicial de hipoteca, bem como revise o contrato de mútuo firmado entre as partes. Em sede de contestação, a CEF sustentou que deve figurar no polo passivo da relação processual a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a quem houve a cessão do crédito com a autora. Além disso, arguiu ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. O prazo para réplica decorreu sem manifestação da autora (fls. 116 e 121). DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determino a substituição do polo passivo pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em razão da cessão do crédito objeto da demanda e da responsabilidade direta da empresa pela promoção da execução extrajudicial. Friso que não houve prejuízo à ré, que ingressou espontaneamente no feito e apresentou contestação de mérito, de modo que é desnecessária a devolução do prazo para contestar. Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que, no caso, a apuração do valor incontroverso demanda a realização de complexos cálculos, o que não pode ser exigido neste momento. Ademais, o pleito está cumulado com pedido de anulação de execução extrajudicial de hipoteca, para qual seria incabível essa exigência. Merece confirmação, porém, a notícia apresentada pela EMGEA de que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em leilão, ocorrido em 29/07/2013. Tal providência se faz necessária porque, tratando-se de pedido de anulação de execução extrajudicial de imóvel arrematado, os arrematantes devem figurar no polo passivo, na condição de litisconsortes passivos necessários (art. 47, CPC). Assim, providencie a EMGEA a identificação e qualificação dos arrematantes do imóvel objeto da presente ação (Rua Joaquim Nabuco, 91/16 - 1º Pavimento - Vila Mathias - Santos/SP - Matrícula 46.445 - 1º RI Santos). Após, dê-se vista à autora, a fim de que providencie a regularização da inicial, com a inclusão dos arrematantes, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para substituição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo da relação processual. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001536-57.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
INTIMACAÇÃO: NESTA DATA FICA A APARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de prevenção com os processos indicados no quadro de prevenção de fls. 52/61. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU E PARA SE MANIFESTAR EM REPLICAS, BEM COMO ESPECIFICAR PROVAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS;

0003736-37.2014.403.6104 - SERGIO FERREIRA BARBOSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 44/45, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0003740-74.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE (SP156124 - ADELSON PAULO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0003740-74.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE PERUIBE RÉU: UNIÃO DECISÃO: O MUNICÍPIO DE PERUIBE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o objetivo de obter provimento judicial: [...] para que a União expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município de Peruíbe, e de remover o conceito irregular do Município de seu cadastro do CADEPREV e no CAUCA título de antecipação dos efeitos da tutela pleiteia a edição de provimento provisório para: [...] suspender os efeitos da Notificação de Irregularidade atuarial - NIA nº 0301/2013/CGAAI/ATUARIAL/MPS, determinando à União a expedição de Certidão de Regularidade

Previdenciária em favor do Município de Peruíbe, e que retire o conceito de irregular do Município de seu cadastro do CADEPREV e no CAUC [...]. Em apertada síntese, sustenta a municipalidade que foi intimada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para proceder à alteração da alíquota de contribuição previdenciária, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei nº 9.717/98. Notícia que o Município não foi capaz de atender à determinação do Ministério da Previdência, em razão da exiguidade do tempo, passando a sofrer as consequências da não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, com a impossibilidade de acesso a parcerias com a União. Sustenta que a União extrapolou sua competência para editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 22, XII, CF) e inseriu na Lei nº 9.717/98 sanções administrativas aos entes federados. Relata, por fim, que a matéria foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 830-1, no qual foi editado provimento judicial afastando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.717/98. Havia diferido o pedido de apreciação do pleito antecipatório. Reiterou o Município a necessidade de análise da tutela de urgência. É o breve relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, o risco de dano irreparável decorre dos efeitos da Notificação de Irregularidade Atuarial nº 301/2013, acostada à fls. 20, expedida pelo Ministério da Previdência Social, assinada pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos (CGACI), órgão subordinado ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público. Por intermédio do referido ato administrativo, a União cientificou o Município de Peruíbe que identificou o descumprimento das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, estabelecidos na Portaria MPS nº 403, de 10.12.1998, consistente na não demonstração de efetiva implantação de alíquota de contribuição suplementar proposta no parecer atuarial (fls. 20), bem como informou que a manutenção da situação implicaria [...] em irregularização junto ao Sistema de Informação dos Regimes Públicos da Previdência Social - CADPREV, no critério 'Equilíbrio Financeiro e Atuarial' [...], resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001. Por outro lado, a verossimilhança decorre da plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, consoante a seguir exposto. Com efeito, referido diploma foi editado com fundamento na competência da União para editar normas em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, X, CF). Referida competência, porém, deveria ficar adstrita à emissão de normas gerais, a teor do artigo 24, 1º da CF. Ocorre que a Lei nº 9.717/98, não apenas estabeleceu normas gerais em matéria do regime próprio de previdência dos servidores públicos dos Estados e dos Municípios, mas também elevou órgãos da União à condição de fiscais dos demais entes federados e estabeleceu sanções administrativas, diretas e indiretas aplicáveis, como consequência do descumprimento de suas determinações: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Ou seja, com o intuito de estabelecer normas gerais em matéria previdenciária, a União estabeleceu um sistema centralizado de fiscalização e controle, com aplicação de sanções administrativas aos entes públicos que se postarem em desacordo com suas determinações. Ressalto que, entre as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.717/98, há inclusive o bloqueio do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social a título de compensação financeira com os Regimes Próprios dos Servidores Públicos (Lei nº 9.796/99), valor devido por determinação constitucional (art. 201, 9º, com redação dada pela EC 20) e que não pode ser qualificado como transferência voluntária ou convênio. No caso, o Município de Peruíbe foi compelido a, no prazo de 90 dias, alterar a sua legislação, a fim de adequá-la às previsões contidas em um parecer atuarial, editado por órgãos de consultoria da União. Ou seja, a autonomia administrativa do Município e a independência entre os poderes executivo e legislativo municipais ficaram subordinadas às orientações contidas em um parecer editado por um órgão inferior do executivo federal, pena de o Município ficar impedido de acessar fontes importantes de receitas, concentradas na União. Draconiana

sistemática subverte a sistemática constitucional de igualdade entre as pessoas jurídicas. Sendo assim, é relevante a alegação de ofensa à autonomia municipal, vetor essencial do regime federativo delineado na Constituição de 1988 (art. 1º e 60, 4º, I, CF). Ressalto que a matéria foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 830-1, em sede de tutela provisória, na qual litigam o Estado do Paraná e a União. Nessa demanda, o Plenário do STF decidiu, por unanimidade, referendar a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo E. Relator: SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual (ACO 830 - TA/PR, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 29/10/2007). Por tais fundamentos, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender os efeitos da Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA nº 0301/2013/CGAAI/ATUARIAL/MPS, determinando à União que expeça Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do Município de Peruíbe e que retire o conceito de irregular do Município de seu cadastro do CADEPREV e no CAUC, se não houver óbices de outra natureza. Cite-se. Int. Santos, 26 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS (SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003747-66.2014.403.6104 AUTOR: JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, medida judicial para exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que seja bloqueada a conta bancária nº 4631-013-00001490-0 e a concessão de microcrédito ao titular, por tratar-se de possível fraudador. Alega o autor, em síntese, desconhecer os fatos que deram origem à abertura da referida conta e a inscrição do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, o que relatou, inclusive, no Boletim de Ocorrência nº 3728/2014. Citada, a CEF afirmou a regularidade do negócio jurídico e trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de conta e demais documentos que a acompanham. É o relatório. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, no caso em sede, vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais. Com efeito, nega o autor a formalização da avença que ensejou a abertura de contrato de conta corrente e ulterior contrato de mútuo, sustentando que se trata de um fraudador. Como prova de suas alegações, apresenta comunicação do ilícito à Polícia Civil do Estado de São Paulo, dando conta da ocorrência de crime. No mais, verifico dos documentos colacionados pela ré, em contestação, em cotejo com aqueles juntados pelo autor, com a inicial, nítida divergência entre os números de registro geral, as assinaturas apostas e na certidão que serviu de base à identificação (fls. 22 e 79). Presente, portanto, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade do autor realizar transações comerciais, bem como da potencial continuidade de uso de seu nome pelo eventual fraudador. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos dos registros de restrição ao crédito (SPC/SERASA) em nome do autor e determinar o bloqueio da conta bancária nº 4631-013-00001490-0, obstando-se a concessão de qualquer novo crédito ou empréstimo ao titular dessa conta, por parte da ré, até ulterior determinação deste juízo. Oficie-se, com urgência, para cumprimento desta decisão. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004192-84.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004192-84.2014.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Intimem-se. Santos/SP, 22 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004310-60.2014.403.6104 - EDUARDO SPINELLI CASTEX (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Processo nº 0004310-60.2014.403.6104 Ação ordinária Autora:

EDUARDO SPINELLI CASTEXRé: UNIÃO FEDERALDECISÃO:EDUARDO SPINELLI CASTEX formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a implementação imediata da pensão por morte de servidor.Segundo a inicial, o autor é filho de Maurício Levy Castex, Auditor Fiscal da Receita Federal, falecido em 24/05/2013. Por ocasião do óbito do ex-servidor, na condição de dependente de seu pai, em razão de invalidez consistente em cegueira legal do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo, o autor requereu o benefício de pensão por morte, porém, este foi deferido apenas à viúva, sua mãe, ao argumento de falta de comprovação da invalidez do requerente.Inconformado, o autor ingressou com a presente ação, pois entende que seu quadro clínico, comprovado por inúmeros relatórios médicos, é suficiente para a concessão do benefício de pensão temporária, o qual restou indeferido na via administrativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/124.É o breve relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu.Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber se o autor tem direito à percepção de pensão temporária, em razão da morte de seu genitor, servidor público federal falecido.No campo legal, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.112/90, destacando-se, para o caso em exame, o seguinte:Art. 215 - Por morte de servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal (...)Art. 217 - São beneficiários das pensões:I - (...)II - temporária:a) Os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;Neste momento, em que pese a farta documentação demonstrando o grave estado de saúde do autor, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada invalidez no momento do óbito do ex-servidor, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Aliás, na esfera administrativa também não houve a demonstração dessa circunstância.De conseqüência, em que pese o infortúnio narrado na exordial, o julgamento da causa, bem como o pedido antecipatório, dependerão da imprescindível realização de perícia médica.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reapreciação e determino à Secretaria da Vara proceder o agendamento de perícia médica para o autor.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Para esclarecimento dos fatos, o perito deverá responder aos seguintes quesitos:1) O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identificá-la.2) Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação;3) Informe o perito se ao tempo do óbito do ex-servidor (16/08/2003) já sofria da referida doença.4) A doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?5) Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?6) É possível afirmar desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? Em especial, é possível afirmar se o autor estava incapaz para o trabalho em 24/05/2013?7) Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o expert responder aos quesitos formulados pelo Juízo e os eventualmente sejam formulados pelas partes, apresentando seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia.Com o laudo, dê-se ciência às partes.Expeça-se o necessário.Cite-se.Intimem-se.Santos, 27 de maio de 2014.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Fica designado o dia 10 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS, para realização da perícia com o Dr. ANTÔNIO ISMAR MARÇAL, EM SEU CONSULTÓRIO À Rua Olintho Rodrigues Dantas, 343, cj. 74, Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará na devolução do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Intimem-se com URGÊNCIA, as partes, informando a data designada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

A jurisprudência pacificou-se quanto à impossibilidade de expedição de precatório, em sede de execução contra a Fazenda Pública, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução interposto pelo ente público, à vista do disposto no artigo 100, 1º, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 30 (STJ, RMS 20.500-DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 06/06/2006; TRF 3ª Região, AC 1669782/SP, 4ª Turma, j. 17/05/2012, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).Indefiro, pois, o requerido à fl. 32, tendo em vista que, no caso em exame, pende de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução.Providencie

a Secretaria deste Juízo o apensamento destes autos à Ação Ordinária n. 0205618-27.1989.403.6104 e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2014,

CAUTELAR INOMINADA

0006723-80.2013.403.6104 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Aguarde-se o deslinde da ação principal. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova pericial, em conjunto com as provas requeridas nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2) - ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Em que pese o requerido pelo exequente, a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, e considerando a atual fase processual, expeça-se o ofício requisitório. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intimem-se.

0009691-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009691-0) - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

É indevida a expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados quando a procuração foi outorgada pessoalmente aos advogados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTROGADA AO CAUSÍDICO. As procurações devem ser outorgada individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina (...). STJ, ERESP 201301723310- Embargos De Divergência em Recurso Especial - 1372372. Rel. João Otávio Noronha, Corte Especial, DJE 25/02/2014. Indefiro, pois, o requerido à fl. 188. Cumpra-se o determinado à fl. 187 com a expedição do requisitório. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria, para que refaça os cálculos nos exatos termos do julgado, incluindo os juros remuneratórios (fls. 615/616v). Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3) - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI

DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em sede de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários ao saldo de caderneta de poupança de titularidade do autor, apresentou o exequente cálculos de liquidação (fls. 140/142). Intimada, a executada apresentou impugnação parcial, consoante manifestação de fls. 145/151. Na oportunidade, pagou o valor incontroverso e garantiu o controvertido. O exequente foi devidamente intimado para se manifestar e deixou transcorrer in albis. DECIDO. Acolho os cálculos da Caixa Econômica Federal, uma vez que os cálculos apresentados são fieis ao julgado. Observando o cálculo das partes, constato que o exequente atualizou o valor do dano moral desde o ajuizamento. Porém, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme súmula 362, STJA vista do exposto acima, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, a fim de homologar os cálculos da Caixa Econômica Federal e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.658,50 (atualizado até setembro de 2013). Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente (fl. 150), do patrono (fl. 151) e da CEF (fl. 149). Para tanto, deverão as partes indicar em nome de quem deverá sair o alvará, bem como os dados necessários para a expedição. Após a liquidação, venham conclusos para sentença. Int.

0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5) - FRANCISCO DOS REIS SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (PFN), para que, cumpra o despacho de fl. 424, apurando o valor devido ao contribuinte. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Intime-se.

0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0) - WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se, outrossim, a União Federal do despacho de fl. 165. Int. Santos, 26 de maio de 2014.

0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4) - IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 172/180) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 26 de maio de 2014.

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA (SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 228, tendo em vista ser desnecessária a intimação pessoal dos autores. Recolha-se o mandado. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007001-81.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a

tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0007723-18.2013.403.6104 - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Designo audiência de instrução para o dia 02 de setembro de 2014 às 14:00hs na qual será colhido o depoimento pessoal do(s) autor(es) e ouvidas testemunhas, se houver. Faculto às partes apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação do rol expeçam-se as intimações. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

0004316-67.2014.403.6104 - LUCIANA CONTIERI - ME(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0004316-67.2014.403.6104 Vistos em decisão. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010233-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010233-0) - UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA O EXECUTADO INTIMADO DO BLOQUEIO EFETUADO NO SISTEMA BANCEJUD E PARA OFERECER INPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 72

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 1999.61.04.007997-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO (FGTS - JUROS PROGRESSIVOS) EMBARGANTE: CEF EMBARGADA: AGOSTINHO FERREIRA

GUERRA DECISÃO: Há quase quinze anos tramitam estes embargos, no qual se discute o valor devido a título de juros progressivos incidentes sobre o saldo da conta fundiária do embargado. Em mais de uma oportunidade (fls. 29 e 132), a contadoria judicial informou a impossibilidade de realização de cálculos em razão da não apresentação dos extratos de todo o período questionado, a contar de 01/67, sem o qual não podemos aferir a exatidão da base de cálculo considerada pelas partes (fls. 29, grifei). Determinada a apresentação dos extratos solicitados, restou inviável sua localização, apesar de todas as diligências efetuadas pelas partes. Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, tomando como parâmetro a base de cálculo considerada pela CEF, se não houver documento nos autos que permita inferir que se trata de valor equivocado. Rogo urgência na elaboração, uma vez que se trata de processo antigo, incluído nas metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Processo nº 0002113-16.2006.403.6104 Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos juntados, retornem os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 291/301) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 26 de maio de 2014.

0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão supra, autorizo a carga rápida à União Federal.Santos, 04 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2) - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 615/617: Encaminhem-se os autos à contadoria, para que esclareça as alegações apontada pela CEF em relação ao cálculo de fls. 590/604, elaborando novos cálculos, nos termos do julgado, se for o caso.Após, com a vinda dos autos, apreciarei os embargos de declaração de fls.615/615v.Intime-se.

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008595-19.2002.403.6104 (2002.61.04.008595-6) - IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

A incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a data da homologação já foi decidido às fls. 163/167 cujos fundamentos adoto como razão de decidir para homologar a conta da contadoria judicial de fls.

169/171.Expeça-se o requisitório complementar.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas

pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quanto ao aspecto formal, verifico que a numeração dos autos deste processo está incorreta a partir da folha subsequente à fl. 169. Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 112/132, 147/158 e 161), o exequente forneceu informações e cálculos acerca da liquidação do título judicial (fls. 165/166 e 179/221). O INSS implantou e revisou o benefício previdenciário concedido judicialmente (fls. 168/169, 176 e 254). Citado o INSS (fls. 172/174), determinou-se a remessa destes autos à Seção de Cálculos para a conferência e, sucessivamente, a elaboração de novo cálculo em consonância com o título judicial (fl. 223). Realizados os cálculos pela Seção de Cálculos (fls. 225/248), sobreveio manifestação do exequente no sentido de que concordava com isso (fl. 250). Por sua vez, a autarquia previdenciária anuiu à execução inicialmente formulada (fl. 252/verso), porém, impugnou os cálculos oferecidos pelo órgão auxiliar deste Juízo. Sucessivamente, requereu o recebimento dessa impugnação como embargos à execução (fls. 258/259). Acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, determinou-se a expedição de requisitório (fls. 260/261). Transmitidos os requisitórios (fls. 281/282), realizados os correspondentes pagamentos (fls. 273, 285/287 e 293), manifestou-se novamente o exequente no sentido de que haveria um valor complementar de R\$ 21.541,19 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) em seu favor, atualizado até setembro de 2013 (fls. 296/299). Por outro lado, o INSS impugnou o cálculo complementar, razão pela qual requereu a extinção da execução (fls. 302/311). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que o INSS concordara com os cálculos originariamente apresentados pelo exequente (fls. 165/166, 180/222 e 252/verso), mas não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 225/248, 250 e 258/259). Diante dessa controvérsia, acolheram-se os cálculos do auxiliar deste Juízo, à vista, exemplificativamente, do princípio da moralidade, em julho de 2011 (fls. 260/261). Logo, até a data da homologação dos cálculos (julho/2011) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta se tornou definitiva. Cabe, pois, a expedição de

precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta elaborada pela Seção de Cálculos deste Juízo (agosto/2010) e a data em que se tornou definitiva (julho/2011). Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela Seção de Cálculo desta Subseção Judiciária, a qual foi acolhida por este Juízo (fls. 225/248 e 260/261). Em face de todo o exposto, determino o encaminhamento destes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária para a aferição do valor complementar devido ao exequente, aplicados os juros em continuação somente entre a data da conta (agosto/2010) e a data em que houve a homologação do cálculo por este Juízo (junho/2011). No retorno, dê-se vista às partes. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Em obediência ao Provimento CORE da Justiça Federal da 3ª Região, constatada a errônea explicitada no intuíto deste ato judicial, proceda a zelosa Secretaria deste Juízo à renuneração destes autos a partir da folha subsequente à fl. 169. Intimem-se.

0002218-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002218-3) - JOSE HELENO DOMINGOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 189, inobstante a ausência de demonstração pela parte autora da recusa da empregadora em fornecer o LTCAT. Assim, antes da apreciação da necessidade de realização de perícia no local de trabalho do autor, oficie-se à empregadora Termaq, no endereço indicado às fls. 159, com cópia do documento de fls. 73, para:- fornecer cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao período de 08/02/89 a 05/03/97 laborado pelo autor.- esclarecer ao juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído no período, constantes do perfil profissiográfico (fls.73), se foi habitual e permanente, não ocasional ou intermitente;- informar se houve exposição a outros agentes nocivos, tais como agentes químicos, tendo em vista que exercia a função de eletricitista de autos no período indicado, especificando a denominação científica dos referidos agentes. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Santos, 03 de junho de 2014.

0000692-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000692-5) - JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se a parte autora, as testemunhas e o INSS pessoalmente. Int.

0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) Designo o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas às fls. 139/140 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0004478-33.2012.403.6104 - OSWALDO DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Não conheço da impugnação apresentada pelo INSS à fl. 95, tendo em vista que a peça é intempestiva e inadequada em face do rito especial da execução contra a Fazenda Pública, que prevê o manejo de embargos à execução (art. 730, CPC). Por outro lado, não há erro evidente nos cálculos do exequente, já que o INSS não pagou integralmente o valor de benefício que o autor tem direito, consoante se depreende da análise da planilha de fls. 82/89. Deste modo, a remessa dos autos à contadoria judicial revela-se inoportuna e inadequada. Expeça-se o competente precatório, nos termos do artigo 730, I, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 82/89. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório,

observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0010516-61.2012.403.6104 - DENILSON NUNES PROCOPIO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Acolho os quesitos formulados pelo INSS às fls. 40/41. Defiro a prova pericial requerida à fl. 66 e determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, como perito judicial.Designo o dia 27 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, (fl 67), pelo INSS (fls. 40/41) e pelo autor eventualmente apresentado.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito.Int.

0011361-93.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista os exames apresentados pelo autor e a impossibilidade de continuação da perícia com o Dr. Washington Del Vage, nomeio o perito Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO para dar continuidade à perícia e destituo o perito anteriormente nomeado à fl. 56.Designo o dia 27 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro (JEF).O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor eventualmente apresentado e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito.Int.

0000128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0000128-60.2012.403.6311AUTORA: OLIVIA FORTUNA LEITÃO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado, razão pela qual, em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes.Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sanear o processo.Alega a parte autora que a autarquia não reconheceu o tempo de contribuição compreendido entre 02/06/85 a 13/03/92, laborado para a empresa Open Telecomunicações SC Ltda.No entanto, conforme se verifica da contagem de tempo de serviço às fls. 66/67, a autarquia considerou o vínculo iniciado em 02/06/85, mas fixou como termo final o dia 31/12/87.Logo, fixo como controvertido o reconhecimento de tempo de contribuição laborado na referida empresa no período de 01/01/88 a 13/03/92.Em relação às provas já providas, a autora trouxe aos autos início de prova material, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho, folha de registro de empregados, declaração do empregador e extratos do CNIS.Todavia, constato que há divergência nos documentos quanto à duração do contrato de trabalho, eis que na CTPS consta como termo final a data de 13/03/1992 enquanto na declaração do empregador acostada às fls. 60, consta que a autora foi demitida em 01/11/89. Os recolhimentos ao INSS findaram-se em 31/12/87.Deste modo, os documentos juntados aos autos são insuficientes para permitir, isoladamente, o reconhecimento do vínculo empregatício, devendo, pois, ser corroborado com outras provas produzidas judicialmente.Nestes termos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014 às 15 horas para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoal da autora. Faculto às partes a juntada de rol, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão expressamente consignar comparecerão independente de intimação (artigo 412, 1º do CPC).Como testemunha do juízo, intime-se o Sr. Manuel Alexandre dos Santos (fls. 59 vº e 65), representante legal da empresa Open Telecomunicações S/C Ltda. Notifique-se, ainda, pessoalmente o autor, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal, bem como para que apresente em juízo o original de sua CTPS.Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência.Intimem-se.Santos, 07 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0009021-45.2013.403.6104 - SONIA MARIA DA MOTTA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a realização de audiência requerida às fls. 41/42, diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas eventualmente arroladas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no. art. 130 do Código de Processo Civil, designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação. Com a resposta ou decorrido o prazo, intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Autos nº 0001507-12.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Em que pese tenha sido acostado aos autos os cálculos que ensejaram à apuração da nova RMI por parte do INSS (fls. 94/97), a contadoria judicial ainda não teve condições de calcular com exatidão a RMI de Francisco Costa Pereira, uma vez que não há nos autos os 36 últimos salários de contribuição do segurado. Aliás, constato que à fls. 88, a contadoria judicial apontou a necessidade de se juntar aos autos cópia do processo administrativo que origem à RMI, a fim de que pudesse verificar se os cálculos apresentados pelas partes estão no limite do julgado. Assim, requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo concessório em relação ao embargado Francisco Costa Pereira (NB nº 46/075.580.686-7), que deverá estar acompanhado da relação de salários de contribuição levados em consideração no período básico de cálculo. Com a vinda do processo, retornem à contadoria judicial, consoante solicitado à fls. 88, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Intimem-se. Santos, 10 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004544-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004544-13.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: NIVIA MARIA FREITAS FARIAS NUNES Sentença Tipo BVistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por NIVIA MARIA FREITAS FARIAS NUNES, na qualidade de sucessora de Gilberto Venceslau Nunes, sob a alegação de excesso de execução, ocasionado pela consideração de índices de correção monetária superiores aos devidos. Intimada, a embargada impugnou o cálculo apresentado pelo INSS alegando que o seu cálculo está em consonância com o julgado (fls. 17/18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 21/34), com os quais concordou tanto o embargado (fl. 37), quanto o embargante (fls. 40). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a contadoria judicial apresentou os valores devidos em execução, informando: (...) A ré desconsiderou o critério de atualização monetária disposto no v. acórdão de fl. 88, que expressamente determinou a aplicação da Resolução 561/2007. Elaborado o cálculo, verificamos que a conta do autor encontra-se dentro dos limites do julgado, razão pela qual, e em decorrência do tempo e para fins de precatório, utilizamos os valores calculados pela parte autoral para 01/2014. Ante o exposto, acolho a informação apresentada pela contadoria judicial (fl. 29), resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 329.705,82 (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao principal, e R\$ 7.304,67 (sete mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) de verba honorária, atualizados até 01/2014. Condene o embargante em honorários, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 21/30 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 04 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 60/62, 124/131 e 134), o exequente forneceu informações e cálculos acerca da liquidação do título judicial (fls. 144/149). A Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária procedeu à liquidação do título judicial (fls. 150/170). Opostos embargos à execução (fl. 201), aos quais se atribuiu o nº 0006965-15.2008.403.6104, rejeitaram-se os liminarmente, nos

termos da regra preconizada pelo artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 243/244). Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento aos recursos interpostos pelo INSS, mantida in totum a sentença (fls. 259/261 e 269/274). O trânsito em julgado ocorreu em 28/04/2011 (fl. 279). Em atenção à ordem judicial emanada na espécie, implantou-se o benefício previdenciário e realizou-se o pagamento dos valores retroativos (fls. 280 e 283/286). À vista do alegado erro de cálculo (fls. 144/149 e 289/290), acolhidos os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar deste Juízo, atualizados até junho de 2007, determinou-se a expedição de requisitórios (fls. 294/295). Transmitidos os requisitórios (fls. 318/319), houve os respectivos pagamentos (fls. 324/325). O exequente apresentou conta sobre o alegado saldo credor ainda remanescente (fls. 328/331), ao passo que o INSS impugnou a referida conta (fls. 334/337). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no Resp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que o trânsito em julgado referente aos embargos à execução, liminarmente rejeitados, ocorreu em abril de 2011 (fl. 279). Todavia, a homologação dos cálculos elaborados pela Seção Contábil desta Subseção Judiciária sobreveio em junho de 2012 (fls. 294/295). Logo, até a data da homologação dos cálculos (junho/2012) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta se tornou definitiva. Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (junho/2007) e a data em que se tornou definitiva (junho/2012). Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela Seção de Cálculo desta Subseção Judiciária, a qual foi acolhida por este Juízo (fls. 150/170 e 294/295). Em face de todo o exposto, determino o encaminhamento destes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária para a aferição do valor complementar devido ao exequente e a seu patrono, aplicados os juros em continuação somente entre a data da conta (junho/2007) e a data em que houve a homologação do cálculo por este Juízo (junho/2012). No retorno, dê-se vista às partes. Não havendo novas impugnações, expeçam-se ofícios requisitórios, que deverão ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0) - DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X MERLEN RIVAROLA DA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0013885-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013885-0) - EZIO GASPERONI X NADIR CARDOSO ALVES(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 191, que determinou a expedição de ofício requisitório em favor de Ezio Gasperoni, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 81/94, bem como sobre o requerido à fl. 98.Em que pese a existência de filhos do falecido, conforme se verifica da certidão de óbito, bem como do noticiado à fl. 197, quem deve constar no polo ativo da lide como sucessora de José Alves é Nadir Cardoso Alves, pois é a única que está habilitada ao recebimento da pensão por morte de acordo com a certidão de fl. 109.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido às fls. 197/198, no tocante a habilitação dos demais herdeiros. Intime-se.Publique-se o despacho de fl 214.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0016095-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016095-8) - MANOEL GAMA DE SOUZA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001908-31.1999.403.6104 (1999.61.04.001908-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR FERNANDES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
Traslade-se cópia de fls. 157/170, 193 e desta decisão para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200267-10.1988.403.6104 (88.0200267-3) - JAIR FERNANDES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7117

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004320-07.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA E SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X IVAN FABERO MENACHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ARNALDO MORANDIM JUNIOR(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X WAGNER VICENTE DE LIRO X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X FABIO DIAS DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA X SUAELIO MARTINS LEDA X HELIO ALVES LEDA

Vistos. Por intermédio do pedido anexado às fls. 5898/600, o procurador de ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA esclarece que ele foi integrante da Policial Militar de São Paulo, e sustenta que sua manutenção em cárcere em estabelecimento de custódia comum impõe risco à sua integridade. Postula seja determinada sua remoção para a Penitenciária José César Augusto Salgado, no Município de Tremembé-SP, a fim de que seja assegurada sua integridade física e moral. Com o referido pedido trouxe aos autos cópia de certificado de

conclusão de curso de formação de soldados. Através do pedido juntado às fls. 626/628, o patrono de CARLOS BODRA KARPAVICIUS informa que nesta data ele foi transferido para o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, estabelecimento esse incompatível com prerrogativa de advogado militante inserta no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB). Pugna seja garantido direito à prisão domiciliar, dada a inexistência de Sala de Estado Maior nesta unidade da Federação. Caso não atendido esse pleito, requer sua remoção para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou para estabelecimento compatível com seu grau. Feito este breve relatório, decido. A princípio, tenho que os documentos trazidos com o pedido deduzido às fls. 598/600, comprovam que ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA realmente integrou a Polícia Militar do Estado de São Paulo, me parecendo certo que o postulante possui direito à benesse do art. 84, 2º, da Lei nº 7.210/1984. Isso porque, segundo a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a mencionada regra também se aplica a preso provisório ex-policial. Confira-se: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. PRESO PROVISÓRIO EX-POLICIAL MILITAR. LOCAL ADEQUADO. DEPENDÊNCIA ISOLADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 84, 2º, da LEP - destinado aos presos que eram funcionários da administração da justiça criminal - deve ser aplicado, por analogia, aos ex-policiais, civis ou militares, sendo irrelevante a condição de presos provisórios ou ostentarem condenação definitiva. Assim, o recolhimento deles deve se dar em dependência própria, isolada dos presos comuns, de modo a resguardar a integridade física e moral, que ficaria comprometida com a hostilidade dos demais detentos. 2. Tendo sido o paciente transferido para um local do Presídio Estadual destinado a presos ex-policiais - dependência separada e reservada dos demais presos comuns -, estando atendidos, portanto, os requisitos legais exigidos para a hipótese, não há falar em constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (HC 158.994/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 19.05.2011, DJe 15.06.2011 - g.n.) De rigor, portanto, o acolhimento do pleiteado. Com relação ao pedido formulado às fls. 626/628 por CARLOS BODRA KARPAVICIUS, observo que os ofícios juntados por cópias às fls. 613 e 614/619, não existe Sala de Estado Maior nas unidades da Polícia Militar de São Paulo e do Comando Militar do Sudeste. Releva registrar as ponderações veiculadas à fl. 615 pelo Ilmo. Coronel Subchefe do Estado-Maior do comando Militar do Sudeste: (...) b. importante ressaltar em relação à expressão Sala de Estado-Maior, prevista no Art. 7º, inciso V, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que não há nas organizações militares do Exército Brasileiro uma dependência específica denominada SALA DE ESTADO-MAIOR, e, dar essa denominação a qualquer dependência no interior de um quartel apenas para cumprir o mandamento legal caracterizaria a manutenção do preso em condições impróprias, sobretudo, em relação à segurança, haja vista que não há um treinamento específico dos militares para este fim, uma vez que tal função não se insere nas incumbências constitucionais das Forças Armadas, restando tal situação por demais danosa ao Exército Brasileiro, à Justiça e à sociedade. c. de pronto, há que se mencionar que o Exército Brasileiro, em suas Organizações Militares, não dispõe de instalações apropriadas para o recolhimento de presos com direito à prisão especial, prevista no Código de Processo Penal e leis extravagantes, além de não possuir um treinamento específico que habilite seus integrantes a realizarem a custódia de tais presos satisfatoriamente, haja vista não ser esta uma de suas funções constitucionais (...). (fl. 615) Firmada a inexistência de Sala de Estado-Maior para custodiar o advogado investigado preso preventivamente, registro emergir incontestemente a inconveniência de sua colocação em regime de prisão domiciliar. Com efeito, há nos veementes indícios de sua participação em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes. No procedimento investigatório deflagrado (Operação Oversea), foram apreendidos quase três toneladas de cocaína que tinham como destino países da Europa. A participação do advogado investigado nas ações em apuração foram assim relatadas pela Autoridade Policial quando da oferta da representação para decretação de prisões preventivas: III.38. CARLOS BODRA KARPAVICIUS, vulgo Doutor, usuário do PIN 286b9fb9 do BBM, onde utiliza o nickname The Doctor CARLOS BODRA é advogado, amigo e parceiro de negócios de SUAELIO ALVES LEDA, o CANAM, e praticamente seu assessor, realizando todo tipo de serviços para ele. CARLOS BODRA KARPAVICIUS também chega a participar de encontros marcados entre CANAM e estrangeiros, como colombianos e o pessoal da quadrilha de ANDRÉ DO RAP, conforme ele mesmo informa em sede de interrogatório. Aliás, DOUTOR e CANAM, dentre os estrangeiros que contactam via BBM, conversam com Sr. Morales Velasquez, Apelido Cristobal, cédula de identidade da República da Colômbia n. 97.600.964, usuário do PIN n. 24e18945, nickname Felipe. Felipe, também conhecido pelas alcunhas de Papi Supremo e Sr. Maurício, que é contato frequente também da quadrilha capitaneada por DIDO, conforme se verá no item correspondente. Abaixo, uma simples demonstração desta afirmação. Hiperlink 1 CARLOS BODRA KARPAVICIUS consta como procurador, perante a Receita Federal do Brasil, da offshore OKLONA CORPORATION SA, firma com sede no Uruguai. Referida empresa é a titular da ligação elétrica do rancho sito à Estrada Mogi-Bertioga, n. 900, km 76,6, que segundo pertence à referida empresa. Durante vigilâncias levadas a efeito na região (hiperlink), identificamos os veículos utilizados pelo causídico, dentre eles um Hyundai Sonata, preto, ano 2011, Placas FBA 7447 em nome de LCA COM DE PEÇAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA., e uma Range Rover Evoque, vermelha, placas FQF9966, que está em nome da BK ASSESSORIA E COMÉRCIO

LTDA., cujo endereço é Rua Cel Irineu de Castro, 278, 201, que lhe foi inclusive repassado por CANAM numa conversa:ID: 1939938Data / Hora: 23/12/2013 08:08:32Direção: OriginadaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Me faz um favor
ID: 1939939Data / Hora: 23/12/2013 08:08:51Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Tranquilo! Pode falar
ID: 1939940Data / Hora: 23/12/2013 08:10:09Direção: OriginadaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: O amigo que foi la no consolado com o sebast precisa de 2 endereco e 2 numeros de telefone pra poder os filhos deles vim você tem como me passar
ID: 1939941Data / Hora: 23/12/2013 08:10:39Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Claro!
ID: 1939943Data / Hora: 23/12/2013 08:11:04Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Pode ser por aqui? Ou precisa comprov?
ID: 1939944Data / Hora: 23/12/2013 08:11:29Direção: OriginadaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Pode ser por aqui
ID: 1939945Data / Hora: 23/12/2013 08:11:54Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Rua paraibuna, 244 centro, ferraz de vasconcelos, cep 08501-100
ID: 1939946Data / Hora: 23/12/2013 08:12:10Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Fone 4753-1585
ID: 1939947Data / Hora: 23/12/2013 08:12:58Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: E rua agnelo marchi, 10 vila oliveira mogi da cruze
ID: 1939948Data / Hora: 23/12/2013 08:13:16Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: 4138-5103
ID: 1939949Data / Hora: 23/12/2013 08:13:24Direção: OriginadaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Não tem outro que não seja mogi
ID: 1939950Data / Hora: 23/12/2013 08:13:39Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Tem
ID: 1939951Data / Hora: 23/12/2013 08:13:45Direção: OriginadaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Manda
ID: 1939952Data / Hora: 23/12/2013 08:14:23Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Rua cel irineu de castro, 278, apto 201 tatuape cep 03333-050 tel 2671-3112
ID: 1939953Data / Hora: 23/12/2013 08:14:47Direção: OriginadaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Blz brigado
ID: 1947540Data / Hora: 23/12/2013 18:41:05Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Coopercarga, que a gente queria lembrar o nome?
ID: 1947541Data / Hora: 23/12/2013 18:41:05Direção: RecebidaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: Conlog guaruja
ID: 1947542Data / Hora: 23/12/2013 18:41:53Direção: OriginadaAlvo: Canam (Ricardo Habbis) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @@@Mensagem: OkReferido veículo foi inclusive alugado para um estrangeiro holandês que foi ouvido quando da deflagração da operação, tudo conforme depoimento do próprio CARLOS.Outra empresa a ele relacionada é a THERMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., CNPJ 62.848.684/0002-14, da qual é sócio.CARLOS BODRA mantém contato também com Babá (que é doleiro), com o intuito de efetuar depósitos em contas por conta própria ou a pedido de CANAM, e cuja filha tem aulas e dicas de matéria de direito com ele. Hiperlink 2CARLOS KARPAVICIUS (Doctor) também aparece comemorando o fato de traficantes terem conseguido documentos relacionados a navios e destinos de exportação de drogas na conversa com o traficante Ricardo (CANAM). Conforme será demonstrado mais adiante no evento nº 13, tal transação se arrastou desde maio de 2013, e quando foi concretizada, culminou na apreensão de 140 quilos de cocaína que iriam para Las Palmas, na Espanha:ID: 2552046Data / Hora: 17/12/2013 11:40:50Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (Eu, Canam, Huy, Alfredo) - 281ea5c0_imContato: Docto - 286b9fb9Observações: @Huy: E o do espanhol nadaHuy: Hoje eles vao me entrega o papel jaKarpavicius: Ate que enfim!Como se isso ao bastasse, CARLOS admite que ficou sabendo que o nome verdadeiro de HELIO ALVES LEDA era SUAÉLIO MARTINS LEDA quando ele assinou o mandado de prisão na custódia da SR/DPF/SP.Em meados de 2012, a empresa CELTA da qual CARLOS BODRA era advogado, fez uma exportação para a Espanha na qual foi

apreendida grande quantidade de cocaína. Também foi apreendido um Catamarã de setenta pés que também tem relação com CARLOS BODRA, e do qual ainda aguardamos resposta de alguns questionamentos feitos à capitania dos portos em Santos. Porém, podemos afirmar que se trata de embarcação que desde muito tempo pertenceu a traficantes. Por ser bastante esclarecedor, colocamos a seguir o link para o interrogatório de CARLOS BODRA: hiperlink. (destaques originais) Para ilustrar o intenso envolvimento, ao menos em tese, do advogado investigado nas ações da organização criminosa, se me afigura conveniente reproduzir excerto da representação para decretação de prisões preventivas formulado pela Autoridade Policial com relação à SUAÉLIO MARTINS LEDA, que também utiliza o nome Helio Alves Leda:III.37. SUAÉLIO MARTINS LEDA, vulgo tuba, tuba rico, - nicknames CANAM, Ricardo, Eu, Huy, Mio, usuário dos PINS ns. 2a7996e4, 25d5cba7, 281ea5c0, 2a70d806, 2a6ee425 do BBM, A identificação do alvo CANAM como sendo SUAÉLIO MARTINS LEDA foi possível a partir do dia em que ele ficou doente e foi internado no hospital São Luiz, no bairro Tatuapé, em São Paulo, no dia 21/03/2014. Inicialmente ele ficou no quarto 1521, mas foi transferido no dia 24/03/2014 para o quarto 1441. Confirmam-se as conversas interceptadas do terminal BBM de seu advogado CARLOS BODRA KARPAVICIUS (The Doctor):ID: 3305925Data / Hora: 21/03/2014 11:52:58Direção: RecebidaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: to não tive que ir pra clinica as 4 da manha e eled e não sabe o que e _____ ID: 3305926Data / Hora: 21/03/2014 11:53:48Direção: OriginadaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: Porra! Quer ir no sao luiz em sp?ou no sirio, sei la! _____ ID: 3305932Data / Hora: 21/03/2014 11:55:58Direção: OriginadaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: Tu ta não roxa? _____ ID: 3305933Data / Hora: 21/03/2014 11:56:08Direção: RecebidaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: Sim _____ ID: 3305934Data / Hora: 21/03/2014 11:56:15Direção: OriginadaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: To subindo ai! _____ ID: 3324036Data / Hora: 22/03/2014 12:48:09Direção: OriginadaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Ricardo - 2b2f388bMensagem: Sabe a antiga rua do escritorio do baba?um antes de onde ele ta hoje? Naquela rua, subindo mais um pouco fica o hosp o amigo ta no quarto 1521 quinto andar! Qqr coisa grita! Abs _____ ID: 3341350Data / Hora: 24/03/2014 09:06:06Direção: RecebidaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: A qualquer momento vamos mudar de quarto e de andar _____ ID: 3341355Data / Hora: 24/03/2014 09:07:35Direção: RecebidaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: é que estamos em uma area de pediatria e tem uma criança muito mal que ta vindo pra esse quarto! _____ ID: 3342022Data / Hora: 24/03/2014 11:15:21Direção: RecebidaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: Estamos no 4 andar -quarto 1441 _____ ID: 3342024Data / Hora: 24/03/2014 11:15:28Direção: RecebidaAlvo: The Doctor (Karpavicius) - 286b9fb9_imContato: Canam (Huy) - 281ea5c0Mensagem: Ultimo quarto do corredorDe posse dessas informações, a equipe de investigação foi ao referido hospital e identificou CANAM como sendo, a princípio, HELIO ALVES LEDA, conforme informação produzida pelos agentes e reproduzida abaixo:os APFs Jonas e Rezende dirigiram-se ao Hospital São Luiz e, em contato com o Chefe da Segurança de Dia, Sr. Adriano (tels. 3386-1068 / 100*127679), buscaram informações acerca de um paciente internado de nome HELIO ALVES LEDA.Chegou ao Hospital atraves do PS (Pronto Socorro), em atendimento particular, sendo imediatamente internado com suspeita de dengue. Outro diagnóstico não foi informado pelo sigilo do prontuário médico.No contrato de prestação de serviços de assistência médica/hospitalar apresentou-se como responsável pela internação a Sra. Georgia de Souza, RG 44986390, CPF 376.532.798-05.Neste mesmo contrato HELIO foi qualificado como brasileiro, casado, nascido no dia 07/05/1967, RG 110887736 e CPF 085.675.689-00, sendo indicado como endereço a Rua Coronel Irineu de Castro, 582 (casa), Bairro Jardim Analia Franco, São Paulo/SP, CEP 03333-050, tel. residencial 4312-5803.O atendimento no PS, no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi pago em espécie pela Sra. Georgia.O Hospital não realiza controle dos visitantes e o horário é livre até o limite das 22:00h.O quarto 1441 fica próximo da câmara que há no corredor do andar, mas não foi possível acessar as imagens de imediato. O Sr Adriano ficou de providenciar no final de semana para apanharmos a partir de segunda feira.Ao começar as investigações sobre HELIO ALVES LEDA, percebeu-se que alguma estava errada. HELIO não tinha carteira de motorista nesse CPF, nem veículos em seu nome. O endereço cadastrado na Receita Federal era o mesmo de CARLOS BODRA, ou seja, Rua Coronel Irineu de Castro, nº 278, ap. 201, Anália Franco.Além disso, o sobrenome LEDA foi reconhecido pelos analistas da investigação, e pesquisas apontaram a possibilidade de HELIO ALVES LEDA ser, na verdade, SUAÉLIO MARTINS LEDA, que já havia sido alvo da Operação Capitão Jack, em 2009, e contra o qual já existia mandado de prisão em aberto. Antes disso, em 2001 SUAÉLIO, foi preso com aproximadamente 130 kg de cocaína e armamento, arremessados de avião na região de Itanhaém. A confirmação dessa suspeita só ocorreu no dia da deflagração desta Operação,

quando os agentes reconheceram CANAM como sendo SUAÉLIO MARTINS LEDA e o prenderam na casa roxa, tendo sido levado para a SR/DPF/SP. Durante buscas no sítio dele, avaliado em aproximadamente vinte milhões de reais, empregados do local reconheceram a foto de SUAÉLIO como sendo o patrão deles. Na Superintendência de Polícia Federal, SUAÉLIO apresentou um documento de identidade em nome de HELIO ALVES LEDA, nascido em Palmital/PR, aos 07/05/1967, filho de RG 110887736 e CPF 085.675.689-00, filho de DORA ALVES LEDA. Em pesquisas feitas nos cartórios de Laranjal e Palmital, onde deveriam estar as inscrições do nascimento de HELIO ALVES LEDA constantes da cédula de identidade apresentada, fomos informados de que não existia assento de tal pessoa nos registros, confirmando a falsidade do documento apresentado. Uma vez confirmado que CANAM era mesmo SUAÉLIO MARTINS LEDA, foi dado cumprimento ao mandado de prisão de 2009 que ainda estava em aberto, mas ele se recusou a assiná-lo. Foi instaurado também o auto de prisão em flagrante por uso de documento falso (IPL nº 1020/2014-SR/DPF/SP) SUAÉLIO é um dos principais chefes da quadrilha de intermediários que atuam entre fornecedores Colombianos e pessoas ligadas ao Porto de Santos. Todas as informações que ele obtém daqui são levadas a conhecimento dos traficantes colombianos para apreciação e aprovação. Desde o início da Operação Oversea, SUAÉLIO (CANAM) figurou como alvo de interceptações de BBM, e sempre manteve conversações visando o envio de carregamentos de drogas à Europa, via navios que saíssem do Porto de Santos. Dentre seus contatos estão DENTE, ANDRÉ do RAP e SGOBBI, nickname SÓCRATES, todos também traficantes e alvos dessa operação. Porém seu contato mais frequente era com seu advogado CARLOS BODRA KARPAVICIUS, The Doctor. Inicialmente, é possível afirmar que uma carga de drogas de propriedade de CANAM e seus associados foi interceptada no exterior, em virtude das conversas de BBM. Confira-se: ID: 325600Data / Hora: 10/07/2013 14:01:50Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Boa tarde
ID: 325601Data / Hora: 10/07/2013 14:02:30Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Japa me chamou aqui
ID: 325603Data / Hora: 10/07/2013 14:03:32Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Disse que saiu hoje no jornal la Gazet Van Antwerpen, e De Nieuws Gazet
ID: 325604Data / Hora: 10/07/2013 14:03:45Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Portanto ele tem certeza que os caras não roubaram ele
ID: 325605Data / Hora: 10/07/2013 14:03:51Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Ele esta indo pra reuniao la
ID: 325606Data / Hora: 10/07/2013 14:04:13Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Não robaram mas não tiraram tambem ne
ID: 325607Data / Hora: 10/07/2013 14:04:15Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Mas ja deixei claro que tem que ser pago o valor intergral indepndente disso
ID: 325608Data / Hora: 10/07/2013 14:04:24Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Isso mesmo
ID: 325609Data / Hora: 10/07/2013 14:04:31Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Você tem toda a razao
ID: 325611Data / Hora: 10/07/2013 14:04:45Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Mas ja esta dessa forma
ID: 325613Data / Hora: 10/07/2013 14:05:33Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Eles falaram que os caras ate proporam em pagar o custo e descontar a baixada numa proxima ai eu disse que não tem que ser pago esse no valor integral
ID: 325614Data / Hora: 10/07/2013 14:06:31Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Você ta certo nois não temos culpa nenhuma que eles não tiraram isso
ID: 325616Data / Hora: 10/07/2013 14:07:18Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Pra nois e muito ruim ter acontecido isso porque aqui vai ficar em evidencia porque saiu daqui
ID: 325617Data / Hora: 10/07/2013 14:07:42Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Claro
ID: 325618Data / Hora: 10/07/2013 14:08:30Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Vo ficar no aguardo entao ok
ID: 325619Data / Hora: 10/07/2013 14:09:26Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Tah bom
ID: 325620Data / Hora: 10/07/2013 14:09:36Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações:

@@@Mensagem: Ele vai se reunir com o pessoal ID: 325621Data / Hora: 10/07/2013 14:09:38Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Mas e isso ai poucas ideias ID: 325622Data / Hora: 10/07/2013 14:09:45Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Acerta e pronto ID: 325623Data / Hora: 10/07/2013 14:09:52Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: To com vc ID: 325624Data / Hora: 10/07/2013 14:10:08Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Fechado ID: 325625Data / Hora: 10/07/2013 14:10:14Direção: RecebidaAlvo: Ricardo (eu) - 2a888108_imContato: Ricardo (3) - 28b0ea21Observações: @@@Mensagem: Estamos juntosEm pesquisas em sítios de internet de jornais da região da Antuérpia na época do comentário, foi possível localizar notícias de apreensões de drogas conforme matérias anexas, que já estão traduzidas pelo próprio conversor de idiomas do programa Google Chrome:QUINTA-FEIRA, JULHO 11, 2013Grande carga de cocaína encontrada Tempo07/09 NACIONALNosso país é cada vez mais um pólo de drogas. Pela segunda vez em uma semana, há uma grande carga de cocaína encontrada em uma empresa. Ontem descobri trabalhadores no Bekaert Zvevegem 100 quilos de cocaína. As acusações vêm da América do Sul e chegam através do porto de Antuérpia , na Bélgica.QUINTA-FEIRA, JULHO 11, 2013Polícia sacos de pesca de cocaína Escalda 07/09 DOMÉSTICOS Graças à vigilância dos pilotos no Westerschelde, a polícia holandesa, uma grande carga de drogas pode interceptar. Os pilotos viram várias bóias de deriva com luzes.Após investigação estavam sob as bóias pendurar que estavam cheios de cocaína. GymbagsDrogas despejar no mar e pegar é um método comprovado, mas é raramente encontrada. Em Antuérpia foi recentemente chamado de manual para este encontrado durante a pesquisa como parte de uma investigação de drogas.A descoberta da droga notável aconteceu sábado, mas só vazou ontem. As drogas eram pouco antes do estuário do Escalda em Flushing, não muito longe da fronteira com a Bélgica, jogado ao mar.O drugstrafikanten já estavam a caminho com um zodiaco para pesca. Sacos de cocaína Testemunhas viram o bote rápido desligue imediatamente ao redor e galpões feito quando a polícia apareceu.É uma grande apreensão de drogas, supostamente dez esportes sacos que juntos contêm 300 kg de cocaína. Enquanto SUAÉLIO esteve hospitalizado, seus comparsas receberam uma carga de 300kg de cocaína que trouxeram para ele. De acordo com as mensagens interceptadas, nota-se inclusive a participação de CARLOS BODRA KARPAVICIUS na negociação, combinando de pegar dólares (verde) para entregar a outra pessoa, provavelmente ligada a fornecedor da droga: Hiperlink SUAÉLIO também está comprovadamente envolvido no evento nº 13. Utilizando o nickname Huy, SUAÉLIO e André conversam para saber em qual moeda vão pagar a pessoa da Santos Brasil, assim como Gilcimar de Abreu. Fica decidido que o primeiro será pago em reais e Gilcimar de Abreu em dólares ID: 2518644Data / Hora: 12/12/2013 17:50:16Direção: RecebidaAlvo: André do Rap - 26c52123_imContato: Huy (mio / alfredo / tubarao) - 2a70d806Observações: @Huy: o cara da foto e em reais e os menino do termi e em verde não e issoHuy: Eu sei to te falando e que o mino da foto cobrou pra nos 150 R por caixa fica tranquiloHuy: Eu não sei se eles precisa de um lugar para coloca isso o vai em cima mesmoHuy: Tu acha que isso sai esse semna aindaAndré do Rap: Por q o ded ja canto tendeuLogo após o êxito na estufagem, Jefferson informa seu chefe André do Rap e em seguida avisa um dos donos da droga, SUAÉLIO MARTINS LEDA, (nicknames Eu, Canam Alfredo, Tuba Rico, Mio, Huy) que conseguiram emprenhar o contêiner para as canárias que vai viajar no MSC Athos, e que ele está previsto para sair dia 16:ID: 2530388Data / Hora: 14/12/2013 03:11:22Direção: OriginadaAlvo: Ruan (Jefferson / Kamilly / Isabelly Vitoria) - 26c2f8e5_imContato: Qui deus proteja (André do rap) - 26c52123Observações: @Jefferson: Ja levei o pessoal no aeroportoID: 2536598Data / Hora: 14/12/2013 14:45:31Direção: RecebidaAlvo: Andressa (andré do Rap) - 273613ed_imContato: Kamilly (Jefferson / ruan / Isabelly vitória) - 28147b3dObservações: @Jefferson: Deixei ontem o pessoal no aeroporto ID: 2537063Data / Hora: 14/12/2013 16:51:52Direção: RecebidaAlvo: Ruan (Jefferson / Kamilly / Isabelly Vitoria) - 26c2f8e5_imContato: Huy (mio / alfredo / tubarao) - 2a70d806Observações: @Huy: Qual que ja foi depositadoHuy: O athosJefferson: Os canariosJefferson: Os canarios qui vai sai primeiroHuy: a previsao do canario e pra 16Jefferson: Qui a qui eu te mandei e a presençaSUAÉLIO (Huy) avisa seu comparsa R que já emprenharam o contêiner com 137 peças e que dia 16 será levado para embarque.ID: 2537418Data / Hora: 14/12/2013 18:28:05Direção: OriginadaAlvo: (Eu, Canam, Huy, Alfredo) - 281ea5c0_imContato: Ricardo (R) - 265a3bbfObservações: @Huy: E o seguinte falaei com os meninos la de baixo eles falou que ja deposito os 137 reais hoje não tem como retira maisHuy: Que o banco vai enviar o deposito dia 16Huy: Ja ta dentro da caixa okSUAÉLIO está preocupado com o pagamento do pessoal da baixada, visto que vão subir para Mogi (onde SUAÉLIO possui o sítio) e encontrá-lo para entregar os papéis pertinentes ao contêiner estufado com a cocaína, que seguirá para a Espanha. SUAÉLIO avisa para seu comparsa Carlos Karpavicius (Doctor) que deu certo e que vão entregar os papéis hoje. Carlos comemora, visto a grande demora das negociações. SUAÉLIO questiona seus sócios R e Carlos pelo o do espanhol (Provável comprador da cocaína e que deveria enviar o dinheiro para efetuar os pagamentos).ID: 2552046Data / Hora: 17/12/2013 11:40:50Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (Eu, Canam, Huy, Alfredo) - 281ea5c0_imContato: Docto -

286b9fb9Observações: @Huy: E o do espanhol nadaHuy: Hoje eles vao me entrega o papel jaKarpavicius: Ate que enfimIID: 2552050Data / Hora: 17/12/2013 11:42:15Direção: OriginadaAlvo: Ricardo (Eu, Canam, Huy, Alfredo) - 281ea5c0_imContato: Ricardo (R) - 265a3bbfObservações: @Huy: E o espanhol nada hoje os meninos la de baixo vai me entregar os papeis jaHuy: Amigo o papel ta na mao ja okRicardo (R): Vou encontrar o rapaz a 23:00Durante toda a investigação foi possível constatar que SUAÉLIO trocava com frequência de residência, ficando em três endereços: no chamado rancho, na casa roxa, e também na chamada casa branca. O rancho trata-se de um sítio avaliado em aproximadamente vinte milhões de reais, que está em nome empresa OKLONA CORPORATION, empresa sediada no Uruguai, cujo procurador é CARLOS BODRA KARPAVICIUS.SUAÉLIO foi preso na Casa Roxa, onde houve apreensão de um cofre preto no qual estavam US\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos dólares americanos) e R\$30.000,00 (trinta mil reais).No sítio de SUAÉLIO, foi apreendido outro cofre (branco), que continha diversas munições de claires 12, 45 e 44, além de registros de duas armas em nome do advogado CARLOS BODRA KARPAVICIUS e documentos relacionados às empresas Labogem e Piroquímica, ambas com relação ao inquérito da Operação Lava-jato. Na Casa Branca foram apreendidos ainda R\$3.134,00 (três mil cento e quarenta reais) e EUR\$3.035,00 (três mil e trinta e cinco euros).Conforme consta de relatórios de inteligência já acostados aos autos, estes três endereços eram frequentemente utilizados para encontro entre SUAELIO, CARLOS BODRA, o traficante conhecido como DIDO, e fornecedores colombianos. Com relação a SUAÉLIO, destacamos o relatório produzido durante a análise de documentos apreendidos nos três imóveis relacionados a ele e a CARLOS BODRA, cuja cópia seguirá no apenso referente a cada alvo: hipelink Tendo em vista a necessidade de agendamento oitiva dele no presídio, e autorização expressa do juízo da execução da pena, o interrogatório foi marcado para quinta feira dia 22/05/2014. (destaques originais)De todo o exposto, exsurge patente a inconveniência da colocação de CARLOS BODRA KARPAVICIUS em regime de prisão domiciliar, dada a possibilidade de retomada das atividades criminosas, e adoção de conduta impeditiva ao regular desenvolvimento do processo que em breve será instaurado.Cumpre salientar que a Egrégia Suprema Corte vem se posicionando no sentido da possibilidade de manutenção de situações como a verificada com relação ao Advogado investigado nestes, quando não recomendável a prisão domiciliar e não existir Sala de Estado-Maior. Confira-se dentre vários: Rcl nº 17143/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe nº 083, 05.05.2014; Rcl nº 17635/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe nº 083, 05.05.2014; Rcl nº 15815/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe nº 112, 11.06.2013. Diante desse quadro, se mostra razoável e adequado o parcial acolhimento do postulado às fls. 626/628, a fim de que CARLOS BODRA KARPAVICIUS seja removido para estabelecimento prisional com condições de alojá-lo em local diverso dos destinados a presos não detentores de prerrogativas.Pelo exposto, determino a incontinenti expedição de ofício ao Ilmo. Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a fim de que, com urgência, adote o necessário para remoção de ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA e CARLOS BODRA KARPAVICIUS para estabelecimento penal do Município de Tremembé-SP, ou em outra unidade congênere do sistema prisional desta unidade da Federação, que possua local destinado à custódia de detentores de prerrogativa de recolhimento separado.Dê-se ciência aos postulantes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta, bem como para que seja especificado e adequado o requerimento de remoção de investigados a Presídio Federal ao disposto na Lei nº 11.671/2008 formulado por ocasião da manifestação sobre a representação deduzida pela Autoridade Policial para decretação de prisões preventivas.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006248-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Ação Penal n. 2004.61.04.006248-5 Acusado: Antônio Francisco Da Silva. Vistos, etc. I Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Antônio Francisco Da Silva, tendo sido imputado a prática do delito previsto no art. 289,1º, do Código Penal. Foi juntada aos autos a certidão de óbito do investigado ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (fls. 189/190). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção

da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do investigado ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (fls. 192).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C. Santos, 16 de maio de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOEL GONZALES CRUZETTI
DESPACHO DE FLS.370- Fls. 366/369: ADITE-SE a carta precatória nº 206/14, via correio eletrônico, em trâmite no Fórum da Subseção Judiciária de Serra/ES, a intimação da testemunha de defesa SIRLEY DO CARMO PEREIRA, para prestar depoimento, por videoconferência, na audiência já designada para o próximo dia 18/06/2014, às 18:00 hs. Envie-se cópia digitalizada desta decisão.Int.Santos, 09 de Junho de 2014.EXPEDIÇÃO DE FLS. 371/372: FOI EXPEDIDO O ADITAMENTO À CP Nº 206/2014, VIA CORREIO ELETRONICO.DESPACHO DE FLS.355: Redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2014, às 18 horas (horário de Brasília).Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor responsável pelo sistema de videoconferência.Expecam-se ofícios necessários à viabilização da escolta do réu.Intimem-se o réu, a defesa, o Ministério Público Federal, as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Encaminhe-se, via e-mail, cópia digitalizada desta decisão ao Juízo deprecado, servindo como aditamento à Carta Precatória distribuída à 1ª Vara de Corumbá/MS sob nº 0000615-10.2014.403.6004. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4104

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004607-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Pedido de Liberdade Provisória nº 0004607-67.2014.403.6104.1. Intime-se o requerente a juntar aos autos cópia da certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável, certidões de antecedentes da Comarca de nascimento do réu e de residência, da Justiça Federal e do INI.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA E SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA) X MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA(SP329065 - FABIO CUNHA GALVES E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP307539 - CARLOS EDUARDO CANDIDO E SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS E SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA E SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA)
Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0010105-81.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u)(s): MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA, ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA, ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA, qualificados, pela prática do delito tipificado no Art.239, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.Consta da denúncia que aos 08/10/2013, às 9h30, na Rua João Sampaio à altura do nº469 - Jardim Guilhermina - Praia Grande/SP, os denunciados foram surpreendidos

promovendo ou auxiliando a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais e com o fito de obter lucro (fls.116 verso). Assim, na data dos fatos, MARCOS e ANTONIO estavam em um veículo HONDA/Civic, cor preta, estacionado nas imediações, observando a vítima e mãe das crianças (os menores MIKAELA KATARINA GRYTEN cujo pai é Narve Grytten, e ASK MENESES-LONGVA cujo pai é Thomas Odd Longva), sendo que MARCOS permaneceu no veículo e ANTONIO desceu e se aproximou do edifício de CRISTIANE. Da própria garagem, CRISTIANE ouviu o denunciado ANTONIO informar por rádio: chefe, ela tá lá dentro, vamos arrambar e pegar a menina. O porteiro confirmou que o denunciado ANTONIO disse que ele iria arrambar e invadir o prédio (fls.116 verso/117). CRISTIANE e PEDRO (porteiro do edifício) mencionaram que ANTONIO se dirigiu ao veículo para pegar um pedaço de madeira, dirigindo-se ao portão do prédio, momento no qual CRISTIANE se trancou no banheiro dos funcionários, telefonando para a polícia, e o porteiro subiu ao 8º andar para comunicar o ocorrido ao síndico. Nesse ínterim, as viaturas chegaram ao local e abordaram os denunciados MARCOS e ANTONIO. A partir de então, apurou-se que os denunciados MARCOS e ANTONIO atuavam a mando do denunciado CARLOS, inicialmente com o objetivo de levantar informações sobre a filha de CRISTIANE, por ordem do genitor, que reside na Noruega. (cfr. fls.117) (...) MARCOS confessou ter recebido R\$1.000,00 para o serviço. ANTONIO confessou ter recebido R\$500,00 para conduzir o veículo. Certamente, CARLOS, quem coordenou a atuação, recebeu quantia maior para praticar ou ordenar a conduta típica. (cfr. fls.118 verso)(...)O vínculo e a unidade de desígnios dos três denunciados são claros. (fls.119)Flagrante inicialmente distribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP. Após manifestação ministerial (fls.51/53 do apenso), determinou-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal daquela Comarca declinado da competência para processamento e julgamento do presente em prol desta Subseção de Santos/SP (cfr. fls.55/57). Ratificação da decisão proferida pelo Juízo Estadual e decretação da prisão preventiva dos corréus MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA e ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO às fls.63/73 do apenso. Auto de Exibição e Apreensão às fls.40/44 (apenso). Às fls.176/181 decisão que negou liminar em Habeas Corpus interposto em favor dos corréus MARCOS e ANTONIO CARLOS, tendo o TRF - 3ª Região denegado o writ, cfr. fls.528/535. Deferimento dos pedidos de liberdade provisória de ANTONIO CARLOS e MARCOS ANTONIO, conforme fls.470/474 e 477/486 (fls.135/138 e 159/167 do apenso, Proc.0010106-66.2013.403.6104) e correlatos alvarás de soltura. Documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls.269/324. Laudo de Exame em Peças (Pistola semi-automática/TAURUS) às fls.334/335. Laudo de Exame em Peças (aparelhos de telefone celular e outros) às fls.337/345. Antecedentes dos Réus juntados por linha. Denúncia recebida aos 25/10/2013, às fls.120/121. Citação dos Réus às fls.194/195 (ANTONIO CARLOS), fls.216/217 (CARLOS ALBERTO), e fls.413/414 (MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA). Resposta à acusação dos três corréus às fls.226/230, ocasião em que foram juntados os documentos de fls.231/242 e arrolada uma testemunha. Audiência realizada aos 16/12/2013, ocasião em que foi admitida CRISTIANE MENESES LONGVA como assistente da acusação, e homologado o pedido de desistência da oitiva de testemunhas de defesa. Os corréus MARCOS ANTONIO e ANTONIO CARLOS reiteraram pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva - o que foi denegado pelo MM. Juiz Federal. Além disso, foi ouvida a vítima CRISTIANE MENESES LONGVA às fls.378/379 com mídia às fls.386, e as testemunhas de acusação PEDRO GONÇALVES (fls.380/381 com mídia fls.386), LUCIANO REINALDO (fls.382/383 com mídia às fls.386), MARCELO DAS GRAÇAS DE SOUZA (fls.384/mídia fls.386), e MARIA IVANILDE BARBOSA SOUSA (fls.385/mídia fls.386). Interrogatório dos Réus aos 09/01/2014, conforme fls.448/mídia fls.451 (MARCOS ANTONIO), fls.449/mídia fls.451 (ANTONIO CARLOS), e fls.450/mídia fls.451 (CARLOS ALBERTO). A título de diligências complementares, requereu o MPF a quebra de sigilo de dados telefônicos pessoal e empresarial do corréu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA - o que foi deferido pela MMª Juíza Federal (fls.446). As defesas nada manifestaram a título de diligências finais. Resultado das diligências requeridas pelo órgão ministerial às fls.494 e seguintes. Alegações finais da acusação às fls.509/522, onde requer a procedência da denúncia, com a condenação de MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA, ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA nas penas do Art.239 do ECA por duas vezes, em concurso formal (Art.70, Código Penal). Reedita os argumentos da denúncia, apontando: o Auto de Prisão em Flagrante, os Laudos Periciais (fls.333/345), as declarações prestadas pelos corréus (fls.448/450), pela vítima (fls.378/379) e pelas testemunhas (fls.380/385) como demonstração da materialidade do delito previsto no Art.239/ECA. Quanto à autoria, entende o MPF que está identificada nas pessoas dos Réus, conforme teor de seus depoimentos e das provas testemunhais. Pleiteia, em relação a CARLOS ALBERTO, a aplicação da agravante prevista no Art.62, inciso I, Código Penal e, para todos, o reconhecimento dos maus antecedentes (Art.59, II, CP). Alegações finais dos corréus ANTONIO CARLOS e CARLOS ALBERTO às fls.541/560, onde requerem sua absolvição com fundamento no Art.386, inciso III, CPP ou, subsidiariamente, com espeque no Art.386, VII, CPP. Preliminarmente, se insurgem contra a capitulação dada aos fatos pelo MPF em sede de alegações finais, pois o Procurador não fez menção da conduta típica por duas vezes em concurso formal (fls.548). Sustentam a atipicidade da conduta, posto que estavam no local dos fatos apenas para colher informações sobre a localização/paradeiro das crianças (cfr. depoimentos dos acusados e testemunhas em Juízo e demais provas coligidas nos autos), e não com a finalidade de sequestrá-las e

enviá-las para o estrangeiro. Requereram a restituição dos demais objetos apreendidos, v. g., aparelhos de telefone celular, notebook, pen drive, filmadora, máquina fotográfica, cadeirinha de bebê e rastreador. Alegações finais do Réu MARCOS ANTONIO às fls.578/591, onde pleiteia a improcedência do pedido com a decretação de sua absolvição ex vi do Art.386, III, CPP. Sustenta que estava no dia/local dos fatos tão somente para colher informações, o que se corrobora pelo teor das provas produzidas nos autos, v. g., depoimentos em Juízo. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena mínima e o direito de apelar em liberdade. É o relatório.Fundamento e decido.EMENDATIO LIBELLI/CONCURSO FORMAL2. Rejeito a preliminar levantada pela defesa dos corréus ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença, e em razão do qual resta vedado ao juiz julgar o réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos narrados definição jurídica diversa da que constar da denúncia (emendatio libelli), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A propósito:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364)HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. EMENDATIO LIBELLI. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS APRESENTADOS E NÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. ACRÉSCIMO DE 1/3 À PENA FIXADA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia.A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via emendatio libelli (Art. 383 do CPP, nos limites do art. 617 do CPP) (HC nº 13328/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 18/12/2000).Não constitui constrangimento ilegal o acréscimo de 1/3 à pena fixada quando justificada em razão do longo período em que as vítimas estiveram sob o poder do paciente. Quantum total da pena que não excede a condenação anteriormente fixada, sendo, inclusive, três anos menor.Ordem denegada. (STJ - HC 21841 - Proc.2002.00495037/SP - 5ª Turma - d.18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág.370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) 2.1. Desta forma, observo que constou expressamente da denúncia que os denunciados promoveram ou, no mínimo auxiliaram a efetivação de ato destinado ao envio dos menores MIKAELA KATARINA GRYTEN e de ASK MENESES-LONGVA para a Noruega com inobservância das formalidades legais e com o fito de obter lucro (fls.117 verso/118), de onde restou devidamente descrito o fato no tocante a duas crianças - o que atrai a disciplina da norma prevista no Art.70, Código Penal.2.2. O entendimento em questão já foi consagrado pelos Tribunais Superiores, que assim se pronunciaram sobre a questão: se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ) (STJ - HC 49416 - Proc. 2005.01820037 - 5ª Turma - d. 01.06.2006 - DJ de 01.08.2006, pág.473 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos).Acolho, portanto, a emendatio libelli proposta pelo Ministério Público Federal em alegações finais (fls.509/522), e passo a examinar a questão.MATERIALIDADE3. A materialidade do delito previsto no Art.239, da Lei nº8.069/90 não veio devidamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, conforme passo a explicitar. 3.1. Assim, em sede extrajudicial (Auto de Prisão em Flagrante dos corréus MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA e ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO, conforme fls.02 e segs. do apenso), o policial militar MARCELO DAS GRAÇAS DE SOUZA (fls.04/06) disse que: Ao chegar ao local dos fatos indicado na incoativa, e após ouvir o relato da vítima/ofendida, verificou que na esquina das Ruas Panamá e Bolívia estava estacionado um HONDA/Civic cor preta, ocupado por MARCOS ANTONIO que, identificando-se como policial militar, esclareceu que lá estava fazendo bico de investigação de adultério. MARCOS não soube dar detalhes sobre quem o contratou e/ou quem seria o alvo da investigação. Ao ser indagado sobre o que fazia no local, ANTONIO CARLOS disse que não dava mais para mentir, a casa caiu (...) eu tô entrando de inocente, pois eu não fiz nada errado... eu só fui contratado para ser o motorista (...) (fls.05). Informou que sua missão era trazer MARCOS para Praia Grande/SP e, posteriormente, retornar com o veículo - em troca do que iria receber R\$500,00. Uma vez em frente ao edifício, MARCOS lhe pediu que descesse do veículo (de propriedade de CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA), e que depois o chamaria de volta. MARCOS usava calça tática, botas, coldre e porta carregadores na cintura. MARCOS afirmou que as máquinas fotográfica e filmadora encontradas no local eram de sua propriedade. Após localizar os aparelhos de telefonia celular, analisando as imagens no celular do indiciado MARCOS encontrou imagem da porta de entrada do prédio da vítima e na máquina filmadora três imagens do prédio e algumas fotos do veículo da vítima (fls.05). Por sua vez, o policial militar LUCIANO REINALDO (fls.07/08), ao chegar ao local dos fatos e, após ouvir o relato do

zelador do prédio, Sr. PEDRO, dirigiu-se juntamente com seu parceiro Feijó à Rua Panamá, onde logrou deter o corréu ANTONIO CARLOS andando a pé pela Rua Argentina (fls.07). ANTONIO CARLOS disse que estava indo à praia, pois era umbandista e tinha parentes próximos do local. ANTONIO CARLOS também afirmou que fora contratado para ser o piloto, em troca do que receberia R\$500,00. Nesse intervalo, a vítima/ofendida deu ao policial militar LUCIANO sua narrativa dos fatos. Já o porteiro/zelador do prédio, Sr. PEDRO GONÇALVES em sede de flagrante (fls.09/10) declarou que na data dos fatos (08/10/2013), por volta das 8h30 da manhã avistou um veículo preto rondando o prédio. O passageiro olhou atentamente o edifício e, em seguida o automóvel terminou por parar na Rua Panamá. Diz o Sr. PEDRO que no dia anterior, a vítima/ofendida CRISTIANE lhe mostrou uma carta anônima contendo mensagem de alerta de que ela deveria deixar aquele endereço. Assim, ao perceber CRISTIANE descendo para a garagem a fim de sair de carro, o Sr. PEDRO mencionou o veículo preto rondando as imediações do prédio, aconselhando-a a não sair naquele momento. A garagem do edifício não é subterrânea e, de onde estavam parados, os indivíduos do veículo preto tinham visibilidade de CRISTIANE na garagem. Após terem visto CRISTIANE, os indivíduos deram mais uma volta com o carro e o estacionaram ao lado do edifício, próximo ao portão lateral da garagem. O Sr. PEDRO viu quando um dos homens desembarcou do carro (moreno, trajando camisa verde, ANTONIO CARLOS), se dirigiu ao prédio e sentou-se na guia da calçada, bem em frente. ANTONIO CARLOS usava fone de ouvido e o Sr. PEDRO presenciou ele falando através do fone com alguém (fls.09). Diz o Sr. PEDRO que então CRISTIANE deixou a garagem e subiu ao 10º andar, de onde passou a tirar fotografias do tal sujeito. Ao descer, CRISTIANE relatou ao zelador/porteiro que teria ouvido o tal sujeito ANTONIO CARLOS dizer que iria arrombar e invadir o prédio. Na sequência, PEDRO viu ANTONIO CARLOS se levantar, ir até o carro estacionado e voltar com um pedaço de madeira na mão, batendo no chão conforme andava (fls.10) em direção ao portão de entrada social. CRISTIANE presenciou a cena, trancou-se no banheiro e passou a ligar para a polícia, enquanto PEDRO foi ao 8º andar comunicar o síndico. Logo em seguida chegaram os policiais. Por sua vez, a vítima/ofendida CRISTIANE (mãe das crianças MIKAELA KATARINA GRYTEN e ASK MENESES-LONGVA) em sede policial às fls.11/13, inicialmente fez um longo relato acerca das circunstâncias de sua mudança para o Brasil (cerca de nove meses antes dos fatos), dos contatos (ou falta de) com os pais das crianças, respectivamente Narve Grytten e Thomas Odd Longva, cidadãos noruegueses - indicando que ambos estavam interessados em saber a exata localização dos filhos no Brasil. Quanto ao dia mesmo dos fatos (08/10/2013), relata que por volta das 8h30 desceu à garagem para sair com seu carro, ocasião em que foi alertada pelo porteiro de que havia um veículo preto com dois ocupantes rondando o prédio já há cerca de 30 minutos. CRISTIANE avistou o carro e lembrou-se ter visto anteriormente esse mesmo veículo rondar o prédio (fls.12). O veículo andou um pouco, estacionou próximo ao portão lateral da garagem e chegou a seguir um condômino, para retornar logo após. Então um dos indivíduos desceu do automóvel (trajava camiseta regata verde), tendo CRISTIANE adentrado o banheiro dos funcionários. Depois CRISTIANE subiu ao 10º andar e tirou fotografias do tal sujeito sentado na calçada e também do veículo preto, momento em que viu o homem levantar-se e, falando ao telefone dizer: chefe, ela tá lá dentro, vamos arrombar e pegar a menina (fls.13). CRISTIANE também viu quando este mesmo sujeito foi em direção ao carro, pegou um objeto lá dentro e voltou munido de um pedaço de madeira em direção ao portão de entrada do edifício. Em seguida CRISTIANE desceu correndo, disse ao porteiro que o indivíduo iria invadir o prédio e correu para dentro do banheiro e lá permaneceu apavorada, momento em que o Sr. Pedro, porteiro, passou pela declarante correndo desesperado dizendo: ele vai invadir, ele vai invadir!!! (fls.13). Finalmente, CRISTIANE acionou a polícia militar. 3.2. O corréu MARCOS ANTONIO em sede policial (fls.28/29) nega os fatos, e assim justifica sua presença no local: é policial militar e nas horas de folga exerce atividade extra de investigação particular. Foi contratado por CARLOS VASCONCELOS (proprietário do HONDA/Civic, cor preta, apreendido) para vir até a Praia Grande/SP, no endereço em questão (Rua Panamá com João Sampaio), para verificar se tinha um veículo RENAULT/Clio (fls.28) - serviço em troca do qual receberia R\$1.000,00. Estava acompanhado por NASCIMENTO, que conduzia o automóvel. Diz MARCOS que chegou defronte ao prédio, tirou as fotos e que, enquanto isso, NASCIMENTO desembarcou do veículo. Logo em seguida chegaram as viaturas com os policiais militares. Esclarece que pensou que fosse uma investigação por infidelidade conjugal, jamais pensou que fosse caso envolvendo sequestro de criança (fls.29). Negou ter tentado invadir o prédio. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO também negou os fatos em sede policial (fls.30/31). Declarou que é instrutor de segurança e foi contratado por CARLOS VASCONCELOS para conduzir MARCOS ANTONIO até a Praia Grande/SP, após o que deveria retornar, sozinho, com o veículo até São Paulo/SP - tarefa pela qual receberia R\$500,00. Foi CARLOS VASCONCELOS quem programou o GPS para o endereço de destino e lhe repassou R\$288,00 para despesas. Por sua vez, ANTONIO CARLOS deu R\$100,00 (cem reais) a MARCOS. Já no local do prédio, ANTONIO CARLOS estacionou e foi dar uma volta, tendo reparado que MARCOS estava utilizando um equipamento que aparentava ser uma luneta (...) (fls.25). Diz que assim que desembarcou do veículo encontrou um pedaço de pau no chão e resolveu pegá-lo para brincar; caminhou segurando a madeira e dispensou em determinado local (fls.25). Neste momento estava, de fato, caminhando em direção ao edifício. Esclareceu ter sido duas vezes abordado pela polícia. Finalmente, as declarações prestadas por CARLOS VASCONCELOS em sede policial (fls.79/80) corroboram e complementam o quanto informado pelos demais corréus. CARLOS VASCONCELOS é Instrutor de Armamento e Tiro credenciado pela Polícia Federal e empresário no ramo de

segurança. É amigo de MARCOS ANTONIO (policial militar) há cerca de 01 ano e conhece NASCIMENTO (Instrutor de segurança e artes marciais) há cerca de 02 meses e meio. Relata que foi procurado por um agente inglês, funcionário de uma empresa sediada no exterior especialista em Levantamento de Pessoas Desaparecidas, que veio ao Brasil para levantar informações sobre uma criança sequestrada da Noruega. A tal empresa fora contratada pelo pai de MIKAELA pois teria ficado judicialmente com a guarda da filha, através de um processo judicial que tramitou na Noruega (fls.79). A missão de CARLOS seria a confirmação de informações passadas por esta empresa situada no exterior. CARLOS VASCONCELOS então repassou a missão a MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO, ou seja, disse a ambos que descessem a serra, reconhecessem/confirmassem a placa do veículo RENAULT/Clio, cor cinza, o endereço onde estava o bem, e retornassem (juntos). Declarou que a cadeirinha de bebê apreendida serve para a condução de seu filho de 01 ano e 10 meses. Não forneceu qualquer equipamento para a execução do serviço. Por se tratar de algo simples, não viu necessidade de alugar um carro para a execução da tarefa.4. Tira-se, portanto, dos elementos coligidos em sede de flagrante que, na data dos fatos, aos 08/10/2013, o HONDA/Civic, cor preta, de propriedade de CARLOS VASCONCELOS (cfr. fls.206/207, já restituído ao corréu, a teor de decisão de fls.156/157) esteve no endereço indicado na denúncia (na cidade de Praia Grande/SP) com o motorista CARLOS NASCIMENTO e o passageiro MARCOS ANTONIO no período da manhã, ocasião em que rondaram o local e estacionaram na Rua Panamá com Rua Bolívia, nas imediações do prédio de CRISTIANE. Na ocasião, CARLOS NASCIMENTO desceu do carro e ficou por ali, vagueando, se distraíndo com um pedaço de cabo de vassoura (cfr. Laudo Pericial às fls.345), sentado na calçada e falando ao telefone - enquanto MARCOS ANTONIO registrava imagens do prédio, da rua e do veículo de CRISTIANE.5. A ofendida/vítima CRISTIANE, em Juízo (às fls.378 com mídia às fls.386), narrou pormenorizadamente os fatos, bem como os eventos que o antecederam, desde que chegou ao Brasil. É do seu testigo que:Chegou à Praia Grande/SP em JAN/13, vinda da Noruega, com duas crianças pequenas, uma delas autorizada pelo pai (que lhe pediu para trazer o menino de 02 anos, após a separação), e a outra (de 09 anos à época, que veio ao Brasil sem a autorização paterna, providência que CRISTIANE tomou após um telefonema que recebeu da polícia norueguesa). CRISTIANE e seu filhos chegaram ao Brasil e inicialmente ficaram uma ou duas semanas com sua tia Maria Ivanilde. MIKAELA é filha de CRISTIANE e de Narve Grytten. ASK é filho de CRISTIANE e de Thomas Odd Longva. Algum tempo depois MIKAELA entrou em contato (via internet) com sua meia irmã e então soube que seu pai estava empreendendo tentativas/esforços para que voltasse à Noruega. Embora CRISTIANE conversasse quase todos os dias com Thomas, pai de ASK, nunca chegou a informar legalmente seu endereço (a ninguém) por temor das ações do pai de MIKAELA. CRISTIANE fora acusada por Narve Grytten do sequestro de MIKAELA na Noruega. O pai de ASK, Thomas, passado algum tempo, também passou a querer que CRISTIANE retornasse à Noruega, tendo parado de pagar a pensão, recusando-se a visitar a criança. A esta altura, CRISTIANE ficou sabendo (pela amiga Sueli, residente na Noruega) que Narve Grytten teria sacado um milhão de coroas num banco norueguês a fim de colocar detetives particulares atrás da vítima/ofendida.Após saber desse dinheiro, em MAI/13, CRISTIANE relata que começou a aparecer gente entrando em suas comunicações virtuais (e-mail, facebook, etc.), e diz que na quinta-feira anterior ao dia 08/10/2013 apareceu à porta de sua casa um senhor tocando a campainha, o qual foi atendido por sua filha MIKAELA. Este senhor disse que se chamava Rodolfo e que era Agente de Polícia Federal. CRISTIANE então desceu até a portaria do prédio onde pode ver o corréu MARCOS no interior de uma VW/Saveiro, cor branca, parada do outro lado da rua. CRISTIANE recusou-se a abrir o portão, e o tal sujeito terminou por admitir que não era Rodolfo, mas a vítima/ofendida pode ver que ele tinha em mãos um papel com nome e telefone de sua tia.Na data dos fatos, às 08h30 CRISTIANE estava descendo do prédio para ir até a Delegacia da Praia Grande/SP fazer uma denúncia, quando encontrou o Sr. PEDRO, porteiro, que a avisou da existência de dois indivíduos no interior de um carro que já estavam olhando para dentro do prédio há cerca de meia hora. CRISTIANE percebeu que se tratava do mesmo carro que estava parado em frente à sua casa na noite anterior, e que já tinha visto em frente à escola da sua filha. O carro era preto e CRISTIANE chegou a segui-lo, mas sem sucesso. A vítima/ofendida tinha informações provenientes de sua tia e de pessoas na Noruega no sentido de que existiriam pessoas atrás de si. No dia 08/10/13, o carro ficou parado ao lado do portão de seu estacionamento e então CRISTIANE resolveu não sair. Percebeu que um vizinho saiu, e o HONDA/Civic preto saiu cantando pneu atrás, para logo em seguida retornar e estacionar no mesmo local. Logo após, CRISTIANE entrou no banheiro dos funcionários do prédio e, de lá, viu o corréu careca de camiseta verde ir em direção ao prédio. CRISTIANE então saiu do banheiro, correu para cima, pegou uma câmera e começou a tirar fotos a partir da janela do seu quarto, momento em que NASCIMENTO sentou-se na esquina do edifício. NASCIMENTO então tirou um aparelho celular do bolso, foi em direção ao carro e falou no fone: ô chefe, ela está lá dentro (...) vamo invadir e pegar a menina. NASCIMENTO disse essas palavras mais ou menos em frente à janela de CRISTIANE e a vítima/ofendida ouviu claramente. CRISTIANE olhou para o carro e lá estava o outro senhor, sentado, escrevendo anotações em um bloco de papel. CRISTIANE então correu e pediu o número da polícia ao porteiro. Chamou a polícia e ligou para o seu advogado. Enquanto esperava, subiu novamente e pode ver NASCIMENTO ir até o carro e pegar um pedaço de pau. Logo em seguida, passou PEDRO correndo e quase chorando em sua frente dizendo: ô CRISTIANE eles vão invadir.CRISTIANE então viu NASCIMENTO se dirigir ao portão da frente, ocasião em que a vítima se trancou no banheiro. O outro não saiu de dentro do carro.

CRISTIANE entende que toda essa movimentação se prestaria ao envio de seus filhos MIKAELA e ASK para a Noruega, aos respectivos pais, Narve Grytten e Thomas Odd Longva. CRISTIANE viu somente NASCIMENTO portando o pedaço de madeira. Não viu os corrêus portando outros instrumentos intimidatórios além desse. NASCIMENTO não chegou a entrar no prédio. Na verdade, CRISTIANE não chegou a ver o que aconteceu, pois estava no banheiro. A polícia chegou rápido ao local. No dia anterior, CRISTIANE recebeu uma carta anônima, que lhe foi entregue pelo porteiro PEDRO. A vítima/ofendida chegou a verificar o mesmo carro preto parado na rua, em frente à escola das crianças. CRISTIANE reside no 10º andar, e foi de lá que tirou as fotos e de lá que ouviu o corrêu NASCIMENTO falar ao celular. O pedaço de madeira portado por NASCIMENTO não era apto a arrombar o portão de ferro do prédio, mas se prestava a bater nele. 5.1. Por sua vez, o porteiro/zelador PEDRO GONÇALVES em Juízo (fls.380/mídia às fls.386), inicialmente reconheceu os dois corrêus (MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO) que estiveram no prédio. É de suas declarações que: É zelador do edifício Marlin em Praia Grande/SP onde CRISTIANE é condômina. Reconheceu em audiência os corrêus MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO como aqueles que estiveram no prédio na data dos fatos. No dia anterior ao flagrante, CRISTIANE lhe mostrou uma carta anônima onde lhe diziam para sair daquele endereço, pois fora descoberta. Na data dos fatos, por volta das 8h30, passou um carro preto em frente à rua do prédio, bem devagar, com o vidro do passageiro aberto e um indivíduo olhando muito para dentro (encarando o edifício). PEDRO nunca tinha visto o tal carro antes. O veículo então seguiu, retornou e parou próximo da guarita, na Rua Panamá. Neste momento CRISTIANE desceu de seu apartamento na portaria, e a testemunha se lembrou da carta do dia anterior e lhe disse: CRISTIANE, aquele carro preto parado ali com duas pessoas dentro está estranho, será que não tem nada a ver com o teu fato aí?, e CRISTIANE se assustou. Ela ia pegar o carro na garagem, mas ficou com medo e mudou de ideia. O carro se movimentou novamente para estacionar paralelo ao prédio, e então dele saiu uma pessoa que se sentou no meio fio da calçada (a testemunha reconheceu o corrêu NASCIMENTO), o qual, aparentemente estava falando ao celular com fones de ouvido. CRISTIANE então, meio atônita, subiu para o próprio apartamento no 10º andar, lá de cima tirou algumas fotos dele, e já de imediato desceu. Enquanto isso, o moço continuou sentado na guia, o que fez por cerca de 10 minutos enquanto falava ao celular. Depois, ele terminou se levantando e indo até o carro onde ficou um tempinho (para em seguida retornar ao prédio com a madeira). Ao descer, CRISTIANE disse a PEDRO que ouviu o corrêu dizer que ia invadir o prédio. PEDRO, entretanto, nada ouviu neste sentido. Depois, na Delegacia, PEDRO viu que o rapaz portava uma madeira/cabo de vassoura que ele batia no chão. Mas, no momento dos fatos, ao ver NASCIMENTO se dirigindo ao portão social do prédio, portando o pedaço de madeira/cabo de vassoura, a testemunha aconselhou CRISTIANE a ligar para a polícia. E disse a CRISTIANE: CRISTIANE, se você ouviu ele falar que vai invadir, então vai ser agora, porque ele está vindo. CRISTIANE se trancou no banheiro de funcionários, de onde fez a ligação para os policiais. PEDRO então subiu ao 8º andar a fim de avisar o síndico sobre uma possível invasão para pegar CRISTIANE. A polícia chegou quase de imediato, em cerca de dez minutos. PEDRO não sabia se o corrêu tinha, de fato, intenção de invadir. PEDRO não tem certeza de que os corrêus iam invadir o prédio. Os policiais chegaram enquanto PEDRO estava no 8º andar. Nesse ínterim, MARCOS ANTONIO permaneceu dentro do carro. PEDRO não o viu sair do veículo. MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO vieram dentro do veículo. A rua do prédio tem trânsito normal fora de temporada, e constantemente passam veículos, pois se trata de rua da SABESP. CRISTIANE disse a PEDRO que ouviu NASCIMENTO dizer, ao celular: a mulher não sai, eu vou invadir. PEDRO, entretanto, entende que do 10º andar não é possível ouvir com clareza o que alguém fala no aparelho celular (no térreo). Acha que se CRISTIANE ouviu alguma coisa, deve ter ouvido de baixo, lá da garagem. PEDRO não ouviu nada, em momento algum. Não ouviu sequer a voz do corrêu. PEDRO acha que não é possível arrombar o portão do prédio com aquele cabo de vassoura (que NASCIMENTO vinha batendo no chão, tipo um cajado, e que se parecia com um ferro, pois estava sujo). Não era possível ver o que MARCOS ANTONIO fazia no interior do veículo. 5.2. O policial militar e testemunha de acusação em Juízo (fls.382/mídia fls.386), LUCIANO REINALDO, se recordou dos fatos e dos corrêus MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO, que estavam no local à data dos fatos. É de seu testemunho que: Estava de serviço naquele dia, e o COPOM despachou a viatura para atender uma ocorrência acerca de um desentendimento envolvendo um homem e uma mulher. Foi até lá com outras viaturas, e conversando com o zelador, este o informou sobre a existência de um veículo preto em atitude suspeita, com dois indivíduos. Antes da viatura chegar, o tal veículo tinha se deslocado. CRISTIANE solicitara a presença da polícia no local, e parece que tinha alguma coisa a ver com crianças. CRISTIANE então desceu, e explicou ao policial que estava sendo seguida há um determinado tempo, e parece que os pais das crianças tinham interesse em levá-las embora do Brasil. Ela contou que saíra da Noruega com as crianças, mas os respectivos pais não sabiam a forma como isso ocorreu. CRISTIANE já procurara o órgão federal em Brasília/DF, e a partir daí ela fora avisada que seus filhos seriam raptados (via carta anônima). CRISTIANE se sentia ameaçada, pois tinha ciência do interesse dos pais em ter de volta os filhos. CRISTIANE passou as características do carro e LUCIANO foi até a rua lateral e deteve um dos corrêus a cerca de 200 metros do prédio, o qual, naquele momento, lhe forneceu informações desconexas sobre sua presença naquele local. Mais à frente, o capitão GRAÇAS já tinha detido um segundo indivíduo, próximo do carro preto. O corrêu explicou à testemunha que firmou um contrato com um terceiro para monitorar umas crianças. Não afirmou que iria levar as crianças. No interior do veículo foram apreendidas câmeras

e máquinas fotográficas, e lá também havia uma fotografia da portaria/interfone do edifício. LUCIANO REINALDO reconheceu os corréus MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO, corréus que estavam no local e hora do flagrante. A testemunha abordou NASCIMENTO, que lhe informou ter sido contratado por R\$500,00 para monitorar a mãe e as crianças, no interesse dos pais que estavam na Noruega. NASCIMENTO disse a casa caiu. Segundo o zelador, NASCIMENTO tinha um pedaço de madeira nas mãos. A testemunha não se recorda se o zelador teve alguma reação no tocante a este fato. Desconhece se o capitão GRAÇAS tem/teve prévia relação/conhecimento de CRISTIANE. LUCIANO não observou se o portão de alumínio do prédio estava ou não forçado. Entende a testemunha que seria possível a utilização da tal madeira para danificar a fechadura do portão. A arma e o carregador foram apreendidos em poder de MARCOS ANTONIO. 5.3. O capitão da polícia militar MARCELO DAS GRAÇAS DE SOUZA, testemunha de acusação em Juízo (fls.384/mídia fls.386) lembra-se que estava de serviço na data dos fatos. Reconheceu os corréus MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO, ambos presentes no local dos fatos. Tira-se de suas declarações que: Na data dos fatos estava de serviço, e houve uma chamada via 190 dando conta que no local em questão uma mulher reclamava de duas pessoas que tentavam sequestrar seus filhos. Foi até o local e contactou o porteiro, que por sua vez lhe trouxe CRISTIANE. Esta estava nervosa e lhe informou que no dia anterior recebera uma carta que a alertava para sair de casa, que o amigo da Noruega já sabia onde ela estava, e que ele já programou alguém para sequestrar seus filhos. Naquele dia de manhã, CRISTIANE estava saindo quando, ao retirar o carro, foi fechada por um HONDA preto onde estavam dois indivíduos, sendo que um deles dizia: tá aqui, tá aqui, vamos pegar as crianças agora. CRISTIANE então retornou ao prédio e ligou para 190. A testemunha olhou para a esquina e viu um HONDA preto parado a cerca de duas quadras do prédio. Abordou o veículo e dele desceu um indivíduo do banco do motorista se identificando como policial militar (MARCOS ANTONIO). O capitão GRAÇAS reconheceu também a presença de NASCIMENTO (outro corréu) no local dos fatos. Não reconheceu o corréu CARLOS VASCONCELOS. MARCOS ANTONIO informou ao capitão que estava fazendo um bico de investigação de adultério, mas não soube dizer quem eram os alvos da investigação. Negou possuir consigo filmadora e máquina fotográfica. Disse ao capitão que estava armado e entregou a pistola à testemunha. GRAÇAS verificou o automóvel e percebeu a existência de uma cadeirinha para transporte de crianças. A testemunha determinou a outro policial militar que abordasse o outro indivíduo (NASCIMENTO). Em conversa com NASCIMENTO, este lhe disse que foi militar, trabalhava com treinamento de vigilantes e que não sabia o que estava acontecendo, mas que MARCOS veio fazer alguma coisa errada aqui. NASCIMENTO disse também que o dono da empresa de vigilância o contratara por R\$500,00 para trazer um policial militar até a Praia Grande/SP, e depois retornar com ele até São Paulo/SP. Narrou que, naquele dia, MARCOS ANTONIO acionara o GPS com o endereço de CRISTIANE, e que veio de motorista até o local, onde MARCOS pediu-lhe para deixar o veículo, e que depois lhe telefonaria para voltarem a SP. MARCOS ANTONIO portava arma com coldre na cintura sob a camisa (mas era nítido o volume do armamento), bota comando e calça camuflada - motivo pelo qual NASCIMENTO achou sua conduta suspeita e que ele ia fazer algo errado. Relata a testemunha que de acordo com a vítima CRISTIANE, quando o veículo dela foi fechado, o motorista do HONDA/Civic gritou vamo invadir, vamo invadir - e que tal pessoa era o cabo MARCOS ANTONIO. CRISTIANE também contou à testemunha que: ao tentar sair do prédio, eles pararam com o carro e não a deixaram sair; CRISTIANE então retornou, trancou o carro e se escondeu no prédio; nesse momento, ela percebeu que o tal veículo deu ré e parou na esquina; então, do outro portão do prédio saiu outro automóvel e o HONDA/Civic passou a segui-lo mas, certamente percebendo que não se tratava de CRISTIANE, retornaram e estacionaram na porta do prédio; nesse momento, CRISTIANE viu MARCOS dizendo: dá pra pegar, agora dá pra pegar. Segundo CRISTIANE e o porteiro, NASCIMENTO pegou uma barra de madeira/cabo de vassoura e tentou forçar a entrada do prédio. O porteiro e CRISTIANE ficaram atemorizados com tal conduta. NASCIMENTO, por ocasião do flagrante, disse a casa caiu, e esclareceu que fora contratado tão somente para a função de motorista. NASCIMENTO tinha vestimentas no veículo HONDA. NASCIMENTO disse que conheceu MARCOS ANTONIO somente no momento de viajar até a Praia Grande/SP. A testemunha se recorda de um aparelho celular do cabo MARCOS onde havia duas ou três fotos da entrada/do interfone do prédio de CRISTIANE. Também localizaram: uma câmera filmadora no veículo, que MARCOS disse lhe pertencer (lá constavam filmagens de três veículos saindo do edifício), e 08/10 fotos do veículo de CRISTIANE. Na carteira de MARCOS foram encontradas duas chaves mixas. Esclarece a testemunha que policiais militares não tem autorização para portar chaves mixa, pois se trata de objeto ilícito. NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO não mencionaram crianças e pais das crianças. NASCIMENTO informou aos policiais que o veículo era de propriedade do dono da empresa de vigilância. O capitão GRAÇAS acredita que seria possível fazer uso do cabo de vassoura para forçar/arrombar o portão do prédio, pois é de alumínio. Mas a testemunha não se recorda de ter visto sinais aparentes de arrombamento (ou tentativa de) no portão em questão. Não foi determinada a preservação do local para elaboração de perícia técnica. CRISTIANE mostrou a carta anônima à testemunha. 5.4. Finalmente, a tia de CRISTIANE, Sra. MARIA IVANILDE BARBOSA DE SOUZA ouvida como informante em Juízo (fls.385/mídia às fls.386), refere que não estava presente no momento e local dos fatos. É de suas declarações que: Não estava no local do flagrante e não participou do episódio. Inicialmente CRISTIANE chegou da Noruega com os filhos e ficou num hotel e, posteriormente, pediu à testemunha (sua tia) para ficar na casa dela. MARIA

IVANILDE permitiu que CRISTIANE ficasse por cerca de uma semana, em atenção às crianças. Mas logo em seguida, disse a CRISTIANE para procurar uma moradia, pois sua casa é muito pequena e MARIA IVANILDE desconhecia se CRISTIANE estava legal ou ilegalmente no País com as crianças. Concorde que, de fato, recebeu algumas pessoas que procuraram CRISTIANE em sua casa, mas para tratar de um acidente automobilístico no qual CRISTIANE se envolvera no ano de 2010. Segundo MARIA IVANILDE: nada haver com crianças. Desta forma, dois policiais foram até seu prédio procurando CRISTIANE, mas MARIA IVANILDE não os viu. Posteriormente, já em 2013, dois policiais militares bateram à sua porta atrás de CRISTIANE (para que comparecesse à Delegacia), a fim de tratar de uma batida de carro envolvendo um motociclista a quem, alegadamente, CRISTIANE não prestara socorro. Os policiais militares, mostrando documentação, comunicaram a abertura de um processo em desfavor de CRISTIANE em razão da batida, e pediram à testemunha que desse o recado à CRISTIANE. MARIA IVANILDE nunca viu os Réus desta ação penal, tampouco os conhece. Sabe muito pouco sobre a relação de CRISTIANE com os pais dos seus filhos. Conheceu ambos, mas nunca esteve na Noruega. Desconhece o telefone e o endereço de CRISTIANE na Praia Grande/SP.6. O corréu MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA em Juízo (fls.448/mídia fls.451) negou as acusações. É de seu interrogatório que: É policial militar já há 30 anos e trabalhou por 15 anos no Grupo GATE - de Ações Táticas Especiais, inclusive em operações antissequestro. Na data dos fatos, faltavam 09 dias para completar o tempo para aposentadoria. Conheceu NASCIMENTO, condutor do veículo HONDA/Civic, cor preta, de propriedade de CARLOS VASCONCELOS, no próprio dia dos fatos. Conhecia CARLOS VASCONCELOS há cerca de um ano e fazia serviços de investigação particular para ele (infidelidades, levantamento de endereços, etc.) em suas horas de folga. CARLOS VASCONCELOS o contratou para levantar/confirmar o endereço onde se encontrava um veículo pertencente à vítima/ofendida. O interrogando chegou à Rua João Sampaio à altura do nº469 na Praia Grande/SP por volta das 8h30 da manhã, filmou/fotografou o prédio, a rua e o tal veículo (que estava numa garagem aberta) para entregar as informações a CARLOS VASCONCELOS de forma que o pai pudesse providenciar a instrução do processo de extradição da filha no estrangeiro. MARCOS chegou a descer do HONDA/Civic para filmar o edifício. Este era o serviço em troca do qual receberia o pagamento de R\$1.000,00 - tarefa que levou menos de uma hora. Foi abordado pelos policiais a cerca de 200 metros do prédio quando já terminara o que fora fazer e estava se preparando para partir. NASCIMENTO descera do veículo dizendo que ia ao banheiro, e MARCOS ficou esperando que voltasse. MARCOS chegou a ver NASCIMENTO com um pedaço de madeira/cabo de vassoura na mão, que ele batucava, sentado na calçada. MARCOS levantou informações acerca da empresa de CARLOS VASCONCELOS e verificou que era idônea. Nega qualquer ideia/intenção de sequestro. NASCIMENTO nada disse durante a viagem. A pistola que portava prestava-se a sua própria segurança e pertence à corporação. As chaves mixa, na verdade, são dois grampos de cabelo e estavam esquecidas em sua carteira desde 2006. Desconhece se elas se prestam (ou não) a abrir portas. Não conhece e não teve qualquer contato com o pai da criança. Ratifica integralmente suas declarações em sede policial. Não conhecia CRISTIANE antes do levantamento de informações que foi proceder e não a viu na data do flagrante. Não esteve no local antes da data do flagrante. MARCOS desconhecia a idade/aparência da criança. Não ouviu NASCIMENTO fazer qualquer comentário acerca de invasão do prédio. A experiência do interrogando não recomenda que se sequestre alguém de dentro de um prédio, pois seriam necessários soníferos, veículos mais velozes, e o interior do edifício é local de mais fácil domínio pela polícia. Presenciou a chegada dos policiais. Não se cogitou de local para levarem as crianças. Não houve qualquer tentativa de entrada no tal prédio. Recebeu adiantado somente o dinheiro necessário às despesas.6.1. O corréu ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO também nega as acusações em Juízo (fls.449/mídia fls.451), afirmando que somente dirigiu o HONDA/Civic até o litoral. É de seu interrogatório que: Foi contratado pela empresa de CARLOS VASCONCELOS, situada próxima à empresa de vigilância onde o interrogando é instrutor, em São Paulo/SP. Conheceu MARCOS ANTONIO no próprio dia dos fatos, na empresa de CARLOS VASCONCELOS. Este deu R\$288,00 ao interrogando para as despesas (pedindo-lhe que repassasse R\$100,00 a MARCOS ANTONIO), e lhe disse que era para conduzir MARCOS até a Rua João Sampaio na Praia Grande/SP, e depois retornar com o carro até São Paulo - em troca do que receberia o pagamento de R\$500,00 (na chegada). Foi CARLOS VASCONCELOS quem cadastrou o endereço de destino no GPS no interior do HONDA/Civic. NASCIMENTO trouxe o veículo até o endereço, passou em frente e MARCOS lhe disse para dar uma volta no quarteirão. NASCIMENTO então parou ao lado do endereço e desceu do carro, pois MARCOS lhe pediu para dar uma volta. NASCIMENTO ainda chegou a ver MARCOS tirando uma câmera/luneta de sob o banco do carro, mas depois se afastou. Atrás do local onde estacionara o HONDA/Civic, ficava uma imobiliária onde o interrogando foi ao banheiro urinar. Ali mesmo encontrou um cabo de vassoura velho que resolveu pegar e ficar batendo no chão, como se fosse um cajado. Então, sentou-se na calçada em frente ao prédio. Eram cerca de 8h10 da manhã. Enquanto isso, MARCOS ANTONIO permanecia no carro (com insulfilm). NASCIMENTO continuou um tempo sentado lá, ouvindo música com fone de ouvido, até resolver comprar água e ir à praia. Nesse ínterim, NASCIMENTO via a todo o tempo o zelador/porteiro varrendo a calçada. Depois, viu MARCOS ANTONIO em pé em frente ao condomínio trajando roupas táticas e militares. Percebeu também um volume na cintura de MARCOS que não sabia se eram carregadores ou aparelhos celulares. Mas o interrogando continuou com suas

atividades, e comprou 05 garrafas de água e se dirigiu à praia. Foi então abordado uma primeira vez por um policial, revistado e liberado. A esta altura, já devolvera o cabo de vassoura para o mesmo local onde o pegara, ao lado da imobiliária. Depois foi novamente abordado e, desta vez, entregou o cartão da empresa de CARLOS VASCONCELOS. O interrogando desconhecia as atividades empreendidas por MARCOS ANTONIO. Não utilizou o cabo de vassoura para arrombar o prédio. Nada disse sobre invadir ou arrombar o portão do prédio. Não conhecia CRISTIANE e não sabia que ela era o objeto da investigação. Não ouviu falar em crianças envolvidas na situação. Sabe que CARLOS VASCONCELOS pertence a um grupo denominado Legião Estrangeira. Foi o primeiro bico oferecido por CARLOS VASCONCELOS que aceitou. Ratifica integralmente suas declarações em sede inquisitiva. O interrogando imaginou que MARCOS ANTONIO estivesse fazendo algum serviço relacionado a levantamento de informações, ao ver a forma como se postou em frente ao condomínio. Em momento algum o interrogando pensou em algo ilícito. MARCOS ANTONIO trocou de roupa após chegar ao endereço na Praia Grande/SP. O interrogando também trouxe outra muda de roupas para ir à praia. Jamais viera ao endereço em questão. Sabe que CARLOS VASCONCELOS tem um filho pequeno. 6.2. Finalmente, o corréu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA ouvido em Juízo (fls.450/mídia fls.451), igualmente negou as acusações. Com efeito, é de seu interrogatório que: Dois dias antes do flagrante recebeu um telefonema de um amigo de uma empresa (ABP World) especializada em recuperar pessoas sequestradas/desaparecidas no mundo sediada, salvo engano, na Inglaterra. CARLOS VASCONCELOS é ex-agente da Legião Estrangeira. Neste telefonema, um agente inglês, Damien, lhe pediu que verificasse um CITROEN com uma determinada placa, e se o tal veículo estava (ou não) em um endereço (que também lhe foi fornecido). O interrogando levantou informações desta empresa e nada verificou de irregular. Tratava-se de uma criança norueguesa, sequestrada, que estaria no Brasil. Segundo o interrogando, é ajustado que toda a informação tem um preço de US\$1.000,00 - razão pela qual a tal ABP World ia contribuir com este valor em troca de um relatório com fotos confirmando (ou não) a informação, pois esta documentação era necessária à instrução do pedido para reaver a criança perante a Justiça. O interrogando não chegou a receber o dinheiro. CARLOS VASCONCELOS então pediu a MARCOS ANTONIO e a NASCIMENTO para virem até a Praia Grande/SP confirmar a informação. MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO viajaram até a Praia Grande/SP no automóvel HONDA/Civic de propriedade do interrogando - que lhes pediu para retornarem antes das 12h00 pois iria buscar seu filho na escola. Tendo em vista que a Praia Grande/SP e região é local de grande periculosidade, pediu a NASCIMENTO para acompanhar MARCOS ANTONIO, além de ser praxe a realização de missão de segurança em duas pessoas. Não viu MARCOS ANTONIO trazendo pistola/carregadores na viagem. MARCOS ANTONIO receberia R\$1.000,00 pelas anotações/filmagens/fotos e NASCIMENTO receberia R\$500,00 para conduzir o carro. Nenhum dos dois chegou a receber o pagamento. Nada sabe sobre as declarações dos corréus na data do flagrante. Não ordenou arrombar/invadir o prédio de CRISTIANE. MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO são amigos do interrogando e nenhum dos dois sabia de nada sobre os detalhes da missão, pois o interrogando não chegou a esclarecê-los a respeito. Desconhece a questão envolvendo o cabo de vassoura. Confirma o teor de seu depoimento em sede de flagrante. Não conhece CRISTIANE, as crianças e/ou seus pais. Não auxiliou na obtenção de qualquer documento para as crianças. 7. É, portanto, da prova dos autos (depoimentos das testemunhas da acusação PEDRO GONÇALVES às fls.380/mídia fls.386, LUCIANO REINALDO às fls.382/mídia fls.386 e MARCELO DAS GRAÇAS DE SOUZA às fls.384/mídia fls.386), além do teor dos interrogatórios dos corréus MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA (fls.448/mídia fls.451), ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO (fls.449/mídia fls.451) e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA (fls.450/mídia fls.451) e do teor do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.02/31) que: Na data dos fatos, aos 08/10/2013, um HONDA/Civic preto, de propriedade de CARLOS VASCONCELOS, conduzido por NASCIMENTO com o passageiro MARCOS ANTONIO, rondaram as imediações do edifício situado à Rua João Sampaio à altura do nº469 - até pararem próximo da guarita, na Rua Panamá em Praia Grande/SP. Do HONDA/Civic desceu NASCIMENTO com fones de ouvido, o qual sentou-se na calçada em frente ao prédio onde ficou por alguns minutos. Depois se levantou, dirigiu-se ao veículo e retornou em direção ao portão social do prédio munido de um cabo de vassoura sujo (com 118 centímetros de comprimento por 2,5 centímetros de largura, cfr. Laudo Pericial às fls.345). Detido pelo policial LUCIANO REINALDO, NASCIMENTO terminou esclarecendo que fora contratado por um terceiro (CARLOS VASCONCELOS) em troca de R\$500,00 para monitorar a mãe e as crianças, no interesse dos pais que estavam na Noruega. Por sua vez, abordado pela testemunha MARCELO DAS GRAÇAS, o corréu MARCOS ANTONIO informou ao capitão que estava fazendo um bico de investigação de adultério, mas não soube dizer quem eram os alvos da investigação. Disse ao capitão que estava armado e entregou a pistola à testemunha. No HONDA/Civic preto foram encontrados, dentre outros, aparelho de telefone celular contendo duas ou três fotos da entrada/do interfone do prédio de CRISTIANE, uma câmera filmadora com filmagens de três veículos saindo do edifício, e 08/10 fotos do veículo de CRISTIANE. Na carteira de MARCOS foram encontradas duas chaves mixas (as tais chaves mixas são na verdade, aparentes grampos de cabelo, deformados e retorcidos, de forma a aparentarem uso como chave mixa e vem descritas/fotografadas às fls.344 do Laudo Técnico Pericial de fls.336/345). O zelador/porteiro PEDRO GONÇALVES reconheceu os corréus MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO como sendo os dois corréus que estiveram no local do edifício na data dos fatos. PEDRO

GONÇALVES também esclareceu que em momento algum sequer ouviu a voz dos corrêus no dia do flagrante. Ou seja, a testemunha PEDRO é clara ao afirmar que não ouviu nenhum dos corrêus dizer que iria arrombar o portão e/ou invadir o prédio.No mesmo diapasão, PEDRO GONÇALVES (em Juízo fls.380/mídia fls.386) entendeu que do 10º andar não é possível ouvir com clareza o que alguém fala no aparelho celular (no térreo) - infirmando, portanto, as afirmações da ofendida/vítima CRISTIANE.Finalmente, PEDRO GONÇALVES também disse que, em sua opinião, não é possível arrombar o portão do prédio com aquele cabo de vassoura (que NASCIMENTO vinha batendo no chão, tipo um cajado, e que se parecia com um ferro, pois estava sujo). Tal opinião, aliás, foi confirmada pela própria vítima CRISTIANE, que entendeu que o tal cabo de vassoura não se prestava a arrombar o portão. Por sua vez, a testemunha LUCIANO não observou se o portão de alumínio do prédio estava ou não forçado. Já o seu superior, o capitão MARCELO DAS GRAÇAS também não se recorda de ter visto sinais aparentes de arrombamento (ou tentativa de) no portão em questão e, tampouco determinou a preservação do local para elaboração de perícia técnica.Observo que também foi encontrada uma cadeirinha de criança de uso veicular no HONDA/Civic preto (item j às fls.344 do Laudo Pericial de fls.336/345) - fato este, entretanto, justificado pelo proprietário do veículo, o corrêu CARLOS VASCONCELOS às fls.149/150, o qual é, de fato, pai de uma criança nascida aos 10/02/2012 (conforme fls.46 dos autos de Liberdade Provisória apensos, nº0010106-66.2013.403.6104) - o que justifica a presença do artefato no automóvel, versão esta não infirmada mediante o devido suporte probatório pelo órgão da acusação.Não restou evidenciado nos autos que os corrêus CARLOS VASCONCELOS, ANTONIO MARCOS e NASCIMENTO tinham qualquer conhecimento sobre quem era CRISTIANE e qual a aparência/idade/qualificação de seus filhos MIKAELA e ASK.Tampouco há nos autos qualquer documento (ou fotografias e material para confecção) em nome das crianças (ASK/MIKAELA) apto a ensejarem seu envio clandestino/ilegal para o exterior sem as formalidades legais.Observo, outrossim, que realizada diligência de Busca e Apreensão nas residências dos corrêus MARCOS ANTONIO, NASCIMENTO e CARLOS VASCONCELOS (bem como na sede da empresa deste último), conforme teor de fls.06/08 dos autos apensos nº0010494-66.2013.403.6104, nada de relevante foi encontrado que justificasse a apreensão no interesse desta ação penal (cfr. apenso).7.1. Tem-se, pois, que MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO foram contratados por CARLOS VASCONCELOS para o fim de levantar informações acerca do paradeiro do automóvel e endereço de CRISTIANE MENESES LONGVA, para tanto devendo tirar fotografias do veículo da (pretensa) ofendida/vítima e de sua residência/imediações, na cidade de Praia Grande/SP - com o objetivo de se coligir informações para instrução de processo visando o retorno dos menores MIKAELA GRYTTE e ASK MENESES-LONGVA à guarda dos respectivos pais, na Noruega.E as condutas empreendidas pelos ora denunciados não configuram o tipo previsto no Art.239, Lei nº8.069/90, valendo frisar que não foi descrito nenhum ato concreto, perpetrado por qualquer dos corrêus (MARCOS ANTONIO, NASCIMENTO ou CARLOS VASCONCELOS), de promoção e/ou auxílio à efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais ou finalidade de obtenção de lucro.Aliás, inexistente a descrição de qual seria o tal ato destinado ao envio de criança ao exterior, v. g., se mediante viagem de avião, navio, etc.. Destaco que no sistema penal pátrio os atos preparatórios não são puníveis, salvo se configurarem crimes autônomos, o que não foi a hipótese dos autos (STJ - REsp 1095381 - Proc. 2008.02276500 - 6ª Turma - d. 01/10/2013 - DJE de 11/11/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)É de se ver que na hipótese dos autos não se cogita, por exemplo, de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior através do uso de certidão de nascimento falsificada; ou de utilizar carteira de identidade falsificada ideologicamente para possibilitar embarque de um menor para o estrangeiro; ou de, conscientemente, fornecer ajuda à genitora do menor, providenciando certidão de nascimento falsa, onde atribua a si a paternidade da criança, para que, de posse deste documento, fosse concedida autorização para o requerimento de passaporte e para viajar ao exterior; ou mesmo de coordenar operação levada a cabo no intento de embarcar menores para o exterior mediante a utilização de documentos falsos; ou ainda de, usurpando atribuições de advogado, operar como verdadeiro agenciador de crianças para adoção, fazendo contato com casais estrangeiros (ainda no exterior), procurando crianças adotáveis em comunidades de baixa renda, convencendo seus pais a doá-las e organizando toda a estrutura do encontro - transporte, alimentação, hospedagem - entre os pais das crianças e os casais alienígenas, com o fito de obter lucro (TRF - 1ª Região - ACR 1997.01000440130 - 3ª Turma - d. 14/02/2006 - DJ de 24/02/2006, pág.41 - Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia). Nada disso é sequer cogitado nesta ação penal, tampouco são especificados quais exatamente os atos promovidos por cada um dos corrêus no intuito de promover e/ou auxiliar o envio de ASK e/ou MIKAELA ao exterior. Neste ponto, constato que não restou demonstrado pelas provas sequer que os corrêus chegaram a conhecer as crianças. A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). CRIANÇA. PROMOVER OU AUXILIAR O ENVIO PARA O EXTERIOR SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. (...). 1. Alegação de configuração da prática do delito de que trata o art. 239 da Lei nº 8.069/90 (ECA), feita pela Justiça Pública, que não se sustenta, dada a circunstância de inexistência de provas suficientes para a condenação dos acusados, incidindo, na espécie, o princípio in dubio pro reo. 2. Atos dos acusados, consubstanciados em promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior, sem a observância das formalidades legais, de que não se desincumbiu a acusação de comprovar. 3. (...).

4. Apelações do Ministério Público Federal e da ré apelante improvidas. (TRF - 1ª Região - ACR 200301000274326 - 4ª Turma - d. 22/08/2006 - DJ de 21/09/2006, pág.44 - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz) (grifos nossos) De qualquer forma, conforme o supra exposto, o só fato de MARCOS ANTONIO e NASCIMENTO se dirigirem à Praia Grande/SP para realizar coleta de informações sob contrato de CARLOS VASCONCELOS é de todo atípico - merecendo o fato a aplicação do Art.386, inciso III, Código de Processo Penal.7.2. A fragilidade da versão apresentada pela vítima/ofendida exsurge do fato de ter restado isolada no contexto probatório (a maior parte de sua versão resta sem qualquer corroboração, malgrado não se cuidem de fatos que ocorram clandestinamente, de onde se justificaria, em tese, a outorga de maior valor de convencimento). Além disso, em diversos pontos sua versão incorre em contradição com o quanto afirmado pelas outras testemunhas da própria acusação, senão vejamos:- não há qualquer evidência nos autos sobre a legalidade e/ou regularidade da viagem das crianças ASK e MIKAELA entre a Noruega e o Brasil. Assim, embora em Juízo CRISTIANE refira que trouxe ASK autorizada pelo pai, tal documento não foi exibido. Por outro lado, também em Juízo CRISTIANE refere um telefonema da polícia da Noruega (com relação ao bem estar da criança MIKAELA) cuja comprovação não foi feita nos autos.Ao contrário, constam dos autos os Ofícios nºs 666 e 667 de 24 de Setembro de 2013 (da Autoridade Central Administrativa Federal) comunicando à CRISTIANE MENESES LONGVA que os pais Thomas Odd Longva (de Ask Meneses Longva) e Narve Grytten (de Mikaela Grytten) deram início a processo administrativo junto à autoridade central da Noruega solicitando o retorno de ambos os menores à residência habitual, na Noruega.É de se ver que a Autoridade Central em Brasília/DF informa que desde MAR/ABR/2013 tenta, sem sucesso, a comunicação com CRISTIANE (cfr. fls.270 e 271 dos autos);- CRISTIANE, em Juízo, diz que chegou ao Brasil com as duas crianças e inicialmente ficaram uma ou duas semanas com sua tia MARIA IVANILDE. Esta, entretanto, em Juízo (fls.385/mídia fls.386), declara que, permitiu que CRISTIANE ficasse por cerca de uma semana, em atenção às crianças. Mas logo em seguida, disse a CRISTIANE para procurar uma moradia, pois sua casa é muito pequena e MARIA IVANILDE desconhecia se CRISTIANE estava legal ou ilegalmente no País com as crianças;- é desconhecida nos autos a tal amiga Sueli (de CRISTIANE), que informou sobre o pretense saque de 01 milhão de coroas feito por Narve Grytten em um banco norueguês - acerca do qual igualmente não se tem comprovação;- é unilateral, não tendo sido apuradas as denúncias (feitas por CRISTIANE) acerca de potencial invasão, por terceiros, de suas comunicações virtuais;- não se comprovou a existência do tal Rodolfo que pretensamente se fez passar por agente de polícia federal e teria batido à porta do edifício de CRISTIANE na quinta-feira anterior à data dos fatos (08/10/2013). O zelador/porteiro PEDRO GONÇALVES não refere tal pessoa. Nesse dia, CRISTIANE diz ter visto MARCOS ANTONIO no interior de uma VW/Saveiro, cor branca, parada do outro lado da rua - o que, igualmente, não restou corroborado por qualquer testemunha;- não restou demonstrado que em alguma oportunidade o HONDA/Civic preto tenha estado em frente à escola da(s) criança(s);- ao contrário do que afirma CRISTIANE, sua tia MARIA IVANILDE relatou que, de fato, recebeu algumas pessoas que procuraram pela vítima/ofendida em sua casa, mas para tratar de um acidente automobilístico no qual CRISTIANE se envolvera no ano de 2010. Segundo MARIA IVANILDE: nada haver com crianças. Assim, dois policiais foram até seu prédio procurando CRISTIANE, mas MARIA IVANILDE não os viu. Posteriormente, já em 2013, dois policiais militares bateram à sua porta atrás de CRISTIANE (para que comparecesse à Delegacia), a fim de tratar de uma batida de carro envolvendo um motociclista a quem, alegadamente, CRISTIANE não prestara socorro. Os policiais militares, mostrando documentação, comunicaram a abertura de um processo em desfavor de CRISTIANE em razão da batida, e pediram à testemunha que desse o recado à vítima/ofendida;- não ficou demonstrado pela prova dos autos que CRISTIANE chegou a empreender tentativa de seguir o HONDA/Civic preto, seja na data dos fatos, seja em outra data qualquer;- igualmente, não restou devidamente provado nos autos que do 10º andar do prédio, CRISTIANE foi capaz de ouvir claramente quaisquer palavras porventura ditas pelo corréu NASCIMENTO, que estava no andar térreo;- embora CRISTIANE declare em Juízo que no dia anterior, recebeu uma carta anônima, que lhe foi entregue pelo porteiro PEDRO, o porteiro/zelador PEDRO GONÇALVES a contradiz, afirmando que no dia anterior ao flagrante, CRISTIANE lhe mostrou uma carta anônima onde lhe diziam para sair daquele endereço, pois fora descoberta;- embora CRISTIANE tenha dito ao policial LUCIANO REINALDO que já procurara o órgão federal em Brasília/DF (fls.382/mídia fls.386), não há notícias neste sentido nos autos (cfr. teor dos ofícios da Autoridade Central de fls.270 e 271). Ao contrário, os Ofícios em referência revelam que a Autoridade Central em Brasília/DF tentou, sem sucesso, entrar em contato com CRISTIANE desde MAR/ABR de 2013;- CRISTIANE, em contradição com suas próprias declarações em sede policial e em Juízo, relatou à testemunha MARCELO DAS GRAÇAS DE SOUZA (fls.384/mídia fls.386) que na data dos fatos, de manhã, estava saindo quando, ao retirar o carro, foi fechada por um HONDA preto onde estavam dois indivíduos, sendo que um deles dizia: tá aqui, tá aqui, vamos pegar as crianças agora, sendo que o motorista gritava: vamo invadir, vamo invadir - e que tal pessoa era o cabo MARCOS ANTONIO.7.3. Por sua vez, o valor da tal carta anônima (fls.15 do IPL) é apenas indiciário, valendo referir que malgrado sua existência seja incontestável o mesmo não se dá no tocante à autenticidade/veracidade de seu teor/conteúdo. A propósito, vale lembrar que: É função da Polícia investigar os fatos e nesse processo de investigação é que obterá informações acerca da veracidade, ou não, da notícia veiculada através de carta anônima (TRF - 3ª Região - HC 45778 - Proc. 00151528320114030000 - 5ª Turma - d.

05/09/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2011, pág.782 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).O fato é que não foram realizados quaisquer procedimentos investigatórios visando buscar indícios aptos a corroborar e/ou infirmar as informações da fonte anônima.7.4. A aventada finalidade de lucro igualmente não se sustenta, uma vez que os depoimentos colhidos nos autos dão conta que NASCIMENTO iria receber R\$500,00 (quinhentos reais) para servir de motorista ao veículo HONDA/Civic preto que conduziu MARCOS ANTONIO ao litoral; este, por sua vez, iria receber R\$1.000,00 (um mil reais) pelas fotografias/filmagens e coleta de informações que fizesse no endereço indicado, tendentes à confirmação do endereço dos menores. Já CARLOS VASCONCELOS relata que o preço de uma investigação padrão desta espécie, em geral monta a cerca de US\$1.000,00 (mil dólares). Nenhum dos corréus chegou a receber qualquer valor pelas tarefas que desenvolveram (investigações).É de todo despropositado que tais profissionais fossem se prestar a promover/auxiliar efetivação de ato destinado ao envio de criança ao exterior com o fito de receber tais módicas somas a título de lucro - valendo novamente insistir que, além disso, tal situação não restou evidenciada pela prova produzida nos autos. 8. Tem-se, assim, que os fatos descritos na incoativa não constituem infração penal, razão pela qual julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA, ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.239 da Lei nº8.069/90 na forma do Art.70, Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Tendo em vista a absolvição dos Réus, e, pois, tendo restado incomprovado que os bens apreendidos nestes autos tenham sido utilizados como instrumento do crime, ou dele sejam proveito (Art.91, II, CP) - deverão ser restituídos aos corréus mediante a regular demonstração de propriedade, ou ao correlato representante legal, mediante procuração e/ou termo nos autos. Com o trânsito em julgado, officie a Secretaria aos departamente competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. PRIC. Santos, 12 de maio de 2014.LISA TAUBEMBLATT - Juíza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9200

MONITORIA

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Officie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Requeira a Cef o que de direito, no prazo de 10 (dias).No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 86: Defiro somente 10 (dez) dias de prazo suplementar à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

Vistos. Oficie-se o BACEN solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001534-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALCANTARA PRADO

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada às fls. 31, no prazo de dez dias.Intime(m)-se

0002263-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PORTUGAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA E SP112225 - CARLOS EDUARDO ABIUSI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 1051 da parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renegociação da dívida entre as partes, bem como informe se os depósitos de fls. 799/802 foram incluídos nessa renegociação.Intime-se.

0007144-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007144-7) - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Vistos. Tendo em vista a juntada da Procuração às fls. 501, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005502-32.2013.403.6114 - FRANCISCO JOSUE TONON(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-35.2000.403.6114 (2000.61.14.004710-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SULZER BRASIL S/A X INSS/FAZENDA(SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP)

Vistos. Fls. 372: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.Requeira a Exequente, o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Alertado ao(a) advogado(a) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de SESSENTA dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) da parte autora juntar aos autos o original do alvará de fls. 142.Após, compareça em Secretaria para agendamento de novo alvará em seu favor.Deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará de nº 136/2014. Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls.436: Defiro devolução de prazo à CEF.Intime-se.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 383.Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Defiro prazo de quinze dias à parte Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 05/08/2014, às 14h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para transigir. Int.FLS. 217: Vistos.Informe a Dra. Claudete da Silva Gomes o endereço dos executados, a fim de que possam ser intimados da data da audiência de conciliação, eis que foram citados nos autos através de Edital.Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008569-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR JOSE DA COSTA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 97: Indefiro, tendo em vista o extrato de fls. 91.Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o alvará de fls. 143 não foi levantado, consoante extrato de fls. 162. Alerto ao(a) advogado(a) JUCENIR BELINO ZANATTA que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de SESSENTA dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) da parte autora juntar aos autos o original do alvará de fls. 143, bem como informar se tem interesse no valor depositado às fls. 126. Caso positivo, compareça para agendamento de novo alvará em seu favor. Deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará de nº 85/2014. O silêncio será dado como desistência dos valores, DEVENDO EXPEDIR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF, do depósito de fls. 126.Int.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SSDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOTONYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado SERGIO SOTONYI, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF às fls. 78.PA 0,10 Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

0009007-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito,com a remessa dos autos ao arquivo,até nova provocação.Int.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 94: Dediro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

VistosDê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará nestes autos.Int.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no

prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Primeiramente, consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0007286-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000306-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MARSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARSON

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará nestes autos.Int.

0000314-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0000686-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI

Vistos. Fls. 117: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará nestes autos.Int.

0005134-23.2013.403.6114 - GRAZIELLE CARUSO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRAZIELLE CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifesta-se a (o) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento da obrigação tendo em vista juntada de comprovante de depósito judicial requerendo o que é de direito.Intime-se.

0007595-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual o réu REGINALDO DE SOUZA VERSINI foi condenado ao cumprimento de obrigação de pagar, consistente nas despesas condominiais vencidas e vincendas.Os autos tramitaram na Justiça Estadual e, pelo fato de a Caixa Econômica Federal ter integrado a demanda na condição de terceira interessada, foram redistribuídos a esta Justiça Federal (fls. 694).Intimada a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 720/727.Manifestação do autor às fls. 729/739.Cálculos elaborados pela contadoria às fls. 747/751.Embargos de Declaração interpostos pela CEF às fls. 743/744 e 753 para requer a apreciação da exceção de pré-executividade anteriormente oferecida.DECIDO.Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil que cabem em embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão,

obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, razão pela qual não se apresenta como via adequada os embargos opostos pela CEF, que pretende, em síntese, solicitar a apreciação de uma petição protocolizada aos autos. De toda sorte, há que se apreciar a exceção de pré-executividade interposta, o que passo a fazer. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis a arrematante tem legitimidade passiva para integrar este processo, dado o caráter propter rem da dívida que se está a cobrar, vinculada ao bem e não às pessoas (em garantia do pagamento, será penhorada a unidade condominial, ou seja, a unidade que gera despesas garante o pagamento da dívida, nos termos do artigo 1345 do Código Civil, in verbis: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Assim, correto o termo de autuação dos presentes autos, devendo a CEF efetivamente figurar como corré. Por conseguinte, competente este Juízo para apreciação da lide, eis que integra o polo passivo da presente ação empresa pública federal. Quanto ao suposto excesso de execução, determino o retorno dos presentes autos à contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos elaborados, haja vista petição do autor às fls. 754/756. Após, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, na sequência, tornem os autos conclusos.

0008756-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE SCHNEIDER
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 9226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004215-05.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005317-28.2012.403.6114 - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009638-93.2012.403.6183 - RAUL PENDEZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000794-36.2013.403.6114 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004583-43.2013.403.6114 - MARGARETE APARECIDA CREVILARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005554-28.2013.403.6114 - TEREZINHA RAMPAZO DE MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005779-48.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006367-55.2013.403.6114 - ADAO DE PAULO VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006979-90.2013.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007139-18.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007164-31.2013.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007472-67.2013.403.6114 - TARCISO DE ANDRADE PINHO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007626-85.2013.403.6114 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007630-25.2013.403.6114 - AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007861-52.2013.403.6114 - ROGERIO GLEIDES DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007929-02.2013.403.6114 - JOSENEI ANTONIO DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007940-31.2013.403.6114 - MARGARIDA BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007958-52.2013.403.6114 - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007978-43.2013.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008070-21.2013.403.6114 - FRANCISCO BONFIM DE SOUZA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008118-77.2013.403.6114 - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008331-83.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008423-61.2013.403.6114 - LORENCIO DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008457-36.2013.403.6114 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008692-03.2013.403.6114 - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000126-31.2014.403.6114 - CLEUSA MENDES QUINTELA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA E SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Fls.35/44: anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual.Nada a apreciar tendo em vista que já proferida sentença de extinção à fl.34.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0001894-89.2014.403.6114 - ADILSON ALBERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001895-74.2014.403.6114 - EDINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002444-84.2014.403.6114 - CICERO DE OLIVEIRA ALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002888-20.2014.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-80.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOUSA ZACARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008322-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao EMBARGADO para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008613-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 -

TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao EMBARGADO para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000847-80.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao EMBARGADO para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000758-57.2014.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 207/213, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 9236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria nº 155.290.727-6, eis que se trata de documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos referidos documentos, cite-se o INSS. Int.

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0010214-86.2012.403.6183 - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a testemunha ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA não foi encontrada e que o MPF já ofertou parecer às fls. 188/190, dou por prejudicada a audiência designada. Apresentem as partes memoriais finais e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Defiro a suspensão do feito por 60 dias. Int.

0006658-55.2013.403.6114 - MARIA BORGES CORREIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização dos exames medicos conforme a manifestação daparte autora de folhas 65.Intime(m)-se.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)
Diga a parte autora sobre a contestação de fl. 108/201, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007832-02.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO BRASIL NETA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008563-95.2013.403.6114 - WELINGTON GOUVEIA OLEGARIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 102 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0008580-34.2013.403.6114 - NATAL FERMINO PINTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Agosto de 2014, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0008599-40.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Agosto de 2014, às 14h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0008744-96.2013.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Agosto de 2014, às 14h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Fls. 173: Defiro o assistente técnico indicado assim como os quesitos formulados as fls. 14/16.

0013492-95.2013.403.6301 - VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de dez dias, oportunidade em que será designada data para realização de audiência. Intimem-se.

0000330-75.2014.403.6114 - OSMAR AMANCIO DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Agosto de 2014, às 14h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000430-30.2014.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Agosto de 2014, às 15h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Oficie-se o empregador GILBERTO CAETANO DE FRANÇA para que forneça os endereços dos empregados Maria Lucilene Costa e Alex Sandro Máximo da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao requerimento do INSS de fls. 105. Com a resposta ao Ofício, tornem os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se e intemem-se.

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0001645-41.2014.403.6114 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3ª Região ao autor. Após cite-se o INSS. Sem prejuízo, desde já, fica deferida a restituição das custas iniciais recolhidas às fls. 182/183, devendo o autor proceder conforme Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013 disponível no site da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos novos documentos. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002471-67.2014.403.6114 - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002480-29.2014.403.6114 - DIMAS MANOEL DE ANDRADE(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 109/111 como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002481-14.2014.403.6114 - MARCELINO JULIO DA CONCEICAO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002505-42.2014.403.6114 - NEUSA ARAUJO DOS SANTOS(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se e cumpra-se.

0002639-69.2014.403.6114 - ANTONIO REGINALDO RODRIGUES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002658-75.2014.403.6114 - SERGIO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação. O valor atribuído à causa é de R\$ 9.792,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002836-24.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002922-92.2014.403.6114 - OSMAR FERREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002957-52.2014.403.6114 - NILSON PEREIRA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais constatado que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.500,00. No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação anterior para correção do valor da causa, eis que é sua atribuição especificar corretamente o referido valor, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, inclusive providenciar os salários de contribuição junto ao INSS. Int.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003105-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003120-32.2014.403.6114 - DORVALINA TAVARES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Julho de 2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. , como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

0003229-46.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. , como aditamento à inicial.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003299-63.2014.403.6114 - GERSON DAVID SIQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003312-62.2014.403.6114 - AUREDINO BARBOSA DE MOURA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 8.245,44, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003375-87.2014.403.6114 - JOSE SEVERINO DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 26.946,72, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003381-94.2014.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 12.983,28, mais os R\$ 10.000,00 a título de danos morais, temos que o valor da causa é de R\$ 22.983,28,

razão pela qual o corrijo de ofício. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003382-79.2014.403.6114 - MARILIZ SUELI DOS REIS MONTEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 27.918,36, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003386-19.2014.403.6114 - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003411-32.2014.403.6114 - CLEUSA MARLENE ROSA RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, apresente a autora, no mesmo prazo, cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 00021556420084036114, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de apurar eventual coisa julgada quanto ao período pleiteado na presente ação. Int.

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, corrija o autor os pedidos formulados na inicial, com as devidas especificações, consignando qual o bem da vida que realmente pretende obter. Int.

0003432-08.2014.403.6114 - ROSIMEIRE PADILHA DE QUEIROZ(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003433-90.2014.403.6114 - PABLO FIGUEREDO OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 12.643,20. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003434-75.2014.403.6114 - MIRELLY LANDA SILVA X MARCIA PEREIRA LANDA REIS(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 10.476,60. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003456-36.2014.403.6114 - ANA PINHEIRO VIANA(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003460-73.2014.403.6114 - GERSON LADISLAU DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003468-50.2014.403.6114 - ANTONINA DI MARCO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.600,00, conforme documentos juntados aos autos, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem

prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003470-20.2014.403.6114 - SANDRA HELENA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.165,51), em número de doze, perfaz o total de R\$ 26.696,76, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003472-87.2014.403.6114 - MANOEL ADIRSON DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.621,28), em número de doze, perfaz o total de R\$ 21.227,52, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003474-57.2014.403.6114 - SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, restituição de contribuições e indenização por danos morais.Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC, já que o auxílio-acidente corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003503-10.2014.403.6114 - WAGNER RODRIGUES NEVES(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa por parte do autor é de R\$ 8.688,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003508-32.2014.403.6114 - JOSE ANGELO FRANCA SILVA(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa por parte do autor é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0000972-35.2014.403.6183 - GERALDO INACIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000982-79.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Informações - DATAPREV constato que o autor percebe R\$ 900,00 de auxílio-acidente e aproximadamente R\$ 4.000,00 de outros rendimentos, tendo condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS. Int.

CARTA PRECATORIA

0003510-02.2014.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Para oitiva da testemunhas arroladas, indicadas às fls. 03, designo a data de ____/____/2014, às _____ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003547-29.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-20.2013.403.6114) MARILIA LOURENCO DE CARVALHO X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo a presente impugnação. À impugnada para resposta, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-19.2013.403.6114 - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Fls. 50. Defiro 05 (cinco) dias ao autor, improrrogáveis.

0008007-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-98.2013.403.6114) ELIAS DE PAIVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado transitado em julgado da sentença de folhas., e nada havendo para ser executado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intime(m)-se.

0002696-87.2014.403.6114 - LUZIA MOREIRA DE ALENCAR(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 114/119, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 9.125,43. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002912-48.2014.403.6114 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 33, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 16.110,25. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003591-48.2014.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor na sua petição inicial, o porque de receber aposentadoria por idade e por qual motivo foi cessada a aposentadoria por invalidez em 2010. Prazo - 10 dias. Int.

0003592-33.2014.403.6114 - MARGARETE RAMOS X MARIA ZORAIDE RIBEIRO DE BARROS X ODILON RAMOS DE BARROS X ALEX FABIANO DE SOUZA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa pela parte autora é de R\$30.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003606-17.2014.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003628-75.2014.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007263-98.2013.403.6114 - ELIAS DE PAIVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., desapensem-se e requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 9248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008125-69.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr. Marcelo da Silva Prado, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 424. Intime(m)-se

Expediente Nº 9251

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG - ESPOLIO X SONIA REGINA HABERKORN X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SWERTS GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

HABERKORN GEORG - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada do alvará de Levantamento expedido às fls. 448 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X IVANI CLAUDETE FERREIRA X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X IARA BERNADETE FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada dos alvarás de Levantamento expedidos às fls. 693/695 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAIL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada do alvará de Levantamento expedido às fls. 224 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002456-35.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA - ESPOLIO X PATRICIA BEZERRA SILVA AZEVEDO X CICERO MARCOS BEZERRA SILVA X TIAGO BEZERRA SILVA X PRISCILA BEZERRA SILVA X ISAUL BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA BEZERRA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCOS BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUL BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada dos alvarás de Levantamento expedidos às fls. 185/189 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada do alvará de Levantamento expedido às fls. 778 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006664-67.2010.403.6114 - ILDEFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos. Providencie o advogado Dr. João Alfredo Chicon, retirar o alvará de levantamento, expedido às fls. 337, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-37.2014.403.6115 - ANTONIO MIGLIATI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO MIGLIATI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 079.615.530-5, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos e sem a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Em pedido sucessivo, requer que a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, o sejam com desconto de dez por cento da renda mensal da segunda aposentadoria. Aduz que desde 17/06/1987 recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Asseverou que o período de trabalho após a aposentação, acrescido ao período de contribuição pré-aposentadoria lhe será mais benéfica. Apresentou procuração e documentos às fls. 13-22. Deferida a gratuidade (fls. 24), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 26-44) em que alega decadência e requer a improcedência dos pedidos. O procedimento administrativo foi trazido aos autos pelo autor (fls. 48-74). Réplica às fls. 77-83. Esse é o relatório. D E C I D O. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Deixo de analisar a decadência diante da improcedência que se impõe. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interditado. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e

especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inofidável que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciária faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas à conta da parte autora, bem como honorários que fixo em R\$1.500,00, despesas com exigibilidade suspensa, dada a gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000485-75.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 43 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-92.2014.403.6115 - EVERSON CRISTIANO BIANCHIN X MARCEL OKAMOTO TANAKA X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FELICIO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedem os autores (fls. 13) a revisão contratual com a liberação da última parcela do financiamento e início da fase de amortização e a devolução das parcelas pagas desde a finalização da construção, a título de taxas decorrentes da construção. Em sede de tutela antecipada pleiteiam a suspensão da cobrança de taxas e demais encargos decorrentes da fase de construção prevista em contrato firmado com a ré no âmbito do sistema financeiro de habitação, bem como o ingresso na fase de amortização, com liberação da última parcela do financiamento. Foi determinado aos autores procedessem à emenda à inicial (fls. 197). Vieram aos autos (fls. 200-4), trouxeram as originais das procurações e recolheram custas. Dizem que o fumus boni iuris resta caracterizado, pois a impossibilidade de averbação da construção superveniente ao contrato torna excessiva e onerosa a prestação paga e o periculum in mora se evidencia pela abusividade das cobranças, não havendo sequer visita de engenheiro após a conclusão da obra apesar da cobrança de tal taxa. Reforçam os pedidos em sede de tutela (fls. 203), idênticos aos da tutela definitiva: (a) que seja liberada aos autores a última parcela do financiamento; (b) que seja consolidado o contrato ingressando na fase de amortização, (c) a suspensão/restituição da taxa pela visita de engenheiro cobrada após a conclusão das obras e, caso não acolhidos os pedidos acima, que (d) seja determinado o depósito judicial mensal dos valores cobrados. A tutela liminar em sede consumerista, para imposição de obrigação de fazer ou não fazer, depende de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Lei nº 8.078/1990, art. 84, 3º). A revisão pretendida pelos autores se debruça especificamente sobre a cláusula 4ª, 2º, b, do contrato que todos celebraram (por todos, v. fls. 32). Sem a averbação da construção nas matrículas individualizadas dos imóveis, o credor fiduciário não libera o restante do financiamento. Ocorre que semelhante averbação, no que toca a cada um dos imóveis dos autores, está impedida. Nota de devolução do Ofício de imóveis local dá conta do impedimento

da averbação da construção da área comum do condomínio (fls. 114). Cuidando-se de parcelamento da gleba, a pendência quanto à averbação da área comum obsta a averbação da construção, quanto às áreas autônomas desmembradas. Este impedimento impõe aos autores o prolongamento da fase de financiamento, em que têm de suportar taxa de reavaliação de bens recebidos em garantia, a título de vistoria do andamento da obra (cláusula 3ª, 2º; fls. 31), apesar de concluída a obra. Têm, ainda, de suportar o recálculo de juros, pendentes enquanto o saldo devedor não é amortizado. Com efeito, a liberação do restante do financiamento depende contratualmente da averbação da construção. O sentido da cláusula é condicionar a conclusão do mútuo ao acréscimo da garantia fiduciária: liberam-se mais recursos, pois a garantia fiduciária é reforçada pela fidúcia instituída sobre acessão da construção. No entanto, não é necessário o irrestrito condicionamento. Natural que se acresçam à garantia fiduciária as acessões feitas sobre o terreno fiduciário, independentemente de averbação, pela singela razão de que, o acessório seguindo o principal, as construções são meio de aquisição da propriedade (Código Civil, art. 1.248, V), no caso, do proprietário fiduciário (credor fiduciário). Ademais, o contrato previu a automática extensão da garantia às acessões (cláusula 15ª, 1º). Assim, não há razão a que o devedor suporte o financiamento com recursos próprios, quando apto a receber o restante do mútuo contratado. Condicionar o ingresso em nova fase do contrato à medida que não implica em melhoramento da garantia redundaria em excessiva onerosidade ao devedor. Prolongar a fase de construção, quando a construção está deveras terminada, descola o contrato da realidade. No limite, não se pode impor ao devedor o pagamento de taxa de vistoria de andamento de obra, se ela já findou. A tutela vinda somente ao final pode implicar em imposição prolongada aos autores de suportar encargos com recursos próprios, a par de terem contratado o mútuo, comprometendo o orçamento doméstico. Nisso se consubstancia o receio de ineficácia do provimento final. Ressalto, neste passo, que o fundamento relevante, para caracterização da onerosidade excessiva, se baseia na prova inequívoca de conclusão da construção. Ocorre que os autos trazem habite-se apenas em relação às construções de Carlos Eduardo Felício, Marcel Okamoto Tanaka e Andreia Lúcia Teixeira de Souza. O autor Everson Cristiano Bianchin não comprovou a conclusão da construção do imóvel; assim, não demonstra fato constitutivo do direito. Por fim, as partes se omitiram em relação ao valor da causa. Como o valor da causa reflete o benefício econômico pretendido e, no caso, os autores requerem a liberação dos recursos em financiamento, noto que o maior dos financiamentos está orçado em R\$300.000,00 (fls. 134). Este o valor da causa. Torna-se evidente que o recolhimento feito é insuficiente para honrar as custas. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela para determinar à ré, a cumprir em cinco dias: a. Abstenha-se de cobrar de Carlos Eduardo Felício, Marcel Okamoto Tanaka e Andreia Lúcia Teixeira de Souza (contratos nºs 155551902221 e 155551388491) taxa de reavaliação de bens recebidos em garantia. b. Libere, nos contratos mencionados no item anterior, os recursos próprios da última parcela (cláusula 4ª, 2º), independentemente de averbação da construção. c. Inicie e não recuse os pagamentos próprios da fase de amortização, desde que feitos segundo os valores ajustados, nos contratos citados. 2. Indefiro a antecipação de tutela, quanto a Everson Cristiano Bianchin. 3. Fixo o valor da causa em R\$300.000,00. Observe-se: a. Intime-se o réu, para cumprir o item 1. Na mesma oportunidade, cite-se, para contestar em 15 dias. b. Intimem-se os autores, por publicação, a complementarem custas, observado o valor da causa fixado, em dez dias, sob pena de decaimento da tutela antecipada e extinção do feito. c. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias. d. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em a, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.

0000961-16.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SOARES X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X ADAO SAMBUDIO X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUNGAS LOPES MENEZES X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X RUBENS OLIVIO X LUCIA TEREZINHA PICOLLO SILVA (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pedem os autores (fls. 26) o (a) reconhecimento da nulidade de ato administrativo; (b) declaração de inexistência da obrigação de posição de quantia ao erário e (c) decretação de nulidade do desconto unilateral e arbitrário pretendido pela ré. Em sede liminar requerem que a ré se abstenha de efetuar desconto da remuneração, a título de reposição do que receberam por abono permanência no período de 24/12/2013 a 30/04/2014. Bem entendido, o ato administrativo contra o qual os requerentes podem se voltar é apenas aquele que engendra efeitos concretos e individualizados, pois detém legitimidade apenas para postular por direito próprio. Não têm legitimidade para atacar a validade de atos administrativos ordenam regulação abstrata, como as orientações normativas citadas na inicial. Assim, só posso interpretar o pedido como invectiva aos atos que lhes dizem respeito, a saber, a decisão notificada aos autores sobre os descontos que se realizariam a partir de julho de 2014, à proporção de 10% da remuneração, a título de reposição do erário, pelo recebimento de abono de permanência indevido (fls. 114-25). Como pretendessem a imposição liminar de obrigação de não fazer, a tutela depende de se demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Há fundamento relevante. Diga-se, não pela suposta unilateralidade, pois o desconto previsto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 não requer consentimento do servidor, de modo algum. Basta à Administração submeter o intento ao devido processo legal, em âmbito administrativo. Em verdade, semelhante desconto é vedado porque a própria administração se limitou neste sentido. É claro das novéis orientações normativas (MPOG nº 15 e 16 de 2013) que o tempo de

atividade especial, para fins de aposentadoria especial do servidor, tem diferente cômputo, de modo a alterar as datas de juntamento dos requisitos do benefício. O jus ao abono permanência só se estabelece a partir da manutenção do vínculo, apesar de o servidor poder se aposentar. Pode ocorrer de o servidor gozar do abono, desde a data limite estabelecida por critérios anteriores, mas passar a ter o direito somente a partir de outra data, segundo a revisão por novos critérios. Ocorre então que, segundo aquelas normas gerais, haveria período em que o servidor recebeu o abono de permanência, embora não tivesse direito, à luz de tais novos critérios. É esse período que a ré vem cobrar, por descontos proporcionais. No entanto, a Orientação Normativa MPOG nº 16/2013, art. 29, diz - in verbis - os valores percebidos de boa-fé pelo servidor público a título de proventos de aposentadoria ou abono de permanência, decorrentes dos atos revistos em razão do que dispõe o art. 27 e o art. 28 desta Orientação Normativa, não serão objeto de reposição ao erário, nos termos do disposto na Súmula nº 34, de 16 de setembro de 2008, da Advocacia-Geral da União. Note-se: a própria administração se impôs a limitação. Acrescento, as notificações excedem o texto normativo ao prever que isenção de desconto se limita à data da publicação da orientação normativa. O artigo citado, remetendo-se ao art. 28, diz que os valores recebidos decorrentes do ato revisto - isto é, até a revisão que a Administração faça individualmente - não serão objeto de reposição. Quanto ao receio de ineficácia, os descontos devem ocorrer a partir de julho de 2014, logo, em curto prazo. A demanda não terá se resolvido definitivamente, pelo especial prazo que a ré tem para contestar. Assim, em eventual desfecho favorável aos autores, a decisão seria ineficaz em relação aos descontos ocorridos durante o trâmite deste processo. Noto que Regina Helena de Carvalho Assumpção, Rubens Olívio e Lúcia Terezinha Pícolo Silva não trouxeram semelhante documentação que comprovasse a exposição ao fato lesivo articulado. Assim, não há condições de se lhes dar tutela liminar. Acrescento, prosseguindo sem documentos que comprovem a pertinência destes autores à causa, poderão ser excluídos da demanda. Cuidando-se de mero interesse patrimonial das partes, desnecessária a requerida intervenção do Ministério Público. Verifico que as procurações que acompanham a inicial são cópias (fls. 45, 50, 54, 56 e 58), sendo imprescindível que sejam juntadas as originais. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela, para ordenar a ré a se abster de promover descontos em folha, a título de reposição de abono permanência revisto, dos servidores CARLOS ALBERTO SOARES, OSVALDO CUSTÓDIO DERCOLE, ADÃO SAMBUDIO, LUIZ APARECIDO JOAQUIM E LUNGAS LOPES MENEZES. 2. Indefiro a antecipação em relação a Regina Helena de Carvalho Assumpção, Rubens Olívio e Lúcia Terezinha Pícolo Silva. 3. Intime-se, com urgência, a ré, para cumprimento de 1. No mesmo ato, cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Tragam os autores as originais das procurações de fls. 45, 50, 54, 56 e 58, em 5 dias. 5. Após o prazo de contestação, venham conclusos, para providências preliminares, inclusive sobre a legitimidade de Regina Helena de Carvalho Assumpção, Rubens Olívio e Lúcia Terezinha Pícolo Silva. 6. Intimem-se os autores, por publicação. 7. Defiro a gratuidade. Anote-se. 8. Registre-se.

0000962-98.2014.403.6115 - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X EDGAR DIAGONEL X MARCOS FERRARI X LUIZ PLINIO ZAVAGLIA X ANGELO CARNELOSI X PAULO ROBERTO SANCHES X JOSE APARECIDO IROLDI (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pedem os autores (fls. 26) o (a) reconhecimento da nulidade de ato administrativo; (b) declaração de inexistência da obrigação de posição de quantia ao erário e (c) decretação de nulidade do desconto unilateral e arbitrário pretendido pela ré. Em sede liminar requerem que a ré se abstenha de efetuar desconto da remuneração, a título de reposição do que receberam por abono permanência no período de 24/12/2013 a 30/04/2014. Bem entendido, o ato administrativo contra o qual os requerentes podem se voltar é apenas aquele que engendra efeitos concretos e individualizados, pois detém legitimidade apenas para postular por direito próprio. Não têm legitimidade para atacar a validade de atos administrativos ordenam regulação abstrata, como as orientações normativas citadas na inicial. Assim, só posso interpretar o pedido como inectiva aos atos que lhes dizem respeito, a saber, a decisão notificada aos autores sobre os descontos que se realizariam a partir de julho de 2014, à proporção de 10% da remuneração, a título de reposição do erário, pelo recebimento de abono de permanência indevido (fls. 116-31). Como pretendessem a imposição liminar de obrigação de não fazer, a tutela depende de se demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Há fundamento relevante. Diga-se, não pela suposta unilateralidade, pois o desconto previsto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 não requer consentimento do servidor, de modo algum. Basta à Administração submeter o intento ao devido processo legal, em âmbito administrativo. Em verdade, semelhante desconto é vedado porque a própria administração se limitou neste sentido. É claro das novéis orientações normativas (MPOG nº 15 e 16 de 2013) que o tempo de atividade especial, para fins de aposentadoria especial do servidor, tem diferente cômputo, de modo a alterar as datas de juntamento dos requisitos do benefício. O jus ao abono permanência só se estabelece a partir da manutenção do vínculo, apesar de o servidor poder se aposentar. Pode ocorrer de o servidor gozar do abono, desde a data limite estabelecida por critérios anteriores, mas passar a ter o direito somente a partir de outra data, segundo a revisão por novos critérios. Ocorre então que, segundo aquelas normas gerais, haveria período em que o servidor recebeu o abono de permanência, embora não tivesse direito, à luz de tais novos critérios. É esse período que a ré vem cobrar, por descontos proporcionais. No entanto, a Orientação Normativa MPOG nº 16/2013, art. 29, diz - in

verbis - os valores percebidos de boa-fé pelo servidor público a título de proventos de aposentadoria ou abono de permanência, decorrentes dos atos revistos em razão do que dispõe o art. 27 e o art. 28 desta Orientação Normativa, não serão objeto de reposição ao erário, nos termos do disposto na Súmula nº 34, de 16 de setembro de 2008, da Advocacia-Geral da União. Note-se: a própria administração se impôs a limitação. Acrescento, as notificações excedem o texto normativo ao prever que isenção de desconto se limita à data da publicação da orientação normativa. O artigo citado, remetendo-se ao art. 28, diz que os valores recebidos decorrentes do ato revisto - isto é, até a revisão que a Administração faça individualmente - não serão objeto de reposição. Quanto ao receio de ineficácia, os descontos devem ocorrer a partir de julho de 2014, logo, em curto prazo. A demanda não terá se resolvido definitivamente, pelo especial prazo que a ré tem para contestar. Assim, em eventual desfecho favorável aos autores, a decisão seria ineficaz em relação aos descontos ocorridos durante o trâmite deste processo. Noto que Luiz Plínio Zavaglia não trouxe semelhante documentação que comprovasse a exposição ao fato lesivo articulado. Assim, não há condições de se lhe dar tutela liminar. Acrescento, prosseguindo sem documentos que comprovem a pertinência desta autor à causa, poderá ser excluído da demanda. Cuidando-se de mero interesse patrimonial das partes, desnecessária a requerida intervenção do Ministério Público. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela, para ordenar a ré a se abster de promover descontos em folha, à título de reposição de abono permanência revisto, dos servidores MARIA SUELY SEGNINI GONÇALVES, EDGAR DIAGONEL, MARCOS FERRARI, ANGELO CANELOS, PAULO ROBERTO SANCHES E JOSÉ APARECIDO IROLDI. 2. Indefiro a antecipação em relação a Luiz Plínio Zavaglia. 3. Intime-se, com urgência, a ré, para cumprimento de 1. No mesmo ato, cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Após o prazo de contestação, venham conclusos, para providências preliminares, inclusive sobre a legitimidade de Luiz Plínio Zavaglia. 5. Intimem-se os autores, por publicação. 6. Defiro a gratuidade. Anote-se. 7. Registre-se.

0000994-06.2014.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando o cancelamento da CDA nº 201485175, o cancelamento do protesto correspondente, bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais. Afirma o autor ter sido autuado pelo IPEM por estar em operação com três bombas medidoras com plano de selagem em desacordo com a portaria de aprovação de modelo, estando uma delas ainda com defasagem de entrega de combustível superior ao erro máximo admitido. Aduz que da referida fiscalização foram gerados quatro autos de infração (2473729, 2473733, 2473734, 2473735), todos no bojo do processo administrativo nº 28.431/12. Alega ter interposto recurso administrativo, que foi negado, sendo mantidos integralmente os autos de infração. Afirma que, quando da notificação da decisão denegatória do recurso administrativo, veio informação quanto à obrigação de pagamento da guia àquela anexa, em qualquer agência bancária. Sustenta ter realizado o pagamento da mencionada guia, no dia 20/12/2013, no Banco do Brasil. Afirma ter sido surpreendido por notificação de protesto de título, expedido pelo Cartório de Títulos e Documentos de São Carlos (protocolo nº 1179119), para cobrança da CDA nº 201485175, emitida em 07/04/2014. Afirma, assim, que referido protesto gera dano material e moral ao autor. Sustenta, ainda, a iliquidez e incerteza da CDA, diante da inexistência de débito. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como o cancelamento do protesto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A imposição liminar de obrigação de fazer ou não fazer depende de se demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Conforme documentos juntados pela parte autora, de fato, após homologação dos autos de infração, houve interposição de recurso administrativo pelo devedor. Juntamente com a notificação de denegação do referido recurso, foi emitida guia para recolhimento do valor devido. Verifico que o autor pagou o valor lançado na guia, em 20/12/2013 (fls. 52). Houve inscrição em Dívida Ativa e protesto do título em momento posterior ao pagamento do débito, logo, há fundamento relevante para se afastar a cobrança indevida. Não houve prova de inscrição no CADIN, embora fosse uma das advertências delineadas nas notificações recebidas. A fls. 49 é mero extrato de serviço de proteção ao crédito, que reproduz o protesto. Há, ainda, receio de ineficácia do provimento final, pois a restrição que pretende afastar, mantida indevidamente, pode privar o autor de encetar negócios em seu ramo. Do fundamentado, 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fim de suspender o protesto de protocolo nº 1179119, bem como determinar ao réu que, imediatamente, se abstenha de inscrever o autor em cadastros de inadimplência e deles o retire, quanto à dívida mencionada. 2. Oficie-se, por esta e cópia de fls. 51, o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, para que suspenda imediatamente, independentemente de emolumentos, o protesto mencionado em 1. 3. Considerando-se a representação jurídica própria pelo INMETRO, tratando-se de mera delegação de fiscalização, desnecessária a presença do IPEM no polo passivo da ação. Ao SEDI para exclusão do IPEM do cadastro. 4. Cite-se o INMETRO, para contestar em 60 dias; na mesma oportunidade intime-se o réu, para cumprir o item 1, na

parte que lhe toca.5. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intímem-se os autores a replicar em 10 dias.6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3356

ACAO CIVIL PUBLICA

0022614-27.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI E SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

1. Recebo a apelação da ré, fls. 230/234, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.2. Intímem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001686-39.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS LEPRE MELLO

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Já tendo sido apresentados aqueles que pretendem a CEF sejam desentranhados, conforme certidão de fls. retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 82/92), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

1 - Considerando que foi expedido mandado de penhora do imóvel indicado às fls. 137, indefiro, por ora, o pedido de fls. 168//169.2 - Aguarde-se a devolução do mandado.3 - Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002581-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Saneio o feito.Embora a inicial houvesse mencionado o esbulho de posse nova, fê-lo desconsiderando a primeira das notificações de constituição em mora, havida em fins de 2011 (fls. 18-20). Pelo teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, portanto, o esbulho se configurou àquela época, há mais de um ano da propositura da reintegração, embora tivesse apenas se perpetrado, sem convolação . Cuida-se, em conclusão, de posse velha, a desmerecer proteção liminar (Código de Processo Civil, art. 927, IV).Considerando que já foi apresentada contestação por defensor dativo, considero ambos os réus citados.Há fundada dúvida em relação à individualização do imóvel, quanto ao endereço: conquanto não varie nos autos a indicação de bloco e nº de apartamento, variam nome do logradouro e por vezes número do imóvel (fls. 06, 17, 25, 33 e 46). O autor deve esclarecer as divergências e individualizar o imóvel, se pretende a grave tutela da reintegração.Do exposto:1. Revogo a liminar de

reintegração. Recolha-se o mandado.2. Dou os réus por citados, pelo comparecimento espontâneo.3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 29 de julho de 2014, às 14:00 horas. 4. Intime-se a CEF da audiência, para manifestação quanto à contestação e para individualizar o imóvel esbulhado, no prazo de dez dias.5. Intimem-se os réus, por intimação pessoal ao patrono.

Expediente Nº 3358

MANDADO DE SEGURANCA

0001956-63.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

O impetrante apresenta aclaratórios, contra a decisão de fls. 173. Imputa-a contraditória em relação à sentença, pois entende que houve determinação para que convertesse o depósito ao regime pertinente, embora a decisão embargada indeferisse levantamento do depositado no juízo estadual. Deneguei a segurança, pois o depósito que o impetrante empreendera na execução fiscal (em curso no juízo estadual) continha erros que descaracterizavam seu aproveitamento ao fisco federal. É só esse o objeto do mandado de segurança. De passagem, mencionei que o impetrante deveria, espontaneamente, converter o depósito ao regime correto (fls. 133). Está claro: se deve fazê-lo espontaneamente, é porque não está submetido à ordem judicial; sobre o que se determina, não há espontaneidade. Há espontaneidade, na medida em que o impetrante desejasse que o depósito suspendesse a exigibilidade do crédito a que responde. Não faria o menor sentido sentenciar pela denegação da segurança, mas oportunizar ao impetrante o prolongamento do writ. Não bastasse isso, a decisão embargada esclareceu o sentido do dever assinalado: decidido o mandado de segurança, tudo o que aproveitasse o impetrante é de ser feito extra-autos, pois o feito se esgotara. Também é óbvio, este juízo não pode mandar levantar numerário vinculado a outro processo afeto a outro juízo. Tudo se resolve nos autos da execução fiscal. Em suma, não se nega que o impetrante finalmente recolhesse corretamente o depósito, para os fins pretendidos; porém, efetuado o depósito após a sentença, não há relevância para este feito. Vê-se o intento manifestamente protelatório do embargante ao questionar decisão que já esclarecera o conteúdo da sentença. O atraso processual é notado quando o impetrante procura modificar o quadro de fatos após a prolação da sentença: o depósito feito, em tese, corretamente não tem o condão de reverter a sentença, porque extrapola os limites do art. 462 do Código de Processo Civil. Alonga suposta suspensão da sentença (fls. 160, item 1), especialmente em relação à revogação da liminar. Por essa razão deve suportar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a saber, de um por cento do valor da causa. Note-se, o seguimento da apelação depende do recolhimento da multa. Por fim, o recebimento da apelação em mandado de segurança não comporta efeito suspensivo, sob pena de valer mais a decisão liminar concessiva, feita sob cognição sumária, do que a sentença denegatória, feita sob cognição exauriente. A revogação da liminar tem efeito imediato, pois esta sobrevive até a sentença (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, 4º) e pode ser revogada a qualquer tempo (Código de Processo Civil, arts. 273, 4º e 461, 3º, fine). Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios, para rejeitá-los. 2. Condene o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento do valor da causa, pela oposição manifestamente protelatória de embargos. 3. Corrijo o despacho de fls. 160, para dar à apelação interposta apenas efeito devolutivo. Observe-se: a. Os autos subirão ao TRF3 somente após o pagamento da multa prevista em 2. b. Intimem-se.

0000573-16.2014.403.6115 - SILVIA CALBO AROCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X PRESIDENTE DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE FISICA DA UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA CALBO AROCA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE FÍSICA DA UFSCar objetivando ordem judicial a garantir a redistribuição da impetrante para a Universidade Federal de São Carlos. Assevera que é servidora pública federal, integrante do quadro do pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte desde 27.01.2010, com lotação no Departamento de Física Teórica e Experimental, em regime de dedicação exclusiva. Aduz ser casada com Rafael Vidal Aroca desde 12.02.2005 e que este foi nomeado para exercer o cargo de Professor, Classe Adjunto-A, Nível 1, em regime de dedicação exclusiva, para o Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia na Universidade Federal de São Carlos. Em função da nomeação de seu esposo, formulou pedido de redistribuição para a UFSCar, que restou indeferido em 11.02.2014, conforme Ata da 165ª Reunião Ordinária do Conselho Departamental do Departamento de Física, sendo formulado pedido de justificativa da negativa, o qual foi respondido em 28.02.2014. Segundo seu entendimento, a decisão que indeferiu seu pleito está desprovida de motivação, desrespeitando, por conseguinte, o art. 50 da Lei 9.787/99, não só pelo fato de que está presente a necessidade do interesse público para o preenchimento de vagas que atende o perfil da impetrante, como para manutenção da entidade familiar. Sustenta a ação mandamental nos arts. 5º, LXIX, 226, 227 e 229 da Constituição

da República, art. 1º da Lei 12.016/09, art. 50 da Lei 9.784/99, art. 37 da Lei 8.112/90 art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90 e no art. 19 da Lei 8.069/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/167). O pedido liminar restou indeferido (fls. 170/171). A autoridade coatora prestou informações às fls. 180/187. Sustenta a inexistência de ato ilegal ou de violação a direito líquido e certo da redistribuição do cargo ocupado pela impetrante por inexistência de interesse da administração. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 189/197, no qual opina pela improcedência do pedido e denegação da segurança pleiteada. Esse é o relatório. D E C I D O. Requer a impetrante lhe seja garantida a transferência da Universidade Federal do Rio Grande do Norte para a Universidade Federal de São Carlos, dado seu cônjuge ser professor universitário desta desde 28/01/2014, lotado na UFSCar, conforme documento de fls. 59 e pelo fato de que o documento de fls. 45/47, em seu item 2.7, denota a existência de vagas. Não há direito a amparar a pretensão da impetrante. Menos ainda de caráter líquido e certo. Impetrante, impetrado e Ministério Público tratam o caso como fosse redistribuição, embora a figura não calhe aos fatos. É verdade, a impetrante dirigiu seu pedido administrativo como transferência (fls. 38). Percebe-se o intento da impetrante de deixar seu cargo e ocupar outro, junto à UFSCar, a bem da família, isto é, independentemente de interesse da Administração, embora aduzisse em seu requerimento inúmeras razões, à guisa de proveito à Administração. Posto o fato nestes termos, a impetrante busca por remoção, não redistribuição. Na remoção, o deslocamento é do servidor. Na redistribuição, o deslocamento é do cargo (Lei nº 8.112/1990, arts. 36 e 37). Sendo somente o cargo submetido à redistribuição, compreensível que a legislação permita seu deslocamento a outro órgão ou entidade do mesmo poder. Ou seja, quadros de pessoal de órgãos ou entidades são intercambiáveis, obviamente sempre no interesse da Administração e por impulso e decisão dela. Daí o sem senso de alguma redistribuição ocorrer a pedido do servidor. A esse propósito, despicienda a motivação expressa de ato denegatório do intento da impetrante, pois não se limita, nega ou afeta o que não se tinha. Veja-se: os atos ablativos demandam a indicação dos fatos e fundamentos, à guisa de motivação; porém, para serem ablativos, pressupõem direito conferido por norma. Ocorre que a redistribuição de cargo não toca a esfera do servidor, logo a administração não nega direito que lhe fosse atribuído. Por isso, da ausência de motivação não decorre nulidade a resguardar direito da impetrante: ao servidor não é dado interferir na redistribuição de cargos, nem mesmo na hipótese de ocorrência de cargo provido, já que o geral dos servidores não goza de inamovibilidade. Também não socorre à impetrante eventual contribuição acadêmica que faria ao quadro da pessoa jurídica do impetrado. Nenhuma redistribuição pode ser feita em atenção a aspectos pessoais do servidor ocupante do cargo redistribuído, pois, como desenha a lei, a redistribuição é do cargo, nunca do servidor. Também é inaceitável que o servidor pertencente a um quadro venha ocupar, pela justificativa que for, cargo vago pertinente a outro quadro, sem o provimento originário, feito por concurso - não é demais lembrar: o ingresso do servidor não é no serviço público, mas no cargo disputado no certame. A respeito do verdadeiro intuito da impetrante - remoção -, dois requisitos básicos não estão atendidos. A remoção, nos termos legais, ocorre apenas no âmbito do mesmo quadro (art. 36 da Lei nº 8.112/1990), em equivalência do cargo, o que redundaria em mero deslocamento geográfico do servidor. Estando lotada no quadro de docentes de uma Universidade não há como remover a impetrante ao quadro de outra, pois cada uma das Universidades, em decorrência da autonomia administrativa, detém quadro próprio de pessoal, inclusive de magistério (Lei nº 12.772/2012, art. 1º, 6º). Não por menos, cada instituição federal de ensino organiza seu concurso de ingresso. Permitir a saída de um quadro, para ingressar noutro pelo provimento derivado da remoção, seria burlar a prescrição constitucional de provimento de cargo por concurso. Segundo empecilho: a impetrante não pode invocar o acompanhamento de cônjuge como razão à sua remoção, pois o cônjuge que se quer acompanhar não foi deslocado no interesse da Administração (Lei nº 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, III, a). Esse direito serve àquele servidor federal cuja família é cindida em razão de o cônjuge ter sido deslocado no interesse da Administração a que vinculado. Como a Administração causasse a separação, a lei resguarda ao servidor federal o acompanhamento. Daí ser inaceitável arvorar direito líquido e certo à indissolubilidade do casal. É mais que óbvio, se a cisão do casal ocorreu pela decisão privada (investidura em cargo disputado em certame que um decidiu prestar), não houve deslocamento por interesse da Administração. Não se pode transferir à Administração a responsabilidade de manter unido o casal, cujos cônjuges escolheram se vincular a trabalho em cidades ou estados diversos. Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3360

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001547-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAGMAR GUARESCHI GUTIERRES ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 129ª Hasta Pública Unificada Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 134ª Hasta Pública Unificada Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 971: A impugnação à avaliação apresentada pelo executado não articula razão válida à nova avaliação (Código de Processo Civil, art. 683). Aduz genericamente que a avaliação se reporta a fração do imóvel e que outros das cercanias valem mais. A avaliação (fls. 908) é de fração do imóvel, pois é a fração remanescente que está sob penhora nestes autos. O mais do imóvel pertence a outros comunheiros. O executado não traz documento a provar que a avaliação desconsidera o valor venal de outros imóveis. Comodamente - e com fins protelatórios - requer a descabida consulta a construtoras da região, como se não fosse seu o ônus de comprovar o erro da avaliação. No mais, a hasta deve se dar a conhecer dos demais credores com penhora (Código de Processo Civil, art. 698), especialmente para o fim de habilitarem suas preferências. Do exposto: 1. Indefiro a impugnação do executado à avaliação. 2. Designe-se leilão, com brevidade. 3. Tão logo haja data, comunique-se o leilão aos credores com garantia real com penhora averbada, por ofício aos juízos das respectivas execuções. 4. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 972:** Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 129ª Hasta Pública Unificada Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 134ª Hasta Pública Unificada Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001366-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 129ª Hasta Pública Unificada Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 134ª Hasta Pública Unificada Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000839-42.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EDUARDO LOBBE PARTEL(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente

pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 129ª Hasta Pública Unificada Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 134ª Hasta Pública Unificada Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2196

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002098-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X HELENA DE FATIMA RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, Tendo em vista as petições da Parte Embargada de fls. 51/54 e do Embargante-INSS de fls. 56/56/verso e a r. manifestação do MPF de fls. 58/59 (houve o reconhecimento do pedido/cálculos de liquidação apresentados pelo INSS pela Parte Embargada), resolvo o mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista ser a Parte Embargada beneficiária da Justiça gratuita (ver fls. 51 do feito principal). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 41/47, para os autos do processo principal, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se do principal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087995-33.1999.403.0399 (1999.03.99.087995-6) - LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA JOSE GUSSI X RONALDO COLOMBO FACA X VLADIMIR BELLUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO COLOMBO FACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 589/593, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS (não é benefício - atrasados devidos a servidores do Órgão) acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Saliento às partes que os beneficiários-servidores, em tese, receberão via precatório. Intimem-se.

0007991-18.2003.403.6106 (2003.61.06.007991-7) - APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X VALTER DIEGO FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIEGO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/239, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 195/196 (saliento que os valores serão, em tese requisitados via precatório).

0002875-50.2011.403.6106 - EUSELVIO MIARE - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUSELVIO MIARE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/316, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar o que restou decidido às fls. 306/307, bem como o fato de que os valores, em tese, serão solicitados por precatório. Comunique-se o SUDP para alterar o sobrenome da Parte Autora para MIARI, conforme documentos juntados às fls. 19/20, bem como o que restou certificado às fls. 318.

Expediente Nº 2197

INQUERITO POLICIAL

0003511-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003511-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES)

ENCAMMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 226, DE SEGUINTE TEOR:

Tendo em vista que a investigada preenche os requisitos do art. 76, 2º, I, II, III da Lei 9099/95: CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2014 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA /SP a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 e seguintes, da Lei nº 9099/95, em favor da investigada MARIA HELENA MODE PEREIRA, bem como a eventual fiscalização das condições impostas. A acusada reside na Rua Santa Catarina, 3455, Centro, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8327

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007137-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007778-41.2005.403.6106 (2005.61.06.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, este feito se encontra com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

OFÍCIO Nº 525/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO GASPARINI (Adv. Constituído: Dr. Adriano Pereira, OAB/SP 244.787) Réu: EDSON GONSALVES AMORIN (Adv. Nomeada: Drª. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 115.530) Réu: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (Adv. Constituído: Dr. Paulo Henrique Pirola, OAB/SP. 218.323) Vistos em inspeção. Fls. 561. Homologo a desistência da oitiva de MAURÍCIO FERREIRA PAIM, testemunha arrolada pela defesa do acusado Reinaldo Gasparini. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, servindo cópia da presente como tal, solicitando a devolução da carta precatória 0000574-29.2014.403.6138, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência do Ministério Público Federal da decisão de fls. 554 e desta decisão. Após, intime-se a defesa dos acusados, inclusive da decisão de fls. 554, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009362-56.1999.403.6106 (1999.61.06.009362-3) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL X INSS/FAZENDA

Fls. 151/154 : Ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004847-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

Fls. 420/426: Não há omissão, obscuridade ou contradição. Intimem-se, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 419.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X HENRIQUE HUSS X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 566/2014 (dirigido ao Banco do Brasil) AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: HENRIQUE HUSS Executada: UNIÃO FEDERAL Certidão de fl. 182: Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 155), oficie-se à agência do Banco do Brasil (TRF-3ªR), por meio do correio eletrônico da Vara, determinando que o saldo total do depósito judicial efetuado na conta nº 3200101152690 seja colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 0008285-55.2012.403.6106. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Comprovado o cumprimento do ofício, comunique-se o Juízo da 5ª Vara e venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Com a regularização da DIRPF a autora poderá retificar as declarações referentes aos exercícios anteriores. Quanto à requisição do valor referente aos honorários advocatícios

de sucumbência, imprescindível a retificação do nome da autora. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Fls. 302/303: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.Intimem-se.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Fls. 217/218: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.Intimem-se.

Expediente Nº 8336

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-30.2013.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 233/237: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 224/227, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 231: Reconsidero, excepcionalmente, a decisão de fl. 229, para receber a apelação da CEF em ambos os efeitos, ad referendum do TRF3.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0005724-24.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO BENFATI THOME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária que LUIZ ANTÔNIO BENFATI THOME move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 128.441.585-3), concedido em 18.02.2003, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário positivo, a partir da data da citação. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio

imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006522-19.2012.403.6106 - ODENIR ALEXANDRE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 212/215, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003755-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-30.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 20/26: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da sentença de fl. 15 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

0000469-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-24.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BENFATI THOME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 16/20: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o impugnado da sentença de fl. 12 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000425-32.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por EMMANUEL SMARRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a requerida a exibição do contrato 000000000000703709, e respectivos extratos, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. O juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar em momento oportuno. Citada, a CEF não se manifestou, sendo decretada sua revelia (fl. 20). Realizada audiência de conciliação pela CECON, o autor não compareceu (fl. 39). A CEF apresentou manifestação à fl. 21 e documentos às fls. 25/36 e 41/48. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 51/52. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos cópia do contrato 000000000000703709, requerido pelo autor, bem como os respectivos extratos (fls. 25/36 e 41/48), restando cumprida a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor. Assim, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000427-02.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por EMMANUEL SMARRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a requerida a exibição do contrato 5187670850188818, e respectivos extratos, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. O juízo reservou-se para apreciação do pedido de Liminar em momento oportuno. Citada, a CEF não se manifestou, sendo decretada sua revelia (fl. 21). Realizada audiência de conciliação pela CECON, o autor não compareceu (fl. 27). A CEF apresentou manifestação à fl. 22 e documentos às fls. 29/39. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 42/43. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos documentos de fls. 29/39, sem a identificação do número do contrato requerido na inicial, deixando de apresentar o contrato 5187670850188818 e os respectivos extratos. Do exposto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para que a requerida exhiba o contrato 5187670850188818 e respectivos extratos, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exhiba ao autor o contrato 5187670850188818, e os respectivos extratos, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC, limitado ao valor da causa. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000428-84.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por EMMANUEL SMARRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a exibição do contrato 242185400000254462, e os respectivos extratos, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. O juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar em momento oportuno. Citada, a CEF não se manifestou, sendo decretada sua revelia (fl. 21). Realizada audiência de conciliação pela CECON, o autor não compareceu (fl. 32). A CEF apresentou manifestação à fl. 22 e documentos às fls. 26/29 e 34/36. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 39/40. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos contrato de crédito 0000703709 (fls. 25/29), deixando de apresentar o contrato 242185400000254462 e seus respectivos extratos, requeridos na inicial. Do exposto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para que a requerida exhiba o contrato 242185400000254462 e respectivos extratos, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exhiba ao autor o contrato de abertura de crédito 242185400000254462, e os respectivos extratos, que se encontra em seu poder, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC, limitado ao valor da causa. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certidão de fl. 810. Os autos já foram remetidos anteriormente ao TRF3 e, s.m.j., as folhas estavam encartadas. De qualquer modo, ainda s.m.j., pela sequência lógica dos autos, tratam-se de cópias autenticadas de guias de recolhimento, que em nada mais interessam ao feito e nenhum prejuízo causam, haja vista que a execução somente se processa com a guia original dos pagamentos ou a sua não contestação pela Fazenda Nacional. Posto isso, certifique a secretaria a ausência das referidas folhas, com fulcro na presente decisão. Após a ciência das partes, encaminhem-se os autos ao TRF3, em conjunto com os embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

Expediente Nº 8337

MANDADO DE SEGURANCA

0006098-60.2001.403.6106 (2001.61.06.006098-5) - HENEDINA CINTRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 573/2014. Impetrante: HENEDINA CINTRA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 272/274, 316/verso e 318 para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP
Excepcionalmente, abra-se vista ao impetrante das informações juntadas às 98/101. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0003619-74.2013.403.6106 - BRUNO AYDAR DE BRITO X RENATO RODRIGUES SCHIAVETTI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 24/07/2013) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005985-86.2013.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 116/135: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 112/113. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001993-83.2014.403.6106 - BERGAMO FONSECA E CIA/ LTDA X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MANFRIN , CASSEB & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 234/235: Providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 58/72, 75/85, 88/104 e 110/120 pelas respectivas cópias autenticadas, devolvendo-se aquelas ao patrono dos impetrantes, certificando-se. Certidão de fl. 240: Concedo aos impetrantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpram integralmente a determinação de fl. 231, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 105/107 e 133/227. Por fim, recebo o documento de fls. 236/239 como aditamento à inicial. Intimem-se.

0002050-04.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Observe que, às fls. 40/50, a impetrante apresentou cópia autenticada do Instrumento Particular de 34ª Alteração do Contrato Social da empresa, ao passo que o documento de fls. 19/30, cuja autenticação foi determinada, refere-se à 35ª Alteração do Contrato Social. Assim, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 38, providenciando a autenticação do documento de fls. 19/30. Intime-se.

0002293-45.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 76/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a vinda das informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-45.2013.403.6106 - RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAMON FERREIRA DA COSTA

Fls. 259/260: Cumpra-se a determinação de fl. 254, remetendo-se o feito ao arquivo-sobrestado, anotando-se no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 8339

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004787-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Providencie a secretaria a remessa dos autos ao arquivo definitivo, desampensando-se e certificando-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6) - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA

Abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-44.2012.403.6106 - ZILDA ROSA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 136/137, nomeio o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de julho de 2014, às 12:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-27.2008.403.6106 (2008.61.06.007798-0)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 395/412: Mantenho a decisão agravada (fl. 393) por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o terceiro parágrafo da referida decisão.Intime-se.

0002070-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-27.2012.403.6106) RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007138-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 309/310, EM 10.06.2014. Junte-se. Requistem-se à DRFB local os documentos fiscais mencionados pelo perito oficial, no prazo de dez dias, a serem juntados aos autos. Após, manifeste-se o expert oficial, juntando o competente laudo no prazo de trinta dias, com posterior vista sucessiva às partes pelo prazo de cinco dias cada, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 433 do CPC. Intimem-se.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Fl. 172: Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito por mais 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando-se o parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive o perito judicial (através de e-mail).

0002352-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-04.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 282/283: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 284), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014.Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço.Sem prejuízo, cumpram-se o terceiro e o quarto parágrafos da decisão de fl. 281.Intimem-se.

0004714-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-84.2011.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 285/286: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 287), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Sem prejuízo, cumpram-se o terceiro e o quarto parágrafos da decisão de fl. 284. Intimem-se.

0007287-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-78.2012.403.6106) PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP Executado: Paz Construção e Prestação Serviços Públicos LtdaDESPACHO CARTA Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 136/139), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Os cálculos de fls. 137/138 estão manifestamente em dessintonia com a coisa julgada, em especial no tocante ao valor originário do débito e o termo inicial da atualização monetária. Promova, portanto, o Exequente a retificação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da Execução por falta de interesse. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Apresentados os cálculos corretos, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 24), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado de fl. 24. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002484-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106) OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 116: Defiro a dilação de prazo requerida pela perita por mais 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando-se o parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive a perita judicial (através de e-mail).

0003153-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 309/310: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 311), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Sem prejuízo, cumpram-se o terceiro e o quarto parágrafos da decisão de fl. 308. Intimem-se.

0000429-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-28.2013.403.6106) IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/290: Mantenho a decisão agravada (fl. 266) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do quinto parágrafo. Intime-se.

0000432-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-96.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/231: Mantenho a decisão agravada (fl. 207) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do quarto parágrafo. Intime-se.

0000433-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-55.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/233: Mantenho a decisão agravada (fl. 209) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do quarto parágrafo. Intime-se.

0001076-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) NORIVAL ALVES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/247: Mantenho a decisão agravada (fl. 236) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o terceiro da referida decisão, observando-se que os autos da EF correlata deverão ir em carga junto com os presentes Embargos, para fins de impugnação. Intime-se.

0002139-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-53.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 162 da Execução Fiscal correlata nº 0005250-53.2013.403.6106. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012505-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1)) EVANDRO LUCAS PEREIRA X CAROLINE PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA BELUZI PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 66/68 e 70v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.61.06.010353-1). Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 09), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 02.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007158-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 44/46 e 68v. para os autos da Execução Fiscal correlata (93.0702864-8). Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procurações - fls. 08 e 11), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004751-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001743-4)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Junte-se. Desnecessária réplica, eis que não arguidas preliminares, ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do alegado direito do Embargante. Digam as partes as provas que ainda desejam produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003469-16.2001.403.6106 (2001.61.06.003469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701337-52.1995.403.6106 (95.0701337-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DICOPECAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Trasladem-se cópias de fls. 15, 36/39, 56/59, 71/75, 104/105 e 107 para os autos da Execução Fiscal nº 95.0701337-7. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 22) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704465-51.1993.403.6106 (93.0704465-1) - FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO MARQUES ALVES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para ciência dos cálculos efetuados pela Contadoria, nos termos da decisão de fl. 137 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007009-67.2004.403.6106 (2004.61.06.007009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-30.2002.403.6106 (2002.61.06.008859-8)) REASILVIA SIMARDI TOSCANO(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ E SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REASILVIA SIMARDI TOSCANO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Rhea Silvia Simardi Toscano de Muniz para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 167 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 134 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000341-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-07.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Executado(s): Município de Votuporanga DESPACHO/CARTA. Face o silêncio do Município/Executado quanto aos valores apresentados pela Exequente relativo à condenação em honorários (fls. 82/83), intime-se novamente o Executado para que se manifeste acerca dos referidos valores e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em

havendo a concordância com o valor apresentado ou no silêncio, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0001483-41.2012.403.6106 - SHIRLEY BRUSCHI DE BAREU(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FABIO DOMINGUES FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 75/76 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002189-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Francine Molina Sequeira Dias para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 43 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 39 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003086-52.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Paulo Roberto Brunetti para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 139 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 132 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001319-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-50.2004.403.6106 (2004.61.06.003835-0)) CLAUDIO CATARUCCI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO CATARUCCI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Cláudio Catarucci Executado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.DESPACHO/CARTA.Face o silêncio do Conselho/Executado quanto aos valores apresentados pela Exequente relativo a condenação em honorários (fls. 55/57), intime-se novamente o Conselho para que se manifeste acerca dos referidos valores e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância com o valor apresentado ou no silêncio, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de

funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0004123-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Face a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Exequite (fls. 38/42), em especial o quinto parágrafo de fl. 40 (... diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, acerca da inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 -parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF-entendo que a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Excelso Pretório é ilegal.), totalmente descabido o requerimento da Exequite de fl. 37. Ante o acima exposto e ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo, mantenho a decisão agravada (fl. 29). Cumpra-se referida decisão, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0006081-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-53.2011.403.6106) SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequite: Silvério Polotto Executado(s): Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.DESPACHO/CARTA.Face o silêncio do Conselho/Executado quanto aos valores apresentados pela Exequite relativo a condenação em honorários (fls. 02/06), intime-se novamente o Conselho para que se manifeste acerca dos referidos valores e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância com o valor apresentado ou no silêncio, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com vistas a análise do pleito de assistência judiciária gratuita, requisite, via sistema INFOJUD, a última declaração de renda do Autor Herbert Rocha Mazzon. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005970-40.2001.403.6106 (2001.61.06.005970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011741-3)) STOKRIO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 119/123, 130, 172/175, 195 e 198 para os autos nº 2000.61.06.011741-3 e de fl. 12 dos referidos autos para o presente feito, desapensando-os.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo

legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008981-77.2001.403.6106 (2001.61.06.008981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-70.1999.403.6106 (1999.61.06.002584-8)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 420/423, 448, 527/531 e 533 para os autos nº 1999.61.06.002584-8, desapensando-os. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002766-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-16.2000.403.6106 (2000.61.06.013902-0)) SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 83/84 e 96/98 para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.61.06.013902-0), desapensando-os. Diga o Embargante (procuração - fl. 12) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s)/CEF pela imprensa oficial (procuração - fls. 25/26), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 15. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011474-80.2008.403.6106 (2008.61.06.011474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008024-0)) JOSE NILTON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 93/97 e 99 para os autos nº 1999.61.06.008024-0. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da

Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002170-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-94.2006.403.0399 (2006.03.99.000494-6)) ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES SILVA (SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diga o(a) curador(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005242-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-27.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da Embargante/CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, face os fundamentos elencados para o recebimento destes Embargos, com suspensão da Execução Fiscal correlata. Observe a Embargante/CEF que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os Embargos à Execução Fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, sendo devido apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como que poderá requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 80/82 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0003745-27.2013.403.6106. Vistas ao Embargado/Município, através de mandado, para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 80/82. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005244-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-24.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da Embargante/CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, face os fundamentos elencados para o recebimento destes Embargos, com suspensão da Execução Fiscal correlata. Observe a Embargante/CEF que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os Embargos à Execução Fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, sendo devido apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como que poderá requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 391/392 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0003590-24.2013.403.6106. Vistas ao Embargado/Município, através de mandado, para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 391/392. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000033-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o deslacre do envelope de fl. 1540 para a manifestação, lacrando-o novamente. Intime-se.

0000106-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-83.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000232-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-85.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000233-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-90.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000709-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-27.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001139-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002309-33.2013.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001140-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-18.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002310-18.2013.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002175-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005557-5)) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 264.194,81, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 09/2012 (vide fls. 131-EF correlata nº 2009.61.06.005557-5 e fl. 51-EF apensa nº

0001245-22.2012.403.6106).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.06.005557-5, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0002281-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-34.2014.403.6106) TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos não se refere apenas aos atos deprecados, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante para o seu devido processamento.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007857-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709596-02.1996.403.6106 (96.0709596-0)) ROMILDO BERALDI X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERALDI(SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 40, 54/55 e 57v. para os autos nº 96.0709596-0.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007649-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9)) RIO CAMINHOES LTDA X JEFFERSON RUGGERI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o terceiro parágrafo da sentença de fl. 42, transitada em julgado (fl. 44), diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004694-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001951-1)) CONDOMINIO EDIFICIO ONIX(SP157404 - FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO E SP277061 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA DI STASIO E SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL

Totalmente descabido o primeiro pleito da Embargante de fls. 38/39, pelas razões abaixo elencadas:A uma, na decisão de fl. 212 da EF correlata nº 2001.61.06.001951-1, a determinação foi para bloqueio de eventual

numerário depositado em qualquer instituição financeira em nome dos Executados, através do sistema Bacenjud, e não para bloqueio da conta bancária propriamente dita; A duas, primeiramente eventuais valores existentes em conta bancária são bloqueados e posteriormente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, e foi o que ocorreu nos autos da EF correlata, conforme fls. 214/215 e 219 dos referidos autos; A três, o extrato de fls. 41/42 não são hábeis a comprovar que os valores permanecem bloqueados, pois apenas descrevem o bloqueio ocorrido em 27.08.2013. Portanto, correto o Ofício expedido nos autos da EF correlata, direcionado à CEF deste Fórum, para transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.00302367-6 (fl. 219-EF) para a conta do HSBC informada pela Embargante. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 37, a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

0001630-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.010392-5), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 124.704 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionado. Após, cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007549-71.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR BUOSI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. .PA 0,15 Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2128

EXECUCAO FISCAL

0701689-78.1993.403.6106 (93.0701689-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA (SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 25/04/2014 (fls. 115): Em face do pleito de fls. 113, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 1º CRI local (fl. 23/23v), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0701996-32.1993.403.6106 (93.0701996-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE FROES FILHO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 07/05/2014 (fls. 544):Em face das informações fls. 541/542, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se Carta Precatória para o cancelamento do registro da penhora (fls. 490/491), independentemente do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o respectivo mandado no CRI da Comarca de Tomé Açu até que sejam solvidas as custas registraes. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0702522-62.1994.403.6106 (94.0702522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIPIO JOSE DA SILVA(SP018769 - ALIPIO JOSE DA SILVA E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 186), a requerimento da Credora (fl. 183) e com sua ciência em 24/04/2009.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que os débitos fiscais não superam a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 3.333,20) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição e sem qualquer provocação da Exequente, com sua plena ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 186, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0700871-58.1995.403.6106 (95.0700871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP171089 - MAURICIO LENTINI LINHARES DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 172 e 179), com ciência da Exequente em 07/06/2006.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.249,00) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal

permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0701757-23.1996.403.6106 (96.0701757-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE FROES FILHO(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 07/05/2014 (fls. 93): Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, consoante pesquisa efetuada no sistema e-CAC da PSFN (vide extrato juntado), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Expeça-se Carta Precatória para o cancelamento do registro da penhora (fl. 52), independentemente do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o respectivo mandado no CRI da Comarca de Tomé Açu até que sejam solvidas as custas registrais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0705155-75.1996.403.6106 (96.0705155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)
Em face do pleito de fl. 259, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e tenho por levantada a penhora de bens móveis descritos no auto de fl. 151. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 54 (R. 02 - Matrícula 45.627), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0705163-81.1998.403.6106 (98.0705163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)
1. Da extinção do feito em tela A requerimento da Exequente (fl. 555/555v), declaro extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. O registro da penhora sobre o imóvel arrematado (matrícula nº 00136/CRI de Jales) já foi cancelado (vide Av. 11 da certidão imobiliária de fls. 682/689). Certifique a Secretaria deste Juízo o valor das custas processuais finais devidas pela empresa Executada, valor esse que deverá ser oportunamente deduzido do valor do saldo excedente do lance vencedor. No mais, levando-se em consideração que a arrematação do bem penhorado ocorreu perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, em razão da Deprecata nº 2007.61.24.000250-3 (fls. 297/437), tem-se que o valor relativo à primeira parcela da parte do lance vencedor pertinente à dívida fiscal outrora em cobrança (fl. 422), o valor do lance vencedor na parte que excedeu ao mesmo débito fiscal (fls. 423/424), e o valor das custas processuais relativas à arrematação (fl. 421) ainda estão à disposição daquele r. Juízo Deprecado, respectivamente nas contas judiciais nº 0597.635.00000084-0 (fl. 535), 0597.635.00000060-2 (fl. 533) e 0597.635.00000088-2 (fl. 534). Observe-se que os Embargos à Arrematação nº 0001068-77.2007.403.6124 foram julgados improcedentes por sentença, que já foi confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, estando tais Embargos apenas no aguardo de apreciação da admissibilidade de recurso especial interposto pela Embargante. Tal situação não impede seja dada a destinação devida àqueles valores decorrentes da

arrematação, porquanto eventual provimento ao recurso especial da Embargante, ora Executada, não tem o condão de anular a hasta pública vide o disposto no art. 694, caput e 2º, do CPC. Ou seja, eventual procedência dos aludidos Embargos à Arrematação resolve-se em perdas e danos nos moldes do art. 694, 2º, do CPC. Portanto, independentemente do trânsito em julgado e com urgência, solicite-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales se digne de por à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas judiciais nº 0597.635.00000084-0 (fl. 535), 0597.635.00000060-2 (fl. 533) e 0597.635.00000088-2 (fl. 534), com vistas a que lhes seja dada a devida destinação. Cópia desta sentença servirá de ofício àquele r. Juízo, a ser oportunamente numerado pela Secretaria desta 5ª Vara Federal. 2. Da destinação a ser oportunamente dada ao valor atualmente depositado na conta judicial nº 0597.635.00000084-0 Trata-se, como já dito, do valor relativo à primeira parcela da parte do lanço vencedor pertinente à dívida fiscal outrora em cobrança (fls. 422 e 535). Assim sendo, após ser posto à disposição deste Juízo, deverá ser tal valor oportunamente convertido em renda da União, devendo antes a Exequente confirmar, após tomar ciência desta sentença, se o mesmo deve ser atrelado ao Procedimento Administrativo nº 11995.000037/2012-41, conforme outrora informado na peça fazendária de fl. 555/555v. 3. Da destinação a ser oportunamente dada ao valor atualmente depositado na conta judicial nº 0597.635.00000060-2 Referido valor, também como realçado acima, diz respeito à parte do lanço vencedor que excedeu ao débito fiscal outrora em cobrança (fls. 423/424 e 533). Sem prejuízo da prévia dedução do valor das custas processuais finais devidas nestes autos, concorrem àquele valor, obedecida a anterioridade das penhoras e os privilégios dos créditos exequendos, conforme certidão de fls. 682/689 e penhoras no rosto dos autos (P.R.A.'s) de fls. 232, 240, 250, 289, 445, 521, 542, 571, 585, 588, 590, 592, 633, 634 e 652, os seguintes credores: 1. Fazenda Nacional (créditos fiscais): 1.a) P.R.A. de fl. 232 - EF nº 1097/2003 (CDA nº 80.6.03.069839-12) na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul; 1.b) P.R.A. de fl. 240 - EF nº 157/1996 (CDA nº 80.6.96.019460-66) na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul; 1.c) P.R.A. de fl. 250 - EF nº 045/1999 (CDA nº 80.6.98.029978-06) na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul; 1.d) P.R.A. de fl. 289 - EF nº 2003.61.24.001269-2 (CDA nº 80.6.03.069838-31) na 1ª Vara Federal de Jales; 1.e) P.R.A. de fls. 521/522 - EF nº 0000241-32.2008.403.6124 (CDA nº 80.7.96.008401-99) na 1ª Vara Federal de Jales; 1.f) P.R.A. de fl. 542 - EF nº 0001215-06.2007.403.6124 (CDA nº 80.6.98.029977-25) na 1ª Vara Federal de Jales; 1.g) P.R.A. de fl. 571 - EF nº 0701818-44.1997.403.6106 (CDA nº 80.6.96.535411-12) na 5ª Vara Federal local; 1.h) P.R.A. de fl. 585 - EF nº 136/2011 no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis; 1.i) P.R.A. de fl. 588 - EF's nº 0710304-52.1996.403.6106 (CDA nº 80.7.96.008176-18) e 0710563-47.1996.403.6106 (CDA 80.6.96.053541-12) na 5ª Vara Federal local; 1.j) P.R.A. de fl. 590 - EF nº 4932/2008 no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis; 1.k) P.R.A. de fl. 592 - EF nº 1457/2010 no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis 1.l) P.R.A. de fl. 633 - EF's nº 0704954-15.1998.403.6106 (CDA nº 80.7.97.010409-88) e 0705056-37.1998.403.6106 (CDA nº 80.7.98.000027-90) na 5ª Vara Federal local; 1.m) P.R.A. de fl. 652 - EF nº 704/2011 no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis. 2. Fazenda Pública do Estado de São Paulo (créditos fiscais): 2.1) R.09 - EF nº 15/2005 na 2ª Vara Judicial da Comarca de Jales; 2.2) Av.10 - EF nº 0022257-69.2002.8.26.0286 no SAF da Comarca de Itu; 3. Fazenda Nacional (honorários advocatícios): P.R.A. de fl. 445 - Cumprimento de Sentença nº 0000429-59.2007.403.6124 na 1ª Vara Federal de Jales; 4. Claudenir Freschi Ferreira (honorários advocatícios): P.R.A. de fl. 634 - Execução de Julgado nº 1403/2007 (atual nº 0001087-65.2007.8.26.0189) na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis. No tocante à P.R.A. de fls. 564/565, oriunda da Carta Precatória nº 0000409-62.2012.515.0082 extraída da RT nº 0100700-50.2008.515.0037/Vara do Trabalho de Fernandópolis, tem-se que a mesma restou prejudicada, porquanto, conforme informação hoje extraída diretamente do sítio www.trt15.jus.br (cuja juntada ora determino), o aludido processo encontra-se definitivamente arquivado. No que pertine à penhora constante no R.07 em favor de Claudenir Freschi Ferreira (honorários advocatícios), referente à Execução nº 0002194-81.2006.8.26.0189 na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis (vide peça de fls. 512/514), tem-se que a mesma também restou prejudicada, ante a extinção do aludido processo, conforme ofício de fl. 562 e informação hoje extraída diretamente do sítio www.tjsp.jus.br (cuja juntada ora determino), onde se verifica que, em 25/04/2013, aquele r. Juízo de Direito já determinou inclusive o cancelamento do indigitado R.07. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para novas deliberações. P.R.I.

0003464-62.1999.403.6106 (1999.61.06.003464-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REBELS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Em face do pleito de fl. 144, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a

Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007499-65.1999.403.6106 (1999.61.06.007499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Indefiro o pleito de fl. 414/414v, eis que o crédito tributário cobrado nos autos da EF nº 0008193-97.2000.403.6106 foi quitado via conversão em renda da União (fls. 380/381), tendo inclusive tal execução sido extinta nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC (fl. 170/170v daqueles autos), com ciência da Fazenda Nacional em 15/04/2014 (fl. 179 daqueles autos).Considerando que as custas processuais das EF's nº 0007500-50.1999.403.6106 (R\$ 69,72 - fl. 268 daqueles autos), 0008193-97.2000.403.6106 (R\$ 429,76 - fl. 172 daqueles autos) e 0008195-67.200.403.6106 (R\$ 139,67 - fl. 25 daqueles autos) ainda não foram quitadas, determino à CEF que deduza da conta judicial nº 3970.635.848-0 as exatas quantias acima mencionadas, recolhendo-as incontinenti à guisa das aludidas custas processuais finais.Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Cumprida tal providência, deverá a Secretaria deste Juízo trasladar cópias dos DARF's de recolhimentos das custas para cada uma das EF's mencionadas em epígrafe.Sem prejuízo, remetam-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca cópias da decisão de fl. 403, acompanhada:a) de cópia do comprovante de transferência de fl. 409, a serem juntadas nos autos da EF nº 0513044-09.2007.8.26.0576;b) de cópia do comprovante de transferência de fl. 410, a serem juntadas nos autos da EF nº 0052965-76.2000.8.26.0576.Considerando, outromais, que ainda sobejará numerário na conta judicial nº 3970.635.848-0, solicite-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública se digne informar se existem outros feitos executivos fiscais lá em andamento contra a empresa Executada, com vistas a dar-se total destinação ao saldo depositado em juízo, informando ainda os respectivos valores dos eventuais créditos exequendos.Cópias desta decisão servirão de ofícios ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo.Cumpra-se com urgência.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007299-24.2000.403.6106 (2000.61.06.007299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADILSON COSTA - ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Em face das informações do sistema e-CAC (fls. 115/118), cuja juntada foi determinada, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009350-37.2002.403.6106 (2002.61.06.009350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULINI GAITAN & CIA LTDA ME X LUIZ FERNANDO PAOLINI X MARIA LUCIA PAOLINI(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP141037 - ROBERTO BELCHIOR DA SILVEIRA)

Fls. 204 do presente feito e 40 da EF apensa nº 2002.61.06.010619-9: Prejudicada a apreciação, face os Ofícios expedidos às fls. 201/203.Ante o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 199, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006173-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006173-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUB-MAC PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS CESAR DESTRO X AMELIA VICENTE GRASSI X ANTONIO DESTRO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 27/03/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 106.Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 109), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 111).Vieram então os

autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0006692-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006692-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X B & S COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X DELZA CAROLINO BARBOZA X EROTILDES SORROCHE SGARBOSA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Face a primeira certidão de fl. 227 e o Ofício recibado de fl. 233, prejudicado o pleito do coexecutado de fl. 239. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 223, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

000498-34.2006.403.0399 (2006.03.99.000498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMPORTADORA RIO PRETO LTDA X LUIS CARLOS ZANIN DE FREITAS(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 70) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 124, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 101/102, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002377-76.2006.403.0399 (2006.03.99.002377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALURGICA CONTINENTAL RIO PETO LTDA X JORGE AMIM JORGE(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 53) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 113v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 93/95, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027518-97.2006.403.0399 (2006.03.99.027518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO KENDI AOKI ME X PEDRO KENDI AOKI(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 190), a requerimento da Credora (fl. 182) e com sua ciência em 17/04/2009.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º,

da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.711,16) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição e sem qualquer provocação da Exequente, com sua plena ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 190, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORAL LIFE - CONVENIO ODONTOLOGICO PART. E EMPR S/C LTDA X MARCELO FRANCO DO AMARAL SARDENBERG X ROGERIO MENDES RAMOS X JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Oral Life - Convênio Odontológico Part. e Empr. S/C Ltda, CNPJ: 71.744.981/0001-20; Marcelo Franco do Amaral Sardenberg, CPF: 192.875.678-67; Rogério Mendes Ramos, CPF: 562.313.421-15 e Júlio César Ribeiro da Silva, CPF: 067.346.618-30 Endereço do coexecutado Rogério Mendes Ramos: Rua Elias Tolentino de Almeida, nº 3976, casa, Jardim Brandini II, CEP: 79.570-000 - APARECIDA DO TABOADO/MS (Webservice) DESPACHO CARTA/OFÍCIO Face a certidão de não manifestação de fl. 433 e, considerando que inexistem outras Execuções Fiscais em nome do coexecutado Rogério Mendes Ramos, aludidos valores são oriundos de conta bancária do mesmo, intime-se referido coexecutado, através de carta com aviso de recebimento, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001839-6 (fls. 396 e 397). A intimação do coexecutado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00001839-6 (fls. 396 e 397), convertendo em renda da União a título de custas processuais o valor calculado à fl. 432, bem como para que transfira o remanescente para a conta informada pelo coexecutado, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária e com o trânsito em julgado da sentença de fl. 430, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003940-56.2006.403.6106 (2006.61.06.003940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GABRIELA SOARES PORTELA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Gabriela Soares Portela, CPF: 169.750.548-19 DESPACHO OFÍCIO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 139. Face a informação de fls. 148/149 e considerando a inexistência de outras ações em nome da Executada (consulta Siapro), intime-se referida Executada, através de publicação (procuração - fl. 55), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00000821-8 (fl. 149). Após, determino a transferência dos valores depositados na conta supramencionada para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 149), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0038663-19.2007.403.0399 (2007.03.99.038663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COPY MARP COPIADORA E MAQUINAS RIO PRETO LTDA X LOURI RODRIGUES(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 87) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro na assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal, visto que consta em sua situação cadastral Algum Bloqueio. Comprovada a regularização, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido in albis o prazo supra ou expedida a Solicitação de Pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007767-41.2007.403.6106 (2007.61.06.007767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORLANDO FUNARI S. J. DO RIO PRETO ME X ORLANDO FUNARI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Fl. 184: Cumpra-se o segundo parágrafo da sentença de fl. 181, independentemente de trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença, face o pagamento das custas processuais (fls. 186/187), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010203-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010203-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMONE ARANTES & CIA LTDA ME(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/06/2014 (fls. 86): Em face do pleito de fl. 84, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. RECOLHA-SE O MANDADO Nº 0605.2014.00031. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 09/06/2014 (fls. 100): Vistos em inspeção. Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 88/89, face a sentença prolatada à fl. 86. Revogo, pois, o despacho exarado à fl. 88. Cumpra-se in totum referida sentença. Intimem-se.

0001783-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001783-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ELAINE REGINA FERREIRA(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

Em face do pleito de fl. 74, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Requisite-se, por ofício, o desbloqueio junto à CVM (fls. 30/31 e 38/40) e 2º CRI (fl. 28), independentemente do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando ser irrisório o valor das custas remanescentes (R\$ 1,02 em julho de 2009 - vide fls. 02 e 08), sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido. P.R.I.

0005089-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX)

Em face do pleito de fl. 151, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição.P.R.I.

0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Custas processuais recolhidas à fl. 10.Considerando o ajuizamento indevido da presente ação e a contratação de advogado pela executada (fl. 36), condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, abra-se vista ao patrono da Executada para que requeira a execução da sentença, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000578-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ITAMIR CARLOS BARCELLOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Em face do pleito de fl. 46, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002437-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HALL MOTORS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 99. Para apreciação do pleito de fl. 106, regularize a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, visto que na procuração de fl. 92 consta expressamente ... a quem confere amplos poderes, com exceção de poder para receber, em nome do(a/s) outorgante(s).... Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005449-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDREA FURCO DE BARROS - MODA - ME X ANDREA FURCO EL GHOZI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 03/06/2014 (fls. 161):Em face do pleito de fl. 154, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Oficie-se aos seguintes órgãos, para o fim de levantamento das indisponibilidades decorrentes da decisão de fl. 136: 1º CRI (fls. 147/148), 2º CRI (fls.150/152), CIRETRAN através do RENAJUD (fl.144) e CVM (Fl. 149). Instruam-se os ofícios com cópia das folhas indicadas e desta sentença. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ EM 11/06/2014 (fls. 173):Vistos em inspeção. Prejudicado o pleito de fls. 163/164, eis que já extinto o feito por sentença. Cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

0000293-43.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEX IND E COM DE EXT E AQUECEDORES SOLARES LTDA ME(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em face do pleito de fl. 156, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo

de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004171-39.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X H FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA)

Em face do pleito de fl. 48, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-41.2006.403.6106 (2006.61.06.000546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-21.2003.403.6106 (2003.61.06.006788-5)) MARLON PERICOCO DE MELO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de MARLON PERICOCO DE MELO, qualificado nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 63/67, que transitou em julgado (fl. 70v.). Efetivadas diligências na busca de bens passíveis de penhora da Executada, nada foi localizado (fls. 80 e 91/92). A Exequente requereu a indisponibilidade de bens do Executado, com fundamento no art. 185-A do CTN (fl. 95), o que foi indeferido por este Juízo, considerando que referido dispositivo legal não é aplicável em execução de verba honorária e determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 103), que tomou ciência dessa decisão em 30/01/2009. A Exequente interpôs agravo retido contra referida decisão (fls. 105/109), que não foi contraminutado pelo Executado, conquanto intimado para tanto (fls. 110/110v.). Mantida a decisão agravada por este Juízo, pelos seus próprios fundamentos, foi determinado o seu integral cumprimento com ciência da Exequente em 24/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 112, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas indevidas. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005569-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência da execução (fl. 69), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Expeça-se ofício ao PAB-CEF, a fim de que seja devolvido à executada o valor depositado à fl. 74. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2129

EXECUCAO FISCAL

0705073-15.1994.403.6106 (94.0705073-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ESTOFADOS ROMANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X NILZA GOMES SPOSITO X MILTON SPOSITO(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 179), com ciência da Exequite em 22/01/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 182), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0700364-97.1995.403.6106 (95.0700364-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ESTOFADOS ROMANO IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MILTON SPOSITO X NILZA GOMES SPOSITO(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705073-15.1994.403.6106 desde 20/11/2007 (fl. 250), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 179-EF apensa), com ciência da Exequite em 22/01/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 182), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 253). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 179-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0700329-06.1996.403.6106 (96.0700329-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ESCADAS PIRES E HILARIO LTDA ME X BENEDITO HILARIO JUNIOR X DORIVAL PIRES DE SOUZA(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA

FILHO)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 18/02/2008, tudo em conformidade com a determinação de fls. 232/233. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 235), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 232/233, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0700370-70.1996.403.6106 (96.0700370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da informação fiscal de fl. 652-EF nº 0701488-86.1993.403.6106, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Desapensem-se os presentes autos da EF principal nº 0701488-86.1993.403.6106, para lá trasladando-se cópia desta sentença. Levante-se a penhora de fl. 27, expedindo-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora (R.28/13.419), às expensas dos Executados. A publicação do presente decisum ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0710262-03.1996.403.6106 (96.0710262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Em face do pleito de fls. 603/604, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (R:15/29.522 - fl.95 e R:17/29.522 - 180), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registrais. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0710360-85.1996.403.6106 (96.0710360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Em face do pleito de fl. 603 e fl. 605 do feito executivo principal nº 0710262-03.1996.403.6106, julgo extinta a

presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (R:17/29.525 - fl. 64 e R: 20/29.525 - fl. 167), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0710309-40.1997.403.6106 (97.0710309-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X OSWALDO LOPES X CARLOS AUGUSTO CAL(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

A requerimento do exequente à fl. 314, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme guia de fl.309. Após, voltem os autos conclusos acerca da destinação do depósito de fl.310. P.R.I.

0703193-46.1998.403.6106 (98.0703193-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO SANTO CRIVELIM E OUTROS X SERGIO SANTO CRIVELIM X LINEU FERNANDO RIBEIRO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 388/391), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e tenho por levantada a penhora de fl. 92. Oficie-se aos seguintes órgãos, para o fim de levantamento das indisponibilidades decorrentes da decisão de fl. 259: 1º CRI (fls. 271, 275/277), 2º CRI (fls. 272, 278), CIRETRAN (fls. 279/280, através do RENAJUD fls. 330, 342/343) e CVM (fl. 285). Instruam-se os ofícios com cópia das folhas indicadas e desta sentença. Quanto à constrição de fls 185/187 e 207/211, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0000444-63.1999.403.6106 (1999.61.06.000444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a empresa CAN COBERTURAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizada em 18/01/1999. Ante a notícia de falência da empresa Executada decretada em 30/12/1998 (fl. 28), a então Massa Falida foi citada em 13/03/2001, não tendo havido a posteriori a penhora no rosto dos autos falimentares, eis que o referido feito falimentar foi extinto por sentença proferida no mesmo dia 13/03/2001 (fl. 49). Houve penhora sobre o imóvel nº 39.218/2º CRI local (fl. 62), não se logrando registrá-la em razão de ter sido tal bem adjudicado em sua totalidade em outros feitos (fl. 87/88). A requerimento da Exequite (fls. 91/92), foi determinada a inclusão de Luiz Castro da Silva no polo passivo (fl. 107), que foi citado em 01/09/2003 (fl. 113), incorrendo, na ocasião, penhora de bens seus. Ainda a pedido da Exequite (fl. 115), o feito foi sobrestado nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 120). Mais uma vez a requerimento da Exequite (fl. 122), foi determinada a inclusão de José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva no polo passivo (fls. 137/138), que foram citados em 22/09/2005 (fl. 143), incorrendo, na ocasião, penhora de bens seus. Houve nova tentativa de penhora infrutífera (fl. 178), sendo novamente determinado o sobrestamento do feito (fl. 184), a pedido da Exequite (fl. 180). A pedido da Exequite (fls. 187/188), foi determinado bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 226). José Amaro da Silva, Valentim Noel da Silva e Luís Castro da Silva interpuseram Exceções de Pré-Executividade (fls. 228/244 e 251/267). Foi infrutífero o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 268/271). A Exequite refutou os termos das retromencionadas Exceções de Pré-Executividade (fls. 274/276), que foram, ao final, acolhidas, determinando-se as exclusões dos Excipientes do polo passivo da demanda executiva (fls. 279/281). Houve interposição do Agravo de Instrumento

nº 0030423-40.2008.403.0000 pela Exequente contra a decisão de fls. 279/281 (fls. 286/291), ao qual foi negado provimento (fls. 315/328). Em atenção ao despacho de fl. 329, a Exequente pediu a indisponibilização genérica de bens da empresa devedora (fl. 333/333v), o que foi indeferido ante as informações de fls. 332 (fl. 341). Pediu, então, a Exequente a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 40, , da Lei nº 6.830/80 (fl. 342). É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem, eis que inexistente interesse de agir da Exequente. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi noticiada a falência da empresa Executada em 30/12/1998, tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 13/03/2001, transitada em julgado em 15/02/2002, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fl. 285). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, como já realçado no decisum de fls. 279/281, mantido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030423-40.2008.403.0000 (fls. 315/328). Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, patente, pois, a ausência de interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócua, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como desejado pela Exequente. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para asatisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, indefiro o pleito de fl. 342 e julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência do interesse de agir da Exequente. Não há qualquer penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente para que promova o cancelamento da CDA nº 80.6.98.019057-62, comprovando-o nos autos no prazo de trinta dias, sob as penas da Lei. Cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0003000-38.1999.403.6106 (1999.61.06.003000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROVINA E MARTINS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RICHARDSON FERREIRA DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 169), com ciência da Exequente em 31/08/2007. Desarquivados os autos ex officio por este Juízo (fl. 170), foi determinada a abertura de vista à Exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 171). Os Executados, aqui representados por seu Curador Especial, apresentaram exceção de pré-executividade, onde alegaram terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição intercorrente (fls. 172/177). Em respeito ao despacho de fl. 171, a Exequente não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 180), afirmando inexistirem causas suspensivas/interruptivas do alegado prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem

baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 169, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono de fls. 172/177, pois só apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 172/177, quando já desarquivados, ex officio, os autos para aferição por este Juízo, justamente, da prescrição intercorrente, como é de praxe nesta 5ª Vara Federal. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial no valor máximo da tabela. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 3º, do CPC). P.R.I.

0003515-73.1999.403.6106 (1999.61.06.003515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO AGRELLI X MARIA VIRGINIA TIRADENTES AGRELLI X DEVACIR BENEDITO PINTO X CLEBER WILSON LACOTIX(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES E SP131540 - LUCIANA PAULA PEREIRA DA CONCEICAO)

A requerimento da exequente (fls. 353/365), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se destes autos as Execuções Fiscais nºs 1999.61.06.007757-5 1999.61.06.007758-7 e 1999.61.06.007979-1, trasladando-se para a primeira que seguirá como principal, cópias das folhas 65, 74, 85, 99, 105, 121/121v, 123/130, 137/150, 174/179, 181/186, 194, 197/200, 202/207, 218/223, 224/227, 230, 243, 247, 261/263, 289/291, 301/302, 315/316, 332, 336, 349, 351 e 353/365, além desta sentença. Considerando que remanescem os feitos executivos nºs 1999.61.06.007757-5 1999.61.06.007758-7 e 1999.61.06.007979-1, as penhoras existentes deverão permanecer. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007762-97.1999.403.6106 (1999.61.06.007762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO AGRELLI X MARIA VIRGINIA TIRADENTES AGRELLI X DEVACIR BENEDITO PINTO X CLEBER WILSON LACOTIX(SP131540 - LUCIANA PAULA PEREIRA DA CONCEICAO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

A requerimento da exequente (fls. 353/365) do feito executivo principal nº 0003515-73.1999.403.6106, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se estes autos das Execuções Fiscais nºs 1999.61.06.007757-5 1999.61.06.007758-7 e 1999.61.06.007979-1, trasladando-se para a primeira que seguirá como principal, cópia desta sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007935-24.1999.403.6106 (1999.61.06.007935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METÁLICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a empresa CAN COBERTURAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizada em 28/09/1999. Ante a notícia de falência da empresa Executada decretada em 30/12/1998 (fl. 20v), a então Massa Falida foi citada em 05/02/2001 (fl. 29), lavrando-se penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 30). A pedido da Exequente (fl. 35), foi sobrestado o andamento do feito por 120 dias (fl. 37). A requerimento da Exequente (fls. 40/41), foi determinada a inclusão de Luiz Castro da Silva no polo passivo (fl. 48), que foi citado em 03/09/2002 (fl. 50). Ainda a pedidos sucessivos da Exequente (fls. 53 e 64), o feito foi novamente sobrestado (fls. 63 e 70). O MPF opinou pela regularidade e

prosseguimento do feito (fls. 73/74). Em novo pleito da Exequite (fl. 77), foi sobrestado o andamento do feito nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 85). Foi determinado o apensamento deste feito aos autos da EF principal nº 0000444-63.1999.403.6106, realizado em 28/06/2005 (fl. 102), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquele pertinentes, exceto sentença, como também foi determinada, a requerimento da Exequite (fl. 87), a inclusão de José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva no polo passivo (fls. 137/138-EF principal), que foram citados em 22/09/2005 (fl. 143-EF principal), incoorrendo, na ocasião, penhora de bens seus. Houve nova tentativa de penhora infrutífera (fl. 178-EF principal), sendo novamente determinado o sobrestamento do feito (fl. 184-EF principal), a pedido da Exequite (fl. 180-EF principal). A pedido da Exequite (fls. 187/188-EF principal), foi determinado bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 226-EF principal). Luís Castro da Silva, José Amaro da Silva, Valentim Noel da Silva e interpuseram Exceções de Pré-Executividade (fls. 107/120 e 123/137). Foi infrutífero o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 268/271-EF principal). A Exequite refutou os termos das retromencionadas Exceções de Pré-Executividade (fls. 274/276-EF principal), que foram, ao final, acolhidas, determinando-se as exclusões dos Excipientes do polo passivo da demanda executiva (fls. 279/281-EF principal). Houve interposição do Agravo de Instrumento nº 0030423-40.2008.403.0000 pela Exequite contra a decisão de fls. 279/281-EF principal (fls. 286/291-EF principal), ao qual foi negado provimento (fls. 315/328-EF principal). Em atenção ao despacho de fl. 329-EF principal, a Exequite pediu a indisponibilização genérica de bens da empresa devedora (fl. 333/333v-EF principal), o que foi indeferido ante as informações de fl. 332-EF principal (fl. 341-EF principal). Pediu, então, a Exequite a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 342-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem, eis que inexistente interesse de agir da Exequite. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi noticiada a falência da empresa Executada em 30/12/1998, tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 13/03/2001, transitada em julgado em 15/02/2002, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fl. 105). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, como já realçado no decisum de fls. 279/281-EF principal, mantido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030423-40.2008.403.0000 (fls. 315/328-EF principal). Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, patente, pois, a ausência do interesse de agir da Exequite. Persistir na cobrança será inócua, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como desejado pela Exequite. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito tributário. Incoorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexistente previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, indefiro o pleito de fl. 342-EF principal e julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência do interesse de agir da Exequite. Não há qualquer penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Em respeito à decisão de fls. 279/281-EF principal, promovam-se, de logo, as exclusões de Luís Castro da Silva, José Amaro da Silva, Valentim Noel da Silva do polo passivo desta EF. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite para que promova o cancelamento da CDA nº 80.2.98.008578-89, comprovando-o nos autos no prazo de trinta dias, sob as penas da Lei. Cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007981-13.1999.403.6106 (1999.61.06.007981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO AGRELLI X MARIA VIRGINIA TIRADENTES AGRELLI X DEVACIR BENEDITO PINTO X CLEBER WILSON LACOTIX(SP131540 - LUCIANA PAULA PEREIRA DA CONCEICAO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

A requerimento da exequente (fls. 353/365) do feito executivo principal nº 0003515-73.1999.403.6106, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapensem-se estes autos das Execuções Fiscais nºs 1999.61.06.007757-5 1999.61.06.007758-7 e 1999.61.06.007979-1, trasladando-se para a primeira que seguirá como principal, cópia desta sentença.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0008774-49.1999.403.6106 (1999.61.06.008774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

Em face das informações de fl. 336/338, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 294 (R. 03 - Matrícula 116.864), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a empresa CAN COBERTURAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizada em 13/10/2000.Ante a notícia de falência da empresa Executada decretada em 30/12/1998 (fls. 21v), a então Massa Falida foi citada em 20/08/2001 (fl. 28), lavrando-se penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 30).A pedido da Exequente (fl. 32), foi sobrestado o andamento do feito por 120 dias (fl. 34).A Exequente informou acerca do encerramento do feito falimentar sem a arrecadação de qualquer bem da devedora, bem como requereu a inclusão de Luiz Castro da Silva no polo passivo (fls. 35/36), o que foi deferido (fl. 44), com citação daquele em 09/12/2002, sem localização de bens seus passíveis de penhora (fl. 48).A pedido da Exequente (fl. 50), o feito foi novamente sobrestado (fl. 59).Foi deferido o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 66), a pedido da Exequente (fls. 60/61), bloqueio tal infrutífero (fl. 68).A pedido da Exequente (fl. 70), o feito foi, mais uma vez, sobrestado (fl. 71).Foi requerida a inclusão de José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva no polo passivo (fls. 73/74), o que foi deferido (fl. 94), tendo os mesmos sido citados por edital em 21/02/2006 (fl. 110).Em novo pleito da Exequente (fl. 112), foi sobrestado o andamento do feito nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 145).A pedido da Exequente (fls. 147/149), foi determinada a indisponibilidade de bens dos Executados (fl. 164). Foram bloqueadas ações de propriedade de Valentim Noel da Silva (fls. 195 e 200).Em respeito à decisão de fl. 201, o Banco Itaú informou não ser possível alinear as ações que estavam sob sua custódia (fl. 208), enquanto o Banco do Brasil depositou em juízo a quantia de R\$ 41,14 (fls. 222 e 224).Foi certificado o ajuizamento dos Embargos à Execução nº 0009123-03.2009.403.6106 por José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva (fl. 231).Em razão da sentença de procedência dos referidos Embargos, no sentido de serem os aludidos Embargantes excluídos do polo passivo da demanda executiva em tela (fls. 235/236v), foi determinada também a igual exclusão de Luís Castro da Silva (fl. 234).Foi determinado novo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0009123-03.2009.403.6106 (fl. 240), o que ocorreu com a prolação da decisão definitiva pela manutenção da sentença acima mencionada (flsd. 248/251).Em consequência, este Juízo determinou a o cancelamento de todas as indisponibilidades dos bens das pessoas físicas outrora Executadas, bem como a remessa dos autos ao arquivo

sem baixa na distribuição nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 256/256v). Foram levantadas as indisponibilidades e o depósito judicial de fl. 222 (fls. 259/272). A Exequente informou não ter localizado bens da empresa devedora (fls. 274/275) e pediu autorização judicial para acessar cadastros fiscais da empresa Executada (fl. 276), o que foi deferido (fl. 285). Pediu então a Exequente a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 286). É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem, eis que inexistente interesse de agir da Exequente. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi noticiada a falência da empresa Executada em 30/12/1998, tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 13/03/2001, transitada em julgado em 15/02/2002, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fl. 247). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, como já realçado nas informações de fl. 275/275v. Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, patente, pois, a ausência do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como outrora determinado por este Juízo e ora desejado pela Exequente. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência do interesse de agir da Exequente. Levantem-se as indisponibilidades decretadas nos autos relativas à empresa Executada, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente para que promova o cancelamento da CDA nº 80.6.00.008599-55, comprovando-o nos autos no prazo de trinta dias, sob as penas da Lei. Cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0011159-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011159-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METÁLICAS LTDA (SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a empresa CAN COBERTURAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizada em 13/10/2000. Ante a notícia de falência da empresa Executada decretada em 30/12/1998 (fls. 16/17), a então Massa Falida foi citada em 20/08/2001 (fl. 27), lavrando-se penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 29). A pedido da Exequente (fl. 32), foi sobrestado o andamento do feito por 120 dias (fl. 34). A Exequente requereu a inclusão de Luiz Castro da Silva no polo passivo (fls. 37/38), sendo postergada a apreciação de tal pleito (fls. 48, 53 e 58). A pedido da Exequente (fl. 59), o feito foi novamente sobrestado (fl. 62). Foi reiterado o pleito de inclusão de Luiz Castro da Silva no polo passivo, bem como de José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva (fl. 64), o que foi deferido (fls. 85/86), tendo os mesmos sido citados em 22/09/2005 (fl. 90), não se logrando penhorar bens seus. Em novo pleito da Exequente (fl. 77), foi sobrestado o andamento do feito nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 85). Foi determinado o apensamento deste feito aos autos da EF principal nº 0000444-63.1999.403.6106, realizado em 28/06/2005 (fl. 102), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquele pertinentes, exceto sentença, como também foi determinada, a requerimento da Exequente (fl. 87), a inclusão de José Amaro da Silva e

Valentim Noel da Silva no polo passivo (fls. 137/138-EF principal), que foram citados em 22/09/2005 (fl. 143-EF principal), incorrendo, na ocasião, penhora de bens seus. A pedido da Exequite (fls. 92/94), foi determinada a indisponibilidade de bens dos Executados (fl. 122). Houve, contudo, o registro de indisponibilidade sobre o imóvel nº 20.079/1º CRI local (fl. 168), que foi a posteriori cancelado (fl. 169). A empresa Executada e Luís Castro da Silva pediram a substituição de veículos indisponibilizados (fls. 180/181), com o que não concordou a Exequite (fls. 201/202). Foi declarada em fraude à execução a alienação de veículo por Luís Castro da Silva (fls. 227/228). Foi reduzida a termo a penhora sobre o veículo de placa CCB-3335/MG (fl. 264). Foram ajuizados por Luís Castro da Silva, José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva os Embargos à Execução nº 0010114-47.2007.403.6106 (fl. 278), recebidos sem suspensão do andamento da presente EF (fls. 285/287). A pedido da Exequite (fl. 291), foi determinada a realização de hasta pública (fl. 293). Foi chamado o feito à ordem, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de Luís Castro da Silva, José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva, e determinando-se a expedição de ofício para levantamento do registro da penhora de fl. 264 (fls. 294/295). Os Embargos à Execução nº 0010114-47.2007.403.6106 foram extintos sem resolução do mérito (fl. 298). Foi deferido novo sobrestamento do feito (fl. 319), a pedido da Exequite (fl. 316). A Exequite pediu autorização judicial para acessar cadastros fiscais da empresa Executada (fl. 321), o que foi deferido (fl. 331). Pediu então a Exequite a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 333/334), o que foi deferido (fl. 339). A Exequite juntou levantamento negativo de bens da empresa devedora (fls. 341/342), tendo este Juízo reiterado a determinação de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 343). A Exequite pediu vista dos autos (fl. 345). É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem, eis que inexistente interesse de agir da Exequite. Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi noticiada a falência da empresa Executada em 30/12/1998, tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 13/03/2001, transitada em julgado em 15/02/2002, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fl. 326). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, como já realçado nas informações de fl. 342. Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, patente, pois, a ausência do interesse de agir da Exequite. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como outrora desejado pela Exequite. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexistente previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência do interesse de agir da Exequite. Levantem-se as indisponibilidades decretadas nos autos, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite para que promova o cancelamento da CDA nº 80.7.00.001799-86, comprovando-o nos autos no prazo de trinta dias, sob as penas da Lei. Cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E

SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)
DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ, EM 27/05/2014, NA PETIÇÃO DE FL. 503: Junte-se. Para fins de arrematação, o lance deve ser dado no decorrer da hasta pública e nos moldes do Edital, o que, data venia, não é o caso da presente proposta. Intime-se.

0009627-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RUTH DA SILVA COLOMBO - ME X RUTH DA SILVA COLOMBO(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)
Em face do pleito de fls. 299, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Prejudicado o cumprimento da decisão do Agravo nº 2011.03.00.018024-1, face à extinção do feito.Encaminhe(m)-se CÓPIA(S) DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIO(S) de cancelamento da(s) seguinte(s) averbação(ões) de indisponibilidade, que dever(á)ão permanecer arquivado(s) na(s) serventia(s) até que sejam solvidas as respectivas custas registrais:a) ao 1º CRI local, para cancelamento da averbação descrita à fl. 261;b) ao 2º CRI local, para cancelamento da averbação descrita à fl. 277. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003130-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUGUSTO CEZAR CASSEB X PAULO CESAR ALFERES ROMERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX)
A requerimento do exequente (fl. 231), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a devolução do valor de fls. 132/133, descontado o montante relativo às custas processuais em aberto.Ato contínuo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto.Com a informação do valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a devolução dos referidos valores para conta origem, qual seja, conta corrente nº 443-7, agência 2185, da Caixa Econômica Federal em nome de Casseb e Romero Advogados Associados, CNPJ nº 04.070.896/0001-36, bem como o recolhimento das custas processuais.CÓPIA DESTE DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003269-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUGUSTO CEZAR CASSEB X PAULO CESAR ALFERES ROMERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX)
A requerimento do exequente no feito principal 2008.61.06.003130-0 às fls. 185 e 187, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, Ato contínuo providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto a ser descontada do valor de fl. 133 do feito principal 2008.61.06.003130-0 (conta judicial nº 3970.635.00001603-2). Com a informação do valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas ao recolhimento das custas processuais.CÓPIA DESTE DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035441-24.1999.403.0399 (1999.03.99.035441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706012-58.1995.403.6106 (95.0706012-0)) PIPI POPO CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União (Fazenda Nacional), cobra da sociedade PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 62/68, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 91/93, que transitou em julgado.Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito até outubro de 2008 e posterior remessa dos

autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação do Exequente (fl. 204), que tomou ciência dessa decisão em 01/09/2008. Em 28/11/2008, foi proferido novo despacho, determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl. 208), nos termos da determinação de fl. 204, com ciência do Exequente em 13/02/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 208, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0001035-88.2000.403.6106 (2000.61.06.001035-7) - ANTONIO DISTASSI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO DISTASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do pagamento representado pelo depósito de fls. 89, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 47/51. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Face a peça de fl. 116 e tendo em vista o remanescente oriundo do referido depósito de fl. 89, determino a sua pronta liberação em favor da CEF a ser apropriado na forma requerida à fl. 116. Cópia da presente servirá como OFÍCIO para envio ao PAB/CEF, que deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 89 e do pleito de fl. 116. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005848-56.2003.403.6106 (2003.61.06.005848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009609-1)) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a notícia de quitação do débito à fl. 356, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Quanto à constrição de fls. 344/346, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (Av. 008/9.173), onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registrais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-88.2001.403.6103 (2001.61.03.002844-3) - COML/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Compulsando os autos, especialmente o documento de fl. 150, e considerando a manifestação da PFN de fl. 323, verifica-se que o titular do crédito, referente à execução dos honorários sucumbenciais, é o Dr. DENIS WILTON

DE ALMEIDA RAHAL, OAB/SP nº 60.807, ex-advogado credenciado do INSS. Nesse sentido, intime-se o i. causídico para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

0000650-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000650-8) - RODRIGO MARQUES FERREIRA(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003086-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003086-2) - ANDERSON RODRIGUES SALES(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009414-75.2010.403.6103 - PAULO NESIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 40/41 para, no prazo de 10 dias, proceder à assinatura da mesma. Em igual prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

0009102-65.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003655-62.2012.403.6103 - ELISEU SERAO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005696-02.2012.403.6103 - DIMAS LUIZ RODRIGUES PIEMONTEZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006044-20.2012.403.6103 - NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006608-96.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006809-88.2012.403.6103 - MARIA LEONOR FERREIRA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006983-97.2012.403.6103 - AGENOR SEVERINO DE LIMA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007608-34.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO RODRIGUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007669-89.2012.403.6103 - ELIANE DE FATIMA PINTO ORIOLI(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007701-94.2012.403.6103 - FERNANDO BORGES MASSARENTE(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008202-48.2012.403.6103 - JUAREZ TELLES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008286-49.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008556-73.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009229-66.2012.403.6103 - BENEDITO CARLOS EMILIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009296-31.2012.403.6103 - AUGUSTO JOSE LOPES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009579-54.2012.403.6103 - REINALDO MARTIN FREGNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001714-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-20.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006044-20.2012.403.6103, anotando-se no Sistema Processual.II- Recebo a presente Impugnação. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-35.2006.403.6103 (2006.61.03.005591-2) - CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009373-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009373-1) - ANA CLARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CLARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007417-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007417-0) - JOSUE RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009818-34.2007.403.6103 (2007.61.03.009818-6) - LUCILENA FERREIRA EVANGELISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCILENA FERREIRA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008381-50.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA CUNHA BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X SEBASTIAO DA CUNHA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001144-28.2011.403.6103 - ANTONIO ALVARO MANFIOLLI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARO MANFIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001904-74.2011.403.6103 - SEVERINO DANIEL CABRAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DANIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002188-82.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002323-94.2011.403.6103 - MURILLO ANTONIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003693-11.2011.403.6103 - JORGE PINTO DE GOUVEA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PINTO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

Expediente Nº 2443

MONITORIA

0003105-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VELLOSO DE ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME

Processo nº 0003105-96.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: VELLOSO DE ANDRADE E ANDRADE LTDA ME SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE MARCUS VINICIUS DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. VELLOSO DE ANDRADE E ANDRADE LTDA ME (CNPJ: 10.707.086/0001-40), SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE (CPF: 282.882.148-00) e MARCUS VINICIUS DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE (CPF: 386.562.518-56): RUA GOIANIA, 5, PQ. INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Os demais requeridos também poderão ser localizados em seus domicílios: AV. FRANCISCO ALVES MOREIRA, 582, JD. AMALIA, CAÇAPAVA-SP. Cumpra-se e publique-se. São José dos Campos, 6 de junho de 2014.

0003147-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ

Processo nº 0003147-48.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ NILDA DE ARAUJO QUEIROZ Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste

Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 16:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ (CNPJ: 17.351.012/0001-63) e NILDA DE ARAUJO QUEIROZ (CPF: 022.262.977-07): AV. DOM PEDRO I, 480, PQ. PRINCIPES, JACAREÍ-SP. O segundo requerido também poderá ser localizado em seu domicílio: RUA DOM FERNANDO, 34, PQ. PRINCIPES, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

0003151-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo nº 0003151-85.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF: 173.772.548-74): domiciliada na RUA DONA MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA BUENO, 138, CAÇAPAVA-SP. Cumpra-se e publique-se.

0003205-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Processo nº 0003205-51.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: J E T ALIMENTOS LTDA ME JANAINA APARECIDA GOMES Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. J E T ALIMENTOS LTDA ME (CNPJ: 07.597.261/0001-80) e JANAINA APARECIDA GOMES (CPF: 224.831.858-86): RUA BENEDITO ANDRADE, 75, RESIDENCIAL GALO BRANCO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. O segundo requerido também poderá ser localizado em seu domicílio: RUA SEBASTIANA FARIA DE OLIVEIRA, 68, JD. MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

0003208-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA
Processo nº 0003208-06.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA (CPF: 312.972.038-36): domiciliada na RUA CEL JAIME ROLEMBERG DE LIMA, 291, JD. SÃO JOSÉ, CAÇAPAVA-SP. Cumpra-se e publique-se.

0003243-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANE PINTO GONCALVES
Processo nº 0003243-63.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: LUCIANE PINTO GONÇALVES Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 16:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. LUCIANE PINTO GONÇALVES (CPF: 081.219.968-56): domiciliada na RUA H 11A JABOTAS, 103, CAMPUS DO CTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003493-3) - LUIS CARLOS DE SOUZA X IRANI MARIA DE SOUZA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIANA LEDA SOUZA FERRAZ X MARCIA DE SOUZA FERRAZ X NORBERTO DE SOUZA FERRAZ X MARCIO DE SOUZA FERRAZ (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X ROSILAINE GOMES FERNANDES FERRAZ (ES010253A - DANIEL LOUREIRO LIMA E SP324497A - GUILHERME GUERRA REIS)
Cuidam os autos de demanda ajuizada por LUIS CARLOS DE SOUSA e IRANI MARIA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SEBASTIANA LEDA SOUZA FERRAZ, MARIA DE SOUZA FERRAZ, NOBERTO DE SOUZA FERRAZ, MÁRCIO DE SOUZA FERRAZ, MARCOS DE SOUZA FERRAZ e ROSILAINE GOMES FERNANDES FERRAZ. Passando em revista os termos da prefacial, verifico tratar-se de pleito (a) indenizatório por danos materiais e (b) compensatório por máculas morais decorrentes dos vícios apresentados pelo imóvel adquirido pelos autores com recursos oriundos de mútuo firmado junto à CEF. Segundo consignado, logo após a avença privada de transação da propriedade imobiliária, os adquirentes

aperceberam-se dos defeitos que diminuem o valor da coisa, vícios esses que, segundo sustentam, chegam a inviabilizar seu uso corriqueiro (moradia). Clamam, por isso, pela cobertura securitária, bem como pela indenização material e compensação moral, já aludidas no pórtico, além da imposição ao agente financeiro da operação de aquisição imobiliária da obrigação de arcar com aluguel de imóvel congênera até a completa solução dos problemas da edificação. Já sucedeu tramitação probatória, inclusive com realização de prova técnica, mas, tendo sido apresentadas preliminares ainda não debeladas, reputo pertinente fazê-lo antes de prosseguir com o feito. Registro que os autores já tiveram oportunidade de se manifestar sobre tais questões, donde não haver necessidade de renovação ou incremento do debate já instaurado. Princípio - e o motivo logo restará claro - pela alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de ilegitimidade passiva. Passando em revista os termos do mútuo pactuado pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, constato que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de recebimento das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, a vistoria realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no pólo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido, não há espaço para inserção da CEF na relação jurídica processual ora travada - principalmente porque sequer figura como agente securitária, posição que restou assumida no complexo negócio jurídico subjacente pela CAIXA Seguradora (pessoa ainda não incluída na relação processual, diga-se). Sobre isto, aliás, mesmo que nutra eu alguma reserva, motivada pela pouco ortodoxa prática de segmentar a atuação da instituição financeira em tela - até mesmo sua marca distintiva permanece atrelada aos contratos de seguro, e, não raro, seu departamento jurídico promove, indistintamente, a defesa judicial de ambas, para não mencionar a nuance de que as contratações são feitas, normalmente, por prepostos indistintos no interior das agências bancárias da CEF -, a jurisprudência nacional, outrossim, já se pronunciou no sentido de apartar as duas entidades, sendo ilegítima a CEF, mesmo quando presente cobertura securitária devida pela Caixa Seguradora, ou em face dela ao menos pretendida. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas somente no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel. (AC

00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 349. JE o próprio STJ já se pronunciou em caso tratando de pretensão de cobertura securitária em face da CEF quando a empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro). É o entendimento, outrossim, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. BRADESCO SEGUROS. IRB RESSEGUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Questão pacífica conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Agravo regimental conhecido como Agravo Legal, a que se nega provimento. (AI 00210009520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação, excludo-a, acolhendo a preliminar suscitada em contestação, da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Não mais havendo entes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor desta Comarca.

0006001-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006001-8) - GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Gilberto Nascimento de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de benefício por incapacidade laboral. Narra o autor ser acometido por doença impeditiva de atividades laborais, mormente por ter pouca escolaridade e por ter se dedicado sempre a labutas braçais. Clama, por isso, pelo restabelecimento de benefício de auxílio-doença e por sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça à fl. 96. Contestação do INSS às fls. 109/111, sem especificidades. Laudo pericial acostado às fls. 116/118. Por solicitação da parte autora, laudo complementar juntado às fls. 168/170. Realizada audiência para

oitiva de testemunhas (fls. 200/204). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o irrazoável tempo de tramitação deste processo em muito prejudica a cognição da causa, tal qual inicialmente aposta na peça de ingresso - como, aliás, mostra-se perceptível pelo teor da decisão de fls. 190/191. Ainda assim, em meu entender, a aplicação do quanto disposto no art. 462 do CPC, haja vista que a alegação de incapacidade é a mesma desde a propositura da demanda, dirime a contenda. De todo modo, lançando olhar sobre o histórico contributivo e de benefícios do autor, que segue anexo, verifico que o início de sua atividade laboral formal sucedeu ainda na década de 1970, e perdurou, com poucos e diminutos intervalos, até o ano de 2003. A partir de então, houve sucessivas fruições de benefícios previdenciários por incapacidade, entre 2004 e 2006, e as contribuições foram retomadas, já como contribuinte individual, entre 2006 e 2007, quando o histórico previdenciário propriamente dito - consta percepção recente de benefício assistencial - se encerrou com a fruição de novo benefício por incapacidade, cessado em 08/07/2007. A cessação do benefício em comento é contemporânea ao ajuizamento desta demanda - e, por isso, o laudo de fls. 116/118 afigura-se-me imprescindível ao desate da controvérsia.

Explico. Naquela oportunidade, o perito asseverou haver restrições para o exercício de atividade laborativa, muito embora não houvesse incapacidade para a vida civil, em razão de enfermidades ortopédicas - o que é corroborado pelos diversos laudos médicos juntados ao tempo da postulação. Pois bem, julgado tivesse sido o pedido àquele momento, o deslinde acertado seria, com base no laudo apresentado, a determinação de fruição, mesmo que temporária, de benefício por incapacidade; e isso não é alterado pelas formulações do perito em complementação do laudo, haja vista que, muito embora assevere não haver incapacidade laboral, reafirma as limitações físicas impostas pela condição ortopédica do autor (fls. 168/170). Voltando o foco ao extrato do CNIS já aludido acima, vejo que, desde a fruição do último benefício por incapacidade laboral, no ano de 2007, o demandante jamais tornou a se inserir formalmente no mercado de trabalho - e isso chama a atenção, principalmente levando-se em consideração o extenso histórico contributivo pretérito, sem grandes intervalos, a que já fiz alusão em linhas passadas. Disso se pode extrair forte indício de que o abandono da atividade laboral formal não foi voluntário, mas, ao revés, determinado pela condição física - que, se não o limitava para atividades laborais em geral, certamente o fazia, como deixa entrever a perícia realizada, para a profissão de carpinteiro, tipicamente braçal e extenuante em termos físicos. Corrobora tal impressão a evolução do quadro sanitário do autor, conforme documentos de fls. 181/182 e 185/188 - e não é preciso renovar a perícia para constatar que o AVC isquêmico (fl. 182) e a amputação de membro inferior (fl. 186) agravaram a condição, e, com isso, o nível da incapacidade, motivo pelo qual indefiro o pleito probatório deduzido na última assentada. Durante a audiência por mim presidida, questionei a todas as testemunhas presentes as mesmas nuances, basicamente com a intenção de reconstruir o momento final da vida laboral do autor, conforme posso verificar no extrato do CNIS, e confirmar, ou infirmar, o motivo de seu afastamento da profissão até então exercida. Nesse quadrante, o Sr. João Bosco de Oliveira me afirmou, textualmente, que o demandante efetivamente deixou de exercer atividades laborais há cerca de uma década. Com alguma gentileza dispensada à memória, normalmente falha na mesma proporção do passar dos anos, isso coincide com a cessação de atividades laborais formais e início da fruição dos sucessivos benefícios previdenciários por incapacidade. Aliás, a testemunha - todas elas, em verdade - firmemente atribuíram ao estado de saúde do autor seu afastamento da profissão abraçada por anos. Assim, ainda que haja alguma discussão acerca do acerto ou erronia da conclusão explícita do perito judicial neste caso, sua afirmação de limitações ortopédicas, aliada aos demais elementos de que disponho, mormente a prova oral, no tocante à vida e histórico laboral do autor, além do próprio relatório oficial de suas atividades, abruptamente interrompidas após anos de labuta formal, bem como a progressão do estado sanitário, hoje completamente debilitado pelas sequelas das doenças que lhe acometeram ao longo do tempo, posso concluir com segurança suficiente que, desde a fruição do primeiro benefício por incapacidade, o demandante não mais a recobrou. Alçando à mira os demais requisitos legais, não vejo alteração possível em minha conclusão: qualidade de segurado e carência jamais foram questionadas nos autos, e, para além, estando em fruição de benefício desde 2004, não poderiam ser mesmo questionados tais pontos quando da eclosão do estado de incapacidade. Quanto à estirpe de benefício devida, bem, não consigno extrair dos autos o exato momento em que a incapacidade deixou de ser temporária, pelo prognóstico de melhora, e passou a se qualificar como permanente. Mas posso afirmar sem sombra de dúvida que, quando da amputação do membro inferior, sucedida em 25/06/2013 (fl. 186), não há como considerar quadro outro que não o de incapacidade total e perene. Por isso, faz jus o demandante ao benefício de auxílio-doença desde a cessação daquele de nº 560.601.195-2, em 08/07/2007, além da conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/06/2013. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença nº 560.601.195-2, desde sua cessação (08/07/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, esta a partir de 25/06/2013. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS. Condene a autarquia a pagar ao autor honorários advocatícios ao importe de 10% incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Correção monetária e juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Pleiteada que foi, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais por força da fundamentação desta sentença (verossimilhança) e do caráter alimentar do benefício pleiteado (perigo de dano). Intime-se, por meio de cópia desta decisão, o INSS para o cumprimento, em 20 (vinte) dias. Tendo em vista que o demandante frui atualmente benefício assistencial, o INSS poderá fazê-lo cessar, bem

como proceder ao decote do quanto já percebido, isso quando da liquidação do julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 560.601.195-2 Nome do segurado GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada TEREZA ANUNCIACÃO NASCIMENTO Endereço do segurado Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, 1422, Morumbi, São José dos Campos/SP CPF: 887.651.308-63 NIT: 1.042.168.511-2 Ident.: 37.160.908-2 SP Benefícios concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/07/2007 e 25/06/2013, respectivamente Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS (RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

O recurso avariado às fls. 537/542, muito embora tenha sido direcionado ao processo de nº 0013731-18.2007.403.6105, foi interposto pelo autor dos embargos de terceiro apensados a estes autos, cuja numeração de ordem é 0004829-43.2011.403.6103. Passando em revista as razões declinadas pelo apelante, não vejo invocação do quanto disposto no art. 499, 1º, do CPC. Ao revés, as asserções do recorrente aparentam voltar-se contra a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, ainda que se mencione, como causa de pedir ao pleito possessório, a perda da posse em razão daquela (sentença) externada neste processo (que trata de ação exercida para anulação dos atos de expropriação extrajudicial do imóvel controvertido, e que não ostenta, na relação jurídica processual, o apelante - o que é, a esta altura, matéria que se mostra a mim vedada em cognição, posto encerrado o procedimento pela prolação de sentença). Conforme certidão de fl. 239 dos autos dos embargos comentados, o embargante foi intimado pessoalmente acerca da sentença lá proferida aos 10/10/2013 - o que significa que a apelação de fls. 537/542 é tempestiva. Não bastasse, foram recolhidas as custas para processamento do apelo (fls. 543/544). Assim, antes de emitir juízo quanto à admissibilidade do recurso comentado, bem como daquele avariado pela CEF (fls. 545/553), determino ao apelante (Ricardo de Menezes Dias) que esclareça se o recurso foi interposto contra a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro ou, ao revés, se sua pretensão se volta contra aquela (sentença) externada neste feito anulatório. Em sendo afirmado pelo recorrente que a oposição do número do processo na petição do recurso e em suas razões respectivas é proveniente de erro, sendo sua intenção a interposição de apelação nos autos dos embargos, deverá a Secretaria trasladar a peça de fls. 537/544 àquele encadernado, certificando-se a ocorrência; do contrário, sendo dito que o recurso se direciona a este processo (anulatória de nº 0013731-18.2007.403.6105), deverá o recorrente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório de sua capacidade postulatória. Neste caso, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado nos autos dos embargos, promovendo o desapensamento e arquivamento respectivo. Concedo ao recorrente nominado o prazo de 5 (cinco) dias para que preste os esclarecimentos ora requisitados. Findo o lapso, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos. Atente a Secretaria para o fato de que o apelante não está cadastrado no sistema processual relativamente a este processo, mas apenas àquele referente ao pleito possessório (embargos). Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos de terceiro. Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003447-4) - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO X NELSON CURSINO X EDWARD CURSINO X VALDIR CURSINO X GUIOMAR CURSINO DOS SANTOS X NEIDE CURSINO PEREIRA X IRENE CURSINO SOUZA X SIDEIA CURSINO DA SILVA X SILVIA CURSINO DOS SANTOS X JENI CURSINO DOS SANTOS X CELIA CURSINO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a certidão de fls. 152 redesigno a audiência para 15/07/2014, às 14:30 horas. Destaco que os autores deverão diligenciar para que o comparecimento das testemunhas arroladas à fl. 09 se dê independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil. II - Intimem-se.

0009991-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009991-6) - ALBERTO PAIOTTI (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Reitere-se a comunicação ao INSS para cumprimento da tutela deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

0000428-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000428-2) - SOLANGE MARIA DE ALMEIDA AOKI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de odontóloga. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 12/01/1981 a 30/06/1981 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, de 01/02/1982 a 01/04/1986, - Sindicato dos Trabalhadores na Ind. Fiação e Tecelagem de São José dos Campos e de 14/04/a 1986 a 28/12/2009 - Prefeitura Municipal de São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça -

como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO autor comprovou sua qualificação jurídica como cirurgiã dentista - fls. 38. Dos autos extrai-se, ainda: Fl. 40 - CTPS, indicando a existência de contratos de trabalho de 12/01/1981 a 39/06/1981 - Sindicato Trab. Rurais de S.J. Campos, de 01/02/1982 a 18/04/1986 Sindicato dos Trabalhadores Ind. Fiação Tec. De S.J. Campos - cargo de cirurgiã-dentista; Fl. 49 - CTPS, indicando a existência de contrato de 14/04/1986 - trabalho com Prefeitura Municipal de S.J. Campo - cargo: dentista, e a partir de 19/12/1992, sob regime jurídico do Servidor Público Municipal. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial, sob regime celetista, uma vez que o período de 19/12/1992 deverá ser certificado pelo regime próprio de previdência do servidor municipal. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de trabalho de 12/01/1981 a 39/06/1981 - Sindicato Trab. Rurais de S.J. Campos, de 01/02/1982 a 18/04/1986 Sindicato dos Trabalhadores Ind. Fiação Tec. De S.J. Campos e de 14/04/1986 a 18/12/1992 - Prefeitura Municipal de São José dos Campos, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata emissão da Certidão de Tempo de Contribuição com o cômputo dos períodos especiais apontados acima. Intime-se, com urgência. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002121-54.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CHIARA X JORGE GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A circunstância de estar a autora interdita judicialmente tem, deveras, relevância para o deslinde da causa, máxime pela divergente conclusão entre a investigação médica em se fundou o reconhecimento da incapacidade civil e o laudo médico confeccionado nestes autos. Andou bem o MPF ao providenciar a juntada do processo originário, merecendo acolhida o requerimento de nova prova pericial. O exame pericial será realizado na sede desta 3ª Subseção Judiciária - FORUM FEDERAL, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos -SP, CEP 12246-001, no dia 19.09.2014, às 13:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova pericial a médica PSQUIATRA - Dr^a. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no dobro do valor máximo da respectiva tabela (2 vezes o valor de R\$ 234,80), isto é, R\$ 469,60, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.

0005000-34.2010.403.6103 - LUIZ MAMEDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 14/10/2008 (NB 142.140.053-4 - fl. 101), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudos técnicos. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Ao autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria

deferido em 14/10/2008 e ajuizou a presente ação em 01/07/2010, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade

suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente

cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 19/11/1990 05/03/1997 INCONTROVERSO 10101/10/1980 30/06/1984 INCONTROVERSO 10206/03/1997 18/11/2001 RÚIDO DE 88 dB(A) - Volkswagen do Brasil Ltda. - Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado, indicando ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência.. 145-14619/11/2003 14/10/2008 RÚIDO 88 dB(A) - Volkswagen do Brasil Ltda. - Laudo Técnico informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 147-14809/04/1979 30/09/1980 RÚIDO 94 dB(A) - ENGESA - Formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e Laudo Técnico informando nome e registro do profissional legalmente habilitado 52-5601/07/1985 17/04/1990 RÚIDO 94 dB(A) - ENGESA - Formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e Laudo Técnico informando nome e registro do profissional legalmente habilitado 52-56 Considerando o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima, acrescido dos períodos incontroversos, verifica-se da planilha que na data do requerimento administrativo (14/10/2008- DER - fls. 101) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, observando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve submetido ao agente agressivo Ruído, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência, razão pela qual referido período há que ser computado como de atividade comum. Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias 19/11/1990 05/03/1997 Especial 2298 6 3 1701/10/1980 30/06/1984 Especial 1368 3 8 3019/11/2003 14/10/2008 Especial 1791 4 10 2609/04/1979 30/09/1980 Especial 540 1 5 2401/07/1985 17/04/1990 Especial 1751 4 9 17 TOTAL: 7748 21 2 19 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 09/04/1979 a 30/09/1980, 01/07/1985 a 17/04/1990 e de 19/11/2003 a 14/10/2008, nas empresas ENGESA S/A e Volkswagen do Brasil Ltda., bem como a proceder o recálculo da RMI do benefício NB 142.140.053-4, titularizado pelo autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício com a RMI recalculada nos termos da sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ MAMEDENome da Mãe: Zaira Simão MamedeNIT 1.075.957.745-2 Endereço Rua Joaquim Gurgel do Amaral, 53, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP, CEP 12289-014 RG/CPF 13.407.134-SSP-SP/019.154.458-25 Benefício Concedido 142.140.053-4 (REVISÃO) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS. Data Início do Benefício - DIB 14/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 09/04/1979 a 30/09/1980 01/07/1985 a

17/04/199019/11/2003 a 14/10/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005492-26.2010.403.6103 - DAVID GOMES DA SILVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora declara na inicial que reside no Município de São Paulo - SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado. Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que todas as opções são reduzidas à uma só - ajuizar o feito na Justiça Federal em São Paulo - SP. Portanto, não é facultado à parte autora escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional da 03ª Região: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias Federais da Seção Judiciária de SÃO PAULO- SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Seção Judiciária de SÃO PAULO- SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes

autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Seção Judiciária de São Paulo - SP. Intimem-se.

0003354-52.2011.403.6103 - EDILSON ALCARA RIBEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos, inclusive o PPP de fls. 36/38 relativo à empresa Johnson Controls. Referido documento, mais precisamente à fl. 37, não se encontra inteiramente reprografado, o que impossibilita a verificação do termo inicial dos períodos ali apontados. Neste concerto, apresente a parte autora cópia legível do PPP emitido pela empresa Johnson Controls, de tal sorte que possibilite a correta análise dos períodos nele4 elencados. Após juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença.

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o laudo de fls. 50/56. Ante a impugnação da prova e requerimento de novo exame de cunho psiquiátrico, foi determinada nova perícia, advindo o laudo de fls. 76/81, firmado por Médica Psiquiátrica. Pois bem. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com o exame do autor por Vistor especializado em Psiquiatria, ficou evidenciado nos autos que a parte autora padece de transtorno depressivo ansioso com sintomas conversivos (CID F41.2 + F44), quadro psicopatológico que o reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. De relevo que o laudo foi feito em fevereiro de 2014, sendo que a Srª. Vistora projeta uma provável melhora para um período de um ano (fl. 79 - 3º quesito da folha). Por outro lado, o indeferimento administrativo remonta a junho de 2011 (fl. 15), o que, de qualquer forma, se coaduna com a conclusão pericial de que o quadro psicopatológico iniciou-se no ano de 2009 com primeiro período de piora no ano de 2011 - fl. 78, segundo quesito da folha). Vale destacar que o autor recebia auxílio doença até maio de 2011 (fl. 14), o que bem resguarda, sob exame perfunctório, o reconhecimento da qualidade de segurado do autor ao tempo em que a perícia reconhece o agravamento incapacitante. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos - fls. 76/81. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0006186-58.2011.403.6103 - JOANA DE SOUZA ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Cuidam os autos de demanda securitária ajuizada por JOANA DE SOUZA ALVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de indenização por sinistro objeto de contrato de seguro. A ré suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade para a causa, tendo em vista que o contrato debatido foi firmado entre a segurada e a sociedade empresária privada Caixa Seguradora. A autora, em manifestação contrária, assevera que, como o pacto restou firmado com intermediação da CEF, sua legitimidade passiva exsurge de forma a mantê-la na relação jurídica processual, tanto quanto a estabelecer, em decorrência, a competência deste Juízo Federal para o processo. Assiste razão à requerida. Muito embora a prática utilizada pela instituição federal, substanciada na compartimentalização de suas operações mediante criação de pessoas jurídicas distintas, acarrete clara confusão aos consumidores de seus produtos e serviços - até mesmo pela utilização indistinta dos signos representativos da instituição pública federal nos documentos emitidos por tais pessoas jurídicas -, os pretórios federais já firmaram entendimento no sentido de que, como a CEF não firma os pactos securitários, não pode ser chamada a por eles responder - ao menos não se a questão em debate se limitar à cobertura securitária em si, e não englobar, por isso, atos viciados outros imputáveis à própria empresa pública federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual.(AC 200538000245581, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada.(AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:357.)Assim o sendo, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para a causa versada nos autos, excluindo-a do pólo passivo da relação processual, com espeque no art. 267, VI, do CPC.Dito isso, não remanesce qualquer motivo apto a ensejar a permanência do feito sob jurisdição federal, motivo pelo qual declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual local, a quem, por intermédio do correspectivo Juízo Distribuidor, deverão os autos ser encaminhados, tão logo transcorra o lapso recursal, dando-se baixa neste Juízo Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

000026-80.2012.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 07/04/2010 (NB 150.942.594-0 - fl. 18), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora acostou laudos técnicos.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos

Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação

só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3

DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.15/09/1980 27/06/1981 RUÍDO de 90 dB(A) - V & M Florestal Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 20/2114/01/1985 27/01/1989 RUÍDO de 82 dB(A) - Avibras Indústria Aeroespacial S/A- PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22-2307/06/1989 25/03/2010 RUÍDO de 91 dB(A) até 31/08/2005 e 86 dB(A) de 01/09/2005 a 25/03/2010 - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (07/04/2010 - DER - fls. 18) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias 15/09/1980 27/06/1981 Especial 285 0 9 1214/01/1985 27/01/1989 Especial 1474 4 0 1407/06/1989 25/03/2010 Especial 7596 20 9 18 TOTAL: 9355 25 7 12DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 150.942.594-0 - fl. 18), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora SEBASTIÃO LUIZ MARTINS, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (07/04/2010 - fl. 18).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.942.594-0Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.942.594-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO LUIZ MARTINSNome da Mãe: Maria MartinsEndereço Rua Vicente Celestino, 302, vila Tesouro, São José dos Campos - SP RG/CPF 13.629.547-SSP-SP/019.403.328-77NIT 1.061.699.172-7Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 07/07/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 15/09/1980 a 17/06/198114/01/1985 a 27/01/198907/06/1989 a 25/03/2010Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002074-12.2012.403.6103 - JAIME NUNES PEREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, devendo apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias.II - Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. III - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil. IV - Por outro lado, considerando-se os documentos juntados pela União (fls. 172/207), dê-se vista ao autor.

0002510-68.2012.403.6103 - JESSE AMBROSINO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s)

período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 19/08/2011 (NB 157.023.841-0 - fl. 30), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a

apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto

para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.05/09/1985 21/07/2011 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - P indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 21Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (19/08/2011 - DER - fls. 31) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS Anos Meses Dias05/09/1985 21/07/2011 9450 25 10 15DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 05/09/1985 a 21/07/2011. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 157.023.841-0 - fl. 31), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JESSE AMBROSIO DE MOURA, a partir da data do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (19/08/2011 - fl. 31).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.023.841-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JESSE AMBROSIO DE MOURANome da Mãe: Aurilha Mônica de MouraEndereço Rua José Maria de Lima, 30, Jardim Estoril, São José dos Campos - SP CEP 12232-070RG/CPF 2339410-SSP-PE/046.897.708-24NIT 1.208.030.553-2Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 07/07/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial

05/09/1985 a 21/07/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002962-78.2012.403.6103 - NILZA HELENA DE ANDRADE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Muito embora a CEF tenha debatido, na contestação ofertada nos autos, matéria não inserida no objeto deste processo, controverteu a alegação fática primordial à causa de pedir trazida pela autora como sustentáculo ao pleito, qual seja, a de que o imóvel arrendado já estava ocupado por terceira pessoa quando da contratação do arrendamento. Essa nuance, ao menos com os contornos dados pelas próprias partes, constitui o ponto nodal da discussão; afinal, se, de um lado, a demandante clama pela resolução culposa do contrato, atribuindo à CEF o descumprimento do dever de lhe entregar o bem arrendado, por outro, a instituição ré assevera, por seu turno, o descumprimento do dever de ocupação pessoal por parte da arrendatária, a descaracterizar, com isso, o contrato firmado no âmbito do PAR, bem como a alegação de danos de ordem patrimonial ou moral. Sobre o tema, os elementos documentais presentes no encadernado aparentam entrechocar-se. Inicialmente, a declaração de fl. 31 direciona para a nuance de que a autora, de fato, jamais conseguiu adentrar o imóvel, porquanto nem sequer chegou a promover a habilitação dos serviços públicos no local; todavia, aquela de fl. 32, bem como a informação da CEF de fl. 41, aparentam infirmar a asserção, por consignarem cessão de uso do imóvel posterior à avença. Enfim, a questão demanda dilação para escorreita compreensão, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. Não havendo pendências de índole processual, fixo, como já deixei entrever, como ponto controvertido e objeto das provas o momento da invasão do imóvel - principalmente porque a responsabilidade pela defesa da posse e da propriedade sobre o bem resolve-se por disposição legal, não demandando comprovação a cargo das partes. Dito isso, intimem-se-as para que aduzam as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, designo audiência para oitiva da demandante, como já requerido pela DPU, para o dia 16 / 09 / 2014, às 14h30min, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo comprovando nos autos a impossibilidade de o fazer. Determino à CEF, ainda, que aduza nos autos a atual situação do imóvel e do contrato debatidos, até a data da assentada.

0003560-32.2012.403.6103 - MASCATE COM/ E REPRESENTACOES DE INFORMATICA LTDA ME(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais ajuizada por Mascate Comércio e Representações de Informática LTDA-ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A sociedade empresária autora narra que foi titular de conta de depósitos junto à instituição ré, entre os anos de 2004 e 2008, quando encerrou o ativo. A despeito disso, em 2012, apercebeu-se de restrições cadastrais contra si lançadas em razão da devolução de cártula de cheque emitida em 16/01/2012, sem seu conhecimento. Alega que, após o ocorrido, descobriu que o talonário respectivo, que jamais havia sido requerido, mesmo ao tempo da titularidade da conta de depósitos, foi objeto de furto no interior de agência pertencente à requerida, o que sucedeu após o encerramento da conta, em 10/10/2010. Diz que, quando do registro da ocorrência, a instituição requerida informou à autoridade policial a relação de talonários subtraídos, incluindo aquele em que lançado seu (da requerente) nome como sacadora. Além disso, assevera que a alínea descritiva do motivo da devolução restou consignada com o número 13, representativo da ocorrência conta encerrada, e não 30, que denota furto ou roubo. Aduz que, em decorrência da anotação restritiva, sucedida em 07/03/2012, não pode concluir negociação comercial de aquisição de equipamentos de informática para revenda, qualificando isso como dano material a ser indenizado. Quanto ao dano moral, atrela-o à mesma causa, mas enfocada sob o aspecto de abalo de crédito e dificuldade nas negociações comerciais, e clama por quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. A causa foi valorada em R\$5.961,04. Procuração acostada à fl. 22; documentos às fls. 23/87; custas iniciais recolhidas à fl. 89. O pleito liminar (exclusão da anotação cadastral deletéria) foi indeferido à fl. 92. Citada (fl. 114), a CEF apresentou contestação às fls. 119/138, resistindo à aplicação do CDC no caso vertente, bem como afirmando que o dano material não foi comprovado pela demandante, que se limitou a exigir o valor que despenderia com a aquisição das mercadorias, e que o dano moral é incompatível com a figura abstrata da pessoa jurídica. Antes, porém, asseverou ser a inicial inepta, por conter pleitos incompatíveis. Instada a demandante a se manifestar sobre a peça de defesa, bem como sobre eventuais pleitos probatórios, fê-lo por meio da peça de fls. 148/149, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado do pedido. Nenhuma manifestação por parte da CEF adveio quanto à dilação probatória. É o relatório. Decido. Como bem salientado pela demandante em sua derradeira manifestação, não houve contrariedade por parte da ré no tocante aos fatos narrados na peça de ingresso - o que os torna incontroversos. Com efeito, a CEF se limitou a arguir uma pouca comum nulidade por inépcia da exordial, além de controverter não os fatos, mas os efeitos deles pretendidos pela autora. Principiando pela questão processual, não vejo qualquer mácula a viciar a postulação. A requerida baralha pedido, tido como a providência vinculada ao objeto da causa pretendida pela autora, com a postulação probatória. Assim, não

constitui pedido, na acepção técnica do termo, o pleito de inversão do ônus da prova, ou mesmo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a dado caso. Por isso, ainda que se considere incompatível com a inversão pretendida o requerimento de julgamento antecipado, disso não decorre inépcia da inicial - sendo a matéria objeto de decisão puramente incidental, ainda que externada, como o faço, quando da prolação da sentença (provimento complexo, no dizer processualista). Ademais, a mesma eventualidade que dá a tônica à manifestação do réu, que, por vezes, em razão da concentração do ato de defesa, vê-se obrigado a deduzir pleitos escalonados ou subsidiários, mesmo com aparente incongruência, afeta a petição inicial, se não em razão da eventualidade típica, certamente por força do princípio dispositivo ou da demanda, expressão geral do quanto disposto no art. 282 do CPC. Por isso, rejeito a preliminar, e adentro, sem mais delongas, o mérito da causa. Como já adiantado, os fatos articulados na peça de ingresso são incontroversos. Assim, adoto como verdade processual as alegações de encerramento da conta de depósito no ano de 2008; ausência de requerimento do talonário extraviado; furto em 2010 e comunicação, pela CEF, à autoridade policial de que dentre os objetos furtados estavam as cartões consignando a posição de sacadora em nome da autora; emissão do cheque controvertido apenas em 2012 e anotação de alínea errônea como motivo de sua devolução, além da inclusão da ocorrência em cadastros creditícios restritivos. Aliás, ainda que a CEF tivesse controvertido tais fatos, restam devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos pela demandante juntamente com sua peça de ingresso. A controvérsia gravita, portanto, no entorno da aplicabilidade, ou não, do CDC ao caso em tela, bem como da existência e extensão dos danos. Vamos aos temas. A despeito de muito se debater sobre a possibilidade de configuração de relação de consumo entre pessoas jurídicas no meio negocial, mormente quando haja contratação de produtos bancários, o caso vertente pode perfeitamente prescindir do duelo entre finalistas e maximalistas. Explico. Os efeitos pretendidos pela demandante com a adoção do CDC para o caso vertente são inócuos. A uma, a inversão do ônus da prova, para além de possível, ainda que com temperamentos, no âmbito civil comum (distribuição dinâmica do ônus da prova, ou carga dinâmica da prova, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça - vide, dentre outros, o REsp 1286704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013), mostra-se desnecessária neste processo, seja porque os fatos constitutivos estão comprovados pela documentação acostada, seja, ainda, pela nuance de a CEF não os ter controvertido - o que atrai a aplicação do quanto disposto no art. 302 do CPC. Além disso, a responsabilidade objetiva, motivo primeiro da tentativa brasileira de abraçar qualquer estirpe de pessoa e relação jurídica sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, é desnecessária, outrossim, neste caso. A demandante comprovou, com suficiência, que houve culpa, ao menos por negligência, da CEF no tocante ao evento de que decorre sua pretensão compensatória e indenizatória. Afinal, o encerramento da conta de depósitos no ano de 2008 (fl. 47) faz exsurgir responsabilidade por parte do agente bancário quanto ao desfazimento das cartões ou sua correta guarda - se a isso estiver obrigado por normatização bancária qualquer. Esse dever jurídico comporta intrinsecamente aquele alusivo à segurança no ambiente de suas instalações (porção física do estabelecimento), posto que a atividade bancária carrega consigo o incremento do risco quanto a eventos de subtração, violenta ou não, patrimonial - mais sobre isso em tempo breve. E essa segurança a que aludo não diz respeito sequer à incolumidade dos bens ou pessoas, mas à simples verificação sistêmica dos objetos que perpassam suas atividades diversas. A própria CEF declarou, quando do registro da ocorrência de furto, que a cartão apresentada para resgate estava incluída dentre aquelas que lhe foram subtraídas por ação de terceiros (fls. 68/69 - o cheque apresentado é numerado como 33, e as cartões inseridas na notícia de furto abrangem o intervalo de 1 a 40). Ora, se a instituição bancária tinha inequívoco conhecimento sobre o furto da cartão, não poderia ter recusado o pagamento pelo motivo de cancelamento de conta - e, com mais razão, jamais poderia ter efetivado a negativação do nome da autora em cadastros protetivos de crédito e emissão de títulos. A atitude necessária e legitimamente esperada - e nem se argumente que os deveres anexos ou laterais são exclusividade da normatividade consumerista, porquanto a boa-fé objetiva os traz ínsitos - era a de recolher a cartão sob a justificação de furto, com comunicação ao suposto sacador e às autoridades competentes para a investigação - e isso não foi efetivado. De todo modo, e voltando ao tema do risco da atividade bancária, não vejo necessidade de invocar o CDC neste caso porquanto o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ante a natureza da atividade desempenhada pela ré, já torna despicienda a análise de culpa. Por isso mesmo os pretórios nacionais já pacificaram a orientação segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.199.782/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). Assim, e considerando que o fortuito em tela - o furto - não pode ser considerado externo à atividade bancária, mostra-se claro o dever indenizatório e compensatório atribuído em responsabilidade à demandada - e sem que se necessite de um só dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, e, com ele, do enfrentamento da dicotomia finalista e maximalista das relações de consumo. Destarte, o ato culposo está comprovado, e, de toda forma, a responsabilidade neste caso é objetiva. Dito isso, e passando aos danos alegados, discordo do pleito alusivo àqueles de índole material. Nesse quadrante, à CEF assiste razão. A sociedade empresária demandante atrelou o dano material ao montante da negociação documentada nos autos, representativo

do preço que pagaria pelas mercadorias descritas à fl. 75. Sucede que os bens em comento não lhe eram afeitos à esfera jurídica patrimonial, tampouco foram dela subtraídos - por inferência lógica - em razão do ilícito praticado pela demandada. Constituíam, apenas, objetos a serem adquiridos para revenda, ainda que, como deixa entrever o documento de fl. 74, tivesse a operação potencial comercial vantajoso à autora. Sob tal colorido, não há no fato de o negócio não se ter concluído dano material, ao menos não diretamente. Seria o caso de se perquirir a existência de lucro cessante - o que se me afigura mais consentâneo com a ocorrência. Entretanto, a inicial não trouxe tal matéria em causa de pedir - e a adstrição ou congruência me impedem de iniciar uma tal averiguação, mormente quanto silente a demandante em suas manifestações nos autos. Enfim, o montante da negociação não constitui dano material indenizável, pois não foi suprimido do patrimônio da autora. Já quanto ao dano moral, um primeiro esclarecimento à CEF. A denominação brasileira dos danos extrapatrimoniais - o nome, mesmo que assim adotado, ainda é insuficiente à denotação do objeto referido - acaba por causar confusão entre gênero e espécie. Aludimos a dano moral como qualquer abalo a direitos da personalidade, em contraposição com o patrimônio tangível, dentre eles aquele de incolumidade à moral (subjéctiva e objectiva); mas a personalidade não se encerra na figura ou projecção pessoal própria e por outrem, abarcando o nome, a imagem, a origem. Concordo com a ré quando atrela a idéia de abalo decorrente do evento debatido nos autos ao patrimônio - ou incremento deste - da pessoa jurídica; mas, adotando-se a idéia de limitação do patrimônio à economicidade palpável, a imagem ou conceito do ente sem existência física ou natural passaria a ser irrelevante sob a ótica de protecção jurídica. Nesse sentido, o abalo de credibilidade, e não apenas de crédito - figura típica do direito comercial e civil -, pode acarretar dano à pessoa jurídica; e sua mensuração sob a clássica dicotomia de danos emergentes ou lucros cessantes (danos materiais, por assim dizer) seria, indubitavelmente, insuficiente para recomposição adequada. Não ostenta a pessoa jurídica moral em sua concepção de espécie de direito da personalidade; mas o conceito objectivo que dela os parceiros comerciais e a comunidade em geral tenham mereço protecção jurídica - e isso não se confunde ou limita ao encerramento de uma ou outra negociação, posto que os efeitos de eventual abalo em tal seara se projetam até mesmo sobre pessoas que jamais se relacionaram com a entidade, e que, pela mácula de conceito ou credibilidade, podem decidir, mesmo que inconscientemente, jamais o fazer. Por isso, seja com a denominação de dano material por abalo de crédito, ou, ainda, como dano moral por prejudicialidade ao conceito objectivo sobre a entidade, é certo que o evento que acarreta ilegitimamente a pecha de inadimplente à pessoa jurídica lhe traz dano imaterial (ou extrapatrimonial) a ser compensado - e, eventualmente, dano material, outrossim. É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à concessão de danos morais à pessoa jurídica, conforme entendimento remansoso dessa Corte, consolidado com a edição da Súmula 227, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais a pessoa jurídica quando o abalo atingir a sua honra objectiva. 2.- A intervenção do STJ, Corte de carácter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de protecção ao crédito. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 431.919/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) E a matéria está sumulada, como mencionado na ementa (enunciado de nº 227): A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Assim, a denominação jurídica imprecisa do instituto pouco importa ao deslinde do caso: o abalo de reputação é claríssimo nos autos. Os documentos acostados ao encadernado demonstram a preocupação, mesmo cautelosa, mas, por outro lado, incisiva, dos atores do negócio que restou desfeito. Além disso, tanto quanto sucede nos casos de inscrição indevida de pessoas físicas em cadastros deletérios, o abalo de que ora se cuida configura-se in re ipsa - mormente quando pública a informação, e, mais que isso, difundida no meio negocial da sociedade empresária a ponto de lhe restringir concretamente a continuidade de sua empresa (atividade). Enfim, comprovado o dano de ordem extrapatrimonial, bem como o ato ilícito praticado pela ré, além do nexo de causalidade entre ambos, presente se mostra o dever compensatório. No que diz com o quantum, não houve dilação probatória nos autos suficiente a demonstrar a extensão do abalo de credibilidade sofrido pela autora; mas a nuance de um negócio ser impedido em razão da atitude negligente da requerida bem demonstra a potencialidade lesiva da anotação restritiva promovida - e o tempo de negativação, exigente de demanda judicial, deve ser, outrossim, considerado. Assim, reputo o importe de R\$8.000,00 adequado ao caso. Por fim, o cancelamento da anotação restritiva, por evidente, impõe-se - e sequer houve resistência da CEF no pormenor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) improcedente o pedido de indenização por danos materiais, por não os encontrar provados; (b) procedente em parte o pleito de compensação por danos extrapatrimoniais, condenando a CEF a pagar à autora o importe de R\$8.000,00; e (c) procedente o pedido mandamental, determinando à CEF que promova a exclusão da anotação restritiva que pende

em desfavor da demandante, cientificando, ainda, os entes cadastrais sobre a errônea da alínea discriminativa do motivo da devolução da cártula, esclarecendo-lhes tratar-se de cártula furtada. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2012, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da negativação (07/03/2012), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, levando em conta a sucumbência da demandante quanto à indenização por danos materiais. Custas pro rata, à proporção da terça parte para a demandante e do restante sob responsabilidade da ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004624-77.2012.403.6103 - GLAUCO ADALTO FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 505.806.175-5, concedido em 06/12/2005, e NB 560.316.211-9, concedido em 31/10/2006. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. DECIDO. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios NB 505.806.175-5 e 560.316.211-9, cujas cartas de concessão se acham às fls. 12/14. Como se vê das Cartas de Concessão/Memória de Cálculo referidas, o benefício NB 505.806.175-5 não seguia sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. No caso do e NB 560.590.894-0, nos termos da pretensão deduzida, a revisão do benefício anterior interferirá no cômputo do período base de cálculo também desse último benefício. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º

9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora median-te a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a re-visão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética sim-ples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período con-tributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Re-cursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, tem razão o autor, devendo ser os benefícios NB 505.806.175-5 revisto segundo a fundamentação supra. A revisão dos benefícios NB 505.806.175-5 influenciará diretamente na composição do salário de benefício do benefício NB 560.316.211-9.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício NB 505.806.175-5 para que sejam levadas em con-sideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão. Deverá o INSS rever, também, o benefício NB 560.316.211-9, fazendo nesse repercutir as modificações decorrentes da revisão do benefício acima destacado. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005089-86.2012.403.6103 - JOSE PORTO DA CRUZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 22/08/2005 (NB 138.997.614-6 - fl. 57), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOPrescrição QuinquenalA parte

autora teve seu benefício deferido na via administrativa em 22/08/2005 (fl. 58) e ajuizou a presente ação em 02/07/2012. Neste concerto, as parcelas anteriores a 002/07/2007 estão alcançadas pela prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o

reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p.

425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.12/12/1977 30/11/1979 INCONTROVERSO 4801/12/1979 01/12/1987 INCONTROVERSO 4815/01/1989 31/03/1991 INCONTROVERSO 4801/04/1991 05/03/1997 INCONTROVERSO 4806/03/1997 10/04/2001 INCONTROVERSO 4811/04/2001 09/08/2005 RUIDO 91 dB(A) -General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (22/08/2005 - DER - fls. 57) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim 12/12/1977 30/11/1979 Especial 718 1 11 1901/12/1979 01/12/1987 Especial 2922 7 11 3215/01/1989 31/03/1991 Especial 805 2 2 1601/04/1991 05/03/1997 Especial 2165 5 11 506/03/1997 10/04/2001 Especial 1496 4 1 511/04/2001 09/08/2005 Especial 1581 4 3 30 TOTAL: 9687 26 6 10DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 138.997.614-6 - FL. 57), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ PORTO DA CRUZ, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (22/08/2005 - fl. 57).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.942.594-0Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.997.614-6 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ PORTO DA CRZNome da Mãe: Ilidia Porto da CruzEndereço Avenida Eduardo Lourenço, 369, Jardim Campo de São José, São José dos Campos - SP RG/CPF 10.790.824-4-SSP-SP/977.977.748-6NIT 1.074.862.340-7Benefício Concedido Aposentadoria

Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 22/08/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 11/04/2001 a 09/08/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006132-58.2012.403.6103 - MAURO APARECIDO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 15/02/2005 (NB 137.808.639-0 - fl. 11), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada

aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85

decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.03/05/1976 16/10/1982 INCONTROVERSO 10014/03/1983 05/03/1997 INCONTROVERSO 10006/03/1997 13/12/1998 INCONTROVERSO 10014/12/1998 02/02/2005 RUÍDO DE 91 dB(A), 88 dB(A), 96,6 dB(A), 94,3 dB(A) e 94,6 dB(A) - H=Johnson & Johnson Industrial Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 33-35Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (15/02/2005 - DER - fls. 11) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias 03/05/1976 16/10/1982 comum 2357 6 5 1514/03/1983 05/03/1997 comum 5105 13 11 2306/03/1997 13/12/1998 comum 647 1 9 914/12/1998 02/02/2005 comum 2242 6 1 20 TOTAL: 10351 28 4 4DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 137.808.639-0 - fl. 11, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora MAURO APARECIDO RODRIGUES, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (15/02/2005 - fl. 11).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 08/08/2007. Custas com de lei. Condene o

réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.808.639-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.808.639-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MAURO APARECIDO RODRIGUES Nome da Mãe: Armelinda Babler Rodrigues Endereço Rua Matais Peres, 364, Aptº 114, Bairro Florada de São José, São José dos Campos - SP RG/CPF 14.103.038-SSP-SP/024.645.058-46 NIT 1.068.748.224-8 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 15/02/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 14/02/1998 a 02/02/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007774-66.2012.403.6103 - JOAO BATISTA SOUSA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de períodos de contribuição relativos à empresa GAFISA, cujos valores não se encontram registrados no CNIS. Pretende que a empregadora seja compelida a informar todos os salários de contribuição do período de vigência de seu contrato de trabalho na empresa, de 12/11/1991 a 01/06/2005. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou e houve réplica. A fim de comprovar os valores dos salários de contribuição do autor, foi concedida a antecipação da tutela para determinar que o autor providenciasse junto à empregadora GAFISA SPE-21 - Empreendimentos Imobiliários Ltda. a indicação dos exatos valores dos salários de contribuição do autor no período. Foi certificado o envio da decisão, via correio eletrônico, em 16/10/2012 (fl. 97), que remanesce sem atendimento até a presente data. Neste contexto, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deverá providenciar a juntada aos autos dos valores dos salários de contribuição do período laborado para a empregadora GAFISA, sob pena de julgamento do processo no estado. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de eventual juntada de documentos pela parte autora, de-se vista ao INSS.

0008607-84.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc. Cuidam os presentes autos de pedido de conversão de benefício de auxílio doença percebido pelo autor em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, decorrente do quadro patológico que o acomete. Após a dilação técnica abrangente de dois laudos médicos, um generalista e outro psiquiátrico (fls. 51/53 e 75/79), adveio a conclusão de que, essencialmente do ponto de vista psiquiátrico, o autor acha-se sob incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Conquanto tal alicerce instrutório bem venha ao encontro da tese da postulação, o pedido antecipatório se ressentido do quesito de urgência que informa toda e qualquer providência que acautele ou antecipe os efeitos da tutela objeto do pedido a se julgar após amplo contraditório. De efeito, o autor vem recebendo auxílio doença desde 2006 e tal benefício acha-se ativo nesta data, como se vê do extrato abaixo: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 05/06/2014 14:00:09 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao - Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5169953441 ARMANDO DE SOUZA Situacao: Ativo CPF: 741.233.438-72 NIT: 1.061.711.920-9 Ident.: 00008318618 SP OL Mantenedor: 21.0.39.020 Posto : APS CACAPAVASABI OL Mant. Ant.: Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.39.020 Agencia: 653447 PCA BANDEIRA-CACAPAVA-S Nasc.: 09/07/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010517994 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 05/2014 DAT : 20/05/2006 DIB: 04/06/2006 MR.BASE: 1.026,80 MR.PAG.: 1.026,80 DER : 14/06/2006 DDB: 27/06/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 A situação do autor, pois, não comporta a concessão do objeto da ação integralmente desde logo, porquanto jaz ele sob vigente socorro previdenciário, de modo que é bem melhor colher-se, antes de quaisquer outras deliberações acerca do intento principal, o pronunciamento da parte

adversa sobre as conclusões periciais renovadas às fls. 75/79. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 55 conquanto por outro fundamento, já expresso, a ausência de urgência, e determino que as partes se manifestem sobre o laudo de fls. 75/79, sucessivamente, primeiro o autor, depois o INSS, cada qual no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para tome ciência de todo o processado e requeira o que entender pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008734-22.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 25/05/2012 (NB 159.723.386-0), tendo sido deferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou Laudo Técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR** - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência

realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.03/11/1980 03/09/1983 INCONTROVERSO 26 e 3021/03/1984 20/07/1987 INCONTROVERSO 26 e 3024/01/1989 02/12/1998 INCONTROVERSO 26 e 3003/12/1998 02/09/2008 RUÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 23/24Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (25/05/2012 - DER) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim 03/11/1980 03/09/1983 Especial 1034 2 9 3121/03/1984 20/07/1987 Especial 1216 3 3 3124/01/1989 02/12/1998 Especial 3599 9 10 803/12/1998 02/09/2008 Especial 3561 9 8 31 TOTAL: 9410 25 9 6DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 03/12/1998 a 02/09/2008, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 159.723.386-0 - fl. 30), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora CARLOS ROBEROT PEREIRA MACIEL, a partir da data do deferimento administrativo (25/05/2012 - fl. 30).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 159,723.386-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL Nome da Mãe: Hercília Pereira Maciel Endereço Avenida Benedito Domingues de Oliveira, 377 - Jardim Morumbi - São José dos Campos - SP - CEP 12236-700 RG/CPF 15.446.132-SSP-SP/346.286.816-00 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 25/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 03/12/1998 a 02/09/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002179-52.2013.403.6103 - DIRCEU JUSTINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/10/2012 (NB 162.249.817-5, fl. 68), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório. A parte autora informou rol de testemunhas e apresentou laudos técnicos. Citado, o INSS contestou. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Prescrição e decadência A parte autora teve seu pedido de benefício indeferido na via administrativa em 16/10/2012 e ajuizou a presente ação em 08/03/2013, razão pela qual não há falar em prescrição ou decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes

agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até

05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSO agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). DO CASO CONCRETO A

pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.06/06/1978 06/12/1978 Categoria Profissional - Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979 2401/11/1979 28/01/1980 Categoria Profissional - Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979 2501/05/1982 22/02/1983 Categoria Profissional - Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979 2701/06/1983 17/01/1986 FRENTISTA- HIDROCARBONETOS - Auto Posto Presidente Dutra Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 55/5701/06/1991 28/02/1992 FRENTISTA- HIDROCARBONETOS - Auto Posto Presidente Dutra Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 55/5701/07/1992 30/04/2002 FRENTISTA- HIDROCARBONETOS - Auto Posto Presidente Dutra Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 55/5701/08/2002 27/01/2005 FRENTISTA- HIDROCARBONETOS - Auto Posto Presidente Dutra Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 55/5720/01/1986 08/01/1991 RUÍDO 82 a 92 dB(A) - CUNO Latina Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51/54 Conquanto tenha efetivamente tentado obter sua aposentadoria em 16/10/2012, foi-lhe denegada administrativamente (fl.86), de forma incorreta, haja vista que naquela data o autor preenchia condições de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Início Fim 06/06/1978 06/12/1978 Esp H 256,2 0 8 1301/11/1979 28/01/1980 Esp H 123,2 0 4 301/05/1982 22/02/1983 Esp H 415,8 1 1 1901/06/1983 17/01/1986 Esp H 1345,4 3 8 701/06/1991 28/02/1992 Esp H 380,8 1 0 1501/07/1992 30/04/2002 Esp H 5026 13 9 501/08/2002 27/01/2005 Esp H 1274 3 5 2820/01/1986 08/01/1991 Esp H 2539,6 6 11 1418/01/1977 05/06/1978 comum 503 1 4 1818/12/1978 05/01/1979 comum 18 0 0 1925/04/1980 05/08/1980 comum 102 0 3 1203/06/1981 15/03/1982 comum 285 0 9 1201/07/2008 30/09/2012 comum 1552 4 2 3213/07/2005 30/10/2005 comum 109 0 3 1910/11/2005 02/08/2006 comum 265 0 8 22 TOTAL: 14195 38 10 12 Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na CTPS e pesquisa CNIS (fls. 43/44), acrescidos do tempo especial, ora reconhecido, vê-se através de planilha acima que o autor contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do pedido quando do requerimento administrativo, indeferido em 16/10/2012 (fl. 68). Assim, a procedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 07/06/1978 a 06/12/1978, 01/11/1979 a 18/01/1980, 01/05/1982 a 22/02/1983, 01/06/1983 a 17/01/1986, 01/01/1991 a 28/01/1992, 01/07/1992 a 30/04/2001, 01/08/2002 a 27/01/2005, 20/01/1986 a 008/01/1991, nas empresas M. Nanni e Irmãos, Auto Posto Tatetuba Ltda., Auto Posto Presidente Dutra Ltda. e Cuno Latina Ltda., com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder ao autor DIRCEU JUSTINO aposentadoria por tempo de contribuição - NB-162.249.817-5 a partir da data do indeferimento administrativo - 16/10/2012 - fl. 68, nos termos da Lei 8.213/93. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DIRCEU JUSTINO Nome da mãe: Maria Justino Endereço Rua Tenente Hermínio Biachi, 65, Nova Caçapava, Caçapava/SP - CEP 12283-080 RG/CPF 11.162.558-SSP-SP/628.260.698-53 Benefício Concedido Aposentadoria tempo de contribuição NB-162.249.817-5 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 16/10/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum 07/06/1978 a 06/12/1978 01/11/1979 a 18/01/1980 01/05/1982 a 22/02/1983 01/06/1983 a 17/01/1986 01/01/1991 a 28/01/1992 01/07/1992 a 30/04/2001 01/08/2002 a 27/01/2005 20/01/1986 a 08/01/1991 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0008848-24.2013.403.6103 - ALESSANDRA NOVAES DOS REIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em acolhimento ao pedido de fls. 62/63, estando devidamente justificado o não comparecimento da requerente ao exame pericial em 14.02.2014, designo nova data para sua realização: o dia 15.08.2014, às 18:00 horas. Mantenho a nomeação da Dra. MARIA CRISTINA NORDI e ratifico a decisão de fls. 56/57 em todos os seus termos.

0000206-28.2014.403.6103 - CLOVIS FERNANDES DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial, vieram os autos conclusos. Conforme consulta aos extratos do CNIS, em anexo, observo que o autor encontra-se em gozo de auxílio-acidente por acidente do trabalho. Diante do exposto, intime-se a parte autora a esclarecer a postulação. Após voltem os autos conclusos.

0000382-07.2014.403.6103 - IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor, 1º Tenente do quadro QOCON da Força Aérea Brasileira, lotado na Divisão de Saúde do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos - SP (DS-GIA/SJ), e fazendo parte do quadro temporário, pleiteia que a União se abstenha de realizar a exclusão do autor. Alega que a exclusão operada aos 04/02/2014 teria sido motivada em razão do autor estar respondendo a dois processos crime. Entretanto, aduz ser pessoa portadora de esquizofrenia e que não poderia ser excluída até que se esclarecesse o seu real estado de saúde. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o autor. Alternativamente, requer seja o autor reformado. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, determinada a realização de perícia médica e determinada a intimação da União. A parte autora apresentou quesitos. A UNIÃO manifestou-se preliminarmente, indicando assistente técnico, bem como apresentando quesitos. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta das condições da ação e pugnando pela legalidade do ato. A parte autora peticionou requerendo a juntada aos autos do laudo pericial. Juntado aos autos o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. O expert, em seu laudo pericial diagnosticou tratar-se o autor de pessoa com personalidade esquizoide, que, sob stress, entrou em surto psicótico, estando no momento controlado com medicação. Tratando-se de militar temporário que, segundo narra os autos, responde a dois processos crimes, decidiu a Administração por não renovar a contratação, que findou em 02/02/2014 (fls. 30/31). Tal atuação encontra-se dentro da margem de discricionariedade administrativa, nada havendo a retorquir. No tocante ao pedido de reforma, como é cediço, o militar temporário, para fazer jus ao instituto deve demonstrar que (i) sofreu acidente em serviço e (ii) que, em função disso, tornou-se definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Não há nos autos, ao menos em uma análise inicial, elementos que indiquem que a enfermidade do autor decorreu de seu serviço prestado às Forças Armadas. Ao revés, o autor em momento algum sustenta que a enfermidade mental teria decorrido das suas atividades funcionais. Aliás, a perícia é clara em estabelecer que o autor apresenta distúrbio de personalidade instalado desde tenra idade, já estruturado desde a sua juventude, de modo que, nas palavras da expert portanto, desde que entrou para a aeronáutica já era assim (fls. 339). Confira-se: MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA E AGREGAÇÃO. DANOS MORAIS. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. O C. STJ, interpretando os artigos 106 a 111, da Lei 6.880/80, firmou entendimento no sentido que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011) II. Para fazer jus à reforma, o militar temporário deve demonstrar que (i) sofreu acidente em serviço e (ii) que, em função disso, tornou-se definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. III. A perícia realizada nos autos (fls. 170/175) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa definitiva, inclusive para as atividades da caserna. IV. Os documentos residentes nos autos, em especial o termo de assentamento de fl. 14, não fazem qualquer menção a um acidente em serviço envolvendo o autor, nos termos do artigo 1º do Decreto 57.272/65. Não se vislumbra, tampouco, a configuração de um acidente em serviço, na forma do artigo 2º do Decreto 57.272/65, eis que, para tanto, seria necessário que existisse nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e as atividades na caserna, nexo este que não foi estabelecido na perícia. V. Não estando o apelante definitivamente incapacitado para o serviço militar e não ficando demonstrado nos autos que ele realmente sofreu um acidente de serviço, conclui-se que o recorrente não faz jus à reforma nem à reintegração pleiteadas, já que o ato que importou no seu licenciamento não é de ser reputado ilícito. VI. O pedido de agregação para tratamento de saúde também encontra óbice na não comprovação da incapacidade, eis que esta é, nos termos do artigo 82, I, da Lei 6.880/80 requisito para aquela. VII. O apelante não faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista que ele não provou que sofreu um efetivo dano moral - o qual se caracteriza pela violação ao bem imaterial, isto é intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica -, nem que a Administração adotou uma conduta ilícita que

garde nexos de causalidade com o dano moral. Não há nos autos qualquer indício que o apelante tenha sofrido uma violação a qualquer um dos bens jurídicos anteriormente mencionados o que por si só enseja a improcedência do pedido indenizatório. A par disso, não se vislumbra qualquer ilicitude na conduta da recorrida, seja porque o ato de licenciamento sub judice não é de ser reputado ilícito, seja porque, conforme se extrai do laudo pericial, a Administração proporcionou ao apelante tratamento médico adequado. VIII. Apelação improvida.(TRF3, AC 00005611120094036007, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1671447, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 05/09/2013). Nesse sentido, não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Dê-se vista às partes acerca do laudo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-66.2014.403.6103 - JOSE LUIZ ARANTES DIPP(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. O autor atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 86.717,68 (oitenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), deste montante, apenas R\$ 14.317,68 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) referem-se à questão principal (restabelecimento de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez), o restante, a quantia de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), é relativo ao pleito decorrente de suposto dano moral. Ora, in casu, sem adentrar no mérito da discussão, não é razoável o ressarcimento a título de ofensas à subjetividade no patamar almejado, notadamente porque destoa, e muito, do débito previdenciário pleiteado. Aliás, a indenização em limite tão exorbitante parece burlar os critérios de fixação de competência, posto que, compondo o valor da causa, ultrapassa os sessenta salários mínimos determinados em lei. Nesse sentido, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 24.317,68 (Vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e os R\$ 14.317,68 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) concernentes às prestações previdenciárias vincendas. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003185-60.2014.403.6103 - ABNER IZIDARIO TORRES DE LIMA X ANTONIO ELCIO PINTO X CINTIA FARIA FERREIRA X FABIO ALVES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU RIBEIRO ALVES X FRANCISCO ALVES FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCELO CRISOSTOMO X MARIA VIEIRA RIBEIRO X PEDRO GENIVALDO BRUNASSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003236-71.2014.403.6103 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X JUSSARA CORREA LOPES X LUCIMAR LIFANTE GARCIA X TALVANI VIANA DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003238-41.2014.403.6103 - EDEVANIO OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO CANDIDO X RAMIRO DOS SANTOS X RENATA COELHO MAIA X VANDERLEI NATALINO GRIFFO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art.

543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

CARTA PRECATORIA

0003177-83.2014.403.6103 - JUIZO DE DIREITO 2 VARA CIVEL COMARCA CORNELIO PROCOPIO - PR X SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS (PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Em observância à diligência deprecada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio-PR, designo audiência, no dia 10.09.2014, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha HERIBALDO VIEIRA DE ARAÚJO. Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido no seguinte endereço: Rua Adelaide Oliveira Marcelino, nº 40, São José dos Campos-SP, CEP: 12.236-770. Após, comunique-se o juízo deprecante acerca do cumprimento e dê-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002533-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X TARCILENE LEAO FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme indicado à fl. 27/47. Certifique-se o complemento das custas recolhido à fl. 28. Após, cumpra-se a decisão de fl. 25/26. Visando à regular publicação, segue transcrito o inteiro teor do referido decisório, in verbis: À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA ME (CNPJ: 02.253.828/0001-87): estabelecido na AV. DR. ANTONIO PEREIRA BUENO, 35, VL. GALVÃO, CAÇAPAVA-SP; MARIA ALEXANDRA DE LIMA (CPF: 148.509.778-98): domiciliada na RUA MOZART PRADO LEITE, 83, NOVA CAÇAPAVA-SP; e TARCILENE LEÃO FERREIRA (CPF: 355.945.031-00): domiciliada na RUA JOÃO GOMES MOTA, 50, VL. AUGUSTO, CAÇAPAVA-SP. Cumpra-se e publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000003-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-63.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SANDRA MARIA DA CRUZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 32/37: Declaro nula a decisão, uma vez que não houve pedido de reconsideração e que a questão já fora resolvida na decisão de fls. 29/31, sem interposição de qualquer recurso pelas partes, de modo que não poderia o juízo revê-la. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 31, trasladando-se cópia daquela decisão para os autos principais. Após, remetam-se estes ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6162

EMBARGOS A EXECUCAO

000601-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo em relação aos exeqüentes Benedito Alves dos Santos e Luiz Roberto dos Santos.Já em relação ao exeqüente José Aparecido da Silva, tendo em vista o prazo decorrido da prolação do despacho de fls. 637, marco o prazo de 10 (dez) para o integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.Int.

0000718-89.2006.403.6103 (2006.61.03.000718-8) - JOSE ODILON VENANCIO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 237, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 237 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 225/226 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0004982-52.2006.403.6103 (2006.61.03.004982-1) - RIICHIRO MURATA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIICHIRO MURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte executada apresentou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação.Após a intimação da parte exeqüente, esta apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC).O trânsito em julgado da decisão do Egrégio TRF/3ª Região ocorreu em 21.07.2011. Portanto, intime-se novamente o exequente para apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 176/180. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, prossiga-se no cumprimento do item 5 do despacho de fl(s). 171.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada sobre o alegado pelo executante Ailton de Paula às fls. 1172/1175.Int.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVAExecutada: MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVAVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta os valores depositados na conta nº 2945.005.15633-1 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº. 8.0351.5813.357-5.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Noutro ângulo, a respeito da verba sucumbencial, manifeste-se a CEF sonclusivamente se os depósitos de fls. 494/495, fls. 496/497 e fls. 508/509 satisfazem a execução. Em caso negativo, informe a CEF o valor exequendo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior apreciação do pedido de intimação pessoal, nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC.Int.

0007052-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007052-3) - ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO

Fl(s). 420/422 e 423/425. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos

serem remetidos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6164

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1) - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)

Fl(s). 216/223. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 343 a 346), manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 326/328, no prazo de 20 dias.Int.

0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0) - TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0004231-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004231-9) - LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 248/263. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002553-54.2002.403.6103 (2002.61.03.002553-7) - SIDONIO FELIPE DE ANDRADE CIA LTDA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

,PA 1,10 1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 185, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 355/356: manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007325-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007325-9) - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/224: diga o exequente, em 10 dias.Int.

0003259-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003259-0) - ROGERIO LAURETTI FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO LAURETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 205, 206 e 207/208. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Requeira a parte autora-exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001316-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001316-7) - EMANUEL BARBOSA PORTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMANUEL BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158/159: dê-se vista ao exequente.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
Fl(s). 343/345. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie o solicitado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Int.

0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0) - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Face ao certificado às fls. 267/269, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0002912-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X ANTONIO DE ASSIS PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências determinadas às fls. 133.Silente a exequente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007027-63.2005.403.6103 (2005.61.03.007027-1) - INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 164/167. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0007028-48.2005.403.6103 (2005.61.03.007028-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA MARIA VIEIRA NUNES X ALEXANDRE JOSE GUEDES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fl(s). 651 verso. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Providencie a subscritora da petição de fl(s). 653 (Dra. Camila Filippi Pecoraro) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fl(s). 651.Int.

0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES ALEM
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CHARLES ALEMEndereço: Rua Gilberto Moreira, nº 233 - Vila Aprazível - OU - Rua Aprazível, nº 17 - Jardim Aprazível, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 157/159. Defiro. INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, para que comprove se o imóvel matriculado sob o nº 2.812 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP se trata de bem de família.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006572-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006572-4) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cál-culos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 6175

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401477-13.1991.403.6103 (91.0401477-4) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO (SEBASTIANA ERCILIA FERNANDES DA SILVA) X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE FILHO DE CARVALHO X MAMEDE PAULINO DE AZEVEDO FILHO - ESPOLIO X HELENICE PATUREAU DE AZEVEDO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E

SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Compulsando os presentes autos, verifico que a execução foi extinta por sentença proferida às fls. 271 e transitada em julgado. Verifico, outrossim, que o mesmo requerimento foi formulado às fls. 376, sobre o que o INSS se manifestou às fls. 386. Verifico, por derradeiro, que a parte requerente foi instada a se manifestar sobre as alegações do INSS em 05/03/2010 (fls. 387, verso). Assim, considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 371 e a inércia da parte autora quanto às diligências determinadas às fls. 387, nada a ser apreciado quanto ao petitório de fls. 444. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401685-60.1992.403.6103 (92.0401685-0) - VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em Despacho/Ofício. Fls. 166: defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF para que, em 05 dias, junte aos autos o comprovante da transação bancária noticiada às fls. 163. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à CEF para cumprimento. Com a resposta, abra-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0402293-58.1992.403.6103 (92.0402293-0) - J B SUPERMERCADO E REPRESENTACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X J B SUPERMERCADO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMERO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Face ao certificado às fl(s). 528/533, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0400321-14.1996.403.6103 (96.0400321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
Fl(s). 529/531: Face ao certificado, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2009.03.00.040370-3). Int.

0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - ILDEFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003393-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003393-6) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 669, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No

silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003503-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003503-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOSRÉU(S)/EXECUTADO(S): PAULO RODRIGUES ANICETOENDEREÇO: Rua Maria Pinoti Bicudo, nº 34-A - Vila Machado - OU - Rua Pico das Agulhas Negras, nº 165, fundos - Altos de Santana - OU - Rodovia Monteiro Lobato, nº 700 - Santana, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): PAULO ROBERTO LOURENÇOENDEREÇO: Rua Padre Rodolfo, nº 231 - Jardim Apolo - OU - Rodovia Monteiro Lobato, nº 700 - Santana, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0007803-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007803-5) - NILO REALINO X VESPASIANO GARCIA FILHO X REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO X LUIZ RICARDO MOREIRA X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X JOSE DAVI DE CARVALHO X MAURO DE PAULA CALVO X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO REALINO X VESPASIANO GARCIA FILHO X REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO X LUIZ RICARDO MOREIRA X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X JOSE DAVI DE CARVALHO X MAURO DE PAULA CALVO X PAULO ROBERTO DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 112,97, em NOVEMBRO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 6230

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00021956920144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X

YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00022017620144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001355-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00012049320144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001375-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00010758820144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001376-74.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00021990920144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001379-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00011356120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002593-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00012152520144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exeqüentes.3. Int.

0002595-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00010767320144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exeqüentes.3. Int.

0002982-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00011320920144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exeqüentes.3. Int.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-95.2000.403.6103 (2000.61.03.003195-4) - JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X ROSA APARECIDA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200061030031954AUTORES: JOSE DOMICIO DE ALCANTARA, JOSE SILVANO THEODORO, LILIA OLIVEIRA, LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, MARIA LEONOR MARTINS FARIA e ROSA APARECIDA DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Requer-se, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais valores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66. A inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada a emenda da petição inicial, para o suprimento de irregularidades apontadas pelo Juízo. O prazo concedido para a parte autora transcorreu em branco.Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.A parte autora interpôs apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região, sendo mantida a sentença na parte em que extinguiu, por ilegitimidade de parte, o processo com relação aos autores José Geraldo Homem da Costa, Mauro Leite, Nelson Claudino Nunes e Pedro Cristino de Paula). Trânsito em julgado na data de 27/06/2011.Recebidos os autos nesta primeira instância, foi determinada a

citação da CEF, que foi procedida. A CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 142/151, a CEF, apresentando documentos, alegou adesão aos termos da LC 110/2001 pelos autores JOSE DOMICIO DE ALCANTARA, JOSE SILVANO THEODORO, LILIA OLIVEIRA, LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, MARIA LEONOR MARTINS FARIA e ROSA APARECIDA DE LIMA. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, considerando que os acordos celebrados entre os autores JOSE DOMICIO DE ALCANTARA (fls. 145), JOSE SILVANO THEODORO (fls. 146), LILIA OLIVEIRA (fls. 147) e ROSA APARECIDA DE LIMA (fls. 149) e a Caixa Econômica Federal versam sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, não há qualquer óbice à respectiva homologação, aplicando-se a Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com relação à alegação da CEF de adesão de MARIA LEONOR MARTINS FARIA aos termos da LC 110/2001, pela Internet, não houve qualquer insurgência por parte da referida autora, havendo prova, inclusive, do depósito do valor decorrente de tal ato em seu favor (fls. 151), havendo, portanto, de ser reputada idônea a afirmação tecida pela ré e homologada a transação firmada entre as partes, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 01 do STF. Com relação a LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, embora a CEF tenha acostado aos autos o termo de fls. 148, encontra-se desprovido da assinatura do trabalhador, não havendo como ser homologada a transação que se afirma efetuada, sendo de rigor, com relação ao referido autor, o julgamento do mérito da causa também quanto à aplicação dos índices de correção monetária apontados na inicial.

2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. Especificamente quanto à aferição da presença ou não do interesse de agir relativamente ao pedido de capitalização de juros progressivos, entendo ser necessária prévia análise do arcabouço jurídico aplicável, para se chegar à correta conclusão, o que, a meu ver, não deve ser feito em sede de preliminar. Por tal razão, abordarei este aspecto da causa juntamente com a apreciação do mérito, ainda que tal conduta possa ser interpretada como atecnia, o que faço em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, sem importar em prejuízo para nenhuma das partes. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Tal posicionamento também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). É que apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 25/07/2000, no caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritos valores devidos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 25/07/1970. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1).

2.3. Do mérito propriamente dito. 2.3.1 Dos juros progressivos Pretendem os autores receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a legislação específica, sob alegação de que a CEF não teria procedido ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas

vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retornaria ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pelas cópias das CTPS acostadas com a petição inicial registram, em relação a cada um dos autores, a seguinte situação: - JOSE DOMICIO DE ALCANTARA: opção: 01/02/1978 (fls.23); - JOSE SILVANO THEODORO: opção: 13/12/1977 (fls.37); - LILIA OLIVEIRA: opção: 18/04/1989 (fls.42); - LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES: opção: 16/03/1976 (fls.47); - MARIA LEONOR MARTINS FARIA: opção: 12/09/1975 (fls.59); - ROSA APARECIDA DE LIMA: opção: 03/10/1974 (fls.92). Como todos os autores fizeram

a opção pelo FGTS após 21/09/71 e não realizaram opção retroativa, tem-se que foram abrangidos pelas disposições da Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento), sendo, portanto, quanto a esta parte do pedido, carentes da ação, pela falta do interesse de agir, como inicialmente explicitado, sendo irrelevante a averiguação sobre quanto tempo permaneceram na(s) empresa(s) empregadora(s).

2.3.2 Dos expurgos inflacionários Como o único autor a não firmar acordo com a CEF foi LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, passo à análise do pedido dele quanto à aplicação de correção monetária na sua conta vinculada do FGTS. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, a conta vinculada do FGTS, inclusive a sua, sofreu redução real do saldo ali existente, em razão de ter sido remunerada por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, tem-se que a pretensão de LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, há de ser parcialmente deferida, devendo ser aplicados, em correção da sua conta fundiária, somente os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Apenas para espancar eventuais questionamentos, nada a decidir com relação aos espólios de JOSÉ GERALDO HOMEM DA COSTA, MAURO LEITE, NELSON CLAUDINO NUNES e PEDRO CRISTINO DE PAULA, já que, em relação a eles, o E TRF da 3ª Região, por decisão transitada em julgado, manteve a extinção do feito sem resolução do mérito.3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de capitalização de juros progressivos (formulado por todos os autores);II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores JOSE DOMICIO DE ALCANTARA, JOSE SILVANO THEODORO, LILIA OLIVEIRA, ROSA APARECIDA DE LIMA e MARIA LEONOR MARTINS FARIA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula vinculante nº01 do E. Supremo Tribunal Federal; e III) Em relação à aplicação de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dele, pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários devidos aos seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6) - CRISTIANE DA MOTTA SILVA X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito de Joelson Araujo da Silva, em 19/11/2006, com quem alega ter vivido sob regime de união estável, até o momento do falecimento, com todos os consectários legais. Alega a autora que, até o momento do óbito do instituidor da pensão requerida, manteve com ele relacionamento duradouro. Esclarece que o benefício foi deferido ao filho menor do casal, em 05/12/2006. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida, sendo colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Foi determinada a inclusão de João Henrique Motta da Silva (filho do instituidor, já recebedor de pensão por morte) no pólo passivo do feito. Foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora foi juntada aos autos. Foi determinada a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Autos conclusos para sentença aos 14/11/2013. 2. Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/03/2007, com citação em 14/11/2008 (fls. 34). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/03/2007 (data da distribuição). A demora na prática do ato citatório não pode, no caso, ser imputada à autora. No caso, como não consta dos autos tenha havido requerimento administrativo do benefício, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, o benefício deverá ter sua data de início fixada na propositura da ação, de modo que não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. Joelson Araujo da Silva), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que ele, à época do falecimento (19/11/2006 - fls. 125), encontrava-se em fruição de benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS de fls. 118, fato este que, inclusive, autorizou a concessão da pensão por morte ao seu filho menor, João Henrique Motta da Silva (fls. 135). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada. Há nos autos documentos que demonstram que a autora e o Sr. Joelson Araujo da Silva, que são os pais do corréu João Henrique Motta da Silva, viviam sob o mesmo teto (na rua Santo Expedito - ou Rua 30 - nº 450, Residencial União, nesta cidade). Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram uníssimos em afirmar que a autora e o Sr. Joelson Araujo da Silva viveram como marido e mulher, até o momento do óbito deste último. A testemunha Mauro Vilas Boas, que afirmou ter conhecido o Sr. Joelson Araujo da Silva uns oito anos antes do óbito (jogavam futebol juntos), afirmou que a autora e o Joelson Araujo da Silva namoravam e que ela ficou grávida; que o Joelson Araujo da Silva foi morar na casa dela; que o Joelson Araujo da Silva comentava com a testemunha que pagava as despesas do lar; que quando o Joelson Araujo da Silva faleceu, a autora estava com ele; que sabe disso porque ia visita-los; que, ao tempo do

óbito, moravam na mesma casa, que ficava no Conjunto União; que também moravam na casa os pais da autora e os irmãos dela. A testemunha Alessandro Chaves da Silva afirmou que conheceu a autora e o Sr. Joelson Araujo da Silva na escola, em 1996; que o Joelson Araujo da Silva era conhecido como Maguá; que logo que a autora engravidou, foram morar juntos; que a testemunha trabalhava no Center Vale Shopping e que lá encontrava com a autora, o Joelson Araujo da Silva e o menino, que era super bem cuidado. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento de benefício a que alude o processo administrativo, cuja cópia foi juntada aos autos (DER em 05/12/2006), foi formulado pelo corréu João Henrique Motta da Silva (fls. 105/120). Não consta requerimento administrativo de benefício em nome da autora. Diante disso, em tese, o benefício cujo direito é reconhecido nestes autos deveria ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 09/03/2007. No entanto, como visto, o benefício em questão vem sendo pago integralmente ao corréu João Henrique Motta da Silva, desde 19/11/2006 (fls. 135), não podendo, assim, ser implantado desde aquela data (propositura da ação), em razão de já estar sendo pago pelo seu valor integral. Entendimento contrário ocasionaria a indevida elevação do respectivo salário-de-benefício a 200% (duzentos por cento), contra a lei, em afronta ao artigo 75 da Lei de Benefícios (100%). Fixo a DIB, assim, na data da presente decisão. Neste ponto, há sucumbência autoral. Disso decorre que, a partir da presente decisão, o benefício de pensão por morte instituído por Joelson Araujo da Silva haverá de ser rateado entre a autora e o corréu João Henrique Motta da Silva, na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991. Não haverá, portanto, valores em atraso a serem pagos à autora. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor dela, a partir da presente data, tendo como segurado instituidor JOELSON ARAUJO DA SILVA, o que deverá se dar mediante o rateio da cota devida ao corréu João Henrique Motta da Silva (NB 143.333.571-6), na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte haverá de arcar com as despesas e honorários advocatícios de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Dependente: CRISTIANE DA MOTTA SILVA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data da presente decisão - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 300.980.238-29 - Nome da mãe: Maria Moreira da Motta Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Santo Expedito, 450, Residencial União, nesta cidade - Segurado Instituidor: JOELSON HENRIQUE MOTTA DA SILVA. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de João Henrique Motta da Silva no pólo passivo do feito.

0004035-22.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA FONSECA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº 00040352220114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROSANGELA DA SILVA FONSECA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é nula, tendo em vista que, embora tenha havido determinação anterior (em sede de conversão do julgamento em diligência) no sentido de que, após a manifestação do perito judicial, fosse dada vista às partes, tal não ocorreu, o que caracteriza, a seu ver, cerceamento de defesa. Brevemente relatado, decido. A arguição de nulidade, pela embargante, encontra-se completamente

desarrazoada. Compulsando os autos, constata-se que, ao revés do alegado, após o despacho de fls.67, que converteu o julgamento em diligência (para determinar manifestação do perito judicial e, após, com a resposta, vista desta às partes), foram os autos imediatamente encaminhados ao perito, após cuja manifestação, juntada às fls.70/71, foi publicado o despacho para ciência da parte autora, o que se verifica às fls.72. Na sequência, foi dada vista ao INSS (fls.72) e, em seguida, sem qualquer manifestação das partes, subiram os autos à prolação da sentença. Diante disso, o fato é que se operou, quanto à manifestação sobre a prova complementar produzida nos autos, a preclusão temporal em desfavor da autora, nada havendo, com base no argumento ora suscitado, a ser corrigido por meio do presente recurso, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Por conseguinte, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010113-32.2011.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00101133220114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos contém contradição e omissão, que busca sejam sanadas. Afirma o embargante que o marco inicial do prazo prescricional para o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado iniciou-se quando da ciência inequívoca de que o mal do qual acometido decorria de sua atividade laboral, o que somente adveio com a disponibilização do laudo técnico, em 31/01/2007, e não da mera ciência da existência da enfermidade, em 1995. Alega, em sínteses, equívoco na sentença, pela não ocorrência da prescrição decretada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se não existir qualquer omissão ou contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela prescrição quinquenal do fundo do direito alegado. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000745-62.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007456220124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOSÉ BENEDITO RENO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, obscuridade e omissão, que pede sejam sanadas. Alega o embargante que, embora tenha sido redistribuído à ANAC, manteve sua vinculação com o DCTA (órgão da administração pública federal direta), tendo sido mantida a vinculação de seus vencimentos à tabela da carreira de Ciência e Tecnologia, não sendo atrelada à tabela da ANAC, razão por que entende que o ente político citado deve permanecer no pólo passivo do feito, não sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão, obscuridade e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela ilegitimidade passiva da União Federal para a causa em testilha e, com base nisso,

declarou extinto o feito sem resolução do mérito. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00032078920124036103AUTOR(a): EDNA BATISTA BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nas empresas Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda e Kodak Brasileira de Produtos Ltda, para que, convertidos os respectivos períodos em tempo comum, sejam computados aos períodos que justificaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº134.327.992-2 (DER: reafirmada de 02/06/2004 para 01/08/02004), para fins de transformação do benefício para a forma integral, desde a DER, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência para requisitar do INSS a apresentação de cópia do processo administrativo do benefício da autora.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudiciais de Mérito: 1.1 Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 134.327.992-2), foi concedido somente aos 01/08/2004, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997.Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 23/04/2012, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.1.2 PrescriçãoAnálise a prescrição da pretensão com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/04/2012, com citação em 02/07/2012 (fl.72). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada à parte autora.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/04/2012 (data da distribuição). Assim, uma vez que a autora postula a percepção de valores em atraso desde a DIB do benefício cuja revisão postula (01/08/2004), no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/04/2007 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. Mérito2.1 Tempo de Atividade ComumInicialmente, como a parte autora postulou a revisão da aposentadoria por

tempo de contribuição que recebe de forma genérica, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda e Kodak Brasileira de Produtos Ltda, da documentação acostada aos autos e da cópia do processo administrativo do benefício da autora, extraído que os períodos cujo reconhecimento como tempo especial (com conversão em tempo comum) requer são os seguintes:- Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A: 02/02/1976 a 21/12/1976;- Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda: 11/01/1993 a 01/06/2004 (termo final considerado no bojo do processo administrativo do benefício da autora); e- Kodak Brasileira de Produtos Ltda: 22/12/1976 a 28/04/1989 (data de término do vínculo, registrada em CTPS). Em verdade, na forma do artigo 286 do CPC, o pedido deve ser certo ou determinado. Desse modo, o correto, a meu ver, em casos como o presente, é que a parte autora delimite, de modo expresso, na peça inaugural, quais os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, a fim de obstar eventual equívoco na consideração dos períodos de trabalho desempenhados. No entanto, não tendo assim procedido a autora, aludindo somente aos períodos de trabalho nas referidas empresas, a conclusão acima explicitada revela-se suficientemente fundamentada a permitir o julgamento do mérito da causa. Ainda, como os documentos do processo administrativo do benefício da autora não permitem a este Juízo constatar, de forma inequívoca, se houve ou não conversão de tempo especial, por ocasião do deferimento da aposentadoria cuja revisão é postulada, tenho por imprescindível, a fim de obstar eventual prejuízo à autora, a análise de todos os períodos trabalhados nas empresas relacionadas na petição inicial.

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da

doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 02/02/1976 a 21/12/1976, na Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, constam dos autos formulário e laudo técnico (fls.38/39), que registram que a autora, no desempenho da função de servente, no Setor Ring da empresa, esteve exposta ao agente ruído de 94 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Embora conste dos documentos em questão informação de alteração das condições de trabalho na Seção Ring da empresa, ambos registram que o laudo inicialmente produzido, em 20/11/1984, previa a intensidade do agente físico ruído em 94 decibéis, o que deve ser considerado por este magistrado. Insta consignar que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial são aceitos para períodos de trabalho até 31/12/2003 (a partir de 01/01/2004, o documento destinado a tal finalidade é o PPP), desde que emitidos até aquela data. Assim,

considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o período de trabalho da autora entre 02/02/1976 a 21/12/1976, na Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A. Com relação ao período de 11/01/1993 a 01/06/2004, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.20/20-vº, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que a autora, no desempenho da função de auxiliar de acabamento e operadora de ar condicionado, esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído nos seguintes níveis:- entre 11/01/1993 a 31/12/1999: 91 dB;- entre 01/01/2000 a 01/08/2004: 88,49 dB; e- entre 02/08/2004 a 10/08/2005 (PPP emitido em 07/10/2010): 86,02 dB. Diante das considerações legislativas acima discorridas, deve, então, ser reconhecido como tempo especial o trabalho da autora apenas nos períodos entre 11/01/1993 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 01/06/2004. Não há como enquadrar o período entre 01/01/2000 a 17/11/2003, porquanto no período de vigência Dec. 2.172/97, como explicado, a insalubridade da exposição ao agente ruído somente é verificada quando superior a 90 decibéis, o que perdurou até edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, quando baixou para superior a 85 dB. Neste ponto, há sucumbência autoral. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Por fim, em relação ao período compreendido entre 22/12/1976 a 28/04/1989, na Kodak Brasileira de Produtos Ltda, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.15/16-, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que a autora, no desempenho das funções de auxiliar de montagem, inspetora e inspetora de câmaras, no Setor Câmara da empresa, esteve exposta ao agente físico ruído de 81 decibéis. Assim o período em questão também deve ser enquadrado como tempo especial. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente da autora aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Destarte, considerando-se o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, que fundamentou a concessão do benefício de aposentadoria à autora, e convertendo em comum o tempo especial reconhecido nesta sentença, tem-se que a autora tinha, na DER NB 134.327.992-2 (01/08/2004) atingido o total de 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: Processo: 00032078920124036103 Autor(a): Edna Batista Braga Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconh. Sentença X 02/02/1976 21/12/1976 - - - - 10 20 2 tempo especial reconh. Sentença X 22/12/1976 28/04/1989 - - - 12 4 7 3 fls.36/37 29/05/1989 31/12/1990 1 7 2 - - - 4 fls.36/37 12/03/1991 31/12/1992 1 9 19 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença X 11/01/1993 31/12/1999 - - - 6 11 20 6 fls.36/37 01/01/2000 17/11/2003 3 10 17 - - - 7 tempo especial reconh. Sentença X 18/11/2003 01/06/2004 - - - - 6 14 8 - - - - - Soma: 5 26 38 18 31 61 Correspondente ao número de dias: 2.618 8.965 Comum 7 3 8 Especial 1,20 24 10 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalta-se, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). De rigor, portanto, a transformação do benefício da autora em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, como requerido na inicial, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores pretéritos devidos (respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/04/2007), descontando-se do montante da condenação os valores já recebidos em face da concessão anterior do benefício na forma proporcional. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora entre 02/02/1976 a 21/12/1976, na Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, 11/01/1993 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 01/06/2004, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, e 22/12/1976 a 28/04/1989, na Kodak Brasileira de Produtos Ltda; b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computados ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.327.992-2, na forma proporcional, transforme o aludido benefício em integral (pelo reconhecido do total de 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, na DER, em 01/08/2004), revisando a respectiva RMI, segundo o critério mais vantajoso à autora. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 23/04/2007. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar

em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Face à mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurada: EDNA BATISTA BRAGA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 02/02/1976 a 21/12/1976, 11/01/1993 a 31/12/1999, 18/11/2003 a 01/06/2004, 22/12/1976 a 28/04/1989 - Benefício a ser transformado em integral: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 134.327.992-2 (DER: 01/08/2004) - Renda Mensal Inicial: a calcular pelo INSS---- - CPF: 928.869.658-04 - Nome da mãe: Antonia Souza Batista - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Moisés Tristão dos Santos, 65, aptº 135, Jardim Satélite, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009345-72.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00093457220124036103AUTOR: FRANCISCO DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/05/1976 a 01/02/1988 e 20/03/1989 a 01/03/1991, na Votorantim Celulose e Papel S/A, e 06/03/1997 a 30/06/2007, na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, a fim de que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 153.054.461-8 (DER: 17/06/2011), seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito.1. Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o

trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 10/05/1976 a 01/02/1988 e 20/03/1989 a 01/03/1991, na Votorantim Celulose e Papel S/A, constam dos autos formulário e laudo técnico (fls.39/46), que registram que o autor, no desempenho das funções de servente e auxiliar industrial, esteve exposto ao agente ruído de 98,9 decibéis, de modo habitual e permanente. Insta consignar que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial são aceitos para períodos de trabalho até 31/12/2003 (a partir de 01/01/2004, o documento destinado a tal finalidade é o PPP), desde que emitidos até aquela data. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial os períodos de trabalho do autor entre 10/05/1976 a 01/02/1988 e 20/03/1989 a 01/03/1991, na Votorantim Celulose e Papel S/A, Relativamente ao período de 06/03/1997 a 30/06/2007, na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.33/37 (data de emissão: 14/05/2010), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, na função de funileiro de produção, no Setor Acabamento de Superfície, esteve exposto ao agente ruído em nível de 88 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando que, a partir de 05 de março de 1997 (Decreto n. 2.172/97), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 90 decibéis e, somente a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em nível superior a 85 decibéis, reconheço apenas o período de 18/11/2003 a 30/06/2007 como tempo especial. Neste ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 153.054.461-8), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 17/06/2011), o autor contava com tempo de contribuição de 19 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição sob exposição a agente nocivo à saúde, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00093457220124036103 Autor(a): Francisco de Araújo Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconh. Sentença 20/03/1989 01/03/1991 1 11 12 - - - 2 fls.87/88 20/04/1994 25/09/1994 - 5 6 - - - 3 fls.87/88 26/09/1994 30/08/1995 - 11 4 - - - 4 fls.87/88 23/02/1996 05/03/1997 1 - 13 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença 18/11/2003 30/06/2007 3 7 13 - - - 6 tempo especial reconh. Sentença 10/05/1976 01/02/1988 11 8 22 - - - 7 - - - - - Soma: 16 42 70 - - - Correspondente ao número de dias: 7.090 0 Comum 19 8 10 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 8 10 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Diante disso, considerando que o que se pretende através desta ação é a concessão da aposentadoria especial (e não por tempo de contribuição), que, no caso do agente agressivo ruído, demanda a comprovação de um total de 25 anos de trabalho sob condições especiais, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de declarar a especialidade dos períodos acima relacionados. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento parcial do pedido formulado

nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência (em parte) do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Por tal, razão fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/05/1976 a 01/02/1988 e 20/03/1989 a 01/03/1991, na Votorantim Celulose e Papel S/A, e 18/11/2003 a 30/06/2007, na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Fica indeferido o pedido de antecipação da tutela, consoante fundamentação acima explicitada. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO DE ARAÚJO - Tempo especial reconhecido: 10/05/1976 a 01/02/1988 e 20/03/1989 a 01/03/1991, na Votorantim Celulose e Papel S/A, e 18/11/2003 a 30/06/2007, na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda - CPF: 950.903.638-20 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 30/03/1957 - Nome da mãe: Ana Bezerra de Araújo - Endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, 563, Jardim Morumbi, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). P. R. I.

0000056-81.2013.403.6103 - MARIO CESAR TELES ADAO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00000568120134036103 AUTOR: MARIO CESAR TELES ADAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIO CESAR TELES ADAO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre 20/01/1986 a 01/09/1989, na Volkswagen do Brasil Ltda, e 18/11/2003 a 13/11/2012, na General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 11/12/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/01/2013, com citação em 12/08/2013 (fl. 30). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/01/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (11/12/2012 - fl. 35) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima

mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 20/01/1986 a 01/09/1989, na Volkswagen do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 57/58, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente ruído em nível de 88 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em relação ao período de laborado na General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 59/61, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente ruído, nos seguintes termos: 13/06/1995 a 30/04/1996: ruído de 85 dB(A); 01/05/1996 a 31/12/1999: ruído de 86 dB(A); 01/01/2000 a 31/12/2002: ruído de 92 dB(A); 01/01/2003 a 30/11/2004: ruído de 92 dB(A); 01/12/2004 a 13/11/2012 (data da emissão do laudo): ruído de 92 dB(A) Considerando que é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, nos termos da fundamentação supra, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 13/06/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 13/11/2012. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de pintor de autos, no Setor de Pintura da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Ainda, impende consignar que o pedido constante às fls. 05 verso da petição inicial cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, de modo que, ao proceder à análise de toda a documentação que conste dos autos e que influencie na formação da convicção do Juízo acerca do pedido inicial, não importa em julgamento extra/ultra petita (mesmo que o autor não tenha requerido expressamente na exordial o reconhecimento de todo o período laborado na General Motors do Brasil Ltda como

tempo especial). Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls. 63), tem-se que, na DER, em 11/12/2012 (NB 163.206.016-4), a parte autora contava com 36 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d MINIMOVEL INDUSTRIA E COMERCIO 09/08/1977 17/07/1979 1 11 9 - - - BANCO BRADESCO S/A 24/07/1979 17/01/1986 6 5 24 - - - VOLKSWAGEN DO BRASIL X 20/01/1986 01/09/1989 - - - 3 7 12 GENERAL MOTORS DO BRASIL X 13/06/1995 30/04/1996 - - - 10 18 GENERAL MOTORS DO BRASIL X 01/05/1996 05/03/1997 - - - 10 5 GENERAL MOTORS DO BRASIL X 06/03/1997 31/12/1999 2 9 25 - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL X 01/01/2000 31/12/2002 - - - 3 - - GENERAL MOTORS DO BRASIL X 01/01/2003 30/11/2004 - - - 1 11 - GENERAL MOTORS DO BRASIL X 01/12/2004 13/11/2012 - - - 7 11 13 GENERAL MOTORS DO BRASIL 14/11/2012 11/12/2012 - - 28 - - -
Soma: 9 25 86 14 49 48 Correspondente ao número de dias: 4.076 9.181 Comum 11 3 26 Especial 1,40 25 6 1
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/01/1986 a 01/09/1989, 13/06/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 13/11/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 163.206.016-4, com DIB na DER (11/12/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto,

oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSSSegurado: MARIO CESAR TELES ADAO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 11/12/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 044.775.978-78 - Nome da mãe: Maria José Teles Adão - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisca Maria de Jesus, 340, apto 41, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00013065220134036103AUTOR: ANTONIO GIOVANI GOMES DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIO GIOVANI GOMES DIAS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 09/10/1990 a 01/06/2012, na General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 01/06/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/02/2013, com citação em 29/07/2013 (fl.40). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/02/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (01/06/2012 - fl. 12) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para

solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 09/10/1990 a 01/06/2012, na General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 19/20, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, no período de 09/10/1990 a 30/06/2010 (data da confecção do PPP), esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período laborado junto à General Motors do Brasil Ltda, o autor exercia a função de manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, no Setor HG1010 - Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros, de forma que, embora o PPP e o laudo apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 09/10/1990 a 30/06/2010, na General Motors do Brasil S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo (fl. 27), tem-se que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 01/06/2012- fl. 12), contava com tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 14 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, donde se conclui não ter agido corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para à concessão do benefício em questão. Vejamos.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dAVIBRAS INDUSTRIA AEROESP. 05/01/1983 26/01/1989 6 - 22 GENERAL MOTORS DO BRASIL 09/10/1990 30/06/2010 19 8 22 Soma: 25 8 44 Correspondente ao número de dias: 9.284Comum 25 9 14Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 14Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 09/10/1990 a 30/06/2010;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda ao autor, desde a data de entrada do requerimento nº160.944.579-9 (01/06/2012) o benefício de aposentadoria especial a que ele faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados eventuais valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Vislumbre presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 01/06/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 040913468/63 - Nome da mãe: Maria José Gomes Dias - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Paulo Edson Blair, 65, apto 135 C, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-73.2013.403.6103 - JORGINO CABRAL DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00029737320134036103 AUTOR: JORGINO CABRAL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/07/1978 a 03/09/1979, na Construtora Norberto Odebrecht S/A (Tenege Técnica Nacional de Engenharia S/A), e 08/09/1980 a 04/01/1996, na Heatcraft do Brasil Ltda (antiga Mcquay do Brasil Indústria e Comércio S/A), para que, convertidos em tempo de serviço comum, ao lado dos períodos de contribuição já averbados pelo INSS, permitam-lhe o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 159.311.405-0, desde a DER, em 02/02/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram suscitadas defesas processuais. Passo, assim, ao exame do mérito. - Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do

Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal

dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo

158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período compreendido entre 04/07/1978 a 03/09/1979, na Construtora Norberto Odebrecht S/A (Tenege Técnica Nacional de Engenharia S/A), há nos autos formulário e laudo técnico (fls. 33/34), registrando que o autor, no desempenho da função de ajudante, no Setor Crevap Caldeiras, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente físico ruído de 91 decibéis, fumos metálicos e radiações não ionizantes. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o período de trabalho entre 04/07/1978 a 03/09/1979. Apenas para espantar eventuais questionamentos, entendo que o enquadramento de período, como tempo especial, com fundamento em qualquer um dos vários agentes nocivos apontados, torna despicenda a análise do mesmo período com base em cada um dos outros agentes noticiados. No que toca ao período de 08/09/1980 a 04/01/1996, na Heatcraft do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, no desempenho das funções de serviços diversos, montador e operador de máquina, no Setor de Produção da empresa, esteve exposto ao agente físico ruído nos seguintes níveis: - entre 08/09/1980 a 16/10/1991: 90 dB; - entre 16/10/1991 a 01/09/1993: 90 dB; - entre 01/09/1993 a 21/11/1995: 90 dB; - entre 21/11/1995 a 04/01/1996: 88,2 dB. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, com base no quanto explicitado no item anterior, deve ser reconhecida a especialidade das atividades do autor nos períodos entre 17/10/1991 a 04/01/1996. O período entre 08/09/1980 a 16/10/1991, a meu ver, NÃO pode ser enquadrado como especial já que apuração em questão, constante do PPP, baseou-se em mera presunção, não tendo sido utilizada nenhuma técnica para aferição da intensidade da exposição do autor ao agente ruído. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. No que toca ao período entre 28/04/1995 (início de vigência da Lei nº 9.032/1995) a 04/01/1996, embora o documento em questão nada mencione sobre a habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde laborava. Deveras, no período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina, no Setor de Produção da empresa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a

exposição ao agente ruído em níveis superiores ao tolerado pela legislação regente tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos averbados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 159.311.405-0 - fls.79/81), tem-se que, na DER, em 02/02/2012, o autor contava com 30 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, razão pela qual NÃO faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00029737320134036103 Autor(a): Jorgino Cabral da Silva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconh. Sentença X 04/07/1978 03/09/1979 - - - 1 2 - 2 fls.79/81 04/03/1980 23/04/1980 - 1 20 - - - 3 fls.79/81 09/06/1980 07/08/1980 - 1 29 - - - 4 fls.79/81 08/09/1980 16/10/1991 11 1 9 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença X 17/10/1991 04/01/1996 - - - 4 2 18 6 fls.79/81 05/12/1996 27/12/1996 - - 23 - - - 7 fls.79/81 01/03/2000 28/02/2002 2 - - - - - 8 fls.79/81 01/03/2002 31/12/2011 9 10 - - - - 9 - - - - - Soma: 22 13 81 5 4 18 Correspondente ao número de dias: 8.391 2.713 Comum 23 3 21 Especial 1,40 7 6 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 O pedido, assim, deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos períodos acima elencados, a serem convertidos em tempo comum pelo INSS. Não consta da inicial pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional (apenas integral). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/07/1978 a 03/09/1979, na Construtora Norberto Odebrecht S/A (Tenege Técnica Nacional de Engenharia S/A), e 17/10/1991 a 04/01/1996, na Heatcraft do Brasil Ltda; b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertidos (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB nº 159.311.405-0. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JORGINO CABRAL DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 04/07/1978 a 03/09/1979 e 17/10/1991 a 04/01/1996 - CPF: 28063252934 - PIS/PASEP: ----- - Data nascimento: 26/10/1953 - Nome da mãe: Elvira Aparecida Nogueira da Silva - Endereço: Rua Monte Paschoal, 436, Altos de Santana, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-91.2013.403.6103 - ALBERTINO SERGIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00030309120134036103 AUTOR: ALBERTINO SERGIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALBERTINO SERGIO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre 06/04/1973 a 08/04/1974, na Bundy Tubing S/A, 03/10/1974 a 05/09/1977, na Ericsson Telecomunicações S/A, e 25/06/1974 a 04/09/1974, na Rhodia Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 13/11/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/04/2013, com citação em 07/10/2013 (fl. 219). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/04/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (13/11/2012 - fl. 172) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do

mérito.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades

somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de

jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/04/1973 a 08/04/1974, na Eluma S/A Ind. e Com. Divisão Bundy Tubing, foi carreado aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fls. 83 (reproduzido às fls. 117 e 183), atestando que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente ruído em nível de 90 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observo, no entanto, que o mencionado documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. O laudo técnico sequer foi apresentado no processo administrativo do requerimento benefício, conforme cópias acostadas às fls. 172/215. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que referido período de trabalho foi desempenhado em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou o laudo técnico individual correspondente. Por isso o pleito deduzido nesta ação, neste tópico, não pode prosperar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:18/09/2008 Em relação ao período de 25/06/1974 a 04/09/1974, na Rhodia Brasil Ltda, não há comprovação do vínculo empregatício. Foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 84/85 (reproduzido às fls. 120/121 e 184/185), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 95 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, em análise da vasta documentação acostada aos autos, depreende-se que referido vínculo empregatício não consta do sistema de dados do INSS (CNIS), tampouco há anotação em CTPS. Destarte, resta prejudicado não só o reconhecimento do tempo especial, como também o cômputo do período como tempo de contribuição do autor. Com efeito, a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entretanto, conforme já dito, o referido vínculo empregatício com a empresa Rhodia Brasil Ltda não consta do CNIS, e também não há comprovação de anotação em CTPS. Assim, não se permite a presunção de existência do vínculo laboral (e, ainda, em condições especiais) tão somente com base no PPP (perfil profissiográfico previdenciário) carreado aos autos, o qual, aliás, foi emitido extemporaneamente, aos 28/08/2006 (fls. 184/185). Em relação ao período de 03/10/1974 a 05/09/1977, na Ericsson do Brasil S/A, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 186/187, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente ruído em nível de 90,5 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina operatriz, no setor Crossbar da Ericsson do Brasil S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período de 03/10/1974 a 05/09/1977, na Ericsson do Brasil S/A, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e averbação pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls. 201/207 - anoto que o vínculo com a empresa Bundy Tubing S/A foi reconhecido em processo administrativo anterior - fls. 163), tem-se que, na DER, em 13/11/2012, a parte autora contava com 34 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual NÃO faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBUNDY TUBING S/A 06/04/1973 08/04/1974 1 - 3 - - - ERICSSON TELEC. X 03/10/1974 05/09/1977 - - - 2 11 3 ESTACIONAMENTO SHOPPING 21/02/1978 22/05/1978 - 3 2 - - - SOCIEDADE ANONIMA HOTEL 08/07/1978 14/08/1978 - 1 7 - - - TRANS LIFT TRANSPORTES 02/04/1979 14/02/1980 - 10 13 - - - SOCIEDADE ANONIMA HOTEL 03/04/1980 16/06/1980 - 2 14 - - - ANTENOR PEREIRA DE MAIA 01/01/1981 04/03/1981 - 2 4 - - - ANTENOR PEREIRA DE MAIA 01/05/1981 21/06/1981 - 1 21 - - - MENDES JUNIOR ENG. 06/08/1981 27/02/1982 - 6 22 - - - DAM INDUSTRIA E COM. 22/03/1982 07/05/1982 - 1 16 - - - DRUIDA DE DESENVOL. 19/07/1982 14/01/1983 - 5 26 - - - RIBEIRO MAO DE OBRA TEMP 08/02/1983 12/03/1983 - 1 5 - - - BAR E RESTAURANTE IRIE 15/05/1983 16/01/1984 - 8 2 - - - CONSTRUTORA LIX 04/01/1984 31/12/1984 - 11 27 - - - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL 01/02/1985 15/02/1985 - - 15 - - - CONDOMINIO EDIFICIO VIP 11/02/1985 30/04/1986 1 2 20 - - - TABATINGA - EMPRESA 16/02/1987 21/03/1987 - 1 6 - - - WM PLANEJAMENTO ENG. 31/03/1987 01/04/1987 - - 2 - - - CONDOMINIO EDIFICIO RIO 06/05/1987 31/12/1987 - 7 25 - - - CONDOMINIO EDIFICIO PASSAR 09/01/1988 18/01/1988 - - 10 - - - CONDOMINIO EDIFICIO CIAMP. 27/01/1988 10/04/1988 - 2 14 - - - CONDOMINIO EDIFICIO VERS. 21/04/1988 14/07/1988 - 2 24 - - - CONDOMINIO SOLAR DAS GAIV 15/07/1988 31/12/1988 - 5 16 - - - CONDOMINIO BOSQUE IMPER. 19/01/1990 30/11/1990 - 10 12 - - - CONDOMINIO EDIFICIO JARD. 02/01/1991 14/01/1992 1 - 13 - - - CONDOMINIO EDIFICIO CABO 01/02/1992 17/02/1992 - - 17 - - - FENIX IND COM PRODUTOS 16/06/1992 27/11/1993 1 5 12 - - - CONDOMINIO EDIFICO ESPAÇO 15/01/1994 31/01/1994 - - 16 - - -

CONDOMINIO DO EDIFICIO POR 09/03/1994 01/07/1994 - 3 23 - - - ENCOL S/A ENGENHARIA
02/07/1994 02/01/1995 - 6 1 - - - CONDOMINIO TOPVISION 12/01/1995 14/02/1995 - 1 3 - - - CONDOMINIO
EDIFICIO SOLAR 01/04/1995 08/03/1996 - 11 8 - - - SOCICAM TERMINAIS RODOV 05/09/1996 17/09/1996
- - 13 - - - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPUA 01/10/1996 07/10/2008 12 - 7 - - - CONDOMINIO EDIFICIO
JERON 06/05/2009 13/11/2012 3 6 8 - - - BTT TRANSP E TURISMO 01/06/1986 01/09/1986 - 3 1 - - -
CONDOMINIO EDIFICIO SAMAM 02/01/1989 02/01/1990 1 - 1 - - - Soma: 20 115 429 2 11 3 Correspondente
ao número de dias: 11.079 1.474 Comum 30 9 9 Especial 1,40 4 1 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34
10 13 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não
gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se
somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts.
29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O
PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor
nos períodos compreendidos entre 03/10/1974 a 05/09/1977; e b) Determinar que o INSS proceda à averbação do
período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência
recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPP, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão,
recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre os litigantes. Custas na forma da lei. Segurado:
ALBERTINO SERGIO DA SILVA - Tempo Especial reconhecido em sentença: 03/10/1974 a 05/09/1977 - DIB:
--- - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 602673568/20 - Nome da mãe: Francisca Moreira da Silva - PIS/PASEP ---
Endereço: Rua Frei Inocêncio, 51, Putim, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na
forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-27.2013.403.6103 - NIVALDO ALVARENGA CHISTOVAM (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00039592720134036103 AUTOR: NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação
proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter
especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 15/09/1986 a 23/07/1987, na Engesa Engenheiros
Especializados S/A, 01/08/1987 a 02/01/1995, na Tecnasa Eletrônica Profissional S/A, 03/12/1998 a 04/03/2002 e
12/02/2007 a 22/01/2013, na Nestlé Brasil Ltda, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum e
cômputo aos demais períodos já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição integral, desde a DER NB 161.183.502-7 (21/02/2013), ou, subsidiariamente, do benefício
na forma proporcional, desde aquela DER, em todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a devolução dos
valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o
autor entende que poderia já estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da
Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se por citado o
INSS e apresentou contestação arguindo prescrição e decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do
pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta
julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.2 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido
de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que,
desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.22), entendo que a autarquia previdenciária,
neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a
Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as
contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social,
é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica
tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face
deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267,
inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde a DER
NB 161.183.502-7 (21/02/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/05/2013, claro se afigura a este
magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição) são totalmente
despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes
de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma
breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de
tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em
especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a
edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos
requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com
15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder
Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual
não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma

diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não

pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a

prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No que tange ao período vindicado de 15/09/1986 a 23/07/1987, na Engesa Engenheiros Especializados S/A, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.55, emitido em 29/04/2010), subscrito pelo síndico dativo da massa falida (fls.54) e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, na função de operadora de punçadeira, esteve exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o período de trabalho entre 15/09/1986 a 23/07/1987, na Engesa Engenheiros Especializados S/A. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Em relação ao período compreendido entre 01/08/1987 a 02/01/1995, na Tecnasa Eletrônica Profissional S/A, foi apresentado o documento de fls.56/57, emitido em fevereiro de 2001 e assinado por representante da empresa, que registra que o autor, no desempenho da função de prestista, esteve exposto a agentes químicos (tinner, resinas etc.) e ao agente físico ruído de 91 dB. No entanto, o documento em análise, a meu ver, não se mostra apto a comprovar o desempenho de atividade especial. Deveras, não se apresenta como formulário, nos termos da legislação regente. Não se identifica seja ele formalmente formulário SB-40, DISES SE, DSS-8030 ou DIRBEN-8030. Além disso, é materialmente contraditório, pois ao mesmo tempo em que alude à inexistência de laudo pela empresa, inicia sua parte final (fls.57) com a expressão conclusão do laudo (até a edição da MP 1.523/1996, não se exigia que os formulários fossem preenchidos com base em laudo técnico, exceto quando se tratasse de agentes físicos ruído e calor). Embora os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (acima citados) sejam aceitos para períodos de trabalho até 31/12/2003 (a partir de 01/01/2004, o documento destinado a tal finalidade é o PPP), e desde que emitidos até aquela data, tenho que o documento em questão não serve à prova da alegada especialidade, razão por que NÃO reconheço o período de trabalho entre 01/08/1987 a 02/01/1995, na Tecnasa Eletrônica Profissional S/A, como tempo especial. Nem há que se cogitar a ausência de dilação probatória, uma vez que a prova documental, pelo autor, deve ser produzida por ocasião da distribuição da petição inicial, na forma do artigo 396 do CPC. No que tange aos períodos de 03/12/1998 a 04/03/2002 e 12/02/2007 a 22/01/2013, na Nestlé Brasil Ltda, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls.58/59 e 60/61, devidamente subscritos pelo representante da empresa e com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, registram que o autor, no desempenho da função de Mecânico de Manutenção de Linha, esteve exposto (respectivamente) ao agente físico ruído de 90,3 dB e 88 dB. Consoante acima explicitado, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, é considerada especial a atividade com exposição a ruído, quando este for superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Portanto, reconheço como tempo especial os períodos de trabalho do autor de 03/12/1998 a 04/03/2002 e de 12/02/2007 a 22/01/2013, na Nestlé Brasil Ltda. Importa registrar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, o autor trabalhava diretamente com máquinas de produção, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído acima do limite tolerado pela legislação tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em tempo comum e somando-os aos demais períodos especiais e comuns averbados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 161.183.502-7 - fls.81/84), tem-se que, na data da DER (21/02/2013), a parte autora contava com 32 anos e 07 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Processo: 00039592720134036103 Autor(a): Nivaldo Alvarenga Christovam Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.81 X 12/08/1985 20/08/1986 - - - 1 - 9 2 tempo especial reconh. Sentença X 15/09/1986 23/07/1987 - - - - 10 9 3 fls.81 01/08/1987 02/01/1995 7 5 2 - - - 4 fls.84 X 22/06/1995 05/03/1997 - - - 1 8 14 5 fls.84 X 06/03/1997 02/12/1998 - - - 1 8 27 6 tempo especial reconh. Sentença X 03/12/1998 04/03/2002 - - - 3 3 2 7 fls.81 22/07/2002 07/05/2004 1 9 16 - - - 8 fls.81 01/09/2004 01/03/2006 1 6 1 - - - 9 fls.83 01/08/2004 31/08/2004 - 1 - - - - 10 fls.83 03/02/1983 15/12/1983 - 10 13 - - - 11 tempo especial reconh. Sentença X 12/02/2007 22/01/2013 - - - 5 11 11 Soma: 9 31 32 11 40 72 Correspondente ao número de dias: 4.202 7.325 Comum 11 8 2 Especial 1,40 20 4 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 7 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Insta advertir que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Passo, assim, a apreciar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.O segurado que já se encontrava filiado ao RGPS antes da entrada em vigor da EC 20/98 teve garantido o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A lei anterior assegurava a aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral, aos 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e aos 30 anos, se homem, independentemente da idade. A diferença dava-se no cômputo do benefício, vez que a RMI era de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo de atividade (além dos 25 ou 30 anos), até o máximo de 100% do salário-de-benefício.A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.No caso dos autos, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), contava o autor com apenas 15 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, razão pela qual NÃO há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Confira-se: Processo: 00039592720134036103 Autor(a): Nivaldo Alvarenga Christovam Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.81 X 12/08/1985 20/08/1986 - - - 1 - 9 2 tempo especial reconh. Sentença X 15/09/1986 23/07/1987 - - - - 10 9 3 fls.81 01/08/1987 02/01/1995 7 5 2 - - - 4 fls.84 X 22/06/1995 05/03/1997 - - - 1 8 14 5 fls.84 X 06/03/1997 02/12/1998 - - - 1 8 27 6 tempo especial reconh. Sentença X 03/12/1998 16/12/1998 - - - - 14 #### fls.83 03/02/1983 15/12/1983 - 10 13 - - - Soma: 7 15 15 3 26 73 Correspondente ao número de dias: 2.985 2.706 Comum 8 3 15 Especial 1,40 7 6 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 9 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de trabalho do autor reconhecidos nesta decisão, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (sujeito ao acréscimo de 40%).Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência (em parte) do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Por tal, razão fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVO Diante do exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS;2) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar o caráter especial das atividades por ele exercida nos períodos compreendidos entre 15/09/1986 a 23/07/1987, na Engesa Engenheiros Especializados S/A, 03/12/1998 a 04/03/2002 e de 12/02/2007 a 22/01/2013, na Nestlé Brasil Ltda.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Fica indeferido o pedido de antecipação da tutela, consoante fundamentação acima explicitada.Custas na forma da lei.Segurado: NIVALDO ALVARENGA

CHRISTOVAM - Tempo especial reconhecido: 15/09/1986 a 23/07/1987, 03/12/1998 a 04/03/2002 e de 12/02/2007 a 22/01/2013- CPF: 075.100.678-55 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 09/08/1964 - Nome da mãe: Benedita Alvarenga Christovam - Endereço: Avenida Luiz Nanni, 301, Borda da Mata, Caçapava/SP.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).P. R. I. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do cadastramento do nome do autor (é CHRISTOVAM e não CHISTOVAM).

0005192-59.2013.403.6103 - ALUISIO GUIMARAES BORGES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00051925920134036103AUTOR: ALUISIO GUIMARAES BORGESRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOALUISIO GUIMARAES BORGES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 16/12/1987 a 23/01/2013, na Elektro Eletricidade e Serviços S.A., com seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 27/03/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/06/2013, com citação em 07/10/2013 (fl.73).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/06/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (27/03/2013 - fl. 35) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao

agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele

previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 16/12/1987 a 23/01/2013, na Elektro Eletricidade e Serviços S.A., foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 51/53, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de eletricista, esteve exposto ao agente físico tensão elétrica, em nível superior a 250 Volts. Referido agente agressivo encontra-se descrito no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64. Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...)III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior

a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010) Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consta do referido PPP a descrição das atividades laborais do autor em instalações, manutenções, operações, inspeções em equipamentos de distribuição de energia elétrica definidas por exposições permanentes ao agente eletricidade e demais fatores de risco, através de trabalhos e/ou operações em ambientes internos e externos a céu aberto em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida. Destarte, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente físico tensão elétrica, em nível superior a 250 Volts, tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que a exposição ao agente físico em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 16/12/1987 a 23/01/2013, na Elektro Eletricidade e Serviços S.A., o qual deverá ser averbados pelo INSS. Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, tem-se que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 27/03/2013- fl. 35), contava com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 08 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, donde se conclui não ter agido corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 16/12/1987 a 23/01/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda ao autor, desde a data de entrada do requerimento nº 162.636.924-8 (27/03/2013) o benefício de aposentadoria especial a que ele faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados eventuais valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a

verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurado: ALUISIO GUIMARAES BORGES - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 27/03/2013 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 832.037.298-49 - Nome da mãe: Odila Guimaraes Borges - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Capitão João José de Macedo, 370, Centro, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-38.2013.403.6103 - VALDEMIR CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00052713820134036103AUTOR: VALDEMIR CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 02/05/1997 a 01/12/2009, na Heatcraft do Brasil Ltda, para que, computado aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.489.290-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (14/09/2011). Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente

nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28

da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923,

Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 02/05/1997 a 01/12/2009, na Heatcraft do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.49/50, emitido em 18/04/2011), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de operador de máquina e fabricante, e que esteve exposto ao agente ruído nos seguintes níveis: - entre 01/05/1997 a 01/10/1998: 89,8 dB;- entre 01/10/1998 a 29/03/2001: 88,9 dB;- entre 29/03/2001 a 30/03/2004: 90,1 dB; - entre 30/03/2004 a 05/07/2006: 86,8 dB;- entre 05/07/2006 a 08/08/2007: 90,6 dB; - entre 08/08/2007 a 14/08/2008: 89,8 dB; - entre 14/08/2008 a 23/01/2009: 91,5 dB; - entre 23/01/2009 a 01/12/2009: 90,9 dB. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial somente o período de trabalho do autor entre 30/03/2001 a 01/12/2009 (a despeito da duplicidade de indicação do nível do ruído com relação à data de 29/03/2001, na indicada data o autor ainda se encontrava sujeito ao agente ruído de 88,9 decibéis). Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor lidava diretamente com máquinas e equipamentos de produção. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Observo, no entanto, com base nos documentos de fls.55 e 94/95, que o autor, no período entre 29/09/2006 a 05/11/2006, esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 560.284.485-2). Ora, se o segurado fica afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, a concessão do benefício de auxílio-doença no período entre 29/09/2006 a 05/11/2006 (NB 560.284.485-2) foi decorrente de acidente do trabalho, razão por que não há óbice a que o período em questão seja computado como tempo

especial. No entanto, a despeito de tais considerações, observo NÃO ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls.53/56) com aqueles reconhecidos nesta decisão, tem-se que fez o autor um total de 21 anos, 03 meses e 27 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que NÃO permite a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial: Processo: 00052713820134036103 Autor(a): Valdemir Cardoso Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.55/56 01/10/1982 16/05/1985 2 7 16 - - - 2 fls.55/56 05/08/1985 26/01/1989 3 5 22 - - - 3 fls.55/56 03/07/1990 07/08/1995 5 1 5 - - - 4 fls.55/56 20/11/1995 01/05/1997 1 5 12 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença 30/03/2001 01/12/2009 8 8 2 - - - Soma: 19 26 57 - - - Correspondente ao número de dias: 7.677 0 Comum 21 3 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 3 27 Portanto, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade do período de trabalho acima relacionado. Não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 30/03/2001 a 01/12/2009, na Heatcraft do Brasil Ltda; e b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.489.290-0 (DIB: 14/09/2011); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: VALDEMIR CARDOSO - Tempo Especial reconhecido: 30/03/2001 a 01/12/2009 - CPF: 04583962819 - Nome da mãe: Maria Leonilda Marcondes - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Antonio Ferreira Vinhas, 440, Conjunto Residencial Galo Branco, nesta cidade Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2) - MARCIO PEIXOTO ROQUE X NORIVAL ROQUE X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a habilitação requerida à fl. 128. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003409-37.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X THABATA DAPENA RIBEIRO X GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO X SEFORA DAPENA RIBEIRO SILVA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Defiro a habilitação requerida á fls. 212/213. Ao SEDI para as anotações necessárias. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005537-30.2010.403.6103 - CELIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006117-60.2010.403.6103 - SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X SOLANGE APARECIDA GUEDES(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000439-30.2011.403.6103 - SILVIA CARDOZO X THEREZA DE JESUS CARDOZO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004831-13.2011.403.6103 - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005507-58.2011.403.6103 - JOAQUIM DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007257-95.2011.403.6103 - MATHEUS RODRIGUES DE BRITO X FRANCISCA RODRIGUES LIMA DE BRITO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001175-14.2012.403.6103 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001803-03.2012.403.6103 - RUBENS DARIO JOSETTI MAROTE(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001807-40.2012.403.6103 - MAURICIO DE FREITAS SANTANA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002785-17.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003987-29.2012.403.6103 - ODETE MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005460-50.2012.403.6103 - MOACIR NEGREIROS PEREIRA X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 104/114: Defiro a habilitação dos herdeiros, sucessores do falecido Moacir Negreiros Pereira, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Moacir Negreiros Pereira como sucedido por Márcia de Fátima Amaral Negreiros Pereira, Gabriela Negreiros Pereira e Francisco Amaral Negreiros Pereira. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 102.Int.

0005793-02.2012.403.6103 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005825-07.2012.403.6103 - GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005867-56.2012.403.6103 - LAERTE MAURI DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007223-86.2012.403.6103 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007625-70.2012.403.6103 - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 76/79: Interposta a apelação, é vedado a parte aditá-la, mesmo dentro do prazo que ainda sobejaria contado da publicação da sentença, por estar caracterizada a preclusão consumativa. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 75. Int.

0007837-91.2012.403.6103 - VALDIR RODRIGUES DE SA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008543-74.2012.403.6103 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002175-15.2013.403.6103 - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004177-55.2013.403.6103 - DIVINA TELES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004689-38.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004869-54.2013.403.6103 - MICHELLE SANTOS TELES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005343-25.2013.403.6103 - JOVINIANO DA SILVA AMORIM(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008378-90.2013.403.6103 - SAMANTA BREGALDA DORTA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008819-71.2013.403.6103 - VITOR JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008953-98.2013.403.6103 - RINALDO DONIZETTI BARBOSA(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000213-20.2014.403.6103 - ERIC FARIA PACHECO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000223-64.2014.403.6103 - CARLOS JOSE PINTO(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000253-02.2014.403.6103 - PAUL JANOS FEKETE NUNEZ(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-

A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000293-81.2014.403.6103 - SAULO AFONSO RYGAARD DE SOUZA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(SP137798 - RICARDO ALVES)

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000389-96.2014.403.6103 - ANDERSON DILLEN PATRICIO(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000405-50.2014.403.6103 - REGINALDO EDSON PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004137-73.2013.403.6103 - LUZIA FERREIRA DOS REIS(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007045-06.2013.403.6103 - CAETANO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008259-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008259-6) - WEBERSON BONFIM CANTAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXECUÇÃO Nº 200861030082596EXEQUENTE: WEBERSON BONFIM CANTAOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls. 146), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação para 206. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007122-20.2010.403.6103 - GIUSEPPINA AGGIO LACERDA X DANIELLA AGGIO LACERDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXECUÇÃO Nº 00071222020104036103EXEQUENTE:GIUSEPPINA AGGIO LACERDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 80/81), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo o INSS. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006579-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 200961030065797EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: ANTONIO RAMOS Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO RAMOS com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 52/53. Juntada pelo INSS cópia microfilmada do Termo de Adesão firmado pelo embargado (fls. 60). Instado a se manifestar, o embargado reiterou os termos de sua impugnação (fls. 72). Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 73), o INSS apresentou cálculos dos honorários de sucumbência (fls. 78/80), a respeito dos quais o embargado manifestou concordância (fls. 83). É o Relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que a transação é ato entre as partes que se traduz em causa extintiva da obrigação, a rigor do disposto no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não mais subsistindo o interesse das partes em prolongar o litígio, houve por bem a assinatura, pelo credor, ora embargado, de um acordo (fls. 60), que, conforme se extrai do documento comprobatório acostado pelo INSS, abarca a pretensão objetivada e definida nos autos principais, o que retira deste Juízo a possibilidade e necessidade de análise do mérito da lide. Não obstante, tal circunstância impõe, ato contínuo, sua homologação judicial, haja vista a expressa determinação pela legislação processual civil em vigor de ser declarada por sentença, consoante artigo 795 do Diploma Processual Civil. A seu turno, no tocante à verba de sucumbência, despidiendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS (fls. 78/80), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 60), e DECLARO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. II) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante aos honorários de sucumbência, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 1.579,54 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para 07/2004 (fl. 78), que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001682-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00016824320104036103 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer o acolhimento dos embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, apresentou impugnação às fls. 25/55. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 58/62, a respeito do qual se manifestou a embargada. Conforme determinado pelo Juízo (fls. 69), os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial para esclarecimentos, com parecer conclusivo às fls. 74. A embargada reiterou sua impugnação (fls. 77/78) e a CEF manifestou concordância com as informações do contador judicial (fls. 79). Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o Contador, auxiliar do Juízo, ressaltou a impossibilidade de concretização da execução movida pela ora embargada, uma vez apurado que nenhuma diferença de remuneração de conta poupança é devida no caso em apreço. Com efeito, trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de remuneração relativa ao mês de março e 1.990, no tocante à caderneta de poupança nº 94040-2 (Agência de Taubaté), observando-se o regramento traçado na Lei nº 7.730/89, ou seja, de acordo com a variação do IPC, devidamente atualizada e capitalizada com os juros contratuais de 0,5% (meio por cento), desde o momento em que se deixou creditar, com repercussão nos cálculos dos meses subsequentes, mais juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, até o efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 122/123 dos autos principais nº 9404037338). Pois bem. Em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos principais, considerando os documentos probantes anexados aqueles autos, apurou o contador judicial que (grifei): Dos exames levados a efeito sobre os extratos referentes ao montante excedente a NCz\$ 50.000,00, estes escriturados e identificados como operação 643, restou comprovado que referido montante recebeu correção em perfeita consonância como o que restou julgado, ou seja, de fl. 27 nos autos principais se extrai que: em 16.03.90, a embargada possuía em saldo na conta o montante de NCZ\$ 2.608.036,18; sendo creditado, em 16.04.90, a título de CM, o total de NCZ\$ 2.196.566,50, equivalente a 84,32% sobre o montante anterior. Restou, portanto, comprovado que sobre o referido excedente, nenhuma diferença remanesce devida à embargada, face o que restou julgado nos autos principais. Em seguida, diligenciou-se sobre o exame dos extratos atinentes aos valores disponíveis em conta, em março/90, não excedentes a NCZ\$ 50.000,00, escriturados e identificados como operação 013. E desse metucioso exame, restou evidenciado o seguinte: no extrato de fl. 26 e respectiva cópia de fl. 28, aparece lançado, em 19/03/1990, a retirada total dos valores liberados pela instituição financeira embargante, e somente este aspecto do documento probante já seria suficiente a convencer que direito algum assistiria à embargada no tocante à remuneração de 03/90, variação do IPC de 84,32%, reconhecida no julgado. Todavia, prosseguindo-se no exame do extrato, verificou-se que a instituição financeira efetuou, em sequência, os seguintes lançamentos: em 16/04/90, crédito do autor, no importe exato dos valores retirados em 19/03; em 19/05/90, crédito de CM, no valor de NCZ\$ 42.160,00, equivalendo ao percentual de 84,32%, consoante termos do julgado; seguem-se outros lançamentos de JRS e CM, até que, em 12/07/1990, foi lançado estorno total da conta, zerando-a por definitivo. Portanto, ante o apurado pela contadoria do Juízo, incumbia à exequente, ora embargada, fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), comprovando a existência de valores a serem executados, o que não se verificou nos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/1990. IPC. DATA-BASE DE REMUNERAÇÃO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS (DIA 22). 1. Trata-se de apelação contra sentença que, ao julgar procedentes os embargos à execução, declarou não haver valores a executar. A sentença transitada em julgado determinara a aplicação do índice do IPC referente ao mês de março de 1990 na conta de poupança do exequente. 2. Para a correta execução do julgado, deve-se verificar se a conta poupança do exequente foi atualizada monetariamente pelos reflexos do índice de 84,32%, apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março de 1990. A documentação acostada aos autos principais aponta a correta aplicação da correção monetária no dia 22 de março de 1990. O período iniciado dentro da vigência da MP 168/90 (entre os dias 22 de março e 22 de abril) deve ser atualizado pela variação do BTNf. 3. Os cálculos que deram início à execução revelam que o exequente utilizou o índice de 84,32% para a atualização monetária do saldo de sua conta poupança no período compreendido entre os dias 22 de março e 22 de abril, quando os reflexos de tal índice já haviam sido aplicados em 22 de março de 1990. 4. O titular de caderneta de poupança que não teve creditado o índice de 84,32%, pode deduzir em juízo esta pretensão, devendo, entretanto, fazer prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, CPC), porque, com a edição da MP nº 168/90 e do Comunicado do BACEN nº 2.067/90, há a presunção de que o percentual referente ao IPC de março foi aplicado (AC

200751010127270, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/09/2009). 5. Apelação a que se nega provimento. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos.(AC 200351010275975, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::114/115.) Nesse passo, não merece guarida a pretensão da embargada de inclusão dos valores transferidos ao BACEN no montante devido. Primeiro, restou demonstrado que os valores depositados em conta poupança da autora receberam correção em consonância com o julgado (seja no montante excedente, bem como no não excedente, a NCZ\$ 50.000,00). Segundo, a ação principal (nº 940403733-8) foi proposta somente em face da CEF, e o v. acórdão proferido naqueles autos pelo E. TRF da 3ª Região ressaltou que inexistente qualquer responsabilidade solidária entre o BACEN e a instituição financeira depositária (fls. 162 daqueles autos), de modo que deveria a autora, acaso desejasse, também deduzir sua pretensão em face daquele. Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexecutibilidade do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor da autora, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanchem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005876-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-09.2011.403.6103) BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 00058761820124036103 EMBARGANTE: BENEDITO CELSO DE CARVALHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução interpostos contra a execução de título extrajudicial em apenso (nº 00049800920114036103), através dos quais se alega nulidade da execução, por ausência de título apto a fundamentá-la, e, quanto ao mérito, busca-se a extinção da execução, com base em fato superveniente à contratação. Alega o embargante que, quando da contratação firmada com a CEF, era funcionário público municipal, mas que, em razão de enfermidade posterior à contratação, foi aposentado compulsoriamente, tendo seus vencimentos drasticamente reduzidos e, assim, não tendo mais condições de honrar o compromisso anteriormente firmado. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Tentativa de conciliação frustrada. Autos conclusos aos 25/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas. Preliminarmente, importante ressaltar que contrato de empréstimo bancário (no caso, Empréstimo Consignação CAIXA) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autoriza a cobrança direta pela via executiva. No caso em apreço, vê-se que o contrato que fundamenta a execução ora embargada encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento do mesmo e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação executiva, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Ainda, o valor do débito cobrado veio detalhado por planilha, que registra a data de início do inadimplemento, bem como discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas, no caso, apenas a comissão de permanência, conforme previsão em cláusula (Décima Terceira, parágrafo primeiro) da avença firmada. Portanto, não há inépcia da inicial. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em exame, da leitura da inicial depreende-se que não houve qualquer insurgência quanto aos termos ou cláusulas do contrato firmado entre as partes, mas apenas a afirmação da ocorrência de fato superveniente posterior à contratação (aposentadoria compulsória do embargante, com redução de remuneração), que se apresentaria como justificativa plausível para eximir o embargante da obrigação pactuada. Ora, não se pode perder de vista a cláusula de direito pacta sunt servanda, que significa que a pessoa torna-se serva daquilo que contrata; Noutras palavras, que as obrigações devem ser cumpridas. Desse modo, se o embargante aceitou de livre e espontânea vontade os termos do contrato de empréstimo bancário objeto da execução e se, face à inadimplência confessa, não curou apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, os presentes embargos à execução são completamente destituídos de procedência, sendo de rigor a continuidade da execução, nos moldes em que inaugurada. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido

o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004980-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00058761820124036103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403134-87.1991.403.6103 (91.0403134-2) - DEPOSITO BACABAL LTDA(SP098933 - APARECIDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO BACABAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO BACABAL LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 9104031342EXEQUENTE: DEPÓSITO BACABAL LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.125/126), sendo o(s) valor(es) levantado pela parte exequente mediante alvará de levantamento (fls.150/151). Quanto aos valores depositados em autos suplementares, a parte devida a executada foi transformada em pagamento definitivo, conforme informação de fl.173/177. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Após, expeça-se alvará de levantamento, a favor da parte exequente, do restante do valor depositado em autos suplementares, tendo em vista que a União Federal já converteu para si, o valor que lhe cabia. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3) - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003160-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003160-1) - JORGE HIDEO ONOE(SP145255 - SADAKA ZENIMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE HIDEO ONOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00031609620044036103EXEQUENTE: JORGE HIDEO ONOEEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.171/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.175/177 e 178/181). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-27.2005.403.6103 (2005.61.03.002742-0) - HILDA DE JESUS SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA DE JESUS SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE JESUS SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 200561030027420EXEQUENTE: HILDA DE JESUS SOUZA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140/141), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002550-6) - IRACI DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA X ANTONIO MARCO GUIMARAES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRACI DE FATIMA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE FATIMA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00025506020064036103EXEQUENTE: IRACI DE FATIMA GUIMARAESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 171/172), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-92.2006.403.6103 (2006.61.03.005626-6) - JOSE SILVA FURTADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº00056269220064036103EXEQUENTE: JOSÉ SILVA FURTADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006823-2) - SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 200661030068232EXEQUENTE: SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.179/180 e 183/185). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007134-73.2006.403.6103 (2006.61.03.007134-6) - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00071347320064036103EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida, sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.180/182). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004996-02.2007.403.6103 (2007.61.03.004996-5) - MARINA BORELI DO PRADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA BORELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BORELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00049960220074036103EXEQUENTE: MARINA BORELI DO PRADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.210/211), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.212/213 e 215/217). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010135-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010135-5) - VALDEVINO PORFIRO DE ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEVINO PORFIRO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO PORFIRO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00101353220074036103EXEQUENTE: VALDEVINO PORFIRO DE ALCANTARAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 250/251), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001144-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00011443320084036103EXEQUENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA DE LIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149/150), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007878-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007878-7) - SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00078789720084036103EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 151/152), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.153/154 e 155/156). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na

forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001276-0) - APARECIDA DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00012762220104036103EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 147), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.154/155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401864-91.1992.403.6103 (92.0401864-0) - DEPOSITO DOIS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPOSITO DOIS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04018649119924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA:DEPÓSITO DOIS LOURENÇO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, à disposição deste Juízo, o valor da condenação que lhe cabia (a título de sucumbência - fls.66). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em renda da União, o que foi devidamente procedido (fls.70Vº e 74/75).Os valores depositados em autos suplementares foram convertidos em renda da União, em face da improcedência do pedido (fl.68/69 e 92/94).Autos conclusos aos 14/04/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve a conversão do respectivo valor em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Remetam-se os autos a SUDI para inversão dos polos, conforme disposto no cabeçalho desta sentença.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0402325-63.1992.403.6103 (92.0402325-2) - J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
EXECUÇÃO nº 04023256319924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: J R CRUZEIRO COM E REPRESENTAÇÕES TLDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.115, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os valores depositados em autos suplementares já foram levantados por quem de direito, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8) - MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002279-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002279-5) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE OTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou extinto o processo, por falta de interesse de agir e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF. As fls. 523, em petição conjunta das partes, houve informação de acordo na via administrativa, inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 602, a exequente noticia a integral quitação do contrato de financiamento objeto da presente ação e retifica seu pedido de levantamento do valor depositado em Juízo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos depósitos efetuados neste Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, em autos suplementares que foram encartados nos autos da ação de Cumprimento de Sentença nº 00022917520004036103, em apenso, determinei, nesta data, o seu levantamento a favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002291-6) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA
Autos nº 00022917520004036103Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERALExecutado: GEORGE OTAConverto o julgamento em diligênciaColho dos autos que a sentença de fls.202/206 que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal e da União Federal, fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais).Em petição conjunta à fl.523 dos autos principais, processo nº 00022796120004036103, a Caixa Econômica Federal e o executado informaram composição na via administrativa, inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Desta feita, remanesce o interesse da União Federal na sua parte da verba sucumbencial.Assim, abra-se vista a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o seu interesse de executar a verba honorária, face ao baixo valor. Em caso positivo, forneça o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito para continuidade do feito.Quanto aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, junto ao Juízo Estadual, colho dos autos principais, processo nº 00022796120004036103, que os mesmos já foram levantados, conforme determinação de fl.535 e certidão de seu cumprimento à fls.536.Restam, pois, os depósitos judiciais realizados neste Juízo Federal, junto a Caixa Econômica Federal.Em um primeiro momento, quando da realização do acordo administrativo das partes, os depósitos seriam levantados pela exequente para abatimento no contrato de financiamento, conforme petição de fl.523 encartada nos autos principais.Todavia, posteriormente, à fl.602 dos referidos autos principais, a CEF informa que o executado efetuou a quitação integral do contrato de financiamento, objeto da presente ação, sem a utilização dos depósitos judiciais e retifica seu pedido de levantamento.Assim, cabe ao executado levantar referidos valores.Expeça-se alvará de levantamento a favor do executado, dos valores depositados judicialmente, neste feito.Após o cumprimento do acima determinado e com a resposta da União Federal, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO MARTIN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 200761030041085EXEQUENTE: MAURO MARTIN MARTINEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZA FEDERAL DRª MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN
BEVILAQUAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 88/90, a Caixa Econômica Federal juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou dos valores depositados e apresentou cálculos (fls. 100/104).Remetidos os autos ao contador, foi apurada uma diferença, providenciando a Caixa Econômica Federal o depósito da complementação da condenação às fls.116/127.Instada a se manifestar, a exequente discordou do valor depositado e pediu a execução do valor apurado pelo Contador.À fl.138, manifestação contrária da CEF.Retorno dos autos ao contador que constatou que o depósito foi feito a menor no valor de R\$ 202,86, para cumprimento integral do julgado.À fl.151 determinação para que a executada depositasse a complementação, o que foi feito em valor muito superior, conforme guia de fl.156. Vieram os autos conclusos aos 01/04/2014. É relatório do essencial. Decido.Em face do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, dos depósitos realizados às fls.90 e 117, bem como do depósito de fls.89 a favor da advogada constituída nos autos. Quanto ao depósito realizado à 156, primeiramente, remetam-se os autos ao contador para atualização da diferença apontada à fl.146, e, inconti, expeça-se alvará parcial de levantamento a favor do exequente, no valor apontado pelo contador.Após a confirmação do pagamento de todos os alvarás, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia remanescente depositada na conta nº 2945.005.0025593-3, a seu favor, independentemente da expedição de alvará, tendo em vista ter sido depositado valor muito além do devido. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, a juntada das informações solicitadas pelo perito à fls. 504/505.No silêncio, as autos deverão ser remetidos para decisão no estado em que se encontra o processo.Int.

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O benefício perseguido nos autos é de caráter personalíssimo e tem o estudo social como prova fundamental. No caso em tela ,verifico que houve aludido estudo , porém o mesmo não foi finalizado, por falta de informações complementares solicitados pelo Parquet.Isto posto e, levando-se em conta o laudo social anteriormente apresentado, junte o advogado constituído nos autos, a qualificação dos filhos, bem como dados de vínculos empregatícios e valor de renda, em 30(trinta) dias.Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF. Após este Juízo deliberará acerca da continuidade do processo.Int.

0004908-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004908-1) - JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias solicitado pela parte autora.Int.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do documento juntado aos autos.Int.

0001219-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001219-9) - EDENILZE DA SILVA COSTA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 136: tal pedido já foi apreciado à fl. 134 e por ter caráter administrativo e nos termos do que foi decidido nos autos, indeferido.Ao arquivo.Int.

0005472-35.2010.403.6103 - SEBASTIAO URBANO DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que determinou a prova testemunhal. Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Fls. 119/120: defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, conforme solicitado.Int.

0008531-31.2010.403.6103 - MARCELA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme se verifica pela cópia juntada pela petionária de fl. 68, a indicação do número do processo não condiz com os presentes autos. Não cabe a este Juízo a verificação da correta indicação de dados pelos advogados nas petições que lhe são enviadas.Isto posto, mantenho o despacho de fl 66.Publique-se. Após, ao arquivo.

0003101-64.2011.403.6103 - DARCI COSTA APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 95, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl 126/127, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia o Sr. Miguel Tadeu Campos Morato, Engenheiro Químico (miguel_tadeu@uol.com.br). Abra-se vista ao perito para que inforem sobre os honorários. Com as informações, manifestem-se as partes. Int.

0005965-75.2011.403.6103 - EDILEUSA PEREIRA SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aceito a habilitação de Luis Rocha dos Santos. Providencie a parte autora instrumento de procuração, em 10(dez) dias. Após, ao SEDI para alteração do polo ativo da causa. Expeça-se nova minuta de RPV, destacando-se os honorários advocatícios. Int.

0006631-42.2012.403.6103 - AMILTON RIBEIRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Amilton Ribeiro Ré: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Depreque-se a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Lorena/SP (lorena@tj.sp.gov.br). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória. Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos. Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.br Testemunhas: Paulo Batista Faria - Rodovia Itajuba-Lorena, km 12, bairro São Pedro; Mauro Batista Ribeiro - Rodovia Itajuba-Lorena, km 12, bairro São Pedro. Int.

0006768-24.2012.403.6103 - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido da exordial objetiva a concessão do benefício auxílio-doença no período de 13/08/2009 a 14/09/2009 - prorrogação do auxílio antes concedido nº 536.494.2054 pelo INSS, e, considerando que apesar de negado pelo INSS, foi tido como inapto pelo médico do trabalho da empresa, no período acima mencionado, mister que o Sr. Perito Judicial responda ao quesito complementar da parte autora de fls.82. Retornem os autos ao Sr. Perito médico, para que responda ao quesito autoral de fl.82, atendo-se para o fato de que o que se busca provar é a eventual incapacidade laborativa do autor no período de 13/08/2009 a 14/09/2009, considerando a documentação juntada aos autos. Prazo para entrega do laudo complementar: 20 (vinte) dias. Acostado aos autos o laudo, dê-se vista às partes, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0009326-66.2012.403.6103 - HELENICE LOPES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 94/95, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0000810-23.2013.403.6103 - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considero desnecessária a produção de prova pericial, requerida às fls. 126; Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a declaração de reajuste de sua categoria profissional, a partir da data da assinatura do contrato, expedida pelo sindicato da categoria. Int.

0001006-90.2013.403.6103 - MELISSA PENNA MULLER(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

0001010-30.2013.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0001737-86.2013.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES DO PRADO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta)dias o pedido de fl. 50. Após decorrido o prazo in albis ou com novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção d ação, por falta de interesse de agir.Int.

0001902-36.2013.403.6103 - FRANCISCO CLEBER DE LIMA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 132:esclareça a parte autora o substabelecimento juntado, uma vez que incompleto, sob pena de não se alterar a representação processual.Int.

0002016-72.2013.403.6103 - ZINALDO BISPO DE ARAUJO BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora providenciar a juntada do Termo de Curatela e proceder a regularização da representação processual assim que possível, informando a este Juízo caso não seja possível no prazo de 60(sessenta) dias.Int.

0002728-62.2013.403.6103 - ZULEICA PORFIRIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora da contestação e o INSS dos documentos juntados aos autos.Int.

0003497-70.2013.403.6103 - RENATA DE OLIVEIRA BARROS SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 91/92, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0003790-40.2013.403.6103 - LUCIANO CARVALHO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 86/87 e se manifeste sobre o(s) exame(s) juntados, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0004528-28.2013.403.6103 - EMILIO DE ARAUJO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fl. 09 e complementares de fls. 82, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0004542-12.2013.403.6103 - MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/97: Cientifiquem-se as partes da audiência realizada.Int

0004984-75.2013.403.6103 - AMILCAR ALEXANDRE GUATURA DOS SANTOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 475/476, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0005002-96.2013.403.6103 - JUAREZ DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fls. 06, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0006391-19.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006912-61.2013.403.6103 - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0008607-50.2013.403.6103 - ELIANA TAVARES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Traga a CEF, em 30(trinta) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Com a juntada, cientifique-se a parte autora.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004642-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-54.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Fls. 13: O valor à causa deverá ser retificado nos autos principais. Nada mais há que ser requerido nos presentes autos. Ao arquivo. Int.

0006353-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-84.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA ROSALIA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Fls. 30: O valor à causa deverá ser retificado nos autos principais. Nada mais há que ser requerido nos presentes autos. Ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Providencie a parte autora declaração de percentuais no período indicado pelo perito à fl. 526 e o comprovante do recolhimento dos honorários, em 30(trinta) dias.Silente, façam-me os autos conclusos no estado em que se encontram os autos.Int.

0003587-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003587-4) - MARIO JOSE SIMOES(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto quanto ao encartado à fl. 10, uma vez que se refere ao instrumento de procuração.providencie a Secretaria o necessário e após, intime-se o peticionário para que retire aludidos documentos, em 05(cinco) dias, mediante recibo nos autos.PA1,10 Após, retornem ao arquivo.

0001175-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001175-5) - VITORIA LEITE DA PAZ - MENOR X CRISTIANE APARECIDA LEITE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Providencie a parte autora o cumprimento à determinação de fl. 138, quanto às informações sobre sua inclusão escolar.Int.

0008789-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008789-2) - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA(SP236665 - VITOR

SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes do laudo juntado aos autos.Int.

0002717-67.2012.403.6103 - SORAIA GONZAGA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00027176720124036103Parte autora: SORAIA GONZAGA RIBEIRO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Tendo em vista a renda mensal familiar apurada na perícia de fls. 125/130 (R\$ 1.356,00), bem como o fato de não compor o grupo familiar os três sobrinhos da parte autora, conforme artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº. 12.435/2011 (1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU) já se posicionou pela interpretação restritiva do 1º do artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (TNU, Processo n. 200770950106637; sessão de 21/11/2008; DJ 16/01/2008, Juíza Relatora Jacqueline Michels Bilhalva). No mesmo sentido: Processo 00008362620064036310, JUIZ(A) FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013.Tendo em vista as conclusões firmadas pelo perito(a) médico judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Decorridos os prazos acima - e considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 142/143 inclusive quanto ao mérito, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Registre-se, intimem-se e cumprase com urgência.

0002803-38.2012.403.6103 - KAUAN ROMAO DE SOUSA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, cumpram-se as determinações de fl. 151.Int.

0003684-15.2012.403.6103 - MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA X CARLA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo juntado aos autos.Após, vista ao MPF.Int.

0003717-05.2012.403.6103 - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 57/59: manifeste-se a parte autora, informando, na oportunidade, o endereço completo do órgão estatal capaz de fornecer os dados solicitados.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0006367-25.2012.403.6103 - ROSELENE DE BRITO ROSA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo juntado aos autos.Int.

0007622-18.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Ação Ordinária Nº 00076221820124036103Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (fls. 141).

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural.Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001674-61.2013.403.6103 - ROSELY ALVESW DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002506-94.2013.403.6103 - JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Conforme determinação de fl. 335, republico o texto de fl. 320 (antigo 276, antes da retificação da numeração): Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verificado o erro material no despacho de fl. 27, desconsidere-se o termo Rhodia. Traga a parte autora cópia do Perfil Profissiográfico da empresa onde exerceu a atividade que pretende ser reconhecida para tempo especial, em 10(dez) dias.Int.

0003714-16.2013.403.6103 - ROMULO BARBOSA DA COSTA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 78: concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0004450-34.2013.403.6103 - IVONETE APARECIDA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora a determinação de juntada do laudo medico realizado no processo 00321555720128260577, na 1ª Vara de Família e Sucessões esta cidade, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estão em que se encontra, advertindo-a que o ônus de prova do direito constitutivo pertence à parte autora.Int.

0005110-28.2013.403.6103 - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo juntado aos autos.Int.

0005689-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA

I - Ante a certidão de fl. 35, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.III - Int.

0008315-65.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP

Informe a parte autora o endereço atual da ré, tendo em vista a certidão negativa de fl. 97.Com as informações, expeça-se novo Mandado de Citação.Int.

0002441-65.2014.403.6103 - JORGE CAETANO ANTONIOLI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Autor: Jorge Caetano Antonioli Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre

B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCamposRéu: MRV Engenharia e Participações S/A Endereço: Rua Raja Gabaglia, 2720, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, cep 30494-170 VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Cientifique da redistribuição do feito..pa 1,10 Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a assinatura da petição inicial. Após o cumprimento da determinação, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cite-se a MRV Engenharia e Participações S/A, na pessoa de seu representante legal. Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Federal de uma das Varas de Belo Horizonte/MG. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.

0002514-37.2014.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Sebastiao de Oliveira Ferras Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré. Tendo em vista a imprescindibilidade da prova testemunhal para comprovação do tempo rurícola, apresente a parte autora, em 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, cite-se o réu. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002300-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-21.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CARVALHO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000101-5) - CIMENCAL DO VALE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CIMENCAL DO VALE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CIMENCAL DO VALE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº00001017619994036103 EXEQUENTE: CIMENCAL DO VALE - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (apenas a título de sucumbência - fls.394), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (que teve como objeto apenas verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002608-0) - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LORIVAL

APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº200661030026080EXEQUENTE: LORIVAL APARECIDO RODRIGUESEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.217/218), sendo o(s) valor(es) alocado(s) em conta à disposição deste Juízo. Por decisão proferida às fls.226/227, foi autorizado o levantamento do total depositado, em favor da parte autora, ora exequente, o que se procedeu mediante o competente alvará (fls.236/237). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-06.2010.403.6103 - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODILON LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 000429706201040361031. Fls. 94/95: Considerando que a pretensão executiva deve ater-se estritamente ao julgado, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, indefiro o requerimento de execução de eventuais diferenças acerca de benefício previdenciário que não constitui objeto da presente ação (nº 537.864.878-1).2. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, ante sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.3. Int.

0002739-62.2011.403.6103 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº00027396220114036103EXEQUENTE: JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 137/138), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6377

MONITORIA

0003273-50.2004.403.6103 (2004.61.03.003273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X LUCIA HELENA SANTOS FERREIRA AÇÃO MONITÓRIA nº200461030032733AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: LUCIA HELENA SANTOS FERREIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento com Recursos do FAT (Proger nº25.0351.174.0000007-49).A petição inicial foi instruída com documentos.A citação da executada, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada.A CEF, às fls.74, requereu a desistência da ação.Autos conclusos em 24/04/2014.É o relatório. Decido.Uma vez que a autora manifestou a desistência da ação, não tendo sido ainda formada a relação jurídica processual, com a citação da ré, não há óbice à respectiva homologação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

AÇÃO MONITÓRIA nº 200461030045739AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: INJELETRONICA LTDA ME, ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA e REINALDO PETRUS Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA nº30155-1. A petição inicial foi instruída com documentos. Os réus INJELETRONICA LTDA ME e ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA foram citados às fls.40. Após tentativas empreendidas, restou infrutífera a citação do réu Reinaldo Petrus. A CEF, intimada, afirmou a formação de título executivo em relação aos réus citados e pediu a penhora on line. Autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, importante rememorar à autora que, no caso, ainda não houve a formação de título executivo judicial, justamente pela ausência de citação do réu Reinaldo Petrus. O despacho de fls.73 foi expressamente revogado pelo despacho de fls.75. No entanto, como a autora manifestou expressamente interesse no prosseguimento do feito tão-somente em relação aos réus já citados, interpreto tal asserção como desistência da ação em relação ao réu REINALDO PETRUS. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da presente ação com relação ao réu REINALDO PETRUS, DECLARANDO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido formulado em face deste réu, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se com a regular tramitação do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-10.2012.403.6103 - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
EXECUÇÃO Nº 00094721020124036103EXEQUENTE: HEITOR MONTEIRO CHAMUSCAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.139/140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o INSS. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001010-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO nº200261030010108 (em fase de cumprimento de sentença)EMBARGANTE (exequente): UNIÃO FEDERALEMBARGADO (executado): NELSON KASUO TANAKA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.66/67, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. SEM PREJUÍZO, AO SEDI, PARA CORREÇÃO DA CLASSE DA PRESENTE AÇÃO (PARA A DE Nº229) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401338-27.1992.403.6103 (92.0401338-9) - LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE APARECIDA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 9204013389EXEQUENTES: MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA, LENICE APARECIDA CUNHA e LUIZ CARLOS DA CUNHA (sucessores de Luiz Maria da Cunha)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve

cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.230/233), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3) - NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NELSON KASUO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NELSON KASUO TANAKA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº9604022113EXEQUENTE: NELSON KASUO TANAKAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400932-30.1997.403.6103 (97.0400932-1) - BASILIO BARANOFF(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BASILIO BARANOFF X UNIAO FEDERAL X BASILIO BARANOFF X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04009323019974036103EXEQUENTE: BASÍLIO BARANOFF EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando precedente, condenou a executada ao pagamento da verba honorária a favor da exequente.Intimada a exequente para dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos dos despachos de fl.139 e 141, a advogada, em resposta a primeira intimação, limitou-se a informar o falecimento do exequente, não juntando sua comprovação, uma vez que seus familiares estão ausentes (fl. 140). Com relação a segunda intimação, quedou-se inerte (fls.142). É o relatório. Decido.Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-37.2002.403.6103 (2002.61.03.003162-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MOREIRA VICENTE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X UNIAO FEDERAL X DIVANIL MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ISMITH DA SILVA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00031623720024036103EXEQUENTES: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRANCISCO SEVERINO DE FRANÇA, BENEDITO MOREIRA VICENTE, FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, RUDIMAR MENDES DE CARVALHO, SEBASTIÃO HIDEYO MATSUTACKE, DIVANIL MUNIZ, JOSÉ GUILHERME MARTINS VIEIRA e ISMITH DA SILVA GOUVEIA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.816/818 e 825/831), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à

parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002985-0) - JESSICA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO NOGUEIRA CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JESSICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00029850520044036103EXEQUENTE: JESSICA DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.208/209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003469-6) - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 200661030034696EXEQUENTE: CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA e JESUS DOMINGUES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.144/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.À SUDI para inclusão de JESUS DOMINGUES DA SILVA como exequente. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008170-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008170-4) - ARIANE ALVES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00081705320064036103EXEQUENTE: ARIANE ALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.219/220), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001552-9) - MARIANA JULIO VIVAN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA JULIO VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA JULIO VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00015525820074036103EXEQUENTE: MARIANA JULIO VIVANEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o

depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.333/334), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003212-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003212-6) - LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00032128720074036103EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE BARROS

FAURYEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 262/263), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004986-2) - ANA MARIA LOPES ELIAS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA LOPES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LOPES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200761030049862EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES ELIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009428-4) - KELLY CRISTINA DE PAIVA FERREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KELLY CRISTINA DE PAIVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DE PAIVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00094286420074036103EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE PAIVA

FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verbas de sucumbência (fls.178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001570-4) - ELI FERREIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200861030015704EXEQUENTE: ELI FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 300). O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos

termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Encarte a Secretaria a fl. 243, constante no volume I, no volume II, no local devido, renumerando o feito, por evidente equívoco. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005018-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005018-6) - FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00050188920094036103 EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 245/246), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 247/248 e 249/250). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-35.2010.403.6103 - MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00024653520104036103 EXEQUENTE: MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 157/158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401524-50.1992.403.6103 (92.0401524-1) - LEONARDUS WILHELMUS WAAJEN X MARIA ELIZABETH ANTONIA WAAJEN X LEON WILHELMUS MARIA WAAJEN X CHRISTINA HELENA MARIA WAAJEN CALIFFI (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELIZABETH ANTONIA WAAJEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA HELENA MARIA WAAJEN CALIFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON WILHELMUS MARIA WAAJEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 04015245019924036103 EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH ANTONIA WAAJEN, CHRISTINA HELENA MARIA WAAJEN CALIFFI e LEON WILHELMUS MARIA WAAJEN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 176/178, 185, 186 e 187), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, sendo, inclusive, que a advogada já procedeu ao levantamento de sua parte (fls. 179). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400774-14.1993.403.6103 (93.0400774-7) - I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA (SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA X UNIAO

FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 04007741419934036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA:IATA - IND. DE ARTEFATOS TÉCNICOS E ARTÍSTICOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, à disposição deste Juízo, o valor da condenação que lhe cabia (a título de sucumbência - fls.93/94). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em renda da União, o que foi devidamente procedido (fls.102, 106/107).Os valores depositados em autos suplementares foram convertidos em renda da União, em face da improcedência do pedido (fl.66/67 e 125/127).Autos conclusos aos 14/04/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve a conversão do respectivo valor em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Remetam-se os autos a SUDI para inversão dos polos, conforme disposto no cabeçalho desta sentença.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0003482-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003482-3) - JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BENTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHANAEL RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FERNANDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00034829219994036103EXEQUENTES: JOSÉ MARIA PEREIRA, BENEDITO ALBINO, MARIA DOS ANJOS SOUZA, BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPÓLIO (representado por MARIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU), DOMINGOS BENTO DE PAULA, NATHANAEL RAMOS, BENDITA VIEIRA DE NOVAIS, OSÓRIO FRANCISCO DA SILVA, NEIDE FERNANDES ALVES e JOSÉ PEREIRA DOS SANTOSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Colho dos autos que houve homologação dos acordos realizados por BENEDITO ALBINO e NEIDE FERNANDES ALVES, nos termos da Lei Complementar 110/01, com extinção, no E. TRF/3ª Região, consoante se verifica às fls.110 dos autos.Em sentença prolatada às fls.272/273, houve a extinção da execução em relação a JOSÉ MARIA PEREIRA, MARIA DOS ANJOS SOUZA, DOMINGOS BENTO DE PAULA e OSORIO FRANCISCO DA SILVA por adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e, em relação a NATHANAEL RAMOS pelo depósito da quantia devida.Quanto ao espólio de BENEDITO SOARES DE ABREU, nada a executar, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito (fls.232).Assim, falta analisar a execução de sentença para JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS.A CEF juntou documentos demonstrando a adesão via internet, relativa a exequente BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS (fls.284/287), que agora chama-se Benedita de Novais Marciano Leite.Em face da informação da CEF sobre a não localização da conta fundiária de José Pereira dos Santos (fls.243), instado a manifestar-se, ficou-se inerte (fls.278/280).Autos conclusos aos 21/03/2014É o relatório. DECIDO.Considerando-se que a exequente BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS não negou a existência do acordo alegado pela executada (fls.284/287), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Diante da inércia do exequente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, não indicando seus vínculos para possível localização da sua conta fundiária, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004206-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004206-6) - MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES

MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEI DEPETRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 199961030042066Exequeute: ANTONIO CELSO SILVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 196/199 a CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 do autor ANTONIO CELSO SILVEIRA.Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de ANTONIO CELSO SILVEIRA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fl. 196/199), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado autor, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais exequentes, já foi decidido conforme sentenças de fls.83, 96 e 190/191.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-29.2005.403.6103 (2005.61.03.006790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MED 3 SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO E SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MED 3 SERVICOS MEDICOS S/C LTDA EXECUÇÃO nº 200561030067909EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MED 3 SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento das verbas de sucumbência.Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo. A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em renda da União, o que foi devidamente procedido (fls.236 e 240/242). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP169263 - MAURO CASTRIOTO) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 200961030078111EXEQÜENTE: WAGNER DOMINGOS PANSARDIS e MARLI APARECIDA SILVA PANSARDISEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos da verba devida (fls. 174), com o consequente levantamento pela parte exequente, mediante alvará de levantamento (fls. 183/185). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Geraldo Libano Serio Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas de Direito de Simões/PI (R.Jose Dias, 285, Simões/PI, CEP 64585-000).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.br Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Vicente Raimundo Carvalho, Rua Pedro, s/nº, Centro, Curral Novo/PI, telefone (89) 94396414; Francisco Ramos Cruz, Rua Jose Carvalho Leal, 235, Simões/PI, telefone (89) 34561161/99266185; Jose Arimateia Alves, Sitio Araripe, Simões/PI, telefone (89) 99278462.Int.

0005219-13.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00052191320114036103 (procedimento ordinário);Parte autora: MARIA APARECIDA DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);BAIXO EM DILIGÊNCIA.Necessário, para apuração da efetiva condição socioeconômica da postulante, sejam trazidas aos autos maiores informações sobre a situação financeira da família da parte autora (ainda que parte dela não resida sob o mesmo teto, o que será devidamente sopesado quando da prolação da sentença). Por ora, no entanto, deve ser acolhido o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 69/70.Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, a qualificação completa de seus 4 (quatro) filhos (nome completo, número do CPF/MF e data de nascimento), endereço, profissão e renda mensal, dentre outras informações que entender pertinentes, com a juntada dos documentos respectivos.Após, dê-se nova vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a quem caberá, subsistindo interesse, efetuar pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Registre-se e intime(m)-se com urgência. Após, se em termos, venham os autos conclusos para novas deliberações ou prolação da sentença.

0007833-54.2012.403.6103 - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº.00078335420124036103Converto o julgamento em diligência.DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA AUTORA (FLS.153/154).Com efeito, embora a autora contasse com 20 (vinte) anos de idade na data do óbito do instituidor da pensão requerida (ocorrido aos 06/01/2012), a inicial noticia que se trata de pessoa deficiente. A própria procuração outorgada ao advogado subscritor da exordial foi assinada pela genitora da autora, na qualidade de representante legal.Desse modo, a fim de constatar em qual das hipóteses do inciso I do artigo 16 da Lei nº8.213/1991 se enquadra a autora (como filha do Sr. Benedito Aparecido Vilela), necessária a realização de prova técnica de médico.Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos, bem como a eventuais outros quesitos das partes e do MPF:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 de julho de 2014 (28/07/2014), ÀS 11:00 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo acima concedido, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Publique-se.

0003237-90.2013.403.6103 - ROSELI DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos.Após, dê-se ciência à parte autora e não havendo maiores requerimentos, providencie a expedição do RPV.Int.

0009019-78.2013.403.6103 - LUCAS LUIZ DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Ciência as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001587-71.2014.403.6103 - ADAO FRANCISCO DUARTE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos.Trata-se de ação ordinária que visa a concessão de benefício previdenciário.Narra a parte autora que, a princípio, ajuizou ação idêntica, que fora distribuída junto à 1ª Vara local que, por decisão, remeteu os autos para redistribuição junto ao Juizado Especial, por entender que, apesar do valor dado à causa ser superior a 60 salários mínimos, o proveito econômico perseguido era inferior a este valor, devendo, portanto, os autos tramitarem perante àquele Juízo.Todavia, quando da simulação dos valores devidos, pela contadoria judicial do Juizado Especial, verificou-se que, os valores atrasados ultrapassavam o valor de alçada do Juizado, e, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Vem, portanto, a parte autora, novamente, propor ação, sendo os autos distribuídos a esta 2ª Vara Federal.Incidem, in casu, as regras insertas no artigo 253, que determina que as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (inciso I - Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001), quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (inciso II - Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), ou quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (inciso III - incluído pela Lei nº 11.280, de 2006), 106 (Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar) e 105 Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, todos do Código de Processo Civil.Os fatos e os fundamentos jurídicos

descritos nesta ação são idênticos àqueles que constavam na ação nº. 0006368-73.2013.4.6103, extinta sem resolução do mérito, havendo até mesmo identidade de partes. Destarte, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos presentes autos ao Juízo onde foi processado o feito nº. 0006368-73.2013.4.03.6103, a fim de que lá seja o feito processado ou extinto, a depender do entendimento daquele Juízo. De qualquer sorte, se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Assim, com urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Eventual conflito de competência deve ser suscitado pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Com a máxima urgência, proceda a Secretaria com os registros, comunicações, intimações e anotações necessárias.

0002955-18.2014.403.6103 - VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0002955-18.2014.4.03.6103; Parte autora: Vale Nutry Produtos Alimentícios Ltda; Reú(ré)(s): União Federal (Fazenda Nacional); Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar (inaudita altera parte) em ação sob o rito ordinário em que a parte autora VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ/MF 08.900.949/0001-50), requer seja a UNIÃO FEDERAL obrigada a não exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre: (1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, (2) FÉRIAS NÃO GOZADAS, (3) AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS e (4) PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Quanto ao chamado adicional de férias (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) e FÉRIAS NÃO GOZADAS, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre a mesma caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Assim, considero que a situação do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS incidentes sobre as férias não gozadas e a situação das FÉRIAS NÃO-GOZADAS encontram-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse diapasão, ainda quanto ao terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e às férias indenizadas - férias não gozadas, esclareço que tais verbas referem-se às férias não gozadas, da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que ela também se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar formulado na inicial deste processo, com

fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88) e (3) férias não gozadas, devido(s) pela parte autora VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ/MF 08.900.949/0001-50). Oficie(m)-se à(s) Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício(s)/mandado de intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0003028-87.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA RUFINO DE CAMPOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0003028-87.2014.4.03.6103; Parte Autora: Isabel Cristina Rufino de Campos; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social; Considerando os valores indicados em fl. 26/verso e a alegação de incapacidade civil ou invalidez da parte autora, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora em fl. 03, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Verifico que a parte autora ISABEL CRISTINA RUFINO DE CAMPOS se declara incapaz. Apesar disso ajuizou a presente ação sem representação de curador (provisório ou definitivo), o que importaria em irregularidade a ser sanada já nesta fase do andamento processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorre que a existência ou não de invalidez ou incapacidade para os atos da vida civil é matéria a ser comprovada nos autos, particularmente por meio da prova pericial a ser oportunamente designada pelo juízo, razão pela qual, ao menos por ora e particularmente nesse tocante, deixo de determinar a emenda da inicial, postergando a (eventual) análise de sua efetiva necessidade para o momento processual posterior à entrega do laudo médico pericial. Pelas mesmas razões, postergo a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 127 da CRFB e artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil). Defiro à parte autora ISABEL CRISTINA RUFINO DE CAMPOS os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez

e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da análise da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 03/06/2014 (fls. 35/38) é possível verificar que ANTÔNIA BRANCAGLIONE DE CAMPOS não possui nenhum recolhimento ao RGPS, sendo apenas beneficiária de pensão por morte nº 064.994.155-1, com data de início aos 12/01/1994 e data da cessação aos 24/09/2008 (data do óbito da beneficiária - fl. 18), tendo como instituidor CLEMENTE RUFINO DE CAMPOS, pai da parte autora (fl. 12). A parte autora não juntou guias de recolhimentos, holerites, CTPSs ou quaisquer outros documentos equivalentes que pudessem comprovar recolhimentos ao RGPS ou vínculos empregatícios de sua genitora ANTÔNIA BRANCAGLIONE DE CAMPOS - e, assim, sua qualidade de segurada ao RGPS na data de seu óbito (24/09/2008). Apesar disso, o pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte nº 150.038.621-6 tem como causa de pedir a morte de ANTÔNIA BRANCAGLIONE DE CAMPOS, ocorrida aos 24/09/2008, e não o óbito de CLEMENTE RUFINO DE CAMPOS, provavelmente ocorrido aos 12/01/1994 (não há certidão de óbito nos autos). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856/357: 2005). É certo que o artigo 131 do Código de Processo Civil preleciona que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (...). Contudo, a interpretação literal desse dispositivo certamente colidiria com o denominado princípio dispositivo, mesmo na sua formulação mais restrita de que o Juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes. Nesse sentido assevera CELSO AGRÍCOLA BARBI que: Sabidamente os fatos, sob o ponto de vista processual, podem ser jurídicos ou simples. Aqueles são os que criam, modificam, conservam ou extinguem direitos. Os simples são os que não têm essas características, mas servem para demonstrar a existência de fatos jurídicos. Um exemplo elucidativo. Lembra Lopes da Costa, é o caso da pessoa que atea fogo em seus pastos e provoca, com isso, incêndio no imóvel vizinho. Atear fogo é fato jurídico; mas a passagem daquela pessoa, munida de um facho e de uma lata de gasolina, em direção ao local onde teve início o fogo, tudo isso são fatos simples, que não criam o direito do reclamante, mas servem para provar o

fato jurídico, que é o ato de o reclamado atear o incêndio. Aplicadas essas noções ao art. 131, conclui-se que fatos ali referidos, de que o juiz pode conhecer, ainda que não alegados pelas partes são os fatos simples não os jurídicos. Se o juiz fosse decidir com base em fatos jurídicos não alegados pelas partes, estaria na verdade, julgando outra demanda, porque o que caracteriza esta são precisamente os fatos daquela natureza. Quando o autor pede indenização contra o réu, alegando que este matou um cavalo de propriedade do reclamante, o juiz não pode julgar a ação procedente sob fundamento de que o réu não cumprira a obrigação pela qual prometera dar o referido cavalo ao autor, mesmo que isto resulte provado nos autos. A causa de pedir, que repousa sempre fatos alegados pelo autor, não pode ser substituída pelo juiz, o que aconteceria se ele julgasse a ação procedente por outro fato, o que equivaleria a julgar outra causa não proposta (in Comentários ao Código de Processo Civil - 13ª edição: 2008. p. 412). Por tais razões, impossível ao juízo conhecer imediatamente do pedido efetuado na petição inicial como se o instituidor da pensão fosse CLEMENTE RUFINO DE CAMPOS, e não ANTÔNIA BRANCAGLIONE DE CAMPOS. Tal reconhecimento poderia importar em grave violação ao princípio da congruência ou princípio da correlação entre o pedido e a sentença, ainda mais quando considerado que, no eventual acolhimento do pedido, o pagamento das parcelas em atraso poderia retroceder até a data do óbito de CLEMENTE RUFINO DE CAMPOS. Dessa forma, forte no artigo 284 do Código de Processo Civil (Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias), providencie a parte autora a emenda da petição inicial, especificando e informando ao juízo, detalhadamente, se possui curador (provisório ou definitivo) e se ANTONIA BRANCAGLIONE DE CAMPOS possuía qualidade de segurada do RGPS aos 23/09/2009. Em sendo o pedido de implantação de pensão por morte relativo ao instituidor CLEMENTE RUFINO DE CAMPOS (com a conseqüente necessidade de comprovação da invalidez ou incapacidade para os atos da vida civil já aos 12/01/1994, provável data do óbito - fl. 37), providencie a parte autora a emenda da petição inicial no tocante à causa de pedir e aos pedidos. No mesmo prazo de dez dias - e considerando a necessidade de realização da prova pericial e imprimir maior velocidade ao andamento processual -, subsistindo interesse, apresente a parte autora quesitos e indicação de assistente técnico. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a petição inicial não pode ser emendada depois de apresentada a contestação, sob pena de malferir o princípio da estabilização da demanda (STJ, REsp 674.215/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p? Acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJe 04/11/2008). No mesmo sentido: STJ, REsp 1305878/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013. Não é esse, por óbvio, o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem cumprimento das determinações acima pela parte autora, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença ou para novas deliberações (ex.: citação dos réus, designação de audiência).

0003056-55.2014.403.6103 - EDSON YAKABI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0003056-55.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: EDSON YAKABI; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de renda mensal inicial anexadas aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um

convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda

questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003178-68.2014.403.6103 - NIDELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Autos do Processo nº. 00031786820144036103Parte autora: NIDELCI RODRIGUES DE OLIVEIRARé: UNIÃO FEDERALTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora NILDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA, visando seja determinado o cancelamento do arrolamento fiscal representado pelo processo administrativo n. 13864.000617/2007-91, que recai sobre o imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, sob a matrícula n. 42.441 (imóvel localizado à Rua dezesseis, 299, apartamento 335, residencial Orla de Ubatuba). Alega, em síntese, que adquiriu referido imóvel em 30/04/1999, mas ao efetuar o devido registro, em 10/03/2009, contactou-se que tal imóvel é objeto de arrolamento fiscal movido contra a empresa PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDA.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - inconstitucionalidades, ilegalidades

ou irregularidades no ato administrativo que culminou na lavratura do termo de arrolamento de bens. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de arrolamento, prevalecendo, assim, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Cristalina se revela a ausência de urgência para antecipação dos efeitos da tutela, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata declaração de cancelamento de arrolamento sem que seja facultado ao(s) réu(s) a apresentação de defesa(s). Utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento supracitado, realizado há quase QUATRO ANOS, ou seja, não vislumbro o perigo de demora e não constato a urgência inaudita altera pars. Por fim, o pedido da parte autora - ordem para determinar-se o cancelamento de arrolamento - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003192-52.2014.403.6103 - JOSE DIMAS DA SILVA MENEZES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00031925220144036103 Parte Autora: JOSÉ DIMAS DA SILVA MENEZES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 45/51, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntado do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora já possuem quesitos apresentados e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a já apresentados pela parte autora (fl. 08): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu

que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 28 DE JULHO DE 2014 (28/07/2014), SEGUNDA-FEIRA, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6429

CARTA PRECATORIA

0000201-06.2014.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENESIDO RODRIGUES(AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR) X EVANDRO DOS SANTOS LEITE(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO DE AGUIAR KARAN(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Em atenção a petição de fl. 83/85 há de ser considerado que a designação da audiência fora determinada em 04 de abril de 2014, com a expedição de todas as diligências para que a referida ocorresse da melhor maneira possível.Do mesmo modo, a disponibilização do despacho com a designação ocorreu em 08 de maio de 2014 (fl. 76/verso).Apenas na data de 10 de junho de 2014 fora protocolado pedido para a redesignação, mais de 1 (um) mês depois da publicação do despacho e, apenas 8 dias que antecedem a citada audiência.Ademais, embora tenha provado o causídico sua impossibilidade de comparecer à audiência, não demonstrou a data da publicação da designação da audiência a ocorrer em Barra Funda/SP, nem tampouco comprovou a impossibilidade de que terceiro pudesse participar da audiência referida, considerando que o réu Evandro Santos Leite possui 6 advogados regularmente constituídos (fl. 51).Assim INDEFIRO o pedido de redesignação, aguarde-se a audiência do dia 18 de JUNHO de 2014 às 14:00.Publique-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000162-43.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODRIGO LOBATO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUTOS Nº 0000162-43.2013.403.6103AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: RODRIGO LOBATO Vistos em sentença. Trata-se de

procedimento criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o qual teria sido praticado, em tese, por RODRIGO LOBATO. Apresentada proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e aceita pelo denunciado e seu defensor, foi homologado o acordo que lhe imputou a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser paga a entidade assistencial indicada pelo Juízo (fls. 67 e verso). Noticia os autos o cumprimento da prestação pecuniária a que o acusado RODRIGO LOBATO se obrigou (fls. 76). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados a RODRIGO LOBATO, nos termos do art. 76 e por analogia ao art. 89, 5º, ambos da Lei nº 9.099/95 (fls. 81). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumprida a prestação pecuniária objeto da transação penal homologada às fls. 67 e verso, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a RODRIGO LOBATO, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-42.2006.403.6103 (2006.61.03.001814-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MICHELE PONTI(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X CARIELLO MICHELE(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E RJ063503 - ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E RJ047659 - FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINHO PORTO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA)

AÇÃO PENAL Nº 0001814-42.2006.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: MICHELE PONTI e MICHELE CARIELLOJUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0001814-42.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Michele Ponti e Michele Carriello.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MICHELE PONTI, italiano, nascido aos 15/05/1965, na cidade de Nápoli, Itália, casado, filho de Francesco Ponti e Luisa Castellano, residente à Vila Pigna, 10, Vico Equense, Nápoli, Itália, exercendo a função de contramestre no navio MSC MELODY de bandeira Panamenha, representado nesta cidade pelo Agente Marítimo D.A. MC NEILL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. com endereço à rua Sebastião Silvestre Neves, 153, Centro, São Sebastião/SP e MICHELE CARIELLO, italiano, nascido aos 15/06/1976, na cidade de Piano Di Sorrento, Nápoli, Itália, solteiro, filho de Giuseppe Cariello e MariAntônia Gargiulo, residente na Via A. Balsamo, 19 - SantAgnello, Nápoli, Itália, exercendo função de 2º oficial de segurança do navio MSC MELODY de bandeira Panamenha, representado nesta cidade pelo Agente Marítimo D.A. MC NEILL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. com endereço à rua Sebastião Silvestre Neves, 153, Centro, São Sebastião/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no inquérito policial que subsidia a presente ação penal, foi provado que os denunciados agiram com negligência, imprudência e imperícia, provocando como resultado de suas ações e omissões a morte dos marinheiros indonésios Untang Mochamad e Samilan.Narra a inicial que no dia 18/01/2006 foi lavrada Permissão de Serviço e dada ordem pelo 2º Comandante, ANTONINO DI MAIO, para que fossem feitos serviços no intuito de limpar e pintar a parte externa do navio. Tal ordem foi dirigida ao 2º Oficial de Segurança, MICHELE CARRIELO e após seu aval começou a ser executada pelas duas vítimas com a supervisão de MICHELE PONTI.Expõe a exordial que, durante a execução do serviço, as condições do mar mudaram, com aumento da velocidade da correnteza e agitação. Algumas embarcações navegavam perto do navio, gerando marolas que colocavam em risco as vítimas. Foi então que uma lancha de grande porte passou a certa de 20 metros do casco do navio em velocidade, gerando grandes marolas que acabaram por encher de água a chalana (embarcação) na qual estavam os marinheiros Untang Mochamad e Samilan. Com o aumento do peso, uma das cordas que segurava a chalana (embarcação) acabou se rompendo, lançando ao mar as vítimas. Untang Mochamad foi resgatado cerca de 10 minutos após o acidente, mas os médicos não lograram êxito em reanimá-lo. Samilan foi encontrado morto vários dias após o acidente. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela conduta típica descrita no artigo 121, 3º e 4º do Código Penal. Aos 31/01/2008, foi recebida a denúncia (fls.427/428). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.461, 464, 468, 470 e 473/474. Apresentadas respostas à acusação pelos réus MICHELE CARIELLO (fls. 617/622) e MICHELE PONTI (625/629). Manifestação do Ministério Público Federal, com aditamento à inicial, às fls. 633/638. Às fls. 643/645, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado, determinando-se o prosseguimento do feito. A defesa dos acusados requereu a juntada dos comprovantes de indenizações pagas as famílias das vítimas (fls. 650/658). Durante a instrução penal, foram realizadas audiências neste Juízo nas seguintes datas: 27/11/2013, para oitiva de três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 740/741); 08/01/2014, para oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 770/772); 12/02/2014, para oitiva de uma testemunha da defesa e interrogatório do acusado MICHELE CARIELLO (fls. 807/808); e 14/05/2014, para interrogatório do corréu MICHELE PONTI (fls. 885/886). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado MICHELE PONTI, e a absolvição do acusado

MICHELE CARIELLO, por falta de provas (fls. 887/893). A defesa dos réus MICHELE CARIELLO e MICHELE PONTI, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição dos acusados, sustentando a ausência de provas (fls. 897/901 e 902/909, respectivamente). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MICHELE PONTI e MICHELE CARIELLO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

1. Mérito Na presente ação penal, os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, 3º e 4º do Código Penal, ao fundamento, em síntese, de que agiram com negligência, imprudência e imperícia, provocando como resultado de suas ações e omissões a morte dos marinheiros indonésios Untang Mochamad e Samilan. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada com a juntada das certidões de óbito de Untang Mochamad (fls. 21) e Samilan (fls. 64), que confirmam as mortes por asfixia mecânica por submersão em meio líquido - afogamento, e com a juntada dos laudos de exames necroscópicos realizados em Untang Mochamad (fls. 100/101) e Samilan (fls. 102/103). Todavia, a instrução penal comprovou que os acusados não agiram com negligência/imprudência/imperícia penalmente relevantes. Em seu interrogatório judicial, o acusado Michele Cariello disse: Que alguns fatos da denúncia são verdadeiros, no entanto não confirmo a responsabilidade que atribuem a mim; Que o procedimento que se segue no navio é que o 2º comandante, no caso, o sr. Antonino Di Maio, conversa com o contramestre, no caso o sr. Michele Ponti; Que depois que chega a autorização da capitania dos portos, é passado para o depoente que faça um documento interno para controlar as medidas de segurança para o trabalho; Que o 2º comandante o chamou porque ele redige a autorização para o trabalho, que segue com a assinatura de todos, ou seja, do 2º comandante, do oficial de segurança, que recebe a autorização, e dos encarregados; Que confirma que o mar estava calmo e tranquilo, pois estava também no mar, levando os passageiros para Ilhabela; Que nada podia pensar numa mudança nas condições do mar; Que permanecem no local para a execução do trabalho somente as pessoas encarregadas, ou seja, o contramestre, os dois marinheiros, e eles disponibilizaram mais um marinheiro ao lado do contramestre; Que em nenhum momento ele recebeu uma comunicação via rádio que deveria interromper os serviços; Que no momento do acidente dirigia uma lancha que levava os passageiros do navio para Ilhabela; Que a bordo do navio só entram equipamentos aprovados e homologados; Que no momento em que acontece o acidente, estava levando passageiros; Que estava vendo as condições do mar e não havia nenhum perigo nem para os passageiros, nem para os que estavam executando o trabalho; Que no navio haviam os responsáveis pelo controle atmosférico que também não detectaram nenhuma mudança; Que não recebeu nenhuma comunicação de que era necessário suspender os trabalhos devido as condições climáticas; Que o material que é designado pelo oficial de segurança é aquele fornecido para o navio; Que existem dois tipos de coletes salva-vidas, os que são de uso normal, e os de trabalho, que são fornecidos pelo armador do navio; Que o marinheiro que foi recuperado estava com o colete de trabalho, e estava inflado, ou seja, ele conseguiu acionar o colete; Que a companhia realiza inspeções no material utilizado no navio; Que o depoente somente tem a função de determinar o uso do colete de trabalho; Que não estava no local onde estavam realizando os trabalhos; Que estavam presentes os contramestre e um marinheiro; Que em nenhum momento recebeu comunicação por rádio de que haviam embarcações por perto, que pudesse causar algum risco aos marinheiros; Que o depoente não é responsável pelo material, mas somente pela autorização do serviço; Quem é responsável pelo fornecimento e controle de materiais é a companhia, e esses materiais são autorizados por normas internacionais; Que o depoente autoriza o uso do material que está disponível no navio; Que como está escrito na licença de realização do serviço, ele era responsável em verificar que os dois marinheiros estavam utilizando o colete salva-vidas, e que estavam dentro da chalana; Que quem acompanha a execução dos trabalhos é o contramestre; Que depois que verificou as condições, não tem que estar presente na realização do serviço; Que nunca é utilizado um barco de apoio, porque se tiver suspeita de acontecer algo, nem se realiza o trabalho; Que conforme consta da licença de execução do trabalho, a duas pessoas que estavam para assistir os marinheiros, era o contramestre e o marinheiro que estava próximo ao contramestre; Que eles ficaram na única posição possível para eles virem os dois marinheiros, e mais próxima, tanto que eles conversavam; Que as boias salva-vidas estavam próximas ao contramestre, que lançou estas boias aos marinheiros; Que os marinheiros já tinham realizado este tipo de trabalho; Que o navio tem certificação internacional; Que a companhia faz estas certificações; Que não havia nenhum elemento previsível de risco durante a execução dos trabalhos; Que o barco em que estavam os marinheiros virou em virtude da passagem imprevista e imprevisível de um barco grande em velocidade; Que foi algo totalmente imprevisível; Que o próprio filho de uma das vítimas, que também trabalhava no navio, declarou ter sido uma fatalidade. Em seu interrogatório judicial, o acusado Michele Ponti disse: Que no dia dos fatos, como fazia todas as manhãs, eles decidiram os trabalhos que seriam realizados; Que um dos trabalhos daquele dia era a limpeza do casco externo do navio; Que o comandante pediu uma licença da autoridade portuária para realizar este serviço; Que depois de receber a licença com autorização portuária, também tinham uma licença interna do navio, que era assinada por ele, como chefe dos marinheiros, e pelos marinheiros que vão executar o serviço, e depois ele tem que se certificar de todas as condições de segurança; Que depois de assinado, programado e organizado o trabalho, como o navio estava

ancorado, primeiro eles fixavam os cabos do lado da proa, onde fica uma plataforma de serviços; Que depois os dois marinheiros entraram no barco para a execução do serviço de limpeza do casco externo do navio; Que ele e outro marinheiro ficaram na proa para verificar a execução do serviço; Que estava a menos de 10 metros de onde estava sendo realizado o serviço; Que enquanto os dois marinheiros estavam trabalhando, passou uma lancha de mais de 10 metros em alta velocidade, o que provocou uma onda fazendo virar o barco em que estavam os marinheiros executando o serviço; Que acredita que o barco tenha passado a mais ou menos 10 metros da embarcação; Que são colocados avisos nos dois lados do casco da embarcação, bem visíveis, que podem ser vistos à distância, dizendo para manter uma distância de 50 metros de onde está sendo realizado o serviço; Que os equipamentos de segurança são fornecidos com o navio, e o depoente não era responsável por eles, mas todos eram certificados por órgãos internacionais, e também pela capitania dos portos; Que não houve nenhuma mudança meteorológica, e quando é feita autorização para o serviço é avisada a ponte de comando, e caso a ponte de comando veja alguma mudança do tempo, eles podem avisá-los para interromper o serviço, o que não aconteceu; Que a ponte de comando são os oficiais de guarda, que ficam no ponto mais alto do navio; Que o serviço estava sendo executado do lado desta ponte; Que o sr. Michele Cariello tinha a função de encarregado de segurança, e eles assinaram juntos a licença para a execução do trabalho; Que eles estavam juntos para verificar se estavam munidos dos equipamentos de segurança; Que os dois marinheiros estavam usando coletes salva-vidas, apropriados para este tipo de trabalho; Que ao ver que o barco foi envolvido por uma onda e que ela tinha virado o barco, e que os dois marinheiros estavam embaixo do barco, lancei do ponto onde estava a boia de salvamento, e chamei pelo rádio as quatro lanchas que faziam o transporte de passageiros, inclusive o sr. Michele Cariello; Que conseguiram resgatar o sr. Untung que ainda estava vivo, mas que não resistiu depois; Que o sr. Samilan foi encontrado após nove dias pelas autoridade locais; Que o serviço foi solicitado pelo comandante, e ele como contramestre, faz o que o 2º comandante indica; Que o navio sendo de passageiros, deve estar sempre limpo, por isso foi solicitada a execução do serviço; Que foram as autoridade portuárias de Ilhabela que deferiram a licença por escrito, segundo lhe informou o comandante; Que as vítimas eram os dois melhores marinheiros do navio para este tipo de serviço, que sempre faziam este tipo de serviço; Que os equipamentos são os mesmos sempre utilizados e são fornecidos pela companhia. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo foram responsáveis pela realização de perícia indireta no local dos fatos, atendo-se a comentar acerca das especificações técnicas dos equipamentos de segurança utilizados no navio, as quais, ressalto NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE E NÃO ESTÃO AO ALCANCE DAS FUNÇÕES DOS ACUSADOS. A testemunha Altamir José da Costa disse: Que não estava presente no local, mas, de acordo com o depoimento das pessoas que estavam acompanhando o serviço dos marinheiros, o depoente obteve as informações para análise dos fatos; Que lembra ter sido verificado que a chalana realmente não estava de acordo com o serviço, porque tem que haver uma lancha de pronto atendimento, no momento em que eles estão trabalhando no acostado; Que no caso não havia esta lancha; Que o contramestre, em cima do navio, não é capaz de evitar o acidente, porque a altura que ele trabalha é muito alta; Que o profissional sempre acha que pode ir mais além, mas que deveria ser evitado, ter cessado a faina; Que dependendo da altura em que estão trabalhando, as lanchas em movimento não trazem risco, porque o navio é muito alto; Que a lancha de pronto atendimento dá um perímetro de atuação das outras lanchas; se essa lancha estivesse na água, em frente ao serviço prestado, obviamente as lanchas passariam mais afastadas; Que é função do chefe de segurança e do contramestre verificar o tipo de material com que o elemento trabalha; Que foram vários fatores que contribuíram para o acontecimento dos fatos, um destes era o cabo que não era adequado; Que é função do chefe de segurança e do contramestre verificar o cabo. A testemunha Nicolas Luiz Ribeiro Pitias disse: Que fez um laudo pericial sobre os fatos; Que a chalana não estava adequada porque não consta no relatório de equipamentos de segurança da embarcação, e colocou em risco a segurança dos tripulantes; Que a embarcação deverá seguir um sistema de gerenciamento de segurança aprovado pela companhia operadora, implementado pelo comandante e pelos oficiais de bordo; Que o oficial de segurança a bordo deve avaliar os riscos inerentes a um serviço especial; Que o depoente não avalia se houve negligência, mas somente a parte técnica; Que o colete salva-vidas não estava adequado, porque não inflou; Que o oficial de segurança deveria avaliar os riscos operacionais, fazer uma reunião com todos envolvidos, e concordando, assinariam, inclusive o comandante da embarcação; Que o contramestre deveria ter abortado a operação em virtude de trazer um risco aos tripulantes que faziam a operação; Que todos os envolvidos têm a obrigação de, em verificando alguma mudança das condições ou risco aos tripulantes, abortar o serviço; Que só havia um observador, que era o contramestre, que estava muito distante de onde estava sendo executada a faina, na proa da embarcação; Que o comandante da embarcação tem que exercer todas suas atividades de acordo com o sistema de gerenciamento de segurança a bordo. A testemunha Roberto Braz Ferreira disse: Que o fator humano não contribuiu para o acidente, como fadiga do pessoal, mal preparo para o trabalho; Que a chalana era inadequada para o serviço em função do tamanho da embarcação para o local, canal de São Sebastião, pois ora a área é tranquila e ora apresenta grande corrente, vento, algumas marolas; Que a embarcação deste porte jamais poderia ser utilizada para esse trabalho, no local em que era, sendo dois marinheiros embarcando numa embarcação de pequeno porte, sabendo que lá tem tráfego de embarcação, sabendo que ali o estado do mar é muito instável; Que aquela embarcação nem fazia parte do rol de equipamentos e embarcações daquele navio; Que no momento em que aconteceu o acidente, demorou muito para que se resgatasse o tripulante

da água; Que deveria ter uma embarcação próxima pronta para qualquer acidente; Que a boia salva-vidas estava no convés do navio, próximo ao contramestre, mas era muito distante do local onde aconteceu o acidente; Que foi feito teste com o colete, e não inflou como deveria; Que o depoente acredita que tal fato foi o motivo principal que fez com que os tripulantes viessem a óbito; Que o colete não estava de acordo com as normas internacionais de segurança; Que o local é bastante instável, devida as condições do mar; Que assim como não tinha boias salva-vidas próximas, deveria haver dois marinheiros para prestar auxílio aos que caíram na água; Que o 2º comandante, Antonio Di Maio, é responsável por toda parte administrativa, ele assinou a ordem de trabalho, então, tem corresponsabilidade por todas medidas de segurança; Que o oficial de segurança é responsável diretamente por avaliar o local de trabalho, os equipamentos que o pessoal estava utilizando, se os tripulantes tinham aptidão para estar ali; Que ele foi negligente, por conhecer as normas, e imprudente; Que o contramestre tinha obrigação de parar o serviço, porque viu e advertiu os tripulantes, sabendo que não tinha condições de segurança; Que o chefe de segurança, Michele Cariello, deveria ter colocado outra embarcação, outros dois tripulantes assessorando, e também a boia circular; Que a responsabilidade maior é do oficial de segurança; Que o contramestre é o chefe operacional dos marinheiros. O próprio r. do Ministério Público Federal, ao discorrer sobre as provas nos autos acerca da má avaliação dos riscos da operação, concluiu não restar comprovado a responsabilidade de ambos os acusados, destacando que: O navio pertence a uma grande companhia, que precisa de autorização das autoridades dos países que visita para poder aportar. O acusado é mero empregado desta companhia, tendo a função de coordenar a segurança do navio com os equipamentos lá presentes. Deve, dessa forma, ser responsável pela existência dos equipamentos, pelo seu bom estado de uso, pela determinação do uso e pelas condições para a realização do trabalho determinado. No caso em tela, não há nenhuma prova de que o mesmo tenha sido omissos nessas suas responsabilidades. O Relatório do IAFN (fls. 362/380) em nenhum momento afirma que os equipamentos de segurança necessários à realização do trabalho de faina no navio não estariam lá. Também não diz que os marinheiros falecidos não utilizavam tais equipamentos e que as condições do mar eram desfavoráveis. Não há prova, ainda, que o acusado dispunha de equipamentos de segurança mais adequados ao serviço de limpeza determinado, e que escolheu os equipamentos errados. Pelo contrário, parece que o acusado se serviu dos equipamentos disponíveis e de uso habitual. Concordamos com as afirmações do réu em seu interrogatório judicial. Com efeito, se a operadora do navio comprou os equipamentos de segurança e equipamentos de trabalho, é de se presumir que tenha comprado equipamentos adequados. Além disso, o navio e os equipamentos passam periodicamente por inspeções de segurança, e os equipamentos inadequados, deveriam ser reprovados em tais inspeções. Não temos provas de que o réu sabia que os equipamentos não eram os mais adequados de acordo com a legislação com a legislação internacional.(...) O Relatório de IAFN(fls. 362/380) indica que não havia embarcação de apoio, inexistiam dois marinheiros para assistências e não havia boias salva-vidas próximas dos marinheiros. Mas como provar que tais providências seriam mesmo necessárias quando os funcionários, no caso os marinheiros, já se encontravam num pequeno barco (chalana), junto ao navio, para uma simples limpeza do casco, vestido coletes salva-vidas e sob observação do contramestre. Não nos parece proporcional exigir tantos equipamentos, como afirmam os oficiais da marinha, sem qualquer ato normativo que comprove tal exigência e nas condições em que os fatos ocorreram. Parece-nos razoável o argumento da defesa no sentido de que seria imprevisível, objetivamente falando, a ocorrência de acidente nas circunstâncias em que se encontravam os marinheiros, sem considerar a passagem das lanchas (fls. 889 verso e 890). COM EFEITO, NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO PERMITE QUE SE ATRIBUA AOS ACUSADOS A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PELA QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PRESENTES NO NAVIO, VISTO QUE OS RÉUS SÃO MEROS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA. Outrossim, considerando que consta dos autos (fls. 360/361), um boletim de informações ambientais que não aponta situação anormal de tempo e de condições do mar na data do ocorrido, e que o Relatório do IAFN (fls. 362/380) não indica que as condições do mar foram alteradas de forma significativa a ponto de ser necessária a suspensão dos serviços de faina, igualmente afasta-se as imputações de negligência e imperícia aos acusados decorrentes da ausência de ordem em virtude da piora das condições do mar, conforme consta da inicial. Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que não consta dos autos que o acusado MICHELE CARIELLO teria conhecimento, de alguma forma, do aumento do tráfego de lanchas ao redor do navio MSC MELODY, havendo prova nos autos de que o mesmo não se encontrava no interior do navio no momento dos fatos, mas fazendo transporte de passageiros para a cidade de Ilhabela/SP, o que também era uma de suas atribuições, comungamos do posicionamento do r. do Parquet pela absolvição do referido réu. No entanto, pleiteia o Ministério Público Federal que deve prevalecer a imputação de negligência e imperícia do acusado MICHELE PONTI sob o único fundamento pelo fato dele não ter levado em consideração o risco de acidente provocado pelo trânsito de outras embarcações. Neste tópico, o acusado MICHELE PONTI disse em seu interrogatório judicial: Que leu nos autos que ele não deu a ordem de pararem o serviço, mesmo sendo perigoso, mas tudo aconteceu em pouquíssimos segundos, então os marinheiros não tiveram tempo de parar o serviço. A testemunha Antonino Di Maio disse (grifei): Que estava à bordo do navio trabalhando; Que Michele Cariello era o responsável pela segurança e o sr. Michele Ponti era o contramestre; Que o depoente era o 2º comandante; Que depois que o navio chegou no porto ele falou com os marinheiros que seriam realizados naquele dia; Que o

trabalho a ser feito era a limpeza do casco; Que a conversa foi feita no escritório do depoente; Que estava presente o contramestre, o sr. Michele Ponti: Que a função do depoente era apenas de autorizar o serviço e o contramestre era quem deveria chamar as pessoas que fariam a função, inclusive o oficial de segurança, que no caso era o sr. Cariello; Que eles tem que ter uma autorização do porto antes de fazer o trabalho, senão não podem fazer o trabalho; Que ele recebeu esta autorização quando o navio chegou, e passou ao contramestre a ordem de execução do serviço; Que foi dada a licença para o trabalho e controlada pelo contramestre; Que a partir desse momento o depoente não estava mais presente, foi para outra parte do navio para realizar outros trabalhos, e o contramestre deu prosseguimento ao trabalho; Que o oficial de segurança controla se há boias de salva-vidas, cintos de segurança, conforme as normas de segurança, antes da execução do trabalho, não necessariamente precisa estar presente no momento da execução do trabalho; Que quem acompanha o trabalho é o contramestre; Que após o oficial de segurança dizer que pode ser iniciado o trabalho, o contramestre dá início ao trabalho; Que o depoente não estava presente no momento do acidente, mas o tempo estava bom e nada parecia prever que poderia ocorrer o acidente; Que estava tudo funcionando de maneira regular, não havia vento, o mar estava calmo, e eles estavam embarcando os passageiros; Que depois ficou sabendo de que havia passado um barco grande, causando uma onda grande que causou o acidente; Que assim que soube do acidente, entrou em contato com as autoridades, e foi chamada assistência aérea e dois barcos começaram as buscas; Que um deles foi recuperado, e foi levado no hospital a bordo, onde tentaram recuperá-lo; Que não é previsto pelo procedimento deles um barco de suporte, uma vez que um oficial de segurança controlou todos os procedimentos, no procedimento deles não era incluído este barco; Que este procedimento de segurança é internacional; Que o contramestre controla a execução do trabalho e se estão trabalhando dentro do procedimento de segurança; Que a capitania dos portos deu autorização para o trabalho; Que assim não havia motivo para não realizá-lo; Que quem seguia os trabalhos era o contramestre, mas também a capitania dos portos deveria acompanhar e avisá-los sobre outras embarcações no local; Que o depoente não soube se algum oficial determinou que parassem o trabalho. Diante das provas produzidas depreende-se que, uma vez que havia autorização para realização do serviço de faina concedida pela capitania dos portos de Ilhabela, que o acusado observou os procedimentos de segurança para realização do serviço, que não houve alterações das condições do mar ou de qualquer outra situação específica a determinar a interrupção do serviço, e que houve imprevisivelmente a passagem de uma lancha no local, ocasionando o acidente, tratou-se de fato totalmente imprevisível, pelo qual não se pode responsabilizar nenhum dos acusados. Consta dos autos que, no momento em que os dois marinheiros faziam o serviço de faina no navio MSC MELODY, passou uma lancha de grande porte, em velocidade, nos arredores da embarcação, gerando grandes marolas que acabaram por encher de água a chalana na qual estavam os marinheiros e, com o aumento do peso, uma das cordas de sustentação se rompeu, lançando as vítimas ao mar, sendo que Untang Mochamad foi resgatado cerca de 10 minutos após ao acidente, mas os médicos não conseguiram reanimá-lo, e Samilan foi encontrado morto nove dias após o acidente. **VÊ-SE QUE SE TRATA DA OCORRÊNCIA DE UM CASO FORTUITO, UMA ATITUDE HUMANA TOTALMENTE IMPREVISÍVEL, PELA QUAL NÃO SE PODE RESPONSABILIZAR OS ACUSADOS, ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO/CULPA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO.** Destarte, considerando que o conjunto probatório constante dos autos comprova que os réus não praticaram ou concorreram, de forma consciente e voluntariamente, para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados é medida que se impõe, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Finalmente, impõe-se o princípio in dubio pro reo III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, e **ABSOLVO** os acusados **MICHELE PONTI** e **MICHELE CARIELLO** do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0009266-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009266-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

AÇÃO PENAL nº 0009266-69.2007.703.6103.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REUS: CICERO SOARES DA SILVA ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de CICERO SOARES DA SILVA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, objetivando a condenação de ambos pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal. Entretanto, foi certificado nos autos o pagamento integral do débito subjacente ao presente procedimento penal, consoante informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 512). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos acusados pelos fatos denunciados nos autos (fls. 513/514). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação do pagamento

integral do tributo referido na presente ação penal, conforme certificado às fls. 512, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos denunciados pelos fatos aqui apurados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a CICERO SOARES DA SILVA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, com fundamento no 2º do art. 69 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009675-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009675-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERLEY MIRANDA MONTEIRO(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA E MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X ARIANE MARTINS NOGUEIRA(SP307967 - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR) X SILVIO DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 0009675-45.2007.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: SERLEY MIRANDA MONTEIRO, ARIANE MARTINS NOGUEIRA e SILVIO DA SILVA Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SERLEY MIRANDA MONTEIRO, ARIANE MARTINS NOGUEIRA e SILVIO DA SILVA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 342 do Código Penal, tendo-lhes sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelos acusados e seus defensores (fls. 155/156). Às fls. 163, 165, 183/185, 186, 194, 225/227, tem-se notícia que os acusados ARIANE MARTINS NOGUEIRA e SILVIO DA SILVA cumpriram as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos acusados ARIANE MARTINS NOGUEIRA e SILVIO DA SILVA (fls. 272/276 e 278/279), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 282 e verso). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados ARIANE MARTINS NOGUEIRA e SILVIO DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 287, solicitando informações acerca do cumprimento das condições de suspensão do processo pela acusada SERLEY MIRANDA MONTEIRO. P. R. I.

0000793-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MOHAMED LARBI DAKHILIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)
CHAMO O FEITO A ORDEMConsiderando que o réu JOSÉ ACÁCIO PICCININI demonstrou, por meio da petição de fl. 472/473, que permanece representado nos autos pela advogada constituída e que, o não comparecimento na audiência para a oitiva de testemunha de acusação, não lhe causara qualquer prejuízo, revogo a determinação de fl. 439. Com relação a petição de fl. 478 na qual a testemunha de acusação IVÁ MOLINA informa que não poderá comparecer a audiência do dia 13 de junho de 2014, ressalte-se que a análise resta prejudicada, tendo em vista que a determinação fora acima revogada, não se fazendo mais necessária nova oitiva de testemunha de acusação.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13 de junho de 2014, às 15:00 horas.Publique-se com urgência.

0001668-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X HELIZA DA SILVA ALVES
AUTOS Nº 00016684320124036118EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LEONARDO DA SILVAVistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta omissão e contradição, uma vez que não fixou o regime inicial de cumprimento da pena, o qual requer o embargante conste como sendo o regime aberto, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44 do Código Penal, e decorrente direito de recorrer em liberdade.Brevemente relatado, decido.Assiste parcial razão ao embargante, uma vez que não constou da sentença prolatada o regime inicial de cumprimento de pena.Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença proferida às fls.406/413 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração:Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0001668-43.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Heliza da Silva Alves e Leonardo da Silva.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de

suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de HELIZA DA SILVA ALVES, brasileira, filha de Alcídia Alves, com inscrição no CPF nº 234.581.498-56, NIT 16848564690, CTPS nº 037.856 série 00.382, nascida em 05/04/1944, natural de Uberaba/MG, residente em local incerto e não sabido; e LEONARDO DA SILVA, alcunha VANDO, brasileiro, filho de Rosalina Maria da Silva, nascido em 24/05/1980, natural de Suzano/SP, autônomo, RG nº 24.621.728 SSP/RJ, inscrito no CPF nº 060.177.297-05, residente em local incerto e não sabido, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia que, entre os dias 15/03/2011 a 02/05/2011, uma pessoa que se apresentou como HELIZA DA SILVA ALVES, com auxílio de LEONARDO DA SILVA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, que consistiu no recebimento indevido do Benefício Previdenciário, através de fraude (utilização de documentos falsos), em prejuízo de autarquia federal, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta, ademais, que HELIZA DA SILVA ALVES, com auxílio de LEONARDO DA SILVA, em diferentes datas e locais, com consciência da conduta proibida e vontade de realizá-la, fizeram inserir diversos documentos públicos (RGs, CPFs, CTPSs, Títulos Eleitorais e Certidões de Nascimento), declarações falsas ou diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sob fatos juridicamente relevantes. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados pela conduta típica descrita no artigo 171, 3º c/c artigo 29, em concurso material com o artigo 299 (falsificação e uso de documento público por três vezes) c/c artigo 304 do Código Penal. Aos 11/02/2014 foi recebida a denúncia, sendo que na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 244/247). Às fls. 265/271, o acusado LEONARDO DA SILVA formulou requerimento de revogação da prisão preventiva, a respeito do qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 274/275). Às fls. 287, foi expedido edital de citação e intimação da corré HELIZA DA SILVA ALVES. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado LEONARDO DA SILVA (fls. 290/300). Às fls. 306, o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 309/311). Juntadas folhas de antecedentes dos acusados (fls. 350/352 e 357/359). Às fls. 360/363, o acusado LEONARDO DA SILVA apresentou resposta à acusação, com arguição preliminar de inépcia da denúncia, e apresentação do rol de testemunhas. Às fls. 365/366, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária pelo juízo, e declarado suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação à corré HELIZA DA SILVA ALVES. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar hipótese de produção antecipada de prova em relação à corré HELIZA DA SILVA ALVES (fls. 374). Aos 29/05/2014, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e um informante da defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado LEONARDO DA SILVA. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Ao final, foram apresentados memoriais verbais pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado LEONARDO DA SILVA. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado LEONARDO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Em relação à corré HELIZA DA SILVA ALVES, repiso que foi declarado suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, devendo, inclusive, os autos serem desmembrados no tocante a referida corré, ante as diferentes fases da instrução processual em relação a cada um dos acusados, ainda mais considerando que o réu LEONARDO DA SILVA encontra-se preso, conferindo-se, assim, celeridade ao processo. Destarte, passo ao julgamento do feito com relação ao acusado LEONARDO DA SILVA. Preliminarmente, observo que a alegação do acusado de inépcia da inicial não merece prosperar, haja vista que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. I. Do mérito A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado acima indicado, requerendo a condenação pela prática de crime descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 29, em concurso material com o artigo 299 (documento público) c/c artigo 304, por três vezes, todos do Código Penal, que assim dispõem: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.(...)Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal. Inicialmente, ressalto que a presente ação penal tem por objeto a apuração de estelionato cometido contra o INSS, mediante o uso de documentos falsos e uso de identidade alheia, na qual se depreende que os delitos em questão seguem o modus operandi de outras fraudes cometidas contra a Previdência Social, sendo em sua maioria, cometida por integrantes de grupos de comportamento nômade, via de regra denominados como ciganos, os quais são objetos de investigações próprias. Os crimes consistem na confecção de registro de nascimento tardio, com dados falsos, e com base nesta certidão de nascimento, os infratores conseguem obter outros documentos pessoais (RG, CPF, título eleitoral, CTPS, etc.). Em diversas situações, a pessoa que obtém o registro de nascimento tardio falso não é a mesma que, com base na certidão de nascimento em questão, consegue outros documentos para cometimento das fraudes. A materialidade do delito vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida no processo administrativo do requerimento de benefício assistencial ao idoso (NB 544.679.994-8), formulado pela corré HELIZA DA SILVA ALVES, com o auxílio de LEONARDO DA SILVA. Nesta oportunidade foram apresentados documentos, dentre os quais uma certidão de nascimento com lavratura tardia, a qual, por guardar semelhança com outras certidões ideologicamente falsas, que são objeto de investigação criminal, culminou com a descoberta da fraude. Com efeito, a corré HELIZA DA SILVA ALVES apresentou na Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, ao requerer o benefício assistencial ao idoso, uma certidão de nascimento tardia, extraída no Cartório de Registro Civil de Araguari/MG, aos 20/12/2010 (fl.11). Foram, ainda, apresentados comprovante de inscrição no CPF/MF sob o nº234.581.498-56 (fl.10), cópia de CTPS com foto (fl.12), cópia de comprovante de residência em nome de Francisco Ferreira de Carvalho (fl.13) e declaração de residência (fl.09). Todos os documentos são ideologicamente falsos, e foram obtidos pela acusada a partir da certidão falsa de nascimento tardio. A falsidade foi descoberta porque a certidão de nascimento tardia apresentada na ocasião do requerimento do benefício previdenciário, que serviu de base para a emissão dos outros documentos, possuía as mesmas características de outras certidões ideologicamente falsas utilizadas em outros requerimentos investigados no bojo do inquérito policial nº 042/2011, posteriormente desmembrado no inquérito que fundamenta esta ação penal. O Laudo pericial de confronto de impressões papilares (fls. 84/86) confirma que a pessoa registrada tardiamente no Cartório de Araguari/MG é a mesma que requereu o benefício ante a agência do INSS em Jacareí, sendo compatível as digitais constantes dos outros documentos. Em seu depoimento judicial, a testemunha Francisco Ferreira de Carvalho confirmou que emprestou dois comprovantes de residência ao acusado LEONARDO DA SILVA. E mais, no registro de CTPS em nome da corré HELIZA, consta como referência o número de telefone usado na época pelo acusado LEONARDO. Houve a consumação do delito de estelionato perpetrado contra o INSS (artigo 171, 3º, CP), haja vista que o benefício de prestação continuada ao idoso - LOAs foi deferido em favor da corré HELIZA DA SILVA ALVES, sob o NB 544.679/994-8 (fls. 04/16), sendo que foram sacadas 03 (parcelas) parcelas do benefício assistencial indevidamente concedido, conforme comprova o documento de fls. 57/58. Corroborando a assertiva de que o benefício em caso foi obtido fraudulentamente o fato de que o mesmo foi suspenso desde 01/08/2011 (fls. 202) e até o presente momento não houve reclamação de seu titular. Sem prejuízo da argumentação acima expendida, acrescento que a jurisprudência admite, como prova da materialidade do delito de estelionato contra o INSS, o procedimento administrativo da auditoria da Autarquia que reconhece, mediante provas e testemunhos, a existência de fraude na concessão do benefício. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos constantes do inquérito policial, juntados no apenso ao presente feito, em especial pelo processo administrativo instaurado pelo INSS onde consta o requerimento de aposentadoria e o relatório de auditoria, e pelo laudo de exame documentoscópico. 2. A autoria encontra-se devidamente comprovada pelo exame da prova oral, não merecendo prosperar o pleito de aplicação do princípio in dubio pro reo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200170000151185 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 25/07/2006 Documento: TRF400128887 DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 626 - Rel. DÉCIO JOSÉ DA SILVA PENAL - ARTIGO 171, PAR. 3º DO CÓDIGO PENAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE TRABALHO FICTÍCIO - CONTRIBUIÇÃO MAJORADA I - O apelante obteve benefício previdenciário fraudulento, fazendo uso de tempo de trabalho fictício e salários de contribuição majorados. II - A materialidade e autoria incontroversas, comprovada por auditoria realizada pela Superintendência Estadual do INSS, que concluiu pela inexistência de alguns vínculos empregatícios. III - Obteve, assim, vantagem ilícita para si, em prejuízo do INSS, que foi mantido em erro, causado pela conduta dolosa do réu que não preenchia as condições legais para a obtenção do benefício. IV - O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, em que a ação é contínua e indivisível, e cuja consumação pode protraí-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente. V - Recurso improvido para manter a sentença. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA

REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5517 Processo: 200451015143287 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF200173769 DJU DATA: 09/11/2007 PÁGINA: 355 - Rel. JUIZ MESSOD AZULAY NETO Provada a materialidade, a prova produzida também é suficiente para se ter como certa a autoria delitiva, bem como a conduta dolosa do acusado. Vejamos. Como anteriormente salientado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, em razão da constatação de várias outras fraudes semelhantes contra o INSS, foram iniciados procedimentos investigatórios, dentre os quais o presente, e, ainda, o inquérito policial nº100/11-DPF/SJK/SP, no qual houve a prisão em flagrante das pessoas de Leonardo da Silva, Maria Abadia Leonel, Selma Machado e Alex de Moraes, sendo que, os dois primeiros, são as pessoas identificadas por Francisco Ferreira de Carvalho (v. fls. 22, 24/25 e Apenso I). Em seu interrogatório judicial, o acusado disse: Que pediu para o Francisco, que morava próximo, um comprovante de residência para poder transferir correspondências, faturas no nome dele; Que pediu uma segunda conta, para a Dona Maria, que também morava na comunidade de ciganos do acusado, poder agilizar um pedido no INSS; Que a Dona Maria pediu que ele a acompanhasse no INSS, pois era analfabeta; Que este fato foi apurado no outro processo; Que não emprestou documento e não acompanhou a sra. Heliza para retirar benefício no INSS; Que não a acompanhou em lugar nenhum; Que não conhecia ela; Que ela ficou pouco tempo no acampamento; Que não emprestou o número de seu telefone para ela; Que todo mundo tinha o número do telefone dele, porque não tinham muitos telefones no acampamento; Que ela deve ter pego o número para referência; Que a segunda conta que pediu ao Francisco deixou na mão da Dona Maria; Que ela pode ter utilizado esta conta; Que nunca pediu benefício previdenciário em nome de outra pessoa. Todavia, o depoimento do réu é bastante contraditório, pois ora disse que não conhecia HELIZA, ora disse que a conhecia apenas de vista, por se tratar de um acampamento grande, ora disse que o acampamento era pequeno, por isso o número de seu telefone era de conhecimento de todos. No entanto, o acampamento realmente era pequeno, haja vista que o próprio acusado declarou que no local havia cerca de dez a doze barracas, nas quais moravam de quatro a cinco pessoas, que residiam no local de longa data, de modo que seria impossível que o réu não conhecesse a corrê HELIZA. De tal modo, em cotejo com as provas carreadas aos autos, conclui-se que as alegações do acusado restaram isoladas, não sendo dignas de nota. A testemunha Francisco Ferreira de Carvalho disse: Que conhece o réu há cinco/seis anos; Que possui um comércio e próximo tinha um acampamento cigano; que o réu morava neste acampamento e comprava mercadorias no comércio da testemunha; Que no início de 2011 o réu pediu para a testemunha um comprovante de endereço, para poder fazer compras em lojas; Que a testemunha disse para seu inquilino, que estava presente no momento, que fornecesse ao réu o comprovante; Que o seu inquilino forneceu uma conta de luz ao réu, com autorização da testemunha; Que a testemunha entregou mais uma conta de luz para o acusado; Que o acusado disse que era para dar entrada no pedido de aposentadoria para a mãe dele, junto ao INSS; Que a mãe do acusado também morava no acampamento; Que sabe que mais ciganos pegaram comprovantes de endereço com outros moradores do bairro. Ademais, referida testemunha afirmou que a foto da mulher que se apresenta como HELIZA, constante da denúncia, era de uma pessoa que morava no mesmo acampamento do réu LEONARDO, sendo também cigana. Considerando que se tratava de um acampamento pequeno, impossível que o acusado não conhecesse HELIZA. Neste ponto, impende consignar que, na primeira vez que o Ministério Público Federal mostrou a foto constante da denúncia à testemunha Francisco Ferreira de Carvalho, durante a audiência, o referido depoente prontamente confirmou tratar-se da mãe do acusado LEONARDO. No instante seguinte, ao olhar para o acusado dizendo é a sua mãe né Leonardo, a testemunha voltou-se para esta Magistrada e olhou novamente a foto e disse não ser a mãe do acusado, que mãe dele é diferente da pessoa da foto. Acrescentou que a senhora da foto também estava no acampamento, mas que não a conhecia, que a conhecia só de vista. Destarte, as alegações da defesa do réu não guardam qualquer plausibilidade, mormente quando cotejadas com as provas materiais colhidas durante a investigação criminal e judicializadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Dos elementos acima indicados e de todo o acervo probatório coligido no inquérito, incorporados aos autos, somam-se às provas aqui formadas, as quais não permitem sequer cogitar da ausência de dolo na conduta do agente, o qual tinha plena consciência do uso de ardil e meio fraudulento, com intuito de manter em erro a Previdência Social, mediante uso de documentos falsos e identidade alheia, objetivando conseguir vantagem indevida, o que autoriza o proferimento de édito condenatório. 2. Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP): Tendo em vista os prejuízos sofridos pela autarquia previdenciária - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação do réu sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$1.566,00 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais), relativo à soma das 03 (três) parcelas de benefício assistencial ao idoso indevidamente liberadas pela Previdência Social para o acusado, conforme faz prova o documento de fl. 57/58. O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado desde a data do pagamento em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 3. Dosimetria da Pena Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado LEONARDO DA SILVA, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registros sobre a existência de outros processos crime em nome do acusado (fls. 350 e 357), contudo, inexistem nos autos notícia acerca de eventual

sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida, o que demonstra reiterado desrespeito pelos bens jurídicos tutelados pela norma penal, razões pelas quais esta circunstância deve ser considerada desfavoravelmente ao réu. Com efeito, em exame do conjunto probatório carreado durante a instrução criminal, depreende-se que os delitos perpetrados pelo acusado LEONARDO DA SILVA seguem o modus operandi de outras fraudes cometidas contra a Previdência Social, sendo em sua maioria, cometida por integrantes de grupos de comportamento nômade, via de regra denominados de ciganos, os quais são objetos de investigações próprias, sendo que, em outras fraudes perpetradas, conforme apurado pela autoridade policial, a pessoa de LEONARDO DA SILVA, também foi o acompanhante dos idosos que fraudaram o INSS, demonstrando sua efetiva participação no esquema criminoso, havendo, inclusive, condenação por crime da mesma natureza (fls.225/234). O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime, conquanto o órgão da acusação tenha entedimento contrário, são normais à espécie, posto que no estelionato consumado há a obtenção da vantagem indevida, razão pela qual nada se tem a valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias acima analisadas, passo a dosar a pena a ser aplicada a cada uma das infrações penais de forma individualizada.

3.1 Do artigo 171, 3º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, assim como, não há causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

3.2 Do artigo 304 c/c artigo 299, do Código Penal (por três vezes): Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, assim como, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes idênticos (uso de documentos ideologicamente falsificados constando três nomes distintos), entendo plausível que o aumento da pena seja no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

3.3 Do artigo 69 do Código Penal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como, ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não obstante a pena aplicada ao réu, verifico que as circunstâncias presentes no caso concreto, não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos disposto no art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, haja vista a conduta social do acusado, que não possui residência fixa, sendo pertencente a grupo nômade de ciganos, e tampouco atividade profissional fixa, uma vez que declarou ser vendedor ambulante, inclusive visitando várias cidades, e, ainda, com personalidade voltada para o crime, que desautorizam a medida. Nesse passo, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o fechado, conforme previsto no artigo 33, 3º do Código Penal, ante a personalidade do acusado voltada à criminalidade contumaz na prática do mesmo delito (art. 59 c.c. art. 33 3º do CP).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu LEONARDO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º c/c artigo 29, em concurso material com o artigo 299 (documento público) c/c artigo 304, por três vezes, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como, ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, o réu a reparar os danos causados à autarquia previdenciária - INSS, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$1.566,00 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais). A seu turno, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o fechado, conforme previsto no artigo 33, 3º do Código Penal, ante a personalidade do acusado voltada à criminalidade contumaz na prática do mesmo delito (art. 59 c.c. art. 33 3º do Código Penal). Nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal, deixo de converter a pena

privativa de liberdade em restritiva de direito, já que as circunstâncias judiciais em especial a personalidade do réu voltada para o crime, não revelam que a medida seja adequada (art. 44, III do CP). Também deixo de conceder sursis, posto que a pena é superior a dois anos, nos termos do art. 77 do Código Penal. Deixo de conceder ao condenado o direito de recorrer em liberdade, pois, conforme dito, a conduta social do acusado, que não possui residência fixa, sendo pertencente a grupo nômade de ciganos, e tampouco atividade profissional fixa, uma vez que declarou ser vendedor ambulante, inclusive visitando várias cidades, e, ainda, com personalidade voltada para o crime, desautorizam a medida, em garantia da ordem pública, pois levam este Juízo a crer que suas condutas delituosas não encontrarão termo enquanto o réu não for efetivamente segregado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu LEONARDO DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Proceda-se ao desmembramento da presente ação penal em relação à corré HELIZA DA SILVA ALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 406/413, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-31.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

1. Considerando que o corréu ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE, não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citado e intimado por edital, conforme certificado às folhas 251 e 253, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Diga o r. do Ministério Público Federal se pretende produzir prova antecipada. 3. Dando prosseguimento quanto ao corréu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, designo o dia 30 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 5. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 6. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Int.

0007092-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 2003.61.03.003385-0 em que o Ministério Público Federal imputa ao réu PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c e d, c/c art. 288 e 29, todos do Código Penal. Em 26/10/2011 (fls. 835/837) foi declarado suspenso o curso do prazo prescricional em relação a referido acusado, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. O réu foi devidamente citado (fls. 1153/1154) e apresentou defesa à fls. 1155/1177, por intermédio de defensor constituído. Às fls. 1183/1184 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o acusado foi localizado e citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 1153/1154, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, nos termos do 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que

o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. O argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto, mormente levando-se em conta que o processo e o curso do prazo prescricional encontravam-se suspensos desde 26/10/2011.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que informe o endereço atualizado das testemunhas por ele arroladas, a fim de se evitar diligências infrutíferas, bem como para dizer se insiste na oitiva de todas elas.9. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa do seu defensor constituído, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.10. Int.

0007715-44.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu ANTÔNIO REIS DA SILVA a prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal.2. Às fls. 121/122 o réu apresentou resposta à acusação.3. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, destituiu advogado dativo Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, do encargo para o qual havia sido nomeado à fl. 118. Considerando que nenhum ato foi por ele praticado não há que se falar em honorários.4. Intime-se o defensor Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383 dos termos do presente despacho.5. Considerando o aditamento de fl. 105 em que o Ministério Público Federal informa a correta qualificação do réu, informe a secretaria ao IIRGD e DPF para que retire o registro anterior, bem como requisite FACs atualizadas do réu com as qualificações corretas. 6. É a síntese do necessário. DECIDO.a) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.b) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.c) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.d) A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.e) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.f) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.g) Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Ressalte-se que não foram arroladas testemunhas de acusação nem de defesa.h) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Int.

0000438-40.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

1. Fls. 151: Intime-se o réu acerca da não localização da testemunha de defesa BENEDITO ARGEMIRO DE SALES, para que informe se insiste na sua oitiva. Em caso positivo que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço em que possa ser localizado, sob pena de preclusão.2. Considerando que a testemunha também é de acusação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

Expediente Nº 6430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Ante o reiterado requerimento dos réus (fls. 464, 466 e 477), e a expressa concordância do Ministério Público Federal (fls. 521), a fim de que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa aos denunciados, defiro a devolução do prazo comum de 10 (dez) dias para ambos os acusados apresentarem complementação à resposta à acusação (haja vista que são representados pelo mesmo advogado), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.Com a vinda da manifestação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6431

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1689/1690, a qual adoto como razões de decidir, de forma que indefiro os pedidos formulados pelos réus CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA (fls. 1643/1645) e W.P. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA (fls. 1674/1678), bem como pela terceira interessada WANIA CARLA ALVES (fls. 1646/1672).2. Defiro tão somente o pedido formulado pelo réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (fls. 1640 e 1684/1686), devendo a Secretaria expedir ofício para o CIRETRAN local, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis à liberação do licenciamento do veículo FORD FIESTA 2004/2005 - placa DQF 2042 - RENAVAM 853482934, em nome de referido réu, mantendo-se, outrossim, o registro de bloqueio sobre referido veículo, oriundo de determinação deste Juízo Federal.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho.4. Após, se em termos, expeça-se o ofício para o CIRETRAN local.5. Finalmente, intimem-se os réus susomencionados e a terceira interessada WANIA CARLA ALVES, esta na pessoa do advogado constituído à fl. 1642, mediante a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002597-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002597-0) - GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ

HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008356-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008356-4) - SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000930-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000930-9) - JOAO ALVES VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço, prestado sob condições especiais, bem como sua conversão em atividade comum, para efeito de futura aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que trabalhou nas empresas ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - DIVISÃO BUNDY TUBING, de 14.10.1980 a 31.07.1986, exposto a ruído em nível de 89 dB (A); TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.08.1986 a 25.01.1991 e de 07.11.1996 a 01.09.2003, exposto a ruído em nível de 89 dB(A), e de 15.04.2005 a 04.02.2010, exposto a ruído em nível de 88,2 e AUTO POSTO GIGANTE, de 01.07.1992 a 15.06.1995, na função de frentista, exposto a tóxicos de carbono (gasolina, álcool, diesel, hidrocarboneto e solventes, motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desses tempos como especiais. Afirma que requereu administrativamente em 13.5.2009 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o réu indeferiu tal pedido, pois não procedeu à conversão dos períodos requeridos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a parte autora recolheu custas complementares e requereu o sobrestamento do feito para juntada de laudo técnico pericial. O autor requereu a expedição de ofício para obtenção de laudo técnico, em razão da inércia do ex-empregador, cujo pedido foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Reiterado o ofício ao ex-empregador, nenhuma resposta foi obtida. Instadas a especificar provas, o autor requereu a expedição de ofícios para apresentação de laudos periciais, tendo desistido da produção de outras provas quanto ao período laborado no AUTO POSTO GIGANTE LTDA (fls. 106-107). Reiterada a determinação para apresentação de laudo pela empresa TI BRASIL, foi determinada a expedição de mandado de intimação, sobrevivendo os documentos de fls. 115-121 e 123-138, dando-se vista às partes. O INSS informou que não tem provas a produzir. Às fls. 179-182, a parte autora requereu o aditamento da inicial, para que o INSS seja condenado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o INSS discordou do aditamento pleiteado. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a discordância do INSS quanto ao aditamento à inicial é séria e fundada, inclusive porque a eventual procedência do pedido importaria o pagamento de valores atrasados. Por tais razões, examino o pedido tal como deduzido na inicial. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como

especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - DIVISÃO BUNDY TUBING, de 14.10.1980 a 31.07.1986, no Setor Dobra de Condensador; b) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.08.1986 a 25.01.1991, na Seção Automotiva - Remoção de Rebarba; c) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07.11.1996 a 01.09.2003, na Seção Automotiva - Remoção de Rebarba; d) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.04.2005 a 04.02.2010, no Setor Manipulação de Metálicos Ford / Diversos, cargo: auxiliar de produção; e) AUTO POSTO GIGANTE LTDA., de 01.7.1992 a 15.6.1995, como frentista, em que esteve exposto a derivados tóxicos de carbono (gasolina, álcool, diesel, hidrocarbonetos e solvente). Para os períodos descritos no item a, foi juntado aos autos um laudo de insalubridade, produzido por reclamação trabalhista movida por um sindicato em face do ex-empregador do autor, às fls. 45-46 e PPP, às fls. 41, qual demonstra a exposição do autor a ruído equivalente a 89 dB(A). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. Nos períodos descritos nos itens b e c, o PPP de fls. 42-43 e o Laudo Técnico de fls. 45-49 (especificamente nas fls. 46 e 48),

indicam que o autor trabalhou na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA exposto ao nível de ruído equivalente a 89 dB (A). Assim, a intensidade de ruído era superior à tolerada somente de 01.08.1986 a 25.01.1991 e de 07.11.1996 a 05.03.1997.No período indicado no item d, o PPP de fl. 44, o autor ocupava o cargo de auxiliar de produção, descrevendo suas atividades como: auxiliar nas operações de rebarba, retirar poliamida (epóxi), realizar montagem de componentes, gravação na máquina Ink Jet, inspeção, embalar e colocar etiquetas. Embora o PPP indique que o autor esteve exposto ao ruído de 88,2 dB (A), é indispensável analisar os laudos técnicos apresentados para concluir se estes confirmam (ou infirmam) as informações do PPP.O laudo técnico de fls. 125-126 (fls. 125/verso), referente ao período de 15.04.2005 a 30.06.2005, atesta a exposição ao ruído de 88,2 dB (A), para o Setor Diversos - Dobra, função auxiliar de produção.Já o laudo técnico de fls. 127-128, que se refere ao período de junho de 2005 a junho de 2006, atesta a exposição ao ruído de 88,6 dB (A) para o Setor Diversos - Dobra, função auxiliar de produção.Por outro lado, o laudo técnico de fls. 129-130, referente ao período de 01.07.2006 a 30.06.2007, atesta o ruído de 92 dB (A) para as funções exercidas pelo autor (item 3.5.1, fls. 129/verso).O laudo de fls. 131-132, por seu turno, que cuida do período de 01.07.2007 a 30.06.2008, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído de 92 dB (A).Finalmente, os laudos de fls. 133-135 e 136-138, referentes ao período de 01.07.2008 a 30.06.2010, indicam para o Setor Diversos ruídos que variam de 83,6 a 87,9 dB (A) e de 83,9 a 88,3 dB(A). A variação de intensidade registrada nestes períodos não autoriza um juízo de certeza a respeito da exposição do autor a ruídos superiores aos tolerados.Portanto, em relação item d, somente o período de 15.04.2005 a 30.06.2008 pode ser reconhecido como atividade especial.Quanto ao período indicado no item e (AUTO POSTO GIGANTE LTDA.), a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor mostra que este realmente exerceu o ofício de frentista (fls. 22).Embora a empresa tenha reiteradamente descumprido a requisição deste Juízo quanto ao fornecimento de PPP ou laudo técnico a respeito das funções exercidas pelo autor, a ninguém é dado desconhecer que tais profissionais expõem-se permanentemente a gases e vapores tóxicos que emanam de combustíveis, mormente gasolina e óleo diesel, que são tóxicos orgânicos do tipo hidrocarboneto.Acrescente-se que, nos termos da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Tratando-se de atividade notoriamente perigosa, é perfeitamente possível admitir a contagem deste período como especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - DIVISÃO BUNDY TUBING, de 14.10.1980 a 31.07.1986, AUTO POSTO GIGANTE LTDA., de 01.7.1992 a 15.6.1995, e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.08.1986 a 25.01.1991, de 07.11.1996 a 05.03.1997 e de 15.04.2005 a 30.06.2008.Condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000952-95.2011.403.6103 - DELZA APARECIDA FERREIRA X MARIA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA X PAULO DE LIMA JUNIOR X DELZA APARECIDA FERREIRA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES X DILZA MARIA DESMARAIS RODRIGUES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de retardo mental moderado, convulsões não classificadas, edema cerebral, paralisia de Bell, abscesso e granuloma intra-raquidianos, HIV não especificada, mania com sintomas psicóticos, doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas, encefalite, mielite e encefalomielite e outras doenças infecciosas parasitárias classificadas em outra parte, episódios depressivos e neurotoxoplasmose, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-45, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos periciais administrativos às fls. 50-51. Laudo médico judicial às fls. 53-59. Às fls. 61-63 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Laudo médico psiquiátrico às fls. 77-81, sobre o qual o autor manifestou sua concordância. À fl. 86 foi nomeada curadora especial ao autor, que foi substituída à fl. 101, bem como determinada a intimação do Ministério Público Federal, que foi realizada à fl. 104. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 88-89. Termo de Curatela Provisória à fl. 94. É o relatório.

DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico de fls. 53-59 atestou que o autor é portador de HIV, com início de tratamento em 2010, apresentando melhora, não havendo seqüela neurológica decorrente da neurotoxoplasmose e nem sinais de depressão incapacitante. Concluiu que o autor não apresenta doença incapacitante. O laudo médico psiquiátrico, entretanto, atesta que o autor apresenta quadro neuropsiquiátrico seqüelar a neurotoxoplasmose, AIDS, demência e epilepsia seqüelar, com diagnóstico fechado. Ao exame psíquico, o autor demonstrou alucinações, movimentos pendulares de corpo, soliloquias e ausência de contato visual ou verbal. Esclareceu a perita que a incapacidade para o trabalho é absoluta e permanente. Afirmou que a doença foi diagnosticada em junho de 2012, apresentando incapacidade definitiva em abril de 2013. Atestou também o perito que o requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para os atos da vida civil. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 20.8.2013, tendo sido indevida a cessação do benefício. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença - alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, finalmente, que restou plenamente comprovado que o autor depende da assistência permanente de outra pessoa, daí porque devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ainda que não tenha

havido pedido específico do autor a respeito, trata-se de regra própria do cálculo da renda mensal inicial do benefício, cuja aplicação se impõe por força da máxima jura novit curia. Nesse sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 2002.03.99.027762-3, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJU 21.9.2005, p. 365, bem como a AC 2003.03.99.021345-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 04.5.2005, p. 389. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.4.2013, data fixada pela perícia médica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Sergio Desmarais Rodrigues (representado por DILZA MARIA DESMARAIS RODRIGUES) Número do benefício: 605.026.368-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 821.233.497-04 Nome da mãe Dilza Maria Desmarais Rodrigues Endereço Rua Ezequiel Antonio Batista, n 201, Residencial Planalto, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP para inclusão da representante do autor, DILZA MARIA DESMARAIS RODRIGUES. P. R. I.

0007003-88.2012.403.6103 - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 14.05.2008. Relata que é portador de sequelas decorrentes de fratura de joelho direito, com instabilidade e debilidade permanente de deambulação, razão pela qual se encontra com redução de sua capacidade para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de novembro de 2007 a maio de 2008, tendo sido cessado seu pagamento desde então. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação em que alega improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. Determinada realização de perícia médica, veio aos autos laudo médico às fls. 92-105, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. O laudo pericial atesta que, conquanto o autor tenha sofrido trauma no joelho direito em razão de acidente de trânsito ocorrido em novembro de 2007, não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo em vista já ter realizado cirurgia para correção do problema, obtendo sucesso. Apesar de apresentar discreta atrofia muscular na coxa direita, o perito observou ausência de edemas e resultado negativo para todos os exames físicos realizados no autor durante a perícia. Verifica-se, de fato, que o sucesso da cirurgia realizada no joelho do autor afasta a alegação de que houve redução da capacidade para o trabalho, ao contrário, a conquista de novos empregos posterior à data dos fatos é indicativo seguro de que, depois da alta médica, conservou a capacidade de exercer atividade profissional similar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008392-11.2012.403.6103 - RAYSSA LORRANA DA SILVA - MENOR X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS BRITO (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha e economicamente dependente do segurado EDSON DA SILVA, que se encontrava recluso em estabelecimento prisional. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 12.01.2012, que foi indeferido sob o argumento da falta de qualidade de segurado. Afirma que EDSON vinha recolhendo contribuições na qualidade de segurado facultativo, razão pela qual sua dependente tem direito ao benefício. A inicial foi instruída com

documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-31. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O MPF oficiou às fls. 51-53, requerendo a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 61-124. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais das partes às fls. 131-134. Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 136. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A permanência carcerária e a qualidade de dependente da autora estão comprovadas pelos documentos de fls. 07 e 16. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico dos autos, a certidão de fls. 16 mostra que o pai da autora foi recolhido à prisão em 19.9.2006, sendo removido a diversos estabelecimentos penitenciários até que saiu do Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé-SP em 11.5.2011, registrando-se que essa saída ocorreu por motivo de abandono. Foi novamente preso em 31.12.2011, sendo removido ao Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos em 03.01.2012, onde se encontra atualmente recolhido. Assim, a verificação do preenchimento (ou não) dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão deve ser feita no momento do encarceramento (2006). Além disso, diante desse histórico, verifica-se que o ex-segurado aparentemente evadiu-se do estabelecimento penitenciário em 11.5.2011, de modo que dificilmente será possível atribuir efeitos jurídicos às contribuições que verteu desde então. Por essa razão é que o pedido administrativo de auxílio-reclusão, formulado em 12.01.2012 (NB 155.726.372-5), foi corretamente indeferido, em razão da falta de comprovação como segurado. Observe-se, ainda, que a autora já havia requerido administrativamente o auxílio-reclusão em 20.4.2010 (NB 151.407.749-0), indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Resta examinar, apenas, a procedência da tese apresentada na réplica (fls. 48-49), que pretende reconhecer a aplicação

do período de prorrogação do período de graça, em virtude de desemprego. Verifico, desde logo, que se trata de verdadeira alteração da causa de pedir, já que isso não tinha sido deduzido na inicial. Essa modificação é admissível, todavia, considerando a ausência de oposição por parte do INSS (art. 264 do CPC). De toda forma, esse fato não atribui à autora o direito ao benefício. Verifica-se, a propósito do assunto, que, no período anterior ao encarceramento, o segurado esteve empregado no período de 04.11.2002 a 08.9.2003, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 43. Depois disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01.6.2004 a 09.6.2005 (NB 505.275.630-1). Ocorre que, conforme estabelece o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado deu-se apenas enquanto o recluso esteve em gozo do auxílio-doença. A prorrogação por mais doze meses a que se refere o inciso II do mesmo artigo se aplica após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Não é o caso do recluso, portanto. De igual forma, a prorrogação por força de desemprego (2º) se aplica somente aos casos do inciso II (ou do 1º), mas não os do inciso I. Diante disso, mesmo que a prova colhida durante a audiência indique que tenha subsistido a situação de desemprego involuntário, esta não é capaz de fazer estender o período de graça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2014, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o autor, falecido em 01.03.2010, encerrou seu último vínculo de emprego em 15.06.2005, cuja qualidade de segurado foi mantida até 15.06.2007, em razão do recebimento do seguro-desemprego. Diz que a perda da qualidade de segurado decorreu da ausência de capacidade para o trabalho, tendo inclusive pleiteado auxílio-doença em 19.04.2006, data em que ainda mantinha a qualidade de segurado. Narra que seu pedido foi indeferido pela perícia administrativa, por não ter sido reconhecida sua incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76-77. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou por produção de prova testemunhal e realização de perícia indireta nos documentos médicos apresentados, as quais foram deferidas. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Realizada a perícia indireta, foi juntado aos autos o laudo de fls. 116-118. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 123-130. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A condição de dependente da esposa do falecido está comprovada pela declaração de casamento de fls. 15 e certidão de óbito de fl. 16, onde consta o grau de parentesco da autora como esposa. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado. A autora alega que a perda da qualidade de segurado decorreu de incapacidade laborativa não reconhecida administrativamente. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as alegações da autora. A testemunha Neide afirmou que conhecia o casal porque morava na mesma rua, disse que Ivone e João eram casados e que a união permaneceu até o óbito. Alegou que o autor tinha diabetes desde 2005, e que teve problema no dedo devido à diabetes. Depois que saiu da URBAM não trabalhou mais e sobrevivia de ajuda recebida pela igreja (cesta básica). Em seu depoimento, a Sra. Vera afirmou que os dois eram casados e a união permaneceu até o óbito. Informou que o autor teve diabetes em 2005, mas que não sabe se o falecido teve problema no dedo em razão da diabetes. Afirmou que saiu da URBAM por doença e não conseguiu mais emprego, sobrevivendo com ajuda da igreja. O laudo pericial de fls. 116-118 atesta que o falecido era portador de insuficiência renal e cardíaca, sofrendo de cardiopatia grave e nefropatia grave. Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, no qual é questionado se é possível determinar se o falecido era portador de doença nos anos de 2005 a 2010, o perito respondeu que o de cujos era portador de Diabetes Mellitus grave, conforme exame constante da fl. 63, que apresentava glicose de 471,0 mg. Verifica-se que o exame mencionado pelo perito foi realizado em 05.06.2009. Porém, à fl. 46, há um exame datado de 05.03.2008, apresentando glicose de 494,0 mg. O exame de fl. 30, também já apresentava a glicose alterada, no valor de 199,0 mg, na data de

04.08.2006.Como o auxílio-doença foi requerido em 19.04.2006 e a qualidade de segurado foi mantida até 15.06.2007, diante dos depoimentos das testemunhas e dos exames acostados aos autos, o falecido já se encontrava incapacitado para o trabalho na data do requerimento.Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 18.02.2013 (data da citação), já que não houve requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. João Donizeti de Barros.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do instituidor: João Donizeti de Barros.Nome da beneficiária: Ivone Moreira de Barros.Benefício concedido: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 18.02.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF 290.482.888-51Nome da mãe Maria Ormindia Moreira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Joaquina Bagunha Maldos, nº 270, Vila Tesouro, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0000901-16.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO SALDANHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.Sustenta ter exercido atividade especial às empresas OMAR KAZON, de 20.4.1978 a 14.01.1978, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARAÍBA LTDA., de 01.02.1980 a 22.7.1980, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., de 01.8.1980 a 04.9.1986 e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 05.9.1986 a 15.3.2005, na função de motorista, mas o INSS não reconheceu integralmente tais períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudo técnico pericial relativo ao trabalho exercido na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., sobreindo as informações de fls. 70-77. É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada

retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do

tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997 e de 19.8.1998 a 15.3.2005, exposto ao agente nocivo ruído. O PPP de fls. 30 mostra que o autor esteve exposto a ruídos de 95,6 decibéis de 19.8.1998 a 14.12.1998; 89,5 decibéis de 15.12.1998 a 17.5.2001 e de 86,4 decibéis de 18.5.2001 a 15.3.2005. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial os períodos de 19.8.1998 a 14.12.1998 e de 18.11.2003 a 15.3.2005. Quanto aos períodos reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho exercidos às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 19.8.1998 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 15.3.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, trabalhado à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 19.11.2003 a 19.08.2007, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. Oficiado a apresentar laudo técnico pericial, o ex-empregador apresentou os documentos de fls. 93-94. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330,

I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 19.11.2003 a 19.08.2007. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fls. 22-23 comprova a submissão do autor a ruído de 90 decibéis. Conclui-se, portanto, que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido, devendo ser enquadrado como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 19.11.2003 a 19.08.2007, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João de Deus Faria. Número do benefício: 145.644.592-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 002.685.058-37. Nome da mãe Josefa Rodrigues Faria. PIS/PASEP 10817505005. Endereço: Estrada Jaguari, 255, Casa 01, Vila Sinha, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0001626-05.2013.403.6103 - JOSE EDSON VILAS BOAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 30.12.2010, que foi indeferido, em razão do não reconhecimento do período trabalhado em condições

especiais, sujeito a agentes químicos, na empresa TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA., de 01.6.2000 a 31.5.2007, na função de mecânico de caminhões. Sustenta que alcança o tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 27 dias até o requerimento administrativo, suficiente para concessão da aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-27, complementada às fls. 111-124. Processo administrativo às fls. 31-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 126-127. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora. Alegações finais das partes às fls. 172-180. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente

teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA., de 01.6.2000 a 31.5.2007. O autor trouxe aos autos o formulário de fls. 25-26 e laudo técnico de fls. 112-124, indicando que o autor exerceu as funções de mecânico, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis e aos agentes químicos, dentre eles, o hidrocarboneto. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. A testemunha confirmou que conhece o autor, declarando que este trabalhava, diariamente, na função de mecânico a sua empresa R O ALVES TRANSPORTES ME. Esta declaração foi corroborada pelo documento de fls. 174-175, que comprova o vínculo empregatício no período de 01.12.2007 a 30.10.2008. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos

termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 5 meses e 18 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (30.12.2010), 35 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Exército 17/01/1973 16/11/1973 - 9 30 - - - Ney Barbosa Renno 01/03/1974 29/11/1986 12 8 29 - - - Ney Barbosa Renno 02/05/1987 19/01/1995 7 8 18 - - - Ney Barbosa Renno 01/09/1995 01/11/1997 2 2 1 - - - Transportes e Mudanças Ativa Esp 01/06/2000 31/05/2007 - - - 7 - 1 R O Alves Transportes ME 01/12/2007 30/10/2008 - 10 30 - - - CI 01/05/2009 30/04/2010 -

11 30 - - - CI 01/08/2010 30/10/2010 - 2 30 - - - Soma: 21 50 168 7 0 1Correspondente ao número de dias: 9.228
2.521Tempo total : 25 7 18 7 0 1Conversão: 1,40 9 9 19 3.529,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
35 5 7 Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da
orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em
30.12.2010, data do requerimento administrativo.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e
considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito
caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão
da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269,
I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo
especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa TRANSPORTES E
MUDANÇAS ATIVA LTDA., de 01.6.2000 a 31.5.2007 e o tempo de atividade comum exercido à empresa R. O.
ALVES TRANSPORTES ME, de 01.12.2007 a 30.10.2008, implantando a aposentadoria por tempo de
contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos
na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de
Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações
da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo
em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento
Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: José Edson Vilas BoasNúmero do benefício: A definir.Benefício
concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de
início do benefício: 01.02.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento:
Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 789.819.218-49Nome da mãe Angelina
Carneiro MartinsPIS/PASEP 1.064.783.729-0Endereço: Rua Monte Roraima, nº 243, Altos de Santana, nesta
cidade.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º,
do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o
benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I.

**0001759-47.2013.403.6103 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E
SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que
condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 69 (sessenta e
nove) anos de idade, que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos de idade, aposentado, sendo a sua
aposentadoria a única fonte de renda da família.Aduz que pela avançada idade, não tem aptidão para exercer
qualquer atividade laborativa, além de contar com um enorme gasto com medicamentos.Afirma que requereu
administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não se enquadra aos requisitos da Lei nº
8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi
postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo social às fls. 33-36.A parte autora se manifestou sobre o
laudo pericial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-40. Em face dessa decisão foi
interposto o recurso agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50-52).Citado,
o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no
sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido, às fls. 77-
78.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à
legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente
presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do
mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está
regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de
07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela
que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com
diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este
conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional
sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico
brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º,
3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é
necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela
própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963,
com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do
art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a
família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de
prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os
efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em
termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia

declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é um sobrado, sem financiamento, em bom estado de conservação, composta por quatro cômodos na parte de cima onde mora a filha da autora com sua respectiva família. Além disso, há dois cômodos desocupados nos fundos. Acrescenta a perita que os móveis estão em bom estado de conservação. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirma a perita que a autora possui cinco filhos casados que moram na região com suas famílias e ajudam nas despesas da autora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.131,03 (mil, cento e trinta e um reais e três centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, telefone, alimentação, convênio e remédios. Embora os rendimentos sejam realmente modestos para um casal de idade avançada, indicam suprir suas necessidades essenciais, havendo prova de que o convênio médico da autora, que gera despesa mensal de R\$ 340,00, é custeado por seus filhos. Ora, a realização de despesas com plano de saúde e a aquisição de medicamentos na rede privada constituem evidências de que a situação financeira do grupo familiar é razoável, superior à que se vê habitualmente nos destinatários do benefício assistencial. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, que é próprio, sem financiamento, assim como dos bens que o guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas com deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. No presente caso, as despesas do grupo familiar da autora são muito maiores do que a receita, o que induz à conclusão de que, de fato, a autora é auxiliada pelos filhos. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005250-62.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, sustentando a improcedência do pedido. À fls. 63, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual o autor concordou (fls. 80). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre ELISEU FELICIANO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I..

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e à concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.4.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS computou como especial somente o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.8.1987 a 05.3.1997, em que teria sido exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos

ruído e óleos e graxas, deixando de computar o período de 06.3.1997 a 11.01.2013, o qual também teria sido trabalhado nessas condições. Laudo técnico às fls. 114-119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 121-122. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, que foi convertido para a forma retida, conforme autos em apenso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de

Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 11.01.2013. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 03.8.1987 a 05.3.1997 (fls. 57), tratando-se, portanto, de período incontroverso. O período remanescente trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. está devidamente comprovado nos autos pelo PPP de fls. 42-44 e laudo técnico de fls. 114-119, que indica que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado, no período de 18.11.2003 a 31.12.2004, de 01.01.2008 a 31.12.2009 e aos agentes químicos óleos e graxas em todo o período, devendo, portanto, ser considerado especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Períodos de 24.02.1975 a 02.04.1976 e 08.03.1978 a 03.10.1983 não podem ser reconhecidos como especiais em função do ruído, eis que não apresentados laudos técnicos que corroborassem os formulários das empresas. - Períodos de 19.04.1971 a 01.05.1974 e 07.02.1984 a 28.06.1985 enquadrados como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por contato habitual e permanente com óleo e graxa. (...).(AC 00204830320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação

relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (24.4.2013), 25 anos, 05 meses e 09 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 24.4.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 11.01.2013, concedendo ao autor a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josimar Alves Bento Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 162.668.248-84. Nome da mãe Luiza Alves Bento Endereço: Rua Costa Rica, nº 63, Cidade Vista Verde, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007387-17.2013.403.6103 - ENEAS JARDIM DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEAS JARDIM DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de manifestar quanto à exposição do embargante aos agentes graxas e óleos (hidrocarbonetos), referente ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de acordo com a prova emprestada produzida, além de não ter se pronunciado quanto ao pedido de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ademais, foi explicitado na sentença (fl. 141-verso): Para comprovação do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, pretende o autor seja considerado o laudo pericial de fls. 33-54, elaborado por médico perito judicial, em reclamação trabalhista proposta por Antonio Fernandes de Souza. Entretanto, o confronto do referido laudo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31-32 não permite concluir que o autor trabalhava no mesmo setor/função daquele empregado, motivo pelo qual, referido período não pode ser reconhecido como atividade especial. Com efeito, o laudo apresentado não pôde ser considerado e o PPP não menciona a exposição do embargante a graxas e óleos (hidrocarbonetos). Ademais, a prova que se pretende fazer por meio de perícia, pode ser feita por documento. De

toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infrigente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008045-41.2013.403.6103 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor justificou o valor da causa. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91, não sendo cabível a alegação do autor de que o termo inicial para contagem da prescrição seria a citação do INSS em ação civil pública com o mesmo objeto da presente ação, por absoluta falta de previsão legal. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau. Ocorre, todavia, que o INSS, vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em

situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008432-56.2013.403.6103 - HELIO ANTONIO FEDATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº

41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008456-84.2013.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo,

preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação

equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008532-11.2013.403.6103 - CLAUDIO EGYDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu o período apenas até 05.3.1997. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 83-83/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Reconheço de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que

normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 01.10.1998 a 30.12.2003, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 02.01.1976 a 07.5.1982 e de 11.5.1982 a 05.3.1997 (fl. 53). Quanto ao período pleiteado nestes autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 72-72/verso e 83-83/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 dB (A), no período de 01.10.1998 a 30.12.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens

constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 05 meses e 01 dia de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (23.6.2004). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 01.10.1998 a 30.12.2003, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudio Egydio. Número do benefício: 130.137.759-4. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.6.2004 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.662.408-95 Nome da mãe Florinda de Abreu Egydio PIS/PASEP 1.071.642.043-8 Endereço: Rua Luiz do Prado, nº 104, Vila Santa Isabel, Caçapava, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008827-48.2013.403.6103 - JOSE CARLOS PAULINO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 16.07.2006. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 52-53. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua

eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 16.07.2006, sujeito ao agente nocivo ruído. Para a comprovação, a parte autora juntou o PPP e laudo técnico de fls. 22 e 52. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 dB (A) até 30.06.2005 e 85 dB (A) a partir desta data. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 15.12.1998 a 30.06.2005, já que somente neste período o nível de ruído é superior (e não igual) ao limite estabelecido. A eventual utilização dos

Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 30.06.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008939-17.2013.403.6103 - JORGE LUIZ SOARES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na data do requerimento administrativo já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, porém, seu pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.12.2012. Intimado, juntou o laudo técnico de fls. 48-48/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.12.2012. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 16.02.1987 a 02.12.1998 (fls. 29-30). Para comprovação do período remanescente, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico de fls. 27-27/verso e 48-48/verso, que indicam submissão ao agente ruído em nível de 91dB (A). Deste modo, o autor tem direito ao cômputo deste período como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma do período especial que ora se reconhece ao período reconhecido administrativamente, resulta em 25 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.12.2012, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (03.9.2013). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Luiz Soares Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.9.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 346.543.136-72. Nome da mãe Nair do Prado Soares. PIS/PASEP 1.011.619.121-7. Endereço: Rua Colômbia, nº 93, Cidade Vista Verde, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com

as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008942-69.2013.403.6103 - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de se obter expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Afirma ser entidade filantrópica voltada à prática de atos de caridade em favor de enfermos em geral, sendo composta por uma casa matriz e casas mantidas (filiais), correspondentes a cinco hospitais, três casas para idosos, duas creches, uma escola de educação infantil e ensino fundamental e centros de formação humana e promoção social, com cerca de 3.600 empregados no total. As casas mantidas possuem CNPJ distintos, sendo unidades independentes quanto às obrigações tributárias e previdenciárias. Informa que, a partir do mês de julho de 2013, uma de suas casas mantidas, a Casa de Saúde Stella Maris, localizada no município de Caraguatatuba, sofreu processo judicial de requisição por parte da Prefeitura Municipal daquele município. O pedido de intervenção foi deferido judicialmente à Prefeitura na forma de requisição, tendo-lhe sido concedida a transferência da administração dos bens, serviços e a própria direção da casa de saúde. Ocorre que, desde a transferência de administração da referida casa de Saúde ao Município, a Prefeitura não vem arcando com o pagamento dos tributos federais a ela relativos, como PIS, COFINS, CSLL, IRRF e INSS, totalizando o débito o montante de R\$ 162.517,76. Por essa razão, a autora, que é detentora de certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 29.12.2013 (fls. 24), afirma necessitar de expedição de nova certidão, a fim de que possa continuar recebendo de órgãos públicos transferências de recursos financeiros para o custeio dos atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde, e para que possa continuar formalizando convênios para prestação de serviços na área da saúde. Todavia, sustenta que a casa mantida Casa de Saúde Stella Maris, atualmente administrada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, não vem honrando com o pagamento de seus débitos desde a assunção da direção pelo município, e a pendência financeira ou irregularidade em qualquer das filiais da autora impede a expedição de certidão. Requer a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, com exclusão de toda e qualquer pendência em nome da casa mantida (filial da autora) Casa de Saúde Stella Maris. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 352-355. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 472-475). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De fato, os fatos narrados na inicial encontram elementos de provas nos autos. Trata-se de um grupo de empresa, com CNPJ distintos (fls. 32), sendo matriz e filiais. O município de Caraguatatuba vem administrando a filial Casa de Saúde Stella Maris (fls. 51/53). Há fundado receio da parte autora de que a filial Casa de Saúde não esteja com sua situação fiscal regular, diante da administração da Municipalidade. Não fosse somente isso, que por si só cria uma situação inusitada de intervenção nas filiais da parte autora, a justificar tratamento diferenciado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também favorece a pretensão. Segundo o C. STJ, a matriz e a filial devem ter tratamento fiscal distinto. As dívidas fiscais de uma, não podem impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal das demais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido. (AGRESP 200701384189, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/06/2009) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim determinar que a situação tributária federal da empresa IPMMI Casa de Saúde Stella Maris seja considerada individualizadamente em relação ao grupo de empresas capitaneadas pela parte autora. Com isso, as inscrições em dívida ativa, CADIN, expedição de CND ou CPD-EN e todos os demais cadastros fiscais pertinentes ao grupo empresarial que envolve a parte autora, não devem considerar a situação fiscal da empresa IPMMI Casa de Saúde Stella Maris. Compete ao autor requerer sua CND ou CPD-EN junto a Receita Federal do Brasil, que analisará se presentes os demais requisitos para sua concessão, no que não decidido por esta sentença. Condene a UNIÃO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, de forma limitá-los a 30% dos rendimentos da autora, requerendo seja autorizado o depósito judicial do valor referente às parcelas limitadas em 30% de seu vencimento líquido, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Alega a autora, em síntese, que desde o ano de 1996, vem contratando créditos junto à CEF, nas modalidades de Crédito Consignado, CDC e Crédito Rotativo. Aduz que os referidos contratos possuem cláusulas abusivas, existindo a cobrança de juros capitalizados. Sustenta que é servidora aposentada desde julho de 2013 e, neste mês, teve descontado em folha o valor de R\$ 6.258,90, que acrescido aos juros do cheque especial totalizam R\$ 7.838,80. Diz que, deduzidos os descontos, recebe salário líquido de 3.952,99, que subtraído do valor dos juros do cheque especial, totalizam 2.373,09, valor que alega ser insuficiente para arcar com suas despesas mensais. Afirma que, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003, o desconto em empréstimos consignados não pode ser superior a 30%, sendo que o art. 45 da Lei nº 8.112/90 estenderia a possibilidade de contratação desses serviços aos servidores públicos, como é seu caso. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 75-78. Citada, a CEF ofertou contestação em que sustenta a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a

taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos cuja revisão é pretendida foram assinados quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é improcedente. Resta examinar, ainda, o pedido de limitação do percentual máximo de descontos para o pagamento das prestações dos contratos de mútuo. A Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos. O regulamento, no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013). É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto. De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos. Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame, em que a exacerbação desses limites decorreu de uma abrupta redução dos rendimentos da autora que, ao se aposentar, deixou de receber a remuneração referente ao cargo de confiança que exercia (Diretora de Secretaria), embora tenha conservado o mesmo vínculo de trabalho (estatutário). Afastando eventual má-fé ou qualquer tentativa de enriquecimento sem causa, a limitação legal é de observância obrigatória. Como restou observado na r. decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, não há como admitir que a referida limitação incida também sobre o contrato de crédito rotativo (cheque especial) firmado com a CEF. É que, diferentemente do que ocorre com os contratos de empréstimo consignado, no cheque especial não há desconto das parcelas direto pela fonte pagadora. Assim, diante de uma necessidade alimentar premente, mais urgente que o pagamento do empréstimo, bastaria à autora que requeresse que seus proventos fossem depositados em outra conta, ou em outra instituição financeira. Essa medida, embora acarretasse o vencimento antecipado da dívida, certamente preservaria a natureza alimentar dos proventos da aposentadoria. De toda forma, decidir de forma diversa significaria obrigar a CEF à renegociação dos débitos, verdadeira novação, que o Juízo não pode obrigar. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar as condições do mútuo, para que o valor das prestações, a ser debitado em folha de pagamento da autora (exclusivamente na modalidade consignado), não seja superior a 30% de seus proventos líquidos mensais. Condene a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00,

corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001887-74.2013.403.6327 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.04.1998 a 24.10.2005, em que alega ter sido exposto ao agente nocivo ruído, além da conversão do tempo comum em especial, trabalhado às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 13.02.1978 a 20.07.1979 e IBRAPE, de 12.09.1979 a 08.10.1979. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. sentença de fls. 65-66. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 74-75. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório.

DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a alegação de prescrição, em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se

refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 01.04.1998 a 24.10.2005. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial (fls. 30 e 74-75), o autor esteve exposto a ruído de 86 dB (A), portanto, somente poderá ser enquadrado como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 24.10.2005. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). No caso em exame, o alegado tempo de trabalho comum na empresa IBRAPE não está comprovado nos autos. Não há cópia da CTPS, nem tampouco consta das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS às fls. 37-40. Quanto ao período de atividade comum trabalhado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 13.02.1978 a 20.07.1979, ainda que convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, ao deferido nestes autos, resultam em tempo inferior a 25 anos de atividade especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 24.10.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0002451-12.2014.403.6103 - ROLF HEINZ GRONBACH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 22-23 foi apontada a possibilidade de prevenção, sendo juntadas as cópias para análise. É o relatório. DECIDO. Verifico que no processo de nº 2007.63.01.073489-2, o autor que aqui reclama, pleiteou anteriormente a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, havendo identidade com relação ao pedido destes autos. Observo, ainda, que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 29-43. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003637-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004800-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AGNES CHAGAS X FRANCISCO TAVARES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X JOSE MARIA CAMARGO LEITE X VALENTIM ALVES CHAGAS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2003.61.03.004800-1. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que os cálculos apresentados não estão em conformidade com o título executivo judicial que lastreia a execução, tendo em vista que não consideraram a prescrição das parcelas anteriores a 03.07.1998, o que poderá resultar em valor zero a ser executado. Intimados, os embargados não se manifestaram. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi requerida a juntada de documentos para elaboração de cálculos, que foram apresentados pelos embargados. Às fls. 101-117, foram apresentados os cálculos fls. 101-117, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até a data que iniciou o recebimento da complementação da aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. Ocorre que, na conferência realizada, restou evidenciado que os saldos de contribuições passíveis de restituição por cada um dos embargados esgotaram-se nos anos-calendários prescritos, ou seja, 1996 e 1997, consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida pelo Tribunal. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006151-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006151-1) - VALDEMAR JOSE DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004097-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004097-8) - FRANCISCA ISABEL DA SILVA SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ISABEL DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006015-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006015-5) - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ISABEL ARANTES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que a União alega, em síntese, que os valores executados estão integralmente alcançados pela prescrição reconhecida na fase de conhecimento, razão pela qual nada seria devido ao embargado. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria, sobreveio a informação de fls. 263-268, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 272-275 e 277. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, há mais de cinco anos que precederam a propositura da ação, consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000897-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000897-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-48.2004.403.6103 (2004.61.03.001747-1) - CELSO SCARPEL X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 271-272: O pedido já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 263, portanto, nada a decidir neste momento processual. Aguardem-se as vias de depósito dos valores transferidos à disposição deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento deste(s) depósito(s), intimando-se a CEF para retirá-los, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando que a exequente não concorda com os bens oferecidos à penhora às fls. 200-204, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5 % (cinco por cento), até a satisfação integral da execução. Nomeio a representante legal da empresa executada, Sra. LUZIA APARECIDA FERRETI, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 199, bem como o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)
Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, cumpra-se o determinado às fls. 427.

0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor do laudo do assistente técnico de fls. 372-379. Publique-se o despacho de fls. 362, aguardando-se manifestação da CEF ou seu decurso. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a requerida CAIXA SEGURADORA S/A se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 331-358. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 362: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Fls. 341-344: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela MRV para a comprovação do habite-se. Oficie-se à Prefeitura de São José dos Campos, requisitando cópias dos processos administrativos nº 95372/2007 e 136743/2011. Juntados todos os documentos, de-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003353-33.2012.403.6103 - KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 247-249: Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF. No mais, aguarde-se o julgamento do incidente de falsidade em apenso. Int.

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 113, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006867-91.2012.403.6103 - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 169-170, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls: 303: Intime-se a CEF.

0009242-65.2012.403.6103 - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001203-45.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR Fls. 87-95: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001421-73.2013.403.6103 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Observo, em princípio, que nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 79-84, foi aplicada a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Cumpre esclarecer que em relação ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a aplicação desta multa a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940274/MS, decidiu que o termo a quo é a intimação do executado na pessoa do advogado pela publicação na imprensa oficial e não o trânsito em julgado.Desta forma, indefiro, de ofício, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) nos cálculos apresentados pela autora.Deixo de arbitrar honorários advocatícios neste momento processual, visto que não se operou qualquer discussão nos autos acerca da execução, que pudesse gerar qualquer resistência da executada.Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 65 e 86 intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 82: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000706-94.2014.403.6103 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Oficie-se aos Egrégios Juízos Federais da 1ª e 2ª Varas desta Subseção, solicitando os originais dos documentos de fls. 65 e 76-109 dos autos principais, conforme informação prestadas pela CEF às fls. 39.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000958-1) - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 827: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do termo de quitação na agência detentora do contrato habitacional.Venham os autos conclusos para extinção extinção da execução.Int.

0007185-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007185-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 168:Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 144: Vista às partes autora dos documentos de fls. 150-151

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-35.2012.403.6103 - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 180: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0004451-19.2013.403.6103 - EZEQUIEL MOREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que apresenta diversos problemas mentais, já tendo sido internado em hospital psiquiátrico para tratamento de seu quadro clínico.Diz que, por não possuir condições para o trabalho, o benefício assistencial, se concedido, auxiliaria o grupo familiar nas despesas (água, luz, alimentação, vestuário e medicamentos), já que o autor mora com sua irmã, que é sua curadora.A inicial foi instruída com os documentos, complementada às fls. 27-29.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e estudo social.Laudo médico judicial às fls. 64-68 e estudo social às fls. 58-62.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado

segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A perita médica atestou que o autor é portador de alienação mental. Atestou-se que referida doença o incapacita total e permanentemente para o trabalho. O transtorno mental do autor ocorre devido ao uso de álcool, de instalação tardia, havendo demência alcoólica e alteração duradoura das funções cognitivas. Ao exame psíquico o autor se apresentou com traços adequados e descuido pessoal, com braços e dedos queimados por cigarro, humor embotado, afeto indiferente, demente e sem orientação e sem crítica. Segundo a perita, o autor apresentou o referido diagnóstico desde 2008, porém, com piora acentuada a partir de 2011. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com sua irmã, numa chácara a ela pertencente, localizada na zona rural deste município. O laudo indica que o imóvel está localizado em bairro ainda não regularizado, e embora conte com fornecimento de energia elétrica, não possui rede de esgoto, iluminação pública, nem pavimentação asfáltica. A casa, de difícil acesso, não tem acabamentos internos e externos, tem fiação precária. Do lado de fora da residência, há um quarto, em que fica o autor, com uma cama de solteiro e colchão, já que este, segundo informou sua irmã, ateou fogo nos demais móveis que lá havia. A renda do grupo familiar é estimada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e é proveniente da pensão recebida pela irmã do autor. As despesas somam o valor de R\$ 1.528,61, referentes à água, energia elétrica, gás, alimentação, vestuário, remédios, empréstimo, curso da sobrinha do autor, cigarros e higiene pessoal do autor. Não há auxílio por parte do Poder Público, nem por entidade não governamental. Considerando que as despesas do grupo familiar não supera o valor da renda mensal auferida pelo grupo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, que deve contemplar apenas as situações mais prementes de miserabilidade social, que não parece ser o caso dos autos. Conquanto vivam modestamente, autor e curadora parecem ter atendidas as necessidades mais básicas de sobrevivência (moradia, alimentação, remédios, vestuário), razão adicional para o indeferimento do pleito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0008036-79.2013.403.6103 - CELIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 129-135. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta transtorno mental e de adaptação e depressão grave, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio doença até 19.11.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 66-71. Laudo médico pericial às fls. 73-77. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da

incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que o autor é portador de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos. Ao exame psíquico, constatou traços adequados e descuido pessoal, humor instável, afeto deprimido de forma grave, ausência de sintomas produtivos, medos fóbicos, angústia intensa e grande ansiedade, crítica exagerada e auto culpa, perdas cognitivas e ideia suicida mascarada. Afirmou a Perita que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, estimando o prazo de reavaliação em um ano. Finalmente, estimou em março de 2013 a data do início da incapacidade. Ainda que o benefício que o autor requer o restabelecimento seja auxílio-doença por acidente do trabalho, em resposta ao quesito 13, afirmou a Perita que a incapacidade constatada não tem nexo etiológico laboral, impondo-se a concessão de um novo auxílio-doença, espécie 31, a partir da cessação do benefício anterior. Cumprido o período de carência e readquirida a qualidade de segurado, tendo em vista o contrato de trabalho vigente, além do gozo do auxílio-doença até 19.11.2013, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Amílcar Moreira Simões Junior. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 114.117.188-01. Nome da mãe Benedita Barbosa Simões. PIS/PASEP 1214253553-6. Endereço: Avenida São Cristóvão, 456, apto 34, São Judas Tadeu, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002231-55.2013.403.6327 - MARIO JOSE SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 21 de agosto de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

0000084-15.2014.403.6103 - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora Maria Lucia Marques ser portadora de patologia neurológica congênita com deficiência mental. O autor Paulo Marques da Silva alega ser portador de retardo mental e Síndrome de Down, motivo pelo qual alegam ter direito ao benefício. Afirmam ter requerido administrativamente o benefício em 21.01.2005 e 12.01.2006, ambos indeferidos pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo socioeconômico às fls. 41-45. Laudos médicos às fls. 47-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico psiquiátrico apresentado às fls. 47-51 concluiu que o autor PAULO é portador de deficiência mental moderada para grave em razão de ser portador de Síndrome de Down. Não há tratamento para corrigir o quadro e é dependente de terceiros. Quanto à autora MARIA LÚCIA, constatou-se que esta é portadora de deficiência mental moderada de etiologia desconhecida. Não há tratamento, porém faz uso de medicação apenas para melhora de comportamento e qualidade de vida. A perita afirmou que a autora sempre necessitou de cuidados. Os laudos concluíram que os autores são incapacitados para o trabalho de forma absoluta e permanente, bem como são incapazes para os atos da vida civil. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 59 anos, e o autor, com 47 anos, moram com seu pai de 90 anos, em imóvel próprio, construção em alvenaria, com o banheiro precisando de reformas, guarnecido com móveis antigos e simples. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda mensal provém da aposentadoria por invalidez recebida pelo pai dos autores, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e a família não recebe ajuda do Poder Público ou de alguma instituição não governamental. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 794,81 (setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos). No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passam os autores, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu pai não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um idoso e dois adultos incapazes, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que os autores estariam sujeitos caso devessem aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa com deficiência aos autores. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paulo Marques da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.01.2005 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 233.230.178-03 Nome da mãe: Josefa Maria da Silva PIS/PASEP/NIT: Não consta. Endereço: Rua dos Jacintos, nº 251, Bairro Santo Antonio da Boa Vista, Jacareí, SP. Nome da beneficiária: Maria Lúcia Marques Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.01.2006 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 231.955.128-07 Nome da mãe: Josefa Maria da Silva PIS/PASEP/NIT: Não consta. Endereço: Rua dos Jacintos, nº 251, Bairro Santo Antonio da Boa Vista, Jacareí, SP. Retifico, em parte, a decisão de fls. 31-33, apenas para fixar no dobro do valor máximo da tabela vigente os honorários da perícia médica, já que foram dois os periciandos. Requistem-se os honorários. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006340-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006340-8) - DONIZETI DA COSTA PIMENTEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229: Manifeste-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Intime-se a defesa do acusado João Batista de Almeida para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização da testemunha de defesa Rosenilda Rocha Vieira, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5603

INQUERITO POLICIAL

0003244-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO MOTTA(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)

Vistos em decisão. Às fls. 47/56 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante (autos em apenso) o indiciado RENATO ARAUJO MOTTA, preso em flagrante no dia 29/05/2014, pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelos artigos 273, parágrafo 1º-B, incisos I e VI, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal, e artigo 28 da Lei n. 11.343/06, requereu a revogação de sua prisão preventiva. O indiciado/requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, que possui residência fixa e proposta de trabalho lícito. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pede a revogação de sua prisão preventiva. O indiciado trouxe aos autos procuração, declaração de emprego, comprovante de endereço e certidão de nascimento da filha (fls. 57/61). Foram juntadas nestes autos e na Comunicação de Prisão em Flagrante as folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais do indiciado. Instado a se manifestar nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Em decisão proferida em 06/06/2014, proferi decisão nos autos da Comunicação em Flagrante convertendo a prisão em flagrante do indiciado/requerente em prisão preventiva,

conforme a seguir transcrevo: Trata-se de prisão em flagrante de RENATO ARAUJO MOTTA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 29 de maio de 2014, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 273, parágrafo 1º-B, incisos I e VI e 334, caput, ambos do Código Penal e artigo 28 da Lei n. 11.343/06. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Foram juntadas aos autos (fls. 30/35) as certidões de distribuições criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual e a folha de antecedentes expedida pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado. É o breve relato. DECIDO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 68/69), verifica-se que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que o autuado foi preso na posse de grande quantidade de produtos de procedência estrangeira sem documentação que comprovasse sua regular internação no país. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Da análise dos autos, verifica-se a existência do periculum libertatis, razão pela qual a prisão deve ser mantida. Note-se que dos delitos imputados ao autuado, o previsto no artigo 273 do Código Penal é grave, com pena máxima de reclusão de 15 (quinze) anos, acrescentando-se a gravidade referido delito a grande quantidade de produtos medicinais encontrados em seu poder. Desta forma, a gravidade dos fatos, por si, seria suficiente para a manutenção da prisão do autuado. Das declarações prestadas pelo autuado no momento de sua prisão em flagrante e das certidões de distribuições criminais trazidas aos autos até o momento, há informação da existência de apontamentos de natureza criminal na vida pregressa do autuado, que caracterizam a sua habitualidade no envolvimento episódios delituosos. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado RENATO ARAÚJO MOTTA em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão ao I.L.R.G.D. e à DPF para os registros de praxe. Aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda do inquérito policial. Cientifique-se o MPF. Assim, considerando a recente decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, acima transcrita, bem como da análise dos argumentos trazidos pelo indiciado/requerente nesta oportunidade, onde se verifica a ausência de fato novo a justificar a modificação da sua situação, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RENATO ARAÚJO MOTTA, nos termos da decisão acima mencionada. Int.

Expediente Nº 5604

INQUÉRITO POLICIAL

0003194-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 88/93 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Junte-se nestes autos cópia da decisão proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante que concedeu liberdade provisória aos indiciados. Traslade-se para este inquérito policial o referido recurso para que tenha nestes autos o seu regular curso. Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP. Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venham os autos conclusos para decisão. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003210-52.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-98.2014.403.6110) PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER X JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos principais, cópia às fls. 29/32, que concedeu a liberdade provisória aos indiciados; determino o arquivamento destes autos em razão da perda do objeto. Int.

0003384-61.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-98.2014.403.6110) NILSON JOSE DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Já tendo sido concedido ao requerente NILSON JOSÉ DOS SANTOS o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso (fls.67/70); fica prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado nestes autos em razão da perda do objeto do pedido. Intime-se a advogada Marilene J. Rodrigues, OAB/SP 156.155, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-30.2014.403.6110 - SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a garantia do direito de recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Sustenta a autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos por mídia digital às fls. 43. Emendou a inicial às fls. 49/50. É o relatório. Decido. Inicialmente acolho a emenda de fls. 49/50. Façam-se as anotações necessárias. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da exação mencionada. Outrossim, a possibilidade de dano de difícil reparação exsurge do fato de que a autora encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício precatório expedido, para posterior transmissão.

0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8) - JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Em face do trânsito em julga da sentença que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

0004887-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004887-2) - THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001304-76.2004.403.6110 (2004.61.10.001304-7) - MARCO ANTONIO MORAES (MARIA FELICIANA DE MORAES)(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003287-42.2006.403.6110 (2006.61.10.003287-7) - JOSE VALTER DA COSTA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 233, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 234, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4) - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 523, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009506-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009506-5) - EDNA MARTINES NAVIO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 140, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 141, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004969-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004969-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO

JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009881-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009881-6) - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 250, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 252, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0005879-49.2012.403.6110 - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS FERNANDES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, tendo por base as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/04/1992, e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/33.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 38/39.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/55. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício, além da prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/62.Por decisão de fls. 63, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.O Laudo da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 68/69, sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes às fls. 73 e 75/77.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR: Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada.EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n.º 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP.Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA

ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a

correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Todavia, no presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, esclarecendo que o benefício recebido pelo autor nas competências de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004 não foram limitadas ao teto, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas, estando correto o valor percebido atualmente pelo autor. Dessa forma, a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 38/9. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001837-20.2013.403.6110 - ATUCHI SHIGUEMATU (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ATUCHI SHIGUEMATU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário, desde 29/11/1988, e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor, gravado na mídia digital às fls. 40. Preliminarmente, assevera da carência de ação por falta de interesse de agir e, em preliminar de mérito, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida

MP.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade,

materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO																																																																
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453																																																											
1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 65, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (29/11/1988) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 34. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-19.2013.403.6110 - LUSINETE MORENO (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUSINETE MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Nelson Pedrosa. Sustenta a autora, em síntese, que requereu junto ao INSS, em 30/08/2011, benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Nelson Pedrosa, falecido em 22/08/2009, entretanto, teve seu pedido indeferido. Refere que os documentos apresentados naquela oportunidade comprovavam que o falecido era seu companheiro, todavia, não teve reconhecida a sua qualidade de dependente em relação ao referido segurado. Anota que conviveu maritalmente com Nelson Pedrosa por um período aproximado de sete anos, tendo a união o casal perdurado até o óbito do segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/87. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 90/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/104. Em suma, aduz que os documentos apresentados nos autos não comprovam a união estável da autora e do segurado falecido e, conseqüentemente, não se pode alegar dependência econômica. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/110. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 111), o que foi deferido às fls. 112. Às fls. 116/134 e 137/140 a autora juntou aos autos novos documentos. Os

termos de audiência, de qualificação de testemunhas e a mídia digital, referentes à audiência designada nos autos, encontram-se acostados às fls. 146/150. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data de requerimento administrativo, ou seja, 30/08/2011, diante do falecimento de Nelson Pedroso, ocorrido em 22/08/2009. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente da autora em relação ao de cujus. Assim, no mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o de cujus, Nelson Pedroso, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida. O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários. A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato impuro repousa sobre pessoas impedidas de casar. Pois bem, ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar. Verifica-se, por outro turno, que, conforme documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 25, que Nelson Pedroso era separado judicialmente de Maria de Lourdes Lorente. Tal assertiva é, inclusive, confirmada pelo depoimento de testemunhas ouvidas em Juízo. Constam, ainda, nos autos, vários documentos que confirmam a coabitação da autora e de Nelson Pedroso, no mesmo endereço, a seguir descritos: 1) Fls. 42 - declaração do segurado falecido autorizando depósito dos pagamentos referentes à locação de um imóvel de sua propriedade na conta bancária da autora (29/08/2006). 2) Fls. 43 - contrato de locação em nome da autora e do falecido (21/09/2007). 3) Fls. 119 - ficha cadastral das Casas Bahia, em que a autora declarou como seu cônjuge o falecido (sem data). 4) Fls. 123 - proposta de aquisição da CEF, na qual consta como endereço do falecido o mesmo da autora (21/06/2005); correspondência do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e do Banco Itaú enviadas ao falecido para o mesmo endereço da autora (10/08/2005 e 14/09/2005); comunicação de lançamento do IPVA, referente ao exercício de 2006, constando como endereço do falecido o mesmo da autora, contudo, com o carimbo no verso de não atendido, datado de 13/11/2007. 5) Fls. 124 - Boletim de Ocorrência de roubo de um veículo, constando como vítima o falecido, o qual declarou o mesmo endereço da autora, entretanto, informou seu estado civil como separado (18/08/2006). 6) Fls. 126 - proposta de renegociação de dívida em nome do falecido, constando o mesmo endereço da autora (08/11/2007). 7) Fls. 127 - correspondência do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC enviada ao falecido, no endereço comum da autora (06/05/2008) e correspondência enviada à autora. 8) Fls. 128 - recibo de aluguel de um salão pago pela autora. 9) Fls. 129 - documento das Casas Bahia, em nome do falecido, constando o mesmo endereço da autora (13/02/2009). 10) Fls. 130 - fatura da CPFL em nome da autora. 11) Fls. 131/132 - correspondência do Banco Itaú (22/06/2012) em nome do falecido, no endereço da autora. 12) Fls. 134 - correspondência enviada pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC à autora. 13) Fls. 138 - ficha de atendimento do pronto Socorro do CHS, datada de 12/11/2008, em que consta esposa - Luzinete (autora) como responsável pela internação do falecido. 14) Fls. 139 - documento emitido na alta médica do falecido, em 19/12/2008, em que a autora assinou como responsável pela sua internação. 15) Fls. 140 - declaração de internação do falecido. Outrossim, as provas testemunhas produzidas nos autos foram convergentes no que se refere ao fato de que autora e falecido viviam como se casados fossem, no mesmo endereço. Com efeito, a testemunha Amauri de Moraes Pereira afirma em seu depoimento que conhece Lusinete deste 2003, quando se mudou para sua atual residência; que logo em seguida Lusinete se mudou para a casa de Nelson, que era seu vizinho; que moraram juntos até o falecimento de Nelson, em 2009; que conhecia Nelson desde quando era casado com Maria de Lourdes, de quem se separou; que Nelson trabalhava, sendo que em determinada época trabalhava como autônomo; que os filhos de Nelson estavam sempre junto dos dois; que Lusinete montou uma pequena loja de presentes, mas fechou para cuidar do falecido; que Nelson ficou muito enfermo e Lusinete abriu mão de trabalhar para cuidar de Nelson. Também a testemunha Luiz Carlos da Rocha, em depoimento ofertado em Juízo, afirma que conhece Lusinete, pois moram na mesma rua, além de que Lusinete alugou um pequeno salão para que pertencia

ao pai do depoente; que Lusinete mora até os dias atuais na casa em que morava com Nelson; que na casa moravam apenas Lusinete e Nelson; que Lusinete se mantém fazendo bicos; que Nelson faleceu cerca de sete meses após encerrarem o contrato de locação do salão; que a casa em que Lusinete mora, pelo que sabe, é herança de Nelson. Resta assim demonstrada a condição de dependência econômica da autora exigida para a concessão da pensão por morte, salientando-se que se encontram presentes todos requisitos necessários a sua concessão, desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual a presente ação merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda à autora **LUSINETE MORENO**, filha de Alzira Moreno, portadora da RG nº 20.980.696 e CPF nº 122.587.228-61, residente na Rua Pedro Fontes, 237, Bairro Rio Acima, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, em decorrência do falecimento de Nelson Pedrosa, NIT 10787356988, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estarem comprovados os requisitos para implantação do benefício, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004663-19.2013.403.6110 - RAIMUNDO COMINI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 116/124, ciência à parte autora e ao INSS das apelações ofertadas nos autos bem como de seu recebimento. Contrarrazões da parte autora às fls. 136/146. Fica o INSS intimado para contrarrazões.

0004728-14.2013.403.6110 - JOSE CASSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 126/133, ciência às partes dos recursos de apelação apresentados por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0005041-72.2013.403.6110 - ROGEVANDO MARTINS DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 122/128, que julgou parcialmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 122/128, argumentando que os documentos anexados aos autos comprovam a especialidade do período compreendido entre 02/03/1987 a 27/11/1990, sendo injusto que tal período não seja reconhecido como tal. Afirma, mais, que não sendo esse o entendimento do Juízo, deveria o feito ser extinto sem apreciação meritória, a fim de que fosse oportunizado à parte pleitear o direito em outra oportunidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve

qualquer obscuridade ou omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 122/128 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0005429-72.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LEITE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 88/94verso, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005874-90.2013.403.6110 - MARIO DE OLIVEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o formulário PPP supre a apresentação do laudo técnico, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006193-58.2013.403.6110 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retido apresentado pelo autor.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, conclusos.

0006651-75.2013.403.6110 - DARCY TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

0006793-79.2013.403.6110 - JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 188.Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0007145-37.2013.403.6110 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 128/130, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 134/142, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, notadamente entre a fundamentação da decisão que não acolhe a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003 que, por sua vez, foi considerado como especial na tabela de contagem de tempo de contribuição, anexada às fls. 143 dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. No caso em tela, registre-se que, de fato, há contradição entre a fundamentação da decisão que não considerou a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e a tabela de contagem de tempo de contribuição que considerou tal período como especial. Por outro lado, na sobredita tabela, o período compreendido entre 18/11/2003 a 04/11/2010 não constou como especial quando assim deveria constar, nos termos do dispositivo da sentença embargada. Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de que o dispositivo da sentença guerreada passe a constar com a redação abaixo lançada, assim como fica substituída a tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 143, pela tabela que acompanha a presente decisão: **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 04/11/2010 (Tortuga Cia Zootécnica Agrária), o qual deverá ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (01/04/1982 a 17/10/1986 e de 01/04/1987 a 05/03/1997) e devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, além os demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 08 meses e 19 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RAIMUNDO FEITOSA SILVA, brasileiro, filho de Vicente Pedro e Maria Feitosa Alves, nascido aos 10/01/1967, portador do RG n.º 17.396.269-5 e NIT 12094240780, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000969-08.2014.403.6110 - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0001101-65.2014.403.6110 - APARECIDO BARBOSA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecido Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 06/09/1997, mediante o reajuste dos meses de março, abril de junho de 1994 pela variação da URV, ou por outro índice de reajustamento da renda mensal atual. Refere o autor, em suma, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde 06/09/1997. Anota que, no entanto, no cálculo concessório os salários de contribuição dos meses de março, abril, maio e junho de 1994 não foram corrigidos monetariamente, o que defasou a RMI e consequentemente a RMA de seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/07, além da mídia digital anexada às fls. 08 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/20. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício previdenciário do autor, além da prescrição quinquenal. No mérito, refere ser improcedente o pedido. Réplica às fls. 24/29. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos, inclusive, antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Quanto aos benefícios concedidos a partir da MP 1.523/97, a observância do artigo 103, da Lei 8213/91 é medida que se impõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando, então, a data de deferimento do benefício, ou seja, 06/09/1997 e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa o qual deverá ser atualizado pelos parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF nº 134/10 para a data do pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 12. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0002616-38.2014.403.6110 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 25/01/2014 (NB 167.772.671-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas

liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 05/05/1983 a 25/08/1983, trabalhado junto à empresa Corres Construções e Fundações, na função de ajudante de bate estaca, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 38; b) de 11/10/1984 a 13/08/1985, trabalhado junto à empresa COCEMIL, na função de operário braçal, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 39; c) de 11/11/1986 a 15/01/1987, trabalhado junto à empresa Montreal Engenharia S/A, na função de ajudante, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40; d) de 02/02/1987 a 15/02/1988, trabalhado junto à empresa Companhia Mineira de Metais, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40; e) de 04/07/1989 a 09/11/1990, trabalhado junto à empresa Barpa Engenharia, na função de ajudante mecânico, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 41; f) de 01/01/1991 a 01/03/1992, trabalhado junto à empresa J. V. Caldeiraria, na função de auxiliar mecânico industrial, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 41; g) de 27/03/1992 a 15/06/1992, trabalhado junto ao empregador José Ferreira da Silva na função de mecânico, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 42; h) de 17/09/1992 a 02/08/1993, trabalhado junto à empresa SETEM, na função de ajudante, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 60; i) de 03/12/1998 a 24/01/2014, trabalhado junto à empresa C.B.A., exposto a ruído de 98 dB até 17/07/2004 e ruído de 87,20 dB de 18/07/2004 a 07/05/2013 (data da emissão do PPP). Conforme despacho de análise técnica de fls. 83/84, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 06/03/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 07/05/2013 (data da emissão do PPP) o autor esteve exposto a ruído de 98 dB até 17/07/2004 e 87,20 dB até 07/05/2013, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Os períodos trabalhados nas demais empresas, não podem ser reconhecidos diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que as categorias profissionais (ajudante de bate estaca, ap. braçal, ajudante, auxiliar de produção, ajudante mecânico, auxiliar mecânico, mecânico e ajudante) tampouco permitem o enquadramento. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 18 anos 02 meses e 02 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 07/05/2013, em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, filho de Maria Luzia da Silva, nascido aos 09/10/1962, natural de Nova Era/MG, portador do CPF 630.857.806-10 e NIT 121.3081.560.1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0003235-65.2014.403.6110 - ALVARO MARQUES DE MOURA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALVARO MARQUES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 10/01/2014 (NB 167.611.229-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 07/10/1987 a 19/11/2009, trabalhado junto à empresa SCHAFFLER, conforme PPP de fls. 23/24, indicando exposição a ruído de 80 dB de 10/07/1987 a 31/01/2004 e 74,8 dB de 31/01/2004 a 13/11/2009, na função de planejador de ferramentaria, planejador e supervisor de ferramentaria; b) de 14/02/2011 a 10/04/2012, trabalhado junto à empresa CEVA LOGICS, para o qual não foi apresentado PPP, na função de coordenador de acondicionamento, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 48; c) de 18/04/2012 a 10/01/2014, trabalhado junto à empresa SCHERDEL, para o qual não foi apresentado PPP, na função de líder de produção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 49. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 07/10/1987 a 19/11/2009 o autor esteve exposto a ruído de 80,00 dB e 74,8 dB, valores não superiores ao limite de tolerância, tais períodos não devem ser enquadrados como de atividade especial. Da mesma forma os demais períodos não podem ser reconhecidos diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que a categoria profissional (planejador de ferramentaria, coordenador de acondicionamento e líder de produção) tampouco permite o enquadramento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 38. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003393-23.2014.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0003395-90.2014.403.6110 - JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que o autor auferia renda de R\$ 13.515,14, incompatível o pedido de gratuidade judiciária. Assim, indefiro o pedido. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

0003438-27.2014.403.6110 - BENEDITO ANTONIO DADALTO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do bem; b) regularizando o polo passivo da ação posto que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria para figurar como ré nesta ação e; c) informando se já houve a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira com o ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem. d) apresentando cópia das duas últimas declarações de imposto de renda a fim de comprovar o alegado estado de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003439-12.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BALBACHAN X JOAO DECIO MIGUEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) informando se a cobrança da dívida foi redirecionada contra os herdeiros; b) esclarecendo e fundamentando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003444-34.2014.403.6110 - ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0003446-04.2014.403.6110 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia dos documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003447-86.2014.403.6110 - EDMILSON DOLCE DE LEMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como verifico não haver prevenção em face da ação listada no quadro indicativo de fls. 48. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia dos documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003460-85.2014.403.6110 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 33. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003461-70.2014.403.6110 - HORACIO PIRES DE GODOI(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006301-20.2014.403.6315 - LUIZ CARLOS COX(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão Conflito de Competência/ofício 43-2014. Trata-se de ação de desaposentação proposta por LUIZ CARLOS COX por meio da qual pretende o autor a condenação do réu a promover sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com renda mensal inicial R\$ 1.885,77, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para usufruir do novo benefício. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 52/57, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência em favor desta 3ª Vara, sob o fundamento de que ... Para viabilizar a sua pretensão, quer renunciar à aposentadoria e, instantaneamente, obter nova, com nova renda, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas, entendendo que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de R\$ 83.848,80, superando o valor de alçada do Juizado. É o relatório. Decido. Conforme orientação já fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da causa na ação de desaposentação corresponde ao valor da diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria. Assim, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal a diferença apurada entre as rendas mensais soma R\$ 13.106,16. No entanto, não se mostra cabível a retificação, de ofício, do valor da causa para incluir o valor de R\$ 83.848,80 referente à questão da devolução dos valores recebidos pela aposentadoria atual. Neste sentido transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (AI 00235002220134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, OITAVA TURMA, Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. 3 - Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo; portanto, não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 1.753,01, sendo que ele pretende, com a desaposentação, receber o teto previdenciário vigente, que atualmente corresponde a R\$ 3.916,20. Assim, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente, considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 25.958,28. 4 - O Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 5 - Agravo legal desprovido. (AI 00079213420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, posto que o valor da causa correto é de R\$ 13.106,16, impondo-se a incompetência absoluta deste Juízo.Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 108, I, e, da Constituição Federal.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.Cópia desta decisão servirá como ofício 43/2014-ord ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000521-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reintegrar o autor na posse da parcela nº 23, área 2 do Projeto de Assentamento Ipanema de Iperó/SP.A referida sentença condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.O INCRA, às fls. 196, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 3º, da Portaria AGU/PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º da Portaria AGU/PGF nº 915, de 16/09/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902774-98.1996.403.6110 (96.0902774-1) - ODACIR ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 148: Indefiro o requerido pela União, posto que a verba honorária possui natureza alimentar e não é penhorável. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3) - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da execução, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005169-49.2000.403.6110 (2000.61.10.005169-9) - ARMANDO JOSE LELLI GATTI X BENEDITO APARECIDO LIBANIO X DELCI LOPES DOS SANTOS X JOSE CARDOSO X JOSE MEDEIROS GARCIA X PEDRO RAMOS GONCALVES X VALDOMIRO PIRES DE CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇAPreliminarmente, esclareça-se que o feito já foi extinto, consoante decisões de fls. 496/7 e 251/4,

quanto aos autores ARMANDO JOSÉ LELI GATTI, CLARA APARECIDA CORREA DE BARROS, DELCI LOPES DOS SANTOS, JOSÉ CARDOSO, JOSÉ MEDEIROS GARCIA, JOSÉ PEREIRA DE JESUS, MARIA DE LOURDES BUENO DE ARAÚJO, PEDRO RAMOS GONÇALVES, VALDOMIRO PIRES DE CAMARGO Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 200/210 dos autos, mantida por decisão de fls. 251/4, que condenou a CEF a atualizar os saldos existentes nas contas vinculadas do autor BENEDITO APARECIDO LIBANIO, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em execução invertida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 263/4, os cálculos das contas vinculadas do autor Benedito Aparecido Libório. O autor, regularmente intimado (fls. 265-v), não se manifestou quanto à satisfatividade da execução, inclusive valor depositado a título de verba sucumbencial, conforme certificado às fls. 266. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor BENEDITO APARECIDO LIBÓRIO e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7) - RICARDO ARAUJO DI NAPOLI (SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 237, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 238, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0) - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação às fls. 952, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do julgamento do mandado de segurança n.º 0003879-42.2013.403.6110 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme extrato anexo, informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos da parte autora estão parcelados. Após, conclusos. Int.

0002019-06.2013.403.6110 - TADEU FRANCO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.

0000130-80.2014.403.6110 - BENEDITO CUNHA PINTO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0001772-88.2014.403.6110 - DEISE APARECIDA MANZINI (SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDI)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo aceitação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 35. Int.

0002097-63.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002942-95.2014.403.6110 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em face da União, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, nele incluídas as integrações de horas extras e de adicional noturno, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário proporcional, pagos na rescisão no contrato de trabalho.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 28 e seguintes.Às fls. 1.222/1224 foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora incluísse no polo passivo das entidades representativas das contribuições parafiscais, bem como para que apresentasse cópia do mandado de segurança indicado no quadro de prevenção de fls. 1219.Emenda à inicial às fls. 1226/1231.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 1219.Recebo a petição de fls. 1.226/1231 como emenda à inicial.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho.Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio

indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decurso recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R.NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Quanto às contribuições a terceiros (Fnde, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa autora, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento)

sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44: Art. 1.º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1.º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3.º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3.º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1.º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** 1. Nos termos do artigo 523, 1.º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1.º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3.º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art.

12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e parafiscal incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo as rés se absterem de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Após, cite-se na forma da Lei.Intimem-se.

0003225-21.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade pela instituição financeira ré e de todos os atos decorrentes. Alegam os autores que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 47/59).Afirmam que se tornaram inadimplentes, mas que tentaram saldar a dívida e quitar integralmente as prestações vincendas junto a CEF. Contudo, tal proposta fora negada pela CEF, pois não houve acordo quanto aos valores. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor de 30% da renda mensal comprovada da autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da

Lei n.º 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade com o pedido de notificação dos devedores. Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentiu de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que o valor da prestação é muito elevado em face da renda do mutuário, o qual se encontra impossibilitado de suportar seus encargos, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) No mais, a alegada tentativa de renegociação do débito não foi comprovada nos autos. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si

só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da lei, bem como intemem-se as partes para que manifestem expressamente seu interesse na designação de audiência de conciliação. Intemem-se.

0003356-93.2014.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por JOÃO ANTÔNIO ALVES CARRIEL em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 29.540,59 (vinte e nove mil e quinhentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0003361-18.2014.403.6110 - EDSON DE ALBUQUERQUE(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0003363-85.2014.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0003364-70.2014.403.6110 - JOAO ROBSON GIRAO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0003468-62.2014.403.6110 - ADRIANO ALVES DE ANDRADE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

CARTA PRECATORIA

0000835-78.2014.403.6110 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

O artigo 132 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência. Por sua vez, a Lei 11.900/2009 assinala que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessa vereda, em face da novel legislação, no âmbito do processo penal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu art.3º, 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Dessa forma, solicite-se ao Juízo Deprecante que designe data de sua preferência para a inquirição da testemunha e comunique a este Juízo, a fim de que possamos providenciar o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência. Comunique-se com urgência, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao juízo deprecante. No mais, aguarde-se a designação de data por aquele Juízo, e após, providencie a Secretaria a intimação/requisição da testemunha. Libere-se a pauta da audiência anteriormente designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003790-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls. 82, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0003396-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-87.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2) - MARCELO MARTINS(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MARTINS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 197, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 198, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo devendo constar HOSPITAL PSIQUIATRICO no lugar de HOSPITAL DE PSQUIATRICO. Após, cumpra, no mais, o determinado às fls. 324.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS CEM S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 555/556, os quais se encontram depositados em conta bancária à ordem do beneficiário, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001185-03.2013.403.6110 - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER(SP255034 -

ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA NASTASI FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria 008/2012, art. 1º, IV, deste Juízo, ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 107/108, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002936-88.2014.403.6110 - SEBASTIAO LIBANO GOMES NETO X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES GOMES(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE E SP310706 - JOÃO MOREIRA DE ATAÍDE) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
. Citem-se a CEF e a EMGEA na forma da Lei.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Expediente Nº 2555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)
DESPACHO OFÍCIO nº 150/2014-CR1-) Em face do informação de fls. 409/424, oficie-se ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP para que cumpra o item 1 de fl. 399, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. (cópia deste servirá como ofício nº 150/2014-CR)2-) Com a informação da PFN, deverá a defesa do réu comprovar nos autos a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6181

ACAO CIVIL PUBLICA
0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP241758 - FABIO BARBIERI) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI X EDSON JOSE CARDILI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 43/44.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000780-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000780-0) - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ. (Depósito de fls. 161/162).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA

Fls. 99: defiro. Determino a inclusão destes autos na 132ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de maio de 2014, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a intimação dos executados que residem em cidade que não é sede de subseção judiciária. No mesmo prazo, traga a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

(...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP, processo n. 0002170-83.2014.8.26.0047 - Agência 6764-4 / Matão-SP).

MANDADO DE SEGURANCA

0005358-06.2014.403.6120 - CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL e como litisconsortes passivos necessários o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando, em análise sumária, afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade e afastamento por motivos de doença ou acidente e adicional de horas extras. Juntou documentos (fls. 51/63). Custas pagas (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, ausente o interesse de agir do impetrante quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista tratar-se de verba paga exclusivamente pela previdência social, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91. Passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca

verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o

afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos

juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE.** (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os

adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, estendo o entendimento acima exarado às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Contudo, entendo que esses fundos não têm legitimidade para figurar como parte neste mandado de segurança, uma vez que embora destinatários do produto da cobrança a contribuição questionada é arrecadada e fiscalizada diretamente pela União. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) 1/3 constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, e c) os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação e exclusão dos seguintes entes: FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-54.2014.403.6120 - PEDRO AUGUSTO SANCHES(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de Ação Cautelar de Exibição de documentos ajuizada por PEDRO AUGUSTO SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando medida liminar para que a requerida traga aos autos, a cópia do contrato de financiamento de compra, bem como os extratos de pagamentos e a quitação com a utilização do FGTS. Aduz, para tanto, que realizou financiamento com a requerida para aquisição de um imóvel localizado no Jardim Residencial Lupo, objeto da matrícula n. 84.898. Relata que tem ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, sendo determinado que juntasse nos referidos autos, matrícula atualizada do imóvel localizado na Avenida Antonio Francisco Cantazarro, n. 76, Araraquara, bem como o contrato de seu financiamento. Afirmo que requereu referido documento na via administrava, mas não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 08/18). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar, que a requerida traga aos autos, cópia do contrato de financiamento de compra, bem como os extratos de pagamentos e a quitação com a utilização do FGTS. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar, para determinar que a requerida junte aos autos os documentos solicitados pelo requerente. Também está configurado o *periculum in mora*, pois o requerente precisa juntar referidos documentos nos autos do processo 0903141-71.2012.8.26.0037 em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara (fls. 15). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo requerente

para determinar que a requerida junte aos autos a cópia do contrato de financiamento de compra, bem como os extratos de pagamentos e a quitação com a utilização do FGTS. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Cite-se e Oficie-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005763-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005763-1) - NIWTON GIMENEZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X NIWTON GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ. (Depósito de fls. 138).

0003312-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003312-4) - PEDRO VICENTE DANTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO VICENTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ. (Depósito de fls. 199).

0000325-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000325-2) - MARIA MAGNOLIA MENEZES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MAGNOLIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ. (Depósito de fls. 163/164).

0005992-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005992-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ. (Depósito de fls. 133/134).

0005105-23.2011.403.6120 - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ. (Depósito de fls. 150/151).

0012968-30.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ. (Depósito de fls. 205/206).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005535-67.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 18 de julho de 2014, às 13h30min, a audiência de justificação. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILLO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Considerando a petição de fls. 249/250 noticiando a impossibilidade de regularização da documentação do veículo arrematado em Hasta Pública, tendo em vista a existência de gravame referente à instituição financeira, oficie-se a Central de Custódia de Liquidação Financeira de Títulos - Cetip S/A, credenciada pelo Denatran, conforme informação de fls. 254, para que proceda a baixa do gravame que pende sob o veículo abaixo relacionado:GM/VECTRA - PLACAS KKP 4978, arrematado por CRGV Construções e Empreendimentos LTDA;Intime-se o arrematante Paulo de Tarso Silva para que esclareça quais débitos pairam sobre os veículos adquiridos em Hasta Pública, pois conforme determinação de fls. 99 o arrematante receberá os veículos livres de quaisquer ônus ou pendências, salvo o recolhimento proporcional do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores do ano de 2013.Quanto à petição de fls. 255/257 referente ao arrematante Pedro Santa Ines Rangel, consigno que o Departamento Estadual de Trânsito informou às fls. 254 que já tomou as medidas necessárias para a baixa do gravame noticiado, devendo o interessado acompanhar junto ao órgão competente.Fls. 260/263: Defiro. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que entregue o documento pleiteado em Secretaria, após intime-se o interessado.Comunique-se a CEHAS o depósito do montante integral realizado pelo arrematante Paulo de Tarso Silva para a devolução do cheque caução mencionado às fls. 131/133.Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções de Fiscais para que realize a conversão dos valores de fls. 116, 135, 143, 149, 157, 164, 171, 178, em renda em favor da União através do Código 18710-2 e Unidade Gestora 090017.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se às instituições financeiras interessadas.Intimem-se.Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE

CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Fls. 1.071/1.072: Márcia Messias de Souza oferece embargos de declaração da decisão de fls. 1.061/1.062, alegando que não foi apreciada a possibilidade de se depositar em favor da União valor em dinheiro não superior aquele a ser obtido em leilão judicial, requerendo que seja sanada a omissão. Conheço dos embargos, na forma dos artigos 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. O escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Acrescento ainda que a decisão embargada deixou expressamente aclarado que foi indeferido o pedido de meação de bens. Assim, não há que se falar em depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem pleiteado, sob a alegação de que seria o valor recebido em eventual 2º leilão judicial. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Fls. 1.076: Autorizo a extração de cópias requeridas pelo Ministério Público Federal, para a tomada das providências cabíveis em relação à Leandra Cristina Massaro. Considerando o teor do ofício de fls. 1.077 e seguintes, dê-se vista ao Parquet Federal para manifestação. Aguarde-se o retorno das expedições realizadas em cumprimento à decisão de fls. 1.061/1.062. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ROSALINA APARECIDA PALADINO(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls. 518, designo o dia 23 de julho de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Luiz Carlos Pereira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifeste sobre a certidão de óbito acostada às fls. 520. Intimem-se os réus e seus defensores. Cumpra-se.

0014808-07.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

SENTENÇA DE FLS. 506/528:I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OCARI MOREIRA, brasileiro, RG 612542 SSP/MT, CPF 429.673.171-87, nascido aos 16/07/1959, natural de Itumbiara/GO (fls. 62/65), GILBERTO RAMOS LOPES, brasileiro, RG 426160 SSP/RO, CPF 390.130.222-00, nascido aos 05/05/1974, natural de Jauru/MT (fls. 66/69), e RICARDO SEMLER RODRÍGUEZ, boliviano, documento de identidade da Bolívia n. 1969410, nascido aos 05/11/1964, em Santa Cruz de la Sierra - Andres Ibanez - Bolívia (fls. 70/73), atribuindo-lhes a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, ambos conjugados com o art. 40, I e V, do mesmo diploma legal (Lei de Drogas). Consta da denúncia (fls. 260/264) que, no dia 21/11/2013, no km 265 da rodovia Washington Luis, município de Araraquara/SP, os denunciados, associados para a prática do crime de tráfico de drogas, transportavam 698 kg (seiscentos e noventa e oito quilogramas) de cocaína na carroceria de um caminhão, conforme laudo pericial, sendo que, na divisão de tarefas, OCARI realizava diretamente o transporte enquanto RICARDO e GILBERTO atuavam como batedores para viabilizar o sucesso da empreitada, concorrendo de forma decisiva para o crime. Segundo descreve o órgão ministerial, no dia dos fatos, policiais militares rodoviários da equipe TOR, patrulhando no sentido interior-capital, em tarefa de rotina, abordaram por amostragem um caminhão na referida rodovia e ouviram do condutor OCARI que se tratava de uma carga de palmitos proveniente do Estado de Mato Grosso com destino à Capital do Estado de São Paulo. No entanto, segundo a inicial, no momento em que um dos policiais dirigiu-se à carroceria para uma vistoria, o estado de espírito de OCARI se alterou de tranquilo para

nervoso e ele revelou que transportava droga para Sumaré, Campinas e São Paulo, dizendo que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte. Consta ainda que sob a lona da carroceria havia tijolos semelhantes a cocaína, em grande quantidade, envolvidos em plástico preto em meio à carga de palmitos, esta regularmente documentada para transporte. Conforme a inicial, ao ser indagado, OCARI respondeu positivamente e confirmou a existência de veículo batedor de responsabilidade de um boliviano. O veículo batedor, um Golf branco com placas de Campo Grande/MS, ocupado pelos codenunciados RICARDO e GILBERTO, foi mais tarde abordado depois que um dos policiais passou a atender aos chamados telefônicos recebidos por OCARI, já na delegacia de polícia federal, passando-se por ele, e combinou um encontro com os batedores sob a justificativa de que o caminhão havia quebrado, de acordo com a denúncia. Cerca de 50 minutos depois, o telefone de Ocari tocou novamente e desta vez a chamada era originada de telefone (também fixo) com prefixo de Araraquara. Novamente, era o batedor, que pedia maiores informações acerca do local onde se encontrava o caminhão. Ainda segundo o MPF no Golf posteriormente foram encontrados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e nos telefones apreendidos com GILBERTO havia mensagens que comprovam o contato relativo à carga de entorpecentes transportada e a tarefa de acompanhamento do caminhão. Por fim, a peça acusatória salienta que as circunstâncias do caso deixam claro que a droga pertencia a organização dedicada ao tráfico internacional (do qual participavam os denunciados, embora não seja possível afirmar-se com que engajamento) e que veio do exterior. No auto de prisão em flagrante (IPL n. 0500/2013), destacam-se cópia das mensagens de texto por celular (fls. 16/24), auto de apresentação e apreensão (fls. 27/29), documentos apreendidos em poder de OCARI (fls. 30/45) e de GILBERTO (fls. 46/50), e laudo preliminar de constatação de entorpecente (fls. 51/53). Foram juntadas também ao inquérito policial as guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de numerário apreendido (fls. 92, 93 e 94). Após homologada, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 101/102). Em vistoria pormenorizada no Golf, a polícia federal encontrou, em depósito clandestino, R\$ 200.000,00, conforme informação de fls. 103 e auto de apreensão de fls. 104, acompanhado das fotografias de fls. 105/108. Outras guias de depósito do numerário à ordem da Justiça Federal às fls. 109, 178/182, envolvendo R\$ 200.000,00 e outras quantias em reais, além de US\$ 200,00 (duzentos dólares), estes acautelados na agência Caixa Econômica Federal (fls. 110/112). A carga de palmito foi entregue a representante da Indústria e Comércio de Palmitos Bela Vista Ltda-ME (fls. 113/117). O caminhão Mercedes Benz apreendido, ano 1976/1976, azul, placa AAH-4233, foi encaminhado à Receita Federal em Araraquara (fls. 117/119). Decretada a quebra do sigilo de dados dos telefones móveis encontrados com OCARI e GILBERTO (fls. 127/128). Laudo pericial n. 5083/2013 da substância, em cópia, resultando positivo para cocaína (fls. 131/135). O documento original foi juntado às fls. 162/166. Autorizada a incineração da droga (fls. 141). Laudo pericial n. 861/2013 em caminhão (fls. 142/146). O laudo pericial n. 862/2013 no automóvel Golf (fls. 147/152). A informação de fls. 154/156 ilustra a pesagem da droga e a comprovação do peso bruto em 698 kg (seiscentos e noventa e oito quilogramas). Memória dos bens apreendidos (fls. 195). Pedido de liberdade provisória de OCARI foi indeferido (fls. 198/199). Laudo pericial n. 890/2013 relativo aos celulares, contendo um CD (fls. 205/214). Declarações à autoridade policial de Maria Helena Rolim Oliveira, Zelio de Oliveira Júnior e Nelson Evangelista Machado a respeito da compra e venda do VW Golf, já que o CRLV do veículo está em nome da primeira declarante (fls. 233/234, 235/236 e 238/239). Relatório da autoridade policial federal, contendo representação pelo uso de veículo (fls. 241/244). Auto de incineração (fls. 250/251). Termo de entrega e guarda n. 01/2014 de 1 caderno e 6 celulares (fls. 254). Ao oferecer a denúncia, o MPF formulou os requerimentos de fls. 256/257 relativos ao uso e ao destino dos veículos, pugnano também por decreto de perdimento dos valores e dos veículos apreendidos. Tais requerimentos foram apreciados às fls. 265/266, deferindo-se o uso do veículo Golf pela delegacia de polícia federal, nos termos da representação de fls. 243/244, determinando-se a expedição de ofício à Senad e postergando-se a análise sobre a perda de bens e de numerário. OCARI MOREIRA apresentou defesa prévia (fls. 274/275). Afirmou que é primário, trabalhador, possui residência fixa e é pessoa simples, tem família e não vive da prática de crimes. Requereu a absolvição, a expedição de alvará de soltura e a assistência judiciária gratuita. GILBERTO RAMOS LOPES ofereceu defesa preliminar às fls. 291/294. Ambos arrolaram as mesmas testemunhas que a acusação. O E. TRF3 indeferiu liminar em habeas corpus do paciente OCARI (fls. 279/287). O Fundo Nacional Antidrogas manifestou desinteresse em indicar o caminhão para custódia e uso na repressão ao tráfico (fls. 303). A restituição do caminhão foi indeferida (fls. 312/313). Indeferidos também os pedidos de relaxamento de prisão e de liberdade provisória de GILBERTO (fls. 314/315v). RICARDO SEMLER RODRIGUEZ, em defesa prévia (fls. 316/319), representado por defensora dativa que lhe foi nomeada nos autos, aduziu que nenhum fato criminoso lhe foi imputado e inexistência de provas suficientes de sua efetiva ligação com os fatos delituosos. Requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa e a absolvição. Arrolou testemunhas. Afastadas as alegações dos réus, indeferida a oitiva dos corréus como testemunhas e declaradas ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 19 de março de 2014 em desfavor dos três corréus, momento em que também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado OCARI (fls. 320/321). Os réus foram citados e intimados (fls. 335/340, 389 e 420/422). Termo de compromisso de fiel depositário do veículo Golf pela autoridade policial (fls. 390). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas comuns a acusação e defesa Valdinei Antonio de Carvalho, Flávio Henrique Fazan e Domingos Taciano Lepre Gomes. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos três acusados

(fls. 391/396). Conforme consta do termo de audiência, as partes não requereram outras diligências. (art. 402 do CPP). A defesa de GILBERTO apresentou demonstrativo de dívida e ônus reais emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 397). Em memoriais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 399/414) afirmou que a materialidade foi comprovada por laudo pericial. Quanto à autoria, alegou que na fase judicial os policiais militares confirmaram o que haviam dito no flagrante, especialmente no que se refere à confissão de Ocari sobre a conduta dos codenunciados como batedores. Já os acusados, segundo o órgão ministerial, ao serem interrogados em Juízo alteraram parcialmente as versões apresentadas anteriormente à autoridade policial, contradizendo-se, porém as provas são claras de que houve comunicação entre Ocari e celulares de Gilberto; a transnacionalidade é incontroversa pelas circunstâncias gerais, devido à grande quantidade de droga com inscrição Sauron, e também porque foi comprovado ter sido o transporte contratado por um estrangeiro; há provas de que dois dos réus eram batedores, como certificam, entre outros, as comunicações com Babaçu; a origem dos R\$ 200.000,00 não foi explicada; a versão de Ricardo de que nada sabia é frágil no contexto. Requereu a condenação dos três e salientou tratar-se de crime hediondo, que assim deve ser considerado ainda que haja a redução da pena na dosimetria por qualquer razão. Formulou requerimentos quanto ao numerário apreendido e pediu a intimação de Gilberto nos termos do art. 60, 1º, da Lei 11.343/2006, e expedição de ofício à Receita Federal. O réu GILBERTO, em memoriais (fls. 427/458), arguiu, preliminarmente a ilicitude das provas e o reconhecimento da teoria dos frutos da árvore envenenada. Afirmou que o flagrante é ilegal, nos termos da Súmula 145 do STF, porque foi preparado/provocado, já que foram utilizados artifícios tais como a emboscada combinada por telefone, assim, a prova envenenada contamina as dela derivadas. No mérito, asseverou que faltam provas para condenar o réu, pois a acusação não apresentou provas suficientes sobre o alegado na denúncia. Afirmou também que, segundo palavras de Ocari, os codenunciados não eram as pessoas que carregaram a droga ou que o contrataram para o transporte. Conforme consta da defesa, Gilberto não conhecia Ocari e apenas se dirigia à Capital paulista para comprar mercadorias para sua empresa de tapeçaria, viajando na companhia de Ricardo, seu cliente e interessado em conhecer São Paulo. Alegou falta de fundamento para a imputação do crime de associação. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou, se houver condenação, o reconhecimento de circunstâncias favoráveis ao acusado, tal como a primariedade, e o direito de apelar em liberdade. Pugnou pela restituição dos bens e valores. OCARI, em manifestação final (fls. 461/477), alegou que é réu confesso, tendo agido apenas como mula para receber R\$ 10.000,00 por estar com problemas de saúde e financeiros, mas, apesar disso, não praticou as condutas previstas nos artigos 35 e 40 da Lei de Drogas, devendo ser absolvido de tais crimes; quando muito praticou o delito descrito no art. 33, 4º, da mencionada lei. Afirma também que não se associou para o tráfico, prática esta não comprovada; não cabe qualquer causa de aumento do art. 40; em caso de condenação a pena deve ficar no mínimo legal e ser substituída; tem direito de apelar em liberdade. Pugnou também pela expedição de alvará de soltura. Em memoriais, o acusado RICARDO (fls. 480/488), arguiu, preliminarmente, a ocorrência de flagrante preparado, o que afasta o crime e torna ilícita a sua prisão. Suscitou também ilicitude da prova obtida por interceptação telefônica sem autorização. No mérito, sustentou que é fazendeiro na Bolívia, pretendia apenas conhecer São Paulo e viajava de carona, sem qualquer envolvimento com os delitos descritos na denúncia. Afirmou que o depoimento do policial Fazan é tendencioso e salientou que as provas são insuficientes para a condenação. Requereu a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP com base no princípio in dubio pro reo e falta de justa causa. Juntou os documentos de fls. 489/493. Notícia da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR sobre possível relação dos réus nesta ação com o processo penal n. 5025687-03.2014.404.7000 (fls. 417/419, 424/426 e 497/498). Às fls. 501/502v, foi juntada carta manuscrita, endereçada ao Juízo, assinada por pessoa que seria esposa do corréu Ricardo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pelo exame das questões preliminares levantadas pelas Defesas, ressalvada aquela concernente à competência do Juízo, uma vez que para isso é necessário investigar a internacionalidade do tráfico, tema afeto ao mérito. Preliminar. Nulidade de prova. Flagrante preparado. As Defesas dos acusados GILBERTO e RICARDO arguíram a nulidade da prisão em flagrante, sob o argumento de que os acusados em questão foram presos em flagrante preparado/esperado. Sem razão. Inicialmente cumpre diferenciar flagrante preparado de flagrante esperado. No primeiro, a autoridade policial ou um de seus agentes instiga o infrator a cometer um crime e assim prendê-lo, de modo que em hipótese alguma o crime se consuma. No segundo, a polícia detém informações apontando a possível (se não provável) ocorrência futura de infração penal e com base nessas informações monitora o desenrolar dos fatos, a fim de prender o agente quando este praticar os atos de execução do delito. A principal diferença entre o flagrante preparado e o flagrante esperado consiste no seguinte: no flagrante preparado a iniciativa para o fato parte da autoridade policial ou de seus agentes, que induz o flagrado a praticar a infração; já no flagrante esperado, a iniciativa parte do flagrado. Descendo para a hipótese dos autos, não há que se falar em flagrante preparado, e isso por várias razões. A primeira é que bem pensadas as coisas os réus não foram presos quando cometiam o delito, mas logo depois da consumação. Conforme será visto adiante, tecnicamente ambos atuaram como partícipes de crime cometido pelo réu OCARI, o qual, por sua vez, foi flagrado praticando a conduta de transportar droga. Como se sabe, o crime de tráfico na modalidade transportar é permanente, de modo que sua consumação se protraí no tempo, até a cessação da conduta. Ademais, em momento algum os policiais induziram os flagrados a atuarem como batedores da carga ilícita que vinha sendo transportada

por OCARI. O que aconteceu é que os policiais ludibriaram os batedores quando estes tentaram entrar em contato com OCARI. Um dos policiais se passou por OCARI e mediante essa artimanha direcionou os batedores da droga para um local onde pudessem ser identificados e presos. Evidentemente que diante das circunstâncias era necessário que o local fosse concernente ao panorama da história montada pelo policial que se passava por OCARI, de modo que necessariamente o ponto de encontro deveria ser local ermo, embora próximo da rodovia, com poucos pontos de fuga e com possibilidade de maior controle do cenário por parte dos policiais deslocados para a diligência. Em resumo, não houve flagrante preparado, mas sim um bem sucedido exemplo de inteligência policial. Preliminar. Nulidade de prova. Intercepção de comunicação telefônica sem autorização judicial. Melhor sorte não assiste às Defesas quando aduzem que as prisões de GILBERTO e RICARDO são nulas porque viabilizadas por intercepção de comunicações telefônicas sem autorização judicial. Em primeiro lugar cumpre assinalar que nem toda intercepção telefônica efetuada sem autorização judicial é ilícita. Se um dos interlocutores sabe que terceiro monitora o fluxo de comunicação já não há que se falar em ilicitude da prova. Por aí se vê que a hipótese dos autos não se enquadra na vedação constitucional. Aliás, sequer há elementos que permitam concluir que houve efetiva intercepção das comunicações, vale dizer, que o teor do diálogo travado entre o policial que se passava por OCARI e um dos batedores da droga (não se sabe se GILBERTO ou RICARDO) era acompanhado por outro policial. E como se isso não fosse suficiente, vale lembrar que ao estabelecer o diálogo com esse batedor, passando-se por OCARI, o policial não produziu prova do tráfico ilícito de drogas, já que naquela oportunidade a droga já havia sido apreendida sem qualquer intercepção ou escuta. Por conseguinte, rejeito as preliminares suscitadas e passo a enfrentar o mérito da denúncia. Mérito. Introdução. O Ministério Público Federal denunciou OCARI MOREIRA, GILBERTO RAMOS LOPES, brasileiros, e RICARDO SEMLER RODRIGUEZ, boliviano, pela prática dos seguintes: a) art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico); b) art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico); e c) ambos os delitos anteriores conjugados com o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006 (causas de aumento pela transnacionalidade e por tráfico entre Estados da Federação). A denúncia narra que no dia 21/11/2013, Araraquara/SP, na altura do km 265 da rodovia Washington Luís, os acusados transportavam 698 kg (seiscentos e noventa e oito quilos) de cocaína na carroceria de um caminhão, conforme laudo pericial, em associação para o tráfico ilícito de drogas. Havia, segundo a peça acusatória, uma divisão de tarefas entre eles, sendo que OCARI conduzia o caminhão contendo os pacotes de cocaína acomodados sobre uma carga regular de palmitos, enquanto RICARDO e GILBERTO eram batedores e por isso concorreram para o crime de forma decisiva, pois a atividade dos dois últimos objetivava viabilizar o sucesso do transporte. Ainda nos termos da denúncia, as circunstâncias deixam claro que a droga pertencia a organização dedicada ao tráfico internacional (do qual participavam os denunciados, embora não seja possível afirmar-se com que engajamento) e que veio do exterior. Trechos da denúncia: O policial responsável pela vistoria da carga retirou a lona da carroceria, constatando a presença de um plástico preto, que ocultava tijolos semelhantes a embalagens de cocaína (fotografia de fl. 154). Havia, também, na carroceria, grande quantidade de palmitos, carga esta regularmente documentada para transporte. Diante da aparente grande quantidade de entorpecente localizada no caminhão, OCARI foi questionado sobre a existência de veículo batedor, ao que respondeu afirmativamente, dizendo tratar-se de um boliviano; Já na delegacia de Polícia Federal de Araraquara - onde os policiais apresentaram a ocorrência -, o telefone de OCARI tocou, sendo atendido pelo policial Flávio Henrique Fazan. Percebendo que se tratava do batedor, o policial fez-se passar por OCARI e disse ao interlocutor que o caminhão havia quebrado no trevo próximo à Usina Tamoio e deu orientações sobre como chegar ao local (o interlocutor afirmou que estava no Posto Graal, em São Carlos). A ligação foi feita de telefone fixo. Cerca de 50 minutos depois, o telefone de OCARI tocou novamente e desta vez a chamada era originada de telefone (também fixo) com prefixo de Araraquara. Novamente, era o batedor, que pedia maiores informações acerca do local onde se encontrava o caminhão. (...) No Golf, posteriormente, foram encontrados R\$ 200.000,00 ocultos pelo estofamento (...). No momento em que Gilberto e Ricardo, seguindo a orientação do policial, ingressaram no local designado, os policiais fizeram a abordagem do veículo, um Golf branco com placas de Campo Grande/MS. Transcreve-se, ainda, da denúncia, o seguinte trecho: Com Gilberto foi localizado um aparelho Blackberry em que havia troca de mensagens com terceiro, acerca da tarefa de acompanhamento do caminhão - inclusive sobre a perda de contato e posterior informação acerca de ter quebrado, bem como sobre o fato de Gilberto ter feito contato com o motorista por telefones públicos. Nesse aparelho, ainda, assim como em outro que estava com Gilberto, fica claro que este fala com outro indivíduo ligado à carga de entorpecentes transportada. Análise detidamente a imputação referente ao crime de tráfico de drogas. Mérito. Tráfico de drogas. A materialidade restou comprovada pela apreensão dos 698 kg de cocaína que foram encontrados no caminhão conduzido por OCARI. O laudo pericial n. 5083/2013 cuidou da análise por amostragem do material apreendido no caminhão e os exames resultaram positivos para a substância cocaína, que se encontra na forma de sal de cocaína. Consta do laudo que a droga está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1988, e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 39, de 09/07/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica (fls. 131/135 e 162/166). Segundo o Laudo pericial n. 861/2013 os peritos examinaram o caminhão, concluindo que o veículo não apresentava indícios de adulterações em seus dados identificadores e, ainda, não foram localizados

compartimentos intencionalmente construídos para a ocultação de objetos, apenas cavidades naturais (fls. 142/146). O laudo pericial n. 862/2013 prestou-se a analisar o automóvel Golf que trazia os corréus GILBERTO e RICARDO. Segundo a perícia, não tinha indícios de adulteração dos dados identificadores, porém apresentava duas cavidades passíveis de utilização para a ocultação de objetos, acessadas anteriormente à perícia, e essas cavidades foram localizadas no interior dos encostos dos bancos dianteiros (fls. 147/152). Também foram apreendidos com os acusados aparelhos celulares e expressiva quantia de dinheiro. De acordo com o auto de apreensão de fls. 27/29, com o réu OCARI foram apreendidos R\$ 3.052,00 (três mil e cinquenta e dois reais), com GILBERTO foram apreendidos R\$ 3.712,00 (três mil e setecentos e doze reais) e US 200,00 (duzentos dólares). Com RICARDO foram encontrados R\$ 1.587,00 (mil e quinhentos e oitenta e sete reais). No dia seguinte à prisão dos réus, foram encontrados R\$ 200.000,00 ocultos no estofamento dos bancos dianteiros do Golf. O numerário apreendido em reais foi depositado à ordem do Juízo, em contas aberta para essa finalidade; já os dólares foram acautelados em agência da Caixa Econômica Federal. Passo à análise da autoria delitiva, que vem a ser o ponto mais sensível desta ação penal. Para tanto, tomo como ponto de partida um resumo os depoimentos colhidos na audiência. Em audiência judicial gravada em mídia eletrônica (fls. 391/396), foram ouvidas as testemunhas comuns a acusação e defesa Valdinei Antonio de Carvalho, Flávio Henrique Fazan e Domingos Taciano Lepre Gomes e, em seguida, os réus foram interrogados. Domingos Taciano Lepre Gomes, agente da polícia federal, afirmou na audiência judicial que estava de sobreaviso no dia dos fatos e recepcionou o flagrante na delegacia de polícia federal, prestando auxílio à autoridade policial. Conforme se recorda, por solicitação do delegado federal, os agentes fotografaram as mensagens dos celulares cuja posse foi admitida pelo réu Gilberto, para evitar que as mensagens fossem apagadas, já que um deles era um aparelho Blackberry que, segundo a testemunha, poderia ter a memória apagada por meio de comandos eletrônicos. Afirmou que Gilberto assumiu a posse de dois celulares e do Golf. De acordo com a testemunha, o celular preto era usado para comunicação com a pessoa que estava no caminhão, tanto que num momento o interlocutor parece irritado com a notícia de o caminhão estar quebrado, e, em outro momento, afirma que vai usar um orelhão para falar com o caminhoneiro. O segundo celular, branco, era usado para falar com o receptor da droga, pelo que percebeu a testemunha, já que, nos registros, o receptor dizia estar na região da Capital paulista. Afirmou que não se recorda de outros celulares nem especificamente de algum fato ou celular envolvendo o réu Ricardo. Assegurou ter participado da vistoria do Gol e confirmou que no interior do banco do passageiro foi encontrada grande quantidade em dinheiro. O sargento Flávio Henrique Fazan, policial militar rodoviário, confirmou em Juízo o que já havia dito no auto de prisão em flagrante. Afirmou na audiência judicial que duas unidades TOR da polícia rodoviária faziam patrulhamento na rodovia Washington Luis, sentido interior-capital, avistaram o caminhão na altura do Auto Posto Bambina, em Araraquara, observaram a placa de Mato Grosso e decidiram abordar o veículo. O réu OCARI, inicialmente tranquilo, apresentou documentos e ao ser perguntado se transportava algo ilícito, disse que carregava palmito. No momento em que a gente começou a retirar a lona do caminhão ele falou eu estou transportando entorpecente no caminhão; a gente perguntou em qual parte da carga que estava o entorpecente, ele disse que na parte da frente da carga; a gente tirou a lona e já viu os fardos contendo cocaína. Depois, a gente perguntou pra ele se havia alguém acompanhando a carga, que a gente chama de batedor, ele disse que havia um boliviano, porém ele não sabia o veículo que ele estava. Na revista, os policiais encontraram dois celulares com OCARI e mais tarde, na delegacia de polícia federal, para onde o preso foi levado, um terceiro celular foi localizado, da marca Blackberry, que começou a tocar insistentemente, pedi autorização para atender o celular e atendi e me fiz passar pelo OCARI, disse o policial, assegurando que apenas atendeu ao telefone sem efetuar qualquer ligação. A pessoa que atendeu estava um tanto quanto ansiosa; perguntou onde você está? eu falei tô com o caminhão quebrado. Disse que o veículo batedor, um Golf, foi abordado já à noite nas proximidades do trevo de acesso à usina Tamoio, local combinado por telefone sob a desculpa de que o caminhão estava sem freios. Não sabe se quem falava por telefone era Gilberto ou Ricardo; disse que não identificou sotaque durante as conversas telefônicas porque há certa tensão no momento; não sabe quem dirigia o Golf porque a abordagem naquelas condições requer um cuidado muito especial. Segundo a testemunha, OCARI disse aos policiais que fazia três entregas da droga, salvo engano em Sumaré, Campinas e São Paulo e que esse boliviano aí que era o patrão. Também participou da abordagem, em outra viatura, o sargento Valdinei Antonio de Carvalho. Seu depoimento em Juízo não divergiu do testemunho prestado no flagrante. Afirmou na audiência judicial que antes que a gente abrisse a lona ele falou que estava transportando entorpecente. Ao ser perguntado sobre possível escolta, OCARI disse que de vez em quando um veículo acompanhava ele e uma dessas pessoas era estrangeiro. Não se recorda se OCARI esclareceu qual era o veículo. O réu lhe disse que não conhecia as pessoas que estavam no carro e, pelo que se recorda, não informou quem carregou a droga, mas revelou que estava sendo pago para transportar o entorpecente, aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confirmou os telefonemas atendidos pelo sargento Fazan. Disse que a droga estava por cima da carga de palmito, fácil de localizar. Reconheceu os réus em audiência. O acusado OCARI, interrogado em Juízo, confirmou que realmente trazia a droga para o Estado de São Paulo em seu caminhão quando foi abordado. Salientou que esta foi a primeira vez que transportou substância entorpecente. Não questionou o volume de cocaína informado na denúncia e no laudo pericial. Negou, entretanto, que estivesse associado a outras pessoas para a prática do delito. Negou que tenha afirmado aos policiais rodoviários ou à polícia federal que havia

batedores ou veículo Golf ou Stilo, afirmando desconhecer o acompanhamento. Disse ser inverídica a versão segundo a qual mencionou um boliviano como batedor. Contestou a existência de um telefone Blackberry em seu poder e reconheceu que tinha apenas dois telefones comuns. Admitiu ter recebido uma ligação durante a viagem conferindo sua posição. Segundo o réu, o caminhão é de sua propriedade e seu ganha-pão, e foi carregado em Pontes e Lacerda/MT, cidade onde reside desde 1991. Afirmou que por questões de saúde de aperto financeiro vendeu um terreno e adquiriu o caminhão pretendendo ganhar algum dinheiro com transporte. Conforme alegou, três meses antes dos fatos havia começado a transportar palmito para São Paulo, da fábrica de palmitos de um amigo, carregando vasilhames na volta, em uma ou duas viagens por mês. Ao narrar detalhes do acontecimento, OCARI declarou que na semana anterior aos fatos, um certo camarada chegou em mim em Pontes e Lacerda e disse ter uma encomenda pra levar pra lá, referindo-se a São Paulo. Confirmou que tal pessoa, que não conhecia, falava enrolado, ou seja, não falava bem português; ouviu dizer que não era boliviano e sim colombiano. Inicialmente, OCARI aceitou, conforme deu a entender no interrogatório, mas o carregamento de palmitos, que se daria na sexta-feira, não ocorreu, diante disso o mencionado camarada, ao lado de outra pessoa, revelou que se tratava de drogas e exigiu o transporte, inclusive oferecendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ameaçando-o e à sua família de morte. O contratante disse ao réu: Eu sou traficante, cara, se você não levar essa mercadoria, tá aí na estrada, eu não posso perder essa mercadoria, você vai levar essa mercadoria, vai carregar hoje; (...) ele ficou me ameaçando; (...) eu estava sendo ameaçado pra carregar naquele momento; (...) ou você leva ou você sabe o que vai acontecer com você; (...) se você não levar você morre ou nós mata sua família. Indagado a respeito, OCARI disse ter comentado sobre a ameaça aos policiais militares e na delegacia de polícia federal, porém o fato não foi inserido em suas declarações não sabe por qual razão. Esclareceu que já havia descarregado 100 caixas de palmito em São Gabriel do Oeste/MS e descarregaria o restante do palmito em Sumaré, Jundiá e São Paulo. Disse que a droga seria entregue de uma só vez no primeiro posto da rodovia Castelo Branco, quando receberia o pagamento pelo transporte. Assegurou que não conhece os corrêus GILBERTO e RICARDO, apenas sabe que Ricardo tinha loja de tapeçaria em Pontes e Lacerda. Confirmou que na apreensão os policiais insinuaram averiguar a carga e eu falei a droga tá aí. Lidas em audiência as declarações que lhes são atribuídas no auto de flagrante, o réu concordou, inclusive com sua assinatura, ressaltando apenas os pontos já destacados. O réu GILBERTO, por sua vez, negou que estivesse atuando como batedor ou que tivesse qualquer relação com o transporte da droga. Admitiu que em diversas oportunidades se comunicou com um tal de Babaçu. Reconheceu que o celular Blackberry era seu e também que é autor das mensagens de texto encontradas no referido aparelho telefônico. Afirmou que realmente possuía R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) apreendidos e que havia escondido o dinheiro sob as capas de dois bancos da frente do Golf, veículo cuja propriedade admitiu. Conforme alegou, já viu OCARI, mas não o conhece e nunca falou com ele. Disse que é proprietário de uma loja de acessórios automotivos em Pontes e Lacerda, estabelecimento que, segundo ele, tem pelo menos 10 (dez) funcionários e está em atividade há mais de 18 anos, pertenceu a seu pai e hoje está sob sua responsabilidade sob a denominação Gilberto Ramos Lopes ME. Assegurou, no entanto, que apenas prestou um favor, inocentemente, a um cliente seu, conhecido por Babaçu. Procurando esclarecer os fatos, GILBERTO descreveu longamente na audiência judicial as razões de estar nas proximidades de Araraquara/SP, na companhia de RICARDO, com R\$ 200.000,00 e prestando auxílio ao corrêu OCARI no dia dos fatos. Confirmou que o Golf é de sua propriedade, tendo assumido a dívida de financiamento. Em prosseguimento ao interrogatório GILBERTO afirmou que é proprietário da empresa mencionada e havia feito empréstimos bancários no Bradesco e na Caixa Econômica Federal, e agrupado algum dinheiro, no total de R\$ 100.000,00, aproximadamente, e também pegou de um agiota conhecido por Edinho outros R\$ 100.000,00 para pagar em 4 vezes a juros baixos, de 2%, tudo porque pretendia incrementar os negócios e transformar a loja também em distribuidora regional; daí partiu para São Paulo, onde, em Cotia, é cliente da Wurt há mais de 18 anos e lá comprou R\$ 10.000,00 em presilhas e outros. Disse que sua margem de lucro é muito boa e poderia pagar. Disse que o empréstimo saiu entre 15h e 16h da quarta-feira, por isso trocou um cheque com o agiota no valor total. No mesmo dia em que o caminhão se dirigia para a capital paulista, segundo afirmou, ele e Ricardo estavam retornando de Cotia e parariam em Santa Fé do Sul/SP para fazer a compra mais expressiva numa empresa de tapetes e capotas para carros. Ainda na rodovia dos Bandeirantes, sentido capital-interior, recebeu uma ligação de Babaçu, que disse: é que eu tenho um caminhão de palmito, ele tá quebrado, queria que você pudesse me dar um auxílio, ver o que aconteceu. Tem certeza de que Babaçu, de quem não sabe nome e endereço, soube de sua viagem na loja, com meus funcionários. Conforme declarou, Babaçu me passou o número do telefone do motorista (...); na inocência eu liguei, sem malícia; (...) caí na besteira de fazer um favor. Alegou pensar que o caminhão era de Babaçu ou de algum amigo dele e assegurou nunca ter conversado com OCARI. Disse que RICARDO é seu cliente, possui casa em Lacerda e um sítio, mexe com gado, e viajou em sua companhia a seu convite porque o boliviano tinha interesse em conhecer São Paulo. Conheceram-se cerca de 60 dias antes da prisão. Em outro trecho do interrogatório judicial, GILBERTO assegurou que RICARDO desconhecia a existência dos 200 mil reais no Golf. Por volta dos 25 minutos do registro no CD de audiência de interrogatório do réu, foram lidas e apresentadas a ele várias mensagens de texto extraídas de seu celular, tais como aquelas de fls. 17 do inquérito policial (nossa ele tá desesperado krendo abandona o caminhão; como entro numa estrada de chão e se alguém ve ai eu ki rodo; Ele vai fze cagada ai to ferrado; Ele e cagao ele não aguenta o

tranco não Não da pra manda mais ele não), e o acusado confirmou serem de sua autoria tais trechos. Lido o termo de seu interrogatório à autoridade policial de fls. 10/12, RICARDO confirmou-o ressaltando apenas alguns pormenores. Finalmente, disse que forneceu a senha do telefone espontaneamente; não informou os policiais sobre o dinheiro porque ficou com medo; e negou que na conversa por telefone o policial mencionou que iria passar a droga para o carro do réu. Em seu interrogatório judicial, RICARDO, cidadão boliviano, afirmou que são inverídicas as acusações em seu desfavor. Em relação aos fatos, afirmou que sou inocente; eu não sabia de nada; não conheço o motorista. E indagou: será que porque eu sou boliviano eu sou traficante?. Disse que na ocasião viajou a São Paulo convidado por GILBERTO, que se dirigia à Capital paulista para fazer compras. Sabe que Gilberto tem loja de acessórios para carros e tapeçaria e já foi cliente dele, tendo adquirido acessórios e levado seu veículo Toyota. Conheceu Gilberto aproximadamente 1 (um) mês antes da viagem. Conforme alegou, não dirigiu o Golf durante o trajeto; viu Gilberto mexendo no celular, mas não ouviu qualquer diálogo; no caminho de volta, ele me fala: eu tenho que dar assistência a um amigo, sem outras informações. Lido o seu interrogatório em sede policial, realizado durante a lavratura do flagrante, reconheceu sua assinatura no termo e nada questionou. Disse que possui casa em Pontes e Lacerda e fazenda na Bolívia, na qual cria aproximadamente 150 (cento e cinquenta) cabeças de gado. Já foi preso por porte de arma na fronteira, em Cáceres, pois seu filho havia esquecido uma pistola no veículo, e vinha assinando em decorrência do delito. Observa-se que, apesar da transcrição de inúmeros trechos do interrogatório de todos os réus, há mais no CD, fatos que podem ser mencionados ainda no transcrito da fundamentação. De toda sorte, cumpre adiantar que em relação à OCARI a autoria delitiva é incontroversa, não apenas porque o réu é confesso, mas também porque foi preso em flagrante quando conduzia o caminhão onde a droga foi apreendida. Todavia, embora desde o primeiro momento o réu tenha admitido que transportava a droga apreendida, há vários pontos contrastantes entre o depoimento prestado na fase policial, por ocasião da prisão em flagrante, e as declarações prestadas em Juízo. Vejamos. Na fase policial, OCARI narrou que fora convencido por determinada pessoa, de fala meio enrolada e que até então não conhecia, a efetuar o transporte até São Paulo de ... uns 250 kg de droga, pelo que receberia dez mil reais. Depois de carregar a droga recebeu um aparelho celular que seria utilizado quando chegasse em São Paulo, mas no curso da viagem recebeu uma ligação por meio desse aparelho; o interlocutor queria saber onde OCARI estava. Naquela ocasião o réu informou também que um automóvel branco acompanhava o trajeto, bem como que aceitou participar dessa empreitada porque estava com problemas de saúde (próstata) e em dificuldades financeiras. Em juízo, todavia, OCARI modificou sensivelmente a versão apresentada na fase policial. Sustentou que foi insistentemente procurado por um desconhecido para efetuar o transporte da droga; num primeiro momento resistiu a essas investidas, mas em dado ponto o aliciador ameaçou OCARI, dizendo que se não concordasse em transportar a droga ele (o réu) e sua família sofreriam as consequências - se você não levar você morre ou nós mata sua família -; premido por essas ameaças, acabou aderindo ao plano proposto pelo traficante. Também em Juízo, OCARI disse ser inverídica a versão segundo a qual mencionou um boliviano como batedor, ou mesmo que tenha assegurado que contava com a cobertura de batedor. No confronto dessas versões, penso que a que mais se aproxima da realidade é aquela apresentada na fase policial. Não apenas porque retrata as declarações colhidas logo depois da prisão em flagrante - ou seja, no calor dos fatos, sem que o flagrado tivesse tempo nem ambiente para montar versões -, mas porque mais concernente com a natureza do fato delituoso. Vale lembrar que o artigo 155 do CPP estabelece que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que, em sentido contrário, indica que os indícios colhidos na fase inquisitorial - dentre estes as declarações do flagrado - podem ser valorados, desde que em harmonia com provas produzidas sob o crivo do contraditório. No meu sentir, a versão apresentada em juízo pelo réu OCARI não reflete a realidade, e foi engendrada com dois nítidos propósitos: 1) atenuar sua culpabilidade, tentando convencer o Juízo de que agiu premido por coação moral irresistível e; 2) isentar os corréus GILBERTO e RICARDO de participação no fato delituoso. Em que pese seu esforço, o acusado OCARI não foi bem sucedido em nenhum desses propósitos. O envolvimento dos corréus GILBERTO e RICARDO será enfocado adiante; por ora, trato da alegação de que OCARI fez o que fez porque fora ameaçado por perigosos traficantes. Quanto a isso, é importante frisar que o réu OCARI foi flagrado transportando quase sete toneladas de cocaína, mercadoria que, embora ilícita, possui elevadíssimo valor comercial. Pelas informações que colhi com os servidores e colegas juízes desta Subseção Judiciária, bem como com delegados e agentes da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, esta foi a maior apreensão de drogas ocorrida nesta região e uma das maiores (se não a maior) registrada em 2013 em todo o Estado de São Paulo. Considerado o valor da droga apreendida, é inconcebível que os donos do entorpecente tenham recrutado um quase desconhecido para o transporte da mercadoria, ainda mais à custa de ameaças, circunstância que, se fosse verdadeira, aumentaria significativamente os riscos de insucesso da empreitada, pois o temor poderia levar o motorista a procurar as autoridades, como forma de proteger a si e sua família. Tratando-se, como é o caso, de tráfico pesado - adjetivo que aqui pode ser aproveitado tanto no sentido figurado quanto no sentido literal - o sucesso das operações empreendidas pelos traficantes, principalmente aquelas relacionadas à logística, depende do nível de confiança e de entrosamento dos participantes da empreitada, de modo a reduzir tanto quanto possível a possibilidade de intercorrências, que quase sempre levam à perda da mercadoria. No tráfico por atacado não há espaço para amadorismo, de modo que a versão apresentada em Juízo por OCARI não se revela crível, tanto no que diz

respeito às circunstâncias que cercaram sua contratação quanto ao do transporte em si. Neste particular, a alegação do réu de que sequer tinha conhecimento da existência de batedor desafia o senso comum; é inconcebível que uma carga de quase sete toneladas de cocaína seja transportada num percurso de mais de mil quilômetros sem o auxílio de batedores. Em suma, não resta dúvida da autoria delitiva por parte do OCARI, uma vez que este efetivamente incorreu no crime de tráfico, na modalidade transportar. Trato agora da autoria delitiva dos acusados GILBERTO e RICARDO. Conforme visto, ambos os acusados negam qualquer envolvimento com o transporte da droga apreendida com OCARI. Em resumo, GILBERTO sustenta que na data dos fatos estava em viagem de negócio pelo Estado de São Paulo, e que acabou se envolvendo no caso porque aceitou prestar um favor a um amigo que conhece superficialmente - sequer sabe o nome dessa pessoa, apenas que atende pela alcunha de Babaçu. Na ocasião, o tal de Babaçu teria pedido a GILBERTO que localizasse e prestasse auxílio ao motorista de um caminhão que enguiçou nesta região. O acusado RICARDO, por sua vez, diz que foi convidado por GILBERTO para acompanhá-lo numa viagem de negócios. Como não conhecia o interior de São Paulo, achou o convite uma boa ideia. Argumenta que não tem relação alguma com o transporte da droga apreendida e acredita que está sendo processado apenas porque é boliviano. Em que pese o esforço dos acusados, tenho que restou demonstrada a atuação dos acusados GILBERTO e RICARDO na condição de partícipes do crime cometido por OCARI. Com efeito, não tenho dúvida de que os acusados em questão atuavam como batedores da droga. Supor que os réus foram presos por conta de um mal entendido que tem origem numa incrível coincidência (tese de GILBERTO) ou por conta de uma espécie de preconceito contra os bolivianos (tese de RICARDO) chega às raias da ingenuidade, e ao Juiz não é dado ser ingênuo, especialmente na seara criminal. O primeiro aspecto que deve ser destacado para o exame da autoria delitiva dos acusados GILBERTO e RICARDO, é a forma pela qual se deu a prisão desses réus. Conforme visto, o réu OCARI foi flagrado transportando a droga, sendo que desde o primeiro momento admitiu aos policiais que contava com o auxílio de batedores, que acompanhavam a viagem em um carro branco, sendo um deles boliviano. O contato dos batedores com o motorista se dava por meio de um telefone celular apreendido com este. Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante de OCARI o telefone apreendido tocou e um dos policiais atendeu a ligação. Passando-se por OCARI, o policial arquitetou uma história segundo a qual o caminhão estragou e estava numa estrada de terra localizada em meio a um canavial, dando as indicações precisas do local. Ainda investido no papel de motorista da carga ilícita, o policial ameaçou que se não fosse socorrido abandonaria o caminhão; diante disso recebeu garantias de que os batedores iriam a seu encontro para prestar auxílio. Lançada a isca, os policiais se deslocaram para o local escolhido para a emboscada, onde ficaram de tocaia. Em dado momento um veículo com as características informadas por OCARI chegou ao local trazendo os réus GILBERTO e RICARDO, que foram presos em flagrante. GILBERTO não nega que se dirigiu àquele local para prestar auxílio a um caminhão com pane, mas justifica isso com uma versão fantasiosa, que não pode ser levada a sério. Segundo GILBERTO, aconteceu o seguinte: saiu de Pontes e Lacerda com destino à região metropolitana de São Paulo numa viagem de negócios, para adquirir mercadorias para sua loja de revestimentos automotivos. Em dado momento, um conhecido seu que atende pela alcunha de Babaçu entrou em contato por telefone pedindo auxílio para um motorista seu que teve uma pane no caminhão. Por coincidência GILBERTO estava na região onde o caminhão estava enguiçado, de modo que atendeu aos apelos de Babaçu e se dirigiu ao local informado por este, onde acabou preso. Essa história está muito mal contada. Para engoli-la é preciso primeiro aceitar que GILBERTO é uma pessoa prestativa ao extremo, do tipo que não se faz de rogado para ajudar o próximo, mesmo que este nem seja tão próximo assim; depois é necessário reputar viável a incrível série de coincidências que temperam a narrativa do réu. Superar qualquer desses obstáculos é difícil; transpor os dois é impossível. No que toca ao primeiro aspecto, cabe realçar que o acusado GILBERTO não soube informar nenhum dado que permitisse a identificação de Babaçu, salientando que conhece essa pessoa apenas de vista, porque esteve em sua loja algumas vezes. Apesar dessa relação pra lá de superficial, não titubeou em ajudar Babaçu quando este o acionou por telefone, pedindo para que socorresse um caminhão com pane mecânica. Para isso, teve que se deslocar por vários quilômetros em direção à região de Araraquara, à noite, em busca de um caminhão supostamente enguiçado numa estrada de terra, em meio a um canavial. Ora, se o acusado tivesse alguma relação com a carga transportada, ou se quem solicitasse os préstimos fosse alguém de suas relações íntimas, como um parente ou amigo muito próximo, até seria admissível tamanha solicitude. Difícil é aceitar que o réu foi tão prestativo, em condições tão adversas, para alguém que conhece apenas de vista, de quem não sabe nem o nome, enfim um quase desconhecido. Mas isso é o de menos. Na minha visão o ponto mais frágil da versão de GILBERTO consiste no fato de que a história só faz sentido se admitida a ocorrência de várias eventos isolados que se encadearam de tal modo que acabaram colocando GILBERTO e RICARDO no contexto de crime em relação ao qual eles juram não terem participado. A primeira é a coincidência na origem, itinerário e data nas viagens empreendidas pelos réus. Não é crível admitir que os acusados GILBERTO e RICARDO calhassem viajar de Pontes e Lacerda/MT ao interior do Estado de São Paulo na mesma data (ou quase isso, se admitida a tese de GILBERTO) e praticamente no mesmo horário estivessem na mesma região onde o corrêu OCARI acabou preso. Se tudo realmente não passou de coincidência, ela não foi apenas grande, mas abissal. A tese de GILBERTO - e por tabela a de RICARDO - se sustenta em fatos extraordinários (tudo não passou de uma grande coincidência), de modo que a comprovação disso depende da produção de prova igualmente extraordinária. Todavia, não

bastasse a falta de credibilidade intrínseca da versão apresentada em Juízo, as declarações do réu restaram isoladas nos autos, uma vez que a Defesa não produziu provas que as corroborassem. O réu narrou os detalhes da viagem desde que saíram de Pontes e Lacerda, onde pernoveram, os locais que visitaram, os produtos que adquirira deste ou daquele fornecedor etc., mas nada disso foi comprovado. Desnecessário assentar que não há como qualificar como verdadeiros fatos que encontram suporte apenas nas declarações do próprio acusado, ainda mais se dissonantes do contexto probatório, como se passa no caso dos autos. Como se isso não fosse suficiente, cumpre acrescentar que com o réu GILBERTO foi apreendido um aparelho de celular que continha reveladora troca de mensagens com interlocutor identificado como Babaçu, cujo teor consta às fls. 16-19 do inquérito. A leitura das mensagens em ordem cronológica permitem rememorar a cadeia de eventos verificados, desde o início da noite até pouco antes da prisão de GILBERTO e RICARDO. Num primeiro momento, por volta das 19h, Babaçu e GILBERTO mostram preocupação com o fato de que o menino não atendia o telefone; desconheciam que naquele momento OCARI já havia sido preso, e estava sendo conduzido à Polícia Federal em Araraquara. Mais tarde GILBERTO avisa Babaçu que o caminhão teve problema no freio, e que ... ele enfiou caminhão numa estrada de chão e travou maneco v o ve se acho ele kria abandonar o caminhão e ir embora; pouco depois acrescenta que Ele vai fze cagada ai to ferrado nnao precisava enfia o caminhão no mato Era so para num posto ele passou enfrente um já com problema falei com ele agora to indover onde a noite e ruim pra achar. Percebe-se que essas mensagens se referem à história de cobertura engendrada pelo policial que se passava por OCARI, e que serviu de isca para atrair GILBERTO e RICARDO até o local onde foram presos em flagrante. Já a mensagem que segue deixa muito claro que o interlocutor de Babaçu atuava com batedor da carga: A t ato voltando pra ver se encontro com ele e so manda ele pro ponta A e acisa vc ki vc me avia e já encostam la Eu nao tenho como liga pra ele E no ponto A primeiro seu mula. No interrogatório em juízo o acusado GILBERTO não negou que trocou as mensagens com o interlocutor identificado como Babaçu, mas buscou contextualizar o conteúdo dessas mensagens, tentando delas extrair uma versão muito particular, segundo a qual apenas prestava um favor a Babaçu, de modo que não tinha relação com a droga apreendida e sequer sabia de sua existência. No entanto, esse esforço foi em vão; as mensagens falam por si mesmas e apontam de forma indubitosa o envolvimento do acusado GILBERTO com a droga que vinha sendo transportada por OCARI. Assentado que GILBERTO atuava como batedor, não há como não estender tal conclusão ao corréu RICARDO. Com efeito, se o propósito da viagem de GILBERTO era servir de batedor da carga transportada por OCARI, é evidente que RICARDO seguia viagem com esse mesmo propósito e não a turismo como sustentado em seu interrogatório. Pensar de forma diversa implica admitir que no dia 22/11/2013, no diminuto ambiente de um VW Golf, coexistiram duas dimensões distintas de uma mesma realidade. Em vários momentos de seu interrogatório o réu RICARDO deu a entender que foi enredado neste caso apenas porque é boliviano, argumento que de tão pueril sequer mereceria rebate. É inequívoco que o acusado RICARDO não foi preso por conta de sua origem, mas sim porque 1) foi flagrado num veículo com as mesmas características daquele indicado por OCARI como sendo o do batedor da droga que transportava; 2) no local para onde os batedores da droga foram atraídos pelos policiais. De toda sorte, a alegação do réu provoca um singelo exercício de imaginação: se RICARDO fosse brasileiro e tivesse sido surpreendido nesse mesmo contexto, acaso deixaria de ser preso em flagrante? A resposta é óbvia. Em suma, a tese de que o acaso conspirou contra GILBERTO e RICARDO para coloca-los na cena do crime cometido por OCARI é um castelo de cartas que não se sustenta diante da menor brisa. E o que se tem contra essas frágeis construções é um vendaval de elementos apontando a participação dos corréus no tráfico praticado por OCARI, sendo os mais contundentes as mensagens trocadas entre GILBERTO e Babaçu e o depoimento da testemunha Flavio Henrique Fazan, o qual afirmou em Juízo que na abordagem inicial OCARI mencionara a cobertura de batedores, sendo um deles boliviano. E não se venha dizer que o depoimento da testemunha não é digno de fé em razão de se tratar de policial. Nada disso. Os depoimentos dos policiais são, sim, meios válidos de prova, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, uma vez que o exercício da função não desqualifica sua credibilidade, tampouco os torna indignos de fé. Assim, os depoimentos dos policiais que participaram da prisão - assim como os de qualquer outra testemunha - só devem ser afastados ou vistos com reserva quando suas declarações são dissonante com outras provas idôneas, o que inoocorre nos autos. Tudo somado, impõe-se a condenação dos réus OCARI, GILBERTO e RICARDO como incurso no crime de tráfico de drogas, sendo o primeiro como autor e os outros dois como partícipes. Analiso agora se é o caso de incidir as causas de aumento realçadas na denúncia, o que faço tomando como ponto de partida a exasperante que é essencial para a fixação da competência neste Juízo: a internacionalidade. Quanto a isso, entendo que a natureza da substância apreendida e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito, pelas razões que seguem. Os réus OCARI e GILBERTO residem em Pontes e Lacerda, município do Mato Grosso que está localizado na região de fronteira com a Bolívia, sabidamente grande produtor de cocaína; já RICARDO é de nacionalidade boliviana, dado que por si só não diz nada, mas que no contexto dos fatos corrobora a internacionalidade do tráfico. É bem verdade que OCARI sustenta que a droga foi carregada em Pontes e Lacerda, mas isso não afasta a internacionalidade do delito, uma vez que a natureza da droga (cocaína) e a quantidade (698 kg) também apontam para a origem estrangeira do entorpecente. Não bastasse isso, OCARI falou que o indivíduo que o contratou falava enrolado e seria colombiano, fazendo crer que havia o envolvimento de pessoas de outro país ou outros países no negócio

proibido. A soma de todos esses elementos evidencia a transnacionalidade do tráfico, de modo que na definição da pena deverá ser levada em consideração a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006. Por outro lado, não incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V da Lei de Drogas, uma vez que a conduta dos réus não estava direcionada à disseminação da droga por mais de um Estado da Federação. Na verdade, a circunstância de terem passado pelo território de três Estados decorre unicamente da geografia entre o ponto de origem e o de destino do transporte.

Mérito. Associação para o tráfico de drogas. Trato, agora, da imputação referente ao delito de associação para o tráfico internacional de drogas. O delito de associação para o tráfico é uma forma especial do crime de associação criminosa (art. 288 do CP, com a redação conferida pela Lei 12.850/2013). A diferença reside basicamente na exigência de um número menor de agentes para a configuração do delito, já que para o crime associação criminosa é necessário o envolvimento de no mínimo três pessoas (no revogado crime de quadrilha ou bando, era necessário o concurso de quatro pessoas), ao passo que no delito de associação para o tráfico a consumação depende da reunião de apenas dois agentes. Trata-se de delito formal, que se consuma com a mera associação dos agentes com a finalidade de praticarem o crime de tráfico de drogas. A realização do propósito da associação é indiferente para a configuração do crime, vale dizer, pouco importa se os agentes praticaram ou tentaram praticar a conduta de traficar drogas. Neste caso, o crime que constitui o propósito da associação constitui delito autônomo, alinhado em concurso material com o tipo de associação para o tráfico. O vocábulo associação difere da simples reunião de pessoas. Para que haja uma associação, se faz necessário o intuito de estabilidade ou permanência para a consecução do tráfico de drogas. Vale dizer, não basta a conjugação de esforços transitória, momentânea ou providencial, hipóteses em que poderá se configurar coautoria ou participação delitativa, mas não o crime de associação para o tráfico. Todavia, a estabilidade e permanência podem estar dirigidas à prática do tráfico de drogas em uma única oportunidade, não sendo exigido o intuito de reiteração da conduta, conforme expressamente previsto no tipo. É de se observar ainda que, para a consumação do crime de associação para o tráfico, não se exige comprovação de lucro nas atividades e nem grande poderio econômico do grupo. Da mesma forma, pouco importa que os componentes não se conheçam reciprocamente, que desempenhem funções diversas na empresa criminosa ou estejam organizados de forma hierárquica. Sucede que no caso dos autos não restou devidamente comprovado que os atributos de estabilidade e permanência exigidos pelo tipo penal. Embora devidamente comprovado que os acusados se articularam para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, não só entre si como também com terceiros - no mínimo com Babaçu - as provas produzidas não permitem embasar um decreto condenatório para o delito de associação para o tráfico internacional de drogas. Conforme dito na parte inicial da fundamentação, o elemento subjetivo do crime de associação para o tráfico requer dolo específico, consubstanciado no especial fim do agente de se associar com uma ou mais pessoas, de forma estável, para a prática de tráfico de drogas. E no caso concreto não há prova do animus associativo entre os réus ou de algum destes com terceiros, em especial com o interlocutor identificado como Babaçu, cuja identidade é desconhecida. Ou seja, embora não se ponha em dúvida que os réus OCARI, GILBERTO E RICARDO atuavam conjuntamente para o transporte de expressiva quantidade de pasta-base de cocaína, não foi produzida nenhuma prova de que essa atuação conjunta era desdobramento de uma anterior associação entre essas pessoas, ou delas com terceiros. Dessa forma, considerando que não restou provada de forma cabal o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, ou destes com terceiros, impõe-se a absolvição dos acusados quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Dosimetria da pena. Condenação pelo crime de tráfico de drogas. OCARI MOREIRA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias são desfavoráveis em razão da natureza da droga - a cocaína é um dos estupefacientes mais nocivos ao organismo, em razão da alta potencialidade de dependência, o que torna mais intenso o grau de ofensa à saúde pública - e em especial pela quantidade - nada menos do que 698 kg, possivelmente a maior apreensão já registrada nesta Subseção Judiciária. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo alegado para a prática do delito foram ameaças de morte dirigidas contra si sua família, bem como dificuldades econômicas. Todavia, nada disso foi comprovado, sendo que a alegação de ameaças foi rechaçada de forma expressa nesta sentença. Mesmo que dando de lambuja que o réu passava por dificuldades econômicas, e que isso o induziu à prática do crime, tal circunstância repercutiria de forma neutra na fixação da pena, já que a intenção de lucro é ínsita ao crime de tráfico de drogas. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, presentes circunstâncias desfavoráveis ao delito (natureza e quantidade da droga), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Anoto que na fixação da pena-base levei em consideração especialmente a enorme quantidade de droga apreendida. Ausentes agravantes. A defesa pugna nas alegações finais pela incidência da atenuante da confissão espontânea. Todavia, o depoimento do réu é claudicante no que toca à admissão da culpa: apesar de admitir o transporte da droga, nega peremptoriamente a origem estrangeira do entorpecente, bem como busca claramente eximir a responsabilidade dos corréus GILBERTO e RICARDO. Por conta disso, embora aplique a atenuante da confissão, faço-a incidir de forma mais branda do que seria o caso se a confissão fosse completa, de modo que reduzo a pena-base em 6 meses. Ausentes outras atenuantes ou a presença de agravantes,

fixo a pena provisória em 6 anos e 6 meses de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 7 anos e 7 meses de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que as circunstâncias em que praticado o crime, em especial a expressiva quantidade de droga apreendida e as peculiaridades que cercam o transporte da cocaína indicam que o réu colaborou com organização criminosa. Assim, tendo em vista as especificidades do caso concreto, inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade em 7 anos e 7 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, observo que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final. Assim, condeno o réu ao pagamento de 900 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013. A pena privativa de liberdade definitiva foi fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão. Apesar disso, entendo que as circunstâncias do crime, devidamente realçadas na dosimetria da pena, recomendam a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais rigoroso do que o ordinariamente previsto (art. 33, 3º do CP). Dessa forma, o cumprimento da pena do condenado OCARI deverá ser iniciado no regime fechado. GILBERTO RAMOS LOPES As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias são desfavoráveis em razão da natureza da droga - a cocaína é um dos estupefacientes mais nocivos ao organismo, em razão da alta potencialidade de dependência, o que torna mais intenso o grau de ofensa à saúde pública - e em especial pela quantidade - nada menos do que 698 kg. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo não foi esclarecido, uma vez que o réu negou a prática do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, presentes circunstâncias desfavoráveis ao delito (natureza e quantidade da droga), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Anoto que na fixação da pena-base levei em consideração especialmente a enorme quantidade de droga apreendida. Ausentes agravantes e atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 8 anos e 2 meses de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que as circunstâncias em que praticado o crime, em especial a expressiva quantidade de droga apreendida e as peculiaridades que cercam o transporte da cocaína indicam que o réu colaborou com organização criminosa. Assim, tendo em vista as especificidades do caso concreto, inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade em 8 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, observo que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final. Assim, condeno o réu ao pagamento de 1.200 dias-multa. Atento às condições econômicas do condenado informado pelo próprio em seu depoimento (empresário como sólido comércio estabelecido em Pontes e Lacerda há mais de dez anos), fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente em novembro de 2013. Tendo em vista o quantitativo da pena, o regime inicial de cumprimento deverá necessariamente ser o fechado. RICARDO SEMLER RODRIGUEZ As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. Cabe abrir um parêntese para registrar que o réu disse já ter respondido a processo penal por porte de arma em ocorrência registrada na fronteira do país, dizendo que estava assinando, o que leva a crer que fora beneficiado com a suspensão condicional do processo. Contudo, não há nos autos informações cartorárias sobre isso de modo que essa informação não terá repercussão na dosagem da pena. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias são desfavoráveis em razão da natureza da droga - a cocaína é um dos estupefacientes mais nocivos ao organismo, em razão da alta potencialidade de dependência, o que torna mais intenso o grau de ofensa à saúde pública - e em especial pela quantidade - nada menos do que 698 kg. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo não foi esclarecido, uma vez que o réu negou a prática do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, presentes circunstâncias desfavoráveis ao delito (natureza e quantidade da droga), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Anoto que na fixação da pena-base levei em consideração especialmente a enorme quantidade de droga apreendida. Ausentes agravantes e atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 8 anos e 2 meses de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que as circunstâncias em que praticado o crime, em especial a expressiva quantidade de droga apreendida e as peculiaridades que cercam o transporte da cocaína indicam que o réu colaborou com organização criminosa. Assim, tendo em vista as especificidades do caso concreto, inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade em 8 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, observo que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final. Assim, condeno o réu ao pagamento de 1.000 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013. Tendo em vista o quantitativo da pena, o regime inicial de cumprimento deverá necessariamente ser o

fechado. Medidas Cautelares Tendo em vista a fixação do regime fechado para o início do cumprimento das penas, indefiro aos condenados o direito de recorrerem em liberdade. Quanto a isso, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao Réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009).

Bens apreendidos O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Logo, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Por ocasião da prisão em flagrante dos réus, foram apreendidos os bens descritos no auto de apreensão das fls. 27 e 29. Desse rol merece destaque os dois veículos (o caminhão no qual a droga era transportada e o automóvel utilizado pelos batedores), os cinco aparelhos de celular e o dinheiro encontrado com os flagrados naquele momento (R\$ 3.052,00 com OCARI, R\$ 3.712,00 e US\$ 200,00 com GILBERTO e R\$ 1.587,00 com RICARDO SELMER RODRIGUEZ). Sucede que no dia seguinte a Polícia Federal logrou encontrar no veículo conduzido por GILBERTO R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ocultos no interior dos estofamentos dos bancos dianteiros do veículo, numerário que também restou apreendido. O nexo de instrumentalidade dos veículos e dos aparelhos de telefonia celular com o tráfico de drogas é claríssimo, de modo que o perdimento desses bens não abre ensejo à discussão. O mesmo se passa com o dinheiro apreendido com o acusado OCARI, pois esse numerário certamente servia para o custeio das despesas da viagem. Oportuno destacar que no CRLV do veículo Golf consta a informação de alienação fiduciária, em favor da Aymore Cred. Finan., informação corroborada pelo réu em seu depoimento. Todavia, não há como presumir que os gravames subsistiam quando da apreensão; além disso, até o momento não há pedido de restituição por parte de eventuais credores fiduciários, embora o réu tenha declarado que o financiamento ainda não foi quitado. De qualquer maneira, sem prejuízo do confisco, necessário cientificar a instituição financeira informada no CRLV acerca da decretação do perdimento, em razão da condição de potencial interessada no destino do bem. O dinheiro apreendido com os corréus GILBERTO e RICARDO igualmente deve ser confiscado, inclusive os duzentos mil reais encontrados em compartimento oculto no veículo utilizado pelos batedores. O dinheiro que os flagrados traziam consigo certamente seria empregado no custeio das despesas da longa viagem entre Pontes de Lacerda e a região metropolitana da capital São Paulo, provável destino final da droga. Quanto ao numerário encontrado posteriormente, as circunstâncias da apreensão apontam para a origem ilícita do dinheiro. Vale lembrar que os R\$ 200.000,00 estavam ocultos no interior do estofamento do veículo que levava GILBERTO e RICARDO e foram descobertos quase que por acaso, uma vez que os flagrados não alertaram a autoridade policial acerca da existência do dinheiro. Não bastasse isso, o réu GILBERTO, que se arvorou como dono do dinheiro, não demonstrou a origem lícita do numerário. A propósito disso, o réu declarou em juízo que o dinheiro seria empregado na aquisição de produtos para sua empresa, justificativa que não pode ser levada a sério; - qual comerciante viaja mais de dois mil quilômetros levando duzentos mil reais em dinheiro vivo? Aliás, se a posse de expressivo numerário em espécie já chama a atenção, o que não dizer da circunstância de o dinheiro ter sido encontrado em compartimento adrede preparado em veículo que servia de batedor para enorme carga de cocaína. Questionado em Juízo sobre a origem do dinheiro, GILBERTO alegou que parte fora obtida em empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, e parte levantada com um agiota de Pontes e Lacerda. Contudo, o acusado foi impreciso e claudicante nas explicações que deu sobre como essa dinheirama foi parar em suas mãos (ou melhor, no estofamento de seu carro). Não soube esclarecer, por exemplo, quanto foi obtido diretamente na CEF e quanto com o tal agiota, tampouco soube informar dados que permitissem identificar essa pessoa. O único documento trazido pelo réu para tentar justificar a origem do dinheiro foi o demonstrativo de dívida e ônus reais emitido pela CEF para fins de declaração de imposto de renda referente ao ano-base de 2013, elemento que não tem a contundência de demonstrar a origem do dinheiro apreendido. Dessa forma, decreto o perdimento dos veículos, dos aparelhos de celular e do dinheiro apreendidos, bens que deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Os demais bens apreendidos (cartões, anotações, extratos etc.) não possuem valor comercial e devem permanecer entranhados aos autos, uma vez que são peças do caderno processual.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: A) CONDENAR o réu OCARI MOREIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos e 7 meses de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013, pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. B) CONDENAR o réu GILBERTO RAMOS LOPES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 1.200 dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente em novembro de 2013, pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. O

regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado.C) CONDENAR o réu RICARDO SEMLER RODRIGUEZ ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 1.200 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013 pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado.a) ABSOLVER os réus OCARI MOREIRA, GILBERTO RAMOS LOPES e RICARDO SEMLER RODRIGUEZ da imputação da prática de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com fundamento no art. 386, VII do CPP.Indefiro aos condenados o direito de recorrerem em liberdade. Expeçam-se guias de execução provisória.Cada condenado deverá arcar com 1/6 das custas processuais.Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Rute Correa Lofrano, OAB/SP n. 197/179 (fls. 309), no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente.Dê-se ciência da sentença ao Consulado da Bolívia em São Paulo.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5025687-03.2014.404.7000/PR).Dê-se ciência à Aymore Cred. Finan. da decretação da pena de perdimento que incidiu sobre o veículo apreendido. No ofício deve constar os dados do veículos alienados, bem como a observação de que eventual manifestação deverá vir acompanhada de extrato completo do contrato de arrendamento.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 544: Trata-se de embargos de declaração propostos pelo MPF em relação à sentença das fls. 506-528. Em apertada síntese, o embargante articula que a sentença foi omissa na fixação do valor do dia-multa dos condenados OCARI MOREIRA e RICARDO SEMLER RODRIGUEZ, pois não foram explicitadas as razões que levaram à fixação do dia-multa destes condenados na fração mínima; o mesmo não se passou no arbitramento do dia-multa da pena infligida ao réu GILBERTO RAMOS LOPES, o que, na visão do ora embargante, resulta também em relativa contradição, ... já que houve fundamentação para um condenado e não houve para outros. Acrescenta que as penas de multa não guardaram a necessária simetria com a pena corporal.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No presente caso, não vislumbro nem uma coisa nem outra. O que ocorre é que o embargante não concorda com o capítulo da sentença que tratou das penas de multa infligidas aos condenados OCARI MOREIRA e RICARDO SEMLER RODRIGUEZ, não apenas em relação ao arbitramento do dia-multa, mas também no que diz respeito à quantidade de dias-multas que tocou para cada condenado.É bem possível que a sentença padeça dos mais variados defeitos, não apenas aqueles destacados pelo Ministério Público Federal (como deixar de observar rigidamente o roteiro que o CPP estabelece para o interrogatório do réu ou a falta de perspicácia do julgador na análise das vestes dos interrogados), mas outros que podem até mesmo ter escapado da detalhada análise do Parquet acerca da qualidade da decisão. Dou um exemplo: ao fazer conclusão dos autos para a análise dos embargos, o supervisor do setor criminal desta 1ª Vara alertou-me para a existência de erro material que até então passara despercebido. Embora isso não tenha exercido influência no julgamento, o fato é que em dada passagem a sentença menciona que o réu OCARI fora flagrado transportando quase sete toneladas de cocaína; ou seja, querendo dizer que foram apreendidos quase setecentos quilos mencionei sete toneladas; - essa barbearagem nem o MPF pegou.De toda sorte, o que importa é o seguinte: tirante os erros materiais (esse há pouco realçado e possivelmente outros que seguem ocultos), os eventuais equívocos que deslustram a sentença têm origem em outros vícios que não a omissão ou a contradição, ao menos não na aceção técnica que autoriza a oposição de embargos de declaração.Por aí se vê que os embargos não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 259/338: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 23 de julho de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado.Intimem-se o acusado e seu defensor.Oficie-se requisitando as testemunhas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório de fls. 299/302, proceda-se a secretaria a expedição de novo ofício precatório, observando as informações complementares.Int. Cumpra-se. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6187

EMBARGOS A EXECUCAO

0014654-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 293/294: Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001018-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-31.2010.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO123/134: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC.Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007054-14.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 1259: Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

0009789-20.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA OLEO & GAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 89: Acolho o aditamento à inicial.Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Outrossim, tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 86, concedo a embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos a certidão de intimação da penhora.Int. Cumpra-se.

0002335-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-53.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTO EM INSPEÇÃO48: Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0002549-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-98.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)
VISTO EM INSPEÇÃO48: Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0002787-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 117: Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 65/67: Concedo a executada o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada às fls. 727, sob pena de não realização da perícia designada.Fls. 736/740: Oportunamente, apreciarei o pedido de nova designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 1217/1226: Dê-se vista ao exequente para manifestação.Fls. 1227/1234: Indefiro o requerido. Tendo em vista que os bens constritos no presente feito possuem matrículas diversas das informadas (matrículas nºs 118.226 e 118.231). Int. Cumpra-se.

0003091-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 417/444, 446/450 e 453/464: Em que pesem os argumentos apresentados pelo executado e considerando a manifestação da Fazenda Nacional, não ficou demonstrado pela documentação apresentada pela empresa executada USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA às fls. 424/444 sua vinculação na ação nº 0014409-69.1998.4.01.3400 (num. Antiga: 1998.34.00.014441-0, fls. 419), que tramita na 7ª vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Assim sendo, indefiro a compensação requerida, bem como a suspensão da execução porque futura expedição de precatório de crédito ainda ilíquido inexigível não está prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, CTN). Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 293/294: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0002110-86.2001.403.6120, tendo em vista que não há disponibilidade de valores para transferência, uma vez que o montante depositado em tal feito está comprometido por outras penhoras e pedidos de reserva de crédito em ações trabalhistas. Fls. 322/324: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Fls. 325/332: Indefiro o requerido. Tendo em vista que os bens constrictos no presente feito possuem matrículas diversas da informada (matrícula nº 118.226). Int. Cumpra-se.

0002928-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO 232/233: Considerando o teor dos documentos de fls. 235/239, comprovando a arrematação de parte dos imóveis penhorados às fls. 130, defiro a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nºs 118.223 (fls. 236), 118.224 (fls. 236), 118.226 (fls. 235/236) e 118.231 (fls. 237). Fls. 240: Com a juntada da carta precatória cumprida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.; redirecionada em 31/10/2013 às coexecutadas INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., IESA ÓLEO & GÁS S.A., IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S.A., TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A., PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. (fls. 196/200), objetivando a exação dos créditos consubstanciados nas inscrições números 39.118.741-4, 39.316.240-0, 39.747.904-2, 39.747.905-0, 39.747.907-7, 40.168.536-5, 40.168.546-2, 40.799.667-2, 40.799.682-6, 40.799.701-6, 40.888.116-0, 40.888.117-8 e 41.323.909-8. Os autos foram distribuídos em 27/08/2013. Determinada a citação em 28/08/2013, esta restou efetivada, preliminarmente, em 02/09/2013 (fls. 66). Posteriormente, apresentadas as Exceções de Pré-Executividade de fls. 207/449, 450/572, 575/598, 754/818 e 837/908, respectivamente de lavra de Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A., IESA - Distribuidora Comercial S.A., Penta Participações e Investimentos Ltda., TIISA - Triunfo IESA Infraestrutura S.A. e Inepar S.A. Indústria e Construções, arguiu-se, em apertada síntese, a ilegitimidade da inclusão das empresas no polo passivo da ação, sob o argumento de ser indevida a responsabilização solidária com a primeira (IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.), posto que aludida medida refugeria às possibilidades estampadas no artigo 124 do Código Tributário Nacional, ferindo, dessa feita, o princípio da estrita legalidade tributária. Intimada a manifestar-se, a exequente replicou aludida tese, aduzindo ampla comprovação no universo dos autos da configuração de grupo econômico, com abuso da personalidade jurídica e consequente confusão patrimonial e gerencial entre as empresas (fls. 932/936). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, observa-se que, além de a matéria comportar dilação probatória, não sendo esta a via adequada para o seu conhecimento, a questão já foi objeto de análise às fls. 196/200. Ademais, da conclusão do Agravo de Instrumento de fls. 820/822, 910/911 e 923/930 depreende-se decisão desfavorável às excipientes, corroborando a legitimidade da inclusão ora guerreada. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO as exceções de pré-executividade de fls. 207/449, 450/572, 575/598, 754/818 e 837/908. Quanto ao pedido da executada IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. de suspensão do feito até a quitação do parcelamento (fls. 708/723), verifica-se impeditivo legal à concretização do procedimento, uma vez que os débitos executados

apresentam vencimento posterior a 30/11/2008, afastando a aplicação dos dispositivos permissivos constantes das Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013.No mais, ciência às partes das decisões de fls. 820/822, 910/911, 916, 918/919 e 923/931.Por fim, expeça-se carta para a tentativa de citação da coexecutada Inepar Equipamentos e Montagens S.A. no endereço de fls. 934.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0009782-28.2013.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 787/807, 841 e 842/862: Recebo as apelações interpostas pelas partes no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014191-47.2013.403.6120 - TREMAX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 192/213 e 216/232: Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014972-69.2013.403.6120 - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 241/260 e 268/279: Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000598-0) - MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.61.23.000598-0 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado,

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X UNIAO FEDERAL Tipo AAutor - AVENIR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDARé - UNIÃO FEDERAL (UF)Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória com pedido de compensação ajuizada pelos autores em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir no cálculo da base de cálculo da COFINS os valores de ICMS e para que seja reconhecido o direito a compensação ou repetição dos valores pagos desta forma referentes aos 5 anos anteriores a propositura da ação.Foi indeferida a tutela (fls. 104/105).Citada, a União apresentou contestação (fls. 144 a 162).Foi intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação da União e ambas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir no prazo de 10 dias (fls. 163).A União informou não ter provas a produzir (fls. 170), quedando-se inerte a parte autora.Os autos forma sobrestados em 20/06/2012 em razão de decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 171).Diante da notícia de cessação do provimento cautelar do STF em 23/09/2013 (fls. 179) foi dado vista s partes por 5 dias.Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 195, I, a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC n 20/98.Assim, se possibilitou a utilização como base de cálculo das contribuições para a seguridade social, nas quais se inclui a COFINS, o faturamento ou a receita bruta.E nos termos do que estabelece o artigo 110 do CTN, institutos de direito privado, como faturamento ou a receita bruta, não podem ter sua definição, conteúdo ou alcance alterados para definir competências tributárias.Portanto, o conceito de receita abrange todo e qualquer valor computado como crédito, não necessitando ser necessariamente uma operação mercantil ou prestações de serviços, já o conceito de faturamento (espécie do gênero receita) refere-se apenas às relações mercantis.De qualquer modo, verifica-se que ambos estão ligados à noção de ingresso de recursos (ainda que não se confunda com lucro), mas jamais a noção de saída de recursos, como débitos tributários.Portanto, uma despesa tributária, como no caso o valor devido de ICMS, jamais pode ser confundido com receita ou faturamento.Assim sendo, é evidente que a inclusão de um débito na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram o conceito de receita ou faturamento.Em outras palavras, os valores de ICMS não fazem parte da hipótese de incidência constitucionalmente definida para as contribuições de PIS e COFINS.Inclusive, em 20/03/2013, o plenário do STF decidiu, à unanimidade, que é inconstitucional a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de serviços (RE 559937).E especificamente ao caso em tela já existe questionamento junto ao STF na ADC 18 e no RE 240785, sendo que neste já foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada.Transcrevo abaixo parte do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, proferido na referida ação:() Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional n 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário n 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre

outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins, sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário n 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTF 66/165.Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculos e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculos é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela corte de origem, julga parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.Desse modo, entendo que é inconstitucional a inclusão do valor de ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora a incluir na base de cálculo da COFINS os valores relativos ao ICMS, tendo direito a parte autora, respeitadas as regras legais, de creditar, compensar ou repetir os valores pagos respectivos pagos indevidamente no período de 5 anos anteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados a partir do pagamento indevido (Súmula 162 STJ), com juros de mora a partir do trânsito em julgado, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996 aplica-se a taxa Selic, acumulada mensalmente, calculada a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a parte autora que apure e pague os valores devidos a título de COFINS sem a inclusão na base de cálculo destes dos valores relativos ao ICMS.Custas ex lege.Conforme requerido, condeno a União ao pagamento de 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios.P.R.I.(12/05/2014)

0001435-02.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI X DOMENICO PAGANONI NETO X ELEONORA MAZZEI PAGANONI MELLO X EMILIO MAZZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LÚCIA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vera Lúcia de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de

pensão por morte, em face ao óbito de seu companheiro, Giorgio Paganoni, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/41. A fls. 45/52, foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53. Às fls. 54 houve o aditamento á inicial para inclusão de Ana Maria Mazzei Paganoni, esposa do de cujus, no pólo passivo da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/62); colacionou os documentos de fls. 63/71. Citada, a corrê Ana Maria Mazzei Paganoni apresentou contestação às fls. 84/99. Juntou procuração às fls. 100 e documentos às fls. 101/123. Réplica às contestações às fls. 126/143. Documentos às fls. 144/257. Novas manifestações da autora às fls. 261/262 (documentos às fls. 263/267), fls. 270/271 (documentos às fls. 272/557) e 559/560 (documentos às fls. 562/572). Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas. Houve requerimento pelos advogados das partes no sentido de se sobrestar o feito para tentativa de composição amigável, o que foi deferido (fls. 581/583). Às fls. 576/577 foi noticiada a internação hospitalar da corrê Ana Maria Mazzei Paganoni e seu falecimento às fls. 588/589. Manifestação da parte autora às fls. 591/592, com juntada de documentos às fls. 593/615. Às fls. 617/618, os sucessores da corrê Ana Maria Mazzei Paganoni manifestam desinteresse na causa, ante o falecimento de sua genitora, não mais se opondo ao pedido da requerente. Documentos às fls. 619/624. Declarados habilitados nos autos, na condição de sucessores da falecida corrê, os filhos Domenico Paganoni Neto, Eleonora Mazzei Paganoni Mello e Emílio Mazzei Paganoni. Foi determinada a intimação do INSS, bem como da autora da manifestação dos sucessores. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES.** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, a saber: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). **DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda

da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passar-se-á à análise da situação da parte autora. Pretende a autora o recebimento do benefício de pensão por morte de seu suposto companheiro, Sr. Giorgio Paganoni, falecido aos 16/03/2010 (certidão de óbito às fls. 17), devendo, portanto, ser provada a sua dependência econômica em relação ao mesmo, bem como a união estável, nos moldes legais. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelos documentos juntados aos autos às fls. 18/19, bem como pelo extrato do CNIS juntado às fls. 50. Cumpre agora analisar a questão relativa à condição de dependente econômica da autora em relação ao falecido segurado, bem como a relação mantida por este com a autora. Nesse ponto, observo que, conquanto tenha a autora juntado aos autos vasta documentação que indica para sua relação com o falecido Giorgio Paganoni por longo tempo, não restou configurado nos autos a intenção deste de estabelecer com a autora uma família, muito embora a relação vivenciada entre ambos fosse pública e notória. Observo que o de cujus era casado, mantendo vínculo com sua esposa e seus filhos, situação que perdurou até a data do falecimento. Ademais, a autora possuía total conhecimento da manutenção do vínculo matrimonial existente entre o Sr. Giorgio Paganoni e a corré Ana Maria Mazzei Paganoni, motivo pelo qual não há que se justificar qualquer alegação acerca de expectativa de direitos, sob o manto de agir de boa-fé, desconhecendo a realidade existente. Define a Lei nº 9.278/96, em seu artigo 1º como união estável a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (grifo nosso). Importante ainda salientar que a existência de impedimento para o matrimônio constitui óbice à configuração de união estável, com exceção dos casos de separação de fato ou judicial dos cônjuges, nos termos do artigo 1723 do Código Civil. Não é o que ocorre no presente caso, considerando o fato de que o falecido nunca abandonou sua família, mantendo a relação conjugal até a data de seu falecimento. É certo que o Estado deve tutelar a instituição família, a teor do art. 226 e parágrafos, da Constituição da República, não reconhecendo, em regra, efeitos jurídicos para situações que possam afrontar a formação da entidade familiar. Todavia, não se pode descurar da realidade, no sentido, em situações excepcionais, amparar àqueles que, de algum modo, detinham ligação entre si, mesmo que no denominado concubinato impuro, mas que, pela fragilidade de sua condição econômica, mereçam igualmente a proteção do Estado, como no caso do filho havido fora do casamento ou, ainda, como no caso em que a companheira de boa-fé que manteve vínculo afetivo com indivíduo casado por muitos anos até a data de sua morte, sem conhecer este estado jurídico do indivíduo. Entretanto, a situação existente nos presentes autos não se amolda as exceções supracitadas, conforme abaixo destacado. No tocante à dependência econômica, verifico que a autora ao longo de sua vida sempre trabalhou fora, mantendo vínculo empregatício junto à empresa do falecido. Atualmente, encontra-se aposentada por tempo de contribuição, desde 01/10/1991, conforme extratos de pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. A par disso, a própria autora em seu depoimento pessoal confessou que recebeu imóveis em doação do falecido, num dos quais reside, tendo alugado o outro, donde auferia rendimentos, fato que restou comprovado pelos documentos de fls. 524/525. Desta forma, entendo pela não existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido Giorgio Paganoni. Ademais, salvo o relacionamento amoroso entre ambos, não subsiste qualquer liame jurídico que os una, tutelando a situação existente. Cumpre salientar que a prova oral produzida nos autos demonstrou-se desfavorável à parte autora, uma vez que as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos desprovidos de qualquer detalhe a respeito da convivência em comum da autora com o falecido Giorgio Paganoni. Dessa forma, não restaram comprovados os requisitos autorizadores para a concessão da pensão por morte requerida, razão porque a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Vera Lúcia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Outros, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/04/2014)

0001502-64.2010.403.6123 - MAURICIO ALVES DE FARIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO CAÇÃO Ordinária Autor: Maurício Alves de Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, proposta por Maurício Alves de Farias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 06/14. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 19/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/31). Apresentou quesitos às fls. 32 e juntou documentos às fls. 33/39. Laudo médico pericial apresentado às fls. 45/50. Proferida sentença de improcedência da ação (fls. 58/59), a qual foi posteriormente anulada pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para que fosse realizada nova perícia médica (fls. 58/59).Intimado o autor da data para a realização da perícia médica, não houve o seu comparecimento.Pelo despacho de fls. 80, foi determinado ao autor que justificasse a sua ausência à perícia, sob pena de extinção, sendo dele intimado por meio de seu advogado e posteriormente pessoalmente, permanecendo silente em ambas as oportunidades.Vieram-me os autos conclusos.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito.Com efeito, mesmo tendo sido intimado, em duas oportunidades, para que justificasse documentalmente a ausência à perícia médica designada, ficou a parte requerente silente, restando configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...);1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(31/03/2014)

0001708-78.2010.403.6123 - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001708-78.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: WILSON APARECIDO CIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/04/2014)

0001542-12.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida Ramos da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/14.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 18/33.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de procuração por instrumento público, bem como de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 34).Às fls. 38/39 a parte autora apresenta procuração por instrumento público, regularizando sua representação processual. Entretanto, manifesta-se às fls. 45, requerendo prazo para juntada de novos documentos.Deferido o prazo de 10 dias à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 34, tendo a requerente se manifestado às fls. 48/52.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas, e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 54/58); colacionou documentos às fls. 59/71. Réplica (fls. 75/77). Em audiência realizada, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Foi concedido prazo à autora para que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo trabalhista referido às fls. 49 (fls. 83/85).Manifestação da parte autora às fls. 86/90.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É a síntese do essencial.Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS.Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.Aposentadoria híbrida por idade - art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991:O pedido autoral se fundamenta na seguinte previsão legislativa:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana - e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social - não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema castigava aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência por consequência de iniciar atividade urbana. Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores exclusivamente rurais também àqueles parcialmente rurais, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural. Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural. Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado. [TRF3; APELREEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013].....PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013].....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, 2º da Lei 8.213/91). II

- A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.[TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013].....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013] Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, ou seja, de 180 (cento e oitenta) meses antecedentes ao implemento do requisito etário, se encontra inserido em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte abarcado pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, acima transcrito. Neste interregno posterior, aos segurados boias-frias, que se subsomem a uma espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. No que se refere ao requisito idade, explicitando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo

Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência.II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador.IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor.V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria.VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009).VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no originalDO CASO CONCRETOEm petição inicial, alega a parte autora que trabalhou em várias funções durante sua vida sendo parte em atividades rurais e parte em atividade de natureza urbana. Alega que conta atualmente com mais de sessenta anos de idade fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.Buscando comprovar documentalente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade, CPF (fls. 07); certidão de casamento da autora, aos 30/11/1974 (fls. 08); CTPS da autora (fls. 09/10); cartão do PIS (fls. 11); cópia dos autos da ação

trabalhista nº RTSum nº 0000137-06.2012.5.15.0038, relativa à ação trabalhista movida pela autora em face de José Alvaro Sarachini, visando o reconhecimento do vínculo empregatício rural (fls. 49/52, 90). Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Verifico que a parte autora nasceu em 19/01/1951, completando 60 anos em 19/01/2011. Deve comprovar carência de 180 meses, por aplicação do disposto no art. 25, II, ou mesmo do art. 142, ambos da Lei nº 8.213/1991. Alega ter iniciado sua vida profissional em atividade rural, passando a desenvolver atividade de natureza urbana posteriormente, com registro em carteira de trabalho. Os documentos acima mencionados oferecem razoável prova material do alegado pela autora. Foram ainda ouvidas três testemunhas, além de colhido o depoimento pessoal da requerente. Os depoentes foram unânimes em afirmar o exercício de trabalho rural pela autora, no período inicial de sua vida laborativa, juntamente com seus pais e, posteriormente como empregada rural nas propriedades de Wilson Hermenegildo e família. Asseveraram que a autora trabalhou na roça até empregar-se em uma olaria, com registro em carteira de trabalho, isto no ano de 2000. Dessa forma, os documentos, em especial a cópia da certidão de objeto e pé dos autos da ação trabalhista nº 000137-06.2012.5.15.0038, movida pela autora em face de José Alvaro Sarachini, na qual houve acordo entre as partes para reconhecer o vínculo empregatício rural estabelecido no período de 01/01/1995 a 01/06/2000, somado à prova testemunhal permitem concluir que a autora efetivamente realizou atividade rural, na condição de empregada rural no período acima referido. Ademais, somado o período de atividade rural ora comprovado ao tempo de labor urbano, com registro em CTPS, chega-se ao total de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço / contribuição, conforme planilha de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino. A par disso, a autora, nascida aos 19/01/1951, completou 60 anos de idade aos 19/01/2011, de modo que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de **MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar a aposentadoria por idade à autora a partir da citação (09/04/2012), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Custas pelo INSS, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Sai ciente e intimada a parte presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

0001870-39.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001870-39.2011.403.6123 **Requerente:** Maria de Lourdes Oscar da Silva **Requerido:** Instituto Nacional do Seguro Social **SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, instaurada por Maria de Lourdes Oscar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, a partir da data do pedido administrativo, qual seja, 28/05/2010 (fls. 26). Alega ser portadora de fibromialgia. Aduz que exerce a profissão de merendeira, mas que diante dos problemas de saúde que apresenta não mais consegue desenvolver atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos às fls. 07/28. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 33/36). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica às fls. 37. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 38/45), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às fls. 46 e juntou documentos às fls. 47/50. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 58/63. Replica às fls. 66/67. Manifestação da autora acerca do laudo médico psiquiátrico às fls. 68 e do INSS às fls. 69. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 88/96. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 99. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em

termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial psiquiátrico de fls. 58/63, atesta que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, desde março/2011, sem, contudo, estar incapacitada para o trabalho. Já, o laudo médico ortopédico atesta que a autora é portadora de lombalgia, fibromialgia e artrose, com evolução natural de degeneração. Conclui, ao final, o perito, que a autora não possui incapacidade laboral, até porque com o tratamento médico por ela efetivado houve significativa melhora. Ou seja, em ambas as perícias constatou-se que a autora não possui incapacidade laborativa. Nesse ponto, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial, os quais constavam dos autos quando da sua efetivação e da elaboração dos respectivos laudos periciais. Não se extrai de referidos documentos que a autora esteja incapacitada para o desenvolvimento de sua atividade habitual. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ter a parte autora lombalgia, fibromialgia, artrose, bem como doença psiquiátrica (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, administrativamente perante a autarquia previdenciária ou em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. É a fundamentação necessária. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria de Lourdes Oscar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

0001892-97.2011.4.03.6123 - MARCOS ROGERIO BENEDITO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 001892-

97.2011.4.03.6123 AUTOR: MARCOS ROGERIO BENEDITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL MARCOS ROGERIO BENEDITO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à portadora de deficiência, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra ser portador de tetraparesia parcial, ou seja, sem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que recebeu benefício assistencial LOAS, o qual lhe ajudava na compra de medicamentos, porém, o mesmo foi cancelado por não restar comprovada a sua necessidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls.

11/30. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 35/37. Pela decisão de fls. 38/38v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas, ainda, a citação, a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/50). Quesitos às fls. 51/52 e juntou os documentos de fls. 53/57. Laudo médico pericial de fls. 73/79. Réplica fls. 83/84 e manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 82. Estudo social juntado às fls. 198/199. Às fls. 202/203, o autor se manifesta acerca do estudo socioeconômico. O INSS se manifestou às fls. 205/207. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 209/210. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 73/79) atesta, em resumo, ser o autor portador de tetraplegia, sem possibilidade de recuperação, com a consolidação da lesão. Conclui, por fim, o perito, possuir a parte autora incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 198/199) descreve que o autor, sem renda, reside com sua esposa (Elizangela Modesto Batista - 35 anos), e com seu filho (Alexandre Modesto Benedito - 10 anos), em casa alugada de estrutura básica, composto de 03 quartos, sala, cozinha e 2 banheiros, sem adaptações para facilitar a acessibilidade para o autor, que é cadeirante. Afirma que o autor sub-aluga os fundos da casa, gerando renda de R\$250,00 ao mês. A casa é guarnecida de móveis e utensílios em bom estado de conservação, porém básicos e simples. Relata a assistente social que somente a esposa do autor trabalha e recebe o salário de R\$1.051,00. Menciona, ainda, que as despesas giram em torno de R\$1415,00. Conclui-se, portanto, que a renda familiar é de R\$1.301,00, com renda per capita de R\$433,66. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, o autor não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de sua esposa, devendo esta prover a subsistência do autor, por disposição expressa da lei civil. A situação vivenciada pelo autor é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir

transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11.III - omissis.IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.IX - Não merece reparos a decisão recorrida.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/04/2014)

0000478-30.2012.403.6123 - JOSE LADISLAU DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0000478-30.2012.403.6123Requerente: José Ladislau da SilvaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social**SENTENÇA**1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, instaurada por José Ladislau da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.Alega ser portador de problemas na coluna. Aduz que exerce a profissão de pedreiro, mas que diante dos problemas de saúde que apresenta não mais consegue desenvolver atividade laborativa.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos às fls. 06/23 e fls. 40/51. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 28/34).Foi deferida a gratuidade processual às fls. 35 e determinada a realização de perícia médica às fls. 52. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 57/62), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Juntou documentos às fls. 63/67.O laudo médico do perito judicial, especialidade neurologia, foi juntado às fls. 69/75.Replica às fls.79/80 e manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 78. O INSS se manifestou às fls. 82.Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 96/98, dele se manifestou o autor às fls. 101.Vieram-me os autos conclusos para o julgamento.2. **FUNDAMENTAÇÃO**Condições para o sentenciamento meritório:Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Primeiramente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, para afastá-la.Alega o INSS, preliminarmente, que falta ao autor interesse de agir, haja vista o deferimento a ele de auxílio-doença até 02/12/2002 e que, ao final, deverá pedir a sua renovação administrativamente, sendo, portanto, desnecessária a presente ação.Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo.Passo, agora, ao exame do mérito.MéritoO benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze

dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de fls. 69/75, especialidade neurologia, apresentado por médico perito de confiança deste Juízo, conclui que o autor é portador de hérnia discal lombar. Atesta que o autor não deve realizar atividades laborais que lhe exijam esforço físico e solicita que o autor se submeta à perícia ortopédica, por entender que o quadro ortopédico possa apresentar maior gravidade. Conclui, ao final, que o autor possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho desde maio/2012. Já, o laudo pericial ortopédico de fls. 96/98 dá conta que o autor possui espondiloartrose, de evolução lenta, crônica e pouco agressiva, não sendo detectadas limitações funcionais ou incapacidade física. Aduz que o autor pode manter a sua capacidade laborativa caso incorpore os rituais ergonômicos de proteção para a coluna vertebral. Conclui, por fim, que o requerente é capaz para o trabalho, inclusive para a profissão que desenvolve. Nesse ponto, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Não se extrai de referidos documentos que o autor esteja incapacitado para o desenvolvimento de sua atividade habitual. Ademais, apesar de ter concluído a perícia neurológica pela incapacidade parcial e definitiva do autor, a verdade é que tal incapacidade está intimamente ligada à doença ortopédica que o autor possui, e que, segundo a perícia ortopédica, não há incapacidade laboral, devendo o autor tão somente incorporar os rituais ergonômicos à sua vida diária e ao seu trabalho. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ter a parte autora espondiloartrose e hérnia de discal (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, administrativamente perante a autarquia previdenciária ou em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. É a fundamentação necessária. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por José Ladislau da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/04/2014)

0000955-53.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES DE ABREU X KAUE ALVES DE ABREU X KLEBER ALVES DE ABREU (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autores - ANA MARIA ALVES DE ABREU, KAUE ALVES DE ABREU E KLEBER ALVES DE ABREU Réu - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, proposta por ANA MARIA ALVES DE ABREU, KAUE ALVES DE ABREU E KLEBER ALVES DE ABREU, objetivando condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido e pai, Sr. Antonio Gomes Abreu Filho, por entender ter preenchido todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 12/30. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Determinou-se ainda ao INSS que trouxesse aos autos dados cadastrais e vínculos empregatícios do falecido para a devida instrução do feito (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação ao feito, suscitando preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/41). Em cumprimento à determinação de fls. 45 a autora fez juntar aos autos a via original da carteira de trabalho de seu falecido marido (fls. 47/50). Manifestação do INSS às fls. 53, com a juntada de extratos de pesquisa ao CNIS relativa ao de cujus (fls. 54/57). Determinada a integração à lide dos filhos do falecido Antonio Gomes Abreu Filho (fls. 59), o que foi cumprido às fls. 60, 70/74. Manifestação do INSS às fls. 78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS em sua contestação de fls. 36/41. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma válida, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16

acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP).

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão por morte são a viúva e os filhos menores à época do falecimento de Antonio Gomes Abreu Filho, ocorrido em 11/06/1996, conforme comprovam as certidões de casamento e de óbito e de nascimento às fls. 16, 17, 61 e 62 dos autos. A dependência econômica da parte autora em relação ao seu marido e pai é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Deve-se, então, verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado. A esse respeito, verifico que o Sr. Antonio estabeleceu diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, vínculos esses devidamente registrados em carteira de trabalho e inscritos no CNIS. Tais vínculos laborais perduraram do ano de 1971 até 1993, sendo que durante todo esse interregno, entre o término de um vínculo e início do subsequente, o de cujus não chegava a perder a qualidade de segurado. Dessa forma, tendo o óbito ocorrido em 11/06/1996, e o último vínculo empregatício terminado em 30/07/1993, quando o falecido contava com 16 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazia ele jus ao acréscimo no período de graça, disposto no, 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991. Por outro lado, o de cujus encontrava-se na condição de desempregado quando de seu óbito, enquadrando-se, dessa forma, na condição estabelecida no 2º do citado dispositivo legal. Concluo, portanto, que o Sr. Antonio Gomes Abreu Filho mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando de seu falecimento. Cumpre verificar a situação dos coautores, filhos do falecido. A situação de idade relativa aos filhos do falecido é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte:

Nome/	Data de nascimento	Idade na data da morte do pai (11/06/1996)	Data em que completou 16 anos	Data em que completou 21 anos
KAUÊ	02/03/1975	21 ANOS	JÁ HAVIA COMPLETADO NA DATA DA MORTE	02/03/1996
KLEBER	27/05/1978	18 ANOS	JÁ HAVIA COMPLETADO NA DATA DA MORTE	27/05/1999

Conforme acima se visualiza, o coautor Kauê, em verdade, quando do falecimento de seu genitor já não mais fazia jus à pensão por morte. Isso porque já havia completado a maioridade. No que se refere ao filho Kleber, o qual contava 18 anos de idade, quando do óbito do pai, fazia ele jus ao benefício. No entanto, nos termos da legislação civil, corria em seu desfavor a prescrição. Foi o que ocorreu com esse autor, uma vez que não houve requerimento administrativo e que essa ação foi ajuizada somente em 11/05/2012, quando já transcorridos mais de 15 anos após o evento morte. Não fazem jus, portanto, os coautores Kauê Alves de Abreu e Kleber Alves de Abreu ao benefício aqui pleiteado. Cabível, assim, a concessão da pensão por morte em favor da coautora Ana Maria Alves de Abreu, viúva do de cujus. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias do óbito, entendo que deva ser a data da citação (22/05/2012 - fls. 35).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da coautora Ana Maria Alves de Abreu o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (22/05/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção

monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (10/04/2014)

0001137-39.2012.403.6123 - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo autuado sob o n. 0001137-39.2012.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: LUIZA MANZONI - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZA MANZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido. Relata a autora que exerceu a função de ajudante geral e que sofre de esquizofrenia, que a impede de exercer a sua atividade laboral. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 06/24). Por determinação judicial, foram juntados aos autos os extratos do CNIS de fls. 29/35. Pela decisão de fls. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 38/45), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 46 e documentos às fls. 47/55. Replica às fls. 58/59. Laudo médico pericial psiquiátrico juntado às fls. 66/72, com esclarecimentos às fls. 91/96. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 77 e do INSS às fls. 79/80. Parecer do MPF, pela procedência da ação às fls. 82/83. A autora se manifestou acerca do esclarecimento prestado pelo perito às fls. 99. O MPF, às fls. 102, pede a procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge do laudo pericial psiquiátrico que a autora é portadora de quadro agressivo de esquizofrenia. Atesta o perito que a autora é incapaz total e definitivamente para as atividades laborais, desde os 22 anos de idade, de acordo com a sua história clínica e exame psíquico. Ressalta, por fim, que, com o tratamento médico adequado, a autora terá uma melhora na sua qualidade de vida, sem, no entanto, existir a possibilidade de retornar às suas atividades laborais. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. É que, conforme atestado pelo perito, a autora é incapaz para as atividades laborativas desde os 22 anos de idade, ou seja, já no ano de 1996. E, de acordo com o extrato CNIS juntado às fls. 30, a autora estava nesta ocasião empregada e havia contribuído com mais de 12 prestações à Seguridade Social. Assim, a refiliação da autora à Previdência Social, com o pagamento das parcelas como autônoma, é dispensável e não implica em refiliação tardia, vez que a sua incapacidade se deu quando ainda era segurada e mantinha vínculo empregatício. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao reconhecimento do pedido, isto é, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data do último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, qual seja, 06/09/2011 (fls. 55), época em que a autora já era incapaz para o trabalho. D I S P O S I

T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora LUIZA MAZONI - INCAPAZ, com DIB fixada na data do último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, qual seja, 06/09/2011 (fls. 55). Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeneo, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273, e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (07/04/2014)

0001287-20.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos junta Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (31/03/2014) Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Dirce Aparecida Rodrigues da Cunha Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/08. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 13/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/26); colacionou documentos de fls. 27/29. Manifestações da parte autora às fls. 32/33 e 39/40. Justificada ausência (fls. 43 e 45), foi redesignada audiência (fls. 49/51). FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma validade, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990. Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, quanto aos segurados boias-frias, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais segurados especiais, subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. Explicando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência. II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador. IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria. VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de

serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no originalEssas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, ter exercido durante a maior parte de sua vida a função de lavradora, inicialmente com seus pais e posteriormente como diarista em propriedades rurais. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 06); 2) certidão de casamento, realizado aos 26/09/1959, constando como lavrador o marido da autora e averbação de seu falecimento aos 03/12/1993 (fls. 07); 3) certidão de óbito do marido da autora, aos 62 anos de idade (fls. 08);Realizada audiência de instrução, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura.Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural, estando preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.Ademais, verifico dos extratos de CNIS juntados aos autos que a autora percebe pensão por morte no ramo de atividade rural de segurado especial, deixada pelo marido. (fls. 29), falecido em 03/12/1993, ano em que a autora já havia implementado o requisito idade, eis que completou 55 anos aos 20/02/1991 (conf. fls. 06).Por fim, é importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 17/07/2012 - fls. 17).Da antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas quanto à implantação do benefício. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da

citação (17/07/2012) e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome: Dirce aparecida Rodrigues da Cunha Oliveira, CPF 288.932.548-24, filha de Izaura Maria da Conceição, residente na Rua N. Sra. Dos Remédios, 171, Bairro do Arraial, Tuiuti/SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade rural - Código B- 41; Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário-mínimo de benefício. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei, observada a isenção. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

0001452-67.2012.403.6123 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001452-67.2012.4.03.6123 AUTOR: LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir do pedido administrativo, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor ter trabalhado na função de motorista e que, por conta de doença psiquiátrica, encontra-se incapacitado para atividade laboral. Requeru a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 05/11 e 22/41. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 16/18. Foram concedidos os benefícios da justiça às fls. 19. E, às fls. 42, foram determinadas a citação e a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/51, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 52/53 e juntou documentos às fls. 54/58. Laudo médico pericial às fls. 64/70 e estudo socioeconômico às fls. 75/78. Replica às fls. 82/83 e manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 81. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do feito às fls. 86/87. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 64/70) atesta, em resumo, ser o autor portador de quadro psicopatológico, em virtude de acidente automobilístico. Atesta que, segundo história clínica, exame psíquico e laudos médicos constantes dos autos, o autor encontra-se incapacitado há mais de 20 anos, mas que com tratamento psicoterápico intensivo, pelo prazo de 01 a 02 anos, pode retomar todos os aspectos da sua vida. Aduz que o autor não se dedica ao tratamento médico como autopunição. Concluiu, por fim, o perito, que o autor possui incapacidade total e temporária, vez que com o tratamento psicoterápico intensivo poderá recuperar a sua capacidade laborativa. É requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e

definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/93. Muito embora tenha o perito atestado pela incapacidade total e temporária do autor, com indicação de tratamento psicoterápico pelo prazo de 01 a 02 anos, certo é que não faz jus ao benefício pretendido. É que não possui o autor impedimento de longo prazo, mas indicação de tratamento médico psicoterápico, com prazo máximo de 02 anos, podendo ocorrer melhora de seu quadro clínico em tempo menor daquele estipulado pela lei como impedimento de longo prazo. Ausente, portanto, o requisito da deficiência total e permanente ou de impedimento de longo prazo, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/04/2014)

0001467-36.2012.403.6123 - JULITA FERREIRA PEDRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autora - JULITA FERREIRA PEDRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULITA FERREIRA PEDRA para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 08/30. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 35/39. Mediante a decisão de fls. 40/40 verso foi afastada a hipótese de prevenção em relação aos autos de nº 0002013-96.2009.403.6123, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu-se também o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reanálise da questão quando da prolação da sentença. Manifestação da parte autora às fls. 42/43, com a juntada de documentos (fls. 44). Citado, o INSS apresentou contestação salientando que já existe pensão concedida para o filho da autora, Manoel Sodré Ferreira Moreno, paga até 20/08/2008, quando ele completou 21 anos de idade. Requereu, dessa forma a citação do mesmo na condição de litisconsorte necessário. No mérito, sustentando a falta de requisito para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/52). Juntou documentos às fls. 53/58. Réplica à contestação e apresentação de rol de testemunhas para oitiva em audiência às fls. 64/68. Documentos às fls. 69/71. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas (fls. 75/77). O julgamento foi convertido em diligência, facultando-se à parte autora prazo para juntada de cópia do processo de retificação do nome da autora ou certidão de objeto e pé. Ante a juntada de documento (fls. 78/83), foi determinada a vista ao INSS. Às fls. 86/89 a parte autora se manifesta, providenciando a juntada da certidão de nascimento da autora, devidamente retificada (fls. 90). Devidamente intimado o INSS, este deixou transcorrer, in albis o prazo para manifestação (fls. 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional

ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP).

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão alega ser a companheira de Deli Gomes Moreno, falecido aos 31/01/2005 (certidões de óbito às fls. 26). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido companheiro é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Todavia, a união estável deve ser comprovada, a fim de que a autora possa gozar de direitos previdenciários. Deve-se, ademais, verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado quando de seu óbito. A esse respeito, observo tratar-se de questão incontroversa nos autos, considerando que o próprio Instituto-réu concedeu, administrativamente, o benefício de pensão por morte ao filho do de cujus e da autora, Manoel Sodré Ferreira Moreno, menor de idade à época do óbito. Esse benefício perdurou até 20/08/2008, quando referido filho completou 21 anos de idade (fls. 38). Assim, resta analisar a prova relativa à união estável da autora como o falecido Deli Gomes Moreno. Verifico que a autora fez juntar aos autos as cópias das certidões de nascimento e RG de seus filhos havidos com o de cujus - fls. 16, 27, 79/80 - o que fornece razoável início de prova documental. No tocante à prova oral, a parte autora em seu depoimento afirma ter convivido com o Deli Gomes Moreno por 25 anos e que estava com ele na ocasião de seu falecimento. Tiveram cinco filhos em comum, tendo sido concedida ao filho mais novo, Manoel Sodré, a pensão por morte do pai, posto ser menor na data do óbito. As testemunhas ouvidas pelo Juízo confirmaram as declarações da autora, tendo a depoente Flaviana Gomes Moreno, filha do primeiro casamento do falecido, declarado que a autora passou a conviver com seu pai após a separação dele e de sua mãe. Afirmou ainda considerar a autora uma segunda mãe. As testemunhas Maria Aparecida Braz de Azevedo e Maria Zélia Fernandes Guimarães confirmaram as alegações da autora, asseverando que, quando a conheceram, por volta de 16 anos atrás, a requerente e o falecido Deli já viviam juntos. Afirmaram ainda que a demandante e o de cujus conviveram como marido e mulher até a data do falecimento deste último. Configura-se, dessa forma, a situação de convivência pública, marital e duradoura, levando para além de qualquer dúvida razoável, a situação de união estável havida pelo casal. Assim, a prova produzida nos autos pela parte autora é suficiente para a procedência do pedido nos termos da inicial. Quanto à data do início do benefício, há de se considerar a data da citação (DIB em 10/10/2012). Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Julita Ferreira Pedra, CPF nº 366.111.738-62, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (10/10/2012), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de

Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(10/04/2014)

0001661-36.2012.403.6123 - MARIA VILMA FREIRE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001661-36.2012.403.6123 Requerente: Maria Vilma Freire dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, instaurada por Maria Vilma Freire dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, desde a data da citação. Alega ser portadora de desgaste nos ossos, com crises constantes. Aduz que exerce a profissão de costureira, mas que diante dos problemas de saúde que apresenta não mais consegue desenvolver atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos às fls. 06/23. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 28/34). Foi deferida a gratuidade processual às fls. 35 e determinado à autora que apresentasse as cópias relativas ao processo n. 0000218-60.2006.403.6123, apontado no Termo de Prevenção de fls. 25. Juntada as cópias pela autora às fls. 39/59. Às fls. 60, foi determinada a citação e a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 62/66), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos às fls. 67/68 e documentos às fls. 69/75. O laudo médico do perito judicial, especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 83/85. Replica às fls. 89/90 e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 88. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Primeiramente, analiso a possível ocorrência de coisa julgada entre a presente ação e os autos de n. 0000218-60.2006.403.6123, para afastá-la. É que analisando os documentos de fls. 40/59, juntamente com os exames médicos apresentados pela autora na petição inicial, realizados no ano de 2012, e levando-se, ainda, em consideração o quanto atestado pelo perito às fls. 83/85, entendo que, apesar de a presente ação se basear na mesma doença que a ação anterior, teve ela um pequeno agravamento, situação que por si só afasta a ocorrência da coisa julgada e possibilita à autora o oferecimento de nova ação. Passo, agora, ao exame do mérito. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de fls. 83/85, especialidade ortopedia, apresentado por médico perito de confiança deste Juízo, conclui que a autora é portadora de moléstia degenerativa de coluna lombar, de evolução crônica, lenta e pouco agressiva. Aduz que tal moléstia pode causar limitação funcional e períodos dolorosos, caso a autora exerça as suas atividades com erros ergonômicos. Conclui, por fim, pela inexistência de incapacidade laboral, sendo a autora capaz para a sua atividade de costureira, devendo para tanto adotar os rituais ergonômicos para a proteção da coluna vertebral. Nesse ponto, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Não se extrai de referidos documentos que a autora esteja incapacitada para o desenvolvimento de sua atividade habitual. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o

trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ter a parte autora moléstia degenerativa da coluna lombar (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, administrativamente perante a autarquia previdenciária ou em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.É a fundamentação necessária.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Vilma Freire dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/04/2014)

0001676-05.2012.403.6123 - NILMA IMACULADA SIQUEIRA DIAS(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001676-05.2012.403.6123 Requerente: Nilma Imaculada Siqueira Dias Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, instaurada por Nilma Imaculada Siqueira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, a partir da data da citação. Alega ser portadora de escoliose lombar, redução do espaço intervertebral, redução do espaço articular interfacetário à esquerda, hérnia de disco e dorsalgia. Aduz que exerce a profissão de auxiliar de limpeza, mas que diante dos problemas de saúde que apresenta não mais consegue desenvolver atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos às fls. 14/27 e fls. 55/63. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 32/38). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica às fls. 39/39v. Nesta ocasião, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 42/49), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às fls. 50 e juntou documentos às fls. 51/54. Juntada do prontuário médico da autora às fls. 69/82. O laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 93/100. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 106/107. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de fls.93/100, apresentado por médico perito de confiança deste Juízo, conclui que a autora é portadora de lombalgia e de artrose lombar discreta. Atesta o perito que a autora possui evolução natural de degeneração da coluna lombar e conclui, ao final, que ela é capaz para o trabalho.Nesse ponto, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo.Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial, os quais constavam dos autos quando da efetivação da perícia médica e da elaboração do respectivo laudo pericial. Não se extrai de referidos documentos que a autora esteja incapacitada para o desenvolvimento de sua atividade habitual. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ter a parte autora lombalgia e artrose lombar discreta (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, administrativamente perante a autarquia previdenciária ou em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.É a fundamentação necessária.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Nilma Imaculada Siqueira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/03/2014)

0001749-74.2012.403.6123 - MATILDE JOANA BUENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0001749-74.2012.403.6123Requerente: Matilde Joana Bueno SilvaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social**SENTENÇA**1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, instaurada por Matilde Joana Bueno Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.Alega ser portadora de problemas nos ombros e braços. Aduz que exerce a profissão de faxineira, mas que diante dos problemas de saúde que apresenta não mais consegue desenvolver atividade laborativa.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos às fls. 06/17 e fls. 36/58. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 22/30).Foi deferida a gratuidade processual às fls. 31 e determinada a realização de perícia médica às fls. 59. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 60/63), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às fls. 64 e juntou documentos às fls. 65/72.O laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 80/82.Replica às

fls. 85/86 e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 87. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de fls. 80/82, apresentado por médico perito de confiança deste Juízo, conclui que a autora é portadora de tendinopatia no ombro direito. Atesta que esta enfermidade é pouco agressiva e revertida com reabilitação, sem apresentar limitação funcional ou incapacidade física para os ombros; quanto aos joelhos aduz que não apresentam sinais de doença que correspondam às queixas da autora. Conclui, por fim, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse ponto, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Não se extrai de referidos documentos que a autora esteja incapacitada para o desenvolvimento de sua atividade habitual. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ter a parte autora tendinopatia no ombro direito (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, administrativamente perante a autarquia previdenciária ou em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. É a fundamentação necessária. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Matilde Joana Bueno Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão

da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001884-86.2012.403.6123 AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor ser pessoa doente e incapaz de exercer atividade laborativa. Afirma que reside em casa simples e que sobrevive do salário de sua esposa, que não é suficiente para as despesas mensais. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 05/22. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS do autor às fls. 27/33. Por decisão exarada às fls. 34/35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/45, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 46/48. Estudo socioeconômico às fls. 52/54. Relatório médico pericial às fls. 60/66. Replica às fls. 69/70 Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/74, pela procedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 60/66) atesta, em resumo, ser o autor portador de quadro demencial grave, sem recuperação com prognóstico catastrófico. Conclui, por fim, possuir o autor incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 53/54) descreve que o autor, sem renda, mora com sua companheira (Elisabete Calheiros de Melo - 51 anos - desempregada) e com sua filha (Clara de Melo dos Santos - 15 anos). Relata que o autor mora em casa alugada de 03 cômodos, com acabamento necessitando de reparos, guarnecida de móveis em péssimo estado de conservação, conta com luz elétrica, água encanada e fossa séptica. Por fim, quanto à renda, atesta a assistente social que as despesas da família giram em torno de R\$492,00, enquanto que a renda, que provém de programas sociais, é de R\$290,00. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, estando, portanto, o autor, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, a partir da citação, nos termos do pedido inicial. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder ao autor o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação,

qual seja, 08 de novembro de 2012 (fls. 39). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas quanto à implantação do benefício, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. (28/03/2014)

0002006-02.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002006-

02.2012.403.6123 AUTOR: JOSÉ APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. JOSÉ APARECIDO DONIZETE DO

PRAZO - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data de seu pedido administrativo, qual seja, 22/03/2012, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor ser pessoa doente e incapaz de exercer atividade laborativa. Afirma ter requerido administrativamente junto ao réu o benefício em questão, que foi negado por não restar comprovada a sua necessidade. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 06/12 e fls. 21/37. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS do autor às fls. 17. Por decisão exarada às fls. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. E, às fls. 38, foram determinadas a citação, a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/45, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos às fls. 46/47 e documentos às fls. 48/49. Estudo socioeconômico às fls. 55/60. Laudo pericial médico às fls. 67/74. Replica às fls. 77/79 e manifestação do autor acerca do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico às fls. 80/81. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85, pela procedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 67/74) atesta, em resumo, ser o autor portador de retardo mental moderado, desde o seu nascimento. Informa que a doença é congênita e sem possibilidade de recuperação. Conclui, por fim, o perito, que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do

salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 55/60) descreve que o autor reside com seu genitor (Donizete Aparecido do Prado - DN 31/08/1960 - autônomo) e com sua genitora (Elisabeth de Oliveira Prado - DN 03/10/1960), em casa cedida, construída de blocos, com 04 cômodos, em área rural, contando com água de poço e energia elétrica, garantida por móveis simples e em estado de troca. Dá conta, a assistente social, que a genitora do autor também possui problemas de saúde e faz uso de vários medicamentos, assim como ele. Atesta que a renda familiar gira em torno de R\$600,00, não fixos, vez que o pai do autor é autônomo, e que as despesas são de aproximadamente R\$458,00. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, estando, portanto, o autor, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, a partir da citação, nos termos do pedido inicial. Em razão da espécie de sua incapacidade o pagamento deverá ser realizado nos termos do art. 110 da Lei 8.213/1991, mediante a devida habilitação administrativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder ao autor o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 06 de fevereiro de 2013 (fls. 39). O benefício deverá ser pago ao responsável legal nos termos preconizados no art. 110 da Lei 8.213/1991, mediante a devida habilitação administrativa. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas quanto à implantação do benefício, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (09/04/2014)

0002053-73.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO Autora: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de novo benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anterior, ou seja, a partir de 02/04/2012. Juntou documentos às fls. 06/22. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 26/37. Mediante o despacho de fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 40/43), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Colacionou documentos às fls. 44/49. Réplica às fls. 52/53. Laudo médico pericial ortopédico juntado às fls. 68/70. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 02/04/2012 ou, sucessivamente, a concessão de novo auxílio-doença a partir da mesma data. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, emerge do laudo pericial ortopédico apresentado às fls. 68/70, que a autora é portadora da moléstia degenerativa nos quadris denominada Osteoartrose Secundária. O quadro teve início há cerca de 4 anos, quando houve comprometimento vascular da cabeça do fêmur direito e esquerdo. Tal situação impõe limitação funcional, com perda quase total dos movimentos nos quadris direito e esquerdo, o que dificulta a realização de tarefas físicas. Afirma, entretanto, o Expert que, não obstante a necessidade de maior esforço para as atividades produtivas, a autora tem alguma capacidade laborativa, sendo que o quadro pode ser revertido mediante procedimento cirúrgico para artroplastia total em ambos os quadris, porém, mesmo após esse tratamento, deve a autora evitar agachamentos e longas caminhadas, para proteger e aumentar a longevidade da artroplastia. Concluiu, finalmente, o Perito Judicial pela incapacidade parcial para o trabalho. Afere-se, nos termos do laudo pericial apresentado, que subsiste a possibilidade de reabilitação da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Em outras palavras, somente tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, e até a sua efetiva reabilitação. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao reconhecimento parcial do pedido, no que se refere à restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data da cessação do benefício anterior, qual seja, 01/05/2012, devendo ser mantido por até 02 anos, a contar da data desta sentença, quando, então, deverá passar por nova perícia médica perante o INSS e nesta ocasião comprovar documentalmente o tratamento que fez para a sua melhora, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e reabilitação. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, com DIB fixada na data da cessação do benefício, em 01/05/2012, até 02 anos após a prolação desta sentença, quando, então, deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, ou até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não exija agachamentos e longas caminhadas. Deverá o réu realizar o procedimento de reabilitação da parte autora, que obrigatoriamente deverá dele participar,

nos moldes preconizados nos arts. 62 e 89 e seguintes da Lei 8.213/1991. Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeneo, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, exceto para a parte que determinou a implantação imediata do benefício em tela. (23/04/2014)

0002073-64.2012.403.6123 - NELSON MARCELINO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NELSON MARCELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Nelson Marcelino, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/48. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 53. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). Citado, o INSS apresentou contestação, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/59); colacionou documentos de fls. 60/63. Manifestação da autora às fls. 65/66. Réplica às fls. 69/71. Realizada audiência (fls. 77/79), vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Do direito material Sem preliminares a analisar, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto Alega a parte autora que começou seu ofício seguindo o modo de vida de seu avô e seu genitor, começando desde cedo a ajudar os mesmos nas atividades rurais. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: (1) cédula de identidade e CPF (fls. 11); (2) certidão de casamento do autor, aos 04/09/1971, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); (3) registros em matrícula de imóvel rural, em nome do autor e diversos familiares, ref. anos 1990 e 2001, em que o autor é qualificado como agricultor/lavrador (fls. 13/16); (4) declaração expedida pelo INCRA, ref. propriedade do autor e familiares (fls. 17); (5) Certidão de Cadastro - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em nome dos genitores do autor, ref. anos 1980/1983/1989 (fls. 18/20); (6) ITR, em nome da mãe do autor, ref. anos 1994/1997/2001/2004/2008 (fls. 21/36); (7) Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999; 2006/2009, em nome da mãe do autor e outros (fls. 37/38); (8) Notas Fiscais, ref. compra de produtos agrícolas pelo autor (fls. 39/45); (9) Declaração de Exercício de Atividade Rural, em nome do autor (fls. 46); (10) Entrevista rural (fls.

47/48).Efetivamente, juntou o autor aos autos os documentos, sob itens 2 e 3, acima, como início de prova do alegado labor rural, em que consta sua profissão como lavrador. Todo o restante da prova documental é relativa à propriedade familiar, que ainda se encontra em nome da falecida mãe e que não representa, por si só, indício de labor rural por parte do autor. A respeito disto, constato dos documentos de fls. 18/20, ref. anos 1980, 1983 e 1989, que a propriedade familiar é classificada como latifúndio por exploração, constando, para fim de enquadramento sindical, a classificação do proprietário como empregador rural. Ademais, faz-se menção nos documentos citados que a propriedade extrapola os 46 hectares (fl. 94), perfazendo mais de 16 módulos fiscais, o que impõe a descaracterização do segurado como especial, nos termos do art. 11, inc. VII, a, 1, da Lei 8.213/1991. Assim, verifica-se que a parte preencheu o requisito da idade mínima, tendo completado 60 anos, requisito etário referente ao homem. Entretanto, embora implementada a idade, os documentos acostados aos autos, os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial dão conta de que a parte não exerceu atividade rural como segurado especial durante o período informado, motivo pelo qual necessária seria a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período de carência exigido em lei - Lei 8.213/1991. Destarte, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, afere-se que o pedido formulado é improcedente, sendo que a parte autora não comprovou os requisitos legais necessários. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Nelson Marcelino, CPF n.º 024 662 588 03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0002177-56.2012.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autor: SEBASTIÃO NAVES DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO NAVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a conversão/concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofre de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática e epilepsia, doenças estas que o impede de exercer atividades laborais. Aduz que, apesar de fazer tratamento médico, não houve melhora de seu quadro clínico, e que, em 24/06/2011, recebeu a última parcela de auxílio-doença, com a sua posterior cessação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 08/54 e fls. 83- exames acautelados). Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 59/62. Pela decisão de fls. 63/63v., foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 66/73), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 74 e documentos às fls. 75/82. Laudo médico pericial ortopédico juntado às fls. 91/98. Replica às fls. 101/104 e manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 105/106. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/06/2011, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge do laudo pericial ortopédico que o autor é portador de lombalgia, hérnia discal operada com artrodese e pseudartrose lombar, que o leva à dor intensa, com grande limitação. Dá conta de que o autor apresenta alteração de deambulação e precisa de ajuda de terceiros para se vestir. Conclui, por fim, que o autor possui incapacidade total e temporária, desde 09/01/2009, não sendo a ele possível exercer qualquer tipo de atividade laboral. Assevera, no entanto, que mediante tratamento médico pelo período de 02 anos, poderá o autor recuperar a sua capacidade laboral. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que, conforme se depreende do extrato do CNIS de fls. 76v, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 24/06/2011 e a incapacidade do autor data de 09/01/2009. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao reconhecimento do pedido, isto é, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data da sua cessação, qual seja, 24/06/2011 (fls. 79), devendo ser mantido por até 02 anos, contados a partir desta sentença, quando, então, deverá passar por nova reavaliação e nesta ocasião comprovar documentalmente o tratamento que fez para a sua melhora, visando o retorno à sua atividade laborativa. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de n. 5415756031, em favor do autor SEBASTIÃO NAVES LIMA, com DIB fixada na data da sua cessação, qual seja, 24/06/2011 (fls. 79), até 02 anos após a data do laudo pericial, realizado em 09/10/2013, quando, então, deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (07/04/2014)

0002226-97.2012.403.6123 - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR - ANTONIO LUIZ RIBEIRO RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/06/2012, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Alega o autor ser portador de hérnia de disco lombar e que por conta de seu estado de saúde, encontra-se afastado de suas atividades profissionais. Juntou documentos às fls. 08/39. Foram juntados extratos do CNIS às fls. 44/55. Pela decisão de fls. 56/56v., foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/62). Apresentou quesitos às fls. 63 e colacionou aos autos os documentos de fls. 64/67. Designadas datas para a realização de perícia médica (fls. 76 e 88), o autor não compareceu nas mesmas (fls. 79/81 e 90/92), tendo sido concedido prazo para apresentação de justificativa da ausência às fls. 82. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO O autor na exordial alegou que em decorrência de problemas de saúde, hérnia de disco lombar, encontra-se afastado de suas atividades profissionais. Buscando comprovar suas alegações, a parte autora fez juntar aos autos: 1) Comunicado de deferimento de pedido via administrativo em nome do autor de benefício de auxílio doença (fls. 10); 2) Cópias de exames médicos realizados (fls. 11/23); 3) Cópias de receituários médicos (fls. 24/30); 4) Comunicado de indeferimento de pedido via administrativo em nome do autor de benefício de auxílio doença (fls. 31/35); 5) Comunicados de deferimento de benefício (fls. 36/39). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica designada, em duas oportunidades, para aferição de sua incapacidade laborativa, não obstante tenha sido devidamente intimado. Ademais, instado a justificar sua ausência na supracitada perícia, através de prova documental, conforme teor do despacho às fls. 82, a parte autora não o fez. Desta feita, inviável a designação de nova perícia ante a desídia do autor. Assim, tendo em vista que compete ao autor provar o direito alegado, nos termos do art. 333 inciso I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por Antonio Luiz Ribeiro, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(24/04/2014)

0002232-07.2012.403.6123 - MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0002232-07.2012.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, qual seja, 31/07/2012. Relata a autora que exerce a função de cabeleireira e que sofre de alterações ósteo articulares, ruptura total do tendão supraespinhoso, tendinopatia do supraespinhoso e subescapular, doenças estas que a impede de exercer a sua atividade laboral. Aduz que foi beneficiária do auxílio-doença e que requereu a sua renovação junto ao réu, que a indeferiu por não restar constatada a incapacidade laborativa da autora. Requereu os benefícios da Justiça

Gratuita e juntou documentos (fls. 06/27 e fls. 55/58). Por determinação judicial, foram juntados aos autos os extratos do CNIS de fls. 32/37. Pela decisão de fls. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 41/46), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 47/48 e documentos às fls. 49/53. Laudo médico pericial ortopédico juntado às fls. 69/77. Replica às fls. 81/82 e manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 31/07/2012, que reclama o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial ortopédico que a autora é portadora de gonartrose, lesão do manguito rotador, bursite do ombro, artrose nos pés. Atesta que a autora possui alteração de deambulação, limitação dos membros superiores e dificuldade para marcha. Conclui que a autora possui incapacidade total e definitiva para a função de cabeleireira, desde o início do ano de 2012. E, em resposta ao quesito de número 7 do INSS, conclui, ainda, o perito, que as doenças que acometem a autora não lhe permite o desenvolvimento de qualquer outra atividade laboral. Ou seja, a incapacidade que afeta a autora é total e definitiva para qualquer tipo de atividade laboral. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que, conforme se depreende dos extratos do CNIS de fls. 16 e fls. 50, a autora, quando do início de sua incapacidade, contribuía para a Seguridade Social e estava recebendo o benefício de auxílio-doença, que mais tarde foi suspenso. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao reconhecimento do pedido, isto é, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 31/07/2012 (fls. 50). **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO, com DIB fixada na data da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 31/07/2012 (fls. 50). Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. (04/04/2014)

0002364-64.2012.403.6123 - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002364-

64.2012.403.6123 AUTOR: ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor que possui seqüela motora de trauma nas pernas e que, por conta disso, não tem condições físicas para desenvolver atividades laborativas. Demonstra que requereu administrativamente o benefício em questão, mas que lhe foi negado por não restar demonstrada a necessidade da sua concessão, nos termos do 3º, do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 05/24. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS do autor às fls. 29/32. Por decisão

exarada às fls. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico. Estudo socioeconômico às fls. 37/39. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/46, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 47/49. Replica às fls. 55/56. Relatório médico pericial às fls. 60/62. Manifestação do autor acerca do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial às fls. 65. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/69, pela procedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 60/62) atesta, em resumo, ser o autor portador de espondilartrose secundária a escoliose severa. Atesta, o perito, que se trata de doença degenerativa na coluna lombar com comprometimento neurológico de provável causa traumática, evoluindo para piora gradativa, apresentando, ainda, déficit motor. Conclui, por fim, que, diante da limitação funcional e da parca escolaridade do autor, pela incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 37/39) descreve que o autor, sem renda, reside com sua genitora (Henriqueta Cardoso de Souza - 69 anos - pensionista), com seus irmãos (Sidinéia de Souza - 39 anos - deficiente mental, José Marcos de Souza - 38 anos, desempregado e Marco Antônio de Souza - 43 anos - desempregado). Relata que reside em casa própria, de 14 cômodos, em fase de construção, guarnecida de mobília bastante antiga. Menciona, a assistente social, que a sua genitora e que os seus irmãos são analfabetos e que todos vivem da pensão por morte deixada pelo seu genitor, que sustentava a casa. Por fim, informa que a renda mensal da família é de R\$700,00 e que as despesas giram em torno de R\$753,00. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, estando, portanto, o autor, em situação de vulnerabilidade social, vez que a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, a partir da citação, conforme pedido na petição inicial. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder ao autor o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 16 de janeiro de 2013 (fls.36). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas quanto à implantação do benefício, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º

195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (28/03/2014)

0002394-02.2012.403.6123 - LUIZ RIBEIRO DAS NEVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Ribeiro das Neves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/24. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 28/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prazo para apresentação de documentos outros contemporâneos ao labor rural (fls. 31), tendo o autor se manifestado no sentido de não possuir mais documentos (fls. 33 e 35). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/42); colacionou documentos de fls. 43/44. Réplica às fls. 47/48 (com cópia às fls. 49/50) Realizada audiência (fls. 55/57), vieram os autos conclusos para sentença..
FUNDAMENTAÇÃO. Do direito material Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regimento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto Alega a parte autora, na petição inicial, que iniciou aos 13 anos de idade a trabalhar como lavrador, seguindo o modo de vida de seus genitores, em Extrema/MG; posteriormente passou a trabalhar para terceiros em propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15); 2) CTPS do autor (fls. 16/19); 3) Extrato de CNIS em nome do autor (fls. 20); 4) Atestado de dispensa do serviço militar em nome do autor no ano de 1970, constando declaração de sua profissão à época como trabalhador rural (fls. 21); 5) Declaração da Justiça Eleitoral, em nome do autor, constando sua profissão declarada aos 18/03/2010, como trabalhador rural (fls. 22); 6) Certidão de nascimento do autor (fls. 23); 7) Certidão de Transcrição, referente a divisão judicial, aos 03/06/1958, em nome do pai do autor (fls. 24); Os documentos sob itens 2 e 4, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Verifico que a parte autora nasceu em 18/05/1952,

completando 60 anos em 18/05/2012, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para o homem trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pois não se encontra acobertada pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, ou seja, de 180 (cento e oitenta) meses antecedentes ao implemento do requisito etário, se encontra inserido em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte abarcado pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Neste interregno posterior, aos segurados boias-frias, que se subsomem a uma espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Explicitando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência.II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador.IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor.V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria.VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009).VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a

dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no original Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.No presente caso, a prova oral produzida em audiência não corrobora a informação de que a parte autora trabalhou como rurícola o período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.Em depoimento pessoal, o própria autor informou que trabalha numa Fazenda, onde mora de favor e lá faz serviços braçais, como fechar e abrir cerca, fazer valas para escoamento de águas; trabalha de 2 a 3 horas por dia e que vai para casa quando começa a doer a coluna; afirmou ainda que já tomou conta de chácara. As testemunhas ouvidas, ORLANDO e ANTONIA, afirmaram que o autor realiza trabalho braçal, como poceiro. Aquele, inclusive, afirmou ter aprendido com o autor o ofício de poceiro, quando tinha pro volta de 28/30 anos de idade. Disse ainda que (...) de vez em quando ele me ajuda, eu ajudo ele (...) o mesmo problema de coluna que ele tem eu também tenho (...), certamente devido ao trabalho que realizam. A Sra. Antonia, por sua vez, esclareceu que o autor sempre fez (...) trabalho brutal, aqui e ali, sempre de serviços gerias, em sítios, mas não serviço na roça(...). A testemunha TEREZA confirmou que o autor faz bico de trabalho braçal, que já trabalhou em três Fazendas, mas não sabe dizer quando o autor deixou a última Fazenda em que trabalhou.Destarte, tanto a prova documental quanto a testemunhal mostraram-se precárias. Não desconhece este magistrado as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesado o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Entrementes, inexistente material probatório testemunhal, conforme testemunhos gravados, que comprovem satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural. Ante o material probatório colhido, tem-se que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.Não há provas suficientes de que o autor tenha trabalhado como rurícola quando implementou o requisito idade - 55 anos para mulheres e 60 anos para homens.Destarte, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, afere-se que o pedido formulado é improcedente, sendo que a parte autora não comprovou os requisitos legais necessários.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Luiz Ribeiro das Neves, CPF n.º 068.435.458-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/03/2014)

0002505-83.2012.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança PaulistaProcesso autuado sob o n. 0002505-83.2012.403.6123AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIOAutora: RAQUEL INACIO DA SILVA MOURARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício que anteriormente recebia, qual seja, 26/11/2012. Relata a autora que sofre de problemas no ombro direito, coluna lombar, coluna cervical, nos joelhos, que a impede de exercer a sua atividade laborativa habitual de auxiliar de limpeza.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 06/40).Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 45/49.Pela decisão de fls. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 54/57), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios

pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 58 e documentos às fls. 59/64. Laudo médico pericial ortopédico juntado às fls. 73/82. Replica às fls. 85/86 e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, a partir de 26/11/2012, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge do laudo pericial ortopédico que a autora é portadora de lesão nos meniscos de ambos os joelhos, artrose em joelhos, tendinite dos ombros com rotura do tendão, degeneração da coluna cervical e lombar com protrusões e artrose. Atesta o perito que a autora possui incapacidade total e definitiva para a função de auxiliar de limpeza, desde o ano de 2009. Afirma, ainda, que, com o tratamento médico adequado pelo período de 02 anos a autora poderá recobrar a sua capacidade laborativa, mas não para a função anteriormente exercida por ela. Muito embora tenha o perito entendido pela incapacidade da autora para a função de auxiliar de limpeza, em resposta ao quesito de n. 07 do INSS, foi claro ao concluir que a autora pode exercer outras atividades que não a sua habitual, haja vista a possibilidade de tratamento de suas doenças. Assim, levando-se em consideração a idade da autora, o seu grau de escolaridade, bem como a possibilidade de tratamento de suas lesões, afasto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e passo a analisar se estão presentes as demais condições para a concessão do auxílio-doença. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que, conforme se depreende do laudo pericial, a autora possui incapacidade desde o ano de 2009, época em que era segurada da Previdência Social, pois apresentava vínculo empregatício em aberto, conforme se infere do documento de fl. 46. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao reconhecimento do pedido, isto é, à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data da cessação do benefício anterior, qual seja, 26/11/2012 (fls. 49), devendo ser mantido por até 02 anos, a contar da referida data, quando, então, deverá passar por nova perícia médica perante o INSS e nesta ocasião comprovar documentalmente o tratamento que fez para a sua melhora, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e reabilitação. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA, com DIB fixada na data da cessação do benefício anterior, qual seja, 26/11/2012 (fls. 49), até 02 anos após a referida data, quando, então, deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e reabilitação. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, exceto para a parte que determinou a implantação imediata do benefício em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (14/04/2014)

0002531-81.2012.403.6123 - EVA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 -

WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVA LEME DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Eva Leme da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/26. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 30/34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 35), tendo a autora se manifestado no sentido de não haver novas provas documentais (fls. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas, e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/46); colacionou documentos às fls. 47/49. Réplica (fls. 52/53). É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelo INSS. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGRESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma válida, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada

na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.Do caso concretoEm petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais, por pouco tempo trabalhou na atividade urbana, porém, retornou para a lavoura, atividade que exerce até hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade, CPF (fls. 15); certidão de casamento da autora, aos 15/07/1978 (fls. 16); conta/fatura de energia elétrica (fls. 17); CTPS da autora (fls. 18/20); Contrato de prestação de serviço funeral, firmado aos 04/09/1997, constando a profissão da autora como lavradora (fls.21); Comunicação de dispensa, constando data de demissão aos 28/02/1991 e a profissão da autora como trabalhador rural (fls. 22); Escritura de compra e venda de imóvel rural e respectivo registro imobiliário, em nome do pai da autora, aos 26/06/1952, constando sua profissão como lavrador (fls. 23/25); Certidão expedida pela Justiça Eleitoral em nome da autora, aos 02/01/2012, constando sua profissão como trabalhadora rural (fls. 26).Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar.Verifico que a parte autora nasceu em 08/11/1957, completando 55 anos em 08/11/2012, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pois não se encontra acobertada pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991.Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, ou seja, de 180 (cento e oitenta) meses antecedentes ao implemento do requisito etário, se encontra inserido em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte abarcado pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, acima transcrito. Neste interregno posterior, aos segurados boias-frias, que se subsomem a uma espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço.Explicitando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência.II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador.IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor.V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria.VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009).VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço

trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no originalImplementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, as partes juntaram aos autos cópia dos documentos que evidenciam suas condições de trabalhadores rurais, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: cédula de identidade, CPF (fls. 15); certidão de casamento da autora, aos 15/07/1978 (fls. 16); conta/fatura de energia elétrica (fls. 17); CTPS da autora (fls. 18/20); Contrato de prestação de serviço funeral, firmado aos 04/09/1997, constando a profissão da autora como lavradora (fls.21); Comunicação de dispensa, constando data de demissão aos 28/02/1991 e a profissão da autora como trabalhador rural (fls. 22); Escritura de compra e venda de imóvel rural e respectivo registro imobiliário, em nome do pai da autora, aos 26/06/1952, constando sua profissão como lavrador (fls. 23/25); Certidão expedida pela Justiça Eleitoral em nome da autora, aos 02/01/2012, constando sua profissão como trabalhadora rural (fls. 26).A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.Em depoimento pessoal, as informações prestadas corroboram o alegado na peça inicial. Afere-se, assim, comprovação da prova material existente.As testemunhas ouvidas (JOSÉ APARECIDO DA SILVA PINTO, PEDRO CAETANEO DE OLIVEIRA e ISMÊNIA CARDOSO DE MORAES) foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do autor. Relevo especial há de ser conferido ao testemunho de ISMÊNIA CARDOSO DE MORAES, que trabalho diversas vezes com a parte autora e informou, minuciosamente, detalhes da vida laborativa da parte autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural - desde 01/12/1990, data da prova material mais antiga (registro constante em Carteira de Trabalho e Previdência Social - fl. 11, em que consta a parte autora como empregada rural).Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do

pedido deduzido na inicial. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Eva Leme da Silva, CPF nº 068.337.688-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural à autora a partir da citação (22/05/2013), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Custas pelo INSS, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Sai ciente e intimada a parte presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2014)

0002543-95.2012.403.6123 - BENTA CARDOSO ALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENTA CARDOSO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e cinco dias do mês de março de 2014, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, DR. MARCELO LELIS DE AGUIAR, comigo, téc. judiciária, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, não compareceu qualquer das partes ou as testemunhas arroladas. Tendo em vista o ocorrido, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benta Cardoso Alves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação. Documentos a fls. 05/14. Juntada de extrato do CNIS a fls. 18/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prazo para juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 26), tendo a autora restado inerte. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/35); colacionou os documentos de fls. 36/41. Réplica às fls. 46/47. Manifestação da autora às fls. 51/52 FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo diretamente ao mérito. DO DIREITO MATERIAL A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada

na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. CASO DOS AUTOS: Afirma a autora, na inicial, ter trabalhado desde os 10 anos na lavoura, em companhia de seus pais, tendo assim continuado mesmo após o casamento; após mudar-se para Pinhalzinho, passou a trabalhar em olaria, até que passou a apresentar problemas de saúde. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) certidão de casamento, realizado aos 20/02/1971, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como doméstica (fls. 09); 3) certidão de óbito do marido da autora, aos 09/05/2002, constando sua profissão como oleiro (fls. 10); 4) CTPS da autora (fls. 11/13); 5) extrato de CNIS, em nome da autora (fls. 14). I - Atividade Rural: O único documento colacionado pela autora que refere trabalho rural é a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, representando apenas um indício de lida campesina por parte da requerente. Considero, portanto, não ter a autora apresentado qualquer início de prova documental do alegado labor rural em sua adolescência. Observo que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação a mera prova testemunhal. O 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 determina que a comprovação de tempo de serviço para a obtenção de benefício previdenciário, lastreada em prova testemunhal, deve ser embasada em início de prova material. A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. No entanto, analisando os documentos apresentados para eventual comprovação de atividade rural, verifica-se que não há nos autos provas materiais suficientes referentes ao período que se pretende averbar. Por certo, a Certidão de Casamento da autora, realizado em época remota, embora qualifique como lavrador seu esposo, não serve como início de prova contemporânea. Com efeito, não basta à parte autora apenas alegar, sem possuir quaisquer documentos que evidenciem, mesmo que de modo superficial, alguma consistência de suas alegações. A inexistência de início razoável de prova material (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de concessão de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos. Com efeito, no presente caso, não houve prova oral produzida, pois tanto a parte autora quanto suas testemunhas não compareceram à audiência designada. Frise-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à intimação realizada acerca da audiência designada, pois constam nos autos a certidão de intimação do advogado da parte autora (fl. 49-verso) e, ademais, foram arroladas testemunhas pelo próprio causídico (fls. 51-52). Ante o exposto, tem-se que somente subsiste frágil prova documental, que não foi corroborada por qualquer testemunho. Dessa forma, a parte não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/1991), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade. Destarte, não há provas suficientes de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola quando implementou o requisito idade - 55 anos para mulheres e 60 anos para homens. II - Atividades urbanas comuns: Analisando os documentos que acompanharam a exordial, verifico que os vínculos trabalhistas existentes entre a parte autora e os dois empregadores constantes de fls. 13 estão devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Por essa razão, utilizando-se analogicamente o inc. I do Parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/1991, tenho que é de rigor o seu reconhecimento. Nesse contexto, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova contrária inequívoca, prova esta que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Além do mais, os registros são contemporâneos, regulares e sem rasuras. Quanto aos recolhimentos previdenciários, tem-se que a responsabilidade é do empregador, porquanto na Legislação Previdenciária, aplicada ao caso, são os empregadores os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/1991); se o empregador não o fez,

evidentemente que o empregado não pode ser prejudicado. Assim, tendo em vista os registros constante nas CTPS da parte autora, verifica-se demonstrado os seus trabalhos com os empregadores (fls. 13 e 37) José R. Pereira Olaria Ltda., no período de 01/06/2000 a 16/04/2001, no cargo de oleira; e José Reinaldo Orlandine, no período de 01/5/2000 a 02/2006, no cargo de ajudante geral, os quais deverão ser reconhecidos para fins previdenciários, não havendo, por conseguinte, a necessidade de se produzir prova oral para a formação da convicção do Juízo, sendo de rigor, por conseguinte, a revisão do benefício da parte, com o cômputo dos vínculos de trabalho nos moldes corretos. III - Tempo de serviço/contribuição Para o caso dos autos, o Instituto não rebate os vínculos anotados em CTPS, consoante documentos juntados aos autos, tendo comprovado a autora os períodos de serviço comum, registrados em CTPS, num total 5 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, consoante planilha, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Tem-se, portanto, que o pedido deduzido na presente ação é improcedente, pois não foram preenchidos os requisitos legais, notadamente o tempo de serviço/contribuição necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, e nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Benta Cardoso Alves, CPF n.º 366.981.478-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2014)

0000099-55.2013.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0000099-55.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autor: JORGE LUIZ NABUCO MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE LUIZ NABUCO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 20/06/2011, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez após a constatação de incapacidade total. Relata o autor que sofre de episódio depressivo moderado, desde o ano de 2011, doença esta que o impede de exercer atividades laborais. Aduz que, apesar de fazer tratamento psiquiátrico desde 12/04/2011, não recuperou a sua capacidade laborativa. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos (fls. 06/30 e fls. 57). Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 35/40. Pela decisão de fls. 41/41v., foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 44/47), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 48 e documentos às fls. 49/55. Laudo médico pericial psiquiátrico juntado às fls. 66/71. Replica às fls. 73/75 e manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 76. O INSS apenas declinou ciência do laudo pericial às fls. 77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 20/06/2011, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez após a constatação de incapacidade total, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge do laudo pericial psiquiátrico que o autor é portador de quadro depressivo, mas que com o tratamento adequado pode apresentar melhora, inclusive, nas suas funções sociais. Conclui, por fim, que o autor possui incapacidade total e temporária,

desde o ano de 2012, e estima o prazo de 01 ano para duração do tratamento do autor. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que, conforme se depreende do extrato do CNIS de fls. 54, o autor contribuiu com mais de 12 (doze) contribuições e a data da sua incapacidade está seguramente dentro do período que o autor contribuiu para o sistema previdenciário. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao reconhecimento do pedido subsidiário, isto é, à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data do seu último pedido administrativo, qual seja, 01/08/2012 (fls. 55), devendo ser mantido por até 01 ano, quando, então, deverá passar por nova reavaliação e nesta ocasião comprovar documentalmente o tratamento que fez para a sua melhora, visando o retorno à sua atividade laborativa. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor JORGE LUIZ NABUCO MELO, com DIB fixada na data do pedido administrativo, qual seja, 01/08/2012 (fls. 55), que deverá ser mantido por 01 ano, quando, então, deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (07/04/2014)

0000115-09.2013.403.6123 - MARIA IOLANDA DE AZEVEDO JORGE(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000115-09.2013.403.6123 Requerente: Maria Iolanda de Azevedo

Jorge Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social **SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, instaurada por Maria Iolanda de Azevedo Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença, a partir da data da citação. Alega ser portadora de artrose e episódios depressivos moderados. Aduz que exerce a profissão de costureira, mas que diante dos problemas de saúde que apresenta não mais consegue desenvolver atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou os documentos de fls. 11/23 e fls. 46/51. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 28/32). Pela decisão de fls. 33, foi deferida a gratuidade processual e a tramitação prioritária do feito, bem como determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 35/39), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às fls. 40 e juntou documentos às fls. 41/44. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 58/60. Replica e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 63/65. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial ortopédico de fls. 58/60, atesta que a autora é portadora de gonoartrose leve. Dá conta, o perito, que a doença que acomete a autora é crônica, lenta e pouco agressiva, avaliando, ainda, que a limitação física que impõe é mínima e que as radiografias dos joelhos, datadas de dezembro de 2012, revelam poucas alterações degenerativas. Conclui, ao final, o perito, que a autora não possui incapacidade laboral. Nesse ponto, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto

probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial, os quais constavam dos autos quando da sua efetivação e da elaboração dos respectivos laudos periciais. Não se extrai de referidos documentos que a autora esteja incapacitada para o desenvolvimento de sua atividade habitual. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ter a parte autora gonartrose leve (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, administrativamente perante a autarquia previdenciária ou em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. É a fundamentação necessária. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Iolanda Azevedo Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

0000120-31.2013.403.6123 - EUGENIO PACCELI VACCARI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EUGÊNIO PACCELI VACCARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Eugênio Pacceli Vaccari, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e mediante o reconhecimento da especialidade de atividade urbana, a partir da citação. Documentos a fls. 05/19. Juntada de extrato do CNIS a fls. 22/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/41); colacionou os documentos de fls. 42/47. Réplica às fls. 50/51. Manifestação da parte autora às fls. 55/56. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo diretamente ao mérito. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado

para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei

n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com suas alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual de cada um dos períodos que integram o pedido. CASO DOS AUTOS: Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 12 anos na lavoura, em companhia de seus pais e posteriormente como diarista em propriedades desta região, até quando obteve seu primeiro vínculo trabalhista com registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) certificado de dispensa de incorporação em 1980, constando sua profissão como lavrador (fls. 08/09); 4) certidão de casamento (fls. 10); 5) CTPSs (fls. 11/19); I - Atividade Rural: O único documento colacionado pelo autor que refere trabalho rural é o Certificado de Reservista de fls. 08/09, relativo ao ano de 1980, em que descrição da atividade é preenchida à lápis, não podendo ser considerado como início de prova da atividade campesina realizada pelo requerente. Ademais, também não constitui início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pela demandante

no início de sua vida laborativa, pois que, referindo-se ao ano de 1980, trata-se de período em que o autor já ostentava, desde o ano de 1977, seu primeiro vínculo trabalhista em CTPS (fls. 13). Considero, portanto, não ter o autor apresentado qualquer início de prova documental do alegado labor rural em sua adolescência, ou seja, do período que pretende o reconhecimento da atividade exercida em labor rural. Observo que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação a mera prova testemunhal. Não obstante a prova testemunhal colhida ser fidedigna (VANILDE PUGLIA BRASÍLIO, ANTÔNIO ÂNGELO PINHEIRO e ABIGAIL MENDES PINHEIRO), não existe substrato material para embasar qualquer provimento jurisdicional. Dessa forma, não há que se falar em reconhecimento da atividade rural, por falta de início de prova material. II - Atividades urbanas comuns e especiais: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo enunciado nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse contexto, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova contrária inequívoca, prova esta que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Além do mais, os registros são contemporâneos, regulares e sem rasuras. Quanto aos recolhimentos previdenciários, tem-se que a responsabilidade é do empregador, porquanto na Legislação Previdenciária, aplicada ao caso, são os empregadores os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/1991); se o empregador não o fez, evidentemente que o empregado não pode ser prejudicado. Para o caso dos autos, o Instituto não rebate os vínculos anotados em CTPS, mas apenas o pedido de reconhecimento das atividades tidas como especiais, à argumentação de que é indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e apresentação dos PPPs. De outro lado, no que tange ao período alegado como trabalhado como especial, efetivamente, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do alegado labor especial; os cargos ocupados pelo autor não indicam, por si só, submissão a fatores de risco. Até 28/04/1995 o reconhecimento é realizado pela subsunção à categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Entretanto, após 29/04/1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde, em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários. Nesse diapasão, a parte autora não juntou qualquer documento comprovando a atividade especial desenvolvida, impossibilitando o reconhecimento da existência de qualquer elemento prejudicial à saúde apto a ensejar a caracterização de tais períodos como exercidos em condições especiais. Destarte, consoante os documentos juntados aos autos, comprovou o autor apenas períodos de serviço comum, registrados em CTPS, num total 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias, consoante planilha, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. O pedido, portanto, é improcedente. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Eugênio Pacceli Vaccari, CPF nº 045.849.638-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (02/04/2014)

0000165-35.2013.403.6123 - MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO Autora: MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data da citação. Juntou documentos às fls. 06/12. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 16/20. Mediante o despacho de fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada à parte autora que juntasse aos autos documentos, tais como exames, atestados, relatórios médicos que comprovassem a enfermidade alegada na inicial. Manifestação da parte autora às fls. 26, com a juntada dos documentos às fls. 27/29. Deferida a realização da prova pericial às fls. 30. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 31/33) limitando-se a arguir a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. Apresentou documentos às fls. 34/36. Laudo médico pericial juntado às fls. 42/46. Réplica às fls. 50/51. Manifestação da parte autora às fls. 49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Da falta de

interesse processual. A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma válida, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a

condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, emerge do laudo pericial apresentado às fls. 42/46, que a autora, muito embora conte com 64 anos de idade, sendo portadora de hipertensão controlada com medicamentos, dislipidemia e diabetes e tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, tem condições de exercer as suas atividades profissionais de empregada doméstica, já que sua patologia se encontra estável e controlada. Conclui o Sr. Perito Judicial que não há incapacidade laborativa. Dessa forma, não se constata a incapacidade laborativa do autor nos moldes exigidos pela lei previdenciária, de modo a tornar inviável a concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Lúcia Cardoso Benedito, CPF nº 004.924.878-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2014)

0000218-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS DE GODOI (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0000218-16.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autor: ANTONIO CARLOS DE GODOI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/01/2013, data da sua cessação. Relata o autor que sofre de hérnia discal, lombalgia crônica e abaulamento na coluna servical, e que faz tratamento médico. Aduz que recebeu auxílio-doença durante o período de 03/07/2012 a 18/01/2013, mas que ainda não recuperou sua capacidade laboral. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos (fls. 14/46). Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 51/59. Pela decisão de fls. 60/60v., foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 63/68), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às fls. 69 e juntou documentos às fls. 70/72. Laudo médico pericial ortopédico juntado às fls. 80/88. Replica às fls. 92/94 e manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Primeiramente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, para afastá-la. Alega o INSS, preliminarmente, que falta ao autor interesse de agir, por ter sido deferido a ele o auxílio-doença com alta programada e que deveria ele, quando da cessação, pedir a renovação administrativamente, sendo, portanto, desnecessária a presente ação. Quanto a esta preliminar, infere-se dos documentos de fls. 36, que o autor requereu administrativamente a prorrogação de seu benefício, o que foi indeferido, por entender o réu pela inexistência de incapacidade laborativa. Passo, agora, ao exame do mérito. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, qual seja, 18/01/2013, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge do laudo pericial ortopédico que o autor é portador de lombalgia com artrose da coluna associada e hérnia discal lombar com comprometimento neurológico e protusão discal cervical. Assevera, o perito, que referidas doenças comprometem a flexo-extensão da coluna, a força e a permanência em uma mesma posição, impedindo, ainda, o autor de exercer a sua profissão. Conclui, ao final, que o autor possui incapacidade total e temporária, sem precisar, no entanto, a data de seu início, e que mediante tratamento médico de 02 anos pode recuperar a sua capacidade laboral. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que, conforme se depreende do extrato do CNIS de fls. 71, o autor possui vínculo empregatício em aberto com a Prefeitura do Município de Bragança Paulista e gozou de auxílio-doença até 18/01/2013, contribuiu com mais de 12 (doze) contribuições. E ainda, apesar de o perito não ter indicado a data do início da incapacidade, fato é que o autor estava incapaz em

18/01/2013 e o laudo pericial foi elaborado em data próxima à cessação do benefício, qual seja, 09/08/2013, no qual restou concluído que o autor necessita de tratamento médico por 02 anos para recuperar a sua capacidade laboral. Entendo que houve a cessação do benefício, sem que a incapacidade tivesse igualmente cessado. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao reconhecimento do pedido, isto é, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, qual seja, 18/01/2013 (fls. 72), devendo ser mantido por até 02 anos, contados a partir desta sentença, quando, então, deverá passar por nova reavaliação perante o requerido e nesta ocasião comprovar documentalmente o tratamento que fez para a sua melhora, visando o retorno à sua atividade laborativa. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de n. 5521311579, em favor do autor ANTONIO CARLOS DE GODOI, a partir da data de sua cessação, qual seja, 18/01/2013 (fls. 72), até 02 anos após a data da realização do laudo pericial, em 09/08/2013, quando, então, deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (07/04/2014)

0000325-60.2013.403.6123 - ANGELINA DA SILVA SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autora: ANGELINA DA SILVA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, proposta por ANGELINA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a instituição em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e contagem de atividade urbana comum. Juntou documentos às fls. 11/26. Por determinação deste Juízo foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 30/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prazo para juntada de documentos outros que comprovem o labor rural (fls. 37). Citado, o réu apresentou contestação suscitando, em sede de preliminar, a coisa julgada, protestando pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC e ainda a condenação da autora às penas por litigância de má-fé, por ter incorrido nas condutas previstas no artigo 17, incisos I, II e III do CPC. Juntou documentos às fls. 40/47. Réplica as fls. 51/52. Manifestação da autora às fls. 56/57. Realizada audiência foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Determinou-se a juntada da sentença, da v. decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 2006.61.23.001722-0 para aferição da ocorrência de coisa julgada (fls. 59/61). Juntada das peças processuais do processo nº 2006.61.23.001722-0, em cumprimento à decisão de fls. 59 (fls. 66/75). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente passo à análise da preliminar arguida pelo INSS. DA COISA JULGADA Dispõe o artigo 467 do CPC sobre a coisa julgada nos seguintes termos: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No presente caso não há coisa julgada a reconhecer. Isso porque, verificando as cópias das peças processuais dos autos de nº 2006.61.23.001722-0 juntadas às fls. 69/75, quais sejam, a sentença, a v. decisão do E. TRF da 3ª Região e a certidão de trânsito em julgado, constata-se que naqueles autos foi postulada a concessão de aposentadoria por idade rural, ao passo que nestes autos o pedido concerne a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo identidade de pedidos não há que se falar em coisa julgada. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida anteriormente aos vínculos empregatícios de natureza urbana, a fim de que sejam somados aos períodos de atividade comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta da petição inicial que a requerente iniciou sua vida profissional em atividade rural, passando, depois a trabalhar com registro em CTPS. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/26. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98

(tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Assim sendo, como acima exposto, deverá a autora cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, a requerente pretende o reconhecimento do trabalho na lavoura exercido desde os seus 10 anos de idade em propriedades rurais, na companhia de seus pais e, posteriormente, na condição de diarista, até por volta do ano de 2004. Os documentos de fls. 16/26 representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. A parte autora em seu depoimento pessoal esclareceu que sempre se dedicou às lides rurais. Asseverou que nunca exerceu atividades de natureza urbana. Todavia, informou que já não trabalha há cerca de 10 anos, por não mais aguentar o trabalho na roça. As testemunhas ouvidas confirmaram as declarações da parte autora. Afirmaram, ainda, conhecer a autora há mais de 40 anos, podendo asseverar que ela trabalhou nas fazendas Santa Cruz, Santa Cristina. O trabalho era essencialmente rural. Todavia, há que se considerar que a prova testemunhal produzida nos autos refere-se ao labor rural da autora em tempos muito remotos, não havendo nos autos prova documental relativa ao período referido. Observa-se que os documentos juntados aos autos referem-se ao marido da autora, o qual abandonou as

lides rurais, passando a desenvolver atividades urbanas, conforme se depreende do CNIS (fls. 33). Dessa forma, entendo não ter sido juntado qualquer prova documental relativa ao período alegado. A falta de qualquer início de prova documental impossibilita o reconhecimento da atividade rural alegada, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Esse, aliás, foi o fundamento da improcedência da ação ordinária de nº 2006.61.23.001722-0, onde a autora pleiteou a aposentadoria por idade rural. DA ATIVIDADE URBANA No que pertine à atividade urbana, conforme declarado pela própria autora esta não existiu. Ocorre que a requerente possui um vínculo empregatício rural anotado em sua carteira de trabalho, conforme fls. 26, no período de 01/12/1984 a 01/06/1988, perfazendo 3 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço, de acordo com a tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Não tendo cumprido a carência exigida legalmente para o benefício postulado nesta ação, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2014)

0000329-97.2013.403.6123 - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Tipo AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CESAR AUGUSTO GONÇALVES Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença terminativa. Trata-se de ação de repetição de indébito por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor a retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física incidente sobre o montante bruto pago como atrasados decorrentes de reclamação trabalhista, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, descontos esses que ferem os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento dos atrasados respectivos, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas mensais de sua remuneração) não teria ocorrido, ou teria se dado por alíquota reduzida de tributação do IR. Entretanto, como houve expressivo atraso no pagamento desses atrasados, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi afinal realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção dessa situação. Juntou documentos às fls. 12/62. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). Citada, a União Federal contestou o pleito inicial (fls. 71/78). Pugna, em suma, pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão, pois que seguiu os ditames legais. Réplica às fls. 87/92. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios, férias, horas-extras indenizadas e honorários advocatícios. Primeiramente, cabe consignar que a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, as ações oriundas da relação de trabalho..., bem como, em seu inciso IX, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional. Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da

relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada. Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc. Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas em que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal. No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas. Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República. Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito. Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso. Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa: **COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA**. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda. (STF, RE 196517, Relator: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845) - sem destaque no original No voto paradigma do mencionado Recurso Especial, o relator, Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, registrou que: (...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea a do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho. Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo - sem destaques no original Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU**

PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.(STJ, CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original) - sem destaques no originalEm seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.(...)A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. - sem destaques no original.Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.Finalmente, reconhecida a incompetência deste Justiça, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, 2, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos e momentos procedimentais, é caso de extinção do feito.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO.À vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/04/2014)

0000458-05.2013.403.6123 - JULIO MAURO BUENO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIOAutor: JULIO MAURO BUENO DE GODOYRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JULIO MAURO BUENO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo. Juntou documentos às fls. 06/13.Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 17/21.Mediante o despacho de fls. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica.Aditada a inicial às fls. 25/26 para esclarecimentos quanto à moléstia alegada pela parte autora.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 36/41), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 42/43 e documentos às fls. 44/47. Laudo médico pericial juntado às fls. 49/54.Réplica às fls. 58/59.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos

arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, emerge do laudo pericial apresentado às fls. 49/54, que o autor, contando atualmente 49 anos de idade, é portador de HAS - hipertensão arterial, dislipidemia, alcoolismo e varizes, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de ajudante geral ou motorista, sem prejuízo para sua saúde. Dessa forma, não se constata a incapacidade laborativa do autor nos moldes exigidos pela lei previdenciária, de modo a tornar inviável a concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Hernani Soares Henriques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2014)

0000506-61.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Embargante: JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97/102, acoimando-a de omissa quanto a pontos levantados pelas partes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Ressalvo, inicialmente, o entendimento diverso deste magistrado acerca do tema julgado. Entretanto, tendo em vista que os presentes embargos de declaração servem, no caso em análise, apenas para completar a sentença prolatada em ponto que fora omissa, nos presentes embargos passo a adotar a interpretação da legislação esposada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Pedro Henrique Lima Carvalho, conforme sentença constante às fls. 97/102, integrando-a apenas no ponto necessário. Assim, assiste razão ao recorrente. Com efeito, houve pedido expresso do embargante no sentido de que recuperar os montantes pagos a título de imposto de renda que recaíram sobre os honorários advocatícios pagos como decorrência de ação trabalhista, ponto que não contou com a devida menção

ao tema por parte da sentença ora em exame. Neste particular, cumpre salientar que, na linha até mesmo daquilo que sustentou a própria embargada em suas razões de contestação, que os honorários pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial. Neste sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : APELREEX 00209730420114036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1852833Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. (... omissis...)10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.11. Apelações e remessa oficial improvidas (g.n.).Data da Decisão: 08/08/2013Data da Publicação: 16/08/2013Daí porque, é efetivamente procedente a pretensão da embargante para incluir, no montante de restituição determinado pela sentença embargada, também os montantes decorrentes da incidência do Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios, já que se trata de despesas pagas pelo contribuinte, sem indenização. Para essa finalidade, portanto, são procedentes os embargos. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aqui propostos para a finalidade de, suprimindo a omissão apontada no recurso, acrescer ao montante restitutivo determinado pela sentença, também os valores da tributação pelo Imposto de Renda incidentes sobre a parcela de honorários advocatícios pagos na reclamatória trabalhista de que ora se cuida, mantida a forma de atualização anteriormente determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/04/2014)

0000507-46.2013.403.6123 - NILSON ANTONIO CAPODEFERRO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Tipo AÇÃO ORDINÁRIA Autor: NILSON ANTÔNIO CAPODEFERRO Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença terminativa. Trata-se de ação de repetição de indébito por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor a retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física incidente sobre o montante bruto pago como atrasados decorrentes de reclamação trabalhista, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, descontos esses que ferem os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento dos atrasados respectivos, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas mensais de sua remuneração) não teria ocorrido, ou teria se dado por alíquota reduzida de tributação do IR. Entretanto, como houve expressivo atraso no pagamento desses atrasados, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi afinal realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção dessa situação. Juntou documentos às fls. 12/78. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83). Citada, a União Federal contestou o pleito inicial (fls. 94/100). Pugna, em suma, pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão, pois que seguiu os ditames legais. Réplica às fls. 102/108. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios, férias, horas-extras indenizadas e honorários advocatícios. Primeiramente, cabe consignar que a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na

condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, as ações oriundas da relação de trabalho..., bem como, em seu inciso IX, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional. Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada. Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc. Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas em que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal. No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas. Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República. Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito. Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso. Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa: **COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA**. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda. (STF, RE 196517, Relator: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845) - sem destaque no original No voto paradigma do mencionado Recurso Especial, o relator, Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, registrou que: (...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea a do inciso III do artigo

102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho. Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo - sem destaques no original. Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO. 1.** A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado. (STJ, CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original) - sem destaques no original. Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que: A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista. (...) A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. - sem destaques no original. Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis: Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91. Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes. Finalmente, reconhecida a incompetência deste Justiça, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, 2, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos e momentos procedimentais, é caso de extinção do feito. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2014)

0000563-79.2013.403.6123 - HERNANI SOARES HENRIQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO Autor: HERNANI SOARES HENRIQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por HERNANI SOARES HENRIQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que for comprovado o início de sua incapacidade laboral. Juntou documentos às fls. 05/24. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 28/34. Mediante o despacho de fls. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 37/41), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes

à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Colacionou documentos às fls. 42/48. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 51/52. Réplica às fls. 54/55. Laudo médico pericial ortopédico juntado às fls. 61/67. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 70/71 e do INSS às fls. 73/74, com a juntada de documentos às fls. 75/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Tanto a aposentadoria por invalidez, quanto o auxílio-doença pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, emerge do laudo pericial oftalmológico apresentado às fls. 61/67, que o autor, contando atualmente 51 anos de idade, apresenta opacidade de cápsula posterior pós-cirurgia de catarata, com implante de lente intraocular no olho direito. Trata-se de complicação que pode ocorrer naturalmente após a cirurgia, sendo totalmente reversível mediante a aplicação de laser, procedimento denominado capsulectomia Yag Laser, do que decorre melhora importante da acuidade visual. Concluiu o Sr. Perito Judicial que o autor possui incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Corrobora as conclusões periciais o fato de que o autor retornou ao trabalho, estando com vínculo empregatício em vigor, conforme consta do CNIS (fls. 31/32, 75/78). Dessa forma, não se constata a incapacidade laborativa do autor nos moldes exigidos pela lei previdenciária, de modo a tornar inviável a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada pela parte autora. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Hernani Soares Henriques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.(14/04/2014)

0000582-85.2013.403.6123 - ROSEMARY MAZOCCHI(SP244159 - GUSTAVO ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: Rosemary Mazocchi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rosemary Mazocchi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implementação do benéfico previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 18/48. Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da sentença. Também foi determinada a citação do réu e a realização da perícia médica, para comprovação da alegada incapacidade laborativa. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/63, pugnando pela improcedência da demanda. Apresentou quesitos e nomeou assistentes técnicos para perícia médica (fls. 64/65). Juntou também extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS do autor (fls. 66/69). Às fls. 74, sobreveio a notícia do falecimento da autora, ao que foi determinada a suspensão do feito. Concedeu-se, também, prazo para a manifestação quanto à substituição processual e habilitação de sucessores nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Devidamente intimadas as partes, não houve qualquer manifestação, conforme certificado às fls. 79. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Tendo em vista o falecimento da autora (fls. 74/75), bem como a ausência de manifestação de interesse por parte de seus sucessores para a devida habilitação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/04/2014)

0000597-54.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR - PAULO ROBERTO ARAÚJORÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, a partir da data de seu pedido administrativo, qual seja, 21/11/2012, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais, com os seguintes fundamentos: O autor é portador de alcoolismo, depressão e arritmia, e, por conta de seu quadro de saúde, encontra-se afastado de suas atividades profissionais. Juntou documentos às fls. 08/24. Foram juntados aos autos os extratos do CNIS de fls. 29/30. Pela decisão de fls. 31/31v., foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/41). Apresentou quesitos às fls. 42 e juntou documentos às fls. 43/46. Designada a realização de perícia médica (fls. 54), o autor nela não compareceu (fls. 56), tendo sido a ele determinado que justificasse a sua ausência (fls. 57). O autor permaneceu silente. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da

Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO autor na exordial alegou que, em decorrência de problemas de saúde, alcoolismo, depressão e arritmia, encontra-se afastado de suas atividades profissionais. Buscando comprovar suas alegações, a parte autora fez juntar aos autos: 1) Comunicado de indeferimento de pedido administrativo de benefício de auxílio doença (fls. 14); 2) Cópia da CTPS do autor (fls. 15/18); 3) Cópia de laudo para internação hospitalar em nome do autor (fls. 19/20); 4) Cópia de receituários médicos em nome do autor (fls. 21/24); Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para aferição de sua incapacidade laborativa, não obstante tenha sido devidamente intimado. Ademais, instado a justificar sua ausência na supracitada perícia, através de prova documental, conforme teor do despacho às fls. 57, a parte autora não o fez. Desta feita, inviável a designação de nova perícia ante a desídia do autor. Assim, tendo em vista que compete ao autor provar o direito alegado, nos termos do art. 333 inciso I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por Paulo Roberto Araújo, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(24/04/2014)

0000604-46.2013.403.6123 - CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CIRO GIORDANO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: (i) a declaração de nulidade dos atos administrativos da ré que determinaram a perda do direito às férias relativas aos exercícios de 2010 e 2011; (ii) a declaração da inconstitucionalidade da orientação normativa nº 02, de 23 de fevereiro de 2011, editada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda; (iii) a declaração de inexigibilidade da reposição ao erário do valor de R\$ 7.730,00, referente ao adicional de 1/3 (um terço) de férias pagos pela administração equivocadamente e recebidos de boa-fé pelo autor; (iv) a declaração do direito ao gozo de trinta dias de férias relativas ao exercício de 2010, com pagamento da remuneração pertinente, sem o acréscimo de 1/3 constitucional, já pagos; (v) a declaração do direito ao gozo de trinta dias de férias relativas ao exercício de 2011, com pagamento da remuneração, acrescida de 1/3; (vi) a condenação da ré ao agendamento das férias referentes aos exercícios de 2010 e 2011, no prazo máximo de 30 dias da ciência da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a ser executada nos próprios autos em favor do autor. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que é analista tributário da Receita Federal do Brasil, atualmente lotado na cidade de Guarulhos. Alega que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos ação penal e que, nos termos da decisão exarada nos referidos autos, foi determinado o seu afastamento funcional como medida cautelar. Sustenta que, em decorrência da citada decisão ficou afastado de suas atividades no período de 09 de novembro de 2010 a maio de 2012. Ressalta que durante o referido período recebeu regularmente seu salário, tendo sido paga pela administração, a remuneração com acréscimo do terço constitucional referente ao exercício de 2010, na folha de agosto de 2011, e ao exercício de 2011, na folha de agosto de 2012. Relata o autor que a administração baseando-se na Orientação Normativa nº

02/2011 da Secretaria da Receita Federal, considerou indevidos os mencionados pagamentos, afirmando que o autor não tinha direito às férias durante o período de seu afastamento. Aduz que foi informado, pela administração, por meio de correio eletrônico, sem prévio processo administrativo, que o valor de R\$ 7.730,00, pago indevidamente, será descontado da sua remuneração, a partir da folha de pagamento de maio do corrente ano. Documentos às fls. 32/58. Mediante a decisão de fls. 61/63 foi deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo determinado à parte ré que se abstinhasse de efetuar os descontos relativos ao pagamento indevido do terço constitucional de férias ao autor, conforme fls. 55. Citada, a União Federal ofereceu contestação no feito sustentando, em síntese, que agiu em consonância com a Le nº 8.112/1990, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, bem como com a Orientação Normativa SRH nº 02/2011. Sustentou, ademais, que, não havendo trabalho por conta do afastamento preventivo determinado por decisão judicial não há que se falar em concessão de férias ao servidor público afastado, conforme jurisprudência pátria dominante. Juntou documentos às fls. 81/92. Às fls. 95/103 a parte autora apresenta réplica, informando, ao final, não ter mais provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação da ré às fls. 104, informando que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, o autor, servidor público federal permaneceu afastado cautelarmente de suas atividades laborais no período de novembro de 2010 a maio de 2012, em cumprimento à decisão da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos autos de nº 0010251-82.2010.403.6123. Durante o período de afastamento o autor recebeu regularmente seus salários, tendo-lhe sido pago o valor relativo ao terço constitucional de férias referente aos exercícios de 2010 e 2011, no valor total de R\$ 7.730,00, sendo R\$ 3.865,00 na folha de agosto de 2011 e R\$ 3.865,00, na folha de agosto de 2012 (fls. 55). Entretanto, entendeu a Administração que esse pagamento fora indevido, posto que o autor não gozou férias regulamentares naqueles exercícios, razão pela qual determinou a devolução do valor pago ao erário, conforme noticiado no correio eletrônico de fls. 55. A par disso, entendeu também a Administração que o autor perdeu o direito às férias dos períodos acima mencionados, ante a impossibilidade de acumulação, devido à falta de necessidade do serviço, nos termos do artigo 17, da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011 (fls. 49). A despeito da questão concernente à constitucionalidade ou não da norma administrativa em comento, cumpre-me observar, inicialmente, que o direito às férias é uma garantia constitucional disposta no artigo 7º, inc. XVII, da Constituição, tendo como pressuposto básico o desenvolvimento da atividade laboral e a necessidade de repouso periódico, visando o bem-estar dos trabalhadores em geral. Trata-se de medida necessária para que o organismo humano restabeleça o pleno vigor, físico e intelectual, encontrando-se inserido dentro do rol de direitos fundamentais de segunda geração, já reconhecidos a longa data em nosso ordenamento jurídico pátrio, tendo por escopo viabilizar a recuperação das energias físicas e mentais do trabalhador após longo período de prestação de serviço. Esse é o pressuposto fático do direito às férias o qual, embora de grande relevância jurídica, não é absoluto. No presente caso, segundo consta da inicial, o autor foi afastado cautelarmente de suas funções de analista tributário em 09 de novembro de 2009, em virtude de processo criminal, sendo determinado seu retorno ao trabalho somente em maio de 2012, com certas restrições, conforme decisão acostada aos autos às fls. 84/90. Esse afastamento certamente repercute em seu direito a férias, considerando que o pressuposto destas é a exposição do trabalhador a um período de esforço laboral. Inexistindo serviços prestados à Administração, esta não está obrigada a conceder um período para recuperação das energias físicas e mentais do servidor. Esse, aliás, é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias. 2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo. 3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ; Processo ROMS 201100082723; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33579; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 31/10/2012) Assim, não há como reconhecer o direito do autor às férias relativas ao interregno em que houve a suspensão do período aquisitivo das mesmas, ante o afastamento de suas funções decretada em processo criminal disciplinar, a saber: novembro de 2010 a maio de 2012. Por outro lado, o direito ao acréscimo de 1/3 (um terço) à remuneração de férias é garantia constitucional consagrada no artigo 7º, inc. XVII da Constituição da República. Dessa forma, transcorrido o período aquisitivo de férias sem que o titular do direito possa fruí-la por estar afastado de suas atividades em razão de motivos alheios a sua vontade, faz jus o

servidor público à percepção de tal acréscimo, revestindo-se de plena legalidade a percepção de seu montante. Ademais, no presente caso, não se mostra razoável manter um servidor público afastado da atividade laborativa por tão longo lapso temporal, subsistindo extrapolação dos prazos estabelecidos nas normas reguladoras do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, tal como consta no artigo 152 da Lei nº 8.112/1990, que trata da conclusão do processo administrativo disciplinar. No caso, não sendo indicado que o servidor exerça sua atividade usual, para fins de instrução penal ou administrativa, deveria o mesmo ter sido realocado, temporariamente, em outra atividade, sendo afastado daquela para o qual se encontrava impossibilitado de exercê-la. Assim, pelas razões expostas, afere-se que a verba recebida, já incorporada ao patrimônio do servidor, não deve ser devolvida ao erário. Por fim, ressalto que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do ato normativo infralegal - Instrução Normativa nº 02, de 23 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda -, haja vista que esta específica legislação, na regulamentação dos casos abstratos, não padece de qualquer vício de antijuridicidade. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Nesta conformidade, **DECLARO** a inexigibilidade da reposição ao erário do valor de R\$ 7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais), referente ao adicional de 1/3 (um terço) de férias pagos pela administração pública. **DECLARO**, outrossim, a existência do direito a férias pelo autor, tão-somente no que concerne ao período efetivamente laborado do exercício de 2010, excluindo-se o direito ao gozo de férias no período de afastamento das atividades laborativas em decorrência de decisão judicial ou administrativa em regular processo. Ante o decaimento substancial de ambas as partes, as despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos, ex vi do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de março de 2014.

0000607-98.2013.403.6123 - ROSA DE MORAES DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000607-98.2013.403.6123 **Requerente:** Rosa de Moraes dos Santos **Requerido:** Instituto Nacional do Seguro Social **SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurada por Rosa de Moraes Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de n. 550.535.393-9, qual seja, 10/06/2012, ou sucessivamente, auxílio-doença. Alega ser portadora de diabetes mellitus insulino-dependente, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, hipertensão essencial, lumbago com ciática. Aduz que exerce a profissão de faxineira e que se afastou de suas atividades laborais, por não mais conseguir desenvolver atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou quesitos às fls. 07 e juntou os documentos de fls. 14/33. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 38/49). Pela decisão de fls. 50, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 52/58), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às fls. 59 e juntou documentos às fls. 60/72. Laudo médico pericial às fls. 80/83. Replica e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 86/87. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. **Mérito** O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, o laudo pericial oficial de fls. 80/83, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito, fibromialgia e lombociatalgia a esquerda. Estima, o perito, que mediante a efetivação de tratamento médico pelo período de 02 anos, a fibromialgia e a lombociatalgia podem apresentar melhora, e que as demais doenças encontram-se controladas. Atesta que não há elementos suficientes para precisar com exatidão a data do início da incapacidade. Conclui, por fim, que a requerente está incapacitada

parcial e temporariamente ao trabalho, vez que não pode desenvolver atividades que demandem esforços, e cita como exemplo a atividade de faxineira. Nesse ponto, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo. Analisando o resultado do laudo pericial, entendo que a incapacidade da autora para as atividades laborais é total, vez que restou atestado pelo perito que a autora não pode desenvolver atividades que demandem esforço físico e cita exatamente a profissão da autora, a de faxineira. Ora, a autora conta com 61 anos de idade e sempre trabalhou como faxineira, não se mostra razoável, neste momento de sua vida, exigir dela que se recoloque no mercado de trabalho com outra função. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme se depreende do extrato CNIS, que faz parte desta sentença. Ou seja, a autora contribuiu com mais de 12 (doze) contribuições e sua última contribuição data de 02/2014. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao reconhecimento do pedido subsidiário, isto é, à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data de entrega do laudo pericial, qual seja, 19/11/2013 (fls. 80), devendo ser mantido por até 02 anos, quando, então, deverá passar por nova reavaliação e nesta ocasião comprovar documentalmente o tratamento que fez para a sua melhora, visando o retorno à sua atividade laborativa. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora **ROSA DE MORAES DOS SANTOS**, com DIB fixada na data de entrega do laudo pericial, qual seja, 19/11/2013 (fls. 80), até 02 anos após, quando, então, deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. **Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (07/04/2014)**

0000611-38.2013.403.6123 - IDALIA GOMES LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO Autora: IDALIA GOMES LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por IDALIA GOMES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data da citação. Juntou documentos às fls. 06/15. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 19/32. Mediante o despacho de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 38/43) sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 44/45 e documentos às fls. 46/50. Laudo médico pericial juntado às fls. 57/59. Réplica às fls. 63/64. Manifestações das partes às fls. 62 e 65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares passo à análise do mérito. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, emerge do laudo pericial apresentado às fls. 57/59, que a autora, contando atualmente 57 anos de idade, não possui incapacidade laborativa. Dessa forma, não se constata a incapacidade laborativa do autor nos moldes exigidos pela lei previdenciária, de modo a tornar inviável a concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Idalia Gomes Lima, CPF nº 249.503.748-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2014)

0000644-28.2013.403.6123 - JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE DE LIMA CESAR GARCIA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000644-28.2013.403.6123 AUTORA: JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir de seu requerimento administrativo, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser portadora de microcefalia, doença esta que dificulta o aprendizado e o desenvolvimento das atividades diárias. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício junto ao INSS, mas que lhe foi negado com base na inexistência de impedimentos de longo prazo. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 08/19. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS do autor às fls. 24/25. Por decisão exarada às fls. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/35, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos às fls. 36/37 e documentos às fls. 38/45. A autora apresentou os documentos de fls. 50/59 Estudo socioeconômico às fls. 65/69. Relatório médico pericial às fls. 70/75. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/80, pela procedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A

assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 70/75) atesta, em resumo, ser a autora portadora de microcefalia e retardo mental moderado, desde o seu nascimento, por ser a doença congênita. Conclui, por fim, possuir a autora incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 65/69) descreve que a autora, sem renda, reside com seu genitor (João Batista Garcia - 39 anos), com sua genitora e curadora (Solange de Lima C. Garcia - 34 anos), com seu irmão (João Luiz de Lima Garcia - 16 anos) e com sua irmã (Izabelle Cristia de Lima Garcia - 13 anos), em casa cedida, de alvenaria, teto de telhas, com 06 cômodos, chão de cimento liso, com revestimento e pintura, guarneçada de móveis em bom estado de conservação. Relata a assistente social que a família possui uma moto CG 250, que é utilizada para a locomoção de seu genitor para o trabalho e que auferem a renda mensal de R\$828,00, enquanto que as despesas giram em torno de R\$465,00. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, estando, portanto, a autora, em situação de vulnerabilidade social, vez que a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, a partir da citação, haja vista que, antes desta, impossível se aferir a situação de vulnerabilidade da autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à autora o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 22 de maio de 2013 (fls. 27). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas quanto à implantação do benefício, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (28/03/2014)

0000793-24.2013.403.6123 - JOSE DONIZETE LUSTOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO Autor: JOSÉ DONIZETE LUSTOSA Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DONIZETE LUSTOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data da citação. Juntou documentos às fls. 06/15. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 19/22. Mediante o despacho de fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 25/31), suscitando, em sede de preliminar a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Apresentou documentos às fls. 32/33. Laudo médico pericial juntado às fls.

40/42. Réplica às fls. 45/46. Manifestações das partes às fls. 47 e 48. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman

Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma válida, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Passo à análise do mérito. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a

qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, emerge do laudo pericial apresentado às fls. 40/42, que o autor, contando atualmente 51 anos de idade, é portador de moléstia degenerativa na coluna lombar denominada espondiloartrose com discopatia. Trata-se de enfermidade que requer tratamento adequado, tais como programas para recuperação muscular e orientação ergonômica, o que produz melhora do quadro. Concluiu o Sr. Perito que não há incapacidade laborativa. Dessa forma, não se constata a incapacidade laborativa do autor nos moldes exigidos pela lei previdenciária, de modo a tornar inviável a concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por José Donizete Lustosa, CPF nº 035.476.898-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2014)

0000852-12.2013.403.6123 - SEBASTIAO GARCEZ FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerente: SEBASTIÃO GARCEZ FILHO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença terminativa. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, qual seja, novembro/2012. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da negativa do réu à nova concessão do benefício em questão ao autor. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 10/21. Pela decisão de fls. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que justificasse a possível prevenção apontada no Termo de Prevenção de fls. 23, referente aos autos de n. 0000047-59.2013.403.6123, com a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e do trânsito em julgado. Às fls. 31/32, o autor se manifesta, deixando, no entanto, de juntar as cópias como outrora determinado. Foi, então, o autor intimado pessoalmente a cumprir o despacho de fls. 28, permanecendo silente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório em síntese. Decido. Verifico, no presente feito, que o autor foi diversas vezes intimado a apresentar as cópias determinadas no despacho de fls. 28, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com os autos de n. 0000047-59.2013.403.6123, permanecendo silente. Assim, o caso é de extinção do processo, haja vista o abandono da causa pelo autor. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista o abandono da causa pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que o requerido não foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/04/2014)

0000854-79.2013.403.6123 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOS Nº 0000854-79.2013.403.6123
AUTORA: RAIMUNDA FREITAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. RAIMUNDA FREITAS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa, doente e sem condições para exercer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual e juntou com a inicial a procuração e documentos de fls. 10/17. Por determinação judicial,

foi juntado o CNIS da autora às fls. 22. Pela decisão de fls. 23/23v, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização do estudo sócioeconômico. Nesta ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou resposta às fls. 26/30, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, sem adentrar no mérito da demanda. Juntou documentos às fls. 31/32. Estudo socioeconômico às fls. 45/46. Réplica apresentada às fls. 48/51 e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 52/53. Manifestação do INSS às fls. 55/56. Aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência da ação às fls. 58/59v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Passo a analisar a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo requerido, para afastá-la. Apesar de ser entendimento deste Juízo a necessidade do requerimento administrativo para propor ação em que se pretende a concessão de benefício, é certo que, para as ações de cunho assistencial, em que ressalta aos olhos a vulnerabilidade da parte, seja tal providência dispensada, haja vista a urgência premente da parte que o requer. Não há que se falar em devolução de prazo para a contestação do mérito pelo requerido, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a apresentação da peça processual. Ademais, analisando os autos, verifico a existência de petição em que o INSS pugna pela improcedência da ação, adentrando no mérito e em razões fáticas para o indeferimento, notadamente pelo fato de o cônjuge da autora receber aposentadoria. Nestes termos, afasto a preliminar levantada pelo INSS e passo ao julgamento do mérito. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001). O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o e. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério

de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito subjetivo, não há dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, nascida em 02/01/1943, conforme se depreende do documento de fls. 11. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 45/46), datado de 18 de setembro de 2013, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu cônjuge (Onoferino José da Silva - DN: 07/06/1941 - aposentado). Relata que a família reside em casa própria financiada - CDHU, composta por 04 cômodos, simples e com forro, conta com saneamento básico, iluminação pública e asfalto. A casa é guarnecida por móveis em situação regular de conservação e a família possui um veículo modelo Paraty, ano 1989, que, devido à situação econômica, somente é utilizado em caso de emergência. A renda familiar provém da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, e as despesas giram em torno de R\$542,28. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela

família é insuficiente, estando, portanto, a autora, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à autora RAIMUNDA FREITAS DA SILVA o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 20/06/2013 (fls. 25). Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (09/04/2014)

0000912-82.2013.403.6123 - TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerente: TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a autora que lhe seja outorgado o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a citação, acrescida de 25%, nos termos do Anexo I do Regulamento da Previdência Social. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 08/30. Pela decisão de fls. 45, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que justificasse a possível prevenção apontada no Termo de Prevenção de fls. 32, referente aos autos de n. 0001549-72.2009.403.6123, com a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e laudo pericial. Às fls. 50/54, a autora se manifesta, alegando agravamento de seu quadro clínico, deixando, no entanto, de juntar as cópias como outrora determinado. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação de conhecimento não reúne condições de admissibilidade, de sorte que deve ser o processo trancado logo de início. A autora da presente já intentou, perante esse juízo, ação anterior, na qual pleiteava a condenação da autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegado a sua condição de incapaz para o exercício de vida laboral. O seu pedido foi, após os trâmites regulares, julgado improcedente, vez que não restou incontestada a sua incapacidade. Em face dessa sentença, sobreveio a interposição de recurso de apelação pela autora, pretendendo a reforma do quanto decidido. Tal pretensão recursal está, atualmente, em fase de processamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevém, agora, novo ajuizamento de ação, em que a pretensão, sumamente, é a mesma daquela já deduzida em sede recursal. Pretende a autora que se lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, com base no agravamento das doenças que a acomete. Não há interesse processual para a presente ação. Pretende a autora, obter, nessa via, aquilo que, em qualquer caso, já se encontra em discussão no recurso por ela interposto perante Superior Instância. O benefício perseguido pela interessada, nessa lide, se resume em conseguir aquilo que, eventualmente provido o recurso de apelação, lhe será outorgado como proveito prático da tutela jurisdicional condenatória. Não ostenta a autora, assim, interesse processual para - nessa demanda - buscar algo que já está pleiteando em outra, mesmo que tenha existido de fato o agravamento de seu quadro clínico. Há, aqui, hipótese rigorosa de litispendência, na medida em que, pendente de apelação o processo que lhe indeferiu auxílio-doença, não se pode, em outro, reabrir debate em torno do mesmo tema. Mais do que isso, não há qualquer necessidade para nova provocação do Judiciário, no sentido de que este venha a lhe outorgar algo que poderá ser deferido no âmbito de outro processo. Refere a doutrina que, no interesse processual, se subsume a necessidade, a utilidade e a adequação do pedido, sendo inconcebível que a parte pleiteie, em nova demanda, algo que já se encontra em outra sede processual. Caracterizada hipótese de litispendência, o processo atual, por ser mais recente, deve ser extinto. Isto posto, reconheço o óbice da litispendência entre o feito ora em curso e o anterior (Proc. n. 0001549-72.2009.403.6123), de sorte que, por essa razão, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO, e, em decorrência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, tudo nos termos do art. 295, III e 267, V do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. (04/04/2014)

0000983-84.2013.403.6123 - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000983-84.2013.403.6123 Requerente: Iracema Florentino de Campos Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, instaurada por Iracema Florentino de Campos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, desde a data da citação. Alega ser portadora de diabetes mellitus e hiperpenia. Aduz que sempre trabalhou como ajudante geral, mas que diante dos problemas de saúde que apresenta não mais consegue desenvolver atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos às fls. 06/29. Não apresentou quesitos à perícia. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 34/37). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (fls. 38). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 40/45), pugnando no mérito pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou documentos às fls. 46/49. O laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 54/60. Replica às fls. 63/64 e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 65. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio doença, a partir da data da citação, qual seja, 06/08/2013, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de fls. 54/60, apresentado por médico perito de confiança deste Juízo, conclui que a autora não possui doença neurológica e tampouco incapacidade laborativa. Nesse ponto, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Não se extrai de referidos documentos que a autora esteja incapacitada para o trabalho, mas apenas que faz tratamento para diabetes mellitus e que fez exames neurológicos. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de não ter a parte autora doença neurológica, mas tão somente diabetes mellitus (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta

sentença ela poderá requerer novamente, administrativamente perante a autarquia previdenciária ou em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. É a fundamentação necessária.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Iracema Florentino de Campos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/03/2014)

0001034-95.2013.403.6123 - NELSON MASANOBU TAGIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO Autor: NELSON MASANOBU TAGIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON MASANOBU TAGIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo. Juntou documentos às fls. 06/21. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 25/29. Mediante o despacho de fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 31/36), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 37/38 e documentos às fls. 39/41. Laudo médico pericial juntado às fls. 47/51. Réplica às fls. 55/56. Manifestações das partes às fls. 54 e 57. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, emerge do laudo pericial apresentado às fls. 47/51, que o autor, contando atualmente 57 anos de idade, é portador de problema de aneurisma de aorta corrigido com endoprotese anacusia, hipertensão arterial e aneurisma cerebral corrigido cirurgicamente. Avaliado em conjunto por seu exame físico, história e exames complementares constatou-se que o autor tem condições de exercer atividades profissionais de eletricitista, do ponto de vista clínico, sem prejuízo para a sua saúde. Houve incapacidade temporária no ano de 2008, a qual restou superada após suas cirurgias. Dessa forma, não se constata a incapacidade laborativa do autor nos moldes exigidos pela lei previdenciária, de modo a tornar inviável a concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Nelson Masanobu Tagima, CPF nº 917.088.008-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 724,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2014)

0001058-26.2013.403.6123 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0001058-26.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data citação. Relata a parte autora que exerceu as funções de pedreiro e mestre de obras por mais de 30 anos, estando impossibilitada de continuar exercendo suas atividades habituais devido a problemas na coluna vertebral, tais como transtornos de discos lombares (CID M51.1), espondilose (CID M47) e Radiculopatia (CID 54.1), que lhe causam fortes dores na coluna. Apresentou quesitos às fls. 08/09 e juntou documentos às fls. 10/42. Por determinação judicial, foram juntados aos autos os extratos do CNIS de fls. 46/59. Pelo despacho de fls. 60 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Às fls. 61 a parte autora esclarece que apresenta quadro de transtornos de discos lombares (CID M51.1), Espondilose (CID M47) e Radiculopatia (CID 54.1), porém, o que lhe impossibilita de continuar exercendo suas atividades profissionais são problemas circulatórios. Ante a manifestação da parte autora foi nomeado novo perito judicial para realização da perícia médica (fls. 62). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 67/72), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 73/74 e documentos às fls. 75/79. Laudo médico pericial juntado às fls. 81/85. Manifestação da parte autora acerca da contestação e do laudo médico pericial às fls. 88/91. Manifestação do INSS às fls. 92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença a partir da data da citação nestes autos. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-

doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor, contando atualmente 60 anos de idade, alega que na maior parte de sua vida profissional exerceu a função de pedreiro e mestre de obras. Todavia, devido a problemas de saúde, ou seja: Transtornos de Discos Lombares, Espondilose, Racidulopatia, problemas circulatórios, não consegue mais continuar desempenhando suas atividades profissionais. Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social esta restou extreme de dúvida nos autos pela juntada dos extratos do CNIS às fls. 49/52, que comprovam que requerente ostenta diversos vínculos empregatícios, encontrando-se contribuindo individualmente, na condição de pedreiro autônomo, desde o ano de 2008. Por outro lado, emerge do laudo pericial de fls. 81/85 que o autor é portador de problema de insuficiência arterial grave, com claudicação intermitente do membro inferior esquerdo por oclusão femoral superficial e osteoartrose importante de coluna, com hérnia discal lombar. Concluiu o Sr. Perito que o requerente não tem condições de exercer suas atividades profissionais de pedreiro. Trata-se de incapacidade parcial que, devido às condições socioeconômicas do autor, o qual tem pouco estudo e sempre trabalhou como pedreiro, acaba por se tornar total e permanente. Indicou como início da incapacidade o ano de 2010 (resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 83). Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao reconhecimento do pedido, com DIB fixada na data do laudo médico pericial que constatou a incapacidade laborativa do autor (DIB em 25/10/2013). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 712.539.558-91, com DIB fixada na data do laudo médico pericial (DIB = 25/10/2013) Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273, e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (22/04/2014)

0001113-74.2013.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001113-74.2013.403.6123 Requerente: Elio de Lima Franco Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social **SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, com pedido e tutela antecipada, instaurada por Elio de Lima Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, qual seja, 30/06/2013. Alega ser portador de neoplasia maligna de próstata e que está em tratamento médico. Aduz que exerce a profissão de trabalhador braçal, mas que diante dos problemas de saúde que apresenta não mais consegue desenvolver atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou quesitos às fls. 12 e juntou os documentos de fls. 13/44. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 49/53). Foi deferida a gratuidade processual às fls. 54/54v. e determinada a citação e a realização de perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 57/60), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Documentos às fls. 61/65. O laudo médico do perito judicial, especialidade oncologia, foi juntado às fls. 70/78. Replica às fls. 81/82. Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 83/84 e do INSS às fls. 85. Vieram-me os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de fls. 70/78, especialidade oncologia, apresentado por médico perito de confiança deste Juízo, conclui que o autor é portador de neoplasia de próstata e que se submeteu a tratamento com hormonioterapia e radioterapia (03/02/2011 a 08/04/2011). Atesta a perita que os sintomas advindos do tratamento foram tratados e que os exames efetuados em 15/05/2013 já se apresentavam normais. Conclui, por fim, que o autor não possui incapacidade laboral. Em análise do laudo pericial, verifico que os quesitos do autor, apesar de não terem sido respondidos diretamente no referido laudo, foram completamente atendidos, razão pela qual, entendo que o laudo está completo, não sendo necessárias complementações. A par disso, cabe consignar que o julgador não se encontra submetido à conclusão aferida no laudo médico do Perito do Juízo, em razão da necessidade de ser sopesado todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que impõe a aplicação do princípio processual da persuasão racional do juízo. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Não se extrai de referidos documentos que o autor esteja incapacitado para o desenvolvimento de sua atividade habitual. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de

existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ter a parte autora neoplasia de próstata submetida a tratamento (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, administrativamente perante a autarquia previdenciária ou em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. É a fundamentação necessária. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Elio de Lima Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2014)

0001135-35.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA DE MORAES CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001135-

35.2013.403.6123 AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DE MORAES CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DE FÁTIMA DE MORAES CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ter trabalhado na função de diarista na lavoura e que, por conta de quadro de carcinoma ductal da mama, encontra-se incapacitada para atividade laboral. Requereu a gratuidade processual e juntou a procuração e os documentos de fls. 06/25. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 30/40. Pela decisão de fls. 41, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o prazo para que a parte autora apresente documentos outros para a comprovação de sua incapacidade, determinadas a citação e a realização de perícia médica e do estudo sócioeconômico. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/54, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 55/56 e juntou documentos às fls. 57/58. Estudo socioeconômico às fls. 60/65 e laudo médico pericial às fls. 81/82. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 65. Réplica às fls. 83. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do feito às fls. 86/87v. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 70/78) atesta, em resumo, ser a autora portadora de Neoplasia de Mama. Atesta que, segundo história clínica, exames e laudos médicos, que a autora realizou cirurgia e está em seguimento clínico curativo e não possui incapacidade laborativa. Concluiu, por fim, o perito, que a autora é capaz para o exercício de atividades laborativas. Conforme laudo pericial, a autora não se encontra incapacitada seja para o trabalho, seja para a vida independente, não se enquadrado, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada. Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de

miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2014)

0001208-07.2013.403.6123 - LOURDES FRANCO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001208-07.2013.4.03.6123 AUTORA: LOURDES FRANCO TOGNETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LOURDES FRANCO TOGNETTI, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa e portadora de problemas de saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 06/16. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 21/23. Pela decisão de fls. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas, ainda, a citação e a realização de estudo socioeconômico. Estudo social juntado às fls. 28/31. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Quesitos às fls. 38 e juntou os documentos de fls. 39/45. Replica às fls. 48/49 e manifestação acerca do relatório socioeconômico às fls. 50. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 53/54. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001). O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a

concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos:(a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;(b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e(c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado.Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º.Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência.Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008).Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior.Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal.Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao requisito subjetivo, não há dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, nascida em 20/11/1945, conforme se depreende dos documentos de fls. 08.Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica.O relatório social acostado aos autos (fls. 28/31), datado de 11 de Setembro de 2013,

descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido (Sr. Ercílio Tognetti-aposentado).Relata que a família reside em casa própria, composta por 04 cômodos, guarnecida de móveis simples e básicos. Dá conta a assistente que a renda familiar é de R\$ 1.400,00, proveniente da aposentadoria por invalidez do Sr. Ercílio Tognetti. Informa, por fim, que as despesas mensais giram em torno de R\$ 1.468,00.Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de seu esposo aposentado, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11.III - omissis.IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.IX - Não merece reparos a decisão recorrida.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado. DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/04/2014)

0001210-74.2013.403.6123 - ISABEL VAZ MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001210-

74.2013.403.6123 AUTORA: ISABEL VAZ MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. ISABEL VAZ MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa e sem condições para desenvolver atividades laborativas. Informa que reside com seu esposo, que é aposentado e recebe um salário mínimo de aposentadoria. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 07/13. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS da autora às fls. 18/19. Por decisão exarada às fls. 20/20v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e a realização de estudo sócioeconômico. Nesta ocasião, foi indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Estudo socioeconômico às fls. 24/28. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/37, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos às

fls. 38 e documentos às fls. 39/43. Replicha às fls. 46/49. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/53v., pela procedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001). O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados à

ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito subjetivo, não há dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, nascida em 24/06/1948, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/10. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 24/28), datado de 20 de agosto de 2013, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu cônjuge (Jovino Gomes Moreira - DN 24/12/1947-aposentado). Relata que a família reside em casa própria, composta por 05 cômodos, com laje, piso cerâmico e acabamento, conta com água encanada, energia elétrica e rede de esgoto, garantida com mobília simples. Dá conta, a assistente social, que a autora recebeu a aposentadoria rural por 54 meses e que foi cortada, enquanto que o esposo da autora é aposentado e possui problemas de saúde, bem como que os filhos contribuem com os gastos que ultrapassam a renda de seu cônjuge. Por fim, atesta que as despesas mensais da autora giram em torno de R\$752,25, enquanto que a renda auferida é de apenas um salário mínimo. Muito embora os filhos da autora cooperem com os gastos dos pais, certo é de acordo com o estudo socioeconômico subsiste evidente a hipossuficiente da autora. Ademais, como acima ressaltado, o Parágrafo único do art. 34 determina que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro receba o benefício assistencial aos idosos. Assim, resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente, estando, portanto, a autora, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à autora ISABEL VAZ MOREIRA, o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 10/09/2013 (fls. 30). Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente

0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (10/04/2014)

0001248-86.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001248-

86.2013.403.6123 AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra o autor ser idoso e sem condições para desenvolver atividades laborativas. Informa que sempre laborou como trabalhador rural e que reside com sua esposa, que é interditada judicialmente e recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 08/17. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS da autora às fls. 22/24. Por decisão exarada às fls. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e a realização de estudo sócioeconômico. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/37, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos às fls. 38 e documentos às fls. 39/41. Estudo sócioeconômico às fls. 45/46. Replica e manifestação do autor acerca do estudo sócioeconômico às fls. 57/59. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62/63v., pela procedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Pede, o INSS, preliminarmente, que, em caso de procedência da presente ação, seja declarada a prescrição dos valores por ele devidos anteriores ao quinquênio que antecedeu à sua interposição, o que defiro. É que, a prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo, agora, ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001). O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados às ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a

concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao requisito subjetivo, não há dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que o autor é pessoa idosa, nascido em 28/05/1947, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/10.Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica.O relatório social acostado aos autos (fls. 45/46), datado de 10 de dezembro de 2013, descreve que o núcleo familiar do autor é composto por ele e por sua esposa (Benedita Aparecida de Lima Moreira- DN 30/09/1953- interdita).Relata que a família reside em casa própria, sem forro, composta por 03 cômodos, com água encanada e energia elétrica, guarnecida por móveis em péssimo estado de conservação. Relata que no terreno foram construídas outras 02 casas, nas quais residem as famílias de seus filhos, não recebendo deles aluguel. Dá conta, a assistente social, que o autor não exerce nenhuma atividade remunerada, dedicando-se apenas aos cuidados com sua esposa, que é interdita judicialmente e faz acompanhamento médico com psiquiatra. Por fim, atesta que as despesas mensais do autor giram em torno de R\$330,00, enquanto que a renda auferida é de apenas um salário mínimo.Em análise do laudo em questão, constata-se que o autor realmente está passando por situação difícil, vez que é idoso, analfabeto e dedica-se aos cuidados para com a sua esposa. E, ainda, apesar de os filhos do autor residirem no mesmo terreno, restou atestado pela assistente social que moram em casas separadas com as suas respectivas famílias.Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente, estando, portanto, o autor, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder ao autor ANTONIO CARLOS MOREIRA, o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 06/08/2013 (fls. 26).Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.(10/04/2014)

0001273-02.2013.403.6123 - VANDIRA CABRAL FERNANDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001273-

02.2013.403.6123 AUTORA: VANDIRA CABRAL FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença.VANDIRA CABRAL FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Narra a autora ser idosa e sem condições para desenvolver atividades laborativas.Informa que reside com seu esposo, que é aposentado e recebe um salário mínimo de aposentadoria.Requeru a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 07/16. Por determinação judicial, juntou-se o extrato CNIS da autora às fls. 20/21.Por decisão exarada às fls. 22/22v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e a realização de estudo sócioeconômico.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/33, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 35/38.Estudo socioeconômico às fls. 39/42.Replica às fls. 45/48.Manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 49/50.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/54v, pela procedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001). O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e (c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima

(65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito subjetivo, não há dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, nascida em 10/03/1948, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/10. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica. O relatório social acostado aos autos (fls. 39/42), datado de 21 de outubro de 2013, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu cônjuge (José Fernandes Almeida - aposentado). Relata que a família reside em casa própria, composta por 05 cômodos, com garagem para dois veículos, guarnecida de móveis simples e em bom estado de conservação. Dá conta a assistente social que tanto a autora quanto o seu esposo são doentes. Informa, por fim, que as despesas mensais giram em torno de R\$598,69 e que a renda familiar provém da aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo. Ademais, como acima ressaltado, o Parágrafo único do art. 34 determina que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro receba o benefício assistencial aos idosos. Assim, resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência, vez que a renda auferida pela família é insuficiente, estando, portanto, a autora, em situação de vulnerabilidade social. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder à autora VANDIRA CABRAL FERNANDES, o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja, 10/09/2013 (fls. 24). Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. (10/04/2014)

0001306-89.2013.403.6123 - CICERA OLIVEIRA DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001306-89.2013.4.03.6123 AUTOR: CICERA OLIVEIRA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CICERA OLIVEIRA DA CUNHA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, a partir da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora ser idosa e portadora de problemas de saúde, sem condições de exercer atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 06/14. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 18/27. Pela decisão de fls. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas, ainda, a citação e a realização de estudo socioeconômico. Estudo social juntado às fls. 31/33. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, ocasião em que suscitou a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/39). Quesitos às fls. 40 e juntou os documentos de fls. 41/47. Manifestação da parte autora referente à contestação às fls. 50/51, e ao relatório socioeconômico às fls. 52. Réplica às fls. 53/54 Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 57/58v. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Passo à análise da preliminar arguida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001). O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; (b) Que o requerente

comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e(c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado.Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º.Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência.Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008).Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior.Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal.Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao requisito subjetivo, não há dúvidas, vez que restou devidamente comprovado que a autora é pessoa idosa, nascida em 10/03/1948, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/10.Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que será incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado considerando-se outros fatores que não apenas o montante econômico taxativamente nele descrito para fins de aferição da hipossuficiência (STF, Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Assim, deve-se considerar toda a realidade subjacente para fins de delimitação da família no que tange à sua condição econômica.No caso dos autos, o relatório social acostado aos autos (fls. 33), datado de 30 de agosto de 2013, descreve que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido (Prisciliano Pereira Cunha - aposentado), seu filho (Marcos Roberto de Oliveira - agente de almoxarifado) e seus netos (Ryan Marco Lopes

Cunha e Gabriel Lopes Cunha).Relata que a família reside em casa própria, composta por 04 cômodos, guarnecida de móveis simples e em bom estado de conservação. Dá conta a assistente que a renda familiar é de R\$ 2.805,00 proveniente da aposentadoria do Sr. Prisciliano e da renda mensal do filho Marcos Roberto, sendo a renda per capita de R\$ 701,25. Informa, por fim, que as despesas mensais giram em torno de R\$ 986,00.Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de seu esposo e filho, devendo estes prover a subsistência do autora, por disposição expressa da lei civil.A situação vivenciada pelo autor é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11.III - omissis.IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.IX - Não merece reparos a decisão recorrida.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/04/2014)

0001346-71.2013.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autora: Evani Antonia Chagas de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega ser idosa e sem condições de desenvolver atividade laborativa, bem como que o seu esposo está em recuperação de câncer de próstata. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 18/29 Por determinação judicial, foi juntado o extrato de pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 34. Pela decisão de fls. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação e a realização de estudo socioeconômico. Foi determinada a retificação do polo ativo às fls. 38. Juntou-se o Termo de Prevenção de fls. 40, no qual restou apontado os autos de n. 0002229-52.2012.403.6123. Estudo socioeconômico às fls. 42/44. Citado, o requerido ofereceu resposta às fls. 45/46, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação aos autos de n. 0002229-52.2012.403.6123, que tramitou perante esta Vara, sem nada dizer sobre o mérito da ação. Juntou os documentos às fls. 47. Às fls. 50/52, a autora se manifesta

pedindo a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Parecer do MPF, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada. É que, conforme se extrai do extrato processual de fls. 51/52, foi proferida decisão nos autos da ação ordinária n. 0002229-52.2012.403.6123, que tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramitou perante esta Vara e está em fase de execução. Incide, dessa forma, a tríplice identidade dos elementos constitutivos da ação aptos a impedirem a repetição da demanda. Dessa forma, tem-se a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido em razão da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, nos termos constantes no art. 267, V, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2014)

0001553-70.2013.403.6123 - LUIS DONIZETE DE SIMONI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: LUIS DONIZETE DE SIMONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Relata que desenvolveu diversas funções ao longo de sua vida profissional, tendo exercido atividades de natureza comuns e especiais, com exposição a fatores de risco prejudiciais à sua saúde. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 05/22. Por orientação do Juízo foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 26/29). Mediante decisão de fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS contestou a demanda às fls. 32/39 e juntou cópias de extratos do CNIS às fls. 40/43. Réplica às fls. 46/47. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que trabalhou em atividades de natureza comum e especial. Como prova do exercício de atividades comuns o autor apresentou cópias de suas carteiras de trabalho, com anotações de vínculos empregatícios que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme se constata às fls. 27/29, tendo também juntado o documento de fls. 20/22, para comprovação do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. No que tange à caracterização de atividades em condições especiais, a legislação pertinente estabeleceu critérios diversos ao longo do tempo. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como

especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Passo, assim, à análise do caso concreto. Observo, primeiramente, que o PPP acostado ao feito está em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho do autor. Conforme PPP de fls. 20/22, o autor laborou na empresa LEITESOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no período de 05/04/1995 a data atual, exercendo o cargo de Auxiliar de Produção. Durante o desempenho de suas funções o autor ficava exposto ao fator de risco ruído nos seguintes níveis: 05/04/1995 a 10/08/1995 - 75 a 80 dB(A) 11/08/1995 a 30/11/1996 - 51 a 58 dB(A) 01/12/1996 a 06/10/1997 - 50 a 55 dB(A) 07/10/1997 a 07/12/1999 - 72 a 80 dB(A) 08/12/1999 a 06/03/2003 - 72 a 80 dB(A) 06/03/2003 a 21/02/2009 - 58 a 79 dB(A) 22/02/2009 a 14/03/2011 - 87 a 91 dB(A) 15/03/2011 a atual - 87 dB(A) No referido PPP emitidos pela Leitesol Indústria e Comércio S/A foi apontado fator de risco físico, ao qual o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que em todos os períodos mencionados o empregado trabalhava exposto ao agente ruído, mas superior ao nível de tolerância estabelecido à época somente após 22/02/2009 até a data da citação, conforme acima fundamentado. Assim sendo, cabível a conversão da atividade exercida em condições especiais, ante a exposição do autor ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite estabelecido por lei no período de 22/02/2009 a 10/09/2013, esta última a data da citação nestes autos. Dessa forma, temos que o autor laborou em atividades comuns nos períodos de 01/11/1983 a 10/02/1986, 25/02/1986 a 08/06/1990, 01/02/1991 a 31/12/1991, 05/09/1994 a 09/01/1995, 17/01/1995 a 04/04/1995, 05/04/1995 a 21/02/2009, períodos esses que somados ao de atividade especial acima reconhecido, totalizam 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, conforme planilha de cálculo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Posto isso, a parte autora não completou tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nesta demanda, seja na modalidade proporcional seja na integral. Despicienda, assim, a análise dos demais requisitos legais para o benefício pleiteado. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período: i) de 22/02/2009 a 10/09/2013, trabalhado na empresa Leitesol Indústria e Comércio S/A, como tempo de atividade exercida em condições especiais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/04/2014)

0001565-84.2013.403.6123 - WALTER LAVECCHIA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autora: WALTER LAVECCHIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço exercido sob condições especial e consequente condenação do INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 18/135. Aditamento da inicial às fls. 139/146. Documentos às fls. 147/171. Mediante a decisão de fls. 172/172 verso foi recebido o aditamento à inicial, deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinou-se, também, a citação do INSS. Juntada de novos documentos às fls. 178/179. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 181/188), arguindo, em sede de preliminar, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o

entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 189/193. Réplica às fls. 195/199. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. No presente caso, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor, sob nº 102.183.228-3, foi concedido (DIB) em 18/06/1996 (fls. 193); a presente ação foi ajuizada 03/09/2013 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 07/10/2013 (fls. 172). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007.

Considerando que a ação judicial foi proposta aos 07/10/2013 (conforme se colhe do Termo de Autuação deste feito), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(11/04/2014)

0000220-49.2014.403.6123 - GERALDO EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Bragança Paulista Processo n. ° 0000220-49.2014.403.6123 AUTOR: GERALDO EUZEBIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERALDO EUZEBIO DE OLIVEIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja o réu condenado a revisar o seu benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes constantes nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004. Em sede de tutela antecipada, pede a revisão e majoração imediata de seu benefício. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/51). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza às fl. 13. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito à revisão do benefício depende de submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais, não se vislumbra a urgência do provimento que se pretende, vez que se trata de atualização do benefício de aposentadoria que o autor já recebe, cujos valores, em caso de procedência, podem ser pagos a ele sem qualquer prejuízo. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se o requerido. (12/03/2014)

0000230-93.2014.403.6123 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Sustenta, o requerente que obteve aposentadoria em 01/02/2001 (NB 119.566.447-5), quando contava com 31 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição e sendo-lhe fixado como renda mensal inicial o valor de R\$ 742,61. Entretanto, continuou trabalhando e contribuindo aos cofres públicos até fevereiro de 2013, vindo a completar o tempo necessário a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos às fls. 14/22. Aditamento à inicial às fls. 27/30v. É o relatório. Decido. O presente caso comporta conhecimento, de ofício, nos termos do artigo 210 do Código Civil. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO Com efeito, considerando a data do início do benefício (DIB: 01/02/2001 - fls. 18/19) e a data do ajuizamento da presente demanda em 11/03/2014 (fls. 02) objetivando a revisão do ato de concessão, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...)Segue entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada.(Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500)Cumprir salientar que a renúncia ao benefício concedido configura hipótese de revisão do próprio ato de concessão desse benefício, razão porque se enquadra o presente caso nas disposições do artigo art. 103 da lei nº 8.213/91.Nesse sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201200547012; Data da Decisão 06/12/2012; Data da Publicação ; 9/12/2012 Diante da fundamentação acima, reconheço, ex officio, a decadência do direito alegado.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inc. IV do CPC, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. (10/04/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002356-87.2012.403.6123 - IVONE BIAVA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVONE BIAVA DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ivone Biava de Melo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/23. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 27/36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de documentos outros, contemporâneos ao labor rural (fls. 37), tendo a autora se manifestado quando a não possuir outras provas documentais (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/47); colacionou documentos de fls. 48/49. Manifestação do INSS às fls. 51/53; colacionou documentos de fls. 54/56. Réplica às fls. 63/68. Realizada audiência (fls. 72/74), vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto Na petição inicial, alega a parte autora que por toda sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida em companhia de seus pais, no estado do Paraná, e posteriormente com o seu marido; vieram para São Paulo há cerca de 20 anos, tendo aqui trabalhado ora como diarista, ora com registro em CTPS. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 09 e 10); 2) certidão de casamento, realizado aos 24/09/1973, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 11); 3) certidões de nascimento dos filhos da autora, aos 05/06/1975 e 02/12/1979, constando profissão do genitor como lavrador e da autora como do lar (fls. 12/13); 4) identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do marido da autora, datada 27/03/1976 e com pagamentos até o ano de 1987 (fls. 14/15); 5) nota fiscal de mercadoria agrícola, em nome do marido da autora, emitida aos 19/09/1988 (fls. 16); 6) CTPSs da autora e marido (fls. 17/19 e 20/22); 7) Declaração de terceiro empregador (fls. 23). Os documentos acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretendem comprovar, devendo os mesmos serem analisados à luz da prova testemunhal colhida em audiência. A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo. Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a autora efetivamente trabalhou no meio rural, juntamente com o marido, até há cerca de um ano atrás. Em depoimento pessoal, as informações prestadas corroboram o alegado na peça inicial. Afere-se, assim, comprovação da prova material existente. As testemunhas ouvidas (MARIA DO SOCORRO, FRANCISCO E PAULO) foram praticamente uníssonas em seus depoimentos,

conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o trabalho na atividade rural. Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural, estando preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de IVONE BIAVA DE MELO, CPF nº 270.039.928-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural à autora a partir da citação (16/01/2012), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Deverá o INSS iniciar o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome: IVONE BIAVA DE MELO, CPF 270039928-50, filha de Santa Terezinha Ribeiro Biava, residente no Sítio Harada, Bairro do Biriça do Valado, Bragança Paulista/SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade rural - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 16/01/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário-mínimo de benefício. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Custas pelo INSS, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

0000017-24.2013.403.6123 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Arlindo Alves de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação, ou, alternativamente, por idade urbana, a partir de 22/10/2013, data em que completou o requisito idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/32. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 36/39. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a juntada de documentos outros, comprobatórios do alegado labor rural (fls. 40), tendo o autor permanecido inerte. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/53); colacionou aos autos documentos de fls. 56/57. Réplica às fls. 59. Manifestação da parte autora às fls. 60. Realizada audiência (fls. 66/68), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se

refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício.

DO CASO CONCRETO. Alegou a parte autora, na petição inicial, que aos 14 anos de idade começou seu ofício seguindo o modo de vida de seus genitores, a lidar na roça, como trabalhador rural, assim continuando até seu primeiro emprego urbano. Afirma ter voltado às lides rurais após 04/1979, trabalho que realiza até a presente data. Requer seja reconhecido direito à aposentadoria por idade rural ou, alternativamente, por idade urbana. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 08); 2) título eleitoral, expedido aos 19/01/1967, constando sua profissão como lavrador (fls. 09); 3) certificado de dispensa de Incorporação, aos 31/12/1966, constando o mesmo como lavrador (fls. 19); 4) duas CTPSs, com vínculos urbanos entre os anos 1970 a 1979 (fls. 11/18). 5) título eleitoral do pai do autor, constando profissão de lavrador (fls. 19); 6) vias de notas fiscais de entrada e de saída, em nome do pai do autor, ref. anos 1972, 1974, 1976, 1978 e 1981 (fls. 20/28); 7) notificação de ITR, em nome do pai do autor, ref. ano 1982 (fls. 29); 8) notificações/comprovantes de pagamento de ITR e declaração de ITR, em nome do autor, ref. anos 1992/1993. Não possuindo a carência exigida pela lei, pretende o demandante somar eventual tempo laborado na atividade rural a fim de aumentar o número de meses relativo à carência exigida na atividade urbana, o que é vedado pela lei, nos termos do artigo 55 2º da Lei 8.213/91. Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento do requisito idade mínima, posto que o autor conta atualmente com 66 anos. No que pertine ao requisito carência, ostenta o autor, segundo documentos juntados aos autos com a exordial, bem como extratos de CNIS colacionados aos autos e tabela de contagem de tempo a esta anexa, 103 (cento e três) recolhimentos à Previdência Social. Contudo, para que o autor satisfaça o requisito referente à carência legal, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, deve contar, para o ano de 2013 (ano em que o autor completou 65 anos), 180 contribuições. Por outro lado, não é possível, como pretende o requerente, computar tempo de serviço rural, para fins de carência, para cômputo em pedido de aposentadoria por idade urbana, pois subsiste vedação legal expressa, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/91, in verbis: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Com relação ao pedido alternativo de aposentadoria por idade rural, verifico que os documentos sob itens 2 e 3, acima, representam início de prova documental do alegado labor rural; porém, referem labor rural do autor nos longínquos anos de 1966 e 1967. Já as notas fiscais em nome do pai do autor não servem como prova, já que contemporâneos aos períodos em que o autor ostentava vínculos urbanos em CTPS. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2013). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Destarte, realizada audiência, fica prejudicada a análise dos depoimentos prestados, tendo em conta que não há como aposentar o autor por idade rural e nem por idade urbana com cômputo de serviço rural. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão dos benefícios aqui pleiteados.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 31/03/2014)

ALVARA JUDICIAL

0001871-53.2013.403.6123 - JOSIAS DE SOUSA MORAIS X ALDENI DE SOUSA MORAIS X NEUMA DE SOUSA MORAIS X SANDRA DE SOUSA MORAIS X ALZENI DE SOUSA MORAIS X ALZENIRA DE SOUSA MORAIS X ISAIAS DE SOUSA MORAIS(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S Ã O Em ____/____/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara. Analista Judiciário - RF 1361 Sentença TIPO CALVARÁ JUDICIAL Requerentes: JOSIAS DE SOUSA MORAIS E OUTROS Vistos, em sentença terminativa. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na modalidade alvará judicial proposto por JOSIAS DE SOUSA MORAIS E OUTROS objetivando receber a importância depositada em nome da falecida Maria do Socorro Moraes, esposa e mãe dos requerentes, a título de verba decorrente de execução judicial constante nos autos da ação nº 000349-98.2007.403.6123, que tramita perante esta mesma Vara - ação proposta pela falecida Maria do Socorro visando a concessão do benefício assistencial. Documentos às fls. 05/43. Determinado à parte a emenda da inicial para juntada de cópia da requisição de pagamento expedida e do depósito efetivado em relação à autora Maria do Socorro Moraes nos autos da ação ordinária nº 0000349-98.2007.403.6123 (fls. 47). Manifestação da parte autora às fls. 50/51, com a juntada de documentos às fls. 52/55. Por determinação do Juízo foram juntados aos autos cópias dos autos de nº 000349-98.2007.403.6123 (fls. 57/70). É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo, uma vez configurada a hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. Isso porque, no presente caso, postula-se a outorga de alvará judicial para levantamento de verba depositada em favor da falecida Maria do Socorro Moraes, nos autos da ação judicial nº 0000349-98.2007.403.6123, em trâmite perante esta mesma Vara, e sendo os requerentes os legítimos sucessores da parte autora nos autos supracitados devem, então, postular a habilitação naqueles autos para percepção dos valores nele depositados. Revela-se, então, na espécie, a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação mostra-se inadequada aos fins colimados. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. (...) A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239). (comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116) Frise-se que no específico caso tratado neste procedimento não se mostra adequada, também, a habilitação nos supracitados autos, pois conforme decisão transladada às fls. 57, transitada materialmente em julgado, foi reconhecido o caráter intuito personae do benefício assistencial, não havendo que se falar em pagamento de valores devidos aos sucessores do beneficiário que venha a falecer. Assim, não subsiste direito aos sucessores da parte falecida de qualquer valor decorrente do citado processo judicial (ação nº 000349-98.2007.403.6123). Posto isto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do presente alvará judicial, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2014)

0000148-62.2014.403.6123 - MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A

Requerente: MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA e outros Requerida: BANCO DO BRASIL S/A Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento alvará judicial proposto por MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELLACQUA e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando receber a importância depositada em nome do falecido José DellaAcqua, esposo e pai dos autores, a título de verba indenizatória de execução judicial proposta nos autos da ação nº 1999.34.00.026435-1. Trata-se de ação proposta pelo SINDFISCO - Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal, na condição de representante do de cujus, a qual tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília-DF. Documentos às fls. 05/35. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo, uma vez configurada a hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Isso porque, no presente caso postula-se a outorga de alvará judicial para levantamento de verba depositada em favor do falecido José DellaAcqua, nos autos das ações judiciais nºs. 2009.01.98.053626-2, pertencente à 9ª Vara Federal do Distrito Federal e 1999.34.00.026435-1, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília-DF. Tendo, pois, os autores noticiado o falecimento de José DellaAcqua e, sendo seus legítimos sucessores, devem, então postular a habilitação nos autos supra referidos para recebimento da verba depositada. Revela-se, então, na espécie, a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, inadequada aos fins colimados. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a

obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto....A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239).[comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116]. Posto isto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do presente alvará judicial, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do. art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.P.R.I.(08/04/2014)

Expediente Nº 4149

EMBARGOS A EXECUCAO

0000424-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001537-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS E SP326228 - JACQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 26, interposta pela embargante (Procuradoria da Fazenda Nacional), no efeito evolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-87.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-63.2012.403.6123) NOCETTI IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/65. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000530-89.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-08.2011.403.6123) MARCELO DOS SANTOS(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0000690-17.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000123-9)) ALESSANDRA MARQUES MOLINARI(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JANETE DOMINGUES

Chamo o feito à ordem. Com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 153. À vista de que às fls. 97 e seguintes fora instado pela Exequente a desistência de litigar em desfavor da coexecutada LUCIANA MARIA DOS SANTOS DOMINGUES, homologada por sentença de extinção às fls. 111/112, e com a informação de seu óbito, conforme atestado juntado às fls. 148, não há que se falar em penhora em imóvel de propriedade da falecida. Assim sendo, traga a exequente certidão de registro do imóvel atualizado, provando a pertinência da propriedade com a executada JANETE DOMINGUES, assim como, na hipótese de haver processo de inventário sobre o referido imóvel matrícula 1.312, trazer a respectiva certidão de objeto e pé. Querendo, indique a exequente outro bem a penhora. Após, venham os autos conclusos.

0000029-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ISAIAS SILVEIRA

Considerando que a tentativa de penhora de bens livres do executado restou infrutífera (fls. 31/34 - mandado de citação, penhora, avaliação e intimação), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000896-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO CONTI

Fls. 40. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003008-90.2001.403.6123 (2001.61.23.003008-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA)(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000251-21.2004.403.6123 (2004.61.23.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X EDUARDO DI NIZO

Fls. 438. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de formalização do bloqueio de títulos mobiliários em penhora, a título de reforço de penhora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 309 / 2014 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra TEC STIL INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (EDUARDO DI NIZO) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) PENHORE, a título de reforço de penhora, as ações tipo PN de emissão da Telefônica Brasil S/A (fls. 434/435), de titularidade da empresa executada de nome TEC STIL INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ/MF nº 64.561.954/0001-56, devendo a diligência ser cumprida junto ao Departamento de Ações e Custódia - Banco Bradesco, localizada na Cidade de Deus, s/nº, Prédio Amarelo Velho, CEP 06029-900, Osasco/SP b) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente; c) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03 - principal e apensos, fls. 404, fls. 434/435, fls. 438/443). Por fim, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, proceda-se a intimação do representante legal da empresa coexecutada (Eduardo Di Nizo - CPF/MF nº 015.839.268-01), acerca da formalização da penhora por meio de edital, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80 (cf. determinação de fls. 264). Int.

0000254-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Findo o prazo requerido pela Exequite de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000307-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X TEODORO QUILICI NETO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Preliminarmente, cumpra-se na íntegra o provimento exarado às fls. 316 e verso. Fls. 318 e fls. 328/334. Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca das alegações apresentadas pelo patrono constituído do coexecutado de nome Teodoro Quilici Neto no tocante aos bens imóveis indicados pelo exequite para constrição judicial. Prazo 15 dias. Int.

0001881-15.2004.403.6123 (2004.61.23.001881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Findo o prazo requerido pela Exequite de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001896-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO E SP016001 - FELIPPE GERALDO SILVA SCOZZAFAVE)

Findo o prazo requerido pela Exequite de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo

supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001899-36.2004.403.6123 (2004.61.23.001899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001992-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000570-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO E SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CARDOSO

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000537-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTUNES E DUMONT INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria,

aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000555-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 96. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000562-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA BUENO X ANTONIO JOSE CUBATELLI

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000571-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R & S JOGOS ELETRONICOS LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

À vista da devolução do mandado juntado às fls., manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento. APÓS, decorrido o prazo supra mencionado, sem manifestação pertinente ao prosseguimento, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001188-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria,

aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001213-39.2007.403.6123 (2007.61.23.001213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001247-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES X MARCELO DE ARAUJO RAMOS(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001778-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0002161-78.2007.403.6123 (2007.61.23.002161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0002185-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002185-9) - FAZENDA NACIONAL X MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000864-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 202. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o provimento de fls. 1038. Int. . PROVIMENTO DE FLS. 1038: Fls. 1034. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente

desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 1729. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SANCHEZ & MACHADO LTDA. X HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X IEDA MARIA SANCHEZ GARCIA

Fls. 104. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente (ofício a CEF - PAB Justiça Federal de Bragança apresentar os extratos das contas dos depósitos às fls. 69, fls. 76/77 e fls. 87/89).Int.

0000316-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000316-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

Fls. 297. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente (ofício a instituição financeira Banco do Brasil S/A, a fim de requerer informações acerca dos dados do depósito em favor desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Bragança Paulista às fls. 294).Int.

0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA

Defiro o prazo de 180 dias requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução. Decorrido o lapso temporal deferido, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, que em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspendendo o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0002068-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o provimento de fls. 487. Int. . DESPACHO DE FLS. 487: Fls. 483. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo,

com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000544-44.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA

Fls. 104/105. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0000894-32.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Fls. 128. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000975-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA M(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Fls. 123. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001082-25.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DIRCEU APARECIDO CHECHETTO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 83. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001169-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 390. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do pagamento integral do débito exequendo, tendo inclusive apresentado certidão conjunta negativa que informa o cancelamento da inscrição (fls. 373/375). Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0001360-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARTMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E ESTA(SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI)
Fls. 56. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001686-83.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA FIORE RIBEIRO(SP201977 - PAOLA FIORE E SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)
Fls. 110. Indefiro o requerimento da executada, tendo em vista que a matéria ventilada na peça processual indicada pela requerente (fls. 31/60) protocolada sob o nº 2013.61230003507-1, em 22/05/2013, foi atingida pela preclusão processual em razão da apreciação por este juízo efetivada às fls. 66.Int.

0001792-45.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)
Fls. 127/129. Preliminarmente, manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, e, ainda, acerca da pretensão de desconstituição da constrição judicial (fls. 123/124). Int.

0001844-41.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTUNES E DUMONT INSTALACOES INDUSTRIAIS S/S(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)
Fls. 51. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002168-31.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002278-30.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE MAURICIO IZZO(SP318994 - JOSE DANIEL CRISPIM)
Fls. 44. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente

desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

Fls. 181/185 e fls. 201/204. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário (fls. 201/204), em reposta à determinação exarada às fls. 181, foi constatado que a duplicidade de inscrição de dívida ativa ocorreu em razão da não retificação ou informação nas DCTs da inclusão dos débitos no programa de parcelamento oficial efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário, sendo que esta informação esta corroborada pelo ofício emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 173). Desta forma, considerando que já foi solicitado pelo órgão fazendário junto a Receita Federal do Brasil o cancelamento das dívidas que estão em duplicidade, determino o cumprimento imediato do provimento exarado às fls. 180, devendo, para tanto, ser considerado o valor atualizado do débito exequendo de R\$ 15.044,01 (fls. 205). No mais, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que tome as providências necessárias na esfera administrativa, se assim desejar, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Int.

0000356-17.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 20, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 46/47) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000378-75.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000388-22.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Fls. 341. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a

exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000692-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP316368B - MARCELA MEDRADO PASSOS DA SILVA E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP330365 - VANESSA OLIVEIRA LINS DE ALENCAR E SP185372E - RAFAEL FERRAZ DE SOUZA E SILVA E SP191496E - STEPHANIE CAROLYN PEREZ)

Fls. 65/68. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, acerca das alegações apresentadas pelo órgão exequente. Prazo 10 dias. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0000819-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DE CASSIA SILVA ZOGBI CONFECOES- EPP

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 15/16 - carta precatória / mandado de citação negativo), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000847-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP152552 - CRISTIANO LOPES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001191-05.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DIAS & DIAS LABORATORIOS LTDA.(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Fls. 78. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001402-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE THIANE LTDA

Fls. 51. Defiro, em termos. Tendo em vista as sucessivas tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas (fls. 17/18 - AR negativo, fls. 27/28 - AR negativo, fls. 43/48 - carta precatória negativa), determino que a secretaria providencie à citação por edital do(s) coexecutado(s) (Restaurante Thiane Ltda - CNPJ/MF nº 67.704.627/0003-66) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a determinação baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Int.

0001461-29.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 25 - carta precatória / mandado de citação negativo), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001789-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Fls. 39 e fls. 61. Considerando a informação prestada pelo órgão exequente de que os débitos aqui em cobro não preenchem os requisitos da Lei nº 11.941/2009, em razão dos fatos regadores das contribuições que originaram as inscrições em cobrança ocorreram no período entre 07/2011 e 12/2011, vencidas, portanto, após a data-limite imposta pela referida lei, mantenho na íntegra o teor do provimento exarado às fls. 38 (realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo). Desta forma, indefiro o requerimento apresentado pela parte executada às fls. 39, da presente execução fiscal. Int.

0001942-89.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - M(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 39. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002194-92.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NL GODOI & CIA LTDA - ME X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Considerando que a tentativa de constatação de funcionamento da empresa executada restou infrutífera (fls. 35/36 - mandado de constatação negativo), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002540-43.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CARLA ROSSI LOPES(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO)

Fls. 27/32 e fls. 48/50. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada (Carla Rossi Lopes - CPF/MF nº 256.008-958-01) de que a conta corrente objeto do bloqueio online, via sistema bacenjud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos oriundos de benefício previdenciário (fls. 27/32), devidamente comprovado pelo demonstrativo de pagamento - São Paulo - SPPPREV (fls. 37), defiro a pretensão da executada supra citada, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta correntes da executada na

instituição financeira: Banco do Brasil S/A (fls. 25/26).Feito, intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

000012-02.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANDREA ARON CINTRA - ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Fls. 44. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

000090-93.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIOLA MAGRINI PORTO

Fls. 35. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/09/2017), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000193-03.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LA COMPT INFORMATICA LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fls. 117. Defiro, em termos. Preliminarmente, fica consignada a apresentação por parte da executada do balanço patrimonial relativo ao faturamento do exercício do ano de 2013, suprimindo, desta forma, a primeira parte do requerimento do órgão exequente de fls. 117. No mais, quanto à segunda parte do requerimento do órgão fazendário, promova consulta ao sistema INFOJUD, para consulta e emissão da última declaração de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) coexecutado(s) pessoa(s) jurídica(s) / física(s). Feito, anote-se na capa o segredo de justiça. Fls. 120/122. Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca das alegações apresentadas pela parte coexecutada relativo ao depósito do fluxo de caixa efetivada na presente execução fiscal (cf. depósito judicial de fls. 134). Int.

0000726-59.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 16/24 e fls. 35. Considerando que os argumentos apresentados pelo excipiente no tocante a nulidade do débito aqui em cobro, depende de diligência a ser efetivado pelo órgão fazendário junto a Receita Federal do Brasil (cf. reposta da excepta de fls. 35), defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000744-80.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fls. 53. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado pelo exequente, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de diligência positiva se

valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

0001077-32.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IDEAL GRANITOS LTDA.(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)

Fls. 61. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001078-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A C SABBADINI - EPP(SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 28. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001645-48.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMACO SERRALHERIA LTDA ME

Fls. 25/26. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 4.419,63 (atualizado para 10/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo ser considerado o CNPJ/CPF/MF do(s) coexecutado(s). Com a resposta, em caso do montante do(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não representar(em) 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio de todos os valores apontados nos extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso contrário, dê-se vista a exequente. Prazo 15 quinze dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000245-62.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES) X COLEGIO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)

Fls. 20/21. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000981-0) - LUIZ BUENO DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5) - FRANCISCO JOSE BENEDITO X ELSA MARIA BENEDITO X CLAUDETE BENEDICTO MARCELINO X SUELI BENEDICTO DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS BENEDICTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001757-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001757-8) - LAZARO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001865-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001865-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DORTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000684-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000684-6) - ROSANGELA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDO ALVES DE LIMA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001173-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001173-8) - EVA DO NASCIMENTO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002016-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002016-8) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002017-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002017-0) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000235-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000235-3) - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0) - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se

ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000238-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000238-2) - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001196-95.2010.403.6123 - MARCIO FRANCISCO DE TOLEDO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, ao beneficiário especificado e de direito, da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao i. causídico da parte autora, cabendo a este a comunicação à referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou BANCO DO BRASIL, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Ainda, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores supra referidos no prazo de trinta dias.3- Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional - PFN - para que se manifeste quanto à verba honorária pendente de pagamento nestes autos, assim como sobre a atual situação da execução fiscal de n.º 0001085-09.2013.403.6123.

0002119-24.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000110-55.2011.403.6123 - RUTH VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000396-33.2011.403.6123 - JOSE GONCALVES DE GODOI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-

se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000644-96.2011.403.6123 - ANTONIO BENTO DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001473-77.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RAMALHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001484-09.2011.403.6123 - LUIZ MAURO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001830-57.2011.403.6123 - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001835-79.2011.403.6123 - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001917-13.2011.403.6123 - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001980-38.2011.403.6123 - LUIZA TIDU ISHIMOTO KAWAHATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002163-09.2011.403.6123 - MARIA JACYRA DE GODOY PAULA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002390-96.2011.403.6123 - FRANCISCO BARRIONUEVO VEGA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002540-77.2011.403.6123 - WALDIR JESUS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

000045-26.2012.403.6123 - CLAUDIO JAMELI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

000080-83.2012.403.6123 - CELIA MARIA LUNA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

000214-13.2012.403.6123 - DIRCE DE LIMA MOLINA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

000260-02.2012.403.6123 - VANILDE DE OLIVEIRA DORTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

000672-30.2012.403.6123 - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000818-71.2012.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000823-93.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO NADAGI DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000964-15.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001021-33.2012.403.6123 - DEOLINDA DOS SANTOS CARDOSO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001022-18.2012.403.6123 - TADEU MAZZOLA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP193152 - JOÃO

HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001103-64.2012.403.6123 - RIVAEEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001484-72.2012.403.6123 - ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001500-26.2012.403.6123 - TEREZA PADILHA MARIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001538-38.2012.403.6123 - ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001615-47.2012.403.6123 - LEONILDO SANTO BARBOSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001698-63.2012.403.6123 - ELAINE CRISTINA CORDEIRO CAROBA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001891-78.2012.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002206-09.2012.403.6123 - TARCISIO BELLI PALHARES - INCAPAZ X JUSSARA BELLI PALHARES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002406-16.2012.403.6123 - CLAUDEMIR FRANCISCO SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000036-30.2013.403.6123 - MARINA PASSAVAZ FERREIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000177-49.2013.403.6123 - ROSALINDA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000365-42.2013.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-89.2011.403.6123 - NELSON LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se

ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001458-21.2005.403.6123 (2005.61.23.001458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-27.2003.403.6123 (2003.61.23.000324-4)) REMO LO SARDO JUNIOR(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-64.2012.403.6123 - GILMAR ALBINO DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que não foi juntado pelo autor o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de junho de 2014, às 14:20 hs. Assim, determino ao autor que apresente o seu rol de testemunhas até 05 dias antes da data da audiência, a fim de propiciar a produção da prova oral deferida, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002878-5) - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000774-2) - ROSANA APARECIDA PINTO GONCALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

Expediente N° 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000650-1) - MOACIR SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 1070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003914-6) - IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA X HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA X KELLY BETHANIA OLIVEIRA X JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0001756-72.2012.403.6121 - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0002199-23.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO INDIANI(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0003341-62.2012.403.6121 - ADRIANA NUNES LUZ(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as

partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0002507-25.2013.403.6121 - NICOLLE FRANCO DE FARIAS RIBEIRO - INCAPAZ X FELIPE FRANCO DE FARIAS RIBEIRO - INCAPAZ X MELISSA FRANCO DE FARIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0) - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0004558-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004558-0) - JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0003189-92.2004.403.6121 (2004.61.21.003189-5) - ANA MARIA MONTEIRO COELHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA MONTEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0005281-38.2007.403.6121 (2007.61.21.005281-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0000184-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000184-7) - NELSON SERAFIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0003559-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003559-6) - APARECIDA DE JESUS MELO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0002834-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002834-1) - SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0002871-36.2009.403.6121 (2009.61.21.002871-7) - JOSE ANTUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X EVA VERA DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVA VERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0003695-58.2010.403.6121 - FABIO DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0001137-79.2011.403.6121 - HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0003178-19.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de

Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0002178-47.2012.403.6121 - LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0002266-85.2012.403.6121 - GUIOMAR DE OLIVEIRA(SP250159 - MARCELLA MONTEIRO DA SILVA E SP239566 - JULIANA FORTES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GUIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

Expediente Nº 1162

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000106-53.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-35.2012.403.6121) MAX LEANDRO LUDGERO ALMEIDA(RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito policial n. 0004177-35.2012.403.6121, formulado por MAX LEANDRO LUDGERO ALMEIDA com relação ao veículo automotor HIUNDAI, IX35, cor prata, placas NYP 0064/RJ, apreendido pela Polícia Federal de São José dos Campos, durante diligência realizada pela Polícia Rodoviária Federal, após denúncia anônima.O requerente juntou procuração e documentos (fls. 05/32).No parecer de fls. 36/44, o Ministério Público Federal entendeu que não havia qualquer impedimento à liberação do veículo no que tange aos crimes apurados nos autos do IP n. ° 0004177-35.2012.403.6121, sendo, no entanto, duvidoso o direito do requerente ante a pendência de licenciamento em atraso, razão pela qual oficiou pelo indeferimento do pedido, e pela comunicação aos órgãos de trânsito das irregularidades administrativas relativas ao veículo apreendido, bem como pelo desapensamento e remessa dos autos do inquérito policial à Delegacia da Polícia Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF.Este Juízo deferiu o pedido formulado pelo requerente, declarando que não havia óbice judicial à liberação do veículo apreendido, cabendo aos órgãos administrativos competentes (DETRAN e Receita Federal) a análise dos requisitos administrativos-legais pertinentes.A Seção de Administração Aduaneira da RFB informou que não foi aplicada pena de perdimento ao veículo objeto destes autos, tendo juntado documentos (fls. 61/75).A Receita Federal do Brasil e o DETRAN do Estado do Rio de Janeiro foram comunicados do teor da decisão de fls. 49/51 e os autos foram encaminhados ao arquivo.Nos autos de n. 0004177-35.2012.403.6121 foi oferecida denúncia contra Fábio Carneiro Dargam, Franklin Moraes Bezerra, Maria Aparecida dos Santos Portes, Osvaldo Viana e Simone Santos de Almeida como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal, e no artigo 273, 1º-B, inciso I, e no artigo 334, caput, ambos do Código Penal.Em razão da ocorrência de fato novo, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a incidência, na espécie, do disposto no art. 62 da Lei 11.343/2006, em relação ao veículo apreendido nestes autos (fls. 95).O Ministério Público Federal oficiou pela revogação da decisão de fls. 49/52 e pela aplicação do disposto no artigo 62 da Lei 11.343/2006.A decisão que liberou a entrega do veículo foi revogada (fls. 100/101), seguindo-se determinação de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil com a comunicação da revogação.Por meio do ofício 006/2014, a Receita Federal informou que o veículo foi entregue ao requerente Max Leandro no dia 13.06.2013, tendo juntado documentos comprobatórios da entrega (fls. 105/118).Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela nomeação do requerente Max Leandro como depositário do veículo, até o término da instrução processual, ante a possibilidade de perdimento do bem para a União (fls. 124).É o relatório. Decido.O requerente Max Leandro Ludgero, após regular procedimento judicial, teve restituído o veículo apreendido, em razão de ter demonstrado nestes autos sua condição de terceiro de boa-fé. Com o avançar das investigações,

verificou-se que o veículo transportava suplementos alimentares importados do Paraguai, que continham a substância entorpecente dimetilamilaína, medicamentos sem registro na ANVISA, além de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprove sua regular internação, razão pela qual a autorização para restituição do veículo ao requerente foi revogada (fls. 100/101). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Parquet Federal quando em sua manifestação de fls. 124 salienta que (...) repisando o teor da manifestação de fls. 36/44, de acordo com a qual até o presente momento não há elementos capazes de desqualificar o requerente da condição de terceiro de boa-fé (...). (g. n.). A parte requerente, não denunciada e nem mesmo mencionada nos autos em apenso, comprovou ser possuidora direta do bem objeto do pedido de restituição (no caso, veículo), anteriormente aos fatos denunciados nos autos em apenso. Importa mencionar que, além do requerente ter comprovado sua condição de terceiro de boa-fé, não há nenhum elemento que indique o veículo foi utilizado reiteradamente para a prática do delito descrito na denúncia. Nesse passo, consoante jurisprudência, tratando-se de pessoa não envolvida na ação delitiva, impõe-se excluir o veículo do confisco decretado. Deste teor, os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. TERCEIRO DE BOA FÉ. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Deve ser restituído o bem utilizado na prática de transporte de droga, desde que comprovada a boa-fé do terceiro, ao emprestá-lo para transporte de uma senhora idosa e não para o tráfico de drogas. 2. Apelação provida. (TRF-1 - ACR: 6503 AM 2007.32.00.006503-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 22/07/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2008 e-DJF1 p.23, undefined) MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Comprovada a propriedade de terceiro de boa-fé do veículo automotor, bem como ausentes elementos que liguem o proprietário do automóvel ao crime, e não demonstrado que o bem era utilizado, reiteradamente, na prática do tráfico de entorpecentes, não configurando instrumento do crime, viável a sua restituição pela via do mandado de segurança, evidenciado direito líquido e certo da paciente. LIMINAR RATIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70056000276, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 03/10/2013) (TJ-RS - MS: 70056000276 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 03/10/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2013, undefined) PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Não está sujeito a perdimento o veículo que, conquanto usado para o transporte da droga, pertencer a credor fiduciário sem qualquer envolvimento com o ilícito penal. 2. Apelação provida. Pedido de restituição deferido. (TRF 3R, 2ª Turma, ACR 23996, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 28/08/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME DE RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE NO PATAMAR MÍNIMO. INTERESTADUALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. SURSIS. VEDAÇÃO LEGAL. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) VIII - Há nos autos prova de que o automóvel apreendido, utilizado no transporte da droga, foi adquirido através de leasing, por terceira pessoa que não tem relação com os fatos. Por se tratar de arrendamento mercantil, o verdadeiro proprietário do automóvel é o Banco Itauleasing S/A, não sendo razoável a decretação da pena de perdimento em prejuízo deste terceiro de boa-fé, sem qualquer envolvimento com o ilícito penal; IX - Apelação da acusação desprovida. Recurso da defesa parcialmente provido tão somente para determinar a restituição do bem apreendido. (TRF 3R, 2ª Turma, ACR 0000070-88.2010.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ: 14/12/2010). Nessa linha, uma vez que o requerente comprovou posse direta do bem apreendido, e sua condição de terceiro de boa-fé e considerando que o automóvel não mais interessa à instrução processual, como admitido pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de nomeação de depositário fiel apresentado às fls. 124. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito nº 0000774-87.2014.403.6121. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002144-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/82: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 40. Nova apreciação do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela será efetuado quando da prolação da sentença. Uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial - principalmente para definição da DII (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE), ponto nodal da presente demanda, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, bem como responder os quesitos abaixo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a realização da perícia, requisite-se o pagamento. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002638-20.2001.403.6121 (2001.61.21.002638-2) - JOSE ANTONIO JANEIRO X FRANCISCO VELHO X GUY GRAPPIN X IRINEU NALDI X OLEGARIO ROBERTO X CHRISPIM AUSTRESIGILO LEITE X JOAO MARTINS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CELIA DUTRA MOREIRA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X LEONIL CARLOS MARTINS X JOSE BENEDITO SUZIGAN (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fl. 541: Defiro vista do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Fls. 542/543: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Taubaté, instruindo-se o ofício com as cópias solicitadas e a certidão de objeto e pé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 128/129, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 132: 1. Solicite-se, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, da sentença de conhecimento e seu respectivo trânsito em julgado bem como das peças juntadas e da sentença referentes à fase executiva. 2. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de processo de execução contra a Fazenda Pública, que move Sergio de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a execução da sentença de fls. 135/138, que concedeu o benefício de auxílio-doença, desde 09.01.2007 até 15.03.2012, e o converteu em aposentadoria por invalidez, a partir de 16.03.2012, com acréscimo de 25%. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 149/150. Devidamente citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, em 19/02/2014 (fls. 153), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não interpôs embargos (fls. 154). Foi determinada a expedição de ofício requisitório e intimação do exequente para que providenciasse informações para viabilização do preenchimento do ofício requisitório, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como a intimação do executado nos termos do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição Federal e artigo 1º da Resolução n.º 230/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155). As partes se manifestaram (fls. 157 e 174). Decido. Compulsando os autos e verificando o documento juntado às fls. 151, verifico que há provável erro no cálculo elaborado pelo exequente, com destaque para a renda mensal inicial por ele utilizada, além do indexador que difere daquele constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois expressamente referido ao utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, atento aos compromissos decorrentes do princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público, da razoável duração dos processos, e considerando imperativa a necessidade de correção material dos cálculos em execução, mediante critérios compatíveis com a lei e com o título judicial constituído, evitando-se o enriquecimento sem causa, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que sejam realizados novos cálculos de liquidação. Após, abra-se vista às partes a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Proceda-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000500-57.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO PEREIRA DE CASTRO

Vistos etc. O pedido de desistência da ação de busca e apreensão, formulado pela parte autora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000135-37.2012.403.6122 - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF acerca do documento apresentado pela parte autora para que, desejando, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000474-93.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença,

ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a suspensão do feito, a fim de que parte autora postulasse administrativamente o benefício em questão. Noticiado o indeferimento do benefício, tomou curso a demanda. Citado, o INSS, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzido dois laudos periciais por médicos clínicos gerais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que os peritos judiciais nomeados, ao tomarem o histórico retratado na postulação e os dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em realidade, do que se extrai dos autos, a moléstia que acomete o autor, ou seja, Hanseníase (CID - A30.0 Hanseníase [lepra] indeterminada), e ensejou a percepção de auxílio-doença, de 07.07.2010 a 02.11.2011, na atualidade não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, fato demonstrado pelas conclusões lançadas nos laudos de fls. 69/76 e 105/108, por meio das quais, afirmaram os examinadores que: 1ª perícia: Em conclusão, segundo os documentos médicos presentes nos autos, a história clínica e o exame físico, o AUTOR apresentou a doença alegada. Realiza o acompanhamento médico necessário, estando amparado clinicamente, não apresentou incapacidade para o desenvolvimento das atividades laborativas habituais. 2ª Perícia: O autor trata-se de um senhor com 59 anos, trabalhador rural que cerca de 4 anos atrás foi acometido por uma Hanseníase, que após ser diagnosticado foi iniciado tratamento que persiste até hoje. [...] A doença acomete a pele e os nervos dos braços, mãos, pernas, pés, rosto, orelhas, olhos e nariz, podendo causar deformidade física se não for diagnosticado no início e tratamento adequado, no caso em questão o autor não apresenta lesões graves, nem sequelas da doença. Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico e análise dos exames e atestados apresentados, concluo que o mesmo não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000497-39.2012.403.6122 - ILDA GOMES DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ILDA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente ((arts. 59, 42 e 86 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do indeferimento administrativo (17.12.01), ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida e se encontrar incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à obtenção de nenhum dos benefícios requeridos. Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, a autarquia federal se manifestou pela improcedência do pleito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a algum dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Com relação aos requisitos de qualidade de segurada e carência, verifica-se, através de cópias de CTPS (fls. 13-15) e de pesquisa CNIS (fls. 37), que a parte autora trabalhou registrada em carteira profissional nos seguintes períodos: 10.05.94 a 18.01.95, 16.05.97 a 18.02.98,

16.09.98 a 04.07.99, 25.06.01 a 06.10.03, 01.06.05 a 30.11.05, 01.06.07 a 03.09.07, 11.01.08 a 09.04.08 e 02.06.08 a 01.12.08. Ressalte-se ter percebido administrativamente auxílio-doença de 24.09.01 a 07.08.02 e 28.04.03 a 01.10.03 (fls. 16-17; 37 e 40-42). Referentemente aos males incapacitantes, o laudo médico judicial, de 15.08.11 (fls. 61-65) atesta que a parte autora padece de síndrome de impacto do ombro direito, epicondilite lateral do cotovelo e síndrome do túnel do carpo e que está incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. Consigna, ainda, o expert a impossibilidade de retorno da parte autora a seu trabalho habitual de rurícola; no entanto, assevera que pode se submeter a reabilitação para exercer atividades mais leves de trabalho. São palavras do perito: (...) As hipotrofias musculares e alterações de sensibilidade podem ser revertidas, ainda que parcialmente, com tratamentos fisioterápicos, com exercícios físicos, e com cirurgias. - A doença do ombro direito, como se trata de pessoa jovem, deve ser tratada com fisioterapia, a princípio, mas pode necessitar cirurgia, com bom prognóstico de melhora da dor e melhora de capacidades físicas. Mesmo que não seja curada, a doença deve ser controlada com tratamento adequado. - A epicondilite do cotovelo direito, com tratamento fisioterápico adequado, pode ser controlada, e até curada. - A compressão do Nervo Mediano, ou Síndrome do Túnel do Carpo, pode ser tratada com cirurgia, com prognóstico de melhora dos sintomas e de força da mão. Mesmo que seja curada, a pericianda pode recuperar funções da mão. A pericianda é jovem e não apresenta doença que não possa ser amenizada, pelo menos. Deve ser tratada adequadamente, com cirurgia se for necessário, e deve ser reabilitada para exercer atividade mais leve de trabalho. (...). (grifei) Apesar do examinador ter estabelecido a incapacidade laborativa da parte autora a partir da avaliação pericial, motivado pela falta de documentos que comprovassem a incapacidade em data prévia, com a juntada dos processos administrativos aos autos, resta evidente, notadamente pela análise dos atestados e perícias realizadas (documentos de fls. 151-152; 154-155; 157-158; 164-165 e 167 a 172), que a parte autora, desde o recebimento do primeiro auxílio-doença, já se encontrava incapacitada para o labor, por padecer das mesmas moléstias descritas no laudo judicial. Há, inclusive, nas perícias administrativas, menção à data de início da incapacidade para o trabalho como sendo 28.09.01. Assim, não se há falar em perda da qualidade de segurada pela parte autora, vez que sua incapacidade laborativa data de época em que era filiada obrigatória da Previdência Social. Também em tal época havia preenchido a carência legal necessária (art. 24, 25 e 26 da Lei 8.213/91). Assim, tendo o expert médico concluído pela incapacidade parcial da parte autora, com ampla possibilidade de reabilitação para exercício de atividade diversa, sem esforço físico, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença, mormente por se tratar de pessoa jovem (atualmente com 37 anos). Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após incapacitada, não impede o deferimento do benefício de auxílio-doença. Tal circunstância, a meu ver, reflete a realidade do segurado brasileiro que não vê outra alternativa senão a de continuar o seu trabalho, enquanto espera o deferimento administrativo do benefício que a autarquia federal insiste em lhe negar. Tanto este raciocínio é verdadeiro, que, in casu, após se tornar incapacitada para o labor, a parte autora, conforme se percebe das anotações em sua carteira profissional, não conseguia se manter empregada por muito tempo. Referido auxílio, lhe será pago enquanto não conseguir se reabilitar profissionalmente. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior à cessação do primeiro benefício de auxílio-doença deferido administrativamente NB n. 1214052484, ou seja, 08.08.02 (fl. 16), pois, desde aquela data, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, porquanto apontada a data de início da incapacidade em setembro/01, conforme anteriormente consignado. Reconheço a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, conforme possibilita o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Ilda Gomes da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.08.02. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 280-931.638-40. Nome da mãe: Maria Paulo da Silva Gomes. PIS/NIT: 1.252.084.012-0. Endereço do segurado: Praça Irmã Ana Maria, 311 - Luiziânia/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, a contar de 08.08.02, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, observada, ainda, a prescrição quinquenal parcelar. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo

das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores atingidos pela prescrição e os intervalos em que manteve vínculos empregatícios - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0000857-71.2012.403.6122 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça acerca da obtenção ou não, junto aos empregadores, dos documentos necessários à comprovação dos lapsos tidos como especiais. Após, venham-se conclusos. Intime-se.

0000946-94.2012.403.6122 - LUIZ ROBERTO DE LIMA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ ROBERTO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, intervalos de trabalho com registro em carteira profissional - dentre os quais, parte de um deles (01.04.85 a 01.02.88), alega ter sido exercido em condições especiais (motorista) e recolhimentos efetuados à Previdência Social, como contribuinte individual - os quais grande parte (02.02.88 a 10.12.97) aduz terem sido realizados no desenvolvimento de atividade nociva (motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em carteira profissional, com trabalhos devidamente anotados em CTPS, dentre os quais parte de um deles alega a parte autora ter sido exercido em função de natureza especial, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social, como contribuinte individual, grande parte deles aduzidos como realizados no desenvolvimento de atividade nociva (motorista). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER DECLARADO: afirma a parte autora, nascida em 15.06.59 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural, com sua família, de 15.05.69 a 28.02.80, em propriedades rurais localizadas nos municípios de Iacri-SP e Rinópolis-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do

trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural - de 15.05.69 a 28.02.80 -: certidão, expedida pela Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - Posto Fiscal 10 de Osvaldo Cruz, a qual atesta a inscrição de seu genitor, como produtor rural, em agosto/72 (fls. 83) e título eleitoral, de agosto/77, no qual consta sua ocupação como rurícola (fls. 84). Ressalte-se a descon sideração da certidão de nascimento de um de seus filhos, trazendo sua profissão como sendo a de trabalhador rural (fls. 86), por ser extemporânea ao intervalo que se pretende comprovar (é referente a setembro/80). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, porque contemporâneos ao lapso postulado e por atribuírem à parte autora e seu genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou a parte autora ter iniciado as lides rurais ainda criança, em propriedade rural pertencente ao sr. Pedro Lacerda, situada no bairro Heliópolis, no município de Iacri-SP, onde morou e permaneceu com a família (pai e irmãos), trabalhando com lavoura branca (feijão, milho, amendoim), sem ajuda de empregados, sendo seu genitor porcentageiro/arrendatário, por dois anos. Após, mudaram-se para propriedade pertencente ao sr. Pedro Barbizan, localizada no bairro Jurema, no mesmo regime de trabalho e no cultivo de café, também por dois anos. Por fim, foram para outra propriedade rural, no município de Rinópolis e lá permaneceram, em regime de porcentagem, cultivando café, até o ano de 1980. As testemunhas ouvidas - Antonio Barrueco - pecuarista aposentado, Mario Luis Barbizan - pecuarista e Santo Maximiano - campeiro -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora, nos interregnos, propriedades e labores por ela afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que a parte autora, nascida em 15.06.59 (fls. 13), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 15.05.69, quando contava com apenas 9 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora de 15.06.73 - quando completou 14 anos de idade - a 28.02.80. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante descon siderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 15-18), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: Das consultas ao sistema CNIS carreadas aos autos extrai-se ter a parte autora realizado recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, na categoria de empresário, nas seguintes competências: fevereiro/88 a dezembro/89; fevereiro/90 a fevereiro/91; abril/91 a abril/93; janeiro/94 a julho/96; setembro/96 a junho/03 e outubro/06 a agosto/12. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia a parte autora seja reconhecido como especial o lapso de 01.04.85 a 10.12.97, no qual trabalhou como motorista, parte com registro em CTPS, parte como contribuinte individual empresário, efetuando recolhimentos à Previdência Social. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova

restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cumpre consignar que a atividade de motorista de caminhão/ônibus encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 01.04.85 a 01.02.88, consta de registro em CTPS (fls. 17) ter a parte autora desenvolvido a função de auxiliar de serviços gerais, para o empregador Cooperativa Agrícola de Cotia. No entanto, há nos autos notas fiscais emitidas pelo citado empregador, relativas a transportes diversos, tendo como datas de emissão os anos de 1985, 1986 e 1987, nas quais a parte autora figura como transportador (fls. 40-54). Assim, conclusão indeclinável é a de que, a partir de 1985 até o final de seu vínculo empregatício com a Cooperativa em questão, laborou como motorista de caminhão, motivo pelo qual, o intervalo de 01.04.85 a 01.02.88 será considerado especial. Com relação a intervalo posterior (02.02.88 a 10.12.97), a parte autora trouxe ao processo: certidões, expedidas pela Delegacia de Polícia de Iacri-SP, as quais atestam aluguéis de caminhões, em seu e de sua firma, de 24.04.89 a 20.11.89, de 04.03.91 a 22.05.92, de 24.03.92 a 08.06.93, de 30.12.93 a 03.12.93, em 04.01.94, de 10.02.95 a 03.10.95 e em 13.05.97, dentre outras

datas extemporâneas ao período requerido (fls. 29-32); documento comprobatório de abertura de firma de transportes de carga, em seu nome - Luiz Roberto de Lima - ME, em fevereiro/88, com contratação de profissionais para dirigir (fls. 38); recibos de pagamentos efetuados à referida firma, pela realização de transportes de pintainhos, relativos aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1994 (fls. 55-74 e 76-78) e, por fim, outros recibos de transportes efetuados por sua firma, do ano de 1994 ao de 1996 (fls. 75; 79 e 81-82). Apesar da maior parte do referido período datar de época cujo reconhecimento da especialidade do trabalho exige apenas comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, a meu ver, pelas características do presente caso, impossível o reconhecimento da nocividade pleiteada. A uma porque a parte autora efetuou os recolhimentos à Previdência Social na qualidade de empresário, com abertura de firma em seu nome e com contratação de empregados. A duas porque os recibos relativos aos anos de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1994, 1995 e 1996 (fls. 55-82) estão em nome de sua empresa, não existindo possibilidade de se saber se os transportes em questão foram realizados pela própria parte autora ou por seus empregados. Por fim, desmerecem consideração os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25-28, vez que expedidos pela própria parte autora. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora, à época do requerimento administrativo (07.02.11 - fls. 33), fazia jus à aposentadoria integral pleiteada: carência contribuído exigido faltante 335 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 27 11 1 Tempo Contr. até 15/12/98 24 2 18 Tempo de Serviço 35 9 3 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/06/73 28/02/80 r s x Rural sem CTPS 6 8 1401/03/81 05/11/81 r c Rural com CTPS 0 8 507/05/82 31/03/85 u c Urbano com CTPS 2 10 2501/04/85 01/02/88 u c Urbano com CTPS motorista especial 3 11 1902/02/88 31/12/89 c u Recolhimentos como empresário 1 11 001/02/90 28/02/91 c u Recolhimentos como empresário 1 0 2801/04/91 30/04/93 c u Recolhimentos como empresário 2 1 101/01/94 31/07/96 c u Recolhimentos como empresário 2 7 101/09/96 30/06/03 c u Recolhimentos como empresário 6 10 022/08/03 14/01/04 u c Urbano com CTPS 0 4 2301/02/04 30/04/06 u c Urbano com CTPS 2 3 001/10/06 07/02/11 c u Recolhimentos como empresário 4 4 23 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos, devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente ao lapso especial, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende a parte autora seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (07.02.11 - fls. 33), 35 anos, 09 meses e 03 dias de labor/contribuições, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta do previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição (devido ao preenchimento dos requisitos no ano de 2011), resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 07.02.11 (fls. 33), pois, desde tal data, a parte autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ ROBERTO DE LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.02.11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 970.251.278-68. Nome da mãe: Otacilia Vicente de Lima. PIS/NIT: 1.206.780.302-8/1.170.153.898-3. Endereço do segurado: Rua Ceará, 1363, Centro, Iacri/SPP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo (07.02.11), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs

4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0001006-67.2012.403.6122 - CIRLEI APARECIDA OSTI VIANA X JESSICA APARECIDA VIANA DE ARAUJO X CAMILLI VITORIA VIANA DE SOUZA X NEUSA OSTI VIANA X ANTONIO RODRIGUES VIANA (SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo Gerente da APS local. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Paulo Sérgio dos Santos propôs a presente demanda visando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem assim o acréscimo de 25%. No curso da demanda, antes da realização da perícia judicial, o autor veio a falecer deixando como herdeiros-sucessores os três (03) filhos e a companheira Paula Daiane Costa Espósito. Há, ainda, a indicação na certidão de óbito de que o falecido era casado com Maria Inês dos Santos, o que ensejou à esposa a habilitação no benefício de pensão por morte que foi desdobrado em 04 cotas partes, conforme documentos trazidos pelo INSS (fl. 136 verso). Como não eram oficialmente casados, a companheira do de cujus impetrou neste juízo a ação distribuída sob o nº 0000599-27.2013.403.6122, com o intuito de que seja reconhecida a união estável, por conseguinte, seja concedida a pensão por morte, na cota parte que teria direito. Não há, ainda, como habilitar nestes autos a companheira, tendo em vista que está controversa a existência da relação de convivente, e está sendo discutida nos autos supramencionados, cuja dúvida no tocante a união estável estará findada em caso de procedência daquele pedido. Do que foi exposto acima, tem-se, que estes e aqueles autos devem ser apensados, a fim de que alcancem a mesma fase processual e possam ser julgados na mesma ocasião. A comprovação da existência de incapacidade laboral para fins de percepção de benefício objeto desta demanda, se dá por meio de perícia médica, e, em caso de autor falecido, realiza-se perícia indireta com base nos documentos constantes nos autos. Feitas estas considerações, apensem-se os feitos, e, a fim de não paralizar os autos determino a realização da perícia indireta. Para tanto, nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padeceu a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Com designação da perícia médica, intemem-se

a parte da data agendada Ficam os advogados das partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

000055-39.2013.403.6122 - JOSE ALBINO DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JOSÉ ALBINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de prorrogação do benefício de auxílio-doença n. 547.707.708-1 (recebido de 26.08.2011 a 12.09.2011), (arts. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou-se o procedimento administrativo da autora.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial e, designada data para a realização da perícia, o autor deixou de comparecer ao ato, não justificando a ausência, fato informado nos autos pelo examinador.Assim, pela decisão de fl. 62, deu-se por preclusa a realização da prova médico-pericial. As partes apresentaram memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, no tocante ao pedido de manifestação do Ministério Público Federal, tenho por desnecessária sua intervenção, eis que ausente hipótese prevista no artigo 82 do CPC.No mérito, trata-se de ação versando pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor na data designada para a realização da perícia médica, embora devidamente intimado. Os documentos médicos apresentados às fls. 15/21, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial (cervicalgia), cabendo ressaltar, ser incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000140-25.2013.403.6122 - ANDRE EDUARDO LOPES(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000293-58.2013.403.6122 - ELIZABETE SUZANA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Recebida a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia, providência negada por meio da decisão de fl. 69, em relação a qual interpôs a autora agravo retido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em

determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em suma, as moléstias de natureza ortopédica que ensejaram a percepção de auxílio-doença, de 10/08/2011 a 25/09/2011 (M15.0 (Osteo)artrose primária generalizada e M54.0 Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso - fl. 82), não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Portanto, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000294-43.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Segundo pesquisa no CNIS, o autor percebe benefício assistencial desde 17/12/2013. Considerando que não houve requerimento administrativo, nem citação do INSS, diga o autor, em 05 dias, sobre o interesse processual. Publique-se.

0000320-41.2013.403.6122 - OSMAR MANOEL DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Razão assiste ao representante da autarquia-ré. Com exceção de provas que retratem questões de ordem pública, cognoscíveis em qualquer grau de jurisdição, a juntada de documentos após a prolação da sentença é deveras inoportuna. Principalmente considerando que se trata de documentos anteriores à prolação da decisão combatida, dos quais poderia a parte autora ter lançado mão no momento instrutório adequado. In casu, verifica-se o instituto da preclusão probatória, salutar para a estabilização das relações jurídico-processuais, de modo a evitar surpresa da parte contrária, em atenção ao devido processo legal, cujas regras devem ser conhecidas de antemão pelas partes, obstaculizando-se demandas e postulações temerárias. Isto posto, desentranhe-se a petição de fls. 134/145, devolvendo-a ao causídico da parte autora juntamente com os documentos que a acompanham. Providenciada a devolução, remetam-se os autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000392-28.2013.403.6122 - LUCIANA TORRES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Entrementes, apresentou a autora cópia do processo administrativo do benefício postulado. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que a autora impugnou o laudo produzido, pugnano pela realização de nova perícia, providência negada por meio do despacho de fl. 63. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em suma, as moléstias de natureza psiquiátrica que ensejaram a percepção de auxílio-doença, de 21.05.2011 a 31.08.2011 e de 15.10.2012 a 15.12.2012 (fls. 07/09 e 66), na atualidade não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Portanto, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao

processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000414-86.2013.403.6122 - ARIIVALDO GUEDES(SP318515 - ARIIVALDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ARIIVALDO GUEDES, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto cinge-se à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio, não gozada e não utilizada para contagem de tempo de serviço, sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, haja vista o caráter indenizatório da verba, que deverá ter por base de cálculo o subsídio vigente no mês da liquidação, acrescida de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Citada, a União contestou a ação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de inexistir legislação que permita a conversão de licença-prêmio em pecúnia. Debateu-se, ainda, que em caso de procedência seja considerado o valor do subsídio recebido pelo autor à época da jubilação, bem como pela incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Na forma do art. 292 do Código de Processo Penal, é permitido o acúmulo de pedidos contra o mesmo réu. No caso, o pedido de não-incidência tributária (imposto de renda e contribuição previdenciária) sobre a verba reclamada pede a intervenção da União, mas representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. De outra forma, a União, representada pela Advocacia Geral, não tem legitimidade passiva para discutir aspecto tributário da pretensão. Assim, não conheço do aludido pedido, sem prejuízo de que o autor, em ação autônoma, discuta o tema tributário. No mais, por versar prestação de trato sucessivo, só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas no interregno de cinco anos que antecede à propositura da ação. Do procedimento administrativo acostado à inicial verifico que a aposentadoria do autor deu-se em 15 de abril de 2011, momento em que passou a existir a pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia, passando a fluir daí, portanto o prazo prescricional para a ação de indenização correspondente. Como esta demanda foi aforada em 1º de abril de 2013/04, não se cogita de prescrição. No mérito, trata-se de ação versando pedido de conversão em pecúnia de três meses de licença-prêmio não usufruídos por servidor público federal (Auditor da Receita Federal do Brasil aposentado), em razão de necessidade de serviço, que lhe foi negado administrativamente. Com razão o autor. Restou incontroverso nos autos possuir o autor período de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, não averbada para fins de aposentadoria e não indenizada oportunamente pela União. No mais, resta consagrado na jurisprudência o dever indenizar o servidor, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/03/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013) No que se refere à base de cálculo da indenização, tenho de corresponder ao valor do subsídio vigente ao tempo da aposentadoria do servidor. É que somente nesse momento revela ser a indenização a única alternativa viável ao servidor, tendo em vista a implementação do tempo de serviço, sendo o período de licença-prêmio dispensável para fins de aposentadoria, exurgindo, assim, o dever de indenizar - tanto que o referido momento demarcar também o termo inicial do prazo prescricional, como enfatizado. Em suma, extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 292, combinado com o art. 267, I, do CPC), em relação ao pedido de não-incidência tributária (imposto de renda e contribuição previdenciária) sobre a verba discutida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a União a pagar ao autor, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, o valor correspondente a três meses de licença-prêmio, apurados com base na remuneração a que fazia jus quando de sua aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da

Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, devida a contar do vencimento da prestação, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada. Quanto aos juros de mora, devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida a prestação, a teor do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Em razão do valor da condenação, sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000599-27.2013.403.6122 - PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR X LUIS FELIPE DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X THAINARA SEGURA M SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000852-15.2013.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. É certo que a prova oral produzida nos feitos apontados no termo de prevenção, onde a autora pleiteou salário-maternidade de dois outros filhos, presta-se como prova emprestada nestes autos, eis que a arguição compreendeu também a atividade desenvolvida pela autora a época do nascimento de Vitória, filha em relação ao qual postula agora a autora idêntico benefício, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Dessa forma, tenho que as provas produzidas, prestam a formar convicção no caso. Todavia, envolvendo a questão exercício de atividade rural, em homenagem ao primado do direito de ação, das provas, bem como para possibilitar a observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Procurador Federal representante do INSS não participou das anteriores audiências, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 dias, do teor das inquirições aos autos acostadas. Não havendo indicação da necessidade de prova diversa da produzida, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000956-07.2013.403.6122 - MARIA VERONICE MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de perícia complementar, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo não possui qualificação para avaliar as doenças que a afligem, posto que especialista em cardiologia. Como bem se extrai do laudo pericial, o experto nomeado possui extensa qualificação profissional, incluindo-se pós-graduação em Medicina do Trabalho e Perícias Médicas. Ademais, o perito, especialista em perícias, pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na data do exame. Foram analisados, durante o trabalho pericial, os problemas de insuficiência venosa nos seus membros inferiores, hipertensão arterial e obesidade. Não houve o aventado prejuízo na perícia, pelo contrário, todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito que, inclusive, concluiu que a pericianda é portadora de insuficiência venosa crônica nos membros inferiores com úlcera cicatrizada, além de hipertensão arterial sistêmica (controlada) e obesidade. Contudo, entendeu não haver incapacidade para as atividades habituais da autora como doméstica, faxineira e serviços gerais, pois este é justamente o objeto da prova pericial: verificar as condições da autora para a prática da atividade que lhe proporciona o sustento, e em razão da qual, inclusive, vertia suas contribuições. Não fosse assim, incorrer-se-ia na desnaturação dos benefícios previdenciários, haja vista que, insertos no âmbito da Previdência Social, destinam-se justamente a cobrir os sinistros a que estão sujeitos os segurados (invalidez, doença, morte, etc.), substituindo sua renda, temporária ou permanentemente, em razão da impossibilidade do exercício da profissão anteriormente exercida. Isto posto, indefiro o pedido de perícia complementar. Intime-se a parte autora, que poderá oferecer alegações finais em 10 (dez) dias. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000957-89.2013.403.6122 - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 02/07/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001138-90.2013.403.6122 - DOMINGOS DONATO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.DOMINGOS DONATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de recalculá-las, considerando-se na atualização do salário de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (fevereiro de 1994), com o pagamento de todas as diferenças que vierem a ser apuradas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem com os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se ao autor que esclarecesse a litispendência apontada no temo de prevenção, vindo aos autos cópia da tela de consulta processual do Juizado Especial Federal Cível.O autor pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de não ter sido levada a efeito no seu benefício a revisão pertinente ao décimo terceiro salárioSão os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir.Na forma do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, pode o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. Da mesma forma, o art. 210 do novo Código Civil preconiza que o juiz deve, de ofício, conhecer da decadência, sendo esta a hipótese dos autos.Inicialmente, cabe rememorar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.Assim, como in casu o benefício que se pretende revisar teve como data de concessão 15.01.96 (fls. 11) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 14.08.13, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.Ante o exposto, indefiro a inicial (artigo 295, IV, do CPC), pondo fim ao processo sem resolução de mérito (artigo 267, I, do CPC).Sem custas, ante a gratuidade deferida, nem honorários advocatícios, porque não formalizada a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001355-36.2013.403.6122 - ELIZABETE LEAO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça acerca da obtenção ou não, junto aos empregadores, dos documentos necessários à comprovação dos lapsos tidos como especiais. Após, venham-se conclusos.Intimem-se.

0001424-68.2013.403.6122 - ADENILDA DE OLIVEIRA GONZAGA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e recebida a emenda da inicial, determinou-se a citação do INSS, bem como realização de perícia médica.Em contestação, o INSS negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.A pedido da autora houve revogação da perita anteriormente nomeada, a fim de substituí-la por examinador com especialidade na moléstia alegada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render

análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001427-23.2013.403.6122 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA LIMA DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE JESUS TEIXEIRA LIMA DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, assim esclareceu o examinador do juízo acerca do histórico clínico da autora: A autora é obesa, apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada por medicamentos, sem complicações hemodinâmicas. É portadora de doença degenerativa leve em coluna lombar, sem sinais clínicos de compressão radicular na atualidade. Apresentou episódio agudo de dor, com afastamento através do benefício de auxílio-doença entre agosto e setembro de 2013. Atualmente está com o quadro agudo controlado, com leves restrições impostas pela doença degenerativa. Podem ocorrer episódios de incapacitação temporária, como o referido anteriormente, mas na situação atual, apesar de restrições, não se configura incapacidade. - item 4.0 (discussão) - fls. 55/56. Dessa forma, conclui-se que a enfermidade da autora (doença degenerativa na coluna lombar) somente lhe ocasiona incapacidade durante episódio agudo de dor. Em outras palavras, a autora, quando acometida por dores intensas na coluna lombar - de natureza transitória -, recebeu benefício por incapacidade, cessado quando restabelecida a capacidade laborativa. Assim, quando da realização da perícia, em 11.12.2013 (fl. 53), havia cessado o motivo que ensejou a percepção do benefício 602.860.174-1, fato corroborado pelas informações constantes do CNIS (fl. 75), as quais dão conta de estar a autora em plena atividade laborativa. Em suma, as moléstias constantes da inicial, que acometem a autora e ensejaram, em outra época, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada nesta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Maria de Jesus Teixeira Lima da Cruz, segundo CPF/MF de fl. 16. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001434-15.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001496-55.2013.403.6122 - SONIA APARECIDA SCARMANHA(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0001525-08.2013.403.6122 - CLEUZA PINTO VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Proferida a sentença, em regra, encerra-se o ofício jurisdicional, somente havendo a devolução da matéria em caso de manifestação de inconformismo por meio dos recursos cabíveis. A ausência de interposição de recurso implica na manifestação tácita de conformismo quanto à decisão proferida. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado. Em sendo solicitado desentranhem-se os documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001542-44.2013.403.6122 - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001606-54.2013.403.6122 - ADILSON ALVES MACHADO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 26, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001929-59.2013.403.6122 - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O

periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0002071-63.2013.403.6122 - SEBASTIAO PEREIRA MENDONCA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 41/51 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CÉSAR ESPIRITO SANTO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002134-88.2013.403.6122 - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o Tabelião do Cartório de Notas já foi intimado acerca da expedição da procuração pública, cabe agora a parte autora comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado, a fim de que seja lavrado o instrumento pública de mandato. A procuração deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

0002169-48.2013.403.6122 - ROSALIA DE GODEZ RIBEIRO X ROZENI GANDRA FERNANDES(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 28/30 como emenda da inicial. A fim de que o substabelecimento da procuração produza os efeitos pretendidos, mencionado documento deve ser juntado aos autos em via original. Por isso deverá a parte autora regularizar, no prazo de 05 dias. Paralelamente, cite-se a CEF. Publique-se.

0000059-42.2014.403.6122 - CLEIDE CELIA VALENCIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/07/2014 (SABADO), na rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

0000063-79.2014.403.6122 - IRACI VIANA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, bem como a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício, com os inerentes laudos médicos produzidos, documentos indispensável à propositura da ação, não apenas por força do artigo 283 do CPC como também pela necessidade de trazer aos autos o teor da decisão ora questionada, a parte autora permaneceu silente. Intimada Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000104-46.2014.403.6122 - ROSINEIRY JOSEFA DA SILVA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, . Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000343-50.2014.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000349-57.2014.403.6122 - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO X HELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000380-77.2014.403.6122 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X VALDIR BERTIN MARTINS

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista serem meras cópias autenticadas, não se tratando de registros originais. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intímese.

0000428-36.2014.403.6122 - JOSE BALBINO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000432-73.2014.403.6122 - FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000547-94.2014.403.6122 - DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/07/2014 às 09:45 horas (SABADO), na rua Colombia, 271 - Tupã. Intímese.

0000603-30.2014.403.6122 - EZEQUIEL LIMA GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

0000739-27.2014.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em que pese a manifestação da parte autora no sentido de que somente a União deve figurar no polo passivo da demanda, a Lei 11.520/2007 em seu art. 1º, par. 4º, dispõe, expressamente, que o processamento, manutenção e pagamento do benefício em tela deverá ser suportado pelo INSS. Por esta razão, entendo que há nítido interesse da autarquia em figurar no polo passivo do feito. De outra banda, a mencionada Lei conferiu à União a competência para apreciar os pedidos de pensão de portadores de hanseníase, que sofreram internação compulsória até 31/12/1986, razão pela qual a pretensão também deve ser contra ela dirigida. Dessarte, intímese a parte autora para emendar a petição inicial a fim de incluir a União no polo passivo da ação, devendo, inclusive, depositar a respectiva contrapartida, no prazo de 10 (trinta) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como litisconsorte passiva necessária do

Instituto-réu. Também deverá ser alterado o assunto do feito, pois distribuído como aposentadoria especial, não obstante a pensão pleiteada ter caráter indenizatório. Paralelamente, requirite-se à APS local cópia do processo administrativo de auxílio-doença, noticiado às fls. 26. Ato contínuo, cite-se.

0000800-82.2014.403.6122 - ANA DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os cópia integral do processo administrativo, incluindo-se os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que a peça vestibular vem acompanhada tão somente da decisão administrativa proferida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000816-36.2014.403.6122 - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Relata a parte autora, na petição inicial, que após o término do seu último vínculo laboral em 2011, passou a desempenhar atividade rural como segurado especial. Tal fato não confere ao autor, automaticamente, a condição de rurícola. Há necessidade de efetivo trabalho no meio rural, comprovado por início de prova material. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, em 10 dias, a fim de esclarecer seu trabalho no meio rural, indicando a(s) propriedade(s) rural(is) em que trabalhou, o(s) período(s) em que o trabalho se deu, onde tais propriedades são situadas, quem são os proprietários e quais atividades desempenhadas. Publique-se.

0000817-21.2014.403.6122 - ILDA CAETANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se.

0000818-06.2014.403.6122 - EDINA GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de anexar aos autos cópia da CTPS do pretense segurado instituidor do benefício. No mesmo prazo, deverá informar a existência de filhos do de cujus que eventualmente ostentem a condição de dependentes para o benefício em tela, posto que a certidão de fls. 17 nada menciona. Em caso positivo, deverá providenciar a citação do dependente para integrar o polo passivo na demanda. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Inexistindo outros dependentes habilitados à pensão, cite-se o Instituto-réu. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001887-44.2012.403.6122 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BIDOIA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o prazo de 20 dias para a apresentação de cópia dos contratos de arrendamentos, conforme requerido pela autora. Com a vinda, dê-se vista ao INSS e vem nham-se conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação, venham-se conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-87.2013.403.6122 - SARA CRUZ GANCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA OSVALDO CRUZ - SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por SARA CRUZ GONÇALVES contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando ilegalidade no indeferimento do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil- FIES, em razão de possuir restrição cadastral. Percorridos os tramites legais, tendo sido realizado o aditamento pretendido, pugnou a impetrante pela extinção do feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto. São os fatos em breve relato. O objetivo da impetrante, com o ajuizamento do presente mandamus, era de ver aditado seu contrato de

financiamento estudantil- FIES, sem necessidade de comprovação de sua idoneidade. Dessa forma, tendo a Caixa Econômica Federal informado a realização do aditamento no contrato da impetrante, conforme demonstra o documento de fl. 96, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, sejam os autos arquivados. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001163-06.2013.403.6122 - MARIA CELIA MARIN VENCESLAU (SP196464 - FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CÉLIA MARIN VENCESLAU, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante perceber auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso do INSS. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal. Instada, a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que, embora submetida à avaliação médica, não houve a cassação do auxílio-doença percebido pela impetrante, mesmo assim apontando a perícia, mas somente manifestação dirigida à Defensoria da Autarquia Previdenciária, a quem caberá solicitar ao Poder Judiciário a eventual revogação da decisão concessiva. Por meio da decisão de fl. 41/42, restou indeferido o pedido de liminar. Intimada, a Procuradoria Geral Federal manifestou ciência da impetração. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a preempatória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub iudice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício

concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) É nesse sentido que caminha a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEM n. 76, de 18/09/03, ou seja, embora submetido o segurado à reavaliação médica (art. 71 da Lei 8.212/91), a decisão de eventual cessação da prestação cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a distinção de circunstâncias fáticas - a coisa julgada não irá sobrepor-se a fatos novos. No caso, embora não se afaste o interesse processual da impetrante, ante a natureza preventiva do presente writ, restou demonstrada a legalidade do ato impugnado, pois, conforme esclarecido pela autarquia previdenciária, embora submetida à avaliação médica, não houve a cassação do auxílio-doença percebido pela impetrante, mesmo assim apontando a perícia, mas somente manifestação dirigida à Defensoria da Autarquia Previdenciária, a quem caberá solicitar ao Poder Judiciário a eventual revogação da decisão concessiva. Desta feita, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça, 512 do Supremo Tribunal Federal e Lei n. 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Publique-se, registre-se e intímese.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5) - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados aos autos pela CEF, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002039-58.2013.403.6122 - LUCIO ADAIR VERI(SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo MPF. Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos médicos comprobatórios acerca de suas enfermidades, no prazo de 10 dias. Caso queira, poderá também, promover a juntada de demais documentos médicos, todos contemporâneos ao surgimento da anomalia alegada nos autos. Com a vinda dos documentos dê-se vista a parte requerente e ao MPF, sucessivamente, por 10 dias. Publique-se.

Expediente Nº 4229

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-57.2013.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Antes de deliberar sobre a produção das provas requeridas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2014, às 14 horas. Intímese as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-79.2011.403.6122 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000687-02.2012.403.6122 - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001135-72.2012.403.6122 - ELISEU GALDINO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001244-86.2012.403.6122 - EDSON GIOLLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001609-09.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por ARLINDO JASSI (autos em apenso, processo n. 0001609-09.2013.4036122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela a) inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês; b) pela consideração de períodos de benefícios por incapacidade recebidos pelo embargado em lapso coincidente com a condenação; bem com c) por não ter sido abatido valor já pago administrativamente. O embargado apresentou impugnação debatendo-se pela improcedência dos embargos. Determinou-se a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial. Apresentados os cálculos, houve concordância das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. De efeito, restou demonstrado que tanto o embargante como o embargado incidiram em erros nos cálculos apresentados, ainda que de forma ínfima por parte do INSS. As informações e os cálculos de fls. 162/166, elaborados pela Contadoria Judicial, não deixam dúvida a este respeito. Noutro vértice, as partes aquiesceram aos cálculos da Contadoria Judicial, estando a evidenciar conformismo, tornando-se incontroverso o valor do título executivo judicial, sendo desnecessárias dilações contextuais. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixando o valor da execução em R\$ 78.133,60 (setenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizado até julho de 2013, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Sucumbente em maior parte, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sendo assim, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, desapensando-o. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001331-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001331-2) - MARIA EVA MARTINS GUSMAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EVA

MARTINS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000359-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000359-1) - MARIA DE SOUZA COMBINATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000159-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000159-5) - CECILIA CUERO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA CUERO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000593-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000593-3) - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000621-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000621-4) - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000761-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000761-9) - APARECIDA LOMBARDI JUAREZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LOMBARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2) - MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X MARIA SELMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Despacho de fl. 217: Defiro o requerido e determino o desentranhamento da petição de fl. 212/213. Na seqüência, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os

valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000457-28.2010.403.6122 - CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000737-96.2010.403.6122 - MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001176-10.2010.403.6122 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001206-45.2010.403.6122 - NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001232-43.2010.403.6122 - CLAUDINEIA DA SILVA BONIFACIO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINEIA DA SILVA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001315-25.2011.403.6122 - NILDE MORENO DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILDE MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001905-02.2011.403.6122 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000286-03.2012.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVANIR CABRERA QUEIXADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000440-21.2012.403.6122 - DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000834-28.2012.403.6122 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000961-63.2012.403.6122 - APARECIDA DE ANDRADE XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE ANDRADE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000967-70.2012.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000969-40.2012.403.6122 - SANDRA LIMA DA MATA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA LIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001019-66.2012.403.6122 - APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001372-09.2012.403.6122 - SEBASTIAO DONIZETTE GONCALVES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI

FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO DONIZETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000439-02.2013.403.6122 - ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001793-62.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ALBA REGINA DA SILVA RIBEIRO X SERGIO LUIZ GOMES DA SILVA X CILENE APARECIDA GOMES DA SILVA PALMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000008-31.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001201-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001201-1) - AMARO ROCHA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMARO ROCHA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando a condenação da CEF em creditar em conta vinculada ao FGTS as diferenças produzidas pela aplicação dos juros progressivos (art. 4º da Lei 5.107/99), tudo acrescido de juros moratórios (12% ao ano, a contar da citação), respeitada a prescrição trintenária, e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). Transitado em julgado o decisum, divergem as partes a propósito do quantum debeatur. Decido. A CEF veio aos autos e apontou creditamento, nas épocas próprias e índices pertinentes, dos juros progressivos, segundo extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor acostados aos autos. Por sua vez, instada, a Contadoria Judicial também firmou parecer pelo oportuno e correto o creditamento das diferenças. Sendo assim, nada mais é devido pela CEF em virtude do julgado, porquanto referidos juros foram aplicados de forma escorreita pela gestora do FGTS. Desta feita, comprovada a inexistência de diferenças a serem creditadas pela CEF, acolho a impugnação manejada, eis que evidenciada a hipótese de excesso de execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (arts. 267, VI, c/c 795 e 475-M, 3º, todos do CPC). Considerando ter a instituição financeira, somente em fase de liquidação de sentença, comprovado a aplicação dos juros progressivos em época própria, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que a fixação em percentual (10%) sobre o montante pleiteado (R\$ 86.915,21) feriria o princípio da razoabilidade, cuja execução fica condicionado a perda da qualidade de necessitado para fins de gratuidade judicial. Fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento dos valores creditados na conta judicial, conforme guia de fl. 204. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

CHAMO O FEITO A ORDEM.Reconsidero o despacho de fl. 1117 a fim de fazer constar a data correta para audiência de OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA: 24 de JUNHO de 2014, às 14h00.Intimem-se.Disponibilize-se em retificação à publicação de 06/06/2014.

Expediente Nº 4251

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000780-5) - EDUARDO CABRAL X JOSE CABRAL X MARIA VANZELA X CLAUDIO FRUTUOSO DE LIMA X CLAUDIA FRUTUOSO DE LIMA X SIDNEI FRUTUOSO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EDUARDO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se

percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3343

DESAPROPRIACAO

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)
Processo nº 0000955-84.2011.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Ré: Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda. Desapropriação (classe 15). Vistos. Observo que as partes divergem quanto ao valor da indenização. Destaco, ainda, que há ação movida pela ora expropriada em face da expropriante - Processo nº 0001361-71.2012.403.6124, cujos autos estão conclusos para sentença desde 29/11/2013. Dessa forma, para dirimir esta e eventuais outras questões, entendo ser o caso de designar audiência de tentativa de conciliação para que as partes possam chegar a um consenso. Designo, portanto, o dia 16 de julho de 2014, às 13h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. As partes deverão regularizar suas representações processuais até a data da audiência (16/07/2014), porquanto os instrumentos juntados aos autos estão com a validade expirada, ficando facultado que o façam por ocasião da audiência. Na medida do possível, deverá a autora comparecer à audiência ora designada com propostas concretas visando a pôr fim à lide. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 9 de junho de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001233-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EDISON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2014, às 13h30min. Intime-se a parte ré, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Intimem-se.

MONITORIA

0001399-83.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FLAVIO JOSE DE LIMA X ODMILSON LUIZ DE LIMA X MARIA CLARA DA SILVA LIMA
MONITÓRIA.PROCESSO Nº 0001399-83.2012.403.6124.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF.RÉU: FLAVIO JOSÉ DE LIMA E OUTROS.Vistos etc.Trata-se de ação monitória em que a autora pretende
a formação de título executivo judicial decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para
financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0303.160.0000305-00. A autora noticiou à fl. 56 o
pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há
petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda
superveniente do interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da
ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que foram quitados na via
administrativa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 24 de abril de 2014.Dr. ÉRICO
ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000603-58.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X DONIZETE DE OLIVEIRA**

1.ª Vara Federal de Jales/SPMonitóriaAutos n.º 0000603-58.2013.403.6124Autora: Caixa Econômica FederalRéu:
Donizete de OliveiraA Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Donizete de Oliveira
visando à cobrança da quantia de R\$ 13.936,68, atualizada até 12.04.2013, haja vista a celebração de contrato
particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº
001210160000033493.Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), o réu Donizete de Oliveira não foi
encontrado (fl. 34).A parte autora, à fl. 29, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo,
por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual.É o relatório. Passo a
decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo
Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a
juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos:A sentença homologatória
da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse
modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem
os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e
certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004,
p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na
medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem
dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo
superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso
à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo
Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código
de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu.Custas na
forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.C.Jales, 25 de abril de 2014.Dr.
ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO
ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE
C CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP169881E - PRISCILA MARIA
DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0001388-93.2008.403.6124Autora: ERONILDO
TAGLIAVINIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)I -
RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, originalmente proposta na Justiça do Trabalho, por ERONILDO
TAGLIAVINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca a parte autora o pagamento
de quatro parcelas do seguro-desemprego.Alega o autor, em síntese, que, em Reclamação Trabalhista movida em
face de Alberto Teixeira Santiago (autos nº 00899-2002-080-15-00-7), teve reconhecido o vínculo empregatício
no período de 01.02.2001 a 18.08.2002, na função de tratorista, com salário de R\$ 20,00 por dia, bem como a
despedida sem justa causa, fazendo, portanto, jus ao recebimento de quatro parcelas do seguro desemprego. No
entanto, realizado o requerimento administrativo, que, segundo ele, foi instruído com os documentos exigidos pela
Resolução CODEFAT nº 467/2005 e pela Lei nº 7.998/90, a ré insiste em exigir outros documentos, os quais o
autor não possui, dificultando, assim, o pagamento do seguro desemprego. A parte autora juntou documentos (fls.
08/40).O MM. Juiz do Trabalho declarou-se incompetente para o julgamento do feito e determinou a remessa dos
autos à Justiça Federal (fls. 47/8). Após recurso da parte autora (fls. 51/53), ao qual foi negado provimento (fl.
61), os autos vieram a esta Subseção Judiciária.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada

a citação do Caixa Econômica Federal (fl. 72). Citada (fl. 76), A CEF apresentou contestação às fls. 78/84, oportunidade em que argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o autor não formulou requerimento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a quem compete autorizar o pagamento do seguro desemprego. Houve réplica (fls. 87/92). Instadas a especificarem provas (fl. 93), a CEF disse não ter provas a produzir (fl. 72). O autor, por sua vez, solicitou a expedição de ofício ao MTE para prestar esclarecimentos (fl. 95), ao qual foi deferido (fl. 96). Com a resposta do ofício (fl. 99), manifestaram-se as partes (fls. 105/6 e 107). A decisão de fls. 108/v, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela CEF, e determinou a suspensão do feito a fim de que o autor formulasse requerimento junto a Delegacia Regional do Trabalho. Às fls. 121/3, o autor junta aos autos cópia da decisão administrativa. Intimada para se manifestar sobre o referido documento (fl. 126), a CEF não se manifestou (fl. 121/3). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com enorme respeito ao colega prolator da decisão de fl. 108, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não compartilho do mesmo entendimento. Entendo, assim, que é caso de acolher a preliminar. Explico. De acordo a Resolução nº. 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que estabelece procedimentos para concessão do seguro-desemprego, os documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14). E somente se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador (art. 15, 2º). A Caixa Econômica Federal, assim, atua como mero agente pagador do benefício, cuja autorização está a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso, verifica-se que o ponto controvertido é o fato de o autor não ter preenchido os requisitos de habilitação no programa de seguro-desemprego, de forma que sequer houver autorização de pagamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Difere-se, portanto, daqueles casos em que já autorizado o pagamento do benefício pelo Ministério do Trabalho, mas a Caixa Econômica Federal, por algum motivo, impede o beneficiário de levantar os valores. Assim, ausente a autorização de pagamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Caixa Econômica, mero agente pagador do seguro desemprego, não tem legitimidade para figurar no polo passivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador (art. 15, 3º, da Resolução), sendo que Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões (art. 15, 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00072001520094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (destaque nosso) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3) - GUILHERME SCAPIN FILHO (SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 2009.61.24.000789-3 AUTOR: GUILHERME SCAPIN FILHO RÉU: INSS1. RELATÓRIO. Guilherme Scapin Filho ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas, ou averbação do período de 01/01/1972 a 01/01/2004 como trabalho rural. Em suma síntese, alega, às fls. 02/09: sempre residiu em zona rural; começou a trabalhar na roça com 11 anos de idade na Fazenda Santa Luzia, juntamente com seus pais, irmãos e tios; em 1985 a Fazenda foi repartida, de modo que a parte que ficou com seu pai passou a se chamar Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na qual passou a trabalhar; em

1994 se mudou para Jales/SP, onde trabalhava como diarista rural; em 2004 começou a trabalhar na WCA, em trabalho urbano. O feito foi sobrestado para fins de requerimento administrativo. O autor juntou aos autos indeferimento administrativo. Em contestação às fls. 122/153 o INSS sustenta, em resumo: falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse processual; impugnação ao valor da causa; não há início de prova material; tempo rural anterior a 1991 não serve para efeito de contagem recíproca mas apenas para tempo de serviço; para fins de contagem recíproca seria preciso indenizar os cofres públicos; indenização por tempo de serviço não é tributo; aplicação da nova disciplina do art. 1º-F da Lei 9.494/97; prescrição. Prova oral realizada. Memoriais apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Às preliminares. Há interesse de agir porque houve indeferimento administrativo, o que demonstra nítida resistência à pretensão e necessidade da via judicial. Adite-se que houve contestação no mérito, a roborar dita inferência. Há possibilidade jurídica do pedido porque inexistente vedação expressa e apriorística prevista em lei para pedido de averbação, o qual, aliás, é corriqueiro. A norma infralegal citada pela Autarquia apenas ostenta caráter material e interno, a vincular estritamente seus servidores nos pleitos administrativos, de modo que não possui o condão de impedir tal pleito em juízo. Entendimento oposto implicaria negar acesso ao Judiciário, desarrazoadamente. Ao mérito. Há início de prova material: certidão de casamento (datada de 14/05/1988, à fl. 15); escritura de pacto antenupcial datada de 25/02/1988, da qual consta o autor como lavrador; certificado de dispensa de corporação militar à fl. 16 que prova ser o autor lavrador, datado de 03/06/1980. Os demais documentos não se prestam como início de prova material porque unilaterais e não oficiais. Em juízo, o autor afirmou por duas vezes em seu depoimento pessoal que somente trabalhou como rurícola até seus 39 anos de idade (ou seja, até 2000). Daí se vê que, no momento do implemento da idade pelo autor, ou do requerimento administrativo, ele já havia deixado o trabalho rural há um bom tempo. Nesse diapasão, por força do disposto na Súmula 54 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima), descabe a jubilação. No que toca ao pedido subsidiário de averbação de trabalho rural, algumas distinções precisam ser feitas, tendo em vista a dicção legal e a orientação jurisprudencial. Pois bem. Combinadas, as provas documental e oral permitem concluir que o autor laborou como segurado especial de 03/06/1980 - documento mais antigo - até 02/11/2000 (39º aniversário do demandante). Até a edição da Lei 8.213/91, o tempo rural pode ser computado para fins de averbação, mesmo sem recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e para fins de contagem recíproca, a qual demanda indenização. Para averbação do período de labor rural posterior à Lei 8.213/91 exige-se recolhimento de contribuições. De qualquer forma, o juiz pode e deve reconhecer o labor no campo fático, sem determinar a averbação, pois uma coisa é a ocorrência fenomênica e outra, distinta, é a definição jurídica que se lhe dá. Ademais, conforme o caso (na contagem recíproca, por exemplo), o cidadão que teve reconhecido no campo dos fatos o labor, mas não indenizou o INSS, poderá fazê-lo e assim obter a averbação. No sentido da argumentação aqui esposada, trago à baila o seguinte aresto: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES - TRABALHADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL. A Constituição da República, no Título VIII - Da Ordem Social - no Capítulo II, disciplina a Seguridade Social. Compreende a Previdência Social - e a - Assistência Social. A primeira presta serviços - mediante contribuição (Const., art. 201); a segunda, independentemente de contribuição à seguridade social (Const., art. 203). O tempo de serviço do segurado trabalhador rural recebe norma específica, na mencionada Lei nº 8.213/91; precisamente, art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. Não houve vacatio legis. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. O empregador rural, ao revés, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob o nomen juris - empresário. Com base no art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, a Súmula 24 da TNU é de teor similar: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para fins de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Especificamente no que toca à diferença de tratamento entre o tempo de serviço rural anterior e o posterior à Lei 8.213/91, cabe a cita do seguinte decisório recentíssimo do STJ, que remete ao STF, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TEMPO RURAL. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a

celeridade processual. 2. Conforme jurisprudência do STF, a dispensa dos recolhimentos de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural é legal tão somente em relação a período anterior à Lei n. 8.213/91, de modo que, quanto ao período posterior, o recolhimento é imprescindível. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (grifou-se). No que pertine à vedação de averbação de trabalho rural para fins de contagem recíproca, a jurisprudência é pacífica no sentido da necessidade de indenização das contribuições previdenciárias. Confira-se aresto a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91. 2. O Tribunal local consignou: Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo. 3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, consta-se falta de interesse recursal no caso. 4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ. 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91. Assim, analisando o caso concreto à luz das disposições legais indicadas e da jurisprudência sobre a matéria, deve-se: negar aposentadoria rural por idade ao autor; reconhecer e averbar o labor rural por ele efetuado no período de 03/06/1980 a 24/07/1991, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; reconhecer apenas no campo fático o labor rural realizado entre 25/07/1991 e 02/11/2000. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, da seguinte forma: julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade; reconheço e determino ao INSS a averbação do labor rural pelo autor efetuado no período de 03/06/1980 a 24/07/1991, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; reconheço apenas no campo fático o labor rural realizado entre 25/07/1991 e 02/11/2000, mas deixo de determinar ao INSS a averbação do período. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, bem como as isenções de que gozam as partes. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS em pecúnia. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 11 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000862-58.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES X NILZA BOZELI CEZRE(SPI74177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento ordinário Autos n 0000862-58.2010.403.6124 Autor: Município de São João das Duas Pontes Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CI. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada pelo Município de São João das Duas Pontes em face da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Portaria nº 743/2005, bem como a restituição da quantia atualizada de R\$ 94.890,58 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) debitada da conta do Município em maio/2005. Narra a parte autora que, em 10 de maio de 2005, foi editada a Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, dispondo sobre a divulgação de novos coeficientes decorrentes de ajustes feitos no número de matrículas, que ocasionou enorme dedução dos recursos no valor de R\$ 82.425,67 que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental. Defende que tal dedução vai de encontro aos princípios da legalidade e do devido processo legal, na medida em que somente poderia se dar por meio de lei e com a observância do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, que a subtração abrupta e injustificada do repasse constitucional a que tinha direito o autor configura violação à autonomia municipal e, em consequência, ao princípio federativo. Sustenta, outrossim, que o Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a sistemática do FUNDEF, em seu art. 2º, 4º, dispõe que a revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF somente será admitida após a determinação do Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu no caso. Ademais, segundo o seu art. 3º, 6º, a União não poderia ultrapassar o prazo de 30 dias do encerramento do exercício para o fim de realizar ajustes. Segundo o autor, a Portaria nº 743/2005 nada mais fez do que reiterar os procedimentos das Portarias nºs 252/2003 e 400/2004, cuja ilegalidade foi reconhecida pelos tribunais pátrios. Determinou-se, à fl. 34, a emenda da inicial, o que acabou sendo devidamente cumprido à fl. 35. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 36). Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/64, na qual sustenta, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e a necessidade de inclusão dos demais municípios atingidos como litisconsortes passivos necessários. Argui a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, argumentando que, por força da Portaria nº 743/2005, o valor reclamado pelo Município de São João das Duas Pontes/SP foi estornado da conta vinculada com o FUNDEF, no dia

10/05/2005, em virtude do acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do censo escolar 2004 e, conseqüentemente, dos dados dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005. Entretanto, após a realização dos acertos, teria sido creditada quase a totalidade do valor questionado. Defende que o débito em tela não se confunde com aqueles realizados com base nas Portarias nº 252/2003 e 400/2004, sendo inaplicável, em razão disso, o disposto no art. 3º, 6º e 7º do Decreto nº 2267/1997, que estabelecem as condições para a realização dos ajustes na complementação da União. Houve réplica (fls. 71/86). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a União se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 110). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito, de início, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se busca na presente ação a restituição da dedução de valores efetuada em 2005 na conta conveniada com o FUNDEF e o Município, em razão de suposta ilegalidade da Portaria nº 743/2005, o que é juridicamente factível, por não esbarrar em vedação expressa apriorística no ordenamento pátrio. De outro lado, no tocante à preliminar de ausência de interesse processual, verifico assistir razão à União, uma vez que o alegado prejuízo já foi ressarcido, conforme informações prestadas por meio do Ofício nº 55/2011 - DICON/PROFE/FNDE, datado de 19.04.2003 (fls. 65/68): (...) no caso específico do Município-autor, os ajustes produziram efeitos positivos, uma vez que o suposto débito no valor de R\$ 65.264,58 (valor total dos débitos), foi seguido de créditos que totalizaram de R\$ 65.325,10, resultando em uma diferença a maior, de R\$ 60,52, conforme se observa do extrato anexado ao referido despacho. Em outros termos, a citada Portaria nº 743/2005, ao implementar o ajuste ora atacado, na verdade previu um crédito e não um débito ao Município, pelo que uma eventual nulidade da mencionada portaria, ou dos procedimentos nela realizados, acarretará em um débito no montante da diferença creditada ao Município. Resta daí evidente não apenas a falta de interesse de agir do autor, como também a sua má-fé processual. (...) Observamos que, conforme consta das informações técnicas, a Portaria 743/2005, foi editada com o objetivo de: 1) ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, em cumprimento ao disposto no 8º, art. 3º da Lei nº 9.424/96; e 2) divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF para o exercício de 2005, assegurando o cumprimento de nova forma de desdobramento do ensino fundamental, que passou a ser considerada no Decreto nº 5.374/2005, em quatro seguimentos: i) séries iniciais urbanas, ii) séries iniciais rurais, iii) séries finais urbanas, e iv) séries finais rurais e educação especial. Até então, o ensino fundamental era desdobrado, para fins de repasse dos recursos do FUNDEF, apenas em dois seguimentos: i) séries iniciais e ii) séries finais. Em função do referido desdobramento do ensino fundamental implementado pelo Decreto nº 5.374/2005, houve a republicação do Censo Escolar de 2004 (que deveria refletir os novos seguimentos então criados) e, conseqüentemente, dos dados dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, para o exercício de 2005 (portaria 743/2005). Os acertos financeiros efetuados em função Portaria nº 743/2005, portanto, não teve por objeto o ajuste da Complementação da União ao FUNDEF (sic), mas sim realizar o acerto financeiro (contábil) em razão da criação de novos municípios (que possui origem constitucional, não podendo ser limitada por norma infraconstitucional, e muito menos regulamentar), bem como - e principalmente - do desdobramento do ensino fundamental, previsto no Decreto nº 5.374/2005 (norma de mesma hierarquia que o Decreto 2.264/1997 (...)). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Deixo, contudo, de aplicar multa por litigância de má-fé ao autor, uma vez que não evidenciado qualquer elemento anímico reprovável. Por se tratar de sentença terminativa, sem vencido ou vencedor, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001596-09.2010.403.6124 - CICERA FERREIRA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001596-09.2010.403.6124 AUTORA: CICERA FERREIRA DA SILVA RÉU: INSS I. RELATÓRIO. Cícera Ferreira da Silva ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria rural por idade e pagamento de parcelas atrasadas desde o ajuizamento da ação. Em suma síntese, alega, às fls. 02/07: cumpriu o requisito etário, pois nasceu em 19/09/1953; até 18 anos de idade, trabalhou com seus pais na roça; desde o casamento em 1970 até hoje sempre labutou no âmbito rurícola; possui direito à jubilação pretendida. O feito foi sobrestado para fins de requerimento administrativo. O autor juntou aos autos indeferimento administrativo. A autora trouxe aos autos cópia do indeferimento administrativo (fls. 45/46). Antecipação de tutela indeferida à fl. 49. Em contestação às fls. 122/153 o INSS sustenta, em resumo: os documentos juntados são muito antigos; a autora verteu contribuições como trabalhadora urbana, na qualidade de cozinheira; o marido da postulante trabalhou na seara urbana de 02/1978 a 06/1982, 07/1982 a 04/1983, 05/1983 a 08/1983, 03/1986 a 04/1986, 04/1986 a 05/1990 e 10/1990 a 12/1990; a trabalhadora não se enquadra como segurada especial. Prova oral realizada. Memoriais apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao mérito. O marido da autora trabalhou como urbano de 1978 a 1990, quase

ininterruptamente. Relativamente ao período ulterior a isso, só vieram aos autos documentos que valem como início de prova material datados de 2009 (fls. 84 e 94), os quais indicam o marido da demandante como segurado especial. Na melhor das hipóteses para a autora, o documento mais antigo após 1990 seria de 2006, mas apenas diz respeito a seu filho (fl. 17), razão pela qual o desconsidero. Ainda que fosse considerado, a carência não estaria cumprida. Outros documentos juntados são também muito recentes, mas sequer valem como prova porque unilaterais e não oficiais. Ora, de 2009 até a DER não transcorreu o período de carência; por decorrência, o pedido não merece guarida.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 17 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001630-81.2010.403.6124 - LUCIA CRISTINA DOS PASSOS BRITO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001630-81.2010.4.03.6124 AUTORES: LÚCIA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS RÉU: INSS1. RELATÓRIO. Lúcia Cristina dos Santos e outros ajuizaram a presente ação em face do INSS com pedidos de pensão por morte de Elias Alves de Brito e parcelas atrasadas desde a data do óbito, em 10/01/2009. Em suma síntese, alegam às fls. 02/09: Lúcia foi casada com o falecido por 24 anos e os demais eram seus filhos; o finado trabalhou predominantemente na atividade rural; dele dependiam economicamente; possuem direito ao benefício. Em contestação às fls. 41/47 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de litisconsórcio, pois há filha menor, chamada Tatiane, com 19 anos de idade no óbito, que deve integrar o polo ativo da demanda; Lúcia Cristina estava separada do falecido; perda da qualidade de segurado em 01/01/2008, porquanto o falecido contribuiu até 06/2007 e era segurado facultativo; diarista não se enquadra como segurado especial; falta de prova material da atividade rural. Intimada a fim de integrar ou não o polo ativo, a filha Tatiane quedou-se inerte, razão pela qual este juízo a excluiu do feito. Realizada prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO. Não houve prova suficiente da qualidade de segurado. A prova oral foi no sentido da lide rural eventual (bicos de vez em quando, no dizer da testemunha), mas sem respaldo em prova material atual. A certidão de óbito do falecido o aponta como ajudante geral, seu último vínculo registrado no CNIS foi urbano, na Engi Engenharia Ltda., e ele estava inscrito no INSS como contribuinte individual desde 12/2006. A última contribuição ocorreu em 06/2007 e o óbito ocorreu em 10/01/2009, donde exsurge a perda da qualidade de segurado. Em suma, não foi feita prova suficiente da qualidade de segurado.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria dos autores. Sem custas e honorários advocatícios em razão disso. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 25 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000245-64.2011.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADERSI DA SILVA ROCHA

1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0000245-64.2011.403.6124 Ação de Rito Ordinário Autores: Lailson Expedito da Silva e outros - menores Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO

ASENTENÇA Lailson Expedito da Silva, Ana Júlia da Silva e Ana Carolina da Silva, menores representados pela avó, Adersi da Silva Rocha, ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a diferença de valores referentes à concessão do benefício de auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Alegam os autores que são filhos de Ailson Lopes da Silva, segurado do RGPS, que foi recolhido na Cadeia Pública de Jales em 07.03.2008. E, apesar de dependerem economicamente do pai, não sabiam que tinham direito ao benefício de auxílio-reclusão, tendo requerido o benefício apenas em 03.02.2009, data na qual foi concedido o benefício (NI 144.361.251-8). Acrescentam que, tratando-se de verba alimentar, o benefício deveria ter sido pago desde a data da prisão. Pleiteam, assim, a diferença referente ao período ao compreendido entre a data da prisão (07.03.2008) e a data do requerimento administrativo e concessão do benefício (03.02.2009). Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 46/8, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que, transcorridos mais de 30 dias da data da prisão, o auxílio-reclusão é devido a contar da data do requerimento administrativo. Aduz, ainda, que não comprovado que a prisão se dera em 07.03.2008. Instadas a especificarem provas (fl. 101), as partes manifestaram não ter interesse em produzir outras provas (fls. 102/3 e 105). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 109/v. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da demanda. O auxílio-reclusão encontra previsão legal no seguinte artigo da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em

serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Trata-se, portanto, de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Assim, no tocante ao termo inicial do benefício, aplica-se o artigo 74 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Trazendo para o auxílio-reclusão, o benefício seria devido da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta; da data do requerimento, quando requerida após o prazo anterior. Quanto à data da prisão do segurado, Ailson Lopes da Silva, pai dos autores, verifico do documento de fl. 82v, que ele foi recolhido na Cadeia Pública em 07.03.2008. Constatado, assim, que o atestado de permanência de fl. 22 informou a data de entrada erroneamente como sendo 07.03.2010, quando, na verdade, era 07.03.2008, tanto que informou, ao final, que o recluso saiu no dia 09.08.2008, com autorização do juiz, e não retornou na data prevista, 12.08.2008. Mas depois foi recapturado em 19.08.2008 (fl. 23), permanecendo preso até 25.02.2010 (fl. 21). O requerimento administrativo, por sua vez, foi feito em 03.02.2009 (fl. 20), isto é, mais de trinta dias após. Questão que se põe é a seguinte: o termo inicial do benefício é a data da prisão ou da entrada do requerimento administrativo? Para solucionar a questão, passo a tecer algumas considerações. O Direito Previdenciário possui o escopo precípuo de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento. Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido. O desequilíbrio atuarial ou implica regras mais severas de tributação (que podem levar a classe média ao status de necessitada), ou causa diminuição do valor do benefício (de forma a impossibilitar a sobrevivência digna), ou ainda leva o sistema à bancarrota. Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade. O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social. Noutro raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado. Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita. Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo seja feito em tempo posterior ao mês seguinte à prisão, as prestações atrasadas devem se referir à data da prisão, no caso específico de menor. Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia. Com o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso. O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção. Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta invectiva à tripartição de poderes. Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração. A extensão malferia a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que trinta dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo. Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não. Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quando este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou ser humano totalmente incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave, cuja presença é freqüente nas lides sujeitas ao JEF). Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes. Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data da prisão também em favor do incapaz (e por que não do idoso?), e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno. Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 227 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV). O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores)

poderão ter mitigados o risco social do qual padecem. É princípio geral de Direito que evitar prejuízo prevalece sobre gerar lucro. Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social predomina sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado. Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majeure benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lailson Expedito Silva, Ana Júlia da Silva e Ana Carolina da Silva. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000449-11.2011.403.6124 Autora: Maria Elza Vieira Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Elza Vieira Silveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.09.2009, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde (transtorno de pânico, hipertensão arterial, transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos), está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 04.08.2006 a 30.09.2009, porém teve negado o pedido de prorrogação, ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia e a citação do réu (fls. 23/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/28, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Acrescenta que o requisito da qualidade de segurado só pode ser aferido quando o laudo aponta incapacidade, pois depende da data de início desta incapacidade. E, em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação dos juros na forma da Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial. Na mesma ocasião, formulou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos (fls. 30/47). Houve a substituição do perito judicial (fl. 55). Elaborado o laudo pericial (fls. 68/73), as partes se manifestaram às fls. 77/8 e 80/v. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 88), o INSS manifestou desinteresse no acordo (fl. 90), razão pela qual a audiência foi cancelada (fl. 91). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em novembro de 2012 aponta que a demandante refere hipertensão há 6 anos, diabetes há 2 anos e transtorno de pânico há 5 anos. Em razão desse

quadro, a autora possui limitação para esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, assim como contato constante com público e deslocamento frequente (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 70/71). Os sintomas das doenças podem ser minorados com o uso de medicamentos, estando a autora atualmente sob tratamento (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 71). A perita destaca que a paciente relata ter trabalhado como doméstica por 7 anos e como costureira por 2 meses. Embora inapta para a função de doméstica, possui condições de exercer a função de costureira, sendo tal função compatível com suas limitações físicas e psicológicas. Também está apta para outras atividades leves sem contato contínuo com terceiros (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 71). Assevera que a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e, embora haja relato de que ela não sai de casa sozinha, não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 71/72). Segundo o laudo, haveria redução de 60% de sua capacidade laborativa há 5 anos (questo 14 do Juízo - fl. 72). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, a autora parou de trabalhar há 5 anos, contudo, não está incapacitada ao exercício da função de costureira, atividade que não é incompatível com as restrições físicas e psicológicas apontadas no laudo. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000472-54.2011.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000472-54.2011.403.6124.Autora: Destilaria Pioneiros S/A.Ré: União Federal.SENTENÇA TIPO A1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Destilaria Pioneiros S/A em face da União Federal, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de

tutela antecipada, provimento jurisdicional que desobrigue a autora não só da retenção e o conseqüente recolhimento de contribuição social prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991, mas, também, do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22A da Lei nº 8.212/91. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada pretendida, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, ao artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e a devolução dos valores já exigidos e pagos dentro desse contexto (fls. 02/29). Postergada a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta (fl. 109), a União Federal foi citada e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de prova do indébito, e, no mérito, a prejudicial de prescrição, bem como a improcedência do pedido (fls. 112/122). Manifestou-se a autora, em réplica, repisando os termos da inicial (fls. 124/131). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 132), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide; a autora novamente insistiu na concessão de tutela antecipada (fls. 136/137 e 138). Determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 139), os autos foram baixados em Secretaria para a juntada de petição da autora (fls. 140/145) e, posteriormente, retornaram conclusos (fls. 145/146). É o relatório do necessário. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por desnecessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de prova do indébito (mais tecnicamente, deveria ser chamada de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação), uma vez que a autora juntou as notas fiscais de fls. 86/101 e os relatórios fiscais de apuração e comercialização de fls. 103/105, os quais consubstanciam a documentação imprescindível ao ajuizamento da demanda. No tocante à alegação da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, ressalto ser aplicável a prescrição quinquenal a contar de cada recolhimento. A esse respeito, entendeu o E. STF, no recente julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que o entendimento trazido pelo art. 3º da LC 118/2005 deve ter eficácia prospectiva, a atingir apenas as ações propostas após sua vigência (09.06.2005). A presente ação, ajuizada em 29.04.2011, deve sofrer a incidência da prescrição de cinco anos, de modo que apenas as exações ocorridas até cinco anos antes da propositura da demanda podem ser objeto de repetição, em princípio. Quanto ao mérito da causa propriamente dito, o pedido é improcedente. É que a autora é pessoa jurídica (empresa agroindustrial) e, como tal, encontra-se perante o ordenamento jurídico vigente na qualidade de empregadora rural. Sendo assim, a contribuição está expressamente prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que acabou sendo regulamentada sucessivamente pelas Leis Federais nº 8.212/91 (art. 22, incisos I e II), 8.870/94 (art. 25, incisos I e II) e 10.256/01 (art. 2º), e encontra-se em pleno vigor. Ressalto, nesse ponto, que a ADI 1103/DF, não chegou a atingir tal contribuição, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. LEI 8.870/1994. PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE. 1. Subsiste a exigibilidade da contribuição para a seguridade social instituída pelo art. 25 da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei 10.256/2001, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 2. O fundamento de validade dessa contribuição encontra-se previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. 3. A inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei 8.870/1994, declarada pelo STF no julgamento da ADI 1103/DF, não alcança a exação prevista no respectivo caput, que se presume constitucional. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - MAS 201036000046469 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201036000046469 - OITAVA TURMA - e DJF1 DATA: 07/02/2014 PAGINA: 1346 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Importante salientar que, enquanto inexistente declaração de inconstitucionalidade, presume-se a constitucionalidade do ato normativo, segundo princípio jurídico basilar. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, conseqüentemente, indefiro o pedido de tutela antecipada. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 000523-65.2011.403.6124 AUTOR: JOÃO DOMINGOS OLHER RÉU: INSS1. RELATÓRIO. João Domingos Olher ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por idade e pagamento de parcelas atrasadas desde a DER. Em suma síntese, alega, às fls. 02/09: ajuizara ação para obter aposentadoria rural por idade, julgada improcedente sob o fundamento de que ele é empregador rural; não há litispendência ou coisa julgada porque o pedido realizado aqui é divergente do feito naquela; recolheu 120 contribuições; como preencheu o requisito etário (65 anos) em 1997, são exigíveis 96 contribuições, de maneira

que preencheu todos os requisitos para a jubilação pretendida. Contestação às fls. 100/102, na qual se sustenta, em resumo: nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, as contribuições pagas extemporaneamente pelo autor somente poderão ser consideradas a partir do primeiro pagamento sem atraso; por conta disso, o autor somente pode ter computadas em seu favor 72 contribuições, o que é insuficiente para fins de aposentadoria por idade; o pedido deve ser julgado improcedente. Após determinação judicial, foram trazidos aos autos elementos com o escopo de se verificar a presença de coisa julgada. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Às preliminares. Inexistente coisa julgada porque o pedido realizado alhures era o de aposentadoria rural por idade na qualidade de segurado especial, ao passo que aqui se postula aposentadoria por idade, mas com arrimo nas contribuições realizadas como contribuinte individual - empregador rural. Os benefícios são diversos, bem como seus requisitos. Logo, diferem entre si pedidos e causas de pedir, donde eclode a possibilidade de se julgar o mérito por, repito, ausência de coisa julgada. Ao mérito. Como é possível verificar às fls. 23/27, bem como em outras inúmeras passagens dos autos, a primeira contribuição paga sem atraso foi feita em janeiro de 1979 (vide fl. 68v, por exemplo). Assim, somente podem ser consideradas para fins de carência 72 contribuições, ao passo que o autor teria que ter recolhido 96 contribuições. Logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade como contribuinte individual. Veja-se o que prescreve o art. 27, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - (omiti) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. No mesmo sentido é a jurisprudência. Transcrevo aresto específico e recente sobre caso idêntico julgado no STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 3. Recurso especial provido (RESP 1376961, Rel. Mauro Campbel Marques, STJ, Segunda Turma, DJE 04/06/2013). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 17 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001146-32.2011.403.6124 - ELZA FERREIRA NEGRINI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001146-32.2011.403.6124. Autora: Elza Ferreira Negrini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Elza Ferreira Negrini, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 17/8). Às fls. 19/21, a autora comprova o requerimento administrativo, informando que, até aquele momento, não havia resposta ao seu pedido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/29v, na qual, preliminarmente, informa o óbito da autora e requer a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros. Ainda em preliminar, requer o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, com base em diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência de regência. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como isenção de custas. Houve réplica (fls. 46/54). À fl. 55, determinei a juntada aos autos da certidão de óbito da autora, bem como a habilitação dos herdeiros. Às fls. 56/7, veio aos autos o atestado de óbito. Na mesma oportunidade, foi requerida a suspensão do feito por 30 dias para habilitação dos herdeiros. Deferida a suspensão (fl. 58), transcorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte autora (fl. 58v). Determinei a expedição de edital de intimação dos herdeiros e eventuais interessados, para se habilitarem no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 59). Expedido o edital (fls. 61/63) e decorrido o prazo, ninguém se manifestou (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Falecida a autora, houve suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, termos dos artigos 265, I e 1º, e 1.055 do CPC. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o polo ativo, nada mais resta a este Juízo senão extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001266-75.2011.403.6124 - SEIJI TSUDA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001266-75.2011.403.6124 Autor: Seiji Tsuda Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. RELATÓRIO Seiji Tsuda, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 00997.2002.056.15.00.0. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 206.668,96, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/43). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 82/90, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Defende, ainda, ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros

remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do

pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Não procede o argumento de falta de provas de que o autor não tinha outros rendimentos que pudessem influir na alíquota, uma vez que o cálculo do imposto que era devido será realizado com base no valor total de rendimentos recebidos pelo autor naquele ano-calendário, conforme havia sido declarado da Declaração Anual. 2.3 Os honorários advocatícios Requer o autor, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos)Extraí-se da leitura do

aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, verifico que o autor realizou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 41.333,80 (fl. 31). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, há de ser acolhido o pedido de dedução do valor pago pela parte autora a título de honorários advocatícios referente à reclamação trabalhista indicada na inicial da base de cálculo do IRPF.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, bem como sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da mesma ação judicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001267-60.2011.403.6124 - ANTONIO MOURA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001267-60.2011.403.6124 Autor: Antônio Moura da Silva Ré: União Federal 1. RELATÓRIO Antônio Moura da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 0118500-44.2002.5.15.0056 Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 156.661,29, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 39.117,27. Sustenta que os juros de mora, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/34). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 50/61, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Defende, ainda, ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Por fim, argumenta com a falta de provas de que o autor não percebia outros rendimentos que pudessem influir na alíquota do imposto. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora

têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE**

ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de

IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.Não procede o argumento de falta de provas de que o autor não tinha outros rendimentos que pudessem influir na alíquota, uma vez que o cálculo do imposto que era devido será realizado com base no valor total de rendimentos recebidos pelo autor naquele ano-calendário, conforme havia sido declarado da Declaração Anual. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0001271-97.2011.403.6124 - JOAQUIM DE SOUZA(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA E SP311647 - LEONARDO MARIANGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento ordinárioAutos nº 0001271-97.2011.403.6124Autor: Joaquim de Souza Ré: União Federal 1. RELATÓRIOJoaquim de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF).Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedor em ação previdenciária em que buscava aposentadoria por tempo de contribuição. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 144.872,51 a título de valores de aposentadoria atrasados, o que ensejou a cobrança de imposto de renda no valor de R\$ 26.794,52, sendo R\$ 4.392,64 retido na fonte e R\$ 22.401,88 quando realizada a declaração anual de imposto de renda. Insurge-se contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente cobrado, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/34).Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 48/53, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Por fim, argumenta com a falta de provas de que o autor não percebia outros rendimentos que pudessem influir na alíquota do imposto.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.O pedido merece procedência.O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor

receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas

recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Não procede o argumento de falta de provas de que o autor não tinha outros rendimentos que pudessem influir na alíquota, uma vez que o cálculo do imposto que era devido será realizado com base no valor total de rendimentos recebidos pelo autor naquele ano-calendário, conforme havia sido declarado da Declaração Anual. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em ação previdenciária, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de abril de 2014. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001579-36.2011.403.6124 - DANILO GONCALVES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001579-36.2011.403.6124 Autor: Danilo Gonçalves Ré: União (Fazenda Nacional) **SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Danilo Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 01146-2004-056-15-00-7. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 180.536,93, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/139). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 148/166, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, destaca ser possível a dedução dos honorários advocatícios tão somente se os rendimentos estiverem sujeitos à tributação. É o relatório. **Fundamento e decido.** 2.

FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do

mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser

acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado

não se encontra adistrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Não procede o argumento de falta de provas de que o autor não tinha outros rendimentos que pudessem influir na alíquota, uma vez que o cálculo do imposto que era devido será realizado com base no valor total de rendimentos recebidos pelo autor naquele ano-calendário, conforme havia sido declarado da Declaração Anual. 2.3 Os honorários advocatícios Requer a autora, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) Extrai-se da leitura do aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, verifico que o autor realizou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 29.407,90 (fl. 106), o qual foi devidamente declarado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2010 (fl. 111). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, há de ser acolhido o pedido de dedução do valor pago pela parte autora a título de honorários advocatícios referente à reclamação trabalhista indicada na inicial da base de cálculo do IRPF. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, bem como sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da mesma ação judicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de abril de 2014. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

000018-40.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000018-40.2012.403.6124 Autora: Maria Aparecida de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Artilino Alves Vitória desde 1990 até a sua morte, ocorrida em 09.05.2011. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, salientando inexistir início de prova material da efetiva união estável. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como fixação da DIB na data da citação. Juntou documentos (fls. 41/85). Em réplica, a autora refutou os argumentos apresentados em contestação pelo INSS (fls. 89/92). Colhida a prova oral (fls. 106/109 e 118), manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 121/124 e 126). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, assim, à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 21, que revela o recebimento, pelo de cujus, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 27.11.1992, cessado por ocasião do óbito do titular (DCB: 09.05.2011). Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre a autora e o de cujus perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: - Fotos da autora ao lado do de cujus (fls. 10/14); - Certidão de óbito de Artilino Alves Vitória, ocorrido em 09.05.2011, na qual o de cujus está qualificado como viúvo de Antônia Leal Urzedo Vitória, bem como constando o endereço residencial na Fazenda Cachoeirinha, Carneirinho/MG (fl. 19); - Certidão de nascimento da autora (fl. 20); - Conta de luz em nome da autora, de fevereiro de 2010, constando como endereço Rua Bom Jesus, nº 1650, Jales/SP (fl. 23); - Notas fiscais em nome de Artilino, datadas de 1990 e 2005, constando como endereço Rua Bom Jesus, nº 1650, Jales/SP (fls. 24/25); - Guia de serviço médico em nome de Artilino (fl. 26); e - Documentos relativos ao procedimento administrativo em que requerida a pensão por morte pela autora (fls. 29/34). Em seu depoimento pessoal, a demandante relatou que morava em Jales, mas seu companheiro trabalhava numa fazenda em Carneirinho, que era de sua propriedade, por isso ele viajava para tal cidade. O companheiro da autora costumava ficar em Jales apenas nas sextas, sábados e domingos, retornando para a fazenda nas segundas-feiras. Algumas vezes, ele ficava durante a semana inteira na fazenda, quando havia muito serviço. A autora conviveu com o falecido desde 1981 até a data de seu óbito. Antes de falecer, o companheiro da autora ficou internado no Hospital Beneficência Portuguesa, em São José do Rio Preto. Após a alta do hospital, a filha do falecido, Lucimara, o levou para Iturama e ele acabou falecendo nesta cidade. A autora acredita que o companheiro faleceu devido a câncer no estômago. A autora morava com o falecido na Rua Bom Jesus, 1650, Jardim Bom Jesus. A autora é solteira e o companheiro era viúvo. Na casa, moravam a autora, o companheiro e dois filhos da autora, Vagner e Clodoaldo, que nasceram em 1981 e 1976, respectivamente. Esclarece que os filhos são somente da autora, pois os teve antes do relacionamento com Artilino. As testemunhas arroladas foram vizinhas da autora por bastante tempo no endereço da Rua Bom Jesus, 1650 (fl. 107). A testemunha Leonice disse que: Quando conheceu a autora, tinha um senhor, chamado Artilino Vitória, que sempre estava com ela na sua casa, nos finais de semana. Ele viajava com frequência para a fazenda que era de sua propriedade, porém não sabe dizer onde era localizada. O casal sempre foi muito caseiro. A testemunha e seu marido sempre conversavam com o casal. No endereço da autora, moravam ela e seus três filhos, além de um irmão da autora, chamado Carlos, que trabalhava em um Motel. Os filhos da autora também trabalhavam. Rodrigo era frentista, Vagner vendia frutas e Clodoaldo trabalhava no frigorífico. Antes da

convivência, a autora era solteira, porém não sabe informar a respeito de Artilino. Na data do falecimento, a autora ainda convivia com seu companheiro e foi o filho da autora quem levou o falecido até São José do Rio Preto, local onde ele ficou internado. Acredita que Artilino tenha falecido em São José do Rio Preto, devido ao problema do coração. No período em que o falecido ficou internado, a autora sempre o visitou. (...) A testemunha via o falecido na residência durante a semana, quando ele estava aqui em Jales. Não era constante a presença dele durante a semana. (fl. 108). A testemunha Lieuda, por sua vez, afirmou: Conhece a autora há 20 anos, pois foi vizinha da casa da frente no endereço da Rua Bom Jesus. Desde quando conhece a autora, ela convivia com Artilino. Pelo que sabe, Artilino tinha um sítio e uma fazenda em Minas e por isso viajava com frequência para outra cidade. Costumava ficar na casa da autora aos finais de semana, mas às vezes também vinha no meio da semana. Sabia dos fatos porque via o carro do marido na garagem e também ficava sentado numa cadeira na frente da casa. O casal se apresentava como marido e mulher para as pessoas em geral. A testemunha nunca viu a presença de outro homem na casa da autora. Com a autora, moravam o irmão da autora, Carlos, e os filhos da autora, Vagner, Clodoaldo e Rodrigo, que eram de um relacionamento anterior da autora. O casal conviveu até o falecimento do companheiro. Após o falecimento, a casa foi vendida. Antes do óbito, o companheiro da autora ficou com mais frequência na casa da autora, pois estava doente. Artilino chegou a ficar hospitalizado, porém não sabe onde. Acredita que o companheiro da autora tenha falecido em Minas, pois tem parentes neste Estado. (fl. 109) A última testemunha, ouvida no Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Iturama/MG, disse: Que conhece a autora faz uns 30 anos; que a autora mora em Jales, desde que a conhece, faz uns 30 anos; que quando conheceu a mesma era do lar e ela morava com seu irmão, Artilino Alves Vitória, já falecido; que seu irmão frequentava e mantinha (sic) a casa da autora, que o mesmo deu a casa para o filho da autora, que este não era filho dele; que seu irmão não morava na mesma casa da autora; que eles o seu irmão e a autora tiveram um relacionamento por 30 anos; que eles não tiveram filhos; que seu irmão era viúvo; que antes de ser viúvo já tinha começado a manter relacionamento com a autora; que mãe (sic) sabe ao certo de que seu irmão morreu (sic), que acha que sua morte decorreu de uma infecção decorrente de uma úlcera; que quem cuidou dele foi a filha que o autor teve com outra mulher; que seu irmão ia aos finais de semana na casa da autora; que neste período que eles mantiveram relacionamento a autora trabalhou somente em casa; agora que a mesma está trabalhando fora; que antes da viuvez seu irmão manteve relacionamento com a autora há 15 anos ou mais; que a autora nunca foi na casa de seu irmão e nem cuidou do mesmo (fl. 118). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas não foram convincentes quanto à existência da união estável entre a autora e o de cujus até a data do óbito, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Com base nos documentos juntados aos autos não há como se inferir que o casal convivia maritalmente, até mesmo porque, segundo a certidão de óbito de fl. 19, Artilino, na data do óbito, morava em Carneirinho/MG, ao passo que a autora morava em Jales. Acrescente-se, ademais, que na referida certidão o falecido foi qualificado como viúvo de Antônia Leal de Urzedo Vitória e, no campo destinado a observações, nada consta acerca da suposta união estável. De outro giro, a prova oral colhida em Juízo não foi contundente quanto à convivência do casal, já que todas as testemunhas ouvidas afirmaram que o de cujus não morava com a autora, visitando-a apenas nos fins de semana e, raramente, durante a semana. Soma-se a isto o fato de a autora, apesar de afirmar ser companheira do de cujus, não ter cuidado dele enquanto doente (fl. 118), e tampouco ter sido a declarante do óbito (fl. 19) ou apresentado qualquer prova de que esteve com ele enquanto ficou internado em São José do Rio Preto. Desta feita, a ausência de início de prova documental que evidencie a união estável e a consequente dependência econômica entre a autora e o falecido, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. - Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do falecimento. - Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material da vida em comum à época do falecimento impede a concessão da pensão por morte, pois consoante a certidão de óbito, o finado sequer residia na mesma cidade em que reside a parte autora. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Dar provimento à apelação do INSS. (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329907, Rel. Des. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1358)(grifos nossos) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº

1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0000153-52.2012.403.6124 Autora: Makiko Sugimoto Leite Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. RELATÓRIO Makiko Sugimoto Leite, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00160-2004-080-15-00-7. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 179.979,26, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. E, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/87). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 95/107, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Reconhece o pedido em relação à incidência sobre o reflexo de férias proporcionais indenizadas. Por fim, destaca ser possível a dedução dos honorários advocatícios tão somente se os rendimentos estiverem sujeitos à tributação. A autora apresentou réplica (fls. 109/128). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE

SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode

impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que o autor não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 49/55), cuja execução ensejou o pagamento das verbas ao autor, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias e respectivo terço. Verifico, da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas

constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Não é o caso, contudo, do terço constitucional. Recentemente, ao decidir sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba, o E. STF reconheceu que o terço constitucional tem natureza indenizatória, razão pela qual também não deve incidir imposto de renda. 2.4 Os honorários advocatícios Requer a autora, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) Extrai-se da leitura do aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, verifico que a autora realizou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 38.554,18 (fl. 45). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, há de ser acolhido o pedido de dedução do valor pago pela parte autora a título de honorários advocatícios referente à reclamação trabalhista indicada na inicial da base de cálculo do IRPF. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora, bem como reflexos sobre o terço constitucional de férias, apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, e, ainda, sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da mesma ação judicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0000282-57.2012.403.6124 - JOSE ROBERTO MOTA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000282-57.2012.403.6124. Autor: José Roberto Mota dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA José Roberto Mota dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença, desde 12/2011, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 13.03.2009 que lhe acarretou graves lesões nas coxas e quadril, encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional. Acrescenta que recebeu auxílio-doença desde a data do acidente até dezembro de 2011, quando a perícia do INSS constatou sua capacidade para o trabalho. No entanto, discordando da conclusão da perícia administrativa, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/40). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se o sobrestamento do feito a fim de que o autor promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 42/3). Daquela decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 48/56), ao qual foi negado seguimento (fls. 57/59). Às fls. 61/2, o autor comprovou o resultado do requerimento administrativo, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença até 15.09.2012. Foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 64/5). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/80, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão de o autor encontrar-se recebendo o auxílio-doença. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não foi comprovada a incapacidade permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. A perícia médica constatou incapacidade temporária, concedendo-se o auxílio-doença ao autor até setembro de 2012, ao final do qual o autor deverá se submeter à nova avaliação para constatação da manutenção ou cessação da incapacidade. E, em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação dos juros na forma da Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar arguida pelo réu e repisou os termos da inicial (fls. 114/117). Elaborado o

laudo pericial (fls. 123/129), as partes se manifestaram às fls. 135/136 e 138, oportunidade em que o INSS solicitou intimação do autor para esclarecer se o acidente fora do trabalho. Determinada a manifestação do autor (fl. 145), este se manifestou à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que não foi comprovada a ocorrência de acidente de trabalho, razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal. Ademais, o próprio INSS, ao conceder auxílio-doença previdenciário ao autor, entendeu não se tratar de acidente do trabalho (fls. 101/111). Acolho, contudo, a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS. De fato, a consulta ao CNIS anexa, cuja juntada ora determino, revela que o autor obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão de auxílio-doença. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000298-11.2012.403.6124 Autora: Roseli Nascimento da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Roseli Nascimento da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra que teve a filha Nádia Nascimento da Rocha, nascida em 26.04.2010. Sustenta possuir a qualidade de segurada, pois trabalhava no meio rural quando do nascimento da criança. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, na qual arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício e salienta não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, a fixação do valor do benefício com base no salário mínimo vigente à época do nascimento, atualização monetária e juros de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 29/73). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 74/74v). Colhida a prova oral (fls. 101/104), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício, que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Nádia Nascimento da Rocha, em 26.04.2010, mediante a certidão de fl. 18. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor

de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 11); - Cópia de sua CTPS, com anotação de vínculo rural de 17.07.1995 a 30.11.1995 (fls. 16/17); - Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Nádia (fl. 18); - Cópia do RG e CPF de Vitalmir Silva Rocha (fl. 19); e - Cópia da CTPS de Vitalmir, com anotações de vínculos rurais nos períodos de 01.03.2009 a 08.12.2009 e de 25.01.2010 a 14.10.2010 (fl. 20). Em seu depoimento pessoal, a autora Roseli relatou que antes do nascimento de sua filha Nádia, entre os anos de 2009/2010, trabalhou como diarista na lavoura de cana e laranja. Não soube declinar os nomes dos proprietários para quem trabalhou como diarista, embora tenha dito que Edvaldo era o gato que a levava para as lavouras. Disse que trabalhou registrada por um pequeno período na cidade de Barretos. Afirmou que o pai de Nádia, Vitalmir Silva Rocha, trabalhou registrado para o empregador Kosuke Araraki nos anos de 2009 e 2010. Nesta época, assevera ter trabalhado como diarista para o gato acima citado. Esclareceu que trabalhou até o 6º ou 7º mês de gestação. A testemunha Helena disse que conhece a autora há 16 ou 17 anos da cidade de Pontalinda, por ser sua vizinha. Antes do nascimento de Nádia, a autora trabalhava na colheita de laranja como diarista. Não soube citar os locais onde a autora trabalhou e o nome dos proprietários ou das pessoas que a levavam para o campo. Relatou que a autora trabalhou até o 6º ou 7º mês de gestação, já que a via pegando condução para o campo. Afirmou que o marido da autora trabalhava na lavoura de cana, porém não soube dizer o local. A testemunha Hilda, por sua vez, disse que conheceu a autora há 16 ou 17 anos, porque trabalharam juntas como diaristas na região de Pontalinda. Sabe que a autora passou a conviver com Vitalmir, com quem teve duas filhas, Natália e Nádia. Afirmou que, antes da gravidez de Nádia, a autora trabalhava como diarista na região. Sabe dos fatos porque a via pegando a condução para o trabalho, embora não mais estivesse trabalhando com a autora. Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Vitalmir antes do nascimento de sua filha Nádia. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum em 2010, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Vitalmir, os documentos apresentados pela autora não se prestam a comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar na data imediatamente anterior ao parto. Vejo que a anotação de vínculo rural na CTPS da autora, relativa ao ano de 1995 (fl. 17), dista em muito do nascimento da criança, ou seja, está fora do período de carência a ser provado. No tocante à CTPS de Vitalmir, demonstrando a existência de anotações como empregado rural no período que antecede o nascimento de sua filha Nádia (fl. 20), assinalo ser impossível a extensão da qualificação de seu companheiro à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Por fim, verifico não merecer credibilidade os depoimentos prestados em Juízo, já que ambas as testemunhas relataram que antes do nascimento de Nádia, a autora trabalhava como diarista na região, muito embora não soubessem declinar os locais onde a autora exerceu o labor rural, ou mesmo o nome dos proprietários ou empreiteiros com quem ela trabalhou. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de sua filha, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer

concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000347-52.2012.403.6124 - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN (SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000347-52.2012.403.6124 Autor: Tertuliano Barbosa Savatin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Tertuliano Barbosa Savatin, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (02.09.2011), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor, segurado obrigatório do RGPS, que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude de problemas de saúde (lombociatalgia aguda - CID M50.2, M51.2 e G54). Tendo requerido o benefício de auxílio-doença, teve o pedido negado sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/22). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 24/5). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, sustentando a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, juros na forma da Lei nº 11.960/09, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 35/67). Houve a substituição do perito judicial (fl. 68). O autor ofereceu réplica repisando os termos da inicial (fls. 70/72). Confeccionado o laudo pericial (fls. 90/96), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 107/108 e 110/v). À fl. 116/117, o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 132/v). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos

autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 04.02.2013 aponta que o periciando refere discopatia lombar e cervical há 1 ano, com queixa de cervicalgia e lombalgia intensa que irradia para MMII, o que lhe acarreta restrições para o exercício de atividades que demandem esforço físico intenso, agachamento, permanência em pé por longos períodos e longas caminhadas (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 93/94). Trata-se de doença crônica e progressiva, cujos sintomas podem ser minorados com tratamento medicamentoso. Faz tratamento com profenid injetável quando está com crises álgicas e dipirona diariamente (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 94). A perita destaca que o autor está inapto ao exercício de sua atividade habitual de motorista e carregador de caminhão, em razão do esforço físico exigido (quesito 7 do Juízo - fl. 94). Contudo, as moléstias não o impedem de exercer atividades mais leves, como porteiro, atendente, telefonista, vigia, vendedor e funções administrativas. Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, há 1 ano (quesitos 9 e 14 do Juízo - fls. 94/95). Concluo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora incapacitado para a sua atividade habitual (caminhoneiro), pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem grande esforço físico. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, no ano de 2012. Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS de fl. 111/v, o autor possui vínculos com o RGPS de 06.05.1977 a 17.11.1978, 01.12.1978 a 09.03.1982, 02.09.1985 a 19.12.1985, 20.03.1987 a 31.07.1987, 01.06.1989 a 12.04.2000, 02.05.2001 a 21.08.2007, 09.2007 a 04.2008, 07.2008 a 02.2010, 08.03.2010 a 05.06.2010, 06.2010 a 05.2012 e 25.06.2012 a 05.2013. E esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29.08.2004 a 19.09.2004 e 01.04.2008 a 01.07.2008. Consigno que o fato de o autor ter continuado a trabalhar não pressupõe sua capacidade para o trabalho, eis que, tratando-se de pessoa humilde e não tendo conseguido, na via administrativa, o benefício por incapacidade, não restou outra opção ao autor senão continuar trabalhando para se sustentar, ainda que além de suas forças físicas, como ficou constatado na perícia judicial. Assim, demonstrada a incapacidade do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Em relação à data de início da incapacidade, observo que a perícia fixou aproximadamente em 1 ano antes da perícia, realizada em 04.02.2013. No entanto, considerando que essa fixação deu-se por aproximação, entendo, com base no relatório médico de fl. 21, datado de 05.08.2011, que, na data do requerimento administrativo (02.09.2011), o autor já se encontrava incapaz para o trabalho. Assim, o benefício é devido desde o requerimento administrativo (02.09.2011 - fl. 13) e até a sua efetiva reabilitação profissional. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (02.09.2011), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (04.05.2012 - fl. 29). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 547.795.250-02. Nome do beneficiário: Tertuliano Barbosa Savatin³. CPF: 002.602.608-274. Filiação: Fernando Savatin e Onória Barbosa Savatin⁵. Endereço: Rua José Maria Rodrigues, nº 554, Centro, Santa Albertina/SP, CEP 15.750-0006. Benefício concedido: Auxílio-doença⁷. Renda mensal atual: N/C⁸. DIB: 02.09.2011⁹. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS¹⁰. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000473-05.2012.403.6124 - EDES CORREA DIAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2014, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-27.2012.403.6124 - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento ordinárioAutos nº 0000478-27.2012.403.6124Autora: Eunice Gorete Médici AntoniassiRé: União (Fazenda Nacional)SENTENÇA TIPO A SENTENÇA1. RELATÓRIOEunice Gorete Médici Antoniassi, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00625.2004.037.15.00.8. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 365.780,09, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/64). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 71/85, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, destaca ser possível a dedução dos honorários advocatícios tão somente se os rendimentos estiverem sujeitos à tributação. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre

verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em fere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Não procede o argumento de falta de provas de que o autor não tinha outros rendimentos que pudessem influir na alíquota, uma vez que o cálculo do imposto que era devido será realizado com base no valor total de rendimentos recebidos pelo autor naquele ano-calendário, conforme havia sido declarado da Declaração Anual. 2.3 Os honorários advocatícios Requer a autora, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) Extrai-se da leitura do aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, verifico que a autora realizou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 75.873,91 (fl. 34), o qual foi devidamente declarado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009 (fl. 38). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, há de ser acolhido o pedido de dedução do valor pago pela parte autora a título de honorários advocatícios referente à reclamação trabalhista indicada na inicial da base de cálculo do IRPF. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, bem como sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da mesma ação judicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0000644-59.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRAÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000644-59.2012.403.6124 Autora: Maria Aparecida Vieira Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 122/124v, que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que, ao apresentar a manifestação sobre o laudo social (fl. 106), pugnou por esclarecimentos no sentido de que fossem informados os dados pessoais dos filhos da embargada, em número de três, requerimento este que não foi apreciado. Justifica a importância da complementação do estudo social, uma vez que o benefício de prestação continuada possui caráter supletivo, sendo cabível somente quando a família não possui condições de prestar alimentos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 26 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000753-73.2012.403.6124 - NEUSA MARIA GOUVEA VILELA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0000753-73.2012.403.6124 Autora: Neusa Maria Gouveia Vilela Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. RELATÓRIO Neusa Maria Gouveia Vilela, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00040-2002-056-15-00-2. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 260.000,00, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. E, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/49). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 58/64, sustentando a improcedência do pedido. Em preliminar, argúi falta de interesse de agir no tocante à exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. No mérito, rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Em que pese a informação da Fazenda, verifico que autora não abateu, na declaração anual de imposto de renda, a quantia paga a título de honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis (fls. 43/49). Assim, embora haja orientação do Fisco nesse sentido, se a autora assim não agiu, fazendo incidir o imposto sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios, persiste seu interesse de agir. No mérito, o pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da

Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 Os honorários advocatícios Requer a autora, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) Extrai-se da leitura do aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, verifico que a autora realizou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 41.600,00 (fl. 42). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, há de ser acolhido o pedido de dedução do valor pago pela parte autora a título de honorários advocatícios referente à reclamação

trabalhista indicada na inicial da base de cálculo do IRPF.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora, e, ainda, sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da mesma ação judicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000798-77.2012.403.6124 - MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento ordinárioAutos nº 0000798-77.2012.403.6124Autora: Marlene Teixeira Novais da Costa Ré: União (Fazenda Nacional)SENTENÇA TIPO A SENTENÇA1. RELATÓRIOMarlene Teixeira Novais da Costa, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF).Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00450-2001-080-15-00-8. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 232.593,13, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/93).Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 130/143, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece o pedido em relação à incidência do imposto sobre o reflexo de férias proporcionais indenizadas. É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.O pedido merece procedência.2.1 O IRPF sobre os juros de moraO artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora.No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios:Embora tenhamos, até o presente

momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. **2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente** A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando

a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da

mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionaisPostula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória.Ocorre, entretanto, que o autor não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 38/42), cuja execução ensejou o pagamento das verbas ao autor, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias e respectivo terço. E a autora não comprovou o pagamento de férias não gozadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Não é o caso, contudo, do terço constitucional. Recentemente, ao decidir sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba, o E. STF reconheceu que o terço constitucional tem natureza indenizatória, razão pela qual também não deve incidir imposto de renda. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora, bem como reflexos sobre o terço constitucional de férias, apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0001153-87.2012.403.6124 - CLARICINDA TEIXEIRA DORIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO.PROCESSO Nº 0001153-87.2012.403.6124.AUTORA: CLARICINDA TEIXEIRA DÓRIA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇAClaricinda Teixeira Dória propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (25.07.2012). Alega a autora ter dedicado toda sua vida ao labor rural. No entanto, foi acometida de patologias que a incapacitam ao labor, a saber, doença cardíaca que provoca insuficiência da valva mitral e insuficiência tricúspide, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 36/7, sendo que, nesta mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo.Contestação às fls. 39/42, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Sustenta que não preenchidos os requisitos para concessão do benefício, sobretudo em virtude da perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade. Laudo médico pericial às fls. 74/80.Instadas, as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 88/90 e 93/4), sendo que a parte autora requereu a realização de nova perícia.À fl. 95, o pedido de nova perícia foi indeferido. É o relatório. D E C I D O.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Com efeito, os benefícios previdenciários por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3.

invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Volvendo ao caso concreto, verifico o não preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da autora, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, nos termos do laudo acostado às fls. 74/80, que expressamente relata o seguinte: 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R= Baseada no estado clínico estável da paciente, condição cardíaca normal frente aos esforços (teste ergométrico) e na natureza discreta das lesões cardíacas evidenciadas, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia. (fl. 80). Ausente o requisito da incapacitada para o exercício de atividade laborativa, torna-se desprocedente a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claricinda Teixeira Dória em face do INSS. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001345-20.2012.403.6124 - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001345-20.2012.403.6124 Autor: Maria Lucia Ferreira Luz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 115/119, que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que, não obstante as razões contidas na decisão embargada, o laudo médico foi claro no sentido de que a autora poderia exercer outra atividade que lhe garantisse o sustento, dentre as quais a atividade de costureira, que, inclusive, a parte autora já exerceu, conforme consta do CNIS (fl. 35). Não haveria, no seu entendimento, impedimento de longo prazo, podendo a parte autora voltar a exercer aquela atividade sem qualquer prejuízo à sua saúde. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001453-49.2012.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES PEDROSO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de julho de 2014, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-06.2012.403.6124 - SUELI BORTOLUZI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001527-06.2012.403.6124 Autora: Sueli Bortoluzi Réu: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. RELATÓRIO Sueli Bortoluzi, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00651-2003-080-15-00-8. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 562.219,02, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/95). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 99/107, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual

realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Reconhece o pedido quanto à não incidência dos IR sobre os juros moratórios. Por fim, destaca que a sentença trabalhista não determinou o pagamento de férias, sendo incabível o pleito da autora neste ponto. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1.** Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). **2.** Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. **3.** As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). **4.** Apelação provida: Pedido procedente. **5.** Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. **2.** O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. **3.** Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC,

visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%.** 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de

30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que o autor não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 35/42), cuja execução ensejou o pagamento das verbas ao autor, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias e respectivo terço. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Não é o caso, contudo, do terço constitucional. Recentemente, ao decidir sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba, o E. STF reconheceu que o terço constitucional tem natureza indenizatória, razão pela qual também não deve incidir imposto de renda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora, bem como reflexos sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias, apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001634-50.2012.403.6124 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR(SP259409 - FLAVIA

BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001634-50.2012.403.6124 Autora: Izildinha de Fátima Lima Rodrigues Amador Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1.

RELATÓRIO Izildinha de Fátima Lima Rodrigues Amador, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00595-2003-080-15-00-0. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 283.161,10, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. E, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/66). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 75/91, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Por fim, destaca ser possível a dedução dos honorários advocatícios tão somente se os rendimentos estiverem sujeitos à tributação. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação

etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4.

Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que o autor não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 38/42), cuja execução ensejou o pagamento das verbas ao autor, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias e respectivo terço. Verifico, da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Não é o caso, contudo, do terço constitucional. Recentemente, ao decidir sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba, o E. STF reconheceu que o terço constitucional tem natureza indenizatória, razão pela qual também não deve incidir imposto de renda. 2.4 Os honorários advocatícios Requer a autora, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o

imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) Extrai-se da leitura do aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, verifico que a autora realizou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 58.301,26 (fl. 36). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, há de ser acolhido o pedido de dedução do valor pago pela parte autora a título de honorários advocatícios referente à reclamação trabalhista indicada na inicial da base de cálculo do IRPF.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora, bem como reflexos sobre o terço constitucional de férias, apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, e, ainda, sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da mesma ação judicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de abril de 2014. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001639-72.2012.403.6124 - ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001639-72.2012.403.6124 Autora: Adélia Maria Appoloni Correia Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. RELATÓRIO Adélia Maria Appoloni Correia, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00525-2004-080-15-00-3. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 306.336,95, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. E, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/142). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 152/166, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Reconhece o pedido em relação à incidência sobre o reflexo de férias proporcionais indenizadas. Por fim, destaca ser possível a dedução dos honorários advocatícios tão somente se os rendimentos estiverem sujeitos à tributação. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do

imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1.** Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). **2.** Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. **3.** As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). **4.** Apelação provida: Pedido procedente. **5.** Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. **2.** O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. **3.** Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. **4.** No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. **5.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. **5.** Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. **2.2** O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja

vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%.** 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA**

PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionaisPostula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória.Ocorre, entretanto, que o autor não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 49/55), cuja execução ensejou o pagamento das verbas ao autor, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias e respectivo terço. Verifico, da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. No período de 2003/2004, a autora gozou férias (fl. 77) e, portanto não foram indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Não é o caso, contudo, do terço constitucional. Recentemente, ao decidir sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba, o E. STF reconheceu que o terço constitucional tem natureza indenizatória, razão pela qual também não deve incidir imposto de renda. 2.4 Os honorários advocatíciosRequer a autora, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF.Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(grifos nossos)Extrai-se da leitura do aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.No caso dos autos, verifico que a autora realizou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 57.257,64 (fl. 43).Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, há de ser acolhido o pedido de dedução do valor pago pela parte autora a título de honorários advocatícios referente à reclamação trabalhista indicada na inicial da base de cálculo do IRPF.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora, bem como reflexos sobre o terço constitucional de férias, apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, e, ainda, sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da mesma ação judicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 10 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0001640-57.2012.403.6124 - SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001640-57.2012.403.6124 Autora: Silvia Regina Ferreira Polloni Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. RELATÓRIO Silvia Regina Ferreira Polloni, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00750-2001-080-15-00-1. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 415.877,55, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas, por terem natureza indenizatória não sofrem incidência de IR. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/123). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 128/141, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece o pedido em relação à incidência do imposto sobre o reflexo de férias proporcionais indenizadas. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida:

Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos)Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que o autor não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 38/42), cuja execução ensejou o pagamento das verbas ao autor, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias e respectivo terço. E a autora não comprovou o pagamento de férias não gozadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Não é o caso, contudo, do terço constitucional. Recentemente, ao decidir sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba, o E. STF reconheceu que o terço constitucional tem natureza indenizatória, razão pela qual também não deve incidir imposto de renda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora, bem como reflexos sobre o terço constitucional de férias, apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF

sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

000001-67.2013.403.6124 - RODOLFO HENRIQUE GUIMARAES AUÇO (SP163421 - CARLOS ROBERTO TEREÇCIO E SP335667 - TAMIRIS DOMBROVSKI DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA SOCORRO GUIMARAES AUÇO

Processo nº 000001-67.2013.403.6124. Procedimento Ordinário (Classe 29). Autor: Rodolfo Henrique Guimaraes Auço. Réu: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. SENTENÇA Rodolfo Henrique Guimaraes Auço ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando, em síntese, a reavaliação da prova de redação, realizada no dia 28 de dezembro de 2012 para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sob o argumento de que foi prejudicado, em diversos aspectos, na correção da prova. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor peticionou renunciando ao direito em que se funda a ação. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelo autor às fls. 120 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

000065-77.2013.403.6124 - JAIR DELAMURA X FRANCISNEY ALVES X ANTONIO JOSE ALVES X BENTO GONCALVES DOS SANTOS X VILMA SEGANTINI DOS SANTOS (SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP215090 - VERA BENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 000065-77.2013.403.6124 Autores: Jair Delamura e outros Ré: União Federal 1. RELATÓRIO Jair Delamura e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narram os autores, em síntese, que se sagraram vencedores em Reclamações Trabalhistas. Por esse motivo, cada um dos autores recebeu a quantia que lhe era devido a título de verbas rescisórias, o que ensejou a cobrança de imposto de renda. Insurgem-se contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defendem que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requerem, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente cobrado, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 10/104). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 108/111, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Por fim, argumenta que, ausente pedido quanto à incidência do imposto sobre os juros de mora, estes devem ser tributados com base no ano-base em que auferidos por cada contribuinte. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se

recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre

os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir aos autores os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em Reclamação Trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0000208-66.2013.403.6124 - MARIA HELENA DE LIMA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0000208-66.2013.403.6124Autora: MARIA HELENA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. A parte autora juntou documentos (fls. 10/20).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 24).Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, oportunidade em que sustentou, em síntese, ausência de prova da qualidade de rural, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 29/69).Instadas a especificarem provas (fl. 70), o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 72). A autora, por sua vez, não se manifestou (fl. 73). Determinou-se, assim, que a autora juntasse aos autos rol de testemunha (fl. 74). Mais uma vez, a autora manteve-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis (fl. 74v).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (02.05.2012), já havia completado 57 anos de idade (fls. 13 e 20). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010, são necessários 174 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópias das certidões de nascimento dos filhos, nos anos de 1979, 1976 e 1978, constando seu marido como lavrador (fls. 14/17). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de

prova material da atividade rural. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Entretanto, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não especificou provas e deixou de arrolar testemunhas solicitadas pelo Juízo, encerrando-se, assim, a instrução processual. Soma-se a isso o fato de que possui vínculo urbano de 1991 a 1993 no CNIS (fl. 30). Conclui-se, portanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Por não demonstrar ser segurada, não merece prosperar pretensão deduzida pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0000249-33.2013.403.6124 - ALESIA CLAUDIANA DA SILVA TANAKA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000249-33.2013.403.6124. Autora: Alesia Claudiana da Silva Tanaka. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Alesia Claudiana da Silva Tanaka, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/45). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/53, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Aduz que os documentos juntados indicam que o cônjuge da autora não é pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, a isenção de custas e atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 54/104). A autora ofereceu réplica às fls. 107/110. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 121/126). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 14, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 03 de dezembro de 1957, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 03 de dezembro de 2012, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1997 a 2012. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe

02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fls. 13/15);- Certidão de Casamento, referente ao ano de 1975, na qual o seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 16);- Certidão de Nascimento de sua filha, Elisângela Barbara Tanaka, lavrada em 1980, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 17);- Certidão de Nascimento de seu filho, Edson da Silva Tanaka, referente ao ano de 1976, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 18);- Comunicação de Decisão de indeferimento do benefício junto ao INSS (fl. 19);- Notas Fiscais de produtos rurais, constando o nome de seu marido, datadas dos anos de 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 21/45).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e mora na zona rural de Jales/SP desde 1984. Iniciou suas atividades no campo desde menina, juntamente com seus pais, em uma chácara da família, localizada na cidade de Santa Albertina/SP, onde era plantado arroz, algodão e outras culturas para a subsistência da família. Casou-se em 1975 com Arnaldo Tosta Tanaka e foi morar na propriedade do sogro, no Córrego do Cavalo. Neste local, trabalhava com seu marido no retiro de leite. Destacou que permaneceu nesta propriedade até 1984, quando então veio a residir na propriedade adquirida por ela e seu marido, chamada Sítio Três Irmãos, com 20 alqueires. Relatou que, de 2007 para cá, cultiva laranja com a ajuda de seu marido e filho, sem empregados, sendo vendida a produção. Salientou, também, que seu marido atualmente possui outras propriedades em razão de herança, onde há criação de bezerras. Porém, não soube precisar o tamanho destas outras propriedades. A testemunha Sidnei Donizeth Pedrini, por sua vez, afirmou que conheceu a autora desde quando ela se mudou para o Córrego do Matão, em 1984, na zona rural de Jales/SP. Ressaltou que a autora já era casada com Arnaldo Tanaka. A propriedade rural onde moravam tinha 20 alqueires e era da família. Destacou que a autora trabalhava com seu marido e filhos na roça, sem empregados. Nesse sítio, dedicavam-se à produção de leite, uva e tomate, que era comercializada. Disse que a autora ficou trabalhando nessa propriedade até há pouco tempo atrás, pois o depoente é seu vizinho e por isso a via trabalhando com a cultura de laranja. Afirmou que nunca viu a autora ou o marido trabalhando na cidade. A testemunha Sebastião Severino Caires disse que conheceu a autora do Córrego do Matão, em 1984, na zona rural de Jales/SP, porque morava em uma propriedade vizinha a da autora. A autora era casada com Arnaldo Tosta Tanaka. Ressaltou que a propriedade onde trabalhava a autora e seu marido era da família e tinha 20 alqueires. Não havia empregados. Nesse local, cultivavam lavoura de algodão, milho, arroz e tomate, sendo que, posteriormente, passaram a trabalhar com retiro de leite e plantação de laranja e limão. O depoente destacou que, embora more há 20 anos na cidade, via a autora nas lides campesinas. Afirmou que já trabalhou junto com a autora e seu marido há uns 5 ou 6 anos. Nunca viu a autora e seu marido trabalhando na cidade. Por fim, salientou que não sabe se a família possui outras propriedades. Moacir Sabino Pereira, a última testemunha ouvida em audiência, relatou que conhece a autora há uns 30 anos do Córrego do Matão, zona rural de Jales. Ressaltou que ela era casada com Arnaldo Tosta Tanaka. Destacou que eles compraram uma propriedade naquele local, onde cultivavam uva. Salientou que atualmente eles cultivam laranja e vendem a produção. Referiu que eles não têm outra fonte de renda e não possuem empregados. Afirmou que viu a autora trabalhando até o ano passado, e que ela ou seu marido nunca trabalharam na cidade.Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, ao longo do lapso de 1997 a 2012, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.Embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o marido da autora como lavrador (fls. 16/18) e com notas fiscais em nome dele (fls. 21/42), tenho que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar.Com efeito, vejo às fls. 81/87 que o marido da autora é detentor de, ao menos, três propriedades rurais, cuja soma supera 4 (quatro) módulos fiscais. Tal fato foi inclusive confirmado pela autora na entrevista perante a autarquia previdenciária (fl. 78) e também em seu depoimento pessoal (fl. 122). Resta evidente, portanto, que o marido da autora é considerado produtor rural (contribuinte individual) e, assim, a demandante não pode enquadrada na categoria de segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Ora, diante da descaracterização do alegado regime de economia familiar pelos elementos colhidos nos autos, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000257-10.2013.403.6124 - EDUARDO PEREZ LIMA - INCAPAZ X KATIANE DE QUEIROZ PEREZ(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000257-10.2013.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Eduardo Perez Lima - incapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). (Sentença Tipo

A)SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, Eduardo Perez Lima, qualificado na inicial, postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, desde o dia do encarceramento. Narra o autor que é filho de Eduardo Correia Lima, que se encontra preso no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Javert de Andrade, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional (fls. 34/37). Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa, teve seu pedido negado sob o fundamento de que último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (fl. 38). Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/57). Foi determinada a regularização processual do autor (fl. 59), o que foi cumprido às fls. 61/62.À fl. 63, o autor informou a progressão do recluso para o regime aberto em 29.04.2013. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/71v, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso e de dependente do postulante, e a baixa renda, sendo aferido com base na renda do segurado recluso, cujo último salário de contribuição não pode ser superior ao valor fixado em Portaria. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da citação, a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, bem como a fixação dos juros na forma da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 72/111).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/v.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 115/116).É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.O auxílio-reclusão encontra previsão legal no seguinte artigo da Lei nº 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.A Emenda Constitucional 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado.Compulsando os autos, verifico que Eduardo Correia Lima era empregado urbano, tendo seu último contrato de trabalho rescindido em 10.11.2011 (fls. 94). A prisão ocorreu em 17.07.2012 (fl. 34). Demonstrada, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº. 8.213/91. A dependência econômica do autor em relação a Eduardo Correia Costa é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprova ser filho menor dele (fls. 18). Com relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536)O valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2012, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02/2012. No caso dos autos, verifico que o recluso estava desempregado quando do seu recolhimento à prisão.

Ainda que seu último salário de contribuição, antes da demissão, seja superior ao valor fixado em lei, é devido o auxílio-reclusão aos seus dependentes. É o que dispõe o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, mencionado acima. Neste sentido, também é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007305-89.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos.- Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0009567-60.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013) Por fim, observo que o segurado foi preso em 17.07.2012 (fl. 34). O requerimento administrativo foi feito em 06.08.2012 (fl. 38). Porém, no curso desta ação, o segurado progrediu para o regime aberto (fls. 64). Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor ao auxílio-reclusão, desde a prisão (17.07.2012) até a data em que progrediu para o regime aberto (26.04.2013 - fl. 64). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor Eduardo Perez Lima, a contar da data da prisão (DIB 17.07.2012) até a data em que o segurado Eduardo Correia Lima progrediu para o regime aberto, (DCB 26.04.2013). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (12.07.2013 - fl. 68). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, com base no documento de fl. 20, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Eduardo Perez Lima, representado por sua genitora, Katiane de Queiroz Perez. 3. CPF da representante: 269.026.608-324. Filiação: Valdir Rosa Perez e Diná Coelho de Queiroz. 5. Endereço: Rua Olímpio Honório Adolfo, nº 115, Big Plaza, Jales/SP. 6. Benefício concedido: Auxílio-Reclusão. 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 17.07.2012. DCB: 26.04.2013. RMI fixada: N/C11. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Jales, 16 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000280-53.2013.403.6124 - DOMINGAS SANTANA DA CRUZ (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000280-53.2013.403.6124 Autora: Domingas Santana da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Domingas Santana da Cruz, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/24). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 26/27). Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 29/37), o qual foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (fls. 38/39).Peticionou a autora, às fls. 41/42, requerendo o prosseguimento do feito em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício e aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Por fim, pugna pela improcedência do pedido inicial e junta documentos (fls. 52/73).Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 91/95).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 16, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de agosto de 1957, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 18 de agosto de 2012, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1997 a 2012.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fls. 16/18);- Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fl. 19);- Certidão de Casamento, referente ao ano de 1976, na qual o seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 20);- Cópia de sua CTPS, com anotação de vínculos rurais de 05.06.1989 a 03.07.1989, 11.11.1996 a 07.02.1998 e de 12.02.2008 a 21.02.2008 (fls. 21/24).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos e sempre morou em Paranapuã. Afirmou que há muito tempo trabalha em roças para diversos proprietários, ganhando por dia. Iniciou as atividades no campo desde cedo, auxiliando seus pais. Casou-se com Valdomiro e foi morar em um sítio pertencente à família dele, em Terra Roxa, sendo que continuou a laborar no campo. Nos intervalos dos registros de emprego, trabalhava como diarista para diversos proprietários. Citou os nomes dos proprietários José Dezan, Valmir Salmazu e Claudionor. Referiu que trabalha como diarista até os dias de hoje, porém não soube citar os nomes dos proprietários para quem trabalhou recentemente.A testemunha Eunice Nascimento dos Santos, por sua vez, afirmou que conheceu a autora há 40 anos porque trabalharam juntas em serviços de roça na região de Paranapuã. A autora era casada com Valdomiro, conhecido por Taliba. Citou os nomes de Galpeiro, José do Landão e Valmir como proprietários para quem a autora trabalhou. Sabe que a autora trabalhou registrada para Costa Melo e Canagro. Disse que, no ano passado, a depoente trabalhou com a autora na colheita de tomate de Pavão, ganhando R\$ 50 por dia.Por fim, a testemunha Tereza Nogueira Pires disse que conheceu a autora há 40 anos porque trabalharam juntas na zona rural de Paranapuã. Nesta época, a autora era casada com Taliba e trabalhava nas roças de hortaliças, limão e laranja para diversos proprietários, ganhando por dia. Afirmou que a autora exerce essa atividade até os dias de hoje. Asseverou que sabe dos fatos porque sempre trabalhou com a autora, muito embora só tenha citado o nome de Claudionor como proprietário para quem trabalharam juntas, e tenha hesitado ao ser indagada a respeito da última vez em que trabalhou com a autora.Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.De início, observo que a certidão de casamento qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 20) remonta

ao ano de 1976 e, portanto, não é contemporânea ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1997 a 2012). No mais, embora a inicial tenha sido instruída com a cópia da CTPS da autora, com anotação de vínculos rurais nos períodos de 05.06.1989 a 03.07.1989, 11.11.1996 a 07.02.1998 e de 12.02.2008 a 21.02.2008, observo que estes foram assaz exíguos, de forma que não perfazem a carência exigida para a concessão do benefício (180 meses). Não posso deixar de destacar, ainda, que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil e inconsistente. Embora a autora tenha dito que trabalha como diarista até os dias de hoje, não soube declinar os nomes dos proprietários para quem trabalhou recentemente, ao passo que a testemunha Eunice referiu ter trabalhado com a autora na colheita de tomate para Pavão no ano passado. A testemunha Tereza, por sua vez, não obstante tenha afirmado trabalhar com a autora há 40 anos como diarista para diversos proprietários, citou apenas o nome do proprietário Claudionor, além de ter hesitado ao ser indagada a respeito da última vez em que trabalhou com a autora. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da inconsistência da prova testemunhal, a rejeição do pedido de aposentadoria rural por idade é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000381-90.2013.403.6124 - SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS (SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000381-90.2013.403.6124 Autora: Samira Dielen Masson dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO. Samira Dielen Masson dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal na qual alega, em síntese: em 14.07.2009 firmou com a ré contrato de financiamento estudantil - FIES, que era aditado a cada semestre, mediante termo de anuência; concluiu o curso superior no fim de 2012 e nunca recebeu qualquer documento de cobrança de débito referente ao contrato em questão; ao tentar realizar compra a crédito no comércio local, foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de inadimplentes pela ré; por estar no período de carência, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 10.260/2001, e, conseqüentemente, não haver débito a ser pago naquele momento, a ré não poderia fazer qualquer cobrança, tampouco inserir nome nos cadastros de inadimplentes; requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, ao final, que a antecipação de tutela seja considerada definitiva, que a ré informe a data em que deverá ser realizado o primeiro pagamento, que o boleto ou duplicata seja enviado ao endereço da autora e que a integrante do polo passivo seja condenada a pagar 20 salários mínimos a título de danos morais sofridos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Concedida à autora assistência judiciária gratuita; análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/38, na qual sustenta: preliminarmente, falta de interesse de agir porque não houve pretensão resistida; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando exercício regular de direito, ante a falta de pagamento de prestação vencida e ausência dos pressupostos para sua responsabilização civil; a autora pagou com atraso as prestações vencidas em 10/09/2012 e 10/02/2013. Houve réplica (fls. 60/61). Instadas a especificarem provas, as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 63 e 64). II - FUNDAMENTAÇÃO. Às preliminares. Há interesse de agir. Diversamente do sustentado pela ré, o processo é necessário não para que a CEF reconheça os pagamentos feitos pela autora, mas sim para que se declare a inexigibilidade de dívida vincenda, bem como para que se considere indevida a anotação negativa contra a integrante do polo ativo e que se condene, se o caso, a ré ao pagamento de verba a título de reparação por danos morais. Ao mérito. No mérito, trata-se de ação que visa a declaração de inexigibilidade de débito, indenização por danos morais decorrentes da inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, além de informação sobre a data de vencimento da primeira parcela e exclusão do nome da demandante dos arquivos de proteção ao crédito. Imperioso destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ, mas não no que pertine ao FIES, conforme sólida jurisprudência. Nada obstante, trata-se inequivocamente de contrato de adesão, a ensejar exegese favorável ao hipossuficiente, quando se estiver a extrair o alcance e significado de cláusulas ambíguas ou alternativas. De qualquer modo, as balizas civilísticas da responsabilidade civil persistem intactas e aplicáveis. Ou seja, existindo conduta, dano, culpa em sentido amplo e nexos causal entre conduta e dano há dever de indenizar. No caso, verifico que as partes firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em 14.07.2009 (fls. 11/18). O compulsar da planilha de evolução contratual de fls. 55/56 enseja concluir, sem qualquer dúvida razoável, que da fase de utilização saltou-se, sem observância do prazo de carência mínimo de seis meses imposto pelo item b da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, para a 1ª fase de

amortização, na qual, ainda segundo a avença, haveria o pagamento pela autora. Ora, o contrato impunha que, por pelo menos seis meses após o fim da fase de utilização, não houvesse cobrança, isto é, que, após o fim do curso (em dezembro de 2012), por no mínimo um semestre a autora não teria que pagar as prestações. Mas não só o contrato assim exigia. A Lei 10.260/2001, que regula o financiamento em tela, prescreve que o prazo de carência será de 18 meses após o fim do curso. Tal protelação da cobrança afina-se com o intuito benéfico do contrato, com a função social deste e com a realidade concreta, porquanto via de regra o formando precisa de certo tempo para se inserir no mercado de trabalho. Nem se diga que os juros poderiam ser objeto de cobrança. Em verdade poderiam, mas foram objeto de pagamento tempestivo, conforme planilha de evolução contratual. O que se verifica, entretanto, é que a instituição financeira violou, a um só turno, a legislação aplicável e o contrato firmado. Assim, o débito sequer era vencido, de modo que às claras era inexigível. Por consequência, indevida é a inserção nos órgãos protetores do crédito. Mais: é ostensivo e considerável o dano moral. A autora, que pretende iniciar suas atividades profissionais, já se vê duramente prejudicada pela conduta culposa da ré. Como cediço, a inserção ventilada acarreta reparação por danos morais, sem maiores questionamentos, pela inequívoca investiva à credibilidade do cidadão no meio social. Portanto, a condenação deve ser em montante considerável, para que atinja seus objetivos legais de compensação pela dor moral e consubstanciação de fator inibitório de condutas similares, sem gerar enriquecimento sem causa. Entendo proporcional e adequado o montante de oito mil reais. Por fim, deve a ré informar a data de pagamento mediante envio de boleto à residência da autora, como faculta o parágrafo sexto da cláusula décima do contrato (fl. 14), exceto se a autora preferir de outra forma, vez que as cláusulas contratuais ambíguas devem ser interpretadas favoravelmente ao aderente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Samira Dielen Masson dos Santos. Determino à ré que retire o nome da autora definitivamente dos arquivos de proteção ao crédito por conta dos débitos mencionados às fls. 40/41, em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Declaro a inexistência dos débitos mencionados às fls. 40/41. Determino à ré que informe à autora a data do primeiro pagamento mediante boleto bancário a ser enviado à residência da primeira, ou mediante outro meio que a autora preferir, dentre os elencados na cláusula décima, parágrafo sétimo, do contrato firmado entre as partes (fl. 14). Condeno a ré a pagar à autora R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os demais termos do manual de cálculos da JF. Condeno a ré a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0000394-89.2013.403.6124 - VANILDE NATALINA TRAUSI DA SILVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000394-89.2013.403.6124. Autora: Vanilde Natalina Trausi da Silveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Vanilde Natalina Trausi da Silveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida na companhia de seus pais e, depois do seu casamento, na companhia de seu marido. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Afirma que a própria parte autora exerceu atividade urbana no período de 01.09.2009 a 12.07.2011. Aduz, ainda, que o marido da autora é empregado rural, sendo impossível que a mulher aproveite, por extensão, referida qualificação. Por fim, ainda que a autora seja pequena produtora rural, alega restar descaracterizado o regime de economia familiar, porque a manutenção dos integrantes da família é feita com o salário do marido, e não com a produção rural. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício e requer a improcedência do pedido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, a isenção de custas e atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 38/68). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 79/84). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma

descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 25 de dezembro de 1955, contando assim, atualmente, 58 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 25 de dezembro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 12/13); - Cópia da CTPS em seu nome, sem nenhuma anotação (fls. 14/15); - Certidão de Casamento, lavrada em 1979, na qual o seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 16); - Cópia da Cédula de Identidade e do CIC de seu marido, Pedro Urias da Silveira (fl. 17); - Cópia da CTPS do seu marido, Pedro Urias da Silveira (fls. 18/20); - Certidão de Nascimento de seu filho, Ronaldo Adriano da Silveira, lavrada em 1980, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 21); - Certidão de Nascimento de seu filho, Rodrigo Alexandre da Silveira, lavrada em 1989, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 22); - Fotografia (fl. 23); - Carta de Exigência(s) do INSS (fl. 24); - Protocolo de Benefícios do INSS (fl. 25); e - Comunicação de Decisão de indeferimento do benefício junto ao INSS (fls. 26/27). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 58 anos e mora na cidade de Pontalinda há 3 anos, sendo que antes morava na zona rural deste município. Atualmente trabalha como diarista na limpeza de seringueiras e na colheita de hortaliças. Casou-se em 1979 com Pedro Urias. Moraram por um período na fazenda do Sr. Saad, no Córrego do Lageado, onde seu marido trabalhava registrado como tratorista e a autora como diarista em serviços gerais. Indagada a respeito da CTPS de fls. 20, disse que seu marido também trabalhou registrado como tratorista para a Agropecuária Galera. Neste local, a autora limpava jardins e baias de gado, ganhando por dia. Após a cessação do vínculo, em 2008, mudou-se com seu marido para a vila de Pontalinda e passou a trabalhar como diarista rural para diversos proprietários. Recentemente, apanhou quiabo para o proprietário Benedito e trabalhou na seringueira localizada na antiga Fazenda Saad. No tocante ao vínculo de fl. 39, esclareceu que se refere ao período em que trabalhou na Agropecuária, sendo a empregadora filha de José Galera. A testemunha Célia Maria disse que conhece a autora há 3 ou 4 anos porque ela se mudou vizinha da testemunha no CDHU. Sabe que a autora era casada com Pedro e que trabalhava como diarista, já que a via indo para o trabalho. Trabalhou junto com a autora em dezembro de 2013, na colheita de vagem e quiabo, no Bairro Nova Brasília, para o proprietário Benedito Sperandio. Também trabalharam juntas na seringueira da Fazenda Santa Tecla, de propriedade de Saad, por cerca de três meses no final do ano passado. A testemunha Jocelene, por sua vez, disse que conhece a autora desde menina da vila de Pontalinda. Afirmou que a autora e seu marido Pedro trabalharam um período na Fazenda Saad, na colheita de café, e também no J. Galera, onde seu marido era tratorista e a autora limpava baias ganhando por dia. Sabe dos fatos porque presenciava o trabalho da autora nas ocasiões em que a depoente ia trabalhar com seu pai nesses locais. A depoente salientou que trabalhou junto com a autora na seringueira na Fazenda Saad, no final do ano passado, sendo que ganhavam por dia. Aduziu que a autora também trabalhou na colheita de quiabo para Ditão e que o marido dela trabalha como motorista na usina. Benedito Sperandio, a última testemunha ouvida em audiência, disse que conhece a autora há cerca de 25 anos, e que ela e seu marido, Pedro Urias, trabalharam na Fazenda Saad, na colheita de café. Também trabalharam para J. Galera, local em que o marido era tratorista e a autora trabalhava limpando baias de gado e fazendo cercas. Há 4 ou 5 anos, a autora mudou-se para a vila de Pontalinda e passou a trabalhar como diarista rural. A autora trabalhou para o depoente na colheita de quiabo até dezembro do ano passado. Refere que a autora também trabalha para outros proprietários, porque o depoente é agricultor, porém não soube citar o nome deles. Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que a autora, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento (fl. 16) e a certidão de nascimento dos filhos (fls. 21/22), qualificam o cônjuge da autora como lavrador. Vejo, também, que a CTPS do marido da autora (fls. 18/20), com anotação de vínculos rurais, descontinuamente, entre 1988 e 2008, abrange a totalidade do período de carência a ser provado (mínimo de 174 meses, ao longo de 1995 a 2010). Destaco que

esses documentos, aliados aos demais constantes dos autos, estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos, que confirmou o exercício da atividade rural pela autora como diarista. Desta feita, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (1995 a 2010), o qual foi corroborado pela prova oral. O início do benefício deverá ser fixado a partir de 28.01.2013, data da comunicação do indeferimento na esfera administrativa (fl. 26), conforme requerido na inicial (fl. 08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 28.01.2013 (DIB), no valor de 01 (um) salário mínimo. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (28.06.2013 - fl. 32). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Vanilde Natalina Trausi da Silveira3. CPF: 214.562.578-034. Filiação: Olívio Trausi e Sebastiana Rosseto Trausi5. Endereço: Rua Holanda, 1116, COHAB Jardim de Paz, Pontalinda/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 28.01.20139. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000671-08.2013.403.6124 - DALVA BEZERRA GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000671-08.2013.403.6124. Autora: Dalva Bezerra Guimarães. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇADalva Bezerra Guimarães, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido e a necessidade de comprovação da qualidade de segurado especial. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09, a fixação da DIB na data da citação, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, bem como o prequestionamento da matéria para fins recursais. Juntou documentos (fls. 47/75). Colhida a prova oral (fls. 84/88), as partes ofereceram alegações finais orais em audiência reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 15, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de outubro de 1956, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 10 de outubro de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - Certidão de casamento com Antônio Ribeiro Guimarães, lavrada em 1973, na qual a autora aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador; - Cópia de seu RG e CPF (fl. 15); - Cópia de sua CTPS (fl. 16); - Comunicação de Decisão e Protocolo de Benefícios do INSS (fls. 17/18); - Cópia do RG e CPF de seu marido (fl. 19); - Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural, em nome de seu marido, datadas dos anos de 1980 e 1981 (fls. 20/22); - Declaração firmada por Elvidio Sansão, no ano de 1980, dando conta de que seu marido era diarista rural (fl. 23); - Declaração Cadastral de Produtor, em nome de seu marido, datada do ano de 1990 (fl. 24); - Pedidos de Talonário de Produtor, em nome de seu marido, datados dos anos de 1990 e 1992 (fls. 25/26); - Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, em nome de seu marido, datada do ano de 1990 (fl. 27); - Nota Fiscal de Produtor Rural, constando o nome de seu marido, datada do ano de 1992 (fl. 28); - Notas Fiscais de produtos rurais, em nome de seu marido, datadas dos anos de 1992/1993 (fls. 29/30); - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em nome de seu marido, datado do ano de 1996 (fl. 31); - Recibos de Salário, em nome de seu marido, datados do ano de 1996 (fls. 32/35); - Comunicação de Dispensa, em nome de seu marido, datada do ano de 1996 (fl. 36); - Carta de Concessão / Memória de Cálculo de aposentadoria por idade, em nome de seu marido, com DIB em 20/10/2008 (fl. 37); - Consulta ao sistema PLENUS, datado de 2011 (fl. 38). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que nasceu em 1956 e mora na zona rural de Paranapuã/SP há 5 anos. Ressaltou que atualmente trabalha na roça, tendo iniciado suas atividades campesinas a partir do seu casamento. Casou-se em 1972 com Antônio Ribeiro Guimarães e foi morar na propriedade rural de Ovídio Sansão, localizada no Córrego do Caeté. Afirmou que neste local, o seu marido trabalhava por mês na lavoura de café, enquanto ela trabalhava por dia. Permaneceram neste local por 3 ou quatro anos e se mudaram para o Córrego do Arara na propriedade de um japonês, onde ficaram por cerca 3 anos. Relatou que, depois disso, foram trabalhar na propriedade rural de Maria Pereira, localizada no Córrego do Caeté, onde permaneceram por cerca de 7 anos. Destacou que seu marido ganhava por mês e ela por dia pelo trabalho nas roças de milho e algodão. Posteriormente, se mudaram para a propriedade rural de Waldomiro Dezan, onde permanecerem por 2 anos trabalhando nas lavouras de laranja, pepino e limão, sendo que o marido recebia por mês e a autora por dia. Após, passou a trabalhar como diarista em hortas para diversos proprietários, citando Luiza do Bira, Raimundo Paixão e Josimar. Salientou, também, que mora no Sítio Três Irmãs há 5 anos, sendo que antes residia na cidade. Disse que trabalha como diarista até os dias de hoje, laborando atualmente na horta de Josimar. Asseverou que nem ela ou seu marido já trabalharam na cidade. A testemunha Antônio Tezon, por sua vez, afirmou que conheceu a autora há mais de 30 anos do sítio de um japonês conhecido como Vac, localizado na zona rural da cidade de Paranapuã/SP. Nesta época, ela já era casada com Antônio Ribeiro Guimarães e trabalhava em lavouras de algodão e milho. Relatou que a autora e seu marido permaneceram nesta propriedade por alguns anos e depois se mudaram para a propriedade rural de Maria Baiana ou Ovídio Sansão, a fim de trabalhar nas culturas de café, algodão e milho. Afirmou que o marido da autora trabalhou registrado para um tal de Dezan e para Maria Baiana. Relatou que atualmente a autora mora no Córrego do Caeté e trabalha numa lavoura de tomate de propriedade de Josimar, como diarista, ganhando R\$ 50,00 por dia. Destacou que a vê trabalhando nesse local, uma vez que Josimar é filho do depoente. Por fim, salientou que a autora e seu marido trabalham também para outros proprietários rurais (Gilmar Lanzoni e Valdir) como diaristas e nunca os viu trabalhando na cidade. A testemunha João Pereira Silva prestou seu testemunho afirmando que conheceu a autora, há cerca de 40 anos, da zona rural da cidade de Paranapuã/SP, quando ainda era solteira. Destacou que, após casar-se com Antônio, a autora foi morar numa propriedade rural localizada no Córrego do Arara. Disse que, nesta época, a autora e seu marido trabalhavam na roça. Sabe dos fatos porque o depoente trabalhava ali perto. Relatou que depois se mudaram para o sítio da irmã do depoente, Maria Pereira, para trabalhar no cultivo de melancia e trato com o gado, tendo lá permanecido por 6 ou 8 anos. Depois disso, ambos mudaram para um sítio vizinho pertencente a um senhor conhecido como Juquinha, onde ficaram uma temporada. Relatou que atualmente a autora e seu marido moram no sítio de uma viúva, localizado no Córrego do Caeté, sendo que ela trabalha para os proprietários vizinhos. Esclareceu que a autora já trabalhou há uns 8 anos para o depoente em hortas de tomate, pimentão e pepino, sendo que trabalha atualmente para Josimar. Por fim, salientou que o marido da autora sempre trabalhou na roça como diarista e nunca os viu trabalhando na cidade. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal,

conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, os mesmos datam de 1973 (certidão de casamento - fl. 14), 1980/1981 (Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural - fls. 20/22), 1990 (Declaração Cadastral de Produtor - fl. 24), 1990/1992/1993 (Pedidos de Talonário de Produtor, Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, Nota Fiscal de Produtor Rural e Notas Fiscais de produtos rurais - fls. 25/30). Observo, também, que o atestado de fl. 23 configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Conclui-se, assim, que a maioria dos documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2011), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA:28/03/2011) Ademais, em que pese os documentos juntados às fls. 31/36 (termo de rescisão de contrato de trabalho, recibos de salário e comunicação de dispensa), datados de 1996, configurem início de prova material da atividade rural, abrangem pequena parte do período de carência a ser provado, insuficiente para a concessão do benefício (180 meses). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000731-78.2013.403.6124 - JOSE FAZOLI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de julho de 2014, às 15h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-47.2013.403.6124 - DIAMAR CAVALCANTE GOMES (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000746-47.2013.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Diamar Cavalcante Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Diamar Cavalcante Gomes ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora na inicial que era casada com Idalino Teixeira Gomes, falecido em 11.10.2010. Requereu a autora, perante o INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Irresignada com o indeferimento administrativo, demanda judicialmente a concessão da pensão que entende devida argumentando que o segurado, na época do óbito, era aposentado e que trabalhou além do período exigido para carência. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido às fls. 38/40, sustentando a falta de qualidade de segurado do falecido e o não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Frisa que o de cujus não recebia benefício previdenciário, e sim benefício assistencial. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 84), as partes se manifestaram às fls. 86 e 88, no sentido de não haver outras provas a serem produzidas. É o relatório. D E C I D O. A concessão do

benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de Idalino Teixeira Gomes é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada à fl. 17. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada à fl. 16, que explicita o vínculo conjugal da autora com o de cujus. Ela, portanto, assumia a condição de beneficiária de Américo como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). O busilis está, portanto, na verificação da condição jurídica de Idalino Teixeira Gomes ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebela a autora. No tocante à comprovação da qualidade de segurado, é dos autos que o falecido contribuiu regularmente para a previdência social até agosto de 2006 (fl. 49). Considerando, pois, como cessadas as contribuições do segurado na competência agosto de 2006, tem-se como aplicável à espécie o artigo 15, inciso II c.c. 2º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, ao tempo do óbito (11/10/2010), Idalino Teixeira Gomes não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que cessadas suas contribuições há mais de quatro anos antes de seu falecimento. E, apesar da informação constante na certidão de óbito, o de cujus não era aposentado, tampouco recebia benefício previdenciário, e sim benefício assistencial (fl. 58). Nem há que se cogitar de direito ao benefício de pensão por morte para a autora pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento, tendo em vista a falta de comprovação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: qualidade de segurado e tempo de contribuição), e bem assim o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: carência), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03). Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS. P.R.I. Jales, 29 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000797-58.2013.403.6124 - EURY GOMES LIMA (SP244607 - EURY GOMES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000797-58.2013.403.6124 Autor: EURY GOMES LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EURY GOMES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Recolhidas as custas, determinou-se que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial e/ou declaração de tempo, qual a presente, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto

exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido aqui formulado. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município que possui agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e,

por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Acresça-se que lhe fora concedido um prazo para tal desiderato e a parte autora deixou transcorrer in albis. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 284, parágrafo único e art. 295, III e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Custas ex legis. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000867-75.2013.403.6124 - MARIA CLEUZA DA SILVA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de julho de 2014, às 16h20min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-53.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROCESSO Nº 0001347-53.2013.403.6124. AUTORA: EVA MARIA DE JESUS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 45 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de abril de 2014. Dr. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000142-52.2014.403.6124 - RONALDO QUINTERN (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROCESSO Nº 0000142-52.2014.403.6124. AUTORA: RONALDO QUINTERN RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 44 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de abril de 2014. Dr. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001354-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001354-0) - ANTONIA ROBERTO TERNEIRO X FERNANDO ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO) (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCAS ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO) (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001354-31.2002.403.6124 AUTOR/ES: ANTÔNIA ROBERTO TERNEIRO E OUTROS RÉU: INSS1. RELATÓRIO. Antônia Roberto Terneiro ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de pensão por morte de Lúcio Terneiro (marido de Antônia) e parcelas atrasadas. Depois, outros autores passaram a integrar o polo ativo, por determinação judicial. Em suma síntese, Antônia alega, às fls. 02/09: o óbito de seu esposo ocorreu em 26/04/2002; o falecido dedicou parte de sua vida ao labor rural e, depois, trabalhou um período com registro em CTPS como recebedor, mas nos últimos tempos vinha exercendo a atividade de comerciário; possui direito à pensão. Contestação às fls. 86/91, na qual se sustenta, em resumo: o falecido não manteve a qualidade de segurado até sua morte; a morte ocorreu em abril de 2002 mas a última contribuição foi recolhida em junho de 1993; pedido deve ser julgado improcedente. Sentença terminativa com espeque na ausência de indeferimento administrativo às fls. 98/100. Contra esta sentença houve apelação, desentranhada dos autos porque o causídico não teria devolvido os autos tempestivamente. Houve interposição de agravo de instrumento para fins de subida da apelação. Concedida antecipação de tutela recursal para subida da apelação. Ao final, o agravo de instrumento foi provido. A apelação foi conhecida e provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Nova contestação às fls. 219/221, na qual os argumentos de outrora são repetidos, basicamente. Prova oral realizada. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se da prova oral que o falecido trabalhava em empresa própria, nos últimos tempos de vida. Logo, era empresário. Só que, conforme salientado pelo INSS, a última contribuição dele foi recolhida em junho de 1993. Quando faleceu, em abril de 2002, já havia perdido há tempos a qualidade de segurado. Nessa toada, o pedido é manifestamente improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores.

Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 17 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0000629-22.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO - SP X ALZIRA DE JESUS SOUSA (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS SIQUEIRA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16 de julho de 2014, às 14h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000664-79.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X ELISANGELA APARECIDA BAPTISTA (SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16 de julho de 2014, às 14h00min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-26.2012.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000200-26.2012.403.6124. Impetrante: KENIA THEREZINHA LOPES. Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO -

UNICASTELO. Mandado de Segurança (Classe 126). Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por KENIA THEREZINHA LOPES em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, objetivando, em síntese, que fosse efetuada imediatamente a matrícula da impetrante no Curso de Medicina - 8º período, com direito a fazer as matérias que foram reprovadas no 7º período a título de dependência, para o ano letivo de 2012 - primeiro semestre, cuja previsão de início das aulas já para a 2ª quinzena de fevereiro do corrente ano (fl. 11). Indeferido o pedido de liminar (fls. 125/126) e julgado improcedente o pedido inicial (fls. 134/135), os autos subiram ao Juízo ad quem em virtude de recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 138/141). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento à apelação da impetrante para que lhe fosse assegurado o direito à rematrícula no curso de medicina, oitavo período, para o segundo semestre do ano letivo corrente (2013), com direito a fazer as matérias nas quais foi reprovada no sétimo período a título de dependência (fl. 160). Não obstante a interposição de recurso especial (fls. 178/190) pelo impetrado, o mesmo teve a admissibilidade negada (fls. 198/199). Aliás, observo que, durante o processamento deste, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou à instituição de ensino superior para que cumprisse a ordem judicial (fls. 175 e 177). Agora, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a impetrante informa que a instituição de ensino superior não cumpriu integralmente a decisão final proferida neste feito, razão pela qual pugna pela sua urgente intimação, a fim de que cumpra a integralidade da ordem emanada do órgão ad quem (fls. 211/212). É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando os fatos acima narrados, especialmente a circunstância de a autoridade coatora já ter sido cientificada de sua obrigação pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de ofício ao Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Campus Fernandópolis/SP, para que justifique o descumprimento da ordem judicial emanada destes autos (fls. 158/160, 175 e 177), ficando a Secretaria autorizada a encaminhá-lo pelo meio mais rápido possível (e-mail, fax, etc.). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 665/2014 - SPD - THC, endereçado ao SENHOR AMAURI PIRATININGA SILVA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO - CAMPUS FERNANDÓPOLIS/SP, ou quem fizer suas vezes na forma da lei, para que justifique o descumprimento da ordem judicial emanada destes autos (fls. 158/160, 175 e 177), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000787-14.2013.403.6124 - PAULO CEZAR SANCHES (SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL AURIFLAMA-SP X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-41.2002.403.6124 (2002.61.24.000739-4) - MUNICIPIO DE MERIDIANO(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MERIDIANO

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000739-41.2002.403.6124 Exequirente: UNIÃO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE MERIDIANO(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE MERIDIANO.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 276/277.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000698-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000698-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000698-40.2003.403.6124 Exequirente: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 290/291.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000853-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000853-0) - JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000853-09.2004.403.6124 Exequirente: JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 335/337.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000470-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000470-2) - ROSINETE APARECIDA SANCHES X EDSON APARECIDO SANCHES X ROSELY APARECIDA SANCHES FERREIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA SANCHES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000470-60.2006.403.6124.Exequirente: Rosinete Aparecida Sanches e outros.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Vistos, etc.Fls. 218/219: Os exequirentes Rosinete Aparecida Sanches, Edson Aparecido Sanches e Rosely Aparecida Sanches Ferreira informam que, por inúmeras vezes, se dirigiram à agência do Banco do Brasil localizada na Praça Dom José Gaspar, Rua da Consolação, município de São Paulo/SP para levantarem os valores já depositados em seus nomes (fls. 214/215). Entretanto, salientam, que uma funcionária daquela agência até

agora não liberou tais valores aos exequentes por ausência de determinação judicial para tanto. Em razão disso, requerem, em síntese, o levantamento de tais quantias pelo seu advogado constituído (com poderes de receber e dar quitação constantes na procuração), o qual ficará com a incumbência de prestar contas nesses autos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, para o levantamento dos valores depositados nestes autos basta que o favorecido compareça a qualquer agência bancária do Banco do Brasil com seus documentos pessoais. Considerando que nos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 214/verso e 215/verso consta o Status do Pagamento como LIBERADO, não vejo qualquer óbice para que os exequentes levem as quantias que lhe são devidas. Saliento, posto oportuno, que não foi juntado nessa ocasião nenhum documento que comprove a negativa da funcionária da agência bancária em proceder ao levantamento dos valores devidos aos exequentes. Dessa forma, antes mesmo de apreciar o pedido de levantamento dos valores pelo advogado constituído, determino a expedição de ofício ao Gerente da agência nº 3687-0 do Banco do Brasil, localizada na Praça Dom José Gaspar, Rua da Consolação, nº 73, Centro, Município de São Paulo/SP, a fim de que preste esclarecimento sobre a eventual negativa de pagamento dos valores devidos aos exequentes Rosinete Aparecida Sanches, Edson Aparecido Sanches e Rosely Aparecida Sanches Ferreira constantes nas folhas 214/verso e 215/verso desses autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 613/2014 - SDP - THC. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a resposta do ofício, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000717-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000717-0) - NIVALDO FLAUZINO DIAS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000717-41.2006.403.6124 Exequirente: NIVALDO FLAUZINO DIAS
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por NIVALDO FLAUZINO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 183/184. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5) - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES (SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X MARINA MARQUES - INCAPAZ X THAIS ZUCHI MARQUES X FERNANDO ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDUARDO XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0001061-85.2007.403.6124. EXEQUIRENTE: EDUARDO XAVIER RODRIGUES EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos etc. Verifico que às fls. 215 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 09 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001998-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001998-2) - CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001998-61.2008.403.6124 Exequirente: CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 235/236. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da

Titularidade

0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5) - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X APARECIDO DE JESUS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001538-40.2009.403.6124Exequente: APARECIDO DE JESUS PIMENTEL Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO DE JESUS PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 156/157.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001908-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001908-1) - CLEONICE LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLEONICE LOPES DA SILVA X JORGE RAIMUNDO DE BRITO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0001908-19.2009.403.6124.EXEQUENTE: CLEONICE LOPES DA SILVAEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 139/V foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 09 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6) - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIENE DE JESUS LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0002231-24.2009.403.6124.EXEQUENTE: ELIENE DE JESUS LIMA COSTAEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 147/V foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 09 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0000709-25.2010.403.6124 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0000709-25.2010.403.6124.EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONÇALVESEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 165/V foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 09 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO DONIZETE DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000914-54.2010.403.6124Exequente: APARECIDO DONIZETE DA PENHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo

B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO DONIZETE DA PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 120/121.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000984-71.2010.403.6124Exequente: CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 108/109.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001299-02.2010.403.6124 - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WILSON MOREIRA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001299-02.2010.403.6124Exequente: WILSON MOREIRA PINHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por WILSON MOREIRA PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/148.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILBERTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001308-61.2010.403.6124Exequente: GILBERTO PASCHOAL Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GILBERTO PASCHOAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 118/119.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARGENTINO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001381-33.2010.403.6124Exequente: ARGENTINO CESTARO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ARGENTINO CESTARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 140/141.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ZILDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001387-40.2010.403.6124 Exequite: MARIA ZILDA DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA ZILDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 186/187.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 000176-32.2011.403.6124 Exequite: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 146/147.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DALVA TOLEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001293-58.2011.403.6124 Exequite: DALVA TOLEDO RIBEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DALVA TOLEDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 137/138.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001330-85.2011.403.6124 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0001330-85.2011.403.6124.EXEQUENTE: NAIR BARBOSA DOS SANTOSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Verifico que às fls. 131/V foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequite, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 09 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0001400-05.2011.403.6124 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001400-05.2011.403.6124 Exequite: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 191/192.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001583-73.2011.403.6124 - JESUINO PEREIRA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JESUINO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001583-73.2011.403.6124Exequente: JESUINO PEREIRA DA COSTA
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JESUINO PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 220 e 222.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000019-25.2012.403.6124 - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000019-25.2012.403.6124Exequente: AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 142/143.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000020-10.2012.403.6124 - MARGARETE GARCIA REZENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARGARETE GARCIA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000020-10.2012.403.6124Exequente: MARGARETE GARCIA REZENDE
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARGARETE GARCIA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 128/129.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000047-90.2012.403.6124 - ELIO ANTONIO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIO ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000047-90.2012.403.6124Exequente: ELIO ANTONIO FILHO
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ELIO ANTONIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 135/136.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DONIZETI DELAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000156-07.2012.403.6124Exequente: OSVALDO DONIZETI DELAMURA
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por OSVALDO DONIZETI DELAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 156/157.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales,

0000166-51.2012.403.6124 - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APOLONIA DE JESUS SOTRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000166-51.2012.403.6124Exequente: APOLONIA DE JESUS SOTRATTI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APOLONIA DE JESUS SOTRATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 108/109.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000339-75.2012.403.6124 - NEIDE ALVES DA SILVA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000339-75.2012.403.6124Exequente: NEIDE ALVES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NEIDE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 243 e 245.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000537-15.2012.403.6124 - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000537-15.2012.403.6124Exequente: NEUSA SANTANA BOTELHO GONÇALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NEUSA SANTANA BOTELHO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 240/241.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000566-65.2012.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000566-65.2012.403.6124Exequente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 134/135.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000660-13.2012.403.6124 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000660-13.2012.403.6124Exequente: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 121/122.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000778-86.2012.403.6124 - CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000778-86.2012.403.6124Exequirente: CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 120/121.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000859-35.2012.403.6124 - LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000859-35.2012.403.6124Exequirente: LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 152/153.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000926-97.2012.403.6124 - ANTONIA FELIX PORTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA FELIX PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000926-97.2012.403.6124Exequirente: ANTONIA FELIX PORTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIA FELIX PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 178 e 192.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001373-85.2012.403.6124 - ADEMIR JOSE COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR JOSE COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001373-85.2012.403.6124Exequirente: ADEMIR JOSE COVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ADEMIR JOSE COVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 163 e 166.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000082-16.2013.403.6124 - CELESTINA DA CONCEICAO SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE PAULO COSTA DA SILVA X EDSON COSTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCINDA DIAS DA SILVA X EDINA COSTA DA SILVA X LUZIA COSTA DA SILVA X ANDREIA FRANCISCA COSTA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTINA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA FRANCISCA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000082-16.2013.403.6124Exequente: CELESTINA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CELESTINA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 194/205.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001507-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001507-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X KANAME WAKABAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANAME WAKABAYASHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANAME WAKABAYASHI

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001507-54.2008.403.6124Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: KANAME WAKABAYASHI(Sentença tipo B)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KANAME WAKABAYASHI.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 98 e 103.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9) - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X DARCI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe 229)Autos n.º 0000165-71.2009.403.6124.Exequente: Darci Lopes.Executada: Caixa Econômica Federal.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Darci Lopes em face da Caixa Econômica Federal.Determinado o cumprimento da r. sentença, a executada informou não haver crédito a ser disponibilizado à autora (fls. 114/115). Intimada para se manifestar acerca do informado pela CEF, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 117). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000989-93.2010.403.6124 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONCEICAO DE SOUSA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000989-93.2010.403.6124.EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADA: APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUSAVistos

etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 145 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 25 de abril de 2014.Dr. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001821-29.2010.403.6124 - JOAO LUIS SCHOLL(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIS SCHOLL

Cumprimento de Sentença nº. 0001821-29.2010.403.6124Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: JOÃO LUIS SCHOLL(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO LUIS SCHOLL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 270.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3) - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-08.2007.403.6124 (2007.61.24.000122-5) - MOACIR SEVERINO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACIR SEVERINO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001190-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001190-5) - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001512-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001512-1) - ROBERTO STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROBERTO STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000807-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000807-8) - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5) - ANTONIO CLAUDIO MODELO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO MODELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8) - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONIDAS BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000246-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000246-0) - MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURELIO ALUIZ ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001826-51.2010.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HEBERSON DE FREITAS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000294-08.2011.403.6124 - MAURICE VALERIANO VICENTIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MAURICE VALERIANO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000372-02.2011.403.6124 - EDILSON ALVES DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDILSON ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000383-31.2011.403.6124 - AMELIA ROQUE DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AMELIA ROQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000806-88.2011.403.6124 - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001039-85.2011.403.6124 - SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAOR GOBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000043-53.2012.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IOLANDA CAETANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000898-32.2012.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X AILSON LOPES DA SILVA X LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3362

CARTA DE ORDEM

0000603-24.2014.403.6124 - DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 1 SECAO DO TRF 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X SILVIO VICENTE MARQUES(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X NEWTON JOSE COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: CARTA DE ORDEM - AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal. REU: ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES, brasileiro, portador do RG nº 12.744.077-X, nascido aos 21/03/1966, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Dorivaldo Machado Borges e de Zilda Borges de Cerqueira, residente na avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.616, centro, na cidade de Santa Fé do Sul/SP; REU: FRANCIS CÉSAR MAINARD, brasileiro, portador do RG nº 8.866.818, nascido aos 20/04/1957, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Geraldo Mainard e de Amélia de Souza Mainard, residente na avenida Navarro de Andrade, nº 208, Centro, na cidade de Santa Fé do Sul/SP; REU: MÁRCIO CARVALHO ROMANO, brasileiro, portador do RG nº 18.552.585-SSP/SP, nascido aos 17/03/1966, natural de Santa fé do sul/SP, filho de José Romano e de Hildete Carvalho Romano, residente na rua Deraldo da Silva Prado, nº 506, na cidade de Santa Fé do Sul/SP; RÉU: SILVIO VICENTE MARQUES, brasileiro, portador do RG nº 8.334.581-SSP/SP, nascido aos 30/11/1957, natural de Jales/SP, filho de Adolfo Marques Dantas e de Luzia Vicente Dantas, residente na avenida Francisco Jalles, nº 2309, 1º andar, centro, na cidade de Jales/SP;DESPACHO-MANDADOS Designo o dia 26 de junho de 2.014, às 13h, para realização de audiência de INTERROGATÓRIO dos réus acima qualificados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 165/2014 com a finalidade de intimação do réu ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 166/2014 com a finalidade de intimação do réu FRANCIS CÉSAR MAINARD, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 167/2014 com a finalidade de intimação do réu MÁRCIO CARVALHO ROMANO, para que compareça neste Juízo

Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 168/2014 com a finalidade de intimação do réu SILVIO VICENTE MARQUES, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo ordenante da data designada para audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000600-69.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM SERVICOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) Autos n.º 0000600-69.2014.403.6124. Requerente: OM Serviços de Coletas de Encomendas e Transportes LTDA. Requerido: Ministério Público Federal. Restituição de Coisas Apreendidas (Classe 117). Vistos, etc. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que a procuração de fl. 05 não está na sua via original e, segundo consta, foi firmada há quase um ano especificamente para o feito de nº 0000667-68.2013.403.6124. Assim, determino, desde já, que a requerente traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma nova procuração para o ajuizamento do presente pedido de restituição de coisas apreendidas. No mais, observo que a requerente instruiu o presente feito com poucos documentos, sendo necessário, para uma completa análise do caso, que a mesma providencie a juntada da cópia integral dos feitos nº 0000667-68.2013.403.6124 (restituição de coisas apreendidas) e nº 0001548-45.2013.403.6124 (restituição de coisas apreendidas), anteriormente propostos pela requerente para o mesmo fim almejado neste feito. Com o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-26.2004.403.6124 (2004.61.24.000826-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RENATO DO CARMO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: ANTONIO RENATO DO CARMO Advogados constituídos: Dr. José Antonio Martins de Oliveira, OAB/SP n.º 106.816, e Dr. João Luiz do Socorro Lima, OAB/SP n.º 106.775 DESPACHO Fls. 292/293. O acusado ANTONIO RENATO DO CARMO, através de seu advogado constituído nos autos, Dr. José Antonio Martins de Oliveira, requer decretação de nulidade do interrogatório do referido acusado no Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, alegando ausência de intimação dos defensores do acusado quanto ao ato em questão. Indefiro tal pedido, eis que não procede o alegado. Com efeito, o despacho de fl. 469, que determinou a expedição de Carta Precatória para referido interrogatório, foi disponibilizado no D.O. da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04/03/2013, conforme certidão de fl. 470. Portanto, os advogados do referido acusado foram intimados acerca da expedição da Carta Precatória. Ademais, a Súmula n.º 273 do STJ dispõe sobre a desnecessidade de intimação pelo juízo deprecado, senão vejamos: SÚMULA N.º 273 do STJ - 11/09/2002 - DJ 19.09.2002: Intimação da Defesa - Expedição da Carta Precatória - Intimação da Data da Audiência: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se as partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000252-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000252-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA) X CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR(MA012058 - GIL GILMAR SALAZAR DA SILVA) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) Apresentem as defesas dos acusados Damares Ribeiro Neves, Connor Pires de Farias Júnior e Mauro Sérgio da Silva Rodrigues suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(GO039486 - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO NETO)

Ofereça a defesa do réu José Primo de Andrade suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

0000413-66.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP284210 - LUCIELI FERNANDA MORENO GARCIA RODRIGUES E SP298075 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VIANA)

Considerando o término da instrução processual, requeira a defesa do réu Warley Luiz Campanha de Araújo, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0000441-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO SOUZA VIEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

Considerando o término da instrução processual, requeira a defesa do réu Bruno Souza Vieira, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0001685-95.2011.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

Apresente a defesa do réu Adauto Ramos de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0000015-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRAAadvogado constituído: Dr. Ricardo Luis Aroni, OAB/SP n.º 212.827DESPACHOTendo em vista o teor da certidão de fl. 245, manifeste-se a defesa do acusado OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa SONIA SANAE SATO, indicando endereço completo da mesma, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da referida testemunha.Intimem-se.

0000720-83.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO ANTONIO PELARINI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAGNER AMADO PELARINI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

Apresente a defesa dos réus Flávio Antônio Pelarini e Fagner Amado Pelarini, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0000584-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO LEITE DO CARMO(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS) X MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Ofereça a defesa dos réus Olívio Leite do Carmo e Marli Helena Lofrano Leite do Carmo suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

Expediente Nº 3363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Apresentem as defesas, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: 1) defesa dos acusados Marcio Roberto Xavier Celes, Marco Antonio Celes, Marcelo Xavier Celes, Magali Celes Semenzin e Wanderleya Perpetua Groto Celes; 2) defesa das acusadas Marinete Vieira de Souza, Lucilene Cristina da Silva e Leandra Aydar Thiede; 3) defesa da acusada Cristiane Irias Marques da Silva; 4) defesa dos acusados André Luis Sellis Portera e Carla Cristiane de Lima Correa; 5) defesa dos acusados Vando José Karpes, Geraldo Francisco dos Santos e Marcelo Aparecido Almeida dos Santos. Fica facultado às partes fazer carga dos autos no primeiro dia em que for aberto o prazo para manifestação. Os autos devem ser restituídos tempestivamente, para evitar prejuízo às demais partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que alega a existência de omissões e obscuridades na r. sentença prolatada às fls. 138/148-verso. Afirma que a sentença embargada condenou os réus, dentre outras sanções, ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 37.783,11; que, na mesma sentença, afirmou-se que os valores fixados deveriam ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença, até o efetivo pagamento. Assevera que a decisão acerca da atualização monetária e dos juros foi veiculada em parágrafo próprio e provocou incerteza sobre qual das condenações deveria incidir: sobre o dano a ser ressarcido; sobre a multa civil fixada; ou se sobre ambas as parcelas condenatórias. Afirma que o valor do ressarcimento derivado de ato ilícito extracontratual deve ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros desde a data do evento danoso, conforme as Súmulas nºs 43 e 54, do STJ, e o artigo 398, do Código Civil. Aduz que os embargos se revelam necessários, seja pela aparente obscuridade, decorrente da incerteza sobre qual das condenações (ressarcimento ou multa) determinou-se correção e juros a partir da sentença, seja pela omissão, caso se entenda que a determinação foi exclusivamente quanto à multa civil, quando não terá havido qualquer decisão quanto à atualização monetária e juros que devem incidir sobre o valor a ser ressarcido. Alega que também parece obscura a sentença em relação à

exata responsabilidade dos réus quanto ao valor a ser ressarcido que, sem apontar a natureza solidária da responsabilidade, permitiu a conclusão de que cada um deles terá de arcar individualmente com o ressarcimento de R\$ 37.783,11, quando, na verdade, este é o valor integral do dano, sobre o qual pesa a responsabilidade solidária de ambos. Ao final, anota que a sentença trouxe a determinação de que deveria se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, a despeito de não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 475, do CPC. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões e esclarecidas as aparentes obscuridades apontadas. Este é o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 07/02/2014 (fl. 150), apresentando os Embargos de Declaração em 14/02/2014 (fls. 151/152), dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida verifico que os embargos são pertinentes, eis que efetivamente se apresentam as omissões apontadas, como se verá a seguir.

I - RESSARCIMENTO DOS DANOS Efetivamente, os réus foram condenados ao ressarcimento integral do dano apurado, no valor de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos). A sentença recorrida, entretanto, deixou de definir que tal obrigação é solidária entre os dois réus condenados, na forma do previsto no artigo 942 do Código Civil de 2002, verbis: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. A sentença, pois, deve ser alterada para que esta previsão seja inserida. Além disso, a sentença embargada deixou de definir a forma de recomposição integral do valor do dano a ser restituído aos cofres públicos. O artigo 5º da Lei nº 8.429/94 é claro ao prescrever que Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Tratando-se de valor que deverá ser ressarcido integralmente e em solidariedade pelos réus, em decorrência de atos ilícitos, deve ele ser acrescido de correção monetária e juros desde a data do evento danoso. É o que se depreende da leitura em conjunto dos artigos 395 e 398, ambos do Código Civil de 2002, verbis: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Artigo 398: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. O entendimento ora esposado vem claramente estampado nas Súmulas nºs 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Assim, além do valor do dano apurado ser uno e de responsabilidade solidária dos dois requeridos, ele deverá, também, ser corrigido monetariamente pelos índices legais e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso e até a data do efetivo pagamento.

II - DA MULTA Em relação à multa, ela foi fixada para cada um dos réus, de forma individualizada. Por isso, cada um dos requeridos deverá arcar com o pagamento integral da multa fixada pela sentença embargada, no valor correspondente a uma vez o valor do dano fixado (fixado pela sentença em R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos) na data da sentença). Este é o valor da multa que cada requerido deverá pagar. E este valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, tendo por dies a quo a data da sentença. Tal previsão deverá ser aclarada na sentença embargada.

III - DO REEXAME NECESSÁRIO Neste ponto, também com razão o Ministério Público Federal, posto que a hipótese dos autos não se subsume à regra do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo a obrigação de reexame necessário ser afastada.

IV - DECISUM Assim, conheço destes embargos de declaração e a eles dou provimento, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, o decisum da Sentença de fls. 138/148-verso, passa a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, comprovada a existência de atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, na forma dos artigos 9º, 10 e 11, caputs, da Lei nº 8.429/92, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, às sanções do artigo 12 e seus incisos, ficando elas individualizadas da seguinte forma: A) Para EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA: a) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos), solidariamente, na forma do artigo 942 do Código Civil; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; c) pagamento de multa civil fixada em uma vez o valor do dano apurado (fixado nesta data em R\$ 37.783,11); e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B) Para JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES: a) ressarcimento integral do dano, fixado no valor de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos), solidariamente, na forma do artigo 942 do Código Civil; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) pagamento de multa civil fixada em uma vez o valor do dano apurado (fixado nesta data em R\$ 37.783,11); e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. O valor do dano, para efeito de ressarcimento, deverá ser corrigido monetariamente pelos índices legais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, na forma dos artigos 395 e 398 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Em relação aos valores das multas fixadas aos requeridos, eles deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.No mais, mantenho integralmente a sentença exarada às fls. 138/148-verso, não alterada por esta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve alteração da DIB consoante fixado na decisão fls. 226/230, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 115/116 e 118/120. Ante as alegações e requerimento das partes, determino à parte autora que traga aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP de fls. 16/18, bem como traga aos autos o PPP regular (com carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido) relativo às atividades desempenhadas na empresa Martinelli e Rodrigues Ltda. no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos os documentos, abra-se vista à ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos para apreciação do pedido de perícia, se o caso. Defiro, outrossim, a prova oral requerida. Designo audiência para o dia 20/08/2014, às 15h00, devendo as partes apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Intimem-se as partes; a autora por mandado com a cominação de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confissão. Int.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação da pensão por morte reconhecida nos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGENC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTO EM INSPEÇÃO. As preliminares levantadas pela CEF, porque se confundem com o mérito, serão analisadas na sentença. Defiro a produção de provas oral e pericial. Designo audiência para o dia 15/10/2014, às 14h00, devendo as partes apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Defiro a prova pericial. Para sua realização nomeio o Engenheiro Aurélio Mori Tupinã, CRQ 0601144530, com escritório na Av. Altino Arantes, 131, sala 91, Ourinhos/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se o Sr. Perito POR MANDADO para aceitação do encargo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Consigne-se no mandado, ainda, que seu silêncio no prazo acima estipulado acarretará sua destituição e nomeação de novo perito, caso em que os autos deverão voltar-me conclusos para tanto. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º do CPC. Sendo aceito o encargo e designada data para o exame pericial, intimem-se as partes e seus assistentes técnicos. 2,15 Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X

UNIAO FEDERAL

I. Converto o julgamento em diligência.II. Reavaliando o posicionamento anteriormente adotado (fl. 94) e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida pela parte autora (oitiva das testemunhas), motivo pelo qual designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de setembro de 2014, às 14h45, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.VI. Sem prejuízo, desde já, indefiro a oitiva da testemunha Levon Torossian (fl. 91), em razão de se tratar do pai do autor, o que é vedado pelo artigo 405, 2.º, CPC.VII. Intimem-se.

0000399-11.2013.403.6125 - GABRIEL MEDALLA BRITO - MENOR(JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO) X JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Ante a alegação de dano moral sofrido, defiro a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 13/08/2014, às 14H00, oportunidade em que será tomado depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.Já apresentado o rol de testemunhas da parte autora, faculto à parte ré a apresentação de seu rol no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Intimem-se as partes acerca da data acima designada, bem como de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso.Consigno que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia).Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000818-31.2013.403.6125 - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ante o requerido pelas partes, defiro a prova oral requerida, bem como a juntada dos documentos de fls. 60/62 e 66/109. Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de Agosto de 2014, às 15h45, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, onde será a autora ouvida em depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000926-60.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)) ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X FAZENDA NACIONAL X WILSON DOLCI

I. Converto o julgamento em diligência.II. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida pelos réus (fls. 205 e 223), motivo pelo qual designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2014, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intimem-se os réus acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.VI. Intimem-se.

0000205-74.2014.403.6125 - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Observo que o inciso V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.07.2012 com RMI fixada em R\$ 1.284,10 e busca a concessão de aposentadoria integral com o reconhecimento de labor em condições especial não considerado pelo INSS.Consigno, por fim, que não trouxe aos autos estimativa ou memória de cálculo da RMI estimada para fundamentar o valor da causa atribuído (R\$ 64.104,00).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000216-06.2014.403.6125 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual em Ipaussu e, por conta da presença de empresa pública no polo passivo, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal de Ourinhos, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Contudo o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) atrai a competência do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que é absolutamente competente para o julgamento de causas até 60 salários mínimos.Observo, por oportuno, que a matéria aqui versada não se subsume à exclusão da competência dos JEF's prevista no artigo 3º, III, uma vez que se pretende tão somente a modificação de dispositivo contratual, e não anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.Assim, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

0000233-42.2014.403.6125 - ANTONIO POGIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Observo que o inciso V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e

da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do proveito econômico que a parte terá com a procedência da demanda, multiplicando-se o valor da nova aposentadoria pretendida por 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora busca a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com RMI estimada em R\$ 3.172,53, postulando, também diferenças entre a aposentadoria que recebe a que eventualmente seria fixada em caso de procedência da ação. No entanto, o autor não trouxe aos autos memória de cálculo referente às eventuais diferenças que reclama para fundamentar o valor da causa atribuído, apenas afirma o recebimento de R\$ 297.733,71 do INSS nos últimos 5 anos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000251-63.2014.403.6125 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de restabelecer, desde logo, o benefício de auxílio-doença cessado, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que o acomete. Com a inicial vieram os documentos das fls. 20/157. Inicialmente, os autos vieram conclusos e foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora justificasse a não ocorrência de coisa julgada em face da sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação de nº 0001001-70.2011.403.6319, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins. Em resposta, a parte autora apresentou esclarecimentos acerca processo nº 0001001-70.2011.403.6319 (fls. 164/167). Na sequência, foram verificadas inconsistências no valor da causa, tendo em vista que restaram incluídas como parcelas devidas 10 meses de benefício efetivamente gozado pelo autor. Instado a se manifestar, a parte autora apresentou esclarecimentos e nova memória de cálculos às fls. 174/176. Após, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cumpro destacar a importância da correta fixação do valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do mesmo Código. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. No caso, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem a incidência de juros e sem qualquer correção monetária, como consignado na decisão de fls. 173 e verso. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, conforme se verifica dos documentos de fls. 57, 151 e 178 o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 28.11.2007 a 13.06.2010. Da análise da memória de cálculos trazidas com a inicial e com os esclarecimentos de fls. 174/176, verifica-se que os meses de setembro de 2009 a junho de 2010 continuam incluídos como débitos: na inicial como diferenças não pagas e nos esclarecimentos como diferenças a serem quitadas, a despeito da determinação de fl. 173. Verifica-se, outrossim, que nos esclarecimentos de fls. 174/176 a parte autora acresce aos valores devidos meses posteriores à propositura da ação (abril e maio) além das 12 parcelas vincendas, o que não se admite em nossa sistemática processual, uma vez que o valor da causa é fixado no momento da propositura da ação. Nesse passo, constato que nenhum dos valores atribuídos à causa, seja de R\$ 46473,14, seja de R\$ 49.518,20, correspondem aos parâmetros acima delineados. Explico. Da data da cessação do benefício anterior (13/06/2010), até a data do ajuizamento da presente ação (28/03/2014) temos 45 (quarenta e cinco) parcelas que somam R\$ 30.952,15 (trinta mil novecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos, consoante se extrai dos cálculos apresentados pelo próprio autor às fls. 18/19 (valor que eventualmente seria devido a título de atrasados desde a cessação do benefício anterior até a data do ajuizamento da presente ação). As doze vincendas correspondem a R\$ 8.688,00 (12 x R\$ 724). Desse modo, considerando a cumulação do valor dos atrasados com o valor das doze vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 39.640,15 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta reais e quinze centavos). Consigno que referido valor reflete, com maior precisão, o direito econômico buscado pela parte autora. Assim, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da presente ação (28.03.2014), no valor de R\$ 43.400,00,00, devendo os presentes autos serem remetidos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei. Destaque-se, por fim, que a fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes. Diante do exposto, fixo o valor da presente causa

em R\$ 39.640,15 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e quinze centavos) e, em consequência, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado e declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-87.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE CUBEROS ME X FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória para a intimação do cônjuge do executado acerca da penhora do imóvel de fl. 34, bem como para que se proceda a constatação e avaliação do referido bem. Após, com o retorno da carta precatória, providencie a Secretaria a averbação da penhora online, devendo a Caixa Econômica Federal, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação da averbação da penhora no CRI, realizar o pagamento das despesas pertinentes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003012-48.2006.403.6125 (2006.61.25.003012-6) - KIOSHI HORIE X THEREZA HORIE X PEDRO ALVES DO PRADO X AGENOR DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X KIOSHI HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documento(s) juntado(s). Int.

0002572-18.2007.403.6125 (2007.61.25.002572-0) - ISIDORO ALVES LIMA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ISIDORO ALVES LIMA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fls. 139/139vº, intime-se o executado da constrição dos valores (fls. 144/145 e 147/152), bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).

Expediente Nº 3825

USUCAPIAO

0001800-79.2012.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X VALDIR MARCOMINI X ROSIMEIRE APARECIDA SOARES MARCOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a regularizarem o polo passivo da ação, por conta da informação de falecimento de um dos réus, vieram os autores (fl. 94) requerendo a substituição do mencionado réu pelo Espólio de Valdir Marcomini, representado pela inventariante Rosemeire Aparecida Soares Marcomini. Entretanto, não trouxeram qualquer documento que comprove a existência de inventário em andamento, mormente se considerarmos que o falecimento se deu há 13 anos. Nem, tampouco, comprovou-se que, existindo inventário, seja a viúva a inventariante. No que concerne ao pedido de citação de Nilda Maria A. O. Silva que, diga-se, já foi citada (fl. 90), para prestar informações acerca de seu ex-marido, vale dizer que se trata de diligência que incumbe aos requerentes. Nesse sentido, indefiro os pedidos de fl. 94 e concedo adicionais 15 dias para o devido cumprimento das determinações de fl. 92, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001033-07.2013.403.6125 - GILBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X ANTONIO DALAQUA X MARIA HELENA NOGUEIRA DALAQUA X JEFERSON LOPES X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Consoante o disposto no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.6, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 257, do Estatuto Processual Civil. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Após a regularização das custas, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-19.2010.403.6125 - NAILDES DA SILVA BARBOSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 148/158), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 145/145vº.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício concedido, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento exposto de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-56.2013.403.6125 - MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Os autos saíram em carga com a autarquia previdenciária na data de 28.02.2014 e, na data de 15.05.2014 fora recebido em secretaria. O prazo da referida autarquia para apresentação de contestação é de 60 (sessenta) dias, sendo esta protocolada na data de 06.05.2014, um dia após o prazo legal. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia ré, porém, sem a indução de seus efeitos, visto que o INSS não pode dispor dos direitos que defende (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, à parte autora para impugnação à contestação e especificação das provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando o objetivo e pertinência. Em seguida, à ré

para especificação de suas provas no prazo de 10 (dez) dias, justificando o objetivo e pertinência. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0001563-11.2013.403.6125 - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela autora MARIA LÚCIA FERRONI GOZELOTO (fls. 205/212). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Sem notícia nos autos de efeito suspensivo concedido ao agravo, à parte autora para impugnação à contestação e especificação das provas pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu objeto e pertinência. Após, à ré para especificação de suas provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando também, seu objeto e pertinência. No decurso, voltem-me conclusos. Int.

0000227-35.2014.403.6125 - MARLI DE FATIMA DOS REIS(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência. Juntada aos autos e em termos, fica desde já deferida a benesse. Após, cite-se a autarquia previdenciária. Com a apresentação da contestação, à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência. Na sequência, intime-se a ré para especificar suas provas e, após, voltem-me conclusos. Decorrido in albis o prazo inicialmente concedido para apresentação de declaração de hipossuficiência, voltem-me conclusos. Int.

0000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Verifico que o instrumento público de mandato de fl. 06 foi lavrado em abril de 2009, sendo certo que a autora não é alfabetizada. Considerando o tempo transcorrido, intime-se a autora a apresentar nova procuração igualmente lavrada perante tabelião habilitado, bem como comprovante de residência devidamente atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos, para indeferimento da inicial, se o caso. Int.

0000430-94.2014.403.6125 - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-19.2014.403.6125 - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-28.2014.403.6125 - ANTONIO MONTEIRO MORAES JUNIOR(SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da

TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003058-9) - OSMIR PALUGAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X OSMIR PALUGAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância, ainda que parcial, pelo exequente (fls. 127/128) dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 125 e verso), bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento exposto de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da União, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Em petição de fls. 193 e seguintes, a exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da ré para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução aqui pretendida. Argumenta que, tendo havido o encerramento das atividades da executada de forma irregular, está evidenciada a intenção dos sócios de não honrar os compromissos assumidos com os credores. Acontece, porém, que inexistente nos autos qualquer indício de que a ré tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furta-se ao pagamento dos valores objeto da presente execução. A simples inexistência de bens a serem executados, não permite presumir que a hipótese dos autos subsuma-se à previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido da exequente. De toda forma, ante a informação trazida à fl. 201, do nome e endereço dos atuais representantes legais da executada, e considerando que, em tese, ainda não tomaram conhecimento da presente execução, determino a expedição do necessário para sua intimação, nos termos do despacho de fl. 98. Cópia deste despacho, instruído com cópia das principais peças processuais (sentença que deu origem à presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC), servirá de mandado, a ser disponibilizado ao Oficial de Justiça responsável para o devido cumprimento (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública por meio da qual o Ministério Público imputa aos réus GEYSON DA SILVA MACHADO e RICARDO ROSA, qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 155, 4.º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que em 25 de junho de 2012, por volta das 3h30min, na agência dos correios da cidade de Canitar-SP, os réus tentaram subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, não alcançando a consumação do delito em razão da chegada ao local de policiais militares que obtiveram êxito em fazer cessar a empreitada criminosa e efetuar a prisão em flagrante dos agentes. Consta ainda da peça acusatória que: Segundo se apurou, no dia e horário supracitados, a Polícia Militar de Ourinhos/SP, após receber um chamado via COPOM noticiando que funcionários da central de monitoramento dos correios haviam percebido que uma das câmeras de segurança da agência de Canitar/SP parara de funcionar, dirigiram-se para o local dos fatos, oportunidade em que surpreenderam os denunciados no interior da agência dos Correios, prontos para violar o cofre da unidade. Indagados acerca dos fatos, os denunciados narraram que conseguiram ingressar na agência arrombando o vidro da janela e, após não terem encontrado nenhum objeto de valor nas gavetas do balcão da unidade, resolveram arrombar o cofre. Assim, arrastaram-no até a sala frontal da agência e, no momento em

que se preparavam para arrombá-lo com as ferramentas que traziam consigo, foram surpreendidos pelos Policiais Militares. No local dos fatos, a Polícia Militar encontrou diversos objetos costumeiramente utilizados para a prática de furtos, quais sejam: chaves de fenda, uma micha e dois ponteiros próprios para arrombamento (fl. 77). O Auto de Prisão em Flagrante foi juntado às fls. 02/13, o Boletim de Ocorrência às fls. 15/18 e Auto de Exibição e Apreensão às fls. 19/23. A denúncia foi recebida em 26/07/2012 (fls. 79/80). A resposta à acusação foi apresentada pelos réus às fls. 85/100. O pedido de liberdade provisória dos acusados foi indeferido. Nesta oportunidade foi determinado o prosseguimento do feito como se vê das fls. 116/117. Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 157/169). Ainda na audiência foi concedida aos réus a liberdade provisória. O Laudo do exame pericial realizado na agência dos correios de Canitar-SP encontra-se às fls. 230/234 e o Laudo referente ao exame realizado no celular e chips apreendidos com os réus foi juntado às fls. 239/255. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em síntese, sustentou que a materialidade do crime imputado aos réus está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo n. 281246/2012. Afirmou que a autoria está igualmente demonstrada e recai sobre os réus, pois eles admitiram na fase policial e em juízo a prática delitativa, o que foi confirmado pelos policiais que os prenderam em flagrante no interior da agência dos correios. O MPF, no entanto, aduz que a denúncia merece reparo no que diz respeito à capitulação do crime, já que embora tenha sido mencionado somente o inciso I do 4.º do art. 155, o crime também foi praticado em concurso de pessoas, o que demanda a inclusão do inciso IV do 4.º do art. 155. Lembra também que em razão de os réus terem ingressado na agência dos correios escalando o muro, deveria também ter sido incluída na denúncia o inciso II do 4.º do art. 155 do CP, mas entende que como esta circunstância não foi anteriormente descrita, fica impedido seu reconhecimento na sentença. Por fim requer a condenação dos réus afirmando que a agravante da reincidência deve ser reconhecida em relação ao acusado Geyson (fls. 261/263). A defesa dos réus, em alegações finais, insistiu que nenhum objeto foi retirado da agência dos correios e o que crime não chegou a se consumar. Requer, assim, na hipótese de condenação, o reconhecimento da forma tentada, o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação do regime aberto (fls. 265/269).

2. Fundamentação

Antes de adentrar no mérito consigno que na denúncia realmente ficou descrito que os réus adentraram juntos na agência dos correios a fim de subtrair do local objetos de valor. Assim, não há impedimento para que seja incluída na capitulação do crime o inciso IV do 4.º do art. 155 do CP referente ao concurso de pessoas, como requer o Ministério Público Federal. O mesmo raciocínio não se aplica à inclusão do inciso II do 4.º do art. 155 do CP (escalada), também mencionado pelo Ministério Público em suas alegações finais, já que esta circunstância não foi descrita em momento algum na denúncia, que só mencionou que os acusados conseguiram entrar na agência arrobando o vidro da janela. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 15/18), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/23) e pelo Laudo juntado às fls. 230/234. Neste último ficou consignado que a janela do banheiro da agência dos correios invadida foi destruída, seus vidros e caixilhos danificados com a orientação de fora para dentro, sendo que um caixilho metálico foi retirado, aumentando o vão, este suficientemente grande para a passagem de pessoas adultas (fl. 232). O perito observou também que ...para a produção dos danos e destruição dos obstáculos, houve o emprego de instrumentos à guisa de malho, além de força muscular e destreza para tanto (fl. 233). Quanto à autoria igualmente não restam dúvidas. Os dois policiais que surpreenderam os réus no interior da agência disseram já na fase policial que receberam chamado via COPOM da Polícia de Ourinhos pedindo para que a agência dos correios de Canitar fosse verificada, pois uma das câmeras de vigilância do local estava fora da posição normal. Relataram também que assim que chegaram aos correios viram através do vidro da porta que havia um indivíduo dentro da agência e que foi identificado posteriormente como Ricardo Rosa. Contaram que deram ordem a esta pessoa para que abrisse a porta e, após Ricardo atender ao comando, adentraram no local e surpreenderam o outro indivíduo, Geyson da Silva Machado. Confirmaram que o cofre da agência havia sido retirado do lugar e estava próximo à porta de entrada e também que a janela lateral do banheiro do prédio estava danificada. Os policiais ainda disseram que no local localizaram chaves de fenda, uma micha, dois ponteiros próprios para arrombamento, todos instrumentos que os réus admitiram a propriedade (fls. 04/05 e 07). O gerente da agência dos correios de Canitar disse que por volta das 3h28min do dia 25/06/2012 recebeu comunicado da central de monitoramento dos correios avisando que a câmera de vigilância da agência não estava mais filmando. Disse que após a Polícia Militar ser avisada pela própria central de monitoramento, recebeu nova notícia de que duas pessoas foram flagradas nos correios. Contou que esteve no local e constatou que nada havia sido furtado (fl. 08). O acusado Geyson, na fase policial, detalhou a empreitada criminosa contando que mora em Apucarana-PR e foi convidado pelo réu Ricardo para realização do furto na agência dos correios de Canitar-SP; que Ricardo comentou que certa ocasião havia visto uma funcionária dos correios guardar dinheiro em uma gaveta naquele local; que então viajaram de Apucarana-PR até Ourinhos-SP de ônibus; que entraram em contato com um conhecido de nome Pedro que foi pegá-los no trevo de Ourinhos, onde desceram; que Pedro deu a carona sem saber o motivo da viagem dos colegas; que chegaram em Canitar-SP e permaneceram escondidos na linha do trem até por volta da meia noite, quando então foram até a agência dos correios entrando no local arrobando o vidro da janela; afirma que já encontrou o fio do alarme cortado e a câmera

virada; que no interior da agência reviraram gavetas e como não encontraram valor significativo resolveram arrombar o cofre; que levaram o cofre para outra sala de onde podiam vigiar a rua; que na bolsa que carregavam traziam algumas ferramentas, mas que antes de arrombarem o cofre os policiais os flagraram (fl. 10). O acusado Ricardo, por sua vez, disse que é da cidade de Apucarana-PR e certa vez entregou móveis na agência dos correios de Canitar, então já conhecia o prédio; que combinou com Geyson o assalto e quando chegaram na cidade de Ourinhos pegaram uma carona com Pedro que era conhecido somente de Geyson; que pagaram R\$ 50,00 para Pedro pelo transporte do trevo de Ourinhos até Canitar; confirmou a entrada nos correios com o arrombamento da janela. Assim como o corréu Geyson, o acusado Ricardo disse que no interior da agência reviraram gavetas e como não encontraram valor significativo resolveram arrombar o cofre; que levaram o cofre para outra sala porque onde ele estava não havia espaço; que estavam na posse de algumas ferramentas, mas que antes de arrombarem o cofre os policiais os flagraram (fl. 12). Como se vê, os fatos descritos na denúncia foram amplamente comprovados já na fase policial. Mas, além disso, também em juízo a prática do crime de furto qualificado pelos acusados Geyson e Ricardo também foi confirmada. Os policiais que participaram dos fatos, ouvidos em audiência realizada neste juízo, confirmaram o que já haviam dito na fase policial. O policial Flavio lembrou que com os réus havia um radio transmissor, o que indicava que havia mais alguém os esperando do lado de fora. Disse que em diligências nada encontraram, mas sabe que na delegacia os acusados disseram que havia uma pessoa de Ourinhos em um carro do lado de fora aguardando. Reconheceu, na audiência, os dois réus como as pessoas que foram flagradas no interior da agência dos correios de Canitar. O policial Nivaldo disse que a porta próxima de onde os réus haviam colocado o cofre já estava arrombada também, o que dava a impressão de que eles levariam consigo o cofre. Confirmou que um radio transmissor foi realmente encontrado com eles. Também reconheceu, em audiência, os dois réus como as pessoas que foram flagradas no interior da agência dos correios de Canitar. O gerente da agência também reafirmou que foi avisado de madrugada pelos responsáveis pelo monitoramento a respeito de uma câmera da agência que havia sido virada para a parede. Orientou o monitoramento a chamar a polícia e levantou para se dirigir ao local. No caminho o policial Nivaldo já o avisou que os réus haviam sido presos no interior da agência. Informou que o cofre realmente se encontrava perto da porta e que o vitró do banheiro foi cerrado e os vidros quebrados, o que possibilitou a entrada dos acusados. Acrescentou que o réu Geyson havia estado na agência há aproximadamente três anos montando móveis. O réu Geyson contou que não premeditou o crime, apenas veio para Ourinhos porque um conhecido havia chamado para uma festa que aconteceria nesta cidade; que como o réu Ricardo estava brigado com a namorada e ele não conseguia contato com a sua, resolveram vir para Ourinhos, pois era final de semana e queriam sair. Pegaram um ônibus de Apucarana para Rolândia, outro de Rolândia para Londrina e depois um ultimo de Londrina para Ourinhos; chegando telefonaram para um conhecido (Pedro) e foram a uma lanchonete onde ficaram até 11 horas quando o lugar fechou; que saíram de lá com três garotas que moravam em Canitar, então foram leva-las; na volta passaram em frente aos correios e Pedro comentou que um tempo atrás algumas pessoas tinham conseguido um dinheiro entrando do local; que Pedro trabalhava na área de segurança e disse que sabia desligar o alarme; que Pedro arrombou a janela, desligou o alarme e virou uma câmera para o lado, o que possibilitou a entrada dele e de Ricardo; que então passaram a revirar o local e arrastaram o cofre até perto da porta; tinham desistido de abrir ou levar o cofre porque era muito pesado; para se comunicar com Pedro tinham um radio; quando se preparavam para sair os policiais chegaram. Já Ricardo Rosa relatou que estava com problemas familiares e financeiros quando Geyson o convidou para ir a uma festa; já na cidade de Ourinhos saíram com algumas meninas e, depois, Pedro comentou sobre a agência dos correios e sobre sua intenção em adentar para furtar algo de valor; de início não quis participar da empreitada criminosa, mas depois concordou; que dentro da agência não encontraram nada e já estavam de saída pela porta que eles também haviam aberto quando avistaram os policiais. Por tudo que foi exposto até o momento pode-se concluir que não há dúvidas de que os dois réus, supostamente auxiliados por uma pessoa que foi identificada apenas como Pedro, arrombaram a janela do banheiro da agência dos correios de Canitar e nela adentraram a fim de furtar objetos que tivessem algum valor. Graças ao sistema de monitoramento existente no local a polícia foi acionada e surpreendeu os dois acusados ainda dentro dos correios e o delito somente não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. As circunstâncias em que o crime foi praticado foram detalhadamente expostas pelos réus e pelos policiais que participaram da prisão deles. O motivo que levou os acusados a praticarem o crime não os exime de sua responsabilidade. Desta forma, embora no inquérito tenham dito que desde a cidade de Apucarana vinham planejando o delito e, em juízo, que somente aceitaram entrar nos correios por insistência de terceira pessoa, que chamam somente de Pedro, o fato é que ambos, agindo em conjunto e com unidade de desígnios, adentraram na agência dos correios da cidade de Canitar, mediante rompimento de obstáculo, e tentaram subtrair para si ou para outrem, objetos de valor. O crime só não foi consumado pela chegada dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos dois réus. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Réu Geyson da Silva Machado No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que ela está comprovada, podendo-se atribuir reprovabilidade à conduta do acusado Geyson porque, como visto, agiu com intenção de praticar o ilícito, sendo-lhe exigível conduta diversa, sendo que a intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo, já que se trata

de furto qualificado. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade consta dos autos que o réu já foi denunciado por roubo qualificado, mas não há notícia nos autos sobre o desfecho da ação correspondente a este delito que, segundo a certidão de fl. 181, ainda estava em andamento em 2012. Consta ainda que o réu já foi condenado pelo crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2008, mas, neste caso, por estar caracterizada a reincidência, como se verá a seguir, esta condenação não será levada em conta nesta fase processual. Assim, apesar destes dois fatos não motivarem a configuração de Maus Antecedentes, demonstram que o réu tem propensão ao crime como resposta e saída fácil para suas necessidades ou conveniências econômicas, não enfrentando maiores freios morais ao se engajar em empreitada sabidamente ilícita e que implicou viagem a local distante de sua residência e de sua família para realizá-la. Quanto aos motivos, são os comuns ao tipo penal em tela. Frente às circunstâncias, ou seja, o modus operandi, são absorvidas pelas qualificadoras do crime, consignando-se, aqui, que são duas: rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. E elas levam a uma majoração da pena-base. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Por conseguinte, em atenção à regra do artigo 59 do Código Penal, ponderando todas as circunstâncias do caso concreto, conforme acima delineado, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa para o crime de furto duplamente qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante o concurso de pessoas (artigo 155, 4º, incisos I e IV, do CP). Na segunda fase de aplicação da pena, como antes mencionado, há que se considerar que o réu é reincidente, pois foi condenado pelo crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2008 à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o trânsito em julgado desta condenação ocorreu em 14/04/2011. Assim, aumento a pena em 1/6 passando a fixá-la em 3 anos e 6 meses de reclusão e 35 dias-multa. Prosseguindo não há como não reconhecer a atenuante da confissão, já que o réu admitiu a prática do crime tanto na fase policial quanto em juízo. Assim diminuo a pena em 1/6 e a fixo em 2 anos e 11 meses de reclusão e 29 dias-multa. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento da pena do crime de furto qualificado. Consigno que como amplamente exposto na sentença, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, o que demanda o reconhecimento da forma tentada prevista no art. 14, inciso II do CP. O parágrafo único do mesmo artigo preceitua que se pune a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A adoção do percentual levará em conta o quão próximo o acusado estava em finalizar a prática delitiva. No caso concreto, o réu alcançou êxito em entrar na agência dos correios quebrando a janela do banheiro do local, após, segundo consta de alguns elementos dos autos, escalar a parede. Já dentro do estabelecimento revirou gavetas e armários e chegou a tirar um cofre do lugar, colocando-o perto da porta de entrada, com intenção de abri-lo ou levá-lo, quando foi surpreendido pelos policiais. Assim, o furto não foi consumado, pois nenhum objeto foi furtado, mas o acusado somente não o fez por intervenção dos policiais. Diante do iter criminis percorrido, reduzo a pena em (metade), fixando-se definitivamente em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, além de 14 dias-multa. À míngua de outros fatores influentes, a pena pelo crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, na forma tentada, resta fixada em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, além de 14 dias-multa para o corréu Geyson da Silva Machado. Considerando a avaliação das circunstâncias do artigo 59, acima empreendida, e os parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, notadamente o que concerne à situação econômica do condenado, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento de pena do réu Geyson é o semi-aberto, pois trata-se de reincidente e não houve outras circunstâncias do art. 59 desfavoráveis a ele, a teor do que dispõe o enunciado sumular 269 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão ainda da reincidência, fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Réu Ricardo Rosa No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo, já que se trata de furto qualificado. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade consta dos autos que o réu apresenta diversos envolvimento em outros delitos como se vê das fls. 189/195. Dentre eles pode-se destacar o crime de roubo qualificado e homicídio. Embora não se possa falar em Maus Antecedentes já que não se tem notícia do desfecho das ações penais que envolvem o acusado, pode-se afirmar que ele não apresenta conduta social adequada, o que ocasionará a fixação da pena base acima do mínimo legal. Quanto aos motivos, são os comuns ao tipo penal em tela. Frente às circunstâncias, ou seja, o modus operandi, são absorvidas pelas qualificadoras do crime, consignando-se, aqui, que são duas: rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. E elas levam a uma majoração da pena-base. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, tratando-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante o concurso de pessoas, fixo para o acusado Ricardo a pena-base em 3 (três) anos e 3 meses de reclusão e 40 (trinta e dois) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há como não reconhecer a atenuante da confissão, já que o réu admitiu a prática do crime tanto na fase policial quanto em juízo. Assim diminuo a pena em 1/6 e a fixo em 2 anos, 08 meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 33 dias-multa. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena consigno que não há causa de aumento de pena. Entretanto, como amplamente exposto na sentença, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, o que demanda o reconhecimento da forma tentada prevista no art. 14, inciso II do CP. O parágrafo único

do mesmo artigo preceitua que se pune a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. No presente caso, o réu logrou entrar na agência dos correios quebrando a janela do banheiro do local, o que possibilitou a entrada. Já dentro do estabelecimento revirou gavetas e armários e chegou a tirar um cofre do lugar, em confluência de desígnios com Geyson, colocando-o perto da porta de entrada, somente parando a atividade delitiva quando foi surpreendido pelos policiais. Assim, o furto não foi consumado, pois nenhum objeto foi furtado, mas o delito só não se concretizou por ter sido impedido pelos policiais. Pelo iter criminis percorrido, entendo pela diminuição da pena em , fixando-se definitivamente em 1 ano, 4 meses e 07 dias de reclusão, além de 16 dias-multa. Tendo em vista a informação de que os réu ganha aproximadamente R\$ 800,00 mensais, como afirmou em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo da data do fato, devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu Ricardo será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e as circunstâncias que motivaram a fixação da pena base acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. Faz ele jus à substituição da pena, pois presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu Ricardo por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.4.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GEYSON DA SILVA MACHADO pelo crime descrito no artigo 155, 4.º, incisos I e IV c.c. artigo 14, ambos do Código Penal à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; e CONDENAR o réu RICARDO ROSA pelo crime descrito no artigo 155, 4.º, incisos I e IV c.c. artigo 14, ambos do Código Penal à pena de 1 ano, 4 meses e 07 dias de reclusão, além de 16 dias-multa., em regime inicial aberto, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por restritivas de direito, na forma acima fixada. Os réus devem arcar com as despesas do processo, em rateio. Os réus, em razão do princípio da presunção de inocência, tem o direito de recorrer em liberdade neste processo, já que responderam soltos à ação penal e, até o momento, não há motivos concretos que indiquem a necessidade da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Tendo em vista a existência de transcrição de mensagens enviadas por via de torpedo (fls. 239/255), anote-se o segredo de justiça dos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003024-1) - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 221/232), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 218/218º.

0003160-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003160-3) - CARLOS LAZARINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 325/338), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 322/322vº.

EXECUCAO FISCAL

0002318-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS

Aguarde-se no arquivo, até 26/08/2014. Após, dê-se nova vista à exequente, nos termos do quanto determinado à fl. 160.Int.

0001760-15.2003.403.6125 (2003.61.25.001760-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA

COIMBRA) X PEDRO A PASQUETA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO AIRTON PASQUETA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando o reconhecimento da prescrição, do cerceamento de defesa, bem como da remissão e consequente extinção da presente execução fiscal. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e suspensão liminar da execução. Aduz o excipiente tratar-se de cobrança concernente ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço referente ao ano de 1997, argumentando que o executivo fiscal não pode prosseguir, haja vista se tratar de dívida ativa da UNIÃO, cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta, ainda que com o advento da Portaria 49, do Ministério da Fazenda, tal regra autorizou a não inscrição de valores até R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento da execução com débitos até R\$ 10.000,00, caso dos autos, haja vista que o valor aqui cobrado é inferior a R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 103/115). Houve manifestação da excepta (fls. 122/127), pugnano pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. A assistência judiciária já foi deferida à fl. 119, razão pela qual não será objeto de abordagem nesta decisão. Cumpre destacar que os créditos decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser inseridos dentre os valores que culminam por incorporar o orçamento da UNIÃO, haja vista constituir-se em um Fundo de natureza específica composto pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores. Ao contrário do que se quer fazer crer o excipiente, a Lei de Conversão n. 11.941/09, em seu artigo 14, I, não albergou a remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 (Lei do FGTS), por se tratar de fundo dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional, embora por ela inscrita. Tanto que o próprio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, se pronunciou neste sentido. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO FGTS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. RESP N. 1.208.935/AM. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de se estender a remissão prevista no art. 14 da MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, aos débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. Sobre o assunto, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.208.935/AM, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual a citada lei não estabeleceu remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), por se tratar dito fundo de recurso dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional, mas somente para as contribuições previstas na LC n. 110/2001. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200002022, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2012 ..DTPB:.). Sobre o tema, frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.208.935/AM, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a impossibilidade da aplicação da remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 que dispensa a condenação em honorários nas demandas sobre o FGTS, aplicando-se somente para as contribuições previstas na LC n. 110/2001. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13.04.2011, publicado no DJe de 02.05.2011). Também não há que se falar em extinção do crédito por prescrição, haja vista que, aqui, a prescrição não é quinquenal, sendo, destarte, inaplicável o prazo do artigo 174, Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Isso porque o destinatário do benefício do FGTS é o próprio trabalhador, razão pela qual os valores não são recolhidos ao erário. Se assim o é, então, há de ser rechaçada a aplicação do Código Tributário Nacional dando vez, destarte, ao conteúdo da regra do artigo 23, 5º, da Lei n. 8.036/90, a saber: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem

e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada..... 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (Grifei)De se aplicar, in casu, a Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Claro está a não aplicação do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, outro não é o entendimento proferido pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão proferida pela Primeira Turma em Agravo Regimental. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. Agravo interno em que se reitera o argumento do apelo especial, pugnando pelo reconhecimento de que, em se tratando de contribuições ao FGTS no período anterior à EC 8/77, é quinquenal a prescrição.2. Escorreita a decisão agravada que aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é trintenário o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições do FGTS, mesmo que relativas a período anterior à edição da EC 8/77.3. Agravo regimental não-provido.(AGA 868357, STJ, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 11/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.)Neste mesmo diapasão são os entendimentos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. LAPSO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.1. Não cabe reexame necessário da sentença que reconhece a prescrição do crédito em execução fiscal. O art. 475 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de conhecimento, sendo que, no que toca à execução, há previsão do reexame necessário somente da sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, II).2. É de 30 (trinta) anos o prazo das ações relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, consoante a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.3. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito pela notificação ao sujeito passivo e o despacho que determinou a citação não decorreram 30 (trinta) anos.4. Nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição, relativamente a dívida ativa de natureza não-tributária.5. Reexame necessário não conhecido. Apelação provida.(AC 380862, TRF3, Quinta Turma, Juiz Higino Cinacchi, DJU 26/02/2008). EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006, vigente quando da prolação da r. sentença recorrida, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.2. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.3. E, tratando-se de dívida não-tributária, a ordem de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF. Assim, considerando que a citação foi determinada antes do decurso do prazo de trinta anos, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.4. Recurso provido. Sentença reformada.(AC 1237272, TRF3, Quinta Turma, Juíza Ramza Tartuce, DJU 12/02/2008). EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FAZENDA NACIONAL. LEI N.º 8.844/94. ART. 2º. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830/80. PRAZO TRINTENÁRIO.Compete à Procuradoria da Fazenda, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições e às multas e demais encargos previstos na legislação de regência. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser interpretado em consonância com as normas que regulamentam a prescrição do fundo de direito. Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. Não tendo decorrido 30 anos da paralisação da execução fiscal, impossível a decretação da prescrição intercorrente.(AC 00161555, TRF4, Primeira Turma, Vilson Darós, DE 13/02/2008).Não se pode olvidar, ainda, que nada obstante a ação ter sido ajuizada apenas em 21/05/2003, a citação válida ocorreu em 01/10/2013 (comparecimento espontâneo), interrompendo, destarte, o lapso do curso prescricional, até porque, repito, a dívida ativa decorrente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza jurídica tributária, mas tão somente de cunho social, daí porque o prazo ser mesmo o de trinta anos, afastando-se ipso facto a aplicação do artigo 174, do Código Tributário Nacional.Quanto à alegação de cerceamento de defesa, esta também não merece prosperar. Ora, a excipiente alega, porém, não colaciona aos

autos nenhum elemento concreto que pudesse convencer este juízo de que teria sofrido prejuízo durante a fase de constituição do crédito tributário. Ademais, bem poderia ter trazido aos autos cópia desse procedimento administrativo para que este juízo pudesse formar sua convicção. Ademais, o próprio excipiente afirma em sua petição a traz documentos corroborando a assertiva (fls. 114 e 115) que pende contra si diversas execuções na seara estadual e federal, não tendo como saldar as dívidas ... Ora, se o devedor é conhecedor da existência de diversas execuções propostas contra ele, não cabe aqui falar desconhecê-las, de tal modo que lhe é vedado alegar a própria torpeza, razão pela qual, afastado, também, a arguição de cerceamento de defesa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a não ocorrência da prescrição em benefício de PEDRO AIRTON PASQUETA, mantendo, conseqüentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Também não há que se falar em remissão da dívida, haja vista que o valor exacionado neste feito não se constitui em dívida tributária que vá reverter à UNIÃO, tratando-se, portanto, de valores destinados à composição de saldo das contas vinculadas aos trabalhadores e outros recursos a ele incorporados. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Considerando que já houve regular citação, bem como de que até o presente momento não houve penhora, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 234/238, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA)

DECISÃO/MANDADO Em decisão proferida às f. 93-94 foi determinada a intimação pessoal do depositário dos bens arrematados em leilão, Sr. José Alencar Fernandes, CPF n. 060.812.308-05, para que procedesse à entrega das quatro cadeiras odontológicas novas e fixou multa, em caso de descumprimento da ordem, a ser paga pelo depositário, no valor de R\$ 1.000,00 diários em favor do arrematante, sem prejuízo da multa de 20% sobre o valor da dívida em favor da União. Após diversas diligências infrutíferas (f. 105-106), às f. 110-116 foi realizada pelo Oficial de Justiça a constatação dos bens arrematados. Entretanto, na data designada para a entrega das cadeiras odontológicas, deixou a arrematante de comparecer no local marcado para a entrega dos bens. Na decisão proferida à f. 118 foi o depositário desonerado de seu encargo, bem como do pagamento da multa, sendo mantida apenas a multa contra a executada por ato atentatório à dignidade da justiça. Diante dessa decisão, vem a arrematante, às f. 119-131, informar que não desistiu do recebimento da multa fixada, bem como que houve a proposta de entrega de cadeiras novas, em substituição às arrematadas, o que deixou de ser cumprido pelo depositário. Requer seja retomado o computo da multa diária, bem como a expedição de ofícios para apuração da responsabilidade do depositário e a fixação de multa por litigância de má-fé. As f. 135-136 a executada noticia estar apta a realizar a entrega imediata das cadeiras odontológicas descritas no auto de constatação das f. 112-116. Por seu turno, às f. 137-187, a executada esclarece que o depositário judicial nomeado, Sr. Jorge Fernandes, era apenas o contador responsável pela contabilidade da Associação, como prestador de serviços terceirizado. Informa, ainda, que a Associação instaurou procedimento interno de análise dos documentos fiscais e contábeis, visando apurar eventual responsabilidade profissional e criminal do profissional, o que acarretou na instauração do inquérito policial n. 006/2014, e que estaria providenciando o parcelamento dos débitos tributários perante a Receita Federal. É o breve relato. DECIDO I - Preliminarmente, a fim de resolver definitivamente a questão da entrega dos bens à arrematante, diante da manifestação da executada às f. 135-136, determino a entrega imediata das cadeiras odontológicas descritas no auto de constatação da f. 112 (quatro cadeiras odontológicas, completas, todas da marca Gnatus e de cor cinza claro, aparentemente em bom estado, com números de série 4245220003, 4245220004, 4245220005 e 4245220006, que se encontram na sede da executada, na Rua Paschoal Henrique, 400, Ourinhos-SP), ficando a cargo da arrematante providenciar os meios adequados para a retirada dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Relativamente à questão da multa fixada contra o depositário em favor da arrematante, reconsidero a decisão da f. 118. Restou amplamente comprovado que o depositário, Sr. Jorge José Alencar Fernandes, agiu de forma temerária, ora alegando não estar na posse dos bens (f. 76), ora prometendo a compra e entrega de cadeiras novas (f. 101), o que deixou de ser realizado. Dessa forma, deve ser mantida a aplicação da multa, nos termos do artigo 461, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em face dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exercendo a faculdade prevista no artigo 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, fixo a multa a ser paga pelo depositário, Sr. Jorge José Alencar Fernandes, CPF n. 060.812.308-05, em favor da arrematante Camila Prata Correia, CPF n. 368.821.568-08, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica, portanto, indeferido o pedido de fixação da multa nos termos pretendidos pela arrematante às f. 119-121, uma vez que geraria um enriquecimento sem justa causa. III - Fica mantida a multa fixada em favor da União às f. 93-94, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor débito exequendo remanescente, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, e 601, ambos do Código de Processo Civil. IV - Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha com o valor atual do débito exequendo. V- Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a confissão e parcelamento dos débitos, conforme alegado à f. 139. VI - Aguarde-se o cumprimento e, após, voltem-me conclusos os autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002958-43.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAVIO EDUARDO FERNANDES ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Requer o executado Flavio Eduardo Fernandes, às f. 106-115, o desbloqueio da quantia de R\$ 2.110,84 existente na conta poupança n. 00013998/0, agência 2988, na Caixa Econômica Federal. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 102-103, conforme comprova o documento da f. 105. Sustenta a executada que a conta mencionada está amparada pela impenhorabilidade, por tratar-se de conta poupança. Houve a concordância da Fazenda Nacional, às f. 118-119, com a liberação dos valores bloqueados. Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 649, inciso X, CPC). O documento da f. 112 comprova que foi bloqueada a quantia de R\$ 2.110,84 da conta poupança em nome do executado Flavio Eduardo Fernandes. Assim, defiro o pleito das f. 106-115, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor constante à f. 105 (R\$ 2.110,84). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001062-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.A. CARRIJO NETO OURINHOS ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em face de A.A. CARRIJO NETO OURINHOS-ME, para recebimento de imposto de renda de pessoa jurídica. Requer a terceira CECÍLIA CURY CARRIJO ME (fl. 148), a baixa na restrição judicial de transferência dos veículos bloqueados via RENAJUD (fl. 106), aduzindo o pagamento da dívida. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente ao pedido do terceiro, aduzindo se tratar de pessoa estranha ao feito. Ao final, requereu a suspensão dos autos pelo período de 1 (um) ano. Inicialmente, consigno que nossa legislação processual autoriza o ingresso de terceiro nos autos, desde que este demonstre interesse na demanda, o que não ocorre neste caso. Segundo a exequente, a inscrição 80.2.11.162578-52 encontra-se extinta, contudo remanescem outras duas e que foram objeto de parcelamento da dívida, não justificando, assim, a liberação dos veículos que tiveram seus licenciamentos restringidos por determinação judicial. Nada obstante o valor remanescente da dívida esteja parcelado, recomendando a suspensão do débito, não se pode olvidar, de outro norte, que o débito ainda permanece, o que justifica a manutenção das restrições impostas. Ademais, a devedora possui outras execuções nesta vara de modo que, eventual liberação do bem culminaria por violar o princípio da máxima eficácia jurisdicional. Por tais razões, indeferido o pedido de baixa na restrição dos veículos aqui bloqueados. Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, com prazo igual a 12 parcelas, defiro o sobrestamento do feito em arquivo, por aquele período, cabendo à parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Anote-se o sobrestamento. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001094-96.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.A. CARRIJO NETO OURINHOS ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a executada à fl. 67, a baixa na restrição judicial de transferência dos veículos bloqueados via RENAJUD (fl. 64), aduzindo o pagamento da dívida. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente ao pedido da devedora ao argumento de que, nada obstante tenha ocorrida a quitação de grande parte da dívida, há, ainda, débito pendente, o que legitimaria a manutenção da restrição. Ao final, requereu a suspensão do feito com fulcro na Portaria MF 75/2012 e 130/2012. Inicialmente, consigno que a petição de fl. 67 carece de regularização da representação processual, haja vista não estar acostado nos autos, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que conforme certidão de fl. 63, a executada-requerente se recusou a informar a

localização dos veículos bloqueados aduzindo estarem arrendados. Nada obstante o valor remanescente da dívida recomende o arquivamento dos autos, não se pode olvidar, de outro norte, que o débito ainda permanece, o que justifica a manutenção das restrições impostas. Ademais, a devedora possui outras execuções nesta vara de modo que, eventual liberação do bem culminaria por violar o princípio da máxima eficácia jurisdicional. Por tais razões, inderido o pedido de baixa na restrição dos veículos aqui bloqueados. Com relação aos outros processos relacionados na petição de fl. 67, estes deverão ser formulados individualmente em cada um dos feitos. Ainda, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000535-71.2014.403.6125 - ANTONIO CARLOS BOCARDO & CIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS BOCARDO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP276415 - FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, tendo em vista que, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em Brasília, cidade-sede da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em Brasília-DF, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-52.2011.403.6125 - OSVALDO DA COSTA LIMA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 155/161), intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-52.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO ANTONIO CORREA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)
D E S P A C H O M A N D A D O Fls. 100-111: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu JOÃO ANTONIO CORREA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) no tocante às espécies de peixes apreendidas demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Da mesma forma, não há como se acolher, ao menos nesta fase processual, sem a produção de outras provas, o pedido de aplicação do princípio da insignificância penal, porquanto pelos indícios consignados nos autos, como bem salientou o órgão ministerial às fls. 113-114, o réu pescava com uso de redes em período defeso, fatos que potencializam o risco de dano e conferem maior gravidade à infração. Em razão do exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 114, intime-se o réu pessoalmente para comparecer neste Juízo Federal no dia ___ de _____ de 2014, às _____, munido das certidões de distribuição criminal e de execução criminal da Justiça Estadual da Comarca de Ourinhos, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de se INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu JOÃO ANTONIO CORREA, RG n. 17.020.254/SSP/SP, CPF n. 055.975.548-16, nascido aos 01.06.1964, filho de Luiz Correa e Alzira Rodrigues Correa, com endereço na Rua Cambará n. 1314 ou na Rua Alice de Paula Machado, n.

Expediente Nº 3827

CARTA PRECATORIA

0000236-94.2014.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 46, comunicando o cumprimento parcial do mandado, haja vista que uma das testemunhas encontra-se prestando serviço fora desta Jurisdição, e a fim de otimizar a prestação jurisdicional, evitando-se a repetição de atos, designo o dia 09 de setembro de 2014, às 16h30min, para a realização da audiência, em substituição àquela anteriormente designada. Intimem-se as partes e a testemunha já intimada, com a urgência que a situação requer, haja vista a proximidade da audiência aqui cancelada. Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a nova data designada para o ato.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-58.2011.403.6125) JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por JUAREZ TAVARES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal nº 0002515-58.2011.403.6125. Inicialmente relatou que se formou na Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1975 e inscreveu-se no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREERJ) em 21/01/1976, atuando no Estado até janeiro de 1977; que se mudou para o Estado de São Paulo em janeiro de 1977, para o município de Ipaussu, onde passou a atuar como médico na cidade e região; que se inscreveu no Conselho de Classe de São Paulo (CREMESP) em 17/05/1977 e desde 1998 reside na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo e presta serviços na cidade e região; que desde então nunca mais exerceu a medicina no Estado do Rio de Janeiro, em razão da distância entre os Estados. Alegou nulidade da citação, pois há mais de doze anos não reside no endereço onde foi feita, sendo que qualquer documento foi entregue em sua antiga residência e está assinado pela ex-cônjuge; que tomou conhecimento da execução fiscal após o bloqueio on line dos valores em sua conta. No mérito, ressaltou que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais tem natureza tributária, cujo fato gerador pressupõe o efetivo exercício da profissão; que, assim, o profissional estará sujeito ao recolhimento das contribuições se efetivamente exercer sua atividade, o que não ocorreu. Ao final, requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, que sejam julgados procedentes com a desconstituição do crédito tributário e o levantamento da penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Certidão de fl. 15 consignou a tempestividade dos presentes embargos. Intimado a emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos de cópia da CDA que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora, ambos da execução fiscal embargada (fl. 16), o embargante apresentou os documentos solicitados às fls. 18/21. Os Embargos foram recebidos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 22), determinando-se a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Devidamente intimado (fls. 24/25), o Conselho embargado deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer impugnação (fl. 24). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas, por se tratar a matéria em discussão de questão meramente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF, c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO Em primeiro plano, afasto a preliminar de nulidade de citação trazida à baila pelo embargante. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, o que importa é a coincidência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. O exequente, evidentemente, trouxe em Juízo o endereço do executado de que dispunha em seus arquivos, que são alimentados pelas informações prestadas pelos próprios contribuintes. A conclusão a que se chega é que o próprio executado não cuidou para que fosse encontrado pelo exequente, já que não se preocupou em atualizar seu endereço, obrigação essa que lhe cabia. Ainda, somente quando de sua intimação, acerca da penhora realizada, é que foi informado outro município para sua localização (fls. 34 e 39/40 dos autos da execução fiscal embargada), ou seja, ainda assim seu endereço não estava atualizado. Desta forma, afasto a alegação de eventual nulidade de citação que, se o caso, encontra-se suprida com a intervenção do executado no presente feito, sendo desnecessário novo ato para tanto. Por outro lado, a consequência da citação, na execução fiscal, não é abertura do contraditório (que só ocorre com a intimação da penhora), mas sim a possibilidade de indicação de bens à penhora. Como esta não ocorreu, houve a penhora on line de valores (fls. 26/27 e 34 dos autos da execução fiscal embargada) e a sua complementação pelo próprio

executado (fls. 37/38 dos autos da execução fiscal embargada), para garantia do juízo. DAS ANUIDADES EM COBRANÇA - LEGALIDADE O embargante alega não serem devidas as anuidades ora em execução, de 2005 a 2009, sob o argumento de que desde janeiro de 1977 não mais exerce a profissão de médico no Estado do Rio de Janeiro, em razão de sua mudança para o Estado de São Paulo, onde passou a atuar como médico, e sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). Conforme se verifica dos autos, o Embargante requereu e obteve seu registro voluntariamente, junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, fazendo surgir, assim, a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Não consta que tenha solicitado o cancelamento de seu registro junto ao referido Conselho. Desse modo, à época dos fatos geradores, ainda encontrava-se o Embargante inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro. No caso vertente, o executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho exequente, restando insuficiente a mera alegação de que, após a mudança para o Estado de São Paulo, nunca mais exerceu atividades profissionais relacionadas à área no Estado do Rio de Janeiro. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, mas sim da manutenção da inscrição junto ao Conselho profissional, conforme disposto no artigo 7º, da Lei nº 44.045/58. Para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição ou o pedido de transferência para o Conselho da Região onde passasse a exercer a profissão - o que efetivamente não ocorreu. De qualquer modo, fica o médico obrigado a comunicar ao Conselho Regional de Medicina em que estivesse inscrito a transferência de sua sede, ainda que na mesma jurisdição (artigo 18 e parágrafos, da Lei nº 3.268/57, e artigo 6º do Decreto nº 44.045/58). Como se vê, irrelevante perquirir acerca do alegado fato de que tinha encerrado suas atividades no Estado do Rio de Janeiro. O que importa é a manutenção da inscrição junto ao Conselho Regional da categoria na condição de profissional habilitado e, como tal, submetido à ação fiscalizadora do órgão e ao pagamento das anuidades executadas. Portanto, a manutenção de inscrições concomitantes pelo Embargante não o desonera da obrigação de pagamento das anuidades dos CRMs nos quais inscrito, sendo que a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL In casu, a ocorrência de prescrição merece conhecimento de ofício e a sua imediata decretação, conforme artigo 219, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006). Explico. As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de tributo e, assim, a matéria relativa à prescrição da pretensão de sua execução é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário a elas relativo se dá com o seu vencimento, a partir de quando tem início o transcurso do prazo quinquenal. No caso, as anuidades são cobradas com base na Lei nº 3.268/1957 e no Decreto nº 44.045/1958, que aprova o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais, o qual, em seu artigo 7º, dispõe: Art. 7º - Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º - O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. [...] Destarte, os créditos foram definitivamente constituídos a partir do dia 31 de março de cada ano cobrado (2005, 2006, 2007, 2008 e 2009), quando teve início o transcurso do prazo prescricional. A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 9/6/2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. [...] 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. [...] 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009 - ressaltai). A Execução Fiscal embargada foi ajuizada em 12/08/2011, para cobrar crédito relativo às anuidades de 2005 a 2009. O despacho que determinou a citação foi proferido em 19/08/2011 (fls. 09/10 dos autos da execução fiscal embargada). No caso concreto, transcorridos mais de cinco anos entre as constituições dos

créditos tributários, em 31 de março de 2005 e 2006, e o despacho que determinou a citação do devedor, em 19 de agosto de 2011, sem a ocorrência de quaisquer causas de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição para as referidas anuidades. Ressalte-se que apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. DECISUM Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução, opostos por Juarez Tavares à execução que lhe move o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a insubsistência parcial do crédito exigido na CDA que instrui a execução em apenso, em face da ocorrência de prescrição do débito referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. O Conselho embargado deverá promover a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso, com a exclusão do débito prescrito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Mantenho, por ora, íntegra a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002515-58.2011.403.6125. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RENATO PNEUS S/A, CNPJ n. 53413662/0001-50I- Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, determino a expedição da Carta de Arrematação dos veículos de placas CKZ 4762 e AIC 4514 em favor do arrematante Onivaldo Piantavini, CPF n. 234.390.688-20, bem como do Mandado para a entrega dos bens. II- Oficie-se ao DETRAN, ao DER e à Fazenda Estadual para que exonerem os veículos supracitados, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 11 de março de 2014, em relação ao arrematante. III- Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando a baixa de eventuais restrições que recaiam sobre os veículos arrematados, relativamente a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos. IV- Oficie-se à Justiça do Trabalho de Ourinhos, processo n. 793-55.2010 (f. 119-121), comunicando da arrematação e solicitando as providências necessárias à desconstrução do bem. V- Oficie-se à Justiça Federal de Marília-SP, processo n. 00084140219994036111, solicitando a baixa da restrição constante no Sistema RENAJUD (f. 119-121). VI- Após, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/MANDADO, que deverá ser encaminhado ao OFICIAL DE JUSTIÇA/DETRAN/FAZENDA ESTADUAL/DER e JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002924-68.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente, defiro o aditamento da constatação e reavaliação da penhora realizada à f. 65 no sentido de se proceder à individualização dos bens penhorados, devendo nele constar, inclusive, a quantificação, modelo, referência, tamanho e cor, devendo, ainda, considerar na avaliação, o preço de custo da mercadoria e não o seu preço final de venda, conforme Manual de Penhora e Avaliação de Bens. Para o cumprimento urgente da diligência, desentranhe-se o mandado de fls. 63-65. Após, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para que conste dos Editais de Leilão das Hastas 126.ª e 131.ª os novos valores dos bens penhorados. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Fls. 244-245: diante do requerido, pautar a Secretaria deste Juízo para realização de audiência de interrogatório do réu LUIZ MILANI, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, certificando-se nos autos. Diligencie a Secretaria, inclusive expedindo-se o necessário para a viabilização da audiência, com a intimação do advogado do réu para a audiência a ser designada assim como o Ministério Público Federal. Na impossibilidade de conciliação da pauta deste Juízo para a realização da audiência, comunique-se o ocorrido ao Juízo deprecado, solicitando os bons préstimos a fim de que, excepcionalmente, a audiência em questão seja

realizada pelo modo convencional. Após a viabilização das providências acima, comunique-se ao Juízo deprecado da Vara Federal de Campo Mourão/PR a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 5000987-30.2014.404.7010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
Diante da notícia do i. perito nomeado à fl. 151 de que o corréu, Sr. Carlos Renato Jugni Delalana, não compareceu à perícia médica designada anteriormente, REDESIGNO a perícia médica para o dia 01/07/2014, às 11:10hs, no consultório do Sr. perito, sito à Rua Dr. José Pinto de Moura, 224, Jd. Novo Botafogo, CAMPINAS/SP, com telefone para contato (19) 3622-3106, ocasião em que o corréu suprarreferido deverá comparecer. Assim, tendo em vista que o corréu suprarreferido encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico, Dr. Lucas Ramos Tubino, OAB/SP 202.142, a comparecer na perícia designada. Int.

Expediente Nº 6723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR

SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Fls. 1.431 e 1433: Designo o dia 24/07/2014, às 14:30 e 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, através do sistema de videoconferência, relativas as deprecatas da 2ª vara Federal de Piracicaba e 9ª Vara Federal de São Paulo, respectivamente. Fl. 1.437: Designo do dia 31/07/2014, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, através do sistema de videoconferência relativa à deprecata da 12ª Vara Federal de Brasília. Intimem-se. Comunicuem-se.

0000226-25.2006.403.6127 (2006.61.27.000226-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 476) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-06.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 196: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de julho de 2014, às 16:30h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3004019-07.2013.8.26.0272. Cumpra-se.

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Fls. 804/807: Tendo em vista que a data designada para inspeção geral ordinária, junto a esta 1ª Vara Federal, coincidiu com o prazo de manifestação dos defensores, concedo a devolução do prazo para manifestação, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0003269-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEX ROBERTO FRANZONI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Alex Roberto Franzoni, CPF n. 270.570.998-35, pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o denunciado, na condição de testemunha do reclamado, no Processo Trabalhista n. 0041800-19.2009.5.15.0141, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Mococa-SP, prestou depoimento de conteúdo inverídico, em audiência realizada no dia 21 de maio de 2009. Na instrução da aludida reclamatória, ajuizada por Gilberto Luiz da Silva em face de Auto Posto JPS I Ltda, o denunciado, compromissado nos termos da lei, afirmou que trabalhou com o reclamante no Auto Posto e que cumpriam a mesma jornada de trabalho, no horário das 18 às 2 horas. No entanto, Nilton Cesar Alves, testemunha do reclamante, apresentou versão substancialmente diferente da narrada pelo denunciado, notadamente quanto ao horário em que este trabalhava, afirmando não ser o mesmo horário do reclamante. O denunciado, nos autos do inquérito policial, afirmou que seu depoimento na ação trabalhista não é verídico (fls. 99/101). A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2011 (fls. 102/104). Considerando a existência de antecedentes, o Ministério Público Federal não propôs a suspensão condicional do processo (fl. 130). O réu foi citado (fl. 140 verso) e apresentou defesa escrita por defensor nomeado (fls. 142 e 151/152). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 156), ou-vidas duas testemunhas de acusação (fl. 182) e uma de defesa (fl. 223) e o réu interrogado (fl. 234). Na fase de diligência (artigo 402 do Código de Processo Penal), a Acusação solicitou a vinda de antecedentes atualizados do acusado, o que foi deferido pelo Juízo, nada requerendo a Defesa (fl. 233). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fls. 282/384) e a Defesa, alegando ausência de dolo, coação e confissão, a absolvição do réu (fls. 287/289). Relatado, fundamentado e decidido. À época dos fatos (21.05.2009), o crime de falso testemunho estava previsto no artigo 342 do Código Penal, assim disposto: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em

processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Referido delito tutela a Administração da Justiça, especificamente no tocante à higidez da coleta da prova testemunhal e, conseqüentemente, a formação do convencimento do julgador. No caso em tela, eis o teor do depoimento do acusado, prestado como testemunha do reclamado nos autos da ação trabalhista 0041800-19.2009.5.15.0141, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Mococa-SP (fl. 19): ... que trabalhou com o reclamante no horário das 18:00 às 02:00 horas; que confirma que trabalhou com o reclamante no mesmo posto e no mesmo horário; que a testemunha acima (Nilton Cesar Alves) trabalhava das 14:00 às 22:00 horas. O Juízo do Trabalho considerou inverídico o depoimento do acusado naquele processo, dele não se valendo para o deslinde do feito (fl. 19 e sexto parágrafo de fl. 37). Antes, porém, oportunizou às testemunhas, notadamente ao acusado, a possibilidade de retratação, o não ocorreu. Em sede de inquérito, disse o acusado que o depoimento prestado na Justiça do Trabalho não era verídico (fl. 50). Interrogado em juízo, disse que era verdadeiro o teor da denúncia. Confirmou que prestou depoimento inquinado de falso na ação trabalhista, aduzindo que se não o fizesse perderia o emprego (fl. 234). Contudo, aludida coação não foi provada. Jose Pedro da Silva Junior, o patrão do acusado à época dos fatos, testemunha por ele arrolada, disse que não sabia se Gilberto, o reclamante da ação trabalhista, trabalhou junto com Alex, o acusado, e nem soube informar o horário específico de trabalho de ambos ou mesmo do Auto Posto em questão (fl. 223). Gilberto Luiz da Silva, o reclamante da ação trabalhista e testemunha de acusação nestes autos, disse que trabalhou no Auto Posto Paulista por um ano. Lá eram três os turnos, sendo eu ele fazia o noturno (das 22 às 06 horas). Alex revezava, mas seu horário era o matutino, das 06 às 14 horas. Nilton trabalhou depois que Gilberto saiu da empresa e fazia o mesmo horário que ele, o noturno (fl. 182). Nilton Cesar Alves, a testemunha da ação trabalhista, disse nestes autos que conhece o acusado porque trabalharam juntos no Auto Posto. Nilton fazia o horário das 9:30 às 06 da manhã e ele, o acusado, fazia das 06 às 14 horas. Gilberto fazia o horário das 9:30 às 06 horas e a testemunha Nilton entrou no lugar dele (Gilberto). Informou que Alex e Gilberto não trabalhavam no mesmo horário (fl. 182). As provas produzidas na Justiça do Trabalho e as colhidas nestes autos demonstram que o acusado, mesmo compromissado nos termos da lei, prestou depoimento falso, pois disse que trabalhou junto com Gilberto e faziam o mesmo horário, das 18:00 às 2:00 horas. Patente, pois, o dolo. O falso testemunho é classificado como crime de natureza formal. Ainda que seja possível a ocorrência do resultado naturalístico, aquele hábil de ser percebido no mundo fenomênico, sua ocorrência é prescindível para configuração da figura típica. A consumação ocorre, portanto, com a prática da conduta descrita no tipo penal, no momento em que o agente faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou juízo arbitral. Não se exige que, em caso de depoimentos judiciais falsos, o testemunho inverídico influencie a decisão do julgador. Caso isso seja verificado, ocorrerá o resultado material em um crime formal, cuidando-se de exaurimento do crime, que deve ser levado em consideração quando da fixação da pena. Desta forma, com base nestas considerações, rejeito as ponderações da Defesa, no sentido de inexistência de dolo e da suposta coação pelo patrão. Rejeito também a alegação da Defesa de confissão (fls. 88/89). O réu teve a oportunidade de se retratar perante o Juízo Trabalhista, mas não o fez. Assim, demonstradas a materialidade e autoria delitivas, condeno Alex Roberto Franzoni como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP), iniciando pelo exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Primeiramente, embora a Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, tenha majorado a pena para o crime de falso testemunho, passando de 01 a 03 anos para 02 a 04 anos de reclusão, aplica-se a pena vigente à época dos fatos, que ocorreram em 21 de maio de 2009. O réu apresenta maus antecedentes. Já foi condenado penalmente e possui feitos em andamento (fls. 115/118, 122/125, 127, 243, 253/254 e 263/264). Assim, fixo a pena base acima do seu mínimo, em 01 ano e 06 meses de reclusão e 20 dias multa. Na segunda fase, não há incidência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 ano e 06 meses de reclusão e 20 dias multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I e III, e 2 e 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (artigos 43, IV e 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes na data do pagamento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, condeno Alex Roberto Franzoni, CPF 270.570.998-35, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento e substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do pagamento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000511-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL DA SILVA ATTALA BAPTISTA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

Fls. 218/219: Considerando que o Provimento 411/2014-CJF3R foi expressamente revogado pelo Provimento 415/2014-CJF3R, datado de 25/04/2014, indefiro, por ora, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas. Fls. 221/222: Nada a prover ante a nomeação da Defensara Dativa à fl. 208. Fls. 224: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de julho de 2014, às 16:10h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001337-96.2014.8.26.0272. Cumpra-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Fls. 287: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de julho de 2014, às 14:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da comarca de Poços de Caldas/MG, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 14.7272-3. Cumpra-se.

0000318-56.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ENEDINA DA CRUZ(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 147: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de julho de 2014, às 16:40h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3005090-44.2013.8.26.0272. Cumpra-se.

Expediente Nº 6727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001275-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-09.2011.403.6127) BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargada a alegada imputação ao pagamento do crédito representado pela CDA nº 80.3.04.001770-86 (EF nº 2004.61.27.002866-9), esclarecendo valores e eventual saldo residual em favor da embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003797-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-29.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO E SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001596-29.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003107-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003106-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Considerando a certidão de fl. 235, ao SEDI para que retifique o nome da embargada conforme comprovante de fl. 236. Após o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 234. Cumpra-se.

0001519-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-78.2011.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP, objetivando a procedência dos embargos para exclusão de seu nome do pólo passivo da execução. Para tanto, alega, em suma, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel cujo IPTU se pretende cobrar. Junta documentos de fls. 5/25. Recebidos os embargos (fl. 26), a Fazenda do Município de Itapira apresenta sua impugnação às fls. 35/38 esclarecendo que, quando do ajuizamento do executivo fiscal, a CEF se apresentava como proprietária do imóvel, situação que somente veio a ser alterada em 24 de setembro de 2012, com o parcelamento das dívidas. Argumenta que, por não ter a CEF observado a obrigação acessória de comunicação de transferência de propriedade, não haveria se falar em extinção do feito ou condenação da embargada em honorários advocatícios. Junta documentos de fls. 39/40. Pela petição de fl. 43, a Fazenda do Município de Itapira esclarece que não pretende produzir provas. Em réplica (fls. 44/45), a CEF alega nunca ter sido proprietária do imóvel, e reitera alegações iniciais. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, com esteio no parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Procedem as razões aduzidas quanto à ilegitimidade passiva da CEF. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos do executivo fiscal, tem-se a busca pelo adimplemento de IPTU relativo aos anos de 2006 a 2010. Entretanto, figuram como proprietários do imóvel os srs. DANIEL VICENTE FERREIRA e CLÁUDIA ALVES FERREIRA. Como se sabe, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título (artigo 34 do CTN). De acordo com o documento de fls. 15/16, o casal é proprietário do imóvel desde 18 de setembro de 2001, figurando a CEF apenas como credora hipotecária. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre ter a CEF, em qualquer momento, tornado-se proprietária ou mesmo possuidora do imóvel em questão (a exemplo da adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial, na hipótese de inadimplemento contratual do casal de mutuários). A Fazenda do município de Itapira alega que a CEF constava como proprietária do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal até 24 de setembro de 2012, quando então, por meio de pedido de parcelamento do débito, houve a alteração da propriedade. Não obstante, não há comprovação do quanto alegado, e, reitera-se, a sequência de registro do imóvel não aponta nenhum período em que a CEF tenha figurado como proprietária do mesmo. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da CEF pela obrigação tributária que recaia sobre imóvel de que nunca tenha sido proprietária ou mesmo possuidora, mas mera credora hipotecária. Desta feita, considerando que a embargante não possui qualquer responsabilidade pela dívida que ora se pretende adimplir, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa os efeitos da medida liminar de fls. 73/76. Isso posto,

julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desconstituir as CDA's nºs 252/2011, 253/2011, 254/2011, 255/2011, 256/2011, uma vez que lançadas em face de devedor ilegítimo e extinguir a execução fiscal nº 0003826-78.2011.403.6127. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados, bem como reembolso de custas e demais despesas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com base no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.

0003864-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-54.2011.403.6127) JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Vistos etc. Notificada para especificar as provas que pretende produzir, a embargante requereu a produção de prova testemunhal, com o objetivo de elucidar as contradições existentes no Processo Administrativo MAPA nº 21026.000892/2006-24, em especial no que tange à intimação, o qual gerou a inscrição em Dívida Ativa discutida na Execução Fiscal ora embargada (fl. 141). Contudo, a produção de prova oral é desnecessária para o deslinde do feito, vez que a regularidade/irregularidade do processo administrativo que culminou com a imposição de multa à embargante pode ser aferida por meio da análise da prova documental. Assim, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de prova testemunhal, por considerá-la inútil para o deslinde do caso posto a julgamento. Caso as partes queiram juntar novos documentos, devem fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004106-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-52.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 108: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 103. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à embargada para manifestação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002577-92.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H B BARBEITOS ALIMENTOS X HAMILTON BELFORT BARBEITOS

DECISÃO Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para que a transferência de domínio do imóvel de matrícula nº 13.330 (fls. 99/101) seja declarada ineficaz em face da exequente, em razão de a transferência ter se dado em fraude à execução fiscal (fls. 104). O requerimento deve ser indeferido. O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.141.990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19.11.2010 - grifo acrescentado). Portanto, o reconhecimento de fraude à execução exige a demonstração de que em razão do negócio jurídico alegadamente fraudulento o executado ficou sem recursos para a quitação do débito exequendo. No caso dos autos, o imóvel citado pela exequente foi dado em permuta com outro de igual valor, conforme registro na matrícula do imóvel (fl. 101). Além disso, os documentos trazidos aos autos pela exequente parecem indicar que o executado possui outros imóveis (fls. 83/89). Assim, considerando que é relativamente baixo o valor do débito exequendo, e que a alienação do imóvel de matrícula nº 13.330 (fls. 99/101) não parece ter reduzido o executado à insolvência, indefiro, por ora, o requerimento de reconhecimento de alienação em fraude à execução do aludido bem. Intimem-se.

Expediente Nº 6729

EXECUCAO FISCAL

0003242-45.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANILCE DAVID CIPRIANO

Vistos em inspeção. A fim de tornar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida

pleiteada, determino o bloqueio de veículos existentes em nome de IVANILCE DAVID CIPRIANO CPF: 040.289.466-97 Através do sistema RENAJUD. Independentemente do resultado obtido, intime-se o exequente, após as providências, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

0000660-67.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o executado acerca da transferência de fls. 48/50. Na hipótese de decurso de prazo para interposição de embargos, defiro o pedido de fls. 59, nos termos requeridos.

0000729-02.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELITI SERVICOS E REFEICOES LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Feliti Serviços e Refeições Ltda - ME para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 40.749.584-3 e 40.749.585-1. Citada (fl. 20), a empresa apresentou exceção de pré-executividade (fls. 29/32) alegando, em suma, que procedeu ao pagamento das exações ao tempo do respectivo vencimento. Juntou documentos (fls. 33/59). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução com fundamento no art. 26 da LEF, aduzindo que cancelou as inscrições (fls. 76 e 84). Relatado, fundamento e decido. O incidente de exceção de pré-executividade proce-de. A Fazenda Nacional confirmou o pagamento das exações e, devidamente intimada (fls. 79 e 83), não apresentou o teor do despacho decisório que determinou o cancelamento das inscrições. Por tais razões, não cabe a extinção pelo art. 26 da Lei 6.830/80 (cancelamento), mas sim pelo art. 794, I do CPC (pagamento). Isso posto, acolho o incidente de exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que nada devia e que o ajuizamento da execução foi infundado. Assim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004196-86.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tavmac Máquinas Industriais Ltda para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 36.507.864-6, 36.887.701-9, 39.886.315-6 e 39.886.321-0. Citada (fl. 65), a empresa, informando que parcelou o débito, requereu a suspensão do processo (fls. 45/46 e 90). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução no que se refere à CDA 36.507.864-6 (fls. 98 e 102), dado o pagamento, e a suspensão em face dos demais títulos pelo parcelamento ativo. Relatado, fundamento e decido. Acerca da CDA 36.507.864-6 (fl. 102), dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. No que se refere às demais CDAs (36.887.701-9, 39.886.315-6 e 39.886.321-0), tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001861-5) - DJANIRA BOLETA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Djanira Boleta Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 06.03.1998, data da cessação administrativa do auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/43), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 47), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado (fls. 50/61). Sobreveio réplica (fls. 68/73). Realizou-se perícia médica (laudo de fls. 90/91 e esclarecimentos - fls. 133/134 e 141), com ciência às partes. O requerido, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, defendeu a carência superveniente da ação, pois concedeu administrativamente o auxílio doença em 03.03.2005 e a partir de 14.09.2005 o converteu em aposentadoria por invalidez (fls. 102/104). A autora reclamou a desconsideração da petição do INSS, pois intempestiva e aduziu que preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez desde a cessação do

auxílio doença em 06.03.1998 (fls. 111/114). A autora não se manifestou sobre os esclarecimentos do perito (fl. 142) e o INSS reiterou a improcedência dos pedidos (fl. 145). Foi prolatada sentença de improcedência do pedido (fls. 161/162) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo preliminar da autora de cerceamento de defesa, anulou a sentença para que fosse dada vista à requerente de documentos trazidos pelo INSS (fls. 177/178). Com a descida dos autos, intimada (fl. 181), a autora se manifestou sobre os documentos juntados pelo requerido, pugnando pela procedência de sua pretensão (fls. 183/185). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, matéria de ordem pública, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A alegação da autora de intempestividade de petição do INSS já foi analisada e indeferida (fl. 115), sem insurgência da requerente (fl. 116). O pedido inicial é de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 06.03.1998. Entretanto, o INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à autora com início em 03.03.2005 (fl. 106) e a partir de 14.09.2005 o converteu em aposentadoria por invalidez (fl. 107). Por isso, não há perda superveniente do objeto da ação, mas sim restrição da cognição da lide ao pedido de retroação da aposentadoria por invalidez em 06.03.1998. Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o INSS, em contestação (fl. 55), defende a perda da qualidade de segurado para a fruição da aposentadoria por invalidez. Contudo, a perda da condição de segurado não se verifica caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como na hipótese analisada nos autos em que a prova técnica demonstra que a autora, com mais de 74 anos de idade à época do exame (fl. 90), é portadora de patologia crônica, além de hipertensão e artrite. Sobre o tema: (...) Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a conclusão da prova pericial, que a parte autora vem padecendo das moléstias diagnosticadas na perícia médico-judicial há aproximadamente 10 anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191059 - JUIZA DIVA MALERBI - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1172). Ademais, o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à autora em 03.03.2005 (fl. 149) e o converteu em aposentadoria por invalidez em 14.09.2005 (fl. 153), restando superada a aduzida perda da qualidade de segurado e comprovado o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu pela incapacidade da autora e forma parcial, com início em 31.01.1998 (fls. 90/91, 133/134 e 141). A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Desse modo, reputo equivocada a cessação administrativa do auxílio doença em 06.03.1998 (fl. 28), razão pela qual o benefício será devido a partir de 07.03.1998. A incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez. Desta forma, e sem maiores dificuldades, o pedido inicial procede em parte, pois não é caso de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade parcial confere apenas o direito ao auxílio doença e este devido somente de 07.03.1998 a 02.03.2005 (um dia antes da concessão administrativa - fl. 106). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora, respeitada a prescrição quinquenal, o benefício de auxílio doença de 07.03.1998 a

02.03.2005, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como a autora possui benefício ativo (recebe aposentadoria por invalidez - fl. 153), e por se tratar de verbas pretéritas, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Com reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004834-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004834-7) - OVIDIO SABINO DA SILVA (SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1- Fl. 173: nada a deliberar, posto que preclusa a discussão acerca dos valores atrasados. Com efeito, o próprio autor expressou sua anuência (petição de fl. 153) à manifestação do INSS no sentido de inexistirem valores a títulos de atrasados (fls. 133/137 e 147/148), fatos que já foram objeto de deliberação, com ciência ao exequente (fl. 154) e ausência de insurgência (fl. 155). 2- Segue sentença. **S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução proposta por Ovidio Sabino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93 e seguintes: diga o autor, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002467-59.2012.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS PAIVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio dos Santos Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 16) e proferida sentença de extinção do processo pela ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 28), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso de apelação e determinado o regular processamento do feito (fls. 42/44 e 56/59). Citado (fl. 65), o INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 68/71). Realizou-se perícia médica (fls. 83/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em

tela, estes últimos dois requisitos estão cumpridos. Com efeito, o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 09.08.2011, mantendo a condição de segurado até 09.10.2012, como informado pelo próprio INSS em sua defesa (fl. 69). Não houve requerimento administrativo, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o processamento da ação independentemente do prévio pedido na esfera administrativa (fl. 56), sendo que a ação foi proposta em 14.09.2012 (fl. 02), dentro do denominado período de graça (Lei 8.213/91, art. 15, III). Portanto, cumprida a carência e presente a condição de segurado. Contudo, o pedido improcede porque a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se capaz para o labor. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001031-31.2013.403.6127 - MARIA CECILIA TREVISAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-24.2013.403.6127 - MARLI LOPES DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Martins Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 74/75), com o que concordou a parte autora (fl. 78). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002002-16.2013.403.6127 - JOSE PAROLIN PAVANI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002420-51.2013.403.6127 - ELZA DOS SANTOS PRUDENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza dos Santos Prudente em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 33), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (fl. 53) e, julgando o mérito, negado provimento ao recurso (fls. 70/74). O INSS contestou o pedido, alegando ausência de incapacidade, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 44/47). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em tela, o pedido improcede porque não cumpidos os requisitos dos benefícios por incapacidade. Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Sobre a qualidade de segurado, desde 06.2006 a autora não se encontra filiada à Previdência Social (CNIS de fl. 52). O mesmo documento revela que, depois da perda da condição de segurada em 1990 (Lei 8.213/91, art. 15, II), ocorreu apenas um recolhimento em 06.2006, não havendo, pois, o cumprimento da carência de pelo menos 1/3 das contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Portanto, como não há incapacidade laborativa, nem a condição de segurado e cumprimento da carência, nada deve a Previdência Social à autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Freitas Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 61), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso (fls. 67/68). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. O requerido alegou que a autora não parou de trabalhar e juntou documentos (fls. 91/101), com manifestação da requerente (fls. 108/111). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de arritmia cardíaca, hipertensão arterial e hipotireoidismo, estando parcialmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 30.01.2014. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, o fato de constar filiação ativa, como em-pregada (fl. 100), não é, por si só, indicativo do pleno exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 30.01.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 80), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais

quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002864-84.2013.403.6127 - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 62/65: Indefiro os pedidos de realização de nova perícia médica e de expedição de ofício à UNICAMP. Não há vício no laudo pericial e cabe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. Contudo, concedo o prazo de 10 dias para o reque-rente apresentar documentos comprobatórios de sua internação a partir de 07.04.2014, como alegado à fl. 63. Se oferecidos, abra-se vista ao INSS para ciência e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002877-83.2013.403.6127 - SONIA MARIA BERNARDO SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA LOPES GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002982-60.2013.403.6127 - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003289-14.2013.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que complemente o laudo, respondendo os quesitos da parte autora (fl. 09). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-28.2013.403.6127 - INES DO CARMO LOVO MORARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000044-58.2014.403.6127 - CLAUDIO BORATO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Bo-rato em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revoga-ção de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu (fl. 42). Foi deferida a gratuidade (fl. 39). O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteri-ores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quin-quenal (fls. 47/86). Sobreveio réplica (fls. 107/114). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desapose-ntação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desapose-ntação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Resta prejudicada a defesa do INSS no que se refere à sua ilegitimidade, posto que não se tem pedido de restituição das contribuições já vertidas. Passo ao exame do mérito. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, ex-tinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposen-tadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção. A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova apo-sentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de apo-sentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilí-cito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4,

Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria

em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hi-potético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001667-60.2014.403.6127 - BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Santa Maria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.04.2014 - fl. 55), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001716-04.2014.403.6127 - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA(SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldina Celia Vidal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.02.2014 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001728-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a condição de analfabetismo verificada pelo documento de fl. 15, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0001747-24.2014.403.6127 - JOANA ROSA SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001748-09.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5) - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 181. Cumpra-se. Intimem-se.

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 183. Cumpra-se. Intimem-se.

0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2) - ROMILDA FADINI DA SILVA X ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos a via original do contrato de honorários de fls. 201/202. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2) - EDGARD APARECIDO CAPELLA X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 164/167: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculo apresentado pelo autor à fl. 167. Intime-se. Cumpra-se.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos a via original do contrato de honorários de fls. 163/164. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X NEUSA MARIA DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 135. Cumpra-se. Intimem-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA X OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES X DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO X DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 161. Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO X VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 170. Cumpra-se. Intimem-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA X BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO X LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA X REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0000368-82.2013.403.6127 - SEBASTIAO RICARDO X SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPÀ X EDNA REGINA PAPPÀ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos a via original do contrato de honorários de fls. 116/117. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

0000998-41.2013.403.6127 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO X MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0001278-12.2013.403.6127 - NADIR DIAS X NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0001399-40.2013.403.6127 - HELENICE DA SILVA CUNHA X HELENICE DA SILVA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0001760-57.2013.403.6127 - MARCELO XAVIER DE PAIVA X MARCELO XAVIER DE PAIVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 204. Cumpra-se. Intimem-se.

0001767-49.2013.403.6127 - NEUSA ISABEL DE ANDRADE X NEUSA ISABEL DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 345/360: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2) - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 378 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000135-22.2012.403.6127 - MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000516-93.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-47.2013.403.6127 - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001260-88.2013.403.6127 - OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-46.2013.403.6127 - MARIANA LEITE SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-22.2013.403.6127 - APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-75.2013.403.6127 - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002313-07.2013.403.6127 - MARCO DANIEL FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002496-75.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002668-17.2013.403.6127 - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 123, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 31 de julho de 2014, às 15:15 horas. Intimem-se.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002751-33.2013.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA - INCAPAZ X AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-34.2013.403.6127 - NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003040-63.2013.403.6127 - PYETRO DOS SANTOS RAMOS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS DELUCA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003256-24.2013.403.6127 - CACILDA BORGES FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003343-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA ELOI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003393-06.2013.403.6127 - VICENTINA ALVES DE MORAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003395-73.2013.403.6127 - THEREZINHA OLIVEIRA VISSIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003396-58.2013.403.6127 - MARIA ODETE LAZARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003531-70.2013.403.6127 - CLAUDINEI CIPRIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003534-25.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BARBOSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003625-18.2013.403.6127 - IRENE DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003771-59.2013.403.6127 - GLORETE ALVES DA SILVA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003878-06.2013.403.6127 - GISELDA FRANCO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004069-51.2013.403.6127 - MARIA NAZARETH NOGUEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-36.2013.403.6127 - JOSE CARLOS SILVERIO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA X MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 182 e contrato de honorários de fls. 193/194, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA X ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 176, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 176 e contrato de honorários de fls. 200/202, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-58.2006.403.6127 (2006.61.27.000670-1) - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002514-43.2006.403.6127 (2006.61.27.002514-8) - MARIA HELENA SALOTTI FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000283-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000283-2) - NILSA MARIA DINIZ GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001855-63.2008.403.6127 (2008.61.27.001855-4) - ADENIR ROQUE FERREIRA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002386-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002386-0) - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003986-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003986-7) - ANDREA FELIX DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004389-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004389-5) - DAGMAR DA SILVA MOREIRA(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001759-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001759-1) - DIEGO DA SILVA AMARAL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001700-55.2011.403.6127 - OLGA MACHADO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001194-45.2012.403.6127 - LUIZA GONCALVES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001926-26.2012.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002823-54.2012.403.6127 - SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003179-49.2012.403.6127 - LEONICE APARECIDA DEARO VIOLANTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000372-22.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001153-44.2013.403.6127 - AGUINELI TEXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001188-04.2013.403.6127 - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001356-06.2013.403.6127 - ELIANA CASARINI RAMOS MENEGUINI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 98: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002316-59.2013.403.6127 - CAMILA DOS SANTOS TOGNOLLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-12.2013.403.6127 - NAUL APARECIDO ROCHA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003899-79.2013.403.6127 - IRAINIA DE FARIA MOREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001085-60.2014.403.6127 - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001186-97.2014.403.6127 - APARECIDO VICENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 21, sob pena de extinção. Intime-se.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Intime-se.

0001234-56.2014.403.6127 - FABIANA DE PAULA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001236-26.2014.403.6127 - VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/23: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Intime-se.

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: defiro. Intime-se.

0001499-58.2014.403.6127 - VANDERLEI CARDOSO CHAGAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001663-23.2014.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, eis que os apresentados datam de julho de 2013. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta

Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0001666-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001668-45.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001669-30.2014.403.6127 - ROSANA DONIZETTI RIBEIRO TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001670-15.2014.403.6127 - CINTHIA STUDART HUNGER HOFFMANN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001673-67.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA VICENTE PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 09 e 10, comprovando-se. Intime-se.

0001675-37.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2012. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0001676-22.2014.403.6127 - REGINA ESTER DE MAGALHAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 26, 36 e aquele de fl. 37, comprovando-se. Intime-se.

0001677-07.2014.403.6127 - VILMA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2013. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001683-14.2014.403.6127 - ELIZA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0001684-96.2014.403.6127 - NICOLAU ARNALDO ASSAD BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em

data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001686-66.2014.403.6127 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de abril de 2013 e não apresentam a identificação do subscritor outorgante/declarante. NO mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001688-36.2014.403.6127 - EDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos a via original da procuração de fl. 20, bem como declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001703-05.2014.403.6127 - EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0001704-87.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 21 e 23, comprovando-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9) - NAIR DA SILVA MUNHOZ X NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 243/244: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000115-66.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO COMPAGNIOLI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações apresentadas pela AADJ (fls. 141/143), optando pelo benefício que entender mais vantajoso. Intime-se.

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal (fl. 172). Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0001855-59.2010.403.6138 - LAERTE MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a questão prejudicial apontada, aguarde-se a conclusão do processo nº 0001943-92.2013.403.6138. Cumpra-se.

0004325-29.2011.403.6138 - VALTER MATTOS(SP280443 - FLAVIO COSTA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o ilustre advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de casamento e do CPF da parte autora originária, bem como dos documentos necessários para habilitação dos demais herdeiros (procuração, CPF, RG, certidão de casamento e, se for o caso, cópia dos documentos pessoais dos cônjuges). No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Com os documentos, vista à Autarquia Federal. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a documentação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-64.2012.403.6138 - NOREEN VERA O MAY DAVIES(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a subscritora da petição de fls. 75, Dra. Larissa Pantaleão, a juntada de substabelecimento sem reservas no presente feito, em situação de baixa definitiva, considerando-se que a mesma sequer possui procuração nos autos, bem como requeira o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. A fim de possibilitar a intimação da patrona petionária, proceda a secretaria a sua inclusão provisória no sistema processual a fim de receber a presente publicação. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0002681-17.2012.403.6138 - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o comprovante de depósito juntado pela CEF (fl. 174), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-41.2013.403.6138 - ADOLFO ALVES GARCIA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a subscritora da petição de fls. 39, Dra. Larissa Pantaleão, a juntada de substabelecimento sem reservas no presente feito, em situação de baixa definitiva, considerando-se que a mesma sequer possui procuração nos autos, bem como requeira o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. A fim de possibilitar a intimação da patrona petionária, proceda a secretaria a sua inclusão provisória no sistema processual a fim de receber a presente publicação. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0001473-61.2013.403.6138 - BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a regularização efetuada, ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se novamente a parte autora para dar fiel cumprimento ao despacho de fl. 176, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a soltura do Sr. Marcos, nos termos da solicitação da AADJ (fls. 173/175), a fim de possibilitar a implantação do auxílio-reclusão e a elaboração dos cálculos, conforme requerido à fl. 178. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-68.2010.403.6138 - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 216. Indefiro. A execução invertida é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos, mas, a rigor, deve ser requerida pelo credor, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, apresente a parte autora, no prazo 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, de acordo com a decisão transitada em julgado, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Com os cálculos, cite-se a Autarquia Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001620-92.2010.403.6138 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-48.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-33.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-13.2010.403.6138 - SIDNEA DE BARROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE

E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEA DE BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000765-16.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. Esclareça-se ainda que, ao contrário do alegado à fl. 176, as decisões proferidas neste processo foram devidamente publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em nome do ilustre advogado, conforme cópias juntadas às fls. 177/178. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

0001017-19.2010.403.6138 - PATRICIA GOMES SCAVACINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES SCAVACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual dos herdeiros, sob pena de arquivamento. Com a regularização, ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação. Prazo 10 (dez) dias. Com o retorno, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria do herdeiro KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO (fl. 724), intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0001085-66.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA GARCIA X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X MARCELO BATISTA MARTINS X WAGNER BATISTA MARTINS X EDER BATISTA MARTINS(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE) X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS (CPF 222.349.618-07), MARCELO BATISTA MARTINS (CPF 289.560.738-99), WAGNER BATISTA MARTINS (CPF 305.523.238-02) e ÉDER BATISTA MARTINS (CPF 345.900.378-23). Após, aguarde-se o pagamento do precatório, para posterior expedição de alvarás. Cumpra-se.

0001313-41.2010.403.6138 - ADEMIR CARONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002203-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DIB(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003631-94.2010.403.6138 - DALVA ALVES PEREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, contudo limito o percentual estipulado em 30% dos valores auferidos, pois o montante contratado se mostra imoderado, restando a demanda mais benéfica ao advogado que ao próprio cliente. De acordo com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil os honorários advocatícios devem ser pactuados com moderação, havendo expressa previsão no sentido de que, na hipótese de honorários contratuais condicionados ao êxito da demanda, a verba devida ao advogado, acrescida dos honorários de sucumbência, não pode suplantiar as vantagens advindas ao contratante. Assim, remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal, uma vez que é obrigatória a informação do CPF para requisição do pagamento. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0005115-13.2011.403.6138 - ALCIDIO SPINOLA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabida a alegação do advogado à fl. 175, pois o benefício assistencial recebido pelo falecido é benefício personalíssimo que se extingue com a morte do titular e não gera direito de pensão aos dependentes. Assim, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos necessários para a habilitação, devendo constar dos autos: procuração, documentos de identidade e CPF de todos os herdeiros, e se casados, certidão de casamento e documentos pessoais dos cônjuges. Com os documentos, intime-se o INSS para manifestação. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a presença de menor, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a documentação completa, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intímem-se. Cumpra-se.

0000065-69.2012.403.6138 - ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista à parte autora. Em caso de discordância, traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo do que entende devido. Após, tornem-me conclusos. Intímem-se.

0000511-72.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a ilustre advogada, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual, bem como apresente os documentos necessários para habilitação dos demais herdeiros. Com os documentos, vista ao INSS. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intímem-se. Cumpra-se.

0000567-08.2012.403.6138 - JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0000557-27.2013.403.6138 - ODAIR APARECIDO DI BELLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DI BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81. Ratifico a decisão de fl. 79, indeferindo o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois o contrato deve ser juntado aos autos antes da elaboração dos requisitórios, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011. Ademais, referida decisão deveria ter sido impugnada por meio do recurso adequado. Assim, uma vez que não houve impugnação aos requisitórios cadastrados, prossiga-se o feito com a devida transmissão, conforme determinado na decisão de fl. 67. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se.

0001229-35.2013.403.6138 - ROBERTO JOSE DE SOUZA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001647-70.2013.403.6138 - LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002149-09.2013.403.6138 - SEBASTIANA CHIARI SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CHIARI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-17.2010.403.6138 - LUCIMAR ARACI PEREIRA X CARLOS ALBERTO TAVARES X MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleito de fl. 154. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada carreie aos autos o contrato de honorários referente à sucessora Lucimar Araci Pereira. No mesmo prazo, deverá advogada regularizar o contrato de fls. 155/156, comparecendo em Secretaria acompanhada do contratante Carlos Alberto Tavares a fim de ratificá-lo, uma vez que não se encontra em consonância com a legalidade, visto a falta de assinatura dos contratantes, tornando-o apócrifo. Com as regularizações, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e à advogada, nos termos dos cálculos de fl. 148 e dos contratos de honorários, caso juntados aos autos devidamente regularizados, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Publique-se. Cumpra-se.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão atualizada de Recolhimento Prisional, pois a que consta nos autos, data de outubro/2013.Com a referida Certidão, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da sentença de fls. 98-102/v.Com a comprovação por parte da AADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Publique-se. Cumpra-se.

0000444-44.2011.403.6138 - VALDECY ANDRE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos trazidos pela parte autora às fls. 198/200 não se prestaram a modificar a decisão proferida à fl. 196, uma vez que não trouxeram argumentos novos. Assim, indefiro o pleito de fls. 198/200, mantendo a referida decisão.Não obstante, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para, caso seja do interesse, apresente memória de cálculos dos valores que entender devidos.Com os cálculos, cite-se a Autarquia Previdenciária nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005652-09.2011.403.6138 - ILDA PEREIRA DAS NEVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação da Receita Federal, uma vez que seu CPF/MF consta como não existente na base de dados (fl. 124).Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 109 e do contrato de honorários (fl. 123), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, e com a regularização, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0006336-31.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM X MARIA HELENA DOS SANTOS LEITE(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo de Curatela definitivo. Tendo em vista a comprovação de implantação do benefício previdenciário (fl. 87), intime-se a Autarquia Previdenciária para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Após, considerando haver interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006802-25.2011.403.6138 - SERAFIM DIAS(SP032518 - LUIZ JORGE E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de conversão em renda em favor da Procuradoria-Geral Federal de fl. 301, bem como a inexistência de honorários contratuais entre a parte autora e o Dr. Luiz Jorge (OAB/SP 32.518), dou por cumprida a obrigação extinguindo-se o processo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-49.2012.403.6138 - WILLIAN LUIZ DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000224-41.2014.403.6138 - BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 356/357, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o trânsito em julgado da decisão do Agravo em Recurso Especial, interposto pela Autarquia

Previdenciária.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000402-87.2014.403.6138 - ANANIAS FRANCISCO PIRES(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-78.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-88.2010.403.6138 - BENEDITO VENANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Regularize o advogado o contrato de fl. 09, comparecendo em Secretaria acompanhado do contratante a fim de ratificá-lo, uma vez que não é alfabetizado.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 110 e do contrato de honorários (fls. 126/129), se ratificado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Intime-se. Cumpra-se.

0000434-34.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)

Preliminarmente, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências no sentido de que seja disponibilizado a ordem deste Juízo, o valor depositado no Banco do Brasil, sob a conta nº 3800125093159, correspondente à requisição nº 2013.0131552 (fl. 86).Pleito de fl. 95. Indefiro.Não obstante, traga o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação necessária para habilitação da viúva e dos demais herdeiros (filhos), nos termos da Certidão de Óbito de fl. 100.Com a documentação, dê-se vista à Autarquia Previdenciária.. PA 1,15 Decorrido o prazo sem a documentação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA RODRIGUES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fl. 212 trazida aos autos pelos patronos, em nada acrescentou, uma vez que a divergência persiste quanto ao nome correto da sucessora CRISLAINE AGUETONI.Iso posto, informe os patronos, no prazo de 10 (dez), qual o nome correto da referida sucessora, regularizando-o onde de direito, uma vez que o nome que consta na certidão de casamento (fl. 189) e da procuração (fl. 198) diverge dos documentos de fl. 190 do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 209).Com a regularização, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem as regularizações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0001914-47.2010.403.6138 - CLEIDE GABRIEL BARBOZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE GABRIEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência no nome da parte autora na Receita Federal (fl. 08 e 164), suspendo, por ora, a

expedição dos requisitórios nos termos da decisão de fl. 160. Isso posto, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência apontada. Com a regularização, e com as providências adotadas pela Secretaria, requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria à fl. 162. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002654-05.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Considerando a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES - ESPOLIO X JOSE RIBEIRO MENEZES X DELSON APARECIDO DE MENEZES X MARIA APARECIDA DE MENEZES X JOSE RENATO DE MENEZES JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos requerentes na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessores JOSÉ RIBEIRO MENEZES (CPF/MF 164.748.808-72), DELSON APARECIDO DE MENEZES (CPF/MF 026.454.618-08), MARIA APARECIDA DE MENEZES (CPF/MF 162.158.468-21) e JOSÉ RENATO DE MENEZES JÚNIOR (CPF/MF 315.598.148-29). Tendo em vista a concordância dos sucessores, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária (fl. 100), homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pelo sucessor José Ribeiro Menezes, a título de atrasados, considerando o contrato de fl. 114. Não obstante, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos demais contratos de honorários referentes aos outros sucessores. Com a juntada dos contratos ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do(s) contrato(s) de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Cumpra-se. Intime-se.

0004676-36.2010.403.6138 - OROSIMBO ALVES DA SILVA (SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROSIMBO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Considerando a informação de fl. 131, regularize a advogada ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE (OAB/SP 277.831), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal e na Ordem dos advogados do Brasil. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 110 e do contrato de honorários (fls. 126/129), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, e com a regularização, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-55.2010.403.6138 - MARCOLINA DE OLIVEIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia

Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002296-69.2012.403.6138 - ODETE BATISTA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RICARDO X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA MARTINS X MARIA INES DE ALMEIDA BENEDETTI X RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA X RUDY DE ALMEIDA MARQUES PIRES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a regularização, ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessores MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RICARDO (CPF/MF 625.760.548-20), LÚCIA MARIA DE ALMEIDA (CPF/MF 020.306.108-01), SÔNIA MARIA DE ALMEIDA MARTINS (CPF/MF 055.930.978-36), MARIA INES DE ALMEIDA BENEDEYYI (CPF/MF 081.352.008-89), RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA (CPF/MF 181.015.588-61) e RUDY DE ALMEIDA MARQUES PIRES (CPF/MF 229.215.128-66).Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes as sucessoras Maria, Lúcia, Sônia e Maria Inês no percentual de 20% (vinte por cento) e ao Ricardo e Rudy, o percentual de 10% (dez por cento), considerando os contratos de honorários de fls. 212, 219, 224, 229, 232 e 246 e o depósito de fl. 203.Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providenciem os beneficiários as retiradas dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo as retiradas dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a confirmação dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTÃO DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA SEREM RETIRADOS PELOS BENEFICIÁRIOS.

0000446-43.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na Caixa Econômica Federal, sob a conta 0288/005.00000705-4, em favor do Dr. André Mesquita Martins (OAB/SP 249.695), a título de honorários advocatícios.Providencie o referido advogado a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará.No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 66/70) que trata do saque referente à multa rescisória.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ESTÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA SER RETIRADO PELO BENEFICIÁRIO.

0000722-74.2013.403.6138 - ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos em inspeção.Expeçam-se, em nome da parte autora e/ou advogada, os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 107/108, bem como, em nome da Caixa Econômica Federal, do depositado na conta 0288.005.00000617-1 (fl. 110).Providencie os beneficiários a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, após o levantamento dos valores depositados a título de amortização, providenciar a emissão dos boletos para pagamentos nos termos da sentença de fls. 91-96/v, comunicando a parte autora.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTÃO DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA SEREM RETIRADOS PELOS BENEFICIÁRIOS.

0000114-42.2014.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERMINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001350-34.2011.403.6138 - MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB X ALI ABDUL MOOTI ABOU KARNIB(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a regularização de fl. 485, expeça-se novo alvará em consonância com o cancelado à fl. 475, considerando o depósito de fl. 471.Providencie a advogado ROSANA SALES (OAB/SP 155.617) a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento do alvará, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ESTÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA SER RETIRADO PELO BENEFICIÁRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-56.2010.403.6138 - GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X LUZIA DE SOUZA CORREA X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ABAONE DANILLO DA SILVA ANGELINO X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de fls. 269/276, por perda de validade.Após, expeçam-se novos alvarás em consonância com os cancelados, intimando os autores para retirada em 5 (cinco) dias.Tendo em vista os esclarecimentos fornecidos pelo Banco do Brasil à fl. 280, deverá o patrono diligenciar de modo que os novos alvarás não percam a validade.Cumpra-se. Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ESTÃO DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA SEREM RETIRADOS PELOS BENEFICIÁRIOS.

0000306-14.2010.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Intimem-se.

0000406-66.2010.403.6138 - FATMA ANDRE ISMAEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATMA ANDRE ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000618-87.2010.403.6138 - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALMEIDA PRATES DOS SANTOS X IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVONEI ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO (CPF/MF 267.612.398-00), nos termos dos documentos de fls. 87 e 151.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001026-78.2010.403.6138 - ALICE MENEGUELLO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004836-61.2010.403.6138 - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001302-07.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ PELISSARI(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Intimem-se.

0001306-44.2013.403.6138 - ROSA HELENA MARTINS SACHETTO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA MARTINS SACHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para correção do CPF da parte autora, devendo constar como correto 059.557.648-60 (fl. 07). Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002737-50.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-76.2012.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos em face do Conselho Regional de Farmácia, objetivando o cancelamento da dívida ativa cobrada nos autos da execução fiscal nº 0001720-76.2012.403.6138. Em síntese, alega a embargante que o município não é obrigado a manter responsável técnico da área de farmácia em seus dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. Juntou os documentos de fls. 11/24. Intimado, o embargado apresentou a impugnação de

fls. 29/44. Juntou os documentos de fls. 45/68. A embargante apresentou manifestação de fls. 70/78. O embargado não se manifestou (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, cuido de rejeitar a alegação de prescrição, desde logo afirmando que o prazo cabível no presente caso é o fixado pelo Decreto n. 20.910/32, ou seja, cinco anos contados da data do ato ou do fato que deu origem ao direito cobrado. Aludido diploma legal estabelece que o prazo quinquenal aplica-se a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda municipal, seja qual for a sua natureza. Nessa senda, constato que a prescrição não se verificou porquanto a Lei de Execução Fiscal traz regra específica de suspensão do prazo prescricional. Determina o 3º do art. 2º da LEF: 3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feito pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Com efeito, dentre os créditos objetos da execução fiscal em comento, o mais antigo, NR 2277123 (CDA 259757/11 - fl. 49), originou-se de ato lavrado em 19/09/2008 (fls. 57/58). Logo, sua prescrição se daria em 19/09/2013. Ocorre que a inscrição na dívida ativa ocorreu no dia 20/11/2008 (fl. 03 do executivo fiscal), fato que suspendeu o curso do prazo prescricional até 19/05/2009, o qual se esgotou somente em março de 2014. A execução fiscal foi ajuizada em 2012, portanto, quando ainda não havia ocorrido a prescrição. Quanto às demais alegações, a matéria já foi exaustivamente discutida por esse Juízo, razão pela qual reitero o que já foi decidido. O caso em tela trata de posto ou centro de atendimento à saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos, a atividade de profissionais de farmácia não é necessária, pois não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito

público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifos meus).A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drograria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados.O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei.Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drograrias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas.Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste.Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.(grifo nosso).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, reconhecendo a insubsistência das multas nº NR 2277123, NR 2292864, NR 2300111, NR 2301018, NR 2301884, NR2312447, NR 2314030, NR 2315251 e, conseqüentemente, declarando a nulidade das CDAs nº 259757/11, 259758/11, 259759/11, 259760/11, 259761/11, 259762/11, 259763/11 e 259764/11.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00017207620124036138.Determino o desapensamento dos autos00017207620124036138.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO JORGE LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Fls. 38/39: Inobstante o feito dos embargos à execução interpostos pelo executado não ter sido recebido com suspensão da execução, uma vez que não houve requerimento do embargante neste sentido, considerando-se a utilidade do bem construído, ad cautelam deste juízo, nos termos do parágrafo 6º do art. 739-A do Código de Processo Civil, determino a suspensão da hasta pública, mantendo-se tão somente a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int. Cumpra-se.

0000831-59.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Wilson Muroi Barretos objetivando o recebimento do valor constante na CDA nº 30107213844 de R\$ 172.075,89 (em setembro/2012). Regularmente citada a empresa executada, houve penhora de combustíveis, em quantidades descritas no auto de penhora de fl. 27. Em face da não interposição de embargos à execução fiscal, houve pedido da exequente de hasta pública, com designação à fl. 33. À fl. 56 encontra-se acostado o resultado da Hasta Pública (2º Leilão) informando a arrematação parcial, com descrição dos bens arrematados no auto de arrematação (fls. 57/58) a saber: item B) 6.000 litros de gasolina comum, em estoque rotativo, item C) 10.000 litros de etanol comum, em estoque rotativo. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos à arrematação, às fls. 131/133 encontra-se acostado mandado de entrega e remoção dos bens arrematados. Foi removido a totalidade do combustível que se encontrava no local, a saber: 1) 3.160 l de etanol, 2) 4.250 l de gasolina comum. Às fls. 160/161 o exequente requereu o cumprimento integral da remoção do restante do combustível arrematado. Houve deferimento do pedido e expedição de novo mandado. Outrossim, tal diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 164. Por fim, a exequente às fls. 168/171 requereu novamente a remoção do combustível faltante, solicitando ainda que seja requerido reforço policial para o cumprimento do mandado de remoção, e no caso de impedimento, seja lavrado boletim de ocorrência, bem como prisão de quem causar óbice, por desobediência à ordem judicial. Diante do acima exposto, preliminarmente, deverá o depositário Nilson Muroi ser intimado para informar por intermédio de seus advogados constituídos, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que se encontra o combustível restante, para cumprimento de novo mandado de remoção. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003772-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Intime-se o representante legal da empresa executada José Roberto Soubhia, CPF 551.452.648-87 no endereço descrito a fl. 231 para manifestação por intermédio de advogado constituído, sobre as alegações de fl. 223, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-23.2010.403.6140 - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo.

Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008886-90.2011.403.6140 - LEANDRA CRUZ DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009598-80.2011.403.6140 - HORACIO POLTRONIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011006-09.2011.403.6140 - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011077-11.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE AVELAR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011356-94.2011.403.6140 - GIVALDO JUVENCIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011427-96.2011.403.6140 - VALDOMIRO FOGACA DE ALMEIDA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011691-16.2011.403.6140 - RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011803-82.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000171-25.2012.403.6140 - ODILON MONTEIRO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001223-56.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001296-28.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001833-24.2012.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002355-51.2012.403.6140 - ALDERIJO SILVERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000050-60.2013.403.6140 - ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para apresentar contraminuta.Remetam-se os autos ao contador para somatória do tempo de contribuição. Após, retornem conclusos.

0000761-65.2013.403.6140 - ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001942-04.2013.403.6140 - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-72.2011.403.6140 - DAIANA BRANDO DE SOUZA SALES - INCAPAZ X NATALINO SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002430-27.2011.403.6140 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002775-90.2011.403.6140 - VAGNER ROCHA FIGUEIREDO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008788-08.2011.403.6140 - ADAO LUZ FLORES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008796-82.2011.403.6140 - JOSAFÁ DA SILVA MESSIAS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008882-53.2011.403.6140 - PEDRO GERALDO MARCON(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008931-94.2011.403.6140 - ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009254-02.2011.403.6140 - CLEONICE COSTA LEME DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010394-71.2011.403.6140 - FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011002-69.2011.403.6140 - RAFAEL MOZELLI X JULIANA DE QUEIROZ MOZELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011433-06.2011.403.6140 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011667-85.2011.403.6140 - NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001098-88.2012.403.6140 - MISSIAS BARBOSA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001113-57.2012.403.6140 - NATAL BIANCHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001243-47.2012.403.6140 - JOAO LUIZ CAMPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001459-08.2012.403.6140 - NILTON CESAR MARTINS DO PRADO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001896-49.2012.403.6140 - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002038-53.2012.403.6140 - RICARDO DORTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002731-37.2012.403.6140 - MARCOS ROBERTO LISBOA X MARIA DAS DORES LISBOA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000557-21.2013.403.6140 - CARLOS INACIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001198-09.2013.403.6140 - ADAO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000538-78.2014.403.6140 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010419-84.2011.403.6140 - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-19.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 254: cabe ao autor trazer aos autos o valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002845-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DE SOUZA REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a carta precatória negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

0000911-46.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O artigo 264 do Código de Processo Civil estabelece a proibição de se modificar o pedido ou causa de pedir sem o consentimento do réu após sua citação. Posto isto, indefiro o requerimento de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial.Intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001139-21.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 46/47: intime-se a parte requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001175-63.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O artigo 264 do Código de Processo Civil estabelece a proibição de se modificar o pedido ou causa de pedir sem o consentimento do réu após sua citação. Posto isto, indefiro o requerimento de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial.Intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0424267-49.1981.403.6100 (00.0424267-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PESTANA - IMOVEIS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

VISTOS.Ciência da redistribuição do feito.Regularizem-se os autos, abrindo-se novo volume.Intime-se a parte credora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0001959-40.2013.403.6140 - RICARDO GALVAO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião proposta por RICARDO GALVÃO, com qualificação nos autos, em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial. Juntou documentos (fls. 19/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 97). Às fls. 99/101, a parte autora requereu a retificação de seu estado civil para solteiro e informou não possuir documento comprobatório da compra do imóvel por seu genitor. Além disso, no tocante à qualificação dos confinantes, foi certificado nos autos que a manifestação da parte autora não estava acompanhada dos documentos mencionados (fls. 102). É o breve relatório. Fundamento e decido. A ação de usucapião é uma ação real imobiliária porque tem por fundamento o direito de propriedade sobre imóvel. O art. 10 do CPC estabelece que o cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. Como se vê, as pessoas casadas sofrem uma restrição na sua capacidade processual quando propõem ações que versem sobre direitos reais imobiliários. Exige-se que a capacidade seja integrada com a apresentação, por aquele que propõe a demanda, do consentimento do outro cônjuge. Assim, fica claro que a falta de consentimento configura incapacidade processual do cônjuge que, para propor esse tipo de ação, necessita da autorização do outro. No caso dos autos, denota-se da prova documental que o autor é casado com Melissa Cristina Cesaretto Galvão, consoante certidão de casamento de fl. 23. Todavia, conquanto instado a regularizar a peça inicial, informou o autor ser solteiro em manifesta contradição com a prova dos autos. De outra parte, não restou demonstrada com exatidão a titularidade do imóvel em questão, uma vez que há informação nos autos de que o mesmo foi alienado à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires (fl. 44). Além disso, não foi apresentada a devida qualificação dos confinantes. Nesse panorama, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000049-41.2014.403.6140 - SIDNEI ROMUALDO DE FELIPE SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o autor ser casado, intime-se a parte autora a emendar a inicial para compor o litisconsórcio ativo, juntando a procuração, declaração de pobreza e documento de identificação da esposa do requerente, bem como planta do imóvel, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

MONITORIA

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA (SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91: Intime-se o requerido a comparecer à agência responsável pelo contrato a fim de ser analisada a viabilidade do acordo. Int.

0011018-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERCI PALMEIRA DA SILVA FREITAS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 53: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte requerente. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000455-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DA SILVA CORDEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 96: indefiro, vez que o requerido sequer foi citado para a ação. Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC. Int. Cumpra-se.

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 62: indefiro, por ora. Tendo em vista o fato de que não foi o réu que assinou o aviso de recebimento de fl. 47, expeça-se nova carta de citação, com AR e MP. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Cumpra-se.

0001799-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA DOS SANTOS(SP101615 - EDNA OTAROLA)

VISTOS.Primeiramente, intime-se a parte requerida a regularizar sua situação processual.Int.

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0002867-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA AVELANEDA GRANDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 63: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

0000633-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0001420-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DA SILVA

VISTOS.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de devolução de AR negativo por ausência do réu (não ter sido localizado por 3 (três) vezes), expeça-se mandado de intimação; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001473-55.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA PATRICIA ARAUJO FLORENTINO

Decorrido in albis o prazo supra para o réu, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001666-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Decorrido in albis o prazo supra para o réu, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001669-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CAETANO DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0001678-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO PEREIRA

Decorrido in albis o prazo supra para o réu, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003390-12.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS LOPES

VISTOS.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;PA 1,10 Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0003392-79.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIS LIMA CASTALDO

Frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. (CITAÇÃO FRUSTRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011285-92.2011.403.6140 - RODRIGO LUIS PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/06/2014, às 16h30min.Int.

ACAO POPULAR

0001642-08.2014.403.6140 - FILIPE PANACE MENINO(SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X UNIAO FEDERAL

Filipe Panace Menino ajuizou a presente Ação Popular, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da União Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional destinado a vedar o protesto de certidões de dívida ativa encaminhadas pela parte ré a todos os Cartórios de Protestos do país, bem como proibir a Fazenda Nacional de levar a protesto novos títulos, em razão da inconstitucionalidade incidental do parágrafo único do artigo 1º da lei nº 9.492/1997 (fls.25/26). Alega a parte autora, em síntese, que a Lei nº 12.767/2012, responsável por introduzir o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, afronta ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes, na medida em que descaracteriza proposição legislativa originariamente contida em medida provisória. Destaca, outrossim, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.767/2012, por tratar de matéria reservada à lei complementar. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.27/40. Às fls. 43, a parte autora foi intimada a comprovar o pleno gozo dos direitos políticos. A parte autora se manifestou às fls. 45/56. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita pela parte autora e da ilegitimidade ativa para tutela dos interesses coletivos dos devedores das CDAs. Com efeito, a parte autora pretende, por intermédio da presente ação popular, a proibição de encaminhamento de certidões de dívida ativa pela Fazenda Nacional a cartórios de protesto, bem como a proibição destes de protestarem as certidões que já foram encaminhadas. A ação popular é destinada a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal). No caso em testilha, todavia, insurge-se a parte autora contra diplomas legislativos federais, maculando-os de inconstitucionais. Torna-se cristalina a inadequação da ação popular para a obtenção do provimento pleiteado. Inicialmente, o objeto não é a proteção ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, visando, na verdade, à proteção de direitos dos devedores das CDAs, desviando-se do autorizativo constitucional que restringe o objeto da ação popular à defesa de interesses de ordem patrimonial, moral e cívica. Outrossim, a impugnação se dirige a leis em tese e não a medidas concretas, o que também é vedado em sede de ação popular. A esse respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles: Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, a que concede isenções, a que desmembra ou cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesado, mas é incabível a ação popular contra lei em tese. Prossegue o autor: Os tribunais vêm seguidamente ressaltando que a ação popular não pode servir como substituto da ação direta de inconstitucionalidade, justamente por não se prestar ao ataque à lei em tese (TJSC, ApC n. 21.944, Rel. Des. Xavier Vieira, RT 623/155 e ApC n. 01.001230-3, Rel. Des. César Abreu, RT 796/392; TJRJ ApC 4.457/89, Rel. Des. Cláudio Vianna de Lima, RDTJRJ 7/213; TJSP, ApC n. 263.596-1/1, Rel. Des. Barreto Fonseca, ADV 1997, p. 724, ementa 80.590; ApC 77.119-5/0, Rel. Des. Sidnei Beneti, RT 783/267; TJMG, ApC 178.62-7/00, Rel. Des. Hugo Bentsson, RT 786/397). (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 135, atualizado por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, grifos do subscritor). Destaca-se, por fim, que a parte autora não detém legitimação extraordinária para tutelar os interesses coletivos dos devedores da Fazenda Pública. Isso só se verificaria diante de expressa autorização legal, consoante se infere da dicção do art.

6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, porquanto ainda não houve a formalização do contraditório com a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001621-03.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 475-J, do CPC.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010680-49.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente a requerer o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001331-85.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os documentos de fls. 123/135 são cópias dos apresentados às fls. 108/120 e não comprovam a natureza impenhorável da conta. Intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para a transferência dos valores penhorados, bem como a dar prosseguimento ao feito.Int.

0001334-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001928-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 47: defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002866-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000895-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN SABINO FABRIS PEZOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96. Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (art. 4º), ou a propositura direta da ação de execução (art. 5º). De acordo com os artigos. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s)

executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. A 2,10 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.CUMPRASE, SERVINDO PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.DESPACHO/MANDADO Nº 499/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Executado(a): RENAN SABINO FABRIS PEZOTTI CPF: 359.402.978-62. Endereço(s): RUA JOSÉ BOTTACIN, 39, MAUÁ/SP- CEP: 09403-380.

0001346-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001347-05.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE JESUS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001351-42.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JACINTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela exequente.Int.

0001352-27.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACEDO SUFI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002271-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME X SONIA VENTURINE CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cabe razão à exequente. Reconsidero a decisão de fl. 45.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as considerações, dou por prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 555/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Executado(a): SONIA VENTURINE CHAVES MAUA MECNPJ: 04.225.658-0001-52Endereço(s): RUA MANOEL BANDEIRA, 213- JARDIM MIRANDA DAVIZ, MAUÁ/SP- CEP: 09330-500

0002901-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON LUIZ BOARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36/38: Cabe razão à exequente. Reconsidero a decisão de fl. 35.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo

os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as considerações, dou por prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 553/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Executado(a): ADILSON LUIZ BOARIACPF: 050.429.129-75Endereço(s): AVENIDA FRANCISCO MONTEIRO, 2363- APTO 01- SANTA LUZIA, RIBEIRÃO PIRES/SP- CEP: 09430-000

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003391-94.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA CRISTINA DE GUSMAO ROMINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela exequente.Int.

0001824-91.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X ELIAS COHEN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato nº 21.1573.606.0000142-78, de cuja Renegociação e Confissão de Dívida de fls. 10/16 é oriunda, para análise de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005009-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006684-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006711-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BBC ROLAMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008383-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001521-48.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000485-34.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINEIDE FATIMA BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se à parte requerente a retirar os autos, independente de traslado, conforme disposto no art. 872 do Código de Processo Civil.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002294-59.2013.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se à parte requerente a retirar os autos, independente de traslado, conforme disposto no art. 872 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009342-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-17.2011.403.6140) FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X FILTROS FAM LTDA.

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Edna da Silva Santos e Andreia Santos Caldeira, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores

correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da parte autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que não vêm sendo cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré, restando inadimplidas parcelas referentes a pagamento de condomínio desde 10/04/2005 e relacionadas ao arrendamento propriamente dito a partir de 25/06/2005, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado a parte ré para que efetuasse os pagamentos dos valores em atraso ou para que, não os efetuando, desocupasse o imóvel, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Por consequência, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/68). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 70/71 verso). Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 87/87 verso), sobreveio a contestação de fls. 94/123. Em breve síntese, pretendeu a parte ré, em preliminar, a declaração de incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, o reconhecimento da existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada) e a afirmação de inépcia da petição inicial. No mérito, advogou a nulidade de cláusulas contratuais por afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a descaracterização do contrato de arrendamento residencial para contrato de compra e venda, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, a ilegalidade das cláusulas que permitem a cumulação indevida de encargos contratuais e a cobrança de seguro, a necessidade de alteração do contrato em razão da função social da propriedade e a imprescindibilidade da inversão do ônus da prova. Regularmente intimada, a parte ré requereu a produção de prova pericial com o fim de demonstrar a cumulação indevida de encargos contratuais, o anatocismo e a abusividade dos valores cobrados a título de seguro (fls. 125 verso). A decisão de fls. 128/129 declarou a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Posteriormente, em cumprimento a outra decisão declinatória (fls. 135/136), os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Mauá. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 140/141) e nomeada advogada dativa para o patrocínio da parte ré (fl. 153). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito de competência e declarou a competência da Subseção Judiciária de Mauá para processar e julgar a ação de reintegração de posse (fls. 157/159). Afastada a ocorrência de coisa julgada (fl. 201), restou determinada nova audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 202). Os autos foram registrados para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Anote-se ser desnecessária a realização de perícia para o julgamento da causa. Com efeito, a perícia não se presta a resolver questões de direito, tampouco à simples conferência dos cálculos apresentados para cobrança, como pretende a parte ré. Importante deixar claro que incumbia à postulante da prova apontar, especificamente, fatos e divergências que seriam objeto da apreciação técnica, o que não ocorreu na espécie. A preliminar concernente à declaração de incompetência absoluta para processamento e julgamento do processo encontra-se superada, em razão da decisão proferida por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n.º 0013643-20.2011.4.03.0000/SP pelo E. TRF da 3ª Região. A competência é do Juízo da Subseção Judiciária de Mauá, conforme fundamentação exposta na decisão de fls. 157/159. Do mesmo modo, a pretensão de ver reconhecida a existência de coisa julgada não colhe. Consoante assentado na decisão de fl. 201, em razão do implemento da condição imposta na sentença proferida nos autos do processo n.º 2005.61.26.005324-6 (notificação para purgação da mora), não remanesce identidade entre os elementos das ações, a ensejar repetição de idêntica demanda. Por fim, ainda em sede de preliminar, impõe-se afastar a alegada inépcia da petição inicial, em razão da ausência de indicação das parcelas de arrendamento e condomínio em atraso. A análise em conjunto da petição inicial e dos documentos que a instruíram, em especial os constantes a fls. 32/35, permite concluir com clareza que a pretensão da parte autora é o adimplemento das obrigações assumidas pela parte ré concernentes às parcelas vencidas desde 10/04/2005 referentes a pagamento de condomínio e a partir de 25/06/2005 relacionadas ao arrendamento propriamente dito. Assim, não se avista prejuízo ao devido processo legal ou óbice intransponível ao exercício do direito de defesa, desvelando a aptidão da inicial para instauração e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. No mérito propriamente dito, cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, contra arrendatárias, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas à imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99, convertida na Lei n.º 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. 1. Do esbulho possessório A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n.º 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o

arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.O esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado e decurso do prazo conferido às rés para regularização, oportunidade em que passou a ocupar o imóvel ilegalmente.Consigne-se, por oportuno, que a notificação do arrendatário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado o valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. A notificação, destarte, deve ser efetuada pessoalmente, o que ocorreu no caso em tela, conforme documento de fl. 61.Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizada a possibilidade de ser rescindido o contrato e, desde então, não restituído o imóvel no prazo contratado, caracterizado restou o esbulho possessório.2. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorQuanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591). No mesmo sentido, também se posicionou o Eg. STJ, consolidando seu entendimento na Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante de tais premissas, os contratos celebrados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial sofrem a regência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de negócio jurídico qualificado como bancário ou financeiro.Anote-se, contudo, que a incidência da legislação consumerista não afasta a incidência das previsões constantes na Lei n.º 10.188/2001, norma especial e mais recente que o a Lei n.º 8078/90. Assentado isso, ainda que admitida a incidência do CDC no caso em apreço, não haverá qualquer benefício à parte requerida. Com efeito, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais por afronta à legislação consumerista. Apenas mediante demonstração cabal da violação de normas de ordem pública previstas no CDC torna-se possível a anulação de cláusulas contratuais. Tal situação não restou evidenciada nos autos, diante da clareza e transparência das cláusulas que preconizam as obrigações financeiras assumidas pela parte contratante, a obrigação de restituição da unidade arrendada na hipótese de rescisão contratual e a imposição de encargos decorrentes do inadimplemento. No mais, a cláusula referente ao esbulho não é abusiva e encontra fundamento na própria Lei n.º 10.188/2001. Especificamente, o artigo 9º da legislação de regência do Programa de Arrendamento Residencial permite à instituição financeira buscar o provimento jurisdicional de reintegração de posse, ante o inadimplemento contratual, o não atendimento do chamamento para purgação da mora e a rescisão contratual.3. Da descaracterização do contrato de arrendamento residencial para contrato de compra e vendaO contrato firmado entre as partes não pode ser caracterizado como compra e venda.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia digna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 (cento e oitenta) meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS. Na realidade, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do bem e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo.Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º).Assim, infere-se que o contrato de arrendamento travado entre as partes possui regramento específico, não podendo ser de qualquer modo confundido com o contrato de compra e venda.4. Da aventada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001A previsão legislativa de reintegração de posse da propriedade imobiliária prevista no regime jurídico do PAR não contraria preceitos constitucionais, como sustentado pela parte ré em sede de contestação.Com efeito, a Constituição Federal garante a moradia, mas não em prejuízo da coletividade. Do contrário, as leis do inquilinato, com previsão de despejo, seriam inconstitucionais.Com o programa de financiamento, foi garantido à arrendatária obter, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumprido o contrato, inaceitável a arguição da função social da propriedade para justificar a moradia em imóvel alheio.Não há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a retomada imóvel está sendo buscada em juízo, garantindo ao ocupante pleno acesso ao Judiciário.Em suma, consoante assentado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0005504-16.201.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, integrante do E. TRF da 3ª Região: ...o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da

República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 5. Dos encargos decorrentes do inadimplemento Não merece prosperar o pedido de anulação das cláusulas contratuais concernentes aos juros e demais encargos moratórios. Segundo a cláusula décima quarta do contrato, a impontualidade do pagamento dos encargos mensais ensejará o pagamento de juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês. Tal percentual em nada contraria as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Demais disso, a alegação da parte ré sobre a ocorrência de anatocismo é genérica, sem centrar impugnação específica sobre os cálculos apresentados às fls. 32/35. Ainda de acordo com a cláusula décima quarta, caracterizada a mora, incidirá multa no percentual de 2% sobre o valor total devido. Tal penalidade não traduz qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos artigos 412 e 413 do Código Civil de 2002. Como se não bastasse, afigura-se em conformidade com o previsto no artigo 52, 1º do CDC. Quanto aos honorários advocatícios, sua fixação será feita pelo juiz conforme normas previstas no Código de Processo Civil (art. 20 e ss.), tal como requerido na inicial, motivo pelo qual não há o que se falar em cobrança indevida neste particular. Importante assinalar que não se vislumbra abusividade na cláusula décima nona, que preconiza a imposição de multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. Tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, tendo em vista que sua cobrança ocorrerá apenas quando da rescisão do contrato. Ainda, a natureza de tal imposição não coincide com a de qualquer outro valor cobrado em razão da inadimplência. Almeja-se, na realidade e de modo lícito, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal, estando em conformidade com os artigos 408 a 412 do Código Civil. 6. Da imposição de seguro A parte ré reputa ilegal a imposição pela Caixa Econômica Federal aos arrendatários da contratação de seguro por ela própria oferecido, acima do valor de mercado e com taxa prêmio calculada sobre o valor do imóvel. A cláusula sétima do contrato de arrendamento residencial de fato impõe a contratação do seguro durante a vigência do contrato de financiamento. Sobre a contratação de seguros por ocasião de financiamento imobiliário, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de sua obrigatoriedade, bem como da inexistência de dever imposto ao mutuário de contratar o seguro com o mesmo agente financeiro responsável pelo financiamento (2ª Seção, REsp nº 969.129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.12.2009). No caso em apreço, ainda que adotada a liberdade de contratação como premissa de raciocínio, não se evidencia a nulidade da cláusula do contrato entabulado entre os litigantes. Com efeito, a parte ré não demonstrou qualquer recusa/resistência do agente financeiro em acolher contrato de seguro com seguradora diversa, de modo a sustentar a alegação de ocorrência da vedada venda casada. Além disso, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a contratação do seguro favorece o arrendatário, não constituindo serviço desnecessário imposto ao contratante em desacordo com o CDC. A propósito do assunto, colho o seguinte precedente jurisprudencial: DECISÃO: Vistos, etc. É este o teor do parecer do MPF, evento 5, verbis: Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Ipacarái contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A, a qual objetivava à imediata suspensão da cobrança do seguro de vida - Cláusula Oitava do Contrato de Arrendamento Residencial -; a declaração de nulidade da referida cláusula, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos arrendatários, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A sentença acolheu as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa da Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Ipacarái arguidas pela CEF e de impropriedade da via eleita arguida pela Caixa Seguradora S/A, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem manifestação das partes, foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional da República. É o breve relatório. Passa-se à manifestação. Irretocáveis os fundamentos da sentença - evento 6 -1, porquanto há clara disposição contratual - Cláusula Oitava - reconhecendo a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, bem como de os arrendatários pagarem os respectivos prêmios. Ademais, no caso do Programa de Arrendamento Residencial -PAR, do Ministério das Cidades, instituído pela Lei 10.188/2001, a estipulação de seguro configura evidente benefício aos arrendatários, assegurando-lhes, em caso de sinistro, a continuidade do contrato e a permanência no imóvel. O seguro prestamista não se constitui, por tais motivos, na situação venda casada prevista/vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Em outras palavras, a mera discordância da autora não pode comprometer os benefícios para os integrantes do PAR, que aliás, foram lícitamente contratados com as rés, não sendo suas alegações suficientes a elidir tal comprovação. Da mesma forma, as considerações apresentadas pela autora também não se prestam a infirmar a legalidade das operações consensualmente efetivadas pelas partes litigantes. Então, é de rigor a extinção da demanda nos termos da sentença, pois, dela não se afastou o parecer ministerial - evento 56 - o qual considerou as peculiaridades do Programa de Arrendamento Residencial, na qual a estipulação de seguro de vida não constitui imposição inoportuna de aquisição de um serviço, mas sim a garantia, tanto ao arrendatário como da higidez do próprio programa social, não configurando venda casada, merecendo ser mantida. Ante o exposto, o

Ministério Público Federal, por seu agente signatário, manifesta-se pela manutenção da decisão reexaminada. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à remessa oficial. Intime-se. Dil. legais. (TRF4 5000835-13.2013.404.7205, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/02/2014)No mais, o valor do prêmio do seguro é fixado originariamente pela SUSEP e pela CNSP com fundamento em cálculos atuariais variáveis de acordo com o saldo devedor, o tempo de contratação, o valor do imóvel e o índice de sinistralidade dos riscos objetos da cobertura pela apólice. Especificamente sobre o valor fixado, a parte ré não comprovou a abusividade ou a existência de qualquer excesso em relação aos preços ordinariamente praticados no mercado, de modo que o pedido de anulação da cláusula contratual é improcedente.7. Das perdas e danosA parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil.De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes. Tais valores serão objeto de liquidação no momento processual oportuno.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de declarar rescindido o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra e venda nº 972570002789-3, reintegrando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ainda, condeno a parte ré no pagamento de perdas e danos a serem apuradas em liquidação de sentença, além dos valores atrasados referente ao inadimplemento contratual das parcelas do arrendamento de 25/06/2005 a 25/12/2008, no valor de R\$ 8.915,48 (fls. 35), bem como das parcelas do condomínio, de 10/04/2005 a 10/01/2009, no valor de R\$ 7.141,50 (fls. 33).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela, uma vez que postergada a apreciação quando do recebimento da petição inicial.Como se pressente da fundamentação lançada, configurou-se nos autos a verossimilhança da alegação contida na petição inicial. Presente, também, o requisito do perigo de dano à parte autora, em razão da privação da posse do imóvel sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Sendo assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-43.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-78.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADIMAR JOSE SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X LIDIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)
PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

ALVARA JUDICIAL

0001104-95.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA PARENTES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de requerimento de expedição e alvará judicial, formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA PARENTES, com qualificação nos autos, objetivando o levantamento dos créditos, decorrentes de sua adesão à LC n. 110/01, que alega possuir em sua conta vinculada ao FGTS.Inicialmente, a ação tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Juntou documentos (fls. 04/08). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).Reconhecida a competência deste Juízo Federal, os autos foram remetidos a esta Vara (fls. 28/29).Determinado que a requerente juntasse aos autos comprovante de solicitação administrativa,

formulada perante a CEF, do levantamento pretendido (fls. 33).A requerente manifestou-se às fls. 34/36.Citada, a CAIXA contestou o feito às fls. 41/43, sustentando que há divergência em relação ao nome da requerente, o que impossibilitaria a comprovação da titularidade da conta.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48.Às fls. 50, o feito foi convertido em diligência.A parte autora manifestou-se às fls. 52/53.É o relatório. Fundamento e decidido.Consoante se infere da pretensão deduzida na petição inicial, busca a parte autora o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS decorrente da assinatura do termo de adesão previsto na LC n. 110/01.A via processual eleita para formulação do pedido de alvará para levantamento de valores depositados na conta do FGTS entremostra-se imprópria, porquanto tal pedido deve ser deduzido em ação de natureza contenciosa.Nesse eito, vale mencionar o entendimento do E. TRF, da 2ª Região, em acórdão proferido na AC 214390, Quarta Turma à unanimidade, Relator Juiz Fernando Marques, em 12/09/2000, cujo teor da ementa segue in verbis:Processual Civil. Levantamento do saldo do FGTS pelo titular (art.35, VIII, Dec. 99684/90). Impropriedade da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção.Não é alvará judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular.Necessidade de ajuizar ação de conhecimento que permita dilação probatória necessária à comprovação do alegado.Recurso improvidoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação entre o provimento pleiteado e a via eleita para a sua obtenção.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-39.2013.403.6140 - DANIELA APARECIDA ROQUE(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de requerimento de expedição e alvará judicial, formulado por DANIELA APARECIDA ROQUE, com qualificação nos autos, objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, incidir na hipótese autorizadora do levantamento do art. 20, inc. VIII da Lei n. 8.036/90.Juntou documentos (fls. 05/12). Inicialmente, a ação tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 13).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).Citada, a CAIXA contestou o feito às fls. 31/35, sustentando que não houve comprovação da titularidade da conta e que a parte autora não incide em qualquer das hipóteses autorizadas do art. 20 da Lei n. 8.036/90.É o relatório. Fundamento e decidido.Consoante se infere da pretensão deduzida na petição inicial, busca a parte autora o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, ao fundamento de que incidência na hipótese autorizadora de levantamento do art. 20, inc. VIII da Lei n. 8.036/90.A via processual eleita para formulação do pedido de alvará para levantamento de valores depositados na conta do FGTS entremostra-se imprópria, porquanto tal pedido deve ser deduzido em ação de natureza contenciosa.Nesse eito, vale mencionar o entendimento do E. TRF, da 2ª Região, em acórdão proferido na AC 214390, Quarta Turma à unanimidade, Relator Juiz Fernando Marques, em 12/09/2000, cujo teor da ementa segue in verbis:Processual Civil. Levantamento do saldo do FGTS pelo titular (art.35, VIII, Dec. 99684/90). Impropriedade da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção.Não é alvará judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular.Necessidade de ajuizar ação de conhecimento que permita dilação probatória necessária à comprovação do alegado.Recurso improvidoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação entre o provimento pleiteado e a via eleita para a sua obtenção.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-78.2013.403.6140 - ROSEMARY APARECIDA BATARA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002587-29.2013.403.6140 - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.A via processual eleita para formulação do pedido de alvará para levantamento de valores depositados na conta do FGTS entremostra-se imprópria, porquanto tal pedido deve ser deduzido em ação de natureza contenciosa.Tendo em vista que o presente requerimento foi distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá em 24/11/2000 e que não houve citação do réu até a presente data, com base no art. 264 c/c art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o procedimento eleito, bem como apresentando a correspondente cópia para formação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida tal diligência,

promova a Secretaria as alterações necessárias para adequação do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-92.2011.403.6140 - IRINEU DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU DE JESUS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao estabelecimento do benefício de auxílio-acidente (fl.05). Afirma que, em decorrência de acidente, teve esmagamento da mão esquerda, o que acarretou seqüelas incapacitantes definitivas, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls.07/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Às fls.33 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. O INSS contestou o feito às fls.39/40. Réplica às fls. 44/45. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl.82). O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 97/115. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido às fls.117/118 e o INSS às fls. 123. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 29/10/2011 (fls. 97/115) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta cicatriz com discreta retração tecidual na região palmar da mão esquerda com pinça do polegar com o 5º quirodáctilo (dedo) discretamente limitada se comparada ao contra-lateral do lado direito (seqüela) traumática de ordem estética e não funcional. Haja vista que o mesmo se encontra em atividade de trabalho, motorista carreteiro autônomo e sua habilitação para conduzir veículos capitulados na categoria E em 22/03/2011, foi mantida tal licença até 22/03/2016 (quesito 5 do Juízo - fls. 110), não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da

data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-18.2011.403.6140 - MAGINOLIA SOARES DA SILVA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

MAGINOLIA SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.06/14). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Às fls.15, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou o feito às fls.21/22. Réplica às fls. 26/27. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl.80). O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 90/94. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido às fls.97/98 e o INSS às fls. 106. Determinada a realização de perícia médica complementar (fl.107), o laudo pericial foi coligido às fls. 110/113. O INSS manifestou-se quanto ao laudo complementar às fls.121, e a parte autora ficou-se silente (fls.121-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas determinadas por este Juízo para uma eventual comprovação de incapacidade. Com a primeira perícia médica, realizada em 13/03/2012 (fls. 90/94), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional do ponto de vista psiquiátrico. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (quesito 5 do Juízo), não há incapacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Dr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho (tópico discussão e conclusão). Com a realização da perícia médica complementar, realizada em 25/02/2013 (fls.110/113), na modalidade ortopédica, restou constatado que a parte autora é portadora de Espondiloartrose incipiente (quesito 5 do Juízo), entretanto referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, as decisões de fls. 88 e 107 facultaram à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos nos dias das perícias. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr.(a) Perito(a), pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser

total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-39.2011.403.6140 - CLEUNICE DE PAULA RAMALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUNICE DE PAULA RAMALHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/19). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/27, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 30/31. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 53). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 67/71, a parte autora se manifestou às fls. (fl. 76/77), e o INSS se manifestou à fl. 78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/02/2013 (fls. 67/71), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta espondiloartrose incipiente (quesito 5 do Juízo), este não possui incapacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que o autor está capacitado ao labor (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 65 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a

apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-56.2011.403.6140 - LUZIA ROSA ROVEL(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à sentença de fls. 155/160. Sustenta a embargante, em síntese: a) omissão e contradição quanto à tutela antecipada para imediata implantação do benefício; b) obscuridade em relação ao pedido de auxílio-doença formulado pelo cônjuge sobrevivente; c) obscuridade e omissão no tocante aos juros de mora; e d) omissão em relação à observância da Resolução n. 134/10 do CJF, com as modificações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, para fins de cálculo da atualização monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Passo à análise dos vícios apontados. Quanto à tutela antecipada, não há que se falar em omissão no julgado, tendo em vista que a parte autora não formulou requerimento de antecipação da tutela em momento anterior à prolação da sentença de mérito. Destaque-se que, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo apreciá-lo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES. NELSON BERNARDES). No que tange à alegada obscuridade em relação ao pedido de auxílio-doença formulado pelo cônjuge sobrevivente, a decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. No que concerne aos juros de mora inexiste a obscuridade ou contradição apontada, porquanto o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça em vigor determina que os juros de mora incidirão de forma global sobre as parcelas anteriores à citação. Por fim, no tocante aos critérios de atualização monetária, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto o julgado determinou a observância da Resolução n. 134/2010 do CJF sem mencionar as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF. Destarte, acolho parcialmente os embargos, integrando a sentença, de modo que o dispositivo passará a ter a seguinte redação: (...) Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. (...) Logo, acolho em parte os embargos de declaração apenas para sanar o vício acima apontado. Mantida, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-86.2011.403.6140 - JOAO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO AMBROSIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/154.304.647-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/10/2010). Alternativamente, postula a concessão do benefício a contar da data da citação. Para tanto, aduz ter laborado em condições nocivas à saúde nos intervalos de 01/08/1979 a 06/02/1981, de 17/04/1985 a 27/10/1989, de 14/11/1989 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 10/06/1996 e de 11/11/1996 a 30/09/1997. Juntou documentos (fls. 23/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 76/78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/84, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 90/94. Cópias do procedimento administrativo foram

coligidas às fls. 100/166. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 172), o parecer foi encartado às fls. 174/176. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 158/160, reproduzida pelo Juízo às fls. 175, verifica-se que os períodos de 17/04/1985 a 30/05/1985, de 14/11/1989 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 10/06/1996 e de 11/11/1996 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial laborado nos períodos de 01/08/1979 a 06/02/1981, de 01/06/1985 a 27/10/1989 e de 06/03/1997 a 30/09/1997. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030,

DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis,

por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente

nocivo Documento 01/08/1979 a 06/02/1981 Limp. Máquinas; Tirador Fiação Nice Ruído de 90 a 91 dB Formulário de fls. 110 e laudo de fls. 112/11401/06/1985 a 27/10/1989 Ajudante de produção e Operador de equipamento Cerâmica São Caetano Ruído de 83 a 92 dB PPP fls. 118/11906/03/1997 a 30/09/1997 Auxiliar de produção Indústria Anhembi Ruído de 81 a 87 dB Formulário de fls. 135 e laudo de fls. 136/140 Passo a apreciar os documentos. Em relação ao intervalo de 01/08/1979 a 06/02/1981, os documentos coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90 a 91 dB, o que supera o limite de tolerância de 80 dB vigente em razão do Decreto nº. 53.831/64. Ocorre que o laudo técnico está datado de 21/12/1983, ou seja, é extemporâneo à época do trabalho realizado pelo demandante. Sem que tenha sido informado nos autos que as condições de trabalho a que foi exposto tenham se mantido sem alterações desde o momento do labor até a elaboração do laudo, entendo que não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, a especialidade do trabalho realizado pelo obreiro. Quanto ao interregno de 01/06/1985 a 27/10/1989, o PPP colacionado aos autos indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 92 dB até 31/35/1986 e 83 dB, a contar desta data. Note-se que, ao longo deste intervalo, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Sabendo-se que o limite legal para a exposição ao agente agressivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, em decorrência do Decreto nº. 53.831/64, o tempo laborado de 01/06/1985 a 27/10/1989 deve ser reconhecido como especial. Por fim, em relação ao interstício de 06/03/1997 a 30/09/1997, o formulário e laudo técnico coligidos indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído na faixa entre 81 a 87 dB. Ocorre que, neste período, o patamar legal de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 01/06/1985 a 27/10/1989 como tempo especial. Passo à análise do direito à aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, aos períodos especiais já computados pelo réu (fls. 158/160), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 175, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 34 anos, 09 meses e 29 dias de tempo contribuído na data do requerimento administrativo (15/10/2010), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria na modalidade integral a contar de tal data. Passo a apreciar o pedido alternativo formulado pela parte autora. Consoante extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora apresenta vínculo de trabalho em aberto com a empregadora Indústrias Anhembi S/A, sendo que a última remuneração cadastrada refere-se à competência de março/2014. Assim, impende considerar referido tempo de serviço comum para fins de apuração do direito à aposentadoria na data da citação do INSS, conforme pleiteado na inicial. Considerado o precitado intervalo de tempo comum, a parte autora contava com 35 anos, 04 meses e 04 dias de tempo contribuído na data da citação do INSS (20/04/2011 - fls. 80), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição modalidade integral, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data da citação da autarquia-ré (20/04/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial do período laborado de 01/06/1985 a 27/10/1989; 2. computar o tempo comum laborado pelo demandante de 15/10/2010 a 20/04/2011; 3. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação do INSS (20/04/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo referidas nesta sentença e do extrato do sistema CNIS do INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO AMBROSIO DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/04/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 034.439.598-73 NOME DA MÃE: Maria José da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Professor Bruno Katsumasa Gondo, n. 132, Jd. Agate, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 01/06/1985 a 27/10/1989 Tempo Comum Reconhecido Judicialmente: 15/10/2010 a 20/04/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Às fls. 155/158, o INSS apresentou proposta de transação judicial, com a qual a parte autora expressamente manifestou sua concordância (fls. 160). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo a transação noticiada nos autos às fls. 155/158 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004803-31.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA GAMA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE RODRIGUES DA GAMA, com qualificação nos autos, postula: 1. a declaração da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre a renda mensal inicial do benefício que ora postula; 2. a concessão do benefício de aposentadoria (NB: 1401995176), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 06/03/2006. Juntou documentos (fls. 33/118). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 128/130, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, sustentou a improcedência do pedido sob o argumento de que o E. STF já reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário e que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente. Réplica às fls. 133/134. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 288), a contagem de tempo perpetrada pelo réu foi reproduzida às fls. 137/138. A parte autora manifestou-se às fls. 145/146. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 148/220. Remetidos novamente os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 225/230. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de passar ao julgamento da lide, impende serem feitas algumas considerações acerca do pedido formulado nos autos. Muito embora a parte autora tenha, às fls. 31, formulado pedido de condenação do INSS à implantação do benefício de NB: 1401995176, requerido em 06/03/2006, compulsando os documentos coligidos aos autos, observa-se que os benefícios requeridos pelo segurado na via administrativa receberam os números 146.922.045-5 e 149.612.667-7. Afastando, assim, tal erro material, entendo que a parte autora formulou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria a contar da data dos requerimentos formulados em 23/01/2008 e 25/01/2010 (vez que instruiu a exordial com documentos referentes a tais procedimentos administrativos), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado, consoante documentação coligida aos

autos. Outrossim, conforme depreende-se do narrado na peça inaugural, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, o qual sustenta ser inconstitucional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo mais antigo (23/01/2008) e a data do ajuizamento da ação (17/02/2011), não transcorreram os lustros legais. Passo ao exame do mérito.

I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico

anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Da leitura da petição inicial, vejo que a parte autora não formulou pedido específico, às fls. 30/31, de reconhecimento dos períodos especiais que alega ter laborado.Contudo, às fls. 03, a parte autora apresentou planilha de contagem com o tempo total de contribuição que sustenta possuir. Na tabela, o tempo laborado para as empregadoras Roltram, Pirelli, Sirtel e Siemens encontra-se somado após conversão realizada pelo demandante.Assim, apesar do pedido inespecífico, compreende-se desta conversão que os períodos para os quais a parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido são os de 27/06/1977 a 20/04/1979, de 01/10/1979 a 13/08/1982, de 11/01/1983 a 07/03/1985 e de 02/10/1989 a 11/07/1991.Passo a listar, então, os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento27/06/1977 a 20/04/1979 Torneiro revolver II Roltran Comércio e Representações Ruído e óleo mineral PPP de fls. 52/5301/10/1979 a 13/08/1982 Torneiro revolver II Pirelli Cabos S/A Ruído de 86 dB Formulário de fls. 169 e

laudo técnico de fls. 170/17111/01/1983 a 07/03/1985 Torneiro revolver Sirtel Sociedade para Instalação de Redes de Telecomunicações e Elétricas S/A -x- Formulário de fls. 5602/10/1989 a 11/07/1991 Oficial eletricitista Siemens Ltda. Ruído de 89 dB e eletricidade acima de 250 v. PPP de fls. 60/62 Passo a apreciar os documentos. De início, impende destacar que, em relação ao exercício da atividade profissional de torneiro mecânico, em razão de tal categoria profissional não ter sido prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho, o tempo especial não deve ser reconhecimento mediante o enquadramento profissional. Neste sentido, colijo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas, ora com registro em CTPS, ora sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao tempo de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V - Na espécie, questionam-se os períodos de 02/06/1972 a 30/01/1975, 31/01/1975 a 16/01/1976, 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978, 23/01/1979 a 26/10/1979, 04/02/1980 a 14/11/1980, 01/08/1981 a 06/09/1983, 26/09/1983 a 09/11/1983, 01/12/1983 a 27/06/1984, 03/09/1984 a 01/07/1988, 10/08/1988 a 07/11/1988, 22/01/1990 a 30/07/1991, 02/01/1992 a 01/04/1997 e de 04/05/1998 a 21/06/2000, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VI - In casu, a atividade especial deu-se nos interstícios de: 02/06/1972 a 16/01/1976 - agente agressivo: ruído de 82,9 db(A) e de 94 db(A), de modo habitual e permanente, enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, que elencam a atividade com ruídos excessivos; de 01/12/1983 a 27/06/1984 - agentes agressivos: ruído, radiações não ionizantes, risco químico, fumos metálicos (metais em processo de soldagem), produtos químicos óleo solúvel e óleo lubrificante, tal atividade enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 03/09/1984 a 01/07/1988 - agente agressivo: ruído de 87,9 db(A), de modo habitual e permanente e de 10/08/1988 a 07/11/1988 - agente agressivo: ruído de 90 db(A), de modo habitual e permanente, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 22/01/1990 a 30/07/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995, sujeito aos agentes agressivos: ruídos, poeiras metálicas, substâncias químicas, estilhaços de ferro e entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no item 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais. Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos

prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

VIII - Embora possível o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e a sua conversão, em que laborou na empresa NWO Indústria de Rolamentos Ltda, o requerente pede a conversão apenas até 28/04/1995. IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carreou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - Assentados esses aspectos, verifica-se que Foram refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somados os períodos de trabalho com registros em carteira de trabalho, de fls. 30/87, sendo que até 04/02/2005, data em que o requerente delimita a contagem, totalizou 33 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XII - Cumpre esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 14/08/2008) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 04/02/2005, data em que o requerente delimitou a contagem. XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a especialidade do trabalho exercido não deve ser reconhecida mediante enquadramento profissional. Neste sentido, deixo de reconhecer o período laborado de 11/01/1983 a 07/03/1985 como tempo especial. Em relação ao período de 27/06/1977 a 20/04/1979, o PPP de fls. 52/53 indica que a parte autora esteve exposta a ruído e óleo mineral. Ocorre que o agente ruído não foi quantificado, razão pela qual não enseja o reconhecimento do tempo especial, haja vista a legislação de regência sempre ter exigido a efetiva medição dos níveis de pressão sonora. Outrossim, o agente óleo mineral não enseja o reconhecimento do tempo especial por não ter sido elencado no anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e sequer no anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Logo, o tempo especial laborado de 27/06/1977 a 20/04/1979 não deve ser reconhecido. Quanto ao interstício de 01/10/1979 a 13/08/1982, o formulário e laudo técnico coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86 dB. Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se baseia em mediação realizada em laudo coletivo homologado em 14/05/1985, sendo que no formulário e no laudo não consta a informação de que as condições de trabalho de trabalho neles ilustradas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora no campo, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Para exame do tempo referente ao labor campesino, a autora trouxe com a inicial: certidão de

casamento realizado em 19/12/1978, atestando a sua profissão de doméstica e a de operário do marido; a carteira de trabalho com os registros de: a) 18/05/1989 a 20/03/1990, como ajudante; b) 09/01/1979 a 05/12/1988, como serviços gerais, na Sucocitrico Cutrale S/A; c) 01/08/1990 a 05/10/1990, como serviços gerais na Fazenda Monte Belo; d) 20/04/1991 a 14/10/1993, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; e) 15/08/1994 a 10/12/1995, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; f) 01/07/1996, sem constar data de saída, como faxineiro, para Josélia Ind. E Com. Ltda; e g) 12/01/2001 a 06/09/2001, como servente de limpeza. V - No depoimento pessoal, afirma que trabalhou na lavoura, no Estado da Bahia, desde seus 10 (dez) anos de idade até os 22 (vinte e dois) anos, quando se casou e foi residir em São Paulo, continuando a laborar no campo. Acrescenta que em 1979 passou a trabalhar na Cutrale, local em que laborou por aproximadamente 12 (doze) anos. VI - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 183/184, que declaram conhecer a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos e que trabalhou na roça, inclusive, laboraram juntos na Fazenda Monte Alto e na Fazenda Salto Grande, por cerca de 06 (seis) anos. VII - Não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Questionam-se os períodos de 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, o intervalo de 01/10/1979 a 13/08/1982 não deve ser reconhecido como tempo especial. Por fim, em relação ao interregno de 02/10/1989 a 11/07/1991, no PPP de fls. 60/62 consta que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 89 dB e a eletricidade acima de 250 v. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (fls. 44) e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima do limite legal de 80 dB, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, bem como a eletricidade acima de 250 volts, a qual é passível de enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Destarte, reconheço o intervalo trabalhado de 02/10/1989 a 11/07/1991 como tempo especial. 2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu no procedimento administrativo de NB: 42/146.922.045-5 (fls. 96/99), reproduzido pelo Juízo às fls. 226, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 24 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (23/01/2008), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ou proporcional. Ressalte-se que, até a data da edição da Emenda (16/12/1998), o tempo de contribuição total do segurado corresponde a 22 anos, 1 mês e 09 dias, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido à concessão do benefício nos termos da legislação vigente antes das

alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Da mesma forma, somando o tempo especial ora reconhecido ao período considerado pelo réu no procedimento administrativo de NB: 42/149.612.667-7 (fls. 217/218), reproduzido pelo Juízo às fls. 227, resulta em 21 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (25/04/2010), o que é também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer das modalidades existentes. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Prejudicado, assim, o pedido de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período laborado de 02/10/1989 a 11/07/1991. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo referidas nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004913-30.2011.403.6140 - ROBSON BENTO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
ROBSON BENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.304.652-2), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 01/10/2002 à DER, somando-o aos períodos incontrovertidos comum e especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/76). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/87, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal, bem como que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 92/105. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 114/219. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 221/222. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser

efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 01/10/2002 à DER (15/10/2010). Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou, na via administrativa, o PPP de fls. 145/146, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 89 dB entre 2002 e 2009 e a ruído de 93 dB entre 18/01/2010 e data do laudo (08/07/2010). Ocorre que o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, até 17/11/2003, e com a edição do Decreto nº. 4.882/2003, em 18/11/2003, tal limite foi baixado para 85 dB. Assim, apenas o trabalho desenvolvido pela parte autora de 18/11/2003 a 08/07/2010 (data do laudo) se deu acima do limite legal. Considerando-se que, o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o tempo especial a contar de 18/11/2003 deve ser reconhecido. Contudo, deverá ser descontado o intervalo de 31/12/2009 a 17/01/2010, porquanto, de acordo com as informações constantes no PPP, não é possível inferir, de modo extremo de dúvidas, que a empregadora tenha contado com profissional responsável pelos registros ambientais neste interregno. Com efeito, a empresa mencionou o responsável pelos registros ambientais de 2006 a 2009 e a contar de 18/01/2010 (fls. 145). Outrossim, limito tal reconhecimento até 08/07/2010, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 18/11/2003 a 31/12/2009 e de 18/01/2010 a 08/07/2010. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período total já computado pelo réu (fls. 149/151), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 222, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta, consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino, em 36 anos, 10 meses e 28 dias de tempo contribuído na DER (15/10/2010), o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (15/10/2010), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante requerido às fls. 105 e autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial dos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2009 e de 18/01/2010 a 08/07/2010; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/154.304.652-2), desde a data do requerimento administrativo (15/10/2010), constituído por uma renda

mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/154.304.652-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBSON BENTO DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008.897.598-39 NOME DA MÃE: Adelina Bento da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Inesta Spinosa, n. 79, Vila Olímpia, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 31/12/2009 e 18/01/2010 a 08/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008814-06.2011.403.6140 - ALINE NOLES DE SOUZA (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREANCINETE COSTA LOPES (SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se postula a integração da sentença de fls. 145/150. A embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, uma vez que embora o pedido de concessão de pensão de morte tenha sido julgado procedente, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a determinação equivocada de implantação de aposentadoria por invalidez em demanda na qual se objetiva a concessão de pensão por morte. Destarte, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição mencionada, razão pela qual a sentença passará a conter a seguinte redação no tocante à concessão da antecipação da tutela: (...) Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. (...) Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011461-71.2011.403.6140 - NOEMI MUNIZ DOS SANTOS ARAUJO (SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEMI MUNIZ DOS SANTOS ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, formulado em 13/06/2011. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, laborado entre 24/07/1986 e 05/03/1997, o réu indeferiu o primeiro requerimento administrativo (NB: 42/155.037.264-2), ao fundamento de que a parte autora teria comprovado o tempo de contribuição de 29 anos, 08 meses e 02 dias na DER (14/01/2011), insuficiente para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que, após ter vertido contribuições complementares, ao requerer novamente o benefício (NB: 42/156.627.382-7), em 13/06/2011, o tempo total apurado pela autarquia foi de 27 anos, 06 meses e 02 dias. Juntou documentos (fls. 10/65). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 67). O procedimento administrativo foi coligido às fls. 69/126. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 128/132, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo

prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Réplica às fls. 136/140. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 141), o parecer foi encartado às fls. 144/149. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, reitero a decisão de fls. 134, e determino que a contestação em duplicidade (fls. 129/133) seja desentranhada dos autos e entregue ao Procurador do INSS, mediante certidão. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai das contagens de tempo de contribuição perpetradas pelo réu às fls. 120/121 e fls. 88/89, reproduzidas pelo Juízo às fls. 145/146, nos dois requerimentos administrativos formulados pela parte autora, verifica-se que o INSS já contabilizou como tempo especial o período laborado de 24/07/1986 e 05/03/1997. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Tendo em vista que a parte autora não formulou pedido de reconhecimento de qualquer outro intervalo como tempo especial, passo ao exame do direito à concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, quanto ao tempo de contribuição da parte autora, consoante parecer de fls. 144, nota-se que o tempo especial já fora reconhecido pelo réu. Nota-se, também pelo parecer da i. Contadoria, que existe controvérsia entre as partes em relação ao tempo comum, porquanto na data do primeiro requerimento administrativo o INSS apurou 29 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição e no segundo, apurou apenas de 27 anos, 06 meses e 02 dias. Ocorre que a parte autora não formulou pedido de declaração do tempo comum nos autos, razão pela qual, na apreciação do direito à aposentadoria, deve ser considerada a contagem formulada pelo INSS em 13/06/2011 como incontroversa entre as partes, haja vista a revisão de posicionamento da autarquia. Assim, nota-se que a parte autora contava com 27 anos, 06 meses e 02 dias na DER, tempo insuficiente à concessão do benefício na modalidade integral. Prejudicada a análise do direito da segurada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. O pedido formulado na petição inicial é restrito à implantação do benefício com DER em 13/06/2011, no qual houve expressa recusa ao recebimento da aposentadoria proporcional por parte da autora (fl. 19). Logo, o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do formulado na exordial, não merece acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao desentranhamento da petição, consoante explanado nesta sentença.

0011864-40.2011.403.6140 - ADOLFO FERREIRA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADOLFO FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença
NB: 129.317.086-8, ocorrido em 31/07/2011, ou, subsidiariamente, requer o restabelecimento de auxílio-doença,

retroativo a referida data (fls.04/05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/66). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 69). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 79/83. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/91. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido às fls. 101/102 e o réu às fls. 106. Réplica à contestação às fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inicialmente, rejeito a alegada prescrição alegada pela ré (fl.91), porquanto entre a data da cessação do benefício (31/07/2011) e o ajuizamento do presente feito (13/12/2011) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 31/07/2011, consoante demonstrado pelo CNIS às fls.93. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 79/83) que a parte autora é portadora de seqüelas decorrentes de paralisia infantil, a qual a torna inapto total e permanentemente para sua atividade profissional como motorista ao menos desde 30/08/2001 (quesitos 5, 6 do Juízo e tópico conclusão). O perito esclarece que o autor apresentou quadro clínico que é observada uma paralisia infantil de perna esquerda, mesmo assim paciente deambula e tem capacidade para realizar trabalhos leves. Quadro apresentado pode ser causado por infecção viral durante a infância, poliomielite. No grau em que se encontra, não é indicada cirurgia ou uso de orteses. Não é causa obrigatória de dor. Porém, há uma limitação quanto à flexo-extensão de pé esquerdo que a torna incapaz para desempenhar a função de motorista profissional. Apresentou documentos que comprovam patologia e incapacidade desde 30/08/2001 (tópico discussão). Também asseverou que a parte autora é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional (tópicos 15 e 16 do Juízo). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, ser relativamente jovem, ter laborado mesmo no período em que foi constatada incapacidade pelo laudo pericial, imperativo torna-se reconhecer não ter direito, no momento, à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificado a cessação do auxílio-doença em 31/07/2011 (fls. 37), haja vista que a parte autora em tal data permanecia incapacitada. Logo, o benefício deve ser concedido com o pagamento das prestações em atraso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 101/102. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 129.317.086-8) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 01/08/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/129.317.086-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADOLFO FERREIRA LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.904.578-59 NOME DA MÃE: Maria Alexandre de Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Laurindo Capucci, nº. 17, Jd. Mauá, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000011-97.2012.403.6140 - REINALDO PESTANA GARCEZ (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO PESTANA GARCEZ, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/025.137.494-7), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 11/01/1971 a 31/01/1972, de 01/02/1972 a 31/08/1984 e de 01/09/1984 a 06/12/1993, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do início do benefício (22/11/1994). Juntou documentos (fls. 08/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 36). Cópias do procedimento administrativo foram encartadas às fls. 39/61. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/76, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Aduziu que o uso de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido. Por fim, defendeu que não existe possibilidade legal à conversão do tempo especial em comum laborado antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Réplica às fls. 80/84. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito suscitada. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 22/11/1994 (fl. 14), tendo sido a ação intentada somente em 09/01/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 05/01/1995.Assim, consoante a fundamentação já expendida, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de NB: 42/025.137.494-7.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-37.2012.403.6140 - MARIA IZABEL ZOCCOLER DOMINGUEZ(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença de fls. 148/152.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão/contradição, eis que a parte autora não formulou pedido de equiparação de vencimentos e sim de indenização fundada na obrigação de ser estabelecida idêntica forma de remuneração para os que exercem as mesmas atribuições.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado.Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-88.2012.403.6140 - ANTONIO NICOLAU DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise dos vínculos empregatícios da parte autora.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colija aos autos cópias, na íntegra, de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por igual prazo.Nada requerido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000430-20.2012.403.6140 - EUNICE SERAFIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE SERAFIM, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.322.108-0), por força de determinação judicial em sede de ação mandamental.Sustenta, em síntese, que seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0000505-82.2004.403.6126, razão pela qual a demandante se utilizou da via ordinária para receber as diferenças não pagas pela autarquia.Juntou documentos (fls. 07/65).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 67.Citado, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 70/71), a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 81).A autarquia-ré também apresentou contestação (fls. 78/79) na qual, apesar de ter pugnado pela improcedência do pedido, limitou-se a estipular os critérios de correção monetária e juros de mora que devem ser utilizados na apuração das diferenças devidas ao segurado. Sustentou, também, que a autarquia goza de isenção de custas processuais.Réplica às fls. 82/85.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma

do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na hipótese vertente, o Réu deixou de impugnar o pedido formulado pela parte autora de condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso decorrentes da implantação do benefício de NB 42/148.322.108-2, por força de determinação judicial nos autos do mandado de segurança acima referido. De outra parte, verifico que a demandante coligiu aos autos provas robustas de seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, em especial a r. decisão monocrática exarada nos autos do mandado de segurança n. 0000505-82.2004.403.6126 (fls. 34/38), acompanhada do respectivo trânsito em julgado (fls. 41). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual, a contar da data do requerimento (11/04/2003), sem incidência da prescrição quinquenal, compensando-se com os valores já pagos a título de outro benefício previdenciário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, assim fixados tendo em vista a fraca resistência do réu à pretensão da parte autora. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ocorrido em 09/03/2011, ou caso constatado incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 15). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Também requer indenização por danos morais e materiais oriundos do indeferimento do benefício. Juntou documentos (fls. 18/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/56, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 60/71. A parte autora se manifestou quanto ao laudo médico produzido às fls. 75/76 e o INSS às fls. 77/82. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a discrepância de informações entre o CNIS apresentado pela parte autora (fls. 23/24) e o coligido pelo INSS às fls. 78/79, e considerando que o julgamento da lide depende da apreciação da qualidade de segurado, intime-se a parte autora para que junte documentos que comprovem o recolhimento de contribuições entre os períodos de 09/2009 a 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intimem-se.

0000655-40.2012.403.6140 - KATIA DE FREITAS RODRIGUES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 62/65). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou a conta apresentada (fls. 78/81). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 84/92. Instados, a parte autora e o INSS concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 96 e 98). É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora e do INSS no que tange ao crédito, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 91/92, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado, ou seja, R\$ 91.491,18, atualizado até novembro/2012 (fls. 91/92). Após o decurso do prazo legal, expeça-se ofício requisitório e prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-26.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER DE SOUSA BARROS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/123.161.489-4), mediante o reconhecimento e a conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 25/05/1973 a 12/05/1980 e de 27/08/1990 a 08/07/1992, com o pagamento das prestações em atraso. Postula o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data de entrada do requerimento administrativo ou à

concessão de aposentadoria proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20/98. Juntou documentos (fls. 24/136). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, sendo indeferido o requerimento de expedição de ofício à empregadora (fls. 138). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 140/142). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 144/176, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Ainda, sustentou que o uso de EPI afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Por fim, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo trabalho antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Réplica às fls. 192/215. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 217), o parecer foi coligido às fls. 219/223. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (12/11/2002) - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino - e a data do ajuizamento da ação (26/04/2012), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de decurso do prazo prescricional. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (06/05/2002). Tendo ajuizado a ação somente em 26/04/2012, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que

se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010,

reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante

seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 25/05/1973 a 12/05/1980 e de 27/08/1990 a 08/07/1992. De início, em relação ao intervalo de 25/05/1973 a 12/05/1980, do formulário de fls. 37 e do laudo técnico de fls. 38/51 consta que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de intensidade acima de 90 dB, o que supera o limite de 80 dB vigente à época. Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se encontra datado de 18/02/1998 e as medições foram realizadas em 15/01/1998. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora ou que as informações estampadas no laudo refiram-se às condições de trabalho a que foi exposto o obreiro, diante da manutenção destas ao longo do tempo. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora no campo, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Para exame do tempo referente ao labor campesino, a autora trouxe com a inicial: certidão de casamento realizado em 19/12/1978, atestando a sua profissão de doméstica e a de operário do marido; a carteira de trabalho com os registros de: a) 18/05/1989 a 20/03/1990, como ajudante; b) 09/01/1979 a 05/12/1988, como serviços gerais, na Sucocitrico Cutrale S/A; c) 01/08/1990 a 05/10/1990, como serviços gerais na Fazenda Monte Belo; d) 20/04/1991 a 14/10/1993, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; e) 15/08/1994 a 10/12/1995, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; f) 01/07/1996, sem constar data de saída, como faxineiro, para Josélia Ind. E Com. Ltda; e g) 12/01/2001 a 06/09/2001, como servente de limpeza. V - No depoimento pessoal, afirma que trabalhou na lavoura, no Estado da Bahia, desde seus 10 (dez) anos de idade até os 22 (vinte e dois) anos, quando se casou e foi residir em São Paulo, continuando a laborar no campo. Acrescenta que em 1979 passou a trabalhar na Cutrale, local em que laborou por aproximadamente 12 (doze) anos. VI - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 183/184, que declaram conhecer a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos e que trabalhou na roça, inclusive, laboraram juntos na Fazenda Monte Alto e na Fazenda Salto Grande, por cerca de 06 (seis) anos. VII - Não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Questionam-se os períodos de 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de

multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o intervalo laborado de 25/05/1973 a 12/05/1980.Em relação ao interregno de 27/08/1990 a 08/07/1992, o PPP de fls. 135/136 coligido aos autos indica que o demandante trabalhou exposto a ruído.Contudo, não há informação acerca dos níveis de pressão sonora a que foi exposto o obreiro, haja vista a empregadora, conforme consta no documento, não ter efetuado o monitoramento ambiental.Tratando-se de agente agressivo para o qual a legislação de regência sempre exigiu efetiva medição, o tempo especial não deve ser reconhecido.Destarte, deixo de reconhecer qualquer intervalo como tempo especial, razão pela qual correta a contagem do tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 103/104, reproduzida pelo Juízo às fls. 220.O pedido de revisão do benefício, portanto, não merece acolhida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Promova a Secretaria a juntada dos extratos do sistema HISCREWEB do INSS referidos nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-08.2012.403.6140 - CLAUDIO CESAR BARBOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO CESAR BARBOSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, desde a juntada do laudo pericial determinado por este Juízo (fl.05).Juntou documentos (fls. 07/55).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 57).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/63.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/73.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido à fl. 82 e o réu quedou-se silente (fl.83).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico da tela do CNIS, e dos extratos extraídos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, que a parte autora está tendo a percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença NB: 544.138.491-0. Dessa forma, intime-se a parte autora a se manifestar se tem interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/159.805.653-8), mediante o reconhecimento do período de atividade especial laborado de 01/01/1987 a 01/04/2012, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/04/2012).Postula, ainda, caso o demandante não preencha o tempo necessário à concessão do benefício, a reafirmação da data de início do benefício.Juntou documentos (fls. 10/30).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/61, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Por fim, requer, caso seja condenado à concessão de aposentadoria especial, que na sentença conste a necessidade do afastamento da atividade. Réplica às fls. 66/67.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 77/113.Remetidos os autos à Contadoria, a contagem de tempo foi reproduzida às fls. 118/119.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria especial foi

introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a

transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.**

CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido pelo demandante de 01/01/1987 a 01/04/2012. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 96, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 89 dB de 01/01/1987 a 30/06/1989 e de 95 dB entre 01/07/1989 à data do laudo (09/02/2012). O agente agressivo ruído enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto a parte autora, ao longo dos precitados períodos, foi exposta a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Ocorre que, consoante se extrai do PPP, a empregadora passou contar com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 01/10/1991. Sabendo-se que para o agente agressivo ruído a legislação de regência da matéria sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, o documento apresentado pelo demandante possibilita o reconhecimento do tempo especial somente de 01/10/1991 a 09/02/2012 (data do PPP). Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 01/10/1991 a 09/02/2012 como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição

prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando-se o tempo especial acima reconhecido, a parte autora contava com 20 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de especial na data do requerimento administrativo (09/05/2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Da mesma forma, não há que se falar na concessão do benefício em data posterior ao requerimento administrativo, porquanto a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento que comprove a especialidade do trabalho exercido após 09/02/2012 (data do PPP de fls. 1996). Assim, o pedido de concessão de aposentadoria especial não prospera. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos trabalhados de 01/10/1991 a 09/02/2012. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição referida na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-73.2012.403.6140 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/107.657.620-3), concedido com data de início de vigência fixado em 28/08/1997, mediante a não limitação dos salários-de-contribuição aos tetos vigentes em cada competência. Juntou documentos (fls. 08/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/20, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 28/08/1997 (fl. 12), tendo sido a ação intentada somente em 30/07/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 10/11/1997.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/12/1997, esgotando-se, portanto, em 01/12/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/107.657.620-3.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERTE MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.627.884-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 30/04/2006, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/04/2011).Juntou documentos (fls. 18/116).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/verso).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 122/157.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 159/166, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Defende, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a especialidade do trabalho exercido. Por fim, sustenta que a parte autora não possui o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ainda que se considere o tempo postulado. Réplica às fls. 175/188.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 171/173.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a alegação da falta de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (08/04/2011) e a data do ajuizamento da ação (03/08/2012), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por

laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente,

determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido pelo demandante de 03/12/1998 a 30/04/2006. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 128/135, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 91 dB até 31/07/2005 e de 86,6 dB de 01/08/2005 a 30/04/2006. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, a parte autora sempre trabalhou exposta a ruído acima do limite legal de 90 dB, vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, bem como ao patamar de 85 dB, estabelecido a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, deve ser descontado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 19/05/2005 a 06/04/2006 - NB: 31/133.577.232-1), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 03/12/1998 a 18/05/2005 e de 07/04/2006 a 30/04/2006 como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando-se o tempo especial acima reconhecido àquele já considerado pelo réu (fls. 87/90 - reproduzido pelo Juízo às fls. 172) resulta em 19 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de especial na data do requerimento administrativo (08/04/2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido de conversão de seu benefício em aposentadoria especial não prospera. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 18/05/2005 e de 07/04/2006 a 30/04/2006. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-09.2012.403.6140 - RISONALDO MENESES DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RISONALDO MENESES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos a 13/10/2009, data em que recebeu pela primeira vez benefício previdenciário de auxílio-doença NB: 538.052.246-3; ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença desde a alta administrativa do NB: 552.630.999-8, ocorrida em 13/08/2012 (fls.09/10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.51/52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/62, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 74/83. Réplica à contestação às fls.89/90. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls.91/92, e o INSS às fls.93. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/01/2013 (fls. 74/83), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta pós-operatório tardio de derivação ventrículo-peritoneal por hidrocefalia secundária a hemorragia subaracnóidea por mal formação arteriovenosa e epilepsia (quesito 5 do Juízo), referidas afecções não lhe reduz a capacidade (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls.51/52 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-93.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS MELERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS MELERO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.838.413-8), que lhe foi concedido com data de início fixada em (09/07/2011), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 04/12/2007 e a soma de tal período aos intervalos já reconhecidos pelo réu, bem como mediante a conversão inversa dos demais períodos de atividade comuns, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 20/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 73). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/80, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, a impossibilidade de se converter o tempo especial em comum antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998. Sustentou, ainda, a vedação legal à conversão do tempo comum em especial. Por fim, defende que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 85/88. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (09/07/2011) e a data do ajuizamento da ação (24/09/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho

respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Neste sentido, tal pedido formulado pela parte autora não merece prosperar.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de

recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído

origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 04/12/2007. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/37 e o de fls. 55/57. Nestes documentos, consta a informação de que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes agentes agressivos nos períodos que seguem: - de 03/12/1998 a 29/05/1999 - ruído de 98 dB, calor de 32 IBUTG, poeira respirável e negro de fumo; - de 30/05/1999 a 18/04/2000 - ruído de 95 dB, calor, poeira respirável e negro de fumo; - de 19/04/2000 a 06/05/2001 - ruído de 94 dB, calor de 28,82 IBUTG, poeira respirável e negro de fumo; - 07/05/2001 a 30/05/2002 - ruído de 92,50 dB, calor de 27,55 IBUTG, poeira respirável e negro de fumo; - 31/05/2002 a 09/05/2003 - ruído de 88,40 dB, calor de 28 IBUTG, poeira respirável e negro de fumo; - 10/05/2003 a 11/05/2004 - ruído de 94,20 dB, calor de 28 IBUTG, poeira respirável e negro de fumo; - 12/05/2004 a 14/08/2005 - ruído de 94,20 dB, calor de 27,90 IBUTG, poeira respirável e negro de fumo; - 15/08/2005 a 28/02/2006 - ruído de 91,50 dB, calor de 27,90 IBUTG, poeira respirável e negro de fumo; - 01/03/2006 a 07/11/2006 - ruído de 92 dB, poeira respirável e negro de fumo; - 08/11/2006 a 04/12/2007 - ruído de 90,0 dB, poeira respirável e negro de fumo; - 05/12/2007 a 04/12/2008 - ruído, poeira respirável e negro de fumo; - 05/12/2008 a 04/12/2009 - ruído, poeira respirável e negro de fumo; - 05/12/2009 a 04/12/2010 - ruído, poeira respirável e negro de fumo; - 05/12/2010 a 04/12/2011 - ruído de 86,10 dB, poeira respirável e negro de fumo; - 05/12/2011 à data do laudo - ruído de 86,60 dB, poeira respirável e negro de fumo. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Sabendo que os limites legais à exposição ao agente agressivo ruído eram de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB, em decorrência da edição do Decreto 4.882/03, em 18/11/2003, os períodos laborados de 03/12/1998 a 30/05/2002, de 10/05/2003 a 04/12/2007 e de 05/12/2010 a 09/07/2011 devem ser reconhecidos como tempo especial em razão dos níveis de pressão sonora. Quanto aos intervalos remanescentes, de 31/05/2002 a 09/05/2003 e de 05/12/2007 a 04/12/2010, do PPP de fls. 34/37, extrai-se que o demandante trabalhou exposto a negro de fumo, agente agressivo previsto no item 1.0.7 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na categoria do carvão mineral e seus derivados. Logo, tal agente agressivo enseja o reconhecimento do tempo especial dos precitados intervalos. Destarte, reconheço o intervalo trabalhado de 04/12/1998 a 09/07/2011 como tempo especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido,

aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 21 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial na DER (09/07/2011), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, portanto, sucumbe. Note-se que, consoante fundamentação já expendida, não entendo possível a conversão inversa dos períodos comuns em tempo especial, porquanto existe vedação legal para tanto. Contudo, quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora, nota-se que, na espécie, o acréscimo, ao período total de contribuição computado pelo réu, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 42 anos, 1 mês e 14 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (09/07/2011), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos novos juntados na via judicial, especialmente o de fls. 35/37, a data de início dos efeitos financeiros decorrentes de tal revisão deverá ser a data da citação da autarquia (05/06/2013 - fls. 74). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...) XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de

01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído.

9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade.

10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97.

11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC).

14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (04/12/1998 a 09/07/2011);2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.838.413-8), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 42 anos, 1 mês e 14 dias.3. pagamento das diferenças devidas desde a data da citação da autarquia (05/06/2013). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias das contagens de tempo de contribuição referidas nesta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.838.413-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS MELERO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/07/2011 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 05/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028.887.518-44 NOME DA MÃE: Aparecida da Silva Sanches PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Jesuíno Nicodemos, n. 156, Jd. Zaíra, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/1998 a 09/07/2011 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 42 anos, 1 mês e 14 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-12.2012.403.6140 - SIMONE RIBEIRO DA CUNHA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE RIBEIRO DA CUNHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 547.607.820-3), desde a data da cessação, ocorrida em 31/05/2012, ou à concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 15). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (17/45). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/56, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo

de fls. 65/69, a parte autora se manifestou às fls. 74/76 e o INSS às fls. 77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/01/2013 (fls. 65/69), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10 (quesito 5), não há incapacidade laborativa (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 47 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002928-89.2012.403.6140 - MARCO ANTONIO DE FELIPE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO DE FELIPE postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/157.128.214-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/05/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 07/11/1983 a 21/04/1989 e de 11/09/1990 a 11/04/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 12/101). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/104). A parte autora encartou aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 107/155). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 157/164, em que pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito em relação aos períodos já reconhecidos como tempo especial na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência. Por fim, argumenta que o uso de equipamento de proteção individual afasta a

possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 172/192. Remetidos os autos à Contadoria, os pareceres foram coligidos às fls. 194/195 e fls. 199/200. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida pela autarquia. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 172, reproduzida pelo Juízo às fls. 195, verifica-se que os períodos de 07/11/1983 a 27/04/1989 e de 11/09/1990 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são controvertidos entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce assim o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS em computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 11/04/2011. Passo a examinar o mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do

Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se,

equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado pelo demandante de 06/03/1997 a 11/04/2011.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 135/137, no qual conta que trabalhou exposta a ruído de 89,7 dB (de 06/03/1997 a 14/04/2005) e a ruído de

89,4 dB de (15/04/2005 à data do laudo - 16/03/2010). Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Sabendo que os limites legais à exposição ao agente agressivo ruído eram de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB, em decorrência da edição do Decreto 4.882/03, em 18/11/2003, apenas o período laborado 18/11/2003 a 16/03/2010 deve ser reconhecido como tempo especial em razão dos níveis de pressão sonora. Já o PPP apresentado nestes autos às fls. 72/74 indica que, de 17/03/2010 a 26/11/2012, a parte autora permaneceu trabalhando exposta a ruído de 89,4 dB, o que possibilita o reconhecimento do tempo especial. Destarte, nos limites do pedido formulado pela parte autora nos autos, reconheço a especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos de 18/11/2003 a 11/04/2011. Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 19 anos, 04 meses e 10 dias de tempo especial na DER (20/05/2011), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido de concessão da aposentadoria não prospera. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo especial de 07/11/1983 a 27/04/1989 e de 11/09/1990 a 05/03/1997; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente ao período trabalhado de 18/11/2003 a 11/04/2011. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação e a alteração no sistema do patrono da parte autora, consoante petição de fls. 167/168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-88.2012.403.6140 - JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.646.914-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 19/03/1984 a 17/02/1992, de 21/06/1993 a 04/02/2000 e de 26/03/2002 à data atual, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo sem a limitação ao teto máximo. Juntou documentos (fls. 16/83). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/102, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Especificamente, sustenta que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, porquanto o PPP de fls. 23/25 somente foi apresentado na via judicial. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 100/177. Réplica às fls. 185/196. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 195), o parecer foi encartado às fls. 197/200. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate depende da comprovação dos efetivos agentes agressivos a que esteve exposto o demandante. Compulsando os autos verifico a existência de informações divergentes no PPP apresentado pela parte autora. Com efeito, no PPP de fls. 147/148 a empresa declarou que a parte autora esteve exposta a ruído de

91,5 dB (de 2002 a 2003), de 89,4 dB (de 2006 a 2007) e de 84,2 de (2007 a 2008). Contudo, no PPP de fls. 23/25 a empresa declara que a exposição ao agente agressivo ruído foi de 93 dB (entre 2001 e 2002), 84,5 dB (entre 2003 e 2004), de 91,6 dB (entre 2006 e 2007) e de 89,4 dB (entre 2007 e 2008). Verifica-se, assim, que os níveis de pressão sonora encontram-se divergentes nos referidos documentos. Assim, oficie-se a empregadora para que esclareça a divergência nas informações contidas nos documentos, bem como para que informe, indicando dia, mês e ano, em quais períodos esteve a parte autora exposta a qual nível de pressão sonora indicado no precitado PPP. Para tanto, oficie-se a empregadora no endereço de fls. 25. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos supramencionados. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-87.2012.403.6140 - MARCIO QUEIROZ KNAPP(SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUA PREFEITURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

A questão posta em depende da análise da duração do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora. Assim, oficie-se o INSS para que traga aos autos comprovantes da data de início e da data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Marcio Queiroz Knapp, inscrito no CPF de n. 331.241.758-91. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003071-78.2012.403.6140 - APARECIDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.866-7), que lhe foi concedido com data de início fixada em (26/05/2009), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 28/12/2005 e de 19/06/2006 a 05/01/2009 e a soma de tal período aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/56). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/62, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de reconhecer o tempo especial se houve uso do equipamento de proteção individual. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (26/05/2009) e a data do ajuizamento da ação (17/12/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos

agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial,

sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ,******

entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 28/12/2005 e de 19/06/2006 a 05/01/2009. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/38, no qual consta a informação de que nos precitados intervalo a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade entre 90,2 e 95,1 dB. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882/03, vigente a contar de 18/11/2003, o tempo especial deve ser reconhecido nos termos do pedido formulado pela parte autora. Assim, reconheço os intervalos trabalhados de 03/12/1998 a 28/12/2005 e de 19/06/2006 a 05/01/2009 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 27 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial na DER (26/05/2009), consoante fls. 67 e 69. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n.

8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2009), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 28/12/2005 e de 19/06/2006 a 05/01/2009; 2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.866-7) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (26/05/2009), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/142.313.866-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/05/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 033.607.308-95 NOME DA MÃE: Joana Soares PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Paulo Gomes, n. 162, Mauá/SP, CEP: 09390-725 TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 28/12/2005 e 19/06/2006 a 05/01/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-50.2012.403.6183 - LAZARO UMBELINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAZARO UMBELINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para coligir aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 10/11 que tramitou perante Juizado Especial Federal e Vara Previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000251-52.2013.403.6140 - JOSE OSVALDO FIDELIS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE OSVALDO FIDELIS, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.121.111-5), desde a data do requerimento administrativo (30/10/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 04/12/1998 a 30/10/2012 e a soma deste com o período já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 14/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/67, oportunidade em sustentou que o uso do EPI afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 83/97. Remetidos os autos à Contadoria, os pareceres foram encartados às fls. 104/105 e 109/111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade

profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL

MARISA SANTOS , Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997

a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 04/12/1998 a 30/10/2012.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/42, nos quais consta a informação de que trabalhou exposta aos seguintes agentes agressivos nos períodos:- de 04/12/1998 à data do laudo (11/10/2012), etanol, hidróxido de sódio, n-hexano, nitrato mercuroso, radiação ionizantes, tolueno, tricloroetileno, ácido nítrico e sulfúrico;- de 04/12/1998 a 07/05/2012, ruído de 75,4 dB;- de 08/05/2012 à data do laudo (11/10/2012), ruído de 74 dB.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta aos agentes químicos n-hexano e tolueno e ao agente físico radiação ionizante, todos previstos nos itens 1.0.19 e 2.0.3, respectivamente, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o tempo especial deve ser reconhecido.Contudo, limite tal reconhecimento até 11/10/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 04/12/1998 a 11/10/2012 como tempo especial.DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIAO art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de

tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 47), reproduzido pelo Juízo às fls. 110, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 27 anos, 04 meses e 20 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (30/10/2012), consoante fls. 111, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/10/2012). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 04/12/1998 a 11/10/2012, convertendo-o em tempo comum, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa (fls. 110); 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.121.111-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/162.121.111-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ OSVALDO FIDELIS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/10/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 479.995.196-34 NOME DA MÃE: Luzia Maria do Nascimento Fidelis PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Joaquim Cardoso de Melo Neto, nº. 242, Pq. São Vicente, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 04/12/1998 a 11/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-96.2013.403.6140 - RUBENILDO RIBEIRO SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENILDO RIBEIRO SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB: 531.896.470-9 ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/33). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/51, a fim de pugnar pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 69/77. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 84). Designada data para a realização de perícia médica por este Juízo (fls. 94/95), o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 101/105. A parte autora quedou-se inerte quanto ao laudo (fl. 109), e o INSS se manifestou à fl. 110. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica designada por este Juízo em 26/06/2013 (fls. 101/105), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fratura de escafóide consolidada (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora está capacitada ao labor (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia determinada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo Sr. Perito designado por este Juízo, por ser mais detalhado e por ter respondido aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 94/95 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-34.2013.403.6140 - MARLENE DAS DORES SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARLENE DAS DORES SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 504.314.570-2 (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/26). Às fls. 30/33, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/63, a parte autora quedou-se inerte, e o INSS se manifestou às fls. 69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/03/2013 (fls. 48/63), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta discreta limitação na amplitude dos movimentos do joelho esquerdo (quesito 5), não apresenta incapacidade laborativa (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que restou aferido ao exame físico discreta limitação na amplitude dos movimentos do joelho esquerdo, contudo, tais alterações não justificam incapacidade do ponto de vista ortopédico (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 30/33 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-63.2013.403.6140 - LUCINALVA DE OLIVEIRA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCINALVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/157.362.332-3), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 01/02/1984 a 14/10/1988 e de 19/04/1989 a 04/05/2009, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/08/2011). Juntou documentos (fls. 13/61). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/75, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não restou comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 78/111. Réplica às fls. 115/118. Manifestação do INSS às fls. 119. Remetidos os autos à Contadoria, os pareceres foram encartados às fls. 122 e 126/127. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art.

267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 64/65, reproduzida pelo Juízo às fls. 122, verifica-se que os períodos de 19/04/1989 a 03/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 01/02/1984 a 14/10/1988 e de 04/12/1998 a 04/05/2009.Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua

viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior

Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido de 01/02/1984 a 14/10/1988 e de 04/12/1998 a 04/05/2009.Para comprovar o tempo especial laborado de 01/02/1984 a 14/10/1988, a parte autora encartou aos autos tão-somente cópias de sua CTPS de fls. 21, na qual consta que exerceu a função de balconista.Ocorre que tal categoria profissional não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo, razão pela qual tal período

deve ser considerado como tempo comum. Por sua vez, quanto ao interregno de 04/12/1998 a 04/05/2009, consoante o PPP de fls. 98/99, a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 91,04 dB, enquanto o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Assim, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo deu-se acima do patamar legal, e considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/518.668.138-0), de 22/11/2006 a 12/02/2007, deve ser desconsiderado, haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a obreira manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Porém, quanto ao intervalo de 12/10/2007 a 21/11/2007 no qual a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário (NB: 91/522.332.011-1), este deve ser reconhecido como tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expreso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades laborais exposta a ruído superior ao limite legal. Portanto, inexistente óbice ao reconhecimento do interregno de 12/10/2007 a 21/11/2007

como tempo especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, destaque-se que, ao longo do intervalo especial ora reconhecido, a empregadora contou com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 04/12/1998 a 21/11/2006 e de 13/02/2007 a 04/05/2009 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 122), dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta, consoante contagem, cuja juntada ora determino, em 30 anos, 01 mês e 11 dias de tempo total na data do requerimento administrativo (25/08/2011), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (25/08/2011), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo especial laborado de 19/04/1989 a 03/12/1998; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 2.1. proceder à averbação como especial dos períodos de 04/12/1998 a 21/11/2006 e de 13/02/2007 a 04/05/2009; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/157.362.332-3), desde a data do requerimento administrativo (25/08/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo referida nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/157.362.332-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCINALVA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº

8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 124292908-80NOME DA MÃE: Alzira Alves de OliveiraPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ankichi Moromizato, n. 48, Jd. Ipê, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/1998 a 21/11/2006 e 13/02/2007 a 04/05/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-25.2013.403.6140 - EDSON CYPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON CYPRIANO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.366.573-7), que lhe foi concedido com data de início fixada em 08/04/2008, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 05/07/1983 a 31/03/1984 e de 01/07/1998 a 25/09/2007 e a soma destes períodos aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos documentos (fls. 18/140). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 143). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 145/160, oportunidade em que defendeu a extinção sem julgamento do mérito do pedido de reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que existe vedação legal à desaposentação pretendida. Sustentou, ainda, que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 166/168. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado o requerimento da autarquia de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não formulou pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos já computados pelo INSS na via administrativa. A parte autora postula, ao revés, a consideração destes intervalos como incontroversos. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo

Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Neste sentido, tal pedido formulado pela parte autora não merece prosperar.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente,

determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 05/07/1983 a 31/03/1984 e de 01/07/1998 a 25/09/2007. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os formulários e laudo técnico de fls. 68/77. Contudo, no formulário de fls. 68 a empregadora informa que o local no qual o obreiro prestou suas atividades como ajudante de produção não mais existe, mas que as condições de trabalho são similares às dos trabalhadores que desenvolvem atividades no setor de adm. de produção na unidade da Alcan Alumínio do Brasil Ltda.. Portanto, o laudo técnico apresentado, por ter sido elaborado em empresa paradigma, não comprova as condições de trabalho a que efetivamente foi exposto a demandante. Veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 08/08/1985 a 05/04/1988, 07/04/1988 a 16/05/1992 e de 27/04/1994 a 05/03/1997. II - Pretende a agravante seja reconhecido o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Serralheria Calegari Ltda., prestado pelo autor em condições especiais nos períodos de 01.01.1977 a 30.04.1984 e de 01.07.1984 a 10.06.1985; para a empresa Serviços de Usinagem Silva Ltda. ME, de 01.11.1992 a 22.04.1994 e para a empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S/A de 05.03.1997 a 29.12.2003, para somados àqueles já reconhecidos judicialmente perfazer o tempo necessário para o seu afastamento. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o

respectivo cômputo. V - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/01/1977 a 30/04/1984, 01/07/1984 a 10/06/1985, 08/08/1985 a 05/04/1988, 07/04/1988 a 16/05/1992, 01/11/1992 a 22/04/1994 e de 27/04/1994 a 29/12/2003, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VI - É possível reconhecer a especialidade da atividade nos interstícios de: 08/08/1985 a 05/04/1988 - soldador e soldador de produção - Atividades que executa: (...) executava tarefas de soldagem e caldeiraria, utilizando variados números de ferramentas e máquinas, seguindo especificações técnicas, desenhos, para construção e reparos de equipamentos e dispositivos em geral, caixas para colocação de peças, painéis de vazamento e outros, bem como, trabalhos na área civil, visando atender ao programa de manutenção, dentro dos prazos, quantidade e qualidade.. - formulário acostado aos autos, na medida em que o Decreto nº 83.080/79, no item 2.5.1 elenca o labor nas indústrias metalúrgicas e mecânicas nas aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. De 07/04/1988 a 16/05/1992, sujeito ao agente agressivo: ruído de 83 db(A), de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico acostados aos autos, eis que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 27/04/1994 a 05/03/1997, sujeito ao agente agressivo: ruído de 80 db(A) e agentes químicos da família dos hidrocarbonetos aromáticos, tais como óleo tapmatic e o querosene, de forma habitual e permanente - formulário acostado aos autos, vez que satisfeito o enquadramento no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, tal período foi reconhecido, em virtude de haver sido editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - Quanto ao lapso remanescente, o laudo técnico judicial acostado aos autos, confeccionado em 27/12/2006, não se mostra hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que é extemporâneo aos períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento, quais sejam, 01/01/1977 a 30/04/1984, 01/07/1984 a 10/06/1985, 08/08/1985 a 05/04/1988, 07/04/1988 a 16/05/1992, 01/11/1992 a 22/04/1994 e de 27/04/1994 a 29/12/2003, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. Além do que, informa que a vistoria para a empresa Serralheria Callegari Ltda, foi realizada em situação paradigma, o que não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, não sendo possível o enquadramento dos interstícios de 01/01/1977 a 30/04/1984, 01/07/1984 a 10/06/1985 e de 01/11/1992 a 22/04/1994. Nos períodos de 01/01/1977 a 30/04/1984 e de 01/07/1984 a 10/06/1985 laborou como serralheiro, de acordo com os formulários de fls. 25 e 26, executando (...) o serviço de corte de ferro, esmerilhava o ferro e ajudava na soldagem das esquadrias e também fazia o serviço de pintura., não restando caracterizada a especialidade do labor. Já no lapso de 01/11/1992 a 22/04/1994, em que trabalhou como mecânico, embora o formulário específico indique a presença de agentes agressivos, quais sejam, ruído, calor e raio ultravioleta, não carregou o laudo técnico, o que impossibilita o enquadramento pretendido. X - Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à aposentadoria especial. Refeitos os cálculos, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais de 08/08/1985 a 05/04/1988, 07/04/1988 a 16/05/1992 e de 27/04/1994 a 05/03/1997, contava com 09 anos, 07 meses e 17 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão da aposentação. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual

merece ser mantida. XV - Agravo desprovido.(AC 00177161620084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste sentido, a documentação coligida aos autos não pode ser aceita para a comprovação da especialidade do tempo laborado de 05/07/1983 a 31/03/1984. Logo, o tempo especial não deve ser reconhecido.Quanto ao intervalo de 01/07/1998 a 25/09/2007, o PPP de fls. 80/89 indica que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes agentes agressivos nos intervalos que ora seguem:- de 01/07/1998 a 30/04/2003, ruído de 86 dB;- de 01/05/2003 a 30/06/2003, ruído de 90,4 dB;- de 01/07/2003 a 31/10/2003, ruído de 86 dB;- de 01/11/2003 a 30/09/2004, ruído de 87,7 dB;- de 01/10/2004 a 01/01/2006, ruído de 87,6 dB;- de 02/01/2006 a 31/03/2006, ruído de 88,2 dB;- de 01/04/2006 a 30/06/2006, ruído de 85,6 dB;- de 01/07/2006 a 31/07/2006, ruído de 88,2 dB;- e de 01/08/2006 à data do laudo (25/09/2007), ruído de 89,1 dB.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Sabendo que os limites legais à exposição ao agente agressivo ruído eram de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB a contar de 18/11/2003, em decorrência da edição do Decreto 4.882/03, apenas os períodos laborados de 01/05/2003 a 30/06/2003, 18/11/2003 a 25/09/2007 devem ser reconhecidos como tempo especial em razão dos níveis de pressão sonora.Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 01/05/2003 a 30/06/2003 e de 18/11/2003 a 25/09/2007 como tempo especial.DA REVISÃO DA APOSENTADORIAO art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 18 anos, 06 meses e 04 dias de tempo especial na DER (08/04/2008), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino.Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, portanto, sucumbe.Contudo, quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora, nota-se que, na espécie, o acréscimo, ao período total de contribuição computado pelo réu, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 39 anos, 03 meses e 15 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (08/04/2008), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS.Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído.A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/04/2008), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 01/05/2003 a 30/06/2003 e de 18/11/2003 a 25/09/2007);2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.366.573-7), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 15 dias;3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/04/2008). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Promova a Secretaria a juntada de cópias das contagens de tempo de contribuição referidas nesta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/141.366.573-7NOME DO

BENEFICIÁRIO: EDSON CYPRIANO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/04/2008 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 08/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 030.872.448-80 NOME DA MÃE: Elza Margrander Cypriano PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Edmar Matozinho, n. 172, Mauá/SP, CEP: 09341-360 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/2003 a 30/06/2003 e 18/11/2003 a 25/09/2007 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 39 anos, 03 meses e 15 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-55.2013.403.6140 - BENEDITO LORENA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO LORENA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/125.968.397-1), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 21/08/2002, sem a incidência do prazo prescricional. Aduz que o INSS, inicialmente, apurou 27 anos e 08 dias de tempo de contribuição, razão pela qual o benefício restou indeferido. Sustenta, ainda, que recorreu deste indeferimento e que a 23ª Junta de Recurso da Previdência, apesar de ter reconhecido o intervalo de 01/05/1976 a 30/11/1990 como tempo especial, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a parte autora contaria, na data do requerimento administrativo, com apenas 32 anos, 10 meses e 09 dias. Defende que a autarquia incorreu em erro, porquanto, considerado o tempo especial mencionado, o demandante contaria com tempo suficiente para a concessão do benefício nos moldes da legislação anterior às alterações promovidas pela EC n. 20/98. Postula, subsidiariamente, o reconhecimento do tempo especial precitado. Ainda de modo subsidiário, postula a concessão do benefício considerado o tempo contributivo posterior à data do requerimento. Juntou documentos (fls. 17/98). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102). O procedimento administrativo foi coligido às fls. 69/126. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/108, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não conta com o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Réplica às fls. 114/119. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 121), o parecer foi encartado às fls. 123/125. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 21/08/2002 (fls. 28), sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 10/10/2003 (fls. 56). Inconformado, o segurado interpôs recurso à Junta em 06/11/2003 (fls. 59), o qual somente foi apreciado em 26/11/2008, sendo que a comunicação do resultado desta última decisão foi enviada ao segurado em 30/01/2009 (fls. 66-verso). Entre a data da interposição do recurso e a data da ciência do segurado, encontra-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Após a suspensão do prazo prescricional durante a devida tramitação, o comunicado acerca da decisão foi enviado para ciência do segurado em 30/01/2009, momento no qual começou a correr o prazo de prescrição. Ajuizada a presente lide em 08/04/2013, não houve transcurso do lustro quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, conforme apontado pela parte autora, embora a autarquia tenha reconhecido o tempo especial laborado de 01/05/1976 a 30/11/1990, depreende-se, da leitura da fundamentação do voto proferido pela Junta de Recursos, que foi negado provimento ao recurso interposto em razão de não ter sido apurado o tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria. Ocorre que, consoante apontado pela i. Contadoria deste Juízo, a inclusão do período especial laborado de 01/05/1976 a 30/11/1990 resulta no tempo de contribuição total de 32 anos, 10 meses e 08 dias na data do requerimento administrativo, e de 31 anos, 04 meses e 24 dias na data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Sabendo-se que a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consistia em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei, o qual, embora extinto pelo constituinte derivado, restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular, a parte autora tinha direito à concessão deste benefício na DER. Assim, incorreu em erro o INSS ao indeferir o benefício requerido em 21/08/2002, porquanto a parte autora já havia preenchido o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Em que pese as alegações formuladas pelo INSS em sua

contestação, compulsando atentamente os autos, não verifico que a parte autora tenha renunciado, na via administrativa, à concessão do benefício na modalidade proporcional. De outra parte, não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 02/05/2007 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Na hipótese dos autos, consoante a contagem de fls. 125, em 16/12/1998, a parte autora contava com 31 anos, 04 meses e 24 dias, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, é devida a concessão do benefício ora pleiteado (NB: 42/125.968.397-1) desde a data do requerimento (21/08/2002), sem a incidência da prescrição quinquenal, eis que, em 16/12/1998, a parte autora reunia as condições para a aposentação antes das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. Aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. ao cômputo do tempo total de contribuição de 31 anos, 04 meses e 24 dias até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2002), constituído por uma renda mensal correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das prestações em atraso, a contar da data do requerimento, sem incidência da prescrição quinquenal, compensando-se com os valores porventura já pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 42/125.968.397-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO LORENA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/08/2002 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (76% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 896.523.208-20 NOME DA MÃE: Vicentina Lorena dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Guerino Stella, n. 177, Jd. Zaíra, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 31 anos, 04 meses e 24 dias até 16/12/1998 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-74.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio-doença (fl. 10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/38). Na mesma decisão anteriormente referida, foi limitado o objeto desta contenda e o prosseguimento do feito tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da cessação de auxílio-doença ocorrido em 31/03/2013, em decorrência da ação 0001773-85.2011.403.6140, em trâmite nesta vara. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/58. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/73. A parte autora manifestou-se quanto

ao laudo pericial e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.74/75.O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 77/81. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, porquanto devidamente instruído.Rejeito a prescrição alegada pela ré na contestação porquanto entre a data da cessação do benefício (31/03/2013 - fl.51) e o ajuizamento do presente feito (27/08/2013) não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2013 (fls. 62/73), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de vírus de imunodeficiência adquirida com encefalopatia (transtorno cognitivo adquirido pelo HIV), estágio clínico C1 (indivíduos soropositivos e sintomáticos que apresentam infecções oportunistas com CD4 > 500), caracteriza AIDs e é portadora de transtorno depressivo com cid F32 e B22(quesitos 05, 08, 15 e 17 do Juízo). O perito judicial fixou a data de início da doença em 02/02/2004 e da incapacidade em 06/2009.Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo ao exame dos demais requisitos legais.Quanto à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 24/09/2004 a 31/03/2013, consoante demonstrado pelo CNIS, cuja juntada ora determino.Além disso, é dispensável a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora é portadora de síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), (quesito 04 do Juízo).Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto aos

efeitos patrimoniais, há que ser observada a limitação temporal imposta pela r. decisão de fls. 36/38-verso, já que foram admitidos seus efeitos patrimoniais, nesta lide, a contar de 31/03/2013, sob pena de ofensa ao artigo 471 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte autora tem direito à efetiva percepção de benefício previdenciário a contar desta última data. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se negativa, ou seja, houve constatação de que a parte autora não necessita dos cuidados de terceiros (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, não é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 74/75 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB: 504.248.821-5, ou seja, a partir de 01/04/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a não sucumbência da demandante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: - x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FATIMA VIEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/04/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 930.506.904-53 NOME DA MÃE: Maria Augusta Vieira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carlos Drumont de Andrade, nº 240, Jd. Feital, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-16.2014.403.6140 - APARECIDA MIYOKO TAKAKI (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA MIYOKO TAKAKI, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 15/25) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 28). Às fls. 31/32, a parte autora coligiu aos autos comprovante de agendamento em que consta como serviço solicitado pensão urbana. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa no tocante ao benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001583-20.2014.403.6140 - NELSON DE SOUZA E SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por NELSON DE SOUZA E SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 026.040.293-1 e data de início fixado em 17/10/1995, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 19/73). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com

nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de

uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-05.2014.403.6140 - GENESIO APARECIDO DE MELO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por GENESIO APARECIDO DE MELO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 026.040.084-0 e data de início fixado em 20/09/1995, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 19/93). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado,

aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-50.2014.403.6140 - IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (fls.08/09). Para tanto aduz, em síntese, ser dependente

economicamente do instituidor do benefício, CRISTIANO MONTEIRO DE ALMEIDA, falecido em 14/08/2011 (fl.52). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 11/73). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico o trâmite de ação previdenciária (autos nº 0003572-49.2013.403.6317) ajuizada pela parte autora, em que foi julgado, sem apreciação de mérito, pedido de pensão por morte. Desse modo, diante da ausência do trânsito em julgado na referida ação, intime-se a autora para coligi-lo (trânsito em julgado) nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001782-42.2014.403.6140 - MASSAO SEWA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por MASSAO SEWA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/141.216.845-4 e data de início fixado em 14/08/2006, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 17/47). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de

Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-53.2014.403.6140 - HOLLINGTON PIRES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por HOLLINGTON PIRES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 116.397.332-4 e data de início fixada em 16/11/1998, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja

para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA:

1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-59.2014.403.6140 - ABNE GEREMIAS DOS SANTOS(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ABNE GEREMIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 151.947.249-5 e data de início fixado em 20/08/2010, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Pugna, ainda, pela revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação das disposições contidas na Lei n. 6.423/77 para o cálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 06/15). É a síntese do necessário.

Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Inicialmente, no tocante à pretensão de revisão da renda mensal inicial, nos termos da Lei n. 6.423/77, verifico que a parte autora é carecedora de ação, haja vista que o cálculo da renda mensal inicial observou a Lei n. 9.876/99, norma vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos

para a concessão do benefício à parte autora. De outra parte, como a pretensão remanescente neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de

coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido.

DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante ao pedido de revisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) quanto ao pedido de desaposentação, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-16.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001934-90.2014.403.6140 - HELENA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA APARECIDA DE ARAUJO GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fl.05). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. O feito reclama dilação probatória, sob a observância do contraditório, com a participação do INSS, para comprovação do alegado pela parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001935-75.2014.403.6140 - CREUSA DAS NEVES LELES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CREUSA DAS NEVES LELES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.06/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001942-67.2014.403.6140 - NORIVAL ELOI DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por NORIVAL ELOI DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 150.334.506-5 e data de início fixada em 08/06/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação (fls.22/24). Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora,

em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-50.2014.403.6183 - VICENCIA MASTANTUONO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por VICENCIA MASTANTUONO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 110.288.698-7 e data de início fixada em 09/02/1999, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar

para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As

contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000628-50.2008.403.6317 - LEONI LEMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 302), com os quais concordou a parte autora (fls. 315). Homologados os cálculos (fls. 317), expediram-se ofícios requisitórios (fls. 317/318), com extrato de pagamento às fls. 327 e 329. Ciente dos depósitos (fl. 330), a parte autora nada requereu (fls. 331). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008774-24.2011.403.6140 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 177), com os quais concordou a parte autora (fls. 190). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 194/195), com extrato de pagamento às fls. 205 e 207. Ciente dos depósitos (fl. 208), a parte autora nada requereu (fls. 209). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-15.2011.403.6140 - RICARDO PARRAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001809-30.2011.403.6140 - PALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002415-24.2012.403.6140 - PAULA APARECIDA ALVES GALEGO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002023-50.2013.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-48.2011.403.6140 - JOSE GABRIEL NETO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PASSOS ANDRADE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003463-52.2011.403.6140 - MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009550-24.2011.403.6140 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CILENE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010170-36.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA MARTINS(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010994-92.2011.403.6140 - MARGARIDA DE MORAIS ROQUE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE MORAIS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 853

EXECUCAO FISCAL

0008105-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP113799 - GERSON MOLINA)

Trata-se de informação de interposição de recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0009705-12.2014.4.03.0000. Compulsando a cópia da petição do aludido recurso, nota-se a insurgência do executado contra decisão interlocutória que em nenhum momento foi proferida nestes autos. A exceção de pré-executividade de fls. 52/59 versou sobre a decadência dos créditos consubstanciados na CDA e não a nomeação de bens à penhora, conforme narrado da referida peça recursal. Ante o exposto, nada a deliberar, vez que se trata de peça cujo teor é estranho a estes autos. Sem prejuízo, informe-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0009705-12.2014.4.03.0000, por e-mail, com cópia digitalizada das decisões proferidas nestes autos (fls. 7, 13, 21, 26, 31, 44, 108), fls. 52/59, 110/111, 115/135, bem como deste despacho. Dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da r. decisão de fls. 116/117. Informe-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1321

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000656-91.2013.403.6139 - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUTE DE CAMPOS ARNAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.121, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 113/117. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0001377-43.2013.403.6139 - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o r. despacho de fl. 181 não foi integralmente cumprido. Considerando que o autor atingiu a maioria, promova o mesmo a regularização de sua representação processual, ou, se o caso, traga aos autos os documentos atinentes a sua representação legal, bem como do(a) eventual curador(a), caso ainda não constantes dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho em questão no que tange à expedição de ofícios requisitórios, mantendo-se bloqueado o valor devido ao autor até a devida regularização. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 634

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021953-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILDEMAR BORGES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação (artigo 267, III, do CPC). Intime-se.

0003152-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA BONFIM

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção da ação (artigo 267, III, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007114-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Fls. 33/34: Para análise do pedido de penhora online, a exequente deverá apresentar cálculo atualizado do débito, em 30 (trinta) dias.Com o atendimento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009789-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA-ME(SP338313 - VALQUIRES MACHADO DO NASCIMENTO) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Fl. 116: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.3. Intime-se.

0019945-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fl. 54, em 30 dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0002294-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CRISTINA PEREIRA

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pedido de fl. 51.Intime-se.

0002690-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEYTON ALESSANDRO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Ante a certidão de fl. 39, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001477-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA BRITO RIBEIRO

Vistos em inspeção.1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2. No silêncio, o feito será extinto, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0001584-69.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE ELLY CRUZ E SILVA MATOS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente para sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Intime-se.

0002291-37.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WII PROJECTS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS LTDA EPP X FLAVIO SOUZA BARROS X ADRIANA DE MAIO BOFFO BARROS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Intime-se.

0002355-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMG BLOCO COMERCIAL LTDA EPP X BRUNA MARIA BADAUI X JOSE ESTEFANO BADAUI

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigo 267, III, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0001991-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDEAL-FAMBER SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X CLELIO GHILARDI

Vistos em inspeção.1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo.3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 130.776,98 (cento e trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados até 04/04/2014 (fls. 27), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução;4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004728-51.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-52.2013.403.6130) ADRIANA SOARES DA SILVA(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, pela qual ADRIANA SOARES DA SILVA requer a restituição do veículo Meriva, da marca GM, cor vermelha, chassi 9BWKA052864114591, placas ELL-6021, de sua propriedade. Afirma a requerente haver sido autuada em flagrante delito na data de 22/01/2013, pela Autoridade Policial do 51º Distrito Policial de São Paulo, pela prática dos crimes de contrabando e descaminho (art. 334 do Código Penal), tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal). Aduz que, por ocasião da prisão, seu veículo também foi apreendido, sob o fundamento de que estaria a acompanhar o veículo (ônibus) em cujo interior fora encontrada a substância entorpecente ilegal. Sustenta que o bem apreendido foi adquirido em 17/05/2012 e se encontra regularmente licenciado e havendo sido recolhidos todos os impostos incidentes sob a sua propriedade, sendo que tal foi submetido a exame pericial, sem a constatação de vestígios, adulteração ou modificação que venha a demonstrar a utilização do bem na prática do delito imputado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/08. Intimado (fl. 10), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 12/14, sustentando que o veículo apreendido serviu de suporte para que ADRIANA e dos demais réus do feito principal importassem e transportassem mais de 300 kg (trezentos quilogramas) de substância entorpecente ilícita, configurando a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, art. 33, caput, c/c art. 40, 1º da Lei nº 11.343/06, requerendo o indeferimento do pedido de restituição, com fulcro nos arts. 62, e 63 da Lei nº 11.343/06. Às fls. 16/32, o MPF juntou cópia das alegações finais apresentadas no feito principal. Pela petição de fls. 36/42 renovou o pedido de restituição inicial, sustentando ausência de requerimento pelo MPF de custódia dos bens apreendidos, requerendo, ainda, a isenção do pagamento de taxas de estadia. Disto, deu-se vistas ao MPF (fl. 52), que se manifestou requerendo o decreto de perdimento do veículo objeto do feito, em favor do Senad, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06, ante a existência de sentença penal condenatória exarada por este Juízo. Sentença do processo nº 0000447-52.2013.403.6130 às fls. 54/59. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 243, parágrafo único, preceitua que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por seu turno, a Lei nº 11.343/06 (Lei de Tóxicos), no art. 62, dispõe que os veículos utilizados para a prática dos crimes por ela definidos, dentre eles, o tráfico de entorpecentes, pelo qual a ora requerente foi condenada, como veremos adiante, após a sua regular apreensão, ficarão sob a custódia da autoridade de polícia judiciária. Vejamos o artigo em comento: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. Ainda, o art. 63 da referida Lei nº 11.343/06 estabelece que o juiz, ao proferir a sentença de mérito, decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que passo ao exame da matéria, cumprindo registrar que o ponto fulcral aqui é aferir com que finalidade o veículo objeto do feito foi utilizado para a prática dos crimes de que trata

o feito principal. Compulsando os autos, verifico que há no feito principal sentença de mérito deste Juízo que julgou parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para condenar ADRIANA SOARES DA SILVA à pena privativa de liberdade 07 (sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, como incursa no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 334, caput, do Código Penal (fl. 59-v). Neste sentido, verifico ainda que o decreto condenatório encontra-se devidamente fundamentado, no sentido de que o veículo Meriva foi utilizado para escolta do ônibus proveniente do Sul do país, cujo interior encontravam-se as substâncias entorpecentes em tráfico transnacional. Restou configurado ainda que o veículo Meriva acompanhou referido ônibus por todo o trajeto do Sul do país até o local da apreensão, não havendo sido acolhida a alegação de que tal estaria acompanhado o ônibus com os fins de repará-lo. Em suma, no feito principal apurou-se claramente a utilização do veículo Meriva para a prática dos crimes pelos quais foi condenada ADRIANA, o que ensejou, inclusive, sua prisão e condenação, haja vista que ADRIANA encontrava-se dentro do veículo no momento do flagrante. Desta forma, não há dúvidas de que o veículo Meriva também foi utilizado para a prática dos crimes pelos quais ADRIANA foi condenada, razão pela qual seu pedido de restituição deverá ser afastado, decretando-se a medida de confisco. Ainda neste ponto, é oportuno registrar que a jurisprudência tem aceitado o decreto de confisco por ocasião do julgamento do incidente de restituição de coisas, quando já existe sentença de mérito proferida na ação penal. Para tanto, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIFERIMENTO PROMOVIDO NO INTERESSE DOS RÉUS, CUJA PRISÃO PROVISÓRIA DEMANDAVA CÉLERE JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO DAS MEAÇÕES DAS ESPOSAS, NEM SEQUER ACUSADAS DE CRIME. SEQUESTRO PREJUDICADO. 1. Como regra, o decreto de perdimento dos instrumentos do crime tem lugar na própria sentença condenatória; mas se os réus estiverem presos e se for necessário, para evitar excesso de prazo, o diferimento do exame do perdimento dos bens e de eventuais embargos, nada obsta que se opere tal desmembramento procedimental, do que não decorre violação ao princípio do devido processo legal. 2. O decreto de perdimento dos instrumentos do crime deve ressaltar a meação das esposas dos réus que não foram sequer denunciadas. 3. Resolvida a questão do perdimento dos bens, resta prejudicado o respectivo sequestro e, por conseguinte, também o recurso que versava sobre tal medida. (TRF-3 - ACR: 10109 MS 0010109-91.2003.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/11/2012, SEGUNDA TURMA,) (destaque nosso). Deste modo, concluo, portanto, que é de rigor a improcedência do pedido e o decreto, nesta oportunidade, do perdimento do veículo MERIVA, marca GM, placas ELL-6021 do estado do Paraná, cor vermelha, chassis 9BWKAO52864114591, registrado sob o nº 62711586459, de propriedade da requerente, ADRIANA SOARES DA SILVA, portadora do RG nº 28775545, inscrita no CPF/MF sob nº 272.275.818-02, em favor da União Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECRETO o perdimento do veículo MERIVA, marca GM, placas ELL-6021 do estado do Paraná, cor vermelha, chassis 9BWKAO52864114591, registrado sob o nº 62711586459, de propriedade da requerente, ADRIANA SOARES DA SILVA, portadora do RG nº 28775545, inscrita no CPF/MF sob nº 272.275.818-02, em favor da União Federal. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Expeça-se ofício ao Detran do Paraná, para as anotações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000058-04.2012.403.6130 - CANOPUS EMPREENDIMENTOS S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000706-81.2012.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 183/185, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que o regramento trazido pela Lei nº 10.256/01 já nasceu eivado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 189/201. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de

Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito da incorreu em omissão por haver considerado que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte no RE nº 363.852 teriam sido corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, sustentando que tal regramento já nasceu evadido de inconstitucionalidade, dentre muitas outras argumentações de mérito que pontua. Compulsando os presentes embargos, está claro que a pretensão da embargante é a modificação do julgado. A embargante rediscute a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, a impossibilidade de dupla contribuição sobre o faturamento e a receita, a vedação da bitributação e a necessidade de lei complementar para a instituição de nova contribuição social, em debate absolutamente descabido na escuridão via dos embargos de declaração. Desta forma, é imprescindível registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, mister se faz a rejeição dos embargos. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-85.2012.403.6130 - VIDA FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 148/172, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002267-43.2012.403.6130 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 166/171: Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 644/691, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004951-38.2012.403.6130 - TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL E ADM TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 288/309, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005258-89.2012.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 2224/2261, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 474/485, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000692-63.2013.403.6130 - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 192/209, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000913-46.2013.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 224/273, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002972-07.2013.403.6130 - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 500/515, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003087-28.2013.403.6130 - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 267/284, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004490-32.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 108/116: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fl. 103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000016-81.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em inspeção.Fls. 112/128: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 97/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000576-23.2014.403.6130 - OPALA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 230/234: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 220/223 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 244: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0000580-60.2014.403.6130 - ARDOSIA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. 1. Fls. 162/176: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 145/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000582-30.2014.403.6130 - RUBI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. 1. Fls. 159/173: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 141/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001058-68.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Fl. 317: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 339/348: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 322/325 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001416-33.2014.403.6130 - EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCERIZACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em inspeção. Fl. 161: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 162/166: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 135/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001645-90.2014.403.6130 - JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Fls. 97/108: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 87/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001067-30.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 102/129: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 98/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002373-34.2014.403.6130 - ALTECFUND ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Requerente:- Recolha as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Esclareça a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 18 com relação ao processo nº 0002348-21.2014.403.6130.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA(MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-79.2002.403.6181 (2002.61.81.007528-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO HELENA

Nos termos da determinação retro, procedo à intimação da defesa do(s) réu(s) para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000263-84.2006.403.6181 (2006.61.81.000263-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO CORREIA BEZERRA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Vistos em inspeção.Em razão do decurso de prazo para que a defesa procedesse à juntada de boletim de ocorrência dando conta do furto de documentos do réu (fl. 157), declaro a preclusão da referida prova. Tendo em vista o longo decurso temporal sem que a 1ª Vara Criminal de Osasco tenha atendido a solicitação deste Juízo de envio de certidão de objeto e pé, declaro encerrada a instrução processual. Sendo recebida a referida certidão, na possibilidade de seu conteúdo gerar alteração na dosimetria da pena, dê-se baixa na conclusão, para juntada.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo MPF.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Procedo à intimação da defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias.

0000538-16.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID JEFFERSON GOMES CORREIA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X DEL REY TRANSPORTES LTDA

Nos termos da determinação retro, procedo à intimação da defesa do(s) réu(s) para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009258-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MALAQUIAS COELHO

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO MALAQUIAS COELHO qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 334, 1º, alínea c e 293, 1º, inciso III, alínea a, todos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 28 de julho de 2011, por volta das 12h15min, na cidade de Itapevi, na Rua São Paulo nº 170, o acusado vendeu, expôs à venda e utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício da atividade comercial, mercadoria proibida, de procedência estrangeira que sabia ser de importação clandestina e fraudulenta no país. Ainda, consta que na mesma data e local, o acusado vendeu, expôs à venda e utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, produto e mercadoria em que foi aplicado selo falsificado destinado a controle tributário. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013.Em cumprimento ao mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou que obteve a notícia de que o acusado faleceu em 13/06/2013, com registro de óbito perante o Cartório de Registro Civil de Itapevi no dia 19/06/2013, com a matrícula sob nº 12472701552013400031287001570901, juntando a respectiva cópia (fls. 130/131).O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil e Itapevi/SP (fl. 133), indeferido pela decisão de fl. 134, com pedido de reconsideração (fl. 135/139), que deixou de ser conhecido (fl. 140).Pela decisão de fl. 143, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Itapevi/SP, requisitando certidão de óbito de PAULO MALAQUIAS COELHO. A decisão foi cumprida às fls.

149/150. Com isto, o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade de PAULO MALQUIAS COELHO, com fulcro no inciso I do art. 107 do Código Penal, arquivando-se, posteriormente, os autos. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Verifico que o acusado PAULO MALQUIAS COELHO faleceu em 13 de junho de 2013, conforme certidão de óbito acostada à fl. 150. Dessa forma, conclui-se que a eventual pretensão punitiva estatal em relação ao acusado está irremediavelmente extinta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO MALQUIAS COELHO, RG nº 10.220.755-0, pelos fatos aqui narrados, em virtude do óbito ocorrido em 13/06/2013, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal; determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000821-68.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AHMED MOHAMAD KADRI X ALI AYOUB AYOUB
Nos termos da determinação retro, procedo à intimação da defesa do(s) réu(s) para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS GUSTAVO SCARPA SIMÕES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08/08/2013 (fls. 111/112). Devidamente citado (fl. 125), em sede de resposta à acusação, o réu oferta preliminar de prescrição em perspectiva. Requer a desclassificação para o crime previsto no artigo 40, 1º, c/c artigo 43, ambos da Lei nº 6538/78 (violação de correspondência). Alega que o réu levou as encomendas para casa em razão de terem sido molhadas por bebida alcoólica após acidente com uma garrafa em sua bolsa, mas que não houve animus furandi ou dolo, tendo, inclusive, o réu, devolvido as mercadorias. Subsidiariamente, requer que se leve em conta o arrependimento posterior do réu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP Não merece guarida a preliminar de prescrição virtual. Nos termos da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tendo em vista que a tese de desclassificação implicaria em rito processual mais benéfico ao réu, passo à análise de referida alegação. Tal argumento não deve ser acolhido. A denúncia aponta que o réu reteve consigo por doze dias uma encomenda. Por ora, a possibilidade de que o réu tenha tido o condão de agir em conformidade com a conduta prevista na lei 6538/78 não se afigura plausível, posto que, no caso de mera violação de correspondência, não haveria motivo para que o réu mantivesse a encomenda sob seu poder por longo período. Assim, entendo que eventual desclassificação penal depende da vinda de maiores elementos aos autos, devendo ser apurada em sede de sentença. As demais alegações do defensor do acusado de ausência de animus furandi e de inexistência de dolo são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por fim, os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIS GUSTAVO SCARPA SIMÕES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução em julgamento, a ser realizada aos 01/09/2014, às 14h45. Expeça-se mandado de intimação da testemunha comum OLGA (fl. 05 do apenso I), mandado de intimação do réu LUIS (fl. 108) e carta precatória para intimação da testemunha comum JAQUELINE (fl. 21). Forneçam as partes a qualificação e endereço das testemunhas comuns VALDIRA e JOÃO ou apontem corretamente as folhas nestes autos em que podem ser localizadas tais informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se. Ciência ao MPF.

0005355-55.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME GOMEZ MUNICO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
Preliminarmente, expeça-se ofício ao 1º DP de Barueri, a fim de que sejam devolvidos os documentos de identificação de JAIME e RICARDO. O ofício será entregue aos próprios interessados, para que diligenciem junto à Polícia Civil na busca por seus documentos. Acerca do interesse de JAIME na devolução de seus valores bloqueados, aguarde-se a apresentação do interessado nesta secretaria portando documento de identificação com foto. Publique-se o texto da sentença retro. Ciência ao MPF. Teor da sentença: Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JAIME GOMEZ

MUNICO e RICARDO ENRIQUE FALCON MONT qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 08 de outubro de 2013, por volta das 14h, na Rua Fernando Pessoa nº 17, no centro da cidade de Jandira/SP, os denunciados, em conluio e unidade de desígnios, introduziram em circulação uma cédula, que sabiam ser falsa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo se apurou, na data mencionada, JAIME e RICARDO dirigiram-se a um estabelecimento comercial, onde compraram alimentos e bebidas, pagando-os com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, sabendo da falsidade da moeda, auferindo troco no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Consta ainda que, diante da desconfiança do dono do estabelecimento, os réus empreenderam fuga no veículo Fiat Stilo, placas EDW-0326, sendo perseguidos e capturados por guardas municipais que estavam na proximidade. Quando abordados pelos guardas, foram encontradas com o réu RICARDO, mais 15 (quinze) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, que totalizam o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Levados à Delegacia de Polícia de Barueri/SP, foram presos em flagrante pelo cometimento do crime de moeda falsa. Pela decisão de fls. 64/66 foi decretada a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva dos réus RICARDO ENRIQUE FALCON MONT e JAIME GOMEZ MUNICO. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2013, pela decisão de fls. 98/99, que também determinou a citação dos réus. Sobreveio decisão no pedido de habeas corpus impetrado pelos réus JAIME e RICARDO, pela qual foi indeferido o pedido de liminar (fls. 119/121). À fl. 136 foi juntada aos autos a certidão de distribuição da Justiça Federal com relação ao réu RICARDO. Os réus apresentaram defesa prévia (fl. 138), contestando a denúncia em todos os seus termos. Às fls. 140/143 foram juntadas as certidões de distribuição na Justiça Federal e folha de antecedentes criminais com relação ao réu JAIME e às fls. 144/146 a folha de antecedente criminais do réu RICARDO. Às fls. 164/165, foram juntadas as certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual relativas aos réus RICARDO e JAIME. Foi juntado o laudo pericial nº 538.644/2013 que atestou pela falsidade das cédulas de R\$ 100,00, encaminhadas para exame e pela autenticidade das demais moedas objetos da perícia (fls. 151/153). À vista do teor da resposta à acusação ofertada à fl. 138, foi aberto prazo para os réus oferecerem resposta escrita nos termos do artigo 396-A (fl. 155). Mandado de citação do réu RICARDO cumprido à fl. 167. Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal, relativas aos réus JAIME e RICARDO acostada às fls. 187/188. Em razão da ausência de cumprimento da decisão de fl. 155, foi nomeado ao réus defensor dativo (fl. 190). Pela petição de fls. 192/199, foi apresentada resposta à acusação, apresentando-se quesitos à perícia criminal, arguindo-se, em preliminar, a tipificação incorreta apontada na denúncia. Mandado de citação do réu JAIME cumprido à fl. 210. Pela decisão de fls. 212/214, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus JAIME e RICARDO, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 12/03/2014. Ainda, foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas Cícero Antônio Ferreira e Elvio Ferreira, tratando-se de dois guardas municipais, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 269/273). A audiência para oitiva da testemunha Orlando Augusto de Sousa Junior e para o interrogatório dos réus foi redesignada, em razão da ausência de intimação da referida, determinando-se diligências para a sua localização (fl. 270). Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que negou a liberdade provisória do réu RICARDO. O réu RICARDO apresentou pedido de reconsideração da decisão que negou a liberdade provisória, juntando ao feito os documentos de fls. 278/282. Disto, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 291/294), pugnano pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Sobreveio cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do habeas corpus impetrado em favor dos réus JAIME e RICARDO (fls. 307/316). Aos 23 de abril de 2014 foi realizada audiência de instrução, com o auxílio do interprete da língua espanhola, onde foi ouvida a testemunha Orlando Augusto de Sousa e interrogados os réus, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 321/325). O Ministério Público Federal em alegações finais escritas requereu a condenação de RICARDO, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal e a absolvição de JAIME, com fulcro no artigo 286, caput e inciso VII do Código de Processo Penal, entendendo a materialidade e a autoria do réu RICARDO e a ausência de provas para a condenação de JAIME (fls. 331/340). Referiu-se ao laudo de exame documentoscópico que comprovou a falsidade das 16 (dezesesseis) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e ao auto de prisão em flagrante. Requereu, ainda, a dosagem da pena em limite superior ao mínimo. A defesa de RICARDO, em memoriais escritos, requereu a absolvição do acusado com fulcro no art. 386 do Código de Processo Penal e alternativamente os benefícios do art. 44 do Código Penal (fl. 342/346). A defesa de JAIME requereu por escrito a absolvição do réu, por não estar provada sua autoria quanto ao fato criminoso, com base no art. 386, incisos IV e V do Código Penal, determinando-se a sua soltura imediata, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 286 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada conforme se depreende da apreensão das notas lavrada em Boletim de Ocorrência (fls. 10/15) e do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 151/153), pelo qual foram recolhidas e examinadas 16 (dezesesseis) cédulas de papel-moeda nacional, no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), onde restou concluída a falsidade destas. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos, somente com relação ao réu RICARDO. Vejamos. RICARDO, no

momento de sua prisão, afirmou que somente se pronunciaria em Juízo (fl. 07). Do Boletim de Ocorrência apura-se que a vítima, Orlando Augusto de Sousa, solicitou apoio à Guarda Civil Metropolitana, noticiando que um dos indivíduos de um veículo Stilo, branco, teria passado uma cédula aparentemente falsa em seu comércio, havendo recebido como troco o valor de R\$ 87,50, evadindo-se do local, após perceber que a vítima iria verificar a autenticidade da nota. Consta ainda que, abordado, foram encontradas sob as vestes de RICARDO, hum mil e quatrocentos reais, em cédulas de R\$ 100,00 e que a vítima reconheceu, sem dúvidas, a pessoa de RICARDO como sendo a que lhe entregou a nota de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa, recebendo o troco de R\$ 87,50 (fl. 12). Por sua ordem, a prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado RICARDO estava com a moeda sem autenticidade, sabendo de sua falsidade, tendo-a introduzido em circulação. As testemunhas Cícero Antônio Ferreira Lima e Élvio Ferreira, Guardas Cíveis Metropolitanos, no depoimento registrado em mídia eletrônica de fl. 273, relatam que ao abordarem o veículo, onde se encontravam RICARDO e JAIME, por conta de um sinal feito pela vítima Orlando, que se encontrava com a nota falsa na mão (10min55seg do depoimento de Cícero e 2min37seg do depoimento de Élvio) RICARDO foi reconhecido pela vítima como sendo o homem que lhe entregou a nota de R\$ 100,00 com indícios de falsidade (6min30seg do depoimento de Cícero e 2min59seg do depoimento de Élvio), que em sua carteira foi encontrada mais um nota de R\$ 100,00 (5min48seg do depoimento de Cícero) e que as demais notas foram encontradas na Delegacia de Polícia (6m25seg do depoimento de Cícero). Foi relatado ainda que a falsidade da nota era perceptível (7min do depoimento de Cícero e 2min43seg do depoimento de Élvio), que no veículo Stilo foram encontrados o troco (8min33seg do depoimento de Cícero), a marmitex e o refrigerante (8min55seg do depoimento de Cícero e 4min26seg do depoimento de Élvio), referidos por Orlando e que os réus não ofereceram resistência à prisão (10min26seg do depoimento de Cícero e 8min54seg do depoimento de Élvio). Cícero ainda relatou que o motorista do veículo era JAIME (3min12seg). Élvio relatou que presenciou a revista feita na Delegacia de Polícia (6min54seg) e que viu as demais notas de R\$ 100,00 (cem reais) caindo do bolso de RICARDO quando se despiu em revista (6min59seg). Ouvido em Juízo como testemunha, Orlando Augusto de Sousa, em depoimento registrado em mídia eletrônica de fl. 325, coerente com o formulado na fase policial, confirmou que RICARDO entregou-lhe uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) para pagamento de duas marmitex e um refrigerante em seu estabelecimento comercial (1min40seg). Ainda, a testemunha confirmou que a nota entregue para pagamento permaneceu em sua posse, durante a perseguição até o encontro da Guarda Civil Metropolitana (3min02seg), quando então foram encontradas outras 16 notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas (3min47seg), na posse do réu RICARDO (4min37seg), no ato da abordagem realizada pelos Guardas Cíveis. Foi afirmado ainda que RICARDO tentou retirar a nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa da mão da testemunha (9min49seg). Acerca do réu JAIME, a testemunha afirmou que este atuou como motorista, sem adentrar em seu restaurante (7min37seg). O acusado RICARDO, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital à fl. 325, apurado com auxílio de tradutor intérprete, não negou a entrega da cédula falsa, dizendo que, antes havia oferecido uma nota de R\$ 10,00 para pagar a conta do restaurante no valor de R\$ 12,00 o que não foi aceito pelo comerciante, razão pela qual lhe entregou a nota de R\$ 100,00 (aos 9min20seg do interrogatório) e que, após isto, não fugiu (6min11seg e 9min53seg). Justificou haver recebido a nota falsa em uma transação comercial (7min02seg) com um boliviano (13min16seg) para quem vendeu camisetas, recendo a quantia de R\$ 1.200,00 (13min42seg). Afirmou haver precisado de JAIME somente para o seu transporte até a cidade de Jandira (24min30seg), para onde se dirigiu para a cobrança do valor das camisetas vendidas e que iria lhe pagar R\$ 100,00 para tanto (8min01seg e 21min36seg). Disse ainda que, após haver recebido o dinheiro, colocou-o no corpo (7min41seg), por já haver sido assaltado em São Paulo (7min52seg). Disse que o outro processo pelo qual responde também é de moeda falsa (17min42seg). JAIME, interrogado, em depoimento também gravado na mídia digital de fl. 325, disse que conhece RICARDO há dois anos (3min15seg) e que este lhe contactou para fazer serviço de transporte até Jandira (3min38seg), para onde iria fazer uma cobrança (4min10seg), prometendo-lhe colocar gasolina no carro (3min49seg). Disse ainda que se dirigiram ao restaurante depois da cobrança (4min30seg), sendo que RICARDO, após sair do restaurante, dirigiu-se ao carro caminhado (5min59seg). Afirmou que, quando da abordagem pelos Guardas Cíveis Metropolitanos, estava em uma velocidade de 60 km/h (6min16seg) e que, antes de ser parado, não havia notado que estaria sendo seguido (8min11seg). Disse que não viu o dinheiro no console do carro (9min07seg) e, antes, que não tinha ciência que as notas eram falsas (7min11seg e 7min28seg). Informou que não tem relacionamento com RICARDO (9min54seg) e que mora na Zona Sul, no bairro Vila Natal (10min33seg), havendo encontrado-o num restaurante no centro de São Paulo (10min38seg). Afirmou, por fim, que vende bijuterias na feira da madrugada (10min57seg), na Av. do Estado (11min14seg) e que RICARDO afirmou que iria pagá-lo após a cobrança (12min39seg). Assim, é incontroverso que o acusado RICARDO entregou ao comerciante a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), logo após a compra de marmitex e refrigerante, ausentando-se do local em seguida, introduzindo-a em circulação. Embora o acusado RICARDO não confesse a vontade livre e consciente de praticar o crime, o seu dolo é extraído das circunstâncias da infração. Acerca da proveniência do dinheiro encontrado com ele, afirmou havê-lo recebido pela venda de camisetas a uma pessoa com quem fazia negócios há bastante tempo, sem trazer ao feito qualquer prova que dê suporte a esta alegação. Ainda, extrai-se do depoimento de Orlando que RICARDO, após perceber a diligência do comerciante para aferir a autenticidade da nota recebida, evadiu-se do comércio correndo (2min33seg do

depoimento gravado em mídia digital de fl. 325). Tais circunstâncias apontam que o réu RICARDO não agiu de boa-fé, sabendo da falsidade da cédula e introduzindo-a em circulação consciente de sua origem espúria. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, introduziu em circulação a moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a entrega de nota sabidamente falsa a terceiro, que não a recusa de imediato, já consuma o crime de introdução de moeda falsa em circulação. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico. 2. Autoria comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. O dolo de introduzir em circulação moeda sabidamente contrafeita exsurge dos elementos dos autos e do comportamento do agente. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa basta a prática de qualquer das condutas previstas no 1º do art. 289 do Código Penal. 5. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 000291653.2003.403.6120, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 22/11/2005) (...) 2- No crime de moeda falsa, que, em sua objetividade jurídica, tutela a fé pública, introduzir dinheiro falso em circulação constitui o delito configurado no artigo 289, parágrafo 1º do CPB, da classe dos de consumação antecipada ou de simples atividade, também chamados de crimes formais. (...) (TRF-5, ACR 2001.84.00.0103804, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 09/08/2007) Desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar ou introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). Em relação a JAIME, contudo, não há provas suficientes para ligá-lo ao crime praticado por RICARDO. Nenhuma testemunha identificou JAIME como sendo o portador das notas falsas, tampouco como introdutor delas em circulação. Ainda, não se comprovou qualquer ligação anterior dele com RICARDO, sendo verossímil a alegação de que este o acionou para o transporte até a cidade de Jandira. Nessa medida, não havendo elementos que liguem o acusado JAIME GOMEZ MUNICO com as notas falsas encontradas com o acusado RICARDO ENRIQUE FALCON MONT, deve o primeiro ser absolvido do delito do art. 289, 1º do Código Penal. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal com relação a RICARDO ENRIQUE FALCON MONT e a absolvição do acusado JAIME GOMEZ MUNICO. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso (fls. 140 e 144/146), conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). De igual modo, tais registros não podem revelar a presença de maus antecedentes, a serem computados nesta primeira fase de aplicação da pena. As consequências do crime não foram graves, pois embora o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação a cédula falsa, logo foi ela retirada do meio circulante, não se propagando o abalo à fé pública. Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes, de aumento ou de diminuição a serem ponderados. Assim e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base do réu RICARDO no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, letra c do CP), nos termos do art. 59 do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: I) condenar RICARDO ENRIQUE FALCON MONT, natural de Lima, Peru, filho de Olinda Mont e Ricardo Falcon, nascido aos 15 de outubro de 1964, de nacionalidade Peruana, como incurso no artigo 289, caput, do Código Penal, as seguintes penas: a) privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica substituída por: i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo, e ii) uma pena de prestação pecuniária, a ser paga à União Federal, no valor de R\$ 2.172,00 (valor equivalente a três salários-mínimos), ante a ausência de elementos nos autos sobre a condição econômica do réu; b) de pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. II) absolver JAIME GOMEZ MUNICO, natural de Perua, Peru, filho de Lucila Munico Manrique e Alejandro Gomez Ponce, nascido aos 11 de janeiro de 1968, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, das acusações formuladas na inicial. O condenado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Inexistindo motivos para

manutenção da prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP.Custas ex lege.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, à vista de haver sido devolvido à vítima o valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta do relatório final do Boletim de Ocorrência (fl. 47) e considerando que não houve demonstração de qualquer prejuízo efetivo.Desde já, determino as seguintes medidas, a serem adotadas após o trânsito em julgado desta sentença com referência a cada parte, no que lhe couber:1) expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado;2) lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;3) solicite-se o pagamento dos honorários referentes à atuação de defensor dativo nestes autos, os quais arbitro no equivalente ao máximo constante da tabela do Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo;4) remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.Expeça-se alvará de soltura em favor dos acusados.Expeça-se precatória para cumprimento do alvará de soltura de Jaime, bem como para intimação do mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no levantamento dos valores apreendidos e depositados em agências da Caixa Econômica Federal (fls. 156 e 157).Expeça-se mandado para intimação de Ricardo acerca da sentença condenatória e para que compareça perante a secretaria deste Juízo no primeiro dia útil após o cumprimento do seu alvará de soltura ou do cumprimento do mandado de intimação, apresentando comprovante idôneo de residência.P.R.I.C.

0007240-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HENRIQUE CAMPOS ANGELIM
DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO HENRIQUE CAMPOS ANGELIN, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. O denunciado foi notificado e apresentou defesa preliminar. Requer a rejeição da denúncia, por não adequação dos fatos ao tipo penal apontado pelo parquet. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a conduta do artigo 28 do mesmo codex. Argumenta que a imputação que lhe é conferida compreende fato atípico, uma vez que as sementes de maconha não são entorpecentes. Nega, ainda, que houve o recebimento de valores aptos a caracterizar o tráfico e que as sementes seriam destinadas para consumo pessoal. Arrolou uma testemunha. É o relatório. Decido. Vislumbro, em sede de cognição sumária, presentes indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como a justa causa para a deflagração da ação penal. Note-se, todavia, que as sementes da planta Cannabis sativa Lineu, conhecida como maconha, não podem ser utilizadas como entorpecente, vez que não apresentam o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição. Assim, não se pode enquadrar a conduta do denunciado como importação de drogas. Entendo que aos fatos descritos na denúncia deve ser atribuída a tipificação do artigo 334 do Código Penal, uma vez que a semente de maconha, se não configura entorpecente, não deixa de constituir elemento proscrito em território nacional. Corroborando o entendimento de que os fatos se amoldam ao mencionado dispositivo legal trago à colação ementa de julgamento de caso análogo: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. (...) 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. (...) 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente. (...) A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. (...) (HC 00255900320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em que pese a hipótese formulada pelo i. defensor do acusado de que a conduta de Eduardo consistia em adquirir as sementes de maconha sem autorização legal, o fato das mesmas terem adentrado o território brasileiro em desacordo com os princípios legais caracteriza por completo o crime de contrabando, que consiste na internação ilegal de objetos e substâncias proscritas ou controladas nas fronteiras nacionais. De regra, não é admissível a alteração da capitulação legal do fato dada pelo órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia, como se depreende das hipóteses insculpidas nos artigos 383, 384, 410 e 529 do Código de Processo Penal. Embora a sentença continue sendo, em regra, o momento processual adequado para que o juiz promova a qualificação jurídica dos fatos imputados que entende correta, com o advento da redação dada ao artigo 383 pela Lei nº 11.719/2008, acolhendo sugestões doutrinárias e solução já adotada na jurisprudência (súmula 337 do STJ), a emendatio libelli passou a poder ser realizada em qualquer momento processual, desde que, notadamente, sua aplicação implique em benefício para o réu, a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (CPP, artigo 383, 1º),

alteração de competência (CPP, artigo 383, 2º) ou, ainda, de rito processual. É o que ocorre no caso concreto. Por todo o acima exposto, não se justifica o aguardo do fim da instrução processual para proceder à correção da capitulação feita pelo Ministério Público Federal, suprimindo, durante a fase de persecução, prerrogativas a que poderá fazer jus o denunciado, no presente caso, a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Com efeito, embora o presente momento não seja, em regra, apropriado para corrigir o enquadramento do delito, vislumbro vício de capitulação que, mantido, acarretaria prejuízo ao denunciado, e efetuo, de plano, a devida correção. Em face do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 46/48, com a subsunção dos fatos nos artigos 334 do Código Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões de andamento dos processos que eventualmente constarem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Finalmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação da parte e inclusão do nome do acusado no pólo passivo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 639

MONITORIA

0001046-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE BEZERRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0002319-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DURVAL PEDROZA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO DURVAL PEDROZA, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 24.870,03 (vinte e quatro mil e oitocentos e setenta reais e três centavos), atualizado até 01/02/11, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/28. Por r. despacho de fl. 30 foi determinada a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU, o que foi cumprido à fl. 43. A parte ré não foi citada (fl. 49) e a autora foi intimada para se manifestar acerca da não intimação (fl. 50), silenciando-se por mais de 30 dias conforme certidão de fl. 51. É o relatório.

Decido. Considerando que a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias (fl. 50), do que aquietou-se conforme se verifica à certidão exarada de fl. 51, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, posto que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002320-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS SILVA MUNIZ

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0002330-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORINO PARRA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0003185-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(ê), juntado às fls. 55.Int.

0010954-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ALVES LUCIANO LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(ê), juntado às fls. 50.Int.

0010958-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA TELLES BALDI

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0012888-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PEDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando a certidão negativa para tentativa de citação do réu, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0012891-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, para localização do réu, por mais 20 (vinte) dias.Int.

0012919-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN ALVES DA COSTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(ê), juntado às fls. 55.Int.

0012921-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULVIO CAMARGO GARIBALDI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, para localização do réu, por mais 20 (vinte) dias.Int.

0012922-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO LUCENA FERNANDES

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0013604-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(ê), juntado às fls. 74.Int.

0013610-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CEZARO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(ê), juntado às fls. 73/74.Int.

0016957-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALLICHAN LARISSA VIEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, para localização do réu, por mais 20 (vinte) dias.Int.

0016964-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0019966-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TENORIO VIRGINIO

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020125-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE MARIA DE MORAIS

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0020311-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON RODRIGUES BENEVUTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de intimação do réu (art. 1.102-C, do CPC) juntado às fls. 34.Int.

0020350-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA APARECIDA JOAQUIM

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0021734-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAQUE LEITE NUNES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de intimação do réu (art. 1.102-C, do CPC) juntado às fls. 38.Int.

0021938-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANEZIO BARBOSA FELICIO

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0022095-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALSON ALVES DE LIMA GRACA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(é), juntado às fls. 62.Int.

0022281-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DA MOTA SANTOS

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000363-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SULIVAN SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, para localização do réu, por mais 20 (vinte) dias. Int.

0000370-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCE REGINA STAIGUER DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000616-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MONTEIRO FREITAS

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0001164-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARQUES DE LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(é), juntado às fls. 36/38. Int.

0001184-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ROBERTO SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o AR negativo para tentativa de citação do réu, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, caso seja informado novo endereço, reitere-se a citação via correio. Em caso de inércia ou de não apresentação de endereço do réu, venham conclusos. Int.

0001324-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE SOUZA XAVIER

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0001326-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIVANIO DA SILVA GAMA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0001328-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE RIBEIRO

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0001344-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS APARECIDO RICARDO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de intimação do réu (art. 1.102-C, do CPC) juntado às fls. 56. Int.

0001406-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO EDUARDO PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de intimação do réu (art. 1.102-C, do CPC) juntado às fls. 38.Int.

0001425-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI JOAQUIM DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de intimação do réu (art. 1.102-C, do CPC) juntado às fls. 39.Int.

0005113-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA MONTUANELLI DE SOUZA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 56/77. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 56/77, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Recebo, ainda, a reconvenção de fls. 82/87. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios e sobre a reconvenção oferecida, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0005628-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(é), juntado às fls. 51/53.Int.

0005638-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SILVA PEIXOTO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO SILVA PEIXOTO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.265,72 (treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Pela petição de fl. 29, a parte autora retificou o número de CPF da parte ré, declinado na exordial. A parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002740-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AMANCIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0003237-09.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MATOS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0004568-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HENRIQUE BISPO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0000332-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR SILVA GOUVEA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação do(a) réu(é), juntado às fls. 58.Int.

0002542-21.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos, etc. A CEF promove a presente ação em face de espólio de Valdemar Lopes de Oliviera, a ser citado na pessoa de seu administrador provisório sem, no entanto, fornecer os dados necessários para a citação, razão pela qual defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora emende sua petição inicial nesse sentido. Além disso, deverá a CEF esclarecer o ajuizamento da presente ação considerando o processo listado no termo de prevenção de fls. 40. Em caso de inércia, venham conclusos.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-52.2012.403.6130 - ROSELI APARECIDA TAFARELO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384, manifeste-se a autarquia ré.Intimem-se as partes.

0002587-93.2012.403.6130 - JOSE MUNIZ DO CARMO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Muniz do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 10/01/1996, NB 102.173.676-4. Aduz que, em virtude de majoração da remuneração percebida no período compreendido entre 12/1993 e 12/1995, em decorrência de sentença trabalhista, a renda mensal inicial do benefício supramencionado merece ser revisada. Para provar o alegado, colaciona aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes ao processo trabalhista em que houve majoração da remuneração percebida no período compreendido entre 12/1993 e 12/1995. Todavia, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo que se faz indispensável à instrução processual a juntada aos autos de cópia integral do feito trabalhista supramencionado, distribuído sob o nº 2314/96 junto à 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Portanto, officie-se à 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de que encaminhem a este Juízo cópia integral do processo nº 2314/96. Colacionada aos autos a cópia integral do feito trabalhista, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Irene Rodrigues de Alexandria propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a restituir o montante de R\$ 3.340,54 (três mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como a pagar indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor pago indevidamente. Narra, em síntese, ter celebrado com o réu, em 07/05/2008, contrato de empréstimo bancário consignado, para pagamento do saldo em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais de R\$ 238,61 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), por meio de desconto em folha de salário, cujo primeiro débito ocorreria em junho de 2008. Sustenta, entretanto, que no período compreendido entre janeiro e junho de 2009, teria se afastado de suas atividades laborais e passado a receber benefício previdenciário. Como não seria possível realizar o débito da parcela na folha de salário, teria realizado os pagamentos por meio de boletos. Assevera que, ao retornar às suas atividades, os descontos passaram a ser efetivados diretamente no holerite, razão pela qual deixou de realizar os pagamentos via boleto bancário. Entretanto, em fevereiro de 2010, foi novamente afastada do trabalho, e, no que tange ao cumprimento do contrato celebrado, realizou o mesmo procedimento anteriormente descrito, até que houvesse o retorno às suas atividades e o salário fosse novamente depositado, fato ocorrido em agosto de 2010. Relata, contudo, que diferentemente do

que ocorreu no episódio anterior, a ré a teria orientado a continuar pagando as parcelas por meio de boleto bancário, ao invés de voltar a debitar o valor devido diretamente no holerite. Não obstante tenha assim procedido, menciona que teria detectado a duplicidade de pagamentos, pois embora tivesse pago as prestações por meio de boletos, os descontos teriam sido realizados no holerite, concomitantemente. Segundo alega, a situação teria perdurado de novembro de 2010 a maio de 2011, ou seja, teria havido pagamento em duplicidade em todo o período apontado. Expõe a tentativa de pleitear a restituição no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito. Ademais, observa que no holerite há desconto de dois empréstimos consignados, um referente ao contrato em comento, no valor de R\$ 238,61 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), e outro realizado posteriormente, no montante de R\$ 68,52 (sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), totalizando R\$ 307,13 (trezentos e sete reais e treze centavos). Juntou documentos (fls. 11/72). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 74). Realizada audiência de conciliação, porém restou infrutífera (fls. 37/37-verso). Certificado que o prazo para contestação transcorreu in albis (fl. 82), foi decretada a revelia da ré (fl. 83), momento em que foi oportunizada a produção de provas. Contestação às fls. 84/99. Certificou-se a intempestividade da contestação à fl. 100. A autora não requereu produção probatória em audiência (fl. 116). A ré interpôs agravo de instrumento da decisão que decretou a revelia (fls. 117/129), ao qual o Tribunal, em decisão monocrática, negou seguimento (fls. 131/132). A ré formulou pedido de reconsideração (fl. 134), indeferido à fl. 135. Nova petição da ré à fl. 136 e manifestação da autora às fls. 139/140. É o relatório. Decido. A autora pretende provimento jurisdicional que determine a restituição de valores indevidamente pagos à ré, bem como a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais. Nos termos do art. 319 do CPC, caso o réu não conteste a ação, os fatos afirmados pelo autor na inicial serão reputados como verdadeiros. A autora comprova o início dos descontos das prestações no empréstimo a partir da folha de pagamento de julho de 2008 a até dezembro de 2008 (fls. 19/24). A partir de janeiro de 2009, os descontos não são mais realizados, conforme comprovam os documentos de fls. 25/27. Os descontos voltaram a ser realizados a partir da competência agosto de 2009 (fls. 28/33), porém cessaram novamente a partir de fevereiro de 2010 (fls. 34/39), sendo retomados a partir de novembro de 2010 (fls. 39/46). Há comprovação, ainda, de pagamento dos boletos bancários das prestações, concomitante aos descontos realizados no holerite, a indicar a duplicidade de pagamento entre novembro de 2010 e maio de 2011 (fls. 47/54). Logo, está evidenciada a duplicidade de cobrança, fato que enseja a restituição do valor indevidamente pago à instituição financeira no período, devidamente atualizado com juros e correção monetária. Consigno, ademais, que eventual ressarcimento já realizado no âmbito administrativo poderá ser compensado, oportunamente, com o valor apurado na condenação. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. No entanto, não há como aferir qualquer dano moral causado à autora, exceto o dano material reconhecido no tópico anterior. A cobrança em duplicidade, embora realizada de maneira equivocada pela ré, não enseja a condenação pretendida, pois não houve demonstração de abalo moral suficiente para justificar a indenização pleiteada. O mero aborrecimento ou dissabor não implicam na violação da moral da parte autora, porquanto não foi demonstrado qualquer efeito anormal que justificasse o seu reconhecimento. Diga-se, ademais, que a parte autora continuou pagando normalmente as prestações em duplicidade por vários meses, sem se atentar aos descontos realizados em seu holerite, a denotar a ausência de maiores riscos à sua moral. Portanto, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II do CPC, para condenar a ré a restituir o valor pago pela autora em duplicidade referente à prestação do empréstimo bancário em consignação, objeto do contrato n. 21.3020.110.0000928-18, pagos entre novembro de 2010 e maio de 2011. Sobre os valores incidirão, a contar da data do pagamento em duplicidade de cada uma das prestações, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Autorizo, entretanto, a ré a compensar os valores eventualmente restituídos no âmbito administrativo com os valores apurados em decorrência desta condenação. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita (fl. 74). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-55.2012.403.6130 - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CROMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237, indefiro a expedição de ofício ao CDP Pinheiros para solicitar os exames, laudos e relatórios médicos, e a oitiva do Médico perito do CDP Pinheiros, pois entendo que as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde da ação. Requistem-se os honorários periciais, e após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004772-07.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Pereira dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré revise o benefício previdenciário de aposentadoria NB 028.098.454-5. Sustenta, em síntese, ter se aposentado por tempo de serviço, em 22/07/1993. Alega, contudo, que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria em data anterior ao requerimento, quando lhe seria concedido um benefício mais favorável. Em razão desse fato, pleiteia a revisão do benefício NB 028.098.454-5, de modo que DIB (data de início de benefício) seja retroagida ao momento em que preencheu os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria, de modo a garantir-lhe uma renda mensal inicial mais favorável. Juntou documentos (fls. 18/38). A parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 39, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A determinação acima foi cumprida às fls. 42/67. O INSS ofertou contestação às fls. 75/108. Preliminarmente, aduziu a decadência do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 110/123. Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas. É o relatório. Decido. Busca o autor a revisão de aposentadoria (NB 028.098.454-5), concedida em 22/07/1993. Alega que preencheu todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício em data anterior ao requerimento administrativo, momento em que lhe seria concedida uma aposentadoria mais favorável. Passo, contudo, a analisar a preliminar suscitada pela autarquia ré. Esta alega que o STJ teria decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos na Lei nº 9.528/97, de 28/06/1997, seria aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da novel legislação. Portanto, uma vez que a ação teria sido ajuizada em 10/10/2012, estaria caracterizada a decadência. Com razão o réu. Conforme o documento de fl. 25, o benefício de aposentadoria titularizado pelo autor iniciou-se (DIB) em 22/07/1993. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei nº 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise. Logo, as ações com intento de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 10/10/2012, está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA

ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB[...] omissis. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL¹¹. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA¹⁵. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO¹⁷. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis. III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperiosos destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decisum. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº

148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis. VI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada. Em face do expendido, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl.41). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005199-04.2012.403.6130 - PEDRO VIALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Vialli propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 101.876.927-4, desde 06/06/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 09/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 93, ocasião onde os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 96/106). Réplica às fls. 108/119. À fl. 120, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A ré informou não ter outras provas a produzir. A parte autora, por sua vez, requereu a realização de prova pericial, indeferida à fl. 129. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no

cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-61.2013.403.6130 - LAIZ LUCIANO GALVAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se a parte ré para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela autora. Sem prejuízo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 171. Intimem-se.

0002542-55.2013.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002956-53.2013.403.6130 - GIVALDO ARAUJO ALVES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à fraude na contratação dos empréstimos, pois o autor não reconhece as assinaturas apostas nos contratos celebrados. Desse modo, entendo imprescindível a prova pericial grafotécnica, com vistas a afastar qualquer dúvida quanto às alegações de ambas as partes. Portanto, defiro a produção de prova pericial grafotécnica. Determino que a corré Caixa Econômica Federal apresente os originais dos contratos celebrados, bem como a ficha de cadastro de abertura de conta, cujas cópias estão encartadas às fls. 39/44, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de realização da perícia. Após, oficie-se à Polícia Federal para realização da perícia grafotécnica, conforme requerido pela parte autora. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0003030-10.2013.403.6130 - RUBENS JOSE ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0013139-21.2013.403.6183 - JOSE GRIZOTTI FILHO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária ajuizada por José Grizotti Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 6ª Vara (fl. 88). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 91/95), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 97). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 91/95, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 91/95). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001516-85.2014.403.6130 - ADRIANO DE OLIVEIRA TAVARES(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação

jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001611-18.2014.403.6130 - CARLOS TOBIAS X JACI SOARES DE SA X JOAO JOSE DE CAMPOS X JOSE ANTONIO DIAS CLARO X MAURO FRANCISCO TEODORO X SEBASTIAO CARVALHO SILVA X SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS X VALTER BONEZI X VANESSA ANZAI ALVES SANTOS X WILDSON DOS SANTOS SUZART(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001613-85.2014.403.6130 - DEBORA CRISTINA LEOPOLDO X DEIVID ALBOLEDO X EROTIDES DE LIMA E SILVA JUNIOR X FRANCISCO REGINALDO PEREIRA DE SOUSA X JOAO LUIS PEDRO X JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES X MARIA APARECIDA PACHECO DOS SANTOS X NIVALDO CAVALCANTI CHAVES X ROGERIO ANASTACIO DE LIMA X SERGIO DE TOLEDO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos

seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos.Intime-se e cumpra-se.

0001615-55.2014.403.6130 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos.Intime-se e cumpra-se.

0001623-32.2014.403.6130 - EPIDIO EDUARDO VIEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X BANCO BGN S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por Epídio Eduardo Vieira contra Banco BGN S.A., Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica com o corréu Banco BGN, assim como seja retomado o empréstimo formalizado com a corré CEF, com a devida averbação pelo corréu INSS. Requer, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Narra, em síntese, ter formalizado com a corré CEF, contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 33.965,78 (trinta e três mil,

novecientos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 883,35 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a serem descontadas diretamente de sua aposentadoria. Assevera que, decorridos cerca de nove meses da contratação, teria sido contatado por meio de suposta promotora do Banco Bradesco, que teria proposto a migração do empréstimo para aquela instituição, com promessa de taxas e encargos mais atrativos, bem como o depósito do remanescente pela quitação do contrato inicialmente celebrado, que teria sido calculado em aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aduz ter assinado documentos com o timbre do Bradesco levados até sua residência, com vistas a autorizar a migração do empréstimo com taxas mais vantajosas. Contudo, teria sido surpreendido ao receber informativo do corréu Banco BGN, informando-o sobre a transferência da dívida para aquela instituição. Explica que o novo contrato teria condições desvantajosas, porquanto o valor da parcela teria sido majorado de R\$ 883,35 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 908,35 (novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos), assim como o número de parcelas teria aumentado de 51 (cinquenta e uma) para 58 (cinquenta e oito). Ademais, o valor prometido no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositado na conta do autor em razão da quitação do empréstimo junto à corré CEF, não teria sido cumprido, pois teria recebido somente R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Relata ter realizado reclamações no âmbito do Banco Central, razão pela qual o corréu Banco BGN teria lhe encaminhado cópia dos contratos que teriam viabilizado a negociação. Na oportunidade, verificou que as assinaturas apostas nos documentos não teriam sido por ele firmadas, e, portanto, estaria caracterizada a fraude. Esclarece ter registrado Boletim de Ocorrência com vistas a documentar o ocorrido. Sustenta, ainda, ter a corré CEF e o corréu INSS contribuído para o engodo, uma vez que não teriam sido diligentes na análise da documentação a eles encaminhada. Juntou documentos (fls. 13/36). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídica com o corréu Banco BGN e, conseqüentemente, seja restabelecido o contrato anteriormente celebrado com a corré CEF, cabendo ao corréu INSS anotar as informações pertinentes em seus sistemas. O autor responsabiliza os corréu INSS e CEF, pois teriam aprovado a negociação sem qualquer cautela. Não vislumbro, contudo, a vinculação das corrés aos fatos narrados pelo autor na inicial. Uma vez celebrado contrato de empréstimo consignado com a corré CEF, os descontos passaram a ser realizados diretamente do pagamento do benefício previdenciário pago pelo corréu INSS. Posteriormente, o autor teria concordado com a transferência da dívida para outra instituição bancária, que ele pensava ser o Banco Bradesco, cuja proposta seria mais vantajosa para pagamento do saldo devedor. No entanto, o negócio jurídico não teria sido concretizado conforme previsto, pois a dívida teria sido transferida para o corréu Banco BGN, supostamente a pedido do próprio autor. Ele, contudo, nega ter formalizado qualquer contrato nesse sentido, pois desvantajoso financeiramente. Ademais, as assinaturas constantes nos documentos apresentados seriam falsificadas. Sem adentrar ao mérito da falsificação, a ser comprovada oportunamente por meio das provas a serem colhidas durante a instrução processual, me parece evidente que a pretensão indenizatória do autor deve ser dirigida a quem supostamente deu causa à alegada fraude, isto é, ao corréu Banco BGN. Referida instituição quitou o débito do autor com a corré CEF, isto é, a obrigação inicialmente estabelecida foi extinta pelo pagamento integral do débito, de modo que não há mais qualquer relação entre a CEF e o autor no que tange ao contrato celebrado. Presumivelmente, a parte autora teria novo vínculo, agora com o corréu Banco BGN, uma vez que ele quitou o débito perante o credor. Logo, o corréu desembolsou quantia à vista para pagamento da dívida do autor, de modo que sua devolução seria efetivada por meio do pagamento das prestações. É possível identificar, portanto, que se houve fraude, o prejuízo aparentemente abrangeu também o próprio Banco BGN, pois ela já pagou a dívida e esperava receber o pagamento parceladamente, com as taxas e encargos supostamente contratados. Contudo, essa relação aparentemente viciada entre o autor e o corréu Banco BGN não guarda qualquer relação com a CEF ou com o INSS, uma vez que o primeiro deu quitação do empréstimo pelo pagamento integral do montante devido, ao passo que o segundo apenas cadastrou em seus sistemas o contrato aparentemente assinado pelo autor. Não me parece razoável pretender que tanto a CEF quanto o INSS verificassem minuciosamente o contrato encaminhado pelo corréu Banco BGN, pois não haveria razão para suspeitas na operação realizada, uma vez que a responsabilidade pela veracidade das informações é da instituição financeira que remeteu os documentos para concretizar a operação, isto é, o Banco BGN era o responsável pelos dados passados tanto à CEF, quanto ao INSS. O pedido para que a relação inicialmente estabelecida com a corré CEF não se mostra possível, pois a obrigação foi extinta pelo pagamento do Banco BGN. De outra parte, a pretensão indenizatória não se mostra cabível, pois tanto o INSS quanto a CEF não concorreram para a alegada fraude, tampouco contribuíram para levar o autor a erro. Ademais, eventual determinação judicial para que o INSS suspenda o desconto das parcelas no benefício do autor pode ser realizado sem a necessidade de que o órgão figure no polo passivo da ação, bastando pedido específico nesse sentido e o deferimento pelo juízo competente. Nesse plano, é patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual devem ser excluídos. Pelo exposto, determino a exclusão da corré Caixa Econômica Federal e do corréu Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Providenciem-se as anotações e registros

pertinentes.Intimem-se.

0001627-69.2014.403.6130 - JOAO BATISTA ALVES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos.Intime-se e cumpra-se.

0001628-54.2014.403.6130 - FA - ACO FERRO E ACO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FA-AÇO FERRO E AÇO PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídico tributária relativo a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001635-46.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria do Carmo da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto de valores a título de ressarcimento dos valores desembolsados para custear bolsa de estudo.Narra, em síntese, ter requerido bolsa de estudos para cursar nível superior em instituição particular, porém, em fevereiro de 2010, não teria realizado a matrícula por motivos alheios à sua vontade.Assevera que nos semestres posteriores não teria obtido êxito em efetivar a matrícula, pois a instituição não teria a mesma grade curricular nas turmas que se seguiram, razão pela qual teria concluído o curso em outra instituição de ensino, no ano de 2013.Aduz ter apresentado as justificativas pertinentes no âmbito do INSS, seu empregador, porém elas teriam sido indeferidas. Diante disso, teria sido intimada a pagar DARF no montante de R\$ 4.490,00 (quatro mil e

quatrocentos e noventa reais), assim como sido informada sobre a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar. Sustenta, contudo, a nulidade do ato administrativo, pois jamais teria trancado formalmente a matrícula, tampouco teria havido o abandono do curso, logo, inexistente qualquer das causas necessárias para que haja o ressarcimento dos valores pagos pela ré a título de bolsa de estudos. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/141). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação e tutela requerida. A parte autora reconhece que se inscreveu no programa de bolsas instituído pelo réu, isto é, o curso superior era subsidiado por seu empregador, mediante observância das obrigações instituídas pela Instrução Normativa n. 26/INSS/PRES, de 25 de abril de 2008, modificada pela IN n. 34/INSS/PRES, de 08 de dezembro de 2008 (fls. 105/106) e demais regras incidentes. Conforme se depreende do documento de fl. 11, datado de 31/03/2010, a autora esclarece que perdeu o prazo para efetivar a matrícula, pois não teria obtido acesso à internet para verificar o prazo para efetivação do procedimento. Demonstra ter ciência de que a interrupção do curso poderia ensejar o ressarcimento dos valores desembolsados pelo réu, porém esclarece que não tinha a intenção interrompê-lo. Requeru, ao final, a manutenção da bolsa para o 2º Semestre de 2010. Depois de longo procedimento administrativo, em que a autora teve deferido seu pedido de dilação de prazo para conclusão do curso, verifica-se que ela deixou de cumprir uma série de diligências requerida pelo réu. Ademais, não obstante a bolsa de estudos tenha tido sua vigência estendida até 30/09/2012, a autora não concluiu o curso, conforme relata o documento de fls. 57/58. Verifica-se, ainda, que a autora esgotou todas as vias administrativas possíveis, porém a decisão foi mantida (fls. 61/69). Diante disso, foi emitida Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 4.990,32 (quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), para pagamento até 04/04/2014, conforme guia de fl. 72. Portanto, a autora foi instada a ressarcir os valores devidos por meio de pagamento de GRU, não por meio de desconto em folha de salário. Logo, não é possível identificar, no caso concreto, o dano irreparável que adviria caso a tutela requerida não seja deferida, uma vez que o pedido é formulado no sentido de que o réu se abstenha de realizar descontos e não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a adoção dessa medida pelo réu. Ademais, as provas acostadas pela parte autora não são inequívocas, uma vez que os elementos por ela apresentados necessitam de apreciação mais acurada, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Os elementos indicam, inclusive, uma atuação desidiosa da parte autora no âmbito administrativo, pois foi instada a apresentar diversos esclarecimentos durante a instrução processual, porém não o fez ou o fez de maneira insatisfatória. Ressalte-se, por fim, que a matrícula deveria ter sido realizada em fevereiro de 2010, porém, mesmo com a prorrogação de prazo concedida administrativamente, a autora não concluiu o curso até setembro de 2012, fato comprovado com a conclusão do curso somente no ano de 2013, em instituição de ensino diversa daquela a qual a bolsa estava inicialmente vinculada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João de Sousa Sobreira Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 07/06/2008, porém aduz que não teriam sido reconhecidos como especiais atividades desempenhadas durante sua vida laboral, razão pela qual entende fazer jus à revisão do benefício NB 146.431.705-1. Juntou documentos (fls. 22/170). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Portanto, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido

processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPEIA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON ANTONIO GRAPEIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 74.221,92. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo a parte autora deverá esclarecer qual seu endereço, visto que na petição inicial consta Francisco Sgambatt, 343, Apto 74 A Osasco SP, CEP - 01410-000 e no comprovante de endereço carreado aos autos com a peça inicial consta Rua Nossa Senhora Conceição Aparecida, 550, Apto 44 - A, Vila Quitaúna, Osasco - SP, CEP - 06182-030. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001661-44.2014.403.6130 - VINCENZO DIDIANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001662-29.2014.403.6130 - RENATA CRISTINA DIDIANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a

controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001666-66.2014.403.6130 - ANTONIO AMANCIO DIAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 211/213: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001669-21.2014.403.6130 - CLOVIS FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 479/481: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001672-73.2014.403.6130 - MAURO ROBERTO GASPARINI(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 327/329: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a

contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001673-58.2014.403.6130 - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 186/188: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001697-86.2014.403.6130 - MARCOS REIS OLIVEIRA (SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 170/171: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001715-10.2014.403.6130 - CLEBER RICARDO BUTIERI (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do

efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001764-51.2014.403.6130 - GABRIEL MELCHIOR DA SILVA- INCAPAZ X SUELI MELCHIOR DO ROSARIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação promovida por GABRIEL MELCHIOR DA SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora SUELI MELCHIOR DO ROSÁRIO SILVA na qual pretende a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 56.561,05. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora, assim como o Ministério Público Federal.

0001766-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.930,45. Designo o dia 06/08/2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

0001767-06.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME
Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o DRAWING CALDERARIA E USINAGEM LTDA - ME, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 6.474,09. Designo o dia 20/08/2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

0001769-73.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNETA LTDA.
Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o CORNETA LTDA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 36.365,68. Designo o dia 06/08/2014, às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

0001781-87.2014.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário ajuizada por IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 38/40, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0001791-34.2014.403.6130 - VISION PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME (SP274895 - DANIELA RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, proposta por VISION PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se pretende a indenização por danos morais inclusive com pedido de liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.120,00. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas

Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora assine a petição inicial visto que esta apócrifa e junte aos autos a procuração original, ou cópia autenticada da mesma. O pedido liminar será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se as partes.

0001794-86.2014.403.6130 - SERGIO MERISSI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por SÉRGIO MERISSI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 66.437,16 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 10, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.044,42 (três mil e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 2.491,01 (dois mil quatrocentos e noventa e um reais e um centavo). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 553,42 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 6.641,04 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 6.641,04 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0001802-63.2014.403.6130 - JOSE DE OLIVEIRA BASTOS FILHO (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOSÉ DE OLIVEIRA BASTOS FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 45.660,72 (quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente

jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 12 e 26, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.857,37 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.532,87 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 30.394,44 (trinta mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.394,44 (trinta mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0001805-18.2014.403.6130 - OSMAR LUCIANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSMAR LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia no restabelecimento do benefício de auxílio acidente, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 75.913,25. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se o benefício requerido advém de acidente de trabalho.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte.

0001806-03.2014.403.6130 - ANDRE LUIZ FERRAZ(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros

integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0001833-83.2014.403.6130 - JOSIAS VIEIRA DA CRUZ (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 180/181: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001837-23.2014.403.6130 - LUIS CARLOS ERBA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 155/156: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001863-21.2014.403.6130 - JUAREZ DA COSTA FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JUAREZ DA COSTA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 70.774,45. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No

caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.917,10, e o valor atualmente recebido R\$2.674,19 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 16 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 14.914,92 (quatorze mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.914,92 (quatorze mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Quanto à prevenção aventada às fls. 17, não vislumbro a sua ocorrência, pois nos autos preventos o assunto é concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço, enquanto que nestes autos o assunto é revisão do benefício previdenciário por tempo de serviço.Resta, ainda, INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício.No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.Intime-se.

0001865-88.2014.403.6130 - ADELSON PEREIRA FIUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADELSON PEREIRA FIUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.023,29. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.910,66, e o valor atualmente recebido R\$3.127,35 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 21 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 9.399,72 (nove mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.914,92 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

0001876-20.2014.403.6130 - GUSTAVO GODET TOMAS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 75/77: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprido esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das

condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003953-36.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Diante da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 352. Fls. 353/362, ciência as partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 352. Trata-se de ação ajuizada por UNIÃO FEDERAL contra o BANCO BRADESCO S. A., na qual a parte autora pretende o cumprimento de sentença transitada em julgado. A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal e JEF de Foz do Iguaçu - Paraná. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do executado para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001809-55.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO MOTTA MELLO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA DO SOCORRO MOTA MELLO na qual a parte autora pretende a reintegração de posse de imóvel. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.149,54 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta de quatro centavos). É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. (STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013). A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001810-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUCLIDES DOURADO DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EUCLIDES DOURADO DE ALMEIDA JUNIOR na qual a parte autora pretende a reintegração de posse de imóvel. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.889,22 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. (STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013). A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 1230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002749-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL ARRAIS DUARTE JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005080-09.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNALDO FRANCISCO X ROSENI RODRIGUES PORTO

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Emgea - Empresa Gestora de Ativos, em face de Ednaldo Francisco e Roseni Rodrigues Porto, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora à posse de imóvel ocupado pelos réus. Sustenta que, inicialmente, o imóvel ora em debate, localizado na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61 - Ap. 11, bl 34 - Ed. Dracenas - Jd das Margaridas - Mun Jandira/Cond. Res. Vale Verde, foi dado em hipoteca em um contrato de empréstimo firmado pelos réus.Posteriormente, alega que a CEF teria cedido os direitos creditórios à autora e, em leilão, o imóvel teria sido arrematado pela própria requerente e a hipoteca cancelada. Aduz ter encaminhado aos réus duas notificações extrajudiciais, em 06/11/2012 e 09/05/2013, restando a última positiva. Logo, afirma que, apesar de ser a legítima proprietária do imóvel, está despedida de sua posse, o que motiva a presente demanda.Juntou documentos (fls. 08/23).A autora foi instada a adequar o valor dado à causa (fls. 26/28), determinação cumprida às fls. 29/30. Posteriormente, a demandante foi intimada a apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (fl. 31), determinação cumprida às fls. 32/36.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora aparentemente logra êxito em comprovar que o imóvel de matrícula nº 106.905, o qual ela pretende se imitar na posse, é de sua propriedade, haja vista a adjudicação realizada em seu nome e o respectivo cancelamento da hipoteca, tudo conforme certidão encartada às fls. 32/36.Compulsando os autos, verifica-se que a arrematação e o cancelamento acima apontados foram registrados na matrícula do imóvel em 06/03/2008. Por seu turno, as notificações extrajudiciais datam de 06/11/2012 e 09/05/2013.Nesse plano, não é possível vislumbrar o periculum in mora apontado pela autora, uma vez que entre a averbação da adjudicação do imóvel e a notificação para que a proprietária desocupasse o bem transcorreu prazo considerável e suficiente para mitigar a alegada urgência.Logo, ainda que os argumentos da autora sejam plausíveis quanto ao seu direito, não restou configurado o preenchimento do outro requisito para a concessão da medida requerida, qual seja, o fundado receio de dano irreparável. Se a autora pôde aguardar tantos anos para adotar as providências necessárias para notificar a proprietária e obter a posse do imóvel, prudente aguardar a formação da relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente deverão ser afastados em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Citem-se os réus.Intime-se a parte autora.

0005083-61.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSIVALDO FRANCELINO SENTENÇAEMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de imissão na posse em face de ROSIVALDO FRANCELINO, com o escopo de reaver a posse do imóvel consistente no apartamento 14, Bloco 34, Edifício Calendulas, na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Condomínio Residencial Vale Verde, Jandira/SP.Juntou documentos às fls. 08/24.A autora foi instada a emendar a peça proeminal para atribuir valor adequado à demanda (fls. 27/29), determinação cumprida às fls. 30/31.À fl. 32 foi determinado que a requerente juntasse matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Posteriormente, à fl. 33, a autora requereu a extinção do processo, aduzindo a demolição do imóvel objeto de litígio.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 33, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 31, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Ciência à parte autora acerca da devolução destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007066-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Antônio Vasconcelos, em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 76/77), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 76/77, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fl. 21, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Recolham-se os mandados copiados às fls. 67/68. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art. 475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. REALIZADO BACENJUD (NEGATIVO): DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. REALIZADO RENAJUD: RESULTADO NEGATIVO. REALIZADO INFOJUD: RESULTADO POSITIVO - HÁ DECLARAÇÃO.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SEBASTIÃO OTACILIO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 32.938,16. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002195160000039397), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. O réu foi citado à fl. 47. Foram empreendidas diversas diligências na tentativa de se localizar bens do requerido, as quais restaram infrutíferas (fls. 54/55, 71/96, 103/105). Posteriormente, às fls. 112 e 132, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante das petições de fls. 112 e 132, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações de fls. 56 (liberação do valor bloqueado de pequena monta) e 130 (sigilo de documentos - nível 4). Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MUNHOS

Fls. 138, defiro a nova citação por edital, nos termos da r. decisão de fls. 134. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO JOSE DA COSTA

Fls. 94, defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. REALIZADO BACENJUD (NEGATIVO): DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. REALIZADO RENAJUD: RESULTADO NEGATIVO - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REALIZADO INFOJUD: RESULTADO NEGATIVO - NÃO HÁ DECLARAÇÃO.

0019955-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 96/98, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0020702-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. REALIZADO BACENJUD: DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. REALIZADO RENAJUD: RESULTADO NEGATIVO - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REALIZADO INFOJUD: RESULTADO POSITIVO - HÁ DECLARAÇÃO.

0020705-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MANTOAN DA SILVA

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes

nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Sem prejuízo da determinação anterior, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho carreada as fls. 48.Intime-se e cumpra-se.REALIZADO BACENJUD (NEGATIVO): DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. REALIZADO RENAJUD: RESULTADO NEGATIVO.REALIZADO INFOJUD: RESULTADO POSITIVO - HÁ DECLARAÇÃO.

0020710-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA

Nos termos do despacho de fls. 113:Intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no art. 232, III, parágrafo 1º, do CPC.

0020859-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELDA MARIA ARVATI

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória contra Giselda Maria Arvati com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.647,20 (treze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de Crédito Rotativo, porém a avença não teria sido cumprida, restando inadimplido o contrato.Juntou documentos (fls. 06/29).Mandado de citação expedido à fl. 64.Na audiência de conciliação realizada (fls. 78/79), a CEF requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A ré requereu, por fim, a expedição de ofício à agência 1572 - Paraíso, para que forneça os extratos de movimentação da conta corrente n. 14045-9, desde janeiro de 2012 até o seu encerramento.É o relatório. Decido. Em face do exposto e diante do pedido formulado na audiência de conciliação (fls. 78/79), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Recolha-se o mandado copiado à fl. 64. Indefiro o pleito formulado pela ré em audiência, uma vez que não há qualquer relação com a presente ação, cabendo a ela requerer os documentos de seu interesse diretamente à agência. Custas recolhidas à fl. 29, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020860-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Reconsidero a determinação de fls. 71, tendo em vista a citação efetuada às fls. 49/50, deste modo, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0022275-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 103/105, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0001190-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VIVIANI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.515,49. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000238160000113829), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. Não foi possível efetivar a citação da requerida, consoante certidões de fls. 40, 50 e 55. Posteriormente, à fl. 71, a CEF requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Em face do exposto e diante da petição de fl. 71, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Recolham-se os mandados copiados às fls. 45, 47 e 52. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA AUGUSTO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Veronica Augusto do Nascimento, em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 51/52), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 51/52, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fl. 29, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Recolha-se o mandado copiado à fl. 34. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005640-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SCOLFARO PICAIO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Cristiane Scolfaro Picão, em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 118/120), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo

Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 118/120, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 89, no valor de R\$ 329,60 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Recolha-se o mandado copiado à fl. 101. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005851-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA NUNES BARETO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Angela Nunes Bareto, em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 43/45). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 43/45), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 43/45, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fl. 21, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Recolha-se o mandado copiado à fl. 30. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000389-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K C PITANGA VESTUARIO ME X KELLY CONCEICAO PITANGA

Tendo em vista o não interesse das partes na conciliação, conforme termo de audiência de fls. 66/67, prossiga-se com o processamento do feito. Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000678-79.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELCIARA MANDARINO GOMES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Nelciara Mandarino Gomes em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 43/45). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 43/45), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 43/45, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 19, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Recolha-se o mandado copiado à fl. 31. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001470-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUSNETE COSTA ABBADE

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 43/45, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0001485-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração (fls. 66/68) contra a decisão proferida às fls. 62. Sustentam, em síntese, que a decisão foi contraditória, pois os prazos processuais seriam suspensos por ocasião do recesso forense. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Diferentemente do que afirma a embargante, os pontos suscitados não são contraditórios ou omissos, mas sim contrariaram os pedidos deduzidos pela parte. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

0001895-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI SOARES FERREIRA

Tendo em vista o não interesse das partes na conciliação, conforme termo de audiência de fls. 46/47, prossiga-se com o processamento do feito. Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003151-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 32, nada a dizer, tendo em vista a petição juntada às fls. 33/35. Cobre-se junta à central de mandados a devolução do mandado expedido em 17/10/2013, com urgência. Intimem-se.

0003307-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALVES DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 36/37, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0004223-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PUCLIEZI MARUCCI

Diante da certidão de fls. 47/48, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, solicitando informações acerca da carta precatória nº 0033194-30.2013.8.26.0068. Intimem-se e cumpra-se.

0005212-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA AZEVEDO DIAS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Giovana Azevedo Dias em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 34/36). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 34/36), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 34/36, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 20, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Recolha-se o mandado copiado à fl. 00.Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001366-07.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001473-51.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE CARVALHO BARROS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001474-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER SOUZA LIMA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001986-19.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO HIPOLITO DA COSTA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001990-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA SUEKO KAMIMURA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001994-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENEIDE LIMEIRA DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários

advocáticos. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001995-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STENIO APARECIDO FERREIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocáticos. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-35.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-62.2013.403.6130) SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No mais, apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002069-35.2014.403.6130. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Fls. 151, defiro a nova citação por edital, nos termos da r. decisão de fls. 140. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 111/114. Intime-se.

0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Considerando: a) que a parte executada (JOÃO JORGE ANDRADE) foi citada, não pagou o débito exequendo e não embargou, tampouco ofertou bens à penhora; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado e havendo numerário bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) do bloqueio para querendo, comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias constringidas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). Para tanto, se houver advogado constituídos nos autos, publique-se, caso contrário, expeça-se o necessário. 5 - Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, registre-se minuta de transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, e, em seguida, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 6 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros

de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.7 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.9 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 10 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.11 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.REALIZADO BACENJUD (NEGATIVO): DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS.REALIZADO RENAJUD: RESULTADO NEGATIVO.REALIZADO INFOJUD: RESULTADO POSITIVO - HÁ DECLARAÇÃO.

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 120/122, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0003465-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A

Fls. 155/156:1-Cobre-se junta à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução dos mandado expedido em 04/09/2013, devidamente cumprido.2-Defiro a citação da Construtora Andrade Campos, na pessoa de seu diretor Presidente, Ronei Guazi Rezende, CPF 215.722.247-20, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, Cj. 110, Jd. Paulistano, São Paulo/SP - CEP - 01451-001.3-Tendo em vista que não houve embargos, tampouco insurgência quanto ao bloqueio realizado às fls. 125/126, oficie-se a CEF para conversão em renda da União dos valores depositados. 0,10 4-Defiro a penhora dos imóveis matrícula 8.859 e 19.917 em nome de Plinio Gustavo Adri Sarti, especificamente com relação ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho - SP.5-Defiro por fim o prazo requerido pela União Federal de 30 (trinta) dias, para realização de pesquisas junto à ARISP especificamente com relação ao Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã - SP.Cumpra-se e Intimem-se.

0004991-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 23.582,65.Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Posteriormente, as partes firmaram Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida (contrato nº 00135126000042992), por meio do qual o executado confessou a dívida apontada no aludido instrumento.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/27.Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 32.Posteriormente, às fls. 44 e 49, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Decido. Diante das manifestações de fls. 44 e 49, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 32. Indefero o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas à fl. 27, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-51.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SOLANGE RODRIGUES DE LIMA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 14.563,73. Alega, em síntese, ter a executada emitido, em favor da instituição financeira, Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº. 210637110000991550). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 39. Posteriormente, à fl. 52, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 39. Custas recolhidas à fl. 27, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005694-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBALAK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MARIO APARECIDO DA SILVA X ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 85/86, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0005891-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA GOMES BRAUNE

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 43/45, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0005895-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MIRANDA DA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 45/47, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0000934-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

Fls. 87/88, nada a dizer. Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 74, esclarecendo as prevenções apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenções de fls. 73, para tanto deverá juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e das certidões de trânsitos em julgado do(s) processo(s) relacionado(s). Em decorrendo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos pra extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a parte autora.

0001479-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NARA CONSUELO NASCIMENTO MUNIZ SILVA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de NARA CONSUELO NASCIMENTO MUNIZ SILVA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 16.700,43. Alega, em síntese, ter a executada contratado com a instituição financeira operação de Empréstimo Consignado - Instrumento nº. 210637110000946171. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/30. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 38. Posteriormente, às fls. 51/52 e 64/71, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das manifestações de fls. 51/52 e 64, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 56/62 e

65/70, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 38.Custas recolhidas à fl. 30, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002534-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVMW CHOCOLATES LTDA ME X EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 95/96, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0001365-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS MONTEIRO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0001727-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPACK EMBALAGENS LTDA X ALINE TRIVELATTO LOPES OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0001993-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000629-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN CACAO DE MOURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de WILLIAN CAÇÃO DE MOURA, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reintegrá-la na posse de imóvel arrendado.Juntou documentos (fls. 09/47).Pedido liminar deferido às fls. 57/58.As fls. 65/67, a autora foi reintegrada na posse do imóvel arrendado, ocasião em que não se mencionou acerca da existência de moradores no local.Posteriormente, à fl. 71, a autora informou não ter mais interesse na ação.É o relatório. Decido. Em face da certidão de fl. 66, dessume-se que não havia moradores no imóvel objeto de reintegração. Portanto, diante da petição de fl. 71, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas recolhidas à fl. 13, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FRANCA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Maria de Lourdes Oliveira Franca na qual a parte autora pretende a reintegração de posse de imóvel. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.581,08 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e oito centavos). É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. (STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013). A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-35.2013.403.6133 - TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca das juntadas dos LAUDOS PERICIAIS (fls. 80/84 e 85/91).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-43.2011.403.6133 - JANETE ABUSSAMRA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ABUSSAMRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X JANETE ABUSSAMRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 279/280).

0002905-04.2011.403.6133 - MARIO GONCALVES MALTA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 208/209).

0002915-48.2011.403.6133 - IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189. Cumpra corretamente, a parte exequente, o despacho de fls. 187, ante a divergência no nome de IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA com o Cadastro de Pessoa Física (CPF), promovendo a retificação do polo ativo, se for o caso, ou promova a regularização do nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 5 dias.

0001658-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-66.2012.403.6133) DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifique-se o decurso do prazo para embargos, tendo em vista que, devidamente citado, nos termos do art. 730, do CPC, o Conselho executado deixou decorrer in albis o prazo legal. Assim, a execução prosseguirá pelos valores apontados às fls. 139/141. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 160).

0002609-11.2013.403.6133 - NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de alegação de erro material, formulado pelo INSS às fls. 181, referente ao pagamento indevido de parcelas anteriores à data da citação, no período de 04/01/2000 a 03/10/2000 e, conseqüentemente, do valor proporcional do abono do mesmo ano e dos honorários advocatícios. Instado a se manifestar, a autora requereu a manutenção dos ofícios requisitórios, com posterior desconto em seu benefício ou, alternativamente, a expedição de novos requisitórios, pelos valores atualmente apontados, com posterior execução complementar de diferenças. DECIDO. Resta patente a configuração do erro material alegado, pois a decisão exequenda fixou como termo inicial do benefício a data da citação (04/10/2000), sendo indevidas parcelas anteriores à mesma. Por sua vez, o desconto no benefício somente ocorre por pagamento indevido e, alegado erro material, o cálculo comparativo deve ser elaborado na mesma data do originário. No mais, do simples cotejo entre as contas, verifica-se que os valores totalizados são idênticos, à exceção do abono/2000 (proporcional) e dos honorários advocatícios, logicamente reduzidos. Assim, não havendo impugnação específica da exequente, RECONHEÇO o erro material alegado e HOMOLOGO os cálculos de fls. 182/185. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 176/177, promovendo-se sua ulterior transmissão ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0000822-10.2014.403.6133 - REGINA DOS SANTOS GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 183/220, diante da concordância da parte autora (fls. 223/224). Expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores apresentados na conta de liquidação. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 229/232).

Expediente Nº 1261

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Em aditamento ao despacho de fls. 884: 1. arbitro, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 61.625,00 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais); 2. intemem-se os correus, CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA e CONSTRUTORA OAS LTDA. a depositarem, em antecipação, o montante de 30% (trinta por cento) dos honorários arbitrados, correspondendo a R\$ 9.243,75 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) por réu, no prazo de 15 (quinze) DIAS; e, 3. Fls. 813/834: mantenho as decisões,

conforme prolatadas. Oportunamente, ouça-se o agravado, em 10 (dez) dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0003384-26.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação devendo JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES serem cadastrados no polo passivo e excluídos do polo ativo desta ação, conforme disposto na petição inicial. Tendo em vista a sentença proferida nos autos torno sem efeito o mandado de imissão na posse nº 136/2014 (fl. 579) e determino: a) que seja solicitada à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação nº 28/2014 (fl. 511), independente de cumprimento; b) a comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 515, acerca da sentença proferida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme já determinando. Int.

Expediente Nº 1262

CARTA PRECATORIA

0000344-36.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO ASAMU TOMIYAMA X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Tendo em vista a solicitação do juízo deprecante à fl. 95, bem como o certificado à fl. 96, encaminhe-se cópia da referida certidão ao juízo deprecante. Após, comunique-se via imprensa oficial ao procurador dos réus a necessidade de regularização do comparecimento mensal do réu OLÍMPIO, assim como junte-se comprovação da prestação de serviços de ambos réus à entidade designada INSTITUTO PRÓ+VIDA SÃO SEBASTIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Expediente Nº 1264

MANDADO DE SEGURANCA

0001426-68.2014.403.6133 - HELENA CANOSA MINGONI(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE MOGI DAS CRUZES DA CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES) Concedo a impetrada o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato e substabelecimentos em vias originais, cópia do contrato social da empresa, devendo ainda comprovar que a pessoa que assina a procuração de fl. 68/69 tem poderes para tal mister. Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida à fl. 53, expeça-se nova carta para intimação do representante judicial da empresa BANDEIRANTE ENERGIA observando-se o endereço indicado à fl. 56. Cumpra-se e intime-se.

0001610-24.2014.403.6133 - EDSON DE MOURA(SP166047 - PATRICIA SCABIO) X FACULDADES SAO JUDAS TADEU DE PINHAIS - FAPI

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que FACULDADES SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS - FAPI, não se enquadra no conceito de autoridade, indicando expressamente o endereço em que exerce suas atividades; 3. junte aos autos a declaração de hipossuficiência em via original; e, 4. comprove o requerimento do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar. Após, conclusos. Intime-se.

0001611-09.2014.403.6133 - ARI ANGELO(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-21.2011.403.6128 - ANTONIO BORGES PAIXAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO BORGES PAIXÃO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/07/1970 a 30/12/1971 (Codestra Transportes e Empreitadas), as condições especiais de trabalho durante o período de 14/10/1996 a 05/07/1997 prestado na empresa Cia. Litográfica Araguaia com sua conversão em tempo de serviço comum e o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício (NB 42 / 108.482.453-9). Os documentos apresentados às fls. 13/253 acompanham a petição inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 255. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 165/174), sustentando em preliminar a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, salientou a não caracterização da especialidade das atividades desenvolvidas na Cia Litográfica Araguaia em razão da não comprovação da exposição ao agente agressivo através de laudo nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Já em relação ao tempo de serviço rural, aduz o réu que o autor não apresentou provas idôneas capazes a comprovar suas alegações. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 271, reiterando as informações contidas na inicial. Intimadas as partes a especificar provas, o autor informou que não pretende produzir outras provas (fls. 210/211) e o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto-réu. Quanto à necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, razão assiste ao Instituto-réu. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 24/11/1997, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 13/12/2011, reconheço a existência de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo agora à apreciação do mérito. O requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural no período de 01/07/1970 a 30/12/1971 (Codestra Transportes e Empreitadas). O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. No entanto, parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela

previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). Em análise ao caso sub judice, observo que o requerente apresentou como documentos visando à comprovação do exercício de atividade rural: Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 31/12/1974 14ª CSM nº280545 série H expedido pelo Ministério do Exército e constou lavrador como profissão (fl. 22) e cópia do registro na carteira de trabalho com o empregador rural Francisco Fábio Aderaldo (nova denominação CODESTRA - Transporte e Empreitadas Ltda.) às fls. 82 onde consta a função de trabalhador rural realizada na Fazenda Sertão das Freiras localizada no município de Mogi das Cruzes - SP, espécie de atividade rural, durante o período de 01/07/1970 a 30/12/1971. Verifico, portanto que o autor produziu prova plena de sua atividade laboral no período 01/07/1970 a 30/12/1971 (Codestra Transportes e Empreitadas), pois trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho onde consta o registro do referido vínculo empregatício, conforme disposto no inciso I do artigo 106 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; . Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR A 31.10.1991. RECOLHIMENTOS. ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A CTPS constitui prova plena para os contratos de trabalho nela anotados e início de prova material do histórico profissional do autor relativamente aos períodos sem registro. II - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. III - Os períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional posteriores a 31.10.1991, apenas poderiam ser reconhecidos, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). IV - Verificado equívoco na contagem do tempo de serviço do autor, que considerou o período anotado em CTPS como 24.06.1975, quando o correto é 24.06.1976. V - O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, conforme art. 463, I, do Código de Processo Civil. VI - Corrigindo-se o erro material apontado perfaz o autor 23 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço até 09.05.2011, data do ajuizamento da ação. VII - Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. Agravo interposto pelo INSS provido. (TRF3, Décima Turma, Apelação Cível 1789165, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, data 04/09/2013) (grifos não originais) Assim, reconheço como atividade rural o período de 01/07/1970 a 30/12/1971 laborado pelo autor na Codestra Transportes e Empreitadas. O requerente pretende ainda o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 14/10/1996 a 05/07/1997 prestado na empresa Cia. Litográfica Araguaia. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Para o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Cia. Litográfica Araguaia durante período de 14/10/1996 a 05/07/1997 o autor junta aos autos formulário às fls. 52 que informa que o autor exercia a função de copiador e que estava exposto de forma habitual e permanente a poeira causada pelas maquina em movineto, vapor, poeira e odor dos ácido láctico, ácido crorídrico, ácido muriático, bicromato de amonea, sulfato de manganês, copiadora de chapas com lâmpada ultra-violeta, amoníaco, formol, gasolina e querosene durante o desempenho de suas atividades. Ressalto que durante o período acima descrito, para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o reconhecimento da condição especial de trabalho exigia-se formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovar. Tendo em vista que não há nos autos laudo técnico que sirva de base para o formulário emitido pela empresa, resta inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho durante período de 14/10/1996 a 05/07/1997 prestado na empresa Cia. Litográfica Araguaia. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) reconhecer e averbar período rurícola laborado pelo ora requerente de 01/07/1970 a 30/12/1971 na Codestra Transportes e Empreitadas. (ii) proceder o recálculo da renda mensal inicial desde a DIB, (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada o reconhecimento da

prescrição quinquenal. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de maio de 2014.

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia médica para o dia 15 de julho de 2014, às 16:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, conforme fls. 31 dos autos, os quais deverão ser cientificados da redesignação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 34/35 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Armando Lepore desta redesignação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000581-56.2011.403.6128 - JOAO DE SORDI FILHO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João de Sordi Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46 / 047.848.329-5 - DIB em 14/04/1992), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 08/26 acompanham a petição inicial. Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.041331-2 (ou n. 1915/2011), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal no início de 2012 (fl. 27), e redistribuído sob o n. 0000581-56.2011.403.6128. À fl. 31 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 36/60), sustentou a necessidade de reconhecimento da decadência em preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/67. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor não apresentou qualquer petição (certidão exarada à fl. 68, verso) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 68). Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 46 / 047.848.329-5 - DIB em 14/04/1992). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaí o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para

fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da

isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0000423-64.2012.403.6128 - CICERO GOMES DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta CÍCERO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento de tempo de trabalho rural, computando o tempo de trabalho urbano para a concessão do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 47/49 o INSS apresentou a contestação.À fls. 51 o autor se manifestou sobre a contestação.Regularmente processado o feito, às fls. 63/73 a ação foi julgada procedente e o réu condenado a implementar as medidas administrativas com vistas à concessão da aposentadoria especial por tempo de serviço a que tem direito o autor, pagando as diferenças mês a mês, corrigidas monetariamente, desde a data do indeferimento de seu requerimento na órbita administrativa.O acordão de fls. 99/118 deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença monocrática. À fl. 124, o réu notificou a implantação do benefício. Às fls. 125/130 o instituto réu apresentou os cálculos.À fl. 134 o autor concordou com os valores apresentados pelo instituto réu. À fl. 153 foi expedido o alvará de levantamento n 47/2013.Às fls. 156/159 o autor requereu a juntada de recibo de prestação de contas, indicando que o depósito foi efetivamente levantado.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiá-SP, 05 de maio de 2014.

0000465-16.2012.403.6128 - DAVID NELSON BOSSI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por David Nelson Bossi, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 149.394.903-6 a partir do requerimento administrativo, datado de 16/02/2009, ou, alternativamente, aposentadoria especial, em quaisquer hipóteses combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) de 01/01/1991 a 11/02/1992 (Paulista Futebol Clube Ltda.); (ii) de 06/03/1997 a 16/10/2002 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio); (iii) de 19/08/2003 a 09/01/2004 (Bollhoff Neumayer Industrial Ltda.); e (iv) de 12/01/2004 a 03/11/2008 (Bollhoff Service Center Ltda.).Salienta ainda que o período compreendido entre 01/04/1992 e 11/01/1993, laborado para a sociedade empresária COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda., não foi computado quando de sua contagem de tempo de contribuição.Os documentos de fls. 14/140 acompanharam a inicial.À fl. 143 houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 150/160), pugnando pela improcedência do pedido.Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2011.025109-3 (ou n. 1143/2011), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 161), e redistribuídos sob o n. 0000465-16.2012.403.6128.Réplica às fls. 167/175.Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 177), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 176).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a

revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25

anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 27/08/1979 a 04/01/1985 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo); (ii) de 07/03/1985 a 02/05/1986 (Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda.), consoante informações obtidas junto ao extrato de fls. 82/86; e períodos (iii) de 01/04/1992 a 11/01/1993 (COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda.); (iv) de 01/02/1993 a 03/11/1994 (Hospital Santa Elisa Ltda.); e (v) de 07/11/1994 a 05/03/1997 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio), conforme comprovam os documentos acostados às fls. 65/67 dos presentes autos. Quanto ao período controverso (i) de 01/01/1991 a 11/02/1992, laborado para a sociedade empresária Paulista Futebol Clube Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19/33 (constante no respectivo procedimento administrativo) para a comprovação de sua especialidade. O documento em questão aponta somente que o requerente exercia o cargo de massagista no Setor Departamento Médico: não indica nenhum agente nocivo a que eventualmente esteve ele exposto no período em questão. Ademais, o cargo de massagista, e as atividades por ele exercidas à época (todo o processo de medicação sob orientação médica e massagem dos atletas - fl. 32) não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Objetivando a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período (ii) de 06/03/1997 a 16/10/2002 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio), o requerente apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/41, em que constam informações sobre sua exposição a agentes químicos (medicamentos e anestésicos); biológicos (bactérias, fungos, bacilos, protozoários); e físicos (radiação ionizante). Somente esse último estaria enquadrado dentre os agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, e no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 (código 2.0.3 em ambos), então vigentes. Saliento que, a partir de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não nos diplomas legais supracitados, agora se faz necessária, não sendo mais possível o enquadramento por presunção: indispensável para tanto a apresentação do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho. In casu, o requerente apresentou um perfil profissiográfico previdenciário - o que supre a exibição do respectivo laudo pericial, uma vez que confeccionado em conformidade com suas próprias informações. Todavia, consoante a própria discriminação das atividades então desenvolvidas pelo ora requerente - (...) executar triagem de funcionários e candidatos a exames médicos pré-admissionais a serem atendidos pelo médico da empresa; aplicação de injeções intramuscular e intravenosas; administração de medicamentos via oral sob receita médica e sintomáticos; auxiliar nas pequenas cirurgias; realizar suturas e curativos em geral; primeiros socorros de acidentados e encaminhamento ao hospital quando necessário; coletar sangue para exames laboratoriais; lavagem e esterilização de instrumentais cirúrgicos (...) -, observo que sua exposição ao fator de risco radiações ionizantes não se revestia de habitualidade e permanência, requisitos indispensáveis à comprovação das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 63.230/1968, artigo 71 do Decreto n. 72.771/1973, artigo 60 do Decreto n. 83.080/1979, artigo 63 dos Decretos n. 357/1991 e n. 611/1992). Dessa maneira, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 16/10/2002,

laborado para a sociedade empresária Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio. As atividades exercidas pelo ora requerente no período (iii) de 19/08/2003 a 09/01/2004, laborado para a sociedade empresária Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., restaram especificadas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43. Alternavam-se elas entre atividades administrativas (agendamento de consultas internas e externas pelo plano de saúde; elaboração de estatística; convocação de empregados para a realização de exames periódicos; e agendamento de exames admissionais), e atendimentos de enfermagem (curativos; controle de pressão; participação de campanhas internas de saúde; e outras). Indica ainda o documento supracitado que, enquanto exercia mencionadas atividades, estava o requerente exposto a microorganismos patogênicos (agente biológico) - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, estampados no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, e no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Observo que, pela própria alternância das atividades então desenvolvidas, a exposição do ora requerente ao agente nocivo biológico supracitado não se revestia de habitualidade e permanência, pelo que não reconheço a especialidade do período de 19/08/2003 a 09/01/2004 (Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda.). Mantenho o mesmo entendimento quanto ao período controverso (iv) de 12/01/2004 a 03/11/2008, laborado para a sociedade empresária Bolhoff Service Center Ltda. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/45 indica que o requerente esteve exposto ao agente nocivo biológico microorganismos patogênicos, no período em questão. Exercia ele as mesmas atividades anteriormente citadas (administrativas e atendimentos de enfermagem), o que evidencia que sua exposição não era revestida de habitualidade e permanência, requisitos esses indispensáveis à comprovação da insalubridade, periculosidade, penosidade ou outras condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Quanto ao período de 01/04/1992 a 11/01/1993, laborado para a sociedade empresária COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda., entendo que razão assiste ao requerente. Efetivamente, apesar de reconhecido como um período laborado sob condições especiais no âmbito administrativo (fl. 65), não consta ele do extrato acostado às fls. 82/86 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição). Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/02/2009 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). O Instituto-réu reconheceu no caso dos presentes autos que o autor possuía 34 anos, 05 meses e 19 dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42 / 149.394.903-6, em 16/02/2009 (vide contagem às fls. 82/86). Referida contagem, porém, não incluiu período anteriormente mencionado, laborado para a sociedade empresária COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda. (de 01/04/1992 a 11/01/1993). Mediante o acréscimo de referido período, o requerente passa a apresentar 34 anos, 10 meses e 03 dias, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data do requerimento administrativo (DER 16/02/2009), momento em que contava com 52 anos de idade (idade mínima exigida de 53 anos), o requerente havia preenchido apenas um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (in casu, era exigido o pedágio de 31 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição). Sua idade era inferior àquela mínima exigida. Dessa maneira, o requerente não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O mesmo se verifica quanto ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Estatui o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 que a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário. Denota-se pela primeira planilha acima anexada que, na data do requerimento administrativo (DER 16/02/2009), o requerente possuía somente 11 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:(a) proceder à inclusão do período de 01/04/1992 a 11/01/1993, laborado para COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda., no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;(b) averbar como especiais os períodos (i) de 27/08/1979 a 04/01/1985 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo); (ii) de 07/03/1985 a 02/05/1986 (Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda.); (iii) de 01/04/1992 a 11/01/1993 (COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda.); (iv) de 01/02/1993 a 03/11/1994 (Hospital Santa Elisa Ltda.); e (v) de 07/11/1994 a 05/03/1997 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio), assim reconhecidos pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996).Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de abril de 2014.

0002104-69.2012.403.6128 - TOSHIHICO HAMAZAKI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls: 163.Nas causas previdenciárias, em razão do considerável número de fraudes ocorridas nos processos, a prática mostrou ser adequada a exigência de comprovação do repasse dos valores recebidos, pelos advogados, à parte.Não se trata de exigência absurda e, nem mesmo, específica dirigida ao patrono desta ação, mas uma medida baseada no poder geral da cautela, aplica a todos os processos indistintamente. No caso em tela, além da regra geral de precaução, é importante tal medida, tendo em vista ao lapso temporal decorrido entre a outorga da procuração e o levantamento dos alvarás.Cabe ressaltar que tal exigência não traz qualquer prejuízo à parte autora ou ao seu patrono, sendo, na realidade, medida de segurança que beneficia a todos. Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente e por mandado, para tomar ciência do pagamento realizado às fls. 164/165.Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

0002108-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por João Alves Pereira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DER 24/10/2005). Informa a parte autora, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 145.373.595-7 - DER 27/08/2007) apenas em uma segunda oportunidade, quando reconhecidas como especiais as atividades por ele desenvolvidas no período de 18/03/1978 a 30/12/2003 (Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A). Salienta que, quando de seu primeiro requerimento administrativo NB 42 / 139.398.325-9 (DER 24/10/2005), indeferido por falta de tempo de serviço, o Instituto-réu reconheceu como especiais apenas as atividades desenvolvidas no período de 18/03/1978 a 05/03/1997 (Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A).Sustenta que, tendo havido o reconhecimento da especialidade com relação ao período de 18/03/1978 a 30/12/2003 (Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A) pelo próprio Instituto-réu, esse reconhecimento deveria ser estendido ao primeiro requerimento administrativo, sendo necessária a fixação da DIB na data da primeira DER (24/10/2005). Requer a conversão de ambos os benefícios previdenciários solicitados - NB 42 / 139.398.325-9, cuja DER data de 24/10/2005; e NB 42 / 145.373.595-7, cuja DER data de 27/08/2007 - em aposentadoria especial, e a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso.Os documentos apresentados às fls. 10/97 acompanham a petição inicial.À fl. 98 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 102/116), e sustentou a necessidade de manutenção da data de início do benefício previdenciário em 15/10/2007. Salientou a adoção de critério híbrido pela parte autora com relação ao reajuste dos salários de contribuição, e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 121/134.Distribuídos inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.017851-6 (ou n. 857/2011), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 135), e redistribuídos sob o n. 0002108-09.2012.403.6128.Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, a parte autora solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 140), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 139). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na data fixada para o início do recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, e na sua conversão em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos

(artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das

normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar as matérias controvertidas. Capítulo I - Da atividade especial (período de 06/03/1997 a 30/12/2003) e da fixação da data de início do recebimento do benefício previdenciário. Cumpra observar que as atividades desenvolvidas no período de 18/03/1978 a 30/12/2003 (Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A) já foram consideradas como especiais pelo próprio Instituto-réu, no âmbito administrativo (fl. 66). Mais especificamente no segundo requerimento administrativo (NB 42 / 145.373.595-7 - DER 27/08/2007), em virtude da exposição ao agente agressivo ruído, no subperíodo (i) de 18/03/1978 a 05/03/1997, e calor, no subperíodo (ii) de 06/03/1997 a 30/12/2003. A parte autora esteve exposta a ruídos de 88 decibéis, no subperíodo (ii) de 06/03/1997 a 30/12/2003, consoante as informações obtidas junto ao laudo técnico individual de fl. 27. Ou seja, esteve ela exposta a pressões sonoras abaixo dos limites então toleráveis (90 decibéis), o que não permitiria o reconhecimento da especialidade das atividades então desenvolvidas. Todavia, no mesmo subperíodo, e consoante as informações obtidas junto ao mesmo laudo técnico individual, esteve exposta ao agente agressivo físico calor, com IBUTG de 28,5°C, o que comprova a necessidade

de reconhecimento das atividades especiais por ela exercidas no subperíodo em questão, como o próprio Instituto-réu o fez (fl. 66). Saliento que, no próprio laudo pericial, consta expressamente a não utilização de equipamentos de proteção nesse subperíodo: não temos registro de EPI e não possuímos EPC (fl. 27, especificamente). Observo pela documentação acostada aos autos que, quando do primeiro requerimento administrativo da parte autora NB 42 / 139.398.325-9 (DER 24/10/2005), o Instituto-réu não reconheceu a especialidade do subperíodo em questão mediante a seguinte justificativa: o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 32). Ocorre que, no momento de ambas as análises administrativas (novembro de 2005, e outubro de 2007 - fl. 32 e fl. 66, respectivamente), não houve qualquer modificação quanto à orientação da legislação aplicável, ou seja, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedeciam - e ainda obedecem - à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). O agente agressivo físico calor consta tanto no anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 (aplicável para as atividades exercidas desde 06/03/1997 a 06/05/1999), quanto no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 (aplicável para as atividades exercidas a partir de 07/05/1999) - código 2.0.4 em ambos -, o mesmo acontecendo com relação ao agente agressivo físico ruído (código 2.0.1). Ademais, o mesmo formulário e o mesmo laudo técnico individual (ora anexados às fls. 26/28) foram utilizados em ambas as análises e decisões técnicas de atividade especial (fl. 32 e fl. 66), o que não justifica a divergência ali observada. Diante de todo o exposto, reafirmo o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no subperíodo de 06/03/1997 a 30/12/2003 (Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A), mas o faço desde o primeiro requerimento administrativo (DER 24/10/2005). Reconhecida a especialidade do subperíodo de 18/03/1978 a 30/12/2003 desde a data do primeiro requerimento administrativo, a parte autora passa a apresentar em 24/10/2005 (DER) 36 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Dessa maneira, na data do primeiro requerimento administrativo (DER 24/10/2005), a parte autora havia preenchido ao menos um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98 (in casu, era exigido o pedágio de 30 anos, 04 meses e 17 dias). Ocorre que, naquela mesma data (DER 24/10/2005), a parte autora contava com 50 anos de idade, não preenchendo o outro requisito necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima exigida de 53 anos). Esclareço. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Diante do anteriormente exposto, a parte autora não fazia jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (NB 42 / 139.398.325-9 (DER 24/10/2005), pelo que mantenho como data de início do recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição aquela mesma contida na Carta de Concessão, qual seja, 27/08/2007 (fl. 94). Capítulo II - Da conversão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 139.398.325-9 (DER 24/10/2005) e NB 42 / 145.373.595-7 (DER 27/08/2007) na espécie 46 - aposentadoria especial A primeira tabela anexada a essa decisão - reconhecida a especialidade do subperíodo de 18/03/1978 a 30/12/2003 - aponta que, na data do primeiro requerimento administrativo (DER 24/10/2005), a parte autora contava com 25 anos, 09 meses e 13 dias de exercício de atividades especiais, tempo esse suficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Mesmo havendo solicitado ao Instituto-réu, à época, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 139.398.325-9), em 24/10/2005 a parte autora já havia preenchido todos os requisitos necessários à implementação da aposentadoria especial - benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário (artigo 57 da Lei n. 8.213/91). Situação idêntica

pode ser verificada com relação ao segundo requerimento administrativo, datado de 27/08/2007 - NB 42 / 145.373.595-7. Dessa maneira, computado o período de atividade especial ora reconhecido, a parte autora alcança as seguintes contagens (i) 36 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, e 25 anos, 09 meses e 13 dias de tempo especial, na DER em 24/10/2005; e (ii) 37 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, e 25 anos, 09 meses e 13 dias de tempo especial, na DER 27/08/2007. Aos 24/10/2005 a parte autora não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, uma vez que não possuía os 53 anos necessários à sua concessão, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Ocorre que, com dito anteriormente, nos requerimentos administrativos datados de 24/10/2005 (fl. 15) e 27/08/2007 (fls. 51/52) o autor solicitou ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve qualquer requerimento de aposentadoria especial. Assim, apesar de reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, sua DIB deverá ser fixada na data da citação. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) proceder à inclusão da especialidade do período de 18/03/1978 a 30/12/2003, laborado para a Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, desde a data do primeiro requerimento administrativo (24/10/2005); (b) conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo como DIB a data da CITAÇÃO (29/07/2011), com RMI a ser calculada pelo Instituto-réu; (c) pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010, descontando-se os valores recebidos no NB 42 / 145.373.595-7. Resta facultado à parte autora a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso: (i) aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 145.373.595-7 (DIB na data da DER, 27/08/2007), concedida no âmbito administrativo; (ii) aposentadoria especial (DIB na data da CITAÇÃO, 29/07/2011). Por fim, cabe ressaltar que caso o autor opte pela aposentadoria especial, deverá o INSS averiguar o cumprimento do art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O Instituto-réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de maio de 2014.

0002583-62.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PERANDINI (SP253278 - FERNANDO RICON)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Jurandir Perandini, em face da r. sentença judicial de fls. 273/276 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenou o réu ao pagamento de verbas sucumbenciais. Sustenta que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 279/281, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Efetivamente, o réu - ora embargante - solicitou nos presentes autos a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 206), requerimento esse deferido pelo r. Juízo Estadual à fl. 259. Ocorre que, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, continua sendo cabível a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, restando suspensa, tão somente, sua exigibilidade, na forma do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3.- A revisão do Acórdão recorrido, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4.- No tocante aos honorários, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 5.- Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (grifos não originais) (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado aos 15/09/2011, e publicado no DJE de 03/10/2011). Diante do ora exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 279/281, tão somente para acrescentar ao terceiro parágrafo do dispositivo da r. sentença judicial ora impugnada o quanto segue: (...) Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950 (...). P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0002745-57.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP287659 - PRISCILA CALVO GONÇALVES)

Fls. 114/115 e 121/125: Com razão o peticionário. Nota-se que já fora determinado à CEF, nas fls. 79-verso a juntada da íntegra do PA de investigação, posto que fora juntado apenas o relatório parcial nas f. 116/118, sem resposta. Percebe-se, também, que tal solicitação consta também nos autos da ação cautelar nas f.108 desde 12/04/2012. Assim sendo, expeça-se ofício ao Gerente Geral da CEF responsável para cumprimento em 15 dias, do despacho de f. 79 juntando a íntegra do expediente de investigação administrativa, a fim de elucidar quem foi o responsável pela movimentação contábil na conta do autor, sem sua autorização, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 contra a CEF, e revertida em prol da parte autora.O pedido de correção monetária será apreciado ao final da demanda.1,5 Tendo em vista o descumprimento pela CEF através dos seus patronos, por cautela o ofício acima expedido deverá ser cumprido por oficial de justiça.1,5 Com a juntada, vistas às partes; Decorrido o prazo sem manifestação tornem os atos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009837-86.2012.403.6128 - NILZA SCHROEDER FRANCHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Nilza Schroeder, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão na modalidade integral, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data da decisão administrativa (13/08/2005). Informa a parte autora, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 130.530.857-0 - DER 03/09/2003), em sua modalidade proporcional, e que equivocadamente não foi reconhecida a insalubridade do período de 01/07/1996 a 27/02/2007, laborado para a sociedade empresária Laboratório de Patologia Clínica Biológico S/C Ltda..Requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão da modalidade proporcional para integral; a alteração da data de início do benefício (DIB) para 13/08/2005 (data da decisão administrativa concessória do benefício previdenciário); e o pagamento pelo Instituto-réu de indenização por danos morais.Os documentos apresentados às fls. 13/126 acompanham a petição inicial.À fl. 129 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 132/139), e sustentou em preliminar a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal. Sustentou ainda que não havia elementos suficientes no formulário apresentado pela parte autora para se enquadrar como especial o período de 01/07/1996 a 02/09/2003 (Laboratório de Patologia Clínica Biológico S/C Ltda.), e nada acrescentou quanto ao período de 03/09/2003 a 27/02/2007.Salientou a inexistência denexo de causalidade (...) entre o sentimento que diz a Autora ter experimentado e o ato praticado pelo servidor do INSS (...) e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 142/144.Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, a parte autora somente reforçou a juntada dos documentos nos autos do processo em epígrafe (fls. 147/148), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 145).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento das atividades especiais para posterior modificação da modalidade do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no âmbito administrativo. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15

dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no

capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar as matérias controvertidas. Cumpre observar que as atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 01/05/1969 a 29/06/1973 (Casa de Saúde Doutor Domingos Anastácio); (ii) de 07/08/1973 a 03/08/1974 (Arlindo Zacchelo & Cia. Ltda. S/C); e (iii) de 16/07/1975 a 15/05/1976 (Hospital de Caridade Vicente de Paulo) já foram consideradas como especiais pelo próprio Instituto-réu, no âmbito administrativo (fl. 95). Inicialmente, observo que o formulário DISES.BE-5235, apresentado à fl. 41, não identifica o período em que a parte autora exerceu as atividades para a sociedade empresária Laboratório de Patologia Clínica Biológico S/C Ltda. (período 01/07/96). Todavia, considerando a data de sua emissão, seria esse período de 01/07/1996 a 19/05/1998. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 87/88, por sua vez, emitido em 20/01/2005, acaba abrangendo todo aquele período, e o estendendo até 20/01/2005, pelo que será aqui utilizado para a análise da especialidade almejada na inicial. Aponta o documento em questão que a parte autora exercia as seguintes atividades no período de 01/07/1996 a 20/01/2005 (Laboratório de Patologia Clínica Biológico S/C Ltda.): executam todos os processos de análises laboratoriais e coleta de materiais. Estava ela exposta aos agentes nocivos biológicos fungos, vírus e bactérias. O enquadramento das atividades então exercidas no anexo do Decreto n. 53.831/1964 e o anexo I do Decreto n. 83.080/1979, à época, seria suficiente para o reconhecimento da insalubridade almejada na inicial. Os códigos 1.3.2 de ambos os diplomas indicam como agentes nocivos os germes infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes e animais doentes e materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (...) (médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório), pelo que reconheço a especialidade das atividades exercidas pela parte autora no subperíodo (i) de 01/07/1996 a 05/03/1997. Quanto ao subperíodo (ii) de 06/03/1997 a

06/05/1999, enquanto vigente o Decreto n. 2.172/1997, a exposição a agentes nocivos biológicos resta estampada em seu anexo IV, código 3.0.0. Especificamente no código 3.0.1 - item a aponta microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - (a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Observo que as atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 87/88 não se enquadram naquelas previstas na norma supracitada. O contato com os pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo o manuseio de materiais contaminados, que justificariam o enquadramento como especial do período requerido, não restou comprovado pelos documentos acostados aos autos. Análises laboratoriais e coleta de materiais não caracterizam aquele contato considerado como prejudicial à saúde ou à integridade física a ponto de ensejar o reconhecimento do período em questão como especial, pelo que não reconheço a insalubridade das atividades exercidas no subperíodo (ii) de 06/03/1997 a 06/05/1999. O mesmo entendimento mantenho quanto ao subperíodo (iii) de 07/05/1999 a 20/01/2005, enquanto vigente o Decreto n. 3.048/1999, cuja a exposição a agentes nocivos biológicos resta estampada no anexo IV, código 3.0.0. Ademais, mesmo na hipótese de eventual exposição a agentes nocivos, a especialidade também não poderia ser reconhecida na situação em análise, uma vez que, a partir de 16/12/1998, a utilização dos equipamentos de proteção individual eficazes impede o reconhecimento da condição especial do labor. O próprio perfil profissiográfico previdenciário de fls. 87/88 indica que, em todo o período de 01/07/1996 a 20/01/2005 - e, portanto, a partir de 16/12/1998 - a parte autora utilizava os equipamentos supracitados, e eram eles eficazes. Saliento que a parte autora apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo: perfil profissiográfico previdenciário, devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela sua elaboração. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve a parte autora exposta a nenhum outro agente agressivo -, restam afastadas as especialidades requeridas na inicial quanto aos subperíodos (ii) de 06/03/1997 a 06/05/1999 e (iii) de 07/05/1999 a 20/01/2005. O outro período laborado para a sociedade empresária Laboratório de Patologia Clínica Biológico S/C Ltda., de 21/01/2005 a 27/02/2007, não consta no perfil profissiográfico previdenciário fls. 87/88, e em nenhum outro formulário apresentado pela parte autora. Somente consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), documento esse inábil à comprovação da sua exposição aos agentes nocivos biológicos. Dessa maneira, em razão da inexistência de provas suficientes à sua comprovação, não reconheço a especialidade das atividades exercidas pela parte autora no período de 21/01/2005 a 27/02/2007. Reconhecida a especialidade apenas do subperíodo de 01/07/1996 a 05/03/1997, a parte autora passa a apresentar em 03/09/2003 (DER) 27 anos e 05 meses de tempo de contribuição, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. Dessa forma, a parte autora não fazia jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral na data do requerimento administrativo (NB 42 / 130.530.857-0 - DER 03/09/2003), mas tão somente à sua modalidade proporcional, como efetivamente concedido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) reconhecer e averbar como especial o período de 01/07/1996 a 05/03/1997, laborado para a Laboratório de Patologia Clínica Biológico S/C Ltda.; (b) proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a utilização das novas informações contidas no CNIS; (c) pagar eventuais atrasados devidos desde a DIB (03/09/2003), observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de maio de 2014.

0010232-78.2012.403.6128 - OSMAR BONARDI (SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP166314E - DENIS BALOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por Osmar Bonardi, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 159.961.039-3 a partir do requerimento administrativo, datado de 12/04/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 15/05/1987 a 01/12/2004 (Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda.), em razão da inexistência de informações dos responsáveis pela confecção dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, embaixadores do perfil profissiográfico previdenciário então apresentado. À fl. 122 o requerente anexou aos presentes autos documento emitido pela sociedade empresária Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda., em que consta a indicação dos assistentes técnicos responsáveis pela emissão dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ocorre que, no documento em questão, não consta expressamente quais seriam os responsáveis técnicos pela emissão dos laudos periciais relativos a cada um dos períodos contidos no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60/61, quais sejam, (i) de 15/05/1987 a 31/03/1988; (ii) de 01/04/1988 a 31/03/1991; (iii) de 01/04/1991 a 31/12/1992; (iv) de 01/01/1993 a 30/11/1994; e (v) de 01/12/1994 a 01/12/2004. Somente existe a menção ao exercício de, não estando explícita a data de emissão do respectivo laudo técnico, e nem sequer do período então analisado. Destarte, com relação aos exercícios de 2002 a 2004, não consta naquele mesmo documento menção alguma ao respectivo laudo técnico, mas apenas ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, e determino que o requerente providencie a juntada aos presentes autos dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, outro documento emitido pela própria empresa empregadora que regularize, efetivamente, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60/61. Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0010302-95.2012.403.6128 - PEDRO STRASSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Pedro Strassi em face da r. sentença judicial de fls. 159/166, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral à parte autora (NB 42 / 157.429.078-6). Sustenta que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que, mesmo preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial - benefício previdenciário requerido alternativamente -, em seu dispositivo constou apenas a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de fls. 172/174, porque tempestivos. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste à parte embargante. Efetivamente, quando da apresentação de sua inicial, a parte autora - ora embargante - solicitou a concessão do benefício previdenciário (...) na forma mais benéfica financeiramente quer espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) ou 46 (aposentadoria especial), desde a data da entrada do requerimento administrativo ocorrido em 05/09/11, com pagamento de atrasados até a efetiva implantação, devidamente acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais índices legais (...) (fl. 08, especificamente - grifos não originais). A planilha apresentada à fl. 163, verso, parte integrante da r. sentença judicial ora impugnada, identificou a quantia de 25 anos, 01 mês e 17 dias como tempo de exercício de atividades especiais pela parte autora, ora embargante. Destarte, a própria r. sentença judicial de fls. 159/166, em sua fundamentação, explicitou que (...) computado o período de atividade especial ora reconhecido, a parte autora alcança as seguintes contagens: (a) 35 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 25 anos, 01 mês e 17 dias de tempo total de atividade especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial (...). Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 172/174, prestando-lhe caráter infringente para retificar o dispositivo da r. sentença judicial de fls. 159/166, nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 03/12/1998 a 05/08/2011; b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral (NB 42 / 157.429.078-6), com DIB na DER, em 05/09/2011, ou, alternativamente, a aposentadoria especial, com DIB na data da citação (12/11/2012) - em âmbito administrativo, pleiteou a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição -, com RMI a ser calculada pela Autarquia, restando facultado à parte autora a opção ao benefício previdenciário mais vantajoso; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu

exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade da parte autora, nos termos do artigo 461 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir desta data. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0000923-96.2013.403.6128 - WALDIR DOMINGOS LANÇA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Waldir Domingos Lança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 105.543.688-7- DIB em 14/01/1997), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 22/103 acompanham a petição inicial. À fl. 107 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 112/131), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/145. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou a produção de prova pericial contábil e, ainda, apresentação de eventuais documentos supervenientes (fl. 147). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 146). Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas pelo autor. A questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, pelo que indefiro de plano as provas requeridas à fl. 147. Dessa maneira, compreendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaí o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entende melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões

reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 09 de maio de 2014.

0001151-71.2013.403.6128 - DJALMA BARBOSA DE LIMA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI E SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Barbosa de Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença desde 21/01/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da total e permanente incapacidade, bem como o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Documentos às fls. 08/32. Decisão indeferindo os efeitos da antecipação da tutela às fls. 35. O réu apresentou contestação às fls. 38/51. Às fls. 57, foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica para apuração de invalidez alegada pelo autor. O laudo foi apresentado pelo perito às fls. 61/80 e os esclarecimentos às fls. 89/96. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 24/04/2013. Às fls. 139 foi proferido despacho intimando o autor para manifestar-se acerca de litispendência ou coisa julgada tendo em vista o apontamento no termo de prevenção de fls. 105 e dos documentos de fls. 113/137. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal (distribuídos sob o nº 0004072-28.2011.403.6304), pleiteando a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade bem como o

pagamento das diferenças apuradas. Paralelamente, os presentes autos eram processados na 2ª Vara da Comarca de Jundiá e, posteriormente, foram encaminhados e redistribuídos perante este Juízo. Aos 13/07/2012 a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal foi julgada improcedente, tendo transitada em julgado em 13/08/2012. Resta cristalina, portanto, a identidade de objetos desta e da ação proposta perante o Juizado Especial Federal local, configurando, destarte, a coisa julgada. Diante do exposto, observado o óbice da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I.C. Jundiá, 05 de maio de 2014.

0002139-92.2013.403.6128 - ERICKSON BULISANI(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Erickson Bulisani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 137.854.499-1 - DIB em 17/03/2005), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 30/55 acompanham a petição inicial. À fl. 59 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 63/95), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/105. Inexistindo outras provas a serem produzidas, uma vez que a questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas

individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0002548-68.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte NB 145.373.851-4. Informa a parte autora que, constatadas irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42 / 111.860.865-5, de titularidade de seu falecido marido, Wilson Rodrigues de Mello (Ofício INSS n. 484, de 23 de outubro de 2009), houve a cessão do benefício previdenciário por ela recebido (NB 145.373.851-4), dele oriundo. Solicita o imediato restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, sustentando que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido falecido não seria possível em virtude da ultrapassagem do prazo decadencial estatuído na Lei n. 9.784/1999, combinado com o previsto na Lei n. 10.839/2004. Requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 07/161 acompanharam a inicial. À fl. 166 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 169/194, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O termo de prevenção acostado às fls. 162/163 dos presentes autos indica que a parte autora ingressou aos 27/08/2010 perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com uma ação ordinária, pleiteando o restabelecimento do mesmo benefício previdenciário de pensão por morte NB 145.373.851-4. Distribuída à 2ª Vara Gabinete sob o n. 0004362-77.2010.403.6304, a ação ordinária em questão fora julgada improcedente em 11/04/2011, ainda em Primeira Instância, consoante o abaixo transcrito:(...) Sendo assim, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (21 / 145.373.851-4), pois restou demonstrado nos autos que a concessão do benefício originário de tal pensão fora irregular. Observo, ainda, conforme dados do sistema CNIS, que o de cujus não efetuou nenhum recolhimento posterior à concessão de seu benefício, razão pela qual também não restou demonstrada sua qualidade de segurado à época do óbito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (...). (grifos não originais). Inconformada, a parte autora interpôs recurso, postulando a integral reforma da r. sentença judicial (cópia reprográfica anexada às fls. 187/189 dos presentes autos), sustentando a prescrição do direito da Administração Pública em rever o ato de concessão do benefício previdenciário originário. Houve a integral manutenção da r. sentença judicial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do estatuído nos artigos 46 e 82, 5º, da Lei n. 9.099/1995, sendo negado provimento ao recurso (cópia reprográfica anexada às fls. 190/192). A respectiva certidão de trânsito em julgado data de 20/07/2012 (fl. 184). Resta cristalina, portanto, a identidade de objetos desta e da ação ordinária n. 0004362-77.2010.403.6304 proposta perante o Juizado Especial Federal Cível local, o que configura a denominada coisa julgada. Diante do exposto, observado o óbice da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pagamento esse que permanecerá suspenso até que restem configuradas as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas

de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 08 de maio de 2014.

0004259-11.2013.403.6128 - LUIZ APARECIDO BENTO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do determinado no despacho de fls. 306, apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos ou, caso discorde, para que apresente seus cálculos acompanhados das cópias necessárias para citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se.

0006722-23.2013.403.6128 - MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do determinado no despacho de fls. 277, apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da autarquia, providencie o autor a juntada aos autos dos seus cálculos e das cópias necessárias para citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se. Jundiaí, 07 de maio de 2014.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 27 de maio de 2014.

0002187-08.2013.403.6304 - LUIZ HENRIQUE MOURA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz Henrique Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 24/93 acompanharam a inicial.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, em razão da decisão proferida às fls. 151/153, foram redistribuídos perante este Juízo.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.Ciência ao autor da redistribuição dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se. Intime-se.Jundiaí, 14 de maio de 2014.

0000308-72.2014.403.6128 - NELSON STEPHANO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/263; 283 e 310: Pleiteia a parte autora a expedição de ofício ao INSS para cessar o desconto de R\$ 329,09, bem como para que a autarquia previdenciária reduza o valor da RMI do autor. Defende o INSS nas f. 283 a revisão administrativa dos valores do benefício previdenciário recebido pelo autor e pleiteia o ressarcimento dos valores recebido a maior. Aduz o INSS que o recebimento da apelação perante o STJ não possui efeito suspensivo. As partes buscam discutir os efeitos do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª. Região, em ação rescisória, com recurso especial pendente de apreciação perante o STJ. A parte autora, com fundamento na coisa julgada rescindida, requer a não execução do julgado proferido em sede de rescisória. Já o INSS, com base na ausência de efeito suspensivo do recurso especial, defende os atos administrativos de redução do benefício.Em que pesem os argumentos das partes, não compete a este Juízo delimitar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal em sede de ação rescisória. Compete ao E. TRF 3ª. Região decidir se as medidas administrativas tomadas pelo INSS extrapolam ou não os efeitos de sua decisão.Da mesma forma, a exigência ou não de devolução dos valores recebidos pelo autor também deve ser decidida pelo Tribunal. Afinal trata-se de um efeito de sua decisão. Além do mais, a execução de decisão proferida em sede de ação rescisória deve ser realizada em seus próprios autos e não nos autos da ação originária. Assim sendo, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000698-42.2014.403.6128 - VALENTIM ANTONIO BONOMI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valentim Antonio Bonomi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 46 / 063.541.060-5), para posterior concessão de nova aposentadoria - agora aposentadoria por tempo de contribuição -, o que lhe é mais favorável. O autor requer a

concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 16/51 acompanharam a inicial. À fl. 71 houve o afastamento da hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 52, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 72/75 o autor apresentou planilha de cálculos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 72/75 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0000706-19.2014.403.6128 - EDUARDO JOSE SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Eduardo José Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 153.549.632-8, e sua conversão em aposentadoria especial desde a data de seu requerimento administrativo (07/07/2010), mediante o prévio reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos (i) de 15/10/1982 a 30/06/1984 (Fiação e Tecelagem Kanebo); e (ii) de 08/08/1984 a 04/08/2009 (Sifco S/A). Uma parcela do requerimento supracitado foi objeto dos autos da Ação Ordinária n. 0002118-78.2010.403.6304, distribuída perante o Juizado Especial Cível de Jundiaí (2ª Vara Gabinete), e com trânsito em julgado datado de 15/12/2010, consoante se observa às fls. 84/91: Trata-se de ação proposta por EDUARDO JOSÉ SILVA em face do INSS, em que se pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 02/10/2009. (...) O autor pretende o reconhecimento e a conversão de especial para comum do período laborado na empresa Sifco S.A. - 08/08/1984 a 05/03/1997. No caso, o INSS já reconheceu administrativamente como exercido em condições especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído os períodos de 08/08/1984 a 12/07/1993 e de 26/07/1993 a 05/03/1997 - Sifco S.A. Referidos períodos restam incontroversos, devendo ser mantido o respectivo enquadramento. No entanto, não reconheço como especial o período de 13/07/1993 a 25/07/1993 - Sifco S.A., uma vez que o autor recebeu o auxílio-doença NB 31 / 028.102.497-9 nesse período (...). (grifos não originais). Diante do ora exposto, e considerando que o período de 08/08/1984 a 05/03/1997 (Sifco S/A) resta acobertado pelo manto da coisa julgada, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, para excluir do objeto da lide o período de 08/08/1984 a 05/03/1997, referente às atividades exercidas pela parte autora junto à sociedade empresária Sifco S/A. Sem prejuízo, desde logo concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fl. 21). Anote-se. Cite-se. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0000708-86.2014.403.6128 - OCIMAR RODRIGUES DA COSTA (SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO E SP334770 - JOSE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por OCIMAR RODRIGUES DA COSTA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada para ver excluído o seu nome no cadastro do SERASA. Informa a parte autora que muito embora tenha firmado o contrato de empréstimo perante a ré, o desconto original de R\$ 900,00 em 48 parcelas deveria acontecer em folha de pagamento, entretanto, em dezembro de 2012, o autor fora desligado da empresa; Assim sendo, solicitou à ré que enviasse os boletos para pagamento em sua residência, o que não ocorreu. Inconformado, procurou o PROCON (CIP 164029/2013) e, em 30/09/2013 as partes assinaram Termo de Acordo FA 113-016.402-9, ficando acordado que o pagamento das parcelas do empréstimo ocorreria por meio de débito em conta poupança do autor, na Agência da CEF (doc. F. 41). Acreditando na assunção de sua responsabilidade, a CEF deixou de cumprir o acordo firmado, e deixou de proceder ao desconto devido, sendo negativado perante o SERASA; Por conta dessa atitude de inadimplemento contratual houve o cadastro do nome do autor no órgão restritivo acima. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de periculum in mora, na permanência do registro do nome do autor no cadastro do SERASA, eis que a verossimilhança das alegações mostra que qualquer atraso do pagamento do débito devido pelo autor perante a CEF se deu por culpa exclusiva da parte ré. Assim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO, o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de retirar, imediatamente, a restrição do autor perante o SERASA, mormente, quando o processo está sub judice. Expeça-se a Secretaria o ofício necessário, com urgência. Por derradeiro, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas em audiência, no prazo comum de 5 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se. Jundiaí, 09 de maio de 2014.

0003624-93.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BALESTERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antônio Carlos Balestero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 102.315.160-7), para posterior concessão de nova aposentadoria - agora aposentadoria por tempo de contribuição -, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/41 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção das ações apontadas às fls. 42/43, uma vez que possuem objetos distintos daquele contido na presente. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2014.

0003625-78.2014.403.6128 - BRAZ VIEIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Braz Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 106.501.288-5), para posterior concessão de nova aposentadoria - agora aposentadoria por tempo de contribuição -, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/56 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2014.

0004065-74.2014.403.6128 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia de Souza Hansen em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 028.074.280-0), para posterior concessão de nova aposentadoria - também aposentadoria por tempo de contribuição -, que lhe é mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 29/108 acompanharam a inicial. Intimada a anexar aos presentes autos cópia reprográfica integral dos autos distribuídos perante o Juizado Especial Cível de Jundiaí (2ª Vara Gabinete) sob o n. 0009261-93.2012.403.6128 (fl. 113), a parte autora o fez às fls. 116/172, e solicitou o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção da ação distribuída sob o n. 0084347-51.2003.403.6301 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontada à fl. 110, uma vez que possuidora de objeto distinto daquele contido na presente demanda. Especificamente com relação aos autos distribuídos perante o Juizado Especial Cível de Jundiaí (2ª Vara Gabinete) sob o n. 0009261-93.2012.403.6128, cuja cópia reprográfica integral consta às fls. 116/172, e cujo trânsito em julgado data de 13/11/2013 (fl. 172), esclareço que o requerimento ali contido - desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 028.074.280-0), para posterior concessão de nova aposentadoria - equivale ao pedido desta ação. O pedido desta ação também consiste na desaposentação/renúncia à aposentadoria (NB n. 42 / 028.074.280-0), para posterior concessão de nova aposentadoria. Nas duas situações, ingressou a parte autora objetivando idêntico pronunciamento judicial, qual seja, sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 028.074.280-0), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais favorável. Resta cristalina, portanto, a identidade de objetos desta ação e da ação ordinária n. 0009261-93.2012.403.6128 proposta perante o Juizado Especial Federal Cível local, o que configura a denominada coisa julgada. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes. III - In casu, trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos acima indicados, a saber: trata-se de idênticos pedidos de desaposentação, com

o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. IV - É irrelevante que, na presente demanda, o período de continuação na atividade laborativa seja superior, importando acréscimo de salários-de-contribuição além dos indicados na primeira ação, para cálculo no novo benefício, ou seja, ao contrário do que alega o demandante, não há que se falar em causa maior ou menor, ampliada ou diminuída, e ainda que assim fosse, deveria o autor, no tempo cabível, ajuizar a competente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII do CPC. VI - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pela parte autora improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1896647, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 14/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 22/01/2014). Apesar de o período de continuação da atividade laborativa ser superior na presente demanda, fato é que ambas possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O pedido é o reconhecimento do direito à desaposentação, o que já foi negado pelo judiciário e objeto de trânsito em julgado. Para todos os efeitos, a parte não tem direito à desaposentação. Por fim, cabe ressaltar que não é possível a chamada relativização da coisa julgada. A coisa julgada tem previsão constitucional, no art. 5º, XXXVI, CF, e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica. A parte se apoia em um pedido de justiça para fundamentar sua desconsideração. No entanto, maior injustiça é perpetuar uma demanda eternamente. O conceito de justiça é bastante aberto, sujeito a ponderações subjetivas, o que traz um enorme risco ao sistema jurídico admitir a desconsideração da coisa julgada sempre que uma parte se julgar injustiçada. A coisa julgada já foi relativizada pelo art. 485 do CPC. Trata-se de uma relativização típica, criada pelo Poder Legislativo, órgão competente para tratar dessa matéria. Não cabe ao Poder Judiciário, com base no argumento extremamente subjetivo de justiça, se investir de poder legislativo, para criar outras hipóteses de rescisória. Diante de todo o exposto, observado o óbice da coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pagamento esse que permanecerá suspenso até que restem configuradas as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de maio de 2014.

0005088-55.2014.403.6128 - VILMAR JOSE FABRICIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Vilmar José Fabricio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 109.806.734-4), para posterior concessão de nova aposentadoria - agora aposentadoria por tempo de contribuição -, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/56 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção da ação apontada às fl. 52, uma vez que possui objeto distinto daquele contido na presente. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2014.

0005090-25.2014.403.6128 - JULIO CESAR BALDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Júlio César Balde em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 24/93 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2014.

0005122-30.2014.403.6128 - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado Mipal Indústria de Evaporadores Ltda. na presente ação ordinária proposta por em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal, objetivando a suspensão do procedimento administrativo nº 10080.002019/0414-59 e a exclusão da autora em

cadastros de inadimplentes até o final desta ação sustentando a existência de caução judicial nos presentes autos. No mérito objetiva a condenação das rés ao pagamento do valor integral das obrigações ao portador e da correção monetária sobre os recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório incidente quando do consumo de energia elétrica, do período de 1964 a 1973, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor nem mesmo do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Portanto, ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2014.

0005230-59.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 46 / 057.221.689-0), para posterior concessão de nova aposentadoria - agora aposentadoria por tempo de contribuição -, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/50 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção da ação apontada à fl. 51, uma vez que possuidora de objeto distinto daquele contido na presente. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 29 de abril de 2014.

0005249-65.2014.403.6128 - EDMILTON APARECIDO FERREIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edmilton Aparecido Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 13/135 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0005297-24.2014.403.6128 - SONIA MARIA DE LIMA (SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Sônia Maria de Lima em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da exigibilidade da fatura de junho/2013 de seu cartão de crédito, identificado pelo número 5187.67XX.XXXX.2689, bandeira MasterCard, e administrado pela Instituição Financeira - Ré. Informa a parte autora que realizou o pagamento da fatura em questão aos 10/06/2013, com apenas um dia de atraso (vencimento em 09/06/2013), junto à Agência Lotérica do Supermercado Coopercica - agente autorizado. Sustenta que, mesmo prestando as devidas informações à Instituição Financeira - Ré para a efetiva liquidação do título em pauta (identificação do banco; número da agência; data do pagamento; valor do pagamento; e transcrição dos dados de autenticação), a quantia foi indevidamente lançada nas faturas subsequentes. Requer a declaração de inexigibilidade do débito supracitado no importe de R\$ 773,15 (setecentos e setenta e três reais, e quinze centavos); a repetição do indébito da quantia

efetivamente paga; e a condenação da Instituição Financeira - Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, e quatrocentos e quarenta reais).Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 13/32.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao Juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:(...) 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)In casu, a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de um débito no importe de R\$ 773,15 (setecentos e setenta e três reais, e quinze centavos). Atualmente - e aparentemente, porquanto as faturas referentes aos meses de setembro e novembro do ano de 2013 não foram colacionadas aos autos - a quantia em questão, acrescida de multa e juros de mora, equivaleria a R\$ 1.319,23 (um mil, trezentos e dezenove reais, e vinte e três centavos) (fl. 27). Dessa maneira, estaria a parte autora requerendo a declaração de inexigibilidade de um débito que, atualizado, não ultrapassa o importe de R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais).Todavia, a título de indenização de danos morais, a parte autora solicita o pagamento de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, e quatrocentos e quarenta reais): quantia praticamente trinta vezes maior do que o benefício econômico pretendido. Saliento que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (grifos não originais) (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012).Dessa maneira, embasado nos critérios de razoabilidade e moderação, ajusto o valor estimado pretendido pela parte autora a título de danos morais para R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 2.819,23 (dois mil, oitocentos e dezenove reais, e vinte

e três centavos), decorrente do somatório do débito aparentemente indevido mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Idêntico entendimento seria mantido caso acolhido o requerimento de (...) repetição do indébito, do valor efetivamente pago, em dobro, desde a data do desembolso, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de 1% (um por cento) ao mês (...). Ou seja, o valor da causa não ultrapassaria a quantia equivalente a sessenta salários mínimos. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0005331-96.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO (SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Luiz Pazetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB 145.373.800-0. Sustenta o autor, maior absolutamente incapaz, ora representado por seu curador definitivo Antonio Carlos Pazetto (fl. 27), ser o único dependente financeiro de seu genitor, Marino Pazetto, segurado instituidor falecido aos 19/09/2007, pelo que patente o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 07/43 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Destarte, considerando a data do óbito do genitor do autor (19/09/2007 - fl. 17), bem como a data da comunicação do indeferimento de seu requerimento NB 145.373.800-0 no âmbito administrativo (dezembro de 2007 - fl. 10), entendo ausente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes ambos os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, intimando o Instituto-réu a apresentar cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 145.373.800-0, no mesmo prazo da contestação. Oportunamente, em razão da incapacidade absoluta do autor, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0005386-47.2014.403.6128 - MAURO DOS SANTOS CRUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo a respectiva planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0005390-84.2014.403.6128 - LOURIVAL PINHEIRO DOS SANTOS (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Lourival Pinheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Requer a antecipação da tutela visando à substituição da TR como índice de atualização, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido, observados os extratos apresentados nos autos. Intime-se-a ainda para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, haja vista o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 40, anexando aos presentes autos as cópias reprográficas necessárias ao esclarecimento ora solicitado. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 12 de maio de 2014.

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-83.2011.403.6128 - NELSON SOUZA DOS SANTOS(SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 93/96. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000113-58.2012.403.6128 - ADMILSON JOSE MORAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 244/244 verso), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001954-88.2012.403.6128 - ANTONIO MASTEGUIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 148/150), homologo os cálculos apresentados às fls. 129/142. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002258-87.2012.403.6128 - JOAO DOMINGOS BRAGHETTO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 153/168. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os

autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002439-88.2012.403.6128 - DJALMA ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 170: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO no montante de R\$ 52.022,26 (cinquenta e dois mil e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), conforme solicitado pelo autor às fls. 165 e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170, atualizados para dezembro de 2012, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão, em razão do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução sob nº 0002107-87.2013.403.6128 e do deferimento de levantamento do valor incontroverso nestes autos, providencie a Secretaria o desapensamento e o traslado para aqueles autos de cópia das fls. 165, 170, deste despacho e dos ofícios requisitórios transmitidos, dando-se prosseguimento naquele feito com a remessa à instância superior. Os autos principais permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas, deverá a Secretaria verificar se já houve a devolução dos autos dos Embargos à Execução e se já foram adotadas as medidas cabíveis para aqueles autos. Nesse caso, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Se ainda pendentes de baixa à vara de origem os autos dos embargos, permaneçam estes autos sobrestados em secretaria aguardando o retorno daqueles do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002778-47.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA VAZ(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 261/285. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003121-43.2012.403.6128 - CONCEICAO BOTTAZOLI(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OLGA PASTI ARGENTIERI(SP241254 - RENATA IRIE E SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 251/253. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009724-35.2012.403.6128 - PLACIDIO ONOFRE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 169/175. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001991-81.2013.403.6128 - EDESIO LUIZ LONGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 82/83 verso. Expeça-se o devido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência ao Patrono para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Fls: 1057/1058 Nos termos do art. 7º e parágrafos, da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, para a atualização dos valores requisitados será utilizada a data-base informada pelo juízo da execução. Tendo em vista que o Município de Várzea Paulista foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 1049/1050), consoante cálculos apresentados às fls. 1045, e que não opôs embargos (fls. 1055), homologo os cálculos apresentados às fls. 1045. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pela exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que existe valor pendente de execução por parte da União, que intimada a requerer o que de direito, quedou-se silente. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 12 de maio de 2014. Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF. Após, cumpra-se o determinado às fls. 1059. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de maio de 2014.

0000613-61.2011.403.6128 - HIDENORI TONOSAKI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a opção pelo benefício judicial e a concordância da parte autora (fls. 170), homologo os cálculos apresentados às fls. 150/158. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, dê-se ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício judicial para as devidas providências. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos

valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003091-77.2012.403.6105 - JOSE LUIZ ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 160/161: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada aos autos do original do contrato de prestação de serviços advocatícios. Cumprida a determinação supra, desde já, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no polo ativo da presente ação. A seguir, retifique-se o ofício de fls. 154 para inclusão do destaque de honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem a juntada do contrato, venham os autos para transmissão dos ofícios de fls. 154/156. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 149. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000254-77.2012.403.6128 - FLORA ANESIA DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 144 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 145. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 10 de abril de 2014. Fls. 147/150: Tendo em vista a homologação da separação da autora, conforme certidão de casamento de fls. 18/18 verso, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da mesma, devendo constar: FLORA ANESIA DOS SANTOS. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 146. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 16 de maio de 2014.

0000410-65.2012.403.6128 - JAYR DIAS SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a opção pelo benefício judicial e a concordância da parte autora (fls. 139/140), homologo os cálculos apresentados às fls. 118/136. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, dê-se ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício judicial para as devidas providências. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000751-91.2012.403.6128 - MATILDO JOSE DA GUARDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 188/194. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos

termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001067-07.2012.403.6128 - URIDES FURQUIM DE ALMEIDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a homologação dos cálculos às fls. 190, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 168 e 191 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 192. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001224-77.2012.403.6128 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a homologação dos cálculos às fls. 144, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 121 e 147 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 148/149. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001789-41.2012.403.6128 - VENINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 174/184. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002167-94.2012.403.6128 - JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fls. 273/276: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO no montante de R\$ 181.137,11 (cento e oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos), conforme solicitado pelo autor às fls. 273 e cálculos apresentados pela contadoria às fls. 262/270, atualizados para agosto de 2011, concordância do INSS às fls. 274/275. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 281 e de acordo com o original do contrato particular

apresentado às fls. 282. Dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão, em razão do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução sob nº 0009867-24.2012.403.6128 e do deferimento de levantamento do valor incontroverso nestes autos, providencie a Secretaria o desapensamento e o traslado para aqueles autos de cópia deste despacho e dos ofícios requisitórios transmitidos, dando-se prosseguimento naquele feito com a remessa à instância superior. Os autos principais permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas, deverá a Secretaria verificar se já houve a devolução dos autos dos Embargos à Execução e se já foram adotadas as medidas cabíveis para aqueles autos. Nesse caso, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Se ainda pendentes de baixa à vara de origem os autos dos embargos, permaneçam estes autos sobrestados em secretaria aguardando o retorno daqueles do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009892-37.2012.403.6128 - SEBASTIAO BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 197/198: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada aos autos do original do contrato de prestação de serviços advocatícios. Cumprida a determinação supra, desde já, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no polo ativo da presente ação. A seguir, retifique-se o ofício de fls. 193 para inclusão do destaque de honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem a juntada do contrato, venham os autos para transmissão dos ofícios de fls. 193/194. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 192. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001126-58.2013.403.6128 - MATILDE RODRIGUES SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono (fls. 133 e 156) e com o original do contrato particular apresentado às fls. 134. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) observando-se os cálculos de fls. 139/148, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001315-36.2013.403.6128 - JORGE ALVES CAPUCHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 153/160. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se que, em razão, da expressa renúncia do valor excedente (fls. 168) deverá ser expedida requisição de pequeno valor para o autor, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da referida resolução. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar

nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004252-19.2013.403.6128 - LAERCIO VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 259), homologo os cálculos apresentados às fls. 244/247. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004571-84.2013.403.6128 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) Fls. 190: Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - quanto à opção do autor pela aposentadoria concedida judicialmente. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 177/187. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003528-78.2014.403.6128 - ROQUE JORGE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a homologação pelo douto juízo estadual dos cálculos apresentados às fls. 156/65, após a concordância da parte autora às fls. 171/172, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003782-51.2014.403.6128 - FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 119/130. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte

interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumprase. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009867-24.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 51/59, 69/70, 74, 87/88, 95 e deste despacho, dos embargos para os autos principais sob nº 0002167-94.2012.403.6128. Desentranhem-se as petições de fls. 97/99 e 100/101, juntando-as nos autos principais e após, naqueles autos, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso. Recebo a apelação da parte autora (fls. 75/80), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS (fls. 89/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumprase.

0010230-74.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APPARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIovaldo PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA

HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APPARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Fls. 72/77: Providencie a Secretaria a retificação do valor do ofício requisitório expedido às fls. 71, devendo constar: R\$3.330,86. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010231-59.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO

X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APPARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Fls. 63/68: Providencie a Secretaria a retificação do valor do ofício requisitório expedido às fls. 62, devendo constar: R\$222,06. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para evitar-se tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 132/133, entregando-a ao patrono da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de maio de 2014. PA 1,5 Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 134/135 designo audiência para o dia 12/08/2014, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal

de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme despacho de fls. 131 e manifestado pelo autor às fls. 134/135. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTRO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 195 designo audiência para o dia 12/08/2014, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme despacho de fls. 154 e manifestado pelo autor às fls. 195. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 43 designo audiência para o dia 12/08/2014, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC, em se tratando as testemunhas já arroladas de policiais militares, oficie-se ao comando do corpo em que servirem requisitando as providências necessárias para sua apresentação na audiência designada. Fls. 47: Sem prejuízo, a despeito da manifestação da parte autora quanto à desnecessidade de intimação das demais testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC determino à parte autora a apresentação do rol completo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da oitiva das mesmas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002759-07.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que cumpra em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 281 (apresentar cálculos e comprovar implantação de benefício). Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 03 de junho de 2014

0002765-77.2014.403.6128 - LAERCIO FRANCISCO LEITE(SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO E SP332181 - FILIPE EDUARDO CLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Laércio Francisco Leite e Maria Aparecida Cayres Leite em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição da quantia de R\$ 17.983,45 (dezesete mil, novecentos e oitenta e três reais, e quarenta e cinco centavos) fraudulosamente retirada de sua conta poupança n. 28.167-0, agência 2109, no município de Várzea Paulista (danos materiais), bem como a condenação dessa última ao pagamento de indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 54.183,45 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais, e quarenta e cinco centavos). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao Juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: (...) 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª

Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)O pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (grifos não originais)(TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012)Assim sendo, na situação exposta nos autos, tendo como base a importância requerida a título de danos materiais, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 17.983,45 (dezesete mil, novecentos e oitenta e três reais, e quarenta e cinco centavos).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 35.966,90 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais, e noventa centavos), decorrente do somatório dos danos materiais mais os morais, montante este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Diante do ora exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0005159-57.2014.403.6128 - CRISTINA LUCAS MURARI(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Cristina Lucas Murari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do último auxílio-doença requerido NB 31 / 552.998.768-7 (fl. 47).Informa a parte autora que se encontra em tratamento psiquiátrico, psicológico e ambulatorial há aproximadamente 10 (dez) anos, apresentando inclusive histórico de tentativa de suicídio. Salienta que todos os laudos médicos atestam a necessidade de continuidade de tratamento sem previsão de alta médica, pelo que não mais possui capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual.Os documentos acostados às fls. 14/68 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. O

relatório médico mais recente apresentado pela parte autora data de 15/03/2014 (fl. 45), e não contém quaisquer informações sobre eventual incapacidade laborativa daquele. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido -(...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 29 de abril de 2014. Tendo em vista a informação de fls. 78, determino a revogação da nomeação do perito, Sr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação no sistema AJG. Nomeio o perito médico Dr. Gustavo Amadera, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Redesigno a perícia médica anteriormente agendada para o dia 21 de agosto de 2014, às 13:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. No mais, providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 72/73 e do presente despacho. Providencie, ainda, a citação do réu. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de maio de 2014.

CARTA PRECATORIA

0004731-66.2013.403.6304 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X SILVIA MARIA DE VICTOR(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X MARIA TEREZA BIROLIM PATRIARCA(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI)

Designo o dia 29/07/2014, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003200-51.2014.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X CARLOS DIONIZIO PACHECO DUTRA(PR035811 - VANDIRA COSER E PR033156 - VILMAR COZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 29/07/2014, às 15h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003427-41.2014.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X BENEDITA AMESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X AILTON FARIAS
Designo o dia 29/07/2014, às 15h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E

SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 166/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 160, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Instrua-se com cópias das fls. 160, 166/180 e do presente despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000999-57.2012.403.6128 - WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 63 proferido nos autos em apenso, a decisão de fls. 53/54 anulou a sentença de fls. 27/29, sendo assim a discussão sobre os cálculos deverá prosseguir nos autos de Embargos à Execução. Providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos em apenso, bem como o desentranhamento das petições de fls. 113/115, 120/133, 142, 143/151 e 154/158 dos autos principais, juntando as mesmas ao apenso. Após, permaneça o principal suspenso e venham os embargos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001961-80.2012.403.6128 - ARIEL ZUIN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O presente feito tramitou inicialmente junto ao r. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o nº 521/1994 (ou 309.01.1994.003795-9), tendo sido julgado procedente aos 10/07/1995, e determinado o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário NB 46 / 79.568.169-0 concedido ao requerente no âmbito administrativo (fls. 76/81). Já em sede recursal, a r. sentença judicial então proferida foi reformada apenas para se elevar a verba honorária a 15% sobre o total da condenação (fls. 119/123). Ato contínuo, em fase de execução / cumprimento de sentença, houve a requisição da importância de R\$ 72.579,95 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais, e oitenta e cinco centavos) aos 12/08/1997 (fl. 179) - aditado aos 05/03/1998 (fl. 192) - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve ainda a expedição do competente Alvará de Levantamento, sem numeração específica (fl. 234), e a comprovação do respectivo pagamento às fls. 238/239. O r. Juízo Estadual reconheceu como devidos os juros de mora e a correção monetária, e às fls. 222/224 determinou a expedição de ofício requisitório complementar no importe de R\$ 22.736,28 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais, e vinte e oito centavos). Expedido o respectivo ofício (fl. 241), foi ele devolvido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em três oportunidades por incorreções (fls. 281/306, e informações de fl. 320). Logo após, iniciou-se nova contenda quanto a eventuais créditos existentes em nome do ora requerente, referentes aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre o montante principal, e novos cálculos foram efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 324; fl. 344; fl. 360; e finalmente fls. 370/371). O Instituto-réu salientou que o depósito do precatório foi por ele efetuado em 30/12/1999 e, portanto, dentro do prazo constitucional para seu trâmite. Indevidos, em consequência, os juros moratórios (fls. 378/384). Quanto à correção monetária, admitiu a existência de uma diferença em favor do ora requerente, no valor de R\$ 2.399,02 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais, e dois centavos). O requerente, concordando com os últimos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 370/371, e nos termos da r. decisão judicial proferida às fls. 367/368, sustentou a necessidade do pagamento das diferenças resultantes da aplicação da correção monetária faltante - entre dezembro de 1998 e a data do pagamento (fevereiro de 2000) -, e da incidência dos juros de mora do período compreendido entre dezembro de 1999 (data em que deveria ter sido efetuado o pagamento do precatório) e fevereiro de 2000 (data do efetivo pagamento). Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 407), e redistribuídos aos 07 de março de 2013 sob o nº 0001961-80.2012.403.6128. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, cumpre enfatizar a inaplicabilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, período que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante entendimento pacificado pela 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). Ou seja, nas hipóteses de pagamentos efetuados dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição na proposta orçamentária. Destarte, consoante orientação jurisprudencial e o estatuído na Súmula Vinculante nº 17 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os juros de mora também não incidem durante o período da expedição da requisição do precatório e sua liquidação tempestiva. Somente nas hipóteses de não pagamento do precatório, no prazo estatuído pelo artigo 100 da Constituição Federal, haveria a incidência dos juros moratórios. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS DE AMBAS AS PARTES.

ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL RELATIVOS AO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXCEDIDO O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, SÃO DEVIDOS OS JUROS DE MORA REFERENTES AO PERÍODO EM QUE EXCEDIDO O PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS PELO MESMO FUNDAMENTO. I - Nas razões do agravo de instrumento o inconformismo da agravante limitou-se à não inclusão, nos cálculos da Contadoria Judicial, dos juros de mora, devidos em razão do não pagamento do precatório dentro do seu prazo constitucional. II - Já o cálculo a que se refere a agravante não guarda relação com a pretensão recursal trazida no agravo de instrumento. Também no Agravo Legal consta pretensão no sentido de aplicação dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório, que não foi objeto de apreciação pelo juiz da causa e nem mesmo constou das razões do agravo de instrumento, pelo que não deve ser objeto de apreciação. III - São devidos juros de mora referentes ao período que excedeu o prazo constitucional (até 31 de dezembro do ano seguinte à apresentação do precatório), a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo e até a data em que o pagamento de cada parcela do precatório se efetivou, caso as parcelas posteriores à primeira também tenham sido pagas fora do prazo. IV - Necessária a verificação da data de cada pagamento, sendo indevidos os juros conforme pretendidos pela agravante, à falta de norma autorizadora para tanto. V - Precedentes do STJ. VI - Agravos Legais desprovidos. (grifei)(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 473563, autos 0012453-85.2012.403.0000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado aos 01/07/2013, publicação em 11/07/2013 no e-DJF3 Judicial 1). Diante do ora exposto, e compulsando os presentes autos, observo que a questão ainda controvertida se resume à data do efetivo depósito do precatório: se dentro ou fora do prazo constitucionalmente estabelecido. Defende o Instituto-réu que o depósito do precatório foi por ele efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. A expedição do primeiro ofício requisitório ocorreu aos 12/08/1997 (fl. 179), e seu aditamento aos 05/08/1998 (fl. 192), o que evidencia a necessidade de realização do pagamento até o final do exercício seguinte, qual seja, dezembro de 1999. Sustenta o Instituto-réu que, tendo ocorrido o pagamento em 30/12/1999, observou ele os trâmites estatuídos no artigo 100 da Carta Magna, pelo que indevida seria a incidência dos juros moratórios. O requerente, por sua vez, sustenta a convalidação dos cálculos apresentados às fls. 370/371, asseverando que o depósito do precatório foi efetuado pelo Instituto-réu em momento posterior àquele exercício seguinte (fevereiro de 2000). Baseia-se no documento acostado à fl. 197. Razão assiste ao Instituto-réu. O documento apresentado à fl. 380, denominado CONOB - Consulta de Ordem Bancária, evidencia que o depósito do precatório foi efetuado em 30 de dezembro de 1999 e, portanto, enquanto ainda pendente o prazo estatuído no 1º do artigo 100 da Carta Magna. À fl. 197 consta o RDO - Recibo de Depósito Judicial: um recibo emitido em 09 de fevereiro de 2000. Ou seja, no ano de 2000 houve a emissão do recibo em questão, tanto que o ofício comunicando o r. Juízo Estadual também foi emitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fevereiro de 2000. Somente uma comprovação, uma vez que o pagamento, em si, reprise-se, ocorreu no ano de 1999 (fl. 380). In casu, comprovado que o pagamento do precatório foi efetuado em observância ao prazo constitucionalmente estabelecido, entendo não serem devidos os juros moratórios pretendidos pelo ora requerente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA ACOLHIDA E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Há previsão expressa no art. 100, 1.º, da Constituição Federal, que determina a atualização monetária dos valores constantes de precatórios judiciais por ocasião do pagamento dos mesmos. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foram expedidos os ofícios requisitórios a esta Corte, em fevereiro/2008, para pagamento, considerando-se a conta elaborada em janeiro/2000. Em sequência, constam extratos de pagamento de precatórios aos agravantes, cujo teor noticia o pagamento em janeiro/2009. É de se observar que tais valores sofreram a incidência de correção monetária, quando da inscrição na proposta do orçamento e quando do pagamento às partes, com o depósito em conta bancária. 3. Entretanto, não há indicação de que foram calculados juros de mora após a elaboração da conta homologada em janeiro/2000 até a expedição dos ofícios precatórios. 3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 4. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 5. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da conta acolhida (janeiro/2000) até a data em que incluído em orçamento o precatório. 6. Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado. 7. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5,

Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 390809, autos 0039985-39.2009.403.0000, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado aos 20/06/2013, publicação em 20/06/2013 no e-DJF3 Judicial 1). Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais para que realize novos cálculos em conformidade com o ora estabelecido - data do depósito do precatório pelo Instituto-réu: 30 de dezembro de 1999 (fl. 380) -, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, priorizando a correção monetária incidente sobre a revisão do benefício previdenciário concedida ao ora requerente. Determino, ainda, que a Seção de Cálculos Judiciais aponte no respectivo relatório eventuais equívocos cometidos nos cálculos apresentados às fls. 370/371, e às fls. 382/384. Intime(m)-se. Jundiaí, 09 de agosto de 2013. Fls. 414: Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Aparecido Carlos Donizete, CRC 259.850. Sendo o(a) embargado(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Remetam-se os autos ao perito judicial para cumprimento do determinado às fls. 411/413 verso, no prazo de 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 13 de março de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Jundiaí, 20 de maio de 2014

0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 23 de maio de 2014

0007135-70.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/128: O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Primeiramente, esclareça a parte autora o item d da petição (destaque em nome do advogado Dr. Agostinho Jerônimo da Silva), uma vez que o contrato de honorários juntado às fls. 128 foi firmado pelo autor e pela Dra. Silvia Morelli, não havendo nos autos documento de cessão do crédito por parte da patrona para outro profissional. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o despacho de fls. 124 (ciência para o INSS da opção do autor). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007715-03.2012.403.6128 - ADAIR CARDOSO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da juntada aos autos do ofício de fls. 159, informando a revisão do benefício do autor. Cumpra o requerente o despacho de fls. 146, manifestando-se sobre os cálculos do INSS (fls. 148/157). Caso não concorde com os mesmos, deverá apresentar seus cálculos, bem como as cópias necessárias para citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se.

0009725-20.2012.403.6128 - PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Desentranhe-se a presente petição, juntando a mesma nos autos de Embargos à Execução. Após, abra-se vista ao INSS naqueles autos para manifestação sobre os cálculos de fls. 72/78. Cumpra-se.

0001211-44.2013.403.6128 - IVONE CARRENHO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002286-21.2013.403.6128 - JOSE CICERO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se os documentos de fls. 156/158, por serem estranhos a estes autos, juntando-os nos autos 0001160-33.2012.403.6128. Cumpra o autor em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 159 (manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002763-44.2013.403.6128 - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 116: Ciência ao autor da implantação do seu benefício. Fls. 101/114: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não concorde com os mesmos, deverá apresentar os seus cálculos, com as devidas cópias, para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se.

0006696-25.2013.403.6128 - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 353 (manifestar-se sobre cálculos do INSS). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003785-06.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 422/425: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda com os cálculos (fls. 406/411). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, juntando cópia para servir de contrafé, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001000-42.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário, observando-se a decisão de fls. 53/54. A seguir, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 02 de julho de 2013. Fls. 105: Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Aparecido Carlos Donizete, CRC 259.850. Sendo o(a) embargado(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Remetam-se os autos ao perito judicial para cumprimento do determinado às fls. 104, no prazo de 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 17 de março de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0001962-65.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-80.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ZUIN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Recebidos os autos em redistribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009726-05.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-20.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Fls. 97: Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Aparecido Carlos Donizete, CRC 259.850. Sendo o(a) embargado(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Remetam-se os autos ao perito judicial para cumprimento do determinado às fls. 96, no prazo de 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0001212-29.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-44.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X IVONE CARRENHO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)
Fls. 107: Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Aparecido Carlos Donizete, CRC 259.850. Sendo o(a) embargado(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Remetam-se os autos ao perito judicial para cumprimento do determinado às fls. 106, no prazo de 30 (trinta) dias.Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.Jundiaí, 20 de maio de 2014

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004845-82.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)
VISTA AO INSS

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-65.2012.403.6128 - LOURDES CUSTODIA MINGOTTI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Fls. 167/168: Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitórios, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0009573-69.2012.403.6128 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 258/259.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 157, para o dia ____ de _____ de 2014, às _____, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005667-37.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X

ONORATO FABRICIO NETO(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)
Redesigno a audiência para o dia 25/06/2014, Às 16 hs. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 477

USUCAPIAO

0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X AILTON NARIMATSU(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ ALGEMIRO BUENO X DEVAIL ANDRADE BUENO X CARLOS HENRIQUE MATHEUS X MIGUEL ANTONIO MATHEUS JUNIOR X SILVIA MARIA GONZAGA LEMOS SOARES MATHEUS X CELIA REGINA MATHEUS X LUIZ HENRIQUE MATHEUS

Ante a informação retro, intime-se o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, mediante publicação no Diário Eletrônico, para regularizar seu cadastro perante o sistema AJG, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-76.2009.403.6319 - ROSEMEIRE REGANGNANI(SP150435 - NEVIL REIS VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RONALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSEMEIRE REGANGNANI na qual se objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da reforma de sua casa, em razão de problemas físicos no imóvel. Narra a autora, em apertada síntese, que: em 08/04/2002 assinou contrato com a CEF, pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e recebeu o importe de R\$ 33.590,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa reais) para serem utilizados na construção de imóvel residencial de aproximadamente 70 metros quadrados, em terreno de sua propriedade, situado na Rua Promissão, 395, Bairro Rebouças, neste município de Lins; com o contrato de financiamento, aderiu também - de maneira compulsória - a contrato de seguro, passando a contar, assim, com a cobertura de seguro habitacional prestada pela CAIXA SEGURADORA; a CEF obrigou-se, pelo contrato de financiamento, apenas a liberar o dinheiro, sendo a obra realizada por conta da autora. Aduz a autora ainda que: com o passar do tempo, passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no imóvel, tais como trincas e rachaduras em diversos lugares das paredes e no chão; tais deteriorações são consequência de vícios na construção, tais como inadequado emprego de materiais, como insuficiência de cimento, ferro e profundidades das brocas ou incorreta execução de serviços de construção (...) a consequência desta irresponsabilidade é o estado lastimável em que se encontra a casa: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura (fl. 04, terceiro e quarto parágrafos). Diante disso, alega que o imóvel apresentava risco de desmoronamento - e que, considerando que tal risco é coberto pela apólice de seguro por ela assinada, na cláusula 5ª, item 5.2.1. - procurou a agência da CEF para tentar receber o prêmio do seguro, pedido esse que foi negado. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento à autora do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado na prova pericial ou liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas constantes do orçamento analítico que acompanha a exordial ou sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações, requer a condenação da ré no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral de sua casa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/78). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 82/92) e juntou documentos (fls. 93/154). Em preliminar, suscitou: ilegitimidade passiva quanto

ao pleito de reforma do imóvel, pois apenas emprestou o dinheiro para a construção mas não se comprometeu, em nenhum momento, a fiscalizar ou acompanhar o andamento da obra; denúncia da lide à CAIXA SEGURADORA S/A e ao arquiteto RONALDO GONÇALVES DE ANDRADE, responsável técnico pela obra. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, em relação a si, sob o argumento de que, se a responsabilidade civil há nestes autos, ela é da CAIXA SEGURADORA S/A (se se tratar de danos eventualmente cobertos pela apólice de seguros) ou então do construtor do imóvel (se se tratar de vícios de construção). Em 24/06/2010, o feito foi visto em inspeção, aos 24/06/2010 (fl. 155). À fl. 156, a CEF foi intimada a oferecer proposta de acordo e informou, à fl. 161, sobre a impossibilidade de oferecer transação judicial, tendo em vista que o contrato de financiamento estava adimplente e o objetivo da ação se refere à indenização securitária por danos físicos no imóvel. Às fls. 162 e 163, o feito foi novamente visto em inspeção, aos 27/07/2011 e 27/07/2012, respectivamente. Por meio da decisão de fls. 164/165, determinou-se a remessa do presente feito (que até então tramitava no Juizado Especial Federal de Lins) para esta 1ª Vara Federal de Lins, por se vislumbrar a necessidade de produção de prova pericial complexa, incompatível com a sistemática do JEF. À fl. 171, deferiu-se à autora a gratuidade para litigar. Às fls. 172/175, réplica da autora sobre a contestação apresentada pela CEF. À fl. 176, deferiu-se a denúncia da lide, com base no artigo 70, III, do CPC, e determinou-se a citação da CAIXA SEGURADORA S/A e do responsável técnico pela obra, RONALDO GONÇALVES DE ANDRADE. O arquiteto RONALDO GONÇALVES DE ANDRADE ofereceu sua contestação às fls. 197/207 e juntou documentos às fls. 208/234. Sustentou: prescrição, com base no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê prazo de três anos para ajuizamento da ação de reparação civil; decadência, com fundamento no artigo 618, parágrafo único, do CC, que prevê que decairá do direito de reclamar sobre a solidez da construção o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao aparecimento do vício. Requereu, assim, a extinção do feito, com base em tais argumentos. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob o argumento de que foi contratado pela autora para construir sua casa e que ela acompanhou todo o andamento da obra, tendo oportunidade e ciência de verificar tudo, desde a qualidade da mão-de-obra até os tipos de materiais utilizados, de modo que seu pedido não procede. Argumentou, ainda, que mesmo que se promova uma perícia técnica no local, o risco de não se constatar a realidade dos fatos é grande, pois a casa pode estar danificada até mesmo por má conservação, falta de manutenção preventiva ou mesmo pelo próprio decurso do tempo, tendo em vista que a casa foi construída em 2002, a primeira reclamação da autora somente ocorreu em 2007 e a ação judicial somente sobreveio em 2009. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A também ofereceu contestação (fls. 242/271) e juntou documentos (fls. 272/347). Alega: nulidade absoluta de sua citação, eis que realizada na cidade de São Paulo/SP, em edifício no qual não trabalham pessoas com capacidade para receber citação, quando deveria ter sido feita na pessoa de seu diretor presidente, em Brasília/DF; ilegitimidade passiva, tendo em vista que em nenhum momento se obrigou a supervisionar quaisquer etapas da construção e, além disso, o vício de construção é hipótese expressamente excluída da cobertura securitária, conforme cláusula 6ª, item 6.2.6 da apólice de seguro, tratando-se de responsabilidade que deve ser imputada ao construtor da obra; ocorrência de prescrição, pois a negativa de cobertura foi noticiada em abril de 2007 e a ação judicial foi iniciada somente em setembro de 2009, quando superado o prazo de um ano previsto no artigo 206 do CC. No mérito, argumentou, em síntese, que: todas as hipóteses de cobertura previstas no contrato referem-se a causas externas e imprevisíveis, tais como incêndio, inundação, explosão, desmoronamento total ou parcial, dentre outras; as hipóteses de vício de construção encontram-se expressamente excluídas da cobertura; caso é de improcedência do pedido, em relação a si, em razão da ocorrência de risco não coberto pelo contrato, tendo em vista que o sinistro foi causado por má execução das obras - fora, portanto, da cobertura securitária. A parte autora manifestou-se sobre as duas contestações juntadas (fls. 351/368), ocasião em que pediu que as contestações fossem desconsideradas, julgando-se procedente o pleito. Intimada a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 369), a autora manifestou-se negativamente, exceto, se o Juízo julgar necessário, o depoimento pessoal das partes (fl. 376). O responsável técnico pela obra requereu oitiva de testemunha e disse ser necessário, ainda, produção de prova técnica, mas não requereu sua produção (fls. 377/378). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não requereu nenhuma prova (fl. 379) e, por fim, a CAIXA SEGURADORA S/A também argumentou sobre a necessidade de uma perícia técnica nos autos, lembrando, todavia, que tal providência, se determinada, deveria ser custeada pela autora e a seu requerimento. Em caso de deferimento de tal prova, já nomeou seu assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 381/384). II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, de início, as preliminares arguidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e RONALDO GONÇALVES DE ANDRADE. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Isso porque a CEF detém o controle sobre a CAIXA SEGURADORA S/A e, apesar de se discutir nestes autos reparação civil, tanto o contrato de financiamento habitacional quanto o contrato de seguros foram celebrados nas dependências de uma agência da CEF, de modo que o consumidor é induzido a acreditar que seu pedido de reparação deve ser ajuizado contra o ente bancário. Aplico, assim, a teoria da aparência e também o princípio constitucional de facilitação da defesa do consumidor para reconhecer que a CEF deve permanecer no polo passivo deste feito. A jurisprudência caminha nesse sentido. Afasto, do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA. Isso porque ela foi a parte que celebrou, com a autora, o contrato de seguro e, além disso, será atingida pelos efeitos de

eventual sentença de mérito, de modo que sua permanência no polo passivo é medida que se impõe. Rejeito, também, a preliminar de nulidade da citação suscitada pela CAIXA SEGURADORA. Ora, a seguradora foi citada na cidade de São Paulo em endereço que foi fornecido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (vide documento de fl. 191), em edifício de sua propriedade, de modo que também aplicável a teoria da aparência. Se não bastasse isso, há que considerar ainda que a parte compareceu espontaneamente ao processo e contestou os fatos alegados na exordial, o que supre, por si só, eventual eiva (art. 214, 1º, do CPC). Não houve prescrição ou decadência. De início, entendo inaplicável a este caso concreto as previsões do artigo 618 do Código Civil, de modo que rejeito a alegação de decadência, formulada em grau de preliminar pelo arquiteto RONALDO GONÇALVES DE ANDRADE. Afasto também a alegação de prescrição anual, trazida pela CAIXA SEGURADORA. Isso porque, tratando-se de relação de consumo, tenho que devem ser aplicados os prazos constantes do CDC (prescrição quinquenal), considerando-se como seu termo inicial a data da recusa da seguradora à pretensão de indenização. Nesse exato sentido, confira-se recente julgado do C. STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 388861, Relator Sidnei Beneti, j. 17/10/2013, v.u., fonte: DJE DATA 29/10/2013). Como, no caso concreto, a autora noticiou à CEF a existência de vícios em seu imóvel, aos 20 de março de 2007 (fl. 29), a negativa de cobertura se deu em 17 de abril de 2007 (fl. 36) e a presente ação foi distribuída, originariamente, aos 10 de setembro de 2009 (fl. 2), no JEF de Lins, não há que se falar, assim, em prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Ajuizou a parte autora presente ação, com o objetivo de compelir os réus a lhe indenizarem por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que financiou a construção do imóvel no ano de 2002 e que, com o passar dos anos, passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no imóvel os quais estão crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Alega ainda que surgiram trincas (rachaduras) em lugares diferentes das paredes e no chão, que são consequência de recalques diferenciais em fundações mal executadas, além de apresentar umidade na parede, a tal ponto que estão ameaçadas as condições de habitação, impondo-se adequada reforma. Assim, a autora alegou existência de vícios de construção, que deveriam ser ressarcidos pelas partes réis mediante a condenação delas no pagamento da quantia de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), apontada pela autora na exordial, ou outro montante, a ser fixado pelo Juízo. Ocorre que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 330, I, do CPC. Não restaram demonstradas as prováveis autoria, origens ou causas dos danos no imóvel, tampouco o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que o imóvel da autora apresenta, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais decorrentes do mero decurso do tempo. Desse modo, por falta de prova, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pela autora. III.

DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 171). Sem reexame necessário porque a lide se dá entre pessoas de direito privado. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003256-13.2012.403.6142 - NEUSA MARIA GELMI IDALGO(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81 - Defiro o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que encontra respaldo legal na Resolução nº 558/2007 do CJF. De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 2º, 4º, da referida Resolução assim dispõe: Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, considerando-se os valores estabelecidos pela Res. n. 558/2007-CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários, fixo os honorários do advogado dativo João Francisco de Oliveira Neto, no valor mínimo constante da tabela da Resolução supracitada. Expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para cumprimento.

0000007-20.2013.403.6142 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à ADJ - Setor de Demanda Judicial do INSS, a fim de que o mesmo proceda à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nos autos (fls. 234/236). Encaminhem-se, juntamente com o ofício, as cópias da petição inicial, dos documentos pessoais do autor, da sentença, da decisão monocrática de fls. 215/217 - verso, do acórdão de fls. 234/237-verso, do trânsito em julgado e deste despacho. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 210 - Intime-se a parte autora da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 210. No mais, cumpra-se despacho de fls. 206.

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000875-95.2013.403.6142 - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Razão assiste à autarquia previdenciária quanto à necessidade de habilitação de todos os herdeiros. Eventualmente, entretanto, pode o inventariante atuar no feito em nome do espólio. Ou seja, ou atua o inventariante, munido do termo de inventariança, ou atuam todos os herdeiros (art. 12, V e § 1º, bem como arts. 3º e 6º, todos do CPC). O art. 112, da Lei n. 8.213/91, não se aplica ao caso, pois dispõe sobre a sucessão de segurado da previdência social, mas a autora não possui esta qualidade, tanto que moveu ação visando à concessão de proteção assistencial. Nesse sentido, de rigor a aplicação da lei civil para a definição dos sucessores a serem habilitados. Incide, pois, o art. 1.829, do CC, c/c art. 1.845, do mesmo diploma. Nesse passo, providencie o patrono da falecida a habilitação dos demais herdeiros necessários ou apresente termo de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias. A habilitação deverá ser instruída com a cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Cumpra-se. Intime-se.

0000034-66.2014.403.6142 - EVANDSON LOUREIRO PEREIRA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000304-90.2014.403.6142 - FRANCISCO GABINO DOS SANTOS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003506-46.2012.403.6142 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Fl. 123: defiro. Determino a realização de leilão do bem imóvel penhorado (fls. 103/104). Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fl. 71.

0000307-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADALBERTO DE CAMARGO

Fls. 40 - Tendo em vista tratar-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial e não ação monitória, esclareça a exequente seu pedido ou manifeste-se, em 30 (trinta) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

0000326-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Fls. 47/49 - Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada pela executada. No mais, diante do exposto requerimento formulado, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

0000467-07.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSICA DE CASSIA SIQUEIRA OLIVEIRA

intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000327-36.2014.403.6142 - RENUKA DO BRASIL S.A.(SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RENUKA DO BRASIL S/A contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU (v. folha 02). Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional no município de Bauru/SP, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC

201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO e determino a remessa destes autos à 8ª Subseção Judiciária de Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intímese, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-98.2012.403.6142 - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia previdenciária de fls. 209/210, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte autora, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intímese.

0000241-36.2012.403.6142 - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 231/232.

0003923-96.2012.403.6142 - LUIS CLAUDIO MAZINI X LOURDES VEGRO MAZINI(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIS CLAUDIO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, torno sem efeito a certidão retro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da curadora do exequente, sra. Lourdes Vegro Mazini, CPF 053.998.098-69, referente ao extrato de pagamento juntado às fls. 301. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intímese.

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do trânsito em julgado, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 240, proceda-se à conferência do ofício requisitório n. 20130000191 (fls. 234), para posterior transmissão. Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intímese.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003173-65.2013.403.6108 - AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Inicialmente, esclareço que embora os presentes autos estejam com conclusão aberta desde o dia 9 de abril de 2014, somente chegaram ao meu poder na data de 21 de maio de 2014. Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, ajuizado pelos exequentes supra qualificados em face do INCRA com o intuito de promover o levantamento do saldo remanescente de 20% do valor da oferta apresentada pela autarquia federal, nos autos da ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Bauru (autos nº 0003708-14.2001.403.6108). Consta das cópias juntadas a estes autos (fls. 05/312) que o INCRA ajuizou, em face de AILEMA RIBAS, ação de desapropriação de imóvel rural

por interesse social, tendo como objeto a fazenda denominada Pasto do Planalto, situada no município de Guarantã, atualmente abrangido por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Durante o trâmite da ação, a expropriada já efetuou o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor total depositado pelo INCRA, a título de justa e prévia indenização (nesse sentido, vide o documento de fl. 64). O processo de desapropriação já foi sentenciado (vide cópias de fls. 91/146). Contra a sentença, o INCRA interpôs apelação e reexame necessário, que também já foram decididos pelo TRF da 3ª Região (fls. 150/166). Foram interpostos, ainda, agravos regimentais por ambas as partes, aos quais o Tribunal negou provimento (fls. 167/179). Irresignado com as decisões supra, o INCRA interpôs Recurso Especial (cuja cópia encontra-se às fls. 195/253) e também Recurso Extraordinário (fls. 254/312), que encontram-se atualmente aguardando pronunciamento sobre o juízo de admissibilidade (vide documento de fls. 08/09). O INCRA manifestou-se neste feito às fls. 318/331, alegando, em preliminar, a incompetência deste Juízo para apreciação do pedido, ao argumento de que os autos principais encontram-se no TRF da 3ª Região e é este Tribunal, no caso, o competente para decidir sobre o cumprimento provisório de sentença. Ainda em preliminar, arguiu a incompetência da Vara Federal de Bauru, tendo em vista que o imóvel cuja desapropriação se decretou é situado no município de Guarantã. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido, pelo fato de ele colidir com expressos dispositivos legais, que vedam o levantamento do saldo remanescente de 20% (vinte por cento) do valor depositado pelo INCRA, antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos, também pugnano pela improcedência do pedido (fls. 353/355). Relatei o necessário, DECIDO. A preliminar de incompetência da primeira instância para análise do pedido, suscitada pelo INCRA, é de ser acolhida, pelos motivos que passo a fundamentar. De fato, ao proferir sentença, o Juízo de primeira instância esgota sua prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, somente podendo voltar a intervir no feito para apreciar e julgar embargos de declaração, corrigir eventuais erros materiais ou processar a respectiva execução, nos termos do artigo 575, II, do CPC. Ademais, caso este Juízo houvesse por bem apreciar o mérito da presente demanda, estaria, por via indireta, conferindo efeito suspensivo aos recursos já interpostos pelo INCRA, decisão essa que cabe, em grau definitivo, à Instância Superior. Assim, sem necessidade de mais perquirir, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observância das cautelas de estilo. Caso a Instância Superior, todavia, entenda que o presente pedido de cumprimento provisório de sentença pode ser apreciado pela Primeira Instância, observo, desde já, que os autos devem ser remetidos em devolução à 2ª Vara Federal de Bauru, tendo em vista que a execução fundada em título judicial deve ser sempre processada no juízo que decidiu a causa, no primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos do artigo 575, inciso II, do CPC. Se não bastasse isso, há que se lembrar, ainda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de estado ou de direito ocorridas posteriormente, excetuando-se, apenas, as hipóteses de supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia - hipóteses essas que não ocorreram, no caso em comento. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo a serventia o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO (SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Fls. 287 - Defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 219/220, em favor da exequente. Dessa forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, para que tome as providências necessárias para que se cumpra a determinação acima, independentemente de alvará judicial, comunicando-se este Juízo a adoção da medida, para instrução dos autos. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5) - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE PROENCA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/186. Homologo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 216/253, porquanto em conformidade com a sentença, que manda a Caixa Econômica Federal aplicar os expurgos inflacionários. Determino que a ré efetue o pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, em sintonia com o art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000067-90.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER DOUGLAS JUNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOUGLAS JUNGER(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 73, tendo em vista que já deferido às fls. 48. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1) - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Excepcionalmente, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Deveras, anoto que a delicadeza da situação e a complexidade fática da cizânia implica seja aplicado o artigo 454, 3º, do CPC. Determino digam as partes em memoriais, nos prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, sobre a prova coligida e mais o que entenderem de direito, além de (autor e réu): especificarem a distância entre as duas residências; indicarem o grau de animosidade, isto é, dizerem se há ou não insuportabilidade no relacionamento, bem como natureza, frequência e gravidade de eventuais entreveros; dizerem, caso seja procedente o pedido, o que será feito com a casa ocupada pelo réu; manifestarem-se, uma vez mais, acerca de eventual acordo. Como cediço, o assistente se manifestará imediatamente após o assistido. Ultrapassados os prazos, venham conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000005-16.2014.403.6142 - ADIEL BENEDITO DA SILVA(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido formulado por ADIEL BENEDITO DA SILVA, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize o requerente a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta de FGTS de sua titularidade. Diz que necessita sacar o montante ali existente, pois encontra-se acometido de diversas patologias que lhe incapacitam para o seu trabalho de motorista de ônibus, tais como escoliose torácico-lombar, espondiloartrose e artrose de joelhos. Aduz, ainda, que encontra-se desempregado e sem condições de arcar com as despesas de seu tratamento médico e o sustento de sua família. Aduz o requerente, ainda, que apesar de não haver previsão legal expressa de saque do FGTS, na legislação que rege a matéria, que enquadre a hipótese em que ele se encontra, o pedido há que ser deferido, por razões humanitárias e diante das sérias dificuldades financeiras que vem enfrentando. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/34). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fl. 37. Citada, a CEF ofereceu contestação. Disse em suma que não há amparo legal para o pedido do autor e que não compete ao banco excepcionalizar as hipóteses de saque do FGTS não contempladas expressamente na legislação. Requereu, assim, a total improcedência do pedido (fls. 39/41). O autor manifestou-se em réplica (fls. 46/49), ocasião em que praticamente apenas repetiu os argumentos de sua exordial. É o relatório, DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. De fato, em que pese o pedido do autor não possuir expresso amparo legal, a jurisprudência do C. STJ, bem como de nossos tribunais, é reiterada e pacífica no sentido de ser possível deferir-se o levantamento de saldo existente em conta de PIS ou de FGTS, quando se trata de pessoa acometida de doenças e em situação financeira fragilizada. No caso em comento nestes autos, trata-se de pessoa com 52 anos de idade, comprovadamente desempregado desde 9 de outubro de 2013 (vide cópia da CTPS - fl. 15), que laborou durante toda a vida como motorista de ônibus ou caminhões de carga pesada e que agora encontra-se acometido de diversas patologias ortopédicas, tais como escoliose, espondiloartrose e artrose bilateral de joelhos, patologias essas que lhe incapacitam, ao menos temporariamente, para o trabalho, conforme atestado médico de fl. 50. Há de se ressaltar, ainda, que ao menos por ora, o autor não está recebendo nenhum benefício ou amparo da Previdência Social (fl. 28). A fragilidade de sua saúde, somada à situação de desemprego e às dificuldades financeiras que está enfrentando, permitem que este Juízo autorize, extreme de dúvidas, a expedição de alvará judicial, para que o autor realize o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS, ainda que sem expressa disposição legal. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PIS - FGTS - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DO SALDO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do requerente. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 28-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1165718, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, fonte: DJF3 CJI, 15/12/2010, página 530). - grifos nossos. TRIBUTÁRIO - PIS -

LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível - 1415321, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, j. 25/06/2009, fonte: DJF3 CJ1, 14/07/2009, página 939).

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PIS. LEVANTAMENTO DE QUOTAS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Tendo comprovado o requerente ser acometido de doença grave, bem como a necessidade de realização de exames, faz jus ao levantamento das quotas de PIS, ainda que, conforme alega a CEF, o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, Apelação Cível - 1232875, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, J. 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1, 22/09/2009, página 124).

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial - 719310, j. 06/12/2005, Fonte: DJ, 13/02/2006, página 695).

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA DO FGTS E NA CONTA DO PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Sendo procedimento de jurisdição voluntária, o alvará de levantamento das contas de FGTS e PIS caracteriza-se pela celeridade, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, o que demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento. - As hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90 não são taxativas, a ponto de vedar qualquer outra situação autorizadora do saque. A interpretação desses dispositivos legais há de ser feita à luz do escopo social do FGTS. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF2, Segunda Turma, Apelação Cível - 335195, J. 04/02/2004, Fonte: DJU, 06/04/2004, página 317). Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS em nome de ADIEL BENEDITO DA SILVA na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Condene a CEF a pagar ao autor 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, bem como custas processuais, vez que o STF declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na ADI 2.736/DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-80.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-77.2012.403.6142) BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

0000289-24.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-54.2013.403.6142) B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Preliminarmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC.Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Intime(m)-se.

0000294-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-61.2014.403.6142) AUTO POSTO CICAR DE GUAICARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Determino o traslado de cópias da sentença (fls. 47/51), da decisão proferida pelo e. TRF da 3^a Região (fls. 84/85), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 87-verso) destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000293-61.2014.403.6142.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000341-20.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA X ANA MARIA HERREIRA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Preliminarmente, considerando que, nos embargos de terceiro, devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o embargante efetue o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-27.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO Cientifique-se o exequente quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Intime-se o Conselho, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se

nova vista ao exequente. Intime-se.

000008-39.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Vistos e decididos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA EPP, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fl. 103-verso, informa a exequente que o executado vendeu bens (automóveis) de sua propriedade, mesmo depois de ter conhecimento da presente execução. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia dos negócios jurídicos realizados em relação à Fazenda Nacional. Na petição de fl. 106, requer a exequente, ainda, a penhora de parte ideal de três imóveis existentes em nome da executada, pugnano por nova vista posterior, a fim de se manifestar em termos de prosseguimento. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatória a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetuada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito

Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). O CASO CONCRETONO caso em comento, trata-se de feito ajuizado em 2012, de modo que incide, portanto, a atual redação do artigo 185 do CTN. A dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 04/51, sendo que, em todas elas, a inscrição em dívida ativa se deu aos 19 de agosto de 2011. Atento aos autos, verifico ainda que o executado foi validamente citado no dia 25 de janeiro de 2012, conforme comprova a certidão do senhor oficial de justiça (fl. 71). Em outra certidão do senhor oficial de justiça (fl. 103), fica claro, por fim, que dois veículos que a empresa executada possuía foram vendidos a terceiros, respectivamente, nos dias 13 de maio de 2012 (veículo SCANIA F 113 HL, placas ADU 7198) e 30 de janeiro de 2013 (veículo SCANIA F 113 HL, placas ADR 5497). Assim, num primeiro momento, seria o caso de se decretar a fraude à execução, nos moldes do artigo 185 do CTN, pelo fato de as vendas dos veículos terem ocorrido em datas muito posteriores, portanto, tanto à inscrição em dívida ativa, quanto à citação válida da empresa executada. Ocorre que, neste caso concreto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação da regra prevista no parágrafo primeiro supra transcrito, pois apesar das vendas realizadas, a empresa executada possui bens imóveis que podem ser suficientes para a garantia do Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 185 do CTN, e em atenção à petição de fl. 106, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO a incidir sobre a parte ideal dos bens imóveis pertencentes à executada, e registrados sob as matrículas 1.619, 472 e 10.607, no CRI da cidade de Mozarlândia/GO, conforme comprovam os documentos de fls. 110/119. Expeça a serventia o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X JOSE ARROYO PULGA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 320, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do falecimento do co-executado José Arroyo Puga, informado à fl. 281, bem como para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 12.809 no Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP, haja vista a certidão do Oficial de Justiça à fl. 280. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000516-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246

- LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Fls. 172/173: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0009644-54.2014.4.03.0000.

0000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000878-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X JOSE CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime(m)-se.

0000905-67.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME X CLEBERSON MILTON DE SOUZA(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 167, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Registro de Penhora do imóvel de matriculado sob o n. 14.385, bem como acerca dos documentos juntados aos autos pelo executado às fls. 236/240 (Guia de Recolhimento de FGTS em nome de Mauro Ladea - GRDE E GEFIP), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 30 (trinta) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0001215-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g.

pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime(m)-se.

0001460-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) ...Frustrada a medida acima (BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001467-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime(m)-se.

0001871-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão requerido pela exequente, dê-se vista para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001921-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 135: Por ora deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que considerando que a penhora do bem imóvel, matriculado sob o nº 11.619 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, deu-se antes do apensamento do feito 0003122-83.2012.403.6142 a estes autos, e cuja averbação constou-se apenas esta execução fiscal (00001921-56.2012.403.6142). Considerando que não houve penhora no processo nº 0003122-83.2012.403.6142, e que tampouco a dívida executada nesse referido feito foi objeto de parcelamento, dê-se vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste nos autos em apenso nº 0003122-83.2012.403.6142 em termos de prosseguimento. No mesmo prazo, diga a exequente sem tem interesse na suspensão a presente execução (0001921-56.2012.403.6142), ante o parcelamento informado à fl. 135. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso aos feitos (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação da exequente. Intime-se.

0001993-43.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADimir ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Considerando que já foi determinada indisponibilidade bens dos devedores mediante utilização dos sistemas Renajud (fls. 123/124), Bacenjud (fls. 126/127) e Arisp-Central (fl. 129), inclusive com êxito na primeira, indefiro o pedido formulado. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0002230-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 97/98: defiro o pedido formulado pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN, contudo determino que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (Bancejud, Renajud e Arisp-Central de Indisponibilidade), tendo em vista que revela-se descabida a expedição de ofícios aos demais órgãos, por demandar a movimentação inútil da máquina judiciária na perseguição de improváveis bens, além de ocasionar o dispêndio de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário. Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade do(s) executado(s) e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio. Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X W.S.ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X WALFRIDO PINTO DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA LIMA DOS SANTOS(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de W.S. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. Aduz o exequente, em síntese, que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, motivo pelo qual requer que sejam incluídos no polo passivo da presente execução fiscal os sócios-gerentes WALFRIDO PINTO DOS SANTOS e ELIZABETH CRISTINA LIMA DOS SANTOS, contra eles prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a

responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra W.S. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao efetuar a citação, o senhor oficial de justiça foi informado pelo representante legal da executada que a empresa encontra-se inativa e não possui quaisquer bens passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 89. Observo, por oportuno, que a empresa executada trata-se de sociedade civil, que foi constituída em março de 2002, conforme cópia de seus estatutos (fls. 77/79) e a dívida em cobro neste feito refere-se justamente aos exercícios de 2002 e 2003, havendo, assim, responsabilidade inequívoca dos sócios-gerentes.Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passem a constar, no polo passivo da presente ação, os sócios-gerentes WALFRIDO PINTO DOS SANTOS, portador do CPF nº 035.801.908-73 e ELIZABETH CRISTINA LIMA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 015.365.808-80, contra eles prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada.Citados os coexecutados, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 41.606,27 - fls.112/115), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003222-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA e outrosExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 128/2014 1ª Vara Federal de Lins com JEF AdjuntoDefiro o pedido de fls. 211/212. Portanto, proceda-se da seguinte forma:I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob os números 12.041 e 18.676 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado URBANO FERREIRA PIERRES FILHO, CPF ° 559.082.768-04, localizados nos endereços constante das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se tratam de bem família.Em caso negativo, proceda à:II - PENHORA DE PARTE IDEAL dos bens imóveis de matrículas nº 12.041 e 18.676 no CRI de Lins/SP.III - INTIME o(a) coexecutado(a),

no endereço Rua Rui Barbosa, nº 194, Centro, em Guaiçara/SP, bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 128/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 217/220, 223/224 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 138: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ: 71.695.746/0002-96, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.961,29), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003713-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NORVEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 149/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 109/111: nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Nesse passo, tendo em vista que o bloqueio incidiu sobre a conta utilizada pela coexecutada para recebimento de salário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para ciência da liberação do valor bloqueado, bem como para que proceda à IMEDIATA TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 1.650,88 representado no depósito judicial de fls. 92, para a conta corrente 518-7, agência 1824-4, Banco 001, Banco do Brasil, em nome de MARCIA MARTINS NEIAME, CPF nº 797.502.228-49, comunicando-se este Juízo a adoção da medida, para instrução dos autos. CÓPIA DESTA

DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 149/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 87/88, 91/92 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000865-51.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 34: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ: 06.231.433/0001-34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 324.510,43), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000293-61.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CICAR DE GUAICARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após o traslado das cópias determinado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000294-46.2014.403.6142, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a certidão de fl. 212 verso, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes.

0003886-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-84.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIKO

OBARA KURIMORI

... com a resposta do ofício, intime-se a exequente(CEF)para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 826

IMISSAO NA POSSE

0000980-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE MENEZES DIAS(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
Despachado em inspeção.Manifeste-se o Réu reconvinde sobre a contestação da Caixa Ec. Federal.

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da manifestação de fl. 319/320.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 307, expedindo os editais.

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRYN(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

Despachado em inspeção.Junte o DNIT cópita da petição protocolada em 08/08/2013.A providência requerida no ítem b da petição de fl. 854 é providência que compete ao representante legal do DNIT nesta subseção judiciária.Considerando que o processo esta inserido na Meta 2 do CNJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o representante legal observar que desde 10/07/2013 já houve pedido de dilação de prazo.

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANSI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Fl. 915: Defiro o prazo requerido.Int..

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA

DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista a União, para ciência das fls. 492/493.Int..

0405107-33.1998.403.6103 (98.0405107-9) - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na petição inicial como sendo um terreno com área total de 9.722,60 m2 (fls. 04, 14 e 15) situado no lugar também conhecido por Canto do Moreira, Sobaia, Saco da Banana, Amoreiras e Bairro dos Coqueiros, do lado esquerdo da Avenida Francisco Loup, nº 2445, Estrada de São Sebastião à Bertiooga, Km 155 + 799,50 m, na Praia de Maresias, Município de São Sebastião-SP. Afirmam os autores atenderem aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em resumo, que: os direitos possessórios sobre o bem em questão lhe foram transferidos em 11/09/1975 por Celso Fortes do Amaral e sua mulher Neusa Hespânia Amaral, conforme escritura pública (fls. 08-10); por mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, os autores exercem, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, onde, inclusive, já edificaram uma casa, sendo que, esta edificação já está legalmente regularizada perante a Prefeitura Municipal, bem como junto às concessionárias de energia elétrica e fornecimento de água, Eletropaulo e Sabesp..., em nome dos suplicantes (fl. 03); que o imóvel não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, juntado certidão às fls. 37. A parte autora juntou procuração e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO08-10 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE POSSE Refere à transferência dos direitos possessórios para os autores cessionários. 11- 11/v CERTIDÃO DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE Descreve sinteticamente o registro da escritura de cessão e transferência da posse entre os cedentes antecessores e cessionários autores, sob nº 649 do livro nº C-2 do Registro de Títulos e Documentos do Cartório do Oficial de Registro e Títulos e Documentos da Comarca de São Sebastião-SP. 13-15 e 60-61 MAPA, MEMORIAL DESCRITIVO E LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO Mostram e descreve a localização, medidas e área do imóvel, tendo o referido levantamento sido firmado pelo Técnico em Agrimensura Paulo Antunes - CREA nº 0640972245, conferido pela Inspeção do CREA de São Sebastião em 14/07/98. 26-33 COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA Pagamentos referentes aos meses de 9/96, 12/96, 7/97, 11/97, 1/98, 5/98 e 6/98, todos por cópias autenticadas em tabelionato de notas. 58 CERTIDÃO NEGATIVA DE MATRÍCULA DO IMÓVEL Certifica que o imóvel usucapiendo não está transcrito ou matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Constam dos autos documentos relativos ao imposto municipal de IPTU dos exercícios 1977 a 2005, bem ainda informação de que o imóvel está inscrito sob nº 3133.214.5312.0209.000 no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 241-277). Constam dos autos certidões vintenárias negativas de distribuição de ações possessórias e criminais em face dos autores e de seus antecessores (fls. 34-36, 38-40 e 42-50). Os autores, em 22/12/1977, haviam proposto anterior ação de usucapião perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião (fls. 144-/148), remetida por declínio de competência daquele Juízo para a 8ª Vara Federal de São Paulo sob nº 1322869/008, tendo sido proferida sentença de 10/02/1992 sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, por entender que a área estava incluída em faixa de marinha (fls. 149/153), não tendo sido interposto recurso. Distribuída a presente ação, tramitou originariamente no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, pelo qual foi determinada a citação pessoal dos confrontantes, intimação das fazendas públicas e citação editalícia dos réus ausentes e incertos (fls. 73). Citações e intimações formalizadas: 1. UNIÃO Fl. 822. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 993. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fl. 92/vO Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 131-135), aduzindo inicialmente que o imóvel usucapiendo está totalmente inserido na gleba 06, área julgada devoluta nos autos do processo nº 01/39 (ação discriminatória) da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião, através de sentença de 10/04/1944, encontrando-se em fase de demarcação (à época), requerendo a extinção da ação nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica. Posteriormente, a Estado de São Paulo manifestou-se pela desistência da contestação ofertada (fls. 231-232). O Município de São Sebastião-SP, embora devidamente citado dos termos da presente ação, deixou de apresentar interesse no feito. Citada, a União se manifestou inicialmente no Juízo Estadual, requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal, alegando incompetência daquele Juízo, alegando, em síntese, que o imóvel confronta com terrenos de marinha (fls. 114-118). Os confrontantes Miguel Colassuono e sua esposa Marlene Cintra Colassuono

ingressaram espontaneamente no feito, dando-se por citados, apresentando declaração de concordância com o pedido do autor (fl. 124). Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 127-129). Determinada a produção de prova pericial (fls. 235-238), houve a juntada dos laudos periciais pelo perito nomeado pelo Juízo e complementações (fls. 333/413, 460/483 e 541/542). Foi oportunizada às partes a manifestação a respeito do laudo pericial e suas complementações, tendo a parte autora apresentado sua concordância com os termos do laudo pericial (fl. 421, 485/486 e 609/610). O Ministério Público Federal (fls. 550/551 e 606) apresentou parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e V, do CPC, sob preliminar de coisa julgada, ou, subsidiariamente, pela procedência parcial do pedido, ressaltando a exclusão da faixa de terreno de domínio público, consoante planta juntada pela União à fl. 449 dos autos. Por conseguinte, houve manifestação da União (fls. 435/451, 496/525 e 567/604) no sentido de que, em síntese, discorda do laudo pericial apresentado pelo perito judicial, admitindo que há uma área alodial (que pode ser usucapida) de 7.541,35 m, devendo ser excluída a área de terreno de marinha de 2.226,31 m², acompanhando o parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 437-451, 510-525 e 569-604), requerendo ao final a improcedência da ação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - CARÊNCIA DE AÇÃO - PROVA TÉCNICA - FATO SUPERVENIENTE Preliminarmente, cumpre afastar a suposta carência de ação suscitada nos presentes autos (fls. 550/551 e 606), ante a sentença proferida na ação de usucapião que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, que em 10/02/1992 julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, posto que na área objeto de usucapião está incluída faixa de marinha, insuscetível de usucapião (fls. 153). Isto porque, não obstante a identidade de partes e do imóvel usucapiendo (fls. 144/158), a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, em que inclusive houve a realização de prova pericial - fato este que deixou de ocorrer na referida ação pretérita em razão da inércia das partes na especificação de provas (fl. 153) -, observa-se a superveniência de elementos probatórios que devem ser considerados por este Juízo e que permitem a resolução do mérito da presente ação, sobretudo considerando a plena observância da ampla defesa e do contraditório através da ciência e manifestação das partes acerca de todos os termos do processo. Assim, sem prejuízo de ter ocorrido a análise prévia do pedido e da causa de pedir objeto desta ação em sentença que culminou com a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelos motivos expostos à época (fls. 149/153), uma vez trazidos aos autos novos fatos e provas técnicas que evidenciam a situação fático-jurídica que motivou a propositura da presente ação de usucapião e permitem a efetiva prestação jurisdicional, impõe-se a resolução de seu mérito, conforme se passa a expor. II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - INTERESSE PÚBLICO A controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião, embora devidamente citado, não apresentou qualquer interesse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo apresentado contestação no sentido de que o imóvel objeto da presente ação confronta-se com terrenos de marinha (fls. 114/117). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora, juntamente com seus antecessores, supera 10 (dez) anos anteriormente à

vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel situado no lugar conhecido por Canto do Moreira, Sobaia, Sanco da Banana, Amoreiras e Bairro dos Coqueiros, do lado esquerdo da Avenida Francisco Loup, altura do nº 2445, Estrada de São Sebastião à Bertioiga, Km 155 + 799,50 m, na Praia de Maresias, Município de São Sebastião-SP, conforme escritura pública de cessão de direitos possessórios (fls. 08/11), memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 14/15) acostados aos autos, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores -, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de escritura de cessão de direitos possessórios lavrada no 16º Cartório de Notas da Capital, em 11/09/1975, constando como cedentes Celso Fortes do Amaral e sua mulher Neusa Hespanha Amaral (fls. 08/11). Segundo certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, de 08/04/1999, o imóvel com medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado não está transcrito nem matriculado (fl. 58), com a ressalva decorrente da precariedade das descrições dos imóveis objeto de registro. Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). A interpretação administrativa do art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela Orientação Normativa - ON-GEADE nº 002, de 12/03/2001 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831(...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Conforme se infere do laudo pericial: (...) CONCLUSÕES (...) As divisas estão demarcadas no local. Existem três edificações com a idade aproximada de 20 anos. Como os fundos da área usucapienda, distam 60,00 metros da LPM - 1831 (cota 0,67), conclui-se que a área usucapienda não se assenta sobre os Terrenos de Marinha. A área pretendida passou de 9.722,60 m² para 9.727,44 m² e a frente, lateral esquerda de fundos da área, já estavam demarcados em 1977 (...) (Fl. 348/350 - Grifou-se). Ocorre que, segundo consta da manifestação da União, juntamente com o parecer discordante da Secretaria de Patrimônio da União - SPU: Em razão da definição da cota efetiva presumida, diferentemente do entendimento do perito - que desconsiderou a cota efetiva presumida -, conclui a GRPU/SP que parcela da área usucapienda abrange terrenos

de marinha. (...)Após a definição da LPM 1831 presumida, as áreas verificadas são as seguintes: o AREA TOTAL DO TERRENO: 9.767,66m² o AREA DA UNIÃO: 2.226,31m² o AREA ALODIAL: 7.541,35m² (...) (Fls. 437 e 438 - Grifou-se). E, conforme manifestações da União, em oposição aos fundamentos do laudo pericial: Ocorre que o perito não considerou a cota efetiva presumida, que é determinada através do efeito dinâmico das ondas, conforme explicado pelos técnicos da GRPU/SP (Doc. 01), efeito este ... que deve ser considerado na definição da LPM. O bater do mar em marés vivas (...) (Fl. 436 - Grifou-se). Pelas fotos trazidas aos autos (fls. 21/24), pelos autores, bem como pelo perito do Juízo (fls. 404/405 e 407), percebe-se que a vegetação natural existente foi alterada pela construção dos jardins da casa dos requerentes. Assim, não se pode saber se um exame no local, se houve ou não invasão da praia pela construção original (jardim e cassia). Aliás, verifica-se a existência de faixa de areia idêntica a da praia nas laterais e fundos da área pretendida, que gera o indício de que a área usucapienda trata-se de área de praia modificada artificialmente pela interferência humana (Fl. 497 - Grifou-se). Ressalta-se que, juntamente com as manifestações da União e pareceres da SPU face ao laudo pericial (fls. fls. 435/451, 496/525 e 567/600), foram apresentados relevantes fundamentos e documentos técnicos acerca da efetiva ocupação pela parte autora de área de terreno de marinha, ante as dimensões e condições apresentadas pelo imóvel usucapiendo, devendo ainda ser consideradas as fotos do imóvel anexas à petição inicial e ao laudo pericial, que evidenciam grande proximidade entre a área usucapienda já cercada e a areia da Praia de Maresias (fls. 17/24 e 396/413: vide fotos: fls. 23, 405 e 586/588). Observa-se que pelo perito judicial foram apresentadas considerações em discordância com os termos do parecer da SPU, tendo trazido aos autos elementos relativos a parecer da SPU referente a processo judicial diverso e formulado críticas à metodologia adotada pela SPU, inclusive ao fato de que, segundo alega, a SPU lança mão do conceito de dinâmica das ondas, que está diretamente relacionado com ventos para cálculo de sua cota efetiva presumida (fl. 463), ratificando os fundamentos do laudo pericial (fls. 460/466 e 541/542). Por oportuno, instado a se manifestar sobre o mérito da presente ação, o Ministério Público Federal asseverou: Todavia, são pertinentes as considerações aventadas pela União na manifestação de fls. 496/506. Embora o perito tenha informado que o imóvel usucapiendo não compreende terrenos de marinha, da análise das fotos juntadas a fls. 396/413, é evidente que a área encontra-se praticamente inseida em região de praia. As imagens apontam bem a característica arenosa do terreno e sua posição contígua com a faixa litorânea. Dessa feita, o laudo pericial carece de credibilidade a indicar que nenhuma parte coincide com terrenos de marinha. (...) (Fl. 551). Com efeito, por se tratar de conflito envolvendo bens públicos, impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitados os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos, tal como ocorre com os terrenos de marinha, atende aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo. Como corolário, havendo debate sobre mais de um critério para a definição do conceito e dos limites dos terrenos de marinha (LPM 1831), deve prevalecer aquele que atende mais ao interesse público e da coletividade, em detrimento do anseio de particular que pretende ver reconhecida sua propriedade sobre área pública destinada à proteção territorial do Estado brasileiro e de seus bens interiores, do meio ambiente e dos serviços públicos de transporte e de navegação marítimos, como ocorre em relação aos terrenos de marinha. Pelo que se verifica dos autos, não obstante os fundamentos apresentados no laudo pericial e esclarecimentos do perito (fls. 333/413, 460/483 e 541/542), não são suficientes a infirmar as razões apresentadas pela União e pela SPU nos pareceres discordantes, que, de maneira detalhada e fundamentada, apontaram de forma convincente a efetiva ocupação pela parte autora de área de terreno de marinha (fls. 437/450, 511/525 e 570/600), conforme inclusive fotos que evidenciam a ocupação pelo imóvel usucapiendo de área de terreno de marinha (fotos às 17/24 e 396/413: vide fotos: fls. 23, 405 e 586/588), motivo pelo qual devem prevalecer as metragens apresentadas pela SPU (fl. 438). Ademais, cumpre ao autor da ação produzir os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), não tendo havido oposição fundamentada pela parte autora acerca do teor dos pareceres discordantes da SPU e mapas que os instruem (fls. 437/450, 511/525 e 570/604). Nos termos do art. 436, do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento dos pareceres da SPU, bem como dos mapas que os instruem (fls. 437/450, 511/525 e 570/600), de modo que a área alodial do imóvel usucapiendo seja fixada em 7.541,35 m², com exclusão da área de terreno de marinha de 2.226,31 m². Assim, observadas as metragens apresentadas pela SPU (fl. 438), há que se considerar que os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre o imóvel, juntamente com seus antecessores, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 7.541,35 m², excluída a área de terreno de

marinha de 2.226,31 m2, conforme pareceres da SPU e mapas que o instruem (fls. 437/450, 511/525 e 570/600). Por oportuno, impõe-se a observância pelos autores aos termos dos pareceres da SPU no sentido de que o imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP (fl. 511 e 570), devendo a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa perante a SPU. Ainda, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área descrita nos moldes dos pareceres da SPU e mapas que o instruem (fls. 437/450, 511/525 e 570/604). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor dos autores, sobre o imóvel situado no lugar denominado Canto do Moreira, Sobaia, Sanco da Banana, Amoreiras e Bairro dos Coqueiros, do lado esquerdo da Avenida Francisco Loup, nº 2445, Estrada de São Sebastião à Bertiooga, Km 155 + 799,50 m, Praia de Maresias, Município de São Sebastião-SP, com área alodial de 7.541,35 m2, excluída a área de terreno de marinha de 2.226,31 m2, conforme os pareceres da SPU e mapas que o instruem (fls. 437/450, 511/525 e 570/600), que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - pareceres da SPU e mapas (fls. 437/450, 511/525 e 570/600) - para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ficando autorizada, caso necessário, a intimação do perito para apresentação de novo memorial descritivo e planta planimétrica em conformidade com as metragens dos pareceres da SPU. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28), promover a juntada aos autos da matrícula do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 7.541,35 m2, com expressa exclusão da área de terreno de marinha de 2.226,31 m2 situada no imóvel. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa do imóvel perante a SPU, visto que segundo consta o imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP (fl. 511 e 570), devendo ainda ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha e seus acrescidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Despachado em inspeção. Defiro o prazo requerido pelos autores de 10 (dez) dias.

0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7) - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO (SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES
Vistos. Baixo os autos em diligência. Fl. 718: a parte autora apresenta manifestação em que concorda com o parecer de discordância parcial da União quanto ao laudo pericial produzido nos autos, requerendo que o perito nomeado faça a adequação do laudo ao parecer da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 682-697). Não havendo prejuízo para as partes e com o fim de dar eficácia à sentença a ser proferida por este Juízo, quando do registro junto à matrícula do imóvel, defiro o pedido, determinando ao perito que, em dez dias, elabore nova planta e memorial descritivo, conforme as metragens indicadas pela União, ficando a parte autora intimada a regularizar o seu pleito, juntando aos autos o original da sua petição de fl. 718, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Após, voltem os autos conclusos. Int..

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA (SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a comprovação das publicações do Edital de citação. Int..

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despachado em inspeção.Defiro o requerido pelo autor.Cite-se o confrontante Jair Rofino, bem como expeça-se intimação para Vicent Opatrny para informar o seu estado civil e se é o único proprietário/possuidor do imóvel confrontante.

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.Fls. 323/327 - manifeste-se a autora.Intime-se o Sr. Perito para proceder as retificações requeridas pelo DNIT.Sem prejuízo, certifique a secretaria se todos os confrontantes foram citados.

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado em inspeção.Demonstrado o interesse jurídico do INCRA, portaria nº 511/2005, publicada no DOU de 05/12/2005, defiro a integração no pólo passivo como assistente litisconsorcial.Dê-se ciência às partes e ao MPF.Anote-se no sedi.

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX

BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA
Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 243, expedindo a precatória para citação do confrontante Carlos Fonseca.

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Vistos em inspeção.Abra-se Vista à União, para que cumpra o determinado à fl. 416.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Diante da manifestação do INCRA, abra-se vista às partes e ao MPF.

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Despachado em inspeção.Preliminarmente, junte a autora certidão de objeto e pé da ação discriminatória.

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos em inspeção.Defiro mais 30 (trinta) dias para a União Federal.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Fls. 97/99 - manifeste-se a autora no prazo de 20 (vinte) dias.

0000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONESIA DE FRANCA CARVALHO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista informação trazida às fls. 242/243, informe a Secretaria qual procurador estava sendo intimado nos autos.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)
Despachado em inspeção.Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas de fls. 263 e 265, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Expeça-se a secretaria as intimações e citações necessárias.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fl. 96/99: Ao SEDI para inclusão no polo passivo da Prefeitura Municipal da Estancia Balneária de Ilhabela.Tendo em vista informação trazida à fl. 194, de que a citação editalícia ocorreu em desacordo com o Art. 232, inciso III, providencie a Secretaria expedição de Edital na forma dos artigos 232 e 942, ambos do CPC.Int..

0000909-91.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Defiro o prazo requerido pela União Federal de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0003021-67.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA
Despachado em inspeção.Defiro o arquivo por sobrestamento.

0001114-23.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIA DO CARMO FRANCA NOGUEIRA
Despachado em inspeção.Defiro o arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-36.2012.403.6135 - JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Recebo a apelação do INSS de fls. 168/185, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000505-74.2012.403.6135 - FLORISVALDO DANTAS GOMES(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nenhuma providencia para ser tomada nos autos, arquivem-se os autos.

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 227/249 - manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre os cálculos.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Defiro o prazo requerido pela União Federal de 90 (noventa) dias.

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Abra-se vista ao MPF.

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 244/245 : Defiro a baixa dos autos da conclusão, sobretudo para se viabilizar sua consulta em secretaria e para se afastar qualquer suscitação de cerceamento de defesa, sendo que a tempestividade da interposição de eventual recurso deverá ser aferida pela instância recursal própria.Nos termos da Lei 9.800/99, art. 2º, deve a petionária proceder à juntada da via original da petição enviada de forma eletrônica (fls. 244/246 - em 16/01/2014), ciente do decurso de prazo de 05 (cinco) dias, conforme se verifica no presente caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Despachado em inspeção.Defiro o arquivamento por sobrestamento.

0001000-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Despachado em inspeção.Defiro o arquivamento por sobrestamento.

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Despachado em inspeção.Defiro o arquivamento por sobrestamento.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009569-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009569-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)

Vistos em inspeção.

0009176-22.2011.403.6103 - MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA X MARINA LUISE LAMBERTI(SP151079 - EDSON COSTAMILAN PAVAO) X JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP

Visto em inspeção.Aguarde-se a manifestação na ação principal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas de fls. 488 e 491.Sem prejuízo, expeça-se precatória para citação de Rosimeire Pereira de Araújo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Despachado em inspeção.Reitere-se officio à Capitania dos Portos.Após, conclusos.

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS
Despachado em inspeção. Defiro o arquivamento por sobrestamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Despachado em inspeção. Sob pena de desentranhamento, intime-se o subscritor a assinar a petição.

0007739-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Despachado em inspeção. Sob pena de desentranhamento, intime-se o subscritor a assinar a petição.

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Fls. 366/371 - manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 840

USUCAPIAO

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

Providencie a parte autora a copia autenticada legível da certidão de casamento de ADAMOR FERREIRA GUIMARÃES.

Expediente Nº 841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a informação de fl. 1027, publique-se novamente a decisão de fls. 998/1001, devendo os defensores dos réus Silvio Silvério e Henrique Santana informar, no prazo de 5(cinco) dias, se ainda estão atuando nas respectivas defesas dos acusados. Fls. 1006/1008: Defiro a vista dos autos à defesa dos réus Felipe e Laércio, pelo prazo requerido. Int.DECISÃO DE FLS. 998/1001: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 995/996) em face de HENRIQUE SANTANA ROCHA, SILVIO SILVEIRO DE SOUZA JUNIOR, PHELIPE SANTOS RIBEIRO, ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS e LAÉRCIO ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 2º, 2º, da Lei nº. 12.850/2013 e artigo 157, 2º, I, II e IV do Código Penal. Na denúncia consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a

qualificação dos acusados e a classificação dos delitos. Prisão preventiva decretada nos autos às fls. 389/392 e ratificada neste Juízo por decisão fundamentada de fls. 848/851. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como da materialidade comprovada, RECEBO A DENÚNCIA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam rejeição liminar, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, cite-se e intime-se os réus para que respondam à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os réus de que a não manifestação no prazo legal importará na nomeação de defensor público ou dativo para o exercício da sua defesa, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar se possuem ou não defensor constituído. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que o acusado SILVIO SILVÉRIO DE SOUZA JUNIOR foi assistido por defensor (Dr. Cleverson Ivo Salvador - OAB/SP nº. 281.437) quando o feito tramitava perante à d. Justiça Estadual, motivo pelo qual, determino a intimação por publicação do nobre causídico a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda está atuando na defesa do referido réu. Na defesa preliminar a ser apresentada, no caso de arrolar testemunhas, deverá a defesa do acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Em qualquer caso caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a acusação a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para sua apresentação, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. Determino a comunicação desta decisão ao IIRGD e NID/DPF, e a expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes e de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes eventualmente ainda não juntados aos autos. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Por fim, ante os fatos apurados nos autos e descritos na denúncia, bem como ausência de alteração do conjunto fático-probatório nos autos, mantenho as prisões preventivas dos acusados, nos termos da decisão de fls. 848/851. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração da classe processual e anotações necessárias, inclusive com a inserção das datas de oferecimento da denúncia (04/06/2014) e recebimento da denúncia (nesta data), bem como o registro dos dois apensos sem número, recebidos da Justiça Estadual. Aguarde-se o recebimento de informações quanto ao cumprimento da decisão de fls. 987/988, que determinou a remessa dos armamentos e munições, apreendidos e periciados, para acautelamento no Depósito da Justiça Federal em São Paulo, e posterior remessa para destruição pelo Exército Brasileiro. Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto ao pedido de encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Militar do Estado de São Paulo para as providências cabíveis em relação à conduta dos policiais visto que não necessita de intervenção judicial para tanto. Poderá a Secretaria utilizar os recursos necessários, inclusive eletrônicos, a fim de dar cumprimento a presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de punibilidade de José Wellington Rodrigues Rocha, Julio Souza Da Silva, Tompson Silva de Oliveira, Roberto Urias Fernandes, Eduardo Rodrigues Rebouças, Gustavo do Rio Vilarrubia Belem, Leandro Rodrigues Costa, Wellington de Almeida Santos dos Ramos, Bruce dos Santos Dias, Rodolfo Sufredini de Moraes e Flávio dos Santos, falecidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão via mensagem eletrônica, encaminhando-se oportunamente os autos para ciência pessoal. Cumpra-se, com urgência visto tratar-se de processo envolvendo réus presos.

Expediente Nº 842

USUCAPIAO

0060263-81.1992.403.6103 (92.0060263-0) - JOSE EXPEDITO POVOA X JANICE RUSSO POVOA (SP082786 - DAIR RUSSO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA)
Providencie a parte autora cópia do CPF/MF de JANICE RUSSO PÓVOA, para juntar aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Felipe Ignotti de Araújo, qualificado nos autos, visando a busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, e a consolidação da propriedade e da posse do mesmo em seu patrimônio. Diz, a Caixa, em apertada síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao réu, financiamento para a aquisição de uma motocicleta, dada em garantia das obrigações assumidas. O pacto foi firmado no dia 05 de abril de 2011, e o crédito foi cedido à CEF, nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Descumprida, pelo réu, cláusula contratual, foi intimado a pagar o débito, ou pôr a dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fez. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, era de R\$ 3.282,68, em 10.12.2012. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 20/21, o Juiz Federal Substituto concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado necessário à busca e apreensão. Executado, o réu deveria ser citado, e, em 15 dias, poderia contestar o pedido, ou, em 05 dias, pagar a dívida. A liminar foi cumprida, às folhas 28/29, e o réu, citado, contestou a ação, apontando suposta irregularidade no procedimento adotado pela CEF, no que tange à retomada do bem que garantia o pagamento da dívida, e a inexistência de mora por parte do devedor. Requeru, ainda, a revogação da liminar concedida. Por estar absolutamente claro o interesse em regularizar a situação e reaver o bem, e levando em conta que grande parte do contrato já havia sido cumprida, havendo real possibilidade de acordo, determinei a intimação da CEF para que se manifestasse, em 05 (cinco) dias, sobre a eventual possibilidade de acordo. Apesar de regularmente intimada, a CEF não se manifestou sobre a decisão, e também a respeito da contestação do réu. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 06/07, que o Banco Panamericano celebrou com o réu, em 05 de abril de 2011, Contrato de Abertura de Crédito, destinado à aquisição de uma motocicleta, alienada, em garantia, no próprio instrumento contratual. O crédito foi cedido pela instituição à Caixa Econômica Federal. Supostamente inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado da dívida, vindo o réu a ser notificado da cessão de crédito e da constituição em 28.06.2012, conforme documentos de folhas 11/12. Entretanto, vejo, pelo demonstrativo financeiro de débito que instruiu a petição inicial que, de fato, o autor saldou as 11 primeiras parcelas (n.ºs 01/24 a 11/24), deixando de adimplir as 3 subseqüentes (n.ºs 12/24, 13/24 e 14/24, com vencimentos em 04/2012 a 06/2012), voltando a pagar as parcelas a partir daquela com vencimento em 20.07.2012 (n.º 15/24 - v. fl. 16). As que se seguiram também foram regularmente pagas, até a aquela com vencimento em fevereiro de 2013, conforme documentos de folhas 47/61 e 64. Ficou absolutamente claro que o réu tencionava manter o contrato, e que a inadimplência, em princípio, decorreu de uma dificuldade financeira momentânea. Embora conste a parcela de n.º 19/24 como em aberto no demonstrativo de folha 16, ao que parece, sendo o não pagamento desta a razão do ajuizamento da ação, o réu comprovou, por meio da juntada do recibo de folha 57, que a prestação foi paga dentro do prazo, assim como ocorreu com as subseqüentes (v. fls. 58/59), vindo a parar de pagar as prestações apenas a partir daquela vencida em 20/02/2013 (fl. 60), depois de cumprida a medida liminar deferida na ação, ocorrida em 13.02.2013 (fls. 28/30). Em resumo, o réu, de fato, como sustenta em sua contestação, não esteve em mora com o pagamento de quatro prestações, mas apenas de três. Vejo, analisando detidamente os autos, que a notificação de folha 11 tratou apenas de dar ciência da cessão do crédito à CEF e alertar que todo e qualquer valor devido com atraso superior a 03 (três) parcelas será objeto de ação judicial promovida diretamente pela CAIXA. O contrato de folhas 06/07 é omissivo quanto ao número de parcelas necessárias a fim de que esteja caracterizada a mora. Nesse aspecto, levando em conta o teor da notificação, restando 3 parcelas não pagas, e não 4, como consta do demonstrativo de débito de folha 16, o ajuizamento da ação se mostra absolutamente indevido. Obviamente, as três prestações não pagas certamente seriam cobradas pela CEF, e a propriedade da motocicleta não seria transferida ao réu, senão depois de cumprido o contrato integralmente, mas o não pagamento das três parcelas não justifica a concessão de liminar de busca e apreensão. Observo, posto oportuno, que apenas quando da contestação o Juízo teve ciência de que, ao contrário

do que aparece no demonstrativo de débito, a parcela n.º 19/24 havia sido paga dentro do prazo (v. fl. 57). Aliás, das 24 (vinte e quatro) parcelas previstas, o réu saldou 18 (dezoito), ou seja, houve o adimplemento de 75% do contrato, restando muito pouco, comparado com o valor total do financiamento, a ser pago pelo devedor. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC e art. 3º, parágrafo 6º, do Decreto-lei 911/69). A CEF arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Revogo a liminar concedida às folhas 20/21, e determino a entrega ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, do veículo descrito na inicial (MOTOCICLETA, Honda CG 150, 2008/2008, cinza, gasolina, placa EED2511, chassi 9C2KC08508R095943). Caso o bem já tenha sido alienado, fica desde logo a CEF condenada também ao pagamento de multa, em favor do réu Felipe Ignotti de Araújo, equivalente a 50% do valor total financiado (R\$ 2.320,94), devidamente atualizado, nos termos do artigo art. 3º, parágrafo 6º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Eventual apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo (v. art. 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada 10.931/2004). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MONITORIA

0002097-19.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISIANE APARECIDA POLIZELLO X DANI ANDERSON TAVARES

Autos n.º: 0002097-19.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ELISIANE APARECIDA POLIZELLO e outro Ação Monitoria (classe 28) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISIANE APARECIDA POLIZELLO e outro visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 001215160000040101, celebrado em 15/08/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 30). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 30, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Catanduva, 02 de junho de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002122-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL MARIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de monitoria visando, em síntese, o pagamento de dívida relativa a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, para financiamento de materiais de construção. Determinei, à folha 19, a citação do réu, para pagamento do valor constante da inicial, ou para oferecimento de embargos. Frustrada a citação por correio (v. fl. 22), e a intimação para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 24/25), foi concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que indicasse o atual endereço do réu. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, a autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). A partir do momento em que frustrada a citação e intimação de Daniel Mário da Silva, entendi que era caso de determinar à autora que indicasse o atual endereço do réu, isso no prazo de 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006350-50.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA BELLISSIMO GREGORIO

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Maria Lucia Belíssimo Gregório visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento dos Contratos de Abertura de Crédito. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fls. 50/52). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pela devedora, como demonstra os documentos de fls. 51/52, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do

feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-54.2010.403.6314 - SIMAO DOS SANTOS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei). Da interpretação literal e sistemática do artigo 109 da Constituição Federal, e, sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais - TRF-3 - São Paulo). (destaquei). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante (CC 37082/MG - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2002/0147704-6 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 26/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 17/03/2003 p. 177). (destaquei). Diante do exposto, declaro a incompetência da presente Vara Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, com as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Catanduva, 04 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000108-75.2013.403.6136 - PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X GENI MARIA QUIRINO DO PRADO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 188: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001790-65.2013.403.6136 - DANIEL MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. A matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei). Da interpretação literal e sistemática do artigo 109 da Constituição Federal, e, sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais - TRF-3 - São Paulo). (destaquei). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante (CC 37082/MG - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2002/0147704-6 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 26/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 17/03/2003 p. 177). (destaquei). Diante do exposto, declaro a incompetência da presente Vara Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, com as formalidades de praxe, com

0006158-20.2013.403.6136 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autos nº 0006158-20.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Maria Angélica de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, na condição de trabalhadora rural. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista a sua situação econômica. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Getulina-SP, vez que a autora declarou residir na cidade de Guaimbé-SP, pertencente àquela jurisdição. Despachando a petição inicial, à fl. 19, o MM. Juiz de Direito do Juízo daquela Comarca concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação do instituto réu. Às fls. 22/25, a autarquia previdenciária apresentou exceção de incompetência territorial do Juízo da Comarca de Getulina-SP, aduzindo, em síntese, que a autora não apresentara comprovante de residência no Município de Guaimbé-SP, e, nos bancos de dados da Previdência Social - CNIS - constava o seu endereço no Município de Catanduva-SP, razão pela qual os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. A exceção de incompetência foi desentranhada dos autos principais e a eles apensada (v. certidão de fl. 35), sendo, ao final, acolhida, o que levou à remessa do feito para redistribuição e processamento na Comarca de Catanduva-SP. Às fls. 26/32, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, em sede de preliminar, suscitou a falta de interesse de agir da autora, vez que inexistiu prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado judicialmente, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Na sequência, às fls. 37/46, a autora apresentou impugnação à contestação da autarquia-ré, postulando pela procedência do pedido. À fl. 47, após a redistribuição do feito na Comarca de Catanduva-SP, a MM.ª Juíza de Direito da sua 2.ª Vara Cível declinou de sua competência para o julgamento da demanda, tendo em vista a cessação de sua competência delegada (art. 109, 3.º, da CF/88) em decorrência da inauguração da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, para a qual os autos foram remetidos. Na sequência, à fl. 50, a autora requereu a sua desistência da ação, sendo que, à fl. 55, acabou por renunciar ao direito sobre o qual ela (a ação) se fundou. À fl. 56, determinei que o INSS se manifestasse quanto ao pedido de renúncia da autora, ao que, à fl. 59, concordou. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Observo, à fl. 55, que a autora, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito discutido na ação. Intimado a se pronunciar sobre a situação, o INSS concordou com a extinção do processo (v. fl. 59). Se assim é, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, sendo certo que renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC) e extingui-lo. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia ao direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c/c art. 11, 2.º, c/c art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 02 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000022-70.2014.403.6136 - JAIR PERPETUO GARCIA (SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, proposto por Jair Perpétuo Garcia, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual requer, em síntese, a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Como medida de caráter antecipatório, requer a exclusão do apontamento de seu nome nos referidos cadastros. A ação foi distribuída, inicialmente, na 1ª Vara da Comarca de Catanduva/SP, que declinou da competência para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (v. fl. 22). Conforme consta, à fl. 29, concedi à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providenciasse a juntada ao processo do original da procuração e da declaração de hipossuficiência. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, o autor não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada ao processo do original da procuração e da declaração de hipossuficiência. Contudo, como não se pautou pelo determinado,

deixando escoar o prazo fixado, entendendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ANTONIO DE AGUILA - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA

Autos n.º 0008144-09.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: JOÃO ANTÔNIO DE AGUILA - ME e outro. Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ANTÔNIO DE AGUILA - ME e outro, visando à cobrança de crédito bancário concedido apor meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 54). Fundamento e decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 19 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-64.2013.403.6136 - WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001290-96.2013.403.6136 - JOSINA DOS SANTOS DE ANDRADE BERNAL(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA DOS SANTOS DE ANDRADE BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001338-55.2013.403.6136 - ANTONIO GREGORIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA LUCIA BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LUCIANA BELLISSIMO GREGORIO ANGELOTTI - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO CESAR BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LILIAN BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FABIO ROBERTO BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA LÚCIA BELLÍSSIMO GREGÓRIO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 123) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 22 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0003806-89.2013.403.6136 - APARECIDA QUIMELO PAULINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de declaração de hipossuficiência atual dos sucessores ou promova o recolhimento das custas iniciais. Outrossim, no mesmo prazo, deverá promover a habilitação do cônjuge da de cujus, sr. Manoel Jesus Campos, uma vez que ela faleceu no estado de casada. Após, com a juntada das documentações, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, ante a presença de menor no feito, e, na sequência, dê-se vista ao INSS, para manifestação quanto à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 507

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000514-62.2014.403.6136 - HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória e de imposição, sendo o caso, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Sustenta o requerente, Huderson da Silva Perrupato, qualificado nos autos, que preencheria os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. Após explicitar sobre os atos cuja prática fora atribuída a ele pelo Ministério Público Federal, o requerente alega, em síntese, que exerce atividade lícita, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e não atenta contra a garantia da ordem pública e econômica. Também não teria a intenção de se furtar de posteriores determinações judiciais. Por essas razões, a prisão, no entender do requerente, se mostraria totalmente desnecessária, dando azo ao seu pronto relaxamento. Pode, portanto, ser posto em liberdade, e, nesta específica condição, vincular-se ao processo penal. Junta documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 108/115, contrariamente ao pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Deve ser rejeitado o requerimento formulado. Explico. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Transcrevi a seguinte ementa do julgado do C. STF: Reveste-se de fundamentação juridicamente idônea a decisão que decreta (ou que mantém) prisão cautelar de possíveis integrantes de organização criminosa, desde que o ato judicial, apoiado em dados concretos, tenha por suporte razões ditadas pela necessidade de preservar-se a ordem pública. (HC 108.834, rel. min. Celso de Mello, 2.^a Turma, DJE de 9-2-2012) - (v. Coletânea Temática de Jurisprudência - Direito Penal e Processual Penal, Livraria do Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2013, página 609). A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ela não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Como muitos dos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento. Decorridos pouco mais de 40 dias daquela decisão, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Cópia para os autos do pedido de prisão preventiva n.º 0000404-63.2014.4.03.6136, arquivando-se em seguida, após a intimação. Intime-se. Catanduva, 11 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 503

CARTA PRECATORIA

0000467-06.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CURTI MARTIN X GILBERTO MARTIN X MARLENE CURTI MARTIN(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X MARIO MARTIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de agosto de 2014, às 16h00min. Intime-se a testemunha: 1) DESPACHO/MANDADO nº 317/2013: CLÓVIS DO CARMO FEITOSA, residente na Rua Antônio Amando de Barros, nº 579, Vila Cidade Jardim, em Botucatu/SP; Intimem-se os réus: 2) DESPACHO/MANDADO nº 318/2013: LEONARDO CURTI MARTIN, GILBERTO MARTI, MARLENE CURTI MARTIN, todos residentes na Rua Harmonia, nº 579, Recanto Azul, ou Rua Major Leônidas Cardoso, nº 322, ambos em Botucatu/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunha acima descrita na fase policial. Intime-se, via imprensa oficial, o advogado indicado às fls. 10vº. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006853-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006853-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA VISSOTTO JUSTO (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X EZIO RAHAL MELILLO

Vistos, etc. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA VISSOTTO JUSTO, nos termos em que deduzida às fls. 307/309 e ratificada à fl. 427. Consigno que, in casu, não ocorreu a perpetuação jurisdiccional, pois, ao tempo em que a denúncia foi recebida pelo Juízo declinante, 2ª Vara Federal de Bauru, este Juízo já encontrava-se instalado, nos termos do Provimento nº 361/2013, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Observo que o Ministério Público Federal manifestou-se pela convalidação dos atos instrutórios já efetivados nos autos, a saber, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 374/375). Assim, intime-se a defesa constituída da ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da convalidação do referido depoimento, bem assim de sua defesa prévia já ofertada às fls. 320/321 e demais atos efetivados nos autos. Com a resposta, à conclusão. Intime-se.

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO

Vistos. Consta dos autos, às fls. 193/194, consulta do Digno Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, destinatário da Carta Precatória nº 86/2014 expedida à fl. 177, cuja finalidade é a oitiva de testemunha arrolada pela acusação, no sentido da possibilidade de que este Juízo presida tal ato por meio de videoconferência. Por decisão proferida nos autos, em audiência havida no último dia 04/06/2014, determinou-se o aditamento de referida Carta Precatória, para que o Juízo Deprecado também procedesse ao interrogatório do réu, tendo em vista que o mesmo reside naquela urbe. Este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de

résus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Por fim, pondero que o réu, a testemunha a ser inquirida e o próprio advogado constituído nos autos, são domiciliados na cidade de Foz do Iguaçu/PR, o que revela ser mais racional, no sentido prático, que os atos ocorram sob a presidência do Juízo Deprecado. Assim, considerando ser mais viável que os atos ocorram da maneira tradicional, sob a presidência do Digno Juízo Deprecado, pelas razões acima expostas, adite-se a Carta Precatória nº 86/2014, solicitando que o referido Juízo proceda, além da oitiva da testemunha VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA, ao interrogatório do réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA, na mesma oportunidade, servindo a presente decisão de aditamento. Autorizo o envio da presente deliberação, e de cópias das peças dos autos, necessárias ao aditamento retro determinado, por e-mail ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Preliminarmente, no que pertine à nulidade suscitada pelo réu, em razão do desmembramento da presente ação, tenho que não subsiste. Com efeito, ainda que os réus tenham sido denunciados por infringência ao mesmo tipo penal, artigo 299 do CP, o fato é que a então corré MARIA SUELY ostentava condições pessoais para favorecer-se do benefício contido no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, consoante verificado da pesquisa de seus antecedentes criminais, constante dos autos, ao que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, postulou sua intimação para manifestar-se acerca da proposta de suspensão processual. De outro lado, o réu, aqui processado, não preenchia os requisitos subjetivos e objetivos para valer-se do mesmo benefício, de maneira que, em relação a este, a ação prossegue em todos os seus termos, cabendo realçar que nos autos da Ação Penal adjacente, em face MARIA SUELY, já foi encaminhada e aceita a proposta de suspensão processual, por meio de Carta Precatória, em seu Juízo de domicílio. Nesse sentido, para este Juízo não ver-se frente à inusitada situação de ter um processo em que há um réu com suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 e outro com a ação plenamente em curso, por questão de bom senso e racionalidade dos termos e atos processuais, determinei o desmembramento da ação, ao que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, não se opôs. Ademais, ainda que por mera argumentação, o réu não demonstrou, mesmo que minimamente, qual prejuízo sofreu ou sofrerá com tal desmembramento, já que não houve alteração fática que merecesse ser rebatida pelo réu em outra defesa preliminar, realçando-se que o precedente jurisprudencial por ele citado não guarda qualquer similitude com o caso dos autos. Ante o exposto, mantenho o desmembramento desta ação, consoante determinado às fls.

194. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, aos respectivos Juízos de seus domicílios, instruindo-se com o necessário, observando-se, quanto à testemunha AROLDO JOSÉ WASHINGTON, Juiz Federal, o previsto no artigo 221, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Intime-se.

0008704-63.2013.403.6131 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA E RJ050403 - LUIS FERNANDO PEREIRA ANDRADA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-25.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO BRANCO PORTELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Observando-se o requerimento formulado pela parte autora às fls. 239 e a expressa concordância aposta pelo INSS às fls. 244, determino a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 225/226 em favor da parte autora e de seu i causídico. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão, quando os alvarás de levantamento já estarão expedidos, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0009145-44.2013.403.6131 - JOSE ADAO GONCALVES - INCAPAZ X CELIA REGINA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTINA VADILETI SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-23.2012.403.6131 - MARIA ONDINA DESTEFANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARNABE DESTEFANO X ROSELI DESTEFANO ALMEIDA X SANDRO APARECIDO DESTEFANO X DANIEL DESTEFANO X PAULO CESAR DESTEFANO X MARIA APARECIDA DESTEFANO X CLAUDETE APARECIDA DESTEFANO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Observando-se o requerimento formulado pela parte autora às fls. 276, nos termos do deliberado às fls. 250, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 272, discriminando-se a cota-parte em favor de cada exequente (fls. 276).2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão, quando o alvará de levantamento já estará expedido, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, decorrido o prazo e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000096-76.2013.403.6131 - JOSE FERNANDO GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DANIEL CAVALLINI GARCIA X JOSE FERNANDO GARCIA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Fls. 339/340: indefiro o requerimento formulado pela parte autora-exequente para que seja declarado nas guias de alvará de levantamento a isenção de imposto de renda. Com efeito, sem prejuízo de que este pedido não foi objeto da lide e, assim, não compõe o presente título executivo judicial, a matéria reflete diretamente em interesse da UNIÃO, vez que competente tributária para legislar e cobrar o imposto em questão (art. 153, CF), sendo que a mesma não integra os presentes autos. De outra banda, com fulcro no 1º do art. 27 da Lei 10.833/03, basta ao autor declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, vez que a apuração do valor real por ele devido a título de IRPF no ano-calendário em curso apenas deverá ser feita por ocasião da apresentação da sua próxima declaração de ajuste anual, ocasião em que a Receita Federal do Brasil avaliará a procedência da isenção pretendida. Posto isto, indefiro o requerimento formulado quanto a consignar no alvará de levantamento a isenção de imposto de renda.2. Sem prejuízo, determino a expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 335 E 336 em favor do perito e da parte autora, observando-se a cota-parte dos sucessores habilitados. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás alusivos aos autores, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta decisão, quando os alvarás de levantamento já estarão expedidos, e intime-se pessoalmente ou por via eletrônica o perito do juízo para retirada do alvará expedido em seu favor. 3- Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000477-84.2013.403.6131 - VICTORIO CELLA X ANTONIO ACA X APARECIDA BOIANO DE MORAES(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA MARINA FELICIANO X ANTONIO VICENTE CELLA X ANTONIA APARECIDA CELLA JACULLI X ISMAEL CESAR JACULLI X MARIA DO CARMO CELLA VARJAO X JOSE VARJAO SOBRINHO X MARIA HELENA FINEIZ CELLA X JOAO CARLOS CELLA X AMAZILIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO CELLA VARJAO

A execução foi julgada extinta às fls. 217/219. O valor que havia sido levantado para pagamento do autor Victório Cella foi depositado nos autos, em virtude do seu falecimento (fls. 225/230). Sobreveio pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Victório (fls. 239/265), o qual foi homologado através da decisão de fls. 286, após

concordância do INSS (fl. 284) e do MP (fl. 285). Assim, remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias, atentando-se para a anotação da herdeira habilitada incapaz, representada por seu curador (fls. 296/298). No mais, tendo em vista a concordância das partes e do Ministério Público com o valor depositado à fl. 230 (fls. 304 e 307), defiro a expedição de alvará para levantamento do referido depósito, em favor dos herdeiros habilitados, sucessores de Victório Cella. A fim de viabilizar a expedição do referido alvará, preliminarmente, oficie-se à instituição financeira (Caixa Econômica Federal - Ag - 3109), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de fl. 230 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Com o atendimento do ofício referido no parágrafo anterior, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, intimando-se os interessados para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverão informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão arquivados, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção, conforme mencionado. Int.

0000693-45.2013.403.6131 - MANOEL CASADO CABALLERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Verifico que está pendente de levantamento nestes autos as requisições de pequeno valor depositadas às fls. 325 e 327 (expedição das requisições referidas às fls. 286/287). Ante o exposto, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos mencionados, intimando-se a parte exequente acerca das expedições, para que compareça a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório requisitado, conforme fl. 285. Int.

0001144-70.2013.403.6131 - EURIDES SOARES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES RODRIGUES X JOSEFA GOMES DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA INES GOMES X REGINA CELIA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X JORGE LUIZ GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0001210-50.2013.403.6131 - ANTONIO DONIZETE BRAVIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0001481-59.2013.403.6131 - BENEDITA RODRIGUES PENAGLIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILTON PENAGLIA X APARECIDO DONISETE PENAGLIA X JANETE PENAGLIA GONCALVES X LUIZ PENAGLIA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 793

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Para instrução do presente feito, designo audiência para o dia 26/08/2014 às 14:00 horas. Defiro a tomada dos depoimentos pessoais dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, às fls 445, 447/448, 449 e 450/451, observada a desistência em relação à testemunha Elton Clemente Junior (fl . 455). Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Nova Odessa-SP para oitiva da testemunha José Darci Secco, arrolada à fl. 451. Inclua-se em pauta. Publique-se. Intimem-se as testemunhas. Expeça-se a carta precatória. Aguarde-se a realização da audiência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003900-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Fls. 44/45: Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido nos novos endereços declinados pela autora. Defiro, também, o bloqueio do veículo objeto da demanda, através do Sistema Renajud. Cientifico a autora de que lhe compete acompanhar e fornecer os devidos meios para cumprimento da medida judicial. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007375-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007375-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP137640 - SUELI VON GAL NUNES PEREIRA E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, na qual aponta omissão na r. decisão prolatada à fl. 1108. Alega o impetrante que ocorreu omissão no julgado, pois nele o Juízo não teria analisado as alegações da embargante acerca da desnecessidade de citação do município na forma do art. 730 do CPC. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de obscuridade e omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da obscuridade ou de omissão em comento. A decisão embargada dispôs especificamente sobre as questões apresentadas. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo ou contrário à decisão embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E

SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 319/322: Sobre o quanto informado pela ré CEF, manifeste-se a autora, competindo-lhe apresentar a manifestação da imobiliária, junto à qual pretendeu a locação do imóvel, acerca da aceitação da garantia proposta pela ré, qual seja, caução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017077-47.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0020141-65.2013.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

CERAMICA ALMEIDA LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado;e) 13º salário;f) salário-maternidade;g) adicional de horas-extras;h) adicional noturno;i) adicional de periculosidade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 42/55. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas afasto as prevenções apontadas no termo de fls.

56/57. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o

mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de

1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)¹. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)². o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)^u a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do

juízo do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...]5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07?12?2010, DJe de 03?02?2011). Adicional noturno No que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).

Adicionais de periculosidade e insalubridade Como os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade possui cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº600 do TST. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, além de incidir contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, incide também sobre os adicionais de horas-extras, em razão do seu caráter salarial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSLUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS . SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSLUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras , adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. agravo legal a que se nega provimento, mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras , auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414050 Nº Documento: 1 / 5, Processo: 2010.03.00.023207-8 UF: SP Doc.: TRF300306674, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:04/11/2010 PÁGINA: 229).

Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO**

SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Adicional de Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como

visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000137-70.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; f) salário-maternidade; g) horas-extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar ou, em caso de indeferimento, autorização para depósito judicial das parcelas mensais devidas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/56. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/179. A liminar foi indeferida (fls. 61/68). À fl. 74 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 112/168). O Ministério Público Federal considerou despicie sua intervenção no feito (fls. 171/173). É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 57, diante das informações prestadas pela impetrante às fls. 183/184. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais

contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a

plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 - a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS

FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Horas extras As horas

extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. O mesmo se diga quanto ao salário paternidade, também mantido sob a incidência tributária no mesmo precedente.2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu

às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos

termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000760-37.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA E OUTRO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 51/95. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil

adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei).No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para a COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto na lei, citada pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da COFINS cumulativa deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINS O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta

em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.** 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. ders. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por

meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetrante. À falta desse requisito, deixo de examinar a presença do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por derradeiro, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fls. 96 refere-se a assunto diverso. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000761-22.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA E OUTRO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 50/109. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de

constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS devem ter como base de cálculo o quanto previsto na lei, citada pelos ilustres autores: Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, acerca da COFINS, que pode ser aplicada ao PIS, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINS O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a

realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO**. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se

revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. ders. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetrante. À falta desse requisito, deixo de examinar a presença do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000779-43.2014.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA X TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

TRW AUTOMOTIVE LTDA E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) 13º salário referente ao aviso prévio; f) salário-maternidade; g) horas-extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/51. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas, constato a prevenção com relação à matriz e filiais de Santo André e Engenheiro Coelho, no que tange às seguintes verbas, férias, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras, mantendo apenas acerca do 13º salário referente ao aviso prévio. Afastando as demais prevenções apontadas no termo de fls. 52/53. Quanto algumas empresas integrantes do polo passivo, entendo pela ilegitimidade da autoridade coatora, pois as empresas domiciliadas em Diadema/SP, Santo André/SP, Lavras/MG, Três Corações/MG e Engenheiro Coelho/SP, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Limeira, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa, acerca do 13º salário referente ao aviso prévio e as outras filiais, domiciliadas em Limeira/SP quanto todas as rubricas elencadas. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes

autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-3 - AMS: 34013 SP 91.03.034013-9, Relator: JUIZ ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 30/08/2007, Data de Publicação: DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 985) Acerca da concessão da liminar, consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelas impetrantes. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do

Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os

rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido

para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Adicional de Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda

recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001030-61.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/51. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas afastando as prevenções apontadas no termo de fl. 52. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos

empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o

seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Uma vez presente, no que tange as rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001095-56.2014.403.6143 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA E OUTROS impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado;e) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado;f) salário-maternidade;g) adicional de horas-extras e reflexos;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/71. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas afastando as prevenções apontadas no termo de fls. 72/73. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.

1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a

título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a

teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias

anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Adicional de Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção

estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001200-33.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; f) salário-maternidade; g) horas-extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/74. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas afasto as prevenções apontados no termo de fls. 75/76. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça

presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor

Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas,

as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição

previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe

salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001518-16.2014.403.6143 - ARARAS MEDICINA DIAGNOSTICA POR IMAGEM LTDA. X IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP ARARAS MEDICINA DIAGNOSTICA POR IMAGEM LTDA E OUTRO impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) 13º salário; f) salário-maternidade e licença paternidade; g) horas extras e adicional de horas extras; h) adicional noturno; i) adicional de periculosidade e insalubridade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 60/143. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas afastando as prevenções apontadas no termo de fls. 72/73. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à

totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sógnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao

exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF,

Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Adicional noturnoNo que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade.De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à

compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Adicionais de periculosidade e insalubridadeComo os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade possui cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº600 do TST. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, além de incidir contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, incide também sobre os adicionais de horas-extras, em razão do seu caráter salarial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS . SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o

auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. agravo legal a que se nega provimento, mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414050 Nº Documento: 1 / 5, Processo: 2010.03.00.023207-8 UF: SP Doc.: TRF300306674, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:04/11/2010 PÁGINA: 229).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Adicional de Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212?91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212?91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício

previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressaltado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001542-44.2014.403.6143 - CERAMICA ATLAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 1038/1039 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito. II - Após, tornem os autos conclusos. III - Intime-se.

0001604-84.2014.403.6143 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face de ato alegadamente ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora. Sustenta que obteve êxito em ação judicial na qual lhe restou reconhecido seu direito de habilitar o crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.636/96. Narra que, ao habilitá-lo, em observância ao quanto decidido na aludida demanda, teve os créditos apresentados parcialmente rejeitados pela Autoridade Coatora, ao argumento de que, consoante o item c do capítulo destinado ao pedido da petição inicial daquela ação, dever-se-ia limitar a habilitação, apenas, aos créditos apurados entre a criação da Medida Provisória 948/95 até o advento da Medida Provisória 1.807/99, que cessou o incentivo fiscal, tendo em vista a necessidade de se respeitar o quanto decidido pelo Tribunal, que, por sua vez, adstringira-se aos termos do pedido. Argumenta a impetrante que tal procedimento revela-se ilegal, porquanto o fato de constar aquele trecho no item c de seu pedido deveu-se à edição, à época, da MP que suprimiu temporariamente referido benefício fiscal. Diz que a petição inicial deve ser interpretada em seu conjunto e não isoladamente. Requer, por fim, seja concedida a Segurança para assegurar o seu direito de habilitar integralmente o crédito consubstanciado no PTA 13841.720226/2012-12, decorrente da ação judicial 2002.61.27.000948-4. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que sejam parcialmente suspensos os efeitos do ato coator proferido no

pedido de habilitação de crédito em causa, a fim de assegurar-lhe o regular processamento do ulterior pedido de ressarcimento, compensação ou restituição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 46/337. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção, uma vez que o processo figurado no sistema de consulta identifica-se com aquele que se constitui pano de fundo do presente mandamus. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O crédito presumido do IPI acha-se previsto na Lei 9.363/96, assim redigida: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Tal crédito esteve suspenso durante o período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, a teor do quanto dispôs a MP 1.807/99, cuja redação foi mantida pela MP 2.158-35/01 em seu art. 12: Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação. Do exame das peças referentes à ação que fora ajuizada pela impetrante (processo nº 2002.61.27.000948-4), verifico que a causa de pedir ali deduzida consubstanciou-se na alegada ilegalidade da Instrução Normativa 23/97, que restringiu o direito ao crédito presumido do IPI relativo a produtos oriundos de atividade rural às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS. O acórdão que julgou parcialmente procedente o pleito autoral fê-lo com esteio na ilegal restrição positivada naquela Instrução Normativa, na medida em que extrapolara os limites impostos pela Lei 9.363/96. Neste ponto, o acórdão seguiu orientação firmada no c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. [...] 6. Com efeito, o 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS. 7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivarem em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991). 8. Conseqüentemente, sobressai a ilegalidade da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021?CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617?CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733?CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392?RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).[...]16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 993.164 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 17/12/2010. Grifei).Importante consignar que tal entendimento restou plasmado na Súmula 494 do STJ:O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.Ou seja: o que restou decidido, nos termos do pedido da impetrante, foi seu direito de habilitar seus créditos presumidos de IPI sem a restrição imposta pela decantada Instrução Normativa. E só. Conclui-se, portanto, que coisa julgada operada nos autos daquele processo referiu-se ao direito da ora impetrante em valer-se do crédito presumido do IPI independentemente da restrição imposta na ilegal IN SRF 23/97, cujos termos foi posteriormente repetida pela IN SRF 69/01. O fato de dever-se observância ao período em que suspenso o benefício fiscal nos termos da MP 1.807/99 em nada interfere com tal inteligência, pois resta claro que o objeto daquela ação foi, de fato, a declaração do direito da impetrante em se beneficiar do crédito tributário em causa sem as peias impostas pela ilegal norma regulamentar.Saliente que, consoante entendimento sufragado no C. STJ, o pedido autoral deve ser extraído da petição inicial mediante leitura sistemática do todo que dela se desenlaça, não se limitando, tal perquirição, ao capítulo nominado do pedido. Neste sentido, o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS FORMULADOS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO.1. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos.2. In casu, há inquestionável correlação lógica entre a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial. Ademais, é dado ao Juiz deferir pretensão que, conquanto não formulada expressamente, represente um minus em relação ao que perseguido, e exatamente por essa razão, esteja compreendida no pedido maior apresentado.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.118704/RJ, Rel. Min. Humberto Martins). Com efeito, parece-me que a impetrante faz, de fato, jus à habilitação de seus créditos durante todo o período não atingido pela prescrição quinquenal ou que se situe dentro do interregno em que suspenso o benefício fiscal em tela. Assim, ao menos neste primeiro Juízo de delibação, afigura-se presente o fundamento relevante da impetração.Resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a não suspensão dos efeitos do ato coator importará em perigo concreto, certo e delimitado, com a ineficácia do provimento final, caso não se conceda a liminar neste momento. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014030-82.2013.403.6105 - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, apense-se os autos ao processo principal.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 88

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-09.2013.403.6143 - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0001266-47.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 14:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0001647-55.2013.403.6143 - JULIETA ROSA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0001656-17.2013.403.6143 - GERALDO SOARES DE SOUZA SOBRINHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0001910-87.2013.403.6143 - ILDA CREPALDI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte

autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002677-28.2013.403.6143 - ZILDA MARIA DE ALMEIDA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003116-39.2013.403.6143 - JOSELIA DOMINGOS ANDRIGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003141-52.2013.403.6143 - JOSE ESTEVAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003145-89.2013.403.6143 - JAIRO JOSE DE MATOS(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 13:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004451-93.2013.403.6143 - LOURENCO VARGAS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-

los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0004477-91.2013.403.6143 - VALERIO AUGUSTO NARCIZ(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0004795-74.2013.403.6143 - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 13:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 15h00.Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada.A eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Intime-se.

0012753-14.2013.403.6143 - ERMINDA BARBOSA CORDEIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 12:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0015302-94.2013.403.6143 - TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 14:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0016701-61.2013.403.6143 - EDNEIA MOREIRA BRAS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 14/07/2014, às 12:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 89

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-28.2013.403.6143 - LUCILENE FERREIRA TIANO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0006312-22.2013.403.6109 - INES GRAPENBRAT VENZER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a apreciação de pedido de análise de recurso administrativo para posterior envio deste à Junta de Recursos da Previdência Social.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/18. A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado a apreciação do pedido administrativo (fls. 42/46). O Ministério Público Federal manifestou-se por seu desinteresse em atuar no feito. (fls. 39/41). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora analisou espontaneamente o pedido administrativo deduzido pela impetrante, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 42/43. Como o resultado obtido não se deu em virtude de determinação judicial há que se extinguir o feito por ausência de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019618-53.2013.403.6143 - DAMIAO MARCOLINO X FRANCISCO DE ASSIS LEOPOLDINO X JOSE EVANGELISTA BEZERRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem a apreciação de seus pedidos de revisão de benefício previdenciário. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/340 pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/40). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado a apreciação do pedido administrativo (fls. 49/53 e 56/58). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do interesse de agir (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora analisou espontaneamente os pedidos administrativos deduzidos pelos impetrantes, conforme se depreende das informações prestadas. Como o resultado obtido não se deu em virtude de determinação judicial, há que se extinguir o feito por ausência de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019624-60.2013.403.6143 - LIDIA DA CONCEICAO MANDACARIO(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDIA DA CONCEIÇÃO MANDACARIO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, que consistiu na indevida cessação do benefício previdenciário de pensão por morte. Narra que seu cônjuge deu entrada no benefício de auxílio-doença em 10/12/2007 baseando-se em exame médico realizado em 02 de maio de 2007 que diagnosticou neoplasia maligna. Porém, na data de 02/09/2008 seu cônjuge faleceu, tendo a autora requerido o benefício de pensão por morte que lhe foi concedido desde 02/09/2008. No entanto, em 16/08/2013 a autora foi surpreendida com notificação do INSS, comunicando-lhe que após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, houve modificação na data de início da incapacidade que gerou o

benefício de auxílio-doença, fixando-a em 15/03/2007, data em que seu cônjuge havia perdido a qualidade de segurado, motivo pelo qual o instituto impetrado cessou o pagamento do aludido benefício, tendo, inclusive, requerido restituição dos valores pagos. Requer, assim, seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de pensão por morte desde a data de sua cessação. Postulou a concessão de liminar. Foi concedida a gratuidade judiciária. Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 48). A autoridade coatora prestou informações às fls. 55/56, defendendo a legalidade do ato impugnado. O MPF manifestou-se por seu desinteresse em atuar no feito. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade coatora compelida a restabelecer o benefício de pensão por morte indevidamente cessado, bem como, pugna pelo pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida. No caso em tela, depreende-se da análise dos autos que a impetrante não logrou êxito em comprovar cabalmente seu direito líquido e certo. O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação da existência de ato ilegal ou abusivo contra direito líquido e certo. Não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado do cônjuge da impetrante, aliás, sequer foram juntados aos autos cópia de sua carteira de trabalho e/ou comprovante de eventuais recolhimentos como contribuinte individual, conforme alega a impetrante à fl. 04. Outrossim, o exame de nasofibrosopia a que a impetrante faz alusão à fl. 05 também não foi acostado aos autos, impossibilitando eventual análise acerca da data do início da incapacidade do cônjuge da impetrante. A prova pré-constituída é condição essencial para a propositura de mandado de segurança que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, não podendo fundamentar-se a pretensão jurídica em situação de fato controvertida. Nesse sentido, seguem as jurisprudências a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. III - Agravada que pretende receber valores bloqueados pela Autarquia, referentes ao período de 03.09.92 a 30.09.98 para o benefício n. 106.309.190-7, implementado em outubro de 1998, em obediência à reanálise do requerimento administrativo determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0043120-9, que se encontram pendentes de julgamento do apelo interposto pela agravante (AMS n. 2000.03.99.073546-0). IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Agravo provido. (AI 00117109520004030000; AI - Agravo de Instrumento - 104673; Desembargadora Federal Marianina Galante; TRF3; Nona Turma; DJU Data: 07/07/2005). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Ausência de ato coator a possibilitar o manejo de mandado de segurança, uma vez que o pedido de revisão do benefício de pensão por morte da impetrante restou improvido na instância recursal judicial. III - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00046916920074036183, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306613; Desembargador Federal Sergio Nascimento; TRF3, Décima Turma; e-DJF3 Judicial 1 data: 19/08/2009 página: 881). Por fim, eventual discussão acerca do início da incapacidade laborativa do impetrante ou sua qualidade de segurado deve ser intentada pela via própria, assegurada ampla dilação probatória, não sendo o writ meio processual adequado para tal desiderato. III. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-02.2014.403.6143 - ADEMIL VIEIRA DE NOVAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X JOSE NIVALDO MODENEZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIL VIEIRA DE NOVAES, JOSÉ NIVALDO MODENEZ E MILTON PEREIRA DOS SANTOS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 6 meses, pelo menos, desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, a concessão de

liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 16/10/2013 e a mais nova, de 06/11/2013, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, mais de sete meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-las. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001313-84.2014.403.6143 - HELIO DO CARMO CORREA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO DO CARMO CORREA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 6 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando BENEFÍCIO SEM REVISÃO. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 06/11/2013, já tendo transcorrido quase 07 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa

contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001314-69.2014.403.6143 - BENEDITO ARAUJO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO ARAUJO NASCIMENTO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 5 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando Não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Consulte opção CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIOS. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 12/12/2013, já tendo transcorrido quase 06 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001315-54.2014.403.6143 - ANESTOR JOSE DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X BRAZ MARQUES PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANESTOR JOSE DA SILVA, BRAZ MARQUES PEREIRA E JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES, em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 4 meses, pelo menos, desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando Benefício em fase de revisão. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 19/11/2012 e a mais nova, de 12/12/2013, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 01 e 06 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-las. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-78.2013.403.6143 - SEVERINA LUCIA RAMOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002056-31.2013.403.6143 - DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004813-95.2013.403.6143 - EDSON ANTONIO JACINTHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006734-89.2013.403.6143 - ANTONIO DONIZETTI BALSANELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI BALSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 296

EXECUCAO FISCAL

0000199-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 55/66, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência de liquidez, pela não imputação de pagamentos que teria realizado; b) ausência de discriminação do tributo, valor principal e método do cálculo de juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. Além disso, sustenta a inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente manifestou-se a fls. 75/77. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, inicialmente, verifico que a excipiente, quando sustenta que efetuou pagamentos referentes à dívida, não produziu prova pré-constituída, não havendo como aferir, de plano, a veracidade de sua argumentação. De outra parte, quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem o feito seriam nulas, não assiste razão à executada. Observa-se nas certidões apresentadas, ao contrário do que aduz o excipiente, que foram apontados os valores dos tributos devidos, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros), bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Por fim, em relação aos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo tais encargos devidos, devem, inclusive, compor o valor da causa, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de apreciar o pedido feito a fls. 77, verso, manifeste-se a exequente sobre os bens já penhorados (fls. 54). Intimem-se.

0000667-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FA X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR) X FIBRA S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Prossiga-se a execução até que se tenha conhecimento de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000940-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Prossiga-se a execução até que se tenha conhecimento de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 59/59v.

0002195-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Defiro o pedido de fls. 43. Tendo em vista a citação por edital da empresa executada, (fls. 34), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Rafael José Sanches, inscrito(a) na OAB/SP nº 289595, com escritório estabelecido na Rua Fernando Camargo, nº 500, Sala 61, Centro, CEP 13465020, Americana-SP, telefone (19) 3371-9974, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro

advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002534-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 158.Primeiramente, visto que foi efetuada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial,lavre-se o respectivo termo de penhora.Após, intime-se a executada acerca da penhora realizada, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, a fim de oferecer, no prazo de 30 dias, eventual embargos à execução. Caso não seja encontrada a executada nos endereços informados, proceda-se à intimação por edital.Na sequência, vista à exequente.Intime-se.

0003039-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

A executada (fls. 470/492) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 467 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito.Vista à exequente para manifestação.Publique-se.

0003887-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TEXTIL BOA VISTA AMERICANA LTDA X VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR X MARCELO VICTOR ABBUD X CICERO ATALLAH ABBUD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

A parte executada demonstrou a regularidade dos pagamentos do parcelamento efetuado, conforme se observa a fls. 174/191, o que foi ratificado pela exequente (fls. 196/196v). Ademais, a adesão da executada ao referido parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, se deu antes da determinação judicial de bloqueio.Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros feito a fls. 174/175.Providencie a Secretaria o necessário.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intimem-se as partes.

0004335-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FORTEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Petição interposta por José Otávio Stradiotto (fls. 44/45): considerada a manifestação favorável da Fazenda Nacional, acolho-a para excluir os sócios José Otávio Stradiotto e Marcos Paulo Neves do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com relação ao primeiro sócio, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o comando do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Diante da juntada de documentos de fls. 164/270, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, providenciando a secretaria as anotações necessárias.Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis do devedor (fls. 161/161v), suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0004719-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FORTEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE E SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Petição interposta por José Otávio Stradiotto (fls. 62/63): considerada a manifestação favorável da Fazenda Nacional, acolho-a para excluir os sócios José Otávio Stradiotto e Marcos Paulo Neves do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com relação ao primeiro sócio, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o comando do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ambos do polo passivo da presente execução.Diante da juntada de documentos de fls. 112/219, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, providenciando a secretaria as anotações necessárias.Tendo em vista que não foram encontrados

bens penhoráveis do devedor (fls. 109/109v), suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0005467-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 29/30 e 31/39. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem apresentado em garantia e a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006123-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORTEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA X CARLOS HENRIQUE FORSTER DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Petição interposta por José Otávio Stradiotto (fls. 84/87): considerada a manifestação favorável da Fazenda Nacional, acolho-a para excluir os Srs. José Otávio Stradiotto e Marcos Paulo Neves do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com relação ao primeiro sócio, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o comando do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ambos do polo passivo da presente execução, bem como para inclusão dos co-executados de fls. 71/72. Após, cumpra-se o despacho de fls. 125, com relação aos sócios remanescentes nestes autos. Diante da juntada de documentos de fls. 127/340, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se a secretaria.

0006331-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

A executada (fls. 762/783) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 760/760v por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006543-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME X XT INTERNACIONAL LTDA. X IVAN RENOR DOLLO X PEDRO DOLLO NETO(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 305/306, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Sustenta a embargante, em síntese, que há omissão na decisão atacada, pois esta não enfrentou a questão atinente ao início da fluência do prazo prescricional, fato que teria sido comprovado documentalmente. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Verifico que na decisão embargada constou que a verificação da data inicial a ser considerada para análise da ocorrência da prescrição demandaria produção de provas, não cabível neste momento. Quanto a tal ponto, há que se asseverar, conforme súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que a exceção de pré-executividade é admissível apenas em relação a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, sendo os embargos à execução o meio de defesa, por excelência, que a lei disponibiliza ao executado. Desse modo, a decisão não apresentou vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Manifeste-se a

exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006548-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL)
Desentranhe-se a petição de fls. 240/278, visto que não pertence a estes autos, devolvendo-se a seu subscritor. Intime-se novamente a exequente, para manifestação expressa sobre as alegações de fls. 94/96. Após, venham os autos conclusos.

0006568-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008591-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)
A parte excipiente, por meio da petição de fls. 53/59, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência de notificação sobre a inscrição do débito em dívida ativa; b) obscuridade da certidão quanto aos critérios de correção monetária. A exequente manifestou-se a fls. 65/67. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Por fim, observa-se na certidão apresentada que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0008600-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ESTADEO BRUSCAGIN JUNIOR ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI)
A parte executada demonstrou a regularidade dos pagamentos do parcelamento efetuado, conforme se observa a fls. 65/79, o que foi ratificado pela exequente (fls. 84). Ademais, a adesão da executada ao referido parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, se deu antes da determinação judicial de bloqueio. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros feito a fls. 65 e 84. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes. (O executado deverá comparecer em secretaria munido de documentos pessoais).

0008921-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMERCIO E CONFECÇÃO TAYMA LTDA X DORALICE DA SILVA X APARECIDO DE JESUS ALBAROTTI(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 181. Ante a citação por edital dos co-executados, (fls. 51), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o Dr. Wagner Renato Ramos, inscrito(a) na OAB nº 262778/SP, com escritório estabelecido na Rua Prudente de Moraes, nº 449, centro, Piracicaba/SP CEP: 13400310, telefone (19) 3432-2141 para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos co-executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua

nomeação, bem como da penhora realizada às fls. 157/161, para querendo oferecer embargos no prazo de 30(trinta) dias.

0009136-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PROJEL - SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X APARECIDO DE MORAES(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 97/110, postula seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo, argumentando, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para o redirecionamento do feito. A exequente manifestou-se a fls. 116/118. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. Não constando o nome da excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócia fora provada pela certidão do oficial de justiça de fls. 50, verso, que informou não ter localizado a empresa executada no endereço indicado. É jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). A excipiente não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de afastar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, determino, preliminarmente, ante a reiteração pela exequente de pedido de fls. 94, que a exequente apresente a certidão atualizada da matrícula do imóvel que se pretende penhorar. Intimem-se.

0009137-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PROJEL - SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X APARECIDO DE MORAES(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 86/101, postula seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo, argumentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para o redirecionamento do feito. A exequente manifestou-se a fls. 107/113. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. Não ocorreu a prescrição. A exequente informa que a constituição do crédito cobrado se deu em 19/05/1999, com a entrega da DIRPJ pela empresa executada (fls. 116). Já o ajuizamento do executivo se deu em 15/10/2002, dentro, portanto, do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há que se lembrar que, de acordo com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, a citação tem o efeito de interromper a prescrição, com a retroação à data da propositura da ação. Tal norma se aplica ao presente caso, mesmo tendo a citação sido realizada após o transcurso de cinco anos, tendo em vista que a demora na citação da executada não ocorreu por culpa do exequente, que indicou corretamente o endereço da empresa, conforme se observa a fls. 56/57, adotando as diligências que lhe cabia. Frise-se que, sob o mesmo raciocínio, tem-se o enunciado da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que a demora para a citação, por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não prejudica a exequente. Quanto à alegada ilegitimidade da parte excipiente, não se verifica. Não constando o nome da excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócia fora provada pela certidão do oficial de justiça de fls. 70, verso, que informou não ter localizado a empresa executada no endereço indicado. É jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). A excipiente não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de afastar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos executados, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se

os autos conclusos.Intimem-se.

0009312-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A executada (fls. 54/72) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 53 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito.Vista à exequente para manifestação.Publique-se.

0010114-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 228/234, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que os débitos aqui cobrados já foram objeto de compensação. Caso não seja possível, requer seja aceito o imóvel já oferecido anteriormente como garantia. A exequente manifestou-se a fls. 290/292. Decido.A despeito dos documentos juntados pela parte executada, tenho que a alegação de compensação, a qual não foi reconhecida pela exequente em sua manifestação (fls. 290/292), demanda dilação probatória, não cabendo ser debatida nesta fase processual, conforme já decidido a fls. 122/123, pelo que rejeito o pedido.Já em relação ao imóvel oferecido como garantia, descrito em documento de fls. 287/288, defiro o quanto requerido pela exequente nos itens 2 e 3 de fls. 292, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Intimem-se.

0010730-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Primeiramente, visto que foi efetuada a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme fls. 208 e 210, lavre-se o respectivo termo de penhora.Após, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora realizada, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, a fim de oferecer, no prazo de 30 dias, eventual embargos à execução. Intime-se.

0010956-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LUCHIARI COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Defiro o pedido de fls. 42.Tendo em vista a citação por edital da empresa executada, (fls. 37), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Rafael Santos Costa, inscrito(a) na OAB/SP nº 280362, com escritório estabelecido na Rua Samuel Neves, nº 876, Jardim Europa, CEP 13416404, Piracicaba-SP, telefone (19) 3371-9974, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011010-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IMPRESSOS LEME LTDA X VALDECI BEDANA X ANTONIO CARLOS BEDANA X LUCIO BEDANA(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de suspensão, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo confirmação do pedido sobrestamento, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Ficando a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se.

0011974-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAMENGO FUTEBOL CLUBE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

A adesão da executada ao parcelamento noticiado às fls. 25/27, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, se deu antes da determinação judicial de bloqueio.Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros feito a fls. 23/24, providenciando a secretaria o necessário.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da regularidade do parcelamento é incumbência da parte exequente.Intimem-se.

0012118-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Ante a inércia da excipiente quanto ao cumprimento de despacho de fls. 62, e considerando que o instrumento de procuração pública apresentado trata de cópia simples, deixo de apreciar a exceção apresentada a fls. 51/57. Em prosseguimento, não tendo a executada pago a dívida ou oferecido bens à penhora, cumpra-se a decisão trasladada a fls. 48.

0014589-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 29/32.Int.

0014871-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP263317 - ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 24.Intime-se a parte executada para que dê cumprimento ao despacho de fls. 23, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015435-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 24/39), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015440-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERRALHERIA FIRMINO LTDA EPP(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(à) Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia da presente execução (Fls. 15)..Int.

Expediente Nº 311

EXECUCAO FISCAL

0000244-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABA - ARTEFATOS DE BORRACHA AMERICANENSE LTDA(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/26.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000671-75.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Fls. 162: intime-se o solicitante (advogado do executado) para que retire a certidão de objeto e pé requerida, a qual se encontra disponível nesta Secretaria, mediante a apresentação de comprovante de pagamento de GRU no valor de R\$ 0,42.Na sequência, arquivem-se os autos.

0001293-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Fls. 261/263: defiro o pedido. Declaro ineficaz a penhora efetuada às fls. 257, visto que realizada por equívoco, sem o consentimento da exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora, intimando-se o procurador da

executada para ciência. Ademais, quanto ao item 2, de fls. 263, oficie-se à instituição bancária, nos termos requeridos. Não obstante, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do processo 0001087-43.2013.403.6134, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a Fazenda Nacional, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

0006210-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOAO RAMALHO X ROSA GRANADIER RAMALHO(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Fls. 142: primeiramente, manifeste o procurador dativo da executada, se possui interesse em participar do convênio próprio da justiça federal de assistência jurídica gratuita - AJG - no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008420-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEAO TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.I. Primeiramente, tendo em vista o que consta de fls. 20, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para a retificação do nome da executada para Leão Tecidos LTDA - Massa Falida.II. Tendo em vista que foi decretada a falência da executada, expeça-se mandado de citação na pessoa do síndico, conforme requerimento de fls. 22.III. Na sequência, venham me os autos conclusos.IV. Intimem-se.

0011127-84.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA DE JESUS - ESPOLIO(SP279893 - ANA ANGELA TOGNETTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em que busca o pagamento de débito relativo a ressarcimento ao erário de valores recebidos pela executada, decorrentes de benefício previdenciário. Em razão do falecimento da executada, foi citado seu espólio, que se manifestou a fls. 41/42. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, a fls. 58, informou que, ante a natureza do débito, não lhe caberia atuar no feito, mas sim à Procuradoria Geral Federal. Fundamento e decido. Conforme informa a Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 58, a cobrança feita pela exequente tem origem no recebimento pela executada de valores supostamente indevidos de benefício previdenciário. Tais débitos, contudo, não podem ser objeto de cobrança por esta via processual, tampouco podem ser incluídos em dívida ativa, já que despidos dos requisitos de certeza e liquidez que revestem os débitos passíveis de tal inscrição. Ao contrário, os valores que o exequente pretende receber decorrem da apuração de responsabilidade civil, em que se mostra necessário o ajuizamento de uma ação de conhecimento para a formação de eventual título executivo. Tal entendimento tem sido adotado pelos tribunais pátrios, conforme se observa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NAO INCLUSAO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. (...) 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do

art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.350.804, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 28/06/2013) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A FAZENDA NACIONAL, para obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, deverá se utilizar dos mesmos meios postos à disposição dos administrados para a repetição de indébito, qual seja, o ajuizamento de prévio processo de conhecimento, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 23670620124013300, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.634 de 06/09/2013) (grifei).Conclui-se, assim, que a via escolhida pelo exequente não foi a adequada para sua pretensão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, e nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao SEDI, para que conste no polo exequente o Instituto Nacional do Seguro Social, devendo ser intimada, em seu nome, a Procuradoria Geral Federal.À publicação, registro e intimação das partes.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.

0011571-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP229290 - SABRINA PICOSSI DE OLIVEIRA SCAFI)

Ante a citação por edital da executada, (fls. 13), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio a Dra. Sabrina Picossi de Oliviera Scafi, inscrito(a) na OAB nº 229290/SP, com escritório estabelecido na Rua Amazonas, 414, centro, Vinhedo/SP CEP: 13280-000 para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011743-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRITANIA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP;Ante a citação por edital da empresa executada e do co-executado, (fls. 38), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio a Dra. Roberta Capozzi Maciel de Almeida, inscrito(a) na OAB nº 287232/SP, com escritório estabelecido em endereço não informado, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0012902-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X JOAO BATISTA DE PAIVA X CACILDA PEIXOTO DE PAIVA X PALMIRA WALDETE GAMA PAIVA X LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO X REINALDO PEIXOTO PAIVA X SONIA MARIA DE PAIVA NETO X MILTON DIVINO NETO X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X ANGELICA APARECIDA PEIXOTO DE PAIVA BALDIN X DJALMA ANTONIO BALDIN X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO X DAVI CARNEO DE AZEVEDO X CACILDA PEIXOTO DE PAIVA X CARLA RENATA DOS SANTOS PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Fl.s. 916: intime-se o solicitante (advogado do executado) para que retire a certidão de objeto e pé requerida, a qual se encontra disponível nesta Secretaria, mediante a apresentação de comprovante de pagamento de GRU no valor de R\$ 0,84.Na sequência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 137

EMBARGOS A EXECUCAO

0002478-24.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-54.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEMIR ZAR(SP086584 - SEMIR ZAR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de SEMIR ZAR, objetivando a adequação dos valores previstos na condenação transitada em julgado. Na petição de fl. 122/123, contudo, a parte embargada pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do embargado, JULGO EXTINTA o presente embargo à execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executórios principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002463-55.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-70.2013.403.6137) PEDRO JOSE TEIXEIRA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 42/47) em ambos efeitos. À embargante para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002477-39.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-54.2013.403.6137) ESMERALDO SEQUINI(SP086584 - SEMIR ZAR) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado por ESMERALDO SEQUINI em face de INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS, objetivando a adequação dos valores previstos na condenação transitada em julgado. Na petição de fl. 122 dos embargos à execução fiscal nº 0002478-24.2013.403.6137, em apenso, com cópias nestes autos à fl. 152, contudo, a parte embargada pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do embargado, JULGO EXTINTA o presente embargo à execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executórios principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-28.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-24.2013.403.6137) ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 67/70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000826-69.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-84.2013.403.6137) MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl(s). 146/159: Defiro a juntada da petição e cópia do Agravo de Instrumento, anote-se. Fls. 146: Reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 137, para receber a apelação de fls. 120/135 em ambos os efeitos, haja vista que a Súmula mencionada diz respeito à apelação interposta contra sentença que julga Embargos à

Arrematação, o que não ocorre no caso em tela. Oficie-se ao Relator informando-o acerca do teor da presente decisão. Proceda a secretaria ao cancelamento da Carta de Arrematação expedida nos autos da execução fiscal nº 0000825-84.2013.403.6137. Mantenho a suspensão dos autos executórios, determinada às fls. 26, até a decisão definitiva dos presentes embargos. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal .Int.

EXECUCAO FISCAL

0001774-04.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora excipiente, requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal movida pela excepta para fins de cobrança de IPTU, alegando a existência de terceira possuidora do imóvel gerador do débito, contra a qual deveria ser redirecionada a cobrança ou ser chamada ao processo em litisconsórcio e, se assim for, que seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, deslocando o processo para a Justiça Federal. Requer também a decretação de nulidade da CDA pela ausência de sua notificação quanto ao débito tributário. O Município de Andradina, ora excepta, apresentou impugnação (fls. 27/34) alegando falta de interesse de agir por não estar seguro o Juízo, repele a alegação de ilegitimidade passiva com fulcro no artigo 195 da Lei nº 6.015/1973, recusa o chamamento de terceiro e pugna pela validade da CDA em face ao encaminhamento do carnê de pagamento e pela competência da Justiça Estadual por atuar em delegação. Houve decisão do Juízo Estadual (fls. 39/42) rejeitando a exceção de pré-executividade para manter a excipiente no polo passivo e confirmar sua competência para a demanda. A excipiente opôs agravo de instrumento à decisão (fls. 44/54) sustentando as mesmas teses jurídicas esboçadas na exceção de pré-executividade e apresenta fiança para garantia do Juízo (fls. 56/57). A decisão do agravo anulou a decisão do Juízo Estadual por incompetência absoluta e mandou remeter os autos para a Justiça Federal (fls. 60/66; 68/74; 80/101), os quais aportaram a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo, embora a excipiente tenha apresentado tal garantia nestes autos, o que poderia até possibilitar a conversão desta exceção em embargos à execução fiscal, caso restasse considerada inadequada. A questão atinente à ilegitimidade de parte e nulidade da CDA manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. Em que pese a existência de contrato escriturado entre a excipiente e terceira pessoa, tal fato não afasta sua responsabilidade tributária, mormente se o registro de tal transação não está conforme o regramento normativo para a transferência do domínio de imóveis. Com efeito, alega a excipiente que alienara o imóvel gerador do débito tributário em 09/11/2001 para terceira pessoa, cujo registro de tal transação ocorreu apenas em 03/10/2007 junto ao 3º Serviço Notarial e Registral de Protestos de Três Lagoas/MS, no Livro nº 183, Folhas 043 (fls. 24) e sobre este ponto há que se fazer algumas considerações. Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros e atentando para o disposto no artigo 130 verifica-se o descumprimento de seus termos pela excipiente, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, fôr-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Nota-se que não se precaveu adequadamente a excipiente quanto à falta de registro do contrato de compra e venda no Serviço Notarial por parte da adquirente à época da aludida alienação, vez que poderia tê-la

notificado para tanto ou já realizar por si as competentes transcrições e registros às expensas da adquirente quando da assinatura do contrato. Saliente-se que não houve aporte deste contrato originalmente firmado em 2001 para estes autos. Por conta desta ficção legal quanto à validade e publicidade de documentos negociais privados, se apenas em 2007 houve o registro do contrato de compra e venda, sem qualquer ressalva quanto à data da efetiva negociação entre as partes, qualquer outra data considerada ou alegada e não comprovada não tem o condão de obrigar terceiros e, ademais, a leitura do item B deste contrato é imperativa para a excipiente (então alienante) quando determina que o imóvel é repassado à compradora isento de ônus até a data de 03/10/2007, porém o imóvel já era devedor de IPTU dos exercícios 2005, 2006 e 2007 ao menos parcialmente, e o item E contém norma de isenção da responsabilidade da excipiente sobre o pagamento de IPTU (...) que se encontrem em atraso na data da aquisição, porém tal avença apenas surte efeito inter partes não podendo, novamente, obrigar ou comprometer terceiros porque em relação à imóveis a etapa cumprida nos Serviços Notariais não se exaure em si mesma e não tem o condão de dar publicidade do negócio à terceiros ou de transferir o domínio, atribuição reservada ao registro nos Serviços de Registro de Imóveis apenas. Tais ressalvas em relação à terceiros estranhos à negociação entre a excipiente e a adquirente do imóvel são cogentes por força dos artigos 167, inciso I, item 9 e 172 da Lei nº 6.015/1973 Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o registro (...) 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (...) Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (...) Destas disposições é possível concluir que a existência de registro de contrato de compra e venda entre a excipiente e a adquirente do imóvel só no Serviço Notarial e não no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações apenas entre ambas, não podendo obrigar ou implicar a Fazenda Pública exequente, vez que não é o registro em Serviço Notarial que transfere o domínio de imóveis ou dá publicidade adequada às transações que os envolvam, mas sim o registro no Serviço de Registro de Imóveis. Esse hibridismo exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte da excipiente, mormente quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, verbis: Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. Ora, a excipiente dispunha de cópia do contrato original de compra e venda alegadamente elaborado em 09/11/2001, bem como da escritura pública lavrada em 03/10/2007 ou ao menos poderia requerer a extração de cópia para levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para ao depois ressarcir-se destas despesas junto à adquirente do imóvel, porém não houve tal precaução de sua parte e sua intenção atual de elidir a cobrança do tributo municipal de cunho real (e não pessoal) com lastro unicamente num documento inapto à transferência de domínio ou à publicização da transação, não prospera por contrariar pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ART. 34 DO CTN. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ALIENAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A existência de compromisso de compra e venda de bem imóvel não ilide a responsabilidade do proprietário constante da matrícula para responder pelos débitos tributários incidentes sobre o bem, nos termos do art. 34 e 123, ambos do Código Tributário Nacional. (TJ-PR - AC: 7694995 PR 0769499-5, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683) Incontestado que até a presente data inexistente qualquer notícia de registro da escritura de compra e venda no Serviço de Registro de Imóveis competente que é, repita-se, o único serviço no sistema notarial brasileiro apto a efetivar a transferência de domínio de imóveis, restando à qualquer outro documento emanado de outros serviços notariais, neste caso o Serviço Notarial e Registral de Protestos, apenas a prerrogativa de comprovar a existência de obrigações inter partes a ensejar possível indenização ou ressarcimento de danos decorrentes da inobservância do dever de registro de transações com imóveis em serviço próprio para aquele contratante que se sentir lesado em decorrência de obrigação incidente sobre o imóvel. Desta feita é de se concluir que, juridicamente e imperativamente, o imóvel em questão ainda não foi validamente alienado, não saindo da esfera de domínio da excipiente para integrar o patrimônio imobiliário da adquirente de forma plena, ou seja, a adquirente ainda não é proprietária, mas mera possuidora e nesta qualidade é inapta para a exação direta do IPTU incidente sobre o imóvel até que a escritura de compra e venda seja registrada corretamente no Serviço de Registro de Imóveis, nos termos já pacificados pela jurisprudência, exemplificativamente: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. LEGITIMIDADE PARA PAGAMENTO. ADQUIRENTE. 1. Nos termos do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) passa a ser do adquirente no

momento em que o imóvel foi alienado. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extingue-se a execução. 3. Prejudicados os embargos à execução. (TRF-4 - AC: 3910 PR 2008.70.00.003910-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/12/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2010)O fato de a adquirente do imóvel ser desqualificada para figurar no polo passivo desta execução fiscal, de fato, não decorre tão só da ausência de registro no SRI da escritura de compra e venda lavrada no Serviço Notarial e Registral de Protestos, pois os artigos 32 e 34 do CTN atestam que o fato gerador do IPTU pode ser também o domínio útil ou a posse de imóvel e seu contribuinte ser o titular do domínio útil ou o possuidor à qualquer título, mas a jurisprudência não tem entendido que a mera posse elida a responsabilidade direta do titular do domínio quando a legislação municipal discriminar especificamente qual seria o contribuinte do tributo e permitir discricionariedade do Município para dirigir a execução fiscal contra qualquer deles, como se vê exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, versando sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPTU diante da existência de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, decidiu que: <<TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08>>. 3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 4. O legislador municipal pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 5. In casu, a capacidade passiva tributária relativa ao IPTU não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 201001251878, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/11/2010)Em relação ao Município de Andradina há norma específica a disciplinar a cobrança do IPTU, qual seja a Lei Complementar Municipal nº 4/2002 (Código Tributário do Município de Andradina), cujo artigo 86 traz a seguinte determinação quanto ao sujeito passivo do IPTU:Art. 86. O contribuinte do imposto é: I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; E tendo a Fazenda Pública exequente optado por executar o proprietário, que juridicamente é a excipiente, está ela no uso de suas prerrogativas constitucionais e em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante, nada havendo a reparar quanto à indicação da excipiente como sujeito passivo da execução fiscal do IPTU em relação ao imóvel que é fato gerador do tributo e a exclusão de qualquer outro sujeito passivo.Ademais a alegação de inexistência de notificação não prospera porque a CDA tem presunção de legitimidade e legalidade que não foram anuladas por qualquer prova nos autos, de modo que o envio de notificação para o endereço do imóvel, sendo ele edificado, não merece qualquer reparo, vez que se a adquirente não deu ciência disso à excipiente ou não adimpliu com as obrigações incidentes sobre o imóvel esta é uma questão a ser dirimida entre ambos e que não pode ser oposta contra a Fazenda Pública Municipal por ser matéria estranha à questão tributária existente, inda mais sabendo-se que a excipiente não fez quaisquer esforços para promover o registro da escritura pública de compra e venda no Serviço de Registro de Imóveis, único apto a afastar sua responsabilidade tributária em face à opção do Município por dirigir-lhe a execução fiscal. Qualquer decorrência da exação perpetrada nestes autos contra a qual a excipiente se sentir lesada deverá ser dirimida em ação própria dela contra a adquirente do imóvel por ser, repita-se, matéria inoponível contra a Fazenda Pública

exequente. Do quanto analisado, importa negar provimento à exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para: DECLARAR a validade das CDA's nº 5971, 7276, 5805, 6975, 6621 que embasam a execução fiscal, nos termos da fundamentação, mantendo a excipiente no polo passivo da demanda; DETERMINAR que não seja incluída no polo passivo da demanda a adquirente do imóvel, nos termos da fundamentação; DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE as partes sobre a redistribuição deste processo à esta Vara Federal e INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000038-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAUSTO FERNANDES EIRAS JUNIOR(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FAUSTO FERNANDES EIRAS JÚNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 61, contudo, a parte executada pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
.PA 0,10

0000409-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face do BIA PNEUS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. No alvará de fl. 179 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação no verso da fl. 179, exaurindo sua pretensão, além da manifestação do advogado do executado na fl. 156 informando o recebimento dos honorários e pedindo a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a BIA PNEUS LTDA com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-finda. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
.PA 0,10

0000657-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO REI DA ESTRADA LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Antes de apreciar o pedido de fls. 21 e 46/47, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 45/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido ora formulado. Int.

0000721-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Fls. 176/177: Defiro. Anote-se. Fls. 173: Manifeste-se a exequente. Int.

0000825-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)
Vistos. Tendo em vista que a decisão proferida às fls. 160 dos autos dos embargos de terceiro nº 0000826-69.2013.403.6137 determinou o recebimento do recurso de apelação em ambos efeitos e o cancelamento da Carta de Arrematação expedida nestes autos, torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 202. Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos. Cumpra-se o r. despacho, procedendo ao cancelamento da Carta de Arrematação. Int.

0000942-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl (s). 163: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000982-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl (s). 218: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001099-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001140-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARIOSVALDO FERNANDES MODESTO ANDRADINA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 122, manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001157-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52, manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001174-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X NEIDE APARECIDA DE LIMA BERTHO X GERALDO DONIZETE CANALLI(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual CLARA VERGÍNIA MOLINA PEREIRA, VERA MARIA ROSTICHELLI NARDELLI, REGINA NEIFE JORDÃO DE PAIVA e NEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO, ora excipientes, requerem sua exclusão do polo passivo da ação e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. A União, excepta, às fls. 137 reconhece a procedência do pedido das excipientes e, adicionalmente, reconhece a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação dos coexecutados HENRIQUE MARCHI, MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO ZANQUIÉ o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias

reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à nulidade da inclusão em polo passivo manejada pelas executadas/excipientes se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, assiste razão às excipientes. Com o reconhecimento da procedência da pretensão das excipientes por parte da União às fls. 137 restou pacificada a questão, sendo pertinente a condenação da excipiente em honorários sucumbenciais em razão das excipientes terem contratado advogado para produzir sua defesa, vez que até então a União quedara-se inerte quanto às necessárias verificações da pertinência das inclusões em polo passivo sugeridas, mormente as consequências que podem advir para as excipientes por tal lapso. Quanto ao montante da condenação da União em honorários sucumbenciais é pacífico na jurisprudência nacional de que ela não se dá por mera estipulação de percentual sobre o valor da causa, como estipulada em desfavor de executados, mas pelo critério da equidade observado o grau de dificuldade da causa, entre outros fatores. Colhe-se tal orientação dos seguintes pronunciamentos, por analogia, exemplificativamente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA: FIXAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. (...) 2. Sendo sucumbente a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados à luz dos princípios da Equidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme disposição do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os critérios das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (TRF-3 - APELREEX: 8012 SP 0008012-13.2007.4.03.6119, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/08/2012, PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA HONORÁRIOS EQUIDADE. (...) 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1183329 MG 2010/0035914-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Esta é a necessária fundamentação. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DOU PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para: EXCLUIR do polo passivo da execução fiscal as coexecutadas CLARA VERGÍNIA MOLINA PEREIRA, VERA MARIA ROSTICHELLI NARDELLI, REGINA NEIFE JORDÃO DE PAIVA e NEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO, nos termos da fundamentação, devendo o SEDI proceder à retificação; EXCLUIR do polo passivo da execução fiscal as coexecutadas HENRIQUE MARCHI, MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO ZANQUI em face ao reconhecimento pela União às fls. 137 dos autos, devendo o SEDI proceder à retificação; CONDENAR a União ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de honorários de sucumbência, conforme o disposto no 4º do art. 20 do CPC, tendo em conta a simplicidade da demanda e as poucas intervenções do patrono da executada. DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE as partes sobre a redistribuição deste processo à esta Vara Federal e INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERVINOVA - SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERGIO BATISTA DE ARAUJO X IVONE ALVES MOREIRA RAMOS (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) exequente dos honorários, Dr(a). ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001229-38.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA-SP (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora excipiente, requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal movida pelo excepto para fins de cobrança de taxas de água e esgoto, alegando a existência de terceira possuidora do imóvel gerador do débito desde 2001, contra a qual deveria ser redirecionada a cobrança e, se assim for, que seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, deslocando o processo para a Justiça Federal. Requer também a decretação de

nulidade da CDA pela ausência de sua notificação quanto ao débito tributário. O Município de Andradina, ora excepto, apresentou impugnação (fls. 58/77) na qual repele a alegação de ilegitimidade passiva porque a excipiente teria arrematado o imóvel em 1993 e se o vendeu em 2001 caberia a ela realizar os competentes atos registrares que comprovassem isso, nos termos do artigo 1245 do Código Civil e pugna pela validade das CDA's em face ao encaminhamento do carnê de pagamento e pela competência da Justiça Estadual por atuar em delegação. Houve decisão do Juízo Estadual (fls. 79/81) declinando a competência e estes autos aportaram a esta Vara Federal. Intimada a excipiente para se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo excepto, quedou-se inerte (fls. 85/85v). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à ilegitimidade de parte, prescrição e nulidade da CDA manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste total razão à excipiente. a) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFEM que pese a suposta existência de contrato entre a excipiente e terceira pessoa, tal fato não afasta sua responsabilidade tributária, mormente se o registro de tal transação não está conforme o regramento normativo para a transferência do domínio de imóveis e sequer houve qualquer prova ou traslado de cópia deste documento aos autos. Nos termos do artigo 149, incisos V, VI e VIII do CTN há prerrogativa normativa para que o excepto promova a substituição ou alteração do polo passivo da execução fiscal, vez que a excipiente não cumpriu qualquer dever normativo atinente ao espelhamento da realidade nos competentes serviços registrares a fim de comprovar suas alegações ou evitar erros nos lançamentos tributários municipais e isso é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 392 do STJ a qual não possui efeito vinculante e não está em sintonia com as peculiaridades contidas nestes autos. Com efeito, alega a excipiente que alienara o imóvel gerador do débito tributário em 2001 para terceira pessoa, cujo registro de tal transação ocorreu apenas em 27/11/2001, mas não apenas deixa de informar em qual Serviço Notarial tal escritura foi registrada, como também não traz cópias desta escritura aos autos, mesmo sendo esta, se existente de fato, um documento público de acesso irrestrito à qualquer interessado, inda mais se atentarmos ao fato de que ela alega ser a alienante e é uma empresa pública atuante no sistema financeiro de habitação, o que torna insuscetível de credibilidade sua insinuação de não manter em seus registros uma cópia da escritura que, quando de sua lavratura, cada contratante recebe uma via. Se a excipiente não manteve sua via da escritura como alega às fls. 43, não é esta uma situação a si abonadora. Sobre este ponto há que se fazer algumas considerações. Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros e atentando para o disposto no artigo 130 verifica-se o descumprimento de seus termos pela excipiente, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Nota-se que não se precaveu adequadamente a excipiente quanto à falta de registro do contrato de compra e venda no Serviço Notarial por parte da adquirente à época da aludida alienação, vez que poderia tê-la notificado para tanto ou já realizar por si as competentes transcrições e registros às expensas da adquirente quando da assinatura do contrato. Saliente-se que não houve aporte deste contrato originalmente firmado em 2001 para estes autos, nem da aludida escritura pública e sequer menção da localidade do Serviço de Registros Públicos em que supostamente lavrada. Por conta desta ficção legal quanto à validade e publicidade de documentos negociais privados, se apenas em 2001 houve o registro do contrato de compra e venda, sem qualquer ressalva quanto à data da efetiva negociação entre as partes, qualquer outra data considerada ou alegada e não comprovada não tem o condão de obrigar terceiros, porém tal avença apenas surte efeito inter partes não podendo, novamente, obrigar ou comprometer terceiros (o excepto,

especificamente) porque em relação à imóveis a etapa cumprida nos Serviços Notariais não se exaure em si mesma e não tem o condão de dar publicidade do negócio à terceiros ou de transferir o domínio, atribuição reservada ao registro nos Serviços de Registro de Imóveis apenas. Tais ressalvas em relação à terceiros estranhos à negociação entre a excipiente e a adquirente do imóvel são cogentes por força dos artigos 167, inciso I, item 9 e 172 da Lei nº 6.015/1973: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o registro (...) 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (...) Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (...) Destas disposições é possível concluir que a existência de registro de contrato de compra e venda entre a excipiente e a adquirente do imóvel só no Serviço Notarial, se é que existe, e não no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações apenas entre ambas, não podendo obrigar ou implicar a Fazenda Pública exequente, vez que não é o registro em Serviço Notarial que transfere o domínio de imóveis ou dá publicidade adequada à transações que os envolvam, mas sim o registro no Serviço de Registro de Imóveis. Esse hibridismo exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte da excipiente, mormente quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, verbis: Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. Há que se atentar também para o fato de que nos termos do artigo 195 da Lei nº 6.015/1973 se o imóvel não está registrado em nome do suposto adquirente, torna-se impossível à Fazenda Pública Municipal efetivar a cobrança judicial da dívida fiscal porque não poderia registrar constrição sobre o imóvel, nos termos permitidos pelo artigo 3º, inciso IV da Lei nº 8.009/1990, se a ação fosse direcionada contra quem não é legitimamente proprietário, nos termos de ambas as leis, logo, remanesce a responsabilidade integral daquele ao qual o título (matrícula do imóvel legalmente registrada) aponte como proprietário. Ora, a excipiente dispunha de cópia do contrato original de compra e venda alegadamente elaborado em 2001, bem como da escritura pública lavrada em 27/11/2001 ou ao menos poderia requerer a extração de cópia para levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para ao depois ressarcir-se destas despesas junto à adquirente do imóvel, porém não houve tal precaução de sua parte e sua intenção atual de elidir a cobrança do tributo municipal de cunho real (e não pessoal) com lastro unicamente em meras alegações inaptas à transferência de domínio ou à publicização da transação, não prospera por contrariar pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ART. 34 DO CTN. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ALIENAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A existência de compromisso de compra e venda de bem imóvel não ilide a responsabilidade do proprietário constante da matrícula para responder pelos débitos tributários incidentes sobre o bem, nos termos do art. 34 e 123, ambos do Código Tributário Nacional. (TJ-PR - AC: 7694995 PR 0769499-5, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683) Há que se destacar que não se olvida da posição do E. STJ sobre o caráter pessoal e não propter rem em relação à débito relativo à taxas de água e esgoto, como no aresto abaixo, porém, ainda que tal caráter seja atribuído a este débito fiscal, nestes autos não há outro proprietário ou possuidor, juridicamente reconhecido e comprovado, além da excipiente, ou seja, ela sequer conseguiu comprovar a posse do imóvel em questão por terceiro do que se conclui ser ela a única responsável pelos encargos incidentes sobre ele: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende que a natureza da obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água é pessoal, e não propter rem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 332334 SP 2013/0119736-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2013) Inconteste que até a presente data inexistente qualquer notícia de registro da escritura de compra e venda no Serviço de Registro de Imóveis competente que é, repita-se, o único serviço no sistema notarial brasileiro apto a efetivar a transferência de domínio de imóveis, restando à qualquer outro documento emanado de outros serviços notariais, neste caso o Serviço Notarial, apenas a prerrogativa de comprovar a existência de obrigações inter partes a ensejar possível indenização ou ressarcimento de danos decorrentes da inobservância do dever de registro de transações com imóveis em serviço próprio para aquele contratante que se

sentir lesado em decorrência de obrigação incidente sobre o imóvel, se a excipiente conseguir obter uma cópia deste a fim de comprovar a relação inter partes que alega existir para com a suposta adquirente do imóvel. Desta feita é de se concluir que, juridicamente e imperativamente, o imóvel em questão ainda não foi validamente alienado, não saindo da esfera de domínio da excipiente para integrar o patrimônio imobiliário de qualquer adquirente de forma plena, ou seja, a suposta adquirente ainda não é proprietária, mas mera possuidora e nesta qualidade é inapta para a exação direta de tributos incidentes sobre o imóvel até que a escritura de compra e venda seja registrada corretamente no Serviço de Registro de Imóveis, nos termos já pacificados pela jurisprudência, exemplificativamente: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. LEGITIMIDADE PARA PAGAMENTO. ADQUIRENTE. 1. Nos termos do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) passa a ser do adquirente no momento em que o imóvel foi alienado. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extingue-se a execução. 3. Prejudicados os embargos à execução. (TRF-4 - AC: 3910 PR 2008.70.00.003910-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/12/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2010) O fato de a adquirente do imóvel ser desqualificada para figurar no polo passivo desta execução fiscal, de fato, não decorre tão só da ausência de registro no SRI da escritura de compra e venda alegadamente lavrada no Serviço Notarial, pois os artigos 77 e 79 do CTN atestam que o fato gerador das taxas pode ser também a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição e seu contribuinte ser quem efetivamente utilize tais serviços ou que os tenha disponibilizados quando de utilização compulsória, mas a jurisprudência não tem entendido que a mera posse elida a responsabilidade direta do titular do domínio quando a legislação municipal discriminar especificamente qual seria o contribuinte do serviço e permitir discricionariedade do Município para dirigir a execução fiscal contra qualquer deles, como se vê exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, versando sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPTU diante da existência de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, decidiu que: <<TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08>>. 3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 4. O legislador municipal pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 5. In casu, a capacidade passiva tributária relativa ao IPTU não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201001251878, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/11/2010) Em relação ao Município de Andradina há norma específica a disciplinar a cobrança do IPTU, qual seja a Lei Complementar Municipal nº 4/2002 (Código Tributário do Município de Andradina), cujos artigos 83, III, d e 239 trazem a seguinte determinação quanto ao sujeito passivo: Art. 83. Compõem o Sistema Tributário do Município: (...) III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição: (...) d) de água e esgoto. Art. 239. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados; E tendo a Fazenda

Pública exequente optado por executar o proprietário, que juridicamente é a excipiente, está ela no uso de suas prerrogativas constitucionais e em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante, nada havendo a reparar quanto à indicação da excipiente como sujeito passivo da execução fiscal de taxas de água e esgoto em relação ao imóvel que é fato gerador do encargo e a exclusão de qualquer outro sujeito passivo.b) INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/CEFA alegação de inexistência de notificação não prospera porque a CDA tem presunção de legitimidade e legalidade que não foram anuladas por qualquer prova nos autos, de modo que o envio de notificação para o endereço do imóvel, sendo ele edificado, não merece qualquer reparo, vez que se a adquirente não deu ciência disso à excipiente ou não adimpliu com as obrigações incidentes sobre o imóvel esta é uma questão a ser dirimida entre ambos e que não pode ser oposta contra a Fazenda Pública Municipal por ser matéria estranha à questão tributária existente, inda mais sabendo-se que a excipiente não fez quaisquer esforços para promover o registro da escritura pública de compra e venda no Serviço de Registro de Imóveis, único apto a afastar sua responsabilidade tributária em face à opção do Município por dirigir-lhe a execução fiscal. Tal diretriz se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial majoritário, exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E POSTURA DE NORMAS URBANÍSTICAS. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.111.124/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n. 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 341018 SC 2013/0144932-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU?TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124?PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124?PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1179874?MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010)Da mesma forma não prospera a insurgência contra a não apresentação do processo administrativo que constituiu o débito fiscal, pois o título executivo em si é a CDA e esta não necessita ser acompanhada por qualquer outro documento adicional e a excipiente não ingressou com qualquer processo visando anular o processo administrativo em si, mediante expedientes administrativos junto ao excepto ou por meio de processo judicial próprio.c) PRESCRIÇÃO insurgência da excipiente requerendo o reconhecimento da prescrição da dívida não prospera, vez que anterior entendimento jurisprudencial de que os débitos referentes a serviços de água e esgoto teriam o caráter de preço público e, por isso houvesse tendência à consideração de que o prazo prescricional não se submeteria à regulação da prescrição feita pelo CTN, mas sim pela regra geral do artigo 205 do Código Civil (STJ - AgRg no AREsp: 415317 RJ 2013/0341197-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - Segunda Turma, DJe 02/05/2014), o que divergia da tendência de considerar a contraprestação como possuindo natureza de taxa, independentemente de quem seria o prestador do serviço (STJ - Resp: 848287 RS 2006/0107872-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/08/2006, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 14.09.2006 p. 289; STF - RE 54.194, Relator: Min. Luis Gallotti, DJ de 28.11.63), tal restou superado em atenção ao fato de que o STF pacificou o entendimento de que, independentemente do prestador do serviço de água e esgoto ser a própria municipalidade, autarquia municipal ou entidade terceirizada, a natureza da contraprestação é de preço público, atraindo a incidência da regra prescricional comum regulada pelo Código Civil, verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR

CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste. (STF - RE-ED 447.536, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.8.2005)No mesmo sentido: STF - AI: 765037 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DJe-177 15/09/2011; RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19/6/09; AI nº 839.623/RS, Ministro Gilmar Mendes, Dje 27/5/11; AI nº 825.216/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 14/4/11; AI nº 807.020/RS, Relatora a Ministro Cármen Lúcia, Dje 19/11/10; AI: 841721 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe-152 03/08/2012. O mesmo tem sido seguido pelos Tribunais de Justiça e pelo próprio STJ, exemplificativamente:PRESCRIÇÃO - Ação de cobrança de tarifa de água e esgoto - Aplicação do lapso prescricional vintenário de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 177), em vigor à época do vencimento das contas, e de dez anos no Código Civil de 2002 (art. 205) - Tarifa que, ademais, se constitui em remuneração de serviço público e não tributo na modalidade de taxa - Prescrição quinquenal prevista do Código Tributário Nacional afastada - Recurso improvido (TJSP: Apelação Cível com Revisão n. 970.240-0/4 - Comarca de São Paulo - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator: Celso Pimentel - J. 20.06.2006 - V. U. - Voto n. 11.771)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA CONTRAÍDA NOS ANOS DE 1996 A 1999 PELA AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORAVA, À ÉPOCA, O SERVIÇO MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICABILIDADE. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESP 1.117.903/RS JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 415317 RJ 2013/0341197-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)Desarrazoada a tese apresentada pelo excepto de que o prazo prescricional seria de dez anos com base no CTN, pois se o CTN regesse a cobrança de débitos oriundos de prestação de serviços de água e esgoto, este prazo seria de cinco anos, porque não haveria justificativa para cindir o artigo 174 do CTN e usar apenas o tópico de interesse à Fazenda Pública, referente à interrupção da prescrição, contido no inciso I do parágrafo único, e desconsiderar o caput do artigo que determina o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário. Acertou, no entanto, quanto à necessidade de inscrição em dívida pública de seu crédito oriundo de prestação de serviços públicos municipais, seja de natureza tributária ou não tributária, por imperativo contido no artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 e seus parágrafos, atentando para o fato de que o 1º afirma que os créditos são exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento sem menção à natureza deste prazo, se regulado pelo CTN ou pelo Código Civil.Desta feita, sendo a prescrição regulada pelo artigo 205 do Código Civil e não pelo CTN, ela é de dez anos, de modo que sendo a execução fiscal distribuída em 19/01/2012, com despacho mandando citar a executada em 06/02/2012 e tendo a citação ocorrido em 05/07/2012 (fls. 55) esta interrompeu a prescrição e retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do 1º do artigo 219 do CPC, o que determina que apenas os débitos inscritos anteriormente a 19/01/2002 estariam prescritos, data esta inábil para alcançar quaisquer das CDA's acostadas aos autos, visto que as mais antigas têm inscrição datada de 18/09/2002 (fls. 03).A denominação jurídica dada à contraprestação pelos serviços de água e esgoto contidas no artigo 83, III, d, da Lei Complementar Municipal nº 4/2002 em nada modifica a sistemática de seu enquadramento pela jurisprudência como preço público e ainda assim tais receitas compõem o crédito fiscal da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 4.320/1964, especificamente o artigo 39, 2º.Desta feita não assiste razão à excipiente na alegação de prescrição do débito vez que em dissonância com o entendimento pacificado pelo STF.Qualquer decorrência da exação perpetrada nestes autos contra a qual a excipiente se sentir lesada deverá ser dirimida em ação própria dela contra a suposta adquirente do imóvel por ser, repita-se, matéria inoponível contra a Fazenda Pública exequente.Do quanto analisado, importa negar provimento à exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. DECISÃOdiante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para:DECLARAR a validade das CDA's nº 3693, 4559, 4270, 3612, 7195, 8280, 8438, 8630, 8596, 8369, 7867 e 7108 (fls. 22/33) que embasam a execução fiscal, nos termos da fundamentação, mantendo a excipiente no polo passivo da demanda;DECLARAR a inoponibilidade das relações contratuais realizadas entre a excipiente e terceiros contra a Fazenda Pública exequente, nos termos da fundamentação;DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE as partes sobre a redistribuição deste processo à esta Vara Federal e INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001230-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 58/59: Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Após, conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0001358-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIDNEI MARCOS LAMEU - ME(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual SIDNEI MARCOS LAMEU-ME, ora excipiente, requer a extinção da execução fiscal em razão da alegação de pagamento ou parcelamento do débito exequendo e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. A excipiente junta documentos que entende comprovar o pagamento ou parcelamento alegado (fls. 27/33).A União/excepta apresentou impugnação (fls. 37/40) afirmando que os documentos juntados pela excipiente dizem respeito a outra CDA e a outro processo administrativo, entendendo procrastinatória e inverídica as alegações produzidas.A excepta junta documentos sobre a dívida exequenda (fls. 41/44).A excipiente junta cópia de DARF que comprovaria o parcelamento do débito exequendo (fls. 46/47) e a excepta repele a alegação trazendo documentos que informam o pagamento de apenas uma parcela deste parcelamento resultando na rescisão do mesmo em 09/12/2012 (fls. 49/51).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à nulidade da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente/executada. Nítida a intenção procrastinatória da oposição da exceção de pré-executividade e a má-fé com que manejada pelo executado/excipiente, visto que toda a sua argumentação não apenas deixa de expressar a realidade da situação da relação jurídica entre ele e a exequente/excepta como demonstra deslealdade processual pela conduta de apresentar como prova do alegado alguns comprovantes inaptos, por serem pertinentes a processo e CDA diversos daqueles executados nesta execução fiscal, e outros comprovantes no qual o parcelamento antes realizado fora rescindido. Em que pese a rescisão do parcelamento ter ocorrido apenas em 09/12/2012 (fls. 51) e a petição do advogado datar de 22/10/2012 (fls. 46), sabendo que seu cliente aderira ao parcelamento em 08/08/2012 e não tendo pago nenhuma prestação além daquela vencida em 31/08/2012 temerário afirmar que não sabia da inadimplência já de quase dois meses em que enquadrado seu cliente. A excipiente/executada não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade ou nulidade na CDA que embasa esta execução fiscal, nem do processo administrativo que o constituiu ou qualquer outra nulidade, seja administrativa ou processual. Se certo que todos os meios legítimos são aptos a serem usados para o direito de defesa dos litigantes, igualmente certo que entre eles não se encontra o uso de alegações inverídicas e tendenciosas. Desta feita não só afastou a alegação de nulidade do processo administrativo, da CDA e da execução fiscal, como se impõe punir a litigância de má-fé aqui verificada, como dimana do pacífico entendimento jurisprudencial nacional, exemplificativamente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO. Restando configurada nos autos a prática, por parte do Apelante, de uma conduta repudiada pela ordem jurídica, a condenação por litigância de má-fé é medida que se impõe, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10024077856763001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2013). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE

INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO D PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 3. A condenação imposta à parte que age de má-fé visa a punir a conduta maliciosa, principalmente no que concerne ao dever de lealdade, não apenas à parte adversa, mas essencialmente à dignidade da instituição judiciária. (...) 5. Prevê a legislação processual civil a aplicação da pena de litigância de má-fé a quem causar dano com sua conduta processual. Somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato, a teor do disposto no art. 16 do Código de Processo Civil. (...) (TRF-3 - AI: 8771 SP 0008771-88.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, INCISOS II, III E V, E 18 DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - (...) - Ressalte-se que as certidões da dívida ativa acostadas aos autos evidenciam que a devedora nela constante é apenas a empresa Drog Rebelo Ltda. ME. Assim, ao alegar que seu sócio consta da CDA como devedor, a embargante agiu de forma temerária e nitidamente alterou a verdade dos fatos, para atingir objetivo ilegal, que é executar pessoa que não é devedora, consoante os incisos II, III e V do artigo 17 do CPC. Em consequência, incide a multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. - (...) (TRF-3 - AI: 8474 SP 0008474-18.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 17/05/2013, QUARTA TURMA).Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da excipiente/executada.3. DECISÃODiante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para:DECLARAR a validade da CDA nº 80.4.03.032267-09 que embasa a execução fiscal, nos termos da fundamentação;CONDENAR a excipiente/executada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé com fulcro no artigo 14, incisos I, II e III e parágrafo único, combinado com o artigo 17, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil;CONDENAR a excipiente/executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor da excepta/exequente, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil;CONDENAR a excipiente/executada ao pagamento de indenização à excepta/exequente no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil;DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE as partes sobre a redistribuição deste processo à esta Vara Federal e INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-63.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual JOSÉ GARDIN NETO, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, bem como o reconhecimento da nulidade das CDA's por entender que sua falência obstará a cobrança das anuidades devidas pelo exercício profissional, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Com a exceção de pré-executividade vieram os documentos de fls. 83/88.A antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual foram indeferidas às fls. 89/91.A exequente/excepta apresentou impugnação às fls. 102/109 sustentando a inadmissibilidade desta, a legalidade dos débitos em razão da inscrição do executado em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, e a inexistência de prescrição e conseqüente regularidade das CDA's que informam a presente execução.Com a impugnação vieram os documentos de fls. 111/114.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das

alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. Pacífico que o fato gerador das anuidades dos Conselhos de Fiscalização profissional é a inscrição do profissional em seus quadros e não o efetivo exercício da atividade por terem natureza jurídica tributária, na espécie contribuições de interesse de categorias profissionais. Pretendendo o excipiente deixar de pertencer aos quadros inscritos da excepta e não logrando êxito pelas vias ordinárias, poderia fazer uso de diversos expedientes judiciais para tal fim, mormente as notificações judiciais ou ações ordinárias ou mesmo cautelares para extinguir tal vínculo, mas não há demonstração nos autos de que tenha tomado qualquer destas diretivas vez que as notificações pessoais de fls. 86/88 datam de 2011 e a mais antiga CDA foi emitida em 15/03/2007 referente à débitos inscritos ano de 2003 (fls. 03), ou seja, postergou ao menos quatro anos após constituição do crédito tributário a única alegação comprovada de tentativa de deixar de ser inscrito no Conselho por parte do excipiente. Embora refira a existência de diversas tentativas de desligar-se dos quadros da excepta, não há sequer uma comprovação nos autos contemporânea à data dos fatos geradores das CDA's ou ao menos contemporânea à data de suas emissões, o que repercute em favor da ratificação da presunção de legalidade e legitimidade destas. A insurgência do excipiente contra as CDA's por reputá-las prescritas não prospera, pois a prescrição de créditos tributários, regulada pelo artigo 174 do CTN prevê lapso de cinco anos e, sendo a mais antiga CDA emitida em 15/03/2007 e referindo-se a crédito constituído em 07/04/2003 e a execução fiscal primitiva sendo distribuída em 09/01/2008 tal lapso não escoou, tornando plenamente válidos e exigíveis os débitos inscritos. Do quanto analisado acima conclui-se inexistir qualquer nulidade incidente sobre as CDA's que fundamentam esta execução fiscal, importando negar provimento aos pedidos da excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-90.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE) X JOSE GARDIN NETO (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Fls. 109: Tendo em vista não constar dos autos certidão que comprove a realização da penhora sobre o referido veículo e conforme consta da sentença de fls. 106/107 em sua parte final, existem pedidos idênticos em outras execuções fiscais, desta forma traga a executada documentos do órgão responsável que comprovem a realização da penhora referente a estes autos. Após, com a juntada dos comprovantes, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 109. Int.

0001624-30.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS LUIZ PORTUGAL (SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual MARCOS LUIZ PORTUGAL, ora excipiente, requer o reconhecimento da nulidade das CDA's por entender que a ausência de indicação do número do processo administrativo torna-as nulas, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. A exequente/excepta apresentou impugnação às fls. 28/33 sustentando a inadmissibilidade desta, a legalidade dos débitos em razão da inscrição do executado em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, e a inexistência de prescrição e consequente regularidade das CDA's que informam a presente execução. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 34/37. A excipiente se manifestou em termos remissivos às fls. 39/40. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a

qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à nulidade da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. A insurgência do excipiente contra as CDA's por reputá-las nulas não prospera, pois a leitura dos termos normativos deixa bastante claro que a exigência de constar o número do processo administrativo em Certidões de Dívida Ativa verifica-se apenas em situação na qual o crédito tributário seja apurado neste tipo de procedimento, o que não é o caso dos autos. As CDA's acostadas às fls. 03/05 deixam claro que o crédito tributário da exceção é oriundo de anuidades e multa por ausência de votação as quais já têm seus valores apurados nas próprias notificações, vez que os artigos 22 a 27 da Lei nº 3.280/1960 explicitam quais as rendas do Conselho Regional de Farmácia, trazendo o regramento do montante inicial e de sua atualização à cargo do próprio credor, logo, a própria norma é o substrato jurídico para estipulação de penas pecuniárias e anuidades dos profissionais inscritos, sendo os valores definidos por ato próprio do Conselho, bastando apenas inscrever o crédito e executá-lo, como feito nestes autos, pois a impontualidade e a ausência à votação determinada pelo 3º do artigo 3º desta lei não necessitam de maiores dilações probatórias que a mera verificação de tais ocorrências e a atribuição dos valores respectivos e se estes já se encontram validamente publicados, como transparece pela menção também da Resolução nº 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, nada resta a aferir por qualquer outro meio. Do quanto analisado acima conclui-se inexistir qualquer nulidade incidente sobre as CDA's que fundamentam esta execução fiscal, importando negar provimento aos pedidos da excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-25.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO BATISTELA DE ANDRADINA LTDA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Fls. 113/116: Restou prejudicado o r. despacho de fls. 112. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0001699-69.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO BATISTELA DE ANDRADINA LTDA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Fls. 95/97: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001689-25.2013.403.6137, em apenso. Int.

0001867-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001868-56.2013.403.6137, em apenso. Int.

0001868-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001958-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, indefiro o pedido de fls. 150/152. Cumpra a r. decisão de fls. 98/100 exarada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000808-48.2013.403.6137, no qual

determinei em despacho naqueles autos (fl. 153) o traslado da mesma a este feito, lavrando-se termo de retificação da penhora de fl. 114 e oficiando ao Serviço de Registro de Imóveis. Expeça-se o necessário. Após, sem prejuízo, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

000110-08.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 139/142, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-20.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-35.2013.403.6137) MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANIZIO TOZATTI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ANIZIO TOZATTI em face de UNIÃO FEDERAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos do alvará de fls. 134 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-65.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-53.2013.403.6137) VERA LUCIA PUJO PUBLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X NELSON FREITAS PRADO GARCIA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de embargos de terceiro ajuizada por NELSON FREITAS PRADO GARCIA em face de FAZENDA NACIONAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos do alvará de fls. 120 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA
Fl. 47: Anote-se. No mais, defiro a dilação do prazo para manifestação, nos termos requeridos a fl. 47. Intimem-se.

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, procedendo-se a baixa na distribuição com baixa findo. Intimem-se.

0002160-41.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ADRIANO RAMOS

Ante o teor das certidões de fl. 28 e 28, verso, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

0002162-11.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILDA PALMEIRA DE NOVAES AZEVEDO

Ante o teor das certidões de fl. 30 e 30, verso, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

0002441-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO FERNANDO DOS SANTOS

Ante o teor das certidões de fl. 27 e 27, verso, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

MONITORIA

0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Fls. 109/110: Ciência às partes.No mais, aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado nos autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-32.2010.403.6107 - ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovar o descumprimento da obrigação fixada na sentença de fls. 101/103.Comprovado o descumprimento, intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias comprove nos autos o cummpimento da obrigação, sob as penas da Lei.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002162-38.2012.403.6107 - APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0000965-21.2013.403.6137 - FRANCISCO MARTINS GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 157/184 e 194: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001574-04.2013.403.6137 - CLEIDE SIMOLINI(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Tendo em vista o número de testemunhas arroladas às fls. 13 e 276, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, indicando as testemunhas que efetivamente pretendem sejam ouvidas.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001575-86.2013.403.6137 - SOLANGE RODRIGUES FERRATONE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o número de testemunhas arroladas às fls. 307/308, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, indicando as testemunhas que efetivamente pretendem sejam ouvidas.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002529-35.2013.403.6137 - MARIA DE SOUZA LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da certidão de fl. 102, verso, defiro o prazo de mais 10 dias para manifestação da parte credora, nos termos da decisão de fl. 102.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestado, com as devidas anotações.Intimem-se.

0002642-86.2013.403.6137 - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS fls. 155/165 tendo em vista a concordância expressa dos autores (fls. 168/169). Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exeqüente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Após, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 30 dias nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988, e conclusos. Intimem-se.

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ESPÓLIO DE GILBERTO LUPO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19, informando a cassação do auxílio-doença NB 502.174.983-4 em 30/10/2004. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Foram produzidas provas periciais médicas, todas concluindo pela incapacidade parcial e temporária (fls. 41/43, 55 e 191). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 47/48), sendo cumprida pela parte ré com a implantação do NB 570.216.784-4 em 22/09/2006 (fls. 51). No curso do processo o autor veio à óbito, em 25/08/2007 (fls. 68/68v), sendo cassado o benefício de auxílio-doença NB 570.216.784-4 e concedido aos herdeiros o benefício de pensão por morte NB 137.929.267-8 na mesma data. Efetuada perícia indireta post mortem o perito atesta que em sua especialidade (Nefrologia), que moléstia tida como causa de pedir do benefício pleiteado, nada havia digno de nota a sustentar insuscetibilidade de recuperação da parte autora, caso estivesse vivo. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A qualidade de segurado e carência restaram comprovadas e julgadas suficientes pelo Juízo Estadual. Resta a analisar o quesito referente a incapacidade. Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de doenças do sistema urinário e renal, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária, com período de convalescença de doze meses. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, não afirmando que sua incapacidade seja total e permanente. Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Contudo nos autos não há qualquer documento que indique a existência de requerimento administrativo de auxílio-doença a partir de 30/10/2004 que tenha sido negado pelo INSS e, considerando que o ingresso do autor com esta ação ocorreu apenas em 03/03/2005 e que teve a implantação do benefício NB 570.216.784-4 apenas em 22/09/2006 por força de decisão antecipatória de tutela, impera considerar a data de propositura desta ação como DIB e DIP, vez que provado, ao menos, que a condição de saúde prejudicada do autor se manteve desde aquela data até a efetivação da primeira perícia em 14/07/2006, sendo a cessação do benefício (DCB) a data imediatamente anterior à da concessão do benefício NB 570.216.784-4, ou seja, 21/09/2006, a fim de evitar-se cumulações indevidas. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a inexistência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, caput), tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. Contudo, a situação da parte autora não se enquadra nestas diretivas vez que falecida durante o curso do processo e para os

herdeiros habilitados a lide é, doravante, restrita a percepção de atrasados apenas, os quais serão aferidos em cumprimento da sentença. Tanto quanto analisado impõe-se dar parcial provimento aos pedidos da parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de propositura desta ação, ou seja, 03/03/2005 (DIB e DIP), até a data da concessão mediante antecipação de tutela do benefício NB 570.216.784-4, ou seja, 21/09/2006 (DCB). CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADIs nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte ré no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e as poucas intervenções dos patronos da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-52.2014.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos. Homologo o seccionamento da contestação para fins de abertura de volume nestes autos. A contestação de fls. 152/163 supre a ausência de citação dos requeridos e afirma a inexistência de impedimentos quanto à fiscalização intentada pelo INCRA na propriedade em questão. As demais questões suscitadas pela ré dizem respeito ao mérito da questão desapropriatória e serão decididos no momento e instância oportunos. Desta feita, não há, por ora, justificativa para a concessão da tutela antecipada nos moldes pedidos pela Autarquia, devendo ela implementar sua ida até a Fazenda Macaé para realizar os atos necessários à fiscalização determinados normativamente, no prazo que melhor atender aos seus interesses. Havendo resistência, impedimento ou qualquer ato, comissivo ou omissivo, perpetrado pela ré, seus prepostos, empregados ou pessoas que ali se encontrem, que impeça, retarde, obstaculize ou crie embaraços a consecução dos atos necessários à realização da fiscalização à ser feita pelo INCRA, deverá a Autarquia noticiar tal fato com urgência nestes autos para fim de reapreciação do pedido de antecipação de tutela com reforço policial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 0,10 Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da apelação interposta em face da decisão prolatada nestes autos, determino a realização de novo exame pericial. Nomeio perito deste Juízo o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, e designo perícia para o dia 21/07/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem, como quesitos do Juízo. Quesitos do Juízo para a Perícia Médica: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)? 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador? 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 05) A doença ou lesão

mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Quesitos do INSS as fls. 42.Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos já apresentados (fl. 42), bem como de eventuais quesitos que vierem a ser apresentados.Após, aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000213-15.2014.403.6137 - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito (em 30/03/2011) de NEOME CLENES CARNEIRO SEGADILHA, de quem era separado judicialmente, embora afirme ter voltado a conviver em união estável. No mérito pleiteia o pagamento dos valores atrasados, desde o óbito, bem como a condenação da autarquia previdenciária a danos morais, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/44. É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Tal como o próprio afirma às fls. 03, o autor é separado judicialmente da falecida desde 27/08/1992 e, embora alegue ter voltado a conviver com a mesma em união estável, tendo assim permanecido até a data do óbito, não trouxe aos autos nenhum documento contundente capaz de demonstrar a convivência habitual ou tampouco a situação de dependência econômica. Tanto é assim que a própria certidão de óbito (fls. 20) teve como declarante a filha do casal, de 19 anos, e não o autor. Além disso, cumpre destacar que o mesmo documento traz a observação de que a falecida Noeme era separada judicialmente de Adeli de Oliveira. Em vista disso, não existe prova de que o autor realmente teria voltado a conviver com Noeme após a separação, de modo que não é presumível a relação de dependência do autor em relação à falecida. Nos termos do 2º do artigo 76 da lei 8.213/91, a separação de fato, a separação judicial e o divórcio só constituem presunção absoluta de dependência do cônjuge que recebia pensão alimentícia, caso em que concorrerá em igualdade de condições com os dependentes da 1ª classe, ou seja, não precisará provar sua dependência econômica. Art 76. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.A contrario sensu, se o cônjuge separado ou divorciado não recebia pensão alimentícia, não terá a seu favor a presunção absoluta de dependência econômica. Este é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO, DE QUEM SE ACHAVA SEPARADA DE FATO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE NÃO SE PRESUME QUANDO O CASAL NÃO COABITA - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUIUS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Se a própria prova oral trazida pela autora demonstra que ela era separada de fato do de cuius, deveria ela trazer aos autos prova da sua dependência econômica, vez que não viviam juntos e a presunção de dependência é em relação ao casal que coabita. A prova oral trazida pela própria autora demonstra também que seu finado ex-esposo não mais trabalhava como rurícola, perdendo sua qualidade de segurado e, portanto, inexistente razão de direito para conceder-lhe pensão por morte. 2. Apelação improvida. TRF 3 - AC 00117984120024039999. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJE 13/05/2003. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. - A contrario sensu, a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste

caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. (...) Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprescindível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. TRF 3 - AC 00217382020084039999. OITAVA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. DJE 14/11/2012. Sobre a alegação de retomada da vida conjugal após a separação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou no sentido de inexistir presunção em favor do reivindicante, de modo que ele deve comprovar robustamente a situação de dependência econômica: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO SOB ALEGAÇÃO DE RETOMADA DE VIDA EM COMUM E CONSEQÜENTE DEPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA TANTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE NÃO SE PRESUME, QUANTO DA APOSENTADORIA DO FALECIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Tratando-se de casal separado judicialmente, para fins de reivindicação de pensão por morte pelo ex-cônjuge supérstite que afirma retomada de vida em comum e nova sujeição a dependência econômica, deve-se exigir prova bastante robusta, inexistindo naquele sentido qualquer presunção em favor do reivindicante. 2. Não é possível a concessão de pensão por morte do de cuius se não restar comprovada a sua qualidade de segurado da Previdência Social. 3. Apelação e remessa oficial providas. TRF 3 - AC 00315422220024039999. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJE 13/05/2003. Ante o exposto, verifica-se ausência de prova inequívoca da alegação do autor de que vivia em união estável com a falecida e, ainda que houvesse, não existem quaisquer provas indicando situação de dependência econômica entre eles, de maneira que ausentes os requisitos para antecipação de tutela. 3. DECISÃO. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE E INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-32.2014.403.6137 - MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS - MENOR X LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS - MENOR X MARTA CAROLINA DOS SANTOS X IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS - MENOR X ESTEPHANIE CRISTINA SILVA SANTOS - MENOR X OSCAR LAMEU FILHO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000284-17.2014.403.6137 - JAIR CAMILO DE AZEVEDO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000286-84.2014.403.6137 - ANTONIO FELICIANI (SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000291-09.2014.403.6137 - TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA. (SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS Vistos. Não procedem as alegações de adequação do polo passivo trazidas pela parte autora às fls. 137/139, mormente porque a comparação com o ocorrido na Ação Civil Pública n. 0003517-58.2014.4.01.4300 não é pertinente, vez que o Ministério Público Federal, defendendo interesses difusos ou coletivos, tem foro na Justiça Federal, diferente da situação dos presentes autos em que a lide ocorre entre duas pessoas jurídicas de direito privado, cujos interesses defendidos pela autora são privados, independentemente da forma de instituição do

Operador Nacional do Sistema Elétrico.Promova a autora a emenda da inicial no prazo de cinco dias, incluindo no polo passivo a União e as agências reguladoras federais que entender pertinentes, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002550-11.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-26.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDIR TEIXEIRA MARTINS objetivando a modificação do montante da condenação a que foi sentenciado para patamares que entende corretos. Às fls. 18 há certidão informando a intempestividade do ajuizamento desta ação, que ocorreu em 19/04/2012 (fls. 02), pois a Carta Precatória de citação da embargante foi juntada aos autos do procedimento ordinário nº 0002549-26.2013.403.6137 em 08/03/2012 (fls. 431v daqueles autos), portanto após o prazo de trinta dias, considerado o disposto no artigo 4º da revogada Medida Provisória nº 2.102-26/2000, atualmente repetido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Determinada a intimação do embargado às fls. 18, nos moldes do artigo 740 do Código de Processo Civil, o embargado se manifesta pela aplicação dos efeitos da intempestividade do ajuizamento dos embargos e a consequente decretação de sua improcedência, pugnando pela rejeição da modificação do valor da causa proposta pela embargante (fls. 19/22). O embargante não especifica provas (fls. 23) e o embargado requer o julgamento do processo no estado em que se encontra ou sua remessa ao contador judicial para conferência de cálculos (fls. 24), sendo decidida a remessa para o contador apesar da intempestividade dos embargos por se tratar de matéria de ordem pública (fls. 26). O contador judicial requer consulta ao embargante (fls. 27), respondida para reafirmar os cálculos já apresentados em divergência (fls. 32/36), retornando os autos ao contador para esclarecimentos (fls. 37) o qual, após devolução sem manifestação por excesso de trabalho (fls. 38), reitera o acerto dos cálculos por não terem sido objeto de reforma pelo acórdão de fls. 391/396 do procedimento ordinário (fls. 40/52), ao que o embargado requer o julgamento do feito devido à intempestividade dos embargos (fls. 54) e a embargante novamente reitera requerimento de revisão de valores de condenação (fls. 56/70), e novamente o contador judicial afirma nada ter à revisar (fls. 72), então requerendo o embargado o julgamento da ação (fls. 74/75) e novamente vem a embargante requerer revisão dos cálculos apresentados (fls. 78/83) e, ao final, o embargado requer o julgamento do processo e condenação da embargante em honorários sucumbenciais de 20% (fls. 86/88). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II do CPC. A citação e intimação para impugnar embargos é feita mediante publicação e não pessoalmente, como se verifica neste julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. PESSOA DO ADVOGADO. ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EMBARGOS É FEITA MEDIANTE PUBLICAÇÃO E NÃO PESSOALMENTE. 2. O ART. 236 DO CPC ESTABELECE QUE NO DISTRITO FEDERAL E NAS CAPITAIS DOS ESTADOS E DOS TERRITÓRIOS, CONSIDERAM-SE FEITAS AS INTIMAÇÕES PELA SÓ PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO ÓRGÃO OFICIAL. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110485597 DF 0013773-26.2012.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2013 . Pág.: 143) Desta feita, embora intempestivo o ajuizamento dos embargos à execução não há se decretar a revelia contra a Fazenda Pública porque os interesses que maneja são de ordem pública, principalmente em processos previdenciários. Porém, ainda que assim o seja, os embargos versaram apenas sobre a metodologia de cálculo dos valores a que o embargado teria direito e o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADIs nº 4357/DF e nº 4425/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. No tocante ao quantitativo calculado a decisão da apelação interposta, às fls. 391/396 do procedimento ordinário nº 0002549-26.2013.403.6137, subtítulo Dos Consectários, não retifica qualquer critério utilizado pelo magistrado para determinar a apuração do quantum devido na sentença de fls. 350/357 daqueles autos, de modo que os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 40/52 nestes autos, que se balizaram pelos parâmetros da r. sentença prolatada, especificamente no resultado da apuração às fls. 49, não está patente de retificação. Contudo, o requerimento do embargado para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa nestes autos não tem suporte normativo ou

jurisprudencial, vez que nestes embargos não há condenação incidente contra a Fazenda Pública, mas apenas decisão quanto à critério aplicável ao cálculo dos valores a pagar, visto que já houve condenação na ação ordinária nº 0002549-26.2013.403.6137 e estes embargos à execução não ensejaram nova condenação. Desta feita a fixação dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução nos quais não houve condenação se dá pelo critério da equidade, nos termos do pacífico entendimento jurisprudencial dominante, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (...) (STJ - REsp: 1155125 MG 2009/0168978-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2010, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EQUIDADE. (...) 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1183329 MG 2010/0035914-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, 3º. E 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AG 1.409.571/RS, DE MINHA RELATORIA, DJE 06.05.2013. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1382961 SC 2013/0120912-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA: APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o 4º do art. 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). 2. A verba honorária fixada em 10% do valor do débito atualizado se releva elevada, por conseguinte, não se ateu ao disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. (...) (TRF-3 - APELREEX: 29086 SP 0029086-50.1988.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 04/12/2012, PRIMEIRA TURMA) Como se percebe, no presente caso não se aplica o critério genérico de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais atribuindo-se percentual sobre o valor da causa, mas pelo critério da equidade ponderando não apenas este fator, mas também a complexidade jurídica da causa. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento ao pedido do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem pagos pela embargante, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0002549-26.2013.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-69.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-84.2014.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO FELICIANI(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados às fls. 34/38, da decisão de fls. 61/62 bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 aos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa findo, certificando-se nos autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000209-75.2014.403.6137 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI X ROBERTO ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação interposta às fls. 18/21 no duplo efeito. Mantenho a decisão prolatada às fls. 15/16 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-78.2013.403.6137 - MOACIR VITORINO DA CRUZ(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MOACIR VITORINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fls. 151/152, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual do advogado Luiz Augusto Macedo. Após, se em termos, cumpra-se o determinado a fl. 145. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000273-85.2014.403.6137 - PAULO ALMEIDA BEIRAL - INCAPAZ X FRANCISCA ALMEIDA BEIRAL SANTANA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de certidão de interdição atualizada. Após, se em termos, cite-se a CEF nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 95

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-84.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS - ESPOLIO X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Anulatória de Hasta Pública c.c Repetição de Indébito c.c. Danos Materiais ou Lucros Cessantes c.c. Danos Morais e Antecipação de Tutela promovida por José Paulino Vilas Boas e Outro em face de União Federal e Outro. Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa atribuído à presente, adequando-o ao valor do bem objeto da demanda. Após, com ou sem manifestação nos autos, apense-se aos autos da execução fiscal 0000242-80.2014.403.6132, cobrando-se a devolução da Fazenda Nacional, se for o caso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 289

USUCAPIAO

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

1. Intimo as partes de que a perícia técnica a ser realizada neste processo foi agendada pelo Sr. Perito para o dia 11.07.2014, às 14h no local do imóvel usucapiendo, conforme comunicado anexado aos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-64.2014.403.6129 - ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS DE AGUIAR(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL D E S P A C H OIntimem-se ambas as partes autoras para apresentar cópia do contrato de Financiamento Imobiliário/Habitacional com a Companhia paulista CDHU e/ou CEESP, especialmente, trazendo ao processo a parte relativa à cláusula entabulada sobre o SEGURO dos imóveis.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 do CPC).Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, 1º do CPC.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Intimem-se as partes da redistribuição. 2. Faculto às partes no prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-93.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 15 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, GILMAR PAES LUCINDA, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Campinas-SP.À vara deprecada solicito disponibilizar estrutura e servidores necessários para a realização da audiência. Solicita-se, ainda, que eventual impossibilidade de realização da videoconferência na data acima indicada seja informada a este Juízo pelo correio eletrônico registro_vara01_sec@trf3.jus.br, inclusive com a indicação de nova data e o devido agendamento por meio de callcenter. A reunião pode ser acessada ou gravada via scopia pelo link [HTTP://VIDEOCONFERENCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA](http://VIDEOCONFERENCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA), o nº do ID é 6394 e do PIN 6395.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2649

ACAO DE DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Nos termos do despacho de f. 662, fica a parte exequente intimada de que foi expedido o termo de penhora nr. 89/2014-SD01, bem como para proceder à averbação no referido Ofício, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; BEM COMO fica a parte executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do citado diploma legal.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002113-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002113-6) - ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do despacho de f. 146, fica a parte executada intimada da penhora formalizada à f. 147, BEM COMO a parte exequente para as providências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC.

ACAO MONITORIA

0000745-12.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KRYSTAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 46.

0000746-94.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CHAMPION INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Nos termos da portaria n º07/2006, ficam as partes intimadas para especificar em provas no prazo sucessivo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003416-04.1997.403.6000 (97.0003416-0) - CREUZA NOGUEIRA SANDIM(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAMILO DE SOUZA SANDIM(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de expedição de ofícios requisitórios relativamente às parcelas não embargadas da execução proposta contra a Fazenda Pública. Assim, defiro o pedido

de f. 573/575, ao passo que determino a expedição dos precatórios da parte incontroversa, apresentada pela executada nos embargos, em apenso. Intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição do precatório, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime-se a parte exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF), bem como para que regularizem o cadastro do seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a divergência com os documentos apresentados com a peça inicial, relativamente aos autores Camilo de Souza Sandim e Creuza Nogueira Sandim. Observo que, em razão do prazo exíguo para a transmissão dos precatórios e com o fito de não prejudicar os requerentes, fica desde já consignado que, embora não haja tempo hábil para que se transcorra o prazo legal para que o executado se manifeste acerca dos débitos junto à Fazenda Pública, casos estes existam, as requisições do pagamento poderão ser sobrestadas. Intimem-se. Cumpram-se.

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de petição apresentada pela parte executada (f. 210/211), em que manifesta discordância com os ofícios requisitórios, cadastrados às f. 205/206, sob a alegação de que houve fracionamento do valor solicitado, havendo vedação legal para tal. Logicamente, ao regulamentar os procedimentos para expedição dos ofícios requisitórios, o legislador cuidou de coibir as formas de burlar a ordem cronológica dos pagamentos, e dessa forma impediu o pagamento parcial, complementar ou suplementar, por meio de Requisição de Pequeno Valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos para pagamento por Precatório. No presente caso, porém, não há o que se falar em fracionamento eis que as verbas requisitadas são distintas. Conforme cálculos apresentados pela própria executada (f. 172) há o valor principal devido ao reclamante e o valor dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, devem ser expedidos dois requisitórios, conforme determina a Resolução nº 168/2011-CJF: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Vale esclarecer que o 3º do citado dispositivo, mencionado pelo executado, refere-se aos honorários contratuais, os quais devem ser somados ao valor devido ao autor. Aliás, tal procedimento foi efetivado no ofício de f. 205. A respeito da questão, colaciono o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.347.736/RS, o qual é, inclusive representativo de controvérsia: EMEN: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Art. 100, 8º, da CF. O art. 100, 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito principal. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito

Público do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito principal. 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscriuto pela regra do art. 100, 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral. 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito principal seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor principal seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (Relator Castro Meira - Primeira Seção do STJ - Data: 15/04/2014). Restará claro, portanto, que o valor devido a título de honorários sucumbenciais deve ser requisitado separadamente do crédito principal e, bem assim, estará sujeito a regime de pagamento próprio, a ser estabelecido em consonância com os limites determinados na Resolução nº 168/2011-CJF. Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 210/211. Intime-se o executado. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios de f. 205/206. Cumpram-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data estabelecida no 5º do art. 100 da Constituição Federal.

0005297-59.2010.403.6000 - MAURO CORREA LIMA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 825-826), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005529-71.2010.403.6000 - MARLON KUMPEL (MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 440), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEÇA (MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 115, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelo perito (f. 121/122).

0011556-70.2010.403.6000 - SIDNEI PONGILIO X IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIO (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 123/127.

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da peça de f. 312/316, apresentada pela ré.

0011717-12.2012.403.6000 - JOVINA AUGUSTO DO PRADO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALES X MARIA DONINHA SOARES BARROS X MARLI GOMES PEREIRA X MOISES MARQUES DA SILVA X NADIR SOARES DA SILVA X NAIR CORREA DE SOUZA CUNHA X NELSON GODINHO X NILTON DE CARVALHO LIMA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de f. 931/936.

0007370-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA(MS013399 - THIAGO VALIERI)

Intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a peça de f. 151/153. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, em favor da autora. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

0010756-37.2013.403.6000 - ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

0011259-58.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas.

0013220-34.2013.403.6000 - SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para réplica e especificar provas (prazo 10 dias).

0014783-63.2013.403.6000 - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0014930-89.2013.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas no prazo de 10 dias.

0015225-29.2013.403.6000 - JOSE VIEIRA COUTO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001345-33.2014.403.6000 - RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação.

0001785-29.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

0002209-71.2014.403.6000 - SANDRA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 29.234,00 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0002462-59.2014.403.6000 - HELOI GONCALVES VERON(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas no prazo de 10 dias.

0002735-38.2014.403.6000 - ESTER SOST(MS017126 - ARIVAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentarNos termos da Portaria n 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas no prazo de 10 dias.

0002882-64.2014.403.6000 - NEUZA NASCIMENTO LIMA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas no prazo de dez dias.

0002899-03.2014.403.6000 - ABADIA CARRILHO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n °07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como especificar provas no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 202-209)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 198, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 198) e a que a antecedeu (fl. 192) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 53).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 210/211), a questão acerca da base de dados que

deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 202-209. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 210/211), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através da peça de fls. 212-216, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 217-249). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima.9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 255-263).10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 265-267).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público.12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente.13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 210/211. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva.15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 53).17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 53);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 192), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 173/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência.18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados.19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia

acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 265-267 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0000971-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0008557-13.2011.403.6000 (94.0005222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIO MARIANO DA SILVA - espolio X NEIDE GOMES DE MORAES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (f. 52/55v), em ambos os efeitos, somente com relação à parte da sentença que dispôs acerca da condenação em honorários advocatícios.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Tendo em vista que o recurso apresentado advém do inconformismo apenas com relação à condenação em honorários sucumbenciais, eis que a sentença objurgada homologou os cálculos apresentados pela própria embargante, verifico que, neste caso não há impedimento para que se dê prosseguimento à execução do valor principal da dívida, conforme requerido pela parte exequente (f. 362 dos autos principais nº 0005222-79.1994.403.6000).A respeito, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO MONTANTE INCONTROVERSO.- Discussão acerca do valor da condenação não há. A apelação da parte embargada (executante) não abrange a parte incontroversa referente ao crédito que lhe é devido, no montante de R\$ 210.804,29, conforme cálculo apresentado pelo INSS (fls. 23-24).- A parte incontroversa, sobre o qual não há discussão, portanto líquida e certa, não embargada pelo executado, está acobertada pelo trânsito em julgado, cuidando-se de execução definitiva, não provisória. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em estrita obediência ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.- Dado o montante superior a 60 salários mínimos a ser pago, não há falarem quebra ou fracionamento do valor em execução, que será pago de acordo com a ordem dos precatórios.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00087111-18.2013.403.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 501982 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - TRF3 - Data: 18/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO MONTANTE INCONTROVERSO.- A parcela sobre a qual não há controvérsia, reconhecida devida pelo executado - INSS, no valor de R\$ 212.991,64, representa 2/3 do total exequendo, e se encontra detalhadamente especificada na conta de liquidação ofertada pela autarquia previdenciária.- A parte incontroversa, sobre o qual não há discussão, portanto líquida e certa, não embargada pelo executado, está acobertada pelo trânsito em julgado, cuidando-se de execução definitiva, não provisória. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em estrita obediência ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.- Dado o montante superior a 60 salários mínimos a ser pago, não há falarem quebra ou fracionamento do valor em execução, que será pago de acordo com a ordem dos precatórios.- Quanto à parcela incontroversa, reconhecida pela autarquia, hátrânsito em julgado e (...) a execução deve prosseguir quanto a parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa. Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional (REsp 567840, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u., julgado em 19.05.2005).- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0016465-45.2012.403.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 477064 - Relatora Therezinha Cazerta - Oitava Turma - TRF3 - Data: 08/02/2013) Dessa forma, transladem-se cópias dos cálculos de f. 13/19, das sentença de f. 33/37 e 49/49v e deste despacho para os autos principais, fazendo-os conclusos.Após, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpram-se.

0004354-03.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-30.2014.403.6000) KATYUSCIA GARCIA NANTES SARTORI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a embargante intimada para apresentar réplica a contestação, bem como para especificar provas no prazo de dez dias.

0005190-73.2014.403.6000 (1999.60.00.007064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007064-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003827-85.2013.403.6000 (94.0001360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-03.1994.403.6000 (94.0001360-4)) VALDECY LUIZ DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

SENTENÇA Tipo c O presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a exequente (Caixa Econômica Federal) requereu a extinção da Execução (0001360-03.1994.403.6000), em face da liquidação da dívida, com o consequente levantamento da penhora levada e efeito naqueles autos, ora em discussão nestes autos. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001360-03.1994.403.6000 (94.0001360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO ABRAO SIUFI X ELIZIO DE DEUS SANTOS X ETERCO ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA, REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista os requerimentos de fls. 193 e 196, que informam a quitação do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora de fl. 176. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001520-27.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-20.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001521-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-86.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RONEI PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-91.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, uma vez que não há pedido de liminar. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004908-35.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0004908-35.2014.403.6000 IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS DECISÃO 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Mato Grosso do Sul - SINPEF/MS, objetivando, liminarmente, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto, em seus vencimentos, dos dias em que os substituídos estiveram paralisados, por estarem a Nível Nacional, realizando uma suspensão coletiva temporária do trabalho, a fim de reivindicar seus direitos constitucionais e legais, sem que sejam instaurados processo administrativo individualizado para promover os descontos ou até que sejam esgotadas todas as possibilidades de compensação de horas de greve com as horas extras já trabalhadas e a trabalhar, com fundamento nos arts. 9º e 37, VII, da CF e na Lei n. 7.783/89. 2. Como fundamento do pleito, o autor alega que foram observados todos os procedimentos legais para a deflagração do movimento reivindicatório pela entidade sindical representativa da categoria. Contudo, a autoridade impetrada, com base no parecer 344/2014 - DELP/CHR/DGP da Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, determinou o desconto dos dias não trabalhados, ficando proibidas as compensações das horas extraordinárias. 3. Documentos às fls. 18-50. 4. É o relatório. Decido. 5. Inicialmente, ressalto que o direito de greve é uma garantia constitucionalmente assegurada aos servidores públicos no art. 37, inciso VII. Trata-se de uma norma de eficácia limitada e o direito de greve nela previsto, enquanto não suprida a omissão legislativa, para a regulamentação infraconstitucional, será regido pela Lei nº 7.783/89 (Informativo do STF nº 468). 6. Quanto à pretensão de que não haja desconto dos dias parados, em razão do exercício dessa faculdade, a meu sentir, não encontra respaldo no ordenamento jurídico posto. Os vencimentos percebidos pelos servidores públicos significam a contraprestação pelas atividades laborativas por eles desenvolvidas. Portanto, havendo paralisação dessas atividades, em razão de greve, legítimo é, em princípio, o ato da Administração que determina o desconto dos dias parados, já que a norma constitucional de que se trata não garante ao servidor público a participação em movimentos grevistas sem prejuízo da remuneração. Apenas não se legitimará o desconto, em situações especiais, como, por exemplo, quando a greve for por atraso no pagamento dos salários, ou quando a não incidência do desconto for negociada como uma das condições para a volta ao trabalho. 7. Ao proceder os descontos dos dias parados, a Administração encontra fundamento em causa jurídica válida, qual seja, a inexistência de dever jurídico de remunerar servidores que não estejam desenvolvendo regularmente suas atividades. 8. É que não se pode imputar de plano, a toda coletividade, o ônus, ainda que indireto, de financiar movimento grevista, mesmo que legítimo em suas motivações. O interesse público mais evidente, no caso, que é a continuidade do serviço público, deve prevalecer, em detrimento do interesse particular, do servidor público, que é a melhoria da sua remuneração e demais condições de trabalho. 9. A possibilidade de desconto dos dias parados não significa negar o direito de greve, apesar dos entendimentos recentes do STF e STJ acerca das carreiras policiais. 10. Pelo contrário! A questão é que, admiti-la sem qualquer ônus, ainda que provisório, para os servidores, como quer a impetrante, implica em verdadeiro motivo de desprezo ao interesse público, uma vez que transferir todos os inconvenientes do movimento paredista para a sociedade, que é quem recolhe os tributos e necessita dos serviços públicos, sem qualquer desconforto ou risco para os interessados, faz com que a paralisação soe até como um prêmio, uma vez que os grevistas receberiam normalmente, sem trabalhar, e por certo dificultaria sobremaneira o exercício desse direito de capital importância para a justiça social. 11. Ademais, isso não é o que acontece na iniciativa privada, onde o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação só é assegurado quando houver acordo das partes nesse sentido (hipótese em que a greve passa a configurar, de suspensão, para interrupção do contrato de trabalho), ou então, quando o empregador paralisa as atividades da empresa com o objetivo de frustrar a negociação ou atendimento das reivindicações dos seus empregados grevistas (art. 17 da Lei nº 7.783/89). 12. Portanto, o desconto dos dias parados, em movimento grevista, porque, em princípio, é legal e legítimo, soa como ônus mínimo que deve ser assumido por quem se lança em tal embate. 13. E a busca incondicional de compensação de horas pretéritas, para fins de futuro abatimento dos dias de greve exercidos por uma determinada categoria, soa indevido em face da natureza da constituição de banco de horas. Tal possibilidade pode constituir em perigoso instrumento para os interesses de uma categoria profissional, que, cônica da possibilidade, poderia reunir horas e horas para fins de compensação e legitimar uma futura greve sem prazo definido ou pelo menos no

mesmo prazo com direito a compensar. 14. Não obstante isso, interpretando sistematicamente a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação 6.568/SP, entendeu que determinadas categorias de servidores estão impedidas do exercício do direito de greve, dentre elas a dos Policiais Civis, em face da natureza de suas atribuições, tais como as atividades que zelam pela ordem e segurança públicas, a administração da Justiça e a saúde pública. 15. Nessa esteira, os Policiais Federais, por exercerem função essencial à segurança pública, encontram-se impedidos do exercício do direito de greve, em face da natureza das suas atribuições, previstas no art. 144, 1º, I, II, III e IV, da CF/88, que são indelegáveis, exercidas por agentes armados, razão pela qual equiparam-se, em relação ao impedimento do exercício do direito de paralisação, aos Policiais Civis, conforme entendimento exarado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos. 16. Nesse sentido encontra-se o recente entendimento do STJ, exarado na Petição 10.484, da lavra da Ministra Relatora Assusete Magalhães (publicado em 15/05/2014), cujo teor transcrevo a seguir: Para o deferimento de liminar, cumpre ao requerente demonstrar a existência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos inerentes às medidas cautelares. Reza o art. 144, caput e I a IV, da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com efeito, resta indene de dúvida a relevância dos órgãos de segurança pública para a preservação da ordem pública, a proteção das pessoas e do patrimônio, a manutenção da paz social e do Estado Democrático de Direito. Interpretando sistematicamente a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação 6.568/SP, entendeu que determinadas categorias de servidores estão impedidas do exercício do direito de greve, em face da natureza de suas atribuições, tais como as atividades que zelam pela ordem e segurança públicas, a administração da Justiça e a saúde pública. Decidiu, ainda, que os serviços públicos prestados por grupos armados, como os policiais civis, são análogos, em relação à interdição ao direito de paralisação, aos dos militares, para os quais é expressamente proibida a greve, nos termos do art. 142, 3º, IV, da CF/88. O referido acórdão encontra-se assim ementado: EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela

EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente (STF, Rcl 6.568/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2009). No referido julgado destaca-se, por esclarecedor sobre o tema, o seguinte excerto do voto do Ministro GILMAR MENDES: Quanto à legalidade ou não do movimento grevista, a título obter dictum, acompanho o eminente Relator para afirmar que os policiais civis não têm direito à greve. (...) Assim, limitando-se à questão posta nestes autos, a legalidade ou não do movimento grevista promovido pelos policiais civis do Estado de São Paulo, entendo que tal atividade é imprescindível para a manutenção da ordem e segurança pública, razão pela qual torna inviável admitir-se a paralisação dos serviços, mesmo que parcialmente. (...) Nos termos da própria Constituição, é de se perguntar se o legislador eventualmente não poderia dizer que determinadas categorias, por razões específicas, não poderiam exercer o direito de greve, tendo em vista determinadas peculiaridades. Certamente, se houvesse esta decisão por parte do legislador, surgiria, então, a indagação: mas qual será a base constitucional para essa decisão do legislador que eventualmente nega a um determinado segmento ou categoria o exercício do direito de greve, uma vez que ele há de se fazer nos termos da lei, tal como prescrito na Constituição? Surgem, então, os vários problemas já mencionados a partir do voto do Relator. Na questão específica, a greve da polícia civil, de integrantes da polícia, sem dúvida alguma apresenta peculiaridades que saltam aos olhos. Embora não haja uma decisão no texto constitucional expressa em relação a tal categoria, a greve de um segmento armado, que exerce parcela desse chamado poder de coerção e soberania do Estado, pode suscitar, em muitos casos, conflitos ou impor atemorizações inequívocas. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, quando do julgamento da Reclamação 11.246/BA, reafirmou o posicionamento expendido, como se vê da ementa do julgado: EMENTA Agravo regimental na reclamação. Ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. Reclamação como sucedâneo recursal. Direito de greve. Policial civil. Atividade análoga a de policial militar. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Não subsiste o agravo regimental quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão impugnada (art. 317, RISTF). 2. Necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. As atividades desenvolvidas pelas polícias civis são análogas, para efeito do exercício do direito de greve, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, 3º, IV). Precedente: Rcl nº 6.568/SP, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 25/9/09. 4. Agravo regimental não provido (STF, Rcl 11.246 AgR/BA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 02/04/2014). Também recentemente, ao negar liminar no HC 122.148 MC/BA, impetrado em favor de líder de movimento paredista da Polícia Militar da Bahia, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI examinou doutrina e jurisprudência sobre o direito de greve, inclusive dos policiais civis e de policiais armados, expendendo as seguintes considerações: A Constituição Federal, ao proibir expressamente (art. 142, 3º, IV) aos militares, a sindicalização e a greve, buscou preservar o próprio funcionamento das instituições republicanas. Isso porque seria um contrassenso permitir que agentes armados e responsáveis pela ordem pública pudessem realizar movimentos paredistas, comprometendo a segurança de toda sociedade. Nesse sentido, destaco o quanto assentou o Professor Ives Gandra: Ora, se há o direito da sociedade de exigir segurança do Estado, não podem aqueles que, por vocação, decidiram servir à pátria, ofertando segurança à sociedade, nulificar, mediante greve, esse direito e impedir que ele seja assegurado pelo ente estatal. Em outras palavras, o princípio explícito da vedação do direito de greve aos militares das Forças Armadas, a meu ver, é um princípio implícito para todas as forças componentes do elenco de agentes de segurança do artigo 144 da Constituição, pois o direito de greve, se concedido, representaria, de rigor, uma restrição do direito da sociedade de exigir segurança ofertada pelo Estado. Dessa forma, minha linha de raciocínio de que as restrições de direito devem ser interpretadas também de forma restritiva é nítida, mas, neste caso, o direito da sociedade prevalece sobre o direito do servidor público, pois, para mim, a vedação do direito de greve é princípio implícito da Constituição Federal, para todos os que, por vocação, decidiram servir o povo, oferecendo segurança pública (MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito da sociedade de ter segurança. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 nov. 2008). Na mesma linha também é o posicionamento do Ministro Carlos Velloso, para quem homens que portam armas, responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), não podem fazer greve. (...) É que, homens que portam armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia, viram bandos armados. As armas a eles confiadas, para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, passam a ser fonte de insegurança (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. A greve de policiais militares, Consulex: revista jurídica, v. 16, n.363, p. 26-27, mar. 2012). (...) É interessante notar que a Constituição Federal vedou expressamente a greve dos policiais militares e foi silente quanto à possibilidade do direito de greve dos policiais civis. Todavia, pela semelhante razão que levou o Constituinte originário a vedar o direito de greve aos policiais militares, a jurisprudência desta Corte tem assentado que essa vedação se estende também aos policiais civis, a partir de uma interpretação sistemática do Texto Magno. Nesse sentido, confira-se o julgamento da Rcl 6.568/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, de cuja ementa destaco o seguinte trecho: (...) Esse entendimento foi reafirmado pelo Ministro Gilmar Mendes ao indeferir pedido de medida liminar na Rcl 17.358/DF. Destaco, por oportuno, o quanto assentou na decisão: Ademais, cumpre registrar, ainda, que a matéria deve ser melhor debatida por esta Corte quando do julgamento do

mérito da presente reclamação, e que o Supremo já se manifestou no sentido de que policiais em geral, em razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas, devem ser equiparados aos militares (art. 142, 3º, inciso IV, CF/88) e, portanto, devem ser proibidos de fazer greve. Ora, se a jurisprudência deste Tribunal caminha para não admitir o direito de greve aos policiais civis para os quais não há vedação expressa na Constituição, não poderia permitir, em razão de proibição expressa, a greve de policiais militares armados (...) (HC 122.148 MC/BA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 28/04/2014). Por sua vez, o art. 144 da CF/88 que inclui a Polícia Federal entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio assim dispõe: Art. 144. (...) 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Nesse contexto, verifica-se que os Policiais Federais, por exercerem função essencial à segurança pública, encontram-se impedidos do exercício do direito de greve, em face da natureza das suas atribuições, previstas no art. 144, 1º, I, II, III e IV, da CF/88, que são indelegáveis, exercidas por agentes armados, razão pela qual equiparam-se, em relação ao impedimento do exercício do direito de paralisação, aos Policiais Civis, conforme entendimento exarado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 18. Notifique-se. Intimem-se. 19. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Campo Grande-MS, 19 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005142-17.2014.403.6000 - JAIR FRANCA (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que retifique o registro funcional do impetrante para que novamente passe a receber como GENERAL DE DIVISÃO, determinando ainda à fonte pagadora, eventual restituição de eventual saldo retroativo. Aduz o impetrante que, através de decisão judicial transitada em julgado, foi declarado inválido nos autos do processo nº 91.0010066-8, e, em razão disso, seguindo as formalidades legais, foi-lhe concedido o posto de GENERAL DE DIVISÃO, correspondente ao imediatamente superior por ele ocupado (General de Brigada), passando a receber os proventos respectivos. Narra que, em razão de ofício enviado pela Advocacia Geral da União, a autoridade impetrada determinou que fosse feita a imediata retificação dos seus registros funcionais, a fim de que voltasse a receber seus proventos com base nos valores do posto de General de Brigada. Por fim, defende a ilegalidade do ato de retificação dos seus registros funcionais, destacando a inobservância dos princípios do devido processo legal, da motivação das decisões e da publicidade dos atos processuais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/21. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 24). À fl. 28 a autoridade impetrada informa que o ato objurgado se deu em estrito cumprimento do determinado em decisão judicial e de orientação da Advocacia Geral da União para o cumprimento correto da referida sentença. Defende, ainda, a ocorrência de coisa julgada material, pugnando pela aplicação, ao impetrante, das sanções decorrentes da litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. De início, registro que não vislumbro a ocorrência de coisa julgada material, a ensejar a extinção do presente Feito. É que, do que se extrai da inicial, o impetrante defende, além da legalidade na percepção dos proventos como General de Divisão, a inobservância do devido processo legal quando de sua supressão pela autoridade impetrada. Portanto, rejeito a preliminar de coisa julgada material. Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não estão presentes esses requisitos. Pelo que se vê dos autos, o ato administrativo objurgado (determinação de que fosse feita a imediata retificação dos registros funcionais do impetrante para que passe a receber proventos correspondentes ao de General de Brigada - fl. 20), não se mostra ilegal ou arbitrário. Dos documentos que acompanham a inicial e as informações, é possível extrair que, após o trânsito em julgado de decisão judicial que declarou o impetrante inválido, houve equívoco no cumprimento do decisum pela Administração, uma vez que lhe teria sido concedido proventos em valor superior ao que seria efetivamente devido (fls. 15, 19, 20 e 30/32). Com efeito, a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode rever seus atos de ofício. Constatado erro no pagamento dos proventos do impetrante, cabia à Administração corrigi-lo de ofício, incidindo, no caso, o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, seguindo a orientação do verbete acima transcrito, o pagamento equivocadamente da remuneração devida ao impetrante não lhe gera direito adquirido à verba que vinha indevidamente recebendo. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FORMA DE CÁLCULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REVISÃO DO ATO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VPNI. ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei (STJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - AGRESP 1152599 - DJE de 25/06/2013). Registro ainda que, constatado erro na composição da remuneração do impetrante, não vislumbro a necessidade de instauração de processo administrativo para a simples adequação ao valor devido, o que se deve dar imediatamente, a bem do interesse público. Ademais, do que se extrai do documento de fl. 20, será aberto processo administrativo no que tange à eventual restituição dos valores tidos por indevidos. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO MPOG. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NÃO-CABIMENTO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Ministério da Saúde/ Núcleo Estadual do Ceará - Serviço de Gestão de Pessoas, atendendo a determinação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excluiu a rubrica 82106-VPNI IRRED REM ART. 37-XV CF/AP da folha de pagamento da parte autora, a fim de descontinuar o pagamento indevido da vantagem. 2. A VPNI foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. Assim, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo. 3. Constatado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ocorrência de pagamento indevido a título de Diferença do Complemento do Salário Mínimo, sob a forma da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, impunha-se à Administração, a correção da inconformidade encontrada, a bem do interesse público. Ademais, sendo indevida a percepção da VPNI, haja vista a incorporação desses valores pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, esse acréscimo não pode ser considerado como parte da remuneração da servidora, pelo que a sua supressão não caracteriza redução vencimental, nos termos em que vedada constitucionalmente. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que a Administração não podia continuar a pagar rubrica flagrantemente indevida e em total desconformidade com a legislação. Outrossim, desnecessária a instauração de processo administrativo em casos em que a Administração apenas adequou a composição remuneratória ao exposto texto legal. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas. - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE - APELREEX 24797 - DJE de 31/10/2012). Nesse contexto, ao menos em princípio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato administrativo ora questionado, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

0005425-40.2014.403.6000 - GERSON KOSHIKENE DAMASCENO X FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO X JOYCE VICENTINI RODRIGUES X JURIS JANKAUSKIS JUNIOR X IZABEL VIEIRA FERNANDES X EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA (MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerson Koshiikene Damasceno e outros contra ato praticado pelo Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul e do Presidente da Comissão Eleitoral, objetivando a imediata suspensão do Edital de Convocação expedido pelas autoridades impetradas, convocando, obrigatoriamente, os advogados para as eleições designadas para o dia 16/06/2014. Como fundamento do pleito, alegam que a convocação para as eleições suplementares e extraordinárias, de caráter obrigatório, é manifestamente ilegal e arbitrária, porquanto somente é obrigatório o

comparecimento ao pleito que se realiza na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano de mandato, conforme dispõe o art. 63, caput, e 1º, da Lei n. 8.906/1994. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-25. A parte impetrada apresentou informações (fls. 37-43), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, e, no mérito, sustentando a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Ao apreciar o mandamus nº 0004328-05.2014.403.6000, este Juiz assim decidiu: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evandro Ferreira de Viana Bandeira contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando a imediata suspensão da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Federal da OAB e do Edital de Convocação, expedido pela segunda autoridade impetrada, para as eleições designadas para o dia 16/06/2014. Como fundamento do pleito, alega que é um dos advogados signatários das representações formuladas contra a administração do Conselho da OAB/MS, para o afastamento do seu Presidente, a intervenção na entidade e novas eleições. O Plenário do Conselho Federal decidiu por instaurar, imediatamente, o processo eleitoral extraordinário e suplementar, destinado ao preenchimento dos cargos vagos no Conselho Estadual. Desta decisão o impetrante e os demais signatários das representações opuseram embargos de declaração, nos quais não houve despacho do relator, até o momento. Aduz que, ao revés, sem a observância do efeito suspensivo do recurso, executou-se a decisão embargada, mediante a expedição do Edital de Convocação, em 15/04/2014, pela segunda autoridade impetrada e o pelo Presidente da Comissão Eleitoral. Sustenta a ilegalidade da negativa de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração; além disso, que a decisão do Conselho Federal vulnera o sistema eleitoral, pois só há previsão legal para eleições para chapas completas, vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-73.(...) Verifica-se dos autos que o impetrante insurge-se, em verdade, contra ato do Conselho Federal que determinou a imediata instauração de processo eleitoral extraordinário e suplementar na OAB/Mato Grosso do Sul, com a publicação de edital de convocação de novas eleições para conclusão em aproximadamente 60 (sessenta) dias, destinadas ao preenchimento dos cargos vagos, ressaltando-se que os cargos da Diretoria serão nominados e preenchidos individualmente na eleição vindoura fl. 45. A referida decisão deixou certo, também, que a Comissão Eleitoral desse pleito seria designada pelo Conselho Federal.(...) Por outro lado, ao expedir o Edital de Convocação, a OAB/MS deu estrito cumprimento à deliberação do Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, deixando expressa tal ressalva. Ademais, o referido edital prevê que Tendo em vista tratar-se de situação excepcional, caberá recurso ao Conselho Federal em relação ao conteúdo deste Edital e/ou dos atos da Comissão Eleitoral fls. 54-55. Portanto, a autoridade local que apenas aplica uma decisão/ato impositivo, conseqüentemente, não tem competência para rever esse ato, nem para alterá-lo, sendo simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável, de modo que não é legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que não agiu por vontade própria, mas em estrita obediência ao comando superior, no caso, o proferido pelo Conselho Federal da OAB. Isso posto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da OAB/MS, indefiro a petição inicial e denego a segurança em relação a esta autoridade, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC, extinguindo, nesta parte, o feito sem resolução de mérito. (...) No presente caso, contudo, os impetrantes não discutem a legalidade da realização de eleições extraordinárias/suplementares, mas se insurgem contra a obrigatoriedade de voto nessas eleições, objetivando a dispensa do comparecimento ao pleito e do pagamento de eventual multa eleitoral. Entendo que o ato apontado como coator é de responsabilidade da Comissão Eleitoral, decorrente de suas atribuições de supervisionar as eleições, servir de órgão consultivo, e zelar pelo cumprimento da legislação e pela normalidade do pleito (art. 2º do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal da OAB). A obrigatoriedade do comparecimento às eleições promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil encontra amparo legal nas normas a seguir transcritas e destacadas: Lei n. 8.906/94 Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB Art. 128. O Conselho Seccional, até sessenta dias antes do dia 15 de novembro do último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: (...) Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional. Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes. Conforme se infere da leitura dos dispositivos acima, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual se torna obrigatório o comparecimento ao pleito. Por outro lado, o art. 134 do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não desborda o disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1058871, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2008. Portanto, em

princípio, não vejo qualquer ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0005806-48.2014.403.6000 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, no dia 16 de junho de 2014 (embora nos pedidos conste o dia 20/11/2012, não há dúvida de que a inicial diz respeito às eleições do próximo dia 16). Alega, em síntese, a ilegalidade do ato de impor como condição ao exercício do voto a adimplência do advogado, bem como de impedir que o advogado possa votar se porventura regularizou sua situação após 15 de maio de 2014. Destaca, ainda, ter regularizado sua situação financeira perante a Tesouraria da OAB/MS. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se mostra ilegal a exigência, para o exercício do sufrágio, de que o advogado esteja quite com suas obrigações pecuniárias, até trinta dias antes das eleições. A Lei nº 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. - destaquei. Já o Regulamento Geral, que complementa a norma acima transcrita, estabelece que: Art. 133 (...) 2º É vedada: II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar; Art. 134. (...) 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Nessa esteira, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, convocou os advogados inscritos nesta Seccional para eleições suplementares e extraordinárias a serem realizadas no próximo dia 16, estabelecendo que, nos termos do Regulamento Geral da OAB, é vedada a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar, no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições (fl. 12). Com efeito, embora não conste tal exigência na Lei nº 8.906/94, esta remete ao seu regulamento geral o procedimento, a forma e os critérios para a realização da eleição. Trata-se de lei que exige complementação para o seu efetivo cumprimento, complementação essa que foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido.. - destaquei. RESP 200801081510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2008. Ainda a respeito, transcrevo excerto da decisão monocrática proferida pelo Min. BENEDITO GONÇALVES, no Resp 1067573: Este Superior Tribunal por diversas vezes já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Trago, por oportuno, o posicionamento do ilustre Ministro Luiz Fux, consignado em caso análogo ao presente feito (Resp 907.868/PE), ao qual me filio, in verbis: Não se olvida que a arrecadação das contribuições pela OAB mantém a autarquia funcionando, razão pela qual permitir a quem não arca com os seus encargos exercer o direito de sufrágio é um convite à inadimplência, bem como verdadeira violação ao princípio da isonomia. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. Deveras, satisfazer o requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, mas ao contrário, visa garantir de um direito condicionado ao cumprimento de um dever - destaquei (STJ - DJe de 20/08/2012). É certo que, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há julgados em sentido contrário ao posicionamento ora adotado, como os citados na inicial, mas também há os que o corrobora: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

ART. 63 DA LEI Nº 8.906/94 E ART. 134, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. ADVOGADO INADIMPLENTE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE VOTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. A teoria do fato consumado deve ser aplicada apenas a casos especialíssimos e moderadamente, tendo em vista que um fato contrário à lei não deve subsistir. 2. Sentença reformada, sendo desnecessário o retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito (CPC: art. 515, 3º). 3. A ausência de quitação da anuidade da OAB é motivo impeditivo à votação da escolha do Conselho e Diretoria da Ordem o que não fere o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. 4. Previsão contida no art. 134, do Regulamento Geral da OAB, fundamentada na Lei nº 8.906/94, art. 63, que estabeleceu a regularidade da inscrição do advogado perante a Ordem como requisito para o exercício do voto. 5. Precedentes desta E. Corte e do Tribunal Federal da 5ª Região. 6. Apelação da OAB/MS a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - AMS 305127 - e-DJF3 de 13/01/2009). Registro, por fim, que embora o impetrante tenha demonstrado a quitação de seus débitos (fl. 23/27), tal se deu fora do prazo estabelecido no Regulamento Geral da OAB. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade na exigência ora objurgada, posto que em perfeita harmonia com a legislação de regência. Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-95.2004.403.6000 (2004.60.00.001564-0) - ROMILDO ABRANTES ANDRADE X ADEMILSO DA SILVA X SANDRO PACHECO DOS REIS X JOSE JOAQUIM LOPES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MARCELINO ALVES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROMILDO ABRANTES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ADEMILSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO PACHECO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCELINO ALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos autores José Joaquim Lopes de Romildo Abrantes Andrade, em face da decisão de f. 227, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, em favor do novo advogado constituído, tendo em vista que o advogado primitivo formulou idêntico pedido. Os referidos autores alegam que há obscuridade na decisão em questão, no tocante à existência de dúvidas acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais. Relatei para o ato. Decido. Com efeito, nos contratos de honorários firmados entre os mencionados autores e o novo patrono (f. 189/190), há ressalva de que os contratantes também pagarão o percentual que foi acordado junto ao antigo defensor (cláusula segunda). Portanto, conheço dos embargos de declaração de f. 229/230, dando-lhes provimento, para que, relativamente aos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos autores José Joaquim Lopes e Romildo Abrantes Andrade, conste o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Jardelino Ramos e Silva. Quanto aos demais autores, proceda-se conforme determinado na decisão de f. 227. Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos.

0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA DA GRACA FERRAZ (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido de compensação, formulado pela executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-37.1996.403.6000 (96.0000713-6) - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO

Proceda-se a transferência conforme requerido às f. 437. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 132.

Expediente Nº 2650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013225-90.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANDERSON DIAS DOS SANTOS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)
DECISÃO1. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação reivindicatória em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o imóvel localizado na Av. dos Cafezais, nº 578, casa 132, Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital, além de condenar o réu ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. 2. Alega que a propriedade em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e que vem sendo ocupada irregularmente pelo réu, não contratante. Conta que o Contrato de Arrendamento foi celebrado com uma terceira pessoa e que, ante seu inadimplemento, notificou-o para que regularizasse a situação da ocupação irregular. 3. Esclarece que a situação não foi revertida, o que ocasionou a rescisão contratual com a notificação do ex-arrendatário através de ação cautelar de notificação judicial (autos nº 0000564-79.2012.403.6000). 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-74. 5. O réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de notificação do arrendatário, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de nomeação à autoria. No mérito, defende a inocorrência de esbulho por estar na propriedade a título de detenção temporária, enquanto o ex-arrendatário Sr. Alberto Ferreira está em outra cidade passando por um tratamento médico, após um Acidente Vascular Encefálico Isquêmico (fls. 82-97). 6. Juntou documentos de fls. 98-113.7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 114-115. 8. Em sede de especificação de provas, a CEF pleiteou pela oitiva pessoal do réu, bem como de testemunhas (fl. 119), enquanto o réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 121). É o relatório. Decido.9. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Carência de AçãoÉ certo que a Lei nº 10.188/2001, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse apenas nos casos em que haja inadimplemento das prestações devidas em decorrência do contrato de arrendamento residencial. Com efeito, a presente demanda diz respeito à ação reivindicatória, calcada em direito real. 10. Portanto, havendo alegação de que o réu detém o imóvel de que se trata indevidamente, vislumbro a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional almejado, a afastar a ocorrência de carência de ação.11. Rejeito, pois, essa preliminar. Inépcia da Inicial12. Tenho que esse levantamento igualmente não merece prosperar, considerando que o Programa de Arrendamento Residencial é regido pela Lei nº 10.188/2001 que prevê procedimento próprio. 13. A verificação da ocorrência ou não do esbulho, ante a alegação da defesa de mera detenção, é matéria que se confunde com o mérito e será analisada em momento oportuno, bastando para a propositura da ação os elementos carregados na inicial. 14. Ao encontro desse entendimento:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2011. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. INADIMPLEMENTO. MORADIA DE TERCEIRO. 1 - Constatada a inadimplência contratual e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. 2 - O contrato de arrendamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Arrendamento Mercantil, exige que o imóvel seja destinado à moradia do arrendatário e de seus familiares, havendo violação da cláusula quanto terceiro, não integrante do núcleo familiar do contratante, for encontrado residindo no local, por ocasião da diligência citatória, ao passo que o arrendatário reside em local diverso, onde foi citado. 3 - A jurisprudência predominante orienta para a possibilidade de modificação da decisão agravada quando ela for teratológica, ressentir-se da falta de razoabilidade jurídica, ou, ainda, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela, não cabendo, de regra, sobrepor-se ao magistrado na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida requerida, mormente porque não se trata de pronunciamento em cognição exauriente. 4 -Agravado improvido. (AG 201202010085437, Des. Federal Nizete Lobato Carmo, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 01/10/2012). - destaquei. Ilegitimidade Passiva e Nomeação à autoria15. O réu está legitimado para figurar no polo passivo dessa demanda, por ser quem

está na situação de possuidor ou detentor do imóvel. 16. Destaco que uma das consequências dos direitos de propriedade é o chamado direito de sequela, que confere ao titular do direito o poder de buscar a coisa nas mãos de quem a detenha, de forma justa ou injusta, sendo por isso oponível erga omnes. Assim é expresso no art. 1.228, caput, do Código Civil: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 17. No que tange ao pedido de nomeação a autoria, o Codex Processual Civil prescreve que quando de seu deferimento, o juiz deve ouvir o autor, que necessita concordar com a intervenção para que surta seus efeitos (arts. 64 e 66). 18. Dessa feita, considerando que nos autos ficou demonstrado que a autora sabe quem é o arrendatário, bem como que ele não se encontra residindo no imóvel arrendado, entendo que teve por opção colocar o atual detentor/possuidor no polo passivo da demanda. 19. Além disso, considero importante o fato de que foi constatada enorme dificuldade em encontrar o ex-arrendatário tio do réu, Sr. Alberto Ferreira da Silva, necessitando a CEF utilizar de ação cautelar para que ele fosse notificado da rescisão contratual. Todos esses elementos me levam a crer que a CEF não tem interesse em demandar o ex-arrendatário, o que somente levaria a uma morosidade processual, já que depende dela concordar ou não com a alteração do polo passivo. 20. Ante o exposto, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. 21. Diante do objeto da demanda (constatação das alegadas irregularidades no contrato de arrendamento firmado) faz-se necessário deferir o pedido de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do réu, requerido pela autora. 22. Assim, designo o dia 13/08/2014, às 14:00h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, bem como ouvido o réu. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. 23. Intimem-se. Cumpra-se.

0010599-64.2013.403.6000 - NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA (MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) AUTOR: NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. [NYSE:HXM, BMV:HOMEX]; ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL; ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI; GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL DECISÃO 1. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Vaz Marques da Silva, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual a autora pede, em sede de tutela antecipada, autorização para desocupar imediatamente o imóvel descrito na inicial; a fixação de aluguel, no valor de R\$ 1.200,00, a ser pago pelos requeridos, a contar da desocupação do imóvel até quando sanadas todas as irregularidades apontadas; depósito judicial o valor mensal referente ao contrato pactuado entre as partes. 2. Sustenta a autora, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (imóvel diferente do projeto, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. 3. Com a inicial vieram os documentos às fls. 50-374. 4. O Juízo determinou a produção antecipada da prova pericial (fls. 424-426). 5. A CEF apresentou contestação às fls. 441-456, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro. 6. Laudo pericial acostado às fls. 482-494. 7. É o relatório. Decido. 8. Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. 9. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. 10. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB. 11. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de

financiamento.12. Nesse sentido:CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança.

Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)13. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. 14. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela autora. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a garantir a retirada da autora e de sua família do referido imóvel. 15. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.16. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.17. Mediante análise perfunctória, verifico que os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, o laudo pericial informa que o imóvel apresenta alguns pontos de infiltração, com formação de fungos em pequena quantidade, e trincas, resultado de provável movimentação térmica dos materiais, sem que tais danos pudessem comprometer a estrutura do imóvel, não havendo, portanto, risco de desabamento; as trincas já estão sendo reparadas, o terreno não tem indícios de erosão e, aparentemente, o esgoto está sendo tratado. Outrossim, constatou-se que a autora e sua família não mais residem no imóvel, o qual se encontra, atualmente, alugado a terceira pessoa.18. Portanto, concluo, em análise perfunctória, que o imóvel é habitável. 19. Diante de tais constatações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 20. Tendo em vista o comparecimento espontâneo das empresas integrantes do Grupo Empresarial Homex Brasil (fls. 433-434), entendo suprida a falta de citação certificada à fl. 470.21. Depreque-se a citação dos réus Rosimário Cavalcante Pimentel e Erika Karina Taboada Urtuzuastegui, observando-se o endereço declinado à fl. 435, ou outro a ser informado pela parte autora.22. Fls. 433-434: observe-se e anote-se.23. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Em não havendo pedidos de esclarecimento acerca da perícia, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.24. Cumpra-se.Campo Grande-MS, 21 de abril de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003679-40.2014.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO N. 0003679-40.2014.403.6000AUTOR: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMADECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Auto de Infração n. 332973-D do IBAMA, até o julgamento final do Feito.Como fundamento do pleito, a autora alega que foi autuada pelo IBAMA (Auto de Infração n. 332973), por supostas infrações tipificadas no art. 70 c/c art. 54, 2º, inciso V, da Lei Federal n. 9.605/98; o art. 41, 1º, inciso V, do Decreto Federal n. 3.179/99; e art. 19, III, da Resolução CONAMA n. 237/97. Aduz que o auto de infração é nulo, por conter vício insanável, consistente na errônea descrição dos fatos na autuação, e por ter sido lavrado por autoridade incompetente, de acordo com a LC 140/2011; além disso, sustenta que teve seu direito de defesa cerceado durante o processo administrativo, vez que não pode analisar e extrair cópia dos autos durante o prazo de defesa, e que deixou de apresentar alegações finais, pois o Edital de Convocação de 05/03/2009 não foi publicado no site do IBAMA, como determina o parágrafo único do art. 122 do Decreto Federal n. 6.514/2008.Juntou documentos às fls. 30-482.O IBAMA manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 490-493.Relatei para o ato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.Neste momento processual, verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.A autora pugna pela suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, sustentando, para tanto, a nulidade do auto de infração e a nulidade do processo administrativo n. 02043.000052/07-90 no qual não teria sido observado o princípio da ampla defesa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve vício insanável na lavratura do Auto de Infração n. 332973-D do IBAMA (fl. 50), no

que tange à errônea descrição da infração, como sendo: causar poluição de qualquer natureza por lançamento de detritos, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes da (ETE) Estação de Tratamento de Esgoto, sem o devido tratamento, no córrego da onça (...).Ocorre que, ao ser submetido à apreciação da Superintendência deste Estado de Mato Grosso do Sul, foram constatados os seguintes erros/irregularidades no Auto de Infração: 1) o esgoto, quer seja de origem doméstica ou industrial, é líquido; 2) gases são emitidos na área da Estação de Tratamento, durante tal processo; 3) a estação fiscalizada não era a de tratamento (ETE), mas sim a elevatória/de bombeamento de esgotos (EE); 4) o esgoto após o tratamento (efluente) é lançado em um corpo receptor de esgotos, que pode ser rio, córrego, lago etc; 5) os agentes autuantes não apresentaram análise dos esgotos que comprovam ou que motivaram o Auto de Infração, e somente as análises físico-química e bacteriológica do efluente é que poderiam comprovar que ele está fora das Normas Técnicas (fl. 370).Nessa esteira, importante observar o que dispõe o Decreto n. 6.514/2008, que trata do processo administrativo para apuração de infrações ambientais:Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. 2o Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. 3o O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Assim, diante da constatação de vício insanável (a correção da autuação implicaria na modificação do fato descrito no AI), deveria a autoridade competente, se fosse o caso, lavrar novo auto de infração, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso, contudo, não ocorreu no caso em análise.Ademais, tenho que a autora teve cerceada a sua defesa no aludido processo administrativo, tendo em vista que não foi devidamente notificada para apresentar as suas alegações finais. O contraditório, a publicidade e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF).A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 - dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º).O Decreto n. 6.514/2008, por sua vez, dispõe que o processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 95). Mais adiante, trata a respeito das alegações finais, nos seguintes termos:Decreto nº 6.514/2008 Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).As normas insculpidas no parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (cerceamento da intimação para a defesa), encontram-se, em princípio, eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam da sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). E, no caso em análise, parece-me, em princípio, que sequer houve a publicação em sítio na Internet do Edital de Convocação, contendo a relação dos processos que entrariam na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. O réu comprovou apenas ter afixado o referido edital no quadro de aviso em 05/03/2009 (fl. 496-497).Por outro lado, é razoável o receio de ineficácia da medida ou risco de dano irreparável, em função da demora processual, tendo-se em vista as implicações da decisão administrativa para a autora - o próprio réu afirma que a inclusão do débito em Dívida Ativa pode vir a ser feita nos próximos dias (fl. 491). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada no bojo do processo administrativo 02043.000052/2007-90, em razão do Auto de Infração n. 332973-D do IBAMA, até o julgamento do Feito ou ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.Aguarde-se a vinda da contestação.Campo Grande, 9 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004762-91.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO N. 0004762-91.2014.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE DOURADINA/MSRÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação de obrigação de fazer, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de compelir à ré a restabelecer os contratos de repasse n. 776549/2012 e 778838/2012 ou a assiná-los novamente consigo, com a consequente liberação dos recursos a eles inerentes. Como fundamento do pedido, assevera, em apertada síntese, que cadastrou junto ao SICONV várias propostas de convênio, e que os convênios aprovados, de n. 776549/2012 (com o Ministério da Integração Nacional) e 778838/2012 (com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), se destinavam, respectivamente, à pavimentação de diversas ruas do município e à aquisição de uma patrulha mecanizada. Porém, devido à não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, deixou de cumprir as exigências 1.1 e 4.4 do CAUC. Obteve medida liminar em mandado de segurança, vindo a assinar os contratos junto à CEF. Contudo, o mandamus foi extinto sem resolução do mérito, perdendo a medida a sua eficácia. Afirma que a CEF informou o cancelamento dos contratos, porém os empenhos continuam ativos, devendo as obras e os objetos dos empenhos serem iniciados até 30/06/2014. Documentos às fls. 11-53. Instada, a CEF apresentou contestação às fls. 59-69, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer pelo menos uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - para a concessão da medida liminar pleiteada. No caso em tela, busca a parte autora a concessão tutela antecipada que determine à ré que restabeleça os efeitos da assinatura dos Convênios n. 776549/2012 (no valor de R\$ 487.500,00) e 778838/2012 (no valor de R\$ 292.500,00), que têm como objeto, respectivamente, a pavimentação de diversas ruas do Município e a aquisição de uma patrulha mecanizada. O documento de fl. 14 informa que os referidos contratos foram cancelados em razão da cassação da liminar que autorizava a celebração dos mesmos. Em contestação, a CEF alega que informou o Município de que os contratos seriam cancelados caso ele não atendesse aos itens 1.1 e 4.4 do CAUC. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação residual aplicável. A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo estando com restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público, se estiver situado em faixa de fronteira. A perda dos recursos públicos já empenhados certamente provocará o surgimento de

situações que prejudiquem sobremaneira o Município autor, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como de receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Entrementes, a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 830, eis que tal ente federativo desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência via Decreto (Decreto 3.788/2001). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES DA LEI 9717/98.

INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento em que se busca afastar para o Município agravante as sanções previstas na Lei 9.717/98. - Encontra-se presente o risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação, a ensejar a interposição do presente recurso pela via do instrumento, eis que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e bem assim a atribuição do conceito de irregular do Município ora agravante no Cadastro Único de Convênios impede a celebração de convênios e, conseqüentemente, o recebimento de transferências voluntárias, o que certamente acarretará prejuízos, inclusive com risco de se obstaculizar a adequada prestação de serviços essenciais. - No tocante ao mérito, a questão não comporta maiores digressões. É que esta Corte Regional, em reiterados julgados, tem acompanhado o posicionamento do STF a respeito do tema, o qual entendeu que a UNIÃO, quando da edição da Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001, foi além de sua competência constitucional. - Assim, cabível o deferimento da tutela requerida, haja vista que, segundo o entendimento do Eg. STF, há que ser reconhecida como ilegítima a aplicação das sanções previstas na Lei 9.717/98, bem como a negativa de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária e a inclusão do nome do contribuinte em qualquer lista restritiva. - Agravo de instrumento provido. (AG 01275603120094050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::396) Assim, considerando que a parte autora detinha o direito de firmar os convênios independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI, reconheço, em caráter precário, que não há óbice à assinatura dos mesmos e repasse das verbas a eles atinentes, em razão de pendência relativa à regularidade previdenciária. Por fim, evidente a presença da probabilidade de dano irreparável, vez que o óbice à assinatura dos referidos convênios importará na impossibilidade de transferência voluntária das verbas com as quais o autor fora contemplado. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré a imediata adoção das providências necessárias ao restabelecimento/assinatura dos Convênios nºs 776549/2012 e 778838/2012, com o autor, com o conseqüente repasse dos recursos empenhados, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente Feito. Intimem-se as para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004818-27.2014.403.6000 - REGINA DA SILVA DE SOUZA (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTORA: REGINA DA SILVA SOUZARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina da Silva Souza, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual a autora pugna, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança dos juros de obra e de qualquer outro valor referente ao contrato ora discutido; que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento, a título de aluguel, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) todo dia 15 de cada mês, até a entrega efetiva do imóvel ou até a declaração de rescisão do contrato. 2. Como fundamento do pleito, alega que firmou contrato de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para entrega futura e outros pactos, sendo o empreendimento denominado Residencial das Amoreiras, tendo as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária. Com o decurso do prazo contratual para conclusão do empreendimento, a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel até um ano após a assinatura do contrato, que se deu em 21/12/2011 (fl. 36); contudo, não cumpriu tal obrigação. 3. Aduz que ainda não há previsão de entrega para o imóvel e, em razão disso, vem arcando com as parcelas do contrato, bem como com aluguel de outro imóvel. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-138. 5. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. É o relatório. Decido. 7. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 8. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é

aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.⁹ Mediante análise perfunctória, verifico que a autora firmou um contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel para entrega futura, tendo as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária (fls. 33-55). Segundo as cláusulas 5.4 e 5.5 do aludido instrumento (fl. 42), o prazo previsto para entrega do empreendimento era de 180 dias, prorrogáveis por mais 180, a contar da assinatura do contrato. O contrato em questão foi assinado em 21/12/2011 (fl. 36).¹⁰ Ocorre que é fato incontroverso, de conhecimento público e notório, que houve o retardamento e a paralisação das obras executadas pela empresa construtora ré, a qual se encontra em processo de recuperação judicial. ¹¹ Verificada a mora creditoris, justificável a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos têm início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas a continuidade do pagamento pela autora, sem que a construtora e a CEF se prontificassem a entregar-lhe o imóvel no prazo combinado, não se mostra razoável, com base na *exceptio non adimpleti contractus* ou exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do Código Civil. Colaciono, a seguir, julgados proferidos em casos análogos: SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AO FUNDAMENTO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.- Mostrou-se precipitada a r. sentença a quo ao extinguir o feito, ao entendimento de que, encontrando-se o mutuário em mora, teria havido a resolução do contrato. As alegações de que a CEF não vem cumprindo o contrato na forma pactuada, eis que estaria cobrando juros sobre juros, amortizando erroneamente o saldo devedor e aplicando índices aleatórios e exorbitantes para o reajuste das prestações, acaso comprovadas, denotariam que o descumprimento teria sido primeiramente da CEF e não da parte autora, pelo que a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) favoreceria a esta, não àquela.- Face à necessidade de apreciação do mérito da demanda, impende seja anulada a sentença.- Apelação provida. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 373858 RN 0007803-39.2004.4.05.8400 - Desembargador Federal Francisco Wildo - Julgamento: 23/02/2006 - Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 948 - Nº: 56 - Ano: 2006) SFH. EXECUÇÃO. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL). DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO DE SUA OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA OBRA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PARA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. Havendo previsão no contrato no sentido de que as parcelas do financiamento destinadas ao custeio da construção do imóvel só poderiam ser liberadas caso comprovado que o cronograma elaborado para a execução da obra estivesse sendo cumprido adequadamente, e tendo havido liberação da quase totalidade dos valores sem que a obra fosse concluída, faltando um quarto do cronograma a realizar, restou caracterizado o descumprimento da obrigação do Agente Financeiro de fiscalizar e agir para que a obra fosse concluída pela construtora. Descumprida a obrigação por parte do Agente Financeiro, não poderia exigir o implemento da obrigação por parte dos mutuários. Aplicação do art. 1092 do CC (exceção de contrato não cumprido), caracterizando a inexigibilidade do crédito. Inexigível o título, nula é a execução (arts. 586 e 618, I, do CPC). Honorários fixados de forma adequada e moderada. (TRF 4 - Quarta Turma - AC 119614 RS 1999.04.01.119614-9 - EDUARDO TONETTO PICARELLI - 24/10/2000 - DJ 17/01/2001 PÁGINA: 458)¹². Por outro lado, considerando que, conforme amplamente divulgado na mídia, a Caixa Econômica Federal já acionou o seguro contratado, para garantir o término das obras dos Residenciais Amoreiras, Cuiabá, das Águas e Bem-Te-Vi, bem como contratou nova construtora para execução do empreendimento, possivelmente a entrega das moradias aos mutuários ocorrerá em breve. Assim, entendo que a suspensão da exigibilidade da cobrança das parcelas deve ser deferida até a conclusão e entrega do imóvel adquirido pela autora, pois a partir da data em que tal entrega deveria ter sido feita (e não o foi), esta se viu privada de uma expectativa legítima (dispor do imóvel para morar), e até que a entrega se verifique, terá que se valer dos recursos que usaria para amortização do financiamento, para custear a sua habitação em outro lugar. ¹³ Quanto ao pedido de pagamento de aluguel, no valor de R\$ 350,00, até a entrega efetiva do imóvel ou até a declaração de rescisão do contrato, entendo que deve ser indeferido, considerando o deferimento da suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. ¹⁴ Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, e de qualquer outro valor referente ao contrato ora discutido, inclusive multa, correção e juros, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel. ¹⁵ Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA

0005594-27.2014.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA (MS016386 -

NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0005594-27.2014.403.6000 Impetrante: Marino & Costa Ltda. e outro Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marino & Costa Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria no fato de que a sua folha de pagamento é bastante elevada, e a continuidade do pagamento da contribuição indevida acarretará sérios prejuízos. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 9 de junho de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0005595-12.2014.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0005595-12.2014.403.6000 Impetrante: Marino & Costa Ltda. e outro Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marino & Costa Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3), férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário maternidade, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. 2. O periculum in mora consistiria no fato de que a sua folha de pagamento é bastante elevada, e a continuidade do pagamento da contribuição indevida acarretará sérios prejuízos. 3. Relatei para o ato. Decido. 4. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. 5. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. 6. Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 7. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 8. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 9. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 9 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 886

ACAO CIVIL PUBLICA

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

Façam-se as anotações necessárias no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI.Dê-se ciência às partes da vinda dos autos e a EMBRAPA para requerer a execução da sentença. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, comunicando o teor da sentença prolatada.Solicite-se ao Tribunal de Contas da União,que informe o teor da sentença aos demais Tribunais de Contas Estaduais e eventuais Municipais.Oficie-se ao Bacen, dando-lhe conhecimento do inteiro teor da sentença, solicitando que dê ciência às demais instituições financeiras oficiais do País.

0001966-30.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

A Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins - FENASERA - ajuizou a presente ação civil pública contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, objetivando, liminarmente, a abstenção de realização do concurso público objeto do Edital nº 01/2013, ou, alternativamente, caso já realizado o certame, busca-se a não contratação de pessoal com vínculo laboral através da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), porque ilegal.Sustenta, em breve síntese, que o Conselho requerido tornou público concurso público simplificado para contratação de pessoal mediante o regime celetista. Defende que, embora o julgamento da ADIn nº 1717/DF não tenha declarado inconstitucional o 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, após a suspensão da eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 19/98, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, o requerido está impedido de contratar pessoal pelo regime celetista, consoante entendimento adotado posteriormente pelo e. STJ em alguns precedentes que citou. Aduz, ainda, que o Decreto nº 968/69 não se aplica aos Conselhos, uma vez que não foi recepcionado pelo atual texto constitucional. Juntou documentos de f.12-39.Instado a manifestar-se sobre o pedido de liminar, o CRMV/MS pugnou, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial pela ausência de condições válidas do processo, uma vez que a parte autora não teria formulado expressamente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, embora o tenha tentado justificar em sua inicial. No mérito, sustenta que a decisão do STF não alcançou o art. 58, 3º, da Lei 9.649/98, que permanece vigente e determina o regime celetista, nos termos do acórdão proferido na ADIN nº 1.717/DF. Requer o indeferimento do pedido liminar. Juntou documentos.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, não merece acolhida a tese da não formulação de pedido expresso de tutela de urgência pela parte autora, ante o consignado no segundo parágrafo da f. 10, na petição inicial. Assim, deve ser analisado tal pedido.Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, não verifico a presença desses requisitos.A Medida Provisória nº 1.549-36, de 6/11/1997, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998, assim dispõe em seu art. 58, 3º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6)Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta (art. 58, 3º).O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput, e os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, cuja ementa restou publicada nos seguintes termos:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com o s dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (Rel. Min. SYDNEY SANCHES - DJ de 28.03.2003).Como se percebe, embora a Suprema Corte tenha reafirmado o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de direito público, não declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que estabelece

o regime celetista para os funcionários daquelas entidades. A medida cautelar referida pela parte autora, concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2135-4, suspendeu liminarmente, com efeitos ex nunc, a vigência do art. 39, caput, da CF/88, restabelecendo o regime jurídico único para os servidores da administração direta das autarquias e fundações públicas. Desse modo, vislumbro a permanência em vigor o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/98, uma vez que tal norma foi editada na vigência da Emenda Constitucional nº 19/98 e anteriormente à concessão da medida cautelar na ADI 2.135, ficando sua validade expressamente ressalvada. Outrossim, é possível interpretação restritiva ao termo autarquia do art. 39 da CF. Ora, norma não se refere às autarquias em regime especial, tais quais os conselhos de classe, uma vez que os empregados dos conselhos não serão investidos em cargo público criado por lei, não devendo ser considerados, portanto, servidores públicos. Assim, não vislumbro, em princípio, óbice à contratação de empregados dos conselhos de fiscalização sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, ausente o primeiro requisito para concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise acerca de existência de perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Após, ao MPF para manifestação nos termos do art. 5º, 1º, da Lei n. 7347/85. Campo Grande-MS, 06/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam os autores intimados de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo. Ficam, ainda, intimados de que, para retirar os autos da Secretaria, deverão comprovar o pagamento das custas de desarquivamento.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003462-95.1994.403.6000 (94.0003462-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X LÍCIA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS

Dado o tempo transcurso desde o ajuizamento da ação, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando seu interesse e quem reside no imóvel atualmente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TIAGO DO CARMO DA SILVA - Espolio X MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE TAMOYO DA SILVA

Conforme consta das orientações específicas para a utilização da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, a classe 20 (Imissão na Posse) está reservada exclusivamente aos casos de desapropriação de imóvel residencial urbano. Imissão na posse em casos como o destes autos, deve ser classificada na classe 29 (Ação Ordinária) e no assunto 02.09.08 (Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação - Civil). Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da classe processual, nos termos acima expostos. À f. 156, a autora informa que desiste da ação em relação ao corrêu ainda não citado (José Tamoyo da Silva). Entretanto, à f. 157, requer seja considerada aperfeiçoada a citação do referido corrêu ou, em caso de entendimento diverso, que seja autorizada a sua citação por edital. Assim, considerando que as referidas petições contém requerimentos incompatíveis entre si, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer qual delas tem a prevalência. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA (MS011207 - FRANCISCO CLEITON ADRIANO) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Mário Sérgio de Castro, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (REQUERIDOS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004159-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X ELEMAR LINKE X TANIA MARA KOCZENSKI LINKE

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito (f. 177/180) , com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001085-35.1986.403.6000 (00.0001085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NEUZA DE AMORIM ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ARMANDO ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 21/08/1995 (f. 167) contra ARMANDO ANACHE E NEUZA DE AMORIM ANACHE, com o objetivo de receber a importância de R\$ 23.050,70 (em 18/08/1995), fixada na sentença que julgou procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os autos encontram-se paralisados desde 19/10/2002, após tentativas frustradas de localização de bens. Às f. 324, a exequente informa que não existem causas interruptivas ou suspensivas de prescrição. Uma vez que a citação (ocorrida em 9/8/1996 - f. 206 verso) se deu sob a égide da Lei Civil anterior (Código Civil de 1916) e que, ao tempo da edição do novo Código Civil (janeiro de 2003), havia transcorrido menos da metade do prazo previsto no código revogado (5 anos e 5 meses) ficou consolidado em 20 anos o prazo prescricional da presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do art. 2.028 do novo Diploma legal (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Diante do exposto, devolvam-se ao arquivo os presentes autos. Intime-se.

0000673-50.1999.403.6000 (1999.60.00.000673-2) - ANGELA MIRIAN FERNANDES DE BARROS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X JACIR VIEIRA DE BARROS(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo desarquivado e disponível para a vista pelo prazo de dez dias, a partir da intimação. Após o término do prazo os autos retornarão ao Arquivo.

0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1) - PAULO RAUL DALMOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

0002173-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002173-7) - ELIZABETE GOMES TINOCO X RONALDO TINOCO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO ITAU S.A.(MS011996A - CELSO MARCON)

Fica ITAÚ UNIBANCO SÃ intimado de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo. Fica, ainda, intimado de que, para retirar os autos da Secretaria, deverá comprovar o pagamento das custas de desarquivamento.

0006683-76.2000.403.6000 (2000.60.00.006683-6) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0003710-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003710-5) - FLAVIA VALERIA DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAMILA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO AUGUSTO LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CELSO PAES MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X THIAGO GONCALVES DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X HUGO DUARTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDEMIR PINTO COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NELSON SALLES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDNA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes sobre a designação de audiência na Comarca de Sorriso/MT, a ser realizada no dia 08/07/2014, às 16:30 horas. Atualize o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de seus clientes, para fins de intimação para a audiência a ser realizada no dia 13/08/2014.

0001015-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001015-0) - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Intime-se a advogada do autor para que comprove que as custas judiciais foram recolhidas por ela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo comprovado, referida quantia cabe ao autor destes autos.

0001959-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001959-1) - PEDRO FERREIRA DA CRUZ X EDNALDO DE CAIRES SILVA X CLAUDINEI JUVENAL HONORATO X WILLIAN DE ASSIS INSFRAN X ROMER FERNANDES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0000247-28.2005.403.6000 (2005.60.00.000247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-70.2004.403.6000 (2004.60.00.009358-4)) MUNICIPIO DE AMAMBAL(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (MUNICÍPIO DE AMAMBAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002613-69.2007.403.6000 (2007.60.00.002613-4) - ANTONIO FABIO TEIXEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos. Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO

SEISO ARAKAKI(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLACO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Intimação dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0009517-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009517-3) - JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO BENTO X ANDRE CLEOFAS BERNARDES X DOMINGOS NERES DE SOUZA X ROBSON CABRERA ROJAS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA: JOSÉ TRAJANO DO NASCIMENTO, JOSÉ FRANCISCO BENTO, ANDRÉ CLEOFAS BERNARDES, DOMINGOS NERES DE SOUZA e ROBSON CABRERA ROJAS ingressaram com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a proceder ao reajuste de seus soldos, no percentual de 81%, desde 01/01/1991, correspondente à diferença da aplicação desse percentual entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurados em dezembro de 1990, observada a prescrição quinquenal. Afirmam que são militares da União, com soldo escalonado a partir do posto de general do Exército. Inicialmente, os soldos de Almirante de Esquadra, General e Tenente-Brigadeiro guardavam relação com os vencimentos dos Ministros do STM [Superior Tribunal Militar], conforme disposto no artigo 148 da Lei n. 5.787/1972, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.380/1987. O parágrafo 2º do referido artigo 148 dispunha que o valor do soldo de almirante de esquadra não poderá ser inferior aos vencimentos mensais dos Ministros do STM. A Lei n. 7.723/1989, em seu artigo 7º, revogou expressamente o 2º do artigo 148 da Lei n. 5.787/72, mas, antes dessa revogação, nos artigos 1º e 5º, fixou a remuneração básica dos Ministros do STM no valor de Cz\$ 812.067,00, com vigência retroativa a 06/10/1988. Dessa forma, tornou-se evidente que a Lei n. 7.723/89 produziu efeitos antes da revogação da referida relação de não inferioridade entre o soldo de almirantes e os vencimentos de ministros do STM, em virtude da disposição retroativa do artigo 5º da Lei n. 7.723/89, com reflexos na tabela de escalonamento vertical dos soldos dos demais postos e graduações militares. O gravame maior da desconsideração do valor do soldo legal ocorreu no dia 09/01/1991, quando foi publicada a Lei n. 8.162, de 08/01/1991, que concedeu reajuste [revisão geral] de 81% aos servidores civis e militares. A revisão geral concedida aos militares foi fixada em nova tabela, correspondente à incidência do percentual de 81% apenas sobre o soldo ajustado, que era a adequação do soldo legal ao limite estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, à remuneração percebida pelos Ministros de Estado. Além disso, apesar de o soldo legal, com o passar do tempo, se situar abaixo do teto remuneratório, a indevida inclusão de parcelas isentas daquele limite fez com que fosse considerado superior. O aumento do teto de Ministro de Estado não gerou a descompressão do saldo ajustado, para que os militares passassem a receber o soldo legal (f. 2-19). A União apresentou a contestação de f. 65-81, alegando, em preliminar: (a) inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorreu logicamente o pedido; e (b) ilegitimidade ativa, porque os autores passaram a integrar as Forças Armadas em período posterior a janeiro de 1989. No mérito, sustenta estar prescrita a pretensão do autor, porque, ao estabelecer valor fixo para o soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$129.899,40, a Lei n. 8.162/91, em seu artigo 1º, negou a pretensão de equiparação do soldo de Almirante de Esquadra ao vencimento de Ministro do STM, que já tinha sido fulminada pela Constituição Federal de 1988. É constitucional a Lei 8.161/91, refugindo da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese, bem como que não há, no caso, qualquer ato ilegal de sua parte. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição. Sem réplica. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de questão só de direito. Existem vários motivos para a extinção da presente ação: a) não foi emendada a inicial com a indicação do valor correto da causa, determinado nos autos de n. 2009.60.00.004218-5 (f. 148-149); b) não foram recolhidas as custas processuais, conforme determinado nos autos de n. 00042196420094036000, já que rejeitado o pedido de Justiça gratuita (f. 194-196) - autores intimados à f. 158; c) os autores JOSÉ TRAJANO DO NASCIMENTO, JOSÉ FRANCISCO BENTO, ANDRÉ CLEOFAS BERNARDES e ROBSON CABRERA ROJAS ainda não eram militares quando da edição das Leis nºs 7.723/1989 e 8.162/1991, pelo que, inexistente interesse processual em pleitear o reajuste mencionado na inicial, visto que, ao tempo da aquisição desse direito, ou seja, a data da publicação das Leis referidas, invocadas por ele na inicial, ainda não integravam as Forças Armadas; d) o autor DOMINGOS NERES DE SOUZA, único que já era militar quando da edição das Leis acima mencionadas, faleceu no decurso da ação e sua pensionista Terezinha Santos da Silva Souza, não procedeu à habilitação dos herdeiros, apesar de intimada em 13/06/2013 (f. 201 e 202). Assim, considerando que até a presente data não foram recolhidas as custas processuais, conforme determinado nos autos de IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 00042196420094036000, já que rejeitado o pedido de Justiça gratuita, e apesar de terem sido intimados pela imprensa oficial e até mesmo pessoalmente (f. 162 e 179), determino o cancelamento da distribuição, com a entrega dos autos à parte autora.

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE

LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Tendo em vista os motivos apresentados pela parte autora, defiro o parcelamento dos honorários periciais em até cinco parcelas mensais, iguais e consecutivas. Fica a parte autora ciente de que os trabalhos técnicos somente serão iniciados após a integralização da remuneração do perito. Realizado o depósito integral da verba, intime-se o perito a agendar o exame pericial. Intimem-se. Campo Grande, 2 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 296-300, afirmando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que, por envolver questões fáticas relativas ao instituto da readaptação, cuja disciplina é muito limitada na Lei n. 8.112/1190, sempre pairam questões a serem esclarecidas. Em vista da conclusão da perícia judicial efetivada nestes autos, que esclareceu que o autor é apenas incapaz para o cargo de Escrivão da Polícia Federal, podendo exercer inúmeras outras atividades dentro da Polícia Federal, pede que seja esclarecido se o autor pode, em um primeiro momento, tentar ser readaptado no próprio cargo de Escrivão da Polícia Federal, obedecidas suas limitações, excluindo-se a digitação; impossibilitada a reabilitação nesse cargo, aí sim seria providenciada sua reabilitação em outro cargo compatível [f. 306-308]. Ouvida a parte contrária, esta sustentou que não há como se fazer a readaptação no próprio cargo de Escrivão da Polícia Federal, porque ainda é Escrivão e estará em processo de reabilitação e também porque toda a atividade de um Escrivão resume-se, praticamente, à atividade de digitação [f. 311-312]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da União merecem acolhida, mas apenas para melhor esclarecimento da questão ventilada. Consoante resta claro na sentença, este Juízo, com amparo na prova produzida nos autos, entendeu que o autor, em vista de suas enfermidades, está incapacitado apenas para o exercício das funções de Escrivão da Polícia Federal, podendo exercer tarefas que não exijam digitação ou uso de computador, de maneira contínua. Em razão disso, acertado foi o julgamento pela procedência parcial do pedido inicial, determinando-se que a Ré encaminhe o autor para o procedimento de readaptação para outro cargo compatível e que atenda suas condições de saúde, sem que seja obrigado a executar tarefas que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores, nos termos do artigo 24 da Lei n. 8.112/1990. Tal conclusão se deu em razão das tarefas desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Escrivão da Polícia Federal, cargo que o autor detém. Como as atribuições de um Escrivão da Polícia Federal exigem, na maior parte da jornada laboral, a prática de digitação, mostra-se impossível a readaptação do autor ao mesmo cargo de Escrivão da Polícia Federal. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões aqui ventiladas, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela União, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 296-300, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0) - DENIRE DE CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes quanto ao Ofício Precatório expedido em favor do autor (2014.98).Comprove a subscritora das petições de f. 205/206, 218/219 e 233/236 ter recebido poderes do Dr. Julio Cesar de Moraes para executar os honorários sucumbenciais, pois estes são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

0003642-52.2010.403.6000 - ADRIANO DA SILVA LOPES X LIDIA BARBOSA MENDES LOPES(MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ADRIANO DA SILVA LOPES e LIDIA BARBOSA MENDES LOPES ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a indenizá-los por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sofridos em decorrência de inclusão e manutenção indevida de seus nomes nos bancos de dados do SERASA e do SPC. Narram que firmaram com a Ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária, para compra e venda de um imóvel residencial no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), a ser pago em 180 parcelas com encargo inicial no valor de R\$ 466,77 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) e que, embora tenham sempre pagado todas as parcelas em dia, atrasaram o pagamento das parcelas 39 e 40, com vencimentos em 15/10/2009 e 15/11/2009, quitadas em 03/11/2009 e 03/12/2009. Relatam que a Ré negativamente seus nomes, pois só os incluiu em 24/11/2009, quando as parcelas já estavam pagas, bem como que só descobriram a negativação, em 03/12/2009, após a segunda requerente ter seu crédito negado em uma loja do comércio de sua cidade, tendo que desistir da compra sob olhares reprovadores das pessoas presentes, o que a deixou envergonhada e triste, servindo a indenização como forma de amenizar a dor sofrida e punir o causador do dano. Afirmam, ainda, que o primeiro Autor procurou a Ré para verificar o porquê da negativação, mas o gerente do banco não quis atendê-lo, tendo uma atendente informado que a inclusão dos nomes ocorreu após o pagamento da dívida, o que caracterizaria a culpa exclusiva da Ré. Esta, após alguns dias, contactou-os para informar ter cometido um erro grave e que as restrições de crédito foram retiradas (ff. 02-10). Juntaram à inicial os documentos de ff. 11-40 e 72-76. Às ff. 43-44, a Exm^a Juíza de Direito da 1^a Vara Cível de Aquidauana declinou da competência, remetendo os autos a esta Justiça Federal. A Ré apresentou contestação às ff. 52-61, afirmando que os Autores pagaram as parcelas vencidas em 15/10/2009 e 15/11/2009 apenas em 03/11/2009 e 03/12/2009, respectivamente; que o Sistema de Inadimplência verifica os contratos nos dias 05 e 20 de cada mês, gerando automaticamente a mensagem de inadimplência, e, assim, no dia 20/10/2009, quando da primeira verificação, o contrato estava inadimplente; que até que houve o batimento das informações (inadimplência constatada e pagamento posterior) houve a inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros de inadimplentes; e que os nomes dos Autores não constavam nos cadastros de inadimplentes no dia 25/08/2010. Sustenta que não há qualquer ato doloso ou culposamente atribuível a si mesma e que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido, não podendo se falar em responsabilidade civil, mesmo porque os Autores não demonstraram qualquer dano passível de indenização. Ressalta que, ainda que existissem nos autos provas da ocorrência do dano moral, o valor pretendido a título de indenização importaria em enriquecimento ilícito. Juntou à contestação os documentos de ff. 62-68. Às ff. 70-71, os Autores requereram a retirada de seus nomes do SERASA e do SPC, pois tiveram problemas para adquirir produtos e serviços junto a uma operadora de telefonia, bem como a abstenção da Ré de incluí-los novamente até o final da presente ação. Os Autores impugnam a contestação (ff. 78-81), reiterando os argumentos da inicial e informando que seus nomes continuam negativados e, assim, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a retirada dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito e a determinação para que a Ré deixe de incluir os mesmos até o término da ação. Às ff. 84-86, a ora Ré alegou que as inclusões constantes dos nomes dos Autores nos cadastros de inadimplentes devem-se exclusivamente à mora habitual daqueles no pagamento das prestações do contrato. Informou que em 15/02/2011 os nomes dos Autores não constavam mais dos cadastros restritivos (documentos às ff. 87-88). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 97). É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória, em que os Autores pleiteiam reparação de danos morais decorrentes de inclusão supostamente indevida de seus nomes no banco de dados do SERASA e do SPC. Alegam que o valor inscrito refere-se às parcelas 39 e 40, que eles já tinham quitado nos dias 03/11/2009 e 03/12/2009, o que lhes causou dano pela humilhação sofrida, em decorrência da negativa de crédito. A CEF, por sua vez, afirma que as inclusões nos cadastros de inadimplentes foram feitas em razão exclusiva da mora habitual dos Autores, bem como que o Sistema de Inadimplência gerou automaticamente as mensagens de inadimplência quando constatadas parcelas em aberto nas verificações, não existindo ato culposamente ou doloso de sua parte, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil. Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do Réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a Ré não nega o ato de inclusão dos nomes dos Autores, nem sua permanência, mesmo após o

pagamento das parcelas, não havendo dúvidas, desse modo, quanto à inclusão e à continuidade dos nomes dos Autores no SERASA e no SPC. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 659760/MG - QUARTA TURMA - DJ 29/05/2006)(grifei). PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDE-NIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder à inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 724304/PB - QUARTA TURMA - DJ 12/09/2005)(grifei). RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (...) V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 640196/PR - TERCEIRA TURMA - DJ 01/08/2005)(grifei). Estaria presente, ainda, a prova da presença do nexo de causalidade entre o ato praticado pela Ré e a lesão sofrida. O mesmo, contudo, não se pode afirmar em relação ao elemento subjetivo da responsabilidade aquiliana. É que deve ser considerada legítima a inscrição promovida pela CEF, haja vista que os Autores estavam inadimplentes. Já a manutenção dos nomes dos Autores mesmo após o pagamento da dívida não é correto. No entanto, é justificável o tempo transcorrido entre o pagamento e a exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes, tanto pelo fato de o Sistema da Ré realizar verificações dos contratos em apenas duas datas, bem como pelo fato de que são necessários alguns dias para a mensagem de pedido de exclusão chegar aos cadastros restritivos e estes realmente efetuá-las. Assim, enquanto eram processados os pedidos pelos cadastros de inadimplentes, especialmente em relação à parcela 39, o Sistema de Inadimplência já havia verificado nova inadimplência em relação à parcela 40 e emitido nova mensagem automática para aqueles, requerendo novamente a inclusão, o que leva à conclusão acerca da ausência de dano que justificasse a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral. Ademais, os Autores receberam notificações dos cadastros de inadimplentes, que informavam sobre a inclusão de seus nomes nos bancos de dados (ff. 34-37). Logo, poderiam ter confirmado a exclusão, antes de tentar realizar compras a crédito. Fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que as restrições ao nome dos Autores, relativamente às parcelas objeto desta ação, foram excluídas antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão de não ter ficado demonstrado inscrição devida do nome dos Autores nos cadastros de inadimplentes, não configurando, por conseguinte, dano indenizável. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I.

0004778-84.2010.403.6000 - NEUSA VIEIRA GUERRA(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer,

querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005198-89.2010.403.6000 - ELDIMIRO DE FIGUEIREDO BEDA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005532-26.2010.403.6000 - ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO X MARINA LOCCI FURTADO (MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0008326-20.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-52.2010.403.6000) ADRIANO DA SILVA LOPES X LIDIA BARBOSA MENDES LOPES (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ADRIANO DA SILVA LOPES e LIDIA BARBOSA MENDES LOPES ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a indenizá-los por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sofridos em decorrência de inclusão e manutenção indevida de seus nomes nos bancos de dados do SERASA e do SPC. Narram que firmaram com a Ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária, para compra e venda de um imóvel residencial no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), a ser pago em 180 parcelas, com encargo inicial no valor de R\$ 466,77 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) e que, embora tenham sempre pagado todas as parcelas em dia, atrasaram o pagamento da parcela 42, com vencimento em 15/01/2010, quitada em 09/02/2010. Relatam que a Ré enviou-lhes, em 01/02/2010, um aviso de pós-pagamento, informando que, após o trigésimo primeiro dia de atraso da parcela 42, uma empresa contratada estaria autorizada a efetuar a cobrança, mas desconsideraram tal aviso. Aduzem que a Ré negativamente seus nomes, pois só os incluiu em 25/02/2010, quando a parcela já estava paga, bem como que só descobriram a negativação em 02/03/2010, após ter sido impedidos de efetuar compra a prazo em um supermercado da cidade, tendo que devolver os produtos às gôndolas, passando por uma situação humilhante, servindo a indenização como forma de amenizar a dor sofrida e punir o causador do dano (ff. 02-10). Juntaram à inicial os documentos de ff. 11-37 e 72-76. Às ff. 41-43, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o nome dos autores fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito, desde que a inclusão referisse à parcela n. 42 do contrato de financiamento n. 1.0615.1040.002-4. A Ré apresentou contestação às ff. 46-57, afirmando que os nomes dos Autores já não constavam mais nos cadastros de inadimplentes; que o Sistema de Inadimplência verifica os contratos nos dias 05 e 20 de cada mês, gerando automaticamente a mensagem de inadimplência, e, assim, no dia 05/02/2010, quando da primeira verificação mensal, o contrato estava inadimplente; que da segunda verificação, em 20/02/2010, o contrato continuava inadimplente, mas já em relação à parcela vencida em 15/02/2010; e que até que houve o batimento das informações (inadimplência constatada e pagamento posterior) houve a inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que é inaplicável a Lei Estadual n. 3.749/09; que não há qualquer ato doloso ou culposo que possa ser atribuído a ela e que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido, não podendo se falar em responsabilidade civil, mesmo porque os Autores não demonstraram qualquer dano passível de indenização. Ressalta que, ainda que existissem nos autos provas da ocorrência do dano moral, o valor pretendido a título de indenização não pode ser o pretendido pela requerente, o qual importaria em enriquecimento ilícito. Juntou à contestação os documentos de ff. 58-68. Às ff. 70-71, os Autores requereram a retirada de seus nomes do SERASA e do SPC, pois tiveram problemas para adquirir produtos e serviços junto a uma operadora de telefonia, bem como a abstenção da Ré de incluí-los novamente até o final da presente ação. Os Autores impugnaram a contestação (ff. 78-84), reiterando os argumentos da inicial, bem como alegando que o fato da Ré ter negativado o nome dos Autores por uma dívida já paga, por si só, gera dano moral puro e requerendo liminar para que aquela retire as restrições do nome destes, abstendo-se de incluí-los novamente até o término da presente ação. Às ff. 87-89, a ora Ré alegou que as inclusões constantes dos nomes dos Autores nos cadastros de inadimplentes devem-se exclusivamente à mora habitual daqueles no pagamento das prestações do contrato.

Informou que em 15/02/2011 os nomes dos Autores não constavam mais dos cadastros restritivos (documentos às ff. 87-88). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 97). É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória, em que os Autores pleiteiam reparação de danos morais decorrentes de inclusão indevida de seus nomes no banco de dados do SERASA e do SPC. Alegam que o valor inscrito refere-se à parcela 42, que eles já tinham quitado no dia 09/02/2010, o que lhes causou dano pela humilhação sofrida, em decorrência da negativa de crédito. A CEF, por sua vez, afirma que as inclusões nos cadastros de inadimplentes foram feitas em razão exclusiva da mora habitual dos Autores, bem como que o Sistema de Inadimplência gerou automaticamente as mensagens de inadimplência quando constatadas parcelas em aberto nas verificações, não existindo ato culposo ou doloso de sua parte, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil. Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a Ré não nega o ato de inclusão do nome dos Autores, nem sua permanência, mesmo após o pagamento da parcela, não havendo dúvidas, desse modo, quanto à inclusão e à continuidade dos nomes dos Autores no SERASA e no SPC. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 659760/MG - QUARTA TURMA - DJ 29/05/2006). PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDE-NIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder à inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 724304/PB - QUARTA TURMA - DJ 12/09/2005). RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (...) V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 640196/PR - TERCEIRA TURMA - DJ 01/08/2005). Estaria presente, ainda, a prova da presença do nexo de causalidade entre o ato praticado pela Ré e a lesão sofrida. O mesmo, contudo, não se pode afirmar em relação ao elemento subjetivo da responsabilidade aquiliana. É que deve ser considerada legítima a inscrição promovida pela CEF, haja vista que os Autores estavam inadimplentes. Já a manutenção dos nomes dos Autores mesmo após o pagamento da dívida não é correto. No entanto, é justificável o tempo transcorrido entre o pagamento e a exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes, tanto pelo fato de o Sistema da Ré realizar verificações dos contratos em apenas duas datas, bem como pelo fato de que são necessários alguns dias para a mensagem de pedido de exclusão chegar aos cadastros restritivos e estes realmente efetua-las. Assim, enquanto eram processados os pedidos pelos cadastros de inadimplentes, especialmente em relação à parcela 42, o Sistema da Ré já havia verificado nova inadimplência em relação à parcela 43 e emitido nova mensagem automática para aqueles, requerendo novamente a inclusão, o que leva à conclusão acerca da ausência de dano que justificasse a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral. Nota-se, ademais, que a inclusão do nome dos Autores, em 16/02/2010, não ocorreu muitos dias depois do pagamento (09/02/2010), tratando-se de um lapso temporal pequeno, no qual não seria possível realizar a compensação do pagamento, baixa no sistema da Ré, entre outros pontos desse procedimento

burocrático.Revogo, desta forma, a decisão de fls. 41-43, em que deferi a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que as restrições ao nome dos Autores, relativamente à parcela objeto desta ação, já foram excluídas. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão de não ter ficado demonstrado inscrição devida do nome dos Autores nos cadastros de inadimplentes, não configurando, por conseguinte, dano indenizável. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I.

0003793-81.2011.403.6000 - SONIA APARECIDA DA ROCHA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela 69 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004221-63.2011.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste o exequente (AUTOR), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 188-189 e documentos seguintes.

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) Ciência as partes, de que foi designado o dia 03 de julho de 2014, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas Breno Volvino Gomes M. Cupertino e Carlos D. Junior, na Vara Federal da Corumbá-MS.

0013913-86.2011.403.6000 - DIVA CACERES GONCALVES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000490-25.2012.403.6000 - WALCIR GOLINSKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAWLACIR GOLINSKI ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.41-43. Instado a juntar aos autos as notas fiscais que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária objurgada durante os 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente ação, o autor emendou a inicial, renunciando ao pedido de repetição de indébito referente ao período mencionado (f.49-51). Foi admitida a emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f.53-57. Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 65-91, ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região (f.94-97). De tal decisão a parte autora recorreu novamente, nos termos do art. 557, 1º, CPC, tendo sido negado o provimento novamente (f.140/143-v), A requerida apresentou contestação (f.100-138), onde argumenta que, com a edição da Lei

10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às f.148-164. É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f.148-164; f.166) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:..... omissis..... Art. 25. omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2%

(dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social

pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....

1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o

O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos

12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Ante o exposto, julgo procedente o

pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 06/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004524-43.2012.403.6000 - ROBERTO TORRES FILHO (MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ROBERTO TORRES FILHO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da demanda. Afirma que se trata de produtor rural que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.10-30. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f.34-38. A requerida apresentou contestação (f.45-74), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às f.77-80. É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f.77-80; f.85) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por

cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.

.....omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros,

incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO)..... omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o

faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que

referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª

Min^a Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4^o, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1^o do artigo 3^o da Lei n^o 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares n^{os} 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis n^{os} 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1^o do artigo 3^o da Lei n^o 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n^o 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar n^o 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4^o, da Lei 9.250/95, a partir de 01^o de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 14/05/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 13/05/2007 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4^o do artigo 89, da Lei n^o 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4^o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei n^o 11.941, de 2009).. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4^o, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3^o do Código de Processo Civil. Condono a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 06/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004900-29.2012.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos

processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS (MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Defiro o pedido de f. 228-229. Intime-se o autor a trazer aos autos as receitas médicas que se refiram à doença alegada. Com a vinda, intime-se o perito a complementar o laudo pericial, respondendo o quesito n. 5 formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

0005201-73.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ingressou com a presente ação ordinária de cobrança contra ROLDAN CONSTRUTORA LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 118.443,58 (cento e dezoito mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) devidamente acrescido de correção monetária e juros legais moratórios, contados da data dos vencimentos das obrigações que formaram o montante acima. Aduz, em síntese, que em razão de tomada de preços nº 10000006, homologada pela CI/GERAD/CPL/MS - 238/2010, de 24/08/2010, foi firmado contrato nº 43/2010 com a requerida cujo objeto consistia na execução de serviços de reforma e adaptação predial da AC DOURADOS. Alega que a requerida não cumpriu com o pactuado, requerendo, assim, o pagamento da quantia de R\$ 84.577,06 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), referente à aplicação de penalidades contratuais por atraso na execução do pactuado, bem como o ressarcimento da quantia de R\$ 33.866,52 (trinta e três mil oitocentos e seiscentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) despendida pela requerente com a locação provisória de imóvel para alocar a agência dos correios de Dourados-MS. Citada por mandado (f. 207), a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 208. É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f. 210-211) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação pela parte requerida, embora devidamente citada, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de fls. 20-35 (contrato de reforma e adaptação predial), 36-38, 41, 48-49 (relatoria sobre fiscalização da obra), 135 (lançamento das penalidades), 139-153 (contrato de locação e termos aditivos) comprovam o contrato pactuado com o requerido e o pagamento das despesas mencionadas na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 118.443,58 (cento e dezoito mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 03 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006691-33.2012.403.6000 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio (caso tenha sido aberto e ainda esteja em curso o inventário ou arrolamento dos bens por ele deixados) ou pelos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os antigos

patronos do de cujus para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem a regular habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062). Intimem-se. Campo Grande, 2 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008263-24.2012.403.6000 - ODAIR GARCIA DE FREITAS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica ciente o autor da juntada do ofício nº 2.127/APSADJ/GExCGd/MS (f. 470), que informa a disponibilização do pagamento de benefícios

0008707-57.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) SENTENÇA NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando garantir seu direito de receber a pensão por morte de seu avô até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Narra, em síntese, que completaria 21 (vinte e um) anos em 23/10/2012, ocasião em que o benefício previdenciário de pensão por morte, deixado pelo seu avô, cessaria. Alega ser aluna do Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo da UNIDERP, razão pela qual faz jus à manutenção do pensionamento até a conclusão de seus estudos ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de f. 14-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 35-37, em face da ausência do requisito referente à plausibilidade. A autora interpôs agravo de instrumento contra tal decisão às f. 43/51-v. O e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (f. 52-53). Em sede de contestação, a União alegou faltar fundamento legal a amparar o pleito inicial, já que a Lei 8.112/90 prevê expressamente que somente os filhos até os 21 anos de idade são considerados dependentes, para fins de pensão, nos termos da pacífica jurisprudência atual (f. 57-62). Juntou documentos de f. 63-79. Réplica à f. 83, sem especificação de provas (f. 83). A União não pugnou pela produção de outras provas (f. 84). É o relato. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f. 83 e f. 84) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não merece ser acolhida a pretensão autoral. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim decidi: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. A autora pretende continuar recebendo a pensão por falecimento de seu avô, ex servidor público federal, mesmo após completar 21 (vinte e um) anos de idade - 23/10/2012 -. No entanto, o artigo 212, IV da Lei n. 8.112/90, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que a maioria do filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade acarreta a perda da qualidade de beneficiário da pensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982 Processo: 200701693098 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 01/02/2008 Documento: STJ000820643 Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela postulado. Defiro, no entanto, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquele pedido antecipatório se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concluir pela improcedência do pedido inicial, notadamente em face absoluta falta de amparo legal. Somente para fins de esclarecimento, verifico que o art. 217 da Lei 8.112/90 dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: ... II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: ... IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (Lei n. 8.112/90) Assim, vejo que a legislação estatutária não prevê nenhuma exceção à

regra acima descrita, não competindo ao Poder Judiciário a substituição do Poder Legislativo, a fim de exercer atividade atípica (elaboração de leis). Outrossim, as normas trazidas na inicial (legislação previdenciária e tributária) não são aplicáveis ao presente caso, mas sim a Lei 8.112/90. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900417066 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1126274 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:02/08/2010). Grifei. Vê-se, então, que o pleito inicial não comporta julgamento procedente ante a absoluta falta de amparo legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 04 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009462-81.2012.403.6000 - WALDERY DA SILVA - relativamente incapaz X MARLY ROSANGELA DA SILVA DOS REIS (MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010208-46.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011718-94.2012.403.6000 - GUILHERME COENGA ALVES - incapaz (MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012629-09.2012.403.6000 - ERNANDES SANTOS DE ANDRADE (MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012715-77.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0013276-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ODETE FERREIRA FIGUEIREDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-a

0000134-93.2013.403.6000 - DIEGO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000290-81.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000426-78.2013.403.6000 - IVAN LUIS VITORIO ARANTES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA Ivan Luis Vitorio Arantes ajuizou a presente ação ordinária contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mediante a qual pleiteia a efetivação de sua matrícula no Curso de Análise de Sistemas da Faculdade de Computação da UFMS, garantindo-se, ainda, que o mesmo termine o 2º semestre do curso de Rede de Computadores, no intuito de aproveitar as matérias que são comuns a ambos os cronogramas. Narra, em suma, que é aluno regularmente matriculado no segundo semestre do Curso de Rede de Computadores da FUFMS, cujas aulas terminarão em março de 2013 e que foi aprovado para o Curso de Análise de Sistemas, da mesma instituição. Os dois cursos possuem no segundo semestre as disciplinas de Fundamentos de Tecnologia da Informação e Algoritmos e Programação II, cuja carga horária, para ambos os cursos, são as mesmas: 68h e 102h. Dessa forma, pretende aproveitar as mencionadas disciplinas, cursadas no Curso de Rede de Computadores, de forma a ser dispensado no novo Curso aprovado. Ocorre que, em razão da greve de 2012, o segundo semestre daquele ano somente se findará em março do corrente ano. E, por tal razão, está sendo exigido pela IES que desista do curso de Redes de Computadores, o que lhe impedirá de aproveitara as disciplinas já cursadas. Pleiteou a justiça gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f.25-28). A FUFMS apresentou contestação, por meio da qual alegou a ausência de interesse de agir do autor, já que, independentemente da ordem judicial, o requerente teve sua matrícula efetivada no curso em questão, sendo desnecessário o cancelamento da matrícula (f.35-37). Juntou documentos. Réplica à 48-49. É o relato. Decido. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.51 e f.52). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Inicialmente, constato faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a

qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o autor pretendia, em brevíssimo resumo, a efetivação de sua matrícula no Curso de Análise de Sistemas da Faculdade de Computação da UFMS, garantindo-se, ainda, que o mesmo termine o 2º semestre do curso de Rede de Computadores, no intuito de aproveitar as matérias que são comuns a ambos os cronogramas. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o requerente detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A informação contida às f. 41, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação já foi alcançado - já que, independentemente da ordem judicial, o requerente teve sua matrícula efetivada no curso em questão, tendo sido desnecessário o cancelamento da matrícula - caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual da autora, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do requerido, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Campo Grande, 03/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001839-29.2013.403.6000 - FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005252-50.2013.403.6000 - ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008524-52.2013.403.6000 - SABINO FERREIRA FILHO X EUNISETE BARBOSA ALMEIDA ALBUQUERQUE X VALDOMERO DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009256-33.2013.403.6000 - CANDIDO DA SILVA ESCOBAR(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010193-43.2013.403.6000 - LUIZ ANTONIO PIACENTINI(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010795-34.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS PADUANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013440-32.2013.403.6000 - DAVI VALERIO RODRIGUES DA SILVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as informações trazidas pela CEF, à f. 192. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o agravo retido interposto pela CEF, às f. 185-186.

0013468-97.2013.403.6000 - ECOTROPICA - FUNDACAO DE APOIO A VIDA NOS TROPICOS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0000467-11.2014.403.6000 (apensos), determino a remessa destes autos ao Juízo Federal de Corumbá/MS - 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Junte-se cópia da referida decisão nestes autos. Intimem-se Campo Grande, 05/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013968-66.2013.403.6000 - MARIA LUARA DA SILVA ARAUJO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo para, determinar que o veículo seja leiloadado (fls. 469-473).

0014608-69.2013.403.6000 - EDENILSON BERNARDO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000699-23.2014.403.6000 - ARIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA(MS017612 - LARISSA FRANCO SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual o requerente, representado por sua genitora, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de benefício assistencial destinado aos deficientes. Narrou, em suma, se portador de retardo mental profundo e definitivo, de forma a fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que a renda percapita é superior a do salário mínimo. Sustentou que o critério financeiro previsto na Lei 8.742/91 não é absoluto e deve ser analisado caso a caso. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Por ora não há como deferir o benefício pleiteado. De acordo com a Lei 8.742/91, para a percepção do benefício assistencial pleiteado é necessário que sejam preenchidos dois requisitos objetivos, quais sejam, a comprovação da deficiência ou ser idoso, além da miserabilidade, cujo parâmetro legal estabelecido é a renda de do salário mínimo percapita. Ao que indica os documentos de fls. 30/31, padece o demandante de retardo mental, se enquadrando como pessoa portadora de deficiência. Resta, então, apurar o quesito objetivo de miserabilidade, essencial à concessão do benefício pleiteado. Por certo que, tal como alegado pelo autor, tal critério financeiro não é absoluto, devendo ser analisado à luz do caso concreto, quando, o julgador poderá conceder o benefício ainda que a renda familiar seja superior à prevista na legislação pátria. E mais, embora tenha sustentado o demandante que a renda familiar é composta exclusivamente de faxinas realizada por sua genitora, e que há despesas com medicamentos, entre outras, deixou de juntar aos autos quaisquer comprovantes neste sentido. Logo, para que seja auferida a situação de miserabilidade, quando distinta da prevista na Lei, faz-se necessária a dilação probatória, especialmente quando já houve uma decisão administrativa, cuja natureza reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Deverá o autor juntar aos autos documentos comprobatórios da renda familiar, bem como das despesas mensais rotineiras. No mais, em decorrência do poder geral de cautela, determino a realização antecipada de laudo social, para o que nomeio o (a) assistente social Rosa DELia de Moura, com endereço arquivado em Secretaria. Fixo, desde já os honorários periciais no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) Com quem reside o autor? Qual a renda do núcleo familiar? 2) A casa onde reside o autor é alugada, própria ou cedida? 3) O autor trabalha ou desempenha alguma atividade que lhe garante renda? Se não, como mantém a sua sobrevivência? 4) Quais as condições da residência onde vive o autor (higiene, conservação, móveis, etc)? 5) É possível afirmar que o autor possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e /ou laborais? 6) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para, em cinco dias sucessivos, apresentarem seus quesitos. Após, conclusos para, se for o caso, ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 19/03/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004852-02.2014.403.6000 - PAULA GUIMARAES LIMA RODRIGUES (MS017328 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)
Paula Guimarães Lima Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que proceda, no prazo de 5 dias, independentemente da existência de vaga, a remoção da autora para Campo Grande/MS, enquanto durar o tratamento médico de seu companheiro, com base no art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/90 e art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 64/2012-DG/DPF; que, cessado o tratamento referido, seja concedido um prazo de cinco dias para que a autora retorne à sua lotação atual - Delegacia de Polícia Federal de Guajará Mirim/RO -; que seja permitido à autora participar dos concursos de remoção, mesmo litigando judicialmente. Aduz, em breve síntese, que é agente policial federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal de Guajará Mirim/GO e vive em união estável com o agente também agente da Polícia Federal Carlos Campos Camargo, lotado no mesmo local. Informa que seu companheiro acidentou-se em serviço em 30/03/2014, tendo sido diagnosticado com desidratação, rabdomiólise, escoriações, ruptura completa no ligamento cruzado anterior, ruptura em alça de balde do menisco medial e ruptura do corno posterior do menisco lateral do joelho esquerdo. Afirmou que optaram por realizar procedimento cirúrgico recomendado nesta cidade e que a cidade de sua lotação não tem a estrutura necessária para tanto. Relata que a cirurgia foi feita em 28/04/2014 no Hospital Santa Marina e o tratamento pós-cirúrgico, baseado em fisioterapia e hidroterapia, demorará aproximadamente 6 meses. Informa que obteve licença para acompanhamento de seu companheiro, remunerada, por 60 dias, na forma do art. 83, 1º e 2º, I, da lei 8.112/90, a qual findará em 28/05/2014. Aduz que formulou pedido administrativo em 07/05/2014, não tendo obtido resposta a seu pleito até o ajuizamento desta ação. Juntou documentos. Instada a manifestar-se sobre a tutela de urgência pleiteada, a União pugnou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, posto que a remoção em questão carece do requisito do parecer de junta médica oficial conclusivo no sentido da presença diária da servidora na cidade para a saúde física de seu companheiro; alegou, ainda, não ser impositivo pelo Poder Judiciário à Administração Pública a obrigação de remoção da autora, sem que houvesse, por exemplo, a oitiva do Serviço de Saúde da Coordenação de Recursos Humanos, bem como por não ser o critério do próprio servidor a localidade definida para o tratamento. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação

de tutela não merece ser acolhido. De fato, incide no caso o art. 36, III, b, da lei 8.112/90, que prevê: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Observo, ademais, que o art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 64/2012-DG/DPF especifica que tal remoção seja concedida provisoriamente, desde que conste em seu assentamento funcional, que necessite da assistência pessoal e direta do servidor, bem como o tratamento médico comprovadamente não puder ser realizado na localidade do servidor, desde que comprovado por junta médica oficial e que tal moléstia seja posterior ao ingresso do servidor na Polícia Federal (f.61-64). No caso em tela, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos. Não há, nos autos, parecer de junta médica oficial conclusivo no sentido da presença diária da servidora na cidade para a saúde física de seu com-panheiro neste momento de seu tratamento, já esgotada a sua licença, devidamente concedida pela Administração Pública. Frise-se que, no caso em tela, o deslocamento do servidor para a localidade para onde pleiteia a autora a sua remoção provisória não ocorreu no interesse da Administração, mas por escolha da própria família do cônjuge da autora. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo indevidamente, quando não houver patente ilegalidade, sob pena de violação ao Princípio da Separação das Funções do Poder. Ausente a plausibilidade, desnecessária a análise acerca do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06/06/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005316-26.2014.403.6000 - MARINALDA GONCALVES DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que não há pedido de Justiça gratuita.

0005579-58.2014.403.6000 - EVANDRO VALDEZ VERGOTTI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em MARÇO de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0005589-05.2014.403.6000 - PEDRELINA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação o benefício assistencial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, em novembro de 2013. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013143-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)
Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos ao embargado Pascoal de Souza Benites. Apresentados os cálculos, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005191-58.2014.403.6000 (2002.60.00.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-65.2002.403.6000 (2002.60.00.003323-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CELIA XAVIER DE BRITO X JOAO NIERO FRIOSI (MS006276 - CELIA XAVIER DE

BRITO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0005576-06.2014.403.6000 (97.0005987-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000467-11.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013468-97.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ECOTROPICA - FUNDACAO DE APOIO A VIDA NOS TROPICOS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

A União opôs a presente exceção de incompetência de foro em face da ação ordinária ajuizada por Ecotrópica - Fundação de Apoio à vida nos Trópicos - atuada sob o nº0000467-11.2014.403.6000, objetivando o reconhecimento da incompetência desta Subseção Judiciária para processar e julgar este feito, por desrespeito ao art. 109, 2º, da CF/88, com a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS ou para a Seção Judiciária de Mato Grosso, nos termos do art. 311 do CPC. Aduz, em breve síntese, que tendo em vista que se pleiteia a anulação do Termo de Autorização de Uso Sustentável Coletivo (TAUS), emitido pela SPU/MS em favor da Associação de Ribeirinhos da Barra do São Francisco, no bojo do Processo Administrativo nº 04921.001054/2012-01, referente à área denominada Aterro do Socorro, alegando que tal não pertence à União, o feito deveria ter sido proposto em Corumbá-MS, onde se localiza o imóvel que a parte autora alega ser particular, denominado Fazenda Penha. Ainda, em razão de a autora ser organização não governamental, sem fins lucrativos, com sede em Cuiabá/MT, a ação poderia ter sido ajuizada na Seção Judiciária de Mato Grosso, já que é o foro de seu domicílio. Instada a manifestar-se, a Ecotrópica pugnou pela improcedência do pedido, arguindo que a demanda foi proposta no local onde ocorreu o ato que originou sua propositura, já que a Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul (SPU/MS), que lavrou o Termo de Autorização de Uso Sustentável nº2 (TAUS coletivo), tem sede em Campo Grande/MS (f.11-16). Juntou documentos. O MPF manifestou-se pela procedência da presente exceção de incompetência (f.83/84-v). É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a exceção de incompetência ora oposta. Nos termos do artigo 109, 2º, da CF, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas: (a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; (b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou, ainda, (c) no Distrito Federal. Para o e. STJ trata-se de competência absoluta, definida pelo critério funcional (REsp. n. 141.196-AL). Nesses termos a seguinte nota: Competência de Juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte. Ademais, mesmo que se entenda tratar de competência territorial e, portanto, relativa, a jurisprudência assente no e. STF afirma que descabe o ajuizamento de ação na capital do Estado quando se tratar de uma das situações tratadas no art. 109, 2º, da CF/88, conforme o seguinte precedente: O rol de situações contempladas no 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009). Destarte, tendo em vista que os fatos que deram origem à demanda ocorreram no local do imóvel da parte autora, ou seja, em Corumbá-MS e sendo o domicílio da parte autora Cuiabá/MT (onde se encontra sua sede) não há razão para que o feito tramite nesta Subseção Judiciária. Assim, declino da competência e determino a remessa do feito principal (autos apensos sob o nº 0013468-97.2013.403.6000) para a 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Anote-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 05/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015414-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015414-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER HIGA DE FREITAS
SENTENÇA: A exequente requer, à f. 28, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000858-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X STELA MARI PIREZ

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 27, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0000971-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO LARA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 26, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0000985-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALESCA GONCALVES ALBIERI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 26, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009342-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se

0009610-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO MARCIO BORGES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (20 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009623-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001539-73.1990.403.6000 (90.0001539-1) - KASPER E CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Sobre a petição da Fazenda Nacional de f. 192, na qual requer que o valor depositado nestes autos, seja colocado a disposição do Juízo da 6a. Vara de Execuções Fiscais, desta Seção, para garantia do crédito objeto da Execução nº 0007777.39.2012.403.6000, intime-se a impetrante para manifestar-se, no prazo de 15 dias. I. Após, cls.

0008800-54.2011.403.6000 - SOCIEDADE AMIGOS DE AMAMBAI(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

ADRIANO DA SILVA LOPES e LIDIA BARBOSA MENDES LOPES ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a indenizá-los por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sofridos em decorrência de inclusão e manutenção indevida de seus nomes nos bancos de dados do SERASA e do SPC. Narram que firmaram com a Ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária, para compra e venda de um imóvel residencial no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), a ser pago em 180 parcelas, com encargo inicial no valor de R\$ 466,77 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) e que, embora tenham sempre pago todas as parcelas em dia, atrasaram o pagamento da parcela 42, com vencimento em 15/01/2010, quitada em 09/02/2010. Relatam que a Ré enviou-lhes, em 01/02/2010, um aviso de pós-pagamento, informando que, após o trigésimo primeiro dia de atraso da parcela 42, uma empresa contratada estaria autorizada a efetuar a cobrança, mas desconsideraram tal aviso. Aduzem que a Ré negativamente seus nomes, pois só os incluiu em 25/02/2010, quando a parcela já estava paga, bem como que só descobriram a negativação em 02/03/2010, após ter sido impedidos de efetuar compra a prazo em um supermercado da cidade, tendo que devolver os produtos às gôndolas, passando por uma situação humilhante, servindo a indenização como forma de amenizar a dor sofrida e punir o causador do dano (ff. 02-10). Juntaram à inicial os documentos de ff. 11-37 e 72-76. Às ff. 41-43, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o nome dos autores fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito, desde que a inclusão referisse à parcela n. 42 do contrato de financiamento n.

1.0615.1040.002-4. A Ré apresentou contestação às ff. 46-57, afirmando que os nomes dos Autores já não constavam mais nos cadastros de inadimplentes; que o Sistema de Inadimplência verifica os contratos nos dias 05 e 20 de cada mês, gerando automaticamente a mensagem de inadimplência, e, assim, no dia 05/02/2010, quando da primeira verificação mensal, o contrato estava inadimplente; que da segunda verificação, em 20/02/2010, o contrato continuava inadimplente, mas já em relação à parcela vencida em 15/02/2010; e que até que houve o batimento das informações (inadimplência constatada e pagamento posterior) houve a inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que é inaplicável a Lei Estadual n. 3.749/09; que não há qualquer ato doloso ou culposo que possa ser atribuído a ela e que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido, não podendo se falar em responsabilidade civil, mesmo porque os Autores não demonstraram qualquer dano passível de indenização. Ressalta que, ainda que existissem nos autos provas da ocorrência do dano moral, o valor pretendido a título de indenização não pode ser o pretendido pela requerente, o qual importaria em enriquecimento ilícito. Juntou à contestação os documentos de ff. 58-68. Às ff. 70-71, os Autores requereram a retirada de seus nomes do SERASA e do SPC, pois tiveram problemas para adquirir produtos e serviços junto a uma operadora de telefonia, bem como a abstenção da Ré de incluí-los novamente até o final da presente ação. Os Autores impugnam a contestação (ff. 78-84), reiterando os argumentos da inicial, bem como alegando que o fato da Ré ter negativado o nome dos Autores por uma dívida já paga, por si só, gera dano moral puro e requerendo liminar para que aquela retire as restrições do nome destes, abstendo-se de incluí-los novamente até o término da presente ação. Às ff. 87-89, a ora Ré alegou que as inclusões constantes dos nomes dos Autores nos cadastros de inadimplentes devem-se exclusivamente à mora habitual daqueles no pagamento das prestações do contrato. Informou que em 15/02/2011 os nomes dos Autores não constavam mais dos cadastros restritivos (documentos às ff. 87-88). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 97). É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória, em que os Autores pleiteiam reparação de danos morais decorrentes de inclusão indevida de seus nomes no banco de dados do SERASA e do SPC. Alegam que o valor inscrito refere-se à parcela 42, que eles já tinham quitado no dia 09/02/2010, o que lhes causou dano pela humilhação sofrida, em decorrência da negativa de crédito. A CEF, por sua vez, afirma que as inclusões nos cadastros de inadimplentes foram feitas em razão exclusiva da mora habitual dos Autores, bem como que o Sistema de Inadimplência gerou automaticamente as mensagens de inadimplência quando constatadas parcelas em aberto nas verificações, não existindo ato culposo ou doloso de sua parte, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil. Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a Ré não nega o ato de inclusão do nome dos Autores, nem sua permanência, mesmo após o pagamento da parcela, não havendo dúvidas, desse modo, quanto à inclusão e à continuidade dos nomes dos Autores no SERASA e no SPC. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 659760/MG - QUARTA TURMA - DJ 29/05/2006). PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDE-NIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder à inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 724304/PB - QUARTA TURMA - DJ 12/09/2005). RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE.

REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUM-BÊNICA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.(...)III - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.(...)V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 640196/PR - TERCEIRA TURMA - DJ 01/08/2005).Estaria presente, ainda, a prova da presença do nexo de causalidade entre o ato praticado pela Ré e a lesão sofrida.O mesmo, contudo, não se pode afirmar em relação ao elemento subjetivo da responsabilidade aquiliana. É que deve ser considerada legítima a inscrição promovida pela CEF, haja vista que os Autores estavam inadimplentes. Já a manutenção dos nomes dos Autores mesmo após o pagamento da dívida não é correto. No entanto, é justificável o tempo transcorrido entre o pagamento e a exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes, tanto pelo fato de o Sistema da Ré realizar verificações dos contratos em apenas duas datas, bem como pelo fato de que são necessários alguns dias para a mensagem de pedido de exclusão chegar aos cadastros restritivos e estes realmente efetua-las.Assim, enquanto eram processados os pedidos pelos cadastros de inadimplentes, especialmente em relação à parcela 42, o Sistema da Ré já havia verificado nova inadimplência em relação à parcela 43 e emitido nova mensagem automática para aqueles, requerendo novamente a inclusão, o que leva à conclusão acerca da ausência de dano que justificasse a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral.Nota-se, ademais, que a inclusão do nome dos Autores, em 16/02/2010, não ocorreu muitos dias depois do pagamento (09/02/2010), tratando-se de um lapso temporal pequeno, no qual não seria possível realizar a compensação do pagamento, baixa no sistema da Ré, entre outros pontos desse procedimento burocrático.Revogo, desta forma, a decisão de fls. 41-43, em que deferi a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que as restrições ao nome dos Autores, relativamente à parcela objeto desta ação, já foram excluídas. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão de não ter ficado demonstrado inscrição devida do nome dos Autores nos cadastros de inadimplentes, não configurando, por conseguinte, dano indenizável.Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas indevidas.P.R.I.

0000426-66.2013.403.6004 - PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 171, a qual informa que a impetrante não recolheu as custas da apelação interposta às f. 150/155, julgo deserto o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. I-se.

0004030-13.2014.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 dias, emendar a sua inicial, apontado a autoridade federal que praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.No mesmo prazo, indique o impetrante o valor correto da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ . Ainda, complemente o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 05/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005585-65.2014.403.6000 - RAFAEL CANTERO DORSA(MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

No presente caso, verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade do Brasília/DF . É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca

da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Anote-se no SEDI. Intime-se. Campo Grande-MS, 10/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005221-93.2014.403.6000 - SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Por ser a cautelar de exibição de documento regida pelos arts. 355 a 363, 381 e 382 do CPC (art. 845) e por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente para postergar a instalação do contraditório, considero conveniente a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 357 do CPC. Assim sendo, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de exibição de documentos. No mesmo mandado, cite-se. Concedo a gratuidade da justiça. Intime-se. Campo Grande, 05/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002200-71.1998.403.6000 (98.0002200-7) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos. Após, nada havendo a ser executado, os autos serão arquivados.

0009358-70.2004.403.6000 (2004.60.00.009358-4) - MUNICIPIO DE AMAMBAI (MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos. Após, arquivem-se estes autos.

0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1) - WALDEMAR NABARRETE JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 239-242, afirmando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que, por envolver questões fáticas relativas ao instituto da readaptação, cuja disciplina é muito limitada na Lei n. 8.112/1990, sempre pairam questões a serem esclarecidas. Em vista da conclusão da perícia judicial efetivada nestes autos, que esclareceu que o autor é apenas incapaz para o cargo de Escrivão da Polícia Federal, podendo exercer inúmeras outras atividades dentro da Polícia Federal, pede que seja esclarecido se o autor pode, em um primeiro momento, tentar ser readaptado no próprio

cargo de Escrivão da Polícia Federal, obedecidas suas limitações, excluindo-se a digitação; impossibilitada a reabilitação nesse cargo, aí sim seria providenciada sua reabilitação em outro cargo compatível [f. 250-252]. Ouvida a parte contrária, esta sustentou que não há como se fazer a readaptação no próprio cargo de Escrivão da Polícia Federal, porque ainda é Escrivão e estará em processo de reabilitação e também porque toda a atividade de um Escrivão resume-se, praticamente, à atividade de digitação [f. 255-256]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da União merecem acolhida, mas apenas para melhor esclarecimento da questão ventilada. Consoante resta claro na sentença, este Juízo, com amparo na prova produzida nos autos, entendeu que o autor, em vista de suas enfermidades, está incapacitado para o exercício das funções de Escrivão da Polícia Federal, sem condições para o retorno ao exercício do cargo que ocupa. Isso porque o próprio parecer elaborado pela junta médica do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, concluiu pela existência de nexo causal entre a doença do autor e o cargo por ele exercido, sugerindo, inclusive, a readaptação e o afastamento das atividades operacionais e de esforços físicos, até a melhora do quadro clínico do autor. Em razão disso, acertado foi o julgamento pela procedência parcial do pedido inicial, assegurando-se ao autor que fique afastado das funções inerentes ao cargo de Escrivão da Polícia Federal, especialmente aquelas relacionadas com digitação, devendo retornar ao serviço, se for considerado por junta médica apto para tanto, para desempenho de tarefas que não exijam digitação contínua e movimentos repetitivos com os membros superiores. Tal conclusão se deu em razão das tarefas desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Escrivão da Polícia Federal, cargo que o autor detém. Como as atribuições de um Escrivão da Polícia Federal exigem, na maior parte da jornada laboral, a prática de digitação, mostra-se necessário o afastamento do autor das atividades do cargo de Escrivão da Polícia Federal. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões aqui ventiladas, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela União, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 239-242, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003080-04.2014.403.6000 - VALENTIM VALDEZ CANTERO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

SENTENÇA: A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20/09/2017, garante a nacionalidade brasileira aos brasileiros nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros, que optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maturidade, pela nacionalidade brasileira. Pelo que consta dos autos, entretanto, o requerente é filho de pais estrangeiros (conforme declara na inicial) e quer ser reconhecido como cidadão brasileiro. Não se trata, portanto, da opção de nacionalidade descrita no artigo acima mencionado da Constituição Federal, mas de aquisição de nacionalidade que ocorre quando um país concede a qualidade de nacional a um estrangeiro que a requeira. Deste modo, o procedimento adotado pelo requerente é inadequado, já que a concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça (Lei 6.815/80, art. 111), competindo ao Poder Judiciário Federal apenas a entrega do certificado de naturalização (art. 119 da mencionada Lei). O pedido de concessão de naturalização deve ser apresentado, portanto, perante a Polícia Federal desta Capital, já que o requerente estabeleceu aqui sua residência e não perante a Justiça Federal. Diante disso, indefiro a petição inicial, uma vez que o procedimento escolhido pelo requerente não corresponde à natureza da causa e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 295, c/c inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-91.1996.403.6000 (96.0001175-3) - VIMAQ ETIQUETADORA LTDA(MS006385 - RENATO

BARBOSA) X LOPES COTARELLI E CIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DROGARIA AMARAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ESCRITÓRIO LIDERANÇA DE CONTABILIDADE LTDA S/C(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DOUGLAS PARRA SANCHES(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CASA ROYAL LTDA-ME(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIMAQ ETIQUETADORA LTDA X ESCRITÓRIO LIDERANÇA DE CONTABILIDADE LTDA S/C X DOUGLAS PARRA SANCHES X CASA ROYAL LTDA-ME X LOPES COTARELLI E CIA LTDA X CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA X DROGARIA AMARAL LTDA X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Uma vez que o procurador das exequentes deixou de cumprir quanto determinado à f. 563, intimem-se, pessoalmente, os representantes das mesmas, para regularizarem seus CNPJ, no prazo de 15 dias, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios. Não havendo manifestação dentro desse prazo, arquivem-se.

0002736-19.1997.403.6000 (97.0002736-8) - SIDNEI GOMES DOS SANTOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SIDNEI GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MONREAL X UNIAO FEDERAL Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e de seu advogado (2014.96 e 2014.97).

0003174-45.1997.403.6000 (97.0003174-8) - FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATTILIO X RAFAEL MOTA MACUCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X FERNANDA MOTA MACUCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIA MOTA MACUCO ATTILIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MOTA MACUCO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MOTA MACUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA MOTA MACUCO ATTILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MOTA MACUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos exequentes de f. 228/230, enfatizando que os honorários sucumbenciais devidos por eles em razão da condenação dos Embargos à Execução de n.00126552220034036000 serão compensados quando do pagamento do crédito. Verifico que ainda não houve pedido de execução dos honorários sucumbenciais destes autos. Intime-se o advogado da parte autora para requerer o que de direito.

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 252/258.

0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS NUNES X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VANILCO DUTRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EURICO SOARES DE MATOS NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMAR FREITAS NUNES X UNIAO FEDERAL X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR OSVALDO WILLIG X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos em favor dos autores (2014.102 até 2014.114).

0001594-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001594-9) - CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X GERSO SOUZA LIMA X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UIDIMARCO EMIDIO ROSA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X UNIAO FEDERAL X GERSO SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UNIAO FEDERAL X UIDIMARCO EMIDIO ROSA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0001956-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001956-6) - LUIZ CARLOS LOPES X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X RONALDO DA SILVA X ALEX ROZENDO IZUI X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ROZENDO IZUI X UNIAO FEDERAL X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Ademais, intimação dos exequentes Avelino Teixeira dos Santos e Ronaldo da Silva para regularizarem suas situações cadastrais perante a Receita Federal, para fins de expedição de ofícios requisitórios.

0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7) - MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a informação da Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil de f; 474, manifeste-se o exequente, em dez dias.

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA

X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL X JERUSA GABRIELA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Intimação da União para informar qual o valor devido a título de PSS em relação a cada exequente, tendo por base o cálculo de f. 193. Ademais, intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0002626-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-08.2004.403.6000 (2004.60.00.004441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SONALI RIBEIRO RUBBO X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X LUCIO FLAVIO MOURAO SANTOS X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X SONALI RIBEIRO RUBBO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X JULIA CESARINA TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da advogada dos embargados (2014.115).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9) - LUIZ HORACIO VIEIRA(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LUIS HORACIO VIEIRA(MS003429 - NERY DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado João Dilmar Estivalett Carvalho (2014.116), com levantamento vinculado à expedição de alvará por esta Vara Federal, quando ocorrerá o abatimento da quantia devida a título de honorários advocatícios referente aos autos de Embargos à Execução de n.º 0006347182013436000, em favor da União.

0001134-90.1997.403.6000 (97.0001134-8) - MARIA APARECIDA CORREA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de creditar as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I na conta vinculada do FGTS da exequente, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer, e, em consequência, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil e inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os autores preencham as condições para tanto. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0004409-13.1998.403.6000 (98.0004409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DILSON TADEU MACIEL(MS002218 - ROGELHO MASSUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DILSON TADEU MACIEL(MS002218 - ROGELHO MASSUD)

Uma vez que o executado, apesar de intimado, deixou de trazer aos autos documentos que infirmassem a avaliação efetuada à f. 510, intime-e a CEF para apresentar, em quinze dias, certidão atualizada da dívida e procedam-se com os demais atos tendentes ao leilão do bem penhorado.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A
A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor em uma das seguintes hipóteses: 1) quando requerida por ambas as partes; 2) quando determinada de ofício pelo Juiz (arts. 19, 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil). Assim, indefiro o pedido da exequente, de f. 680, de pagamento de metade dos honorários periciais, uma vez que cabe a ela o pagamento integral. Uma vez que ambas as partes devem estar cientes do que acontece nos autos, se apresenta correto o despacho que determinou a intimação de ambas as partes para falarem sobre a proposta dos honorários periciais. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.440,00, em

05/09/2013. Intime-se a exequente para que deposite o valor, atualizado, no prazo de quinze dias. Após, intime-se a sra. Perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais.

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

0006504-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006504-0) - ELCIO MARTINS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ELCIO MARTINS, visando a cobrança de valores remanescentes após o recebimento de precatório, ao argumento de que não foram incluídos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório. Às f. 146-155 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs exceção de pré-executividade, onde entende que é possível apresentar exceção de pré-executividade após o decurso do prazo para embargos, já que, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Magistrado. Sustenta que é indevida a aplicação de juros após a expedição de precatório, pois tal fato violaria o artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Os juros seriam devidos apenas se existisse mora por parte do Estado no pagamento do precatório. Ademais, caso aplicados, ocorreria a capitalização dos juros. O excopto apresentou a impugnação de f. 159-161. Decido. Apesar do instituto da exceção de pré-executividade não estar previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser ele utilizado para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. Assim, em se tratando de lei de ordem pública, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto da coisa julgada ou do ato jurídico perfeito. Passo, portanto, à análise do questionamento posto, isto é, a incidência de juros de mora no período que abrange a data da conta de liquidação (01/02/2008) e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório (01/07/2009). A esse respeito, os Tribunais Superiores tem entendido que os juros moratórios não incidem no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV - englobando, portanto, a data da inscrição do débito no orçamento -, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Somente quando não efetuado o prazo dentro do exercício seguinte, conforme previsto à época pelo parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e, a partir da Emenda Constitucional n. 62-2009, pelo parágrafo 5º, é que deverão incidir juros de mora, justamente pelo atraso na quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo tribunal competente. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Este entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399278. Relator Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/11/2013)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - O reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre a matéria em análise não impede o julgamento do feito na atual fase processual. Precedentes do E. STJ. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento

foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (Apelação Cível 199903990698834 Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)Está comprovado nos autos que o excepto recebeu o valor do precatório dentro do prazo estabelecido, não sendo devidos, portanto, os juros de mora cobrados às f. 138-140, sendo adequada a via escolhida pelo INSS para embargar o pagamento.Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução, nos termos do inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da natureza contenciosa da medida processual, tendo em vista que o executado foi compelido a apresentar defesa contra a cobrança indevida. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Custas indevidas.

0001567-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001567-0) - LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME(DF011624 - ENRICO CARUSO E DF020933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA E DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011348-81.2013.403.6000 - ERNESTO MILANI(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA MOREIRA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão destes autos, intime-se a parte autora para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014947-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VILMAR SILVA BRANDAO X ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA
Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de f. 35 (não localização da requerida).

0005157-83.2014.403.6000 - JUSSAINE FERREIRA DE MEDEIROS LIMA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Jussaine Ferreira de Medeiros Lima ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra a CEF e Neves Administradora de Condomínios Ltda-ME por meio da qual pretende a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial, de propriedade da CEF, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Narra, em suma, que recebeu notificação da CEF em 09/04/2014 para que desocupasse seu imóvel, posto que o contrato estaria rescindido, uma vez que foi constatada declaração de estado civil falsa quando de sua assinatura.Alega, porém, que não teve má-fé, já que era de fato solteira à época da assinatura do contrato de arrendamento. Informou que o casal não habitava junto naquela época, o que se deu somente após terem um filho em comum. Afirmou que constou a data equivocada da oficialização de sua união estável.É um breve relato.Decido.A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegraçã.Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida tê-la notificado pra desocupar o imóvel em que exerce sua posse, em razã de suposta declaraçã falsa sobre o seu estado civil quando da assinatura do contrato de arrendamento.Entretanto, alega a requerente, em sua inicial, que constou a data equivocada da oficializaçã de sua uniã estável e, ao contrário do que alega a CEF, não houve má-fé em sua declaraçã de estado civil solteira quando da assinatura do contrato.Deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por populaçã de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinaçã comercial, auferindo lucro na sua utilizaçã.Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretaçã mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimizacão da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em uniã estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o arrendatário não obtenha qualquer tipo de ganho por

abrigar tais pessoas.No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já tivesse um filho à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode neste momento concluir pela falsidade ideológica na declaração prestada pela requerida, em face de sua alegação de equívoco na data de início de sua união estável constante no documento de f.34, principalmente em razão do fato de que a data em que foi convertida a sua união estável em casamento judicialmente é 1º de março de 2007 e, portanto, posterior à assinatura do contrato em questão.Ademais, os documentos acostados aos autos por ocasião da inicial não deixam dúvidas de que o imóvel arrendado estaria ocupado pela requerente. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Não há evidências de que a requerente não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU.Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, defiro a liminar pleiteada, para manter a requerente na posse do imóvel descrito na inicial (Lote de terreno nº 19, quadra nº 5, Jardim Radialista, Campo Grande/MS, matrícula nº 65019, livro 02, do Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS).Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão. Citem-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 05/06/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005435-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANE ANTONIA ALBA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Jane Antonia Alba, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU no valor total de R\$8.257,94 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada (notificação extrajudicial), a parte requerida deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório.É um breve relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (f.13). Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 14-21, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a parte requerida com a posse direta. Comprova, ainda, a autora, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora, conforme as cláusulas terceira, sexta e décima nona. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Unidade Autônoma, Apartamento 03, Bloco K, residencial Albuquerque II, Rua Dr. Werneck, nº 553, Campo Grande/MS, identificado pela matrícula n 200487, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.Citem-se.Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 27/08/2014, às 14h30minIntimem-se.Campo Grande/MS, 05/06/2014.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL

0003764-94.2012.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAMAL MOHAMAD DAAKOUR

Vistos, etc. Jamal Mohamad Daakour, qualificado, foram denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta típica no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Às fls. 843/844, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado (fls.926/927). Relatei. Decido. Às fls. 928/930, constam os documentos comprovando que o acusado Jamal Mohamad Daakour cumpriu integralmente as condições que lhe foi imposta. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade. Solicitadas as certidões de antecedentes criminais, estas não acusaram processos criminais durante o período de suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 946/947). Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Jamal Mohamad Daakour. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20 de maio de 2014.

Expediente Nº 2930

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN) X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X JOAILTON LOPES DE AMORIM (MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAUL CARLOS BREA (MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS (PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI (MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X MARCELO GABRIEL HURTADO (MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X JORGE ALBERTO FERREIRO (MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO) X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO (MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO (MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA (PR023868 - EMERSON A. FOGACA DE AGUIAR E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E PR027557 - LAURI DA SILVA) X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) : Redesigno para o dia 31/07/2014, às 14:45 hs, a audiência para oitiva das testemunhas Ricardo Joel Machado. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a informação acerca da oitiva de Mercedes Dias Junior, se a referida testemunha foi ouvida em outra deprecada. Sendo negativa a resposta designe-se audiência para oitiva desta testemunha. Publique-se. Oficie-se

Expediente Nº 2931

ACAO PENAL

0006373-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006373-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RANDER GEL FARIA ALVES PEREIRA X VALMIR BASTOS PEREIRA X

CARLOS RENATO DIAS X JOSE MARCIO PIOVESAN X HERMANN GREB NETO X DANIEL BRUNO OKUBO X MAURICIO DE AZEVEDO GOMES X JOAO CARLOS DE CARVALHO TORQUATO(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Vistos, etc. Maurício de Azevedo Gomes, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 16, da Lei nº 7.492/76, na condição de autor, c/c artigo 29 do Código Penal. Às fls. 616 e 696, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelos acusados (fls. 884). Relatei. Decido. Às fls. 896/909, constam os documentos comprovando que o acusado Maurício cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade. Apresentadas as certidões de antecedentes criminais às fls. 886/889, estas não acusaram processos criminais durante o período de suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 918). Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Maurício de Azevedo Gomes. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Campo Grande - MS, 05 de junho de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3151

CARTA DE ORDEM

0005043-47.2014.403.6000 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA APARECIDA PINHEIRO DIAS(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X GILSON RIBEIRO DE ANDRADE X EMILIO DE CAMPOS WIDAL X APARECIDO NERES DA PAIXAO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 03/09/2014, às 14:30 horas, a audiência para inquirição das testemunhas GILSON RIBEIRO DE ANDRADE, EMÍLIO DE CAMPOS WIDAL e APARECIDO NERES DA PAIXÃO. Intimem-se as testemunhas. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Oficie-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-25.2014.403.6000 - SIMONE DA CUNHA PEREIRA LOPES(MS011212 - TIAGO PEROSA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SIMONE DA CUNHA PEREIRA LOPES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Sustenta que se inscreveu no Processo Seletivo previsto no Edital 64/2013, visando ao preenchimento de vaga no Programa de Pós-Graduação em Odontologia, Curso Mestrado, da UFMS. Todavia, sua inscrição foi indeferida pela autoridade impetrada sob a alegação do não atendimento do requisito previsto no item 2.2, alínea o, do Edital. Afirma que entregou toda a documentação exigida no Edital, no prazo estabelecido, inclusive o Histórico Escolar onde consta que iria colar grau em 20.02.2014. Acrescenta ter sido informada por servidor da impetrada, de que sua inscrição foi indeferida em razão do Histórico escolar estar com assinatura digital. Entende não haver qualquer impedimento à sua participação no certame, pois teria cumprido as exigências editalícias. Pede a concessão da segurança para que a autoridade defira sua inscrição e participação em todas as etapas do processo seletivo. Juntou documentos de fls. 10-31. A liminar foi deferida às fls. 32-4, determinando a aceitação da inscrição da impetrante e sua participação na prova de suficiência designada para o dia 10.02.2014 e, caso habilitada/aprovada, participação nas demais etapas do concurso. Notificada (f. 37), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39-56) e juntou documentos (fls. 57-96). Na sua avaliação houve perda de objeto, porquanto com o deferimento da liminar a impetrante já teria realizado o exame de suficiência e obtido aprovação para as fases posteriores. Sustentou a legalidade do ato. Afirmou que os documentos são recebidos em um primeiro momento e conferidos depois, de forma que o comprovante de entrega dos documentos não garante o deferimento da inscrição. Alegou que a impetrante apresentou em lugar do documento oficial exigido, mero atestado de matrícula que não comprova as exigências do edital. Diz ter faltado autenticação dos documentos, bem como as assinaturas dos responsáveis por suas emissões. Invoca o princípio da legalidade. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 99-100). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar, porquanto a pretensão da impetrante só foi alcançada em razão da liminar deferida. Assim, não ocorreu a perda de objeto. No mais, a impetrante teve sua inscrição indeferida por não

atender ao item 2.2, letra o, do Edital do processo seletivo (f. 25), que dispõe: 2.2. Os documentos necessários para a realização da inscrição são os seguintes:(...)o) uma fotocópia do histórico escolar e do documento oficial emitido por instituição com curso de graduação reconhecido pelo MEC em que se comprove estar o candidato em condições de concluir o respectivo curso de graduação até o prazo previsto para matrícula, somente para candidatos acadêmicos do último ano de curso de graduação. Entretanto, dentre os documentos listados no recibo de entrega de fls. 21-2, estão tanto o histórico escolar de graduação, como o atestado de matrícula da impetrante. Em suas informações o impetrado não contestou o recebimento dos referidos documentos, os quais inclusive constam da documentação anexa a resposta (fls. 80-2). De fato, o que o impetrado contestou foi a autenticidade e a ausência de assinatura nos documentos, em comparação com a documentação apresentada pelos demais candidatos. Não obstante, verifica-se que ambos os documentos foram produzidos eletronicamente e assinados digitalmente em 11.12.2013 (fls. 26-31). A assinatura digital é o processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico, garantindo a integridade de seu conteúdo. Em termos práticos, visando a apurar sua validade e autenticidade, a assinatura digital deve apresentar o endereço eletrônico da Autoridade Certificadora e o Código Verificador, possibilitando as devidas verificações. Tal procedimento foi inicialmente previsto pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001, em vigor por força do art. 62 da CF/88 e art. 2º da EC nº 32, de 2001 (TRF da 3ª Região, AC 300231, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 10/05/2012), que dispõe: Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(...) Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (...) Ainda de acordo com a referida Medida Provisória, tanto os cartórios quanto empresas privadas, delegatárias do Poder Público, podem efetuar a certificação de documentos eletrônicos (art. 8º). Assim, para aferir a autenticidade do conteúdo e das respectivas assinaturas dos documentos apresentados, bastaria simples acesso ao endereço eletrônico da autoridade certificadora e o uso da chave (código verificador) inserido no rodapé, na forma estabelecida em Lei. Com efeito, entendo que não é razoável a negativa da autoridade fundamentada na alegação de que a impetrante não preencheu os requisitos do edital, pelo simples fato de ter anexado documentos eletrônicos com assinatura digital. Quanto ao atestado de matrícula apresentado pela impetrante, constata-se que suas informações vão além das exigidas no item 2.2, o, do Edital, porquanto afirma estar matriculada na 10ª e última série do Curso de Odontologia, com conclusão prevista para o ano de 2013. O documento atestou ainda, que a impetrante integralizou todos os componentes de sua matriz curricular, com previsão para colação de grau em 20.02.2014. Diante do exposto concedo a segurança ratificando a liminar concedida, para assegurar o deferimento da inscrição da impetrante e sua participação nas demais etapas do certame, caso aprovada. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002181-06.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Fl.186 Defiro.

0003752-12.2014.403.6000 - ROZANA CARVALHO PEREIRA(MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ROZANA CARVALHO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma ter concorrido ao cargo de Professor Assistente em regime de dedicação exclusiva, código 981, no concurso desencadeado pelo Edital PROGEP n. 062/2013. Prossegue, explicando que foi aprovada na prova escrita com a nota 7,5; na prova de títulos com nota 89 e na prova didática recebeu nota 6,9, o que culminou com sua reprovação por um décimo. Apresentou recurso à Banca Examinadora contra a nota da prova didática, cuja resposta informa que os motivos determinantes foram erros ortográficos na exposição no quadro de giz. Discorda dessa conclusão, já que escreveu apenas quatro palavras no quadro de giz: patrimônio, obrigações, bens, direitos. Assim, interpôs embargos de declaração, mas sua reprovação foi mantida e o concurso foi homologado sem aprovados para o cargo pretendido. Entende que houve violação a seu direito líquido e certo, pois a comissão não esclareceu quais os termos incorretamente grafados. Ademais, a fase própria para avaliação da ortografia era a prova escrita, nos termos do edital. Acrescenta que foram violados os princípios da motivação, do acesso à

informação, da transparência e moralidade, concluindo que sua reprovação foi desarrazoada e desproporcional. Pede a concessão da segurança para a declaração de ilegalidade do ato de reprovação, reconhecendo-a como a única aprovada para o cargo 981 do Edital PROGEP n. 062/2013. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 17-123. Determinei a requisição de informações (f. 132). A autoridade foi notificada (f. 138). Apresentou informações (fls. 238-255) e documentos (fls. 256-266). Explicou que a nota final da apresentação didática é composta pela média das notas dos três avaliadores. Assim, a reprovação da impetrante ocorreu por três décimos e não por um décimo como afirmou na inicial. De todo modo, o edital estabeleceu que a nota mínima para aprovação é sete, assim pouco importa por quantos décimos a impetrante foi reprovada. Afirmou que as normas estabelecidas pelo edital foram respeitadas e que descabe ao Poder Judiciário proceder à avaliação das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) destaquei Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Os documentos juntados pela impetrante - e depois os documentos trazidos pela autoridade - não comprovam a alegada inexistência de erros ortográficos. Tampouco permitem concluir que a impetrante seria aprovada, caso os erros de ortografia fossem desconsiderados. Com efeito, a ficha de avaliação da prova didática de f. 266, por exemplo, demonstra que a impetrante recebeu nota 5,00 nos quesitos domínio de conteúdo, conhecimento de assunto e estruturação e desenvolvimento da aula. Ademais, nessa ficha de avaliação não há referência a erros de ortografia. Por outro lado, nas observações da ficha de avaliação de f. 264, há referência a erros de ortografia, mas também há menção à abordagem dos CPCs como ponto positivo. Em ambos os casos não há decréscimo ou acréscimo de pontos em razão dessas observações. Assim, não é possível afirmar que a reprovação da impetrante se deu apenas pelos alegados erros ortográficos e que sem eles ela estaria aprovada. Também não há como saber se referidos erros não existiram. Para saber se houve erros de ortografia e qual seria sua nota, caso acolhida essa tese, é necessária a oitiva dos próprios avaliadores para que esclareçam quais as palavras foram escritas incorretamente e como calcularam a nota da impetrante. Assim, não há como analisar o ato impetrado que decidiu manter a reprovação da impetrante, pois não se sabe qual seria a nota da impetrante. Sem isso, impossível concluir pela sua aprovação. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3152

ACAO CIVIL PUBLICA

0002904-30.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS013246B - ANIBAL BARBOSA DE MELO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

Aos réus para especificarem as provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003388-50.2008.403.6000 (2008.60.00.003388-0) - EVA DE MIRANDA SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) MARIA APARECIDA DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 275-85 proferida nos autos em referência.Diz ter ocorrido erro material e obscuridade na decisão, uma vez que figurou no processo como ré, ao lado do INSS e de Breno de Andrade Santos.No entanto, do dispositivo da sentença constou a extinção do processo em relação a Breno e, no mérito, tratei-a como autora.Decido.A embargante está com a razão. Como constou no corpo da sentença, a ação foi proposta por EVA MIRANDA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA, DIEGO MOREIRA DOS SANTOS e BRENO DE ANDRADE SANTOS. No decorrer do processo DIEGO MOREIRA DOS SANTOS foi excluído da relação processual.Logo, remanesceram no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA e BRENO DE ANDRADE SANTOS. No dispositivo da sentença julguei extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação ao réu BRENO DE ANDRADE SANTOS, pelo que deveria - como o fiz - enfrentar o mérito em relação aos réus remanescentes, ou seja, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA DA SILVA.No entanto, no item 2 do dispositivo fiz constar o seguinte: julgo improcedente o pedido em relação à autora remanescente, Maria Aparecida da Silva. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa à ré.Por conseguinte, acolho os embargos para reparar o erro que cometi e fazer constar que a improcedência do pedido diz respeito aos réus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS e MARIA APARECIDA DA SILVA, passando o dispositivo da sentença a ter a seguintes redação:Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao réu BRENO DE ANDRADE SANTOS, na forma do art. 267; VI, do CPC. Sem custas e sem honorários; 2) - julgo improcedente o pedido em relação aos réus remanescentes INSS e MARIA APARECIDA DA SILVA, em favor de quem condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta das custas remanescentes.P.R.I. Retifiquem-se os registros para fazer constar o nome das partes, na forma acima.Campo Grande, MS, 6 de junho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) MARIA EDUARDA VIANA SILVA propôs a presente ação contra o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, inicialmente perante o Poder Judiciário Estadual desta Capital.Relata que, desde os dois meses de vida, vêm sofrendo episódios hemorrágicos sem causa definida. Discorre sobre os inúmeros tratamentos, exames clínicos e laboratoriais complexos, transfusão de sangue e procedimentos médicos a que já foi submetida até agora (com nove anos). Porém, os profissionais que a atenderam ainda não conseguiram fazer um diagnóstico preciso. Cita alguns dos diversos profissionais a quem recorreu e pelo menos cinco hospitais diferentes em que teria sido avaliada fora de Campo Grande, pois que nesta capital já havia esgotado a possibilidade de tratamento. Os médicos foram unânimes em recomendar a investigação da doença e, a última indicação de procedimento, feito pela Dr^a Adriana Safatle Ribeiro, seria o acompanhamento inicial com um hematologista no Hospital das Clínicas, em São Paulo. Sucede que não tem condições econômicas de custear as despesas com o tratamento, pois não possui registro de paternidade e a mãe é impossibilitada de trabalhar. Ademais, o Sistema Único de Saúde - SUS não se dispôs a custear essas despesas.Pede a antecipação da tutela para que a ré se responsabilize pelas despesas de alimentação e hospedagem até obter vaga para tratamento no Instituto da Criança (Hospital das Clínicas) em São Paulo ou no Instituto Alfa do Hospital das Clínicas de Belo Horizonte. E, ao final, seja condenada a lhe fornecer todo o tratamento de que necessita.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36-102.O magistrado que atuou no feito na Justiça Estadual declinou da competência por entender que a União seria a parte legítima a ser demandada em Juízo (fls. 104-5).A autora emendou a inicial para pedir a citação do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 107).Os autos foram distribuídos a esta Vara. Determinei a anotação de prioridade na tramitação do feito. Concedi à autora os benefícios da justiça gratuita, instando-a a informar contra quem pretendia litigar (f. 111-v). A intimação foi renovada, pessoalmente, à autora e à sua advogada.A autora pediu a citação da União (f. 121). Citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 125-6) a União arguiu sua ilegitimidade em razão da descentralização do funcionamento do Sistema Único de Saúde. Entende que é o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande quem deve se responsabilizar pelo tratamento da autora. Diz não que não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória, além de inadequada a antecipação da tutela contra sua pessoa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139-40. Pediu a intimação do Município de Campo Grande e do Estado de Mato Grosso do Sul para informarem sobre a disponibilização de tratamento da autora pela rede pública.A União ofereceu contestação (fls. 144-55) onde reiterou a preliminar de ilegitimidade antes arguida e o chamamento ao processo do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande. Teceu comentários sobre o princípio da separação dos poderes, argumentando que o planejamento orçamentário deve ser respeitado e que o deferimento do pedido da autora

importaria em deslocamento de recursos já direcionados a outros tratamentos, prejudicando o atendimento às demais pessoas. A autora foi intimada para pedir a citação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande. Porém, nada manifestou (fls. 156 e 159). Intimados, o Município de Campo Grande e o Estado de Mato Grosso do Sul prestaram as informações solicitadas pelo MPF (fls. 164-8 e 169-71). A autora (fls. 179-82) impugnou a informação do Município de que teria autorizado o tratamento fora do País. Argumentou que entrou em contato com o hospital de Barcelona e que este se dispôs a recebê-la novamente para tratamento. Pediu liminarmente que a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande fossem compelidos a lhe fornecer duas passagens de ida e duas de volta para comparecer juntamente com sua avó naquele nosocômio e dar início ao tratamento. Juntou documentos (fls. 183-207). A União manifestou-se contrária ao pedido de tratamento no exterior, tendo em vista que diverge da pretensão inicial (fls. 223-7). Interpôs embargos de declaração face à decisão que indeferiu a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande no polo passivo da ação (fls. 228-34). Instada a esclarecer a inovação do pedido, a autora argumentou que seu quadro de saúde agravou-se e que necessita de hemotransfusões mensais para manter-se viva. Afirma que entrou em contato com os hospitais disponíveis no Brasil, mas estes não aceitaram fazer o tratamento, alguns por falta de estrutura, outros por causa da gravidade do caso. Reiterou o pedido para que lhe fosse custeado o tratamento em Barcelona, ressaltando que está pedindo apenas as passagens ao custo médio de R\$ 7.000,00. Relativamente aos embargos de declaração disse que não se opõe à inclusão do Estado e do Município na ação. No entanto, entende desnecessário, haja vista que a União pode arcar com o pagamento da passagem (fls. 241-6). O representante do MPF requereu providências a fim de esclarecer a atual condição de saúde da autora (fls. 248-9). A autora se manifestou às fls. 256-7, juntando os documentos de fls. 258-78. O Ministério Público pugnou pela urgente antecipação da tutela para garantir à autora o tratamento adequado, mesmo que fora do País, se necessário. Na decisão de fls. 285-97, foram rejeitados os embargos de declaração e a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, ao tempo em que o pedido de antecipação da tutela foi deferido. A União interpôs agravo (fls. 303-13). Informou, porém, que tomou providências para o cumprimento da determinação (315). O Ministério Público Federal, após ter sido procurado pela representante da autora e ter colhido suas declarações, manifestou-se no processo para pedir a reapreciação dos fatos e a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, visando garantir à autora tratamento no exterior. Argumenta que os custos das passagens para o exterior serão menores, se comparados aos custos de hospedagem e alimentação em São Paulo ou em Belo Horizonte. Alternativamente, pede a oitiva da representante da autora. Juntou documentos (fls. 325-39). Intimada a se manifestar a representante da autora compareceu em Secretaria para ratificar as informações prestadas perante o MPF e acrescentar que foi procurada pela Secretaria de Saúde - SESAU para providências acerca do tratamento de sua neta em São Paulo. Também informou que a autora, nos dias anteriores, havia sofrido novas crises com os sintomas da doença (f. 343). A União pediu a intimação judicial da autora para tomar conhecimento da consulta agendada no ambulatório do Instituto da Criança para dar início ao tratamento requerido. Assegura que se o Município não incluir a autora no Tratamento Fora de Domicílio - TFD custeará as despesas decorrentes do deslocamento. Disse que a autora, na inicial, delimitou o pedido para que o tratamento ocorra no Instituto da Criança (Hospital das Clínicas Infantil) em São Paulo ou no Instituto Alfa do Hospital das Clínicas de Belo Horizonte, sendo vedado ao Juiz decidir o novo pedido para tratamento no exterior (fls. 344-52). A autora reiterou essa pretensão (f. 357). Na decisão proferida às fls. 358-60, o pedido para tratamento no exterior foi deferido, subsidiariamente, devendo a União se responsabilizar pelas despesas, sob pena de multa. A decisão foi agravada (fls. 375-85). Às fls. 388-408, foi juntada a decisão que negou seguimento ao agravo interposto em face da concessão de antecipação da tutela e às fls. 415-39, a decisão que negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão que concedeu, de forma subsidiária, tratamento no exterior. O MPF pediu a intimação das partes para que informassem sobre a eficácia do tratamento iniciado em São Paulo (fls. 444-5). A autora informou que foi atendida com descaso no HC de São Paulo e que o valor disponibilizado pela União é insuficiente para a manutenção sua e de sua acompanhante em São Paulo (fls. 450-74). Determinei a expedição de ofício ao HC para prestar informações sobre a condição de tratamento da autora (f. 476). Em resposta vieram os documentos de fls. 481-3. Em atenção a novo ofício expedido, vieram as informações de fls. 488-9. Visando complementar os esclarecimentos, a União juntou os documentos de fls. 490-501. Instadas as partes para especificar provas, a autora disse não ter provas a produzir (f. 508). A União pediu que o HC fosse instado a relatar, detalhadamente, o tratamento médico dispensado à autora, bem como para prestar esclarecimentos sobre a necessidade de tratamento no exterior (f. 511). Com o deferimento do pedido vieram as informações de fls. 517-9. A União se manifestou às fls. 524-5. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade alegada pela União já foi decidida às fls. 285-97. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande no polo passivo da ação. Passo ao mérito. A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). No caso, não pende controvérsia quanto à necessidade de acompanhamento médico constante para garantir a saúde da autora ou ao menos minimizar os sintomas da doença que, ao que consta, ainda não foi diagnosticada. Por conseguinte, o estado tem o dever de

fornecer o tratamento necessário para as melhoras esperadas, de acordo com as prescrições médicas. Não há demonstração de que o gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS.No mais, diante da antecipação da tutela a ré providenciou o atendimento médico da autora no Hospital das Clínicas em São Paulo, que confirmou seu acompanhamento no Ambulatório da Gastroenterologia do Instituto da Criança (f. 519). Trata-se de Unidade de Saúde vinculada à Universidade de São Paulo - USP, reconhecido centro de diagnóstico de excelência em clínica médica. Assim, não reconheço a necessidade de a autora se submeter a tratamento em Barcelona ou em qualquer outro hospital do exterior. Entendo que, tal necessidade só terá justificativa se e quando aquele nosocômio atestar a impossibilidade de prosseguir com o tratamento da autora e indicar outra unidade de serviços médicos capaz de atendê-la. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou à ré que prestasse à autora o TFD - Tratamento Fora do Domicílio, mais precisamente, em São Paulo, SP, no Hospital das Clínicas, incluindo nesse procedimento as despesas de acompanhante; 2) - condeno a União ao pagamento de honorários em favor da autora, no valor de 10% sobre o valor da causa. Isentos de custas. P.R.I.

0000620-49.2011.403.6000 - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente sustenta que a ação autuada sob nº 2006.62.01.0045915 não induz litispendência ou coisa julgada, uma vez que traz aos autos novos documentos (laudos médicos) que são aptos a comprovar a persistência de sua incapacidade laborativa. Aduz ser portadora de enfermidades incapacitantes para o trabalho, tais como, problemas ortopédicos, nódulos em ambos os seios, depressão e hipertensão. Diz que sua doença teve início em 2004. Porém, recebeu o auxílio somente até 2005 e a partir de então em alguns interstícios, tudo em razão dos requerimentos autuados na via administrativa sob os nºs 5065488823, 5060747561 (2004/5), 5166695700, 5167849329 (2006) e 5340595800 (2009). Ressalta que o último requerimento foi indeferido pelo réu sob o fundamento de perda da condição de segurada, com o que não concorda, porquanto o formulário inicial foi subscrito pelo próprio empregador. Saliencia a esse respeito que sua CTPS foi assinada em 10 de setembro de 2004 pela atual empregadora Tapajós Serviços Especializados. Culmina pugnando pela condenação do réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação daquele que lhe foi concedido até 15 de maio de 2006. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e formulou quesitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-93. Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e antecipada a produção de prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 102 e seguintes), asseverando que a autora perdeu a condição de segurada porque o seu último vínculo empregatício findou em 2004. Ademais, no âmbito administrativo conclui-se pela ausência da alegada incapacidade laborativa. Com base no princípio da eventualidade pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação de honorários em percentual incidente sobre as diferenças verificadas até a data da sentença e a fixação do benefício a partir do laudo pericial. Com a resposta vieram os quesitos e documentos (fls. 108 e seguintes). Réplica às fls. 124-7. Reitera a autora sua condição de segurada, asseverando que o fato de a empregadora estar em atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias em nada interfere na sua condição. Ademais recebeu o benefício em 2004 e 2007. Reafirma também sua incapacidade para o trabalho. A perita apresentou o laudo pericial de fls. 136-40. A autora manifestou-se a respeito (fls. 143-4). O INSS formulou proposta de acordo (fls. 148-50). A autora discordou da proposta apresentada (fls. 156-8). Determinei que a Secretaria procedesse à juntada do processo aludido na inicial, que tramitou no JEF (f. 161). Foram juntados os documentos (fls. 165-213). Converti o julgamento em diligência chamando as partes para esta audiência de conciliação (f. 216). No entanto, estas não compareceram (f. 219). É o relatório. Decido. A perita - médica do trabalho - concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, desde 2006, por ser ela portadora de depressão crônica recorrente, espondiloartrose, tendinite do ombro e cotovelo e artrose de joelho direito. E da sentença proferida no JEF, em 3 de 9 de 2008, na ação autuada sob o nº 2006.62.01.004591-5, distribuída em 24/07/2006 (f. 212) restou decidido que a autora não estava incapacitada para o trabalho, diante de perícias lá realizadas, a cargo de médico psiquiatra e ortopedista. Logo, o termo final do último auxílio-doença (16 de maio de 2006) não serve como parâmetro para fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez da autora. Deveria ter a autora procedido novo pedido na via administrativa logo que julgado aquele processo. Como não o fez, somente a partir da data em que o INSS tomou conhecimento de sua invalidez é que deverá ter início o benefício, no caso, na data do laudo de f. 136 (18/08/2011). Comprovada a incapacidade através desse laudo e tendo em vista a condição de segurada da autora, mesmo porque o próprio requerido admitiu a possibilidade de acordo (f. 148), impõe-se o reconhecimento do direito pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do laudo, ou seja, 18.08.2011 (RMI a calcular; 2) - a pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, também a partir da data do laudo, no

percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000), acrescida, ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

JOSÉ TOMAZ DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença que proferi nos autos de ação ordinária N 00100148020114036000 que propôs contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM. Sustenta que a decisão recorrida não prezou pela boa técnica, por apresentar as omissões de que tratam os embargos. Com efeito, a decisão teria sido omissa no tocante ao documento de f. 317, no qual o mandatário do embargante tomou conhecimento do processo administrativo um dia antes do edital, de forma que tal publicação seria desnecessária. Ademais, traz a informação de ação autuada sob n 0009468-88.2012.403.6000, na qual figura como autor e o embargado como réu, visando a discussão do processo administrativo. Salienta que naquele processo foi realizada perícia judicial com laudo favorável à sua pessoa. Fundamentado no art. 471, I e II do CPC, tal fato deve ser considerado nos presentes autos. Culmina pedindo a apreciação dos embargos, com efeitos modificativos. Juntou os documentos de fls. 456-68. O embargado manifestou-se a respeito, asseverando que o embargante alinha em suas razões mera insatisfação com o resultado do julgamento, de forma que o recurso cabível seria apelação. Salienta que a publicação do edital foi justificada, conforme consta das certidões lançadas no processo administrativo. No tocante ao processo em trâmite na 2ª Vara, diz que ainda não houve decisão, até porque houve impugnação ao laudo produzido. Juntou os documentos de fls. 473-6. Decido. Disse na decisão embargada: Insurge-se o autor contra o edital publicado pelo Conselho requerido, em 16 de março de 2011, através do qual ele e seu advogado foram intimados da decisão tomada no processo administrativo de seu interesse. Pretende ser indenizado pelos danos que tal publicação trouxe à sua pessoa e aos seus familiares. Porém, diversamente do que entende o autor, o objetivo do edital não era o de ofendê-lo, mas o de levar ao seu conhecimento a ocorrência de fato verídico - resultado do julgamento do processo - e de seu real interesse, dada a possibilidade de recurso, ainda que sem o efeito suspensivo. Como é cediço, a intimação de parte envolvida em processo administrativo ou/judicial mediante a publicação de edital é medida corriqueira, tanto que prevista no CPC e nas leis processuais administrativas. No que concerne aos processos administrativos no âmbito do CRM, a Resolução CFM n 1.897/2009 (DOU 6.5.2009), em vigor à época dos fatos, expressamente estabelecia que (art. 67) a citação e notificações serão feitas às partes e aos seus advogados (I) por carta registrada, com Aviso de Recebimento; (II) pessoalmente, quando frustrada a realização do inciso anterior; III - por edital, publicado uma única vez, no Diário Oficial e em jornal local de grande circulação, (quando a parte não for encontrada, e V - por Carta Precatória, no caso das partes e testemunhas encontrarem-se fora da jurisdição do Conselho, e através dos procedimentos pertinentes, se no exterior. Por conseguinte, se a parte responsável pela publicação do edital não extrapola no objetivo de informar aos destinatários da mensagem os elementos necessários ao alcance do ato, sua ação encontra-se no âmbito do exercício legal do direito. É o que ocorreu no caso, porquanto, como mencionado, o fato veiculado no edital era verdadeiro, devendo ser ressaltado que a intimação também era do inteiro interesse do sindicato. E a comunidade também tinha interesse no fato, porquanto a decisão do órgão competente era no sentido de suspender o autor do exercício da Medicina, enquanto não submetido a exame médico. Recomendação desse teor também é encontrada na Res. 1897/2009 que tratava da execução das decisões dos CRMs e CTM (art. 58, 2o). Com efeito, destinando-se o processo desencadeado pelo embargado à suspensão do exercício profissional do embargante por não querer ele submeter-se a perícia médica, a intimação da decisão final desfavorável a este não era despropositada, ainda que o seu advogado tenha comparecido ao processo às vésperas da publicação do edital. Invoco a lição de Eugênio Paceli e Douglas Fischer acerca da necessidade dessa intimação pessoal: é obrigação do Estado levar ao conhecimento daquele que se acha submetido ao seu poder de persuasão todos os termos e atos do processo, sobretudo, a intimação da sentença, seja absolutória, seja - com redobradas razões - condenatória. (Comentários ao Código de Processo Penal, 4a. ed., 2013, Editora Atlas, SP, art. 392, p. 805). O embargante poderia argumentar que aqui não estamos a tratar de ação penal mas de processo administrativo. Não obstante, segundo Regis Fernandes de Oliveira os princípios constitucionais previstos nos diversos incisos do art. 5 da CF não são de aplicação restrita. Não se aplicam apenas ao réu no processo-crime. Como garantia constitucional, seu conteúdo é o mais amplo possível. Logo, assegura-se a amplitude da defesa, que convive com meios sumários de apuração de infrações... (Infrações e Sanções Administrativas, 3ª ed., SP, Ed. RT, 2012, p. 159). Bem por isso, institutos consagrados no âmbito criminal como a *reformatio in pejus*, *abolitio criminis*, etc, aplicam-se no âmbito administrativo, diante do princípio de hermenêutica *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Ressalte-se, como observei na decisão embargada, que a publicação do edital não visava somente à necessária intimação do embargante, mas, também, à divulgação à comunidade acerca da suspensão do autor do exercício da Medicina, enquanto não submetido a exame médico. No mais a sentença não deveria levar em conta fatos ocorridos em processo em trânsito em outra Vara, primeiro porque ninguém peticionou a respeito neste processo, segundo

porque, como observou o embargado, a prova produzida naqueles autos ainda não surtiu efeitos. E se não bastasse, o objetodeste processo são os alegados danos morais decorrentes da publicação do edital. Diante do exposto esclareço a sentença, mantendo, porém, a improcedncia do pedido. P.R.I.

0002483-06.2012.403.6000 - ATAIDE CAMPANHA GONCALVES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ATAIDE CAMPANHA GONÇALVES propôs ação ordinária contra a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Sustenta ser portador de Enfisema Pulmonar e Diabetes, com diagnóstico de deficiência de ALFA 1 ANTITRIPSINA. Necessita da reposição dessa proteína para evitar o declínio da função pulmonar, que apresenta volume expiratório final forçado em 31%, conforme relatório firmado por especialista em pneumologia. Ocorre que não tem condições econômicas de custear o tratamento no valor médio de R\$ 760,09 por frasco do fármaco, sendo lhe recomendado o uso de cinco (5) frascos por semana. Afirma que o Sistema Único de Saúde - SUS não fornece esse medicamento, tampouco similares. Pede a antecipação da tutela, para que os réus sejam compelidos a fornecer o medicamento ALFA 1 ANTITRIPSINA (frasco 50 ml) para uso contínuo, na dose que lhe foi recomendada, sendo, ao final, condenados a fornecer a medicação por prazo indeterminado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-22. Às fls. 24-6, decidi pela antecipação da prova pericial, nomeei perito e formulei quesitos. Também deferi o pedido de justiça gratuita ao autor e determinei a citação e intimação dos réus (fls. 24-6). Os réus apresentaram quesitos às fls. 28-30 (União), f. 35-f/v (Município de Campo Grande) e fls. 36-7 (Estado de Mato Grosso do Sul). A União contestou (fls. 51-63). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade em razão da descentralização da prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito, diz que não cabe ao Poder Judiciário administrar os recursos do Poder Executivo. Argumenta que o medicamento pretendido não faz parte da tabela do SUS e o autor não teria provado que usou os remédios que são disponibilizados, tampouco que eles são ineficazes. Pediu a improcedência da ação. O laudo pericial foi juntado às fls. 68-77. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 79-80, 84-90, 101 e 113-4). Na mesma ocasião o Estado de Mato Grosso do Sul pediu esclarecimentos e juntou parecer da Secretaria de Estado da Saúde, enquanto que União observou a falta de resposta aos quesitos elaborados pelo Juiz e apresentou quesitos complementares. O Estado de Mato Grosso do Sul, em sua contestação (fls. 91-9), tece comentários sobre os princípios que regem o Sistema Único de Saúde, enfatizando que a integralidade do atendimento se refere aos medicamentos padronizados pelo sistema público de saúde. Diz que a judicialização do sistema contempla um pequeno grupo de indivíduos mais favorecidos resultando em iniquidade de acesso universal, além de comprometer o orçamento público. Argumenta que a população tem liberdade de escolher entre o sistema público ou o sistema privado de saúde, alegando ser impossível atender aos pacientes que são tratados pela rede privada e ainda com padrão ouro. Por fim, reafirma que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento fora da lista do SUS. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 116-21). Em contestação, o Município de Campo Grande (fls. 135-41) sustenta que existe tratamento na rede pública de saúde para a doença que acomete o autor, enquanto o medicamento pretendido está em fase experimental. Ademais, o autor não teria provado a real necessidade e a maior eficácia dessa medicação. Alega em seu favor o Princípio da Reserva do Possível e a ausência de provas. Por fim, diz que a imposição de multa por descumprimento da decisão fere o princípio da proporcionalidade na medida em que está disponível tratamento similar gratuito. A União e o Município de Campo Grande notificaram a interposição de agravo da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 148-160 e 161-70). O TRF negou o efeito suspensivo aos recursos (fls. 171-6 e 178-82). Laudo complementar foi juntado às fls. 183-91. As partes se manifestaram às fls. 192-v, 199-200, 201 e 202. O autor noticiou o descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela (às fls. 209, 220, 239-v, 254-5 e 277-8). Após, sucessivas intimações e justificativas, determinei que os réus, em 24 horas, comprovassem a entrega da medicação, sob pena de bloqueio de verbas e pagamento de multa diária que elevei para R\$ 2.000,00 (fls. 289-91). O Estado de MS informou haver disponibilizado o fármaco na Casa de Saúde (f. 301). O autor foi comunicado (f. 307). Foi juntada a decisão que negou seguimento ao agravo interposto pelo Município de Campo Grande (fls. 310-4). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007). MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000). No

mais, a saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª. Turma, DJU 23/11/2005). No caso em apreço, a perita ao responder (fls. 68-72) os quesitos indicados pela União afirmou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) em decorrência de tabagismo, e de deficiência de alfa 1 anti-tripsina. Informa que para o tratamento da deficiência de alfa 1 anti-tripsina ele necessita de reposição exógena dessa proteína, que deve ser administrada por via endovenosa semanal, por uso continuado. Também informou que o SUS não disponibiliza essa medicação e que não existe medicação similar. Em resposta ao quesito nº 2 do Município de Campo Grande, disse que há aproximadamente 05 anos o autor é portador da doença (f. 72). Ao quesito nº 4, respondeu: o paciente é cadastrado pelo sistema Único de Saúde. Não recebe medicamento através do SUS, porque não há medicação específica para a sua doença fornecida pelo SUS. No quesito nº 6, acrescentou: Existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o DPOC pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, com evidência científica, acrescentando que o paciente preenche os requisitos clínicos diagnósticos para a sua doença (f. 73). Afirma ainda, ao responder o quesito nº 8, que o medicamento é licenciado pela Anvisa (...), levando a melhoria dos sintomas e redução da progressão da doença (f. 74). Respondendo aos quesitos formulados pelo Juiz, afirmou que o medicamento ALFA 1 ANTITRIPSINA (VENTIA) é o único medicamento indicado para a doença, sendo de uso contínuo, para a vida toda (f. 183). A perita deixa claro que o paciente não tendo acesso a este medicamento apresentará fatalmente uma evolução desfavorável, não há controle dos sintomas e o risco das complicações são intensas, com conseqüente piora da qualidade de vida e risco de morte (quesito 15 - f. 71). Por outro lado, o parecer elaborado pela gerência técnica da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 86-90) indica o medicamento Prolastin como inibidor da alfa1-proteinase. Em consulta ao site www.anvisa.gov.br nota-se que a medicação está sendo comercializada no Brasil com os nomes comerciais de Prolastin, Zemaira e Ventia. Contudo os requeridos não se dispõem em oferecer o medicamento pleiteado pelo autor, tampouco o mencionado pela Secretaria de Saúde. Ademais, a obrigação do Estado não se limita aos remédios listados segundo os critérios da Administração, senão de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto (TRF da 3ª Região, AI referido). Por fim, observo que o valor do tratamento pleiteado (ao custo médio de R\$ 15.600,00 ao mês - f. 190) não é relevante, se individualmente considerado. Nada demonstra, ademais, que tal gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana, comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que os réus, solidariamente, fornecessem ao autor o medicamento alfa 1 antitripsina na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar; 2) condeno o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 800,00 cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (condenação de entidade pública); 3) isentos de custas. P.R.I.

0007602-45.2012.403.6000 - CICERO LACERDA FARIA (MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CÍCERO LACERDA FARIA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que ocupa o cargo de Professor titular da ré, na Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, desde 1 de setembro de 1973. Nessa condição requereu à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação o reconhecimento do Mestrado que concluiu na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo - Assuncion Paraguay, para fins de incentivo pós-graduação, consubstanciado na incorporação de um plus salarial, porque sua aposentadoria compulsória se avizinhava. No entanto, tal pedido foi indeferido sob a alegação de que deveria o autor submeter o seu diploma de Mestrado a toda a liturgia burocrática prevista no art. 48 da LBD e normas do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL. Discorda dessa conclusão por entender que se o curso é oficialmente reconhecido no país de origem, não há necessidade da revalidação do diploma para a finalidade exclusivamente docente, como é o seu caso. Invoca o art. 48 referido para observar que o 3º exige o reconhecimento dos diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras, enquanto que a revalidação é reservada para os diplomas de graduação. Assim, considerando que a ré possui Mestrado, entende que seu pedido de reconhecimento deveria ser deferido. Faz referência também ao art. 2º do Decreto nº 29/09 para ressaltar que um dos objetivos do MERCOSUL é fomentar o livre intercâmbio de conhecimento científico entre Docentes dos Estados partes. Culmina pedindo o reconhecimento da ilegalidade do impedimento posto pela ré de reconhecimento do referido diploma. Pugnou pela antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 16-201). Deferi o pedido de prioridade na tramitação do processo, dada a condição de idoso do autor, relegando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da manifestação da ré (f. 104). Citada (f. 107), a ré apresentou manifestou-se sobre o pedido da antecipação da tutela. Entende que tal providência não se aplica contra a Fazenda Pública. Ademais, não há prova inequívoca e verossimilhança nas alegações. Também entende que se faz presente o perigo de irreversibilidade, diante da possibilidade de dispêndio de recursos

públicos. E na contestação de fls. 129-42 reiterou as razões alinhadas na manifestação acerca do pedido de antecipação da tutela. O autor juntou o Certificado de carga horária e o Diploma do Mestrado encaminhados pela referida Universidade, registrados no Ministério da Educação daquele País e no Consulado brasileiro (fls. 143-5). Indeferi o pedido da antecipação da tutela (f. 146) e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. O autor pediu a produção de prova documental e, se necessário, de prova testemunhal (f. 149). Ademais, interpôs agravo retido contra a decisão referida (fls. 150-3). A ré ofereceu resposta ao recurso (fls. 156-9). A pedido do autor (f. 161) foram devolvidos documentos originais apresentados com a inicial (f. 162), permanecendo cópia nos autos. No despacho de f. 165 indeferi a produção de prova testemunhal, ao tempo em que mantive a decisão objeto do agravo retido. A ré apresentou os memoriais de fls. 168 e seguintes. É o relatório. Decido. A Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim: Ari. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § Io. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3o. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Sobreveio o Decreto n 5.518, de 23 de agosto de 2005, que promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL. Eis o que estabelecem os arts. Io ao 5o desse Decreto: Artigo Primeiro Os listados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo. Artigo Segundo Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado. Artigo Terceiro Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes. Artigo Quarto Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos listados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas. Artigo Quinto A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes. Como se vê, o diploma de Mestrado ou Doutorado obtido no exterior, à luz do que dispõe o art. 48, 3o da LDB, deve passar por um processo de reconhecimento para ter validade no Brasil, para qualquer outro efeito que não o estabelecido no acordo aludido. No entanto, para efeitos exclusivamente acadêmicos tais títulos têm validade se adotados os procedimentos e critérios estabelecidos para a implementação do citado acordo subscrito pelos Países integrantes do MERCOSUL. Esse procedimento foi definido pelo Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL na Decisão n 29/09, de 7/11/2009, conforme, aliás, já observou o Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CES n 1 18/210, aprovado em 7/5/2010). Em suma, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Decreto n 5.518/2005 (...) em momento algum determina o registro automático de títulos acadêmicos obtidos no Estrangeiro pelas Universidades Brasileiras (AMS 200943000006789, Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 13/07/2012). Deveras, se a intenção do Pós-Graduado é a de obter efeitos integrais ao respectivo título deve reconhecer do diploma; para efeitos simplesmente acadêmicos deve o interessado submeter o seu diploma ao procedimento simplificado de que trata a Decisão MERCOSUL 29/09. Note-se, porém, que o objetivo do Acordo MERCOSUL é o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região que se apresenta como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes (Considerandos do Acordo). Daí, ao estabelecer os critérios para a implementação do Acordo, os Estados Partes do MERCOSUL observaram que a admissão de títulos e graus acadêmicos, para fins do Acordo, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa (art. 2 da Nacionalidade da Decisão n 29/09). Logo, não procede o pedido, primeiro porque o autor sequer passou pelo procedimento previsto na Decisão n 29/09, pugnano pela automática aceitação de seu diploma junto ao Setor de Pessoal da ré, segundo porque, na condição de brasileiro, não teria como dar efeitos ao diploma no âmbito da FUFMS. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004149-81.2008.403.6000 (2008.60.00.004149-8) - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X DORIVAL EMIDIO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

0006896-33.2010.403.6000 - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X HADASSA REBECA DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ADRIEL LUCENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3153

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) Sua Excelência o Deputado Federal Luiz Henrique Mandetta designou a data de 18.6.2014, às 14:30, para ser ouvido como testemunha nestes autos. A audiência será realizada na sede deste Juízo. Assim, determino a intimação das partes, com urgência, providência que deverá ser cumprida durante o Plantão Judiciário. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FRANCISCA DAVINA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que viveu em união estável com o segurado Mario Brambilla, pelo que requereu a respectiva pensão previdenciária, em 11.11.2009, a qual foi indeferida sob a alegação de falta da qualidade de dependente da requerente. Pede o reconhecimento da união estável, bem como a condenação do réu a lhe conceder o benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da revisão do referido benefício. Juntou os documentos de fls. 12-32. Citado (fls. 37), o réu apresentou contestação (fls. 39-48). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. No mérito, alegou que a requerente não comprovou a alegada condição de companheira do segurado. Afirma ser inaplicável ao caso a revisão de acordo com os índices ORTN/OTN, bem como da disposição do art. 58 da ADCT ao caso em questão. Réplica às fls. 61-4. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 65). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 67-68). O réu nada requereu. Designei audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas (fls. 71). Termo de audiência às fls. 76-80. É o relatório. Decido. De início reconheço a competência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, apesar de veicular pretensão de reconhecimento de união estável, conforme entendimento do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência n CC 126.489-RN (Rei. Min. Humberto Martins, j. 10/4/2013): compete à Justiça Federal processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável. Rejeito a preliminar de prescrição, pois a ação foi

proposta em 30 de junho de 2010, menos de um ano após o requerimento administrativo protocolado em 11 de novembro de 2009. No mais, considero que a autora demonstrou sua condição de companheira do segurado. Com efeito, do atestado de óbito lavrado em 29 de outubro de 2009 (f. 17) constou que o segurado residia nesta cidade à Rua Shoei Arakaki, 47, Vila Carvalho, ou seja, no mesmo endereço da autora, como se vê do Plano Médico firmado entre ela e CASSEMS, em 17 de abril de 2002 (fls. 21-2), no qual, o falecido figurou como dependente (f. 23). Da declaração de f. 27, firmada pela representante de farmácia de manipulação, também consta que a autora foi a responsável pela aquisição de medicamentos para o seu companheiro. Ademais, como se vê da declaração do imposto de renda do falecido, alusiva ao exercício de 2007, ano-base 2006 (fls. 29-30) a requerente figurou como cônjuge do segurado. Mister se faz ressaltar que as testemunhas arroladas pela autora corroboraram a afirmação, no tocante à existência de relação de companheirismo havida entre eles como se observa em seus depoimentos: Testemunha Demaire de Moraes Ferreira (f. 78): A depoente conhece a Sra Francisca Davina da Silva há aproximadamente 10/12 anos; conheceu Mário Brambila; Mário era viúvo e tinha filhos; ele e Francisca conviveram como se casados fossem; quando a depoente conheceu Francisca ela já convivia com o falecido Mário; não sabe se Mário era dependente de Francisca; acredita que era ela quem dependia de Mário. E a testemunha Glorinha Pires, declarou (f. 79): A depoente conhece a Sr Francisca Davina da Silva há aproximadamente 10/12 anos; conheceu Mário Brambila; Mário tinha filhos de outro relacionamento; não sabe se ele era viúvo; ele e Francisca conviveram como se casados fossem; quando a depoente conheceu Francisca ela já convivia com o falecido Mário; Mário era dependente de Francisca na CASSF.MS. A convivência de Francisca e Mário perdurou até a morte deste. Já a última testemunha, Venancia Franco Gonçalves, afirmou (f. 80): A depoente conhece a Sr Francisca Davina da Silva há mais de 12 anos; conheceu Mário Brambila; ao que consta ele era viúvo porque tinha família; ele e Francisca conviveram como se casados fossem; quando a depoente conheceu Francisca ela já convivia com o falecido Mário; a convivência perdurou até a morte de Mário. Em síntese entendo que restou comprovada a alegação posta na inicial de que a autora era companheira e dependente do segurado, pelo que faz jus ao benefício. Em relação à revisão determinada no art. 58 da ADCT o pedido é improcedente, uma vez que o requerido já a procedeu, conforme observou o setor de cálculos desta Subseção Judiciária (f. 120). Ademais, segundo o mesmo setor, se acolhido o pedido da autora, no que tange à aplicação da ORTN/BTN, a RMI sofreria redução. É certo que o réu deixou de evoluir o valor do benefício, mas tal não decorre dos fatos e fundamentos alinhados na inicial. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar o réu a conceder pensão por morte à autora, em razão do falecimento do segurado Mário Brambila, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (11.11.2009). RMI a calcular; 1.1) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu cumpra a presente decisão em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso; 2) - pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, atualizadas e acrescidas de juros de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 3) - considero ter havido sucumbência recíproca, pelo que dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. P. R. I.C.

0008175-83.2012.403.6000 - OSNEI GONCALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

À autora para manifestação sobre o laudo pericial e do estudo social, no prazo de dez dias (despacho de fls. 21).

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO (MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

MARISA DA COSTA MELO e seu filho menor ISMAEL MACHADO DE MELO JÚNIOR, propuseram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegam que em razão do falecimento do segurado ISMAEL MACHADO DE MELLO requereram pensão. No entanto, o requerido teria indeferido o pedido, sustentando ter o segurado perdido tal condição. Discordam dessa conclusão, porque o réu não contou todo o tempo de serviço comprovado, tampouco considerou que, no caso, o período de graça seria de 36 meses, diante do número de contribuições feitas pelo segurado. Pedem a condenação do réu a lhe conceder o benefício, pugnando pela antecipação da tutela para a imediata implantação. O INSS foi ouvido e sustentou o ato administrativo. O representante do MPF opinou pela concessão da liminar, por entender que não ocorreu a alegada perda da condição de segurado. Antecipei os efeitos da tutela e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. No entanto, nada foi requerido. É o relatório. Decido. Para comprovar a relação previdenciária entre o falecido e o INSS os autores apresentaram a CTPS daquele, com as seguintes anotações: EMPRESAFUNÇÃO PERÍODO FLSColonizadora Naviraí Ltda. motorista 01/03/1976 a

17/05/197693 Antônio Augusto dos Santos operador de máquinas 22/10/1977 a 12/01/197993 Saturnino Anastácio Pereira administrador 13/01/1979 a 01/04/198594 Machado Transportes de Animais Ltda motorista 02/05/1988 a 28/06/198894 Ficase Com. e Repres. Ltda motorista 01/12/1989 a 28/05/199195 FG Eng. E Constr. Ltda motorista 01/02/1998 a 31/03/199895 Agropecuária Santa Tereza Ltda administrador 11/05/1999 a 10/07/200096 WR Empreend. Com e Constr. Ltda motorista 01/08/2000 a 30/11/200296 Tempo apurado 12 anos, 11 meses, 23 dias Além disso, apresentaram carnes pertinentes a contribuições vertidas pelo segurado, na condição de autônomo, nos seguintes períodos: Inscrição n. 103.395.445-9 autônomo 01/05/1979 a 30/05/1984 10.217.1 lo a 2.3-101/03/1986 a 30/03/198801/08/1988 a 30/06/1989 Total apurado 8 anos e 1 mês De sorte que, excluídos os períodos de contribuições concomitantes, chega-se ao seguinte quadro: EMPRESAFUNÇÃO PERÍODO FLSColonizadora Naviraí Ltda. motorista 01/03/1976 a 17/05/197693 Antônio Augusto dos Santos operador de máquinas 22/10/1977 a 12/01/197993 Autônomo 13/01/1979 a 30/04/1979 Saturnino Anastácio Pereira administrador 01/06/1984 a 01/04/198594 Autônomo 01/03/1986 a 30/03/1988 Machado Transportes de Animais Ltda motorista 02/05/1988 a 28/06/198894 Autônomo 01/08/1988 a 30/06/1989 Ficase Com. e Repres. Ltda motorista 01/12/1989 a 28/05/199195 FG Eng. E Constr. Ltda motorista 01/02/1998 a 31/03/199895 Agropecuária Santa Tereza Ltda administrador 11/05/1999 a 10/07/200096 WR Empreend. Com e Constr. Ltda motorista 01/08/2000 a 30/11/200296 Total apurado 10 anos, 1 mês e 11 dias Logo, contando com mais de 120 contribuições, o tempo de graça, depois da última relação, era de 36 meses, pelo que, em 17 de julho de 2003 o falecido ainda era segurado, pois sua última relação trabalhista havia encerrado em 30 de novembro de 2002 Por outro lado, os autores comprovaram serem dependentes do segurado, condição, aliás, não contestada pelo requerido. Com efeito, o menor demonstrou ser filho do segurado, enquanto que a autora, comprovou sua condição de companheira do falecido (fls. 5 1-3). Por conseguinte, fazem jus ao benefício, à luz do que dispõe o art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder aos autores a pensão por morte, a partir da data do requerimento do benefício (17/04/2012), esclarecendo que fica mantida a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela; 2) - pagar aos autores as parcelas vencidas a partir da data do requerimento do benefício, acrescidas de correção monetária e juros, calculadas de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar, a título de honorários, 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - isentos das custas. P.R.I.

0002320-89.2013.403.6000 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

JOSÉ SOUZA DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Disse ter sido vítima de acidente de trânsito, em 30 de agosto de 2006, pelo que o réu concedeu-lhe auxílio-doença. Sucede que o acidente deixou-lhe seqüelas, as quais foram demonstradas no laudo pericial acostado na ação que propôs perante a 1ª Vara da Justiça Estadual visando ao recebimento do DPVAT. Tais limitações, em se tratando de pessoa com 63 anos de idade, impedem o exercício de esforços físicos, próprios do ofício de pedreiro que sempre exerceu. Fundamentado nos arts. 86 da Lei n. 8.213/91 e 104 e seguintes do Decreto 3.048/99 pede a condenação do réu a lhe conceder auxílio-acidente, a partir da data em que foi cessado o auxílio-doença. Ao autor foi deferido o pedido de assistência judiciária, ao tempo em que foi determinada a realização de perícia (f. 3 1). O INSS apresentou contestação (fls. 36 e seguintes) e documentos (fls. 44-5 1) fazendo um relato dos benefícios concedidos ao autor, ressaltando que em 30 de junho de 2008 cessou o auxílio-doença, presumindo-se que cessou a incapacidade laborativa, uma vez que não houve retorno ao próximo exame agendado. Diz que não há prova de que o acidente deu-se em razão do trabalho. Invoca artigos da Lei 8.213/91 alusivos a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, salientando que o autor não faz jus a esses benefícios. No tocante ao auxílio-acidente menciona doutrina para concluir pela inviabilidade do acolhimento da pretensão, reiterando não ter prova de acidente de trabalho. No passo, registra a não apresentação da CAT. Com base no princípio da eventualidade, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo e que os honorários sejam arbitrados com base na súmula 111 do STJ. Indicou assistente e formulou quesitos. Réplica às fls. 53-6. O representante do MPF lavrou os pareceres de fls. 70-4 e 103 justificando que o caso não reclama sua intervenção. O perito apresentou o laudo de fls. 80-5. O autor manifestou-se a respeito, entendendo que restaram provados os requisitos para o deferimento do benefício (fls. 88-9). O INSS ofereceu o parecer elaborado pela sua assistente (fls. 92-6). O MM. Juiz daquela Vara Estadual acolheu o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício pleiteado (fls. 109-12). No entanto, acolhendo a apelação interposta pelo INSS (fls. 117-9) o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul anulou a sentença e determinou a remessa para esta Subseção Judiciária (f. 125-30). As partes foram intimadas da distribuição do processo para esta Vara (fls. 134-6). E o relatório Decido. O art. 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n 9.528. de 1997) Io O auxílio-
acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto
no 5o. até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela
Lei n 9.528. de 1997) 2 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.
independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. vedada sua acumulação
com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n 9.528. de 1997) 3 O recebimento de salário ou concessão
de outro benefício, exceto de aposentadoria. observado o disposto no 5. não prejudicará a continuidade do
recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n 9.528. de 1997) 4 A perda da audição, em qualquer
grau. somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente. quando, além do reconhecimento de causalidade
entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente. na redução ou perda da capacidade para o trabalho que
habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n 9.528. de 1997).No caso em apreço, diante
das conclusões constantes do laudo pericial - avalizadas pela assistente do réu -, constata-se que as seqüelas no
tornozelo esquerdo do autor restaram consolidadas, de forma que ficou mais reduzida a capacidade laborativa do
segurado para a mesma atividade. Disse o perito a esse respeito que o autor é apto para atividades que não exijam
comprometimento ou esforço significativo do tornozelo esquerdo (f. 85).Logo, o autor faz jus ao benefício
pleiteado, a partir da data da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 1 04 2o do Decreto n 3.048/99.Diante
do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) conceder auxílio-acidente ao autor a partir da data
em que cessou o auxílio-doença (30/06/2008) (RMI a calcular); 2) - a pagar ao autor as parcelas vencidas a partir
de então, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na
Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar
honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração as parcelas
vencidas até esta data. Isentos de custas processuais.P. R. I.

**0013639-54.2013.403.6000 - PEDRO LEITE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO
CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534
- IVJA NEVES RABELO MACHADO)**

PEDRO LEITE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.Afirma
que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade proporcional, ou seja, com 31 anos. 05
meses e 21 dias, de serviço, aos 57 anos de idade, correspondendo o benefício a 76% da RMI. Não obstante,
permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, por mais 08 anos, 09 meses e 03 dias, pelo que seu
tempo de contribuição eleva-se para 39 anos.Desta feita, pretende a extinção de seu atual benefício, através de
renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente
será elevado.Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria ora em vigor e, para tanto,
colaciona jurisprudência do STJ.Culmina pedindo a declaração judicial da renúncia à aposentadoria, expedição de
certidão para averbação do tempo e conseqüente contagem de nova aposentadoria. No mais, pede condenação do
réu ao pagamento das parcelas vencidas dentro do quinquênio e as vincendas.Com a inicial vieram os documentos
de fls. 10-15. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 18).Citado (fls. 21), o réu apresentou contestação (fls. 22-39),
acompanhada de documentos (fls. 40-45).Arguiu preliminarmente decadência do direito de revisão. Nomérito,
argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2o, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da
aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a
norma referida não se trata de mera desaposeitação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie
que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que ao se aposentar o
segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não
pode ser alterado unilateralmente. Ressalva que acaso procedente o pedido, o autor terá que devolver as quantias
já pagas relativa à aposentadoria deferida e que sejam reconhecidas como prescritas as parcelas vencidas
anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Réplica às fls. 48-5 1.As partes não
apresentaram outras provas(fl. 57-58).É o relatório.Decido.O réu não tem interesse na preliminar de decadência
arguida. dado que somente com a distribuição da inicial é que o autor manifestou-se o interesse no valor de
benefício de valor mais elevado.Assim, inexistindo parcelas vencidas. não há que se falar em decadência.A
pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria
por tempo de contribuição integral.Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito
de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2o, veda a percepção de nova
aposentadoria nos termos pretendidos: 2o O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que
permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência
Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando
empregado.A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a
devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação.O Tribunal Regional Federal da 3a Região, já apreciou
questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DECONVERSÃO DE
APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS
INATIVAÇÃO -PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS

DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR. TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18. 2. da Lei n.º 8.213/91. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubilamento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, -somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC n.º 999583. Processo n.º 200261140059803. Rei. Juíza Eva Regina. DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Rei. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. D.11 106/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, num primeiro momento o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas ao autor, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pelo autor, devidamente corrigidas. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001588-74.2014.403.6000 - DEOLADIA CENTURION DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

À autora para manifestação sobre o laudo pericial e do estudo social, no prazo de dez dias (despacho de fls. 21).

0005315-41.2014.403.6000 - ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA X CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL X CLEIDE SOARES DA SILVA BRASIL X JACKSON DIOGO DAMASIO OUTEIRO X PAULO

CESAR COUTINHO PEREIRA X SUELI ROCHA X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO X JOSE VICTORIO CARRILHO X LENIRA MAGRINI X LAUDICE DA SILVA MEDEIROS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Junte-se o mandado de f. 137, verso. Após, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002212-65.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 175.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005618-55.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-81.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE TOMOIUKI SINZATO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005704-26.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-41.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA X CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL X CLEIDE SOARES DA SILVA BRASIL X JACKSON DIOGO DAMASIO OUTEIRO X PAULO CESAR COUTINHO PEREIRA X SUELI ROCHA X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO X JOSE VICTORIO CARRILHO X LENIRA MAGRINI X LAUDICE DA SILVA MEDEIROS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3154

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006368-96.2010.403.6000 - GIRSON JOSE MARCON(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30/07/2014, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de f. 138 e as que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0004907-84.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CARLA JAQUELINE RODRIGUES

Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 17:00 horas para a realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas até então requeridas.

0005319-78.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TAYS FERNANDA LEMES DA SILVA X MARCILIO SILVA SANTANA X ANTONIO SOARES E SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA FERREIRA DE CASTRO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2014, às 14:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação da tutela. Int. Citem-se.

0005702-56.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X LUCIMAR SALES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia __06__/_08__/_2014, às _15:30_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação da tutela.Int. Citem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000671-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS008778 - PATRICIA APARECIDA SOARES MACHADO) X ADELLY CRISTINA DA SILVA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Visto em inspeção. O presente processo não está pronto para sentença, dado que as partes pugnaram pela produção de provas. Assim, determino a exclusão do processo do rol daqueles conclusos par sentença, ao tempo em que designo o dia _10_ de setembro de 2014, às _15h_ para a realização da audiência. quando, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a realização de audiência de conciliação

0005370-89.2014.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME

Vistos em InspeçãoCite-se a requerida, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia _16_/_07_/_2014, às _16:30_ horas.Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC ,após a decisão da liminar.Int. Cite-se.

0005582-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO CASTRO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia __06__/_08__/_2014, às __16:00_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Int. Cite-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira

Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003480-38.2002.403.6000 (2002.60.00.003480-7) - INEZ MARINHO AMERICO DOS REIS SIMAO(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Junte-se cópia das f. 121 e 126 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.004976-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002653-75.2012.403.6000 (2005.60.00.008553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-83.2005.403.6000 (2005.60.00.008553-1)) REAL & CIA LTDA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação de f. 111-113, manifeste-s a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que dirá quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

0006403-85.2012.403.6000 (2003.60.00.006645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-59.2003.403.6000 (2003.60.00.006645-0)) APARECIDO ALEXANDRE DOS ANJOS(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação e documentos (f. 25-67), diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para

sentença.

0003060-47.2013.403.6000 (1999.60.00.002228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002228-2)) GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN X ORTUNIO FECKNER BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Sobre a impugnação e documentos juntados, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão promover a regularização da representação processual, conforme apontado pela embargada.

0005251-65.2013.403.6000 (2007.60.00.009719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-82.2007.403.6000 (2007.60.00.009719-0)) MICROHOUSE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) Sobre a petição e documentos de f. 894-905, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001570-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-24.2012.403.6000) CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Tendo em vista a arguição de preliminar de intempestividade e a juntada de documentos, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação (f. 615-732).

EXECUCAO FISCAL

0008110-45.1999.403.6000 (1999.60.00.008110-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FP COMERCIO DE TINTAS LTDA X ORECI DE ALMEIDA X ROSILEINE ARAUJO DINIZ ALMEIDA X FERNANDO ZANAO X ANDREIA DE PAULA DIAS(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X NEUZA DIVINA DE PAULA MEDINA X JOSE FAUSTINO ALVES(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

O co-executado Fernando Zanão requer sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão da penhora eletrônica realizada nos autos. Pleiteia ainda a devolução do saldo remanescente, tendo em vista que o montante transferido das contas dos executados ultrapassa os valores devidos à União, sendo de sua conta bancária o maior numerário transferido. Em sua manifestação às f. 310-311, a Fazenda Nacional pede a transformação em pagamento definitivo do montante penhorado, no valor atualizado da dívida à época da transferência (29/06/2010 - f. 258-263), qual seja, R\$-25.042,29 (vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). A exequente não se opõe a devolução do excedente penhorado, e no tocante à exclusão do co-executado do polo passivo, alega que não foram apresentados elementos que pudessem autorizar a referida medida. Por fim esclarece que com a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados, a execução fiscal será extinta, e, por conseguinte, a responsabilidade tributária dos executados em relação às inscrições objeto do presente feito. Considerando que não houve oposição de embargos do executado Fernando Zanão, em face da penhora de valores depositados em sua conta corrente, cujo montante praticamente liquida o crédito exequendo, determino a transformação dos R\$-25.042,29 (vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) em pagamento definitivo à União, nos moldes da Lei nº 9.703/98, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias à operacionalização. Nota-se que o executado Fernando Zanão não se opõe à penhora eletrônica, cuja finalidade é a liquidação da dívida. O que ele pleiteia é a devolução para si do saldo remanescente, em vista de que os valores transferidos de sua conta paga quase que integralmente o crédito ora cobrado pela Fazenda Nacional. Logo, sem fundamento o seu pedido de exclusão do polo passivo do feito. Ademais, como bem observou a exequente, com a satisfação do crédito exequendo o processo será extinto e inexistirá, por conseguinte, o interesse na exclusão do executado do polo passivo, cuja ilegitimidade não foi sequer demonstrada. Assim, diante da situação posta nos autos, intemem-se os demais executados para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo co-executado Fernando Zanão às f. 292, no que diz respeito à devolução do saldo remanescente em seu favor. Em relação aos executados Oreci de Almeida e Rosilene Araujo Diniz de Almeida, a referida intimação dar-se-á por aditamento, mediante ofício, à Carta Precatória nº 135/2012 (f. 291). Caso os executados não sejam intimados pessoalmente, proceda-se à intimação dos mesmos por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação ou objeção ao pedido do executado, expeça-se alvará de levantamento da penhora remanescente em favor de Fernando Zanão. Após, registrem-se os autos para sentença. Intemem-se.

0006749-56.2000.403.6000 (2000.60.00.006749-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NEWTON ISAMU FUJIHARA(PR036138 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI E PR036138 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI) X EDSON FORTUNATO PEREIRA(PR036138 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI) X

ROBERTO SATOSHI FUJIHARA X VIDROVEL COMERCIO DE VIDROS LTDA

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o exequente intimado do inteiro teor do RPV cadastrado para posterior remessa ao TRF3.

0004652-15.2002.403.6000 (2002.60.00.004652-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA

Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento dos créditos exequendos, por prescrição, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF. Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011755-39.2003.403.6000 (2003.60.00.011755-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ANTONIO APARECIDO SOARES DASSAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DASSAN X MANUTENCAO TECNICA DASSAN LTDA(SP128908 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o exequente intimado do inteiro teor do RPV cadastrado para posterior remessa ao TRF3.

0007770-28.2004.403.6000 (2004.60.00.007770-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de J. JARDIME CIA LTDA., buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-72.452,34 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em 13-10-2004. Em outubro de 2011, a executada noticia a quitação integral da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e requer a extinção do feito, bem como a liberação de penhora. Instada a se manifestar, a exequente informa, em síntese, que não obstante a confirmação de liquidação da dívida pelo Sistema Gerencial do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o referido sistema ainda não estabeleceu interface com o Sistema da Dívida Ativa para fins de extinção do débito na base de dados da Dívida Ativa da União. É um breve relatório. Decido. Verifica-se nos autos e se confirma pelos documentos juntados, que a empresa executada efetuou pagamento à vista do valor principal e optou por liquidar os valores correspondentes à multa e juros de mora com a utilização de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Segundo informação da própria exequente, ainda não houve comunicação da análise da Receita Federal do Brasil ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), ou seja, a notícia de quitação do débito como situação do pagamento não consta no banco de dados do SIDA, que por sua vez encontra-se bloqueado para alterações manuais, o que impede a alteração do débito pelos servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A finalidade dessa medida é impedir a inconsistência entre o SIDA e o Sistema PAES até a implementação dos procedimentos de revisão. Diante disso, a credora está impossibilitada de alterar (excluir) no Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA) os débitos das inscrições incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, até que seja disponibilizada a ferramenta de reconsolidação. Por outro lado, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas para liberação da certidão. Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. A intenção da exequente em manter o curso do feito suspenso até a implementação das medidas tecnológicas, carece de justiça, tendo em vista que o pagamento da dívida foi de há muito efetuado. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se penhora de f. 141. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0002997-03.2005.403.6000 (2005.60.00.002997-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X J JARDIM & CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de J. JARDIM E CIA LTDA., buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-255.433,14 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), em 15-04-2005. Em outubro de 2011, a executada noticia a quitação integral da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e requer a extinção do feito, bem como a liberação de penhora. Instada a se manifestar, a exequente informa, em síntese, que não obstante a confirmação de liquidação da dívida pelo Sistema Gerencial do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o referido sistema ainda não estabeleceu interface com o

Sistema da Dívida Ativa para fins de extinção do débito na base de dados da Dívida Ativa da União. É um breve relatório. Decido. 1- Revogo o despacho de f. 170. 2- Verifica-se nos autos e se confirma pelos documentos juntados, que a empresa executada efetuou pagamento à vista do valor principal e optou por liquidar os valores correspondentes à multa e juros de mora com a utilização de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Segundo informação da própria exequente, ainda não houve comunicação da análise da Receita Federal do Brasil ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), ou seja, a notícia de quitação do débito como situação do pagamento não consta no banco de dados do SIDA, que por sua vez encontra-se bloqueado para alterações manuais, o que impede a alteração do débito pelos servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A finalidade dessa medida é impedir a inconsistência entre o SIDA e o Sistema PAES até a implementação dos procedimentos de revisão. Diante disso, a credora está impossibilitada de alterar (excluir) no Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA) os débitos das inscrições incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, até que seja disponibilizada a ferramenta de reconstrução. Por outro lado, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas para liberação da certidão. Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. A intenção da exequente em manter o curso do feito suspenso até a implementação das medidas tecnológicas, carece de justiça, tendo em vista que o pagamento da dívida foi de há muito efetuado. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se penhora de f. 94. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008485-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008485-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006298-84.2007.403.6000 (2007.60.00.006298-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEINER MAURA ARAUJO VIZEU(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)
1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examine os embargos de declaração apresentados pela executada (f.336-337) em relação à decisão de f. 333-334 verso. Alega, em síntese, que houve omissão porque a exequente reconheceu a prescrição dos créditos materializados nas inscrições 13 6 02 002535-98 e 13 7 02 000884-38 após a distribuição da exceção. Assim, deveria o Juízo haver se pronunciado sobre a questão, acolhendo a prescrição e condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A embargada se manifestou às f. 338. É um breve relato. 3. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. A admissão de embargos de declaração somente se dá em hipóteses de omissão, contradição e obscuridade. No caso, como visto, os embargos apontam a ocorrência, na decisão, de omissão. Destaco da decisão embargada os seguintes trechos: Os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte e estão materializados nas seguintes inscrições: 1) 13 6 02 002535-98 2) 13 6 03 000140-13 3) 13 6 06 005745-614 13 7 02 000884-385 13 7 03 000036-556 13 7 06 000559-44A Fazenda Nacional informa que os créditos materializados nas inscrições nºs 13 6 02 002535-98 e 13 7 02 000884-38 foram cancelados. Prejudicada, quanto aos mesmos, a presente exceção. Conforme se pode ver, a execução estava lastreada em 6 (seis) CDA. Reconhecida, pela exequente, a prescrição dos créditos materializados em duas delas, julgou-se prejudicada a exceção quanto às mesmas. Todavia, quanto aos demais créditos materializados nas outras CDA, não houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Rejeitada, portanto, quanto às mesmas, a exceção de pré-executividade. Assim, não há falar em pronunciamento da prescrição, porque já canceladas administrativamente as CDA, e não há falar também em condenação da exequente em honorários, uma vez que rejeitada a exceção quanto aos demais créditos tributários. Ainda que houvesse o pronunciamento, na decisão, da prescrição quanto aos aludidos créditos tributários, não teria a embargante direito aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0006357-72.2007.403.6000 (2007.60.00.006357-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIVIA SIMAO DE FREITAS(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): LIVIA SIMAO DE FREITAS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se o bloqueio financeiro de f. 21. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de

01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0009327-45.2007.403.6000 (2007.60.00.009327-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA)
O executado informa ser credor do Estado de Mato Grosso do Sul, possuindo em seu favor um Precatório de valor superior ao que deve a União (Fazenda Nacional). Oferece, portanto, parte desse crédito em garantia nestes autos. Instada a se manifestar, a exequente discordou da referida nomeação e requereu o prosseguimento do feito por meio de penhora de numerário e de veículos, pelos sistemas BacenJud e RenaJud.Considerando a discordância da exequente, bem como a desobediência à gradação legal imposta pelo art. 11, da LEF, torno sem efeito a nomeação apresentada pelo executado e defiro os pedidos de penhora de numerário e de veículos pelos sistemas BacenJud e RenaJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se e quando garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulso do feito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.Anote-se f. 18.Intimem-se.

0005299-58.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NF IMOVEIS LTDA(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA)
Converta-se, em renda da União (Fazenda Nacional), o valor bloqueado às f. 101. Após, intime-se a executada para efetuar, caso ainda persista o interesse, de forma administrativa, o parcelamento do saldo remanescente.Oportunamente, retornem os autos à exequente, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0001555-21.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X COCIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COCIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-56.2001.403.6000 (2001.60.00.001748-9) - VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o exequente intimado do inteiro teor do RPV cadastrado para posterior remessa ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL

000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que informe a atual situação do pedido de parcelamento realizado em nome da COMERCIAL ENGEMASA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Instruir o ofício com cópia de folhas 778/780. Por questão de economia processual, prossigo o feito em relação aos dois crimes (Falsidade ideológica e sonegação fiscal), considerando que, havendo informação por parte da Receita Federal do Brasil de que o parcelamento vem sendo regularmente cumprido, poderá haver, futuramente, a suspensão do feito em relação ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Assim, sem prejuízo, fica a defesa intimada para, querendo, se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intemem-se as partes para os termos do artigo 403 do CPP. No mais, aguarde-se a resposta a ser apresentada pela Receita Federal do Brasil.

0000999-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA(GO029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA E GO017936 - MARCUS OCTAVIO DE MELO MIRANDA)

Por ordem do Juiz, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 217.

0008488-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI ALVES DE SA(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

Vistos, etc. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, fl. 185, posto que tempestivo. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004651-38.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PINTO(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)

Por ordem do Juiz, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 91.

Expediente Nº 3085

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000817-90.2014.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4)) SYLVIO ZOCOLARO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, intime-se a defesa de que foi designada para o dia 18 de junho de 2014, às 13:00 horas, em Sala Reservada neste Juízo Federal de Dourados/MS, a realização de perícia de insanidade mental no acusado SYLVIO ZOCOLARO.

Expediente Nº 3086

ACAO PENAL

0001027-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARIO ANTUNES DUARTE(MS017134 - ANA MARIA GALVAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO... Para adequação da pauta, REDESIGNO as audiências do dia 18 de junho de 2014 para o dia 24 de JULHO de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e, em seguida, na própria sede da Justiça Federal de Dourados/MS. Intime-se o réu MARIO ANTUNES DUARTE, pessoalmente, acerca da presente redesignação. Expeçam-se ofícios à Penitenciária Harry Amorim Costa e à Delegacia da Polícia Federal de Dourados, a fim de que providenciem, respectivamente, a permissão de saída e a escolta do réu MARIO ANTUNES DUARTE. Expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Estadual de Dourados/MS (preddof1@hotmail.com), requisitando, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º do CPP, o policial militar Carlos Roberto Justi, matrícula 2000865, para que compareça à audiência designada. Expeça-se ofício ao 14º Batalhão da Polícia Militar (14bpmrv@pm.ms.gov.br), requisitando, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º do CPP, o policial militar Magno Bação Júnior, matrícula 2045745, para que compareça à audiência designada. Expeça-se ofício à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, aditando a Carta Precatória lá distribuída sob o nº 0005460-97.2014.403.6000, para os fins devidos quanto à realização da audiência. Cumpram-se. Publique-se. Em seguida, ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M. GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5381

INQUERITO POLICIAL

0004256-46.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS GONCALVES LINS(GO012194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA E GO023681 - MARA ARAUJO LEITE E GO027229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA E GO025562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA E GO035620 - DYEGO CESAR LIMA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5385

ACAO PENAL

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir mencionadas: - 16 a 20/06/2014 - José Rúbio;- 23 a 27/06/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 30/06 a 04/07/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 07 a 11/07/2014 - Aquiles Paulus;- 14 a 18/07/2014 - Elmo de Assis Correa;- 21/07/2014 a 25/07/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaiba.

Expediente Nº 5387

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 582, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 573/574), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, oriunda da desistência do recurso pela parte autora, ora executada, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folhas 145/146 aos laudos de folhas 66/74 e 128/130. Sem insurgências e solicitado o pagamento dos honorários do Expert, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005021-85.2011.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 400: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 332/357 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 364, bem como o recurso de apelação da União de fls. 406/409, nos mesmos moldes. Considerando que a União e o Banco do Brasil já apresentaram suas contrarrazões intime-se então, a parte autora para apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a apelação da União Federal. Feito tudo isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001454-12.2012.403.6002 - ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 362/366: Defiro. Manifeste-se a ré sobre o laudo médico apresentado nas fls. 349/355, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 356. Intime-se.

0003340-12.2013.403.6002 - JOSE AMANCOS BATISTA X JOSE CARLOS FERREIRA MONTESCHIO X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL X JUNE ANGELA VASCONCELOS CASTELHA X KIYOSHI FUJII X LEONICE FARIA VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 486/534: Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 423/471. Intimem-se.

0004758-82.2013.403.6002 - LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS, em 10 (dez) dias, oportunidade em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0000372-72.2014.403.6002 - BRIGIDO IBANHES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, beneficiário de aposentadoria por invalidez, objetiva a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da LBPS. Com efeito, o art. 45 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre o adicional pretendido: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) Deve-se demonstrar, dessa forma, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o que não ocorreu neste momento processual, estando tudo a depender de perícia médica. Ante o exposto, designe-se a realização de perícia médica, conforme praxe, a fim de que seja informado se o demandante necessita de assistência permanente de outra pessoa. Para tanto, nomeie para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000676-71.2014.403.6002 - OSVALDO HERNANDO FILHO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 58 verso, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 58, sob pena de extinção da ação, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC.

0001313-22.2014.403.6002 - CATIANE MARIA PIAZZA DIAS X CLAUDIA ALVES DE ALENCAR X JESUS SOARES DE LIMA X JOSE FERREIRA RIBEIRO X LEIR FRANCISCO SILVA SOUZA X LOIDMAR PAES DA SILVA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X NERLI DE CASTRO MATOS JARDIM X TEREZA DUTRA DE ALMEIDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Fls. 01/378: Trata-se de ação movida por Catiane Maria Piazza Dias e outros contra a Federal de Seguros visando a responsabilidade obrigacional securitária. Vale esclarecer que, admite-se a participação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente simples, tão somente quando atendidos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Ocorre que, o primeiro e principal requisito a ser analisado, qual seja, a apólice pública (ramo 66), não foi demonstrado pelos autores CATIANE MARIA PIAZZA, LEIR FRANCISCO DA SILVA SOUZA e JESUS SOARES DE LIMA. Desta forma, intime-os para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a natureza da apólice, sob pena de serem excluídos do polo ativo da ação. Após, remetam-se os presentes autos à SUDI para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente simples, conforme acima mencionado, bem como, intime-a para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-39.2014.403.6002 - JOSE AUGUSTO GOMES MONTONE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para emendar à inicial, justificando seu pedido de fls. 24/25, bem como, esclarecer o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001617-21.2014.403.6002 - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Maycon Franklin Cherrí da Silva em face da União Federal em que objetiva, com pedido de tutela antecipada, a imediata reintegração às fileiras do exército, o restabelecimento do pagamento do soldo mensal e a dispensa da escala de serviços, para a continuidade do tratamento médico-fisioterápico para sua enfermidade até total recuperação. Para tanto, aduz o autor que foi incorporado ao serviço militar, em 01.03.2010, no 28º Batalhão de Logística, estando atualmente incapacitado em razão do exercício da atividade militar, sendo indevidamente licenciado em 28.02.2014. Justifica a concessão antecipatória da tutela na existência da enfermidade incapacitante e a correspondente necessidade com o dever de amparo da instituição requerida, bem como, o risco da demora do julgamento do processo e o prejuízo à sua saúde física e mental. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do ato de licenciamento e a correspondente indenização por danos morais e lucros cessantes. Juntou documentos (fl. 21/89). Vieram os autos conclusos. Decido. Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 28.02.2014, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, apesar da documentação juntada, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas cópias de exames, prescrições medicamentosas e terapêuticas, não há documentação pertinente ao procedimento administrativo de reforma, o que faz remanescer dúvida acerca de eventual estado de invalidez do autor. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciado. Lado outro, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, vislumbro a necessidade de sua realização, o que fica deferida. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico Raul Grigoletti, e a perícia será realizada no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567, o qual deverá indicar a data em que será realizada quando de sua intimação. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual? 2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? 4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares? 5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis? 6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento? 9) A incapacidade é temporária ou permanente? Cite-se a União. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a cientificação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se a União, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-88.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, distribuída por dependência aos autos de nº 0000493.03.2014.4.03.6002, com pedido de tutela antecipada, proposta por Douglas Policarpo, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -UFGD, por meio da qual requer que a Universidade se abstenha de julgá-lo duas vezes pelo mesmo fato. No mérito, requer o reconhecimento do processo 23005.003112/2013-09 como Processo Administrativo Disciplinar com aplicação da penalidade de depreciação da imagem do autor. Alternativamente, requer seja reconhecido como Ato administrativo nulo o processo e a penalidade aplicada. Ademais, pugna pela condenação da UFGD em danos morais. Relata o autor que, através de concurso público, ingressou na UFGD em 18/05/2010. Em razão de ter cumulado, por período de quase dois anos, as funções de Docente e de Coordenador de curso e da pós-graduação em Direitos Humanos, requereu, em 09/08/2013, o pagamento do excedente de sua jornada de trabalho, sobre o qual não houve resposta da reitoria. Acrescenta ainda que lhe teria sido negado o gozo regular de seu período de férias, o que lhe dera ensejo a socorrer-se do Judiciário, com o ajuizamento da ação, tombada sob nº 0000691-40.2014.403.6002. Ainda, pela mesma razão, justificou sua ausência em duas disciplinas, tendo, como consequência, o desconto em remuneração pela UFGD, o que o levou a ajuizar outra ação, desta feita, sob o nº 0000493-03.2014.403.6002, todas em tramite na 2ª Vara Federal. Informa que, em sequência a tais fatos, no dia 22/10/2013, através de e-mail, tomou conhecimento da existência de processo de nº 23005.003112/2013-09, instruído com Parecer/Nota Técnica nº 219/2013 do Procurador (fls. 99/100), o qual, segundo afirma, teria as vestes de processo administrativo com vistas a apurar sua conduta. Em razão deste fato, ajuizou a presente ação, cujo objeto é a declaração da existência de processo administrativo e, posterior, nulidade. Relata que a CI 290/2013 (fls. 62/64) aponta acusações à conduta do autor, na qual a Administração requer sejam tomadas providências que seriam típicas punições de processos administrativos disciplinares. Acrescenta ainda o processo foi divulgado à comunidade acadêmica, tornando conhecida por terceiros, alunos e professores uma decisão unilateral de depreciação de sua imagem de professor. Ressalta que teve ciência da CI 319/2013 em maio de 2014, quando da contestação no processo 0000493-03.2014.403.6002. Tal CI requer a instauração formal de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as ações do autor como docente. Refere que teria havido duas punições pelos mesmos atos, tendo em vista a depreciação de sua imagem com a divulgação do processo nº 23005.003112/2013-09. Relatado no essencial, passo a relatar e decidir conforme se segue. Fundamentação Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Ressalta-se que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte autora se serve para ingressar com ação ordinária não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. O instituto da tutela antecipada está regido pelo art. 273 do Código de Processo Civil pátrio, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A antecipação da tutela, conforme se vê pela análise do dispositivo da legislação supra, pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao requisito prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança das alegações, devem-se ressaltar os dizeres do doutrinador Nelson Nery Júnior ao afirmar que como a norma prevê apenas cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, que a UFGD se abstenha de julgá-lo pelo mesmo fato já apurado no processo administrativo 23005.003112/2013-09 e não instaure o Processo

Administrativo Disciplinar (CI 319). Nos termos da inicial, em outubro de 2013, o autor tomou conhecimento do trâmite de processo administrativo 23005.003112/2013-09 que apurava condutas dele como docente. Após, em maio de 2014, teve ciência da CI 319/2013, no momento da contestação da ação de nº 0000493-03.2014.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal. A referida CI requer a instauração formal de PAD para apurar as ações do autor como docente. Não há duas punições pelos mesmos atos. O que ocorre é que o processo 23005.003112/2013-09 teve por fim apurar fatos. Serviu como investigação inicial acerca da possível conduta ilícita do autor para, ao final, concluir-se pela abertura de processo administrativo disciplinar. Tal processo teve o status de apuração inicial com vistas a, caso fosse, evitar a instauração desnecessária de processo administrativo disciplinar. Dentro de tal contexto, é pertinente a consulta e Nota Técnica (fls. 62/64 e 99/100). O fato de os fatos já terem sido analisados em processo preliminar não implica duplo julgamento, uma vez que o objeto desta análise não é a conclusão do processo administrativo disciplinar, mas o seu cabimento. Desta forma, uma vez decidido pelo cabimento de PAD, aí sim deverá ser seguido o rito próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como do sigilo inerente à natureza do processo, em relação aos quais a Administração tem o dever legal de observar. Assim, considerando a cognição sumária própria da via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, tenho que o requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, frisando-se ainda que a irreversibilidade da medida por si só não autorizaria sua concessão. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Intimem-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de extinção do processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001620-73.2014.403.6002 - REVELINO RODRIGUES VIEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004119-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, oriunda da desistência dos presentes embargos, proceda-se ao seu desapensamento dos demais processos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 406: Defiro. Desta forma, remetam-se os presentes autos para retificação do polo ativo, fazendo constar AUTO POSTO PIT-STOP II LTDA - CNPJ 37.785.148/0001-38. Após, corrijam-se os ofícios requisitórios de fls. 388/389.

0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - EREMITA OBANDO FAQUES (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EREMITA OBANDO FAQUES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Eremita Obando Faques ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando o recebimento de reajuste de revisão geral de remuneração. Sentença às fls. 66/72 e acórdão de fls. 110/114. Ao expedir o Ofício Requisitório constatou-se, em consulta ao sítio da Receita Federal, que o CPF da parte autora está em situação SUSPensa (fls. 164). Diante deste fato, a autora foi intimada para regularizar a situação cadastral, tanto pelo Diário Eletrônico (fl. 165vº), quanto por Carta com Aviso de Recebimento (fl. 171). Demais disso, ainda houve a intimação do advogado, Dr. Rubens Ramao Apolinario, despacho de arquivamento dos autos fl. 172 e por fim, intimação do advogado da parte autora fl. 174. Desse modo, a autora ficou inerte desde o pedido de regularização do seu CPF junto a Receita Federal, em 12/06/20013, esgotando-se todos os meios para sua localização. Em face do expedito, guarde-se em arquivo sobrestado até manifestação da requerente. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0000902-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000902-6) - BENVINDO PINHEIRO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, anulo de ofício a sentença de fls. 253 porque contém evidente erro material: a sentença versa sobre extinção por cumprimento do comando judicial, porém somente foi depositado o valor referente aos honorários advocatícios fl. 250 restando o pagamento do valor da parte autora. Por decorrência, determino a conclusão dos autos somente após o pagamento do ofício precatório 20140015028 (fl. 240). Intimem-se.

0004821-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004821-4) - GLACY THEREZINHA KRONBAUER(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLACY THEREZINHA KRONBAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 273/287, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para determinar o valor das RPV(S) expedidas às fls. 267/268. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP293685 - ANDRESSA IDE) VISTOS EM INSPEÇÃO Determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos ser SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, permanecendo em secretaria. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002632-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002632-8) - ANDRE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E Proc. JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X ANDRE REGINATTO

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.270,32), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

0000886-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000886-5) - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 644/646: Indefiro, visto que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. (STJ. 5ª Turma, Resp 20000527173; Resp 260880; j. 12.2.2001) e cabe ao exequente diligenciar acerca de bens livres e desembaraçados.Outrossim, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, bem como, a impenhorabilidade de proventos salariais, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor descrito às fls. 632, conforme requerido.Cumpra-se.Intime-se.

0002797-14.2010.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUI VALTER PEREIRA FARIA

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não se manifestou acerca do bloqueio de fls. 221, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661), bem como, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor excedente.Ato contínuo intime-se, através de seu advogado, a parte executada da penhora, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze dias), conforme parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Cumpra-se.

0003438-65.2011.403.6002 - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.101,24), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5388

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000102-73.1998.403.6002 (98.2000102-1) - LUCIO ANTONIO XAVIER E CIA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do conteúdo dos documentos juntados nas folhas 415/419 para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.

0001278-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001278-3) - SANDRO PACHECO DOS REIS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.790,00), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0002501-31.2006.403.6002 (2006.60.02.002501-5) - SEMENTES STELLA LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003562-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003562-9) - OSMAR JACOMINI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO .PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7) - TIAGO PETTER FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002688-97.2010.403.6002 - JORLINDO VIVEIROS LUZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.724,39), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca

do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0002834-41.2010.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) Folhas 438/440. Defiro. Intime-se o(a) Executado(a) (ADELCIO MARQUES ROSA - CPF nº 139.353.641-72) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$7.229,39, atualizado até abril/2014, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005320-96.2010.403.6002 - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ)

Folhas 253/256. Defiro. Intime-se o Executado SPC - Serviço de Proteção ao Crédito para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.206,36 (hum mil, duzentos e seis reais e trinta e seis centavos), a título de principal e honorários advocatícios, atualizada até 01-04-2014, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-32.2011.403.6002 - CLERIS DE OLIVEIRA LEMES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista os entendimentos diversos proferido pelo TRF3ª Região acerca do tema, aguarde-se o julgamento final do AGRAVO DE INSTRUMENTO.Após, tornem os autos conclusos.

0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)

Ficam os habilitandos intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da Autarquia Previdenciária Federal em sua petição de folhas 121/122.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 92.Cumpra-se.

0003501-90.2011.403.6002 - RENATO LOURENCO SANTANA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0004830-40.2011.403.6002 - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME

FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de julgarem de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004275-86.2012.403.6002 - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a possível prevenção acusada no termo de fl. 99.

0001407-04.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 24/30: Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretender produzir. Cumpra-se.

0003466-62.2013.403.6002 - PAULO EBERHARD X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ENOQUE BARBOSA X VALDEMIRO ALVES DA SILVA X MARIA CANDIDA SOUZA MEDEIROS X DIMAS SOARES X ANTONIA APARECIDA GOMES X ALESSANDRA ZOCOLARO SALOMAO X WILLIAN CESAR FRANCO BRITZ X LEONILDA NUNES BARBOSA X SEBASTIAO ARCANJO REIS X ELCI BORGES X ELISIA COSTA DA SILVA X ROSANGELA DE JESUS MATOS X JAQUELINE GONCALVES SARTORI(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se a manifestação do Município de Dourados/MS acerca da produção de provas. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000114-62.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 98/117, interposto contra a decisão de folhas 76/79 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se.

0000251-44.2014.403.6002 - ADILSON ALVES PEREIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à SUDI para inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples. Outrossim, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-32.2014.403.6002 - YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA X WALBER LUIZ GAVASSONI X OMAR DANIEL X RODRIGO APARECIDO JORDAN X EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR X NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE X BEATRIZ LEMPP X ANTONIO DIAS ROBAINA X JOSE LUIZ FORNASIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

... Com as contestações, intimem-se o Autores para, querendo, impugnarem as peças de resistência, bem como esclarecerem a possível prevenção apontada na informação da SEDI nas folhas 214/216, tudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se a União e a UFGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem seus interesses na produção de provas.

0000649-88.2014.403.6002 - OSCAR PEREIRA COLMAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

0001321-96.2014.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intimem-se.

0001640-64.2014.403.6002 - ALTAIR PEREIRA DIAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001691-75.2014.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001714-21.2014.403.6002 - IRACEMA ALVES DA SILVA CEZARIO(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001723-80.2014.403.6002 - JANAINA FERREIRA FURTADO PELISSARO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Janaína Ferreira Furtado Pelissaro, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -UFGD, por meio da qual requer sejam atribuídos pontos da experiência profissional como dentista no município de Itaporã/MS, no concurso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com lotação no Hospital Universitário de Dourados/MS. Relata que concorre à única vaga de cirurgiã dentista do concurso mencionado, edital 01/2013, publicado em 16/12/2013, sendo aprovada com a nota 58 classificando-se em 4º lugar. Acrescenta que não lhe foram atribuídos pontos pelos oito anos de trabalho no Município de Itaporã/MS. Alternativamente, requer que a UFGD se abstenha de convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de cirurgião dentista. Relatado no essencial, passo decidir. Fundamentação O instituto da tutela antecipada está regido pelo art. 273 do Código de Processo Civil pátrio, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A antecipação da tutela, conforme se vê pela análise do dispositivo da legislação supra, pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao requisito prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança das alegações, devem ser ressaltados os dizeres do doutrinador Nelson Nery Júnior ao afirmar que como a norma prevê apenas cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, sejam atribuídos pontos da experiência profissional com dentista pelo período de oito anos, trabalhados no Município de Itaporã/MS, conforme previsão do edital do concurso (fl. 45). Alternativamente, requer que a UFGD se abstenha de convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de cirurgião dentista. Considerando a documentação carreada aos autos, observo que a declaração de serviço em Itaporã/MS (fl. 33) apresentada para fins de obtenção de pontos relativos à experiência profissional não foi apresentada de acordo com o disposto no Edital 03, EBSEH - Área Assistencial, de 17 de dezembro de 2013 (fls. 44/45). Diante do disposto no item 9.11, alínea c, o candidato devia apresentar documentação em forma de cópia autenticada de declaração, informando o período, discriminando o serviço realizado, descrevendo as atividades desenvolvidas, no caso do servidor público. No mesmo item, alínea d, menciona a necessidade de cópia autenticada de contrato de prestação de serviço acrescido de declaração que informe o período e a discriminação do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo. Assim, considerando a cognição sumária própria da via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, tenho que a resposta da organizadora do concurso, Instituto AOCF (fls. 54/55), está correta, de modo que não se vislumbra qualquer violação de regra contida no edital, tendo sido observados os princípios que regem os atos administrativos e, como tal, o concurso público. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO, CANDIDATO DEFICIENTE. CONCURSO PÚBLICO. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. O edital dispôs sobre as diretrizes, procedimentos para disputa das vagas no concurso disponibilizadas para vários cargos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Foram disponibilizadas para deficientes físicos cinco por cento das 62 vagas disponibilizadas, sendo que 1 (uma) de tecnologista. Durante o processo eliminatório, dos candidatos finalistas que concorriam para a única vaga de TS08, Tecnologista Junior Padrão I, um deles era portador de deficiência e, após as avaliações necessárias, resultou habilitado para ocupar a vaga disponível. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00088722820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502317 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) Desse modo, a requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Pelas razões expostas, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Intimem-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de extinção do processo.

0001732-42.2014.403.6002 - ARLETE GONCALVES LOPES (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF, como já determinado na decisão de folhas 23/24. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas do requerimento do Contador Judicial na folha 250 e reiterada na folha 257.

0000572-84.2011.403.6002 - ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FOLHA 83. SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXTINGUE-SE O CUMPRIMENTO DO CONTRATO JUDICIAL, COM O DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES (FL. 76/77), COM OS QUAIS

A PARTE AUTORA APRESENTOU CONCORDÂNCIA. DIANTE DO EXPOSTO, PORQUANTO TENHA HAVIDO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO COMANDO JUDICIAL, DECLARO PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794, INCISO I, E 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM VISTA DA NATUREZA DA PRESENTE SENTENÇA, APÓS A CIÊNCIA DAS PARTES, ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5389

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública. Partes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecilio Tetila e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Em complemento ao despacho de fls. 3328, os honorários advocatícios dos advogados ad hoc que atuaram na audiência de 08/05/2014, deverão ser pagos na proporção de 1/3 da Tabela Máxima da Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamentos. Intimem-se as partes para manifestarem sobre os documentos juntados pelo réu Paulo Cesar dos Santos Figueiredo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 3328v. Intimem-se também as partes para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, sobre o agravo retido interposto pelo réu José Laerte Cecilio Tetila às fls. 3360/3367. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação, em igual prazo, sobre os agravos retidos interpostos pelo Autor às fls. 3324/326, e pelo réu José Laerte Cecilio Tetila às fls. 3360/3367, bem como sobre os documentos juntados pelo réu Paulo Cesar dos Santos Figueiredo. Considerando que o réu JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA manifestou interesse em ser ouvido na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, depreque-se àquela Subseção a tomada de depoimento pessoal, mencionando-se na carta precatória que o réu exerce o cargo de DEPUTADO ESTADUAL, portanto, goza da prerrogativa prevista no inciso VIII do artigo 411 do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal de que a ré Maria Estela da Silva, apesar de intimada, não compareceu na audiência para tomada de depoimento pessoal, perante o Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal de Cuiabá-MT, conforme despacho daquele Juízo às fls. 3405, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS-CEP 79020-010) e do MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000518-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 195, no tocante à abertura de prazo para contrarrazões, visto que não houve citação da parte ré. Mantenho a sentença proferida nestes autos, encaminhem-se imediatamente os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002461-05.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X GILSON MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X JOAQUIM MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Às fls. 182, a União opôs embargos de declaração apontando que a decisão de fls. 177/178 foi omissa por não determinar os imóveis a serem penhorados. A exequente pretende penhorar os imóveis 1382, 1383, 1385 e 1389 de

propriedade de Joaquim Moitinho e s/m, ora avalistas da cédula cambiária que ampara a presente execução. Pela ausência de indicação dos valores dos bens indicados à constrição, este Juízo indeferiu a penhora, orientando-se pelo princípio da adequação, ou seja, sopesou-se entre o interesse do credor (art. 612 do CPC), e a forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), tendo em conta que se penhorado todos os bens provavelmente haveria excesso de garantia, providência inadequada ao equilíbrio entre os interesses contrapostos no feito. Porém, o inciso I do artigo 685 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, reduzir a penhora aos bens suficientes que bastem à execução, quando o valor dos penhorados for excessivamente superior ao débito em cobro. E, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 655 do Código de Processo Civil, deve ser efetivada a penhora preferencialmente sobre a coisa dada em garantia, no caso, verifico que foram dados em hipoteca censual para garantia da cédula objeto deste feito, os imóveis matriculados sob nºs 1382, 1385 e 1389, sobre os quais DEFIRO efetivação da PENHORA pretendida pela exequente, pelo que fica esclarecida a decisão proferida às fls. 177/178. Intime-se a UNIÃO do conteúdo supra, havendo concordância, expeça-se termo de penhora nos próprios autos e certidão de objeto e pé, cujas cópias deverão ser entregues à União para que, por conta própria, providencie o registro da penhora na Serventia Imobiliária correspondente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-43.2014.403.6002 - LARYSSA BARBOSA XAVIER DA SILVA (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000673-19.2014.403.6002 - ALCIR CHIODELLI (MS016195 - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000898-39.2014.403.6002 - CF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP (MT013458A - SERGIO LUIS DALTO DE MORAES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Às fls. 115/116 a impetrante requer a reapreciação do presente mandamus, todavia, o pedido não poderá ser analisado por este Juízo, uma vez esgotada sua função jurisdicional, pela prolação de sentença às fls. 103/104. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001263-93.2014.403.6002 - NELCIR CANCIAN (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001749-78.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DILMA VARELA

Ação Reintegração de Posse. Partes: Caixa Econômica Federal X Maria Dilma Varela e Patricia Varela - Rua Arthur Frantz, 1300, casa, 22, P. Alvorada, Res. Itaju 2, Dourados-MS. DECISÃO // MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em desfavor de MARIA DILMA VARELA e PATRICIA VARELA, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Rua Arthur Frantz, 1300, CASA 22, Parque Alvorada, Residencial Itaju 2, na cidade de Dourados/MS, alegando, em síntese, que as rés estão inadimplentes com encargos contratuais, no valor de R\$1.939,44, e embora notificadas a desocuparem o imóvel não o fizeram, portanto, configurado o esbulho possessório autorizador da proposição da presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/31). Vieram os autos conclusos. Decido De fato, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que rege a matéria, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No entanto, tendo em vista que a medida de reintegração de posse pleiteada pela autora se revela de extrema gravidade, mostra-se prudente a realização de audiência prévia de justificação antes da apreciação do pedido de liminar, nos moldes do art. 928 do Código de Processo Civil. Desse modo, POSTERGO a

apreciação do pedido liminar e designo audiência de justificação para o dia 07/07/2014, às 16:45 horas , a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, Dourados/MS. Citem-se as rés e o intemem-se da audiência acima designada.Ao SEDI para inclusão de PATRICIA VARELA no polo passivo da ação.Intemem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

0001774-91.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MATIAS DE PAULA

Ação Reintegração de Posse.Partes: Caixa Econômica Federal X Sandra Matias de Paula - Rua Gerônimo Marques Matos, 550, (Estrada Dourados a Laguna Carapã), CASA 21, Conjunto Habitacional Indaiá-Dourados-MS. DECISÃO // MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em desfavor de SANDRA MATIAS DE PAULA, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Gerônimo Marques Matos, 550, CASA 21, Conjunto Habitacional Indaiá, na cidade de Dourados/MS, alegando, em síntese, que a ré está inadimplente com encargos contratuais, no valor de R\$2.107,96, e embora notificada a desocupar o imóvel não o fez, portanto, configurado o esbulho possessório autorizador da proposição da presente demanda.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.10/31). Vieram os autos conclusos. DecidoDe fato, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que rege a matéria, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No entanto, tendo em vista que a medida de reintegração de posse pleiteada pela autora se revela de extrema gravidade, mostra-se prudente a realização de audiência prévia de justificação antes da apreciação do pedido de liminar, nos moldes do art. 928 do Código de Processo Civil.Desse modo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar e designo audiência de justificação para o dia 09/07/2014, às 16:30 horas , a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, Dourados/MS. Cite a ré e intime-a da audiência acima designada.Intemem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 5390

ACAO PENAL

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Diante da informação de fl. 1249, redesigno a audiência do dia 24 de junho de 2014, para a nova data de 26 de junho de 2014, às 17h00min, para realização de interrogatório do réu Jairo de Vasconcelos, o qual será realizado pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Comunique-se o Juízo Deprecado, 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, autos n. 0005120-56.2004.403.6002.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cópia do presente servirá como ofício n. 521/2014-SC02.Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução destes.Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3633

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010181-02.2004.403.0000 (2004.03.00.010181-6) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA E MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, fls.509/509v.2. Intime-se o Município de Selvíria/MS para que especifique as provas que pretende produzir, devendo, no mesmo ato, justificar o motivo e a utilidade da prova, sob pena de vê-las indeferidas.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3634

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com residência na sede deste Juízo, faz-se oportuno o aguardo da devolução das cartas precatórias de oitiva das testemunhas remanescentes. Ainda, ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de instrução para o dia 25/06/2014, às 14h, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha Mário Augusto da Silva Freitas, bem como da Audiência designada para o dia 28/08/2014 às 15h20min para a oitiva da testemunha Paulo César Martins Ribeiro, na 2ª Vara Federal de Ipatinga/MG. Nada Mais.

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Thaís Tech Gaiotti, a ser realizada no dia 03/09/2014, às 16h10min, na 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP (Rua Manoel Fernandes da Cunha, 1308, centro).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000156-45.2013.403.6003 (2007.60.03.000761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA)

Diante do exposto, acolho os embargos opostos pelo INSS, devendo ser deduzido, do valor das prestações em atraso do auxílio-doença, a importância correspondente ao exercício de atividade laboral (vínculo empregatício e contribuinte individual).Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42 do proc. conhecimento).Registre-se que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até conclusão do processo de reabilitação profissional ou imediatamente restabelecido, se for o caso, mediante pagamento de todo o valor referente ao período de cessação.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002043-30.2014.403.6003 - VINICIUS REZENDE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Diante do exposto, indefiro a liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 06).Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no

prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Nilson Gomes Azambuja requer, às fls. 452/457, a liberação da quantia bloqueada via sistema BACENJUD em sua conta bancária, em razão da impenhorabilidade dos valores em questão. Juntou extratos às fls. 458/460. Com efeito, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, nos termos do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil. Restou demonstrado que os valores bloqueados na conta corrente n. 20.445-5, da agência n. 2833-9, do Banco do Brasil S.A, são proventos percebidos pelo executado, ora requerente, em razão de sua aposentadoria. Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido formulado pelo requerente, para determinar a liberação dos valores bloqueados às fls. 449/450 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6493

ACAO PENAL

0000698-94.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABELINO BRITES(MS016830 - CLAUDIOMIRO SUSZEK) X JULIO ROJA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X OSWALDO MUNIZ GOMES(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

O Ministério Público Federal - MPF ofertou denúncia em face de Izabelino Brites, Julio Roja, Oswaldo Muniz Gomes e Manoel Paixão dos Santos, pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 29, caput e 1º, inciso III, c/c art. 34, parágrafo único, inciso I, todos da Lei 9.605/98. Manoel Paixão dos Santos também foi denunciado por incurso nas penas dos arts. 14 e 18 da Lei n. 10.826/06. Recebida a denúncia (f. 97/98), houve citação das pessoas acusadas, seguida de respostas à acusação, apresentadas por advogados constituídos (f. 136/139, 143/399, 401/450 - petição e documentos). É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, reconheço a falta de justa causa para o exercício da ação penal no que tange à imputação da prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, aos acusados Izabelino Brites, Julio Roja e Manoel Paixão dos Santos. Com efeito, não há um mínimo suporte probatório a amparar a acusação. Os acusados Izabelino e Manoel, em seus interrogatórios em sede policial, afirmaram que os dois exemplares de peixes abaixo da medida estipulada em lei pertenciam ao acusado Oswaldo (f. 06/07 e 12/13). Indo além, o próprio acusado Oswaldo reconheceu a suposta prática do delito de pesca proibida (f. 10/11), versão corroborada pelas declarações das testemunhas, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, também na fase inquisitorial (f. 02/03 e 04). Consigne-se que, pelas referidas declarações, pode-se constatar que desde o momento do flagrante o acusado Oswaldo reconheceu como sendo seus os peixes da espécie pacu, abaixo da medida legal. A seu turno, embora imputando essa conduta aos outros três réus, a denúncia não apresentou descrição que pudesse indicar minimamente a autoria por parte deles, de modo a contrariar as versões colhidas na fase extrajudicial. Pois bem. Sabe-se que a falta de justa causa é prevista como hipótese de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP. Contudo, in casu, no momento do recebimento da exordial

acusatória não se atentou para tal questão, e a denúncia foi recebida na sua totalidade. Porém, não se pode prosseguir na persecução penal no tocante a uma imputação que, antes de qualquer manifestação dos acusados, poderia ter sido rechaçada. Assim, revogo parcialmente a decisão de f. 97/98, para rejeitar a denúncia quanto à imputação feita aos acusados Izabelino Brites, Julio Roja e Manoel Paixão dos Santos da prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP. Abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste quanto à possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo aos acusados Izabelino e Julio. Consigno que aos acusados Manoel e Oswaldo não fazem jus ao benefício retro, pelo não cumprimento do requisito objetivo, ante a soma das penas mínimas dos delitos que lhe são imputados. Quanto às demais alegações feitas pelos acusados, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. O reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos do referido artigo, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Após a vinda da manifestação ministerial, façam-me os autos conclusos para designação de audiência. Às providências.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000316-38.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JUNIO CESAR PETRY(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como JUNIO CÉSAR PETRY, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática, por duas vezes, de conduta tipificada no artigo 33, caput, com incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que, em 29.09.2009, foram postadas na Agência dos Correios em Corumbá/MS, duas embalagens com destino à Espanha, ambas tendo o nome do denunciado como remetente. Uma embalagem continha um peso de papel com o formato do mapa do Brasil; outra continha uma cuia de cerâmica. Dentro das encomendas foram detectadas, respectivamente, 131g (cento e trinta e um gramas) e 96g (noventa e seis gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Perante a Polícia Federal em São Paulo (IPL 349/2009, f. 59), o réu relatou ter conhecido, em meados de setembro de 2009, um boliviano chamado ABELARDO, na cidade de Guayaramerín, Bolívia. Esse homem propôs que o denunciado levasse cocaína até Milão e pediu que ele, antes da viagem, postasse duas encomendas do Brasil para a Espanha. A postagem foi feita em uma agência dos Correios em Corumbá. O réu alegou desconhecer o conteúdo postado. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão (IPL 332/2009, f. 7; IPL 349/2009, f. 7); Laudo de Exame de Substância (IPL 349/2009, f. 15/19); Termo de Declarações (IPL 349/2009; f. 59); Laudo de Exame Documentoscópico (grafoscópico) (IPL 349/2009; f. 67/70); Laudo de Exame de Substância (IPL 332/2009; f. 22/25); Laudo de Exame Documentoscópico (grafoscópico) (IPL 332/2009; f. 74/78); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 191, 212 e 229). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 215/218-verso), houve apresentação de defesa preliminar (f. 230/231). A denúncia foi recebida em 18.02.2013 (f. 251-252), seguida de citação (f. 285-286). Houve interrogatório (f. 288) e produção de prova testemunhal (f. 302-305 e 350-352). Não foram requeridas outras diligências. Acusação e defesa apresentaram alegações finais (f. 386-391 e 397-408). É o relatório. Fundamento e decido. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada. Em relação à remessa de 130 gramas, a demonstração de faz pelo Auto de Apresentação e Apreensão (IPL 332/2009; f. 07/08), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense n. 2201/2009 (IPL 332/2009; f. 22/25) e pelo formulário de envio com destinatário DENIS IVAN CHAVEZ (IPL 332/2009; f. 06). Quanto à remessa de 95 gramas, a prova se fez por meio de Auto de Apresentação e Apreensão (IPL 349/2009; f. 07), Formulário de envio com destinatário BLANCA ELENA VARGAS (IPL 349/2009; f. 05), Laudo de Exame de Substância n. 145/2010 (IPL 349/2009; f. 15/19), Laudo de Exame Grafoscópico (IPL 349/2009; f. 67/70). Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A droga foi oculta dentro de um peso de papel e de uma cuia de chimarrão, remetidos por meio dos Correios com destino à Espanha. Não há dúvidas quanto à autoria. Em Juízo (f. 288), o réu alegou que conheceu uma pessoa chamada ABERLARDO que, além de lhe propor o transporte de drogas para a Itália, pediu-lhe que remetesse encomendas para a Espanha. Afirmou que vieram até a cidade de Corumbá e dirigiram-se para a Bolívia, onde pegaram os produtos, sendo a cuia e o peso para papel. JUNIO alega que remeteu as encomendas e não desconfiou que continham droga, mesmo pertencendo ao traficante. O endereço falso que colocou como remetente foi fornecido por ABELARDO. Os exames grafoscópicos revelam que os dados

inseridos nos formulários de envio foram escritos pelo réu. Portanto, incontestável o fato de que JUNIO CESAR PETRY, estando em Corumbá, remeteu objetos contendo cocaína com destino à Espanha pelos Correios. O dolo é também incontestável. O acusado nega que sabia da existência do entorpecente. Porém, o conjunto probatório dos autos é suficiente para sustentar a conclusão contrária. Não há nos autos elemento apto a conferir verossimilhança à alegação da defesa, que, se acolhida, acarretaria o reconhecimento de erro de tipo. JUNIO afirma que postou as duas encomendas a pedido de Abelardo, ignorando a presença de entorpecente no conteúdo. Disse que não preencheu o endereço correto do remetente porque a encomenda já veio com o endereço (Rua Cáceres) e que nada recebeu pela postagem. Embora Abelardo seja a mesma pessoa que o aliciou a levar drogas para a Itália, sustenta que não viu relação entre essa viagem e a postagem para a Espanha. Indagado sobre em que momento soube que Abelardo era traficante, disse que foi antes da postagem e, mesmo assim, não desconfiou que havia drogas na encomenda. Quanto ao vínculo com Abelardo, o réu esclareceu que é de Ariquemes, Rondônia, e que os dois se conheceram em Guayaramerín. Os dois viajaram juntos até Santa Cruz de la Sierra, onde pegaram os objetos. De lá, vieram para Corumbá, onde tirou passaporte e fez as postagens. Nesse cenário, no mínimo, haveria dolo eventual por parte do réu, pelas seguintes razões: o réu atendeu ao pedido de uma pessoa que já o havia contratado para transportar entorpecentes, causa de sua posterior prisão; os objetos teriam sido trazidos da Bolívia para postagem em Corumbá; se a remessa fosse lícita, não haveria sentido em não ser remetida em nome do próprio Abelardo, que acompanhava o réu na viagem; a remessa ocorreu em região de fronteira, conhecida pelo intenso tráfico de drogas; o endereço de remetente preenchido pelo réu é incorreto, o que indica o intuito de ludibriar a fiscalização e não comprometer o traficante e principal responsável pela droga. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que a remessa do entorpecente tinha como destino outro país, a Espanha. Esse dado é bastante para provar a transnacionalidade. Tampouco se pode desprezar o fato de estarmos em região de fronteira com a Bolívia, rota de entrada de cocaína no Brasil. Não houve quebra no curso causal na exportação da cocaína. A entrega frustrou-se tão somente pelo encaminhamento do objeto, pelos Correios, até a Polícia Federal e posterior apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que o réu remeteu droga à Espanha, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena.

Crime continuado - artigo 71 do Código Penal Estão presentes os requisitos para reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. As duas remessas têm em comum a data (29.09.2009), o endereço do remetente (Rua Cáceres, 1429, Corumbá/MS), a cidade de destino (Bilbao/Espanha) e a forma de acondicionamento (oculto em meio a objetos típicos). O que mudou foi o endereço e o nome do suposto destinatário.

DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Sobre a primeira fase de fixação da pena, a Lei n. 11.343/06 contém norma específica, dispendo no art. 42 que: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: embora o réu tenha sido preso pelo crime de tráfico de drogas ao tentar transportar entorpecentes para a Itália, o fato que levou a sua prisão foi posterior à conduta objeto destes autos. Além disso, não há, pela análise de certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas nos autos, registro de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. iv) motivo: não enseja aumento na pena base. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu na fixação da pena. O acusado remeteu entorpecentes com o peso total de 227g (duzentos e vinte e sete gramas) de cocaína. Essa quantidade não é suficiente para aumentar a pena base. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que mantém a pena no patamar indicado anteriormente.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação da causa de

aumento prevista no inciso I do artigo 40 da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, do que resultam 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto. Não há indício nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade pela metade, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que o réu praticou o delito de tráfico de drogas por duas vezes, em continuidade delitiva, estando presentes os requisitos insculpidos no artigo 71 do CP, como já analisado na fundamentação retro, aumento em 1/6 as referidas penas PENA CORPORAL DEFINITIVA: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 310 (trezentos e dez dias multa) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Cumprimento da pena O regime de cumprimento da pena será inicialmente o aberto (artigo 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Detração e progressão de regime Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Em relação ao cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observo que não se encontram presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Conforme a análise das circunstâncias do caso, verifico que JUNIO, além de aceitar remeter o entorpecente para o traficante ABELARDO, colocando endereço falso para ludibriar a fiscalização, posteriormente, tentou embarcar com cocaína para a Itália, fato pelo qual foi flagrado e preso. Como essa conduta foi praticada após os fatos que ensejaram a presente ação penal, não pode ser critério para aumento de pena na dosimetria. Porém, verifico que a substituição da pena por uma restritiva de direitos não seria suficiente, haja vista a conduta social do acusado. Assim, deve cumprir a pena privativa de liberdade sem substituição. Detração e progressão de regime Ante a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, torna-se desnecessária a análise do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.736/12. Prisão cautelar Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a

sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008).HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012).Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu neste feito. Porém, destaco a informação de que o acusado também se encontra preso por força de outro processo (f. 410), situação que deve ser observada pelo responsável pelo cumprimento do alvará de soltura. Dos bens apreendidosNão existem bens passíveis de serem restituídos ao réu neste feito. Da incineração da droga apreendidaNos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como JUNIO CESAR PETRY, brasileiro, filho de Ivone Buganca Petry e Celso Petry, nascido aos 08/06/1980, inscrito no CPF sob o n. 038.049.749-29, residente na Rua das Orquídeas, n. 2866, setor 04, Ariquemes, Rondônia, a cumprir pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 310 (trezentos e dez) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 71 do Código Penal. Demais disposições Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da réu, ante a revogação da sua prisão cautelar neste feito. Destaque-se a informação de que o acusado também está preso por força de outro processo (f. 410)Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a requisição dos honorários da defensora dativa, ora arbitradas no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-93.2012.403.6004 (2000.60.04.000024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-39.2000.403.6004 (2000.60.04.000024-1)) EDMILSON PULICE DE CASTRO(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força da modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que

um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)No caso em tela, documento datado de 12.11.2012 indica débito de R\$ 39.532,50 (autos 0000024-39.2000.403.6004, f. 242). Em contrapartida, o bloqueio efetuado via Bacenjud encontrou apenas R\$ 6.678,26 (autos 0000024-39.2000.403.6004, f. 184). Há evidente discrepância entre o valor do débito e o valor bloqueado.Pelo exposto, intime-se o embargante para que, em promova a garantia integral do débito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos.

Expediente Nº 6498

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 131, defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-44.2014.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Recebo os embargos, posto que tempestivos Intime-se o embargado, para impugnar, nos termos do art. 740 do CPC.

Expediente Nº 6499

ACAO PENAL

0001528-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

O Ministério Público Federal - MPF - ofertou denúncia em face de Mauro Gattass Pessoa, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 149, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 104), houve citação da pessoa acusada, seguida de respostas à acusação, apresentada por advogado constituído (f. 112/160 - petição e documentos). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Importante ressaltar que as alegações de inépcia da inicial acusatória não procedem, pois, como outrora já analisado (f. 104), a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e está lastreada em razoável suporte probatório.Frise-se que as divergências apontadas entre as declarações, fotos e documentos constantes do inquérito policial (f. 13/19, 58/68, 71/77 e 90/91) já indicam, por si só, que há necessidade de instrução probatória.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Designe-se audiência e expeça-se o necessário.Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao MPF, para a juntada aos

autos de informações acerca do andamento das representações criminais n. 00001965/2012 e n. 00005252/2012, urge que seja demonstrado que houve negativa em fornecê-las por parte do órgão. Assim, intime-se o acusado para que comprove que tais informações lhe foram negadas quando requeridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6500

ACAO PENAL

0001423-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

O Ministério Público Federal - MPF - ofertou denúncia em face de Solange Aparecida dos Santos, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 57/58). Recebida a denúncia (f. 59), houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído (f. 86/105 - petição e documentos). É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Importante ressaltar que as alegações de inépcia da inicial acusatória não procedem, pois, como outrora já analisado (f. 59), a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e está lastreada em razoável suporte probatório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção de Foz de Iguaçu/PR, e solicite-se os bons préstimos do juízo deprecado para a tomada do depoimento da testemunha Lucas Ramos Botelho Antunes, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 1227169, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR (f. 107), pelo método convencional, dada a dificuldade de estabelecer conexão por videoconferência em data próxima. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 60 dias. Abra-se vista dos autos ao MPF para que forneça o atual endereço da testemunha Helena Virgina Senna, no prazo de 10 dias, ante a informação contida na certidão juntada retro (f. 107). Com a vinda da manifestação, caso seja fornecida a localização da referida testemunha, expeça-se o necessário para a tomada do seu depoimento. De outra senda, caso o MPF desista da sua oitiva ou não se manifeste no prazo assinalado, e, ainda, estando concluída a inquirição da testemunha de acusação ou decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, expeça-se o necessário para a tomada dos depoimentos das testemunhas de defesa e interrogatório. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento das cartas precatórias diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. As testemunhas deverão, desde logo, estar cientes do disposto nos arts. 218 e 219 do CPP. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação da testemunha domiciliada fora desta Subseção. Caberá à Secretaria certificar nos autos o número de controle atribuído a este documento. Às providências.

Expediente Nº 6501

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000279-06.2014.403.6004 - MARIA MADALENA CHAVES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que a parte autora procedeu à regularização de sua representação processual, conforme certidão de f. 40. Dessa forma, em cotejo ao princípio da economia processual, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de f. 33-34. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000700-30.2013.403.6004 - EDSON ALVES DE SOUZA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Dê-se ciência, ao impetrante, dos documentos apresentados pela Agência do INSS em Corumbá, juntados à f. 57-80, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o cumprimento da determinação constante à f. 44, bem como eventual escoamento de prazo para manifestação, naqueles termos, do órgão de representação da pessoa jurídica interessada.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001147-57.2009.403.6004 (2009.60.04.001147-3) - MARIA DEL CARMEN DA SILVA NOE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual Maria Del Carmen da Silva Noe, filha de Edith Noe Nojume e Luiz Carlos da Silva Garcete, veicula sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da CF. Alega ser filha de pai brasileiro e possuir residência fixa neste país (f. 2/12 - inicial e documentos).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF entendeu comprovada a nacionalidade brasileira do pai da requerente, conforme certidão de nascimento que atesta o nascimento de Luis Carlos da Silva Garcete na cidade de Corumbá (f. 10). Entretanto, opinou pela juntada de documento comprovando residência fixa da requerente no Brasil, pois o comprovante de residência apresentado estava em nome do genitor da requerente, e não dela própria (f. 15-18).O pedido ministerial foi deferido pelo Juízo (f. 19). A requerente informou que seu pai era analfabeto e postulou a designação de data para o comparecimento pessoal dele em Juízo, a fim de declarar a residência de Maria Del Carmen da Silva Noe em sua companhia dentro do território nacional (f. 24-25).Após manifestação favorável do MPF (f. 30-31), realizou-se audiência (f. 37-40).A União nada opôs ao pedido da requerente (f. 41). Em alegações finais, a requerente pediu o reconhecimento da nacionalidade brasileira (f. 44-45).O MPF opinou pelo deferimento do pedido autoral (f. 48-49).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A declaração da nacionalidade brasileira, nos moldes requestados pela requerente, constitui ato personalíssimo e deve observar os requisitos constantes no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, a seguir transcrito:Art. 12 - São brasileiros:I - Natos:[...]c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;Assim, extrai-se do sobredito dispositivo que a requerente deve demonstrar que: a) possui pai ou mãe brasileiros (ius sanguinis); b) foi registrada em repartição brasileira sediada no Estado estrangeiro do nascimento ou possui residência no Brasil; c) fez a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.Quanto ao primeiro requisito, a requerente alegou e demonstrou a nacionalidade brasileira de seu pai, Luiz Carlos da Silva Garcete, apresentando certidão de nascimento deste (f. 10).A opção pela nacionalidade brasileira, terceiro requisito, está patente com a propositura desta ação, distribuída em 7.10.2009, após a maioridade da requerente, atingida em 19.9.2008 (f. 8).Por fim, a satisfação do segundo requisito demandou a realização de audiência, pois a requerente afirmou residir com seu pai, de quem era dependente e que não poderia firmar declaração nesse sentido porque era analfabeto.Na audiência, o pai da requerente, Luiz Carlos da Silva Garcete, disse que sua filha sempre morou em sua companhia. Afirmou que ora trabalhava na Bolívia, ora no Brasil, sendo que era novo quando retornou ao Brasil e não voltou mais [para Bolívia]. Asseverou que morou pouco tempo na Bolívia, cerca de três anos. Pontuou que antes de residir no endereço Rua Tarumã, 11, Bairro Alta Floresta, em Ladário, morou na Região do Jacadigo, em Assentamento de Corumbá, sendo que após ter um derrame mudou para cidade, instalando-se no endereço retromencionado. A residência em Assentamento de Corumbá consta em documentos do processo, tais como a petição inicial (f. 2), pedido de nomeação de defensor dativo (f. 6), procuração (f. 7), e comprovante de energia elétrica emitido em nome do genitor da requerente (f. 11). O endereço informado em audiência - Rua Tarumã, 11, Bairro Alta Floresta, em Ladário - também está respaldado por documentos, mormente na petição de f. 24-25, protocolizada em 8.11.2011, pela qual a requerente informa a alteração de seu endereço, assim como pela nota fiscal de energia elétrica do logradouro, emitida em nome de seu genitor (f. 26).Portanto, considerando o teor das informações prestadas, no sentido de que a requerente mora com seu genitor no Brasil, reputa-se comprovada a residência em território nacional.Destaco, aliás, que a requerente é inscrita no cadastro de pessoa física sob n. 757.041.961-87 (f. 12), desde, pelo menos, a propositura da ação, o que corrobora a conclusão de que reside efetivamente em território nacional e tenciona a nacionalidade brasileira.Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e reconheço MARIA DEL CARMEN DA SILVA NOE, nascida na Província de Cercado, em San Javier, na Bolívia, no dia 19.9.1990, filha de Luiz Carlos da Silva Garcete e Edith Noe Nojume, como brasileira nata, na forma do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Após o trânsito em julgado, expeça-se: (i) mandado de registro para encaminhamento ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da cidade de Ladário/MS, o qual deverá proceder ao registro da opção de nacionalidade na forma do artigo 29, VII e 2º, da Lei n. 6.015/73;(ii) solicitação de pagamento em favor da advogada dativa, que ora arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela.Sem condenação em custas por se tratar de beneficiária de justiça gratuita.P.R.I.

Expediente Nº 6502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000875-29.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-95.2010.403.6004) PEDRO ANTONIO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a extinção do crédito tributário ou sua redução (f. 2/16 - inicial e documentos).A embargada apresentou impugnação (f. 23/66).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força da modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)Neste caso, não houve garantia da dívida, ainda que parcial. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Não é caso de conceder oportunidade para reforço da penhora. Esta possibilidade é cabível quando há garantia da dívida, mas em valor insuficiente. Não se aplica, por outro lado, quando não há nenhuma garantia. Nesse sentido:Se o devedor, mesmo não havendo garantia qualquer do juízo, apresentar embargos à execução fiscal, tais embargos devem ser julgados extintos sem julgamento de mérito pela falta do pressuposto processual específico. [...]Outra conclusão seria se houvesse uma primeira penhora não suficiente para a garantia do Juízo. Como há penhora, mesmo que seja insuficiente para a total garantia do Juízo, abre-se o prazo para embargar, o que impõe ao executado a necessidade de oferecer embargos à execução para que não ocorra o fenômeno da preclusão; no entanto, o juiz da causa deverá receber os embargos como tempestivos, mas não deve dar prosseguimento a eles até a integral garantia do Juízo. [MELO FILHO, João Aurino (coord.). Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal. Salvador, JusPodivm, 2012, p. 387-388)Ante o exposto, extingo os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem condenação em custas e honorários por se tratar de parte beneficiária de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

0000876-14.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-28.2010.403.6004) ORIVAL PAVAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a extinção do crédito tributário ou sua redução (f. 2/11).A embargada apresentou impugnação (f. 17/67).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força da modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à

necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)Neste caso, não houve garantia da dívida, ainda que parcial. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Não é caso de conceder oportunidade para reforço da penhora. Esta possibilidade é cabível quando há garantia da dívida, mas em valor insuficiente. Não se aplica, por outro lado, quando não há nenhuma garantia. Nesse sentido:Se o devedor, mesmo não havendo garantia qualquer do juízo, apresentar embargos à execução fiscal, tais embargos devem ser julgados extintos sem julgamento de mérito pela falta do pressuposto processual específico. [...]Outra conclusão seria se houvesse uma primeira penhora não suficiente para a garantia do Juízo. Como há penhora, mesmo que seja insuficiente para a total garantia do Juízo, abre-se o prazo para embargar, o que impõe ao executado a necessidade de oferecer embargos à execução para que não ocorra o fenômeno da preclusão; no entanto, o juiz da causa deverá receber os embargos como tempestivos, mas não deve dar prosseguimento a eles até a integral garantia do Juízo. [MELO FILHO, João Aurino (coord.). Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal. Salvador, JusPodivm, 2012, p. 387-388)Ante o exposto, extingo os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem condenação em custas e honorários por se tratar de parte beneficiária de justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

0000415-08.2011.403.6004 - JANE MARIA DE LIMA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JANE MARIA DE LIMA em face da UNIÃO (f. 2/77).A União requereu a extinção do feito, diante do pedido de desistência da execução fiscal (f. 81-verso).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos autos da execução fiscal 0000458-28.2000.403.6004, a União requereu a extinção na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em razão disso, houve prolação de sentença. A própria embargada requereu também a extinção dos embargos, antes de ser instada a apresentar impugnação.Promovida a extinção da execução fiscal, a demanda perdeu objeto, uma vez que não há mais utilidade no provimento jurisdicional.Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.Fixo honorários em favor do advogado dativo (termo de noemação à f. 14 destes embargos) no valor médio da tabela.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Corumbá, 12 de junho de 2014.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

0000846-42.2011.403.6004 (2006.60.04.000787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-30.2006.403.6004 (2006.60.04.000787-0)) EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força da modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso

em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)No caso em tela, documento datado de 2009 indica débito de R\$ 170.935,64 (autos 0000787-30.2006.403.6004, f. 64). Em contrapartida, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 35.000,00, em 2011 (autos 0000787-30.2006.403.6004, f. 77). Há evidente discrepância entre o valor do débito e o valor bloqueado.Pelo exposto, intime-se o embargante para que, em promova a garantia integral do débito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos.

0001274-24.2011.403.6004 (2001.60.04.000548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000548-6)) FABIO OLIVEIRA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força da modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)No caso em tela, documento datado de 25.10.2011 indica débito de R\$ 20.963,14 (f. 70) . Em contrapartida, o bloqueio efetuado via Bacenjud encontrou apenas R\$ 3.904,45 (autos 0000333-60.2000.403.6004, f. 184). Há evidente discrepância entre o valor do débito e o valor bloqueado.Pelo exposto, intime-se o embargante para que, em promova a garantia integral do débito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos.

0001373-91.2011.403.6004 (2000.60.04.000333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3)) JOSE PEDRO DE SOUZA BUDIB(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força da modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à

execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)No caso em tela, documento datado de 12.11.2012 indica débito de R\$ 39.532,50 (autos 0000024-39.2000.403.6004, f. 242). Em contrapartida, o bloqueio efetuado via Bacenjud encontrou apenas R\$ 6.678,26 (autos 0000024-39.2000.403.6004, f. 184). Há evidente discrepância entre o valor do débito e o valor bloqueado.Pelo exposto, intime-se o embargante para que, em promova a garantia integral do débito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos.

0001466-54.2011.403.6004 (2000.60.04.000333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3)) DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força da modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)No caso em tela, documento datado de 12.11.2012 indica débito de R\$ 200.524,76 (autos 0000333-60.2000.403.6004, f. 242). Em contrapartida, o bloqueio efetuado via Bacenjud encontrou apenas R\$ 3.258,52 (autos 0000333-60.2000.403.6004, f. 301/306). Há evidente discrepância entre o valor do débito e o valor bloqueado.Pelo exposto, intime-se o embargante para que, em promova a garantia integral do débito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos.

0000648-68.2012.403.6004 (2000.60.04.000333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3)) CECILIO CALONGA DA CUNHA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força da modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA

DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)No caso em tela, documento datado de 12.11.2012 indica débito de R\$ 200.524,76 (autos 0000333-60.2000.403.6004, f. 242). Em contrapartida, o bloqueio efetuado via Bacenjud encontrou apenas R\$ 3.258,52 (autos 0000333-60.2000.403.6004, f. 301/306). Há evidente discrepância entre o valor do débito e o valor bloqueado.Pelo exposto, intime-se o embargante para que, em promova a garantia integral do débito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos.

0000831-39.2012.403.6004 (2007.60.04.000887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000887-8)) VALDILEY DE SOUZA CAMPEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a extinção do crédito tributário ou sua redução (f. 2/23).A embargada apresentou impugnação (f. 44/89).O embargante requereu a extinção da pena de multa (f. 96/100).O embargado reiterou sua manifestação anterior (f. 101/103).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força das modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. A propósito, registra-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021135-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, destacou-se)Neste caso, não houve garantia da dívida, ainda que parcial. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Não é caso de conceder oportunidade para reforço da penhora. Esta possibilidade é cabível quando há garantia da dívida, mas em valor insuficiente. Não se aplica, por outro lado, quando não há nenhuma garantia. Nesse sentido:Se o devedor, mesmo não havendo garantia qualquer do juízo, apresentar embargos à execução fiscal, tais embargos devem ser julgados extintos sem julgamento de mérito pela falta do pressuposto processual específico. [...]Outra conclusão seria se houvesse uma primeira penhora não suficiente para a garantia do Juízo.

Como há penhora, mesmo que seja insuficiente para a total garantia do Juízo, abre-se o prazo para embargar, o que impõe ao executado a necessidade de oferecer embargos à execução para que não ocorra o fenômeno da preclusão; no entanto, o juiz da causa deverá receber os embargos como tempestivos, mas não deve dar prosseguimento a eles até a integral garantia do Juízo. [MELO FILHO, João Aurino (coord.). Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal. Salvador, JusPodivm, 2012, p. 387-388)Ante o exposto, extingo os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem condenação em custas e honorários por se tratar de parte beneficiária de justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000458-28.2000.403.6004 (2000.60.04.000458-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JANE MARIA DE LIMA X SALVADORA PEREIRA DE SOUZA X ROGERIO GONCALVES X JUAN BALDIVIESO SAENZ X ALFA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).A parte exequente requer a extinção do feito (f. 375).DECIDO.O art. 26 da Lei n. 6.830/80 dispõe que:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Neste caso, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições, de modo que esta execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto ao título da presente execução. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento das constrições patrimoniais decorrentes dessa execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução distribuídos por dependência.Encerradas as providências, ao arquivo. P.R.I.

0000512-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000512-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EDINA SOARES DA SILVA ROJAS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X EXPORTADORA IMPERIAL LTDA(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Trata-se a ação de execução Fiscal movida pela UNIÃO.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 168).É o relatório necessário. D E C I D O.Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Em havendo penhora, levante-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001082-09.2002.403.6004 (2002.60.04.001082-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X JOAO JORGE TORRES DA COSTA X JORGE LUIZ DE CASTRO MATOS X META COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se a ação de execução Fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.A requer a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição na dívida ativa do débito em discussão, decorrente do reconhecimento administrativo da sua inexecutabilidade (f. 145).É o relatório necessário. D E C I D O.Ante a informação de que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada pelo exequente, impõe-se a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6830/80.Note-se que a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento d título executivo, não cabe mais execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000335-15.2009.403.6004 (2009.60.04.000335-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X HERALDO MIGUEIS CURVO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de HERALDO MIGUEIS CURVO.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado (f. 32).É o relatório necessário. D E C I D O.Ante a informação de que o executado faleceu antes da inscrição do crédito em dívida ativa, é de rigor a extinção da execução. Isso porque o falecimento da parte antes do ajuizamento da demanda impede a formação da relação processual.Pelo exposto, EXTINGO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000584-29.2010.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X SEBASTIAO FONSECA FILHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SEBASTIÃO FONSECA FILHO.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado (f. 34).É o relatório necessário. D E C I D O.Ante a informação de que o executado faleceu antes da inscrição do crédito em dívida ativa, é de rigor a extinção da execução. Isso porque o falecimento da parte antes do ajuizamento da demanda impede a formação da relação processual.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001025-73.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DUARTE E CIA LTDA EPP

Anote-se o sigilo de documentos nos autos em epígrafe.Para melhor análise do pedido formulado pela União, traslade-se para todos os autos cópia de f. 99 dos autos da execução fiscal 0000640-38.2005.403.6004.Em seguida, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Corumbá para que, em 5 dias, encaminhem a este juízo a certidão de nascimento de Gisely da Conceição Moreira Flores. Para maior clareza, instrua-se o ofício com a cópia do RG dessa pessoa.Com a resposta, junte-se aos autos em epígrafe a certidão de nascimento, abrindo-se vista à União em seguida para eventual manifestação em 5 dias. Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-37.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DUARTE E CIA LTDA EPP X ARONILDO DUARTE

Anote-se o sigilo de documentos nos autos em epígrafe.Para melhor análise do pedido formulado pela União, traslade-se para todos os autos cópia de f. 99 dos autos da execução fiscal 0000640-38.2005.403.6004.Em seguida, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Corumbá para que, em 5 dias, encaminhem a este juízo a certidão de nascimento de Gisely da Conceição Moreira Flores. Para maior clareza, instrua-se o ofício com a cópia do RG dessa pessoa.Com a resposta, junte-se aos autos em epígrafe a certidão de nascimento, abrindo-se vista à União em seguida para eventual manifestação em 5 dias. Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-10.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DUARTE E CIA LTDA EPP

Anote-se o sigilo de documentos nos autos em epígrafe.Para melhor análise do pedido formulado pela União, traslade-se para todos os autos cópia de f. 99 dos autos da execução fiscal 0000640-38.2005.403.6004.Em seguida, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Corumbá para que, em 5 dias, encaminhem a este juízo a certidão de nascimento de Gisely da Conceição Moreira Flores. Para maior clareza, instrua-se o ofício com a cópia do RG dessa pessoa.Com a resposta, junte-se aos autos em epígrafe a certidão de nascimento, abrindo-se vista à União em seguida para eventual manifestação em 5 dias. Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-80.2013.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SAMUEL DE ARRUDA FARIAS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 13).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 14, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Em havendo penhora, levante-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6505

ACAO CIVIL PUBLICA

0001070-43.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o requerido pelo Parquet. Intime-se o INCRA para atenda ao pedido pelo MPF às fls. 135v, trazendo as informações aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6506

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-28.2012.403.6004 (2010.60.04.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000083-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUCIENE MOSER CANHETE(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução por meio dos quais a União insurge-se contra os cálculos elaborados pela embargada na ação principal, apontando erro na apuração dos valores devidos. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R\$ 4.213,26, atualizados até março de 2012, estão em desacordo com o título judicial do qual decorrem. Instada a apresentar resposta aos embargos (f. 11), a embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de f. 13). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão a embargante. O título judicial que fundamenta a execução estabeleceu, em sua parte dispositiva, que a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as férias não-gozadas pagas à embargada no ano-calendário de 2007 deveria ser acrescida, desde o recolhimento indevido, de juros equivalentes à Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme artigo 39 4º da Lei 9250/95. No entanto, ao apurar o montante devido, a embargada computou juros compensatórios compostos de 1% ao mês, bem como juros moratórios compostos, também no percentual de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de 29.4.2008, o que levou à cifra de R\$ 4.213,26, em inobservância ao título judicial, que não previu a incidência de tais juros. O montante definido pelo Juízo da ação de conhecimento deve ser observado, em respeito ao instituto da coisa julgada. A sentença definiu, claramente, os parâmetros a serem utilizados no cálculo, o que não foi observado no cálculo da embargada. Por sua vez, o cálculo apresentado pela embargante (f. 7-9) está em consonância com o determinado na sentença. Aliás, a parte embargada não se insurgiu contra o que foi apresentado pela embargante, mesmo após ter vista dos autos (f. 12). Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, acolhendo o cálculo apresentado pela embargante, para fixar o valor da execução em apenso no valor de R\$ 2.497,83 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2012. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre a diferença entre o valor da planilha apresentada pela embargada para execução e o valor fixado nestes embargos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 7-9 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n. 0000083-75.2010.403.6004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6249

MANDADO DE SEGURANCA

0002500-90.2013.403.6005 - REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MT011449 - MURILO CASTRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 515: Defiro. Ao SEDI para correção do nome do advogado no sistema processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 514. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000301-61.2014.403.6005 - EMANUELE CAMILE MATTOSO ACOSTA-INCAPAZ X CRISTIANE MATTOSO LEMES (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA EM PONTA PORÁ/MS (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 78: Defiro. Ao SEDI para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Ponta Porá/MS- IFMS no polo passivo da presente. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 6250

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que foi agendado exame de ANGIOFLUORESCENCIOMETRIA pela Secretaria de Saúde do Município, a ser realizado no dia 15.07.2014, às 09:30 em Campo Grande, intime-se o autor para que compareça na Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porá para agendamento de transporte e retirada de autorização para o procedimento. Intime-se.

0001640-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001640-2) - ALBERTO FALCAO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que foi agendado exame de ANGIOFLUORESCENCIOMETRIA pela Secretaria de Saúde do Município, a ser realizado no dia 15.07.2014, às 09:30 em Campo Grande, intime-se o autor para que compareça na Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porá para agendamento de transporte e retirada de autorização para o procedimento. Intime-se.

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que foi agendado exame de Eletroencefalografia pela Secretaria de Saúde do Município a ser realizado no dia 17.06.2014, às 16:50 horas, na cidade de Campo Grande, intime-se o autor para que compareça na Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porá para agendamento de transporte e retirada da autorização para o procedimento. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000468-49.2012.403.6005 - MARI GAUTO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2014, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os presentes autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2014, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002057-42.2013.403.6005 - PEDRO PAIM (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou frustrada por culpa do réu, uma vez que ele devolveu estes autos ao Juízo em data posterior a data marcada para realização do ato, desentranhe-se a contestação de fls. 57/69, devolvendo-a a seu subscritor, nos termos do art. 278 do CPC.2. Diante do ocorrido, designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2014, às 14:00 horas, e desde já, para mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se o autor e suas testemunhas.4. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000156-05.2014.403.6005 - MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de citação do INSS, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 11/06/2014, às 15:20 horas.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 15:20 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.Cumpra-se.

0000255-72.2014.403.6005 - LUCINEIDE DA ROCHA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de citação do INSS, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 11/06/2014, às 16:00 horas.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 14:40 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2557

INQUERITO POLICIAL

0000163-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 211/2014-SCAP, à Comarca de Sertãozinho/SP, com a finalidade de interrogar o réu.

Expediente Nº 2558

INQUERITO POLICIAL

0000530-21.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VALDIR DOURADO DE ANDRADE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação.

Expediente Nº 2559

ACAO CIVIL PUBLICA

0000518-07.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-33.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência as partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.2) Apensem-se os presente autos à ação ordinária nº 0000051-33.2011.403.6005. 3) Considerando que a remessa da presente Ação Civil Pública veio acompanhada de volume anexo contendo cópia integral da ação ordinária supracitada, determino o arquivamento em Secretaria do referido anexo.4) Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001407-92.2013.403.6005 - DANIEL PORTILLO CARNEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO GONCALVES

1) Considerando a decisão de fls. 104/105 e a certidão de fl. 137, DECRETO a revelia do réu nos termos do art. 13, II, do CPC. 2) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002056-91.2012.403.6005 - BONIFACIO PERES BARBOSA X JANE CARDOSO DA SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Julgo, portanto, PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a manutenção dos autores na posse do lote n. 91 do Projeto de Assentamento Itamarati. Expeça-se mandado de manutenção de posse. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001356-81.2013.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Baixo os autos em diligência e determino que a autora apresente, no prazo de cinco dias, cópia da inicial dos autos n. 0001207-22.2012.403.6005, para análise da litispendência. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

0002297-31.2013.403.6005 - MARILEY RAMOS VELASQUES SIQUEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar, entretanto, sua vigência fica condicionada à apresentação, pela autora, no prazo de 30 dias, de comprovante de inscrição no cadastro do INCRA. Decorrido o prazo sem apresentação, certifique-se a Secretaria. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 13:30 hs. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.

0002560-63.2013.403.6005 - LURDES LEMES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por LURDES LEMES, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote n. 1256 do projeto de Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força nova, pois ajuizada há menos de ano de dia da turbação (08/05/2013). É aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Tendo em vista o que dispõe o art. 928, parágrafo único, do CPC, intime-se o representante judicial do réu para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

0000512-97.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARISA MOREIRA X IVONETE CABRAL DE MELO X MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS X FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO X ZELITA

FRANCISCO RIBEIRO X ADELSON VARGAS DO NASCIMENTO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se os réus para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) dos réus deve promover sua citação, qualificando-os nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se o INCRA.

0000686-09.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X PAULO SERGIO DA COSTA FABIANI X ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se os réus para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) dos réus deve promover sua citação, qualificando-os nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se o INCRA.

0000914-81.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ARINO ALEXO DA SILVA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do réu deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se o INCRA.

Expediente Nº 2560

EXECUCAO FISCAL

0000349-98.2006.403.6005 (2006.60.05.000349-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ALONSOS - COMERCIO E IND. DE PROD. ALIMENTICIOS - ME(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X GEIDINARA AYALA ALONSO(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ODIR CARLOS ALONSO(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

1. Indefiro o pedido de fls. 175/177, visto que, os presentes autos encontram-se sobrestado, não tendo havido extinção. 2. Reitere-se o despacho de fl. 173, devolvendo-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se.

Expediente Nº 2561

EXECUCAO FISCAL

0000774-28.2006.403.6005 (2006.60.05.000774-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X PAULO ADALBERTO CERVIERI(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 2006.60.05.000774-0/MS 9fls. 211/211v) intime-se as partes.2. Diante da referida decisão, proceda-se o sobrestamento dos presentes autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1752

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000362-21.2011.403.6006 - VERA LUCIA RIBEIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 115-122), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por MAURÍCIO JOSÉ DA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.À f. 36 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a intimação do autor para proceder à regularização processual, a qual foi atendida à f. 38.Por meio da decisão de fl. 39, o Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção de prova pericial.Juntada de documento pela parte autora (f. 42 e 49/50), bem como dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 47).Citado (f. 56), o requerido apresentou contestação (fs. 73/83) aduzindo não haver nos autos qualquer início de prova material de sua atividade laborativa rural na qualidade de segurado especial, bem assim que possui diversos vínculos celetistas em seus registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Aponta de outro lado, não haver comprovação da incapacidade laboral da requerente. Pugno pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fs. 84/91).Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 98/103), documentos pela parte autora (f. 107) e impugnação à contestação (fs. 111/117) acompanhada de documentos (fs. 118/122).Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame pericial judicial (fs. 123/124).Juntada de missiva na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas Cícero Melo dos Santos e José Aparecido Vasques (fs. 138/139).Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao retorno da deprecata, bem como para apresentação de alegações finais. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do perito nomeado e determinada a sua requisição (f. 145).Alegações finais apresentadas pelo requerente pugnando pela procedência do pedido (fs. 146/148). Às fs. 149/152 requereu a parte autora a concessão do pedido de antecipação de tutela.O requerido, em alegações finais, fez remissão aos termos da contestação (f. 153).Requisitado o pagamento do perito (f. 154).Vieram os autos conclusos (f. 155).Determinou-se a baixa dos autos em diligência (f. 156).Juntada de documentos pela parte autora (fs. 159/163).O requerido se manifestou aduzindo a ausência de qualidade de segurado do requerente e pugnando pela improcedência do pedido (f. 164-º).É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em primeiro lugar, quanto ao requisito de incapacidade para o trabalho, foi realizado o exame pericial (acostado às fls. 98/103), no qual se concluiu que o autor é acometido de HANSENÍASE TUBERCULÓIDE E LÍQUEN SIMPLES CRÔNICO / CID A. 30.1 e L 28.0, sendo que tais enfermidades incapacitam o requerente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, não podendo realizar outro tipo de atividade. Aponta o experto judicial que a incapacidade é Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral, mas de outro lado registra que o autor NÃO PODERÁ SER RECUPERADA DEVIDO A IDADE. Por fim, importa ainda a menção ao fato de que a incapacidade do autor teria se iniciado há mais de 2 anos. Da análise do laudo apresentado, o que se pode concluir é que o autor, está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, de modo que a hipótese, caso preenchidos os demais requisitos, seria de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e à carência nos presentes autos, necessária se faz a análise do labor rural do requerente. Conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. No caso dos autos, como início de prova material, trouxe o autor aos autos os documentos de fls. 12/18, consistentes em cópias do(a) (a) comprovantes de aquisição de vacinas contra febre aftosa datados de 02.05.2011 (fs. 24/25); (b) notas fiscais de venda de mandioca, datadas de 26.04.2011 e 29.04.2011 (fs. 28 e 29) e (c) Cadastro Agropecuário, datado de 23.02.2011 (f. 33). No entanto, nenhum desses documentos pode ser considerado como início de prova material para os fins desta demanda. Com efeito, os documentos apresentados não são contemporâneos ao período que se pretende demonstrar de labor rural, vale dizer, são posteriores ao início da incapacidade que, segundo afirmou o perito médico judicial teria se iniciado há mais de 2 (dois) anos da realização do exame pericial, ocorrido em 14.10.2011. Nesse ponto, a incapacidade teve início no ano de 2009, ano em que o autor deveria comprovar a sua qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado. Registre-se que os demais documentos apresentados pelo requerente não se prestam a comprovação de suas atividades rurais. As notas fiscais de produtor acostadas as fls. 27 e 29 estão ilegíveis e, ainda que assim, não fosse, tendo em vista seu prazo de validade, ambos no ano de 2011, é possível concluir que se refiram ao ano epigrafado, sendo, por conseguinte, extemporâneas ao período que se pretende constituir prova. Por sua vez, as contas de energia são válidas tão somente para atestar o endereço do autor, não se prestando a comprovação do labor rural, mormente tendo em vista a possibilidade de que sejam desenvolvidas atividades de natureza urbana, ainda que o trabalhador resida no campo, não sendo pelo o local de sua residência presumível o âmbito de atuação laboral do requerente. Por fim, a proposta/contrato de abertura de conta corrente do Banco do Brasil e a ficha cadastral, de fs. 31 e 32, respectivamente, de igual sorte não se prestam a comprovação do labor campesino do autor, mormente porquanto se tratam de documentos compostos por declarações unilaterais não demonstrando que o autor tenha de fato prestado serviços na qualidade de rurícola, mormente porquanto não demonstra o período que eventual serviço nesta condição tenha se desenvolvido. Inútil, portanto, para comprovação de atividade campesina pelo autor. Calha trazer a baila, ainda, o registro de que os exames médicos juntados pelo autor e demais documentos relativos à enfermidade que o acomete não são suficientes a modificar as conclusões do perito quanto ao início da incapacidade do requerente, mormente porquanto não indicam o início da incapacidade para a atividade laboral, se restringindo a apontar a existência de doença. Com efeito, não é a existência de doença que garante ao requerente a concessão de qualquer dos benefícios requeridos, senão a incapacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência. Os conceitos são distintos e a existência de doença não pressupõe a incapacidade. Nesse ponto, resta devidamente demonstrado que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado na qualidade de trabalhador rural segurado especial, porquanto inexistente qualquer início razoável de prova material quando do início da incapacidade para o labor rural. No caso vertente, entretanto, conforme se verifica do extrato de consulta ao Sistema CNIS (f. 89), o requerente verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos

compreendidos entre 12/2004 a 01/2007, 08/2007 a 10/2007 e 03/2008 a 07/2008. Sendo assim, verifico que o postulante contribuiu em quantidade suficiente para o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mormente levando-se em consideração o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, porquanto contribuiu na qualidade de contribuinte individual pelo período de 03.2008 a 07.2008, satisfazendo, assim o requisito exigido para cômputo das demais contribuições vertidas, qual seja o cumprimento de 1/3 (um terço) do número de contribuição exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido após a nova filiação. Ademais, considerando que sua última contribuição ocorreu em 07/2008, bem assim que o início da incapacidade se deu no ano de 2009, em data que, a míngua de especificação pelo perito, deve ser considerada aquela que mais favorece o postulante ao benefício, qual seja 01.01.2009, em observância do princípio do in dubio pro misero, não resta dúvida que o requerente possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de segurado contribuinte individual. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe, porquanto devidamente preenchidos os requisitos exigidos, a saber: qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e carência. Por sua vez, a data de início do benefício a ser considerada é aquela em que registrado o requerimento administrativo, qual seja 31.05.2011, porquanto nesta data já estava o autor incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **MAURÍCIO JOSÉ DA COSTA**, com DIB em 31.05.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 145, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ao autor **MAURÍCIO JOSÉ DA COSTA**, nascido em 11.08.1955, filho de Luiz José da Costa e Donília Venecia de Jesus, portador do RG n. 1399172 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 238.950.129-04. A DIB é 31.05.2011 e a DIP é 01.06.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 98/103, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 145 e 154, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 10 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

0000799-62.2011.403.6006 - PAULO CARMO GONCALVES (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

0001102-76.2011.403.6006 - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 70-73 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001231-81.2011.403.6006 - HUGO PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HUGO PEREIRA DA LUZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 25, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de prova pericial. Juntada de documento pela parte autora (f. 27) e laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 32/36). Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (fs. 46/51), quesitos e documentos (fs. 52/54), aduzindo a falta de qualidade de segurado do autor, bem como de comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Apontou de outro lado, não ter sido comprovada o exercício de atividade rural no período pertinente, bem como não ter sido comprovada a incapacidade laboral do requerente. Pugnou pela suspensão do feito para fins de requerimento administrativo e no mérito pela sua improcedência. Juntada do laudo de exame médico judicial (f. 64/69). Determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse nos autos rol de testemunhas (f. 70), o que foi cumprido, consoante se vê à f. 72 e 73. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Martiliano Cardoso de Sá, Ercílio Alves Pereira e José Rodrigues de Souza (f. 76/81). Na oportunidade determinou-se a manifestação das partes quanto ao laudo de exame pericial judicial. A parte autora se manifestou pugnando pela procedência do pedido (fs. 84/85). O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez e requereu o esclarecimento do laudo (f. 86). Em decisão à f. 87, registrou-se que os quesitos apresentados pelo INSS foram devidamente respondidos pelo perito médico nomeado. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição. O INSS se manifestou apresentando proposta de acordo (f. 91/93). Juntou documentos (f. 94/96). Instada a se manifestar (f. 97), a parte autora peticionou aceitando a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (f. 98). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. Deferimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 02/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo e com DIP em 01/09/2013, primeiro dia útil competente do mês seguinte; 2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a D.I.B e a D.I.P, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, descontando-se o tempo trabalhado em concomitância com o período de incapacidade, além de os valores já pagãos percebidos a título de auxílio-doença ou benefício inacumulável; 3. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 4. Pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor fixo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91; 7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente; 9. O benefício de auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003. Essa proposta foi aceita pelo autor. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 98) que possui poderes para transigir (f. 09), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença ao autor hugo pereira da luz, filho de Mercedes Gonçalves da Luz e Dezideria Pereira da Luz, nascido aos 30.04.1953, inscrito no CPF sob o n. 254.944.571-68, com os seguintes parâmetros: DIB em 02.08.2011, e DIP em 01.09.2013, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fl. 91/93. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Honorários advocatícios acordados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo médico de fls. 64/69, Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira CRM-MS 1.531, já foram fixados às f. 87. Requisite-se o seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001390-24.2011.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 90-100), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0001424-96.2011.403.6006 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 145-156), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 158. Solicite-se ao INSS o imediato cancelamento do benefício nº 549908701-2. Servirá o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico à EADJ do INSS. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0001439-65.2011.403.6006 - DEVANILDO MARCIANO ROSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem sobre os esclarecimentos do laudo pericial acostados aos autos (fls.62/64), nos termos do despacho de fl.59

0000243-26.2012.403.6006 - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ELIZEU PRESTES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Determinou-se ao autor que promovesse o recolhimento de custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência (f. 17). Juntada Declaração de Hipossuficiência (f. 21), foi proferida decisão à f. 23 deferindo os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 28/29). Citado o INSS (f. 37). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 38/39). O requerido apresentou contestação (fls. 41/54), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito aduziu não ter a autora comprovado sua qualidade de segurado especial, restringindo-se, de outro lado, a elucidar os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, ressaltando cumprir a parte provar o seu preenchimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Determinada a intimação das partes quanto ao laudo de exame pericial judicial (f. 61). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição, medida cumprida à f. 62. Decorrido o prazo para que a parte autora se manifestasse (f. 61-vº). O INSS se manifestou quando ao laudo pericial aduzindo que a incapacidade é anterior ao ingresso do requerente ao RGPS, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 65/66). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta seqüela de fratura do braço direito, pseudoartrose, sendo que a doença causa incapacidade para o trabalho. O perito afirma que existe possibilidade de tratamento para o retorno ao trabalho, dependendo de nova intervenção cirúrgica, apontando, no entanto, que Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. Relata o experto judicial que a incapacidade é temporária e de longo prazo, bem assim que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Por outro lado, o médico nomeado aponta que o autor não apresentou documentação antiga, mas relatou que a lesão ocorreu em 1994, concluindo, portanto, que a incapacidade existe desde a fratura, e reforça afirmando que, segundo as informações do autor a fratura ocorreu em 1994, e portanto, a incapacidade existe desde 1994. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa/temporária, mormente porquanto é o autor passível de tratamento dos sintomas e retorno ao trabalho na mesma atividade, apesar de, à época do exame não possuir condições de ser reabilitado, porquanto deveria se submeter a tratamento pelo período de, no mínimo, dos anos, como sugeriu o profissional nomeado. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor. Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, a enfermidade da autora teria tido início no começo do ano de 1994, conforme se verifica do laudo de exame pericial judicial e receituário médico apontando a ocorrência de lesão 16 (dezesesseis) anos antes da data anotada, qual seja 17.80.2010, bem assim do laudo de exame médico pericial em sede administrativa que apontou as informações prestadas pelo requerente (f. 28). De outro lado, o autor alegou se tratar de trabalhador rural na condição de lavrador, no entanto não juntou aos autos qualquer documento que caracterizasse início razoável de prova material de sua atividade como trabalhador rural, tampouco há no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, qualquer dado comprobatório de atividade laboral em seu favor. De se ressaltar, ainda, que não fosse a ausência de documentos aptos a comprovar o seu labor rural, também não produziu o autor prova testemunhal, vale dizer, não há nos autos qualquer indício de sua atividade laboral, seja ela rural ou urbana, quanto a esta última, vale a menção ao extrato de consulta ao CNIS (f. 55), em que não consta qualquer vínculo laboral, senão apenas a menção a benefícios previdenciários. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal que, de igual sorte, sequer foi produzida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.** Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000483-15.2012.403.6006 - APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Realizou-se perícia médica com especialista em ortopedia (fls. 50-51). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 52-69). A parte autora solicitou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 76), foi requerida a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que foi realizado laudo pericial em ação trabalhista, que constatou que a moléstia do autor é decorrente de acidente de trabalho. É o relatório. Decido. Verifico, no laudo pericial médico de fls. 77-110, produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001069-92.2012.524.0086, que o perito chegou à seguinte conclusão: o reclamante sofreu de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, acometendo a coluna lombo-sacra, estabelecendo nexos causal como concausa (v. fl. 90). A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrêgia Justiça Estadual.

Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, Apelação Cível - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Antes, porém, requisitem-se os honorários do Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 70. Intimem-se.

0000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas à fl. 62 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000688-44.2012.403.6006 - NOE COSTA NEVES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Abra-se vista à parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 73-75. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos arbitrados à fl. 63. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000779-37.2012.403.6006 - RENIVALDO CARNEIRO DA SILVA FILHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENIVALDO CARNEIRO DA SILVA FILHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a converter benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 22, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Juntada de documentos pela parte autora (fs. 25/26). Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 30/42). Citado o INSS (f. 49). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 50/51). Petição da parte autora requerendo a desconstituição do médico perito nomeado e cientificação do CRM quantos aos fatos narrados (f. 52). Juntou documentos (fs. 53/62). O requerido apresentou contestação (fls. 64/68), restringindo-se a tratar abstratamente dos requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação. Apresentou quesitos e documentos (fs. 69/78). A parte autora se manifestou quanto ao laudo de exame pericial às fs. 79/80, pugnando pela realização de nova perícia, designação de audiência para produção de prova testemunhal e, ainda, a procedência do pedido. Em decisão à fl. 81, os pedidos da parte autora acostados às fs. 52 e 79/80 foram indeferidos. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição. Juntada de documentos pela parte autora (fs. 85/108 e 110/117). Os honorários periciais foram requisitados (f. 118). O INSS foi cientificado dos documentos juntados pela parte autora (f. 120-vº). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta pseudoartrose do escafoide no punho direito associada a artrose secundária, dor no punho direito, sendo que esta doença lhe causa incapacidade para o trabalho. Relata o experto judicial que se trata de doença antiga, não sendo possível determinar a data de início da doença que, no entanto, pode ser documentada pelo menos de 15/12/2010 conforme declaração médica de fl. 16. Por outro lado, aponta o perito que a incapacidade pode ser verificada a partir de 15/12/2010 conforme declaração médica de fl. 16 que se mostrou compatível com os exames recentes e com a atual avaliação clínica, bem como que a lesão persiste até a presente data, sendo que o autor permanece em tratamento e, logo, persiste a incapacidade. O perito ainda é assente em afirmar que a incapacidade é temporária para o trabalho e o tratamento pode oferecer condições de retorno ao trabalho. Nesse viés, aliás, o médico perito afirma que a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho. Por fim, cumpre registrar que o profissional nomeado pelo Juízo, sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento, sendo que após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa/temporária, mormente porquanto é o autor passível de tratamento dos sintomas e retorno ao trabalho, apesar de, à época do exame não possuir condições de ser reabilitado, porquanto deveria se submeter a tratamento pelo período de, no mínimo, doze meses, como sugeriu o profissional nomeado. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Com efeito, o perito médico nomeado nos autos é assente em afirmar que o autor é portador de doença incapacitante para o labor, no entanto, tal enfermidade lhe incapacita de forma temporária, sendo suficiente para o seu retorno ao labor a realização de tratamento. Por sua vez, os atestados médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes a infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial, uma vez que, muito embora atestem haver incapacidade para o exercício laboral, não apontam se tratar de incapacidade total ou temporária, sendo aptas a indiciar a existência de incapacidade apenas no período relativo a lavratura dos atestados médicos, o que não destoa das conclusões apontadas no laudo de exame pericial judicial. Desta feita, não havendo comprovação de que o requerente se encontra incapacitado de forma total e permanente, mas sim temporária, não há falar em conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porquanto não preenchido o requisito relativo a incapacidade total e permanente do requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 50/51 já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 81 e 118, respectivamente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 28 de maio de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 81-83. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 70. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000849-54.2012.403.6006 - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCELADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCELADO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Por meio da decisão de fls. 52/52-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. Determinou-se a citação do INSS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntadas cópias dos laudos médicos na esfera administrativa (fls. 57/62). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não há prova de que a parte autora não possua capacidade laborativa (fls. 71/77). Juntou documentos (fls. 78/79). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 87/95). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 97). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 99/102, pugnando pela realização de nova perícia; o INSS reiterou o pedido de improcedência (fls. 103/105). Em decisão proferida à fl. 106, foi indeferida a realização de nova perícia pelo Juízo, julgando desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade laboral da parte autora. Os honorários periciais foram requisitados à fl. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico do trabalho, a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforço físico com o membro superior direito. Poderá ser readaptada em atividades de menor esforço, como trabalhos manuais ou artesanato, por exemplo. Não está incapaz para a vida independente. (...) - fl. 93. Afirma o médico perito, ainda, que a autora poderá ser readaptada em atividades de menor esforço (fl. 94). A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa, pois a autora é passível de readaptação em atividades que exigem um menor esforço físico. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Lado outro, o requerido não se insurgiu quanto aos demais requisitos para concessão do pleito. Tendo em vista que o perito subscriptor do laudo de exame médico pericial acostado às fls. 87/95 apontou que a doença da autora é antiga e a incapacidade existe pelo menos desde 05.08.2011, vale registrar que ela já estava incapacitada quando ocorreu a cessação do benefício em sede administrativa, em 04/04/2012 (fl. 78). Ademais, o laudo é assente em afirmar que, atualmente, a autora não possui condição de exercer sua antiga ocupação laboral, razão pela qual não há dúvidas de que o benefício deve ser restabelecido a partir da sua data de cessação. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do

voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 04/04/2012 (data da cessação do benefício - fl. 78), com vigência até reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n. 544.679.968-9, em favor de **LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANÇADO**, retroativamente à data de 04/04/2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a aludida data até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora **LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANÇADO**, portadora do CPF nº. 878.143.071-04. A DIB é 04/04/2012 e a DIP é 01/06/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

0001312-93.2012.403.6006 - **ANTONIO MARCOS PONTES**(MS014373 - **THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANTONIO MARCOS PONTES**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fls. 27/28, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 43/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/56), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há provas de que o autora não possua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 60/63). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não ofereceu proposta de acordo. Na mesma oportunidade, foram as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos (fl. 65). O INSS manifestou-se à fl. 65-verso, pugnando pela improcedência dos pedidos, pois, conforme o laudo médico, a incapacidade teve início em meados de 2011, enquanto que os documentos de fls. 62/63 comprovam que naquela data a parte autora não possuía a carência exigida para a percepção do benefício. A parte autora não se manifestou (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de

sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, clínico geral, a enfermidade que acomete o autor torna-o incapaz temporariamente e totalmente para exercer atividade laboral (fls. 43/46). Afirmo o médico perito, ainda, que a realização de tratamento pode permitir o retorno do autor a sua antiga atividade, necessitando de reavaliações a cada seis meses (v. respostas aos quesitos 2 e 6 do Juízo). A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa, pois o autor é passível de melhora com tratamento. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. No que tange aos demais requisitos, o INSS aduziu não ter o autor completado a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, sem razão a autarquia federal, visto que do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se houve o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais que autorizam a concessão do benefício previdenciário em tela, visto que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até fevereiro/2012, mantendo, assim, sua condição de segurado quando do requerimento administrativo e ingresso da presente ação, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, tendo em vista que o perito suscriptor do laudo de exame médico pericial acostado às fls. 43/46 apontou que a doença do autor é antiga e existe há mais de dois anos, e considerando a data da perícia, 06/05/2013, vale registrar que ele estava incapacitado quando do requerimento administrativo, em 26/07/2012. Ademais, o laudo é assente em afirmar que o autor está totalmente incapacitado para a antiga atividade laboral, necessitando de reavaliações semestrais, razão pela qual não há dúvidas de que o benefício deve ser restabelecido a partir da data do requerimento administrativo, conforme, aliás, foi requerido na exordial. Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 26/07/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 14), com vigência até reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n. 552.483.122-0, em favor de ANTONIO MARCOS PONTES, retroativamente à data de 26/07/2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a aludida data até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor ANTONIO MARCOS PONTES, portador do CPF nº. 596.305.821-04. A DIB é 26/07/2012 e a DIP é 01/06/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários do perito suscriptor do laudo de fls. 43/46, arbitro-os no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n. 55/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001329-32.2012.403.6006 - IRACY DE OLIVEIRA DE JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRACY DE OLIVEIRA DE JESUS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensora dativa e documentos. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 30, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 37). Citado o requerido (f. 42). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 45/46). O INSS apresentou contestação (fs. 47/51), aduzindo não ter sido comprovada ausência de incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame pericial e a autora para que comprovasse qualidade de segurado e carência. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais do médico nomeado nos autos, determinando-se a sua requisição (f. 67). O INSS se manifestou pugnando pela improcedência do pedido e aduzindo a não constatação da incapacidade laboral, bem assim a perda da qualidade de segurada da autora; doença preexistente a filiação da parte autora, e não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício (f. 80-vº). A requerente, por sua vez, manifestou-se pugnando pela concessão do benefício pleiteado (fs. 81/86). Os honorários periciais foram requisitados (f. 88). A parte autora juntou extrato de sistema previdenciário demonstrativo de recolhimentos na condição de contribuinte individual (fs. 90/91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, foi constatado que a autora apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, sendo que tal doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades com maior esforço físico, como atividades rurais, corte de cana-de-açúcar, movimentação de mercadorias ou ainda a atividade de diarista, entretanto, não impede reabilitação para atividades mais leves. Ademais, atesta o experto judicial que a doença e a incapacidade para as atividades braçais ou mesmo para a atividade de diarista ou zeladora existem desde 18/05/2010, conforme exame de radiografia apresentado em perícia. Contudo, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fls. 55, o último vínculo empregatício da autora foi com a empresa TINTO HOLDING LTDA, com rescisão em 02/2002. Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, bem como o disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurada da autora teria perdurado, até 02/2003, de modo que, quando do início da incapacidade, em torno do mês de maio de 2010, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De se registrar que nem mesmo se consideradas as prorrogações do período de graça, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, se preenchidos os requisitos, o que não ocorre no caso dos autos, ainda assim não se sustentaria a qualidade de segurada da autora. Ademais, as conclusões do médico se baseiam inclusive nos exames médicos complementares apresentados pela parte requerente, quais sejam a Radiografia da coluna lombar, datada de 18/05/2010, Radiografia do ombro esquerdo, datada de 18/05/2010, Radiografia da coluna lombar, datada de

15/06/20125 e Atestados Médicos de fs. 25 e 26 (v. f. 45vº)., que dão sustento a afirmação do perito quanto ao início da incapacidade da autora na data de 18.05.2010. Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurada quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001518-10.2012.403.6006 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos. Intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000146-89.2013.403.6006 - ALFONSO LARSEN X NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI X HILARIO PARISE X OSMAR LUIS BONAMIGO X AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA X BRUNO PAGLIOCO FILHO X WALDIR VIEIRA DA SILVA (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICÍPIO DE IGUA TEMI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intemem-se os réus e o MPF para o mesmo fim, bem como, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do requerimento de intervenção de terceiro de fls. 900-921. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0000284-56.2013.403.6006 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000454-28.2013.403.6006 - SERGIO MAURICIO ALVES (PR031740 - RUBENS HENRIQUE DE FRANCA E PR046895 - VINICIUS BARNEZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000672-56.2013.403.6006 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 72-77, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000754-87.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 47, determinou-se a intimação da parte autora para que procedesse ao recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência. A parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito sem o julgamento do mérito (f. 48). À fl. 50 juntou declaração de hipossuficiência e às fs. 52/53, novos

documentos. Por fim, à f. 54 e 55 requereu o desentranhamento dos documentos de fs. 52/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do réu, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 43 e 44. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na lei nº 1.060/50. Custas processuais pelo autor, cuja execução, porém, fica suspensa, dada a justiça gratuita que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001109-97.2013.403.6006 - JOSE MOISES DE JESUS (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSE MOISES DE JESUS RG / CPF: 000892597-SSP/MS / 773.116.631-72 FILIAÇÃO: MARIA FRANCISCA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 09/07/1975 Diante da petição de fls. 33/34, revogo o despacho anterior e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001568-02.2013.403.6006 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fls. 37-38, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000808-19.2014.403.6006 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, tendo em vista que o pedido da parte autora é a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

0001277-65.2014.403.6006 - SONIA MARIA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA RG / CPF: 8.487.511-2 - SSP/MS / 938.691.261-91 FILIAÇÃO: ALDO CLARINDO DA SILVA e FRANCISCA MARIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 21/9/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Quanto à perícia socioeconômica, depreque-se a sua realização ao Juízo da Comarca de

Iguatemi/MS. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-10.2014.403.6006 - EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLI (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001315-77.2014.403.6006 - CHARLES GOMES BERGAMO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CHARLES GOMES BÉRGAMORG / CPF: 3233163-SSP/GO / 605.002.121-04 FILIAÇÃO:

ORDOVAL BERGAMO e ALBERTINA GOMES PINHEIRO DATA DE NASCIMENTO: 21/6/1974 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial.

Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001316-62.2014.403.6006 - LENIR DAS DORES GONCALVES DE SOUZA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo,

responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001350-37.2014.403.6006 - AVANIR DA SILVA ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001352-07.2014.403.6006 - ASENATH STAUT RODRIGUES DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

0001355-59.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001260-34.2011.403.6006 - WESLEY SANTOS DA PENHA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA INOCENCIO DA PENHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78-84), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001497-68.2011.403.6006 - RAMAO RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 72-77), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001056-53.2012.403.6006 - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 63-76), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001359-67.2012.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 96-103, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001460-07.2012.403.6006 - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 80-94, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001686-12.2012.403.6006 - VALDOMIRO JOAO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 108-125), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000064-58.2013.403.6006 - ANGELINA BARTNIK(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 98-105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000154-66.2013.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 75-83), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001130-73.2013.403.6006 - ROSANA ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSANA ALVES DOS SANTOSRG / CPF: 1.935.095-SSP/MS / 053.653.311-33FILIAÇÃO: JOÃO DOS SANTOS e TEREZA DOS SANTOS ALVESDATA DE NASCIMENTO: 25/5/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0001393-08.2013.403.6006 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da petição de fl. 140, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 16 de setembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme consignado as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Cite-se o réu.

0000459-16.2014.403.6006 - LUCIVANE MARIA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da petição de fl. 72, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2014, às 16h15min, na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Publique-se. Cite-se.

0000978-88.2014.403.6006 - LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO - INCAPAZ X ROSELI MARIA RICARDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do documento de fl. 15, que informa que existe dependente habilitado à pensão por morte do falecido, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do CPC. Após, cite-se a litisconsorte e dê-se vista ao MPF, por se tratar de interesse de menor.

0001272-43.2014.403.6006 - DALVA SOARES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas

sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 27-60), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0001286-27.2014.403.6006 - MARIA CECILIA MATULO DA CUNHA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA CECÍLIA MATULO DA CUNHA CPF: 481.213.551-68 FILIAÇÃO: JOÃO MATULO e JOSEFA HERNANDES DATA DE NASCIMENTO: 1º/5/1943 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0001287-12.2014.403.6006 - APARECIDA SEDANO DA COSTA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDA SEDANO DA COSTA RG / CPF: 447.889-SSP/MS / 637.670.901-04 FILIAÇÃO: ANICETO FERNANDES PEREZ e HELENA SEDANO PEREZ DATA DE NASCIMENTO: 6/9/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0001288-94.2014.403.6006 - MARIA SERAFINA GONCALVES BATISTA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 11-30), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Intimem-se.

0001289-79.2014.403.6006 - LUZIA DE CAMPOS (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. No mesmo prazo, deverá a demandante regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0001291-49.2014.403.6006 - PEDRO GREGORIO DE LIMA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 14-29), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Intimem-se.

0001292-34.2014.403.6006 - ADELIA FRANCISCA MORAES NASCIMENTO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADÉLIA FRANCISCA MORAES NASCIMENTO RG / CPF: 447.186-SSP/MS / 812.783.141-

72FILIAÇÃO: JOSÉ ANTONIO MORAES e BADIA GOYS MORAESDATA DE NASCIMENTO: 6/10/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de setembro de 2014, às 14h45min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, todas munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

0001329-61.2014.403.6006 - OLINDRINA MARIA LEITE DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: OLINDRINA MARIA LEITE DOS SANTOSRG / CPF: 734.901-SSP/MS / 926.090.401-30**FILIAÇÃO: JOÃO LEITE DE CARVALHO e MARIANA DE JESUS**DATA DE NASCIMENTO: 25/5/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

0001330-46.2014.403.6006 - VALERIA DE SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X VANDERLEI GUEDES DO NASCIMENTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de setembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 14-49), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de menor impúbere.Intimem-se.

0001353-89.2014.403.6006 - VALQUIRIA IVONE DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 13-36), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-30.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-97.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X JOANA DARC LIMA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, suspendo a execução autuada sob nº 0000926-

97.2011.403.6006.Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0001345-15.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-94.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MADALENA DE SOUZA DA SILVA

Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, suspendo a execução autuada sob nº 0001299-

94.2012.403.6006.Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001264-03.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-66.2012.403.6006) ELIZEU ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 27: É ônus do embargante trazer aos autos os documentos que julgar necessários à sua defesa e, especificamente, demonstrar que o valor constricto por meio do sistema BacenJud é impenhorável. Intime-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001332-50.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2013.403.6006) MICHELOTTO & MICHELOTTO LTDA - EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos. No entanto, deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo postulado por se tratar de medida excepcional, que não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos. Nesse sentido o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal e assim preceitua o art. 739-A, alterado pela Lei nº 11.382/2006: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Destarte, embora garantida a execução, não há comprovação pelo executado de que o prosseguimento da execução poderá acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. Por conseguinte, deve permanecer em curso a Execução Fiscal de nº 0000708-

98.2013.403.6006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-62.2013.403.6006 - ALFREDO GIMENEZ ACHAR(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ALFREDO GIMENEZ ACHAR impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo Toyota/Caldina, placas XAP-853 (Paraguai), ano 1997, cor branca, de sua propriedade. Afirma que o referido veículo foi apreendido em 29/05/2013, em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação legal. Contudo, argumenta que, embora fosse o condutor do veículo quando da apreensão, as mercadorias transportadas e apreendidas pertenciam à passageira de seu taxi e não tinha conhecimento do que estava sendo transportado, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Sustenta, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o de seu veículo. Junto procuração e requereu o benefício da justiça gratuita. À fl. 53, foi indeferido o pedido de justiça gratuita ao impetrante, por ser esta pessoa estrangeira não residente no território nacional. Recolhidas as custas processuais às fls. 57/58. Em decisão proferida às fls. 60/61-verso, foi indeferido o pedido liminar. Na mesma oportunidade foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações no prazo legal. O impetrado prestou informações, aduzindo, em síntese, que o veículo transportador era um taxi paraguaio, de propriedade do impetrante, contendo em seu interior onze volumes de mercadorias procedentes do Paraguai desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação. Tais mercadorias pertenciam a Sra. Adriana Aparecida de Araújo que, por seu turno, afirmou que revenderia os produtos na cidade de Londrina/PR. Diante disso, foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo por meio do PAF nº 10142.000965/2013-64, em que foi decretada a revelia do ora impetrante. Assevera que as alegações constantes da inicial não são suficientes a afastar a responsabilidade do impetrante, destacando que a Sra. Adriana é reincidente em infrações aduaneiras e em todas as ocasiões se utilizava de veículos de terceiros, sendo este artifício reiteradamente utilizado em região de fronteira para afastar a pena de perdimento do veículo transportador. Além disso, sustenta ser dever do proprietário zelar pelo bom uso de

seu veículo, mormente quando é o seu instrumento de trabalho. Informa, ainda, que o veículo trafegava em zona secundária, sendo indubitável, portanto, a origem paraguaia das mercadorias apreendidas. Por fim, afirma que o valor das mercadorias, avaliadas em R\$ 17.168,52, é superior ao do veículo (R\$12.000,00), não havendo o que se falar em desproporcionalidade (fls. 72/79). Juntou documentos (fls. 80/83). A União (Fazenda Nacional) pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 86/94) Manifestação do impetrante às fls. 95/97, informando nos autos que o veículo em questão foi arrematado em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil em 15.01.2014. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 105/106-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de

mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da aceção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma aceção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que

haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos; Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010

PUBLIC 17/12/2010)Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras

sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento

administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a restituição do veículo Toyota/Caldina, placas XAP-853, ano 1997, cor branca, ao impetrante ALFREDO GIMENEZ ACHAR. A restituição ocorrerá após o trânsito em julgado. Em caso de eventual destinação do bem, a indenização cabível deverá ser pleiteada em ação própria. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09) Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo Toyota/Corolla GLI AT, cor preta, ano 2009, chassi 9BRBB42E3A5093290, placas HKZ 4260. Relata que o veículo foi apreendido em data de 04.01.2013, quando agente da Polícia Rodoviária Federal flagrou, durante abordagem de rotina, o veículo citado em zona secundária, abando às margens da rodovia BR 163, carregado com grande quantidade de herbicida/agrotóxico, de procedência estrangeira, sem documentos de regular importação do produto, ou de aquisição em mercado interno. Alega a impetrante que o veículo é objeto de contrato de arrendamento mercantil, em que é arrendatário o Sr. Anderson Sebastião de Oliveira, bem assim que não há responsabilidade de sua parte no ilícito cometido, uma vez que não tinha posse direta do veículo e tampouco concorreu para o fato delituoso, sendo, por conseguinte, descabida a aplicação da pena de perdimento do veículo. Requereu e citação do possuidor direto para ingressar na lide. Pugnou pela concessão da segurança. Juntou documentos. Determinou-se a intimação do impetrante para regularizar sua representação processual e juntar nos autos comprovante original de recolhimento de custas (f. 33). Petição (f. 42) requerendo a dilação do prazo para cumprimento das determinações judicial. Juntou documentos (fs. 43/48). O pedido foi deferido (f. 49). Juntada do documento original comprobatório de recolhimento das custas (f. 55/56). Determinou-se a intimação do impetrante para complementar as custas processuais (f. 57), o que foi devidamente cumprido conforme se vê de f. 62/63. Despacho proferido à f. 65 determinando a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação da Fazenda Nacional e Ministério Público Federal. A Advocacia-Geral da União requereu o seu ingresso no feito (f. 70). Juntas informações pela autoridade coatora (fs. 72/80), aduziu que que é praxe na região a utilização de veículos de terceiros para a prática de ilícitos aduaneiros, bem como que a apreensão do veículo realizou-se em estrito cumprimento de dispositivo regulamentar. Registrou que na esfera da administração tributária prevalece a natureza objetiva da infração tributária, não havendo necessidade de constatação de dolo ou culpa, posto se tratar de responsabilidade objetiva. Ventila que deve prevalecer a supremacia do interesse público, não sendo o contrato de arrendamento mercantil suficiente a afastar a aplicação da legislação aduaneira, bem assim que eventual prejuízo sofrido pelo impetrante deverá ser ressarcido pelo próprio arrendatário, por meios próprios. Por fim aduz não haver direito líquido e certo, pugnando pelo indeferimento do pedido. Juntou documentos. Instado a se manifestar (f. 120), o Parquet aduziu a falta de interesse público a justificar sua atuação no feito (fs. 122/123). Retificado o polo passivo (f. 125), a União (Fazenda Nacional) foi cientificada (f. 125-vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE: PRÉ-COMPREENSÃO DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o

intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MERCADORIAS A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir,

tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

PERDIMENTO (ADMINISTRATIVO) DE VEÍCULOS: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL (PROCEDURAL DUE PROCESS)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, imprescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: SUBSTANCIAL (SUBSTANTIVE DUE PROCESS) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor

o menor, goza de arbítrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbítrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia .O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público.A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho).Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o

estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado trium actum personarum, no qual se garante a imparcialidade do órgão judicante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a restituição do veículo Toyota/Corolla GLI AT, cor preta, ano 2009, chassi 9BRBB42E3A5093290, placas HKZ 4260, ao impetrante. A restituição deverá ocorrer após o trânsito em Julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA (MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA

NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAJOSIAS DOS SANTOS FARIAS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo Fiat/Siena Fire, ano/modelo 2003/2004, cor azul, placas ALD-6052, chassi n. 9BD17201243071222, RENAVAL 81.194673-8. Afirma que adquiriu o veículo no ano de 2010, pelo valor de R\$ 31.020,60, dos quais R\$ 20.093,36 foram financiados. Alega que teria quitado R\$ 14.993,29, do valor financiado, mas por não ter ficado desempregado não mais conseguiu arcar com as despesas, razão pela qual, em 05.04.2013 teria arrendado o veículo ao Sr. Alexandre Domingos Prina, por um período determinado de 12 meses, e, findo este, teria seu veículo restituído. Para garantia do negócio foi assinada nota promissória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa ao período do arrendamento. No entanto, em 24.05.2013, referido veículo foi apreendido na Receita Federal de Mundo Novo/MS, após fiscalização na qual se constatou o transporte de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país, tendo sido proposto pelo órgão a declaração do perdimento do bem. Aduziu ser o legítimo proprietário do veículo e não ter responsabilidade alguma com relação ao fato ocorrido, tampouco concorrido para a realização do ilícito, não cabendo ser responsabilizado e punido pela infração cometida por terceiro. Ventila não terem sido respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa em sede do processo administrativo. Alega não haver proporcionalidade ou razoabilidade na ato de perdimento do veículo, tendo em vista que o valor do veículo é muito superior ao das mercadorias apreendidas, sendo aplicável ainda, no caso, o princípio da insignificância em decorrência do valor das mercadorias apreendidas. Pediu justiça gratuita a concessão do pedido liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva. Juntou procuração e documentos. Deferido pedido de justiça gratuita, determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor da causa (f. 42), o que foi atendido pelo impetrante (fs. 43/44). Em decisão às fs. 45/46, o pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação da Fazenda Nacional e Ministério Público Federal. O impetrante veio aos autos informar a interposição de Agravo de Instrumento, em consonância com o disposto no artigo 526 do CPC (fs. 59/60), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, requerendo, ainda, a reconsideração desta. Juntou documentos. A decisão agrava foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 81). Juntadas informações pela autoridade coatora (fs. 83/92) aduziu serem descabidas as alegações do impetrante quanto a violação do contraditório e ampla defesa no âmbito do processo administrativo, uma vez que devidamente observados. Relatou que o suposto proprietário apresentou versão diversa da levantada nestes autos, o que afasta a sua boa-fé neste procedimento, ademais, não teria zelado de forma suficiente pelo seu bem ao dispor este de forma irrestrita a terceira pessoa. Ressalta que a pena de perdimento não é justificada apenas quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias, sendo cabível ainda que o dono do veículo seja diverso do proprietário das mercadorias, devendo lhe ser atribuída responsabilidade objetiva pelo dano causado ao erário. Alega não haver ofensa ao direito de propriedade um vez que este não é absoluto, bem como que a alienação fiduciária não caracteriza empecilho a aplicação da pena de perdimento, devendo ser afastada, ainda, as alegações vertidas com fulcro nos princípios da proporcionalidade e insignificância. Pugnou pela não concessão da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos. Dada vista ao Ministério Público Federal (f. 110 e verso). A União (Fazenda Nacional) se manifestou requerendo sua intimação por meio de vista dos autos, conforme prescreve o art. 20 da Lei 11.033/2004 (fs. 111/112). Retificado o polo passivo (f. 114). O Parquet se manifestou aduzindo a falta de interesse público a justificar sua atuação no feito (fs. 115/117). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedendo parcialmente a liminar para determinar a devolução do veículo ao proprietário mediante o cumprimento das condições determinadas (fs. 119/120). Em petição, o impetrante requereu a lavratura do Termo de Compromisso de Depositário Fiel e a concessão de prazo para juntada da Apólice de Seguro (fs. 121/122). Juntou documentos. Em decisão proferida à f. 127, o pedido foi indeferido. Na oportunidade determinou-se fosse a Autoridade Coatora informada da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, como fim de se abster de dar destinação ao veículo. Juntada de documentos pelo impetrante, pugnou este pela expedição do Termo de Compromisso de Fiel Depositário (fs. 129/130). Diante da certidão de f. 132, relatando os termos da proposta de seguro 8078743000001-1, apresentado pelo impetrante, declarou o Juízo improriedade do documento para comprovar o efetivo seguro do veículo, indeferindo o pedido de fl. 129/130. Aduzindo estar sendo obstaculizado pelas seguradoras de veículo, que necessitariam vistoriar o bem, requereu o postulante a expedição do Termo de Compromisso de Fiel Depositário e posterior comprovação de que o veículo estaria seguro (f. 135/136). Juntada Proposta de Seguro pelo impetrante (f. 138/145). O pedido foi parcialmente deferido para que fosse expedido o termo pertinente e a imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD, bem como determinou-se a comprovação da realização de seguro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão do bem (f. 143). Expedido Termo de Nomeação de Fiel Depositário n. 024/2013 (f. 144), procedeu-se a restrição do veículo no sistema RENAJUD (f. 145). Juntada Apólice de Seguro do veículo objeto do presente (f. 165/167). Ofício oriundo da Receita Federal do Brasil - Inspeção de Mundo Novo/MS, informando a restituição do veículo ao proprietário, Sr. Josias dos Santos Faria (f. 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE: PRÉ-COMPREENSÃO DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação

constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MERCADORIAS pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do

signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. PERDIMENTO (ADMINISTRATIVO) DE VEÍCULOS: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL (PROCEDURAL DUE PROCESS) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a

democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proibem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: SUBSTANCIAL (SUBSTANTIVE DUE PROCESS) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente

substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma

sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para CONCEDER A SEGURANÇA à impetrante, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículo apreendido, a fim

de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a restituição do veículo Fiat/Siena Fire, ano/modelo 2003/2004, cor azul, placas ALD-6052, chassi n. 9BD17201243071222, RENAVAM 81.194673-8, ao impetrante. Registro que a restituição efetiva do veículo já ocorreu, conforme se vê de f. 170, em razão da decisão concessiva de parcial liminar proferida nos autos de Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001324-73.2013.403.6006 - BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo C Trator, marca/modelo Volvo FH 12 420, 4X2T, cor azul, ano 2006/2006, de placas DJF 4204, objeto dos contratos de arrendamento mercantil n. 1009480, 1067804 e 1068513, aditados e consolidados em um único instrumento em 14.04.2011, com a empresa Transpotencial Ltda. Afirma, em suma, ter obtido a informação de que o aludido veículo fora apreendido por policiais em 14.08.2012, tendo sido promovida a aplicação da pena de perdimento do bem. Contudo, aduz que não teve participação nos fatos ilícitos que ensejaram a apreensão do bem, sendo terceira de boa-fé. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 640/641-verso, foi indeferido o pedido liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações no prazo legal. O impetrante apresentou embargos de declaração em face da r. decisão proferida (fls. 651/658). Em decisão proferida às fls. 659/660-verso, foi dado provimento aos referidos embargos, apenas para esclarecer a omissão apontada, mantendo, no entanto, inalterado o dispositivo da decisão embargada (fls. 659/660-verso). Em suas informações (fls. 665/681), o impetrado aduziu, em síntese, que o veículo transportador foi apreendido em 01.02.2012, no município de Itaquiraí/MS, em zona secundária, sendo que no momento do flagrante, o veículo era conduzido por Daniel da Silva Santos. E, diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se o PAF nº 10142.000349/2012-22, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Alega, ainda, que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Juntou documentos (fls. 675/691). A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 693). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 697/751). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 754/755-verso). A decisão agravada de fls. 659/660 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 756). Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a apreensão, deferindo a devolução do veículo ao seu proprietário, mediante medidas discriminadas, antes da entrega do bem (fls. 757/760). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação

de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja

comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis n°s 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5° XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5°, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5°, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos

Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei n° 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11°, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5°, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5°, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5°, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5°, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão

liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo

meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado *Confisco e perda de bens do direito brasileiro*, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na

segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a restituição do veículo C Trator, marca/modelo Volvo FH 12 420, 4X2T, cor azul, ano 2006/2006, de placas DJF 4204 ao impetrante BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. A restituição ocorrerá após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Federal, relatora do Agravo de Instrumento nº 0030045-11.2013.4.03.00000/MS, informando-lhe o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001363-70.2013.403.6006 - JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo GM/Vectra GLS, placas DAQ 6825, ano 2000, cor cinza. Afirma que o veículo foi apreendido em 20.04.2013 por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação, não lhe tendo sido oportunizado apresentar defesa prévia ou posterior. Relata não ser cabível a aplicação de pena de perdimento tendo em vista que não participou do ato ilícito, por não ser a ocupante do veículo quando de sua apreensão, bem como por não deter consciência de que Edson, condutor do veículo, utilizaria o veículo para a importação irregular de mercadorias, e, tampouco, era a proprietária de tais mercadorias. Aduz, ainda, a não observância do princípio da proporcionalidade. Pugnou pela concessão da segurança. Juntou

procuração e documentos. Determinou-se a regularização do recolhimento do valor das custas (f. 48), o que foi atendido conforme se vê à f. 50. Em decisão às fs. 51/52, o pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação da Fazenda Nacional e Ministério Público Federal. Juntadas informações pela autoridade coatora (fs. 59), aduziu que suas alegações não são suficientes a afastar a sua responsabilidade pelo ilícito tributário. Aponta ter sido oportunizado à impetrante manifestar-se por duas vezes na via administrativa, não tendo havido desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Relatou que é praxe na região a utilização de veículos de terceiros para a prática de ilícitos aduaneiros, bem como que se verifica a negligência da proprietária do bem, devendo lhe ser atribuída responsabilidade objetiva. Ventila o impetrado não se tratar de caso de aplicação do princípio da proporcionalidade. Por fim aduz não haver direito líquido e certo, pugnando pelo indeferimento do pedido. Juntou documentos. A União (Fazenda Nacional) se manifestou ciente da decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (fs. 69). Instado a se manifestar (f. 70), o Parquet aduziu a falta de interesse público a justificar sua atuação no feito (fs. 71/72). Retificado o polo passivo (f. 75), a União (Fazenda Nacional) foi cientificada e manifestou-se pela denegação da segurança (f. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE: PRÉ-COMPREENSÃO DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o

próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MERCADORIAS pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação.Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos:O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos.Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos.Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78).Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais.Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda.À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação

significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. PERDIMENTO (ADMINISTRATIVO) DE VEÍCULOS: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL (PROCEDURAL DUE PROCESS) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve-se que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito

tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: SUBSTANCIAL (SUBSTANTIVE DUE PROCESS)Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a

existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do

imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para CONCEDER A SEGURANÇA à impetrante, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a restituição do veículo GM/Vectra GLS, placas DAQ 6825, ano 2000, cor cinza, a impetrante. A restituição deverá ocorrer após o trânsito em Julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001437-27.2013.403.6006 - RAMON SAUCEDO RIVEROS (PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAMON SAUCEDO RIBEROS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo TOYOTA/Caldina, ano 2001, placas OAX 542, chassi n. CT197-5013589. Afirma que o veículo foi apreendido em 26.07.2013 por Policiais Rodoviários Federais quando em fiscalização de rotina em zona secundária no município de Mundo Novo/MS, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem documentos de regular importação. Relata que o veículo é utilizado como táxi, sendo que o autor, no dia da apreensão, havia deixado seus filhos em determinado ponto de embarque localizado na Br 163, de onde seus filhos rumariam para o colégio, e onde SERGIO FERNANDES, que ali também se encontrava, teria solicitado os seus serviços de taxista. Relata que a abordagem se deu logo em seguida ao embarque. Aponta que não teve qualquer participação no ilícito fiscal e sequer conhecia a pessoa de Sergio Fernandes ou a existência de mercadorias de procedência estrangeira irregulares, tendo Sergio declarado ser o proprietário das mercadorias e afastado a conduta de Ramon. Aduz que o veículo é seu instrumento de trabalho, logo, indispensável para prover o sustento de sua família. Afirma não ser aplicável ao caso a responsabilidade objetiva, bem assim não haver proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, e razoabilidade na decretação do perdimento do veículo em favor do Estado, devendo ser levado em conta, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Pugnou pela restituição do bem. Juntou procuração e documentos. Em decisão às fs. 65/67, o pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação da Fazenda Nacional e Ministério Público Federal. Juntadas informações pela autoridade coatora (fs. 73/81), aduziu não haver dúvida quanto a propriedade do bem. Aponta de outro lado, que suas alegações não são suficientes a afastar a sua responsabilidade pelo ilícito tributário. Relatou que o proprietário das mercadorias é contumaz em infrações aduaneiras, sendo que em pelo menos uma delas se utilizou de veículo de terceiros para a prática ilícita, o que seria praxe na região. Aduz que pelas circunstâncias do fato as alegações do impetrante de desconhecimento da infração não possuem credibilidade, não afastando por conseguinte a sua responsabilidade que deve ser objetiva no caso vertente. Ventila o impetrado não se tratar de caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade ou insignificância. Por fim aduz não haver direito líquido e certo, pugnando pelo indeferimento do pedido. Juntou documentos. A União (Fazenda Nacional) se manifestou ciente da decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (fs. 91). Instado a se manifestar (f. 93), o Parquet aduziu a falta de interesse público a justificar sua atuação no feito (fs. 94/95). Retificado o polo passivo (f. 97), a União (Fazenda Nacional) foi cientificada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE: PRÉ-COMPREENSÃO DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os

fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MERCADORIAS pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em

relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. PERDIMENTO (ADMINISTRATIVO) DE VEÍCULOS: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL (PROCEDURAL DUE PROCESS) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante

o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: SUBSTANCIAL (SUBSTANTIVE DUE PROCESS)Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos

fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da

fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado trium actum personarum, no qual se garante a imparcialidade do órgão judicante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para CONCEDER A SEGURANÇA à impetrante, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículos apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a restituição do veículo

TOYOTA/Caldina, ano 2001, placas OAX 542, chassi n. CT197-5013589, ao impetrante. A restituição deverá ocorrer após o trânsito em Julgado.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal

000015-80.2014.403.6006 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA-ME(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAAMR LOCADORA DE VANS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo PAS/MICROONIBUS RENAULT MASTER MARTICAR 19, ANO/MODELO 2012/2013, COR BRANCA, CHASSI 93YADC1L6DJ348864, PLACAS EPF 6918, de sua propriedade. Afirma que o referido veículo foi apreendido em 11/10/2013, em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação legal. Contudo, argumenta que não teve qualquer participação no ilícito cometido e, além disso, há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendidos. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 79/80-verso, foi concedido parcialmente o pedido liminar, de forma a determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de destinar o veículo em questão até ulterior decisão deste Juízo. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações no prazo legal. A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 88). À fl. 89, foi informado pela autoridade impetrada que o veículo em questão foi declarado perdido em favor da União e destinado em 14.01.2014, conforme ADM nº 100100/000740/2013, impossibilitando, assim, o cumprimento da decisão liminar. Em suas informações (fls. 90/100), o impetrado aduziu, em síntese, que o veículo transportador era uma van de propriedade da impetrante, contendo em seu interior grande quantidade de cosméticos procedentes do Paraguai e desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. A apreensão ocorreu em zona secundária da BR 163, no dia 04.09.2013, pela Polícia Rodoviária Federal. Afirma que o condutor do veículo era o Sr. Alessandro Gomes de Almeida que declarou ser o proprietário das mercadorias e do veículo. Salientou que as mercadorias foram encontradas atrás de uma tampo abaixo do banco do veículo, cujo acesso era possível apenas com a retirada de uma caixa de som. Diante disso, foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo por meio do PAF nº 10142.001627/2013-40, em que foi decretada a revelia da ora impetrante. E, não havendo óbice à destinação do bem, o veículo foi incorporado ao patrimônio da IRF/Mundo Novo em 14.01.2014, consoante Ato de Destinação de Mercadorias nº 100100/000740/2013, de 18.12.2013. Sustenta que não há dúvidas de que o condutor do veículo, Sr. Alessandro, é sócio-administrador da empresa impetrante, sendo ele reincidente em infrações aduaneiras. Por fim, afirma que o valor das mercadorias apreendidas foi de R\$29.231,23, não havendo, portanto, o que se falar em desproporcionalidade. Juntou documentos (fls. 101/106).Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 108/109-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidadePré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas.Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação .Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis:a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espraiados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na

busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários

para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos; Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido

na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a

restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria

mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para CONCEDER A SEGURANÇA à impetrante, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de decretar a nulidade do ato de perdimento do veículo PAS/MICROONIBUS RENAULT MASTER MARTICAR 19, ano 2012/2013, cor branca, de placas EPF 6918, e determinar o pagamento de indenização pela Receita Federal do Brasil à impetrante AMR LOCADORA DE VANLS LTDA, com base no valor constante do procedimento fiscal e nos termos do art. 30, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1455/76. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

000083-30.2014.403.6006 - RAYANNE DOS SANTOS SILVA (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO RAYANNE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de antecipação da tutela, apontando a DIRETORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAÍ como autoridade coatora, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de matrícula no curso de Pedagogia. Alegou foi aprovado na primeira chamada do SISU - Sistema de Seleção Unificada de 2014 para cursar a faculdade de Ciências Sociais, Grau Licenciatura, cujo prazo final para matrícula se daria em 21.01.2014. Nada obstante, a requerida teria sido preterida de se matricular no referido curso sob a justificativa descumprimento da apresentação dos documentos pertinentes ao ato, mormente porquanto estaria ausente o histórico escolar da impetrante, não tendo sido admitido pela impetrada a Declaração e Certificado de Conclusão do Ensino Médio para os fins almejados. Aduz não haver razoabilidade e proporcionalidade no ato, que atenta diretamente contra o direito constitucional à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem

assim que a não apresentação do documento ocorreu por fatos alheios a sua vontade, possuindo direito líquido e certo a efetivação de sua matrícula no curso para o qual foi aprovada. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fs. 56-57, foi deferida a liminar requerida, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, bem assim fosse dada ciência ao órgão representativo da pessoa jurídica para, havendo interesse, ingressar no feito e, por fim, ao Ministério Público Federal. Notificada a autoridade coatora (f. 62). Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 63/75), alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz não haver direito líquido à efetivação da matrícula, tendo em vista que a requerente não apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida para cumprimento do ato, bem assim que os atos praticados o foram em estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo, por conseguinte, ato ilegal, tampouco direito líquido e certo ao intento da impetrante. Pugnou pela revogação da liminar concedida e, no mérito, pela não concessão da segurança. Juntou documentos. A Procuradoria Federal se manifestou pugnando pelo seu ingresso no feito (f. 126-vº). Instado a se manifestar (f. 127-vº), o MPF deixou de opinar por ausência de interesse público primário na demanda (f. 128/129). É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência não merece prosperar. A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício. Nada obstante, tal competência pode ser relativizada quando a autoridade coatora possui diversas sedes funcionais, como é o caso em apreço na qual a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul possui diversos campus no estado, cada qual regularmente administrado pela autoridade competente, e dentre os quais se insere o campus de Naviraí/MS. Consoante se verifica da exordial, a impetrante apontou como autoridade coatora o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Unidade de Naviraí/MS, cuja sede funcional se encontra na cidade de Naviraí e onde são desenvolvidas as suas atividades. Além disso, não se pode olvidar que foi no Campus desta cidade de Naviraí/MS que ocorreu o ato ilegal, e não no Campus sede em Campo Grande/MS, pelo que se mostra descabida a alegação vertida pela autoridade coatora. Sobre o tema, aliás, trago a colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE DA AUTORIDADE COATORA - AFASTAMENTO - MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO APÓS O PRAZO DA MATRÍCULA, EM VIRTUDE DE GREVE DO MAGISTÉRIO - FATO ALHEIO A VONTADE DA ESTUDANTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - O juízo competente para apreciar e julgar ilegalidade praticada pelo Poder Público é o do foro da sede funcional do órgão público. Todavia, possuindo a autoridade coatora diversas sedes funcionais a competência será estabelecida pelo local onde ocorreu o ato ilegal, e portanto, será relativa (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Xaxim, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10-4-2007). - Colhe-se dos autos, que o atraso da estudante em apresentar o certificado de conclusão do ensino médio não ocorreu por culpa sua, mas, sim, em virtude de greve ocorrida no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, instituição de ensino na qual a impetrante encontrava-se matriculada e cursando o 3º ano letivo do ensino médio, conforme comprovam os documentos de fls. 31-33, sendo correto afirmar, portanto, que o indeferimento de sua matrícula traduz-se em ato ilegal e abusivo. (TJ-SC - MS: 83015 SC 2011.008301-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 04/04/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Palhoça) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE. CAMPUS DA COMARCA DE SANTA HELENA. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação de competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. Tendo a universidade vários Campus, em diversas cidades, qualquer dos Juízos em que se localiza é competente, não se restringindo à Comarca de Cascavel, sede da Unioeste. 2. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INOCORRÊNCIA. A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalização não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos competentes. 3. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. Não há litisconsorte necessário quando a concessão da segurança não afeta direito de terceiros. 4. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO 2º. GRAU ANTES DE INICIADO O PERÍODO LETIVO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA. O candidato aprovado em concurso vestibular, poderá fazer sua matrícula na universidade, mesmo não tendo ainda concluído o 2º grau, o que se dará quando do início do período letivo. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 1416680 PR 0141668-0, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 28/10/2003, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6494) Considerando, pois, que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional, dentro dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, não há falar em incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. De igual sorte, não merece guarida a preliminar aventada de ilegitimidade passiva. Prevê a Lei 12.016/09, em seu art. 1º, 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido

e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Io Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Nesse viés, o art. 6º, 3º da citada lei aponta o conceito de autoridade coatora para os fins nela previstos. Vejamos: 3 Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Com efeito, não há falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, mormente porquanto não resta dúvida de que o ato administrativo contra o qual se insurgiu a impetrante é emanado da diretora do campus, competente para autorização das matrículas, em estrita observância aos ditames legais. De outro lado, não resta dúvida de que o ato que indeferiu a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais. Ainda que se alegue não tenha sido realizado efetivamente pela Diretora da Fundação Faculdade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, não se pode olvidar que seja oriundo de ordem emanada por esta, cuja função lhe é competente uma vez que se lhe atribui a função de dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da unidade, inclusive as administrativas, sendo, a diretora do campus, a principal instância administrativa e responsável pela representatividade da unidade administrativa setorial, conforme, aliás, preveem as Resoluções 35/2011 e 78/2011, do Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que se referem ao Estatuto e Regimento-Geral da referida fundação, respectivamente. Desta feita, descabe falar em ilegitimidade passiva da Diretora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí. Afastadas, portanto, as preliminares ventiladas nas informações, passo à análise do mérito. Nesse ponto, ao apreciar o pedido de liminar, manifestei-me nos seguintes termos: Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Relativamente a alegação da requerente de efetiva comprovação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM/2013, utilizando-se de declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia - Campus de São Paulo que informou a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio e o requerimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio via ENEM, a jurisprudência já vem se manifestando no sentido de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do referido documento se dá por questões alheias a vontade do estudante. Nesse sentido colaciono a presente o excerto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 2. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011) Ainda que assim não fosse, é possível que a certificação de conclusão do ensino médio se dê com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 04, de 11.02.2010, equivalente, pois, a declaração de conclusão do ensino médio, desde que preenchidos os requisitos previstos na referida Portaria. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA. MATRÍCULA. Atendidos os requisitos é possível a certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, equivalente, pois, ao certificado de conclusão do ensino médio. (TRF-4 - AG: 0 SC 0008757-82.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/01/2011) Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula da requerente, exclusivamente por conta da ausência do certificado de conclusão do ensino médio, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito que lhe assiste. Nesse contexto, verifico que a requerente juntou aos autos o protocolo de requerimento de certificado de conclusão do ensino médio via ENEM, bem assim declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São Paulo, atestando a aprovação da impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, satisfazendo, por conseguinte, o requisito consubstanciado no fumus boni iuris, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não se pode olvidar que há o risco iminente de que a impetrante perca o direito à matrícula e, conseqüentemente, de cursar regularmente o curso para o qual foi aprovada, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o periculum in mora. Com efeito, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a medida liminar deve ser concedida. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus

de Naviraí, que proceda à matrícula da requerente, caso o único óbice a efetivação da matrícula seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, conforme relata a impetrante na inicial. Com efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da impetrante à efetivação de sua matrícula no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a decisão liminar proferida, a fim de compelir a autoridade coatora a efetivar a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Naviraí, caso o único óbice a tal ato tenha sido a ausência do Histórico Escolar. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

0000182-97.2014.403.6006 - FABIANE PITTAS SIVERIS (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO FABIANE PITTAS SIVERIS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de antecipação da tutela, apontando a DIRETORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAÍ como autoridade coatora, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de matrícula no curso de Pedagogia. Alegou foi aprovado na segunda chamada do SISU - Sistema de Seleção Unificada de 2014 para cursar a faculdade de Pedagogia, Grau Licenciatura, cujo prazo final para matrícula se daria em 04.02.2014. Nada obstante, a requerida teria sido preterida de se matricular no referido curso sob a justificativa descumprimento da apresentação dos documentos pertinentes ao ato, mormente porquanto estaria ausente o histórico escolar da impetrante, não tendo sido admitido pela impetrada a Declaração e Certificado de Conclusão do Ensino Médio para os fins almejados. Aduz não haver razoabilidade e proporcionalidade no ato, que atenta diretamente contra o direito constitucional à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem assim que a não apresentação do documento ocorreu por fatos alheios a sua vontade, possuindo direito líquido e certo a efetivação de sua matrícula no curso para o qual foi aprovada. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fs. 35/36, foi deferida a liminar requerida, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, bem assim fosse dada ciência ao órgão representativo da pessoa jurídica para, havendo interesse, ingressar no feito e, por fim, ao Ministério Público Federal. Notificada a autoridade coatora (f. 41). Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 45/65), aduz não haver direito líquido à efetivação da matrícula, tendo em vista que a requerente não apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida para cumprimento do ato, bem assim que os atos praticados o foram em estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo, por conseguinte, ato ilegal, tampouco direito líquido e certo ao intento da impetrante. Pugnou pela revogação da liminar concedida e, no mérito, pela não concessão da segurança. Juntou documentos. A Procuradoria Federal se manifestou pugnando pelo seu ingresso no feito e pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar (f. 112-vº). Instado a se manifestar (f. 91-vº), o MPF deixou de opinar por ausência de interesse público primário na demanda (f. 92/93). É a síntese do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Oo apreciar o pedido de liminar manifestei-me nos seguintes termos: Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante alega que concluiu o ensino médio por meio de aprovação no ENEM/2013 e, para tanto, juntou aos autos declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus de Nova Andradina -, datada de 31.01.2014 (fl. 12), informando que, após a confirmação dos dados, lhe entregará o Certificado de Conclusão do Ensino Médio no prazo de 90 (noventa) dias e, além disso, a relação de suas notas no ENEM/2013 (fl. 13). Contudo, embora tenha sido selecionada na segunda chamada para o Curso de Pedagogia da UFMS - Campus Naviraí (fl. 14), não teve sua matrícula efetivada, conforme comprova cópia do e-mail assinado pela autoridade impetrada (fls. 15/16). A jurisprudência, no entanto, já vem se manifestando no sentido de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do Certificado de Conclusão de Ensino Médio dá-se por questões alheias à vontade do estudante. Nesse sentido, colaciono o excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA.** 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. 2. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-

16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011) Ainda que assim não fosse, é possível que a certificação de conclusão do ensino médio se dê com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 04, de 11.02.2010, equivalente, pois, à declaração de conclusão do ensino médio, desde que preenchidos os requisitos previstos na referida Portaria. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA. MATRÍCULA. Atendidos os requisitos é possível a certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, equivalente, pois, ao certificado de conclusão do ensino médio. (TRF-4 - AG: 0 SC 0008757-82.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/01/2011) Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula da impetrante, exclusivamente por conta da ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito que lhe assiste. Nesse contexto, como visto, a impetrante juntou aos autos cópia da Declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus Nova Andradina, além de suas notas do ENEM/2013 e a lista de selecionados para o curso de Pedagogia da UFMS pelo SISU (fls. 12/14), atestando, assim, a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, o que satisfaz, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *fumus boni juris*, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não se pode olvidar que há o risco iminente de que a impetrante perca o direito à matrícula e, conseqüentemente, o de cursar regularmente o curso para o qual foi aprovada, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o *periculum in mora*. Com efeito, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a medida liminar deve ser concedida. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, que proceda à matrícula da impetrante, caso o único óbice à efetivação da matrícula seja a ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Com efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da impetrante à efetivação de sua matrícula no curso de Pedagogia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar proferida, a fim de compelir a autoridade coatora a efetivar a matrícula da impetrante no curso de Pedagogia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Naviraí, caso o único óbice a tal ato tenha sido a ausência do Histórico Escolar. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000565-75.2014.403.6006 - ROSELI DE BARROS FERRO (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO ROSELI DE BARROS FERRO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de antecipação da tutela, apontando a DIRETORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAÍ como autoridade coatora, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de matrícula no curso de Ciências Sociais. Alegou foi aprovado na terceira chamada do SISU - Sistema de Seleção Unificada de 2014 para cursar a faculdade de Ciências Sociais, Grau Licenciatura, cuja prazo final para matrícula se daria em 17.02.2014. Nada obstante, a requerida teria sido preterida de se matricular no referido curso sob a justificativa descumprimento da apresentação dos documentos pertinentes ao ato, mormente porquanto estaria ausente o histórico escolar da impetrante, não tendo sido admitido pela impetrada a Declaração e Certificado de Conclusão do Ensino Médio para os fins almejados. Aduz não haver razoabilidade e proporcionalidade no ato, que atenta diretamente contra o direito constitucional à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem assim que a não apresentação do documento ocorreu por fatos alheios a sua vontade, possuindo direito líquido e certo a efetivação de sua matrícula no curso para o qual foi aprovada. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fs. 35, foi deferida a liminar requerida, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, bem assim fosse dada ciência ao órgão representativo da pessoa jurídica para, havendo interesse, ingressar no feito e, por fim, ao Ministério Público Federal. Notificada a autoridade coatora (f. 28/30). Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 43/63), aduz não haver direito líquido à efetivação da matrícula, tendo em vista que a requerente não apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida para cumprimento do ato, bem assim que os atos praticados o foram em estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo, por conseguinte, ato ilegal, tampouco direito líquido e certo ao intento da impetrante. Pugnou pela revogação da liminar concedida e, no mérito, pela não concessão da segurança. Juntou documentos. A Procuradoria Federal se manifestou pugnando pelo seu ingresso no feito e reiterando os termos da informação prestada às fs. 43/63 (f. 112-vº). Retificado o polo passivo dos autos (f. 116). Instado a se manifestar (f.

116-vº), o MPF deixou de opinar por ausência de interesse público primário na demanda (f. 117/118). É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre magistrada prolatora da decisão se manifestou nos seguintes termos: Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. A impetrante alega que concluiu o ensino médio e, para tanto, juntou aos autos declaração da Escola Estadual Manoel Guilherme dos Santos - datada de 17.02.2014 (fl. 15), informando que a impetrante concluiu o ensino médio naquela instituição no ano de 2010, assim como o Certificado de Conclusão de Ensino Médio (fl. 16) e o histórico escolar (fl. 17), emitidos na mesma data. Contudo, embora tenha sido selecionada na terceira chamada para o Curso de Ciências Sociais - Licenciatura - da UFMS - Campus Naviraí (fl. 18), não teve sua matrícula efetivada (fl. 18). A jurisprudência, no entanto, já vem se manifestando no sentido de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do Certificado de Conclusão de Ensino Médio dá-se por questões alheias à vontade do estudante. Nesse sentido, colaciono o excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. 2. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011) A impossibilidade física de apresentação do histórico escolar por candidato aprovado no Processo Seletivo Unificado (SISU), no prazo fixado pela Instituição de Ensino Superior, não impede a operacionalização da matrícula, notadamente quando juntado pelo interessado o Certificado/Declaração de Conclusão do Ensino Médio, como é o caso dos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE AÇÃO INCLUSIVA. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CÓPIA DO DOCUMENTO ORIGINAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO. 1. O referido histórico foi emitido pela Coordenadoria Regional de Educação na mesma data aprazada pela FURG para realização da matrícula. 2. Não foi razoável a conduta da FURG, que se recusou a efetivar a matrícula do impetrante diante da ausência temporária do histórico escolar original, ignorando a sua justificativa de que já havia solicitado o referido documento à instituição de ensino que se situa em outro Município, e que o mesmo somente seria entregue naquele mesmo dia, no turno da tarde. 3. O risco ao qual se submete o direito afirmado pelo impetrante poderá importar, senão na perda do ano letivo, ao menos na difícil possibilidade de recuperação do conhecimento que seria auferido pela presença nas aulas. (TRF4, APELREEX 5002788-67.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) Ora, o direito à prestação educacional, assegurado constitucionalmente, não pode sucumbir diante de aspectos estritamente formais, fazendo-se mister sopesar no caso concreto os interesses em conflito, de modo a perquirir a legitimidade do ato que está a obstar à impetrante o acesso ao ensino superior. Não me afigura razoável, na espécie, o indeferimento do requerimento de matrícula da aprovada em processo seletivo público pelo simples atraso (devidamente justificado pelas peculiaridades do caso concreto - Ensino Médio concluído em Itaquiraí/MS e emissão do documento solicitado somente no período noturno) na apresentação de histórico escolar, sobretudo quando existente prova segura da conclusão das etapas educacionais anteriores ao Ensino Superior (Certificado de Conclusão do Ensino Médio). Assim, deve-se, no caso em tela, privilegiar o acesso à educação, direito fundamental social, na forma do art. 6º da Constituição Federal, sendo que a recusa de efetivação da matrícula da impetrante, exclusivamente por conta da ausência de Histórico Escolar, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito que lhe assiste. É de ressaltar, ainda, que a impetrante já possui o documento solicitado pela Universidade - histórico escolar (fl. 18). Nesse contexto, os documentos juntados pela impetrante satisfazem o requisito consubstanciado no *fumus boni juris*, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não se pode olvidar que há o risco iminente de que a impetrante perca o direito à matrícula e, conseqüentemente, o de cursar regularmente o curso para o qual foi aprovada, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o *periculum in mora*. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, que proceda à matrícula da impetrante, caso o único óbice à efetivação da matrícula tenha sido a ausência do Histórico Escolar. Com efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da impetrante à efetivação de sua matrícula no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar proferida, a fim de compelir a autoridade coatora a efetivar a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais da Fundação

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Naviraí, caso o único óbice a tal ato tenha sido a ausência do Histórico Escolar. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001356-44.2014.403.6006 - FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E PR044363 - FERNANDO GUSTAVO KIMURA E PR044374 - RENATO DA COSTA LIMA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança na qual FABRÍCIO AUGUSTO KITAGAWA pretende, em sede de liminar, a anulação do auto de infração que apreendeu o veículo Honda Civic LXR, cor prata, ano/modelo 2013/2014, placas AXH 5276, chassi 93HFB9640EZ138324, pleiteando sua imediata restituição, por estar presente o periculum in mora, tendo em vista, em tese, estar sofrendo prejuízos com a privação do bem. O bem foi apreendido no Município de Mundo Novo/MS, com cerca de 16 (dezesseis) aparelhos celulares Iphone, modelo 5S, em relação aos quais não houve, em tese, comprovação de regular importação. Alega que tentou apresentar espontaneamente as notas fiscais respectivas, mas não foram consideradas pelo analista da Receita Federal, e que parte das mercadorias era de propriedade do Sr. Nivaldo José Ferreira, que acompanhava o impetrante em viagem turística. Por fim, sustenta haver violação ao direito líquido e certo pela desproporcionalidade existente entre o valor de mercado do veículo em relação às mercadorias apreendidas. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. MOTIVAÇÃO 1. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNIÇÃO SUMÁRIA 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido

sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem

o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis n.ºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de

precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo

diapásão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal

e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o *fumus boni iuris*. Pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação judicial do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim a que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR** para o fim de determinar à Receita Federal de Mundo Novo/MS que restitua ao impetrante FABRÍCIO AUGUSTO KITAGAWA, no prazo de 72 horas, o veículo Honda Civic LXR, cor prata, ano/modelo 2013/2014, placas AXH 5276, chassi 93HFB9640EZ138324, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído, dado que ainda não se tem notícia nos autos acerca da ocorrência de dano relevante ao Erário, por ocasião da prática deste ilícito aduaneiro. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Prestada a caução, oficie-se, com a máxima urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da demanda à União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no presente feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da União, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Com o retorno dos autos, conclusos para sentença. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Agropecuária Maragogipe, Antonio Hass e sua esposa, Antonio Mario Somensi e sua esposa, Armindo Fischer e sua esposa, Durville Pires dos Santos e sua esposa, José Mendes Arcoverde e sua esposa, Juarez Dalpasquale e sua esposa, Onélio Francisco Menta e sua esposa, Sebastião Jerônimo e sua esposa, Sebastião Mologni e sua esposa, ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da FUNAI, requerendo, em apertada síntese, sejam exibidos os documentos que embasaram os trabalhos da FUNAI na elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemepeguá I,

bem como a dilação e a interrupção do prazo previsto no art. 2º, 8º, do Decreto nº 1775/96 até que tenham acesso aos documentos referidos na inicial. Em decisão proferida às fls. 193/195, foi deferida a exibição de documentos, com fulcro no art. 355 do CPC, e determinada a intimação da União Federal, Fundação Nacional do Índio e do Ministério Público Federal em relação ao pedido de interrupção e dilação do prazo de defesa administrativa, nos termos do art. 63 da Lei nº 6.001/73. Às fls. 205/208, AUREO CAVALHEIRO DA COSTA e Outros requereram o ingresso na presente ação na qualidade de autores ou de assistentes litisconsorciais, ratificando os fundamentos e reiterando o pedido inicial, sob o argumento de que são proprietários rurais no município de Iguatemi/MS, cujas propriedades também sofreram o impacto da demarcação promovida pela FUNAI. Juntaram procurações e documentos. Instada, a FUNAI manifestou-se às fls. 268/277, aduzindo ser parte ilegítima para apresentar a cópia integral do Processo Administrativo MPF/PRM/DRS/MS nº 1.21.001.000065/2007-44 e as cadeias dominiais requeridas aos Cartórios de Registro de Imóveis, uma vez que o referido processo foi instaurado pelo Ministério Público Federal e as cadeias dominiais devem ser requeridas pelos próprios autores aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos. Alegou, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, afirmando que, diversamente do que alega a parte autora, o estudo antropológico foi aprovado e seu resumo foi publicado no Diário Oficial da União, concedendo-se às partes o prazo para defesa administrativa, em fiel obediência ao disposto no Decreto nº 1775/96, sendo o prazo extenso o suficiente para uma defesa adequada, podendo ser eventualmente devolvido aos interessados ou dilatado, a critério da autoridade competente, uma vez comprovada a necessidade, mediante pedido administrativo. Por seu turno, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a liminar pleiteada pelos autores, em razão de obscuridade e contrariedade constatadas, sob o argumento de que a decisão em comento, inicialmente, admitiu o processamento da medida cautelar com caráter satisfativo por tratar-se meramente de exibição de documentos pela FUNAI e, posteriormente, determinou a produção e apresentação de documentos oriundos de outros órgãos que não são réus neste feito e intimação das partes para manifestação em relação ao pedido de interrupção/dilação do prazo constante do art. 2º, 8º, do Decreto nº 1.775/96, pugnando, assim, pelo recebimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para o fim de revogar os itens a, b e e do dispositivo da decisão embargada, com extinção do feito em relação a tais questões e ao pedido de interrupção/dilação do prazo, dado o caráter de acessoriedade próprio das cautelares e impossibilidade de concessão de caráter satisfativo em casos não previstos em lei (fls. 291/296). Afirma o parquet que, em verdade, os autores formulam pedido de produção de documentos, já que a FUNAI não possui as informações requeridas (relação na íntegra e de forma clara, taxativa e exaustiva das propriedades que, de acordo com o Relatório Circunstanciado elaborado, compõem a Terra Indígena Iguatemipegua I, seus respectivos proprietários e área exata de incidência), ante a dificuldade do órgão em realizar o levantamento fundiário e, sendo assim, deveria tal pedido ser formulado em via própria, haja vista a ausência de interesse processual apto a ensejar a necessidade e utilidade da ação cautelar, pois não se trata de medida de exibição de documentos, mas de produção de documento necessário. Por fim, a União Federal manifestou-se às fls. 303/304, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que a consulta aos documentos mencionados pela parte autora pode ser feita mediante simples visita ao Núcleo de Documentação da Diretoria de Proteção Territorial, devendo, da mesma forma, ser indeferido o pedido de dilação do prazo de defesa administrativa. No curso do processo foram ainda juntados documentos pelo INCRA e pela FUNAI. Os autores se manifestaram sobre os documentos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR Inadequação da via eleita No que toca ao pedido de exibição de documentos constantes de banco de dados públicos, no caso, os autores postulam a exibição em juízo de documentos constantes do processo administrativo que culminou na identificação e delimitação da terra indígena Iguatemipegua I, melhor refletindo sobre o tema jurídico, entendendo que os postulantes são carecedores de ação, na modalidade falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Deveras, tratando-se de documentos públicos, no caso processo administrativo o qual não está timbrado pelo sigilo, podem perfeitamente os autores se dirigirem à repartição própria da FUNAI e extrair as cópias que lhes interessarem dos documentos que compõe referido processado. Caso haja negativa de fornecimento destes documentos é perfeitamente cabível a impetração de mandado de segurança e até mesmo de habeas data, conforme o caso, para terem acesso a estes documentos, não se revelando a medida cautelar de exibição de documentos o meio idôneo e adequado a tal desiderato. E este raciocínio se revela ainda mais pertinente se pensarmos nas consequências processuais previstas para a recusa havida por ilegítima na apresentação dos documentos em juízo. Ocorre que, em se tratando da parte a compor o pólo passivo na futura ação principal, e não terceiro possuidor do documento, o CPC estatui como sanção para o descumprimento da ordem judicial a confissão ficta, vale dizer, (...) o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. (art. 359). Ora, em se tratando de direitos indisponíveis, e aqui evidentemente estamos diante de direito desta natureza, o sistema do CPC não admite a sanção da confissão ficta tampouco autoriza acionarem-se os efeitos da revelia, que consistem basicamente em admitir um fato omitido pelo réu como verdadeiro na forma em que narrado pelo autor da demanda. Nesta linha de pensar, é óbvio que não se pode admitir, por pre-sunção iure et de jure, fatos relativos a procedimento de identificação e delimitação de terras indígenas, dado o relevante interesse público que anima este procedimento, notadamente porque, uma vez reconhecidas e delimitadas as terras indígenas, estas passam a compor o patrimônio da União na modalidade de

bem do domínio eminente da pessoa jurídica de direito público. Bem este inalienável e indisponível por força de mandamento constitucional (art. 231, 4º, CF/88). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Mostra-se inadequado o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, quando pretende a parte autora a obtenção de informações de caráter público constantes do banco de dados da requerida. Hipótese que, nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, recomenda o manejo de habeas data, e não de ação cautelar de exibição de documentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057115545, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 05/12/2013) Não bastasse isto, de há muito se pacificou no âmbito da jurisprudência do STJ o entendimento de que não é cabível a aplicação de multa cominatória ao réu que, em ação cautelar de exibição de documentos, descumpra a ordem judicial para exibir o documento pleiteado (súmula n. 372). Note-se, ademais, que o legislador processual somente autorizou a busca e apreensão de documentos quando estes estiverem na posse de terceiro (art. 362, CPC), por evidência lógica, para resguardar o direito de defesa. De modo que, carecem os autores de interesse jurídico-processual, por inadequação da via eleita, sem falar na completa inutilidade jurídico-processual e material de eventual sanção por descumprimento a ser fixada em sentença, a qual, como já ressaltado, não pode, segundo entendo, ser uma daquelas prevista nos capítulos que regem a medida cautelar de exibição de documentos (arts. 844 a 845 e 355 a 363, todos do CPC). Não descuro este juízo o entendimento do C. STJ no sentido de admitir a possibilidade de ação cautelar para exibição de documento público (REsp 1398719/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Ocorre, porém, que no caso em espécie os próprios autores, por mais de uma vez, em manifestações colacionadas aos autos pretendem comprovar a nulidade do processo administrativo ante a inexistência dos referidos documentos nos respectivos autos. A meu sentir, esta singela ação de natureza cautelar e de limitada cognição judicial não possui o condão de autorizar tal consequência jurídica. Por mais esta razão, me parece que os autores são carecedores da ação por terem escolhido a via inadequada ao atendimento de suas pretensões. No que diz respeito à suspensão do referido processo administrativo e consequente dilação de prazo para os autores se manifestarem naquele feito, reporto-me ao que já decidi nestes autos, verbis: (...) Alegam os autores, entretanto, que o referido prazo de noventa dias para a impugnação administrativa é exíguo e desproporcional, considerando-se que a FUNAI vem realizando os estudos desde meados de 2008. Conforme explicitado no trabalho doutrinário de Luiz Felipe Bruno Lobo, o procedimento demarcatório de terras indígenas divide-se em seis fases distintas, a saber: identificação e delimitação; aprovação e publicação; impugnação; decisão e demarcação; homologação e registro. Assim, a participação ativa dos interessados está assegurada não só na fase de impugnação, mas em todas as fases, desde o início do procedimento até 90 (noventa) dias após a publicação do relatório circunstanciado pela FUNAI, conforme o disposto no 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96. Em um exame perfunctório, observo que, no caso em tela, o procedimento indicado no Decreto nº 1.775/96 está sendo observado, uma vez que os autores tiveram a oportunidade, desde o início dos estudos, de se manifestar na plenitude da defesa de seus interesses, não havendo nos autos demonstração de que foram obstados pela FUNAI, tendo sido, ainda, devidamente publicado o Relatório Circunstanciado e concedido o prazo previsto em lei para impugnação. Ademais, as regras estabelecidas no Decreto nº 1.775/96 são próprias do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, que se falar em interrupção ou dilação do prazo de noventa dias previsto no aludido decreto pelo Judiciário. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITA-DAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da

terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante todos os fundamentos expostos, portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 205/208 de inclusão dos requerentes como litisconsortes facultativos, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios com efeitos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 291/296 e INDEFIRO A LIMINAR pretendida quanto à interrupção/dilação do prazo de impugnação administrativa previsto no 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96. (...)Passo ao dispositivo.DISPOSITIVOCom isso, diante de todo o exposto acima, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, no que tange ao pedido de exibição de documentos públicos, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e da fundamentação supra.Com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, consistente na concessão judicial de dilação de prazo para os autores se manifestarem no processo administrativo objeto desta demanda, nos termos da fundamentação supra.Em nome dos Princípios da Causalidade e da sucumbência, condeno os autores ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Por fim, ficam desde já os autores autorizados a extrair as peças processuais encartadas nestes autos que entenderem convenientes, devendo permanecer cópias nos autos, inclusive de eventuais mídias digitais. Deverá a secretaria certificar todas as extrações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 11 de junho de 2014. Ronaldo José da SilvaJUIZ FEDERAL

0000954-60.2014.403.6006 - MARCIO CARDOSO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
SENTENÇAMARCIO CARDOSO ajuizou a presente cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida seja compelida a exibir o contrato nº 083136125000473116 que ensejou sua restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).Afirma jamais ter firmado qualquer espécie de contrato com a requerida e que após requerimento administrativo, a entrega do aludido documento lhe foi negada. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da requerida. Na mesma oportunidade, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da parte ré (fl. 22). Citada (fl. 24), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 25/26, aduzindo que o contrato nº 08.3136.125.0004731-16 refere-se à compra de móveis na modalidade Crediário Caixa Fácil, realizada em 18.10.2013, no valor de R\$4.711,06, através da loja virtual www.pregaopopular.com. Argumenta, ainda, que o débito foi parcelado em 24 parcelas e o crédito aprovado pelo correspondente Caixa Master CB SOLUÇÕES. Por fim, destaca que não há saldo devedor, uma vez que houve a quitação da obrigação em 14.03.2014, não havendo nenhuma restrição cadastral em nome do requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 27/32). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme relatado, dos documentos apresentados pela requerida às fls. 30/32, constata-se que o contrato nº 08.3136.125.0004731/16 ao qual se refere o requerente foi quitado em março/2014, após o ajuizamento da presente ação, não havendo, em data de 15.04.2014 nenhuma restrição em nome do requerente nos órgãos de serviço de proteção ao crédito. Assim, como a pretensão do requerente era a exibição do documento em decorrência da restrição de seu nome no SERASA e tendo havido a quitação do débito que originou a aludida inscrição, resta patente a falta de interesse de agir do requerente quanto ao prosseguimento da presente cautelar, o que enseja a extinção do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO a presente medida cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro

no art. 20, 4º, do CPC. E execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Fls. 333/350: Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001600-07.2013.403.6006 - FABRICIO JOAO DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA
Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001480-61.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000933-89.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-07.2010.403.6006) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)
Tendo em vista a determinação de fl. 2532, intimem-se as defesas dos policiais militares: Sargento PM Júlio Cezar Roseni, mat. 206520-7, 2º Sargento PM Edvaldo José Pacheco, mat. 204492-7, Cabo PM Auro Alves Lima, MAT. 201991-4, e Soldado PM Reginaldo Protásio de Lara, mat. 208536-4, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000326-42.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOEL GILSON DIORIO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)
Indefiro o requerido pelo autor às fls. 107/108, tendo em vista que não restou efetivamente comprovada a posse de boa-fé do postulante, o que, por si só, não autoriza a retenção de quaisquer benfeitorias efetuadas no lote. Intime-se a parte ré a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)
Conforme determinado no despacho de fl. 660, expedi a carta precatória 341/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, com a finalidade do interrogatório dos réus: Celio Zago, Sadi Pissinin, Almir Klagenberg e Gilmar Boff. (Súmula 273 - STJ)

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEAGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exhibir memoriais - consoante determinação da f. 327.

0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR(RJ164575 - INGRYD DE SOUSA DA SILVA E RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU) X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS

DOS SANTOS)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. CHAMO O FEITO À ORDEM.3. O Ministério Público Federal interpôs, à fl. 609, recurso de apelação contra a sentença proferida às fls. 516/519, a qual, com base nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, caput e 2º, todos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade dos acusados com relação ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98.4. O apelo ministerial foi recebido, à fl. 644, nos efeitos devolutivo e suspensivo.5. Todavia, tendo em vista as disposições contidas no Código de Processo Penal (art. 581, inciso IV), o recurso cabível contra a decisão combatida seria o em sentido estrito.6. Dessa forma, em atenção à regra da fungibilidade recursal, RECEBO o recurso de apelação interposto nos autos pelo MPF como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, apenas no efeito devolutivo (art. 581, inciso VIII, combinado com o art. 584, caput, a contrario sensu, todos do CPP).7. Considerando-se que o recurso será processado por instrumento, desentranhem-se as razões recursais juntadas às fls. 645/647 e, juntamente com os documentos apensados ao feito (v. certidão da fl. 652) e cópia desta decisão, encaminhem-se à SEDI, para instauração dos autos pertinentes (classe 189).8. Oportunamente, nos autos gerados, os recorridos deverão ser intimados, a fim de que apresentem contrarrazões ao recurso, no prazo de 2 (dois) dias. Isso cumprido, os autos deverão ser submetidos à conclusão, para reforma ou sustentação da decisão, nos termos do artigo 589 do CPP.9. Ademais, conforme requerido pelo MPF na fl. 650, depreque-se a intimação pessoal do acusado DOMINGOS MANSUR para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os documentos que possam comprovar suas alegações constantes no termo de fls. 549/550, bem como, no mesmo prazo, apresente resposta à acusação.10. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:10. Carta Precatória n. 391/2014-SC: ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. 10.1 Partes: Ministério Público Federal x Domingos Mansur e outros10.2 Finalidade: intimação do réu Domingos Mansur, podendo ser encontrado na Estrada Pau da Fome, 839, ou na Estrada do Rio Grande, 3600, apartamento 902, Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, telefone 2446 6278 ou 8189 0992, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os documentos que possam comprovar suas alegações constantes no termo de fls. 549/550, bem como, no mesmo prazo, apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.10.3 Anexos: fls. 204/205, 207, 395/396, 397, 549/550, 607/608 e 650/651.10.4 Observação: autos principais inserto na META DE NIVELAMENTO n. 2 do CNJ.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000190-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP288766 - JEAN CARLOS GOMES)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 696, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 32/2010-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 692-v com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 681/692, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPF e negou provimento à apelação do réu ANTONIO.Anoto que os veículos apreendidos nos presentes autos foram restituídos aos proprietários (v. decisão de fls. 632/641 e extrato de consulta dos autos de incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0000380-75.2010.403.6006), bem assim as armas e munições foram encaminhadas ao Exército (v. ofício de fl. 666).Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus.Após, lance-se o nome do sentenciado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000824-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO CARLOS DE CAMARGO(PR040218 - MARLI APARECIDA WASEM)

Conforme determinado no despacho das fl. 187, expedi à carta precatória nº 374/2014-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Thiago Queiroz Aquino. (Súmula 273 - STJ)

0000698-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IDILIO KLEIN(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JOSE JAIME DE SOUZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Conforme determinado no despacho da fl. 298, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 320/2014-SC (Juízo de

Direito da Comarca de Amambai/MS). Testemunha de acusação tornada comum pela defesa de Idilio Klein: Adelino Luiz Lamera - Testemunha arrolada pela defesa de Idilio Klein: Gilberto Fava - Testemunhas arroladas pela defesa de José Jaime de Souza: João Gilberto Leite e Guido Berno.2) Carta Precatória 321/2014-SC (Juízo Estadual da Comarca de Colorado/PR. Testemunha arrolada pela defesa de José Jaime de Souza: André Muza.3) Carta Precatória 322/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR (Vera Cruz do Oeste/PR)). Testemunha arrolada pela defesa do réu Idilio Klein: Danilo Klein.

0000758-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO) X WILLIAM ROSA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

Conforme determinado no despacho de fl. 187, com a finalidade de interrogatório dos réus Ivanildo Jacob de Oliveira e William Rosa, expedi a carta precatória 327/2014- ao Juízo de Direito da Comarca de Sarandi/PR. (Súmula 273 - STJ)

0001326-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Conforme determinado no despacho de fl. 1131, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 348/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS). Testemunhas: Aron Ali Smail e Camila Angélica Salvador.2) Carta Precatória 349/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS). Testemunha: Tainá Rodrigues Toscan.3) Carta Precatória 350/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN). Testemunha: Aron Ali Smail.4) Carta Precatória 351/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Paranmirim/RN). Testemunha: Aron Ali Smail.5) Carta Precatória 352/2014-SC (Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS). Testemunhas: Adriana da Silva Correa e Jéssica Cristina Moraes Capecci.6) Carta Precatória 353/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS). Testemunha: Jéssica Cristina Moraes Capecci.7) Carta Precatória 354/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS). Testemunha: José Carlos de Souza.

0000586-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Primeiramente, o réu teve sua carteira nacional de habilitação apreendida e, conseqüentemente, suspenso o exercício da atividade de motorista até o término do processo, quando da concessão de liberdade provisória, como uma das medidas cautelares a ele imposta (fls. 173/173-v).Em 20.6.2013, foi decretada a prisão preventiva do réu, em razão de em menos de 8 (oito) meses, após o compromisso firmado à fl. 176, foi preso novamente em flagrante por fato semelhante ao que ensejou a sua prisão nestes autos (fl. 218).Assim, em sentença proferida às fls. 237/241, foi declarada a inabilitação do réu para dirigir, pelo prazo da pena imposta, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo sentenciado ELIAS PEREIRA MARTINS (fl. 350).Anoto, por fim, que eventual pedido relativo ao cumprimento da pena deve ser direcionado ao Juízo da Vara de Execução Penal, a quem cabe fiscalizar o seu cumprimento.Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000427-11.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Conforme determinado no despacho de fls. 101/102, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 382/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS). Testemunha: Luciano Aparecido Versuti2) Carta Precatória 383/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Testemunhas: Jadir José Haveroth, Claiton Melo dos Santos, Cleunice Aparecida da Silva.

ACOES DIVERSAS

0003662-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003662-0) - PAULO ROBERTO GOMES CUNHA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003663-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003663-2) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1125

ACAO CIVIL PUBLICA

0000712-35.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JMBF - PROJETANDO E CONSTRUÇOES LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração aviados por JMBF - Projetando e Construções Ltda. e José Moacir Bezerra Filho, qualificados nos autos, em face da decisão de fls. 1386/1391. Alegam, em síntese, que há obscuridade na decisão proferida quanto aos efeitos da manutenção da liminar e do próprio processo em relação aos embargantes. Sustentam ser indevida a submissão aos efeitos da presente ação civil pública, uma vez que já firmaram Termo de Ajustamento de Conduta. Batem pela necessidade de extinção do processo em relação aos embargantes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com efeito, a postergação do ato de homologação do termo de ajustamento de conduta, conforme explicitado na decisão, se deu, exclusivamente, com objetivo de se obter uma decisão una, que resolva, em definitivo, a lide. Isso porque, malgrado os embargantes tenham concordado com a invalidação dos atos de licença e aprovação do empreendimento (Cláusula 3ª do Termo de Ajustamento de Conduta), é certo que tal concordância não interfere na validade e eficácia dos atos administrativos, que deverá ser analisada em provimento final da presente demanda, dada a presunção de legitimidade dos atos estatais. Remanesce, portanto, o pleito ministerial quanto à invalidade de tais atos, uma vez que os entes responsáveis pela sua edição defendem sua legalidade e, por certo, os efeitos da decisão em relação a tais atos interferirá na esfera jurídica dos embargantes, que são os principais interessados na declaração de sua validade ou invalidade. Note-se que a Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Conduta é explícita em estabelecer que Os compromissários obrigam-se a absterem-se de dar continuidade a qualquer tipo de obra ou intervenção em todo o loteamento, até a adequação das licenças ambientais referentes ao empreendimento, a poços artesianos, à malha viária, ao sistema de esgoto e demais licenciamentos aplicáveis; até a adequação da aprovação do loteamento pela Prefeitura; e a não realizar qualquer ato de intervenção na área de preservação permanente que viole os termos deste compromisso (fl. 1364). É dizer, o empreendimento não terá continuidade enquanto não adequados os atos de licenciamento e autorização administrativos. Desse modo, é imperioso que a homologação do TAC se faça em conjunto com a resolução do mérito da presente demanda em relação à validade e eficácia dos atos de licenciamento e autorização. Note-se que não colhe o argumento de falta de interesse processual na manutenção da presente demanda, como querem fazer crer os embargantes. Com efeito, a necessidade e utilidade de sua manutenção está exatamente na prejudicialidade da resolução sobre a validade dos atos administrativos impugnados em relação à plenitude dos efeitos do TAC. No ponto, é importante consignar que os próprios embargantes podem provocar os entes responsáveis, apresentando um projeto condizente com o que foi estabelecido no TAC e, assim, obterem uma retificação da licença e aprovação do empreendimento, sanando eventuais vícios, o que faria com que a discussão sobre a validade dos atos perdesse seu objeto. É importante consignar que a manutenção dos efeitos da liminar deferida e ora ratificada em nada altera a situação jurídica e fática dos embargantes. Compulsando os autos, verifica-se que a liminar deferida a fls. 451/455, que restou ratificada a fls. 1386/1391, determinou a suspensão dos efeitos da licença de operação nº 110/2012, emitida pelo IMASUL, e a suspensão dos efeitos do ato administrativo que aprovou o loteamento Condomínio Morada do

Rio (ato de aprovação nº 003/2012), bem como determinou que os embargantes se abstenham de vender lotes, prometer à venda, reservar lotes, bem como realizar publicidade referente ao Condomínio Morada do Rio, assim como receber prestações referentes a eventual negócio jurídico celebrado, até o julgamento final do processo, sob pena de multa, por ato praticado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tais disposições foram reproduzidas na Cláusula Oitava do TAC (fl. 1365). Desse modo, enquanto não solucionada a pendência quanto aos atos de licenciamento e aprovação do loteamento, o empreendimento não terá prosseguimento. Assim sendo, inexistente qualquer incongruência ou incompatibilidade quanto à manutenção da liminar ou mesmo da presente demanda. Ademais, as questões que sobejaram em relação aos atos impugnados são meramente de direito, o que sinaliza que a presente demanda terá desfecho rápido, uma vez que, prima facie, será desnecessária a instrução probatória. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e os acolho apenas para acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000043-79.2013.403.6007 - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14: VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado do provimento judicial que determinou a manutenção do contrato firmado entre as partes (fls. 155/156 e fls. 220/224). Anoto que na r. sentença de fls. 155/156 ficou asseverado que os pagamentos das prestações vincendas poderiam ser realizados diretamente à Caixa Econômica Federal. Desse modo, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional transitado em julgado (art. 461, 5º, CPC), determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), formalize a reativação do contrato firmado com o consignante, tornando-se apta a receber as prestações que se venceram a partir desta data, na forma estabelecida pelo instrumento contratual firmado entre as partes, bem como determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF. Eventuais diferenças referentes às parcelas vencidas serão apuradas oportunamente e poderão ser executadas nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000123-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000123-8) - MARIA DE LOURDES LIMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria de Lourdes Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração, nomeação do advogado dativo e documentos de fls. 12/34. Citado, o INSS ofereceu contestação e incidente de falsidade (fls. 39/47). Aduz, em síntese, incidente de falsidade com relação aos documentos juntados às fls. 24/28 e, no mérito, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 48/51. Impugnação à contestação pela parte autora (fls. 54/60). Às fls. 64, 68 e 72, decisões deste Juízo determinando a suspensão do feito até ulatimação dos trabalhos de investigação da autoridade policial nos autos de IPL n. 0780/2009-4-SR/DPF/MS. Às fl. 79, informação da polícia federal quanto à conclusão do IPL n. 0780/2009-4-SR/DPF/MS, sem que fosse indiciado qualquer envolvido, bem como o seu arquivamento. Manifestação do INSS à fl. 81. A fls. 90/91 a parte autora noticiou a tramitação na Comarca de Sonora de um processo de aposentadoria em favor da parte autora, na qual houve sentença procedente e que se encontrava pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Manifestação do INSS a fls. 101, com juntada de documentos (fls. 102/120). A fls. 121, decisão deste Juízo suspendendo o feito e determinando que se oficiasse ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhando cópia integral dos presentes autos. A fls. 123/126, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguindo o processo n. 2012.03.99.025341-7/MS, sob o fundamento de litispendência e determinando o prosseguimento do presente feito. Deprecada a inquirição e oitiva das testemunhas (fl. 132), foi realizada a audiência no Juízo deprecado, no qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 142 e 154/155). A fl. 152 a parte autora requereu a desistência da presente ação, com a qual não concordo o INSS (fls. 157/159). Instada a se manifestar acerca da renúncia ao direito que se funda a ação, a autora requereu a desconsideração do pedido de desistência com o normal prosseguimento do feito (fls. 161/162). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA QUESTÃO PREJUDICIAL: INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL Por primeiro, cumpre analisar a arguição de falsidade formulada pelo INSS em contestação em face dos documentos juntados pela parte autora a fls. 24/28. Com efeito, as inconsistências denunciadas pelo INSS, de fato, denotam que os documentos não podem ser considerados originais. Isso porque, o documento de fl. 24, consubstanciado em nota fiscal foi emitido em 1994 e a autorização para sua impressão, conferida pelo órgão

fazendário, somente foi emitida em julho de 1998. O documento de fl. 25, também consubstanciado em nota fiscal, revela inconsistência quanto ao número sequencial de emissão (nº 29), porquanto é apenas um número acima da nota fiscal juntada a fl. 24 e foi emitida sete anos após, o que denota indício de fraude, uma vez que não se concebe a paralisação da empresa por sete anos. As notas fiscais juntadas a fls. 27 e 28 também se encontram com numeração sequencial destoante das datas de emissão, sendo que a nota fiscal de nº 2120 foi emitida em 03.11.2006 e a de nº 2119 foi emitida em 16.11.2006. Cumpre ressaltar que, malgrado não tenha sido realizada prova pericial e arquivados os autos de inquérito policial respectivos, o juiz não está adstrito ao laudo pericial como única prova da inautenticidade dos documentos apresentados. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que: se a parte não responder ou se afirmar a improcedência da arguição, o juiz mandará realizar prova pericial (art. 392), que é necessária, mas não exclui a admissibilidade de outros meios de convencimento pertinentes a cada caso. (Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 456)

Destarte, tenho que os documentos não podem ser considerados autênticos, razão pela qual deve ser acolhido o incidente de falsidade.

DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial

para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Declaração do coordenador da Agência Municipal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, em que consta a autora e seu companheiro como residentes no Projeto de Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, Lote 90, desde 26/07/2000 (fl. 16); 2) Autorização de ocupação do Lote 90 no Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, emitida pelo Estado do Mato Grosso do Sul e Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural de MS, em favor da autora e seu companheiro (fl. 17); 3) Declaração do diretor da Cooperativa Agropecuária dos Produtores do Assentamento de Sonora/MS, no sentido de que a autora e seu companheiro são fornecedores de leite in natura para referida cooperativa desde sua inauguração, em 03/06/2002 (fl. 18); 4) Faturas de energia, em nome do companheiro da autora, referente aos anos de 2002 e 2008, em que consta o endereço como sendo Chácara 90 (fls. 19/23); 5) Declaração do proprietário da Fazenda Canela, Sr. Lauro José Maggioni, no sentido de que a autora laborou em sua propriedade entre os anos de 1990 a 2000 (fl. 29); 6) Matrícula do imóvel rural denominado Lote Canela II (fls. 31/34). Os documentos juntados às fls. 24/28, em razão das divergências e incompatibilidades quanto às datas de emissão e a AIDF (autorização de impressão de documentos fiscais), não serão considerados como meio de prova. A parte autora completou a idade mínima em 18.01.2005 (fl. 15). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses anteriores a 01/2005 ou a 01/2007, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 48). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1995. Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que sempre trabalhou em fazendas, sendo que há 14 (quatorze) anos labora juntamente com o companheiro no Assentamento Carlos Roberto Soares, localidade em que é cultivado milho, quiabo, maxixe, além de possuir quatro vacas e criar galinhas, sendo o sustento da família retirado daquilo que produzem. Afirma que há um ano não consegue mais trabalhar na lavoura em razão de problemas de saúde. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Isac Valério da Silva, foi dito que conhece a autora desde 1995 e que, naquela época, a autora trabalhava em fazenda, sendo que posteriormente a autora foi morar no assentamento, localidade em que planta mandioca, feijão e milho. Disse, ainda, que a autora mora juntamente com o seu companheiro e que sempre trabalharam na zona rural (fls. 142 e 155). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Manoel de Matos Tomaz, a qual afirmou conhecer a autora desde 1978, e que presenciou a autora trabalhando na Fazenda Canadá, como arrendatária em dois hectares, no cultivo de milho, arroz, feijão. Disse que, posteriormente, a autora foi para o assentamento, localidade em que trabalha sem ajuda de empregados (fls. 142 e 155). Observo que a autorização concedida à autora e seu companheiro para ocuparem o

lote no assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, desde 2000, é clara ao estabelecer como obrigação do parceiro promover o cultivo do solo com o plantio dos bens de consumo necessários à sua subsistência e da família, sob pena de cancelamento da autorização concedida, o que corrobora o labor rural pela autora e seus familiares em referida propriedade. Outrossim, ficou demonstrado que a atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados. Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 50/51) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo harmônicos e seguros, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (11.01.2007 - fl. 48). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1- Declaro inautênticos os documentos juntados a fls. 24/28. 2- Julgo procedente o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em favor da autora, desde 11.01.2007; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14: VISTOS EM INSPEÇÃO. Anoto que o INSS tem ciência do procedimento de liquidação adotado por esta Vara Federal, a qual, por não dispor de setor contábil próprio e por tratar de processos de pessoas hipossuficientes, requisita, nos termos do 1º do art. 475-B do CPC, a apresentação da memória de cálculo, tendo em vista que os dados necessários se encontram em poder da autarquia previdenciária. Dessa forma, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, c/c art. 601, CPC), bem como de serem considerados corretos os cálculos apresentados pela parte autora (art. 475-B, 2º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14: VISTOS EM INSPEÇÃO. Anoto que o INSS tem ciência do procedimento de liquidação adotado por esta Vara Federal, a qual, por não dispor de setor contábil próprio e por tratar de processos de pessoas hipossuficientes, requisita, nos termos do 1º do art. 475-B do CPC, a apresentação da memória de cálculo, tendo em vista que os dados necessários se encontram em poder da autarquia previdenciária. Dessa forma, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, c/c art. 601, CPC), bem como

de serem considerados corretos os cálculos apresentados pela parte autora (art. 475-B, 2º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14:VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte com os cálculos apresentados a fls. 212/217, homologo-os para fins de liquidação. Transcorrido o prazo para agravo, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-40.2013.403.6007 - ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTÔNIO CARBONI TAVARES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - objetivando a desconstituição de multa ambiental. Aduz, em síntese, que, em 03.03.2006, foi autuado pelo agente fiscal do IBAMA/MS, ao fundamento de ter desmatado vegetação nativa em percentual não permitido por lei. Alega que apresentou defesa administrativa, todavia esta não foi aceita, resultando, assim, na imposição de multa de R\$ 45.000,00. Assevera que a penalidade imposta não pode persistir, pois o IBAMA notificou o antigo proprietário das terras para apresentar o mapa da propriedade, georeferenciamento com reserva legal, autorização de desmate e projeto de recuperação (PRADE). Destaca que o antecessor, Manoel Tavares da Costa, fazia uso de uma área de 751 hectares, com reserva legal proporcional a esta área, contudo, ao efetuar o desmembramento de 100 hectares, a área de reserva legal também deve ser reduzida. Relata que o IBAMA não identificou corretamente o sujeito passivo da autuação. Diz que se dirigiu à repartição administrativa munido da documentação pertinente para explicar o ocorrido. Relata que o IBAMA extinguiu a notificação anterior em nome de Manoel Tavares da Costa (nº 338426E) e aplicou a notificação nº 431933D em nome do autor. Afirma que está autorizado a utilizar as áreas objeto da autuação. Alega que inexistente prova de danificação ou destruição da área de preservação permanente. Bate pela inexistência de prova da materialidade da infração administrativa. Aduz que antes de autuar ou notificar o sujeito passivo da obrigação tributária compete ao fisco verificar-se a materialidade da ocorrência do fato gerador, segundo os pressupostos legais e fáticos previstos em lei. Pontua a inexistência de motivo para o ato administrativo. Requer, ao final, a desconstituição do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição ou redução da pena de multa. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Determinada a emenda à inicial a fl. 35, sobreveio a petição de fls. 36/37. Indeferida a antecipação de tutela a fl. 45. Citado (fl. 49, verso), o IBAMA deixou transcorrer, in albis, o prazo para resposta. Instadas a especificarem provas (fl. 51), as partes nada requereram. A fl. 54 o IBAMA requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 55/162). Memoriais a fls. 164/167 (autor) e fls. 176/189 (IBAMA). Convertido o julgamento em diligência a fl. 191, com a reabertura da fase de instrução. Manifestaram-se as partes a fls. 192/193 (autor) e fls. 226/227 (IBAMA). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II 2.1. Da Prescrição Por primeiro, insta asseverar que o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, mas administrativa (multa administrativa), não sendo aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional à espécie. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a cobrança de multa administrativa, por se inserir no regime jurídico de direito público, e porque não ostenta natureza tributária, não se submete ao prazo prescricional previsto no CTN, mas sim às regras do Decreto n. 20.910/1932. 2. Enquanto pendente o recurso administrativo, suspende-se o prazo prescricional, nos termos do previsto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932. 3. Na hipótese dos autos, afastada a prescrição, pois o crédito foi constituído definitivamente em 20/04/2004 (indeferimento do pedido administrativo) e o ajuizamento da EF se deu em 28/01/2009, portanto, dentro do prazo prescricional de 5 anos. 4. Apelação provida. (TRF 1ª R.; AC 2009.36.00.001474-3; MT; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Carvalho Veloso; DJF1 28/02/2014; Pág. 1711)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO IBAMA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO LANÇAMENTO REJEITADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA Nº 467/STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. Tratando-se de créditos da união de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (stj, RESP n. 623023/rj, Rel. Min. Eliana Calmon, t2, AC. Un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Lavrado auto de infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la. 3. Impugnado o lançamento, o quinquênio prescricional tem início com a intimação do devedor do término do processo administrativo (Súmula nº 467/stj). Ajuizada a EF e determinada a citação dentro do quinquênio, não há falar em prescrição ordinária. 4. Apelação provida. (TRF 1ª R.; AC 0051530-72.2013.4.01.9199; AP; Sétima Turma; Rel.

Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 19/11/2013; DJF1 29/11/2013; Pág. 555) No ponto, infere-se do procedimento administrativo encartado em cópia a fls. 56/162 que o autor foi autuado em 03.03.2006 (fl. 56) e apresentou defesa administrativa em 23.03.2006 (fls. 58/59). Houve a regular tramitação do procedimento administrativo, sendo proferida decisão de improcedência da defesa apresentada em 02.06.2011 (fl. 96). O autor interpôs recurso administrativo em 18.07.2011 (fls. 99/123), o qual foi indeferido em 07.12.2011 (fl. 128), mantendo-se hígido o auto de infração nº 431933-D. Em 17.02.2012, o autor postulou novamente a redução da multa (fls. 130/131), sendo, todavia, mantida novamente a autuação por decisão administrativa proferida em 10.05.2012 (fl. 134). Em 05.06.2012, o autor foi notificado a apresentar o PRAD (fls. 135/137), tendo requerido dilação de prazo em 25.06.2012 (fl. 138), a qual foi indeferida (fl. 141). Sobreveio nova decisão administrativa sobre o recurso interposto pelo autor em 24.09.2012, a qual manteve a autuação (fl. 148). Da decisão definitiva, o autor foi notificado em 06.05.2013 (fls. 149/159). Consoante se infere da breve digressão fática exposta, não transcorreram mais de cinco anos entre o fato que motivou a autuação e a notificação inicial do autor (art. 1º Decreto-Lei nº 20.910/32, art. 1º da Lei nº 9.873/99). Vale ressaltar, no ponto, que durante a tramitação do processo administrativo, não corre o prazo prescricional. Dessa forma, não há que se falar em prescrição. 2.2. Do Mérito É importante consignar, desde o início, que o autor teve contra si lavrados dois autos de infração nºs 431933D e 431934D, sendo o primeiro pelo desmatamento de vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei nº 4771/65 (9 hectares) e o segundo por danificar área de preservação permanente (4 hectares), nas nascentes do córrego Cabeceira do Pequi. Ao que se depreende da inicial, o autor insurge-se apenas em relação à autuação contida no Auto de Infração nº 431933D, que lhe impôs a multa de R\$ 45.000,00. De início, verifica-se que no âmbito administrativo foi assegurado o contraditório e a ampla defesa ao autor. Quanto à matéria de fundo, alega o autor que a autuação carece de materialidade, uma vez que não restou comprovado o desmatamento da vegetação na proporção que foi indicada no auto de infração respectivo. Nesse passo, é importante consignar que, ao negar a existência de base empírica para a autuação, o autor deveria comprovar mediante prova idônea - pericial - a inexistência de destruição ou degradação da área de preservação permanente mencionada na autuação. Note-se que a referida prova também seria apta a demonstrar que não se ultrapassou o limite legal de utilização. Todavia, mesmo instado com a reabertura da fase de instrução, o autor quedou-se inerte em requerer a prova pericial, apresentando, apenas, fotografias, que nada comprovam em seu favor. Desse modo, nos termos do art. 333, I, do CPC, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL AFASTADA. IBAMA. MULTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de embargos à execução oferecidos por granbrasil granitos e mármore do Brasil s/a em face do instituto brasileiro de recursos naturais e renováveis. IBAMA, em razão de execução fiscal de nº 2005.50.02001442-3, tendo em vista a degradação ambiental com extração mineral sem licença de operação (lo) em área de app, atingindo curso d'água com aterro de resíduos em área de 5,00 ha. 2. A discussão se reduz no alegado cerceamento de defesa, vez que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. 3. O auto de infração possui como fundamento legal a degradação ambiental, a qual violou os dispositivos previstos no art. 70 da Lei nº 9.605/98, art. 2º, II, IV e XI c/ art. 42, único do Decreto nº 3.179/99, e art. 2º a, da Lei nº 4.771/65, constando o local, a data da lavratura do auto, o nome e a assinatura do agente da fiscalização autuante, bem como sua fundamentação. 4. A genérica alegação do embargante de que requer a produção de todas as provas em direito admitidas para a devida elucidação dos fatos, não tem o condão de elidir a presunção de certeza e liquidez que o título goza, pois não restou pontuado o objeto a ser esclarecido pela perícia, inexistindo sua pertinência, necessidade e utilidade, para solucionar questão de cunho específico, nos termos do art. 420, I do CPC. 5. A teor do art. 131 do CPC, o julgador apreciará o conjunto probatório dos autos consoante seu livre convencimento, não se encontrando adstrito aos argumentos suscitados pelas partes. 6. Recurso desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0001210-16.2006.4.02.5002; ES; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 16/10/2013; Pág. 319) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMBIENTAL. IBAMA. RESÍDUOS SÓLIDOS. ARMAZENAGEM. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. É legítimo o auto de infração, lavrado pelo IBAMA, contra empresa que armazenou, de modo inadequado, resíduos sólidos a céu aberto e à beira da baía. Artigos 54, 2º, V da Lei nº 9.605/98 e 41, 1º, V do Decreto nº 3.179/99. Presunção de legitimidade não ilidida. Multa compatível com a gravidade e com a censurabilidade da infração. Apelo desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0000215-57.2007.4.02.5102; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 02/09/2013; DEJF 12/09/2013; Pág. 195) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARGUMENTAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. LAUDO TÉCNICO DO IBAMA. ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O embargante, apesar de sustentar a inexistência de infração ambiental, não logrou comprovar o alegado, pois sequer juntou algum documento que permitisse a este juízo verificar a plausibilidade de seus argumentos. 2. O laudo técnico nº 210/06 nla/supes/ibama/ce (fls. 31/33) indica, com detalhes, a área onde se situam as construções de propriedade do embargante, ilustrando, inclusive, com fotos. Por se situarem o terreno e suas edificações em área de preservação permanente. App (margem esquerda do Rio Jaguaribe) fora lavrado em face do embargante o auto de infração nº 343969. 3. A dívida ativa regularmente

inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso dos autos, o embargante não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir o laudo técnico do IBAMA e, por conseguinte, a infirmar a CDA, não elidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 4. No que tange ao valor da multa, não se vislumbro a desproporcionalidade alegada pelo embargante. A multa foi fixada com base no art. 70 c/c art. 64 da Lei nº 9.605/98; art. 51 c/c art. 2º, incisos II, VIII e XI do Decreto nº 3.179/1999 e art. 2º, da Lei nº 4.771/1965. Considerando que, nos termos do regramento legal, a multa aplicável ao caso em apreço seria de 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reputa-se razoável a multa fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 5. Recurso improvido. (TRF 5ª R.; AC 0006505-29.2010.4.05.8100; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DEJF 18/10/2013; Pág. 143) Quanto ao valor da multa aplicada e sua possível substituição, verifica-se que, no âmbito do processo administrativo, o autor foi instado a apresentar pré-projeto de recuperação do dano direto decorrente da infração ou reparação de outras áreas degradadas (fls. 82 e 85) e não apresentou tempestivamente o pré-projeto respectivo, o que inviabilizou o pleito de conversão da pena de multa. Veja-se que o projeto de recuperação somente foi apresentado pelo autor em 18.07.2011 (fls. 99/123). Quanto ao valor da multa imposta, verifica-se a fl. 56 que no Auto de Infração nº 431933-D consta a incidência do art. 39 do Decreto nº 3179/99, que prevê a conduta de: Desmatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa de R\$ 5.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. (redação pelo Decreto nº 5523/2005) Com efeito, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na multa aplicada, uma vez que o valor de R\$ 45.000,00 resulta da aplicação do valor de R\$ 5.000,00 por hectare desmatado, o qual não pode ser considerado irrazoável. Anoto, outrossim, que a redução da multa somente seria possível se demonstrado pelo autor, mediante prova pericial, que adotou, efetivamente, medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental (art. 60, Decreto nº 3179/99), o que não se verifica na hipótese dos autos, por manifesta ausência de prova a cargo do autor. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.R.I.

0000707-13.2013.403.6007 - OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é segurada da previdência social, uma vez que exerceu atividade rural na condição de empregada, no período de 01/05/2005 a 23/03/2007, quando ficou incapacitada. Diz que a incapacidade para o trabalho decorre do fato de ser portadora de Lumbago com a ciática (CID10 -M54.4). Relata que requereu administrativamente o benefício, mas este foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Instada a regularizar sua representação processual, a autora o fez à fl. 33. A fls. 34/35 a autora apresentou atestado médico. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/45. Alega, em preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito, a inexistência de incapacidade laboral quando do requerimento administrativo em 20/03/2007. Sustenta que, na hipótese da perícia judicial concluir pela incapacidade atual da autora, deve-se levar em consideração o requisito da manutenção da qualidade de segurada. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/50). Laudo Pericial a fls. 54/56. Manifestação pelo autor a fls. 59/61 e pelo INSS a fls. 63/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Por primeiro, verifico que incide a prescrição quinquenal, observado o teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. No mérito, consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente,

que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, o laudo pericial (fls. 54/56) atesta que a autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores associados a artrose da coluna vertebral lombar, fixando a data de início da incapacidade em 27/11/2013. E, conforme bem asseverou o perito, o atestado de fl. 16, embora datado de 26/03/2007, não comprova que a autora estava incapacitada desde tal data. Consoante extrato do CNIS (fl. 46), a autora teve registro como empregada no período de 01/05/2005 a 11/2006. Logo, quando do início da incapacidade, já não detinha a qualidade de segurada. Isso porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado se mantém, independentemente das contribuições, durante 12 meses após a cessação dos recolhimentos, prorrogáveis por mais 12 meses em caso de desemprego comprovado. No caso em tela, conforme já exposto, a autora tornou-se incapaz para a prática de suas atividades após mais de 7 (sete) anos sem efetuar qualquer recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurada necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000694-48.2012.403.6007 - ADELIA NERES NUNES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA NERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Neurides Ananias Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 9/21. Instada a apresentar documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, a autora o fez às fls. 30/31. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/45). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 46/51. Em audiência de

instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 67/71). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed.

MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Instrumento público de procuração em que a autora consta como procuradora no que se refere a assuntos relacionados ao Lote 207 do Assentamento Santa Fé, constando sua profissão como trabalhadora rural (fl. 14); 2) Notas fiscais emitida pela AGENFA, no ano de 2010, em que consta a autora como produtora rural de farinha artesanal e residente na Chácara Vitória (fls. 16/18); 3) Termo particular de desistência do direito de posse e propriedade sobre o Lote 207 do Assentamento Santa Fé, em que consta a autora como procuradora (fl. 20); A parte autora completou a idade mínima em 17.10.2009 (fl. 11). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 10/2009 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 31). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1999. Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na roça desde os 9 (nove) anos de idade juntamente com os pais e que, posteriormente, passou a trabalhar em diversas fazendas com o primeiro marido. Após, foi trabalhar na Fazenda Mosquito e em uma fazenda próxima ao município de Alcínópolis/MS. Afirma que, quando do falecimento de seu pai, herdou uma quantia que usou para comprar um sítio, há aproximadamente seis anos. Sustenta que sempre laborou na lavoura e especialmente no plantio de mandioca, uma vez que fabrica a farinha para vender. Disse que o seu atual companheiro tem uma deficiência nos pés e, mesmo com dificuldade, fabricou uma torradeira para auxiliá-la na fabricação da farinha. Disse que atualmente encontra-se residindo em um assentamento com área de seis hectares. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Andreia Martins Cruz, professora do programa de alfabetização do pequeno produtor rural, foi dito que autora participou de referido programa durante um ano e que a conhece há uns vinte e dois anos. Disse que sempre viu trabalhando em propriedades rurais, principalmente no cultivo da mandioca. Assevera que há muitos anos a autora fabrica e vende farinha de mandioca no município de Alcínópolis/MS (fls. 67/71). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha João Paulo da Silva, a qual afirma conhecer a autora há vinte e cinco anos e que, desde então, a autora trabalhou em diversas fazendas no cultivo de lavoura, inclusive no plantio de mandioca. Assevera que nunca viu a autora trabalhando em outra atividade (fls. 67/71). Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 46/48) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, estando atualmente residindo em um assentamento. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados. Acresça-se que não prospera a alegação do réu no sentido de que a subsistência da autora decorre do benefício assistencial recebido pelo seu esposo, uma vez que, em seu depoimento, a autora afirma que tal valor é insuficiente para as despesas da família. Some-se ao fato de que a autora relatou necessitar com frequência de medicamentos, tanto para ela, que sofre com diabetes e outros problemas de saúde, como para seu esposo que em determinadas épocas padece com inflamação nos pés e uso de muletas, o que demonstra a necessidade do trabalho da autora, ao longo de sua vida, para complementar a renda da família. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (19.07.2013 - fl. 31). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 19.07.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARCELO AMARAL GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui baixa instrução escolar e que se encontrava exercendo a atividade de operador de máquinas quando, em 22/01/2011, sofreu acidente automobilístico. Diz que, em virtude de tal acidente, o autor sofreu desnervação parcial crônica em todos os músculos avaliados do membro inferior direito, consistente com lesão axonal acentuada, com maior acometimento de nervo fibular (lesão com axonotmese parcial dos nervos tibial e fibular), que o incapacita para atividades laborais. Afirma que se encontra em tratamento intenso, porém, não há melhoras em seu quadro clínico. Relata que o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, desde a data do acidente, entretanto, em 17/12/2012, o benefício foi cessado, sob o argumento de que o autor está apto ao trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela a fl. 44. A fls. 45/46 emenda à inicial. A fls. 49/51 foram interpostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o qual foi rejeitado (fl. 53). Apresentado agravo de instrumento pela parte autora a fls. 56/70. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 71/79. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/100). A fls. 101/103 decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual deu provimento ao agravo de instrumento e concedeu a antecipação da tutela. Laudo Pericial a fls. 112/116. Manifestação pelo autor a fls. 119/121 e pelo INSS a fls. 122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de

início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, porquanto o autor estava no gozo de benefício previdenciário (fls. 88). Quanto à incapacidade laboral, a perícia médica constatou que o autor apresenta seqüela de fratura da perna direita associada a lesão do nervo periférico com ausência de mobilidade ativa do tornozelo direito e dificuldade para realizar caminhadas, que o incapacita parcial e permanentemente para atividade laboral (fls. 112/116). Embora o perito entenda que a referida doença não incapacita totalmente o autor para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, a doença que acomete o autor causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividade habitual de operador de máquinas agrícolas ou para atividades que necessitem carregar peso, realizar caminhadas, permanecer por longos períodos em pé, correr, etc.... Por sua vez, a CTPS de fls. 21/25 aponta que o autor sempre trabalhou em atividades braçais, inclusive como trabalhador rural polivalente, o que demonstra que o autor não possui qualquer experiência em atividades diversas das quais se encontra permanentemente incapacitado. Assim, considerando a enfermidade que acomete a parte autora e diante das condições apresentadas (o autor estudou apenas até a quinta série do ensino fundamental- fl. 112), tenho que o autor é totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus. 2. Necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das turmas da primeira e terceira seção. Incidência da Súmula nº 83/STJ agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 384.337; Proc. 2013/0271311-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 09/10/2013; Pág. 2481)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA. EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de

incapacidade laborativa na parte autora, seu quadro clínico não condiz com o exercício de suas atividades habituais de pedreiro e serviços gerais de carga e descarga em madeireira, não sendo passível de reabilitação profissional, considerando, também, suas características pessoais e socioculturais. E o fato do autor ter permanecido em seu trabalho, não implica que tivesse recuperado sua capacidade laborativa. Inaptidão ao trabalho. 4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o juiz não está adstrito às conclusões do jurisperito. 5. Requisitos legais preenchidos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0005811-38.2013.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 13/01/2014; DEJF 23/01/2014; Pág. 675) Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o Laudo Pericial, a incapacidade laboral remonta a 22/01/2011, de modo que o benefício deve ser deferido a partir da data da cessação (31.12.2012 - fl. 88). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 31.12.2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC, para o fim de determinar que o INSS converta, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do autor. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela antecipada deferida. P.R.I.C.

0000577-23.2013.403.6007 - ELCI PAULUZI DE OLIVEIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Elci Pauluzi de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/33. Instada a emendar a inicial, a autora o fez a fls. 36. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/45). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 46/51. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada tempestivamente (fls. 57/60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e

143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No presente caso, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1971, em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador e da autora como doméstica (fl. 25); 2) Certidões e matrículas de imóveis rurais, nas quais consta o esposo da autora, ora como adquirente, ora como transmitente, referente aos anos de 1985, 1986 e 2001 (fls. 16/24); 3) Notas fiscais em nome do esposo da autora, referente aquisição de insumos agrícolas nos anos de 1993 e 1994 (fls. 27/32). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 16.04.2010 (fl. 14). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 04/2010 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 48). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de

1996 ou 1999. Os documentos juntados aos autos em nome do esposo da autora não aproveitam em seu favor, uma vez que demonstram apenas que este foi proprietário de imóvel rural nos anos de 1985, 1986 e 2001, fato, que por si só, não acarreta a conclusão de que a autora exerceu a atividade rural. Além do que, o efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O documento colacionado a fl. 25 também não aproveita em seu favor, uma vez que, em que pese trazer a profissão do cônjuge da autora como lavrador, informa a profissão desta como sendo doméstica. Ademais, a autora afirma em seu depoimento que se mudou para a cidade de Campo Grande/MS em 2001, tendo permanecido em referida cidade até o ano de 2007. Disse que há sete anos está morando em um pesqueiro, no qual cultiva uma horta. Outrossim, a única testemunha que compareceu à audiência, Cesar Antonio Cavallari Sommer, afirma que a autora e o seu esposo são funcionários de um pesqueiro de lazer e que não viu a autora laborando no meio rural (fls. 57/60). Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000652-62.2013.403.6007 - LENI GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Leni Gomes da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/22. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/38). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 40/54. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 57/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de

Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No presente caso, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1974, em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador e da autora como lides doméstica (fl. 9); 2) Certidão de óbito, datada de 1980, em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador (fl. 17); 3) Folha de Informação - Rural, na qual consta que a autora trabalhou na Fazenda Barreirinho entre os períodos de 1962 a 1984 (fl. 10); 4) Certificado de Cadastro do imóvel rural denominado Fazenda Barreirinho (fl. 12); 5) Entrevista para benefício do Pró-rural, em nome da autora referente ao ano de 1985 (fls. 13/14); 6) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, na qual consta que nos períodos de 01/06/1985 a 31/05/1987 a autora laborou como agricultora familiar no imóvel rural denominado Fazenda Carneiro (fl. 18); 7) Declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, em 2011, na qual consta que a autora manteve contrato verbal como meeira nas Fazendas Potreiro, Barreirinho e Carneiro (fl. 19); 8) Declarações da proprietária da Fazenda Carneiro, Sra. Ilda Pires Martins, no sentido de que a autora foi meeira em sua propriedade nos períodos de 01/06/1985 a 31/05/1987 e de 01/08/2006 a 31/01/2012 (fls. 20/21); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 01.02.2002 (fl. 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses anteriores a 02/2002 ou a 08/2011, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 22). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1992 ou 2001. Os documentos juntados aos autos em nome do esposo da autora não aproveitam em seu favor, uma vez que

demonstram que este faleceu no ano de 1980, ou seja, em data anterior ao período de carência a ser comprovado. Por sua vez, a autora afirma, em seu depoimento, que no período de 1988 a 2005 trabalhou na cidade como cozinheira e que há dois anos deixou de trabalhar no campo, apontando na inicial endereço urbano. Outrossim, as testemunhas ouvidas confirmaram apenas o labor rural durante aproximadamente 8 (oito) anos. Pela testemunha Riovaldo Pires Martins foi dito que a autora laborou na Fazenda Carneiro, de propriedade da genitora da testemunha, em torno de dois anos e que, posteriormente, a autora voltou a trabalhar em referida propriedade, ficando aproximadamente seis anos (fls. 57/61). Com efeito, a prova testemunhal não se mostrou hábil a ampliar a eficácia da prova documental carreada aos autos para fins de comprovação da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000782-52.2013.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA REGO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Francisco de Souza Rego, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/23. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/37). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 38/43. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 46/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro

lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, bem como carteira de sócio, referente aos anos de 1975 e 1976 (fls. 10/12); 2) Ficha de inscrição de sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcínópolis/MS referente ao ano de 2011 (fls. 13); 3) Cadastro inicial de pessoa física referente ao ano de 2013, em que consta como endereço do autor a Chácara Santa Izabel (fl. 14); 4) Faturas de energia elétrica referente aos anos de 2008 a 2012, em que consta como endereço do autor a Chácara Santa Izabel (fl. 16/20); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 24.11.2012 (fl. 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2012 ou a 10/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 23). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pelo autor, no qual afirma que inicialmente trabalhou na lavoura juntamente com os pais na Colônia São Romão e que, posteriormente, teve uma chácara em Alcínópolis/MS. Disse que se mudou para Coxim/MS em 2003 e, no ano de 2004, adquiriu a Chácara Santa Izabel, localidade em que cultivava mandioca, feijão, milho, abacaxi, além de criar galinhas e porcos até os dias atuais. Indagado sobre o período em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, o autor esclareceu que neste período trabalhou como pedreiro em um mutirão para construção de uma igreja e que foi o responsável pela obra quem efetuou tais recolhimentos. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Francisco Carlos de Oliveira, proprietário de imóvel rural vizinho da Chácara Santa Izabel, foi dito que conhece o autor desde 1998 e que, naquela época, o autor era proprietário de

uma chácara em Alcinoópolis/MS. Assevera que posteriormente o autor adquiriu a Chácara Santa Isabel, propriedade em que trabalha com a esposa no plantio e criação de galinhas e porcos. Afirma que o autor nunca teve empregados. Disse, ainda, que o autor trabalhou como voluntário na construção de uma igreja nos fins de semana e que, em tal período, o autor não deixou de trabalhar na chácara (fls. 46/50). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Mariano Pedro de Souza, a qual afirmou conhecer o autor há seis anos e que, desde então, o autor trabalha na Chácara Santa Isabel e vende parte da produção (fls. 46/50). Não obstante conste no CNIS em nome do autor recolhimento como contribuinte individual (fl. 39), ficou demonstrado pela prova testemunhal que em referido período o autor não se desvinculou da atividade rural e, mesmo que assim não fosse, conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor. Outrossim, ficou demonstrado que a atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo harmônicos e seguros, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (02.10.2013 - fl. 42). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atraindo a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 02/10/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000347-44.2014.403.6007 - JOSE LOPES DA SILVA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação

probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra o(a) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência.Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14:Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões de apelação.Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão judicial de fls. 837.

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Compete à parte que arrola as testemunhas fornecer os dados completos de sua qualificação e endereço.Defiro o prazo de 3 (três) dias para que a defesa apresente o endereço correto das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

0007138-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007138-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X MARCOS VINICIUS RIBEIRO(MT013522B - MARCELO GERALDO COUTINHO HORN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os originais da resposta à acusação apresentada pela Defesa de MARCOS VINICIUS RIBEIRO não foram entregues em juízo no prazo e forma prescritos no artigo 2º da Lei 9.800/99, intime-se o ilustre advogado, Dr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn, OAB/MT 13.522-B, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os originais da petição de fls. 331/341, sob pena de desentranhamento da referida petição e nomeação de advogado dativo pelo juízo.

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G.

DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do teor da certidão lançada à fl. 437, considero preclusa a oitiva da testemunha WILMA SOCORRO RODRIGUES, arrolada pela defesa de Wilson José dos Santos.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 138/2013-SC/ARA.

000011-45.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Para fins de lançamento no sistema processual, encaminhado para publicação a decisão proferida em 04/06/2014:
Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rosângela Evangelista dos Santos, na qual se imputou, inicialmente, a prática do crime inculcado no art. 171, 3º, do CP. Narra a inicial acusatória, em síntese, que a Ré, em 03.08.2005, no exercício da função de secretária da Subseção da OAB de São Gabriel do Oeste, MS, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio ao adquirir um aparelho telefônico e um colchão na empresa Romera Móveis e Eletrodomésticos, utilizando-se do nome da OAB como compradora, o que resultou em prejuízo de R\$ 435,00. Acresce que a Ré também se apropriou de 15 (quinze) agendas telefônicas, das quais era responsável pela venda e repasse do valor ao responsável em Campo Grande, MS. A denúncia foi recebida em 02.03.2011 (fl. 110). Citada, ofereceu resposta à acusação a fls. 154/159. Alega, em síntese, a ausência de prova da materialidade do delito. A não subsunção da conduta verificada ao tipo penal de estelionato. Insignificância da conduta. Requer, ao final, a absolvição da Ré. Manifestou-se o MPF a fls. 163/165. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 166. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pelo MPF (fls. 206/207). A fls. 212/216 o Ministério Público Federal pugnou pelo aditamento da denúncia para atribuir nova classificação jurídica aos fatos. Assevera que, malgrado se impute a prática do crime de estelionato, olvidou-se quanto à imputação do crime de peculato (art. 312, CP) quanto à conduta de apropriação de 15 agendas, no valor total de R\$ 450,00. Requereu, ao final, a retificação da capitulação do crime de estelionato para o tipo previsto no 1º do art. 171 do CP e a inclusão do tipo previsto no art. 312 do CP. Em audiência, a denunciada foi interrogada e deferida a inquirição de testemunhas requerida pelo MPF (fls. 217/218). Manifestou-se a defesa acerca do aditamento a fls. 229/233. Argui, preliminarmente, que a suposta apropriação de agendas e de anuidades é objeto de apuração dos autos nº 0008745-45.2007.4.03.6000. Defende a ausência de qualidade de funcionária pública para responder pelo crime de peculato. Bate pela ausência de dolo. No que tange ao estelionato, defende a ocorrência de mero ilícito civil. Afirma que houve erro da loja de móveis ao emitir as notas fiscais. Requer a absolvição da Ré. Rol de testemunhas apresentado pelo MPF a fls. 236/238. Manifestou-se o MPF a fls. 243/247. Sumariados, decido. Inicialmente, determino a juntada de certidão de objeto e pé referente aos autos nº 0008745-45.2007.4.03.6000. De logo, observa-se que a referida ação penal não versava sobre a apropriação das agendas mencionadas, mas tão somente se referia à apropriação de valores de anuidades recebidas pela Ré na qualidade de funcionária da OAB. Desse modo, afastado a alegação de litispendência, a qual, ademais, deveria ser agitada por intermédio da exceção própria (art. 110, CPP). No que tange à condição de funcionária pública, é certo que a OAB é autarquia federal, ainda que de natureza peculiar, o que atrai o conceito de funcionário público previsto no art. 327 do CP para seus empregados, sendo irrelevante o fato de serem regidos pelo regime celetista, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. ARTIGO 312, 1º, C/C O ARTIGO 327, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. NE REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. REDUÇÃO. 1. A natureza jurídica da ordem dos advogados do Brasil, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de justiça, é de autarquia federal, ainda que de natureza peculiar, de tal sorte que a competência para o feito é da justiça federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Considerando que o conceito dado pelo artigo 327, 1º, do Código Penal abrange os empregados públicos e que esta corte adota o entendimento de que a OAB é autarquia federal, ainda que de natureza peculiar, conclui-se que o fato de o réu sujeitar-se ao regime celetista da CLT não descaracteriza o tipo penal de peculato. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e demonstrado o dolo do agente, deve ser mantida a sua condenação às penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. 4. Inexistindo recurso ministerial, e sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a pena-base fixada na sentença no patamar mínimo previsto para o tipo penal em comento. 5. Uma vez fixada a pena-base no patamar mínimo previsto para o tipo, deixa-se de aplicar a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do código penal), em observância aos comandos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de justiça. 6. Considerando que os valores pagos pelo acusado durante a suspensão condicional do processo se destinaram à vítima do crime sub examine. Tendo o benefício, inclusive, sido oferecido em razão do acordo feito entre ambas as partes. , em vista da natureza indenizatória da medida

prevista no artigo 387, IV, do código de processo penal, e a fim de evitar enriquecimento indevido, tenho que tais valores devem ser descontados do quantum fixado na sentença a título de valor mínimo de reparação dos danos. (TRF 04ª R.; ACR 0024477-08.2005.404.7100; RS; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 25/09/2013; DEJF 04/10/2013; Pág. 582) Por conseguinte, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Na mesma esteira, não há que se sustente a falta de justa causa pela ausência de comprovação da materialidade delitiva, eis que a nota fiscal e o recibo de entrega das mercadorias acostados a fls. 14/15 foram assinados pela Ré e comprovam a entrega das agendas no valor de R\$ 450,00. Por igual, a nota fiscal de fl. 06 denota a informação de que o endereço para a entrega das mercadorias seria a residência da Ré e não da Subseção da OAB. O auto de exibição e apreensão de fl. 07 também consubstancia a prova da materialidade delitiva. Destarte, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal. No mais, as alegações referentes à ausência de dolo ou ocorrência de erro imputável a terceiros constitui matéria que demanda o necessário aprofundamento probatório. Anoto, outrossim, que a capitulação jurídica dos fatos inicialmente compete ao órgão acusatório e somente em situações excepcionais, que indiquem teratologia, é facultado ao juiz a sua alteração, o que prima facie não se afigura a hipótese vertente. Assim sendo, recebo o aditamento proposto pelo Ministério Público Federal. Cobre-se o retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Sem embargo, defiro à defesa o prazo de 3 (três) dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Anoto que deverá ser designada, oportunamente, nova data para interrogatório da Ré, sendo-lhe facultado reiterar os termos do interrogatório já realizado. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim, 4 de junho de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

000045-83.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as certidões de fls. 467 e 476, que atestam que os réus não foram encontrados em seus respectivos endereços, intime-se o ilustre advogado, Dr. Jandir Lemos, OAB/MT nº 12.541-A, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declinar o atual endereço dos réus, sob pena de ser decretada a revelia, medida cautelar restritiva de liberdade ou prisão preventiva.

Expediente Nº 1127

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) FL. 874. Defiro, devendo a parte providenciar a entrega de mídia própria para a gravação dos dados. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000031-65.2013.403.6007 - CARMELITA DE MORAIS ARRUDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14: Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se. Int. Cumpra-se.

0000330-08.2014.403.6007 - MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos

termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20/8/14, às 13h30min. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-71.2012.403.6007 - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14: Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, concedendo-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, se requerida. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 1138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-29.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-41.2012.403.6007) CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

EXECUCAO FISCAL

0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 266/282), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 260/263 por seus próprios termos. Arquite-se, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GASPARETTI E PAIM LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimada a apresentar autorização da inventariante e eventuais herdeiros do imóvel penhorado nos autos, matriculado sob o nº 15.121, a executada permaneceu inerte. Desta feita, intime-se, uma vez mais, a exequente a cumprir a determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a alegar o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

0000856-87.2005.403.6007 (2005.60.07.000856-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em acórdão dos embargos de declaração em apelação nº 0034823-88.1999.403.9999/MS, o Egrégio Tribunal manteve a decisão que declarou a imunidade da Sociedade Beneficente às contribuições de Seguridade Social. Desta feita, indefiro o pedido de redirecionamento. Mantenho os autos sobrestados, em arquivo destinado a tal finalidade, até o julgamento do aludido processo. Intimem-se.

0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X JOSE MOREIRA LOPES X MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 297/298: defiro o pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente aos autos os documentos pertinentes. Ademais, considerando a certidão de fl. 296, fica autorizada a

busca de endereço de MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e demais disponíveis para consulta. Sendo positiva a pesquisa, expeça-se mandado para o endereço informado nos autos. Intimem-se.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 172: indefiro pedido. Os veículos da executada já foram restritos por intermédio do sistema Renajud (fl. 168). O endereço cadastrado no órgão de trânsito é o mesmo para o qual houve diligência frustrada (fls. 176/178). Diante do contexto apresentado, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, proceda, a secretaria, às providências necessárias para nomeação de curador especial do réu revel, com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC.

0000281-35.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85: defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora no rosto autos nº 080386-03.2013.8.12.0011, em trâmite no Juizado Especial Adjunto local, nos termos do art. 674 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal. Ademais, defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no art. 655, inciso VII, do CPC, determinar a penhora de percentual do faturamento da executada. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à exequente, zelar pelo regular cumprimento da penhora. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

0000659-54.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VITINHA DA SILVA NEVES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50/51: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo até 30/03/2015, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, ATÉ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.